



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 96

Brasília - DF, segunda-feira, 21 de maio de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 904 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal.....	1
Tribunal Superior Eleitoral.....	167
Superior Tribunal de Justiça.....	176
Conselho da Justiça Federal.....	821
Tribunal Superior do Trabalho.....	827
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	900
Superior Tribunal Militar.....	901
Conselho Nacional do Ministério Público.....	903
Ministério Público da União	903
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	904

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Primeira Distribuição realizada em 15 de maio de 2007.
Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.666-5	(1)
PROCED. : PIAUÍ	
ORIGEM : AC - 70432 - STF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
REQTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ	
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	
REQDO.(A/S) : BENONI GIRÃO MACHADO FILHO	
ADV.(A/S) : CARLOS CÉSAR DA SILVA	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.016-2	(2)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : ACO - 70814 - STF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE GOIÁS	
ADV.(A/S) : PGE-GO - JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO	
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE MATO GROSSO	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

ADV.(A/S) : PGE-MT - JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO	
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-MS - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E OUTRO(A/S)	
AUTOR(A/S)(ES) : DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S) : PGDF - TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES	
REU(É)(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 323.639-6	(3)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : RESP - 112190 - STJ	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE. : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE	
ADVDS. : MARCELO PIMENTEL E OUTROS	
AGDO. : SINDICATO DOS CONTADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICONTA/RS	

ADVDS. : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS	
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 530.854-9	(4)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200002010576686 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : JUREMA FERREIRA	
ADV.(A/S) : JOVELINO RIBEIRO E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.216-1	(5)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : PROC - 3682095901 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : ÁLVARO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA DE SÃO PAULO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.926-6	(6)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200003990095305 - TRF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - JULIO CÉSAR CASARI	
AGDO.(A/S) : SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA	

ADV.(A/S) : CÉLIA MARISA SANTOS CANUTO E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.553-8	(7)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : PROC - 200434007079020 - TRJEF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : FRANCISCA BRITO DE SOUSA CONCEIÇÃO	
ADV.(A/S) : MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.215-3	(8)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200251010238627 - TRF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : FLÁVIA MALHÃES DA CUNHA PARETO	
ADV.(A/S) : MARIA GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.636-3	(9)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 3958325200 - TJE	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	
ADV.(A/S) : SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : IRACEMA LEITE SANTOS	
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.589-2	(10)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 1519724700 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : NEUSA ASSUNÇÃO DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : NEUZA DE SOUZA COSTA	
AGDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DE FIGUEIREDO	
ADV.(A/S) : PEDRO HELFENSTEIN PRADO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.932-1	(11)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AMS - 200161000069194 - TRF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - JULIO CÉSAR CASARI	
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO CENTRO CUTURAL BANCO DO BRASIL	
ADV.(A/S) : ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	

Senhores assinantes,

Informamos que na falta de recebimento de seu(s) exemplar(es), o prazo para registrar sua reclamação será de até 2 (dois) dias úteis para o Distrito Federal e até 5 (cinco) dias úteis para os demais Estados da Federação.

Informações: (0xx61) 3535-9450, ou pelo correio eletrônico: ouvidoria@in.gov.br.



As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 17/5/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.



<



ADV.(A/S)	:IRAÇU ANTUNES DA ROCHA E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO				
ADV.(A/S)	:PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.158-3	(33)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.182-9	(40)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.238-6	(47)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO	PROCED.	:BAHIA	PROCED.	:MARANHÃO
ORIGEM	:AC - 200600131220 - TJE	ORIGEM	:AERR - 64064120009 - TST	ORIGEM	:MS - 188462005 - TJE
RELATOR	:MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR	:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR	:MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	:MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGTE.(S)	:INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA	AGTE.(S)	:ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	:ROBERTO SARDINHA JUNIOR	ADV.(A/S)	:ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:PGE-MA - OSCAR MEDEIROS JÚNIOR
AGDO.(A/S)	:MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO	AGDO.(A/S)	:TÂNIA NERIS	AGDO.(A/S)	:LOJAS GABRYELLA LTDA
ADV.(A/S)	:LUCIANA CUNHA DE ALBUQUERQUE MELLO	ADV.(A/S)	:SÉRGIO GONÇALVES FARIAS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:RICARDO BENIGNO MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1	(34)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.194-0	(41)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.239-3	(48)
PROCED.	:PERNAMBUCO	PROCED.	:SÃO PAULO	PROCED.	:CEARÁ
ORIGEM	:AIRR - 606200412206404 - TST	ORIGEM	:RESP - 847971 - STJ	ORIGEM	:PROC - 200505000400580 - TRF
RELATORA	:MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATOR	:MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR	:MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGTE.(S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGTE.(S)	:TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	:VILSON MARCELO MALCHOW VEDANA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	ADV.(A/S)	:RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:JOSÉ EDSON RAMALHO E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	:DUBUIT DO BRASIL - SERIGRAFIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	AGDO.(A/S)	:PAIXÃO GOMES PINHEIRO
ADV.(A/S)	:MARCO ANTÔNIO CHAVES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:ANDRÉ XAVIER TEIXEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.162-6	(35)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.203-1	(42)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.240-4	(49)
PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL	PROCED.	:RIO DE JANEIRO	PROCED.	:CEARÁ
ORIGEM	:AIRR - 1602200290004006 - TST	ORIGEM	:RESP - 200600555481 - STJ	ORIGEM	:AC - 200081000109248 - TRF
RELATOR	:MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	:MIN. GILMAR MENDES	RELATOR	:MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S)	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGTE.(S)	:UNIMED ARAXÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	AGTE.(S)	:UNIÃO
ADV.(A/S)	:JOSÉ LINHARES PRADO NETO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA
AGDO.(A/S)	:MARIA DA GRAÇA VANZETTO	AGDO.(A/S)	:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS	AGDO.(A/S)	:MEVEL ELETRICIDADE LTDA
ADV.(A/S)	:ROGÉRIO FERRAZ E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	ADV.(A/S)	:VIVIANE CHAVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF				
ADV.(A/S)	:LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.210-5	(43)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.242-9	(50)
ADV.(A/S)	:FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	PROCED.	:SÃO PAULO	PROCED.	:SÃO PAULO
		ORIGEM	:AC - 9496311 - TJE	ORIGEM	:AC - 30503059 - TJE
		RELATOR	:MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR	:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
		AGTE.(S)	:MUNICÍPIO DE DIADEMA	AGTE.(S)	:MUNICÍPIO DE CAMPINAS
		ADV.(A/S)	:MARIA ELOISA VIEIRA BELÉM E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:GUILHERME FONSECA TADINI
		ADV.(A/S)	:SYLVIA PEREIRA BUENO FORMICOLA	AGDO.(A/S)	:CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS
		AGDO.(A/S)	:ICEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELEM LTDA	ADV.(A/S)	:LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(A/S)
		ADV.(A/S)	:ANA CLÁUDIA FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(A/S)		
		ADV.(A/S)	:WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.246-8	(51)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.176-1	(36)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.211-2	(44)	PROCED.	:RIO DE JANEIRO
PROCED.	:AMAZONAS	PROCED.	:SÃO PAULO	ORIGEM	:PROC - 20067000527688 - TR.CÍVEL E CRIM
ORIGEM	:AEEDRR - 689541000 - TST	ORIGEM	:AI - 4646445100 - TJE	RELATOR	:MIN. CELSO DE MELLO
RELATOR	:MIN. EROS GRAU	RELATORA	:MIN. CÁRMEN LÚCIA	AGTE.(S)	:UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
AGTE.(S)	:ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA (SEAD)	AGTE.(S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV.(A/S)	:CARLA KEIZA GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:PGE-AM - RICARDO ANTONIO DE REZENDE DE JESUS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:MARCUS HAURUS MADUREIRA	AGDO.(A/S)	:MARIA DE FÁTIMA DA COSTA
AGDO.(A/S)	:FRANCEANE RODRIGUES TORRES	AGDO.(A/S)	:JOSÉ AUGUSTO MARQUES	ADV.(A/S)	:FABRÍCIO SANTOS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:SIMONE PINHO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.177-9	(37)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.222-6	(45)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.247-5	(52)
PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL	PROCED.	:ESPÍRITO SANTO	PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	:AIRR - 847200402304402 - TST	ORIGEM	:AIRR - 529200312117405 - TST	ORIGEM	:AC - 51244651 - TJE
RELATOR	:MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR	:MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	:MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	:XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	AGTE.(S)	:ARACRUZ CELULOSE S/A	AGTE.(S)	:BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S)	:MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:REYNALDO CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:MARLI SELINGER MAGNUSSON	AGDO.(A/S)	:BENEVALDO FANTIN RANGEL	AGDO.(A/S)	:MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S)	:JORGE UBIRAJARA WOLF	ADV.(A/S)	:ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADV.(A/S)	:FRANCISCO DE ASSIS CORREIA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.178-6	(38)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.234-7	(46)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.248-2	(53)
PROCED.	:SÃO PAULO	PROCED.	:SÃO PAULO	PROCED.	:SÃO PAULO
ORIGEM	:ERR - 621200308115007 - TST	ORIGEM	:AIRR - 58487200290002002 - TST	ORIGEM	:AI - 5305025000 - TJE
RELATOR	:MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR	:MIN. EROS GRAU	RELATOR	:MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	:FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA	AGTE.(S)	:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGTE.(S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	:RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:FELIPE FORTE COBO
AGDO.(A/S)	:AILTON APARECIDO DE MORAES E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	:RESTAURANTE SATIVA LTDA	AGDO.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO CIARALLO
ADV.(A/S)	:JOÃO MARCELO FALCAI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTIN E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:ELI AGUADO PRADO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.181-1	(39)			AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.252-5	(54)
PROCED.	:DISTRITO FEDERAL			PROCED.	:RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:AIRR - 69200301110408 - TST			ORIGEM	:AC - 200600123773 - TJE
RELATOR	:MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE			RELATORA	:MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	:UNIÃO			AGTE.(S)	:BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO			ADV.(A/S)	:FREDERICO NASSIF BOUERI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:ZILMA ANTUNES DOS PASSOS			AGDO.(A/S)	:DOMINGOS JOSÉ DE SOUZA NETO
ADV.(A/S)	:JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)			ADV.(A/S)	:MÔNICA FILOMENA NUNES SOUZA E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.259-6 (55) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 78904620016 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : VALDEMIRA BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RESERVA ADV.(A/S) : MANUELA ROSA DE CASTILHO E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : JOSÉ ALOIZIO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ADRIANA APARECIDA ROCHA AGDO.(A/S) : TRIAGEM - ADMINSTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.279-9 (56) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4445695200 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : PLATINUM LTDA ADV.(A/S) : LAURINDO LEITE JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.306-8 (64) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010516436 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : LORKSCHIN E NINO LTDA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.359-1 (72) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AIRR - 384199519117008 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ODILON DE SANTANA ADV.(A/S) : ROSEMBERG MORAES CAITANO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.290-6 (57) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AI - 20020050173091001 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA ADV.(A/S) : YURI ARAGÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.309-0 (65) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600118988 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : DAVI ALVES DE SOUZA ADV.(A/S) : JULIANA LIMA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS ADV.(A/S) : FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.360-2 (73) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AIRR - 313200241106406 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO NETO DA SILVA ADV.(A/S) : LUZEMBERG DIAS DOS SANTOS AGDO.(A/S) : ENGEPAV - ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ADV.(A/S) : CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.291-3 (58) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5439805000 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : MARCELO PIMENTEL RAMOS AGDO.(A/S) : AUTO LANCHES DRAIVÃO LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MOACYR SANCHEZ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.310-1 (66) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RR - 2728200346102403 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.361-0 (74) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EAIRR - 1342200308215401 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI AGDO.(A/S) : RONALDO LIMA ADV.(A/S) : DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.298-4 (59) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : RR - 67519720000 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS AGDO.(A/S) : MARIA DO PERPETUO SOCORRO BARBOSA ADV.(A/S) : ANTONIO POLICARPO RIOS ROBERTO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.312-5 (67) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EAAIRR - 2220200207702407 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAFET & DOC PIAZZAROLI & PIAZZAROLI ADV.(A/S) : ODIR AUGUSTO DE ARAÚJO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.362-7 (75) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 48070200290002001 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS RESTAURANTES BARES LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HOTEL BRISTOL PALACE LTDA ADV.(A/S) : WALTER DE SOUZA MORAES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.299-1 (60) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EEDARR - 714200308915002 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDGAR GOMES DE FARIA ADV.(A/S) : DENISE CRISTINA GOTUZO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.313-2 (68) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 626199701304410 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELAINE BRONGAR DALLA RIVA ADV.(A/S) : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.363-4 (76) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 2257200247102400 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NÉLSON CHITERO ADV.(A/S) : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.300-4 (61) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000313960 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JONAS PAULO PERREIRA BAHIENSE ADV.(A/S) : WAGNER VIEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.319-6 (69) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AEEDRR - 770200307003008 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HÉLIO BATISTA DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : ALDO GURIAN JÚNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.366-6 (77) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 5406 - JD RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MARIÁPOLIS ADV.(A/S) : FERNANDO CHAGAS FRAGA AGDO.(A/S) : CLAUDEMIR ROMANINI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.301-1 (62) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000338892 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MARIA LÚCIA FREIRE ROBOREDO ADV.(A/S) : PAULO ANDRÉ VIANNA NASSER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PENDOTIBA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.321-4 (70) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : ERR - 80083020016 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FERNANDO CAVALCANTE DE AQUINO ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.371-6 (78) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5494095900 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : JANAINA R LEISTER MARIANO AGDO.(A/S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.305-1 (63) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200470000237822 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.346-3 (71) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : EEDRR - 54940619990 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.372-3 (79) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000374446 - TRCJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ADV.(A/S) : GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JAMAICA GARCIA LOPES VIDAL ADV.(A/S) : FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.386-9 (87) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AIRR - 530200100417404 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOCIMAR LUIZ ROSA ADV.(A/S) : ÉRICA VERVLOET	ADV.(A/S) : PGE-MS - CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO AGDO.(A/S) : ROSÂNGELA DA SILVA BEZERRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.373-1 (80) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000521066 - TRCJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : NITJAP COMÉRCIO DE MOTOS LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO FREITAS PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLEBER DA SILVA SANTOS ADV.(A/S) : MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA GUERRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.389-1 (88) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600224327 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO AGDO.(A/S) : LÍDIO FERREIRA JUNIOR ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA ADV.(A/S) : CLAUDIA PAIXÃO LINHARES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.432-3 (96) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600103879 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : CRISTIAN FARIAS PEREIRA ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.374-8 (81) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000458721 - TRCJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO ADV.(A/S) : LUCIANA PEIXOTO AFFONSO FERREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO AGDO.(A/S) : NÁDIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ARAÚJO ADV.(A/S) : ÁLVARO DE MENEZES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.400-0 (89) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 2002020128091 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO AGDO.(A/S) : PLARCON ENGENHARIA S/A ADV.(A/S) : JOSÉ CRESCÊNIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.433-1 (97) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000493629 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : SHIRLEY FERREIRA RODRIGUES ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO F. NOGUEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LEONARDO ALBUQUERQUE MARANHÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.375-5 (82) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600137389 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ OSWALDO STILBEN TEIXEIRA ADV.(A/S) : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.401-7 (90) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56061251478 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.438-7 (98) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : PROC - 200600354819 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS ADV.(A/S) : PGE-GO - ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN AGDO.(A/S) : NOETE SARKIS ANTONIO ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.376-2 (83) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56061253540 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : THEREZINHA CUNHA GROSSI ADV.(A/S) : RAFAEL FRANCISCO SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.417-7 (91) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1693200404615400 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : FABIOLA LELES DOS SANTOS ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE ENGELUX PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA ADV.(A/S) : OLAIR VILLA REAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.441-2 (99) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 377815 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MARIA DO CÉU MEDEIROS DE MORAIS ADV.(A/S) : VALTER SANDI AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.380-5 (84) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EARR - 1121200309215006 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO AGDO.(A/S) : RAFAEL DAL COLETTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.421-0 (92) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 5601505700 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALMIR CLÓVIS MORETTI AGDO.(A/S) : PLÁCIDO LOURENÇO ADV.(A/S) : ELI AGUADO PRADO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.442-0 (100) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 200482000096596 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MANOEL DIAS PACHECO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.383-7 (85) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 356200202915408 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : USINA SÃO MARTINHO S/A ADV.(A/S) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CEZARINO VITORINO ADV.(A/S) : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.426-6 (93) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600138115 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FABIANO MARTINS RIBEIRO ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.481-8 (101) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 120040241737001 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JULIANA SANTIAGO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA AGDO.(A/S) : EGIDIO PEREIRA DE ARAÚJO ADV.(A/S) : PATRÍCIA ARAÚJO NUNES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.385-1 (86) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AIRR - 635200100224008 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : FRANCISCO RODRIGUES MINDÉ ADV.(A/S) : SANDRA ALVES ELIAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ENGEMETAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ESQUADRIAS E ARTEFATOS METÁLICOS LTDA ADV.(A/S) : ALBERTO ORONDIJIAN	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.427-3 (94) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4370385300 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : JANAINA R. LEISTER MARIANO AGDO.(A/S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.482-5 (102) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : EDAIRR - 51354200365809405 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TEODORO DIAS DE PAULA ADV.(A/S) : GELSON BARBIERI E OUTRO(A/S)
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.428-1 (95) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 200301036600000000 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.483-2 (103) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 1419198701010434 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE AGDO.(A/S) : SÔNIA MARIA KHOURI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THEOPISTO ABATH NETO



AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.484-0

(104)

PROCED.

: MINAS GERAIS

ORIGEM

: ERR - 57738219995 - TST

RELATOR

: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S)

: UNIÃO

ADV.(A/S)

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S)

: CIRLEY DIAS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

: ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.486-4

(105)

PROCED.

: MINAS GERAIS

ORIGEM

: AIRR - 1110200307303410 - TST

RELATOR

: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S)

: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A

ADV.(A/S)

: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: HÉLIO APARECIDO SABINO

ADV.(A/S)

: SUELI CRISTINA VILLA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.487-1

(106)

PROCED.

: MINAS GERAIS

ORIGEM

: AIRR - 1608200309903403 - TST

RELATOR

: MIN. EROS GRAU

AGTE.(S)

: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADV.(A/S)

: PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: ALCINDO LOVATTI

ADV.(A/S)

: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.488-9

(107)

PROCED.

: AMAZONAS

ORIGEM

: AAIRR - 30317200200211408 - TST

RELATOR

: MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S)

: MANAUS ENERGIA S/A

ADV.(A/S)

: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: LINDON JOHNSON LOPES NEGREIROS

ADV.(A/S)

: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: F. P. SEABRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.489-6

(108)

PROCED.

: PARANÁ

ORIGEM

: PROC - 20047050003962 - TRJEF

RELATOR

: MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S)

: ÍTALO JOSÉ BOCCHINO

ADV.(A/S)

: MARIA MADALENA REGO BARROS WOLFF DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S)

: RICARDO MARCELO FONSECA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.490-7

(109)

PROCED.

: PARANÁ

ORIGEM

: PROC - 200470500050498 - TRJEF

RELATOR

: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S)

: VERLY RODRIGUES LINDMAYER

ADV.(A/S)

: MARIA MADALENA REGO BARROS WOLFF DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S)

: RICARDO MARCELO FONSECA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.495-3

(110)

PROCED.

: PARANÁ

ORIGEM

: PROC - 200470500036593 - TRJEF

RELATOR

: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S)

: WILMA PREVIDI ANDRADE

ADV.(A/S)

: MARIA MADALENA REGO BARROS WOLFF DE ALMEIDA

AGDO.(A/S)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S)

: ADILSON MIRANDA GASPARELLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.497-8

(111)

PROCED.

: DISTRITO FEDERAL

ORIGEM

: EDAIRR - 472199100810400 - TST

RELATOR

: MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S)

: UNIÃO

ADV.(A/S)

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S)

: GUILHERME DE LIMA PAES

ADV.(A/S)

: MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.499-2

(112)

PROCED.

: DISTRITO FEDERAL

ORIGEM

: AIRR - 1083199301010400 - TST

RELATOR

: MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S)

: UNIÃO

ADV.(A/S)

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S)

: CLODOVEU VAZ DE AGUIAR

ADV.(A/S)

: PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.501-2

(113)

PROCED.

: RIO DE JANEIRO

ORIGEM

: AIRR - 58200100601400 - TST

RELATOR

: MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S)

: OSIAS WURMAN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

: ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: JOSAFA XAVIER DO NASCIMENTO

ADV.(A/S)

: LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

AGDO.(A/S)

: BUFFET MIKONOS LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.505-1

(114)

PROCED.

: RIO DE JANEIRO

ORIGEM

: PROC - 20067000471336 - TR.CÍVEL E CRIM

RELATOR

: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S)

: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA

ADV.(A/S)

: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: GLEIDSON DE LIMA CARDOSO

ADV.(A/S)

: LUIZ MENDES DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.506-9

(115)

PROCED.

: RIO DE JANEIRO

ORIGEM

: PROC - 20067000544250 - TRCJE

RELATOR

: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S)

: MARIA NELMA MENDONÇA

ADV.(A/S)

: CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S)

: CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.509-1

(116)

PROCED.

: MINAS GERAIS

ORIGEM

: ERR - 72622220010 - TST

RELATOR

: MIN. EROS GRAU

AGTE.(S)

: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADV.(A/S)

: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: JOSÉ FLÁVIO JANUÁRIO

ADV.(A/S)

: PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.510-1

(117)

PROCED.

: MINAS GERAIS

ORIGEM

: AAIRR - 1201200309203401 - TST

RELATOR

: MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S)

: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A

ADV.(A/S)

: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: LUIZ RODRIGUES DA SILVA

ADV.(A/S)

: MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.511-9

(118)

PROCED.

: RIO DE JANEIRO

ORIGEM

: PROC - 20067000481123 - TR.CÍVEL E CRIM

RELATOR

: MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S)

: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S)

: RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: PAULO ELÍSIO DE SOUZA

ADV.(A/S)

: WELLINGTON DE OLIVEIRA

ADV.(A/S)

: PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.512-6

(119)

PROCED.

: RIO DE JANEIRO

ORIGEM

: PROC - 20067000480416 - TRCJE

RELATOR

: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S)

: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S)

: RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: PAULO ELÍSIO DE SOUZA

ADV.(A/S)

: JOEL DE DEUS SILVA

ADV.(A/S)

: PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.513-3

(120)

PROCED.

: RIO DE JANEIRO

ORIGEM

: AMS - 200351010237639 - TRF

RELATOR

: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S)

: UNIÃO

ADV.(A/S)

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S)

: ADIR CARDOSO MEIRELLES

ADV.(A/S)

: MÁRCIA REGINA DOS SANTOS MEIRELLES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.519-7

(121)

PROCED.

: SÃO PAULO

ORIGEM

: RESP - 802197 - STJ

RELATOR

: MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S)

: UNIÃO

ADV.(A/S)

: PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA

AGDO.(A/S)

: SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S)

: ROBERTO TORRES DE MARTIN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.520-8

(122)

PROCED.

: MATO GROSSO DO SUL

ORIGEM

: MS - 20050131551000000 - TJE

RELATOR

: MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S)

: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV.(A/S)

: PGE-MS - LUDMILA DOS SANTOS RUSSI

AGDO.(A/S)

: LUCIANA PAVANI WIDAL

ADV.(A/S)

: THIAGO FERRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.521-5

(123)

PROCED.

: RIO DE JANEIRO

ORIGEM

: PROC - 20067000484288 - TR.CÍVEL E CRIM

RELATOR

: MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S)

: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S)

: RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

: PAULO ELÍSIO DE SOUZA

AGDO.(A/S)

: KATIA OLIVEIRA REIS ALVES

ADV.(A/S)

: PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.522-2

(124)

PROCED.

: RIO DE JANEIRO

ORIGEM

: PROC - 20067000479931 - CRJECC

RELATOR

: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S)

: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S)

: RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: JOSÉ PAULO ALVES

ADV.(A/S)

: PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.523-0

(125)

PROCED.

: MATO GROSSO DO SUL

ORIGEM

: AI - 20060124573000000 - TJE

RELATOR

: MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S)

: MAURO JOSÉ PINTO MACIEL

ADV.(A/S)

: MIRGON EBERHARDT

AGDO.(A/S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.524-7

(126)

PROCED.

: MATO GROSSO DO SUL

ORIGEM

: AC - 20060028611000100 - TJE

RELATOR

: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S)

: ANÍSIO DA SILVA ALVES

ADV.(A/S)

: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGDO.(A/S)

: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV.(A/S)

: PGE-MS - FELIPE MARCELO GIMENEZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.525-4

(127)

PROCED.

: MATO GROSSO DO SUL

ORIGEM

: PROC - 20060147612000101 - TJE

RELATOR

: MIN. EROS GRAU

AGTE.(S)

: MARIA NIRCE DIAS DA SILVA

ADV.(A/S)

: MÁRIO SÉRGIO ROSA

AGDO.(A/S)

: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.526-1

(128)

PROCED.

: PARAÍBA

ORIGEM

: AC - 200482010028563 - TRF

RELATOR

: MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S)

: GLÓRIA RIBEIRO COSTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

: RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: UNIÃO

ADV.(A/S)

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.527-9

(129)

PROCED.

: RIO DE JANEIRO

ORIGEM

: EDAIRR - 952200302201400 - TST

RELATOR

: MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S)

: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADV.(A/S)

: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: SONIA MARIA BARBOSA MARTINS

ADV.(A/S)

: PAULO CESAR PIMPA DA SILVA



AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.528-6 (130)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 185200508615404 - TST
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : RODOLFO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA ROMI S/A
ADV.(A/S) : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.529-3 (131)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AERR - 890200308115003 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CITROSUCO PAULISTA S/A
ADV.(A/S) : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DIRCEU DOMINGUES
ADV.(A/S) : EURIVALDO DIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.530-4 (132)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : PROC - 20060068110000000 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERA-TIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEI-RA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DA COSTA MARQUES
ADV.(A/S) : BRIGIDA BRITES MARQUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.531-1 (133)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AEAIRR - 1127200302802406 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : OSVALDIR CONSTANTINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS E OU-TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF

ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.532-9 (134)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1313200304202401 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DIS-TRIBUIÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL CEZARINO DIAS
ADV.(A/S) : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.533-6 (135)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AAIRR - 64459200290002004 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS DOMINGO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGDO.(A/S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA - ELE-TRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.534-3 (136)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20050318672 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO

AGDO.(A/S) : IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS
ADV.(A/S) : PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM E OU-TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.535-1 (137)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDERR - 1854200301415005 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OU-TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GILSON BRAGA DA SILVA E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.536-8 (138)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AI - 748778 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MONGERAL PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADV.(A/S) : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PREGERAL CORRETORA DE PREVIDÊN-CIA PRIVADA LTDA
ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OU-TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.537-5 (139)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRR - 1108200402704403 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : OLINTO LUIS MENEGUELLO
ADV.(A/S) : IVONE DA FONSECA GARCIA E OU-TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.538-2 (140)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRR - 885200422104409 - TST
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MÁRIO DE SOUZA RIBEIRO
ADV.(A/S) : VERA CONCEIÇÃO PACHECO E OU-TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.540-1 (141)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : EDAIRR - 8561200201609408 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚL-TIPLIO

ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OU-TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WÁLTER LOTHAR NEIER
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS M. ALCÂNTARA
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.541-8 (142)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : PROC - 895206 - CRJECÍVEL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COIMEX ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓR-CIOS LTDA

ADV.(A/S) : BRUNO CÉSAR LIMONGI HORTA E OU-TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO DIAS
ADV.(A/S) : JOÃO CESAR SANDOVAL FILHO E OU-TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.542-5 (143)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AIRR - 1101200201305401 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SARAH PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PEN-SÃO DOS EMPREGADOS DA ASSOCIA-ÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADV.(A/S) : LARA CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANA VALENTE RAMOS
ADV.(A/S) : EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.543-2 (144)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000472821 - CRJECC
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO BANESPA S/A
ADV.(A/S) : FABIANA MENDES DE CASTRO E OU-TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALEXANDRE MENDES FERREIRA
ADV.(A/S) : LEANDRO MENDES BARRETO E OU-TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.546-4 (145)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000356225 - CRJECC
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCOS DE CARVALHO MACHADO
ADV.(A/S) : ANNA CAROLINA PRADO FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.547-1 (146)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AAIRR - 504199400317400 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ELUMA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADEMIR PEREIRA DA VITÓRIA
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.548-9 (147)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 771200100310000 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA
ADV.(A/S) : RONNE CRISTIAN NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELISEU MOREIRA MELO
ADV.(A/S) : ALCESTE VILELA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.550-7 (148)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 10837 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS PACHECO DE LIMA
ADV.(A/S) : ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR
ADV.(A/S) : NARAYANA CORREIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.551-4 (149)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : RESP - 738022 - STJ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ELIZABETH ROCHA SALOMÃO E OU-TRO(A/S)

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÍNIOR E OU-TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.552-1 (150)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : EDAIRR - 1123200300317400 - TST
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OU-TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ES-TABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ES-TADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO F. ACAMPORA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.555-3 (151)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDAIRR - 2914199904615409 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TORQUE S/A
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ROMANIN
AGDO.(A/S) : CLAUDEMILSON JOSÉ ZANFRILLI
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO REMÉRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.556-1 (152)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AIRR - 936200300906400 - TST
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV.(A/S) : BRUNO MACHADO COLELA MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GERALDO JOSÉ DA HORA
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.557-8 (153)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AIRR - 942200000105400 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO RURAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO GIL DE CASTRO CERQUEIRA
ADV.(A/S) : VERA DENTZIEN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.558-5 (154) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EAIRR - 871200310203403 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSEFINA DAS GRAÇAS ADV.(A/S) : TELMA LOURENÇO RODRIGUES PEIXOTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TRIVIAL ALIMENTAÇÃO LTDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.568-1 (162) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000479750 - TRCJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA AGDO.(A/S) : ANTONIO DAS GRAÇAS ALVES ADV.(A/S) : ROSANE COELHO PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.582-1 (170) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EDAAIRR - 1209200100404408 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : NAIR AFONSO PEREIRA ADV.(A/S) : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A ADV.(A/S) : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.559-2 (155) PROCED. : PARÁ ORIGEM : AIRR - 25042200600099007 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DAUBERSON LUIZ DE MACEDO LIMA ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.569-9 (163) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600144920 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : JUNE TADEU SOARES FERREIRA ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.583-8 (171) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AEEDRR - 778200307003004 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MIGUEL DE ABREU CHAVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALDO GURIAN JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.562-8 (156) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AIRR - 1377200342101400 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELIEZER SANTIAGO ADV.(A/S) : JORGE ROBERTO DA CRUZ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.570-0 (164) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000480684 - TRCJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA ADV.(A/S) : ROSANE COELHO PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.586-0 (172) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 1186200202304400 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : ROSEMARI DE ALMEIDA FARIAS ADV.(A/S) : ELIZABETH BEZERRA GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE PROPAGANDA - ARP ADV.(A/S) : ALCI NICOLAU DA SILVA E SOUZA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.563-5 (157) PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : RR - 1294200300319003 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS ADV.(A/S) : PGE - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS AGDO.(A/S) : FABIANO REIS CORDEIRO LIMA ADV.(A/S) : JOSE CORDEIRO LIMA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.573-1 (165) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20030261320 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ AGDO.(A/S) : HORTÊNCIO ROGÉRIO VIEIRA ADV.(A/S) : DARCI MANOEL GONÇALVES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.587-7 (173) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : AIRR - 286200300716419 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE ADV.(A/S) : MARCELO KANITZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IRANILDE MOREIRA COELHO ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO ADV.(A/S) : JOSÉ CALDAS GÓIS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.564-2 (158) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000360010 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROSALI COIMBRA MAGACHO ADV.(A/S) : FELIPE DA SILVA SANTIAGO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.574-9 (166) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200102010279106 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA AGDO.(A/S) : UNIMED - TERESÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO DEVIDE GIMENES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.588-4 (174) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RR - 55381819992 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VITOR HUGO FRANÇA VARGAS ADV.(A/S) : ÍARA KRIEG DA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.565-0 (159) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3345417 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : SAMIR NAOUAF HALABI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LOJAS ZIPPERER LTDA ADV.(A/S) : ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.575-6 (167) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600137396 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADV.(A/S) : DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.589-1 (175) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : EEDRR - 69453620009 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO,RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA (SEAD) ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS AGDO.(A/S) : GILMAR TORRES MATOS ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS VALIM
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.566-7 (160) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EDRR - 80547620016 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ADV.(A/S) : RENATO LOBO GUIMARÃES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS MOTTA LINS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JACKSON DUARTE PINTO ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.579-5 (168) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1252200305315405 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS ADV.(A/S) : DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROBERTO CANNELLINI ADV.(A/S) : GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.591-0 (176) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600110098 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CARLOS HENRIQUE DE LEMOS ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B. DE CARVALHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.567-4 (161) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200402010142606 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : CARLOS RUBENS RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VAGNER OKABAYASHI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.581-3 (169) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : AERR - 66951620000 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC ADV.(A/S) : PGE- AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TEREZA ANJOS DE SOUZA DA SILVA ADV.(A/S) : MARLENE CARVALHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.592-7 (177) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 10203928 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ AGDO.(A/S) : LUIZ NERITON CASTELO BRANCO ADV.(A/S) : ROSÂNGELA DE SOUZA



AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.593-4 (178)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000479839 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CIRENE ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.594-1 (179)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 2003515200430041 - TRJEF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CYNERIA DUTRA TAVARES
ADV.(A/S) : ILSON CLEIR DA SILVA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.595-9 (180)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000525667 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : CINTHIA REGINA GONÇALVES PESSANHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO
AGDO.(A/S) : JEANE D'ARC NEGREIROS ALVES
ADV.(A/S) : MARIA LEONOR SARDAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.597-3 (181)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EAAIRR - 1396200346302402 - TST
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALDIR RIEDTMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.598-1 (182)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : ERR - 536200401208408 - TST
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA PONTES
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.599-8 (183)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : AIRR - 764200111008400 - TST
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JURANDIR FLORÊNCIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WESLEY LOUREIRO AMARAL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.600-1 (184)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ERR - 2802200301415006 - TST
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DINÁ SILVESTRE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSVALDO STEVANELLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.601-8 (185)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : PROC - 20069012615 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : PEDRO FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : ANGELO BRAZIL DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RS PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.603-2 (186)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : PROC - 24000175331 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - ARTÊNIO MERÇON
AGDO.(A/S) : SUPERMERCADOS CALVI LTDA
ADV.(A/S) : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.604-0 (187)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ERR - 907200307015009 - TST
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CHOZO HAYAMASHIDA
ADV.(A/S) : EDVIL CASSONI JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.605-7 (188)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDEEDRR - 1010200300915009 - TST
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALTER GALVÃO DE ASSIS
ADV.(A/S) : VALTER GALVÃO DE ASSIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.606-4 (189)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 48406 - CRJECÍVEL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDSON LOURENÇO MANZINI
ADV.(A/S) : ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.607-1 (190)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AIRR - 10476200300320404 - TST
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
ADV.(A/S) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JACKSON JOAQUIM DO SANTANA
ADV.(A/S) : ISMAEL ALMEIDA SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.608-9 (191)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1742200301415409 - TST
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON GARDIZANI
ADV.(A/S) : MILENA DE LUCA D'ONOFRIO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.609-6 (192)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDERR - 73743200390002002 - TST
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : KRONES S/A
ADV.(A/S) : JANINE MALTA MASSUDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : RICARDO AUGUSTO CUNHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.610-7 (193)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200470500059740 - TRJEF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : GETÚLIO LOURIVAL WEISS
ADV.(A/S) : MARIA MADALENA REGO BARROS WOLF DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.611-4 (194)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1250200408415405 - TST
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LILIANE FURTADO PEREIRA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRIO MENDONÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.612-1 (195)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AIRR - 1075200300317400 - TST
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DANIEL HENRIQUE FISCHER
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.613-9 (196)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ERR - 1510200310115008 - TST
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : PEDRO SANCHES
ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : AUGUSTO SEVERINO GUEDES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.614-6 (197)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 1455200302703400 - TST
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FA POWERTRAIN LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICARDO MATEUS
ADV.(A/S) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.615-3 (198)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AEEDRR - 1336200304415003 - TST
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSVALDO DELAMURA
ADV.(A/S) : SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.616-1 (199)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 420200508615408 - TST
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CLARICE LIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA ROMI S/A
ADV.(A/S) : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.617-8 (200)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRR - 1466199902104400 - TST
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : DARCI SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS-SERPRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO AVELAR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.618-5 (201)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : ERR - 618200402704009 - TST
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADÃO FAGUNDES CORRALES
ADV.(A/S) : LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.619-2 (202) PROCED. : PARÁ ORIGEM : AIRR - 75147720012 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MIRACY SOARES CALDERARO ADV.(A/S) : JAMIL GAMA SOUZA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.628-1 (211) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDEAAIRR - 908200001402408 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE M. SOARES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.640-6 (218) PROCED. : PARÁ ORIGEM : PROC - 20069005883 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MARIA DE NAZARÉ ANDRADE DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ADEMAR KATO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT LEON ADV.(A/S) : ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.620-3 (203) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : ERR - 53335419994 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MARIA TEREZA FRACASSO ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.630-0 (212) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 1513199601015411 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : ROGÉRIO ROMANIN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MÁRCIO FRANCISCO PEREIRA ADV.(A/S) : JOUBER NATAL TUROLLA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.641-3 (219) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : PROC - 20050009237040 - TRCJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ADV.(A/S) : GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TEREZINHA VIANA BEZERRA ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO FROTA SOBRAL E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.621-1 (204) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 1556200401103407 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ PIO SEBASTIÃO DE SOUZA ADV.(A/S) : ÉRIC TEIXEIRA SALGADO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.631-7 (213) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600142991 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO AGDO.(A/S) : SAID CALIXTO ABRÃO TUMA ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEDRO LACERDA DE BARROS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.643-8 (220) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3083414 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TEREZINHA ZIBETTI ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE ADV.(A/S) : JOSÉ DORIVAL BANDEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.622-8 (205) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 102107500 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IZABEL CARLOS MOURA SIENA ADV.(A/S) : JOSÉ BRUN JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.632-4 (214) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000483533 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ DA CONCEIÇÃO ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.644-5 (221) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EDRXOFROAR - 161190200590001005 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : DARLETTE MORAES XAVIER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.623-5 (206) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 943164100 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : CLÁUDIA KOYAMA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.632-1 (215) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20030037187000000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : NEUSA APARECIDA MARTINHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : EDSON MANOEL LEÃO GARCIA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.648-4 (222) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AIRR - 234200301512406 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : DILO ÊNIO KOCH ADV.(A/S) : HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC ADV.(A/S) : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.624-2 (207) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AERR - 1243200311415005 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : SÁDIA S/A ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ CÁSSIO BARBISAN ADV.(A/S) : VERA LÚCIA NOVAES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.633-1 (216) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 94030166789 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MOGIANA ALIMENTOS S/A ADV.(A/S) : ANDREA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.649-1 (223) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : ERR - 51863119980 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANORTE PATRIMONIAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GERCILENE MARINHO DE LIMA ADV.(A/S) : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.625-0 (208) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AIRR - 71199300307406 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : EMENEGILDO SIMONASSI SOBRINHO ADV.(A/S) : JOSÉ LINEU DE FREITAS AGDO.(A/S) : URGEFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO GRABERT E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.634-9 (217) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 877199501004400 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NERY DIAS VICENTE ADV.(A/S) : MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A ADV.(A/S) : VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.650-2 (224) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 943200004615006 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : USJ AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR AGDO.(A/S) : FERNANDO ESTEVAM DE BARROS ADV.(A/S) : MYRIAM MAGDA LEAL GODINHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.626-7 (209) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 459642006 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CHARLES RODRIGUES NOGUEIRA ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.636-3 (217) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 877199501004400 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NERY DIAS VICENTE ADV.(A/S) : MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A ADV.(A/S) : VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.651-0 (225) PROCED. : PARÁ ORIGEM : AIRR - 1749200301208406 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL ADV.(A/S) : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RAIMUNDO BAIA RIBEIRO ADV.(A/S) : DORALICE MELO AGUIAR
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.627-4 (210) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1044200310215401 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : URSULINO DOS SANTOS FILHO AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA DOS PASSOS E SILVA ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES		



AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.652-7 (226) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 81200209403410 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : AUGUSTO VILLELA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO LUÍS PEREIRA ADV.(A/S) : EDSON DE MORAES INTDO.(A/S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LT-DA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.653-4 (227) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 799200347202405 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FRANCISCO FRUETT ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO GOES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.654-1 (228) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EEDRR - 1619200303815003 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA AR-RUDA ROSSI ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.657-3 (229) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1375200311315405 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NIVALDO BENO BURGARDT ADV.(A/S) : ANA CRISTINA CALEGARI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.661-6 (230) PROCED. : PARÁ ORIGEM : AIRR - 440200410108417 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : REGINALDO ALVES PINHEIRO ADV.(A/S) : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BA-TISTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.662-3 (231) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EAIRR - 78347320012 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS MESCHINI ADV.(A/S) : RENATA VIEIRA FONSECA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.663-1 (232) PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : ROAR - 190200300019002 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB ADV.(A/S) : JUVENCIO DE SOUZA LADEIA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ YSNALDO ALVES PAULO ADV.(A/S) : WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.664-8 (233) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200061110053450 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : JOSE MARTINS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.666-2 (234) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200561130026590 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ATAÍDE MARCELINO ADVOGADOS ADV.(A/S) : ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.668-7 (235) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 134198901010400 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - DEMETRIUS ABIORANA CAVAL-CANTE AGDO.(A/S) : ROSA INES SALOMÃO CARDOSO ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.671-2 (236) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDERR - 1806200301415007 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BREITSCHAFT E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.672-0 (237) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 613200410203003 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTA-DOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GE-RAIS - SINDFER ADV.(A/S) : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.673-7 (238) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AIRR - 71200304124415 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROS-SO DO SUL S/A - ENERSUL ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ERLIL DA COSTA BRANDÃO ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO C. DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.674-4 (239) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 256200400710403 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LIRIAN SOUSA SOARES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JONAS RODRIGUES TAVARES ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.676-9 (240) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EDAIRR - 641199003401406 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHA-RIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHA-RIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROSARIO ANTONIO SENGHER CORATO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.678-3 (241) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 633200205902405 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : RICARDO COSTA SIMÃO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS E OU-TRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE BASTOS E OU-TRO(A/S) AGDO.(A/S) : TRASPORTADORA LATINOAMÉRICA LT-DA E OUTRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.679-1 (242) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AERR - 1049200300203007 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-TRO(A/S) AGDO.(A/S) : MILTON EMERENCIANO ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SO-CIAL - SISTEL ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.680-1 (243) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 7567412004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OU-TRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSEMAR ARLEGO PARAGUASSU ADV.(A/S) : RICARDO VILARES LANDULFO E OU-TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.681-9 (244) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AERR - 627978004 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CUSTÓDIO ANTÔNIO CLAUDINO ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATA-RINA S/A ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.682-6 (245) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EDAIRR - 1405199701204400 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO PAULO LAVAL PEPE ADV.(A/S) : EUCLIDES BERNARDES DA SILVA E OU-TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.683-3 (246) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56061233294 - TRCJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OU-TRO(A/S) AGDO.(A/S) : EUCLYDES SOUZA NETO ADV.(A/S) : EUCLYDES SOUSA NETO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.684-1 (247) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 19733520056 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES AGDO.(A/S) : MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA MENDES ADV.(A/S) : DILSON DE SOUZA ALVES JÚNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.688-0 (248) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3336949 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : JOÃO ORACY MARQUES ADV.(A/S) : SANDRO BALDUINO MORAIS E OU-TRO(A/S) AGDO.(A/S) : PARANAPREVIDÊNCIA ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.689-7 (249) PROCED. : PARÁ ORIGEM : PROC - 20069000637 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S)	: NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA	ADV.(A/S)	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)		
ADV.(A/S)	: MARÍLIA MACHADO ELERES E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: AMAZONAS PEREIRA		
AGDO.(A/S)	: MAURÍCIO MARTINS MANESCHY	ADV.(A/S)	: VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)		
ADV.(A/S)	: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA		
		ADV.(A/S)	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO E OUTRO(A/S)		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.690-8	(250)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.702-1	(259)	HABEAS CORPUS 91.364-4	(267)
PROCED.	: BAHIA	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: PROC - 784092005 - TRCJE	ORIGEM	: ERR - 15096200290002003 - TST	ORIGEM	: HC - 70786 - STF
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGTE.(S)	: SEVERINO SOARES DA SILVA	PACTE.(S)	: SAMIR SKANDAR
ADV.(A/S)	: JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	IMPTE.(S)	: ABDALA ABI FARAJ
AGDO.(A/S)	: OSEAS ALVES DE SOUZA	AGDO.(A/S)	: MASSA FALIDA DE IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: RICARDO VILLARES LANDULFO	ADV.(A/S)	: MÁRIO UNTI JÚNIOR E OUTRO(A/S)		
				DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.691-5	(251)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.703-8	(260)	HABEAS CORPUS 91.365-2	(268)
PROCED.	: PERNAMBUCO	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: PROC - 200583200056151 - TRJEF	ORIGEM	: AIRR - 14990200290002006 - TST	ORIGEM	: HC - 70800 - STF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGTE.(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA	PACTE.(S)	: ANTONIO MARCOS JOAQUIM
ADV.(A/S)	: FREDERICO BERNARDINO	ADV.(A/S)	: ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)	IMPTE.(S)	: ANTONIO MARCOS JOAQUIM
AGDO.(A/S)	: LUCIANA SOARES DA SILVA	AGDO.(A/S)	: URSULINO SANTOS FILHO	COA-TOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SYLVIA VIEIRA DE MELO ARRUDA	ADV.(A/S)	: VICTOR NESSIM POLITI	COA-TOR(A/S)(ES)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SOROCABA
				DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.692-2	(252)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.704-5	(261)	HABEAS CORPUS 91.366-1	(269)
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: RIO DE JANEIRO	PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: APCRIM - 10806 - CRJECÍVEL	ORIGEM	: EIAC - 9502140524 - TRF	ORIGEM	: HC - 70815 - STF
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR	: MIN. EROS GRAU	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: JOSÉ APARECIDO SILVA GOMES	AGTE.(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	PACTE.(S)	: ANTONIO ABRAÃO DA SILVA
ADV.(A/S)	: CARLOS ROBERTO MOREIRA	ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	IMPTE.(S)	: ANTONIO ABRAÃO DA SILVA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGDO.(A/S)	: LÍCIA FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	COA-TOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
		ADV.(A/S)	: JORGE DE OLIVEIRA BEJA		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.693-0	(253)	HABEAS CORPUS 91.359-8	(262)	HABEAS CORPUS 91.369-5	(270)
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: APCRIM - 14906 - CRJECÍVEL	ORIGEM	: HC - 70427 - STF	ORIGEM	: HC - 70846 - STF
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: EDIVAL TAVARES DE MORAIS	PACTE.(S)	: ALANDERSON FERNANDES	PACTE.(S)	: JEFERSON RIBEIRO DE QUADROS
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO MATHIAS DE FARIA E OUTRO(A/S)	PACTE.(S)	: MICHELE APARECIDA LICE DOS SANTOS	IMPTE.(S)	: JEFERSON RIBEIRO DE QUADROS
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPTE.(S)	: CÉSAR AUGUSTO MOREIRA	COA-TOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
		COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.696-1	(254)			IMPTE.(S)	: EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
PROCED.	: MINAS GERAIS			COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ORIGEM	: RELEIT - 26194 - TSE	HABEAS CORPUS 91.360-1	(263)	HABEAS CORPUS 91.371-7	(272)
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: PERNAMBUCO
AGTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: HC - 70516 - STF	ORIGEM	: HC - 71084 - STF
ADV.(A/S)	: EDILENE LÔBO E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	PACTE.(S)	: JOÃO PAULO DE JESUS RAMOS	PACTE.(S)	: MARCÍLIO OMENA RAMOS PITA
		IMPTE.(S)	: CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E OUTRO(A/S)	IMPTE.(S)	: JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.697-9	(255)	COA-TOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 79.895 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO			DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
ORIGEM	: PROC - 1287 - TSE	HABEAS CORPUS 91.361-0	(264)	MANDADO DE SEGURANÇA 26.617-1	(273)
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
AGTE.(S)	: OTÁVIO CÂNDIDO DA SILVA JÚNIOR	ORIGEM	: HC - 70527 - STF	ORIGEM	: MS - 66727 - STF
ADV.(A/S)	: STELA CRISTINA NAKAZATO E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	PACTE.(S)	: RENATO DIAS DA SILVA	IMPTE.(S)	: VITOR HUGO DE OLIVEIRA ZANIN
		IMPTE.(S)	: CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ALEXANDRE DE S. FONTOURA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.699-3	(256)	COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	IMPDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: EEDRR - 1416200303902004 - TST	HABEAS CORPUS 91.362-8	(265)	PETIÇÃO 3.977-7	(274)
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: RIO DE JANEIRO
AGTE.(S)	: S/A O ESTADO DE S. PAULO	ORIGEM	: HC - 70773 - STF	ORIGEM	: INQ - 1582006 - DPF
ADV.(A/S)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO DOS REIS FILHO	PACTE.(S)	: EDUARDO DIAMANTE	REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	IMPTE.(S)	: EDUARDO DIAMANTE	REQDO.(A/S)	: AYRTON XEREZ OU AYRTON ALVARENGA XEREZ
		COA-TOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 80.302 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	REQDO.(A/S)	: NATALINO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.700-6	(257)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		RECLAMAÇÃO 5.175-7	(275)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	HABEAS CORPUS 91.363-6	(266)	PROCED.	: AMAPÁ
ORIGEM	: AIRR - 1732199000710407 - TST	PROCED.	: BAHIA	ORIGEM	: RCL - 70913 - STF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	ORIGEM	: HC - 70806 - STF	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RECLTE.(S)	: ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	PACTE.(S)	: IALDO MAXIMIANO DA SILVA	ADV.(A/S)	: PGE-AP - MARCOS JOSÉ REÁTEGUI DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: AUDY SILVEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	IMPTE.(S)	: IALDO MAXIMIANO DA SILVA	RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ (PROCESSO Nº 01410.2004.205.08.00-1)
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNADEZ E OUTRO(A/S)	COA-TOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.701-3	(258)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO			
PROCED.	: PARANÁ				
ORIGEM	: EEDRR - 60515419992 - TST				
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO				
AGTE.(S)	: ITAIPU BINACIONAL				



RECLAMAÇÃO 5.176-5 (276)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : RCL - 71143 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADV.(A/S) : FABIO CESAR TEIXEIRA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ED-AIRR-1596-2004-513-09-40.0)
INTDO.(A/S) : MARIA DOMINGA SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI E OUTRO(A/S)

RECLAMAÇÃO 5.177-3 (277)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : RCL - 71197 - STF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO
ADV.(A/S) : SÉRGIO FERREIRA WANDERLEY E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS (PROC Nº 00538-2006-241-18-00-1)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.324-4 (278)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 384547 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA SILVA
ADV.(A/S) : JAIME DOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.419-4 (279)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199571020012543 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : EVA ANÁLIA COSTA ZANINI ME E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.422-4 (280)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200361210048994 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAN A PERES SILVA
RECDO.(A/S) : CLÍNICA DE HEMATOLOGIA E PNEUMOLOGIA DO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO VIEZZI VERA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.423-2 (281)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200403000441469 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EMILIE MARGRET H NETTO
RECDO.(A/S) : FUTURIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DUTRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.426-7 (282)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200461130013360 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIATA - FRANCA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR AGROPECUÁRIO E AFINS DA REGIÃO DE FRANCA
ADV.(A/S) : DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EMILIE MARGRET H NETTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.427-5 (283)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200061000482202 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : GTECH BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.429-1 (284)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372010019700 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ILPEA DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.434-8 (285)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : REOAC - 200272000148500 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AVANI SERAFIM DE SANTANA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE FOGAÇA VICARI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.435-6 (286)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AC - 199850010089640 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS - CODESPE
ADV.(A/S) : DEJALMA DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAY-MUNDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.438-1 (287)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AMS - 200281000002281 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARIANA FERNANDES DE CARVALHO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.450-0 (288)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361000292682 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARAFON CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.452-6 (289)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200300106618 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA
ADV.(A/S) : LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.453-4 (290)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200300114370 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : NUTRISA ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : DEBORAH B. MENDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - GUSTAVO AMARAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.460-7 (291)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1729855300 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ANSELY ROSA VICENTE GINCIENE
ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.461-5 (292)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 9905531459 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSIAS FERREIRA BISPO
ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.463-1 (293)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200104010807711 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
RECTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NARDELLI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADV.(A/S) : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.464-0 (294)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 94075409 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : TATIANA SAYEGH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TINTAS ÂNCORA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.465-8 (295)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 20917759 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESMAEL DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : EVANIR BARROS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.472-1 (296)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015615719 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALMIR JOSÉ RIBEIRO
ADV.(A/S) : RENATO MARTINELLI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.474-7 (297)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4206595800 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JORGE GOMES DA CRUZ
RECDO.(A/S) : AMÉLIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AGNELLO HERTON TRAMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.490-9 (298)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 98030317822 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : NKAF COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANA APARECIDA CODINHOTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.491-7 (299)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 98030317830 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : NELKA COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANNA CLAUDIA LAZZARINI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.492-5 (300)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 98030620908 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : SANDVIK DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.494-1 (301)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200003990152325 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.497-6 (302)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 1992529 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS SPÓSITO
RECDO.(A/S) : UFS PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : CÉLIA REGINA RIGOLETO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.513-1 (303)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571120043478 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
RECDO.(A/S) : ANTONINA DA FONSECA RAMIREZ
ADV.(A/S) : SONIA MARIA CADORE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.514-0 (304)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000331602 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ILLA KOLLET SCHMIDT
ADV.(A/S) : ALBERTO LOPES FRANCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.528-0 (305)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372080059449 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
RECDO.(A/S) : IOLANDA DA SILVA
ADV.(A/S) : NARCISO ROQUE SCHIESSI FILHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.529-8 (306)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 11183 - STJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS
ADV.(A/S) : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.530-1 (307)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 11176 - STJ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DANIEL LAURICA FARIAS
ADV.(A/S) : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.531-0 (308)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 11642 - STJ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SALMERON DE OLIVEIRA BARROS
ADV.(A/S) : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.533-6 (309)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5324265700 - 1º TRIB.ALC.
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : RICARDO RAGE FERRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FABIO LUTFALLA
ADV.(A/S) : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.534-4 (310)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014393847 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA JULIA RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.544-1 (311)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 10924 - STJ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : OLA VIEGAS
ADV.(A/S) : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.547-6 (312)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200171050064420 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECDO.(A/S) : ALDORI TOBIAS MARQUES
ADV.(A/S) : LUIZ GRZECHOTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.548-4 (313)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 759708 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : GUIFASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.553-1 (314)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 11640 - STJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IVARIO ESCHER
ADV.(A/S) : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.562-0 (315)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199961000133926 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO TRUJILLO MORENO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IZÁURDE PESSALLI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.563-8 (316)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 65322001 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : PAES MENDONÇA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO P. C. FAVERET CAVALCANTI

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.564-6 (317)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400136498 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CÉLIA SILVEIRA ARANTES
ADV.(A/S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS - IBASM
ADV.(A/S) : JURANDYR DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.565-4 (318)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20040348706 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SUPERMERCADO ARCHER S/A
ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.566-2 (319)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20040085117 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : DELBY MACHADO
ADV.(A/S) : FLÁVIA APOLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.567-1 (320)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5336025800 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ADELAIDE MARIA GARZEZI CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DELEVEDOVE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOTFI NERI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.570-1 (321)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 50396047 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GALVÃO
ADV.(A/S) : RENATO PEREIRA GOMES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.571-9 (322)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200304010441555 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : REONILDA MARCHIORO VOLPATO
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.572-7 (323)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200461000180781 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.573-5 (324)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200102010065349 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CADORE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.574-3 (325)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200404010358346 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNA
SA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ALFREDO FERNANDES MARIA E OU
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.575-1 (326)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200504010475720 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOANA CACHOEIRA DE MORAES ARENT
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OU
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.576-0 (327)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200361230013742 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : EMCOPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT
DA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO E OU
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.577-8 (328)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200161030017731 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ENERGIA FM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.578-6 (329)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161000215710 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CENTRO DE FRATURAS E ORTOPIEDIA
DE SANTO ANDRÉ S/C LTDA
ADV.(A/S) : ENOS DA SILVA ALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.580-8 (330)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 6759657 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO
PEDRO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA
ADV.(A/S) : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OU
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.581-6 (331)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200061090068441 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : RÁDIO JORNAL DO POVO LTDA
ADV.(A/S) : RONDON AKIO YAMADA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MO
RAES
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.582-4 (332)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5324985400 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PATRÍCIA GUELF PEREIRA
RECDO.(A/S) : SANHAÇO AGROPASTORIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO DIAS BAPTISTA MACHADO E
OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.583-2 (333)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5361935100 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE
RECDO.(A/S) : HC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS
LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.584-1 (334)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200303990327618 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO MENS SANA
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID E OU
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.585-9 (335)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3999905100 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DO
MINGUES
RECDO.(A/S) : MARCELO ANTÔNIO CARVALHO RA
PHAEL
ADV.(A/S) : THIAGO CARNEIRO ALVES E OU
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.586-7 (336)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5144325200 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANITA M V L MARCHIORI KEL
LER
RECDO.(A/S) : ANA LUZIA DE CAMPOS CARNEIRO E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO ROLIM ROSA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.588-3 (337)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200403990026386 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : LA PASTINA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO
LTDA
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO
E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIO CÉSAR CASARI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.590-5 (338)
PROCED. : ACRE
ORIGEM : PROC - 20060018593 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : TÁSSIO JOSÉ OLIVEIRA DE FARIAS
ADV.(A/S) : MARCOS RANGEL DA SILVA
RECDO.(A/S) : NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS
SANTOS
ADV.(A/S) : PEDRO RAPOSO BAUEB

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.592-1 (339)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 51933556 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : HENRIQUE MORSANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OU
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.594-8 (340)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200361050119177 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SANCEL SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNI
CAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.596-4 (341)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200061000211980 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : AROSA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LT
DA
ADV.(A/S) : MOISÉS ANTÔNIO BARROS FERREIRA E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA E OU
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.599-9 (342)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3591895300 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ALEXANDRA ANDRADE FERNANDES
BALTAZAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATO KENJI HIGA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.600-6 (343)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5310485400 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MAIRTO JOSÉ BREFE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO MARCONDES E OU
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO
DAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES E OU
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.601-4 (344)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014439251 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BENTO PEDRO FERNANDES
ADV.(A/S) : DOMINGOS SINHORELLI NETO E OU
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.603-1 (345)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014425748 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO
S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OU
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TALVANI FERREIRA GARCIA
ADV.(A/S) : SIMONE THEVENET KOEHLER E OU
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.608-1 (346)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013462999 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MOACIR ANTONIO DE LIMA
ADV.(A/S) : JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.609-0 (347)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AC - 112662006 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARCELO DALLAMICO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ PEDRO RODRIGUES GONÇALVES E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS E OU
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.610-3 (348)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5885655500 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : JOSEFINA TOMAZIN DE PAIVA E OU
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : PRISCILA CARVALHO DE MORAES E OU
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL
SILVA DE BIASI
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA CANDIDA SERRANO SU
PLICY FORBES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.611-1 (349)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4300945700 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SALETE GANDARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO MARCONDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOFTI NERI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.612-0 (350)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4345645100 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ODEMILSON PAIFFER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IZABEL AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.614-6 (351)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3072755000 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA CANDIDA SERRANO SUPPLY FORBES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NANJI LANCHÁ NOVO
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.615-4 (352)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600126937 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ALESSANDRO ZERBINI RUIZ BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SAN CIRO CONFECÇÕES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.617-1 (353)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200371110075309 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CALÇADOS MAJOLO LTDA
ADV.(A/S) : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.618-9 (354)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014511026 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MILTON BRISOLA DA ROCHA
ADV.(A/S) : MAGALI FLOCKE HACK E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.619-7 (355)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5903115700 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : LEONE ANTÔNIO TUONO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - HILDA SABINO SIEMONS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.620-1 (356)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4657765000 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ANGELA YALMANIAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO MANZATTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMAURI MANZATTO
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.621-9 (357)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 5084975900 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - MÁRCIA REGINA GUIMARÃES TANNUS DIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO VICENTE DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMEU MARA CAMPOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.622-7 (358)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3678785100 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : DEJALINA MORETI FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.623-5 (359)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2274355900 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : NILTON BRAGA RENÓ
ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - LÚCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.624-3 (360)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200003990717468 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADV.(A/S) : SOLANGE VENTURINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.625-1 (361)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70009991548 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MÓVEIS CASA DE PEDRA LTDA
ADV.(A/S) : SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.626-0 (362)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20040044712 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : EMERSON LODETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SHOP CAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.627-8 (363)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 7700272005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HUMBERTO BARBOSA NETTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.628-6 (364)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 2528162005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WILLIAMS TIARA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.630-8 (365)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570000122385 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ANDERSEN BALLÃO ADVOCACIA
ADV.(A/S) : MARCELO DINIZ BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.631-6 (366)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013439187 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALDO VALDIR VERÍSSIMO DE MELO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.632-4 (367)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015204993 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NARA APARECIDA SILVEIRA CAMARGO
ADV.(A/S) : MARCUS V. BORGES SANTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.633-2 (368)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200472010001955 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : DEVIENNE, WERNER E BOEIRA S/C LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.634-1 (369)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015594492 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO ALCIONE FAGUNDES LOPES
ADV.(A/S) : FELIPE PASTRO KLEIN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.635-9 (370)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200371000508852 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADV.(A/S) : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADV.(A/S) : VITOR PINTO CHAVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL MALLMANN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.636-7 (371)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200061000494861 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ENIO ZAHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.637-5 (372)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200400982514 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELIANE AGUIAR DE JESUS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RUBENS ALVARENGA DIAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.638-3 (373)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016081572 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ISAAC STEINER
ADV.(A/S) : FERNANDO CASTRO MARTINS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.640-5 (374)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 95030442486 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : PIRELLI PNEUS S/A
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.641-3 (375)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000076736 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SERRANA S/A
ADV.(A/S) : PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.642-1 (376)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200061190085953 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BABY BRINK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA

ADV.(A/S) : MARCOS SEIITI ABE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO CESAR SAMPAIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.643-0 (377)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200261000029577 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : DURATEX S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.645-6 (378)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200604000231632 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO AITA CACILHAS
RECDO.(A/S) : FABIANA TUMA E COMPANHIA LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.646-4 (379)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015545445 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : GUILHERME PROTELLA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CARLA CRISTIANE DA SILVA SOARES
ADV.(A/S) : MARCELO LISBÔA LUMERTZ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.647-2 (380)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200161090039433 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : RÁDIO FRATERNIDADE LTDA
ADV.(A/S) : ARTHUR LUPPI FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.648-1 (381)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 2006205367 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADV.(A/S) : AUGUSTO SÁVIO LEÓ DO PRADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UBIRACI SANTOS FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.649-9 (382)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AI - 26264 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOSEMAR DE OLIVEIRA SANTOS NEVES
RECDO.(A/S) : ANTÔNIA CUNHA PONTES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA CÂNDIDA VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.650-2 (383)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200404010210665 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ELAINE LONQUE DE ASSIS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.651-1 (384)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AI - 42389 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : DAMIÃO VICENTE DE SOUSA
ADV.(A/S) : JOSÉ VALERIANO DA FONSECA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.652-9 (385)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472080016728 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HAKEMI DÓI KOKUBO
ADV.(A/S) : SERGIO RENATO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.653-7 (386)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200404010217428 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANA SPRITZER ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALOISIO JORGE HOLZMEIER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.654-5 (387)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200470000061562 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : REILINDES KWYTSCHAL BIESCZAD E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.655-3 (388)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200103990308597 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ELECTRO PLASTIC S/A
ADV.(A/S) : WANIRA COTES E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.656-1 (389)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 200403000539019 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIO CESAR CASARI
RECDO.(A/S) : MARIA ROMANA ALVES GEBARA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO MARQUES DA CUNHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.657-0 (390)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 70015542863 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ELSON SOMAVILLA
ADV.(A/S) : WALDEMAR CZEKSTER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.658-8 (391)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014768303 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO A. J. RENNER S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCELO JOSSEMAR DE SOUZA NUNES

ADV.(A/S) : FLÁVIA CRISTINA JAEGER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.659-6 (392)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011345824 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ROBERTO WALTER GARCIA
ADV.(A/S) : ELIZABETH DO VALLE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.660-0 (393)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 70015365026 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EMERSON PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : FLÁVIA VENTURELLA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.661-8 (394)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013570049 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : REMILDO MOTTA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.662-6 (395)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016585986 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : GULY COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA ME
ADV.(A/S) : CRISTIANO COLOMBO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.663-4 (396)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200538000279760 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANTONIO PEREIRA DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANILO ALVES SANTANA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.665-1 (397)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200404010200167 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : IVANIR PEREIRA DEMENECH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDISON DE SOUZA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.666-9 (398)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472000177854 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ALDO FAGUNDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.667-7 (399)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200338000147736 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DE CASTRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.668-5 (400)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200538000293030 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GERALDO LUCIANO PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MOAMEDES DA COSTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.669-3 (401)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 23381458 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : PÉRSIO RÔXO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAUL SCHWINDEN JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOTFI NERI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.670-7 (402)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 97030311245 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : COCAM - CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADV.(A/S) : CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.671-5 (403)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AMS - 200205000065765 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : DIOGO VARELA MAIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ERONEIDE ALEXANDRE MAIA
RECDO.(A/S) : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.673-1 (404)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3871745500 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ALEX LÚCIO ARAÚJO MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDIR GONÇALVES
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.674-0 (405)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5580285000 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : VANDA DE FÁTIMA POLÔNIO
ADV.(A/S) : WILSON JOSÉ GERMIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.675-8 (406)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000170170 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CARREFOUR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV.(A/S) : TÉRCIO CHIAVASSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EMILIE MARGRET H. NETTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.676-6 (407)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : PROC - 94006 - CRJECÍVEL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BERNARDO AUGUSTO GOMES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO ZANELA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.677-4 (408)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4222875400 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ABÍLIO DE ALMEIDA SOBRINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADV.(A/S) : VILMA APARECIDA CAMARGO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.679-1 (409)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2219915100 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : PERSONAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTA GONÇALVES PONSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.680-4 (410)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4170145800 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO TÉRCIO MATTOS DE MELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO PALMIRO CARACIOLA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.681-2 (411)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : PROC - 200572950159467 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
RECDO.(A/S) : FRANCIELE NATALINI DA SILVA
ADV.(A/S) : VALDEMIR BORTOLATO GERMANO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.682-1 (412)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200483200047042 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : WELLINGTON GAUTAMA COSTA BORGES
ADV.(A/S) : CARLA PATRÍCIA DE A. PORTELA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.683-9 (413)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570950110905 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
RECDO.(A/S) : MARIA PEREIRA MENDES
ADV.(A/S) : ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.684-7 (414)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570950106021 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : GERMANO CESAR BAUMANN NETO
ADV.(A/S) : ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.685-5 (415)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : PROC - 200572950122780 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : VALÉRIO GOMES
ADV.(A/S) : VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDREI MATTIUZI BALVEDI

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.687-1 (416)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : PROC - 20060184720000100 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - CARINA SOUZA CARDOSO
RECDO.(A/S) : NELLY AMARAL
ADV.(A/S) : JAIRO GONÇALVES DOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.692-8 (417)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961060041696 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO
RECDO.(A/S) : AGROTUR - AGROPECUÁRIA DO RIO TURVO LTDA
ADV.(A/S) : JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.693-6 (418)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015346752 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIO CÉSAR RAVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : Z&Z MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : CÍCERO CORRÊA LIMA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.694-4 (419)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3862975900 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ANA PAULA DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.695-2 (420)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371140026064 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CLÍNICA DO RIM LTDA
ADV.(A/S) : GLAUCO SCHUMACHER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.696-1 (421)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014021661 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : HUDSON JOSÉ RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SIDNEI ADALBERTO CAUDURO
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.697-9 (422)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013649629 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE CABRAL
ADV.(A/S) : GILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.698-7 (423) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : AC - 778342006 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : FIAT LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADV.(A/S) : BENEDITO PALMEIRA NETO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PAULO HENRIQUE DE SOUZA ADV.(A/S) : ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.706-1 (431) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200572090005800 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : KRUTZSCH ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV.(A/S) : GILMAR KRUTZSCH E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.716-9 (440) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 21702006 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : HUMBERTO DA CONCEIÇÃO ADV.(A/S) : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE ADV.(A/S) : PGE-SE - SAMUEL OLIVEIRA ALVES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.699-5 (424) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : REOAC - 24020089991 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNINFRA LOCAÇÕES E COMÉRCIO S/A ADV.(A/S) : MARCELO MANZON MALAQUIAS E OUTRO(A/S) RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA ADV.(A/S) : TERESA CRISTINA PASOLINI RECDO.(A/S) : OS MESMOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.708-8 (432) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000280200 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : MATISSE ARTES E JÓIAS LTDA ADV.(A/S) : ADRIANA ZANNI FERREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.717-7 (441) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200504010373595 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : BENTA CIPRIANO LEANDRO ADV.(A/S) : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.700-2 (425) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014461446 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO RECDO.(A/S) : LUIZ ORVAGEM LORENCI DA SILVEIRA ADV.(A/S) : MÁRCUS VINICIUS BORGES SANTOS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.709-6 (433) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200304010124483 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : SETEMBRINA ALVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.718-5 (442) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200604000013902 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ZOÉ SANTOS JACOMETTI ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.701-1 (426) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200470010043003 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : SÉRGIO GOMES NUNES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : KÊNIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.710-0 (434) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010134709 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE INCOBOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.719-3 (443) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 10562005 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : ABÍLIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE ADV.(A/S) : PGE-SE - MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.702-9 (427) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200404010382774 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : LISARB GODOLPHIN FRÓES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MIRIAM WINTER E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.711-8 (435) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 107001400 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : FABIOLA RUBBO BRANT ADV.(A/S) : JULIANA LEMOS DE MORAES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV.(A/S) : ADRIANO GALHERA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.720-7 (444) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 5932005 - JD RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES RECDO.(A/S) : COHAP
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.703-7 (428) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011318714 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAUT DO BRASIL ADV.(A/S) : JACQUELINE FILGUERAS NOGUEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA BARROS LEAL NORNBERG ADV.(A/S) : RODRIGO DOS ANJOS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.712-6 (436) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 199572010001060 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGEM	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.721-5 (445) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200471050068451 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : TRANSPORTE CARRETÃO LTDA - ME ADV.(A/S) : FÁBIO STEFANI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.704-5 (429) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014633002 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : TOMÁS FLORIANI RECDO.(A/S) : PAULO RICARDO DE CARLI ADV.(A/S) : DOMINGOS SINHORELLI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.713-4 (437) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 33863650 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO RECDO.(A/S) : JOSÉ ROSSI ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.722-3 (446) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200171000153032 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANTÔNIO JARBAS RAMOS DE ALMEIDA ADV.(A/S) : LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.705-3 (430) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015066822 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : SIMONE GONZALEZ MACEDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI RECDO.(A/S) : PAULO RICARDO DE CARLI ADV.(A/S) : DOMINGOS SINHORELLI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.714-2 (438) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010442313 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ANGELA MARIA GARCIA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.723-1 (447) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200438000304249 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA RECDO.(A/S) : HEITOR CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.705-3 (430) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015066822 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : SIMONE GONZALEZ MACEDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI RECDO.(A/S) : PAULO RICARDO DE CARLI ADV.(A/S) : DOMINGOS SINHORELLI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.715-1 (439) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200604000234657 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : GUILHERME BRENK E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.724-0 (448) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200438000211019 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : VALMIR NEVES LOMBELLO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIANO MARCOS DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.726-6 (449)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : PROC - 20050028137 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARCELO DE FIGUEIREDO BRAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALDO DE MEDEIROS LIMA FIOH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.727-4 (450)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 11424 - CRJECÍVEL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PAULO HEITOR COLICHINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDUARDO DOS SANTOS ANDRADE
ADV.(A/S) : ROSA AGUIAR PORTOLANI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.728-2 (451)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 4005 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JULIANO GUSTAVO DE JESUS
ADV.(A/S) : JOSÉ HORÁCIO DE MELO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.729-1 (452)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 92059204 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : AGOSTINHA MARTINS ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.730-4 (453)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIAC - 3823145001 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : PAULO MONTEIRO DE BARROS CARVALHO HOMEM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.731-2 (454)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20050133191000000 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - RODRIGO SILVA LACERDA CESAR
RECDO.(A/S) : MARE PEREIRA NUNES SANCHES
ADV.(A/S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.732-1 (455)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 70012523411 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LABORATÓRIO PRATTI-FERREIRA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSANE MARIA DA ROSA SUSIN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.733-9 (456)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014506075 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LOCI MARTINS DE ARAUJO
ADV.(A/S) : ANA LUIZA SILVA RIOS
ADV.(A/S) : ARLEI DIAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.734-7 (457)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015717044 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : ALVARO LUIZ SCHREINER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECDO.(A/S) : PAULO RICARDO TRENZ ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.735-5 (458)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20060047020000000 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO
RECDO.(A/S) : BENEDITO RODRIGUES DA COSTA
ADV.(A/S) : JOÃO ALBERTO BATISTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.737-1 (459)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 202502003 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO BANEF S/A
ADV.(A/S) : LUCAS AFFONSO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO FERNANDO PEÇANHA
ADV.(A/S) : RONALDO SOARES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.738-0 (460)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200401482515 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS LELES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : CARLOS LELES DE ALMEIDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.739-8 (461)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013782289 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SÉRGIO SIDINEI DOS SANTOS BATISTA
ADV.(A/S) : JAQUELINE DROSE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.742-8 (462)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : PROC - 24010117612 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FERNANDO SOUZA RISCADO
ADV.(A/S) : VERÔNICA FELIZ CORDEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - CÉSAR EDUARDO BARROS DE SIQUEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.744-4 (463)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015932452 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLODOALDO HERMES
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO MACHADO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.745-2 (464)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 200384000095762 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DE FÁTIMA REJANE FALCÃO ALBUQUERQUE
RECDO.(A/S) : LENISE MACÊDO DANTAS FARIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.754-1 (465)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010461125 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOVITA LARA SALLES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA PACHECO DE LIMA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.755-0 (466)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200251010008180 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARILDA RIBAS MORAES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCELO DA SILVA MIRANDA
ADV.(A/S) : EDVANDO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.756-8 (467)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200671990038215 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE MIRANDA BRAS
ADV.(A/S) : MAURO SERGIO MURUSSI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.757-6 (468)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571010023783 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : CARMEN FRANCISCA NEVES MULLER
ADV.(A/S) : MARLENE DIAS TORMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.758-4 (469)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200672050015238 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : SANDRA MARIA DUARTE SILVEIRA
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.759-2 (470)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200404010381680 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ARY OTÁVIO CANABARRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.760-6 (471)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200404010495210 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
RECDO.(A/S) : DALVA LAGO PEREIRA
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.761-4 (472)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AMS - 200005000280424 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : COMPANHIA DE PRODUTOS CONFIANÇA
ADV.(A/S) : SILVANA R. GUERRA BARRETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.763-1 (473)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200604000068083 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : SERRALHERIA E METALÚRGICA SILVA LTDA ME

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.764-9 (474)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4178485300 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL
RECDO.(A/S) : MARIA NINA SANTALÚCIA DE AZEVEDO MARQUES
ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.765-7 (475)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIAC - 1834545002 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CAROLINA RODRIGUES SANTANA
ADV.(A/S) : SUANY LIMA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HENRIQUE SUGAYA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.766-5 (476)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4007005000 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ANTONIO BICO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.767-3 (477)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : APCRIM - 200605003218 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ALEXSANDRO VARGAS GONÇALVES
ADV.(A/S) : DIOMARINA DE ALMEIDA REIS
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.768-1 (478)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200671990037247 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLEND
RECDO.(A/S) : ELENA PASINATO FERREIRA
ADV.(A/S) : ULISSES MELO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.769-0 (479)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 200484000028005 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MANOEL CORREIA DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS COSME

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.770-3 (480)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060003035 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : WILSON ALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.771-1 (481)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200482000160195 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EROTIDES CALADO PESSOA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.773-8 (482)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471070009040 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : GIACEMINA AMERICA MARI BONETTO
ADV.(A/S) : DIVERSINO CAPELARI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.774-6 (483)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571040080434 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLEND
RECDO.(A/S) : ODILA TONIAL CECHETTI
ADV.(A/S) : GILBERTO SCARIOT E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.775-4 (484)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571070053081 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ANTONIA MARIA BELLANDI MUSSOI
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.776-2 (485)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000316777 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : EBER JUSSARA MARQUES CENTENO
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.777-1 (486)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000285847 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARIA PRESTES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.778-9 (487)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000425268 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLORIA RAMOS
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.779-7 (488)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570010064849 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLEND
RECDO.(A/S) : FLORIPES DIAS VIEIRA GENEROSO
ADV.(A/S) : CLÉBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.780-1 (489)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200671000071335 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : DORALINA MUNIZ PAIM
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.781-9 (490)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 200581000066235 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : CAETANA DE MENDONÇA RIBEIRO
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.782-7 (491)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : RESP - 785745 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADV.(A/S) : FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.784-3 (492)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011376589 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IVONE ARDENGYH ASSIS SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.785-1 (493)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20060149252 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - FELIPE M GIMENEZ
RECDO.(A/S) : ELIAS FIGUEROA FERREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.786-0 (494)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3947695700 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JORGE GOMES DA CRUZ
RECDO.(A/S) : ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.787-8 (495)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5417515000 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : JACIRA MARIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARREIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.788-6 (496)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20060172804000000 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO ÁGUAS GUARIROBA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANITA YURIKO SHIMADA
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.789-4 (497)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4473675200 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : TAKASHI SUZUKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.790-8 (498)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571020076840 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLEND A E OUTRO(A/S)
RECD O.(A/S) : MARIA NADIR BORGES DA SILVA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA FREIBERG

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.794-1 (499)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570950065961 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD O.(A/S) : OLYMPIA FRANCO HENNEBERG
ADV.(A/S) : SILVANA MENDES HELMES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.796-7 (500)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570950073805 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD O.(A/S) : LAURA DE LOURDES DEZORGI
ADV.(A/S) : CARLOS FABRÍCIO PERTILE E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.797-5 (501)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3810435400 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA RULLI
RECD O.(A/S) : PERPETUO GUERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO MANGUEIRA MAIA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.633-7 (502)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 9092 - STF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SAID ISMAEL ACLE
ADV.(A/S) : ADÃO NEVES DE OLIVEIRA
RECD O.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.634-5 (503)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : MS - 14468 - STJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
RECD O.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(A/S)

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.635-3 (504)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 10212 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : EXPEDITO LÚCIO CARDOSO
ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(A/S)
RECD O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.636-1 (505)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 10209 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : PAULO ROBERTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(A/S)
RECD O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 91.367-9 (506)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 37074 - STJ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : FORTUNATO DOMINGOS DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO FERREIRA
RECD O.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 91.368-7 (507)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : HC - 35249 - STJ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : JÚLIO CÉSAR DA CUNHA LUZ
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
RECD O.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	50	0	50
MIN. CELSO DE MELLO	53	0	53
MIN. MARCO AURÉLIO	34	1	35
MIN. GILMAR MENDES	52	0	52
MIN. CEZAR PELUSO	63	0	63
MIN. CARLOS BRITTO	53	0	53
MIN. JOAQUIM BARBOSA	51	0	51
MIN. EROS GRAU	50	0	50
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	49	0	49
MIN. CÁRMEN LÚCIA	51	0	51
TOTAL	506	1	507

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 15 de maio de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL 16-4 (508)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AUTOR : JOSE MAURICIO DUQUE
ADV. : JOSE MAURICIO DUQUE
ADV.(A/S) : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
REU : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Tendo em vista o contido no art. 475-B, § 3º, do CPC, bem como a divergência das partes acerca das memórias de cálculos apresentadas (fls. 519-546, 557-569 e 574-581), manifeste-se a Secretaria de Controle Interno/STF a respeito dessa divergência, elaborando nova memória, se for o caso.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÕES AVULSAS

PETIÇÃO AVULSA 70.859/2007 (509)
REQTE.(S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1. Trata-se de carta rogatória ativa remetida a este Supremo Tribunal Federal pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, da 4ª Subseção Judiciária no Estado de São Paulo, que tem por finalidade a promoção, pela autoridade judiciária de Boothwyn, na Pensilvânia - E.U.A., de ato de citação do cidadão norte-americano Robert Edward Sanford.

2. Até a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, competia a esta Suprema Corte processar as cartas rogatórias **passivas**, ou seja, aquelas originárias de juízos ou tribunais estrangeiros. Após a referida alteração constitucional, essa atribuição foi transferida ao egrégio Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, i).

As cartas rogatórias **ativas**, diferentemente, "*deverão ser dirigidas pelos próprios magistrados nacionais ao Ministro da Justiça, que, por sua vez, encaminhá-las-á ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil, para que o Itamaraty, então, proceda à remessa do instrumento rogatório às missões diplomáticas brasileiras situadas no exterior*", que "*submeterão as cartas rogatórias oriundas do Brasil à apreciação das autoridades do Estado estrangeiro a que foram destinadas*" (Ministro Celso de Mello, citado na Petição 1.786, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.10.2001).

3. Assim, ainda que errôneo o encaminhamento da presente carta rogatória ativa a esta Corte, determino, em homenagem ao princípio da economia processual, a sua imediata remessa ao Senhor Ministro da Justiça, devendo a Secretaria enviar cópia deste despacho ao Juízo rogante.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.209-7 (510)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2005.002876-6, 2004.002690-0 E 2006.003291-9)
IMPTE.(S) : CÂNDIDA FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MÁRCIO SILVA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : WALDERIZA ANGELO BARRETO E SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO UBIRATÃ SANTOS MOREIRA
IMPTE.(S) : ELIANA DE ASSUNÇÃO MARINHO FONSECA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO OLÍMPIO DA SILVA

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos dos Mandados de Segurança 2005.002876-6, 2004.002690-0, 2006.003291-9 (fls. 42-52, 148-157 e 290-295, respectivamente), que determinaram a inclusão ou atualização dos valores referentes a gratificações já incorporadas aos vencimentos das impetrantes, servidoras públicas estaduais.

Diz o requerente que a partir de abril de 1999, essas gratificações foram transformadas em vantagem individual nominalmente identificada, sujeitando-as exclusivamente à atualização da remuneração geral dos servidores públicos.

Sustenta, mais, em síntese:

a) a ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) a existência de grave lesão à economia pública, porquanto o deslocamento de recursos ou abertura de créditos específicos interfere na gestão econômica de outras áreas, como serviços públicos e investimentos em projetos de grande alcance social;

c) a possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela das impetrantes.

2. Reconheço, inicialmente, que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 37, XIII da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. Verifico, todavia, que o requerente, em relação à impetrante Eliana de Assunção Marinho Fonseca (MS 2006.003291-9, fls. 215-255), aqui repete o pedido formulado na SS 3.067/AM, o qual foi deferido em 15.01.2007, DJ de 02.02.2007 (fls. 286-288). Verifica-se, portanto, a ocorrência da coisa julgada (art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC), hipótese em que se dá a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, V, § 3º, do CPC).

4. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64. No mesmo sentido, aliás, foram as decisões por mim proferidas nas SS 2.984/AM, 3.001/AM e 3.185/AM, DJ de 05.10.2006, 16.10.2006 e 04.5.2007, respectivamente.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela das impetrantes.

Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos nos mandados de segurança em apreço, no sentido da existência da ocorrência de ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 37, XIII, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao seu mérito. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.



5. Ante o exposto, reconhecendo a coisa julgada, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, em relação à impetrante Eliana de Assunção Marinho Fonseca e **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos dos Mandados de Segurança 2005.002876-6 e 2004.002690-0 (fls. 42-52 e 148-157, respectivamente).
Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.216-0 (511)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.000324-8)
IMPTE.(S) : MARIA TEREZINHA DE QUEIROZ BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO S. TEIXEIRA

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.000324-8 (fls. 25-30), que determinou a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, mais, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto a execução do acórdão impugnado acarreta despesas não orçadas e interfere na gestão econômica estatal, com graves reflexos em diversas áreas de atuação da política pública;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução do acórdão impugnado, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos no mandado de segurança, no sentido da existência de direito adquirido, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do writ. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.000324-8 (fls. 25-30).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.217-8 (512)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.001158-2 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPTE.(S) : ALCEIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 2006.001158-2 (fls. 59-60), que determinou a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos da impetrante, servidora pública estadual, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto a execução da liminar impugnada acarreta despesas não orçadas e interfere na gestão econômica estatal, com graves reflexos em diversas áreas de atuação da política pública;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela da impetrante.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução da liminar impugnada, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela da impetrante.

Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos no mandado de segurança, no sentido da existência de direito adquirido, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do writ. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar concedida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 2006.001158-2.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO LIMINAR 95-1 (513)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR Nº 2005.04.01.012968-4)
INTDO.(A/S) : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1. Concedi efeito suspensivo liminar para, nos termos do § 7.º do art. 4.º da Lei n.º 8.437/92, suspender os efeitos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2004.72.02.000688-3 (fls. 341/343).

A decisão objeto do pedido de suspensão, posteriormente confirmada em sentença (fls. 306/330), determinou ao Ministro da Justiça, o "*cumprimento ao disposto no § 10.º do art. 2.º do Decreto n.º 1.775/96, decidindo sobre o procedimento de demarcação das terras indígenas em questão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de não cumprimento no referido prazo*" (fls. 135).

2. Diante da informação de que a Portaria do Ministério da Justiça n.º 793, publicada no DJU de 20 de abril de 2007 (fls. 364/365), demarcou a terra indígena de "Toldo Imbu", objeto da Ação Civil Pública n.º 2004.72.02.000688-3 (fls. 03/04), a União requer (fls. 361/363) a extinção do presente pedido de suspensão de liminar.

3. Defiro o pedido formulado pela União e julgo **extinto** o presente pedido de suspensão de liminar, pela perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 21, inc. VIII do RISTF.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO LIMINAR 157-4 (514)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 340220-PE)
INTDO.(A/S) : USINA ESTRELIANA LTDA
ADV.(A/S) : ARNALDO FONSECA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO E OUTRO(A/S)

1. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento nos arts. 4º da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, requereu, perante a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, a presente suspensão de execução do acórdão proferido pelo Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 82-87), nos autos dos Embargos Infringentes em Apelação Cível 340220-PE (2004.05.00.014255-0/01), o qual manteve acórdão da 3ª Turma daquela Corte (fls. 56-72), que declarou irregulares a posse e os procedimentos do INCRA no imóvel denominado "Engenho São Gregório/Alegre I/Alegre II", matriculados e registrados em nome da ora interessada, Usina Estreliana Ltda.

2. Inicialmente, para melhor compreensão da controvérsia, o INCRA informa o seguinte:

a) mediante Decreto de 26.11.1996 (fl. 25), o imóvel supracitado, localizado no Município de Gameleira/PE, de propriedade da ora interessada, foi declarado de interesse social para fins de reforma agrária. Daí o ajuizamento de Ação de Desapropriação 96.0015007-9 (7ª Vara Federal/PE) e consequente imissão na posse do imóvel pelo INCRA (fls. 26.27), que criou Projeto de Assentamento de Trabalhadores Rurais, beneficiando, atualmente, 106 famílias, além de outros investimentos para habitação e crédito, mediante atuação do Banco do Nordeste;

b) todavia, em 19.5.1999, transitou em julgado o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no autos do MS 22.613/PE, que invalidou mencionado decreto expropriatório (fl. 144), fato esse que, àquela época, jamais fora comunicado ao Juízo Federal da 7ª Vara/PE, daí o prosseguimento da ação expropriatória;

c) em 26.2.2004, proferiu-se sentença (fls. 28-36), reconhecendo-se o instituto da desapropriação indireta, ao se consignar que "*as consequências sociais da extinção da desapropriação seriam nefastas para as famílias que vivem na área há mais de sete anos*" (fl. 03); declarou-se, pois, a desapropriação do imóvel, arbitrando o valor da indenização a título de perdas e danos;

d) interposto recurso de apelação pela interessada (fls. 37-56), a 3ª Turma do TRF da 5ª Região, em 18.5.2006, por maioria, deu-lhe provimento, tendo em vista a invalidação do decreto expropriatório e, por conseguinte, decidiu pela irregularidade da posse e dos procedimentos do INCRA no imóvel em tela (fls. 56-72). Opostos embargos de divergência pelo INCRA (fls. 73-81), o Plenário daquela Corte, em 22.11.2006, negou-lhes provimento (fls. 82-87). Opuseram-se embargos de declaração, ainda não julgados. Por sua vez, o Relator dos EINFAC 340220/PE, cuja suspensão da execução do acórdão ora é requerida, determinou à Superintendência do INCRA, em 12.12.2006, que se cumprisse referido acórdão e se fizesse cessar, no prazo de 15 dias, "*a posse irregular do imóvel objeto do mandado de segurança a que se reporta a autora na inicial*" (fl. 98). Contra essa decisão, o INCRA formulou perante a Presidência do TRF da 5ª Região o pedido de Suspensão de Liminar 3.766/PE, o qual foi extinto, sem julgamento do mérito, em 29.01.2007 (fls. 99-119).

3. O requerente sustenta, também, o seguinte:

a) grave lesão à ordem jurídico-processual, pelos seguintes motivos:

a.1) a interessada jamais requerera a cessação da imissão na posse do INCRA, apesar de determinado pelo acórdão impugnado, o que configuraria julgamento *extra petita*, além da não-observância do contido no art. 515 do CPC, sendo ainda certo que se trata de nulidade absoluta, argüível pela parte a qualquer tempo, ou declarada de ofício, nos termos dos arts. 128, 245, parágrafo único, e 460 do CPC;

a.2) a determinação de cessação da posse viola o art. 20 do Decreto-lei 3.365/41, o qual preceitua que, no feito expropriatório, somente poderão ser discutidas matérias sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço, devendo qualquer outra questão ser decidida por ação direta;

a.3) o acórdão impugnado também ofende o disposto no art. 35 do Decreto-lei 3.365/41, mormente porque *"o ato expropriatório já foi consumado, não havendo mais a possibilidade de se devolver o respectivo imóvel à Usina Estreliana"* (fl. 13).

b) grave lesão à ordem administrativa, porquanto o acórdão em apreço, ao determinar a extinção de projeto de assentamento implantado desde 1997, impede a Administração Pública de promover o desenvolvimento social e econômico de mais de 100 famílias que ali se encontram há mais de dez anos;

c) grave lesão à economia e segurança públicas, em decorrência da perda de todo o investimento empregado há mais de dez anos pelo Poder Público *"e do prejuízo econômico das pessoas ali beneficiadas, além do grave e violento conflito social que provavelmente será ocasionado, se produzidos os efeitos da decisão que ora se pretende suspender"* (fl. 16).

4. A interessada, Usina Estreliana Ltda, manifestando-se às fls. 123-131, pede o indeferimento do pedido.

5. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao presente pedido e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que, no caso, a causa de pedir, na ação originária, ostenta índole constitucional porque envolve a aplicação dos arts. 5º, LIV e 184 da Constituição da República (fls. 146-147).

6. A Procuradoria-Geral da República opina pelo deferimento do pedido (fls. 158-161).

7. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada desde o ajuizamento da ação de desapropriação evidencia a existência de matéria constitucional: art. 184 da Constituição da República (inicial da ação de desapropriação, fls.18-23; sentença, fls. 28-36 e acórdãos de fls. 56-72 e 82-87). Este, aliás, foi o fundamento precípua da decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça (fls. 146-147). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgrR/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgrR/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

8. Passo, pois, ao exame do mérito do pedido de suspensão da execução do acórdão em apreço.

Conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (SS 846-AgrR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgrR, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, entre outros), em um juízo mínimo de delibação, verifico que o Juiz da 7ª Vara Federal/PE, ao sentenciar a ação de desapropriação, considerou a existência de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nestes termos:

"A imissão do INCRA na posse do imóvel ocorreu em 18.02.1997 (fls. 240), data a partir da qual adotou a autarquia agrária as providências para o assentamento dos trabalhadores sem-terra. A ação mandamental interposta perante o STF foi ajuizada em 01.10.1996, tendo o acórdão, que decidiu pela invalidação do Decreto Presidencial expropriatório, transitado em julgado em 19.05.1999 (fls. 1163/1165). Verifica-se, portanto, que a decisão da Corte Suprema tornou-se definitiva dois anos após o início do projeto de assentamento do INCRA."

Ademais, à luz do presente pedido de suspensão da execução de acórdão e do contido no art. 4º da Lei 8.437/92, considero relevante o seguinte fundamento da sentença de fls. 28-36:

"De fato, o transcurso do tempo consolidou os efeitos do Decreto Expropriatório, ajustando-se a situação em análise à Teoria do Fato Consumado, eis que o fim do projeto de assentamento da autarquia agrária causaria grande comoção social na região, retirando das famílias que lá habitam o seu único meio de sobrevivência."

Assim, como não é mais possível homologar o Decreto Expropriatório, solucionaremos o presente caso através da denominada Desapropriação Indireta"

Com efeito, o pedido expropriatório, nos termos da Lei Complementar 76/93 e especialmente no art. 35 do Decreto-lei 3.365/41, foi resolvido mediante a declaração de desapropriação indireta e consequente pagamento de indenização a título de perdas e danos à proprietária, ora interessada (dispositivo sentencial, fl. 35), porquanto não seria possível homologar judicialmente o decreto expropriatório, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no MS 22.613/PE. Asseverou, ainda, que o art. 35 do Decreto-lei 3.365/41, dispõe que *"os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos"*. Assim, diante do tempo transcorrido e da consolidação do assentamento rural, havia fato consumado a justificar uma desapropriação indireta que definiu os valores indenizatórios.

Inconformada, a interessada interpôs recurso de apelação (fls. 37-53). Todavia, a 3ª Turma do TRF da 5ª Região ao dar provimento ao citado recurso, foi além do pedido recursal, uma vez que reconheceu a existência de esbulho por parte do INCRA, o que não foi objeto da apelação. Frise-se, ainda, que o acórdão em tela não determinou expressamente a reintegração da posse para a expropriada (fls. 56-71).

O INCRA, então, opôs embargos infringentes (fls. 73-81), cujos limites objetivos devem ser aqueles dos votos proferidos (art. 530 do CPC). O TRF da 5ª Região negou provimento aos referidos embargos (fls. 82-87). Contudo, o relator desses embargos, após encerrado o julgamento, mas antes do trânsito em julgado, determinou que o INCRA fizesse cessar em 15 (quinze) dias a posse irregular do imóvel (fl. 98), no qual, há mais de dez anos, efetivou-se o assentamento rural, mediante o dispêndio de verbas públicas, visando ao atendimento do interesse público da pacificação social.

Portanto, essas considerações me parecem relevantes, até porque, no caso, a apreciação do pedido de suspensão da execução do acórdão, quanto tenha de levar em conta o respeito pela deliberação do Supremo Tribunal Federal que anulou o decreto expropriatório (MS 22.613/PE), não está a desprezar a autoridade desse julgado, uma vez que aqui se pleiteia a preservação da segurança e da paz públicas, bem como a indenidade da Administração e os interesses dos administrados, sobretudo porque os direitos da proprietária poderão ser salvaguardados mediante indenização, aliás já arbitrada pela sentença que fora reformada. Também considero importante o fato de que o acórdão do Supremo Tribunal Federal não determinou a reintegração da posse pela interessada, nem afirmou que a imissão na posse pelo INCRA, ocorrida antes da anulação do decreto, devesse ser desfeita. Entendo, pois, que a mencionada determinação do relator (fl. 98), além de exorbitante dos limites processuais, não está acobertada pelo aresto do Supremo Tribunal Federal.

9. Além disso, a Lei 8.437/92, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução de acórdão, no caso de manifesto interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

No presente caso, encontram-se demonstradas a lesão à ordem pública, nela compreendida a ordem administrativa, e as lesões à economia e segurança públicas, pelos seguintes fundamentos:

a) a execução imediata do acórdão em tela, conforme já determinado (fl. 98), impede o INCRA de manter projeto de assentamento de trabalhadores rurais implantado desde 1997, o qual envolve mais de cem famílias. Isto repercute na política pública agrícola, fundiária e da reforma agrária objeto dos arts. 184 e seguintes da Constituição da República;

b) a suspensão ou mesmo a extinção definitiva do citado projeto de assentamento de trabalhadores rurais ocasionará a perda de investimentos públicos empregados há mais de dez anos;

c) a retirada de mais de cem famílias do imóvel em questão, assentadas regularmente, poderá gerar mais um sério conflito social em área rural do país, acarretando lesão à segurança pública, decorrente, aliás, da manutenção da ordem pública e da paz social. Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Suspensões de Limitares 115/SP e 136/SE, de minha relatoria, DJ 03.8.2006 e 1º.02.2007, respectivamente. Também sobre o assunto, destaco as palavras do Procurador-Geral da República:

"8. A possibilidade de lesão à ordem pública deriva do risco de conflito entre as mais de cem famílias já assentadas na área objeto da controvérsia e os agentes do poder público, no cumprimento da decisão judicial impugnada. Outrossim, vislumbra-se o prejuízo causado à própria comunidade desalojada." (fl. 160).

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/92, **defiro o pedido para suspender a execução do acórdão** (fls. 82-87), proferido pelo Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos dos Embargos Infringentes em Apelação Cível 340220-PE (2004.05.00.014255-0/01).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 637-1 (515)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.DOS. : PGE-ES - MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO

RÉ : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

LAUDO PERICIAL - ALCANCE - PRONUNCIAMENTO DO AUTOR.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

À folha 542, o Estado do Espírito Santo requereu complementação nos esclarecimentos do perito, que por sua vez pede complementação dos honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Estado concordou com os honorários, enquanto a União os impugnou. O perito, então, esclareceu que os questionamentos são de natureza suplementar.

O Estado mais uma vez concorda com o pleito do perito. A União o impugna e requer, caso Vossa Excelência entenda como supletivos os questionamentos, que os indefira, ante a temporaneidade, observado o artigo 425 do Código de Processo Civil. Caso os entenda como elucidativos, indefira a complementação de honorários.

Registro que o processo em referência veio concluso a Vossa Excelência em 6 de dezembro de 2006, ficando em meio a outros processos do Gabinete.

2. Está-se diante de descompasso quer no tocante ao requerimento do autor, considerada, já agora, a manifestação do perito, quer em relação aos honorários periciais, mais precisamente ao acréscimo pretendido. O perito, na peça apresentada, aponta que os novos quesitos não dizem respeito ao objeto do laudo elaborado, constituindo matéria nova.

3. Diga o Estado do Espírito Santo, fundamentando o que vier a solicitar, isso na hipótese de insistência no pleito de complementação das informações contidas no laudo.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 855-0 (516)

PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : OSVALDO RÊGO OLIVEIRA
REU(Ê)(S) : INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS
ADV.(A/S) : PGE-TO - OSÓRIO JOÃO WORM
REU(Ê)(S) : VANTUIDES MENDES DA SILVA
REU(Ê)(S) : ADELINO LUIZ DEMENEK
REU(Ê)(S) : JEFFERSON CRIESLANK WAKIMOTO
ADV.(A/S) : RONAN PINHO NUNES GARCIA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO - SANEAMENTO - PROVA - ESPECIFICAÇÃO E JUSTIFICATIVA.

1. O réu Vantuides Mandes da Silva, citado por edital, não apresentou defesa. Declaro a configuração da revelia.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando o que vier a ser requerido.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.383-7 (517)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
ADV.DOS. : CÁCITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES E OUTROS
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

DESPACHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUDIÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

À folha 147 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.383-7, Vossa Excelência solicitou aos requeridos informações complementares, ante o aditamento da inicial, pelo requerente, o que foi cumprido à folha 155.

Sobre estas informações complementares ainda não se manifestaram o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República.

Ante a identidade de objetos (questionamento das novas redações do artigo 33 e incisos e do artigo 20, § 5º, da Lei complementar 87/1996), foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.383-7, no despacho de folha 139, apensada às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.571-6 e nº 2.325-0 (esta última condutora das demais).

Ressaltamos que, ao contrário das demais ações apensadas, nesta não há manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República. Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.325-0 e 2.571-6, as manifestações colhidas são anteriores às informações complementares do Presidente da República, juntadas em 23 de abril de 2007.

A dúvida é sobre a necessidade da manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, ante as informações complementares de folha 155.

2. Remetem o processo, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

3. Publiquem.

Brasília, 9 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO - Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.271-2 (518)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL
ADV.(A/S) : ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Petição/STF nº 66.337/2007



DESPACHO
**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZA-
ÇÃO.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
A Comissão Provisória Nacional do Democratas requer a juntada do novo Estatuto do partido e a alteração do nome na capa do processo.

Consigno a ausência de procuração outorgada pelo Demo-
cratas ao subscritor da petição.

Registro a conclusão do processo, devidamente instruído, a
Vossa Excelência.

2. Regularize o requerente a representação processual.
3. Publiquem.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (519)
3.612-2**

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) : PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL

ADV.(A/S) : ADMAR GONZAGA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO PARANÁ

REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

Petição/STF nº 66.320/2007

DESPACHO
**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZA-
ÇÃO.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
A Comissão Provisória Nacional do Democratas requer a juntada do novo Estatuto do partido e a alteração do nome na capa do processo.

Consigno a ausência de procuração outorgada pelo Demo-
cratas ao subscritor da petição.

Registro a conclusão do processo, devidamente instruído, a
Vossa Excelência.

2. Regularize o requerente a representação processual.
3. Publiquem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

EMB.DECL.NA AÇÃO CAUTELAR 1.510-3 (520)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) : PATRÍCIA BORGES CARDOSO E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ FRANCO DE LIMA

ADV.(A/S) : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Petição/STF nº 63.403/2007

DECISÃO
**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - RENÚNCIA A
PODERES - PROVIDÊNCIA - INADEQUAÇÃO.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Juliana Amorim de Souza, uma das advogadas dos autores, regularmente constituída por meio de substabelecimento, informa a Vossa Excelência a renúncia aos poderes a ela outorgados, em razão da rescisão do contrato de mandato e requer sejam os demais profissionais da advocacia intimados, ante o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência para
exame dos embargos de declaração interpostos.

2. Atendem para o disposto no artigo 45 referido:

Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao
mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este
nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado
continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe
evitar prejuízo.

O próprio profissional da advocacia deve comunicar a re-
núncia ao outorgante dos poderes. De qualquer forma, não cabe
cogitar, ante o preceito, da cientificação dos demais advogados. Pos-
sível alerta quanto ao afastamento de certo causídico há de ser feito
por ele mesmo.

3. Indefiro o pedido.
4. Publiquem.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**EMB.DECL.NO RECURSO EM MANDADO DE SE- (521)
GURANÇA 26.199-8**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

EMBTE.(S) : CONSELHO BRASILEIRO DE ÓPTICA E
OPTOMETRIA - CBOO

ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ DA CUNHA E OUTRO(A/S)

EMBTE.(S) : PATRICIA MARA TREBIEN

ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ DA CUNHA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA -
CFM

ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO
RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMO-
LOGIA - CBO

ADV.(A/S) : FLÁVIO DE CASTRO WINKLER E OU-
TRO(A/S)

INTDO.(A/S) : UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL -
ULBRA

ADV.(A/S) : RUDINEI CLÊNIO CARVALHO E OU-
TRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Tratando-se de embargos de declaração, com efeitos mo-
dificativos, opostos pelos assistentes do litisconsorte passivo, dê-se
vista sucessiva ao Conselho Federal de Medicina e à União, pelo
prazo de 10 (dez) dias (AI 327.728-AgR).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

EXTRADIÇÃO 884-6 (522)

PROCED. : REPÚBLICA FRANCESA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) : GOVERNO DA FRANÇA

EXTDO.(A/S) : RAHDI ZEITER OU DAVID ASSI ALVAREZ
OU SHOBI ZEITER

ADV.(A/S) : MERHY DAYCHOUM E OUTRAS

DECISÃO

*PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA APRESEN-
TAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA: IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO
PREJUDICIAL A SER APRECIADA NO MOMENTO DA DEFESA
(ART. 85, § 1º, DA LEI N. 6.815/80). PEDIDO INDEFERIDO.*

1. **Junte-se a Petição/STF n. 65.860/2007.**

2. RAHDI ZEITER, também qualificado nos autos como
DAVID ASSI ALVAREZ ou SHOBI ZEITER, representado por seus
advogados, requer a suspensão do prazo para apresentação de defesa
no processo extradicional (art. 85 da Lei n. 6.815/80).

2. Alega, para tanto, que, após ser interrogado pelo Juízo da
10ª Vara Federal de São Paulo, requereu a remessa dos autos a este
Supremo Tribunal Federal para que fosse apreciada a questão de
ordem aqui suscitada, devendo, por isso, ser suspenso o prazo para a
apresentação de defesa.

Aduz, ainda, que a questão de ordem suscitada - caducidade
do pleito - não se confunde com o mérito do pedido extradicional,
este sim objeto de discussão da defesa a ser apresentada.

Apreciado os elementos do pedido, **DECIDO.**

3. O pedido deve ser **indeferido**.

4. Em 8 de março de 2007, indeferi o pedido do Extraditando
para que fosse determinada a remessa dos autos do Juízo Federal de
São Paulo para este Supremo Tribunal, a fim de ser apreciada a
questão de ordem suscitada naquela oportunidade, a dizer antes da
apresentação da defesa técnica:

*"1. Junte-se, oportunamente, a Petição/STF n. 28679/2007,
quando será apreciada a questão de ordem ora suscitada.*

*2. Qualquer fato impeditivo ao pedido de extradição poderá
ser suscitado na apresentação de defesa, prevista no art. 210 do
Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, sendo medida pre-
matura a determinação de retorno dos autos para a apreciação do
que ora é alegado.*

3. **Aguarde-se o retorno dos autos"** (grifos no original).

Ressalto, mais uma vez, que a questão sobre eventual ca-
ducidade do pedido extradicional deverá ser apresentada na opor-
tunidade da defesa técnica, que, aliás, é a peça adequada para tal
questionamento, e não como forma de questão prejudicial.

É o que dispõe o § 1º do art. 85 da Lei 6.815/80:

*"Art. 85. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e
hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-
lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório
o prazo de dez dias para a defesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de
09/12/81).*

*§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa re-
clamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegal-
idade da extradição* (grifo nosso).

5. Infundado, legalmente, é o pedido formulado de suspensão
do prazo para a apresentação de defesa, razão jurídica pela qual o
indefiro.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

HABEAS CORPUS 83.415-9 (523)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : RANDAL JULIANO PESSOA DAS NEVES

IMPTE.(S) : RUBENS DONISETE DE SOUZA

COA-
TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

COA-
TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO
**PROCESSO - PENDÊNCIA DA MATÉRIA NO PLE-
NÁRIO - SOBRESTAMENTO.**

1. A Turma, na sessão de 3 de fevereiro de 2004, determinou
o sobrestamento da apreciação deste *habeas*, visando a aguardar o
pronunciamento do Plenário quanto à Reclamação nº 2.391-5/PR,
declarada, após, prejudicada. Ocorre que o tema nela tratado continua
em mesa, no Pleno, pendente de definição - *Habeas Corpus* nº
85.961-5/SP. Então, descabe dar seqüência à impetração.

2. Publiquem.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 83.541-4 (524)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : ALBERTO FIGUEIREDO JÚNIOR

PACTE.(S) : VIVIAN GOMES BORGES

IMPTE.(S) : EDUARDO DE MORAES E OUTRO(A/S)

COA-
TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO
**PROCESSO - PENDÊNCIA DA MATÉRIA NO PLE-
NÁRIO - SOBRESTAMENTO.**

1. A Turma, na sessão de 28 de outubro de 2003, determinou
o sobrestamento da apreciação deste *habeas*, visando a aguardar o
pronunciamento do Plenário quanto à Reclamação nº 2.391-5/PR,
declarada, após, prejudicada. Ocorre que o tema nela tratado continua
em mesa, no Pleno, pendente de definição - *Habeas Corpus* nº
85.961-5/SP. Então, descabe dar seqüência à impetração.

2. Publiquem.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 83.553-8 (525)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : SEBASTIÃO MARTINS DE SOUZA

IMPTE.(S) : SEBASTIÃO MARTINS DE SOUZA

ADV.(A/S) : WILSON DE ANDRADE JUNHO

COA-
TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO
**PROCESSO - PENDÊNCIA DA MATÉRIA NO PLE-
NÁRIO - SOBRESTAMENTO.**

1. A Turma, na sessão de 25 de novembro de 2003, de-
terminou o sobrestamento da apreciação deste *habeas*, visando a
aguardar o pronunciamento do Plenário quanto à Reclamação nº
2.391-5/PR, declarada, após, prejudicada. Ocorre que o tema nela
tratado continua em mesa, no Pleno, pendente de definição - *Habeas
Corpus* nº 85.961-5/SP. Então, descabe dar seqüência à impetração.

2. Publiquem.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 83.933-9 (526)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) : JOSÉ DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS

PACTE.(S) : SILVIO DE ALMEIDA E SOUZA

PACTE.(S) : ALTAIR INÁCIO DE LIMA

PACTE.(S) : MARCELO VIANA

PACTE.(S) : VALDECIR GERALDI

IMPTE.(S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OU-
TRO(A/S)

COA-
TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Trata-se de *habeas corpus* tendo por autori-
dade coatora a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que de-
negou a ordem lá impetrada.

Por decisão proferida pela Turma em 08.06.2004, o presente
habeas corpus está sobrestado, no aguardo do julgamento do Inq
1.968 (rel. min. Marco Aurélio), conforme certidão de fls. 458.

A fls. 388-389, deferi medida liminar incidental, para sus-
pender o curso da ação penal de número 9701050630, em trâmite na
6ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, até
o final julgamento do Inq 1.968.

Solicitei informações ao referido Juízo, que enviou como
resposta os documentos de fls. 417-454.

Por meio de tais informações, relaciona o magistrado in-
quéritos policiais instaurados, bem como as diligências realizadas por
autoridade policial, que deram origem a duas ações penais distintas,
uma em São Paulo, que se constitui no feito de origem do presente
writ, e outra em Curitiba, para a apuração da suposta prática de
crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro.

Consoante referi na decisão proferida em 15.12.2004, as alu-
didas informações revelam que a acusação lastreia-se em acervo pro-
batório muito mais amplo do que simples investigações realizadas
pelo Ministério Público.

Ademais, reitero, não há previsão de encerramento do jul-
gamento do Inq 1.968, cujo objeto coincide apenas parcialmente com
os fundamentos da presente impetração.

Pela petição nº 46627 (fls. 716-719) a defesa informa que os pacientes já foram condenados em primeira instância e que o recurso de apelação está com **juízo de julgamento designado para amanhã, 15 de maio de 2007**. Pretende obter a concessão de '*medida cautelar incidental para o sobrestamento do julgamento da apelação criminal, até o julgamento final do presente habeas corpus*' (fls. 718).

Reitero o que já consignei na decisão anterior, que, **por decisão colegiada da Primeira Turma, foi determinado o sobrestamento do presente writ, não se estendendo tal providência ao feito de origem**. Não encontra respaldo, por conseguinte, o requerimento de suspensão do andamento da ação penal, a qual deve seguir seus normais trâmites.

Por tais razões, **indefiro a medida cautelar incidental requerida**, mantendo sobrestado tão-somente este *habeas corpus*, tal como decidido pela Primeira Turma.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 84.038-8 (527)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : SÉRGIO JACOME DE LUCENA
IMPTE.(S) : RICARDO PIERI NUNES
ADV.(A/S) : JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DA MATÉRIA NO PLENÁRIO - SOBRESTAMENTO.

1. A Turma, na sessão de 28 de setembro de 2004, determinou o sobrestamento da apreciação deste *habeas*, visando a aguardar o pronunciamento do Plenário quanto à Reclamação nº 2.391-5/PR, declarada, após, prejudicada. Ocorre que o tema nela tratado continua em mesa, no Pleno, pendente de definição - *Habeas Corpus* nº 85.961-5/SP. Então, descabe dar sequência à impetração.

2. Publiquem.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

DILIG. EM HABEAS CORPUS 85.360-9 (528)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : CESAR HERMAN RODRIGUEZ
IMPTE.(S) : IVAN SANTOS DO CARMO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
ADV.(A/S) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
COA- : RELATORA DA AÇÃO PENAL 130/SP
TOR(A/S)(ES) (REG.Nº 2003.03.00.065346-8) DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO: Considerando o tempo de prisão cautelar a que esteve o paciente submetido, e o lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento deste *writ*, converto o feito em diligências para **determinar que se oficie à Desembargadora Therezinha Cazerta, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que informe, com brevidade, qual o andamento da ação penal nº 130 (2003.03.00.065346-8) em relação a CESAR HERMAN RODRIGUES. Em caso de eventual decisão condenatória, solicito informações sobre o processo de execução instaurado.**

Oficie-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 88.473-3 (529)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : R. F. DE A.
IMPTE.(S) : EGMAR GUEDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DO HC Nº 56004 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

PROCESSO - HABEAS CORPUS - SOBRESTAMENTO - ELUCIDAÇÃO DO OBJETO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O processo acima referido ataca decisão monocrática proferida no *Habeas Corpus* nº 56.004, impetrado no Superior Tribunal de Justiça que, conforme o Relatório de Andamento Processual extraído do sítio daquela Corte, já tem decisão transitada em julgado. Vossa Excelência, à folha 106, deferiu medida acauteladora para que o paciente fosse posto em liberdade.

À folha 170, o paciente requer a suspensão do processo em referência até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso em *Habeas Corpus* nº 20.529, no qual o ora paciente é o recorrente.

Registro a conclusão do processo, devidamente instruído, a Vossa Excelência.

2. Esclareça o requerente o objetivo visado com o pleito de sobrestamento deste processo, considerado o fato de envolver o afastamento da internação, que veio a ser implementado mediante liminar. De início, surgem distintas as questões no que pendente o julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 20.529/SP pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

DILIG. EM HABEAS CORPUS 88.935-2 (530)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : ANDERSON DE SOUZA MACEDO
PACTE.(S) : ANDRE ALEXANDRE RIBEIRO DA COSTA
PACTE.(S) : HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA
IMPTE.(S) : MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: Converto o feito em diligências para que se oficie ao min. Relator do HC 47.170, do Superior Tribunal de Justiça, solicitando-se, com a maior brevidade possível, informações sobre a previsão de inclusão do feito em pauta.

Oficie-se, ainda, ao Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal Central de São Paulo/SP, para que informe, **com urgência**, se houve solução no conflito de competência que se instaurou entre a 20ª Vara Criminal e aquele juízo, indicando, ainda, se as prisões preventivas decretadas em relação a ANDERSON DE SOUZA MACEDO e ANDRE ALEXANDRE RIBEIRO DA COSTA permanecem íntegras e qual a fase do processo criminal movido contra ambos.

Publique-se.

Oficie-se.

Cumpra-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 90.499-8 (531)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACTE.(S) : MIGUEL LACERDA DE SOUZA
IMPTE.(S) : ALEXANDRE DE MOURA SILVA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: Embora intimado para juntar aos autos certidão ou documentos que demonstrem o estado atual do processo principal, não se manifestou o Impetrante (f. 70 e 73).

Assim, intime-se novamente o Impetrante para que atenda ao despacho no prazo adicional de 5 dias.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

HABEAS CORPUS 90.854-3 (532)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : ANDRÉ ROSSARI NETO
IMPTE.(S) : REYNALDO BRAIT CÉSAR
COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 76206
TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por REYNALDO BRAIT CÉSAR, em favor de ANDRÉ ROSSARI NETO, em face de decisão monocrática, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 76.550/SP, Rel. Min. Felix Fischer, *DJ* 28.2.2007 (fl. 15). Eis o teor da decisão impugnada:

"A análise dos autos, nos limites da cognição *in limine*, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do *fumus boni iuris*, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a *quaestio*, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora" - (fl. 15).

O paciente foi preso em flagrante em 18 de agosto de 2006, pela suposta prática de tráfico de drogas (fl. 35).

Em 23 de agosto de 2006, a defesa requereu pedido de liberdade provisória junto ao Departamento de Inquéritos Policiais/DIPO. Em 29 de agosto de 2006, a Juíza de Direito, Dra. Luciana Leal Junqueira Vieira, indeferiu os pedidos de relaxamento de flagrante e de liberdade provisória formulados. (fl. 49).

Em 5 de setembro de 2006, o paciente foi denunciado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes, como incurso no art. 12 da Lei nº 6.368/1976 (fls. 220/221).

Em 21 de setembro de 2006, a defesa reiterou o pedido de liberdade provisória perante o Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SP (fls. 51-53). Alega a defesa que, na oportunidade, "argüiu a prerrogativa do paciente a ser recolhido em Sala Especial de Estado-Maior, conquanto advogado regularmente inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo" - (fl. 3).

Em 28 de setembro de 2006, a Juíza de Direito da 17ª Vara Criminal, Dra. Adriana Genin Fiore Basso, manteve a decisão proferida pelo Juízo do DIPO (fl. 60). Quanto ao pedido que fosse assegurado ao Paciente o direito de ser recolhido em Sala de Estado-Maior, observou a magistrada que o pleito deveria ser dirigido "à autoridade competente" (fl. 73).

Posteriormente, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1.030.969.3/9). Em 21 de novembro de 2006, o Relator, Des. Guilherme G. Strenger, indeferiu o pedido de medida liminar. Em 20 de dezembro de 2006, a 11ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do TJ/SP denegou a ordem (fls. 99-106).

No que se refere à solicitação de transferência ao cárcere adequado ou, subsidiariamente, para que o paciente pudesse ser mantido em prisão domiciliar, ressaltou o relator em seu voto:

"(...) Compulsados os autos, verifica-se que o paciente já se encontra recolhido, no 13º Distrito Policial desta Capital, em cela diferenciada daquelas destinadas aos demais presos; cumpriu-se, assim, o preceito do parágrafo 2º do artigo 295 do Código de Processo Penal, nada havendo, pois, a ser determinado.

Por derradeiro, no que tange às condições da cela que lhe foi designada, além de inexistir, nestes autos, qualquer prova pré-constituída de sua suposta precariedade, cumpre observar que a defensoria, como bem anotou a MMª Juíza *a quo*, deve socorrer-se da autoridade administrativa responsável pelo referido estabelecimento carcerário e, na inércia desta, do juízo competente pela correição dos Distritos Policiais da Comarca da Capital" - (fls. 105/106).

Em 7 de fevereiro de 2007, a defesa impetrou pedido de *habeas corpus* junto ao STJ (HC nº 76.550/SP). Em 13 de fevereiro de 2007, o Ministro Relator, Felix Fischer, indeferiu o pedido de medida liminar.

Com relação à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a impetração alega a existência de constrangimento ilegal em razão de o paciente permanecer preso em cela comum, *verbis*:

"Com efeito, a despeito de preso em flagrante delito e de figurar como réu em ação penal, é negável que o paciente é profissional da advocacia e regularmente inscrito no quadro da ordem dos advogados do Brasil - Seção de São Paulo, com inscrição ativa (doc. anexo aos autos - fls. 43).

Nesse passo, prescreve o art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/94 que é direito do advogado não ser recolhido preso, antes da sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior.

(...)

Destarte, o paciente está recolhido na prisão COMUM do 13º Distrito Policial, tida pelas autoridades como prisão especial, mas que em verdade não passa de uma carceragem simples de Distrito Policial.

(...)

Portanto, há que se concluir que o paciente, ao estar sendo mantido em cela comum de Distrito Policial sofre constrangimento ilegal passível de corrigenda pela via mandamental.

(...)

Assevere-se, outrossim, que a medida liminar indeferida pelo Eminentíssimo Ministro Relator do E. Superior Tribunal de Justiça nada se pronunciou a respeito da aplicação do direito a ser recolhido em sala de Estado Maior, tampouco dedicou alguma linha para rechaçar a questão da não aplicação da Lei nº 10.258, de modo que a não incursão à matéria, ainda que de modo liminar, também configura a ilegalidade a ser corrigida por esta via constitucional" - (fls. 6-12).

Com relação à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a impetração alerta para o fato de que "o paciente se mostra recolhido indevidamente à cela comum desde 18 de agosto de 2006 e, portanto, sofre a medida ilegal há 06 meses, sem que a autoridade coatora reconhecesse o direito alegado" - (fl. 12).

Por fim, a inicial requer "seja admitida e processada a presente ordem de *habeas corpus*, concedendo-se liminarmente a ordem ora impetrada para o fim de ser reconhecido ao paciente o direito de ser recolhido em sala de Estado-Maior e, na falta desta, manter-se em prisão domiciliar" - (fl. 13).

Em resposta ao meu despacho de 22 de março de 2007, ocasião em que solicitei informações ao STJ sobre o julgamento do mérito do HC nº 76.550/SP naquela Corte, informou-me o Relator, o Ministro Felix Fischer, que as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora ainda não haviam sido prestadas e que o feito seria levado a julgamento logo após o recebimento das referidas informações e do devido parecer do Ministério Público Federal (fl. 259).

Passo a decidir.

Em princípio, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ* [cf. HC(QO) nº 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* 8.5.1998; HC nº 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* 6.8.1999; HC nº 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* 3.3.2000; HC nº 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, *DJ* 17.3.2000; e HC nº 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, *DJ* 23.6.2000].

Esse entendimento está representado na Súmula nº 691/STF, *verbis*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".



É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (*cf.* as decisões colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* 25.6.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* 14.9.2006; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, *DJ* 23.2.2007; e as seguintes decisões monocráticas: HC (MC) nº 85.826/SP, de minha relatoria, *DJ* 3.5.2005; e HC (MC) nº 86.213/ES, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* 14.8.2005).

Dos documentos acostados aos autos pelo impetrante, dos fundamentos adotados pela decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, e salvo melhor juízo quanto da oportuna apreciação de eventual impetração de novo pedido de *habeas corpus* a ser distribuído nos termos da competência constitucional do STF (CF, art. 102), não é possível verificar, de plano, flagrante situação de ilegalidade apta a afastar a aplicação da Súmula nº 691/STF.

Considerando ainda a necessidade de razoável duração do processo no âmbito judicial e os efeitos prejudiciais que podem vir a ser causados ao paciente na esfera penal, determino que esta decisão seja comunicada ao Superior Tribunal de Justiça, com a maior brevidade possível, a fim de que o mérito do HC nº 76.550/SP seja apreciado e julgado, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Diante o exposto, nego seguimento ao pedido formulado neste *habeas corpus* por ser manifestamente incabível, nos termos do art. 21, § 14, do RI/STF e da Súmula nº 691/STF.

Publique-se.
Intime-se.
Arquivem-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

HABEAS CORPUS 91.061-1 (533)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : LERINALDO CARNEIRO DA SILVA
IMPTE.(S) : LERINALDO CARNEIRO DA SILVA
COA- : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
TOR(A/S)(ES) : DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

AUTUAÇÃO - CORREÇÃO.
COMPETÊNCIA - **HABEAS CORPUS**.

1. Corrijam a autuação, uma vez que a impetração formalizada mediante a peça de folha 2 a 6 está dirigida contra ato de Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos.

2. Ante o quadro, declino da competência e determino a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.151-0 (534)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : EMÍLIO JOSÉ ALBORES LEMA OU EMÍLIO JOSÉ ALBORES
IMPTE.(S) : FLÁVIO CARDOSO
COA- : RELATOR DA EXT Nº 1030 DO SUPREMO
TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", que, impetrado contra o eminente Relator da Ext 1.030/Governo da Espanha, **objetiva a concessão** de liberdade em favor do ora paciente (**preso**, para efeitos extradicionais, **desde** 10/06/2006), **ou**, então, o **deferimento** de prisão domiciliar, **ou**, ainda, a **determinação** de "(...) imediato julgamento do processo extradicional, eis que o paciente não pode aguardar, eternamente, que o Governo ESPANHOL encaminhe os documentos solicitados pelo relator (...))" (fls. 09).

O ora impetrante **refere-se** ao delicado estado de saúde do paciente, que "é portador de hepatite 'c' crônica, necessitando de tratamentos especiais" (fls. 09), **noticiando**, ainda, que o súdito estrangeiro em questão **está promovendo** "greve de fome" (fls. 04/05) no estabelecimento prisional em que se encontra.

Passo a apreciar, presente esse contexto, a **admissibilidade** desta ação de "*habeas corpus*".

E, ao fazê-lo, **verifico** que o eminente Relator da causa extradicional, **ao prestar** as informações que lhe foram solicitadas (fls. 62/65), **esclareceu** que o pedido, **tal como deduzido** nesta sede de "*habeas corpus*", **não lhe foi previamente submetido** pelo extraditando, ora paciente (fls. 63):

"(...) **cabe-me pontuar** que o pedido ora submetido a Vossa Excelência, **nos estritos termos em que formulado, não me foi previamente apresentado. O que pode ensinar o não-conhecimento do 'writ', na linha da jurisprudência sumulada desta Casa de Justiça (Súmula 692);**

III - as manifestações mais relevantes da defesa foram as seguintes: **a)** em 14 de dezembro de 2006, mediante petição eletrônica não-acompanhada do seu original (Resolução STF 287/04), **pugnou-se pela improcedência do pedido extradicional;** **b)** em 3 de abril de 2007, o Dr. Flávio Cardoso (impetrante) **requereu cópia integral dos autos e juntada de instrumento de mandato (ambos deferidos no mesmo dia);** **c)** por meio de petição protocolada em 9 de abril de 2007, o extraditando **noticiou que se encontrava em 'greve de fome'. Isto por se mostrar inconformado com a demora na instrução e conclusão do processo (...).**" (grifei)

Vê-se, desse modo, **considerado o teor** das informações oficiais prestadas pela eminente autoridade apontada como coatora, que o ora paciente, **em vez de previamente submeter** o seu pleito à apreciação do ilustre Relator do processo extradicional, **fazendo-o** nos exatos termos em que formulado nesta ação constitucional, **optou** por impetrar, **desde logo**, perante o Supremo Tribunal Federal, o presente "writ", **frustrando**, assim, **a possibilidade** de o Relator da Ext 1.030/Governo da Espanha **pronunciar-se**, nos autos **daquela** causa, sobre a questão ora suscitada **nesta** ação de "*habeas corpus*".

Não constitui demasia assinalar, neste ponto, **que as informações oficiais** prestadas pela autoridade apontada como coatora **em sede de "habeas corpus"** **revestem-se** da presunção "*juris tantum*" de veracidade (RTJ 182/1161-1162 - RTJ 195/482-483 - RTJ 195/489-490, *v.g.*), **o que me leva a acolher** a asserção, delas constante, de que o ora paciente **não observou a exigência** estabelecida pela Súmula 692/STF, **circunstância** esta que legitima a formulação, no caso, **do pertinente** juízo de incognoscibilidade.

Impende registrar, ainda, a esse propósito, **que a presente** impetração **sequer veio instruída** com peça documental **evidenciadora** da adoção, pelo paciente, de medida processual - **prévia e necessária** - **consistente** em submeter, ao Relator da causa extradicional, **antes** de qualquer **outra** providência, **pedido**, que, fundado nas razões **somente** agora expostas, **visasse à invalidação** do ato que ordenou **a ora questionada** prisão cautelar.

Essa circunstância - ausência de qualquer provocação formal **previamente** dirigida, pelo paciente, ao Relator da Ext 1.030/Governo da Espanha, **consoante se dedusse** das informações prestadas (fls. 62/65) - **revela-se apta a gerar a própria incognoscibilidade** da ação de "*habeas corpus*", **como tem sido reiteradamente decidido** pelo Supremo Tribunal Federal (HC 77.617/PB, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.203/DE, Rel. Min. NELSON JOBIM - HC 80.979/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 86.036/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão, e na linha **desse** entendimento, **que o** Plenário do Supremo Tribunal Federal **firmou orientação** no sentido **de que se impõe**, ao extraditando, **antes de impetrar** o "writ" constitucional, **submeter**, ao Relator da causa extradicional, o pedido no qual sustente a ilegalidade da prisão cautelar (**ou** o excesso de sua duração) **ou a inadmissibilidade** da própria extradição, **sob pena de não-conhecimento** da ação de "*habeas corpus*".

"**HABEAS-CORPUS' - EXTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ATO DE CONSTRANGIMENTO. Versando o 'habeas corpus' a inviabilidade da extradição, indispensável é que a causa de pedir seja veiculada nos autos respectivos. Sem o conhecimento por parte do Relator, não se pode dizer da prática, ou não, de ato de constrangimento.**"

(HC 73.783/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

"**Não há constrangimento ilegal por parte do relator do pedido de prisão preventiva para fins de extradição quando ele não tem notícia prévia de fato que possa inviabilizar o pleito. O relator deve ser preliminarmente informado sobre eventual impossibilidade do pedido. Só assim pode-se cogitar de coação ilegal. Precedentes do STF.**"

(RTJ 164/646-647, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - grifei)

Esse aspecto da questão - que ora se **renova** na presente sede processual - **foi bem realçado** pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator, **em decisão** proferida nos autos do HC 76.322/RJ:

"(...) **a jurisprudência recentemente firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal reclama, como requisito do interesse de agir, que o 'habeas corpus'** contra constrangimentos advindos da condução do processo de extradição **(ou da prisão preventiva preparatória dele) seja precedido da provocação ao Relator, se a impetração se funda em fato ou documento dele não conhecido, quando do ato questionado** (*cf.* HC 71.115, 13.4.94, Moreira, *DJ* 10.8.95; HC 73.783, 22.5.96, *DJ* 1º.7.96; HC 73.782, 12.6.96, Rezek, *DJ* 7.3.97; HC 75.773, 13.11.97, Velloso; HC 75.929, 3.12.97, Corrêa, *Inf. STF* 95)." (grifei)

Sendo assim, em face das razões expostas, **com apoio** nas informações oficiais prestadas nestes autos (fls. 63, item n. II), **e considerando**, ainda, **o teor** da Súmula 692/STF, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*".

Arquiveem-se os presentes autos.

Comunique-se o teor desta decisão ao eminente Senhor Ministro-Relator da Ext 1.030/Governo da Espanha.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.233-8 (535)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : AURÉLIO DA SILVA LESSA
IMPTE.(S) : JORGE BISSOLI DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 81596
TOR(A/S)(ES) : DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A IDÊNTICA MEDIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PEDIDO FORMULADO - INADEQUAÇÃO - LIMINAR INDEFERIDA.

1. Eis como o Gabinete, nas informações prestadas, sintetizou a longa inicial de folha 2 a 27:

Em 21 de outubro de 2006, o paciente foi autuado e preso em flagrante delito, sob a acusação de tentativa de furto à agência dos correios da cidade de Jaú/SP.

O Ministério Público ofereceu denúncia em 22 de novembro de 2006, imputando ao réu a prática das condutas tipificadas nos artigos 288 e 155, § 4º, III, c/c artigo 14, II, do Código Penal. O paciente foi interrogado em 19 de dezembro de 2006. Em 11 de janeiro de 2007, o Juiz Criminal da Comarca de Jaú/SP recebeu cota do Ministério Público Federal, com o aditamento à denúncia em face de Márcio Duarte Vieira. Houve nova citação dos denunciados e foi determinada a realização de interrogatório. Para tanto, foi expedida carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Bauru/SP, onde o paciente encontrava-se preso.

Os impetrantes pleitearam, em 6 de fevereiro de 2007, o relaxamento da prisão do acusado, alegando excesso de prazo de prisão (103 dias de prisão). O pedido foi indeferido, sob o fundamento de que o prazo de prisão transcorrido era razoável, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Na assentada em que realizada a audiência de testemunhas, os impetrantes sustentaram a necessidade da presença do paciente à sessão. O pedido foi indeferido. Os denunciados estavam presos em outras localidades e não se afigurava razoável o deslocamento. Ademais, os réus haviam exercido o direito de autodefesa nos interrogatórios e, naquela oportunidade, estavam devidamente representados pelos advogados que indicaram (folha 51). Inconformados, os advogados se retiraram da sala de audiência e o juiz nomeou defensor *ad hoc*.

Contra esse ato, os advogados impetraram ordem de *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido indeferido o pedido de concessão de medida liminar, por confundir-se com o mérito da causa (folha 82). Inconformados com a decisão, novo *habeas corpus* foi impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Arnaldo Esteves de Lima indeferiu liminarmente a ordem requerida, pois o acolhimento da pretensão formulada na petição inicial implicaria supressão de instância. Determinou-se o arquivo do processo (folha 83). É esse o ato atacado neste *habeas corpus*.

Os autores afirmam que a causa de pedir da impetração dá ensejo à relativização do óbice previsto no Verbetes nº 691 da Súmula desta Corte (folha 05). Pedem a concessão de medida liminar, para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do *habeas corpus*, como consequência necessária do reconhecimento da nulidade do processo, por afronta ao princípio da ampla defesa, e do excesso de prazo prisional verificado. No mérito, pleiteiam a ratificação da referida decisão.

2. O Superior Tribunal de Justiça não chegou a adentrar os temas que revelam as causas de pedir desta impetração. Negou seguimento ao pedido, porquanto estaria ele dirigido contra ato do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que implicara indeferimento de liminar em *habeas corpus*.

Na peça primeira deste processo, não se busca a concessão da ordem, que, no entanto, poderá ocorrer de ofício, visando à seqüência do *habeas* no Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia-se, com verdadeira queima de etapa, apreciação da matéria de fundo versada, que não foi ainda sequer examinada, em definitivo, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Indefiro a medida acauteladora.

4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 9 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.241-9 (536)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : PAULO MANOEL DOS SANTOS
IMPTE.(S) : ANDRÉ PERICO RAMIRES DOS SANTOS
COA- : RELATORA DO HC Nº 81190 DO SUPE-
TOR(A/S)(ES) RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de liminar, impetrando contra decisão da Ministra relatora do HC 81.190/STJ. Decisão que indeferiu a liminar no writ ali manejado.

2. Pois bem, o impetrante postula a mitigação da Súmula 691 desta Suprema Corte de Justiça. O que faz, sob a alegação de que a decisão impugnada está na contramão da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. Prossigo para anotar que o objetivo da impetração é ver reconhecida a tese da inépcia da denúncia ajuizada contra o paciente. Denúncia que resultou na condenação de Paulo Manoel dos Santos, pela prática do delito de furto qualificado, às penas de prestação de serviços à comunidade e de proibição de freqüentar determinados lugares. Condenação, essa, que transitou em julgado no ano de 2006. Daí o pedido de liminar, formulado para suspender o início da execução das penas.

4. Decido. Fazendo-o, pontuo, de saída que a tese da inépcia da denúncia passou a figurar nos dizeres defensivos somente após o trânsito em julgado da condenação. Colho da sentença e do acórdão paulistas que a defesa, nas vias ordinárias, esteve adstrita à tese da absolvição do paciente por carência de provas. Noutro modo de dizer as coisas, a inépcia da acusação foi aventada apenas após o trânsito em julgado da condenação que julgou procedente a peça inaugural.

5. Nesse panorama, tenho que o precedente trazido pelo impetrante não se presta à mitigação da Súmula 691. Isso porque as situações fáticas do HC 83.301 não coincidem com as do presente *habeas corpus*. No caso do precedente, a questão da imprestabilidade da denúncia foi ventilada nas instâncias ordinárias, sendo, inclusive, objeto da apelação defensiva. Aqui, todavia, não vejo razão ára afastar um entendimento jurisprudencial que, de tão sólido, ensejou a edição da Súmula 691.

6. Não bastasse isso, de se ver que a jurisprudência de nosso Tribunal perfilha o entendimento de que, transitada em julgado a condenação sem qualquer insurgência contra a denúncia, eventuais questionamentos sobre carência na descrição fática e tipicidade, por exemplo, hão de ser voltados contra a sentença; ou seja, hão de ser havidos como carência de justa causa para a condenação (HC 72.005, Rel. Min. Sydney Sanches, HC 72.315, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, HC 86.630, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, HC 70.290, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

7. Nessa moldura, não encontro na decisão impugnada uma afronta ao entendimento jurisprudencial desta Suprema Corte. Motivo pelo qual invoco a Súmula 691/STF para negar seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

HABEAS CORPUS 91.248-6 (537)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : ODACIR ANTÔNIO DAMETTO
IMPTE.(S) : MANOEL CUNHA LACERDA
COA- : RELATOR DO HC Nº 81645 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO - EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - MEDIDA ACAUTELADORA - INDEFERIMENTO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Ministro Gilson Dipp, que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar no *Habeas Corpus* nº 81.645/STJ.

Na petição inicial, o paciente noticia o fato de encontrar-se recolhido no Presídio do Instituto Penal de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul (folha 2, processo em apenso).

O impetrante pede a concessão de medida liminar, para o fim de determinar o relaxamento da prisão, por entender existir excesso de prazo na formação da culpa do paciente. Sustenta a ilegalidade do decreto de prisão cautelar, pois o inquérito policial instaurado contra o acusado teria como base suposições, visando à apuração de "possíveis responsabilidades criminais por fato delituoso indeterminado, que teria ocorrido no Paraguai".

Os documentos que instruem a inicial informam que o Juiz Federal da 3ª Vara Especializada em Lavagem de Dinheiro decretou, em 10 de março de 2006, a prisão preventiva do paciente, ante a comprovação dos péssimos antecedentes do acusado e de indícios suficientes da prática de lavagem de dinheiro. Considerou, ainda, o fato de o réu ter se furtado à aplicação da lei penal, pois esteve foragido da Justiça brasileira até que, em 2005, mediante pedido de extradição, foi alcançado, no Paraguai. O juiz atentou-se também para a existência de indícios de o paciente fazer do Paraguai sua base delinqüencial, de onde exportaria drogas para o Brasil. Assim, a prisão preventiva teria sido decretada em razão desses fatos e visando a colheita de provas e a ordem pública.

O paciente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (folha 141, processo apenso). Ainda informado, impetrou idêntica medida no Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Gilson Dipp indeferiu o pedido de concessão da medida liminar (folha 149). Daí o presente *habeas corpus*, em que o acusado pretende seja verificada a excepcionalidade da observância, por esta Corte, ao enunciado do Verbete nº 691/STF.

A petição inicial veio acompanhada de cópia integral do *Habeas Corpus* nº 81.645, impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça.

2. O Verbete nº 691 da Súmula do Supremo tem o seguinte teor:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Atuando como porta-voz do Colegiado, apenas afasto a pertinência do referido verbete em situações que, à primeira vista, surjam excepcionais. Não é o caso deste processo.

Sob o ângulo da prisão preventiva, o juiz federal apontou a circunstância de o paciente haver empreendido fuga, tendo sido alcançado, no Paraguai, em razão de pedido de extradição. Conforme consignado, esse dado já se mostra suficiente a entender-se válida a prisão, sob pena de retornar o paciente àquele país. Quanto ao excesso de prazo, noto estar ligado à conclusão do inquérito. Portanto, tudo recomenda que se guarde o crivo do Colegiado.

3 Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 91.263-0 (538)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA ARAUJO
IMPTE.(S) : EMIVAL SANTOS DA SILVA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO

HABEAS CORPUS - ATO IMPUGNADO - INFORMAÇÕES.

1. Com a inicial não veio o ato apontado como de constrangimento nem qualquer outro documento para instruí-lo. À mingua de elementos, não há como apreciar o pedido de concessão de medida acauteladora.

2. Solicitem informações ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Publiquem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 91.277-0 (539)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : GEOVANE SOARES BEZERRA
IMPTE.(S) : GEOVANE SOARES BEZERRA
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
TOR(A/S)(ES) BAHIA
COA- : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRI-
TOR(A/S)(ES) MINAL DA COMARCA DE PAULO AFON-
SO

DECISÃO: Vistos, etc.

O caso é este: *habeas corpus* contra ato praticado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Paulo Afonso (BA). Sendo assim, não se trata de competência originária deste Supremo Tribunal Federal para apreciar a matéria, pelo que determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Remessa a se efetivar independentemente da publicação do quanto aqui decidido.

Comunique-se ao paciente, por carta.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

HABEAS CORPUS 91.291-5 (540)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : LÚCIO WITTIKE DA SILVA OU LÚCIO
WITTIKE DA SILVA
IMPTE.(S) : ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de liminar, interposto contra decisão do Em. Ministro Relator do HC 81665, no Superior Tribunal de Justiça. Decisão que indeferiu a liminar ali requestada.

2. Pois bem, antes do desfecho do writ manejado na Corte Superior de Justiça, o impetrante postula aqui a revogação da prisão preventiva do paciente. Prisão que, em seu juízo, é ilegal, pois desfundamentada, mormente após a alteração legislativa que retirou do ordenamento nacional a vedação de concessão de liberdade provisória a acusados da prática de crime hediondo (Lei nº 11.464/2007). Daí o pedido de liminar para impedir que a prisão cautelar do paciente assuma contornos punitivos.

3. Prossigo para anotar que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 12 de março de 2007, pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico de entorpecentes. Já no dia 13 de março de 2007, foi ajuizado pedido de liberdade provisória, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal. Pedido, esse, indeferido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tramandaí/RS. Agora, o impetrante sustenta que a saliente ilegalidade de tal decisão autoriza a mitigação da Súmula 691/STF.

4. Sucede que, na direção oposta do pensar do impetrante, a decisão impugnada não decretou a prisão preventiva do paciente. O magistrado afastou a incidência do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, por entender presentes os pressupostos autorizadores da segregação preventiva. Pelo que foi mantida a prisão em flagrante delito do paciente.

5. Não bastasse isso, é pacífica a jurisprudência desta colenda Corte no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de *habeas corpus*, sem o julgamento definitivo do writ anteriormente impetrado (cf. HC 79.776, Rel. Min. Moreira Alves; HC 76.347-QO, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.238, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.748, Rel. Min. Celso de Mello; e HC 79.775, Rel. Min. Mauricio Corrêa). Jurisprudência, essa, que foi sumulada no verbete nº 691, segundo o qual "*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

6. Nesta contextura, não vejo no pedido do impetrante razão que justifique a excepcional mitigação de uma jurisprudência que, de tão pacífica, já se encontra sumulada.

Por tudo quanto colocado, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

HABEAS CORPUS 91.310-5 (541)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : GILDO MARQUES RODRIGUES
IMPTE.(S) : GILDO MARQUES RODRIGUES
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
TOR(A/S)(ES) BAHIA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por GILDO MARQUES RODRIGUES, em causa própria, contra ato do Tribunal de Justiça da Bahia.

Alega que "*mesmo sem prova, continuou preso desde o dia 07 de janeiro de 2004, há exatos 03 anos e 03 (três) meses, configurando assim o excesso de prazo*" (fls. 05).

Requer expedição imediata de alvará de soltura.

2. Incognoscível o pedido.

A competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus* está adstrita ao rol capitulado no art. 102, inc. "i", da Constituição Federal e, portanto, depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora.

No caso, o paciente não goza de prerrogativa de foro e não há notícias de que este pedido tenha sido feito ao Tribunal de Justiça, posto que atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, por Tribunal de Justiça Estadual estejam sujeitos ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se admitir supressão de instância, o que é, por certo, inadmissível.

3. Ante o exposto, **não conheço do pedido de habeas corpus** (arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21 do RISTF), determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.311-3 (542)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : IALDO MAXIMIANO DA SILVA
IMPTE.(S) : IALDO MAXIMIANO DA SILVA
COA- : RELATORA DO HC Nº 62816 DO SUPE-
TOR(A/S)(ES) RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria por IALDO MAXIMIANO DA SILVA, com pedido de liminar, contra o Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de estar o paciente sob constrangimento ilegal, em razão do writ nº 62.816-BA encontrar-se concluso à min. Relatora desde 11/12/2006.

O impetrante afirma que está preso preventivamente e verificou no Diário Oficial da Bahia que seu júri estaria marcado para o dia 11.05.2007.

Requer a concessão da medida liminar para que o júri seja adiado enquanto não proferida a decisão final do HC 62.816, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. No mérito, alega negativa de autoria e postula a confirmação da ordem.

Não anexou documentos.



É o relatório.
Decido.
A decisão da min. relatora do *habeas corpus* 62.816, do Superior Tribunal de Justiça, foi assim exarada:
"Trata-se de habeas corpus , com pedido liminar, impetrado por IALDO MAXIMIANO DA SILVA, preso cautelarmente e pronunciado pela prática, em tese, dos crimes de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegalsubstanciado na demora para instrução e julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa. Aduz, ainda, nulidade do processo, em razão de vícios ocorridos na citação do réu e na produção dos laudos periciais. Por fim, almeja a transferência do preso para o Estado de Alagoas, para que este possa ser assistido por sua família.
Requer, assim, liminarmente, o reconhecimento das vicissitudes apontadas e, no mérito, a confirmação em definitivo da ordem postula.
Relatei. Decido.
Não estão presentes na hipótese os requisitos autorizativos do pedido liminar.
Primeiro, porque os autos foram deficitariamente instruídos, razão pela qual não se pode analisar o excesso de prazo no julgamento do recurso interposto, à míngua de informações que auxiliam a exata compreensão da controvérsia. Segundo, porque as teses de nulidades ainda não examinadas pelo Tribunal de origem, o que implicaria, pelo Superior Tribunal de Justiça, em vedada supressão de instância.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada, mormente o andamento processual e conteúdo do recurso interposto pelo paciente.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se."
Verifico que o presente *habeas corpus* é repetição de outro que tomou o número 90.916, e ao qual neguei seguimento em 27.03.2007 (fls. 07-08), tendo por base a súmula 691 do STF.
Não houve alteração no quadro fático desde então, salvo o excesso na demora do julgamento. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça foi devidamente fundamentada e não padece de vícios teratológicos.
O paciente requer concessão de liminar para sustar o julgamento no Tribunal do Júri, que ocorreria em 11.05.2007.
Contudo, do extrato processual colhido no *site* do Tribunal de Justiça da Bahia, cuja juntada aos autos determino, verifico que não há indicação de julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, estando o feito em fase de alegações finais.
Assim, **indefiro a liminar** pleiteada, por não constatar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários à suspensão do julgamento.
Oficie-se à min. Relatora do *habeas corpus* 62.816, do Superior Tribunal de Justiça, **solicitando informações** sobre a previsão de inclusão em pauta do aludido *writ*.
Com as informações, retornem para análise de eventual superação da súmula 691 do STF.
Publique-se.
Cumpra-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 91.319-9 (543)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : VANDERLEI ALVES DOS SANTOS
IMPTE.(S) : VANDERLEI ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Vistos, etc.
A confusa petição inicial do presente *habeas corpus* parece apontar constrangimento ilegal por parte do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Santos (SP). Sendo assim, não se trata de competência originária deste Supremo Tribunal Federal para apreciar a matéria, pelo que determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Remessa a se efetivar independentemente da publicação do quanto aqui decidido.
Comunique-se ao paciente, por carta.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.324-5 (544)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : CLEITON CARLOS NASCIMENTO SOUZA
IMPTE.(S) : SILVIO CESAR DOS SANTOS
COA- : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
TOR(A/S)(ES) DA COMARCA DE PAULO AFONSO

DECISÃO
AUTUAÇÃO - CORREÇÃO. COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS.
1. Corrijam a autuação, uma vez que a impetração formalizada mediante a peça de folha 2 a 10 está dirigida contra ato de Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso.
2. Ante o quadro, declino da competência e determino a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
3. Publiquem.
Brasília, 14 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.326-1 (545)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : JORGE ANTONIO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : JORGE ANTONIO DOS SANTOS
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
TOR(A/S)(ES) SÃO PAULO
COA- : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECU-
TOR(A/S)(ES) ÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SO-
ROCABA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em causa própria por JORGE ANTONIO DOS SANTOS, contra atos do Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais de Sorocaba/SP e do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do **Proc. nº 691.936**.
Alega que já cumpriu 1/6 (um sexto) da pena a que fora condenado pela prática de crime hediondo e que "*apesar do Decreto Federal aprovado recentemente que requer o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena como requisito para a progressão de regime*" seria beneficiário da legislação anterior, pois "*a lei só retroage em prol do réu*" (fls. 04), cumprindo, assim, o requisito necessário.
Requer, com fundamento no art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, a progressão de regime (fls. 06).
2. Incognoscível o *writ*.
A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, a ora paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como coator Juiz de Direito (art. 102, I, i, da CR), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça do Estado e, depois, do Superior Tribunal de Justiça, a que compete, antes desta Corte, apreciar as questões ora apresentadas.
3. Assim, **nego seguimento** ao *habeas corpus*, por incompetência absoluta desta Corte (art. 21, §1º, RISTF), sem prejuízo de que outro seja impetrado quando as matérias tenham sido objeto de apreciação de mérito por Tribunal Superior.
Publique-se. Int..
Brasília, 11 de maio de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.331-8 (546)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : BRUNO HENRIQUE FREITAS DE SOUZA
IMPTE.(S) : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DO HC Nº 77568 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Ministro Relator do HC 77.658, no Superior Tribunal de Justiça. Decisão que indeferiu a liminar ali requestada.
2. Pois bem, antes do desfecho do *writ* manejado na Corte Superior de Justiça, o impetrante postula aqui o trancamento da ação penal a que responde o paciente, sob a alegação de inépcia da denúncia. Mais: o impetrante sustenta a ilegalidade da prisão cautelar do paciente. O que faz sob as alegações de carência de fundamentação e de excesso de prazo.
3. Sucede que é pacífica a jurisprudência desta colenda Corte no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de *habeas corpus*, sem o julgamento definitivo do *writ* anteriormente impetrado (cf. HC 79.776, Rel. Min. Moreira Alves; HC 76.347-QO, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.238, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.748, Rel. Min. Celso de Mello; e HC 79.775, Rel. Min. Maurício Corrêa). Jurisprudência, essa, que foi sumulada no verbete nº 691, segundo o qual "*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".
4. Nesta contextura, não vejo no pedido do impetrante razão que justifique a excepcional mitigação de uma jurisprudência que, de tão pacífica, já se encontra sumulada. Motivo pelo qual nego seguimento ao *habeas corpus*.
Publique-se.
Arquive-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.334-2 (547)
PROCED. : PARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : JOSÉ VALDIR ANDRADE CUNHA
IMPTE.(S) : JORGE LUIZ DA SILVA GAMA E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO:
Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 91.336-9 (548)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : JOÃO ALVES DA SILVA JUNIOR
IMPTE.(S) : GILMAR ALVES DOS SANTOS
COA- : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
TOR(A/S)(ES) DA COMARCA DE ANÁPOLIS

DECISÃO
COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS.
1. A impetração formalizada mediante a peça de folha 2 a 14 está dirigida contra ato de Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis. Assim, a competência para apreciá-la é da Justiça local.
2. Declino da competência e determino a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
3. Publiquem.
Brasília, 14 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.339-3 (549)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : RAMIRO LOPES CUNHA JÚNIOR
IMPTE.(S) : RAMIRO LOPES CUNHA JÚNIOR
COA- : CORREGEDORIA-GERAL DO INSTITUTO
TOR(A/S)(ES) NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO

DECISÃO: Vistos, etc.
O caso é este: *habeas corpus* contra ato praticado pela "Corregedoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - Brasília (DF)", provavelmente no bojo de processo administrativo disciplinar. Sendo assim, não se trata de competência originária deste Supremo Tribunal Federal para apreciar a matéria, nos termos da alínea "i" do inciso I do art. 102 da Magna Carta.
Isso posto, nego seguimento ao *habeas corpus*. O que faço com apoio no § 1º do art. 21 do RI/STF.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.340-7 (550)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : JOSIMAR ANTÔNIO DA SILVA OU JOSIMAR ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR
IMPTE.(S) : MARCOS CÉZAR KAIMEN
COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 71113
TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSIMAR ANTÔNIO DA SILVA, contra decisão do Min. GILSON DIPP, Relator do **HC nº 71.113**, que lhe indeferiu o pedido de liminar e sucessivos pedidos de reconsideração (fls. 50-53).
No pedido de *writ* impetrado no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Relator indeferiu o pedido de liminar, ato aqui reputado como configurador de constrangimento ilegal, nos seguintes termos:
"Não obstante terem sido prestadas as informações, não veio aos autos cópia do decreto prisional ou de decisão que indeferiu liberdade provisória. Por tal motivo, não se pode verificar a presença dos requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência.
Diante disso, indefiro a liminar.
Dê-se vista ao MPF." (fls. 52).
O impetrante formulou, então, pedido de reconsideração, que não foi acolhido:
"Trata-se de pedido de reconsideração do despacho que indeferiu a liminar requerida em favor de JOSIMAR ANTÔNIO DA SILVA, visando à expedição de alvará de soltura.
O impetrante trouxe cópia do decreto de prisão preventiva. Pela análise dos fundamentos da decisão constritiva, confrontados com a jurisprudência desta corte, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da pronta soltura do réu.
Com efeito. A motivação exarada para a decretação da custódia, mantida pelo acórdão recorrido, encontra-se, em princípio, adequada.

Maiores incursões acerca da legalidade da segregação cautelar devem ser procedidas quando do julgamento do mérito do writ.

Diante do exposto, mantém-se o indeferimento da liminar. Dê-se vista ao MPF." (fls. 51)

Nesta sede, requer, liminarmente, seja expedido alvará de soltura ao paciente, e, no mérito, reproduz idêntico pleito.

2. Incognoscível o pedido de writ.

Sucessivos precedentes desta Corte firmaram jurisprudência no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* em hipóteses análogas. Esse entendimento acabou consolidado na **súmula 691**, que enuncia, *verbis*:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É verdade que se lhe abre exceção ao enunciado, quando se trate de flagrante constrangimento ilegal (**HC nº 85.185**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**).

Não vislumbro, porém, a flagrante ilegalidade capaz de afastar a aplicação da **súmula nº 691**. Antes, recomenda-se, neste caso, aguardar o julgamento pelo órgão colegiado daquele Tribunal.

3. Ante o exposto, **nego seguimento ao pedido**, por ser manifestamente inadmissível (art. 21, § 1º, do RISTF, e 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990).

Publique-se. Int.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

HABEAS CORPUS 91.344-0 (551)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : DIONÍSIO BARBOSA

IMPTE.(S) : ALESSANDRA SBRISSE ABUD

COA- : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA
TOR(A/S)(ES) SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DIONÍSIO BARBOSA, contra ato do Juízo da 1ª vara federal da Seção Judiciária de Mato Grosso-MT.

2. Incognoscível o writ.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como coator juízo de 1º grau (art. 102, I, "i", CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

3. Isto posto, **não conheço deste habeas corpus**, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Int.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

HABEAS CORPUS 91.345-8 (552)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : RENATO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

IMPTE.(S) : ALESSANDRA SBRISSE ABUD E OUTRO(A/S)

COA- : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA
TOR(A/S)(ES) SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RENATO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, contra ato do Juízo da 1ª vara federal da Seção Judiciária de Mato Grosso-MT.

2. Incognoscível o writ.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como coator juízo de 1º grau (art. 102, I, "i", CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

3. Isto posto, **não conheço deste habeas corpus**, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Int.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

HABEAS CORPUS 91.346-6 (553)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : ELIANE SILVA MOREIRA

IMPTE.(S) : ALESSANDRA SBRISSE ABUD

COA- : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA
TOR(A/S)(ES) SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ELIANE SILVA MOREIRA, contra ato do Juízo da 1ª vara federal da Seção Judiciária de Mato Grosso-MT.

2. Incognoscível o writ.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como coator juízo de 1º grau (art. 102, I, "i", CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

3. Isto posto, **não conheço deste habeas corpus**, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Int.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

INQUÉRITO 2.486-4 (554)

PROCED. : ACRE

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDIC.(A/S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA

ADV.(A/S) : VALMIRO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INDIC.(A/S) : CARMEN AKEL HADAD DE MELO

INDIC.(A/S) : MONICA HADAD DE MELO

INDIC.(A/S) : FRANCISCO SERRA FERREIRA

INDIC.(A/S) : EDNA COSTA GOMES FERREIRA

INDIC.(A/S) : ASSIS WALTER GOMES FERREIRA

INDIC.(A/S) : NAZIRA RACHID AMIM DOS SANTOS

INDIC.(A/S) : BENTO MARQUES DE SOUZA

ADV.(A/S) : MARIA DE SALETE DA COSTA MAIA

INDIC.(A/S) : JANETE EROTI FRANKE

INDIC.(A/S) : ARABO PASCOAL DUARTE PINHEIRO

INDIC.(A/S) : SIRLENE UCHOA PINHEIRO

INDIC.(A/S) : AMARALDO UCHOA PINHEIRO

DECISÃO: Vistos, etc.

Recebido e autuado nesta Corte como Inquérito, o presente feito foi encaminhado à Procuradoria-Geral da República. O que ensejou o seguinte parecer(fl. 248-252):

"Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o Deputado Federal SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA e mais outras onze pessoas, atribuindo ao Parlamentar a prática do crime tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 e a todos os denunciados, inclusive ao Deputado Federal SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA, o crime do art. 312 do Código Penal.

3. Os fatos ocorreram quando o denunciado SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA exercia o mandato de Deputado do Estado do Acre. Quanto ao crime de sonegação fiscal, descreveu a denúncia o seguinte:

"Conforme documentos anexos, a Receita Federal, em 18 de junho de 2002, iniciou o procedimento administrativo fiscal nº 11522.000048/2003-04 contra SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA (Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, fl. 02), tendo exigido do contribuinte a comprovação das origens dos depósitos efetuados em sua conta-corrente, bem como esclarecimentos quanto à origem, na referida conta, de verbas de custeio de passagens e correspondências convertidas em pecúnia pelo deputado estadual - legislatura 1995-1998 - conforme Termo de Início de Fiscalização de 24 de junho de 2002 (folhas 15/21), constatando-se, ao final, que o denunciado suprimiu dos cofres federais a quantia de R\$ 78.278,43 (Auto de Infração, fls. 659/665), a título de Imposto de Renda pessoa física, nos anos-base 1996 até 1998.

Consta ainda do referido procedimento cópia de outro Auto de Infração (fls. 629/646), datado de 14 de dezembro de 2000, que aponta outras infrações penais e fiscais cometidas pelo parlamentar, mediante omissão, em suas declarações de imposto de renda pessoa física - DIRPF, exercícios 1996 a 1999 - de rendimentos auferidos e não declarados, a título de ajudas de custo devidas por convocação e desconvocação extraordinárias, sessões extraordinárias, reembolso de despesas telefônicas e inserção de declarações inexatas, estas referentes à compensação indevida de imposto retido na fonte, alusivo ao 13º salário, de tributação em separado, com o devido durante o ano. Essas condutas geraram a supressão de R\$ 21.629,25, em imposto de renda pessoa física que, somados aos R\$ 78.278,43 (Auto de Infração de fls. 659/665), importam em mais de R\$ 99.000,00 em tributos suprimidos..." (fls. 4).

4. O crime de peculato foi constatado quando da análise da quebra de sigilo bancário do Deputado SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA. O Parlamentar, valendo-se da colaboração dos demais denunciados, apropriou-se dos valores a que teria direito a título de "vantagem correspondente a Passagens Aéreas", disciplinada na Resolução 661/93 da Assembléia Legislativa.

5. Consta da denúncia que, "Mensalmente, a Assembléia Legislativa do Estado do Acre pagava às agências de turismo de indicação do deputado beneficiado, mediante a apresentação de faturas forjadas, os valores relativos à cota mensal de passagens, conforme demonstram as tabelas juntadas nas fls. 519/522 e 543, subscritas, respectivamente, pelos próprios sócios-gerentes da SER-RA'S TURISMO e RENNE; na folha 586, relativas à ARILTUR, agências de turismo envolvidas" (fls. 7).

6. Além disto, as empresas de turismo faturavam os valores tidos como gastos em passagens aéreas, sem que fossem executados os serviços, e os repassava para o Parlamentar.

7. O Parlamentar denunciado ofereceu defesa preliminar, pedindo a rejeição da denúncia por falta de justa causa, quanto ao crime tributário, e por incompetência do Juízo, com relação ao crime de peculato (fls. 854/866).

8. Primeiramente, impõe-se o desmembramento do feito, para que passe a figurar como denunciado apenas a autoridade com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, no caso, o Deputado Federal SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA.

9. Os demais denunciados integram a denúncia na condição de co-autores; são todos eles sócios das agências de turismo que forjavam as faturas para pagamento das passagens ao Deputado.

10. Em situações como esta, esse Tribunal tem admitido o desmembramento do processo, dando como justificativa, dentre outros relevantes fundamentos, a conveniência da instrução penal (AP 336 Agr, DJ de 10.12.2004) e a necessidade de racionalização dos trabalhos do Judiciário (AP 351, DJ de 17.9.2004).

11. O fundamento legal tem sido o art. 80 do CPP, que expressamente admite a possibilidade de desmembramento quando, "pelo excessivo número de acusados (...) ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação".

12. Tem-se afirmado que a existência de um único réu ou investigado com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal não é obstáculo à possibilidade de desmembramento do processo criminal.

13. Nestes autos, a competência *ratione personae* dessa Corte somente se dá em razão de figurar como investigado o Deputado Federal SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA, não existindo outra razão que justifique a permanência dos outros denunciados, sem prerrogativa de foro, sendo processados perante essa Suprema Corte.

14. Ademais, não vislumbra o Ministério Público Federal a conveniência de se atrair todo o feito à apreciação dessa Corte. Ao contrário, a inviabilidade do processamento e julgamento de todos os denunciados por esse Tribunal é razão mais que suficiente para autorizar o desmembramento. Esta insuperável dificuldade autoriza exceção ao princípio do *simultaneus processus*.

15. A providência ora preconizada vem de encontro aos recentes posicionamentos desse Supremo Tribunal Federal, que reconhecem o caráter facultativo da reunião de processos (AP nº 390, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 26.10.2006, INQ. 2149-RO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 17.6.2005, HC nº 73.423-RJ, Rel. Min. FRANCISCO REZEK; PETQO 2020/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJU de 31.08.2001; PET 3100-TO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 13.04.2004).

16. Registre-se, por derradeiro, que o disposto no art. 80 do CPP não delimita em que fase (extra-processual ou processual) deva ser feito o desmembramento.

17. A denúncia contra o Deputado SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA foi validamente oferecida perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando o denunciado exercia o mandato de Deputado Estadual, não existindo nulidade a ser decretada.

18. No entanto, como um dos crimes é de sonegação fiscal, impõe-se, antes que o feito seja submetido à decisão do Pleno sobre o recebimento da denúncia, que sejam requisitadas informações à Receita Federal sobre a eventual conclusão do procedimento administrativo fiscal.

19. Assim, requer o Ministério Público Federal,

a) seja determinado o desmembramento do feito para que figure como denunciado, nestes autos, somente o Deputado Federal SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA, remetendo-se cópia do processo a autoridade judiciária competente - Justiça do Estado do Acre - para que dê prosseguimento a ação penal quanto aos demais denunciados;

b) após, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando informações sobre o andamento do Processo nº 11522.000048/2003-04."

2. Pois bem, defiro os pedidos formulados pela Procuradoria-Geral da República, determinando, nessa ordem:

I- a remessa de cópia destes autos à 1ª Vara da Seção Judiciária do Acre para, em relação ao denunciado que não gozam do foro deste Supremo Tribunal Federal, proceder como de direito.

II - a expedição de ofício, nos termos da alínea b da promoção ministerial pública.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

INQUÉRITO 2.495-3 (555)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

QTE.(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : ADEMIR PASSOS E OUTRO(A/S)

QDO.(A/S) : MAURÍCIO GONÇALVES TRINDADE

ADV.(A/S) : HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de ação penal privada, promovida por Antônio Rodrigues do Nascimento contra Maurício Gonçalves Trindade. O que narra a queixa-crime é que o querelado, em entrevista concedida ao jornal "A Tarde", ofendeu a honra do querelante, ao lhe imputar a prática de condutas ilícitas.



2. Pois bem, a queixa-crime foi ajuizada no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dado o fato de o querelado ser membro, à época, da Assembléia Legislativa daquela Estado. Mais exatamente, querelante e querelado estavam, no momento da formulação da queixa-crime, no exercício de mandato parlamentar estadual.

3. Prossigo para anotar que, por força da diplomação do querelado como Deputado Federal, os autos foram remetidos a este Supremo Tribunal Federal. Autos aqui entrados em 16.03.2007, sendo que às 13h14m do dia 20.03.2007, é que eles foram recebidos neste Gabinete.

4. Imediatamente, encaminhei o feito à Procuradoria-Geral da República, o que ensejou a seguinte manifestação:

"Trata-se de queixa-crime oferecida por ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO contra MAURÍCIO GONÇALVES TRINDADE, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 138, do Código Penal (fls. 02/06).

3. *Alega o querelante que o querelado, por meio de entrevista veiculada no dia 13 de agosto de 2004, no jornal "A TARDE", fez alegações que macularam sua honra (fls. 07).*

4. *Ocorre que, ao contrário do que consta na queixa-crime, a ofensa supostamente irrogada pelo querelado à honra do querelante consistiu em acusações propaladas por meio de imprensa, e configurariam, em tese, o delito previsto no art. 20 da Lei de Imprensa, conforme bem observado pelo Ministério Público do Estado da Bahia às fls. 40.*

5. *Recebida a denúncia em 11 de março de 2005 (fls. 51/59), foram enviados os ofícios necessários à citação do querelado, sem sucesso. Assim, a citação deu-se por edital em 16 de agosto de 2005 (fls. 130).*

6. *Em 16 de março de 2006, a Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia informou que os autos encontravam-se com o advogado do querelado - Dr. João Vicente Nunes Leal - desde 28 de junho de 2005 (fls. 74), o que motivou o seguinte despacho do Relator às fls. 81:*

"A retirada dos autos foi realizada sem prévia comunicação ao Relator. E, desde então, passaram-se mais de oito meses, sem que os autos tenham retornado à Secretaria, ou sem que tenha ocorrido justificativa. Assim, ordeno, formem-se os presentes autos de Incidente de Busca e Apreensão de Processo, com o cumprimento do despacho anexo. Não havendo sucesso, proceda-se à necessária diligência de busca e apreensão. Publique-se. SSA, 16.03.2006"

7. *Defesa prévia apresentada em 15 de dezembro de 2006 (fls. 194/209).*

8. *Com a eleição do querelado para o cargo de Deputado Federal, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a esse Supremo Tribunal Federal, em cumprimento ao art. 102, I, b, da Constituição (fls. 227/228).*

9. *A ação penal, entretanto, não tem condições de prosseguir, em razão de já haver transcorrido o lapso necessário à prescrição da pretensão punitiva do Estado para o possível crime cometido.*

10. *Com efeito, os delitos de imprensa - quaisquer que sejam - prescrevem em 2 (dois) anos, após a data da publicação ou transmissão incriminada (art. 41, caput, da Lei nº 5.250/67).*

11. *Logo, entre o recebimento da queixa-crime - 11 de março de 2005 - e a presente data transcorreram mais de 2 (dois) anos, cabendo reconhecer, assim, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em 10 de março do corrente ano, antes mesmo de os autos chegarem a essa Corte (19 de março de 2007 - fls. 234).*

12. *Incontestes que a retenção abusiva dos autos - conduta repelida expressamente pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil em seu art. 34, inciso XXII - ofendeu bem jurídico legalmente protegido, qual seja, a administração da Justiça, bem como gerou prejuízo ao querelante. Assim, nos termos do art. 196, do Código de Processo Civil, o fato deve ser comunicado à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.*

13. *Pelo exposto, requer o Ministério Público Federal o arquivamento desta Queixa-Crime."*

5. Devo reconhecer que tem razão a Procuradoria-Geral da República. É que, em se tratando de conduta incriminada pela Lei de imprensa (Lei nº 5.250/67), a pretensão punitiva prescreve no lapso de 2 anos, a teor do que dispõe o artigo 41 da mesma Lei.

6. Com efeito, considerando que a queixa-crime foi recebida em 11 de março de 2005, de se ver que a prescrição ocorreu antes da entrada do feito neste Supremo Tribunal Federal. Pelo que acolho o parecer ministerial público para declarar extinta a punibilidade do querelado.

7. Calha recordar, por fim, que a conduta do advogado do querelado, numa rápida vista, se amolda ao disposto no inciso XXII do artigo 34 da Lei 8.906/94. Daí porque determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado da Bahia, dando-lhe ciência desta decisão e das fls. 73-82 do presente feito.

Publique-se.

Cumpra-se.

Arquive-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

INQUÉRITO 2.508-9 (556)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
QTE.(S) : WALTER DO AMARAL
ADV.(A/S) : MARIROSA MANESCO
QDO.(A/S) : GUIDO MANTEGA
QDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS FERREIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

Notifiquem-se os querelados para o oferecimento de resposta escrita, no prazo de 15 (quinze) dias. O que faço nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90 e do art. 233 do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

INQUÉRITO 2.540-2 (557)

PROCED. : PARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INDIC.(A/S) : MÁRIO COUTO FILHO
ADV.(A/S) : SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

MANDADO DE INJUNÇÃO 739-0 (558)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
IMPTE.(S) : ADMINISTRADORA DE JOGOS SILVEIRA & SILVEIRA LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO LUIZ PEDROTTI E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
IMPDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de mandado de injunção, impetrado pela Administradora de Jogos Silveira & Silveira Ltda. De início, alega a requerente que é registrada nas Juntas Comerciais do Rio Grande do Sul e do Paraná. Entretanto, o estado paranaense vem reprimindo o exercício de suas atividades, em afronta à norma do parágrafo único do art. 170 da Magna Carta.

2. Por outro lado, estaria em pleno vigor a autorização legal para a exploração do jogo de bingo, dependente apenas de regulamentação por parte da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.615/2000. Portanto, neste ponto é que residiria o empecilho justificador do presente writ, dado que a mencionada empresa pública não cumpre a sua "obrigação de fornecer os Certificados de Autorização". Daí o pedido para que seja reconhecida à impetrante "a possibilidade de exercer suas atividades, enquanto houver inércia por parte da entidade responsável pela elaboração da norma regulamentar".

3. Prossigo neste sucinto relato para averbar que, após os trâmites processuais necessários, a ilustrada Procuradoria-Geral da República opinou pelo não-conhecimento do mandado. Do respectivo parecer, extraio a seguinte passagem (fls. 176):

"De início, cabe dizer que, ante o comando do art. 22, XX, da Constituição da República, é da União a competência privativa para legislar sobre "sistemas de consórcios e sorteios" - expressão onde incluídos, consoante já confirmado por essa Corte, os jogos de bingos -, não havendo como se falar, como faz a impetrante, em atribuição da Caixa Econômica Federal para a edição de norma regulamentadora da atividade.

Não obstante a previsão aludida, verifica-se que não está obrigada a União, como parece crer a impetrante, a legislar sobre a matéria, porque inexistente, na Constituição da República, qualquer preceito consubstanciador de determinação constitucional para que legisle, especificamente, sobre exploração de jogos de bingo.

Na espécie, verifica-se que houve amplo disciplinamento da exploração da atividade no país, por meios dos arts. 59 a 81 da lei federal nº 9.615/98, medida provisória nº 2.216-37/01, lei federal nº 9.981/00 e, mais recentemente, MP nº 168, sistema normativo que foi, todavia, revogado ou tornado ineficaz pela União, no legítimo exercício da competência privativa que a Constituição lhe conferiu."

4. Muito bem. De minha parte, reconheço o acerto da manifestação ministerial. Isto porque, bem vistas as coisas, os autos não revelam situação configuradora de direito constitucional cujo exercício dependa de regulamentação que autorize a via injuncional, na forma prevista pelo inciso LXXI do art. 5º da Carta Republicana (direitos e liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania). Aliás, a bem da verdade, esse entendimento foi sufragado pelo Supremo Tribunal Federal em vários julgamentos. Cito, exemplificativamente, os Mandados de Injunção nºs 590, 600, 609 e 668. No tocante ao jogo de bingo, lembro, ainda, os Mandados de Injunção nºs 696 e 697.

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, nos termos do § 1º do art. 21 do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MANDADO DE INJUNÇÃO 752-7 (559)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : ANTÔNIO CÉSAR DA CRUZ DEMÉTRIO
ADV.(A/S) : WANDERLÉA APARECIDA CASTORINO
IMPDO.(A/S) : PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Verifico que não consta dos autos procuração outorgando poderes para a subscritora da inicial.

Diante destes fatos, determino ao impetrante que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.313-0 (560)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : NILTON CAPIXABA
ADV.(A/S) : MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO.(A/S) : RELATOR DO PROCESSO Nº 069/06 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DE OBJETO - ELUCIDACÃO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Na inicial, à folha 2 à 13, pretende o impetrante, detentor de mandato eletivo de Deputado Federal, sobrestar a leitura e a votação do relatório do processo no qual é investigado sobre a possível quebra de decoro parlamentar, pelo Conselho de Ética da Câmara Legislativa, marcado às 11 horas do dia 21 de dezembro de 2006, conforme ofício de folha 14.

Alega afronta ao direito de ampla defesa, tendo em conta o indeferimento, pela autoridade impetrada, dos pedidos de oitiva de testemunhas e de acareações formulados pelo impetrante.

As folhas 30 e 31, a Presidência da Corte indeferiu o pedido de liminar, considerada a fragilidade das provas pré-constituídas.

À folha 34, o impetrante juntou documento que retificava, para as 9 horas do dia 21 de dezembro de 2006, o horário da leitura e votação do relatório.

À folha 38, a ministra Ellen Gracie reiterou o indeferimento da liminar e solicitou informações à autoridade apontada como coatora.

À folha 45 e 46, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa, Deputado Ricardo Izar, prestou informações sobre o procedimento e juntou documentos, à folha 49 à 229, contendo cópias do processo administrativo, da ata e das notas taquigráficas da reunião de 21 de dezembro de 2006, revelando ocorridas a leitura e a votação do relatório que se buscava suspender.

Distribuído o processo a Vossa Excelência, deu-se a remessa à Procuradoria Geral da República, que se manifestou pelo prejuízo do mandado de segurança, ante a perda do objeto pela ocorrência da reunião que se buscava suspender. No mérito, considera incabível eventual nulidade processual por afronta ao princípio da ampla defesa, tendo em conta as diversas oportunidades efetivamente aproveitadas pelo impetrante e a motivação do indeferimento das provas, à folha 16, considerando-as procrastinatórias, com fundamento no Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo encontra-se concluso. Informamos que o impetrante não foi reeleito para a atual legislatura - 2007 a 2011.

2. Diga o impetrante sobre a perda de objeto deste mandado de segurança.

3. Publiquem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.456-0 (561)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
IMPTE.(S) : MARCOS DANIEL SOUZA RODRIGUES
IMPTE.(S) : JESSICA SOUZA BONASSER
ADV.(A/S) : HELCIO RODRIGUES MOTTA
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 01211220069)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de liminar, impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União. Ato, esse, que, ao julgar a legalidade da aposentadoria da servidora Edna Souza, negou-lhe o respectivo registro, ao fundamento de que "o pagamento cumulativo da parcela de função gratificada com décimos incorporados na vigência da Lei 8.911/94, relativos à mesma função e a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF, situação não admitida pelo nosso ordenamento jurídico" (fls. 69).

2. Pois bem, os impetrantes são beneficiários da pensão instituída com a morte de Edna Souza. Nessa qualidade, postulam a ilegalidade da decisão do TCU. É que, segundo entendem, a aposentadoria da servidora Edna Souza, concedida no ano de 1998, está protegida pelo que dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Dito de outro modo, afirmam que a administração decaiu do direito de rever

tal ato, senão violando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Mais: os impetrantes sustentam que a aposentadoria cassada foi concedida, baseada na legislação em vigor à época. Pelo que a decisão da Corte de Contas desrespeita também o direito adquirido dos impetrantes. Daí o pedido de liminar, formulado sob o argumento da natureza alimentar da pensão recebida pelos impetrantes.

4. Calha recordar que solicitei informações prévias às autoridades coatoras. O que fiz porque não consegui, numa primeira vista, encontrar na confusa inicial os pressupostos da cautelar requestada, mormente antes da audiência das partes contrárias.

5. Prestadas as informações, concedi o prazo de 10 dias para que os impetrantes regularizassem a relação processual, a teor do que dispõe o artigo 8º do Código de Processo Civil.

6. Decido. Fazendo-o, pontuo, de saída, que a despeito da publicação do despacho de fls. 185 os impetrantes não trouxeram aos autos instrumento de mandato idôneo. O que obstaculiza o correto seguir da relação processual. Noutro modo de dizer as coisas, a falta do devido instrumento de procuração timbra de irregular a relação processual moldada na inicial do mandado de segurança. Motivo pelo qual nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.609-1 (562)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR
ADV.(A/S) : JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (PROCESSO Nº 0.00.000.000488/2006-79)

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AVOCACÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DO QUADRO COM PLENA EFICÁCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - LIMINAR INDEFERIDA.

1. Eis como o Gabinete sintetizou a longa inicial de folha 2 a 61, mediante a qual o impetrante buscou demonstrar a relevância do pedido formulado:

O Conselho Nacional do Ministério Público acolheu o pedido formulado por Subprocuradores Gerais da República e avocou o Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00.001.000073/2006-30, em tramitação no Conselho Superior do Ministério Público (folhas 74 a 87). O autor do mandado de segurança insurge-se contra esse ato.

O impetrante argumenta que a concessão da ordem visa restabelecer o curso do processo administrativo e consequente julgamento, que teria sido suspenso por "equivocada avocação". Afirma a competência do Conselho Superior do Ministério Público para o julgamento do processo administrativo, segundo a Lei Orgânica do Ministério Público, e sustenta a inconstitucionalidade do ato expedido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora previsto na Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a legislação infraconstitucional não veio regulamentar as competências do referido Conselho Nacional, no que toca à possibilidade da avocação. Acrescenta que a verificação da data em que ocorreram os fatos em apuração no processo administrativo encaminha à impossibilidade de aplicação da norma constitucional superveniente, em face do princípio da irretroatividade da lei.

O requerente pleiteia a concessão da medida liminar para afastar o ato atacado, assegurando-se a competência do Conselho Superior do Ministério Público Federal para prosseguir no julgamento do Processo Administrativo Disciplinar. No mérito, pede a confirmação da decisão concessiva da medida liminar, declarando-se a inconstitucionalidade e a ilicitude do ato de avocação.

2. Observem que a avocação de processo administrativo pelo Conselho Nacional do Ministério Público, assim como ocorre em relação ao Conselho Nacional de Justiça, compõe o arcabouço normativo constitucional. Este é, no particular, auto-aplicável, não se podendo dizer de retroatividade. A nova previsão apanhou os processos em curso. Então, não cabe cogitar de simultaneidade na tramitação do processo considerados o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Superior do Ministério Público Federal. Aliás, este último decidiu aguardar pronunciamento a ser formalizado no *Habeas Corpus* nº 84.224-1/DF e aí surge a independência das esferas penal e administrativa, valendo notar que, no tocante à primeira, tem-se o envolvimento não de ação penal mas de *habeas corpus*.

3. Indefiro a medida acauteladora.

4. Solicitem informações e, após o recebimento destas, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.618-0 (563)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE.(S) : ALEMIR DE MIRANDA MULIN
ADV.(A/S) : JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra atos do Tribunal de Contas da União substanciados nos Acórdãos 1597/06 e 1082/06 (fls. 100/91), que confirmaram, em sede de reexame, os Acórdãos 108/04 e 1024/04 (fls. 47/76). É que essa Corte, em auditoria realizada naquela empresa, para apurar denúncias de irregularidades na promoção de ascensões funcionais de cargos de nível médio para cargos de nível médio/superior, sem concurso público, a partir de 1994, determinou a anulação da ascensão do impetrante (Assistente Administrativo III), bem como o seu retorno ao cargo anterior (Auxiliar de Escritório).

Sustenta o impetrante, em suma: **(a)** não observância das garantias do contraditório e da ampla defesa; **(b)** configuração da decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, dado que a ascensão teria ocorrido em período (1993/1995) que antecede, em bem mais de 05 anos, à data do acórdão anulatório desses atos; e **(c)** desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Pleiteia a tutela antecipada, para suspender os efeitos das ordens contidas nos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU e, ao final, a concessão da segurança para anular os atos impugnados.

2. É caso de liminar.

Nesse juízo prévio e sumário, vislumbro a confluência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida urgente (art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51).

Colho dos autos - e esta só razão bastaria para o deferimento da liminar - que ao impetrante se negou observância do devido processo legal, na medida em que lhe não foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, como cumpre também no processo administrativo (cf. **RE nº 158.543**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 06/10/95; **MS nº 24.268**, Pleno, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, Rel. p/ ac. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 17/09/2004; e **MS nº 20.999**, Pleno, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 21/03/90).

Além disso, verifico a partir dos autos dos **MS de nºs 26.405; 26.426; 26.454; 26.455; 26.515, e 26.516**, todos de minha relatoria e que tratam, exatamente, do mesmo assunto, que as contas da ECT, atinentes ao período em que se verificam as movimentações de pessoal, parecem ter sido objeto de apreciação, pela Corte de Contas, quase 10 (dez) anos antes do acórdão que as anulou, o que aparenta ofensa aos subprincípios da confiança e da segurança jurídicas, como, em casos idênticos, tem reconhecido esta Corte (**MS nº 22.357**, Pleno, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 04/06/2004; **MS nº 26.118**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 21/09/2006; **MS nº 26010**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 01/08/06; **MS nº 26.117**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 30/08/06; **MS 26.237**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 19/12/06; **MS nº 26.393**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 21/02/07, e **MS nº 26.406**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 23/02/07).

3. Ante o exposto, **defiro a liminar**, para suspender os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU, até decisão final deste mandado de segurança.

Comunique-se com urgência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à autoridade impetrada, solicitando informações a esta última. Após, dê-se vista à PGR.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.619-8 (564)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE.(S) : JÚNIA MARIA PINTO DE OLIVEIRA MOURA
ADV.(A/S) : JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por funcionária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra atos do Tribunal de Contas da União substanciados nos Acórdãos 1597/06 e 1082/06 (fls. 99/90), que confirmaram, em sede de reexame, os Acórdãos 108/04 e 1024/04 (fls. 46/75). É que essa Corte, em auditoria realizada naquela empresa, para apurar denúncias de irregularidades na promoção de ascensões funcionais de cargos de nível médio para cargos de nível médio/superior, sem concurso público, a partir de 1994, determinou a anulação da ascensão da impetrante (Assistente Administrativo II), bem como o seu retorno ao cargo anterior (Auxiliar de Escritório).

Sustenta a impetrante, em suma: **(a)** não observância das garantias do contraditório e da ampla defesa; **(b)** configuração da decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, dado que a ascensão teria ocorrido em período (1993/1995) que antecede, em bem mais de 05 anos, à data do acórdão anulatório desses atos; e **(c)** desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Pleiteia a tutela antecipada, para suspender os efeitos das ordens contidas nos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU e, ao final, a concessão da segurança para anular os atos impugnados.

2. É caso de liminar.

Nesse juízo prévio e sumário, vislumbro a confluência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida urgente (art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51).

Colho dos autos - e esta só razão bastaria para o deferimento da liminar - que à impetrante se negou observância do devido processo legal, na medida em que lhe não foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, como cumpre também no processo administrativo (cf. **RE nº 158.543**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 06/10/95; **MS nº 24.268**, Pleno, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, Rel. p/ ac. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 17/09/2004; e **MS nº 20.999**, Pleno, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 21/03/90).

Além disso, verifico a partir dos autos dos **MS de nºs 26.405; 26.426; 26.454; 26.455; 26.515, e 26.516**, todos de minha relatoria e que tratam, exatamente, do mesmo assunto, que as contas da ECT, atinentes ao período em que se verificam as movimentações de pessoal, parecem ter sido objeto de apreciação, pela Corte de Contas, quase 10 (dez) anos antes do acórdão que as anulou, o que aparenta ofensa aos subprincípios da confiança e da segurança jurídicas, como, em casos idênticos, tem reconhecido esta Corte (**MS nº 22.357**, Pleno, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 04/06/2004; **MS nº 26.118**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 21/09/2006; **MS nº 26010**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 01/08/06; **MS nº 26.117**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 30/08/06; **MS 26.237**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 19/12/06; **MS nº 26.393**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 21/02/07, e **MS nº 26.406**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 23/02/07).

3. Ante o exposto, **defiro a liminar**, para suspender os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU, até decisão final deste mandado de segurança.

Comunique-se com urgência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à autoridade impetrada, solicitando informações a esta última. Após, dê-se vista à PGR.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.620-1 (565)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE.(S) : JOSAN RODRIGUES SIQUEIRA
ADV.(A/S) : JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra atos do Tribunal de Contas da União substanciados nos Acórdãos 1597/06 e 1082/06 (fls. 98/89), que confirmaram, em sede de reexame, os Acórdãos 108/04 e 1024/04 (fls. 45/74). É que essa Corte, em auditoria realizada naquela empresa, para apurar denúncias de irregularidades na promoção de ascensões funcionais de cargos de nível médio para cargos de nível médio/superior, sem concurso público, a partir de 1994, determinou a anulação da ascensão do impetrante (Programador de Computador Júnior), bem como o seu retorno ao cargo anterior (Auxiliar de Serviços Administrativos).

Sustenta o impetrante, em suma: **(a)** não observância das garantias do contraditório e da ampla defesa; **(b)** configuração da decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, dado que a ascensão teria ocorrido em período (1993/1995) que antecede, em bem mais de 05 anos, à data do acórdão anulatório desses atos; e **(c)** desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Pleiteia a tutela antecipada, para suspender os efeitos das ordens contidas nos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU e, ao final, a concessão da segurança para anular os atos impugnados.

2. É caso de liminar.

Nesse juízo prévio e sumário, vislumbro a confluência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida urgente (art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51).

Colho dos autos - e esta só razão bastaria para o deferimento da liminar - que ao impetrante se negou observância do devido processo legal, na medida em que lhe não foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, como cumpre também no processo administrativo (cf. **RE nº 158.543**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 06/10/95; **MS nº 24.268**, Pleno, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, Rel. p/ ac. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 17/09/2004; e **MS nº 20.999**, Pleno, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 21/03/90).

Além disso, verifico a partir dos autos dos **MS de nºs 26.405; 26.426; 26.454; 26.455; 26.515, e 26.516**, todos de minha relatoria e que tratam, exatamente, do mesmo assunto, que as contas da ECT, atinentes ao período em que se verificam as movimentações de pessoal, parecem ter sido objeto de apreciação, pela Corte de Contas, quase 10 (dez) anos antes do acórdão que as anulou, o que aparenta ofensa aos subprincípios da confiança e da segurança jurídicas, como, em casos idênticos, tem reconhecido esta Corte (**MS nº 22.357**, Pleno, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 04/06/2004; **MS nº 26.118**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 21/09/2006; **MS nº 26010**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 01/08/06; **MS nº 26.117**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 30/08/06; **MS 26.237**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 19/12/06; **MS nº 26.393**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 21/02/07, e **MS nº 26.406**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 23/02/07).



3. Ante o exposto, **defiro a liminar**, para suspender os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU, até decisão final deste mandado de segurança.

Comunique-se com urgência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à autoridade impetrada, solicitando informações a esta última. Após, dê-se vista à PGR.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (566) 26.621-0

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
IMPTE.(S) : EMILSON FRANÇA DO RÊGO
ADV.(A/S) : JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZER-RA
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra atos do Tribunal de Contas da União substanciados nos Acórdãos 1597/06 e 1082/06 (fls. 103/94), que confirmaram, em sede de reexame, os Acórdãos 108/04 e 1024/04 (fls. 50/79). É que essa Corte, em auditoria realizada naquela empresa, para apurar denúncias de irregularidades na promoção de ascensões funcionais de cargos de nível médio para cargos de nível médio/superior, sem concurso público, a partir de 1994, determinou a anulação da ascensão do impetrante (Técnico Operacional Pleno), bem como o seu retorno ao cargo anterior (Auxiliar de Serviços Postais).

Sustenta o impetrante, em suma: **(a)** não observância das garantias do contraditório e da ampla defesa; **(b)** configuração da decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, dado que a ascensão teria ocorrido em período (1993/1995) que antecede, em bem mais de 05 anos, à data do acórdão anulatório desses atos; e **(c)** desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Pleiteia a tutela antecipada, para suspender os efeitos das ordens contidas nos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU e, ao final, a concessão da segurança para anular os atos impugnados.

2. É caso de liminar.

Nesse juízo prévio e sumário, vislumbro a confluência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida urgente (art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51).

Colho dos autos - e esta só razão bastaria para o deferimento da liminar - que ao impetrante se negou observância do devido processo legal, na medida em que lhe não foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, como cumpre também no processo administrativo (cf. **RE nº 158.543**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 06/10/95; **MS nº 24.268**, Pleno, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, Rel. p/ ac. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de17/09/2004; e **MS nº 20.999**, Pleno, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 21/03/90).

Além disso, verifico a partir dos autos dos **MS de nºs 26.405; 26.426; 26.454; 26.455; 26.515, e 26.516**, todos de minha relatoria e que tratam, exatamente, do mesmo assunto, que as contas da ECT, atinentes ao período em que se verificam as movimentações de pessoal, parecem ter sido objeto de apreciação, pela Corte de Contas, quase 10 (dez) anos antes do acórdão que as anulou, o que aparenta ofensa aos subprincípios da confiança e da segurança jurídicas, como, em casos idênticos, tem reconhecido esta Corte (**MS nº 22.357**, Pleno, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 04/06/2004; **MS nº 26.118**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 21/09/2006; **MS nº 26010**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 01/08/06; **MS nº 26.117**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 30/08/06; **MS 26.237**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 19/12/06; **MS nº 26.393**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 21/02/07, e **MS nº 26.406**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 23/02/07).

3. Ante o exposto, **defiro a liminar**, para suspender os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU, até decisão final deste mandado de segurança.

Comunique-se com urgência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à autoridade impetrada, solicitando informações a esta última. Após, dê-se vista à PGR.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (567) 26.622-8

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
IMPTE.(S) : NAMILTON ALVARO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZER-RA
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra atos do Tribunal de Contas da União substanciados nos Acórdãos 1597/06 e 1082/06 (fls. 98/89), que confirmaram, em sede de reexame, os Acórdãos 108/04 e 1024/04 (fls. 45/74). É que essa Corte, em auditoria realizada naquela empresa, para apurar denúncias de irregularidades na promoção de ascensões funcionais de cargos de nível médio para cargos de nível

médio/superior, sem concurso público, a partir de 1994, determinou a anulação da ascensão do impetrante (Assistente Administrativo II), bem como o seu retorno ao cargo anterior (Carteiro).

Sustenta o impetrante, em suma: **(a)** não observância das garantias do contraditório e da ampla defesa; **(b)** configuração da decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, dado que a ascensão teria ocorrido em período (1993/1995) que antecede, em bem mais de 05 anos, à data do acórdão anulatório desses atos; e **(c)** desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Pleiteia a tutela antecipada, para suspender os efeitos das ordens contidas nos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU e, ao final, a concessão da segurança para anular os atos impugnados.

2. É caso de liminar.

Nesse juízo prévio e sumário, vislumbro a confluência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida urgente (art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51).

Colho dos autos - e esta só razão bastaria para o deferimento da liminar - que ao impetrante se negou observância do devido processo legal, na medida em que lhe não foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, como cumpre também no processo administrativo (cf. **RE nº 158.543**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 06/10/95; **MS nº 24.268**, Pleno, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, Rel. p/ ac. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de17/09/2004; e **MS nº 20.999**, Pleno, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 21/03/90).

Além disso, verifico a partir dos autos dos **MS de nºs 26.405; 26.426; 26.454; 26.455; 26.515, e 26.516**, todos de minha relatoria e que tratam, exatamente, do mesmo assunto, que as contas da ECT, atinentes ao período em que se verificam as movimentações de pessoal, parecem ter sido objeto de apreciação, pela Corte de Contas, quase 10 (dez) anos antes do acórdão que as anulou, o que aparenta ofensa aos subprincípios da confiança e da segurança jurídicas, como, em casos idênticos, tem reconhecido esta Corte (**MS nº 22.357**, Pleno, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 04/06/2004; **MS nº 26.118**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 21/09/2006; **MS nº 26010**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 01/08/06; **MS nº 26.117**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 30/08/06; **MS 26.237**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 19/12/06; **MS nº 26.393**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 21/02/07, e **MS nº 26.406**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 23/02/07).

3. Ante o exposto, **defiro a liminar**, para suspender os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU, até decisão final deste mandado de segurança.

Comunique-se com urgência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à autoridade impetrada, solicitando informações a esta última. Após, dê-se vista à PGR.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (568) 26.623-6

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
IMPTE.(S) : ROZELIA ANGELO DE LIMA REFORÊDO
ADV.(A/S) : JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZER-RA
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por funcionária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra atos do Tribunal de Contas da União substanciados nos Acórdãos 1597/06 e 1082/06 (fls. 100/91), que confirmaram, em sede de reexame, os Acórdãos 108/04 e 1024/04 (fls. 47/76). É que essa Corte, em auditoria realizada naquela empresa, para apurar denúncias de irregularidades na promoção de ascensões funcionais de cargos de nível médio para cargos de nível médio/superior, sem concurso público, a partir de 1994, determinou a anulação da ascensão da impetrante (Assistente Administrativo II), bem como o seu retorno ao cargo anterior (Auxiliar de Serviços Administrativos).

Sustenta a impetrante, em suma: **(a)** não observância das garantias do contraditório e da ampla defesa; **(b)** configuração da decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, dado que a ascensão teria ocorrido em período (1993/1995) que antecede, em bem mais de 05 anos, à data do acórdão anulatório desses atos; e **(c)** desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Pleiteia a tutela antecipada, para suspender os efeitos das ordens contidas nos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU e, ao final, a concessão da segurança para anular os atos impugnados.

2. É caso de liminar.

Nesse juízo prévio e sumário, vislumbro a confluência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida urgente (art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51).

Colho dos autos - e esta só razão bastaria para o deferimento da liminar - que à impetrante se negou observância do devido processo legal, na medida em que lhe não foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, como cumpre também no processo administrativo (cf. **RE nº 158.543**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 06/10/95; **MS nº 24.268**, Pleno, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, Rel. p/ ac. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de17/09/2004; e **MS nº 20.999**, Pleno, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 21/03/90).

Além disso, verifico a partir dos autos dos **MS de nºs 26.405; 26.426; 26.454; 26.455; 26.515, e 26.516**, todos de minha relatoria e que tratam, exatamente, do mesmo assunto, que as contas da ECT, atinentes ao período em que se verificam as movimentações de pessoal, parecem ter sido objeto de apreciação, pela Corte de Contas, quase 10 (dez) anos antes do acórdão que as anulou, o que aparenta ofensa aos subprincípios da confiança e da segurança jurídicas, como, em casos idênticos, tem reconhecido esta Corte (**MS nº 22.357**, Pleno, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 04/06/2004; **MS nº 26.118**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 21/09/2006; **MS nº 26010**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 01/08/06; **MS nº 26.117**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 30/08/06; **MS 26.237**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 19/12/06; **MS nº 26.393**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 21/02/07, e **MS nº 26.406**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 23/02/07).

3. Ante o exposto, **defiro a liminar**, para suspender os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU, até decisão final deste mandado de segurança.

Comunique-se com urgência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à autoridade impetrada, solicitando informações a esta última. Após, dê-se vista à PGR.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.626-1 (569)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA LOPES
ADV.(A/S) : RAIMUNDO JANUÁRIO PEREIRA
IMPDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Antônio Augusto Pereira Lopes impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de decisão proferida no Agravado de Instrumento nº 778.122/RJ, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Preliminarmente, observo que o Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar originariamente mandados de segurança apenas nas hipóteses previstas no art. 102, I, *d*, da Constituição Federal.

Levando em conta esse dispositivo constitucional, a Corte firmou orientação no sentido de que não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra atos ou decisões emanados de outros tribunais ou de seus presidentes ou órgãos coletivos parciais.

Tal entendimento está expresso nas Súmulas nºs 330/STF ("*O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dos Tribunais de Justiça dos Estados*") e 624/STF ("*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros Tribunais*").

Cabe mencionar que compete ao próprio STJ apreciar mandado de segurança impetrado em face de atos de seus Ministros (LC nº 35/1979, art. 21, VI).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente mandado de segurança, nos termos do art. 21, § 1º, do RI/STF.

Em atenção à decisão da Corte no MS-ED nº 25.087/SP, Relator Carlos Britto, julgado em 21.9.2006 (Informativo nº 441/STF), determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (570) 26.628-7

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
IMPTE.(S) : LUIS ANTÔNIO DA SILVA SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUISA ISaura MARTINS
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra atos do Tribunal de Contas da União substanciados nos Acórdãos 1597/06 e 1082/06 (fls. 444/449) que confirmaram, em sede de reexame, os Acórdãos 108/04 e 1024/04 (fls. 470/457). É que essa Corte, em auditoria realizada naquela empresa, para apurar denúncias de irregularidades na promoção de ascensões funcionais de cargos de nível médio para cargos de nível médio/superior, sem concurso público, a partir de 1993, determinou a anulação de tais ascensões, bem como o retorno dos impetrantes aos cargos anteriores.

Sustentam os impetrantes, em suma: **(a)** não observância das garantias do contraditório e da ampla defesa; **(b)** configuração da decadência administrativa, prevista no art. 54, da Lei 9.784/99, dado que as ascensões teriam ocorrido em período (1993/1995) que antecede, em bem mais de 05 anos, à data do acórdão anulatório desses atos; e, **(c)** desrespeito ao princípio da segurança jurídica, haja vista que as contas dos exercícios em que se verificaram as movimentações já tinham sido apreciadas pelo TCU há quase 10 anos.

Pleiteiam a tutela antecipada, para suspender os efeitos das ordens contidas nos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU e, ao final, a concessão da segurança para anular os atos impugnados.

2. É caso de liminar.

Nesse juízo prévio e sumário, vislumbro a confluência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida urgente (art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51).

Colho dos autos - e esta só razão bastaria para o deferimento da liminar - que aos impetrantes se negou observância do devido processo legal, na medida em que lhes não foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, como cumpre também no processo administrativo (cf. **RE nº 158.543**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 06/10/95; **MS nº 24.268**, Pleno, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, Rel. p/ ac. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 17/09/2004; e **MS nº 20.999**, Pleno, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 21/03/90).

Além disso, as contas da ECT, atinentes ao período em que se verificam as movimentações de pessoal, parecem ter sido objeto de apreciação, pela Corte de Contas, em 1999, mais de 05 (cinco) anos antes do acórdão que as anulou, o que aparenta ofensa aos sub-princípios da confiança e da segurança jurídicas, como, aliás, em casos idênticos, tem reconhecido esta Corte (**MS nº 22.357**, Pleno, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 04/06/2004; **MS nº 26.118**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 21/09/2006; **MS nº 26010**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 01/08/06; **MS nº 26.117**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 30/08/06; **MS 26.237**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 19/12/06; **MS nº 26.393**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 21/02/07, e **MS nº 26.406**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 23/02/07).

3. Ante o exposto, **defiro a liminar**, para suspender os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU, até decisão final deste mandado de segurança.

Comunique-se com urgência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à autoridade impetrada, solicitando informações a esta última. Após, dê-se vista à PGR.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (571)
26.630-9

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

IMPTE.(S) : LORENO LIMA RODRIGUES

ADV.(A/S) : RAPHAEL LOPES JORGE

IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por LORENO LIMA RODRIGUES contra ato do PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (edital PGR/MPU 18/2006 e sua retificação).

Narra o impetrante que:

(i) está inscrito em concurso público promovido pelo Ministério Público da União para provimento de cargos de Técnico do MPU - Apoio Especializado, Especialidade Transporte;

(ii) que o edital exigiu dos candidatos, como requisito para a investidura no cargo, que portassem a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categorias "D" ou "E" expedidas mais de três anos antes do encerramento das inscrições no concurso (conforme retificação do Edital PGR/MPU 18/2006, D.O.U., seção 3, 08.11.2006);

(iii) que nos termos desse requisito o impetrante não poderia ser investido no cargo, por faltarem 28 dias para completar o período de três anos exigido;

(iv) que foi aprovado na primeira fase do concurso (edital SG/MPU 10/2007);

(v) teria até o dia 18.05.2007, próxima sexta-feira, para apresentar a documentação exigida - nos termos do edital SG/MPU 11/2007).

Alega que a exigência constante do edital não tem respaldo legal porquanto a Lei 9.953/2000 (alterada pela Lei 11.415/2006) não menciona período mínimo de habilitação (previsto na Portaria PGR/MPU 712/2006 - fls. 51-53). Nesse sentido, afirma que o Procurador-Geral da República não teria competência para restringir a disciplina legal.

Sustenta ainda, citando doutrina e precedentes de outros tribunais, que a exigência de cumprimento de requisitos legais para investidura no cargo se dá apenas no momento da posse, não antes. Pede-se (fls. 16):

"POSTO ISSO e presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer o impetrante:

a) seja concedida a liminar, inítiu litis et inaudita altera pars, para determinar que a Autoridade Impetrada, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, não reclame da exigência editalícia, qual seja, total de 3 (três) anos de CNH, nas respectivas categorias, completos no término das inscrições para o certame, mas que determine, aceite, como um requisito tão-somente para efeito da posse do Impetrante no referido cargo, até o julgamento de mérito no presente writ, a demonstração de 3 (três) anos completos de CNH, nas respectivas categorias;

..."

Pede-se ainda, incidentalmente, a declaração de nulidade da previsão contida no edital PGR/MPU 18/2006.

É o breve relatório.

Excepcionalmente aprecio a presente liminar sem a prévia análise das informações da autoridade impetrada, tendo em vista o efetivo risco de prejuízo à candidatura do impetrante no concurso em questão. Considerados ainda eventuais inconvenientes para a administração no processamento dos resultados do certame em face de decisões judiciais divergentes, julgo adequado apreciar imediatamente o pedido, pois uma decisão neste momento provavelmente imporá menos transtornos à administração do que uma decisão tardia.

É de se notar que impressiona, no caso, a ausência de previsão legal do período mínimo de habilitação como requisito para investidura no cargo de Técnico, Especialidade Transporte.

A Lei 11.415/2006 (que Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e revoga as Leis 9.953/2000 e 10.476/2002) prevê (fls. 42):

"Art. 7º. São requisitos para ingresso:

II - para o cargo de Técnico, certificado de conclusão de ensino médio e/ou, se for o caso, habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei;

§1º Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional dispostos em lei.

..."

Assim dispõe o art. 3º da Lei, a que se refere o art. 7º:

"Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, nas diversas áreas de atividades.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos de que trata esta Lei, as áreas de atividades e as suas especialidades serão fixadas em regulamento, nos termos do caput do art. 27 desta Lei [OBS.: o art. 27 trata de questões formais da regulamentação e sua aplicação a cada ramo do MPU]."

Presumivelmente no exercício do poder regulamentar atribuído pela Lei em seu artigo 3º, o Procurador-Geral da República editou a portaria PGR/MPU 712/2006 destinando ao cargo de Técnico na especialização Transporte as seguintes atribuições (fls. 53):

"Executar tarefas de nível intermediário realcionadas à condução de veículos oficiais empregados no transporte de membros, servidores e outros a serviço do Ministério Público da União, bem como no traslado de processos administrativos, judiciais e de testemunhas, quando necessário; garantir a incolumidade física de dignitários que conduzir, prestando-lhe segurança, ou a pessoas ameaçadas que estiverem sob sua responsabilidade; zelar pela conservação e manutenção do veículo, verificando seu estado físico e condições de higiene; informar periodicamente a unidade competente quanto à manutenção preventiva e corretiva dos veículos; observar e respeitar as leis de trânsito; tratar com presteza e cortesia os usuários do veículo; emitir relatórios e outras atividades relativas à sua área de atuação, bem como outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior"

Consta como requisito de investidura (fls. 53):

..."

4. Habilidades Específicas: Carteira Nacional de Habilitação, categoria 'D' ou 'E', emitida, nessas categorias, há no mínimo 3 (três) anos, completados até a data do encerramento das inscrições no respectivo concurso público."

Essa exigência foi assim também reproduzida no edital ora atacado (fls. 26 - edital PGR/MPU 18/2006 e retificação).

Consta que a norma anterior não fixava essa exigência de tempo mínimo (Portaria PGR 233/2004 - fls. 58).

Essa observação é relevante tendo em conta que a legislação específica que rege a habilitação de condutores de veículos automotores apresenta requisitos próprios para a emissão da CNH nas categorias indicadas (Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria trailer.

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total.

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN."

Verifico, ao menos nesta fase de apreciação liminar das alegações, que o impetrante tem sua situação potencialmente afetada por ato do Procurador-Geral da República que merece análise mais detalhada no que tange à extensão do poder regulamentar atribuído pela Lei 11.415/2006. Isto, tendo em consideração que a legislação específica de trânsito já contém, por si só, requisitos para a habilitação e caso a administração pretenda impor requisitos adicionais, seria de se lhe exigir uma justificativa adequadamente fundamentada.

Por ora, não obstante, julgo suficiente, para conceder a liminar, a circunstância de ter o impetrante demonstrado que lhe faltariam apenas 28 dias para atender ao requisito (inscrições encerradas em 22.12.2006, e o impetrante teve sua CNH emitida em 19.01.2004).

Nesse caso, como a jurisprudência da Corte indica que apenas na data da posse é de se exigir o cumprimento dos requisitos legais para a investidura, o impetrante já terá preenchido o requisito temporal em questão na eventual data da posse.

Do exposto, defiro o pedido de liminar para assegurar ao impetrante, desde que preenchidas as demais exigências para aprovação e classificação, a sua continuidade nas demais fases do Concurso Público para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro Reserva para as Carreiras de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Comunique-se, solicitando-se as informações.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECLAMAÇÃO 4.318-5 (572)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE BRUSQUE

ADV.(A/S) : ALESSANDRO ROBERTO FUCHS E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO (PROC'S Nº 00622-2004-010-12-00-1, 01126-2004-010-12-00-5 E 00677-2004-010-12-00-1)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE BRUSQUE (PROC'S Nº 00962-2005-010-12-00-3, 00608-2004-010-12-00-8 E 00307-2005-010-12-00-5)

INTDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES BORCK E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PEDRO PAULO PEREIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : IRIA SAPELI E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : EDITH RAMOS

INTDO.(A/S) : CRISTINA DADA PAZA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ALAIDE FUGAZZA GUESSER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALBANEZA TONET

DECISÃO

RECLAMAÇÃO - PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - NEGATIVA DE SEQUÊNCIA.

1. O Município de Brusque/SC formalizou esta reclamação considerada a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF. Visa a suspender reclamações trabalhistas em trâmite na Vara do Trabalho de Brusque/MG e recursos pendentes de julgamento no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, formalizados com o objetivo de serem reconhecidos direitos trabalhistas de profissionais - ditos empregados públicos - que adquiriram estabilidade no serviço público em razão do que previsto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Requer a concessão de medida acauteladora.

Discorre o reclamante sobre o tema de fundo dos processos, asseverando o descompasso com a liminar deferida na mencionada ação direta de inconstitucionalidade, da relatoria do ministro Cezar Peluso.

Às folhas 314 e 2100, estão as manifestações das autoridades reclamadas, informando que, nos processos, veiculam-se pedidos de reconhecimento de direitos trabalhistas, condenando o Município ao recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em face da circunstância de se tratar de trabalhadores comuns.

2. Não concorre a pertinência do pleito formulado. A liminar concedida na citada ação direta de inconstitucionalidade ficou restrita ao afastamento de interpretação do inciso I do artigo 114 da Carta Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que implique reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar conflitos atinentes a regime especial, de caráter jurídico-administrativo. Conforme se observa nos documentos juntados ao processo, há, em síntese, o envolvimento de conflitos trabalhistas, tendo em conta a articulação, como causa de pedir, da regência do vínculo pela Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Ante o disposto no artigo 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à reclamação.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator



RECLAMAÇÃO 4.389-4 (573)
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO
ADV.(A/S) : AUGUSTO REIS BITTENCOURT SILVA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0093-2006-861-10-00-7)
INTDO.(A/S) : IVAN ROCHA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO
RECLAMAÇÃO - PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - NEGATIVA DE SEQUÊNCIA.

1. O Município de Pequizeiro/TO ajuizou esta reclamação considerada a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF. Visa a suspender reclamação trabalhista em trâmite na Vara do Trabalho de Guaraí/TO, formalizada com o objetivo de serem reconhecidos direitos trabalhistas - aviso prévio indenizado, depósito de FGTS, multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, entre outros - de ex-empregados públicos. Requer a concessão de medida acauteladora.

Discorre o reclamante sobre o tema de fundo do processo, asseverando o descompasso com a liminar deferida na mencionada ação direta de inconstitucionalidade, da relatoria do ministro Cezar Peluso.

À folha 14, está a manifestação da autoridade reclamada, informando que o processo encontra-se no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

2. Não concorre a pertinência do pleito. A liminar concedida na citada ação direta de inconstitucionalidade ficou restrita ao afastamento de interpretação do inciso I do artigo 114 da Carta Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que implique reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar conflitos atinentes a regime especial, de caráter jurídico-administrativo. Conforme se observa nos documentos juntados ao processo, há, em síntese, o envolvimento de conflitos trabalhistas, tendo em conta a articulação, como causa de pedir, da regência do vínculo pela Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Ante o disposto no artigo 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à reclamação.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.943-4 (574)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S) : EVANDRO CORRÊA DA SILVA
ADV.(A/S) : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADV.(A/S) : JOSÉ EUGÊNIO MULLER NETO E OUTRO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.002.20769)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO (PROCESSO Nº 2005.037.004106-8)

DECISÃO: Evandro Corrêa da Silva ajuíza reclamação, com pedido de liminar, em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo/RJ nos autos do Processo nº 2005.037.004106-8, posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em sede de agravo de instrumento.

O reclamante narra que ajuizou, perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo/RJ, ação de cobrança por ato ilícito cumulada com danos morais em face da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo/RJ objetivando receber diferenças salariais referentes ao período em que exerceu cargo em comissão na Câmara Municipal do referido município fluminense.

A Justiça Comum declinou sua competência para a Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a causa configuraria hipótese prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao qual foi negado seguimento. Em seguida, foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento, à unanimidade. Subseqüentes embargos de declaração foram rejeitados, também à unanimidade. Finalmente, foi interposto recurso extraordinário, já admitido pelo Tribunal de origem (fl. 206), porém ainda não recebido no Supremo Tribunal Federal.

Alega-se, em síntese, que o juízo reclamado, ao declinar a competência para a Justiça do Trabalho, teria afrontado a autoridade da decisão proferida na ADI-MC nº 3.395/DF, Relator Cezar Peluso, DJ 10.11.2006, que tem a seguinte ementa:

"EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária."

Pede, ao final, a concessão de liminar para que seja suspensa a decisão reclamada.

Solicitei a manifestação do reclamante para que trouxesse aos autos documentos essenciais para a solução da controvérsia. O despacho foi atendido às fls. 47-107.

O Município de Nova Friburgo/RJ prestou informações às fls. 109-118.

O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo/RJ se manifestou às fls. 122-179.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por fim, prestou informações às fls. 187-206.

Passo a decidir.

Segundo consta dos autos, o reclamante ocupou o cargo de Assessor Legislativo de Vereador de fevereiro de 2001 a março de 2004. Tal cargo é regido pela Lei Complementar nº 14/2001, do Município de Nova Friburgo, que em seu art. 1ª estabelece que "O regime jurídico dos Servidores da Câmara Municipal de Nova Friburgo será de natureza estatutária." (fl. 65).

Consideradas tais circunstâncias, entendo caracterizada, em um primeiro exame, a afronta à decisão proferida por esta Corte na ADI-MC nº 3.395/DF.

Em situações semelhantes, este Tribunal tem concedido a medida liminar para suspender o curso de ações em trâmite na Justiça do Trabalho que tenham como objeto as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores: Rcl-MC nº 4.992/TO, Relator Joaquim Barbosa, DJ 11.4.2007; Rcl-MC nº 4.948/MS, Relator Ricardo Lewandowski, DJ 27.2.2007; Rcl-MC nº 4.762/PR, Relatora Carmen Lúcia, DJ 13.11.2006; Rcl-MC nº 4.480/MG, Relator Carlos Britto, DJ 14.8.2006; Rcl-MC nº 3.801/GO, Relator Sepúlveda Pertence, DJ 9.11.2005.

Ante o exposto, ressalvado melhor juízo quando do julgamento do mérito, defiro a liminar para suspender o trâmite do Processo nº 2005.037.004106-8, da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

RECLAMAÇÃO 4.948-5 (575)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADV.(A/S) : MARISA PINHEIRO CAVALCANTI
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE (PROC Nº 00938-2006-004-24-00-8)
INTDO.(A/S) : JONES ALMEIDA DE MORAES

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em face do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão do processamento, naquele juízo, da reclamação trabalhista de número 00938/2006-004-24-00-8.

Afirma o reclamante que "o servidor público JONES DE ALMEIDA MORAES, contratado temporariamente pela Anatel, no período de 21.02.2002 a 27.09.2004, sob a égide da Lei do Contrato Temporário na Administração Pública Federal (Lei 8.745/93), da Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97, art. 19, XXIII), e do Decreto 2.424/97, conforme se observa do incluso Contrato de Prestação de Serviços Técnicos por tempo determinado, e, a despeito da liminar concedida pelo Eminente Ministro Nelson Jobim, em janeiro de 2005, na ADI 3395, ajuizou em face da Anatel e perante a 4ª Vara da Justiça do Trabalho de Campo Grande MS a Reclamação Trabalhista 00938/2006-004-24-00-8, pleiteando o pagamento de verbas trabalhistas, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, Horas extras e adicional de periculosidade" (fl. 03 - grifos no original).

Aduz que, "... mesmo a Anatel tendo alegado a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar o feito, o i. Juízo Reclamado, sem qualquer referência aos termos da decisão liminar proferida na ADI 3395, afastou a preliminar argüida pela Anatel e determinou a inclusão do feito em pauta de audiências para instrução, que restou designada para o dia 11.04.2007" (fl. 03 - grifos no original).

Pede a concessão de medida liminar para "I) anular os atos processuais decisórios já praticados pelo i. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS nos autos da Reclamação Trabalhista 00938/2006-004-24-00-8 (Jones Almeida de Moraes; II) suspender os atos processuais a serem realizados, tendo em vista que os já realizados e os que porventura vierem a acontecer estarão em flagrante afronta ao quanto decidido liminarmente pelo eminente Ministro Nelson Jobim, em sede da ADI 3395" (fl. 12).

Às fls. 16-17, deferi o pedido de medida liminar para suspender a tramitação da referida reclamação trabalhista até o julgamento final da presente reclamação.

Às fls. 28-32, o juízo da 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande informa ter sido reconsiderada a decisão reclamada "para o fim de acolher a alegação de incompetência material da Justiça do Trabalho determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária Federal de Campo Grande" (fl. 28).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 34-35).

Passo a decidir.

Acolho o parecer da Procuradoria-Geral da República para julgar extinta a presente reclamação, por perda superveniente de objeto, tendo em vista a reconsideração da decisão impugnada, conforme informação prestada pelo juízo reclamado.

Publique-se.

Arquivem-se os presentes autos.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.054-8 (576)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMAMU
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO LELIS DE SOUZA
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA VARA ÚNICA DO TRABALHO DE VALENÇA (PROCESSO Nº 00844.2006.431.05.00.8)
INTDO.(A/S) : ROSIVALDO CHAVES DO AMOR DIVINO
ADV.(A/S) : WALTER FERRÃO JUNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SERVICECOOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO LELIS DE SOUZA

DECISÃO: Em virtude da instrução deficiente do feito, solicitei que o reclamante apresentasse cópia do contrato administrativo que firmou com o autor da reclamação trabalhista, sob pena de indeferimento da inicial (Fls. 99).

Embora devidamente intimado, não trouxe o reclamante a referida documentação (Fls. 187).

Para constatar a existência de ofensa ao que decidido na ADI 3.395 MC é essencial saber se há vínculo jurídico entre a administração e o particular. Desse modo, não é possível prosseguir com a presente reclamação.

Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao pedido.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECLAMAÇÃO 5.167-6 (577)
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE PALMAS
ADV.(A/S) : RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0063.2007.801.10.00.8)
INTDO.(A/S) : ADRIANA DA LUZ LIMA DE BARROS
ADV.(A/S) : FERNANDES ANTONIO SILVA

DESPACHO

RECLAMAÇÃO - CONTRADITÓRIO - INFORMAÇÕES - MEDIDA LIMINAR - EXAME POSTERGADO.

1. Dêem ciência, via postal, desta reclamação, à interessada e solicitem informações. Com o recebimento, apreciarei o pedido de concessão de medida acauteladora formulado na inicial.

2. Publiquem.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.173-1 (578)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECLTE.(S) : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADV.(A/S) : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 524.425-5/9)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO DO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RISTE, art. 38, I): Esta decisão é por mim proferida **em face** da ausência eventual, nesta Suprema Corte, do eminente Relator da **presente** causa (**informação** a fls. 68), **justificando-se**, em consequência, **a aplicação** da norma **inscrita** no art. 38, I, do RISTE.

Passo a examinar, desse modo, **o pedido** de medida cautelar. **E**, ao fazê-lo, **indefiro** o pleito de concessão do provimento liminar em referência, **pois tenho presente**, na matéria - **analisando** a questão sob a perspectiva das atribuições jurisdicionais **que a própria** Constituição da República **deferiu** a esta Suprema Corte -, **que a competência originária** do Supremo Tribunal Federal, **precisamente** por revestir-se de extração constitucional (à **semelhança do que sucede** com a competência originária do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais), **submete-se**, por isso mesmo, **a regime de direito estrito** (RTJ 43/129 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/766 - RTJ 94/471 - RTJ 121/17 - RTJ 141/344 - RTJ 159/28 - RTJ 171/101-102, v.g.), **não podendo**, desse modo, **ser ampliada nem restringida** por legislação meramente comum (ordinária ou complementar), **sob pena** de frontal desrespeito ao texto da Lei Fundamental da República.

É importante rememorar, neste ponto, **que o Supremo Tribunal Federal**, há quase 112 anos, em decisão **proferida** em 17 de agosto de 1895 (Acórdão n. 5, Rel. Min. JOSÉ HYGINO), **já advertia**, no final do século XIX, **não ser lícito** ao Congresso Nacional, **mediante** atividade legislativa comum, **ampliar, suprimir ou reduzir** a esfera de competência da Corte Suprema, **pelo fato** de tal complexo de atribuições jurisdicionais **derivar**, de modo imediato, **do próprio texto constitucional, proclamando**, então, naquele julgamento, **a impossibilidade** de tais modificações por via **meramente** legislativa, **"por não poder qualquer lei ordinária aumentar nem diminuir as atribuições do Tribunal (...)"** ("Jurisprudência/STF", p. 100/101, item n. 89, 1897, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional - grifei).

Entendo, não obstante respeitáveis opiniões em contrário, que, **tratando-se de ação civil** por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), **mostra-se irrelevante**, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide **de ocupante** de cargo público **ou de titular** de mandato eletivo **ainda no exercício** das respectivas funções, **pois**, em processos dessa natureza, **a ação civil** deverá ser ajuizada perante magistrado **de primeiro grau**.

A parte ora reclamante, de outro lado, **pretendendo justificar** a utilização da presente medida processual, **invoca**, como **suposta** referência paradigmática, **decisão** que esta Suprema Corte **sequer** proferiu (Rcl 2.138/DF).

Impende observar, preliminarmente, que, **em razão** do pedido de vista **formulado** pelo eminente Ministro EROS GRAU, **o julgamento** da Rcl 2.138/DF **ainda não foi concluído**.

Inexiste, em conseqüência, por óbvias razões, **qualquer** decisão final desta Suprema Corte que possa ser invocada como paradigma, **para efeito** de pertinente utilização do instrumento reamatório.

Impõe-se analisar, por isso mesmo, **se se mostra cabível**, ou não, **o emprego da reclamação** em situações nas quais o paradigma invocado pela parte reclamante, **tal como sucede** na espécie destes autos, **sequer existe**...

Entendo que não. É que a invocação **prematura**, pela parte ora reclamante, de um paradigma **ainda** inexistente **impede** que se possa constatar a ocorrência de desrespeito a uma decisão que formalmente **não se completou**.

Cumpr salientar que, em contexto **rigorosamente** idêntico ao de que ora se trata, eminentes Ministros desta Suprema Corte **têm negado trânsito** a reclamações, **como esta**, nas quais se invocou, **como referência paradigmática**, um julgamento **ainda em curso** no Supremo e, por isso mesmo, **sequer** concluído, **a evidenciar a inexistência** de qualquer ato decisório **deste** Tribunal cuja autoridade pudesse ser desrespeitada (Rcl 4.174/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - Rcl 4.400/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO - Rcl 4.767/CE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA).

Desse modo, a invocação **prematura**, como referência paradigmática, de um julgamento **sequer** concluído **não tem o condão** de viabilizar o acesso à via reamatória (**para preservar** a autoridade de uma decisão que, formalmente, **ainda não existe**), **especialmente se se considerar** o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, que, **em tema** de julgamentos colegiados, **admite a possibilidade** de retificação dos votos já proferidos, **desde** que tal retificação **ocorra na mesma sessão** em que encerrado o julgamento do processo:

"- **QUESTÃO DE ORDEM - Julgamento - Proclamação do resultado - Possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que na mesma Sessão de julgamento - Votos vencidos.**

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal **podem**, excepcionalmente, **modificar** os votos que proferiram na resolução da causa, **mesmo** que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam, no entanto, no curso da **mesma Sessão** em que efetuado o julgamento do processo.

Voto vencido do RELATOR (Min. CELSO DE MELLO), para quem a retificação dos votos proferidos **só se admite dentro** de um específico contexto temporalmente delimitado: **aquele** sob cujo domínio se desenvolveu o julgamento, **de tal modo** que, **concluído** este - **e anunciado** formalmente o respectivo resultado -, **tornam-se imodificáveis** os pronunciamentos decisórios **já manifestados** pelos membros integrantes do Tribunal. **Entendimento que, embora vencido, encontra suporte no magistério doutrinário** de LOPES DA COSTA, MONIZ DE ARAGÃO, JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, COSTA MANSO E JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA." (RTJ 166/406-407, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe destacar, de outro lado, que, **mesmo** que se superasse tal óbice de ordem formal (**impossibilidade** de se invocar, **como paradigma**, uma decisão **"in fieri"**), **ainda assim** não se revelaria viável a pretensão do ora reclamante.

É que a jurisprudência deste Tribunal, **em reiterados** pronunciamentos, **tem reafirmado** a inidoneidade jurídico-processual da reclamação, **quando** utilizada, como na espécie, com o objetivo de **fazer prevalecer** a autoridade de decisões **emanadas** desta Corte **e proferidas** em sede **de outra** reclamação:

"**RECLAMAÇÃO - AUTORIDADE DE PRONUNCIAMENTO EM IDÊNTICA MEDIDA - INADEQUAÇÃO.** A reclamação **não é meio hábil** a pretender-se a observância de **julgado formalizado em idêntica medida**, sob pena **de se admitir** a sobreposição de atos. (...)." (Rcl 2.693-Agr/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

"**RECLAMAÇÃO - OBJETO.** A reclamação **não é meio próprio** a alcançar-se o respeito **ao que decidido em idêntica medida**, sob pena **de adentrar-se verdadeiro círculo vicioso.**" (Rcl 2.720-Agr/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

Torna-se relevante observar que essa **mesma** orientação **vem de ser reafirmada**, por esta Suprema Corte, **quer** em julgamentos colegiados (Rcl 2.398/TQ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno), **quer** em decisões monocráticas (Rcl 4.640/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 2.672-Agr/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 4.767/CE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA).

Os precedentes ora referidos **põem em evidência** a circunstância - processualmente relevante - **de que não cabe** reclamação, **se e quando** utilizada **com o objetivo** de fazer prevalecer a autoridade decisória de julgamento que esta Suprema Corte proferiu **em sede de outra reclamação**.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal **tem advertido** **não caber** reclamação, **quando** utilizada, como no caso, **para fazer prevalecer** a jurisprudência desta Suprema Corte (**ou para impor-lhe** a observância), **em situações** nas quais os julgamentos do Tribunal **não se revistam** de eficácia vinculante, **exceto se se tratar** de decisão que o Supremo Tribunal Federal **tenha proferido** em processo subjetivo **no qual haja intervindo**, como sujeito processual, **a própria** parte reclamante, **hipótese inócurren**te na espécie.

Em suma: não se revela processualmente viável o emprego da reclamação, **quando**, nesta, se invoca, **como paradigma**, decisão proferida **em face** de situação concreta **a que é completamente estranha** a parte reclamante, **tal como sucede** na espécie ora em análise.

Nem se alegue, finalmente, **que haveria**, no caso, **risco iminente** de suspensão de direitos políticos **e** de perda do mandato parlamentar.

É que, como se sabe, **a perda** da função pública **e a suspensão** dos direitos políticos, **quando decorrentes** de condenação em ação civil por improbidade administrativa, **"só se efetivam com o trânsito em julgado** da sentença condenatória", **como expressamente dispõe** o art. 20, "caput", da Lei nº 8.429/92.

Sendo assim, pelas razões expostas, **indefiro** o pedido de medida liminar, **sem prejuízo** do oportuno reexame, **pelo eminente Relator** da causa, da matéria ora em análise.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007 (22h20).

Ministro CELSO DE MELLO
(RISTF, art. 38, I)

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.099-1 (579)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MINERAÇÃO NOVA XAVANTINA LTDA
ADV.(A/S) : UILE REGINALDO PINTO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: (Referente à Petição 68349)

Junte-se.

Dê-se vista à recorrente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 91.298-2 (580)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ERIC FERREIRA BRAGA
ADV.(A/S) : RICARDO ANTONIO BELLIDO DA SILVA
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal Militar. Acórdão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado pelo ora paciente, dado tratar-se de mera reiteração de pedido anterior (fls. 7).

2. Pois bem, o impetrante sustenta que a decisão recorrida não corresponde à realidade dos fatos. Alega que o presente *habeas corpus*, ao impugnar o mérito da denúncia, tem objeto diverso do HC 2006.01.034262-1/CE, julgado em novembro de 2006. Aduz que a peça acusatória não contém elementos a configurar o crime de desrespeito superior (art. 160 do CPM). Pelo que requer a suspensão liminar do Processo-crime nº 17/06-7, em curso perante a 10ª Circunscrição Judiciária Militar (CE), por falta de justa causa para a ação penal.

3. Prossigo para anotar que o Ministério Público militar ofereceu as contra-razões de fls. 86/100. Ao fazê-lo, afirmou que o recurso não é de ser conhecido. Isto porque a decisão recorrida não é denegatória de *habeas corpus*, mas de não-conhecimento do writ. O que já destoa da alínea "a" do inciso II do art. 102 da CF/88. Caso conhecido o recurso, pugnou pelo seu indeferimento, por ausência de amparo legal.

4. Feito este breve apanhado da causa, decido. Ao fazê-lo, pontuo que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo delibatório em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

5. Presente esta moldura, não tenho como presentes, de plano, os requisitos necessários à concessão de u'a medida que é de natureza excepcional. Razão pela qual indefiro a liminar requestada. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (581)
599.752-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : LINS DIESEL S/A
ADV.(A/S) : PATRICIA BORTOLUCCI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Pet. n. 141.484/2006

DESPACHO: J. O INSS peticiona para informar que:

"(...)

... esta Coordenação dos Tribunais Superiores, vinculada a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, exercia, até 30.06.2006, a representação judicial do INSS relacionada a contribuições sociais de natureza previdenciária ou consideradas de terceiros nos termos da Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, por meio da Portaria nº 226, de 28 de junho de 2006, da Procuradoria-Geral Federal (cópia anexa), a partir de 1º de julho de 2006, a referida representação judicial passou para o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal.

Assim requer seja intimado o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal, com a reabertura do prazo recursal."

Proferi decisão no agravo em 30.08.2006, o INSS foi intimado em 15.09.2006, e a petição foi protocolada em 22.09.2006.

Indefiro o requerimento de nova intimação da decisão, por dois motivos:

a) o INSS foi devidamente intimado;

b) incumbe às partes informar ao juízo as eventuais alterações da sua representação judicial, a teor do que dispõe o art. 44 do C.Pr.Civil, principalmente quando se trata de mera alteração administrativa por meio de portaria da Procuradoria-Geral Federal.

O fato comunicado pelo requerente - transferência da representação judicial do INSS para o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal, pela Portaria n. 226, de 28.06.2006 - ocorreu em 1º.07.2006, ou seja, antes da decisão por mim proferida nos autos.

No entanto, determino a reatuação para que passe a constar o Procurador-Geral Federal como advogado do recorrido.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (582)
613.079-3

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO DE LEÃO SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAELA M. GIL DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do seguinte teor:

"1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu inconstitucional a MP nº. 2.180/2001, sob fundamento de que é destituída do requisito de urgência do art. 62 da Constituição Federal, e que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada.

2. Consistente o recurso.



Esta Corte já assentou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180/2001, com interpretação conforme à Constituição, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, salvos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (**RE nº 420.816**, Rel. p/ o acórdão Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, j. em 29.09.2004). É "*que a norma impugnada veio a socorrer situação relevante e emergencial de urgência legislativa, tendo em conta a explosão da litigiosidade contra certas áreas da Fazenda Pública*" (cf. **Informativo nº 363**, p. 01).

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, acolho, desde logo, o agravo de instrumento, para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para julgar indevidos os honorários advocatícios. " (fls. 170)

Requerem os agravantes a reconsideração da decisão agravada, já que comprovada a existência de embargos à execução pela UFRGS, devendo ser mantida a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios já fixados na execução.

2. Consistente o recurso.
É que foram opostos embargos à execução (fls. 186), situação esta que afasta a aplicação da Medida Provisória nº. 2.180/01, e, conseqüentemente, torna admissíveis honorários advocatícios a cargo da Fazenda Pública.

3. Isto posto, conheço do agravo regimental e atendo-lhe para, em juízo de retratação, negar seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Int..
Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (583)
615.995-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIMED JACUÍ - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Tendo em vista a relevância da matéria tratada nos autos, torno sem efeito a decisão de fls. 58 e determino que subam os autos principais, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (584)
621.771-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
ADV.(A/S) : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: O agravo regimental é intempestivo. A decisão recorrida foi publicada em 7 de março de 2007, tendo transitado em julgado no dia 12 subseqüente. O recurso somente foi protocolado no dia 21 de março de 2007.

2. Convém observar que o agravo regimental foi enviado, equivocadamente, ao Superior Tribunal de Justiça, tendo chegado a esta Corte quando já expirado o prazo recursal (fls. 78-91).

Nego seguimento ao agravo regimental com fundamento no artigo 21, § 1º do RISTF.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (585)
622.781-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BÜNDCHEN
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
AGDO.(A/S) : MARINA MENDES DE MENEZES

DECISÃO: **Assiste** plena razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 339, ficando **prejudicado**, em conseqüência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 350/354.

Passo, desse modo, **a apreciar** o agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente **contra** a decisão que negou trânsito ao apelo extremo por ela interposto.

O recurso especial interposto pela parte ora agravante foi **conhecido e provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, resultou **sem objeto** o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (586)
630.033-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CELSO LUIZ MARMITT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOEL GOULARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVA JANETE MENIN CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR FAC-SÍMILE (FAX). INTIMPESTIVIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Em 13 de fevereiro de 2007, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto por Celso Luiz Marmitt e outros, ao fundamento de que a discussão dava-se sobre matéria infraconstitucional, não habilitando a via recursal extraordinária (fls. 164-167).

Publicada essa decisão no DJ de 9.3.2007 (fl. 168), interpõem os Agravantes, **intempestivamente**, em 19.3.2007, agravo regimental por fax (fls. 170-183).

A petição original do regimental foi protocolizada em 21.3.2007 (fls. 185-198).

A Secretaria deste Supremo Tribunal Federal certificou o trânsito em julgado da decisão de fls. 164-167 em 16.3.2007 (fl. 169).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
2. **O recurso não pode ter seguimento, por ser intempestivo.**

A decisão foi publicada em 9.3.2007, sendo de cinco dias o prazo legal para interposição do recurso. Terminou ele, assim, no caso em foco, em 16.3.2007. No entanto, somente em 19.3.2007 foi protocolizado, por fax, este regimental (fl. 170).

Dessa forma, interposto o recurso fora do quinqüídio previsto no art. 545 do Código de Processo Civil c/c o art. 317, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem-se o presente agravo regimental por intempestivo.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo regimental** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (587)
636.405-2
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CHARLES J. LOPES SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARLINDO DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : ARNALDO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental contra decisão (fl. 60) que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 27/2/2007 (fl. 63). A petição do agravo somente foi apresentada em 13/3/2007 (fl. 63), após o decurso do prazo decadencial de 05 dias previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC, e 317, *caput*, do RISTF, que se extinguiu em 5/3/2007, com certidão de trânsito em julgado à fl. 62.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental (art. 21, § 1º, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (588)
644.134-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO MAURÍCIO GUEDES
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Bem examinados os autos, verifico que o agravo regimental foi interposto, via fax, de forma incompleta (certidão de fl. 89), o que torna inviável o recurso. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 448.598-AgR/RJ e RE 400.574-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 490.561/RS e AI 531.866-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 351.202-AgR/SC, Rel. Min. Moreira Alves; AI 537.934-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 403.731-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Atente-se que cabe à parte a responsabilidade pela qualidade e fidelidade das petições enviadas via fax, nos termos do art. 4º da Lei 9.800/99.

Isso posto, nego seguimento ao agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 8 de maio de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (589)
463.196-2
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : IDAÍSA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCILEY DA SILVA GAVIOLI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão do Ministro Carlos Velloso, então relator, que negou seguimento ao presente recurso extraordinário ao fundamento de que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

Passo a examinar o recurso.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para julgar procedente o recurso extraordinário (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (590)
504.680-0
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGDO.(A/S) : MANOEL NÉRI LIBER
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS CALDAS

Petição/STF nº 43.705/2007
DESPACHO

AUTUAÇÃO - RETIFICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.
2. Eis o teor das informações prestadas pelo Gabinete: Confederação Nacional da Agricultura - CNA e outros requerem a juntada de substabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciada, e indicam o nome do Dr. Klaus Dias Kuhnén para constar das futuras intimações.

Registro serem recorrentes a Confederação Nacional da Agricultura - CNA, a Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP e o Sindicato Rural de Pinhão.

3. Retifiquem a autuação.
4. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.
5. Publiquem.

Brasília, 9 de abril de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.069-6 (591)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CESAR AUGUSTO DA SILVA FERNANDES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Assiste plena razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 99/100, ficando **pre-judicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 110/116.

Após, voltem-me os autos **conclusos**.
Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 474.118-4 (592)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : LEONOR DOS SANTOS GONÇALVES
ADV.(A/S) : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGE-RO

DECISÃO: Juntem-se as petições avulsas nºs 102709/2004 e 26582/2007.

Homologo a desistência do agravo de instrumento requerida por Leonor dos Santos Gonçalves e outras em petição subscrita por advogada com poderes para desistir (fls. 40).

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 542.383-6 (593)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : RITA CÁSSIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA AVALONE VIANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLACON - PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : DANIELLA DO LAGO LUIZ

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou acolhida a pedido formulado em agravo, ante fundamentos assim sintetizados (folha 187):

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. Se a parte oferece nos autos elementos capazes de por em dúvida a sua alegada hipossuficiência, pode e deve o magistrado diligenciar na apuração real de sua situação. Comprovado que o requerente não faz jus ao benefício, cabe indeferi-lo, o que não significa qualquer ato ilegal da jurisdição. Recurso improvido.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.001-9 (594)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
AGDO.(A/S) : ERNANDES PATRICIO BEZERRA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previ-

dência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.342-8 (595)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
ADV.(A/S) : WILSON PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATA DOS SANTOS PASCOAL
ADV.(A/S) : PAULO CESAR COSTA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Turma Recursal manteve o entendimento sufragado na sentença de folha 59 a 61, na qual registrado (folha 60):

[...]

Finda a instrução probatória, não restou dúvida a essa Magistrada, diante dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que os fatos se passaram conforme narrada na petição inicial.

O fato da filha da autora, criança de tenra idade ter retirado um brinquedo da prateleira, não justifica a atitude do preposto da ré, que deveria de forma discreta e sem chamar a atenção dos demais clientes do estabelecimentos se dirigido à mãe e narrado o ocorrido.

Não se pode admitir que tendo a autora se prontificado a arcar com o custo do "ursinho", já que sua filha teria rasgado o papel plástico que o envolvia, tenha o fiscal de patrimônio a conduta de impedir a consumidora de levar o objeto, fazendo com que se iniciasse uma discussão, presenciada por outros consumidores.

Cabe salientar, que deve ser considerado com maior relevância o depoimento da testemunha compromissada, arrolada pela autora, que se encontrava no interior do Supermercado e presenciou a abordagem, em contraposição aos depoimentos dos informantes, empregados da ré, sendo, um deles, inclusive, fiscal de patrimônio.

Assim, não se pode olvidar que a situação narrada na petição inicial foi capaz de causar profundo abalo no sistema emocional da Autora, causando-lhe dor, sofrimento e tristeza, diante do fato de ser acusada da prática de uma conduta criminosa, inobstante sua tentativa de explicar o ocorrido, até porque sua filha não possui mais de 3(três) anos de idade.

[...]

O recurso extraordinário direciona ao atendimento cumulativo dos pressupostos gerais de recorribilidade - adequação, oportunidade, interesse de agir, representação processual e preparo - e a um dos específicos previstos no inciso III do artigo 102 da Carta da República. O acesso ao Supremo Tribunal Federal faz-se, por isso mesmo, em via de excepcionalidade maior, tudo objetivando a atuação precípua da Corte, qual seja, a guarda da supremacia da Constituição Federal. Quanto ao pressuposto específico, quase sempre retratado na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta - violência a dispositivo nela inserto -, mostra-se necessário, ante a ordem natural das coisas, proceder-se a cotejo. Somente é possível definir se houve transgressão a texto constitucional mediante o confronto do que decidido com as razões do extraordinário, mais precisamente com o que evocado no tocante à adoção de entendimento contrário ao ditame constitucional. Daí o instituto do prequestionamento, que significa o debate e a decisão prévios do tema jurídico constante das razões apresentadas. Se o acórdão impugnado nada contém sobre o que versado nas razões do extraordinário, descabe assentar o enquadramento deste no permissivo constitucional.

2. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Apesar da interposição de embargos declaratórios, não houve debate e decisão prévios sobre a alegada violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Frise-se, por oportuno, que o recorrente não argüiu o vício de procedimento. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Conheço deste agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 545.525-7 (596)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CARLOS AUGUSTO ZANAN-DRÉA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão que julgou válida a exigência de depósito prévio previsto na legislação do Estado do Rio de Janeiro como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, XXXIV, **a**, LIV, e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade do artigo 250 do D.L. 5/75, com as redações das Leis 3.188/99 e 3.344/99, todos do Estado do Rio de Janeiro, assentando que a exigência do depósito prévio viola as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (v.g., AAII 398.933-AgR e 408.914-AgR, **Sepúlveda Pertence**, Inf. 461 e 462).

O acórdão recorrido não se ajusta a esse entendimento.

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 545.805-1 (597)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ANTÔNIO ALVES GRAMA
ADV.(A/S) : LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERTENG - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIZA MOREIRA CUNHA

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.



5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

Ressalvo a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa.

2. Com relação à comprovação do nexo causal e à responsabilidade da empresa, a recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbetes nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses ao Supremo Tribunal Federal que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 545.973-6 (598)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

AGDO.(A/S) : CASIMIRO CASTANHO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : CASIMIRO CASTANHO DE CARVALHO

DECISÃO

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - ARTIGOS 145, § 1º, 150, INCISO IV, 156, § 1º, E 182, § 2º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TAXAS DE ILUMINAÇÃO E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - ALCANCE - ARTIGO 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. A Corte declarou também a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação e de coleta de lixo e limpeza públicas, por não se constituírem em serviços públicos específicos e divisíveis.

2. Quanto à progressividade do imposto predial e territorial urbano, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Vale ressaltar que a matéria referente à distinção entre alíquotas progressivas e proporcionais envolve a interpretação de normas legais, o que é defeso nesta esfera recursal.

3. Relativamente à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, decidiu esta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

E, no tocante à taxa de iluminação pública, o Pleno aprovou o Verbetes nº 670 da Súmula, com a seguinte redação:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

A respeito do pedido de aplicação da teoria da limitação temporal dos efeitos, observem a ordem natural das coisas. Assentada a inconstitucionalidade de certa lei local, fica esta fulminada desde a própria entrada no cenário jurídico. Concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente - o conflito da norma com a Constituição Federal - apenas surgem com a respectiva formalização implica o enriquecimento ilícito do Município, porquanto contará com receita ilegítima, em flagrante prejuízo ao contribuinte. Mais do que isso, haverá a potencialização do desequilíbrio no embate Estado (gênero)/cidadão. Daí a impossibilidade de se entender pelo desrespeito ao Diploma Maior no que a Corte de origem refutou o pleito do Município de fixação de termo inicial das consequências da inconstitucionalidade a partir da data em que proclamada.

Registro, ainda, a ausência de debate e de decisão prévios sobre a alegada violação aos artigos 6º e 30, incisos V, VI e VII, da Carta Maior. Incidem, na espécie, os Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

4. Conheço do agravo e o desprovejo.

5. Publiquem.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.356-7 (599)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA.
ADV.(A/S) : EURICO MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCIA ARAÚJO SILVA
ADV.(A/S) : WILSON ROBERTO PEREIRA DUARTE SILVA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A Turma Recursal manteve o entendimento sufragado na sentença de folha 99 a 103, na qual registrado (folha 102):

[...]

Outra situação bem diferente é a dos autos. É mais do que comum - e portanto previsível - a situação de risco que estão submetidos os passageiros nos coletivos das grandes metrópoles, fato esse que não pode ser ignorado.

Se a responsabilidade do transportador é fornecer um transporte eficaz, incluindo-se aí a segurança do serviço, e se o fato que causa a insegurança é previsível, deve esse fornecedor de serviço cumprir a sua obrigação e adotar as providências cabíveis para bem desempenhar o seu mister, tanto social como contratual.

Daí exsurge a responsabilidade da ré em indenizar os danos sofridos pela parte autora, eis que o contrato de transporte não foi cumprido fielmente, não podendo o consumidor sofrer lesão que era previsível ao fornecedor do serviço, o qual nada fez para evitar tal lesão.

[...]

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbetes nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses a este Tribunal que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. A mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.875-9 (600)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENEY MACHADO
AGDO.(A/S) : ADEMAR RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AÇÃO PLÚRIMA - PRECATÓRIO - OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR - DEFINIÇÃO.

1. Em jogo faz-se o cumprimento de precatório a revelar obrigações diversas. Sustenta o agravante que, no caso, para efeito de enquadramento no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, presente ainda o estabelecido no artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias, deve-se levar em conta o valor total constante do precatório e não as diferentes obrigações que a ele deram respaldo.

2. Preceitua o § 3º do artigo 100 da Carta da República a retirada, do sistema de execução próprio da Fazenda - o precatório -, de obrigações previstas em lei como de pequeno valor, constando do artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias parâmetros a vigorarem até a edição das normas definidoras pelos entes da Federação. A razão da exclusão é única - evitar que aqueles que hão de receber pequeno valor precisem percorrer a via-crúcis do precatório.

Cumprir ter em vista, ante o emprego do vocábulo obrigações, a situação de cada um dos credores e não a quantia total do débito estampado no precatório, sob pena de, contrariando-se sadia política judiciária, desestimular-se o ajuizamento de ações plúrimas. Vale frisar, ainda, que não cabe cogitar do fracionamento da execução vedado pelo § 4º do citado artigo 100, mas perquirir a existência de obrigações distintas considerados os credores e a Fazenda devedora. O que decidido pela Corte de origem reflete o alcance da previsão constitucional.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.084-9 (601)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADV.(A/S) : JOSUÉ DE OLIVEIRA RIOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
ADV.(A/S) : DACIO A. GOMES DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS CESAR BORGES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 26):

"LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Ação civil pública - Correção monetária - Caderneta de poupança - Ajuizamento pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Pretensão ao reconhecimento de sua ilegitimidade para postular interesses individuais homogêneos de não associados - Acolhimento - Impossibilidade de se ampliar a incidência do art. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor além dos limites estabelecidos na CF art. 5º, inciso XXI - Recurso provido."

Alega-se violação ao artigo 129, III e § 14, da Carta Magna.

No caso dos autos, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC interpôs recurso especial, que foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça. Houve agravo regimental por parte do Banco de Brasília - BRB, ao qual negou-se provimento. O BRB interpôs, então, recurso extraordinário, inadmitido. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, a mim distribuído.

Dei provimento ao agravo (AI 453.321) e determinei a subida do recurso extraordinário, que já foi autuado (RE 416.328) e está concluso ao relator.

Desta forma, recomenda-se a análise conjunta dos recursos extraordinários.

Assim, dou provimento ao agravo para possibilitar o melhor exame do recurso extraordinário (RISTF, art. 316), determinando que seja apensado aos autos do RE 416.328.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES - Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.850-3 (602)
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
 AGDO.(A/S) : INGO WUENSCH
 ADV.(A/S) : IVAN HOLTRUP E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido.

Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.367-8 (603)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO KEDE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CLÁUDIO ALEXANDRE GERMANO ANTUNES
 ADV.(A/S) : VANIA CARVALHO ALVES

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça Do Rio de Janeiro que não admitiu o recurso extraordinário.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que:

"Carece de razoabilidade o fundamento calcado na alegação de violação do art. 37, I, da Constituição Federal. Com efeito, o v. Acórdão recorrido entendeu que, não exigindo o edital do concurso do candidato o diploma de Técnico em edificação, não há nos autos lei expressa em sentido contrário. O eg. Órgão colegiado, ainda, entendeu que a lei municipal nº 379/82 invocada pelo Município de Niterói, ora Recorrente, é substancialmente casuística, sendo direcionada aos servidores que na data da mesma estavam lotados na Superintendência de Fiscalização Urbana, da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, não se aplicando, assim, no caso presente" (fl. 17)

Neste agravo, o Agravante sustenta, basicamente, que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 37, inc. I, da Constituição da República (fls. 2-8).

Examinada a questão posta à apreciação, **DECIDO.**

3. O agravo de instrumento não pode, juridicamente, ser conhecido.

Tem-se que o dispositivo constitucional tido como afrontado não foi apreciado pelo acórdão recorrido, sequer tendo sido objeto de embargos de declaração. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO. 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional. 3. Inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo (art. 157, CP), por se tratar de crime complexo, no qual o tipo penal tem como elemento constitutivo o fato de que a subtração de coisa móvel alheia ocorra "mediante grave ameaça ou violência a pessoa", a demonstrar que visa proteger não só o patrimônio, mas também a integridade pessoal." (AI 557.972-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.3.2006 - grifos nossos).

Ademais, há de se enfatizar que *"não se configura o prequestionamento se, no acórdão recorrido, apenas o voto vencido cuidou do tema suscitado no recurso extraordinário, adotando fundamento independente, sequer considerado pela maioria"* (RE 118.479, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.5.2000).

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso de agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 561.958-9 (604)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : BENILA C. LIMA SIGWALT
 AGDO.(A/S) : ALZIRA WEBER

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso; RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence e RE 465.762, rel. min. Cármen Lúcia), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão, nas hipóteses de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência do art. 75, da Lei 8.213/91 e alterações postas pela Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Considerando que parte recorrida não dispõe de advogado constituído nos autos, proceda-se a sua intimação por meio da Defensoria Pública da União.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.274-9 (605)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : BENILA C. LIMA SIGWALT
 AGDO.(A/S) : MARIA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Considerando que parte recorrida não dispõe de advogado constituído nos autos, proceda-se a sua intimação por meio da Defensoria Pública da União.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.151-3 (606)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
 AGTE.(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CARLOS CÉSAR DA COSTA
 ADV.(A/S) : ELIAS GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. 1 - Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. 2 - No que se refere à alegada afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIV, LV do artigo 5º constitucional, verifica-se, a rigor, não existir tese explícita acerca dos mesmos. Não se constata qualquer mácula aos princípios constitucionais invocados, especialmente ao ato jurídico perfeito, uma vez que foi a Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001, que reconheceu, aos empregados que trabalhavam à época da adoção das medidas econômicas, o direito à atualização monetária de créditos constantes em conta vinculada do FGTS. De outro lado, quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento." (fl. 43-44, grifos no original).

A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. II e XXXVI, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006;

"Ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo a quo do prazo prescricional. Princípio da actio nata. Precedentes. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido".

E ainda: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.769-1 (607)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
 AGDO.(A/S) : HAROLDO MILLER JUNIOR
 ADV.(A/S) : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTRO(A/S)



DECISÃO
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - ARTIGOS 145, § 1º, 150, INCISO IV, 156, § 1º, E 182, § 2º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TAXAS DE ILUMINAÇÃO E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - ALCANCE - ARTIGO 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.
2. O recurso extraordinário foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. A Corte declarou também a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação e de coleta de lixo e limpeza públicas, por não se constituírem em serviços públicos específicos e divisíveis.

3. Quanto à progressividade do imposto predial e territorial urbano, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

E inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Vale ressaltar que a matéria referente à distinção entre alíquotas progressivas e proporcionais envolve a interpretação de normas legais, o que é defeso nesta esfera recursal.

A respeito do pedido de aplicação da teoria de limitação temporal dos efeitos, observem a ordem natural das coisas. Assentou a Corte de origem que o artigo 67 da Lei Municipal nº 691/84, editado antes da promulgação da Carta de 1988, instituiu a progressividade do IPTU, consideradas a área e a localização dos imóveis. Proclamada a incompatibilidade do dispositivo legal com a atual Constituição da República, fica o preceito revogado a partir da entrada em vigência do Diploma Maior. Concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente - o conflito da norma com a Constituição Federal - apenas surgem com a respectiva formalização envolve o enriquecimento ilícito do Município, porquanto contará com receita ilegítima, em flagrante prejuízo ao contribuinte. Mais do que isso, haverá a potencialização do desequilíbrio no embate Estado (gênero)/cidadão. Daí a impossibilidade de se entender pelo desrespeito à Lei Básica Federal no que a Corte de origem refutou o pleito do Município quanto à fixação do termo inicial das consequências da não-recepção, ainda que mencionando o acórdão se tratar de hipótese de pronúncia de inconstitucionalidade.

4. Relativamente à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, decidiu esta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCs. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.
O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

E, no tocante à taxa de iluminação pública, o Pleno aprovou o Verbetes nº 670 da Súmula, com a seguinte redação:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Assentada a inconstitucionalidade de certa lei local, fica esta fulminada desde a própria entrada no cenário jurídico. Descabe concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente apenas surgem com a respectiva formalização.

5. Conheço do agravo e o desprovejo.
6. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.100-8 (608)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOS-FÉRTIL
ADV.(A/S) : MARCELO PIMENTEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. 1. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, parcela típica da relação de emprego, formulado em face do empregador, não há qualquer dúvida quanto à competência da Justiça do Trabalho. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 115, grifos no original).

A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006:

"Ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo a quo do prazo prescricional. Princípio da actio nata. Precedentes. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido".
E ainda: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.528-5 (609)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : ZENI TEREZINHA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE TOLEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaque: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.541-7 (610)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI
AGDO.(A/S) : BERNADETE FERNANDES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : HÉLIO BUENO DE CAMARGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaque: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido.

Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.868-7 (611)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS
AGDO.(A/S) : SALETE APARECIDA BRANDINO
ADV.(A/S) : FLÁVIA NAPOLI VALENTIM BAIER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaque: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido.

Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.849-1 (612)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : MARGA HINKELDEI
ADV.(A/S) : VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido.

Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.443-6 (613)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : ELDA SUSIN ANDRIONI
ADV.(A/S) : MARCEL LUIZ VICCARI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto; RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso; RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence e RE 465.762, rel. min. Cármen Lúcia), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão, nas hipóteses de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência do art. 75, da Lei 8.213/91 e alterações postas pela Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 575.213-1 (614)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : SUELY MARTINS NACIF
ADV.(A/S) : JÂNIO CECY NUNES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido.

Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.387-4 (615)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
AGDO.(A/S) : MARINA DAMICO CORRÊA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido.

Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.596-8 (616)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : NEIDE SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : ALINE SILVA DE FRANÇA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 19268/2006)

Junte-se.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.500-7 (617)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : GERMAINE ANNE MARIE DE RICHTER
ADV.(A/S) : AMERICANO LOPES NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido.

Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.811-7 (618)

PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADV.(A/S) : MARCONI SÉRGIO DE AZEVEDO PIMENTEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. 1. A ausência da prova do direito líquido e certo no mandado de segurança leva à extinção da ação constitucional, sem julgamento do mérito. In casu, cabe ao impetrante a prova da hipossuficiência econômica da substituída, o que não ocorreu.

Agravo Regimental conhecido e improvido" (fl. 44).

O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 196 da Constituição da República, ao manter decisão que denegou a segurança sob o argumento de que o Ministério Público não fez prova da hipossuficiência econômica do substituído para a aquisição de medicamento.

Argumenta, em síntese, que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado. Assim, impertinente a exigência de comprovação de miserabilidade para a obtenção do benefício. O simples fato de o necessitado buscar a proteção do Órgão Ministerial já denuncia a hipossuficiência econômico-financeira"* (fl. 51).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. No exame do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal parte das premissas lançadas no acórdão recorrido, sendo vedada a análise dos elementos probatórios constantes dos autos, conforme a Súmula 279 deste Tribunal:

"Súmula 279 - Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.334-3 (619)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
AGDO.(A/S) : CARMEM HEWITT
ADV.(A/S) : GLÓRIA MATUCHEWSKI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.856-8 (620)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERZELINA LUNARDI BOTAN
ADV.(A/S) : GRAZIELA KÁTIA BRIDI FACCIO E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaca: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido.

Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.604-6 (621)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ITAUCARD FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : CINTHIA TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTA PEIXOTO LAZARO
ADV.(A/S) : AURÉLIO SEPÚLVEDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO - TRASLADO DE PEÇAS - INSUFICIÊNCIA.

1. A Turma Recursal negou provimento ao recurso. Ao fazê-lo, reportou-se ao que foi decidido na origem. Ocorre que, embora a sentença proferida integre o instrumento, encontra-se ilegível. A peça é essencial à compreensão da controvérsia, ou seja, do acerto ou desacerto do ato mediante o qual veio a ser trancado o extraordinário. Assim, o pedido esbarra no Verbete nº 288 da Súmula desta Corte.

2. Não conheço deste agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.969-7 (622)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADV.(A/S) : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
AGDO.(A/S) : DANIEL FIGUEIRA MACIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MATÉRIA INOVATÓRIA. Segundo o acórdão embargado, a reclamada, na sua minuta de agravo de instrumento, não se insurgiu contra a prescrição, operando-se a preclusão, nos termos do art. 473 do CPC. Em sendo assim, a matéria suscitada nos embargos de declaração, referente a incidência da Orientação Jurisprudencial nº. 344 da SDI-1 do TST, é inovatória. Efetivamente, a reclamada, em sua minuta de agravo de instrumento, não procurou impugnar os fundamentos adotados no despacho agravado, qual seja, o da prescrição. Nesse contexto, em que as razões do recurso não se dirigiram contra os fundamentos sobre os quais se assentou a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, conforme exposto no acórdão embargado, visto que a reclamada não conseguiu demonstrar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Ausentes, portanto, os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados".

A Agravante alega que a decisão teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI e LV, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006:

"Ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo a quo do prazo prescricional. Princípio da actio nata. Precedentes. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido".

E ainda: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.478-3 (623)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : MARIA DE LURDES D ELIA
ADV.(A/S) : SENHORINHA APARECIDA DE D'ELIA

DECISÃO

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - ARTIGOS 145, § 1º, 150, INCISO IV, 156, § 1º, E 182, § 2º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TAXAS DE ILUMINAÇÃO E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - ALCANCE - ARTIGO 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. O recurso extraordinário foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. A Corte declarou também a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação e de coleta de lixo e limpeza públicas, por não se constituírem em serviços públicos específicos e divisíveis.

3. Quanto à progressividade do imposto predial e territorial urbano, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Vale ressaltar que a matéria referente à distinção entre alíquotas progressivas e proporcionais envolve a interpretação de normas legais, o que é defeso nesta esfera recursal.

A respeito do pedido de aplicação da teoria de limitação temporal dos efeitos, observem a ordem natural das coisas. Assentou a Corte de origem que o artigo 67 da Lei Municipal nº 691/84, editado antes da promulgação da Carta de 1988, instituiu a progressividade do IPTU, consideradas a área e a localização dos imóveis. Proclamada a incompatibilidade do dispositivo legal com a atual Constituição da República, fica o preceito revogado a partir da entrada em vigência do Diploma Maior. Concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente - o conflito da norma com a Constituição Federal - apenas surgem com a respectiva formalização envolve o enriquecimento ilícito do Município, porquanto contará com receita ilegítima, em flagrante prejuízo ao contribuinte. Mais do que isso, haverá a potencialização do desequilíbrio no embate Estado (gênero)/cidadão. Daí a impossibilidade de se entender pelo desrespeito à Lei Básica Federal no que a Corte de origem refutou o pleito do Município quanto à fixação do termo inicial das consequências da não-recepção, ainda que mencionando o acórdão se tratar de hipótese de pronúncia de inconstitucionalidade.

4. Relativamente à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, decidiu esta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

E, no tocante à taxa de iluminação pública, o Pleno aprovou o Verbete nº 670 da Súmula, com a seguinte redação:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Assentada a inconstitucionalidade de certa lei local, fica esta fulminada desde a própria entrada no cenário jurídico. Descabe concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente apenas surgem com a respectiva formalização.

Registro ainda a ausência de debate e de decisão prévios sobre a alegada violação aos artigos 6º e 30, incisos III, V, VI e VII, da Carta Maior. Incidem, na espécie, os Verbetes nº 282 e 356 da Súmula desta corte.

5. Conheço do agravo e o desprovejo.

6. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.768-8 (624)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN
AGDO.(A/S) : LUZIA JULIA DE JESUS
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

..... cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. O agravante não providenciou o traslado do inteiro teor das razões do extraordinário.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.599-8 (625)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DO PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - RUI VELOSO BESSA
AGDO.(A/S) : EDGAR SOARES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIA ANDRADE DE MATTOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

..... cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. O agravante não providenciou o traslado das certidões de intimação do acórdão recorrido e da decisão agravada.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.910-8 (626)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VILZIO ALVES DA ROCHA

ADV.(A/S) : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, ante as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir o Supremo Tribunal Federal ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. Na hipótese, em momento algum a Corte de origem afastou o que contratado. Simplesmente considerou ilícita cláusula que previa devolução de importância em dinheiro sem correção monetária. Assim, tendo em conta interpretação do contrato, veio a glosar o ato de uma das partes. O tema não possui, portanto, estatura constitucional, cabendo notar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul procedeu à entrega da prestação jurisdicional, muito embora de forma contrária aos interesses da corrente.

Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.612-0 (627)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : DANIELLE DE LUCENA NÓBREGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARLUCE MEDEIROS MORAIS DA SILVA

ADV.(A/S) : CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão da Turma Recursal Mista de Patos-PB que rejeitou a preliminar de incompetência do Juizado Especial e firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, e 109, I, da Constituição federal.

Sem razão a recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Afasto também a apontada violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal fundadas na alegação de que falece ao Juizado Especial competência para o julgamento de causa de natureza complexa, já que a demanda comportaria a produção de prova pericial. É que a análise do tema importa o prévio exame das regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que

essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (cf. AI 448.303, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 23.06.2003; AI 477.878, rel. min. Celso de Mello, DJ de 19.12.2003, e RE 298.991, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004).

No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.651-8 (628)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROSSANI VILELA SIQUIEROLLI FILHO

ADV.(A/S) : MARCO TULIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL - AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* contraria o art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Sustenta que não seria aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo e que a limitação dos juros não teria sido suficientemente fundamentada.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O Agravante não tem razão de direito.

4. Para decidir sobre a questão, o Tribunal *a quo* fundamentou-se na legislação infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor). A reforma parcial do julgado, com o provimento parcial do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, teve como escopo afastar a limitação dos juros imposta, além de confirmar a aplicação do referido código às instituições financeiras.

5. Não há na espécie, portanto, matéria constitucional a ser apreciada em sede de recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.765-9 (629)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : BANCO BANERJ S/A

ADV.(A/S) : FÁBIO FARIAS CAMPISTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FENISIO PIRES

ADV.(A/S) : OLÍMPIO SANTA RITA MATA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

[...] cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. [...]

2. O agravante não providenciou o traslado do inteiro teor do recurso extraordinário.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.508-6 (630)

PROCED. : BAHIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : VALTERFRAN RODRIGUES DA MATA

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : SILVANA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SEGUIMENTO NEGADO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O Agravante alega que a decisão da Turma Recursal teria confrontado o art. 5º, inc. XXXIV, alínea a, e XXXV, da Constituição da República, ao não analisar o aditamento da inicial em recurso inominado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O Agravante não tem razão de direito.

4. Os temas constitucionais suscitados não foram objeto de exame no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, fazendo incidir a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, o Agravante sequer opôs Embargos de Declaração para suscitar a discussão daquelas matérias pela Turma Recursal, fazendo incidir, igualmente, a Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento** a este agravo (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.944-4 (631)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA

AGDO.(A/S) : ZILA ANTÔNIA SANTOS DE JESUS

ADV.(A/S) : FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido.

Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.959-7 (632)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA

AGDO.(A/S) : SUELI RODRIGUES PEDROSO

ADV.(A/S) : HILDO WOLLMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia do inteiro teor do acórdão recorrido e da certidão de sua publicação, peças de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.056-1 (633)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA

AGDO.(A/S) : ROSEMERI DEGRAFF

ADV.(A/S) : ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.



O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido.

Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.151-0 (634)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : CARMEM HELENA LUIZA PASSOS GONÇALVES
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES POÉTA DORNELLES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia da procuração outorgada pela agravada ao advogado que subscreveu a petição de contra-razões ao recurso extraordinário, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.729-1 (635)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : ROSA LUIZA FERREIRA
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.090-1 (636)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : ZITA JULIANO NUNES
ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.207-6 (637)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : VINICIUS MARI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVONE THEREZA BERGUERAND DE MATOS
ADV.(A/S) : MARCELO PAIVA LARANJA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.507-2 (638)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
AGDO.(A/S) : ABIGAIL BARROS DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS LEITE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido.

Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.957-6 (639)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE B. CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA À LITERALIDADE DE LEI - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA.

1. O acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário tem como fundamento o verbete revelador da impropriedade da rescisória por violência à lei quando esta haja ensejado interpretação controvertida.

2. O tema é estritamente legal no que definido a partir de elucidação do alcance do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. Conheço deste agravo porque observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes, negando-lhe, no entanto, acolhida.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.538-3 (640)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZINHA KOERICH PAMPLONA
ADV.(A/S) : PATRICIA PEREIRA SCHREINER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido.

Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.773-3 (641)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S) : MARCELA CRISTIANE PUPIN
AGDO.(A/S) : CERESER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REINALDO ANTONIO BRESSAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

..... cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. O agravante não providenciou o traslado do inteiro teor do recurso extraordinário.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.453-9 (642)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : MARIA ANA CATHARINA VAN DEUN D'AGOSTIN
ADV.(A/S) : EDMAR VIANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaque: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.709-7 (643)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO CÉSAR MOREIRA TAVARES
ADV.(A/S) : NADIR ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, artigo 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. **PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. INOCORRÊNCIA.** Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. **RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA SOBRE O FGTS (40%).** Reconhecida, através da LC 110/01, a incorreta atualização dos depósitos de FGTS, deve o empregador arcar com a respectiva diferença correspondente ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) em face da despedida imotivada, consoante os artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.984/90. Qualquer que seja, a causa das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários não afeta o conteúdo da Lei 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.". Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. **OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL.** A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. **OFENSA AO INCISO III DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A matéria tratada no caso vertente - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários -, não se confunde com o direito aos depósitos do FGTS, constitucionalmente assegurado pelo inciso III do artigo 7º da Constituição Federal. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. **ARTIGO 10, INCISO I, DO ADCT.** Não se constata, também, a alegada violação à literalidade do artigo 10, inciso I, do ADCT, que apenas garante a indenização compensatória prevista pelo artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, no percentual de 40% sobre os depósitos existentes, sem nenhuma referência à responsabilização pelas perdas

inflacionárias. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. **ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador, somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 330. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento" (fl. 173-175, grifos no original).

A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006:

"Ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo a quo do prazo prescricional. Princípio da actio nata. Precedentes. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido".

E ainda: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.394-5 (644)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DENISE SANTOS
ADV.(A/S) : MARCELO SANTANA MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam às folhas 189 e 190. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.467-3 (645)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ONEIDE VALZEVIR WEISSHEIMER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.882-1 (646)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FOCKINK INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROPRIEDADE.

1. Uma vez em jogo controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via do extraordinário só é aberta quando o acórdão proferido revela tese contrária a texto da Carta da República. Isso não ocorreu na espécie dos autos.

Em momento algum, foi adotado entendimento conflitante com a Constituição Federal. A alegação de ofensa ao Diploma Maior apenas visa a deslocar o processo a este Tribunal, mostrando-se de todo imprópria. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo voltado à preservação da Lei Maior.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses a este Tribunal que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.110-9 (647)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : ALMA LUTZ
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI
ADV.(A/S) : JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia da procuração outorgada pela agravada ao advogado que subscreveu a petição de contra-razões ao recurso extraordinário, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.154-3 (648)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : MARINA BATISTA PIMENTEL
ADV.(A/S) : BOGDANO KARPEN

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.



O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido.

Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.054-1 (649)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : LOURDES APARECIDA BURIN MAZETTI
ADV.(A/S) : ANDRÉIA PAIXÃO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.319-2 (650)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FÁBIO LOPES AZEVEDO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAUL VEIGA DE BARROS FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO F. DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário interposto pelo Município de São Paulo veio fundamentado em suposta ofensa ao artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com base no argumento de que o preceito, ao estabelecer a moratória relativa aos precatórios nos quais envolvidos créditos de natureza comum, previu que as parcelas seriam atualizadas, mas afastou a incidência de juros da mora. Inviável, no entanto, concluir-se, sem o revolvimento da matéria fática, pela violência à citada norma, que autoriza a inclusão de juros moratórios e compensatórios até o momento em que consolidado o valor do débito a ser parcelado em oito anos. É que a Corte de origem consignou que a inclusão dos juros deu-se em respeito à garantia da coisa julgada.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de abril de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.802-7 (651)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ARLINDO FRANCISCO MENDES
ADV.(A/S) : JOSÉ XAVIER SILVA
AGDO.(A/S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADV.(A/S) : HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (f. 08):

"MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - TARIFA - CONTRAPRESTAÇÃO - INADIMPLÊNCIA REITERADA - AVISO PRÉVIO - INTERRUÇÃO - POSSIBILIDADE - PREVISÃO EM LEI FEDERAL - EXIGÊNCIA DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL SOMENTE EM RELAÇÃO AOS USUÁRIOS ADIMPLENTES - DEFESA DO INTERESSE DA COLETIVIDADE - PROVIMENTO DOS RECURSOS".

Lê-se ainda do voto condutor do acórdão recorrido (f. 10/12):

"(...)

A falta de pagamento afeta a esfera econômica dos adimplentes exatamente porque a suspensão do corte de energia para um número ilimitado de inadimplentes, sobretudo com a divulgação da notícia da suspensão da interrupção do fornecimento pelo Poder Judiciário, sob o argumento de que a prestadora possui outros meios para a satisfação de seu crédito, pode tornar inviável a adequada prestação dos serviços, bem como acarretar o aumento da tarifa como forma de compensação.

Assim, o art. 6º, X, do CDC, prevê como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, e de outra coisa não se cuida na determinação da continuidade do serviço público essencial, cuja interrupção pode efetivamente representar risco à saúde da população ante a frustração de uma receita legalmente prevista.

Já no art. 22 é previsto o obrigatório fornecimento de 'serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos', e ficou bem esclarecido que a continuidade do serviço no sentido ali expresso, é referente à interrupção inesperada, injustificada, sem atendimento a direitos elementares do consumidor, o que não impede a suspensão de seu fornecimento em determinados casos.

Não se pode ainda falar em ofensa ao art. 42, do CDC, que visa poupar o consumidor de exposição a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, vez que é forma de se estancar a dívida e evitar maiores prejuízos.

No caso dos autos há expressa previsão para a prática do ato impugnado.

A Lei Federal n. 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, dentre os quais, o fornecimento de energia elétrica, em seu art. 6º, § 3º, inciso II, admite o corte, nas condições aqui retratadas, vez que não se caracteriza descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso (f. 17), quando por inadimplemento o usuário, considerando o interesse da coletividade. (...)."

Alega o RE violação dos artigos 1º, 5º, XXXII, XXXV, XXXVI, e LV, 93, IX, 145, II, 170, e 193 da Constituição Federal.

Decido.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação dos artigos 5º, XXXV, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.754-2 (652)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : GILDA MARIA LENZ CARDOSO
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido.

Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.947-9 (653)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : PAEM INDÚSTRIA MECANOGRÁFICA LTDA
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ZENON MARQUES TENÓRIO

Trata-se agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.728-7 (654)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : URBANO SCHIMIDT
ADV.(A/S) : MILENA DE LUCA DONÓFRIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República.

A decisão agravada é a seguinte:

"Contra despacho do Relator, em que denegou seguimento aos embargos, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da mesma Carta Política, impõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 168-178.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417" (fl. 194).

Alega a Agravante que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. I, II e XXXVI, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal *a quo*, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 e não do encerramento do pacto trabalhista, afrontaria estipulação expressa da Constituição da República quanto à prescrição do direito de ação referente à relação do trabalho.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou última instância, o que impede a utilização do recurso extraordinário (art. 102, inc. III, da Constituição da República, e art. 541, *caput*, do Código de Processo Civil).

Na esteira daquelas normas, firma-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal. Nesse sentido, AI 518.421-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 5.8.2005:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ÚLTIMA OU ÚNICA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. A decisão capaz de viabilizar o recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância. Incidência da Súmula n. 281 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento".

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; e AI 482.828-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.12.2004.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.099-5 (655)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : LEONÉLIA LOPES
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido.

Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.189-4 (656)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMÉLIA ZDROKEWSKI
ADV.(A/S) : GERMANO LAERTES NEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal que em sua fundamentação respaldou-se na sentença proferida em primeiro grau, mantendo-a por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, fazia-se indispensável a presença da cópia do inteiro teor da sentença confirmada pela Turma Recursal: peça essencial à compreensão da controvérsia (**Súmula** 288).

Não conheço do agravo.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.200-3 (657)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : MARIA LÚCIA KUPPER DIAS
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE TOLEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal que em sua fundamentação respaldou-se na sentença proferida em primeiro grau, mantendo-a por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, fazia-se indispensável a presença da cópia do inteiro teor da sentença confirmada pela Turma Recursal: peça essencial à compreensão da controvérsia (**Súmula** 288).

Não conheço do agravo.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.210-0 (658)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : SORAIA SATO URATANI
ADV.(A/S) : MARCIO KEIJI SATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal que em sua fundamentação respaldou-se na sentença proferida em primeiro grau, mantendo-a por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, fazia-se indispensável a presença da cópia do inteiro teor da sentença confirmada pela Turma Recursal: peça essencial à compreensão da controvérsia (**Súmula** 288).

Não conheço do agravo.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.214-9 (659)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : TEREZA ROSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VITAL MAURÍCIO COGO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal que em sua fundamentação respaldou-se na sentença proferida em primeiro grau, mantendo-a por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, fazia-se indispensável a presença da cópia do inteiro teor da sentença confirmada pela Turma Recursal: peça essencial à compreensão da controvérsia (**Súmula** 288).

Não conheço do agravo.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.224-5 (660)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : DIRCE CEOLIM PERLE
ADV.(A/S) : LUCIANE MARIA TRIPPIA WICHOSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal que em sua fundamentação respaldou-se na sentença proferida em primeiro grau, mantendo-a por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, fazia-se indispensável a presença da cópia do inteiro teor da sentença confirmada pela Turma Recursal: peça essencial à compreensão da controvérsia (**Súmula** 288).

Não conheço do agravo.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.243-1 (661)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : MARIA MADALENA WENCESLAU DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO NOWACKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto; RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso; RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence e RE 465.762, rel. min. Cármem Lúcia), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão, nas hipóteses de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência do art. 75, da Lei 8.213/91 e alterações postas pela Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.246-2 (662)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : HUGO FRIDOLINO LUNKES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal que em sua fundamentação respaldou-se na sentença proferida em primeiro grau, mantendo-a por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, fazia-se indispensável a presença da cópia do inteiro teor da sentença confirmada pela Turma Recursal: peça essencial à compreensão da controvérsia (**Súmula** 288).

Não conheço do agravo.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.250-5 (663)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : VERÔNICA BARBOZA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO GROTT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal que em sua fundamentação respaldou-se na sentença proferida em primeiro grau, mantendo-a por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, fazia-se indispensável a presença da cópia do inteiro teor da sentença confirmada pela Turma Recursal: peça essencial à compreensão da controvérsia (**Súmula** 288).

Não conheço do agravo.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.448-8 (664)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JORGE DE ASSIS ALMEIDA
ADV.(A/S) : CRISTINA DOS SANTOS AFONSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REEXAME DE PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, porque não teria havido a indicação do permissivo constitucional e, também, dos dispositivos constitucionais que teriam sido afrontados.

O Recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que reconheceu o caráter de revisão geral do reajuste de 28,86%, tendo-o, portanto, como aplicável a todos os servidores públicos militares.

Entretanto, negou-se seguimento ao recurso com base no seguinte argumento:

"- No caso concreto, o recorrente recebia soldo inferior ao salário mínimo, e como a União pagava a diferença, se se aplicar o índice referente ao reajuste de 28,86% (no caso do recorrente o índice é 6,48%), ainda assim o soldo permaneceria inferior ao mínimo, razão pela qual sempre haveria a compensação para cobrir a diferença.

- Permanecendo o valor do soldo abaixo do mínimo, o que varia é a parcela de compensação, permanecendo inalterada a remuneração"(fls. 91 e 92).

2. Sustenta o Agravante que "o acórdão deixou de reconhecer que se trata de um reajuste concedido a todos os militares e que está pacificado no STF, não tendo relação com a complementação ao salário mínimo" (fl. 97).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. A ausência de indicação do permissivo constitucional, por si só, não obsta o processamento do recurso, pois é evidente, pela simples leitura da petição, que o Recorrente tenta demonstrar a contrariedade entre a decisão recorrida e o dispositivo constitucional que dispõe sobre a isonomia entre civis e militares.

4. Embora o Tribunal *a quo* tenha reconhecido ser devida a extensão do reajuste de 28,86% a todos servidores públicos militares, ele negou provimento ao recurso sob o fundamento de que já teria sido integralizado ao soldo do ora Agravante percentual de reajuste superior ao que seria devido a ele, ao equiparar sua remuneração ao valor do salário mínimo.



5. No exame do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal acolhe as premissas adotadas no acórdão recorrido, sendo-lhe vedada a análise dos elementos probatórios constantes dos autos: "Súmula 279 - Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Portanto, no caso em questão, concluir de modo diverso do Tribunal *a quo* exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.538-7 (665)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : CLAUDELENE MARIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA ROSELI WILLE

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal que em sua fundamentação respaldou-se na sentença proferida em primeiro grau, mantendo-a por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, fazia-se indispensável a presença da cópia do inteiro teor da sentença confirmada pela Turma Recursal: peça essencial à compreensão da controvérsia (**Súmula** 288).

Não conheço do agravo.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.556-5 (666)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : CIRENE CORREA FERNANDES DIAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal que em sua fundamentação respaldou-se na sentença proferida em primeiro grau, mantendo-a por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, fazia-se indispensável a presença da cópia do inteiro teor da sentença confirmada pela Turma Recursal: peça essencial à compreensão da controvérsia (**Súmula** 288).

Não conheço do agravo.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.672-4 (667)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUAREZ BARCELOS DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO MÁRIO BERGESCH E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL - AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* contrariaria o art. 192, § 3º, da Constituição da República. Sustenta que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade daquele dispositivo constitucional.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. O Agravante não tem razão de direito.

4. Para decidir sobre a limitação dos juros remuneratórios, o Tribunal *a quo* fundamentou-se na legislação infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor). A reforma parcial do julgado, com o provimento parcial do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, teve como escopo afastar tal limitação.

5. Não há na espécie, portanto, matéria constitucional a ser apreciada em sede de recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.703-2 (668)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO CESAR DOS SANTOS DE MELLO
ADV.(A/S) : DAISI PEGORADO GOTUZZO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL - AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* contrariaria o art. 192, § 3º, da Constituição da República. Sustenta que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade daquele dispositivo constitucional.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. O Agravante não tem razão de direito.

4. Para decidir sobre a limitação dos juros remuneratórios, o Tribunal *a quo* fundamentou-se na legislação infraconstitucional (Código Civil). A reforma parcial do julgado, com o provimento parcial do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, teve como escopo afastar tal limitação.

5. Não há na espécie, portanto, matéria constitucional a ser apreciada em sede de recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.874-0 (669)

PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADONIAS GONÇALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. LC 110/01. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. AGRAVO. Em obediência aos princípios da economia e da celeridade processual, analisa-se, de pronto, o Agravo de Instrumento. Este, no entanto, não pode prosperar, pela irretocabilidade do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois de acordo com a jurisprudência desta Corte, inscrita na OJ 344 da SBDI-1. É incontroverso que o marco para contagem do prazo prescricional, para pleitear diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, é a LC 110/2001. Assim, a pretensão recursal não reúne condições de prosperar. Agravo de Instrumento não provido.

A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006:

"*Ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo a quo do prazo prescricional. Princípio da actio nata. Precedentes. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido.*"

E ainda: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.905-8 (670)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS GIRASSOL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - ANA KARINA PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXII, XXXV, LIV, LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria.

Esta Corte, por ambas as Turmas, já fixou entendimento de que a discussão dos temas constitucionais acerca do cabimento da exceção de pré-executividade depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.165-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 562.932-AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 457.895-AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 470.006-AgR, Rel. Min. Carlos Britto; AI 458.296-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 447.713-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 395.394-AgR/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.726-1 (671)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO BELLUCCI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VALDIR CAZULLI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV; e 150, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.884-1 (672)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : RENATO LAURI BREUNIG E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial simultaneamente interposto pela ora agravante, para conceder isenção de ICMS sobre importação de leite de país signatário do GATT (fls. 269-272), mesmo objeto do presente recurso. Referida decisão já transitou em julgado.

Do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda do objeto.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.030-1 (673)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SÍLVIO SARAIVA FERREIRA

ADV.(A/S) : VERA MARA SOUZA LOPES

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESERVAÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É entendimento da SDI-1 desta Corte que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº. 341). (...) Não se constata, portanto, violação direta e literal do preceito constitucional invocado (art. 7º, XXIX). Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento".

A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006:

"Ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo a quo do prazo prescricional. Princípio da actio nata. Precedentes. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido".

E ainda: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.726-6 (674)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ÁLVARO SANTOSHI SUGUIMOTO

ADV.(A/S) : ANTÔNIO PIONTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA 648 - AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* afrontaria o art. 192, § 3º, da Constituição da República, pois o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

2. Apiciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. A legislação vigente ampara a pretensão recursal do Agravante, tendo ele razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

4. Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positivação originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, enunciado em súmula, segundo o qual: *"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"* (Súmula 648).

5. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, para afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.744-4 (675)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA

AGDO.(A/S) : DIVA SANTOS GUIMARÃES

ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.769-3 (676)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO

AGDO.(A/S) : ALCIDES TAVARES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À CARTA DA REPÚBLICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A leitura do acórdão proferido pela Corte de origem revela o envolvimento, no caso, de prova. Examinando os elementos coligidos na fase de instrução do processo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou, à folha 89 à 94, que o abono foi concedido a todos os servidores da extinta empresa FEPASA, devendo ser estendido aos aposentados.

Ante as premissas fáticas do acórdão, descabe cogitar de violência à Constituição Federal.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.074-0 (677)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDIVALDO MORAES DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : FLÁVIO JOSÉ VAN DEN BOSCH PARDO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL - AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* contraria o art. 192, § 3º, da Constituição da República. Sustenta que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade daquele dispositivo constitucional.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. O Agravante não tem razão de direito.

4. Para decidir sobre a limitação dos juros remuneratórios, o Tribunal *a quo* fundamentou-se na legislação infraconstitucional (Lei de Usura). A reforma parcial do julgado, com o provimento parcial do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, teve como escopo afastar tal limitação.

5. Não há na espécie, portanto, matéria constitucional a ser apreciada em sede de recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.175-2 (678)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A

ADV.(A/S) : ELISABETE BARBOSA GIMENEZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DAVIDSON SANTOS OLIVEIRA

ADV.(A/S) : NAIM GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA 648 - AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* afrontaria o art. 192, § 3º, da Constituição da República, pois o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

2. Apiciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. A legislação vigente ampara a pretensão recursal do Agravante, tendo ele razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.



4. Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positivação originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, enunciado em súmula, segundo o qual: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (Súmula 648).

5. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, para afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.715-7 (679)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão que condenara a parte ora agravante no ressarcimento do dano moral decorrente de deficiência na prestação de serviços de telefonia.

2. Sustenta a recorrente ofensa aos arts. 5º, II, X, XXXV e LIV, da Constituição.

3. A análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.109-1 (680)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
AGDO.(A/S) : JOSEFA FRANCISCA DE AZEVEDO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.223-6 (681)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : AUXILIAR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SELMA SIMIONATO
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA S. LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : TITO HESKETH E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto e acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições ao SESC e ao SENAC.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 8º, I; 150, I; e 173, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 470.518/PR, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 479.168/SC e AI 512.339/MG, Rel. Min. Cezar Peluso.

Por fim, observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 798.825/SP, com trânsito em julgado em 2/5/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.235-7 (682)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. PRESCRIÇÃO.

Sem o nascimento da pretensão, e da ação - actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Inexistência de prequestionamento à luz dos dispositivos constitucionais invocados. Incidência da Súmula 297 deste TST. Ainda que ultrapassado o óbice referido, inocorrência de afronta aos preceitos do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula 330/TST. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 270 e 341 da SDI-I deste TST. **Agravo de instrumento desprovido**" (fl. 212, grifos no original).

A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. II e XXXVI, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006:

"Ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo a quo do prazo prescricional. Princípio da actio nata. Precedentes. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido".

E ainda: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.294-8 (683)

PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGDO.(A/S) : ANITA DE CARVALHO GONÇALVES SOARES
ADV.(A/S) : EVANDRO VIEIRA DE ALENCAR E OUTRO(A/S)

Pet. n. 43.857/2007

DESPACHO: Junte-se por linha.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.707-0 (684)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV.(A/S) : ROBERTO DIAS CUNHA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República.

A decisão agravada é a seguinte:

"Contra despacho do Relator, que denegou seguimento aos embargos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial n. 294 da SBDI-1 do TST, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, impõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 173-183.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417" (fl. 205).

Alega a Agravante que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. I, II e XXXVI, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal *a quo*, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 e não do encerramento do pacto trabalhista, afrontaria estipulação expressa da Constituição da República quanto à prescrição do direito de ação referente à relação do trabalho.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou última instância, o que impede a utilização do recurso extraordinário (art. 102, inc. III, da Constituição da República, e art. 541, *caput*, do Código de Processo Civil).

Na esteira daquelas normas, firma-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal. Nesse sentido, AI 518.421-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 5.8.2005: **"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ÚLTIMA OU ÚNICA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA.** A decisão capaz de viabilizar o recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância. Incidência da Súmula n. 281 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento".

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; e AI 482.828-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.12.2004.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.218-9 (685)
 PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO MADRUGA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : FRANCISCA CAMILO DE LIMA
 ADV.(A/S) : WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão da 1ª Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB que rejeitou a preliminar de incompetência do Juizado Especial e firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º,II, XXXV, XXXVI, LIII, 21, XI, 37, XXI, 109, I, e 175, § único, III, da Constituição federal.

Sem razão a recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Afasto também a apontada violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal fundadas na alegação de que falece ao Juizado Especial competência para o julgamento de causa de natureza complexa, já que a demanda comportaria a produção de prova pericial. É que a análise do tema importa o prévio exame das regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (cf. AI 448.303, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 23.06.2003; AI 477.878, rel. min. Celso de Mello, DJ de 19.12.2003, e RE 298.991, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004).

No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.554-1 (686)
 PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ENILDE PEREIRA VIANA
 ADV.(A/S) : PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

A Agravante alega que a decisão teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial, afrontando, assim, o ato jurídico perfeito.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006:

"Ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo a quo do prazo prescricional. Princípio da actio nata. Precedentes. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido".

E ainda: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.759-9 (687)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
 ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CARLOS ARTUR DE MIRANDA
 ADV.(A/S) : ALOINO RODRIGUES

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E ATO JURÍDICO PERFEITO.** É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Assim, restam afastadas as supostas violações aos arts. 5º, II, XXXVI e 37, da Constituição Federal. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL.** A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/01, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, desta Corte. **TERMO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO VALIDADE. SÚMULA 330, DESTA CORTE. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** O entendimento adotado pelo Tribunal a quo não contraria a Súmula 330, do C. TST, posto que não há falar-se em quitação das diferenças expurgadas, já que à época da rescisão contratual o direito a tais parcelas sequer existia, não podendo estas serem abrangidas pela quitação consubstanciada no referido Verbete. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 173-174, grifos no original).

A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. 7º, inc. XXIX, 37, § 6º, 93, inc. IX, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Argumenta, ainda, que "a ora Recorrente não contribuiu para a existência das diferenças dos expurgos inflacionários, até porque, conforme a legislação vigente, cabe ao órgão gestor do FGTS a administração e aplicação dos depósitos fundiários e, tendo este negligenciado a sua atualização ao não aplicar de forma correta os índices monetários, deve responder pelos prejuízos a que deu causa, **EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO, INSCULPIDO NO § 6º, DO ARTIGO 37, DA CF**" (fl. 218, grifos no original).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. De início, não prospera alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões debatidas, fundamentando-as de acordo com o convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida, não obstante de forma contrária aos interesses do ora Agravante.

3. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006:

"Ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo a quo do prazo prescricional. Princípio da actio nata. Precedentes. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido".

E ainda: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.230-8 (688)
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
 AGDO.(A/S) : LUIZ LOURENÇO DA SILVA
 ADV.(A/S) : IVANA GOMES VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.948-1 (689)
 PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : VALDEZ LUNAS SALES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FRANK ROBERTO SANTANA LINS E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A recorrente defende a constitucionalidade do dispositivo legal.

Decido.

No julgamento do RE 453.740, 28.02.2007, **Gilmar**, o Supremo Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MPr 2.225-45/2001, que limita a condenação da Fazenda Pública em juros de mora ao percentual máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Na linha do precedente - com a ressalva do meu voto vencido -, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, lhe dou provimento (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.235-9 (690)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : ALTINA SALLES DE MENDONÇA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido.

Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.684-5 (691)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : NEIVA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE HOLANDA BARROS

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro **GILMAR MENDES**.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (**CF**, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **verdade** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste** Tribunal **proferidas** a

propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (**RTJ** 111/1373 - **RTJ** 119/895 - **RTJ** 135/792 - **RTJ** 182/809 - **RTJ** 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, **o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando**, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O exame atento de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, se assim proceder, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (**RTJ** 143/57 - **RTJ** 153/765 - **RTJ** 161/739-740 - **RTJ** 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (**CE**, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (**RTJ** 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 189/747 - **RTJ** 190/685-686 - **RTJ** 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (**CF**, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (**RTJ** 183/1173-1174 - **RTJ** 185/1118-1119 - **RTJ** 186/738-739 - **RTJ** 190/1102-1103 - **RTJ** 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade **ou de inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação** dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda** que o acórdão plenário - **que firmou o precedente** no '*leading case*' - **não tenha sido publicado**, **ou**, caso já publicado, **ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(**RTJ** 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (**CPC**, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante.

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.899-9 (692)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SERRA AZUL COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ ROBERTO DE CASTRO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 155, II, § 2º, I e XII, c, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do AI 562.701-ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, a seguir transcrita:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ICMS - CRÉDITO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, OU DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO - APROVEITAMENTO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte do ICMS, o direito de creditar-se do valor do ICMS, quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, ou de utilização de serviços de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Precedentes." (DJU 7/4/2006)

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 399.308/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 414.922/PR, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 388.902/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 417.811/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 361.622/RS, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.329-1 (693)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : WALDEMAR CURY MALULY JR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO AMORIM DE LIMA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Pet. n. 19.958 e 21.872/2007

DESPACHO: J. Defiro. Proceda-se à correção da autuação e republique-se a decisão de f. 84.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.901-3 (694)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : EDVALDO NICACIO DE LIMA
ADV.(A/S) : CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão da 3ª Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB que rejeitou a preliminar de incompetência do Juizado Especial e firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º,II, XXXV, XXXVI, LIII, 21, XI, 37, XXI, 109, I, e 175, § único, III, da Constituição federal.

Sem razão a recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.**

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - *Precedentes.*

III. - *Agravo não provido.*" (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Afasto também a apontada violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal fundadas na alegação de que falece ao Juizado Especial competência para o julgamento de causa de natureza complexa, já que a demanda comportaria a produção de prova pericial. É que a análise do tema importa o prévio exame das regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (cf. AI 448.303, rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 23.06.2003; AI 477.878, rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 19.12.2003, e RE 298.991, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 05.03.2004).

No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, *DJ* 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, *DJ* 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, *DJ* 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, *DJ* 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, *DJ* 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.813-3 (695)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HERCÍLIO PORFÍRIO DE BRITTO NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, *DJ* de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, *DJ* de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, *DJ* de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, *DJ* de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, *DJ* de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.234-5 (696)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REJANE MARIA LEÃO BERGER
ADV.(A/S) : MARK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto em alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a violação ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da medida provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verboete nº 283 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Conheço deste agravo e o desprovejo.

4. Publiqueiem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.868-6 (697)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMELITA HELENA ANTUNES VAZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo a que se nega provimento" (fl. 24).

O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II e XXXVI, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que a atribuição ao empregador da responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes de expurgos inflacionários, incidentes sobre a multa anteriormente paga, caracteriza violação direta à Constituição da República, passível de análise por meio de recurso de revista.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. A decisão recorrida examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, notadamente quando o exame de tais requisitos formais apóia-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, *DJ* 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, *DJ* 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, *DJ* 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, *DJ* 15-12-2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.970-0 (698)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DULCINÉIA PRESÍDIO ALMEIDA
ADV.(A/S) : DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que o prazo da prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Realmente, a hipótese não é de direito que preexistia à data da extinção do contrato de trabalho, e, por essa razão, não há violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal." (fl. 29).

A Agravante alega que a decisão teria contrariado o art. 7º, inc. XXIX da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, *DJ* 15.12.2006;

"Ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo a quo do prazo prescricional. Princípio da actio nata. Precedentes. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido".

E ainda: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, *DJ* 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, *DJ* 19.12.2002; AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* 23.9.2005; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, *DJ* 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* 23.9.2005.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.391-1 (699)

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : IRENE VIEIRA DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : ILBA CRISTINA PUPP
ADV.(A/S) : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.238-8 (700)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - foi interposto **contra** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado (**fls. 229**):

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA PÚBLICA, DESTINADO À FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. NEGAÇÃO DE MATRÍCULA. INADMISSIBILIDADE. FORÇA ELIMINATÓRIA EM CONCURSO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. Por sua subjetividade, o exame psicotécnico não pode ter força eliminatória em concurso público. Embora seja possível se exigir a aprovação do candidato em exame psicotécnico, como requisito para a investidura em determinados cargos públicos, como em Curso Técnico em Segurança Pública, destinado à formação de soldado da Polícia Militar, é necessário, para isso, além da previsão em lei, que a avaliação se dê mediante critérios cientificamente objetivos, sendo vedado o caráter sigiloso e irrecorrível do teste."



A parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário que interpôs, **sustenta** que o acórdão ora impugnado **teria** transgredido os preceitos inscritos nos arts. 2º, 5º, II, e 37, "*caput*", I e II, da Constituição Federal, **aduzindo**, ainda, argumentos **que justificariam** a plena legitimidade constitucional do exame psicotécnico.

A pretensão recursal extraordinária em questão revela-se **inacolhível**, pois o entendimento adotado pelo Tribunal "*a quo*" reflete, com **integral** fidelidade, a **orientação jurisprudencial** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** no exame da matéria em referência (**RTJ 124/770**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - **RTJ 141/299**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RTJ 166/668**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **AI 257.710/ES**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 190.290/DF**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **RE 200.747-Agr/PE**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 206.393/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 243.926/CE**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 265.261/PR**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 282.173/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, por revelar-se **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.306-0 (701)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : CÍCERA MATILDE DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.412-2 (702)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADV.(A/S) : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em face das informações contidas no Ofício nº. 1272/06 (fls. 256), do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que comunica a substituição da penhora objeto deste processo, perde a utilidade a subida do RE para melhor exame, pois prejudicado.

Baixem os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.785-5 (703)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : GABARITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORLANDO CURVELLANO
ADV.(A/S) : CARLOS VIEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

"Ementa: ação de indenização - decadência - ilegitimidade passiva e denunciação da lide rejeitadas - obra por administração - vício na divisão do espaço da garagem - indenização devida - não se trata de vício redibitório, mas execução incorreta da obra - inobservância do projeto arquitetônico - perícia - confirmação - descumprimento da obrigação contratada de entregar a obra conforme especificada no projeto arquitetônico.

O Código Civil de 1916 é claro ao dispor, em seu art. 1.056, que não cumprida a obrigação pelo modo avençado, responde o devedor por perdas e danos.

Deve o construtor responder pelos vícios que advieram da má construção da obra, sendo a perfeição presumida como encargo ético-profissional seu.

Prejudicial e preliminares rejeitadas e apelação não provida" (fl. 40).

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXV, LIV e LIV; e 93, inc. IX, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o direito do agravado já estaria prescrito nos termos do art. 178, § 5º, inc. IV, do Código Civil de 1916.

Alega, ainda, que não seria parte legítima na ação e que não foram consideradas as provas que teria juntado aos autos.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional. O acórdão recorrido demonstra que o Tribunal de Alçada apreciou a matéria à luz das cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

Para concluir de modo diverso, seria necessário o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário. Assim, o recurso extraordinário encontra óbice nas Súmulas 454 e 279 do Supremo Tribunal Federal (AI 560.316-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.10.2006; AI 584.667-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 27.10.2006; RE 180.749-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 19.5.2006).

3. Ademais, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal Supremo no sentido de que possível afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; AI 550.422-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 13.10.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.938-6 (704)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : PAULO JOSÉ FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"Inviável o acolhimento das violações indicadas, pois, consoante explicitado, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo pleiteando as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei Complementar nº110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e, não como pretende a ora Agravante, com a extinção do contrato de emprego. Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº344 de seguinte teor:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (fl. 229).

A Agravante alega que a decisão teria contrariado o art. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006:

"Ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo a quo do prazo prescricional. Princípio da actio nata. Precedentes. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido".

E ainda: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.401-6 (705)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : RENALCOR SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : HELOÍSA MARIA DE QUEIROZ TOURINHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.131-3 (706)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ELGA BERNARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.975-1 (707)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal que firmou entendimento de que, tratando-se de paciente hipossuficiente, o Estado tem obrigação de fornecer-lhe medicamentos indispensáveis de que necessita. Nesse sentido, RE n. 242.859, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 29.6.99; RE n. 264.269-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 1ª Turma, DJ de 26.5.2000, RE n. 255.627-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 21.11.2000; RE n. 259.508-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 8.8.2000; RE n. 271.286-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 12.9.2000, e AI n. 486.816-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 6.5.2005, cuja ementa transcrevo:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

I. - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

II. - Agravo não provido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.190-3 (708)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : PLÍNIO CAVALCANTE E COMPANHIA LTDA

ADV.(A/S) : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim sintetizado (folha 65 a 71):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PARCELAMENTO DE DÉBITO EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Não se acolhe a preliminar de impropriedade da via eleita quando se verifica nos autos a existência de documentos suficientes à comprovação da liquidez e certeza do direito postulado por meio do mandado de segurança.

A Primeira Seção do egrégio STJ firmou o entendimento no sentido de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea no caso de pedido de parcelamento de débito tributário em atraso, pelo que se mostra legítima a cobrança da multa moratória (REsp 284.189/SP, DJ de 26.05.2003).

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95, para a cobrança de débitos fiscais, em consonância com o entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção do egrégio STJ quando do julgamento dos EREsps 291.257DSC, 399.497DSC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Preliminar rejeitada.

Apelação do particular não provida.

Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Conheço este agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.208-0 (709)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DAS DORES BERNARDO DE ARAÚJO

ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DE LIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão da 3ª Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB que rejeitou a preliminar de incompetência do Juizado Especial e firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, 21, XI, 37, XXI, e 109, I, da Constituição federal.

Sem razão a recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Afasto também a apontada violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal fundadas na alegação de que falece ao Juizado Especial competência para o julgamento de causa de natureza complexa, já que a demanda comportaria a produção de prova pericial. É que a análise do tema importa o prévio exame das regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (cf. AI 448.303, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 23.06.2003; AI 477.878, rel. min. Celso de Mello, DJ de 19.12.2003, e RE 298.991, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004).

No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.517-5 (710)

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ATALAIA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA

ADV.(A/S) : PGE-RO - FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN

Trata-se agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, LV e XXXIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria.

É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 608.769-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 564.519-AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 553.020-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.127-4 (711)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : SASKIA SOBREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JAILSON LOPES RAMOS

ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSE DANTAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão da 2ª Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB que rejeitou a preliminar de incompetência do Juizado Especial e firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, 109, I, e 175, § único, III, da Constituição federal.

Sem razão a recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a

decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Afasto também a apontada violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal fundadas na alegação de que falece ao Juizado Especial competência para o julgamento de causa de natureza complexa, já que a demanda comportaria a produção de prova pericial. É que a análise do tema importa o prévio exame das regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (cf. AI 448.303, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 23.06.2003; AI 477.878, rel. min. Celso de Mello, DJ de 19.12.2003, e RE 298.991, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004).

No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.194-7 (712)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : FERNANDO CAMARGO SOARES FILHO

ADV.(A/S) : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Preliminarmente, ressalte-se a impossibilidade da apreciação de matéria infraconstitucional no âmbito da via extraordinária, posto ser esta da competência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser objeto de recurso especial.

3. O presente recurso não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

5. Por fim, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.288-5 (713)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : JOSÉ DE ARAÚJO MONTEIRO

ADV.(A/S) : EURO BENTO MACIEL

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Ademais, o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação deste Tribunal que, em Sessão Plenária realizada no dia 15.9.2005, no julgamento da ADI n. 2.797, declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/2002, assentando a inexistência de foro por prerrogativa de função quanto à ação de improbidade administrativa.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau - Relator**



AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.310-8 (714)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMILIA EMIKO YAMADA OGATA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVÂNIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.347-8 (715)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.516-2 (716)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CELSO MONTEIRO LAMPARELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que o direito dos agravantes de pleitear a correção monetária dos valores depositados em contas individuais do PASEP foi alcançado pela prescrição.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 239, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária (Decreto 20.910/32). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. No mesmo sentido: AI 630.724/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 559.868/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Observa-se, por outro lado, que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 832.660/SP, com trânsito em julgado em 3/5/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 8 de maio de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.784-3 (717)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : AUXILIAR S/A
ADV.(A/S) : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.
Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.810-5 (718)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VÍNCIO BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDNALVA NASCIMENTO SOUZA
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente a restituição em dobro, acrescido de juros e correção monetária, do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.
III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.879-9 (719)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : EDSON MARCELO RODRIGUES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA DE SIQUEIRA

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: EXAME PSICOTÉCNICO. OFENSA INDIRETA AO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL TIDO COMO AFRONTADO. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 2436/2004, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que inadmitiu o recurso extraordinário interposto contra o acórdão pelo qual se negou provimento a recurso interposto pelo Agravante.

A decisão recorrida inadmitiu o processamento do recurso extraordinário ao argumento de que "*a alegada ofensa, se existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta a preceito de legislação infraconstitucional*" (fl. 95). Acrescentou, também, que a demanda teria sido decidida com base nas provas dos autos, cujo reexame, de acordo com a súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, não poderia ser viabilizado por meio do recurso extraordinário (fl. 96).

2. No presente agravo, o Agravante argumenta que não estaria correta a r. decisão agravada, porque, ao contrário no que nela se expõe, a violação dos dispositivos constitucionais teria se dado de forma direta, razão pela qual o recurso não buscaria discutir matéria de fato, mas sim a ilegalidade do exame psicotécnico quando vedado ao candidato a interposição de recurso e o caráter subjetivo do exame, o que afrontaria, respectivamente, os arts. 5º, inc. LV, e 37, da Constituição da República (fl. 5).

Tais argumentos são negados pelo Agravado, segundo o qual a "*avaliação foi levada a efeito mediante critérios cientificamente validados*" (fl. 101, grifos no original), pelo que seria improcedente a alegação de subjetividade do exame.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
3. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional e requer reexame de prova, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"*Ação ordinária. Certame público para ingresso nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.*

Reprovação em exame psicotécnico, de caráter eliminatório.
Exigência prevista em lei, que não se enferma do vazo de inconstitucionalidade, diante das peculiaridades da função que submete seus ocupantes a situações de estresse continuado, capazes de lhes comprometer o equilíbrio indispensável ao desempenho das respectivas atribuições.

Exame, ademais, cujo caráter sigiloso e irrecorrível, comprometedor de sua higidez, não se logrou demonstrar. Apelo Improvido." (fl. 42)

4. Ao contrário do que alega o Agravante, não há ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados. As questões suscitadas no recurso extraordinário demandariam análise de legislação infraconstitucional, o que não é admissível.

Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. OFENSA REFLEXA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. LIMITAÇÕES. POSSIBILIDADE. ARTIGO 37, CAPUT, CB/88. OFENSA INDIRETA. ARTIGO 92, § 2º, LC N. 53/01 DO ESTADO DE RORAIMA. APRECIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. As alegações de desrespeito aos postulados da ampla defesa e do devido processo legal consubstanciam ofensa reflexa à Constituição do Brasil, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária. Precedentes. 2. Inexistem garantias e direitos absolutos. As razões de relevante interesse público ou as exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades permitem, ainda que excepcionalmente, a restrição de prerrogativas individuais ou coletivas. Não há, portanto, violação do princípio da supremacia do interesse público. 3. Eventual ofensa ao caput do artigo 37 da CB/88 seria apenas indireta, vez que implica o prévio exame da legislação infraconstitucional, não permitindo a interposição do apelo extremo. 4. A questão referente à suposta inconstitucionalidade do artigo 92, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 53/01 não foi argüida perante as instâncias precedentes, o que impede sua apreciação por este Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 455.283-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 5.5.2006).

A decisão agravada fundamentou-se, portanto, na legislação vigente e na pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

5. Ademais, há de se enfatizar que para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram matéria de prova, incabível de ser adotado como procedimento válido em sede de recurso extraordinário, a teor do que dispõe a súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este Agravo de Instrumento** (art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.384-6 (720)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : EUNICE FONSECA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ARNALDO COSTA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.726-4 (721)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S) : RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão do Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o teor seguinte:

"(...) O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada'. Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SbDI1, o que inviabiliza o processamento do recuso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso" (fl. 273, grifos no original).

Alega a Agravante que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXVI, 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que não poderia ser obrigado a interpor o recurso de embargos, pois a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho teria firmado em sentido contrário a sua pretensão.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou última instância, o que impede a utilização do recurso extraordinário (art. 102, inc. III, da Constituição da República, e art. 541, caput, do Código de Processo Civil).

Na esteira daquelas normas, firma-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal. Nesse sentido, AI 518.421-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 5.8.2005:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ÚLTIMA OU ÚNICA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. A decisão capaz de viabilizar o recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância. Incidência da Súmula n. 281 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento".

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; e AI 482.828-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.12.2004.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.963-9 (722)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO CARDOSO DA COSTA
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO PITON
ADV.(A/S) : MARCELO PIMENTEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.032-8 (723)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO SOUZA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente a restituição em dobro, acrescido de juros e correção monetária, do quantum indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.535-7 (724)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : REGINALDO FONSECA SCIUBBA
ADV.(A/S) : ODON RAMOS BRASILEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS. QUITAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco logrou êxito em demonstrar a dissensão pretoriana. Ao revés, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 270 da SBDI-1), atraindo a incidência da Súmula nº 333. Agravo conhecido e não provido." (fl. 164, grifos do original).

Alega a Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, ao manter decisão que concluiu ser cabível ao empregado postular em juízo verbas trabalhistas depois de ter aderido ao Plano de Demissão Voluntária e afastar o efeito liberatório das parcelas que não constavam do Termo de Adesão, sem que tenha sido alegado vício de consentimento.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

3. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista com apoio em enunciado sumular do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, a ementa do AI 416.471-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocríticas proferidas nos AI 583.568, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 2.5.2006; AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.049-0 (725)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES
AGDO.(A/S) : TRANSPONORTE TRANSPORTE DE ENCOMENDAS LTDA - ME
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente a restituição em dobro, acrescido de juros e correção monetária, do quantum indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.094-5 (726)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HEITOR RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BESSA GUEDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão agravada (fls. 163-166) foi publicada em 06.06.2006 (terça-feira). Portanto, o prazo para interposição de agravo esgotou-se em 16.06.2006 (sexta-feira). É, pois, intempestivo o presente agravo de instrumento, interposto em 19.06.2006.

2. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.118-9 (727)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ALEXANDRE JOSÉ KOWALSKI DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : REGINA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : TELET S/A
ADV.(A/S) : RITA MARASCO IPPÓLITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ROGÉRIO MOTA SOUTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro EROS GRAU

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.407-1 (728)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CENTRO ONCOLÓGICO DO VALE S/C LT-DA
ADV.(A/S) : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Verifico **faltar**, nestes autos, **cópia** do inteiro teor do acórdão recorrido. Trata-se de peça de traslado obrigatório, indispensável à formação do presente instrumento de agravo, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem que a parte agravante promova a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, ou, até mesmo, à aferição da própria tempestividade do recurso extraordinário deduzido (**RTJ 131/1403**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-AgR/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "*a quo*" (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.547-2 (729)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HERCULANO CHAVES CAVALHEIRO
ADV.(A/S) : ADRIANE ARAGÓN FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa ao artigo 37, § 6º, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. Para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro EROS GRAU

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.718-1 (730)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBSON BUSATO CARDOSO
AGDO.(A/S) : TEREZA MACHADO
ADV.(A/S) : IRAIG ESMAIL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analizados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pelo atendimento ao requisito econômico para a percepção do benefício assistencial. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.834-1 (731)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : MARIA SILVA CELESTINO
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUTH NUNES ABDO
ADV.(A/S) : VERA LUCIA COELHO CORREA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração, passível de impugnação na via recursal ordinária, mediante a interposição de agravo com o intuito de provocar a manifestação do colegiado [art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil].

3. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do artigo 102 da Constituição do Brasil, cabe apenas contra decisão de única ou última instância. Incide o óbice da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro EROS GRAU

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.934-6 (732)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLI ARALDI SOMMARIVA
ADV.(A/S) : MAURICIO ARALDI SOMMARIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro EROS GRAU

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.118-3 (733)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMAR
ADV.(A/S) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
ADV.(A/S) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : TARCÍSIO LUIZ SILVA FONTENELE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 90):

"**RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO DO EG. TRIBUNAL REGIONAL REFORMADA PELA C. TURMA. RESTABELECIMENTO DA R. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** Encontra-se deserto o recurso de embargos interposto sem o respectivo recolhimento do valor do depósito recursal. O restabelecimento da r. sentença pela decisão da c. Turma, é suficiente a que se entenda que o valor que prevalece, para efeito de garantia do juízo, é aquele arbitrado originariamente à condenação. Embargos não conhecidos."

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a analisar aspectos de ordem processual, relativos aos requisitos de admissibilidade de recurso trabalhista; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.366-1 (734)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO ELIZANDRO DE LIMA AZEVEDO
ADV.(A/S) : CLEBER RENÂ LANGENDORF E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUIZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. Confirmam à folha 370 à 372. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.185-1 (735)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DEB COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA
ADV.(A/S) : NATAL JESUS LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece prosperar. Analisando a petição de recurso extraordinário [fls. 57/61], verifica-se que o recorrente não indicou o dispositivo da Constituição que lhe serviu de fundamento para a interposição do recurso --- dentre os casos previstos no artigo 102, inciso III, alíneas *a*, *b*, *c* e *d* da Constituição do Brasil ---, em desacordo com o que preceitua o artigo 321, do RISTF.

3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica: "não há viabilidade para o processamento do recurso extraordinário se não é corretamente formulado, com a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autorize, bem como a exposição dos fatos e menção dos dispositivos que teriam sido violados, ou aos quais teria negado vigência" (AI n. 119.300-ED/RJ, Relator o Ministro Aldir Passarinho, DJ de 9.10.87).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.621-1 (736)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S) : NÚBIA FABIANE SOARES DIAS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DEL GAUDIO FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição do Brasil.

2. A parte agravante alega violação do disposto no artigo 93, IX, da Constituição.

3. O agravo não merece provimento. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.624-2 (737)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OZIEL SOUZA SUQUERE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR GILIOLI

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.640-6 (738)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : ÂNGELA SARTORI DIETRICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTÂNCIA NUTRIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SALGADO MARDER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.275-7 (739)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA
AGDO.(A/S) : MARIA EUGENIA RIBEIRO DANTAS MEIRA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OLAVO FERNANDES MAIA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.786-8 (740)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPULVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (f. 169):

"**ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONMETRO. LEGALIDADE. LEI N.º 5.966/73.**

I - Insurge-se a Impetrante-Apelante contra Auto de Infração lavrado por condicionar mercadorias sem qualquer indicação quantitativa das mesmas;

II - A autuação, com base na Resolução n.º 11/98 do CONMETRO, inquinada de ilegal pela Autora-Apelante, não viola o princípio da reserva legal, mas a ele se adequa. E isto porque a mencionada Resolução tem como pedra angular a Lei n.º 5.966/66, na qual constam as atribuições do CONMETRO, dentre elas função de expedir atos normativos metrológicos, necessários à implementação de suas atividades;

III - Apelação improvida."

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II, 93, IX, e 150, I, da Constituição Federal.

Decido.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "*o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional.*" (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.268-1 (741)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA
AGDO.(A/S) : ROBSON WALSH BASTOS
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente a restituição em dobro, acrescido de juros e correção monetária, do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.**

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)



7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.273-1 (742)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGDO.(A/S) : MARILUCI LINS DE ALBUQUERQUE MA-RANHÃO
ADV.(A/S) : ADRIANA PORTO ATAÍDE

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto consti-tucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formu-lação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e in-fringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo proces-samento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.356-6 (743)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RI-BEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONS-TRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO DEL SASSO E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto consti-tucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formu-lação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e in-fringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo proces-samento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.480-7 (744)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ITA INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : DANIELA NISHYAMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II; e 22, VI, da mesma Car-ta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, firmada pelo pleno no julgamento do RE 183.907/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido da possibilidade constitucional de o Estado-membro, com apoio na regra de competência inscrita no art. 24, I, da Carta Política, fixar índices de correção monetária de seus créditos tributários, desde que a legislação estadual não supere os limites decorrentes da aplicação dos índices de atualização estabelecidos, para os mesmos fins, pela União Federal.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 487.433/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 216.220/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 506.729/SP, Rel. Min. Carlos Britto, RE 419.791/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Por fim, verifica-se que o acórdão recorrido não julgou vá-lida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Cons-tituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.599-4 (745)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
AGDO.(A/S) : NAIR BLANCO
ADV.(A/S) : ALLAN FRAZATTI SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a contro-vérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o questionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circuns-tância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sen-tido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente re-flexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Mi-nistro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.690-4 (746)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ALEXANDRE DIAS BARRETO
ADV.(A/S) : IGOR HENRIQUE MARQUES E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TA-VEIRA

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tri-bunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Cor-te, **ao julgar o RE 353.016-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"Agravos regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Gratificação de encargos especiais. Militar da ativa. Falta de previsão legal. Não extensão. 4. Agravos regimental a que se nega provimento."

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em re-ferência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego pro-vimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **in-viável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.721-2 (747)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO
AGDO.(A/S) : ITA INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : SIMONE MEIRA ROSELLINI E OU-TRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, em em-bargos à execução, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS do Estado de São Paulo, de 17% para 18%.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 167, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 183.906/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, que segue trans-crita:

"IMPOSTO - VINCULAÇÃO A ÓRGÃO, FUNDO OU DES-PESA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, é vedado vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. A regra apanha situação concreta em que lei local implicou majoração do ICMS, destinando-se o percentual acrescido a um certo propósito - aumento de capital de caixa econômica, para finan-ciamento de programa habitacional. Inconstitucionalidade dos ar-tigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, do Estado de São Paulo." (DJU 30.4.1998)

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 213.739/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 470.929/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 541.801/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 487.846/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 470.144/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 474.615/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 9 de maio de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.999-6 (748)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : B V FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINAN-CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURINDO LUÍS PEREIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: O presente feito substancia-se em recurso extraordinário admitido na origem [fls. 274/275] e não em agravo de instrumento, conforme consta da autuação.

Retornem os autos à Coordenadoria de Processamento In-icial, para as providências.

Brasília, 13 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.067-8 (749)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS MIYAKAWA
AGDO.(A/S) : HIDROFLANGE ACESSÓRIOS INDUS-TRIAS LTDA

DECISÃO
PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VA-LOR. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, ao fundamento de que o Recorrente não teria especificado as alíneas do art. 102, inc. III, da Constituição da Re-pública, que fundamentariam o recurso.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve sentença extintiva do processo de execução fiscal, fundada no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório da causa.

O Agravante sustenta que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 2º, 5º, inc. XXXV, e 150, § 6º, da Constituição da Re-pública.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. A ausência de indicação das alíneas do art. 102, inc. III, da Constituição da República não obsta, por si só, o processamento do recurso. É evidente, pela simples leitura da petição, que o Recorrente tenta demonstrar a contrariedade entre a decisão recorrida e os dis-positivos constitucionais mencionados, que tratam, respectivamente, da independência harmônica entre os Poderes da União, da garantia do acesso à Justiça e da exigência de lei específica para a concessão de remissão ou anistia.

3. No entanto, o agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infra-constitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

4. As Turmas deste Supremo Tribunal têm decidido no sen-tido de que a aferição do pressuposto processual do interesse de agir importa em apreciação de normas infraconstitucionais, o que não se admite nesta via extraordinária.

Nesse sentido:
"EMENTAS: 1. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibili-dade. Execução fiscal. Débito exequiêndo. Valor insignificante. In-teresse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante.**

2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, § 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes.** Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, § 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição.

3. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado" (grifos no original) (AI 464.957-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.11.2004).

"EMENTA: Agravo regimental. Execução fiscal. Extinção. Falta de interesse de agir. - Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. - Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 327.033-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 12.11.2004).

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.379-5 (750)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SALY TERESINHA BORTOLANZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RODRIGO ANTÔNIO SEBEN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.660-0 (751)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO

ADV.(A/S) : KÁTIA KLESCOSKI SZNAIDER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : REGINA RODRIGUES MACEDO

ADV.(A/S) : JORGE JOSÉ VIEIRA LIMA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

4. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

5. Por fim, entendimento diverso do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.747-3 (752)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC

ADV.(A/S) : GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SANDRA VINHOSA DINUNCI

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO SILVA GONÇALVES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, II, V e X, e 207 da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, esses preceitos --- com exceção do art. 5º, II --- não foram suscitados no momento em que opostos os embargos de declaração. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

6. Por fim, para se dissentar do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.645-8 (753)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GÊNOVA VE-NEZA

ADV.(A/S) : JOSEMAR VIANA AGUIAR

AGDO.(A/S) : VERÔNICA LIMA PIMENTEL DE SOUSA

ADV.(A/S) : AFRÂNIO MELO JUNIOR

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA - DESCOMPASSO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Há flagrante descompasso entre o ato com que se negou seguimento ao extraordinário e o teor da minuta deste agravo de instrumento. Ao não admitir o recurso, a Juíza Presidente da Segunda Turma Recursal de Fortaleza evocou o Verbete nº 279 da Súmula da Corte. Confirmam às folhas 82 e 83. Todavia, o agravante limitou-se a afirmar que a matéria constitucional foi devidamente prequestionada (folha 3 a 8). A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a reiteração das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.252-5 (754)

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADV.(A/S) : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA ROSÂNGELA PORFÍRIO NOGUEIRA

ADV.(A/S) : ANDRÉ ROBERTO GOMES

DESPACHO: (Referente à Petição nº 50635)

Junte-se e anote-se.

Dê-se vista por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.795-0 (755)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DALL-GRAN LTDA

ADV.(A/S) : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. Analisando a petição de recurso extraordinário [fls. 297/307], verifica-se que o recorrente não indicou corretamente o dispositivo da Constituição do Brasil que o autoriza a interpor o recurso --- dentre os casos previstos no artigo 102, inciso III, alíneas *a*, *b*, *c* e *d* da Constituição do Brasil ---, em desacordo com o que preceitua o artigo 321, do RISTF.

3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica: "não há viabilidade para o processamento do recurso extraordinário se não é corretamente formulado, com a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autorize, bem como a exposição dos fatos e menção dos dispositivos que teriam sido violados, ou aos quais teria negado vigência" (AI n. 119.300-ED/RJ, Relator o Ministro Aldir Passarinho, DJ de 9.10.87).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.980-2 (756)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : REGINA DOS SANTOS SOUZA

ADV.(A/S) : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente a restituição em dobro, acrescido de juros e correção monetária, do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.436-1 (757)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : WEG QUÍMICA LTDA

ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MATÉRIA LEGAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto, com alegada base no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim sintetizado (folha 190):

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IPCA E UFIR. 1994. PLANO REAL. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.



1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte.

2. Aplica-se a Ufir como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1994.

3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que inexistem expurgos inflacionários do Plano Real (julho e agosto/94).

4. Recurso especial não-provido.

2. Em momento algum, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento contrário ao teor dos incisos XXXV, LV e da cabeça do artigo 5º da Constituição Federal. O que se percebe é que a articulação em torno das garantias e princípios constitucionais parte de interpretação conferida a normas estritamente legais. Consoante dispõe a alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, o cabimento do extraordinário pressupõe conclusão conflitante com a Lei Básica, o que não ocorreu no caso destes autos.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses ao Supremo Tribunal Federal que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.473-0 (758)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ROSÂNGELA SALETE DE FRANÇA E SILVA

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO

SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do então § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, seriam, ou não, abrangidos pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando a Lei distrital nº 3.318/2004, a Corte de origem deixou estampado, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, que na carreira da agravante foram criados novos níveis, cujo alcance dependerá do efetivo tempo de serviço. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal estadual não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. A recorrente não foi alçada ao último nível, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.495-7 (759)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JARDELINO BETTIATO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GERALDO ROBERTO PESCE

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.677-0 (760)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : DORNELES JOSE BARONIO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso especial, para determinar que os juros moratórios sejam calculados em 6% ao ano, nos processos iniciados após a edição da Medida Provisória nº 2.180, de 2001. Interposto agravo regimental no recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento, em acórdão assim ementado (fl. 104):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 6% AO ANO.

1. Aplicação da norma contida no art. 406 do Novo Código Civil deve ser afastada em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

2. Tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

3. Agravo regimental desprovido."

Alega-se violação aos artigos 5ª, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, assim ementado, no que interessa:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Por fim, em relação ao mérito, o Plenário desta Corte, no julgamento do RE 453.740, por mim relatado, sessão de 28.2.2007, declarou a constitucionalidade do citado art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.820-8 (761)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : PAULO EDUARDO BIANCINI CASAL GARCIA

ADV.(A/S) : EVANDRO KIHATI NAKASONE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RECURSO - INTERPOSIÇÃO - OPORTUNIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência da Corte sedimentou-se no sentido da aplicação a agravo, para subida de recurso extraordinário em matéria criminal, da Lei nº 8.038/90 - Agravo de Instrumento nº 193.032-1/SP, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence perante o Plenário. Isso leva à consideração do prazo de cinco e não de dez dias. Apreicie-se a hipótese consideradas essas premissas.

A decisão atacada foi publicada no Diário da Justiça de 31 de janeiro de 2007, quarta-feira (certidão de folha 37-verso). Excluído tal dia da contagem, o termo final ocorreu no dia 5 imediato, sendo que este agravo somente foi protocolado em 9 de fevereiro seguinte (folha 3) e, portanto, fora do prazo fixado em lei. Frise-se, por oportuno, que na minuta apresentada não se mencionou qualquer fato que pudesse implicar outro termo final do lapso em comento.

Diante da extemporaneidade, não conheço do pedido formulado neste agravo.

2. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.846-4 (762)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC

ADV.(A/S) : JANAÍNA ROSA BROSTOLIN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : YOLANDA VIEIRA VEIGA

ADV.(A/S) : OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PENSÃO - LIMITE - ARTIGO 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A matéria de fundo constante do recurso extraordinário está pacificada no âmbito desta Corte (Mandados de Injunção nºs 211, 263, 257 e 274), restando decidido que o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal assegura a pensão em valor correspondente à totalidade do que percebido pelo servidor falecido, quer a título de vencimentos, quer de proventos.

O texto constitucional mostra-se, até mesmo, redundante, no que revela que a pensão deve corresponder "à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido ...". Por isso mesmo, descabe cogitar da exclusão desta ou daquela parcela, pouco importando quer a roupagem que possua, quer a destinação que lhe é própria. O que cumpre indagar é se o servidor falecido a recebia. Mostrando-se afirmativa a resposta, não há como excluí-la dos cálculos da pensão, a menos que se coloque em plano secundário a norma de regência:

O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior (§ 5º do artigo 40 da Constituição Federal na redação primitiva).

A referência ao preceito do parágrafo anterior não implica o esvaziamento do direito. Ao contrário, revela que este pode vir a ser acrescido mediante a extensão de benefício outorgado, após o falecimento e, portanto, a aquisição do direito à pensão, ao servidor. O objetivo da norma é único, ou seja, evitar dupla perda, a sentimental e a financeira, pelo dependente, cujo sustento decorria do que percebido pelo servidor.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.855-3 (763)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S/A

ADV.(A/S) : FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, assim ementado:

"Embargos à Execução Fiscal - Venda de tanques de fibra que eram utilizados sobre caminhões para distribuição de vinhaça - Venda em razão da obsolescência - Operação que resultou na condição de bens de capital dos tanques integrados no ativo mobilizado da empresa - Ausência de fato gerador - Manutenção da sentença que extinguiu a execução - Improvimento aos recursos voluntários e ao oficial." (fl. 35)

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV; e 155, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.252-1 (764)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : LUIS CLAUDIO SOARES DA SILVA

ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - CARLOS EDISON DO R. MONTEIRO FILHO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 353.016-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Gratificação de encargos especiais. Militar da ativa. Falta de previsão legal. Não extensão. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento."

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.262-8 (765)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GILBERTO DUPAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TIAGO ARMANDO MILANI FERRENTINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADV.(A/S) : APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O Superior Tribunal de Justiça se limitou apenas ao exame de pressuposto de admissibilidade de agravo de instrumento em recurso especial, providência privativa de sua alçada. Segundo orientação pacífica deste Tribunal, eventual ofensa à Constituição, dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, entre outros, os seguintes acórdãos: AI n. 338.026-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 27.9.02; AI n. 521.142-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 21.10.05; AI n. 352.771-AgR, relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 23.8.02; e RE n. 380.538-AgR, relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 3.2.06.

4. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.403-8 (766)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADV.(A/S) : EVANDRO WILSON MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.546-1 (767)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS
AGDO.(A/S) : MARLENE LAGE DE MOURA FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (f. 140):

"Administrativo. Servidor público estadual. Lei estadual nº 11.510/94. Vencimentos e proventos. Conversão. URV. Prova. Prejuízo dos vencimentos e proventos dos servidores estaduais, de cruzeiros reais para a URV, tem de observar, obrigatoriamente, a Lei Federal

nº 8.880, de 1994, por ser da competência privativa da União legislar sobre padrão monetário. É ineficaz a norma diferente da Lei nº 11.510, de 1994, do Estado de Minas Gerais. Rejeita-se a preliminar e confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário".

Lê-se ainda do voto condutor do acórdão (f. 144):

"Não procede a pretensão do recorrente, de compensação da perda verificada neste processo com os reajustes posteriormente obtidos pelos servidores estaduais, tendo em vista que o réu não é credor do autor, por dívida líquida e vencida".

Alega o recorrente violação do art. 37, XIV, da Constituição. Pretende seja determinada "a limitação dos efeitos do reajuste da URV no caso do Estado de Minas Gerais até os reajustes ulteriores, em especial ao de 10%, concedido em 1995" (f. 331), observando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.797.

Decido.

O acórdão recorrido determinou que na conversão dos vencimentos dos recorridos para URV - servidores públicos do executivo estadual - deve ser observada a legislação federal e afastada a legislação local que a contrariou (L. 11.510/94).

Impertinente ao caso o tema tratado no julgamento da ADIn 1797, **Galvão**, RTJ 175/1, que determinou a extensão do reajuste de 11,98% aos vencimentos dos servidores e membros do Poder Judiciário Federal, observada a peculiaridade das categorias previstas no art. 168 da Constituição Federal, quando na ocasião ficara consignado a questão do limite temporal na aplicação do referido percentual decorrente da reestruturação das carreiras da referidas categorias, nas quais não se incluem os recorridos (**Súmula** 284).

É inviável o RE, que não se presta ao reexame de legislação local de cuja inteligência depende a solução da controvérsia (**Súmula** 280).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.564-9 (768)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JUSSARA NENA CAVANHA ALMEIDA
ADV.(A/S) : ROBERTO CAVANHA ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADV.(A/S) : STELA MARLENE SCHWERZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou improcedente a ação ação rescisória, por constatar a ausência de requisitos de admissibilidade.

2. Este Tribunal firmou o entendimento de que, embora a Constituição assegure a intangibilidade da coisa julgada, coube ao legislador ordinário fixar os pressupostos para a propositura da ação rescisória e as hipóteses em que se admite a rescisão do julgado (RE n. 117.060, 1ª Turma, DJ de 8.3.91, e AI n. 249.640-AgR, 2ª Turma, DJ de 30.6.00).

3. Dessa forma, a controvérsia relativa aos pressupostos de cabimento da ação rescisória tem natureza infraconstitucional, o que impede a admissão do recurso extraordinário, dado que só ocorreria violação indireta à Constituição do Brasil (AI n. 238.892-AgR, 2ª Turma, DJ de 22.10.99, e AI n. 238.557-AgR, 1ª Turma, DJ de 6.8.99).

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.661-2 (769)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KELLI REGINA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALEX SANDRO RIBEIRO

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.153-8 (770)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARCELIA SOUZA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ELAINE MIRANDA DE MELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.275-1 (771)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO
ADV.(A/S) : GUILHERME PACCOLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEITON DARY SAMUEL
ADV.(A/S) : MAXWELL DE SÁ LIMA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida com fundamento na legislação infraconstitucional pertinente -- Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).



5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.381-3 (772)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : JOSÉ NASCIMENTO

ADV.(A/S) : ALESSANDRO SANTOS PINTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INDEPENDÊNCIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADV.(A/S) : MARCELO HASSEN EMED E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de origem manteve decisão de primeira instância que, com fundamento no contexto probatório, julgou improcedente o pedido formulado pelo ora agravante.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa aos artigos 5º, X e inciso LV, e 7º, inciso XXVIII, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o re-exame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, em face da incidência do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, este Tribunal tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.447-7 (773)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO

ADV.(A/S) : AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO BEVERLY HILLS

ADV.(A/S) : SILVIO LOBO FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

6. Por outro lado, esta Corte tem reiteradamente decido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.700-7 (774)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : LUCIANA MALDANER WEBER

ADV.(A/S) : DANIELA MORI VIERO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento de caso análogo a este, AI n. 366.390-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 18.10.2002, manifestou-se nos seguintes termos:

"EMENTA: Penal. Omissão no recolhimento de **contribuições previdenciárias** descontadas dos empregados. Figura de caráter criminal inconfundível com a **prisão** por dívida. Precedentes. Decisão agravada não infirmada. Regimental não provido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.850-4 (775)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.917-5 (776)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : EDMUNDO FERREIRA PEREIRA

ADV.(A/S) : YANA CLERIS DA SILVA LIMA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 488.107/SP, entre outros. Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.996-9 (777)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA

ADV.(A/S) : MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LEONEL PIRES NETO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial do Estado de Minas Gerais, cujo voto condutor assentou (f. 98/99):

"(...)

Os contratos firmados pela Recorrente estabelecem a devolução das parcelas pagas pelos desistentes somente após o encerramento do grupo do consórcio.

Entretanto, referida cláusula não pode prevalecer, por inexistir razão plausível para vincular a devolução das parcelas pagas ao encerramento do grupo.

À luz do Código de Defesa do Consumidor, o consorciado excluído poderá receber os valores pagos, antes do encerramento das atividades do grupo de consorciados sem ensejar o enriquecimento ilícito de uma das partes ou quebra de equilíbrio contratual.

As administradoras de consórcio recebem as prestações dos consorciados, formando um patrimônio comum do grupo. Aplicam esses recursos no mercado financeiro, com ganhos consideráveis, despendendo com a entrega do bem pequena parcela no valor arrecadado.

Essa é a equação financeira que permite a lucratividade das Administradoras de Consórcios, não se justificando a aplicação dos recursos financeiros do consorciado excluído, pois não haverá a contraprestação com a entrega do bem.

"(...)

Induvidosa, assim, a possibilidade de restituição imediata das parcelas pagas.

Nos termos do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, no caso de rescisão contratual, faz-se presente o direito ao recebimento do valor pago, resguardando, porém, um abatimento para cobrir despesas administrativas.

"(...)

O consorciado pode ser substituído por outra pessoa, que continuará recolhendo os valores devidos ao grupo, não havendo que se falar em retenção da taxa de adesão, que certamente será exigida do novo consorciado.

"(...)."

Alega o RE violação do artigo 5º, XXII, XXXVI, e LV, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, a pretensão da agravante demandaria revisão de cláusulas contratuais, o que atrai o óbice da **Súmula** 454.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.046-2 (778)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : IRACEMA ARAÚJO DE LIMA

ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

3. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei

que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediateidade* da lei⁴⁻⁵.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as conseqüências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verificarem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
 Relator

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da re-roatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.078-6 (779)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA

AGDO.(A/S) : CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : INGRID SIMÕES PEREIRA A DOS SANTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A controvérsia submetida a exame nestes autos diz com a constitucionalidade da exigência de depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

3. O agravo não merece prosperar. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão do dia 28 de março de 2.007, ao julgar processos sobre o tema [ADI n. 1.922 e ADI n. 1.976, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, por sucessão; ADI n. 1.074, de que sou Relator; AI n. 398.933-AgR e AI n. 408.914-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE n. 390.513, RE n. 389.383 e RE n. 388.359, Relator o Ministro Marco Aurélio], declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário.

4. Definiu, ainda, ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário, vez que "[e]m ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.160-7 (780)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : VIAÇÃO CARAVELE LTDA

ADV.(A/S) : SERGIO GUIMARÃES XAVIER DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AILTON DE CARVALHO

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO

ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa aos artigos 5º, V, X, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que

fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, em face da incidência do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.202-9 (781)

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : JUVENILÇO RIBERTO DACARLI JÚNIOR

ADV.(A/S) : ANTONIO PAULO DOS SANTOS

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que o recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

4. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

5. Por fim, entendimento diverso do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.447-1 (782)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ONÉLIA OLIVEIRA SAMPAIO

ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

3. Melhor sorte não socorre a agravante relativamente à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630 e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.2004, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

4. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
 Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.662-9 (783)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS BEN YLAN LTDA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TÊXTIL REVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : DAVID BRENER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

4. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.737-1 (784)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que não considerou devido o pagamento do benefício de auxílio-acidente, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O caso em análise comporta idêntico tratamento ao conferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, que considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, na hipótese de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007). Assim, não haverá que ser estendida a lei mais vantajosa (Lei 9.032, que alterou a redação do art.86, § 1º da Lei 8.213/91) a benefício que lhe é anterior.

Nesse sentido: AI 641.436, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 11.04.2007.

Dessa orientação não divergiu o acórdão.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.788-1 (785)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MANUELA DA CONCEIÇÃO D'AMARAL CONTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EDUARDO MARCIO MITSUI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LÉO COSTA RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário apresentado com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos arts. 37, X, da CB/88.

2. O agravo não merece provimento. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar casos semelhantes ao dos autos, firmou o entendimento de que a solução da controvérsia depende da análise da legislação local pertinente, e do revolvimento de matéria fático-probatória, providências vedadas nesta instância, em face da incidência das Súmulas ns. 279 e 280 do STF. Nesse sentido, RE n. 292.237, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 28.2.02, RE n. 369.376, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 7.4.05 e AI n. 462.341-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 19.3.04, cuja ementa transcrevo:

"**EMENTA:** Aposentadoria. Reajuste. Lei Complementar Estadual nº 77/96. Exame de direito local (Súmula 280). Reexame de fatos e provas (Súmula 279). Regimento não provido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.824-9 (786)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ PAULO DA SILVA

ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Junte-se a petição 47438/2007.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição federal) que tem como violados os arts. 5º, II e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna.

A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva.

A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal *a quo* considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra.

Alega-se *bis in idem* relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180.

Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.909-8 (787)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BASF S/A
ADV.(A/S) : BRUNO ANDRADE SOARES SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GENTIL CARVALHO DE GOUVÊA
AGDO.(A/S) : ODILSON ABADIO DE RESENDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DELCIDES FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.027-1 (788)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA LEMOS FERNANDES
ADV.(A/S) : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº

344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece." (fl. 76, grifos no original).

A Agravante alega que a decisão teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006:

"Ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo a quo do prazo prescricional. Princípio da actio nata. Precedentes. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido".

E ainda: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.068-4 (789)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADV.(A/S) : MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ SALVADOR
ADV.(A/S) : NILZA MARIA HINZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL.

A Corte a quo considerou devido pela Reclamada o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecendo que o prazo prescricional para pleitear tal direito flui da publicação da Lei Complementar 110/2001. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial

344, da SBDI-1, desta Corte, não se vislumbrando qualquer violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, substanciada pela Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei n.º 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA IRRETROATIVIDADE DA LC 110/2001.

À época da extinção do contrato individual de emprego, o direito ora em debate ainda restava desconhecido. In casu, somente por força da Lei Complementar n. 110, de 26/01/2001, é que foi reconhecido o direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o Empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Diante de tal circunstância, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito.

Ademais, a aplicação da LC 110/2001 não afronta o princípio da irretroatividade das leis, previsto no artigo 6º, da LICC e artigo 5º, XXXVI, da CF/88, uma vez que a mencionada lei complementar foi editada exatamente para regulamentar uma situação pretérita e assegurar aos Empregados, a partir de sua publicação, em 29.06.2001, o direito ao complemento de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sobre os saldos das contas mantidas no período de 01.12.88 a 28.02.89 e durante o mês de abril/90. Incólumes os arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 6º, §§ 1º e 2º, da LICC." (fl. 138).

A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006:

"Ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo a quo do prazo prescricional. Princípio da actio nata. Precedentes. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido".

E ainda: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.191-8

(790)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA

ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO COSME DA SILVA

ADV.(A/S) : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"A decisão regional não merece censura, porquanto em harmonia com o entendimento firmado neste Tribunal Superior, mediante as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nestes termos:

'FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários'.

'FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas'." (fl. 156-157, grifos no original).

A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º incs. II, XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não encontraria amparo constitucional e jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006:

"Ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo a quo do prazo prescricional. Princípio da actio nata. Precedentes. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido".

E ainda: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.284-9

(791)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ROSA RABINOVITCI SZPIZ

ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADV.(A/S) : MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.297-7

(792)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LIMITADA

ADV.(A/S) : KARLA MARIA TREVIZANI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SILVANA PEREIRA DETRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O acórdão recorrido manteve decisão de 1ª instância que deferiu pedido de antecipação de tutela.

3. O presente recurso não merece provimento em razão do óbice da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal, que expressa não ser cabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou indefere provimento liminar.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.638-8

(793)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : CONSÓRCIO UNIVIAS

ADV.(A/S) : MARIA ELISA DOS SANTOS FRIZZO DE MELLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JULIANO SOARES SARAN

ADV.(A/S) : JULIANO SOARES SARAN

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 32):

"INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA SOB CONCESSÃO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL BOVINO NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA QUE TERÁ DIREITO REGRESSIVO CONTRA O PROPRIETÁRIO DO ANIMAL. RECURSO DESPROVIDO".

Lê-se do voto condutor (f. 35):

"Não se trata de responsabilidade por risco integral, mas sim responsabilidade por risco administrativo, na forma do art. 37, § 6º, da CF. A falha atribuível à concessionária, no caso, consiste em não manter um controle efetivo e eficiente que impeça o ingresso de animais de grande porte sobre a pista. Cabe a ela vistoriar permanentemente as cercas que necessariamente devem isolar a rodovia das propriedades lindeiras. Se tais cercas não existem ou estão deterioradas, isso acarreta a responsabilidade não só do proprietário dos animais, mas também da rodovia, pois o risco de danos, em tal caso, é evidente".

Alega o RE violação dos artigos 5º, II; e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Aduz, em suma, que:

a) inexistente o nexo causal a gerar a responsabilidade objetiva da recorrente, pois, de acordo com a posição majoritária do STF, no caso de conduta omissiva, a responsabilidade a ser perquirida é a subjetiva;

b) que o recorrido não comprovou que o acidente ocorreu por falta de diligência no cuidado devido pela recorrente;

c) que conforme dispõem as cláusulas do contrato de concessão, o poder de polícia não foi transferido à concessionária, não podendo ser responsabilizada por obrigação inerente da Polícia Rodoviária, que é a retirada de animais da estrada.

Decido.

Inviável o RE.

O tema do art. 5º, II, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, para concluir de modo diverso ao do acórdão recorrido e afastar a responsabilidade objetiva, faz-se necessário o reexame de fatos e provas que permeiam a lide, ao qual não se presta o recurso extraordinário: incide a **Súmula** 279.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.686-5

(794)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : HOSPITAL SÃO RAFAEL ARCANJO

ADV.(A/S) : ELIANE DA SILVA COVOLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (f. 33):

"ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VALORES.



A Medida Provisória nº 542, de 30-06-94, convertida na Lei nº 9.069/95, determinou que, na conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, se observasse a paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994, tendo este estabelecido o valor da URV como sendo correspondente a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais) para a data. Tratando-se de paridade estabelecida em lei e fixada pelo BACEN no uso de suas atribuições legais, não poderia o Ministério da Saúde fixar padrão de conversão diverso do estabelecido na lei, ensejando aviltamento significativo de sua dívida para com quem lhe presta serviços. Precedentes desta Corte."

Alega o RE violação dos artigos 5º, caput, XXXVI, §2º; 37, caput; 197 e 199, § 1º, da Constituição.

A União afirma que a adoção de fator de conversão diverso para as prestadoras de serviços médicos que atendem pelo Sistema Único de Saúde é resultado de um amplo acordo firmado entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Fazenda e entidades nacionais dos prestadores e que esse acordo libera a União de quaisquer outras obrigações.

Decido.

Inviável o RE.

Além de a questão ser adstrita à interpretação de cláusula contratual (**Súmula** 454), o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.914-2 (795)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ LUCINDO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente a restituição em dobro, acrescido de juros e correção monetária, do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.932-1 (796)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA

ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOZIMAR GAIATO APOLINARIO

ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro Eros Grau

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.960-5 (797)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA

ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.969-1 (798)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENTE FELÍO

ADV.(A/S) : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO

AGDO.(A/S) : VANIA APARECIDA RAMOS

DECISÃO

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão proferida em embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80, pela qual se manteve sentença que extinguiu processo de execução fiscal, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório da causa.

O Agravante sustenta que a decisão recorrida teria afrontado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

3. As Turmas deste Supremo Tribunal têm decidido no sentido de que a aferição do pressuposto processual do interesse de agir importa em apreciação de normas infraconstitucionais, o que não se admite nesta via extraordinária.

Nesse sentido:

"EMENTAS: 1. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes.** Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante.

2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, § 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes.** Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, § 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição.

3. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado"** (grifos no original) (AI 464.957-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.11.2004).

"EMENTA: Agravo regimental. Execução fiscal. Extinção. Falta de interesse de agir. - Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. - Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 327.033-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 12.11.2004).

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.986-1 (799)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMISNITRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WANDER KLEY RIBEIRO DE SOUZA

ADV.(A/S) : HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de origem assentou que a devolução das parcelas de consórcio pagas, em caso de desistência do consorciado, deve ocorrer de imediato, sendo abusiva a cláusula contratual que prevê a restituição apenas ao final.

2. O agravo não merece provimento. Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o re-exame de fatos e provas e a análise de cláusulas contratuais, o que é vedado nesta instância, em face da incidência das Súmulas 279 e 454/STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro Eros Grau

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.079-2 (800)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : FELIPE ANDRADE YAZBEK E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ORIWALDO GALANI ANGELINI

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte agravante (fls. 210/211).

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário (RISTF, artigo 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Eros Grau

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.120-1 (801)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUÍS AUGUSTO SOARES SCHÜLER

ADV.(A/S) : ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a parte recorrente indica como violado. Além disso, esse preceito não foi suscitado no momento em que opostos os embargos de declaração. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

6. Por outro lado, esta Corte tem reiteradamente decido que "a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro Eros Grau

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.160-6 (802)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROSA MARIA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com entendimento deste Tribunal, de que as regras da Lei federal n. 8.880/94, por terem reflexo na política monetária nacional e haverem sido editadas com base no artigo 22, inciso II, da Constituição do Brasil, são aplicáveis a todos os entes federados, não cabendo aos Estados fixar normas discrepantes para seus servidores. Nesse sentido, entre outros precedentes, o RE n. 311.771-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.6.2002, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: VENCIMENTOS: CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR: URV.

I - Extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor - URV. Lei 8.880, de 1994. Competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário: C.F., art. 22, VI.

II - Precedente do STF: SS 665-AgR/AL, Gallotti, Plenário, 29.9.94.

III - Questão própria do contencioso de direito comum.

IV - Agravo não provido."

4. Por fim, vale anotar que a orientação firmada na ADI n. 1.797, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996, foi superada no julgamento da ADI 2.323.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.279-3 (803)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA

ADV.(A/S) : LUCIANA ALVES RODRIGUES

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto a interposição do incabível agravo regimental contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não tem o condão de suspender o curso do prazo recursal, que se esgotou antes do oferecimento do extraordinário.

2. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.301-6 (804)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA

AGDO.(A/S) : CARMEM DA CONCEIÇÃO RODRIGUES BATISTA

ADV.(A/S) : DENIS FONSECA BARROSO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O acórdão recorrido manteve decisão de 1ª instância que deferiu pedido de antecipação de tutela.

3. O presente recurso não merece provimento em razão do óbice da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal, que expressa não ser cabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou indefere provimento liminar.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.311-2 (805)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN

AGDO.(A/S) : HILDA CONSUELO TEIXEIRA COSTA

ADV.(A/S) : ALESSANDRA ROSSI PONTES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição do Brasil.

2. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacificado neste Tribunal no sentido de que os servidores públicos têm direito ao reajuste de vencimentos na razão de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), percentual excluído da remuneração dos agentes públicos em virtude da errônea conversão dos seus estípedios em URV. Nesse sentido, ADI n. 2.323, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Sessão do dia 25.10.2000 RE n. 303.330, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 11.2.2002, e AI n. 331.780-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 22.3.2002 e RE n. 437.338-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006, cuja ementa transcrevo:

"**EMENTA:** 1. Servidores públicos do Poder Judiciário: acórdão recorrido que decidiu em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. Precedentes (ADI n. MC 2.323, **Galvão**, DJ 20.04.2001; ADI n. 1.797, **Galvão**, DJ 13.10.00; AO 613, **Ellen**, DJ 27.6.03).

2. Agravo regimental: não se presta ao exame de questões processuais que não foram examinadas pelo acórdão recorrido nem objeto das razões do recurso extraordinário."

3. Quanto ao limite temporal, vale anotar que a orientação firmada na ADI n. 1.797, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996, foi superada no julgamento da ADI 2.323.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.362-1 (806)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DO MERITI E NILÓPOLIS

ADV.(A/S) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.411-8 (807)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE N. GONDIM

AGDO.(A/S) : ARLINDO BALBINO DA SILVA

ADV.(A/S) : DEISE DOS SANTOS SAMPAIO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 30, III; e 149-A, da mesma Carta, porquanto é constitucional a cobrança ou contribuição de iluminação pública a partir da vigência da EC 39/02 (fl. 42).

O agravo não merece acolhida.

Verifico que a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, determinou a repetição de indébito de valores pagos a título de taxa de iluminação pública, no período compreendido entre 9/2/99 e a entrada em vigor da EC 39/02 (fl. 21).

Assim, ausente o interesse em recorrer.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.493-3 (808)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : ARLINDA MARIA FRANCISCA MESQUITA

ADV.(A/S) : FABIANO NEI BRAGA DA SILVEIRA JUNIOR

AGDO.(A/S) : CRISTINA CHERIGATTI NOGUERAS

ADV.(A/S) : PAULO AFONSO ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 119):

"**REIVINDICATÓRIA - DEFESA FUNDADA NA USUCAPILÃO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA POSSE ADUSUCAPIONEM - IMPROVIMENTO.**

Embora seja possível a defesa fundada na usucapião em sede de demanda reivindicatória, não restou caracterizada a posse ad usucapionem, por ausência dos pressupostos legais.

De outro lado, é legítima a pretensão da autora, ora apelada, em imitir-se na posse do imóvel por ela arrematado.

Recurso não provido".

Alega o RE violação do art. 183 da Constituição. Pretende seja "reconhecida a caracterização da usucapião em favor da recorrente" (f. 176).

Decido.

Inviável o RE.

O Tribunal *a quo* restringiu-se a analisar o preenchimento dos requisitos exigidos, para reconhecer, ou não, a usucapião nos termos da legislação infraconstitucional pertinente. Para chegar a entendimento diverso do acórdão recorrido, seria necessário o reexame dos fatos e das provas que permeiam a lide, prática inadmissível no recurso extraordinário: incide as **Súmulas** 279 e, *mutatis mutandis*, 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.510-6 (809)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ BASTO NETO

ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão da Turma Recursal Mista de Patos-PB que rejeitou a preliminar de incompetência do Juizado Especial e firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

Sem razão a recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.**

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - *Precedentes.*

III. - *Agravo não provido.*" (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Afasto também a apontada violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal fundadas na alegação de que falece ao Juizado Especial competência para o julgamento de causa de natureza complexa, já que a demanda comportaria a produção de prova pericial. É que a análise do tema importa o prévio exame das regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (cf. AI 448.303, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 23.06.2003; AI 477.878, rel. min. Celso de Mello, DJ de 19.12.2003, e RE 298.991, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004).



No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Publique-se
Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.516-0 (810)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LENILSON ROCHA DOS ANJOS
ADV.(A/S) : EDEVALDO DE B. QUITETE NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.582-5 (811)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : MARIA PETROLINA RIVAS DE ALVEZ
ADV.(A/S) : ANDRÉ SORIANO CAETANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido.

Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).
Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.595-3 (812)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENEAS SOARES SILVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão da Turma Recursal Mista de Patos-PB que rejeitou a preliminar de incompetência do Juizado Especial e firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

Sem razão a recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - *Precedentes.*

III. - *Agravo não provido.*" (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Afasto também a apontada violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal fundadas na alegação de que falece ao Juizado Especial competência para o julgamento de causa de natureza complexa, já que a demanda comportaria a produção de prova pericial. É que a análise do tema importa o prévio exame das regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (cf. AI 448.303, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 23.06.2003; AI 477.878, rel. min. Celso de Mello, DJ de 19.12.2003, e RE 298.991, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004).

No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.719-2 (813)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARCEL MOKBEL ANTOUN
ADV.(A/S) : RICARDO MARTINS CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO BONSUCESSO LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ GERALDO ALVES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXII, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Por fim, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 491.961-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; AI 497.144-AgR/RJ, Rel. min. Cezar Peluso; AI 521.736/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.741-3 (814)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : FELIPE RODRIGUES CARDOZO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.753-4 (815)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : VERA LÚCIA DA COSTA SCARPONI
ADV.(A/S) : MARCELO TADEU DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : LEANDRO CORREA CLETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição do Brasil.

2. A parte agravante alega violação do disposto no artigo 93, IX, da Constituição.

3. O agravo não merece provimento. A jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

3. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.760-9 (816)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIGUEL MENDES
ADV.(A/S) : BELONIR ZATA ZILI

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte agravante (fls. 159-161).

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário (RISTF, artigo 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.763-1 (817)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : JOSÉ BERNARDINO GOMES
ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAHLE METAL LEVE S/A
ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Brito - Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADin 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.825-5 (818)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : F.A POWERTRAIN LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO DA COSTA CHAVES
ADV.(A/S) : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGDO.(A/S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, firmou orientação no sentido de que a **discussão** em torno dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (**RTJ 131/311**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 147/255**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 151/276**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - **RTJ 159/328**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 159/977**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que, em princípio, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (**AI 158.928-AgrR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 165.054/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 174.473/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 182.811/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 188.762-AgrR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 236.333/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, refletindo, por isso mesmo, possível situação de ofensa indireta às prescrições da Carta Política, circunstância essa que impede - como precedentemente já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.844-1 (819)

PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ SALVIANO DE SOUSA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não consta dos autos cópia da sentença adotada pelo acórdão recorrido como razão de decidir. Não é, portanto, observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incide no caso, destarte, a Súmula n. 288 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgrR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **EROS GRAU**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.879-6 (820)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANO PONTES DA SILVA
ADV.(A/S) : JORGE DOS SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **EROS GRAU**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.914-7 (821)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO RANGEL
AGDO.(A/S) : JÚLIO CESAR TORRES
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO NARCIZO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa ao artigo 37, § 6º, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. Para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **EROS GRAU**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.964-9 (822)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : LILIBETH DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que julgou ilegítimas a taxa de iluminação pública - TIP, e a taxa de coleta de lixo e limpeza pública - TCCLP, instituídas pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, requereu-se, em suma, a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O agravo não merece acolhida. A respeito da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do agravante, ao julgar o RE 392.139-Agr/RJ, Rel. Min. Eros Grau, em acórdão cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento." (DJ 13/5/2005)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 497.403-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 346.772-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 406.025-Agr/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 370.106-Agr/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.969-5 (823)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS

AGDO.(A/S) : GETÚLIO SANTOS DO AMARAL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NILSON DE MENESES CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.983-4 (824)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TOUROFLEX INDÚSTRIA DE CALÇADOS VULCANIZADOS S/A

ADV.(A/S) : JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - VALÉRIA MARTINEZ DA GAMA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.993-1 (825)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : RENOVACAR VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCUS MÓ PASSOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DOUTA JUIZA DO II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO GONÇALO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.034-5 (826)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EMILIE MARGRET H. NETTO
AGDO.(A/S) : Merial Saúde Animal Ltda
ADV.(A/S) : PAULO AKIYO YASSUI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

LEI Nº 9.718/98 - PIS E COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS e da Cofins nele definida.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.046-6 (827)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CAARJ - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU --- em período anterior à vigência da EC 29/00 --- e das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

2. A Súmula 668/STF determina que "[é] inconstitucional a lei municipal que tendo estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana".

3. No que respeita à matéria relativa à TIP, o Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCCLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].



4. Por fim, este Tribunal já se manifestou no sentido de que a questão não se reveste de excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade [AI n. 481.189-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 16.2.07 e AI n. 619.391-AgR, por mim relatado, DJ de 11.4.07].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.064-4 (828)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO

ADV.(A/S) : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO
AGDO.(A/S) : ADEGILSON JOSÉ DA SILVA

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro que manteve sentença que condenou a agravante a reparar danos morais e materiais em razão de falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica.

Alega o RE violação dos artigos 5º, V, X, LIII, LIV e LV; 98, I, da Constituição.

Aduz a necessidade de produção de prova pericial e, por conseguinte, sustenta que a complexidade da matéria afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Afirma a ausência do dano moral e, ainda, a desproporcionalidade na fixação do *quantum* indenizatório.

Decido.

É inviável o RE. Para decidir, o acórdão recorrido entendeu como suficiente o conjunto probatório que permeia a lide: é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária não ofende o art. 5º, LV, da Constituição (AI 144.548-AgR, 06.09.1994, 1ª T, **Pertence**; AI 382.214-AgR, 29.10.2002, 2ª T, **Celso**).

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso - L. 8.078/90; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, a pretensão do agravante, inclusive quanto a aferição do *quantum* da reparação do dano demandaria o reexame dos fatos e provas que permeiam a lide: incide a **Súmula** 279.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.103-4 (829)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADV.(A/S) : MARCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLAUDIA ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JEFFERSON COLECTO DE ARAUJO FILHO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro que manteve sentença que condenou o agravante a reparar danos morais em razão da redução do limite do cheque especial do agravado sem qualquer notificação prévia.

Alega o RE violação do art. 3º, I; 5º, LIV; e 93, IX, da Constituição.

Decido.

Inviável o RE. O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso - L. 8.078/90; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou existência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a *quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "*o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decism, está satisfeita a exigência constitucional.*" (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Ademais, a pretensão do agravante demandaria o reexame dos fatos e provas que permeiam a lide: incide a **Súmula** 279.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.104-1 (830)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF

AGDO.(A/S) : KAZU KAWAHARA IOCHIDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.144-7 (831)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADEILTON BATISTA DE MELO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SIMONE MARIA MONTESELLO GABRIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.172-1 (832)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MARCOS EDMUNDO BAUMHARDT
ADV.(A/S) : RUI BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCELO KNEBEL
ADV.(A/S) : MARCOS ALEXANDRE BIRK

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu

RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 106):

"**EMBARGOS DE TERCEIRO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA POR ESTAREM OS BENS CONSTRITOS EM OUTRA EXECUÇÃO, RESPEITANDO-SE APENAS A PREFERÊNCIA DAQUELE QUE PRIMEIRO A EFETUOU. POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DE BENS ALIENADOS REFERENTE AOS DIREITOS E AÇÕES PERTENCENTES AO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUE CONTRATOU EM NOME DA SOCIEDADE É SOLIDÁRIA NOS TERMOS DO ART. 990 DO CÓDIGO CIVIL, O QUAL FICA EXCLUÍDO DO BENEFÍCIO DE ORDEM PREVISTO NO ART. 1.024 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.**"

Alega o RE violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição.

Aduz cerceamento de defesa ante a negativa de produção de provas, "*a inegável nulidade das constrições lavradas no auto de fls., a impossibilidade do redirecionamento direto da execução e a nulidade da penhora de bens de terceiro, eis que tais questões são pacíficas de entendimento e não podem ser desprezadas/ignoradas*" (f. 129).

Decido.

Inviável o RE.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso - Código Civil e L. 8.078/90; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária não ofende o art. 5º, LV, da Constituição (AAI 144.548-AgR, **Pertence**, RTJ 159/688; e 382.214-AgR, 29.10.2002, 2ª T, **Celso**).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.273-4 (833)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GUSTAVO CASTRO VAZ
ADV.(A/S) : ANA PAULA BARBOSA GUIMARÃES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.281-6 (834)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) : ALESSA PAGAN VEIGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LENI APARECIDA LEMOS
ADV.(A/S) : RUBENS SPINDOLA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão que condenara a parte ora agravante no ressarcimento do dano moral decorrente de suspensão indevida dos serviços de telefonia.

2. Sustenta a recorrente ofensa aos arts. 5º, II, X, LIV e 144, da Constituição.

3. A análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.287-0 (835)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA

ADV.(A/S) : MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RODRIGO LEONARDO ARGES
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.305-0 (836)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ARIETA PIRES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCUS SIQUEIRA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.342-3 (837)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CASA DE SAÚDE SANTO AGOSTINHO

ADV.(A/S) : GUSTAVO FASCIANO SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (f. 30):

"**CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONVERSÃO DOS VALORES. PLANO REAL. PRESCRIÇÃO.**

- *No caso de prestações sucessivas, a prescrição atinge apenas as parcelas, no caso, as anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação como reconhecido na sentença, mas não o fundo de direito.*

- *Medida Provisória nº 542, de 30-06-94, convertida na Lei nº 9.069/95, determinou que, na conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, se observasse a 'paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo BACEN para o dia 30/06/94.*

- *A partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento. São devidas as diferenças entre o período não abrangido pela prescrição quinquenal até novembro de 1999."*

Alega o RE violação dos artigos 5º, *caput*, XXXVI, §2º; 37, *caput*; 197 e 199, § 1º, da Constituição.

Afirma, ainda, que a adoção de fator de conversão diverso para as prestadoras de serviços médicos que atendem pelo Sistema Único de Saúde é resultado de um amplo acordo firmado entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Fazenda e entidades nacionais dos prestadores e que esse acordo libera a União de quaisquer outras obrigações.

Decido.

Inviável o RE.

Além de a questão ser adstrita à interpretação de cláusula contratual (**Súmula** 454), o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.377-9 (838)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVANDETE LIBERATO BONFIM

DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

- cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.
2. A agravante não providenciou o traslado do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação.
3. Não conheço deste agravo.
4. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.429-7 (839)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : DALILA DE CAMPOS PAGEL
ADV.(A/S) : JAMILE AMBROS CARDOSO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.439-3 (840)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : THEREZA DALMAGRO COVER
ADV.(A/S) : ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.448-2 (841)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : ONIRA AYRES FERREIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : JARBAS BUAKOSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido.

Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.449-0 (842)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : MARTA MAGUETA TREVISAN
ADV.(A/S) : FABIO DE OLIVEIRA ROSSOL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.485-6 (843)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : MARLENE FAUST BECKER
ADV.(A/S) : LAURO GILBERTO ROYER

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto; RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso; RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence e RE 465.762, rel. min. Cármen Lúcia), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão, nas hipóteses de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência do art. 75, da Lei 8.213/91 e alterações postas pela Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.486-3 (844)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : NEUMA MARIA AZAMBUJA DA SILVA
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.515-7 (845)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : MARIA REGINA FARIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : BIBIANA RAQUEL DREHER HEUSER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.526-1 (846)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : MARIA LUIZA FERRETTI
ADV.(A/S) : OSCAR PINTO JUNG

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.543-1 (847)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO
AGDO.(A/S) : JAIR ALVES
ADV.(A/S) : MURILO SAMPAIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.568-1 (848)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : DOROTEA ALTAMIRANDA ALVES
ADV.(A/S) : ADIR CASTANHO VIDAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido.

Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.649-1 (849)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO MANOEL NUNES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.661-5 (850)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO
AGDO.(A/S) : BELOAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : JANIR ADIR MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.676-8 (851)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : APLICSAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO WANIS FILHO
AGDO.(A/S) : WILLIAN BIANCHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA
AGDO.(A/S) : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : PAULO JORGE RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.687-1 (852)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : MÁRCIO MELLO PEREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUIZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. Confirmam à folha 64 à 66. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.
2. Este agravo encontra-se prejudicado.
3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.696-1 (853)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : RODRIGO TAVARES GORDIN
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte agravante (fls. 65/68).
Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário (RISTF, artigo 21, IX).
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.786-0 (854)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : QUALITY DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL JOSÉ CHERFEN DE SOUZA BOETTGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIOCESE DE MACAPÁ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CHAGAS ALVES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.794-1 (855)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : LUCAS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 24 de abril de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.799-8 (856)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BIBIANA APARECIDA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
2. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal que firmou entendimento de que, tratando-se de paciente hipossuficiente, o Estado tem obrigação de fornecer-lhe medicamentos indispensáveis de que necessita. Nesse sentido, RE n. 242.859, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 29.6.99; RE n. 264.269-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 1ª Turma, DJ de 26.5.2000, RE n. 255.627-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 21.11.2000; RE n. 259.508-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 8.8.2000; RE n. 271.286-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 12.9.2000, e AI n. 486.816-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 6.5.2005, cuja ementa transcrevo:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO.
I. - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.
II. - Agravo não provido."
3. Ademais, a alegação de ofensa ao artigo 100 da Constituição, que trata de precatório, não tem pertinência com a matéria tratada nos autos, bloqueio de verba pública. Incide a Súmula n. 284 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.801-8 (857)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DAMIANA FRANCISCA DA SILVA
ADV.(A/S) : MAÍRA ALMEIDA DIAS
AGDO.(A/S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : EMÍLIO LEITE GONZÁLEZ

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.889-7 (858)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARCOS TIBERIO SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : FÁBIO ZAFIRO FILHO
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.912-7 (859)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA M. SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSEFA MOREIRA DAS NEVES
ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente a restituição em dobro, acrescido de juros e correção monetária, do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.957-9 (860)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : MARLENE ANDRES DA SILVA
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MURUSSI

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.970-1 (861)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ELIAS ABADIA ROSA

ADV.(A/S) : GERALDO DOS REIS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ CASTILHO DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVIII, **a e c**, da mesma Carta.

Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante deixou de juntar a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, e no art. 28, § 1º, da Lei 8.038/90.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 488.107/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, entre outros.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.972-5 (862)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA RÊGO

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **EROS GRAU**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.992-8 (863)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO OLIVEIRA NUNES

ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente a restituição, acrescido de juros e correção monetária, do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.035-7 (864)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UBIRACY CONCEIÇÃO DE ARAÚJO

ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.087-3 (865)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : RENATA SUSI GERY

ADV.(A/S) : JOÃO MANOEL MENNA BARRETO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou cópia das contra-razões ao recurso interposto, nem lhe demonstrou a inexistência nos autos principais, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288; AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SP**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.157-0 (866)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADV.(A/S) : CINTHIA REGINA GONÇALVES PESSANHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IEDA ALVES DA SILVA

ADV.(A/S) : FANNY HEBEL

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro que manteve sentença que condenou a agravante a reparar danos morais em razão de não ter autorizado atendimento médico da agravada.

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, V, X e XXXVI, da Constituição.

Aduz que "não há qualquer prova de prejuízo moral trazida aos autos pela recorrida" (f. 182). Pugna, alternativamente, seja reduzido o valor dos danos morais arbitrados.

Decido.

É inviável o RE.

Os temas do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição, invocados no RE, em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem, no ponto, as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso - L. 8.078/90; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, a pretensão do agravante, inclusive quanto a aferição do *quantum* da reparação do dano demandaria o reexame dos fatos e provas que permeiam a lide: incide a **Súmula** 279.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.167-6 (867)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : GILBERTO DE ABREU RODRIGUES

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte agravante (fls. 64/72).

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário (RISTF, artigo 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **EROS GRAU**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.232-6 (868)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DENIZE MURICY DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente a restituição em dobro, acrescido de juros e correção monetária, do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.280-3 (869)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : WILSON FARHAT



ADV.(A/S) : ROSNI FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARMEN SURAI A ACHY
DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.306-1 (870)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CLEUZA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 27 de abril de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.332-1 (871)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NAIR CASTELLANO ACOSTA
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO LIMA DA FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.356-3 (872)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SALAH AHMAD MUHD BAJA
ADV.(A/S) : MILTON MORAES MALCON
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADV.(A/S) : VICTOR RODRIGUES ZAMBIASI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.
2. O agravante alega ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da CB/88.
3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).
5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

6. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].
Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.372-7 (873)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PÉROLA D'OESTE LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO FASCIANO SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (f. 74):
"ADMINISTRATIVO. SUS. FATOR DE CONVERSÃO. URV. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. Nos termos da súmula nº 85, do STJ, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, a prescrição atinge apenas as prestações devidas há mais de cinco anos anteriormente à proposição da ação, mas não o direito em si. A questão de ser ilegal o fator de conversão utilizado pela União Federal para o pagamento dos procedimentos realizados pelo SUS, bem como sua limitação temporal, está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não comportando mais controvérsia a respeito no sentido de caber o reajustamento dos valores dos procedimentos médicos em 9.56%. O pagamento do reajuste deve ficar limitado à data da publicação da Portaria GM/MS nº 1.230, de 14/10/1999, quando houve a reformulação da tabela, com reavaliação dos valores dos serviços médicos, não havendo mais falar em prejuízo. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada prestação, bem como juros moratórios de 0,5%, contados a partir da citação".
Alega o RE violação dos artigos 5º, caput, XXXVI, §2º; 37, caput; 197 e 199, § 1º, da Constituição.
Afirma, ainda, que a adoção de fator de conversão diverso para as prestadoras de serviços médicos que atendem pelo Sistema Único de Saúde é resultado de um amplo acordo firmado entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Fazenda e entidades nacionais dos prestadores e que esse acordo libera a União de quaisquer outras obrigações.

Decido.
Inviável o RE.
O tema dos dispositivos constitucionais dados por violados não foi analisado pelo acórdão recorrido: incide a **Súmula** 282.
Certo, a questão foi agitada em embargos de declaração, que - conforme a **Súmula** 356 - suprem o requisito do prequestionamento, se, no julgamento deles, o Tribunal *a quo* mantém a omissão anterior sobre o ponto: no caso, entretanto, como se verifica da sentença e das razões da apelação, jamais se aventara a questão trazida no RE, hipótese em que já não se prestam os embargos declaratórios ao acórdão de segundo grau a suscitar-la pela primeira vez (v.g., RE 114.682, **Gallotti**, RTJ 138/589; AI 246.630, 18.09.01, 1ª T, **Pertence**).
Ademais, além de a questão ser adstrita à interpretação de cláusula contratual (**Súmula** 454), o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 3 de maio de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.433-4 (874)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ANTONIO CHIUNDINI
ADV.(A/S) : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : CELISE ROESLER KOB S E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.472-2 (875)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTONIO SÉRGIO FELIPE DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Decido.
Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É que esse tipo de discussão situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 576.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ 01.12.2005, RE 461.359, rel. min. Cezar Peluso, DJ 13.02.2006 e RE 483.807, rel. min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2007.

No mérito, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.490-1 (876)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : ANAURELINHO SEVERO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 9/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.523-3 (877)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA

ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VÁLBER BARROS DOS SANTOS

ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.539-3 (878)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESCOLA RAO DE LUZ LTDA

ADV.(A/S) : EDSON PADILHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

ADV.(A/S) : KARIN CRISTINE STRECK E OUTRO(A/S)

Trata-se agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária (DL 406/68) e em normas processuais. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 608.769-Agr/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 564.519-Agr/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria.

Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 811.203/RS, com trânsito em julgado em 27/2/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.555-7 (879)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO PAULO PEGORARO

ADV.(A/S) : MARTA FERREIRA MANCINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.594-5 (880)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : MARIA IVONE RIBEIRO

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a** e **c**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que - embora a Lei Distrital 3.318/2004 tenha promovido uma reclassificação na escala funcional dos cargos de magistério, julgou não estar a Administração Pública obrigada a reenquadrar no novo plano de carreira o servidor público aposentado na vigência do plano anterior, desde que não tenha havido redução de vencimentos, e sim, a criação de novas etapas de progressão funcional.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e 40, § 4º (redação original), da Constituição Federal. Aduz, ainda, o seguinte:

"É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88.

In casu a Recorrente exerceu o magistério público do Distrito Federal, aposentando-se com proventos integrais percebendo proventos equivalentes ao teto da categoria, ou seja, na última referência denominada padrão 25. Com o advento da Lei do DF 3.318/04, este diploma promoveu de forma indireta o reajustamento dos proventos e remuneração dos professores da Rede Pública do Distrito Federal apenas para os em atividade."

Decido.

É inviável o RE.

A agravante alega violação dos mencionados dispositivos constitucionais, em razão da não observância da L. Distrital 3.318/04, ou seja, insurge-se contra a alteração do regime jurídico da carreira. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal em que a garantia do direito adquirido não impede a alteração do escalonamento hierárquico da carreira a que pertencera o servidor inativo desde que não implique redução dos proventos (v.g. RE 241.884, 24.06.2003, 1ª T, **Pertence**; RE 226.462, **Pertence**, RTJ 177/973; RREE 222.480 e 223.425, 09.12.1998, Pleno, **Moreira**).

Também não procede o RE pela alínea **c**, pois o acórdão atacado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da CF/88.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.619-6 (881)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BALTAZAR LUIZ CHAVES

ADV.(A/S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.668-1 (882)

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOPE

ADV.(A/S) : RONNE CRISTIAN NUNES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ROBERTA NAVES GOMES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.673-1 (883)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : AUDELINO CARMO DE SOUZA

ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : WOLCER FREITAS MAIA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.739-4 (884)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : MABEL MOURA KITAYAMA

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a** e **c**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que - embora a Lei Distrital 3.318/2004 tenha promovido uma reclassificação na escala funcional dos cargos de magistério, julgou não estar a Administração Pública obrigada a reenquadrar no novo plano de carreira o servidor público aposentado na vigência do plano anterior, desde que não tenha havido redução de vencimentos, e sim, a criação de novas etapas de progressão funcional.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e 40, § 4º (redação original), da Constituição Federal. Aduz, ainda, o seguinte:

"É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88.

In casu a Recorrente exerceu o magistério público do Distrito Federal, aposentando-se com proventos integrais percebendo proventos equivalentes ao teto da categoria, ou seja, na última referência denominada padrão 25. Com o advento da Lei do DF 3.318/04, este diploma promoveu de forma indireta o reajustamento dos proventos e remuneração dos professores da Rede Pública do Distrito Federal apenas para os em atividade."

Decido.

É inviável o RE.

A agravante alega violação dos mencionados dispositivos constitucionais, em razão da não observância da L. Distrital 3.318/04, ou seja, insurge-se contra a alteração do regime jurídico da carreira. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal em que a garantia do direito adquirido não impede a alteração do escalonamento hierárquico da carreira a que pertencera o servidor inativo desde que não implique redução dos proventos (v.g. RE 241.884, 24.06.2003, 1ª T, **Pertence**; RE 226.462, **Pertence**, RTJ 177/973; RREE 222.480 e 223.425, 09.12.1998, Pleno, **Moreira**).

Também não procede o RE pela alínea **c**, pois o acórdão atacado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da CF/88.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.774-3 (885)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AGNALDO GOMES DA SILVA

ADV.(A/S) : ROMYLD A CARRÊ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.841-8 (886)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : GEVISA S/A
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO LOPES PINHEIRO
ADV.(A/S) : MANOEL RAMOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.906-4 (887)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS INÁCIO HENRIQUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TA-VEIRA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.963-1 (888)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : NET ANAPÓLIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - BERNARDO SANTOS TORRES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.069-0 (889)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS GABBI
ADV.(A/S) : MAXIMILIAN OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande so Sul, assim ementado (f. 190):
"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO - Sofrimento moral que cumpre indenizar, de forma a garantir o caráter afilitivo de condenação, sem, no entanto, gerar, para o demandante, ganhos injustificados. Na quantificação, há que ponderar a extensão dos incômodos sofridos e atitudes adotadas para minimizá-los. Caso em que o importe indenizatório merece ser majorado para 30 salários-mínimos. APELAÇÃO PROVIDA."
Alega o RE violação do artigo 5º, X; e 7º, IV, da Constituição Federal.
Decido.
É inviável o RE. O tema dos dispositivos constitucionais invocados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.
Ademais, além da manifesta natureza infraconstitucional do debate trazido nas razões do RE, o recorrente invoca tema totalmente diverso do que foi examinado pelo acórdão recorrido: incide a **Súmula** 284 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).
Desfocado o RE, nego provimento ao agravo.
Brasília, 03 de maio de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.078-9 (890)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA
AGDO.(A/S) : ALÍPIO JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : DANIELE DA HORA SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.141-4 (891)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ROGERIO AUGUSTO LUSTOSA LOPES
ADV.(A/S) : LEONARDO DAVID BENITES DE BARROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.151-1 (892)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO BRÍGIDO
ADV.(A/S) : MARCELO PRADO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.162-4 (893)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.225-6 (894)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÉLIO ALFREDO BRAZ CHAVES
ADV.(A/S) : NILSON ROBERTO LUCÍLIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Subseção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 25.06.2003, antes do transcurso do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido" (fl. 243).

A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.
Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**
2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.
3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006:

"Ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo a quo do prazo prescricional. Princípio da actio nata. Precedentes. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido".
E ainda: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 2 de maio de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.238-4 (895)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : LUCIANE CRISTINA GARCIA LEMOS
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO SOLER ASCÊNCIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA BÁSICA. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 543, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. Interpostos simultaneamente os Recursos Extraordinário e Especial, foram ambos inadmitidos (fls. 186-189).
Conforme pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça, o agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial encontra-se pendente de apreciação.
3. Assim, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. **A Secretaria, para o acompanhamento necessário**, vindo-me os autos conclusos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar o agravo de instrumento em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.245-9 (896)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARMANDO CASA
ADV.(A/S) : LÚCIA REGINA DE ARAÚJO CASA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 100, *caput*, da mesma Carta.

Preenchidos os requisitos legais, determino a conversão do presente agravo de instrumento em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º do CPC).

À Secretaria para a reatuação do feito.

Após, colha-se a manifestação do Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.358-2 (897)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN

AGDO.(A/S) : SIDNEY MOIZÉS GOMES DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : JAIRO HERCULANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (f. 132):

"**AÇÃO ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO - INTERESSE DE AGIR (PROCESSUAL) CONFIGURADO - LEI 8.880/94 - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV - PERDAS SALARIAIS - SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA ISENTAR O ESTADO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. PREJUDICADO RECURSO VOLUNTÁRIO.**"

Alega o RE violação do art. 37, XIV, da Constituição. Pretende seja determinada "*a limitação dos efeitos do reajuste da URV no caso do Estado de Minas Gerais até o reajuste de 10%, concedido em 1995*" (f. 171), observando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.797.

Decido.

O acórdão recorrido determinou que, na conversão do vencimento do recorrido - servidor público estadual do Poder Executivo - para URV, deve ser observada a legislação federal e afastada a legislação local na parte em que a contrariou (L. 11.510/94).

Impertinente ao caso o tema tratado no julgamento da ADIn 1797, **Galvão**, RTJ 175/1, que determinou a extensão do reajuste de 11,98% aos vencimentos dos servidores e membros do Poder Judiciário Federal, observada a peculiaridade da categorias previstas no art. 168 da Constituição Federal, quando na ocasião ficara consignado a questão do limite temporal na aplicação do referido percentual decorrente da reestruturação das carreiras da referidas categorias, nas quais não se inclui o recorrido (**Súmula** 284).

É inviável o RE, que não se presta ao reexame de legislação local de cuja inteligência depende a solução da controvérsia (**Súmula** 280).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.432-1 (898)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A

ADV.(A/S) : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DIEGO FREITAS VALLE DE LEMOS WEBER

ADV.(A/S) : RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a** e **b**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 30):

"**ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - APLICAÇÃO DE MULTAS SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E ÂMPLA DEFESA - RESSALVA QUANTO AO CASO DE PAGAMENTO DA MULTA, ANTE A CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO - REDIMENSIONAMENTO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.**"

Apelo parcialmente provido.

Recuso adesivo da EPCT prejudicado."

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, LIV, LV; e 97 da Constituição Federal.

Decido.

Inviável o RE.

O tema do art. 97 da Constituição, invocado no RE, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem, no ponto, as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, para aferir se o procedimento administrativo adotado pelo agravante não violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa seria necessário, além da interpretação da legislação infraconstitucional (CTB), o revolvimento de premissas fáticas deduzidas das provas produzidas: incide as **Súmulas** 279 e, *mutatis mutandis*, 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.572-2 (899)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DALVA TEODORA DA SILVA MORI

ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (f. 134):

"**AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV - LEI ESTADUAL Nº 11.510/94 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10 DA LEI ESTADUAL Nº 11.510/94 - PROVA DA PERDA REMUNERATÓRIA DEMONSTRADA - REAJUSTE DE 55% - DESCABIMENTO. Segundo orientação jurisprudencial do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e deste Egrégio Tribunal, aos servidores do Poder Executivo, cuja remuneração sempre foi paga no mês seguinte ao de referência, não assiste o direito à reposição salarial decorrente da aplicação da Lei nº 8.880/94, salvo prova em contrário da redução de vencimentos, a cargo do autor, situação demonstrada parcialmente no caso concreto.**"

Alega o RE violação do art. 37, XIV, da Constituição. Pretende seja determinada "*a limitação dos efeitos do reajuste da URV no caso do Estado de Minas Gerais até a estipulação de novas cifras para o vencimento das autoras-recorridas, nos precisos termos do precedente do Pretório Excelso (ADI 1797-PE)*" (f. 185).

Decido.

O acórdão recorrido determinou que, na conversão dos vencimentos dos recorridos - servidores públicos estaduais do Poder Executivo - para URV - deve ser observada a legislação federal e afastada a legislação local na parte em que a contrariou (L. 11.510/94).

Impertinente ao caso o tema tratado no julgamento da ADIn 1797, **Galvão**, RTJ 175/1, que determinou a extensão do reajuste de 11,98% aos vencimentos dos servidores e membros do Poder Judiciário Federal, observada a peculiaridade da categorias previstas no art. 168 da Constituição Federal, quando na ocasião ficara consignado a questão do limite temporal na aplicação do referido percentual decorrente da reestruturação das carreiras da referidas categorias, nas quais não se incluem os recorridos (**Súmula** 284).

É inviável o RE, que não se presta ao reexame de legislação local de cuja inteligência depende a solução da controvérsia (**Súmula** 280).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.581-1 (900)

PROCED. : BAHIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO ADRIANO PIRES

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea **a**, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Bahia. Esse Órgão afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais e a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, II, LIV e LV, 21, inc. XI, 37, inc. XXI, 98, inc. I, e 109, inc. I, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, a Agravante não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, "*não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual*" (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. No mérito, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.693-8 (901)

PROCED. : BAHIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AGILSON DE OLIVEIRA SOUZA

ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea **a**, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Segunda Turma Recursal Cível e Criminal da Bahia. Esse Órgão afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais e a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, II, LIV e LV, 21, inc. XI, 37, inc. XXI, 98, inc. I, e 109, inc. I, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, a Agravante não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, "*não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual*" (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. No mérito, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.751-3 (902)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : FERNANDO OURIBE CORTEZ

ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 22):

"**ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. CERCEAMENTO PROBATÓRIO INOCORRENTE. PERDA REMUNERATÓRIA QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. COMPENSAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS DECORRENTES DA INFLAÇÃO DA ÉPOCA. LEIS Nº 10.084/94, 10.130/94 E 10.172/94 QUE ATINGEM O PERÍODO DE MARÇO DE 1994 A JUNHO DE 1994. À UNANIMIDADE, APELAÇÃO DESPROVIDA.**"

Alega o RE violação dos artigos 5º, *caput*; 22, VI; e 37, XV, da Constituição. Aduz, em suma, que (f. 43-47):



"O Estado do Rio Grande do Sul não efetuou a conversão dos vencimento/proventos dos servidores públicos e militares estaduais de Cruzeiros reais para URV, convertendo os vencimentos diretamente para Reais, em julho de 1994, desconsiderando por completo o período de vigência da URV, o que acarretou em significativa perda do poder aquisitivo [...] Portanto, os reajustes salariais que sobrevieram à conversão, conquanto não tenham consistido senão em recuperação do valor dos vencimentos e não em aumento de seu valor real, devem ser aplicados sobre o valor da remuneração com a correção decorrente da correta conversão".

Decido.

O acórdão recorrido consignou que não houve prejuízo remuneratório ao agravante, dada a identidade da sistemática de conversão da L. 8.880/94 com a disciplina das Leis estaduais 10.084, 10.130 e 10.172/94.

É inviável o RE, que não se presta ao reexame de legislação local de cuja inteligência depende a solução da controvérsia (Súmula 280).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.828-1 (903)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONRADO ERNANI BENTO NETO
ADV.(A/S) : CONRADO ERNANI BENTO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 79):

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO.**

Na avaliação judicial de bem penhorado, o laudo respectivo somente será renovado quando demonstrada as situações ressaltadas nos incisos do art. 683 do CPC. Laudo realizado por avaliador judicial, nomeado pelo magistrado, que goza, até prova em contrário, de credibilidade, presunção de experiência e conhecimento técnico para exercer tal função, devendo ser mantida a avaliação, porquanto ausente provas suficientes para maculá-lo. Agravo de instrumento improvido".

Alega o RE violação dos artigos 5º, LIV e LV; e 93, IX, da Constituição. Aduz, em suma, a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido não enfrentou "os pontos que foram trazidos pelas partes em litígio, na defesa de seus interesses" (f. 124).

Decido.

Inviável o RE.

O tema do art. 5º, LIV e LV, da Constituição, invocado no RE, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356.Brasília,

Ademais, o art. 93, IX, CF/88, não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e o acórdão recorrido não descumpra esse requisito.

Nego provimento ao agravo,

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.936-8 (904)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN
AGDO.(A/S) : TEREZINHA MARIA DE PAIVA FARIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MELO MORAIS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (f. 128):

"**AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV - PROVA DA PERDA REMUNERATÓRIA DEMONSTRADA - INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - JUROS DE MORA - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA. Segundo orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores do Poder Executivo não assiste à reposição salarial decorrente da aplicação da Lei nº 8.880/94, salvo prova em contrário da redução dos vencimentos, a cargo do autor, situação demonstrada no caso concreto.**"

Alega o RE violação do art. 37, XIV, da Constituição. Pretende seja determinada "a limitação dos efeitos do reajuste da URV no caso do Estado de Minas Gerais até os reajustes ulteriores, em especial o de 10%, concedido em 1995" (f. 159), observando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.797.

Decido.

O acórdão recorrido determinou que, na conversão dos vencimentos dos recorridos - servidores públicos estaduais do Poder Executivo - para URV, deve ser observada a legislação federal e afastada a legislação local na parte em que a contrariou (L. 11.510/94).

Impertinente ao caso o tema tratado no julgamento da ADIn 1797, **Galvão**, RTJ 175/1, que determinou a extensão do reajuste de 11,98% aos vencimentos dos servidores e membros do Poder Judiciário Federal, observada a peculiaridade da categorias previstas no art. 168 da Constituição Federal, quando na ocasião ficara consignado a questão do limite temporal na aplicação do referido percentual decorrente da reestruturação das carreiras da referidas categorias, nas quais não se incluem os recorridos (Súmula 284).

É inviável o RE, que não se presta ao reexame de legislação local de cuja inteligência depende a solução da controvérsia (Súmula 280).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.013-9 (905)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JESOLINO LOPES DA SILVA

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Quarta Turma Recursal Cível e Criminal da Bahia. Esse Órgão afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais e a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

A Agravante alega que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, II, LIV e LV, 21, inc. XI, 37, inc. XXI, 98, inc. I, e 109, inc. I, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, a Agravante não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual" (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. No mérito, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.042-1 (906)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAMILTON CARLOS RANGEL RODRIGUES
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.308-5 (907)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BLOCH EDITORES S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALFREDO BUMACHAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TV ÔMEGA LTDA
ADV.(A/S) : FLÁVIO VALLE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HESED PARTICIPAÇÕES S/C E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (f. 666):

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. DESPROVIMENTO.**

1. Se o carimbo de protocolo do recebimento do recurso especial não permite a aferição da tempestividade, cabe ao interessado obter certidão sanando o vício ainda na instância a quo, antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo.

II. É irrelevante a alegação de que a tempestividade foi decretada pelo tribunal de origem. No STJ novo juízo de admissibilidade é exercido.

III. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental, uma vez que já operou a preclusão consumativa no ato da interposição do recurso.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento."

Alega o RE, em suma, violação do art. 5º, LIV, da Constituição.

Decido.

Inviável o RE.

O cabimento ou não, **in concreto**, do recurso especial e, consequentemente, do agravo de instrumento da decisão que inadmitiu o seu seguimento, é questão que se esgota no âmbito da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível a sua revisão em recurso extraordinário.

Tal entendimento foi assentado pelo Plenário do STF, no RE 140.752, 10.02.1994, **Rezek**.

Ambas as Turmas têm observado a orientação: v.g., AI 139.810 - AgR, 24.08.1993, 2º T, **Velloso**; e AI 301.044-AgR, 20.04.2004, 1º T, **Pertence**, este último assim ementado:

"1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que decidiu questão relativa ao cabimento ou não, **in concreto**, de recurso especial; incorrência de negativa de prestação jurisdicional ou violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (C.Pr.Civil, art. 557, § 2º)."

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (908)

504.104-2
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : ALFREDO ADAMS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Reautue-se como agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (909)

529.423-4
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : EMBRAPLA - EMPRESA BRASILEIRA DE PLÁSTICOS S/A
ADV.(A/S) : VANDERLEI KROETZ E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FABRÍCIO SARMANHO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO:

Reautue-se como agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.125-1 (910)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : TOTAL ALIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AMOM ALBERNAZ PIRES

Petição/STF nº 36.095/2007

DESPACHO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.
2. Eis o teor das informações prestadas pelo Gabinete:
A Diretora da DIPRO/COREC do Tribunal Regional Federal da 1ª Região encaminha petição em que Total Alimentos S/A requer a juntada de substabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciada, e indica o nome do Dr. Leonardo de Andrade para constar das futuras intimações.
Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.
3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.
4. Publiquem.

Brasília, 9 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.498-7 (911)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ ALVES SANTOS
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO SALOMÃO ABIB

DECISÃO:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RE CONHECIDO E PROVIDO.

Relatório

1. A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea b, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

2. Sustenta a Recorrente ser constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros sobre os débitos da Fazenda Pública em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente prevê diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil tem aplicação somente quando não há previsão expressa de critério específico, situação que não se dá no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por consequência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. A Recorrente tem razão de direito.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu do Recurso Extraordinário n. 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública respeita e assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

4. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.381-7 (912)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA MADALENA LOURENCO PINTO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.106-8 (913)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : PAULINO DA SILVA E SOUZA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA F. DE CARVALHO

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que - presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É que os **precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O exame atento de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis que** a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **a que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpra assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, se assim proceder, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra **a advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser entendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à **apreciação** das Turmas **ou** à **deliberação** dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no "*leading case*" - **não tenha sido publicado**, **ou**, caso já publicado, **ainda não haja transitado** em julgado. **Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou**, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte**, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.174-2 (914)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : GERONIMA DE MORAES ALMEIDA
ADV.(A/S) : CESAR FERNANDES SANCHES

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que - presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia*



da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É **que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresse, a **aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público** - **que editara** a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, a **invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É **que a majoração** de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores dos **julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal**, em **decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É **que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juizes **desta Corte**, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência** assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.996-2 (915)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA JORGE PEREIRA HELMOLD
ADV.(A/S) : FERNANDA DE PAIVA RIO CAMARGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na **realidade**, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como a Lei nº 9.032/95**) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse **entendimento** - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como a Lei nº 9.032/95**) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de irretroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito da **inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STE**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É **que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresse, a **aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público** - **que editara** a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, a **invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É **que a majoração** de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores dos **julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal**, em **decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É **que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juizes **desta Corte**, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência** assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.437-1 (916)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos da Constituição da República - firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (**como a Lei nº 9.032/95**) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se o presente** recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra o qual se insurge** **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- *A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'temporariamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).*

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.524-1 (917)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.O.(A/S) : ELBER DE JESUS FÁRIA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.459-3 (918)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO

RECD.O.(A/S) : NILZA RAMOS DE JESUS

ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, entendeu que o acórdão recorrido incidiu em múltiplas transgressões à Constituição, seja fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, seja não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), seja, ainda, desrespeitando o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, de tal modo que - presente referido contexto de ordem temporal - não se revelava viável fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", como corretamente advertiu, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, diretamente, do postulado constitucional da segurança jurídica - desautoriza, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a projeção imediata de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes de causa a ela anterior, sob pena de se configurar situação caracterizadora de retroatividade mínima (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado dispõe que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, **o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando**, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O exame atento de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpra assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.971-4 (919)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE

RECD.O.(A/S) : MARIA JOSÉ VALENTE VASCONCELOS

ADV.(A/S) : LEONARDO HERINGER MATOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.120-4 (920)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.O.(A/S) : FRANCISCO BARBOSA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.805-5 (921)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

RECD.O.(A/S) : ODINEA DE JESUS PEREIRA

ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.209-6 (922)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO

RECD.O.(A/S) : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI

ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI



Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.243-6 (923)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOANA DOS SANTOS

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - firmou entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto** instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **indpende**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (**publicação** do acórdão, de um lado, e **respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).**

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compete** ao Supremo Tribunal Federal - e **não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.674-1 (924)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DO NASCIMENTO FILHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.975-9 (925)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ANA LUCIA LEOPOLDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.067-6 (926)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES MENDONÇA WANDERLEY

ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.299-7 (927)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SIRLEY MONTANHER MARIANI
ADV.(A/S) : ANDREZA CRISTINA MANTOVANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, bem como a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. No que se refere à competência jurisdicional, a Recorrente não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, "*não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual*" (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. Em relação ao mérito, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.373-0 (928)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LILA MARA MACHADO DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.763-8 (929)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
RECDO.(A/S) : LINDALVA COSTA DA SILVA
ADV.(A/S) : TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.882-1 (930)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : FRANCINEIDE DOS SANTOS SANTANA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.261-5 (931)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECD.(A/S) : ROSA DE FÁTIMA BEZERRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.290-4 (932)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOSÉ DE MELO
ADV.(A/S) : NELSON LOPES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.560-1 (933)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECD.(A/S) : VERÔNICA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.133-4 (934)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DARCI DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Única do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, bem como a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 2º, 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. No que se refere à competência jurisdicional, a Recorrente não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, "*não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual*" (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. Em relação ao mérito, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.305-7 (935)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ALAN MEDEIROS ROMANI

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.690-1 (936)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HUMBERTO PERON FILHO
RECD.(A/S) : EDIVALDO PINTO DAS NEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HARLEI FRANCISCHINI E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 26.600/2007

DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CORREÇÃO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, requer a correção da petição do recurso extraordinário porquanto alega ter havido erro de digitação. Ressalta que, onde se lê "artigo 105", é na verdade "artigo 102".

Registro que, na peça mediante a qual foi interposto o extraordinário, menciona-se, como permissivo constitucional, o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal.

2. Possível erro material na digitação do extraordinário será examinado quando da apreciação respectiva. Por ora, não cabe o enfrentamento do tema.

3. Publiquem.

Brasília, 9 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.113-1 (937)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MÁRIO DE JESUS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.038-5 (938)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : JOSÉ SEVERINO DO RÊGO SOBRINHO
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO



DECISÃO:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data da concessão do benefício ao segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião do cumprimento da carência legalmente exigida ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente o percentual utilizado para concessão de aposentadoria e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os beneficiários, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de aposentadoria especial do autor da ação, ora Recorrido.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. O Recorrente tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferentes os fatos relatados na ação, não há qualquer diferença na matéria jurídica decidida sobre os casos paradigmáticos e o que se contém na espécie em pauta.

5. Assim, dou provimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.142-0 (939)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : CHRISTINA SALLA TRAGANCIN
ADV.(A/S) : FREDERICO CARLOS BARNI HULBERT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, entendeu que o acórdão recorrido incidiu em múltiplas transgressões à Constituição, seja fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, seja não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), seja, ainda, desrespeitando o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, de tal modo que - presente referido contexto de ordem temporal - não se revelava viável fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", como corretamente advertiu, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, diretamente, do postulado constitucional da segurança jurídica - desautoriza, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a projeção imediata de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes de causa a ela anterior, sob pena de se configurar situação caracterizadora de retroatividade mínima (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. 1/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, à inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 654/STF, cujo enunciado dispõe que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, na espécie, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a formulação da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo previa, de modo expresso, a aplicação retroativa de seus efeitos, de cuja incidência, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando, então, de maneira inadequada, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, cujo sentido, por isso mesmo, deve ser extraído dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais de que a Súmula 654/STF se originou.

O exame atento de tais precedentes evidencia que a situação neles referida simplesmente não ocorre na espécie, eis que a Lei nº 9.032/95 não veiculou qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, a que torna impertinente, portanto, a invocação da Súmula 654/STF.

Cumprе assinalar, ainda, por necessário, que não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei (como sucede na espécie), a indicação da fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, além de submeida ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua veiculação, da observância do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a advertência de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser entendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária somente deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, sob a égide de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência dos "leading cases" referidos, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicados os acórdãos consubstanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no "leading case" - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.338-4 (940)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EUNICE OSÓRIO PADILHA
ADV.(A/S) : JULIANA PADILHA MENDES
ADV.(A/S) : LEONARDO XAVIER DOS SANTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.857-2 (941)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA RODRIGUES REIS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, entendeu que o acórdão recorrido incidiu em múltiplas transgressões à Constituição, seja fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, seja não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), seja, ainda, desrespeitando o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, de tal modo que - presente referido contexto de ordem temporal - não se revelava viável fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", como corretamente advertiu, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, diretamente, do postulado constitucional da segurança jurídica - desautoriza, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a projeção imediata de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes de causa a ela anterior, sob pena de se configurar situação caracterizadora de retroatividade mínima (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. 1/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, à inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 654/STF, cujo enunciado dispõe que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, a **aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara** a lei - **pretendia ver-se excluído, invocando**, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, a **invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), a **indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade **de lei ou ato normativo, emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.933-1 (942)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : SOELI BARBOSA RAMOS
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.507-2 (943)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : JOAQUINA NASCIMENTO HACKBARTH
ADV.(A/S) : BRENDA CAROLINE FUCH

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento **do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - **presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "*Limite Temporal da Lei*", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "*Curso Elementar de Direito Romano*", vol. 1/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste** Tribunal **proferidas** a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, a **aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara** a lei - **pretendia ver-se excluído, invocando**, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, a **invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), a **indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade **de lei ou ato normativo, emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.841-1 (944)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : NELI BARROS FERREIRA
ADV.(A/S) : MARIA RODRIGUES CHAVES ZACHARSKI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.843-8 (945)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MANOEL MILTON FRANÇA
ADV.(A/S) : LENI MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : ALAN COSTA NEVES



Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.961-2 (946)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ESTEVES

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.965-5 (947)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

RECDO.(A/S) : ALAIDE RAMOS DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.274-5 (948)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : MARCIA PEREIRA COELHO

ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS LEAL E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.276-1 (949)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO

RECDO.(A/S) : DENISE RODRIGUES PAULINO

ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.452-7 (950)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : JANDIRA ALVES

ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.557-4 (951)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : BENEDITA EUGENIA DE SANTANA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de

que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.566-3 (952)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : IVONE LIMA RODRIGUES

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.584-1 (953)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : FLORENICE CYSNEIROS DE ALBUQUERQUE E MELO

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto** instituído **ou** majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável **(como** a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabeme examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (**publicação** do acórdão, de um lado, e **respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, **o monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).**

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.914-6 (954)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA

ADV.(A/S) : EDGENE BARROS GOMES

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.917-1 (955)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECDO.(A/S) : MARIA DA PAZ DE ATAIDE

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.017-9 (956)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : IRENE LUZIA DE LIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.061-6 (957)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

RECDO.(A/S) : LÉA LUIZA REIS

ADV.(A/S) : LOURDES DE MORAES JORGE

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.110-8 (958)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : ALICE ABIB DOS SANTOS

ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.143-4 (959)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : MARIA HELENA CAMPELO PEREIRA BORBA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.187-6 (960)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO

RECDO.(A/S) : DIAVANI FERNANDES LEITE

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.700-9 (961)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : MARIA DE OLIVEIRA BERION

ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.759-9 (962)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : THEREZINHA DE JESUS DA SILVA

ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.



A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.862-5 (963)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MILTON GOMES DE MENDONÇA

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - firmou entendimento no sentido de que nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) deverá ser apenas aquela sob cuja égide foram preenchidos, pelo interessado, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").

Não obstante tais julgamentos plenários, cabe-me examinar, preliminarmente, se o presente recurso extraordinário preenche, ou não, os diversos pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, dentre os quais figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, porque os pressupostos recursais - notadamente aquele relativo à tempestividade - constituem matéria de ordem pública, cujo exame independe, até mesmo, de provocação formal de qualquer das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente não comprovou, como lhe incumbia, a data em que foi intimada do acórdão contra o qual se insurge nesta sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator não dispõe de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, circunstância esta que inviabiliza - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação) do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - a aferição desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, tendo em vista o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o monopólio da última palavra sobre os pressupostos recursais inerentes ao apelo extremo, que não se mostra eficaz, para o específico efeito de aferição da tempestividade, certidão que a ateste, pois, se tal fosse lícito, estar-se-ia a substituir, de modo indevido, por um juízo alheio (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo tipicamente jurisdicional, própria do Relator da causa nesta Corte Suprema, tal como tem assinalado a jurisprudência deste Tribunal:

"- A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...). O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.872-2 (964)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.349-1 (965)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ENI SANTOS PIRES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, entendeu que o acórdão recorrido incidiu em múltiplas transgressões à Constituição, seja fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, seja não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), seja, ainda, desrespeitando o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, de tal modo que - presente referido contexto de ordem temporal - não se revelava viável fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", como corretamente advertiu, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, diretamente, do postulado constitucional da segurança jurídica - desautoriza, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a projeção imediata de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes de causa a ela anterior, sob pena de se configurar situação caracterizadora de retroatividade mínima (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, à inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 654/STF, cujo enunciado dispõe que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, na espécie, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a formulação da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo previa, de modo expresso, a aplicação retroativa de seus efeitos, de cuja incidência, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando, então, de maneira inadequada, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, cujo sentido, por isso mesmo, deve ser extraído dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais de que a Súmula 654/STF se originou.

O exame atento de tais precedentes evidencia que a situação neles referida simplesmente não ocorre na espécie, eis que a Lei nº 9.032/95 não veiculou qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, o que torna impertinente, portanto, a invocação da Súmula 654/STF.

Cumpra assinalar, ainda, por necessário, que não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei (como sucede na espécie), a indicação da fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua veiculação, da observância do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a advertência de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária somente deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, sob a égide de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência dos "leading cases" referidos, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicados os acórdãos consubstanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente." (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.359-9 (966)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : BENEDITA ASCENDINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALBA FAUSTINO DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.710-1 (967)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BENEDITO ALVES BARBOSA
ADV.(A/S) : JOÃO MANOEL DE CARVALHO COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Petição/STF nº 34.913/2007

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PERDA DE OBJETO - PREJUÍZO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Benedito Alves Barbosa, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, aponta a perda de objeto do recurso extraordinário acima identificado, tendo em vista o provimento do Recurso Especial nº 778.533/PB (folha 238 a 244) e o desprovimento dos embargos de divergência interpostos pela União (folhas 286 e 287).
3. O quadro é de molde a concluir-se pela perda de objeto do recurso extraordinário. Declaro-o prejudicado.
4. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.089-7 (968)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : ALANI MARIA MOSCHETTI
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.143-5 (969)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : GIUSEPPINA ADA REGINA TRINDADE
ADV.(A/S) : LAURECÍLIA DE SÁ FERRAZ

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.300-4 (970)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável **(como a Lei nº 9.032/95) deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à ob-

tenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - **RTJ** 188/335-336 - **RTJ** 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (**publicação** do acórdão, de um lado, e **respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificador), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).**

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.387-0 (971)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : MARIA DA GLORIA GOMES DE BARROS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.197-0 (972)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : GEILDA DANTAS DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.394-8 (973)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA CONS-TANCIO

ADV.(A/S) : ROSEMAR TAVARES GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.422-7 (974)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECD.(A/S) : MARIA CÉLIA AUGUSTO
ADV.(A/S) : ÉRICK AUGUSTO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.448-1 (975)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECD.(A/S) : MIRIAM VENTURA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.



A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.466-9 (976)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECD.(A/S) : SANDRA MARA PASSOS DE SOUZA TRISTÃO
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.475-8 (977)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : SONIA MARIA PORTUGAL FIGUEIRA
ADV.(A/S) : EDMILSON BAPTISTA ALVES

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.959-8 (978)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ NUNES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.964-4 (979)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ SOUZA DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.096-1 (980)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RECD.(A/S) : JOSÉ COBUCCI FARIA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.185-1 (981)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO MIRA DE SOUZA
RECD.(A/S) : JOANA CAROLINA DANTAS LEMOS
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.219-0 (982)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : AMARA MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.470-2 (983)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : MARIA DO CARMO LIMA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.524-5 (984)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : MARIA AMÉLIA PINTO DE OLIVEIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.580-6 (985)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : OTILIA FRANCISCA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.801-5 (986)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : GRINAURIA DOS ANJOS CANHA
ADV.(A/S) : CÉLIA MARIA VASCONCELOS DE CARVALHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.892-9 (987)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : OLGA DOS SANTOS DIAS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.988-7 (988)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES
RECD.(A/S) : ELIZIARIA DE SOUZA HUMBERTO
ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS LEAL E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.125-3 (989)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : NAIR LINS VIEIRA DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.160-1 (990)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : HÉLIO SANTANA DA SILVA

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (**como** a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (**publicação** do acórdão, de um lado, e **respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estaria-se** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificador), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).**

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.869-0 (991)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : CLAUDETE MELO MORAIS DA SILVA
ADV.(A/S) : SEVERINO GOMES DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.903-3 (992)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RECD.(A/S) : JACYRA SANTOS AMARAL
ADV.(A/S) : ELIZABETH PIZELLI SOARES GRILLO

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.



2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrerente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito fundase, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre

os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.098-8 (993)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE

RECD.O.(A/S) : REGINA CÉLIA PEREIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.461-4 (994)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : DANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA

ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - TEMA DE REPERCUSSÃO ÍMPAR - CONVENIÊNCIA DO CRIVO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A questão versada neste processo tem repercussão maior. Por tratar da utilização dos serviços de telefonia, irradia-se a ponto de revelar o interesse de toda a coletividade. Perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu-se o enfrentamento da matéria à luz da Constituição e ao Supremo cabe a palavra final sobre o que nela se contém em termos de regência da vida em sociedade. Eis o papel fundamental da Corte, que, ante a avalanche de processos, fica, por vezes, esquecido.

2. Encaminhei à Procuradoria Geral da República, versando sobre matéria idêntica, os Recursos Extraordinários de nºs 503.276 e 536.949, a fim de estabelecer o precedente.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos que cheguem à Corte a versarem sobre o mesmo tema, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e a atuação sem necessidade de novo crivo, antecedente, do Ministério Público, no que somente o sobrecarregaria em verdadeira repetição de pareceres.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.519-0 (995)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.O.(A/S) : NIEDJA MARIA GUIMARÃES

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.711-7 (996)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.O.(A/S) : DEUZOLINA DO CARMO RIBEIRO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.787-7 (997)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARIZA DA SILVA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO FONTES PINHEIRO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.898-9 (998)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : LUIZA ALVES DE OLIVEIRA LIMA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.070-3 (999)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
RECD.(A/S) : MARISA DA SILVA CRENCENCIO
ADV.(A/S) : ALEX SANDRO PAIL CURVAL E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.190-4 (1000)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO CABRAL DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO PESSURNO CARVALHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.427-0 (1001)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECD.(A/S) : LEO PEDRO MIOTO
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.857-7 (1002)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : ADALGISA ALVES DE AMORIM

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.858-5 (1003)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : YARA SIMÕES
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data da concessão do benefício ao segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião do cumprimento da carência legalmente exigida ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente o percentual utilizado para concessão de aposentadoria e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os beneficiários, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de aposentadoria especial da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. O Recorrente tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferentes os fatos relacionados na ação, não há qualquer diferença na matéria jurídica decidida sobre os casos paradigmáticos e o que se contém na espécie em pauta.

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.171-3 (1004)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : RAMILTON DE SALLES MONTENEGRO
ADV.(A/S) : RAMILTON DE SALLES MONTENEGRO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.262-1 (1005)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : VICENTINA RAMOS MENDES
ADV.(A/S) : NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.



O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.278-7 (1006)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ENIDYS DELGADO INNOCENCIO
ADV.(A/S) : CARLA FERNANDA CHAPOUTO DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.296-5 (1007)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ HAMILTON NOGUEIRA DIAS VIRGENS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.420-8 (1008)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : VALDINEA MORAES DE PAIVA PINTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.000-3 (1009)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF- ETH CORDEIRO DE AGUIAR
RECDO.(A/S) : EDSON CORREIA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - PLANO COLLOR (84,32%) - PRESCRIÇÃO.

DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NAS PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, POR FORÇA DA SÚMULA Nº 85, PRESCREVEM APENAS AS PRESTAÇÕES PRETÉRITAS AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO." (fl. 203)

Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 37, *caput*, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

No tocante às supostas ofensas ao art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, observa-se que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição da República seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, como se tira, *mutatis mutandis*, à **súmula 636**.

É o que tem decidido a Corte em casos análogos (**AI nº 578.475**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 16/11/2005; **AI nº 391.178**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 17/06/2005; **AI nº 510.918**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 13/05/2005 e **AI nº 337.651- AgR**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 18/10/2002).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELDO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELDO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.379-7 (1010)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EDLEUZA VICENTE DOS SANTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.460-2 (1011)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NAIR FRANCISCA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.269-9 (1012)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JACY MODESTO ARRAES FERREIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.392-0 (1013)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELDO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : IVONETE CARLOS DE ALBUQUERQUE LEÔNCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : HENRIETE DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do **RE 415.454/SC** e do **RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro **GILMAR MENDES**, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto** instituído **ou** majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (**como** a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - **RTJ** 188/335-336 - **RTJ** 190/676-677, **v.g.**).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - a **aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, tendo em vista o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estaria-se** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).**

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.449-7 (1014)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES
ADV.(A/S) : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MANOEL RILDO VELENSOLA
ADV.(A/S) : TEREZINHA MÁGIE POPOVITZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Única do Estado do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais e a pretensão de litisconsórcio necessário da Anatel e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, todos da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, a Recorrente não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que, *"não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual"* (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. No mérito, verifica-se que a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.883-2 (1015)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SOLANGE VELOSO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.952-9 (1016)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUCINDA ELCIRA BELLIN
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.068-3 (1017)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : REGINA CARMEM QUEIROZ RODRIGUES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.202-3 (1018)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LINDOMAR ASSIS DO AMARAL
ADV.(A/S) : CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.410-7 (1019)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DAS DORES MACEDO DAMACENA
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.746-7 (1020)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS NORONHA MONTEIRO DE BARROS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.022-1 (1021)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ ALVES DE BRITO
ADV.(A/S) : SEVERINO GOMES DA SILVA

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (**como** a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (**publicação** do acórdão, de um lado, e **respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, **o monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão exarada por serventário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).**

O poder certificante dos serventários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.055-7 (1022)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ABRELINO ARCARO
ADV.(A/S) : MILTON FERNANDO DOS SANTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.703-9 (1023)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HELENA COELHO POLEZE
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.956-2 (1024)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
RECDO.(A/S) : ELVIRA KUMMROW
ADV.(A/S) : RODOLFFO GARDINI FAGUNDES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.170-2 (1025)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : DORACY MARTINS VARGAS
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MURUSSI

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.209-1 (1026)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : DULCE ROSA CARDOSO OLÍMPIO
ADV.(A/S) : EVANDRO JOSÉ LAGO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.502-3 (1027)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LUIS LUCIA MUNIZ NERY
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.739-5 (1028)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (**como** a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - a **aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, **genericamente**, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal **ad quem**), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).
O poder certificante dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compete** ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.117-1 (1029)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : IVO HENRIQUE BAIRROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECDO.(A/S) : APRIGIO AFONSO FONTANA
ADV.(A/S) : EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Única do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, bem como a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, a Recorrente não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que, "*não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual*" (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. No mérito, verifica-se que a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.181-3 (1030)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JARA MARIA PEIXOTO DA FONSECA
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.184-8 (1031)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : VERA LUCI RUGGERI DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.235-6 (1032)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECDO.(A/S) : ROZANA MARA GONÇALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO ANTONIO BUSNELLO

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Única do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, bem como a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, a Recorrente não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que, "*não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual*" (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. No mérito, verifica-se que a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.285-2 (1033)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.368-9 (1034)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LÚCIA MARIA DE BARROS KNOBEL
ADV.(A/S) : MARINETE MARTINS DA SILVEIRA

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **fiz** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (**como** a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal de **qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.



Cumpra advertir, ainda, tendo em vista o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o monopólio da última palavra sobre os pressupostos recursais inerentes ao apelo extremo, que não se mostra eficaz, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, pois, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, por um juízo alheio (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo tipicamente jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- A **certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal **ad quem**), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).**

O poder certificante dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.**

Tratando-se de recurso extraordinário, **compete** ao Supremo Tribunal Federal - e **não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o **reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.648-3 (1035)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

RECDO.(A/S) : JOÃO RODRIGUES CHAVES
ADV.(A/S) : ROBERTO ANTONIO BUSNELLO

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Única do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, bem como a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 2º, 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. No que se refere à competência jurisdicional, a Recorrente não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, "*não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual*" (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. Em relação ao mérito, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.859-1 (1036)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JACI SEIXAS E SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e **respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, tendo em vista o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o monopólio da última palavra sobre os pressupostos recursais inerentes ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, pois, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo tipicamente jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- A **certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal **ad quem**), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).**

O poder certificante dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.**

Tratando-se de recurso extraordinário, **compete** ao Supremo Tribunal Federal - e **não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o **reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.911-3 (1037)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES
ADV.(A/S) : SANDRA REGINA RODRIGUES
RECDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : ANGÉLICA KOYAMA TANAKA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Única do Estado do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais e a pretensão de litisconsórcio necessário da Anatel e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, todos da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, a Recorrente não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que, "*não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual*" (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. No mérito, verifica-se que a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.989-0 (1038)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SEMIRAMIS MELO DELLAROSA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - TEMA DE REPERCUSSÃO ÍMPAR - CONVENIÊNCIA DO CRIVO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A questão versada neste processo tem repercussão maior. Por tratar da utilização dos serviços de telefonia, irradia-se a ponto de revelar o interesse de toda a coletividade. Perante a Turma Recursal deu-se o enfrentamento da matéria à luz da Constituição e ao Supremo cabe a palavra final sobre o que nela se contém em termos de regência da vida em sociedade. Eis o papel fundamental da Corte, que, ante a avalanche de processos, fica, por vezes, esquecido.

2. Encaminhei à Procuradoria Geral da República, versando sobre matéria idêntica, os Recursos Extraordinários de nºs 503.276 e 536.949, a fim de estabelecer o precedente.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos que cheguem à Corte a versarem sobre o mesmo tema, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e a atuação sem necessidade de novo crivo, antecedente, do Ministério Público, no que somente o sobrecarregaria em verdadeira repetição de pareceres.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.012-0 (1039)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MICHELLY ALBERTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECDO.(A/S) : ANWAR ABDUL GHANI ARABI
ADV.(A/S) : ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Única do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, bem como a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, a Recorrente não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual" (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. No mérito, verifica-se que a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.054-5 (1040)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : ALIETE MONTEIRO GOMES
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.180-1 (1041)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : ARMANDO MACEDO SALES
ADV.(A/S) : JOSÉ JURANDIR ALVES SILVA

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (**como** a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal de **qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (**publicação** do acórdão, de um lado, e **respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, **genericamente**, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de *impugnação recursal*."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.249-1 (1042)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : EMILIA PEREIRA DE MACEDO
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (**como** a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal de **qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (**publicação** do acórdão, de um lado, e **respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, **genericamente**, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de *impugnação recursal*."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.397-8 (1043)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : ANGELINA TAVARES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.418-4 (1044)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : MARIA FELIX XAVIER
ADV.(A/S) : ANA MARIA ROCHA MELO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.469-9 (1045)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : EROTILDES MARIA DA SILVA ARAUJO
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.



A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.545-8 (1046)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DOS PRAZERES COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.685-3 (1047)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO BATISTA DE SOUZA
ADV.(A/S) : TEREZINHA PAULINO DE ASSIS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.693-4 (1048)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ FERREIRA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO SILVA NUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - firmou entendimento no sentido de que nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) deverá ser apenas aquela sob cuja égide foram preenchidos, pelo interessado, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").

Não obstante tais julgamentos plenários, cabe-me examinar, preliminarmente, se o presente recurso extraordinário preenche, ou não, os diversos pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, dentre os quais figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, porque os pressupostos recursais - notadamente aquele relativo à tempestividade - constituem matéria de ordem pública, cujo exame independe, até mesmo, de provocação formal de qualquer das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente não comprovou, como lhe incumbia, a data em que foi intimada do acórdão contra o qual se insurge nesta sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator não dispõe de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, circunstância esta que inviabiliza - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - a aferição desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, tendo em vista o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o monopólio da última palavra sobre os pressupostos recursais inerentes ao apelo extremo, que não se mostra eficaz, para o específico efeito de aferição da tempestividade, certidão que a ateste, pois, se tal fosse lícito, estar-se-ia a substituir, de modo indevido, por um juízo alheio (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo tipicamente jurisdicional, própria do Relator da causa nesta Corte Suprema, tal como tem assinalado a jurisprudência deste Tribunal:

"- A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...). O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal." (RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.745-1 (1049)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : JOSÉ CRISPINIANO DE SENA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) deverá ser apenas aquela sob cuja égide foram preenchidos, pelo interessado, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").

Não obstante tais julgamentos plenários, cabe-me examinar, preliminarmente, se o presente recurso extraordinário preenche, ou não, os diversos pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, dentre os quais aquele a que se refere a Súmula 283/STF.

O enunciado sumular em questão dispõe ser inadmissível o recurso extraordinário, "quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

O exame destes autos evidencia que o presente recurso extraordinário não impugna todos os fundamentos em que se apóia o acórdão recorrido, notadamente aquele que invoca o postulado da isonomia como suporte legítimador da extensão, à parte ora recorrida, da nova (e mais favorável) legislação previdenciária.

A ausência dessa específica impugnação impede, em consequência, que se instaure - dada a incognoscibilidade do presente recurso extraordinário - discussão em torno de tema impregnado de alto relevo constitucional, pois inviabiliza, em face do que dispõe a Súmula 283/STF, o exame das limitações que o postulado constitucional da reserva de lei (enquanto consectário do princípio da separação de poderes) impõe ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172 - RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Isso significa - considerando-se o que enuncia a Súmula 283/STF - que o recurso extraordinário em questão revela-se inadmissível, porque, não obstante a existência de mais de um fundamento suficiente, apto a sustentar, por si só, a decisão recorrida, o apelo extremo não impugnou, de maneira necessariamente abrangente, todos eles.

Cabe enfatizar, neste ponto, que qualquer dos fundamentos jurídicos em que se apóia o acórdão ora recorrido revela-se bastante para viabilizar a subsistência autônoma da decisão em causa, fazendo incidir, sobre o mencionado apelo extremo, a fórmula jurisprudencial consubstanciada na Súmula 283/STF, segundo a qual "É inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já se pronunciou no sentido da imprescindibilidade de a parte recorrente, quando da interposição do recurso extraordinário, impugnar todos os fundamentos suficientes que dão suporte ao acórdão recorrido (RTJ 152/243-244, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 175/1149-1150, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 514.476/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 217.726/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 318.090-Agr/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 364.018-Agr/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...). FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO NO APELO EXTREMO.

1. Na hipótese, o acórdão impugnado adota dois fundamentos suficientes (...).

2. O recurso extraordinário, todavia, abrange apenas o primeiro deles. Incidência da Súmula STF nº 283.

3. Agravo regimental improvido."

(RE 402.097-Agr/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Sendo assim, considerando as razões expostas, e atento à Súmula 283/STF, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.849-0 (1050)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARLENE SUZANA DA SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - firmou entendimento no sentido de que nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) deverá ser apenas aquela sob cuja égide foram preenchidos, pelo interessado, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").

Não obstante tais julgamentos plenários, cabe-me examinar, preliminarmente, se o presente recurso extraordinário preenche, ou não, os diversos pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, dentre os quais figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, porque os pressupostos recursais - notadamente aquele relativo à tempestividade - constituem matéria de ordem pública, cujo exame independe, até mesmo, de provocação formal de qualquer das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente não comprovou, como lhe incumbia, a data em que foi intimada do acórdão contra o qual se insurge nesta sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator não dispõe de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, circunstância esta que inviabiliza - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - a aferição desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, tendo em vista o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o monopólio da última palavra sobre os pressupostos recursais inerentes ao apelo extremo, que não se mostra eficaz, para o específico efeito de aferição da tempestividade, certidão que a ateste, pois, se tal fosse lícito, estar-se-ia a substituir, de modo indevido, por um juízo alheio (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo tipicamente jurisdicional, própria do Relator da causa nesta Corte Suprema, tal como tem assinalado a jurisprudência deste Tribunal:

"- A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.856-2 (1051)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : MARIA DAS NEVES DE SOUZA

ADV.(A/S) : ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.993-3 (1052)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : IVO HENRIQUE BAIRROS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

RECD.(A/S) : ANTONIO ALCEU DE MORAES

ADV.(A/S) : AMÉLIA BIASONE FERNANDEZ

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Única do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, bem como a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 2º, 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. No que se refere à competência jurisdicional, a Recorrente não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, "*não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual*" (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. Em relação ao mérito, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.239-0 (1053)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : CELINA ACÁCIO DA SILVA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - firmou entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, **v.g.**).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, **genericamente**, que o recurso extraordinário foi interposto '*tempes-tivamente*' ou '*dentro do prazo legal*' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal **ad quem**), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.429-1 (1054)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

RECD.(A/S) : SOLANGE GOMES HOFFMANN

ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.603-0 (1055)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS

RECD.(A/S) : INGEBOG PETROLINA PAULA KOMORA

ADV.(A/S) : ANTONIO BRASIL ANDRADE

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.611-1 (1056)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS

RECD.(A/S) : ADAILDE DE JESUS AMORIM

ADV.(A/S) : ELIZABETH PONTES MATOS GONÇALVES

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.803-2 (1057)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS

RECD.(A/S) : MARIA VALDELIA FREIRE SANTOS

ADV.(A/S) : KARLA DANIELLI TAVARES GUIMARÃES DE SOUZA E OUTRO(A/S)



Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.426-1 (1058)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : DANIELI MICHELON DO VALLE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

RECDO.(A/S) : ORLANDO MATTOS

ADV.(A/S) : EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Unica do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, bem como a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, a Recorrente não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que, *"não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual"* (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. No mérito, verifica-se que a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.644-2 (1059)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

RECDO.(A/S) : MARIA HELENA MENDES

ADV.(A/S) : ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.698-1 (1060)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA

RECDO.(A/S) : LUISA BERNARDI DE CAMUZZI

ADV.(A/S) : LUCIANA REGINA DOS REIS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.711-2 (1061)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

RECDO.(A/S) : MARINA MENDES NUNES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FABIANO MATOS DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.138-1 (1062)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ZILDA MALLER CARVALHO

ADV.(A/S) : LEANDRO TEIXEIRA ALVES

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.162-4 (1063)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : JULIO FERNANDES DA COSTA

ADV.(A/S) : REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.190-0 (1064)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ELIETE DOS SANTOS JUNGER

ADV.(A/S) : REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.290-6 (1065)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE

RECDO.(A/S) : MARTA MARIA DE JESUS CARIBÉ

ADV.(A/S) : FABIO DE SANTANA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.436-4 (1066)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

RECDO.(A/S) : SILVIA MARIA BASTOS

ADV.(A/S) : TAÍS MARIA ZANONI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.461-5 (1067)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : VERA REGINA BOEIRA
ADV.(A/S) : VIVIAN VIEIRA ALBRECHT E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.493-3 (1068)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : AMÁBILE BOTER VIEIRA
ADV.(A/S) : WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.536-1 (1069)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : CLEYA VITELLO SCHUTT
ADV.(A/S) : ANGELA SCHUTT OLIVEIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.914-5 (1070)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SANDRA MARIA SABINO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.057-7 (1071)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : LEONOR GONÇALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SAYLES RODRIGO SCHUTZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.060-7 (1072)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : AGLAURA RAMIRES CHAGAS
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.076-3 (1073)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : ILSE OTILIA WEIS PREFEITO
ADV.(A/S) : GIOVANA CÁTIA PEREIRA ROSA KUHNEN

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.166-2 (1074)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : CLEONICE DE FARIAS SANTOS
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.174-3 (1075)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JACIRA DOS SANTOS ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.289-8 (1076)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA ROCHA PONTES
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.296-1 (1077)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : MARIA IZABEL GUIMARÃES
ADV.(A/S) : PIERRE GAZARINI SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.303-7 (1078)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ALDIRA MUNHOZ VON DER OSTEN
ADV.(A/S) : CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.347-9 (1079)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ADELINA GOLLO SAMBAQUY
ADV.(A/S) : JAMES MARTINS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.354-1 (1080)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : ANILDA RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : DANIEL PAULO FONTANA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.414-9 (1081)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO HUMBERTO DOS SANTOS CUNHA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.421-1 (1082)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AGENILDO GOMES DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.654-1 (1083)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : MARIA ELI DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.810-1 (1084)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO NEL OLIVEIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.875-6 (1085)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MOACIR DO ESPIRITO SANTO FERREIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.899-3 (1086)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : EGÍDIO JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - TEMA DE REPERCUSSÃO ÍMPAR - CONVENIÊNCIA DO CRIVO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A questão versada neste processo tem repercussão maior. Por tratar da utilização dos serviços de telefonia, irradia-se a ponto de revelar o interesse de toda a coletividade. Perante a Turma Recursal deu-se o enfrentamento da matéria à luz da Constituição e ao Supremo cabe a palavra final sobre o que nela se contém em termos de regência da vida em sociedade. Eis o papel fundamental da Corte, que, ante a avalanche de processos, fica, por vezes, esquecido.

2. Encaminhei à Procuradoria Geral da República, versando sobre matéria idêntica, os Recursos Extraordinários de nºs 503.276 e 536.949, a fim de estabelecer o precedente.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos que cheguem à Corte a versarem sobre o mesmo tema, mas ao sobrestamento, a fim de que se guarde a adoção de tese nos já enviados e a atuação sem necessidade de novo crivo, antecedente, do Ministério Público, no que somente o sobrecarregaria em verdadeira repetição de pareceres.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.004-1 (1087)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARTHA JUDITH LARA MORITZ
ADV.(A/S) : LEANDRO TEIXEIRA ALVES

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.011-4 (1088)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : IVAN LUIZ CORDOVIL DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.037-8 (1089)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA CARRAZZONI MENDES RIBEIRO
ADV.(A/S) : DÉBORA ELARRAT SAUERBRONN

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.066-1 (1090)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECD.(A/S) : JULIA MARCELINO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.086-6 (1091)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO FERREIRA CRIVANO
ADV.(A/S) : DÉBORA ELARRAT SAUERBRONN

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.121-8 (1092)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : IRENE ALVES BARBOSA
ADV.(A/S) : REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.175-7 (1093)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : SONIA RIBEIRO GONÇALVES GARCIA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.260-5 (1094)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : COSME HEITOR TORRES
ADV.(A/S) : REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.337-7 (1095)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ESTHER FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.345-8 (1096)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JANDIRA NASCIMENTO DOS SANTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.391-1 (1097)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MANOEL DE OLIVEIRA LINS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.409-8 (1098)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VERÔNICA MARÇAL DE ALMEIDA SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas

remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.416-1 (1099)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSE LUIZ MOLINARI TRAVERSO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.465-9 (1100)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ITAMAR LUCIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : ELIZABETH PONTES MATOS GONÇALVES

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.481-1 (1101)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS NOBRE
ADV.(A/S) : SIDNEI CAMARGO FERNANDES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.493-4 (1102)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CRISTIAN FERREIRA ANTAS
ADV.(A/S) : GILSON SOUZA LOBO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.497-7 (1103)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JURLEI VIANA SANTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.506-0 (1104)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PEDRO PAULO DE AGUIAR RIBEIRO
ADV.(A/S) : FERNANDA CRESPO NOGUEIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.517-5 (1105)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDRÉ RENATO DE CAMPOS
ADV.(A/S) : VANCLEA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.588-4 (1106)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA
RECDO.(A/S) : MARIANA DOS SANTOS CALDAS
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.606-6 (1107)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA REGINA DE OLIVEIRA MELO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.615-5 (1108)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NELIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.623-6 (1109)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO LACERDA MOURÃO
ADV.(A/S) : KÁTIA SOARES ARAÚJO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.664-3 (1110)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA TERGINETE LOPES GOMES

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.723-2 (1111)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RICARDO SOUZA MACIEL

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.726-7 (1112)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ CLEVER FERRAZ DE FREITAS
ADV.(A/S) : AMAURY MACHADO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.760-7 (1113)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA SOARES DE LIMA
ADV.(A/S) : VÂNIA LÚCIA NOBRE DE OLIVEIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.805-1 (1114)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EMMANUEL RAMOS BARBOSA
ADV.(A/S) : FLÁVIO JOSÉ SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.253-3 (1115)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : DENIS ADAUTO DA SILVA

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto** instituído **ou** majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal de **qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.



Cumpre advertir, ainda, tendo em vista o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o monopólio da última palavra sobre os pressupostos recursais inerentes ao apelo extremo, que não se mostra eficaz, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- A **certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal **ad quem**), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O **poder certificante** dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir** a atividade de **controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compete** ao Supremo Tribunal Federal - e **não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o **reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.191-5 (1116)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECD.(A/S) : CARLOS JOSÉ ALMEIDA DA SILVA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.615-1 (1117)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES COSTA

ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.750-6 (1118)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA

RECD.(A/S) : NELSON TIBURCIO DA SILVA

ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.829-4 (1119)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECD.(A/S) : SANDRA DO ADRO RIBEIRO CAVALCANTI

ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.086-8 (1120)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : MARLENE MARIA DA SILVA

ADV.(A/S) : ADRIANA FREITAS DAS NEVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.295-0 (1121)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : JOSÉ FELISMINO DO RAMO

ADV.(A/S) : LUCIMAR VILAR NOVA CABRAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.443-5 (1122)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : ELITA FONSECA DOS REIS

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.724-8 (1123)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : ERNANI GOMES DA SILVA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.113-0 (1124)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : JOÃO FERREIRA

ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.308-6 (1125)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : TEREZINHA NUNES PORTELA

ADV.(A/S) : DÁRIO AMBRÓSIO

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.466-0 (1126)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : SEVERINA LIMA DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : LÚCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.483-0 (1127)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECD.(A/S) : FRANCISCA BERNARDINA DA SILVA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.619-1 (1128)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ DIAS DA SILVA

ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.231-7 (1129)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA

RECD.(A/S) : MARIA DA VEIGA CAVALI

ADV.(A/S) : REALINA P. CHAVES BATISTEL

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - **presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o Poder Público - **que editara** a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **a que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, se assim proceder, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).**

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.520-1 (1130)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA ANDRADE

ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.052-9 (1131)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EDNA GOMES LUBKE

ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.102-9 (1132)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

RECDO.(A/S) : LEONICE MENDES DOS SANTOS

ADV.(A/S) : ALINE GIUDICE CARDOSO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.024-1 (1133)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ADIAIR LOURDES MASSUCHETTO CARON

ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.172-9 (1134)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA

RECDO.(A/S) : DELICIA GAVIOLI BALLAROTTI BARCELOS

ADV.(A/S) : ANTÔNIO SAONETTI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.788-3 (1135)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : WALDETE BELIZA DA SILVA

ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido**

(tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a **significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, a **data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e **respectiva intimação**, de outro) - a **aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, **genericamente**, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O **poder certificante** dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir** a atividade de **controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compete** ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o **reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de **impugnação recursal**."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.970-9 (1136)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1135.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.709-4 (1137)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : ENEDINA SILVA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1135.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.230-3 (1138)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECDO.(A/S) : JOSÉ REGINALDO ALCÂNTARA PIMENTEL

ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a **significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, a **data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e **respectiva intimação**, de outro) - a **aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, **genericamente**, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O **poder certificante** dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir** a atividade de **controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compete** ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o **reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de **impugnação recursal**."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.063-4 (1139)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECDO.(A/S) : CECÍLIA NUNES DE BARROS

ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1138.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.530-0 (1140)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : MARGARIDA TORRES FREIRE

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1138.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.210-9 (1141)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : ENILDA DE SOUZA VIEIRA

ADV.(A/S) : SIMONE ALVES SPINELLI

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a **significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").



Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional **e** da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, **e respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpro advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, **o monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- *A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).*

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.237-3 (1142)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.O.(A/S) : ANTONIO JOSINO DE AGUIAR

ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1141.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.281-8 (1143)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.O.(A/S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA

ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional **e** da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, **e respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, **o monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- *A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).*

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.511-2 (1144)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.O.(A/S) : ANALIA BATISTA DE LIMA CANDIDO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1143.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.713-1 (1145)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.O.(A/S) : EDITE MARIA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1143.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.760-3 (1146)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.O.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1143.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.289-6 (1147)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.O.(A/S) : MARIA OTAÍLZA TRAVASSOS DE MELO

ADV.(A/S) : SARA CRISTINA ALBUQUERQUE RIBEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1143.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.612-1 (1148)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.O.(A/S) : MARIA SOLANGE DE AMORIM SILVA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional **e** da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, **e respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpro advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, **o monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- *A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).*

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.287-4 (1149)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.O.(A/S) : LUIS CONSTANTINO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1148.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.292-1 (1150)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.O.(A/S) : SEVERINA ALVES DA COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1148.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.610-1 (1151)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : OTILIA CHAVES PESSOA
ADV.(A/S) : JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 1148.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.098-1 (1152)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECD.(A/S) : MARIA DE FIGUEIREDO SILVA
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantêm** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que** - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior, sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "*Limite Temporal da Lei*", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "*Curso Elementar de Direito Romano*", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É que os **precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público** - que editara a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis que** a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria** lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A **declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação** dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que** o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no "*leading case*" - **não tenha sido publicado**, **ou**, caso já publicado, **ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.649-6 (1153)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : MARIA DA GLORIA FRANCO FERREIRA
ADV.(A/S) : DIRCE PERES ZATTONI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1152.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.409-9 (1154)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : ESTELITA LEAL DE MELO

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificador), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir** a atividade **de controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compete** ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal **de origem nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, **desse meio excepcional de impugnação recursal."**

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.337-4 (1155)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : SEVERINO BARBOSA CABRAL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1154.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.102-1 (1156)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : VALDIR FREIRE MENDONÇA
ADV.(A/S) : VALDIR FREIRE M. FILHO

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.



Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - a **aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- A **certidão** exarada por **serventuário de Justiça**, atestando, genericamente, que o **recurso extraordinário** foi interposto '**tempestivamente**' ou '**dentro do prazo legal**' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O **poder certificante** dos **serventuários de Justiça**, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir** a atividade de **controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - e **não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao **Serventuário da Corte judiciária inferior** - o **reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de **impugnação recursal**."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.919-3 (1157)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO MANOEL DE ARAUJO
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 1156.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.331-5 (1158)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : EUCLIDES PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1156.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.338-2 (1159)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOÃO ANTONIO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1156.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.713-2 (1160)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : IRACEMA LUCENA FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1156.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.698-8 (1161)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS BARRETO
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a **significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabem examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal de **qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, a **data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - a **aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- A **certidão** exarada por **serventuário de Justiça**, atestando, genericamente, que o **recurso extraordinário** foi interposto '**tempestivamente**' ou '**dentro do prazo legal**' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O **poder certificante** dos **serventuários de Justiça**, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir** a atividade de **controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - e **não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao **Serventuário da Corte judiciária inferior** - o **reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de **impugnação recursal**."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.382-8 (1162)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MANOEL BARTOLOMEU SOARES

Despacho: Idêntico ao de nº 1161.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.686-5 (1163)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : SEVERINO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ BEZERRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1161.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.967-3 (1164)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MANOEL VALDIVINO DA SILVA
ADV.(A/S) : EDNA CAVALCANTI DE ARAÚJO

Despacho: Idêntico ao de nº 1161.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.618-9 (1165)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA MARIA CUNHA DO CARMO

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a **significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabem examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal de **qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, a **data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - a **aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- A **certidão** exarada por **serventuário de Justiça**, atestando, genericamente, que o **recurso extraordinário** foi interposto '**tempestivamente**' ou '**dentro do prazo legal**' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O **poder certificante** dos **serventuários de Justiça**, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir** a atividade de **controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - e **não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao **Serventuário da Corte judiciária inferior** - o **reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de **impugnação recursal**."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.144-4 (1166)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.263-2 (1167)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EDNO JOSÉ GALINDO
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.569-1 (1168)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA MADALENA BRITO VIANA
ADV.(A/S) : ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL

Despacho: Idêntico ao de nº 1165.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.369-1 (1169)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : LUIZ PEDRO GOMES
ADV.(A/S) : MARIA DE LURDES PACHECO MARI-NHO

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - firmou entendimento no sentido de que nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) deverá ser apenas aquela sob cuja égide foram preenchidos, pelo interessado, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").

Não obstante tais julgamentos plenários, cabe-me examinar, preliminarmente, se o presente recurso extraordinário preenche, ou não, os diversos pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, dentre os quais figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, porque os pressupostos recursais - notadamente aquele relativo à tempestividade - constituem matéria de ordem pública, cujo exame independe, até mesmo, de provocação formal de qualquer das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente não comprovou, como lhe incumbia, a data em que foi intimada do acórdão contra o qual se insurge nesta sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator não dispõe de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, circunstância esta que inviabiliza - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - a aferição desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpré advertir, ainda, tendo em vista o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o monopólio da última palavra sobre os pressupostos recursais inerentes ao apelo extremo, que não se mostra eficaz, para o específico efeito de aferição da tempestividade, certidão que a ateste, pois, se tal fosse lícito, estar-se-ia a substituir, de modo indevido, por um juízo alheio (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo tipicamente jurisdicional, própria do Relator da causa nesta Corte Suprema, tal como tem assinalado a jurisprudência deste Tribunal:

"- A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...)."

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.599-6 (1170)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ BEZERRA ALVES
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1169.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.798-1 (1171)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : JOSÉ DANIEL GOMES DE AGUIAR
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1169.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.493-1 (1172)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : JOSÉ BARBOSA CAVALCANTE
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1169.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.458-9 (1173)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : JOSÉ PACÍFICO BEZERRA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1169.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.664-6 (1174)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : LUZINETE MARIA SILVA DE AZEVEDO MARQUES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1169.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.667-1 (1175)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : MARGARIDA MARIA CAVALCANTI VAS-CONCELOS
ADV.(A/S) : ADRIANA AQUINO LOPES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1169.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.850-5 (1176)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ REZENDE
RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARTA VALÉRIA LANUNCE

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, entendeu que o acórdão recorrido incidiu em múltiplas transgressões à Constituição, seja fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, seja não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), seja, ainda, desrespeitando o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, de tal modo que - presente referido contexto de ordem temporal - não se revelava viável fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", como corretamente advertiu, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, diretamente, do postulado constitucional da segurança jurídica - desautoriza, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a projeção imediata de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes de causa a ela anterior, sob pena de se configurar situação caracterizadora de retroatividade mínima (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, à inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 654/STF, cujo enunciado dispõe que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, na espécie, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a formulação da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo previa, de modo expresso, a aplicação retroativa de seus efeitos, de cuja incidência, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando, então, de maneira inadequada, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, cujo sentido, por isso mesmo, deve ser extraído dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais de que a Súmula 654/STF se originou.

O exame atento de tais precedentes evidencia que a situação neles referida simplesmente não ocorre na espécie, eis que a Lei nº 9.032/95 não veiculou qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, o que torna impertinente, portanto, a invocação da Súmula 654/STF.

Cumpré assinalar, ainda, por necessário, que não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei (como sucede na espécie), a indicação da fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua veiculação, da observância do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a advertência de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária somente deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, sob a égide de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência dos "leading cases" referidos, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicados os acórdãos consubstanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juizes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.991-9 (1177)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : SONIA DA COSTA MATOS
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1176.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.697-5 (1178)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ARCI ZELIA MENSCH KEMPNER
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Despacho: Idêntico ao de nº 1176.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.441-8 (1179)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : HELOISA GOMES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LANA CRISTINA GOMES MARTINS

Despacho: Idêntico ao de nº 1176.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.486-2 (1180)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ILGA BAUMGARTEN
ADV.(A/S) : HORST WIRTH

Despacho: Idêntico ao de nº 1176.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.322-1 (1181)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : GERALDO VIEIRA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - firmou entendimento no sentido de que nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) deverá ser apenas aquela sob cuja égide foram preenchidos, pelo interessado, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").

Não obstante tais julgamentos plenários, cabe-me examinar, preliminarmente, se o presente recurso extraordinário preenche, ou não, os diversos pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, dentre os quais figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, porque os pressupostos recursais - notadamente aquele relativo à tempestividade - constituem matéria de ordem pública, cujo exame independe, até mesmo, de provocação formal de qualquer das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente não comprovou, como lhe incumbia, a data em que foi intimada do acórdão contra o qual se insurge nesta sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator não dispõe de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, circunstância esta que inviabiliza - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - a aferição desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumprê advertir, ainda, tendo em vista o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o monopólio da última palavra sobre os pressupostos recursais inerentes ao apelo extremo, que não se mostra eficaz, para o específico efeito de aferição da tempestividade, certidão que a ateste, pois, se tal fosse lícito, estar-se-ia a substituir, de modo indevido, por um juízo alheio (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo tipicamente jurisdicional, própria do Relator da causa nesta Corte Suprema, tal como tem assinalado a jurisprudência deste Tribunal:

"- A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.606-3 (1182)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ESTELA PEIXE DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1181.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.119-9 (1183)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO ERNESTO DA SILVA FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1181.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.855-0 (1184)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : LENIDA VAZ BEZERRA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1181.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.836-4 (1185)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : IVANILDO DE SOUZA LINS
ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1181.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.090-3 (1186)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSEFA HERMÍNIO DA COSTA AGOSTINHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1181.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.008-2 (1187)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IRAMIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, entendeu que o acórdão recorrido incidiu em múltiplas transgressões à Constituição, seja fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, seja não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), seja, ainda, desrespeitando o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, de tal modo que - presente referido contexto de ordem temporal - não se revelava viável fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", como corretamente advertiu, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, diretamente, do postulado constitucional da segurança jurídica - desautoriza, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a projeção imediata de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes de causa a ela anterior, sob pena de se configurar situação caracterizadora de retroatividade mínima (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, à inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 654/STF, cujo enunciado dispõe que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, na espécie, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a formulação da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo previa, de modo expresso, a aplicação retroativa de seus efeitos, de cuja incidência, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando, então, de maneira inadequada, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, cujo sentido, por isso mesmo, deve ser extraído dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais de que a Súmula 654/STF se originou.

O exame atento de tais precedentes evidencia que a situação neles referida simplesmente não ocorre na espécie, eis que a Lei nº 9.032/95 não veiculou qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, o que torna impertinente, portanto, a invocação da Súmula 654/STF.

Cumprê assinalar, ainda, por necessário, que não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei como sucede na espécie), a indicação da fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua veiculação, da observância do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a advertência de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária somente deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, sob a égide de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência dos "leading cases" referidos, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicados os acórdãos consubstanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente.**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).**

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.521-1 (1188)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE

RECD.(A/S) : MARIA APARECIDA BITTENCOURT

ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Despacho: Idêntico ao de nº 1187.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.977-6 (1189)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : CLEODINA JÚLIA DA SILVA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal de **qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, **o monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão exarada por serventário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).**

O poder certificante dos serventários de Justiça, não obstante o privilégio da fe pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.168-4 (1190)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : OTÁVIO CARLOS MIQUILES

Despacho: Idêntico ao de nº 1189.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.209-5 (1191)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : ANA ROSA NASCIMENTO SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1189.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.674-8 (1192)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS

RECD.(A/S) : JOSÉ VALÉRIO DA SILVA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1189.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.384-7 (1193)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO

RECD.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CORREA REIS

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que - presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. 1/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste** Tribunal **proferidas** a propósito da **inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - **pretendia ver-se excluído, invocando**, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O exame atento de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE. ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).**

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.063-8 (1194)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELBA CORREA ROLIM
ADV.(A/S) : HELOÍSA MARIA DE SABOYA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1193.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.977-8 (1195)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ELIZABETH LEMOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARINETE MARTINS DA SILVEIRA

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - firmou entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto** instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal de **qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por **serventuário de Justiça**, atestando, **genericamente**, que o **recurso extraordinário** foi interposto '**tempestivamente**' ou '**dentro do prazo legal**' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal **ad quem**), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos **serventuários de Justiça**, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir** a atividade de **controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao **requisito** da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compete** ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao **Serventuário** da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, **desse meio excepcional de impugnação recursal**."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.421-7 (1196)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : GERALDO JOSÉ BARROCA PORTELA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1195.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.702-6 (1197)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LAURO PAIS LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1195.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.838-3 (1198)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ELZA RIBEIRO GOMES
ADV.(A/S) : OZIAS VALENTIM GOMES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1195.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.926-6 (1199)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JACI MARIA NUNES
ADV.(A/S) : DAISE MORAES CAVALCANTI

Despacho: Idêntico ao de nº 1195.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.156-8 (1200)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : HELENO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1195.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.375-7 (1201)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ FIRMO DE FARIAS
ADV.(A/S) : SIMONE ALVES SPINELLI

Despacho: Idêntico ao de nº 1195.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.392-7 (1202)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MARIA DA PAZ MORATO CORREIA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1195.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.537-7 (1203)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARCELLO MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 1195.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.322-4 (1204)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : NEUSA MAGALHÃES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - **presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STE**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É que **os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público** - que editara a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **a que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, se assim proceder, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É **que** a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto** instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, o **julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no "*leading case*" - **não tenha sido publicado**, ou, caso já publicado, **ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente." (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.760-1 (1205)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPPERINO

RECDO.(A/S) : ONEDYR DEA PARANHOS KRONIG

ADV.(A/S) : JADYR CANDIDO SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1204.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.410-6 (1206)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA

RECDO.(A/S) : NORVALINA FONSECA

ADV.(A/S) : LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Despacho: Idêntico ao de nº 1204.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.384-5 (1207)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE

RECDO.(A/S) : MARLENE LOSSO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : RACHEL RAMIRES DE LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1204.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.889-8 (1208)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO

RECDO.(A/S) : VANDI RAMOS DA SILVA

ADV.(A/S) : AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1204.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.307-7 (1209)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : GENY FROZI RODRIGUES

ADV.(A/S) : RITA BEZERRA DA COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1204.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.493-7 (1210)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR

RECDO.(A/S) : BERNADETE NECHIO CARDOSO

ADV.(A/S) : ALMIR TADEU BOTELHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1204.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.701-9 (1211)

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : MARIA CELINA TOLEDO BARBOSA

ADV.(A/S) : CREMILDA TENÓRIO SOARES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1204.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.625-5 (1212)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : IOLANDA DE OLIVEIRA GOMES

ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1204.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.321-1 (1213)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : JOSÉ VICENTE FERREIRA FILHO

ADV.(A/S) : LÚCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e **respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).**

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.336-5 (1214)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : DEOLINDO VICENTE BATISTA

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1213.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.354-4 (1215)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECDO.(A/S) : ANITA MARIA DA SILVA

ADV.(A/S) : EDGENE BARROS GOMES

Despacho: Idêntico ao de nº 1213.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.400-1 (1216)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : ADEMAR FABRÍCIO GOMES

Despacho: Idêntico ao de nº 1213.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.202-1 (1217)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1213.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.308-0 (1218)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : MARIA SEVERINA CRUZ

ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e **respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).**

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.



Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.526-1 (1219)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MERCEDES RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA AQUINO LOPES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1218.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.612-7 (1220)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ CORDEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1218.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.666-6 (1221)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : OTÁVIO BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1218.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.619-3 (1222)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CÉLIA REGINA DA FONSECA MATIAS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, entendeu que o acórdão recorrido incidiu em múltiplas transgressões à Constituição, seja fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, seja não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), seja, ainda, desrespeitando o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, de tal modo que - presente referido contexto de ordem temporal - não se revelava viável fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", como corretamente advertiu, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, diretamente, do postulado constitucional da segurança jurídica - desautoriza, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a projeção imediata de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes de causa a ela anterior, sob pena de se configurar situação caracterizadora de retroatividade mínima (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, à inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 654/STF, cujo enunciado dispõe que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, na espécie, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a formulação da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo previa, de modo expresse, a aplicação retroativa de seus efeitos, de cuja incidência, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando, então, de maneira inadequada, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, cujo sentido, por isso mesmo, deve ser extraído dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais de que a Súmula 654/STF se originou.

O exame atento de tais precedentes evidencia que a situação neles referida simplesmente não ocorre na espécie, eis que a Lei nº 9.032/95 não veiculou qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, o que torna impertinente, portanto, a invocação da Súmula 654/STF.

Cumprasse assinalar, ainda, por necessário, que não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei (como sucede na espécie), a indicação da fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua veiculação, da observância do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a advertência de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária somente deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, sob a égide de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência dos "leading cases" referidos, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicados os acórdãos consubstanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.221-2 (1223)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELZA RODRIGUES DE AQUINO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1222.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.679-1 (1224)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ CAVALCANTE
ADV.(A/S) : HILDA HELENA SIMÕES AZEVEDO PEREIRA

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - firmou entendimento no sentido de que nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) deverá ser apenas aquela sob cuja égide foram preenchidos, pelo interessado, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").

Não obstante tais julgamentos plenários, cabe-me examinar, preliminarmente, se o presente recurso extraordinário preenche, ou não, os diversos pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, dentre os quais figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, porque os pressupostos recursais - notadamente aquele relativo à tempestividade - constituem matéria de ordem pública, cujo exame independe, até mesmo, de provocação formal de qualquer das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente não comprovou, como lhe incumbia, a data em que foi intimada do acórdão contra o qual se insurge nesta sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator não dispõe de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, circunstância esta que inviabiliza - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - a aferição desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumprasse advertir, ainda, tendo em vista o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o monopólio da última palavra sobre os pressupostos recursais inerentes ao apelo extremo, que não se mostra eficaz, para o específico efeito de aferição da tempestividade, certidão que a ateste, pois, se tal fosse lícito, estar-se-ia a substituir, de modo indevido, por um juízo alheio (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo tipicamente jurisdicional, própria do Relator da causa nesta Corte Suprema, tal como tem assinalado a jurisprudência deste Tribunal:

"- A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.696-2 (1225)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : CÍCERO PEDRO DE SANTANA
ADV.(A/S) : ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1224.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.566-1 (1226)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ARTUR LOPES SOARES
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1224.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.638-1 (1227)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : HEROTIDES ANTONIO CANECA CAVALCANTI
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Despacho: Idêntico ao de nº 1224.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.688-8 (1228)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSEFA ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : LUCIMARY BATISTA DE QUEIROZ

Despacho: Idêntico ao de nº 1224.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.811-3 (1229)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : GEORG SIRAKOFF
ADV.(A/S) : ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que** - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "**das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS**", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público** - que editara a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis que** a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpra assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria** lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade **de lei ou ato normativo, emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação** dos Juízes **que integram** a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade **de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente.**"

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do **RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.513-8 (1230)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
RECDO.(A/S) : JOSEPHINA MAIO ENTRIELLI
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1229.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.806-6 (1231)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DA SILVA

DECISÃO: **É certo** que, nos julgamentos plenários do **RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, **o monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- A certidão exarada **por serventuário de Justiça, atestando, genericamente**, que o recurso extraordinário foi interposto '*tempestivamente*' ou '*dentro do prazo legal*' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão** de substituir a atividade **de controle jurisdicional** sobre os pressupostos recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compete** ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.128-3 (1232)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : IRINETE MARIA BISPO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO RAMALHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1231.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.064-2 (1233)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARLENE DE OLIVEIRA MENDONÇA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA SALES FRANÇA

Despacho: Idêntico ao de nº 1231.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.174-2 (1234)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : RANUSIA GOUVEIA CAVALCANTI

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - firmou entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto** instituído **ou** majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- *A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).*

O **poder certificante** dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.891-9 (1235)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA MARTINS MOREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1234.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.337-3 (1236)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ARLINDO FELIX DE ALMEIDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1234.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.127-9 (1237)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1234.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.848-7 (1238)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JAILSON SEVERINO DE LIMA
ADV.(A/S) : ADRIANA FREITAS DAS NEVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1234.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.033-6 (1239)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : TATIANA MOREDA GONZALEZ

Despacho: Idêntico ao de nº 1234.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.688-3 (1240)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO FREITAS ALHEIROS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1234.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.262-1 (1241)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que - presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. 1/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões deste Tribunal **proferidas** a propósito da **inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É **que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpra assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, se assim proceder, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É **que a majoração** de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto** instituído **ou** majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 184/1170-1172 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- *A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.*

É **que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade** de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.498-4 (1242)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARIA DALULA BARBOSA SILVA
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA MENDONÇA SOUTO MAIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1241.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.853-6 (1243)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CELMA AZEVEDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUIZ RAFAEL GRAIN

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantêm** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que** - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior, sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "*Limite Temporal da Lei*", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "*Curso Elementar de Direito Romano*", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É que os **precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público** - que editara a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É **que** a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra **a advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A **EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- A **declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes** que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É **que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor, ao Pleno, a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do **RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.386-9 (1244)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Despacho: Idêntico ao de nº 1243.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.726-1 (1245)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DE MELO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do **RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e **respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, **o monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- A **certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto '*tempestivamente*' ou '*dentro do prazo legal*' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal **ad quem**), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O **poder certificante** dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir** a atividade **de controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.052-1 (1246)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO BARROS DA ROCHA

Despacho: Idêntico ao de nº 1245.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.629-5 (1247)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1245.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.506-6 (1248)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1245.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.134-7 (1249)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO JOÃO DE FREITAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1245.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.606-5 (1250)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IRENE DA SILVA SOARES
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.



Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que - presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis que** a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra **a advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

E que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quando aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE.
Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.199-8 (1251)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : ZENILDA DE SOUZA GOMES
ADV.(A/S) : ELIETE BARRETO ALVES
Despacho: Idêntico ao de nº 1250.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.997-6 (1252)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : NOEMI PINTO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: **É certo** que, nos julgamentos plenários **do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária aplicável (**como** a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do questionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise **prévia** se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (**publicação** do acórdão, de um lado, **e respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência desta Tribunal:

"- A certidão exarada por serventário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal **de origem nem** ao Serventário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, **desse meio excepcional de impugnação recursal."**

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.097-4 (1253)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES DA COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1252.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.130-0 (1254)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : MARCONDES GOMES CALDAS
Despacho: Idêntico ao de nº 1252.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.719-5 (1255)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : CECÍLIA VICENCIA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1252.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.602-5 (1256)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : AUGUSTO FRANCO GANDRA
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1252.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.550-4 (1257)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ARLETTE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCOS JOSÉ NOVAES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **O acórdão** em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento **do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que - presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da

República, como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, à inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 654/STF, cujo enunciado dispõe que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, na espécie, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a formulação da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo previa, de modo expresso, a aplicação retroativa de seus efeitos, de cuja incidência, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando, então, de maneira inadequada, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, cujo sentido, por isso mesmo, deve ser extraído dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais de que a Súmula 654/STF se originou.

O exame atento de tais precedentes evidencia que a situação neles referida simplesmente não ocorre na espécie, eis que a Lei nº 9.032/95 não veiculou qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, o que torna impertinente, portanto, a invocação da Súmula 654/STF.

Cumprasse assinalar, ainda, por necessário, que não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei (como sucede na espécie), a indicação da fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua veiculação, da observância do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a advertência de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser entendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária somente deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, sob a égide de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência dos "leading cases" referidos, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicados os acórdãos consubstanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no "leading case" - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente." (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.112-7 (1258)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : EROTILDES PEIXOTO DE CASTRO
ADV.(A/S) : LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1257.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.666-7 (1259)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : INESIA DUARTE LEAL ARNAUT
ADV.(A/S) : ALISSON NETTO NEVES
ADV.(A/S) : ERIC MIRANDA CARNEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, entendeu que o acórdão recorrido incidiu em múltiplas transgressões à Constituição, seja fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, seja não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), seja, ainda, desrespeitando o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, de tal modo que - presente referido contexto de ordem temporal - não se revelava viável fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", como corretamente advertiu, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, diretamente, do postulado constitucional da segurança jurídica - desautoriza, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a projeção imediata de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes de causa a ela anterior, sob pena de se configurar situação caracterizadora de irretroatividade mínima (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. 1/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, à inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 654/STF, cujo enunciado dispõe que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, na espécie, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a formulação da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo previa, de modo expresso, a aplicação retroativa de seus efeitos, de cuja incidência, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando, então, de maneira inadequada, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, cujo sentido, por isso mesmo, deve ser extraído dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais de que a Súmula 654/STF se originou.

O exame atento de tais precedentes evidencia que a situação neles referida simplesmente não ocorre na espécie, eis que a Lei nº 9.032/95 não veiculou qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, o que torna impertinente, portanto, a invocação da Súmula 654/STF.

Cumprasse assinalar, ainda, por necessário, que não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei (como sucede na espécie), a indicação da fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua veiculação, da observância do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a advertência de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser entendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária somente deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, sob a égide de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência dos "leading cases" referidos, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicados os acórdãos consubstanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no "leading case" - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente." (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.990-2 (1260)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECD.(A/S) : MARIA CORINA DA SILVA FELICIANO
ADV.(A/S) : MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1259.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.028-1 (1261)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : DICEIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, entendeu que o acórdão recorrido incidiu em múltiplas transgressões à Constituição, seja fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, seja não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), seja, ainda, desrespeitando o princípio da reserva de lei.



Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É que os **precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **a que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É **que** a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra **a advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou de inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação** dos Juízes **que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão da jurisprudência** assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.448-0 (1262)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : IRINEA ANTÔNIO APOSTOLO
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.220-5 (1263)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECD.(A/S) : OLIMPIA ANTONIA GRADASCHI ZANETTE

ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.380-1 (1264)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : ROSA MARIA RIBEIRO DE LIMA
ADV.(A/S) : SILVIA RIBEIRO DE LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.379-1 (1265)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter

previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É que os **precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **a que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É **que** a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra **a advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou de inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação** dos Juízes **que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão da jurisprudência** assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.421-5 (1266)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ SÁTIRO DE ARAUJO
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1265.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.617-5 (1267)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NICEA AZEVEDO COPLE
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1265.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.636-1 (1268)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MYRNA CASSAR KFURI

Despacho: Idêntico ao de nº 1265.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.834-8 (1269)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : BEATRIZ SEABRA LODY
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1265.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.749-5 (1270)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VANDA GONÇALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1265.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.749-1 (1271)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1265.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.986-8 (1272)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA EDINA FERNANDES DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1265.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.320-6 (1273)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : SEVERINA RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a **formulação sumular** em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O exame atento de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **a que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no "*leading case*" - **não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juizes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.447-5 (1274)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MAGDALENA CARVALHO DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1273.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.883-3 (1275)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : VERA LUCIA MARCES SILVA
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".



Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, a **aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara** a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **a que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (**CE**, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (**CF**, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores dos **julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou o precedente** no 'leading case' - **não tenha sido publicado**, ou, caso já publicado, **ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.630-5 (1276)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : MARIA ALZENIR SALEZE
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1275.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.323-9 (1277)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ERNANDE FRANCISCO SOARES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1275.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.365-5 (1278)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : REJANE WELP
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1275.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.460-7 (1279)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DA LUZ ORNELLAS BULHÕES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (**CF**, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. 1/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste** Tribunal **proferidas** a propósito da **inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A **garantia** da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, **não é invocável** pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, a **aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara** a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **a que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (**CE**, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (**CF**, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores dos **julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou o precedente** no 'leading case' - **não tenha sido publicado**, ou, caso já publicado, **ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.118-4 (1280)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : AVANI CAMPANI SENER
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MURUSSI
Despacho: Idêntico ao de nº 1279.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.487-8 (1281)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
RECDO.(A/S) : NILDA NORATO DA SILVA

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que - presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra **a advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros **a serem efetuados, colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.399-0 (1282)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA

RECDO.(A/S) : ADELIA MARIA GABION PRIGOL

ADV.(A/S) : ELYTHO A. CESCON

Despacho: Idêntico ao de nº 1281.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.609-3 (1283)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF

RECDO.(A/S) : AMÉLIA MENEZES MOTA

ADV.(A/S) : CARLA EUGENIA CALDAS BARROS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1281.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.369-4 (1284)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : DEUZEDÉLIA PEREIRA

ADV.(A/S) : ROSA AURORA DA COSTA GOUVEA

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento **do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que - presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter

previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra **a advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros **a serem efetuados, colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.208-0 (1285)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ILDA CORRÊA PINTO
ADV.(A/S) : DAYSE MARTINS COUTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1284.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.836-6 (1286)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : JULIETA GASPARIM DE POL
ADV.(A/S) : CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1284.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.720-9 (1287)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO CORREIA
RECDO.(A/S) : GILVANETE DANTAS ARAÚJO
ADV.(A/S) : MARIA DE LURDES P. MARINHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1284.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.246-9 (1288)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : VICTÓRIA MOREIRA BAPTISTA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES MARQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que - presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito da **inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresse, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público** - que editara a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidência** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **a que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação** dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou o precedente** no "*leading case*" - **não tenha sido publicado**, **ou**, caso já publicado, **ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do **RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.485-2 (1289)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LUZIA HONORATO DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1288.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.776-2 (1290)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : GERUZA PEREIRA MONTEIRO GUIMARAES
ADV.(A/S) : ROBERTO RAAD E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1288.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.537-4 (1291)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLORIA MACHADO LOUREDO NEVES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1288.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.376-9 (1292)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1288.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.100-7 (1293)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CONCEIÇÃO DAS GRAÇAS
ADV.(A/S) : LÍVIA CÂMILO ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 1288.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.571-1 (1294)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : IZABEL DOS SANTOS SCHMIDEL

Despacho: Idêntico ao de nº 1288.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.789-3 (1295)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JANDIRA NEVES LAGO
ADV.(A/S) : LÍVIA CAMILO ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 1288.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.968-8 (1296)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : EDIVANEIDE DE OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : HÉLDER COSTA DA CÂMARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que - presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito da **inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A *garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, a **aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público** - **que editara a lei** - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, a **invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A **EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101)**.

- A **declaração** de constitucionalidade **ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda** que o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no "leading case" - **não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes**.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juizes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, a **revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.465-0 (1297)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DALILA CAETANA MALTEZ
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1296.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.054-2 (1298)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Despacho: Idêntico ao de nº 1296.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.898-9 (1299)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : GILSON RODRIGUES DE BRITO
ADV.(A/S) : ANDRÉ RIBEIRO LEITE

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantêm** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que** - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena** de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito da **inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A *garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, a **aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público** - **que editara a lei** - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, a **invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A **EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101)**.

- A **declaração** de constitucionalidade **ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda** que o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no "leading case" - **não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes**.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juizes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, a **revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.389-4 (1300)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IZABEL LUZIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1299.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.237-2 (1301)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1299.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.420-1 (1302)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : LUCI TEIXEIRA HESS
ADV.(A/S) : JÂNIO CECY NUNES

Despacho: Idêntico ao de nº 1299.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.441-4 (1303)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEBORA MENDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **acórdão** em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o **acórdão** recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (**CF**, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente deferidos** (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É **que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (**CE**, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (**CF**, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria** lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os **acórdãos** consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do **acórdão não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade **ou de inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes** que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato** de causas **que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente** no "*leading case*" - **não tenha sido publicado**, ou, caso já publicado, **ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os precedentes firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do **RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.240-4 (1304)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MIRIAN SOUZA PESSANHA
ADV.(A/S) : CARLOS VINICI DE ANDRADE HOLDER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.386-9 (1305)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ZENIR DE JESUS CHAVES
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO TRENNEPOHL

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.950-1 (1306)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELENI ARAUJO DE LIMA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.488-0 (1307)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VILMA QUADRA NOVATTO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **acórdão** em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o **acórdão** recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (**CF**, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente deferidos** (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É **que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (**CE**, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (**CF**, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.441-2 (1308)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO

RECDO.(A/S) : LECTICIA DIAS ARAGÃO

ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Despacho: Idêntico ao de nº 1307.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.928-8 (1309)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF

RECDO.(A/S) : ILMA LENI NUNES TELES SANTOS

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA MENDONÇA SOUTO MAIOR

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que - presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "**das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS**", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "**leading case**".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela

cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "**A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado**".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, **o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O exame atento de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis que** a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.206-4 (1310)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

RECDO.(A/S) : DENACY MACHADO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : DAYSE MARTINS COUTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1309.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.237-4 (1311)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

RECDO.(A/S) : MARILENE SANT'ANNA MUINHOS

ADV.(A/S) : SANDRA SBRAGIO GANEM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1309.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.836-4 (1312)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

RECDO.(A/S) : VANDERLINA VAZ DE SOUZA

ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que - presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "**das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS**", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "**leading case**".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "**A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado**".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, **o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O exame atento de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis que** a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.



Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se** assim proceder, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É **que** a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a advertência de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se** revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores dos **julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade **ou de inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes** que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É **que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.155-8 (1313)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ZAIDA FERREIRA MARTINS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1312.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.188-4 (1314)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIANA BALDISSARA STAMATO
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Despacho: Idêntico ao de nº 1312.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.697-6 (1315)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : JOAQUIM CEZAR GOMES
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1312.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.060-0 (1316)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ ROSAS DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1312.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.417-2 (1317)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : EVA QUARTIERI DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADIR CASRANHO VIDAL

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento **do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantêm** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. 1/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste** Tribunal **proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É **que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, **o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a **formulação sumular** em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis que** a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se** assim proceder, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É **que** a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a advertência de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se** revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores dos **julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade **ou de inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes** que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É **que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.455-4 (1318)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : LAURINETE FERREIRA DE BARROS
ADV.(A/S) : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARUDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1317.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.052-2 (1319)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SA-GULO
RECDO.(A/S) : IRACEMA DO CARMO MARTINS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **verdade** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito da **inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a **formulação sumular** em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula os julgamentos** futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.727-8 (1320)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

RECD0.(A/S) : CLAUDINA BOONE DE VASCONCELOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1319.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.156-2 (1321)

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(A/S)

RECD0.(A/S) : HELENITA BRANDAO MAYA DE OMENA

ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **verdade** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito da **inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a **formulação sumular** em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula os julgamentos** futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.649-6 (1322)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECD.O.(A/S) : HAROLDO CEZAR FAICAL TARDIM
ADV.(A/S) : MATHEUS GUERINE RIEGERT

Despacho: Idêntico ao de nº 1321.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.036-2 (1323)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.O.(A/S) : BENEDITA DE NOVAES LOPES
ADV.(A/S) : SANDRO HELENO C. FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **acórdão** em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É **que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, **o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- *A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.*

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.739-4 (1324)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.O.(A/S) : RACHEL BENCHIMOL
ADV.(A/S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1323.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.280-1 (1325)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.O.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MARTINS

Despacho: Idêntico ao de nº 1323.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.859-8 (1326)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.O.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DA COSTA E SILVA
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1323.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.781-2 (1327)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECD.O.(A/S) : ANTONIO BERNARDO DA SILVA
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO: O **acórdão** em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É **que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, **o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos substanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a ausência de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.756-8 (1328)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : VAIR DE OLIVEIRA ESTRELA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1327.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.953-1 (1329)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LENICE MANHAES DE MOURA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1327.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.970-1 (1330)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA SIMÕES DE FARIA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1327.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.152-1 (1331)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : ERLON FEITOSA
ADV.(A/S) : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantêm** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que - presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior, sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. 1/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões deste Tribunal **proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis que** a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, se assim proceder, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se substanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos substanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a ausência de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.362-6 (1332)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ESTELA PEIXE DA SILVA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1331.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.596-1 (1333)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO CORREA COLLAÇO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1331.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.161-5 (1334)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : KERANEZ BALBI LESSA
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantêm** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que - presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior, sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. 1/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela



cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste** Tribunal **proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A *garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresse, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, **o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando, então, de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O exame atento de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei **(como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, **§ 5º**), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser entendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juizes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.387-1 (1335)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MANOEL HENRIQUE SANTOS
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1334.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.743-1 (1336)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CLOTILDES PINTO CURTY
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1334.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.948-0 (1337)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ DE JESUS STEIMBACK
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 - ISONOMIA - MILITARES.

JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - LIMITAÇÃO A 6% AO ANO - CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO - VERBAS REMUNERATÓRIAS - CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.
2. O que decidido pela Corte de origem, no tocante ao reajuste de 28,86%, está em harmonia com precedente deste Tribunal. No julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, no qual funcionei como relator, o Plenário acolheu o pleito dos servidores, fazendo-o a partir do princípio isonômico. Entendeu que, verificado o reajuste no âmbito militar, incumbia a extensão aos servidores civis. Eis como me pronunciei sobre a matéria, consignando, agora, que, no julgamento de embargos declaratórios, o Colegiado veio a determinar a compensação do percebido em razão de reajustes anteriores:

Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público, cujos servidores integram o próprio Executivo, determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data e sem distinção entre civis e militares. Assim, o ato atacado exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Legislativo, Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irresignação dos Recorrentes, ou a vulneraram. Pelas razões acima lançadas, excluo esta última conclusão.

Pois bem, a Corte de origem, soberana no exame dos elementos probatórios, assentou que os servidores não lograram ver a remuneração reajustada em 28,86%, percentual consagrado como de observância necessária no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF. Então, com base no princípio da isonomia, tendo em conta especificamente a classe dos servidores militares, entendeu devido o citado reajuste.

Vale frisar, por oportuno, que a Primeira Turma, apreciando o Recurso Extraordinário nº 419.075-3/PE, consignou a adequação do precedente em caso idêntico ao deste processo.

Quanto à alegação de a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98 ser a baliza temporal do direito ao reajuste de 28,86%, o tema não foi enfrentado, sob o ângulo constitucional, pela Turma julgadora e prolatora da decisão impugnada mediante o extraordinário. Consideraram-se tão-somente normas estritamente legais, a Lei nº 8.627/93 e a Medida Provisória nº 2.131/2000. O recurso padece, então, da ausência do indispensável prequestionamento no tocante a essa matéria.

3. Com relação ao percentual dos juros da mora, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais, limita-se este a 6% ao ano, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, declarado constitucional pelo Plenário - por maioria de votos - no julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ, realizado em 28 de fevereiro de 2007.

4. Ante o precedente, ressalvo o entendimento pessoal quanto aos juros da mora e, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso bem como lhe dou provimento parcial, para, reformando o acórdão recorrido, fixar os mencionados juros em 0,5% ao mês.

5. Publiquem.

Brasília, 28 de março de 2007.
Documento assinado eletronicamente
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.809-8 (1338)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALTAIR ANTÔNIO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.226-5 (1339)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VICTOR CARLOS LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR

ADV.(A/S) : ROSA AURORA DA COSTA GOUVEA

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.250-8 (1340)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.454-3 (1341)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANGELA ALVAÍDE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JULIANA REIS DE CASTRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.625-2 (1342)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JACYARA GLORIA RODRIGUES CHAVES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.808-5 (1343)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JORGE LUIS VILARES
ADV.(A/S) : BARBARA RACHEL REGO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.839-5 (1344)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GLAUCO DA SILVA AGUIAR
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.942-1 (1345)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCELO JOSÉ MEDEIROS
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.154-0 (1346)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DIEGO ENOCH MOREIRA FIGUEIRA
ADV.(A/S) : ELIANA ANGÉLICA SAMPAIO FIGUEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.356-1 (1347)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GILSON DE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.491-5 (1348)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROBERTO FERREIRA ADÔ
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.251-4 (1349)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MICHEL MARTINS SÉRIO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.337-5 (1350)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SANDRO DOS SANTOS VIDAL
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAVID A. NIGRI

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.347-2 (1351)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEX SANDRO DIAS DE ANDRADE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.383-9 (1352)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PÉRICLES DIAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : REGINALDO SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.438-0 (1353)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LEANIR DA COSTA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.330-4 (1354)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS JOÃO COELHO JUNIOR
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.734-2 (1355)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ATHAYDE PLÍNIO DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.903-5 (1356)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MILTON CARVALHO CAVALCANTI
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.249-4 (1357)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WELLINGTON GIL DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.705-4 (1358)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SANDRO ANTÔNIO
ADV.(A/S) : LEILA MOTTA DE CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.258-9 (1359)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOEL PAULO LOURO
ADV.(A/S) : KÁTIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.771-8 (1360)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DINIZ FERREIRA LAGES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.711-1 (1361)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JESUALDO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCIO CARLOS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.812-5 (1362)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : REGINALDO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : LEILA MOTTA DE CARVALHO (ASSIS-TÊNCIA JUDICIÁRIA)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.566-1 (1363)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS BARÃO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALICE MARIA CAMPOS DOS ANJOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.719-1 (1364)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FÁBIO PINTO DA SILVA
ADV.(A/S) : GABRIELA MENDES DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.903-4 (1365)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WALKER LUIZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.331-7 (1366)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS JOSÉ MARCHIONE

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.101-8 (1367)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIS CARLOS DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.248-1 (1368)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIA MARIA DE FARIAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.288-0 (1369)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALOÍSIO VALÉRIO SILVA
ADV.(A/S) : HÉRCULES DOS SANTOS SOARES

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.359-2 (1370)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLAUDIMIR SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.391-6 (1371)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUZINETE SECUNDINO DA CRUZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.461-1 (1372)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCO AURELIO QUINTANILHA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.476-9 (1373)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PEDRO ANIBAL DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.556-1 (1374)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DENILSON JOSÉ BARBOSA DE ABREU
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.564-1 (1375)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IRAN SILVA DA PAIXÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.577-3 (1376)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LAELÇO MEDEIROS BRANDÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.593-5 (1377)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IRON DANTAS BATISTA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.630-3 (1378)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDUARDO ALVES MORAES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.293-1 (1379)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RODRIGO DE SOUSA COBRA D'ECA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA ROSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.439-3 (1380)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JAIRO RIBEIRO
ADV.(A/S) : LEILA MOTTA DE CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.026-4 (1381)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARGEMIRO GUIMARÃES SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - FGTS - EXPURGOS - SOBRESTAMENTO.

1. Em jogo faz-se a segurança jurídica. O Tribunal Superior do Trabalho assentou que o termo inicial para questionar-se o direito à correção de diferenças alusivas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS coincidiu com a edição da Lei Complementar nº 110/01, colocando em plano secundário o fato de a ação trabalhista haver sido ajuizada bem após o transcurso dos dois anos da cessação do contrato de trabalho.

Eis tema a exigir o pronunciamento do Supremo, elucidando-se a incidência, ou não, da preclusão, presente, repita-se, a segurança jurídica, considerado o ato aperfeiçoado à época. De início, não há como potencializar lei que, ante a jurisprudência do Supremo, veio a equacionar a satisfação de direito preexistente do trabalhador. Assim, para estabelecer o precedente, dei provimento aos Agravos de Instrumentos nºs 617.479-3/ES e 640.781-7/ES bem como determinei a conversão em recurso extraordinário e a remessa à Procuradoria Geral da República, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

Brasília, 16 de abril de 2007.
Documento assinado digitalmente
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.067-7 (1382)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HUMBERTO LUSVARD NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARTUR BENEDITO DE FARIA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1381.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.108-1 (1383)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS MASSUFERO
ADV.(A/S) : LUIZ FREIRE FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1381.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.189-0 (1384)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AIRTON DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MILENA DE LUCA DONÓFRIO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1381.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.259-6 (1385)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ARNALDO XAVIER DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1381.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.316-4 (1386)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONILDO VENTORANO
ADV.(A/S) : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1381.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.512-6 (1387)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : IRINEU DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1381.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 509.613-5 (1388)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADV.(A/S) : ADÍRCIO LOURENÇO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONE DE ARAÚJO FELIPE

DECISÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO - IMPROPRIEDADE - PRECEDENTES DO PLENO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.
2. Em 28 de março de 2007, o Plenário concluiu o julgamento dos Extraordinários nºs 388.359-3/PE, 389.383-1/SP e 390.513-9/SP, por mim relatados, e do Agravo de Instrumento nº 408.914-1/RJ, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence, que versam sobre a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso administrativo. Foi declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98; do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado mediante o artigo 32 da Lei nº 10.522/2002; e do artigo 250 do Decreto-Lei nº 5, de 15 de março de 1975, com a redação das Leis nºs 3.188/99 e 3.344/99, estes últimos do Estado do Rio de Janeiro.

3. Ante os precedentes, conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aprecio, desde logo o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para, reformando o acórdão recorrido, assentar a desnecessidade do depósito. Inverto os ônus da sucumbência.

4. Publiquem.
Brasília, 17 de abril de 2007.
Documento assinado digitalmente
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 509.973-0 (1389)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1388.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 510.749-6 (1390)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO STINCHI
ADV.(A/S) : OTÁVIO ALVAREZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANNA CLAUDIA LAZZARINI

Despacho: Idêntico ao de nº 1388.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 521.282-1 (1391)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JAMYR VASCONCELLOS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCELO BARROSO MENDES

Despacho: Idêntico ao de nº 1388.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 522.337-6 (1392)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1388.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 531.295-3 (1393)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : PAES MENDONÇA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CARLOS AUGUSTO ZANAN-DREA

Despacho: Idêntico ao de nº 1388.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 539.792-5 (1394)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SOUSELO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADV.(A/S) : ÁLVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1388.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 545.063-1 (1395)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TRIKEM S/A
ADV.(A/S) : LUIZ WALTER COELHO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1388.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 552.242-1 (1396)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BRASKEM S/A (INCORPORADORA DE TRIKEM S/A)
ADV.(A/S) : FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1388.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.779-8 (1397)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : DANILO SAHIONE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - VERA LÚCIA KIRDEIKO

Despacho: Idêntico ao de nº 1388.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 555.723-7 (1398)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1388.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.584-9 (1399)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MAG COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : SOLANGE CARDOSO ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1388.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.133-5 (1400)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MEGA PLAST S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
ADV.(A/S) : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1388.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.720-0 (1401)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : WORK ABLE SERVICE LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1388.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.722-4 (1402)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S/A
ADV.(A/S) : OCTÁVIO PEREIRA LIMA NETO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1388.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.724-0 (1403)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1388.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.718-7 (1404)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BRASMETAL WAE LZHOLZ S/ A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI

Despacho: Idêntico ao de nº 1388.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.610-5 (1405)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : FLORA PEROTTO BRAGA
ADV.(A/S) : HILDO WOLLMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.860-2 (1406)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : IVANIR PEREIRA MAÇANEIRO
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO COGO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1405.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.154-8 (1407)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
AGDO.(A/S) : ETELVINA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.743-1 (1408)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
AGDO.(A/S) : LINDAMIRA MARIA REGIS LIMA
ADV.(A/S) : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA

Despacho: Idêntico ao de nº 1407.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.753-7 (1409)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
AGDO.(A/S) : ALICE MARIA RIBEIRO
ADV.(A/S) : GUILHERME DA COSTA E SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1407.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.763-3 (1410)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
AGDO.(A/S) : JUDITE MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1407.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.708-2 (1411)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
AGDO.(A/S) : CLEIDINE APARECIDA GROSSO PUCCA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS POLINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1407.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.659-5 (1412)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : EVA DA SILVA CASTILHO
ADV.(A/S) : ALFREDO AMBRÓSIO JUNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1407.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.709-9 (1413)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : FLORINDA GIOVANELLI TAMAGNONI
ADV.(A/S) : ANDRÉIA PAIXÃO DIAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1407.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.718-8 (1414)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : LOURDES DE FÁTIMA DOS SANTOS MACHADO
ADV.(A/S) : DALMO ALFONSO BERNHARDT E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1407.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.775-8 (1415)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : LORACY MARIA TROCOURT
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1407.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.776-5 (1416)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEUIR SOBREIRA DANTES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARQUES BORBA

Despacho: Idêntico ao de nº 1407.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.859-9 (1417)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : CLEMENTINA MACHADO CORREA
ADV.(A/S) : FREDERICO CECY NUNES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.065-0 (1418)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : MARIA CASTURINA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1417.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.298-1 (1419)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : PAULINA BOGUT
ADV.(A/S) : SILVANA MENDES HELMES

Despacho: Idêntico ao de nº 1417.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.250-1 (1420)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : IVONE DE JESUS ISIDORO
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1417.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.629-7 (1421)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : MARIA MARGARETE NUNES RIBEIRO
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1417.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.124-4 (1422)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : OTTILIA EMMA BUCKSKDRICKER
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.177-5 (1423)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES
AGDO.(A/S) : NAIR JOSELINA PENHA SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANIS SLEIMAN

Despacho: Idêntico ao de nº 1422.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.585-4 (1424)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
AGDO.(A/S) : ANTÔNIA CARLOS MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1422.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.063-4 (1425)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
AGDO.(A/S) : OLINDA ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1422.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.038-1 (1426)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON
AGDO.(A/S) : LAURINDA TEIXEIRA MARIANNI
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1422.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.249-5 (1427)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : TEREZA RIBEIRO PENALVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1422.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.187-1 (1428)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FRIGORÍFICO BACACHERI LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVA MURARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.231-9 (1429)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL JOSÉ DUPLAT SIMÕES
ADV.(A/S) : FREDERICO MOREIRA NEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1428.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.347-4 (1430)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA

Despacho: Idêntico ao de nº 1428.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.401-1 (1431)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : GILBERTO PASSOS DE FREITAS FILHO
ADV.(A/S) : EDISON LUIZ DE CAMPOS
AGDO.(A/S) : AMERICAN AIRLINES INC
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO MARINO FRANÇA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1428.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.496-4 (1432)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BENEDICTO CELSO BENÍCIO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1428.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.653-8 (1433)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ VIRGÍLIO DE MORAES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DUARTH CORRÊA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1428.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.784-0 (1434)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S/A
ADV.(A/S) : YOSHISHIRO MINAME
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : STEVEN SHUNITI ZWICKER

Despacho: Idêntico ao de nº 1428.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.895-9 (1435)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1428.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.036-9 (1436)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ANDERSON DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIVO S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1428.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.090-3 (1437)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIVIAN WERBICKY SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ PEDRO E SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1428.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 294.095-0 (1438)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE. : UNIÃO
ADV. : PFN - CELSO J. F. BELMIRO
RECDA. : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADV.DOS. : LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E OUTROS
ADV. : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO

DECISÃO : Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 28.03.2007, concluiu a análise do tema discutido no presente processo (REs 388.359, 389.383 e 390.513, Relator o Ministro Marco Aurélio; AIs 398.933-AgR e 408.914-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; ADI 1.074, Relator o Ministro Eros Grau; e ADIs 1.922 e 1.976, Relator o Ministro Joaquim Barbosa). Na citada sessão, esta excelsa Corte, por maioria de votos, entendeu que a exigência de depósito prévio ou de arrolamento de bens para recorrer administrativamente viola os incisos XXXIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

2. Na oportunidade, consignei que a Administração Pública se estrutura por modo hierarquizado. É dizer: os órgãos e as entidades da Administração Pública superpõem-se por graus que Marcelo Caetano chamava de "hierárquicos", e a nossa Constituição, no inciso II do art. 84 e no inciso I do parágrafo único do art. 87, ratifica essa estruturação necessariamente escalonada da Administração Pública. Rememorando antigos estudos, afirmei que o chamado princípio da revisibilidade das decisões administrativas opera, do ângulo do administrado, como um direito de exaurir as instâncias administrativas assim escalonadas ou superpostas. Prossegui, anotando que esse princípio da revisibilidade empresta ao inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal uma dimensão mais generosa (generosidade entendida, não como uma categoria ideológica, mas como uma coordenada técnica, segundo conhecido magistério de Seabra Fagundes). Ao fazê-lo, pontuei que o mencionado inciso XXXIV é de ser interpretado generosamente, na perspectiva dos direitos subjetivos fundamentais, e que essa interpretação mais larga, mais à solta, leva à conclusão de que existe um direito de petição em todas as instâncias administrativas. Direito que se traduz em petição recursal, se necessário. Pelo que, se fosse retirada do recorrente, nas vias administrativas, a possibilidade de exaurir as instâncias independentemente do pagamento de taxas, o inciso LV do art. 5º da Constituição Republicana ficaria empobrecido em sua funcionalidade.

3. Com estas considerações, e tendo em conta o *caput* do art. 557 do CPC e o § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 386.845-4 (1439)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO
RECDO.(A/S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S/A
ADV.(A/S) : SIMONE VOLOCH E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1438.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 406.935-1 (1440)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO S. SOUZA
RECDO.(A/S) : PARAVEL PARANAÍBA VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ RIZKALLAH E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1438.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 407.102-9 (1441)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECDO.(A/S) : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : POLICÁCIA RAISEL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1438.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 410.496-2 (1442)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECDO.(A/S) : MECANOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : LÚCIO DOS SANTOS FERREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1438.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.909-7 (1443)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA THEREZA LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARROS DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1438.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.177-8 (1444)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIA CLAUDINA DA SILVA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.176-4 (1445)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGDO.(A/S) : MARIA ODETE DA SILVA DOS PASSOS
ADV.(A/S) : MARLISE SEVERO

Despacho: Idêntico ao de nº 1444.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.076-2 (1446)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : ROMILDA PEREZ ROSA
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMESTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1444.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.332-2 (1447)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : JULIETA SACCOL BRANCO
ADV.(A/S) : JULIANO ROSSA

Despacho: Idêntico ao de nº 1444.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.188-7 (1448)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : CIRCE DE ANDRADE
ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK

Despacho: Idêntico ao de nº 1444.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.198-3 (1449)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : TEREZINHA APARECIDA DE PAULA RODRIGUES
ADV.(A/S) : DALMO ALFONSO BERNHARDT E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1444.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.658-9 (1450)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
AGDO.(A/S) : EDNALDO LEANDRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 1444.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.960-5 (1451)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : ANA VIEIRA RAMILDES
ADV.(A/S) : FREDERICO CECY NUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.701-7 (1452)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ ALLENDE-TOHA DE LIMA BASTOS
AGDO.(A/S) : AGENOR PEDRO MARCELINO
ADV.(A/S) : FABRICIO MACHADO

Despacho: Idêntico ao de nº 1451.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.902-0 (1453)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ LAERCIO CHELSKI
AGDO.(A/S) : CARMEN ROSEMARI PARDILHA HANKE
ADV.(A/S) : MARCELO DINIZ BARBOSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1451.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.871-6 (1454)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : TERESINHA MENDES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MURUSSI

Despacho: Idêntico ao de nº 1451.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.898-0 (1455)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : MYRIAM GREHS CASTILHO
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1451.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.692-1 (1456)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES
AGDO.(A/S) : LAURA DA COSTA SARAIVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANIS SLEIMAN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1451.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.435-1 (1457)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IDOLI TEREZINHA MOREIRA SOARES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JUNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1451.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.789-9 (1458)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
AGDO.(A/S) : ADELAIDE DOS SANTOS CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1451.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.561-0 (1459)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VITALINA WOLF
ADV.(A/S) : BARTOLOMEU ALVES DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1451.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.630-8 (1460)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
AGDO.(A/S) : MARIA DAS DORES PIMENTEL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1451.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.089-1 (1461)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : TEREZINHA SCHWANKA LAGO
ADV.(A/S) : MARCELLO TABORDA RIBAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1451.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.290-3 (1462)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CHAFIKA MANSOUR JOUSSEF ARREBOLA
ADV.(A/S) : NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1451.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.339-6 (1463)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : LAURO KOVALSKI
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VERGO POLAN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1451.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.120-1 (1464)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : RUTH DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : JULIANA MIGUEL REBEIS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1451.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.664-6 (1465)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO
AGDO.(A/S) : AILCA ALVES DA CUNHA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Despacho: Idêntico ao de nº 1451.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.039-7 (1466)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : EVITA JACOBSEN
ADV.(A/S) : JERSON LUIZ SEEGER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1451.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.141-1 (1467)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO
AGDO.(A/S) : ALEXANDRA SBERCI TIEZZI
ADV.(A/S) : NATALINO APOLINÁRIO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1451.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.165-2 (1468)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : ANILDA SOFIA KUMM
ADV.(A/S) : RÉGIS DIEL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1451.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.194-4 (1469)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : LUZELENE VIEIRA DE CAMARGO
ADV.(A/S) : MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER

Despacho: Idêntico ao de nº 1451.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.467-8 (1470)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : ANILDA AMARAL DA SILVA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DE BORTOLI KELLER

Despacho: Idêntico ao de nº 1451.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.927-0 (1471)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
AGDO.(A/S) : LUCI MARIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GIEHL

Despacho: Idêntico ao de nº 1451.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.334-6 (1472)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMMA ALBERTON
ADV.(A/S) : DANIEL PAULO FONTANA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1451.

Processos com Despachos Idênticos:**RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.780-0 (1473)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : ALBA NASCIMENTO TIBINKA
ADV.(A/S) : FÁBIO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto; RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso; RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence e RE 465.762, rel. min. Carmem Lúcia), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão, nas hipóteses de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência do art. 75, da Lei 8.213/91 e alterações postas pela Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.591-0 (1474)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDEREZ MARIA MIRANDA BERTOJA
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1473.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.141-5 (1475)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : LUZIA DOS SANTOS FREITAS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1473.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.271-0 (1476)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : SITALVINA AMOEDO SALDIVIA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI
ADV.(A/S) : JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1473.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.001-7 (1477)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : MARIA HILDA HERMAN
ADV.(A/S) : GERMANO LAERTE NEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1473.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.003-1 (1478)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : MARIA DA LUZ BARONI WINHESKI
ADV.(A/S) : ANESIO KOWALSKI

Despacho: Idêntico ao de nº 1473.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.010-1 (1479)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : DIONEIA GAERTNER SALDANHA
ADV.(A/S) : EDGAR INGRÁCIO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1473.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.260-5 (1480)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : MARIA DA SILVA COSTA
ADV.(A/S) : RONALDO PINHO CARNEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1473.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.906-8 (1481)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : OLINDA TEIXEIRA LOPES
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1473.**Processos com Despachos Idênticos:****RELATOR: MIN. EROS GRAU**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.406-8 (1482)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA LÚCIA CABRAL MARQUES
ADV.(A/S) : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos da situação jurídica*. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito fundase, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob



condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.880-3 (1483)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA SOARES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1482.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.071-1 (1484)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ANA LUIZA FARINHA ALVES
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1482.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.669-7 (1485)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARINEIDE EPIFÂNIO DA SILVA
ADV.(A/S) : SARA CRISTINA AML RIBEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1482.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.690-1 (1486)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : DANIEL SALVADOR DE LIMA
ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1482.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.087-9 (1487)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : DORACY ALVES MACEDO BUSSOLO
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1482.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.081-4 (1488)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito fundase, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediaticidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações existentes e válidas [mesmo que ainda não eficazes] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.108-0 (1489)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DORALICE MARTINS LEAL
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1488.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.688-3 (1490)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ VITORINO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1488.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.640-7 (1491)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO RAMOS DA CUNHA
ADV.(A/S) : MICHELE PETROSINO JUNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1488.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.368-3 (1492)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IONICE EMIDIO COUTINHO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.847-1 (1493)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ALÉA MACHADO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : EFRAIM REZENDE DE SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 1492.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.329-4 (1494)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : ELZA GOUVEIA DA CRUZ
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.



Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei⁴⁻⁵.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.659-5 (1495)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LUCY FONTES PERES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1494.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.928-4 (1496)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
RECDO.(A/S) : PAULO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1494.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.825-9 (1497)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : RAIMUNDA DE SOUZA BEZERRA
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos da situação jurídica*. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei⁴⁻⁵.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.970-1 (1498)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARLENE FERNANDES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1497.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.159-4 (1499)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : TEODOSIO LEANDRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA MENDONÇA SOUTO MAIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1497.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.628-5 (1500)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELO DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : IEDA MARIA BORBA DE BORBA
ADV.(A/S) : ABILIO COLOMBO MARTINS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1497.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.598-8 (1501)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANACYR DORIGO JABUR
ADV.(A/S) : ANNA PAULA PERDONCINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1497.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.710-7 (1502)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : NOEMIA DOLGENER
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1497.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.915-1 (1503)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CONCEIÇÃO IMACULADA CÂMARA SILVA
ADV.(A/S) : JANAINA HELYAMAR MARQUES DA SILVA DE MENEZES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1497.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.923-2 (1504)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : THEREZINHA SILVA BETZLER
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1497.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.024-9 (1505)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ZELIA VELLOZO ANTÔNIO

Despacho: Idêntico ao de nº 1497.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.217-2 (1506)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIRI CARLA FERREIRA GONÇALVES
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.542-0 (1507)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA GENIL RIBEIRO DIAS
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1506.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.377-0 (1508)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO
AGDO.(A/S) : APPARECIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos da situação jurídica*. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito fundase, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, dou provimento ao agravo de instrumento, que converto em recurso extraordinário [CPC, art. 544, §§ 3º e 4º] e, desde logo, dou provimento a este [CPC, art. 557, § 1º-A].

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [en-



quanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1946, p.22.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.040-8 (1509)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : ODILA ROLIM DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO CACENOTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1508.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.308-1 (1510)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : MARIA THEREZA CADEMARTORI SILIPRANDI
ADV.(A/S) : HAMILTON BEHEREGARAY SANCHOTENE

Despacho: Idêntico ao de nº 1508.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.477-4 (1511)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : VERA MARI HAHN
ADV.(A/S) : JAMES MARTINS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1508.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.528-5 (1512)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : EMYR RECHDEN BARCELLOS
ADV.(A/S) : GUSTAVO CERVO

Despacho: Idêntico ao de nº 1508.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.490-6 (1513)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : DORALINA GONÇALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : OSCAR PINTO JUNG

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n.9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observe de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito fundase, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei⁴⁻⁵.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, dou provimento ao agravo de instrumento, que converto em recurso extraordinário [CPC, art. 544, §§ 3º e 4º] e, desde logo, dou provimento a este [CPC, art. 557, § 1º-A].

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1946, p.22.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.653-3 (1514)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA
AGDO.(A/S) : IONE DO NASCIMENTO ISOPPO
ADV.(A/S) : PAULO EUGÊNIO DE ARAUJO E SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1513.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.720-8 (1515)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÂNGELA DA CONCEIÇÃO NUNES
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.807-1 (1516)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1515.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.482-9 (1517)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ENILDA JURUBEBA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

"Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).

Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para se dissentar do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.576-7 (1518)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOANA MARIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1517.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.865-0 (1519)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CEZAR ASSIS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.878-8 (1520)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADÃO ERNANI DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1519.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.142-1 (1521)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : HELENITA MONTICELI DA SILVEIRA RIBEIRO
ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
AGDO.(A/S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADV.(A/S) : DÓRIS KRAUSE KILIAN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1519.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.546-6 (1522)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : EDITE JOSEFA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data da concessão do benefício ao segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da convalidação da incapacidade laborativa do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente o percentual utilizado para concessão de aposentadoria e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os beneficiários, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de aposentadoria por invalidez da autora da ação, ora Recorrida.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. O Recorrente tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferentes os fatos relatados na ação, não há qualquer diferença na matéria jurídica decidida entre os casos paradigmáticos e o que se contém na espécie em pauta.

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.603-9 (1523)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ANITA ALCIDA HUBLER
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1522.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.810-6 (1524)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSEFA GOMES DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1522.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.846-8 (1525)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : DJANIRA ROCHANE CAVALCANTI LUNA

Despacho: Idêntico ao de nº 1522.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.940-1 (1526)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : LÉA DA COSTA BEZERRA
ADV.(A/S) : SIMONE ALVES SPINELLI

Despacho: Idêntico ao de nº 1522.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.709-8 (1527)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : IRACY LEITE GUIMARÃES
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 1522.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.069-2 (1528)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : HILDA JURACIR ROBERTO DO NASCIMENTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1522.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.550-3 (1529)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ ZACARIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : KARINA SCHNARDORF DORNELAS CAMARA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1522.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.975-4 (1530)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA BERNADETE MELO DA SILVA
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 1522.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.764-8 (1531)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IVAN DOURADO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI N. 9.494/97. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. A União interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado:



a) determinou o pagamento de índice percentual que complemente o reajuste total de 28,86% sobre a remuneração dos militares, sem distinção hierárquica;

b) afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.8.2001) referente aos juros de mora de 1% ao mês.

2. Sustenta a Recorrente que o art. 37, inc. X, da Constituição da República não se aplica ao caso, pois encontra-se mitigado pelo critério de hierarquia da carreira previsto no art. 142 da Constituição, sobre o qual se organizam as Forças Armadas.

Alega, ainda, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros sobre os débitos da Fazenda Pública em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores, incluídos os militares.

Afirma que nosso ordenamento jurídico prevê diferentes taxas de juros para situações desiguais e que o art. 406, do Código Civil, aplica-se quando não há previsão expressa de outra taxa, o que não se dá na espécie.

Requer o provimento do presente recurso para reconhecer a inaplicabilidade, ao caso, do art. 37, inc. X, da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 19/98, bem como o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. A Recorrente tem razão em parte.

4. O Tribunal *a quo* entendeu devida a extensão do reajuste de 28,86% aos servidores públicos militares de patente inferior.

Esse entendimento guarda perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a extensão do reajuste de 28,86%, concedido aos oficiais-generais, constitui revisão geral de remuneração devida a todo o funcionalismo público, militar e civil (RMS 22.307-ED/DF, redator para o acórdão Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 26.6.1998).

No mesmo sentido: RE 437.059-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 7.4.2006; e RE 433.141-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 26.8.2005.

Esse reajuste tem como termo o início da vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000, que reestruturou o sistema remuneratório dos agentes militares, o que tem sido confirmado por este Supremo Tribunal Federal em diversos julgamentos: RE 410.778, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 26.8.2005; RE 388.480-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 30.9.2005; e RE 436.210-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 7.10.2005; entre outros.

5. Quanto ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em 28 de fevereiro de 2007, conheceu do Recurso Extraordinário n. 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo a sua constitucionalidade.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se que a Fazenda Pública dá tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, bem como aos seus empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou parcial provimento a ele**, para reconhecer a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.294-4 (1532)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JONECIR DA SILVA MENESES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1531.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.910-8 (1533)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MILTON FERREIRA LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1531.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.921-3 (1534)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FIRMO SACRAMENTO LUZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1531.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.127-4 (1535)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AMAZAN DIAS WINHOTTI
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1531.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.161-4 (1536)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JERUSMAR SAMPAIO DE FREITAS
ADV.(A/S) : JERUSMAR SAMPAIO DE FREITAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1531.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.584-5 (1537)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GILSON BORGES GONÇALVES
ADV.(A/S) : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1531.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.737-8 (1538)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EUNICE MARIA DO CARMO ARAÚJO
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA SOARES BARBOSA CAMPOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1531.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 16 de maio de 2007.

REPUBLICAÇÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.329-1 (1539)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : WALDEMAR CURY MALULY JR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO AMORIM DE LIMA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade da contribuição social para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT.

Sustenta a recorrente, em suma, ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, tipicidade e da isonomia.

O Plenário do Tribunal, no julgamento do RE 343.446, 20.03.2003, **Carlos Velloso**, declarou constitucional a instituição, mediante lei ordinária, da referida contribuição, afastando as alegações de ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade e da proporcionalidade.

Essa orientação vem sendo adotada por ambas as Turmas deste Tribunal, v.g., AI 499.888-AgR, 26.06.2004, 2ª T, **Velloso**; e RE 312.960-AgR, 20.04.2004, 1ª T, **Peluso**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

(Republicado conforme despacho do Relator em 23/04/2007 - fl. 88)

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)	
ABDALA ABI FARAJ	267
ABILIO COLOMBO MARTINS	1500
ADÃO NEVES DE OLIVEIRA	502
ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO	1059
ADELINA MARIA GONÇALVES	444
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	133, 231
ADEMAR KATO	218
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	107
ADEMIR PASSOS	555
ADILSON MIRANDA GASPARELLI	
110, 413, 655, 656, 657, 658, 659, 662, 665, 666, 1414, 1418, 1419, 1448	
ADIR CASRANHO VIDAL	1317
ADIR CASTANHO VIDAL	848
ADÍRCIO LOURENÇO TEIXEIRA	1388
ADMAR GONZAGA	519
ADMAR GONZAGA NETO	518
ADRIANA APARECIDA CODINHOTO	298
ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO	299, 1432
ADRIANA APARECIDA ROCHA	71
ADRIANA AQUINO LOPES DE AZEVEDO	1175, 1219
ADRIANA CASTANHEIRA	767, 802
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO AN-DREA	
1029, 1032, 1035, 1052, 1058	
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO AN-DRÉA	1039
ADRIANA FREITAS DAS NEVES	1120, 1238
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO	938, 1184
ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA	785
ADRIANA MARIA ROSA	1379
ADRIANA MARIA RULLI	501
ADRIANA MARIZA MOREIRA CUNHA	597
ADRIANA PORTO ATAÍDE	742
ADRIANA ZANNI FERREIRA	432
ADRIANE ARAGÓN FERREIRA	729
ADRIANO GALHERA	435
ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA	540
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN	805, 897
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES	700
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	692
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS	
767, 802, 823, 899	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	804
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - NÁRDIA DELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	850
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN	904
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
2, 4, 7, 8, 19, 39, 63, 104, 111, 112, 120, 128, 148, 179, 221, 233, 239, 257, 278, 301, 306, 307, 308, 311, 314, 315, 326, 328, 331, 370, 380, 385, 386, 387, 426, 427, 433, 438, 441, 442, 465, 470, 479, 481, 504, 505, 508, 513, 515, 518, 520, 521, 558, 559, 579, 591, 664, 689, 706, 716, 717, 794, 837, 862, 873, 875, 891, 908, 911, 917, 920, 924, 932, 935, 937, 940, 944, 945, 967, 1000, 1004, 1005, 1006, 1007, 1062, 1063, 1064, 1070, 1075, 1081, 1082, 1084, 1085, 1087, 1088, 1089, 1091, 1092, 1093, 1094, 1095, 1096, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1102, 1103, 1104, 1105, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1337, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1400, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1538	
AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	68
AFRÂNIO MELO JUNIOR	753
AGNELLO HERTON TRAMA	297
AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	773
ALAN COSTA NEVES	945
ALANDERSON FERNANDES	262
ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO	249
ALBA FAUSTINO DA SILVA	966
ALBANEZA TONET	572
ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO	218
ALBERTO FIGUEIREDO JÚNIOR	524
ALBERTO LOPES FRANCO	304
ALBERTO ORONDIJAN	86
ALBERTO RODRIGUES ALVES	
927, 934, 1014, 1037	



ALBERTO ZACHARIAS TORON	526	ANA CRISTINA MENDONÇA SOUTO MAIOR		ARNALDO COSTA JÚNIOR	720
ALCESTE VILELA JÚNIOR	147	1242, 1309, 1499		ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR	440
ALCI NICOLAU DA SILVA E SOUZA	172	ANA LÚCIA PACHECO DE LIMA	465	ARNALDO FONSECA DE ALBUQUERQUE MA-	514
ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO	748	ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO	40	RANHÃO NETO	
ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA	840	ANA LUIZA SILVA RIOS	456	ARNALDO TEIXEIRA	587
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	28	ANA MARIA DA SILVA BRITO	88, 814	ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES	138
ALDO DE MEDEIROS LIMA FIHO	449	ANA MARIA ROCHA MELO	1044	ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	159
ALDO GURIAN JÚNIOR	69, 171	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	1381	ARTHUR LUPPI FILHO	380
ALDO VALDIR VERÍSSIMO DE MELO	366	ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO	1229	ARTUR BENEDITO DE FARIA	1382
ALESSA PAGAN VEIGA	834	ANA PAULA BARBOSA GUIMARÃES	833	ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR	234
ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	182, 230	ANA PAULA CAPITANI		AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS	1208
ALESSANDRA F. DE CARVALHO	913	354, 456, 667		AUGUSTO REIS BITTENCOURT SILVA	573
ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES	413	ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	1387	AUGUSTO SÁVIO LEÓ DO PRADO	381
ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS	23	ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL		AUGUSTO SEVERINO GUEDES	196
ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO	198	1051, 1168, 1225		AUGUSTO VILLELA	226
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEI-		ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	45	AURÉLIO DA SILVA LESSA	535
RO		ANDERSON DE SOUZA MACEDO	530	AURÉLIO SEPÚLVEDA	621
29, 30, 66, 210, 260, 724, 743, 1381		ANDRE ALEXANDRE RIBEIRO DA COSTA	530	AVANI SERAFIM DE SANTANA	285
ALESSANDRA REIS	883	ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO	495	AYRTON XEREZ OU AYRTON ALVARENGA XE-	274
ALESSANDRA ROSSI PONTES	805	ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CU-	308	REZ	
ALESSANDRA SBRISSA ABUD		NHA		AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA	1407, 1486
551, 552, 553		ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CU-	311, 314	BÁRBARA BIANCA SENA	20
ALESSANDRO ROBERTO FUCHS	572	NHA		BARBARA RACHEL REGO DA SILVA	1343
ALESSANDRO SANTOS PINTO	772	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	622	BARTOLOMEU ALVES DA SILVA	1459
ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA	423	ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO	1208	BELONIR ZATA ZILI	816
ALESSANDRO ZERBINI RUIZ BARBOSA	352	ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO		BENEDICTO CELSO BENÍCIO	1432
ALEX PEROZZO BOEIRA		921, 925, 928, 947, 957, 973, 987, 1018, 1020, 1054, 1131, 1132,		BENEDITO PALMEIRA NETO	423
469, 690, 939, 1026, 1031, 1059, 1061, 1067, 1457, 1476, 1477		1222, 1223, 1229, 1241, 1257, 1262, 1269, 1270, 1292, 1298, 1300,		BENILA C. LIMA SIGWALT	604, 605
ALEX SANDRO PAIL CURVAL	999	1304, 1310, 1311, 1312, 1313, 1324, 1326, 1334, 1336, 1498		BERNARDO AUGUSTO GOMES RODRIGUES	407
ALEX SANDRO RIBEIRO	769	ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO		BETHOVEN CHAVES RODRIGUES	809, 819
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	830	960, 997, 1504		BIBIANA RAQUEL DREHER HEUSER	845
ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO	180	ANDRÉ LUIZ BÜNDCHEN	585	BOGDANO KARPEN	648
ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA	1353	ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA	104	BRENDA CAROLINE FUCK	943
ALEXANDRE BARROS DE CASTRO	1443	ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA		BRIGIDA BRITES MARQUES	132
ALEXANDRE DE MOURA SILVA	531	720, 1383, 1387		BRUNO ANDRADE SOARES SILVA	787
ALEXANDRE DE S. FONTOURA	273	ANDRE LUIZ TEIXEIRA GODINHO	1011	BRUNO BATISTA DA ROCHA	95
ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA	328	ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO	1023, 1307	BRUNO CÉSAR LIMONGI HORTA	142
ALEXANDRE DEL GAUDIO FONSECA	736	ANDRÉ PERICO RAMIRES DOS SANTOS	536	BRUNO HENRIQUE FREITAS DE SOUZA	546
ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	721	ANDRÉ PINTO	596, 1398	BRUNO MACHADO COLELA MACIEL	152
ALEXANDRE DUARTH CORRÊA	1433	ANDRÉ RIBEIRO LEITE	1299	CÁCITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES	517
ALEXANDRE FERNANDES SOUZA	1333	ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA	763	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO	1386
ALEXANDRE GIEHL	1471	ANDRÉ ROBERTO GOMES	754	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	101, 694
ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	876	ANDRÉ ROSSARI NETO	532	CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	812
ALEXANDRE MARQUES BORBA	1416	ANDRÉ SORIANO CAETANO	811	CAMILA MOLENDIA	
ALEXANDRE SALGADO MARDER	738	ANDRÉ XAVIER TEIXEIRA	48	303, 305, 471, 478, 483, 488, 498, 1471, 1514	
ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG	801	ANDREA DE TOLEDO PIERRI	216	CANDICE BINATO STANGLER	644
ALFREDO AMBRÓSIO JUNIOR	1412	ANDREA LOLLI	346, 366	CARLA EUGENIA CALDAS BARROS	1283
ALFREDO BUMACHAR	907	ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA	189	CARLA FERNANDA CHAPOUTO DA SILVA	1006
ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS	695	ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA	1220	CARLA KEIZA GOMES	51
ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME	1039	ANDREI MATTIUZI BALVEDI	415	CARLA PATRÍCIA DE A. PORTELA	412
ALICE MARIA CAMPOS DOS ANJOS	1363	ANDRÉIA PAIXÃO DIAS	649, 1413	CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	84
ALICE SACHI SHIMAMURA	817	ANDREZA CRISTINA MANTOVANI	927	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	682
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	490, 1090	ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	1520	CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS	835
ALINE GIUDICE CARDOSO	1132	ANESIO KOWALSKI	1478	CARLOS ALBERTO DE BASTOS	241
ALINE SILVA DE FRANÇA	616	ÂNGELA SARTORI DIETRICH	738	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMAR-	1467
ALISSON NETTO NEVES	1259	ANGELA SCHUTT OLIVEIRA	1069	GO	
ALLAN FRAZATTI SILVA	745	ANGÉLICA KOYAMA TANAKA	1037	CARLOS ALBERTO GOES	227
ALMIR CLÓVIS MORETTI	92	ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA	1395	CARLOS ALBERTO GONÇALVES MARQUES	1288
ALMIR TADEU BOTELHO	1210	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	674, 734	CARLOS ALBERTO PIRES MENDES	263
ALOINO RODRIGUES	687	ANGELO BRAZIL DA SILVA	185	CARLOS ALBERTO RAMALHO	1232
ALOISIO JORGE HOLZMEIER	386	ANIS SLEIMAN	1423, 1456	CARLOS ALBERTO SILVA GONÇALVES	752
ALOÍSIO MELO MORAIS	904	ANÍSIO AMARAL VIANNA		CARLOS AUGUSTO COGO	1406
ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ	588	718, 725, 864, 901		CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BAS-	264
ALTAIR INÁCIO DE LIMA	526	ANNA CAROLINA PRADO FERNANDES	145	TOS	
ALTAMIR NERY COSTA JUNIOR	18	ANNA PAULA PERDONCINI	1501	CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR	185
ALTINO PEREIRA DOS SANTOS	11	ANTONIO ABRAÃO DA SILVA	269, 269	CARLOS CESAR BORGES	601
ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	528	ANTONIO BRASIL ANDRADE	1055	CARLOS CÉSAR DA SILVA	1
ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	460	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	503	CARLOS DONIZETI SOTOCORNO	798
ALUÍZIO NEY MAGALHÃES AYRES	881	ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	1438	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	312, 1445
ÁLVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO	1394	ANTONIO CARLOS DUTRA	281	CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS	115
ÁLVARO DE MENEZES	81	ANTÔNIO CARLOS M. ALCÂNTARA	141	CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA	887
ALVARO LUIZ SCHREINER	457	ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	160	CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NU-	778, 1230
AMAURI MANZATTO	356	ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO	815	NES	
AMAURY MACHADO	1112	ANTÔNIO CARLOS POLINI	1411	CARLOS EDUARDO MARCONDES	343, 349
AMÉLIA BIASONE FERNANDEZ	1052	ANTÔNIO CEZAR ASSIS DOS SANTOS	1519	CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY	115
AMERICANO LOPES NETO	617	ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA	512	CARLOS FABRÍCIO PERTILE	500
AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA	573	ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	513	CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS	
ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN	411	ANTONIO MARCOS JOAQUIM	268, 268	968, 1001, 1278, 1315	
ANA CÂNDIDA VIEIRA DE ANDRADE	382	ANTÔNIO OLÍMPIO DA SILVA	510	CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCON-	899
ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS		ANTONIO PAULO DOS SANTOS	781	CELOS	
980, 1011, 1054, 1187, 1269, 1272, 1274, 1303, 1330		ANTÔNIO PEDRO LACERDA DE BARROS	213	CARLOS HENRIQUE B. CASTELLO CHIOSSI	639
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA	1411	ANTÔNIO PIONTI	674	CARLOS HENRIQUE N. GONDIM	807
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	838	ANTONIO POLICARPO RIOS ROBERTO	59	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	697
ANA CLÁUDIA FERREIRA QUEIROZ	43	ANTÔNIO SAONETTI	1134	CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON	859
ANA CRISTINA CALEGARI	229	ANTÔNIO WANIS FILHO	851	CARLOS JOSÉ DAL PIVA	710
ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNE-	113	APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES	765	CARLOS LELES DE ALMEIDA	460
CK		APARECIDO INÁCIO	600	CARLOS LUIZ KUTIANSKI	799
ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO	152	ARLEI DIAS DOS SANTOS	456	CARLOS RENATO S. SOUZA	1440
				CARLOS ROBERTO MOREIRA	252



CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR		DALMO ALFONSO BERNHARDT	1414, 1449	EDUARDO ARRUDA ALVIM	330
304, 484, 485, 489, 619, 1210, 1278		DALMO HENRIQUE BRANQUINHO	282	EDUARDO DE FREITAS TORRES	646, 1456
CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	999, 1024	DANIEL DOMINGUES CHIODE	60, 894	EDUARDO DE MORAES	524
CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE	73	DANIEL FERNANDO NARDÃO	645	EDUARDO DE MOURA MENUZZI	
CARLOS VARGAS FARIAS	1537	DANIEL MARTINS FELZEMBURG	760	839, 841, 842, 845, 848, 871, 876, 1427, 1468, 1469, 1472, 1509, 1511	
CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	55, 235	DANIEL PAULO FONTANA	1080, 1472	EDUARDO DIAMANTE	265, 265
CARLOS VIEIRA FILHO	703	DANIELA MORI VIERO	774	EDUARDO GOHN GOULART	
CARLOS VINICI DE ANDRADE HOLDER	1304	DANIELA NISHYAMA	744	921, 928, 941, 949, 950, 962, 983, 987, 993, 1020, 1023, 1212, 1230, 1241, 1270, 1271, 1279, 1289, 1306, 1307, 1319, 1328, 1329, 1483, 1489, 1492, 1495	
CARMELITA DA SILVA SAES		DANIELA PEREIRA	15	EDUARDO HENRIQUE M. SOARES	211
942, 1244, 1298, 1308, 1314		DANIELA PESSOA GUERRA	688, 929	EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA	1385
CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO	1439	DANIELE DA HORA SANTANA	890	EDUARDO MARIOTTI	430, 585
CARMEN SURAIA ACHY	869	DANIELI MICHELON DO VALLE	1058	EDUARDO NUNES DE ARAÚJO	271
CASIMIRO CASTANHO DE CARVALHO	598	DANIELLA DO LAGO LUIZ	593	EDVANDO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR	466
CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO		DANIELLE DE LUCENA NÓBREGA	627	EDVIL CASSONI JUNIOR	187
912, 946, 948, 950, 958, 961, 962, 974, 983, 1008, 1130, 1153, 1187, 1209, 1212, 1244, 1251, 1258, 1259, 1267, 1268, 1271, 1272, 1279, 1284, 1289, 1290, 1293, 1295, 1319, 1328, 1329, 1330, 1482, 1483, 1488		DANILO ALVES SANTANA	396	EFRAIM REZENDE DE SOUZA	1493
CÉLIA MARIA VASCONCELOS DE CARVALHO	986	DANILO DI REZENDE BERNARDES	372	EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	1029, 1058
CÉLIA MARISA SANTOS CANUTO	6	DANILO SAHIONE	1397	EGMAR GUEDES DA SILVA	529
CÉLIA REGINA RIGOLETO	302	DANYELLE ÁVILA BORGES	167	ELAINE MIRANDA DE MELLO	770
CELISE ROESLER KOB	874	DARCI MANOEL GONÇALVES	165	ELI AGUADO PRADO	53, 92
CELSE ARAÚJO DE VASCONCELLOS	703	DARCY ROSA CORTESE JULIÃO	676	ELIANA ANGÉLICA SAMPAIO FIGUEIRA	1346
CELSE LUIZ BERNARDON	353	DÁRIO AMBRÓSIO	1125	ELIANE DA SILVA COVOLO	794
CELSE MEIRA JUNIOR	284	DAVID A. NIGRI	1350	ELIANE SILVA MOREIRA	553
CELSE MEIRA JÚNIOR	318	DAVID BRENER	783	ELIAS GONÇALVES FERREIRA	606
CELSE ROLIM ROSA	336	DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	806	ELIETE BARRETO ALVES	1251
CELSE UMBERTO LUCHESI	28	DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	16	ELIEZER PEREIRA MARTINS	339
CESAR AUGUSTO DEL SASSO	743	DAYSE MARTINS COUTO	1285, 1310	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	85
CÉSAR AUGUSTO MOREIRA	262	DÉBORA ELARRAT SAUERBRONN	1089, 1091	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	258
CESAR FERNANDES SANCHES	914	DEBORAH B. MENDES	290	ELISABETE BARBOSA GIMENEZ	678
CÉSAR GILIOI	737	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	240	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	
CESAR LUIZ FRANCO DIAS		DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	105, 818	830, 1275, 1283, 1299, 1309, 1331, 1497, 1499	
1131, 1177, 1250		DÉCIO FREIRE	197, 202	ELIZABETH BEZERRA GOMES DA SILVEIRA	172
CÉSAR MONTEIRO BOYA		DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		ELIZABETH DO VALLE	392
158, 796, 810, 820, 849, 877, 906, 1506, 1507, 1515, 1516		64, 126, 352, 493, 662, 666, 800, 852, 853, 856, 867, 972, 978, 979, 982, 985, 996, 1015, 1017, 1028, 1046, 1049, 1050, 1053, 1116, 1122, 1123, 1127, 1136, 1140, 1144, 1148, 1149, 1155, 1160, 1166, 1174, 1181, 1182, 1189, 1192, 1196, 1197, 1200, 1202, 1217, 1221, 1237, 1240, 1245, 1249, 1252, 1253, 1277, 1301, 1337, 1427, 1523		ELIZABETH PIZELLI SOARES GRILLO	992
CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC	12	DEISE DOS SANTOS SAMPAIO	807	ELIZABETH PONTES MATOS GONÇALVES	1056, 1100
CHARLES J. LOPES SANTOS	587	DEJALMA DE CAMPOS	286	ELYTHO A. CESCON	1282
CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA	381	DELCIDES FERREIRA DE SOUZA	787	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	397, 398
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	1286	DELMA EYER HARRIS		EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA	
CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	822	1055, 1056, 1057		741, 795, 890, 1429	
CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE	145	DENILSON FONSECA GONÇALVES	72, 1433	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	469, 1133
CÍCERO CORRÊA LIMA	418	DENIS FONSECA BARROSO	804	EMERSON LODETTI	362
CÍCERO EMERICIANO DA SILVA	1332	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	1436	EMÍLIO JOSÉ ALBORES LEMA OU EMÍLIO JO- 534	
CILENE MARIA DA SILVA	1185	DENISE CRISTINA GOTUZO	60	SÉ ALBORES	
CINTHIA REGINA GONÇALVES PESSANHA	180, 866	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	784	EMÍLIO LEITE GONZÁLEZ	857
CINTHIA TAVARES DE OLIVEIRA	621	DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO	712	EMIVAL SANTOS DA SILVA	538
CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE	189	DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR	168	ENIO ZAHA	371
CLAITON LUIS BORK	1448	DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO	698	ENOS DA SILVA ALVES	329
CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA	627, 694	DILSON DE SOUZA ALVES JÚNIOR	247	ERALDO LACERDA JÚNIOR	1457
CLÁUDIA BRAGA CARDOSO	61	DILSON FERREIRA DE ANAIDE		ERALDO LACERDA JÚNIOR	655, 1074
CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	607	93, 96, 1430		ERIC MIRANDA CARNEIRO	1259
CLÁUDIA FREIBERG	498	DIOMARINA DE ALMEIDA REIS	477	ÉRIC TEIXEIRA SALGADO	204
CLÁUDIA KOYAMA	206	DIONÍSIO BARBOSA	551	ÉRICA VERVLOET	87
CLAUDIA PAIXÃO LINHARES	88	DIRCE PERES ZATTONI	1153	ÉRICK AUGUSTO	974
CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA	1078	DIVAR NOGUEIRA JUNIOR	74	ERIK FRANCISCO CARDENAS DE OLIVEIRA	271
CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS	918	DIVERSINO CAPELARI	482	OU ERIK FRANCISCO CARDENA DE OLIVEIRA	
CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO	1386	DOMINGOS SINHORELLI	429	OU ERIK FRANCISCO CARDENOS DE OLIVEI- RA	
CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNA- DEZ	257	DOMINGOS SINHORELLI NETO	344	ERIKA CORRÊA OLIVEIRA	723
CLÁUDIO CÉSAR RAVA	418	DONATO LOVECCHIO	1458	EUCLIDES BERNARDES DA SILVA	245
CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	313	DORALICE MELO AGUIAR	225	EUCLYDES SOUSA NETO	246
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO	737	DÓRIS KRAUSE KILIAN	1521	EURICO MOREIRA	599
CLEBER RENÃ LANGENDORF	734	DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEI- RO		EURIVALDO DIAS	131
CLÉBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL	488	719, 770, 780, 828		EURO BENTO MACIEL	713
CLEITON CARLOS NASCIMENTO SOUZA	544	DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO		EVA JANETE MENIN CALDAS	586
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH		719, 770, 780, 828		EVANDRO JOSÉ LAGO	1026
652, 1001, 1016, 1022, 1066, 1078, 1083, 1180, 1280, 1286, 1421, 1444, 1473, 1501		DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES		EVANDRO KIHATI NAKASONE	761
CONRADO ERNANI BENTO NETO	903	719, 770, 780, 828		EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	306, 307
CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR	402	DYLMAR FIGUEIREDO GOMES	988	EVANDRO VIEIRA DE ALENCAR	683
CORREGEDORIA-GERAL DO INSTITUTO NA- CIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAU- LO	549	DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO	980, 992	EVANDRO WILSON MARTINS	766
CREMILDA TENÓRIO SOARES	1211	EDEVALDO DE B. QUITETE NETO	810	EVANIR BARROS	295
CRISTIANO BARRETO ZARANZA	156	EDGAR INGRÁCIO DA SILVA	1479	EVARISTO PEREIRA JÚNIOR	14
CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA		EDGEENE BARROS GOMES	954, 1215	EVERTON PEREIRA DE MATTOS	344
91, 130, 196, 199, 259		EDILENE LÔBO	254	FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO	438
CRISTIANO COLOMBO	395	EDISON DE SOUZA	397	FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO	300
CRISTIANO DE SOUZA MAZETO	578	EDISON LUIZ DE CAMPOS	1431	FABIANA MENDES DE CASTRO	144
CRISTIANO REIS JULIANI	503	EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA	143	FABIANO MATOS DA SILVA	1061
CRISTINA DOS SANTOS AFONSO	664	EDMAR VIANA	642	FABIANO NEI BRAGA DA SILVEIRA JUNIOR	808
CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA	851	EDMILSON BAPTISTA ALVES	977	FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT	1396
CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	1018	EDNA CAVALCANTI DE ARAÚJO	1164	FABIO CESAR TEIXEIRA	276
DACIO A. GOMES DE ARAUJO	601	EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO	699	FABIO DE OLIVEIRA ROSSOL	842
DAISE MORAES CAVALCANTI	1199	EDSON DE MORAES	226	FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL	631
DAISI PEGORADO GOTUZZO	668	EDSON MANOEL LEÃO GARCIA	215	FABIO DE SANTANA	1065
DAISSON SILVA PORTANOVA		EDSON PADILHA	878	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	85
652, 1076, 1422		EDUARDO AMORIM DE LIMA	693, 1539	FÁBIO FARIAS CAMPISTA	629
				FÁBIO FERREIRA	1473
				FABIO LOPES AZEVEDO FILHO	410

FÁBIO LOPES AZEVEDO FILHO	650	GILBERTO SCARIOT	483	ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA	1016
FÁBIO LUIZ DA CUNHA	521, 521	GILDO MARQUES RODRIGUES	541, 541	ISMAEL ALMEIDA SANTOS	190
FÁBIO STEFANI	445	GILMAR ALVES DOS SANTOS	548	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	836, 879
FÁBIO ZAFIRO FILHO	858	GILMAR ANTÔNIO DAMIN	17	IVAN HOLTRUP	602
FABRICIO MACHADO	1452	GILMAR KRUTZSCH	431	IVAN JOSÉ DAMETTO	1263, 1446
FABRÍCIO SANTOS GUIMARÃES	51	GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA	219	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	35, 492	GILSON JOSÉ DOS SANTOS	422	27, 83, 90, 246	
FANNY HEBEL	866	GILSON SOUZA LOBO	1102	IVANA GOMES VIEIRA	688
FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	622	GIOVANA CÁTIA PEREIRA ROSA KUHNEN	1073	IVANDETE LIBERATO BONFIM	838
FELIPE ANDRADE YAZBEK	800	GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA	168	IVÂNIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODES-	714
FELIPE CARLOS SCHWINGEL	470	GISELE BLANE AMARAL BATISTA	21	TO	
FELIPE DA SILVA SANTIAGO	158	GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI	1331	ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO	847
FELIPE FORTE COBO	53	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	1275	IVO HENRIQUE BAIROS	1029, 1052
FELIPE PASTRO KLEIN	369	GIUSEPPINA PANZA BRUNO	1465	IVONE DA FONSECA GARCIA	139
FELIPE RODRIGUES CARDOZO	814	GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOZA	708	IZABEL AZEVEDO	350
FELIPPE ZERAIK	82	GLAUCO HUMBERTO BORK	874	IZÁURDE PESSALLI	315
FELISBERTO EGG DE RESENDE	700	GLAUCO LUCIANO RAMOS		JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA	1522
FELISBERTO VILMAR CARDOSO	398	994, 1038, 1086		JACQUELINE FILGUERAS NOGUEIRA	428
FERNANDA ANDRADE DE FARIA	20	GLAUCO SCHUMACHER	420	JACQUELINE MELO GOMES	363
FERNANDA CREPO NOGUEIRA	1104	GLAUCO TEIXEIRA GOMES	528	JADYR CANDIDO SILVA	1205
FERNANDA DE PAIVA RIO CAMARGO	915	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	134	JAIME CIPRIANI	844
FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES	763	GLÓRIA MATUCHEWSKI	619	JAIME DOS SANTOS	278
FERNANDA VIDAL FEHSE		GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	1443	JAIME PEGO SIQUEIRA	934
467, 486, 617, 635, 648, 1069, 1074, 1079, 1302, 1317, 1405, 1406, 1415, 1454, 1459, 1474, 1502		GRAZIELA KÁTIA BRIDI FACCIO	620	JAIR CAETANO DE CARVALHO	
FERNANDES ANTONIO SILVA	577	GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	788	9, 784, 1424	
FERNANDO FREITAS PEREIRA	80	GUILHERME BARRANCO DE SOUZA	1404	JAIRO GONÇALVES DOS SANTOS	416
FERNANDO ANTONIO CORREIA	1296	GUILHERME DA COSTA E SILVA	1409	JAIRO HERCULANO DA SILVA	897
FERNANDO ANTÔNIO CORREIA	1287	GUILHERME FONSECA TADINI	50	JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA	584
FERNANDO ANTÔNIO MANGUEIRA MAIA	501	GUILHERME MIGNONE GORDO		JAMES MARTINS	1079, 1511
FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZEN-	496	74, 133, 231		JAMIL ABDO	457
DE		GUILHERME PACCOLA	771	JAMIL GAMA SOUZA	202
FERNANDO CASTRO MARTINS	373	GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	222	JAMILE ABDEL LATIF	684
FERNANDO CHAGAS FRAGA	77	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA		JAMILE AMBROS CARDOSO	839
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	310	1455, 1474, 1502		JANAÍNA HELYAMAR MARQUES DA SILVA DE	1503
FERNANDO VIEZZI VERA	280	GUILHERME PROTELLA DOS SANTOS	379	MENEZES	
FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO	491	GUSTAVO CERVO	1512	JANAÍNA M. SANTANA DE CARVALHO	859
FLÁVIA ANDRADE DE MATTOS OLIVEIRA	625	GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOU-	670	JANAÍNA R LEISTER MARIANO	78
FLÁVIA APOLO	319	SA		JANAÍNA R. LEISTER MARIANO	94
FLÁVIA CRISTINA JAEGER	391	GUSTAVO FASCIANO SANTOS	837, 873	JANAÍNA ROSA BROSTOLIN	762
FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GAR-	79	GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE	333	JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO	250, 900
CIA		GUSTAVO SALDANHA SUCHY	430	JANINE LUEHRING GIONGO	898
FLÁVIA NAPOLI VALENTIM BAIER	611	HAMILTON BEHEREGARAY SANCHOTENE	1510	JANINE MALTA MASSUDA	192
FLÁVIA THAUMATURGO F. ACAMPORA	150	HAMILTON DIAS DE SOUZA	337, 374	JÂNIO CECY NUNES	614, 1302
FLÁVIA VENTURELLA	393	HARLEI FRANCISCHINI	936	JANIR ADIR MOREIRA	850
FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	1321	HEITOR LUIZ BIGLIARDI	586	JACQUELINE DROSE	461
FLÁVIO CARDOSO	534	HELICIO RODRIGUES MOTTA	561	JARBAS BUAKOSKI	841
FLÁVIO DE CASTRO WINKLER	521	HÉLDER COSTA DA CÂMARA	1296	JAYME BARBOSA LIMA	
FLÁVIO JOSÉ SILVA MARTINS	1114	HELDER KANAMARU	359, 437	452, 714, 769, 892, 895	
FLÁVIO JOSÉ VAN DEN BOSCH PARDO	677	HELENITA LEONI SOARES		JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES	647, 1476
FLÁVIO MANZATTO	356	1040, 1119, 1273		JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA	
FLÁVIO VALLE	907	HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO	520	563, 564, 565, 566, 567, 568	
FRANCINE BATISTELLA FIALHO	367	HÉLIO BUENO DE CAMARGO	610	JEFERSON ANTONIO ERPEN	390, 429
FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRI-	521	HELIO EDUARDO RICHTER	651	JEFERSON RIBEIRO DE QUADROS	270, 270
GUES DE SOUZA		HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚ-	589	JEFFERSON COLECTO DE ARAUJO FILHO	829
FRANCISCO ANTÔNIO FROTA SOBRAL	219	NIOR		JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO	1400
FRANCISCO ANTONIO STOCKINGER	668	HELOÍSA MARIA DE QUEIROZ TOURINHO	705	JERSON LUIZ SEEGER	1466
FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	260	HELOÍSA MARIA DE SABOYA RIBEIRO	1194	JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO	1151
FRANCISCO CARLOS CALDAS	590	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	733	JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	
FRANCISCO DE ASSIS CORREIA	52, 206	HENRIETE DA SILVA ARAÚJO	1013	931, 1128, 1203	
FRANCISCO DE ASSIS COSME	479	HENRIQUE DE PAULA MACHADO	425	JERUSMAR SAMPAIO DE FREITAS	1536
FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO	65	HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE	555	JESUS PEREIRA	
FRANCISCO RANGEL EFFTING	732	HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	1425	636, 691, 1060, 1068, 1071, 1072, 1073, 1077, 1080, 1129, 1416, 1447, 1475, 1479, 1481, 1487	
FRANCISCO UBIRATÃ SANTOS MOREIRA	510	HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA	574	JOÃO ALBERTO BATISTA	458
FRANCISCO XAVIER AMARAL	692	HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA	530	JOÃO ALVES DA SILVA JUNIOR	548
FRANK ROBERTO SANTANA LINS	689	HENRIQUE SUGAYA	475	JOÃO BATISTA BARBOSA	608
FREDERICO BERNARDINO		HERALDO MOTTA PACCA	623	JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES	20
251, 680, 1090, 1152, 1321, 1327, 1408		HÉRCULES DOS SANTOS SOARES	1369	JOÃO BATISTA DE TOLEDO	609, 657
FREDERICO CARLOS BARNI HULBERT	939	HILDA HELENA SIMÕES AZEVEDO PEREIRA	1224	JOÃO BESSA GUEDES	726
FREDERICO CECY NUNES	1417, 1451	HILDO WOLLMANN	632, 1405	JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	70
FREDERICO MOREIRA NEVES	1429	HORST WIRTH	1180	JOÃO CARDOSO DA SILVA	396
FREDERICO NASSIF BOUERI	54	HUDSON ALVES PINHEIRO	916	JOÃO CARDOSO SILVA	
GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO	337	HUDSON JOSÉ RIBEIRO	421	399, 400, 447, 448	
GABRIELA MENDES DA SILVA	1364	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA	222	JOÃO CARLOS DA SILVA	25
GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA	79, 752	HUMBERTO BARBOSA NETTO	363	JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	1403
GELCIO JOSÉ SILVA	19	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	799	JOÃO CESAR SANDOVAL FILHO	142
GELSON BARBIERI	102	HUMBERTO PERON FILHO	936	JOÃO DÁCIO ROLIM	1389
GENTIL CARVALHO DE GOUVÊA	787	IALDO MAXIMIANO DA SILVA		JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO	824
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	220	266, 266, 542, 542		JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA	527, 562
GEOVANA PALERMO CARPES	395	ÍARA KRIEG DA FONSECA	174	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	284, 318
GEOVANE SOARES BEZERRA	539, 539	IGOR HENRIQUE MARQUES	746	JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE	454
GERALDO DOS REIS OLIVEIRA	861	ILSON CLEIR DA SILVA	179	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	387, 908
GERALDO ROBERTO PESCE	759	INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	508	JOÃO MANOEL DE CARVALHO COSTA	967
GERMANO LAERTE NEVES	1477	INGRID SIMÕES PEREIRA A DOS SANTOS	779	JOÃO MANOEL MENNA BARRETO	865
GERMANO LAERTES NEVES	656	IRAÇU ANTUNES DA ROCHA		JOÃO MARCELO FALCAI	38
GERSON BUSSOLO ZOMER	322, 1487	32, 163, 176, 209, 764		JOÃO MÁRIO BERGESCH	667
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	141	IRAIG ESMAIL	730	JOÃO MARQUES DA CUNHA	389
GILBERTO EIFLER MORAES	759	IRENE VIEIRA DE CARVALHO	699	JOÃO PAULO DE JESUS RAMOS	263
		ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI	922		



JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	222	JOSÉ VALDIR ANDRADE CUNHA	547	LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE	
JOÃO PEDRO PIVA		JOSÉ VALERIANO DA FONSECA	384	1033, 1045, 1117, 1124, 1139, 1157, 1158, 1327, 1450, 1527	
414, 499, 500, 609, 633, 660, 661, 663, 1412, 1413, 1449, 1461, 1462, 1463, 1464		JOSÉ VIVALDO DE MENEZES	981	LERINALDO CARNEIRO DA SILVA	533, 533
JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO	417	JOSÉ XAVIER SILVA	651	LETÍCIA CASTILHOS LEAL	948, 988
JOELSON DE SOUZA MOREIRA	1425	JOSEMAR DE OLIVEIRA SANTOS NEVES	382	LILIANE NETO BARROSO	16, 42
JOMAR ALVES MORENO	39, 239	JOSEMAR VIANA AGUIAR	753	LILIBETH DE AZEVEDO	822
JORGE ANDRADE DE MEDEIROS		JOSIANE BORGES	1032, 1035	LINO ALBERTO DE CASTRO	425, 458
926, 1192, 1202, 1260, 1450		JOSIMAR ANTÔNIO DA SILVA OU JOSIMAR	550	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	
JORGE ANTONIO DOS SANTOS	545, 545	ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR		1297, 1312, 1336	
JORGE BISSOLI DOS SANTOS	535	JOSUÉ DE OLIVEIRA RIOS	601	LIRIAN SOUSA SOARES	239
JORGE DE OLIVEIRA BEJA	261	JOUBER NATAL TUROLLA	212	LÍVIA CAMILO ANDRADE	1293, 1295
JORGE DO COUTO E SILVA	392	JOVELINO RIBEIRO	4	LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES	594, 1227
JORGE DOS SANTOS BORGES	820	JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA	548	LOURDES DE MORAES JORGE	957
JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO	186	COMARCA DE ANÁPOLIS		LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO	289
JORGE JOSÉ VIEIRA LIMA	751	JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CO-	544	LUCAS AFFONSO DE CARVALHO	459
JORGE LUIZ DA SILVA GAMA	547	MARCA DE PAULO AFONSO		LÚCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA	1126, 1213
JORGE ROBERTO DA CRUZ	156	JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CO-	533	LÚCIA REGINA DE ARAÚJO CASA	896
JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI	346	MARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS		LUCIANA ALVES RODRIGUES	803
JORGE UBIRAJARA WOLF	37	JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES	545	LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN	592
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		CRIMINAIS DA COMARCA DE SOROCABA		LUCIANA CUNHA DE ALBUQUERQUE MEL-	33
26, 45, 117, 139, 140, 155, 201, 204, 217, 228, 242, 606, 686, 697, 698, 1382, 1436, 1519, 1520		JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES	268	LO	
JOSÉ ALBERTO KEDE	603	CRIMINAIS DE SOROCABA		LUCIANA MARTINS BARBOSA	791
JOSÉ ALVES FORMIGA		JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL	539	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	
809, 812, 819		DA COMARCA DE PAULO AFONSO		461, 463, 889	
JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	907	JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SE-		LUCIANA NÓBREGA	694
JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES	669	ÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO		LUCIANA PEIXOTO AFFONSO FERREIRA	81
JOSÉ ANTÔNIO C. DE OLIVEIRA LIMA	238	551, 552, 553		LUCIANA PEREIRA CARNEIRO	243
JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS	133	JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SUB-	509	LUCIANA REGINA DOS REIS	1060
JOSÉ ANTÔNIO REMÉRIO	151	SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS		LUCIANE MARIA TRIPPIA WICHOSKI	660
JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA	696	JULIANA DE MORAIS GUERRA	931	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	
JOSÉ AUGUSTO BRANCO	272	JULIANA LEMOS DE MORAES	435	107, 182, 183	
JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	135	JULIANA LIMA DE ALMEIDA	65	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	3
JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA	292	JULIANA MIGUEL REBEIS	1464	LUCIANO MARCOS DA SILVA	448
JOSÉ BRUN JÚNIOR	205	JULIANA PADILHA MENDES	940	LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO	597
JOSÉ CALDAS GÓIS	173	JULIANA REIS DE CASTRO	1341	LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	1442
JOSÉ CARLOS DE FREITAS	310	JULIANA SANTIAGO	101	LUCIMAR VILA NOVA CABRAL	
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	893	JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS	643	1019, 1138, 1170	
JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS	78, 94	JULIANO ROSSA	1447	LUCIMAR VILAR NOVA CABRAL	1121
JOSÉ CARLOS VALIM	175	JULIANO SOARES SARAN	793	LUCIMARY BATISTA DE QUEIROZ	1228
JOSÉ CASTILHO DE OLIVEIRA	861	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	880	LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVÃO	1258
JOSÉ CHAGAS ALVES	854	JÚLIO CÉSAR COLLING	391	LÚCIO DOS SANTOS FERREIRA	1442
JOSÉ CÍCERO DA SILVA	317	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	190	LÚCIO VELLUDO JUNQUEIRA	15
JOSÉ CORDEIRO LIMA	157	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	926, 1152	LÚCIO WITTIKE DA SILVA OU LÚCIO WITTK	540
JOSÉ CRESCÊNIO DA COSTA JUNIOR	89	JURANDYR DA SILVEIRA	317	DA SILVA	
JOSÉ DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO	937	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	74	LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
JOSÉ DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS	526	JUVENCIO DE SOUZA LADEIA FILHO	232	919, 941, 993, 1179, 1188, 1207, 1243, 1274, 1288, 1297, 1489, 1495, 1503	
JOSÉ DIRCEU FARIAS		KARIN CRISTINE STRECK	878	LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE	1314
961, 1261, 1292, 1300		KARINA CARVALHO SOUZA	828	LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS	653
JOSÉ DORIVAL BANDEIRA	220	KARINA SCHNARDORF DORNELAS CAMARA	1529	LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	201
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUER-	598	KARINE PEREIRA	934, 1037	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	146
QUE		KARLA DANIELLI TAVARES GUIMARÃES DE	1057	LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES	374
JOSÉ EDUARDO MARINO FRANÇA	1431	SOUZA		LUIS HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	1046
JOSÉ EUGÊNIO MULLER NETO	574	KARLA MARIA TREVIZANI	792	LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER (AS-	1206
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	203	KÁTIA KLESCOSKI SZNAIDER	751	SISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
JOSÉ FRANCISCO DE LIRA	709	KÁTIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO DA SIL-	1359	LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA	507
JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES	210	VA		LUIA ISAURA MARTINS	570
JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR	195	KÁTIA SOARES ARAÚJO	1109	LUIZ ALBERTO DA SILVA	
JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA	1324	KEILA NASCIMENTO SOARES	701	1030, 1172, 1256	
JOSÉ HORÁCIO DE MELO	451	KÊNIA DO AMARAL MORAES	426	LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS	347
JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	225	KLAUSS DIAS KUHNEN	590	LUIZ ALLENDE-TOHA DE LIMA BASTOS	1452
JOSÉ JURANDIR ALVES SILVA	1041	LAERTE POLLI NETO	22	LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO	925
JOSÉ LAERCIO CHELSKI	1453	LANA CRISTINA GOMES MARTINS	1179	LUIZ ANTÔNIO FONTES PINHEIRO	997
JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI	610	LARA CORRÊA	143	LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	113
JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	24	LARRI DOS SANTOS FEULA	394, 421	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	35
JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	208	LAURECÍLIA DE SÁ FERRAZ	969	LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID	334
JOSÉ LINEU DE FREITAS	35	LAURINDO LEITE JUNIOR	56	LUIZ AUGUSTO LIMA DA FONSECA	871
JOSÉ LINHARES PRADO NETO	31	LAURO BRACARENSE FILHO	588	LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE	1250, 1325
JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	197	LAURO GILBERTO ROYER	843	LUIZ AUGUSTO RORIZ REZENDE	1176
JOSÉ LUCIANO FERREIRA	439	LEANDRO GUILHERME SIGNORINI	635	LUIZ CARLOS DA SILVA	
JOSÉ LUIS WAGNER	256	LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO	81, 828	930, 960, 1313, 1494, 1504	
JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	459	LEANDRO MENDES BARRETO	144	LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	50
JOSÉ LUIZ MATTHES	1401	LEANDRO TEIXEIRA ALVES	1062, 1087	LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA	446
JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE	283	LEILA MOTTA DE CARVALHO	1358, 1380	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS	76	LEILA MOTTA DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA	1362	923, 953, 964, 969, 971, 972, 978, 982, 984, 986, 995, 996, 998, 1002, 1003, 1010, 1012, 1015, 1017, 1030, 1033, 1042, 1043, 1044, 1045, 1050, 1051, 1053, 1122, 1128, 1137, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1147, 1148, 1149, 1150, 1156, 1159, 1161, 1162, 1165, 1167, 1169, 1172, 1175, 1185, 1186, 1189, 1191, 1196, 1198, 1201, 1203, 1213, 1216, 1217, 1218, 1219, 1224, 1231, 1238, 1240, 1246, 1248, 1249, 1255, 1265, 1335, 1486, 1490, 1491, 1523, 1524, 1526	
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	116, 786	JUDICIÁRIA)		LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE	624
JOSE MAURICIO DUQUE	508	LENI MARIA DA CONCEIÇÃO	945		
JOSÉ MOAMEDES DA COSTA	400	LÉO COSTA RAMOS	785		
JOSÉ OSWALDO CORRÊA		LEONARDO ALBUQUERQUE MARANHÃO DE	97		
316, 324, 740, 827, 1391, 1393, 1394		OLIVEIRA			
JOSÉ PEDRO E SILVA	1437	LEONARDO AVELINO DUARTE	496		
JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA ARAUJO	538	LEONARDO DAVID BENITES DE BARROS	891		
JOSÉ RIZKALLAH	1440	LEONARDO DE ANDRADE	910		
JOSÉ ROBERTO GRABERT	208	LEONARDO HAUCH DA SILVA	1326		
JOSÉ ROBERTO MARCONDES	294	LEONARDO HERINGER MATOS	919		
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	1345	LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	1065		
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	1488		
591, 965, 1008, 1075, 1098, 1108, 1223, 1291, 1338, 1340, 1342, 1344, 1347, 1349, 1350, 1351, 1354, 1355, 1356, 1357, 1360, 1365, 1367, 1368, 1370, 1371, 1372, 1373, 1374, 1376, 1377, 1378, 1498, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535		LEONARDO SANTANA CALDAS	141		
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO	695	LEONARDO XAVIER DOS SANTOS	940		
JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES	818	LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE	1135, 1530		

LUIZ FERNANDO MARQUES	1193, 1267	MARCO ANTONIO GROTT	663	MARIA MADALENA REGO BARROS WOLFF	
LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	626	MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA	1496	DE ALMEIDA	
LUIZ FRANCO DE LIMA	520	MARCO ANTONIO NARCIZO	821	108, 109, 110	
LUIZ FREIRE FILHO	1383	MARCO ANTONIO SCHMITT	322, 615	MARIA PAULA TEPERINO	
LUIZ GERALDO ALVES	813	MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	211	915, 918, 922, 930, 942, 949, 965, 966, 977, 1177, 1178, 1193, 1194,	
LUIZ GOMES PALHA	17	MARCO AURÉLIO LELIS DE SOUZA	576, 576	1205, 1261, 1264, 1285, 1291, 1303, 1306, 1308, 1323, 1492,	
LUIZ GRZECHOTA	312	MARCO AURÉLIO PESSURNO CARVALHO	1000	1493	
LUIZ GUSTAVO MUGLIA	18	MARCO AURÉLIO SOUZA	783	MARIA RODRIGUES CHAVES ZACHARSKI	944
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA	1438	MARCO TÚLIO DE ROSE	583	MARIA ROSELI WILLE	665
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO		MARCO TULIO DE SOUZA	628	MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA	1460
490, 1211, 1237		MARCO TÚLIO MURANO GARCIA	138	MARIA SILVA CELESTINO	731
LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	173	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEI-	1009	MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ	36
LUIZ MARCELO COCKELL	25	RA		MARIANA FERNANDES DE CARVALHO FREI-	287
LUIZ MENDES DA SILVA JÚNIOR	114	MARCONI SÉRGIO DE AZEVEDO PIMENTEI-	618	RE	
LUIZ OTAVIO PILON	1426	RA		MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
LUIZ RAFAEL GRAIN	1243	MARCOS ALCÂNTARA	364, 756	487, 620, 632, 640, 642, 943, 968, 1025, 1133, 1134, 1206, 1282,	
LUIZ WALTER COELHO FILHO	1395	MARCOS ALEXANDRE BIRK	832	1305, 1315, 1333, 1455, 1480	
LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	1458	MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	1106	MARIÂNGELO DIAS BANDEIRA	1500
LUZEMBERG DIAS DOS SANTOS	73	MARCOS ANTONIO DA SILVA		MARILDA RIBAS MORAES	466
LYCURGO LEITE NETO		1003, 1036, 1142, 1159, 1255		MARÍLIA MACHADO ELERES	249
31, 69, 71, 102, 129, 134, 171, 188, 238, 244, 258, 673, 687, 885, 1385		MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	1173, 1218	MARINETE MARTINS DA SILVEIRA	1034, 1195
MAGALI FLOCKE HACK	354	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA		MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	106, 237
MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA	777	933, 1145, 1316		MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA	717
MAÍRA ALMEIDA DIAS	857	MARCOS ANTÔNIO SILVA NUNES	1048	MÁRIO MENDONÇA	194
MANOEL CUNHA LACERDA	537	MARCOS ANTÔNIO SOLER ASCÊNCIO	895	MÁRIO SÉRGIO ROSA	127
MANOEL RAMOS DA SILVA	886	MARCOS CÉZAR KAIMEN	550	MÁRIO UNTI JÚNIOR	259
MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	453, 474	MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS	170	MARIROSA MANESCO	556
MANUELA ROSA DE CASTILHO	63	MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA GUERRA	80	MARISA PINHEIRO CAVALCANTI	575
MARCEL LUIZ VICCARI	613	MARCOS JOSÉ NOVAES DOS SANTOS	1257	MARK GIULIANI KRAS BORGES	696
MARCELA CRISTIANE PUPIN	641	MARCOS RANGEL DA SILVA	338	MARLENE CARVALHO	169
MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO	835	MARCOS SANTANA NEVES	782	MARLENE DIAS TORMA	468
MARCELLO TABORDA RIBAS	1461	MARCOS SEIITI ABE	376	MARLISE SEVERO	1445
MARCELO BARROSO MENDES	1391	MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA	782, 905	MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	1420
MARCELO CHUERE NUNES	21	MARCOS VÍNICIO BRASIL ALCANTARA	718	MARTA FERREIRA MANCINI	879
MARCELO DALLAMICO	347	MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	37	MARTA VALÉRIA LANUNCE	1176
MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	712	MARCUS MÓ PASSOS	825	MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS	
MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES	41	MARCUS SIQUEIRA DA CUNHA	836	1027, 1043, 1143, 1161, 1265, 1266, 1335, 1490	
MARCELO DELEVEDOVE	320	MARCUS V. BORGES SANTO	367	MATHEUS GUERINE RIEGERT	1322
MARCELO DINIZ BARBOSA	365, 1453	MÁRCUS VINICIUS BORGES SANTOS	425	MAURICIO ARALDI SOMMARIVA	732
MARCELO HASSEN EMED	772	MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA	630	MAURÍCIO BELLUCCI	671
MARCELO KANITZ	173	MARCUS VINICIUS SPÓSITO	302	MAURÍCIO DAL AGNOL	755
MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA	295	MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS	497	MAURÍCIO MACIEL SANTOS	1435
MARCELO LISBÔA LUMERTZ	379	MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS	1392	MAURÍCIO MATHIAS DE FARIA	253
MARCELO MANZON MALAQUIAS	424	MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES	343	MAURO CAVALCANTE DE LIMA	383
MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO	114	MARIA APARECIDA SALES FRANÇA	1233	MAURO MACHADO CHAIBEN	504, 505
MARCELO MOREIRA MONTEIRO	728	MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL	474	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	221
MARCELO OLIVA MURARA	1428	MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER	1469	MAURO SERGIO MURUSSI	467
MARCELO PAIVA LARANJA	637	MARIA CONSUÊLO PORTO GONTIJO	789	860, 1025, 1280, 1454	
MARCELO PIMENTEL		MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA	726
3, 608, 722		135, 146, 242		MAXIMILIAN OLIVEIRA MACIEL	889
MARCELO PIMENTEL RAMOS	58	MARIA CRISTINA DA SILVA	1214	MAXWELL DE SÁ LIMA	771
MARCELO PRADO	892	MARIA CRISTINA LAPENTA	5	MERHY DAYCHOUM	522
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL	313	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	242	MICHELE APARECIDA LICE DOS SANTOS	262
MARCELO SANTANA MACIEL	644	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVA-	292	MICHELE PETROSINO JUNIOR	1491
MARCELO SILVA GOMES	30	LHO		MICHELLY ALBERTI	1039
MARCELO TADEU DE OLIVEIRA	815	MARIA DAS GRAÇAS LEITE - ASSISTÊNCIA	638	MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	816	JUDICIÁRIA		602, 612, 613, 614, 1417, 1451	
MARCELO VIANA	526	MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	111	MIGUEL LACERDA DE SOUZA	531
MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	228	MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES	1415	MILENA DE LUCA D'ONOFRIO	191
MÁRCIA LYRA BERGAMO		MARIA DE LOURDES POÊTA DORNELLES	634	MILENA DE LUCA DONÓFRIO	654, 1384
131, 669, 702		MARIA DE LURDES P. MARINHO	1287	MILENE GOULART VALADARES	1423
MÁRCIA REGINA DOS SANTOS MEIRELLES	120	MARIA DE LURDES PACHECO MARINHO	1169	MILENE MENEZES DE AZEVEDO	903
MÁRCIA REGINA RODACOSKI	590	MARIA DE SALETE DA COSTA MAIA	554	MILTON DRUMOND CARVALHO	482
MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS	611	MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO	7	MILTON FERNANDO DOS SANTOS	1022
MARCILEY DA SILVA GAVIOLI	589	MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE	791	MILTON MORAES MALCON	872
MARCÍLIO OMENA RAMOS PITA	272	SOUZA		MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE	274
MARCÍLIO SANTOS LOPES	364	MARIA DO ROSÁRIO MADRUGA DE QUEI-	685	JANEIRO	
MARCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA	829	ROZ		MIRGON EBERHARDT	125
MÁRCIO ANTONIO VERNASCHI	701	MARIA DO SOCORRO MIRA DE SOUZA	981	MIRIAM APARECIDA SERPENTINO	76
MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO	875	MARIA ELISA DOS SANTOS FRIZZO DE MEL-	793	MIRIAM WINTER	427
MARCIO CARLOS DE CARVALHO	1361	LO		MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	441
MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	117	MARIA ELOISA VIEIRA BELÉM	43	MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	1204
MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE OLIVEI-	1260	MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA	217	MOACYR SANCHEZ	58
RA		MARIA ERONEIDE ALEXANDRE MAIA	403	MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES	1521
MÁRCIO KEIJI SATO	658	MARIA ESTER ANTUNES KLIN	293	MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRI-	817
MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI	285	MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA	1318	QUES	
MÁRCIO S. TEIXEIRA	511	MARIA GONÇALVES DE ANDRADE	8	MOISÉS ANTÔNIO BARROS FERREIRA	341
MÁRCIO SILVA TEIXEIRA	510	MARIA HELENÁ DE CARVALHO ROS	451	MÔNICA FILOMENA NUNES SOUZA	54
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS	1088	MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO	288	MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA	560
MARCIUS HAURUS MADUREIRA	44	SOARES		MURILO SAMPAIO	847
MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	616	MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA	863, 868	MYRIAM MAGDA LEAL GODINHO	224
MARCO ANTÔNIO CHAVES	34	MARIA JOSÉ BEZERRA	1163	NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	1462
MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTIN	46	MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA	723	NADIR ANTONIO DA SILVA	643
MARCO ANTONIO DE CASTRO	399	MARIA LEONOR SARDAS	180	NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA	756
MARCO ANTÔNIO F. DA SILVA	650	MARIA LIGIA PEREIRA SILVA	23	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	818
MARCO ANTÔNIO F. NOGUEIRA	97	MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA	795	NAIM GONÇALVES PEREIRA	678
MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI	530	MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	170	NARAYANA CORREIA	148
		MARIA MADALENA REGO BARROS WOLF DE	193	NARCISO ROQUE SCHIESSI FILHO	305
		ALMEIDA		NATAL JESUS LIMA	735



NATALINO	274	PFN - BERNARDO SANTOS TORRES	888	PGE-MA - OSCAR MEDEIROS JÚNIOR	47
NATALINO APOLINÁRIO	1467	PFN - CELSO J. F. BELMIRO	1438	PGE-MS - CARINA SOUZA CARDOSO	416
NELSON BUGANZA JÚNIOR	149	PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	284	PGE-MS - CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMP-	95
NELSON DE AZEVEDO	377	PFN - CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS	287	ÇÃO	
NELSON LOPES DE ALMEIDA	932, 1005	DE MORAIS		PGE-MS - FELIPE M GIMENEZ	493
NEUSA APARECIDA MARTINHO	215	PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA	288, 327	PGE-MS - FELIPE MARCELO GIMENEZ	126
NEUZA DE SOUZA COSTA	10	PFN - EMILIE MARGRET H NETTO	281, 282	PGE-MS - LUDMILA DOS SANTOS RUSSI	122
NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES	581	PFN - EMILIE MARGRET H. NETTO	406, 826	PGE-MS - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO	2
NILSON DE MENESES CERQUEIRA	823	PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA	757	PGE-MS - RODRIGO SILVA LACERDA CESAR	454
NILSON ROBERTO LUCÍLIO	894	PFN - FABRÍCIO SARMANHO DE ALBUQUER-	909	PGE-MT - JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO	2
NILZA MARIA HINZ	789	QUE		SOBRINHO	
OCTÁVIO PEREIRA LIMA NETO	1402	PFN - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MAT-	375	PGE-PE - ANA KARINA PEREIRA DOS SAN-	670
ODACIR ANTÔNIO DAMETTO	537	TOS		TOS	
ODIR AUGUSTO DE ARAÚJO	67	PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	121	PGE-PE - RUI VELOSO BESSA	625
ODON RAMOS BRASILEIRO	724	PFN - HUMBERTO GOUVEIA	298	PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	1, 683
OLAIR VILLA REAL	91	PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA		PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	
OLAVO FERNANDES MAIA NETO	739	300, 371, 775		558, 707, 715, 729, 1428	
OLÍMPIO SANTA RITA MATA	629	PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA		PGE-PR - DÉBORA FRANCO DE GODOY AN-	248
OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI	309	166, 324, 779		DREIS	
OSCAR PINTO JUNG	846, 1513	PFN - JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS	1389	PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SIL-	32
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	207, 256, 742	PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	286, 705	VA	
OSVALDO GARCIA HERNANDES	13	PFN - JULIANA FURTADO COSTA		PGE-RJ - CARLOS AUGUSTO ZANANDREA	1393
OSVALDO RÊGO OLIVEIRA	516	216, 234, 341		PGE-RJ - CARLOS AUGUSTO ZANANDRÉA	596
OSVALDO STEVANELLI		PFN - JULIO CESAR CASARI	12, 389	PGE-RJ - CARLOS EDISON DO R. MONTEIRO	764
137, 184, 236, 704, 790		PFN - JULIO CÉSAR CASARI		FILHO	
OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN	762	6, 11, 337		PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	746, 887
OTÁVIO ALVAREZ	1390	PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI	1404	PGE-RJ - FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA	1430
OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES	1496	PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO		PGE-RJ - GUSTAVO AMARAL	290
OZIAS VALENTIM GOMES	1198	293, 365, 420		PGE-RJ - GUSTAVO FERNANDES DE ANDRA-	289
PABLO ROLIM CARNEIRO	84, 181	PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER	360	DE	
PATRÍCIA ARAÚJO NUNES	101	PFN - MARCOS EXPOSITO GUEVARA	13, 14	PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO P. C. FAVERET CA-	316
PATRÍCIA AVALONE VIANNA	593	PFN - MARIA DE FÁTIMA REJANE FALCÃO	464	VALCANTI	
PATRICIA BORTOLUCCI	581	ALBUQUERQUE		PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA	163
PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO	375	PFN - MARIA DIONE DE ARAÚJO FELIPE	1388	MAIA CRUZ	
PATRÍCIA DE HOLANDA BARROS	691	PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	432	PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B. DE CARVA-	176
PATRICIA GUELFI PEREIRA	332	PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOU-	402	LHO	
PATRICIA PEREIRA SCHREINER	640	VEIA		PGE-RJ - MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA	1398
PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BAR-	1482	PFN - MIRIAN A PERES SILVA	280	PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SIL-	96
ROS		PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO	283, 340	VEIRA	
PAULO AFONSO ALVES DA SILVA	808	PFN - PAULO AITA CACILHAS	353, 378	PGE-RJ - RENATA ALICE BERNARDO SERA-	209
PAULO AKIYO YASSUI	826	PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA	49	FIM	
PAULO ANDRÉ VIANNA NASSER	62	PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES	334	PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FI-	93, 764
PAULO AUGUSTO ROSA GOMES	323	PFN - RICARDO CESAR SAMPAIO	376	LHO	
PAULO CÉSAR COSTA	595	PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	431	PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA	719
PAULO CESAR PIMPA DA SILVA	129	PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	368	DE SIQUEIRA	
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	858	PFN - ROSA METTIFOGO	374, 417	PGE-RJ - VERA LÚCIA KIRDEIKO	1397
PAULO ELÍSIO DE SOUZA		PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	89	PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEI-	480
118, 119, 123, 162, 214		PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SIL-	472	ROS	
PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS		VA		PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NET-	449
1042, 1118, 1137, 1167, 1171, 1226		PFN - VALDIR SERAFIM	377, 388	TO	
PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM	136	PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	884, 1518	PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZER-	739
PAULO EUGÊNIO DE ARAUJO E SILVA	1514	PGDF - ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA	880	RA	
PAULO FERNANDO DEVIDE GIMENES	166	FILHO		PGE-RO - FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN	710
PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO	1432	PGDF - CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	55	PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	
PAULO FRANCISCO MACHADO	463	PGDF - DEMETRIUS ABIORANA CAVALCAN-	103, 235	68, 174, 245, 313, 361, 645, 672, 750, 760, 833, 855, 856, 865, 896,	902
PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	484, 485, 486, 487, 489, 1072, 1484	TE		PGE-SC - ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR	321
PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO	1334	PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	758	PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA	319
PAULO HEITOR COLICHINI	450	PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	870	THOMASELLI	
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	994, 1038, 1086	PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE	1517	PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES	1435
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA	132, 731	PGDF - TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ	2	PGE-SC - ELUSA MARA DE MEIRELLES	136
PAULO JORGE RIBEIRO DA SILVA	851	ARANTES		WOLFF CARDOSO	
PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI	276	PGDF- ETH CORDEIRO DE AGUIAR	1009	PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ	165, 177
PAULO MANOEL DOS SANTOS	536	PGE - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	157	PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA	318
PAULO ROBERTO CACENOTE	1509	PGE - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	356	PGE-SE - MARCUS COTRIM DE CARVALHO	443
PAULO ROBERTO DE LIMA		PGE - SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI	358	MELO	
384, 979, 1049, 1118, 1273, 1409		BUENO		PGE-SE - SAMUEL OLIVEIRA ALVES	440
PAULO ROBERTO SILVA	203	PGE - SP - HILDA SABINO SIEMONS	355	PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO	676
PAULO SÉRGIO NOWACKI	661	PGE - SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PE-	359	PGE-SP - ÂNGELA MANSOR DE REZENDE	22
PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	1106	DRINI		PGE-SP - ANITA M V L MARCHIORI KELLER	336
PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	29	PGE - SP - MÁRCIA REGINA GUIMARÃES TAN-	357	PGE-SP - ANNA CANDIDA SERRANO SUPLICY	348, 351
PEDRO ALVES DE SOUZA		NUS DIAS		FORBES	
118, 119, 123, 124, 178, 214, 932		PGE- AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE	169	PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ	405
PEDRO DIAS GUERRA	394, 748	JESUS		PGE-SP - CARLOS MIYAKAWA	749
PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	686	PGE-AM - RICARDO ANTONIO DE REZENDE	36	PGE-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA	453
PEDRO HELFENSTEIN PRADO	10	DE JESUS		PGE-SP - DENISE STAIBANO GONÇALVES	747
PEDRO LOPES RAMOS		PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE		MANSO	
106, 112, 153, 154, 200, 223, 237, 244, 893		JESUS		PGE-SP - EDUARDO MARCIO MITSUI	785
PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES	636, 675	59, 175, 511, 512		PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MA-	497
PEDRO RAPOSO BAUEB	338	PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SIL-	510	CHADO	
PEDRO ROSA MACHADO	116, 786	VA		PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TRE-	624
PÉRCIO DUARTE PESSOLANO	20	PGE-AP - MARCOS JOSÉ REÁTEGUI DE SOU-	275	VISAN	
PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	24	ZA		PGE-SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA	348
PFN - AMOM ALBERNAZ PIRES	910	PGE-ES - ARTÊNIO MERÇON	186	DE BIASI	
PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	1392	PGE-ES - CÉSAR EDUARDO BARROS DE SI-	462	PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖH-	474, 476
PFN - ANNA CLAUDIA LAZZARINI	299, 1390	QUEIRA		NEN	
		PGE-ES - MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA	515	PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS	339
		PGE-GO - ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO	98	PGE-SP - JORGE GOMES DA CRUZ	297, 494
		ADOURIAN		PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOFTI NERI	349
		PGE-GO - JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NE-	2	PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOTFI NERI	320, 401
		TO		PGE-SP - LYGIA HELENA CARRAMENHA BRU-	744
				CE	



PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZ- 350	RELATORA DO HC Nº 81190 DO SUPERIOR TRI- 536	RONDON AKIO YAMADA 331
ZIOLI	BUNAL DE JUSTIÇA	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO 82
PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMIN- 335	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	RONNE CRISTIAN NUNES 147, 882
GUES	38, 76, 187, 195, 229	ROSA AGUIAR PORTOLANI 450
PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES 437	RENATA VIEIRA FONSECA 231	ROSA AURORA DA COSTA GOUVEA 1284, 1339
CARDOSO	RENATO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR 552	ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO 291
PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PE- 330	RENATO DIAS BAPTISTA MACHADO 332	ROSANE COELHO PEREIRA 162, 164
DRO	RENATO DIAS DA SILVA 264	ROSANE MARIA DA ROSA SUSIN 455
PGE-SP - PAULO GONÇALVES DA COSTA JU- 56	RENATO LAURI BREUNIG 672	ROSÂNGELA DE SOUZA 177
NIOR	RENATO LOBO GUIMARÃES 160	ROSANGELA SOARES DA SILVA 958
PGE-SP - RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA 763	RENATO MARTINELLI 296	ROSARIO ANTONIO SENGHER CORATO 240
PGE-SP - RENATO KENJI HIGA 342	RENATO PEREIRA GOMES 321	ROSE MARY GRAHL
PGE-SP - RENEY MACHADO 600	REYNALDO BRAIT CÉSAR 532	975, 976, 1262, 1276, 1481
PGE-SP - VALDIR CAZULLI 671	REYNALDO CUNHA 52	ROSEMAR TAVARES GONÇALVES 973
PGE-SP - VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES 409	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES
PGE-SP - VALÉRIA MARTINEZ DA GAMA 824	100, 128, 797	414, 633, 1418
PGE-SP - VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO 495	RICARDO ANTONIO BELLIDO DA SILVA 580	ROSEMBERG MORAES CAITANO 72
PGE-SP -MÁRCIA MARIA DE BARROS COR- 404	RICARDO AUGUSTO CUNHA 192	ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
RÊA	RICARDO BENIGNO MOREIRA 47	912, 1130, 1178, 1188, 1222, 1465
PGE-TO - OSÓRIO JOÃO WORM 516	RICARDO GOMES DA SILVA 1348	ROSNI FERREIRA 869
PIERRE GAZARINI SILVA 1077	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER 457	RUBENS ALVARENGA DIAS 372
PLÍNIO LEITE NUNES 546	RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO 720	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES 331
POLICÁCIA RAISEL 1441	RICARDO MARCELO FONSECA	RUBENS DARIO LIMA CÂMARA 577
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE 523	108, 109, 193	RUBENS DONISETE DE SOUZA 523
JUSTIÇA	RICARDO MARTINS CAVALCANTI 813	RUBENS SPINDOLA 834
PRISCILA CARVALHO DE MORAES 348	RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA 626	RUBIA LÖFF CAPRETTI 296
PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	RICARDO OLIVEIRA GODOI 681	RÚBIO EDUARDO GEISSMANN 370
796, 849, 877, 906, 1506, 1507, 1515, 1516	RICARDO QUINTAS CARNEIRO 150	RUDINEI CLÊNIO CARVALHO 521
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL 261, 736	RICARDO RAGE FERRO 309	RUI BARBOSA DE SOUZA 832
DO BRASIL	RICARDO RANGEL 821	RUI RICARDO GOUVEIA ALVES 1410
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NA- 728	RICARDO VILARES LANDULFO 243	SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI 557
CIONAL	RICARDO VILLARES LANDULFO 250, 741	SAMIR NAOUAF HALABI 159
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	SAMIR SKANDAR 267
41, 42, 64, 73, 86, 99, 161, 172, 279, 323, 325, 329, 383, 403, 434, 436, 439, 445, 473, 581, 582, 583, 693, 708, 740, 755, 776, 797, 1242, 1396, 1399, 1401, 1402, 1403, 1539	594, 638, 1277, 1410	SAMUEL CARVALHO JÚNIOR 677
R. F. DE A. 529	RITA BEZERRA DA COSTA 1209	SANDRA ALVES ELIAS 86
RACHEL RAMIRES DE LIMA 1207	RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES 67	SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA 447
RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO 888	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE 181, 682
RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	46, 75, 1437	SANDRA REGINA RODRIGUES 1014, 1037
938, 954, 955, 991, 1013, 1021, 1028, 1041, 1048, 1116, 1119, 1127, 1138, 1139, 1151, 1154, 1155, 1163, 1166, 1168, 1174, 1184, 1215, 1221, 1227, 1228, 1245, 1247, 1256, 1316, 1318, 1332, 1407, 1485, 1529	RITA MARASCO IPPÓLITO 727	SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES 1508
RAFAEL CORTE MELLO 898	ROBERTA GONÇALVES PONSO 409	DA SILVA
RAFAEL FAJARDO CAVALCANTI DE ALBU- 646	ROBERTA NAVES GOMES 882	SANDRA SBRAGIO GANEM 1311
QUERQUE	ROBERTO ANTONIO BUSNELLO 1032	SANDRO BALDUINO MORAIS 248
RAFAEL FRANCISCO SANTOS OLIVEIRA 83	ROBERTO ANTÔNIO BUSNELLO 1035	SANDRO HELENO C. FERNANDES 1323
RAFAEL JONATAN MARCATTO 408	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA 733	SARA CRISTINA ALBUQUERQUE RIBEIRO 1147
RAFAEL JOSÉ CHERFEN DE SOUZA BOETT- 854	ROBERTO CAVANHA ALMEIDA 768	SARA CRISTINA AML RIBEIRO 1485
GER	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS 1031	SASKIA SOBREIRA 711
RAFAEL MALLMANN 370	ROBERTO DIAS CUNHA JÚNIOR 684	SAYLES RODRIGO SCHUTZ 1071
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS 345	ROBERTO ELIAS CURY 494	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL 745
RAFAELA M. GIL DA CUNHA 582	ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA 26	SEBASTIÃO CALADO DA SILVA 149
RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA 881	ROBERTO GOMES FERREIRA	SEBASTIÃO FERREIRA 506
RAIMUNDO JANUÁRIO PEREIRA 569	758, 870, 884, 1517, 1518	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA 491
RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE 155	ROBERTO LOPES DA SILVA 801	SEBASTIÃO SALOMÃO ABIB 911
RAMILTON DE SALLES MONTENEGRO 1004	ROBERTO LUIZ PEDROTTI 558	SEBASTIÃO VERGO POLAN 1463
RAMIRO LOPES CUNHA JÚNIOR 549, 549	ROBERTO MOREIRA S. LIMA 681	SELMA SANCHES MASSON FÁVARO 198
RANDAL JULIANO PESSOA DAS NEVES 523	ROBERTO PALMIRO CARACIOLA 410	SELMA SIMIONATO 681
RAPHAEL LOPES JORGE 571	ROBERTO RAAD 1290	SENHORINHA APARECIDA DE D'ELIA 623
RAQUEL CRISTINA RIEGER 160	ROBERTO SARDINHA JUNIOR 33	SÉRGIO ANTÔNIO 98
RAUL SCHWINDEN JÚNIOR 401	ROBERTO SARDINHA JÚNIOR 167, 827	SERGIO CARDOSO DA COSTA 722
REALINA P. CHAVES BATISTEL 1129	ROBERTO TORRES DE MARTIN 121	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO
REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	369, 373, 393, 455
1063, 1064, 1092, 1094, 1095	137, 184, 191, 224, 236, 654, 704, 790, 1384	SÉRGIO FARINA FILHO 775
REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO 592	ROBSON BUSATO CARDOSO 730	SÉRGIO FERREIRA WANDERLEY 277
REGINA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA 727	RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 1024	SÉRGIO GONÇALVES FARIAS 40
REGINALDO SANTOS 1352	RODRIGO ABDALLA MARCONDES 721	SERGIO GUIMARÃES XAVIER DOS SANTOS 780
RÉGIS DIEL 1468	RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN 750	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR 1426
REINALDO ANTONIO BRESSAN 641	RODRIGO DO AMARAL FONSECA 340, 368	FREUDENTHAL
RELATOR DA EXT Nº 1030 DO SUPREMO TRI- 534	RODRIGO DOS ANJOS 428	SÉRGIO PIRES MENEZES 325
BUNAL FEDERAL	RODRIGO GERENT MATTOS 933	SERGIO RENATO DE MELLO 385
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 71113 DO 550	RODRIGO LIMA PESSÔA	SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	118, 119, 123, 124, 162, 164, 178, 214	975, 976, 1276, 1294, 1320, 1322
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 76206 DO 532	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 248	SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS 1505
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA 480	SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS 9
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 80.302 DO 265	ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO 327	SEVERINO ALVES FERREIRA 291
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	ROGÉRIO AVELAR 200	SEVERINO GOMES DA SILVA 991, 1021
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 81596 DO 535	ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES 886	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA 223
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	ROGÉRIO DE BORTOLI KELLER 1470	SIDNEI CAMARGO FERNANDES 1101
RELATOR DO HC Nº 56004 DO SUPERIOR TRI- 529	ROGÉRIO FERRAZ 35	SILVANA MENDES HELMES 499, 1419
BUNAL DE JUSTIÇA	ROGÉRIO LEITE LOBO 213	SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER 361
RELATOR DO HC Nº 77568 DO SUPERIOR TRI- 546	ROGÉRIO MOTA SOUTO 727	SILVANA R. GUERRA BARRETO 472
BUNAL DE JUSTIÇA	ROGÉRIO ROMANIN 151, 212	SILVANA RODRIGUES 630
RELATOR DO HC Nº 81645 DO SUPERIOR TRI- 537	ROMEO PIAZERA JÚNIOR 757	SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES 927
BUNAL DE JUSTIÇA	ROMEU MARA CAMPOS 357	SILVIA RIBEIRO DE LIMA 1264
RELATOR DO HC Nº 81645 DO SUPERIOR TRI- 537	RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS 48	SILVIO CESAR DOS SANTOS 544
BUNAL DE JUSTIÇA	ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR 148	SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA 1281
RELATOR DO HC Nº 81645 DO SUPERIOR TRI- 537	ROMYLDA CARRÊ 885	SILVIO DE ALMEIDA E SOUZA 526
BUNAL DE JUSTIÇA	RONALDO GUIMARÃES GALLO 1424	SILVIO DE JESUS GARCIA 458
RELATORA DO HC Nº 62816 DO SUPERIOR TRI- 542	RONALDO PINHO CARNEIRO 1480	SILVIO LOBO FILHO 773
BUNAL DE JUSTIÇA	RONALDO SOARES 459	SIMONE ALVES SPINELLI
	RONAN PINHO NUNES GARCIA 516	1141, 1201, 1526



SIMONE GONZALEZ MACEDO	430	VÂNIA LÚCIA NOBRE DE OLIVEIRA	1113	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581	
SIMONE MARIA MONTESELLO GABRIEL	831	VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS	415	599752	
SIMONE MEIRA ROSELLINI	747	VERA CONCEIÇÃO PACHECO	140	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582	
SIMONE PINHO	44	VERA DENTZIEN	153	613079	
SIMONE ROMAN	27, 90	VERA LUCIA COELHO CORREA	731	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583	
SIMONE THEVENET KOEHLER	345	VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO	66	615995	
SIMONE VOLOCH	1439	VERA LÚCIA NOVAES	207	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584	
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	422	VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS	351	621771	
SOLANGE CARDOSO ALVES	1399	VERA LÚCIA SOARES BARBOSA CAMPOS	1538	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585	
SOLANGE VENTURINI	360	VERA MARA SOUZA LOPES	673	622781	
SONIA MARIA CADORE	303	VERÔNICA FELIZ CORDEIRO	462	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586	
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO		VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	492	630033	
130, 199, 754		VICTOR HUGO TRENNEPOHL	1305	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587	
STELA CRISTINA NAKAZATO	255	VICTOR RODRIGUES ZAMBIASI	872	636405	
STELA MARLENE SCHWERZ	768	VICTOR RUSSOMANO JR	788	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588	
STEVEN SHUNITI ZWICKER	1434, 1441	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	194	644134	
SUANY LIMA DO NASCIMENTO	475	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	227, 241	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 589	
SUELI CRISTINA VILLA	105	VILMA APARECIDA CAMARGO	408	463196	
SUELY CÔE CHAGAS PIRES	778	VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	258	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 590	
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		VILSON MARCELO MALCHOW VEDANA	34	504680	
262, 264, 267, 271, 272, 524, 526, 530, 531, 538, 540, 547		VILSON TRAPP LANZARINI		AG.REG.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EX- 591	
SYLVIA PEREIRA BUENO FORMICOLA	43	615, 634, 647, 690, 1083, 1421, 1444, 1475, 1476		TRAORDINÁRIO N. 468069	
SYLVIA VIEIRA DE MELO ARRUDA	251	VINICIUS MARI	637	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 323639	3
TAÍS MARIA ZANONI	1066	VIRGILIO MUNARI NETO	902	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 474118	592
TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVAL- 57		VITAL MAURÍCIO COGO	659	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 509613	1388
CANTI		VITOR PINTO CHAVES	370	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 509973	1389
TÂNIA REGINA PEREIRA	293	VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS	612	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 510749	1390
TARCÍSIO LUIZ SILVA FONTENELE	733	VIVIAN GOMES BORGES	524	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 521282	1391
TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE	792	VIVIAN VIEIRA ALBRECHT	1067	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 522337	1392
TATIANA SAYEGH	294	VIVIANE CHAVES DOS SANTOS	49	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 529154	1407
TATIANA SILVA DE BONA		VIVIANE SANTOS GAMA	1497	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 530854	4
468, 631, 634, 647, 649, 675, 1076, 1204, 1263, 1420, 1422, 1446, 1478, 1484		VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	446	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 531295	1393
TELMA LOURENÇO RODRIGUES PEIXOTO	154	WAGNER VIEIRA	61	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 539792	1394
TÉRCIO CHIAVASSA	406	WALDEMAR CURY MALULY JR	693, 1539	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 542383	593
TERESA CRISTINA PASOLINI	424	WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR	43	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 543001	594
TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO	929	WALDEMAR CZEKSTER	390	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 543342	595
EPAMINONDAS		WALDIR GONÇALVES	404	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 545063	1395
TEREZINHA MÁGIE POPOVITZ	1014	WALTER AMARAL KERR PINHEIRO	607	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 545525	596
TEREZINHA PAULINO DE ASSIS	1047	WALTER DE SOUZA MORAES	75	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 545805	597
TERTULIANO AVELLAR	709	WALTER FERRÃO JUNIOR	576	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 545973	598
THAIS ANDRADE DAS NEVES		WALTER FRANCISCO DA SILVA	326	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546356	599
247, 725, 863, 864, 868, 901		WANDERLÊA APARECIDA CASTORINO	559	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548875	600
THEOPISTO ABATH NETO	103	WANDERLEY JOSE DANTAS	711	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549084	601
THIAGO CARNEIRO ALVES	335	WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552242	1396
THIAGO CECCHINI BRUNETTO	442, 471	811, 840, 843, 844, 846, 860, 1466, 1470, 1510, 1512, 1513		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554779	1397
THIAGO CECCHINI BRUNETTO	433	WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA	628	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 555723	1398
THIAGO FERRAZ DE OLIVEIRA	122	WANIRA COTES	388	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558850	602
TIAGO ARMANDO MILANI FERRENTINI	765	WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO	685	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558859	1417
TIAGO CEDRAZ	70	WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA	232	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558960	1451
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	230	WESLEY LOUREIRO AMARAL	183	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559367	603
TITO HESKETH	681	WILIAN MARCONDES SANTANA	679	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560743	1408
TOMÁS FLORIANI	429	WILLIAM LIMA CABRAL		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560753	1409
TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTA- 523		342, 355, 358, 419, 452, 476		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560763	1410
DO DE SÃO PAULO		WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	1068	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561958	604
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BA- HIA		WILLIAN MARCONDES SANTANA		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562274	605
266, 539, 541		205, 452, 834, 892, 895		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563151	606
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	268, 545	WILSON DE ANDRADE JUNHO	525	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563769	607
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	269	WILSON JOSÉ GERMIN	405	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566100	608
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	270	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567528	609
UILE REGINALDO PINTO	579	233, 706, 716		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567541	610
ULISSES BORGES DE RESENDE	7	WILSON PEREIRA DA SILVA	595	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567868	611
ULISSES MELO	478	WILSON ROBERTO PEREIRA DUARTE SILVA	599	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568701	1452
URSULINO DOS SANTOS FILHO	210	WOLCER FREITAS MAIA	883	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569708	1411
URSULINO SANTOS FILHO		WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI	362	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569849	612
84, 260, 720, 724, 743, 1387		YANA CLERIS DA SILVA LIMA	776	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569902	612
VAGNER OKABAYASHI	161	YOSHISHIRO MINAME	1434	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574443	1453
VALDECIR GERALDI	526	YURI ARAGÃO	57	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575213	613
VALDEMIR BORTOLATO GERMANO	411	YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE	481	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576387	614
VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILE- LA	1408	ZENON MARQUES TENÓRIO	653	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579596	615
VALDEZ ADRIANI FARIAS	87, 514	ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVA- LHO PALAZZIN	831	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579596	616
VALDIR FREIRE M. FILHO	1156	ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	913, 914	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582584	1399
VALMIRO OLIVEIRA	554	ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS	1494	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583610	1405
VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS	217	PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584216	5
VALTER GALVÃO DE ASSIS	188	PETIÇÃO AVULSA N. 70859	509	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584860	1406
VALTER SANDI	99, 464	AÇÃO CAUTELAR N. 1666	1	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584871	1454
VANCLEA DE SOUZA	1105	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 637	515	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584898	1455
VANDERLEI ALVES DOS SANTOS	543, 543	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 855	516	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586500	617
VANDERLEI KROETZ	909	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1016	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586811	618
VANESSA BOVE CIRELLO	1508	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2383	517	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588334	619
VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	1460	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3271	518	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588856	620
VANESSA NOY	430	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3612	519	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590692	1456
VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR	443	AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL N. 16	508	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591780	1473
VANIA CARVALHO ALVES	603			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591926	6

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595722	1402	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618664	1465	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646252	754
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596768	624	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618715	679	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646795	755
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597599	625	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619109	680	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647980	756
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598910	626	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619223	681	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648102	12
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599177	1444	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619235	682	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648200	13
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599561	1459	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619294	683	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648436	757
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600612	627	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619707	684	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649473	758
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600630	1460	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620218	685	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649495	759
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600651	628	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620554	686	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649677	760
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600765	629	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620759	687	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649820	761
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601176	1445	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621230	688	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649846	762
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601508	630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621948	689	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649855	763
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601944	631	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622235	690	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650217	1506
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601959	632	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622684	691	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650252	764
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602056	633	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622899	692	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650262	765
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602065	1418	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623124	1422	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650403	766
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602089	1461	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623329	693, 1539	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650546	767
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602151	634	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623901	694	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650564	768
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602290	1462	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624813	695	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650661	769
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602298	1419	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625234	696	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651153	770
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602339	1463	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625868	697	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651275	771
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602659	1412	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625970	698	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651381	772
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602709	1413	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626391	699	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651447	773
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602718	1414	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627906	1481	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651700	774
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602729	635	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628238	700	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651850	775
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603724	1403	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628306	701	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651917	776
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604076	1446	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628412	702	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651996	777
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604090	636	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628785	703	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652046	778
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604207	637	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628938	704	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652078	779
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604507	638	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629177	1423	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652160	780
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604718	1404	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630401	705	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652202	781
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604957	639	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630553	7	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652447	782
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605538	640	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631131	706	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652662	783
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605773	641	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631975	707	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652737	784
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606453	642	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633190	708	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652788	785
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606709	643	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633208	709	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652824	786
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607250	1420	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633517	710	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652909	787
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607591	1474	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634127	711	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653026	1381
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608332	1447	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634194	712	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653027	788
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608394	644	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634288	713	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653067	1382
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608467	645	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634310	714	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653068	789
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608882	646	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634347	715	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653108	1383
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609110	647	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634516	716	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653189	1384
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609141	1475	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634784	717	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653191	790
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609154	648	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634810	718	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653259	1385
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609271	1476	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634879	719	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653284	791
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610001	1477	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635215	8	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653297	792
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610003	1478	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635384	720	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653316	1386
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610054	649	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635585	1424	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653377	1508
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611010	1479	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635726	721	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653512	1387
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611319	650	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635963	722	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653638	793
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612775	1415	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636032	723	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653686	794
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612776	1416	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636063	1425	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653914	795
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612802	651	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636535	724	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653932	796
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613187	1428	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637049	725	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653960	797
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613754	652	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637094	726	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653969	798
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613947	653	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637118	727	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653986	799
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614728	654	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637407	728	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654039	1466
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615099	655	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637547	729	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654040	1509
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615120	1464	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637718	730	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654079	800
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615188	1448	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637834	731	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654120	801
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615189	656	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637934	732	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654141	1467
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615198	1449	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638038	1426	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654160	802
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615200	657	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638118	733	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654165	1468
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615210	658	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638366	734	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654194	1469
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615214	659	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639185	735	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654279	803
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615224	660	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639621	736	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654301	804
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615243	661	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639624	737	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654311	805
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615246	662	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639636	9	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654362	806
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615250	663	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639640	738	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654411	807
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615448	664	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641275	739	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654493	808
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615538	665	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641786	740	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654510	809
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615556	666	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643268	741	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654516	810
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615672	667	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643273	742	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654542	1507
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615703	668	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643356	743	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654582	811
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615874	669	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643480	744	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654595	812
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615905	670	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643599	745	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654719	813
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616726	671	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643690	746	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654741	814
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616884	672	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643721	747	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654753	815
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617030	673	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643999	748	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654760	816
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617726	674	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644067	749	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654763	817
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617744	675	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644379	750	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654825	818
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617769	676	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644589	10	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654844	819
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618074	677	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644660	751	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654879	820
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618175	678	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644747	752	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654914	821
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618260	1480	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644932	11	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654964	822
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618629	1421	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645249	1427	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654969	823
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618658	1450	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645645	753	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654983	824

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660583	171	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660702	259	RECLAMAÇÃO N. 5167	577
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660586	172	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660703	260	RECLAMAÇÃO N. 5175	275
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660587	173	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660704	261	RECLAMAÇÃO N. 5176	276
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660588	174	DILIG. EM HABEAS CORPUS N. 85360	528	RECLAMAÇÃO N. 5177	277
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660589	175	DILIG. EM HABEAS CORPUS N. 88935	530	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 294095	1438
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660591	176	EMB.DECL.NA AÇÃO CAUTELAR N. 1510	520	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 386845	1439
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660592	177	EMB.DECL.NO RECURSO EM MANDADO DE	521	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 406935	1440
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660593	178	SEGURANÇA N. 26199		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 407102	1441
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660594	179	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	908	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 410496	1442
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660595	180	N. 504104		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418909	1443
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660597	181	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	909	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458231	1129
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660598	182	N. 529423		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458322	1204
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660599	183	EXTRADIÇÃO N. 884	522	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461098	1152
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660600	184	HABEAS CORPUS N. 83415	523	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465760	1205
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660601	185	HABEAS CORPUS N. 83541	524	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466850	1176
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660603	186	HABEAS CORPUS N. 83553	525	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466948	1337
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660604	187	HABEAS CORPUS N. 84038	527	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466991	1177
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660605	188	HABEAS CORPUS N. 88473	529	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467410	1206
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660606	189	HABEAS CORPUS N. 90499	531	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467809	1338
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660607	190	HABEAS CORPUS N. 90854	532	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468125	910
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660608	191	HABEAS CORPUS N. 91061	533	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468226	1339
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660609	192	HABEAS CORPUS N. 91151	534	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468250	1340
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660610	193	HABEAS CORPUS N. 91233	535	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468454	1341
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660611	194	HABEAS CORPUS N. 91248	537	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468625	1342
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660612	195	HABEAS CORPUS N. 91263	538	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468808	1343
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660613	196			RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468839	1344
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660614	197	HABEAS CORPUS N. 91277	539	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468942	1345
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660615	198	HABEAS CORPUS N. 91291	540	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469154	1346
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660616	199	HABEAS CORPUS N. 91310	541	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469619	1222
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660617	200	HABEAS CORPUS N. 91319	543	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469697	1178
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660618	201	HABEAS CORPUS N. 91324	544	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469697	1178
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660619	202	HABEAS CORPUS N. 91326	545	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469853	1243
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660620	203	HABEAS CORPUS N. 91331	546	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471384	1207
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660621	204	HABEAS CORPUS N. 91333	547	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471441	1179
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660622	205	HABEAS CORPUS N. 91336	548	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471520	1130
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660623	206	HABEAS CORPUS N. 91339	549	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471889	1208
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660624	207	HABEAS CORPUS N. 91340	550	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472307	1209
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660625	208	HABEAS CORPUS N. 91344	551	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473052	1131
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660626	209	HABEAS CORPUS N. 91345	552	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473356	1347
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660627	210	HABEAS CORPUS N. 91346	553	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473491	1348
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660628	211	HABEAS CORPUS N. 91359	262	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474493	1210
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660630	212	HABEAS CORPUS N. 91360	263	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475251	1349
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660631	213	HABEAS CORPUS N. 91361	264	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475337	1350
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660632	214	HABEAS CORPUS N. 91362	265	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475347	1351
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660633	215	HABEAS CORPUS N. 91363	266	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475383	1352
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660634	216	HABEAS CORPUS N. 91364	267	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475438	1353
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660636	217	HABEAS CORPUS N. 91365	268	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475764	1531
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660640	218	HABEAS CORPUS N. 91366	269	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477606	1250
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660641	219	HABEAS CORPUS N. 91369	270	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478294	1532
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660643	220	HABEAS CORPUS N. 91370	271	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478330	1354
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660644	221	HABEAS CORPUS N. 91371	272	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478734	1355
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660648	222	INQUÉRITO N. 2486	554	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478903	1356
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660649	223	INQUÉRITO N. 2495	555	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478910	1533
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660650	224	INQUÉRITO N. 2508	556	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478921	1534
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660651	225	INQUÉRITO N. 2540	557	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479249	1357
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660652	226	MANDADO DE INJUNÇÃO N. 739	558	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479705	1358
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660653	227	MANDADO DE INJUNÇÃO N. 752	559	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480258	1359
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660654	228	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26313	560	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480771	1360
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660657	229	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26456	561	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482649	1153
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660661	230	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26609	562	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483498	911
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660662	231	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26617	273	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483711	1361
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660663	232	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26626	569	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483812	1362
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660664	233	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 83933	526	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484127	1535
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660666	234	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91241	536	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484161	1536
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660668	235	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91311	542	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484566	1363
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660671	236	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	563	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484701	1211
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660672	237	N. 26618		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484719	1364
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660673	238	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	564	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485381	912
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660674	239	N. 26619		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485625	1212
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660676	240	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	565	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486221	1223
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660678	241	N. 26620		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486384	1193
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660679	242	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	566	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486811	1229
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660680	243	N. 26621		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487106	913
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660681	244	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	567	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487174	914
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660682	245	N. 26622		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487199	1251
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660683	246	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	568	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487386	1244
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660684	247	N. 26623		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487903	1365
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660688	248	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	570	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488331	1366
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660689	249	N. 26628		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489101	1367
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660690	250	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	571	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489248	1368
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660691	251	N. 26630		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489288	1369
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660692	252	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4943	574	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489359	1370
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660693	253	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5054	576	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489391	1371
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660696	254	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5173	578	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489461	1372
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660697	255	MED. CAUT. EM RECURSO ORDINÁRIO EM	580	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489476	1373
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660699	256	HABEAS CORPUS N. 91298		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489556	1374
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660700	257	PETIÇÃO N. 3977	274	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489564	1375
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660701	258	RECLAMAÇÃO N. 4318	572	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489577	1376
		RECLAMAÇÃO N. 4389	573	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489593	1377
		RECLAMAÇÃO N. 4948	575		



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489630	1378	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514108	1489	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521134	1249
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490293	1379	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514142	939	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521185	981
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492063	1194	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514220	1263	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521219	982
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494996	915	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514246	1288	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521470	983
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495437	916	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514338	940	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521524	984
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495550	1257	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514460	1279	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521546	1522
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496968	1296	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514485	1289	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521580	985
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497112	1258	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514749	1270	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521603	1523
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497329	1494	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514756	1328	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521606	1182
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497487	1281	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514776	1290	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521801	986
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497659	1495	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514857	941	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521806	1231
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497928	1496	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514933	942	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521892	987
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498439	1380	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514950	1306	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521988	988
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498524	917	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515054	1298	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521997	1252
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498584	1537	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515380	1264	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522071	1484
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498825	1497	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515389	1300	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522097	1253
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498970	1498	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515406	1482	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522119	1183
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499159	1499	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515447	1274	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522125	989
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499262	1241	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515507	943	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522130	1254
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499369	1284	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515537	1291	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522160	990
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499459	918	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515743	1336	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522365	1278
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499498	1242	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515749	1271	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522420	1302
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500028	1261	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515841	944	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522455	1318
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500036	1323	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515843	945	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522669	1485
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500208	1285	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515953	1329	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522688	1490
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500441	1303	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515961	946	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522848	1238
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501628	1500	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515965	947	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522855	1184
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501898	1299	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515970	1330	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522869	991
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502152	1331	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515986	1272	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522903	992
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503971	919	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516274	948	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523008	1187
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504120	920	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516276	949	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523098	993
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504805	921	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516452	950	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523128	1232
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506739	1324	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516557	951	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523461	994
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507052	1319	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516566	952	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523519	995
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507209	922	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516584	953	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523521	1188
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507243	923	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516629	1247	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523690	1486
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507280	1325	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516914	954	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523711	996
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507448	1262	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516917	955	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523787	997
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507465	1297	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517017	956	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523789	1295
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507674	924	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517061	957	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523859	1326
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507883	1275	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517110	958	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523898	998
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507975	925	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517143	959	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524070	999
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508067	926	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517155	1313	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524190	1000
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508299	927	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517187	960	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524427	1001
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508368	1492	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517188	1314	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524836	1185
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508373	928	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517700	961	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524857	1002
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508598	1501	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517759	962	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524858	1003
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508710	1502	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517836	1286	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524977	1195
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508763	929	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517847	1493	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525090	1186
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508882	930	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517862	963	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525102	1156
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509156	1321	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517872	964	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525171	1004
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509261	931	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517880	1483	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525262	1005
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509488	1307	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517891	1235	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525278	1006
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509928	1309	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518349	965	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525296	1007
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510290	932	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518359	966	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525420	1008
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510560	933	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518376	1292	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525618	1165
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510666	1259	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518441	1308	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525810	1524
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510915	1503	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518710	967	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526000	1009
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510923	1504	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518720	1287	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526379	1010
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511024	1505	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518990	1260	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526460	1011
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511133	934	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519089	968	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527168	1190
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511399	1282	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519118	1280	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527209	1191
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511609	1283	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519143	969	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527210	1141
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511727	1320	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519300	970	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527230	1138
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511781	1327	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519337	1236	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527269	1012
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512161	1334	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519387	971	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527281	1143
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512305	935	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519506	1248	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527392	1013
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512362	1332	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519596	1333	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527421	1196
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512379	1265	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519630	1276	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527449	1014
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512387	1335	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519649	1322	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527679	1224
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512421	1266	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519697	1315	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527698	1161
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512690	936	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520100	1293	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527846	1525
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513113	937	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520127	1237	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527883	1015
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513174	1234	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520197	972	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527952	1016
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513206	1310	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520237	1301	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528024	1133
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513237	1311	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520322	1181	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528068	1017
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513240	1304	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520323	1277	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528202	1018
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513320	1273	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520394	973	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528369	1169
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513386	1305	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520422	974	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528382	1162
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513417	1317	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520448	975	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528410	1019
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513617	1267	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520466	976	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528513	1230
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513636	1268	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520475	977	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528737	1538
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513726	1245	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520571	1294	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528746	1020
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513834	1269	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520959	978	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528940	1526
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513836	1312	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520964	979	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529022	1021
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514038	938	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520977	1189	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529033	1239
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514052	1246	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521096	980	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529055	1022
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514081	1488	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521102	1132	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529253	1115

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529321	1213	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532724	1123	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547429	284
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529409	1154	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532745	1049	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547434	285
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529486	1180	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532849	1050	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547435	286
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529612	1148	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532856	1051	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547438	287
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529640	1491	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532993	1052	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547450	288
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529686	1163	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533113	1124	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547452	289
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529696	1225	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533202	1217	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547453	290
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529703	1023	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533237	1142	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547460	291
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529709	1527	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533239	1053	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547461	292
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529719	1255	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533263	1167	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547463	293
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529956	1024	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533289	1147	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547464	294
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530069	1528	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533308	1125	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547465	295
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530170	1025	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533348	1173	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547472	296
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530172	1134	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533466	1126	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547474	297
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530191	1116	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533483	1127	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547490	298
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530209	1026	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533569	1168	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547491	299
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530308	1218	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533619	1128	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547492	300
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530336	1214	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533664	1174	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547494	301
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530502	1027	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533667	1175	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547497	302
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530511	1144	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533688	1240	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547513	303
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530526	1219	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534429	1054	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547514	304
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530550	1529	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534603	1055	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547528	305
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530599	1170	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534611	1056	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547529	306
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530612	1220	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534803	1057	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547530	307
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530615	1117	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535426	1058	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547531	308
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530666	1221	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535644	1059	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547533	309
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530702	1197	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535698	1060	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547534	310
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530713	1145	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535711	1061	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547544	311
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530739	1028	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536138	1062	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547547	312
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530750	1118	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536162	1063	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547548	313
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530760	1146	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536190	1064	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547553	314
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530788	1135	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536290	1065	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547562	315
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530798	1171	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536436	1066	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547563	316
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530829	1119	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536461	1067	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547564	317
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530838	1198	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536493	1068	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547565	318
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530919	1157	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536536	1069	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547566	319
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530926	1199	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536914	1070	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547567	320
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530967	1164	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537057	1071	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547570	321
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530975	1530	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537060	1072	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547571	322
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531086	1120	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537076	1073	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547572	323
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531117	1029	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537087	1487	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547573	324
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531181	1030	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537166	1074	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547574	325
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531184	1031	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537174	1075	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547575	326
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531235	1032	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537289	1076	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547576	327
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531285	1033	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537296	1077	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547577	328
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531295	1121	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537303	1078	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547578	329
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531368	1034	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537347	1079	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547580	330
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531602	1256	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537354	1080	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547581	331
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531648	1035	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537414	1081	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547582	332
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531859	1036	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537421	1082	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547583	333
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531911	1037	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537654	1083	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547584	334
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531970	1136	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537810	1084	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547585	335
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531989	1038	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537875	1085	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547586	336
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532012	1039	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537899	1086	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547588	337
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532054	1040	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538004	1087	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547590	338
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532060	1316	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538011	1088	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547592	339
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532063	1139	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538037	1089	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547594	340
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532064	1233	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538066	1090	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547596	341
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532144	1166	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538086	1091	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547599	342
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532156	1200	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538121	1092	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547600	343
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532180	1041	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538175	1093	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547601	344
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532249	1042	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538260	1094	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547603	345
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532287	1149	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538337	1095	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547608	346
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532292	1150	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538345	1096	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547609	347
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532331	1158	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538391	1097	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547610	348
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532337	1155	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538409	1098	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547611	349
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532338	1159	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538416	1099	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547612	350
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532354	1215	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538465	1100	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547614	351
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532375	1201	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538481	1101	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547615	352
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532392	1202	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538493	1102	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547617	353
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532397	1043	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538497	1103	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547618	354
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532400	1216	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538506	1104	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547619	355
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532418	1044	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538517	1105	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547620	356
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532443	1122	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538588	1106	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547621	357
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532469	1045	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538606	1107	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547622	358
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532493	1172	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538615	1108	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547623	359
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532530	1140	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538623	1109	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547624	360
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532537	1203	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538664	1110	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547625	361
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532545	1046	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538723	1111	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547626	362
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532566	1226	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538726	1112	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547627	363
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532610	1151	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538760	1113	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547628	364
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532638	1227	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538805	1114	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547630	365
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532674	1192	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547324	278	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547631	366
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532685	1047	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547419	279	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547632	367
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532688	1228	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547422	280	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547633	368
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532693	1048	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547423	281	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547634	369
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532709	1137	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547426	282	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547635	370
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532713	1160	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547427	283	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547636	371



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547637	372
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547638	373
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547640	374
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547641	375
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547642	376
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547643	377
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547645	378
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547646	379
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547647	380
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547648	381
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547649	382
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547650	383
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547651	384
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547652	385
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547653	386
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547654	387
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547655	388
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547656	389
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547657	390
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547658	391
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547659	392
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547660	393
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547661	394
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547662	395
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547663	396
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547665	397
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547666	398
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547667	399
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547668	400
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547669	401
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547670	402
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547671	403
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547673	404
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547674	405
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547675	406
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547676	407
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547677	408
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547679	409
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547680	410
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547681	411
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547682	412
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547683	413
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547684	414
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547685	415
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547687	416
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547692	417
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547693	418
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547694	419
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547695	420
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547696	421
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547697	422
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547698	423
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547699	424
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547700	425
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547701	426
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547702	427
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547703	428
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547704	429
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547705	430
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547706	431
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547708	432
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547709	433
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547710	434
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547711	435
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547712	436
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547713	437
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547714	438
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547715	439
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547716	440
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547717	441
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547718	442
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547719	443
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547720	444
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547721	445
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547722	446
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547723	447
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547724	448
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547726	449
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547727	450
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547728	451
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547729	452
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547730	453
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547731	454
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547732	455
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547733	456
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547734	457
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547735	458
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547737	459

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547738	460
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547739	461
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547742	462
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547744	463
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547745	464
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547754	465
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547755	466
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547756	467
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547757	468
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547758	469
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547759	470
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547760	471
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547761	472
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547763	473
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547764	474
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547765	475
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547766	476
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547767	477
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547768	478
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547769	479
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547770	480
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547771	481
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547773	482
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547774	483
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547775	484
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547776	485
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547777	486
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547778	487
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547779	488
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547780	489
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547781	490
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547782	491
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547784	492
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547785	493
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547786	494
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547787	495
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547788	496
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547789	497
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547790	498
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547794	499
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547796	500
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547797	501
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURAN- ÇA N. 26099	579
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURAN- ÇA N. 26633	502
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURAN- ÇA N. 26634	503
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURAN- ÇA N. 26635	504
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURAN- ÇA N. 26636	505
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 91367	506
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 91368	507
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3209	510
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3216	511
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3217	512
SUSPENSÃO LIMINAR N. 95	513
SUSPENSÃO LIMINAR N. 157	514

Tribunal Superior Eleitoral	
CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL	
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 41/2007 - CGE	
REPRESENTAÇÃO Nº 1351 - CLASSE 30	
PROCEDÊNCIA:	Salvador/BA
REPRESENTANTE:	Diretório Estadual do Partido dos Trabalha- dores (PT/BA)
ADVOGADOS:	Dr. Rafael Barretto e outro
REPRESENTADOS:	Diretório Estadual do Partido da Frente Li- beral (PFL/BA) e outro
ADVOGADOS:	Dr. Ademir Ismerim Medina e outra
PROTOCOLO:	26164/2006-TSE
O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:	
"Vistos, etc.	
Trata-se de representação ajuizada, perante o Tribunal Re- gional Eleitoral da Bahia, pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT/BA) contra o Diretório Regional do Partido da Frente Liberal (PFL/BA) e César Augusto Rabello Borges, em de- corrência de alegado desvio de finalidade na realização de propa- ganda partidária, em bloco estadual, veiculada em 31.5.2004.	
Afirmou o representante que o PFL/BA teria utilizado o espaço destinado a difundir o ideário programático e as suas pro- postas políticas para a promoção pessoal do Sr. César Augusto Ra- bello Borges, então pré-candidato ao cargo de prefeito de Salvador, em tom exclusivamente eleitoral, com violação à legislação em vi- gor.	

No mérito, requereu a procedência da representação, com a condenação dos representados ao pagamento de multa, nos termos do art. 3º da Res.-TSE nº 21.610/2004, e a cassação do tempo de trans-
missão a que faria jus o PFL/BA no semestre seguinte ao da con-
denação.

Notificados para defesa (fls. 14-20), os representados sus-
citaram, em preliminar, a incompetência do TRE/BA para apreciar e
julgar esta representação, a impossibilidade jurídica do pedido quanto
à aplicação de multa, a inépcia da inicial, por se fundar em pedido
indeterminado de cassação do tempo, e a ilegitimidade passiva do Sr.
César Borges.

No mérito, sustentaram que a propaganda impugnada cuidou
apenas de *"demonstrar a posição do partido em relação aos pro-
blemas e soluções vivenciados pela comunidade"*, sem menção a
candidatura futura, pugnando, ao final, pelo acolhimento das pre-
liminares e, caso não seja esse o entendimento, pela improcedência da
representação.

No parecer de fls. 44-46, o Ministério Público Eleitoral ma-
nifestou-se pela declinação de competência da Corte Regional para
apreciar o feito e pela remessa dos autos ao TSE.

O TRE/BA (fls. 54-60) acolheu a preliminar de incompe-
tência e determinou o envio da representação a esta Corte Superior e
de cópia integral do feito ao juízo eleitoral designado para apurar as
infrações pertinentes à matéria, conforme o art. 3º da Res.-TSE nº
21.575/2003.

Os representados opuseram embargos de declaração (fls. 62-
63) contra a parte da decisão que determinou o encaminhamento de
cópia ao juízo da propaganda eleitoral, rejeitados, em decisão unâ-
nime, pela Corte Regional (fls. 65-70).

Irresignados com os acórdãos proferidos, o PFL/BA e o Sr.
César Borges interpuseram recurso especial (fls. 72-74), o qual foi
inadmitido, por não se vislumbrar vulneração a preceptivo legal e não
haver comprovação da antinomia entre o acórdão paradigma e a
decisão hostilizada.

Contra a referida decisão, o primeiro representado manejou
agravo de instrumento, autuado nesta Corte sob o nº 5454/BA e
distribuído ao eminente Ministro Gilmar Mendes, ao qual foi negado
seguimento, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Recebida a representação neste Tribunal, foi efetuada a trans-
crição da mídia (fita de vídeo VHS) que acompanhou a peça ini-
cial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, instada a pronunciamento,
opinou no sentido de que fosse julgada prejudicada a representação,
tendo em vista a edição da Res.-TSE nº 22.503/2006, que estabeleceu
novas regras para acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à
televisão.

Relatados, decido.

Assinalo, preliminarmente, que, com a aprovação da referida
resolução, a qual alterou os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Res.-TSE no
20.034/97, foram extintos os espaços destinados a divulgação de
propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente
prejudicial à análise da representação, uma vez que seu provimento,
na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial,
seria inócuo, ante à evidente perda do objeto.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, e
determino o seu arquivamento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007."

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 4.811/2007 - TSE

PROCEDÊNCIA:	Brasília/DF
INTERESSADO:	Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por sua Presidente

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, Corregedor-Geral
da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Vistos, etc.

Trata-se de expediente do Conselho Nacional de Justiça
(CNJ), encaminhando a esta Corte Superior cópia dos autos do Pro-
cedimento de Controle Administrativo nº 502, cuja relatoria coube ao
conselheiro Douglas Rodrigues, no qual os juízes de direito titulares
das 4ª, 6ª, 7ª e 9ª Varas Cíveis da Comarca de Jaboatão dos Gua-
rarapes/PE apresentaram reclamação, com pedido de liminar, contra
ato do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Sustentaram os reclamantes que, ao publicar o Edital de
Inscrição para o Rodízio de Juízes na Função Eleitoral no Diário
Oficial de Pernambuco - Poder Judiciário Federal, do dia 24.3.2007 -
, a Corte Regional teria violado o princípio constitucional da an-
tigüidade, o Código Eleitoral, a Constituição Estadual e aRes.-TSE nº
21.009/2002 (alterada pela Res.-TSE nº 22.197/2006), *"estabelecendo
critérios diametralmente opostos à legalidade, à justiça e à mor-
alidade"*.

Requereram, em liminar, a suspensão do item 3 do referido
edital, para que fossem excluídos da concorrência para o rodízio
eleitoral os juízes de direito substitutos de 1ª e 2ª Entrância, do item
4, com o afastamento da preferência dada aos juízes que não exer-
ceram a função eleitoral em detrimento dos que, embora a tenham
exercido em outra comarca, estariam aguardando há mais tempo na
atual para o desempenho de tal mister, e da aplicação integral da
norma impugnada até o julgamento da reclamação.

No mérito, pleitearam, confirmada a liminar deferida, a total
procedência da reclamação para anular os itens 3 e 4 do edital do
TRE/PE.

Na sessão de 14 de março de 2007, o CNJ, por unanimidade,
decidiu pela remessa de cópia dos autos ao Tribunal Superior Elei-
toral, a quem incumbiria apreciar a matéria de competência origi-
nária.

O Diretor-Geral do TSE, em 30.4.2007, submeteu o assunto à consideração do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, Presidente desta Corte Superior, que determinou o envio do expediente ao Corregedor-Geral.

Relatados, decidido.

Inicialmente, ressalto que a matéria ora tratada foi objeto de deliberação nos autos da Reclamação nº 463/PE, de relatoria do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, então Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, de cuja decisão, proferida em 28.3.2007, extraio o seguinte fragmento:

"O feito investe contra decisão administrativa do presidente Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que, em síntese, teria fixado, em edital, regra tendente a possibilitar a participação, no processo de designação de magistrados para o rodízio nas funções eleitorais, de juízes substitutos, além de confiar, segundo afirmado na inicial, ao presidente do Tribunal de Justiça a escolha do juiz que exercerá tal mister, por assentar a aferição da antiguidade entre os que ainda não tenham atuado como titulares de zona eleitoral, ainda que em comarca diversa, o que asseguraria a primazia na lista de concorrentes àquele juiz de direito substituído recém designado, pelo presidente da Corte de Justiça estadual, para determinada comarca, quando haja rodízio para a função eleitoral.

Como cediço, a reclamação é remédio processual previsto no art. 15, V, do RITSE, visando preservar a competência desta Corte e garantir a autoridade de suas decisões, do que, efetivamente, não cuidam estes autos, tampouco tendo constituído fundamento para o ajuizamento do pedido (Rcl nº 350/RJ, DJ de 1º.7.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; AgRgRcl nº 375/ES, DJ de 11.11.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; e Rcl nº 442/PR, DJ de 1º.12.2006, rel. Min. Gerardo Grossi).

A competência do Corregedor-Geral, por seu turno, conferida pelo art. 2º, I, da Res.-TSE nº 7.651/65, restringe-se à apreciação de reclamações contra os tribunais regionais eleitorais, incumbindo-lhe, assim como aos corregedores regionais, no âmbito das respectivas jurisdições, a atividade corretional dos serviços eleitorais, com vistas a proteger a legalidade e legitimidade dos atos que interfiram nos serviços eleitorais contra erros, abusos e irregularidades, nos termos do art. 2, V e VI, da mesma norma (Rcl nºs 253/PB, DJ de 5.3.2004, rel. Min. Barros Monteiro; 341/AM, DJ de 8.10.2004; e 338/RJ, DJ de 18.3.2005, as duas últimas rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

O ato inquinado de irregular, de natureza administrativa e da lavra do presidente da Corte a quo, não se revela apto à impugnação na via processual escolhida pelos reclamantes.

Com essas considerações, nego seguimento à reclamação (RITSE, art. 36, § 6º), determinando seu arquivamento".

Isto posto, não há providência a ser adotada, no caso sob análise, pelo Corregedor-Geral.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e ao Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se.

Cumpridas as determinações, archive-se.

Brasília, 16 de maio de 2007."

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 71/2007/SEPROC1

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25412 SÃO JOSÉ DA BELA VISTA-SP 240º Zona Eleitoral (FRANCA)

RECORRENTE: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA DINARDI SANTOS.

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 7046/2005

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial eleitoral, manejado por Fátima Aparecida da Silva Dinardi Santos, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Acórdão assim ementado (fl. 104):

"RECURSO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO ANO DE 2004 - AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS E OUTRAS IRREGULARIDADES - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO" .

2. Pois bem, com fundamento no inciso II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, o recorrente reitera "as razões do Recurso interposto perante o E. TRE-SP, que por sua vez decidiu em dissonância com o conjunto dos fatos e com o entendimento predominante nessa Corte e nos demais regionais, espera desse E. Tribunal a reforma da decisão 'a quo', para aprovar as contas" (fl. 124).

3. Muito bem. O TRE-SP, ao analisar a admissibilidade do recurso especial, considerou presentes os pressupostos de admissibilidade. Determinou, então, a subida dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral (fl. 179).

4. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina "pelo desprovimento do recurso". É o que se vê das seguintes passagens do parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Mário José Gisi (fls. 195-199):

"(...)

De início, há que se frisar a ausência de demonstração da similitude fática entre os julgados tidos por divergentes, ante a ausência da indispensável realização do necessário cotejo analítico, inviabilizando a análise do recurso sob a ótica do dissenso pretoriano.

Ainda que assim não fosse, quanto ao mérito melhor sorte não assiste à Recorrente.

Dispõe o artigo 3º, III, da Resolução/TSE nº 21.609:

'Art. 3º A arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e por comitês financeiros só poderão ocorrer após observados os seguintes requisitos, sob pena de desaprovação das contas:

(...)

III - obtenção dos recibos eleitorais;'

O artigo 7º, da mesma Resolução, possui a seguinte redação:

'Art. 7º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, sendo imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.'

Por fim, o artigo 20 da Resolução em comento prescreve:

'Art. 20. Independentemente do valor, a arrecadação de recursos somente poderá ser realizada mediante a emissão de recibo eleitoral e, quando se tratar de recurso financeiro, este deverá também transitar em conta bancária, observado o disposto no art. 16 desta Instrução.' Da leitura de tais dispositivos extrai-se que a retirada e emissão dos recibos eleitorais é obrigatória, sob pena de configurar vício de natureza insanável. A citada Resolução/TSE nº 21.609, em mais de uma oportunidade, aduz a imprescindibilidade de tais recibos.

Tamanho cuidado decorre do fato de que a transparência da movimentação financeira de campanha depende da juntada dos recibos eleitorais, pelo que a não retirada e emissão dos mesmos impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas. Outro, senão esse, o entendimento de nossas Cortes Eleitorais:

'Recurso Eleitoral Ordinário. Rejeição de contas de campanha. Eleições Proporcionais 2004. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Ausência de recibos eleitorais. Não demonstração da origem e aplicação de recursos.

1. Não merece acolhimento preliminar de cerceamento de defesa aduzida sob o argumento de não ter sido oportunizado o saneamento das falhas apontadas, tendo em vista que foi permitido ao interessado carrear aos autos prestação de contas retificadora com a correta documentação fiscal, inclusive, em sede de recurso ordinário.

2. A ausência de recibos eleitorais configura-se irregularidade insanável, bem como a apresentação de documentação sem a devida identificação de notas fiscais, posto que torna impossível comprovação da procedência dos recursos empregados na campanha eleitoral.

Recurso conhecido e improvido.'

E ainda:

'RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2004. ORIGEM DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIBOS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. RESOLUÇÃO TSE 21.609/04. VÍCIOS INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Em exegese ao art. 7º, da Resolução TSE nº 21.609/04, entende-se que a comprovação da origem de quaisquer recursos de campanha só se torna possível mediante a apresentação dos correspondentes recibos eleitorais, consistindo esta em requisito fundamental e indispensável à regularidade e à efetiva consistência da contabilidade de campanha, não cabendo atribuir o caráter de irregularidade sanável ao descumprimento deste pressuposto.

2 - A ausência de movimentação financeira em conta bancária específica caracteriza desobediência às regras contidas no art. 20 da Resolução TSE nº 21609/04 e na Lei das Eleições, que, através de seu art. 22, § 2º, somente faculta o cumprimento desta exigência aos candidatos a Prefeito e vereador em municípios com menos de 20 mil habitantes.

3 - Recurso conhecido, porém negado provimento.'

No mesmo sentido:

'Prestação de contas. Eleições 2004. Vereador. Arrecadação de recursos financeiros após o pleito eleitoral. Ausência de emissão de recibos eleitorais. Sem trânsito na conta bancária da campanha. Irregularidade insanável. Desprovimento do apelo.

- A nota fiscal de combustível emitida após o dia do pleito demonstra que o candidato/recorrente contraiu obrigações financeiras após o dia do pleito.

- O pagamento de tal despesa sem que os recursos tenham transitado pela conta bancária específica da campanha eleitoral e sem a emissão do necessário recibo eleitoral constitui irregularidade insanável, por afronta aos arts.20,32, e 34 da Resolução TSE nº 21.609/04.

- Recurso desprovido.'

No que atine à tese de tratar-se de despesa de valor ínfimo, arrimada no artigo 31 da Resolução/TSE nº 21.609, o que levaria a aprovação das contas com ressalvas, a mesma não prospera. A par da obrigação de emissão de recibos eleitorais ser fundamental, acarretando vício de natureza insanável, conforme já explicitado, o dispositivo em questão versa sobre doações efetuadas por eleitores, o que não se verificou in casu.

<<http://cf-internet.pgr.mpf.gov.br/gap/consultamanif/>>(...)" .

5. Bem vistas as coisas, penso que o recurso não merece ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SP, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confira-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi:

"Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.

- Fundamentos expostos de forma sucinta ou mesmo deficiente não autorizam o decreto de nulidade da sentença que, no caso dos autos, se baseou nos pareceres técnicos e do Ministério Público para desaprovar as contas (Ac./STJ nº 610.173/PR, DJ de 5.12.2005, rel. Min. Gomes de Barros).

- Tendo sido aberto prazo, em duas oportunidades, para que o Comitê Financeiro suprisse as falhas, conforme consignado no acórdão regional, não há que se falar em ofensa ao art. 5º da CF.

- Para que o agravamento obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

- Agravamento regimental a que se nega provimento" .

6. Ante o exposto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6357 JUNDIAÍ-SP 281ª Zona Eleitoral (JUNDIAÍ)

AGRAVANTE: COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL PARA VEREADOR DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB).

ADVOGADO: PRISCILA PIRES BARTOLO e Outras.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 10214/2005

DECISÃO

Cuida-se de Agravamento de Instrumento, contra decisão denegatória de recurso especial, proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Decisão que se tomou pela ausência de requisito do apelo especial, conforme se vê da seguinte passagem (fl. 64):

"(...)

Com efeito, verifica-se que as contas do recorrente foram desaprovadas em razão da abertura tardia da conta bancária específica prevista nos artigos 22 da Lei nº 9.504/97 e 14 da Resolução TSE nº 21.609, eis que se deu somente em 1º de outubro de 2004, entendendo o E. Plenário que "não há dissonância entre a Lei nº 9.504/97 e a Resolução 21.609/04 quanto à obrigatoriedade de abertura de conta corrente específica de campanha para os comitês. O comitê financeiro é a forma pela qual o partido está autorizado a arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais. A obrigação do partido em constituir comitês e designar dirigentes partidários específicos, para movimentar recursos nas campanhas, está prevista no artigo 34, inciso I, da Lei nº 9.096/95 e no artigo 19 da Lei nº 9.504/97", e, mais, "a abertura de conta bancária específica é condição prévia obrigatória sob pena de desaprovação das contas, independente da expectativa ou não de arrecadar recursos, não constituindo mera formalidade como declarou [o recorrente]". Por fim, consignou que a irregularidade verificada nas contas é de natureza insanável.

Assim sendo, verifica-se que as alegações do recorrente não se prestam a demonstrar que o acórdão combatido tenha contrariado os dispositivos constitucionais e legais referidos, mas, ao contrário, evidenciam claro desiderato de se obter o reexame do mérito, não mais admissível nesta oportunidade.

Por fim, anoto que não restou comprovado o alegado dissídio entre tribunais, uma vez que os paradigmas citados cuidam de hipóteses anteriores à vigência da Resolução TSE nº 21.609, aplicável no caso em comento.

Assim, pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial" .

2. Pois bem, sustenta o agravamento violação ao § 2º do art. 22 da Lei nº 9.504/97, dado que "embora seja facultado ao comitê financeiro a possibilidade de arrecadar recursos, o mesmo não está obrigado a abertura de conta específica e ainda mais prévia, principalmente, no presente caso, em que não houve qualquer movimentação financeira. Portanto, resta demonstrado que a decisão contraria texto expresso de lei, sendo cabível, portanto, este Especial pelo inciso I do § 4º do artigo 121 da Constituição" (fl. 8). Demais disso, argüi que "ainda que fosse obrigatória a abertura de conta pelos Comitês, a qual, no presente caso, foi, de fato, aberta, porém, considerada extemporânea, é certo que tal circunstância não resulta, como afirmado no r. julgado antes atacado, na desaprovação das contas de campanha, conforme se desprende dos julgados ora colacionados e utilizados como paradigmas à confrontação do Acórdão recorrido" (fl. 8).

3. Quanto ao recurso especial, manejado com fundamento nas alíneas a e b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral e incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, volta-se ele contra acórdão assim ementado (fl. 44):

"RECURSO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ FINANCEIRO - ELEIÇÕES 2004 - SENTENÇA QUE DESAPROVA AS CONTAS - OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PELOS COMITÊS FINANCEIROS - ABERTURA EXTEMPORÂNEA, ÀS VÉSPERAS DA ELEIÇÃO, QUE DESCARACTERIZA A CONTA - DIVERGÊNCIA ENTRE AS CONTAS ABERTAS E OS DADOS CONSTANTES DA FICHA DE QUALIFICAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO" .



4. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral é "pelo não conhecimento do agravo de instrumento e no mérito pelo não provimento". É o que se vê das seguintes passagens do parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Mário José Gisi (fls. 89-92):

"(...)

A decisão agravada não merece qualquer reforma.

Diz o art. 22 da Lei 9.504/97 que é obrigatório para o partido político e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, in verbis:

'Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.' (destaquei)

Da mesma forma, o art. 14 da Resolução 21.609/04 do TSE dispõe que 'é obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro, para a movimentação financeira da campanha, inclusive para recursos próprios dos candidatos e para aqueles decorrentes da comercialização de produtos e serviços, vedada a utilização de conta bancária já existente (Lei n.º 9.504/97, art. 22, caput)' (destaquei).

À luz dos dispositivos supra, depreende-se que a abertura de conta bancária é medida obrigatória para todos os candidatos e comitês financeiros, aplicável, inclusive, para as campanhas de custo zero em que não houver movimentação financeira.

De outro norte, registre-se que, após a revogação da Súmula n.º 16/TSE, restou pacífica a imprescindibilidade da abertura de conta bancária específica para registrar em sua integralidade a movimentação financeira de campanha.

Em recente decisão, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral confirmou esse entendimento:

'AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2002. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA.

1. O prequestionamento exigido pelas cortes superiores diz respeito à matéria debatida no acórdão, sem necessidade de referência numérica a artigo de lei.

2. A não-abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro de campanha do candidato implica violação ao art. 22 da Lei n.º 9.504/97.

Agravo regimental não provido.'

Cumpra frisar que a ausência da movimentação financeira pela conta bancária específica consubstancia vício insanável, na medida em que inviabiliza a análise satisfatória das contas do candidato, consoante determina a legislação eleitoral.

(...)" .

5. Bem vistas as coisas, penso que o recurso não merece ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SP, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confira-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi:

"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.

- Fundamentos expostos de forma sucinta ou mesmo deficiente não autorizam o decreto de nulidade da sentença que, no caso dos autos, se baseou nos pareceres técnicos e do Ministério Público para desaprovar as contas (Ac./STJ nº 610.173/PR, DJ de 5.12.2005, rel. Min. Gomes de Barros).

- Tendo sido aberto prazo, em duas oportunidades, para que o Comitê Financeiro suprisse as falhas, conforme consignado no acórdão regional, não há que se falar em ofensa ao art. 5º da CF.

- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de substituírem suas conclusões.

- Agravo regimental a que se nega provimento" .

6. Ante o exposto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5808 CRISTÓPOLIS-BA 98ª Zona Eleitoral (CRISTÓPOLIS)

AGRAVANTE: JAIR PAIVA DE MIRANDA.

ADVOGADO: FERNANDO MACHADO COUTO FILHO.

AGRAVADO: COLIGAÇÃO CRISTÓPOLIS LIVRE E SEM MEDO (PMDB/PT/PAN).

ADVOGADO: MARIA MADALENA DA SILVA CARNEIRO.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 4292/2005

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral. Decisão, essa, que tem a seguinte redação (fl. 162):

"(...)

Alega a existência de malferimento ao artigo 22, inciso V, da Lei Complementar nº 64/90, que 'estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências', bem como de discrepância jurisprudencial.

Prima facie, não se vislumbra no acórdão ferreteado violação a preceptivo legal.

No que pertine ao alegado dissídio pretoriano, conquanto tenha o recorrente transcrito na sua peça recursal ementa de julgados de tribunais eleitorais, não se desincumbiu, todavia, de comprovar a similitude fática e realizar o devido confronto entre o acórdão recorrido e os arestos alçados a paradigmas.

Ante os fundamentos expostos, inadmito a subida do recurso" .

2. Pois bem, a parte recorrente argüi violação ao disposto no inciso V do art 22 da Lei Complementar nº 64/90 e ocorrência de dissídio entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Daí pleitear o provimento do agravo para que o recurso especial seja admitido com a conseqüente reforma da decisão regional.

3. Quanto ao recurso especial, manejado com fundamento nas alíneas a e b no inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, volta-se o agravante contra acórdão assim ementado (fl. 133):

ELEITORAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO DE EVENTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE FAVORECIMENTO A CANDIDATOS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ANULAÇÃO PARCIAL DO FEITO.

Evidenciando-se a relevância da produção de prova testemunhal requerida pelo Recorrente, impõe-se a anulação parcial do processo, devendo o mesmo retornar ao juízo de origem para a devida instrução do feito.

4. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo "não provimento do agravo de instrumento. É o que se vê da seguinte passagem do parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Roberto Monteiro Gurgel Santos (fls. 169-172):

"(...)

Sabe-se que, uma vez que não foi demonstrada a violação à disposição legal ou o dissídio jurisprudencial, não há como conhecer o recurso especial. No caso em tela, o recorrente não demonstrou a existência de qualquer das hipóteses autorizadoras da via especial, não logrando indicar vício que conduzisse à reforma do acórdão vergastado.

Observa-se, pela leitura das razões do agravo, que as alegações apenas repetiram a matéria versada no recurso especial. Ora, não é possível dar provimento a agravo de instrumento que não infirma os fundamentos do decisório atacado.

Essa colenda Corte Especial Superior já teve a oportunidade de assim decidir, in verbis:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2000. REPRESENTAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. OFENSA A TEXTO LEGAL E DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADOS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.

(...)

II - Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

III - A não-demonstração de violação a preceito legal impede o conhecimento do recurso especial fundado no art. 276, a, CE.

IV - A divergência, para se configurar, requer a realização de confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos paradigmas'

(...)" .

5. Bem vistas as coisas e em harmonia com a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, anoto que o TRE/BA, soberano na análise do acervo fático-probatório para concluir ¾ como de fato concluiu ¾ pela anulação parcial do processo e pela ausência de produção de provas requeridas, analisou profundamente as provas colacionadas aos autos.

6. Como se não bastasse, o agravante não refutou as razões e da decisão do TRE/BA, apenas se limitou a reiterar os argumentos consignados no recurso especial. É jurisprudência dominante desta nossa Corte que, para que seja acolhido, o agravo deverá infirmar todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, cito os julgados recentes : Ag nº 7.043, Ag nº 6.782 e Ag nº 6.927.

7. À guisa de ilustração, cabe transcrever ementa do AgRgAg nº 6.645, rel. Min. Gerardo Grossi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.NÃO ADMITIDO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. NÃO INFIRMADOS. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL.DESPROVIDO.

O não-ataque aos fundamentos da decisão agravada afigura-se como óbice intransponível ao acolhimento do agravo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

8. Por último, firmo o entendimento de que a interposição de apelo especial com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre o julgado e os arestos paradigmas (precedentes: Acórdãos nos 5.750/PA, DJ de 28.10.2005, rel. Min. Caputo Bastos; 4.491/DF, DJ de 30.9.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 5.371/PA, DJ de 11.3.2005, rel. Min. Carlos Velloso; 6.208/SP, DJ 3.2.2006, rel. Min. Caputo Bastos).

9. Assim, frente ao §6o do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília/DF, 30 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECLAMAÇÃO Nº 453 RIO DE JANEIRO-RJ

RECLAMANTE: WILSON RODRIGUES CABRAL FILHO.

ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 28260/2006

DECISÃO

Cuida-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Wilson Rodrigues Cabral Filho. Reclamação contra decisão tomada nos autos da Medida Cautelar nº 153/2006, sob a relatoria da MM. Juíza Federal Vera Lúcia Lima, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

2. Pois bem, em 8.2.2007, indeferi a liminar pleiteada (fls. 30-32). Confira-se:

"(...)

Terminado o relatório, passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que, num juízo sumário, característico dos proventos acautelatórios, não tenho como acatar as premissas lançadas pelo peticionário. Digo isso porque não vislumbro - neste momento - o periculum in mora noticiado. É que, por um lado, a audiência que se pretende suspender foi "antecipada para o próximo dia 26 de dezembro de 2006 (terça-feria)" (fl. 4); por outro, a Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro já interpôs recurso contra a expedição do diploma do ora reclamante, do qual a medida cautelar preparatória de produção antecipada de provas é acessória. O que autoriza concluir que tais provas já foram produzidas (fl. 4 da inicial).

Presentes tais fundamentos, e num juízo de delibação que é próprio das cautelares, indefiro o pedido de medida liminar, sem prejuízo de reexame da matéria quando do recebimento das informações por parte da autoridade reclamada.

Solicitem-se informações a Excelentíssima Senhora Juíza Vera Lúcia Lima do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, relatora da Medida Cautelar nº 153/2006, encaminhando-se-lhe cópia da presente reclamatória. Em seqüência, notifique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral para que se manifeste nos autos.

(...)" .

3. Instado a se manifestar, o TRE/RJ prestou informações às fls. 45-46.

4. Na seqüência, os autos foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral Eleitoral que opinou pela prejudicialidade da presente reclamação. É o que se vê das seguintes passagens (fls. 49-51):

"(...)

Conforme o artigo 800, do Código de Processo Civil a competência para a cautelar é do juízo competente para conhecer da ação principal, da qual a cautelar é acessória.

Assim, sendo o Recurso Contra Expedição de Diploma de Deputado Estadual de competência da Superior Corte, a cautelar também o será.

Válido conferir a decisão proferida pelo Ministro Frederico Sussekind, no RO nº 650, de 13.09.95:

'CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA A CARGO ELETIVO MUNICIPAL CABE RECURSO PARA O TRIBUNAL REGIONAL. SE, PORÉM, O RECURSO VISA O DIPLOMA EXPEDIDO NAS ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS, CABÍVEL É ELE PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL'.

No entanto, o objetivo da cautelar já foi alcançado pela produção das provas e interposição do Recurso Contra Expedição do Diploma, pela Procuradoria Regional Eleitoral, sob o nº 717, o qual se encontra nesta PGE, para análise.

(...)" .

5. Ante esse panorama, e na linha da manifestação do parecer ministerial, julgo prejudicada a reclamação, pela evidente perda de objeto.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3573 RIO DE JANEIRO-RJ IMPETRANTE: RENATO COZZOLINO SOBRINHO.

ADVOGADO: LUCIA ANDRE SAUER e Outros.

AUTORIDADE COATORA: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Relator do RO 1313.

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 28241/2006

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Renato Cozzolino Sobrinho contra ato do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos e do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

2. Pois bem, sustenta o impetrante que, "conforme consta na Relação de Deputados Eleitos expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, foi sufragado no pleito realizado no último dia 01 de outubro, pela legenda do Partido Democrático Trabalhista, para prosseguir ocupando uma das Cadeiras da Câmara Federal, eis que já havia sido guindado a ocupar o mesmo cargo na eleição que se realizou no ano de 2002. Certo é que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, designou as 13h do dia 15 de dezembro de 2006, para que os Parlamentares proclamados fossem Diplomados atendendo dessa forma os dispositivos contidos na legislação Eleitoral. Ocorre que como tramita nesta Excelsa Corte o Recurso Ordinário nº 1313, no qual figura como Recorrente o Sr. Arnaldo França Vianna, em cujo procedimento o Relator é a primeira Autoridade Impetrada, esta houve por bem monocraticamente dar provimento ao Recurso, ocasionando modificação na relação de Deputados Eleitos, restando agora ao Impetrante a 1ª Suplência, conforme consta no documento ora acostado" (fls. 3).

3. Nessa marcha batida, o impetrante aponta que a ilegalidade do ato "se patenteia pela flagrante violação dos princípios primários da Lei Instrumental Civil e do Regimento Interno desse Excelso Pretório, atinente ao transito em julgado das decisões, ao efeito suspensivo emprestados aos recursos que o comportam, haja vista que o Diploma Eleitoral em seu artigo 27, assim estabelece: 'A execução de qualquer Acórdão só poderá ser feita após seu trânsito em Julgado'" (fl. 4). Daí alegar que "o Douto entendimento das Autoridades Impetradas em Diplomar o Recorrente no processo antes mencionado, sem que, entretanto, a decisão monocrática no feito tivesse, sequer, sido publicada no Diário Oficial, haja vista que esta ocorreu somente no dia 15 de dezembro, contraria os princípios comezinhos da boa processualística" (fls. 4-5).

4. Muito bem. Em 16.1 do corrente, indeferi o pedido de liminar, nos seguintes termos (fls. 57-59):

"(...)

Bem vistas as coisas, anoto que o impetrante almeja - em última análise - a desconstituição da decisão monocrática proferida no julgamento do RO nº 1.313/RJ, rel. Min. Caputo Bastos. Decisão, essa, que deferiu o registro de candidatura do Sr. Arnaldo França Vianna ao cargo de Deputado Federal. Contudo, é cediço nesta Casa de Justiça que não cabe mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, salvo situações de teratologia ou manifesta ilegalidade. É que tais decisões hão de ser atacadas mediante a utilização dos recursos pertinentes¹. No caso, o ato judicial ainda está sujeito a recurso específico. Vejam-se, à guisa de ilustração, os arestos do MS nº 3.436/BA, rel. Min. Gerardo Grossi e MS nº 3.346, rel Min. Caputo Bastos:

'Mandado de Segurança. Inexistência de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal. Incidência do Verbete nº 267 da Súmula do STF. Negativa de seguimento (art. 36, § 6o, RITSE).

Agravo Regimental. Desprovemento.

1) Não cabe mandado de segurança que impugna decisão judicial recorível (Súmula nº 267 do STF).

2) Não cabe mandado de segurança visando reformar decisão proferida em agravo regimental, interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, que atacou despacho de indeferimento de processamento de recurso especial.

3) Agravo regimental conhecido, mas desprovido'.

'Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Acórdão regional. Medida cautelar. Concessão. Efeito suspensivo. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Sustação. Quebra. Sigilo fiscal. Ausência. Fundamentação.

1. O direito aos sigilos bancário e fiscal não configura direito absoluto, podendo ser ilidido desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida, sendo indispensável a fundamentação do ato judicial que a defira. Precedentes.

2. Deferida a quebra de sigilo fiscal sem que a decisão fosse fundamentada, a indicar expressamente os motivos ou circunstâncias a autorizá-la, correta a decisão regional que determinou a sustação dessa providência.

3. Não se averiguando situação teratológica e dano irreparável a justificar o uso de mandado de segurança contra ato judicial, incide a Súmula-STF nº 267.

Agravo regimental a que se nega provimento'.

Por outro aspecto, quanto à impossibilidade de diplomar alguém antes do trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro de sua candidatura, penso que o presente writ não merece melhor sorte. Digo isso porque este Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 garante o exercício do mandato eletivo², pois "a legislação eleitoral, ao assegurar a diplomação do eleito (e o exercício do mandato), sem qualquer referência à necessidade de decisão definitiva sobre o registro, atribuiu maior importância à vontade do eleitor, que deve prevalecer até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que declarar a inelegibilidade do candidato"³.

Presentes tais fundamentos, e num juízo de delibação que é próprio das cautelares, indefiro o pedido de medida liminar, sem prejuízo de reexame da matéria quando do recebimento das informações por parte das autoridades tidas por coatoras.

Solicitem-se informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, relator do RO nº 1.313/RJ, assim como ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, encaminhando-se-lhes cópia do presente writ. Em seqüência, notifique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral para que se manifeste nos autos.

"(...)" .

5. Ato contínuo, o Desembargador Presidente do TRE/RJ informou (fls. 64-66), que "não há que se falar em qualquer ilegalidade na conduta adotada pela Presidência deste Regional, eis que apenas cumpriu e fez cumprir decisão emanada dessa Colenda Corte, ex vi do disposto no artigo 30, inciso XVI, do diploma eleitoral" (fls. 66).

6. O Ministro Caputo Bastos, a seu turno, manifestou-se às fls. 77-82, ressaltando que "o Recurso Ordinário nº 1.313 versa sobre pedido de registro de candidatura, em que este Tribunal Superior tem dado prevalência à presunção de elegibilidade do candidato, em face da incidência do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90" (fls. 81).

7. Encaminhados os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, esta se pronunciou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 84-87).

Decido.

Bem vistas as coisas, tenho que não assiste razão ao impetrante. É que, nos termos do parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 86-87):

"(...)

No caso em testilha, as razões do Impetrante devem ser rechaçadas, porquanto é sabido e ressabido que o remédio heróico é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se prestando como sucedâneo dos institutos processuais adequados.

Com efeito, dispõe o inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51, não cabe a impetração do writ of mandamus como sucedâneo de recurso legalmente cabível. Nesse mesmo esteio, trago à lume o teor da súmula nº 267 do Pretório Excelso: 'Não cabe mandado de segurança contra ato passível de recurso ou correição'.

A supramencionada restrição se coaduna com o objeto do mandado de segurança, o qual não tem como escopo reformar decisão judicial, mas suspender, apenas nas hipóteses em que não há previsão legal de cabimento de recursos, os efeitos eventualmente lesivos aos direitos líquidos e certos do Impetrante.

In casu, além de ser conferido ao Impetrante o manejo de recurso próprio para impugnar a decisão acoimada de ilegal, não vislumbro no mesmo ato judicial qualquer teratologia, o que atrai o empeco do verbete sumular susocitado. A propósito do tema ora debatido, confira o seguinte precedente desta Corte Superior Eleitoral que ora colaciono:

'DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. PRECEDENTES.

- Fundamentos não infirmados pelo recorrente.

- Inadmissível o mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio (grifei)'.

(RMS 217/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado no DJU de 04.04.2003 p. 145)

De outro turno, impende considerar que este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral sufragou entendimento no sentido de assegurar o exercício do mandato ao candidato escolhido nas urnas até a solução definitiva da situação discutida em seu pedido de registro, dando primazia ao princípio da soberania popular.

Ante o exposto, esta PROCURADORIA GERAL ELEITORAL opina pela extinção do feito sem resolução do mérito" .

9. Com efeito, a jurisprudência desta nossa Corte de Justiça é remansosa quanto à não-admissão do mandado de segurança como substitutivo do recurso adequado. Cite-se, por exemplo, o aresto no MS nº 3.535, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 24.10.2006:

"(...)

Na linha da jurisprudência deste Tribunal e da orientação contida no Enunciado nº 267 da Súmula do STF, não é cabível mandado de segurança contra decisão atacável por meio de recurso próprio (MS nos 3.053/SP, rel. Ministro Barros Monteiro, republicado no DJ de 7.2.2003 e 3.033/PI, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 16.8.2002).

"(...)" .

10. Demais disso, o impetrante, Carlos Cozzolino Sobrinho, interpôs agravo regimental contra a referida decisão monocrática, exarada pelo Ministro Caputo Bastos no RO nº 1.313. Agravo, este, pendente de julgamento nesta Corte Superior.

11. Do exposto, nego trânsito à presente ação mandamental.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8530 GOIÂNIA-GO

AGRAVANTE: CLÁUDIO OLINTO MEIRELLES.

ADVOGADO: OLÍNDIO MEIRELLES e Outro.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 2492/2007

DECISÃO

O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos¹:

"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.

"(...)" (grifei).

"Agravo regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.

"(...)" (grifei).

2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília/DF, 4 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25456 SÃO JOSÉ DA BELA VISTA-SP 240º Zona Eleitoral (FRANCA)

RECORRENTE: APARECIDA HELENA MARTINS BARCELOS.

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 7770/2005

DECISÃO

O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos¹:

"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.

"(...)" (grifei).

"Agravo regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.

"(...)" (grifei).

2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília/DF, 4 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25365 CRISTAIS PAULISTA-SP 240º Zona Eleitoral (FRANCA)

RECORRENTE: JAMILTON CÉLIO PELIZARO.

ADVOGADO: WAGNER ARTIAGA.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 6330/2005

DECISÃO

O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos¹:

"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.

"(...)" (grifei).

"Agravo regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.

"(...)" (grifei).

2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília/DF, 4 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8624 JOÃO PESSOA-PB

AGRAVANTE: CÍCERO DE LUCENA FILHO.

ADVOGADO: WALTER DE AGRA JÚNIOR e Outros.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 5523/2007

DECISÃO

O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos¹:

"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.



- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. (...)” (grifei).
"Agravamento regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.
1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa. (...)” (grifei).
2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.
Publique-se.
Brasília/DF, 4 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 72/2007/SEPROCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6352 PRATÂNIA-SP
AGRAVANTE: PEDRO APARECIDO CELESTINO.
ADVOGADO: SILVIO ROBERTO MAZETTO e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 10206/2005

DECISÃO
O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos!:

"Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. (...)” (grifei).

"Agravamento regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.

(...)” (grifei).
2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.

Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6541 SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP 122ª Zona Eleitoral (SÃO JOÃO DA BOA VISTA)
AGRAVANTE: ADEMIR MARTINS BOAVENTURA.
ADVOGADO: JAIR JOSÉ RODRIGUES e Outro.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 12444/2005

DECISÃO
O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos!:

"Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. (...)” (grifei).

"Agravamento regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.

(...)” (grifei).
2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.

Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7367 JARDINÓPOLIS-SP 204ª Zona Eleitoral (JARDINÓPOLIS)
AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS CARVALHO.
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MARCOLINO e outro.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 10307/2006

DECISÃO
O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos!:

"Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. (...)” (grifei).

"Agravamento regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.

(...)” (grifei).
2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.

Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6257 PINDAÍ-BA 117ª Zona Eleitoral (URANDI)
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS MARTINHO.
ADVOGADO: CUSTÓDIO LACERDA BRITO.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 9264/2005

DECISÃO
O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos!:

"Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. (...)” (grifei).

"Agravamento regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.

(...)” (grifei).
2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.

Publique-se.
Brasília/DF, 15 de maio de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25670 PEDRO LEOPOLDO-MG 215ª Zona Eleitoral (PEDRO LEOPOLDO)
RECORRENTE: FRANCISCO CRISTIANO KUCHENBECKER.
ADVOGADO: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 12965/2005

DECISÃO
O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos!:

"Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. (...)” (grifei).

"Agravamento regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.

(...)” (grifei).
2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.

Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28028 PALMAS-TO RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL.
ADVOGADO: PEDRO MARTINS AIRES JUNIOR e outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 2751/2007

DECISÃO
O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos!:

"Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. (...)” (grifei).

"Agravamento regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.

(...)” (grifei).
2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.

Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6487 CUBATÃO-SP 119ª Zona Eleitoral (CUBATÃO)
AGRAVANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL.
ADVOGADO: SILAS DE SOUZA e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 11889/2005

DECISÃO
O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos!:

"Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. (...)” (grifei).

"Agravamento regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.

(...)” (grifei).
2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.

Publique-se.
Brasília/DF, 15 de maio de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7346 SÃO LOURENÇO DA SERRA-SP 201ª Zona Eleitoral (ITAPECERICA DA SERRA)
AGRAVANTE: FRANCISCO ANTONIO DINIZ.
ADVOGADO: TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO.
ADVOGADO: TALITA SANTOS DE MORAES.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 10038/2006

DECISÃO

O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confirmaram-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos!:

"Agravos regimental. Agravos de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.

(...)" (grifei).

"Agravos regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.

(...)" (grifei).

2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília/DF, 15 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6306 CURITIBA-PR 1ª Zona Eleitoral (CURITIBA)

AGRAVANTE: VALDENIR DIELLE DIAS.

ADVOGADO: NILSO ROMEU SQUAREZI e Outros.

AGRAVADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ.

LITISCONSORTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT.

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e Outros.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 9747/2005

DECISÃO

O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SPC, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Nesse sentido, confirmaram-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos!:

"Agravos regimental. Agravos de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.

(...)" (grifei).

"Agravos regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.

(...)" (grifei).

2. Isso posto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 63/SEPROC2/CPRO/SJD

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28121 ALTO ALEGRE-RR 3ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE: PAULO CESAR JUSTO QUARTIERO.

ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros.

RECORRIDO: FRANCISCO ROBERTO DO NASCIMENTO.

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outro.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro José Delgado

Protocolo: 5659/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 418-458) interposto por Paulo César Justo Quartiero contra acórdão proferido pelo TRE/RR assim ementado (fls. 382-383):

"Recursos Eleitorais em Ação de Impugnação a Mandato Eletivo. Eleição municipal de 2004. Candidato eleito à Prefeitura do Município de Pacaraima. Preliminares de ausência de notificação e de impossibilidade de juntada de documento novo na fase de recurso. Rejeição. Mérito: Compra de votos. Incidência do art. 41-A. Projeto privado de plantação de arroz em área indígena. Fins eleitorais do empreendimento. Prática de abuso do poder econômico. Participação do Recorrido. Fato incontroverso. Recursos providos. Ação julgada procedente.

1. Não há que se falar em nulidade do processo quando a notificação de documento novo - propaganda da associação dos arrozeiros - deu-se por meio de publicação de despacho no Diário do Poder Judiciário. Ademais, não restou demonstrado o prejuízo, sendo certo que a prova em questão não teve qualquer importância jurídica para a formação do juízo de convencimento.

2. Tratando-se de prova documental pré-existente, sua juntada na instância recursal é possível, desde que indicada na petição do recurso. Precedentes do TSE. Por outro lado, foi dada oportunidade ao Recorrido para apresentar contraprova à matéria jornalística em questão, uma vez que teve ciência da mesma quando do oferecimento de suas contra-razões, mas não o fez.

3. O Contexto probatório guarda sintonia com os depoimentos que confirmaram a ação ostensiva de compra de votos, a qual teve inegável influência no pleito eleitoral.

4. Em relação ao argumento de que a compra de votos foi realizada por terceiros, tal circunstância não obsta a incidência das sanções legais, visto que a responsabilização em comento se contenta com o mero consentimento do candidato beneficiado, o que está comprovado nos autos.

5. No que se refere ao recorte jornalístico - prova inequívoca de que o Recorrido se utilizou de seu poder econômico para angariar votos de indígenas na Maloca do Contão - o fato é público e notório.

6. Restou confirmado que, anteriormente às eleições, na época que ainda era candidato, o Sr. Paulo César Quartiero, por meio da Associação dos Arrozeiros de Roraima, cedeu benesses consistentes em maquinários e insumos à comunidade indígena do Contão, com flagrante finalidade eleitoreira de obtenção de votos. Após eleito, achou por bem divulgar tal realização, sem se preocupar com os desdobramentos de sua conduta frente às ações eleitorais em curso que denunciavam a prática de abuso de poder econômico em sua campanha."

Tratam os autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Paulo César Justo Quartiero, Prefeito do Município de Pacaraima/RR, sob a alegação de que houve compra de votos no pleito de 2004, no qual o recorrente foi eleito para o cargo de prefeito daquela municipalidade.

Em sentença de fls. 269-280, o juiz singular julgou improcedente a AIME em razão da ausência de provas e devido à fragilidade dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral.

Irresignados, Francisco Roberto do Nascimento e o Ministério Público Eleitoral manejaram recursos, respectivamente, às fls. 283-294 e 297-306.

Paulo César Justo Quartiero apresentou contra-razões (fls. 311-322). Em acórdão de fls. 366-384, o TRE/RR deu provimento aos recursos para cassar o mandato de prefeito de Paulo César Justo Quartiero bem como para declará-lo inelegível. O aresto regional aplicou-lhe multa de 30 mil Ufirs, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O acórdão a quo apresentou os seguintes fundamentos:

a) os documentos e os depoimentos das testemunhas comprovam abuso de poder econômico praticado por Paulo César Justo Quartiero;

b) a conduta de Paulo César Justo Quartiero se amolda ao disposto no art. 14, § 10, da CF/88;

c) não houve contradições nos depoimentos, pois a primeira oitiva das testemunhas foi influenciada por ameaças realizadas por Paulo César Justo Quartiero;

d) o conjunto probatório guarda sintonia com os depoimentos que confirmam a compra de votos;

e) a captação ilícita de sufrágio realizada por terceiros não obsta a incidência das sanções legais, conforme a jurisprudência do TSE;

f) o recorrente, por intermédio de associação, emprestou maquinários e insumos agrícolas a uma comunidade indígena, com flagrante finalidade eleitoreira;

g) a intenção de angariar votos foi evidente, especialmente porque, após as eleições, a parceria foi interrompida, conforme declaração da FUNAI.

Os embargos de declaração (fls. 396-405) foram rejeitados (fls. 410-413).

Inconformado, Paulo César Justo Quartiero interpôs o presente recurso especial eleitoral alegando, em síntese, que:

a) a Corte Regional violou o art. 275, I e II, do Código Eleitoral e o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, pois o julgamento dos embargos de declaração não sanou os vícios existentes no primeiro acórdão;

b) houve violação ao devido processo legal, uma vez que a AIME foi proposta fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 14, § 10, da CF/88, bem como precluiu o direito do parquet em requerer diligências probatórias, além da juntada extemporânea de documentos;

c) ocorreu infringência ao princípio do contraditório;

d) houve violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, haja vista as condutas imputadas ao recorrente não configurarem captação ilícita de sufrágio;

e) a celebração de parceria agrícola com a comunidade indígena foi firmada em março de 2004, antes do pedido de registro de candidatura;

f) também não houve oferta ou entrega de bem ou vantagem pessoal, indispensáveis à concretização da captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da citada Lei;

g) seria essencial para a procedência da AIME que as condutas imputadas ao recorrente tivessem potencialidade para influenciar o resultado das eleições, o que, no caso concreto, não ocorreu;

h) o aresto a quo violou o art. 460 do CPC, pois condenou o recorrente em multa e em inelegibilidade, sanções não requeridas pelo parquet na exordial.

Certificado juízo positivo de admissibilidade às fls. 460-461.

Francisco Roberto do Nascimento e o Ministério Público Eleitoral apresentaram, respectivamente, as contra-razões de fls. 466-474 e 533-564 pelo não-provimento do apelo.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 568-574) pelo não-provimento do recurso.

Relatados, decidido.

O apelo não merece prosperar.

Inicialmente, rejeito a alegada violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, visto que a matéria posta nos autos foi devidamente apreciada pela Corte Regional, conforme se depreende da leitura do voto condutor dos arestos recorridos. O magistrado não está adstrito aos argumentos apontados pelas partes, nem obrigado a responder, uma a uma, todas as suas alegações, desde que apresente fundamentos suficientes a justificar seu convencimento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE. DESNECESSIDADE. ENFRENTAMENTO. TODOS OS PONTOS. REJEIÇÃO.

1- "Os embargos de declaração com efeitos modificativos excepcionalmente são admitidos quando houver evidente erro material, omissão ou contradição, cuja correção induza à alteração do julgado: não se prestam a novo julgamento da causa, sob pena de desvirtuar-se a sua natureza".

2- "Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte"

(...)

Embargos rejeitados."

(Edcl no REspe nº 25.125/PE, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 9.12.2005).

"Embargos de declaração. Alegação. Omissão. Improcedência. Exame. Julgador. Totalidade. Argumentos. Recorrente. Desnecessidade. Precedentes da Casa.

1. "Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (Acórdão nº 4.695, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 2.9.2004).

Embargos rejeitados."

(Edcl no AgRg no Ag nº 4.903/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA. OUTDOOR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

O Tribunal não está obrigado a analisar todas as alegações das partes quando encontrados os fundamentos suficientes para decidir o feito. Precedentes.

Embargos de Declaração rejeitados por ausência de omissão"

(Edcl no AgRg no Ag nº 4.476/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 15.2.2005).

No tocante ao mérito, melhor sorte não socorre o recorrente.

O panorama do processo revela que a pretensão do recorrente não prescinde do reexame de matéria fático-probatória, uma vez que a conclusão do Tribunal a quo se baseou na análise das provas acostadas aos autos.

Transcrevo excerto do voto condutor do aresto hostilizado (fls. 367-374):

"(...)

No mérito, vislumbro nos documentos e testemunhos presentes nos autos, elementos suficientes a ensejar a cassação de mandato, consoante pleiteada. Com efeito, o conjunto probatório analisado evidencia, claramente, que o Recorrido beneficiou-se eleitoralmente de atos de abuso do poder econômico, os quais, a meu sentir tiveram força suficiente para corromper a eleição para prefeito da municipalidade Pacaraima.

(...)

Nesse compasso, não tenho dúvida de que as provas dos autos demonstram a corrupção eleitoral que teve como alvo um contingente razoável de eleitores indígenas, população predominante na região do município de Pacaraima.

(...)

Portanto, restou confirmado que, anteriormente às eleições, na época que ainda era candidato. O sr. Paulo César Quartiero, por meio da Associação dos Arrozeiros de Roraima, cedeu benesses consistentes em maquinários e insumos à comunidade indígena do Contão, com flagrante finalidade eleitoreira de obtenção de votos. Após eleito, achou por bem divulgar tal realização, sem se preocupar com os desdobramentos de sua conduta frente às ações eleitorais em curso que denunciavam a prática de abuso de poder econômico em sua campanha.

O poder de sedução dessa ação foi tamanha, que o Tuxua da comunidade do Contão, Sr. Genival, em entrevista gravada em fita de vídeo, fez várias declarações nas quais é possível notar a esperança de dias melhores por conta da plantação de arroz, bem como a certeza de que o Recorrido estava envolvido naquela atividade, o qual iria manter em atividade aquela iniciativa agrícola, caso fosse eleito chefe do Executivo Municipal. Transcrevo partes dessa entrevista cuja degravação, realizada pela Polícia Federal, encontra-se encartada nas fls. 83/11:



SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 88/2007-SEPROC3

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3578 BELÉM-PA
IMPETRANTE: JOÃO SALAME NETO.
ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros.
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 236/2007

Mandado de segurança. Prestação de contas. Candidato a deputado estadual. Decisão regional. Natureza administrativa. Jurisdicionalização. Questão. Mandado de segurança. Competência. Exame. Tribunal Regional Eleitoral.

Trata-se de mandado de segurança interposto por João Salame Neto, deputado estadual eleito no pleito de 2006, contra decisões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará que rejeitaram suas contas de campanha.

Defende, preliminarmente, ser admitido o uso do mandado de segurança, considerando que a recente jurisprudência deste Tribunal tem assentado o não-cabimento de recurso especial contra decisão dos regionais, que examina prestação de contas. Sustenta, ainda, a competência desta Corte Superior para apreciação do feito, citando precedentes a esse respeito.

Aduz que a declaração retificadora prestada por ele e pela empresa jornalística teria demonstrado que a propaganda eleitoral veiculada no Jornal O Liberal fora de natureza gratuita, pois resultado de doação, questão que não teria sido examinada pelo Tribunal a quo, em sede de embargos de declaração.

Assevera que "(...) o eg. TRE-PA se valeu de declaração originalmente prestada pela empresa jornalística para fixar o entendimento de que a publicidade havia sido objeto de contra-prestação pecuniária e se mostrou indiferente às declarações retificadoras, sem apresentar qualquer fundamentação ou motivação para justificar a inadmissão da retificação" (fl. 6).

Foram prestadas informações às fls. 426-429.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pela concessão parcial da ordem a fim de que sejam aprovadas com ressalva as contas de campanha do candidato (fls. 444-449).

DECIDO.

No caso, o impetrante ajuizou o presente mandamus contra as decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que rejeitaram a sua prestação de contas nas Eleições 2006 (fls. 378-384 e 415-418). Nas informações noticiou-se, inclusive, que "(...) não foi interposto recurso no prazo legal (...) " (fl. 429) dirigido a esta Corte Superior.

É certo que a atual jurisprudência deste Tribunal tem assentado não caber recurso especial contra decisão regional relativa à prestação de contas, por versar sobre matéria de natureza administrativa.

De igual modo, decidiu esta Corte que, "Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE" (Recurso Especial nº 27.903, relator Ministro José Delgado, de 22.3.2007).

No caso, entendo que a competência para exame do mandamus é do Tribunal a quo.

Ainda que se reconheça que o processo de prestação de contas possua reflexos de caráter eleitoral, é de se considerar que, como aduziu o Ministro Marco Aurélio no julgamento do Recurso Especial nº 28.060, relator Ministro José Delgado, de 17.4.2007, "(...) O processo no qual prolatada a decisão desaprovando as contas é administrativo (...) " , razão pela qual o "Acesso ao Tribunal Superior Eleitoral há, considerada a matéria decidida na origem, mas desde que se adentre o campo jurisdicional" .

Sobre a questão, destaco teor da decisão monocrática proferida pelo Ministro Gerardo Grossi no Mandado de Segurança nº 3.566, em 3.5.2007, que versa sobre caso semelhante:

"(...)

O Col. Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que as decisões de Tribunais Regionais que examinam contas de campanha constituem '[...] matéria eminentemente administrativa' (Respe nºs 27.903, 28.084, 28.075, 28.060, 28.057 e RO nºs 1.407, 1.427 e 1.428, todos da relatoria do em. Min. José Delgado).

É sabido que contra atos administrativos de tribunais cabe, em tese, mandado de segurança dirigido ao próprio tribunal cujo ato administrativo impugna (p. ex., CF, 105, I, b).

Assim, compete ao Col. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará o exame e julgamento do presente mandado de segurança, incompetente para tal exame e julgamento o Tribunal Superior Eleitoral.

Na linha da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. na Ação Ordinária nº 1.137, rel. o em. Min. César Peluso), determino a remessa destes autos ao Col. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, a quem compete seu exame e julgamento.

"(...)" .

Por essas razões, declino a competência para o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, devendo o processo ser remetido àquela instância para apreciação do mandamus.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3576 BELÉM-PA

IMPETRANTE: JOSÉ DA CRUZ MARINHO.
ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR.
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 138/2007

(...) Estou apoiando a um candidato majoritário que é o senhor Paulo César.

(...) Apesar que o Paulo César não pode se envolver nessa lavoura, né? Que sabe que o candidato não pode, mas tá os outros empresários, mas acreditamos, que ele também, com certeza vai nos ajudar a se chegar lá na prefeitura. Pra poder ampliar a nossa lavoura, incentivando cada vez mais nós a trabalhar, porque é isso é que queremos.

É ... aqui produz porque trabalha. Então, isso vai ser ... colocado uma placa tão grande aqui no contão, que a gente tá (...) nesse meio pra todo mundo, que entrar e se sentir orgulhoso de querer ver aonde é que fica essa lavoura."

Tal empreendimento agrícola não deixa qualquer dúvida de que seu objetivo era tão-somente captar votos, conclusão que facilmente se extrai dos autos e que é exaurida pela declaração da FUNAI (f. 347), segundo a qual, após a eleição do Recorrido, a multicidadá parceria não teve mais continuidade."

Depreende-se da leitura dos excertos acima transcritos que a Corte Regional entendeu, forte no conjunto fático-probatório dos autos, que houve abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio por parte do recorrente mediante o empréstimo de maquinário agrícola a uma comunidade indígena com o nítido intuito de angariar os votos daquela comunidade.

A adoção de entendimento contrário, buscado pelo recorrente, ensejaria o reexame da matéria fático-probatória carreada aos autos, o que não é admissível na via especial. Incidência, in casu, do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" .

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial, há, ainda, o óbice da deficiência na demonstração do dissídio, uma vez que o recorrente não procedeu ao cotejo analítico entre os julgados confrontados. Isto posto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RI-TSE).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8331 BELÉM-PA

AGRAVANTE: ARMÊNIO WILSON CORREA DE MORAES.

ADVOGADO: MARCOS CÉSAR DE SOUZA CANTUÁRIA.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro José Delgado

Protocolo: 26252/2006

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2-7) interposto por Armênio Wilson Correa de Moraes com intuito de reformar decisão (fls. 151-153) que inadmitiu recurso especial eleitoral (fls. 138-149) em que se discute, preliminarmente, a validade da publicação em cartório das decisões que julgam representação eleitoral quando o juiz auxiliar não cumprir o prazo de 24 horas previsto no art. 7º da Res.-TSE nº 22.142/2006.

Relatados, decido.

A questão posta em debate enseja melhor exame por parte desta Corte.

Por essa razão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões ao apelo especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO

Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 27/SEPROC2/CPRO/SJD

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28185 BELÉM-PA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR MUDA PARÁ.

ADVOGADO: MAURO CESAR SANTOS.

RECORRIDA: VALÉRIA VINAGRE PIRES FRANCO.

ADVOGADO: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE e Outros.

RECORRIDO: SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

ADVOGADOS: CAIO DE AZEVEDO TRINDADE e Outros.

Ministro José Delgado

Protocolo: 23841/2006

Ficam intimados os Recorridos, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentarem contra-razões ao Recurso Especial Eleitoral interposto pela Coligação Frente Popular Muda Pará nos autos em epígrafe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26054 - ALAGOAS 3ª ZONA ELEITORAL - MACEIÓ

AGRAVANTES: ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE e Outro

ADVOGADOS: ANDRÉ BRAGA VASCONCELOS e Outros

AGRAVADA: COLIGAÇÃO UNIÃO PELAS MUDANÇAS (PDT/PTB/PFL/PP/PSL)

ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros

Protocolo n.º 8293/2007

Fica intimada a Agravada, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentarem contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto por Alberto José Mendonça Cavalcante e Outro, nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 26054.

Mandado de segurança. Prestação de contas. Candidato a deputado federal. Decisão regional. Natureza administrativa. Jurisdicionalização. Questão. Mandado de segurança. Competência. Exame. Tribunal Regional Eleitoral.

Trata-se de mandado de segurança interposto por José da Cruz Marinho, deputado federal eleito no pleito de 2006, contra decisões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará que rejeitaram suas contas de campanha.

Defende, preliminarmente, ser admitido o uso do mandado de segurança, considerando que a recente jurisprudência deste Tribunal tem assentado o não-cabimento de recurso especial contra decisão dos Regionais que examina prestação de contas. Sustenta, ainda, a competência originária desta Corte Superior para apreciação do feito, citando precedentes a esse respeito.

Afirma que as suas contas teriam sido rejeitadas em decorrência de duas supostas irregularidades, consistentes em (fl. 3):

"(...)

1ª) Realização de despesas com recursos que não transitaram pela conta bancária aberta para o registro de toda a movimentação financeira de campanha.

2ª) Arrecadação de recursos que aconteceu dia 06/07/2006, antes da obtenção dos recibos eleitorais, que foram entregues em 20/07/2006.

"(...)" .

Assevera que foram prestados esclarecimentos aptos a afastar as irregularidades averiguadas, negando-se a Corte de origem, em sede de embargos, a reexaminar a questão, em que pese o voto favorável do relator no sentido de aprovar as referidas contas com ressalvas.

Aduz que "(...) a tese conflitante se resume em definir quanto a possibilidade jurídica de se comunicar efeito infringente ao julgado quando presente, como na hipótese em exame, a omissão na análise de quesitos essenciais ao deslinde da causa" (fl. 8).

Alega que não foi analisada a totalidade dos temas constantes na defesa técnica apresentada perante àquele Regional.

Foram prestadas informações às fls. 162-167.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pela denegação da ordem (fls. 183-189).

DECIDO.

No caso, o impetrante ajuizou o presente mandamus contra as decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que rejeitaram a sua prestação de contas nas Eleições 2006 (fls. 124-128 e 146-152). Nas informações noticiou-se, inclusive, que "(...) não foi interposto recurso no prazo legal (...) " (fl. 167) dirigido a esta Corte Superior.

É certo que a atual jurisprudência deste Tribunal tem assentado não caber recurso especial contra decisão regional relativa à prestação de contas, por versar sobre matéria de natureza administrativa.

De igual modo, decidiu esta Corte que, "Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE" (Recurso Especial nº 27.903, relator Ministro José Delgado, de 22.3.2007).

No caso, entendo que a competência para o exame do mandamus é do Tribunal a quo.

Ainda que se reconheça que o processo de prestação de contas possua reflexos de caráter eleitoral, é de se considerar que, como aduziu o Ministro Aurélio no julgamento do Recurso Especial nº 28.060, relator Ministro José Delgado, de 17.4.2007, "(...) O processo no qual prolatada a decisão desaprovando as contas é administrativo (...) " , razão pela qual o "Acesso ao Tribunal Superior Eleitoral há, considerada a matéria decidida na origem, mas desde que se adentre o campo jurisdicional" .

Sobre a questão, destaco, ainda, teor da decisão monocrática proferida pelo Ministro Gerardo Grossi no Mandado de Segurança nº 3.566, em 3.5.2007, que versa sobre caso semelhante:

"(...)

O Col. Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que as decisões de Tribunais Regionais que examinam contas de campanha constituem '[...] matéria eminentemente administrativa' (Respe nºs 27.903, 28.084, 28.075, 28.060, 28.057 e RO nºs 1.407, 1.427 e 1.428, todos da relatoria do em. Min. José Delgado).

É sabido que contra atos administrativos de tribunais cabe, em tese, mandado de segurança dirigido ao próprio tribunal cujo ato administrativo impugna (p. ex., CF, 105, I, b).

Assim, compete ao Col. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará o exame e julgamento do presente mandado de segurança, incompetente para tal exame e julgamento o Tribunal Superior Eleitoral.

Na linha da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. na Ação Ordinária nº 1.137, rel. o em. Min. César Peluso), determino a remessa destes autos ao Col. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, a quem compete seu exame e julgamento.

"(...)" .

Por essas razões, declino a competência para o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, devendo o processo ser remetido àquela instância para apreciação do mandamus.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3597 IBICUITINGA-CE 47ª Zona Eleitoral (MORADA NOVA)

AGRAVANTE: JOSÉ EDMILSON GOMES.

ADVOGADO: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 7161/2007

Mandado de segurança preventivo. Ato do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Indeferimento liminar. Agravo regimental. Intempestividade.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por José Edmilson Gomes, candidato ao cargo de prefeito do Município de Ibicuitinga/CE nas eleições de 2004, em face de ato do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que seria praticado em 2.5.2007 no julgamento do Recurso nº 11.028 (TRE-CE), interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 47ª Eleitoral, nos autos de representação com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio.

O eminente Ministro Substituto Marcelo Ribeiro indeferiu liminarmente a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por considerar o pedido juridicamente impossível (fls. 57-59).

Contra essa decisão, foi interposto o presente agravo regimental, no qual o agravante alega que comprovou devidamente a existência do recurso interposto perante a Corte Regional Eleitoral, uma vez que anexou aos autos cópia da pauta de julgamento publicada no Diário da Justiça, sendo desnecessária a juntada de cópia do recurso. Assevera que "Em relação à referência à suposta impossibilidade jurídica do pedido e de confusão ou contradição no pedido principal, não visualizou o relator, concessa vênia, o objeto e o fundamento da impetração" (fl. 66).

Sustenta que a decisão agravada demonstra que "(...) a corte impetrada está não apenas recusando-se a observar OS MEIOS QUE GARANTAM A Celeridade para tramitação, como, efetivamente, NEGANDO JURISDIÇÃO AO IMPETRANTE" (fl. 82). DECIDO.

Conforme se depreende da certidão de fl. 60, a decisão agravada foi publicada em 7.5.2007 e transitou em julgado em 10.5.2007, tendo o agravo regimental sido interposto intempestivamente em 11.5.2007. Desse modo, nego seguimento ao agravo regimental, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 89/2007-SEPROC3

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 502 ITAPEVA-MG 58ª Zona Eleitoral (CAMANDUCAIA)

RECORRENTES: URIAS PAULO FURQUIM e Outros.

ADVOGADO: WALDOMIRO JUVENAL DE OLIVEIRA.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 24234/2006

DESPACHO

Urias Paulo Furquim, Cláudia Viviane de Moraes Andrade e a Coligação Unidos para o Desenvolvimento de Itapeva impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do juiz eleitoral que determinou a não-proclamação dos eleitos e a permanência frente ao executivo municipal de Itapeva do presidente da Câmara, até a decisão final do recurso que indeferiu o registro de candidatura de Denni Carlos Queiroz e Dirce da Silva Lopes (fls. 2-7).

Sustentaram que a decisão do juiz eleitoral afrontou direito líquido e certo dos impetrantes, segundos colocados nas novas eleições realizadas em Itapeva, bem como o princípio da legalidade, visto que a não-proclamação deles os impede de serem diplomados e de tomarem posse nos respectivos cargos.

Aduziram que o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral e a Resolução-TSE nº 21.925/2004 dispõem que os votos dados a candidatos sub judice, cujo registro foi indeferido, são considerados nulos.

Requereram seja concedida liminar a fim de que sejam proclamados eleitos e diplomados nos cargos para os quais concorreram.

A liminar foi indeferida (fl. 35).

Solicitadas informações à autoridade coatora, esta sustentou, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, falta de direito líquido e certo a ser amparado (fls. 43-45).

Informou, ainda, que a decisão se pautou pela cautela, para evitar a comoção social em uma localidade pequena e "[...] dividida por uma disputa acirrada e de ânimos exaltados" (fl. 45).

Além disso, amparou sua decisão no art. 2º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.925/2004.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), à unanimidade, rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, por maioria, denegou a segurança (fls. 62-83).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 62):

Mandado de Segurança. Eleições extemporâneas 2006. Liminar indeferida. Decisão do MM. Juiz Eleitoral que deixou de proclamar os eleitos, não designou as datas para a diplomação e posse e determinou que o Presidente da Câmara permanecesse à frente do Executivo Municipal até a decisão final do recurso que indeferiu o registro de candidatura do primeiro colocado no novo pleito.

Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeitada. Contra decisão proferida em procedimento administrativo destinado à proclamação de eleitos cabe mandado de segurança.

Mérito. Situação jurídica dos candidatos eleitos encontra-se sub judice, nos termos do art. 5º da Resolução nº 21.925/2004/TSE. Inexistência de direito à diplomação dos segundos colocados, uma vez que a decisão que indeferiu os registros é suscetível de modificação pela Corte Superior.

Denegação da ordem.

Daí o presente recurso ordinário (fls. 86-98).

Sustentam que (fl. 87)

A Corte regional, ao denegar a ordem, afrontou as Resoluções 21.935-Instrução 81, art. 1º, 2º, parágrafo único; Resolução nº 21.846 - Instrução 81, que deu nova redação ao artigo 75 da resolução 21.635 de 19/02/2004 [...].

Argumentam que (fl. 88)

O fato dos candidatos ao concorrerem sub judice terem obtidos (sic) mais votos que os impetrantes, não serve de embasamento para decisão, os votos recebidos pelos candidatos não registrados, são considerados nulos portanto zerados.

Ainda (fl. 88)

Devendo-se esclarecer que concorreram por conta e risco próprio, também os eleitores que votaram nesses candidatos o fizeram por conta e risco próprio.

Concluem que "[...] estas decisões não podem prejudicar os candidatos legalmente registrados e aptos a receberem os votos que lhes foram conferidos" (fl. 88-89).

Argumentam que a não-proclamação e consequentemente a não-diplomação dos impetrantes, como candidatos eleitos, ferem direito líquido e certo.

Sustentam que, "Para calcular, se houve mais de 50% de votos nulos (por vício, dolo ou fraude) em uma eleição não devem ser considerados os votos nulos de iniciativa do próprio eleitor" (fl. 96).

Defendem que "Votos em branco e nulos, não é recebido por ninguém, portanto não são considerados como válidos" (fl. 98).

Citam julgados desta Corte.

Requerem os impetrantes o provimento do recurso para que sejam proclamados como eleitos e aptos a tomarem posse nos cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Itapeva/MG.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 106-113).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O mandado de segurança, como ditam a doutrina e a jurisprudência, é medida destinada a proteger direito líquido e certo.

Na pretensão em análise, desde logo, verifico a ausência de direito líquido e certo a ser protegido.

A decisão que indeferiu os registros de candidatura de Denni Carlos Queiroz e Dirce da Silva Lopes está pendente de recurso, sendo suscetível de modificação por esta Corte, logo, o pleito encontra-se em situação indefinida.

Assim, correto o acórdão regional que entendeu prudente aguardar o julgamento do recurso, a fim de evitar alternância constante de pessoas na administração municipal.

Ademais, alterações sucessivas no exercício do cargo de prefeito geram insegurança jurídica.

Por pertinente, destaco trecho do voto condutor do acórdão recorrido, cujas razões adoto (fls. 76-79):

In casu, estamos diante de um ato praticado pelo MM. Juiz Eleitoral a quo que deixou de proclamar os segundos colocados no pleito extemporâneo ocorrido no Município de Itapeva como eleitos, deixando de diplomá-los em razão de recurso especial que tramita no egrégio Tribunal Superior Eleitoral no qual se discute o registro dos candidatos Denni Carlos Queiroz e Dirce da Silva Lopes.

Verifica-se que o novo pleito foi determinado em virtude de cassação dos diplomas de Denni Carlos Queiroz e Dirce da Silva Lopes, conforme julgamento do Recurso Eleitoral nº 880/2005 [...].

Ressalte-se que Urias Paulo Furquim obteve 2.732 votos nas eleições extemporâneas e que Denni Carlos Queiroz obteve 2.986 votos, conforme documentos de fls. 9 e 10.

De fato, a Resolução nº 21.925/2004/TSE determina:

"Art. 1º O juiz eleitoral responsável pela totalização determinará aos servidores do cartório que procedam ao levantamento de todos os candidatos que estejam concorrendo na condição de sub judice, relacionando-os.

Art. 2º De posse da relação, o juiz convocará os citados candidatos, os representantes dos partidos políticos ou das coligações pelos quais concorrem e a imprensa local, para cientificá-los da forma como os resultados serão computados e divulgados.

Parágrafo único. Os votos dados a esses candidatos serão computados como nulos, razão pela qual na divulgação figurarão com zero votos, até que sobrevenha decisão superior que lhes favoreça.

(...)

Art. 5º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se sub judice os registros indeferidos sobre os quais pende recurso" . (Grifos nossos) O art. 175, § 3º, do Código Eleitoral também preceitua:

"Art. 175. Serão nulas as cédulas:

I - que não corresponderem ao modelo oficial;

(...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados" .

O caso aqui presente é realmente peculiar. Cite-se, inclusive, brocardo em latim citado pelo Juiz Weliton Militão quando integrava esta augusta Corte Eleitoral: "Si tacuerimus et ipsi clamabunt lapides" , ou seja, "se nos calarmos, até as pedras gritarão" . Assim sendo, o caso deve ser apreciado de forma minudente por este Sodalício.

Mencione-se que numa simples conta matemática se deduz que o candidato Denni Carlos Queiroz obteve cerca de 52% dos votos, conforme se depreende dos documentos de fls. 9 e 10, todos eles considerados nulos por força da resolução supramencionada.

Verifica-se que tramita em instância superior recurso especial em que se analisa o deferimento ou não do registro dos candidatos Denni Carlos Queiroz e Dirce da Silva Lopes.

Contudo, os impetrantes não têm nenhum direito a ser diplomados, apesar de os votos conferidos aos primeiros colocados serem considerados nulos. Somente após o trânsito em julgado da decisão do recurso especial em trâmite no Tribunal Superior Eleitoral é que se irradiarão os efeitos secundários da decisão, inclusive, no que tange à posse ou não dos segundos colocados ou à aplicação ou não do art.

224 do Código Eleitoral, que trata de novas eleições, ou até mesmo à confirmação do resultado do pleito. Decorre unicamente deste fato insofismável as consequências jurídicas daí advindas, pois o caso se encontra em discussão. Os votos são nulos, os registros estão, por enquanto, indeferidos, mas os efeitos daí decorrentes ainda são suscetíveis de modificação pela Corte Superior.

A própria Resolução nº 21.925/2004/TSE menciona que consideram-se sub judice os registros indeferidos sobre os quais pende recurso" . Portanto, a situação jurídica dos candidatos Denni Carlos Queiroz e Dirce da Silva Lopes encontra-se sub judice, incerta, indeterminada. Assim sendo, o ato praticado pelo MM. Juiz Eleitoral a quo mostra-se prudente e dentro do que rezam a legislação eleitoral e o ordenamento jurídico, além de estar amparado sob o manto do princípio da razoabilidade.

Nesse passo, pertinente a manifestação do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 110-113):

15. Na espécie, não se vislumbra direito líquido e certo a ensejar a concessão da ordem.

16. Por um lado, a Resolução nº 21.925/2004 do Eg. TSE prevê:

"Art. 1º O juiz eleitoral responsável pela totalização determinará aos servidores do cartório que procedam ao levantamento de todos os candidatos que estejam concorrendo na condição de sub judice, relacionando-os.

Art. 2º De posse da relação, o juiz convocará os citados candidatos, os representantes dos partidos políticos ou das coligações pelos quais concorrem e a imprensa local, para cientificá-los da forma como os resultados serão computados e divulgados.

Parágrafo único. Os votos dados a esses candidatos serão computados como nulos, razão pela qual na divulgação figurarão com zero votos, até que sobrevenha decisão superior que lhes favoreça.

(...)

Art. 5º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se sub judice os registros indeferidos sobre os quais pende recurso." (g.n.)

17. Assim, constata-se que os votos dados aos Candidatos que participaram sub judice das eleições municipais de 2004 deverão ser considerados nulos até que venha decisão superior que lhes favoreça.

18. Por outro lado, dispõe o Código Eleitoral:

"Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente a punição dos culpados." (g.n.)

19. No caso em análise, os Candidatos que obtiveram primeira colocação no pleito realizado em 11/06/2006 conseguiram cerca de 52% (cinquenta e dois por cento) dos votos, conforme se depreende dos documentos de fls. 9 e 10.

20. Conjugando-se, pois, as normas contidas na Resolução nº 21.925/2004 e no art. 224 do CE, concluiria-se que as eleições realizadas em 11/06/2006 estariam prejudicadas, enquanto não houvesse pronunciamento do TSE a respeito do registro dos candidatos participantes, porquanto mais de metade dos votos seriam nulos.

21. Assim, os Impetrantes não ostentariam legitimidade para serem empossados e diplomados no cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, na medida em que eleitos em pleito que, a princípio, encontra-se em situação indefinida.

22. Ademais, considerando que a decisão que possibilitou a participação de Denni Carlos Queiroz e Dirce da Silva Lopes nas novas eleições encontra-se pendente de recurso, mostra-se prudente aguardar o pronunciamento do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, com vistas a se evitar sucessivas alternâncias de poder.

23. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR INDEFERIDA. PRECEDENTES DA CORTE. DEVE-SE EVITAR SUCESSIVAS ALTERNÂNCIAS NA TITULARIDADE DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO.

- Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.) (TSE: MC 1736, DJ de 22/08/2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto)

"Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Condenação. Recurso. Tribunal Regional Eleitoral. Medida cautelar. Deferimento. Liminar. Efeito suspensivo. Apelo. Plausibilidade. Necessidade. Evitar. Sucessiva. Alternância. Exercício. Mandato eletivo. Recurso especial. Não-cabimento. Decisão não definitiva.

Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso encontra respaldo na iterativa jurisprudência desta Casa. Nesse sentido: Acórdão nº 21.316, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.316, de minha relatoria, de 18.11.2004; Acórdão nº 1.277, Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.277, rel. Ministro Fernando Neves, de 24.6.2003.

2. No julgamento do Recurso Especial nº 25.125, rel. Ministro Peçanha Martins, esta Corte Superior decidiu que "(...) não cabe a análise de recurso especial interposto contra decisão interlocutória, devendo ele ficar retido nos autos e somente ser processado se o reiterar a parte no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, salvo casos excepcionais".



3. Este Tribunal Superior tem ponderado ser conveniente evitar sucessivas alterações no exercício dos mandatos eletivos, em especial da chefia do Poder Executivo. Nesse sentido: Acórdão nº 3.345, Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.345, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, de 19.5.2005.

Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.) (TSE: MC 1702, DJ de 14/10/2005, rel. Min. Caputo Bastos)

Assim, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão dos impetrantes.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26454 ITAPEVA-MG 58ª Zona Eleitoral (CAMANDUCAIA)
RECORRENTE: URIAS PAULO FURQUIM.
ADVOGADOS JOSÉ RUBENS COSTA e Outro.
RECORRIDOS: DENNI CARLOS QUEIROZ e Outra.
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outro.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 15243/2006

DESPACHO

Urias Paulo Furquim, Cláudia Viviane de Moraes Andrade e a Coligação UDI - Unidos para o Desenvolvimento de Itapeva ajuizaram recurso contra expedição de diploma (RCed), com base no art. 262, IV, do Código Eleitoral, em face de Denni Carlos Queiroz e Dirce da Silva Lopes, prefeito e vice-prefeita, eleitos no Município de Itapeva/MG, em virtude de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico (fls. 2-11).

Aduziram que em 1º.9.2004 fiscais da prefeitura embargaram uma obra, na qual trabalhava Ailton Moreira da Silva, que, naquela mesma data, entrou em contato com o chefe do gabinete do prefeito, Sr. Anísio Pereira Guimarães, solicitando a liberação da construção. Afirmaram que este negociou a revisão do embargo em troca de votos para "Denni e Dircinha". Sustentaram haver recebido, também, na ocasião, um cheque no valor de R\$ 200,00, emitido por terceira pessoa, para deixar de votar no dia das eleições.

Alegaram ainda que, às vésperas do pleito, o então prefeito enviou à Câmara Municipal um projeto de lei autorizando a doação de lotes, em caráter de urgência. Sustentaram que a emissão de ofício, informando o fato às famílias beneficiadas, teve a intenção de captar votos.

Acrescentaram que houve doação de material de construção, roupas, prótese dentária e dinheiro a eleitores, em troca de votos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), à unanimidade, rejeitou as preliminares e julgou improcedente o pedido (fls. 423-440).

O acórdão foi assim ementado (fl. 423):

Recurso Contra Expedição de Diploma. Prefeito e Vice-Prefeita. Eleições 2004. Art. 262, IV, do Código Eleitoral.

Preliminares:

1. Ausência de prova pré-constituída. Rejeitada. A prova exigida em recurso contra expedição de diploma não está circunscrita a decisões transitadas em julgado. Validade de outras provas ainda não amparadas por pronunciamento judicial.

2. Litispendência. Rejeitada. Inexistência de litispendência entre a ação de investigação judicial e recurso contra expedição de diploma. Objetivos distintos.

3. Mérito.

Liberação de construção embargada. Comprovação da continuidade do embargo à obra. Não-demonstração da liberação da construção em troca de votos.

Doação de lotes. Contexto probatório que não permite a conclusão de que a conduta tivesse por finalidade a captação ilegítima de votos.

Pagamento de telhas e despesas com tratamento odontológico. Comprovação de que os pagamentos teriam sido realizados pelos próprios consumidores.

Doações de dinheiro a eleitores. Negação da prática do ato pelos envolvidos. Depoimento isolado da acusação não convincente no quadro geral probatório.

Doação de vestuário. Não-demonstração da veracidade da alegação e do vínculo eleitoreiro.

Não-comprovação da existência de captação ilícita de votos, abuso de poder econômico ou político.

Improcedência do pedido.

Foram opostos embargos de declaração por parte de Urias Paulo Furquim e outros (fls. 446-450), tendo sido rejeitados.

Adveio o presente recurso especial interposto por Urias Paulo Furquim e outros, com fundamento no art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal (fls. 466-479).

Sustentam que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração negou vigência aos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil e 275, I e II, do CE e 93, IX, da CF.

Alegam que a Corte regional não se manifestou sobre o fato de que a decisão recorrida baseou-se em depoimentos e provas colhidos em outro processo - RE 880/2005.

Aduzem violação ao art. 270, §§ 1º e 2º, do CE, uma vez que o pedido de produção de prova testemunhal e de novos documentos não foi analisado pelo relator no prazo de 24 horas, impedindo os ora recorrentes de submeter a matéria ao tribunal pleno.

Afirmam que esta Corte admite a possibilidade de produção de provas em sede de RCed.

Apontam ainda como violados os arts. 222 e 270, § 3º, do CE e art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Argumentam que (fl. 474):

17. Os recorrentes, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral e seu § 1º, pediram produção de prova testemunhal e de novos documentos, como consta na inicial do recurso, requerimento que nem mesmo foi analisado pelo i. Relator, no prazo de 24 horas, como determina o art. 270 do CE.

E que (fl. 474):

18. Além da ofensa dos dispositivos legais acima apontados, houve, ainda, ofensa ao § 2º do art. 270 do CE, porque impedido o recorrente de submeter a questão da produção de provas ao Tribunal pleno, que poderia deliberar sobre o assunto, ou seja, discordar da inexistente decisão do Relator de indeferimento da prova.

Acrescentam que (fl. 477):

24. Além da violação aos art. 270 e seus §§ 1º e 2º, evidente, ainda, a violação aos arts. 332 e 333, I e II, do CPC, porque impedidos os recorrentes de produzirem as provas expressamente admitidas pelo Código Eleitoral, e logo, cumprirem com seu ônus probatório, de provar os fatos articulados no RCed.

Prosseguem (fl. 477):

[...] houve ofensa e negativa de vigência ao art. 262, IV, do CE, com a redação alterada pela Lei 9.840/99, porque quando fundado nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, deverá ser processado nos termos do art. 270 do CE, dispositivo também ofendido pelo acórdão, que como exposto, prevê a produção de provas quando fundado em prática de captação de sufrágio, abuso de poder econômico ou desvio de autoridade, coação e fraude.

Aduzem que a violação do direito subjetivo dos recorrentes de produzirem provas em RCed infringiu o devido processo legal e o princípio da ampla defesa, importando em cerceamento de defesa e conseqüente ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF.

Requerem o conhecimento e provimento do recurso para anular a decisão recorrida ante a negativa de esclarecimento das omissões e contradições e, ainda, para que seja determinada ao TRE/MG a realização da prova testemunhal requerida pelos ora recorrentes.

Despacho de admissibilidade do recurso especial (fls. 524-527).

Contra-razões apresentadas (fls. 535-537).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso por perda de objeto (fls. 597-601). O parecer está assim sintetizado (fl. 597):

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. SE O TRE ANULA AS ELEIÇÕES COM FUNDAMENTO NO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL, PERDE-SE INTEGRALMENTE O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO QUE, POR SUA VEZ, VISAVA A IMPUGNAR A EXPEDIÇÃO DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS ELEITOS NAQUELE PLEITO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão aos recorrentes ao sustentarem que o acórdão recorrido violou o art. 270, § 2º, do CE, por não ter havido deliberação acerca da produção de prova testemunhal requerida.

Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, apontam como paradigmas, dentre outros, os acórdãos desta Corte: Ac. nº 19.506/PA, Ac. nº 25.301/PR.

No julgamento do REspe no 21.378/MG, assim decidiu esta Corte: Segundo a firme jurisprudência desta Corte, em recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, a prova pré-constituída pode ser colhida em representação que tenha ou não decisão judicial proferida.

É desnecessária a existência de sentença sobre a matéria, ficando a cargo do Tribunal, ao apreciar as provas, emitir seu juízo de mérito [...].

A jurisprudência deste Tribunal evoluiu, no sentido de ser possível a produção da prova nos próprios autos do RCed.

Transcrevo a ementa do Acórdão no 25.301/PR, DJ de 7.4.2006, indicado pelos recorrentes, de minha relatoria:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PROVA JUDICIALIZADA. DESNECESSIDADE. PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

No recurso contra a diplomação, basta ao Recorrente apresentar prova suficiente ou indicar, no momento da interposição do recurso, as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

Não se exige a produção da prova e a apuração dos fatos em autos apartados.

Agravo Regimental desprovido.

No mesmo sentido, o Acórdão no 19.592/PI, DJ de 20.9.2002, rel. Min. Fernando Neves, cuja ementa transcrevo:

Recurso contra a diplomação - Prefeito candidato à reeleição - Abuso do poder - Distribuição de dinheiro a eleitores, na véspera da eleição, pessoalmente pelo prefeito, na sede da Prefeitura - Apreensão da quantia remanescente pelo juiz eleitoral.

Documentos - Juntada com a inicial - Provas não contestadas - Fatos incontroversos.

Prova - Produção - Possibilidade - Arts. 222 e 270 do Código Eleitoral - Redação - Alteração - Lei nº 4.961/66.

1. Possibilidade de se apurar fatos no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente apresente prova suficiente ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

2. A Lei nº 4.961/66 alterou os arts. 222 e 270 do Código Eleitoral, extinguindo a produção da prova e apuração de fatos em autos apartados, passando a permitir que isso se faça nos próprios autos do recurso. (Grifei).

De igual modo, o Acórdão no 20.003/SP, também da relatoria do Min. Fernando Neves, do qual destaco do voto:

"[...] na redação do art. 270 foi alterada pela mesma lei que revogou os parágrafos do art. 222, Lei no 4.961, de 4.5.66, passando a se referir a todas as hipóteses neste dispositivo:

'Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1o Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o Juiz Eleitoral da Zona, com citação dos partidos que concorreram no pleito e do representante do Ministério Público'.

Observe que a lei não fala que os meios de prova são apenas os previstos nesse parágrafo, mas sim que tais provas são admitidas. Prossigo na leitura da norma:

'§ 2o Indeferindo o Relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

§ 3o Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4o Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.'

A razão para esta modificação, a meu sentir, não pode ser outra senão a de permitir outra forma de produção de provas nos casos enumerados no art. 222. O legislador extinguiu uma possibilidade, que entendeu inadequada, mas abriu outra. Como dito no precedente, a revogação deveu-se à inconveniência de se apurar os fatos em processo apartado, razão pela qual passou a permitir que isso se faça nos próprios autos do recurso.

[...]"

Desse modo, é possível que se produza prova em sede de recurso contra a diplomação.

Assim, nos termos dos precedentes citados, basta aos recorrentes, tão-somente, apresentar prova suficiente ou indicar, no momento da interposição do recurso, as que pretendem ver produzidas, nos termos do art. 270 do CE.

Permite-se aos recorridos a contra-prova.

No caso dos autos, os recorrentes instruíram o RCed com documentos, além de protestarem pela oitiva de testemunhas, satisfazendo os requisitos que autorizam a análise de tais provas pelo Regional para que julgue como entender de direito.

Assim, o Tribunal Regional deve proceder à instrução do feito e apreciar as provas requeridas na inicial do RCed.

Do exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7o, do Regimento Interno do TSE, reconhecendo a violação ao art. 270 do CE e a divergência jurisprudencial, anulando a decisão recorrida, para que o TRE/MG examine as provas requeridas pelos recorrentes no RCed e decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI
Relator

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 20/2007 - SEPROC 3

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 754 RONDÔNIA - PORTO VELHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR.

ADVOGADOS: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO e Outros.

Ministro Caputo Bastos.

Protocolo: 4571/2007

Fica aberta vista ao Recorrido, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CAPUTO BASTOS, Relator, referente petição protocolizada sob o nº 7876/2007, do seguinte teor:

"Junte-se. Anote-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Brasília, 11 de maio.2007.

Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, Relator".

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 753 RONDÔNIA - PORTO VELHO

RECORRENTE: ACIR MARCOS GURGACZ.

ADVOGADOS: JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO e Outros.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR RONDÔNIA (PDT/PL/PSB/PTB).

ADVOGADOS: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO e Outros.

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL.

RECORRIDO: ELCIDE ALBERTO LANZARIN.

ADVOGADOS: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO e Outros.

RECORRIDO: JABIS EMERICK DUTRA.

ADVOGADO: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

RECORRIDO: EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR.

ADVOGADOS: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO e Outros.

Ministro Caputo Bastos.

Protocolo: 4550/2007

Fica aberta vista ao Recorrido Exedito Gonçalves Ferreira Júnior, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CAPUTO BASTOS, Relator, referente petição protocolizada sob o nº 7877/2007, do seguinte teor:

"Junte-se. Anote-se.
Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Brasília, 11 de maio.2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 81/2007

RESOLUÇÃO

22.528 - PETIÇÃO Nº 1.039 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Requerente: Diretório Nacional do PSD.

Ementa:

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO.

- Ante a irregularidade na prestação das contas partidárias, conforme sucessivas manifestações da Coordenadoria de Exame de Contas Partidárias e Eleitorais e da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TSE, é de se desaprovar as contas do PSD (partido incorporado pelo PTB) referentes ao exercício financeiro de 2000.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desaprovar a prestação de contas, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2007.

22.535 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.643 - CLASSE 19ª - PERNAMBUCO (Recife).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO TRE-PE. ALTERAÇÃO. RESOLUÇÃO-TRE Nº 81/2006. HOMOLOGAÇÃO.

Homologa-se proposta de alteração da estrutura administrativa do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em harmonia com a Res.-TSE nº 22.138, e que não implique aumento de despesa.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a reestruturação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 3 de maio de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 83/2007

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26945 - MINAS GERAIS (Carmópolis de Minas).

Relator : Ministro Carlos Ayres Britto
Recorrentes : Geraldo Antônio da Silva e Outra.
Advogado : José Antero Monteiro Filho.
Recorrido : Silas Faleiro.
Advogado : Márcio Luiz Silva e Outro.
Recorrido : Eliseo Domingos de Souza.
Advogado : Ralph Batista de Maulaz.

Na petição protocolizada sob o nº 7506/2007, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"Junte-se (referente à petição nº 7506/2007).
Tendo em vista o acolhimento do pleito na assentada de 3.5.2007, aliado à pluralidade de advogados do recorrido, nada há a prover.

Publique-se com urgência.

Brasília-DF, 15 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 16/2007

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.545 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (Pedro Laurentino).

Recorrentes : Gilson Eugenio Rodrigues e outro.
Advogado : Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho.
Recorrido : Stênio Dias de Negreiros Leite.
Advogado : Dr. Joseli Lima Magalhães e outros.
Protocolo : 7945/2007.

Fica intimado o recorrido, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 25.545.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 82/2007

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.623 - CLASSE 15ª - PARANÁ (Curitiba).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante: Alessandra Vendramine Vanço e outros.
Advogado: Dr. Pedro Henrique Xavier.
Agravada: União.
Advogado: Advocacia-Geral da União.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO PROCESSO PRINCIPAL. MEDIDA CAUTELAR. PREJUDICADA. PRECEDENTES.

1. É entendimento de nossos tribunais superiores que, julgado o processo principal, resulta prejudicada a medida cautelar que lhe é acessória. Da mesma forma, prejudicado o agravo regimental interposto pela parte ré.
2. Medida Cautelar que visa à suspensão dos efeitos de edital de concurso não é meio adequado a se discutir possível descumprimento de decisão tomada nos autos do recurso principal.
3. Em homenagem à segurança jurídica e à eficácia das decisões, o Tribunal Regional Eleitoral reservou o número de vagas suficientes ao cumprimento da decisão proferida no recurso ordinário em mandado de segurança.
4. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

EDITAL

SESSÃO DO PLENÁRIO

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, torna público que será realizada, no próximo dia 23, quarta-feira, às 17 horas, Sessão Solene do Plenário destinada a empossar no cargo de Ministro (art. 10, I, do Regimento Interno) o Doutor **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, nomeado por Decreto de 15 de maio corrente, publicado no Diário Oficial da União do dia 16 subsequente.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho
DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4687 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

CARTA ROGATÓRIA Nº 2536 - EX (2007/0110940-7)

JUSROGANTE : SEGUNDO JUÍZO CRIMINAL DE LISBOA
INTERES. : PATRÍCIA DIAS BALESTEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2752 - EX (2007/0110177-7)

REQUERENTE : A N V
ADVOGADO : MARLEN VIEIRA TINOCO
REQUERIDO : V A V
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2755 - EX (2007/0110934-3)

REQUERENTE : A P M H
ADVOGADA : SILVIA BARRA CAMINHA
REQUERIDO : F M
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

MEDIDA CAUTELAR Nº 12819 - SP (2007/0110783-0)

REQUERENTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA E OUTRO(S)

REQUERIDO : SYLVIA MARIA LAZARI SANCHES DE SOUZA

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 789467 (2006/0141228-5) em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12832 - DF (2007/0110166-4)

IMPETRANTE : GERSON GOMES DE CAMPOS
ADVOGADO : ANA LÚCIA RICARTE E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12833 - DF (2007/0110169-0)

IMPETRANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO DE VASCONCELOS SANTOS

ADVOGADO : LÚCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA E OUTRO(S)

IMPETRADO : DIRETOR ACADÊMICO DAS FACULDADES UNIDAS DE CIÊNCIA DA SOCIEDADE LTDA

IMPETRADO : VICE DIRETOR GERAL DAS FACULDADES UNIDAS DE CIÊNCIA DA SOCIEDADE LTDA

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12835 - DF (2007/0110813-1)

IMPETRANTE : PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA
ADVOGADO : RENATA MUSSALEM MELO
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21217 - SP (2007/0098234-0)

RECORRENTE : JAIME PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 66816 (2006/0206384-8) em 11/05/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21219 - SP (2007/0098243-9)

RECORRENTE : ANDRÉ BARBOSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 39115 (2004/0151456-0) em 11/05/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21221 - SP (2007/0098248-8)

RECORRENTE : EDNELSON DE SOUZA PARACAMPOS
ADVOGADO : JOÃO ORLANDO PAVÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21225 - SP (11) (2007/0098255-3)

RECORRENTE : CRISTIAN DANIEL BORELLI (PRESO)
ADVOGADO : ARIANA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22893 - MG (12) (2007/0110161-5)

AGRAVANTE : VICTOR ADLER E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA
ADVOGADO : EVANDRO RAMOS LOURENÇO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22895 - RS (13) (2007/0110263-7)

AGRAVANTE : DORIVAL PAGNUSSATT
ADVOGADO : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNO BERTOLIN
ADVOGADO : LINDENALVA DE VARGAS MATHIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22897 - DF (14) (2007/0110296-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RENATO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ EDSON DERMEVAL DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22899 - PA (15) (2007/0110355-8)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - FRUTER E OUTRO
ADVOGADO : RUI GUILHERME TOCANTINS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22900 - MG (16) (2007/0110375-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DRAGÃO MÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

HABEAS CORPUS Nº 34835 - GO (17) (2004/0051758-2)

IMPETRANTE : JOSÉ FÁBIO BRAGA MENDONÇA
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : DENIS GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 82117 (2007/0096828-0) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 43000 - SP (18) (2005/0054561-0)

IMPETRANTE : RAOUF KARDOUS E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO RIVETTI SUELOTTO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 69204 - BA (19) (2006/0237284-6)

IMPETRANTE : JOSÉ EUSTÁQUIO NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MANOEL VIEIRA DE LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 71646 - SP (20) (2006/0267236-4)

IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 74179 - SP (21) (2007/0004338-9)

IMPETRANTE : DUVAL MACRINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMANDA APARECIDA DE JESUS (PRESA)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 74905 - PE (22) (2007/0010847-6)

IMPETRANTE : YOLANDA ALEXANDRINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EDSON MORAIS DE CASTRO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 75492 - RS (23) (2007/0014974-0)

IMPETRANTE : AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LINDOMAR ELIAS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76759 - RJ (24) (2007/0027748-7)

IMPETRANTE : EUFRÁSIA MARIA SOUZA DAS VIRGENS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : G N DA S R (MENOR)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76890 - SP (25) (2007/0029828-8)

IMPETRANTE : MARCELA MOREIRA LOPES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO CARLOS DE PAIVA VERÍSSIMO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 82898 - SP (26) (2007/0109450-6)

IMPETRANTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : IREMI MIGUEL KIESLAREK
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 67328 (2006/0214019-8) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 82912 - SP (27) (2007/0109545-2)

IMPETRANTE : JAKSON FLORÊNCIO DE MELLO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRO DAVI DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 82913 - SP (28) (2007/0109548-8)

IMPETRANTE : RENATO GRACIANO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO GRACIANO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 82914 - SP (29) (2007/0109550-4)

IMPETRANTE : MARIA DE LOURDES VITÓRIO ALMEIDA
ADVOGADO : SERGIO PAES FRAGA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO VITÓRIO DE ALMEIDA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 48615 (2005/0166155-0) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 82920 - RS (30) (2007/0109573-1)

IMPETRANTE : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DERY BARBOSA GONÇALVES JÚNIOR
PACIENTE : PEDRO PEDROZO FARIAS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 82921 - SP (31) (2007/0109575-5)

IMPETRANTE : ADRIANO APARECIDO ONHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO APARECIDO ONHA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 82922 - RS (32) (2007/0109579-2)

IMPETRANTE : PEDRO SYRIO WENDEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROSELENE DOS SANTOS MACHADO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 82927 - MT (33) (2007/0109602-1)

IMPETRANTE : TATYANNE NEVES BALDUINO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ELIO MARTA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 63155 (2006/0158749-7) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 82928 - MS (2007/0109603-3)		(34)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 82933 - PE (2007/0109610-9)		(35)
IMPETRANTE	: ROMERO GALVÃO DA SILVA	
ADVOGADO	: ROMERO GALVÃO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
PACIENTE	: ROMERO GALVÃO DA SILVA	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 82935 - PB (2007/0109612-2)		(36)
IMPETRANTE	: JOSÉ ALVES CARDOSO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	
PACIENTE	: MARCONI DOS SANTOS BORGES	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 82936 - SP (2007/0109614-6)		(37)
IMPETRANTE	: JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ISRAEL RUBENS MOYA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 82937 - BA (2007/0109615-8)		(38)
IMPETRANTE	: FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
PACIENTE	: MARIA ESTELA DOS SANTOS (PRESA)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 82938 - SP (2007/0109616-0)		(39)
IMPETRANTE	: LOURIVAL PEREIRA DE ARAGÃO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: LOURIVAL PEREIRA DE ARAGÃO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 82940 - SP (2007/0109618-3)		(40)
IMPETRANTE	: EDILSON MARQUES ALVES	
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA GUAIRA - SP	
PACIENTE	: EDILSON MARQUES ALVES (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 82943 - SP (2007/0109622-3)		(41)
IMPETRANTE	: SALVADOR JOSÉ BARBOSA JUNIOR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: WELLINGTON LUIZ DE MEDEIROS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 32723 (2003/0234856-3) em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 82944 - SP (2007/0109623-5)		(42)
IMPETRANTE	: RUY FREIRE RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOÃO BATISTA DA COSTA	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 82960 - SP (2007/0110062-9)		(43)
IMPETRANTE	: JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO CHICARINO E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ZAÍRA RODRIGUES PEREIRA (PRESA)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 82961 - SP (2007/0110066-6)		(44)
IMPETRANTE	: MARCELINO CARNEIRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ANDERSON HENRIQUE CARDOSO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 82962 - BA (2007/0110068-0)		(45)
IMPETRANTE	: PAULIANO SOARES SANTOS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
PACIENTE	: PAULIANO SOARES SANTOS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 82963 - SP (2007/0110073-1)		(46)
IMPETRANTE	: WILTON SANTANA DA CRUZ	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: WILTON SANTANA DA CRUZ (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 82964 - BA (2007/0110077-9)		(47)
IMPETRANTE	: HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
PACIENTE	: ERIVAN GOMES DOS SANTOS (PRESO)	
PACIENTE	: JOSÉ ERIVALDO GOMES (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 75293 (2007/0013199-9) em 11/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 82965 - RS (2007/0110079-2)		(48)
IMPETRANTE	: DIANA ALESSANDRA GIARETTA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: GENTIL DA SILVA TATIM (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 72746 (2006/0276824-8) em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 82966 - SP (2007/0110080-7)		(49)
IMPETRANTE	: JOSÉ ROBERTO JUSTINO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOSÉ ROBERTO JUSTINO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 82967 - SP (2007/0110085-6)		(50)
IMPETRANTE	: BERNARDO FERREIRA FRAGA E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOÃO SMÂNIO FRANCESCHINI	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 82976 - RJ (2007/0110370-0)		(51)
IMPETRANTE	: IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: FÁBIO MÁRCIO CABRAL	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 82977 - RJ (2007/0110372-4)		(52)
IMPETRANTE	: IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: A P DE S (INTERNADO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 82998 - PB (2007/0110619-6)		(53)
IMPETRANTE	: WALTER DE AGRA JÚNIOR E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	
PACIENTE	: CÍCERO BEZERRA LUIZ (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 82996 (2007/0110611-1) em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83036 - MS (2007/0110945-6)		(54)
IMPETRANTE	: IAN PINTO NAZÁRIO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: PAULO ROGÉRIO LIMIERI	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 63908 (2006/0168564-0) em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84440 - PE (2007/0099173-0)		(55)
AUTOR	: MARIA DO SOCORRO SALVADOR E OUTROS	
ADVOGADO	: PAULO AZEVEDO DA SILVA E OUTRO(S)	
RÉU	: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC	
ADVOGADO	: KILMA MARIA PONTES FERRAZ E OUTRO(S)	
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIÃO	
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO RECIFE - PE	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84444 - SP (2007/0097980-7)		(56)
AUTOR	: ANDRÉ LUIZ SILVA BARBOSA	
ADVOGADO	: EDSON ROBERTO BORSATO	
RÉU	: USINA BATATAIS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL	
ADVOGADO	: PAULO CORRÊA RANGEL JUNIOR E OUTRO(S)	
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO	
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO	
Distribuição automática em 11/05/2007. COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO		



(57)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84450 - SP (2007/0097384-5)

AUTOR : IVONETH PEREIRA DELGADO
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(58)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84451 - RS (2007/0098449-6)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : SAUL BRENO PACHECO MARTINS
ADVOGADO : EDISON MARTINS MAIDANA
SUSCITANTE : TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(59)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84459 - SP (2007/0097432-5)

AUTOR : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MARCIO CABRAL MAGANO E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(60)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84460 - SP (2007/0097281-1)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS
RÉU : ERNESTO WALTER ROESLER
ADVOGADO : JOSÉ IUNES SALMEN E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PIRAJUÍ - SP
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(61)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84462 - SP (2007/0097277-1)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS
RÉU : FLORENCIO ALFEU FONTANARI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ IUNES SALMEN JÚNIOR E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIRAJUÍ - SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(62)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84466 - GO (2007/0097332-7)

AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINCOVAGA - GO
ADVOGADO : JORNANDE JACINTO E OUTRO
RÉU : VERDURÃO TUTI FRUTAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE QUINTINO RIBEIRO
RÉU : TÁBUA DE FRIOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : BENEDITO MARQUEZ GUIMARÃES JÚNIOR
RÉU : VERDURÃO R 11 LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(63)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84469 - MG (2007/0098053-3)

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DER/MG - SINTDER
ADVOGADO : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTRO(S)
RÉU : YVANE COSTA E OUTRO
ADVOGADO : ALMIR ELIAS TEIXEIRA MAVAT E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 34A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(64)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84470 - SP (2007/0098757-8)

AUTOR : SEBASTIÃO DIVINO FERRARI
ADVOGADO : LARISSA WIAZOWSKI E OUTRO(S)
RÉU : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(65)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84472 - SP (2007/0098420-8)

AUTOR : NADIR PONTES
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ
RÉU : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(66)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84473 - BA (2007/0098810-0)

AUTOR : JUSCELINO DOS SANTOS LIMA
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUSCELINO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA 21A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 27A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(67)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84479 - MG (2007/0098049-3)

AUTOR : ESPARTA SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)
RÉU : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(68)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84574 - SP (2007/0097325-1)

AUTOR : DROGAL FARMACÊUTICA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOÃO ASSAD NETO E OUTRO
RÉU : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS DROGARIAS DISTRIBUIDORAS PERFUMARIAS MANIPULAÇÕES SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO SINDIFARMA
ADVOGADO : LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIA-SKI E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS PRÁTICOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE DROGAS MEDICAMENTOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS ESSÊNCIAS PRODUTOS NATURAIS E SIMILARES DE AMERICANA E REGIÃO - SINPRAFARMA
ADVOGADO : PEDRO LAZANI NETO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITÚ
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA PEREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRAGANÇA PAULISTA
ADVOGADO : ILOR JOÃO CUNICO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : OVÍDIO SATOLE E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(69)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 480296 - RJ (2007/0100293-3)

EMBARGANTE : UBIRAJARA RAMOS DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO LUIZ FUX
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(70)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835286 - PB (2006/0243338-4)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA MACHADO DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ HUMBERTO DE AZEVEDO MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851745 - PB (2007/0002229-7)⁽⁷¹⁾

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : VALTER DE MELO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859822 - SP (2007/0028344-4)⁽⁷²⁾

AGRAVANTE : GERALDA MENDES ZANCHI E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALLERA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874467 - RJ (2007/0050679-1)⁽⁷³⁾

AGRAVANTE : FLUMINENSE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877919 - PR (2007/0063941-7)⁽⁷⁴⁾

AGRAVANTE : RONALDO SILVESTRE SILVA
ADVOGADO : LETÍCIA BADDAUY E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878643 - RJ (2007/0062314-3)⁽⁷⁵⁾

AGRAVANTE : NADIR NUNES CALDAS
ADVOGADO : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879140 - SP (2007/0055809-8)⁽⁷⁶⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RALTA PRINT TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879791 - RS (2007/0071345-7)⁽⁷⁷⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIO CESAR DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : MONICA ELISA STEFFEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879893 - SP (2007/0071411-5)⁽⁷⁸⁾

AGRAVANTE : ALZIRA ROSATTO COVA
ADVOGADO : VALMIR MANOEL CORREIA
AGRAVADO : BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JANE ALZIRA MUNHOZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880076 - RJ (2007/0072233-1)⁽⁷⁹⁾

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DE BARROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880139 - RJ (2007/0072201-5)⁽⁸⁰⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIRTON CALUMBY E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880170 - MG (2007/0072803-8)⁽⁸¹⁾

AGRAVANTE : LHM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO - SÍNDICO
AGRAVADO : JOAQUIM DAMIÃO LOURENÇO
ADVOGADO : GILMARA CRISTINA DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880171 - RJ (2007/0072329-0)⁽⁸²⁾

AGRAVANTE : FATA 2005 COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : REGINALDO AUGUSTO
AGRAVADO : ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO SALDANHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880187 - RJ (2007/0072196-4)⁽⁸³⁾

AGRAVANTE : MARIA MARLENE DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : AMÉLIA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : VÂNIA MARIA DA COSTA DE AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880243 - PR (2007/0072404-7)⁽⁸⁴⁾

AGRAVANTE : JOÃO MED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALCEU MARCZYNSKI E OUTRO
AGRAVADO : SILVESTRE DIAS DOS REIS
ADVOGADO : SILVESTRE DIAS DOS REIS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880316 - SP (2007/0072773-6)⁽⁸⁵⁾

AGRAVANTE : LUZINETE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880321 - RJ (2007/0073574-9)⁽⁸⁶⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HONORINA FERREIRA DIAS PAIVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880498 - BA (2007/0071414-0)⁽⁸⁷⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : ROSANA BARBOSA
AGRAVADO : ITAMAR MAGALHÃES FERREIRA
ADVOGADO : ITAMAR MAGALHÃES FERREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880582 - PR (2007/0071720-9)⁽⁸⁸⁾

AGRAVANTE : DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LIMITADA
ADVOGADO : KARLA MARIA TREVIZANI E OUTRO
AGRAVADO : SILVANA PEREIRA DETRO E OUTROS
ADVOGADO : DEBORA DE FERRANTE LING CATANI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880959 - RS (2007/0077748-9)⁽⁸⁹⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO LISSAK
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881069 - SP (2007/0071560-6)⁽⁹⁰⁾

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO RENATO FRANCHINI TERRASAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGA ROHE
ADVOGADO : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881257 - SP (2007/0079264-7)⁽⁹¹⁾

AGRAVANTE : RUI JOSE CHECCHIA DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : MARIA MERCEDES O F DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881286 - RJ (2007/0062323-2)⁽⁹²⁾

AGRAVANTE : GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA BEIJA FLOR
ADVOGADO : RUBEM ROBERTO RIBEIRO
AGRAVADO : ANSELMO SOUZA REIS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881333 - RS (2007/0077146-6)⁽⁹³⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMINDA GONCALVES PUJOL
ADVOGADO : MONIQUE DO VALLE SOARES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(94)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881358 - RJ (2007/0078224-6)

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS ANDRADE COUTINHO
ADVOGADO : HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CONDOMINIO NO EDIFICIO MARINHO REIS

ADVOGADO : CELY DE SOUZA FREITAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(95)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881487 - DF (2007/0078153-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO PIONEIRA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(96)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882560 - SP (2007/0074223-5)

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : ADAUTO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(97)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882765 - RS (2007/0040255-3)

AGRAVANTE : CLÉSIO LUIZ JAQUES
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 882763 (2007/0105401-4) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(98)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882936 - BA (2007/0042708-0)

AGRAVANTE : RICARDO SILVA MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : ABÍLIO CÊSAR DIAS NASCIMENTO
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(99)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882996 - SP (2007/0072864-5)

AGRAVANTE : VILLARES METALS S/A
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882999 - RS (2007/0067058-6)

AGRAVANTE : MAURÍCIO FERREIRA PAREDI
ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 882998 (2007/0067057-4) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883002 - MT (2007/0046532-4)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALÉCIO JARUCHE
ADVOGADO : FABRICIO COUTINHO PETRA DE BARROS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Distribuição por prevenção do processo HC 60424 (2006/0120929-4) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883018 - PR (2007/0032285-4)

AGRAVANTE : A V
ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883027 - MT (2007/0037072-8)

AGRAVANTE : ÉDER DE MOURA PAIXÃO MEDEIROS
ADVOGADO : FÁBIO DE SÁ PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883046 - RS (2007/0101983-7)

AGRAVANTE : M E F
ADVOGADO : FRANK GUIDOTTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A R DA F
ADVOGADO : EDUARDO CHAPON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883104 - SP (2007/0068642-0)

AGRAVANTE : VALQUÍRIA FERNANDES MAIA
ADVOGADO : CLEONICE DA SILVA DIAS E OUTRO
AGRAVADO : THYSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ÂNGELO OLIVEIRA CONSTANTINO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883108 - SP (2007/0060112-9)

AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO SORVILO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO ARO
AGRAVADO : JORGE CLÁUDIO DE MELLO
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE BERALDO GOMES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883112 - MS (2007/0106461-7)

AGRAVANTE : PEDRO RAIMUNDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883116 - SP (2007/0070566-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CECÍLIA F S F DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON DELPOZ
ADVOGADO : MARCELO GOMES FAIM
AGRAVADO : EDMAR DE OLIVEIRA GALBIATTI
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO COSTA
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ PAGLIONI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ BERNARDINO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição por prevenção do processo Ag 751420 (2006/0048413-7) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883118 - SP (2007/0072172-5)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCELO A F PAGAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSON ROBERTO ESMERINO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO

INTERES. : MARTA PEREIRA CAMPOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883121 - SP (2007/0070635-3)

AGRAVANTE : EPSON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO E OUTRO
AGRAVADO : TERESA RUBI FALCO
ADVOGADO : EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883127 - SP (2007/0060332-7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : CINTIA DAL ROVERE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE CRISTINA BUOSI
ADVOGADO : CARMO AUGUSTO ROSIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883132 - SP (2007/0058964-4)

AGRAVANTE : VALDA MARIA BILOTTO SABINO
ADVOGADO : VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : JONAIR NOGUEIRA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883144 - PR (2007/0072407-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : EROS SOWINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANETE KIRSTEN E OUTROS
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883149 - RJ (2007/0078380-2)

AGRAVANTE : MARISE SANTOS MAIA
ADVOGADO : IGOR HENRIQUE MARQUES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883155 - SC (2007/0072659-7)

AGRAVANTE : A K
ADVOGADO : LÚCIA HARUÊ MARIN E OUTRO
AGRAVADO : K R DE O P
ADVOGADO : ÂNGELA PADILHA ROSA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883156 - RJ (2007/0062716-0) ⁽¹¹⁶⁾

AGRAVANTE : NAIR CAVALCANTI PEDROSA LIMA
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/ A
ADVOGADO : RAFAELA VIEIRA SARTORE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883163 - GO (2007/0073539-4) ⁽¹¹⁷⁾

AGRAVANTE : BANCO TRIÂNGULO S/A
ADVOGADO : LAURO EMRICH CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESÁRIO ALVES DA SILVA SUPERMERCADO NOVA VIDA E OUTROS
ADVOGADO : EDELVITA BRITO ALVES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883170 - DF (2007/0073870-6) ⁽¹¹⁸⁾

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO AREAS BRITO
ADVOGADO : DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883174 - DF (2007/0078605-9) ⁽¹¹⁹⁾

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEDER CÁSSIO DA ROCHA BISPO
ADVOGADO : ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883211 - SC (2007/0072725-5) ⁽¹²⁰⁾

AGRAVANTE : MIRIAN ELISABETH DE MATTOS NUNES
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 938595 (2007/0071694-4) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883212 - RJ (2007/0072801-4) ⁽¹²¹⁾

AGRAVANTE : HELENA MIEKO MINEI YAMAGUTTI
ADVOGADO : ALCIR DA SILVA
AGRAVADO : ROGÉRIO DESIDÉRIO DE ABREU
REPR.POR : RITA DE CASSIA BARRIA DESIDÉRIO
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883220 - SC (2007/0072717-8) ⁽¹²²⁾

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA ZATTAR LTDA
ADVOGADO : CLAUDINE ZATTAR RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENAIR DO CARMOS ANDRADE VAZ
ADVOGADO : RUDE JOSE VIEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883258 - RS (2007/0075786-4) ⁽¹²³⁾

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO DE OLIVEIRA ROVEDA
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 820002 (2006/0216333-8) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883262 - RS (2007/0060858-0) ⁽¹²⁴⁾

AGRAVANTE : C D ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ADYR NEY GENEROSI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FREDERICO JORGE VUCETIC
ADVOGADO : FELIX DE CANTALÍCIO ARAÚJO FALCÃO E OUTRO
INTERES. : ROGÉRIO GAVILLON CANNOS
ADVOGADO : ADYR NEY GENEROSI FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883270 - RS (2007/0062543-0) ⁽¹²⁵⁾

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : TANISE LOPES FURTADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACYR MORAES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 711369 (2005/0163964-2) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883271 - SP (2007/0077772-0) ⁽¹²⁶⁾

AGRAVANTE : SOSSE AMIRALIAN
ADVOGADO : OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : VALÉRIA MORAIS MISSINA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883276 - SP (2007/0077571-2) ⁽¹²⁷⁾

AGRAVANTE : GARAGEM ROCHA LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANDERSON GERALDO DA CRUZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883279 - RS (2007/0062905-3) ⁽¹²⁸⁾

AGRAVANTE : VALMIR ANTÔNIO MENEGAIS E OUTROS
ADVOGADO : EDE SILVA MOREIRA E OUTRO
AGRAVADO : LELIA MARTINS DO CANTO - SUCESÃO
REPR.POR : MARINA DO CARMO JOBIM
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GOMES NUNES E OUTRO
INTERES. : FREDERICO JOSE MENEGAIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883286 - SP (2007/0052753-1) ⁽¹²⁹⁾

AGRAVANTE : OSMAR SILBERSCHMIDT - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS JOÃO EDUARDO SENGER E OUTRO
AGRAVADO : GILBERTO SILBERSCHMIDT
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CITIBANK N A
ADVOGADO : AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883289 - MG (2007/0059785-9) ⁽¹³⁰⁾

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL
ADVOGADO : ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POLUS COMERCIAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA BARROS NETO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883292 - SP (2007/0071811-8) ⁽¹³¹⁾

AGRAVANTE : MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIANA FREITAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROBERTO BARBOSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883293 - SP (2007/0064764-5) ⁽¹³²⁾

AGRAVANTE : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : RONY VAINZOF E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CELSO WEIDNER NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883347 - SP (2007/0071660-4) ⁽¹³³⁾

AGRAVANTE : CAIAFFA ENGENHARIA SOLOS E FUNDAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO BRUNO SANCHES
ADVOGADO : OSWALDO M DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883350 - SP (2007/0081229-0) ⁽¹³⁴⁾

AGRAVANTE : EUGÊNIO TAVARES GUERRA E OUTRO
ADVOGADO : ROBSON APARECIDO DO AMARAL KUBLICKAS
AGRAVADO : RICARDO FERRARI DE SOUZA
ADVOGADO : NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883356 - SP (2007/0080951-9) ⁽¹³⁵⁾

AGRAVANTE : LUIZ RICARDO BUENO MAZZAROLO
ADVOGADO : CEUMAR SANTOS GAMA
AGRAVADO : BEATRIZ MELLO E MAZZAROLO E OUTROS
ADVOGADO : CRISTINA GIUSTI IMPARATO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883376 - PR (2007/0078387-5)

AGRAVANTE : MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883377 - SP (2007/0071416-4)

AGRAVANTE : DERMAGYNUS CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA
ADVOGADO : VANICE CESTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : ARTHUR CARUSO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883381 - SP (2007/0072486-8)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELMA MARIA DA SILVA LUPATELLI
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883393 - SC (2007/0075240-9)

AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON ISFER E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINALDO JOSE GUGLIELMI
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883407 - MG (2007/0071224-5)

AGRAVANTE : INFRA L INDÚSTRIA MINEIRA DE FRALDAS LTDA
ADVOGADO : SYLLA FRANCO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883410 - RJ (2007/0079506-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS GOYTACAZES
PROCURADOR : LETÍCIA PARREIRA MARTINS CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J A B CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : MARÍLIA AGUIAR PAIVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883416 - RJ (2007/0079530-1)

AGRAVANTE : CLÍNICA DE ULTRA SONOGRAFIA FORUM DE SÃO GONÇALO LTDA
ADVOGADO : ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO E OUTRO
AGRAVADO : ANA MERE MOREIRA DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : SHEILA MORETH DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883425 - SP (2007/0056692-4)

AGRAVANTE : LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM CARNEIRO LEÃO BRAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883431 - SP (2007/0074040-5)

AGRAVANTE : CÉSAR GARCIA FILHO
ADVOGADO : BENTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARBARÁ IMOBILIÁRIA S/C LTDA
ADVOGADO : SALETE LICARIAO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883433 - RJ (2007/0076004-3)

AGRAVANTE : AURUM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO A KALACHE DE PAIVA E OUTRO
AGRAVADO : ESTAMPARIA SUCESSO S/C LTDA
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883435 - SP (2007/0055772-3)

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA
ADVOGADO : MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883450 - RS (2007/0065950-0)

AGRAVANTE : MISTER YOUNG COMÉRCIO DE MODA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883454 - RJ (2007/0062947-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RECOURO S/A INDÚSTRIA DE COURO RECONSTITUÍDO LTDA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883458 - RS (2007/0061578-5)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBINSON LUIZ RIBEIRO GARNIZE
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883460 - RS (2007/0099389-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODÍLIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883462 - RJ (2007/0060192-6)

AGRAVANTE : GUANAIR CONCAS
ADVOGADO : ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883464 - SP (2007/0058958-0)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO MENDES TORRES
ADVOGADO : DÉBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883465 - SC (2007/0056977-6)

AGRAVANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO BUNN MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEONILCE MARIA ZANCHETTA
ADVOGADO : HÉLIO MARCOS BENVENUTTI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883468 - RS (2007/0060657-2)

AGRAVANTE : SERGIO SERAFIM TAVARES MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA LIMA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASENCO PLANEJAMENTO E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO INÁCIO COELHO SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883471 - SP (2007/0081245-5)

AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA GOMES CASTILLO E OUTRO
AGRAVADO : NEY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MISAEL SANTANA GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883472 - RJ (2007/0049678-9)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÍLVIA FRANCISCA DA COSTA CARRASCOA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(157)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883474 - SP (2007/0058931-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : ADRIANA HELENA BUENO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOUGLAS FASCINI
ADVOGADO : EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(158)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883476 - PR (2007/0056543-3)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : IDELANIR ERNESTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIONIR FONTANA
ADVOGADO : CARLOS AURÉLIO MILITÃO DUBAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(159)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883478 - MG (2007/0043508-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERDAU S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(160)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883479 - RJ (2007/0065062-1)

AGRAVANTE : VICENTE CORREA AMARAL
ADVOGADO : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(161)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883485 - SP (2007/0054939-1)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JULIANO CORSINO SARGENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA PRÓSPERO ALVES
ADVOGADO : OTÁVIO L S VALÉRIO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(162)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883487 - SC (2007/0069201-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BASSE
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(163)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883490 - PE (2007/0065590-1)

AGRAVANTE : CONRIP LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(164)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883497 - RJ (2007/0062290-5)

AGRAVANTE : ROGÉRIO DE VASCONCELLOS MOUTA
ADVOGADO : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO E OUTRO
AGRAVADO : HSBC ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(165)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883498 - SP (2007/0065634-1)

AGRAVANTE : GERALDO PIRES
ADVOGADO : ALDENI MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(166)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883500 - RJ (2007/0065049-2)

AGRAVANTE : HELOISA DA SILVA VIANA
ADVOGADO : TARCÍSIO DOS SANTOS TICOM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHEILA DA SILVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(167)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883501 - DF (2007/0041167-7)

AGRAVANTE : EUDES JOSÉ DE MORAIS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAICAL ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(168)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883502 - GO (2007/0041363-6)

AGRAVANTE : MARILUZA TERRA SILVEIRA
ADVOGADO : MARCELO EURÍPEDES F BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAICAL ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(169)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883504 - RJ (2007/0072979-3)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : KAREN FARAH ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS NEVES NÓBREGA FERREIRA
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(170)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883506 - SP (2007/0071782-8)

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON CÉSAR LIMA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GONZAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(171)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883507 - RJ (2007/0053112-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENI LÚCIA DE LIMA
ADVOGADO : RAIMUNDO ORLANDO GUILHON E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(172)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883509 - MG (2007/0067540-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL FRANCO E ALVES LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(173)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883512 - SP (2007/0068891-0)

AGRAVANTE : BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(174)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883513 - RS (2007/0082328-4)

AGRAVANTE : HELENO MARTINS DA CUNHA
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(175)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883514 - SC (2007/0056503-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RICARDO DE MATTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALVÍCIO DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ VIEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 783018 (2005/0156298-0) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(176)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883515 - RJ (2007/0033466-8)

AGRAVANTE : FIORI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MAGDA SOARES MOREIRA CESAR BORBA E OUTRO
AGRAVADO : SARITA BÁRBARA HENRIQUES
ADVOGADO : SARITA BARBARA HENRIQUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(177)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883519 - GO (2007/0043554-8)

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883530 - MG (2007/0043715-2)⁽¹⁷⁸⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBERTO KALIL FERREIRA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883531 - RJ (2007/0073953-8)⁽¹⁷⁹⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ

PROCURADOR : BRUNO VELOSO DE MESQUITA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARTHA CASTILHO DE BARROS

ADVOGADO : ADRIANA GAGLIARDI E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883533 - SP (2007/0055947-6)⁽¹⁸⁰⁾

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : CHAIE FELDMAN E OUTROS

ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883534 - RJ (2007/0056406-7)⁽¹⁸¹⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : NEIDÍ GONÇALVES DE AGUIAR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883536 - SP (2007/0059893-4)⁽¹⁸²⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : REFRISON REFRIGERAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 933438 (2007/0050072-0) em 11/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883538 - RJ (2007/0031965-2)⁽¹⁸³⁾

AGRAVANTE : GUSTAVO RODOLFO URBANO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA SOARES E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA ADMINISTRADORA SAUER S/A

ADVOGADO : CELSO JOPPERT GOMES DE SOUZA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883539 - SP (2007/0061622-8)⁽¹⁸⁴⁾

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : GILMA MÁRCIA MARTINS CARDOSO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : IBATÉ S/A

ADVOGADO : SÉRGIO MARTIN VIDAL FRANCA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883540 - PE (2007/0065594-9)⁽¹⁸⁵⁾

AGRAVANTE : SMD CLÍNICA OFTALMOLÓGICA LTDA

ADVOGADO : KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES NETO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883541 - RJ (2007/0056450-0)⁽¹⁸⁶⁾

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADVOGADO : AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADRIANA CARDOSO DE AQUINO

ADVOGADO : MARIA ALICE T BARRETO DE MELO AQUINO E OUTRO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 750691 (2006/0041945-3) em 11/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883545 - SP (2007/0050720-9)⁽¹⁸⁷⁾

AGRAVANTE : MATRIX INTERNET S/A

ADVOGADO : ANA CAROLINA FAITARONE E OUTRO(S)

AGRAVADO : PEGASUS TELECOM S/A

ADVOGADO : WALTER VIEIRA CENEVIVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883546 - ES (2007/0062971-2)⁽¹⁸⁸⁾

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S/A

ADVOGADO : CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DELY TIMÓTEO BORGES

ADVOGADO : GEOVALTE LOPES DE FREITAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883548 - RJ (2007/0055934-0)⁽¹⁸⁹⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ZÉLIA DA MOTTA CARVALHO

ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883550 - RJ (2007/0055937-5)⁽¹⁹⁰⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JUREMA BRAZUNA VIDES

ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883552 - RJ (2007/0055933-8)⁽¹⁹¹⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADEMAR BENEDICTO

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883553 - SP (2007/0059092-7)⁽¹⁹²⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADOR : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ARTHUR SOUTO VIEIRA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883566 - SP (2007/0043707-5)⁽¹⁹³⁾

AGRAVANTE : CENTRAL PARK COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADO : RICARDO SORDI MARCHI E OUTRO(S)

AGRAVADO : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883576 - RS (2007/0061165-6)⁽¹⁹⁴⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO BATISTA FRUBEL

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883579 - MG (2007/0059807-3)⁽¹⁹⁵⁾

AGRAVANTE : ZÉLIA EUNICE ROSSI

ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883580 - RS (2007/0061170-8)⁽¹⁹⁶⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ODILO BUTZGE

ADVOGADO : CRISTINA ELIZA BUTZGE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883585 - RJ (2007/0062587-1)⁽¹⁹⁷⁾

AGRAVANTE : TRANSMAGNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA MANHÃES E OUTRO

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 873173 (2007/0049994-8) em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883586 - RS (2007/0087221-0)⁽¹⁹⁸⁾

AGRAVANTE : ICATU HARDFORD SEGUROS

ADVOGADO : ANTÔNIO CERVANTES MARTINEZ

AGRAVADO : ROSANGELA PORTELLA SCHIAVO

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(199)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883590 - DF (2007/0075651-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CIRILO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(200)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883593 - SP (2007/0058932-8)

AGRAVANTE : AMÉRICO ANGÉLICO - ESPÓLIO
REPR.POR : EDITH BORBA ANGÉLICO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OLGA MARIA PLETITSCH E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
PROCURADOR : MAURÍCIO LEITE DE GOUVÊA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(201)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883594 - SP (2007/0061477-5)

AGRAVANTE : MICHEL DE OLIVEIRA COELHO DUTRA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME DE SOUZA AGUIAR E OUTRO
AGRAVADO : CAMILA MARTINS DUTRA
ADVOGADO : GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(202)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883596 - RS (2007/0060888-3)

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUCIANA PALMA ILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCI MEDINA KNIERIM
ADVOGADO : ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(203)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883599 - RS (2007/0061574-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI NEUSA CERVELIN
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(204)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883600 - SP (2007/0058956-7)

AGRAVANTE : RODRIGO RENNO REIS ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : SAMUEL PASQUINI
AGRAVADO : FÁBIO BACCIN FIORANTE
ADVOGADO : ARY BARBOSA DA FONSECA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(205)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883602 - SP (2007/0059222-7)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CILENE DOMINGOS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMAN MENDES LEÃO
ADVOGADO : RODRIGO VERRI FERREIRA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(206)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883603 - RS (2007/0060154-6)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : LUCAS GERMANO (MENOR)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(207)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883604 - RJ (2007/0050249-6)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRA MUSIERACKI BANK
ADVOGADO : RENATO NORDI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(208)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883606 - RS (2007/0065870-4)

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR FRAGA DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(209)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883609 - SP (2007/0066380-1)

AGRAVANTE : ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAM AP PERES SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(210)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883610 - RS (2007/0062633-8)

AGRAVANTE : PEDRO DE FREITAS MAICÁ E OUTRO
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(211)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883615 - RJ (2007/0051158-4)

AGRAVANTE : LUIZ DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : EDIVAR SOUZA TAVARES E OUTRO
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883618 - RJ (2007/0063407-3)

AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA COELHO QUERCETTI
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JARDIM HADDOCK LOBO
ADVOGADO : MÁRCIA FARIA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(213)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883620 - RJ (2007/0078179-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUASE ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO DOS EDIFICIOS BONAPARTE ELDORADO I E ELDORADO II
ADVOGADO : MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(214)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883622 - SP (2007/0069559-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NCR DO BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(215)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883624 - RS (2007/0060342-8)

AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANIRTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ONEIDA RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(216)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883625 - RJ (2007/0063314-0)

AGRAVANTE : ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO GUILHERME DE MORAES SAUER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(217)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883630 - RS (2007/0044151-7)

AGRAVANTE : HABITASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MÓVEIS E RESINA LTDA
ADVOGADO : CARLOS SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RONEI BECKER DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MARIA LUIZA VASCONCELLOS ROSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo CC 58548 (2006/0022632-7) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(218)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883631 - SP (2007/0065607-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURELIANO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(219)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883633 - RS (2007/0082280-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : ADALBERTO PINTO SILVEIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883637 - PR (2007/0069797-0)

AGRAVANTE : URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ADVOGADO : SIDNEY MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORISTAN DE CARVALHO - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO HOFMEISTER
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883643 - RS (2007/0078961-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO ROSSI JUNGES
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883644 - SP (2007/0050985-0)

AGRAVANTE : JEAN ADRIAN LOWINSOHN
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883645 - SC (2007/0062826-9)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO RUBENS PASSOLD E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAREZ TOMAZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883646 - SP (2007/0050790-5)

AGRAVANTE : MÁRIO SÉRGIO RODRIGUES E CÔNJUGE
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGUES VASQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883648 - MG (2007/0063745-8)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO DE MELO MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO DE MELO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883650 - SP (2007/0061214-8)

AGRAVANTE : GEVISA S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVBS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C LTDA
ADVOGADO : OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883672 - RJ (2007/0076168-4)

AGRAVANTE : ANDRÉIA CRISTINA BILANGIERI MAGALHÃES FERREIRA
ADVOGADO : GILSON FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : C E A MODAS LTDA
ADVOGADO : SALVADOR VALADARES DE CARVALHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883687 - RJ (2007/0082454-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
PROCURADOR : RUBENS VILLACA WANDERLEY E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILERME BENJAMIN WEINSCHENCK
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883691 - RJ (2007/0076238-0)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
PROCURADOR : GILSON LIMA DIAS
AGRAVADO : BIANCA GUTFILEN
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO R DA COSTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883702 - RS (2007/0062865-0)

AGRAVANTE : GECENIR MORGAN
ADVOGADO : MACARIO SERRANO ELIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 625759 (2004/0014560-9) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883708 - PR (2007/0062641-5)

AGRAVANTE : PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : EROS SOWINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883714 - RS (2007/0081866-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS
AGRAVADO : FERMINA BOCH DA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883725 - SP (2007/0068895-7)

AGRAVANTE : EDITORA SERTEC LTDA
ADVOGADO : EDSON GANYMEDES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMAGE INFORMÁTICA E EDITORIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JACOMO ANDREUCCI FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883727 - PR (2007/0064130-6)

AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIVALDO DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : ARNALDO FERREIRA MÜLLER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883730 - RS (2007/0069205-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ALBERTO WEBER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883735 - RS (2007/0061263-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL (UNIÃO)
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONES FLÁVIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : GRAZIELLA GRACIOLLI DE LIMA E OUTRO
AGRAVADO : THEREZA AVERBUCK VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO : COMPONENTES NACIONAIS PARA MINERAÇÃO E INDÚSTRIA S/A - CONASA E OUTRO
ADVOGADO : MARCAL MARTINS DE SOUZA NETO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883748 - PR (2007/0064122-9)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PISANI
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883753 - PR (2007/0061318-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LATAL EMBALAGENS METALICAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JACIR DOMINGOS CAVASSOLA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883760 - SP (2007/0068996-7)

AGRAVANTE : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS AURICHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ OLÍMPIO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883761 - GO (2007/0068838-7)

AGRAVANTE : HEYDSON LOPES CARDOSO
ADVOGADO : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883791 - SC (2007/0043517-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA SEBASTIANA BARBOSA MAKOWIESKI
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883837 - SP (2007/0054070-5)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO BIBIANO
ADVOGADO : ROBERTO GALVAO FALEIROS E OUTRO
AGRAVADO : HERCILIA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883858 - RS (2007/0081850-6)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/ RS
ADVOGADO : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELNA TEREZINHA AZAMBUJA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ANDRADE KARAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883974 - RS (2007/0060504-4)

AGRAVANTE : ANDERSON HEINECK SCHMITT
ADVOGADO : CRISTIANO HEINECK SCHMITT E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROMOTORA DE GARAGENS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HARRIS E OUTRO(S)
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884018 - SP (2007/0090490-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO CORRÊA BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884050 - SP (2007/0073826-2)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ JOSÉ VIANA E CÔNJUGE
ADVOGADO : OSCAR ALVES DE AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884064 - SP (2007/0073830-2)

AGRAVANTE : PROTERRA S/C LTDA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS
ADVOGADO : CARLOS CELSO MARQUES COTELLES-SA
AGRAVADO : MARCELO BOSCHI
ADVOGADO : MÁRCIO PORTO ADRI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(248)
RECURSO ESPECIAL Nº 944213 - SP (2007/0089333-7)

RECORRENTE : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO E OUTRO
RECORRIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
PROCURADOR : ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(249)
RECURSO ESPECIAL Nº 944544 - SP (2007/0092703-2)

RECORRENTE : CÁTIA MARQUES DOS SANTOS PIRES E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(250)
RECURSO ESPECIAL Nº 944670 - PR (2007/0092930-6)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(251)
RECURSO ESPECIAL Nº 945653 - SP (2007/0092643-8)

RECORRENTE : SAMIR MURAD E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(252)
RECURSO ESPECIAL Nº 945741 - MG (2007/0093992-2)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SIMONE FERREIRA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÚCIO MELO RIBEIRO
ADVOGADO : ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SANFINS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(253)
RECURSO ESPECIAL Nº 946363 - SC (2007/0094059-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OTACÍLIO BRUTSCHER E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(254)
RECURSO ESPECIAL Nº 946374 - RJ (2007/0096152-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUILHERME ALBERTO RODRIGUES SARAIVA
ADVOGADO : CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(255)
RECURSO ESPECIAL Nº 946617 - RS (2007/0095708-3)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS
RECORRIDO : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(256)
RECURSO ESPECIAL Nº 946817 - MG (2007/0096789-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO EDUARDO CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : EVERTON SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(257)
RECURSO ESPECIAL Nº 946886 - SP (2007/0096286-3)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTER TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : ROSANGELA ADERALDO VITOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(258)
RECURSO ESPECIAL Nº 947014 - RS (2007/0095992-7)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MAURO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(259)
RECURSO ESPECIAL Nº 947053 - RJ (2007/0096817-8)

RECORRENTE : INSTITUTO DE DOENÇAS NERVOSAS E MENTAIS LTDA
ADVOGADO : EDILBERTO CARVALHO ALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DE GOYTACAZES
PROCURADOR : LUCIANO KEZEN PADRÃO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(260)
RECURSO ESPECIAL Nº 947060 - RJ (2007/0096826-7)

RECORRENTE : PARLAMENTO DA MODA LTDA
ADVOGADO : JOÃO RAYMUNDO CYSNEIROS VIANNA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO PAVAGEAU SAYÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(261)
RECURSO ESPECIAL Nº 947114 - SP (2007/0097502-0)
RECORRENTE : IPESP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVONE GUTIERRES E OUTRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(262)
RECURSO ESPECIAL Nº 947118 - SP (2007/0097456-4)
RECORRENTE : DIRCEU DOMINGUETI E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(263)
RECURSO ESPECIAL Nº 947125 - PE (2007/0099100-9)
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA SOLANGE VILA NOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RIO DOCE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA FERREIRA SANTOS MONTENEGRO TORRES
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(264)
RECURSO ESPECIAL Nº 947126 - PR (2007/0055628-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : APARECIDO SOARES ANDRADE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(265)
RECURSO ESPECIAL Nº 947143 - MT (2007/0097596-6)
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROINDÚSTRIA PRINCESA
ADVOGADO : JOSÉ GASPAR MACIEL DE LIMA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(266)
RECURSO ESPECIAL Nº 947172 - RS (2007/0097935-1)
RECORRENTE : MARIA CRISTINA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 825304 (2006/0047082-1) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(267)
RECURSO ESPECIAL Nº 947200 - PR (2007/0099174-2)
RECORRENTE : WALDEMAR WALTER DAL MOLIN
ADVOGADO : NILSO ROMEU SGUAREZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
ADVOGADO : GABRIEL DE ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 825582 (2006/0198140-7) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(268)
RECURSO ESPECIAL Nº 947209 - PR (2007/0098051-0)
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO AGUSTINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(269)
RECURSO ESPECIAL Nº 947262 - DF (2007/0099141-4)
RECORRENTE : BENEDITO ALVES TAVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 809627 (2006/0191446-1) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(270)
RECURSO ESPECIAL Nº 947269 - SC (2007/0098486-4)
RECORRENTE : HILÁRIO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO DE TONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(271)
RECURSO ESPECIAL Nº 947273 - SP (2007/0096659-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA DELDUQUE SENNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEGIR VALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : WILLIAM TACIO MENEZES E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCOS MORDINI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(272)
RECURSO ESPECIAL Nº 947281 - MG (2007/0097368-0)
RECORRENTE : MARINETE RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : ANTÔNIO MARQUES CARRARO JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COIMBRA
ADVOGADO : DANIELE RODRIGUES MAROTA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(273)
RECURSO ESPECIAL Nº 947292 - GO (2007/0098997-8)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISÂNGELA GONTIJO BARBOSA
ADVOGADO : ANDREY LOPES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(274)
RECURSO ESPECIAL Nº 947294 - SP (2007/0098782-1)
RECORRENTE : JOSÉ PAIS NETO E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARLOS LEITE CÉSAR NETO
RECORRIDO : ARNALDO RAFAEL CIQUEIRA
ADVOGADO : LEANDRO DONIZETE PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(275)
RECURSO ESPECIAL Nº 947301 - SC (2007/0096980-0)
RECORRENTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CESAR DE PAIVA ESTRELLA
ADVOGADO : IVO BORCHARDT E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(276)
RECURSO ESPECIAL Nº 947311 - SP (2007/0097065-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRAJANO RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(277)
RECURSO ESPECIAL Nº 947313 - SP (2007/0098555-8)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : IVAM RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : HÉLIO DENTE NEGRÃO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALDERICO BESERRA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(278)
RECURSO ESPECIAL Nº 947314 - MS (2007/0095064-4)
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADÃO LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO VITALINO DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(279)
RECURSO ESPECIAL Nº 947317 - RS (2007/0097533-5)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
PROCURADOR : EDUARDO DA SILVA CHRIST E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUAPURUVU AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO MASINA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 827659 (2006/0218274-0) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(280)
RECURSO ESPECIAL Nº 947325 - SP (2007/0097401-0)
RECORRENTE : ERILIO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(281)
RECURSO ESPECIAL Nº 947327 - MT (2007/0098213-6)
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ MÁRIO PUPIN E CÔNJUGE
ADVOGADO : MOSAR FRATARI TAVARES
ASSISTENTE : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(282)
RECURSO ESPECIAL Nº 947332 - SC (2007/0095912-0)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CREEA/SC

ADVOGADO : JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MEGAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

ADVOGADO : RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(283)
RECURSO ESPECIAL Nº 947338 - BA (2007/0097383-3)

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - ASSUFBA

ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA

PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(284)
RECURSO ESPECIAL Nº 947344 - SP (2007/0096182-8)

RECORRENTE : EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : ANA LAURA G PEDRINO BELASCO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(285)
RECURSO ESPECIAL Nº 947361 - SC (2007/0095522-8)

RECORRENTE : ZEN S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA

ADVOGADO : OSNILDO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(286)
RECURSO ESPECIAL Nº 947370 - SP (2007/0095812-1)

RECORRENTE : CONTÉM 1 G COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA

ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(287)
RECURSO ESPECIAL Nº 947372 - SP (2007/0097013-2)

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

PROCURADOR : TATIANA PACHETTO PORTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(288)
RECURSO ESPECIAL Nº 947378 - SC (2007/0098073-5)

RECORRENTE : SEVERINO ANTONIO CAVAZZINI E OUTROS

ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(289)
RECURSO ESPECIAL Nº 947389 - PR (2007/0096132-3)

RECORRENTE : NORIS REGINA DOS SANTOS ROHDE E OUTROS

ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(290)
RECURSO ESPECIAL Nº 947393 - SP (2007/0097463-0)

RECORRENTE : IPESP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

PROCURADOR : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : WAGNER QUINTERO E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(291)
RECURSO ESPECIAL Nº 947400 - RS (2007/0095837-2)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : DÉBORA FRITSCHER PIRES E OUTROS

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(292)
RECURSO ESPECIAL Nº 947401 - GO (2007/0098002-7)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ELZA DAS DORES VIEIRA

ADVOGADO : ANDERSON GLAITON CORREA

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(293)
RECURSO ESPECIAL Nº 947404 - RS (2007/0096557-7)

RECORRENTE : ÍTALO PARISE E CÔNJUGE

ADVOGADO : SANDRA EDI PARISE PRIGOL

RECORRIDO : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S/A - GERASUL

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)

INTERES. : DINARTE GONÇALVES

ADVOGADO : MOISÉS JACOB BASSO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(294)
RECURSO ESPECIAL Nº 947425 - PR (2007/0096188-9)

RECORRENTE : MIGUEL ELIAS GARIBA E OUTROS

ADVOGADO : MELINA BRECKENFELD RECK E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(295)
RECURSO ESPECIAL Nº 947430 - PR (2007/0095730-1)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)

RECORRIDO : SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MESQUITA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(296)
RECURSO ESPECIAL Nº 947486 - RS (2007/0095802-0)

RECORRENTE : RENATO WAICHEL

ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(297)
RECURSO ESPECIAL Nº 947497 - PR (2007/0098584-9)

RECORRENTE : CLÍNICA SÃO FRANCISCO DE ASSIS S/C LTDA

ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(298)
RECURSO ESPECIAL Nº 947512 - SP (2007/0095901-7)

RECORRENTE : UNIKLIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)

RECORRIDO : SANTANDER NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(299)
RECURSO ESPECIAL Nº 947516 - MG (2007/0097671-3)

RECORRENTE : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO : LEONARDO DE ALMEIDA SANDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

RECORRIDO : TERRA A TETO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(300)
RECURSO ESPECIAL Nº 947522 - SC (2007/0099581-0)

RECORRENTE : ALBERTO DUTRA

ADVOGADO : ELIANE EMÍLIA MACHADO PACHECO

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(301)
RECURSO ESPECIAL Nº 947552 - PR (2007/0098623-0)

RECORRENTE : PAULO ONETTA

ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO(S)

RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 947561 - SC (2007/0081256-8) ⁽³⁰²⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS

ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 947597 - RN (2007/0097631-0) ⁽³⁰³⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALAGAMAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S/A

ADVOGADO : FRANCISCO DE SOUSA NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 947630 - PR (2007/0086736-3) ⁽³⁰⁴⁾

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

RECORRIDO : GUNAR RUSCHMANN E OUTRO
ADVOGADO : ANTONINHO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 947654 - PR (2007/0099601-1) ⁽³⁰⁵⁾

RECORRENTE : FISIOLCLÍNICA MARINGÁ LTDA
ADVOGADO : SABRINA MARCOLLI RUI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 947681 - RN (2007/0099160-4) ⁽³⁰⁶⁾

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : BÁRBARA ELEONORA MATEUS DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MÚRCIO MANOEL LEMOS DE SOUSA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 947736 - PR (2007/0097791-3) ⁽³⁰⁷⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OTAVIO AUGUSTO SAMUEL PATZSCH E OUTRO(S)

RECORRIDO : WALÉRIA GALDINO FERREIRA
ADVOGADO : JULIENE PEROZIN GAROFANI
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 947855 - SC (2007/0098258-9) ⁽³⁰⁸⁾

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : LIANA F DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLÁUDIO MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO : CLÁUDIO MACEDO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 947951 - RS (2007/0101109-5) ⁽³⁰⁹⁾

RECORRENTE : DENISE DOS SANTOS AMORIM JUSTO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948049 - PE (2007/0097694-0) ⁽³¹⁰⁾

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE AGUIAR MONTEIRO E OUTRO

ADVOGADO : IVANILDO DA ROCHA OLIVEIRA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO CABRAL MORAES E OUTRO(S)

INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948212 - ES (2007/0089472-7) ⁽³¹¹⁾

RECORRENTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OBERDAN DA SILVA COSER
ADVOGADO : ALEX NASCIMENTO FERREIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 948258 - SE (2007/0097707-6) ⁽³¹²⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANA MARIA BARRETO LIMA
ADVOGADO : MÁRCIO LEITE DE REZENDE
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948261 - RS (2007/0097839-0) ⁽³¹³⁾

RECORRENTE : ELOI BRAZ SESSIM
ADVOGADO : GABRIEL MONTE FADEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE CIDREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948297 - SP (2007/0097964-2) ⁽³¹⁴⁾

RECORRENTE : ELZO GONÇALVES
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO E OUTRO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948409 - SP (2007/0098858-8) ⁽³¹⁵⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : EDSON ELIAS BERLINGER
RECORRIDO : FABIO SANTANA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ROBSON DOS SANTOS VALENTIM
ADVOGADO : ELENICE CAMPOPIANO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948532 - RJ (2007/0101685-6) ⁽³¹⁶⁾

RECORRENTE : CELI ORIND DE LUCENA E OUTRO
ADVOGADO : EDSON SCHUELER DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948550 - SC (2007/0102006-9) ⁽³¹⁷⁾

RECORRENTE : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO ELOFAR LTDA
ADVOGADO : CAROLINA CONSTANTE E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948565 - SP (2007/0098009-0) ⁽³¹⁸⁾

RECORRENTE : ÉLCIO RIBEIRO MONTEIRO
ADVOGADO : MAURÍLIO PIRES CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948603 - PA (2007/0096291-5) ⁽³¹⁹⁾

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
ADVOGADO : DANIELA RIBEIRO MOREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JORGE DA SILVA CHINA
ADVOGADO : SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948643 - BA (2007/0103475-3) ⁽³²⁰⁾

RECORRENTE : OIAMA BRITO ADORNO
ADVOGADO : RODRIGO FREIRE E FREIRE
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RAIMUNDO VIANA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 835544 (2006/0250531-2) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948814 - RJ (2007/0101681-9) ⁽³²¹⁾

RECORRENTE : JORAN CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948883 - RS (2007/0102806-4) ⁽³²²⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : STATUS FACTORING LTDA
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948908 - MG (2007/0102866-0) (323)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG

ADVOGADO : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : IRENE PENELLO CARDOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES E OUTRO

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948910 - RS (2007/0084286-2) (324)

RECORRENTE : ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

ADVOGADO : LUÍS ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : HULDO BALDOINO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948915 - PR (2007/0103008-0) (325)

RECORRENTE : LABORATÓRIO CENTRAL DE PINHAIS S/C LTDA

ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948959 - SC (2007/0078888-8) (326)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALMERINDA BERNARDINA DA AMARAL E OUTROS

ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 761738 (2005/0103836-7) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 948973 - SP (2007/0097347-7) (327)

RECORRENTE : MTU DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : LENISE DOMINIQUE HAITER E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 948995 - PR (2007/0077291-0) (328)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSUÉ FONSECA E OUTROS

ADVOGADO : IVAIR JUNGLOS E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948997 - ES (2007/0105105-7) (329)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADOR : ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA JEVEAUX

ADVOGADO : VINICIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949012 - RJ (2007/0102362-1) (330)

RECORRENTE : WANDERLEI PACHECO

ADVOGADO : MARIA MILDA SARAIVA REINALDO E OUTRO

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949038 - PR (2007/0077245-2) (331)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTONIO ADEMIR DA LUZ E OUTROS

ADVOGADO : TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949074 - SC (2007/0097207-5) (332)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO(S)

RECORRIDO : ROLF ROBERTO ZULAUF

ADVOGADO : DANIELLE PACHECO WEIHERMANN E OUTRO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949093 - SC (2007/0101753-8) (333)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ CARLOS QOOUS DE MORAES E OUTRO

ADVOGADO : WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949098 - MS (2007/0102879-6) (334)

RECORRENTE : DARCY BEVILÁQUA E OUTRO

ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE GOMES E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949099 - PR (2007/0102912-6) (335)

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO ANP

PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO ULTRA-PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO : LÚCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR E OUTRO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 765636 (2005/0112937-6) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949133 - PR (2007/0076862-0) (336)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : ADELAR ALVES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949136 - RS (2007/0102984-6) (337)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTONIO DE PADUA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALOISIO JORGE HOLZMEIER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949149 - SP (2007/0101411-6) (338)

RECORRENTE : PROMAT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : HELDER M KANAMARU

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949153 - PR (2007/0098206-0) (339)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT E OUTRO(S)

RECORRIDO : ERCÍLIA CUNHA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : LÁZARA NOBRE PRADO E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

RECORRIDO : MILTON BECKER DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 714089 (2005/0170915-4) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949156 - SC (2007/0102602-0) (340)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : VICTOR VICENTE REIS - ESPÓLIO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949160 - PR (2007/0084299-9) (341)

RECORRENTE : IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR E OUTROS

ADVOGADO : JAYR PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949164 - SE (2007/0089028-0) (342)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : LENORA VIANA DE ASSIS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(343)
RECURSO ESPECIAL Nº 949171 - SP (2007/0101322-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VITTORIO CASSONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : USINA SANTA FÉ S/A
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(344)
RECURSO ESPECIAL Nº 949181 - RS (2007/0104771-8)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURI DOS SANTOS DIAS E OUTRO
ADVOGADO : ADYR NEY GENEROSI FILHO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(345)
RECURSO ESPECIAL Nº 949205 - PR (2007/0102614-5)

RECORRENTE : ONCOPAR - CLÍNICA DE ONCOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : ERNESTO S. INOMATA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(346)
RECURSO ESPECIAL Nº 949206 - SP (2007/0101349-5)

RECORRENTE : PAPELPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(347)
RECURSO ESPECIAL Nº 949245 - SP (2007/0100050-8)

RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ MIRANDA PIRES BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : JULIANA ASTA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(348)
RECURSO ESPECIAL Nº 949255 - RS (2007/0104816-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : GUSTAVO BUSATO E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO BUSATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(349)
RECURSO ESPECIAL Nº 949261 - RS (2007/0105101-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLI CARDOSO FOERNGES
ADVOGADO : OSCAR AMÉRICO FOERNGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(350)
RECURSO ESPECIAL Nº 949267 - RS (2007/0101114-7)

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELLA TRINDADE RUBIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 949167 (2007/0101115-9) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(351)
RECURSO ESPECIAL Nº 949278 - SP (2007/0101677-9)

RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS - SAAE
PROCURADOR : ROBERTO MIRANDA SQUILLACI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA TÊXTIL SUECO LTDA
ADVOGADO : ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(352)
RECURSO ESPECIAL Nº 949280 - SC (2007/0078502-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRUNO HEIDRICH NETO E OUTROS
ADVOGADO : EDILEUSA KÖHLER TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 277325 (2000/0092926-3) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(353)
RECURSO ESPECIAL Nº 949283 - SP (2007/0105223-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COFIPE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME LIPPELT CAPOZZI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(354)
RECURSO ESPECIAL Nº 949289 - MG (2007/0105513-7)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT E OUTRO
RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GLEYTON PRADO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 823023 (2006/0188804-1) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(355)
RECURSO ESPECIAL Nº 949293 - SC (2007/0099936-8)

RECORRENTE : ADILSON JOSÉ MORESCO E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 949290 (2007/0099932-0) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(356)
RECURSO ESPECIAL Nº 949294 - SC (2007/0099939-3)

RECORRENTE : ADILSON JOSÉ MORESCO E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 949290 (2007/0099932-0) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(357)
RECURSO ESPECIAL Nº 949295 - CE (2007/0101751-4)

RECORRENTE : TBA TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 749025 (2006/0040951-0) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(358)
RECURSO ESPECIAL Nº 949306 - MS (2007/0096790-4)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUCINEIDE CÂNDIDA RAMOS PELUTTI
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(359)
RECURSO ESPECIAL Nº 949308 - SP (2007/0096851-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO JOAQUIM DOMINGUES
ADVOGADO : READ RAHAL TEBET
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(360)
RECURSO ESPECIAL Nº 949311 - SP (2007/0097051-2)

RECORRENTE : LUIZ LOPES
ADVOGADO : JAIR ANTÔNIO MANGILI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(361)
RECURSO ESPECIAL Nº 949323 - RS (2007/0102677-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : DIRVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(362)
RECURSO ESPECIAL Nº 949324 - RS (2007/0104449-5)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERESINHA MARIA BONACINA E OUTROS
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949348 - RJ (2007/0104923-3) (363)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
UFF

PROCURADOR : JORGE LUIZ SIMMER E OUTRO(S)

RECORRIDO : GILDA CARNEIRO DE MORAES GOMIDE

ADVOGADO : JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949357 - PR (2007/0104950-0) (364)

RECORRENTE : ADEMAR CÉSAR SANFELICE E OUTROS

ADVOGADO : MERIANE DA GRAÇA SANDER E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949378 - AL (2007/0098361-5) (365)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA
E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : GERMANA MARIA LEAL DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949384 - PR (2007/0102988-3) (366)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : JAIR RODRIGUES DIAS

ADVOGADO : GELSON GUILHERME WERLANG E OU-
TRO(S)

INTERES. : GK TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES
LTDA

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949385 - SP (2007/0105525-1) (367)

RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OU-
TRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 709407 (2005/0159203-5)
em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949392 - SC (2007/0079193-0) (368)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : CELSO XAVIER VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949393 - SC (2007/0076863-2) (369)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : ALDOLINO LUNELLI E OUTROS

ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949395 - PR (2007/0076181-3) (370)

RECORRENTE : OSVALDO LAERTES DALLA VECCHIA
SAUER

ADVOGADO : MARA DO ROCIO SIMIONI

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCOS LUCIANO GOMES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949397 - SC (2007/0075787-6) (371)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : MANOEL CHAGAS DE BITTENCOURT

ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

INTERES. : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949417 - MS (2007/0102965-6) (372)

RECORRENTE : EDMAR IVO VAREIRO

ADVOGADO : CARINE BEATRIZ GIARETTA

RECORRIDO : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949433 - SC (2007/0104896-7) (373)

RECORRENTE : GEISI ANA JACINTO FERLA

ADVOGADO : VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DE SANTA CATARINA - IPESC

ADVOGADO : GABRIELA DE SOUZA ZANINI E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949435 - SC (2007/0104900-6) (374)

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : ANTÔNIO EVARISTO MARTINS E OU-
TROS

ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949436 - SC (2007/0104904-3) (375)

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : EDILEUZA GARCIA FORTUNA E OU-
TROS

ADVOGADO : ALEXANDRE TRICHEZ

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949437 - RS (2007/0104632-8) (376)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ABDO TAUFIK ABDO NADER E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949440 - SC (2007/0104891-8) (377)

RECORRENTE : CLEOMARA TERESINHA ANHALT

ADVOGADO : VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DE SANTA CATARINA - IPESC

ADVOGADO : GABRIELA DE SOUZA ZANINI E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949447 - PR (2007/0106526-0) (378)

RECORRENTE : ELETRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ACUMULADORES LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949449 - MG (2007/0103121-7) (379)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IPSEMG E OUTRO

PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUM-
MOND E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA LEILA DE PAULA LOPES E OU-
TROS

ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949453 - PR (2007/0106273-5) (380)

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA E
OUTRO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA (EM
CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
DER/PR

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEI-
ROZ E OUTRO(S)

INTERES. : URBALON PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LT-
DA

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949467 - ES (2007/0102631-1) (381)

RECORRENTE : JOSAFÁ DA SILVA

ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTO E OU-
TRO

RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : CAROLINA BONADIMAN ESTEVES E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949476 - RJ (2007/0100743-0) (382)

RECORRENTE : JMG PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS FILHO E
OUTRO(S)

RECORRIDO : NEMÉSIO XAVIER COTA FERREIRA

ADVOGADO : SYLVIO KELLY DOS SANTOS

RECORRIDO : CARLA DE CASTRO LIRA STEFFENS

ADVOGADO : MARA SILVA FLORENTINO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 803954 (2006/0167580-7)
em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 949490 - PB (2007/0106666-2) **(383)**
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : DANILO DUARTE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRONORTE ALIMENTOS PROTEICOS DO NORTE S/A
ADVOGADO : JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949494 - RJ (2007/0103119-0) **(384)**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROCURADOR : AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA NETO E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - AFA-BNH
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949496 - DF (2007/0097256-8) **(385)**
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO BELCHIOR FONTINELE
ADVOGADO : WANDER PEREZ
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 838124 (2006/0239895-2) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949500 - SP (2007/0098697-3) **(386)**
RECORRENTE : CRYSTAUTO CRYSTAL MOTORS LTDA
ADVOGADO : PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E OUTRO(S)
RECORRENTE : SANTANDER BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ TAMAROZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949504 - CE (2007/0107047-0) **(387)**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO : DILSON DA MOTA SILVEIRA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 821436 (2006/0222585-0) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949508 - MG (2007/0103235-3) **(388)**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZAHIRA KADDOURA
ADVOGADO : FERNANDO BATISTA PROCOPIO E OUTRO(S)
INTERES. : SURF COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949512 - CE (2007/0107046-9) **(389)**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO COSTA GUERREIRO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 821286 (2006/0222094-8) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949513 - RS (2007/0106569-0) **(390)**
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO ARSEGO
ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949514 - RJ (2007/0103181-2) **(391)**
RECORRENTE : AGRÍCOLA FRAIBURGO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIÉTÉ DES PRODUITS NESTLÉ S/A
ADVOGADO : ROBERTO MAURÍCIO MONTEIRO VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
ADVOGADO : VERA LÚCIA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949522 - RJ (2007/0100602-6) **(392)**
RECORRENTE : SÉRGIO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA CASALES VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 840925 (2006/0247678-1) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949523 - MS (2007/0102725-6) **(393)**
RECORRENTE : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHALIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR GOMES SANDIM E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949527 - PR (2007/0082135-3) **(394)**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDEMAR IZABEL DOS PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949531 - MS (2007/0102759-6) **(395)**
RECORRENTE : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MATHEUS CLEMENTE SELHORST E OUTRO
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949540 - SP (2007/0105264-9) **(396)**
RECORRENTE : HELENA FERREIRA DA FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : VIAÇÃO JACAREÍ LTDA (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : ANDRÉ DE JESUS LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949541 - SC (2007/0106441-5) **(397)**
RECORRENTE : CARLOS ALBERO SILVA JUSTINO E OUTROS
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO
RECORRIDO : FAZENDO NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949557 - RS (2007/0103049-5) **(398)**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÉVERTON ERCÍLIO KLAGENBERG BENITEZ
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PIRES BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 833277 (2006/0244960-9) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949563 - RS (2007/0103397-0) **(399)**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DE MELLO ENGERS JÚNIOR
ADVOGADO : MARIANE DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949576 - MG (2007/0103130-6) **(400)**
RECORRENTE : HARPA FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : JULIANA LIMA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RIO PARANÁ MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949583 - MS (2007/0106160-0) **(401)**
RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A
ADVOGADO : GERALDO MORETZSOHN DE CASTRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIDANY ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS PEREIRA DE FREITAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949587 - PR (2007/0102712-0) **(402)**
RECORRENTE : FONSECA E AGOSTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949590 - PR (2007/0106522-3) **(403)**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO LOOSE
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949592 - RS (2007/0102715-5) **(404)**

RECORRENTE : JENY DOS SANTOS ADAM
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS MARKOWSKI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949605 - RS (2007/0106448-8) **(405)**

RECORRENTE : SERVIÇOS MÉDICOS SANTO CRISTO LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949610 - RS (2007/0104737-5) **(406)**

RECORRENTE : CLEDI DE FÁTIMA MANICA MOSCON
ADVOGADO : CLEDI DE FÁTIMA MANICA MOSCON
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : VILMAR DA SILVA FERRAZ
ADVOGADO : CLEDI DE FÁTIMA MANICA MOSCON
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949635 - ES (2007/0106497-0) **(407)**

RECORRENTE : ANTÔNIO BARROS DA SILVEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : ANNITA VIANNA BARROS - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO VERVLOET DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949640 - RS (2007/0104814-6) **(408)**

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADVOGADO : ARODI DE LIMA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949662 - RS (2007/0106861-0) **(409)**

RECORRENTE : BANDEIRANTES ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO ASSESSORIA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ BERTHIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORACI DELURDES COLISSE DUARTE
ADVOGADO : THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949678 - RS (2007/0104130-3) **(410)**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NADIR TEREZINHA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949685 - TO (2007/0107050-9) **(411)**

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : COMJEVE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : NILTON CARDOSO DAS NEVES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 858114 (2007/0010540-9) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949690 - RS (2007/0106883-5) **(412)**

RECORRENTE : INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA SILVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : MAXIMILIAN C FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949714 - RS (2007/0106876-0) **(413)**

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA MARIA NUNES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949716 - PR (2007/0106445-2) **(414)**

RECORRENTE : YOSHIO TSUDA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949730 - RS (2007/0106872-2) **(415)**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIRGINIA GOMES
ADVOGADO : IRENA SACHET MASSONI
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949749 - SP (2007/0104369-9) **(416)**

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIO BRUNO CARNEVALLI POSELLA
ADVOGADO : CELIA CRISTINA MACEDO A OLIVEIRA LUIZ
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 840160 (2006/0261261-4) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949756 - SP (2007/0104372-7) **(417)**

RECORRENTE : PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORÁ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 804543 (2006/0180308-0) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949760 - RS (2007/0104833-6) **(418)**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GECY LIESE WERNER BOHN
ADVOGADO : LETICIA WIENANDTS GENEHR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949765 - SC (2007/0107041-0) **(419)**

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUCILENE DA SILVA PEDRO
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 852628 (2007/0007553-0) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949774 - PR (2007/0106471-8) **(420)**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NADIA CECÍLIA ROSSI TOSIM
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA
INTERES. : PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : ROGER OLIVEIRA LOPES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949782 - RS (2007/0106906-1) **(421)**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGIS SEVERO VIER
ADVOGADO : FERNANDO BRUM SCHOPPAN E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949805 - SP (2007/0103499-2) **(422)**

RECORRENTE : BANCO BCN S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES LIMA BRANDÃO
ADVOGADO : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 736876 (2006/0011031-2) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949807 - SC (2007/0106701-6) **(423)**

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRACEMA LOBO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 949815 - SP (2007/0105284-0) (424)

RECORRENTE : ANTÔNIO MANOEL DE FARIAS
ADVOGADO : HELOÍSA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA LOVATO BIANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949822 - SP (2007/0103503-1) (425)

RECORRENTE : HENRIQUE FINGERMANN
ADVOGADO : GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 850359 (2006/0271001-9) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949830 - SC (2007/0106455-3) (426)

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLISE JOENCK
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO SILVEIRA ZACCHI
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949833 - SP (2007/0103501-8) (427)

RECORRENTE : EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ELIZEU ALVES DE MELLO
RECORRIDO : MANUEL FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : SORAYA MOHAMAD EL ORRA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 715612 (2005/0176034-4) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949835 - PR (2007/0106259-4) (428)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO TOSHIYUKI AKAHO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949839 - RS (2007/0097350-5) (429)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CECÍLIA MASSIGNAN SARTOR E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949844 - SP (2007/0103196-2) (430)

RECORRENTE : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : FERNANDA POSSARI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MORENO TINTAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949850 - RJ (2007/0106548-6) (431)

RECORRENTE : WANDETE FRAGA DE ALMEIDA FALCÃO
ADVOGADO : MERRWELVELSON E SOUSA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949851 - RJ (2007/0106913-7) (432)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO MÁRCIO SOARES DE MATTOS
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO MMOREIRA LEÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949854 - DF (2007/0105608-3) (433)

RECORRENTE : BENEDICTO SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CIRNA TERESINHA LINDENMAYR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 849088 (2006/0275690-3) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949855 - RS (2007/0106909-7) (434)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : NARA REGINA MARCELINO MARTINS
ADVOGADO : EDSON VIEIRA SCHEL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949861 - PR (2007/0106477-9) (435)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEVERINO CLEMENTE MARCOS
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949863 - RS (2007/0104676-9) (436)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949864 - PR (2007/0106474-3) (437)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JURACI TOMAS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949866 - RS (2007/0104579-6) (438)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LACI MATILDE LOVISON ROMANI
ADVOGADO : ROBERTO G A DAHNE E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949867 - RS (2007/0104580-0) (439)

RECORRENTE : CECÍLIA MIERES LEITE
ADVOGADO : DANI ROSSONI
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949872 - RS (2007/0102762-4) (440)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SÉRGIO PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO : MARIA CATARINA DA FONTOURA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949873 - RJ (2007/0103093-9) (441)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARISA DUARTE KITAOKA E OUTRO
ADVOGADO : TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949875 - PR (2007/0102562-8) (442)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MOISES BORGES DE MELO
ADVOGADO : FABRÍCIO ZILOTTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949876 - RS (2007/0102568-9) (443)

RECORRENTE : MOACYR ESTEVAM PALUSZKEIVIZS E OUTRO
ADVOGADO : HÉLIO GONÇALVES E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 724620 (2005/0023790-0) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949877 - CE (2007/0102391-2) (444)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LARA DOS SANTOS DE MELO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ INÁCIO DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949887 - RS (2007/0106586-6) (445)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RAFAEL LUIS GOEBEL RIBEIRO
ADVOGADO : LYNSEI BIAZZETTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949889 - SC (2007/0106601-8) (446)		RECURSO ESPECIAL Nº 949985 - SP (2007/0099235-9) (453)		RECURSO ESPECIAL Nº 950389 - SP (2007/0107289-4) (460)	
RECORRENTE : UNIÃO		RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP	
RECORRIDO : ARISTIDES CESTILIO GABRIEL E CÔNJUGE		PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)		PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)	
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO		RECORRIDO : METALGRÁFICA GIORGI S/A		RECORRIDO : SILVESTRE NASCIMENTO E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA		ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)	
Distribuição automática em 11/05/2007.		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo Ag 842551 (2006/0271004-4) em 11/05/2007.		Distribuição automática em 11/05/2007.	
RECURSO ESPECIAL Nº 949890 - RS (2007/0106513-4) (447)		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A		RECURSO ESPECIAL Nº 949988 - PR (2007/0098811-1) (454)		RECURSO ESPECIAL Nº 950410 - CE (2007/0042263-5) (461)	
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)		RECORRENTE : TRANSGOBBI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
RECORRIDO : ODILENE BORGES DA SILVA		ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)	
ADVOGADO : ROBERTA SOUSA AVILA		RECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR		RECORRIDO : JOSÉ ALEXANDRE DE AMORIM E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA		ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO : MÁRCIO MILITÃO SABINO E OUTRO(S)	
Distribuição automática em 11/05/2007.		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo Ag 816893 (2006/0210269-0) em 11/05/2007.		Distribuição automática em 11/05/2007.	
RECURSO ESPECIAL Nº 949933 - RS (2007/0098514-2) (448)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECURSO ESPECIAL Nº 949991 - SP (2007/0099237-2) (455)		RECURSO ESPECIAL Nº 950422 - RN (2007/0041565-6) (462)	
PROCURADOR : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)		RECORRENTE : COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
RECORRIDO : THEODOLINDO ARTEMIO FORESTI		ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTRO		ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)	
ADVOGADO : RAFAEL FORESTI PEGO E OUTRO		RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO : JOSÉ NAZARENO NUNES BEZERRA	
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA		PROCURADOR : CLÉLIA DONÁ PEREIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO : FABÍOLA DE ANDRADE BEZERRA	
Distribuição automática em 11/05/2007.		RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo Ag 820731 (2006/0228973-1) em 11/05/2007.		Distribuição automática em 11/05/2007.	
RECURSO ESPECIAL Nº 949934 - RS (2007/0098718-6) (449)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECORRENTE : ANDRÉ SOARES MENEGAT		RECURSO ESPECIAL Nº 950048 - SP (2007/0108083-4) (456)		RECURSO ESPECIAL Nº 950430 - CE (2007/0043372-0) (463)	
ADVOGADO : KEILA REICHERT		RECORRENTE : ESMERALDA BRANDÃO DE MORAES		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
RECORRIDO : MADEPART S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES		ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA		ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)	
ADVOGADO : LUCIANE PERINI E OUTRO(S)		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRIDO : ANTÔNIO NOGUEIRA LIMA E OUTRO	
INTERES. : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES		PROCURADOR : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)	
ADVOGADO : RENATO GOLDSTEIN E OUTRO(S)		INTERES. : UNIÃO		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA	
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		Distribuição automática em 11/05/2007.	
Distribuição automática em 11/05/2007.		Distribuição por prevenção do processo Ag 820731 (2006/0228973-1) em 11/05/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 950157 - RS (2007/0107944-9) (457)		RECURSO ESPECIAL Nº 950440 - MG (2007/0103125-4) (464)	
RECURSO ESPECIAL Nº 949936 - RS (2007/0098526-7) (450)		RECORRENTE : BANCO FINASA S/A		RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO	
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)		ADVOGADO : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RECORRIDO : MIGUEL ROBERTO LAUFFER PEIXOTO		RECORRIDO : MARCO AURÉLIO MORAES RAMOS E OUTROS	
RECORRIDO : ROTA UM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA		ADVOGADO : SARA MOHAMAD BJAIGE		ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO BORGES NETO	
ADVOGADO : GENÉSIO FREITAS DA ROSA - SÍNDICO		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA	
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA		Distribuição automática em 11/05/2007.		Distribuição automática em 11/05/2007.	
Distribuição automática em 11/05/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 950190 - SP (2007/0098987-7) (458)		RECURSO ESPECIAL Nº 950491 - SP (2007/0105358-3) (465)	
RECURSO ESPECIAL Nº 949940 - RR (2007/0105681-8) (451)		RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRENTE : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA	
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA		RECORRIDO : JANCLEUDO GOMES DA SILVA		ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)	
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO SOBREIRA LOPES E OUTRO(S)		ADVOGADO : DANIEL ASCARI COSTA E OUTRO		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
RECORRIDO : ORLANDO DE JESUS BASTARDO ROBERT		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)	
ADVOGADO : FRANCISCO J P MACEDO		Distribuição por prevenção do processo HC 62620 (2006/0151927-7) em 11/05/2007.		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
Distribuição automática em 11/05/2007.		RECURSO ESPECIAL Nº 950274 - MG (2007/0108152-8) (459)		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG		Distribuição automática em 11/05/2007.	
RECURSO ESPECIAL Nº 949963 - RJ (2007/0103382-0) (452)		PROCURADOR : MARCOS FERREIRA DE PÁDUA E OUTRO(S)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ		RECORRIDO : OLINDINA MARTINS DA SILVA		RECURSO ESPECIAL Nº 950591 - MG (2007/0097506-8) (466)	
PROCURADOR : FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES E OUTRO(S)		ADVOGADO : EDUARDO GOMES ARAMAYO E OUTRO		RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
RECORRIDO : JENIFER JANE RAMOS DA SILVA		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		RECORRIDO : RAFAEL ZETTEL MAGALHÃES	
ADVOGADO : ELCIO FERNANDES GUEDES TEIXEIRA E OUTRO		Distribuição automática em 11/05/2007.		ADVOGADO : MARCELO LEONARDO E OUTRO(S)	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 846790 (2006/0281783-3) em 11/05/2007.				Distribuição automática em 11/05/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA				CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		48
Registrados	48	
NILSON NAVES		16
Distribuídos	16	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		16
Distribuídos	16	
CESAR ASFOR ROCHA		15
Distribuídos	15	
ARI PARGENDLER		15
Distribuídos	15	
JOSÉ DELGADO		14
Distribuídos	14	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		15
Distribuídos	15	
FELIX FISCHER		13
Distribuídos	11	
Redistribuídos	2	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		14
Distribuídos	14	
GILSON DIPP		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
HAMILTON CARVALHIDO		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
ELIANA CALMON		17
Distribuídos	17	
PAULO GALLOTTI		18
Distribuídos	16	
Redistribuídos	2	
FRANCISCO FALCÃO		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
CASTRO FILHO		16
Distribuídos	16	
LAURITA VAZ		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
LUIZ FUX		13
Distribuídos	13	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		13
Distribuídos	13	
CASTRO MEIRA		17
Distribuídos	17	
DENISE ARRUDA		17
Distribuídos	17	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		14
Distribuídos	14	
ARNALDO ESTEVES LIMA		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
MASSAMI UYEDA		17
Distribuídos	17	
HUMBERTO MARTINS		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
HERMAN BENJAMIN		17
Distribuídos	17	
Total		466

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4689 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

PETIÇÃO Nº 5572 - PB (2007/0112112-7)

REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI
PROCURADOR : JORGE ARCANJO DOS SANTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 802412 (2005/0200497-5) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 5735 - SP (2002/0142666-0)

REQUERENTE : GERALDO DA COSTA MAZZUTTI
REQUERENTE : ANA MARIA GOMES CAETANO MAZZUTTI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ROSA CONSENTINO RUSSO - ESPÓLIO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 552736 (2003/0173218-7) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 8006 - RR (2004/0035967-4)

REQUERENTE : ADERBAL ACCIOLY NERY ALVES DE FIGUEIREDO NETTO
REQUERENTE : ELISÂNGELA MOREIRA CIRINO
REQUERENTE : ROCY DA SILVA
REQUERENTE : VILANUSA DOS REIS RIBEIRO
REQUERENTE : MARIA IONE FARIAS DE LIMA
REQUERENTE : CARLOS RENI TEJKOWSKI
REQUERENTE : ADILVANE BORSATTO
REQUERENTE : YVES ARANTES TEIXEIRA
REQUERENTE : JOSÉ IRAN SANTOS DO NASCIMENTO
REQUERENTE : GILMAR DE OLIVEIRA LIMA
REQUERENTE : FÁBIO NUNES DOS SANTOS
REQUERENTE : CARLOS ALBERTO COSTA GOMES
REQUERENTE : ANTÔNIO ALVES RODRIGUES FILHO
REQUERENTE : ELENILDO PEREIRA SOUZA
REQUERENTE : ANDERSON CARLOS VIEIRA BASTOS
REQUERENTE : ADÃO VASCONCELOS DE ALMEIDA
REQUERENTE : FRANCISCO JAMES OLIVEIRA SILVA
REQUERENTE : DAVISON FELÍCIO SILVA
REQUERENTE : NAIARA LOPES DA SILVA
REQUERENTE : SUNEIRE ARAÚJO GARCIA
REQUERENTE : MARIA DE LOURDES GOMES NÓBREGA
REQUERENTE : GLEDSON SOUZA DE ASSIS
REQUERENTE : MARCUS VINÍCIUS DA SILVA MELO FILHO

REQUERENTE : LEONARDO DA SILVA HARTMANN
REQUERENTE : HELLEN KELLEN MATOS LIMA
REQUERENTE : MAGNÓLIA SOARES DA SILVA
REQUERENTE : MARIA ZENY PINTO
REQUERENTE : ERISSON DA SILVA BATISTA
REQUERENTE : ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
REQUERENTE : ANDRÉ LUIZ TEJO MARQUES
REQUERENTE : EDINALDO CARNEIRO
REQUERENTE : JOÃO EUCLIDES MACEDO LOPES
REQUERENTE : ELISÂNGELA LIRA DE MELO
REQUERENTE : FRANCISCO CARLOS NOBRE
ADVOGADO : ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTRO

REQUERIDO : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo RMS 18754 (2004/0111135-6) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21190 - RJ (470) (2007/0099168-9)

RECORRENTE : THEREZA CRISTINA ERNESTO COELHO VIGNAL (PRESA)
ADVOGADO : WANDERLEY REBELLO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 81507 (2007/0085881-0) em 11/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21200 - RS (471) (2007/0096505-9)

RECORRENTE : RENATO SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : RITA CRISTINA DOS SANTOS BARCELLOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

HABEAS CORPUS Nº 80633 - RJ (2007/0075507-2)

IMPETRANTE : GILBERTO DE SOUZA JOTTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GERMANO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83056 - SP (2007/0111770-0) (472)

IMPETRANTE : LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO LONGHI (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83057 - SP (2007/0111809-9) (474)

IMPETRANTE : REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83058 - PR (2007/0111937-6) (475)

IMPETRANTE : EDSON APARECIDO STADLER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DANIEL ESTEVAM FILHO (PRESO)
PACIENTE : MÁRIO CÉSAR VALENTIM (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83061 - GO (2007/0111986-9) (476)

IMPETRANTE : MISILVAN CHAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO VIEIRA PIRES DE SÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : MISILVAN CHAVIER DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 74017 (2007/0002508-8) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(477)
HABEAS CORPUS Nº 83063 - RJ (2007/0112024-3)
IMPETRANTE : VIVIAN TAVARES ROSSI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SHARLEY TEIXEIRA JARDIM
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 48380 (2005/0161021-5) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(478)
HABEAS CORPUS Nº 83067 - DF (2007/0112052-2)
IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : R DO N (MENOR)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(479)
HABEAS CORPUS Nº 83069 - DF (2007/0112060-0)
IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : S S DE J (MENOR)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(480)
HABEAS CORPUS Nº 83070 - DF (2007/0112063-5)
IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCOS LUIZ DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(481)
HABEAS CORPUS Nº 83087 - SP (2007/0112171-0)
IMPETRANTE : EVANDRO FRANCO LIBANEO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ EDUARDO ALVES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(482)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84032 - SP (2007/0098807-1)
AUTOR : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDA BOTASSO JORGE LEITE E OUTRO(S)
RÉU : COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA
ADVOGADO : JAYME BORGES GAMBOA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(483)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84083 - SP (2007/0096886-2)
AUTOR : EDILSON DIAS MARIA E OUTROS
ADVOGADO : ODAIR DONISETE DE FRANCA E OUTRO
RÉU : CONJUNTO HABITACIONAL BOSQUES DE INDAIÁ - CONDOMÍNIO
ADVOGADO : SUZANA MARIA AMBIEL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(484)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84293 - SP (2007/0098335-0)
AUTOR : MARIA DE LOURDES MOREIRA PIAZZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL E OUTRO(S)
RÉU : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO SIQUEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA NONA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(485)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84295 - DF (2007/0098338-5)
AUTOR : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ FAEP E OUTRO
ADVOGADO : DJALMA SIGWALT
RÉU : COORDENADORA DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(486)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84300 - SP (2007/0097204-0)
AUTOR : APARECIDO GERMANO MARTINS
ADVOGADO : RENATA MARTINS DOMINGOS E OUTRO(S)
RÉU : C S M CARTÕES DE SEGURANÇA S/A
ADVOGADO : ANDRÉIA WAKAI DUECHAS E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(487)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84312 - SP (2007/0097606-6)
AUTOR : SÍLVIO APARECIDO ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEÔNIDAS ALVES E OUTRO
RÉU : COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA - CANA
ADVOGADO : DIONÍSIO APARECIDO TERÇARIOLI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(488)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84326 - SP (2007/0102510-0)
AUTOR : JOEL CANUTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELISABETE FERNANDES E OUTRO
RÉU : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARIANO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(489)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84329 - SP (2007/0102345-5)
AUTOR : DEOCLIDES DELLA TORRE
ADVOGADO : ISMAEL GIL
RÉU : MANN HUMMEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SILVANA MACHADO CELLA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(490)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84331 - SP (2007/0097566-3)
AUTOR : ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES E OUTRO(S)
RÉU : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SANDRO BONOCCHI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(491)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84335 - SP (2007/0102525-0)
AUTOR : ADEMAR GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : ADONAI ÂNGELO ZANI E OUTRO(S)
RÉU : ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(492)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84338 - SP (2007/0097604-2)
AUTOR : JOÃO ANTÔNIO PINTO
ADVOGADO : OSWALDO DA SILVA CARDOSO
RÉU : AGL INDÚSTRIA DE CORREIAS LTDA
ADVOGADO : TARCÍSIO GRECO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(493)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84340 - SP (2007/0097567-5)
AUTOR : ERIKA REMUALDO
ADVOGADO : MARCELO STOLF SIMÕES
RÉU : ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ILARIO CORRER
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(494)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84346 - SP (2007/0102518-4)
AUTOR : ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO : ANDREIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA
ADVOGADO : JUELIO FERREIRA DE MOURA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO



(495)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84357 - SP (2007/0098913-3)

AUTOR : JOSÉ ROBERTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : REGINALDO DA SILVA E OUTRO
RÉU : ANTÔNIO DE SOUZA RAMALHO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE OSASCO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE OSASCO - SP
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(496)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84404 - MG (2007/0099182-0)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
ADVOGADO : REGIANE REIS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RÉU : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE UBERABA - SJ/MG
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(497)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84478 - SP (2007/0100134-1)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : PEDRO JERÔNIMO ROLIM FILHO E OUTRO
ADVOGADO : JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE ARACATUBA - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(498)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84481 - SP (2007/0100133-0)

AUTOR : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : ANA PAULA MARTINS FRANÇO SO SAES E OUTRO(S)
RÉU : INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(499)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84483 - SP (2007/0100125-2)

AUTOR : DOIS IRMÃOS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : CLAIDE MANOEL SERVILHA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(500)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84495 - SP (2007/0098666-9)

AUTOR : APARECIDO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA E OUTRO
RÉU : CIRIO BRASIL S/A
ADVOGADO : THOMAS EDGAR BRADFIELD E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(501)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84501 - SP (2007/0089732-8)

AUTOR : DEMERVAL DA CUNHA BRITO - ESPÓLIO
ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ E OUTRO(S)
RÉU : SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO PAULO - COORDENADORIA DE SAÚDE REGIONAL METROPOLITANA DA GRANDE DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(502)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84504 - SP (2007/0098388-0)

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BRODOWSKI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI
RÉU : MUNICÍPIO DE BRODOWSKI
ADVOGADO : CLÓVIS NOCENTE
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BATATAIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE BRODOWSKI - SP
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(503)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84506 - MG (2007/0089599-0)

AUTOR : TÂNIA SOARES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO
RÉU : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LETÍCIA PIMENTEL SANTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 24A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(504)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84532 - SP (2007/0097554-9)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : SUNAO MAEDA
ADVOGADO : FAUZER MANZANO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA MIRANÓPOLIS - SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(505)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84533 - SP (2007/0097555-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : MANSUKE MIYAMARU
ADVOGADO : CYRO KAMANO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA MIRANÓPOLIS - SP
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(506)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84535 - SP (2007/0096962-1)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : FRANCISCA LUCAS DA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(507)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84544 - SP (2007/0097421-2)

AUTOR : AGRICAL S/A
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(508)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84545 - SP (2007/0098148-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
RÉU : THOMAZ MIACHON PALHARES
ADVOGADO : MAURÍCIO F MARTUCCI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(509)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84552 - MG (2007/0097322-6)

AUTOR : MARILÉA APARECIDA BAKIR
ADVOGADO : SALETTE DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DANTAS E OUTRO
RÉU : TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(510)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84560 - SP (2007/0099189-2)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CLAUDIO URENHA GOMES E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO ROBERTO DE SANTI
ADVOGADO : LUÍS CARLOS VIANNA ANDRADE
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRAVINHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CRAVINHOS - SP
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(511)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84561 - SP (2007/0098978-8)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : FAUSTO MARCHI
ADVOGADO : JAIR ALBERTO CARMONA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL
DE ARAÇATUBA - SP
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(512)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84565 - SC (2007/0099165-3)

AUTOR : TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS
ZAPPELLINI LTDA
ADVOGADO : GEORGIANA CRODA WEHMUTH E OU-
TRO(S)
RÉU : VITOR VEIGA
ADVOGADO : JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS E
OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUN-
DA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(513)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84568 - SP (2007/0099187-9)

AUTOR : JOSEFA MARTINHA FONTES
ADVOGADO : BENEDITO ANDRADE E OUTRO
RÉU : TSAKOS SHIPPING E TRADING S/A
ADVOGADO : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE
SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL
DE SANTOS - SP
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUN-
DA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(514)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84571 - SP (2007/0099186-7)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : CLAUDIO URENHA GOMES E OUTRO(S)
RÉU : DARCY NOBILE JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO BERNARDES DOS SANTOS
E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRA-
VINHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO SIMÃO - SP
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(515)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84572 - RN (2007/0097377-0)

AUTOR : SINDIREVE SINDICATO DOS REVENDE-
DORES DE VEÍCULOS DE PASSEIO CAM-
INHÕES ÔNIBUS TRATORES MOTOCI-
CLISTAS AVIÕES LANCHAS JET SKI NA-
CIONAIS IMPORTADOS NOVOS USADOS
E AFINS DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE
ADVOGADO : NORIVALDO SOUTO FALCÃO JÚNIOR E
OUTRO(S)
RÉU : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE - FECOMÉR-
CIO/RN
ADVOGADO : PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA
E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 21A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(516)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84577 - SP (2007/0098142-9)

AUTOR : ADRIANA BUSCH KRETZMANN
ADVOGADO : MAURICIO DE FREITAS E OUTRO(S)
RÉU : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WAGNER ELIAS BARBOSA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA
SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(517)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84579 - SP (2007/0098150-6)

AUTOR : EDMAR AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO : LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA E
OUTRO(S)
RÉU : TADAO KAWASHIMA
ADVOGADO : ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA
SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(518)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84597 - RS (2007/0099136-2)

AUTOR : MARIA EDITE MIOTTO DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : IRACILDO BINICHESKI E OUTRO(S)
RÉU : ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRU-
ÇÕES LTDA
ADVOGADO : FÁTIMA TERESINHA DA SILVA BOGER E
OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SAN-
TA ROSA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL
DE TRÊS DE MAIO - RS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(519)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84604 - SC (2007/0096907-5)

AUTOR : LUIZ DE SOUZA RAUEN PRIMO
ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE CURITIBANOS
ADVOGADO : ANGELITA MARIA SANTOS VEZARO E
OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CU-
RITIBANOS - SC
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(520)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84609 - SP (2007/0099156-4)

AUTOR : SEBASTIÃO ADORNO BENITES
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(S)
RÉU : VICUNHA S/A
ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SE-
GUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(521)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84614 - MG (2007/0096910-3)

AUTOR : MARIA APARECIDA THOMAZ
ADVOGADO : ANTÔNIO MARIO TOLEDO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEI-
RA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(522)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84624 - SP (2007/0106729-2)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
E OUTRO(S)
RÉU : EVANDRO SILVÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO JUNIOR E
OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-
MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84626 - SP (2007/0107655-7)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
GUARÁ
ADVOGADO : MÁRIO MONTEIRO DA ROCHA FILHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(524)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84630 - SP (2007/0107658-2)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ENÇOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E
INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CALDAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(525)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84635 - SP (2007/0097181-3)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BI-
RIGUI
ADVOGADO : MOACIR CÂNDIDO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(526)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84636 - SP (2007/0106691-6)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OU-
TRO(S)
RÉU : JOSÉ IRINEU EUGÊNIO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRI-
MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(527)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84638 - SP (2007/0106797-5)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : WILLIAM MARCOS E OUTRO(S)
RÉU : ODAIR MALAGUTTI
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ALTINÓPOLIS -
SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(528)
RECURSO ESPECIAL Nº 703953 - GO (2004/0164201-8)

RECORRENTE : WILSON AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : NELSON GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 591445 (2004/0048813-2) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860787 - RS (2007/0011834-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELI TEREZINHA CRESTANI
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865191 - PB (2007/0022524-5)

AGRAVANTE : NATÁLIA ARAÚJO MEDEIROS DA TRINDADE
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(531)
RECURSO ESPECIAL Nº 867126 - MG (2006/0148577-3)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO DA CUNHA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS VICTOR MUZZI
ADVOGADO : CARLOS VICTOR MUZZI (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : JOÃO DE PAULO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 656779 (2005/0019075-8) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874004 - RJ (2007/0064862-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLUB FAZENDA BOA FÉ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874674 - MG (2007/0054393-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIA LIMA VINHAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875752 - SP (2007/0055803-7)

AGRAVANTE : CENI TEREZA NUMA ABRAHÃO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877431 - SC (2007/0060986-8)

AGRAVANTE : ALVINA GHIZONI SANTA HELENA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : LÍDIA SERAFIM LAZARIM E OUTRO
ADVOGADO : RICHARD MOTTA AVILA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877877 - BA (2007/0044637-7)

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : HUGO LEONARDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RANILDES MARIA SANTOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LUZILANDIA RIBEIRO SILVA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877932 - SC (2007/0063164-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATHENAS ESTÚDIO CERÂMICO LTDA
ADVOGADO : CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES E OUTRO
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ACHILLES BAOSINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878156 - BA (2007/0067438-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA GATTO LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878162 - BA (2007/0067581-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : ROSANA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880380 - RS (2007/0071443-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : PABLO ERNESTO ARBELETCH
ADVOGADO : VIRGINIA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880983 - RJ (2007/0060044-7)

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ CAMANHO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JADIEL JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : EDILSON VERÍSSIMO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA SPINELLI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 606252 (2004/0065003-7) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881223 - RS (2007/0075542-7)

AGRAVANTE : JOK' S BRITAGEM E PEÇAS PARA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882005 - RN (2007/0104253-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA PESSOA ROCHA
ADVOGADO : ADEGUINAL MARQUES CAMPOS JUNIOR
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882010 - PE (2007/0104289-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADONIAS FREITAS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JUNIOR E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882013 - PE (2007/0104304-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882803 - RS (2007/0079274-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARUDE GRITTI E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882896 - RS (2007/0074117-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ARTUR PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882913 - RS (2007/0068257-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEVIS JOSÉ LUZZATTO
ADVOGADO : AURÉLIO CANTARELLI VAZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882918 - RS (2007/0067735-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANI MARIA SCHNEIDER
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO SCHUCK E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883049 - SP (2007/0100037-9)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : YOSHIKO ASANUMA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO QUEIROZ
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883311 - RS (2007/0055561-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALTON LUIS DOS SANTOS PAIXÃO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883312 - RS (2007/0061584-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIANE MARIA SANGALLI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883313 - RS (2007/0069689-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCENA LOURDES BENEDETTI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883314 - RS (2007/0059965-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA SCHAEFER
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883315 - RS (2007/0058574-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMINGOS JARDELINO FERNANDES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883316 - RS (2007/0069739-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUREMA LOURDES GATTO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883317 - RS (2007/0069741-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO OLIVA PINTO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883319 - RS (2007/0054450-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : E L DINIZ DA CRUZ
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883320 - RS (2007/0058647-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL WALTER GUTTMANN SCHAEFFNER
ADVOGADO : CLEO MÁRIO PICON
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883322 - RS (2007/0044479-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA CÂNDIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VÂNIA DA FONTOURA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883324 - RS (2007/0058566-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANE MARIA CARDOSO DA LUZ
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883326 - RS (2007/0033515-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MORAES PINTO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883328 - RS (2007/0061360-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO GOULART ROCHA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883330 - RS (2007/0061401-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ AMBROSIO PAZETTO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883334 - RS (2007/0072494-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIVA NEIS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883336 - RS (2007/0072502-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXSANDER RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883363 - RS (2007/0044117-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ SOLANI DO CARMO
ADVOGADO : ADRIANE DALDON
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883366 - RS (2007/0044048-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIORAVANTE GONÇALVES LEITE
ADVOGADO : ELOI BÉLIO DA VEIGA MARON E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883368 - RS (2007/0044050-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍDIA FORMIGHERI BASSO
ADVOGADO : LUCIANA TRAMONTIN BONHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883370 - RS (2007/0044045-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURI STOCHERD
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883371 - RS (2007/0059970-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENY LEAL PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883449 - RS (2007/0062827-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA NUNES ASSONI
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883661 - RS (2007/0077157-9)
AGRAVANTE : SULVIAS S/A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
ADVOGADO : MÁRCIA ELISA DOS SANTOS FRIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIOVANA TERESINHA JUBA E OUTRO
ADVOGADO : ODILON DOS SANTOS E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO : HERON GUIDO DE MOURA E OUTRO(S)
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CONSORCIO CONSTRUTOR DO SUL
ADVOGADO : ORLANDO ANTUNES TOLEDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883667 - DF (2007/0077960-2)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE - SINDSEP - AC
ADVOGADO : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883669 - RJ (2007/0071306-5)
AGRAVANTE : SAMOC S/A SOCIEDADE ASSISTENCIAL MÉDICA E ODONTO CIRÚRGICA
ADVOGADO : ROGÉRIO JESUS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARGARIDA PAUKOVITS NEDER E CÔNJUGE
ADVOGADO : YEDA CARVALHO DO AMARAL
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883676 - RJ (2007/0056575-0)
AGRAVANTE : PANAMERICANA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : LAÉRCIO DIAS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA LÚCIA FERREIRA DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO MORAES CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883689 - SP (2007/0059285-8)
AGRAVANTE : UNIÃO PARA A FORMAÇÃO EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC UNIFEC
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN
ADVOGADO : OMAR SAHD SABEH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883701 - GO (2007/0096473-3)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : AMANDA GOMES MELLO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884098 - SP (2007/0057018-6)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO MAZZANTE DE PAULA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

(580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884104 - DF (2007/0061161-9)
AGRAVANTE : M O DE L A
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR JOSÉ DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A DE L A
ADVOGADO : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

(581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884108 - PA (2007/0050637-4)
AGRAVANTE : MURILO JOSÉ MAUÉS LIRA
ADVOGADO : LUANA ROCQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : M B A SILVA/PINK LOVE E OUTRO
ADVOGADO : ORLANDO DE MELO E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884111 - DF (2007/0078598-4)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 941967 (2007/0078613-6) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884118 - RJ (2007/0077873-0)
AGRAVANTE : CLAUDIA REGINA TEIXEIRA KROPF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME OUROFINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CINTIA HELENA
ADVOGADO : GILDA CRISTINA DE ANDRADE SILVA GOMES JANEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884210 - RS (2007/0059402-1)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONEL STENGE ARRUÉ
ADVOGADO : DULCE REGINA HENTGES
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884216 - RS (2007/0059898-3)
AGRAVANTE : ADELINA DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : CAMILA FERNANDA PADILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : FERNANDO VICENZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884222 - SP (2007/0060410-0)
AGRAVANTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884394 - PE (2007/0107537-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRENE SAMPAIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884399 - AL (2007/0107548-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIANA PRAZERES ARAGÃO
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884404 - RJ (2007/0107118-8)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPEM RJ
PROCURADOR : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PRUDÊNCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884446 - RS (2007/0108888-9)

AGRAVANTE : FELISBERTA PRATES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(591)
RECURSO ESPECIAL Nº 893181 - PR (2006/0218414-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO COELHO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 323580 (2000/0076370-5) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(592)
RECURSO ESPECIAL Nº 909776 - PR (2006/0271769-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO - (ASSISTENTE DA CEF)
RECORRIDO : JURANDIR PEDRO CIDRAL FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE WEINGARTNER
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(593)
RECURSO ESPECIAL Nº 909906 - PR (2006/0227732-2)

RECORRENTE : WALLACE MOLITERNO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 828364 (2006/0230495-4) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(594)
RECURSO ESPECIAL Nº 916360 - RS (2007/0006117-3)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONTINA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : JEOVANE FREITAS MELLO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(595)
RECURSO ESPECIAL Nº 920606 - DF (2007/0019800-5)

RECORRENTE : SANACHEM BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ACTION S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA CASILLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Redistribuição por prevenção do processo MC 12458 (2007/0018737-5) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(596)
RECURSO ESPECIAL Nº 941772 - SP (2007/0080175-2)

RECORRENTE : HÉLIO RICHTER FRAGOSO E CÔNJUGE
ADVOGADO : TÂNIA REDIGOLO
RECORRIDO : NOVAÇÃO ENGENHARIA DE EMPREEN-
DIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO RIZKALLAH JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)
RECURSO ESPECIAL Nº 945561 - MG (2007/0086692-3)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : MARTIN ERICH RODACKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSUÉ DE JESUS DA TRINDADE
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(598)
RECURSO ESPECIAL Nº 947282 - SP (2007/0097027-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO DA COSTA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLO-
GIA S/A
ADVOGADO : ROSIANE MARIA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(599)
RECURSO ESPECIAL Nº 947579 - RJ (2007/0097042-3)

RECORRENTE : ÂNGELA AMBROSINA PINTO BARCELOS
NETO
ADVOGADO : ONURB COUTO BRUNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINETE FERREIRA PAES
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : TATIANA PEREIRA MORAES LEITE E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(600)
RECURSO ESPECIAL Nº 949277 - RS (2007/0102934-1)

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUI-
ÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : GLEISON MACHADO SCHÜTZ E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : LILIAN MARIA FAGUNDES DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(601)
RECURSO ESPECIAL Nº 949362 - SC (2007/0078520-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ABÍLIO JOSÉ SILVA E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(602)
RECURSO ESPECIAL Nº 949427 - RS (2007/0104533-1)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ZILMA FERNANDES DE CAMARGO - SU-
CESSÃO
REPR.POR : ILDA MOTA FERNANDES
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(603)
RECURSO ESPECIAL Nº 949429 - SP (2007/0100142-9)

RECORRENTE : LIGIA MALUF CURI
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LO-
PES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 825394 (2006/0209187-9) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)
RECURSO ESPECIAL Nº 949441 - MG (2007/0103101-5)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUER-
DO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA MACEDO DE OLIVEIRA E
OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(605)
RECURSO ESPECIAL Nº 949445 - RS (2007/0103094-0)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRTPREV - FUNDAÇÃO DOS
EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-
GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
FCRT
ADVOGADO : CÍNTIA F. KIRST E OUTRO
RECORRIDO : ADÃO MANOEL FABIANO
ADVOGADO : CECÍLIA LOPES FERREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)
RECURSO ESPECIAL Nº 949446 - PR (2007/0106386-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(607)
RECURSO ESPECIAL Nº 949460 - RS (2007/0103455-1)

RECORRENTE : IARA REGINA XAVIER BRASIL
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)
RECURSO ESPECIAL Nº 949489 - PR (2007/0106503-3)

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA E
OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA (EM
CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
DER/PR
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEI-
ROZ E OUTRO(S)
INTERES. : ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(609)
RECURSO ESPECIAL Nº 949548 - MS (2007/0102742-2)

RECORRENTE : ÁGUAS GRARIROBA S/A
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BINGO CIDADE
ADVOGADO : EVANDRO PAES BARBOSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(610)
RECURSO ESPECIAL Nº 949552 - RS (2007/0106549-8)

RECORRENTE : PILLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA
ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)
RECURSO ESPECIAL Nº 949568 - PR (2007/0104366-3)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ
ADVOGADO : PATRICIA LANTMANN BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOSPITAL DAS NAÇÕES
ADVOGADO : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 844363 (2006/0270178-9) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(612)
RECURSO ESPECIAL Nº 949606 - RS (2007/0104587-3)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO ALCEU FERREIRA
ADVOGADO : DENISE BALLARDIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)
RECURSO ESPECIAL Nº 949630 - DF (2007/0066806-6)

RECORRENTE : SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA
ADVOGADO : CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 741885 (2006/0020964-3) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)
RECURSO ESPECIAL Nº 949631 - RS (2007/0106694-1)

RECORRENTE : MÁRCIA JANCZAK ANDREIS
ADVOGADO : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO BUDDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)
RECURSO ESPECIAL Nº 949648 - RS (2007/0105418-8)

RECORRENTE : CARMEN MARIA TERRA DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM FORTES E OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ADMAR BARRETO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(616)
RECURSO ESPECIAL Nº 949657 - RS (2007/0105464-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALENTIN ANTONIO FICANHA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(617)
RECURSO ESPECIAL Nº 949698 - DF (2007/0099120-0)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : NEUSANIR MARIA NEGREIROS SILVA LIMA E OUTRO(S)

RECORRENTE : AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(618)
RECURSO ESPECIAL Nº 949717 - DF (2007/0094342-6)

RECORRENTE : MÁRIO CEZAR BRAGA PERDIGÃO E OUTROS
ADVOGADO : BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(619)
RECURSO ESPECIAL Nº 949739 - RS (2007/0104882-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CÍNTIA FLECK DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 754597 (2006/0052643-9) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(620)
RECURSO ESPECIAL Nº 949752 - SC (2007/0104861-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OURIVAL CESÁRIO PEREIRA
ADVOGADO : ADALBERTO CESARIO PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(621)
RECURSO ESPECIAL Nº 949766 - RS (2007/0102589-2)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROSALINA RODRIGUES ESTIVALETE E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO POTRICH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(622)
RECURSO ESPECIAL Nº 949769 - RS (2007/0103450-2)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA SINTRAFESC
ADVOGADO : KÁZĪA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(623)
RECURSO ESPECIAL Nº 949771 - PR (2007/0102590-7)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROSALINA SANTOS DE FARIAS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS ALMIRÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(624)
RECURSO ESPECIAL Nº 949776 - RS (2007/0105450-7)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA LUISA DAL LAGO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(625)
RECURSO ESPECIAL Nº 949779 - PR (2007/0106703-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WAGNER AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(626)
RECURSO ESPECIAL Nº 949780 - SP (2007/0104802-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MOBIL OIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CAIO LÚCIO MOREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(627)
RECURSO ESPECIAL Nº 949784 - SC (2007/0104873-0)

RECORRENTE : LEDA GLADIS C ALVES
ADVOGADO : VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC

PROCURADOR : JANAÍNA ROSA BROSTOLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(628)
RECURSO ESPECIAL Nº 949785 - RS (2007/0106704-1)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLAUDIO CONCEICAO ARAUJO
ADVOGADO : JEFFERSON PICOLI
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(629)
RECURSO ESPECIAL Nº 949793 - MG (2007/0103120-5)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER /MG

PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO LÚCIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : PETRÔNIO DE CARVALHO SANTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(630)
RECURSO ESPECIAL Nº 949796 - MG (2007/0103123-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO

PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANE DE LOURDES MOURA LANZA E OUTROS

ADVOGADO : ISABELLA CARVALHO MOREIRA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949797 - SP (2007/0106649-6) (631)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FIBRA LEASIMG S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949799 - RS (2007/0106893-6) (632)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA PAULA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949801 - SP (2007/0106700-4) (633)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURINDO ARROYO MARQUES
ADVOGADO : SÉRGIO SILVANO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949810 - RJ (2007/0106830-5) (634)

RECORRENTE : OSMAR CONCEIÇÃO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949811 - SP (2007/0105166-4) (635)

RECORRENTE : ISMAEL VICENTE
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949814 - SP (2007/0105163-9) (636)

RECORRENTE : MANOEL LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949816 - RS (2007/0105027-4) (637)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGÉLICA MATTOS DA SILVA
ADVOGADO : GERSON ALFREDO SOMMER
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949820 - RS (2007/0104517-7) (638)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRINA SOARES DA COSTA
ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA DA COSTA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949823 - RS (2007/0103002-9) (639)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JAQUESON LEANDRO RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949825 - PR (2007/0106507-0) (640)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDERLEI MECCHI
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949826 - RS (2007/0104519-0) (641)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ VANDERLEI DE BRITTO
ADVOGADO : MARA DENISE PIZATTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949829 - PR (2007/0106509-4) (642)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949832 - SP (2007/0103080-2) (643)

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CRISTAL PARK I
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949834 - RS (2007/0106571-6) (644)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GLADIMIR LEDERHANS CORREA
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949857 - SP (2007/0103189-7) (645)

RECORRENTE : MARIA BARBARA VENCESLAU
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MARCONE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES NEVES LTDA
ADVOGADO : ALMIR CARACATO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949870 - SC (2007/0096938-0) (646)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRAPUAN FRANCISCO BUSSMANN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
INTERES. : SERASA S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949878 - MA (2007/0103430-0) (647)

RECORRENTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : GLENDA MARAO VIANA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUÍS AUGUSTO DE MIRANDA GUTERRES FILHO
ADVOGADO : LUCY SALGADO GUTERRES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949879 - MA (2007/0103421-1) (648)

RECORRENTE : POLIBRASIL RESINAS S/A
ADVOGADO : JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SACOS DO MARANHÃO - COSAMA
ADVOGADO : CLADIMIR LUIZ BONAZZA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949880 - MA (2007/0103424-7) (649)

RECORRENTE : IZABEL PESTANA CAMPOS
ADVOGADO : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARIA FERNANDA CUTRIM DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949881 - RJ (2007/0102997-2) (650)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : WHITE MARTINS CASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949883 - SP (2007/0092576-8) (651)

RECORRENTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : ANA LÚCIA MENDES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949911 - AC (2007/0098035-5) (652)

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : ANDRÉ FABIANO LEITE DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DAS NEVES FILHO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MAURÍCIO HOHENBERGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949915 - SC (2007/0097865-6) (653)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(654)
RECURSO ESPECIAL Nº 949921 - MG (2007/0106429-8)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS - MASSA FALIDA
REPR.POR : MAICEL ANESIO TITTO - SÍNDICO
ADVOGADO : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(655)
RECURSO ESPECIAL Nº 949923 - SC (2007/0097862-0)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TWA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DALMINA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(656)
RECURSO ESPECIAL Nº 949926 - MG (2007/0098928-3)
RECORRENTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO LOURENÇO MARTINS
ADVOGADO : MÁRCIO HONÓRIO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(657)
RECURSO ESPECIAL Nº 949928 - RJ (2007/0102420-2)
RECORRENTE : PEDRO JUSTINO FILHO
ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(658)
RECURSO ESPECIAL Nº 949929 - BA (2007/0104459-6)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ BALDUÍNO MOSCOZO DE MEDEIROS NETTO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(659)
RECURSO ESPECIAL Nº 949932 - PR (2007/0098520-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : PERMETAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS TUBULARES LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MAYER - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(660)
RECURSO ESPECIAL Nº 949942 - RS (2007/0098714-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVERALDO BARCELOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS AUGUSTO CAINELLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(661)
RECURSO ESPECIAL Nº 949945 - RS (2007/0098708-5)
RECORRENTE : ERNESTO ROCHA DA COSTA
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(662)
RECURSO ESPECIAL Nº 949947 - SP (2007/0088608-0)
RECORRENTE : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(663)
RECURSO ESPECIAL Nº 949952 - SP (2007/0088613-2)
RECORRENTE : ANTÔNIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(664)
RECURSO ESPECIAL Nº 949956 - RS (2007/0095860-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JUAREZ GUETTLEIN PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(665)
RECURSO ESPECIAL Nº 949964 - PR (2007/0098678-3)
RECORRENTE : CLÁUDIA DESCHAMPS LOPES
ADVOGADO : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : KELLY CRISTINA WORM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(666)
RECURSO ESPECIAL Nº 949965 - GO (2007/0097356-6)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIA BARBOSA TENUTA E OUTROS
ADVOGADO : REGINALDO BARROS DE SANTANA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(667)
RECURSO ESPECIAL Nº 949966 - RS (2007/0095872-7)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO HENRIQUE SOMMER PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 752091 (2006/0049114-1) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(668)
RECURSO ESPECIAL Nº 949970 - RS (2007/0095894-2)
RECORRENTE : VERA LÚCIA REIS VELLEDA
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(669)
RECURSO ESPECIAL Nº 949974 - SC (2007/0095899-1)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : CELSO LAURENTINO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(670)
RECURSO ESPECIAL Nº 949975 - RN (2007/0098838-6)
RECORRENTE : ANA LÚCIA MEDEIROS DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(671)
RECURSO ESPECIAL Nº 949980 - RS (2007/0102787-5)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERDA LIPPEL BOOTZ
ADVOGADO : GRASIELE BARCELOS AMARAL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(672)
RECURSO ESPECIAL Nº 949983 - RS (2007/0095936-9)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ISABEL RONCATO E OUTROS (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(673)
RECURSO ESPECIAL Nº 949984 - PR (2007/0102783-8)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LINO BARTH E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL MARQUARDT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 667662 (2004/0088328-7) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(674)
RECURSO ESPECIAL Nº 949992 - SC (2007/0102781-4)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTONIO MOURA MUNIZ
ADVOGADO : LÚCIO MAGANIN
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(675)
RECURSO ESPECIAL Nº 949999 - SC (2007/0097858-0)
RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLI BORDERES VARGAS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LOPES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(676)
RECURSO ESPECIAL Nº 950005 - RJ (2007/0105049-0)
RECORRENTE : DISMAX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO ANP
PROCURADOR : MARCELO DE AQUINO MENDONÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(677)
RECURSO ESPECIAL Nº 950009 - RJ (2007/0105035-1)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : ALEX TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ FADEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(678)
RECURSO ESPECIAL Nº 950028 - RJ (2007/0088371-0)
RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE EVARISTO DE ANDRADE
RECORRIDO : LEIR DE SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RITA RODRIGUES DE SANTANA NETA E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : CARLOS RAPOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(679)
RECURSO ESPECIAL Nº 950032 - SP (2007/0106696-5)
RECORRENTE : JOÃO XAVIER SOBRINHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : JULIANA ALVES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(680)
RECURSO ESPECIAL Nº 950035 - MA (2007/0103438-5)
RECORRENTE : IRANI OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : ADALBERTO GONÇALVES
RECORRIDO : OTÁVIO ANTÔNIO DE PINHO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : KLEBER RAMOS TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(681)
RECURSO ESPECIAL Nº 950039 - ES (2007/0097713-0)
RECORRENTE : INDÚSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA
ADVOGADO : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(682)
RECURSO ESPECIAL Nº 950051 - RS (2007/0102617-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSELIO MARTINS VARGAS
ADVOGADO : JOSE GERALDO DANIELSKI
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(683)
RECURSO ESPECIAL Nº 950055 - RS (2007/0102656-2)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORLANDI DOS SANTOS FRANZ
ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO BARROCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(684)
RECURSO ESPECIAL Nº 950059 - RS (2007/0102623-4)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CUSTODIO JUVENAL PACHECO
ADVOGADO : CESAR DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(685)
RECURSO ESPECIAL Nº 950069 - CE (2007/0102395-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ VIRGÍLIO SILVA TAVARES E OUTRO
ADVOGADO : SERGIO DANILO PONTES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(686)
RECURSO ESPECIAL Nº 950072 - SP (2007/0098959-8)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO DE SOUSA
ADVOGADO : SARA A PRATES REIS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(687)
RECURSO ESPECIAL Nº 950093 - RS (2007/0103287-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUDILENE KARINE BIANCHI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(688)
RECURSO ESPECIAL Nº 950094 - RS (2007/0104507-6)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VILLELA CESUMBRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENIO RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(689)
RECURSO ESPECIAL Nº 950108 - RJ (2007/0107775-7)
RECORRENTE : NESTOR LUIZ BASTOS AHREND S E OUTRO
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(690)
RECURSO ESPECIAL Nº 950113 - RS (2007/0104478-6)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLEISE HIEMER DE AQUINO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(691)
RECURSO ESPECIAL Nº 950119 - RS (2007/0104468-5)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEN REGINA RITTER UTZIG
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(692)
RECURSO ESPECIAL Nº 950127 - RJ (2007/0105726-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTAMIRA MACHADO PINTO
ADVOGADO : RONALD MACHADO MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 837392 (2006/0251024-3) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(693)
RECURSO ESPECIAL Nº 950133 - DF (2007/0108063-2)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DENISE BRAGA TORRES STAMM E OUTRO(S)
RECORRIDO : PÚBLIO CÉZAR DE ARAÚJO MORENO
ADVOGADO : MANOEL PLÍNIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(694)
RECURSO ESPECIAL Nº 950136 - MG (2007/0107192-4)
RECORRENTE : SAÚDE SISTEMA ASSISTENCIAL UNIFICADO DE EMPRESAS LTDA
ADVOGADO : ANALUCIA COUTINHO MALTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : POHLIG HECKEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(695)
RECURSO ESPECIAL Nº 950144 - PR (2007/0098891-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GISELE WALZ DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : EUCLIDES EUDES PANAZZOLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(696)
RECURSO ESPECIAL Nº 950160 - RJ (2007/0101404-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(697)
RECURSO ESPECIAL Nº 950169 - GO (2007/0102650-1)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO BANK S/A
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIUCERI RAMOS D'ABADIA
ADVOGADO : SILVIO SEBASTIÃO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(698)
RECURSO ESPECIAL Nº 950214 - RS (2007/0107870-6)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNESTO ALEXANDRE FARINA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(699)
RECURSO ESPECIAL Nº 950265 - RS (2007/0105959-4)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACINTO JOSE DARIVA
ADVOGADO : TATIANE OHVEILER MANDIAO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(700)
RECURSO ESPECIAL Nº 950270 - RS (2007/0107806-0)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ADEMIR ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : JOAOMAR MACHADO ARIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(701)
RECURSO ESPECIAL Nº 950277 - RS (2007/0107840-3)

RECORRENTE : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIGIA MARIA FAZIO
ADVOGADO : ANDRÉ QUEIROZ ROCHA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(702)
RECURSO ESPECIAL Nº 950285 - SP (2007/0105377-3)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CLAUDIONOR COUTO FERREIRA
ADVOGADO : BOANERGES TESSARI
RECORRIDO : NELO FESTA
ADVOGADO : MARIA LUCIA BITTENCOURT
RECORRIDO : JAIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : BOANERGES TESSARI
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO BOTTARI
RECORRIDO : DIÓGENES LOPES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MARTINS FALCATO
RECORRIDO : GERSON PARRA
ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS - DEFENSORA DATIVA
RECORRIDO : RICARDO PEREIRA DA MÁRIO
ADVOGADO : ADEMILSON RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO : LUIZ GUSTAVO SANTANA
ADVOGADO : SILVADIR GARCIA VALENTE
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(703)
RECURSO ESPECIAL Nº 950289 - DF (2007/0108059-2)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEUSDELICA DE FRANÇA BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ SEVERINO DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(704)
RECURSO ESPECIAL Nº 950296 - MG (2007/0107148-0)

RECORRENTE : SOCIAL RBN - SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALCEU FONSECA DUARTE E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 819647 (2006/0175970-0) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(705)
RECURSO ESPECIAL Nº 950404 - RS (2007/0102428-7)

RECORRENTE : HAMILTON DOLOR GUEDES
ADVOGADO : PABLO RODRIGO ALFLEN DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 164499 (1997/0076005-7) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(706)
RECURSO ESPECIAL Nº 950568 - RS (2007/0101483-6)

RECORRENTE : LUIZ PAULO PEREIRA PRATES
ADVOGADO : AURY CELSO L LOPES JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 821251 (2006/0014680-6) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(707)
RECURSO ESPECIAL Nº 950580 - PR (2007/0092942-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : JOSIANE MEIRE DA SILVA
RECORRIDO : CLOTILDE MARA ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : EDUARDO ZANONCINI MILÉO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(708)
RECURSO ESPECIAL Nº 950585 - SP (2007/0081249-2)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : VLADIMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLODOALDO ARMANDO NOGARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(709)
RECURSO ESPECIAL Nº 950912 - SC (2007/0109597-0)

RECORRENTE : MARIA MARTHA MEDEIROS GUALBERTO
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(710)
RECURSO ESPECIAL Nº 950917 - SC (2007/0109594-5)

RECORRENTE : BANCORBRÁS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RENATO PIERINI CIDADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANIBAL NEVES BECKER
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO
INTERES. : BANCORBRÁS CLUB SEGUROS
ADVOGADO : ARLINDO MACHADO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(711)
RECURSO ESPECIAL Nº 950922 - SC (2007/0109593-3)

RECORRENTE : VILSON MARIANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIAN JESUS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANO IMÓVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HELENA BERTULUCCI
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(712)
RECURSO ESPECIAL Nº 950934 - RS (2007/0108792-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HORIZONTE CAMOES DE LIMA
ADVOGADO : GRAZIELA BETIATTO DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(713)
RECURSO ESPECIAL Nº 951350 - SP (2007/0109454-3)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : IZAIAS RIBEIRO DE LIMA
RECORRIDO : NARCISO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO DE JESUS IMPERADOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(714)
RECURSO ESPECIAL Nº 951371 - CE (2007/0108176-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(715)
RECURSO ESPECIAL Nº 951372 - RS (2007/0107647-0)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUI RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ROCHA XAVIER
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(716)
RECURSO ESPECIAL Nº 951380 - BA (2007/0103605-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDITE DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 951398 - RJ (2007/0107582-6) ⁽⁷¹⁷⁾
RECORRENTE : WILSON CANESCK
ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951409 - PR (2007/0111025-8) ⁽⁷¹⁸⁾
RECORRENTE : DEOCLIDES CEERTEMIO DE COSTA
ADVOGADO : EDIVALDO MERCER GONÇALVES
RECORRIDO : MARIA DO CARMO PACHECO RABELLO
ADVOGADO : PLÍNIO MENDES RABELLO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951411 - RS (2007/0111020-9) ⁽⁷¹⁹⁾
RECORRENTE : PLÍNIO BAÚ
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
NILSON NAVES		8
Distribuídos	8	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		11
Distribuídos	11	
CESAR ASFOR ROCHA		13
Distribuídos	13	
ARI PARGENDLER		11
Distribuídos	11	
JOSÉ DELGADO		9
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		11
Distribuídos	11	
FELIX FISCHER		9
Distribuídos	9	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
GILSON DIPP		7
Distribuídos	7	
HAMILTON CARVALHIDO		8
Distribuídos	8	
ELIANA CALMON		7
Distribuídos	6	
Redistribuídos	1	
PAULO GALLOTTI		10
Distribuídos	7	
Redistribuídos	3	
FRANCISCO FALCÃO		7
Distribuídos	7	
NANCY ANDRIGHI		11
Distribuídos	11	
CASTRO FILHO		11
Distribuídos	11	
LAURITA VAZ		9
Distribuídos	9	
LUIZ FUX		9
Distribuídos	6	
Redistribuídos	3	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		7
Distribuídos	7	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		8
Distribuídos	8	
CASTRO MEIRA		7
Distribuídos	7	
DENISE ARRUDA		10
Distribuídos	10	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		13
Distribuídos	13	
ARNALDO ESTEVES LIMA		9
Distribuídos	8	

Redistribuídos	1	
MASSAMI UYEDA		11
Distribuídos	11	
HUMBERTO MARTINS		8
Distribuídos	6	
Redistribuídos	2	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		8
Distribuídos	7	
Redistribuídos	1	
HERMAN BENJAMIN		10
Distribuídos	10	
Total		253

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4688 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 59 - DF (2007/0104149-0) ⁽⁷²⁰⁾

REQUERENTE : AURELIANO SANTA ROSA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 163 - DF (2007/0104677-0) ⁽⁷²¹⁾

REQUERENTE : JOEL FREIRE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 164 - DF (2007/0104682-2) ⁽⁷²²⁾

REQUERENTE : JOIR CASTRO MARTINS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 165 - DF (2007/0104684-6) ⁽⁷²³⁾

REQUERENTE : JOMAR BULCÃO PINTO DE LIMA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 166 - DF (2007/0104686-0) ⁽⁷²⁴⁾

REQUERENTE : JONAS FLORENCIO DE ARAUJO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 167 - DF (2007/0104689-5) ⁽⁷²⁵⁾

REQUERENTE : JONES AIRSON DE JESUS SILVA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 168 - DF (2007/0104691-1) ⁽⁷²⁶⁾

REQUERENTE : JONIR CORREA DA SILVA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 169 - DF (2007/0104697-2) ⁽⁷²⁷⁾

REQUERENTE : JORGE ABIB
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 170 - DF (2007/0104698-4) ⁽⁷²⁸⁾

REQUERENTE : JORGE CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 171 - DF (2007/0104700-0) ⁽⁷²⁹⁾

REQUERENTE : JORGE GEDEÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL



(730)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 172 - DF (2007/0104702-3)

REQUERENTE : JORGE GUARACIABA ALVARES
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(731)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 173 - DF (2007/0104703-5)

REQUERENTE : JORGE MARTINS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(732)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 174 - DF (2007/0104705-9)

REQUERENTE : JORGE LUIZ SOARES DE GOUVEIA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(733)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 175 - DF (2007/0104707-2)

REQUERENTE : JOSÉ ALFREDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(734)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 176 - DF (2007/0104708-4)

REQUERENTE : JOSÉ ALVES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(735)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 177 - DF (2007/0104710-0)

REQUERENTE : JOSÉ AUGUSTO GUIMARÃES MOURA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(736)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 178 - DF (2007/0104711-2)

REQUERENTE : JOSÉ CARLOS BARCELOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(737)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 179 - DF (2007/0104712-4)

REQUERENTE : JOSÉ CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(738)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 180 - DF (2007/0104714-8)

REQUERENTE : JOSÉ DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(739)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 181 - DF (2007/0104740-3)

REQUERENTE : JOSÉ EDUARDO COELHO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(740)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 182 - DF (2007/0104743-9)

REQUERENTE : JOSÉ LEITE DE BRITO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(741)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 183 - DF (2007/0104744-0)

REQUERENTE : JOSÉ LORENZO PAZ
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(742)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 184 - DF (2007/0104745-2)

REQUERENTE : JOSÉ MARIA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(743)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 185 - DF (2007/0104747-6)

REQUERENTE : JOSÉ MAURICIO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(744)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 186 - DF (2007/0104750-4)

REQUERENTE : JOSÉ NILSON DE ARAUJO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(745)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 187 - DF (2007/0104751-6)

REQUERENTE : JOSÉ OSCAR GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(746)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 188 - DF (2007/0104752-8)

REQUERENTE : JOSÉ PAULO LEMOS ERMINELLI
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(747)
AÇÃO PENAL Nº 488 - SP (2007/0111315-1)

AUTOR : A M
ADVOGADO : ÁLVARO BERNARDINO E OUTRO(S)
RÉU : L C F F
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(748)
RECLAMAÇÃO Nº 2503 - RJ (2007/0110587-0)

RECLAMANTE : ROIL DE NORONHA SOARES
RECLAMANTE : SEBASTIÃO DE SOUZA
RECLAMANTE : EDIR MEIRELLES
RECLAMANTE : WALDEIR MARCONI
RECLAMANTE : ERNANI RICARTE CUNHA
RECLAMANTE : CLÉCIO LOBO DE CARVALHO
RECLAMANTE : ARAKEN VAZ GALVÃO
ADVOGADO : HÉLIO GONÇALVES
RECLAMADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo REsp 795904 (2005/0181294-6) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(749)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2535 - EX (2007/0109836-8)
JUSROGANTE : TRIBUNAL CRIMINAL DO ESTADO DE VIENA
INTERES. : FRANZ RASSI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(750)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2750 - EX (2007/0109609-4)
REQUERENTE : G C O
ADVOGADO : SEBASTIANA SOARES DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(751)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2756 - EX (2007/0111221-7)
REQUERENTE : D R P N
REQUERENTE : A N
ADVOGADO : DINALVA ALMEIDA COSTA DE JESUS
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(752)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2757 - EX (2007/0111564-0)
REQUERENTE : S P A
REQUERENTE : J A A
ADVOGADO : ORLANDO RIBEIRO
REQUERIDO : M J A DE O
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(753)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12820 - RJ (2007/0111488-1)
REQUERENTE : CLÁUDIA LÚCIA GUIMARÃES PASCARILLO
ADVOGADO : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO
REQUERIDO : BANCO ITAÚ S/A
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(754)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12821 - RJ (2007/0111679-9)
REQUERENTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : ANDRE SILVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO
REQUERIDO : YARA DA CRUZ MACEDO
REQUERIDO : MARIA CRISTINA MACEDO
REQUERIDO : CARMEM LÚCIA MACEDO
REQUERIDO : ANA BEATRIZ MACEDO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Distribuição por prevenção do processo MC 12524 (2007/0034689-9) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(755)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12831 - DF (2007/0110164-0)
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO FARIAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : CONCEIÇÃO DE MARIA RABELO DE ALBUQUERQUE LINS E OUTRO(S)
IMPETRADO : COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(756)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 15261 - PR (2003/0201902-9)
RECORRENTE : JACQUES MARCELO FURTADO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JACQUES MARCELO FURTADO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(757)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16709 - PR (2004/0143938-0)
RECORRENTE : VALDEMAR ADREATT (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE SALOMÃO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(758)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17623 - PR (2005/0063724-7)
RECORRENTE : HENDERSON LINHARES DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(759)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21218 - SP (2007/0098238-7)
RECORRENTE : EDSON SANTOS CAMPOS GELSLEIGHTER
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO P MIRAMONTES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(760)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21220 - SP (2007/0098241-5)
RECORRENTE : VANDERLEI CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS LOURENCO GUILHERME
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(761)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21227 - SP (2007/0098373-0)
RECORRENTE : PAULO JABUR
ADVOGADO : PAULO JABUR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(762)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21228 - MG (2007/0102859-4)
RECORRENTE : A L M V
ADVOGADO : MAURÍLIO MORAIS BRASIL
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(763)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21229 - MG (2007/0102865-8)
RECORRENTE : BRASILIANO SANTANA DEAN (PRESO)
ADVOGADO : BRASILALVES FERREIRA SANTANA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MS 12208 (2006/0193441-7) em 11/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(764)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21233 - MG (2007/0093840-6)
RECORRENTE : BRUNO HENRIQUE GOMES (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉLUIZ OLIVA SILVEIRA CAMPOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(765)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21235 - GO (2007/0099070-7)
RECORRENTE : GERSON TADEU DE PINHEIRO ARRAIS
ADVOGADO : LOURENÇO PINTO DE CASTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22892 - MT (2007/0110154-0)
AGRAVANTE : RAIMUNDO TIVOTTO MASCARELLO E OUTRO
ADVOGADO : CHRISTIANNE DIAS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON GRACIANO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ MARIANO BRIDI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22894 - SP (2007/0110167-6)
AGRAVANTE : MARLOS MAGALDI ROCHA FILHO
ADVOGADO : ROBERTO PODVAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(768)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22896 - DF (2007/0110281-5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RENATO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ EDSON DERMEVAL DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(769)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22898 - RJ (2007/0110307-7)
AGRAVANTE : UNIMED VALE DO CARANGOLA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
Processo registrado em 11/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(770)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22901 - RS (2007/0110392-6)
AGRAVANTE : EMÍLIA M GHELLERE - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS



(771)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22902 - SP (2007/0110403-8)

AGRAVANTE : ELISA PHOLS DE QUEIROZ ANDRETTO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRETTO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DE LARA CAMPOS DORINI ANGELICI
ADVOGADO : CERES LINA BEHMER LARAGNOIT FEBRONIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(772)
HABEAS CORPUS Nº 29422 - SP (2003/0129558-7)

IMPETRANTE : JOSÉ ACÁCIO MORAES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ACÁCIO MORAES DE SOUZA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(773)
HABEAS CORPUS Nº 29575 - MS (2003/0134278-4)

IMPETRANTE : CÍCERO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CÍCERO BARBOSA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(774)
HABEAS CORPUS Nº 30086 - SP (2003/0153845-0)

IMPETRANTE : HERALDO MENDES DE LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ MARIA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(775)
HABEAS CORPUS Nº 30918 - RS (2003/0178322-1)

IMPETRANTE : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CAMILO DE MELO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(776)
HABEAS CORPUS Nº 31065 - RJ (2003/0184294-0)

IMPETRANTE : LUIZ ANDRÉ MARTINS ROMÊO E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VALÉRIO ALVES PEREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 52818 (2006/0009119-5) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(777)
HABEAS CORPUS Nº 31126 - SP (2003/0186284-4)

IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : DÉCIMA QUINTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELDER ROGÉRIO LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(778)
HABEAS CORPUS Nº 31382 - SP (2003/0194380-7)

IMPETRANTE : RICARDO PONZETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA ALICE JESUS GONÇALVES
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(779)
HABEAS CORPUS Nº 31448 - SC (2003/0196001-1)

IMPETRANTE : JAQUELINE SANTA MARIA GODINHO KOHLER E OUTRO
IMPETRADO : OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MÁRCIO MARQUES DE MIRANDA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(780)
HABEAS CORPUS Nº 31705 - SP (2003/0205092-2)

IMPETRANTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 79898 (2007/0067342-9) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(781)
HABEAS CORPUS Nº 32535 - SP (2003/0231090-9)

IMPETRANTE : FÁBIO SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON ROBERTO SANTOS FERREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(782)
HABEAS CORPUS Nº 32751 - RS (2003/0235418-8)

IMPETRANTE : ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CRIMINAL NR 70005711627 DA CÂMARA ESPECIAL CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDIMAR BATISTA GARBINO DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(783)
HABEAS CORPUS Nº 33744 - SP (2004/0019305-2)

IMPETRANTE : FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NAIR HIUROMI KONO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(784)
HABEAS CORPUS Nº 33979 - SP (2004/0025218-8)

IMPETRANTE : JOSÉ THALES SOLON DE MELLO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALTER DE ALMEIDA PRADO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(785)
HABEAS CORPUS Nº 34453 - MG (2004/0040159-1)

IMPETRANTE : JOSÉ MARIA MAYRINK CHAVES E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MOISÉS GOMES TAVARES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(786)
HABEAS CORPUS Nº 35525 - SP (2004/0068184-6)

IMPETRANTE : JAIR BELMIRO ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA VACCO AKAO E OUTRO(S)
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDGAR NERY GERENE FERREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(787)
HABEAS CORPUS Nº 36113 - RJ (2004/0082274-2)

IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WANDERSON GOMES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(788)
HABEAS CORPUS Nº 36398 - SP (2004/0089567-2)

IMPETRANTE : SÍLVIO ARTUR DIAS DA SILVA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO SIMÕES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(789)
HABEAS CORPUS Nº 36549 - SP (2004/0093549-7)

IMPETRANTE : WILSON ROGÉRIO CONSTANTINOV MARTINS
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANDRÉ RODRIGUES RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(790)
HABEAS CORPUS Nº 36734 - SP (2004/0097875-6)

IMPETRANTE : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODAIR BOBBIO
PACIENTE : ALEXANDRE GONÇALVES SILVA
PACIENTE : ALFREDO VICENTE FISHER
PACIENTE : MARIA DA CONSOLAÇÃO APARECIDA FONTES
PACIENTE : JOSÉ LUIS CASTRESE
PACIENTE : ELY LUIZ MARQUES MIGUEL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(791)
HABEAS CORPUS Nº 36809 - SP (2004/0099268-6)
IMPETRANTE : JOSÉ ANTÔNIO GOMES IGNÁCIO JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSELYR BENEDITO SILVESTRE
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(792)
HABEAS CORPUS Nº 37208 - SP (2004/0106428-5)
IMPETRANTE : ROGER GALINO E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE

(793)
HABEAS CORPUS Nº 37215 - GO (2004/0106504-4)
IMPETRANTE : FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : PLÍNIO TEIXEIRA COELHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo HC 82117 (2007/0096828-0) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE

(794)
HABEAS CORPUS Nº 37544 - RJ (2004/0112003-9)
IMPETRANTE : LEANDRO JOSÉ SANTOS DE BARROS
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO AGRADO REGIMENTAL NR200407300001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS VITOR CERQUEIRA FERNANDES
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(795)
HABEAS CORPUS Nº 37796 - SP (2004/0118715-4)
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO CAMARA
ADVOGADO : SANDRA DANIELA MENA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO CAMARA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(796)
HABEAS CORPUS Nº 38822 - RJ (2004/0143437-8)
IMPETRANTE : ANA MARIA MAURO E OUTRO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABRÍCIO CAETANO DE FREITAS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(797)
HABEAS CORPUS Nº 73041 - SC (2006/0279339-9)
IMPETRANTE : SYLVIO TEIXEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCELO FERNANDES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(798)
HABEAS CORPUS Nº 78714 - PR (2007/0053688-2)
IMPETRANTE : MAURO CANUTO DE CASTILHO E SOUZA MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MAURO CANUTO DE CASTILHO E SOUZA MACHADO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(799)
HABEAS CORPUS Nº 82924 - SP (2007/0109592-1)
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXSANDRO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(800)
HABEAS CORPUS Nº 82925 - MT (2007/0109596-9)
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : FÁBIO SANTOS MUNIZ (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(801)
HABEAS CORPUS Nº 82926 - MG (2007/0109599-4)
IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE CARVALHO AMARAL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DENISIANE PRISCILA DE CARVALHO (PRESA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(802)
HABEAS CORPUS Nº 82929 - MS (2007/0109604-5)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RAFAEL GONÇALVES DE QUEIROZ (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(803)
HABEAS CORPUS Nº 82931 - PE (2007/0109606-9)
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : VALFRIDO JOÃO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 55146 (2006/0038417-8) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(804)
HABEAS CORPUS Nº 82934 - PB (2007/0109611-0)
IMPETRANTE : ALUÍZIO NUNES DE LUCENA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ADELSON DA SILVA
PACIENTE : AÉRCIO PAULO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(805)
HABEAS CORPUS Nº 82939 - SP (2007/0109617-1)
IMPETRANTE : MAURÍCIO FLORES DA CUNHA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE OSASCO - SP
PACIENTE : MARIA VALQUIRIA SANTOS MIRANDA (PRESA)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(806)
HABEAS CORPUS Nº 82945 - RJ (2007/0109624-7)
IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SILVIO SILVIO DA SILVA MELO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(807)
HABEAS CORPUS Nº 82959 - SP (2007/0110050-4)
IMPETRANTE : MARCELO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(808)
HABEAS CORPUS Nº 82969 - BA (2007/0110095-7)
IMPETRANTE : IRENILDO NUNES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : IRENILDO NUNES DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(809)
HABEAS CORPUS Nº 82973 - SP (2007/0093874-6)
IMPETRANTE : FRANCISCO NELSON RODRIGUES SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MADRIJA CRISTYNN VALERIANO BEZERRA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 74839 (2007/0009902-0) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(810)
HABEAS CORPUS Nº 82974 - RJ (2007/0110357-1)
IMPETRANTE : JOÃO GABRIEL HAMANN MOACYR GOMES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DIORGE RODRIGUES MADUREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(811)
HABEAS CORPUS Nº 82975 - RJ (2007/0110362-3)
IMPETRANTE : LISETE TERESINHA BOECK MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MAURÍCIO MAGNO DE ASSIS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 31513 (2003/0198491-7) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(812)
HABEAS CORPUS Nº 82978 - RJ (2007/0110391-4)
IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



HABEAS CORPUS Nº 82979 - RJ (2007/0110394-0)		(813)
IMPETRANTE	: VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSO-RA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: MARCELO MATURO	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 82985 - SP (2007/0110489-6)		(814)
IMPETRANTE	: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: BERTO GILMAR DE SOUZA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 82988 - SP (2007/0110515-0)		(815)
IMPETRANTE	: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JAMES DA SILVA ALMEIDA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 82989 - SP (2007/0110521-4)		(816)
IMPETRANTE	: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: PAULO EMANUEL DA SILVA SPOSITO VITORAZZO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 82990 - SP (2007/0110524-0)		(817)
IMPETRANTE	: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: REINALDO CÂMARA DOS SANTOS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 70006 (2006/0247165-4) em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 82991 - SP (2007/0110529-9)		(818)
IMPETRANTE	: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: DEILER ROGÉRIO LOURENÇO (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 82992 - SP (2007/0110534-0)		(819)
IMPETRANTE	: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 82993 - RS (2007/0110559-1)		(820)
IMPETRANTE	: DANIEL CORREA GONÇALVES	
ADVOGADO	: ROBERTO LUDWIG	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: DANIEL CORREA GONÇALVES (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 63327 (2006/0160811-6) em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 82994 - SP (2007/0110566-7)		(821)
IMPETRANTE	: VALDIR CANDEO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: LUÍS RENATO GOMES DOS REIS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 82995 - ES (2007/0110601-0)		(822)
IMPETRANTE	: RENATO DEL SILVA AUGUSTO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
PACIENTE	: JAILTON DE SOUZA SANTOS (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 83001 - MG (2007/0110629-7)		(823)
IMPETRANTE	: ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: VALDINEI DE OLIVEIRA REGINALDO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83002 - BA (2007/0110631-3)		(824)
IMPETRANTE	: NARCISO QUEIROZ DE LIMA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
PACIENTE	: LEÔNCIO SILVESTRE DE OLIVEIRA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 83009 - MS (2007/0110659-0)		(825)
IMPETRANTE	: FLORISVAL PAULO PINTO FILHO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: FLORISVAL PAULO PINTO FILHO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83010 - MG (2007/0110676-6)		(826)
IMPETRANTE	: SAULO BATISTA SILVA	
ADVOGADO	: FAUSTO CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: SAULO BATISTA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83011 - SP (2007/0110678-0)		(827)
IMPETRANTE	: LUCIANO DA COSTA ALVES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: LUCIANO DA COSTA ALVES (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 83012 - SP (2007/0110689-2)		(828)
IMPETRANTE	: ARMANDO TADEU VENTOLA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: LUZIA GOMES (PRESA)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83013 - RJ (2007/0110699-3)		(829)
IMPETRANTE	: JOHANNES HEINRICH MATHIAS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO	
PACIENTE	: JOHANNES HEINRICH MATHIAS	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 19565 (2001/0181193-1) em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83014 - SP (2007/0110703-2)		(830)
IMPETRANTE	: ALEX FERNANDO RAFAEL	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: SIDNEI MONÇÃO GOMES (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83015 - SP (2007/0110727-1)		(831)
IMPETRANTE	: RICARDO VIEIRA PRATA SILVA	
ADVOGADO	: PAULO JANUÁRIO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: RICARDO VIEIRA PRATA SILVA	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83016 - PB (2007/0110751-3)		(832)
IMPETRANTE	: RAFAEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	
PACIENTE	: RAFAEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 80705 (2007/0076567-5) em 11/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 83017 - SP (2007/0110800-5)		(833)
IMPETRANTE	: RODOLPHO PETTENÁ FILHO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: WESLEY ALEXANDRINO DE ARAÚJO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 74980 (2007/0011271-6) em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83019 - SP (2007/0110823-2)		(834)
IMPETRANTE	: MARCELLO DA CONCEIÇÃO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: LUIZ MARCELO ROGANTI (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 82887 (2007/0109231-0) em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83047 - SP (2007/0111233-1)		(835)
IMPETRANTE	: MARIANA XAVIER FERNANDES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: SAMUEL STRADIOTTO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 11/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 83048 - SP (2007/0111306-2) ⁽⁸³⁶⁾
IMPETRANTE : CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83049 - SP (2007/0111324-0) ⁽⁸³⁷⁾
IMPETRANTE : LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VITOR GUILHERME VIEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83050 - SP (2007/0111328-8) ⁽⁸³⁸⁾
IMPETRANTE : JOSÉ DE RIBAMAR VIANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 82286 (2007/0099089-4) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83051 - PE (2007/0111406-0) ⁽⁸³⁹⁾
IMPETRANTE : CHRISTOPH MILEWSKI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CLÁUDIO MARCELO RIBEIRO BORGES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83052 - PA (2007/0111496-9) ⁽⁸⁴⁰⁾
IMPETRANTE : RAIMUNDA REGINA FERREIRA BARROS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : LUIZ VIEIRA RODRIGUES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83053 - RN (2007/0111545-0) ⁽⁸⁴¹⁾
IMPETRANTE : FRANCISCO WELITHON DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : MANOEL JOSAFÁ DE OLIVEIRA SALES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83054 - MG (2007/0111705-3) ⁽⁸⁴²⁾
IMPETRANTE : MATEUS SOARES MAGALHÃES
ADVOGADO : JOÃO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MATEUS SOARES MAGALHÃES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84165 - SP (2007/0097149-4) ⁽⁸⁴³⁾
AUTOR : GENIVALDO NUNES DE FARIAS
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : USINA SANTO ANTÔNIO S/A
ADVOGADO : ROMEU BONINI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SERTÃOZINHO - SP
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84205 - SP (2007/0097134-4) ⁽⁸⁴⁴⁾
AUTOR : WILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO LAMONATO CLARO E OUTRO
RÉU : MORLAN S/A
ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84239 - SP (2007/0097558-6) ⁽⁸⁴⁵⁾
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : BRÁSÍLIO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : JOÃO PENHA DO CARMO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MIRANDÓPOLIS - SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84242 - SP (2007/0098382-9) ⁽⁸⁴⁶⁾
AUTOR : GERALDO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : MARCOS CHAGAS PEREZ E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
ADVOGADO : ROSANA PERPETUA GONÇALVES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84243 - SP (2007/0097556-2) ⁽⁸⁴⁷⁾
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO DELAI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA MIRANDÓPOLIS - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84258 - SP (2007/0098478-7) ⁽⁸⁴⁸⁾
AUTOR : PAULO CONSORTI
ADVOGADO : ROSANA SILVÉRIO E OUTRO
RÉU : NOGUEIRA S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS
ADVOGADO : RUBENS FALCO ALATI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84265 - SP (2007/0098294-5) ⁽⁸⁴⁹⁾
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : LOURDES VACCAS QUADRADO
ADVOGADO : ODAIR BERNARDI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE GUARARAPES - SP
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84271 - SP (2007/0099127-3) ⁽⁸⁵⁰⁾
AUTOR : JORGE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LILIANA ALVES DELLA MONICA
RÉU : RINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VÍTOR VICENTINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84290 - SP (2007/0097614-3) ⁽⁸⁵¹⁾
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
RÉU : DESTILARIA VALE DO TIETÊ DESTIVALE
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84301 - SP (2007/0095399-0) ⁽⁸⁵²⁾
AUTOR : EURÍPEDES FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA MOREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
RÉU : AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ZUFELLATO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84305 - SP (2007/0095386-4) ⁽⁸⁵³⁾
AUTOR : PAULO CAPELLINI BRANCO
ADVOGADO : ALTAIR CÉSAR RODRIGUES DIAS MARTINS
RÉU : AGROSTAHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ROBERTO DA SILVA ROCHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84345 - SP (2007/0098121-5) ⁽⁸⁵⁴⁾
AUTOR : JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KARINA TOLEDO GARCIA
RÉU : CETENCO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYA0 E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO



(855)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84348 - SP (2007/0098415-6)

AUTOR : VITÓRIO NAZÁRIO FELÍCIO
ADVOGADO : SIDNEY ALCIR GUERRA E OUTRO
RÉU : KLABIN S/A
ADVOGADO : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(856)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84352 - SP (2007/0098859-0)

AUTOR : ELIO DE FREITAS
ADVOGADO : JOEL DOS REIS
RÉU : ARAÚNA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(857)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84376 - SP (2007/0098152-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E OUTRO
RÉU : BENEDITO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : TELMO TARCITANI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(858)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84378 - SP (2007/0098394-3)

AUTOR : GAUDÊNCIO DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO DINIZ TELES E OUTRO
RÉU : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO
ADVOGADO : JOSÉ RENATO T DE CAMPOS CARVALHO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(859)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84385 - SP (2007/0098525-5)

AUTOR : GILDA FERRAZ LEMES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO BARBOSA JORDAO
RÉU : IGARAPÉ DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : AGNEZ MARIA MÁXIMO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo Ag 772875 (2006/0098992-5) em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(860)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84386 - SP (2007/0098622-8)

AUTOR : GERALDO MIRANDA PINTO
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES E OUTRO
RÉU : COÇAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : JUBRAIL ROMEU ARCÊNIO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(861)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84396 - SP (2007/0098965-1)

AUTOR : LUIS CLÁUDIO DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : NN CALOI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA D BARBOSA LIMA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TAUBATÉ - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(862)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84428 - RS (2007/0098349-8)

AUTOR : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FESISMERS
ADVOGADO : ROBERTA BORGES REISCHAK E OUTRO
RÉU : PREFEITO MUNICIPAL DE VANINI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CASCA - RS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(863)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84447 - SP (2007/0096892-6)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : MANOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELISÂNGELA TABOADA CORREIA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(864)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84449 - SP (2007/0097245-5)

AUTOR : SINDICATO REGIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
ADVOGADO : LAUR DAS GRAÇAS RAMALHO E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADO : WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E OUTRO
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLINA - SP
ADVOGADO : FERNANDO MELO FILHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(865)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84454 - SP (2007/0099122-4)

AUTOR : JOSÉ RAIMUNDO GALDINO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(866)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84458 - SP (2007/0098603-8)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : HUMBERTO ARANHA GUIMARÃES
ADVOGADO : ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(867)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84468 - SP (2007/0098963-8)

AUTOR : LUIZ DE BENEDITO
ADVOGADO : GUEORGUI WIAZOWSKI E OUTRO(S)
RÉU : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAudeau E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(868)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84474 - SP (2007/0099538-9)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : SILVIO BLASECHI
ADVOGADO : MARCIO RIOS CARNEIRO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(869)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84476 - SP (2007/0100136-5)

AUTOR : GILDO OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : JORGE MINORU FUGIYAMA E OUTRO(S)
RÉU : EMPREITEIRA ANDRADINA LTDA
ADVOGADO : ENEIDA HELENA MULLER MARQUES TRANCOSO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(870)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84477 - SP (2007/0099195-6)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : ADELINO DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURINHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PALMITAL - SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(871)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84487 - SP (2007/0097615-5)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : MAMEDE WENCESLAU BANNWART
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL
DE ARAÇATUBA - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(872)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84490 - SP (2007/0098971-5)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : OSMAR BORASCHI
ADVOGADO : EDER FÁBIO GARCIA DOS SANTOS E
OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL
DE ARAÇATUBA - SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(873)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84493 - SP (2007/0098541-0)
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E
OUTRO(S)
RÉU : OSWALDO MACHADO SERRA AZUL - MI-
CROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CA-
JURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CRAVINHOS - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(874)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84497 - SP (2007/0098443-5)
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAU-
LO - CRMV/SP
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTRO(S)
RÉU : RICARDO FRANCO MARZOLA - MI-
CROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CA-
JURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CRAVINHOS - SP
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(875)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84500 - SP (2007/0098833-7)
AUTOR : MARCOS ANTÔNIO COELHO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO COELHO (EM CAUSA
PRÓPRIA)
RÉU : IRINEU ZECA E OUTROS
ADVOGADO : LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL
DE SOROCABA - SP
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUN-
DA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(876)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84503 - SP (2007/0098369-0)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : REGINALDO ROCHA E OUTRO(S)
RÉU : LUIZ CARLOS LEO
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OZANA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(877)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84505 - SP (2007/0098372-8)
AUTOR : ORLANDO TUCKMANTEL E COMPANHIA
LTDA
ADVOGADO : ADJAR ALAN SINOTTI E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(878)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84507 - SP (2007/0098643-1)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : PENTAGRAMA PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ FERRAZ ZAPAROLI E
OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRI-
MEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(879)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84509 - SP (2007/0098646-7)
AUTOR : DINGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MAS-
SA FALIDA
ADVOGADO : PEDRO GELSI E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRI-
MEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(880)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84522 - SP (2007/0098395-5)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E
OUTRO
RÉU : YSSAMO KAIAHARA
ADVOGADO : HELIO GIACOMINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(881)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84529 - SP (2007/0097518-2)
AUTOR : PEDRO SÉRGIO CANOVAS
ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE E OUTRO(S)
RÉU : ARNOLTI TRANSPORTES LTDA E OU-
TROS
ADVOGADO : SÉRGIO NEY KOURY MUSOLINO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(882)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84531 - SP (2007/0098400-6)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : ANDERSON LUIZ GONÇALVES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(883)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84539 - SP (2007/0097608-0)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E
OUTRO
RÉU : JOÃO PEREIRA LEITE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(884)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84540 - SP (2007/0098366-4)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E
OUTRO(S)
RÉU : JOÃO MARTINS PARREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : BENEDITO RUI DA SILVA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(885)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84541 - SP (2007/0098358-7)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : SIMONE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RÉU : JANUÁRIO FELIPE
ADVOGADO : IVAN DUARTE GRANADO FERREIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(886)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84542 - SC (2007/0097381-0)
AUTOR : COREFER REPRESENTAÇÕES E COMÉR-
CIO DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE FREITA
RÉU : SECO TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADO : VILMAR ONOFRILLO BRUNO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE
JOINVILLE - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
DE JOINVILLE - SC
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA
SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(887)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84546 - SP (2007/0097585-3)
AUTOR : ALEX FABIANO FRANCO
ADVOGADO : MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CAR-
VALHO
RÉU : DANIEL CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CAMPOLIM DO CANTO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO



(888)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84548 - SP (2007/0089226-3)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E
OUTRO(S)
RÉU : MANOEL PEDRO MENEZES NETO
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ CARRIJO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL
DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-
MEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(889)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84550 - SP (2007/0096874-8)
AUTOR : SONIA DE LOURDES PEREIRA DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DESTRO
RÉU : LIMA E BERGAMO LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(890)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84551 - GO (2007/0097329-9)
AUTOR : ISABEL VIEIRA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA E
OUTRO
RÉU : PRINCESA DO ARIPUANÃ ADMINISTRA-
ÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MIRANDA VENDRAME COSTA E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 18A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(891)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84553 - SP (2007/0097586-5)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : ALCOMIRA S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FIORAVANTE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
DE MIRANDÓPOLIS - SP
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(892)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84554 - SP (2007/0098812-3)
AUTOR : GUTEMBERG FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA E
OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
COSIPA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(893)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84559 - SP (2007/0097529-5)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : JOÃO ARRUDA TRAMONTE E OUTRO
ADVOGADO : ALMIR PONTES RODRIGUES E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE AN-
DRADINA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MI-
RANDÓPOLIS - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(894)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84562 - SP (2007/0097524-6)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : ARMANDO FRANCO
ADVOGADO : ARMANDO RODRIGO GONZALES FRAN-
CO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE AN-
DRADINA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
DE MIRANDÓPOLIS - SP
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(895)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84566 - SP (2007/0098962-6)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : MAURICIO UBERTI
RÉU : LOURIVAL RODRIGUES COELHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
TAUBATÊ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO LUIZ DO PA-
RAÍTINGA - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(896)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84567 - SP (2007/0099118-4)
AUTOR : MARCIAL SILVA MONTEIRO
RÉU : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRI-
CAS
ADVOGADO : VÂNDER BERNARDO GAETA E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(897)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84578 - SP (2007/0098975-2)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OU-
TRO(S)
RÉU : JOSÉ NOBRE DE FREITAS
ADVOGADO : JOÃO GOMES GUIMARÃES FILHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-
MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(898)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84581 - SP (2007/0098149-1)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : MAURICIO UBERTI
RÉU : JOÃO PEREIRA LOPES - ESPÓLIO
REPR.POR : MARGARIDA PEREIRA CARDOSO - IN-
VENTARIANTE
ADVOGADO : LUIGI CONSORTI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(899)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84585 - RO (2007/0096925-3)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RÉU : BRASIL TELECOM S/A E OUTRO
ADVOGADO : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E
OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL
DE ROLIM DE MOURA - RO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(900)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84586 - SP (2007/0098550-9)
AUTOR : ÂNGELO ANTÔNIO MOFARDINI
ADVOGADO : DANIEL MUNHATO NETO E OUTRO(S)
RÉU : VITÓRIO GUIDOLIN
ADVOGADO : DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA
SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(901)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84589 - SP (2007/0098824-8)
AUTOR : JOSÉ ERNANDES DE MELLO
ADVOGADO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E
OUTRO(S)
RÉU : METALTORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ROSELI COTON PEREZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(902)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84590 - MG (2007/0098078-4)
AUTOR : ALEXANDRE MAGNUS RIBEIRO DE AS-
SUNÇÃO
ADVOGADO : OSMAR LÚCIO FERREIRA
RÉU : GERALDO SOARES FERREIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
DE PARÁ DE MINAS - MG
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(903)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84591 - GO (2007/0097477-8)
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTA-
DO DE GOIÁS - SINCOVAGA
ADVOGADO : JORNANDE JACINTO E OUTRO(S)
RÉU : MARCOS CAETANO DA SILVA - MI-
CROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS CAETANO DA SILVA
RÉU : JAIR LUCAS DOS SANTOS - MICROEM-
PRESA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE
GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL
DE GOIÂNIA - GO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-
MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(904)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84592 - BA (2007/0098438-3)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOSÉ CARLOS SANTOS VIANA
RÉU : ARNALDO PEREIRA SANTIAGO
RÉU : MARCOS RIOS MENEZES
RÉU : ERONDIR FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA BRITTO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE EUNÁPOLIS - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PORTO SEGURO - BA

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(905)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84593 - SP (2007/0097333-9)

AUTOR : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
RÉU : INDÚSTRIA DE VIDROS PIROFRAX LT-DA
ADVOGADO : ELIA R FISCHLIM E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(906)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84600 - SP (2007/0106795-1)

AUTOR : SINDICATO REGIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
RÉU : MUNICÍPIO DE TAIUVA
ADVOGADO : JEFERSON IORI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(907)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84606 - SP (2007/0106786-2)

AUTOR : LEONARDO SILVA DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO LUIZ FRAGA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : FLÁVIO MARCOS MARTINS THOME
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(908)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84610 - SP (2007/0106617-0)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : NEYLA VALÉRIA R S S MARTINES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(909)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84623 - SP (2007/0097575-2)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : DANTAS RODRIGUES E COMPANHIA LT-DA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ACÁCIO ROBERTO DE MELLO JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(910)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84627 - SP (2007/0096903-8)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTRO(S)
RÉU : SANDRA FREIRE DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 72A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(911)
RECURSO ESPECIAL Nº 409165 - RS (2002/0012602-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : OSMAR CAMARGO VAZ
ADVOGADO : CLÁUDIO CARDOSO DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Atribuição em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(912)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 471300 - DF (2007/0110300-4)

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALMIR NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEBASTIÃO ROSA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(913)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 610498 - SC (2007/0110230-9)

EMBARGANTE : EXPEDITA MARIA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES
EMBARGADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(914)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 624467 - RS (2007/0110386-2)

EMBARGANTE : ADÃO PEDROSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(915)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 673722 - SC (2007/0110289-0)

EMBARGANTE : CÍCERO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(916)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 673853 - RS (2007/0110277-5)

EMBARGANTE : DANI JOSÉ BECKER E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIO MAGRINELLI COIMBRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(917)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 681976 - PE (2007/0110270-2)

EMBARGANTE : NADJA ALVES COSTA
ADVOGADO : FERNANDO VIANNA PAES DE BARROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FLÁVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(918)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 703269 - SP (2007/0110353-4)

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DE PAIVA VERÍSSIMO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
EMBARGADO : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(919)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 720813 - PE (2007/0110311-7)

EMBARGANTE : WELLINGTON CABRAL SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO : RÔMULO PEDROSA SARAIVA
EMBARGADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(920)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 733188 - RS (2007/0110419-0)

EMBARGANTE : JOSÉ EUCLÉSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : CERES LINCK DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNE N VALÉRIA IMÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PETER PEREIRA GYENES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(921)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 784060 - RS (2007/0110458-1)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : HIGINO TARRAGÔ FAGUNDES
ADVOGADO : ANNE RERIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEI-
RA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839177 - PB (2006/0258411-0)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CAMILO JOSÉ CISNEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841047 - RS (2006/0269072-9)

AGRAVANTE : FÁBIO PETRI DE FREITAS
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONCALVES RODRI-
GUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844176 - PB (2006/0272742-9)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : GILVÂNIA ARAÚJO DE MELO
ADVOGADO : MARIA GORETTI CORDEIRO DE OLIVEI-
RA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851428 - RS (2007/0000803-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR ELOI REGINATO
ADVOGADO : FRANCIELE MENEGATTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852135 - PB (2006/0275901-1)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : VALTER DE MELO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853597 - PB (2006/0278412-5)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857701 - SP (2007/0025176-2)

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ZANIN
ADVOGADO : ANDREZA FERNANDES SILVA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862701 - RJ (2007/0034331-5)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ALEXANDRA QUEIROZ PINTO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ GOMES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO LUIZ
FUX

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864245 - RS (2007/0030471-8)

AGRAVANTE : ROSA GZERGORCZICZ
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864767 - RS (2007/0037983-4)

AGRAVANTE : MÁRCIA FÁTIMA FELIPPIN
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865030 - SP (2007/0037885-0)

AGRAVANTE : DINORAH BORGES FERNANDES E OU-
TROS
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865943 - PB (2007/0029676-2)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : GENIZETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868275 - SP (2007/0041117-2)

AGRAVANTE : JOSÉ JAILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E
OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869681 - PB (2007/0035708-5)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ SANTANA DA COSTA
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872683 - RS (2007/0044344-8)

AGRAVANTE : SÉRGIO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875472 - RJ (2007/0054326-6)

AGRAVANTE : ENY CERQUEIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMA-
RANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875748 - RJ (2007/0064924-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876225 - SC (2007/0053610-1)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI JOSÉ DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877277 - RJ (2007/0053080-9)

AGRAVANTE : RICARDO MITRAUD
ADVOGADO : ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877296 - SP (2007/0059901-0)

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUIRGES JOSÉ DE ARAÚJO
AGRAVADO : PROMOAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS PINTO LIMA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877610 - RS (2007/0093621-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA DE ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878151 - RS (2007/0062858-5)

AGRAVANTE : EDISON LERINA SIMÕES - SUCESSÃO REPR.POR : LUIZ ALBERTO LERINA SIMÕES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA ANALIA DAMASCENO ZANDONAI E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA HABITASUL DE PARTICIPAÇÕES E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO BOEIRA BRAGA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878210 - SP (2007/0069023-9)

AGRAVANTE : TRADECASH ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO : ROQUELINA PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : ALOÍSIO PIRES DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878629 - SC (2007/0065736-3)

AGRAVANTE : SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA - SINASC
ADVOGADO : ADYR RAITANI JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879038 - SP (2007/0064951-5)

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICUTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO COOPERCITRUS
ADVOGADO : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER PALA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANA MARIA DOMINGUES SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879076 - BA (2007/0062618-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : RAFAEL CARRERA FREITAS E OUTRO
AGRAVADO : DILMAR MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879606 - MG (2007/0067556-3)

AGRAVANTE : ROBERTO SIMÃO PAULINO
ADVOGADO : JOSÉ JORGE NEDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO EMÍLIO MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879868 - PR (2007/0064253-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTRO
AGRAVADO : MARIA NEUSA VERES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880126 - SP (2007/0071198-0)

AGRAVANTE : MARCIA SEVERINO FRAZÃO E CÔNJUGE
ADVOGADO : SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880200 - RJ (2007/0072353-1)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA CRISTINA CARVALHO DE DEUS
ADVOGADO : JORGE GONÇALVES DE FIGUEIREDO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880220 - MG (2007/0066231-0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO MEDINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO NATALINO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880246 - PB (2007/0042956-7)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNALDO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CAMILO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880258 - RJ (2007/0072660-1)

AGRAVANTE : HONÓRIO RIAMBAU TAROUÇO
ADVOGADO : ALEJANDRO JOSÉ MANZANO GOMEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JACQUELINE JANDRE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880353 - SP (2007/0065326-0)

AGRAVANTE : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO
AGRAVADO : THOMAZ DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE FELICIO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880463 - BA (2007/0039951-2)

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO CAMARUJIPE LTDA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE
AGRAVADO : DIONY DE SENA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ SOBRAL DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880480 - PR (2007/0071700-7)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ÉLCIO LUIZ KOVALHUK E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880664 - AM (2007/0043072-5)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDETE MOREIRA LOUREIRO
ADVOGADO : ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880697 - SP (2007/0071512-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MIRIAM A PERES SILVA
AGRAVADO : AGRÍCOLA COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA
ADVOGADO : CRISTINE RUMI KOBAYASHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880985 - RJ (2007/0072942-8)

AGRAVANTE : ALBERTO MARY FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO SICA
AGRAVADO : ROBERTO GOMES MARY E OUTRO
ADVOGADO : WILLIAM FRANCK DE ARAÚJO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880992 - SP (2007/0072935-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : NELLY FORTES GATTO SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880998 - RJ (2007/0072961-8)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA LÚCIA MARTINS SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO RIO DOCE MARTINS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881002 - RS (2007/0072915-0)
AGRAVANTE : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO
ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881014 - SP (2007/0072994-6)
AGRAVANTE : CLAUDETE MORI OSÓRIO
ADVOGADO : MARCELO SANCHEZ CANTERO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : FABIANA DE PAULA PIRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881049 - RJ (2007/0072969-2)
AGRAVANTE : JOSÉ LUÍS DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO GUIMARÃES E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881054 - RJ (2007/0072949-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTRO
AGRAVADO : ANNICK TANNURE KICHENBRAND
ADVOGADO : SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881113 - RS (2007/0075465-6)
AGRAVANTE : WILEN MANTELLI
ADVOGADO : WILEN MANTELI
AGRAVADO : SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA QUINTA ZONA DE PORTO ALEGRE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881613 - RS (2007/0099293-0)
AGRAVANTE : LOURDES MARQUES OLIVESKI
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882426 - SP (2007/0104223-6)
AGRAVANTE : MARTA APARECIDA ALVES BARTOLOMEU
ADVOGADO : NILTON MORENO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882427 - SP (2007/0104243-8)
AGRAVANTE : NIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : HELOÍSA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA LOVATO BIANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882530 - RJ (2007/0050775-2)
AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE ABREU E LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA DIAS
ADVOGADO : ELZIRA FRANCISCO SARAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882564 - SP (2007/0045229-4)
AGRAVANTE : LEONILIA MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS KOSLOSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMAR PETERSEN - ESPÓLIO
REPR.POR : ALDA MARIA PETERSEN VIDIRI - HERDEIRO
ADVOGADO : CARMINO ANTÔNIO PRINCIPE VIZIOLI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 429943 (2001/0159532-6) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882836 - SP (2007/0071466-9)
AGRAVANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : JAILSON ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLUÇÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883110 - RJ (2007/0058201-6)
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DANIELA C SCOTT DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINALVA VALOIS MOTA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA MOREIRA FERREIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 671913 (2005/0056985-6) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883119 - DF (2007/0101957-1)
AGRAVANTE : RONY BATISTA PALA
ADVOGADO : ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883129 - SC (2007/0052342-6)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINALDO RABELLO
ADVOGADO : EDVINO HÜBER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883134 - SP (2007/0065971-4)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : RAQUEL DE FREITAS MENIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA PIRES FILHO
ADVOGADO : FLAVIANE MANCILHA CORRÁ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883139 - MG (2007/0063811-6)
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÍNICA DE OLHOS DOUTORA ARIADNA BORGES MUNIZ S/C LTDA
ADVOGADO : MARILDA MARIEL BARBOSA XAVIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883142 - AL (2007/0067465-4)
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AVELINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883148 - PR (2007/0063968-1)
AGRAVANTE : IRENE NIXDORF E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : PAOLA VICTORELLI JOZZOLLINO E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS LEATE E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883158 - SC (2007/0074233-6)
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISELE ELIZABETH TOMÉ FELTRIN E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883173 - RS (2007/0072931-5)
AGRAVANTE : A I P S J (MENOR) E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL BICCA MACHADO
REPR.POR : R H M S
ADVOGADO : RAFAEL BICCA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIANCA DO BRASIL CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : REGIS BIGOLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883179 - SC (2007/0072649-6)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : ÂNGELO AUGENIO ZOMER
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883189 - RJ (2007/0073541-0)

AGRAVANTE : RODOMAC DE MACAÉ RODOVIÁRIO LTDA
ADVOGADO : FELIPE PORTO BENJAMIN
AGRAVADO : CASA DAS FECHADURAS DE NITERÓI LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883193 - RJ (2007/0072959-1)

AGRAVANTE : COR E SABOR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FÁTIMA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : EDUARDO DIAS CONCEIÇÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883198 - RS (2007/0067744-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REP. POR PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S/A
ADVOGADO : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 937797 (2007/0071628-5) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883203 - SP (2007/0079130-9)

AGRAVANTE : CINASA CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA NACIONAL S/A
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883218 - MG (2007/0063018-3)

AGRAVANTE : PISA LTDA
ADVOGADO : AMANAJÓS PESSOA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883231 - SP (2007/0078059-1)

AGRAVANTE : POLITRADE ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CYNTHIA CRISTINA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BUCH E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883233 - SC (2007/0060193-8)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883234 - SP (2007/0071549-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVES CAMARGO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LÍLIAN ALVES CAMARGO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883240 - SP (2007/0061635-4)

AGRAVANTE : ZACATECAS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E OUTRO
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883252 - SP (2007/0058655-0)

AGRAVANTE : FARMÁCIA E LABORATÓRIO DROGAVENGETAL LTDA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883321 - RJ (2007/0055202-6)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCELO BRAGA SOLON RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : NAIDE MARINHO DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883325 - RJ (2007/0049257-2)

AGRAVANTE : SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : RENATA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO CALDAS CORRÊA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883339 - RJ (2007/0065008-7)

AGRAVANTE : ROGÉRIO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO
AGRAVADO : VIACÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883353 - RS (2007/0052935-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCINDA MARIA SCHONS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883355 - RJ (2007/0065221-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VASCONCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883361 - PR (2007/0055054-8)

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DE VUONO RICCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDOMIRO WEILLER
ADVOGADO : ERLON CENI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883372 - MG (2007/0043741-8)

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883375 - SP (2007/0055586-5)

AGRAVANTE : VERSA PAC INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883378 - SP (2007/0034088-8)

AGRAVANTE : TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883384 - RJ (2007/0066764-0)

AGRAVANTE : IRACI ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : IRACI ELIAS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CARLOS SARKIS - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA HALLACK SARKIS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALEXANDRE BRAGA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883386 - PR (2007/0071679-1)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO PICUNI FERNANDES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883390 - PR (2007/0061968-7)
AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPA-
TROCINADO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS
SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUILENE DE SENA DANTAS
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883391 - SP (2007/0061561-1)
AGRAVANTE : ROCCHINA SALVATORE LO TITO E OU-
TRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DIEGO MENDES VOLPE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883400 - RJ (2007/0050677-8)
AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVACAP S/A
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : J C DA S (MENOR)
REPR.POR : C V DA S
ADVOGADO : OSWALDO LUIZ TAVARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883401 - RJ (2007/0087842-2)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA CORDEIRO DA GRAÇA
CORTES
ADVOGADO : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883408 - SP (2007/0055662-4)
AGRAVANTE : SALVIANO E SANTOS LOGÍSTICA E
TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ROSANE CORDEIRO MITIDIERI E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 753186
(2005/0084459-4) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883434 - MG (2007/0061974-0)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVA-
LHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALVES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : CLÁUDIO MURILO MIRANDA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883483 - DF (2007/0072542-5)
AGRAVANTE : FÁBIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : EDUARDO HAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA
MANSUR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883489 - MG (2007/0074526-5)
AGRAVANTE : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES
DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO : DALMA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIARA GUIMARÃES DE SOUSA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883518 - SP (2007/0086770-6)
AGRAVANTE : LÍDIA DE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E
OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883542 - RS (2007/0061383-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZA CATINA BENASSI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 839629 (2006/0264070-9)
em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883561 - RJ (2007/0060072-6)
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E OU-
TRO
ADVOGADO : MARTHA MARÍLIA SOBRAL PERNAMBU-
CANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PAL-
MIERI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883572 - RJ (2007/0062279-0)
AGRAVANTE : MUNÍCIPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883574 - RS (2007/0061591-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CENIRA MARIA MANZONI TROIS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883581 - RJ (2007/0062287-7)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : SAPATARIA MEUS AMIGOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DORIA JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883588 - RJ (2007/0063299-9)
AGRAVANTE : ANTÔNIO GUIMARÃES CARVALHO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR TEIXEIRA DA CRUZ FI-
LHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA F ROZENTAL LTDA
ADVOGADO : NILTON MANOEL HONORIO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883608 - SP (2007/0054120-9)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABREÚVA
PROCURADOR : LUCAS GIOLLO RIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDES GIACOMINI
ADVOGADO : CLEUZA MARIA SCALET E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883617 - PR (2007/0058499-5)
AGRAVANTE : Y A Z COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LT-
DA
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E
OUTRO
AGRAVADO : ADRIANO GERALDO FERREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO RENATO DALLA COSTA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883619 - SP (2007/0034133-2)
AGRAVANTE : PH FIT FITAS E INOVAÇÕES TÊXTEIS LT-
DA
ADVOGADO : SILVIA HELENA GOMES PIVA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883712 - RS (2007/0077314-6)
AGRAVANTE : ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA - ASAV
ADVOGADO : NÍCOLAS PÉTRIK PABIS BACIÚK E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : VALNEI MARTINS FLORISBAL E OUTRO
ADVOGADO : SOLANGE BEATRIS PEREIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883713 - RJ (2007/0082750-5)
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS UR-
BANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARLI SIMÕES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SICINIO PARAÍSO NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883717 - RS (2007/0083481-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUSELIA VIEIRA MESSINA
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883718 - RS (2007/0079079-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARLISE FISCHER GEHRES
AGRAVADO : TERESINHA MAFACIOLI MARIN
ADVOGADO : DAIANE MEZZOMO GRAZZIOTIN E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
PROCURADOR : EUCLIDES SERAPIO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883719 - PR (2007/0058661-4)

AGRAVANTE : ONILDO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : MARINO GALVÃO
AGRAVADO : ALTEVIR ANJO MARTINS
ADVOGADO : HELENA DA GAMA LOBO DÉÇA E OUTRO
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : GERUSA LINHARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883726 - SC (2007/0060222-8)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE OLGA DA SILVA
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883728 - GO (2007/0056447-2)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÁZARO FERREIRA CABRAL NETO
ADVOGADO : ANDRÉA KARINA BATISTA ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883738 - RJ (2007/0066387-4)

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVACAP S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : GEISA MACHADO PEREIRA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 613588 (2004/0085601-5) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883741 - RJ (2007/0073427-1)

AGRAVANTE : SÔNIA STAMBOWSKY
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARDIANEST ANESTESISTAS ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : VIRIATO MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883742 - RJ (2007/0050303-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BRUZZI CASTELLO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BRUZZI CASTELLO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 22840 (2006/0214693-3) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883744 - MG (2007/0043762-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELBA BARBOSA SIQUEIRA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883746 - MG (2007/0055855-5)

AGRAVANTE : PROGRESSO AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : VATERLO FRANCISCO DE AMORIM FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VACCINAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO WALTER ROLRMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883751 - SP (2007/0055875-7)

AGRAVANTE : ALFREDO LUIZ COLI E OUTRO
ADVOGADO : LINA CIODERI ALBARELLI E OUTRO
AGRAVADO : SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : APARECIDO CORDEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883754 - SC (2007/0068667-1)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE SILVEIRA
ADVOGADO : LIDIANE CUNHA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883758 - SC (2007/0068670-0)

AGRAVANTE : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : WANDENIR DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSCELINO CAVALI E OUTRO
ADVOGADO : ALDO DE ALMEIDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883772 - SC (2007/0068664-6)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : WAGNER GARCIA STEVANELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA MORFIM
ADVOGADO : MARCELO SARAIVA DA SILVA E OUTRO
INTERES. : BANCO LLOYDS TSB S/A
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883773 - SP (2007/0065947-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISOLDA MARZANO GALAN
ADVOGADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883777 - RS (2007/0061424-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ PICCOLI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
INTERES. : SORVETERIA SORVELANDIA LTDA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883780 - SP (2007/0065906-7)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIZ MARCELO BAÚ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : MARIA LÚCIA VAZ
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883784 - PR (2007/0058947-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES DA ROCHA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883790 - SP (2007/0055191-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMEIDACAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : WELSON OLEGÁRIO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883795 - SP (2007/0056011-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : YOLANDA GALLUZZO CHIACCIA
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883816 - SP (2007/0065998-9)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO
AGRAVADO : ARMANDO CRISÓSTOMO FERRENTINI
ADVOGADO : TIAGO FERRENTINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883821 - RJ (2007/0053310-7)

AGRAVANTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SANDRO GASPAR AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO TOLEDO BARBOSA
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883823 - ES (2007/0031217-4)

AGRAVANTE : YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : LUIS FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAN CAKE - PORTUGAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ COSTA REIS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883825 - PB (2007/0036048-9)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS DORES DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO : RENATA PESSOA DONATO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883831 - PB (2007/0032002-5)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO ROGÉRIO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883832 - SP (2007/0071351-0)

AGRAVANTE : BRANAC PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO : TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ALEXANDRE NASCIMENTO
ADVOGADO : REMO HIGASHI BATTAGLIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883835 - SP (2007/0071539-0)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO
AGRAVADO : ALCIDES NÓBREGA DA LUZ
ADVOGADO : NATALINO RUSSO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883838 - SP (2007/0071530-3)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA NÓBILE
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA NÓBILE (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883840 - RJ (2007/0056448-4)

AGRAVANTE : JORGE REIS DE AGUIAR
ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA SANTA ROSSA SCHETTINO E OUTRO
AGRAVADO : PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO CORTINES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883841 - RJ (2007/0056425-7)

AGRAVANTE : VÂNIA MONTEIRO PINTO NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PALHARES LEÃO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 933161 (2007/0055750-8) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883849 - MG (2007/0043727-7)

AGRAVANTE : GERALDO RIBEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : EBER CARVALHO DE MELO E OUTRO
AGRAVADO : ANA PIRES RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR.POR : PATROCÍNIO RIBEIRO DE MOURA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO RIBEIRO DE MOURA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883854 - SP (2007/0069044-2)

AGRAVANTE : CAAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA
ADVOGADO : WILSON ROBERTO GUIMARÃES
AGRAVADO : MERCADINHO RENASCKER LTDA
ADVOGADO : ALMIR JOSÉ ALVES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883860 - SP (2007/0058902-5)

AGRAVANTE : ROSANI SOUZA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : RENATO GREGÓRIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO F F TERTULIANO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883865 - RS (2007/0060630-8)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : A H F
ADVOGADO : JORGE LISBOA GOELZER E OUTRO(S)
INTERES. : F L F
ADVOGADO : DAVI GERVÁSIO MUNCHEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883867 - GO (2007/0058938-9)

AGRAVANTE : SUCAL MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : WELITON CÂNDIDO DE LIMA
AGRAVADO : CÂMARA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DEOCLIDES GOMIDE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883869 - MG (2007/0067575-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MANUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA DE FÁTIMA MUNDIM FONTES E OUTROS
ADVOGADO : ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883887 - SP (2007/0056012-8)

AGRAVANTE : SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : JOHN NEVILLE GEPP E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883893 - RJ (2007/0081914-8)

AGRAVANTE : JOSÉ LIRIO RODRIGUES MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HENRIQUE BASTOS ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883912 - RS (2007/0077790-9)

AGRAVADO : BCP S/A CLARO - SUCESSORA DE
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES OLAVO SASSI MICHIELON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARA SALDANHA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PORTO PACHECO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883926 - SC (2007/0068673-5)

AGRAVANTE : JAIR TRINDADE IDIARTE E OUTRO
ADVOGADO : RENATA BAIXO DE SÁ MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO BESCRI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883932 - SP (2007/0060302-4)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CILENE DOMINGOS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO LUIZ BOSQUIERO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO FRANZIN
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883937 - SP (2007/0078173-0)

AGRAVANTE : ONDILEI DA CRUZ VIRGOLINO
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883938 - SP (2007/0057006-1)

AGRAVANTE : SERKI FUNDAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : CHRISTIAN GARCIA VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883943 - SP (2007/0055760-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RENOVADORA DE PNEUS ARAÇATUBA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883945 - SP (2007/0049509-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ALFREDO DE MORAES SENE JÚNIOR
ADVOGADO : ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883953 - SP (2007/0056998-0)

AGRAVANTE : MANOEL LUIZ BLANCO
ADVOGADO : MURILLO MATTOS FARIA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : AVALCIR APARECIDO GALESCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883958 - PA (2007/0050648-7)

AGRAVANTE : MAGNO CESAR COIMBRA PINTO
ADVOGADO : A.FERNANDO M. C. DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : JOSÉ NEWTON CAMPBELL MOUTINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883960 - PA (2007/0050620-0)

AGRAVANTE : EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU
ADVOGADO : EDUARDO CORRÊA PINTO KLAUTAU (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : RONIVALDO SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO : IZABELLA MOTA REZENDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883970 - SP (2007/0061404-3)

AGRAVANTE : PASCHOAL PASSARELLI NETO
ADVOGADO : PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR S/C LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883971 - SP (2007/0049519-7)

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - COPERSUCAR
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883975 - SP (2007/0068901-0)

AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO TORRES ARELLANO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883977 - RJ (2007/0033459-2)

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA MAQUIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883980 - SP (2007/0077739-0)

AGRAVANTE : JOSÉ PINTO COELHO
ADVOGADO : ROGÉRIO A CARDAMONE M CALOI E OUTRO
AGRAVADO : JALICO EMPREENDIMENTO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883992 - MG (2007/0059801-2)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LOPES COIMBRA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO BALNEÁRIO QUINTAS DO LAGO
ADVOGADO : JACKSON ROCHA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884023 - RJ (2007/0065147-7)

AGRAVANTE : DOMENICO TROTTA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ LOPÊS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL FRANCISCO JOSÉ TROTTA E OUTRO
ADVOGADO : LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : 14 OFÍCIO DE NOTAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DÉBORA DE SOUZA BECKER LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884024 - RS (2007/0099383-8)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO RENATO DOS SANTOS FERRONY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884032 - PR (2007/0078837-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RASBOLD
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884036 - RS (2007/0071894-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESA MODESTO
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884048 - RS (2007/0062193-2)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO LEFLE
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884053 - RS (2007/0099396-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO GONÇALVES
ADVOGADO : WILSON LUIZ DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884057 - SP (2007/0066003-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANTO BOCCALINI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALTON LUIZ SALOMÃO E OUTROS
ADVOGADO : ROOSEVELT ROQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884060 - SP (2007/0071463-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO
AGRAVADO : BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884072 - RS (2007/0062137-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)

AGRAVADO : ERANI DORNELES DA SILVA
ADVOGADO : ARLY SILVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 879390 (2007/0062144-0) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884079 - SP (2007/0054916-4)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MIRANDA YUKIKO YONEMURA RAMIREZ
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884084 - SP (2007/0081041-1)

AGRAVANTE : PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO BÜSCHER VON TESCENHAUSEN EBERLIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCELO DE FREITAS ASSUNÇÃO
ADVOGADO : RONALDO LUIZ PINO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884087 - PR (2007/0080622-3)

AGRAVANTE : VITOR HUGO KICHEL FERNANDEZ
ADVOGADO : NEMESIO ESTEBAN PEREZ MIQUEIRO E OUTRO

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ROMINA VIZENTIN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884088 - RS (2007/0081056-1)

AGRAVANTE : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO WASSERSTEIN
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HÉLIO ANTÔNIO SUSIN E OUTRO(S)
INTERES. : GAÚCHA CAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADO : LUIZ MÁRIO SEGANFREDO PADÃO
INTERES. : CTC - CENTRO TÉCNICO DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884089 - DF (2007/0054860-0)

AGRAVANTE : SELES MARIA DE FREITAS
ADVOGADO : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BICBANCO BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : ELIENE FERREIRA BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884091 - RJ (2007/0054275-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA

AGRAVADO : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BUSSULAR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884092 - RJ (2007/0073219-8)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO REGO MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALSO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DAVID COHEN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884093 - PR (2007/0050692-0)

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAVORETO COLHEITAS AGRÍCOLAS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : IRINEU CODATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884094 - RJ (2007/0064961-6)

AGRAVANTE : SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
REPR.POR : SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO : ANA LUCIA DE JESUS LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884095 - SP (2007/0080635-0)

AGRAVANTE : OSMAR PINTO GOMES E CÔNJUGE
ADVOGADO : ITACI P SIMON DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884112 - MG (2007/0054343-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DOS REIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884122 - PR (2007/0080607-0)

AGRAVANTE : VALDEMAR OSSAMU TAKAKI
ADVOGADO : JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO : ANTONIO ARISTIDES ARALDI
ADVOGADO : SÉRGIO VULPINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884178 - MT (2007/0110404-0)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CLARISSA MARIA DA COSTA OCHAVE E OUTRO
AGRAVADO : EMMA STROBEL
ADVOGADO : IZALTINO SUZANO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884184 - AL (2007/0080847-0)

AGRAVANTE : ZANIEL DE OLIVEIRA VALENÇA E OUTROS
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA

PROCURADOR : EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884196 - RJ (2007/0109799-0)

AGRAVANTE : CARMEN TARGINA SILVA DIAS
ADVOGADO : ALEX ARRUDA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO CARDOSO JARDIM
ADVOGADO : ALEX ARRUDA DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884219 - PR (2007/0078405-2)

AGRAVANTE : MOBISTEL - COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884229 - RJ (2007/0068995-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARTINS COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA PAZ DA SILVA ALVES
ADVOGADO : PAULA P D ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884236 - SP (2007/0080566-6)

AGRAVANTE : VALDEMAR CARROS SALVADOR E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884241 - CE (2007/0100864-1)

AGRAVANTE : GERALDO BATISTA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL LAGE ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884248 - RS (2007/0054346-8)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURI MORAES MACHADO
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 760583 (2006/0070007-1) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884258 - SP (2007/0060318-6)

AGRAVANTE : SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ANGELES IZZO LOMBARDI E OUTRO
AGRAVADO : RODOMAZA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MASSARO BUCCI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884262 - MG (2007/0059085-1)

AGRAVANTE : GMI GRUPO MINEIRO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO LIMA
AGRAVADO : SÍLVIA HELENA CAMPELLO COELHO
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884264 - MG (2007/0108870-3)

AGRAVANTE : JUMAR REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RÔMULO AFONSO RASO
AGRAVADO : GERALDO DA CUNHA MARINHO
ADVOGADO : ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884265 - SP (2007/0060123-1)

AGRAVANTE : HELENA GREGO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : VALTER PASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DIONE PIRATELO OCCHIPINTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884273 - RS (2007/0060689-9)

AGRAVANTE : ENIO CORREA PALMEIRO DA FONTOURA
ADVOGADO : CIBELE TRINDADE TELLES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884274 - RS (2007/0052759-2)

AGRAVANTE : CSC S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORESTINA CARDOSO
ADVOGADO : GABRIEL MACHADO CRAVO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884277 - SP (2007/0069455-8)

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO AUGUSTO PASSARELLI
ADVOGADO : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884279 - RJ (2007/0062491-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE SEQUEIRA
ADVOGADO : PEDRO LANARI NELSON DE SENNA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884290 - SP (2007/0056272-0)

AGRAVANTE : BANCO CACIQUE S/A E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI
AGRAVADO : SANTINA GAVIOLLI BIER
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULINO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884294 - RJ (2007/0072932-7)

AGRAVANTE : FERNANDO MARQUES SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRINCIPADO DE LIECHTENSTEIN
ADVOGADO : AURENICE ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884296 - PI (2007/0050596-0)

AGRAVANTE : ALAN BARRIEL DE LIMA MONTEIRO
ADVOGADO : SIGIFROI MORENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP
PROCURADOR : FRANCISCO BORGES SOBRINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884298 - SP (2007/0072948-9)

AGRAVANTE : UPS DO BRASIL E CIA
ADVOGADO : LIVIA ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA KNOPF
ADVOGADO : MILTON LUIZ CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884301 - SP (2007/0073837-5)

AGRAVANTE : DTS SÃO PAULO INDUSTRIAL DE AÇO
ADVOGADO : BENY SENDROVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : COSMOLIGAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : WALDIR JOSÉ MAXIMIANO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884302 - SP (2007/0079133-4)

AGRAVANTE : POSTO DE SERVIÇOS MACAPÁ DO JABAQUARA LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTRO(S)
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E OUTRO(S)

INTERES. : DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884304 - RS (2007/0039976-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INELVA ÂNGELA ZENATO
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884327 - RO (2007/0074889-0)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO - CDL/SPC
ADVOGADO : LINÊIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI E OUTRO
AGRAVADO : EDNILSON CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULA CAROLINA DO NASCIMENTO MARTINES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884329 - PA (2007/0081496-8)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DOMINGOS C BRAGA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884330 - BA (2007/0076503-2)

AGRAVANTE : LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO SANTOS LESSA
AGRAVADO : MARTHA ALMEIDA
ADVOGADO : JAKSON FERREIRA DE MATOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1126)
RECURSO ESPECIAL Nº 944058 - RS (2007/0091479-8)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ DORILIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1127)
RECURSO ESPECIAL Nº 944745 - SP (2007/0080134-7)

RECORRENTE : ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ELETOPAULO
ADVOGADO : TATIANA SAYEGH E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEINER PAULISTA DE GELATINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOANI BARBI BRÜMILLER
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1128)
RECURSO ESPECIAL Nº 945536 - BA (2007/0092139-7)

RECORRENTE : EMBRACIL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALCIR SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARISTHEA SOEIRO BRAGA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : JOB MEDRADO BRASILEIRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1129)
RECURSO ESPECIAL Nº 945659 - SP (2007/0092824-4)

RECORRENTE : NARDI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1130)
RECURSO ESPECIAL Nº 946007 - SP (2007/0094600-3)

RECORRENTE : MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MO-
REIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1131)
RECURSO ESPECIAL Nº 946781 - PR (2007/0096978-3)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZA LOSI COUTINHO MENDES
ADVOGADO : ROBERTO COUTINHO MENDES
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 800059 (2006/0168182-5)
em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1132)
RECURSO ESPECIAL Nº 946852 - MG (2007/0098775-6)

RECORRENTE : LÚCIA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR E
OUTRO
RECORRIDO : MOUSSA EL BAYEH FILHO
ADVOGADO : STELLA CRISTTINA QUEIROZ
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1133)
RECURSO ESPECIAL Nº 946881 - SP (2007/0097643-4)

RECORRENTE : YARA VEGA NACARATO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PINTO FREIRE
RECORRIDO : EDSON CERRETI
ADVOGADO : FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1134)
RECURSO ESPECIAL Nº 946998 - PR (2007/0094343-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANDRÉ THIELE
ADVOGADO : VIVIANE BURGER BALAROTTI E OU-
TRO(S)
INTERES. : CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO
DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE
BRASÍLIA - CESPE/UNB
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1135)
RECURSO ESPECIAL Nº 947094 - MG (2007/0096743-5)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SILVA SENA
ADVOGADO : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSO-
RA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1136)
RECURSO ESPECIAL Nº 947130 - PE (2007/0099092-2)

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO SUPERBOX
ADVOGADO : ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : WALBER DE MOURA AGRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1137)
RECURSO ESPECIAL Nº 947147 - ES (2007/0094417-0)

RECORRENTE : ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS
ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHA-
RA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1138)
RECURSO ESPECIAL Nº 947165 - RS (2007/0094637-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA ANVISA
PROCURADOR : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS E
OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERRAZ JACQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1139)
RECURSO ESPECIAL Nº 947210 - SP (2007/0095905-4)

RECORRENTE : NEUROCLIN S/C LTDA
ADVOGADO : VERA LÚCIA LOPRETE DE MACEDO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENDO
MERCANTIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1140)
RECURSO ESPECIAL Nº 947211 - RJ (2007/0097782-4)

RECORRENTE : ADMED PLANOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO CHARCON DAINESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE-
MENTAR ANS
PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 670129
(2004/0106366-7) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1141)
RECURSO ESPECIAL Nº 947220 - SP (2007/0097777-2)

RECORRENTE : MARCELO SEGUCHI E OUTRO
ADVOGADO : ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1142)
RECURSO ESPECIAL Nº 947247 - RJ (2007/0095721-2)

RECORRENTE : KADYMA CONFECÇÕES E TECELAGEM
E OUTROS
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1143)
RECURSO ESPECIAL Nº 947295 - MG (2007/0098163-2)

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
GERAIS CEMIG
ADVOGADO : IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIRILO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO FIGUEIREDO ROCHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1144)
RECURSO ESPECIAL Nº 947369 - SP (2007/0097814-0)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRUNO MAXIMO GAGLIANI E OUTRO
ADVOGADO : MAURIZIO COLOMBA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1145)
RECURSO ESPECIAL Nº 947383 - SP (2007/0097335-2)

RECORRENTE : COMPONENTA COMÉRCIO E PARTICIPA-
ÇÃO LTDA
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1146)
RECURSO ESPECIAL Nº 947490 - RN (2007/0098804-6)

RECORRENTE : HERMANN BENTO LEDEBOUR
ADVOGADO : CAROLINE MELO CORTEZ MOURA DE
OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARTÃO UNIBANCO S/A
ADVOGADO : CALLIANDRO MAGNO P BEZERRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1147)
RECURSO ESPECIAL Nº 947558 - PR (2007/0084253-4)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIA LOYOLA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : LEVI ROCHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1148)
RECURSO ESPECIAL Nº 947980 - PE (2007/0099996-3)

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JOSEFA SUELY DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VITAL BEZERRA LOPES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 711091 (2005/0161421-8)
em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1149)
RECURSO ESPECIAL Nº 948343 - SP (2007/0097191-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RECORRIDO : FERNANDO AUGUSTO GODOY RIBEIRO
PRADO
ADVOGADO : OSVALDO PINTO DE CAMPOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1150)
RECURSO ESPECIAL Nº 948360 - RS (2007/0099682-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR
RECORRIDO : ALMOSENES NUNES BARROSO E OU-
TROS
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948383 - PA (2007/0096296-4) (1151)

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASTROL LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948435 - SP (2007/0098854-0) (1152)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JÚLIO CESAR ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO E OUTRO
RECORRIDO : FABIO CAMPOS HERMENEGILDO
ADVOGADO : JAIR MUNHOZ CÂMARA
RECORRIDO : ALEX SANDRO DA SILVA DE DEUS
ADVOGADO : ROBERTO RICETTI
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948461 - SP (2007/0098843-8) (1153)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ERINALDO MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO CAMOLESI FLORA
RECORRIDO : JULIO CESAR JANOLA
ADVOGADO : MARIA DO ROSARIO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 948746 - MG (2007/0098167-0) (1154)

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : ÁDLEI DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : YOUSSEF NAKHLE EL MOUALLEM
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS BUSTAMANTE MIGUEL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 948846 - RS (2007/0076016-8) (1155)

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCI GEMA BARRETA
ADVOGADO : ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948874 - MS (2007/0103316-1) (1156)

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDO VALDOMIRO DE JESUS JOSÉ
ADVOGADO : NIVALDO GARCIA DA CRUZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948960 - SP (2007/0098578-5) (1157)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : LEANDRO MULLER DA SILVA
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949022 - SP (2007/0098211-2) (1158)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : SILMARA MONTEIRO BERNARDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA PEDROSO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949035 - SC (2007/0099898-9) (1159)

RECORRENTE : JOÃO FERREIRA DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949051 - RS (2007/0102933-0) (1160)

RECORRENTE : LIGIA CREFS DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIONE LIMA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949083 - PR (2007/0098641-8) (1161)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO SELL SCHULZ
ADVOGADO : ANA PAULA LARA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949097 - RS (2007/0104493-9) (1162)

RECORRENTE : LOIVA SILVEIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : NICANOR JORGE ANTUNES NUNES
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO GARCIA AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949115 - RJ (2007/0099951-0) (1163)

RECORRENTE : MANOEL TREPIM PONCE
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949126 - MS (2007/0103038-2) (1164)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURIPE JOSÉ GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949142 - RS (2007/0099596-0) (1165)

RECORRENTE : COOPERATIVA RIZICOLA PITANGUEIRAS LTDA/
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949150 - SP (2007/0100108-6) (1166)

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDGARD MARTINS JÚNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949174 - RS (2007/0101148-7) (1167)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : STUPP CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 949170 (2007/0101144-0) em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949191 - RS (2007/0100934-7) (1168)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO ANDRADES
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949195 - RS (2007/0100980-4) (1169)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLÁUCIA TEREZINHA DE MOURA MORNONE
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949292 - RS (2007/0104498-8) (1170)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO FAVERO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 949307 - MS (2007/0096793-0) (1171)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUCINEIDE CÂNDIDA RAMOS PELUTTI
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 949306 (2007/0096790-4) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949388 - RJ (2007/0101401-5) (1172)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA
ADVOGADO : FLÁVIO FONTANA MARTINS LUCENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949402 - ES (2007/0102986-0) (1173)

RECORRENTE : IATE CLUBE DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : FABÍOLA FURTADO MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SICONISTES SINDICATO DOS COMPOSITORES CANTORES E INSTRUMENTISTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : VITALINO DELARMENINA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949408 - ES (2007/0102977-0) (1174)

RECORRENTE : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL AGNIGAS LTDA
ADVOGADO : ITAMIAR HERCOLANO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949411 - ES (2007/0102974-5) (1175)

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIRLENE ORNELA DA SILVA VELTEN
ADVOGADO : PAULO VELTEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949432 - MS (2007/0102892-5) (1176)

RECORRENTE : ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRUNA CARDIN HOFIG RAMOS
ADVOGADO : ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949444 - PR (2007/0106152-3) (1177)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADOR : SÉRGIO VOLKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUELI SOARES HILBERT E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949455 - RS (2007/0103418-3) (1178)

RECORRENTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : JOSÉ OVÍDIO RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA LUÍSA DE CASTRO LOVATTO E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 778681 (2006/0130935-4) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949457 - RS (2007/0104582-4) (1179)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO OSVALDO RODRIGUES
ADVOGADO : JONATHAN AGUIAR DE CARVALHO E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949491 - PR (2007/0100028-0) (1180)

RECORRENTE : INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949507 - RS (2007/0104490-3) (1181)

RECORRENTE : NATÁLIO GUTOSKI E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO BUSS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHIAVELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949533 - RJ (2007/0100568-4) (1182)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDISON COSTA E SILVA
ADVOGADO : CREUZA FAZOLI MASSOTO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 824883 (2006/0235112-3) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949555 - RJ (2007/0103472-8) (1183)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO : ROMULO DE ABREU RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 759915 (2006/0062048-5) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949564 - RS (2007/0103114-1) (1184)

RECORRENTE : LUÍS ANTÔNIO MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRE LUIS BARCELLOS ZINN E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO BUDDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949565 - PR (2007/0105005-9) (1185)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FABIANA RODRIGUES SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIKO L MATUDA R PEREIRA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 687314 (2005/0101925-8) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949571 - SP (2007/0105060-5) (1186)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949578 - RS (2007/0104584-8) (1187)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LENIR DA SILVA FOSCARINI
ADVOGADO : LUIS FILIPE ZONTA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949579 - RS (2007/0106444-0) (1188)

RECORRENTE : ADERLEI DELIO KNUTH E OUTROS
ADVOGADO : JAIR ALBERTO MAYER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949586 - MS (2007/0106155-9) (1189)

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A
ADVOGADO : GERALDO MORETZSOHN DE CASTRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIDANY ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JULIAO DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 949583 (2007/0106160-0) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949594 - PR (2007/0078523-9) (1190)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDEMIRO BENATO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949601 - PE (2007/0105520-2) (1191)

RECORRENTE : HOSPITAL GERAL DE URGÊNCIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 831673 (2006/0247726-1) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949623 - PB (2007/0106675-1) (1192)

RECORRENTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA SAELPA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIDADE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RENATA SIQUEIRA ALCÂNTARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949625 - AL (2007/0105621-2) (1193)

RECORRENTE : GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADO : DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO DE TARSO ALVES FERNANDES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 770141 (2006/0102381-8) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949632 - SP (2007/0106834-2) (1194)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON LUIZ DEFANTI
ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949636 - RS (2007/0106308-6) (1195)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE ANDRÉ QUEIROZ
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BISOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949643 - RS (2007/0104408-0) (1196)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DE MOURA FIALHO
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949646 - PI (2007/0105288-8) (1197)

RECORRENTE : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES E OUTRO
RECORRIDO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : ESDRAS BELLEZA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949652 - RS (2007/0105387-4) (1198)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA FRANCISCA KRETZMANN
ADVOGADO : DAVI GRUNEVALD E OUTRO(S)
INTERES. : NELI SCHMIDT E OUTRO
ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949653 - RS (2007/0106568-8) (1199)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS NEYDER MEDINA QUINTANA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949656 - SP (2007/0105266-2) (1200)

RECORRENTE : SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LAURINDO GALANTE VAZ
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949659 - PR (2007/0106708-9) (1201)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CÉZAR NATAL PAIVA PEREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JENSEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949660 - PR (2007/0106841-8) (1202)

RECORRENTE : ABÍLIO ALBINO LOESCH E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949665 - PR (2007/0106246-8) (1203)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENILSON MACHADO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949666 - SP (2007/0105064-2) (1204)

RECORRENTE : VICENTE QUARTIERI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949667 - SP (2007/0105281-5) (1205)

RECORRENTE : NELSON DA ASSUMPÇÃO QUIRINO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO FURLANI BRAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949668 - SC (2007/0106451-6) (1206)

RECORRENTE : ANTÔNIO DONNER PIRAJA MARTINS
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES BARZAN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949671 - PR (2007/0106195-2) (1207)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURIVAL APARECIDO SEVERINO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949672 - RS (2007/0104875-3) (1208)

RECORRENTE : LEANDRO LUIS SCHMITT
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE PANSERA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 698388 (2005/0129530-8) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949674 - GO (2007/0094646-8) (1209)

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS SINJUFEGO
ADVOGADO : FELISBERTO ODILON CORDOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 804532 (2006/0168095-3) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949675 - RS (2007/0104955-0) (1210)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALBA VANDRESEN ZANONI
ADVOGADO : LUCIANO MOSSMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949677 - RS (2007/0106737-0) (1211)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949680 - RS (2007/0106728-0) (1212)

RECORRENTE : NEU GILBERTO NOLL
ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949681 - RS (2007/0104960-1) (1213)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCIO RODRIGUES TARRAGÔ E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 949686 - RS (2007/0106870-9) ⁽¹²¹⁴⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO GILBERTO SILVEIRA BATISTA
ADVOGADO : DIEGO AYRES CORRÊA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949691 - MA (2007/0103399-4) ⁽¹²¹⁵⁾

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : SÍLVIA ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
ADVOGADO : JOÃO WATSON COELHO DE SOUSA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949692 - RS (2007/0102196-5) ⁽¹²¹⁶⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : IONE FEIJO DE FRAGA
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA SOUZA BUENO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949697 - RS (2007/0102194-1) ⁽¹²¹⁷⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIS GLAAS
ADVOGADO : BENEDITO DALBEM
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949700 - RJ (2007/0102331-7) ⁽¹²¹⁸⁾

RECORRENTE : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949702 - RS (2007/0106891-2) ⁽¹²¹⁹⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO ELIAS SOUSSA
ADVOGADO : JONI JORGE DUBAL KAERCHER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949703 - SP (2007/0105177-7) ⁽¹²²⁰⁾

RECORRENTE : PAULO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARTHUR LOTHAMMER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949704 - SP (2007/0105312-9) ⁽¹²²¹⁾

RECORRENTE : JOSÉ DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949705 - RS (2007/0106867-0) ⁽¹²²²⁾

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : SÔNIA MARA SÁ BRITO CARDOSO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949706 - RS (2007/0106888-4) ⁽¹²²³⁾

RECORRENTE : DAER R/S DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGENS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSALIA CARDOSO
ADVOGADO : CLAUDIOMIR ANTÔNIO DIAS DE CASTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949708 - RS (2007/0106897-3) ⁽¹²²⁴⁾

RECORRENTE : BANCO SANTADER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UBIRAJARA GRASS FERNANDES
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MOARES E OUTRO
INTERES. : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949710 - SP (2007/0105271-4) ⁽¹²²⁵⁾

RECORRENTE : ARINALDO ALMEIDA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949711 - RS (2007/0105013-6) ⁽¹²²⁶⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AIDA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949712 - RJ (2007/0102333-0) ⁽¹²²⁷⁾

RECORRENTE : JOÃO LUIZ TEIXEIRA MARQUES
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949715 - SP (2007/0099228-3) ⁽¹²²⁸⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : OCTAVIA ZERAIK MELO BUENO - ESPÓLIO
REPR.POR : FERNANDO MELO BUENO FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADRIANA VALÉRIA PUGLIESI GARDINO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 766464 (2006/0084910-9) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949719 - SP (2007/0105160-3) ⁽¹²²⁹⁾

RECORRENTE : SONILDO GALDINO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949720 - SC (2007/0105015-0) ⁽¹²³⁰⁾

RECORRENTE : ALBERTO CARLOS BARBATO
ADVOGADO : JOSÉ DARCI DA ROSA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949722 - RS (2007/0103332-6) ⁽¹²³¹⁾

RECORRENTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRENE DE MEDEIROS OLIVEIRA
ADVOGADO : EVELISE WAGNER DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949723 - RS (2007/0106879-5) ⁽¹²³²⁾

RECORRENTE : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO ECHEVEST D'ÁVILA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949725 - RJ (2007/0017149-3) ⁽¹²³³⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARGARIDA MARIA DO CARMO
ADVOGADO : MARCELLO MOREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949726 - MA (2007/0103402-1) ⁽¹²³⁴⁾

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA LEONOR CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODILON BITENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO BELÉM DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949732 - PB (2007/0100610-3) (1235)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIA VIRGINIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 805736 (2006/0180032-7) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949733 - RS (2007/0032194-5) (1236)

RECORRENTE : ADRIANA ALMEIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949735 - RS (2007/0102419-8) (1237)

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS XAVIER RODRIGUES
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949737 - RJ (2007/0103453-8) (1238)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
RECORRIDO : AYRES ALVES PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949738 - MG (2007/0106427-4) (1239)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO IZIDORO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949740 - PE (2007/0102382-3) (1240)

RECORRENTE : HOTÉIS IGARA S/A
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949741 - RS (2007/0101634-0) (1241)

RECORRENTE : IRMÃ MONTICELLI DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : HUGO SPECHT E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949742 - SP (2007/0037034-8) (1242)

RECORRENTE : NELSON SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO CESAR B MATEOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949744 - RJ (2007/0106807-5) (1243)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : MARCELLE VALPAÇOS FONSECA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÊDA INÊS MENDES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949745 - MS (2007/0097407-1) (1244)

RECORRENTE : DIONÍSIO CHIARATTO E OUTROS
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO DUALIBI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949746 - PE (2007/0102387-2) (1245)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PREROL PREMOLDADOS ROCHEDO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949747 - SC (2007/0105448-0) (1246)

RECORRENTE : JUDIT MARIA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949748 - PB (2007/0101663-0) (1247)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CHAVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : JURANDIR FERREIRA DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO MATOS MAIA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS BRITO PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : FERPLAS FERREIRA PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : JURANDIR FERREIRA DE MORAES
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949753 - SC (2007/0079221-8) (1248)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949755 - RS (2007/0106313-8) (1249)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO VIEIRA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949757 - RS (2007/0087152-6) (1250)

RECORRENTE : VALMIR RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS MANOEL LOPES DE VARGAS E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949758 - SP (2007/0105154-0) (1251)

RECORRENTE : DENILTON CARLOS AZEVEDO SANTANA
ADVOGADO : SUSANE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949762 - RS (2007/0102779-8) (1252)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : QUELLU S CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ELENICE INÊS DREHER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949763 - ES (2007/0103357-7) (1253)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM
ADVOGADO : RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LILIANE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO BRASIL CANUTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949768 - RJ (2007/0104840-1) (1254)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949772 - ES (2007/0104854-0) (1255)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO MELLO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REINALDO GUISSOLFI E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 949778 - RS (2007/0106454-1) ⁽¹²⁵⁶⁾
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIDNEY FRANCONI BILHALVA
ADVOGADO : NOEMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949783 - MG (2007/0106751-0) ⁽¹²⁵⁷⁾
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JJI COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : NELSON TEOTONIO DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949786 - MA (2007/0103441-3) ⁽¹²⁵⁸⁾
RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS TADEU DAGUIAR SILVA PALACIO
ADVOGADO : EDUARDO AIRES CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949787 - RS (2007/0104836-1) ⁽¹²⁵⁹⁾
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCERI BAUMGARTEN KLEINHANS E OUTRO
ADVOGADO : ALENCAR COLETTI SORTICA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949789 - SP (2007/0105146-2) ⁽¹²⁶⁰⁾
RECORRENTE : JORGE TIBERIO RODRIGUES
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANETE DOS SANTOS SIMOES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949790 - SP (2007/0104376-4) ⁽¹²⁶¹⁾
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI
ADVOGADO : MARCELO ZANGARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 788340 (2006/0139520-7) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949792 - RS (2007/0102213-0) ⁽¹²⁶²⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENI CALLEGARI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949794 - SE (2007/0102511-1) ⁽¹²⁶³⁾
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE UFSE
PROCURADOR : SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AILTON CARDOSO BARROS
ADVOGADO : RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949803 - RJ (2007/0106852-0) ⁽¹²⁶⁴⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL VINCLER LTDA
ADVOGADO : JOEL ALVES ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949806 - RS (2007/0104364-0) ⁽¹²⁶⁵⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARISA CLARA NEGRELLO E OUTROS
ADVOGADO : ELAINE TERESINHA VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 849960 (2007/0007322-9) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949808 - RS (2007/0106688-8) ⁽¹²⁶⁶⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO GRANDINI KULCZYNSKI
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949812 - RS (2007/0061180-9) ⁽¹²⁶⁷⁾
RECORRENTE : LUIS GONZAGA SCHMIDT
ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 883295 (2007/0061177-0) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949817 - RS (2007/0103007-8) ⁽¹²⁶⁸⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ FLÁVIO FERREIRA WORTMANN E OUTROS
ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949818 - RS (2007/0106655-0) ⁽¹²⁶⁹⁾
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA
RECORRIDO : ELMO KLUMB KERN E OUTROS
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949819 - SP (2007/0105351-0) ⁽¹²⁷⁰⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARISTIDES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO SILVA GONÇALVES
RELATOR : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949836 - SC (2007/0102971-0) ⁽¹²⁷¹⁾
RECORRENTE : SINDICATO DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDIFISP
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
INTERES. : ADOLFO MEURER E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949837 - SC (2007/0104336-0) ⁽¹²⁷²⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : PANIFICADORA SCHMOLLER LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 815465 (2006/0206803-0) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949838 - PR (2007/0104314-5) ⁽¹²⁷³⁾
RECORRENTE : ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : CARLOS FABRÍCIO PERTILE E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 815838 (2006/0206866-0) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949840 - SP (2007/0105056-5) ⁽¹²⁷⁴⁾
RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO DE SÁ TELES
ADVOGADO : ALCEU GARAVELO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CÁTIA CORRÊA MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949841 - RS (2007/0104925-7) ⁽¹²⁷⁵⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GELSSY FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS
RELATOR : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949843 - SP (2007/0103063-6) ⁽¹²⁷⁶⁾
RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA DIADEMA
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO ALEXANDRE PASSOS ARAÚJO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PAPPI SIMÕES DA SILVA SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949846 - RS (2007/0099923-1) ⁽¹²⁷⁷⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NORMA MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE SEGER GARCIA LUFIEGO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1278)
RECURSO ESPECIAL Nº 949852 - RS (2007/0104553-3)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIL NASCIMENTO
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1279)
RECURSO ESPECIAL Nº 949853 - AM (2007/0102956-7)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉLIA MAIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1280)
RECURSO ESPECIAL Nº 949871 - RS (2007/0104577-2)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEA FERRARO BIASI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1281)
RECURSO ESPECIAL Nº 949874 - SP (2007/0103065-0)
RECORRENTE : MÁRIO COSTAL GONÇALVES
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1282)
RECURSO ESPECIAL Nº 949882 - ES (2007/0102615-7)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : MÁRCIA ALESSANDRA CORREA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LÚCIA PINTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : VINICIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1283)
RECURSO ESPECIAL Nº 949891 - PR (2007/0093268-3)
RECORRENTE : ILMA SOARES FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO PAULO B DE A MARANHÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOEL TADEU GARCIA COITINHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 804662 (2006/0150614-9) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1284)
RECURSO ESPECIAL Nº 949892 - RS (2007/0106511-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO LUDWIG E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO LUDWIG (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1285)
RECURSO ESPECIAL Nº 949896 - RS (2007/0106574-1)
RECORRENTE : MARTHA DE SÁ E SILVA HOUAYEK E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1286)
RECURSO ESPECIAL Nº 949897 - RS (2007/0106573-0)
RECORRENTE : AILTON TOMAZ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 669822 (2004/0105333-1) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1287)
RECURSO ESPECIAL Nº 949899 - SP (2007/0100592-6)
RECORRENTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DIANA COELHO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIGUEL CARMINE GIANETTI
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E OUTRO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 786407 (2006/0137336-8) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1288)
RECURSO ESPECIAL Nº 949902 - SC (2007/0106581-7)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : KATIA CRISTINA KOLB SCHIEFLER SOMBRIO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1289)
RECURSO ESPECIAL Nº 949904 - RS (2007/0106578-9)
RECORRENTE : ADÃO JAIR SOARES PIRES E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1290)
RECURSO ESPECIAL Nº 949905 - SP (2007/0093202-7)
RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 846156 (2006/0267342-6) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1291)
RECURSO ESPECIAL Nº 949908 - RS (2007/0106576-5)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JORGE SCHAEFER
ADVOGADO : HÉLIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1292)
RECURSO ESPECIAL Nº 949912 - RS (2007/0106598-0)
RECORRENTE : CIQUISA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1293)
RECURSO ESPECIAL Nº 949914 - GO (2007/0099016-2)
RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : EDITH REBOUÇAS MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÁLVARO VÍTOR TEIXEIRA
ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA PEDIDO
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1294)
RECURSO ESPECIAL Nº 949919 - RS (2007/0104586-1)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : QUELI CONTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIONATA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GILMAR SOUZA DO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1295)
RECURSO ESPECIAL Nº 949920 - RS (2007/0105521-4)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALSICHARIA IMPERIAL LTDA
ADVOGADO : ALEX FOERCH
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 856356 (2007/0011552-0) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1296)
RECURSO ESPECIAL Nº 949925 - RR (2007/0105678-0)
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO SOBREIRA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERGIO ANDRES GONZALES BRITO
ADVOGADO : FRANCISCO J P MACEDO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1297)
RECURSO ESPECIAL Nº 949944 - DF (2007/0094686-1)
RECORRENTE : HERIBERTO OTONI DA COSTA
ADVOGADO : ARTUR ALEXANDRE G NEGÓCIO OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 847025 (2006/0281945-0) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1298)
RECURSO ESPECIAL Nº 949954 - RS (2007/0098527-9)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDECI SILVEIRA DE SOUZA



ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 838357 (2006/0258238-9)
em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949960 - RJ (2007/0097750-8) (1299)

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S/A
ADVOGADO : BERNARDO JOSÉ FERREIRA GICQUEL
DE DEUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERANDO DOS SANTOS DIONÍSIO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 823153 (2006/0225952-6)
em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949979 - SP (2007/0099099-5) (1300)

RECORRENTE : OSVALDO MARTINS DE ALMEIDA E
CÔNJUGE
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO DA SILVA TOR-
RES
RECORRIDO : IRIDE RODRIGUES ESTEVES
ADVOGADO : DANIEL MARQUES TEIXEIRA
INTERES. : PROTEFER DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CARDOSO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 833731 (2006/0245474-3)
em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949981 - RN (2007/0098803-4) (1301)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES
CAMARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA ROBINSON SILVA LTDA
ADVOGADO : HERBERT ALVES MARINHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949995 - MG (2007/0098282-0) (1302)

RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDI-
TO MÚTUO DOS COMERCIÁRIOS DE
IGUATAMA LTDA - CREDICOM E OU-
TROS
ADVOGADO : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA E OU-
TRO
RECORRIDO : DEUSDET RODRIGUES MOREIRA E OU-
TRO
ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚ-
BLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 643873 (2004/0168888-6)
em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949996 - SP (2007/0099239-6) (1303)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA CRISTINA SANT'ANA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : RR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETI-
QUETAS LTDA
ADVOGADO : SIMONE ZANETE MARTIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 832971 (2006/0246328-5)
em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949997 - RS (2007/0105627-3) (1304)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAMOS OLIVEIRA E FILHO LTDA - MAS-
SA FALIDA

ADVOGADO : ADAGIR BERTOLINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 862935 (2007/0032436-8)
em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950000 - RJ (2007/0100587-4) (1305)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JU-
NIOR E OUTRO
RECORRIDO : ELIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAITANO E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 847610 (2006/0284797-3)
em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950002 - RS (2007/0106584-2) (1306)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BRENO LEMES MÜLLER
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950007 - SC (2007/0097855-5) (1307)

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO
S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON ANTÔNIO CORREA
ADVOGADO : ANDREI CASAGRANDE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950008 - RS (2007/0100574-8) (1308)

RECORRENTE : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : LEANDRO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : ANDRÉIA ALBINO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 828163 (2006/0243588-5)
em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950011 - SP (2007/0104320-9) (1309)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE
OLIVEIRA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : A J LA SALVIA E COMPANHIA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUIS LA SALVIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 827190 (2006/0231952-3)
em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950013 - BA (2007/0100577-3) (1310)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
ADVOGADO : ISAIAS ANDRADE LINS FILHO E OUTRO
RECORRIDO : MARIA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LUIZ ELÍSIO RAMOS HEMERLY
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 822804 (2006/0229513-0)
em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950014 - RS (2007/0106343-0) (1311)

RECORRENTE : LEONI MARIA DA ROSA
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A

ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950015 - RS (2007/0104422-0) (1312)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : NORACI PEDRO SCHIZZI
ADVOGADO : RUDI JOSÉ PRAMIO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950016 - SC (2007/0097853-1) (1313)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARI-
NA S/A - BESC
ADVOGADO : EDUARDO GHELLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERMERCADO ROSAR LTDA
ADVOGADO : DENNYSON FERLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950017 - RS (2007/0106351-8) (1314)

RECORRENTE : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONO-
MIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDO-
RES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO
ALEGRE
ADVOGADO : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO SOUZA SEIXAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950021 - SC (2007/0107040-8) (1315)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : PATRÍCIA PAZ DO AMARAL
ADVOGADO : JAILSON PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 613525 (2004/0084537-3)
em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950024 - SP (2007/0100563-5) (1316)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GILBERTO SILBERSCHMIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILZA RODRIGUES BUENO
ADVOGADO : CÉSAR COSMO RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 823978 (2006/0206470-8)
em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950026 - RS (2007/0106903-6) (1317)

RECORRENTE : MOSELE TRATAMENTO DE METAIS LT-
DA
ADVOGADO : LEONARDO BRUSCO HAYMUSSI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DÉBORA BERTELLI E OUTRO(S)
INTERES. : LEONORA VEIS MOSELE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : CARLOS ALBERTO MOSELE
ADVOGADO : EDUARDO RAUG E OUTRO(S)
INTERES. : ELISABETH MARIA MOSELE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950029 - RS (2007/0106900-0) ⁽¹³¹⁸⁾

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELOCIR ACOSTA TISSOT
ADVOGADO : FABIANO CHAGAS SOARES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950043 - RS (2007/0104432-1) ⁽¹³¹⁹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILMA RAGUZE FLORES
ADVOGADO : WALDIR KASPARY
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950047 - SP (2007/0100721-4) ⁽¹³²⁰⁾

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 837540 (2006/0261035-2) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950049 - GO (2007/0106709-0) ⁽¹³²¹⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBSON FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO : WALDERLEY RIBEIRO DA CUNHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950050 - SP (2007/0097778-4) ⁽¹³²²⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EPLO COMERCIAL IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 743363 (2006/0024282-3) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950054 - MG (2007/0107043-3) ⁽¹³²³⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIENNE PITCHON E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 745251 (2006/0029631-6) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950060 - RN (2007/0107058-3) ⁽¹³²⁴⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDIVAN ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 834772 (2006/0238414-3) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950063 - SP (2007/0098781-0) ⁽¹³²⁵⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : COPEBRÁS S/A
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 814381 (2006/0198195-0) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950066 - SC (2007/0106681-5) ⁽¹³²⁶⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA MADALENA DE SOUZA CÂNDIDO E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950070 - SC (2007/0081843-0) ⁽¹³²⁷⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERALDO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA NÉRI DUTRA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 822185 (2006/0225547-1) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950071 - RS (2007/0102572-9) ⁽¹³²⁸⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA ELY ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950075 - RS (2007/0099634-0) ⁽¹³²⁹⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIDERCINO FRANKLIN DE MELLO
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BROWN MEIRA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950084 - RS (2007/0102570-5) ⁽¹³³⁰⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CRISTIANO STEINDORFF
ADVOGADO : ANDRÉ FERRERIA KABBAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950089 - DF (2007/0108173-1) ⁽¹³³¹⁾

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALMIR NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO DE ARAÚJO FERREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : VERA LÚCIA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950091 - RS (2007/0088072-7) ⁽¹³³²⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARANA DIESEL VEICULOS LTDA/
ADVOGADO : GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950095 - PR (2007/0102669-9) ⁽¹³³³⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CESAR ROBERTO STANGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IBERE EDUARDO SASSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950128 - SC (2007/0106680-3) ⁽¹³³⁴⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUCIDÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950129 - SP (2007/0101460-9) ⁽¹³³⁵⁾

RECORRENTE : ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR
RECORRENTE : JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA
RECORRENTE : RENATO ROSSI
RECORRENTE : ALBERTO LIBERMAN
ADVOGADO : CÍCERO MARCOS LIMA LANA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950132 - RN (2007/0098630-5) ⁽¹³³⁶⁾

RECORRENTE : EDVALDO DE HOLANDA BESSA
ADVOGADO : JOSÉ GILBERTO CARVALHO
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950135 - SP (2007/0099180-6) ⁽¹³³⁷⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JULIANO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR - DEFENSOR DATIVO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950137 - DF (2007/0094681-2) ⁽¹³³⁸⁾

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN/DF
PROCURADOR : PLÁCIDO FERREIRA GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO MANFREDINI GUERRA
ADVOGADO : NILMA GERVÁSIO S F SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 836937 (2006/0258891-0) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950139 - PR (2007/0098328-4) ⁽¹³³⁹⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : RICARDO SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO FALARZ - DEFENSOR DATIVO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 950146 - MS (2007/0107272-0) (1340)

RECORRENTE : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO
RECORRIDO : ROBERTO DE AQUINO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950148 - SP (2007/0098701-2) (1341)

RECORRENTE : ARISTÓTELES CABIANCA VIEIRA
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950154 - RS (2007/0094677-2) (1342)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO
RECORRIDO : RONALDO FERREIRA LEMOS
ADVOGADO : ALINE NOGUEIRA DE MOURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 837152 (2006/0259161-8) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950162 - PI (2007/0108485-0) (1343)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIA IVANILDES GOMES DE CASTRO NOGUEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 858602 (2007/0016291-4) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950167 - SP (2007/0105371-2) (1344)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : BALBINO PIRES DE MORAES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950176 - SC (2007/0098758-0) (1345)

RECORRENTE : LUIZ CARLOS PERRARO
ADVOGADO : ALEXANDRE REIS DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950180 - SP (2007/0097178-5) (1346)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : LENI RODRIGUES
RECORRIDO : GISELE MARINS DINIZ
ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE DE LIMA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950182 - RS (2007/0093215-3) (1347)

RECORRENTE : FABIO DE OLIVEIRA BRANCO
PROCURADOR : GIOVANI BORTOLINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA MARIA SCHINESTCK
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 780889 (2006/0119736-2) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950185 - SP (2007/0101481-2) (1348)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ODAIR JOSE NARDINI MORI
ADVOGADO : CÉSAR ROBERTO CANTAGALLI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950187 - RS (2007/0108106-0) (1349)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PABLO CARVALHO MENDONÇA
ADVOGADO : FRANCISCO AUDACI DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950197 - MG (2007/0094845-2) (1350)

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : HORÁCIO VANDERLEI TOSTES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 62969 (2006/0155837-9) em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950198 - SP (2007/0108136-3) (1351)

RECORRENTE : CENTER ROYAL QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA UGUCIONE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950224 - SP (2007/0099045-3) (1352)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ADRIANO BELON NASCIMENTO
ADVOGADO : RICARDO LUIZ MANTOVANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950559 - MG (2007/0098194-7) (1353)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ROSA MARIA LIBANIO
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE JESUS COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951183 - RJ (2007/0104564-6) (1354)

RECORRENTE : NILDA DA CUNHA LEITE E OUTRO
ADVOGADO : SOLANGE DA SILVA ROCHA
RECORRIDO : GEORGINA LOUREDO MARINHA
ADVOGADO : JULIO CÉSAR SOARES E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951199 - MG (2007/0104561-0) (1355)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLINDA MARIA DE BRITO

ADVOGADO : DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		88
Registrados	88	
NILSON NAVES		28
Distribuídos	22	
Redistribuídos	6	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		18
Distribuídos	18	
CESAR ASFOR ROCHA		20
Distribuídos	20	
ARI PARGENDLER		20
Distribuídos	20	
JOSÉ DELGADO		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		20
Distribuídos	20	
FELIX FISCHER		25
Distribuídos	20	
Redistribuídos	5	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		22
Distribuídos	22	
GILSON DIPP		22
Distribuídos	21	
Redistribuídos	1	
HAMILTON CARVALHIDO		23
Distribuídos	22	
Redistribuídos	1	
ELIANA CALMON		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
PAULO GALLOTTI		25
Distribuídos	21	
Redistribuídos	4	
FRANCISCO FALCÃO		18
Distribuídos	16	
Redistribuídos	2	
NANCY ANDRIGHI		18
Distribuídos	18	
CASTRO FILHO		20
Distribuídos	20	
LAURITA VAZ		24
Distribuídos	22	
Redistribuídos	2	
LUIZ FUX		19
Distribuídos	16	
Redistribuídos	3	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		20
Distribuídos	19	
Redistribuídos	1	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		15
Distribuídos	13	
Redistribuídos	2	
CASTRO MEIRA		22
Distribuídos	21	
Redistribuídos	1	
DENISE ARRUDA		18
Distribuídos	16	
Redistribuídos	2	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		20
Distribuídos	19	
Atribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		24
Distribuídos	20	
Redistribuídos	4	
MASSAMI UYEDA		22
Distribuídos	22	
HUMBERTO MARTINS		15
Distribuídos	15	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		23
Distribuídos	16	
Redistribuídos	7	
HERMAN BENJAMIN		15
Distribuídos	13	
Redistribuídos	2	
Total		636

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 11 de maio de 2007.
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE



ATA Nº 4690 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE MAIO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

SINDICÂNCIA Nº 124 - MG (2007/0111555-1) (1356)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SINDICADO : A N DA C
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

SINDICÂNCIA Nº 125 - SP (2007/0112124-1) (1357)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICADO : E A
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS DATA Nº 155 - RJ (2007/0110998-6) (1358)

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO PEREIRA (PRESO)
IMPETRADO : NÃO INDICADO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 253 - DF (2007/0106044-8) (1359)

REQUERENTE : NIL DA CRUZ CASTOR
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 254 - DF (2007/0106045-0) (1360)

REQUERENTE : NILTON TEIXEIRA BASTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 255 - DF (2007/0106046-1) (1361)

REQUERENTE : NILZA DE JESUS MENEZES
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 256 - DF (2007/0106047-3) (1362)

REQUERENTE : OCEANO MODESTO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO

REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 257 - DF (2007/0106048-5) (1363)

REQUERENTE : OLINDA DE CAMPOS DA PAIXÃO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 258 - DF (2007/0106049-7) (1364)

REQUERENTE : ONOFRE BARBOSA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 259 - DF (2007/0106050-1) (1365)

REQUERENTE : OSMAR CORDOVIL
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 260 - DF (2007/0106051-3) (1366)

REQUERENTE : OSMARIO DO ROSARIO RIBEIRO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 261 - DF (2007/0106056-2) (1367)

REQUERENTE : OTIO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 262 - DF (2007/0106057-4) (1368)

REQUERENTE : PANCRACIO GALDINO RODRIGUES
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 263 - DF (2007/0106058-6) (1369)

REQUERENTE : PAULINO SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 264 - DF (2007/0106060-2) (1370)

REQUERENTE : PAULO CESAR BELÉM
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 265 - DF (2007/0106061-4) (1371)

REQUERENTE : PAULO CÉSAR CRUZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 266 - DF (2007/0106063-8) (1372)

REQUERENTE : PAULO CESAR FERNANDES
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 267 - DF (2007/0106064-0) (1373)

REQUERENTE : PAULO CESAR PEREIRA MARINHO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 268 - DF (2007/0106067-5) (1374)

REQUERENTE : PAULO DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 269 - DF (2007/0106068-7) (1375)

REQUERENTE : PAULO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL



(1376)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 270 - DF (2007/0106070-3)

REQUERENTE : PAULO ROBERTO DO CARMO GUALHA-
NO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1377)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 271 - DF (2007/0106085-3)

REQUERENTE : PAULO ROBERTO QUINTANILHA DE JE-
SUS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1378)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 272 - DF (2007/0106087-7)

REQUERENTE : PAULO ROGÉRIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1379)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 273 - DF (2007/0106088-9)

REQUERENTE : PAULO VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1380)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 274 - DF (2007/0106090-5)

REQUERENTE : PEDRO ESTEFANATO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1381)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 275 - DF (2007/0106091-7)

REQUERENTE : PEDRO JORGE ROCHA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1382)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 276 - DF (2007/0106092-9)

REQUERENTE : PEDRO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1383)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 277 - DF (2007/0106094-2)

REQUERENTE : PEDRO VALENTINO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1384)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 278 - DF (2007/0106106-6)

REQUERENTE : PEDRO XAVIER PINHEIRO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1385)
INQUÉRITO Nº 560 - SP (2007/0111558-7)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADO : YOSHIAKI ICHIHARA
ADVOGADO : WANDERLEY GARCIA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - CORTE ES-
PECIAL

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1386)
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1320 - EX (2007/0112368-9)

REQUERENTE : F S B
ADVOGADO : MARIA BATISTA DE SOUZA
REQUERIDO : P M B
ADVOGADO : ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIACO -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1387)
RECLAMAÇÃO Nº 2504 - MS (2007/0112426-0)

RECLAMANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANI-
TÁRIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO
PROCURADOR : BONIFÁCIO TSUNETAME HIGA E OU-
TRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : EDIR AMARAL DE MATOS
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1388)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2537 - EX (2007/0112159-3)

JUSROGANTE : NONO JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL E
CORRECIONAL FEDERAL DE BUENOS
AIRES

INTERES. : VAHID ALAGHBAND
INTERES. : HASSAN ALAGHBAND

INTERES. : NASSER ALAGHBAND
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1389)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2538 - EX (2007/0112421-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE BARCELOS
INTERES. : CARLOS ROCHA COELHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1390)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2758 - EX (2007/0112151-9)

REQUERENTE : A S T
ADVOGADO : EDSON TERRA KITANO E OUTRO(S)
REQUERIDO : S G Z T
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1391)
PETIÇÃO Nº 5569 - SP (2007/0110131-2)

REQUERENTE : ADEMILTON DOS SANTOS (PRESO)
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXE-
CUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO -
SP
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo REsp 284001
(2000/0108261-2) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1392)
PETIÇÃO Nº 5570 - SP (2007/0109460-7)

REQUERENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : IREMI MIGUEL KIESLAREK
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo Ag 435688 (2002/0002754-3)
em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1393)
PETIÇÃO Nº 5571 - RN (2007/0111070-3)

REQUERENTE : LEOMAR DE OLIVEIRA FORTE (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA
FORTE
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo HC 67370 (2006/0214738-5)
em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1394)
PETIÇÃO Nº 5575 - CE (2007/0112498-0)

REQUERENTE : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO E OU-
TRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA
SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ
DELGADOMINISTRO LUIZ FUX
MINIS- TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1395)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 10689 - PE (1994/0028605-8)

AUTOR : JOSÉ LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : MANOEL LAURENTINO DOS SANTOS E
OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE TRACUNHAEM
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NAZARÉ DA MA-
TA - PE
SUSCITADO : JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMEN-
TO DE NAZARÉ DA MATA - PE
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEI-
RA SEÇÃO

Atribuição em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1396)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21189 - SP (2007/0098275-5)

RECORRENTE : HUMBERTO RAMALHO
ADVOGADO : ROMUALDO GALVÃO DIAS E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 10342 (2000/0071143-8) em 14/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1397)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21192 - SP (2007/0098271-8)

RECORRENTE : WILSON CARLOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : EDERA SEMEGHINI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 69280 (2006/0238524-2) em 14/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1398)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21199 - SP (2007/0096543-9)

RECORRENTE : JOSÉ ENIVALDO ROMA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1399)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21202 - PR (2007/0098596-3)

RECORRENTE : BRIANN HALF DIAS (PRESO)
ADVOGADO : PAULO MARCELO SEIXAS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1400)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21203 - MG (2007/0097454-0)

RECORRENTE : BRASILIANO SANTANA DEAN (PRESO)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 20830 (2007/0030663-7) em 14/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1401)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21204 - SP (2007/0099041-6)

RECORRENTE : MÁRIO SÉRGIO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : HELOISA GASPAR MARTINS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1402)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21205 - SP (2007/0099081-0)

RECORRENTE : MÁRIO DO ESPÍRITO SANTO (PRESO)
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 65933 (2006/0195101-3) em 14/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1403)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24062 - SP (2007/0093797-5)

RECORRENTE : ELLENBURG PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ERALDO AMERUSO OTTONI E OUTRO(S)
INTERES. : SEFRAN INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASSEB - SÍNDICO
INTERES. : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : PEDRO MIRANDA ROQUIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MS 12627 (2007/0028034-9) em 14/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1404)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24071 - SC (2007/0096640-1)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 20060040648 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : EVALDO NASCIMENTO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 860165 (2007/0021035-0) em 14/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1405)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24073 - SP (2007/0099215-7)

RECORRENTE : ROBERTO VILAS BOAS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1406)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24078 - BA (2007/0103216-3)

RECORRENTE : JOÃO NAZARENO MELO DA FONSECA
ADVOGADO : AUGUSTO RAYMUNDO BONFIM DE PAULA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1407)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24080 - MG (2007/0108913-1)

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO CASSIANO
ADVOGADO : GABRIELLA GONÇALVES BARBOSA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1408)
HABEAS CORPUS Nº 32214 - RS (2003/0221779-4)

IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : NATALINO BANDEIRA (PRESO)
PACIENTE : CÉLIO IAMARENCO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1409)
HABEAS CORPUS Nº 32589 - PI (2003/0231875-1)

IMPETRANTE : JOSÉ RIBAMAR ROCHA NEIVA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOÃO BATISTA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 32492 (2003/0230189-5) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1410)
HABEAS CORPUS Nº 32966 - SP (2004/0000014-5)

IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO GERMANO DE LEMOS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS PAVANELLI DELGADO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(1411)
HABEAS CORPUS Nº 33163 - AC (2004/0006078-1)

IMPETRANTE : ROBERTO DUARTE E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CRIMINAL NR 10003754 DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : ALEX FERNANDES DE BARROS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(1412)
HABEAS CORPUS Nº 34267 - RS (2004/0034562-5)

IMPETRANTE : WLADIMIR CORRADI COELHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
PACIENTE : MARIA ROMILDE ROSS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1413)
HABEAS CORPUS Nº 34418 - RS (2004/0038675-9)

IMPETRANTE : TÂNIA MARIA CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SÉRGIO ROSADO OSÓRIO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



HABEAS CORPUS Nº 35698 - SE (2004/0072386-9) (1414)

IMPETRANTE : JOÃO FRANCISCO ALVES SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : VIDAL SANTOS DE MATOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 35887 - PE (2004/0076852-9) (1415)

IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JURANDIR GOMES DE MENEZES
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 36613 - AP (2004/0094808-3) (1416)

IMPETRANTE : AMÉRICO LINS LEAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : ADONIAS DE FREITAS TRAJANO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 37150 - RJ (2004/0105074-2) (1417)

IMPETRANTE : LÚCIA HELENA SILVA BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS ITAIR DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE

HABEAS CORPUS Nº 37196 - SP (2004/0106189-8) (1418)

IMPETRANTE : LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO
IMPETRADO : JUIZ VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AÍLTON FERREIRA DA ROCHA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE

HABEAS CORPUS Nº 39420 - RJ (2004/0158647-8) (1419)

IMPETRANTE : LÉA ARRIGUI DE ARAÚJO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE LUIZ RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 51495 - RJ (2005/0210815-3) (1420)

IMPETRANTE : GUILHERME MARTINS FREDERICO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GERMANO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 80633 (2007/0075507-2) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 71357 - SP (2006/0264038-0) (1421)

IMPETRANTE : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS AGUIAR JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73226 - RS (2006/0211054-0) (1422)

AUTOR : SANTO ANDRÉ PINHEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : JEANETTE AGUIAR BARBOSA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 78632 - RJ (2007/0053030-4) (1423)

IMPETRANTE : LUÍS CARLOS SANTOS SEPÚLVEDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANA PAULA FERREIRA CABRAL (PRESA)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 80792 - MS (2007/0076979-2) (1424)

IMPETRANTE : JULIANO SOARES IGNATZ
ADVOGADO : ANTONIO MIRA DE ASSUMPÇÃO JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JULIANO SOARES IGNATZ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 82968 - PI (2007/0110093-3) (1425)

IMPETRANTE : EZEQUIEL CASSIANO DE BRITTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : WANDERLAN FERREIRA DE MELO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 81827 (2007/0092262-5) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 82982 - SP (2007/0110441-8) (1426)

IMPETRANTE : SÉRGIO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BRUSCHINI SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO RICARDO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83004 - SP (2007/0110639-8) (1427)

IMPETRANTE : SANDRO DE LIMA VETZCOSKI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGNALDO FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 68063 (2006/0222673-3) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83005 - SP (2007/0110643-8) (1428)

IMPETRANTE : RODOLPHO PETTENÁ FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENATO CÉZAR RODRIGUES ALVES BATISTA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83018 - PR (2007/0110805-4) (1429)

IMPETRANTE : LÚCIO DE MATTOS JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALBERTO DA SILVA SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78714 (2007/0053688-2) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83020 - RS (2007/0110828-1) (1430)

IMPETRANTE : LOURIVAL R FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDSON RIEDERER FERREIRA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83021 - SP (2007/0110843-4) (1431)

IMPETRANTE : GISELE DE OLIVEIRA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 72938 (2006/0278667-5) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83022 - PR (2007/0110845-8) (1432)

IMPETRANTE : ROBERTO OURIQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : HÉLIO CAMARGO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83025 - SP (2007/0110855-9) (1433)

IMPETRANTE : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX ODURO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 28511 (2003/0083738-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83026 - PE (2007/0110870-1) (1434)

IMPETRANTE : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ÉVIO CARLOS DE ABREU E LIMA MATTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83027 - PE (2007/0110877-4) (1435)

IMPETRANTE : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EDILANE MOREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83028 - SP (2007/0110888-7)		(1436)
IMPETRANTE	: APARECIDO DONIZETI CARRASCO	
ADVOGADO	: APARECIDO DONIZETI CARRASCO (EM CAUSA PRÓPRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: APARECIDO DONIZETI CARRASCO	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 43733 (2005/0070573-8) em 14/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 83029 - SP (2007/0110909-0)		(1437)
IMPETRANTE	: RENATO CÂNDIDO	
IMPETRADO	: NÃO INDICADO	
PACIENTE	: RENATO CÂNDIDO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83030 - SP (2007/0110913-0)		(1438)
IMPETRANTE	: JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JÚLIO CESAR DA SILVA ARAUJO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83031 - SP (2007/0110916-5)		(1439)
IMPETRANTE	: JORGE APARECIDO TORRES DA SILVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ANDERSON MARTINS DE OLIVEIRA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83032 - SP (2007/0110920-5)		(1440)
IMPETRANTE	: LUCIANO MANOEL DA SILVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOSÉ TEIXEIRA DE LIRA SOBRINHO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83034 - SP (2007/0110927-8)		(1441)
IMPETRANTE	: LUCIANO MANOEL DA SILVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ALCIDES GONÇALVES COELHO NETO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83038 - SP (2007/0110953-3)		(1442)
IMPETRANTE	: MICHAEL PIFFER	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: HUBERGUE SOUZA SANTOS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83039 - SP (2007/0110976-0)		(1443)
IMPETRANTE	: MOHAMED ABDO AYOUB (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	

PACIENTE	: ADEMIR LEME (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83040 - SP (2007/0110978-4)		(1444)
IMPETRANTE	: MOHAMED ABDO AYOUB (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: EDSON FERREIRA BRANDÃO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83041 - SP (2007/0110980-0)		(1445)
IMPETRANTE	: ELÍSIO DE OLIVEIRA SOUZA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ELÍSIO DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83042 - SP (2007/0110983-6)		(1446)
IMPETRANTE	: JOÃO JOSÉ DA SILVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOÃO JOSÉ DA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83043 - SP (2007/0110986-1)		(1447)
IMPETRANTE	: ANTONIO FAVA JUNIOR	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ANTONIO FAVA JUNIOR (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 83044 - SP (2007/0110992-5)		(1448)
IMPETRANTE	: ALEXANDRE GONÇALVES PEREIRA	
IMPETRADO	: NÃO INDICADO	
PACIENTE	: ALEXANDRE GONÇALVES PEREIRA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83045 - PR (2007/0110995-0)		(1449)
IMPETRANTE	: CELSO CELESTINO DOS SANTOS	
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE LONDRINA - PR	
PACIENTE	: CELSO CELESTINO DOS SANTOS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83046 - SP (2007/0111226-6)		(1450)
IMPETRANTE	: HENRIQUE PEREZ ESTEVES E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: FELIPE GODINHO DE CARVALHO (PRESO)	
PACIENTE	: LUIZ GUSTAVO LUCINDO DOS SANTOS (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

HABEAS CORPUS Nº 83055 - MG (2007/0111706-5)		(1451)
IMPETRANTE	: PHILLIPE MAGNO SOARES MAGALHÃES	
ADVOGADO	: JOÃO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: PHILLIPE MAGNO SOARES MAGALHÃES	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 83054 (2007/0111705-3) em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83059 - RS (2007/0111956-6)		(1452)
IMPETRANTE	: FÁBIO GUSTAVO BIZ E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: RODRIGO BASTOS LEWANDOWSKI	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 82302 (2007/0099683-2) em 14/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 83064 - SP (2007/0112032-0)		(1453)
IMPETRANTE	: AMANDA MARQUES PINHEIRO ROSSI E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: HELIOSVALDO PEREIRA JÚNIOR	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83065 - DF (2007/0112043-3)		(1454)
IMPETRANTE	: JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE	: E H L DE O C	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83066 - DF (2007/0112048-2)		(1455)
IMPETRANTE	: JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE	: HUMBERTO GRACIANO DE SOUZA	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 83068 - DF (2007/0112056-0)		(1456)
IMPETRANTE	: RENATA DE CASTRO BARRETO TORRES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE	: JOSENITO ROSA SOARES	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83091 - DF (2007/0112185-9)		(1457)
IMPETRANTE	: MÁRCIA ANITA GARCIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE	: VINÍCIUS HENRIQUE GARCIA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		



(1458)
HABEAS CORPUS Nº 83098 - MA (2007/0112224-0)
IMPETRANTE : FRANCISCO CASTRO CONCEIÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : HUGO DA SILVA JERÔNIMO DE SOUSA (PRESO)
PACIENTE : NAILTON ALEXANDRE MARTINS (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ APARECIDO PEREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1459)
HABEAS CORPUS Nº 83104 - SP (2007/0112277-0)
IMPETRANTE : SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DARIO SILVA RODRIGUES PEREIRA
PACIENTE : RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1460)
HABEAS CORPUS Nº 83105 - SP (2007/0112280-8)
IMPETRANTE : VALÉRIA ANTONIAZZI P ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIX FRANCISCO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 79319 (2007/0060963-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1461)
HABEAS CORPUS Nº 83106 - SP (2007/0112283-3)
IMPETRANTE : VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1462)
HABEAS CORPUS Nº 83107 - SP (2007/0112284-5)
IMPETRANTE : EVA BALDONERO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXSSANDRA JESUS GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1463)
HABEAS CORPUS Nº 83108 - SP (2007/0112285-7)
IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ILZE SANTOS DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1464)
HABEAS CORPUS Nº 83111 - SP (2007/0112292-2)
IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DONISETE BUENO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1465)
HABEAS CORPUS Nº 83112 - SP (2007/0112294-6)
IMPETRANTE : DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DJALMA ANTÔNIO GONÇALVES DE QUEIROZ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1466)
HABEAS CORPUS Nº 83113 - SP (2007/0112295-8)
IMPETRANTE : MARIA FERNANDA SILOS ARAÚJO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON SILVA DOMINGOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1467)
HABEAS CORPUS Nº 83114 - SP (2007/0112296-0)
IMPETRANTE : MARIA FERNANDA SILOS ARAÚJO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALOÍSIO DA SILVA PEREIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1468)
HABEAS CORPUS Nº 83115 - SP (2007/0112301-0)
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI
PACIENTE : MAURO SPONCHIADO
PACIENTE : ANTÔNIO JOSÉ ZAMPRONI
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 76189 (2007/0020938-1) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1469)
HABEAS CORPUS Nº 83132 - SP (2007/0112379-1)
IMPETRANTE : ESDRAS ARAÚJO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO SOARES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1470)
HABEAS CORPUS Nº 83139 - SP (2007/0112390-7)
IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO DO VALE PEREIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1471)
HABEAS CORPUS Nº 83140 - SP (2007/0112392-0)
IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERALDO JOAQUIM DA SILVA FILHO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 741480 (2005/0058217-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1472)
HABEAS CORPUS Nº 83141 - SP (2007/0112393-2)
IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GLAUCIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1473)
HABEAS CORPUS Nº 83142 - DF (2007/0112396-8)
IMPETRANTE : JURANDIR GROSSMANN ANASTÁCIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ELISNEI DE SÃO JOSÉ GOMES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1474)
HABEAS CORPUS Nº 83147 - DF (2007/0112410-8)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ELIZANDRO COSTA MENDES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1475)
HABEAS CORPUS Nº 83149 - DF (2007/0112414-5)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : AIRTON LIMIRO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1476)
HABEAS CORPUS Nº 83150 - DF (2007/0112416-9)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : BRUNO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1477)
HABEAS CORPUS Nº 83151 - DF (2007/0112418-2)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ARCHIMEDES MACHADO CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : WANDERIAN CABRAL NEVES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1478)
HABEAS CORPUS Nº 83152 - MS (2007/0112428-3)
IMPETRANTE : JOSÉ CLYVER VILANOVA CAVALCANTE
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BETTAGLIN MACIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ CLYVER VILANOVA CAVALCANTE
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 56720 (2006/0065492-3) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84237 - SP (2007/0098952-5) ⁽¹⁴⁷⁹⁾

AUTOR : APARECIDO BENEDITO DE CASTILHO
ADVOGADO : ORLANDO DE ARAÚJO FERRAZ E OUTRO
RÉU : FELTRAN FELTROS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SANDRA RAQUEL VERÍSSIMO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84350 - SP (2007/0098830-1) ⁽¹⁴⁸⁰⁾

AUTOR : MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADVOGADO : SÔNIA REGINA SILVA COSTA E OUTRO
RÉU : TICKET SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : GLAUCO MARTINS GUERRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE DIADEMA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84351 - SP (2007/0098825-0) ⁽¹⁴⁸¹⁾

AUTOR : VERA LÚCIA RODRIGUES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : VALDEMIR EDUARDO NEVES E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : JULIANA GUALDA SCOMPARIM FARTES E OUTRO(S)
RÉU : CORRÊA LIMA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : AMANDIO LOPES ESTEVES E OUTRO
RÉU : LUIZ PEREIRA GOULART
ADVOGADO : VALTER BARRETO SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84365 - RS (2007/0098345-0) ⁽¹⁴⁸²⁾

AUTOR : LUÍS CARLOS DAS NEVES CALDERIPE - SUCESSÃO
ADVOGADO : GOMERCINDO DANIEL FILHO E OUTRO
RÉU : VBR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANAÍNA LEMOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO - RS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84423 - MG (2007/0098074-7) ⁽¹⁴⁸³⁾

AUTOR : JOSÉ LUIZ DUARTE RESENDE
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ALVES PENIDO E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
ADVOGADO : RÔMULO DE OLIVEIRA MENDONÇA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PARÁ DE MINAS - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PARÁ DE MINAS - MG
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84424 - SP (2007/0099138-6) ⁽¹⁴⁸⁴⁾

AUTOR : MILTON JOSÉ ALVES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU : ISABELA EXTRATORA DE AREIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ VIEIRA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84426 - MG (2007/0098063-4) ⁽¹⁴⁸⁵⁾

AUTOR : RUBENS SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ALVES PENIDO E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
ADVOGADO : RÔMULO DE OLIVEIRA MENDONÇA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PARÁ DE MINAS - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PARÁ DE MINAS - MG
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84433 - MG (2007/0098060-9) ⁽¹⁴⁸⁶⁾

AUTOR : DAVIDSON LÚCIO MARINHO SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ALVES PENIDO
RÉU : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
ADVOGADO : RÔMULO DE OLIVEIRA MENDONÇA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PARÁ DE MINAS - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PARA DE MINAS - MG
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84438 - MG (2007/0098067-1) ⁽¹⁴⁸⁷⁾

AUTOR : MAURO NUNES JARDIM
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ALVES PENIDO E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS E OUTROS
ADVOGADO : RÔMULO DE OLIVEIRA MENDONÇA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PARÁ DE MINAS - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PARÁ DE MINAS - MG
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84489 - SP (2007/0100128-8) ⁽¹⁴⁸⁸⁾

AUTOR : MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ANTONIO DE SOUZA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84499 - SP (2007/0098968-7) ⁽¹⁴⁸⁹⁾

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : JUSTINO SILVA
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA CREMA BOTASSO REIS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE DRACENA - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84543 - SP (2007/0098004-0) ⁽¹⁴⁹⁰⁾

AUTOR : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : ELAINE FERREIRA ROBERTO
RÉU : ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS DELBEM E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84549 - SP (2007/0097765-8) ⁽¹⁴⁹¹⁾

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : VALDECI APARECIDO APPOLARI
ADVOGADO : SÉRGIO RENATO B CURCIO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84556 - SP (2007/0097278-3) ⁽¹⁴⁹²⁾

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ ANCHIETA DUARTE
ADVOGADO : JOSÉ IUNES SALMEN JÚNIOR E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PIRAJUÍ - SP
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84558 - SP (2007/0097622-0) ⁽¹⁴⁹³⁾

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E OUTRO
RÉU : CARLOS ALBERTO DAMIÃO ANZANEL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA GONÇALVES DA SILVA DE CASTRO PEREIRA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRAVINHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CRAVINHOS - SP
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84575 - SC (2007/0097330-3) ⁽¹⁴⁹⁴⁾

AUTOR : DELICE RAFAELLI ULLER
ADVOGADO : EDUARDO WITKOWSKY E OUTRO(S)
RÉU : MARISOL S/A INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JARAGUÁ DO SUL - SC
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84576 - SP (2007/0099183-1) ⁽¹⁴⁹⁵⁾

AUTOR : FRANCISCO GONÇALVES BRITO
ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
RÉU : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS



ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1496)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84582 - SP (2007/0096964-5)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : JOÃO BOSCO LIMA DE ANDRADE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1497)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84584 - SP (2007/0098872-9)

AUTOR : JOSÉ JURACI RIBEIRO
ADVOGADO : DANIEL ALVES E OUTRO(S)
RÉU : ARMCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1498)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84587 - MS (2007/0098816-0)

AUTOR : ILDA JUVELIANA CAMARGO
ADVOGADO : DIRCE GOMES DO PRADO E OUTRO(S)
RÉU : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : FLÁVIO JACO CHEKERDEMIAN E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1499)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84588 - BA (2007/0096877-3)

AUTOR : MARÍTIMA DE AGENCIAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SERGIO NOVAIS DIAS E OUTRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1500)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84595 - SP (2007/0098281-9)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : OSCAR BARDI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1501)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84596 - SP (2007/0098283-2)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : MARIO COLOMBO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1502)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84611 - SP (2007/0102474-4)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : LIBERATO DE SOUZA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1503)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84618 - BA (2007/0101452-1)

AUTOR : REGINA PEDREIRA COSTA CAMPELLO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1504)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84619 - SP (2007/0102485-7)

AUTOR : AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA
ADVOGADO : ELIA YOUSSEF NADER E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1505)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84620 - SP (2007/0106788-6)

AUTOR : INPACK EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1506)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 466722 - MG (2007/0109613-4)

EMBARGANTE : PAULO CÉZAR FRAIHA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME BRANDÃO BRACARENSE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE LODI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1507)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 780993 - SC (2006/0110432-5)

EMBARGANTE : ALFREDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1508)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 825828 - PR (2007/0109620-0)

EMBARGANTE : ADRIANA BUENO DA CUNHA
ADVOGADO : JONAS BORGES
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835565 - SP (2006/0256713-4)

AGRAVANTE : FERNANDO DE JESUS CRISTÓVÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção da Ministra ELIANA CALMON em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1510)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 871482 - SP (2007/0109631-2)

EMBARGANTE : CORDIS SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA
ADVOGADO : ADILSON GUERCHE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874857 - SP (2007/0055988-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TINSLEY E FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ANDRÉA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E OUTRO(S)
PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(S)



RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875299 - SP (2007/0069762-8)

AGRAVANTE : ISABEL BARTOLOMEI
ADVOGADO : CYRILO LUCIANO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875424 - RS (2007/0066513-7)

AGRAVANTE : NEIVA NAJAR SMEHA
ADVOGADO : JOSÉ ERY CAMARGO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANTÔNIO CÂNDIDO DE AZAMBUJA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876296 - PB (2007/0035712-5)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876719 - RJ (2007/0055121-8)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMEN- TO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREUZA MARIA DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : FÁBIO ALVES DE ALENCAR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876835 - SP (2007/0067578-9)

AGRAVANTE : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : VITOR HUGO MAUTONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JANA DANTE LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RUBENS DE CASTRO IMPRESSOS E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DA SILVA PATTA E OUTRO(S)
INTERES. : CROMO COLOR FOTOLITO LTDA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877116 - RJ (2007/0053060-7)

AGRAVANTE : ÁLVARO DE ARAÚJO MELO
ADVOGADO : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HENRIQUE BASTOS ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878670 - AM (2007/0057640-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRA- ÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA E OU- TRO(S)
AGRAVADO : DADOS REPRESENTAÇÕES E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO SIMÕES DA SILVA SOBRINHO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR- ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878977 - MG (2007/0051214-1)

AGRAVANTE : AMABELE SILVA MUCCHIUT PILO
ADVOGADO : TAUMATURGO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : GRAZIELE FONSECA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880037 - SP (2007/0060290-0)

AGRAVANTE : ALICE CURY ANTIBAS
ADVOGADO : ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : MARIANA REBELATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880215 - PR (2007/0064287-1)

AGRAVANTE : ASFUMM - ASSOCIAÇÃO DOS ESTABE- LECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁ- RIOS DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO ME- TROPOLITANA DE CURITIBA - PR
ADVOGADO : GERALDO MOCELLIN E OUTRO
AGRAVADO : ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880217 - RS (2007/0062709-4)

AGRAVANTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO MATTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIZIANE MENDES CHAGAS E OUTRO
ADVOGADO : JAKUES VIEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880315 - SP (2007/0065136-4)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OU- TRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO EDISON GUIMARÃES GIACOMI- NI
ADVOGADO : ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880343 - SP (2007/0065007-5)

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS RIBEIRO PENTEADO
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES PEREIRA
AGRAVADO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880451 - RS (2007/0085572-6)

AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : EDUARDO HOFMEISTER KERSTING
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS

PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880511 - SP (2007/0041522-7)

AGRAVANTE : TDS CENTRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CRISTINA PANICO DE ARAÚJO LOPES
AGRAVADO : ECLIPSE DA MODA COMERCIAL LTDA ME E OUTROS
ADVOGADO : CELSO RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880637 - MT (2007/0065536-7)

AGRAVANTE : QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880678 - SP (2007/0077647-9)

AGRAVANTE : STARLET S/A
ADVOGADO : GLÓRIA NAKO SUZUKI E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DE LA NACION ARGENTINA
ADVOGADO : ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA E OUTRO(S)

INTERES. : PORT TRADING S/A
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880887 - RJ (2007/0062695-7)

AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC CAMPANY
ADVOGADO : MARCOS ZANINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEMIÓTICA SERVIÇOS MÉDICOS DE IN- VESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA E TRATA- MENTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO QUERO NOGUEROL NEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881081 - PR (2007/0074704-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : VALDIR DOS SANTOS LIMA (ASSISTÊN- CIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881929 - PB (2007/0077599-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA CAVALCANTE E CÔNJU- GE
ADVOGADO : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881984 - RJ (2007/0064960-4)

AGRAVANTE : SERGIO MAURÍCIO DOS ANJOS DE AS- SIS
ADVOGADO : ROSANGELA ESTEVES DA FONSECA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADO : MARIA IZABEL PEREIRA BEZERRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882184 - RS (2007/0077050-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSI HELENA KLEIN
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-LÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882321 - RS (2007/0074147-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÁTIA REGINA CANELLO
ADVOGADO : MARLEI MASSONI TAUFER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882338 - RJ (2007/0076501-9)
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ESCOL-MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : RUY IGNÁCIO MARIA
AGRAVADO : OTÍLIA COSTA CORTEZE - ESPÓLIO
REPR.POR : VANDER VINÍCIUS COSTA CORTEZE
ADVOGADO : MANUEL PEREIRA PINTO MONTEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882355 - RS (2007/0062834-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DERLI RODRIGUES FLORISBAL
ADVOGADO : DELVANIR FALCAO FERREIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882356 - RS (2007/0062831-0)
AGRAVANTE : ARNILDO MATTES E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo REsp 839253 (2006/0082259-7) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882362 - RS (2007/0072641-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERADI FRANCISCO MALOSSI E OUTRO
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882366 - RS (2007/0077208-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO SILVA DA ROSA

ADVOGADO : PAULO CEZAR CAL GOMES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882444 - RS (2007/0062929-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA DUCROQUET CAPRI E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882528 - BA (2007/0067492-1)
AGRAVANTE : MADEPAR LAMINADOS S/A
ADVOGADO : GILBERTO DAI PRÁ E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CRISTIANE SANTANA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 12547 (2007/0041980-1) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882544 - RS (2007/0072433-8)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ INÁCIO VIANA BECK E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882563 - RS (2007/0062582-2)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO KULLMANN E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882612 - RJ (2007/0065341-2)
AGRAVANTE : M M P N
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GEVAERD E OUTRO(S)
AGRAVADO : Z T P S
ADVOGADO : PEDRO AFONSO DE MENDONÇA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 693386 (2005/0116411-1) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882637 - RS (2007/0077750-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORIZEU DOS SANTOS PROENÇA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-LÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882663 - RS (2007/0077453-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SARA LEVY BALBE
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882664 - RS (2007/0078799-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GÉTULIO SILVA DA COSTA
ADVOGADO : RODRIGO MIZUNSKI PERES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882665 - RS (2007/0078912-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEITOR BERNARDES KLEIN
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882666 - RS (2007/0078887-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSO ADEMIR CORREA DE MELLO
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882668 - RS (2007/0076086-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA MARIA RECH DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREIA GREINERT DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882669 - RS (2007/0079384-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NINON ROS MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : AURÉLIO CANTARELLI VAZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882670 - RS (2007/0077762-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882671 - RS (2007/0078900-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILDA RIVERO VIEIRA
ADVOGADO : HAMILTON NERY FERREIRA PEREIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882672 - RS (2007/0077724-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MATUZALEM BORBA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882673 - RS (2007/0077244-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI JOSÉ DALL AGNESE
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882674 - RS (2007/0077542-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARION MONTEIRO D'ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882675 - RS (2007/0078768-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA MARIA MOARES DASENBROCK E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882676 - RS (2007/0071458-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORALINA DA SILVA MACHADO REPR.POR : GENI ANTÔNIA MACHADO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882677 - RS (2007/0078053-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : LUZIANE DRAGO FERRÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882681 - RS (2007/0078893-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BOA VISTA BURICA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882683 - RS (2007/0077266-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA BRUSSIUS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882685 - RS (2007/0070869-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS DANIEL WOLF
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882687 - RS (2007/0077810-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA Nanci VIEIRA RIBEIRO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JORGE PEDRO RAUBER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882689 - RS (2007/0077535-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR MICHIELIN DE ALMEIDA
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882697 - RS (2007/0077641-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON PAULO SCHAFER

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882701 - RS (2007/0078773-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIENE PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : GISLAINE MICHELON
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882705 - RS (2007/0077643-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAIR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : JAIRTON LEANDRO CARDOSO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882735 - RS (2007/0072650-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLEXIPLAST EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : DIRLENI MÁRCIA MAISER
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882736 - RS (2007/0077454-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS RIGOTTI
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882738 - RS (2007/0077752-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS NERI FERRÃO DA COSTA
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882743 - RS (2007/0078140-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GINA ELIZABETH LARANJEIRA SANCO ALVES
ADVOGADO : VIRGÍNIA ELIZABETH LARANJEIRA S RONCONI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882744 - RS (2007/0077230-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVELINO BIANCHIN E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882750 - RS (2007/0062824-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON PAULO MOHR E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882754 - RS (2007/0068789-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO MONTEIRO DORNELES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882756 - RS (2007/0079086-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILENA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : DANIEL ZORZI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882758 - RS (2007/0068729-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE SCHMIDT SIMONI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882780 - RS (2007/0105629-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ PAULO FREITAS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882792 - RS (2007/0078060-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TECIDOS PREÇO ÚNICO LTDA

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882794 - RS (2007/0077788-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTANISLAU INÁCIO HANAUER
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882800 - RS (2007/0099465-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGOR WEIDLICH
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882839 - RS (2007/0099273-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELTRIN IMPORTADORA DE SEMENTES
LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882840 - RS (2007/0099268-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA HELENA DOS SANTOS BARRE-
TO
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882909 - RJ (2007/0039553-3)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : CLÁUDIA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUCLIDES MARTINS CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882957 - RS (2007/0076873-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA MARIA STRINGHINI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883007 - RS (2007/0072509-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : IVAN LIMA FERNANDES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883052 - RJ (2007/0066644-0)
AGRAVANTE : MILENA PINHEIRO SCHMITZ GUARI-
LHA
ADVOGADO : GABRIELA G P DE FREITAS E OUTRO
AGRAVADO : PROMOVENDA COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JANUÁRIO CAFFARO E OUTRO
AGRAVADO : NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓ-
VEIS LTDA
ADVOGADO : DANIELLA DO LAGO LUIZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883059 - RS (2007/0071296-5)
AGRAVANTE : LÉO AFONSO RODRIGUES EMERIM
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HÉLIO ANTÔNIO SUSIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883060 - SP (2007/0069192-1)
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE BEBIDAS IRMÃOS BAR-
BOSA LTDA
ADVOGADO : GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMÍ-
DIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRI-
CAS - AMBEV - FILIAL JAGUARIÚNA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883063 - BA (2007/0072850-7)
AGRAVANTE : BOMFIM EMPRESA SENHOR DO BOM-
FIM LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO CUNHA DÓRIA E OUTRO
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO CINTRA ZARIF E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883076 - BA (2007/0072865-7)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
ADVOGADO : ISAIAS ANDRADE LINS FILHO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ ELÍSIO RAMOS HEMERLY
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883084 - BA (2007/0072868-2)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTENÓGENES FARIAS CONCEIÇÃO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : COSTA PORTO COMÉRCIO E REPRESEN-
TAÇÕES LTDA

ADVOGADO : PAULO DE ARAÚJO SANTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883085 - BA (2007/0072857-0)

AGRAVANTE : ELEKEIROZ S/A
ADVOGADO : IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CAVALCANTI
ADVOGADO : VICENTE PAULO OLIVA E SILVA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883090 - BA (2007/0072853-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : GIOCONNDA LADEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAD LABORATÓRIO DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO S/C LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVESTRE DE FARIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883185 - RS (2007/0069668-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISALETE MADERS REISDORFER
ADVOGADO : NEUSA LEDUR KUHN (DEFENSOR DATIVO)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883244 - RJ (2007/0062228-3)

AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TONY NEVES QUEIROZ
ADVOGADO : ALEXANDRA TATIANA DA SILVA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883340 - RS (2007/0055533-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE DELCI ROCHA
ADVOGADO : BENEDITO DALBEM E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883341 - RS (2007/0055534-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAQUELINE MARTINI
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINI JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883346 - RS (2007/0055579-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÉLIA COELHO SIMÕES
ADVOGADO : LUCIANO REIS FERREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883357 - RS (2007/0044448-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ALBERTO MARIN - MICROEMPRESA

ADVOGADO : GILBERTO BONDAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883360 - RS (2007/0044441-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDI CHIAPETTI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883444 - RS (2007/0062829-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLERI TEREZINHA VERDI
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883475 - SP (2007/0034056-1)

AGRAVANTE : JOSÉ CASAL DE REY JUNIOR - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : MARIA DAS MERCÊS CASAL DE REY - INVENTARIANTE

ADVOGADO : AGENOR LUZ MOREIRA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883511 - SP (2007/0052366-5)

AGRAVANTE : PRISCILLA MARIA STAVALE JOAQUIM
ADVOGADO : MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883517 - RS (2007/0080943-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON VRIELINK
ADVOGADO : SERGEI LUIZ SCHAFER
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883520 - RS (2007/0080879-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SIDNEI VIEIRO BASTOS
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883525 - RS (2007/0074023-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : DULCI CAPUTO
ADVOGADO : PAULO WAINBERG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883601 - RJ (2007/0040466-2)

AGRAVANTE : F C A L
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO
AGRAVADO : F M DE O L
ADVOGADO : MARIA LÚCIA AMARANTE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883623 - RS (2007/0059878-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOVELINO JOSÉ BALDISSERA E OUTROS

ADVOGADO : SERGEI LUIZ SCHAFER
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883634 - RS (2007/0054578-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZA MARIA DA ROSA MOREIRA
ADVOGADO : SIRLEY ABERO SOARES NOBLE
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883636 - RS (2007/0044411-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA AMARAL
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883653 - MG (2007/0067513-4)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRENE MACHADO FIUZA



ADVOGADO : LUCAS HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883671 - SP (2007/0068904-5)

AGRAVANTE : RUBENS SOTOPietro E CÔNJUGE
ADVOGADO : JAIR SANTOS SABBADIN E OUTRO
AGRAVADO : NIZE CANTONI OLIVEIRA TARTAGLIA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883673 - MG (2007/0066012-4)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADÃO CERILHO FERREIRA
ADVOGADO : MARCOS MODESTO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883679 - PR (2007/0067340-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADELINO PAULA DE JESUS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883684 - PR (2007/0067354-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883688 - RJ (2007/0061356-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883690 - SP (2007/0059274-5)

AGRAVANTE : MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN
ADVOGADO : OMAR SAHD SABEH E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO PARA A FORMAÇÃO EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC UNIFEC

ADVOGADO : ANA CLAUDIA R FERREIRA JULIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 883689 (2007/0059285-8) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883700 - RJ (2007/0061347-4)

AGRAVANTE : ANNA LÚCIA FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTRO(S)

AGRAVADO : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES CALDAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883703 - MG (2007/0058360-8)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO ABRANTES RODRIGUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : BERTOLDO OLÍMPIO DA CUNHA
ADVOGADO : BERTOLDO OLÍMPIO DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883707 - RJ (2007/0068999-2)

AGRAVANTE : RENOVE AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO GUIMARÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : GENILSON RUSSEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ABRAHÃO PEDRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883709 - MG (2007/0058354-4)

AGRAVANTE : NUTRIR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883715 - SP (2007/0055168-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELMIRO PEDRO ALVES
ADVOGADO : MARCELO ATAIDES DEZAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883723 - DF (2007/0042442-8)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ERASMO BRANDÃO DE ARAÚJO - ESPÓLIO

ADVOGADO : LUZIA PASSOS DA MOTA BRANDÃO - INVENTARIANTE

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883734 - BA (2007/0048412-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : ROSANA BARBOSA E OUTRO

AGRAVADO : MRM INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTRO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883736 - MG (2007/0058371-0)

AGRAVANTE : FERNANDO CÉZAR RIOS
ADVOGADO : DANIEL SOARES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : MARCELO R C M COUTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883740 - SP (2007/0054169-9)

AGRAVANTE : EDSON DE PAULA
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU

ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883759 - RJ (2007/0050630-1)

AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEANE DA SILVA COSTA

ADVOGADO : NELIO CELSO HUGUENIN DA SILVEIRA E OUTRO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883770 - SP (2007/0059936-2)

AGRAVANTE : FÁTIMA ANTÔNIA APARECIDA ZANIN
ADVOGADO : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCELO JOSÉ DE CAMARGO WENZEL
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DE CAMARGO WENZEL (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883775 - RJ (2007/0053301-8)

AGRAVANTE : ÉTICA EMPRESA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : MILED ELIAS NOGUEIRA JOSÉ E OUTRO(S)

AGRAVADO : GILSON MAURÍCIO DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - INVENTARIANTE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883779 - RJ (2007/0053694-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE E OUTRO(S)

AGRAVADO : CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DA GUANABARA LTDA

ADVOGADO : VANESSA RAMALHETE SANTOS NEVES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883782 - MG (2007/0072516-0)

AGRAVANTE : ABDUL RAHMAN MOHAMAD ABBAS E OUTROS

ADVOGADO : GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : STAMPUS INDÚSTRIA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : JOB SANTOS JUNIOR - SÍNDICO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883787 - SP (2007/0054920-4)

AGRAVANTE : QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A
ADVOGADO : MARCELO NEGRI SOARES E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO RURAL S/A

ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)

INTERES. : RICARDO AUDI

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1633)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883788 - PR (2007/0078312-0)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P

ADVOGADO : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SILVANA PIZZATO

ADVOGADO : SAMANTA MARIA PINEDA STANIS-CHESK E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1634)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883789 - SP (2007/0015630-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : DEUSDETE BRAZ DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO

INTERES. : ADENIZE MARIA NUNES E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1635)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883792 - SP (2007/0058915-1)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MENEGHETTI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LIZANDRA LEITE BARBOZA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1636)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883793 - PR (2007/0074670-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADEMIR PAMPU

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1637)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883796 - SP (2007/0060145-7)

AGRAVANTE : SUPERMERCADO SHIBATA LTDA

ADVOGADO : GREGÓRIO GALEOTE RUIZ FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARGARIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES

ADVOGADO : ANTÔNIO SÍLVIO ANTUNES PIRES

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1638)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883797 - SP (2007/0058912-6)

AGRAVANTE : RODO CITY TRANSPORTES LTDA E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VALÉRIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1639)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883799 - SP (2007/0055694-0)

AGRAVANTE : BRUNO RIBEIRO

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORRÊA GUIMARÃES

AGRAVADO : MARIA TERESA GALVÃO PANNO

ADVOGADO : OSWALDO RODRIGUES E OUTRO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1640)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883806 - RJ (2007/0054933-0)

AGRAVANTE : ARLINDO MOREIRA DRUMOND FILHO

ADVOGADO : ANTÔNIO PINTO FLORES JÚNIOR

AGRAVADO : DIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : EDMUNDO PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1641)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883810 - GO (2007/0062645-2)

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA ONÇA PINTADA LTDA

ADVOGADO : MÁRIO DE PINHO COSTA

AGRAVADO : DARTAGNAN COSTAMILAN

ADVOGADO : CARLOS AGENOR DE CASTRO ROLLER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(1642)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883815 - MG (2007/0072741-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALDA OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : TEREZINHA APARECIDA MAGALHÃES DE LIMA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1643)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883819 - SP (2007/0065656-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSINA MENDES MACHADO

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1644)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883822 - MG (2007/0050024-9)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUCILÉIA DE JESUS TOLEDO

ADVOGADO : WALLISSON AVELAR ROSA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1645)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883824 - RS (2007/0069690-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ITACIR LORENSET

ADVOGADO : AVELINO BELTRAME

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1646)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883833 - SP (2007/0065658-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MONTEMAR S/A

ADVOGADO : JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1647)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883842 - BA (2007/0079320-4)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : IRTE INSTITUTO DE REABILITAÇÃO ESTÉTICA E TERAPÊUTICA LTDA

ADVOGADO : MARCELO BITTENCOURT AMARAL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1648)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883846 - RS (2007/0077806-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ISaura BEZ HORN

ADVOGADO : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1649)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883848 - TO (2007/0079168-6)

AGRAVANTE : KITCHENS COMÉRCIO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA

ADVOGADO : WALTER KUHLM

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1650)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883857 - SP (2007/0077764-3)

AGRAVANTE : ENGEMONTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : EGAS DIRSON GALBIATI

AGRAVADO : HENISA HIDROELETROMECAÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CHIQUETO PICOLLO - SÍNDICO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1651)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883863 - SC (2007/0075224-4)

AGRAVANTE : R S ADMINISTRAÇÃO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA

ADVOGADO : WILSON MICHEL JENSEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO RAMOS DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUERA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1652)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883870 - RJ (2007/0063500-9)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO SERRANO MAGALHÃES

ADVOGADO : EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO DAIR POLACCI

ADVOGADO : FELIPPE ALVAREZ DE SÁ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Pet 4130 (2005/0126051-9) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1653)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883876 - SP (2007/0068881-9)

AGRAVANTE : ALICE MORGON

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883879 - MG (2007/0063785-1)

AGRAVANTE : JOSÉ RONALDO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : BENEDITA ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ PAULO MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883881 - SP (2007/0068885-6)

AGRAVANTE : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : SUZANA CORRÊA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLINDA BENEDICTO
ADVOGADO : AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883883 - MG (2007/0070295-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH ÁLVARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883889 - MS (2007/0077955-0)

AGRAVANTE : ENCCON ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANNELEISE REZENDE LINO FELÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MONZONI
ADVOGADO : VIVIANE BRANDÃO BARBOSA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883890 - RS (2007/0069654-2)

AGRAVANTE : NERI RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA
AGRAVADO : CURTUME BASSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : BANCO DO BRASIL S/A - SÍNDICO
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHERER GIONGO E OUTRO(S)
INTERES. : CURTUME BASSO S/A
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 23629 (2007/0039371-5) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883891 - SP (2007/0069520-4)

AGRAVANTE : MÁRCIO APARECIDO CARDOSO DIEFENTHALER
ADVOGADO : CERES LINA BEHMER LARAGNOIT FEBRONIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DVM BRASIL ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : MANOEL SAYON NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883895 - PR (2007/0078062-0)

AGRAVANTE : GELFESON RICARDO MILLEO
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PORTELA
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO ZEPSON
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ALVES BOIADEIRO
AGRAVADO : VANIA MOTA DA ROSA
ADVOGADO : GABRIEL BARDAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883897 - RS (2007/0069946-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RENE GLAESER
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883898 - SE (2007/0029755-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGALI SILVA MENEZES
ADVOGADO : RICARDO TAVARES DE MEDINA SANTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883899 - DF (2007/0078688-1)

AGRAVANTE : EDNA CHAVES MEIRA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883901 - RJ (2007/0054279-8)

AGRAVANTE : GLADSTONE JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 875833 (2007/0033674-1) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883902 - SP (2007/0058935-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE JESUS ARAÚJO
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883903 - MG (2007/0058812-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MENDES GONÇALVES
ADVOGADO : DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883904 - RJ (2007/0067419-7)

AGRAVANTE : ANA MARIA CARDOSO QUINTAL
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRENE LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : EDISON JOAQUIM FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883908 - MG (2007/0063013-4)

AGRAVANTE : LOGIGUARDA GUARDA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILIAN DE OLIVEIRA ROCHA GARRACIO
ADVOGADO : MARIO PENIDO CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883910 - SP (2007/0056022-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRATA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO KEMPE DE MACEDO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883913 - MG (2007/0067545-0)

AGRAVANTE : ROSNEI CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883914 - MG (2007/0043747-9)

AGRAVANTE : LANCERDATA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA SOARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883917 - RJ (2007/0031967-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INES GORETTE AMARAL DA SILVA

ADVOGADO : MILTON CÉSAR PARAÍSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883918 - RJ (2007/0072965-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA MARIA LEAL DE FREITAS
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883919 - SP (2007/0031995-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE BARROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883922 - PR (2007/0058350-7)

AGRAVANTE : RUDI ADELMIR WILLRICH
ADVOGADO : FERNANDO ROCHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO SLOWICK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883927 - SP (2007/0031977-7)

AGRAVANTE : ERASMO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : EDINEI FRANCISCO ALVES
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883928 - SP (2007/0062575-7)

AGRAVANTE : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : AÇÃO INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : WALDIR RAMOS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883929 - SP (2007/0065611-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CATRICALA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883931 - SP (2007/0061737-6)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LORENE APARECIDA NORTE DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883933 - ES (2007/0055498-1)

AGRAVANTE : LINLAGRIL AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO BONAPARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIMAS DE SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DÁSIO ISAIAS PANSINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883934 - SC (2007/0054579-2)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDETE DAS GRAÇAS WALTRICK DE CARVALHO
ADVOGADO : ISADORA DITERT E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883935 - RJ (2007/0050333-2)

AGRAVANTE : SOLANGE NICOLINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON CÉSAR PARAÍSO
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883936 - SP (2007/0054924-1)

AGRAVANTE : RAMIRES DIESEL LTDA
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO GIMENEZ
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883941 - SP (2007/0056194-7)

AGRAVANTE : HENCO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JAIR GONÇALES GIMENEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEOTONIA MARIA DE JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : OSWALDO ANTÔNIO DANTE JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : ROQUE HUDSON ARRAIS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883942 - SP (2007/0032889-0)

AGRAVANTE : JAIR THEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883946 - RS (2007/0062998-7)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO ALBERTO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883947 - RS (2007/0077794-6)

AGRAVANTE : JOSÉ SÉRGIO PERES
ADVOGADO : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMARINO TUGNE
ADVOGADO : RAUL ROTTA DE OLIVEIRA
INTERES. : JOÃO FERRARI DUPUI RODRIGUES - SUCESSÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883948 - SP (2007/0066141-3)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : TÂNIA APARECIDA FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISMAEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : FABIANA CARVALHO CARDOSO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883951 - RJ (2007/0065103-6)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA FERRAGENS PAGE LTDA
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS DIONÍSIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883954 - RJ (2007/0065098-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO B M DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAS VEGAS COUNTRY CLUB
ADVOGADO : KLAUS HENRIQUE A. COUTINHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883956 - SP (2007/0077858-8)

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIZANDRA SVERSUT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883957 - RJ (2007/0065083-5)

AGRAVANTE : GOL TRANSPORTES AÉREOS LTDA
ADVOGADO : DÉBORA FERROGLIO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : JACIARA NUNES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883964 - PI (2007/0031975-3)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANIELA FRANCATTI DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRO COMERCIAL MUNDO VERDE LTDA
ADVOGADO : EVERALDO BARBOSA DANTAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883966 - MG (2007/0071344-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : BERNARDO JEHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883967 - PR (2007/0055914-8)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMILLE NASSAR
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO MEDINA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883969 - GO (2007/0077433-4)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIA LIMA
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883973 - SP (2007/0069466-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIMARY DOS SANTOS COSSENZO
ADVOGADO : KARINA CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883976 - RS (2007/0077234-0)

AGRAVANTE : MANOEL LUIZ MARTINS - ESPÓLIO REPR.POR : JOSÉ CARLOS MARTINS FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO PANI BEIRIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET E OUTRO(S)
INTERES. : AMALIA MARTINS DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DE MOURA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12294 (2006/0270321-8) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883979 - RJ (2007/0069001-3)

AGRAVANTE : M N DA R
ADVOGADO : SALVADOR CONTI TAVARES
AGRAVADO : S ED DE P
ADVOGADO : SYLVIO EDUARDO DE PIRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883984 - RJ (2007/0053715-9)

AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO SCOFANO FILHO
ADVOGADO : MARCO TULHO TEIXEIRA SOARES MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883985 - MG (2007/0043730-5)

AGRAVANTE : IOCHPE MAXION S/A
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBAL FACTORING LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884012 - RJ (2007/0065195-8)

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA OLIVEIRA SANTOS RÔMULO
ADVOGADO : UMILE GARDI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884025 - PR (2007/0064147-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA MARGARIDA ALMEIDA
ADVOGADO : RENÊ PELEPIU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884027 - RS (2007/0070773-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : CINARA DE ARAUJO VILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE OLIVEIRA MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884066 - RS (2007/0063609-3)

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : PEDRO HEBERT OUTEIRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884082 - RJ (2007/0063542-6)

AGRAVANTE : UNIMED PETRÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ANTÔNIO SALVADOR B. DOS REIS MONIZ DE ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : THAYANA LELIS BERTI
REPR.POR : DALCI BERTI
ADVOGADO : SÔNIA REGINA DA COSTA REIS MOREIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884131 - DF (2007/0060260-8)

AGRAVANTE : NILZA ENI SCHIMIDT BAPTISTA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO E OUTRO
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884137 - SP (2007/0069433-2)

AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI
AGRAVADO : LOICI DE FÁTIMA MONTEIRO DE MELO
ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO PAIZANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884156 - DF (2007/0072669-8)

AGRAVANTE : EMPLAVI - REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : DANIEL SANTOS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SGAS 910 CONJUNTO B BLOCO D EDIFÍCIO MIX PARK SUL
ADVOGADO : NELSON NORONHA NETTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884165 - RS (2007/0038044-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884171 - ES (2007/0061256-5)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : OMAR DE A MACHADO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANFER CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PUPPIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884174 - RS (2007/0071488-4)

AGRAVANTE : HELENA VERCELY PSCHIEDT E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANA - CEFET/PR
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884245 - RJ (2007/0053328-2)

AGRAVANTE : G O G DA S
ADVOGADO : JOSÉ HAROLDO DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : P F S
ADVOGADO : MIRIAM BEZERRA GALINDO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884276 - RO (2007/0074886-5)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS LINO COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LINO COSTA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884353 - RS (2007/0081054-8)

AGRAVANTE : S T C L
ADVOGADO : MARCELO ASSIS SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : K C M A
REPR.POR : L R DA S C
ADVOGADO : MONICA ELISA STEFFEN - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884361 - SP (2007/0053046-6)

AGRAVANTE : S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRAVADO : COMSAT BRASIL LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIA CALLEGARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884383 - MG (2007/0085657-1)

AGRAVANTE : FLENDER BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884384 - BA (2007/0044691-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : RAFAEL CARRERA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANE
ADVOGADO : SANDRA HELENA N PINTO LEAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1719)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884388 - SP (2007/0051474-3)

AGRAVANTE : GISÉLIA DA SILVA TROLI
ADVOGADO : PAULA DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884393 - MG (2007/0085650-9)

AGRAVANTE : JOSÉ MANUEL PAREDES
ADVOGADO : LOURIVAL LUIZ DA SILVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ S/A
ADVOGADO : ÁLVARO AUGUSTO SILVA CLEMENTINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1721)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884407 - SP (2007/0060080-3)

AGRAVANTE : EXPOFRUT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DO PRADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884421 - RR (2007/0071016-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO SOBREIRA LOPES
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MOREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884436 - PR (2007/0076923-7)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE PAULA ANTUNES
ADVOGADO : GISLAINE DO ROCIO ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884441 - RS (2007/0099329-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS
AGRAVADO : ANTÔNIO PEDRO RABELLO
ADVOGADO : MARCO FÉLIX JOBIM
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884445 - RJ (2007/0086315-7)

AGRAVANTE : JORGE ANGELO BOTTINO E S/ MULHER MARIA ELOZABETH DOS SANTOS BOTTINO
ADVOGADO : SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NAILOR PONCIANO DE PAULA E S/ MULHER
ADVOGADO : PEDRO CARLOS TAVARES DA SILVA NETTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884458 - RJ (2007/0078152-7)

AGRAVANTE : HUMBERTO LEITE MARTINS
ADVOGADO : CARLOS MANUEL RIOMAYOR FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OPTILA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : CARLOS FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884473 - RS (2007/0077270-6)

AGRAVANTE : MARIA NATALINA DALCAROBO REIS
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884474 - MG (2007/0085672-4)

AGRAVANTE : ACASSIA MARIA CASTRO DE REZENDE ZSCHABER
ADVOGADO : ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SANFINS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884489 - RS (2007/0086715-0)

AGRAVANTE : PEDRO LOURENÇO COSTALUNGA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884503 - RJ (2007/0054262-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CÉLIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : WELLINGTON AMADO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884505 - RS (2007/0087170-4)

AGRAVANTE : MAQUIBRÁS - MÁQUINAS TÉCNICAS BRASILEIRAS LTDA
ADVOGADO : IVAN FINCATO
AGRAVADO : CARLOS MAPELLI
ADVOGADO : LEOCIR FERNANDO SPANHOL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884516 - RS (2007/0086687-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS
AGRAVADO : NERCI ANTÔNIO BENEDETTI
ADVOGADO : VILSO PIAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1733)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884521 - SP (2007/0079186-4)

AGRAVANTE : MEDIPLAN SISTEMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDIBERTO DIAMANTINO
AGRAVADO : BENTO CARLOS BARBOSA FURTADO
ADVOGADO : JOSÉ CEBIM
INTERES. : AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

ADVOGADO : LECY FÁTIMA SUTTO NADER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884536 - RS (2007/0087376-1)

AGRAVANTE : NEY DUARTE DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : CLAIR SEBASTIAO FIALHO RIBAS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1735)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884551 - PR (2007/0111618-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1736)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884554 - PR (2007/0111609-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SORIANO MUNCINELLI
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1737)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884565 - RJ (2007/0073168-2)

AGRAVANTE : PCG PARK ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A



ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA ARAGÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1738)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884567 - SP (2007/0088981-0)

AGRAVANTE : LE MOLIM EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E HOTELEIROS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FINI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1739)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884655 - RJ (2007/0086086-0)

AGRAVANTE : ANNA GROSSMANN
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA
AGRAVADO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1740)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884734 - SP (2007/0095424-3)

AGRAVANTE : DIMETIC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL FREITAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1741)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 885096 - GO (2007/0109626-0)

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADOR : RAFAEL ALCÂNTARA PEIXOTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CON-
CORREM FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1742)
RECURSO ESPECIAL Nº 943074 - RS (2007/0081762-2)

RECORRENTE : R DE L
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : C S R
INTERES. : M E DE O B
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1743)
RECURSO ESPECIAL Nº 945935 - SP (2007/0094930-0)

RECORRENTE : FAL 2 INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : GMK ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SALVE GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MASTER RESIDENCE STAY
ADVOGADO : LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1744)
RECURSO ESPECIAL Nº 946606 - SP (2007/0097764-6)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JORGE GARCIA
RECORRIDO : ILZA SUZETE GARCIA HAYASHI
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDES COELHO
ADVOGADO : FRANCISCO DE LÚCIO TERSI
RECORRIDO : SUELI CARLOS ROSA
ADVOGADO : JOÃO CAETANO GOMES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1745)
RECURSO ESPECIAL Nº 946911 - SP (2007/0080110-8)

RECORRENTE : VICENTE ROMO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SYLVIA MONIZ DA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1746)
RECURSO ESPECIAL Nº 947222 - PR (2007/0095822-2)

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DAS MISERICÓRDIAS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : WILSON BARROSO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
INTERES. : SANTA CASA DE PARANAVAI
ADVOGADO : HÉLIO MARINHO SPIGOLON E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1747)
RECURSO ESPECIAL Nº 947228 - RS (2007/0098726-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADALBERTO RAUL PERNA E OUTROS
ADVOGADO : ANA MARIA FUNCK SCHERER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1748)
RECURSO ESPECIAL Nº 947274 - PR (2007/0092841-0)

RECORRENTE : TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO PASCHOAL LOPES E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1749)
RECURSO ESPECIAL Nº 947306 - SP (2007/0089423-4)

RECORRENTE : ISRAEL NERI DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA

RECORRIDO : UNIÃO
SUCES. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EXTINTA

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1750)
RECURSO ESPECIAL Nº 947353 - RS (2007/0098664-5)

RECORRENTE : METALÚRGICA DO VALE LTDA E OUTROS

ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1751)
RECURSO ESPECIAL Nº 947466 - PR (2007/0098684-7)

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : SIDNEY CATALDI
ADVOGADO : ADEL EL TASSE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1752)
RECURSO ESPECIAL Nº 947492 - PR (2007/0098463-7)

RECORRENTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1753)
RECURSO ESPECIAL Nº 947530 - SC (2007/0095769-0)

RECORRENTE : JUSCELINO GABRIEL MARIN E OUTROS

ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1754)
RECURSO ESPECIAL Nº 947555 - MG (2007/0094923-5)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADVOGADO : ANDRÉA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1755)
RECURSO ESPECIAL Nº 947560 - MT (2007/0098183-4)

RECORRENTE : WESTDEUTSCHE LANDBANK GIRO-ZENTRALE LONDON WESTLB E OUTROS

ADVOGADO : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO H GUIMARÃES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1756)
RECURSO ESPECIAL Nº 947992 - SP (2007/0092932-0)

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A E FILIAL(IS)

ADVOGADO : EDISON AURÉLIO CORAZZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC

ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 797034 (2006/0127390-6) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949100 - SP (2007/0101847-2) (1757)

RECORRENTE : IMPERIAL MODAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949118 - SC (2007/0094043-3) (1758)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIME JOSE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949119 - SP (2007/0101433-1) (1759)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIRDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIRÁLCOO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949193 - RN (2007/0096139-6) (1760)

RECORRENTE : ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALZINETE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949286 - SP (2007/0105173-0) (1761)

RECORRENTE : GILMAR APARECIDO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949380 - SC (2007/0103159-4) (1762)

RECORRENTE : CENTRO DE TERAPIA RENAL S/C LTDA
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949407 - MG (2007/0103250-6) (1763)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PALOMA MORAES MACHADO
ADVOGADO : EDUARDO GOMES ARAMAYO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949456 - MG (2007/0106422-5) (1764)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRITANITE S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949461 - RS (2007/0102550-3) (1765)

RECORRENTE : MARISA VERGINIA FORLAN
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949463 - RS (2007/0105104-5) (1766)

RECORRENTE : ANTONIO CELSO PINTO MARTINS
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949479 - RS (2007/0102537-4) (1767)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR. OSWALDO DIESEL
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949497 - PR (2007/0102583-1) (1768)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADENIR LARA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO BERTO ROÇA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949498 - PR (2007/0106502-1) (1769)

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIVEA-DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO MARQUES MUNHOZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949521 - MS (2007/0102738-2) (1770)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICENTE DIVALDO CARANANTE
ADVOGADO : MARCELO MONTEIRO PADIAL
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949526 - MS (2007/0102733-3) (1771)

RECORRENTE : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILTON APARECIDO DE ASSIS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949545 - SP (2007/0102414-9) (1772)

RECORRENTE : GILMAR VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORRÊA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949559 - PR (2007/0102791-5) (1773)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEIVALDO JUSTINO LIBANIO E OUTRO
ADVOGADO : TIRONE CARDOZO DE AGUIAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949599 - SP (2007/0103396-9) (1774)

RECORRENTE : GENI TEJADA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949614 - DF (2007/0099009-7) (1775)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZÉLIA MOSCOSO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
INTERES. : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949644 - SP (2007/0106533-6) (1776)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO PEDRON E OUTRO
ADVOGADO : IRACEMA VASCIABEO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949650 - RS (2007/0104895-5) (1777)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GETÚLIO KUPPE
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE SCHLICHTING KRAEMER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1778)
RECURSO ESPECIAL Nº 949651 - RS (2007/0104892-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA EMILCE CARBONEL LEAL E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 947853 (2007/0101579-4) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1779)
RECURSO ESPECIAL Nº 949658 - CE (2007/0104890-6)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LINS AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1780)
RECURSO ESPECIAL Nº 949663 - PR (2007/0106498-2)
RECORRENTE : INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DE CURITIBA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1781)
RECURSO ESPECIAL Nº 949664 - SE (2007/0104886-6)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISBAL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS ARACAJU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1782)
RECURSO ESPECIAL Nº 949673 - PR (2007/0106490-8)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : ANA LÚCIA BOHMANN
RECORRIDO : LEONILDO HILÁRIO DE PAIVA
ADVOGADO : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1783)
RECURSO ESPECIAL Nº 949682 - RJ (2007/0104554-5)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF/RJ E OUTROS
ADVOGADO : LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1784)
RECURSO ESPECIAL Nº 949687 - RS (2007/0106530-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EUGENIO ALVES MARTINS
ADVOGADO : ROBERTO GREHS CASTILHO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 675636 (2004/0109918-7) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1785)
RECURSO ESPECIAL Nº 949694 - PR (2007/0106203-9)
RECORRENTE : RISSI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS BAYESTORFF JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : IGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS S/A
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS KUBRUSLY E OUTRO
INTERES. : RISSI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES - SÍNDICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1786)
RECURSO ESPECIAL Nº 949701 - PB (2007/0105462-1)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORÊNCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATACADÃO BAYEUX DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1787)
RECURSO ESPECIAL Nº 949707 - SC (2007/0103025-6)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IÇARA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CITIBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : THÁIS MAGON BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1788)
RECURSO ESPECIAL Nº 949713 - SP (2007/0037030-0)
RECORRENTE : ELIANA PEDORNÓ GONÇALVES
ADVOGADO : TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1789)
RECURSO ESPECIAL Nº 949718 - SP (2007/0105316-6)
RECORRENTE : JOSÉ DA SILVA MOURA
ADVOGADO : JOSE MARIA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATO ELIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1790)
RECURSO ESPECIAL Nº 949727 - RS (2007/0105118-3)
RECORRENTE : DIRCEU GEWEHR E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 890112 (2006/0210371-4) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1791)
RECURSO ESPECIAL Nº 949750 - SC (2007/0105131-2)
RECORRENTE : TELMO ARISTEU RUDOLFO
ADVOGADA : SABRINA NASCHENWENG E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 759739 (2005/0099223-7) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1792)
RECURSO ESPECIAL Nº 949751 - RO (2007/0103447-4)
RECORRENTE : MAURILIO EMÍDIO FERREIRA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO
RECORRIDO : VIVO S/A
ADVOGADO : MATHEUS EVARISTO SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1793)
RECURSO ESPECIAL Nº 949754 - RS (2007/0105442-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALMIR ALVES PEREIRA
ADVOGADO : MIRIAM WINTER
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1794)
RECURSO ESPECIAL Nº 949759 - RS (2007/0105453-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ABRÃO MARQUES FLORÊNCIO
ADVOGADO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 734097 (2005/0044229-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1795)
RECURSO ESPECIAL Nº 949761 - SP (2007/0106687-6)
RECORRENTE : VILMA SILVA BOTASSO E CÔNJUGE
ADVOGADO : LÍDIA ALBUQUERQUE S CAMARGO E OUTRO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1796)
RECURSO ESPECIAL Nº 949767 - SP (2007/0105459-3)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO RUIZ MARTOS E OUTROS
ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1797)
RECURSO ESPECIAL Nº 949773 - SC (2007/0104858-7)
RECORRENTE : PEDRO MICHELS NETO
ADVOGADO : VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
PROCURADOR : GABRIELA DE SOUZA ZANINI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1798)
RECURSO ESPECIAL Nº 949775 - SP (2007/0106683-9)
RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : THOMAS EDGAR BRADFIELD E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO PETÚNIA LTDA
ADVOGADO : LINO ELIASDE PINA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1799)
RECURSO ESPECIAL Nº 949781 - RS (2007/0104841-3)
RECORRENTE : ARACY IVONY MALLMANN DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1800)
RECURSO ESPECIAL Nº 949788 - SC (2007/0104863-9)

RECORRENTE : ALSARI ANTÔNIO BALBINOT
ADVOGADO : VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
PROCURADOR : NICOLE EMILIANA TORRET ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1801)
RECURSO ESPECIAL Nº 949795 - RJ (2007/0106670-2)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JORGE BARREIRA MERCHED
ADVOGADO : DÉBORA DE NORONHA ALVES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1802)
RECURSO ESPECIAL Nº 949798 - PR (2007/0106456-5)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BERNARDO SERRANO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1803)
RECURSO ESPECIAL Nº 949800 - RS (2007/0104848-6)

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO CASTRO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1804)
RECURSO ESPECIAL Nº 949804 - RS (2007/0103041-0)

RECORRENTE : ALCEU MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VITAL MOACIR DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE OSÓRIO
ADVOGADO : ANTÔNIO FELIZ DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1805)
RECURSO ESPECIAL Nº 949813 - ES (2007/0106826-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : METALÚRGICA MOZER LTDA
ADVOGADO : NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTRO
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1806)
RECURSO ESPECIAL Nº 949821 - SP (2007/0105359-5)

RECORRENTE : LUIZ DE DEUS TAVARES
ADVOGADO : ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ÂNGELA APARECIDA CAMPEDELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1807)
RECURSO ESPECIAL Nº 949824 - PR (2007/0106249-3)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TARCÍ MELO BENATI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1808)
RECURSO ESPECIAL Nº 949827 - RS (2007/0106538-5)

RECORRENTE : GOLDSZTEIN ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANE FLECK PONTES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1809)
RECURSO ESPECIAL Nº 949828 - SC (2007/0101565-6)

RECORRENTE : SINDICATO DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDFISP
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO GOEDERT NETO E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1810)
RECURSO ESPECIAL Nº 949849 - ES (2007/0103172-3)

RECORRENTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : RICARDO COELHO VELLO E OUTRO
RECORRIDO : PEDRO ALBERTO LUCARELLI AMARAL
ADVOGADO : CARLA MARIA MOULIN PIMENTA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1811)
RECURSO ESPECIAL Nº 949859 - RS (2007/0103416-0)

RECORRENTE : ANDRÉ LEANDRO PINOS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : MARILENE HERRERA FURTADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1812)
RECURSO ESPECIAL Nº 949860 - RS (2007/0105295-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDSON EDUARDO CAVEJON

ADVOGADO : LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1813)
RECURSO ESPECIAL Nº 949888 - PR (2007/0084209-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LORENA CARME MORAS ZAGO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO BIENTINEZ MIRÓ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Distribuição por prevenção do processo REsp 307115 (2001/0024173-5) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1814)
RECURSO ESPECIAL Nº 949927 - PR (2007/0093573-0)

RECORRENTE : ALLTECH DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ROSEMARI FABIANE E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1815)
RECURSO ESPECIAL Nº 949930 - ES (2007/0106494-5)

RECORRENTE : CITTÁ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA PINTO HOLZMEISTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODRIGO ALVES CORRÊA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1816)
RECURSO ESPECIAL Nº 949977 - RN (2007/0098839-8)

RECORRENTE : ÂNGELA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1817)
RECURSO ESPECIAL Nº 949990 - RS (2007/0103079-8)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALEXANDRE FLORES BARROS (PRESO)
RECORRIDO : RAFAEL JUNIOR CARDOSO CAETANO (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1818)
RECURSO ESPECIAL Nº 949994 - SC (2007/0098521-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : POLPA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SCHMIDT DE MOURA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1819)
RECURSO ESPECIAL Nº 950004 - SP (2007/0104316-9)

RECORRENTE : CELSO LUIZ MENDONÇA
ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADOR : PRISCILLA OKAMOTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 843948 (2006/0269240-9) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1820)
RECURSO ESPECIAL Nº 950018 - ES (2007/0105257-3)

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LEONARDO GUSTAVO PASTORE DYNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVANILDO EDUARDO EPICALSKY
ADVOGADO : LAUDELINO P. DO NASCIMENTO JUNIOR
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1821)
RECURSO ESPECIAL Nº 950022 - MA (2007/0103439-7)

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : SILVIA ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELA MARIA MORAES SALAZAR
ADVOGADO : JOSÉ VINÍCIUS BARROSO RAMOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1822)
RECURSO ESPECIAL Nº 950025 - RS (2007/0104818-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CALÇADOS ONLY LTDA
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1823)
RECURSO ESPECIAL Nº 950030 - SP (2007/0099234-7)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÓTICA ROGER LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : MARÍLIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SÍNDICO
ADVOGADO : MARÍLIA PINHEIRO FRANCO SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 827163 (2006/0233831-6) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1824)
RECURSO ESPECIAL Nº 950036 - GO (2007/0099049-0)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : NILO FERREIRA MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARISTON LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1825)
RECURSO ESPECIAL Nº 950038 - MS (2007/0102749-5)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO MIRANDA
ADVOGADO : CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1826)
RECURSO ESPECIAL Nº 950045 - RJ (2007/0107811-2)

RECORRENTE : HAMILTON TERRA DE JESUS
ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1827)
RECURSO ESPECIAL Nº 950052 - PR (2007/0098785-7)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : PATRICIA LANTMANN BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : COLÉGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTÊMICOS - CBES
ADVOGADO : SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 784188 (2006/0120607-4) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1828)
RECURSO ESPECIAL Nº 950057 - PR (2007/0098340-1)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ELISAR DE MELO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1829)
RECURSO ESPECIAL Nº 950058 - CE (2007/0104903-1)

RECORRENTE : SOCIEDADE QUIXADAENSE DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA
ADVOGADO : PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1830)
RECURSO ESPECIAL Nº 950061 - SP (2007/0107933-6)

RECORRENTE : JOSÉ NEVES PEREIRA
ADVOGADO : KELI CRISTINA RIGON GUILHERME E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VERA LÚCIA D'AMATO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1831)
RECURSO ESPECIAL Nº 950062 - PB (2007/0097824-0)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : HUGO RIBEIRO BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO SÁ DE ALMEIDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE FÁTIMA BARBOSA CAVALCANTI
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição por prevenção do processo Ag 808771 (2006/0189713-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1832)
RECURSO ESPECIAL Nº 950064 - RS (2007/0105258-5)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : QUELI CONTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO ELIAS LUDWING

ADVOGADO : MELISSA DEMARI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1833)
RECURSO ESPECIAL Nº 950065 - SP (2007/0107632-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANELA ALECHWOSKY PURVIN
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1834)
RECURSO ESPECIAL Nº 950068 - SP (2007/0107966-4)

RECORRENTE : ETELVINA BRENTAN BARBERO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1835)
RECURSO ESPECIAL Nº 950074 - RS (2007/0108359-7)

RECORRENTE : BEATRIS SINARA EHLERT E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1836)
RECURSO ESPECIAL Nº 950079 - SP (2007/0107994-3)

RECORRENTE : DORALICE APARECIDA PIOTO GARCIA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LAÉRCIO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1837)
RECURSO ESPECIAL Nº 950080 - CE (2007/0108177-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LACERDA DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : LÍVIO ROCHA FERRAZ
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1838)
RECURSO ESPECIAL Nº 950081 - RS (2007/0095843-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO LAURI FREITAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAN LIANE MEALHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950082 - SP (2007/0107054-6) (1839)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE
PROCURADOR : SÉRGIO MARTINS GUERREIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAYRO SOARES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 727040 (2005/0202040-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950087 - SC (2007/0095820-9) (1840)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL MOLINARI E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 345799 (2000/0120923-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950090 - SP (2007/0108557-0) (1841)

RECORRENTE : JUELINA GASTALDI
ADVOGADO : ARLINDO AMÉRICO SACRAMENTO AVEZANI
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 833999 (2006/0231220-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950092 - RS (2007/0104444-6) (1842)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORIOVALDO DOS SANTOS OFFEMANN
ADVOGADO : SANDRA EDI PARISE PRIGOL E OUTRO INTERES.
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950096 - RS (2007/0104435-7) (1843)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NORLEY FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950097 - PR (2007/0102873-5) (1844)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCIANO VILELLA E OUTROS
ADVOGADO : SAYRO MARK MARTINS CAETANO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950098 - RS (2007/0104514-1) (1845)

RECORRENTE : ABILIO ALCIDO FRANKE
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950101 - RS (2007/0104536-7) (1846)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELSA BECKER
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NETO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950102 - SP (2007/0101625-0) (1847)

RECORRENTE : POSTO TACOMA LTDA
ADVOGADO : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950103 - PR (2007/0106459-0) (1848)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDVARDO MOTA FERREIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950104 - PR (2007/0098645-5) (1849)

RECORRENTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : SANDRA JUSSARA KUCHNIR
RECORRIDO : NELSON TOMITA
ADVOGADO : KIYOSHI ISHITANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950105 - PR (2007/0106462-9) (1850)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOJIVAL BAIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950106 - RS (2007/0102588-0) (1851)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ZARI BOSQUE GOMES
ADVOGADO : JOSÉ MURILO SAMPAIO SARAIVA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950107 - PR (2007/0106467-8) (1852)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSÉ SABINO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950110 - PR (2007/0106464-2) (1853)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELZANI CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950112 - PR (2007/0106492-1) (1854)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : LIA CORREA BESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ALVES DA FONSECA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950114 - RJ (2007/0106607-9) (1855)

RECORRENTE : EMPRESA MINERAÇÃO BADIN LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950115 - RS (2007/0108251-4) (1856)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON JOSÉ STEFANI
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950116 - PR (2007/0098636-6) (1857)

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : VANETE STEIL VILLATORI E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR

PROCURADOR : ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ E OUTRO(S)
INTERES. : OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : VANETE STEIL VILLATORI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950117 - RJ (2007/0107779-4) (1858)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RAFAEL B FONTELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : BÁRBARA VORNDRAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEANDRO VASCONCELLOS MOREIRA E OUTRO

ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ LIMA BERNARDO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950125 - SP (2007/0108260-3) (1859)

RECORRENTE : METALCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1860)
RECURSO ESPECIAL Nº 950126 - SP (2007/0108265-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PECCICACCO ADVOGADOS
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1861)
RECURSO ESPECIAL Nº 950134 - SP (2007/0108596-1)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROTAGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 842712 (2006/0270912-8) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1862)
RECURSO ESPECIAL Nº 950138 - MS (2007/0107254-2)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO ELIETE BEZERRA
ADVOGADO : ELPÍDIO BELMONTE DE BARROS JÚNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1863)
RECURSO ESPECIAL Nº 950140 - SP (2007/0108354-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRENTE : LOURIVAL SANCHES
ADVOGADO : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1864)
RECURSO ESPECIAL Nº 950142 - MS (2007/0107260-6)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADRI CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SANDER SOARES DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1865)
RECURSO ESPECIAL Nº 950151 - RS (2007/0108148-8)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDA EMÍLIA DA SILVA PRAETZEL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1866)
RECURSO ESPECIAL Nº 950156 - PR (2007/0099095-8)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICTORINO BORATO

ADVOGADO : LAÉRCIO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 723421 (2005/0194673-3) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1867)
RECURSO ESPECIAL Nº 950158 - MG (2007/0098198-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ARMANDO RODRIGUES GOMES
ADVOGADOS : ADALBERIO GONÇALVES PIRES
ADALBERTO GONÇALVES PIRES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1868)
RECURSO ESPECIAL Nº 950159 - SP (2007/0107981-7)

RECORRENTE : SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1869)
RECURSO ESPECIAL Nº 950161 - RJ (2007/0108053-1)

RECORRENTE : DAVID DE CARVALHO PINHEIRO
ADVOGADO : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO : EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1870)
RECURSO ESPECIAL Nº 950164 - SP (2007/0107987-8)

RECORRENTE : ANA CÉLIA BOTELHO FERRAZ SANGALETTI E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1871)
RECURSO ESPECIAL Nº 950170 - RS (2007/0108208-2)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAGUI LELIS BORELI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX
INTERES. : SPONCHIADO VEÍCULOS S/A
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1872)
RECURSO ESPECIAL Nº 950171 - SP (2007/0107988-0)

RECORRENTE : TALAVASSOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1873)
RECURSO ESPECIAL Nº 950179 - MG (2007/0108224-7)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGNES DELORME DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO RABELO DE FARIA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1874)
RECURSO ESPECIAL Nº 950189 - SP (2007/0108080-9)

RECORRENTE : MERCEDES FLORESTE MAREGA
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1875)
RECURSO ESPECIAL Nº 950192 - RJ (2007/0106850-7)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GEORGINA CHRISTINA GRIEBELER
ADVOGADO : CLÓVIS BORGES MORAES
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1876)
RECURSO ESPECIAL Nº 950193 - RJ (2007/0108073-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DOLORES COELHO ANDRADE
ADVOGADO : MARCUS ANTÔNIO FARIA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1877)
RECURSO ESPECIAL Nº 950194 - RS (2007/0108252-6)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADO : JORGE LUIZ NEVES SARAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL PAULO ROGOWSKI
RECORRIDO : CLÁUDIO LODI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1878)
RECURSO ESPECIAL Nº 950196 - SP (2007/0108039-0)

RECORRENTE : MARIA CESPEDES GIMENEZ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS SOTELO CALVO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1879)
RECURSO ESPECIAL Nº 950199 - PR (2007/0107231-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM SAMARITANO
ADVOGADO : IVAN APARECIDO RUIZ E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 862805 (2007/0025375-7) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1880)
RECURSO ESPECIAL Nº 950200 - RS (2007/0107820-1)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : RENATA BLASER SCHERER E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRMA GONÇALVES NUNES
ADVOGADO : MARCIO GIOVANI FERNANDES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 784180 (2006/0130733-4) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1881)
RECURSO ESPECIAL Nº 950201 - RS (2007/0107713-8)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DO CARMO RIGHI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1882)
RECURSO ESPECIAL Nº 950203 - RS (2007/0107875-5)
RECORRENTE : DOUGLAS PORTUGUÊS E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE MELO MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1883)
RECURSO ESPECIAL Nº 950205 - PE (2007/0107239-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARCLIMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 774448 (2006/0102440-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1884)
RECURSO ESPECIAL Nº 950207 - RS (2007/0107718-7)
RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAMUEL DIAS
ADVOGADO : LAURI KRUGER
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1885)
RECURSO ESPECIAL Nº 950208 - RS (2007/0107804-7)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FELISBINO DA ROSA ANHAIA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1886)
RECURSO ESPECIAL Nº 950209 - SP (2007/0108126-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : J CALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 752019 (2005/0083227-4) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1887)
RECURSO ESPECIAL Nº 950210 - RS (2007/0087127-2)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIRTON HOCH E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1888)
RECURSO ESPECIAL Nº 950213 - SP (2007/0108257-5)
RECORRENTE : DENTAL SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1889)
RECURSO ESPECIAL Nº 950215 - SP (2007/0101324-4)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - COPERSUCAR
ADVOGADO : GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1890)
RECURSO ESPECIAL Nº 950216 - RS (2007/0107604-0)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RÓDAGEM - DAER
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIONIZIO ALBERTO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAÚDIA MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(1891)
RECURSO ESPECIAL Nº 950217 - MG (2007/0097262-1)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : FABIANA COSTA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 821931 (2006/0203892-4) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1892)
RECURSO ESPECIAL Nº 950218 - RS (2007/0108200-8)
RECORRENTE : LUIS FELIPE BAYER RIEGEL
ADVOGADO : CIBELE ALVES SCHERER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCIO BURIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1893)
RECURSO ESPECIAL Nº 950222 - RS (2007/0108202-1)
RECORRENTE : SECULUS CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : CRISTIANO SILVA COLEPICOLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLETE TEREZINHA PIRES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1894)
RECURSO ESPECIAL Nº 950225 - RS (2007/0107575-0)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SIMONE DA ROSA GODOLPHIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO ZENINO MICHELS
ADVOGADO : MARCIO GIOVANI FERNANDES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1895)
RECURSO ESPECIAL Nº 950233 - RS (2007/0108203-3)
RECORRENTE : BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIA CRISTINA KONRATH
ADVOGADO : ISANA PRATES SALGADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1896)
RECURSO ESPECIAL Nº 950234 - RS (2007/0107743-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENIRA TERESINHA TIZZIANI
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1897)
RECURSO ESPECIAL Nº 950236 - SP (2007/0108132-6)
RECORRENTE : CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(1898)
RECURSO ESPECIAL Nº 950239 - RS (2007/0105437-8)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : KARIN RODRIGUES KOETZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANE BITENCOURT
ADVOGADO : PAULO EDUARDO FORSTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1899)
RECURSO ESPECIAL Nº 950241 - SP (2007/0108256-3)
RECORRENTE : ELSO ÓBICE E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1900)
RECURSO ESPECIAL Nº 950242 - RS (2007/0106374-5)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : JONES RENATO SOARES CARDOSO
ADVOGADO : EDENILSON PEREIRA DE BRUM
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1901)
RECURSO ESPECIAL Nº 950245 - RS (2007/0107327-3)

RECORRENTE : IZAIR ANTÔNIO BESSEGATO E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1902)
RECURSO ESPECIAL Nº 950247 - RS (2007/0105421-6)

RECORRENTE : ALADYM RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINA CORTESE COELHO E OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1903)
RECURSO ESPECIAL Nº 950248 - RJ (2007/0107833-8)

RECORRENTE : BETA CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO E OUTRO
RECORRIDO : NOVINVEST S/A - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1904)
RECURSO ESPECIAL Nº 950249 - RS (2007/0105360-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BEATRIZ MINATTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1905)
RECURSO ESPECIAL Nº 950252 - RJ (2007/0107830-2)

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO NORDI
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL
ADVOGADO : ROBERTO CARDOSO PONTES DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1906)
RECURSO ESPECIAL Nº 950253 - SP (2007/0107931-2)

RECORRENTE : CENTRO DE ENSINO NOVO TRIUNFO S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CELSO MALACARNE CASTILHO
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1907)
RECURSO ESPECIAL Nº 950254 - MG (2007/0107211-3)

RECORRENTE : ABRILHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ IRFFI JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CATARINA BARRETO LINHARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 844289 (2006/0267843-9) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1908)
RECURSO ESPECIAL Nº 950255 - SP (2007/0107945-0)

RECORRENTE : NATURA COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1909)
RECURSO ESPECIAL Nº 950256 - SP (2007/0107937-3)

RECORRENTE : DIRCEU ORTOLAN
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : AMARILIS INOCENTE ALENCAR
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1910)
RECURSO ESPECIAL Nº 950258 - SP (2007/0107950-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANFAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ADELAIDE LIMA DE SOUSA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1911)
RECURSO ESPECIAL Nº 950260 - RJ (2007/0108047-8)

RECORRENTE : CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1912)
RECURSO ESPECIAL Nº 950261 - SP (2007/0107646-8)

RECORRENTE : BOLA DE NEVE JARDIM DA INFÂNCIA S/C
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1913)
RECURSO ESPECIAL Nº 950264 - SP (2007/0107910-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIRÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1914)
RECURSO ESPECIAL Nº 950266 - RS (2007/0107670-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1915)
RECURSO ESPECIAL Nº 950269 - RS (2007/0107633-1)

RECORRENTE : BANCO VOLKSVAGEN S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA VILMA VASCONCELLOS
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1916)
RECURSO ESPECIAL Nº 950272 - RS (2007/0107607-6)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILDO DOS SANTOS JARDIM JUNIOR
ADVOGADO : VIRGINIA FIGUEIREDO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1917)
RECURSO ESPECIAL Nº 950275 - RS (2007/0107221-4)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 857976 (2007/0028233-3) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1918)
RECURSO ESPECIAL Nº 950276 - ES (2007/0108128-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA-ME
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1919)
RECURSO ESPECIAL Nº 950278 - SC (2007/0108307-9)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS PROFESSORES
ADVOGADO : GRAZIELLA KLEMPOUS CORRÊA
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADVOGADO : GABRIELA DE SOUZA ZANINI
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1920)
RECURSO ESPECIAL Nº 950281 - SC (2007/0097852-0)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : PRISCILA GEZISKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : REBESQUINI S/A - TRANSPORTES
ADVOGADO : WILSON WIGGERS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1921)
RECURSO ESPECIAL Nº 950282 - SP (2007/0108124-9)

RECORRENTE : JERACINA CORDEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROCURADOR : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950283 - RS (2007/0107845-2) (1922)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BATISTA FERNANDES DE MOURA
ADVOGADO : ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950286 - PR (2007/0106131-0) (1923)

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARIO EDUARDO AMARAL DERGINT
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950287 - RJ (2007/0108122-5) (1924)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO BARBOSA CERQUEIRA
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA ARAÚJO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950288 - MS (2007/0107265-5) (1925)

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : SILVANA SCAQUETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950290 - BA (2007/0108483-7) (1926)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : ISABELLE BORGES E OUTRO
RECORRIDO : ANA MARIA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 794768 (2006/0147295-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950291 - RS (2007/0107812-4) (1927)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMADEU BONDAN E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950294 - RS (2007/0106320-3) (1928)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACIRA BOEIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO SOUZA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950295 - MS (2007/0107245-3) (1929)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIO RIBAS
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950298 - RS (2007/0107800-0) (1930)

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO CONRADO
ADVOGADO : ROGÉRIO BECKER ENGEL
RECORRIDO : AUGUSTO BRAUL JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO RAMOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950300 - RS (2007/0107621-7) (1931)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELZEPHIR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950305 - RS (2007/0107781-0) (1932)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JONATAS WILLIAMS PINHEIRO NOBA
ADVOGADO : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHO-FEN
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950306 - RS (2007/0107790-0) (1933)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VINICIUS DA SILVA GOMES
ADVOGADO : ARTUR CARLOS BISCHOFF TRESCASTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950307 - RS (2007/0106643-5) (1934)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EZEQUIEL DA ROSA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950311 - PB (2007/0108519-0) (1935)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LEÔNIDAS JOSÉ DE FARIAS MARIBONDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADOR : YURI ARAGÃO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 844660 (2006/0269702-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950312 - SP (2007/0105301-6) (1936)

RECORRENTE : AMADEU VICENTE NETO
ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSÁRIA AP MAFFEI VILARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950314 - SC (2007/0107540-9) (1937)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENÉSIO CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO : MAURO FELIPPE
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 950316 - PR (2007/0102661-4) (1938)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DEVANZIR LINHARES E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição por prevenção do processo REsp 343420 (2001/0069052-8) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 950317 - SP (2007/0107952-6) (1939)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OFTALMO LASER CENTRO DE CIRURGIA E DIAGNÓSTICO OFTALMOLÓGICO DO OESTE PAULISTA S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FARAO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950323 - RS (2007/0107867-8) (1940)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRENTE : PIRANGA BORGES MARQUES
ADVOGADO : FABIANE SPERB PORTO E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS
SUCESS. DE : JANAINA DA SILVA MARQUES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950325 - SP (2007/0108001-3) (1941)

RECORRENTE : CLAUDIONOR RABELO DE MORAES
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 950328 - RS (2007/0107862-9) (1942)

RECORRENTE : MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO BARRETO LEAL E OUTRO
RECORRIDO : CELSO FERNANDES GODINHO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
INTERES. : EDROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950329 - SP (2007/0107999-2) (1943)

RECORRENTE : GETULINO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : CAROLINA AGRELA TELES VERAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950336 - RS (2007/0107684-8) (1944)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIMONE MAHFUZ BOUSTANY
ADVOGADO : PAULO TADEU MARCHIORETTO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950340 - MG (2007/0108536-6) (1945)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 673049 (2005/0059402-4) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950344 - SP (2007/0098779-3) (1946)

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : JULIANA DE MELO VERSIEUX E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 802532 (2006/0173168-4) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950349 - RS (2007/0107710-2) (1947)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSMILDO NOEL E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950356 - MS (2007/0107518-0) (1948)

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : ANA PAULA JUNG DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES REIS
ADVOGADO : ÉSIO MELLO MONTEIRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950357 - RS (2007/0107588-7) (1949)

RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA CLÉIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950360 - SP (2007/0107238-8) (1950)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 687025 (2005/0100805-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950365 - SP (2007/0107900-8) (1951)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA
ADVOGADO : MYLTON MESQUITA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950392 - PE (2007/0099098-3) (1952)

RECORRENTE : BANDEPREV BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANÍSIO FERREIRA DO CARMO E OUTRO
ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE AZEVEDO GONDIM
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950648 - PR (2007/0100793-4) (1953)

RECORRENTE : AURÉLIO FONTANA DE PAULI - ESPÓLIO
REPR.POR : ROSA MARIA MADER DE PAULI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ODAIR CESCHIN
RECORRIDO : ANTÔNIO ELOI FONTANA DE PAULI
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 776868 (2006/0104277-4) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950927 - SC (2007/0109595-7) (1954)

RECORRENTE : IRMAN JAWAD MUSTAFA GHANI
ADVOGADO : ELI OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : KARLA CHRISTIANI SODRÉ DE SOUZA
ADVOGADO : KARLA CHRISTIANI SODRE DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ADUCCI CORREIA
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA PRATES
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950942 - RS (2007/0108794-4) (1955)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VILLELA CEZIMBRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HAYDE JARROS OSORIO
ADVOGADO : DANIELA DA ROSA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950945 - PB (2007/0107388-0) (1956)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILVALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 848295 (2007/0003306-5) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951249 - SP (2007/0098707-3) (1957)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SUELI TEREZINHA BATISTA
RECORRIDO : JOSÉ MAURÍCIO BATISTA
RECORRIDO : MARCELO DE JESUS BATISTA
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ BATISTA
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE LOURENÇO
ADVOGADO : DILSON DA SILVA NOGUEIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951252 - SP (2007/0109447-8) (1958)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MARCELO RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951258 - SP (2007/0109445-4) (1959)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CLEBER FÉLIX QUARESMA DE SOUZA
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951287 - RJ (2007/0110055-3) (1960)

RECORRENTE : FERNANDO PENNA CHAVES
ADVOGADO : FREDERICO MARTINS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO PENALVA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição por prevenção do processo Ag 778519 (2006/0117363-2) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951430 - SC (2007/0109466-8) (1961)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ROBSON FABRÍCIO PEREIRA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DEUCHER
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951434 - SC (2007/0109476-9) (1962)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ALTAIR BENTO VIVIANI (PRESO)
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA BLACENE LISBOA - DEFENSORA DATIVA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		65
Registrados	65	
NILSON NAVES		21
Distribuídos	19	
Redistribuídos	2	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		23
Distribuídos	23	
CESAR ASFOR ROCHA		22
Distribuídos	22	
ARI PARGENDLER		24
Distribuídos	24	
JOSÉ DELGADO		17
Distribuídos	17	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		22
Distribuídos	22	
FELIX FISCHER		25
Distribuídos	25	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		21
Distribuídos	21	
GILSON DIPP		22
Distribuídos	20	
Redistribuídos	2	
HAMILTON CARVALHIDO		20
Distribuídos	16	
Redistribuídos	4	
ELIANA CALMON		14
Distribuídos	12	
Redistribuídos	2	
PAULO GALLOTTI		23
Distribuídos	19	
Redistribuídos	3	
Atribuídos	1	
FRANCISCO FALCÃO		18
Distribuídos	18	
NANCY ANDRIGHI		16
Distribuídos	16	
CASTRO FILHO		21
Distribuídos	21	
LAURITA VAZ		25
Distribuídos	22	
Redistribuídos	3	
LUIZ FUX		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		17
Distribuídos	17	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		16
Distribuídos	16	
CASTRO MEIRA		17
Distribuídos	17	
DENISE ARRUDA		17
Distribuídos	17	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		24
Distribuídos	24	
ARNALDO ESTEVES LIMA		22
Distribuídos	19	
Redistribuídos	3	
MASSAMI UYEDA		24
Distribuídos	24	
HUMBERTO MARTINS		18
Distribuídos	18	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		21
Distribuídos	21	
HERMAN BENJAMIN		15
Distribuídos	15	
Total		607

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4692 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE MAIO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1743 - PI (2007/0114061-6) (1963)

REQUERENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRANTE : MYRTES MARIA FREITAS E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA E OUTRO(S)
IMPETRANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANÉA SÂMARA OLIVEIRA DA SILVA
IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : REINALDO DE CASTRO SANTOS FILHO
IMPETRANTE : LUIZ DARCY DOS SANTOS FONTENELLE DE ARAÚJO
ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO E OUTRO(S)
IMPETRANTE : NELSON NERY COSTA
ADVOGADO : JOSÉ TRAJANO BRANDÃO NETO E OUTRO(S)
IMPETRANTE : LIZANDRO NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO MESQUITA QUEIROZ E OUTRO(S)
IMPETRANTE : JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE
ADVOGADO : GILBERTO ALVES FERREIRA
IMPETRANTE : ISMAR AGUIAR MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO ANESIO BELCHIOR AGUIAR E OUTRO(S)
IMPETRANTE : REGINALDO CORREIA MOREIRA
ADVOGADO : FRANK CASTELO BRANCO MARQUES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2759 - EX (2007/0113385-2) (1964)

REQUERENTE : E H S
ADVOGADO : RENATO DE AGUIAR SOUZA E OUTRO(S)
REQUERIDO : R S M
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3768 - RJ (2007/0113133-8) (1965)

AUTOR : LUIZ GONZAGA LEITE
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR OLIVEIRA DE REZENDE E OUTRO(S)
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUX
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

PETIÇÃO Nº 5573 - SP (2007/0112442-4) (1966)

REQUERENTE : C G DA A G DA U
REQUERIDO : J P
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - CORTE ESPECIAL

Distribuição por prevenção do processo Inq 547 (2006/0278698-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5574 - SP (2007/0112443-6) (1967)

REQUERENTE : C G DO T R F DA 3A R
REQUERIDO : J P
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - CORTE ESPECIAL

Distribuição por prevenção do processo Inq 547 (2006/0278698-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12826 - GO (2007/0113692-2) (1968)

REQUERENTE : JAIR FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : VIRGÍLIO DOS GUIMARÃES ALVIM E OUTRO(S)
REQUERIDO : AMARO ROSA DE MORAES
REQUERIDO : ALEIDA BORGES MORAES
REQUERIDO : ELOI FARIA FONSECA
REQUERIDO : AVELINO JOSÉ DO NASCIMENTO
REQUERIDO : ANA MARQUES PEREIRA DO NASCIMENTO
REQUERIDO : OSWALDO FERREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 730903 (2005/0212196-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12838 - DF (2007/0113157-7) (1969)

IMPETRANTE : WALDIR DA SILVA ROCHA FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo MS 12763 (2007/0083694-5) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12839 - DF (2007/0113699-5) (1970)

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND - ABCP
ADVOGADO : LINDEMBERG DA MOTA SILVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17725 - RJ (2005/0073985-7) (1971)

RECORRENTE : JOÃO PAULO DO NASCIMENTO NAVEGA (PRESO)
ADVOGADO : ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17798 - SP (2005/0084399-0) (1972)

RECORRENTE : KLINGER TEIXEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : SEBASTIÃO SIQUEIRA SANTOS FILHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18331 - MS (2005/0151888-2) (1973)

RECORRENTE : CARLOS OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO (PRESO)
ADVOGADO : GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20876 - SC (2007/0036567-0) (1974)

RECORRENTE : MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : MARCELO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA



RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo HC 73041 (2006/0279339-9) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1975)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21179 - SP (2007/0098262-9)

RECORRENTE : ANDERSON ROBERTO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1976)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21231 - RR (2007/0099024-0)

RECORRENTE : INÁCIO MARINHO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : EDNALDO GOMES VIDAL
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1977)
HABEAS CORPUS Nº 43434 - SP (2005/0064575-4)

IMPETRANTE : PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON SEBASTIÃO AUGUSTO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1978)
HABEAS CORPUS Nº 43709 - BA (2005/0069845-2)

IMPETRANTE : JOSÉ OTÁVIO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : IVAN SALES FERREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOSÉ OTÁVIO DOS SANTOS RAMOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1979)
HABEAS CORPUS Nº 48267 - SE (2005/0158900-0)

IMPETRANTE : FÁTIMA SIBELLI MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : JOSÉ BENEDITO DE MORAIS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1980)
HABEAS CORPUS Nº 57872 - SP (2006/0084860-5)

IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1981)
HABEAS CORPUS Nº 65248 - RJ (2006/0186874-3)

IMPETRANTE : MÁRCIA ARRUDA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : R F R C (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1982)
HABEAS CORPUS Nº 68840 - BA (2006/0233094-1)

IMPETRANTE : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : FERNANDO ARAÚJO DO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 68420 (2006/0227394-9) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1983)
HABEAS CORPUS Nº 73138 - SP (2006/0280798-6)

IMPETRANTE : ROSELI FRANCHI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSELI FRANCHI
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1984)
HABEAS CORPUS Nº 74006 - SP (2007/0002448-3)

IMPETRANTE : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO FERNANDO PEREIRA DE NOVAIS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1985)
HABEAS CORPUS Nº 74800 - CE (2007/0009653-2)

IMPETRANTE : LEÔNCIO DA SILVA COELHO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1986)
HABEAS CORPUS Nº 75134 - PR (2007/0012073-0)

IMPETRANTE : KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1987)
HABEAS CORPUS Nº 75872 - RJ (2007/0017784-7)

IMPETRANTE : ISABELLA MARIA DE PAULA BORBA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : G DOS S (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1988)
HABEAS CORPUS Nº 76522 - RJ (2007/0024567-9)

IMPETRANTE : MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ITAMAR JOSÉ MONETA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : FERNANDO SÉRGIO DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1989)
HABEAS CORPUS Nº 77327 - SP (2007/0035581-3)

IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ARNÓBIO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1990)
HABEAS CORPUS Nº 78353 - SP (2007/0048435-6)

IMPETRANTE : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANE DIAS NEGRI (PRESA)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1991)
HABEAS CORPUS Nº 78763 - SP (2007/0053945-8)

IMPETRANTE : CREUZA APARECIDA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1992)
HABEAS CORPUS Nº 79002 - GO (2007/0057548-0)

IMPETRANTE : JOÃO CARVALHO DE MATOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ELMA DE FREITAS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1993)
HABEAS CORPUS Nº 79335 - SP (2007/0061019-0)

IMPETRANTE : LOURISVAL GOMES FERNANDO
IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES DO JÚRI INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PIRACICABA - SP
PACIENTE : LOURISVAL GOMES FERNANDO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1994)
HABEAS CORPUS Nº 80150 - MT (2007/0070062-1)

IMPETRANTE : PAULO HUMBERTO BUDOIA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOANA BATISTA MORAES DE LIMA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1995)
HABEAS CORPUS Nº 83000 - MS (2007/0110625-0)

IMPETRANTE : JULIANO SOARES IGNATZ
ADVOGADO : ANTÔNIO MIRA DE ASSUMPTÃO JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JULIANO SOARES IGNATZ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 80792 (2007/0076979-2) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1996)			(2003)			(2010)		
HABEAS CORPUS Nº 83073 - SP (2007/0112081-3)			HABEAS CORPUS Nº 83169 - SP (2007/0112474-0)			HABEAS CORPUS Nº 83206 - SP (2007/0113918-0)		
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA			IMPETRANTE : CEZAR BEZERRA LIN			IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO		
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
PACIENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA (PRESO)			PACIENTE : CEZAR BEZERRA LIN (PRESO)			PACIENTE : SÉRGIO PASSALACQUA		
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA			RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA			PACIENTE : SAMUEL PASSALACQUA		
Distribuição por prevenção do processo HC 18695 (2001/0121080-9) em 14/05/2007.			Distribuição por prevenção do processo HC 59320 (2006/0106916-9) em 14/05/2007.			PACIENTE : SÍLVIO PASSALACQUA FILHO		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		
(1997)			(2004)			(2011)		
HABEAS CORPUS Nº 83075 - PB (2007/0112091-4)			HABEAS CORPUS Nº 83196 - GO (2007/0113377-5)			CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84512 - SP (2007/0098010-4)		
IMPETRANTE : ANNÍBAL PEIXOTO FILHO E OUTROS			IMPETRANTE : ELSON FERREIRA DE SOUSA			AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA		
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS			ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)		
PACIENTE : ANTÔNIO IZAIAS BESSA FILHO			PACIENTE : HERNANE GOMES DA COSTA			RÉU : APARECIDO TRENTIN		
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA			RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA			ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO MOMENTI		
Distribuição automática em 14/05/2007.			Distribuição por prevenção do processo Ag 831048 (2006/0238919-3) em 14/05/2007.			SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
(1998)			(2005)			RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO		
HABEAS CORPUS Nº 83080 - RJ (2007/0112134-2)			HABEAS CORPUS Nº 83197 - SP (2007/0113387-6)			Distribuição automática em 14/05/2007.		
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO			IMPETRANTE : FABRÍCIO ARAÚJO DA SILVA			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO			ADVOGADO : JORGE MATOUK			(2012)		
PACIENTE : CARLOS ALBERTO ROSA CHAGAS			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84514 - SP (2007/0095161-7)		
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA			PACIENTE : FABRÍCIO ARAÚJO DA SILVA (PRESO)			AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA		
Distribuição automática em 14/05/2007.			RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA			ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição por prevenção do processo RHC 21223 (2007/0098245-2) em 14/05/2007.			RÉU : FLORIVAL MENANI		
(1999)			(2006)			ADVOGADO : LAERCIO MELHADO		
HABEAS CORPUS Nº 83081 - RJ (2007/0112138-0)			HABEAS CORPUS Nº 83198 - MS (2007/0113394-1)			SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO		
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO			IMPETRANTE : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM E OUTROS			SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL			RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO		
PACIENTE : M S G (MENOR)			PACIENTE : FAUSTO FERREIRA BRITES			Distribuição automática em 14/05/2007.		
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA			RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
Distribuição automática em 14/05/2007.			Distribuição automática em 14/05/2007.			(2013)		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84516 - SP (2007/0097609-1)		
(2000)			(2007)			AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA		
HABEAS CORPUS Nº 83155 - SP (2007/0112441-2)			HABEAS CORPUS Nº 83199 - SP (2007/0113516-4)			ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S)		
IMPETRANTE : HAROLDO PEREIRA RODRIGUES			IMPETRANTE : LIN YEONG LUH E OUTRO			RÉU : ANTÔNIO MONTANHER		
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(S)			ADVOGADO : ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA E OUTRO(S)		
PACIENTE : ALEXANDRE PEDRO CASTILHO (PRESO)			IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO			SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO		
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA			PACIENTE : LIN YEONG LUH			SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
Distribuição automática em 14/05/2007.			PACIENTE : LIN LIU SU HUA			RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA			Distribuição automática em 14/05/2007.		
(2001)			(2008)			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83167 - SP (2007/0112472-7)			HABEAS CORPUS Nº 83203 - PR (2007/0113730-1)			(2014)		
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)			IMPETRANTE : DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA			CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84519 - RJ (2007/0095179-2)		
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			ADVOGADO : CELIO CORDEIRO BARBOZA			AUTOR : BENEDITO CUSTÓDIO MADALENA		
PACIENTE : ANDERSON GUSTAVO DE HOLANDA (PRESO)			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ			RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA			PACIENTE : DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA			SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI - SJ/RJ		
Distribuição automática em 14/05/2007.			RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA			SUSCITADO : NÃO INDICADO		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			Distribuição automática em 14/05/2007.			RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO		
(2002)			(2009)			Distribuição automática em 14/05/2007.		
HABEAS CORPUS Nº 83168 - SP (2007/0112473-9)			HABEAS CORPUS Nº 83205 - SP (2007/0113857-4)			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)			IMPETRANTE : CLÁUDIO POLTRONIERI MORAIS			(2015)		
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			ADVOGADO : ANTONIO MACIEL			CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84521 - SP (2007/0098545-7)		
PACIENTE : TIAGO MATHEUS VIEIRA (PRESO)			IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE PARIQUERA-AÇU - JACUPIRANGA - SP			AUTOR : FLORALICE APARECIDA FRANCO PINTO SILVA E OUTROS		
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA			PACIENTE : CLÁUDIO POLTRONIERI MORAIS			ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO SCHIAVO E OUTRO(S)		
Distribuição automática em 14/05/2007.			RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA			RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			Distribuição automática em 14/05/2007.			SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP		
			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
						RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO		
						Distribuição automática em 14/05/2007.		
						CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		



(2016)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84706 - RS (2007/0098936-0)

AUTOR : JOÃO FERNANDO SOARES PAIM
ADVOGADO : JANDIRA BERNARDES DE ÁVILA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : TIAGO ANTENOR ROSSI BALBINOTTI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CAXIAS DO SUL - RS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2017)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84710 - SP (2007/0110498-5)

AUTOR : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ ITAMI GOMES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : NÃO INDICADO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2018)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84738 - SP (2007/0099191-9)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E OUTRO(S)
RÉU : LAVÍNIA SOARES RIBEIRO DO VALLE - ESPÓLIO
REPR.POR : MARCOS RIBEIRO DO VALLE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CUNHA LACRETA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRAVINHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO SIMÃO - SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2019)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84739 - SP (2007/0099194-4)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E OUTRO(S)
RÉU : ALESSANDRO VINÍCIOS NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO BERNARDES DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRAVINHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO SIMÃO - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2020)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84752 - RN (2007/0113117-3)

AUTOR : SOLANGE CUNHA PEREIRA E OUTROS
RÉU : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A E OUTROS
AUTOR : SOLANGE CUNHA PEREIRA E OUTROS
RÉU : INCOSA ENGENHARIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ANTONIO FRANKLIN DE ALENCAR GONÇALVES
SUSCITANTE : SOLANGE CUNHA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MICHAEL HEBER MATEUS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE FORTALEZA - CE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 31694 (2001/0034663-4) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2021)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84753 - AM (2007/0113126-2)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : QUÉZIA BENÍCIO DE SOUZA
RÉU : MANOEL NAZARENO FIGUEIRÓ GOMES
RÉU : JOSÉ VILMAR BUENO DE OLIVEIRA
RÉU : LAURO RODRIGUES DA SILVA
RÉU : JOSÉ MARIA FIGUEIRÓ GOMES (PRESO)
SUSCITANTE : JOSÉ MARIA FIGUEIRÓ GOMES
ADVOGADO : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE MANAUS - AM
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2022)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84755 - SP (2007/0110341-0)

AUTOR : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA
ADVOGADO : TEREZA NESTOR DOS SANTOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2023)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84762 - SP (2007/0097951-6)

AUTOR : ROSA MARIA MARIANO
ADVOGADO : PAULA CRISTINA GONÇALVES LADEIRA E OUTRO(S)
RÉU : SUPERMERCADO BARÃO LTDA
ADVOGADO : EMERSON PIRES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2024)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84769 - SP (2007/0098484-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : SEBASTIÃO DE ALMEIDA PRADO NETO
ADVOGADO : MARCELO MULLER E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2025)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84772 - SP (2007/0097508-1)

AUTOR : IVANILDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : MARIO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU : JOÃO BATISTA DE CARVALHO ARTEFATOS PLÁSTICOS
ADVOGADO : LUCIANO MENDES NUNES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2026)
RECURSO ESPECIAL Nº 398138 - RJ (2001/0195100-3)

RECORRENTE : FERNANDO DE FÁRIA LEIRINHA
ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Atribuição em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2027)
RECURSO ESPECIAL Nº 673111 - SP (2004/0119837-5)

RECORRENTE : COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO
ADVOGADO : KATHLEEN MILITELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA LUÍSA BREGA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 697095 - SP (2005/0126138-8)

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO
JURANDIR FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848136 - PB (2007/0000811-6)

AGRAVANTE : MARIA DA GUIA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848607 - MG (2006/0280952-8)

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849486 - RJ (2006/0284364-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ MARZULLO
ADVOGADO : ÉRIKA BENEMOND E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857794 - RJ (2007/0019053-0)

AGRAVANTE : EDNA MARIA DA CONCEIÇÃO BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ELAINE REGINA SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO LUIZ FUX
Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863919 - SP (2007/0026279-3)

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE TINTAS C D H LTDA
ADVOGADO : IDA REGINA PEREIRA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865586 - PB (2007/0036014-9)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DOS ANJOS MELO
ADVOGADO : WALTER SERRANO RIBEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868640 - AL (2007/0058789-9)

AGRAVANTE : AFONSO GOMES DE FARIAS JÚNIOR
ADVOGADO : FÁBIO BARBOSA MACIEL E OUTRO
AGRAVADO : CARLOS GUEDES DE MELO
ADVOGADO : MARIA ARLEIDE FRAGOSO G DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(2036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871099 - PR (2007/0046022-2)

AGRAVANTE : JOALHERIAS ARISTIDES AJAX S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871974 - RJ (2007/0050715-7)

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA FERREIRA NETO MENESCAL E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872436 - RJ (2007/0050283-9)

AGRAVANTE : TÂNIA REGINA BENTO ALVES
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ATAÍDE RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874324 - PI (2007/0064069-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEMERVAL MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874844 - SC (2007/0050770-3)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877415 - RJ (2007/0051170-1)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
REPR.POR : ELIAS DE MATOS BRITO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : GUSTAVO TRAVASSOS DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMA THERESA FURTADO TAVARES
ADVOGADO : ANNA PAULA FRANCO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878684 - ES (2007/0097211-5)

AGRAVANTE : JOSÉ SYDNY RIVA
ADVOGADO : LANIA ROVENIA COURA DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879287 - SP (2007/0062581-0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO GALINSKAS
ADVOGADO : ADELINO FREITAS CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÂNIA SOUZA MAIA LOBATO
ADVOGADO : CLÁUDIO VALHERI LOBATO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879661 - RS (2007/0061709-7)

AGRAVANTE : POSTO E GARAGEM SAN REMO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO FLECK BAETHGEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : MÁRIO SATURNINO KRUSE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879863 - RS (2007/0060625-6)

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO OTÁVIO M XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNICONS - UNIÃO NACIONAL EM DEFESA DE CONSUMIDORES CONSORCIADOS E USUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PROVENZANO DA LUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880327 - PR (2007/0063983-4)

AGRAVANTE : RAFAELA LOUREIRO DE CARVALHO GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JENSEN E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO EUVALDO LODI IEL
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880481 - GO (2007/0101769-0)

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO LOUZEIRO G DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880847 - GO (2007/0063015-8)

AGRAVANTE : GOIÁS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : JULIANE FRANCO DE SOUSA
AGRAVADO : ENAC EMPRESA NACIONAL DE MERCADOS LTDA
ADVOGADO : NAPOLEÃO SANTANA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881540 - DF (2007/0078229-5)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PESSINA E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882430 - PR (2007/0060673-7)

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : ANDRESSA CAROLINA NIGG E OUTRO(S)
AGRAVADO : HARI PYDD
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO JOSÉ GIARETTA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ GIARETTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882431 - RJ (2007/0062328-1)

AGRAVANTE : ANSELMO SOUZA REIS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA BEIJA FLOR
ADVOGADO : RUBEM ROBERTO RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882454 - RS (2007/0071507-3)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MADEIRAS LAMISSERRA LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRAXINO E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882577 - PR (2007/0062017-4)

AGRAVANTE : JOALIR ROQUE CANALI
ADVOGADO : ARDÊMIO DORIVAL MUCKE
AGRAVADO : SAULO DE SOUZA E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS E OUTRO
INTERES. : MÁRIO SANTOS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JARY SANTOS DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882599 - RJ (2007/0011464-7)

AGRAVANTE : PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILIAN MARIA BARRETO GOMIDE
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO : ENIO SOUZA LEÃO ARAUJO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 500790 (2003/0011132-1) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882634 - SP (2007/0063295-1)

AGRAVANTE : CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO
ADVOGADO : SIMONE BORELLI LIZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MARCELO CHUERE NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882753 - RS (2007/0076987-0)

AGRAVANTE : TRANS TRAVEL TRANSPORTE COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882774 - MG (2007/0066516-2)

AGRAVANTE : ARTHUR HUGO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : MENDELSON ÂNGELO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882930 - MT (2007/0043303-5)

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRIO MIOTTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : MICHELINE ZANCHET MIOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882941 - RJ (2007/0043316-1)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURENIR FIGUEIRA MARTINS

ADVOGADO : MILTON JOSÉ LOUREIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882949 - AL (2007/0053085-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : BRUNA JUCÁ TEIXEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO LIMA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882963 - PR (2007/0055060-1)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : GLOBAL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALINE LÍCIA KLEIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883086 - SP (2007/0055240-6)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MOISÉS FERREIRA BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES DA MATA E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883107 - PR (2007/0064241-7)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA
ADVOGADO : CARLOS VÍTOR MARANHÃO DE LOYOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A R MOROZOWSKI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883124 - SP (2007/0069388-8)

AGRAVANTE : C R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALE RODEIO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA BRAGA E SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883146 - RJ (2007/0065175-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARTINS COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMÉRCIO E PLANEJAMENTO S/A
ADVOGADO : VERIANO DE MATTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883183 - PR (2007/0056614-0)

AGRAVANTE : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ADVOGADO : SIDNEY MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACIR PERES MEZZADRI
ADVOGADO : RAFAEL SCHIER GUERRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883215 - SP (2007/0060678-6)

AGRAVANTE : SEIJI KANASHIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PITON FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEIEY KANASHIRO E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883228 - MG (2007/0063012-2)

AGRAVANTE : C O DA S (MENOR)
REPR.POR : E DE O M
ADVOGADO : MATILDE RESENDE EGG E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO TADEU RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883264 - MG (2007/0050802-9)

AGRAVANTE : GRANFACTORING DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : WLADIMIR ECHEVERRIA MESKELIS E OUTRO
AGRAVADO : NATURE DERME PHARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE E OUTRO(S)
INTERES. : NOVA DIMENSÃO PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : BRUNO VOLPINI RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883267 - SP (2007/0078232-3)

AGRAVANTE : MPC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO MONTEIRO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : METAL TEC ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : CLEBER MAREGA PERRONE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883283 - RS (2007/0060934-0)

AGRAVANTE : TARSO APPELT
ADVOGADO : NEREU LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883348 - RJ (2007/0037972-1)

AGRAVANTE : TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO GOMES LEAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883364 - MG (2007/0067486-8)

AGRAVANTE : LOCALIZA RENT A CAR S/A E OUTRO
ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TÚLIO CALDEIRA GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883380 - TO (2007/0068115-2)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO PIMENTA LIMA
ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883383 - SP (2007/0068917-1)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO AFABESP
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROLINA MONTEIRO DE PAIVA
ADVOGADO : MAURÍCIO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883388 - SP (2007/0068912-2)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉRIKA DE CÁSSIA RIATO LAHR
ADVOGADO : PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883392 - SP (2007/0066013-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : ALEXANDRE M ARTHUSO TREVISAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ARNALDO SORRENTINO
INTERES. : LIMPADORA ESPLANADA S/C LTDA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883492 - RN (2007/0064915-9)

AGRAVANTE : EC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883499 - SP (2007/0062020-2)

AGRAVANTE : MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA EUGÊNIA F A BODRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ MARTINEZ
ADVOGADO : ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883510 - RS (2007/0062935-6)

AGRAVANTE : SARA BUAES ORDAH Y SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : ENGETECH ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MAROCCO MILANEZ
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883523 - RJ (2007/0058026-0)

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTRO(S)
AGRAVADO : D L B G (MENOR)
REPR.POR : D L B G
ADVOGADO : RAFAEL SALEK RUIZ
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 879425 (2007/0058030-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883565 - SP (2007/0059185-0)

AGRAVANTE : YONE FERREIRA LOBO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MOTTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883732 - GO (2007/0044147-7)

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALENTINA JUNGMANN CINTRA ALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PÉRICLES ANTÔNIO PINCHEMEL
ADVOGADO : ORLANDO PINTO DE AMORIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883747 - DF (2007/0054628-4)

AGRAVANTE : AUTO POSTO 208 SUL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIENE SOUZA CASTRO
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 816822 (2006/0024073-8) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883757 - RJ (2007/0078340-9)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SÃO CONRADO FASHION MALL
ADVOGADO : DANIEL FERREIRA DA PONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELY DE ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ALMEIDA LEMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883880 - RJ (2007/0063321-6)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : LAURINDO LEITE JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883882 - SE (2007/0067173-7)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : FLAMARION D'AVILA FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO AUGUSTO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : RICARDO ALCANTARA MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883885 - PR (2007/0074438-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM MARIA BRAGA
ADVOGADO : FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883888 - ES (2007/0035445-9)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ZIBETTI JORGE E OUTRO
ADVOGADO : VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS HELENO VIANNA PACHE DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO DALL'ORTO MARQUES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883900 - SP (2007/0083121-2)

AGRAVANTE : ATLÂNTICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI
AGRAVADO : PEDRO YOSHIHARU SHIMABUKURO E OUTRO
ADVOGADO : EDGARD FIORE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883952 - PR (2007/0057850-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM JOSÉ MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : GLAUCO LUCIANO RAMOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884022 - SP (2007/0055799-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSÓRCIO SERGEN CONSTRUBASE
ADVOGADO : LUIZ FELIPE MIGUEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884040 - SP (2007/0059924-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURÉLIO CILLOTTO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884046 - SC (2007/0065609-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884061 - SC (2007/0032341-1)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : CARINE DE MEDEIROS MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM DOLIZETE GRASSI PAIM
ADVOGADO : EDVINO HUBER
INTERES. : BANCO FORD S/A
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884062 - MG (2007/0062954-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA PATRÍCIA RIBEIRO VAZ
ADVOGADO : ALEX DOS SANTOS RIBAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES PEDIDOS DIREITOMINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884211 - DF (2007/0041132-5)

AGRAVANTE : BENEDITO DE ARAÚJO MELO - ESPÓLIO
ADVOGADO : MOACIR BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884235 - DF (2007/0052460-2)

AGRAVANTE : MARIA JURACY DE REZENDE
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884254 - SP (2007/0069248-6)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MECÂNICA GIMENES CLEMENTINA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : NILTON CÉZAR DE OLIVERA TERRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884255 - SP (2007/0065790-8)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACÁCIA ESPORTE CLUBE E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO CÂNDIDO DE LIMA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 878647 (2007/0065794-5) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884257 - SP (2007/0070371-5)

AGRAVANTE : MARIA ODILA DI CICCIO TOCANTINS
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BERNARDO DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO PINTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884285 - SP (2007/0090065-0)

AGRAVANTE : C R G
ADVOGADO : IVANA LÚCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : H C G E OUTRO
ADVOGADO : IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884286 - SP (2007/0077803-4)

AGRAVANTE : IDÉIA CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SIDNEI BENETI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ANDRÉ ROSSETTO M BARRETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884288 - SP (2007/0051448-8)

AGRAVANTE : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ
ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA M R BONAVITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLETE LOPES LANDULFO
ADVOGADO : CAMILA CATALDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884292 - MG (2007/0060981-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÁZARO MANOEL FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884357 - RS (2007/0072846-7)

AGRAVANTE : ESTALEIRO ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ S A
ADVOGADO : PABLO FELIPE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON ARNT - ESPÓLIO
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884359 - PR (2007/0065741-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ MAZUR E OUTROS
ADVOGADO : ANA CLAUDIA CERICATTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884372 - DF (2007/0072618-1)

AGRAVANTE : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : STÉFANO BORGES PEDROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEIRE DA SILVA RIBGEIRO
ADVOGADO : CECÍLIO ROGÉRIO MARIANO ANASTÁCIO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884398 - SC (2007/0043521-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CRISTIANE CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO WEEGE
ADVOGADO : VALÉRIA ZOMMER ALVES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884402 - PA (2007/0050644-0)

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARABÁ
PROCURADOR : JULIO CEZAR SOUSA COSTA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884405 - SP (2007/0062636-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO LADARIO LTDA
INTERES. : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884408 - MG (2007/0059344-0)

AGRAVANTE : CLEONICE AMORIM DE PAULA
ADVOGADO : LINCOLN JOSÉ COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA FERREIRA DRUMOND LTDA
ADVOGADO : WILLIAN PIRES DA SILVA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884414 - DF (2007/0052267-9)

AGRAVANTE : ANTÔNIO HONORATO BERGAMO
ADVOGADO : VIVIANE BACKER AMARAL NUNES
AGRAVADO : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE BERNARDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884417 - RN (2007/0062555-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884482 - SP (2007/0070417-9)

AGRAVANTE : CRISTIANE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO
AGRAVADO : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : ROSELI LEME FREITAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884519 - RJ (2007/0065031-7)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNA-
CIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO MARQUES DE MENDON-
ÇA
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884534 - SP (2007/0087223-3)

AGRAVANTE : GUILHERME KAUCHE MALDONADO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CALCOS DO BRASIL VIAGENS E TURIS-
MO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : PATRICIA LEAL FERRAZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884555 - SP (2007/0081081-5)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO MUTIRÃO HABITACIONAL
DIADEMA AMUHADI E OUTROS
ADVOGADO : AMÉRICO ANTÔNIO FLORES NICOLATTI
AGRAVADO : CARLOS FRANCISCO CRISTOFANI E OU-
TRO
ADVOGADO : ARMANDO NOGARA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884594 - GO (2007/0052958-7)

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGU-
ROS GERAIS
ADVOGADO : JENY MARCY AMARAL FREITAS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARY LUCE MENDONÇA DA SILVA E
OUTROS
ADVOGADO : LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884598 - GO (2007/0051277-2)

AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO
MERCNTIL
ADVOGADO : MURILO MACEDO LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEOCLECIANO FERREIRA RIOS
ADVOGADO : RUBENS ALVARENGA DIAS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884609 - RS (2007/0062182-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR FERREIRA - SUCESSÃO
REPR.POR : LUIZ FRANCISCO FERREIRA - INVENTA-
RIANTE
ADVOGADO : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 737980 (2006/0012979-1)
em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884619 - SP (2007/0051993-4)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDE-
RAIS - FUNCEF
ADVOGADO : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GAR-
CIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ BENDAZOLLI E CÔNJUGE
ADVOGADO : MAURO RUSSO E OUTRO(S)

INTERES. : GLÁUCIA BENDAZOLLI LEME E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884646 - RS (2007/0058714-3)

AGRAVANTE : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S/A PAR-
TICIPAÇÕES
ADVOGADO : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

(2124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884707 - SP (2007/0061224-9)

AGRAVANTE : GERALDO NUNES CORREA
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ERIKA DA COSTA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884713 - MS (2007/0095071-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ELOY DA SILVA
AGRAVANTE : DANIEL PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEI-
DA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78394 (2007/0048975-0)
em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884725 - RS (2007/0062094-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEBER DA SILVA TRINDADE E OU-
TROS
ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo REsp 938050
(2007/0062907-7) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884736 - RJ (2007/0082882-0)

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETRO-
BRAS
ADVOGADO : ELIZABETH GARCEZ SAAVEDRA
AGRAVADO : RICARDO BAPTISTA
ADVOGADO : FRANCISCO IGNACIO TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884738 - SC (2007/0067146-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SADIA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884744 - RS (2007/0063242-1)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ
ALTA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS

ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884758 - RS (2007/0097160-0)

AGRAVANTE : ELISABETH MARIA D'AMBROS
ADVOGADO : ELIANE VERÔNICA SROCZYNSKI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884792 - SC (2007/0096566-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELZA SAVI MONDO E OUTROS
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884802 - RS (2007/0078826-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ZILDA GONÇALVES ANTUNES E OU-
TROS
ADVOGADO : JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884822 - BA (2007/0076724-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LER LITERATURA EDUCATIVA LTDA
ADVOGADO : ADILSON J MANGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884833 - SC (2007/0078817-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JAB MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : LAÍS COCHLAR MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884860 - PR (2007/0064297-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : EDSON DE SOUZA CONTIERI
ADVOGADO : LEONARDO BENETON THIELE
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884877 - RS (2007/0055900-0)

AGRAVANTE : LOUREÇO GASPARIN E OUTRO
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN (EM CAUSA PRÓ-
PRIA)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS
ADVOGADO : CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo CC 48189 (2005/0025433-0)
em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884879 - MG (2007/0104727-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE FISIOTERAPIA CLÍNICA E REABILITAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROCHA BITTENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884881 - SP (2007/0082581-3)

AGRAVANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO ROCHA URBANO E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARGHERITA MASCARENHAS DA SILVA DUARTE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884886 - MT (2007/0110342-1)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A CEMAT
ADVOGADO : JEAN LUÍS TEIXEIRA
AGRAVADO : WORK SHOP METAL LTDA
ADVOGADO : LUCILENE CARNEIRO XAVIER
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884890 - MG (2007/0054383-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DE PAULA DE GODOY E OUTRO
ADVOGADO : AIR DE CARVALHO MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884893 - SP (2007/0071556-6)

AGRAVANTE : OZIEL FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884898 - MG (2007/0088997-1)

AGRAVANTE : RICARDO QUADROS LAUGHTON E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO VELOSO BARBOSA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY E OUTRO(S)
INTERES. : KARTIN LTDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884902 - SP (2007/0085497-9)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMINGOS COSTA FERRINI E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO BRANDI JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884906 - SP (2007/0065650-6)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTEVE IRMÃOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884910 - RS (2007/0088766-0)

AGRAVANTE : EZEQUIEL BUENO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ZENICE MOTA CARDOZO PINTO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884927 - MG (2007/0089279-3)

AGRAVANTE : LOTUS EMPREEENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHIRLENE DE OLIVEIRA MARTINS E CÔNJUGE
ADVOGADO : SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884968 - SP (2007/0077726-3)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SUÉLEN KAWANO MUNIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISELI BURAGAS OMETTO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884975 - SP (2007/0065622-7)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Nanci APARECIDA RAGAINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONTIGO PNEUS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO PINHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884990 - SP (2007/0086992-8)

AGRAVANTE : VILMA RODRIGUES SALGADO
ADVOGADO : RAUL FERNANDO MARCONDES
AGRAVADO : GUILHERME KOLBE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MÁRIO CRUDELLI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884992 - RJ (2007/0065192-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO IBANEZ DA SILVA NEVES
ADVOGADO : CARLA BOTELHO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885076 - BA (2007/0086619-9)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : LYGIA MARIA VIANNA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : ESMERALDA OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885077 - DF (2007/0112935-0)

AGRAVANTE : NEUZA APARECIDA LOPES LEMOS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885079 - DF (2007/0112925-9)

AGRAVANTE : VERÔNICA MARIA DA MATA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885080 - DF (2007/0112960-3)

AGRAVANTE : MÁRCIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885084 - RS (2007/0113204-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS LEITE
ADVOGADO : JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885096 - DF (2007/0113024-0)

AGRAVANTE : MARIA CELINA GUIMARÃES BATISTA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885099 - RS (2007/0112879-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELINO GOBBO E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885116 - TO (2007/0113737-4)

AGRAVANTE : FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO
AGRAVADO : AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS DONA CAROLINA S/A
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885149 - RS (2007/0111198-8)

AGRAVANTE : IVETE MARIA GUELLA MADALOZZO E OUTRO
ADVOGADO : ALDO LEÃO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVENS ROSINHA GUELLA MAFESSONI MEIRELES
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES FRANÇA E OUTRO(S)
INTERES. : SANDRA LÚCIA MAFESSONI MEIRELLES E OUTROS
ADVOGADO : RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : FERNANDO MAFESSONI
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : ALDA CATIA GUELLA MORSCHBACHER E OUTRO
ADVOGADO : RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885162 - RS (2007/0112567-3)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO LIMA ESCOVAR
ADVOGADO : KARINA SARTORI FLORES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885166 - RS (2007/0111200-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANE BÁRBARA CHIAPINOTTO MOTH-SIN
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885169 - PR (2007/0111773-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL BOARO DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885172 - RS (2007/0111560-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEZAR DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO : LEONNARDO PARAISO SEQUITO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885173 - RJ (2007/0111656-1)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELAINE CAMAROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EFIGÊNIA CAMPOS
ADVOGADO : ROBERTO BELLUCIO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2165)
RECURSO ESPECIAL Nº 901186 - PR (2006/0248375-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARCI ZAMARCHI
ADVOGADO : FERNANDO PAULO MORETTI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2166)
RECURSO ESPECIAL Nº 941528 - SP (2007/0080170-3)

RECORRENTE : BANCO BBA CREDITANSTALT S/A
ADVOGADO : MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENEDITO APARECIDO THEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO : ITACIR ROBERTO ZANIBONI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2167)
RECURSO ESPECIAL Nº 943028 - RS (2007/0082075-9)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS FERNANDO ARMESTO
ADVOGADO : TITO JOSÉ RAMBO OSÓRIO TORRES
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2168)
RECURSO ESPECIAL Nº 944503 - TO (2007/0086668-1)

RECORRENTE : JOSÉ PATRICIO DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2169)
RECURSO ESPECIAL Nº 945063 - BA (2007/0092144-9)

RECORRENTE : DESIRÉE MARIA URBANO TEIXEIRA
ADVOGADO : LEONARDO S. DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO NOVA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2170)
RECURSO ESPECIAL Nº 945762 - RS (2007/0067858-1)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELSON LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO PAULO CARDOZO LAPA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2171)
RECURSO ESPECIAL Nº 946479 - SP (2007/0093954-2)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUÁÍRA
PROCURADOR : EDVALDO BOTELHO MUNIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JOÃO DIÓGENES FORNEL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2172)
RECURSO ESPECIAL Nº 947144 - GO (2007/0099054-2)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : EMANUEL MEDEIROS ALCÂNTARA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2173)
RECURSO ESPECIAL Nº 947359 - PE (2007/0097635-7)

RECORRENTE : WALDÊNIO FLORÊNCIO PORTO E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : PAULO LUIZ ALVES MAGNUS E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2174)
RECURSO ESPECIAL Nº 947604 - SP (2007/0096288-7)

RECORRENTE : OLIMPO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2175)
RECURSO ESPECIAL Nº 949002 - PR (2007/0099806-7)

RECORRENTE : NARCISO MARQUES MOURE
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2176)
RECURSO ESPECIAL Nº 949124 - PR (2007/0098101-3)

RECORRENTE : JOSÉ MARTINHO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA BRANDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2177)
RECURSO ESPECIAL Nº 949320 - RS (2007/0104966-2)

RECORRENTE : DILVA MARIA REGNER E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2178)
RECURSO ESPECIAL Nº 949372 - CE (2007/0104970-2)

RECORRENTE : AGUASOLOS CONSULTORA DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO GURJAO PESSOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE LUCENA CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2179)
RECURSO ESPECIAL Nº 949401 - BA (2007/0096791-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CARMO ACÁCIO MOREIRA
ADVOGADO : ARTHUR PATRICK MOREIRA SILVA E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2180)
RECURSO ESPECIAL Nº 949416 - PR (2007/0099812-0)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS
ADVOGADO : LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBER-
TO E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E
OUTRO(S)
RECORRIDO : INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
GRAXAS LTDA
ADVOGADO : EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2181)
RECURSO ESPECIAL Nº 949439 - MG (2007/0012298-8)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RECORRIDO : JACKSON MOREIRA FERNANDES (PRE-
SO)
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DE-
FENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 882365 (2007/0012296-4)
em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2182)
RECURSO ESPECIAL Nº 949452 - SP (2007/0102890-1)

RECORRENTE : P S M
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LO-
PES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
INTERES. : S L M E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 829903 (2006/0208082-4)
em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2183)
RECURSO ESPECIAL Nº 949484 - MA (2007/0103431-2)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
MARANHÃO
RECORRIDO : SÉRGIO ANTONIO BARROS BATISTA
ADVOGADO : BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2184)
RECURSO ESPECIAL Nº 949515 - MA (2007/0103428-4)

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMBRONILDE SANTOS VIEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2185)
RECURSO ESPECIAL Nº 949535 - SP (2007/0103050-0)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES
E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE FERES KFURI E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2186)
RECURSO ESPECIAL Nº 949539 - RJ (2007/0102425-1)

RECORRENTE : MARIA YOLANDA RINALDI BALBI E OU-
TROS
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2187)
RECURSO ESPECIAL Nº 949558 - SP (2007/0105366-0)

RECORRENTE : ROOTS S/A ADMINISTRAÇÃO E INVES-
TIMENTOS
ADVOGADO : MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES
E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2188)
RECURSO ESPECIAL Nº 949654 - SP (2007/0106702-8)

RECORRENTE : ATÍLIO APARECIDO ANDREGUETTO E
OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIA LEFEVRE GUIMARÃES
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO
JR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2189)
RECURSO ESPECIAL Nº 949696 - RS (2007/0106635-8)

RECORRENTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIÁRIOS E ADADMINISTRA-
ÇÃO DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENE-
ZES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : NILTON LOPES BOCORNY E OUTRO
ADVOGADO : SELMA GUIMARÃES DE FRAGA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2190)
RECURSO ESPECIAL Nº 949728 - MA (2007/0103404-5)

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO BRITO CASTRO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : NATÉRCIA MARIA DE CASTRO FREITAS
E OUTROS
ADVOGADO : ANA CÉLIA DE ALMEIDA FREITAS E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2191)
RECURSO ESPECIAL Nº 949736 - SP (2007/0100064-6)

RECORRENTE : VALMIR APARECISO SALVIATO E OU-
TRO
ADVOGADO : ELIZEU CARLOS SILVESTRE E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2192)
RECURSO ESPECIAL Nº 949802 - RS (2007/0106604-3)

RECORRENTE : HELEN DAVILA MACHADO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2193)
RECURSO ESPECIAL Nº 949809 - ES (2007/0103352-8)

RECORRENTE : TIM CECULAR S/A
ADVOGADO : MÔNICA FERREIRA PINHEIRO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2194)
RECURSO ESPECIAL Nº 949907 - AM (2007/0102841-9)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLAN-
DA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2195)
RECURSO ESPECIAL Nº 950073 - PR (2007/0099986-2)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JOÃO MARIA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OU-
TRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2196)
RECURSO ESPECIAL Nº 950076 - PB (2007/0106673-8)

RECORRENTE : JOSÉ FÁBIO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A -
BNB
ADVOGADO : TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA
CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2197)
RECURSO ESPECIAL Nº 950078 - PR (2007/0099626-2)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : PAULO MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 671438
(2004/0107436-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2198)
RECURSO ESPECIAL Nº 950121 - SC (2007/0092214-4)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : BRADESCO BCN LEASING S/A ARREN-
DAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA
SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950122 - RJ (2007/0108258-7) ⁽²¹⁹⁹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : JOSÉ CARLOS MIGUEL - LIQUIDANTE
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950145 - DF (2007/0108060-7) ⁽²²⁰⁰⁾

RECORRENTE : ALCEU GERALDO GATELLI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950147 - SP (2007/0106736-8) ⁽²²⁰¹⁾

RECORRENTE : MERCURY EMPRESS LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950165 - SP (2007/0105042-7) ⁽²²⁰²⁾

RECORRENTE : LAERCIO NOGUEIRA MENDES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LIMA GAC
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA BRANDÃO WEY E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950166 - RN (2007/0099831-0) ⁽²²⁰³⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMÍLCAR RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950191 - MG (2007/0108147-6) ⁽²²⁰⁴⁾

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER /MG
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO AGNALDO CORRÊA
ADVOGADO : DANIEL GONZALEZ PINTO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 950204 - DF (2007/0104538-0) ⁽²²⁰⁵⁾

RECORRENTE : HELENA VITORIA MAIA MUNDIM
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 950206 - CE (2007/0099525-2) ⁽²²⁰⁶⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LEANDRO DE CASTRO SERPA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950220 - RJ (2007/0094408-1) ⁽²²⁰⁷⁾

RECORRENTE : WILSON PEREIRA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : LAÍS PALAZZO ALMADA E OUTRO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO D ALENCOURT NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950232 - RS (2007/0100011-6) ⁽²²⁰⁸⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRENTE : METALÚRGICA FELDMANN LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950293 - ES (2007/0108388-8) ⁽²²⁰⁹⁾

RECORRENTE : FUNDAÇÃO COPISA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADMIR VAZZOLER E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA RIBEIRO PIMENTA
RECORRIDO : MASSA FÁLIDA DA COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 950303 - SP (2007/0107772-1) ⁽²²¹⁰⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : PALLADIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : HENRY CARLOS MULLER
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950348 - RJ (2007/0107982-9) ⁽²²¹¹⁾

RECORRENTE : PEDRO AMÉRICO DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : GUILHERME REIS DE SOUZA CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950358 - RS (2007/0108198-2) ⁽²²¹²⁾

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIELE DE ARAUJO VIEIRA LACERDA
ADVOGADO : OSWALDO DA ROCHA LACERDA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950373 - RS (2007/0107828-6) ⁽²²¹³⁾

RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950375 - DF (2007/0104622-7) ⁽²²¹⁴⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO
RECORRIDO : DARCI JOSÉ ISAIAS
ADVOGADO : JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950382 - DF (2007/0104537-9) ⁽²²¹⁵⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VANTUIR DE CASTRO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : LARA CALAFELL ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950388 - RS (2007/0107593-9) ⁽²²¹⁶⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : RAQUEL F G LEMOS
INTERES. : SUEME CALESCURA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950405 - RN (2007/0108144-0) ⁽²²¹⁷⁾

RECORRENTE : ALZIRA ZULMAR LIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950406 - RN (2007/0108143-9) ⁽²²¹⁸⁾

RECORRENTE : COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ
ADVOGADO : OSVALDO REIS AROUCA NETO
RECORRIDO : DIONE MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO RIBEIRO DE MEIROZ GRILO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950416 - RS (2007/0107909-4) ⁽²²¹⁹⁾

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACOB BERWANGER E OUTROS
ADVOGADO : GISLAINE PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2220)
RECURSO ESPECIAL Nº 950423 - RS (2007/0054611-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÉLIO PEREIRA FORTES
ADVOGADO : ARCI SENER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2221)
RECURSO ESPECIAL Nº 950424 - MS (2007/0107520-7)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CARLOS VORLEI CANABARRO
ADVOGADO : MÁRIO CLAUS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2222)
RECURSO ESPECIAL Nº 950426 - RS (2007/0107619-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GUILHERME G J NEUTZLING E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : WERNO FRANCISCO BOURSCHIED
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2223)
RECURSO ESPECIAL Nº 950429 - RJ (2007/0104563-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : HELVÉCIO MARTINS SARAIVA
ADVOGADO : MÁRCIA MARÍLIA DOERING
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2224)
RECURSO ESPECIAL Nº 950432 - MS (2007/0107533-3)

RECORRENTE : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA APARECIDA BENTO BER-
NARDES
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2225)
RECURSO ESPECIAL Nº 950433 - RS (2007/0107615-3)

RECORRENTE : JURACI CÉLIA NUNES
ADVOGADO : DANIEL NIENOV E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE
PORTOA LEGRE
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2226)
RECURSO ESPECIAL Nº 950434 - MS (2007/0107514-3)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ALDO MOREIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AFONSO MACHADO NETO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2227)
RECURSO ESPECIAL Nº 950435 - RJ (2007/0106791-4)

RECORRENTE : SEIGLINDA HEINDENFELDER
ADVOGADO : DECIO FERREIRA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2228)
RECURSO ESPECIAL Nº 950437 - SP (2007/0104329-5)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO
E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANDYRA MILARÉ FUZETTO
ADVOGADO : CARLOS MANOEL DE SOUZA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 802686 (2006/0170964-0)
em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2229)
RECURSO ESPECIAL Nº 950438 - MS (2007/0107530-8)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MARGARIDA RUFINO DA SILVA ALVES E
OUTROS
ADVOGADO : ELIO FERREIRA DE MATOS JUNIOR E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2230)
RECURSO ESPECIAL Nº 950439 - RN (2007/0103298-4)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEI-
ROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMARO DELFINO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2231)
RECURSO ESPECIAL Nº 950441 - RJ (2007/0108233-6)

RECORRENTE : MARIA ZULEIDE GOMES FORTES
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA ARAÚJO DA SILVA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2232)
RECURSO ESPECIAL Nº 950445 - RJ (2007/0102287-4)

RECORRENTE : JOSÉ GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2233)
RECURSO ESPECIAL Nº 950446 - RJ (2007/0107839-9)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RO-
DOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO - DETRO-RJ
PROCURADOR : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : NEIDE MAZZIOTTI DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : LEONARDO OLÍMPIO DA SILVA SOARES
E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2234)
RECURSO ESPECIAL Nº 950449 - SC (2007/0104868-8)

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
RECORRIDO : CINTYA WACHHOLZ MENDES
ADVOGADO : FLÁVIO PINHEIRO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2235)
RECURSO ESPECIAL Nº 950455 - SC (2007/0076082-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : EDNA LÚCIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2236)
RECURSO ESPECIAL Nº 950457 - SC (2007/0104910-7)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
RECORRIDO : LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ OTERO JUNIOR
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE
DO ITAJAÍ - UNIVALI
PROCURADOR : MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2237)
RECURSO ESPECIAL Nº 950468 - SC (2007/0075821-8)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ STEFEN JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2238)
RECURSO ESPECIAL Nº 950469 - SC (2007/0096973-4)

RECORRENTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA
S/A
ADVOGADO : JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES E OU-
TRO
RECORRIDO : IVAN CARLOS CHIQUETTI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS SANDRO HEINERT
INTERES. : AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SE-
GUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2239)
RECURSO ESPECIAL Nº 950470 - MA (2007/0096301-5)

RECORRENTE : EDSON CRISTIANO BONAWITZ
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E
OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A -
BNB
ADVOGADO : OSVALDO PAIVA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2240)
RECURSO ESPECIAL Nº 950471 - SP (2007/0108193-3)

RECORRENTE : MARPE AGRO DIESEL LTDA
ADVOGADO : ANGELES IZZO LOMBARDI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2241)
RECURSO ESPECIAL Nº 950476 - MG (2007/0107183-5)

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA EUGENILDE VENTURELLI
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2242)
RECURSO ESPECIAL Nº 950479 - GO (2007/0107107-5)

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHIRLENE CAMARGO MEDEIROS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2243)
RECURSO ESPECIAL Nº 950481 - SP (2007/0108187-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMILTON JOSÉ DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL DOMINGOS GRANATO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2244)
RECURSO ESPECIAL Nº 950482 - RJ (2007/0107835-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL JOSÉ VIVEIROS
ADVOGADO : DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 760642 (2006/0058294-6) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2245)
RECURSO ESPECIAL Nº 950483 - MG (2007/0107534-5)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA AUXILIADORA FERNANDES FELÍCIO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2246)
RECURSO ESPECIAL Nº 950485 - MT (2007/0107496-6)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AYDIL HELENA TAVARES
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2247)
RECURSO ESPECIAL Nº 950486 - GO (2007/0107117-6)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO AMARAL MARQUES
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2248)
RECURSO ESPECIAL Nº 950488 - DF (2007/0108082-2)

RECORRENTE : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL VARIG
REPR.POR : JOSÉ RAIMUNDO SILVA TEIXEIRA - SÍNDICO
ADVOGADO : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2249)
RECURSO ESPECIAL Nº 950489 - DF (2007/0108084-6)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ERICO SILVA CASTELO BRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ BANDEIRA DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2250)
RECURSO ESPECIAL Nº 950492 - PB (2007/0108702-2)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LEONARDO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 842298 (2006/0242535-8) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2251)
RECURSO ESPECIAL Nº 950493 - SC (2007/0097078-7)

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO BATISTA G DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSEMERI DA CÂMARA SCHAEFER
ADVOGADO : NEUZELY SIMONE DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2252)
RECURSO ESPECIAL Nº 950496 - MG (2007/0107193-6)

RECORRENTE : HAYDEÉ SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : EDUARDO LUÍS FERREIRA MAINI E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2253)
RECURSO ESPECIAL Nº 950500 - RS (2007/0107864-2)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA IZALTINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DIOVANI BATISTA GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2254)
RECURSO ESPECIAL Nº 950504 - PR (2007/0107069-6)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO MOREIRA NETO
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2255)
RECURSO ESPECIAL Nº 950505 - PR (2007/0107070-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENEDITO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2256)
RECURSO ESPECIAL Nº 950513 - PR (2007/0107081-3)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUZA MARIA GUEDES SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2257)
RECURSO ESPECIAL Nº 950514 - SE (2007/0099825-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REINALDO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : HORÁCIO VITALIANO LUCAS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2258)
RECURSO ESPECIAL Nº 950518 - SP (2007/0108011-4)

RECORRENTE : MANOEL AROLDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2259)
RECURSO ESPECIAL Nº 950519 - SP (2007/0108009-8)

RECORRENTE : OZINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2260)
RECURSO ESPECIAL Nº 950520 - SP (2007/0108008-6)

RECORRENTE : EXPEDITO DINIZ SANTOS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Segunda Parte



(2261) RECURSO ESPECIAL Nº 950524 - RJ (2007/0108027-6) RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA ARAGÃO E OUTRO(S) RECORRIDO : LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			(2268) RECURSO ESPECIAL Nº 950561 - RS (2007/0104629-0) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ERIVELTO JORGE CORREA LIMA ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			(2275) RECURSO ESPECIAL Nº 950609 - RJ (2007/0107943-7) RECORRENTE : GILSON DA CONCEIÇÃO E OUTROS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS RECORRIDO : UNIÃO RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
(2262) RECURSO ESPECIAL Nº 950529 - PR (2007/0106219-0) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S) RECORRIDO : AKIRA KONDO ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			(2269) RECURSO ESPECIAL Nº 950570 - RS (2007/0103756-8) RECORRENTE : CLODOMIRO ROSA BRITTO E OUTROS ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			(2276) RECURSO ESPECIAL Nº 950615 - RJ (2007/0107581-4) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(S) RECORRIDO : ROBERTO CARLOS RIBEIRO NASCIMENTO ADVOGADO : WALTER DOS S. PULICARPO DE OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 761862 (2006/0073598-4) em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
(2263) RECURSO ESPECIAL Nº 950533 - MG (2007/0108070-8) RECORRENTE : LUCIANE ROTELLA FERNANDES MURTA ADVOGADO : ÍTALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			(2270) RECURSO ESPECIAL Nº 950573 - DF (2007/0108066-8) RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA BARRETO LUCENA SILVA ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			(2277) RECURSO ESPECIAL Nº 950616 - PR (2007/0106235-5) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S) RECORRIDO : SÔNIA FÁTIMA CORREIA LOURENÇO ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
(2264) RECURSO ESPECIAL Nº 950538 - RS (2007/0107765-6) RECORRENTE : OVÍDIO HOLDERBRAUM ADVOGADO : LOURENÇO VALMIR CRIVELLA GONZALEZ RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARROIO DO SAL PROCURADOR : VIVIAN PEREIRA ROCHA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			(2271) RECURSO ESPECIAL Nº 950578 - RS (2007/0104730-2) RECORRENTE : MARIA LICIANE SIMÃO E OUTROS ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : OS MESMOS RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			(2278) RECURSO ESPECIAL Nº 950621 - BA (2007/0108513-9) RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA PROCURADOR : WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO E OUTRO(S) RECORRIDO : ANÉLIA CANEIRO SOUZA ADVOGADO : DAVID LEAL DINIZ RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 821741 (2006/0229518-0) em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
(2265) RECURSO ESPECIAL Nº 950545 - MS (2007/0095035-3) RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO AOTORY DA SILVA SOUZA E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS E OUTRO ADVOGADO : ATILIO MAGRINI NETO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 729088 (2005/0207372-7) em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			(2272) RECURSO ESPECIAL Nº 950581 - PR (2007/0103406-9) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S) RECORRIDO : DIONISIO ASSIS DAL PRA E OUTROS ADVOGADO : LAURI TRENTINI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			(2279) RECURSO ESPECIAL Nº 950622 - PR (2007/0106214-1) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : SEBASTIÃO SAMPAIO DE ALMEIDA ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
(2266) RECURSO ESPECIAL Nº 950554 - RJ (2007/0107578-6) RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO ADVOGADO : ALCIDES VARGAS ONOFRE RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			(2273) RECURSO ESPECIAL Nº 950583 - RJ (2007/0108231-2) RECORRENTE : ALBERTO JAPI ASSU TOURINHO E OUTROS ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PISKE SILVEIRA RECORRENTE : UNIÃO RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 824690 (2006/0211156-2) em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			(2280) RECURSO ESPECIAL Nº 950624 - MG (2007/0108541-8) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S) RECORRIDO : LOURDES ANGELINA LIMA ROSSI ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 833863 (2006/0242638-1) em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
(2267) RECURSO ESPECIAL Nº 950558 - RJ (2007/0108013-8) RECORRENTE : NEUZA MARIA ORLANDO ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			(2274) RECURSO ESPECIAL Nº 950586 - RJ (2007/0107780-9) RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTRO(S) RECORRIDO : EDNA ROCHA GATINHO ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			(2281) RECURSO ESPECIAL Nº 950626 - PR (2007/0106239-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S) RECORRIDO : ROSELY FERREIRA FERNANDES ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		



(2282)
RECURSO ESPECIAL Nº 950630 - SP (2007/0108975-0)
RECORRENTE : ALKROMA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2283)
RECURSO ESPECIAL Nº 950634 - MG (2007/0109502-3)
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO
RECORRIDO : LÍDICE MAGALHÃES LEITÃO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2284)
RECURSO ESPECIAL Nº 950637 - MG (2007/0107194-8)
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2285)
RECURSO ESPECIAL Nº 950639 - SP (2007/0108941-0)
RECORRENTE : CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA PIRES BOULHOSA E OUTRO
RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO : RICARDO M MORAES SARMENTO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2286)
RECURSO ESPECIAL Nº 950640 - MG (2007/0109506-0)
RECORRENTE : LUIZ ROBERTO REZENDE
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2287)
RECURSO ESPECIAL Nº 950643 - RJ (2007/0107773-3)
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ALEX DA SILVA ALEXANDRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONCEIÇÃO ALVES CARDOSO
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2288)
RECURSO ESPECIAL Nº 950644 - RS (2007/0109590-8)
RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TATIANE MARIA GONÇALVES RIL

ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2289)
RECURSO ESPECIAL Nº 950653 - RJ (2007/0107771-0)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ECIA IRMÃOS ARAÚJO ENGENHARIA COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : DEYSE LIMA BARBOSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2290)
RECURSO ESPECIAL Nº 950656 - SC (2007/0109373-5)
RECORRENTE : MOEMA NÓBREGA STRINGARI
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2291)
RECURSO ESPECIAL Nº 950665 - RJ (2007/0107766-8)
RECORRENTE : JADER MARTINS VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELI MARIA EDUARDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2292)
RECURSO ESPECIAL Nº 950669 - SP (2007/0104413-1)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA WALDMANN PADIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Distribuição por prevenção do processo Ag 831823 (2006/0241171-4) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2293)
RECURSO ESPECIAL Nº 950670 - PR (2007/0075026-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : POLIPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRINQUEDOS E MADEIRA LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : MARCELLO DE SOUZA TAQUES - SÍNDICO
ADVOGADO : MARCELLO DE SOUZA TAQUES
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2294)
RECURSO ESPECIAL Nº 950681 - SP (2007/0108588-4)
RECORRENTE : ELUF ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRIQUE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 780163 (2006/0121075-5) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2295)
RECURSO ESPECIAL Nº 950683 - PE (2007/0108282-9)
RECORRENTE : ADAILTON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE ANDRADE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2296)
RECURSO ESPECIAL Nº 950686 - PE (2007/0108279-0)
RECORRENTE : ALEXANDRE VIDAL AGUIAR
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2297)
RECURSO ESPECIAL Nº 950689 - DF (2007/0108749-9)
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALÍPIO DO SOCORRO VIEIRA ROMA E OUTROS
ADVOGADA : LUCENIR RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 612683 (2004/0083168-8) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2298)
RECURSO ESPECIAL Nº 950690 - MG (2007/0108218-3)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CLÁUDIO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROCHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2299)
RECURSO ESPECIAL Nº 950693 - RS (2007/0109214-3)
RECORRENTE : VIVO S/A
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO ERCIR BATESINI
ADVOGADO : JOEL VALMIR ZANOTELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2300)
RECURSO ESPECIAL Nº 950697 - RS (2007/0109211-8)
RECORRENTE : ARLEI FREITAS MUNHOS E OUTROS
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2301)
RECURSO ESPECIAL Nº 950699 - RS (2007/0109203-0)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIELA SOARES PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO LUCAS DOS REIS
ADVOGADO : DENISE CABREIRA DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2302)
RECURSO ESPECIAL Nº 950701 - MG (2007/0107005-3)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
ADVOGADO : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOAB RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2303)
RECURSO ESPECIAL Nº 950702 - RS (2007/0109187-7)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVA-
LHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2304)
RECURSO ESPECIAL Nº 950705 - MG (2007/0107168-2)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA PRIMACASA LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA JUNIOR
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 812865 (2006/0194087-6)
em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2305)
RECURSO ESPECIAL Nº 950709 - SP (2007/0109399-8)

RECORRENTE : JUNDISCOS COMÉRCIO DE DISCOS LT-
DA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2306)
RECURSO ESPECIAL Nº 950714 - RS (2007/0108656-6)

RECORRENTE : CONSTRUTORA KUBIÇA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL E
OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 858908 (2007/0022070-1)
em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2307)
RECURSO ESPECIAL Nº 950715 - SP (2007/0109393-7)

RECORRENTE : GENARO PEREIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DER-
GINT CONSULO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2308)
RECURSO ESPECIAL Nº 950725 - RS (2007/0109230-8)

RECORRENTE : RESONY DE CAMPOS SILVEIRA
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFEN-
SORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OU-
TRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOLEDADE
ADVOGADO : ELIZANE DA VEIGA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2309)
RECURSO ESPECIAL Nº 950728 - RS (2007/0109268-5)

RECORRENTE : LIDER ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : ELSO ELOI BODANESE E OUTRO(S)
RECORRIDO : J BIOLET TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2310)
RECURSO ESPECIAL Nº 950729 - SP (2007/0109225-6)

RECORRENTE : DURAPOL RENOVADORA DE PNEUS LT-
DA
ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2311)
RECURSO ESPECIAL Nº 950731 - RS (2007/0108010-2)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABRÍCIO ALEXANDRE NUNES MONTEI-
RO E OUTRO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2312)
RECURSO ESPECIAL Nº 950733 - RS (2007/0109266-1)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOI LUIS FRANCISQUINA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FLOR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2313)
RECURSO ESPECIAL Nº 950735 - SP (2007/0107949-8)

RECORRENTE : NILZA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2314)
RECURSO ESPECIAL Nº 950739 - SP (2007/0108004-9)

RECORRENTE : MÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ARMANDO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2315)
RECURSO ESPECIAL Nº 950744 - RS (2007/0109258-4)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E
OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO FONTOURA FI-
LHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2316)
RECURSO ESPECIAL Nº 950748 - MG (2007/0109497-2)

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENE-
GRO E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DA COSTA MENDES

ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2317)
RECURSO ESPECIAL Nº 950749 - SP (2007/0108960-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO BENDER S/A -
MASSA FALIDA
REPR.POR : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD -
SÍNDICO
ADVOGADO : JULIO GOES TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2318)
RECURSO ESPECIAL Nº 950756 - PE (2007/0105504-8)

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SINDSERP
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO
E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 838833 (2006/0255730-3)
em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2319)
RECURSO ESPECIAL Nº 950757 - RS (2007/0109353-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HERON JARDIM E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO AZEREDO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2320)
RECURSO ESPECIAL Nº 950758 - RS (2007/0109241-0)

RECORRENTE : EUGÊNIO FERREIRA DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COUTO SCHIAVON
RECORRIDO : LAURICY SOUZA OURIQUES CARDOSO -
ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : NEI JOSÉ CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : NERY CARDOSO E OUTRO
INTERES. : PAULO NEI DE OLIVEIRA PEREIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2321)
RECURSO ESPECIAL Nº 950760 - RS (2007/0105950-8)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDERLI DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2322)
RECURSO ESPECIAL Nº 950761 - PR (2007/0106181-4)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : LIGIA MARIA PACHECO MALUF E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ RAFAEL ZAMBONI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950763 - SP (2007/0109382-4) ⁽²³²³⁾

RECORRENTE : COMERCIAL DE FERRO E AÇO SAKAMOTO LTDA
ADVOGADO : RICARDO ABDUL NOUR E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO CARLOS VALALA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950764 - SP (2007/0108226-0) ⁽²³²⁴⁾

RECORRENTE : GERALDO ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORRÊA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950767 - SP (2007/0109375-9) ⁽²³²⁵⁾

RECORRENTE : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950772 - RS (2007/0109371-1) ⁽²³²⁶⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELAIDE OLIVEIRA FRONCHETTI E OUTROS
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA B DE ALMEIDA E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950773 - RS (2007/0109400-1) ⁽²³²⁷⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE DE LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950774 - RS (2007/0109199-1) ⁽²³²⁸⁾

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISAIAS GOULART SOARES
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950776 - SP (2007/0109379-6) ⁽²³²⁹⁾

RECORRENTE : DEPÓSITO PROLAR LTDA
ADVOGADO : MARI ANGELA ANDRADE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950793 - RS (2007/0109407-4) ⁽²³³⁰⁾

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALETE ROSANE MUTHEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSANGELA RENNER
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950797 - RS (2007/0109586-8) ⁽²³³¹⁾

RECORRENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO
RECORRIDO : VANDERLEI GOMES
ADVOGADO : RAQUEL DE BARBA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950802 - RS (2007/0109247-1) ⁽²³³²⁾

RECORRENTE : LONI MARIA SCHULTZ
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950803 - RJ (2007/0099093-4) ⁽²³³³⁾

RECORRENTE : MARIUZA FERREIRA FONSECA
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950807 - RS (2007/0109242-2) ⁽²³³⁴⁾

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIA REGINA FRAGA DA SILVEIRA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DIAS NETO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950808 - RS (2007/0109182-8) ⁽²³³⁵⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JARBAS DA SILVA LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950809 - RS (2007/0109289-9) ⁽²³³⁶⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALTRO CHRISPIM PEREIRA
ADVOGADO : TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950810 - RJ (2007/0108232-4) ⁽²³³⁷⁾

RECORRENTE : O NOSSO BAZAR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950813 - RS (2007/0109459-2) ⁽²³³⁸⁾

RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO
RECORRIDO : EMILSON OURIQUES SILVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950815 - MG (2007/0109529-8) ⁽²³³⁹⁾

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO PINHEIRO CASTANHEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950819 - RS (2007/0109455-5) ⁽²³⁴⁰⁾

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO
RECORRIDO : BENTO CÉSAR RIBEIRO QUILIÃO
ADVOGADO : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950823 - RS (2007/0103615-4) ⁽²³⁴¹⁾

RECORRENTE : NAIR AMÁLIA OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VILLELA CESUMBRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950825 - RS (2007/0109287-5) ⁽²³⁴²⁾

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURI ESTEVÃO WASTOWSKI
ADVOGADO : ÁLVARO SAVIO VIEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950832 - RS (2007/0108346-0) ⁽²³⁴³⁾

RECORRENTE : ADAIR JOSÉ TROTT
ADVOGADO : EUGÊNIO SCHOFFEN
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 950835 - RS (2007/0109250-0) (2344)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LELIS MARVETE ALBERICE BROCK
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950842 - MG (2007/0107190-0) (2345)
RECORRENTE : ISMAEL JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : EDUARDO APGÁUA ZEH PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EXPOCACCEER COOPERATIVA DOS CA-
FEICULTORES DO CERRADO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SCHINCARIOL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950845 - PR (2007/0107090-2) (2346)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEIDE MARIA PICOLO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950849 - PR (2007/0107092-6) (2347)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO ORSI
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950852 - PR (2007/0107093-8) (2348)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LÚCIA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950857 - DF (2007/0108686-9) (2349)
RECORRENTE : J P C
ADVOGADO : ALEXANDRE TEIXEIRA SPEGIORIN (AS-
SISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-
DERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 822439 (2006/0221185-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950861 - RS (2007/0109397-4) (2350)
RECORRENTE : JOÃO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950867 - RS (2007/0108349-6) (2351)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RECORRIDO : REJANE TEREZINHA GAMARRA TABOR-
DA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL

INTERES. : BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950873 - RS (2007/0109489-5) (2352)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ HORTÊNCIO VALIM DE CASTI-
LHOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950876 - DF (2007/0108278-9) (2353)
RECORRENTE : RIVADÁVIA SARAIVA
ADVOGADO : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : INÁCIO LUIZ MARTINS BAHIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950879 - SP (2007/0107235-2) (2354)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA BIRRER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 794075 (2006/0149607-2) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950882 - RS (2007/0109415-1) (2355)
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUZANA RIBEIRO DA ROSA
ADVOGADO : VITOR HUGO CUNHA ARGILES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950884 - MG (2007/0107218-6) (2356)
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MERCANTIL IMPERIAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO CARNEIRO VIEIRA - DEFEN-
SOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 693486 (2005/0118586-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950888 - RS (2007/0109204-2) (2357)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO LUNARDI
ADVOGADO : ODORICO BESSA ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950894 - RS (2007/0109412-6) (2358)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DINORAH ALVES DA SILVA GAMINO

ADVOGADO : SANDRA ERNESTINA RUBENICH E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950900 - RJ (2007/0108255-1) (2359)
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILI-
DADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ
ADVOGADO : GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANSELMO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ELIANE SEIGNEUR LEZAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950902 - SP (2007/0107076-1) (2360)
RECORRENTE : ANAMARIA FRANGETTO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE C PERES ROMANI
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 842758 (2006/0265511-3) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950908 - AL (2007/0107085-0) (2361)
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : KLEBIO CORDEIRO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILVANA OLIVEIRA DOURADO E OUTRO
ADVOGADO : ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 846210 (2006/0272977-7) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950909 - RJ (2007/0108253-8) (2362)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ BARRETO XAVIER
ADVOGADO : ALMIR PEREIRA MARINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950911 - PB (2007/0108728-5) (2363)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILDEBRANDO COSTA ANDRADE
ADVOGADO : HILDEBRANDO COSTA ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição por prevenção do processo Ag 855256 (2007/0002241-4) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950913 - RS (2007/0107997-9) (2364)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE TELES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950916 - SP (2007/0108043-0) ⁽²³⁶⁵⁾
RECORRENTE : PEDREIRA SPEL LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950930 - RS (2007/0109600-8) ⁽²³⁶⁶⁾
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEMENTE QUINTO FERRONATO E OUTRO
ADVOGADO : IZABEL CRISTÓFOLI
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950932 - RS (2007/0109598-2) ⁽²³⁶⁷⁾
RECORRENTE : BERNADETE MÁRCIA GRÜN E OUTROS
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950935 - MG (2007/0107359-0) ⁽²³⁶⁸⁾
RECORRENTE : JORGE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : MARIA IZABEL CAMPOS SARAIVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 777454 (2006/0100627-3) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950936 - RS (2007/0109185-3) ⁽²³⁶⁹⁾
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZA NARA BOHRER FLORES
ADVOGADO : TAMARA FLORES AGOSTINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950940 - SE (2007/0107348-7) ⁽²³⁷⁰⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO ANTONIO DE ARAÚJO BEZERRA
ADVOGADO : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 774404 (2006/0102933-6) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950944 - RS (2007/0109394-9) ⁽²³⁷¹⁾
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO BIANCHI
ADVOGADO : EDSON DAMETTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : CARLA BONETTI DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950948 - RJ (2007/0099990-2) ⁽²³⁷²⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MACEDO CARDOSO
ADVOGADO : PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 840710 (2006/0263987-9) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950951 - RS (2007/0109392-5) ⁽²³⁷³⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISAIAS SILVA MUNHOZ
ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS ALVES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950952 - RS (2007/0109134-7) ⁽²³⁷⁴⁾
RECORRENTE : ERVINO ISER
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : CAIO FLAVIO DUARTE BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ROSEMARI HOFMEISTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950955 - RS (2007/0109130-0) ⁽²³⁷⁵⁾
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIONISIO ANGELO PRETTO
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS PAULI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950956 - RS (2007/0109193-0) ⁽²³⁷⁶⁾
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE D
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVONE DE FATIMA MOTTA MACHRY
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951247 - SP (2007/0109451-8) ⁽²³⁷⁷⁾
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951378 - SP (2007/0110634-9) ⁽²³⁷⁸⁾
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RODRIGO SILVA GASPAR
ADVOGADO : ALESSANDRA SANTANA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951645 - RS (2007/0110564-3) ⁽²³⁷⁹⁾
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JEAN CARLOS DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951658 - SP (2007/0110567-9) ⁽²³⁸⁰⁾
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951668 - RS (2007/0110569-2) ⁽²³⁸¹⁾
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JONATHAN FORTES (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951684 - RS (2007/0110561-8) ⁽²³⁸²⁾
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VALDOMIRO BRINGMANN (PRESO)
RECORRIDO : AURORA DE CASTRO BARRETO (PRESA)
RECORRIDO : MARIA FRANCISCA MORAES DE CASTRO (PRESA)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951691 - RS (2007/0110560-6) ⁽²³⁸³⁾
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARIA SIMONE FAGUNDES DA ROSA
RECORRIDO : MARCOS ANDRE DIAS
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951696 - RS (2007/0110555-4) ⁽²³⁸⁴⁾
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CARLOS PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951715 - RS (2007/0110550-5) ⁽²³⁸⁵⁾
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALTAIR JOÃO CAMARGO
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2386)
RECURSO ESPECIAL Nº 951720 - RS (2007/0110602-2)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCOS VINICIUS FREITAS
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2387)
RECURSO ESPECIAL Nº 951767 - RS (2007/0110596-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : AMILTON DO AMARAL GREGORIO
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2388)
RECURSO ESPECIAL Nº 951769 - RS (2007/0110600-9)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALEXANDRE CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2389)
RECURSO ESPECIAL Nº 951781 - RS (2007/0109024-8)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SANDRO GIOVANI AZAMBUJA FLORES (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		22
Registrados	22	
NILSON NAVES		18
Distribuídos	14	
Redistribuídos	4	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		14
Distribuídos	14	
CESAR ASFOR ROCHA		14
Distribuídos	14	
ARI PARGENDLER		14
Distribuídos	14	
JOSÉ DELGADO		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		16
Distribuídos	16	
FELIX FISCHER		20
Distribuídos	16	
Redistribuídos	4	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		21
Distribuídos	21	
GILSON DIPP		16
Distribuídos	14	
Redistribuídos	2	
HAMILTON CARVALHIDO		16
Distribuídos	14	
Redistribuídos	2	
ELIANA CALMON		12
Distribuídos	10	
Redistribuídos	2	
PAULO GALLOTTI		17
Distribuídos	15	
Redistribuídos	2	
FRANCISCO FALCÃO		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		15
Distribuídos	15	
CASTRO FILHO		15
Distribuídos	15	

LAURITA VAZ		15
Distribuídos	12	
Redistribuídos	3	
LUIZ FUX		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		13
Distribuídos	13	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		11
Distribuídos	11	
CASTRO MEIRA		12
Distribuídos	12	
DENISE ARRUDA		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		16
Distribuídos	16	
ARNALDO ESTEVES LIMA		17
Distribuídos	12	
Redistribuídos	4	
Atribuídos	1	
MASSAMI UYEDA		16
Distribuídos	16	
HUMBERTO MARTINS		16
Distribuídos	12	
Redistribuídos	3	
Atribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
HERMAN BENJAMIN		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
Total		427

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.
Brasília, 14 de maio de 2007.
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4691 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE MAIO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo
Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(2390)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 240 - DF (2007/0105985-0)
REQUERENTE : MAURÍCIO GONÇALVES
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(2391)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 241 - DF (2007/0105987-3)
REQUERENTE : MAURÍCIO IGNÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(2392)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 242 - DF (2007/0105990-1)
REQUERENTE : MAURO MARIA VELHO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(2393)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 243 - DF (2007/0105991-3)
REQUERENTE : MESSIAS AZEVEDO CHAGAS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(2394)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 244 - DF (2007/0105992-5)
REQUERENTE : MILTON DOBBS DE CARVALHO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(2395)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 245 - DF (2007/0105993-7)
REQUERENTE : MOACYR COELHO GOMES
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(2396)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 246 - DF (2007/0105994-9)
REQUERENTE : MOISÉS ANSELMO DE QUADROS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSDO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(2397)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 247 - DF (2007/0105995-0)
REQUERENTE : MOISES FARIA PERES
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(2398)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 248 - DF (2007/0105997-4)
REQUERENTE : MOISES QUITERIO DA SILVA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL



REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 249 - DF (2399) (2007/0105999-8)

REQUERENTE : NALCIMAR DE SOUZA MELLO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 250 - DF (2400) (2007/0106000-7)

REQUERENTE : NATAL JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 251 - DF (2401) (2007/0106041-2)

REQUERENTE : NELSON DE JESUS LUIZ
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 252 - DF (2402) (2007/0106043-6)

REQUERENTE : NEUZA NAZARÉ ATAIDE SOBRAL
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 279 - DF (2403) (2007/0106121-9)

REQUERENTE : PHILIPIS KELLY BRAHERME
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 280 - DF (2404) (2007/0106133-3)

REQUERENTE : RAIMUNDO DA SILVA SÁ
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 281 - DF (2405) (2007/0106135-7)

REQUERENTE : RAIMUNDO GOMES ALVES
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 282 - DF (2406) (2007/0106138-2)

REQUERENTE : RAIMUNDO NONATO GOMES
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 283 - DF (2407) (2007/0106139-4)

REQUERENTE : RAIMUNDO SOUZA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 284 - DF (2408) (2007/0106142-2)

REQUERENTE : REINE GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 285 - DF (2409) (2007/0106144-6)

REQUERENTE : RENATO CÉSAR FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 286 - DF (2410) (2007/0106145-8)

REQUERENTE : RENATO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 287 - DF (2411) (2007/0106147-1)

REQUERENTE : RENATO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 288 - DF (2412) (2007/0106148-3)

REQUERENTE : RICARDO LUIZ DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERIDO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 289 - DF (2413) (2007/0106150-0)

REQUERENTE : RITA DE CÁSSIA CORREA COUTINHO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 290 - DF (2414) (2007/0106165-0)

REQUERENTE : ROBELL CARVALHO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 291 - DF (2415) (2007/0106168-5)

REQUERENTE : ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 292 - DF (2416) (2007/0106170-1)

REQUERENTE : RONALDO NASCIMENTO LINS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 293 - DF (2417) (2007/0106172-5)

REQUERENTE : RONALDO PEIXOTO RANGEL
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL



REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 294 - DF (2418) (2007/0106175-0)

REQUERENTE : ROQUE ANTUNES ELETERIO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 295 - DF (2419) (2007/0106176-2)

REQUERENTE : ROSIMERE PESSANHA DIAS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 296 - DF (2420) (2007/0106177-4)

REQUERENTE : RUBEM GOULART MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 297 - DF (2421) (2007/0106178-6)

REQUERENTE : RUBENS LUIZ CIRINO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 298 - DF (2422) (2007/0106182-6)

REQUERENTE : RUBENS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 299 - DF (2423) (2007/0106184-0)

REQUERENTE : SEBASTIÃO BAPTISTA DA COSTA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 300 - DF (2424) (2007/0106197-6)

REQUERENTE : SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 301 - DF (2425) (2007/0106198-8)

REQUERENTE : SEBASTIÃO GALDINO FERNANDES
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 302 - DF (2426) (2007/0106199-0)

REQUERENTE : SEBASTIÃO MARTINS DOMINGUES
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 303 - DF (2427) (2007/0106202-7)

REQUERENTE : SEBASTIÃO SOUZA MARCILIO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 304 - DF (2428) (2007/0106205-2)

REQUERENTE : SERGIO ALVES FONSECA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 305 - DF (2429) (2007/0106206-4)

REQUERENTE : SERGIO DAMIÃO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 306 - DF (2430) (2007/0106208-8)

REQUERENTE : SERGIO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 307 - DF (2431) (2007/0106210-4)

REQUERENTE : SERGIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 308 - DF (2432) (2007/0106211-6)

REQUERENTE : SÉRGIO PREVOT
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 309 - DF (2433) (2007/0106213-0)

REQUERENTE : SERVULO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 310 - DF (2434) (2007/0106216-5)

REQUERENTE : SEVERINO DA COSTA LUNA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 311 - DF (2435) (2007/0106238-0)

REQUERENTE : STENIO MANOEL DE LIMA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 312 - DF (2436) (2007/0106325-2)

REQUERENTE : SYLVESTRE CASEMIRO COUTINHO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 313 - DF (2437) (2007/0106326-4)

REQUERENTE : THEOBALDO DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS



(2443)

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 319 - DF
(2007/0106338-9)

REQUERENTE : VANISE FÁTIMA FERRO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 326 - (2450) DF
(2007/0106364-4)

REQUERENTE : WALMYR SILVA LIMA
 ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
 REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

(2456)

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 332 - DF
(2007/0106388-3)

REQUERENTE : WILLIAMS BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL



(2457)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 333 - DF (2007/0106390-0)

REQUERENTE : WILSON PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(2458)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 334 - DF (2007/0106392-3)

REQUERENTE : WILSON MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(2459)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 335 - DF (2007/0106393-5)

REQUERENTE : WUELYTON ALVARENGA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(2460)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 336 - DF (2007/0106395-9)

REQUERENTE : YOLCIDE FAZIO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(2461)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 337 - DF (2007/0106396-0)

REQUERENTE : ZENITA GLÓRIA DUARTE DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(2462)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 338 - DF (2007/0106398-4)

REQUERENTE : ZENIVALDO JOSÉ DE AQUINO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(2463)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12822 - SP (2007/0112772-1)

REQUERENTE : SUPERMERCADO FURGERI LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 861718 (2006/0137007-2) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2464)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12823 - MS (2007/0113059-2)

REQUERENTE : FERNANDA MORAES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)

REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2465)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12824 - GO (2007/0113168-0)

REQUERENTE : PERSEU VAZ BARBOSA MATIAS
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12818 (2007/0110717-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2466)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12836 - SP (2007/0111548-6)

IMPETRANTE : JOÃO ANTÔNIO PEREIRA (PRESO)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo HC 76927 (2007/0030272-3) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2467)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21198 - SP (2007/0096531-4)

RECORRENTE : RAIMUNDO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GUGELMIN
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 14/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2468)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21206 - SP (2007/0098316-0)

RECORRENTE : RAUL APARECIDO MESSIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : CHARLES BIONDI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2469)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21207 - SP (2007/0098279-2)

RECORRENTE : KLAUBER GOMES ORTIZ (PRESO)
ADVOGADO : LEILA APARECIDA SALVATI E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2470)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21230 - MG (2007/0102864-6)

RECORRENTE : MARCELO RODRIGUES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO AMARAL FERREIRA DE MELO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2471)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21232 - MG (2007/0093837-8)

RECORRENTE : LINDOMAR OSMAR DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO : SANDRA SORAIA DE MOURA LIMA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2472)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21234 - SP (2007/0086483-8)

RECORRENTE : MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JEFERSON GONÇALVES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2473)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21238 - SP (2007/0098168-1)

RECORRENTE : LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA
ADVOGADO : PEDRO SINKAKU MIYAHIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2474)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21240 - SP (2007/0093843-1)

RECORRENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2475)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21247 - ES (2007/0093847-9)

RECORRENTE : CLAUDINEY DA SILVA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO RAMIREZ GRIGIO SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2476)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21250 - SP (2007/0099079-3)

RECORRENTE : HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JÚNIOR
ADVOGADO : DIRCEU DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 70643 (2006/0255207-2) em 14/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21251 - RS (2477)
(2007/0093865-7)

RECORRENTE : J DE O (PRESO)
ADVOGADO : ADALBERTO DE OLIVEIRA VARGAS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 14/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

HABEAS CORPUS Nº 82941 - SP (2007/0109619-5) (2478)

IMPETRANTE : FÁBIO PINHEIRO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : FÁBIO PINHEIRO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 82952 - SP (2007/0109637-3) (2479)

IMPETRANTE : MARLUCE A M SIMÕES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDECIR DE OLIVEIRA LOPES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 72938 (2006/0278667-5) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83006 - SP (2007/0110652-7) (2480)

IMPETRANTE : SANTINO MACIEL CARDOSO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS PEREIRA DE AQUINO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83007 - SP (2007/0110654-0) (2481)

IMPETRANTE : LUTFIA DAYCHOUM E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NABIL KHALIL ALAME (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83008 - SP (2007/0110655-2) (2482)

IMPETRANTE : CLAUDEMIR GOMES DO NASCIMENTO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ASSIS - SP
PACIENTE : CLAUDEMIR GOMES DO NASCIMENTO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83023 - PR (2007/0110850-0) (2483)

IMPETRANTE : ROBERTO OURIQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CRISTIANO OLIVEIRA CYPRIANO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 83022 (2007/0110845-8) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83024 - SP (2007/0110854-7) (2484)

IMPETRANTE : IRINEU RAMOS DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO ANTÔNIO AZEVEDO (PRESO)
PACIENTE : ALESSANDRO GUSTAVO AZEVEDO (PRESO)

PACIENTE : HIGO AZEVEDO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83033 - SP (2007/0110924-2) (2485)

IMPETRANTE : LUCIANO MANOEL DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : TARCÍSIO TEIXEIRA DE LIRA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83035 - SP (2007/0110929-1) (2486)

IMPETRANTE : RUBENS DIAS DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RUBENS DIAS DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 63079 (2006/0157702-3) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83037 - BA (2007/0110951-0) (2487)

IMPETRANTE : ROBERTO CARLOS OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : ROBERTO CARLOS OLIVEIRA FERNANDES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83062 - SP (2007/0112010-5) (2488)

IMPETRANTE : LUCIANO ANTÔNIO DOS SANTOS CABRAL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEVINO GUEDES CORREA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83071 - SP (2007/0112069-6) (2489)

IMPETRANTE : RULIEN DELGADO RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RULIEN DELGADO RODRIGUES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83072 - MS (2007/0112074-8) (2490)

IMPETRANTE : FÁBIO THEODORO DE FARIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : JOSÉ CARLOS SOARES CALADO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83074 - PE (2007/0112084-9) (2491)

IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FRANCISCO FLÁVIO CARVALHO DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 74668 (2007/0008694-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83077 - PR (2007/0112107-5) (2492)

IMPETRANTE : MÁRIO SÉRGIO ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ANTONIO FERNANDO PRIETO DUARTE (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83078 - PR (2007/0112109-9) (2493)

IMPETRANTE : MÁRIO SÉRGIO ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : OTÁVIO ESCHIONATO FILHO (PRESO)
PACIENTE : ATAÍDE ALEXANDRE COELHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83079 - RJ (2007/0112119-0) (2494)

IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : E G P (MENOR)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83082 - SP (2007/0112144-3) (2495)

IMPETRANTE : PAULO THIAGO BORGES PALMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ERICK CARNEIRO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 79908 (2007/0067620-8) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83083 - SP (2007/0112163-3) (2496)

IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VALTER MESSIAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83084 - SP (2007/0112164-5) (2497)

IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SEVERINO ALVES DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83085 - SP (2007/0112165-7) (2498)

IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEONILDO LUIZ TROMBINI (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83086 - PR (2007/0112169-4) (2499)

IMPETRANTE : ROBERTO OURIQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : REGINALDO FOGAÇA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



HABEAS CORPUS Nº 83088 - RJ (2007/0112173-4) (2500)	
IMPETRANTE	: JÚLIO CÉSAR SOARES CIPRIANO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CLÁUDIO MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

HABEAS CORPUS Nº 83089 - SP (2007/0112176-0) (2501)	
IMPETRANTE	: RIBAMAR DE SOUZA BATISTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CELSO BENEDITO PAGANI (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo RHC 13175 (2002/0094281-1) em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 83092 - MG (2007/0093878-3) (2502)	
IMPETRANTE	: MOACIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: RILDO PAULO DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MOACIR RIBEIRO DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 83109 - SP (2007/0112286-9) (2503)	
IMPETRANTE	: GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO BASÍLIO DE ALMEIDA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

HABEAS CORPUS Nº 83110 - SP (2007/0112287-0) (2504)	
IMPETRANTE	: GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS DE JESUS DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 83116 - SP (2007/0112308-3) (2505)	
IMPETRANTE	: RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ VIEIRA BARROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 83117 - SP (2007/0112309-5) (2506)	
IMPETRANTE	: LIANE LINDQQUER XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO AUGUSTO DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 83118 - SP (2007/0112311-1) (2507)	
IMPETRANTE	: LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ EDMÁRIO DE SOUZA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

HABEAS CORPUS Nº 83119 - SP (2007/0112313-5) (2508)	
IMPETRANTE	: LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDVAN DINIZ
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 68714 (2006/0231407-7) em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 83120 - SP (2007/0112319-6) (2509)	
IMPETRANTE	: EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE ARAÚJO REZENDE
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 83121 - SP (2007/0112322-4) (2510)	
IMPETRANTE	: JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JHONATAN NICKY SALLES
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 83122 - SP (2007/0112323-6) (2511)	
IMPETRANTE	: JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: YURI LACERDA DE CARVALHO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 83124 - SP (2007/0112325-0) (2512)	
IMPETRANTE	: DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AMAURI CARVALHO DE MELO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 83125 - SP (2007/0112334-9) (2513)	
IMPETRANTE	: DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CRISTIANO APARECIDO FERNANDES
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 83126 - SP (2007/0112335-0) (2514)	
IMPETRANTE	: DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CÍCERO JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 83127 - SP (2007/0112336-2) (2515)	
IMPETRANTE	: DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLÁUDIA MARIA DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 83128 - SP (2007/0112338-6) (2516)	
IMPETRANTE	: MARLISE COSTA GIRARDELI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADILSON DO CARMO SILVA
PACIENTE	: VAGNER LUÍS ROCUMBACK JORGE
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 83129 - SP (2007/0112345-1) (2517)	
IMPETRANTE	: EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROSANO APARECIDO BUENO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

HABEAS CORPUS Nº 83131 - SP (2007/0112347-5) (2518)	
IMPETRANTE	: DANIEL SMOLENTZOV - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALECSANDRO ROBERTO LOPES
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 63065 (2006/0157475-0) em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 83133 - SP (2007/0112380-6) (2519)	
IMPETRANTE	: ANNA LUIZA MORTARI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON CIPRIANO SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 83134 - SP (2007/0112382-0) (2520)	
IMPETRANTE	: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NEUCIMAR SANTOS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 83135 - SP (2007/0112383-1)		(2521)
IMPETRANTE	: DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: A F DOS S P (INTERNADO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 83136 - SP (2007/0112387-9)		(2522)
IMPETRANTE	: DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: D A DE A (MENOR)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83137 - SP (2007/0112388-0)		(2523)
IMPETRANTE	: DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: V R DE L (INTERNADO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83138 - SP (2007/0112389-2)		(2524)
IMPETRANTE	: DANIEL CASTILLO REIGADA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: LUCÉLIO PEREIRA DA SILVA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 83143 - DF (2007/0112402-0)		(2525)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE	: WILSON LOPES DA SILVA	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83144 - DF (2007/0112404-4)		(2526)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE	: URÂNIO JOSÉ DA SILVA	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83145 - DF (2007/0112407-0)		(2527)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE	: RIVALDO DE SOUZA GONÇALVES	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 83146 - DF (2007/0112408-1)		(2528)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE	: MARIA DOMINGAS DOS SANTOS PEREIRA	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 83148 - DF (2007/0112412-1)		(2529)
IMPETRANTE	: PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE	: E R DE L (INTERNADO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83153 - SC (2007/0112438-4)		(2530)
IMPETRANTE	: EDSON CARVALHO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
PACIENTE	: MAYCON ROBERTO COSTA	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo RHC 19287 (2006/0066351-7) em 14/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 83157 - RJ (2007/0112452-5)		(2531)
IMPETRANTE	: UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: T S DA S	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 83170 - MT (2007/0112476-4)		(2532)
IMPETRANTE	: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	
PACIENTE	: LUIZ PAULO OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83186 - MS (2007/0112763-2)		(2533)
IMPETRANTE	: RUY LUIZ FALCÃO NOVAES E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: NEIDE MOTA MACHADO	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83187 - MS (2007/0112766-8)		(2534)
IMPETRANTE	: RUY LUIZ FALCÃO NOVAES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: CLAUDINEI FRANCISCO FERREIRA	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 83188 - PA (2007/0112771-0)		(2535)
IMPETRANTE	: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO	
PACIENTE	: OSMAR FERREIRA DA COSTA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 81638 (2007/0087811-8) em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83190 - RN (2007/0112891-0)		(2536)
IMPETRANTE	: VITAL NOGUEIRA DE SOUZA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
PACIENTE	: JOÃO BATISTA DE SOUZA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83191 - AM (2007/0112913-4)		(2537)
IMPETRANTE	: GERSON RIEBISCH DE FIGUEIREDO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS	
PACIENTE	: RODRIGO BARBOSA DA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83193 - RJ (2007/0113171-8)		(2538)
IMPETRANTE	: EDUARDO DE MORAES E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO	
PACIENTE	: S N C J (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
MINISTROS IM-PEDIDOS	: MINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO MEDINA	
Distribuição por prevenção do processo HC 82288 (2007/0099221-0) em 14/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 83194 - RJ (2007/0113175-5)		(2539)
IMPETRANTE	: ROBERTO TADEU TELHADA E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: PEDRO GONÇALVES CAVALCANTE	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 83195 - GO (2007/0113189-3)		(2540)
IMPETRANTE	: SIMONE ANADINHO DA SILVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	
PACIENTE	: JEAN CARLOS RODRIGUES MACHADO	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83505 - BA (2007/0088218-9)		(2541)
AUTOR	: BRASIL HOLANDA DE INDÚSTRIA S/A	
RÉU	: ISMAEL FRANCISHETTO E OUTROS	
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE EUNÁPOLIS - SJ/BA	
SUSCITADO	: NÃO INDICADO	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO	
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83861 - SP (2007/0085552-4)		(2542)
AUTOR	: A C D	
ADVOGADO	: JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR E OUTRO	
RÉU	: A DO N	
ADVOGADO	: SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS MOURA	
RÉU	: A DE O B	



ADVOGADO : LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA
MANOEL E OUTRO
RÉU : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE GUARUJÁ - SP
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTRO IM- : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
PEDIDO : MOURA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2543)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84033 - SP (2007/0097578-8)

AUTOR : SILSO CASAGRANDE E OUTROS
ADVOGADO : JOSE PINHEIRO E OUTRO
RÉU : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI- CULTURA - CNA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA E OU- TRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2544)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84080 - SP (2007/0097092-8)

AUTOR : AMÂNCIO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES E OUTRO
RÉU : HYDRO ALUMÍNIO ACRO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO GERIM
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2545)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84086 - SP (2007/0097121-8)

AUTOR : JOÃO PEROGGINI FILHO
ADVOGADO : PAULO VOSGRAU ROLIM
RÉU : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2546)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84106 - SP (2007/0097100-4)

AUTOR : JOÃO CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO : JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E OU- TRO(S)
RÉU : MERCANTIL FARMED LTDA
ADVOGADO : FÁTIMA PEREIRA DE CORDIS FIGUEIRE- DO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2547)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84170 - SP (2007/0096956-8)

AUTOR : EVERALDO BERNARDINO DE SOUZA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DEJAIR MATOS MARIALVA
RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES- TRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAE- RO
ADVOGADO : ÉRICA SILVESTRI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2548)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84176 - SP (2007/0095236-1)

AUTOR : PEDRO EURIPEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO LAMONATO CLARO E OUTRO
RÉU : MORLAN S/A
ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E OU- TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2549)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84221 - SP (2007/0096944-3)

AUTOR : LUIZ MAURO DA CRUZ
ADVOGADO : MARCOS CHAGAS PEREZ E OUTRO
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO NAKAMURA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DAS NEVES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR- ROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2550)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84223 - SP (2007/0096948-0)

AUTOR : JAMIL JOSÉ DE MELO BRASILEIRO
ADVOGADO : THYRSO DE CARVALHO JUNIOR
RÉU : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARIANO E OU- TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SE- GUNDA SEÇÃO
MINISTRO IM- : MINISTRO MASSAMI UYEDA
PEDIDO
Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2551)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84227 - SP (2007/0096954-4)

AUTOR : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADJAIR FERREIRA BOLANE
RÉU : CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO E OUTRO(S)
RÉU : CONSTRUTORA ANDRADE DE PEDER- NEIRAS LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUN- DA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2552)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84288 - SP (2007/0097471-7)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI- CULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD
RÉU : JOSIAS PEDRO FERREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2553)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84411 - RS (2007/0099151-5)

AUTOR : ZAMPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LT- DA
ADVOGADO : DINARTE PEÇANHA PINHEIRO
RÉU : INCOBOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊN- CIAS E CONCORDATAS DE NOVO HAM- BURGO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PIRACAIA - SP
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUN- DA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2554)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84415 - SP (2007/0099211-0)

AUTOR : JORGE LUIS FEITEIRO
RÉU : MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE JARDINÓPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BA- TATAIS - SP
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2555)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84443 - SP (2007/0099133-7)

AUTOR : GERALDO GURGEL DE MESQUITA JÚ- NIOR
ADVOGADA : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊ- LHO
RÉU : HUGO MARQUES
RÉU : MARIA DAS DORES SIQUEIRA DA SIL- VA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE CAJAMAR - JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMI- NAL DE BRASÍLIA - DF
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2556)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84475 - MG (2007/0100191-1)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMI- NAL DE JUIZ DE FORA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE JUIZ DE FORA - SJ/MG
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2557)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84523 - SP (2007/0099012-5)

AUTOR : SEBASTIÃO ASELMO DA SILVA
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)
RÉU : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLELIO MARCONDES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUN- DA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2558)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84525 - SP (2007/0097959-0)

AUTOR : JOSÉ VIEIRA PINTO
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
RÉU : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OU- TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2559)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84555 - SP (2007/0097267-0)

AUTOR : NILTON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA BERTONCINI E OUTRO
RÉU : TOTAL PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RICARDO MATUCCI E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2560)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84557 - SP (2007/0097269-4)

AUTOR : MAURINHO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SIDINEI EVANGELISTA TOLEDO E OUTRO(S)
RÉU : STACK TECSOLO ENGENHARIA FUNDACÕES E GEOTECNIA LTDA
ADVOGADO : WLADIMIR OTERO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2561)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84564 - SP (2007/0097431-3)

AUTOR : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : NORBÉLIA MAURUTTO TELLES E OUTRO
RÉU : SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DE ARAÇATUBA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2562)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84569 - SP (2007/0097428-5)

AUTOR : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : VALÉRIA PERAL RENGEL E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2563)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84570 - PB (2007/0098440-0)

AUTOR : SANDRA DA COSTA MOURA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BRANDÃO BELFORT E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - PB
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2564)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84573 - SP (2007/0098621-6)

AUTOR : LUIZ CARLOS MARINI
ADVOGADO : EURIVALDO DIAS E OUTRO
RÉU : SEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MANAIA E OUTRO(S)
RÉU : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : LENICE REIKO ONIMARU E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MATÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE MATÃO - SP
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2565)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84580 - SP (2007/0099010-1)

AUTOR : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : ELTER RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA MAZZEO FIOD
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2566)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84583 - SP (2007/0096963-3)

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNDIAÍ
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL SIMÃO E OUTRO(S)
RÉU : PEDRO RIGOLO
ADVOGADO : ALEX BITTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2567)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84594 - SP (2007/0098284-4)

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ANDRADE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2568)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84598 - SP (2007/0102434-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU : TAKE SATO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2569)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84599 - SP (2007/0102433-9)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU : TEODORA MARIA DE JESUS CHELI E OUTRO
ADVOGADO : HELIO GIACOMINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2570)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84601 - SP (2007/0102494-6)

AUTOR : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS E OUTRO(S)
RÉU : NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO DOTTA JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2571)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84602 - SP (2007/0102447-7)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : PASCHOAL BRAZ DELLAZARI
ADVOGADO : ROSA MARIA TIVERON E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2572)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84603 - SP (2007/0102430-3)

AUTOR : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSEMARIE ROCHA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : LAZARO ANTONIO MOMESSO
ADVOGADO : SÉRGIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2573)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84605 - SP (2007/0102426-3)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
RÉU : ANTONIO CARLOS DE PROENÇA
ADVOGADO : RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2574)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84607 - SP (2007/0102439-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E
OUTRO(S)
RÉU : JOÃO ALBRECHT JUNIOR
ADVOGADO : EDGAR WILLIAMSON MORA E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2575)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84612 - SP (2007/0102436-4)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E
OUTRO(S)
RÉU : MARIA LAUDELINA DOS SANTOS
ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2576)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84613 - SP (2007/0105449-2)

AUTOR : MARCO ANTÔNIO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE
OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : SAN GENARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : KARINA NASCIMENTO PEIXOTO E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUN-
DA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2577)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84615 - SP (2007/0102448-9)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : HELBER FERREIRA DE MAGALHÃES
RÉU : BENTO QUEIROZ
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2578)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84616 - SP (2007/0098681-1)

AUTOR : MARIA APARECIDA MARCOMINI SAN-
CHES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OU-
TRO(S)
RÉU : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO SOGAYAR JÚNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUN-
DA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2579)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84617 - SP (2007/0105436-6)

AUTOR : ROSINETE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIAN PARDO NAVARRO E OU-
TRO(S)
RÉU : SILVA GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO E
OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA
SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2580)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84621 - SP (2007/0098675-8)

AUTOR : MARIA APARECIDA MESSIAS RODRI-
GUES
ADVOGADO : LUIZ BETHOVEN FARAH
RÉU : MADEIREIRA BOM SUCESSO LTDA
ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE ARMANDO E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2581)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84622 - SP (2007/0102675-2)

AUTOR : MOSMAR EDUARDO DA CRUZ JÚNIOR
ADVOGADO : SWAMI DE PAULA ROCHA E OUTRO(S)
RÉU : GRUPO AGROPECUÁRIO MARISTELA LT-
DA
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO BRAGA RAMOS E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUN-
DA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2582)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84628 - SP (2007/0103156-9)

AUTOR : RUDNEI FERREIRA POLIDO
PROCURADOR : JORGE KURANAKA - PROCURADORIA
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RÉU : JORGE PRADO FOGAÇA - ESPÓLIO
REPR.POR : IRACEMA PRADO FOGAÇA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CORRÊA LORENÇO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2583)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84629 - SP (2007/0102678-8)

AUTOR : MARIA LENY DUARTE SLEIMAN
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE R SIQUEIRA E OU-
TRO(S)
RÉU : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGE-
RANTES
ADVOGADO : FLÁVIO CANCHERINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2584)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84631 - SP (2007/0103165-8)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : ANA MARISA CURI RAMIA
RÉU : HELIO DEVANEI KFOURY
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS DA COSTA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO TRA-
BALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -
SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL
DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2585)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84632 - SP (2007/0097590-5)

AUTOR : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : APARECIDO DELEGA RODRIGUES E OU-
TRO(S)
RÉU : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA
ADVOGADO : CARLA FRANCINE MIRANDA E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2586)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84633 - SP (2007/0098450-0)

AUTOR : PAULO ULISSES TENÓRIO
ADVOGADO : ELIAS DE SOUZA BAHIA
RÉU : NIGRO ALUMÍNIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ WELINGTON PINTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUN-
DA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2587)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84634 - SP (2007/0104768-0)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : FRIGORÍFICO MOURAN S/A
ADVOGADO : NABIL ABUD
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-
MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2588)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84637 - SP (2007/0102653-7)

AUTOR : MOACIR JOAQUIM DE OLIVEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : GILBERTO TRUIJO
RÉU : FAZENDA SANTA MADALENA
ADVOGADO : OLIVAL ANTONIO MIZIARA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2589)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84639 - SP (2007/0097402-2)

AUTOR : JOSÉ ALVES SENA
ADVOGADO : JOAO LUIZ MARINHO
RÉU : CML INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2590)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84640 - SP (2007/0101451-0)
AUTOR : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
RÉU : APARECIDO GRACIA E OUTROS
ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA
SUSCITANTE : APARECIDO GRACIA E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2591)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84641 - SP (2007/0097768-3)
AUTOR : LÉLIO MACHADO
ADVOGADO : MARIA EMÍLIA TAMASSIA E OUTRO(S)
RÉU : REFRIGERANTES MARACANÃ LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
ADVOGADO : ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA - SÍNDICO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2592)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84642 - SP (2007/0097182-5)
AUTOR : ALÉCIO ROBERTO CERRI COSTA
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM E OUTRO(S)
RÉU : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2593)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84643 - SP (2007/0103149-3)
AUTOR : MESSIAS DA CUNHA
ADVOGADO : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
RÉU : MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO : LÍLIAN APARECIDA FAVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2594)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84644 - SP (2007/0103154-5)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO DE GODOY
ADVOGADO : PLÍNIO CÉSAR FIRMINO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2595)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84645 - SP (2007/0105082-0)
AUTOR : FÁBRICA MOVEISTINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : GENESIO CORRÊA DE MORAES FILHO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2596)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84646 - SP (2007/0105079-2)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CARLOS SANTECHIA
ADVOGADO : JURANDIR DOMINGUES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2597)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84647 - SP (2007/0098408-0)
AUTOR : SÔNIA REGINA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO
RÉU : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELO FREIRE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2598)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84648 - SP (2007/0102951-8)
AUTOR : RAIMUNDO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : ÂNGELA LÚCIA GUERHALDT CRUZ
RÉU : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIABÚ
ADVOGADO : MARCELO MANFRIM
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2599)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84649 - SP (2007/0098653-2)
AUTOR : JONAS CÂNDIDO SOARES
ADVOGADO : FARID AZZEM E OUTRO(S)
RÉU : TARRAF FILHOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
RÉU : ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : BCN SEGURADORA S/A (DENUNCIADA À LIDE)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2600)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84650 - SP (2007/0104736-3)
AUTOR : PRECAMP CONSTRUÇÕES PRÉ FABRICADAS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ CORRÊA DA COSTA E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE GRANDES ESTRUTURAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E MONTAGEM DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES E OUTRO(S)

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRE FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JACIMARA DO PRADO SILVA E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO MOBILIÁRIO CERÂMICA MONTAGENS MÁRMORES GRANITOS ARTEFATOS DE CIMENTO CAL E GESSO DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2601)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84652 - SP (2007/0103151-0)
AUTOR : JOSÉ BATISTA DO AMARAL
ADVOGADO : RUBENS MOREIRA E OUTRO(S)
RÉU : QUIRINO MORAES NETO E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ALEIXO MACHADO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2602)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84653 - SP (2007/0103000-5)
AUTOR : PEDRO ALVES FOGAÇA
ADVOGADO : VALDEMAR BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2603)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84654 - SP (2007/0099125-0)
AUTOR : NEIDE CAMILO ROQUE
ADVOGADO : VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RÉU : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA HELENA VILLELA AUTUORI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2604)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84655 - SP (2007/0098547-0)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MAURICIO UBERTI
RÉU : NABOR ANTÔNIO CROZARIOL - ESPÓLIO
REPR.POR : ENEDINA VIALTA CROZARIOL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2605)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84656 - SP (2007/0103190-1)

AUTOR : MANOEL FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : SÔNIA MARGARIDA ISAAC
RÉU : ALCIDES BEGA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS SIMÃO NIMER E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2606)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84657 - SP (2007/0097610-6)

AUTOR : ALBERTINA FARIA PRUDÊNCIO
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA E OUTRO(S)
RÉU : INDÚSTRIA FIGORÍFICA LIMTOR LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2607)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84658 - SP (2007/0097513-3)

AUTOR : JUVETE ALVES TEODORO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE
RÉU : GERCILEY MASTRANGELO - MICROEMPRESA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DA COSTA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2608)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84659 - SP (2007/0097418-4)

AUTOR : JOÃO VALFRIDO DA SILVA
ADVOGADO : LOURDES DE ARAÚJO VALLIM E OUTRO(S)
RÉU : COCAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA CANAÃ DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA E OUTRO

ADVOGADO : JUBRAIL ROMEU ARCÊNIO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2609)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84660 - SP (2007/0098611-5)

AUTOR : PAULO SARTORI E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO BITANTE E OUTRO(S)
RÉU : GRUPO AGROPECUÁRIO MARISTELA LTDA

ADVOGADO : ADRIANA BERTONI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2610)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84661 - SP (2007/0095392-8)

AUTOR : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RÉU : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A
ADVOGADO : AIRES VIGO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2611)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84662 - SP (2007/0102987-1)

AUTOR : ODAIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR CAVALARO E OUTRO(S)
RÉU : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA

ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SONEGO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2612)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84663 - SP (2007/0098626-5)

AUTOR : LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO : ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUZA - DEFENSOR DATIVO
RÉU : PRETASER SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : GILBERTO FRANCA E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO
ADVOGADO : CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2613)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84664 - SP (2007/0098592-6)

AUTOR : ISABEL MARIA ALVES DA COSTA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO E OUTRO(S)
RÉU : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2614)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84666 - MG (2007/0097321-4)

AUTOR : MAURO MARCOS DE CASTRO
ADVOGADO : MAURO MARCOS DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RÉU : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS PREVIMINAS
ADVOGADO : DEMÉTRIO MENDES ORNELAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE BELO HORIZONTE - MG
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2615)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84668 - RJ (2007/0099004-8)

AUTOR : ALCIDES PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : EDSON CARVALHO RANGEL E OUTRO(S)
RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CAMPOS - CEFET CAMPOS
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS - SJ/RJ
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2616)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84669 - PR (2007/0089715-1)

AUTOR : ILDA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : SAMUEL FERREIRA XALAO E OUTRO(S)
RÉU : TRANSPORTADORA KURODA LTDA
ADVOGADO : GRÁCILIANO RIBEIRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2617)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84670 - SP (2007/0097420-0)

AUTOR : LÁZARA PETRONILHA BENETIS ZANI
ADVOGADO : MARILDA IVANI LAURINDO E OUTRO(S)
RÉU : BASPEL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ITACIR ROBERTO ZANIBONI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2618)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84673 - SP (2007/0098957-4)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : FRICOL FRIGORÍFICO COLINA LTDA
ADVOGADO : BERTOLDINO EULÁLIO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE COLINA - SP
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2619)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84677 - SP (2007/0098977-6)

AUTOR : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : SELMA DE CAMPOS VALENTE
RÉU : SERMAP MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA
ADVOGADO : JOAO CARLOS COSTA RAMOS E OUTRO(S)
RÉU : WORCESTER CONTROLS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA INÊS ARRUDA DE TRÊS RIOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2620)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84680 - BA (2007/0097464-1)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : ELIAS ANTÔNIO RAMPAZZO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE BARREIRAS - SJ/BA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2621)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84682 - SP (2007/0097180-1)

AUTOR : ROGÉRIO ALEXANDRE ZURCHERMALIO
ADVOGADO : ROBERTO GALVAO FALEIROS
RÉU : ORLYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VALTER MAXIMINO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2622)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84683 - BA (2007/0098795-8)

AUTOR : MARIA SUELI DE SOUSA
ADVOGADO : MARCELO GOMES SOTTO MAIOR E OUTRO(S)
RÉU : BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
ADVOGADO : IVAN PINHEIRO SOUSA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2623)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84684 - SP (2007/0097576-4)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LEDA PAVINI ZEVIANI
RÉU : OSWALDO MARTINS SANCHES
ADVOGADO : CHRISTIAN P DE A GUERRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE POTIRENDABA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2624)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84685 - SP (2007/0098670-9)

AUTOR : FABIANO MARQUES MALAVASI
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO MARCUSSI E OUTRO(S)
RÉU : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2625)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84686 - BA (2007/0096880-1)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : GEISY FIEDRA ALMEIDA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2626)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84687 - BA (2007/0096883-7)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : GEISY FIEDRA ALMEIDA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2627)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84688 - SP (2007/0097509-3)

AUTOR : CLÁUDIO SANTOS DE MELLO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E OUTRO(S)
RÉU : LUIZ ANTÔNIO CESTARI
ADVOGADO : WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2628)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84692 - SP (2007/0098144-2)

AUTOR : MARIA DÁJUDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : WILSON DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL MB LTDA
ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2629)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84694 - SP (2007/0098746-5)

AUTOR : JOSÉ SILVÉRIO DA COSTA NETO
ADVOGADO : FABIANO ALVES HENRIQUES E OUTRO(S)
RÉU : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2630)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84696 - SP (2007/0098660-8)

AUTOR : JONAS RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : NELSON FREITAS PRADO GARCIA E OUTRO(S)
RÉU : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO : MASSAO RIBEIRO MATUDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2631)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84698 - SP (2007/0099176-6)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2632)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84699 - SP (2007/0096919-0)

AUTOR : MARIA DE LOURDES BERNARDO ZUCOLARO
ADVOGADO : TIAGO GONÇALVES OLIVEIRA
RÉU : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAIÚVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2633)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84700 - SP (2007/0098784-5)

AUTOR : DAMIÃO LIMA DE MATOS
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(S)
RÉU : CONFECÇÕES HERANY LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PINTO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2634)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84701 - SP (2007/0097726-6)

AUTOR : CLAUDIONOR JOSÉ LACERDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : LAFARGE BRASIL S/A
ADVOGADO : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E OUTRO(S)
RÉU : BP E BPL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CORDEIRO PIRES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2635)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84702 - SP (2007/0098454-8)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LEROY AMARILHA FREITAS E OUTRO(S)
RÉU : LÚCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE MARIA DE MELO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2636)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84703 - SP (2007/0098459-7)

AUTOR : ESPETINHOS MIMI LTDA
ADVOGADO : ROSE MARY LOPES LIMA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2637)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84704 - SP (2007/0099140-2)

AUTOR : SÉRGIO RICARDO GAMBALE
ADVOGADO : MYLENE B G GAMBALE
RÉU : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO



ADVOGADO : JONAS DA COSTA MATOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 31A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2638)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84705 - PE (2007/0098946-1)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL DE NOVO HAMBURGO - SJ/RS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2639)
RECURSO ESPECIAL Nº 505876 - RS (2003/0037790-9)

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2640)
RECURSO ESPECIAL Nº 617642 - PE (2003/0219173-6)

RECORRENTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PILAR LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JUDITH MARIA FERNANDES ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2641)
RECURSO ESPECIAL Nº 654275 - AL (2004/0060786-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RICARDO JOSÉ ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : HANDER BORGES DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2642)
RECURSO ESPECIAL Nº 727304 - RN (2005/0029462-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WELLINGTON ROBERTO EVELIM BORGES E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2643)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 798900 - PR (2007/0112493-0)

EMBARGANTE : LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854342 - PB (2007/0002032-9)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO GUEDES DA TRINDADE
ADVOGADO : VALTER DE MELO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860771 - PB (2007/0036030-3)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DE L N FILHO E OUTRO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA LEITE
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863088 - RS (2007/0029943-9)

AGRAVANTE : SIDIO KRAEMER FELTEN
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2647)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 866204 - RJ (2007/0112357-6)

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIA PARQUE SHOPPING CENTER
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)

EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : PATRÍCIA PASSERI VALENTIM E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866902 - SP (2007/0042282-5)

AGRAVANTE : DENISE FIGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADOS : ANA REGINA MARTINHO E OUTRO(S)
WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868532 - SP (2007/0056822-4)

AGRAVANTE : DAMIÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869114 - RS (2007/0035286-8)

AGRAVANTE : SERGIO CIRNE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
INTERES. : CIQUISA FARMACÊUTICA LTDA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 610303 (2004/0077005-1) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869354 - SP (2007/0058289-8)

AGRAVANTE : APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874647 - SP (2007/0070578-4)

AGRAVANTE : ORVAL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GUEDES DE SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874861 - SP (2007/0069302-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : JESOVINA DA CRUZ DE VASCONCELOS E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2654)
RECURSO ESPECIAL Nº 875098 - AL (2006/0175382-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : THOMAZ SILVA LAMAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CASTRO MEIRA

Redistribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876383 - PI (2007/0064056-0)

AGRAVANTE : JOSEFINA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO : JOSINO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876402 - PE (2007/0059768-2)

AGRAVANTE : IVAN PORTELA DE MACÊDO
ADVOGADO : IVAN PORTELA DE MACEDO (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : FÁBIO MELLO DE ONOFRE ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877061 - RS (2007/0060509-3)

AGRAVANTE : HILÁRIO DIETER
ADVOGADO : ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877262 - RS (2007/0054327-8)

AGRAVANTE : TRANSPORTES CRISTOFOLI LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877634 - SP (2007/0065785-6)

AGRAVANTE : NEOMATER S/C LTDA
ADVOGADO : VICENTE CASTELLO NETO E OUTRO
AGRAVADO : AMESP ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE E ODONTOLÓGICOS S/C LTDA

ADVOGADO : MARILENE MORELLI DARIO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877675 - SP (2007/0061274-3)

AGRAVANTE : JOEL DE MORAES
ADVOGADO : CARLOS CAMPANHÃ
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877684 - RS (2007/0060485-5)

AGRAVANTE : MENEGALLI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES E OUTRO

AGRAVADO : RAQUEL DA SILVA COUTO
ADVOGADO : EDMILSON FREIRE PINTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879022 - SP (2007/0070799-4)

AGRAVANTE : WALTER FARIA VASSÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879085 - RJ (2007/0067452-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO CEG

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE A. BELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA MARZULLO MOTTA DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO D'AVILA DUARTE JR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879117 - RJ (2007/0065172-0)

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA
ADVOGADO : DANIELA DA SILVA FRANCO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FÁBIO DA SILVA BOSCARINO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO L TERRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879625 - RS (2007/0070333-5)

AGRAVANTE : ELIO AUGUSTO SCHMIDT E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO BROCK
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880172 - SC (2007/0060982-0)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHRISTIANE VIEIRA
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880221 - SC (2007/0061759-1)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTEIRO LOBATO

ADVOGADO : RUDE JOSE VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN

ADVOGADO : PATRÍCIA CANDEMIL FARIAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880309 - SP (2007/0063313-9)

AGRAVANTE : DORIVAL ANTÔNIO BIELLA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PAIVA
AGRAVADO : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA

ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880515 - SP (2007/0072492-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI
AGRAVADO : JE RÁDIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO : ELOA MAIA PEREIRA STROH
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880521 - RS (2007/0074153-0)

AGRAVANTE : RGE- RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JULIANE SEADI LIPP
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

ADVOGADO : SANDRA MARISA LAMEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880547 - SP (2007/0072774-8)

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : TANIA DE SALLES MEIRELLES E OUTRO

ADVOGADO : FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E OUTRO(S)

INTERES. : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E OUTRO(S)

INTERES. : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : DANILO MACHADO PERILLO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880561 - RS (2007/0072429-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMACHO ESCOBAR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880589 - RS (2007/0073538-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR NICHES MACHADO
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880950 - SP (2007/0071376-1)

AGRAVANTE : FRENTE EDITORA LTDA
ADVOGADO : RONALDO IENCIOUS OLIVER
AGRAVADO : GOMES CASSINELLI EDITORA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CARDOSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880976 - SP (2007/0074097-2)

AGRAVANTE : JOSE WILSON DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO FELIPE S. DOS SANTOS E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JAIRO AYABE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881110 - RS (2007/0073986-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : ALCIDES LAURINDO
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881454 - RJ (2007/0078472-3)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SUELI DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ GULHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882324 - SP (2007/0070358-6)

AGRAVANTE : SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO
ADVOGADO : MICHELLE AGUIAR ARAÚJO
AGRAVADO : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(2679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882432 - RJ (2007/0076376-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁ-
RIA JUIZ DE FORA RIO
ADVOGADO : GUILHERME PACCOLA
AGRAVADO : ALBERTO DA SILVA MARQUES FARIAS
REPR.POR : CONCEIÇÃO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO CÉZAR GOMES LAMEIRÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882480 - SP (2007/0070334-7)

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL ALIAN-
ÇA PAULISTA
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA DE MOURA
AGRAVADO : CARLA REGINA DE LIMA
ADVOGADO : SIMONE YURI UEHARA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882562 - PE (2007/0068979-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADHENIR MEIRELES RIBEIRO DE CAS-
TRO E OUTROS
ADVOGADO : JACIRA GALVÃO SANTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882565 - RN (2007/0069061-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR-
VALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLEBIA MORAIS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882598 - RS (2007/0067905-0)

AGRAVANTE : MAQUIMÓVEL MÁQUINAS E EQUIPA-
MENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo REsp 610355
(2003/0218416-3) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882679 - DF (2007/0055239-1)

AGRAVANTE : BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADO : MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GIOVANI GALVAN MARTINS
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES DE LIMA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882688 - RJ (2007/0049143-6)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JU-
NIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY FRAGA VAN TILBURG E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LOPES DA SILVA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882692 - RJ (2007/0056246-4)

AGRAVANTE : ELIZABETH NEGREIROS DE BRAGANÇA
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO MENDES FRANCO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILENE RIBEIRO GONDIM
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO C MOTTA FILHO E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882698 - SP (2007/0054478-2)

AGRAVANTE : CASTIGLIONE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882761 - RS (2007/0068734-1)

AGRAVANTE : ODETE SCHMIDT SIMONI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 882758 (2007/0068729-0)
em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882813 - DF (2007/0088619-3)

AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA AFONSO PRADO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882989 - TO (2007/0062828-2)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRLENE TEREZINHA MACHADO E OU-
TROS
ADVOGADO : ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883005 - RJ (2007/0079883-6)

AGRAVANTE : JOSÉ MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSÂNGELA ESTEVES DA FONSECA -
DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : VERA LÚCIA SOUZA SANTOS
ADVOGADO : PAULA ROSS - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883015 - RS (2007/0077554-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO NOGUEIRA HERÊNCIO
ADVOGADO : AURÉLIO CANTARELLI VAZ E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883032 - RS (2007/0085148-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : LUIZ GERALDO TELESKA MOTA E OU-
TRO
AGRAVADO : LOIVA MARIA SCHWARTZ DA SILVA E
OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883058 - PA (2007/0058469-2)

AGRAVANTE : RAIMUNDO MONTEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : ARTHÊMIO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARÁ
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883074 - SP (2007/0049395-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ARMINDO SLIUZAS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883101 - MS (2007/0106469-1)

AGRAVANTE : HERMES DE CAMPOS
ADVOGADO : WILSON BUENO LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883111 - BA (2007/0072873-4)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JU-
NIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOMES ALMEIDA MADEIREIRA LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO CÉZAR DE SOUZA MELO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883136 - SP (2007/0065141-6)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SOLAR DE AMIGOS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA SCOBAR NETO
AGRAVADO : FAUSTO DOS SANTOS REIS - ESPÓLIO
ADVOGADO : ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO E OU-
TRO(S)
REPR.POR : ROSA MARIA GOMES DA COSTA - IN-
VENTARIANTE
ADVOGADO : ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883172 - RJ (2007/0072206-4)

AGRAVANTE : VENILSON FRANCISCO MAYWORM
ADVOGADO : IÊDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JU-
NIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883236 - AM (2007/0073766-8)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GRACE KELLY DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁLVARO ALVES DE MACEDO
ADVOGADO : RAIMUNDO AZEVEDO PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883278 - RJ (2007/0060027-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : TERESA BROWN SIMONELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883466 - SP (2007/0082282-0)

AGRAVANTE : DIRCE TARLÃO NACAS
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883655 - SP (2007/0087288-8)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COFAM COMERCIAL FERRAGISTA AMERICANA LTDA
ADVOGADO : KATRUS TOBER SANTAROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883656 - MG (2007/0078988-6)

AGRAVANTE : JOSÉ AMÉLIA DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DA SILVA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO : ADEMAR AUGUSTO DE PÁDUA MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883659 - RJ (2007/0063418-6)

AGRAVANTE : DISBAR RIO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RODERICO JORGE XAVIER FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : YNOVAN EMPRESA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : WANDERLEY DA SILVA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883663 - RJ (2007/0066244-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO VENÂNCIO
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883677 - RJ (2007/0068396-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSÂNGELA OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA LOPEZ LAGO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883694 - BA (2007/0075500-0)

AGRAVANTE : SAMUEL BEZERRA DE MORAIS
ADVOGADO : LUÍSA DE PINHO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883695 - BA (2007/0073781-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMÍLIO PUCHADES GALVEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RAFAEL VAL NOGUEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883733 - RJ (2007/0086509-0)

AGRAVANTE : AREAL NOVA GERAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : BERNARDINHO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ELIANA DE BRITO E SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883743 - SC (2007/0056609-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASTELMAR EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA CONSTANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883749 - RJ (2007/0089773-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO CARLOS MARINO E OUTRO
ADVOGADO : DANIELLE DE CARVALHO PACHECO DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883750 - PR (2007/0090186-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAIR VOLMIR ROEDER
ADVOGADO : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883755 - MG (2007/0063769-7)

AGRAVANTE : SERAFIM BARBOSA DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : AGENOR NARCIZO DRUMOND COSSOLLO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 659834 (2005/0027519-2) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883756 - SP (2007/0069439-3)

AGRAVANTE : JEANS STORE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAECO DO BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LIVIA MARIA ARMENTANO KOENIGSTEIN ZAGO E OUTRO
INTERES. : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883764 - BA (2007/0067590-6)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LATICÍNIO RABELO ALMEIDA LTDA
ADVOGADO : RUBEM FERREIRA GOMES
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883765 - SP (2007/0059420-0)

AGRAVANTE : AUTO PEÇAS MINORUSATO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ARNALDO NELSON LINGUANOTTO E OUTRO
AGRAVADO : MASANA HIRABAYASHI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS QUINTIERI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883766 - SP (2007/0061531-9)

AGRAVANTE : CRISTIANE BOTELHO JUSTINO E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2719)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883767 - SP (2007/0060118-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRICON AGRÍCOLA COMERCIAL MONNO LTDA
ADVOGADO : MARIA ELISA NONNO HELENO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883768 - RS (2007/0069142-7)

AGRAVANTE : WOLMAR SALTON INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2721)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883771 - SP (2007/0055924-9)

AGRAVANTE : INCORPORADORA E CONSTRUTORA PLANTANOVA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERO-NI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGNE RENÉ CHAVES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CIRLENE AMARILIS GUARDA GOMES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883774 - SP (2007/0065994-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
PROCURADOR : SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UTILRENT COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO FIGUEREDO FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883778 - RJ (2007/0066363-5)

AGRAVANTE : CLÁUDIO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : SANDRA MARIA DA SILVA CARNEIRO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883781 - SP (2007/0065702-3)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883785 - SP (2007/0063336-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BALANÇAS CHIALVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883798 - SP (2007/0061686-0)

AGRAVANTE : NOVA DIMENSÃO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES BAENA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883802 - SP (2007/0034259-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS TAPAJÓS E OUTRO

ADVOGADO : RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883805 - RJ (2007/0068415-7)

AGRAVANTE : JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883809 - SP (2007/0042236-8)

AGRAVANTE : MC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA CORAL SCOCATE E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO PRESTES D'ÁVILA E OUTRO(S)
INTERES. : ANTRAK ADMINISTRAÇÕES EMPREENHIMENTOS PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MAGDA APARECIDA PIEDADE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883813 - MS (2007/0057142-6)

AGRAVANTE : A C H
ADVOGADO : JAIRO PIRES MAFRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883817 - SP (2007/0055884-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÂNGELA MANSOR DE REZENDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883818 - RJ (2007/0063318-8)

AGRAVANTE : LETICIA REGINA HOSANNAH CORDEIRO
ADVOGADO : ROGÉRIO GIBSON LYRA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CELINA
ADVOGADO : GERALDO MORAND PAIXÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2733)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883829 - SP (2007/0067166-1)

AGRAVANTE : A M F P
ADVOGADO : ALESSANDRA RUGAI BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : N B B
ADVOGADO : LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 11630 (2006/0113836-7) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883839 - SP (2007/0055877-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CELSO DE MOURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 769322 (2006/0089249-7) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2735)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883843 - SP (2007/0053520-4)

AGRAVANTE : P E O NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO : TASSO DUARTE DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2736)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883845 - SE (2007/0042869-5)

AGRAVANTE : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : PAULA BANZATO PANTALEÃO KOURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAYME ROCHA ANDRADE
ADVOGADO : JOÃO RICARDO ALCANTARA CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2737)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883850 - SP (2007/0054713-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PENTEADO DE FARIA E SILVA
ADVOGADO : LAURO CLASEN DE MOURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2738)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883853 - SP (2007/0049767-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM TAVARES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : AMÉRICO ANTÔNIO FLORES NICOLATTI
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2739)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883861 - RJ (2007/0055876-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDOMIRO BATISTA CAVALCANTI E CÔNJUGE
ADVOGADO : NILDO IGNÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2740)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883862 - RS (2007/0077825-0)

AGRAVANTE : CLÁUDIO ROBERTO LAUXEN
ADVOGADO : CRISTIAN MARLI BENINCÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HAMILTON SÉRGIO VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : PRIMUS COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ ÂNGELO DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2741)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883866 - SP (2007/0056001-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883868 - PB (2007/0085954-0)

AGRAVANTE : DANIEL BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL CÉSAR FRANKLIN CHACON
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : WALQUÍRIA PEIXOTO VELOSO BORGES E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883871 - RS (2007/0062537-7)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HORÁCIO JOAQUIM DE GOUVEIA
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883873 - GO (2007/0044324-6)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO

AGRAVADO : JOSÉ ALVES DIAS
ADVOGADO : EMANUEL MEDEIROS ALCÂNTARA FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883874 - SP (2007/0056000-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA METALÚRGICA JOBI LTDA
ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883875 - RS (2007/0061216-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PAULO PAYERAS
ADVOGADO : DEREINE TERESINHA MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883877 - SP (2007/0059900-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOMASA ENGENHARIA COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO : GERSON LUIZ SPAOLONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883878 - RJ (2007/0050868-5)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO

REPR.POR : ELIAS DE MATOS BRITO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : ALEXANDRA GUEDES PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : MORADA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : THOME JOAQUIM TORRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 756141 (2006/0057269-5) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883884 - SP (2007/0065787-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)

AGRAVADO : GERALDO PEREIRA DE BARROS FILHO
ADVOGADO : MAURA LÍGIA SOLI ALVES DE S ANDRADE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883894 - SP (2007/0054709-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO JERÔNIMO

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883905 - PA (2007/0034141-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA R FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BELARMIRA FÁTIMA SOUZA PANTOJA
ADVOGADO : IVONE SOUZA LIMA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883915 - MS (2007/0069934-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JONY CANDIDO ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883921 - SP (2007/0054534-0)

AGRAVANTE : SILO EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : CARLA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883923 - SP (2007/0054572-0)

AGRAVANTE : ELIZABETH MODESTO RUSSO E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ROSELY SUCENA PASTORE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883925 - SP (2007/0034253-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

AGRAVADO : GVV GRANJA VIANA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO GABRIEL MANSOR

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2756)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883965 - SP (2007/0056689-6)

AGRAVANTE : ALCINDO LEONEL
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883968 - SP (2007/0054702-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

AGRAVADO : USINA SANTA ELISA S/A
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883981 - GO (2007/0077506-5)

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : RAFAELLA DE ABREU MALHEIRO BASTOS PERES DOS SANTOS

ADVOGADO : ADELVONE DA SILVA BRAZ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883982 - SP (2007/0034256-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883983 - SP (2007/0071563-1)

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : IRMÃOS NEMETH LTDA
ADVOGADO : SILVIO FREDERICO PETERSEN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884065 - RS (2007/0098068-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES

AGRAVADO : ADEMIR ZIMMERMANN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884069 - MG (2007/0091168-0)
AGRAVANTE : JONNAS THIAGO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : TIAGO FANTINI MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : RAUL LARA MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 946978 (2007/0091164-3) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2763)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884080 - GO (2007/0041067-9)
AGRAVANTE : GODIBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
INTERES. : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2764)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884086 - RS (2007/0072758-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA
AGRAVADO : JOSÉ TRINTIN
ADVOGADO : MAURICIO PEDRASSANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884105 - SP (2007/0054575-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMILLO DE MATTOS MEIRELLES FERREIRA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO FUCCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884109 - SP (2007/0055989-3)
AGRAVANTE : CRISTINA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA MÜHLNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 948913 (2007/0057201-9) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884115 - SC (2007/0050773-9)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GLÁUCIO CÉZAR SILVA MOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBSON CECHINEL
ADVOGADO : ZIED DAMÁSIO HACHEM
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2768)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884120 - SP (2007/0055669-7)
AGRAVANTE : MARILZA YOKO TOZAKI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLIDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : FABIO KADI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2769)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884139 - SC (2007/0068671-1)
AGRAVANTE : SEDINEI VILLANI
ADVOGADO : FERNANDO EMÍLIO TIESCA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA ROCHA ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2770)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884146 - SP (2007/0075451-8)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIA FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2771)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884152 - SP (2007/0054984-7)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO VALLÉRIO
ADVOGADO : FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS
PROCURADOR : ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2772)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884159 - DF (2007/0054281-4)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAICAL ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGNALDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : LILYAN GOMES DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884164 - RJ (2007/0077936-0)
AGRAVANTE : EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELMA CATARINA DA CONCEIÇÃO COSME E OUTROS
ADVOGADO : CARLA XAVIER E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884179 - RJ (2007/0073960-3)
AGRAVANTE : OPÇÃO RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO HARGREAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PEDRO OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884194 - DF (2007/0052356-4)
AGRAVANTE : MARIA HELENA MORAES RIBEIRO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884203 - RJ (2007/0082176-9)
AGRAVANTE : HOTEL FAZENDA SÃO MORITZ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO R VASCONCELOS E OUTRO
AGRAVADO : EURIDES RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ AFFONSO CHAGAS FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884230 - RS (2007/0052916-0)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADESERRA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : PAULO LEOPOLDO DAHMER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884242 - ES (2007/0083142-6)
AGRAVANTE : LESTE COMUNICAÇÕES E OUTRO
ADVOGADO : AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADO : ILTON DUARTE SILVA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO FURTADO CHIABAI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884323 - RN (2007/0027601-2)
AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : BRUNO BARROS GOMES DA CÂMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO HUMBERTO ROCHA
ADVOGADO : FLÁVIO MOURA NUNES DE VASCONCELOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884333 - RS (2007/0057335-7)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONAS CÉSAR DELAZERI
ADVOGADO : ADRIANO HAGEMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884343 - RS (2007/0042712-0)
AGRAVANTE : I P
ADVOGADO : ALESSANDRO VICTOR RICOLDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : M B E OUTROS
ADVOGADO : WILSON ANTÔNIO SCHUMACHER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 807664 (2006/0169453-6) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884346 - RJ (2007/0059817-4)

AGRAVANTE : MARIA SANTANA SILVA
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CLARA TOMINES DA SILVEIRA
ADVOGADO : MONALISA TOMINI DE JESUS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884356 - BA (2007/0055006-7)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : JOSÉ AMARO SARAIVA CÂMARA FLHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO BARBOSA AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884367 - RJ (2007/0082133-0)

AGRAVANTE : HERBERT JOÃO DE CARVALHO BERT
ADVOGADO : ROSANGELA ESTEVES DA FONSECA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA FERRARI BARBOSA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884385 - SP (2007/0081511-0)

AGRAVANTE : CONFECÇÕES OVERALL BRAZIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSUÉ ALVES RIBEIRO CHAGAS E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884391 - SP (2007/0051492-1)

AGRAVANTE : NORIVAL NÉLLIO MUZETTI JÚNIOR
ADVOGADO : KLEBER INSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2787)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884413 - MG (2007/0072790-2)

AGRAVANTE : J DE F F
ADVOGADO : ROSA AMASILES GONÇALVES VILARINO
AGRAVADO : M M V F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA SENA MASSELLI E OUTRO
REPDO : F B F DE F
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884415 - PR (2007/0053709-5)

AGRAVANTE : CLAUDEMIR GIBRIM
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DIAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTIVIR BONATTO - FIRMA INDIVIDUAL E OUTRO
ADVOGADO : SUELY CRISTINA MUHLSTEDT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2789)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884420 - MG (2007/0059544-7)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÁZARA MAMEDE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FÁDAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884423 - SP (2007/0054132-3)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO PERIN
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PALAVERI MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA
ADVOGADO : ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884426 - GO (2007/0058833-1)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : JOSÉ DIVINO DA MOTA
ADVOGADO : JULIANA TORRANO PARREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884429 - PR (2007/0071426-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : ANA LÚCIA BOHMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINORU TAKAGI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884453 - SC (2007/0066027-4)

AGRAVANTE : FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : IRAN WOSGRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884476 - SC (2007/0072710-5)

AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FÁVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CINTHIA GLADYS CACHEL
ADVOGADO : LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2795)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884479 - GO (2007/0059074-9)

AGRAVANTE : DEMÓSTHENES JENDIROBA E OUTROS
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCAS NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884484 - GO (2007/0077378-9)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SARA SAMPAIO SOARES
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE ALVES FERREIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884509 - RJ (2007/0045383-7)

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : ANA PAULA ZANIN THEODORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR NUNES DA SILVA
ADVOGADO : TARCISIO GOMES DE AMORIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884511 - RJ (2007/0072102-9)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO BARBOSA RÊGO E OUTRO
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884525 - RJ (2007/0045378-5)

AGRAVANTE : DIG BOTAFOGO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA REZENDE CHALOUB
ADVOGADO : FERNANDA MARIA DE ARAÚJO MARGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884531 - PB (2007/0080787-6)

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA- DPN
AGRAVADO : THEREZA HELENA BEZERRA CAVALCANTI MADRUGA
ADVOGADO : RODRIGO TOSCANO DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA CAVALCANTI MADRUGA
ADVOGADO : THÉLIO FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884542 - SP (2007/0053468-4)

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TURÍSTICA PETITTO LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DANIEL MUNHATO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884593 - BA (2007/0050225-7)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO LIMA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J ISNAR SERVIÇOS AUTORIZADOS LTDA



ADVOGADO : RICARDO MAGALDI MESSETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884606 - RJ (2007/0053266-4)

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : LÍDIA THOMAZ FERREIRA DA COSTA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884611 - SC (2007/0050931-8)

AGRAVANTE : LIGIA MARIA ENGEL
ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANETE TERESINHA NUNES DA FONSECA
ADVOGADO : MANOEL DARCI DA SILVA
AGRAVADO : BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL HOSPITAL SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : FERNANDO BELATTO
INTERES. : CELSO JOSÉ MUNARETTO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884615 - BA (2007/0079288-6)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : ABNER C RÊGO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZITA MARIA MADUREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO PINTO MADUREIRA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884617 - SP (2007/0062507-4)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO JAVARI LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA STEFANO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884698 - SP (2007/0082513-0)

AGRAVANTE : TELESPHORO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884704 - SP (2007/0087881-4)

AGRAVANTE : JOAQUIM CORRÊA DE ARAÚJO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SÉRGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E OUTRO
AGRAVADO : WILMA DE FAZIO BENNATI E OUTRO
ADVOGADO : DAVIO ANTONIO PRADO ZARGANA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884716 - SP (2007/0082623-0)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : LEONARDO LUIZ TAVANO E OUTRO(S)

AGRAVADO : RONALDO PELLICER DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : IVETE OBARA GOLDFARB
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884730 - RS (2007/0085754-4)

AGRAVANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS CLEVELAND INC E OUTRO (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : DANIEL FRANCISCATTO STIEVEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : RADICOM CENTRO DE RADIODIGNOSTICO COMPUTADORIZADO
ADVOGADO : BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2811)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884735 - SP (2007/0082466-2)

AGRAVANTE : AUTO POSTO AVEIRO LTDA
ADVOGADO : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884745 - SP (2007/0063047-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE DE JESUS LOPES PONTES
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884746 - MG (2007/0076719-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WILSON RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO : GISELE CARVALHO DE SILVA FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2814)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884748 - RJ (2007/0067116-7)

AGRAVANTE : JOSÉ DE RIBAMAR ARCÂNGELO ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO : EONIO TEIXEIRA CAMPELLO
AGRAVADO : BENIKES FERREIRA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO : JEAN RICARDO ARAÚJO DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884752 - RS (2007/0063201-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A J FLORIANI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884755 - RS (2007/0079430-3)

AGRAVANTE : MARIA MACHADO RAMOS
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : VANESSA CAMPOS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884759 - RS (2007/0085721-6)

AGRAVANTE : RADICOM CENTRO DE RADIODIGNOSTICO COMPUTADORIZADO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS CLEVELAND INC
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884761 - MG (2007/0062913-0)

AGRAVANTE : MAURO BARBOSA
ADVOGADO : LEDA MADSEN RICCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON SEPULVEDA DE MELO
ADVOGADO : VICENTE CARLOS GALORO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884762 - SP (2007/0062835-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDINEIA CLARINDO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORISBELLA SPOSITO
ADVOGADO : EDINEIA CLARINDO DE MELO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884763 - PB (2007/0080785-2)

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA PRIVADA P ARAIBAN PREVIBAN
ADVOGADO : ORLANDO XAVIER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANETE DA SILVA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO BARCIA DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884765 - SP (2007/0055698-8)

AGRAVANTE : JOÃO ALBERTO TRALLI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : IARA RIZZO TRALLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEONARDO JACOB BERTTI
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIDO DE VENEZIA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884767 - RJ (2007/0072147-1)

AGRAVANTE : GEZILENE LEAL DE PÁDUA E OUTRO
ADVOGADO : LUANA REBÊLO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884772 - RJ (2007/0072142-2)

AGRAVANTE : FERNANDO CRISTO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884774 - RJ (2007/0071579-3)

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884778 - RS (2007/0062918-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : CONRADO PATINES DENES E OUTRO
AGRAVADO : MIGUEL DA SILVA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884791 - RJ (2007/0072183-8)

AGRAVANTE : HUGO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : WALDIR PETRONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884793 - RJ (2007/0085703-8)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
ADVOGADO : QUÊSIA MARIA MENDES NEIVA
AGRAVADO : REMY BAYMA ARCHER DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SÍLVIO VIOLA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884815 - RJ (2007/0080023-6)

AGRAVANTE : ALESSANDRA DE CARVALHO COUTO
MARIANO FRANCISCO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884818 - SP (2007/0082484-0)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERCÍLIA RUDGE DA SILVA RAMOS - ESPÓLIO
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884830 - RS (2007/0084813-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVETE LAHR DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ADVOGADO : JOSÉ DELMAR MATZENBACKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884839 - RS (2007/0085441-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : NAIARA DE LOURDES DELFIM LOPES
ADVOGADO : VILSO PIAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884842 - PB (2007/0111390-0)

AGRAVANTE : PAULO MIRANDA ÓLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : WELLINGTON MARQUES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA E OUTRO
PROCURADOR : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884843 - SP (2007/0062838-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDOMIRO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884853 - PR (2007/0096516-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : LAURA BAPTISTA CARUSO MACDONALD E OUTRO
AGRAVADO : ROMILDO JOAQUIM SOUZA
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884866 - RJ (2007/0082949-7)

AGRAVANTE : BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DANIELA AZEVEDO DA SILVA
AGRAVADO : RODRIGO BASTOS D'AZEVEDO
ADVOGADO : DARCY DE ASSIS VIANNA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884873 - RS (2007/0083575-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DAS NEVES
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884887 - CE (2007/0045754-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AIRTON FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS VIANNA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884908 - RJ (2007/0070653-1)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO : DEPÓSITO DE PAPEL SANTA CECÍLIA LTDA

ADVOGADO : CLEBER DE SÁ PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884917 - SP (2007/0054703-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO CARLOS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884947 - RS (2007/0084797-6)

AGRAVANTE : SÃO MARCOS RADIOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884953 - RS (2007/0085287-1)

AGRAVANTE : LUCIANE FUSSIGER E CIA LTDA
ADVOGADO : ALEXSANDRA REGINA FELIPETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER ALCEU ONZI
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884955 - SP (2007/0088065-1)

AGRAVANTE : AUTO POSTO DE SERVIÇOS DANIELLE LTDA
ADVOGADO : ARLEY LOBÃO ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TÁCITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884956 - RS (2007/0083589-5)

AGRAVANTE : ADRIANO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO PICOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2844)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884962 - RJ (2007/0081994-5)

AGRAVANTE : HEINZ WALTER MERTENS
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ALMIR GUIMARÃES PARAGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2845)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884966 - SP (2007/0084300-2)

AGRAVANTE : AMÉRICO DE OLIVEIRA PRADO NETO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA PASSARO DE MELLO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884969 - SP (2007/0082355-1)

AGRAVANTE : JORGE PAULO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DONIZETTI CARVALHO DE SOUZA FERREIRA LIGEIRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES



ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884970 - SP (2007/0082565-9)

AGRAVANTE : FRANCINETE DE MELO MENDES PENTEADO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO
AGRAVADO : BFC BANCO FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : RUBENS DE FREITAS MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2848)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884971 - PA (2007/0081490-7)

AGRAVANTE : UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DILSON LOBATO PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECÍLIA VIANA NAHÚM PINHO
ADVOGADO : ALACY VIANA NANHM
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2849)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884972 - PB (2007/0081127-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOBRADO
ADVOGADO : MARCOS SOUTO MAIOR FILHO E OUTRO
AGRAVADO : ANTONIO BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIZETE CORIOLANO DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884974 - PR (2007/0082332-4)

AGRAVANTE : DENTAL UNIVER LTDA
ADVOGADO : WILSON LOPES DA CONCEICAO
AGRAVADO : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FELIPE BARRIONUEVO COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884977 - SP (2007/0084117-0)

AGRAVANTE : ATLÂNTIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884980 - RS (2007/0087334-4)

AGRAVANTE : SIMONE MAGALHAES DE AZEVEDO
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884984 - RS (2007/0087357-1)

AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SIMONE DA ROSA GODOLPHIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO VIZZOTTO
ADVOGADO : MOISÉS RENATO GONÇALVES PREVEDELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884985 - RO (2007/0084863-4)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO - CDL/SPC
ADVOGADO : LINÊIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI
AGRAVADO : ELIZABETE D. MAGALHÃES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884993 - RS (2007/0084795-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
AGRAVADO : CRISTIANA MACHADO
ADVOGADO : GLAUCO VINÍCIUS R ALANO DIAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885006 - SP (2007/0089165-7)

AGRAVANTE : VITOR EGYDIO BICUDO TISIANI
PROCURADOR : MILTON MARTINS
AGRAVADO : ZORAIDE MENDES FERREIRA CORRÊA
PROCURADOR : VALDIR APARECIDO TABOADA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2857)
RECURSO ESPECIAL Nº 886522 - DF (2006/0204019-1)

RECORRENTE : HAMILTON FARIAS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2858)
RECURSO ESPECIAL Nº 887838 - RS (2006/0214866-2)

RECORRENTE : IVO JOSÉ LOPES MACHADO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NUNES AMARO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2859)
RECURSO ESPECIAL Nº 941511 - RJ (2007/0063454-2)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS FUKS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA KHOURI LTDA
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS R MILLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2860)
RECURSO ESPECIAL Nº 942758 - AM (2007/0076799-8)

RECORRENTE : FALB SARAIVA DE FARIAS
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2861)
RECURSO ESPECIAL Nº 945796 - RS (2007/0094761-9)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ADEMIR ADROALDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ERNANI TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2862)
RECURSO ESPECIAL Nº 945879 - PE (2007/0091539-2)

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO OCUPACIONAL AUDITORIA DO TESOIRO ESTADUAL DE PERNAMBUCO - SINDIFISCO
ADVOGADO : ARTUR CÉZAR DE SOUZA MELO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2863)
RECURSO ESPECIAL Nº 947133 - RS (2007/0098655-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : SÉRGIO AUGUSTO PORTUGAL GOMES E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2864)
RECURSO ESPECIAL Nº 947135 - RN (2007/0091340-0)

RECORRENTE : ORTAL ORGANIZAÇÃO TABAJARA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2865)
RECURSO ESPECIAL Nº 947208 - MG (2007/0098879-1)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELISILENE DE FÁTIMA FARIA E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 844417 (2006/0266622-1) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2866)
RECURSO ESPECIAL Nº 947249 - RJ (2007/0094615-3)

RECORRENTE : JAILTON SOUZA BITTENCOURT E OUTRO
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2867)
RECURSO ESPECIAL Nº 947477 - SC (2007/0096022-4)

RECORRENTE : A NOTÍCIA S/A EMPRESA JORNALÍSTICA
ADVOGADO : EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO CACHEL E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CACHEL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2868)
RECURSO ESPECIAL Nº 949088 - RS (2007/0104825-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADAO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 949128 - RJ (2007/0101418-9) ⁽²⁸⁶⁹⁾		PROCURADOR : DENIZE NEVES PLENS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA	ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
RECORRIDO : UNIÃO RECORRENTE : CARLOS RODOLFO NOHL ADVOGADO : G VEGA BARROSO RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
RECURSO ESPECIAL Nº 949210 - PR (2007/0092385-0) ⁽²⁸⁷⁰⁾		RECORRENTE : EDILSON RODRIGUES ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)	RECURSO ESPECIAL Nº 949967 - RJ (2007/0098003-9) ⁽²⁸⁸³⁾
RECORRENTE : MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA ADVOGADO : HUMBERTO R CONSTANTINO E OUTRO(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ANTÔNIO MORIS CURY E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA E OUTRO(S) RECORRIDO : ILONA SZABO E OUTROS ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo Ag 812354 (2006/0199073-4) em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
RECURSO ESPECIAL Nº 949248 - DF (2007/0099025-1) ⁽²⁸⁷¹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 949734 - SP (2007/0105395-1) ⁽²⁸⁷⁷⁾	RECURSO ESPECIAL Nº 949968 - RJ (2007/0103110-4) ⁽²⁸⁸⁴⁾
RECORRENTE : EDISON FONSECA ADVOGADO : RENATO BORGES BARROS RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : JULIANA FURTADO DE MOURA E OUTRO(S)		RECORRENTE : SADOKIN ELETRO E ELETRÔNICA LTDA ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)	RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : FLÁVIO EDUARDO PEREIRA COSTA ADVOGADO : WALTER VIDAL RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA	Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	RECURSO ESPECIAL Nº 949971 - RS (2007/0098001-5) ⁽²⁸⁸⁵⁾
RECURSO ESPECIAL Nº 949379 - RS (2007/0103162-2) ⁽²⁸⁷²⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 949791 - SP (2007/0106723-1) ⁽²⁸⁷⁸⁾	RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : NYLMA DA SILVA MAYA ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUNEZ RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S) RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)		RECORRENTE : AGOSTINHO EURÍPEDES MEDEIROS ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHÉ RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : DIMAS DE LIMA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
RECORRIDO : IRINEU FAGUNDES ADVOGADO : HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA		MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RECURSO ESPECIAL Nº 949972 - RJ (2007/0098000-3) ⁽²⁸⁸⁶⁾
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : RICARDO CARDOSO CÂMARA E OUTRO(S) RECORRIDO : CARLOS ROBERTO CORREA DOS SANTOS ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
RECURSO ESPECIAL Nº 949462 - MG (2007/0106428-6) ⁽²⁸⁷³⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 949862 - MT (2007/0103339-9) ⁽²⁸⁷⁹⁾	Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
RECORRENTE : PEDRO CAMPOS DE MENESES ADVOGADO : MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHÔA E OUTRO(S) RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO ALBENY GALLO E OUTRO(S)		PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA	RECURSO ESPECIAL Nº 949973 - RN (2007/0098890-7) ⁽²⁸⁸⁷⁾
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA		Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	RECORRENTE : JOSÉ DIAS DE SOUZA MARTINS E OUTRO ADVOGADO : PAULO EDSON MOURÃO HOLANDA RECORRIDO : JOÃO BATISTA MATIAS DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : BRUNO JOSÉ DE FRANÇA E OUTRO RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 949868 - SC (2007/0096933-0) ⁽²⁸⁸⁰⁾	Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
RECURSO ESPECIAL Nº 949645 - SC (2007/0105541-6) ⁽²⁸⁷⁴⁾		RECORRENTE : NEIDE APARECIDA CORDEIRO ADVOGADO : SAMUEL RIBEIRO LORENZI RECORRIDO : CLÓVIS ROBERTO SOFF DE MOURA ADVOGADO : DANIEL LOPES DA ROSA RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA	RECURSO ESPECIAL Nº 949987 - RJ (2007/0106808-7) ⁽²⁸⁸⁸⁾
RECORRENTE : MKJ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS ADVOGADO : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA		Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	RECORRENTE : DAMAZIO DE SOUZA CAVALCANTE ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : VERITAS DO BRASIL LTDA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 854177 (2006/0266172-5) em 14/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECURSO ESPECIAL Nº 949916 - RR (2007/0105675-4) ⁽²⁸⁸¹⁾	Distribuição por prevenção do processo Ag 662054 (2005/0031490-8) em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
RECURSO ESPECIAL Nº 949655 - SP (2007/0105396-3) ⁽²⁸⁷⁵⁾		RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO SOBREIRA LOPES E OUTRO(S) RECORRIDO : RAUL PEDRO VILLASANA COLLADO ADVOGADO : FRANCISCO J P MACEDO RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	RECURSO ESPECIAL Nº 949989 - SP (2007/0098287-0) ⁽²⁸⁸⁹⁾
RECORRENTE : REGMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		Distribuição automática em 14/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	RECORRENTE : ANTONIO BASILE ADVOGADO : JOÃO BATISTA MUÑOZ RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA



ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 832988 (2006/0250427-4) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949998 - PR (2007/0098609-9) ⁽²⁸⁹⁰⁾

RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : SÉRGIO BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950001 - RJ (2007/0105287-6) ⁽²⁸⁹¹⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO BONFIM ROSA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950003 - RJ (2007/0105402-6) ⁽²⁸⁹²⁾

RECORRENTE : ALBA VALÉRIA DIAS ABREU E OUTROS
ADVOGADO : ELCIO CORREA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DE CONSELHEIRO PAULINO LTDA - COHACOP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO : ATECOOP - ASSESSORIA TÉCNICA DE COOPERATIVAS E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : VALDIR PIRES LOUREIRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950006 - RN (2007/0098619-0) ⁽²⁸⁹³⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTER LINS DINIZ
ADVOGADO : LEILA KATIANE DE ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 873266 (2006/0169659-3) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950020 - RJ (2007/0103095-2) ⁽²⁸⁹⁴⁾

RECORRENTE : JOSÉ ALBERTO DIAS MENEZES
ADVOGADO : ALEJANDRO AUGUSTO LACAYO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950027 - SP (2007/0103204-9) ⁽²⁸⁹⁵⁾

RECORRENTE : PPREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPES
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950044 - MA (2007/0103444-9) ⁽²⁸⁹⁶⁾

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CLÁUDIA ROBERTA DA SILVEIRA CLERTON E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO CESAR LIMA PRASERES
ADVOGADO : LIÉGINA APARECIDA CARVALHO PRASERES
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950046 - ES (2007/0105157-5) ⁽²⁸⁹⁷⁾

RECORRENTE : ANA MARIA GALLINA CARDOSO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950053 - RJ (2007/0106832-9) ⁽²⁸⁹⁸⁾

RECORRENTE : CONCESSIONÁRIA RIO TERESÓPOLIS S/A
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950056 - RJ (2007/0102292-6) ⁽²⁸⁹⁹⁾

RECORRENTE : KEVIN LOUIS MUNDIE
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950067 - RS (2007/0102579-1) ⁽²⁹⁰⁰⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JEFERSON DOS SANTOS FARIAS E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIA BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950077 - RJ (2007/0105400-2) ⁽²⁹⁰¹⁾

RECORRENTE : CARLA BEATRIZ LESSER E OUTROS
ADVOGADO : NEY MAGNO VALADARES
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 793598 (2005/0180759-5) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950083 - SC (2007/0097090-4) ⁽²⁹⁰²⁾

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : INDIANARA FARIAS DE CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950099 - RJ (2007/0107769-3) ⁽²⁹⁰³⁾

RECORRENTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : PAULA BARBOTEU E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÍGIA MARIA CAMARANO
ADVOGADO : SALVATORE DE ASSIS GRANDE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950130 - SP (2007/0108358-5) ⁽²⁹⁰⁴⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRINEU LUIZ TREVIZAN E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950149 - SP (2007/0107958-7) ⁽²⁹⁰⁵⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO MÉDICO S/C LTDA
ADVOGADO : GLAUCO PELLEGRINO GROTTOLI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950150 - SP (2007/0108087-1) ⁽²⁹⁰⁶⁾

RECORRENTE : A. W. FABER CASTELL S/A
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950181 - RS (2007/0108061-9) ⁽²⁹⁰⁷⁾

RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIA ANTUNES MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO QUEROTTI E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950183 - RJ (2007/0108055-5) ⁽²⁹⁰⁸⁾

RECORRENTE : MARIA DA GLÓRIA MOREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950184 - SP (2007/0108360-1) ⁽²⁹⁰⁹⁾

RECORRENTE : ODAIR MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : EVÉLCOR FORTES SALZANO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE



RECURSO ESPECIAL Nº 950212 - MT (2007/0104615-1) ⁽²⁹¹⁰⁾
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LOURIVAL MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO : VITOR LEMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JERONIMO FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO : SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950237 - RS (2007/0105446-7) ⁽²⁹¹¹⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MAGDA FLORIANA DAMIANI E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO LOTUFO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950238 - PE (2007/0097641-0) ⁽²⁹¹²⁾
RECORRENTE : REBECCA CONCEIÇÃO WANDERLEY DA SILVA
ADVOGADO : BORIS TRINDADE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950251 - MG (2007/0108159-0) ⁽²⁹¹³⁾
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRVULO BISPO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950271 - SP (2007/0105535-2) ⁽²⁹¹⁴⁾
RECORRENTE : INDÚSTRIA ELETRÔNICA CHERRY LTDA
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 802491 (2006/0172002-2) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950279 - SP (2007/0108189-3) ⁽²⁹¹⁵⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCANDARIO PESTALOZZI
ADVOGADO : GUSTAVO SAAD DINIZ
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950299 - RS (2007/0107764-4) ⁽²⁹¹⁶⁾
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONALDO DO AMARAL ROMERO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950301 - SP (2007/0108527-7) ⁽²⁹¹⁷⁾
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES GROHMANN DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SEVERO DE LIMA E OUTRO
RECORRIDO : LUCIANA MARIA NITRINI

ADVOGADO : ARNALDO DOS REIS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 840660 (2006/0261140-2) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950302 - RS (2007/0106496-9) ⁽²⁹¹⁸⁾
RECORRENTE : FÁTIMA REGINA DE LIMA ROSA
ADVOGADO : RENATO SCHENKEL DA CRUZ
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950304 - RJ (2007/0105722-2) ⁽²⁹¹⁹⁾
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : GIBRAN MOYSÉS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição por prevenção do processo Ag 824794 (2006/0231648-9) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950308 - RS (2007/0107793-5) ⁽²⁹²⁰⁾
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSSIANO DAL CASTEL
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950310 - RS (2007/0107568-5) ⁽²⁹²¹⁾
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELCIR REIMUNDO TESSARO
ADVOGADO : NELCIR RAIMUNDO TESSARO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 563838 (2003/0197524-7) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950318 - RS (2007/0107872-0) ⁽²⁹²²⁾
RECORRENTE : CLAUDEMIR LEMOS BARRETO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950320 - RS (2007/0095885-3) ⁽²⁹²³⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ODIL PADILHA DA SILVA
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950321 - PE (2007/0101761-5) ⁽²⁹²⁴⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : GILVAN SEVERINO DE SOUSA
ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 793946 (2006/0156255-5) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950332 - RS (2007/0107810-0) ⁽²⁹²⁵⁾
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLACI MORELLATO MEDEIROS
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950339 - RS (2007/0107690-1) ⁽²⁹²⁶⁾
RECORRENTE : ANDERSON MONTEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950355 - RS (2007/0107712-6) ⁽²⁹²⁷⁾
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MISSALI CRISTINE PETTERS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950361 - RS (2007/0104458-4) ⁽²⁹²⁸⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INJECT INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 844859 (2006/0276306-9) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950362 - PR (2007/0108520-4) ⁽²⁹²⁹⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROSA DAUM MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 787874 (2006/0125365-8) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950363 - RS (2007/0107583-8) ⁽²⁹³⁰⁾
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAIANE VAURIA MASETO
ADVOGADO : SIMONE MARIA SERAFINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2931)
RECURSO ESPECIAL Nº 950366 - MG (2007/0108163-0)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REDCOM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO FIRME LEÃO BORGES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2932)
RECURSO ESPECIAL Nº 950367 - SP (2007/0108523-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 650368 (2005/0003951-2) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2933)
RECURSO ESPECIAL Nº 950368 - RS (2007/0108195-7)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : KAREN JESUS DA ROSA
ADVOGADO : DIOGO BRITTES DA LUZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 891819 (2006/0217673-3) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2934)
RECURSO ESPECIAL Nº 950369 - RS (2007/0107837-5)

RECORRENTE : LISANDRO RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : LEONARDO ROBERTI URIOSTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2935)
RECURSO ESPECIAL Nº 950371 - RS (2007/0108197-0)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO DE OLIVEIRA BITAR
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2936)
RECURSO ESPECIAL Nº 950372 - PR (2007/0098480-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUELY HARUMI IOSHII
ADVOGADO : MARIZE DE AZEVEDO GIOVANNETTI BARBOSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 646424 (2004/0175985-3) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2937)
RECURSO ESPECIAL Nº 950374 - SP (2007/0107897-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARCOS SALLAS
ADVOGADO : NILTON LOUREIRO CÂNDIDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2938)
RECURSO ESPECIAL Nº 950378 - RS (2007/0107579-8)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDROLINA CUNHA ESCOBAR
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2939)
RECURSO ESPECIAL Nº 950379 - SP (2007/0104357-4)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ GABRIEL NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRIQUE DE BARROS MONCAU E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 825303 (2006/0234541-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2940)
RECURSO ESPECIAL Nº 950380 - RS (2007/0107600-3)

RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAIR DIEGO DE ALMEIDA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2941)
RECURSO ESPECIAL Nº 950381 - RS (2007/0098620-4)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HUGO AMARANTE CORREA DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : CLÓRIO ERASMO TRAESEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2942)
RECURSO ESPECIAL Nº 950383 - RS (2007/0107597-6)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO CASARA
ADVOGADO : LUIZ MANOEL DE MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2943)
RECURSO ESPECIAL Nº 950384 - RS (2007/0108234-8)

RECORRENTE : STELITA PLANGG
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELOKEN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2944)
RECURSO ESPECIAL Nº 950386 - PR (2007/0106725-5)

RECORRENTE : CETAC CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2945)
RECURSO ESPECIAL Nº 950387 - PR (2007/0098625-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO GRAVELO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2946)
RECURSO ESPECIAL Nº 950393 - RS (2007/0107705-0)

RECORRENTE : BANCO VOLKSVAGEN S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOELI DOMINGOS PEDERIVA - ESPÓLIO REPR.POR
ADVOGADO : ANDRESSA DE OLIVEIRA CONCEICAO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2947)
RECURSO ESPECIAL Nº 950397 - RS (2007/0107760-7)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RITA MARIA PEREIRA TESSAROTTO
ADVOGADO : ROBERTO G A DAHNE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2948)
RECURSO ESPECIAL Nº 950398 - SC (2007/0100618-8)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR SEBASTIÃO BERTOLDI E OUTRO
ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 824108 (2006/0231636-4) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2949)
RECURSO ESPECIAL Nº 950400 - MG (2007/0107227-5)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÂNDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABRINA BRAIDA SALVI
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 837209 (2006/0246640-7) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2950)
RECURSO ESPECIAL Nº 950402 - RS (2007/0107756-7)

RECORRENTE : SEMARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEANDRO SANTOS LANG E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEOVANI BARCELOS DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DUCATI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2951)
RECURSO ESPECIAL Nº 950409 - SP (2007/0108140-3)

RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950413 - RS (2007/0107881-9) ⁽²⁹⁵²⁾

RECORRENTE : BERNARDO FEGUEIRDO POOCK DE MELLO
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950414 - PR (2007/0108142-7) ⁽²⁹⁵³⁾

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HELOYSE CONTADOR ROCHA E OUTRO(S)
RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ BLEY E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUZANA IGNEZ BARÃO BRAZ
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950417 - RS (2007/0108118-5) ⁽²⁹⁵⁴⁾

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ALESSANDRA VERNIER KUHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ARTIDORO DE ANDRADE
ADVOGADO : LÚCIA H DREHER BRIDI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950419 - RS (2007/0107681-2) ⁽²⁹⁵⁵⁾

RECORRENTE : INARA POZO DE MATTOS
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950420 - RS (2007/0107716-3) ⁽²⁹⁵⁶⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELONY TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : DALMIRO TEIXEIRA NETO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950421 - RS (2007/0108117-3) ⁽²⁹⁵⁷⁾

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO MAUS
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO SIEBEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950425 - RS (2007/0107877-9) ⁽²⁹⁵⁸⁾

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLYNCKS CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950427 - MS (2007/0107531-0) ⁽²⁹⁵⁹⁾

RECORRENTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ BENJAMIM BENGOCHEA CÂMERA
ADVOGADO : PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950442 - GO (2007/0104596-2) ⁽²⁹⁶⁰⁾

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UF-GO
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON BERNARDO PIRES
ADVOGADO : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950448 - RS (2007/0108236-1) ⁽²⁹⁶¹⁾

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO CARVALHO ORGO
ADVOGADO : VIRGÍNIA FIGUEIREDO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950451 - RS (2007/0107906-9) ⁽²⁹⁶²⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MAURO MAINARDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDO RITZEL
ADVOGADO : LEO DENIS XAVIER DA SILVA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950452 - SP (2007/0104817-1) ⁽²⁹⁶³⁾

RECORRENTE : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950454 - SP (2007/0108194-5) ⁽²⁹⁶⁴⁾

RECORRENTE : CAETÊ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS
ADVOGADO : ROGÉRIO PIRES DA SILVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950456 - RS (2007/0107903-3) ⁽²⁹⁶⁵⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VOLNEI BELEM FEIJO

ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950459 - RS (2007/0107899-4) ⁽²⁹⁶⁶⁾

RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIETE THOMAZINI PERIN
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950460 - GO (2007/0107103-8) ⁽²⁹⁶⁷⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALZIRA MARGARIDA CAMILO
ADVOGADO : MARCELO JACOB BORGES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950461 - RS (2007/0107890-8) ⁽²⁹⁶⁸⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOLANGE TEREZINHA DOS PASSOS
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950464 - MG (2007/0107216-2) ⁽²⁹⁶⁹⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALVES E DOMINGUES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 838236 (2006/0252212-2) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950473 - MG (2007/0107144-3) ⁽²⁹⁷⁰⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADAS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 659663 (2005/0022751-1) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950474 - MG (2007/0107189-6) ⁽²⁹⁷¹⁾

RECORRENTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO DE CASTRO AGUIAR
ADVOGADO : DANIEL SALIMENA DE CARVALHO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950475 - MG (2007/0107185-9) ⁽²⁹⁷²⁾

RECORRENTE : CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL BAIRRO CAIÇARAS E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO HENRIK SILVEIRA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDA MARIA DRUMOND DE MATOS VALLE
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950487 - SP (2007/0108185-6) ⁽²⁹⁷³⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FBA FRANCO BRASILEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TOBAJA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950494 - RS (2007/0107774-5) ⁽²⁹⁷⁴⁾

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TATIANE SOUSA MORRUSI
ADVOGADO : VALNEI HERNANDORENA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950497 - MG (2007/0107209-7) ⁽²⁹⁷⁵⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROBERTA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : HUMBERTO AMÂNCIO DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 855548 (2007/0015817-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950498 - BA (2007/0108515-2) ⁽²⁹⁷⁶⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : JOSANA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVESTRE DE FARIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 840893 (2006/0249322-6) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950501 - GO (2007/0104349-7) ⁽²⁹⁷⁷⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOUGLAS GONÇALVES LINS
ADVOGADO : CÁSSIO LEITE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950503 - PE (2007/0107141-8) ⁽²⁹⁷⁸⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAM GONDIM E SARUBBI ADVOGADOS
ADVOGADO : MÁRCIO FAM GONDIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 789317 (2006/0132457-3) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950506 - PR (2007/0107073-6) ⁽²⁹⁷⁹⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : LIA CORREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON ALVES FERREIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950507 - PR (2007/0107075-0) ⁽²⁹⁸⁰⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA MARIA JORGENS SARTORI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AROL VENICES LAGOS BIDA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950509 - PR (2007/0107077-3) ⁽²⁹⁸¹⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOMOTSU SAITA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950511 - PR (2007/0107078-5) ⁽²⁹⁸²⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950512 - RS (2007/0102211-7) ⁽²⁹⁸³⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENSEL SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950521 - PR (2007/0103311-2) ⁽²⁹⁸⁴⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMÍLIA PEDROSO HASSE
ADVOGADO : CAROLINA FERNANDES DE PAULA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950525 - RS (2007/0099791-8) ⁽²⁹⁸⁵⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTONIO GARCIA JUSTINO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO RUBIN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950527 - SP (2007/0104338-4) ⁽²⁹⁸⁶⁾

RECORRENTE : RUBENS LEAL SANTOS
ADVOGADO : ROBINSON ZANINI DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 828362 (2006/0234448-4) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950530 - RS (2007/0107776-9) ⁽²⁹⁸⁷⁾

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR DA SILVA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950532 - RS (2007/0107768-1) ⁽²⁹⁸⁸⁾

RECORRENTE : SUSETE TERESINHA PIONER
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950535 - RS (2007/0076120-6) ⁽²⁹⁸⁹⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JADIR ANTÔNIO DA ROSA
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950536 - PR (2007/0108594-8) ⁽²⁹⁹⁰⁾

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE KAZMIERSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANAVEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LÍGIA SOCREPPA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 779218 (2006/0118119-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950540 - SP (2007/0108585-9) ⁽²⁹⁹¹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 810756 (2006/0192938-2) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950541 - RS (2007/0107753-1) ⁽²⁹⁹²⁾

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÊNIO DOS ANJOS
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950543 - SP (2007/0101184-3) ⁽²⁹⁹³⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE FRANCISCO FILHO
ADVOGADO : MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2994)
RECURSO ESPECIAL Nº 950546 - RS (2007/0107745-4)

RECORRENTE : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ROSANGELA LOPES TABORDA

ADVOGADO : EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2995)
RECURSO ESPECIAL Nº 950547 - DF (2007/0108568-2)

RECORRENTE : PETER AUGUSTO MAYER DE AQUINO E OUTRO

ADVOGADO : CLARICE PEREIRA PINTO

RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL URUGUAIANA HUMAITÁ

ADVOGADO : ADRIANO SOUZA NÓBREGA E OUTRO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 835265 (2006/0242714-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2996)
RECURSO ESPECIAL Nº 950552 - RJ (2007/0108049-1)

RECORRENTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO : MARIA IZABEL PEREIRA BEZERRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BEST BUY TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : BRUNO PINHEIRO BARATA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2997)
RECURSO ESPECIAL Nº 950553 - RS (2007/0104452-3)

RECORRENTE : CARLOS ADEMIR MACHADO

ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 796725 (2006/0158135-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2998)
RECURSO ESPECIAL Nº 950555 - RS (2007/0104354-9)

RECORRENTE : CLÍNICA MILLENARIUM LTDA MULTI ESPECIALIDADES

ADVOGADO : ATILIO DENGÓ E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 755030 (2006/0049091-5) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2999)
RECURSO ESPECIAL Nº 950557 - CE (2007/0099523-9)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTÔNIO GEORGE LOPES FONTENELE

ADVOGADO : MARIA CONSUELO BEZERRA LINS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3000)
RECURSO ESPECIAL Nº 950569 - RJ (2007/0107596-4)

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU

ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANA MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA E OUTRO

ADVOGADO : SICÍNIO PARAÍSO NETO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3001)
RECURSO ESPECIAL Nº 950571 - RJ (2007/0108538-0)

RECORRENTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADO : FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTRO

RECORRIDO : VALDIR CARVALHO SILVA

ADVOGADO : RONALD DE CASTRO FILHO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO LUIZ FUX

Distribuição por prevenção do processo Ag 824265 (2006/0231878-8) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3002)
RECURSO ESPECIAL Nº 950572 - RJ (2007/0107609-0)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : FERNANDO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3003)
RECURSO ESPECIAL Nº 950574 - PR (2007/0102652-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : SÔNIA APARECIDA MIRANDA SANTANA E OUTROS

ADVOGADO : EDISON DE SOUZA

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3004)
RECURSO ESPECIAL Nº 950576 - SP (2007/0107603-9)

RECORRENTE : ÚNICO COMERCIAL ELÉTRICA LTDA

ADVOGADO : ADELAIDE LIMA DE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3005)
RECURSO ESPECIAL Nº 950577 - GO (2007/0107704-9)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUCIVONE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : NILVA DE FÁTIMA MENDONÇA

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3006)
RECURSO ESPECIAL Nº 950579 - RJ (2007/0107807-2)

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO VIDAL

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA

RECORRIDO : UNIÃO

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3007)
RECURSO ESPECIAL Nº 950582 - PR (2007/0078962-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SAPOEMA

ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E OUTRO

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3008)
RECURSO ESPECIAL Nº 950587 - CE (2007/0099818-1)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FRANCISCO NAZARENO DE FARIAS E CÔNJUGE

ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER DE FARIAS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3009)
RECURSO ESPECIAL Nº 950589 - PR (2007/0106233-1)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR : LIA CORREA BESSA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3010)
RECURSO ESPECIAL Nº 950590 - RJ (2007/0107762-0)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : NILZA NALDI BOTELHO CAMPOS

ADVOGADO : CARLOSEUGÊNIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3011)
RECURSO ESPECIAL Nº 950592 - PE (2007/0101750-2)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : GERALDO GRARISTON DE QUEIROZ

ADVOGADO : LUCIMARY BATISTA DE QUEIROZ

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 822914 (2006/0225312-3) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3012)
RECURSO ESPECIAL Nº 950594 - PR (2007/0106230-6)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : GERALDO GOMES DOS REIS

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3013)
RECURSO ESPECIAL Nº 950595 - RJ (2007/0094754-3)

RECORRENTE : DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : FERNANDA FIGUEIREDO ROCHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : CLAUDIA COSENTINO FERREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 789012 (2006/0141282-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3014)
RECURSO ESPECIAL Nº 950596 - PR (2007/0108555-6)

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CLEIDE KAZMIERSKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ARCIBILA RODIO PADILHA E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ BRESOLIN E OUTRO(S)

INTERES. : PARANÁ PREVIDÊNCIA

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 827256 (2006/0235569-3) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 950597 - RJ (2007/0107758-0) ⁽³⁰¹⁵⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMARANTO BRITO PIMENTA
ADVOGADO : VÂNIA DE ALENCAR BARRETO REUTERS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950598 - PR (2007/0106227-8) ⁽³⁰¹⁶⁾
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIO DIRCEU LISSE
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950599 - PR (2007/0106224-2) ⁽³⁰¹⁷⁾
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950600 - PE (2007/0101756-3) ⁽³⁰¹⁸⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO : VALDENIO DE ABREU
ADVOGADO : SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 784223 (2006/0138651-2) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950601 - RJ (2007/0107757-9) ⁽³⁰¹⁹⁾
RECORRENTE : REBECA DA CRUZ CARREGAL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950602 - RS (2007/0109577-9) ⁽³⁰²⁰⁾
RECORRENTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RICARDO NOBRE SIQUEIRA
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950603 - RS (2007/0102800-3) ⁽³⁰²¹⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA MARIA COSER CESCA E OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS AUGUSTO CAINELLI
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950605 - PR (2007/0106169-7) ⁽³⁰²²⁾
RECORRENTE : MUNICIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO MAZIERO

ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950610 - RS (2007/0102604-4) ⁽³⁰²³⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARIEL DOMINGUES PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ANAURY SPERB BARRETO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950611 - SP (2007/0109401-3) ⁽³⁰²⁴⁾
RECORRENTE : COPAFE COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950612 - RS (2007/0109391-3) ⁽³⁰²⁵⁾
RECORRENTE : BANCO BCN S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO SIEBEL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950613 - RS (2007/0102606-8) ⁽³⁰²⁶⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELIO G GIRARDI E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950614 - RS (2007/0109571-8) ⁽³⁰²⁷⁾
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS RAFAEL CHAVES LOCH
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950618 - PR (2007/0102628-3) ⁽³⁰²⁸⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950620 - PE (2007/0109396-2) ⁽³⁰²⁹⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ARMAZEM SULTANUM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950623 - RS (2007/0109429-0) ⁽³⁰³⁰⁾
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRACY DIAS AMORIN
ADVOGADO : AYRTON PALMA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950625 - SP (2007/0109572-0) ⁽³⁰³¹⁾
RECORRENTE : NAZARIA NECESIO BORTOLOZO
ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MOISÉS RICARDO CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950627 - RS (2007/0109566-6) ⁽³⁰³²⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RODRIGO EDUARDO ZANCAN E OUTROS
ADVOGADO : JACI RENÊ COSTA GARCIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950628 - RS (2007/0109440-5) ⁽³⁰³³⁾
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : MÍRIAM HELOÍSA LETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILENE NARDIN
ADVOGADO : GERSON LUÍS KREISMANN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950632 - RS (2007/0109427-6) ⁽³⁰³⁴⁾
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JULIO CESAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO BATISTA MARTINS TERRA
ADVOGADO : ALDEMARZINHO GONCALVES APRATO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950635 - RS (2007/0109423-9) ⁽³⁰³⁵⁾
RECORRENTE : COMPANHIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEBER MAURICIO FONSECA IBIAS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950636 - RJ (2007/0109559-0) ⁽³⁰³⁶⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEILA MARIA DE MEDEIROS BARBOSA
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950638 - RS (2007/0109422-7) ⁽³⁰³⁷⁾
RECORRENTE : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIDNEI VILAGRA NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO : RITA INES TOSCHI SELBACH
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3038)
RECURSO ESPECIAL Nº 950641 - RS (2007/0109418-7)

RECORRENTE : ADEMIR JOÃO BERGAMASCHI
ADVOGADO : ADRIANO TACCA E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3039)
RECURSO ESPECIAL Nº 950642 - RS (2007/0109428-8)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA CRISTINA SERPE GANHO LOLLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUCIO MAURO MACHADO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3040)
RECURSO ESPECIAL Nº 950645 - RS (2007/0109432-8)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARCELO DAVIES GOCLAWSKI
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3041)
RECURSO ESPECIAL Nº 950647 - RS (2007/0109436-5)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVONETE BITTENCOURT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3042)
RECURSO ESPECIAL Nº 950649 - RS (2007/0109207-8)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR LOPES GULARTE
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3043)
RECURSO ESPECIAL Nº 950650 - RS (2007/0109434-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ELOISA MARIA CHIAVARO DA FONSECA
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3044)
RECURSO ESPECIAL Nº 950652 - RS (2007/0109588-1)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIO BORGES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3045)
RECURSO ESPECIAL Nº 950655 - RS (2007/0109580-7)

RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA VERONICA CORREA AZAMBUJA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3046)
RECURSO ESPECIAL Nº 950658 - RS (2007/0109444-2)

RECORRENTE : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : JULIANO DE ANGELIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTAIR DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3047)
RECURSO ESPECIAL Nº 950659 - PR (2007/0107088-6)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO PETINATI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3048)
RECURSO ESPECIAL Nº 950660 - RS (2007/0109448-0)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : NODIER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ILTON CARLOS DE OLIVEIRA SEVERO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3049)
RECURSO ESPECIAL Nº 950661 - RS (2007/0109578-0)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLAUDIR MIGUEL SZARESKI
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3050)
RECURSO ESPECIAL Nº 950664 - RS (2007/0107652-1)

RECORRENTE : MARCIO MARQUES STEMPNIAK
ADVOGADO : CRISTIANO MANOEL RIBEIRO MACHADO

RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3051)
RECURSO ESPECIAL Nº 950666 - RS (2007/0109589-3)

RECORRENTE : CONSTRUTORA FINARDI VIEIRA LTDA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3052)
RECURSO ESPECIAL Nº 950667 - SP (2007/0104445-8)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RICARDO ALEXANDRE BERTANHA
PROCURADOR : FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 789788 (2006/0147959-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3053)
RECURSO ESPECIAL Nº 950668 - RJ (2007/0107759-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO HAIG E OUTROS
ADVOGADO : IRANI SOARES NASCIMENTO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3054)
RECURSO ESPECIAL Nº 950672 - RS (2007/0108214-6)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

RECORRIDO : PAULO ROBERTO SANDRI PIRES E OUTRO
ADVOGADO : DORIMAR MARIA TREVISAN PIRES
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3055)
RECURSO ESPECIAL Nº 950673 - MG (2007/0108493-8)

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - SINDIBEL

ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 864156 (2007/0032309-2) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3056)
RECURSO ESPECIAL Nº 950674 - RJ (2007/0094979-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ MARTINS DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA DUARTE FERNANDES E OUTRO

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3057)
RECURSO ESPECIAL Nº 950676 - RS (2007/0107667-1)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI
RECORRIDO : RICARDO ZANINI SANTANA
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3058)
RECURSO ESPECIAL Nº 950678 - RS (2007/0109233-3)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : AROLD0 JAIR KIRINUS
ADVOGADO : JOEL CRISTIANO GRAEBIN E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(3059)
RECURSO ESPECIAL Nº 950679 - RS (2007/0107676-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTAD
DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : LISETH BARCELLOS MORAES
ADVOGADO : GEANCARLO LORETO LAUS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3060)
RECURSO ESPECIAL Nº 950680 - RS (2007/0108217-1)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUIZA FERRARI GIRARDI
ADVOGADO : DIANA CASARIN ZANATTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3061)
RECURSO ESPECIAL Nº 950682 - RS (2007/0109226-8)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARMINDO ANTÔNIO FACHI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3062)
RECURSO ESPECIAL Nº 950684 - RS (2007/0108215-8)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRAZIELA PEREIRA RAHAL
ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3063)
RECURSO ESPECIAL Nº 950687 - RS (2007/0109221-9)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODRIGO MARTEN PRESTES
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3064)
RECURSO ESPECIAL Nº 950700 - RS (2007/0107109-9)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA FUC
ADVOGADO : ADMIR DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 805776 (2006/0178424-4) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3065)
RECURSO ESPECIAL Nº 950720 - RS (2007/0107880-7)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA MADALENA PADULA SILVEIRA
ADVOGADO : CECÍLIA INÊS SCARTAZZINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3066)
RECURSO ESPECIAL Nº 950724 - RS (2007/0109374-7)
RECORRENTE : EDES DELLA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA BITENCOURT BERTOLLO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3067)
RECURSO ESPECIAL Nº 950727 - RS (2007/0107674-7)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁBIO AQUINO MACHADO
ADVOGADO : VIVIAN DESIRÉE ALLENDE VIANA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3068)
RECURSO ESPECIAL Nº 950732 - RS (2007/0107630-6)
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GRACIELA TREVISAN FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CARVALHO PEDEZERT
ADVOGADO : RICHARD IVAN FERNANDEZ NOGUEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3069)
RECURSO ESPECIAL Nº 950734 - RJ (2007/0107832-6)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MIGUEL VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO MELO DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3070)
RECURSO ESPECIAL Nº 950736 - SP (2007/0109389-7)
RECORRENTE : VANDA GAVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARQUES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3071)
RECURSO ESPECIAL Nº 950737 - RS (2007/0109262-4)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE ALTMAYER
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3072)
RECURSO ESPECIAL Nº 950741 - SP (2007/0107946-2)
RECORRENTE : TRANSPORTE ATLANTA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CRISTIAN BRANDAO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3073)
RECURSO ESPECIAL Nº 950742 - SP (2007/0109385-0)
RECORRENTE : OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMBENHUBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3074)
RECURSO ESPECIAL Nº 950746 - SP (2007/0107940-1)
RECORRENTE : BL BITTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3075)
RECURSO ESPECIAL Nº 950750 - RS (2007/0109248-3)
RECORRENTE : GILMAR FERNANDO BOITA
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3076)
RECURSO ESPECIAL Nº 950751 - SP (2007/0108230-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRENTE : HOBRÁS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3077)
RECURSO ESPECIAL Nº 950752 - RS (2007/0109240-9)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÂNGELA PIRES OSÓRIO
INTERES. : EMERSON PIRES OSÓRIO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3078)
RECURSO ESPECIAL Nº 950754 - RS (2007/0109446-6)
RECORRENTE : MARILENE SILVA E SILVA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CHAGAS DE CARVALHO
RECORRIDO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA MELO CARDOSO PIRES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3079)
RECURSO ESPECIAL Nº 950768 - RS (2007/0109342-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILSON PAZ

ADVOGADO : RENATO MARTINELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3080)
RECURSO ESPECIAL Nº 950770 - RS (2007/0109338-0)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)

RECORRIDO : MOACIR JOSÉ JUNGES
ADVOGADO : JEAN PIERRE DE LIMA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3081)
RECURSO ESPECIAL Nº 950775 - RJ (2007/0109016-0)

RECORRENTE : MANOEL DO BONFIM
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3082)
RECURSO ESPECIAL Nº 950778 - RS (2007/0109362-2)

RECORRENTE : MARI LÚCIA SCOLARO
ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3083)
RECURSO ESPECIAL Nº 950780 - RS (2007/0109383-6)

RECORRENTE : BRADESCO BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTA FÉ PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : LIZANDRO DOS SANTOS MULLER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3084)
RECURSO ESPECIAL Nº 950783 - RS (2007/0109367-1)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO GIZELDO TEIXEIRA
ADVOGADO : RODRIGO DOS ANJOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3085)
RECURSO ESPECIAL Nº 950785 - RS (2007/0109322-9)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LILIAN LETICIA FORNECK WEBER
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO SIEBEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3086)
RECURSO ESPECIAL Nº 950787 - RS (2007/0109405-0)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIANCIAIMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEANDRO SOUZA CASSER

ADVOGADO : ALESSANDRO SOUZA CASSER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3087)
RECURSO ESPECIAL Nº 950788 - RS (2007/0109229-3)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTENOR FAUSTINO
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3088)
RECURSO ESPECIAL Nº 950794 - RS (2007/0107741-7)

RECORRENTE : GUERINO S/A CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
ADVOGADO : JANNE DATSIOUK VASSILIOUK
RECORRIDO : VALDENIR DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : HERCIO COSTA DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3089)
RECURSO ESPECIAL Nº 950795 - RS (2007/0109410-2)

RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSCAR GOMES
ADVOGADO : ARI SILVA MARTINS DE MOURA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3090)
RECURSO ESPECIAL Nº 950814 - RS (2007/0109279-8)

RECORRENTE : DANIEL JARDIM MONTES BLANCO E OUTROS
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE PANSERA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3091)
RECURSO ESPECIAL Nº 950816 - RS (2007/0109194-2)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAIANE ROSA RIBEIRO
ADVOGADO : SIMONE PETER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3092)
RECURSO ESPECIAL Nº 950822 - RS (2007/0109307-6)

RECORRENTE : BANCO BMC S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALVACI SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3093)
RECURSO ESPECIAL Nº 950824 - RS (2007/0109302-7)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : YEDA CATARINA SALDANHA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3094)
RECURSO ESPECIAL Nº 950834 - RS (2007/0109567-8)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLDEMIR SCHWIDERTKE
ADVOGADO : VILSO PIAS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3095)
RECURSO ESPECIAL Nº 950841 - RS (2007/0107737-7)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÚCIA REGINA FILGUEIRAS ANCHIETA
ADVOGADO : SANDRO JUAREZ FISCHER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3096)
RECURSO ESPECIAL Nº 950848 - RS (2007/0107735-3)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : G MACIEL E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3097)
RECURSO ESPECIAL Nº 950853 - GO (2007/0104342-4)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ADELMA SILVA AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CARNEIRO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 841744 (2006/0246284-5) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3098)
RECURSO ESPECIAL Nº 951238 - RJ (2007/0108054-3)

RECORRENTE : JANDRE SOBREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GOUVÊA DE FARIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 57602 (2006/0079510-6) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3099)
RECURSO ESPECIAL Nº 951354 - RS (2007/0110662-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA SCHRIEBER DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : IZAIAS LINO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3100)
RECURSO ESPECIAL Nº 951357 - SC (2007/0110677-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA CONCEIÇÃO NUNES ÂNGELO
ADVOGADO : MATUSALÉM DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(3101)
RECURSO ESPECIAL Nº 951362 - SC (2007/0109471-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : DANIEL BRIZOLA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3102)
RECURSO ESPECIAL Nº 951379 - RS (2007/0099813-2)

RECORRENTE : G DE O G
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFEN- SORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3103)
RECURSO ESPECIAL Nº 951382 - RN (2007/0111056-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GOMES ALVES
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OU- TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR- MA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3104)
RECURSO ESPECIAL Nº 951383 - SP (2007/0110630-1)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ROBERTO FRANCISCO MARCHEZANI
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDI- CIÁRIA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR- MA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3105)
RECURSO ESPECIAL Nº 951385 - PR (2007/0110657-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA E OU- TRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR- MA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3106)
RECURSO ESPECIAL Nº 951387 - SP (2007/0110632-5)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : LUIZ GRACIANO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MAFFEI - DEFENSOR PÚBLI- CO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3107)
RECURSO ESPECIAL Nº 951405 - SP (2007/0109537-5)

RECORRENTE : AUTO POSTO F-1 LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARAJELESCOV
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OU- TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE- GUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3108)
RECURSO ESPECIAL Nº 951435 - RS (2007/0100074-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OU- TRO(S)
RECORRIDO : AUGUSTO NAVA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR- MA

Distribuição por prevenção do processo Ag 859468 (2007/0033897-5) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3109)
RECURSO ESPECIAL Nº 951519 - RS (2007/0110647-5)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RAFAEL HENGIST BUENO
RECORRIDO : JARI LOPES ACOSTA
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S/A
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3110)
RECURSO ESPECIAL Nº 951532 - PR (2007/0102909-8)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : SIMONE KOHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO DA FONTOURA E OU- TROS
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OU- TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 832566 (2006/0210965-0) em 14/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		144
Registrados	144	
NILSON NAVES		22
Distribuídos	22	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		26
Distribuídos	25	
Redistribuídos	1	
CESAR ASFOR ROCHA		25
Distribuídos	25	
ARI PARGENDLER		24
Distribuídos	24	
JOSÉ DELGADO		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		26
Distribuídos	26	
FELIX FISCHER		21
Distribuídos	21	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		23
Distribuídos	23	
GILSON DIPP		20
Distribuídos	20	
HAMILTON CARVALHIDO		21
Distribuídos	21	
ELIANA CALMON		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
PAULO GALLOTTI		19
Distribuídos	19	
FRANCISCO FALCÃO		21
Distribuídos	19	
Redistribuídos	2	
NANCY ANDRIGHI		29
Distribuídos	29	
CASTRO FILHO		26
Distribuídos	26	
LAURITA VAZ		21
Distribuídos	21	
LUIZ FUX		21
Distribuídos	20	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		18
Distribuídos	18	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
CASTRO MEIRA		17

Distribuídos	14	
Redistribuídos	3	
DENISE ARRUDA		21
Distribuídos	21	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		25
Distribuídos	24	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		20
Distribuídos	18	
Redistribuídos	2	
MASSAMI UYEDA		28
Distribuídos	28	
HUMBERTO MARTINS		16
Distribuídos	15	
Atribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		22
Distribuídos	21	
Redistribuídos	1	
HERMAN BENJAMIN		17
Distribuídos	16	
Atribuídos	1	
Total		721

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subs- crevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4693 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE MAIO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PE- ÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(3111)
AÇÃO PENAL Nº 489 - SP (2007/0114168-7)

AUTOR : A M
ADVOGADO : ÁLVARO BERNARDINO
RÉU : J A B A
RÉU : A L A
RÉU : E H B DE O
RÉU : E V DA S
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3112)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 608 - DF (2007/0114180-4)

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM E OUTROS
ADVOGADO : TURÍBIO PIRES DE CAMPOS E OU- TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(3113)
RECLAMAÇÃO Nº 2505 - DF (2007/0113854-9)

RECLAMANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - ANFFA
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJA- MENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTU- RA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3114)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2760 - AC (2007/0113728-5)

REQUERENTE : J E B
ADVOGADO : MAURO RONTANI
REQUERIDO : C M B
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

ACÃO RESCISÓRIA Nº 3767 - CE (2007/0112268-0)		(3115)
AUTOR	: JOSÉ MARQUES DE MOURA	
ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO FERNANDES E OUTRO(S)	
RÉU	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPP	
Distribuição automática em 15/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
PETIÇÃO Nº 5576 - PR (2007/0112590-3)		(3116)
REQUERENTE	: ROGÉRIO DUTRA PEREIRA	
REQUERIDO	: NÃO INDICADO	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 15/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
PETIÇÃO Nº 5577 - SP (2007/0112592-7)		(3117)
REQUERENTE	: VALDIR APARECIDO CARVALHO (PRE-SO)	
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 81928 (2007/0093158-4) em 15/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
PETIÇÃO Nº 5578 - SP (2007/0114076-6)		(3118)
REQUERENTE	: C E C	
REQUERIDO	: J P	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - CORTE ESPECIAL	
Distribuição por prevenção do processo Inq 547 (2006/0278698-0) em 15/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
PETIÇÃO Nº 5579 - SP (2007/0114087-9)		(3119)
REQUERENTE	: F DE S C	
ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)	
REQUERIDO	: J P	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - CORTE ESPECIAL	
Distribuição por prevenção do processo Inq 547 (2006/0278698-0) em 15/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6847 - DF (2007/0112846-4)		(3120)
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)	
EXECUTADO	: UNIÃO	
INTERES.	: SEBASTIÃO LACERDA DE AMORIM	
INTERES.	: SEBASTIÃO LOPES NOE	
INTERES.	: SEBASTIÃO LUIZ MOTA SILVA	
INTERES.	: SEBASTIÃO MONTEIRO	
INTERES.	: SEBASTIÃO MORAIS	
INTERES.	: SEBASTIÃO MORAES DO AMARAL	
INTERES.	: SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA	
INTERES.	: SELMA DE FREITAS PIMENTEL SENA	
INTERES.	: SEVERINO CARLOS SILVA	
INTERES.	: SHEILA MONTEIRO DE CARVALHO CRESCENTE	
INTERES.	: SILVERIO GOMES DO CARMO	
INTERES.	: SILVINO JERÔNIMO DA SILVA	
INTERES.	: SILVIO GUIMARÃES XAVIER	
INTERES.	: SILVIO TAKASHI FUKUDA YAMASHITA	
INTERES.	: SIMEÃO FRAZÃO TAVERNARD	
INTERES.	: SINVAL BATISTA DA SILVA	
INTERES.	: SIVALDO ANGELI	
INTERES.	: SÔNIA DOMINGUES CHAVEZ	
INTERES.	: SUELY HASSEGAWA MOSCOCO DE SOUZA	
INTERES.	: SYDNEY EDUARDO REGO MAIO	
INTERES.	: SYLVIO PEREIRA DAS CHAGAS	
INTERES.	: TARCISIO EMILIO DE SOUZA	
INTERES.	: TELMA MARIA FERREIRA JACOB	

INTERES.	: TEOLINA DE ARAUJO CHALENDER	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO	
Processo registrado em 15/05/2007. COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL		
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6847 - DF (2007/0113707-1)		(3121)
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)	
EXECUTADO	: UNIÃO	
INTERES.	: EUCLIDES PACHECO DA SILVA	
INTERES.	: EUGÊNIO DE OLIVEIRA REGO	
INTERES.	: EURICO ALVES DA COSTA	
INTERES.	: EVANDRO NUNES DA ROCHA	
INTERES.	: EVELIM MORAES DE SOUZA	
INTERES.	: FÁBIO LOPES DE LIMA	
INTERES.	: FELIPE MATEUS PEREIRA	
INTERES.	: FELIX OLÍMPIO RODRIGUES	
INTERES.	: FELIZARDO BERNARDO DE MENEZES	
INTERES.	: FILADELFO TAVARES CORREA DE MIRANDA	
INTERES.	: FLORÊNCIO FABIANO ROQUE	
INTERES.	: FRANCISCA REIS DE OLIVIERA	
INTERES.	: FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCÓPIO	
INTERES.	: FRANCISCO ALVES CIPRIANO	
INTERES.	: FRANCISCO ALVES DE MELO	
INTERES.	: FRANCISCO ALVES FILHO	
INTERES.	: FRANCISCO ARAÚJO CAVALCANTE	
INTERES.	: FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA	
INTERES.	: FRANCISCO CAETANO NETO	
INTERES.	: FRANCISCO CARPINA DA SILVA	
INTERES.	: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA	
INTERES.	: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA	
INTERES.	: FRANCISCO CHAGAS DE LIMA RIBEIRO	
INTERES.	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO	
Processo registrado em 15/05/2007. COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL		
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6847 - DF (2007/0113656-6)		(3122)
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)	
EXECUTADO	: UNIÃO	
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO	
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA	
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO SANTOS ARAÚJO	
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO SOUZA DE ARAÚJO	
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA SILVA	
INTERES.	: RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA	
INTERES.	: RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA	
INTERES.	: RAIMUNDO SALES DE SOUZA	
INTERES.	: RAIMUNDO SOARES DE LIMA	
INTERES.	: RAIMUNDO VITORINO BISPO DO NASCIMENTO	
INTERES.	: RAIMUNDO VIVALDO GARCIA DAS NEVES	
INTERES.	: RAMIRO FIGUEREDO NUNES	
INTERES.	: RAQUEL DOS SANTOS ASSUNÇÃO	
INTERES.	: REGINALDO FERNANDES DA SILVA	
INTERES.	: REGINALDO VIEIRA DA SILVA	
INTERES.	: RENATO DA SILVA MORAES	
INTERES.	: RENATO GOMES DE ABREU	
INTERES.	: RENATO PEREIRA DA SILVA	
INTERES.	: RENEIDE BARBOSA DE FARIAS	
INTERES.	: RICARDO DIAS LLIVI IBANEZ	
INTERES.	: RICARDO FERRAZ DE LIMA	
INTERES.	: RICARDO VIEIRA DA SILVA	
INTERES.	: RITA GRACIANO DE SOUZA	
INTERES.	: RIVALDO BATISTA DE SOUZA	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO	
Processo registrado em 15/05/2007. COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL		

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6847 - DF (2007/0113600-0)		(3123)
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)	
EXECUTADO	: UNIÃO	
INTERES.	: OVIEDO DE JESUS SANTOS	
INTERES.	: PAULO AFFONSO FERREIRA	
INTERES.	: PAULO ALVES CARNEIRO	
INTERES.	: PAULO CARACARA DE MIRANDA	
INTERES.	: PAULO CEZARIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	
INTERES.	: PAULO FERREIRA CALIXTO	
INTERES.	: PAULO NONATO DO NASCIMENTO	
INTERES.	: PAULO ROBERTO OTTO BARBOSA	
INTERES.	: PAULO RODRIGUES	
INTERES.	: PAULO SERGIO FRANCIOLI	
INTERES.	: PAULO SERGIO MARQUEZINI	
INTERES.	: PEDRO ALVES DE LIMA	
INTERES.	: PEDRO FERNANDES DA SILVA	
INTERES.	: PEDRO LOURENÇO SOBRINHO	
INTERES.	: PEDRO LUCAS CAETANO	
INTERES.	: PEDRO MANOEL MACEDO MARINHO	
INTERES.	: PEDRO RAMOS SOBRINHO	
INTERES.	: PEDRO RODRIGUES ROSA	
INTERES.	: PEDRO SELESTINO SANCHES	
INTERES.	: PEDRO SILVA	
INTERES.	: RAIMUNDA MARIA DO ROSARIO CAETANO	
INTERES.	: RAIMUNDA PEIXOTO DE LIMA	
INTERES.	: RAIMUNDO ALVES MOURÃO	
INTERES.	: RAIMUNDO BARBOSA MORAES	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO	
Processo registrado em 15/05/2007. COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL		
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6847 - DF (2007/0113566-9)		(3124)
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)	
EXECUTADO	: UNIÃO	
INTERES.	: RAIMUNDO BRAGA BARROSO	
INTERES.	: RAIMUNDO CAMPOS RODRIGUES	
INTERES.	: RAIMUNDO CANTANHEDE LIMA	
INTERES.	: RAIMUNDO CHAGAS	
INTERES.	: RAIMUNDO CHAGAS DO NASCIMENTO	
INTERES.	: RAIMUNDO CUNHA RAMALHO	
INTERES.	: RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO FAVACHO	
INTERES.	: RAIMUNDO DAS GRAÇAS LIMA	
INTERES.	: RAIMUNDO FRANCA DO SACRAMENTO	
INTERES.	: RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS	
INTERES.	: RAIMUNDO ENEDINO MARTINS ROCHA	
INTERES.	: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA	
INTERES.	: RAIMUNDO GOMES DE ARAÚJO	
INTERES.	: RAIMUNDO LIRA FILHO	
INTERES.	: RAIMUNDO LOPES XAVIER	
INTERES.	: RAIMUNDO LOURENÇO DA SILVA	
INTERES.	: RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA	
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO BANDEIRA ASBECK	
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO DA SILVA	
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO DA SILVEIRA	
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA	
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA	
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA	
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO REBOUÇAS	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO	
Processo registrado em 15/05/2007. COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL		
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6847 - DF (2007/0113527-7)		(3125)
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)	
EXECUTADO	: UNIÃO	
INTERES.	: RIVALDO VERAS PEREIRA	
INTERES.	: ROBERTO AMARAL CALIXTO	
INTERES.	: ROBERTO DE MIRANDA VLAXIO	
INTERES.	: ROBERTO NEY CUSTÓDIO FERREIRA	
INTERES.	: ROBSON PALHANO DA SILVA	
INTERES.	: RODOLFO MENEZES RUIZ	
INTERES.	: ROMÃO ALMEIDA	



INTERES. : RONALD MIRANDA ROCHA
INTERES. : ROSÂNGELA ILCILINA HOLANDA LOBA-
TO

INTERES. : ROSAMARY DA SILVA SANTOS
INTERES. : ROZALY DA COSTA FERREIRA
INTERES. : RUBENS ARNALDO HOLANDA
INTERES. : RUBENS CARMO DA CUNHA
INTERES. : RUBENS DE FREITAS RIBEIRO
INTERES. : RUBENS MENDES VELOSO
INTERES. : RUY MOREIRA PEIXOTO
INTERES. : SALVADOR SANTOS
INTERES. : SATURNINO VIEIRA LINS
INTERES. : SEBASTIÃO ALVES DA SILVA
INTERES. : SEBASTIÃO BERNARDO
INTERES. : SEBASTIÃO DE SOUZA ARAÚJO
INTERES. : SEBASTIÃO DOS SANTOS
INTERES. : SEBASTIÃO FERREIRA DO NASCIMEN-
TO

INTERES. : SEBASTIÃO FRANCELINO LOUREDO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 15/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(3126)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6847 - DF (2007/0113489-8)

EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX
TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA -
SINPFETRO

ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OU-
TRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MANOEL ALVES DE SOUZA
INTERES. : MANOEL BARBOSA CAMPOS
INTERES. : MANOEL BATISTA DE CARVALHO
INTERES. : MANOEL CARDOSO PRESTES
INTERES. : MANOEL CARLOS BEZERRA BARBOSA
INTERES. : MANOEL CARLOS DE MOURA
INTERES. : MANOEL CRISTIANO DA SILVA
INTERES. : MANOEL DA SILVA GOMES
INTERES. : MANOEL DE FREITAS MENEZES
INTERES. : MANOEL DE OLIVEIRA COSTA
INTERES. : MANOEL DOUGLAS LOBO DE ARAUJO
INTERES. : MANUEL ELIVANO MARQUES SILVA
INTERES. : MANOEL LUCIANO FORTE
INTERES. : MANOEL MENACHO DE MENEZES
INTERES. : MANOEL MESSIAS RODRIGUES BEZER-
RA

INTERES. : MANOEL MIGUEL DE OLIVEIRA
INTERES. : MANOEL MUNIZ DA SILVA
INTERES. : MANOEL RAIMUNDO DE ARAÚJO
INTERES. : MANOEL RODRIGUES DUARTE
INTERES. : MANOEL RUFINO DA SILVA
INTERES. : MANOEL RUFINO DOS SANTOS
INTERES. : MANOEL UCHOA MARTINS BARATA
INTERES. : MANUEL DOS ANJOS NASCIMENTO FI-
LHO

INTERES. : MANUEL MESSIAS VIVEIROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 15/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(3127)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6847 - DF (2007/0113208-2)

EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX
TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA -
SINPFETRO

ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OU-
TRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : NIVALDO XAVIER DE SOUZA
INTERES. : NORBERTO MELO SAVALA
INTERES. : NORBERTO PEREIRA DA SILVA
INTERES. : NUBIA MARIA PINHEIRO DURAN
INTERES. : NUMAR MAGALHÃES DOS REIS CARVA-
LHO

INTERES. : ODIR RIBAS DA SILVA
INTERES. : OLGA RAIMUNDA LAMEIRA XAVIER
INTERES. : OLÍMPIO LEMOS DE ALMEIDA
INTERES. : OLINTO FERNANDES NOVAES
INTERES. : ONEYDE NUNES FERNANDES
INTERES. : ORIDES SILVA
INTERES. : ORIVALDO TEODORO MARIANO
INTERES. : ORMANDINA TEIXEIRA DE LIMA OLI-
VEIRA

INTERES. : OSMAR HOLANDA DA SILVA
INTERES. : OSMAR TORRES DA SILVA

INTERES. : OSNY GALDINO VIANA
INTERES. : OSVALDO DANIN ROSSENDY
INTERES. : OSVALDO POSSIDÔNIO DO NASCIMEN-
TO

INTERES. : OSVALDO SOUZA DA SILVA
INTERES. : OSVALDO TAVORA BUARQUE
INTERES. : OTACÍLIO RAMOS GUIMARÃES
INTERES. : OTACÍLIO SALDANHA RODRIGUES
INTERES. : OTACÍLIO VIDAL DE NEGREIROS
INTERES. : OTÁVIO DE OLIVIERA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3128)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6847 - DF (2007/0113142-7)

EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX
TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA -
SINPFETRO

ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OU-
TRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MAURO MENDES
INTERES. : MESSIAS CAMILO DE SOUZA
INTERES. : MILADY DA SILVA MENDANHA
INTERES. : MILTON BOONE
INTERES. : MILTON PRADOS DE OLIVIERA
INTERES. : MOACIR ASSUNÇÃO GADELHA
INTERES. : MOACYR ANTÔNIO FILHO
INTERES. : NARCISO DE MORAIS
INTERES. : NATANAEL PEREIRA LUNA
INTERES. : NATANIEL DIAS DA SILVA
INTERES. : NAZARE MATOS PEIXOTO
INTERES. : NEIL SORIA MARIN
INTERES. : NEIR LIBERATO DE LIMA
INTERES. : NELIO LINS GUIMARÃES
INTERES. : NELSON LOPES BASTOS
INTERES. : NEY SARAIVA MARTINS
INTERES. : NEZIO DE ALMEIDA
INTERES. : NILO DIAS DE CARVALHO
INTERES. : NILO NUNES DE CARVALHO
INTERES. : NILSON DA SILVA MENDANHA
INTERES. : NILSON SANTOS
INTERES. : NIVALDO GONÇALVES VIEIRA
INTERES. : NIVALDO PEREIRA MENDES
INTERES. : NIVALDO PINHEIRO COSTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3129)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6847 - DF (2007/0113055-5)

EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX
TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA -
SINPFETRO

ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OU-
TRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : JACOB SANTOS
INTERES. : JACONIAS PEREIRA LUCIANO
INTERES. : JAILDA MARIA LOPES SOARES
INTERES. : JAIME ENGLES DE ALMEIDA
INTERES. : JAIME MAX
INTERES. : JAIR FERREIRA DE QUEIROZ
INTERES. : JAIRO DE FREITAS SARAIVA
INTERES. : JAIRO MACEDO
INTERES. : JANDIRA OLIVEIRA DA COSTA
INTERES. : JANILSON MANOEL TAVARES
INTERES. : JANUÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES. : JAQUE BATISTA DE ARAUJO
INTERES. : JEAN FIALHO DE CARVALHO
INTERES. : JEOVAH RIBEIRO JASSET
INTERES. : JESSE DA SILVA GOMES
INTERES. : JESSE MENDONÇA BITENCOURT
INTERES. : JESUS ANTÔNIO OLIVEIRA GOMES
INTERES. : JETER DE LIMA MAMANI
INTERES. : JOÃO AGUIAR SILVA
INTERES. : JOÃO ALEXANDRE FILHO
INTERES. : JOÃO ANDRE DE MACEDO
INTERES. : JOÃO AUGUSTO DA PAZ
INTERES. : JOÃO BARROS DE FREITAS
INTERES. : JOÃO BATISTA DAMASCENO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 15/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(3130)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6847 - DF (2007/0112986-6)

EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX
TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA -
SINPFETRO

ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OU-
TRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : HIPÓLITO ANASTÁCIO DE MACEDO
INTERES. : HIRAN DE LIMA BELO
INTERES. : HIRILDO MOUGENOT BREVIGLIERI
INTERES. : HOMERO ALVES PAULINO
INTERES. : HUGO EDUARDO COSTA
INTERES. : HUGO VIEIRA BARBOSA
INTERES. : HUSMATH GERSON DUCK DE FREITAS
INTERES. : INÁCIO JOSÉ DE LIRA NONATO
INTERES. : INOCÊNCIO ALVES MACIEL
INTERES. : IRAN DA PAIXÃO TAVARES FILHO
INTERES. : IRISMAR RODRIGUES ALVES
INTERES. : ISAAC COSTA ARAUJO
INTERES. : ISMAEL COSME DA SILVA
INTERES. : ITACY PEREIRA DA SILVA
INTERES. : IVALDO PIMENTA FERNANDES
INTERES. : IVAN CARLOS GARCIA CARAMORI
INTERES. : IVAN DA COSTA VELHO
INTERES. : IVO JOSÉ DE LUCENA
INTERES. : IVSON MARTINS VIDAL
INTERES. : IZAAC PEREIRA
INTERES. : IZAIAS LOIOLA
INTERES. : IZAMOR MALTA
INTERES. : IZAQUE ALVES PINHEIRO
INTERES. : IZAURA PAIVA ZELADA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 15/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(3131)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6847 - DF (2007/0112886-8)

EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX
TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA -
SINPFETRO

ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OU-
TRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ALBERTO SOBRAL
INTERES. : ALCIDES CAMELO DA SILVA
INTERES. : ALCIDES JOAQUIM SANTANA
INTERES. : ALCINO PAES DE AZEVEDO
INTERES. : ALDEISMO SOBREIRA DE SOARES
INTERES. : ALDELINO BASTOS SOUTO
INTERES. : ALDEMIR MENDES LESSA
INTERES. : ALDENE VIEIRA DA SILVA
INTERES. : ALEX DA SILVA BRAUN
INTERES. : ALFREDO DE OLIVEIRA CALDAS
INTERES. : ALMIR NERY DE SOUZA
INTERES. : ALMIRO FILINTO CRUZ
INTERES. : ALTAMAR BRASILEIRO PARAGUASSU
INTERES. : ALTAMIR LOPES NOE
INTERES. : ALTAMIRO DE SOUZA SIMPSON
INTERES. : ALUIZIO FERREIRA LOPES
INTERES. : ALVARO JUSTINIANO LEAL
INTERES. : ALZIRA DA CONCEIÇÃO GENELHUD
MARTINS

INTERES. : AMARILDO DA SILVA SOUZA
INTERES. : AMÉRICO ALMEIDA NERY
INTERES. : AMÉRICO FERREIRA ABIORAMA
INTERES. : AMIRALDO FRANCA DANTAS
INTERES. : ANA ROSA SOBREIRA REGO
INTERES. : ANDRE LUIZ OTTO BARBOZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 15/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(3132)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8670 - DF (2007/0113780-6)

EXEQUENTE : CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCON-
CELOS

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCON-
CELOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EXECUTADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3133)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12825 - SP (2007/0113608-5)
REQUERENTE : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMEN-
TO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3134)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12827 - RS (2007/0113930-8)
REQUERENTE : ODAIR FERNANDO HAR MARTINS
ADVOGADO : PATRÍCIA NUNES ALMEIDA
REQUERIDO : SPORT CLUB INTERNACIONAL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3135)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12828 - RJ (2007/0113990-3)
REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL
E OUTRO(S)
REQUERIDO : ADÃO ANTÔNIO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo REsp 902158
(2006/0247280-5) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3136)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12837 - SP (2007/0112447-3)
IMPETRANTE : JOEL MOISÉS
ADVOGADO : JOEL MOISÉS (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO RE-
CURSO ESPECIAL NR 3776934 DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3137)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12840 - DF (2007/0113955-9)
IMPETRANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DIS-
TRITO FEDERAL - CREA/DF
ADVOGADO : HORÁCIO EDUARDO GOMES VALE E
OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTU-
RA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3138)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12841 - DF (2007/0113960-0)
IMPETRANTE : BB BANCO DE INVESTIMENTO S/A
IMPETRANTE : BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMI-
NISTRADORA DE BENS S/A
IMPETRANTE : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE
CRÉDITO S/A
IMPETRANTE : BB ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS - DIS-
TRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A
IMPETRANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : WILDERSON BOTTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO
NACIONAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRI-
MEIRA SEÇÃO
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3139)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12842 - DF (2007/0113983-8)
IMPETRANTE : ANTÔNIO ACIOLI EMERENCIANO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE
VASCONCELOS E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3140)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12845 - DF (2007/0114029-7)
IMPETRANTE : MARCOS AURÉLIO CUNHA
ADVOGADO : ELIANIR MARINHO DA SILVA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJA-
MENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SE-
ÇÃO
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3141)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12846 - DF (2007/0114125-8)
IMPETRANTE : ROSENEIDE FREIRE DE ALVARENGA
REPR.POR : DANIEL AZEREDO ALVARENGA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CAPELASSO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES
EXTERIORES
IMPETRADO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO SER-
VIÇO EXTERIOR
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEI-
RA SEÇÃO
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22903 - SE (2007/0111932-7)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : PROJEL PLANEJAMENTO ORGANIZA-
ÇÃO E PESQUISAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(3143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22905 - DF (2007/0111977-0)
AGRAVANTE : RENATA CRISTINA MORETTO
ADVOGADO : MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOU-
SA
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(3144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22908 - RN (2007/0112307-1)
AGRAVANTE : GERALDO MARIA DE PONTES
ADVOGADA : MARIA MARGARIDA GUSMÃO FERRAZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(3145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22910 - CE (2007/0112360-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : IMPORTADORA MELVINS LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(3146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22912 - DF (2007/0112367-7)
AGRAVANTE : OMNI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ANISIO BATISTA MADUREIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
AGRAVADO : CARTÃO BRB S/A
ADVOGADO : RUI LOPES SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(3147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22914 - RS (2007/0112454-9)
AGRAVANTE : ANNA MARIA BARTH KOCH E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E
OUTRO
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(3148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22918 - MG (2007/0112477-6)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TECNITUR FEIRAS CONGRESSOS E
EVENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE CALDEIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
MINISTRO IM- : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-
PEDIDO RO
Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(3149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22919 - SP (2007/0112482-8)
AGRAVANTE : NELSON PINHEL
ADVOGADO : ANTÔNIO TITO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(3150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22922 - DF (2007/0113497-5)
AGRAVANTE : N B R W
ADVOGADO : JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO COR-
RÊA E OUTRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DA COMARCA DE DELME-
NHORST - VARA DE FAMÍLIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(3151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22924 - MG (2007/0113543-1)
AGRAVANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CE-
NIBRA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(3152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22926 - RS (2007/0113589-6)
AGRAVANTE : MAURÍCIO ROCHA FAGUNDES
ADVOGADO : ROBERTO GREHS CASTILHO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(3153)
HABEAS CORPUS Nº 31977 - RS (2003/0213309-3)
IMPETRANTE : FRANCISCO AUDACI DE ALMEIDA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADOLFO JOSÉ PINTO DE ALMEIDA (PRE-
SO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(3154)
HABEAS CORPUS Nº 33053 - SP (2004/0003523-7)
IMPETRANTE : FÁBIO SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDERSON ROBERTO SANTOS FERREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 32535 (2003/0231090-9) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3155)
HABEAS CORPUS Nº 41173 - RJ (2005/0010027-1)
IMPETRANTE : TIAGO ABUD DA FONSECA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : NELCIMAR FÁBIO SANTANA PLUVIER
PACIENTE : ABEL GARCIA DO NASCIMENTO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3156)
HABEAS CORPUS Nº 41799 - RJ (2005/0022575-4)
IMPETRANTE : LEANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : PAULO RENATO FERNANDES RIBEIRO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3157)
HABEAS CORPUS Nº 41908 - RJ (2005/0024933-4)
IMPETRANTE : ANA MARIA MAURO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JOSÉ CARLOS MARTINS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3158)
HABEAS CORPUS Nº 41952 - RJ (2005/0026351-8)
IMPETRANTE : ANTÔNIO EDUARDO RAMIRES SANTORO
IMPETRADO : SEXTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : EDUARDO LUIZ DA SILVA JORGE
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3159)
HABEAS CORPUS Nº 42031 - MG (2005/0028516-4)
IMPETRANTE : CARLOS LACERDA DE CAMPOS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : IVONIR OLIVEIRA NEVES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 37835 (2004/0119609-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3160)
HABEAS CORPUS Nº 42066 - SP (2005/0029288-7)
IMPETRANTE : LUCAS DOS SANTOS FARIA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCUS VINÍCIUS PALMEIRA CORTEZ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3161)
HABEAS CORPUS Nº 42106 - SP (2005/0030747-3)
IMPETRANTE : AVELINO ALVES BARBOSA JÚNIOR
IMPETRADO : DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LÉLIO GOMES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3162)
HABEAS CORPUS Nº 42131 - ES (2005/0031494-5)
IMPETRANTE : MARINETE ENDLICH
ADVOGADO : DORIO ANTUNES DE SOUZA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : MARINETE ENDLICH (PRESA)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3163)
HABEAS CORPUS Nº 42135 - RJ (2005/0031856-8)
IMPETRANTE : CLÓVIS SAHIONE E OUTRO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : PAULO FERNANDO ESTEVES ALVARENGA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3164)
HABEAS CORPUS Nº 42161 - SP (2005/0032741-7)
IMPETRANTE : RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : ROBERTO MELLO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3165)
HABEAS CORPUS Nº 42230 - MG (2005/0034045-1)
IMPETRANTE : LUIZ DIAS SANTANA
ADVOGADO : FRANCIS DE OLIVEIRA RABELO COUTINHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LUIZ DIAS SANTANA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3166)
HABEAS CORPUS Nº 42246 - RJ (2005/0034401-3)
IMPETRANTE : JOÃO GABRIEL HAMANN MOACYR GOMES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CARLOS JOSÉ FERREIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3167)
HABEAS CORPUS Nº 42467 - RJ (2005/0040750-8)
IMPETRANTE : THAIS CAMPOS VIEITAS ALVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ALCENO LUIZ SILVA TORRES
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3168)
HABEAS CORPUS Nº 42659 - MG (2005/0044863-1)
IMPETRANTE : ALOÍSIO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCIS DE OLIVEIRA RABELO COUTINHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ALOÍSIO GOMES DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3169)
HABEAS CORPUS Nº 42733 - RJ (2005/0046661-6)
IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : WASHINGTON DA SILVA MARCELINO (PRESO)
PACIENTE : WILLIAM MARCELINO DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3170)
HABEAS CORPUS Nº 42853 - RJ (2005/0050329-5)
IMPETRANTE : AN MARIA MAURO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : PRISCILA BRUNO DE LIMA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3171)
HABEAS CORPUS Nº 42918 - RJ (2005/0052157-2)
IMPETRANTE : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTROS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 6622004 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RAMOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3172)
HABEAS CORPUS Nº 43027 - PR (2005/0055221-9)
IMPETRANTE : VITOR HUGO SCARTEZINI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : VILMAR DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3173)
HABEAS CORPUS Nº 43259 - MG (2005/0060603-3)
IMPETRANTE : ADILSON DA SILVA REIS
ADVOGADO : VICENTE MAGELA DE FARIA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ADILSON DA SILVA REIS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3174)
HABEAS CORPUS Nº 43440 - MS (2005/0064595-6)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ENY CLEYDE DE M SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : MARLI DA SILVA FERREIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 59802 (2006/0112650-4) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 43470 - SP (2005/0065434-8) (3175)

IMPETRANTE : FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONAS DE FREITAS CRUZ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 43527 - SP (2005/0065711-5) (3176)

IMPETRANTE : LAURINDO APARECIDO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAURINDO APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 43754 - RS (2005/0070902-2) (3177)

IMPETRANTE : MÁRCIO LUCIANO ISOTON
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ELDER PAULO ZANFRA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 43764 - SP (2005/0071036-6) (3178)

IMPETRANTE : MARINA BENEVIDES SOARES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALDIR FRANCISCO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 43930 - RJ (2005/0074732-8) (3179)

IMPETRANTE : ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CÉSAR RICARDO SOARES OLIVEIRA
PACIENTE : FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO GUINARTE
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 63442 - SP (2006/0161973-0) (3180)

IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAUJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO NUNES DE ARAUJO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 57872 (2006/0084860-5) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 64253 - SP (2006/0173474-2) (3181)

IMPETRANTE : LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RICARDO MARTY SOTO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 64589 - DF (2006/0177467-6) (3182)

IMPETRANTE : ESTHER DIAS CRUVINEL - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : FLÁVIA PONTES QUEVEDO (PRESA)
PACIENTE : JOSÉ EDUARDO MONTANDON AMARAL CAUDURO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76394 - DF (2007/0022854-2) (3183)

IMPETRANTE : CARLOS GÉLIO ALVES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : REINALDO XAVIER PEREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83060 - RJ (2007/0111972-0) (3184)

IMPETRANTE : RODRIGO OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : GELSO DE MORAES BAUCE
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 57033 (2006/0070939-1) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83076 - RJ (2007/0112100-2) (3185)

IMPETRANTE : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GONZALO LEONEL LEÓN LOPEZ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83090 - PI (2007/0112182-3) (3186)

IMPETRANTE : MÁRCIO ANTONIO MONTEIRO NOBRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : KLEBERT PORTELA BITTENCOURT (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83093 - MS (2007/0112202-4) (3187)

IMPETRANTE : MATEUS MATERRAZE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CHRISTIAN ALBANO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83094 - PE (2007/0112206-1) (3188)

IMPETRANTE : RUBENS GOMES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SEVERINO BATISTA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83095 - SP (2007/0112208-5) (3189)

IMPETRANTE : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83096 - RJ (2007/0112209-7) (3190)

IMPETRANTE : ALEXANDER PINTO LUZENTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FÁBIO LUIZ MORENO DE ARAÚJO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83097 - SP (2007/0112213-7) (3191)

IMPETRANTE : MANOEL TAVARES DO NASCIMENTO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
PACIENTE : MANOEL TAVARES DO NASCIMENTO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83099 - SP (2007/0112228-7) (3192)

IMPETRANTE : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 68409 (2006/0227223-2) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83101 - SP (2007/0112255-4) (3193)

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN APARECIDO ANDRADE (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 82808 (2007/0107592-7) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83102 - SP (2007/0112272-0) (3194)

IMPETRANTE : JAMES ARAÚJO DAMASCENO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JAMES ARAÚJO DAMASCENO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83130 - SP (2007/0112346-3) (3195)

IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ DE AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83154 - RS (2007/0112440-0) (3196)

IMPETRANTE : LUIZ MATIAS FLACH
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PACIENTE : P H J T (MENOR)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83156 - SP (2007/0112449-7) (3197)

IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIZANDRO JOSÉ DE LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83158 - SP (2007/0112453-7) (3198)

IMPETRANTE : ANTÔNIO RICARDO BONATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO RICARDO BONATO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 80269 (2007/0071083-2) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83159 - RJ (2007/0112456-2) (3199)

IMPETRANTE : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : Z Q O F
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83160 - RJ (2007/0112458-6) (3200)

IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : V N DO S (INTERNADO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83161 - RJ (2007/0112461-4) (3201)

IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : H F M G
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83162 - RJ (2007/0112463-8) (3202)

IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEX ALEXANDRE DE AMORIM (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83163 - RJ (2007/0112465-1) (3203)

IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : B A DE A
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83164 - RJ (2007/0112467-5) (3204)

IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WAGNER DE SOUZA DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83165 - SP (2007/0112469-9) (3205)

IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDREW BALTA JÚNIOR (PRESO)
PACIENTE : NIVALDO AGUILLAR (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83166 - SP (2007/0112470-3) (3206)

IMPETRANTE : MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVAN XAVIER DE CASTRO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83171 - SP (2007/0112478-8) (3207)

IMPETRANTE : ANTÔNIO ALBERTO CRISTÓFALO DE LEMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO DA SILVA QUEIROZ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 75616 (2007/0015679-2) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83172 - SP (2007/0112480-4) (3208)

IMPETRANTE : LETÍCIA DE CARLI OLIVEIRA FARIA LOPES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83173 - MS (2007/0112483-0) (3209)

IMPETRANTE : JAIRO PIRES MAFRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JANUÁRIO IVANEIDE PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83174 - SP (2007/0112486-5) (3210)

IMPETRANTE : ALEX SANDRO SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX SANDRO SOARES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83175 - SP (2007/0112488-9) (3211)

IMPETRANTE : SÍLVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SÍLVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL (PRESO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 52871 (2006/0010047-7) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83176 - SP (2007/0112491-7) (3212)

IMPETRANTE : GERCINO BARBOSA DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DO FORO DE BRÁS CUBAS - MOGI DAS CRUZES - SP
PACIENTE : GERCINO BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83177 - SP (2007/0112492-9) (3213)

IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : LUIZ ROBERTO CRUZ (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83178 - MG (2007/0112494-2) (3214)

IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR SIMÕES SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR SIMÕES SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83179 - SP (2007/0112496-6) (3215)

IMPETRANTE : LEVI MARCOS PANIZA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : LEVI MARCOS PANIZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83181 - RJ (2007/0112583-8) (3216)

IMPETRANTE : LEANDRO JOSÉ BATISTA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : LEANDRO JOSÉ BATISTA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83182 - SP (2007/0112588-7) (3217)

IMPETRANTE : RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : RICARDO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83183 - SP (2007/0112596-4) (3218)

IMPETRANTE : ANDERSON ALESSANDRO PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR EGÍDIO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83184 - SP (2007/0112599-0) (3219)

IMPETRANTE : VALDEMIR PEREIRA SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDEMIR PEREIRA SOARES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83185 - SP (2007/0112602-7) (3220)	
IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MARQUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MARQUES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 79623 (2007/0063668-7) em 15/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 83192 - DF (2007/0112927-2) (3221)	
IMPETRANTE	: ROLANDO ALVES
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: ROLANDO ALVES (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 83200 - SP (2007/0113564-5) (3222)	
IMPETRANTE	: LUÍS CARLOS DIAS TORRES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTO HARUO IANAGUI
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 83201 - SP (2007/0113709-5) (3223)	
IMPETRANTE	: MICHELE SANTOS DE GENOVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MICHELE SANTOS DE GENOVA (PRESA)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 83202 - BA (2007/0113715-9) (3224)	
IMPETRANTE	: EDMILSON GOMES DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: EDMILSON GOMES DE SOUZA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 32891 (2003/0238797-0) em 15/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 83204 - MG (2007/0113847-3) (3225)	
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: HUMBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 40561 (2004/0181848-4) em 15/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 83208 - SP (2007/0113923-2) (3226)	
IMPETRANTE	: RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GEIZON BALDAN (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 82087 (2007/0096119-4) em 15/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 83209 - SP (2007/0113924-4) (3227)	
IMPETRANTE	: RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE	: EDMILSON FERREIRA DA MOTA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 83210 - SP (2007/0113925-6) (3228)	
IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS ROCHA GUIMARÃES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SÉRGIO LOURENÇO DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 83213 - MG (2007/0114041-4) (3229)	
IMPETRANTE	: LAÉRCIO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: FRANCISCO DE FREITAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LAÉRCIO PEREIRA JÚNIOR (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 74709 (2007/0009133-0) em 15/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 83214 - RN (2007/0114091-9) (3230)	
IMPETRANTE	: BRUNO MACEDO DANTAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: MÁRCIO DE CASTRO FONSECA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 83215 - SC (2007/0114108-1) (3231)	
IMPETRANTE	: ANDRÉ LUÍS CALLEGARI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOSÉ LUIZ SANTOS DE BORBA
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 83218 - SP (2007/0114122-2) (3232)	
IMPETRANTE	: LEONARDO PANTALEÃO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO PIEDADE BARBOSA
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 81644 (2007/0087849-5) em 15/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 83221 - RJ (2007/0114128-3) (3233)	
IMPETRANTE	: LYDIO DA HORA SANTOS E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ELOY CARDOSO SARDINHA
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 83269 - SP (2007/0114466-8) (3234)	
IMPETRANTE	: CÉSAR AUGUSTO MOREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADRIANO GONÇALVES PUCCI
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84708 - PE (2007/0110351-0) (3235)	
AUTOR	: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CORDEIRO NUNES E OUTRO(S)
RÉU	: VITRINE PROPAGANDA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 21A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 15/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84713 - SP (2007/0110495-0) (3236)	
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2A REGIÃO/SP
ADVOGADO	: ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU	: ELIAS DE SOUSA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 70A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 15/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84727 - SP (2007/0109163-8) (3237)	
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA
ADVOGADO	: AIRTON DUARTE E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 59A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 15/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84732 - SP (2007/0110446-7) (3238)	
AUTOR	: ESTAF ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: PAULO DA ROCHA SOARES E OUTRO(S)
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 15/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84743 - SP (2007/0109166-3) (3239)	
AUTOR	: EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ANA PAULA BALBONI PINTO E OUTRO(S)
RÉU	: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 15/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 549314 - PE (2003/0078875-7) (3240)	
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CEVAL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CASTRO MEIRA
Redistribuição automática em 15/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



(3241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873483 - RS (2007/0055541-2)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDELAR MANFROI
ADVOGADO : EDELAR MANFROI (EM CAUSA PRÓ-PRIA)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874903 - MG (2007/0063054-0)
AGRAVANTE : NELSON JÚLIO ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO : SABRINA NUNES BORGES E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876301 - RJ (2007/0056405-5)
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO VASCONCELLOS DA SILVA
ADVOGADO : GALILEU DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO : VÂNIA LÚCIA TAYLOR LISBOA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VIVEIROS DE CASTRO KELLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879063 - SP (2007/0061733-9)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JANSSEN DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ MÔNACO NETO E OUTRO
ADVOGADO : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882458 - RS (2007/0071503-6)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OU-TRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MADEIRAS LAMISSERRA LTDA
ADVOGADO : ALEXEY GASTÃO CONSELVAN E OU-TRO
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADA : VLADIA VIANA REGIS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 882454 (2007/0071507-3) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883062 - RJ (2007/0063388-4)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTROS
ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ES-TABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FI-NANCIÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO DE ALMEIDA TÁVORA E OU-TRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883130 - SP (2007/0069224-7)
AGRAVANTE : PEDRO PAULO PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : INTERFINANCE PARTENERS LTDA

ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883256 - RS (2007/0085345-2)
AGRAVANTE : COMERCIAL DE VEÍCULOS VITÓRIA LT-DA
ADVOGADO : EDSON PEREIRA NEVES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883273 - SP (2007/0079170-2)
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENIZE NEVES PLENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRATTORIA DO GUAPPO LTDA
ADVOGADO : OSWALDO CRESTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883627 - RS (2007/0054100-7)
AGRAVANTE : GILSON DE LIMA RACOSKI
ADVOGADO : JOAO ARTUR BARIANE DA SILVA
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUIN-TO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883666 - RS (2007/0062134-9)
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADA-ÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA GUEDES
AGRAVADO : SUPERMERCADO FRASSUL LTDA
ADVOGADO : VOLNEI PAULO BARNI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883685 - RS (2007/0062948-2)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUI-ÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : PRENDA S/A
ADVOGADO : PEDRO PRIMO PAULO BARILI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 733354 (2006/0001735-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883745 - SP (2007/0054159-8)
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS UR-BANOS CBTU
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON DE PAULA
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 883740 (2007/0054169-9) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883776 - RJ (2007/0062708-2)
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A
ADVOGADO : CLEBER REBELO ISRAEL REIS
AGRAVADO : ANA LUCINDO GUIMARÃES COSTA

ADVOGADO : MÁRCIA LORÉGA GUIMARÃES COSTA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883896 - DF (2007/0078599-6)
AGRAVANTE : JOSÉ CANOVAS E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DARMÍ RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3256)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884001 - SC (2007/0061314-6)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : INASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALI-MENTOS SANTO AMARO
ADVOGADO : LUCIANO DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3257)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884004 - PR (2007/0053081-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WESLEY MAURÍCIO DE SOUZA E OU-TROS
ADVOGADO : JUSSARA GABIN
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3258)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884011 - SP (2007/0034166-0)
AGRAVANTE : ATLAS COPCO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHÉ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OU-TRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884016 - SP (2007/0062880-3)
AGRAVANTE : CONSTRUTORA SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADO : JULIANO BARBOSA DE ARAÚJO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELE CHAMMA CÂNDIDO E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-MEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3260)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884020 - SP (2007/0068814-8)
AGRAVANTE : ANITA XAVIER DA CRUZ DIAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OU-TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884021 - SP (2007/0071504-8)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIIMONE PEREIRA DE CASTRO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRÁ-FICA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL EDISON IORIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884026 - SC (2007/0058305-1)

AGRAVANTE : HABITASUL EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FIGUEIRÓ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INÁCIO JANSEN PINTO BUSTAMANTE E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 476698 (2002/0127628-4) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3263)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884028 - RS (2007/0060704-0)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : EDISON AIRON DE ALMEIDA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PABLO LERMEN
ADVOGADO : ALESSANDRO BONATTO
INTERES. : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ERECHIM
ADVOGADO : LILIANE SPEGIORIN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884029 - SP (2007/0054932-9)

AGRAVANTE : ROLDÃO VAZ PIRES
ADVOGADO : ELIAS VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E OUTRO(S)
INTERES. : CONDOR S/C LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3265)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884030 - MG (2007/0058372-2)

AGRAVANTE : IMPAR INCORPORAÇÕES PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3266)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884031 - RS (2007/0060677-4)

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE MADEIRAS LANA LTDA
ADVOGADO : CHRISTOPHER FALCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BCN S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3267)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884033 - MG (2007/0058362-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS MAYRINK VIEIRA
ADVOGADO : JEANNETE MARQUES LAGE SILVA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884034 - RS (2007/0042836-7)

AGRAVANTE : E DE F
ADVOGADO : FERNANDO MALHEIROS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : E V G E OUTRO

ADVOGADO : ELIANE ROSSA GRÜNE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884035 - RS (2007/0060671-3)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILIA DA CUNHA ALVEZ
ADVOGADO : CARINA ALVES CHAVES LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884037 - RS (2007/0072748-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HORÁCIO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : EUCLIDES SERAPIO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884039 - RJ (2007/0053365-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINDISERF / RJ
ADVOGADO : LUCI DE JESUS PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884043 - SP (2007/0056640-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAMEDID COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884044 - RS (2007/0070330-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : F A DE O (MENOR)
REPR.POR : G A R DE O
ADVOGADO : MARTA MARIA GONSIOROSKI PY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3274)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884047 - SP (2007/0035063-4)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO TELES MENEZES
ADVOGADO : SANDRO RENATO MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884049 - RS (2007/0099348-3)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : P H B M (MENOR)
REPR.POR : Z B

ADVOGADO : MARCIA MELANIA DALSOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884051 - RS (2007/0075294-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI INÁCIO DIEHL
ADVOGADO : DÉCIO LUIF FACHINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884054 - SP (2007/0034082-7)

AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : MARIA BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO : ÉLIO GONÇALVES DE MENEZES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884055 - RS (2007/0062189-2)

AGRAVANTE : HOT NET INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : VILMAR ISOLAN DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPUMARKET COMUNICAÇÃO DE DADOS INDÚSTRIA COMÉRCIO RE REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALUÍSIO C GUEDES PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884056 - RO (2007/0023552-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE FERREIRA FRANÇA
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884059 - RS (2007/0071608-3)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : D DE B A
REPR.POR : N R DE B
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 845140 (2006/0111267-8) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884096 - SC (2007/0060967-8)

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL SANTANDER DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANIFICADORA BREHSAN LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ROUSSENQ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884128 - PR (2007/0056305-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : POLICLÍNICA DE PALMAS LTDA



ADVOGADO : IDAIR EDSON MARCELLO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884129 - RJ (2007/0072178-6)

AGRAVANTE : PAULO LOBER FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMÉN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884134 - GO (2007/0065010-3)

AGRAVANTE : PAULO AFONSO MENDONÇA SILVA
ADVOGADO : EDWALDO TAVARES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVNAVE RECICLAGEM REFINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : EURICO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884140 - RS (2007/0069666-7)

AGRAVANTE : VERA REGINA LUCHO KRUEL
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884141 - RS (2007/0069665-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO IVANÊS VARGAS
ADVOGADO : MÁRIO PIFFERO MONTEIRO FILHO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884143 - RJ (2007/0053084-6)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIA IRACILDA DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SATÉLITE RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : NEY CARVALHO BITTON E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERIS ROUPAS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884144 - SP (2007/0055842-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ALDROVANDO LUCAS DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SÔNIA CORRÊA DA SILVA ALMEIDA PRADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3289)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884145 - RS (2007/0072705-3)

AGRAVANTE : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZINETE DE FÁTIMA DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA
INTERES. : INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO IAS
ADVOGADO : JORGE ALBERTO ZUGNO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884147 - RS (2007/0072819-0)

AGRAVANTE : LIGIA CÁSSIA VARASCHIN E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884148 - SP (2007/0065652-0)

AGRAVANTE : KARIN FERNANDES DEL GRANDE
ADVOGADO : JOSÉ VIEIRA BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : DARWIN ANTÔNIO DOMINGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3292)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884149 - PB (2007/0029685-1)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUFRÁSIO VENÂNCIO CAVALCANTE
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES BRONZEADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884151 - RS (2007/0069650-5)

AGRAVANTE : ALESSANDRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : ZENON SILVEIRA RIOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MELSON TUMELERO S/A
ADVOGADO : MARISTELA BEDUSCHI
AGRAVADO : BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884154 - DF (2007/0072553-8)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMERSON TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO : VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884157 - DF (2007/0072551-4)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCINEIDE DE FREITAS MARTINS

ADVOGADO : DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884162 - PR (2007/0064018-0)

AGRAVANTE : ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POUSADA DO BREJATUBA I
ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3297)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884163 - MT (2007/0078043-0)

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO ARAPUTANGA S/A
ADVOGADO : EUCLÍDES RIBEIRO S JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884166 - PR (2007/0074664-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : NELSON CORDEIRO JUSTUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARGEU ALVES FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO HONJO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3299)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884167 - RJ (2007/0068964-0)

AGRAVANTE : LUZIA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE
ADVOGADO : ROSANGELA ESTEVES DA FONSECA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : HENRIQUE CÉSAR BARAHONA RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3300)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884169 - RS (2007/0056182-2)

AGRAVANTE : FOPPA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3301)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884173 - RS (2007/0099429-1)

AGRAVANTE : WAGNER QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3302)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884176 - ES (2007/0061258-9)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : OMAR DE A MACHADO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANFER CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PUPPIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 884171 (2007/0061256-5) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3303)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884177 - SP (2007/0051266-0)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BUCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENGEMASE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ MAZZILLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3304)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884180 - AL (2007/0077606-3)

AGRAVANTE : GRAFITEX INDÚSTRIA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884182 - PB (2007/0045749-7)

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FRANCISCO LUCIANO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ONEIDE DE LUNA E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884187 - RS (2007/0071279-9)

AGRAVANTE : CORACI FRAGA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE LIMA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA ELENA PEIXOTO ORTEGA
ADVOGADO : LEANDRO ZANOTELLI
AGRAVADO : TREVO SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ROSANE BEYER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXSANDER CARDOSO
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA E OUTRO(S)
INTERES. : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : FERNANDO REIS SELISTRE DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884190 - PB (2007/0029386-9)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NAZARÉ BEZERRA GOMES
ADVOGADO : MANOEL FÉLIX NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884191 - RJ (2007/0067464-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO ARRAES DE ALENCAR
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 562490 (2003/0197232-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884193 - CE (2007/0043808-5)

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANASTÁCIO MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DO CEARÁ - AHECE
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884197 - DF (2007/0052435-9)

AGRAVANTE : MARIA ARLETE DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VINICIUS SILVA PACHECO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884199 - SP (2007/0055680-2)

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADACÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : CARLOS OTÁVIO L GUZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884200 - RS (2007/0054355-7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ÂNGELA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884204 - DF (2007/0052357-6)

AGRAVANTE : CREUSA MARIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884206 - DF (2007/0052353-9)

AGRAVANTE : MARIA VANDERLITA CARDOSO ANDRADE
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884208 - DF (2007/0052354-0)

AGRAVANTE : VERA DE ARAÚJO MELLO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884212 - RS (2007/0062878-7)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO LUNARDI
ADVOGADO : DIEGO OLIVEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DOS FLAMBOYANTS
ADVOGADO : TANARA ARAUJO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884214 - RJ (2007/0072944-1)

AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA LACERDA KASTRUP DE FARO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MASSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LYDIA DE OLIVEIRA STORRY DOS SANTOS
ADVOGADO : MILENA MARQUES VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884227 - RJ (2007/0048298-0)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SULAMITA DA SILVA PINHO
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884231 - SP (2007/0065632-8)

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DOMINGOS
ADVOGADO : ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884232 - RS (2007/0056253-0)

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO S DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884233 - RJ (2007/0060136-8)

AGRAVANTE : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABRÍCIO DA PAIXÃO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA XAVIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(3322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884238 - RJ (2007/0064019-2)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRINDA-
DE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID NOGUEIRA CARVALHO
ADVOGADO : LEILA CRISTINA DE ALMEIDA FACINA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884240 - SP (2007/0060322-6)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA
ADVOGADO : MARCELO DE LUCCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE CURY JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : MELISSA MARQUES ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884246 - MG (2007/0056199-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA
COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884249 - SP (2007/0061294-5)

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA MERCURI LUIZ
ADVOGADO : ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL
JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARSOTTI E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884250 - RS (2007/0099421-7)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍSA HELENA ALVES
ADVOGADO : SERGIO OSBORNE MOREIRA ALVES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884251 - DF (2007/0059458-7)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES DE DAVID E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ADERSON DE OLIVEIRA FILHO E OU-
TROS
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884252 - RS (2007/0062152-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ELCI RESTORI E OUTRO
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884256 - SC (2007/0060225-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDE MARIA MARTINS ESPÍNDOLA
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884263 - MG (2007/0059798-5)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS VALE DO
MUÇURI LTDA
ADVOGADO : JOSÉ QUINTINO DE QUEIROZ E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA AGRÍCOLA FOLHADOS S/A
ADVOGADO : HUDSON VINÍCIUS MONTEIRO SILVA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884271 - RJ (2007/0078318-0)

AGRAVANTE : CARL WILLIAM SJÖSTEDT SWEET
ADVOGADO : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO
LTDA
ADVOGADO : AMÉRICO BARBOSA DE PAULA CHAVES
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884275 - SP (2007/0077969-9)

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
- FINASA
ADVOGADO : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : GENY RAMOS PELLEGRINI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES
CALDAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884278 - RS (2007/0076886-0)

AGRAVANTE : SANTOS CREDIT MASTER FUNDO DE IN-
VESTIMENTO FINANCEIRO E OUTRO
ADVOGADO : RÉGIS DE SOUZA RENCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENE-
RAL OSÓRIO LTDA - COTRIBÁ
ADVOGADO : GERSON FISCHMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884283 - SP (2007/0068997-9)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA
FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : A K L BARIZI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884287 - RS (2007/0097804-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR
AGRAVADO : JAN DINAMAR GUEDES RODRIGUES DA
SILVA
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTE-
VES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884289 - RJ (2007/0072185-1)

AGRAVANTE : NELSON KRUMHOLZ
ADVOGADO : JOÃO RAYMUNDO CYSNEIROS VIANNA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOREX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALBERTO MARGEM MATHEUS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884291 - RS (2007/0071514-9)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA INÊS THIESEN KLEIN
ADVOGADO : ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884299 - RS (2007/0061175-7)

AGRAVANTE : ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884306 - RS (2007/0061912-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS CARLOS FELIPPI CHIELLA
ADVOGADO : EDWARD FONTANA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884307 - RJ (2007/0034191-4)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO MOBARAK ANDRADE GO-
MES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO BARBOSA ROELES
ADVOGADO : TANIA MARIA MALAMACE MONATTE
SILVA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884309 - SP (2007/0066056-5)

AGRAVANTE : ANNA GANZAROLI E OUTROS
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÂMILO DE LELLIS CAVALCANTI E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884316 - PR (2007/0072809-9)

AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZA-
DORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COS-
TA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NÉLIO NIVALDO GUAZZELLI
ADVOGADO : PAULO MORELI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884319 - SC (2007/0074241-3)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884363 - RJ (2007/0045373-6)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS SA
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERT HENRY VAN HOESSEL
ADVOGADO : CLÁUDIO MALAFAIA TORRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884416 - SC (2007/0068668-3)

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO MANOEL DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JAIME DA VEIGA JUNIOR
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884428 - PB (2007/0059681-3)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : YURI ARAUJO MARINHO
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884432 - RS (2007/0060167-2)

AGRAVANTE : VANT TELECOMUNICAÇÕES SA
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMC - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : MÁRIO OPITZ FILHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884440 - SP (2007/0068955-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : GIOVANA APARECIDA SCARANI BAENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GABRIELE CANESTRELLI
ADVOGADO : PATRÍCIA CARDOSO KANER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884454 - AM (2007/0073769-3)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CAPITAL LTDA
ADVOGADO : CLEMENTE AUGUSTO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBÉRIO GUIMARÃES CABRAL
ADVOGADO : EDUARDO AKIRA SAKITA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884456 - PR (2007/0076664-8)

AGRAVANTE : INDEL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAPARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884464 - RJ (2007/0056457-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERSAN - SOCIEDADE DE TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : ORLANDO FLORENTINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884468 - MG (2007/0067461-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIF LTDA
ADVOGADO : MAURÍLIO AUGUSTO FLEURY AMARAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884472 - SP (2007/0051251-0)

AGRAVANTE : MARCOS BIASIOLI
ADVOGADO : MARCOS BIASIOLI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ COLTURATO PASSOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884483 - MG (2007/0059535-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : SÔNIA MÁRCIA PARADELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAXWELL PINTO TRINDADE
ADVOGADO : CRISTIANO MONTEIRO PARREIRAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884485 - MG (2007/0072743-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA HELENA MELINO E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884486 - SC (2007/0061749-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REINALDO PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU VALÉRIO PEREIRA
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884488 - MG (2007/0042728-1)

AGRAVANTE : LÍDER MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO SOUZA PINHEIRO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA PATRÍCIA CÂNDIDA SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIA RENATA VILELA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884490 - MG (2007/0059541-1)

AGRAVANTE : AVANI COUTINHO GOSLING
ADVOGADO : CHÂMISSI SADI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884491 - SP (2007/0059438-5)

AGRAVANTE : AUTO POSTO JULIETA LTDA
ADVOGADO : VALMIR BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : FRANCISCO ANTÔNIO LUCAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884493 - SP (2007/0059880-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884495 - SP (2007/0058899-8)

AGRAVANTE : INTERPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CAROLINA SCAGLIUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884500 - SP (2007/0056667-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(3363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884502 - SP (2007/0042243-3)

AGRAVANTE : ANTRAK ADMINISTRAÇÕES EMPREEN-
DIMENTOS PARTICIPAÇÕES E CONSTRU-
ÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MAGDA APARECIDA PIEDADE E OU-
TRO
AGRAVADO : MARIA LUIZA CORAL SCOCATE E OU-
TROS
ADVOGADO : ANTÔNIO PRESTES D'ÁVILA
INTERES. : MC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 883809 (2007/0042236-8)
em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884504 - RJ (2007/0046812-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FON-
SECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ URBANO DE FIGUEIREDO E CÔN-
JUGE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS ALVES MASSA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884510 - SP (2007/0058934-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELLA ROMAN DA SILVA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MA-
RIA S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3366)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884512 - SP (2007/0053024-0)

AGRAVANTE : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A E OU-
TRO
ADVOGADO : LAÉRCIO MONTEIRO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROBERTO WAKAHARA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3367)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884513 - RJ (2007/0063303-8)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA BULHÕES CARVALHO
DA FONSECA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADI-
LHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WERNER ZIMMERMANN
ADVOGADO : CARLOS TEÓFILO MANSUR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884515 - BA (2007/0042874-7)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO LIMA COSTA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : THIAGO BRIENO SANTOS NAVARRO
ADVOGADO : MARCELO BITTENCOURT AMARAL
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884518 - MA (2007/0029500-7)

AGRAVANTE : LAUDICÉLIA ARRUDA MELO
ADVOGADO : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GON-
ÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : LUCIANA CARVALHO MARQUES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884524 - DF (2007/0052523-2)

AGRAVANTE : EXPRESSO BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RA-
MOS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARDOSO DUTRA JR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884527 - SP (2007/0052975-3)

AGRAVANTE : AUTO POSTO CID CAR E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA GIANNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO M FILHO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884529 - PR (2007/0056173-3)

AGRAVANTE : VIAÇÃO PIRAQUARA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884532 - RS (2007/0057334-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO DE BORTOLI
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884537 - DF (2007/0052720-3)

AGRAVANTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARIA ALÉSSIA CORDEIRO VALADA-
RES BONTEMPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANAITE ROSA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA SERPA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884546 - AC (2007/0060449-9)

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANS-
PORTES COLETIVOS DO ESTADO DO
ACRE SINDCOL
ADVOGADO : FRANCISCO VALADARES NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : SANDRA DE ABREU MACEDO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884547 - SP (2007/0070585-0)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELESP
ADVOGADO : ANA REGINA MARTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISÂNGELA HELENILDE VIANA

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO PARLATO F VAZ E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884561 - RS (2007/0070434-5)

AGRAVANTE : INÊS MARIANI E OUTRO
ADVOGADO : ANDREIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884562 - RS (2007/0061250-4)

AGRAVANTE : FUNDACAO BANRISUL DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE NORBERTO SOARES DE SOUZA
REPR.POR : TANIA REGINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO SURIS SIMÕES PIRES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884564 - SC (2007/0072684-0)

AGRAVANTE : BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO : HELDER REMOR DE SOUZA
ADVOGADO : ERNESTO BAIÃO BENTO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884566 - SC (2007/0040095-0)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO OSCAR HENS-
CHEL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 926905
(2007/0034666-1) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884569 - RS (2007/0099410-4)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLOVIS FRAGA SANT ANNA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO GAUER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELENA MARIA LUBIAN E OUTRO(S)
INTERES. : MOGNO ART INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE MÓVEIS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 932441
(2007/0051937-6) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884574 - SC (2007/0058321-6)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREAS LORENZ DANKER
ADVOGADO : CHRISTIAN ROGER SCHADLER E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884579 - RS (2007/0065732-6)
AGRAVANTE : ALTEMO ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884583 - RS (2007/0070159-1)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSANDER FERREIRA
ADVOGADO : ÁLVARO ANTÔNIO GOMES LAUD E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884585 - MG (2007/0066093-3)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884587 - SC (2007/0075268-5)
AGRAVANTE : BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO BESCRI
ADVOGADO : IVO MÜLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA JÚLIA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884589 - SC (2007/0032313-2)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
PROCURADOR : ELAINE G W DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 11741 (2006/0141386-5) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884592 - SP (2007/0053034-1)
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : VANESSA SANTOS NERY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA DO MICRO ARAÇATUBA
ADVOGADO : DEVAIR BORACINI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884596 - PR (2007/0050703-2)
AGRAVANTE : ERNANI LUIZ MONTEIRO VALVERDE
ADVOGADO : ROBSON ZANETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OURO E PRATA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884628 - RS (2007/0077802-2)
AGRAVANTE : JOECI JOSÉ ÁVILA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884635 - SP (2007/0072770-0)
AGRAVANTE : ROGÉRIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RN RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BELEZA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MANOEL OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884642 - SP (2007/0071332-0)
AGRAVANTE : GILBERTO MAURO SELARO
ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884645 - RS (2007/0070250-3)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL MOREIRA ALVES
ADVOGADO : RAFAELA FERRON D'AVILA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884662 - RS (2007/0054025-0)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA MARIN GUIMARÃES WINKLER
ADVOGADO : EDUARDO MEDINA GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884669 - SP (2007/0068888-1)
AGRAVANTE : LURDES ESPERANÇA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDSON CAMARGO BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MENDY TAL
ADVOGADO : MÁRCIO KAYATT E OUTRO(S)
INTERES. : TELES P CELULAR S/A
ADVOGADO : CESAR XIMENES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884682 - RR (2007/0071363-5)
AGRAVANTE : SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE RORAIMA SINDIGRAF E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RORAIMA - FIER
ADVOGADO : ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884687 - SP (2007/0054309-0)
AGRAVANTE : WILES BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884689 - DF (2007/0054610-9)
AGRAVANTE : ALEXANDRE ARAGÃO SILVA
ADVOGADO : KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884693 - ES (2007/0061438-3)
AGRAVANTE : CLAUDIONEY JACINTO DA MOTA (PRESO)
ADVOGADO : DIONÍSIO BALARINE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 876581 (2007/0061413-2) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884700 - RJ (2007/0061418-1)
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO LIMA ABREU (PRESO)
ADVOGADO : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884703 - MG (2007/0055150-9)
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDOTE GONÇALVES QUEIROZ
ADVOGADO : WENDELL ALMEIDA PRATES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884706 - SP (2007/0102384-7)
AGRAVANTE : GUILHERME LOURENÇO AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO AKIRA MUNAKATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884718 - RS (2007/0062924-3)
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IANE VERENISE SIMON
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABD O E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(3404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884719 - RS (2007/0061188-3)

AGRAVANTE : OSNI MANOEL LUIZ VIANA
ADVOGADO : SILVÉRIO AZEREDO MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884726 - RS (2007/0072417-3)

AGRAVANTE : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : JALMA TERESINHA GOMES
ADVOGADO : VERA LUCIA MACHADO
INTERES. : MELSON TUMELERO S/A
ADVOGADO : MARISTELA BEDUSCHI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884732 - MG (2007/0059525-7)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : HEBERT ALVES COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRÁULIO ROCHA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO PAULO NOGUEIRA DE REZENDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884743 - RS (2007/0071462-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : P DOS S A (MENOR)
REPR.POR : R A C DOS S
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884747 - SP (2007/0075606-9)

AGRAVANTE : DERVAIL CABRAL ALVES
ADVOGADO : LUCIANA BECK DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATLAS E APOLO
ADVOGADO : HILDO CELSO FERRAZ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3409)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884750 - MG (2007/0063021-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELFRIEDA AUGUSTA HOLLERBACH NOBRE
ADVOGADO : LUCAS HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3410)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884773 - RJ (2007/0078536-5)

AGRAVANTE : LUIZ DOS SANTOS PAULINO
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : CRISTINA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884777 - DF (2007/0078836-0)

AGRAVANTE : JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO : EDUARDO PANZOLINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884779 - PR (2007/0076796-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884786 - RJ (2007/0085695-1)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREME/RJ
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA HASSELMAN OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884789 - RS (2007/0071629-7)

AGRAVANTE : ANDRÉ MENDES DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884801 - PR (2007/0057391-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILSON LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 932529 (2007/0052298-3) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884806 - RJ (2007/0071277-5)

AGRAVANTE : ANA COSTA CARNEIRO DE MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO : ANA COSTA CARNEIRO DE MENDONÇA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO KER MAR
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884807 - SP (2007/0070640-5)

AGRAVANTE : WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : EDER KREBSKY DARINI
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO CLAUS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884821 - RJ (2007/0080006-0)

AGRAVANTE : EDITORA NOVA FRIBURGO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MANUEL JOAQUIM DE CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO : MARTINHO BELO COSTA FERREIRA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884826 - RS (2007/0100306-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884851 - SP (2007/0062530-4)

AGRAVANTE : TEÓFANES BATISTA DA MAIA E CÔNJUGE
ADVOGADO : BENEDITO CARLOS CARLI SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CGN CONTRUTORA LTDA
ADVOGADO : VALÉRIO RODRIGUES TRAVAIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884862 - RS (2007/0052902-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRO CARDOSO DE MELOS E OUTROS
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884864 - ES (2007/0055469-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : CAROLINA LEMOS PICANÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS AMARRADORES E DESATRACADORES DE NAVIOS NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ALEX SANDRO STEIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884869 - RJ (2007/0059813-7)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAETA E ASSOCIADOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : LEÍZIA GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884880 - SP (2007/0066214-4)

AGRAVANTE : OSÉIAS FELIPE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO
DE CRÉDITOS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884885 - RS (2007/0061474-0)

AGRAVANTE : HELDI MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL VIER
AGRAVADO : LAURILLO BOUFLEUR
ADVOGADO : ANA RITA FIRMO DE SOUZA RAMOS E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884911 - SP (2007/0089337-4)

AGRAVANTE : BENAFER S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : CÉSAR FERNANDES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALDOMIRO MONTES JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884932 - RS (2007/0085407-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL
AGRAVADO : VANINA DEGRANDI
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884938 - SP (2007/0089132-9)

AGRAVANTE : OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA
PROCURADOR : MARIA ARLINDA DA CONCEIÇÃO ESTE-
VES PINHEIRO FALCÃO JURADO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
DERSA
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL DE ARRUDA ALVIM NET-
TO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884963 - MT (2007/0110349-4)

AGRAVANTE : WORK SHOP METAL LTDA
ADVOGADO : LUCILENE CARNEIRO XAVIER E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSEN-
SES S/A CEMAT
ADVOGADO : JEAN LUÍS TEIXEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 884886 (2007/0110342-1)
em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884986 - SP (2007/0065115-0)

AGRAVANTE : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONFEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COO-
PERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GIULIANETTI CANEVAR
ADVOGADO : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO BARROS MONTEIRO
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885011 - RJ (2007/0080107-0)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRAL
PARK
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA RO-
CHA
AGRAVADO : ACADEMIA RIO WELLNESS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885013 - RS (2007/0078633-8)

AGRAVANTE : INÁCIO KARASEK
ADVOGADO : ALEXANDRE CLOSS BUCKER
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885016 - RS (2007/0082436-0)

AGRAVANTE : LEONORA RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885019 - RS (2007/0084745-8)

AGRAVANTE : COEXBRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTA-
ÇÃO LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885027 - SC (2007/0084742-2)

AGRAVANTE : RRG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LT-
DA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885028 - RS (2007/0082665-7)

AGRAVANTE : IZIDORO KUMMER
ADVOGADO : ANDRESSA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885029 - RJ (2007/0086153-0)

AGRAVANTE : UNIMED MARQUÊS DE VALENÇA COO-
PERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LT-
DA
ADVOGADO : FÁBIO DOS ANJOS SOUZA BATISTA E
OUTRO
AGRAVADO : MAURITA DE QUEIROZ SOARES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885038 - RS (2007/0082202-3)

AGRAVANTE : JUVIR BUENO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : NEI R SEBASTIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885058 - RJ (2007/0084657-4)

AGRAVANTE : SANDRO LUIZ TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DÉCIO FRANCISCO FRANCA E OUTRO
AGRAVADO : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRA-
BALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LT-
DA
ADVOGADO : GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES E
OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885063 - RS (2007/0082677-1)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S A CREDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEFERSON FELIPE SILVA DE LIMA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885065 - SP (2007/0083246-1)

AGRAVANTE : CENTRO MÉDICO HOSPITALAR PITAN-
GUEIRAS LTDA
ADVOGADA : PRISCILA PIRES BARTOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ANDRÉ DE OLIVEIRA E OU-
TRO

ADVOGADO : CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E OU-
TRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885089 - RS (2007/0082626-5)

AGRAVANTE : CLAUDIO AMILDON ROSSO
ADVOGADO : CLÁUDIA BIACCHI ROSSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBE-
RAIS UNIVERSITARIO

ADVOGADO : CARLOS ARI GALLACCI JÚNIOR E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885092 - PB (2007/0083381-4)

AGRAVANTE : LUZIANA ARRUDA DE SOUZA
ADVOGADO : ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA
AGRAVADO : AMORIM E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885113 - RJ (2007/0086245-1)

AGRAVANTE : GERALDO NAVARO FLORIDO E OU-
TROS

ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS
AGRAVADO : CARDIOBARRA CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : MARCO A ARAGÃO DE CASTRO SENRA
E OUTRO(S)

AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : DANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885139 - SP (2007/0080434-1)

AGRAVANTE : OSMAR DA SILVA
ADVOGADO : OSMAR DA SILVA
AGRAVADO : REGINALDO MORETTI
ADVOGADO : ROBERTO KRUNFLY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885150 - MG (2007/0083641-5)

AGRAVANTE : P I C M DE A
REPR.POR : K R DA C M DE A
ADVOGADO : FÁTIMA CARVALHO ABDALLA SEMIÃO



AGRAVADO : U B H C D E T M L
ADVOGADO : DANIEL CHEIN GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885168 - SP (2007/0083149-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS RAMOS SOBRINHO
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885184 - GO (2007/0084858-2)

AGRAVANTE : ONESTAIR MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885190 - SP (2007/0083980-1)

AGRAVANTE : S DOS S S (MENOR) E OUTROS
REPR.POR : JEFERSON DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885208 - SP (2007/0099008-5)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EXCELSIOR
ADVOGADO : MILTON MORAES
AGRAVADO : A L MONTEIRO S/C LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885212 - RS (2007/0076866-8)

AGRAVANTE : ITM INDÚSTRIAS TÊXTEIS H MILAGRE S/A
ADVOGADO : FELIPE SERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR ANTUNES VARGAS
ADVOGADO : EZEQUIEL MILICICH SEIBEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885219 - RS (2007/0099023-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCOS FÁBIO COELHO BACK E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885225 - SC (2007/0088303-7)

AGRAVANTE : JAMILE APARECIDA DUARTE - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JEAN CARLO PASETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA
ADVOGADO : KENIA SIMONE LANG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885227 - PR (2007/0097419-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZULMIRO EVANGELISTA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885246 - SP (2007/0083744-9)

AGRAVANTE : SIGMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRAY
AGRAVADO : MAURIVAL BORTOLLETTO VIEIRA
ADVOGADO : DANIELA MOURA FERREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885253 - RJ (2007/0085629-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MADEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS SANTOS GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885258 - RS (2007/0079224-3)

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFÍCIO COUNTRY PARK
ADVOGADO : PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS FERNANDO COSTA GALANT E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885261 - RS (2007/0082316-0)

AGRAVANTE : SERGIO LEWANDOWSKI
ADVOGADO : MELISSA DAL BELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885262 - ES (2007/0085111-6)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMICIO GINÉSIO DA ROSA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PORTO PACHECO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885263 - RS (2007/0078904-1)

AGRAVANTE : DALTRE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885264 - RS (2007/0079385-9)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S A
ADVOGADO : HUDSON JOSÉ RIBEIRO
AGRAVADO : ALEXSANDRA CORREA AZAMBUJA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : RENATO MULINARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885277 - RJ (2007/0089168-2)

AGRAVANTE : LUÍS LINS DA SILVA
ADVOGADO : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HNERIQUE BASTOS ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885307 - PR (2007/0096592-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO
AGRAVADO : LAMINORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS S/A
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3464)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885315 - SP (2007/0088141-0)

AGRAVANTE : PORTO FELIZ S/A
ADVOGADO : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA BARROS GRETZITZ LESSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885359 - SP (2007/0095906-6)

AGRAVANTE : DORIVAL ROSSI E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉRICO OCCHIENA E OUTROS
ADVOGADO : CELSO PASSOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 318329 (2000/0066926-1) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3466)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885377 - PR (2007/0064116-5)

AGRAVANTE : JAIR LEITE
ADVOGADO : IVAN LUIZ GOULART
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENHYSON VELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3467)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885387 - RJ (2007/0095563-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DURVINA DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : EBEN-EZER FLORA DOS SANTOS CABRAL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3468)
RECURSO ESPECIAL Nº 942957 - RJ (2007/0043454-0)

RECORRENTE : THAÍS MARIA SALMITO LAFAILLE
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE ABREU MENDES
ADVOGADO : RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO(S)
RECORRENTE : ISAURA FRAGA
RECORRENTE : PAULO PIZÃO
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE GOMES CORDEIRO
RECORRENTE : FRANCISCO A. COSTA JÚNIOR
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO C. ATHAÍDE
RECORRENTE : GENEROSO PONCE DE ARRUDA JÚNIOR
RECORRENTE : JOÃO EUSTÁQUIO NACIF XAVIER
ADVOGADO : ANA MARIA MAURO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 947565 - PR (2007/0098659-3) (3469)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : BASILE GEORGES PANTAZIS
ADVOGADO : BENO FRAGA BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : GEORGES PANTAZIS
ADVOGADO : BENO FRAGA BRANDÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949049 - RS (2007/0102938-9) (3470)

RECORRENTE : LIGIA CREFS DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIONE LIMA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949209 - SP (2007/0100109-8) (3471)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA CALDINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRIQUE FACHIN
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PENARIOL
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949299 - SP (2007/0097571-5) (3472)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENY MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAIS CÂNDIDO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949356 - RJ (2007/0102441-6) (3473)

RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LT-DA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949358 - SC (2007/0084302-6) (3474)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMIRO GERALDO ALBINO E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949403 - SC (2007/0102435-2) (3475)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROSA MARIA ZUQUETTI MENA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949431 - AM (2007/0105538-8) (3476)

RECORRENTE : JOSÉ KALLIL FILHO
ADVOGADO : YARA DE MINGO FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 858766 (2007/0016279-7) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949470 - SP (2007/0103492-0) (3477)

RECORRENTE : CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO SILVA MASSUKADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 701487 (2005/0138083-6) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949478 - SC (2007/0098058-2) (3478)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : ANDRÉ RUPOLO GOMES E OUTRO
RECORRIDO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949529 - SP (2007/0103394-5) (3479)

RECORRENTE : NILZA ARMELIN FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 782517 (2006/0116088-1) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949551 - RS (2007/0104800-8) (3480)

RECORRENTE : AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : RODRIGO FOSCARIN PEDROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 714921 (2005/0000502-5) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949569 - MG (2007/0105498-5) (3481)

RECORRENTE : JOSÉ SILVÉRIO FELÍCIO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 829463 (2006/0200450-2) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949649 - PI (2007/0104756-5) (3482)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUÍS ALVINO MARQUES PEREIRA

ADVOGADO : FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949661 - SP (2007/0106692-8) (3483)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSVANI RICARDO E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949721 - PR (2007/0096349-3) (3484)

RECORRENTE : DILMAR ABÍLIO ARCHEGAS E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 842541 (2006/0247746-3) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949764 - SP (2007/0106678-7) (3485)

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CPC JARDIM AMÉRICA
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : OSCAR LOPES DE ALENCAR JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949770 - RJ (2007/0106817-6) (3486)

RECORRENTE : SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : TATIANA TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERLANDIO COSTA
ADVOGADO : GILSON MOREIRA MONTEIRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949777 - SC (2007/0106099-1) (3487)

RECORRENTE : DARCI FIORELLI E OUTROS
ADVOGADO : JOANALIS FAVARETTO MOLINETT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949869 - MG (2007/0089461-4) (3488)

RECORRENTE : TRANSPORTADORA JÚPITER LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BOA VISTA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949884 - GO (2007/0088540-1) (3489)

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A - TELEGOIÁS E OUTRO
ADVOGADO : ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS



PROCURADOR : VANESSA PAULA DE SOUSA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 853056 (2007/0002617-5) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949893 - RJ (2007/0106823-0) (3490)

RECORRENTE : EMPRESA VIAÇÃO TOP RIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO DA SILVA NAVEGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949895 - RJ (2007/0097244-3) (3491)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CRISTIANO G S PALADINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO MATIAS OSCAR PABLO KUHLES EBERT
ADVOGADO : EDUARDO DE SÁ MARTON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 826628 (2006/0236612-1) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949900 - RN (2007/0105551-7) (3492)

RECORRENTE : VICUNHA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOSÉ DELGADO

Distribuição por prevenção do processo Ag 837622 (2006/0242447-4) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949918 - RS (2007/0099680-7) (3493)

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE ALBERTO BARROS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949922 - RS (2007/0099669-1) (3494)

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVA AIRE BARBOSA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : CHARLES BERTUOL TIZATO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949938 - RN (2007/0098540-8) (3495)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCI DE FREITAS GÓIS BAI E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES DA CUNHA LIMA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949941 - MT (2007/0104933-4) (3496)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHONOW JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS LOURENÇO FILHO
ADVOGADO : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949946 - SP (2007/0103227-6) (3497)

RECORRENTE : TOUFIC JOMAA HARATI
ADVOGADO : RICARDO MARTINS CAVALCANTE E OUTRO
RECORRIDO : ROBERTO DE OLIVEIRA FISCHER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA LAURITÁ VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949950 - SP (2007/0106504-5) (3498)

RECORRENTE : MILO SOM LTDA
ADVOGADO : JORGE LAURO CELIDONIO E OUTRO
RECORRIDO : MESQUITA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER
RECORRIDO : SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949955 - SC (2007/0103129-1) (3499)

RECORRENTE : PATRÍCIA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : SANDRO ANDERSON ANACLETO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LORIVÂNIA FONTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949962 - RS (2007/0093247-0) (3500)

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : RAFAEL MALLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 824171 (2006/0222868-8) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949969 - SC (2007/0106457-7) (3501)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950131 - SP (2007/0108096-0) (3502)

RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : ADALBERTO DE JESUS COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA PETRI FARSKY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950141 - SP (2007/0108268-8) (3503)

RECORRENTE : DINIS JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JANDYRA MARIA GONÇALVES REIS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950152 - SP (2007/0098815-9) (3504)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANDERSON PEREIRA LIMA DE SOUZA
RECORRIDO : MATHEUS FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DO AMARAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950153 - SP (2007/0107936-1) (3505)

RECORRENTE : ESCRITÓRIO PAULISTA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950174 - RS (2007/0097209-9) (3506)

RECORRENTE : F T G DE S
ADVOGADO : ALEXANDRE AYUB DARGÉL E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950175 - MG (2007/0108221-1) (3507)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA NEUZA MARQUES VILELA
ADVOGADO : LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 950202 - SP (2007/0101485-0) (3508)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CARDOSO BERTOLAZZI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950244 - SP (2007/0098896-8) (3509)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : WAGNER JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3510)
RECURSO ESPECIAL Nº 950262 - MG (2007/0108150-4)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ROSA DE MORAES
ADVOGADO : LEANDRO RIBEIRO AMBRÓSIO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3511)
RECURSO ESPECIAL Nº 950322 - SP (2007/0107287-0)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSELY SUCENA PASTORE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDEVALDE BERTONI E OUTROS
ADVOGADO : RONALD DE CASTRO VILLAR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3512)
RECURSO ESPECIAL Nº 950324 - RS (2007/0107573-7)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIAGO FORTES LEMOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3513)
RECURSO ESPECIAL Nº 950333 - RS (2007/0101648-8)

RECORRENTE : ENIO LIPPO VERLANGIERI
ADVOGADO : JOSÉ MORSCHBACHER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 825780 (2006/0049248-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3514)
RECURSO ESPECIAL Nº 950335 - SP (2007/0107996-7)

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELOÍSA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSÁRIA AP MAFFEI VILARES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3515)
RECURSO ESPECIAL Nº 950338 - MS (2007/0107269-2)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOAO PEREZ SOLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSELITO GOLIN
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3516)
RECURSO ESPECIAL Nº 950346 - RS (2007/0107682-4)

RECORRENTE : VALQUIRIA ALVES DA COSTA
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A

ADVOGADO : LEONARDO ROBERTI URIOSTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3517)
RECURSO ESPECIAL Nº 950353 - RS (2007/0108206-9)

RECORRENTE : BANCO BMG S A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVANILDO TAVARES NEVES
ADVOGADO : HERCIO COSTA DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3518)
RECURSO ESPECIAL Nº 950394 - RJ (2007/0047888-1)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3519)
RECURSO ESPECIAL Nº 950401 - RJ (2007/0047879-2)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADILSON BISPO DE VASCONCELLOS E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3520)
RECURSO ESPECIAL Nº 950403 - RS (2007/0101187-9)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO STRAPASSON E OUTROS
ADVOGADO : DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3521)
RECURSO ESPECIAL Nº 950415 - RJ (2007/0055143-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDIR DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA DAS NEVES SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(3522)
RECURSO ESPECIAL Nº 950431 - RS (2007/0106366-8)

RECORRENTE : ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S)
RECORRENTE : NILO CESAR DE PAULA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : NEIVA TERESINHA FACHINETTO KO TLINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3523)
RECURSO ESPECIAL Nº 950447 - SP (2007/0105537-6)

RECORRENTE : THIONVILLE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO CÉSAR PUSCHEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 757333 (2006/0061139-7) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3524)
RECURSO ESPECIAL Nº 950458 - GO (2007/0107100-2)

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : MURILO MACEDO LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO DE FREITAS CORREA JUNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO WILMAR FLEURY FERNANDES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3525)
RECURSO ESPECIAL Nº 950462 - MG (2007/0107535-7)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDO : ANTÔNIO GOMES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3526)
RECURSO ESPECIAL Nº 950465 - RS (2007/0107719-9)

RECORRENTE : GELSON PAULO CONSTANTIN
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3527)
RECURSO ESPECIAL Nº 950477 - SP (2007/0070997-7)

RECORRENTE : HIMAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO FULANETO E OUTRO
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3528)
RECURSO ESPECIAL Nº 950480 - BA (2007/0107140-6)

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CRISTIANE DE ARAÚJO GOES MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA DE ARAÚJO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO BENEVIDES DE MIRANDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3529)
RECURSO ESPECIAL Nº 950484 - MS (2007/0107511-8)

RECORRENTE : ALCIBÍADES ZAMBAN E OUTROS
ADVOGADO : LÚCIA MARIA TORRES FARIAS
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : HELVIO DE FREITAS PISSURNO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3530)
RECURSO ESPECIAL Nº 950495 - PR (2007/0106710-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AIRTON MACHADO E OUTROS



ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO M. DE MOURA FERRO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 394827 (2001/0078235-7) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950510 - PR (2007/0101182-0) (3531)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHRISTINA EMILIA SUCKOW CUNHA
ADVOGADO : MILTON SÉRGIO BOHATCH
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950515 - SP (2007/0108014-0) (3532)

RECORRENTE : IVALDO EDUARDO
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUCIANA AYALA COSSIO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950516 - RS (2007/0059434-8) (3533)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO MUSSI
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950526 - SP (2007/0098228-6) (3534)

RECORRENTE : CITERKO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 635236 (2004/0146812-1) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950531 - RJ (2007/0107591-5) (3535)

RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIOMAR DA COSTA CABRAL
ADVOGADO : AMAURY PINTO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950537 - RJ (2007/0099979-7) (3536)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES DE ALMEIDA PENIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALICE NOGUEIRA PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DAVID ARMOND DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950539 - AL (2007/0084124-5) (3537)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CRISTINA SIMÕES E OUTROS

ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950542 - RJ (2007/0107970-4) (3538)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DANIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DAGENIL MARÇAL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950544 - RJ (2007/0102691-7) (3539)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : MARCELO MARQUES RAMOS
ADVOGADO : KARINA CYRICO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950548 - MG (2007/0107536-9) (3540)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDO : ELISABETH LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950550 - AL (2007/0041572-1) (3541)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MENEZES SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950551 - RN (2007/0099522-7) (3542)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO EDMAR GERMANO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA CARRERAS SIMÕES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOSÉ DELGADO
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950560 - RS (2007/0078978-5) (3543)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DENISE SANTOS
ADVOGADO : ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950562 - RS (2007/0101200-7) (3544)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTHUR BARRIONUEVO

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950567 - RJ (2007/0107594-0) (3545)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO LUIZ BORCARD
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BARROS FERREIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950593 - GO (2007/0106706-5) (3546)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MIRIÃ PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TADEU DA SILVA COUTO
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950604 - SC (2007/0097222-8) (3547)

RECORRENTE : ARLETE NATIVIDADE PERFEITO E OUTROS
ADVOGADO : GLACIR MEDEIROS PRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950617 - RS (2007/0105403-8) (3548)

RECORRENTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL IPHAN
ADVOGADO : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIZETE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : KARIN RODRIGUES KOETZ E OUTRO(S)
INTERES. : SILVIA MOEHLECKE COPÉ
ADVOGADO : ANA ENI MACHADO MILLAN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950633 - RS (2007/0099993-8) (3549)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILDA MENGHON TAVARES FORNARI E OUTROS
ADVOGADO : ROCHELI SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950646 - PR (2007/0109564-2) (3550)

RECORRENTE : ILDEFONSO AMOEDO CANTO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950651 - GO (2007/0108706-0) (3551)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ITALO DE LIMA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : ROSIMERI TERESA MEURES
RECORRIDO : HOHL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : AURES ROSA DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ WANDERLEY SCHMALTZ EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO ALCÂNTARA EVARISTO
RECORRIDO : TOMAZ ANTONIO ADÔRNO DE LA CRUZ
ADVOGADO : CRISTIANE AMARAL DA VEIGA JARDIM
RECORRIDO : ZENAIDE PIMENTEL BARBOSA
ADVOGADO : ZENAIDE PIMENTEL BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 779639 (2006/0100184-2) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950671 - SC (2007/0106690-4) (3552)

RECORRENTE : ROMILDO RENATO RAMOS
ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LÚCIO ANDRÉ PAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950675 - SP (2007/0108275-3) (3553)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RAUL DURAN GUTIERREZ
RECORRIDO : NATALIA ANSELMO GUTIERREZ
ADVOGADO : JOSE LUIZ FILHO - DEFENSOR DATIVO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950677 - RS (2007/0108237-3) (3554)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DANIEL MATOS DA SILVA (PRESO)
RECORRIDO : BASILIO CARVALHO GUMEN (PRESO)
RECORRIDO : CHARLES LIGABUE RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 672612 (2004/0118723-1) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950685 - RS (2007/0108733-7) (3555)

RECORRENTE : BEN-HUR TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JANE REGINA MATHIAS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 752040 (2006/0043244-9) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950694 - MG (2007/0107016-6) (3556)

RECORRENTE : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARACÉLIA PERPETUO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MOREIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950695 - RS (2007/0109297-6) (3557)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COSME ABRAHAO MEZZALIRA E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950696 - MG (2007/0108740-2) (3558)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LABORATÓRIO VAZ MONTEIRO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 866173 (2007/0041059-1) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950698 - PR (2007/0095910-6) (3559)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARICE MARINA SANTIN DALMASO
ADVOGADO : ERINTON CRISTIANO DALMASO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950703 - PR (2007/0095929-3) (3560)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DULCINETI TEREZINHA DOMANESCHI SELLA
ADVOGADO : ROGER PIAZZALUNGA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950704 - RS (2007/0109192-9) (3561)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO
ADVOGADO : MELISSA COSTA SAMRSLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZULEICA RAQUEL LESSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950710 - PR (2007/0102649-7) (3562)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO SANTO STEFANUTO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA FABIANA H ZAGOTTO CONSALTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950712 - PR (2007/0095833-5) (3563)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO LOURENÇO WACH
ADVOGADO : OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950719 - MG (2007/0109517-3) (3564)

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS DE LOURDES FURTADO OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950721 - CE (2007/0031778-2) (3565)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950722 - RS (2007/0109238-2) (3566)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ALFREDO MEINHARDT TROYAHN
ADVOGADO : PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950723 - SE (2007/0042264-7) (3567)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO - (ASSISTENTE DA CEF)
RECORRENTE : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO VALERIANO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950726 - RS (2007/0102658-6) (3568)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO TOMAZ PASTIUK E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CHIMANSKI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950730 - ES (2007/0100020-5) (3569)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSUNTA VERONEZ BONFÁ E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO ALBERTO AMARAL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 831958 (2006/0251396-8) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950738 - SP (2007/0108944-6) (3570)

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS ALVES COCENZA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 950740 - PR (2007/0103417-1) (3571)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEORGES KALACHE
ADVOGADO : PAULO LUIZ DURIGAN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950743 - RS (2007/0107680-0) (3572)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LEANDRO FERREIRA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950745 - RS (2007/0107660-9) (3573)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : CLARICE BÓS CONZATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELÁDIO BLAU E OUTRO
ADVOGADO : CAROLINE SCHLABITZ DE GODOY
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950753 - RS (2007/0107859-0) (3574)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉLIA MARIA PINTO SILVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S)
INTERES. : EXMA SRA DRA JUÍZA DE DIREITO 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA COMERCIAL DE PORTO ALEGRE
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950755 - RN (2007/0041571-0) (3575)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950759 - SP (2007/0108227-2) (3576)

RECORRENTE : E C G EMPREENDMENTOS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : JULIANA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO G PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950762 - RJ (2007/0109017-2) (3577)

RECORRENTE : ILMA REIS DA SILVA
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950777 - MS (2007/0107972-8) (3578)

RECORRENTE : MURAKAMI E MURAKAMI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950786 - RS (2007/0109585-6) (3579)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIL VICENTE GOMES CARVALHO
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950789 - SP (2007/0107927-2) (3580)

RECORRENTE : VIRGÍLIO LEONARDI
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950799 - RS (2007/0109317-7) (3581)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEVANIR HERNANDES VARGAS VAZ
ADVOGADO : ELTON CARVALHO BARCELOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950801 - SE (2007/0107364-1) (3582)

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZENAIDE ALBUQUERQUE RAMOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRITTO E OUTRO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 822166 (2006/0225063-5) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950811 - SP (2007/0109197-8) (3583)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ABASE ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL
ADVOGADO : EDGARD MANSUR SALOMÃO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950812 - RS (2007/0109308-8) (3584)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALME MARTINS DA SILVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO KAROLY LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950818 - MG (2007/0109526-2) (3585)

RECORRENTE : PAULO CAETANO SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950820 - PI (2007/0105356-0) (3586)

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : MARCOS LUIZ DE SÁ RÊGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CANEL CENTRAL AGRÍCOLA NOVA ERA LTDA
ADVOGADO : DARIANO JOSÉ SECCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950821 - MS (2007/0108356-1) (3587)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRENTE : ERCI AMÉRICA DOS SANTOS MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO : PALMIRA BRITO FELICE
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950826 - SP (2007/0104351-3) (3588)

RECORRENTE : SERAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 846587 (2006/0279646-9) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950828 - RJ (2007/0104987-6) (3589)

RECORRENTE : GEOTÉCNICA S/A
ADVOGADO : PAULA JOANICO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR G RIBEIRO DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950830 - MG (2007/0109532-6) (3590)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNESTO LEÔNCIO BARBOSA
ADVOGADO : BIANCA DUTRA GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3591)
RECURSO ESPECIAL Nº 950831 - MG (2007/0109527-4)

RECORRENTE : IVENS ROBERTO NEVES LEÃO E OUTROS
REPR.POR : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - ANDEC
ADVOGADO : JOÃO GOMES PESSOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3592)
RECURSO ESPECIAL Nº 950839 - SP (2007/0109533-8)

RECORRENTE : POSTO PUMA DE ITATIBA LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRÍCIA MALITE IMPERATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3593)
RECURSO ESPECIAL Nº 950840 - SP (2007/0108951-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAÍS NUNES DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : RESINAC INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3594)
RECURSO ESPECIAL Nº 950843 - MG (2007/0109530-2)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSMAR BASTOS MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO DE QUEIROZ MILHOTATO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3595)
RECURSO ESPECIAL Nº 950844 - SP (2007/0107905-7)

RECORRENTE : BOLLHOFF INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WALTER DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3596)
RECURSO ESPECIAL Nº 950847 - SP (2007/0100135-3)

RECORRENTE : CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : WERNER BANNWART LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : SÍLVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 800340 (2006/0164752-2) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3597)
RECURSO ESPECIAL Nº 950850 - SP (2007/0108327-0)

RECORRENTE : ICLA S/A COMERCIO E INDUSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : JOSE RENA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3598)
RECURSO ESPECIAL Nº 950855 - PR (2007/0107084-9)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOANA D'ARC TIEKE HARA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3599)
RECURSO ESPECIAL Nº 950856 - MG (2007/0108942-2)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BATISTA E NERY CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO : ROBERTA JACOB E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3600)
RECURSO ESPECIAL Nº 950859 - RS (2007/0108348-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EVERTON LUIZ DA SILVA CRUZ (PRE-SO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3601)
RECURSO ESPECIAL Nº 950860 - RS (2007/0109426-4)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VILLELA CESUMBRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANILO BENEDET E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NILSON NAVES

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3602)
RECURSO ESPECIAL Nº 950863 - RS (2007/0109431-6)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GICELDA TERESA ROSSETO E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3603)
RECURSO ESPECIAL Nº 950868 - RS (2007/0109437-7)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : AUREO ANTÔNIO POSSER APPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA NÚBIA PEREIRA NUNES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3604)
RECURSO ESPECIAL Nº 950871 - RS (2007/0108628-7)

RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA
ADVOGADO : SANDRO VUGMAN WAINSTEIN E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 803075 (2006/0177875-6) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3605)
RECURSO ESPECIAL Nº 950872 - RS (2007/0109409-8)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA INÊS DEWES BACK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3606)
RECURSO ESPECIAL Nº 950874 - DF (2007/0108284-2)

RECORRENTE : AFRÂNIO DURVAL MONTEIRO
ADVOGADO : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO CESAR TORQUATO JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3607)
RECURSO ESPECIAL Nº 950877 - RS (2007/0109414-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ANTÔNIO ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3608)
RECURSO ESPECIAL Nº 950878 - RS (2007/0109402-5)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIVA ANA CENCI E OUTROS
ADVOGADO : ANAPAULA DA COSTA MOTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3609)
RECURSO ESPECIAL Nº 950881 - RS (2007/0109499-6)

RECORRENTE : F D L
ADVOGADO : PERCY MACHADO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : M A DE M L
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3610)
RECURSO ESPECIAL Nº 950889 - SC (2007/0106621-0)

RECORRENTE : JEFFERSON LUIZ ZAGO E OUTROS
ADVOGADO : JOANALIS FAVARETTO MOLINETT E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3611)
RECURSO ESPECIAL Nº 950892 - PR (2007/0103308-4)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL PEREIRA JUNIOR - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : MARIA IVA DE SOUSA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GOMES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(3612)
RECURSO ESPECIAL Nº 950895 - RS (2007/0109386-1)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : DIRCEU JUNIOR SILVEIRA DA LUZ
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3613)
RECURSO ESPECIAL Nº 950897 - SP (2007/0108267-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FUSP
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3614)
RECURSO ESPECIAL Nº 950898 - RS (2007/0109421-5)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSMAR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3615)
RECURSO ESPECIAL Nº 950904 - RS (2007/0109252-3)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORIVAL PERES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO WERNZ DE ASSIS BRASIL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3616)
RECURSO ESPECIAL Nº 950905 - DF (2007/0108274-1)

RECORRENTE : TATIANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : MAÍRA ALMEIDA DIAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADA : DANIELE OLIVEIRA PEREIRA BRANQUINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3617)
RECURSO ESPECIAL Nº 950907 - RS (2007/0109591-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO DIAS DUARTE
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3618)
RECURSO ESPECIAL Nº 950914 - SP (2007/0108306-7)

RECORRENTE : AMORTEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AMORTECEDORES E CONGÊNERES
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3619)
RECURSO ESPECIAL Nº 950918 - SP (2007/0108036-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR GALVÃO DOS ANJOS
ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3620)
RECURSO ESPECIAL Nº 950919 - MG (2007/0108658-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DAS EMPRESAS ACESITA LTDA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 864440 (2007/0040939-6) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3621)
RECURSO ESPECIAL Nº 950920 - RS (2007/0109388-5)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRIDES NICLODI
ADVOGADO : FELIPE PANIZZI POSSAMAI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3622)
RECURSO ESPECIAL Nº 950924 - RS (2007/0109278-6)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO DELAZERI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
INTERES. : FLÁVIO FOGLIATO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3623)
RECURSO ESPECIAL Nº 950926 - SP (2007/0098755-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AÇOS VILLARES S/A
ADVOGADO : MARISA APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 813081 (2006/0202035-1) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3624)
RECURSO ESPECIAL Nº 950928 - SP (2007/0103497-9)

RECORRENTE : SOLANGE DURLO MARACCINI
ADVOGADO : ADRIANO TADEU TROLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 809237 (2006/0185058-6) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3625)
RECURSO ESPECIAL Nº 950931 - RS (2007/0109395-0)

RECORRENTE : BV LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO SOARES MARINHO
ADVOGADO : AIRTON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3626)
RECURSO ESPECIAL Nº 950933 - RJ (2007/0107187-2)

RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DA CONCEIÇÃO DOS PREZERES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDISON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JUSSARA BORGES DE LIMA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3627)
RECURSO ESPECIAL Nº 950938 - PR (2007/0108319-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEPOX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : ALCEU RODRIGUES CHAVES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3628)
RECURSO ESPECIAL Nº 950941 - CE (2007/0107335-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SATE SERVIÇOS AGRÍCOLAS E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO : DAMIANA AUXILIADORA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 822401 (2006/0226002-5) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3629)
RECURSO ESPECIAL Nº 950943 - RJ (2007/0108316-8)

RECORRENTE : AYRTON LOUZADA DE ABREU LIMA
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3630)
RECURSO ESPECIAL Nº 950947 - RS (2007/0108015-1)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGRO TRANSPORTES POA LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3631)
RECURSO ESPECIAL Nº 950949 - RS (2007/0109175-2)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUCIANO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3632)
RECURSO ESPECIAL Nº 950953 - RS (2007/0108022-7)

RECORRENTE : PERUCHENA E DEL CASTILHO LTDA
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE MELO MENDES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3633)
RECURSO ESPECIAL Nº 950957 - RS (2007/0108020-3)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)

RECORRIDO : DANIELA CORTES FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO SOUZA LUZARDO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3634)
RECURSO ESPECIAL Nº 950958 - RS (2007/0109126-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : ENEDINA MARIA TRAJANO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3635)
RECURSO ESPECIAL Nº 950961 - RS (2007/0109246-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIO AYRES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3636)
RECURSO ESPECIAL Nº 950968 - RS (2007/0109271-3)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

RECORRIDO : CERES MARIA PAGLIARI MENEGON
ADVOGADO : ROBERTO G A DAHNE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3637)
RECURSO ESPECIAL Nº 950972 - RS (2007/0109273-7)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FABIO DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3638)
RECURSO ESPECIAL Nº 950974 - RS (2007/0109384-8)

RECORRENTE : MIRIAM LUCIANA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CD
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3639)
RECURSO ESPECIAL Nº 950977 - RS (2007/0108114-8)

RECORRENTE : FRANCISCO POLO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE DE MARCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12556 (2007/0043290-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3640)
RECURSO ESPECIAL Nº 950978 - RJ (2007/0109549-0)

RECORRENTE : NEY JOPPERT JÚNIOR
ADVOGADO : LEONARDO RZEZINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 491203 (2003/0021187-1) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3641)
RECURSO ESPECIAL Nº 950979 - RS (2007/0108769-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

RECORRIDO : GW CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816342 (2006/0207202-6) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3642)
RECURSO ESPECIAL Nº 950987 - RJ (2007/0109190-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JÚLIO FOSTER DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : MÍRIAM DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3643)
RECURSO ESPECIAL Nº 950990 - PR (2007/0099807-9)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS ROSA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3644)
RECURSO ESPECIAL Nº 950993 - RS (2007/0101198-1)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BAZILEU CHARQUEIRO BARROS E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ERNANI SENER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3645)
RECURSO ESPECIAL Nº 950998 - RS (2007/0107723-9)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : SANDRA MARIA MONTEIRO DOURADO
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3646)
RECURSO ESPECIAL Nº 951001 - RS (2007/0107882-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA BERNADETE FREITAS
ADVOGADO : MIRIAM FREITAS ELIAS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3647)
RECURSO ESPECIAL Nº 951003 - RS (2007/0107742-9)

RECORRENTE : KARINA INÁCIA LIMA ZIGER
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3648)
RECURSO ESPECIAL Nº 951007 - RS (2007/0109411-4)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

RECORRIDO : ODILA SOUZA GOMES
ADVOGADO : KAREM HELENA KOŁODZIEJSKA DAVILA PARANHOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3649)
RECURSO ESPECIAL Nº 951008 - RS (2007/0109290-3)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ KUBIAK
ADVOGADO : SIMONE MARIA SERAFINI CAVALLI
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3650)
RECURSO ESPECIAL Nº 951013 - RS (2007/0109303-9)

RECORRENTE : SÉRGIO SBABO
ADVOGADO : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(3651)
RECURSO ESPECIAL Nº 951015 - RS (2007/0109319-0)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOLORES SCHWENGBER KERBER
ADVOGADO : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3652)
RECURSO ESPECIAL Nº 951016 - RS (2007/0109298-8)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRÁULIO SALDANHA DA GRAÇA
ADVOGADO : ROSEANE ANDERSON TIMM
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3653)
RECURSO ESPECIAL Nº 951018 - RS (2007/0108112-4)

RECORRENTE : PAULO ROBERTO PRATES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3654)
RECURSO ESPECIAL Nº 951020 - MG (2007/0108101-1)

RECORRENTE : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3655)
RECURSO ESPECIAL Nº 951036 - SP (2007/0095054-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TERESA DESTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3656)
RECURSO ESPECIAL Nº 951037 - PR (2007/0091265-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS GABRIEL MAFUZO
ADVOGADO : SÍLVIO ESPÍNDOLA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3657)
RECURSO ESPECIAL Nº 951040 - RS (2007/0103283-4)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DIAS MAGALHÃES
ADVOGADO : JOSÉ AYRTON SOARES
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3658)
RECURSO ESPECIAL Nº 951042 - RS (2007/0109136-0)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDERLEI GAVIÃO RISSO
ADVOGADO : JAIR FERNANDES DE BARROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3659)
RECURSO ESPECIAL Nº 951044 - RS (2007/0109138-4)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR MASSOLINO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3660)
RECURSO ESPECIAL Nº 951053 - RS (2007/0109340-7)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VILLELA CESUMBRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZABEL SILVA DE MOURA
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3661)
RECURSO ESPECIAL Nº 951054 - MG (2007/0103606-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM MOREIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3662)
RECURSO ESPECIAL Nº 951055 - PB (2007/0107391-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CELESTE DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 846720 (2006/0281841-4) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3663)
RECURSO ESPECIAL Nº 951119 - CE (2007/0043374-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA REGINA MATOS SALES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO JUCIE DE OLIVEIRA INTERES.
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3664)
RECURSO ESPECIAL Nº 951121 - SC (2007/0062561-9)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALVINO WILL E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3665)
RECURSO ESPECIAL Nº 951123 - RS (2007/0035522-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIDO SCHUMANN E OUTROS
ADVOGADO : VASQUINHO BRANDELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3666)
RECURSO ESPECIAL Nº 951125 - RS (2007/0106644-7)

RECORRENTE : ARMANDO STUMM
ADVOGADO : ANDREIA NUNES DE ALMEIDA
RECORRIDO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SERTAO
ADVOGADO : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3667)
RECURSO ESPECIAL Nº 951151 - RJ (2007/0106664-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA LUCIA PFEIFER
ADVOGADO : LUZIA DA CONCEIÇÃO LEITE
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3668)
RECURSO ESPECIAL Nº 951153 - PR (2007/0106633-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO GARIBALDINO VIEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3669)
RECURSO ESPECIAL Nº 951155 - RS (2007/0106628-2)

RECORRENTE : PAVIOLI S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CESAR PRETZEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3670)
RECURSO ESPECIAL Nº 951156 - PR (2007/0106638-3)

RECORRENTE : DALCI MANZOTI
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(3671)
RECURSO ESPECIAL Nº 951257 - SP (2007/0098981-6)
RECORRENTE : CLÁUDIO DA CRUZ FRIAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LOPES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3672)
RECURSO ESPECIAL Nº 951359 - SP (2007/0110615-9)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : DANILO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3673)
RECURSO ESPECIAL Nº 951483 - SC (2007/0109458-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MÁRCIO JULIANO RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3674)
RECURSO ESPECIAL Nº 951526 - SP (2007/0104434-5)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ADEMIR RODRIGUES
ADVOGADO : RODRIGO DE FREITAS
RECORRIDO : NATALÍCIO PEREIRA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : WILSON PAVANELLI
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 772712 (2006/0098067-8) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3675)
RECURSO ESPECIAL Nº 951649 - SP (2007/0107224-0)
RECORRENTE : ERNANI AFFONSO FISCHER E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO MANUEL CORREIA PANCHA
ADVOGADO : JOÃO LIMA DOURADO E OUTRO(S)
INTERES. : QUALITÉCNICA INDÚSTRIA COMÉRCIO MONTAGEM LTDA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 709491 (2005/0158655-9) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3676)
RECURSO ESPECIAL Nº 951701 - RS (2007/0110553-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FABIANO DALLMANN
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3677)
RECURSO ESPECIAL Nº 951730 - RS (2007/0110610-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VALDIR DA ROSA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3678)
RECURSO ESPECIAL Nº 951755 - SP (2007/0110628-5)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS SILVANO DOS SANTOS
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO SIMÃO
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3679)
RECURSO ESPECIAL Nº 951758 - SP (2007/0108169-1)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO SETA
ADVOGADO : LAERTES DE MACEDO TORRENS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3680)
RECURSO ESPECIAL Nº 951763 - SP (2007/0110594-6)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ADRIANO RICARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3681)
RECURSO ESPECIAL Nº 951978 - RS (2007/0109026-1)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALCIONE ROMERO GARCIA (PRESO)
RECORRIDO : PATRICK GUDAITES SIMÃO (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		51
Registrados	51	
NILSON NAVES		19
Distribuídos	14	
Redistribuídos	5	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		21
Distribuídos	21	
CESAR ASFOR ROCHA		20
Distribuídos	20	
ARI PARGENDLER		21
Distribuídos	21	
JOSÉ DELGADO		19
Distribuídos	19	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		20
Distribuídos	20	
FELIX FISCHER		21
Distribuídos	17	
Redistribuídos	4	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		21
Distribuídos	21	
GILSON DIPP		20
Distribuídos	15	
Redistribuídos	5	
HAMILTON CARVALHIDO		22
Distribuídos	18	
Redistribuídos	4	
ELIANA CALMON		15
Distribuídos	15	
PAULO GALLOTTI		20
Distribuídos	18	
Redistribuídos	2	
FRANCISCO FALCÃO		22
Distribuídos	22	
NANCY ANDRIGHI		22
Distribuídos	22	

CASTRO FILHO		20
Distribuídos	20	
LAURITA VAZ		21
Distribuídos	17	
Redistribuídos	4	
LUIZ FUX		13
Distribuídos	13	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		14
Distribuídos	14	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		15
Distribuídos	15	
CASTRO MEIRA		15
Distribuídos	15	
DENISE ARRUDA		15
Distribuídos	15	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		21
Distribuídos	21	
ARNALDO ESTEVES LIMA		20
Distribuídos	16	
Redistribuídos	4	
MASSAMI UYEDA		21
Distribuídos	21	
HUMBERTO MARTINS		15
Distribuídos	15	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		18
Distribuídos	15	
Redistribuídos	3	
HERMAN BENJAMIN		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO		13
Registrados	13	
Total		571

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4695 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE MAIO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(3682)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2764 - EX (2007/0114900-2)
REQUERENTE : F M
ADVOGADO : MARIA SANDRA ROBERTO DE ARAÚJO
REQUERIDO : E M D T M
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(3683)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3701 - BA (2007/0018243-8)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO SEEFELDER XAVIER FILHO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO DE OLHOS ITAIGARA S/C LTDA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CASTRO MEIRA
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CONCORREM FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3684)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12829 - PR (2007/0115323-8)
REQUERENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : POLYANNA FERREIRA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : SAME SAAB REPRESENTAÇÕES DA PECUÁRIA - MICROEMPRESA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA
Distribuição por prevenção do processo Ag 882784 (2007/0076994-5) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(3685)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12830 - DF (2007/0115358-0)
REQUERENTE : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPA-
MENTOS LTDA
ADVOGADO : ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO E OU-
TRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SE-
ÇÃO
MINISTRO IM- : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo AR 3690 (2006/0277735-0)
em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3686)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12831 - SP (2007/0115378-1)
REQUERENTE : PLASTICOS POLYFILM LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NET-
TO E OUTRO(S)
REQUERIDO : SÉRGIO LUIZ ABUBAKIR
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO MASSAMI UYEDA
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo REsp 476680
(2002/0151090-2) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3687)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12847 - DF (2007/0114891-4)
IMPETRANTE : MÁRCIO DE ALENCAR RAMALHO
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA
DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3688)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18407 - MG (2005/0159254-1)
RECORRENTE : JUSTINO DE BARROS FROSSARD (PRE-
SO)
ADVOGADO : RICARDO LUIZ DE ABREU
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3689)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18470 - MG (2005/0164285-6)
RECORRENTE : JOSIAS MANOEL DELFINO (PRESO)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3690)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18505 - MG (2005/0164274-3)
RECORRENTE : EDMILSON SCHIAVINO FERRARI (PRE-
SO)
ADVOGADO : RONALDO ROCHA DE CARVALHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo HC 47524 (2005/0146311-
2) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3691)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20158 - AC (2006/0206201-7)
RECORRENTE : GILBERTO DE OLIVEIRA MACEDO (PRE-
SO)
ADVOGADO : LEONARDO DAS NEVES CARVALHO E
OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ACRE
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3692)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20214 - BA (2006/0219956-6)
RECORRENTE : MANOEL VIEIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO NUNES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA
Redistribuição por prevenção do processo HC 69204 (2006/0237284-
6) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3693)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21241 - PR (2007/0093868-2)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A
REGIÃO
PACIENTE : EDSON SOARES FERREIRA
PACIENTE : JOSÉ ERNESTO AZZOLIN PASQUOTTO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO
Distribuição automática em 15/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3694)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21245 - SP (2007/0098172-1)
RECORRENTE : ROBERTO FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSI-
NO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3695)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21248 - PR (2007/0098618-8)
RECORRENTE : MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA THEO-
DORO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CÂMARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3696)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21253 - MG (2007/0098451-2)
RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (PRESO)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ES-
TADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 46977 (2005/0136203-0)
em 15/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3697)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21254 - PR (2007/0098346-2)
RECORRENTE : LUÍS CARLOS DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADO : MARIO DA SILVA GUERRA FILHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 15/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3698)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21256 - RJ (2007/0099167-7)
RECORRENTE : MÁRCIO PASSOS GOMES (PRESO)
ADVOGADO : WILTON CARLOS SANTINO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 21209 (2007/0099171-
7) em 15/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22904 - RS (2007/0111955-4)

AGRAVANTE : MENDES E HOFFMEISTER ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA FAGUNDES HOFFMEISTER
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA
ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(3700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22906 - RS (2007/0111990-9)

AGRAVANTE : SUZANA MARIA THUME RAMOS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(3701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22909 - RS (2007/0112348-7)

AGRAVANTE : MIGUEL ANTONIO JUCHEM
ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO JUCHEM (EM CAUSA
PRÓPRIA)
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(3702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22913 - SP (2007/0112375-4)

AGRAVANTE : ALVARENGA E CARVALHO S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(3703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22915 - RS (2007/0112460-2)

AGRAVANTE : LOTHAR RÜCKERT E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(3704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22917 - PB (2007/0112471-5)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO NUNES MACHADO E
OUTRO
ADVOGADO : WELLINGTON MARQUES LIMA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA CINTRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(3705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22920 - DF (2007/0112490-5)

AGRAVANTE : PAP CLÍNICA DE PEDIATRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(3706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22921 - SP (2007/0112495-4)

AGRAVANTE : MANOEL DE SANTANA
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(3707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22925 - RS (2007/0113562-1)

AGRAVANTE : PACTUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/RS E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(3708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22927 - SP (2007/0113613-7)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : FELIPPE NOGUEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(3709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22930 - PB (2007/0113701-0)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INÁCIA OLÍMPIA DA SILVA
ADVOGADO : DÉCIO GEOVÂNIO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(3710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22932 - MT (2007/0114229-3)

AGRAVANTE : FERNANDA ARRUDA GOULART E OUTRO
ADVOGADO : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(3711)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24083 - PR (2007/0086586-1)

RECORRENTE : RODRIGO SIMONINI GONZALEZ
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE PARANAGUÁ - SJ/PR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MS 12374 (2006/0246832-6) em 15/05/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3712)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24091 - AM (2007/0103651-0)

RECORRENTE : JAYME SALZ ODILON
ADVOGADO : SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IRANDUBA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3713)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24093 - AM (2007/0103655-8)

RECORRENTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS FISCAIS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDIFISCO - AM
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3714)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24094 - RS (2007/0108996-4)

RECORRENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS CÂNDIDO
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3715)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24097 - RS (2007/0111038-4)

RECORRENTE : AURI BECKER PAULA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3716)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24118 - PR (2007/0107677-2)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3717)
HABEAS CORPUS Nº 42065 - RJ (2005/0029287-5)

IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO RENATO FERNANDES RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 41799 (2005/0022575-4) em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3718)
HABEAS CORPUS Nº 50112 - MS (2005/0192609-3)

IMPETRANTE : MANOEL CUNHA LACERDA E OUTRO
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : LANDOLFO FERNANDES ANTUNES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do Ministro NILSON NAVES em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3719)
HABEAS CORPUS Nº 53149 - RJ (2006/0014773-9)

IMPETRANTE : BRAZ FERNANDO SANT ANNA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIO LUIZ DA SILVA LONTRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3720)
HABEAS CORPUS Nº 56783 - SP (2006/0066880-9)

IMPETRANTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO GUSTAVO PAVANETE SEDANO
PACIENTE : WILSON PAULO DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3721)
HABEAS CORPUS Nº 60794 - SP (2006/0125394-9)

IMPETRANTE : MARIANA HORTA GREENHALGH E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO BATISTA SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3722)
HABEAS CORPUS Nº 72109 - DF (2006/0271722-0)

IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : OTÁVIO BATISTA ARANTES DE MELLO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Redistribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3723)
HABEAS CORPUS Nº 73155 - SP (2006/0263228-8)

IMPETRANTE : JOSÉ MARCELO OLIVEIRA COSTA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JOSÉ MARCELO OLIVEIRA COSTA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(3724)
HABEAS CORPUS Nº 78886 - MS (2007/0056024-2)

IMPETRANTE : JOAMIR CASAGRANDE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : VICENTE LEO ROCHA ANTUNES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 82433 (2007/0101370-1) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3725)
HABEAS CORPUS Nº 82583 - SP (2007/0104824-7)

IMPETRANTE : MARCELO KLIBIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ELIUDE ANTONIO DE MORAES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO NILSON NAVES

Redistribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3726)
HABEAS CORPUS Nº 83100 - SP (2007/0112252-9)

IMPETRANTE : ANTÔNIO PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTÔNIO PEREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3727)
HABEAS CORPUS Nº 83252 - SP (2007/0114256-0)

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WAISLAN RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3728)
HABEAS CORPUS Nº 83261 - SP (2007/0114278-6)

IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : COSME WILSON DA SILVA COSTA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3729)
HABEAS CORPUS Nº 83262 - SP (2007/0114279-8)

IMPETRANTE : ANA CLÁUDIA RIBEIRO TAVARES BUGALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDSON GONÇALVES PEREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3730)
HABEAS CORPUS Nº 83263 - SP (2007/0114280-2)

IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEXANDRE LOPES REDIGOLO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3731)
HABEAS CORPUS Nº 83265 - SP (2007/0114282-6)

IMPETRANTE : ANA CLÁUDIA RIBEIRO TAVARES BUGALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HÉLIO LUIZ GONÇALVES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3732)
HABEAS CORPUS Nº 83289 - BA (2007/0114867-2)

IMPETRANTE : EDUARDO VIANA PORTELA NEVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : LÉCIA ARAÚJO REIS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3733)
HABEAS CORPUS Nº 83291 - SP (2007/0114876-1)

IMPETRANTE : CRISTIANO AVILA MARONNA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAFAEL DE REZENDE LOUREIRO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3734)
HABEAS CORPUS Nº 83297 - GO (2007/0115103-0)

IMPETRANTE : RAUL LOPES NETO
ADVOGADO : ROBERTO MAIA ARANTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : RAUL LOPES NETO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3735)
HABEAS CORPUS Nº 83299 - RR (2007/0115225-3)

IMPETRANTE : PABLO PICININ SAFE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3736)
HABEAS CORPUS Nº 83300 - SP (2007/0115236-6)

IMPETRANTE : MÁRCIO ROBERSON ARAÚJO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS
PACIENTE : RAUL REIS COSTA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3737)
HABEAS CORPUS Nº 83306 - SP (2007/0115362-0)

IMPETRANTE : HELVIO ANTÔNIO ANTUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HELVIO ANTÔNIO ANTUNES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 48817 (2005/0169648-7) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3738)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84325 - SP (2007/0098870-5)

AUTOR : JOSÉ INÁCIO DE MELO
ADVOGADO : ANTÔNIO JANNETTA E OUTRO(S)
RÉU : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(3739)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84330 - SP (2007/0099537-7)

AUTOR : LUZIA FABIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI
RÉU : PLÍNIO APARECIDO SILVA LEME E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO FACCIOLI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(3740)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84435 - SP (2007/0097976-7)

AUTOR : REGINA CÉLIA CAPUANO DE CAMPOS
ADVOGADO : KATIA ELAINE MENDES RIBEIRO E OUTRO
RÉU : PPF TECIDOS LTDA
ADVOGADO : MARILENE APARECIDA MANTELATTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3741)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84520 - SP (2007/0098391-8)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ANGELO ROJO LOPES
RÉU : ANÍBAL NESTOR DA LUZ
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3742)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84530 - SP (2007/0098298-2)

AUTOR : VALDIRENE RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA E OUTRO(S)
RÉU : VILA BECA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA
ADVOGADO : ABÍLIO CÉSAR COMERON
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(3743)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84534 - SP (2007/0099126-1)

AUTOR : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SONIA BATISTA DE SOUZA E OUTRO
RÉU : OXFORT CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(3744)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84547 - SP (2007/0098145-4)

AUTOR : JOSÉ CLAUDINEI MATIAS
ADVOGADO : ELIANA REGINA VITIELLO E OUTRO(S)
RÉU : ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR DA SILVA PINTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(3745)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84563 - SP (2007/0098139-0)

AUTOR : ARTUR BATISTA COLEN
ADVOGADO : ROBSON FERREIRA
RÉU : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A
ADVOGADO : AIRES VIGO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(3746)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84671 - SP (2007/0097210-3)

AUTOR : OSCAR RODRIGUES PELEGRINI
ADVOGADO : GILSON EDUARDO DELGADO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3747)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84693 - GO (2007/0097328-7)

AUTOR : CONFECCÕES ALESSANDRA LTDA
ADVOGADO : JOÃO BEZERRA PINTO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3748)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84695 - SP (2007/0097279-5)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS
RÉU : VALDEMAR BERGAMASCHI
ADVOGADO : JOSÉ IUNES SALMEN JÚNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIRAJUÍ - SP
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3749)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84697 - SP (2007/0097270-9)

AUTOR : SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA PEDRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3750)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84709 - SP (2007/0097574-0)

AUTOR : JOSÉ DONINI
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(S)
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3751)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84711 - SP (2007/0101454-5)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
RÉU : BENEDITO JOSÉ SOBRINHO
ADVOGADO : CAETANO SCADUTO FILHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3752)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84725 - SP (2007/0098893-2)

AUTOR : STARKS CONSTRUÇÕES PRÉ FABRICADAS LTDA
ADVOGADO : ENRICO FRANCAVILLA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3753)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84741 - SP (2007/0098799-5)

AUTOR : OTELÍDIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA PIRES FOZ DE BARROS E OUTRO(S)
RÉU : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA
ADVOGADO : LARA ARTHUR ANTONACIO HERREN AGUILLAR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(3754)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84746 - SP (2007/0098958-6)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MAURICIO UBERTI
RÉU : HELENICE RIBEIRO DOS SANTOS LIMA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA JUDICIAL DE TREMEMBÉ - SP
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3755)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84749 - SP (2007/0097458-8)

AUTOR : BENEDITO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO
RÉU : JOSÉ SANCHES - ESPÓLIO
REPR.POR : DALCI RONCHIM SANCHES E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(3756)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84756 - SP (2007/0098502-8)

AUTOR : JOSÉ DIOGO ROSA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ANTUNES E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE SUD MENNUCCI
ADVOGADO : MARCELO ATAIDES DEZAN
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3757)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84757 - SP (2007/0098569-6)

AUTOR : CRISTINA APARECIDA FRANCISCO BUZANA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO GALVÃO BENTO E OUTRO(S)
RÉU : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ELISABETH MARIA PEPATO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO



(3758)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84765 - SP (2007/0097326-3)

AUTOR : ADEMAR TAVARES VIDEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI
RÉU : FERNANDO DONIZETTI MARTINELLI
ADVOGADO : IVAN BARBIN
INTERES. : CERÂMICA VIDEIRA TAMBAÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(3759)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84767 - SP (2007/0098481-5)

AUTOR : ANTÔNIO MARQUES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ANDREIA XIMENES E OUTRO(S)
RÉU : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3760)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84783 - SP (2007/0098763-1)

AUTOR : ARNALDO SILVA SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(S)
RÉU : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(3761)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84784 - SP (2007/0099190-7)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E OUTRO(S)
RÉU : VENÂNCIO FRANCISCO MARANGONI
ADVOGADO : ROSA REGINA FIRMINO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRAVINHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO SIMÃO - SP
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3762)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84785 - SP (2007/0098716-2)

AUTOR : LUIZ ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : VERA LUCIA GRACIOLI E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : PAULO CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(3763)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84798 - SP (2007/0096923-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO
RÉU : JOSÉ CARLOS ABUD DE SÁ
ADVOGADO : SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3764)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84808 - SP (2007/0098835-0)

AUTOR : JORGE LUIZ VENTURA VERÍSSIMO
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(3765)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84820 - SP (2007/0089735-3)

AUTOR : PEDREIRA DUTRA LTDA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3766)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84830 - SP (2007/0074846-1)

AUTOR : ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO BENEDITO ARIA
RÉU : CARANI VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ ULYSSES DOS SANTOS - SÍNDICO E OUTROS
RÉU : AUTOFEL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : VIRGILIO FELIPE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(3767)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84866 - SP (2007/0074842-4)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CONSTRUTORA PERÍMETRO LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3768)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84889 - SP (2007/0102978-2)

AUTOR : APARECIDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE E OUTRO(S)
RÉU : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(3769)
RECURSO ESPECIAL Nº 709363 - AL (2004/0174492-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MÁRCIO LEITE PACHECO MOREIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CINTRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3770)
RECURSO ESPECIAL Nº 721706 - MA (2005/0014390-9)

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
RECORRENTE : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : JEZANIAS DO RÊGO MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3771)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869177 - RS (2007/0057383-8)

AGRAVANTE : BAR E BOMBONIERE ALIANÇA LTDA
ADVOGADO : ALOISIO DE NARDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BENTO BINGO ADMINISTRADORA DE JOGOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ BERNARDO DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo CC 59365 (2006/0046700-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3772)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876279 - ES (2007/0035293-3)

AGRAVANTE : LUIGI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO FERREIRA FERRAZ
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ADNILTON JOSÉ CAETANO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877210 - CE (2007/0036666-6)

AGRAVANTE : JOSE VICENTE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : VALMIR JOSÉ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE NAZION AVELINO EUGÊNIO
ADVOGADO : FRANCISCO MASSILON TORRES FREITAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879267 - MG (2007/0066170-4)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : JULIETA DE SOUZA VALÉRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSYLARA BARCELOS DE PAULA
ADVOGADO : NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 684653 (2005/0093211-9) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879505 - RJ (2007/0072209-0)

AGRAVANTE : DAYSE MARIA EWERTON
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO DE PETRÓPOLIS 7 OFÍCIO DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PETRÓPOLIS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 684893 (2004/0118898-5) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880494 - SP (2007/0072869-4)

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA MARIA GODINHO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : EVILENE FONSECA GONZAGA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883088 - DF (2007/0101975-0)

AGRAVANTE : A P DOS S
ADVOGADO : HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DF
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883477 - RS (2007/0085156-9)

AGRAVANTE : JATYR JACOB SARTOR
ADVOGADO : PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883559 - GO (2007/0098696-1)

AGRAVANTE : RODRIGO FRANCO MORENO
ADVOGADO : DIÓGENES DE OLIVEIRA FRAZÃO
AGRAVADO : ORCINO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : ELÁDIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883686 - PR (2007/0097069-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : CLEMENTE PASCKO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883724 - GO (2007/0096484-6)

AGRAVANTE : TRANSBITTAR LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GALVÃO E OUTRO
AGRAVADO : VALTER JOSÉ DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ JORGE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883737 - SP (2007/0066392-6)

AGRAVANTE : SOARES DE MELLO COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CYNTHIA LOPES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883763 - SP (2007/0069517-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR
AGRAVADO : ARILTON CAMPINHO BRAGA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883783 - SP (2007/0054903-8)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LIVALDO CAMPANA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883800 - SP (2007/0055663-6)

AGRAVANTE : MAURA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO A CARDAMONE M CALOI E OUTRO
AGRAVADO : JALICO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883807 - SP (2007/0050786-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TECNOSOPRO INDÚSTRIA DE MOLDES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3787)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883814 - PB (2007/0035723-8)

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
PROCURADOR : RODRIGO AZEVEDO GRECO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884077 - SP (2007/0070575-9)

AGRAVANTE : SOARES DE MELLO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROSANGELA ADERALDO VITOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CARLA MARIA DIGNOLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3789)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884083 - SP (2007/0061397-9)

AGRAVANTE : PONTONET TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROSANGELA ADERALDO VITOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 753447 (2006/0049128-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884097 - SP (2007/0061295-7)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ GALESI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884113 - SP (2007/0055767-1)

AGRAVANTE : DESTILARIA PARAGUAÇU LTDA
ADVOGADO : Derval Renofio e outros
AGRAVADO : ASSOCANA ASSOCIAÇÃO RURAL DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA DA MÉDIA SOROCABANA
ADVOGADO : ARNALDO MAPELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884160 - RJ (2007/0053324-5)

AGRAVANTE : LÚCIA RESENDE PEIXOTO DE ANDRADE
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : FLORINDA DIAS GONÇALVES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR.POR : VERA LÚCIA GONÇALVES DOS SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLA CRISTINA ALVES ANTUNES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(3793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884170 - RJ (2007/0078161-6)

AGRAVANTE : DIAMOND ELETRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ CHAME E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CLARICE GOULART CORRÊA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884181 - SP (2007/0060392-2)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E MORADORES PELA PRESERVAÇÃO DO ALTO DA LAPA E BELA ALIANÇA - ASSAMPALBA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS GRAMEGNA E OUTRO
AGRAVADO : ORBX INCORPORADORA S/A
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3795)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884186 - RJ (2007/0064993-2)

AGRAVANTE : GENTIL RAIMUNDO PIRES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES
AGRAVADO : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884198 - RS (2007/0059237-7)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO
AGRAVADO : LUCIANO VARELA PIRES
ADVOGADO : JONES RAFAEL BIGLIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884201 - RS (2007/0059205-0)

AGRAVANTE : MILTON FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : FERNANDA BEATRIZ SEBBEN DA COSTA GOMES E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884205 - SP (2007/0051436-3)

AGRAVANTE : O RING INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA DE A MAGALHÃES SERRANO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884224 - SP (2007/0051503-3)

AGRAVANTE : MURY DE SOUSA DA COSTA
ADVOGADO : SABRINA LIMA MOUSSALLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884225 - RS (2007/0071526-3)

AGRAVANTE : FIBRA LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ADVOGADO : PAULO CÉSAR MARTINI MINUZZI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884228 - SP (2007/0060019-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPER AUTOMOTIVE ELECTRICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 932939 (2007/0051501-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884237 - SP (2007/0059974-2)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES DE MARTINO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO PINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884239 - RJ (2007/0054513-6)

AGRAVANTE : FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RICARDO MÁRCIO TONIETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEANE SOUSA DA COSTA
ADVOGADO : LÚCIA CARRIÇO MIZRAHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884268 - RS (2007/0052919-5)

AGRAVANTE : ZILMA AYRES DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO CRUZ PINTO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JOÃO MACHADO FORTES COHABPEL
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884305 - RJ (2007/0063762-4)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA COSTA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884312 - SP (2007/0071251-2)

AGRAVANTE : NILSON MASSINI
ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884321 - MG (2007/0043112-8)

AGRAVANTE : MECATRON EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO PROVEZANO PINTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIB S/A
ADVOGADO : IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884338 - SP (2007/0071822-0)

AGRAVANTE : PAULO FÚLVIO GUERRA DEL PICCHIA - ESPÓLIO
ADVOGADO : MAURÍCIO PESSOA
REPR.POR : MARIA CELÍLIA CURTI DEL PICCHIA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MAURÍCIO PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO DE DONATO
ADVOGADO : LÍLIAN GOMES DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884339 - PR (2007/0064256-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD
ADVOGADO : LUDMEIRE CAMACHO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HORÁCIO LIMA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALDO HENRIQUE FAGGION
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884349 - RS (2007/0059757-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORENO OSVALDO RHEINHEIMER
ADVOGADO : ROSANA DE ALMEIDA BROCKER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3811)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884373 - PR (2007/0107456-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : NOEMIA FAUSTINO E OUTROS
ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884376 - PR (2007/0107418-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ANTÔNIO LEVANDOSKI
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884380 - RS (2007/0097939-9)

AGRAVANTE : CARMEM FROEMMING
ADVOGADO : GRAZIELI SCHUCH
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3814)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884403 - RJ (2007/0096180-4)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEI TEIXEIRA PAREDES
ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884410 - SP (2007/0062568-1)

AGRAVANTE : MARCELO JOSÉ ABBUD
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO BONFANTI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884451 - SP (2007/0081228-9)

AGRAVANTE : DAIMLER CHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉIA DE MORAES ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : INTERIOR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884452 - RJ (2007/0060093-0)

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ CAMANHO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO AMAURY BELEM
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR SANTOS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884457 - RO (2007/0081473-0)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO
ADVOGADO : LINÊIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVA COELHO MENDONÇA
ADVOGADO : VINICIUS SILVA LEMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884459 - RJ (2007/0056502-8)

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : ANA PAULA ZANIN THEODORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANESSA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LOURIVAL CASULA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884460 - RO (2007/0081339-0)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO / CDL- SPC
ADVOGADO : RICARDO LAVORATO TILI E OUTRO
AGRAVADO : RAIMUNDO FELÍCIO BARROS
ADVOGADO : IRAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884466 - SE (2007/0081292-4)

AGRAVANTE : HÉLIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : HÉLIO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : VINICIUS GUERRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884469 - RJ (2007/0028657-5)

AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE JESUS MORAES FRANCO
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884496 - PR (2007/0061958-6)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FECULARIA SUBIDA LTDA
ADVOGADO : SANTINO RUBHINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 877203 (2007/0061836-2) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884501 - SP (2007/0053066-8)

AGRAVANTE : ENIO ALVES PINTO
ADVOGADO : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : CAROLINA TERRÃO BOLLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884506 - RJ (2007/0039959-7)

AGRAVANTE : JOSÉ PERELMITER
ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : JACQUELINE LIPPI RODRIGUES MOURA
ADVOGADO : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 867065 (2007/0031011-7) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884508 - GO (2007/0069642-8)

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VALTER ABADIA SODRE
ADVOGADO : DELBERT JUBE NICKERSON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884539 - SP (2007/0071299-0)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : QUELITA ISAÍAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : RICARDO PENACHIN NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884559 - SP (2007/0070543-2)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MALVINA CURY SABBAG
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884586 - SP (2007/0055791-3)

AGRAVANTE : YONECAR AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTÍNEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884613 - SP (2007/0060325-1)

AGRAVANTE : BALBO CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMIR NUNES LEMES
ADVOGADO : MARCELO LUCINO ULIAN
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884618 - RJ (2007/0059947-5)

AGRAVANTE : LUÍZA DE OLIVEIRA FERNANDES LOBIANCO E OUTRO
ADVOGADO : MAURO DE ABREU E LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROSAÚDE HOSPITAL DE CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : ELZA MAIMONE
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(3832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884623 - RJ (2007/0058228-0)

AGRAVANTE : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZÉLIA DE AGUIAR LIMA
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

(3833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884638 - PR (2007/0055968-0)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OU-TRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RETZLAFF - ESPÓLIO
ADVOGADO : ELISÂNGELA DE ANDRADE RETZLAFF
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 738017 (2006/0007609-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884651 - PR (2007/0071749-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OU-TRO(S)
AGRAVADO : JAIME LEAL E OUTRO
ADVOGADO : JONAS BORGES
INTERES. : PARANÁ PREVIDÊNCIA SERVIÇO SO-CIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : FABIANO JORGE STAINZACK E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884652 - RJ (2007/0064257-9)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE-RAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER GOMES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DANTAS DE AN-DRADE
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884654 - PR (2007/0071774-0)

AGRAVANTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VADÂNEGA VIDAL PIN-TO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO OLIVEIRA TURCHIA-RI DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍS GUILHERME V TURCHIARI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884656 - SP (2007/0051431-4)

AGRAVANTE : WALDEMAR MARTINS
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OU-TRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBU-QUERQUE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884671 - RS (2007/0059247-8)

AGRAVANTE : FRITZ TRANS SHOES AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES NACIONAIS E INTER-NACIONAIS LTDA
ADVOGADO : LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBER-TO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SE-GUROS

ADVOGADO : KELLY LISSANDRA BRUCH E OUTRO(S)
INTERES. : P E O NELLOYD
ADVOGADO : PAULO FERNANDO LEONARDO E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884679 - PE (2007/0063074-1)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SE-GURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : DANE MARIA OLIVEIRA FELTES E OU-TRO(S)
AGRAVADO : NILTON CÂNDIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANÍBAL VELLOSO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884691 - RS (2007/0063818-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GONÇALVES MEDEIROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MACHADO BARBO-SA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884694 - PR (2007/0064314-8)

AGRAVANTE : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA
ADVOGADO : FÁBIO ROTTER MEDA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA DE F RAMOS E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884697 - RJ (2007/0063760-0)

AGRAVANTE : VITOR DE LEMOS
ADVOGADO : VIVIANE TICOM LIPS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : IRENE ARAPIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884699 - RJ (2007/0062654-1)

AGRAVANTE : ELISON PORTO DE ANDRADE
ADVOGADO : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OU-TRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3844)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884701 - SP (2007/0063914-0)

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL PAULISTA S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OU-TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3845)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884705 - RJ (2007/0063981-0)

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADA-ÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : SAMUEL CORDEIRO FAHEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRAÍ
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO CAETANO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884709 - RJ (2007/0064050-0)

AGRAVANTE : GRUPO TORTURA NUNCA MAIS DO RIO DE JANEIRO/ GTNM RJ
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO JAUREGUIBER PREL JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ E OU-TRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884712 - MG (2007/0062895-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OU-TRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO BOTREL VILELA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-MA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3848)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884715 - SP (2007/0062894-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MO-REIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOMAP MOLDAGEM DE MATÉRIA PLÁSTICA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO BERGAMO ANDRADE E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-MA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3849)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884756 - RJ (2007/0092740-0)

AGRAVANTE : JUAREZ THEODORO CABRAL
AGRAVANTE : ROGÉRIO GARCIA DIAS
ADVOGADO : MICHEL ASSEFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 26570 (2003/0006354-3) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884770 - RJ (2007/0048022-7)

AGRAVANTE : FLÁVIO MURILLO DAEMON
ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 871474 (2007/0048267-6) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(3851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884771 - RJ (2007/0068028-0)
AGRAVANTE : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO : VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884780 - RS (2007/0100315-8)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARLENE HUBNER PEREZ
ADVOGADO : SANDRA NOEMI MENDONÇA DIRK
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884790 - DF (2007/0100361-5)
AGRAVANTE : JORGE HENRIQUE DE LIMA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884803 - PB (2007/0068038-1)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAYSON MENDONÇA GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ DE ALENCAR GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884812 - SP (2007/0065277-8)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CILENE DOMINGOS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO RAMOS DEZENA
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS DEZENA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884924 - SP (2007/0050285-2)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELSON OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3857)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884976 - RS (2007/0099408-8)
AGRAVANTE : RODOVIARIA CARAZINHENSE LTDA
ADVOGADO : LETÍCIA PALMA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884978 - SP (2007/0048027-6)
AGRAVANTE : C C
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FANUCCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : R A C
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA FAZZI DO REGO BARROS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884997 - RJ (2007/0063457-8)
AGRAVANTE : LEILA DUARTE GALVÃO
ADVOGADO : THÁIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIA MARIA LEITE DE ALMEIDA DIAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885137 - AM (2007/0089044-5)
AGRAVANTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VANDER LAAN REIS GÓES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : VIVALDO BARROS FROTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885163 - SP (2007/0089038-1)
AGRAVANTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VANDER LAAN REIS GÓES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TACILA DA COSTA LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO : VIVALDO BARROS FROTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885308 - SP (2007/0063920-3)
AGRAVANTE : EPREL VENTILAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885341 - RS (2007/0067725-5)
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE FERREIRA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : MARISTELA FEKSA NEUENFELDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : PAULO RICARDO DA SILVEIRA MAGIRENA E OUTRO(S)
INTERES. : ANA LÚCIA FREITAS DARIANO
INTERES. : LUIS FELIPE FERREIRA DA COSTA FILHO
INTERES. : CLÓVIS FERREIRA DA COSTA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885367 - MG (2007/0072394-7)
AGRAVANTE : CRISTINA MACHADO BENTO
ADVOGADO : ROBERT WAYBE GONÇALVES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ISADORA DUCAN
ADVOGADO : ROGÉRIO BERLINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 885353 (2007/0072393-5) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885469 - RJ (2007/0089554-7)
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS RAVASCO FERREIRA
ADVOGADO : DAVI MOREIRA FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LINDAMAR
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885487 - PR (2007/0078280-4)
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARENITO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885490 - PR (2007/0053200-8)
AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ARNO SCHMIDT JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885528 - PR (2007/0067131-0)
AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO BOGUS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : CLEBER SCHUCH PINTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885546 - DF (2007/0086084-7)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS DO ESTADO DA AMAPÁ - SINPOLIAP
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885551 - SP (2007/0087984-8)
AGRAVANTE : JOSÉ ZANGARI
ADVOGADO : MARCELO ZANGARI
AGRAVADO : PAULINVEL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SARA SACRAMENTO COELHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885576 - RJ (2007/0087723-4)
AGRAVANTE : GERALDO TOLENTINO RODRIGUES
ADVOGADO : VITOR SEIGARRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO IBICUI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE ANDRADE LEMOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(3872)
RECURSO ESPECIAL Nº 889642 - MS (2006/0209784-2)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE MARCELO GIMENEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAICON AVALHAES RICARDO E OUTRO
ADVOGADO : MAURO ALVES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3873)
RECURSO ESPECIAL Nº 891663 - SP (2006/0216703-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO FERNANDES GOMES
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3874)
RECURSO ESPECIAL Nº 941773 - PR (2007/0083231-1)

RECORRENTE : RAFFAEL ALBERTO LAURANI
ADVOGADO : EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 800840 (2006/0167674-1) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3875)
RECURSO ESPECIAL Nº 944310 - PR (2007/0089678-4)

RECORRENTE : ELVIRA SIEVI TOMM E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3876)
RECURSO ESPECIAL Nº 945911 - RS (2007/0094019-1)

RECORRENTE : EDILES ANTÔNIA BLASZAK
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3877)
RECURSO ESPECIAL Nº 946004 - RS (2007/0094482-8)

RECORRENTE : MARIA INÊS FERREIRA SARAIVA
ADVOGADO : LUCIANA GUARAGNI E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3878)
RECURSO ESPECIAL Nº 946012 - RS (2007/0081450-3)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO GARCIA AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOISA GONÇALVES DA SILVA DAL FIUME
ADVOGADO : MARY EMILIA OLIVEIRA DUTRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3879)
RECURSO ESPECIAL Nº 946126 - RS (2007/0093721-8)

RECORRENTE : TEREZINHA DOS SANTOS KOLBES
ADVOGADO : PAULO HYGINO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3880)
RECURSO ESPECIAL Nº 946193 - RS (2007/0094412-1)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVA ELIANE ZANELLA DE GODOY
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3881)
RECURSO ESPECIAL Nº 946360 - RS (2007/0093717-8)

RECORRENTE : CÉLIO MOREIRA
ADVOGADO : ELIAMAR TEREZINHA PIAZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3882)
RECURSO ESPECIAL Nº 946555 - RS (2007/0095231-2)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOLANGE MARIA LORENZI PRETTO
ADVOGADO : NAGIBE PORTELLA MACIEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3883)
RECURSO ESPECIAL Nº 946600 - RS (2007/0094864-2)

RECORRENTE : LUIS PRESTES FERNANDES
ADVOGADO : ROBERTO COLPO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3884)
RECURSO ESPECIAL Nº 947363 - PB (2007/0097830-4)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : HUGO RIBEIRO BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTERCIA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição por prevenção do processo Ag 816699 (2006/0193874-8) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3885)
RECURSO ESPECIAL Nº 947419 - RS (2007/0099927-9)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANGELINO DA SILVA
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3886)
RECURSO ESPECIAL Nº 947435 - RJ (2007/0098021-7)

RECORRENTE : JOSÉ MARÇAL FONTES - ESPÓLIO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELO BRAGA SOLON RIBEIRO E OUTRO(S)
REPR.POR : ROGÉRIO FONTES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDERSON DE MELLO SERRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3887)
RECURSO ESPECIAL Nº 947478 - RS (2007/0099586-0)

RECORRENTE : BRASILTELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEIVAL GUARDA
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3888)
RECURSO ESPECIAL Nº 947480 - RS (2007/0099616-1)

RECORRENTE : DERCY AUGUSTO TORCATTO E OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3889)
RECURSO ESPECIAL Nº 947482 - RS (2007/0099611-2)

RECORRENTE : EVA SOARES
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3890)
RECURSO ESPECIAL Nº 947562 - RS (2007/0099653-0)

RECORRENTE : VALDINO INÁCIO LORENCET
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA	RECURSO ESPECIAL Nº 947724 - RS (2007/0099648-8)	RECURSO ESPECIAL Nº 947887 - RS (2007/0101237-2)
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI	RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A	RECORRENTE : LILIANE CLAUDETE DA SILVA ZWAHR
Distribuição automática em 15/05/2007.	ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)	ADVOGADO : KAREN KARAM DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	RECORRIDO : MARIA BEATRIZ RIBAS	RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
(3891)	ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA	ADVOGADO : RICARDO GARCIA AMARAL E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 947609 - RS (2007/0099817-0)	RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA	RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A	MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI	MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)	Distribuição automática em 15/05/2007.	Distribuição automática em 15/05/2007.
RECORRIDO : ALCINO HAUBMANN	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA	(3898)	(3904)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA	RECURSO ESPECIAL Nº 947731 - RS (2007/0099860-1)	RECURSO ESPECIAL Nº 947917 - RS (2007/0101253-7)
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI	RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A	RECORRENTE : JORGE MILTON BURTET DENARDI
Distribuição automática em 15/05/2007.	ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)	ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	RECORRIDO : ALCEU COSSEAU	RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
(3892)	ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO	ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 947613 - RS (2007/0099835-8)	RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA	RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A	MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI	MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)	Distribuição automática em 15/05/2007.	Distribuição automática em 15/05/2007.
RECORRIDO : IDOLINA GONZATTI PREDIGER	CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO	(3899)	(3905)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA	RECURSO ESPECIAL Nº 947805 - RS (2007/0099715-8)	RECURSO ESPECIAL Nº 947919 - RS (2007/0100982-8)
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI	RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A	RECORRENTE : EMIDIO ANGHEBEN
Distribuição automática em 15/05/2007.	ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)	ADVOGADO : MATHEUS DA ROLT RODRIGUES E OUTRO(S)
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	RECORRIDO : JANETE DE OLIVEIRA DICKSEN E OUTROS	RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
(3893)	ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S)	ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 947669 - RS (2007/0099580-9)	RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA	RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A	MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI	MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)	Distribuição automática em 15/05/2007.	Distribuição automática em 15/05/2007.
RECORRIDO : CÉSAR RICARDO LEUCKERT	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
ADVOGADO : CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM	(3900)	(3906)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA	RECURSO ESPECIAL Nº 947848 - SP (2007/0098215-0)	RECURSO ESPECIAL Nº 947928 - RS (2007/0101064-3)
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI	RECORRENTE : ABÍLIO GONÇALVES DE GOUVEIA E OUTROS	RECORRENTE : IRACI MARIA DALLA VECCHIA
Distribuição automática em 15/05/2007.	ADVOGADO : TÉRCIA RODRIGUES OYOLE E OUTRO(S)	ADVOGADO : TANIA LOPES PEREIRA
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P	RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
(3894)	ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)	ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 947691 - RS (2007/0099577-0)	RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA	RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A	Distribuição automática em 15/05/2007.	MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)	CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	Distribuição automática em 15/05/2007.
RECORRIDO : LEDA LOURENÇO ALVES PACHECO	(3901)	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA E OUTRO(S)	RECURSO ESPECIAL Nº 947882 - RS (2007/0099492-5)	(3907)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA	RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A	RECURSO ESPECIAL Nº 947937 - RS (2007/0101250-1)
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI	ADVOGADO : JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS E OUTRO(S)	RECORRENTE : TEREZA DE JESUS MOREIRA DE ASSUNÇÃO
Distribuição automática em 15/05/2007.	RECORRIDO : BERENICE MICHELINI BELTRAME	ADVOGADO : CAMILA DOS SANTOS ALT E OUTRO
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO	RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
(3895)	RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA	ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 947709 - SP (2007/0098537-0)	MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI	RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
RECORRENTE : DJALMA FERNANDES MELO	Distribuição automática em 15/05/2007.	Distribuição automática em 15/05/2007.
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P	(3902)	(3908)
ADVOGADO : CESAR XIMENES E OUTRO(S)	RECURSO ESPECIAL Nº 947885 - RS (2007/0101100-9)	RECURSO ESPECIAL Nº 947947 - RS (2007/0099692-1)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA	RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A	RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
Distribuição automática em 15/05/2007.	ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)	ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	RECORRIDO : ARMANDO RIZZARDO	RECORRIDO : ONEZY FAGUNDES DA ROSA
(3896)	ADVOGADO : EDEN GUSTAVO RODRIGUES GOGGIA	ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 947721 - RS (2007/0099728-4)	RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA	RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A	MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI	Distribuição automática em 15/05/2007.
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)	Distribuição automática em 15/05/2007.	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
RECORRIDO : ANTONIA MISERSKI	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)		
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA		
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI		
Distribuição automática em 15/05/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		



(3909)
RECURSO ESPECIAL Nº 947982 - RS (2007/0100899-3)
RECORRENTE : TEREZINHA SALETE SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3910)
RECURSO ESPECIAL Nº 947985 - RS (2007/0101058-0)
RECORRENTE : OSMAR HOLZ
ADVOGADO : MARIA HELENA DORNELLES MOTTA E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3911)
RECURSO ESPECIAL Nº 948053 - RS (2007/0101095-8)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUSA MARIA BAGGIO
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3912)
RECURSO ESPECIAL Nº 948102 - RS (2007/0099722-3)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO BASCHEIRA
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 824470 (2006/0230474-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3913)
RECURSO ESPECIAL Nº 948108 - RS (2007/0101134-9)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERESINHA DE FÁTIMA PIRES BARBIANI
ADVOGADO : VILSO PIAS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3914)
RECURSO ESPECIAL Nº 948276 - MG (2007/0097118-0)
RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG E OUTROS
ADVOGADO : LEOPOLDO SOUZA LIMA MATTOS DE PAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARFEPE S/A ADMINISTRADORA E PARTICIPADOR E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3915)
RECURSO ESPECIAL Nº 948561 - RJ (2007/0100596-3)
RECORRENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : LUCIANA CANONGIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO CAMILLO DE SOUZA

ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE MAGALHÃES CASTRO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 810528 (2006/0192734-9) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3916)
RECURSO ESPECIAL Nº 948733 - RS (2007/0100970-3)
RECORRENTE : WILSON DALDON
ADVOGADO : SUSETE INÊS TOGNI
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3917)
RECURSO ESPECIAL Nº 948794 - RS (2007/0099826-9)
RECORRENTE : JOÃO MARTINS DE AGUILAR E OUTROS
ADVOGADO : NICANOR JORGE ANTUNES NUNES
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO GARCIA AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3918)
RECURSO ESPECIAL Nº 948826 - RS (2007/0099820-8)
RECORRENTE : DELECI DA SILVAA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : NICANOR JORGE ANTUNES NUNES
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO GARCIA AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3919)
RECURSO ESPECIAL Nº 948938 - RS (2007/0101043-0)
RECORRENTE : IVO PILOTTO
ADVOGADO : CAROLINE SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3920)
RECURSO ESPECIAL Nº 949037 - RS (2007/0104982-7)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MICHELE MISSAGLIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERDA LEITZKE
ADVOGADO : OLIVÉRIO PLEGGE
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3921)
RECURSO ESPECIAL Nº 949081 - RS (2007/0104417-9)
RECORRENTE : ADEMAR TIBOLA CARABAGIALLE
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3922)
RECURSO ESPECIAL Nº 949096 - RS (2007/0105252-4)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTA M DAL PIVA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3923)
RECURSO ESPECIAL Nº 949143 - RJ (2007/0099527-6)
RECORRENTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3924)
RECURSO ESPECIAL Nº 949186 - RS (2007/0104475-0)
RECORRENTE : TEREZA EMILIA OLIVEIRA RAIMUNDO
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3925)
RECURSO ESPECIAL Nº 949196 - RS (2007/0104438-2)
RECORRENTE : EUGÊNIO SONDA
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3926)
RECURSO ESPECIAL Nº 949291 - RS (2007/0104603-7)
RECORRENTE : PLÍNIO KERBER
ADVOGADO : FLAVIA ELISANGELA DA SILVA AMARANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3927)
RECURSO ESPECIAL Nº 949553 - PR (2007/0103011-8)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PAULO AITA CACILHAS
RECORRIDO : CLINICA PARANAENSE DE TUMORES S/C
ADVOGADO : DIRLEI DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3928)
RECURSO ESPECIAL Nº 949566 - PE (2007/0105599-5)
RECORRENTE : USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 827939 (2006/0242120-5) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3929)
RECURSO ESPECIAL Nº 949845 - SP (2007/0104323-4)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTUR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 808106 (2006/0190578-9) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3930)
RECURSO ESPECIAL Nº 949913 - RS (2007/0104665-6)
RECORRENTE : VALÉRIO GIACOMELLI E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3931)
RECURSO ESPECIAL Nº 949953 - DF (2007/0105250-0)
RECORRENTE : MAURO ALVIM DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO FÉLIX BORGES
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3932)
RECURSO ESPECIAL Nº 949993 - PR (2007/0106493-3)
RECORRENTE : FOSFOREIRA BRASILEIRA S/A E OUTRO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3933)
RECURSO ESPECIAL Nº 950351 - RS (2007/0107786-0)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : CÁSSIO ZILL HENKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS APPEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3934)
RECURSO ESPECIAL Nº 950364 - SP (2007/0108005-0)
RECORRENTE : JOSÉ ALVES DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELFINO MORETTI FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3935)
RECURSO ESPECIAL Nº 950472 - PB (2007/0099116-0)
RECORRENTE : IVONE DE ANDRADE DA CUNHA
ADVOGADO : ÉRICO DE L. NÓBREGA E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3936)
RECURSO ESPECIAL Nº 950662 - MG (2007/0105534-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ADEMIR RAGAZZI
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : WESLEY ANDRADE MOREIRA
INTERES. : MARCOS CALDEIRA BRAGA
INTERES. : EDISON JOSEPH DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 780689 (2006/0125774-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3937)
RECURSO ESPECIAL Nº 950718 - PR (2007/0108090-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OTAVIO AUGUSTO SAMUEL PATZSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO JACINTO SOARES
ADVOGADO : MARI KAKAWA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3938)
RECURSO ESPECIAL Nº 950960 - DF (2007/0108108-4)
RECORRENTE : PAULO ROGÉRIO COTTA TRINDADE
ADVOGADO : ANTÔNIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE
RECORRIDO : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo REsp 760415 (2005/0099918-2) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3939)
RECURSO ESPECIAL Nº 950971 - SP (2007/0108024-0)
RECORRENTE : EIZO SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3940)
RECURSO ESPECIAL Nº 950975 - SP (2007/0108019-9)
RECORRENTE : JOANA DONIZETTI PEREIRA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3941)
RECURSO ESPECIAL Nº 950985 - SP (2007/0108321-0)
RECORRENTE : LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 867947 (2006/0155066-4) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3942)
RECURSO ESPECIAL Nº 951004 - DF (2007/0103613-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DA ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADHEMAR LORENZEN E OUTRO
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3943)
RECURSO ESPECIAL Nº 951005 - SP (2007/0107924-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS BRANCO
ADVOGADO : JOSE LUIZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3944)
RECURSO ESPECIAL Nº 951017 - DF (2007/0108105-9)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA SÍLVIA SARTI E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3945)
RECURSO ESPECIAL Nº 951028 - RS (2007/0109345-6)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EDUARDO TAVARES CASALINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRESSA CHAGAS PINTO
ADVOGADO : DALMIRO TEIXEIRA NETO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3946)
RECURSO ESPECIAL Nº 951029 - PR (2007/0099516-3)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA PEREIRA DA COSTA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3947)
RECURSO ESPECIAL Nº 951030 - RS (2007/0102882-4)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO RODRIGO ESTEVES CARDOSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3948)
RECURSO ESPECIAL Nº 951031 - RS (2007/0103303-5)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA BERENICE RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(3949)
RECURSO ESPECIAL Nº 951032 - RS (2007/0102795-2)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA
RECORRIDO : GRÁFICA ELY LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CASOTTI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3950)
RECURSO ESPECIAL Nº 951043 - SC (2007/0079213-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTRUDES BACHMANN
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3951)
RECURSO ESPECIAL Nº 951045 - SP (2007/0095055-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVETE RIZZO
ADVOGADO : RENATO CÉSAR LARAGNOIT
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3952)
RECURSO ESPECIAL Nº 951058 - MG (2007/0103607-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVANDER JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3953)
RECURSO ESPECIAL Nº 951059 - RJ (2007/0109552-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MARCELO PAULA ANTÔNIO
ADVOGADO : EUCLIDES PEREIRA SOUZA E OUTRO(S)
RECORRENTE : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3954)
RECURSO ESPECIAL Nº 951061 - RJ (2007/0109553-0)

RECORRENTE : MANOEL SENNA E OUTROS
ADVOGADO : HECILDA MARTINS FADEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3955)
RECURSO ESPECIAL Nº 951062 - MG (2007/0103611-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM EVARISTO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ELAINE RIBEIRO BUENO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3956)
RECURSO ESPECIAL Nº 951063 - RS (2007/0109505-9)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO GONZALEZ OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CARNEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3957)
RECURSO ESPECIAL Nº 951067 - RS (2007/0109495-9)

RECORRENTE : JOEL GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANA GAFFRÉE LAGO LUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3958)
RECURSO ESPECIAL Nº 951068 - RJ (2007/0108034-1)

RECORRENTE : EWERSON AUGUSTO DA ROCHA CHADDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3959)
RECURSO ESPECIAL Nº 951069 - RJ (2007/0109546-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3960)
RECURSO ESPECIAL Nº 951071 - MG (2007/0108028-8)

RECORRENTE : ARTES GRÁFICAS FORMATO LTDA
ADVOGADO : STANLEY MARTINS FRASÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRÁFICA PRATA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALMIR AFONSO BARBOSA - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3961)
RECURSO ESPECIAL Nº 951072 - RS (2007/0107985-4)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : CALMIRIA FREITAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3962)
RECURSO ESPECIAL Nº 951073 - RS (2007/0109153-7)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HEITOR GEHM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3963)
RECURSO ESPECIAL Nº 951074 - RS (2007/0108002-5)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MARITANIA ROSSET E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO ADÍLIO MAGNAGUAGNO
ADVOGADO : SILVANA MARIA BORTOLINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3964)
RECURSO ESPECIAL Nº 951075 - SP (2007/0107066-0)

RECORRENTE : AIRTON GRILL E CÔNJUGE
ADVOGADO : LEÔNIDAS BARBOSA VALÉRIO E OUTRO
RECORRIDO : LYA APPARECIDA XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : LEONARDO ALBRECHT
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 833039 (2006/0238035-4) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3965)
RECURSO ESPECIAL Nº 951076 - RS (2007/0109157-4)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIELA SOARES PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROMULO SANDOVAL POHLMANN BOLZAN
ADVOGADO : JAMES TIAGO COELHO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3966)
RECURSO ESPECIAL Nº 951077 - RS (2007/0109171-5)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORIADES DIETRICH MULLER
ADVOGADO : LUIZ MARCELO TASSINARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3967)
RECURSO ESPECIAL Nº 951080 - PR (2007/0108491-4)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO CURTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : HIDEO KONISHI
ADVOGADO : RENATO DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 800033 (2006/0172540-3) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3968)
RECURSO ESPECIAL Nº 951081 - SP (2007/0109200-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SOROCABANA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3969)
RECURSO ESPECIAL Nº 951082 - MG (2007/0107326-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ GONÇALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 857662 (2007/0016286-2) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3970)
RECURSO ESPECIAL Nº 951084 - PR (2007/0107308-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA
ADVOGADO : AKEMI MARIA BORCEZZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 866385 (2007/0039200-9) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3971)
RECURSO ESPECIAL Nº 951085 - RJ (2007/0108756-4)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILSON DE OLIVEIRA ALEXANDRE
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição por prevenção do processo Ag 819391 (2006/0214390-3) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3972)
RECURSO ESPECIAL Nº 951086 - SP (2007/0107068-4)

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MANCUSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASA ZERO GRAU CHOPERIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SUELI APARECIDA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 802754 (2006/0170275-6) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3973)
RECURSO ESPECIAL Nº 951087 - CE (2007/0107019-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZA NEUMAN ARAÚJO
ADVOGADO : LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3974)
RECURSO ESPECIAL Nº 951092 - RN (2007/0108180-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO MARIA DE LIMA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3975)
RECURSO ESPECIAL Nº 951093 - SE (2007/0107323-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO ALEXANDRE SANTANA
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 805325 (2006/0180396-4) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3976)
RECURSO ESPECIAL Nº 951094 - RS (2007/0109269-7)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEONEL EDMUNDO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUNEZ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3977)
RECURSO ESPECIAL Nº 951095 - RS (2007/0109267-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JESSE LEANDRO GUERREIRO FONSECA
ADVOGADO : LYNSEI BIAZZETTO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3978)
RECURSO ESPECIAL Nº 951098 - RS (2007/0107307-1)

RECORRENTE : NEUSA MARIA FOGO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 849138 (2007/0002634-1) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3979)
RECURSO ESPECIAL Nº 951100 - SP (2007/0098747-7)

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES LOTTI DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 810709 (2006/0195633-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3980)
RECURSO ESPECIAL Nº 951101 - RS (2007/0109510-0)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍLIO ROLIM
ADVOGADO : SOELI BECK
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3981)
RECURSO ESPECIAL Nº 951102 - PE (2007/0108175-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORÊNCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : RICARDO MOTA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 702333 (2004/0160897-7) em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3982)
RECURSO ESPECIAL Nº 951103 - SC (2007/0109265-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DAISY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VILSON JOÃO TOMAZ
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3983)
RECURSO ESPECIAL Nº 951105 - RS (2007/0109259-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROSALI BOFF E OUTRO
ADVOGADO : ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3984)
RECURSO ESPECIAL Nº 951107 - DF (2007/0108170-6)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALICE DE FÁTIMA PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3985)
RECURSO ESPECIAL Nº 951108 - MG (2007/0109511-2)

RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO MONTEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO : DOMINGOS SAVIO MAYRINK MARQUES
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3986)
RECURSO ESPECIAL Nº 951110 - RJ (2007/0109558-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUBLIESE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO DE CARVALHO BARROSO
ADVOGADO : PATRÍCIA CANTO CONDACK E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3987)
RECURSO ESPECIAL Nº 951112 - RJ (2007/0109557-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AZELINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR N DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3988)
RECURSO ESPECIAL Nº 951113 - PE (2007/0109245-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ACADEMIA DE COMÉRCIO EPITÁCIO PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3989)
RECURSO ESPECIAL Nº 951114 - RJ (2007/0109556-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDITH SILVA PENA DE ALCANTARA
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ GOMES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(3990)
RECURSO ESPECIAL Nº 951115 - RS (2007/0109282-6)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-
BATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARISTEU DA ROSA KLEGUES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEI-
RA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3991)
RECURSO ESPECIAL Nº 951120 - CE (2007/0109280-2)

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : DANIELA DE MAGALHÃES BEDER E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO VALDETALHO DA SILVA
OLIVEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE PEIXOTO FONTENELLE E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3992)
RECURSO ESPECIAL Nº 951134 - SP (2007/0108334-6)

RECORRENTE : LUIS DONIZETI ZARA
ADVOGADO : MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO
E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3993)
RECURSO ESPECIAL Nº 951135 - RJ (2007/0102788-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : NELY DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO CARLOS PRINCISVAL DA SIL-
VA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3994)
RECURSO ESPECIAL Nº 951139 - MG (2007/0103610-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ANTONIA NEIDE DE JESUS SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARIANO ABDALLA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3995)
RECURSO ESPECIAL Nº 951140 - SC (2007/0108678-1)

RECORRENTE : FINASA LEASING ARRENDAMENTO
MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : KELLER DE SOUZA PIETSCH
ADVOGADO : ROBSON ADRIANO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 852059 (2007/0005782-2)
em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3996)
RECURSO ESPECIAL Nº 951142 - MG (2007/0103609-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA
RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3997)
RECURSO ESPECIAL Nº 951147 - RJ (2007/0106660-1)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : TEÓFILO DE ARAÚJO SANTIAGO
ADVOGADO : ANDRÉ LEAL FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3998)
RECURSO ESPECIAL Nº 951148 - SP (2007/0108344-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO
LEITÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO HONORATO DA COSTA
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3999)
RECURSO ESPECIAL Nº 951150 - DF (2007/0108067-0)

RECORRENTE : GUSTAVO MONTEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CINTHIA TUFACLE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4000)
RECURSO ESPECIAL Nº 951159 - SP (2007/0105370-0)

RECORRENTE : ANA BETINA FRANÇA RUGNA
ADVOGADO : FABIENE GRASSANO LOPES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDA-
MENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4001)
RECURSO ESPECIAL Nº 951164 - PR (2007/0108745-1)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR : FÁBIO RICARDO MORELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASEMIRO ALVAREZ FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 781565 (2006/0124555-6)
em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4002)
RECURSO ESPECIAL Nº 951167 - MG (2007/0107379-1)

RECORRENTE : COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS AFFON-
SO ALVES PEREIRA - COFITAP
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA
DA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 691813 (2005/0114366-2)
em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4003)
RECURSO ESPECIAL Nº 951172 - RS (2007/0055110-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : SABINO OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADO : ADRIANA QUADROS GONÇALVES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4004)
RECURSO ESPECIAL Nº 951177 - RS (2007/0110316-6)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMIR BRITO
ADVOGADO : CLÁUDIA D'AMBROSI DA SILVA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4005)
RECURSO ESPECIAL Nº 951178 - RS (2007/0110664-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO FRANCISCO DE QUADROS RO-
DRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4006)
RECURSO ESPECIAL Nº 951180 - RS (2007/0109180-4)

RECORRENTE : B M
ADVOGADO : FELIPE JAKOBSON LERRER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA HIRT E OUTRO(S)
INTERES. : J M D DA C M
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA HIRT
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4007)
RECURSO ESPECIAL Nº 951181 - PR (2007/0110882-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO LAZZARETTI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4008)
RECURSO ESPECIAL Nº 951184 - SC (2007/0110881-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE SANTA
CATARINA SINTRAFESC

ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4009)
RECURSO ESPECIAL Nº 951185 - RN (2007/0105540-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL - RN
PROCURADOR : HERIBERTO ESCOLASTICO BEZERRA JU-
NIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA
S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO DANTAS MARINHO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS IBAMA
RECORRIDO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO ES-
TADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IDE-
MA
PROCURADOR : MARJORIE MADRUGA ALVES PINHEIRO
E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 834773 (2006/0230152-0)
em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4010)
RECURSO ESPECIAL Nº 951186 - RS (2007/0110397-5)

RECORRENTE : BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADO : SOLON LIMA DE QUADROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEILO NERI RIGOTTI
ADVOGADO : ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO
INTERES. : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4011)
RECURSO ESPECIAL Nº 951188 - RS (2007/0107923-5)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ES-
TRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PORFÍRIO GONÇALVES ALVES
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA
RECORRIDO : MARIZA DE MATOS GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E
CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : FÁBIO BERWANGER JULIANO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4012)
RECURSO ESPECIAL Nº 951189 - RS (2007/0110592-2)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES-
TADO DO RIO GRANDE DO SUL CREA
RS
ADVOGADO : HERMÓGENES FLORES MACHADO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE MOLAS CARLON LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO BOTTON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4013)
RECURSO ESPECIAL Nº 951194 - DF (2007/0108280-5)

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO
E OUTROS
REPR.POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVEN-
TARIANTE
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4014)
RECURSO ESPECIAL Nº 951197 - RS (2007/0110327-9)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CULTURAL RIO GRANDEN-
SE E OUTRO
ADVOGADO : RAQUEL RUARO DE MENEGBI MICHE-
LON E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE ALBERTO AMARAL
ADVOGADO : MARLETE JOANA CIERVO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4015)
RECURSO ESPECIAL Nº 951200 - RS (2007/0110360-0)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA LUIZA DIHL ARANHA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : NOEMIA SCHMITT MENEGOLA
ADVOGADO : GABRIELA PRATAVIERA GIOVANARDI
DOZZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4016)
RECURSO ESPECIAL Nº 951201 - RS (2007/0110324-3)

RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ISLAINE SILVEIRA PAINES DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DOS ANJOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4017)
RECURSO ESPECIAL Nº 951202 - RS (2007/0110698-1)

RECORRENTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCAN-
TIL S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JORGE SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : LISIANE SILVEIRA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4018)
RECURSO ESPECIAL Nº 951203 - RS (2007/0110691-9)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NIDIANO FABIANI
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4019)
RECURSO ESPECIAL Nº 951204 - PR (2007/0111001-9)

RECORRENTE : JOÃO CELESTINO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : AMAURI GARCIA MIRANDA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4020)
RECURSO ESPECIAL Nº 951205 - RS (2007/0110426-5)

RECORRENTE : FRUTUOSO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : LEO DENIS XAVIER DA SILVA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4021)
RECURSO ESPECIAL Nº 951207 - RS (2007/0110431-7)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR LUÍS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : TAÍSA SEVERICO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4022)
RECURSO ESPECIAL Nº 951208 - PR (2007/0111002-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILCA CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA VOLKART MAINARDI E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4023)
RECURSO ESPECIAL Nº 951209 - RS (2007/0110418-8)

RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : PAULO CÉSAR THUM
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MACHADO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4024)
RECURSO ESPECIAL Nº 951210 - RJ (2007/0111019-4)

RECORRENTE : ADOLFO COSME DAMIÃO SOUZA DE
OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E
OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4025)
RECURSO ESPECIAL Nº 951211 - RS (2007/0110622-4)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA
E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ELOIR SCHLINDWEIN
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4026)
RECURSO ESPECIAL Nº 951212 - SC (2007/0110237-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : GABARITO ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 951214 - RS (2007/0110666-5) ⁽⁴⁰²⁷⁾

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : PABLO SEFFRIN E OUTRO(S)

RECORRIDO : SÉRGIO GADZINOWSKI

ADVOGADO : FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951216 - RS (2007/0110663-0) ⁽⁴⁰²⁸⁾

RECORRENTE : CONSÓRCIO NACIONAL SUDAMERICA S/A LTDA

ADVOGADO : THAIS PORTUGAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : BERENICE LISBOA DE VARGAS

ADVOGADO : BEATRIZ DA FONTE CAMPOS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951219 - RJ (2007/0110848-3) ⁽⁴⁰²⁹⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTRO(S)

RECORRIDO : CENTRO DE ENSINO E PESQUISAS DO PRÓ CARDÍACO - PROCEP

ADVOGADO : CARLOS JOSÉ GUEIROS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951220 - RS (2007/0110335-6) ⁽⁴⁰³⁰⁾

RECORRENTE : MALCOM FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)

RECORRIDO : VERNI DA LUZ SARAIVA

ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951223 - RS (2007/0110343-3) ⁽⁴⁰³¹⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES E OUTRO(S)

RECORRIDO : HELENA MEDEIROS

ADVOGADO : FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951224 - RS (2007/0110361-1) ⁽⁴⁰³²⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : EDUARDO EPSZTEIN

ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951225 - DF (2007/0108167-8) ⁽⁴⁰³³⁾

RECORRENTE : GAETON NUNES AMORIM E CÔNJUGE

ADVOGADO : IZAIAS BATISTA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951227 - PR (2007/0110840-9) ⁽⁴⁰³⁴⁾

RECORRENTE : REGINA MARIA THMSON SCHAICOSKI E OUTROS

ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951230 - RS (2007/0110665-3) ⁽⁴⁰³⁵⁾

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARGARIDA IAZZETTI CHACUR E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951231 - RS (2007/0110839-4) ⁽⁴⁰³⁶⁾

RECORRENTE : JOSÉ MIGUEL CHATKIN

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951232 - RS (2007/0110864-8) ⁽⁴⁰³⁷⁾

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOÃO RAMOS LUIZ

ADVOGADO : VALNEI HERNANDORENA

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951234 - RS (2007/0110656-4) ⁽⁴⁰³⁸⁾

RECORRENTE : GILBERTO MORESCO

ADVOGADO : SERGIO MENEGAZ

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951236 - RS (2007/0110919-0) ⁽⁴⁰³⁹⁾

RECORRENTE : JOSÉ MÁRIO DACROCE E OUTROS

ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951237 - RS (2007/0110833-3) ⁽⁴⁰⁴⁰⁾

RECORRENTE : CARMEM DE BAUMONT PHILIPPSSEN E OUTROS

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951245 - RS (2007/0110235-8) ⁽⁴⁰⁴¹⁾

RECORRENTE : MARIA FRANCISCA FERNANDES

ADVOGADO : LILIA FORTES DOS SANTOS WAGNER

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS

PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951248 - SC (2007/0110089-3) ⁽⁴⁰⁴²⁾

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

INTERES. : CLEUSA INÊS CESCA LEBARBENCHON

ADVOGADO : RAFAEL WRONSKI HENRIQUE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 849383 (2006/0282245-0) em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951250 - BA (2007/0110086-8) ⁽⁴⁰⁴³⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

RECORRIDO : PANADERO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 802042 (2006/0167886-2) em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951251 - PR (2007/0110236-0) ⁽⁴⁰⁴⁴⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UROCLIN SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA

ADVOGADO : REGIS LUIS JACQUES BOHRER

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951253 - RS (2007/0110231-0) ⁽⁴⁰⁴⁵⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ARI CARLOS FLECK

ADVOGADO : CLÁUDIA WIENANDTS ABRUZZI

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951255 - RS (2007/0110334-4) ⁽⁴⁰⁴⁶⁾

RECORRENTE : ADÃO LAERTE GHEN DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : MILTON ANTÔNIO ZAGONEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951259 - SC (2007/0110829-3) ⁽⁴⁰⁴⁷⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SÉRGIO KELLER E OUTRO(S)

RECORRIDO : SCHULZ S/A

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 871102 (2006/0160763-6) em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951260 - SC (2007/0110229-4) **(4048)**

RECORRENTE : LIANE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : RAPHAEL NEVES PICKLER
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951262 - RS (2007/0110668-9) **(4049)**

RECORRIDO : CELSO JOÃO CALORI
ADVOGADO : WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR
RECORRIDO : IDEMAR NORBACK E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SILVA RUFINO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951263 - RS (2007/0110744-8) **(4050)**

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO : MARCELO TEIXEIRA DAITX
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951265 - RS (2007/0110789-0) **(4051)**

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURO FARIAS DE ÁVILA
ADVOGADO : ÊNIO GUTHEIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951268 - RS (2007/0109034-9) **(4052)**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAGNER ALVES VIEIRA
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951269 - SC (2007/0110787-7) **(4053)**

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951270 - RS (2007/0109031-3) **(4054)**

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEOCIR ANTÔNIO WICSENSKI
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951271 - RS (2007/0110608-3) **(4055)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TAINÁ RIBEIRO PRETTO E OUTRO
ADVOGADO : VANESSA KUPLICH KINDEL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951273 - RS (2007/0110318-0) **(4056)**

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON ANTÔNIO PICCOLI
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951274 - RS (2007/0110428-9) **(4057)**

RECORRENTE : ANTÔNIO OURIQUE PEREIRA
ADVOGADO : RICARDO RAPOPORT
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951275 - RS (2007/0110708-1) **(4058)**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE HECK E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951276 - RS (2007/0110320-6) **(4059)**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : FELIPE JAKOBSON LERRER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAISY CRISTINA KERN
ADVOGADO : GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951278 - RS (2007/0110321-8) **(4060)**

RECORRENTE : JOSÉ ADAIR PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951281 - RS (2007/0110408-7) **(4061)**

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABRIZIO PAIM DE PAULA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951282 - PR (2007/0110749-7) **(4062)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS POMBALINO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951285 - RS (2007/0110292-8) **(4063)**

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LORI NAIR CAVALLIN
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951286 - RS (2007/0110733-5) **(4064)**

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVIO CESAR NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951288 - RS (2007/0110294-1) **(4065)**

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON RICARDO PEREIRA PIRES
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951289 - RS (2007/0110674-2) **(4066)**

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MACIEL POLICARPO MODEL
ADVOGADO : PAULO FARIAS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951292 - RS (2007/0110794-2) **(4067)**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PHAMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DAVI JOÃO MAGNUS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 907304 (2006/0264928-2) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951294 - RS (2007/0110711-0) **(4068)**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVA ZENAIDE TAVARES FERREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 951301 - RS (2007/0110705-6) (4069)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

RECORRIDO : CELSO RICARDO DE OLIVEIRA CORREA

ADVOGADO : GILSON G LOPES

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951306 - PR (2007/0111012-1) (4070)

RECORRENTE : ARLINDO FRANCISCO MENDES E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ XAVIER SILVA E OUTRO(S)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951308 - RS (2007/0110729-5) (4071)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A

ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JAISON MOISÉS SILVA DA SILVA

ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951310 - SP (2007/0110812-0) (4072)

RECORRENTE : NEIDE GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO STRADIOTI E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951311 - RS (2007/0110576-8) (4073)

RECORRENTE : JOÃO CARLOS SEIBERT E OUTROS

ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951312 - RS (2007/0110661-6) (4074)

RECORRENTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIS CARLOS TREVISAN

ADVOGADO : SALES VÍTOR GARCIA DA ROSA

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951315 - RS (2007/0110722-2) (4075)

RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : WANDER ERNANI SILVEIRA STROSCHERIN

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GROFF NUNEZ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951316 - RS (2007/0110680-6) (4076)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS

PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALEX DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BERGAMASCHI E OUTRO(S)

INTERES. : MUNICÍPIO DE LAJEADO

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951317 - RJ (2007/0110140-1) (4077)

RECORRENTE : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFGLIO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 837286 (2006/0261763-9) em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951319 - RS (2007/0110420-4) (4078)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)

RECORRIDO : GILBERTO BRAZ

ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951328 - RS (2007/0110573-2) (4079)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)

RECORRIDO : SUELI DOS SANTOS

ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951330 - RS (2007/0110323-1) (4080)

RECORRENTE : JURACI FERRO SLOMPO E OUTRO

ADVOGADO : FRANCISCO ARTHUR FERREIRA MOTTA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PAROBÉ

ADVOGADO : CLÁUDIO SILVA DA ROCHA

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951331 - RS (2007/0110693-2) (4081)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)

RECORRIDO : ELOI PEDRO SCHERER

ADVOGADO : GILBERTO FERNANDO SCAPINI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951333 - RS (2007/0110562-0) (4082)

RECORRENTE : JOSE LAURINDO MACHADO MARIMON

ADVOGADO : LUCIANA MARIMON E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELET S/A

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CRAMER MEYER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951335 - SP (2007/0110041-5) (4083)

RECORRENTE : EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA BAURU LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 835331 (2006/0256310-6) em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951337 - RS (2007/0110826-8) (4084)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)

RECORRIDO : TATIANE BORDIN

ADVOGADO : ANGELA MARIA PASQUALI

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951340 - RS (2007/0110556-6) (4085)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : VALDECI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951343 - RS (2007/0110424-1) (4086)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : ELISÂNGELA M TOSCHI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALDINA SACHETTO MACHADO

ADVOGADO : GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951345 - SE (2007/0110984-8) (4087)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ LEAL DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951346 - SP (2007/0110814-3) (4088)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

RECORRENTE : SUPERMERCADO HAWAI LTDA

ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951367 - RS (2007/0110728-3) (4089)

RECORRENTE : DEUCLIDES ANTONIO GOMES AFONSO E CÔNJUGE

ADVOGADO : SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 718388 (2005/0181555-9) em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951368 - PR (2007/0110059-0) (4090)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A
ADVOGADO : ROGERIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 863354 (2007/0034332-7) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951373 - SC (2007/0110683-1) (4091)

RECORRENTE : ROGÉRIO JOSÉ PHILLIPI
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FAGUNDES DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951388 - SE (2007/0110405-1) (4092)

RECORRENTE : SONIA MARIA MEDEIROS DE MENDONÇA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : ANA LÚCIA SOUZA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGENS-DER/SE
PROCURADOR : CLARA ELIZABETH RIBEIRO ROLLEMBERG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951393 - MG (2007/0108134-0) (4093)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IONNI TAVARES DE SÁ
ADVOGADO : STELLA MARIA JORGE BASTIANETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951404 - DF (2007/0108064-4) (4094)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA PAIXÃO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951421 - RS (2007/0110256-1) (4095)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRIA AULER
ADVOGADO : LETICIA WIENANDTS GENEHR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951427 - RS (2007/0110254-8) (4096)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA M TOSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ LUIS RIGO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SCHMITT DE NONOHAY
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 774315 (2005/0136589-3) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951433 - SP (2007/0110035-1) (4097)

RECORRENTE : AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 832139 (2006/0233790-1) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951436 - GO (2007/0110030-2) (4098)

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA VILMA BARROS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CAROLINA DRUMMOND BRAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 854819 (2007/0000714-3) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951449 - DF (2007/0110063-0) (4099)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDGAR ARTHUR HOLUM JUNIOR
ADVOGADO : WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 860730 (2007/0041169-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951456 - MG (2007/0110070-6) (4100)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : RONDAVE LTDA
ADVOGADO : ARMANDO SÉRGIO PERES MERCADANTE
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 858538 (2007/0012744-7) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951465 - RJ (2007/0110075-5) (4101)

RECORRENTE : MARIA MARIANO MAVIGNO
ADVOGADO : NORMANDIA BARROSO UCHÔA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 777003 (2006/0097269-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951467 - RS (2007/0095001-3) (4102)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATHIA MENEGOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIO ANDRE DE OLIVEIRA MARTINEZ E OUTRO
ADVOGADO : GISLAINE EILERT BARCELLOS
RECORRIDO : SILVANI RODRIGUES DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : CLARICE FÁTIMA FERREIRA MARINHEIRO COMACHIO
RECORRIDO : KALITECH DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 822124 (2006/0229801-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951472 - SP (2007/0110053-0) (4103)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MEDVALE S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 828577 (2006/0242235-3) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951473 - RS (2007/0095004-9) (4104)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIRNEI FERREIRA ARANGUREM
ADVOGADO : VIRGÍNIA DA SILVA CANTARELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 830988 (2006/0247175-5) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951476 - RS (2007/0092329-2) (4105)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CESAR FELICIO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GALANT LOPES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951479 - RS (2007/0092330-7) (4106)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIDINEI LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : GILMAR DA SILVA MELLO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951480 - PR (2007/0095019-9) (4107)

RECORRENTE : POSTO MINAS 6 LTDA
ADVOGADO : LUIZ DANIEL FELIPPE E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGIP DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 811669 (2006/0191866-6) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951481 - GO (2007/0097444-0) (4108)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UFGO
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAWRENCE HUMPHREY BENEVIDES DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUSA GOMES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 862234 (2007/0046687-6) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 951482 - RS (2007/0092332-0) ⁽⁴¹⁰⁹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELI FROZI SOARES
ADVOGADO : LUIZ TASSINARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951490 - PB (2007/0110026-2) ⁽⁴¹¹⁰⁾

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LOÃO LEÔNCIO T. JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO TOMAZ
ADVOGADO : DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 849328 (2007/0001967-7) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951493 - SC (2007/0109462-0) ⁽⁴¹¹¹⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : LAILSON MENDES MICHELS
ADVOGADO : VANIO JOSE CORREA VIANA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951498 - RS (2007/0110679-1) ⁽⁴¹¹²⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO ANDREI DOS SANTOS BARCELOS
ADVOGADO : JULIANA WAGNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951499 - PR (2007/0098414-4) ⁽⁴¹¹³⁾

RECORRENTE : LA VIOLETERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 849170 (2006/0281242-7) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951503 - DF (2007/0091237-4) ⁽⁴¹¹⁴⁾

RECORRENTE : JOUBERT FURTADO
ADVOGADO : DÉCIO NUNES TEIXEIRA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 855091 (2007/0012584-4) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951505 - SP (2007/0091995-3) ⁽⁴¹¹⁵⁾

RECORRENTE : INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A
ADVOGADO : GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 828206 (2006/0241153-6) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951507 - RS (2007/0094997-9) ⁽⁴¹¹⁶⁾

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIOVANI DE CARLI
ADVOGADO : INES ANDREOLA E OUTRO(S)
INTERES. : GENESIS ELETROMETALÚRGICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RAFAEL VIEIRA GRAZIOTTIN - SÍNDICO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 824332 (2006/0221870-7) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951509 - SC (2007/0091918-1) ⁽⁴¹¹⁷⁾

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO LUIS NITZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR NASSIF
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 838158 (2006/0263445-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951517 - RS (2007/0090778-3) ⁽⁴¹¹⁸⁾

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ MACHADO VOLKWEISS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951522 - SC (2007/0110675-4) ⁽⁴¹¹⁹⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLÁUDIA REGINA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : CLÓVIS STEFEN DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951524 - SP (2007/0110697-0) ⁽⁴¹²⁰⁾

RECORRENTE : CONCEIÇÃO DA SILVA VILAS BOAS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951527 - PE (2007/0110985-0) ⁽⁴¹²¹⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSY IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951538 - RS (2007/0092331-9) ⁽⁴¹²²⁾

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ CASAGRANDE
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951543 - GO (2007/0097473-0) ⁽⁴¹²³⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANAPaula M. REIS OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : ADEMIR MARIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 839016 (2006/0261091-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951547 - MG (2007/0091321-0) ⁽⁴¹²⁴⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 859596 (2007/0012573-1) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951549 - RS (2007/0098409-2) ⁽⁴¹²⁵⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCEU HERMÍNIO FRASSETTO
ADVOGADO : GUSTAVO AMORIM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 857972 (2007/0015590-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951553 - RJ (2007/0090881-0) ⁽⁴¹²⁶⁾

RECORRENTE : EDENEA WAGNER AGUIEIRAS
ADVOGADO : DENIELLE CORRÊA MARIANO DE CAMPOS
RECORRIDO : GEORGINA VIEIRA NICOLAU
ADVOGADO : JOSÉ WANDER GOMES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 732749 (2006/0002793-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951557 - RJ (2007/0091915-6) ⁽⁴¹²⁷⁾

RECORRENTE : PAULO MONTEIRO
ADVOGADO : NAIARA FERREIRA DE SOUSA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 836588 (2006/0256074-4) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951558 - RS (2007/0095011-4) ⁽⁴¹²⁸⁾

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : CAMILA THOMAZI S MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DENISE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : FRANK GUIDOTTI DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 826224 (2006/0231791-9) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4129)
RECURSO ESPECIAL Nº 951559 - RS (2007/0095010-2)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZELIO TESSARO SOBRINHO
ADVOGADO : FRANCIELE MENEGATTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 831780 (2006/0247662-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4130)
RECURSO ESPECIAL Nº 951560 - RS (2007/0095009-8)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISABETHE GONÇALVES BUENO
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 803524 (2006/0182081-4) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4131)
RECURSO ESPECIAL Nº 951561 - MG (2007/0110103-3)

RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ELAINE COURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 827129 (2006/0184988-5) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4132)
RECURSO ESPECIAL Nº 951562 - RJ (2007/0105546-5)

RECORRENTE : YOUSSEF SALIM SAKER
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE FELIPE ELIAS
ADVOGADO : VILMAR JOSÉ ARRABAL DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANASA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : MELHIM NAMEM CHALHUB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 754190 (2006/0048028-4) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4133)
RECURSO ESPECIAL Nº 951595 - RS (2007/0110259-7)

RECORRENTE : INGRID INÉS KAEFER DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : VALMIR OLIVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO : AMR FRIZZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO MENDES DE ABREU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4134)
RECURSO ESPECIAL Nº 951598 - RS (2007/0110266-2)

RECORRENTE : HELENA MARIA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4135)
RECURSO ESPECIAL Nº 951601 - RS (2007/0110535-2)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOELI CALVI
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4136)
RECURSO ESPECIAL Nº 951607 - RS (2007/0110338-1)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : NILTON EDUARDO SOUZA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4137)
RECURSO ESPECIAL Nº 951612 - RS (2007/0110365-9)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO ROGERIO GOMES FARIAS
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4138)
RECURSO ESPECIAL Nº 951615 - RS (2007/0110274-0)

RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INÊS MARGARETE PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4139)
RECURSO ESPECIAL Nº 951617 - RS (2007/0110243-5)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : IGLATINA DA FONTOURA BRUM
ADVOGADO : CAIO FLÁVIO MARQUES DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 814661 (2006/0202836-9) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4140)
RECURSO ESPECIAL Nº 951620 - RS (2007/0110760-2)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAIR ALMEIDA DE VARGAS
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4141)
RECURSO ESPECIAL Nº 951626 - RS (2007/0111595-5)

RECORRENTE : GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 777057 (2006/0100902-7) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4142)
RECURSO ESPECIAL Nº 951627 - RJ (2007/0105723-4)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CEZIRA LAURA MALHEIROS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CLÁUDIA FRAGA ALVES
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 690588 (2005/0108386-7) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4143)
RECURSO ESPECIAL Nº 951631 - RS (2007/0110279-9)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS SORDI
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4144)
RECURSO ESPECIAL Nº 951636 - RS (2007/0110268-6)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RONIVON SILVA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SMIDT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JURANDI C PAZZIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4145)
RECURSO ESPECIAL Nº 951642 - RS (2007/0110337-0)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELIO WALTER DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : VERA MARIA BARRETO FONYAT E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4146)
RECURSO ESPECIAL Nº 951643 - RS (2007/0098530-7)

RECORRENTE : RENATO PAHL
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 741807 (2006/0021067-2) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(4147)
RECURSO ESPECIAL Nº 951647 - PR (2007/0110963-4)

RECORRENTE : COZAN CONSTRUÇÕES E EMPREENDI-
MENTOS LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E
OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4148)
RECURSO ESPECIAL Nº 951648 - RS (2007/0110795-4)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA
E ESTATÍSTICA IBGE
ADVOGADO : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E
OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDERES FRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ
ARAUJO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4149)
RECURSO ESPECIAL Nº 951650 - RS (2007/0110239-5)

RECORRENTE : CARLOS RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4150)
RECURSO ESPECIAL Nº 951651 - RS (2007/0110285-2)

RECORRENTE : HENRIQUETA SUZANA PINTO
ADVOGADO : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E
OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4151)
RECURSO ESPECIAL Nº 951654 - RS (2007/0110295-3)

RECORRENTE : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIA-
MENTO E INVESTIMENTO RENAUT DO BRASIL
ADVOGADO : LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : HILÁRIO DOS SANTOS LASTA
ADVOGADO : DÉBORA SCHORR
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4152)
RECURSO ESPECIAL Nº 951657 - RS (2007/0110856-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VILLELA CESUMBRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ARMINDO ANTONIO ASSMANN
ADVOGADO : MAIRA TOMAZI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4153)
RECURSO ESPECIAL Nº 951659 - RS (2007/0110283-9)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉLIO AQUILES COMÉRCIO E REPRE-
SENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HILÁRIO ANTÔNIO LOVATTO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4154)
RECURSO ESPECIAL Nº 951660 - RS (2007/0110352-2)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ZANETTI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4155)
RECURSO ESPECIAL Nº 951663 - GO (2007/0110780-4)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELIZANDRO LUÍS PARNOW E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUELY STIVAL FARIA SENA
ADVOGADO : CLAUBER CAMARGO DE SOUZA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4156)
RECURSO ESPECIAL Nº 951671 - PR (2007/0110719-4)

RECORRENTE : EDMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO ALBERTO ESCHER
RECORRIDO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARREN-
DAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS
SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO MASSAMI UYEDA
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4157)
RECURSO ESPECIAL Nº 951673 - RS (2007/0110315-4)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : RAQUEL JODELE SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4158)
RECURSO ESPECIAL Nº 951676 - RS (2007/0110356-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
PROCURADOR : TATIANA DAL RI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELDO SCHAKOFSKI KOWALSKI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4159)
RECURSO ESPECIAL Nº 951678 - RS (2007/0110305-3)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OE-
TINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO TADEU FEIJÓ DA CUNHA
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CAS-
TRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4160)
RECURSO ESPECIAL Nº 951679 - RS (2007/0110531-5)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUFRASIA TREVISAN ZEMOLIN E OU-
TROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4161)
RECURSO ESPECIAL Nº 951682 - MG (2007/0110460-8)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS
IPSM
ADVOGADO : ARILDO RICARDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ZULEIDE EUGÊNIA CAMPOS E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4162)
RECURSO ESPECIAL Nº 951683 - RS (2007/0110264-9)

RECORRENTE : HOMERO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4163)
RECURSO ESPECIAL Nº 951686 - RS (2007/0111622-1)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JAIRO JURANDIR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDA ALVES FARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 841045 (2006/0266844-3)
em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4164)
RECURSO ESPECIAL Nº 951688 - RS (2007/0111902-4)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JARCY SILVEIRA VITTEE
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951689 - SP (2007/0110811-8) (4165)

RECORRENTE : LÁZARA ESCOBAR DE MIRANDA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANÇO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951692 - RS (2007/0111988-2) (4166)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÂNGELA MARIA VEGA COELHO
ADVOGADO : TAISE VIELMO CORTES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951693 - RS (2007/0110544-1) (4167)

RECORRENTE : CURTIPELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA EM
ADVOGADO : SERGIO RENATO PENZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA LUIZA ARANHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951699 - RS (2007/0110437-8) (4168)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAIR BUENO
ADVOGADO : MARTHA AGUIAR BIRCK
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951703 - RS (2007/0110522-6) (4169)

RECORRENTE : JÚLIO ÁTILA DIAS GONÇALVES
ADVOGADO : GILBERTO KAROLY LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951704 - RS (2007/0111848-0) (4170)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRO BAUMHARDT
ADVOGADO : MARCIO GIOVANI FERNANDES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951718 - RS (2007/0111837-8) (4171)

RECORRENTE : EDUARDO BALTHAZAR MOSCON
ADVOGADO : MERICE GERHARDT
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951722 - RS (2007/0112364-1) (4172)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOLANGE SOUZA DO AMARAL
ADVOGADO : CARLA SILVANA RIBEIRO D'ÁVILA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951726 - RS (2007/0111821-6) (4173)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENI BURG
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951734 - RS (2007/0111817-6) (4174)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951743 - RS (2007/0112023-1) (4175)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSÂNGELA SOUZA WOLFART
ADVOGADO : RAFAEL SIMON BASTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951746 - RS (2007/0111590-6) (4176)

RECORRENTE : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : VOLMAR DORO
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 833078 (2006/0239502-4) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951753 - RS (2007/0112012-9) (4177)

RECORRENTE : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LOUVETE BATISTA BRAGA
ADVOGADO : MICHAEL GUSTAVO VILLANOVA SCHNADELBACH
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951762 - RS (2007/0112077-3) (4178)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARAGLEI SILVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951764 - RS (2007/0112072-4) (4179)

RECORRENTE : ROSA CARDOSO
ADVOGADO : HEDY DOMINGOS GUERRIERI
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951771 - RS (2007/0112055-8) (4180)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELENIR GAUCINISKI
ADVOGADO : WIVIAN DE FATIMA SILVA OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951776 - RS (2007/0112047-0) (4181)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS ARMANDO DE BARROS
ADVOGADO : LUCIANO BONSEMBIANTE CAMPANA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951779 - SP (2007/0110590-9) (4182)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CLAUDIONOR MESSIAS
ADVOGADO : AURELIDA DOS SANTOS ROCHA CÂNDIDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : EDILSON LOPES DIAS
ADVOGADO : ANGELO CARNIELI NETO
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO ALVES
ADVOGADO : DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951780 - RS (2007/0112051-0) (4183)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS VINÍCIUS BORGES
ADVOGADO : IVONE PALAVER FERNANDES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951798 - SP (2007/0110589-4) (4184)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : STEVEN UDEKWE IGWAH
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951802 - SP (2007/0110581-0) (4185)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CLEMERSON SAMUEL BRAGA
ADVOGADO : VALTER BAIÃO DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 951804 - RS (2007/0112331-3) (4186)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRUNO VASCONCELLOS SCHUMACHER
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO COMUNELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951814 - SP (2007/0110578-1) (4187)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FÁBIO FERREIRA DANTAS
ADVOGADO : MARLISE COSTA GIRARDELI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : DANIEL OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951817 - RS (2007/0110574-4) (4188)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MÁRIO CESAR PAIVA BORGES
RECORRIDO : OSMAR BRUM BARÃO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951820 - RS (2007/0109189-0) (4189)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ORLANDO DANIEL CANTERUCCIO LOPES
RECORRIDO : ITAJIBA ROCHA DA ROSA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951822 - SP (2007/0110609-5) (4190)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ROGÉRIO MARCOS DE MOURA
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951827 - SP (2007/0110595-8) (4191)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951837 - SP (2007/0110585-7) (4192)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ATHAIDE CIRINO JUNIOR
ADVOGADO : CRISTHIANNA DE MAGALHÃES LESCRECK (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951841 - SP (2007/0110586-9) (4193)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSÉ GERONIMO MOREIRA
ADVOGADO : VALCI GONZAGA - DEFENSOR DATIVO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951848 - SP (2007/0110623-6) (4194)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CLAUDINEI DA SILVA
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951853 - SP (2007/0110588-2) (4195)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : DAVID LUIZ GASPAR
ADVOGADO : HELENA ROÇA RODRIGUES COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 67106 (2006/0210193-3) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951857 - SP (2007/0110640-2) (4196)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : VANDO APARECIDO BERNARDO
RECORRIDO : MARCIO APARECIDO DE GIACOMO
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951859 - RS (2007/0111957-8) (4197)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JEFERSON MATTOS DE MELLO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951862 - RS (2007/0110613-5) (4198)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : NERI DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951864 - SP (2007/0110593-4) (4199)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FERNANDO NEVES CANCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GEREMIAS - DEFENSOR DATIVO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952132 - RS (2007/0109483-4) (4200)

RECORRENTE : DIETER FRIEDRICH E OUTROS
ADVOGADO : DIETER FRIEDRICH (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HAAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		35
Registrados	35	
NILSON NAVES		16
Distribuídos	13	
Redistribuídos	3	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		20
Distribuídos	20	
CESAR ASFOR ROCHA		20
Distribuídos	19	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		18
Distribuídos	18	
JOSÉ DELGADO		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		20
Distribuídos	20	
FELIX FISCHER		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		16
Distribuídos	16	
GILSON DIPP		15
Distribuídos	13	
Redistribuídos	2	
HAMILTON CARVALHIDO		17
Distribuídos	17	
ELIANA CALMON		19
Distribuídos	19	
PAULO GALLOTTI		16
Distribuídos	12	
Redistribuídos	4	
FRANCISCO FALCÃO		27
Distribuídos	27	
NANCY ANDRIGHI		19
Distribuídos	19	
CASTRO FILHO		21
Distribuídos	21	
LAURITA VAZ		13
Distribuídos	11	

Redistribuídos	2	
LUIZ FUX		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		23
Distribuídos	23	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		16
Distribuídos	16	
CASTRO MEIRA		17
Distribuídos	17	
DENISE ARRUDA		16
Distribuídos	16	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		20
Distribuídos	20	
ARNALDO ESTEVES LIMA		15
Distribuídos	15	
MASSAMI UYEDA		21
Distribuídos	21	
HUMBERTO MARTINS		21
Distribuídos	20	
Redistribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		16
Distribuídos	14	
Redistribuídos	2	
HERMAN BENJAMIN		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
Total		519

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4694 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE MAIO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(4201)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1744 - RJ (2007/0114499-6)

REQUERENTE : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E
TURISMO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A
REGIÃO
IMPETRANTE : NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO BOTELHO MALDONADO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(4202)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2539 - EX (2007/0114119-4)

JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE TEMPELHOF-
KREUZBERG
INTERES. : F F
PARTE : E DE B
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(4203)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2540 - EX (2007/0114121-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE LITÍGIOS PROFISSIONAIS
DO CANTÃO DE GENEBRA
INTERES. : CARLOS ALBERTO SIMAL MAGALHÃES
-
PARTE : CARLOS ALBERTO SIMAS MAGALHÃES
RELATOR : LERMA TABLIZO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(4204)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2761 - EX (2007/0114508-4)

REQUERENTE : R M G
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVAL-
CANTI
REQUERIDO : R F O G
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(4205)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2762 - EX (2007/0114788-8)

REQUERENTE : J G M
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO GUIMARÃES DE
CARVALHO
REQUERIDO : R F P
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(4206)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12843 - DF (2007/0114010-0)

IMPETRANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDO-
RES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS EN-
TES DE FORMULAÇÃO PROMOÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOE-
DA E DO CRÉDITO - SINAL - SP
ADVOGADO : ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES
MAIMONI E OUTRO(S)
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO
BRASIL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4207)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12844 - DF (2007/0114018-4)

IMPETRANTE : CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA BOTE-
LHO
ADVOGADO : RÔMULO VITAGLIANO E OUTRO(S)
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO
BRASIL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4208)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19487 - RJ (2006/0096430-0)

RECORRENTE : R F R C (INTERNADO)
ADVOGADO : MÁRCIA ARRUDA PINHEIRO - DEFENSO-
RA PÚBLICA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Redistribuição por prevenção do processo HC 65248 (2006/0186874-
3) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4209)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21246 - RR (2007/0099026-3)

RECORRENTE : TAINÁ SOUSA GOLVEIA (PRESA)
ADVOGADO : EDNALDO GOMES VIDAL
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RORAIMA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(4210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22907 - SP (2007/0112270-7)

AGRAVANTE : AZARIAS RIBEIRO NETO
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS FERNANDO GARMS
ADVOGADO : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(4211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22911 - RN (2007/0112363-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : COSERN COMPANHIA ENERGÉTICA DO
RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE MELO COSTA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(4212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22916 - SP (2007/0112466-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS LAVRADORES E FOR-
NECEDORES DE CANA DA USINA COLO-
RADO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SIMÕES GOUVEIA E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(4213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22923 - DF (2007/0113526-5)

AGRAVANTE : MANNESMANN S/A E OUTROS
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(4214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22928 - SP (2007/0113646-5)

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES
E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22929 - BA (2007/0113675-6)

AGRAVANTE : AGRÍCOLA CANTAGALO LTDA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDI-
LHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(4216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22931 - MG (2007/0114217-9)

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO FERNANDO CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : HÉRCULES H COSTA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(4217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22933 - SP (2007/0114239-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CASSIANO DE PAIVA E OUTRO
ADVOGADO : LENI DIAS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(4218)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24106 - AM (2007/0103666-0)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE ME-
NEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLI-
VEIRA
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(4219)
HABEAS CORPUS Nº 40144 - RS (2004/0172936-9)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DE-
FENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO
GRANDE DO SUL
PACIENTE : DARCY DE LIMA LEAL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4220)
HABEAS CORPUS Nº 40873 - BA (2005/0000340-9)

IMPETRANTE : FABIANO ALMEIDA RESENDE
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIO-
NAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO CORREIA DE SOUSA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4221)
HABEAS CORPUS Nº 43506 - SP (2005/0066311-0)

IMPETRANTE : IVAN SILVEIRA LAINO - PROCURADO-
RIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA EXTRAORDINÁRIA
CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENEDITO ROBERTO VENÂNCIO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(4222)
HABEAS CORPUS Nº 71377 - MG (2006/0264563-4)

IMPETRANTE : PEDRO BOAVENTURA SOARES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WILSON FERREIRA ALVES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4223)
HABEAS CORPUS Nº 71511 - SP (2006/0265637-4)

IMPETRANTE : PEDRO CÉSAR GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO CÉSAR GONÇALVES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4224)
HABEAS CORPUS Nº 71991 - SP (2006/0270324-3)

IMPETRANTE : LUCIANA APARECIDA AMORIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4225)
HABEAS CORPUS Nº 72318 - MG (2006/0273727-3)

IMPETRANTE : FLÁVIO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DEIVID SANTANA DE ARAÚJO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4226)
HABEAS CORPUS Nº 72424 - SP (2006/0274750-0)

IMPETRANTE : OSVALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO RAIMUNDO ALEXANDRE NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSVALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4227)
HABEAS CORPUS Nº 72712 - SP (2006/0276607-5)

IMPETRANTE : VITÓRIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÉSAR PASSOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4228)
HABEAS CORPUS Nº 83180 - SP (2007/0112497-8)

IMPETRANTE : VALTER ULISSES RIBEIRO DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : VALTER ULISSES RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4229)
HABEAS CORPUS Nº 83189 - SP (2007/0112784-6)

IMPETRANTE : WLADEMIR FLÁVIO BONORA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILSON BUCHIVIESER
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4230)
HABEAS CORPUS Nº 83207 - SP (2007/0113921-9)

IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO HONÓRIO DE LIMA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4231)
HABEAS CORPUS Nº 83211 - DF (2007/0114033-7)

IMPETRANTE : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNIDF - UNIDADE JECRIM
ADVOGADO : RICARDO SALUSTIANO DE ULHÔA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FIDELÍSSIMO MANOEL DOS SANTOS FILHO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4232)
HABEAS CORPUS Nº 83212 - MG (2007/0114037-4)

IMPETRANTE : JAIME PATTO ROCHA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALDOMIRO PASCOAL DO VALE
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 47743 (2005/0149930-3) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4233)
HABEAS CORPUS Nº 83219 - BA (2007/0114123-4)

IMPETRANTE : PEDRO RISÉRIO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JAILTON PEREIRA LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4234)
HABEAS CORPUS Nº 83222 - RS (2007/0114130-0)

IMPETRANTE : ANTÔNIO AUGUSTO KORSACK FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ELOIR DE ALMEIDA VIEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4235)
HABEAS CORPUS Nº 83223 - SP (2007/0114135-9)

IMPETRANTE : KAMEL DEMETRIO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROGÉRIO ROCHA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4236)
HABEAS CORPUS Nº 83224 - PA (2007/0114141-2)

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS CORREIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MOISÉS BRABO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4237)
HABEAS CORPUS Nº 83225 - SP (2007/0114146-1)

IMPETRANTE : TÂNIA APARECIDA BUENO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : TÂNIA APARECIDA BUENO (PRESA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4238)
HABEAS CORPUS Nº 83226 - MS (2007/0114147-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MAXIMILIANO CAETANO BARBOSA GONÇALVES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4239)
HABEAS CORPUS Nº 83227 - MS (2007/0114150-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : R H S
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4240)
HABEAS CORPUS Nº 83228 - MS (2007/0114152-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DALMA DE OLIVEIRA SEVERINO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 75277 (2007/0012977-1) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4241)
HABEAS CORPUS Nº 83229 - MS (2007/0114154-9)

IMPETRANTE : ELVIS CHERBARKIAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ELVIS CHERBARKIAN (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4242)
HABEAS CORPUS Nº 83231 - PA (2007/0114158-6)

IMPETRANTE : HAROLDO QUARESMA CASTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : CASSIO FERNANDES SILVA NEVES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83232 - MS (2007/0114160-2) **(4243)**
IMPETRANTE : JOÃO PENHA DO CARMO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLEONTINO RODRIGUES BARBOSA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83233 - MG (2007/0114163-8) **(4244)**
IMPETRANTE : HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WANDERLEY DA ROCHA SANTANA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83270 - MG (2007/0114502-3) **(4245)**
IMPETRANTE : EMÍLIO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FÁBIO RIBEIRO BEDETTI
PACIENTE : ROBSON LUIZ MENEZES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83271 - RO (2007/0114609-4) **(4246)**
IMPETRANTE : MARIO GARDINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : PEDRO PAULO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83272 - SP (2007/0114658-7) **(4247)**
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENIS VIOLA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 54685 (2006/0032747-1) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83273 - GO (2007/0114736-0) **(4248)**
IMPETRANTE : RODRIGO LUIZ BARÇANTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RODRIGO LUIZ BARÇANTE
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 82253 (2007/0098940-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83274 - SP (2007/0114782-7) **(4249)**
IMPETRANTE : GERALDO SALIM JORGE JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELSO DE JESUS MANZOLI (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83275 - BA (2007/0114783-9) **(4250)**
IMPETRANTE : RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : WILLEAMERSON LIMA DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83276 - SP (2007/0114786-4) **(4251)**
IMPETRANTE : GERALDO SALIM JORGE JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODAIR SILVA SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 65069 (2006/0184141-3) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83293 - GO (2007/0114913-9) **(4252)**
IMPETRANTE : MARCUS OCTÁVIO DE MELO MIRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MAURÍCIO GOMES DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84417 - MG (2007/0098100-1) **(4253)**
AUTOR : ADOMILA RODRIGUES SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO CORREA LAMIS E OUTRO(S)
RÉU : CONSTRUTORA CASSIANO SERVICE LTDA E OUTROS
RÉU : MARCELO PIMENTA DUTRA
ADVOGADO : ARTUR CAMPOS REZENDE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 29A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84484 - SP (2007/0100130-4) **(4254)**
AUTOR : FÁBIO RENATO VALÉRIO
ADVOGADO : NELSON ANTÔNIO OLIVEIRA BORZI E OUTRO(S)
RÉU : MAITTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATO DE PAPEL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84608 - SP (2007/0102651-3) **(4255)**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : BRUNO DE MARCHI - ESPÓLIO
REPR.POR : HELOÍSA MARIA STOLF DE MARCHI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO PESTANA FELIPPE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84625 - SP (2007/0102676-4) **(4256)**
AUTOR : LINDOMAR DE SILVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ AURELIO ROCHA LEAO E OUTRO(S)
RÉU : PEDRO PIZZO NETO
ADVOGADO : SEMIR ZAR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84651 - SP (2007/0098278-0) **(4257)**
AUTOR : MÁRIO MARCELINO
ADVOGADO : GUSTAVO LAMONATO CLARO E OUTRO(S)
RÉU : MORLAN S/A
ADVOGADO : MARCO TÚLIO BRANCO PORTUGAL E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84665 - SP (2007/0097217-6) **(4258)**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : NÉRIO JOSÉ LANFRENDI
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO MOMENTI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84667 - SP (2007/0097213-9) **(4259)**
AUTOR : MARIA IZABEL DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO THEODORO E OUTRO(S)
RÉU : FLASKÔ INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84672 - SP (2007/0097573-9) **(4260)**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ANA MARISA CURI RAMIA
RÉU : MANOEL PAULA GONÇALVES - ESPÓLIO
REPR.POR : SILVERIANA PAULA GONÇALVES DE ANGELIS - INVENTARIANTE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE POTIRENDABA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(4261)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84674 - SP (2007/0097561-4)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OU-
TRO(S)
RÉU : YOSHIRISA ONO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE AN-
DRADINA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
DE MIRANDÓPOLIS - SP
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4262)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84675 - SP (2007/0097560-2)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OU-
TRO(S)
RÉU : OSVALDO ROBERTO DE FARIA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE AN-
DRADINA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
DE MIRANDÓPOLIS - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-
MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4263)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84676 - SP (2007/0096976-0)

AUTOR : MARIA DE LOURDES MATIUZZO CORAI-
NI
ADVOGADO : JOSÉ MESSIAS TICIANI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SAL-
TO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SAL-
TO - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-
MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4264)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84678 - SP (2007/0097559-8)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OU-
TRO(S)
RÉU : MÁRIO TAKAHAKI TANAKA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE AN-
DRADINA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
DE MIRANDÓPOLIS - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4265)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84681 - SP (2007/0097274-6)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OU-
TRO(S)
RÉU : ANACLETO ALVES TORRES
ADVOGADO : HELIO GIACOMINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4266)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84689 - SP (2007/0097276-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : ANGELO ROJO LOPES E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ JOÃO PEREIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4267)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84690 - SP (2007/0097275-8)

AUTOR : JORGE CAETANO
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS
RÉU : INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LT-
DA
ADVOGADO : DANTE SOARES CATUZZO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(4268)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84691 - SP (2007/0098864-1)

AUTOR : FRANCISCO ROMÉRIO RODRIGUES COS-
TA
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : CAROLINA PEROTTI CAVALCANTI E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUN-
DA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(4269)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84716 - MT (2007/0110490-0)

AUTOR : EVA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NEWTON ZACARIAS PETERMANN FRE-
GADOLLI BRANDAO
RÉU : MUNICÍPIO DE SANTO AFONSO
ADVOGADO : MAX ANTÔNIO FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE ARENÁPOLIS -
MT
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAN-
GARÁ DA SERRA - MT
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4270)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84723 - SP (2007/0109219-2)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : ELISABETE DE OLIVEIRA TORRES E OU-
TRO(S)
RÉU : AGROPECUÁRIA LAGOA NOVA LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4271)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84729 - SP (2007/0102874-7)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E
OUTRO(S)
RÉU : HIROMI NISHIZAWA
ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PÁDUA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4272)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84745 - SP (2007/0109170-3)

AUTOR : BANKS ADMINISTRADORA E SERVIÇOS
LTDA
ADVOGADO : WALDIR RAMOS DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4273)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84760 - RS (2007/0110455-6)

AUTOR : ROSA MARIA BORDINI CAMARGO E OU-
TROS
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PERPETUO E OU-
TRO(S)
RÉU : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : NEI GILVAN GATIBONI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE
PORTO ALEGRE - RS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SE-
ÇÃO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4274)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84764 - SP (2007/0110523-8)

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GRAZIELLA AMBROSIO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA
SEÇÃO
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742737 - SP (2006/0023414-0)

AGRAVANTE : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRENE PEREIRA DE AQUINO E OUTRO
ADVOGADO : LUIGI CONSORTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837905 - SP (2006/0257075-3)

AGRAVANTE : ANTONIO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848014 - PB (2006/0272863-0)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA DE FÁTIMA PESSOA FARIAS
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851767 - SP (2007/0009501-6)

AGRAVANTE : ANTÔNIO PEDRO DE MIRANDA
ADVOGADO : JOSÉ SOARES SANTANA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858124 - RJ (2007/0011965-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANTÔNIO DE F MURTA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865929 - SP (2007/0037929-0)

AGRAVANTE : VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866981 - RJ (2007/0026205-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO MEIRA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : GISELA CAFÉ PAQUET DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867576 - RS (2007/0046140-9)

AGRAVANTE : ANGELA VIRGÍNIA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIMARA GARRONI GARCIA E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870796 - PB (2007/0034567-5)

AGRAVANTE : ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872690 - RS (2007/0050972-3)

AGRAVANTE : SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA SIDI S/A
ADVOGADO : RAFAEL MALLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873016 - RJ (2007/0065234-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS - RJ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873034 - SC (2007/0050928-0)

AGRAVANTE : ELEJALDE FORMIGHIERI BRANDALISE E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIOSA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO FARINA
INTERES. : PAPEETE ADMINISTRADORA LTDA
INTERES. : FABCAR - PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
INTERES. : FLASA PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : MARTELO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
INTERES. : FLÁVIO BANDALISE
INTERES. : TRACOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO
INTERES. : ILION ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874458 - RJ (2007/0050682-0)

AGRAVANTE : A G A H (MENOR) E OUTRO
REPR.POR : L C F B A
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO AYRES DA MOTA
AGRAVADO : C B H
ADVOGADO : CARMEN VILLARONGA FONTENELLE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875557 - RS (2007/0055850-6)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEYDE SCHRAMM BARREIRA BARBOZA
ADVOGADO : MANOEL NELCIMAR BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4289)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876146 - PB (2007/0049221-9)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EDMILSON LUCAS DA COSTA
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876831 - RJ (2007/0058038-5)

AGRAVANTE : POSITANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879850 - SP (2007/0069397-7)

AGRAVANTE : ANGELINA CACERES MARTINS
ADVOGADO : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4292)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882509 - CE (2007/0103777-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FREIRE DE SOUSA
ADVOGADO : ANA MARIA MARINHO MOURA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882576 - PR (2007/0096863-5) ⁽⁴²⁹³⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ALBERTO QUANDT (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882608 - RJ (2007/0064742-0) ⁽⁴²⁹⁴⁾
AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : FABIANE LUISI TURISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO SALES NOVAES
ADVOGADO : RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 7244 (2003/0191897-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882755 - RS (2007/0076982-0) ⁽⁴²⁹⁵⁾
AGRAVANTE : TRANS TRAVEL TRANSPORTE COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 882753 (2007/0076987-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882799 - SP (2007/0071232-2) ⁽⁴²⁹⁶⁾
AGRAVANTE : CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA
ADVOGADO : ANA LÚCIA GESTAL DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS DONIZETTI IVO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882826 - SP (2007/0079402-4) ⁽⁴²⁹⁷⁾
AGRAVANTE : MCI MAISTRO CONSTRUÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ALVES MONTANS E OUTRO
AGRAVADO : OVIRSION EDSON DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : HERMENEGILDO ULIAN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883071 - MG (2007/0067500-8) ⁽⁴²⁹⁸⁾
AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO SILVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA L PENIDO VELOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M P S S
REPR.POR : ELIANE PEIXOTO SENA
ADVOGADO : CLÁUDIO MANUEL BARRETO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883184 - BA (2007/0072875-8) ⁽⁴²⁹⁹⁾
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOMES ALMEIDA MADEIREIRA LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO CÉZAR DE SOUZA MELO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo Ag 883111 (2007/0072873-4) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883210 - RS (2007/0074173-1) ⁽⁴³⁰⁰⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE MELO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE FILLA PRA BALDI
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883223 - PA (2007/0075297-6) ⁽⁴³⁰¹⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LOURIVAL PEREIRA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883224 - SP (2007/0081325-1) ⁽⁴³⁰²⁾
AGRAVANTE : LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA
ADVOGADO : EDEN ALMEIDA SEABRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRODI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : PAULO JAKUBOWSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883226 - RJ (2007/0082188-3) ⁽⁴³⁰³⁾
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO BAPTISTA VALENTIM VARELLA
ADVOGADO : ABDO JORGE COURI RAAD
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883227 - SP (2007/0082121-5) ⁽⁴³⁰⁴⁾
AGRAVANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA M. F. B. CARNEVALE
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS HERRERA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883232 - SP (2007/0082707-3) ⁽⁴³⁰⁵⁾
AGRAVANTE : PAUL JOSEPH MAGNONI
ADVOGADO : RICARDO MICHAEL ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO S/A
ADVOGADO : JULIANA MINARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883237 - SP (2007/0074399-0) ⁽⁴³⁰⁶⁾
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA TRABULSI LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : ANA TEREZE DE SOUSA LIMONGI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883241 - SP (2007/0074394-1) ⁽⁴³⁰⁷⁾
AGRAVANTE : PEM ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883265 - DF (2007/0065624-0) ⁽⁴³⁰⁸⁾
AGRAVANTE : J R C F - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : SILVANE MACEDO SODRÉ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VALTER KAZUO TAKAHASHI
AGRAVADO : A C P
ADVOGADO : LINCOLN DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883268 - MG (2007/0050803-0) ⁽⁴³⁰⁹⁾
AGRAVANTE : NOVA DIMENSÃO PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : BRUNO VOLPINI RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATURE DERME PHARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE E OUTRO(S)
INTERES. : GRANFACTORING DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : WLADIMIR ECHEVERRIA MESKELIS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 883264 (2007/0050802-9) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883269 - SP (2007/0085435-0) ⁽⁴³¹⁰⁾
AGRAVANTE : PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPÉ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883272 - SP (2007/0085403-3) ⁽⁴³¹¹⁾
AGRAVANTE : SAFELCA S/A INDÚSTIA DE PAPEL
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883277 - SP (2007/0081218-8) ⁽⁴³¹²⁾
AGRAVANTE : BLANCA NIEVES BALLESTER
ADVOGADO : ISABELA PAROLINI
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PIVATO JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883382 - RS (2007/0056345-0) ⁽⁴³¹³⁾
AGRAVANTE : BETTANIN INDUSTRIAL S/A E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO TESSARI
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : SERGEI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
PROCURADOR : FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883448 - MG (2007/0081983-2)

AGRAVANTE : ELIZABETH LARA MARTINS
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883457 - RS (2007/0061741-6)

AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZETTE MARIA CALIARI
ADVOGADO : JOSÉ JELSON BOSSONI MOURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883495 - RS (2007/0077988-9)

AGRAVANTE : ROBERTO SOARES POLATTI
ADVOGADO : FRANCISCO BRAZ NETO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883628 - RS (2007/0075246-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : JOÃO A SANGOI E CIA LTDA
ADVOGADO : GABRIELA SANGOI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883654 - RS (2007/0082213-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CORREA DE FREITAS
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883662 - RS (2007/0079031-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883665 - RS (2007/0083313-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO
AGRAVADO : PAULO CEZAR SILVA
ADVOGADO : THIAGO GUEDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883670 - SP (2007/0080233-3)

AGRAVANTE : WAGNER SILVA
ADVOGADO : WAGNER SILVA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883683 - GO (2007/0044312-1)

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE GOIÁS
ADVOGADO : ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : JULIANA PASCHOAL LEMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883716 - RS (2007/0082649-2)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAMIRO DOS SANTOS BATISTA HERBS-TRITH
ADVOGADO : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883722 - RJ (2007/0061367-6)

AGRAVANTE : ANA LUIZA MENTZ
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883812 - SP (2007/0042520-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DRA ANA PAULA A C COSTA ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 927066 (2007/0034446-3) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883828 - RJ (2007/0028275-0)

AGRAVANTE : SUDAMERIS GENERALI COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DOS REIS ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANA ROCHA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA RABELO MACEDO TOBLER MASTRANGELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JABAR ANTÔNIO DE SOUZA NACIF E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883851 - SC (2007/0032396-5)

AGRAVANTE : PAULO JOSE LODI
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78672 (2007/0053427-9) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883872 - MS (2007/0032961-2)

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA FERNANDES ROQUE
ADVOGADO : ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883886 - RJ (2007/0056478-7)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ARÍDIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 61698 (2006/0139570-1) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883907 - RJ (2007/0077789-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883930 - RJ (2007/0066185-4)

AGRAVANTE : FERNANDO JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS REGINALDO DE S CORDEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883939 - SC (2007/0050814-3)

AGRAVANTE : ANISIO WERMEIER
ADVOGADO : FABIANO FRANCISCO CAITANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883978 - GO (2007/0096461-9)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANDER AFONSO BORGES
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884038 - PR (2007/0064125-4)

AGRAVANTE : DPM DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : JOSÉ DORIVAL PEREZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(4335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884042 - PR (2007/0064127-8)

AGRAVANTE : ABEL DOS SANTOS
ADVOGADO : VERIDIANA GUILLEN MOREIRA CINTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUSATTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884045 - SP (2007/0056232-6)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO JARDIM LEONOR
ADVOGADO : RUBENS ROSA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO HERREIRO
ADVOGADO : SÉRGIO NUNES MEDEIROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884070 - MG (2007/0063805-2)

AGRAVANTE : JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : ANDREZA DE ALMEIDA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884071 - MT (2007/0104462-4)

AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884073 - DF (2007/0104465-0)

AGRAVANTE : DURVAL TELES PALMEIRA
ADVOGADO : MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884075 - RS (2007/0099377-4)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSON SECCO
ADVOGADO : SINARA TOMASINI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884081 - RS (2007/0077544-5)

AGRAVANTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : ROBERTO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSERVAG TRANSPORTES E SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS CÂNDIDO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884085 - PR (2007/0075283-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALVES DE RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : EUCLIDES EUDES PANAZZOLO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884090 - RJ (2007/0067470-6)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DIRETOR ARAÚJO JORGE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ARAÚJO TAJRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INAGRO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884099 - SP (2007/0077743-0)

AGRAVANTE : JOÃO ÂNGELO SANTIM E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB SP
ADVOGADO : ADRIANA CASSEB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884100 - SP (2007/0077888-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LATICÍNIOS RESPLENDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANALICE HEGG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 768218 (2006/0106309-4) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884102 - SP (2007/0055683-8)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDE GONÇALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : MARCELO SANCHEZ SALVADORES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884103 - RS (2007/0061273-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTALÍBIO BALEM
ADVOGADO : DARI DRESSLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884110 - RS (2007/0078003-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : F XAVIER KUNST ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO KALFELZ MARTINS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884114 - SC (2007/0061328-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TRANSPORTADORA RUDIGER LTDA
ADVOGADO : ORIVALDO VIEIRA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884117 - MG (2007/0067453-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ORLANDO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SÍLVIO VILELA
ADVOGADO : CÉLIO SOARES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884119 - RJ (2007/0062337-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ AMARAL DE FARO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ VICTOR DEL GUERCIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884121 - RS (2007/0064940-2)

AGRAVANTE : RICARDO BECKER FERLA
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884130 - SP (2007/0055609-1)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO COUTINHO ROSSETI
ADVOGADO : LEANDRO J GIOVANINI CASADIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : BRENO GILBERTO BONUTI BIZZI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884132 - SP (2007/0059987-9)

AGRAVANTE : CENTRO DE VIVÊNCIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR C CASTRO E OUTRO
AGRAVADO : VANESKA TEDESCHI PIVATELLI
ADVOGADO : RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884136 - SP (2007/0060288-4)

AGRAVANTE : SAMARO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIULIANO ANDREATTA CATERINA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884142 - SP (2007/0060103-0)

AGRAVANTE : ENRICO VEZZANI
ADVOGADO : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍVIA VEZZANI SASSI PIRAINO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS L M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884150 - PR (2007/0035929-5)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA REGINA GARCIA FRANCAZAK E OUTROS
ADVOGADO : ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA MARCONDES
ADVOGADO : ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884153 - RS (2007/0077528-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO LEONARDO SIEGLE
ADVOGADO : SIMONE FERREIRA PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884158 - RS (2007/0078185-5)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ALEXANDRE REZENDE MELANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS FENSTERSEIFER E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO BARRETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884161 - SP (2007/0065340-0)

AGRAVANTE : ROLAFAM COMERCIAL E IMPORTADORA DE PEÇAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884175 - RJ (2007/0073434-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE MURILO FARIA PEQUIM E OUTROS
ADVOGADO : ZILANDA CLAUDINO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884188 - GO (2007/0056105-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTAMIR FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884207 - ES (2007/0055478-0)

AGRAVANTE : E L K
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : V C P S
ADVOGADO : JOSÉ ELÍSIO RODRIGUES PINTO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884218 - MG (2007/0059810-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884220 - RJ (2007/0051961-8)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCADO RENASCER DE NOVA CAMPINA LTDA
ADVOGADO : LEILA DA SILVA MONTEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4366)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884221 - RJ (2007/0078364-8)

AGRAVANTE : TRANSAMÉRICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MEDITERRÂNEO FLAT
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CORDEIRO CHARPENEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4367)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884223 - RJ (2007/0051929-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : STER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARA SILVA FLORENTINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884226 - SP (2007/0065638-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GREGATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : V L ABBODU HAKIME E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS LEONARDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884243 - RJ (2007/0077918-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA REGINA MARINHO
ADVOGADO : ALESSANDRO SANTOS PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884244 - RJ (2007/0055661-2)

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KATIA SILENE BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO FREITAS DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884247 - RS (2007/0051452-8)

AGRAVANTE : MICROHARD INDÚSTRIA COMÉRCIO E PROJETOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO VALLE ZAQUIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884253 - RS (2007/0056295-7)

AGRAVANTE : MARIA DINAIR ACOSTA GONÇALVES
ADVOGADO : EUNICE FRANTZ COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884260 - SP (2007/0068620-5)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HELENA SAMPAIO DOS SANTOS ANDRADE BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884266 - RJ (2007/0077864-1)

AGRAVANTE : CIMOBRÁS INDÚSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : REGINA LUCIA CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(4375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884272 - GO (2007/0044477-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-
TÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE GOIÁS IPASGO
PROCURADOR : CLEONICE ALVES CORDEIRO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : GLADIS DE SIMAS LIMA ARAGÃO E OU-
TROS
ADVOGADO : ANGÉLICA BERQUÓ CAMÊLO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884281 - GO (2007/0077368-8)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE
GOIÁS - PREBEG
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILDA BATISTA DE FARIA GOMIDE
ADVOGADO : ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO
E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884293 - RJ (2007/0076060-1)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNA-
CIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : TICIANA LINS KIRSZBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTINO MARTIRE
ADVOGADO : RICARDO BENATHAR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884295 - RJ (2007/0073546-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO AMRTINS RODRIGUES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : GATE GOURMET LTDA
ADVOGADO : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884300 - SP (2007/0061548-2)

AGRAVANTE : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGE-
MENT LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA BERRARDI OLIVEIRA DE
ANGELI
ADVOGADO : KÁSSIA CORRÊA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884303 - RS (2007/0079448-9)

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : NILTON NERI SCHMIDT E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO GEHLEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884308 - SP (2007/0068698-6)

AGRAVANTE : WALTER BOLANHO MACEDO
ADVOGADO : REINALDO DE MELLO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUCAS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884310 - RJ (2007/0034201-4)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO MOBARAK ANDRADE GO-
MES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO BARBOSA ROELES
ADVOGADO : TANIA MARIA MALAMACE MONATTE
SILVA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 884307 (2007/0034191-4)
em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884311 - SC (2007/0060219-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NELI BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884313 - SP (2007/0072928-7)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIO LUCHIARI MAGALHÃES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : PIRITUBA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : DENIS CAMARGO PASSEROTTI E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884314 - SP (2007/0059348-8)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SCARNERA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCARNERA (EM CAU-
SA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO DI CURZIO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO BAHIA E OUTRO(S)
PARTE : EMPRESA DE TRANSPORTES PANTERA
LTDA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 459006 (2002/0075416-5)
em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884317 - SP (2007/0057023-8)

AGRAVANTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEY JUZIUK BERGER
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884318 - SP (2007/0076912-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
CPFL
ADVOGADO : FERNANDA POSSARI FERREIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA ÂNGELO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA
E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884320 - RS (2007/0083395-2)

AGRAVANTE : EUROFAIR FEIRAS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : ADILSON AIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXTERNA PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : DANIEL FRANCISCATTO STIEVEN E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884322 - RS (2007/0074249-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : HELENA ACKERMANN MARZULLO
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884325 - MG (2007/0054026-1)

AGRAVANTE : LHANO NELSON
ADVOGADO : RONALDO BRETAS DE CARVALHO DIAS
E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LUCIANO PEREIRA NETO E
OUTROS
ADVOGADO : PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884328 - SP (2007/0063449-0)

AGRAVANTE : ALZIRA BANHARA
ADVOGADO : ALDENI MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : DELFINO MORETTI FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884331 - RS (2007/0052347-5)

AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVI-
MENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : LUÍS CARLOS VINA BICCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDUPEM INDÚSTRIA DE PEÇAS MECÂ-
NICAS LTDA
ADVOGADO : DIRCEU CIGERZA E OUTRO(S)
INTERES. : WALMIR TARCISO PIZZUTTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884332 - SP (2007/0077658-1)

AGRAVANTE : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884335 - SP (2007/0077660-8)

AGRAVANTE : JOSÉ BARROS DA SILVA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884336 - RJ (2007/0053215-8)

AGRAVANTE : MÁRCIO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MAL-
LET
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884337 - RS (2007/0074247-4)

AGRAVANTE : OSVALDO FRIHAUF SCHUCH
ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO LOPES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CARLOS BORTOLOTTTO
ADVOGADO : CARLOS LUIZ BERNARDI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884342 - MG (2007/0072855-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA GALVÃO RIBEIRO MAIA
ADVOGADO : NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE AL-
VES E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IPSEMG
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884344 - RS (2007/0052734-1)

AGRAVANTE : CASA CAR COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS
LTDA
ADVOGADO : ELENA BEATRIZ KAUTZMANN E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS ROBERTO DE AZAMBUJA SIL-
VEIRA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO KULLINGER
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884347 - RS (2007/0057355-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)
INTERES. : E. MARQUETTO CLOSS E CIA LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884350 - RS (2007/0062037-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARGARETE CAVALI PECCIN ME E OU-
TROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884351 - MG (2007/0059805-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : CLAUDIA PASSOS TEIXEIRA SANTIAGO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCEIÇÃO VENÂNCIA DA SILVA SAN-
TOS
ADVOGADO : PEDRO FERREIRA DE RESENDE E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884355 - RJ (2007/0045364-7)

AGRAVANTE : FABIANA MATTOS DA ROCHA E OU-
TRO
ADVOGADO : ORLINDO ELIAS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO COR-
RÊA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884360 - RJ (2007/0082944-8)

AGRAVANTE : LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALOÍSIO FRANÇA BRANCO
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO MACHADO DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS HOELZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884362 - PR (2007/0058044-9)

AGRAVANTE : CARLA MARIA SALLES SILVA
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884366 - SP (2007/0034267-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JOUCYS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MECALOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E
OUTRO(S)

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884370 - SP (2007/0065955-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
ADVOGADO : EDUARDO NELSON CANIL REPLE E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884371 - SP (2007/0083043-0)

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SANDRA LARA CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884377 - SC (2007/0056508-9)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO ROBERTO CAVALLAZZI
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS
FUCHS S/A - IMASA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BURTET E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4409)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884378 - SP (2007/0052996-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALÇADOS ALBERTUS LTDA
ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4410)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884379 - RJ (2007/0063770-1)

AGRAVANTE : COESA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDE LANE DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884381 - MG (2007/0051341-7)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA APIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FRANCISLEI DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : GERALDO MAGELA DA SILVA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884386 - GO (2007/0052972-8)

AGRAVANTE : NILDES MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ALINI AMADOR NUNES ALVES
ADVOGADO : IMAR RIBEIRO DO CARMO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884387 - RJ (2007/0067109-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS UR-
BANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA
SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884389 - RS (2007/0059962-8)

AGRAVANTE : MARIA NAZARÉ MELO
ADVOGADO : MAURÍCIO ROSADO XAVIER E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : EDUARDO ZARPELON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(4415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884390 - RJ (2007/0082887-9)

AGRAVANTE : EMPRESA AGRÍCOLA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
ADVOGADO : LETÍCIA MONTEIRO POSSAS FERREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884392 - SP (2007/0065595-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANA LAURA BRUNA VIEGAS E OUTRO
ADVOGADO : PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA E OUTRO(S)
INTERES. : ASCEND COMMUNICATIONS LTDA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884396 - RS (2007/0059935-0)

AGRAVANTE : ARMANDO FERNANDES AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA
AGRAVADO : GILBERTO SOARES JUNG
ADVOGADO : VELTON FRANCISCO DE OLIVEIRA GOU-LART
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 614214 (2004/0089223-7) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884397 - RS (2007/0107673-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : EMERSON FUCHS (PRESO)
ADVOGADO : LÉA KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 888338 (2006/0211746-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884401 - RS (2007/0107678-4)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : VANDERLEI DOS SANTOS AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 818347 (2006/0010536-5) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884406 - MG (2007/0061581-3)

AGRAVANTE : RAFA MOTO CARATINGA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ÉLCIO REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884411 - RS (2007/0062658-9)

AGRAVANTE : PROJEARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884422 - RJ (2007/0053160-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO MACEDO TORRES
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884425 - RS (2007/0040635-4)

AGRAVANTE : BCP S/A CLARO
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAKAHARA E HESSELING ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : RENATO YASUO MATSUMURA NAKAHARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884427 - MG (2007/0062855-0)

AGRAVANTE : MULTIMPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ROSANE VIEIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEDROSA E OUTRO
ADVOGADO : LUCAS DE ARAÚJO FREITAS E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO ROBERTO GENTIL ALVES E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884435 - RS (2007/0107683-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : VILMAR DE MEDEIROS BRAGA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884439 - RS (2007/0107703-7)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ALEXANDRE CAMILLO (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884443 - BA (2007/0042886-1)

AGRAVANTE : JOÃO CLEOSTON SEQUEIRA DE ABREU
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO NASCIMENTO AMADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIDEBRANDO MAIA SIQUEIRA
ADVOGADO : HILDEBRANDO MAIA SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884447 - SP (2007/0053187-0)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : AGNELLO HERTON TRAMA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884448 - RJ (2007/0063305-1)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : TERESA CRISTINA SANTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884449 - SP (2007/0073856-5)

AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCEL GARCIA CONEGERO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884455 - SP (2007/0077561-1)

AGRAVANTE : NICOLAU ANTÔNIO CAPACLA E OUTRO
ADVOGADO : SUELI MAROTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FICSA S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884461 - SP (2007/0065289-2)

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA
ADVOGADO : ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884462 - MG (2007/0039926-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ DE OLIVEIRA BERNARDES
ADVOGADO : LUCIANA COUTO CAVICHIOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884467 - SP (2007/0067400-0)

AGRAVANTE : JORGE FARAH NASSIF E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884470 - MG (2007/0059802-4)

AGRAVANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA SSMC LTDA
ADVOGADO : JÚLIO COUTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA FRIGORÍFICA NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO : LILIANE DE PAULA MATIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(4436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884492 - SP (2007/0060141-0)

AGRAVANTE : PAULO ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884497 - RS (2007/0074468-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUI MOROSOELI DE BRUM
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884498 - SP (2007/0065251-5)

AGRAVANTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : CRISTIANA GESTEIRA COSTA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁUREA FILMES S/A E OUTRO
ADVOGADO : ABRAM JONA PLAT
INTERES. : COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LOPES SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO : HUAGIH BACOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 815972 (2006/0167482-2) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884499 - MG (2007/0058359-3)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : GERALDA DO CARMO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884514 - SP (2007/0074055-5)

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO ROSA ASSUNÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884522 - SP (2007/0074168-0)

AGRAVANTE : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO DUARTE FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO TÁVORA SANDER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884523 - RJ (2007/0066601-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBINSON CORRÊA LOUVEN
ADVOGADO : MÍRIAM LOUVEN DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884526 - SP (2007/0074298-0)

REQUERENTE : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : PRISCILA SANDA NAGÃO E OUTRO
REQUERIDO : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : LUIZ REGIS GALVÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884528 - DF (2007/0072574-1)

AGRAVANTE : REILOS MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO SÉRGIO ROMERO - EPP
ADVOGADO : CLÓVIS POLO MARTINEZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884530 - SP (2007/0079230-7)

AGRAVANTE : ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884533 - SP (2007/0079218-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO : FLÁVIO SANINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884535 - SP (2007/0072954-2)

AGRAVANTE : TEREZINHA ALVES DE PAULA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PELLICIARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884538 - SP (2007/0077029-1)

AGRAVANTE : ARMANDO GOMES FILHO
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CELSO EDUARDO NAHSSEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884540 - RJ (2007/0078193-2)

AGRAVANTE : SANDRA FROSSARD DORIS VICTORIA DANA
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ZVI ZEEV GORNY - ESPÓLIO
REPR.POR : DORIS VICTORIA DANA - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884544 - DF (2007/0078639-9)

AGRAVANTE : GERALDO DE MEDEIROS PINHEIRO
ADVOGADO : GERALDO DE MEDEIROS PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCANJO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884545 - SP (2007/0081275-8)

AGRAVANTE : AUTO GERAL LEMENSE LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884549 - RS (2007/0063757-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA CAMARGO VICENTE
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ CARNIEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884568 - SP (2007/0069512-7)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALOÍSIO FERNANDO PAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁLVARO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO ARDUINO PORTALUPPI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884570 - SP (2007/0061472-6)

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 933405 (2007/0060711-6) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(4455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884573 - SP (2007/0068872-0)

AGRAVANTE : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCOS PORTELLA SOLLERO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884577 - DF (2007/0078631-4)

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL ECONÔMICA DO SISTEMA FIBRA LTDA - CASAFIBRA
ADVOGADO : BRUNO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : WILTON GENÉSIO DA COSTA
ADVOGADA : ISABELA RAMALHO E SOUZA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884580 - DF (2007/0052678-4)

AGRAVANTE : LEZIR ROSA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 878849 (2007/0060013-2) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884581 - DF (2007/0052682-4)

AGRAVANTE : LEZIR ROSA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 878849 (2007/0060013-2) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884584 - SP (2007/0068867-8)

AGRAVANTE : MARIA ELAINE BRUSQUE MARTINS VEIGA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FRANCISCO
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO M FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884595 - SP (2007/0071209-2)

AGRAVANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : LUIZ MARCELO BAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZILDA MARIA VALÉRIO
ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884601 - RJ (2007/0041945-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)

AGRAVADO : KIK CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PENNA MAISONNETTE BLOWER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884604 - SP (2007/0059171-1)

AGRAVANTE : FINÁUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ELIANE CÁSSIA DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDERSON CELESTINO DE MELO
ADVOGADO : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884608 - RS (2007/0071802-9)

AGRAVANTE : OFICINA MECANICA NADAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTRO(S)

AGRAVADO : VALDIRA SIMIONI NADAL - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTRO(S)

AGRAVADO : NICANOR ZANELLA
ADVOGADO : JUCELAINE CERBATTO SCHMITT-PRYM E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4464)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884612 - GO (2007/0077385-4)

AGRAVANTE : LUZELENA ALVES DE MENDONÇA
ADVOGADO : AROLDI TEIXEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABREU DIAS E DIAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO TAVARES JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884620 - SC (2007/0053197-0)

AGRAVANTE : ILARIO LUIZ PARIZOTTO
ADVOGADO : RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 930513 (2007/0046651-2) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4466)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884621 - MG (2007/0066145-0)

AGRAVANTE : ALAIDE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO : FHEMIG - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTIAGO DE CARVALHO REGO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4467)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884624 - RJ (2007/0063787-5)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FILOMENA TEREZA NUNES
ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 483712 (2002/0147060-7) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4468)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884626 - MG (2007/0067481-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO E OUTRO(S)

AGRAVADO : RICARDO ALEXANDRE CRUZ
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZAGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4469)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884630 - RJ (2007/0060227-7)

AGRAVANTE : DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUGENIA MARIA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : ROBERTO ALVES DA CRUZ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4470)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884631 - SC (2007/0058323-0)

AGRAVANTE : BESC S/A CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRADORA DE BENS
ADVOGADO : ALUÍSIO C GUEDES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACI BUTZKE E OUTROS
ADVOGADO : CARMITA KLUG COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884632 - SC (2007/0060994-5)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : HERON TURISMO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884633 - RS (2007/0059708-7)

AGRAVANTE : CARLA ROSANE SOARES VASQUES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884634 - SP (2007/0055796-2)

AGRAVANTE : LEONARDO MORAIS LOPES E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO MORAES LOPES
AGRAVADO : MRV CONSÓRCIO RESIDENCIAL SOROCABA

ADVOGADO : THIAGO GHIGGI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4474)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884636 - SP (2007/0068856-5)

AGRAVANTE : ARNALDO ADASZ
ADVOGADO : PÉRICLES TAVARES CASTELLAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ PEREIRA BARRETO VINHOLIS FILHO
ADVOGADO : FLÁVIO COSTA GORIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4475)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884639 - RJ (2007/0060079-9)

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO FADDUL PEREZ
ADVOGADO : ANDRÉ PERAZOLI
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884640 - RS (2007/0068785-8)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA - COTRIEL
ADVOGADO : RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884641 - RJ (2007/0046800-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GONÇALO SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884643 - RS (2007/0058544-0)

AGRAVANTE : RENATA PEREIRA ZANARDI
ADVOGADO : CLEVERSON TORGIO ZANARDI
AGRAVADO : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884647 - SP (2007/0057003-6)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HMR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LAZARIN FILHO
INTERES. : HAMILTON MUSSI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884649 - SC (2007/0061077-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENER LUZ
ADVOGADO : FERNANDO MARTINS BARRETO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884659 - SP (2007/0060376-8)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CINTIA DAL ROVERE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEVANIR CASONI E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIANO DE MORAES CASONI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884660 - RS (2007/0049688-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO MORAES
ADVOGADO : ALVINO RODRIGUES FIOR E OUTRO(S)
INTERES. : JABUR PNEUS S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TSUKASSA DE MAEDA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 875550 (2007/0049698-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884661 - RJ (2007/0062490-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR HENRIQUES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884664 - RS (2007/0061858-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE FERNANDO SAMPAIO GUDOLLE
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884665 - PR (2007/0062077-0)

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEIFRA DEPARTAMENTO ESTADUAL ADE INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884666 - MG (2007/0059789-6)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE CDL/BH
ADVOGADO : MARIO PENIDO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884667 - RS (2007/0058622-2)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE CARRAZZONI PINTO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884668 - RS (2007/0070590-1)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JETEL SOUZA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884673 - SC (2007/0058296-3)

AGRAVANTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO ZOMER
ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA SILVESTRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884676 - RS (2007/0063238-1)

AGRAVANTE : MARINI MÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884677 - BA (2007/0059362-9)

AGRAVANTE : ELIAS COSTA BARBOSA
ADVOGADO : ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12689 (2007/0077800-9) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884678 - RS (2007/0070402-9)

AGRAVANTE : HOMEM MODA MASCULINA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884680 - RS (2007/0062698-2)

AGRAVANTE : SAMPAYO BRASCAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ESTIMA ANTONACCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(4494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884681 - PR (2007/0019054-1)
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : IVO SALVADOR COGO
ADVOGADO : FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CAR-
NEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884685 - SP (2007/0066606-0)
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ BENTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884696 - PR (2007/0055795-0)
AGRAVANTE : JUSSARA NENA CAVANHA ALMEIDA
ADVOGADO : ROBERTO CAVANHA ALMEIDA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO
ADVOGADO : STELA MARLENE SCHWERZ E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884720 - RS (2007/0062098-3)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884727 - PR (2007/0063098-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GIZ AN-
CHIETA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884733 - RS (2007/0063207-7)
AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALE-
GRE
ADVOGADO : BIANCA P DE VACONCELOS CHAVES
HORT E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAREZ BAUER SCHEFFER
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884739 - RS (2007/0051237-9)
AGRAVANTE : IVAN SILVEIRA SOARES
ADVOGADO : OSIRIS ANTINOLFI FILHO E OUTRO
AGRAVADO : JULIANO POLETO JUNIOR
ADVOGADO : LEO VIEIRA NUNEZ
AGRAVADO : RSS ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS
FINANCEIROS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE PEREIRA GOULARTE DE SOUZA
E OUTRO

AGRAVADO : MAURILHA REGINA PIRES DE SOUZA -
SUCESSÃO
ADVOGADO : VIRGÍNIA FIGUEIREDO DEGRAZIA - DE-
FENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 853160 (2006/0283028-4)
em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884749 - RS (2007/0062830-9)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE LACTICÍNIOS SÃO CAR-
LOS LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHLAE-
GER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884754 - SC (2007/0076569-9)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CPS CONPROSERV CONSULTORIA PRO-
JETOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884757 - RS (2007/0063827-8)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCELO LEMOS VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : ANDRÉ LEONARDO COPETTI SANTOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884768 - DF (2007/0052909-4)
AGRAVANTE : M DE L C - ESPÓLIO
REPR.POR : L B C - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : M M M P
ADVOGADO : ALEXANDRE MATSUDA NAGEL E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884769 - MG (2007/0063747-1)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IPSEMG E OUTROS
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDETE MARIA MAGALHÃES MENE-
ZES E OUTROS
ADVOGADO : PAULA JUNQUEIRA DORELLA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884775 - SP (2007/0068274-4)
AGRAVANTE : BECHARA ZUGAIB - ESPÓLIO
REPR.POR : VANIA ZUGAIB - INVENTARIANTE E OU-
TRO
ADVOGADO : PAULA CAUBIANCO
AGRAVADO : VERA YAZBEK ZUGAIB
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884796 - MG (2007/0062837-1)
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA
FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM GREGÓRIO ROSA
ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884798 - SP (2007/0062603-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO DE SOUZA PINTO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DENIVAL ANDRADE DA SILVA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884800 - RJ (2007/0066440-6)
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LT-
DA
ADVOGADO : MARCOS GUIMARÃES BAIÃO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FRANK DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIS ANTÔNIO AGUIAR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884805 - BA (2007/0048397-7)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉ MONTEIRO DO REGO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO DOS SANTOS SÁ FILHO E OU-
TROS
ADVOGADO : JOÃO NUNES SENTO SE FILHO E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884810 - SP (2007/0066015-0)
AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GAR-
CIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEJAYR CYRO TRIGO - ESPÓLIO
REPR.POR : LUIZA SAULE TRIGO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CAMILA MORAIS CAJAIBA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 883214 (2007/0071748-5)
em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884814 - RS (2007/0099422-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVÍSSIMO LUCERO BENITES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884819 - GO (2007/0063007-0) ⁽⁴⁵¹³⁾
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACI RODRIGUES DE MENEZES
ADVOGADO : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884827 - PR (2007/0067164-8) ⁽⁴⁵¹⁴⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA LÚCIA BOHMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARICE FIALHO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884829 - SP (2007/0055458-8) ⁽⁴⁵¹⁵⁾
AGRAVANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO DA SILVA ARRUDA
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884846 - DF (2007/0102283-7) ⁽⁴⁵¹⁶⁾
AGRAVANTE : RUBENS RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884848 - GO (2007/0095242-5) ⁽⁴⁵¹⁷⁾
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MARISA DOS SANTOS PEREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : BENO DIAS BATISTA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884867 - SP (2007/0058960-7) ⁽⁴⁵¹⁸⁾
AGRAVANTE : BAR E LANCHES SANTA FILOMENA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884868 - PR (2007/0062089-4) ⁽⁴⁵¹⁹⁾
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DE JULIO E FERREIRA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALESSANDRO LUCAS SANTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884876 - SP (2007/0059983-1) ⁽⁴⁵²⁰⁾
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO ITAÓCA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALVÃO CERTO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884883 - SP (2007/0077912-1) ⁽⁴⁵²¹⁾
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO M FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884899 - DF (2007/0073891-0) ⁽⁴⁵²²⁾
AGRAVANTE : T G DA S (MENOR)
ADVOGADO : EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884903 - RJ (2007/0058213-0) ⁽⁴⁵²³⁾
AGRAVANTE : MARCELO VAZ
ADVOGADO : RENATO ALVES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884905 - PR (2007/0058595-6) ⁽⁴⁵²⁴⁾
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : COZINHAS HACKER LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CÁSSIO LISANDRO TELLES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884912 - MG (2007/0066054-1) ⁽⁴⁵²⁵⁾
AGRAVANTE : REINALDO ADALBERTO KACHAN
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS SCARAMBONI
AGRAVANTE : ALESSANDRO LÚCIO BUSNARDO
ADVOGADO : RALPH TORTIMA STETTINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884914 - SP (2007/0072477-9) ⁽⁴⁵²⁶⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALDO SPADONI
ADVOGADO : MÁRCIA TEIXEIRA BRAVO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884916 - RS (2007/0058600-7) ⁽⁴⁵²⁷⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLMIR JOSÉ AMBRÓSIO E OUTROS
ADVOGADO : PABLO FRIEDRICH DORNELES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884919 - GO (2007/0053143-9) ⁽⁴⁵²⁸⁾
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : JENY MARCY AMARAL FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLEY ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO BORGES DE FARIA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884921 - RO (2007/0055753-3) ⁽⁴⁵²⁹⁾
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD
ADVOGADO : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ADVOGADO : FERNANDO MILANI E SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 12446 (2007/0017058-4) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884925 - RS (2007/0064716-4) ⁽⁴⁵³⁰⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEFERSON ASSIS MICHELON E OUTRO
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO
INTERES. : JOAO CARLOS DALLEPIANE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884935 - RS (2007/0070344-8) ⁽⁴⁵³¹⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI
AGRAVADO : JOÃO NELSON CATOI - ESPÓLIO REPR.POR
ADVOGADO : MARIA FELISBINA CATOI
INTERES. : MARIA FELISBINA CATOI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884941 - SP (2007/0060398-3) ⁽⁴⁵³²⁾
AGRAVANTE : ALMIR SAMPAIO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884943 - RS (2007/0058630-0) ⁽⁴⁵³³⁾
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ANDRÉA TEICHMANN VIZZOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 536906 (2003/0129472-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(4534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884945 - RS (2007/0070863-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PASCOETTI
ADVOGADO : EUGÊNIO L V GRANDÓ E OUTRO
INTERES. : LUCIANE JOANA MARCANTE DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884946 - RJ (2007/0040213-6)

AGRAVANTE : EURICO ANGELO DE OLIVEIRA MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO MOUTINHO DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : ÁLVARO ROBERTO ROCHA REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : SYLVIO AUGUSTO REGALLA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MANUEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : NATALIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 823012 (2006/0037287-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884950 - SP (2007/0059367-8)

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRAVADO : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : FABIANA PRADO DE LIMA GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884951 - SP (2007/0069251-4)

AGRAVANTE : MARCOS GUARDABASSI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA KALIL BEYRUTI E OUTRO
ADVOGADO : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884959 - DF (2007/0039595-0)

AGRAVANTE : CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR BASTOS MESKO
ADVOGADO : VALTRÍCIA BERTINATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884960 - BA (2007/0071417-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
ADVOGADO : ISAIAS ANDRADE LINS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIMIA TORRES SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO ALVES FILHO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884961 - BA (2007/0071421-6)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ABNER C RÊGO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANAR ROCHA MARTINS ANESE - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZITA MARIA MADUREIRA DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884979 - RJ (2007/0063534-9)

AGRAVANTE : NOVUS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE ROCHA
ADVOGADO : IVONE ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884989 - RS (2007/0062517-5)

AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADRIANA PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAMUR DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885051 - RJ (2007/0087678-0)

AGRAVANTE : NEILA ARGOLO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885053 - SP (2007/0087378-5)

AGRAVANTE : MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : CARINA ALVES IMAIZUMI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885062 - SP (2007/0085033-3)

AGRAVANTE : JOSÉ INÁCIO SOBRINHO
ADVOGADO : KELI CRISTINA RIGON GUILHERME
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LÍLIAN CHARTUNI JUREIDINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885073 - SP (2007/0089546-0)

AGRAVANTE : TERRITORIAL MORGON LTDA
ADVOGADO : DORIVAL ANTÔNIO BIELLA
AGRAVADO : ANA NILZA RODRIGUES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885078 - RS (2007/0112937-3)

AGRAVANTE : NELSON MADALAZ
ADVOGADO : DARLEI ANTÔNIO FORNARI
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JOÃO ALESSANDRO MULLER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885090 - SP (2007/0089558-4)

AGRAVANTE : GERSON MAGOGA SODRÉ
ADVOGADO : ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ERIKA DA COSTA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885097 - RS (2007/0111413-6)

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA GARCIA PIRES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FOGAÇA LISBOA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885111 - RS (2007/0086063-3)

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BENEFICIENTE MOTORISTAS SERVIDORES PUBLICOS ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCUS LUCYANO SIQUEIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA BERNARDI LEMOS
ADVOGADO : DIEGO BERNARDI LEMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885129 - SP (2007/0087502-4)

AGRAVANTE : AMÉRICO ANTÔNIO FLORES NICOLATTI E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO AGUIAR NICOLATTI
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885160 - RS (2007/0087364-7)

AGRAVANTE : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S A
ADVOGADO : CLÁUDIO LAFAYETE GUEDES E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ALEXANDRE MOLENDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885195 - SP (2007/0086988-8)

AGRAVANTE : AGOSTINHO LEITE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FABIULA CHERICONI
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885241 - SP (2007/0088261-0)

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA LEME IKE
ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO LOPES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON D'AMBOISE
ADVOGADO : FÁBIO BISKER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885318 - RJ (2007/0053304-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885323 - RS (2007/0101271-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELCIDES LOPES DE MELLO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885329 - SP (2007/0107059-5)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS CHADE FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885342 - RS (2007/0083302-9)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCIO BURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARY CECCON
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885347 - RJ (2007/0066538-8)

AGRAVANTE : RAIA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885352 - SP (2007/0083113-5)

AGRAVANTE : ASSIATÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S/A BLUE LIFE
ADVOGADO : FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERICA CRISTINA ALVES
ADVOGADO : RENATA MILHENA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885353 - MG (2007/0072393-5)

AGRAVANTE : CRISTINA MACHADO BENTO
ADVOGADO : ROBERT WAYBE GONÇALVES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ISADORA DUCAN
ADVOGADO : ROGÉRIO BERLINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885358 - SC (2007/0083921-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885361 - RJ (2007/0079857-0)

AGRAVANTE : UNIVERSAL MUSIC LTDA
ADVOGADO : LARISSA DANTAS RUIZ E OUTRO
AGRAVADO : RENATO COSME VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VIVEIROS DE CASTRO KELLER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885373 - SP (2007/0085259-2)

AGRAVANTE : SOCIEDADE AMIGOS DO VALE VERDE
ADVOGADO : JULIANA RITA FLEITAS
AGRAVADO : JOÃO BATISTA BORDINI
ADVOGADO : PAULO IVAN KROBATH LUZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885384 - SP (2007/0097499-3)

AGRAVANTE : FERNANDO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885388 - SP (2007/0084236-8)

AGRAVANTE : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME BARBEIRO CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO E OUTRO(S)
INTERES. : PRECISÃO EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885390 - SP (2007/0083942-1)

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA
ADVOGADO : ISMAEL CORTE INÁCIO
AGRAVADO : ARIANE CORRÊA DOS SANTOS TEIXEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : HALBA MERY PEREBONI ROCCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885392 - RJ (2007/0095577-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE SANTANA QUEIROZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885393 - MG (2007/0043318-5)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS FAGUNDES
ADVOGADO : MÁRIO DE LACERDA WERNECK NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885395 - RS (2007/0085454-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT
AGRAVADO : ROSANGELA FERNANDES SOARES
ADVOGADO : ELISANGELA PAIM FERNANDES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885398 - SP (2007/0072126-8)

AGRAVANTE : BANCO PECÚNIA S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO AMÉRICO RODRIGUES ANTUNES
ADVOGADO : OSWALDO MOREIRA ANTUNES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885401 - RJ (2007/0081965-4)

AGRAVANTE : LUCI DE PAULA LOPES
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA
AGRAVADO : DOMINGOS QUINTELLA DE PAOLA
ADVOGADO : LYMARK KAMAROFF
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885403 - SP (2007/0084981-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SERRAZANON LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885406 - MG (2007/0086812-2)

AGRAVANTE : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUDMILA CORREA NETTO BARBOSA DE FARIA
ADVOGADO : HUGO RODRIGUES FIALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885409 - RS (2007/0095072-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELMAR ARAMADOS E METALÚRGICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ DARCI PEREIRA SOARES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(4576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885415 - DF (2007/0105841-0)

AGRAVANTE : LILIAN CLEIDE SIQUEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885417 - DF (2007/0105844-6)

AGRAVANTE : MARIA NAZARETH ALCÂNTARA PALMA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885419 - SP (2007/0112914-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINA VICTORIA NATUCCI SAMPAIO
ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885420 - RS (2007/0110100-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO MÁRIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA KLIX PEREIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885422 - RS (2007/0110104-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE VARGAS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BRAGA ROQUETE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885424 - PE (2007/0094360-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO MANUEL DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DAS DORES LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885425 - PR (2007/0110109-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS JAKOSKI FILHO
ADVOGADO : BOGDAN OLIJNIK JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885427 - SC (2007/0101997-5)

AGRAVANTE : VIONEI CASAGRANDE (PRESO)
ADVOGADO : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885428 - RJ (2007/0109139-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VANDA ALVES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885431 - RO (2007/0084883-6)

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : MATHEUS EVARISTO SANTANA
AGRAVADO : LIGIA ALVES DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ MORELLO SCARIOTT
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885432 - SP (2007/0108811-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JURACI FRANCISCO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE MOREIRA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885434 - RS (2007/0105765-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDELIO DORVALINO SCHMIDT
ADVOGADO : PAULO CEZAR CAL GOMES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885438 - RJ (2007/0060685-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LABER
ADVOGADO : MICHELE VIEGAS GORDILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885441 - PR (2007/0108919-2)

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO CORRÊA SANDRESCHI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO CORRÊA SANDRESCHI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885442 - SP (2007/0096452-0)

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DA SILVA MATOS CAMARGO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885444 - GO (2007/0083591-1)

AGRAVANTE : XAVIER CARVALHO FURTADO
ADVOGADO : GUMERCINO MARTINS FERRO
AGRAVADO : DESIDÉRIO LOPES CARDOSO
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885447 - SP (2007/0084251-0)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
ADVOGADO : RAFAEL VILLAC VICENTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : PRECISÃO EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885454 - MT (2007/0110425-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO FERNANDES FILHO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DAUFENBACH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885456 - PE (2007/0094522-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SONY GONZAGA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : LÚCIA DE FÁTIMA CORREIA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885457 - RS (2007/0109746-0)

AGRAVANTE : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : LEONARDO PRETTO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMMA MASSERON PEREZ
ADVOGADO : ANDERSON GONÇALVES DE FREITAS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885464 - RJ (2007/0071281-5)

AGRAVANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOAO TANCREDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885471 - TO (2007/0108754-0)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNA-
CIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : TICIANA LINS KIRSZBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA SPEDINI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885472 - BA (2007/0086615-1)

AGRAVANTE : HELOÍSA HELENA DE OLIVEIRA MAR-
TINS
ADVOGADO : ARIVALDO LUIZ DE JESUS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO : ÂNGELO RAMOS PEREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885473 - MG (2007/0062966-0)

AGRAVANTE : COLAMIL DISTRIBUIDORA E REPRESENTA-
ÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNAN-
DES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ÉLCIO REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885474 - RJ (2007/0064813-7)

AGRAVANTE : SILVIO FREDERICO FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : PABLO FELGA CARIELLO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885478 - RJ (2007/0109154-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS ALGUSTO RORIZ RESENDE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ANADIR BASTOS ASSUMPCÃO E OU-
TROS
ADVOGADO : JOANA D'ARC RODRIGUES DE MENDON-
ÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885479 - RJ (2007/0085617-8)

AGRAVANTE : SÉRGIO DE CASTRO TOSTES E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE DE MORAES MAT-
TOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885480 - SC (2007/0056686-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LAPESCA LAGUNA PESCADOS LTDA
ADVOGADO : JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR E OU-
TRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS
ADVOGADO : RODRIGO ROBERTO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885482 - PR (2007/0108931-0)

AGRAVANTE : MARLI TEREZINHA OLIVEIRA VANNU-
CHI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DORIVAL PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA SERVIÇO SO-
CIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : FABIANO JORGE STAINZACK E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885486 - PR (2007/0108489-8)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : THAIS GOCHI PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID ZEQUIM
ADVOGADO : RODRIGO CAMPOS ZEQUIM E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885489 - SP (2007/0087199-2)

AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA LUIZA CELESTINO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 15/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(4607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885492 - RS (2007/0110163-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉZAR DA SILVA
ADVOGADO : HÉLCIO TONERA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885495 - RS (2007/0110138-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES VALIN
ADVOGADO : HÉLCIO TONERA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885497 - SC (2007/0110135-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ALÉX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORISBELA BUENO STOLTE
ADVOGADO : ZOE NOILY DRESSENO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885501 - RS (2007/0041635-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO ROBERTO ANDERSON RAMOS E
OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885504 - RS (2007/0110096-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDO WILHELM
ADVOGADO : SÔNIA REGINA RIBEIRO LOBO E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885505 - RS (2007/0110092-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS ÁVILA
ADVOGADO : TERESINHA FLORES MATOS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885512 - RJ (2007/0066318-0)

AGRAVANTE : ROZA WAINERAICH
ADVOGADO : EDUARDO ROZENSZAJN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO COUTINHO ABREU E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO

Distribuição por prevenção do processo Ag 712570 (2005/0165684-4)
em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885516 - RS (2007/0017680-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : AIDÊE VACHI BERTUSSI E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885519 - RJ (2007/0066262-5)

AGRAVANTE : WILLEMA OLIVEIRA OFEMANN
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NETUNO
ADVOGADO : CÁTIA DA CONCEIÇÃO CARNEIRO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4616)
RECURSO ESPECIAL Nº 919203 - SP (2007/0014122-7)

RECORRENTE : ALCIDES MEDINA MOLINA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do Ministro FRANCISCO FALCÃO
em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(4617)
RECURSO ESPECIAL Nº 922928 - SP (2007/0023433-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER
RECORRIDO : SANRISIL S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTA-ÇÃO
ADVOGADO : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCE-LOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 844585 (2006/0090484-9) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4618)
RECURSO ESPECIAL Nº 929053 - PR (2007/0023743-9)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OU-TRO(S)
RECORRENTE : PAULO MÁRCIO MEYER PROENÇA E OU-TROS
ADVOGADO : GRAZIELA MASCARELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4619)
RECURSO ESPECIAL Nº 929213 - CE (2007/0025308-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILAC MARIA ARNALDO ALENCAR
ADVOGADO : ANÍZIO E SILVA GUEDES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA

Redistribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4620)
RECURSO ESPECIAL Nº 929622 - SP (2007/0042989-5)

RECORRENTE : WAKABAYASHI PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARTA ROSSETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSÂNGELA GERZOSCHKOWITZ E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 271720 (1999/0103308-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4621)
RECURSO ESPECIAL Nº 940777 - AL (2007/0061361-5)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANA MARIA PEREIRA HORA
ADVOGADO : SIMONE CRISTINA DA HORA
RECORRIDO : INÊS LIRA REGO AMARAL
ADVOGADO : CAROLINA CICCIO NASCIMENTO - DE-FENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4622)
RECURSO ESPECIAL Nº 942189 - MS (2007/0084724-4)

RECORRENTE : ANTÔNIO CISNANDO MOREIRA DA SIL-VA
ADVOGADO : JEAN ROMMY DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 82822 (2007/0108292-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4623)
RECURSO ESPECIAL Nº 942769 - MG (2007/0046519-5)

RECORRENTE : FRANCISCO MARCOS CASTILHO SAN-TOS
RECORRENTE : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOU-ZA
ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA
RECORRENTE : ROGÉRIO LIVRAMENTO MENDES
ADVOGADO : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 55413 (2006/0043406-5) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4624)
RECURSO ESPECIAL Nº 943864 - CE (2007/0089824-9)

RECORRENTE : CLAUDEMIR DE SOUSA NOJOSA
ADVOGADO : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4625)
RECURSO ESPECIAL Nº 945037 - AM (2007/0086541-9)

RECORRENTE : AMAZÔNIA CELULAR S/A
ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SETTE CÂMARA E OU-TRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : MARCELLO HENRIQUE SOARES CIPRIA-NO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-MA

Distribuição por prevenção do processo Ag 775840 (2006/0003785-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4626)
RECURSO ESPECIAL Nº 945660 - RJ (2007/0092443-1)

RECORRENTE : ALMERINDA MONFORTE DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FAVARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL ANTONIO DE SOUZA - ESPÓ-LIO
ADVOGADO : ELIANE M B AINA - CURADOR ESPE-CIAL
RECORRIDO : LUIZ FELIPE MONFORTE
ADVOGADO : HELENA FIGUEIREDO MOREIRA E OU-TRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4627)
RECURSO ESPECIAL Nº 945703 - PR (2007/0095103-5)

RECORRENTE : VALDERI WERLE
ADVOGADO : RONALDO ANTÔNIO BOTELHO E OU-TRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 665684 (2004/0075398-5) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4628)
RECURSO ESPECIAL Nº 945710 - RS (2007/0095100-0)

RECORRENTE : LUZARDO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : MARIA ELOÍSA DA COSTA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 563936 (2003/0186454-8) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4629)
RECURSO ESPECIAL Nº 945743 - RJ (2007/0092949-3)

RECORRENTE : ROMEU FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JU-NIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS FERNANDES GRILLO E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4630)
RECURSO ESPECIAL Nº 945798 - RS (2007/0093567-6)

RECORRENTE : JOSÉ ALVAREZ ROCHA
ADVOGADO : ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4631)
RECURSO ESPECIAL Nº 945820 - SP (2007/0094188-4)

RECORRENTE : DONIZETI APARECIDA MONTEAN
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OU-TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4632)
RECURSO ESPECIAL Nº 945837 - RS (2007/0094887-0)

RECORRENTE : ADEMIR ANTÔNIO FLORÊNCIO E OU-TROS
ADVOGADO : JOÃO BIANCHI NETO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4633)
RECURSO ESPECIAL Nº 945920 - SP (2007/0094921-1)

RECORRENTE : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P

ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OU-TRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-MA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4634)
RECURSO ESPECIAL Nº 946010 - RS (2007/0094427-1)

RECORRENTE : JAIR GUSTAVO MOTTA
ADVOGADO : FRANIELE MENEGATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4635)
RECURSO ESPECIAL Nº 946170 - RS (2007/0094911-0)

RECORRENTE : DEONILDE CATARINA ZONTA FOSSA
ADVOGADO : ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OU-TRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4636)
RECURSO ESPECIAL Nº 946183 - RS (2007/0094913-4)

RECORRENTE : GASPAR SCHEUFLE
ADVOGADO : GUSTAVO DA CONCEICAO MACHADO E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4637)
RECURSO ESPECIAL Nº 946283 - RS (2007/0094091-4)

RECORRENTE : ANA LÚCIA DE SOUZA FARIAS
ADVOGADO : ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4638)
RECURSO ESPECIAL Nº 946316 - RS (2007/0094071-2)

RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO GRAFF
ADVOGADO : FRANCIELE MENEGATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4639)
RECURSO ESPECIAL Nº 946667 - RS (2007/0097676-2)

RECORRENTE : JOÃO DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4640)
RECURSO ESPECIAL Nº 946732 - RS (2007/0093825-3)

RECORRENTE : IVONE DUARTE MOTTA
ADVOGADO : CAMILA DOS SANTOS ALT E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4641)
RECURSO ESPECIAL Nº 947140 - SP (2007/0093969-2)

RECORRENTE : JORGE RUIS
ADVOGADO : APARECIDO DONIZETI RUIZ E OUTRO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4642)
RECURSO ESPECIAL Nº 947213 - SP (2007/0095911-8)

RECORRENTE : IOLO MAGRINI E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4643)
RECURSO ESPECIAL Nº 947493 - SP (2007/0098513-0)

RECORRENTE : RONEY MEIRA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4644)
RECURSO ESPECIAL Nº 947608 - RS (2007/0099805-5)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIMONE BEATRIZ JAEGER E OUTROS
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4645)
RECURSO ESPECIAL Nº 947610 - SP (2007/0098542-1)

RECORRENTE : ANA PAULA FILGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4646)
RECURSO ESPECIAL Nº 947612 - RS (2007/0099832-2)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMETILDE RUBIN
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4647)
RECURSO ESPECIAL Nº 947738 - SP (2007/0098529-2)

RECORRENTE : ARTHUR DE LIMA
ADVOGADO : BRUNO KARAOGLAN OLIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4648)
RECURSO ESPECIAL Nº 947763 - SP (2007/0098539-3)

RECORRENTE : JOSÉ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4649)
RECURSO ESPECIAL Nº 947790 - RS (2007/0099723-5)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIGILÂNCIA PATRULHENSE S/C LTDA
ADVOGADO : SIMONE MARIA SERAFINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4650)
RECURSO ESPECIAL Nº 947798 - RS (2007/0099478-4)

RECORRENTE : LISIANE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : MERICE GERHARDT
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4651)
RECURSO ESPECIAL Nº 947941 - RS (2007/0099773-0)

RECORRENTE : JOCELI ROSA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4652)
RECURSO ESPECIAL Nº 948084 - RS (2007/0101221-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

RECORRIDO : DELFINO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA CERUTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4653)
RECURSO ESPECIAL Nº 948122 - RS (2007/0100973-9)

RECORRENTE : IRES TEREZINHA PESSINI
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4654)
RECURSO ESPECIAL Nº 948138 - RS (2007/0101655-3)

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : GUILHERME ANDRADE LUCCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEOVEGILDO FILHO DA COSTA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LEOVEGILDO FILHO DA COSTA SILVA E OUTRO



RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4655)
RECURSO ESPECIAL Nº 948150 - RS (2007/0101657-7)

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNI-
CAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : ARODI DE LIMA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRAULIO DE FREITAS
ADVOGADO : VILSON PIAS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4656)
RECURSO ESPECIAL Nº 948172 - RS (2007/0101674-3)

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNI-
CAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : ARODI DE LIMA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARA IONE ROSSI
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4657)
RECURSO ESPECIAL Nº 948178 - RS (2007/0101671-8)

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNI-
CAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : ARODI DE LIMA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ZOILDA DOS SANTOS VONHAU-
SEN
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4658)
RECURSO ESPECIAL Nº 948334 - RS (2007/0100929-5)

RECORRENTE : ADÉLIO ZEFERINO BAZANELLA E OU-
TROS
ADVOGADO : FABIANO VUADEN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4659)
RECURSO ESPECIAL Nº 948965 - RS (2007/0104945-9)

RECORRENTE : ALAOR MACIEL DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COS-
TA E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4660)
RECURSO ESPECIAL Nº 949095 - RS (2007/0104466-1)

RECORRENTE : NÉRCIO ÂNGELO GOMES
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4661)
RECURSO ESPECIAL Nº 949101 - RS (2007/0104600-1)

RECORRENTE : ANDRÉ SONDA
ADVOGADO : ANDRE SONDA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4662)
RECURSO ESPECIAL Nº 949106 - RS (2007/0102165-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO
RECORRIDO : MIGUEL CICAROLLI
ADVOGADO : VILSO PIAS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4663)
RECURSO ESPECIAL Nº 949112 - RS (2007/0104989-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : NEUSA OLIVEIRA PERES
ADVOGADO : LUIZ PAULO MENDES ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4664)
RECURSO ESPECIAL Nº 949154 - SP (2007/0098877-8)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SYLVIA MONIZ DA FONSECA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM MARTINS CARDOSO E CÔNJU-
GE
ADVOGADO : JULIANA ALVES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4665)
RECURSO ESPECIAL Nº 949162 - PB (2007/0100607-5)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : HUGO RIBEIRO BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDA ELIZABETH MARINHO
ADVOGADO : ELIANA ALVES DE ALBUQUERQUE
REIS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 845920 (2006/0272867-8)
em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4666)
RECURSO ESPECIAL Nº 949172 - RS (2007/0102177-5)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E
OUTRO(S)

RECORRIDO : LILIANAN ANTONIA FERRARESE TAVA-
RES

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4667)
RECURSO ESPECIAL Nº 949187 - RS (2007/0102181-5)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NEIDI REJANE GREGOIRE GULARTE
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4668)
RECURSO ESPECIAL Nº 949194 - RS (2007/0102179-9)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OE-
TINGER

RECORRIDO : SIMONE COPETTI TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUSIMAR MARIA PETTER
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4669)
RECURSO ESPECIAL Nº 949198 - RS (2007/0104460-0)

RECORRENTE : ALVANI ODETE PERETTI DIETRICH
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OU-
TRO

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OU-
TRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4670)
RECURSO ESPECIAL Nº 949202 - RS (2007/0102185-2)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : ARMANDO SILVA BRASILIENSE E OU-
TROS

ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4671)
RECURSO ESPECIAL Nº 949212 - RS (2007/0104693-5)

RECORRENTE : OTHELO BECK CAMARGO
ADVOGADO : ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OU-
TRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949329 - RS (2007/0104441-0) (4672)

RECORRENTE : ADÃO ALVES DE MOURA
ADVOGADO : SÍLVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949365 - RS (2007/0104515-3) (4673)

RECORRENTE : ARLINDO BRAGANTE
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949375 - RN (2007/0104981-5) (4674)

RECORRENTE : ENTECO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PRISCILA RAIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949406 - RS (2007/0104451-1) (4675)

RECORRENTE : PAULO ROBERTO MACALÃO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA FERRAZ GALO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949443 - RS (2007/0104612-6) (4676)

RECORRENTE : OTHELO BECK CAMARGO
ADVOGADO : ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949469 - PR (2007/0106532-4) (4677)

RECORRENTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949518 - RJ (2007/0100622-8) (4678)

RECORRENTE : CLÁUDIO MACARIO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ARTHUR FLORIANO SIMAS P. DE ABREU E OUTRO
RECORRIDO : RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA
ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 632184 (2004/0138100-8) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949572 - RS (2007/0106875-8) (4679)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIRCE ZIEMNCZAK - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949626 - RJ (2007/0102992-3) (4680)

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA DE CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949638 - RS (2007/0104406-6) (4681)

RECORRENTE : REINALDO ERICHSEN E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMELTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949641 - RS (2007/0106871-0) (4682)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SADI POLETO
ADVOGADO : SIMÃO OTTONI PARIZOTO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 864249 (2007/0036309-1) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949679 - RS (2007/0106341-7) (4683)

RECORRENTE : JOAO ALEXANDRE BORNE DA SILVA
ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949684 - RS (2007/0104808-2) (4684)

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : ARODI DE LIMA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949699 - SP (2007/0105465-7) (4685)

RECORRENTE : SEBASTIÃO CORREA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES E OUTRO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949724 - RS (2007/0105291-6) (4686)

RECORRENTE : CERÂMICA SÃO JOÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949731 - RS (2007/0106373-3) (4687)

RECORRENTE : NORVAN CIMA
ADVOGADO : FRANCIELE MENEGATTI E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949743 - RS (2007/0106356-7) (4688)

RECORRENTE : DIMITRI DANI SANCHEZ E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE UELLNER E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949858 - RJ (2007/0105001-1) (4689)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DANIELE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : NORMA VIRGÍNIA DE BARROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949865 - RS (2007/0104673-3) (4690)

RECORRENTE : ANIBAL DEMOLINER
ADVOGADO : ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 949885 - RJ (2007/0101643-9) ⁽⁴⁶⁹¹⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BEATRIZ MARQUES FALK E OUTRO
ADVOGADO : MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949894 - PR (2007/0100031-8) ⁽⁴⁶⁹²⁾

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ TELEPAR
ADVOGADO : MUNIR ABAGGE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO LESNIOVSKI
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816786 (2006/0154457-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949909 - RS (2007/0104671-0) ⁽⁴⁶⁹³⁾

RECORRENTE : AIRTON BLUME
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949917 - RS (2007/0094704-9) ⁽⁴⁶⁹⁴⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUI VARGAS PAIM
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 816300 (2006/0207165-9) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949931 - SC (2007/0097861-9) ⁽⁴⁶⁹⁵⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : NELSON TEÓFILO GRANDO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CORRÊA PACHECO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949943 - RJ (2007/0102285-0) ⁽⁴⁶⁹⁶⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GUTEMBERG DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARIA MORETENSON MOTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949958 - ES (2007/0106501-0) ⁽⁴⁶⁹⁷⁾

RECORRENTE : ANTÔNIO BARROS DA SILVEIRA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ
RECORRIDO : IMOBILIÁRIA CAMBURI LTDA
ADVOGADO : ESTANISLAU KOSTKA STEIN
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 949635 (2007/0106497-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 949976 - SP (2007/0103486-6) ⁽⁴⁶⁹⁸⁾

RECORRENTE : LÉA LENOTTI SOARES E OUTROS
ADVOGADO : SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 825671 (2006/0194150-9) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950031 - AL (2007/0103459-9) ⁽⁴⁶⁹⁹⁾

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIA LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950034 - RS (2007/0104425-6) ⁽⁴⁷⁰⁰⁾

RECORRENTE : LISIANE DOS SANTOS ZANATA
ADVOGADO : VIVIANE DE FÁTIMA DOS SANTOS ZANATA E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950109 - RS (2007/0104606-2) ⁽⁴⁷⁰¹⁾

RECORRENTE : JUSSARA MARIA DA SILVA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ GOLGO ALVES E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950111 - ES (2007/0102605-6) ⁽⁴⁷⁰²⁾

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ALEMER JABOUR MOULIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMPORTADORA A B SILVA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : BRUNO REIS FINAMORE SIMONI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950124 - RS (2007/0104471-3) ⁽⁴⁷⁰³⁾

RECORRENTE : THEODORO NARCISO
ADVOGADO : FLAVIA ELISANGELA DA SILVA AMARANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950143 - ES (2007/0102609-3) ⁽⁴⁷⁰⁴⁾

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ALEMER JABOUR MOULIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMPORTADORA A B SILVA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : BRUNO REIS FINAMORE SIMONI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950168 - RJ (2007/0105430-5) ⁽⁴⁷⁰⁵⁾

RECORRENTE : LUIZ CLÁUDIO SOARES CARDOSO
RECORRENTE : JORGE LUIS RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DANIEL LINS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950178 - RS (2007/0107679-6) ⁽⁴⁷⁰⁶⁾

RECORRENTE : MARIA HELENA LUCIO DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950186 - RS (2007/0107834-0) ⁽⁴⁷⁰⁷⁾

RECORRENTE : NELITA ROSNER E OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950188 - RS (2007/0107784-6) ⁽⁴⁷⁰⁸⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO CANABARRO
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950195 - MG (2007/0108141-5) ⁽⁴⁷⁰⁹⁾

RECORRENTE : LEILA PEREIRA
ADVOGADO : HELVIO ALVES PEREIRA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 950228 - RS (2007/0107696-2) ⁽⁴⁷¹⁰⁾

RECORRENTE : ÂNGELA TEREZINHA DA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO GARCIA AMARAL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

RECURSO ESPECIAL Nº 950229 - PR (2007/0104798-2) (4711)

RECORRENTE : HOSPITAL E CASA DE SAÚDE SÃO MARCOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950230 - RS (2007/0106514-6) (4712)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
RECORRIDO : SELONY MESQUITA MORAIS
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950231 - RS (2007/0107691-3) (4713)

RECORRENTE : LENOCI TEREZINHA DA ROCHA ESPINDULA E OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 950240 - RS (2007/0107687-3) (4714)

RECORRENTE : ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MELISSA DAL BELLO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 950259 - MT (2007/0106739-3) (4715)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTE : LÚCIA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : ULYSSES RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDOVAL RESENDE DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : PAULO FABRINNY MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Rcl 2410 (2007/0017687-4) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950273 - SC (2007/0106608-0) (4716)

RECORRENTE : MARIA SELMA DUARTE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950292 - MS (2007/0107240-4) (4717)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL CALIXTO DE SOUZA
ADVOGADO : ROSALINA DE SOUZA SANTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950297 - RS (2007/0107854-1) (4718)

RECORRENTE : CLARY TERESINHA MOSCHIN GUARDA
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950326 - RS (2007/0107815-0) (4719)

RECORRENTE : MARIA BUCCO BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMEITTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950327 - RS (2007/0107878-0) (4720)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAFAEL ESCARPETTI PECCI
ADVOGADO : SÍLVIA APARECIDA TESSARO PECCI
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950330 - SP (2007/0080620-0) (4721)

RECORRENTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : PAULO SERGIO MUNHOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950342 - RS (2007/0107825-0) (4722)

RECORRENTE : PRICILA CELITA FETZER
ADVOGADO : ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950376 - RS (2007/0107612-8) (4723)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIO PRESTES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRO LANUSSI MARION E OUTRO

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950408 - RJ (2007/0055404-6) (4724)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : HEITOR MENDES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : PEGGY MENDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950411 - RS (2007/0107885-6) (4725)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAISONNAVE FACTORING E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DIOGO MORADOR BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950412 - RS (2007/0107896-9) (4726)

RECORRENTE : JOSÉ BRANCHER
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950418 - RS (2007/0107883-2) (4727)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIRTON LIMA MACHADO
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950450 - SP (2007/0106529-6) (4728)

RECORRENTE : QUINTINO LUÍS ASSUMPÇÃO FLEURY
ADVOGADO : AMAURI GREGÓRIO B BELLINI
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950453 - RJ (2007/0107838-7) (4729)

RECORRENTE : CONDOMÍNIO VILLAGE OURO PRETO III
ADVOGADO : LUIZ ANSELMO NASCIMENTO DOS SANTOS
RECORRIDO : HELP ASSESSORIA CONDOMINIAL E SISTEMAS S/C LTDA
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 950463 - ES (2007/0108384-0) ⁽⁴⁷³⁰⁾
RECORRENTE : VIBMAR TRANSPORTES COLETIVOS LT-
DA
ADVOGADO : TARCISIO ALVES RODRIGUES PEREIRA
E OUTRO
RECORRIDO : WELBER MARTINS DIAS
ADVOGADO : MARILENE NICOLAU E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950466 - RJ (2007/0108190-8) ⁽⁴⁷³¹⁾
RECORRENTE : HERON IGNÁCIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL-
DAS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950478 - MG (2007/0108156-5) ⁽⁴⁷³²⁾
RECORRENTE : JOSÉ DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA LIMA
RECORRIDO : BHTRANS EMPRESA DE TRANSPORTE E
TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : LIDIANA GONÇALVES RIBEIRO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950502 - RS (2007/0107848-8) ⁽⁴⁷³³⁾
RECORRENTE : NEURI STAGGEMEIER
ADVOGADO : ELIAMAR TEREZINHA PIAZZA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950564 - RJ (2007/0108235-0) ⁽⁴⁷³⁴⁾
RECORRENTE : SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS DE
SERTÃOZINHO S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE-
MENTAR ANS
ADVOGADO : MARIA HELENA MAGALHÃES VALENTE
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 861239
(2006/0101935-2) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950565 - RJ (2007/0107598-8) ⁽⁴⁷³⁵⁾
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELÓISA CYRILLO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ECIA IRMÃOS ARAÚJO ENGENHARIA
COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : DEYSE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950575 - RS (2007/0108204-5) ⁽⁴⁷³⁶⁾
RECORRENTE : JANE MARIA JULIANI CARGNELUTTI
ADVOGADO : MARISTELA DA ROSA PORTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950619 - RS (2007/0109568-0) ⁽⁴⁷³⁷⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
RECORRIDO : ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950706 - SP (2007/0108591-2) ⁽⁴⁷³⁸⁾
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELESP
ADVOGADO : DOUGLAS SFORSIN CALVO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDERLEI ALVES E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA SIGNORELLI E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 783672 (2006/0129865-8)
em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950707 - SP (2007/0108599-7) ⁽⁴⁷³⁹⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : GENESCO GOMES DA FONSECA
ADVOGADO : ALDENI MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 805556 (2006/0177137-9)
em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950708 - RS (2007/0108602-4) ⁽⁴⁷⁴⁰⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : STANTIONDATA INFORMÁTICA LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADELAIDE MELO NOGUEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 834904 (2006/0237953-9)
em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950711 - MG (2007/0108606-1) ⁽⁴⁷⁴¹⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SOM E LUZ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO F. MENDES DA SIL-
VA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 860251 (2007/0010513-1)
em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950713 - SP (2007/0108572-2) ⁽⁴⁷⁴²⁾
RECORRENTE : MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : SÔNIA REGINA CANALE E OUTRO(S)
RECORRIDO : KREPHAS MODAS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 823492 (2006/0219607-9)
em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950716 - RS (2007/0108565-7) ⁽⁴⁷⁴³⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRACA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTE E FEITIÇOS INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO DO VESTUÁRIO LTDA - MASSA FA-
LIDA

ADVOGADO : LIÉGE CÂNDIDA BARRETO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 819008 (2006/0224746-9)
em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950717 - PB (2007/0023839-7) ⁽⁴⁷⁴⁴⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO - (ASSISTENTE DA CEF)
RECORRIDO : JOSÉ MENINO DE MACEDO
ADVOGADO : DINA RAULINO BRONZEADO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950765 - RS (2007/0109350-8) ⁽⁴⁷⁴⁵⁾
RECORRENTE : HARRI SCHAEFFER E OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950766 - ES (2007/0105253-6) ⁽⁴⁷⁴⁶⁾
RECORRENTE : ALEXANDRE DE TOLEDO
ADVOGADO : RAFAEL SANTA ANNA ROSA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950769 - SC (2007/0107045-7) ⁽⁴⁷⁴⁷⁾
RECORRENTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL
S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MACIEL E MACIEL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MONTIBELLER E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 854233 (2006/0271537-3)
em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950771 - RS (2007/0109201-7) ⁽⁴⁷⁴⁸⁾
RECORRENTE : ZILMA FEDRIGO E OUTROS
ADVOGADO : ELIAMAR TEREZINHA PIAZZA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950779 - RJ (2007/0109014-7) ⁽⁴⁷⁴⁹⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILO XAVIER BAPTISTA
ADVOGADO : SEBASTIÃO JORGE LIMA DE OLIVEIRA
E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(4750)
RECURSO ESPECIAL Nº 950781 - RS (2007/0109218-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

RECORRIDO : REGINA MARIA RODRIGUES MANBERTO

ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4751)
RECURSO ESPECIAL Nº 950782 - RS (2007/0109584-4)

RECORRENTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEM LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO
RECORRIDO : JAPKS EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : MARCOS RAFAEL RUTZEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4752)
RECURSO ESPECIAL Nº 950790 - RS (2007/0109403-7)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLETE TERESINHA FERRARI
ADVOGADO : LIANA A. ZANI DA COSTA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4753)
RECURSO ESPECIAL Nº 950798 - AM (2007/0104566-0)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE MOTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JORGE DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4754)
RECURSO ESPECIAL Nº 950800 - RS (2007/0109380-0)

RECORRENTE : MARILICE DANELI
ADVOGADO : MELISSA DAL BELLO E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4755)
RECURSO ESPECIAL Nº 950806 - RS (2007/0109456-7)

RECORRENTE : ROSE MARILVA DIAS
ADVOGADO : FRANCISCO CORREA FERRAZ E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4756)
RECURSO ESPECIAL Nº 950817 - RS (2007/0109328-0)

RECORRENTE : BEATRIZ CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : SANDRIANE NEUMANN SENHORINHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO GARCIA AMARAL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4757)
RECURSO ESPECIAL Nº 950833 - RJ (2007/0104992-8)

RECORRENTE : GEOTÉCNICA S/A
ADVOGADO : PAULA JOANICO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR G RIBEIRO DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 950828 (2007/0104987-6) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4758)
RECURSO ESPECIAL Nº 950836 - SP (2007/0100643-1)

RECORRENTE : BEATRIZ MONTEIRO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NELSON SEIJI MATSUZAWA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 836319 (2006/0255845-1) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4759)
RECURSO ESPECIAL Nº 950851 - RS (2007/0109173-9)

RECORRENTE : CONPROF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SCHIMITT DE NONOHAY E OUTRO(S)

RECORRIDO : PAULO LEONARDO PACHECO SILVA
ADVOGADO : RONY RAPHAELLI
INTERES. : ADMINISTRADORA GAÚCHA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO : CLARRISSA RICCIARDI DE CASTILHOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4760)
RECURSO ESPECIAL Nº 950866 - RS (2007/0109313-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES E OUTRO(S)

RECORRIDO : LAURINDA JAPPE SCHUCH E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4761)
RECURSO ESPECIAL Nº 950869 - RS (2007/0109486-0)

RECORRENTE : JANAÍNA TRENTIN
ADVOGADO : CLÁUDIA CAMARGO GOLBSPAN E OUTRO

RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS

PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC

ADVOGADO : FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4762)
RECURSO ESPECIAL Nº 950875 - RS (2007/0109159-8)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ DANIEL TEIXEIRA FORTES
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 549807 (2003/0087349-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4763)
RECURSO ESPECIAL Nº 950880 - RS (2007/0108699-5)

RECORRENTE : BETTANIN INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 802073 (2006/0174461-3) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4764)
RECURSO ESPECIAL Nº 950885 - RS (2007/0109236-9)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4765)
RECURSO ESPECIAL Nº 950887 - RS (2007/0109493-5)

RECORRENTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARCELO STACHLEWSKI E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO

RECORRIDO : NUTRINOX SUL COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4766)
RECURSO ESPECIAL Nº 950891 - RS (2007/0109473-3)

RECORRENTE : CAETANO RETORE
ADVOGADO : GÉRSON LUÍS B DANIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : ARI RIEGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(4767)
RECURSO ESPECIAL Nº 950899 - RS (2007/0107844-0)

RECORRENTE : ILONI ILSE FISCHER HERMES E OUTROS
ADVOGADO : AIRTON PEDRO ETGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4768)
RECURSO ESPECIAL Nº 950901 - RS (2007/0109467-0)

RECORRENTE : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4769)
RECURSO ESPECIAL Nº 950915 - RS (2007/0109390-1)

RECORRENTE : ROBERTO TAYLOR MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4770)
RECURSO ESPECIAL Nº 950937 - RS (2007/0109144-8)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEMENTE SCHAEFER
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE BAIERLE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4771)
RECURSO ESPECIAL Nº 950954 - RS (2007/0109148-5)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOCI SOARES
ADVOGADO : NEIMAR SILVA DA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4772)
RECURSO ESPECIAL Nº 950959 - RS (2007/0109147-3)

RECORRENTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SPENGLER LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GIACOMET BARRETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ELENA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : CLODOMIRO DORNELES DA SILVA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4773)
RECURSO ESPECIAL Nº 950963 - RS (2007/0109255-9)

RECORRENTE : MILTON DE SOUZA
ADVOGADO : ANDERSON ANDRÉ COLOMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4774)
RECURSO ESPECIAL Nº 950981 - RS (2007/0108113-6)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SIMAS DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4775)
RECURSO ESPECIAL Nº 950982 - RS (2007/0108772-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : JORGE MACHADO BALDEZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 811301 (2006/0195501-6) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4776)
RECURSO ESPECIAL Nº 950986 - RS (2007/0109335-5)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANO SANHUDO FERNANDES
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ KIRST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4777)
RECURSO ESPECIAL Nº 950991 - RS (2007/0109234-5)

RECORRENTE : PAULO ROBERTO BARRIN JOAQUIM
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4778)
RECURSO ESPECIAL Nº 950992 - RS (2007/0107729-0)

RECORRENTE : ANILDO IGINO DA SILVA
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4779)
RECURSO ESPECIAL Nº 950996 - RS (2007/0107727-6)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RITA REJANE AFONSO ABIP
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4780)
RECURSO ESPECIAL Nº 950999 - RS (2007/0109327-8)

RECORRENTE : ISABEL CRISTINA DA SILVA HERRERA
ADVOGADO : ODETE TEREZINHA PORTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4781)
RECURSO ESPECIAL Nº 951002 - RS (2007/0107857-7)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : HEDY DOMINGOS GUERRIERI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4782)
RECURSO ESPECIAL Nº 951006 - PE (2007/0107106-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMAURI BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : KÁTIA DE LOURDES SILVA LIMA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 826377 (2006/0237592-8) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4783)
RECURSO ESPECIAL Nº 951011 - SP (2007/0108322-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENEDITO PEDRO ANTUNES
ADVOGADO : MOACIR ALVES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4784)
RECURSO ESPECIAL Nº 951012 - RS (2007/0109128-3)

RECORRENTE : GERSON LUIS DA ROSA TEIXEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4785)
RECURSO ESPECIAL Nº 951014 - SP (2007/0108325-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FIEMGE FECHAMENTO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4786)
RECURSO ESPECIAL Nº 951027 - RS (2007/0109359-4)

RECORRENTE : CELSO ALVES MACHADO
ADVOGADO : GLADSTONE OSORIO MARSICO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4787)
RECURSO ESPECIAL Nº 951046 - RS (2007/0109142-4)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO MARIA AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SYLVIO PALOMBINI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4788)
RECURSO ESPECIAL Nº 951047 - SP (2007/0107071-2)

RECORRENTE : MARIA SALETE BEZERRA CIPRIANO
ADVOGADO : ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 800165 (2006/0155496-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4789)
RECURSO ESPECIAL Nº 951048 - RS (2007/0109332-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEONILA MARCANTE GUERRA
ADVOGADO : GABRIEL SCHERER
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4790)
RECURSO ESPECIAL Nº 951049 - BA (2007/0108625-1)

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENÉ RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO F MIRANTE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 796309 (2006/0155103-1) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4791)
RECURSO ESPECIAL Nº 951050 - RS (2007/0109141-2)

RECORRENTE : IVAN PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4792)
RECURSO ESPECIAL Nº 951051 - SC (2007/0107099-9)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILVETE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 846220 (2006/0263625-5) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4793)
RECURSO ESPECIAL Nº 951052 - RS (2007/0109343-2)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDOIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARISTELA C DE A HOROTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4794)
RECURSO ESPECIAL Nº 951056 - MG (2007/0107352-7)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CRISTINA ANDRADE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO ISAIÁS RESENDE COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE ABREU
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 833523 (2006/0246687-3) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4795)
RECURSO ESPECIAL Nº 951060 - ES (2007/0109555-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDIMAR VALIATI PINTO
ADVOGADO : DENNIS SERRÃO ARAÚJO MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4796)
RECURSO ESPECIAL Nº 951065 - RS (2007/0109504-7)

RECORRENTE : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS EUGÊNIO CIOCARI
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4797)
RECURSO ESPECIAL Nº 951070 - RJ (2007/0108032-8)

RECORRENTE : DEOLINA DE AGNELLO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA HEMERLY
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4798)
RECURSO ESPECIAL Nº 951088 - RS (2007/0108139-9)

RECORRENTE : BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINA SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4799)
RECURSO ESPECIAL Nº 951090 - RS (2007/0109272-5)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOINA SOARES SIGNORINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4800)
RECURSO ESPECIAL Nº 951096 - RS (2007/0109316-5)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELITA VIEIRA DIAS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4801)
RECURSO ESPECIAL Nº 951097 - PR (2007/0107304-6)

RECORRENTE : FREDERICO ERNESTO CORDEIRO VIRMOND E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 839380 (2006/0247021-5) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4802)
RECURSO ESPECIAL Nº 951109 - SC (2007/0109254-7)

RECORRENTE : PRISMA CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ROSSÉLIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4803)
RECURSO ESPECIAL Nº 951124 - RS (2007/0109507-2)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : ZAIR0 FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO DELMAR DE MEDEIROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DORNELES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4804)
RECURSO ESPECIAL Nº 951130 - BA (2007/0108482-5)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : JOSANA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO CEZIMBRA DE ASSIS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 802967 (2006/0175296-6) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4805)
RECURSO ESPECIAL Nº 951131 - RS (2007/0107989-1)

RECORRENTE : HELENITA ZANQUETIN CIDADE
ADVOGADO : GISELE VIDOR CAUDURO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4806)
RECURSO ESPECIAL Nº 951132 - RS (2007/0109295-2)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ MACHADO DE BORBA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 951136 - RS (2007/0109178-8) (4807)

RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISETE REJANE DA SILVA
ADVOGADO : JULIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951137 - RS (2007/0109324-2) (4808)

RECORRENTE : CCL CONCRETO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO RODRIGO COLLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL REIS PROENÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951152 - RS (2007/0107734-1) (4809)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)

RECORRIDO : ELI EJOSKI MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

INTERES. : VERGILINA NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951157 - RS (2007/0108211-0) (4810)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA ELISABETE DA SILVA
ADVOGADO : JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951161 - RS (2007/0109165-1) (4811)

RECORRENTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FRANCESCA LOPES FRIGGI
ADVOGADO : RODRIGO GALVÃO BUENO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951162 - RS (2007/0109162-6) (4812)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORACI FLORES DE CAMARGO

ADVOGADO : SYLVIO PALOMBINI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951163 - RS (2007/0108767-7) (4813)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSE CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : BOUTIQUE PUNK LTDA - MASSA FALIDA

REPR.POR : ERNESTO FLOCKE HACK - SÍNDICO
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 842122 (2006/0270311-7) em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951165 - RS (2007/0107968-8) (4814)

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABRÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 841754 (2006/0087252-0) em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951166 - PE (2007/0107317-2) (4815)

RECORRENTE : JODIBE - JOÃO DUQUE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 829971 (2006/0242163-4) em 15/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951171 - PE (2007/0101745-0) (4816)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MANOEL CARLOS SIQUEIRA PADILHA E OUTROS

ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 826370 (2006/0237605-3) em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951173 - RS (2007/0100606-3) (4817)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLÓVIS LEODENIS DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 835025 (2006/0237005-4) em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951174 - RS (2007/0110400-2) (4818)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESCRITÓRIO DE COBRANÇAS E SERVIÇOS VIRTUAL LTDA
ADVOGADO : PAULO HOLVEG DUBAL MOREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951176 - PB (2007/0107385-5) (4819)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES PEREIRA AZEVEDO
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 843770 (2006/0272309-5) em 15/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951182 - RN (2007/0107102-6) (4820)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANDRÉ ELALI - ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 771367 (2006/0085746-3) em 15/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951187 - RS (2007/0110892-7) (4821)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : DIRCEU EISENBRAUN
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951191 - RS (2007/0110304-1) (4822)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANA IBRAIMA SIMÕES DA CUNHA
ADVOGADO : CELSO SIMÕES DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951195 - RS (2007/0110390-2) (4823)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DÉLCIO ANDRÉ ARNOLD

ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951196 - RS (2007/0110331-9) (4824)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANSELMO DA SILVA FALEIRO

ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951213 - RS (2007/0110381-3) (4825)

RECORRENTE : BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADO : SOLON LIMA DE QUADROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ VANDERLEI SCHWERZ

ADVOGADO : REMIAN ELIANDRO LEHNHARD E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951215 - RS (2007/0110350-9) (4826)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LILIANE DULLIUS SATURNINO

ADVOGADO : JARBAS FREITAS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4827)
RECURSO ESPECIAL Nº 951217 - DF (2007/0108283-0)

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAFAEL SANTOS SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4828)
RECURSO ESPECIAL Nº 951233 - SP (2007/0108023-9)

RECORRENTE : FILOBEL INDÚSTRIAS TÊXTEIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA WAGNER SANTAELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4829)
RECURSO ESPECIAL Nº 951239 - RS (2007/0110802-9)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSANE MACHADO BASTIANELLO
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4830)
RECURSO ESPECIAL Nº 951241 - RS (2007/0110831-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : L DE O C (MENOR)
REPR.POR : ELIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DARCI GROSS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4831)
RECURSO ESPECIAL Nº 951242 - RS (2007/0110423-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA MARLENE PRATES FARZEN
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4832)
RECURSO ESPECIAL Nº 951243 - RS (2007/0110914-1)

RECORRENTE : SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADO : ALINE BONOTTO HOFFMANN PAIM
RECORRIDO : CARMEM LÚCIA VICENTE NIQUEL
ADVOGADO : LISIANE CANTELLI NAKATA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4833)
RECURSO ESPECIAL Nº 951279 - RS (2007/0110412-7)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAMAR JANDREY SOARES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4834)
RECURSO ESPECIAL Nº 951284 - RS (2007/0110781-6)

RECORRENTE : RUI POLICARPO DE MELLO
ADVOGADO : SUSANA DE FREITAS VALLE E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4835)
RECURSO ESPECIAL Nº 951290 - RS (2007/0110685-5)

RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADO : LEONARDO ROBERTI URIOSTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4836)
RECURSO ESPECIAL Nº 951293 - RS (2007/0110669-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA OLIMPIA GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4837)
RECURSO ESPECIAL Nº 951295 - RS (2007/0110735-9)

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED
ADVOGADO : GLEISON MACHADO SCHÜTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SULTÊMPERA TRATAMENTO TÉRMICO DE LIGAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo CC 41961 (2004/0043739-0) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4838)
RECURSO ESPECIAL Nº 951375 - RS (2007/0110540-4)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOI DOMINGOS PIEROZAN
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4839)
RECURSO ESPECIAL Nº 951606 - RJ (2007/0110714-5)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FUNDERJ
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON PAIVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4840)
RECURSO ESPECIAL Nº 951610 - RS (2007/0110607-1)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : BATISTA JUNIOR SAGAI FELIPE (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4841)
RECURSO ESPECIAL Nº 951619 - RS (2007/0110606-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SAMUEL BUENO COLEHO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4842)
RECURSO ESPECIAL Nº 951624 - RS (2007/0110604-6)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VLADIMIR PEDROSO GOULART
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4843)
RECURSO ESPECIAL Nº 951628 - RS (2007/0110546-5)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALEXSANDRO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4844)
RECURSO ESPECIAL Nº 951629 - RS (2007/0110548-9)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SEOMAR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4845)
RECURSO ESPECIAL Nº 951638 - RJ (2007/0108751-5)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FUNDERJ
PROCURADOR : BRUNO BOQUIMPANI SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTINHO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 838900 (2006/0251845-2) em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 951723 - RS (2007/0110997-4) (4846)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIZA FABIÃO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951899 - RJ (2007/0107586-3) (4847)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : RICARDO PEREIRA AREAS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO JABER MANHÃES DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952184 - SE (2007/0112728-8) (4848)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDELTRUDES SANTANA DE MELO
ADVOGADO : JANET ELIANE WELTER LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952188 - AL (2007/0084132-2) (4849)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO MIGUEL GUIMARÃES NOBRE E OUTROS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952198 - MT (2007/0104532-0) (4850)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA DE REZENDE DAVID E CÔNJUGE
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO DE REZENDE DAVID
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 15/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		80
Registrados	80	
NILSON NAVES		14
Distribuídos	12	
Redistribuídos	2	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		22
Distribuídos	22	
CESAR ASFOR ROCHA		25
Distribuídos	24	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		24
Distribuídos	23	
Redistribuídos	1	
JOSÉ DELGADO		22
Distribuídos	22	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		23
Distribuídos	22	
Redistribuídos	1	
FELIX FISCHER		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		27
Distribuídos	27	
GILSON DIPP		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
HAMILTON CARVALHIDO		20
Distribuídos	19	

Redistribuídos	1	
ELIANA CALMON		20
Distribuídos	19	
Redistribuídos	1	
PAULO GALLOTTI		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
FRANCISCO FALCÃO		26
Distribuídos	25	
Redistribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		23
Distribuídos	22	

Redistribuídos	1	
CASTRO FILHO		22
Distribuídos	21	
Redistribuídos	1	
LAURITA VAZ		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
LUIZ FUX		21
Distribuídos	20	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		23
Distribuídos	22	
Redistribuídos	1	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		23
Distribuídos	23	
CASTRO MEIRA		21
Distribuídos	18	
Redistribuídos	3	
DENISE ARRUDA		26
Distribuídos	26	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		26
Distribuídos	26	
ARNALDO ESTEVES LIMA		17
Distribuídos	17	
MASSAMI UYEDA		23
Distribuídos	22	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		21
Distribuídos	20	
Redistribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		17
Distribuídos	14	
Redistribuídos	3	
HERMAN BENJAMIN		21
Distribuídos	19	
Redistribuídos	2	
Total		650

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4696 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 16 DE MAIO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

CARTA ROGATÓRIA Nº 2542 - EX (2007/0114861-1) (4851)
JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PARTE : ELECTROPARTES S/A E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2763 - EX (2007/0114859-5) (4852)
REQUERENTE : M E H DA C
ADVOGADO : ANTÔNIO DOMINGUES DA SILVA
REQUERIDO : L M DA C
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2765 - EX (2007/0115524-6) (4853)
REQUERENTE : D T H L
ADVOGADO : EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : F DAS C C
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 5586 - SP (2007/0115398-3) (4854)
REQUERENTE : T P C E R
ADVOGADO : MARCOS SANCHES GARCIA FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : J P
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - CORTE ESPECIAL

Distribuição por prevenção do processo Inq 547 (2006/0278698-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5587 - SP (2007/0115407-1) (4855)
REQUERENTE : D M G
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E OUTRO(S)
REQUERIDO : J P
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - CORTE ESPECIAL

Distribuição por prevenção do processo Inq 547 (2006/0278698-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5588 - SP (2007/0115487-9) (4856)
REQUERENTE : M F
REQUERIDO : J P
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - CORTE ESPECIAL

Distribuição por prevenção do processo Inq 547 (2006/0278698-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5590 - SC (2007/0115687-5) (4857)
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERIDO : FERNANDO CARIONI
REQUERIDO : MAGNO MARTINS ENGENHARIA LTDA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21243 - ES (2007/0093850-7) (4858)

RECORRENTE : JOSÉ WALDEMIR PIAZENTINI
ADVOGADO : HENRIQUE SOARES MACEDO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21244 - ES (2007/0093855-6) (4859)

RECORRENTE : PATRIQUE BRAZ FARIA
ADVOGADO : AGUIDA DA COSTA SANTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21257 - PB (2007/0098553-4) (4860)

RECORRENTE : JOSENILDO OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ADAILTON RAULINO VICENTE DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(4861)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24087 - AM (2007/0103662-3)

RECORRIDO : FRANCISCO DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : INGRID MONTEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(4862)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24089 - AM (2007/0103672-4)

RECORRENTE : ADEMILSON LIRA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ELLEN FLORÊNCIO SANTOS ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(4863)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24090 - MT (2007/0105661-6)

RECORRENTE : WILSON CARLOS NUNES
ADVOGADO : EDE MARCOS DENIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(4864)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24092 - RS (2007/0103616-6)

RECORRENTE : IVAN CARLOS BORDIN
ADVOGADO : GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(4865)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24095 - SP (2007/0111040-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE FIORAVANTI - DEFENSOR PÚBLICO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 52977 (2006/0011561-6) em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(4866)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24096 - RS (2007/0111039-6)

RECORRENTE : LECY MARIZA ROSA MENEGAZZI
ADVOGADO : ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(4867)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24098 - RJ (2007/0111041-2)

RECORRENTE : AZURÉA PEREIRA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASTRID PERSON DE MATTOS VILLASBOAS
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(4868)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24099 - SP (2007/0098329-6)

RECORRENTE : JOÃO BATISTA NUNES
ADVOGADO : LEANDRO EDUARDO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(4869)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24100 - SP (2007/0098146-6)

RECORRENTE : RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(4870)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24101 - PI (2007/0105651-5)

RECORRENTE : LAURO RODRIGUES DE MORAES RÊGO E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO DA SILVA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(4871)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24102 - MT (2007/0105659-0)

RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA CHILETTO
ADVOGADO : JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(4872)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24103 - AM (2007/0103669-6)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLAUÍDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ETELVINA FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(4873)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24104 - AM (2007/0103667-2)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : BENEDITO EVALDO DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÚCIA DE SÁ BARBOSA
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(4874)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24105 - AM (2007/0103664-7)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ HERALDO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(4875)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24107 - AM (2007/0103671-2)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDEMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(4876)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24108 - AM (2007/0103649-4)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : THEREZA YOKO NOMURA LEVY
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(4877)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24109 - AM (2007/0103653-4)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAMIL DA SILVA
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(4878)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24110 - RJ (2007/0103659-5)

RECORRENTE : CINDAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO NORONHA KOEHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(4879)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24121 - ES (2007/0093821-6)

RECORRENTE : JOSEPH HADDAD SOBRINHO
ADVOGADO : RICARDO FIRME THEVENARD E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CEZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(4880)
HABEAS CORPUS Nº 39205 - PR (2004/0154264-2)

IMPETRANTE : ALEXANDRE SALOMÃO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : VALDEMAR ANDREATTA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo RHC 16709 (2004/0143938-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4881)
HABEAS CORPUS Nº 44087 - MG (2005/0079274-0)

IMPETRANTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ADELINO DE CARVALHO LINO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4882)
HABEAS CORPUS Nº 44111 - SP (2005/0079451-0)

IMPETRANTE : RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RIVALDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4883)
HABEAS CORPUS Nº 44179 - MG (2005/0081624-7)

IMPETRANTE : TARCÍSIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E OUTROS
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : KLEBER SILVA BARBOSA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4884)
HABEAS CORPUS Nº 44217 - SP (2005/0083261-7)

IMPETRANTE : MARCOS JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCOS JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4885)
HABEAS CORPUS Nº 44308 - SP (2005/0085308-7)

IMPETRANTE : PAULO AURÉLIO MARQUEZANI
ADVOGADO : ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL E OUTRO
IMPETRADO : DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO AURÉLIO MARQUEZANI
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4886)
HABEAS CORPUS Nº 44441 - SP (2005/0088570-7)

IMPETRANTE : DÉBORA STIPKOVIC ARAÚJO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MÁRIO LUÍS ACEIRO DE CARVALHO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4887)
HABEAS CORPUS Nº 44464 - SP (2005/0088873-7)

IMPETRANTE : RIBAMAR DE SOUZA BATISTA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ TOMIETTO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4888)
HABEAS CORPUS Nº 44776 - SP (2005/0095718-7)

IMPETRANTE : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO
IMPETRADO : DÉCIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JEAN RICARDO DE ASSIS DIAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4889)
HABEAS CORPUS Nº 44859 - SP (2005/0096968-5)

IMPETRANTE : ROSELÍ APARECIDA DE SOUZA BUENO GODOY
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCOS ROBERTO ROCHA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 64423 (2006/0175447-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4890)
HABEAS CORPUS Nº 45170 - SP (2005/0104141-9)

IMPETRANTE : CARLOS WEIS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : NONA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ELKLEN DE FÁTIMA MANOEL (PRESA)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4891)
HABEAS CORPUS Nº 45239 - PR (2005/0105964-9)

IMPETRANTE : RONE MARCOS BRANDALIZE
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : APARECIDO SALOMÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4892)
HABEAS CORPUS Nº 45262 - SP (2005/0106100-8)

IMPETRANTE : EUDES VIEIRA JÚNIOR
IMPETRADO : DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCOS ROGÉRIO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4893)
HABEAS CORPUS Nº 45303 - SC (2005/0106715-7)

IMPETRANTE : JARDEL JACKSON MARCHIORI
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 2A CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JOEL ROBERTO MUNARINI (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4894)
HABEAS CORPUS Nº 45621 - MT (2005/0112654-8)

IMPETRANTE : UEBER ROBERTO DE CARVALHO
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : LUIZ ALBERTO DONDO GONÇALVES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 26670 (2003/0009855-8) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4895)
HABEAS CORPUS Nº 45681 - DF (2005/0113501-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : CLOVES PINHEIRO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : ADECLÁUDIO BEZERRA
PACIENTE : SIMIÃO PEREIRA LEONOR
PACIENTE : DAVI JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4896)
HABEAS CORPUS Nº 45759 - PR (2005/0115130-0)

IMPETRANTE : OSMANN DE OLIVEIRA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : OSMIR MIGUEL BRAGA
ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 80155 (2007/0070352-5) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4897)
HABEAS CORPUS Nº 45831 - SP (2005/0116963-0)

IMPETRANTE : MARCOS SANT ANNA
IMPETRADO : DÉCIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RICARDO DE SOUZA LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4898)
HABEAS CORPUS Nº 62732 - SP (2006/0153217-3)

IMPETRANTE : FÁBIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : ANDRÉ FARIA PARODI
PACIENTE : JORGE ALBERTO GONÇALVES
PACIENTE : HELIEZER MEDINA VIANA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4899)
HABEAS CORPUS Nº 63487 - AM (2006/0162698-4)

IMPETRANTE : DÉLIO LINS E SILVA E OUTROS
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : FRANCISCO ANTÔNIO SERRÃO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4900)
HABEAS CORPUS Nº 71626 - GO (2006/0266963-1)

IMPETRANTE : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA DA 1A CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : ROBSON RANGEL (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4901)
HABEAS CORPUS Nº 72553 - SP (2006/0275364-3)

IMPETRANTE : DÉLIO LINS E SILVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRO HENRIQUE GEMELGO HAMAMOTO (PRESO)
PACIENTE : CLÁUDIO CAVACO BELO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4902)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76422 - RS (2006/0259111-3)

AUTOR : OTTO MATIAS FLACH E OUTRO
ADVOGADO : LEOCIR FERNANDO SPANHOL
RÉU : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - SOB INTERVENÇÃO
ADVOGADO : KURT ERING GASTRING
INTERES. : NELMA ALVES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4903)
HABEAS CORPUS Nº 79152 - SP (2007/0059102-7)

IMPETRANTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ENZO MARRONE LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 82395 (2007/0101069-2) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4904)
HABEAS CORPUS Nº 79153 - SP (2007/0059104-0)

IMPETRANTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON DE JESUS DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 82395 (2007/0101069-2) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4905)
HABEAS CORPUS Nº 79155 - SP (2007/0059111-6)

IMPETRANTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KENETH DE OMENA SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 82395 (2007/0101069-2) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4906)
HABEAS CORPUS Nº 80652 - SP (2007/0075692-0)

IMPETRANTE : PABLO DE FIGUEIREDO SOUZA ARRAES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON VINICIUS HONORATO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4907)
HABEAS CORPUS Nº 82456 - BA (2007/0101479-6)

IMPETRANTE : JOSÉ EUSTÁQUIO NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MANOEL VIEIRA DE LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 20214 (2006/0219956-6) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4908)
HABEAS CORPUS Nº 83220 - RJ (2007/0114126-0)

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS TÓRTIMA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : HONÓRIO PEREIRA DE CARVALHO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4909)
HABEAS CORPUS Nº 83234 - MG (2007/0114165-1)

IMPETRANTE : HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JULIO CESAR LOPES DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 45161 (2005/0103682-8) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4910)
HABEAS CORPUS Nº 83235 - RJ (2007/0114172-7)

IMPETRANTE : FLÁVIO DE OLIVEIRA ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EVANDRO MIGNOT NETO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4911)
HABEAS CORPUS Nº 83237 - PR (2007/0114194-2)

IMPETRANTE : ANTÔNIO NEIVA DE MACEDO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA RAMOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4912)
HABEAS CORPUS Nº 83243 - PB (2007/0114237-0)

IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JORGE DANTAS DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 76951 (2007/0030448-8) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4913)
HABEAS CORPUS Nº 83244 - SP (2007/0114241-0)

IMPETRANTE : WALTER SANTOS LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FLÁVIO BERTOLUCCI PIGNATARI (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4914)
HABEAS CORPUS Nº 83245 - SP (2007/0114242-2)

IMPETRANTE : NAILTON FRANCISCO SIQUEIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÉLIA RODRIGUES DE MIRANDA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4915)
HABEAS CORPUS Nº 83246 - SP (2007/0114244-6)

IMPETRANTE : MARIA APARECIDA DE AZEVEDO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO ROCHA COFRAN (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4916)
HABEAS CORPUS Nº 83247 - SP (2007/0114246-0)

IMPETRANTE : MARIA APARECIDA DE AZEVEDO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4917)
HABEAS CORPUS Nº 83254 - RS (2007/0114262-4)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDILANA FERNANDA LIMA DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4918)
HABEAS CORPUS Nº 83255 - MG (2007/0114265-0)

IMPETRANTE : ANTÔNIO MARQUES CARRARO JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLÉVERSON ALEXANDRE DA CRUZ (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4919)
HABEAS CORPUS Nº 83256 - SP (2007/0114268-5)

IMPETRANTE : GERALDO MARTINHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILENO HIPÓLITO VALENTIM
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4920)
HABEAS CORPUS Nº 83257 - RS (2007/0114271-3)

IMPETRANTE : EDISON MARTINS MAIDANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TÂNIA SOLANGE MARQUES FIUZA (PRESSA)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(4921)
HABEAS CORPUS Nº 83258 - SP (2007/0114274-9)
IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO TIMPONIO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 74823 (2007/0009708-5) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4922)
HABEAS CORPUS Nº 83259 - SP (2007/0114275-0)
IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON VICENTE DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4923)
HABEAS CORPUS Nº 83260 - SP (2007/0114277-4)
IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO GONÇALVES GIOVANNI (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4924)
HABEAS CORPUS Nº 83264 - SP (2007/0114281-4)
IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ITAÍ - SP
PACIENTE : LOWNE JONES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4925)
HABEAS CORPUS Nº 83266 - RJ (2007/0114411-4)
IMPETRANTE : FRANCISCO AMBRÓSIO LEITE BASTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MANOEL DOS ANJOS AMORIM LOPES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 50465 (2005/0197508-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4926)
HABEAS CORPUS Nº 83267 - SP (2007/0114412-6)
IMPETRANTE : MINÊS AUGUSTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MINÊS AUGUSTO DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 64182 (2006/0172621-1) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4927)
HABEAS CORPUS Nº 83282 - SP (2007/0114830-7)
IMPETRANTE : LUCIANO SILVA SANT ANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERSON MAURO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4928)
HABEAS CORPUS Nº 83286 - SP (2007/0114850-9)
IMPETRANTE : EDUARDO AGUIAR BRANDÃO
ADVOGADO : ARNALDO BISPO DO ROSÁRIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO AGUIAR BRANDÃO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4929)
HABEAS CORPUS Nº 83298 - GO (2007/0115109-0)
IMPETRANTE : ROBERTO MAIA ARANTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : SIMONAL JOSÉ DIAS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 74342 (2007/0006386-4) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4930)
HABEAS CORPUS Nº 83304 - SP (2007/0115303-6)
IMPETRANTE : ADLER CHIQUEZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CASTRO MIRANDA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4931)
HABEAS CORPUS Nº 83305 - SP (2007/0115306-1)
IMPETRANTE : ADLER CHIQUEZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ANTONIO ROCHA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4932)
HABEAS CORPUS Nº 83307 - MG (2007/0115388-2)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FELIPE CALDAS MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : FRANCISCO REBECCHI
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 7592 (1998/0039978-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4933)
HABEAS CORPUS Nº 83308 - DF (2007/0115477-8)
IMPETRANTE : PABLO DE FIGUEIREDO SOUZA ARAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : WAGNER PEREIRA BRAGA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4934)
HABEAS CORPUS Nº 83309 - SP (2007/0115503-2)
IMPETRANTE : PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO CESAR BRAGUINI (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4935)
HABEAS CORPUS Nº 83310 - DF (2007/0115533-5)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ROMILDO SANTOS DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4936)
HABEAS CORPUS Nº 83311 - DF (2007/0115538-4)
IMPETRANTE : PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : A A D (INTERNADO)
PACIENTE : K M V (INTERNADO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4937)
HABEAS CORPUS Nº 83312 - DF (2007/0115541-2)
IMPETRANTE : PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : R G DA S (INTERNADO)
PACIENTE : P G G (INTERNADO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4938)
HABEAS CORPUS Nº 83313 - DF (2007/0115545-0)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ERIKA DO NASCIMENTO SILVA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4939)
HABEAS CORPUS Nº 83314 - DF (2007/0115550-1)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FLÁVIO DE SOUZA SANTANA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4940)
HABEAS CORPUS Nº 83315 - DF (2007/0115554-9)
IMPETRANTE : PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : J C M V DE A (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83316 - PE (2007/0115564-0) ⁽⁴⁹⁴¹⁾

IMPETRANTE : MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

PACIENTE : ANA MARIA DE ALMEIDA FREITAS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 60273 (2006/0118991-8) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83317 - TO (2007/0115569-9) ⁽⁴⁹⁴²⁾

IMPETRANTE : IRACEMA FRANCO RIBEIRO PINTO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83318 - SP (2007/0115585-3) ⁽⁴⁹⁴³⁾

IMPETRANTE : AYRTON APPARECIDO GONZAGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCEL DA SILVA GONZAGA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83319 - PR (2007/0115625-6) ⁽⁴⁹⁴⁴⁾

IMPETRANTE : MARIA GLACI GREIN MARTYRES
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : MARIA GLACI GREIN MARTYRES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83320 - DF (2007/0115633-3) ⁽⁴⁹⁴⁵⁾

IMPETRANTE : CARLA FERREIRA ZAHLOUTH
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83324 - RJ (2007/0115660-0) ⁽⁴⁹⁴⁶⁾

IMPETRANTE : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 75101 (2007/0011984-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83329 - MG (2007/0115749-3) ⁽⁴⁹⁴⁷⁾

IMPETRANTE : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JOSÉ FRANCISCO CABRAL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 10014 (2000/0045680-2) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83818 - SP (2007/0090578-7) ⁽⁴⁹⁴⁸⁾

AUTOR : JASON JOSÉ
ADVOGADO : ALEANE SOUSA VIEIRA
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : CRISTIAN RODRIGO RICALDI
RÉU : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84735 - SP (2007/0099188-0) ⁽⁴⁹⁴⁹⁾

AUTOR : APARECIDA CERVERIZZO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA E OUTRO(S)

RÉU : UNIÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTOS - SJ/SP

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84750 - RJ (2007/0110493-6) ⁽⁴⁹⁵⁰⁾

AUTOR : FABIANO DA SILVA DE MACENA
ADVOGADO : ROMULO PINTO MARTINS
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

ADVOGADO : RENATA GUIMARÃES RODRIGUES SILVA CARDOSO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA FRIBURGO - RJ

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84773 - SP (2007/0098473-8) ⁽⁴⁹⁵¹⁾

AUTOR : INDÚSTRIA MECÂNICA ROLUBER LTDA - MASSA FALIDA

REPR.POR : ROLFF MILANI DE CARVALHO - SÍNDICO

ADVOGADO : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI

RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84775 - MT (2007/0109188-9) ⁽⁴⁹⁵²⁾

AUTOR : JOÃO FEIFERBERG
ADVOGADO : TÂNIA MARIA FERREIRA DE FREITA
RÉU : MUNICÍPIO DE VILA RICA

ADVOGADO : ROMES DA MOTA SOARES E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84794 - SC (2007/0097484-3) ⁽⁴⁹⁵³⁾

AUTOR : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA

RÉU : MUNICÍPIO DE GUABIRUBA

ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉ BOLOGNINI

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BRUSQUE - SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BRUSQUE - SC

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84807 - SP (2007/0098789-4) ⁽⁴⁹⁵⁴⁾

AUTOR : GIANE MARTA CAPITANI FRAIA
ADVOGADO : EBER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RÉU : FAME FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA

ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO PETRONGARI E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84824 - SP (2007/0103147-0) ⁽⁴⁹⁵⁵⁾

AUTOR : ALMERINDA MORAES PROÊNCIO E OUTROS

ADVOGADO : SÉRGIO CARMARGO ROIM E OUTRO(S)

RÉU : PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBUCA

ADVOGADO : DAVILSON APARECIDO ROGGERI

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84833 - SP (2007/0105622-4) ⁽⁴⁹⁵⁶⁾

AUTOR : COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84854 - SP (2007/0103020-7) ⁽⁴⁹⁵⁷⁾

AUTOR : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES ADMINISTRATIVOS DE JALES - SINPRO/JALES

ADVOGADO : RONALDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RÉU : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84858 - SP (2007/0097605-4) ⁽⁴⁹⁵⁸⁾

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE TAUBATÉ ZELADORES PORTEIROS CABINEIROS VIGIAS FAXINEIROS E SERVENTES

ADVOGADO : CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO

RÉU : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GAIVOTA

ADVOGADO : MARCIO JOSE DOS SANTOS E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(4959)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84887 - SP (2007/0102941-7)

AUTOR : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS DROGARIAS DISTRIBUIDORAS PERFUMARIAS SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO SINDIFARMA

ADVOGADO : LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIAS-KI

RÉU : RAIA E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : ROSANA LIMA ZANINI E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4960)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84910 - MG (2007/0109160-2)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : GUILHERME ROCHA RABELLO

RÉU : JOSÉ HENRIQUE HORTA NEVES

ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO E OUTRO(S)

RÉU : FERNANDO FERREIRA TOLEDO

RÉU : DEREK J JACOBSON

RÉU : CARL ALBERT BOONSTRA

RÉU : RICARDO BERMUDEZ

RÉU : SIMONE PALMA LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE KNOPFHOLZ E OUTRO(S)

RÉU : HOLTON GOMES BRANDÃO

ADVOGADO : RENATO DE MORAES

RÉU : RENATO SCAFF

RÉU : LUISA ROSA DE OLIVEIRA BINDER

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4961)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84922 - SP (2007/0105025-0)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : C E LINHA MODA FEMININA LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FOLGOSI

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4962)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84927 - BA (2007/0109065-3)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA

RÉU : FARMÁCIA OLIVEIRA MELO LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4963)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84928 - BA (2007/0109076-6)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)

RÉU : J O BONFIM E COMPANHIA LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4964)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84929 - BA (2007/0109093-2)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)

RÉU : FARMÁCIA PINTO LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4965)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84930 - BA (2007/0109091-9)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)

RÉU : LIDIANE ALMEIDA SILVA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4966)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84931 - BA (2007/0109083-1)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)

RÉU : FARMÁCIA KM 43 LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4967)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84932 - BA (2007/0109082-0)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)

RÉU : FARMÁCIA KM 43 LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4968)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84933 - BA (2007/0109081-8)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)

RÉU : FARMÁCIA OLIVEIRA MELO LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4969)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84934 - BA (2007/0109113-3)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)

RÉU : FLÁVIO JOSÉ BRITO DE SOUZA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4970)
RECURSO ESPECIAL Nº 538847 - PR (2003/0065680-4)

RECORRENTE : ANTÔNIO RESENDE DA SILVA

ADVOGADO : WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : DACALDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Redistribuição por prevenção da Ministra NANCY ANDRIGHI em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836535 - PB (2006/0253757-3)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARY DE FÁTIMA PINHEIRO DE FARIAS

ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841520 - RS (2006/0267956-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : IRIA ANDRADE DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853925 - PB (2006/0275906-0)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : GUILHERME SALES GOMES E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DE SOUSA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866906 - SC (2007/0058303-8)

AGRAVANTE : OSMAR SILVÉRIO RIBEIRO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES PEREIRA

AGRAVADO : ALDORI LÁZARO REITZ

ADVOGADO : MARCELO GALLI SANTANA

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(4975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869096 - RS (2007/0057301-7)

AGRAVANTE : MARLENE BAMBERG E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO L B MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872722 - GO (2007/0051456-5)

AGRAVANTE : JODIEL PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO : TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : NILVA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876209 - ES (2007/0057434-3)

AGRAVANTE : POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO : ADRIANO ATHAYDE COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIGAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CORSINI PAGANI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876359 - RS (2007/0046269-5)

AGRAVANTE : MARIA SALETE SCOTTON
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876593 - SP (2007/0060363-1)

AGRAVANTE : FRANÇOIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO ADINOLFI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : ANDRÉ LINHARES PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : IRAI FERNANDES FRANÇOIS
INTERES. : IVAN FRANÇOIS
ADVOGADO : ADRIANO GRAÇA AMÉRICO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877029 - RS (2007/0074037-7)

AGRAVANTE : FERRAGEM DO TONINHO LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880016 - SP (2007/0071478-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LEILA CARAN COSTA CORRÊA
ADVOGADO : JAMES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO TIBIRIÇÁ DE EDUCAÇÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883769 - RS (2007/0061570-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE WAHIRICH NETTO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883801 - RS (2007/0062956-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON FATURI PERUFO E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIO TUSI JUNIOR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883991 - RS (2007/0064247-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULINA BERNARDI E OUTRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA FAURI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883994 - RS (2007/0061589-8)

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : REGINA ALEXANDRA BOSCHI
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883996 - RS (2007/0061585-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DILETA DA SILVA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884000 - RS (2007/0072411-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMOLA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884003 - RS (2007/0098091-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES COMPARIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884007 - RS (2007/0098083-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO JAIR DOS SANTOS VIEGAS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884010 - RS (2007/0098113-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA REJANE SCHWINDT MISTURINI E OUTRO
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884013 - RS (2007/0098096-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA MINGHELLI PIETA
ADVOGADO : ÊNIO LOVISON
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884017 - RS (2007/0098062-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAVANDERIA EXPRESSA LTDA
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(4993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884052 - RS (2007/0062969-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAERTE ALOISIO KLEIN
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884058 - RS (2007/0062988-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA ROSA
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884127 - RS (2007/0072490-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALÉRIA GAMBOGI RODRIGUES
ADVOGADO : LUANA THOMÉ BEZZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884195 - MT (2007/0110332-0)
AGRAVANTE : SUPERMERCADO FERNANDES FILHO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DAUFENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA SANTANA DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 885454 (2007/0110425-3) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884269 - MT (2007/0110306-5)
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A BR DISTRIBUIDORA
ADVOGADO : AMARO CÉSAR CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : L L COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884365 - RS (2007/0065598-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO PARÉ RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO BARRETO LEAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884368 - RS (2007/0062704-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORBERTO LIRIO MOGNON
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884374 - RS (2007/0063347-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO DINIZ BATAGLIN
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884412 - SP (2007/0036819-3)
AGRAVANTE : PHARMÁCIA ARTESANAL LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884442 - RS (2007/0071261-3)
AGRAVANTE : BRADESCO BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
SUCESS. DE : BBV LEASING BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884576 - RJ (2007/0046952-9)
AGRAVANTE : PAULO HOMERO LONTRA
ADVOGADO : FERANDO AUGUSTO A F DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI
ADVOGADO : JOÃO CARLOS RODRIGUES ESPOSTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884588 - RJ (2007/0041965-9)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884590 - RJ (2007/0068211-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE OLHOS DE DUQUE DE CAXIAS LTDA
ADVOGADO : ARTUR OSVALDO CARDOSO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ROSENO
ADVOGADO : MARIA FLOR DE MAIO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884591 - RJ (2007/0066315-4)
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELAINE CAMAROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA SUMARE LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO EGGER CHAVES
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884597 - RJ (2007/0045637-4)
AGRAVANTE : OSVALDO BENAVIDE E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERSAN SOCIEDADE DE TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884599 - RJ (2007/0071324-3)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIGMAR REBOCADORES S/A
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA REIS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884603 - SP (2007/0054178-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NELSON SEIJI MATSUZAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA MASUMI UEMURA E OUTROS
ADVOGADO : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884605 - BA (2007/0050761-4)
AGRAVANTE : NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA
AGRAVADO : ALCENICE BARATA BACELAR DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : HELDER LUCAS SILVA NOGUEIRA DE AGUIAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884607 - RJ (2007/0057951-0)
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO BANK
ADVOGADO : RENATO NORDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA
ADVOGADO : AMÉRICO BARBOSA DE PAULA CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 695067 (2005/0122408-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884610 - PR (2007/0072838-0)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : WANDERLEY ALVES DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
INTERES. : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
ADVOGADO : DANIEL DOS ANJOS FERNANDES
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884616 - SP (2007/0077792-2)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO CAMPENELLA EUGÊNIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRIPINO FERREIRA AIRES
ADVOGADO : GLÓRIA MARIA LOTITO ARABICANO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884629 - SP (2007/0054444-2)

AGRAVANTE : HOSPITAL DIADEMA S/A LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : SUZI BONVINCINI MONTEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884648 - SP (2007/0067219-0)

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE JESUS GODOY E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884657 - SP (2007/0069103-5)

AGRAVANTE : CARLA CRISTINA SERRA
ADVOGADO : FÁBIO DE CARVALHO CAMPELLO DE SOUZA
AGRAVADO : CARMEN CECÍLIA SILVA GARCIA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884674 - RS (2007/0059253-1)

AGRAVANTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : IVANA CARLA PARDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRITZ TRANS SHOES AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S)
INTERES. : PEO NEDLLOYD
ADVOGADO : PAULO FERNANDO LEONARDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 884671 (2007/0059247-8) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884675 - SP (2007/0072761-1)

AGRAVANTE : BASIC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO S MEDEIROS E OUTRO
AGRAVADO : ITSUKA FUJIMOTO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884683 - PR (2007/0066055-3)

AGRAVANTE : ESCOLA ISRAELITA BRASILEIRA SALOMÃO GUELMAN
ADVOGADO : BETINA TREIGER GRUPENMACHER E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12730 (2007/0087571-9) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884686 - RJ (2007/0050076-7)

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : JORGE EURICO DE SOUZA LEÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884708 - RS (2007/0099456-9)

AGRAVANTE : MARIA JOSEFINA HUBNER SILVA
ADVOGADO : KAREN NIMHAUSER
AGRAVADO : CRANSTON TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ROSITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884714 - SP (2007/0073864-2)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE APARECIDA SIMÕES
ADVOGADO : INÁCIO ALVES BARBOSA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884722 - GO (2007/0096779-9)

AGRAVANTE : OSMIR APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 62382 (2006/0149317-9) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884728 - MG (2007/0105911-6)

AGRAVANTE : GERALDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ELÍSIO RODRIGUES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884742 - MG (2007/0092240-0)

AGRAVANTE : ROBERT DENIS XAVIER SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JUAREZ ALBERTO SANTANA CUNHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884766 - RJ (2007/0063044-9)

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ MARINHO SOARES
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884781 - RS (2007/0078302-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCIELE ANZILEIRO E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884782 - RS (2007/0075749-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROQUE WERNER
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884784 - RS (2007/0087136-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ZANGRANDE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884787 - SC (2007/0061778-1)

AGRAVANTE : TURIAÇU FRANKLIN WALTRICK
ADVOGADO : RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 935290 (2007/0062764-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884788 - RJ (2007/0050562-0)

AGRAVANTE : JOAQUIM COSTA
ADVOGADO : JORGE BOSCOLO FRAGA
AGRAVADO : ALESSANDRO NEPOMUCENO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : MURILO DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 649539 (2004/0035769-1) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(5032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884794 - SP (2007/0060408-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA IRACEMA SODRÉ SIMÕES PRADO E OUTROS

ADVOGADO : SUANY LIMA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884799 - DF (2007/0100356-3)

AGRAVANTE : LEMUEL SANTOS BATISTA
ADVOGADO : KLEBER DE SOUSA GOUVEIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884811 - RJ (2007/0065511-6)

AGRAVANTE : ABRACON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO PENTEADO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884816 - RS (2007/0099428-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RICARDO DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO TIONE SCHERER MELO
ADVOGADO : CLÁUDIO TIONE SCHERER MELO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884820 - GO (2007/0077879-1)

AGRAVANTE : C A P
ADVOGADO : FERNANDO VIEIRA JÚLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : L B C
ADVOGADO : JOÃO BATISTA FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 843786 (2006/0269748-4) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884828 - SP (2007/0062022-6)

AGRAVANTE : COOPERATIVA PRÓ-MORADIA DOS JORNALISTAS
ADVOGADO : CÁSSIO CAMPOS BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEMARY APARECIDA DUARTE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VIGNOLA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884836 - PI (2007/0058462-0)

AGRAVANTE : G DE C (MENOR)
ADVOGADO : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884837 - SP (2007/0067129-3)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIMONE DA SILVA THALLINGER E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BONAGURA PRADO E OUTRO

ADVOGADO : MARIA ISABAELE EMBOABA DA COSTA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884838 - RJ (2007/0055964-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : NIVA ALVES FONTES
ADVOGADO : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884845 - SP (2007/0068854-1)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : EVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : VILJA MARQUES ASSE

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884852 - RJ (2007/0102804-0)

AGRAVANTE : MÁRCIO FERREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : SÉRGIO DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição por prevenção do processo HC 26830 (2003/0015979-2) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884854 - SP (2007/0054918-8)

AGRAVANTE : MOO SIK SONG E OUTRO
ADVOGADO : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
AGRAVADO : GEORGE MICHIL SERKEIS
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO ESTEVES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884856 - PR (2007/0061492-8)

AGRAVANTE : VERA REGINA MATIAS - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : SAYRO MARK MARTINS CAETANO
AGRAVADO : BENÍCIO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : TELMO DORNELLES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884858 - RJ (2007/0103091-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : W DA C DAS V (MENOR)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884859 - ES (2007/0067665-0)

AGRAVANTE : MÁRIO PESSOA MEZABARRO E OUTROS
ADVOGADO : DORIO COSTA PIMENTEL
AGRAVADO : CÉLIO PITANGA PINTO
ADVOGADO : NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884861 - PR (2007/0060670-1)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PISANI
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 883748 (2007/0064122-9) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884870 - RJ (2007/0101278-8)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JURANDIR CAROLINO DE MELO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884872 - SP (2007/0070495-2)

AGRAVANTE : PASTORE DAVID ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDISON LUIZ DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884878 - RJ (2007/0103023-2)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO BATISTA LOPES DE ASSIS FILHO E OUTRO

AGRAVADO : ALEXSANDRO SILVA DE AZEVEDO (PRE-SO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884884 - RJ (2007/0103071-3)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : S R DE S T
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884892 - RJ (2007/0102940-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : D V T DA S (MENOR)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 65250 (2006/0186883-2) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884894 - SP (2007/0067717-8)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRA CÂNDIDO STRINGHINI
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADÃO E OUTRO(S)
INTERES. : ADÃO FRANCISCO STRINGHIINI
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884895 - SP (2007/0066251-2)
AGRAVANTE : AGROCAMPO JABOTICABAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE FELICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUGLIELMO RIZZI
ADVOGADO : TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884896 - RJ (2007/0103117-7)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE SILVA TAVARES (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO RODRIGUES DE MELO AMORIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884900 - RJ (2007/0071349-4)
AGRAVANTE : RUY BARCELLOS CAPETTI E CÔNJUGE
ADVOGADO : DANIELLE PÓVOAS UMANI IGLESIAS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONDOMÍNIO RIOMAR AMA-RIOMAR
ADVOGADO : WILSON ROCHA MEIRELLES
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO RIO MAR I
ADVOGADO : OSENIR BARBOSA CRUZ MELLO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884907 - SP (2007/0069263-9)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : VIVIANE FERNANDA DE SALLES PUPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BARBI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO PERILLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884909 - SP (2007/0053072-1)
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SEIXAS FLÓRIO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES SEIXAS FLORIO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : DOMINGOS BACCHI FILHO - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO NOVAES PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884913 - PR (2007/0060854-3)
AGRAVANTE : HELVÉTICA COMPOSIÇÕES GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WHAT'S ON EDITORA LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO BINHARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884922 - RS (2007/0054974-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RENATO PAIVA DELAMARE E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884923 - RJ (2007/0065173-2)
AGRAVANTE : JOÃO FERNANDES
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ORENI DE SOUZA CARUZO
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SEOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884926 - SP (2007/0055448-7)
AGRAVANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCEL LINCOLN DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884931 - SP (2007/0061577-3)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CILENE DOMINGOS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HYDROCOMPER COMÉRCIO DE BOMBAS E COMPRESSORES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884933 - SP (2007/0060054-8)
AGRAVANTE : ÁLVARO SOARES MARINHO
ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZAHÍ KAISSAR RACHED E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO SCHAUN JALIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884940 - RS (2007/0060439-8)
AGRAVANTE : LUIS CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ ALMEIDA PENS
AGRAVADO : SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL RODRIGUES SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : ERALDO TODESSCATTO
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO CALHEIRÃO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884949 - RJ (2007/0050762-6)
AGRAVANTE : NÁDIA MARIA PEREIRA FERNANDES DE SÁ
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PEIXOTO DE LUCENA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO INDEPENDÊNCIA
ADVOGADO : FREDERICO MORGADO DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO TUPINAMBA FERNDNES DE SÁ
ADVOGADO : ALONSO SERRA FRAZÃO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 730066 (2005/0209665-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884952 - SP (2007/0057040-4)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885036 - MG (2007/0074701-0)
AGRAVANTE : UNIFENAS - UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO
ADVOGADO : CAMILA FRANCO E SILVA VELANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMELITA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO COUTINHO MARTINS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885334 - RS (2007/0070338-4)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRLEI BERGMANN ROJAHN E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885468 - RJ (2007/0071284-0)
AGRAVANTE : NILZA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO UNIÃO LTDA
ADVOGADO : CÍNTIA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 885464 (2007/0071281-5) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885510 - RS (2007/0068703-7)
AGRAVANTE : ARNO AUGUSTO VEIT
ADVOGADO : FERNANDO CORSETTI MANOZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAXIFORJA S/A - FORJARIA E METALURGIA
ADVOGADO : FRANCISCO ROSITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 762106 (2006/0056103-3) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(5072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885523 - RJ (2007/0066368-4)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIANO RODRIGUES CAMELO
ADVOGADO : MARCOS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885535 - SC (2007/0060502-0)

AGRAVANTE : SIBYLLA SCHNEIDER DIETZOLD
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS FREDERICO SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO SOARES SOBRAL FILHO E OUTRO(S)

INTERES. : CISER COMPANHIA INDUSTRIAL H CARLOS SCHNEIDER
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885574 - SP (2007/0083253-7)

AGRAVANTE : DRUIDA DE DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADO : ANELITA TAMAYOSE
AGRAVADO : RUBENS PAULO BECKER
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO LUPATELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885579 - MG (2007/0083632-6)

AGRAVANTE : AJOSP - ASSOCIAÇÃO DOS JORNALISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS HORTA VICENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALBERTO ANTÔNIO PINTO
ADVOGADO : CARLOS CAETANO PINTO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885583 - SP (2007/0085494-3)

AGRAVANTE : HILDO FERNANDES
ADVOGADO : LAIR SEIXAS VIEIRA
AGRAVADO : PEDRO DUARTE - ESPÓLIO
REPR.POR : REGINA MARTHA LINS DUARTE - INVENTARIANTE E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ SFORZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885588 - RJ (2007/0085625-5)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO CRA RJ
ADVOGADO : AIRES ALEXANDRE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL BODAS ALVAREZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885630 - RS (2007/0081102-8)

AGRAVANTE : HEDIO EDOR HOERBE E FILHOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885652 - SP (2007/0087343-3)

AGRAVANTE : PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPÉ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA PETRI FARSKY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885663 - RJ (2007/0053326-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLÁUDIO LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO : GERCIANO DE LIMA LUZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885673 - RJ (2007/0086386-5)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO REGO MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI DE MORAES SOUZA
ADVOGADO : DARCY DE ASSIS VIANNA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885678 - RJ (2007/0086392-9)

AGRAVANTE : WEBERT VIERA DE LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ VICENTE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO
PROCURADOR : JOSÉ DOMINGOS LUCENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885684 - PR (2007/0083947-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : MARLI TEREZINHA D'ÁVILA CARGNIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : RH GLOBAL TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
ADVOGADO : LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885737 - SP (2007/0084141-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : J A R ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885779 - MT (2007/0110314-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LINCOLN CÊSAR MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO MOREIRA DOS ANJOS BARCELOS

ADVOGADO : NÁDIA FERNANDES RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885814 - SP (2007/0098954-9)

AGRAVANTE : MARIA REGINA DE OLIVEIRA ZAMAI E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO PAULO CSORDAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ DA SILVA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885818 - RJ (2007/0063884-8)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : V. DOS S.C
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885831 - RS (2007/0084731-0)

AGRAVANTE : FARMÁCIA LAROSSA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885836 - SC (2007/0082794-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ DIRCEU ROCHA
ADVOGADO : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885865 - SP (2007/0085044-6)

AGRAVANTE : INÁCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO F F TERTULIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885867 - SP (2007/0110012-4)

AGRAVANTE : RUI RIBEIRO
ADVOGADO : ZÉLIA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DONATO DELFINO JÚNIOR
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885878 - PR (2007/0110152-6)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR PIRES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : IVO NOWACKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885886 - SP (2007/0099627-4)

AGRAVANTE : SUPLICY CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO OSCAR BELLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELLA ROMAN DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885913 - SP (2007/0059906-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACEMA FACCINE GANZERLA
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 935014 (2007/0056243-9) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885957 - SP (2007/0081114-2)

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : GABRIEL LÓS E OUTRO
AGRAVADO : MÁRIO LÚCIO OLPE
ADVOGADO : PLAUTO SAMPAIO RINO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5096)
RECURSO ESPECIAL Nº 941198 - SP (2007/0077350-2)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DENILSON BARBOSA DE REZENDE E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(5097)
RECURSO ESPECIAL Nº 941281 - MG (2007/0071039-9)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIELA VICTOR MELO SANTIAGO
RECORRIDO : NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SIMONE MOTA GARCIA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5098)
RECURSO ESPECIAL Nº 941500 - SP (2007/0070132-7)

RECORRENTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : EDUARDO TORRE FONTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MB TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO PIRES BETTAMIO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5099)
RECURSO ESPECIAL Nº 944755 - RS (2007/0091807-0)

RECORRIDO : TRANSPORTES JÚNIOR LTDA
ADVOGADO : PETER WOLFFENBUTTEL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 753823 (2006/0052889-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5100)
RECURSO ESPECIAL Nº 947461 - RS (2007/0099549-1)

RECORRENTE : ROBERTO LUIS SCHNEIDER E OUTRO
ADVOGADO : AQUELINO DOMINGOS CORBARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5101)
RECURSO ESPECIAL Nº 947496 - SP (2007/0097881-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUELI TREVISAN E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5102)
RECURSO ESPECIAL Nº 947501 - SP (2007/0097500-7)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ARMANDO FORNAZIERI
ADVOGADO : AMÉLIA R R MUNARIN
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5103)
RECURSO ESPECIAL Nº 947502 - MG (2007/0084451-7)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLÁUCIO LINS PEIXOTO
ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5104)
RECURSO ESPECIAL Nº 947577 - RS (2007/0099635-1)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLETE TOMAZI
ADVOGADO : LUÍS RENATO DIEL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5105)
RECURSO ESPECIAL Nº 947593 - PR (2007/0098736-4)

RECORRENTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI E OUTRO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : VIAÇÃO GARCIA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5106)
RECURSO ESPECIAL Nº 947920 - SC (2007/0101179-1)

RECORRENTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SIETA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 678277 (2004/0095896-5) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5107)
RECURSO ESPECIAL Nº 948131 - RS (2007/0101660-5)

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : GUILHERME ANDRADE LUCCHI
RECORRIDO : TEREZA CORREIA DORNELES
ADVOGADO : ARLEI ANTÔNIO BATISTELLA - DEFENSOR PÚBLICO
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5108)
RECURSO ESPECIAL Nº 948246 - RS (2007/0101541-7)

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : ARODI DE LIMA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DINA MARQUES FLORES
ADVOGADO : ARLEI ANTÔNIO BATISTELLA - DEFENSOR PÚBLICO

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5109)
RECURSO ESPECIAL Nº 948252 - RS (2007/0099576-9)

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : GISLAINE MICHELON E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5110)
RECURSO ESPECIAL Nº 948259 - RS (2007/0101537-7)

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : ARODI DE LIMA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÚCIA ALZIRA JOHN
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5111)
RECURSO ESPECIAL Nº 948323 - RS (2007/0100985-3)

RECORRENTE : WALTER ROMAGNA
ADVOGADO : SIMONE MARIA SERAFINI
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA



MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948394 - RS (2007/0101675-5) (5112)

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNI-
CAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : ARODI DE LIMA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
INTERES. : ELIANA DARC PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948998 - PR (2007/0097899-6) (5113)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FU-
NASA
PROCURADOR : SÉRGIO VOLKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADILSON MARCELINO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949033 - RN (2007/0103285-8) (5114)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE ME-
DEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOANA DARC DA SILVA MOURA E OU-
TROS
ADVOGADO : REGINALDO MEDEIROS GOMES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949363 - MG (2007/0091040-6) (5115)

RECORRENTE : NADIM MELHEM E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JAYME NOGUEIRA FAGUNDES E OU-
TROS
ADVOGADO : PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 856106 (2007/0004210-4)
em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949420 - PR (2007/0093044-8) (5116)

RECORRENTE : GUARACI JOAREZ ABREU
ADVOGADO : JOÃO PAULO BOMFIM
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO PARANÁ
ADVOGADO : JULIANA MAIA BENATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949528 - GO (2007/0104332-3) (5117)

RECORRENTE : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA
S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVES-
TIMENTO
ADVOGADO : MARIA VILMA BARROS FERREIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : TOKATJIAN SILVA COMERCIAL DE GÁS
E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DÉBORA PINTO PEDROSO DE LIMA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949577 - PR (2007/0106855-6) (5118)

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INGO VOESE
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949585 - PE (2007/0105029-8) (5119)

RECORRENTE : DESTILARIA LIBERDADE S/A
ADVOGADO : PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS
ADVOGADO : ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949628 - RJ (2007/0102406-1) (5120)

RECORRENTE : CARLOS PAULO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA
E OUTRO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE
SOCIAL BRASILETROS
ADVOGADO : CLAUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEI-
XOTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949709 - RS (2006/0269001-0) (5121)

RECORRENTE : AVON INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CELSO ALVES DE JESUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIDEÊ NUNES ALMEIDA
ADVOGADO : ELMO HÉLIO PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 734562 (2006/0005051-7)
em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950263 - RJ (2007/0099963-5) (5122)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO LANSILLOTE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950607 - SC (2007/0109576-7) (5123)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ROSSO ZANETTE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950654 - PR (2007/0106237-9) (5124)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950827 - MG (2007/0109524-9) (5125)

RECORRENTE : CARLA MÁRCIA MOREIRA LANNA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950862 - SP (2007/0109541-5) (5126)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
INTERES. : CALCADOS GIANELLI INDÚSTRIA CO-
MÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950864 - SP (2007/0107851-6) (5127)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-
CELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA
LTDA
ADVOGADO : RICARDO GONÇALVES COLLETES
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950906 - SP (2007/0107921-1) (5128)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCA-
ÇÃO SOGE
ADVOGADO : CLÁUDIO PARRETTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950923 - RS (2007/0109478-2) (5129)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSANGELA LORENA DUTRA
ADVOGADO : JORGE OTÁVIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950966 - SP (2007/0108030-4) (5130)

RECORRENTE : TOMÉ E SOUZA LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950980 - SP (2007/0108007-4) (5131)

RECORRENTE : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABA-
LHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE
ADVOGADO : MELISSA SERIAMA POKORNY E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 950983 - RS (2007/0106640-0) (5132)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENNER SAYERLACK S/A
ADVOGADO : MAURIVAN BOTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950994 - SP (2007/0108323-3) (5133)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO DA SILVA DANTAS
ADVOGADO : MANUEL KALLAJIAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951024 - PB (2007/0100027-8) (5134)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LOÃO LEÔNCIO T. JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SALETE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 842000 (2006/0269740-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951034 - SC (2007/0091092-4) (5135)

RECORRENTE : SCHRADER S/A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANGELA CRISTINA PELICIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 794080 (2006/0149528-8) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951035 - SC (2007/0091333-5) (5136)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERT JULIO GRAEBE HOFMANN
ADVOGADO : SILVANA SERVI WENDLER
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951116 - RS (2007/0109286-3) (5137)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARISTEU DA ROSA KLEGUES
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 951115 (2007/0109282-6) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951138 - RS (2007/0108337-1) (5138)

RECORRENTE : LACIR HUBNER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951141 - RS (2007/0107626-6) (5139)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO ALEXANDRE RODRIGUEZ DE RODRIGUES
ADVOGADO : JÚLIO LEONARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951154 - MG (2007/0109494-7) (5140)

RECORRENTE : JANE GONÇALVES TOMÉ ALVOTTO
ADVOGADO : ANTONIO MARTINS GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951158 - MG (2007/0109487-1) (5141)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE SOUSA LIMA DORNAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO DA SILVA
ADVOGADO : ADHERBAL NOGUEIRA PASSOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951160 - MG (2007/0109484-6) (5142)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO : THOMAZ BARBOSA S MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON RENATO ALVES CAMPOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MIRANDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951179 - MG (2007/0107976-5) (5143)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ILMA MARIA CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIMIC S/A ELETRODOMÉSTICOS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951226 - SP (2007/0108498-7) (5144)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO : EDUARDO NELSON CANIL REPLE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 783327 (2006/0119086-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951246 - SC (2007/0110240-0) (5145)

RECORRENTE : ELAINE PINTER PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 668773 (2004/0089735-2) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951256 - SC (2007/0110603-4) (5146)

RECORRENTE : DINAMAR BRESSAN LEMOS
ADVOGADO : DÉRLIO LUIZ DE SOUZA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951261 - RS (2007/0110827-0) (5147)

RECORRENTE : ANA MARGARETH LEITE GRESS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951267 - PR (2007/0110234-6) (5148)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO DE SOUZA ANJOS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951272 - RS (2007/0110233-4) (5149)

RECORRENTE : ARI SIMÕES DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : JAIR ALBERTO MAYER
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951299 - RS (2007/0110767-5) (5150)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO PAULO FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951303 - RS (2007/0110551-7) (5151)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : JEANINE ROSA PIAS LEUCK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(5152)
RECURSO ESPECIAL Nº 951307 - SC (2007/0110786-5)
RECORRENTE : PEREIRA E PEREIRA ADVOGADOS AS-SOCIADOS
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5153)
RECURSO ESPECIAL Nº 951309 - PB (2007/0110987-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ACIOLY E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADAIL BYRON PIMENTEL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5154)
RECURSO ESPECIAL Nº 951313 - RS (2007/0110614-7)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILURDES ILIANA RIZZI
ADVOGADO : TÂNIA GRUNEWALDT FIORIOLI
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5155)
RECURSO ESPECIAL Nº 951320 - RS (2007/0110579-3)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA ZANELLA MONFRINI
ADVOGADO : MAXIMILIAN C FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5156)
RECURSO ESPECIAL Nº 951321 - SP (2007/0110816-7)
RECORRENTE : MARGARIDA DE ANDRADE
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5157)
RECURSO ESPECIAL Nº 951325 - SP (2007/0110819-2)
RECORRENTE : JOVITA ROSA DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5158)
RECURSO ESPECIAL Nº 951327 - SP (2007/0110820-7)
RECORRENTE : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTÁRIOS S/A - IBAR
ADVOGADO : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5159)
RECURSO ESPECIAL Nº 951329 - PR (2007/0110944-4)
RECORRENTE : MAURO ONIVALDO TICIANELLI E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5160)
RECURSO ESPECIAL Nº 951334 - PR (2007/0110926-6)
RECORRENTE : DIRCEU JOSÉ LEGROSKI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PROENÇA
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR
ADVOGADO : OSMAR ALFREDO KOHLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5161)
RECURSO ESPECIAL Nº 951342 - SE (2007/0110410-3)
RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVANA MARIA DE OLIVEIRA MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5162)
RECURSO ESPECIAL Nº 951344 - SP (2007/0110817-9)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRENTE : GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5163)
RECURSO ESPECIAL Nº 951348 - RS (2007/0110533-9)
RECORRENTE : GRABIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RUI INÁCIO HOSS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : MARCELO BERVIAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5164)
RECURSO ESPECIAL Nº 951349 - PR (2007/0110558-0)
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ CEFET/PR
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ RENATO BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5165)
RECURSO ESPECIAL Nº 951363 - SP (2007/0110136-1)
RECORRENTE : DRESSANO E CASAROTO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 840731 (2006/0255967-5) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5166)
RECURSO ESPECIAL Nº 951377 - RS (2007/0110429-0)
RECORRENTE : MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5167)
RECURSO ESPECIAL Nº 951381 - RS (2007/0110284-0)
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS-CBB
ADVOGADO : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÉCIO SCOTTÁ
ADVOGADO : MARCOS IVANOR TONIN
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5168)
RECURSO ESPECIAL Nº 951386 - SP (2007/0110151-4)
RECORRENTE : CONSTRUTORA TS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 842679 (2006/0255264-2) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5169)
RECURSO ESPECIAL Nº 951396 - RS (2007/0110416-4)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VILLELA CESUMBRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO ERADI DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5170)
RECURSO ESPECIAL Nº 951397 - RS (2007/0110398-7)
RECORRENTE : ASPECIR PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : THANIA MARIA DUARTE E SILVA
RECORRIDO : JESUS GERSON HAUDT
ADVOGADO : ARTUR CARLOS BISCHOFF TRESCASTRO
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS AUXILIARES DA FISCALIZAÇÃO ESTADUAL - AFAFE
ADVOGADO : MARCIA ANTONIAZZI AMARANTE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5171)
RECURSO ESPECIAL Nº 951400 - RS (2007/0110396-3)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODONE MACHADO RAMOS
ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 919680 (2007/0016596-8) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5172)
RECURSO ESPECIAL Nº 951401 - SP (2007/0109534-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5173)
RECURSO ESPECIAL Nº 951407 - RS (2007/0110376-1)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIANNA ZUCATTI SEVERINO
ADVOGADO : GIANNA ZUCATTI SEVERINO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5174)
RECURSO ESPECIAL Nº 951412 - RS (2007/0110288-8)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAVI PINTO DE ASSIS
ADVOGADO : ANTONIO TELMO JUNIOR ORTIZ
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5175)
RECURSO ESPECIAL Nº 951413 - MS (2007/0109539-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA AGRÍCOLA SONORA ESTÂNCIA
ADVOGADO : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5176)
RECURSO ESPECIAL Nº 951414 - MG (2007/0083970-0)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NADJA ARANTES GRECCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO PECEGUEIRO ARROJADO DE RESENDE
ADVOGADO : CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 809663 (2006/0188719-3) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5177)
RECURSO ESPECIAL Nº 951415 - RS (2007/0110618-4)

RECORRENTE : MARIA STEFANSKI
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5178)
RECURSO ESPECIAL Nº 951417 - PR (2007/0110568-0)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5179)
RECURSO ESPECIAL Nº 951419 - RS (2007/0110834-5)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTELMO MELO DA SILVA
ADVOGADO : LORENZO ALBERTO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5180)
RECURSO ESPECIAL Nº 951420 - RS (2007/0110918-9)

RECORRENTE : MARCELO GALVÃO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 643045 (2004/0167300-6) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5181)
RECURSO ESPECIAL Nº 951422 - RS (2007/0110580-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INCOBOL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : ERNESTO FLOCKE HACK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5182)
RECURSO ESPECIAL Nº 951423 - MG (2007/0091318-2)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 859312 (2007/0014817-2) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5183)
RECURSO ESPECIAL Nº 951425 - SP (2007/0110638-6)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : DÉCIO LOURENÇO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO - DEFENSOR DATIVO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5184)
RECURSO ESPECIAL Nº 951426 - RS (2007/0110824-4)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL SA
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÍLVIA HELENA RUFATTO E OUTRO
ADVOGADO : THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5185)
RECURSO ESPECIAL Nº 951429 - SP (2007/0110842-2)

RECORRENTE : LUIZ SANTOS DE MEIRA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5186)
RECURSO ESPECIAL Nº 951438 - SP (2007/0110838-2)

RECORRENTE : NELSON GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5187)
RECURSO ESPECIAL Nº 951442 - RS (2007/0110620-0)

RECORRENTE : GILSON RODRIGUES DE ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5188)
RECURSO ESPECIAL Nº 951446 - PR (2007/0110933-1)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA VOLKART MAINARDI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição por prevenção do processo REsp 868456 (2006/0156554-8) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5189)
RECURSO ESPECIAL Nº 951452 - RS (2007/0110690-7)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS VINICIOS BECK
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ ALVERES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5190)
RECURSO ESPECIAL Nº 951453 - RS (2007/0091533-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOEMIA DE FRAGA TASSINARI
ADVOGADO : ALICE D LUDWIG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(5191)
RECURSO ESPECIAL Nº 951457 - SP (2007/0090711-5)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VATERCIDES VILELA DE FREITAS
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5192)
RECURSO ESPECIAL Nº 951458 - SC (2007/0110821-9)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CÉSAR FARACO
ADVOGADO : GIANA DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5193)
RECURSO ESPECIAL Nº 951459 - SP (2007/0090709-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAÍS NUNES DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5194)
RECURSO ESPECIAL Nº 951461 - SP (2007/0110830-8)
RECORRENTE : NIVIO SERGI PERDIZ
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5195)
RECURSO ESPECIAL Nº 951462 - SP (2007/0090708-7)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSMAR RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5196)
RECURSO ESPECIAL Nº 951466 - RS (2007/0090702-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO KEPLER LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5197)
RECURSO ESPECIAL Nº 951474 - MG (2007/0109538-7)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINETE CORDEIRO CORREA BATISTA
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5198)
RECURSO ESPECIAL Nº 951475 - SP (2006/0250957-8)
RECORRENTE : ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ADATI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA EMÍLIA TRIGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 693997 (2005/0119298-7) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5199)
RECURSO ESPECIAL Nº 951477 - RS (2007/0110694-4)
RECORRENTE : ELVIA PERALTA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ODIR DA SILVA BRAGA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO GONÇALEZ TAVARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5200)
RECURSO ESPECIAL Nº 951478 - RS (2007/0102867-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILSON ADOLAR HONÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5201)
RECURSO ESPECIAL Nº 951487 - SP (2007/0093000-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CORASSA E CORASSA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(5202)
RECURSO ESPECIAL Nº 951494 - RS (2007/0092651-5)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FATIMA JUREMA MULLER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5203)
RECURSO ESPECIAL Nº 951496 - SC (2007/0092599-5)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : OSCAR J.T. MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIONIZIO MANOEL VIDAL E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA DÁRIO MELLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5204)
RECURSO ESPECIAL Nº 951497 - RS (2007/0110373-6)
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILDA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
RECORRIDO : JOANA VALQUÍRIA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : JAMES TIAGO COELHO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5205)
RECURSO ESPECIAL Nº 951501 - SP (2007/0108000-1)
RECORRENTE : ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5206)
RECURSO ESPECIAL Nº 951502 - MS (2007/0091565-8)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DALVIO TSCHINKEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO PIMENTA JÚNIOR
ADVOGADO : LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5207)
RECURSO ESPECIAL Nº 951504 - RS (2007/0092603-4)
RECORRENTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SERTÃO
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARCILO MIRANDA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : NIVIO JOSÉ CONSTANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5208)
RECURSO ESPECIAL Nº 951511 - SP (2007/0110097-0)
RECORRENTE : GRAMMER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 827775 (2006/0218829-3) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5209)
RECURSO ESPECIAL Nº 951530 - SP (2007/0103494-3)
RECORRENTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO : JAMIL ABID JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA TERRA ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 835251 (2006/0238102-4) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5210)
RECURSO ESPECIAL Nº 951534 - PR (2007/0103482-9)
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO
RECORRIDO : JOÃO MACIR DE LARA
ADVOGADO : ÉDER JOSÉ SEBRENSKI
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 848310 (2007/0004280-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951539 - RS (2007/0077801-0) (5211)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOECI JOSÉ ÁVILA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 884628 (2007/0077802-2) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951541 - RS (2007/0090827-5) (5212)

RECORRENTE : NILSO EUZÉBIO DE BRITO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951544 - RS (2007/0090797-3) (5213)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERLI MARTINS CERUTTI
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951550 - RS (2007/0091217-2) (5214)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERCY FRANCISCO DA MOTTA
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 863189 (2007/0032364-9) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951556 - RJ (2007/0094009-0) (5215)

RECORRENTE : CIPRIANO PEREIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951563 - RS (2007/0090226-4) (5216)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TIAGO DA SILVA THEDY E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIA CARDOSO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951564 - RS (2007/0090235-3) (5217)

RECORRENTE : WILSON OTÁVIO TORELLY PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951566 - RS (2007/0090251-8) (5218)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCELO DOS SANTOS FEIJÓ
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951569 - RS (2007/0090379-2) (5219)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVANI DALMOLIN DE MATTOS
ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUBEM ARANOVICH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951570 - SP (2007/0090347-6) (5220)

RECORRENTE : FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951572 - RJ (2007/0102401-2) (5221)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO RUTHENBERG
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951574 - SP (2007/0110591-0) (5222)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FRANCISCO ANTONIO GIOVANINI
ADVOGADO : VÂNIA EDUARDA BOCALETE PONTES GESTAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951576 - RS (2007/0110516-2) (5223)

RECORRENTE : CARLOS GIOVANI DURANTE DA SILVA
ADVOGADO : WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DELCIA VENTURINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951578 - SP (2007/0110621-2) (5224)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CARLOS DA SILVA ALVES
PROCURADOR : IGOR VOLPATO BEDONE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951579 - PR (2007/0110885-1) (5225)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SÉRGIO RICARDO CÉSAR MILECK E OUTRO
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951587 - MG (2007/0109574-3) (5226)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO PIMENTA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA FILIZZOLA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951591 - RS (2007/0110513-7) (5227)

RECORRENTE : ANTÔNIO VÍCTOR DE CARVALHO
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ ALVERES JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DENÍLSON VEDANA MARIANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951592 - SC (2007/0090387-0) (5228)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS SUZANA SANTOS LTDA
ADVOGADO : ALLYSON ALBERTO MAZZARIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951594 - RJ (2007/0107942-5) (5229)

RECORRENTE : INÊS RENKE MAGGESSI E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 670486 (2004/0105775-1) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951608 - SC (2007/0110960-9) (5230)

RECORRENTE : MADEIREIRA TUPI LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951609 - RS (2007/0110471-0) (5231)

RECORRENTE : SANDRO VALÉRIO ALVES
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 951611 - RS (2007/0110275-1) (5232)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTINS AQUINO MARQUES
ADVOGADO : JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHLAEGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951616 - BA (2007/0108687-0) (5233)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : MANOELZITA ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASQUINHA DE SIRI DRINKS E TIRA GOSTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRO SILVA ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 826822 (2006/0171193-3) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951618 - RS (2007/0110346-9) (5234)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CECY FERREIRA CAMARGO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951621 - RS (2007/0110246-0) (5235)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÓVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLOBO ARTE SHOW LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SOMMER
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 893490 (2006/022252-7) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951632 - RS (2007/0110503-6) (5236)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRENO WALDMAN
ADVOGADO : RICARDO LIBEL WALDMAN
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951640 - RS (2007/0110273-8) (5237)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIRGINIA MACHADO FIGUEIREDO
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951656 - RS (2007/0110258-5) (5238)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURI LOWE E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951661 - RS (2007/0110310-5) (5239)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO PIRES PRADO
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951662 - RS (2007/0110757-4) (5240)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDA SANTOS DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO LAFAYETE GUEDES E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951666 - RS (2007/0111588-0) (5241)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO GARCIA BATISTA
ADVOGADO : LUCIMAR CORONEL VIDAL
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 843892 (2006/0260329-6) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951669 - RS (2007/0111604-3) (5242)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON DE SOUZA ABREU
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 850955 (2007/0008311-3) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951674 - RS (2007/0110511-3) (5243)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILSON KUFNER
ADVOGADO : DARCY SCORTEGAGNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951675 - RS (2007/0110302-8) (5244)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SARJOB ARANHA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDA MARLA SILVA TAROUÇO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951681 - RS (2007/0110299-0) (5245)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍLIO DE VARGAS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PONTES BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951685 - GO (2007/0110764-0) (5246)

RECORRENTE : BANCO FINIVEST S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALICE ANDRADE VERAS PINHEIRO
ADVOGADO : VALDEREZA PEREIRA VERAS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951690 - SP (2007/0111078-8) (5247)

RECORRENTE : BYTE ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951694 - RS (2007/0090802-4) (5248)

RECORRENTE : DOMINGOS ALANCANDETE DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO NILSON NAVES

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951695 - SC (2007/0110746-1) (5249)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON BECKHAUSER E OUTRO
ADVOGADO : CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHAUSER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : RAQUEL APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 643449 (2004/0039267-6) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951697 - RS (2007/0111981-0) (5250)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARCI SCHNEIDER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951698 - SP (2007/0092549-0) (5251)

RECORRENTE : EDUARDO DE PAULA LEITE LARA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO MASCARO PRIMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : STE HELENE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CECÍLIA MARQUES MENDES MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5252)
RECURSO ESPECIAL Nº 951705 - RS (2007/0110528-7)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ANGÉLICA BORGES MEGIATO
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5253)
RECURSO ESPECIAL Nº 951706 - SP (2007/0090353-0)

RECORRENTE : EDITORA TRÊS LTDA
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LISA TAUBEMBLATT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5254)
RECURSO ESPECIAL Nº 951707 - RS (2007/0111581-7)

RECORRENTE : OTILIA PERES CUNHA
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 687873 (2005/0104379-2) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5255)
RECURSO ESPECIAL Nº 951709 - AL (2007/0092947-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO BATISTA NETO E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 835478 (2006/0253702-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5256)
RECURSO ESPECIAL Nº 951713 - RS (2007/0111879-5)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO DA SILVA CASSIANO
ADVOGADO : ALESSANDRA MACHADO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5257)
RECURSO ESPECIAL Nº 951719 - RS (2007/0112145-5)

RECORRENTE : LENI LOURDES REICHERT E OUTROS
ADVOGADO : JONAS GUERINO PASQUALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5258)
RECURSO ESPECIAL Nº 951724 - RS (2007/0112141-8)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : TADEU CERBARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLINDO PESSI
ADVOGADO : TELMO MIRANDA DA LUZ
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5259)
RECURSO ESPECIAL Nº 951725 - RS (2007/0112152-0)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELANIA MARIA DOVIGI
ADVOGADO : LEONARDO CORREA FERNANDES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5260)
RECURSO ESPECIAL Nº 951727 - PR (2007/0062647-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMÉLIO RUY
ADVOGADO : SABRINA MARCOLLI RUI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5261)
RECURSO ESPECIAL Nº 951729 - RS (2007/0112160-8)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEY MEDINA E OUTRO
ADVOGADO : MELISSA CADORE MAFALDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5262)
RECURSO ESPECIAL Nº 951738 - RS (2007/0112177-1)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEN REGINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5263)
RECURSO ESPECIAL Nº 951739 - GO (2007/0110769-9)

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL BERNARDO DE AMORIM GEDDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5264)
RECURSO ESPECIAL Nº 951745 - RS (2007/0112082-5)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO DE SOUZA REMIÃO
ADVOGADO : VIVIANE SIQUEIRA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5265)
RECURSO ESPECIAL Nº 951750 - RS (2007/0112080-1)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO SONES FERREIRA
ADVOGADO : NEIMAR SILVA DA ROSA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5266)
RECURSO ESPECIAL Nº 951754 - RS (2007/0112378-0)

RECORRENTE : INÊS MARISTELA DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS NAGUEBAER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HÉLIO FELTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 21891 (2006/0100269-8) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5267)
RECURSO ESPECIAL Nº 951772 - SP (2007/0112044-5)

RECORRENTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADO : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5268)
RECURSO ESPECIAL Nº 951773 - RS (2007/0111917-4)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR CROCHEMORE RIOS E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5269)
RECURSO ESPECIAL Nº 951778 - RS (2007/0112247-7)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA AMÉLIA CRUZ DA COSTA
PROCURADOR : DENISE LEITE GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5270)
RECURSO ESPECIAL Nº 951784 - RS (2007/0112226-3)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIMONE CRUXEN GONÇALVES
ADVOGADO : LEONARDO FONSECA CULAU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5271)
RECURSO ESPECIAL Nº 951792 - RS (2007/0112205-0)

RECORRENTE : ALESSANDRO ALMEIDA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : EDUARDO GOMES GAEIZER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5272)
RECURSO ESPECIAL Nº 951799 - RS (2007/0111942-8)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE RENI LONGARAY GARCIA
ADVOGADO : EDUARDO BORDIGNON
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		17
Registrados	17	
NILSON NAVES		20
Distribuídos	16	
Redistribuídos	4	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		15
Distribuídos	15	
CESAR ASFOR ROCHA		15
Distribuídos	15	
ARI PARGENDLER		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
JOSÉ DELGADO		11
Distribuídos	11	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		14
Distribuídos	14	
FELIX FISCHER		23
Distribuídos	21	
Redistribuídos	2	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		18
Distribuídos	18	
GILSON DIPP		20
Distribuídos	17	
Redistribuídos	3	
HAMILTON CARVALHIDO		17
Distribuídos	11	
Redistribuídos	6	
ELIANA CALMON		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
PAULO GALLOTTI		19
Distribuídos	18	
Redistribuídos	1	
FRANCISCO FALCÃO		7
Distribuídos	7	
NANCY ANDRIGHI		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
CASTRO FILHO		15
Distribuídos	15	
LAURITA VAZ		22
Distribuídos	18	
Redistribuídos	4	
LUIZ FUX		10
Distribuídos	10	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		9
Distribuídos	9	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		11
Distribuídos	6	
Redistribuídos	5	
CASTRO MEIRA		13
Distribuídos	13	
DENISE ARRUDA		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		14
Distribuídos	14	
ARNALDO ESTEVES LIMA		20
Distribuídos	17	
Redistribuídos	3	
MASSAMI UYEDA		16
Distribuídos	16	
HUMBERTO MARTINS		13
Distribuídos	13	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		21
Distribuídos	18	
Redistribuídos	3	
HERMAN BENJAMIN		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
Total		422

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4698 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 16 DE MAIO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

		(5273)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 609 - MS (2007/0116872-9)		
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
REQUERIDO	: DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200703000361335 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO	
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	
PROCURADOR	: DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO E OUTRO(S)	
INTERES.	: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE PANTANAL - IMAP	
PROCURADOR	: SERISE FREIRE CHACHA E OUTRO(S)	
INTERES.	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	
PROCURADOR	: GABRIEL RICARDO MARTINS CAIXETA E OUTRO(S)	
INTERES.	: MMX METÁLICOS BRASIL LTDA	
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO LESSA SILVA	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 16/05/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE		
		(5274)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2767 - EX (2007/0116859-0)		
REQUERENTE	: A L F DE F C DE S	
REQUERENTE	: F A DE F C DE S	
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO LEÔNCIO LOPES	
REQUERIDO	: OS MESMOS	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 16/05/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE		
		(5275)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2768 - EX (2007/0116867-7)		
REQUERENTE	: E A M	
ADVOGADO	: GABRIEL RAMALHO LACOMBE E OUTRO(S)	
REQUERIDO	: D S N	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 16/05/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE		
		(5276)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6847 - DF (2007/0116463-7)		
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)	
EXECUTADO	: UNIÃO	
INTERES.	: ÂNGELA MARIA DA SILVA ANGELI	
INTERES.	: ÂNGELO ALENCAR DIAS PINTO	
INTERES.	: ÂNGELO TOLEDO	
INTERES.	: ANIBAL DURAN PINHEIRO	
INTERES.	: ANILTON PAULA ARAÚJO	
INTERES.	: ANSELMO ALMEIDA RABELLO	
INTERES.	: ANTERO SOARES DO NASCIMENTO	
INTERES.	: ANTÔNIA CORTEZ DO NASCIMENTO	
INTERES.	: ANTÔNIO ALVES DA SILVA	
INTERES.	: ANTÔNIO AUGUSTO GUIMARÃES	
INTERES.	: ANTÔNIO AURELIANO SIMÕES	
INTERES.	: ANTÔNIO BRAGA DIAS	
INTERES.	: ANTÔNIO BRITO DOS SANTOS	
INTERES.	: ANTÔNIO CARLOS SAMPAIO NUNES DE MELLO	
INTERES.	: ANTÔNIO CARVALHO DE JESUS	
INTERES.	: ANTÔNIO CASTRO FERRAZ	
INTERES.	: ANTÔNIO CHAVES DE MEDEIROS	
INTERES.	: ANTÔNIO DA SILVA AMARAL	
INTERES.	: ANTÔNIO DE BARROS NETO	
INTERES.	: ANTÔNIO DE MENDONÇA DA SILVA	
INTERES.	: ANTÔNIO EDUARDO RAMOS DOS SANTOS	
INTERES.	: ANTÔNIO FARIAS DE ANDRADE	
INTERES.	: ANTÔNIO FELIX FERNANDES	
INTERES.	: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO	
Processo registrado em 16/05/2007.		
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL		

		(5277)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6847 - DF (2007/0116576-1)		
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)	
EXECUTADO	: UNIÃO	
INTERES.	: WALFRIDO FRANCISCO DIAS	
INTERES.	: WALMIR JOÃO DE OLIVEIRA	
INTERES.	: WALTER ALVES FERNANDES	
INTERES.	: WALTER CORTEZ LEIGUE	
INTERES.	: WALTER PAIVA DOS SANTOS	
INTERES.	: WALVIRA POLICARPO CORREIA	
INTERES.	: WASHINGTON CARVALHO DE CORREA LOBÃO	
INTERES.	: WASHINGTON PEREIRA SANTOS	
INTERES.	: WALMIR VIEIRA PONTES	
INTERES.	: WILSON DE OLIVEIRA SANTOS	
INTERES.	: WILSON RODRIGUES DE LIMA	
INTERES.	: YASUYOSKI OGSUKO CHUI	
INTERES.	: IRACY MIRANDA GALVÃO	
INTERES.	: ZENO RODRIGUES VIANA	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO	
Processo registrado em 16/05/2007.		
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL		
		(5278)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6847 - DF (2007/0116515-4)		
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO	
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)	
EXECUTADO	: UNIÃO	
INTERES.	: ABIDENO GOMES DA SILVA	
INDICIADO	: ABDIAS ELIAS DE ARAÚJO	
INTERES.	: ACÁSSIO PEREIRA DA SILVA	
INTERES.	: ADALBERTO DE OLIVEIRA CASTRO	
INTERES.	: ADALBERTO MENDANHA	
INTERES.	: ADALTO CORDEIRO DO NASCIMENTO	
INTERES.	: ADAMOR LÍBANO DOS SANTOS	
INTERES.	: ADÃO ALVES VARGAS	
INTERES.	: ADÃO LOPES BEZERRA	
INTERES.	: ADELMO JOSÉ DE ALMEIDA	
INTERES.	: ADILTON VIEIRA DOS SANTOS	
INTERES.	: ADONISEDE MARTINS DANTAS	
INTERES.	: ADY ALVES DE ANDRADE	
INTERES.	: AFONSO BEZERRA DE LIMA	
INTERES.	: AFONSO GONÇALVES DE OLIVEIRA	
INTERES.	: ALFREDO PAULO DE OLIVEIRA	
INTERES.	: AGENOR ALEXANDRE DE LIMA	
INTERES.	: AGMAR SOBREIRA REGO	
INTERES.	: AGRAEL DE JESUS PEREIRA TABALIPA	
INTERES.	: AGUINALDO EVANGELISTA DA SILVA	
INTERES.	: AGUINALDO RIBEIRO DE LIMA	
INTERES.	: ALAILSON DA SILVA QUADROS	
INTERES.	: ALAIR MAGALHÃES	
INTERES.	: ALBERTO RIBEIRO	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO	
Processo registrado em 16/05/2007.		
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL		
		(5279)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12837 - SP (2007/0116327-2)		
REQUERENTE	: RENATA DA FONSECA FREIRE	
REQUERENTE	: SÉRGIO CABRAL DE BRITO FREIRE FILHO	
REQUERENTE	: PAULA FREIRE	
REQUERENTE	: BEATRIZ FREIRE ANTONOFF	
ADVOGADO	: EDGARD FIORE E OUTRO(S)	
REQUERIDO	: JAYME RABINOVITCH	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo REsp 467969 (2002/0107685-1) em 16/05/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		



(5280)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12838 - RJ (2007/0116399-2)

REQUERENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JULIANA PIMENTEL SARDINHA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARINILDA MACAMBIRA PIRES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Pet 4416 (2005/0208239-5) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5281)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12839 - SP (2007/0116772-0)

REQUERENTE : AUTO POSTO VERA LÚCIA LTDA
ADVOGADO : RENÊ ARCANGELO D'ALOIA E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO
REQUERIDO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5282)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12840 - MS (2007/0116778-1)

REQUERENTE : VANDA LÚCIA WEILLER DE VASCONCELOS
ADVOGADO : WILSON PEREIRA RODRIGUES
REQUERIDO : VERA MARIA GUERRA GORSKI
REQUERIDO : ANDREA RIBEIRO ALEIXO
REQUERIDO : ANTHONY GUERRA GORSKI
REQUERIDO : MANOELITO DE SOUZA DANTAS
REQUERIDO : ERONI RODRIGUES DANTAS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12808 (2007/0108314-4) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5283)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12842 - RN (2007/0116832-5)

REQUERENTE : POTYCRET - PRODUTOS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 634345 (2004/0143192-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5284)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18707 - MG (2005/0196543-7)

RECORRENTE : HERNANDEZ OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE MÁXIMO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5285)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18982 - DF (2006/0023874-8)

RECORRENTE : DARCIEL ADEJOAN DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5286)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21236 - SP (2007/0098319-5)

RECORRENTE : JOÃO PAULO ABRA (PRESO)
ADVOGADO : HELOISA GASPAR MARTINS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5287)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21255 - RJ (2007/0099166-5)

RECORRENTE : ADILSON SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JORGE AZEVEDO SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 68093 (2006/0223204-3) em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5288)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21258 - RS (2007/0092988-5)

RECORRENTE : MOISÉS SILVÉRIO (PRESO)
RECORRENTE : JORGE PAULO BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : MÔNIA PERIPOLLI DIAS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5289)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21913 - BA (2006/0102842-7)

RECORRENTE : RONALDO EVANGELISTA TELES
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Atribuição em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22937 - PI (2007/0115334-0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ RAIMUNDO DE MORAIS
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : HUGO NAPOLEÃO DO REGO NETO
INTERES. : LÊDA MARIA CHAVES NAPOLEÃO DO RÊGO
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
INTERES. : ÉLCIO LEITE ALVES
ADVOGADO : FREDERICO DE FREITAS MENDES E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ RIBAMAR VELOSO FILHO
ADVOGADO : DÉCIO SOLANO NOGUEIRA - NOVO ENDEREÇO FLS 2370
INTERES. : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA SOARES_VIANA E OUTRO(S)
INTERES. : ERIVALDO PORTELA DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO DA ROCHA PORTELA E OUTRO(S)
INTERES. : VIRGÍLIO CABRAL LEITE NETO
ADVOGADO : MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS E OUTRO(S)
INTERES. : ONOFRE AMÉRICO VAZ
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA DE LUCCA E OUTRO(S)
INTERES. : ELIANE MARANHÃO DA SILVA THE
ADVOGADO : IRACEMA SANTOS ROCHA DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(5291)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24082 - GO (2007/0086554-5)

RECORRENTE : JOÃO BONIFÁCIO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : EDIR PETER CORRÊA CHARTIER E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FREDERICO GARCIA PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5292)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24084 - GO (2007/0086555-7)

RECORRENTE : CREDIGOIÁS CREDIAFFEÇO COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E CUNHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5293)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24085 - MT (2007/0105656-4)

RECORRENTE : ORMINDA LIMA DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO : BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5294)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24086 - SP (2007/0105653-9)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5295)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24088 - MT (2007/0105664-1)

RECORRENTE : MÁRCIO FERRARI
ADVOGADO : CARLOS FREDERICK DA S. I. DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(5296)
HABEAS CORPUS Nº 46646 - RJ (2005/0129533-3)
IMPETRANTE : CLOTILDE WALDEZ BRAVO
IMPETRADO : DESEMBARDOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RONALDO DA SILVEIRA BRAVO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
Redistribuição por prevenção do processo HC 25755 (2002/0164529-1) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5297)
HABEAS CORPUS Nº 47706 - SP (2005/0149440-3)
IMPETRANTE : CLÁUDIO GOMES
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO ROBERTO VILLARINHO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5298)
HABEAS CORPUS Nº 47961 - RJ (2005/0153770-3)
IMPETRANTE : JORGE LEANDRO FERNANDES LOPES
ADVOGADO : ANSELMO PIRES DE SOUZA
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE LEANDRO FERNANDES LOPES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5299)
HABEAS CORPUS Nº 48021 - SP (2005/0154493-3)
IMPETRANTE : JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JORGE SIDNEY ATALLA
PACIENTE : JORGE WOLNEY ATALLA
PACIENTE : JORGE HENRIQUE LETAIF ATALLA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo HC 48746 (2005/0168070-9) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5300)
HABEAS CORPUS Nº 49640 - RJ (2005/0185382-9)
IMPETRANTE : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DENILSON MENDES MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo HC 68822 (2006/0232858-3) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5301)
HABEAS CORPUS Nº 69954 - SP (2006/0246128-9)
IMPETRANTE : DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5302)
HABEAS CORPUS Nº 74652 - SP (2007/0008583-0)
IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO DA SILVA DIAS ASSIAZ
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(5303)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79157 - SP (2007/0007014-7)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : MIGUEL REALE JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : HELENO FERNANDES DE LIMA
RÉU : GILBERTO ARRUDA MENDES
RÉU : ALMIR MACEDO PEREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CRIMINAL- FORO CENTRAL - SÃO PAULO/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO
Redistribuição por prevenção do processo HC 37728 (2004/0117208-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5304)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79612 - MT (2007/0020041-6)
AUTOR : COMERCIAL ADELICIA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : DILSON JOSÉ MARTINS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PONTES DE LACERDA - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PONTES E LACERDA - MT
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5305)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81785 - RJ (2007/0061842-6)
AUTOR : ALCIDÉSIO BARTOLOMEU CORREIA
ADVOGADO : ROSANE LUSIA PINHEIRO FORTINI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 36A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5306)
HABEAS CORPUS Nº 83239 - SP (2007/0114208-0)
IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : VANDERLEI JOSÉ RAMOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 83238 (2007/0114202-9) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5307)
HABEAS CORPUS Nº 83268 - SP (2007/0114416-3)
IMPETRANTE : EDILSON MARQUES ALVES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE GUAIRA - SP
PACIENTE : EDILSON MARQUES ALVES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 82940 (2007/0109618-3) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5308)
HABEAS CORPUS Nº 83337 - SP (2007/0116168-1)
IMPETRANTE : FÁBIO BEZANA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5309)
HABEAS CORPUS Nº 83338 - DF (2007/0116172-1)
IMPETRANTE : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : GETÚLIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5310)
HABEAS CORPUS Nº 83339 - SP (2007/0116175-7)
IMPETRANTE : ANDRÉA VALDEVITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO AURÉLIO CAIRES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5311)
HABEAS CORPUS Nº 83345 - SP (2007/0116329-6)
IMPETRANTE : MARCELLO DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ MANOEL RODRIGUES LIMA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5312)
HABEAS CORPUS Nº 83353 - SP (2007/0116410-7)
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS VITAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO OLIVEIRA RODRIGUES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5313)
HABEAS CORPUS Nº 83354 - AC (2007/0116444-7)
IMPETRANTE : ANTONIO FERREIRA AGUIAR
ADVOGADO : OCTÁVIA DE O MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : ANTONIO FERREIRA AGUIAR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5314)
HABEAS CORPUS Nº 83383 - MT (2007/0116679-5)
IMPETRANTE : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ALEX SANDRO LOPES DE ARAÚJO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5315)
HABEAS CORPUS Nº 83391 - GO (2007/0116758-0)
IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ARIVALDO FERNANDES GUIMARÃES (PRESO)
PACIENTE : CESAR AUGUSTO NOGUEIRA (PRESO)
PACIENTE : EDGARD MARTINS DE CARVALHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(5316)
HABEAS CORPUS Nº 83392 - GO (2007/0116761-8)

IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : PAULO UBIRATAN ROSA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5317)
HABEAS CORPUS Nº 83400 - SC (2007/0116848-7)

IMPETRANTE : SIMONE INOCÊNCIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : SAULO WENITT DE CASTRO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 73758 (2006/0284829-9) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5318)
HABEAS CORPUS Nº 83406 - RJ (2007/0116875-4)

IMPETRANTE : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 52514 (2006/0004894-4) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5319)
RECURSO ESPECIAL Nº 812739 - RS (2006/0018601-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO MATTIELO
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5320)
RECURSO ESPECIAL Nº 813265 - RS (2006/0017381-5)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
PROCURADOR : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIDINEI NUNES DA SILVA
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5321)
RECURSO ESPECIAL Nº 813553 - RS (2006/0019414-7)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILSON TORRES DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5322)
RECURSO ESPECIAL Nº 821500 - RS (2006/0037983-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ NEGRI
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5323)
RECURSO ESPECIAL Nº 829338 - RS (2006/0054888-2)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARCILO JOSÉ FAVARETTO
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5324)
RECURSO ESPECIAL Nº 829572 - RS (2006/0055210-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO SANTANA
ADVOGADO : GILBERTO FERNANDO SCAPINI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844230 - RS (2006/0271166-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGA CERRATI DORO E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição por prevenção do processo Ag 573916 (2003/0230712-5) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849629 - PB (2006/0272869-1)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO
AGRAVADO : VALDEFRAN CESAR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DE SOUSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852889 - PB (2007/0002026-5)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANEIDA QUEIROS VILELA DA SILVA
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858217 - SP (2007/0020672-0)

AGRAVANTE : LORVAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTROS
ADVOGADO : SALVADOR CEGLIA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERG TRANSIT SYSTEMS EUR NV E OUTRO
ADVOGADO : HORÁCIO BERNARDES NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862374 - RJ (2007/0021789-9)

AGRAVANTE : TOV CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÚLTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
ADVOGADO : ALBERTO MAURÍCIO CALO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 866662 (2007/0031167-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865153 - ES (2007/0035296-9)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5331)
RECURSO ESPECIAL Nº 865276 - PB (2006/0146202-9)

RECORRENTE : MARLENE NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Redistribuição por prevenção do Ministro FRANCISCO FALCÃO em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5332)
RECURSO ESPECIAL Nº 870600 - PB (2006/0160325-3)

RECORRENTE : MARIA JOSÉ PEREIRA GUEDES
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : HUGO RIBEIRO BRAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Redistribuição por prevenção do Ministro FRANCISCO FALCÃO em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876330 - SP (2007/0055870-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARRINHA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(5334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877206 - RJ (2007/0048289-1)

AGRAVANTE : ARISTIDES DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : BRUNO DAMASCENO DE CASTRO E OUTRO
AGRAVADO : STELLA DA SILVA LEAL
ADVOGADO : FÁTIMA DE OLIVEIRA PERROTTA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5335)
RECURSO ESPECIAL Nº 880257 - RS (2006/0186377-8)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSANE APARECIDA AVILA FERNANDES
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção do Ministro CASTRO MEIRA em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880539 - SP (2007/0071327-9)

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA MAUÁ LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ BERGER DE ASSUMPÇÃO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 661683 (2004/0069139-8) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883020 - RS (2007/0103561-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ÉDEN HAINZENREDER GARIBALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TESCHE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883160 - RS (2007/0103554-8)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATHEUS F SALDANHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO FEIBER E CÔNJUGE
ADVOGADO : KATYA SILVANA ZANOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883693 - RN (2007/0045466-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883950 - RS (2007/0063053-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO BERTOTTI
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884002 - RS (2007/0069656-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMOR LUIZ FRIGERI E OUTRO
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884006 - RS (2007/0069653-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OVIDIO ROSOLEN E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884015 - RS (2007/0098055-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA SOUZA DE FREITAS
ADVOGADO : PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884106 - RS (2007/0091187-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINO SILVEIRA DE AVILA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884125 - RS (2007/0060503-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELMO KUSTER
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884261 - RS (2007/0074028-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES CAVION
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884369 - RS (2007/0065603-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MITRA DIOCESANA DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884409 - PR (2007/0061070-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA MIZUTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884437 - ES (2007/0062649-0)

AGRAVANTE : RAFAEL DE OLIVEIRA SCHUWARTZ E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADA : BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884450 - PR (2007/0060840-5)

AGRAVANTE : UNIMED DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MÁRCIO LUIS PIRATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉLCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROSEMERY DESSOTTI SILVA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884477 - RJ (2007/0056413-2)

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : DANIELE LOPES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO JORGE AMÂNCIO MARTINS
ADVOGADO : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884563 - SC (2007/0088292-5)

AGRAVANTE : INOVOJECT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON SANTANA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884831 - MG (2007/0057510-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GODINHO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884901 - RJ (2007/0050133-6)

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : VERA LÚCIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÁDIO IMPRENSA S/A
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDAL CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA FELICIANO DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884915 - MS (2007/0057266-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO DE SÁ MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 853805 (2006/0280682-6) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884920 - RJ (2007/0064070-1)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO CORREA BORGES
ADVOGADO : HELENICE SOARES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884929 - RJ (2007/0062196-8)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS PENSIONISTAS E PARTICIPANTES EM FUNDOS DE PENSÃO DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES - FENAPAS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 879886 (2007/0062304-2) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884930 - PR (2007/0062084-5)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO PESCADOR LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PIRES GOMES CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884954 - SP (2007/0072363-2)

AGRAVANTE : AVENTIS PHARMA S/A E OUTROS
ADVOGADO : RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUIRAL QUÍMICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELAINE SAMPAIO MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 803743 (2006/0154743-7) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885034 - RJ (2007/0072228-0)

AGRAVANTE : 3F RIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : VOLMAR DE PAULA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO PENTEADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885059 - RJ (2007/0049063-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZIDRO ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : JAIME TAVARES NETO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885074 - SP (2007/0072996-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
PROCURADOR : ARIANE D COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL MARIA BATTAGLIA
ADVOGADO : RENATO RUSSO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885101 - PR (2007/0087389-8)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : SÉRGIO VOLKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO : NICOLE CRISTINA LEYE ABRÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885103 - RS (2007/0087433-0)

AGRAVANTE : JORGE LUÍS SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885174 - PB (2007/0080725-7)

AGRAVANTE : NATÁLIA ARAÚJO MEDEIROS DE TRINDADE
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5366)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885175 - SP (2007/0068135-4)

AGRAVANTE : EDUARDO S PARK HOTEL LTDA
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5367)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885177 - SP (2007/0068122-8)

AGRAVANTE : CLYM SERVIÇOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885181 - SC (2007/0062819-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
REPR.POR : CONTENCIOSO PGF
AGRAVADO : FRIGORÍFICO RIOSULENSE S/A
ADVOGADO : GLAUCO HELENO RUBICK E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
REPR.POR : CONTENCIOSO PGF
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885187 - DF (2007/0102286-2)

AGRAVANTE : VALMIR HILÁRIO SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO JOÃO COELHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885189 - GO (2007/0099083-3)

AGRAVANTE : LOURIVAL MACHADO DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : WESLEY BATISTA E SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAMBOYANT URBANISMO LTDA
ADVOGADO : MILENA BRANDÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885191 - PB (2007/0080715-6)

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(5372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885194 - DF (2007/0105957-0)

AGRAVANTE : EBENEZER TRANSPORTE DE CARGAS E BENEFICIAMENTO DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO E OUTRO(S)
INTERES. : JUIZO DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA
INTERES. : BANCO FINASA S/A
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885197 - RS (2007/0085243-0)

AGRAVANTE : DEVANILDA PEREIRA DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : TICIANE HELENA ROHR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885201 - DF (2007/0106037-2)

AGRAVANTE : GEUSA NERES DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVIANO MONTEIRO GUIMARÃES - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : LUCIANO JAYME GUIMARÃES - INVENTARIANTE
ADVOGADA : ANA PAULA HUMMEL VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 951390 (2007/0108270-4) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885202 - SP (2007/0088990-9)

AGRAVANTE : ALMEIDA E DINIZ LTDA
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES MASSARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885203 - RS (2007/0084930-4)

AGRAVANTE : COOPERATIVA VINÍCOLA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO : VÍTOR HUGO ZENATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE BEBIDAS RISSO LTDA
ADVOGADO : ADIVAL ROSSATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885207 - SP (2007/0087149-8)

AGRAVANTE : ANTÔNIO SPÍNOLA DA COSTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA
AGRAVADO : PAULO DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885210 - RS (2007/0057317-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZANIR SOARES FONTELA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROSANA DA CUNHA
INTERES. : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885211 - SP (2007/0087160-3)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : HÉLIO CORRADI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORINDO MALONI
ADVOGADO : LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885333 - DF (2007/0054406-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : REINALDO VALENTE DA SILVA - INTERDITO
REPR.POR : REGINA MARIA OTTONI VIEIRA - CURADOR
ADVOGADO : TOMAZ DE AQUINO MENDES NETO II E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885348 - SP (2007/0053021-5)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZORAIDE DE PÁDUA SALLES - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : ISOLINA PÁDUA SALLES CORREIA DIAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885366 - MG (2007/0063834-3)

AGRAVANTE : PROFISSIONAL QUALYT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEBRACE TECELAGEM BRASIL CENTRAL LTDA
ADVOGADO : JARBAS DEGRAF E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885405 - MG (2007/0065577-2)

AGRAVANTE : FRANCISCO LAÉRCIO GONÇALVES FREITAS
ADVOGADO : DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DE ABREU GONÇALVES - ESPÓLIO
REPR.POR : JUDITH ELISA DE ABREU CAMPOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885451 - SP (2007/0071249-6)

AGRAVANTE : YASUHIRO SAITO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ÉLCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 732194 (2005/0214571-6) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885500 - PB (2007/0086301-9)

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERIBERTO DA COSTA NEVES
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885511 - PE (2007/0063405-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BÉLEM DE MARIA PE
ADVOGADO : EMÍLIO PAGÉS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885527 - SP (2007/0087794-2)

AGRAVANTE : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885544 - RJ (2007/0087630-1)

AGRAVANTE : JAIR OTTOMAR MULLER E OUTROS
ADVOGADO : CAMILA V DA S SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885603 - RJ (2007/0077903-2)

AGRAVANTE : RIO DELTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : IVAN ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS - LIQUIDANTE
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO MALTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TUPER S/A
ADVOGADO : JONNY ZULAUF
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885607 - PI (2007/0064078-6)

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ SINDESPI
ADVOGADO : MARIA DE LUZ ROCHA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885612 - RJ (2007/0059714-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KEI ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALOÍSIO SANTIAGO MACHADO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 936470 (2007/0059718-8) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885648 - MG (2007/0066067-8)

AGRAVANTE : EDSON ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : WINSTON JONES PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885659 - RJ (2007/0054354-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PUBLICO
AGRAVADO : LUCIANO PINTO DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : JAQUELINE NASCIMENTO DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885697 - RS (2007/0075317-7)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA REGINA DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 940695 (2007/0075319-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885702 - MG (2007/0066217-0)

AGRAVANTE : J S S L
ADVOGADO : ALCY ÁLVARES NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : I DE C L
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO RICARDO DE GOUVÊA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885706 - DF (2007/0072664-9)

AGRAVANTE : JONATHAN LUZ
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885710 - SP (2007/0045791-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : TASSO DUARTE DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA MARIA DE MENEZES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA RAICHER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885717 - PR (2007/0056235-1)

AGRAVANTE : PATOLOGIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885895 - MG (2007/0065956-1)

AGRAVANTE : POSTO GORDURÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR AGUIAR SOUSA E OUTRO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DR. ANTÔNIO BENEDITO DE ARAÚJO - DEMASP
ADVOGADO : GEISA ROSIGNOLI NEIVA E OUTRO(S)
INTERES. : VIAÇÃO TRANSPORTES URBANOS RODOVÍARIOS LTDA VIATUR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885922 - RS (2007/0073027-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LIGIA BACKES
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885923 - RS (2007/0082671-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAUREANO ANTONIO FORTUNA
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885928 - SP (2007/0095411-7)

AGRAVANTE : METAL CASTING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885930 - RS (2007/0096426-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI TERESINHA MEINKE BAPTISTA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885951 - SP (2007/0084134-6)

AGRAVANTE : VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : DEBORAH SANCHES LOESER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885958 - SP (2007/0084138-3)

AGRAVANTE : DEL ROY E PEREIRA SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : EMERSON EUGÊNIO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885968 - CE (2007/0115488-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA DO ROSÁRIO GOMES E SILVA
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885975 - PE (2007/0087441-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ GERARDO VIEIRA
ADVOGADO : SONILDA DE LIMA E SILVA GOMES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886031 - RS (2007/0088146-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIO CESAR LANGOWSKI
AGRAVADO : LEANDRINA DIAS DE CASTRO
ADVOGADO : ARAMIS SCHRUT
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5409)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886097 - SP (2007/0074179-2)

AGRAVANTE : VILMINÉIA DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI
AGRAVADO : SÉRGIO MAURÍCIO REIS DE CARVALHO
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5410)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886126 - RS (2007/0087215-6)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAIDÉIA LIVRARIA E TELEFONIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO CANEVER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(5411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886193 - RJ (2007/0114849-4)
AGRAVANTE : MÁRIO AUGUSTO LEITÃO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886194 - RN (2007/0115313-7)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO HERONIDES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886195 - RS (2007/0111565-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ QUERINO DALPIAN
ADVOGADO : DEREINE TERESINHA MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886196 - RJ (2007/0115344-1)
AGRAVANTE : EXPEDITO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : CLÓVIS PAES BARRETO FILHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886197 - RJ (2007/0082859-0)
AGRAVANTE : HÉLIO VIANNA JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET
AGRAVADO : ALOYSIO DE ANDRADE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886199 - PR (2007/0111566-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACOB SCHMIDMEIER - ESPÓLIO
ADVOGADO : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886202 - PR (2007/0111562-7)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CELSO DE TOLEDO
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886203 - SC (2007/0111550-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON ARGENTON
ADVOGADO : GIOVANNI GOSENHEIMER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886204 - RJ (2007/0114393-7)
AGRAVANTE : RIVCA ACHERMAN SHEINKMAN
ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON RANGEL DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : AURELINO ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886207 - SP (2007/0073572-5)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU AUGUSTO
PROCURADOR : MAURI JOSÉ CRISTAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886209 - RS (2007/0112898-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON FLORES CRUZ
ADVOGADO : DULCE MARIA FAVERO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886210 - RS (2007/0111518-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HONORINA SCALABRIN ROVANI
ADVOGADO : ULISSES MELO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886211 - CE (2007/0115613-1)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEUDA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS VIEIRA - DEFENSOR DATIVO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886212 - PR (2007/0111531-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVONZIR FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA CALVO WOLFF
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886213 - SP (2007/0068577-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA LEIVA PIVA E OUTROS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886217 - SP (2007/0083403-9)
AGRAVANTE : ALEXANDRE MASSAINI
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COSENTINO FILHO
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886218 - AL (2007/0115451-5)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA RAMOS
ADVOGADO : MARLY LYRA PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886251 - SP (2007/0073561-2)
AGRAVANTE : ELIAS INOCÊNCIO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON SIACA FILHO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886267 - RS (2007/0090149-3)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RADIOCLÍNICA DIAGNÓSTICOS RADIO-LÓGICOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL MALLMANN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(5430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886294 - AL (2007/0095286-6)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUDEMARO NOVAIS CALHEIROS
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886301 - AL (2007/0095255-1)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSÉ ARNÓBIO DMASCENO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886338 - RS (2007/0114585-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDA OSSIG ANDRADE
ADVOGADO : VITOR ARLEN DE OLIVEIRA ZANINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886339 - RS (2007/0115128-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NECY BERNARDES OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE PINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886342 - CE (2007/0100891-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IVONE SILVA PARENTE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ WEBER SILVA PARENTE
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886349 - RS (2007/0114589-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCY MARIA VIECELI BISOGNIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886354 - RS (2007/0114584-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMAR FAORO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886356 - PE (2007/0104263-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABELARDO LOPES FERREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886357 - RJ (2007/0095145-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉRICO BAPTISTA DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ HÉRCULES FERREIRA NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886360 - RN (2007/0087323-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO VICTOR TEIXEIRA
ADVOGADO : MARIA ARIZETE SILVERIO FEITOZA PEREIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886364 - RS (2007/0115989-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELGO BENDER
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886374 - PR (2007/0116105-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
AGRAVADO : IGNACIO DREVECK
ADVOGADO : GIOVANNA PRICE DE MELO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886376 - RS (2007/0114645-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CHAVES
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886378 - PR (2007/0115866-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTÁVIO MARCONDES RIBAS
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886379 - RS (2007/0114587-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO BATISTA SILVA
ADVOGADO : FÁTIMA F. JABBAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886382 - PR (2007/0115970-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADALENA FOSS PIRES
ADVOGADO : ANTONIO SAONETTI
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886383 - RS (2007/0063813-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LAURECI FREIRE DE MELLO
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886385 - RS (2007/0115092-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALBERTO AUGUSTO SCHUCK E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886397 - RJ (2007/0114646-2)

AGRAVANTE : NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO DE ABREU E LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : HELENA MÁRCIA NOGUEIRA CAVALCANTI BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE JACAREPAGUA LTDA
ADVOGADO : CINTHIA MIRANDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5449)
RECURSO ESPECIAL Nº 886620 - RS (2006/0201474-9)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GUILHERME G J NEUTZLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA L. FLORES GONCALVES
ADVOGADO : VILSO PIAS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção do Ministro CASTRO MEIRA em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5450)
RECURSO ESPECIAL Nº 891620 - RS (2006/0216820-2)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURENTINO TELLES DE FREITAS
ADVOGADO : ANDRÉA VELASCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção do Ministro CASTRO MEIRA em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5451)
RECURSO ESPECIAL Nº 909037 - RS (2006/0260087-3)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANE COGO DOS SANTOS
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção da Ministra ELIANA CALMON em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5452)
RECURSO ESPECIAL Nº 911243 - SP (2006/0272593-9)

RECORRENTE : APARECIDA BROVINI
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADOS : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)



ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917926 - RS (2007/0010904-5) (5453)
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO GEHLEN
ADVOGADO : ROSANE POLETTO RIZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 918999 - SP (2007/0014168-1) (5454)
RECORRENTE : ALCEU ROQUE
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919038 - RS (2007/0013369-2) (5455)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : GUSTAVO CAMPAGNER
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 920781 - RS (2007/0018306-8) (5456)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÉRICA BLOS
ADVOGADO : NAGIBE PORTELLA MACIEL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 920902 - RS (2007/0019402-6) (5457)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL PEDRO SANTANNA CEZAR
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 921441 - RS (2007/0022032-1) (5458)
RECORRENTE : VANESSA MARQUES MELLO E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMESTTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLA LUCIANA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição por prevenção do Ministro FRANCISCO FALCÃO em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923028 - PR (2007/0022037-0) (5459)
RECORRENTE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : LÍLIAN LÚCIA GRACIANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923421 - RS (2007/0025343-0) (5460)
RECORRENTE : MIGUEL EDIMAR SARAIVA RODRIGUES
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 923490 - RS (2007/0025510-9) (5461)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOCELI LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924522 - RS (2007/0028736-0) (5462)
RECORRENTE : CEMILDA BAIROS DO ROSÁRIO
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924595 - RS (2007/0028391-3) (5463)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BERNARDO OLING
RECORRIDO : BERNARDO OLING
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924725 - CE (2007/0030033-5) (5464)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO TARCÍSIO NOGUEIRA MOTA
ADVOGADO : JAMYLLÉ MUCHELLE VIEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 925234 - RS (2007/0032603-6) (5465)
RECORRENTE : IVACI MARIA CAMINI
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927034 - RS (2007/0035398-0) (5466)
RECORRENTE : JOSÉ ANTONIO DIOGO DE FREITAS
ADVOGADO : FELIPE ANDRADE KARAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927305 - SP (2007/0036683-2) (5467)
RECORRENTE : ADALBERTO YUKICHIGUE YAMAZAKI
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927331 - RS (2007/0036617-3) (5468)
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS LEIRIA
ADVOGADO : ANDRÉ GOLGO ALVES E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928189 - RS (2007/0040137-7) (5469)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMAR JOSÉ KERVALD
ADVOGADO : GILBERTO FERNANDO SCAPINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928394 - SP (2007/0040725-1) (5470)
RECORRENTE : VALDIRENE GIMENEZ
ADVOGADOS : SERGIO ANTONIO GARAVATI
JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929155 - SP (2007/0041437-9) (5471)
RECORRENTE : DIVALDO MONPEAN E OUTRO
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 930768 - MG (2007/0045919-0) ⁽⁵⁴⁷²⁾

RECORRENTE : JOSÉ VITOR VIEIRA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933733 - MG (2007/0051045-0) ⁽⁵⁴⁷³⁾

RECORRENTE : LUÍS RAUL LORIE ANDREU
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO BORELLI TEIXEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934155 - MG (2007/0051055-0) ⁽⁵⁴⁷⁴⁾

RECORRENTE : TATIANE GISELE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ABEYLARD VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934585 - RS (2007/0063097-9) ⁽⁵⁴⁷⁵⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARICE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 940445 - RS (2007/0077959-8) ⁽⁵⁴⁷⁶⁾

RECORRENTE : MARILU MÁRCIO E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941075 - RS (2007/0082943-6) ⁽⁵⁴⁷⁷⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

RECORRIDO : ELIZEU JOSE PESSETTO
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 943274 - RS (2007/0087792-9) ⁽⁵⁴⁷⁸⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO PINNO
ADVOGADO : FLAVIA E S AMARANTE E OUTRO

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 944501 - RS (2007/0090623-1) ⁽⁵⁴⁷⁹⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL
RECORRIDO : SÍLVIA ROSANE OKRASZEWSKI
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 945323 - SP (2007/0090153-3) ⁽⁵⁴⁸⁰⁾

RECORRENTE : CRISPIM JOSÉ RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES

ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 945401 - RS (2007/0093780-1) ⁽⁵⁴⁸¹⁾

RECORRENTE : MISSIONEIRA DOS SANTOS BACIN
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 945958 - RJ (2007/0093930-3) ⁽⁵⁴⁸²⁾

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES M F NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRENTE : SOLANGE FERREIRA DA SILVA LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 946545 - RS (2007/0095593-6) ⁽⁵⁴⁸³⁾

RECORRENTE : IZAURA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO GARCIA AMARAL E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 946995 - SP (2007/0098507-7) ⁽⁵⁴⁸⁴⁾

RECORRENTE : GIVALDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES

ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 947270 - RJ (2007/0096204-2) ⁽⁵⁴⁸⁵⁾

RECORRENTE : GRUPO SERVIÇOS DE MEDICINA LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUEZ DA SILVA E OUTRO

RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS

PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 947573 - SP (2007/0094566-1) ⁽⁵⁴⁸⁶⁾

RECORRENTE : COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP

ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 947665 - SC (2007/0097746-8) ⁽⁵⁴⁸⁷⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

RECORRENTE : MADEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ADVOGADO : LUIZ FILIPE DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948093 - RS (2007/0101214-5) ⁽⁵⁴⁸⁸⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

RECORRIDO : GETÚLIO FRANCISCO ROHERS E OUTROS

ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949247 - SC (2007/0097355-4) ⁽⁵⁴⁸⁹⁾

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : ANDRUS DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGUNA
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)

RECORRIDO : CENTRO CULTURAL E SOCIAL SANTO ANTÔNIO DOS ANJOS

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949428 - SC (2007/0103013-1) ⁽⁵⁴⁹⁰⁾

RECORRENTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR DE BLUMENAU

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ TAFNER

ADVOGADO : JORGE LEANDRO LOBE
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(5491)
RECURSO ESPECIAL Nº 949511 - MG (2007/0106619-3)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO
ADVOGADO : DANIEL CARVALHO M DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5492)
RECURSO ESPECIAL Nº 949629 - SC (2007/0104879-0)

RECORRENTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR DE BLUMENAU - ISSBLU
ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO : JORGE LEANDRO LOBE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5493)
RECURSO ESPECIAL Nº 949886 - CE (2007/0098379-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORÊNCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE CAFÉ OJUARA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5494)
RECURSO ESPECIAL Nº 949924 - RS (2007/0099590-0)

RECORRENTE : MIGUEL FLORENTINO
ADVOGADO : IVAN B FLORENTINO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 718349 (2005/0006798-4) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5495)
RECURSO ESPECIAL Nº 950100 - RS (2007/0099977-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GESSI ESMÉRIO CORDEIRO
ADVOGADO : NILTON AGUAIIDAS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5496)
RECURSO ESPECIAL Nº 950118 - RJ (2007/0106663-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVERALDO ROSA PAES E OUTROS
ADVOGADO : IRANI SOARES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5497)
RECURSO ESPECIAL Nº 950173 - SP (2007/0107993-1)

RECORRENTE : USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5498)
RECURSO ESPECIAL Nº 950284 - SP (2007/0090560-1)

RECORRENTE : UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA E OUTRO
RECORRIDO : AHMAD KHALIL BARAKAT
ADVOGADO : SÉRGIO SOARES BATISTA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5499)
RECURSO ESPECIAL Nº 950347 - RS (2007/0107891-0)

RECORRENTE : ADELINA GROMANN CERIOLI
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5500)
RECURSO ESPECIAL Nº 950490 - DF (2007/0108085-8)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX
ADVOGADA : FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO DE ARAÚJO FEITOSA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5501)
RECURSO ESPECIAL Nº 950523 - PR (2007/0106500-8)

RECORRENTE : MOINHO RIO NEGRO LTDA
ADVOGADO : EROS SANTOS CARRILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5502)
RECURSO ESPECIAL Nº 950606 - SP (2007/0108248-6)

RECORRENTE : VILCE MEZA BOLIGNANI
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : D MORETTI FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5503)
RECURSO ESPECIAL Nº 950896 - SP (2007/0107849-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÁRIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SWAMI DE PAULA ROCHA E OUTRO
INTERES. : JOSÉ ADOLFO FERRERO E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5504)
RECURSO ESPECIAL Nº 950939 - MG (2007/0108798-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE MARIA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5505)
RECURSO ESPECIAL Nº 950976 - RS (2007/0095850-1)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRENTE : SERRA GAÚCHA INFORMÁTICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO GILBERTO BRAND E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5506)
RECURSO ESPECIAL Nº 950997 - RS (2007/0076077-5)

RECORRENTE : DEMOAR LÍCIO ALBUQUERQUE JÚNIOR
ADVOGADO : ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5507)
RECURSO ESPECIAL Nº 951022 - RS (2007/0103242-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RECORRENTE : DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : CLEMECEU M CALIXTO
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5508)
RECURSO ESPECIAL Nº 951026 - PA (2007/0100171-0)

RECORRENTE : MARIA DA LUZ GONÇALVES HENRIQUES
ADVOGADO : RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS
RECORRIDO : MILTON MINDELO GARCIA - ESPÓLIO
REPR.POR : HAYDÊE MINDELO GARCIA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 818294 (2006/0154257-4) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5509)
RECURSO ESPECIAL Nº 951104 - RJ (2007/0109439-0)

RECORRENTE : SEBASTIÃO GIL DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 553421 (2003/0115088-3) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951118 - RS (2007/0073675-9) (5510)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELIO LUIZ SCHMIDT E OUTRO
ADVOGADO : MAGALI HELENA FLOCKE HACK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951122 - SP (2007/0108290-6) (5511)

RECORRENTE : BRAZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : ALVARO BAPTISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951127 - SP (2007/0108333-4) (5512)

RECORRENTE : ANA LÚCIA DE NORONHA ANDRADE LANZONE
ADVOGADO : REGIANNE VAZ MATOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951128 - RJ (2007/0108076-9) (5513)

RECORRENTE : SUYANE CAMILLE CALDEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951133 - MG (2007/0109535-1) (5514)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRIGOBOM LTDA
ADVOGADO : MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951143 - MG (2007/0103608-9) (5515)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLIVEIRA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951190 - SC (2007/0104769-1) (5516)

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951193 - RS (2007/0110989-7) (5517)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARI LUIZ REUTER
ADVOGADO : GERALDO ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951198 - RS (2007/0110991-3) (5518)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL DE SÁ LEITE E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA DILLENBURG NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951206 - SC (2007/0111003-2) (5519)

RECORRENTE : HELENA DE OLIVEIRA RIZZO
ADVOGADO : ALFEU ELEANDRO FABIANE - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ
PROCURADOR : VILSON SANDRINI FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951222 - RJ (2007/0110846-0) (5520)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DE GOYTACAZES
ADVOGADO : JULIO CESAR FREITAS CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANA MEDEIROS DE BRITO
ADVOGADO : EVANIL MONTEIRO DE CASTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951228 - RS (2007/0110890-3) (5521)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARANY ANTUNES LEAL
ADVOGADO : JORGE MIGUEL CUNHA SARAYA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951240 - RS (2007/0110993-7) (5522)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SIRLEY DE ÁVILA CARVALHO
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA
INTERES. : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951244 - SC (2007/0110232-2) (5523)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUILHERME VIANA WOLITZ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME BELEM QUERNE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951291 - RS (2007/0110660-4) (5524)

RECORRENTE : SÔNIA TERESINHA BECK E OUTROS
ADVOGADO : INDIO AMÉRICO BRASILIENSE CÉSAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951300 - RS (2007/0110741-2) (5525)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : USPAR SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS S/C LTDA
ADVOGADO : DIOGO BROCHARD MENONCIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951304 - RJ (2007/0110710-8) (5526)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELAIDE MACHADO DE BRITO
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951322 - PR (2007/0110915-3) (5527)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : RINALDO SERVAT
ADVOGADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951323 - SC (2007/0110755-0) (5528)

RECORRENTE : MARIA CARDOSO ROSA E OUTROS
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951351 - RS (2007/0110527-5) (5529)

RECORRENTE : MILTON JUSTEN
ADVOGADO : ELIAMAR TEREZINHA PIAZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951352 - PR (2007/0110858-4) (5530)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA
ADVOGADO : SABRINA MARCOLLI RUI E OUTRO(S)
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/PR



INTERES. : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MI-
CRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
INTERES. : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
SESC/PR
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5531)
RECURSO ESPECIAL Nº 951361 - SC (2007/0110907-6)

RECORRENTE : NELO GIACOMOZZI
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIEL LIMA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS
ADVOGADO : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5532)
RECURSO ESPECIAL Nº 951384 - RS (2007/0110282-7)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO SETEMBRINO DIAS
ADVOGADO : EDEN GUSTAVO RODRIGUES GOGGIA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5533)
RECURSO ESPECIAL Nº 951416 - RS (2007/0110291-6)

RECORRENTE : CARMEN BARBIERI E OUTROS
ADVOGADO : ELIAMAR TEREZINHA PIAZZA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5534)
RECURSO ESPECIAL Nº 951432 - RS (2007/0110571-9)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE
CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE
FFFCMPA
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JOSIENE DE FÁTIMA FURLAN
ADVOGADO : DÉCIO IVAN MICHEL BARCELOS
INTERES. : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MI-
SERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : FABIANO MOREIRA PALMA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5535)
RECURSO ESPECIAL Nº 951441 - PR (2007/0110552-9)

RECORRENTE : AJADIR FAZOLO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FU-
NASA
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5536)
RECURSO ESPECIAL Nº 951443 - RS (2007/0110247-2)

RECORRENTE : WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS E
OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL IPHAN
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5537)
RECURSO ESPECIAL Nº 951444 - SC (2007/0110910-4)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : GIORGIA SENA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AURORA AKIKO KAWAHARA
ADVOGADO : GILMAR SILVEIRA BATISTA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5538)
RECURSO ESPECIAL Nº 951445 - RS (2007/0110565-5)

RECORRENTE : ANTÔNIO MOTTA FLORES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA
MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo REsp 925917
(2007/0029659-6) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5539)
RECURSO ESPECIAL Nº 951448 - RS (2007/0110948-1)

RECORRENTE : NILVO ROYER E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO MARCELO RAMBO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E
OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5540)
RECURSO ESPECIAL Nº 951484 - SC (2007/0110750-1)

RECORRENTE : AURORA DE AZEVEDO ALVES
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5541)
RECURSO ESPECIAL Nº 951518 - SP (2007/0094742-9)

RECORRENTE : SIMONE SOUZA SILVA
ADVOGADO : EDNÉIA MARIA MATURANO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : VINICIUS DA SILVA RAMOS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5542)
RECURSO ESPECIAL Nº 951528 - PR (2007/0108551-9)

RECORRENTE : INGO HENRIQUE HUBERT
ADVOGADO : JOSE CID CAMPELO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ
INTERES. : LUIZ SÉRGIO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 663812 (2005/0035742-0)
em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5543)
RECURSO ESPECIAL Nº 951536 - SP (2007/0109363-4)

RECORRENTE : CIA FABRICADORA DE PEÇAS- COFAP E
OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO TORRES DE MARTIN E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5544)
RECURSO ESPECIAL Nº 951542 - RS (2007/0103407-0)

RECORRENTE : RUY DE ALMEIDA
ADVOGADO : KAREN REUS PEREIRA DA CUNHA
RECORRIDO : CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO
S/A
ADVOGADO : GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : RAFAEL HENGIST BUENO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5545)
RECURSO ESPECIAL Nº 951545 - RS (2007/0085241-7)

RECORRENTE : TURBO TURISMO LTDA
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELOKEN E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 884433 (2007/0085238-9)
em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5546)
RECURSO ESPECIAL Nº 951546 - SP (2007/0094736-5)

RECORRENTE : METALÚRGICA METELSON INDÚSTRIA
E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA RODRIGUES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO CÉSAR SAMPAIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5547)
RECURSO ESPECIAL Nº 951554 - SP (2007/0092564-3)

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELES P
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : METRÓPOLE EMPREENDIMENTOS MO-
BILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS POLEZI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5548)
RECURSO ESPECIAL Nº 951565 - RS (2007/0090239-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SOCIEDADE HOSPITALAR DE CARIDADE
DE TAQUARA
ADVOGADO : JULIANO BRITO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5549)

RECURSO ESPECIAL Nº 951567 - SP (2007/0090338-7)

RECORRENTE : APARECIDO RIQUENA
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : NILDA GLÓRIA BASSETTO TREVISAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5550)

RECURSO ESPECIAL Nº 951573 - MG (2007/0108495-1)

RECORRENTE : SANTA TEREZA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON ESEQUIEL DE RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 861875 (2007/0021993-5) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5551)

RECURSO ESPECIAL Nº 951575 - PE (2007/0037530-1)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : INAH LINS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
ASSISTENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVAIR TONIOLO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO JOSE PINTO BARBOSA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5552)

RECURSO ESPECIAL Nº 951580 - PB (2007/0109275-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO SIMÕES PIMENTA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5553)

RECURSO ESPECIAL Nº 951582 - DF (2007/0097438-6)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LENY PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLON PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ CAVALCANTE RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 792447 (2006/0153862-8) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5554)

RECURSO ESPECIAL Nº 951593 - PR (2007/0110955-7)

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : SADI BELTRAMIN E OUTROS
ADVOGADO : ESTELA ROBERTA BELTRAMIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5555)

RECURSO ESPECIAL Nº 951596 - RS (2007/0110957-0)

RECORRENTE : FRW EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE O. SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5556)

RECURSO ESPECIAL Nº 951613 - RJ (2007/0106668-6)

RECORRENTE : MARCONI MORAES TARDI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GULHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 890736 (2006/0213156-7) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5557)

RECURSO ESPECIAL Nº 951633 - RS (2007/0110967-1)

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET/RS
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : KAREN KASTER MARINI E OUTROS
ADVOGADO : JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5558)

RECURSO ESPECIAL Nº 951664 - RS (2007/0110793-0)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE DELEGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5559)

RECURSO ESPECIAL Nº 951760 - RS (2007/0110433-0)

RECORRENTE : ALOYSIO RICERZ E OUTRO
ADVOGADO : NEIVA T FACHINETTO KOTLINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5560)

RECURSO ESPECIAL Nº 951770 - RS (2007/0111899-7)

RECORRENTE : ANITO AFONSO KRELING E OUTRO
ADVOGADO : ALCINDO GOMES BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CESAR GOMES E OUTROS
ADVOGADO : NILO SÉRGIO GÓMEZ DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5561)

RECURSO ESPECIAL Nº 951775 - RS (2007/0112075-0)

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL
ADVOGADO : RAPHAEL MARCONDES KARAN
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5562)

RECURSO ESPECIAL Nº 951786 - SP (2007/0097705-2)

RECORRENTE : AUGUSTO ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 850165 (2006/0275244-3) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5563)

RECURSO ESPECIAL Nº 951787 - RS (2007/0111784-9)

RECORRENTE : SERENA COSTA CABRAL
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5564)

RECURSO ESPECIAL Nº 951788 - RS (2007/0111897-3)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : GUSTAVO FLORIO DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDREA FERREIRA FOSSATI
ADVOGADO : ROBERTA SIRANGELO CAUDURO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5565)

RECURSO ESPECIAL Nº 951790 - SC (2007/0112579-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WALDEMAR FREIRE DA COSTA
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 698069 (2005/0129274-4) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5566)

RECURSO ESPECIAL Nº 951791 - SP (2007/0112078-5)

RECORRENTE : ANTÔNIO VAVRETCHEK
ADVOGADO : ANDRÉ NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5567)

RECURSO ESPECIAL Nº 951800 - RS (2007/0111852-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIGUEL DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : MARIA ELISA PEREIRA SOARES DE MORAES
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(5568)
RECURSO ESPECIAL Nº 951801 - MG (2007/0110442-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALINE CHEVRAND CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5569)
RECURSO ESPECIAL Nº 951805 - RS (2007/0110245-9)

RECORRENTE : ALNEI RAMOS PROCHNOW E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 641625 (2004/0018789-2) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5570)
RECURSO ESPECIAL Nº 951812 - RS (2007/0111881-1)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDIO SUHRE E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 604443 (2004/0058784-9) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5571)
RECURSO ESPECIAL Nº 951816 - SC (2007/0111792-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JAIR LUIS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DIVA FRANZ
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5572)
RECURSO ESPECIAL Nº 951818 - PR (2007/0111659-7)

RECORRENTE : HOSPITAL MENINO DEUS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5573)
RECURSO ESPECIAL Nº 951821 - RS (2007/0111945-3)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANA BEDIN
ADVOGADO : ELVIDA VASCONCELOS SCHERER
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5574)
RECURSO ESPECIAL Nº 951824 - CE (2007/0111960-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUILHERME PEIXOTO SOARES
ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5575)
RECURSO ESPECIAL Nº 951825 - SP (2007/0112282-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BORAUTO PEÇAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CÉLIA MARISA SANTOS CANUTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5576)
RECURSO ESPECIAL Nº 951828 - MG (2007/0110453-2)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NADJA ARANTES GRECCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMIRA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLA SOFIA ALVARENGA VIANA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5577)
RECURSO ESPECIAL Nº 951832 - SP (2007/0112279-3)

RECORRENTE : PINCÉIS TIGRE S/A
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5578)
RECURSO ESPECIAL Nº 951833 - MS (2007/0112118-8)

RECORRENTE : TEREZINHA PAIXÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MAURÍCIO DA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5579)
RECURSO ESPECIAL Nº 951838 - RS (2007/0110434-2)

RECORRENTE : KATHEGORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADA : ANA GRACIEMA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
RECORRIDO : KRETSCHMAR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUI ANTÔNIO RECH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5580)
RECURSO ESPECIAL Nº 951843 - RS (2007/0112146-7)

RECORRENTE : CVI REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO : RÉGIS DE SOUZA RENCK E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADVOGADO : JULIO CESAR BERNARDI COGO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5581)
RECURSO ESPECIAL Nº 951846 - MS (2007/0112115-2)

RECORRENTE : LUZIA BATISTA DE QUEIROZ
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO DIAS DINIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5582)
RECURSO ESPECIAL Nº 951850 - RS (2007/0111830-5)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO ALVES VEIGA

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5583)
RECURSO ESPECIAL Nº 951852 - RS (2007/0112180-0)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : TANISE SCHMIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHARLES PEREIRA URRUZOLA
ADVOGADO : ALEXANDRE HEUSER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5584)
RECURSO ESPECIAL Nº 951855 - RS (2007/0112288-2)

RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO HYGINO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5585)
RECURSO ESPECIAL Nº 951860 - RS (2007/0112179-5)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO DA S. NORONHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO DA ROCHA TEIXEIRA
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5586)
RECURSO ESPECIAL Nº 951866 - RS (2007/0111949-0)

RECORRENTE : COMPANHIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SIMONE DA ROSA GODOLPHIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : JEFERSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ZENON SILVEIRA RIOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5587)
RECURSO ESPECIAL Nº 951867 - RS (2007/0112200-0)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUCIA PEREIRA BUJES
ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5588)
RECURSO ESPECIAL Nº 951869 - SP (2007/0109336-7)

RECORRENTE : CLÍNICA GINECOLÓGICA E OBSTÉTRICA DR RONALDO LOPES S/C LTDA
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5589)
RECURSO ESPECIAL Nº 951871 - SP (2007/0111766-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : STRAMS CALÇADOS E MODAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951874 - RS (2007/0112128-9) (5590)

RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO TAVARES PACHECO

ADVOGADO : RENE CLÓVIS JURINIC

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 751609 (2005/0082348-9) em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951875 - SP (2007/0111764-7) (5591)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ORLANDO ISAÍAS DA SILVA CAMPINAS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951878 - RS (2007/0111624-5) (5592)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)

RECORRENTE : SAURO INCERPI

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951887 - RS (2007/0112183-5) (5593)

RECORRENTE : AGENOR RODRIGUES DA SILVA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : JORGE ANDRÉ FAUTH E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951898 - RS (2007/0112291-0) (5594)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)

RECORRIDO : IRAMAIA ALMEIDA COLLINA BATISTA

ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951900 - SC (2007/0112136-6) (5595)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ULISSES PASTORE

ADVOGADO : ROSANGELA PATRICIA DE CARVALHO VAN LINSCHOTEN

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951902 - RS (2007/0112366-5) (5596)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : SIMONE DA ROSA GODOLPHIM E OUTRO(S)

RECORRIDO : SANDRA MARQUES DEWLO

ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951904 - RS (2007/0112133-0) (5597)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : SIDNEI ELOI DA SILVA AZAMBUJA

ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951905 - SP (2007/0112148-0) (5598)

RECORRENTE : IRMÃOS SEMERARO LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LIEGE PEIXOTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951907 - RS (2007/0111805-1) (5599)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : AUGUSTA CONTE BARBOSA QUINTANA E OUTRO

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951908 - RS (2007/0112996-7) (5600)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)

RECORRIDO : OPSUL REPRESENTAÇÕES TURÍSTICAS LTDA

ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951910 - MG (2007/0110775-2) (5601)

RECORRENTE : ADÃO FERNANDES DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO

PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951916 - PR (2007/0111802-6) (5602)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : DOROTI DALBELLO E OUTROS

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951920 - RS (2007/0111803-8) (5603)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : DIRCEU JARDIM ELOY E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 698112 (2005/0129411-0) em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951921 - RS (2007/0112135-4) (5604)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A

ADVOGADO : SILVIO LUÍS GONÇALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARLOS RICARDO DA SILVA ROSA JÚNIOR

ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951922 - RS (2007/0113092-3) (5605)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : INES LUSA QUADROS

ADVOGADO : MICHELINE WILEMBERG E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951924 - SP (2007/0112150-7) (5606)

RECORRENTE : AUTO POSTO ANA PAULA TAUBATE LTDA

ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951925 - PR (2007/0111799-9) (5607)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARCOS ROBERTO TASSI

ADVOGADO : ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951926 - SP (2007/0112122-8) (5608)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MP OLIVEIRAS PÃES LTDA

ADVOGADO : LUIZ MITSUO YOSHIDA

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951931 - RS (2007/0112355-2) (5609)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS

PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)

RECORRIDO : ELOI ALMEIDA DE BAIRROS

ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951932 - RS (2007/0111783-7) (5610)

RECORRENTE : GETÚLIO DE MOURA

ADVOGADO : ALBERTO HINDEBURGO FETTER E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(5611)
RECURSO ESPECIAL Nº 951937 - SP (2007/0111757-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BEHAR MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5612)
RECURSO ESPECIAL Nº 951941 - RS (2007/0111740-8)

RECORRENTE : CVI REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO : RÉGIS DE SOUZA RENCK E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO : JULIO CESAR BERNARDI COGO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5613)
RECURSO ESPECIAL Nº 951942 - SP (2007/0111974-4)

RECORRENTE : VALDECI MARTINO
ADVOGADO : RUBENS JOSÉ BOER JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5614)
RECURSO ESPECIAL Nº 951947 - SP (2007/0112099-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM ORLIK MONTANHERI
ADVOGADO : MESSIAS DA SILVA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5615)
RECURSO ESPECIAL Nº 951948 - PR (2007/0111995-8)

RECORRENTE : CARTÓRIO DISTRITAL DO PINHEIRINHO
ADVOGADO : JOSE DO CARMO BADARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANESSA STRESSER DOS SANTOS
ADVOGADO : CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5616)
RECURSO ESPECIAL Nº 951949 - RS (2007/0112217-4)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILSON AGUINALDO MAIA HERDINA
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5617)
RECURSO ESPECIAL Nº 951953 - RS (2007/0112229-9)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIDEMAR MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5618)
RECURSO ESPECIAL Nº 951957 - PR (2007/0111980-8)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : BLAS GOMM FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BAR SNOOKER JLBR LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS BAYESTORFF JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5619)
RECURSO ESPECIAL Nº 951965 - RS (2007/0111798-7)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ADMAR BARRETO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANESSA BIANCA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5620)
RECURSO ESPECIAL Nº 951966 - SP (2007/0112121-6)

RECORRENTE : TECNOPERFIL TAURUS LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5621)
RECURSO ESPECIAL Nº 951972 - SP (2007/0112111-5)

RECORRENTE : MAURICIO DE CASTRO VILELA
ADVOGADO : EDDIE MAIA RAMOS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5622)
RECURSO ESPECIAL Nº 951979 - RS (2007/0112102-6)

RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO MANFRO
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5623)
RECURSO ESPECIAL Nº 951991 - RS (2007/0112157-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS PRYMUS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ELSON RODRIGUES - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5624)
RECURSO ESPECIAL Nº 951993 - SP (2007/0112035-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA COSTA FURTADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO BECK DE MORAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5625)
RECURSO ESPECIAL Nº 951995 - MG (2007/0112656-9)

RECORRENTE : COAGRIL COMERCIAL INDUSTRIAL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALFENAS - MG
PROCURADOR : LUCÍLIA HELENA SANÇÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 819692 (2006/0213022-9) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5626)
RECURSO ESPECIAL Nº 951997 - SP (2007/0112037-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA COSTA FURTADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES FABIANO CAMPINAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5627)
RECURSO ESPECIAL Nº 951999 - RS (2007/0112153-2)

RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : JOSIANE GASTALDO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO : MARCELO SILVEIRA MARTINS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5628)
RECURSO ESPECIAL Nº 952003 - SP (2007/0112573-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDO BUFFO TRÁVOLO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BRANDINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 828944 (2006/0205757-6) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5629)
RECURSO ESPECIAL Nº 952006 - SP (2007/0113107-2)

RECORRENTE : A RODRIGUES DROGARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 836867 (2006/0249888-3) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5630)
RECURSO ESPECIAL Nº 952011 - RJ (2007/0092429-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALVADOR VALENTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5631)
RECURSO ESPECIAL Nº 952013 - SP (2007/0112009-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAYME MALEK
ADVOGADO : ELISEU DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952014 - SP (2007/0113118-5) (5632)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-TRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ BARBOZA DE ARAÚJO

ADVOGADO : CLÁUDIO BARBOZA DE ARAÚJO

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 783127 (2006/0128312-0) em 16/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952021 - SP (2007/0111825-3) (5633)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OU-TRO(S)

RECORRIDO : N HIGA E CIA LTDA E OUTRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952022 - RS (2007/0111976-8) (5634)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OU-TRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS

ADVOGADO : GILBERTO GONÇALVES MOLINA E OU-TRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952024 - SP (2007/0111816-4) (5635)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : CASA DOS LUSTRES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952025 - MS (2007/0091573-5) (5636)

RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : AMADEU SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952029 - PR (2007/0111782-5) (5637)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : EMYLCE DA SILVA BERNARDO

ADVOGADO : ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI E OU-TRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-MA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952035 - SP (2007/0112127-7) (5638)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)

RECORRIDO : PIMENTA TECIDOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ MARIA DUARTE ALVARENGA FREI-RE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952040 - RS (2007/0112982-9) (5639)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : EVERTON RIGHI

ADVOGADO : GRACIELA SCHAEFER DA SILVEIRA

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952041 - SP (2007/0112126-5) (5640)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OU-TRO(S)

RECORRIDO : SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LT-DA

ADVOGADO : LUÍS GUILHERME MACHADO GAYOSO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952045 - RS (2007/0112980-5) (5641)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIS CARLOS JAQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DOMINIQUE LUCIANA RIOS BRUM E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952048 - RS (2007/0112207-3) (5642)

RECORRENTE : PROTÁSIO PEDRO BUTZEN

ADVOGADO : MERICE GERHARDT

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OU-TRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952050 - RS (2007/0112095-1) (5643)

RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A

ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OU-TRO(S)

RECORRIDO : IRANI FERREIRA

ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OU-TRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952053 - RS (2007/0112953-8) (5644)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : CASIMIRO PAESE

ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952054 - RS (2007/0111915-0) (5645)

RECORRENTE : ADEMAR MACHADO

ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SIL-VA

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952057 - SP (2007/0111287-3) (5646)

RECORRENTE : GERSON AGOSTINHO MARINHO

ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA E OU-TRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

ADVOGADO : SÉRGIO PIRES TRANCOSO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 776222 (2006/0117986-9) em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952062 - RS (2007/0111253-3) (5647)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : BOELTER S/A MECÂNICA E METALUR-GIA

ADVOGADO : TIARAJU REIS DE OLIVEIRA E OU-TRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 864706 (2007/0029780-0) em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952067 - RS (2007/0112965-2) (5648)

RECORRENTE : PAULO VANDERLEI LAUERMANN

ADVOGADO : SISLAINE ROSSA SIMONETTO

RECORRENTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MER-CANTIL

ADVOGADO : HORÁCIO COSTA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952069 - SP (2007/0112706-2) (5649)

RECORRENTE : EDUARDO FERNANDES CORREIA FI-LHO

ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 841406 (2006/0266933-9) em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952074 - RS (2007/0111806-3) (5650)

RECORRENTE : CLÁUDIA MARA ESCOVAR ALFARO E OUTRO

ADVOGADO : MIRIAM FORTES E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS

PROCURADOR : LAVÍNIA LORENZONI SPORLEDER E OU-TRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-MA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952078 - SC (2007/0112090-2) (5651)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : RAULINO MACHADO

ADVOGADO : JULIANO WALTRICK RODRIGUES E OU-TRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952079 - RS (2007/0111933-9) (5652)

RECORRENTE : BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A

ADVOGADO : JOSÉ LUÍS MANACERO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : EMARSON XAVIER ALVES

ADVOGADO : ROMALINO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(5653)
RECURSO ESPECIAL Nº 952081 - SP (2007/0111820-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CREUSA MARAIS DE NOVAIS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5654)
RECURSO ESPECIAL Nº 952084 - PR (2007/0112049-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE RADIOLOGIA CASCAVEL LTDA
ADVOGADO : FRANCINE RICARDO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5655)
RECURSO ESPECIAL Nº 952085 - PE (2007/0111577-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDEZIO BEZERRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5656)
RECURSO ESPECIAL Nº 952087 - SP (2007/0112101-4)

RECORRENTE : MARIA HELENA MOSCA LUCA
ADVOGADO : EGNALDO LÁZARO DE MORAES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5657)
RECURSO ESPECIAL Nº 952088 - SP (2007/0112105-1)

RECORRENTE : ALFREDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FLÁVIO ROCHA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5658)
RECURSO ESPECIAL Nº 952089 - RS (2007/0111797-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALDECI MARIA CLAUDINO DE NOVAES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5659)
RECURSO ESPECIAL Nº 952090 - SP (2007/0111597-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TV SOM ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5660)
RECURSO ESPECIAL Nº 952092 - SP (2007/0112065-9)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5661)
RECURSO ESPECIAL Nº 952093 - SP (2007/0111959-1)

RECORRENTE : RAIMUNDA DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5662)
RECURSO ESPECIAL Nº 952094 - RS (2007/0112083-7)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA M TOSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOACIR GONCALVES BRIGNOL
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5663)
RECURSO ESPECIAL Nº 952101 - SP (2007/0111601-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO TESSARI
PROCURADOR : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5664)
RECURSO ESPECIAL Nº 952102 - RJ (2007/0111017-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE ENSINO RIVIERA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5665)
RECURSO ESPECIAL Nº 952103 - SP (2007/0111934-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELFF PROJETOS E INSTALAÇÕES EM TELEFONIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5666)
RECURSO ESPECIAL Nº 952107 - SP (2007/0111603-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5667)
RECURSO ESPECIAL Nº 952111 - RS (2007/0112924-7)

RECORRENTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADO : IANAÊ D M C MARTELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRANI VOLTZ DUARTE
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5668)
RECURSO ESPECIAL Nº 952115 - RS (2007/0110253-6)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INÊS STOFFELS
ADVOGADO : FERNANDA DA ROSA NECKER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5669)
RECURSO ESPECIAL Nº 952118 - MG (2007/0113070-8)

RECORRENTE : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DO VALE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 826832 (2006/0212685-1) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5670)
RECURSO ESPECIAL Nº 952122 - RS (2007/0112258-0)

RECORRENTE : NELIA BUENO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : LEANDRO SOUZA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5671)
RECURSO ESPECIAL Nº 952123 - RS (2007/0110278-7)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ALBINO DO MONTE NETO E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5672)
RECURSO ESPECIAL Nº 952126 - RS (2007/0111796-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IZAIR LINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5673)
RECURSO ESPECIAL Nº 952127 - RJ (2007/0112817-3)

RECORRENTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SIDNEI MESQUITA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 830344 (2006/0231666-7) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952129 - SP (2007/0112397-0) (5674)

RECORRENTE : IZILDA CLEMENTINA GALVÃO VILAS BOAS
ADVOGADO : ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952130 - SP (2007/0112559-6) (5675)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOTAPRON SC LTDA
ADVOGADO : GUILHERME ANTONIO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 834311 (2006/0248152-5) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952131 - SP (2007/0112071-2) (5676)

RECORRENTE : VALDEVINO ARAUJO MACEDO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952133 - RS (2007/0112909-4) (5677)

RECORRENTE : CÁSSIO CUNHA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952142 - SP (2007/0112076-1) (5678)

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES SILVA DIAS
ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952150 - SC (2007/0111789-8) (5679)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DOCILINA GERMINA ANDRÉ
ADVOGADO : CRISTIANE DA ROSA CARDOSO VOLTO-LINI
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952153 - SC (2007/0111790-2) (5680)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELIDIA SCHMELING E OUTROS
ADVOGADO : OSNILDA VALDINA MILBRATZ
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952162 - RS (2007/0111993-4) (5681)

RECORRENTE : CLÉLIA MIRANDA CORDEIRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952163 - RS (2007/0110336-8) (5682)

RECORRENTE : NARA CLEBIA MORAIS RECKTENWALD
ADVOGADO : MARCIO GUSTAVO ASSMANN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VILLELA CESUMBRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952164 - SP (2007/0112062-3) (5683)

RECORRENTE : LINDALVO MIGUEL DE LIMA
ADVOGADO : MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952165 - SP (2007/0112017-8) (5684)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDITORIAL PSY LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952179 - RS (2007/0105032-6) (5685)

RECORRENTE : JULIA LEYVA MUSTELIER
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : REGINA LINDEN RUARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952183 - RJ (2007/0105405-1) (5686)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANNIBAL TEIXEIRA DE NOVAES
ADVOGADO : MARCIO CALÇADA FERNANDES MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952185 - RS (2007/0111787-4) (5687)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALEXANDRE CARAVACA ORRIGO
ADVOGADO : MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952189 - RS (2007/0111884-7) (5688)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALÍCIA VILHALVA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952190 - SC (2007/0112716-3) (5689)

RECORRENTE : CECILIA HORTÊNCIA DE SOUZA
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952191 - SP (2007/0111591-8) (5690)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIRWAYS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952193 - SP (2007/0111587-8) (5691)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : DEJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CALÇADAS DOIS IRMÃOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952196 - SE (2007/0111585-4) (5692)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TALVANES TOLEDO GOMES
ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952197 - SP (2007/0113081-0) (5693)

RECORRENTE : VERA APARECIDA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 817998 (2006/0213750-5) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952200 - MG (2007/0113076-9) (5694)

RECORRENTE : MARIA INÊS CARDOSO
ADVOGADO : ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A BHTRANS
ADVOGADO : DÉBORA MARIA HENRIQUE DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 788024 (2006/0133120-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952203 - MG (2007/0112612-8) (5695)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO PATRÍCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROCHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 821743 (2006/0222163-1) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(5696)
RECURSO ESPECIAL Nº 952204 - RS (2007/0112938-5)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORIOVALDO PEREIRA CAÇAPIETRA
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5697)
RECURSO ESPECIAL Nº 952206 - PE (2007/0111582-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TAUF INDÚSTRIA DE MALHAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5698)
RECURSO ESPECIAL Nº 952208 - DF (2007/0088517-1)

RECORRENTE : AYRTON MOTTA DANTAS
ADVOGADO : LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANO MAGALHÃES FREIRE - ESPÓLIO
REPR.POR : ÉRIKA AMADO FREIRE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MILTON DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 823718 (2006/0226780-6) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5699)
RECURSO ESPECIAL Nº 952209 - SC (2007/0112337-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CASSIO LEMOS FILHO
ADVOGADO : ORIVALDO VIEIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5700)
RECURSO ESPECIAL Nº 952210 - SP (2007/0112704-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRAGOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO VERSOLATO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 831032 (2006/0249342-8) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5701)
RECURSO ESPECIAL Nº 952212 - SE (2007/0111580-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CATU COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5702)
RECURSO ESPECIAL Nº 952214 - RS (2007/0112267-9)

RECORRENTE : ARMANDO AFONSO AMARAL
ADVOGADO : RENAN ADAIME DUARTE
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5703)
RECURSO ESPECIAL Nº 952217 - RS (2007/0112989-1)

RECORRENTE : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO FONSECA NETO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5704)
RECURSO ESPECIAL Nº 952218 - PR (2007/0112193-6)

RECORRENTE : EDMILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : CATANDUVA SERPA SA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5705)
RECURSO ESPECIAL Nº 952219 - RS (2007/0112987-8)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : INCOBEL PEÇAS PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : JEAN MÁRCEL FLORIANO JACQUES
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5706)
RECURSO ESPECIAL Nº 952222 - RS (2007/0112028-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : GARANTIA ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : SIMONI MAFIOLETE MARCON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5707)
RECURSO ESPECIAL Nº 952224 - PR (2007/0112022-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE B DIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA GENI PESSANHA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5708)
RECURSO ESPECIAL Nº 952230 - RS (2007/0112175-8)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSANA MARIA CAUDURO
ADVOGADO : DARCI CAUDURO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5709)
RECURSO ESPECIAL Nº 952231 - SP (2007/0112143-1)

RECORRENTE : L A EMPREITEIROS LTDA
ADVOGADO : MARCOS SILVA AMARAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : ELIANA MARIA VERTA LUDUVICE CUNHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5710)
RECURSO ESPECIAL Nº 952232 - RS (2007/0113106-0)

RECORRENTE : ALCIDES REGINALDO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : CÍNTIA BAPTISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5711)
RECURSO ESPECIAL Nº 952237 - RS (2007/0111702-8)

RECORRENTE : MILEN COSTA MERCALDO
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5712)
RECURSO ESPECIAL Nº 952238 - PR (2007/0110545-3)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADALBERTO GONÇALVES DE PINHO E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5713)
RECURSO ESPECIAL Nº 952239 - RS (2007/0112172-2)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS VIEIRA GONZAGA
ADVOGADO : MARCIA CLARICE CORADINI PREVEDELLO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5714)
RECURSO ESPECIAL Nº 952243 - RS (2007/0112167-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS EURICO KICHALOWSKI NOMS
ADVOGADO : VIVIANE SIQUEIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5715)
RECURSO ESPECIAL Nº 952244 - SP (2007/0111924-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTRO(S)
RECORRIDO : A SCOLFARO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952247 - RS (2007/0112156-8) (5716)

RECORRENTE : NEDISON ROBERTO MATTANA JUNIOR
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952248 - SP (2007/0111926-3) (5717)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVIÇO DE MEDICINA OCUPACIONAL FICO S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952249 - RS (2007/0112154-4) (5718)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMIRA TEIXEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : ANA LUIZA RIOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 900051 (2006/0245037-2) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952254 - RS (2007/0111808-7) (5719)

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO SPALDING VERDI
ADVOGADO : TIAGO FERRÃO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952257 - RS (2007/0112365-3) (5720)

RECORRENTE : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO CÉZAR FONSECA
ADVOGADO : SÉRGIO BRAIBANTE PEREZ
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952258 - RS (2007/0111812-7) (5721)

RECORRENTE : TATIANA CARA TREIS
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952268 - RS (2007/0113008-6) (5722)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILANI FONSECA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO SARTURI SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952273 - RS (2007/0113051-8) (5723)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARISTELA PARAHYBA JAROSCHEWSKI
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952285 - RS (2007/0111854-4) (5724)

RECORRENTE : BENOIT ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO ARI DE BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANO LAGEMANN
ADVOGADO : JAIR NEUBAUER CÔCARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952299 - SP (2007/0111922-6) (5725)

RECORRENTE : ONÍCIA DE PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952300 - RS (2007/0112326-1) (5726)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOÃO ALFREDO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 939615 (2007/0076204-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952311 - AM (2007/0112547-1) (5727)

RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : KEYTH YARA PONTES PINA
RECORRIDO : JEFFERSON FERNANDES TOMAZ
ADVOGADO : RAFAEL DE ARAÚJO ROMANO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952317 - AM (2007/0112544-6) (5728)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KALINA MADDY MACÊDO COHEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENEDITO CILENE DOS SANTOS
ADVOGADO : SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952322 - SP (2007/0097752-1) (5729)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR ANTÔNIO DI PIETRO E OUTROS
ADVOGADO : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 850062 (2007/0008042-3) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952327 - RS (2007/0112409-3) (5730)

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON BENINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO LUIZ DREHER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952329 - PR (2007/0111996-0) (5731)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HAMBURG SÜD BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DIGIOVANNI FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952334 - RS (2007/0112305-8) (5732)

RECORRENTE : CLEUSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952335 - SP (2007/0113137-5) (5733)

RECORRENTE : CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO NOVAES CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 840676 (2006/0263741-8) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952337 - RS (2007/0113318-1) (5734)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGAMENON PRIEBE DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO THIMOTEO CORTEZIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 841804 (2006/0086846-9) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952346 - RS (2007/0113023-9) (5735)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : IZANE MOREIRA DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA DA ROSA GRUTZMACHER
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952349 - RS (2007/0110395-1) (5736)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : VERONICA FARIAS COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(5737)
RECURSO ESPECIAL Nº 952353 - RS (2007/0113328-2)

RECORRENTE : ANTÔNIO NUNES PEREIRA
ADVOGADO : PAULO HYGINO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5738)
RECURSO ESPECIAL Nº 952369 - SP (2007/0112543-4)

RECORRENTE : CLÍNICA PEDIÁTRICA QUADROS S/C LTDA

ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 835619 (2006/0259191-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5739)
RECURSO ESPECIAL Nº 952372 - RS (2007/0112299-5)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MÁRCIA ANA SILVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5740)
RECURSO ESPECIAL Nº 952373 - SP (2007/0112212-5)

RECORRENTE : LINEIVEST PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : TÂNIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5741)
RECURSO ESPECIAL Nº 952376 - SP (2007/0113101-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : YEDA E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 850316 (2007/0010175-8) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5742)
RECURSO ESPECIAL Nº 952377 - PR (2007/0102785-1)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARISETE DAMBROS CALGAROTTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO BIENTINEZ MIRÓ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5743)
RECURSO ESPECIAL Nº 952380 - SP (2007/0113148-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFRED C TOEPFER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUÍS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 815387 (2006/0205028-8) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5744)
RECURSO ESPECIAL Nº 952382 - RJ (2007/0112904-5)

RECORRENTE : V DE A C
REPR.POR : LUCI DE ASSUNÇÃO RAPOSO CHIAPETTA

ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : ARMANDO LUIZ FRAGA LAURIA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5745)
RECURSO ESPECIAL Nº 952387 - PR (2007/0113241-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : ADEMAR SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 849392 (2006/0282273-9) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5746)
RECURSO ESPECIAL Nº 952388 - PR (2007/0112527-0)

RECORRENTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ANDREASSA E LECK S/C LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 852356 (2006/0278991-1) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5747)
RECURSO ESPECIAL Nº 952389 - SP (2007/0112210-1)

RECORRENTE : RECANTO INFANTIL "OS SMURFS" S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5748)
RECURSO ESPECIAL Nº 952392 - MG (2007/0113034-1)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ADÉLIA BATISTA DE MELO RABELO
ADVOGADO : ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 830053 (2006/0194026-9) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5749)
RECURSO ESPECIAL Nº 952395 - SP (2007/0113268-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALPE S/A
ADVOGADO : OLÍVIO ALVES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 836691 (2006/0248595-7) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5750)
RECURSO ESPECIAL Nº 952397 - RJ (2007/0113258-7)

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : JAIME SAMUEL CUKIER E OUTRO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOSÉ CANDIDO
ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 818528 (2006/0212520-9) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5751)
RECURSO ESPECIAL Nº 952398 - RS (2007/0110347-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLA ELIZABETH BECKER
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5752)
RECURSO ESPECIAL Nº 952399 - RS (2007/0112320-0)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO MORAIS LOPES
ADVOGADO : EDSON VIEIRA SCHEL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5753)
RECURSO ESPECIAL Nº 952402 - RS (2007/0112306-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : BLONDINA PENNO DA SILVA MOTTA
ADVOGADO : ELSON SEVERGNINI
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5754)
RECURSO ESPECIAL Nº 952403 - SP (2007/0113132-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 797340 (2006/0177004-2) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952405 - MG (2007/0114159-8) ⁽⁵⁷⁵⁵⁾

RECORRENTE : SANDRA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952406 - MG (2007/0114155-0) ⁽⁵⁷⁵⁶⁾

RECORRENTE : ALZIRA LUZIA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952408 - MS (2007/0113172-0) ⁽⁵⁷⁵⁷⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS AMARAL
PROCURADOR : AMILCAR VELASQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 835870 (2006/0257048-6) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952410 - AM (2007/0112536-9) ⁽⁵⁷⁵⁸⁾

RECORRENTE : GERALDO DE BRITO - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOÃO FREIRE DA CUNHA FILHO
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES FARIAS DE AZEVEDO
ADVOGADO : AROLDO PEREIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952411 - SC (2007/0114073-0) ⁽⁵⁷⁵⁹⁾

RECORRENTE : POLIPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : GEORGE WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIMAS LUIZ FERREIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : PAULO RENÊ LENZ DA SILVA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952413 - SP (2007/0113111-2) ⁽⁵⁷⁶⁰⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CICLOVIA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : EDSON BALDOINO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 864433 (2007/0024787-7) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952417 - SP (2007/0097761-0) ⁽⁵⁷⁶¹⁾

RECORRENTE : WALTECIO GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 835879 (2006/0248554-1) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952418 - ES (2007/0105122-3) ⁽⁵⁷⁶²⁾

RECORRENTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : SERVIO BASTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERMERCADO NANUQUE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952419 - SP (2007/0112622-9) ⁽⁵⁷⁶³⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO KOIKE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952420 - PR (2007/0087900-3) ⁽⁵⁷⁶⁴⁾

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAIR IGNÁCIO RIBEIRO
ADVOGADO : MAURO CONTRERAS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 828379 (2006/0211978-3) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952421 - SP (2007/0113466-0) ⁽⁵⁷⁶⁵⁾

RECORRENTE : KF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952424 - SC (2007/0112620-5) ⁽⁵⁷⁶⁶⁾

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952427 - SP (2007/0112871-8) ⁽⁵⁷⁶⁷⁾

RECORRENTE : CENTRO OFTALMOLÓGICO ARAÇATUBA S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 833460 (2006/0249296-1) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952428 - RS (2007/0111780-1) ⁽⁵⁷⁶⁸⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PEDRO DENKVITTS
ADVOGADO : MARILENE GRUB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952430 - RS (2007/0111779-7) ⁽⁵⁷⁶⁹⁾

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FURG
PROCURADOR : PAULO ANTÔNIO SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO DUTRA PEREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952432 - RS (2007/0111776-1) ⁽⁵⁷⁷⁰⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EBERSON LUÍS SÁ DE LEMOS
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO(S)

INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE FURG

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952434 - MG (2007/0112661-0) ⁽⁵⁷⁷¹⁾

RECORRENTE : SIMÕES SUPERMERCADO E PADARIA LTDA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR MACHADO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 832263 (2006/0242219-9) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952436 - PR (2007/0111753-4) ⁽⁵⁷⁷²⁾

RECORRENTE : JOSÉ DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952442 - RS (2007/0112106-3) ⁽⁵⁷⁷³⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLADIS MARIA PORTELLA
ADVOGADO : VAGNER FELIPE KUHN
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952450 - RS (2007/0091532-0) ⁽⁵⁷⁷⁴⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : AFONSO ALVES DE QUEVEDO
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952455 - SP (2007/0112708-6) ⁽⁵⁷⁷⁵⁾

RECORRENTE : CRIESP CENTRAL DE RADIOIMUNOENSAIO DE SÃO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 836833 (2006/0257024-7) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(5776)
RECURSO ESPECIAL Nº 952458 - SP (2007/0112753-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL CARDOSO DIAS
ADVOGADO : VALDECIRIO TELES VERAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 788436 (2006/0149779-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5777)
RECURSO ESPECIAL Nº 952459 - PR (2007/0113720-0)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : EROS SOWINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRONAU S/A INDUSTRIAS TÊXTEIS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MÁRCIA ADRIANA MANSANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5778)
RECURSO ESPECIAL Nº 952464 - SC (2007/0112625-4)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : POSTO MIME LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIO DALCANALE E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 853367 (2006/0274864-7) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5779)
RECURSO ESPECIAL Nº 952467 - RS (2007/0113339-5)
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO PRESTES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE GIEHL
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5780)
RECURSO ESPECIAL Nº 952468 - MG (2007/0113065-6)
RECORRENTE : ANA BENVINDA REIS E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIA RENATA VILELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E OUTRO
PROCURADOR : HELENA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 812751 (2006/0194084-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5781)
RECURSO ESPECIAL Nº 952469 - RS (2007/0113116-1)
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILENE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : FLÁVIO ROQUE D'AMBROSI GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5782)
RECURSO ESPECIAL Nº 952470 - RS (2007/0113378-7)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : NORBERTO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : IVAN SÉRGIO FELONIUK
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5783)
RECURSO ESPECIAL Nº 952475 - RJ (2007/0113878-8)
RECORRENTE : OXIGÊNIO TÉCNICA E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5784)
RECURSO ESPECIAL Nº 952482 - RS (2007/0112948-6)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILENE MARTINS BARBOZA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5785)
RECURSO ESPECIAL Nº 952486 - RS (2007/0110298-9)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO PEREIRA BUENO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARIA DO HORTO MOREIRA MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CALÇADOS ARPENI LTDA
ADVOGADO : WOLMIR MULLER
RECORRIDO : SERGIO PROCKSCH
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5786)
RECURSO ESPECIAL Nº 952492 - RS (2007/0110371-2)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANASTACIA SCHOFFEN
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5787)
RECURSO ESPECIAL Nº 952497 - RS (2007/0110358-3)
RECORRENTE : BANCO A.J. RENNER S/A.
ADVOGADO : JULIO CESAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ADROALDO ALVES DE QUADROS
ADVOGADO : ROCHEL TERESINHA DA SILVA VELINHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5788)
RECURSO ESPECIAL Nº 952500 - RJ (2007/0113724-8)
RECORRENTE : MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LORDES CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5789)
RECURSO ESPECIAL Nº 952502 - SP (2007/0112889-3)
RECORRENTE : GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 838565 (2006/0255644-3) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5790)
RECURSO ESPECIAL Nº 952503 - RS (2007/0113683-3)
RECORRENTE : EDUARDO CLASER FIGUEIREDO
ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5791)
RECURSO ESPECIAL Nº 952505 - RS (2007/0113313-2)
RECORRENTE : BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÁGUAS LINDAS E TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO : DANIEL XAVIER MARTINS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5792)
RECURSO ESPECIAL Nº 952509 - SP (2007/0112893-3)
RECORRENTE : ROSÂNGELA MARIA BENETTI FARES E OUTROS
ADVOGADO : ROSÂNGELA MARIA BENETTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 810461 (2006/0195676-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5793)
RECURSO ESPECIAL Nº 952510 - RS (2007/0112912-2)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER /RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO BARBACOVI E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5794)
RECURSO ESPECIAL Nº 952514 - RS (2007/0110383-7)
RECORRENTE : BANCO A.J. RENNER S.A.
ADVOGADO : JULIO CESAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELIR MARIA MORAES GOMES
ADVOGADO : MARCIA ISABEL HEINEN
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5795)
RECURSO ESPECIAL Nº 952517 - RJ (2007/0113839-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ M MOBARAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUILHERME BOMFIM MANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952519 - SP (2007/0112852-8) (5796)

RECORRENTE : M M R ENGENHEIROS S/C LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 835854 (2006/0250369-3) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952521 - RS (2007/0113308-0) (5797)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ALVARO JAYME CYRINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUZZO E CONSALTER LTDA
ADVOGADO : LUÍS ALFREDO TARTARI E OUTRO(S)
INTERES. : EDIONOR DE COSTA
ADVOGADO : ANICETO BRANDELERO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952523 - SC (2007/0113982-6) (5798)

RECORRENTE : CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO GAZOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABASTECEDORA CANÁRIO LTDA
ADVOGADO : ALDO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952530 - SP (2007/0112974-1) (5799)

RECORRENTE : ADÃO GENTIL DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉS-SIO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 803959 (2006/0169341-3) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952531 - RS (2007/0113299-2) (5800)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DÁRIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMÉRCIO DE VEÍCULOS CANABARRO LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952536 - SP (2007/0112865-4) (5801)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JONEICAR AUTO PEÇAS E TINTAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JEFFERSON TOLEDO BOTELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 831037 (2006/0249602-9) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952540 - PR (2007/0111365-6) (5802)

RECORRENTE : M E GONCALVES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 770540 (2006/0085367-4) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952542 - DF (2007/0113928-1) (5803)

RECORRENTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADA : MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DE ARIMATÉIA PINHEIRO
ADVOGADO : CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952544 - SP (2007/0112848-8) (5804)

RECORRENTE : GERALDO CELESTINO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : JOSÉ ANTONIO MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 825436 (2006/0194208-7) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952554 - DF (2007/0113855-0) (5805)

RECORRENTE : CEREALISTA GOIANÉSIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : MILA KOTHE - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952556 - RS (2007/0113367-4) (5806)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
PROCURADOR : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO LAONI KNOPF DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS LINCK
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952561 - PR (2007/0113836-0) (5807)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRED ALFREDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : BRUNA MARQUES SARAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952562 - DF (2007/0114114-5) (5808)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXSANDRO PRIETO BÚSSOLO
ADVOGADO : VANDERLEI SILVA PEREZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952565 - DF (2007/0114109-3) (5809)

RECORRENTE : MARIA DAS DORES MARTINS CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952569 - SC (2007/0113986-3) (5810)

RECORRENTE : BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO BESCRI
ADVOGADO : IVO MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SELMA FARACO
ADVOGADO : GEYSON GONÇALVES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952570 - RS (2007/0113289-1) (5811)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA C.P.CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE ROGÉRIO FARIAS BAUER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952577 - PR (2007/0113722-4) (5812)

RECORRENTE : FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : MARIA EUGÊNIA MORITZ TRAMUJAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO MAGRIN
ADVOGADO : BENEDITO CARDOSO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952629 - RJ (2007/0107574-9) (5813)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO VASCONCELLOS FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO LEAL DE SERPA PINTO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952632 - SP (2007/0113475-0) (5814)

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA CASTELO ENRIJO LTDA
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952638 - SP (2007/0113470-0) (5815)

RECORRENTE : FERNANDO ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(5816)
RECURSO ESPECIAL Nº 952656 - RS (2007/0112720-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DARCY ROCHA MARTINS MANO E OUTRO(S)
RECORRENTE : NELY BRIÃO CECERE E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5817)
RECURSO ESPECIAL Nº 952677 - MS (2007/0113606-1)

RECORRENTE : VERÔNICA JORGE BABO TERRA
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLACO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JACKSON ANDRÉ DE SÁ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5818)
RECURSO ESPECIAL Nº 952718 - RS (2007/0113032-8)

RECORRENTE : ELENIR DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : KATIA REGINA STOCKER
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5819)
RECURSO ESPECIAL Nº 952768 - RS (2007/0112929-6)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALMIR ANDRADE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5820)
RECURSO ESPECIAL Nº 952923 - RS (2007/0113546-7)

RECORRENTE : ZULMA SANTOS FIORI
ADVOGADO : EDUARDO TITO DA LUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CODY MARQUES SIMÕES PIRES E CÔNJUGE
ADVOGADO : GETÚLIO DE FIGUEIREDO SILVA
RECORRIDO : ARISTIDES MARQUES FAGUNDES E CÔNJUGE
ADVOGADO : VÉRA REGINA LENHARDT AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		23
Registrados	23	
NILSON NAVES		16
Distribuídos	16	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
CESAR ASFOR ROCHA		14
Distribuídos	14	
ARI PARGENDLER		22
Distribuídos	22	
JOSÉ DELGADO		18
Distribuídos	15	
Redistribuídos	3	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		14
Distribuídos	14	
FELIX FISCHER		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		25
Distribuídos	24	
Redistribuídos	1	

GILSON DIPP		18
Distribuídos	18	
HAMILTON CARVALHIDO		17
Distribuídos	15	
Redistribuídos	2	
ELIANA CALMON		19
Distribuídos	17	
Redistribuídos	2	
PAULO GALLOTTI		19
Distribuídos	17	
Redistribuídos	2	
FRANCISCO FALCÃO		34
Distribuídos	30	
Redistribuídos	4	
NANCY ANDRIGHI		14
Distribuídos	14	
CASTRO FILHO		15
Distribuídos	15	

LAURITA VAZ		17
Distribuídos	17	
LUIZ FUX		21
Distribuídos	19	
Redistribuídos	2	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		21
Distribuídos	16	
Redistribuídos	5	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		21
Distribuídos	16	
Redistribuídos	5	
CASTRO MEIRA		23
Distribuídos	18	
Redistribuídos	5	
DENISE ARRUDA		34
Distribuídos	23	
Redistribuídos	11	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		14
Distribuídos	14	
ARNALDO ESTEVES LIMA		18
Distribuídos	16	
Redistribuídos	2	
MASSAMI YUEDA		12
Distribuídos	12	
HUMBERTO MARTINS		24
Distribuídos	20	
Redistribuídos	4	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		19
Distribuídos	15	
Redistribuídos	3	
Atribuídos	1	
HERMAN BENJAMIN		19
Distribuídos	15	
Redistribuídos	4	
PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO		3
Registrados	3	
Total		548

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4697 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 16 DE MAIO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(5821)
PRECATÓRIO Nº 772 - DF (2007/0115010-7)

REQUERENTE : ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(5822)
PRECATÓRIO Nº 773 - DF (2007/0115013-2)

REQUERENTE : ALCY MODESTO DE SÁ REGO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(5823)
PRECATÓRIO Nº 774 - DF (2007/0115014-4)

REQUERENTE : ÁLVARO ALVES PINTO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(5824)
PRECATÓRIO Nº 775 - DF (2007/0115019-3)

REQUERENTE : ALVARO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(5825)
PRECATÓRIO Nº 776 - DF (2007/0115032-2)

REQUERENTE : ARY SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(5826)
PRECATÓRIO Nº 777 - DF (2007/0115034-6)

REQUERENTE : AURORA MARIA PAMPLONA VAZ
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(5827)
PRECATÓRIO Nº 778 - DF (2007/0115039-5)

REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO VILELA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL



PRECATÓRIO Nº 779 - DF (2007/0115040-0) (5828)		PRECATÓRIO Nº 786 - DF (2007/0115060-1) (5835)		PRECATÓRIO Nº 793 - DF (2007/0115080-3) (5842)	
REQUERENTE : CÉLIA MARIA DE ALMEIDA ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 16/05/2007. COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL		REQUERENTE : HERACLIDES MACIEL ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 16/05/2007. COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL		REQUERENTE : JOSINO JOSÉ DA SILVA ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 16/05/2007. COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL	
PRECATÓRIO Nº 780 - DF (2007/0115045-9) (5829)		PRECATÓRIO Nº 787 - DF (2007/0115063-7) (5836)		PRECATÓRIO Nº 794 - DF (2007/0115082-7) (5843)	
REQUERENTE : CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 16/05/2007. COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL		REQUERENTE : JOÃO BATISTA DAS MERCES ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 16/05/2007. COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL		REQUERENTE : KARLA DOS SANTOS TEIXEIRA ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 16/05/2007. COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL	
PRECATÓRIO Nº 781 - DF (2007/0115047-2) (5830)		PRECATÓRIO Nº 788 - DF (2007/0115069-8) (5837)		PRECATÓRIO Nº 795 - DF (2007/0115091-6) (5844)	
REQUERENTE : EDSON VILARINHO DE AGUIAR ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 16/05/2007. COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL		REQUERENTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 16/05/2007. COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL		REQUERENTE : LÚCIA DOS ANJOS CARVALHO ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 16/05/2007. COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL	
PRECATÓRIO Nº 782 - DF (2007/0115050-0) (5831)		PRECATÓRIO Nº 789 - DF (2007/0115071-4) (5838)		PRECATÓRIO Nº 796 - DF (2007/0115093-0) (5845)	
REQUERENTE : ELIZABETH TORRES LORDELLO ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 16/05/2007. COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL		REQUERENTE : JOÃO SILVA FILHO ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 16/05/2007. COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL		REQUERENTE : MÁRIO SOBRAL FILHO ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 16/05/2007. COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL	
PRECATÓRIO Nº 783 - DF (2007/0115055-0) (5832)		PRECATÓRIO Nº 790 - DF (2007/0115073-8) (5839)		PRECATÓRIO Nº 797 - DF (2007/0115096-5) (5846)	
REQUERENTE : EWERALDO CALDAS DE CARVALHO ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 16/05/2007. COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL		REQUERENTE : JORGE ANSUATEGUI DE OLIVEIRA ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 16/05/2007. COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL		REQUERENTE : NELSON FERREIRA NETTO ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 16/05/2007. COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL	
PRECATÓRIO Nº 784 - DF (2007/0115057-3) (5833)		PRECATÓRIO Nº 791 - DF (2007/0115075-1) (5840)		PRECATÓRIO Nº 798 - DF (2007/0115100-4) (5847)	
REQUERENTE : HAROLDO RODRIGUES ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 16/05/2007. COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL		REQUERENTE : JORGE MELO AFONSO ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 16/05/2007. COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL		REQUERENTE : SANDOVAL DA SILVA GONÇALVES ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 16/05/2007. COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL	
PRECATÓRIO Nº 785 - DF (2007/0115058-5) (5834)		PRECATÓRIO Nº 792 - DF (2007/0115077-5) (5841)		PRECATÓRIO Nº 799 - DF (2007/0115102-8) (5848)	
REQUERENTE : HELCIO ROSMA MARQUES ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 16/05/2007. COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL		REQUERENTE : JOSIAS MAGALHÃES PIMENTA ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) REQUERIDO : UNIÃO REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 16/05/2007. COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL		REQUERENTE : URANIO CUNHA ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)	



REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

PRECATÓRIO Nº 800 - DF (2007/0115119-1)

REQUERENTE : VALÉRIA COSTA MARQUES
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

PRECATÓRIO Nº 801 - DF (2007/0115121-8)

REQUERENTE : WILSON BAHIA DE CERQUEIRA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
REQUERENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

RECLAMAÇÃO Nº 2506 - RN (2007/0114216-7)

RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INTERES. : VALDEMIR MANOEL ALVES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo Ag 613565 (2004/0084872-2) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECLAMAÇÃO Nº 2507 - SP (2007/0116206-0)

RECLAMANTE : UNGVAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS E OUTRO(S)

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : CARFAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR E OUTRO(S)

INTERES. : ANITA BLAJ
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo REsp 681394 (2004/0106055-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CARTA ROGATÓRIA Nº 2541 - EX (2007/0114137-2)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE INSTÂNCIA DE CHOLET
INTERES. : SORALI BIOTECHNOLOGIA LTDA
PARTE : BIO WEST
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2543 - EX (2007/0114865-9)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE URUGUAIANA

PARTE : NFZ S/A E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 5580 - SP (2007/0114417-5)

REQUERENTE : MOISÉS DOS SANTOS (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5581 - RJ (2007/0114419-9)

REQUERENTE : ADILSON NERI CORREIA (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5582 - MG (2007/0114420-3)

REQUERENTE : DIERCE SILVÉRIO DE SOUZA
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 343765 (2001/0104886-4) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

PETIÇÃO Nº 5583 - SP (2007/0114444-2)

REQUERENTE : CLAUDETE NOLASCO ALVES (PRESA)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5584 - SP (2007/0114825-5)

REQUERENTE : DANIEL DA SILVA FISCHER (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5585 - RJ (2007/0115130-7)

REQUERENTE : MÁRCIO DE CARVALHO (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

PETIÇÃO Nº 5589 - SP (2007/0115680-2)

REQUERENTE : FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6847 - DF (2007/0116199-6)

EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO

ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA II
INTERES. : ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA
INTERES. : ANTÔNIO FERREIRA DE MORAES
INTERES. : ANTÔNIO FRANCISCO DE AGUIAR
INTERES. : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
INTERES. : ANTÔNIO FROTA DOS SANTOS
INTERES. : ANTÔNIO GALDINO DE MELO
INTERES. : ANTÔNIO HENRIQUE FERNANDES
INTERES. : ANTÔNIO JEFERSOSN DE SOUZA BRASIL

INTERES. : ANTÔNIO JOSÉ ADÃO
INTERES. : ANTÔNIO JOSÉ DE ARAÚJO LIMA
INTERES. : ANTÔNIO JOSÉ LIZARDO
INTERES. : ANTÔNIO MARCELINO DE CASTRO
INTERES. : ANTÔNIO MASUMY ITO
INTERES. : ANTÔNIO MISAEAL DA SILVA
INTERES. : ANTÔNIO NOGUEIRA DA SILVA FILHO
INTERES. : ANTÔNIO OLIVEIRA DA COSTA
INTERES. : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTERES. : ANTÔNIO ROSENDO DA SILVA
INTERES. : ANTÔNIO WALLACE PEREIRA DE LUCENA

INTERES. : APOLÔNIO DA SILVA
INTERES. : ARCHIMEDES BRITO DE LIMA
INTERES. : ARIMAR NEVES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 16/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

MEDIDA CAUTELAR Nº 12832 - SC (2007/0115931-4)

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRUSQUE
ADVOGADO : AURINHO SILVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

REQUERIDO : UNIMED DE BRUSQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição por prevenção do processo MC 12399 (2007/0006888-9) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 12833 - PR (2007/0115972-0)

REQUERENTE : I DO C DA S
ADVOGADO : JULIA MARIA BORGES E OUTRO(S)
REQUERIDO : M DA C F
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12834 - RJ (2007/0116140-5)

REQUERENTE : AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA
ADVOGADO : TORQUATO LORENA JARDIM E OUTRO(S)

REQUERIDO : NELSON BARRETO BATISTA
REQUERIDO : ILMA PEREIRA SIQUEIRA
REQUERIDO : MARÍLIA SIQUEIRA BARRETO
REQUERIDO : MARCELO SIQUEIRA BARRETO
REQUERIDO : GUSTAVO SIQUEIRA BARRETO
REQUERIDO : THAINARA SIQUEIRA BARRETO
REQUERIDO : ÁTILA SIQUEIRA BARRETO
REQUERIDO : NELMA MÁRCIA SIQUEIRA BARRETO
REQUERIDO : MARCELA SIQUEIRA BARRETO
REQUERIDO : SUELY DIAS BARRETO
REQUERIDO : ELISABETH DIAS BATISTA
REQUERIDO : EDINA DIAS BARRETO RAMOS
REQUERIDO : ELÍSIO DIAS BARRETO
REQUERIDO : EDSON DIAS BARRETO
REQUERIDO : NELLY DIAS DE ABREU
REQUERIDO : JOSÉ FRANCISCO DIAS BARRETO
REQUERIDO : NEUSA DIAS BARRETO VIANA
REQUERIDO : SÉRGIO DIAS BARRETO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 857847 (2007/0018434-5) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12835 - SP (2007/0116184-6)

REQUERENTE : LUÍS VIDAL DE NEGREIROS
REQUERENTE : JOARALICE CARVALHO COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIA PEREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)

REQUERIDO : OMIR JOSÉ SCHALCH
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 936258 (2007/0061012-8) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22934 - DF (2007/0115004-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO MERCÊS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(5868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22935 - SP (2007/0115294-8)

AGRAVANTE : ORFAP COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO HARON
ADVOGADO : ARLINDO JACO GOEDERT
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(5869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22936 - SP (2007/0115311-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTEVES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(5870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22938 - DF (2007/0115365-5)

AGRAVANTE : VALDO CESAR DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(5871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22939 - SC (2007/0115574-0)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ RICARDO GROTT E OUTROS
ADVOGADO : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(5872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22940 - SP (2007/0115748-1)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO USP
ADVOGADO : JOSÉ MARCO TAYAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : DETLEF ANDREAS MANFRED PETERS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(5873)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24111 - DF (2007/0105666-5)

RECORRENTE : GERALDO LUIZ MOREIRA GUEDES E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO LOPES LIMA NAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5874)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24113 - SP (2007/0098173-3)

RECORRENTE : MARCELO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : RUBEM DE SOUSA LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5875)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24116 - AM (2007/0103645-7)

RECORRENTE : DANIEL LEITE BRITO
ADVOGADO : MARCELO SABBÁ DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLAUDÍO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5876)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24119 - MS (2007/0093779-7)

RECORRENTE : ADMIR ASSYRES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
RECORRIDO : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ALETHE MARIA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5877)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24130 - RJ (2007/0108418-0)

RECORRENTE : WALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA L MAINIER HACK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5878)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24133 - RJ (2007/0107750-6)

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : VALERIA ARAUJO REGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12545 (2007/0041818-1) em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5879)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24135 - PR (2007/0107693-7)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG - SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIDA MARIA WOOD JORIS
ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5880)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24138 - PR (2007/0107695-0)

RECORRENTE : MARILENA VIDAL PATINO
ADVOGADO : FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5881)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24142 - PR (2007/0107394-4)

RECORRENTE : ANTÔNIO SÉRGIO CRIPA
ADVOGADO : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5882)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24143 - PR (2007/0107404-4)

RECORRENTE : UBIRAJARA MENDES
ADVOGADO : JORGE LUIZ GARRET
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5883)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24145 - PR (2007/0107398-1)

RECORRENTE : VERA REGINA LACOVISZ ZUCON
ADVOGADO : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5884)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24146 - SC (2007/0108311-9)

RECORRENTE : LÍGIA CAVALCANTI LUCHEZI
ADVOGADO : GRAZIELLA KLEMPOUS CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5885)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24147 - PB (2007/0108300-6)

RECORRENTE : JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR
ADVOGADO : JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5886)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24148 - PR (2007/0108131-4)

RECORRENTE : ÁLVARO PEDRO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5887)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24149 - PR (2007/0107698-6)

RECORRENTE : MARIA SIDNEY DE MEDEIROS ARAÚJO
ADVOGADO : RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(5888)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24154 - RS (2007/0111034-7)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GISLAINE DANERIS SILVA
ADVOGADO : HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5889)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24158 - RS (2007/0111031-1)

RECORRENTE : CRISTINA ALESSIO BINOTTO
ADVOGADO : ADALBERTO LUIZ PIOVESAN
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5890)
HABEAS CORPUS Nº 83216 - SP (2007/0114112-1)

IMPETRANTE : GILCEMAR MALTA DE MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : GILCEMAR MALTA DE MORAES (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5891)
HABEAS CORPUS Nº 83217 - MS (2007/0114115-7)

IMPETRANTE : EDSON MORAES CHAVES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALDES ACOSTA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5892)
HABEAS CORPUS Nº 83230 - PA (2007/0114156-2)

IMPETRANTE : HAROLDO QUARESMA CASTRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RURÓ-
POLIS - PA
PACIENTE : RAIMUNDO NONATO PIRES FILHO (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5893)
HABEAS CORPUS Nº 83236 - SP (2007/0114175-2)

IMPETRANTE : ZORIDE RODRIGUES CARBONI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CLAUDIO FURLAN (PRESO)
PACIENTE : MIGUEL AUGUSTO DE STEFANI (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5894)
HABEAS CORPUS Nº 83238 - SP (2007/0114202-9)

IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
PACIENTE : DIRNEI DE JESUS RAMOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5895)
HABEAS CORPUS Nº 83240 - SP (2007/0114222-0)

IMPETRANTE : ELTON MARZOCHI DELACORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO ROGÉRIO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5896)
HABEAS CORPUS Nº 83241 - RJ (2007/0114225-6)

IMPETRANTE : EUFRÁSIA MARIA SOUZA DAS VIRGENS
- DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J M DA S (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5897)
HABEAS CORPUS Nº 83242 - PB (2007/0114233-3)

IMPETRANTE : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO
NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA
PACIENTE : EVERALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA
(PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5898)
HABEAS CORPUS Nº 83248 - PR (2007/0114248-3)

IMPETRANTE : ROBERTO OURIQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
PACIENTE : ÁLVARO MARTINS MACEDO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5899)
HABEAS CORPUS Nº 83249 - MS (2007/0114250-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFEN-
SORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : R R S (INTERNADO)
PACIENTE : W DE O A (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5900)
HABEAS CORPUS Nº 83250 - MS (2007/0114252-3)

IMPETRANTE : DIEGO ADÃO TAVARES
ADVOGADO : WILSON BUENO LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DIEGO ADÃO TAVARES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5901)
HABEAS CORPUS Nº 83251 - SP (2007/0114255-9)

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : WAISLAN RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5902)
HABEAS CORPUS Nº 83253 - BA (2007/0114259-6)

IMPETRANTE : ALISSON GUSMÃO DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA
PACIENTE : ALISSON GUSMÃO DO NASCIMENTO
(PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5903)
HABEAS CORPUS Nº 83279 - SP (2007/0114806-5)

IMPETRANTE : ANGELO DI BELLA NETO (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO DE OLIVEIRA MACIEL (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5904)
HABEAS CORPUS Nº 83280 - CE (2007/0114812-9)

IMPETRANTE : JOSÉ HELENO LOPES VIANA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ
PACIENTE : SEVERINO APOLINÁRIO DOS SANTOS
NETO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5905)
HABEAS CORPUS Nº 83281 - SP (2007/0114815-4)

IMPETRANTE : ALESSANDRO MICHEJEVS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO MICHEJEVS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do Ministro NILSON NAVES em
16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5906)
HABEAS CORPUS Nº 83284 - SP (2007/0114839-3)

IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : EZEQUIEL DOS SANTOS HILÁRIO (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78346 (2007/0047895-7)
em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5907)
HABEAS CORPUS Nº 83285 - MG (2007/0114843-3)

IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
PACIENTE : RENATO PEREIRA SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5908)
HABEAS CORPUS Nº 83287 - RJ (2007/0114851-0)

IMPETRANTE : LÉA ARRUGUI DE ARAÚJO - DEFENSO-
RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUÍS AUGUSTO VIEIRA DE SOUZA (PRE-
SO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(5909)		(5916)		(5923)	
HABEAS CORPUS Nº 83288 - RJ (2007/0114853-4)		HABEAS CORPUS Nº 83303 - SP (2007/0115300-0)		HABEAS CORPUS Nº 83328 - BA (2007/0115677-4)	
IMPETRANTE : MILTON CARLOS ALIBERT MARCHI - DEFENSOR PÚBLICO		IMPETRANTE : ADLER CHIQUEZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA		IMPETRANTE : DEIVID CARVALHO LORENZO	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
PACIENTE : TIAGO DE OLIVEIRA VASCONCELOS (PRESO)		PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA		PACIENTE : BÁRBARA MARIA SANTOS LOPEZ (PRESA)	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 16/05/2007.		Distribuição automática em 16/05/2007.		Distribuição por prevenção do processo HC 55713 (2006/0048305-1) em 16/05/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(5910)		(5917)		(5924)	
HABEAS CORPUS Nº 83290 - SP (2007/0114873-6)		HABEAS CORPUS Nº 83321 - SP (2007/0115638-2)		HABEAS CORPUS Nº 83330 - SP (2007/0113462-3)	
IMPETRANTE : JAIR FERREIRA GONÇALVES		IMPETRANTE : EDSON MÁRIO DE ALBUQUERQUE		IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JÚNIOR E OUTRO	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : NÃO INDICADO		IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO	
PACIENTE : MANOEL VALCIR DUTRA (PRESO)		PACIENTE : EDSON MÁRIO DE ALBUQUERQUE (PRESO)		PACIENTE : WAGNER JOSÉ DE MORAES	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 16/05/2007.		Distribuição automática em 16/05/2007.		Distribuição por prevenção do processo HC 19439 (2001/0173114-4) em 16/05/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(5911)		(5918)		(5925)	
HABEAS CORPUS Nº 83294 - SP (2007/0114956-8)		HABEAS CORPUS Nº 83322 - MS (2007/0115648-3)		HABEAS CORPUS Nº 83331 - SP (2007/0116111-4)	
IMPETRANTE : CARLOS MARTINS PINTO		IMPETRANTE : ADAIR OLIVEIRA DE SOUZA		IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS VITAL	
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE MONTE APRAZÍVEL - SP		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : CARLOS MARTINS PINTO (PRESO)		PACIENTE : AGNALDO ALVES MACEDO		PACIENTE : JACIARA FERREIRA PIRES RAMOS (PRESA)	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 16/05/2007.		Distribuição automática em 16/05/2007.		Distribuição por prevenção do processo HC 65036 (2006/0183166-7) em 16/05/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
(5912)		(5919)		(5926)	
HABEAS CORPUS Nº 83295 - SP (2007/0114964-5)		HABEAS CORPUS Nº 83323 - RS (2007/0115657-2)		HABEAS CORPUS Nº 83332 - SP (2007/0116115-1)	
IMPETRANTE : VICENTE JOSÉ DA SILVA		IMPETRANTE : ADALBERON MENNA BARRETO FILHO E OUTRO		IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS VITAL E OUTRO	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : VICENTE JOSÉ DA SILVA (PRESO)		PACIENTE : ALEXANDRE DEMARTINI (PRESO)		PACIENTE : FÁBIO PEREIRA VIDAL	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 16/05/2007.		Distribuição por prevenção do processo Ag 746948 (2006/0034023-0) em 16/05/2007.		Distribuição por prevenção do processo HC 44611 (2005/0091662-3) em 16/05/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(5913)		(5920)		(5927)	
HABEAS CORPUS Nº 83296 - SP (2007/0114970-9)		HABEAS CORPUS Nº 83325 - BA (2007/0115663-6)		HABEAS CORPUS Nº 83333 - SP (2007/0116119-9)	
IMPETRANTE : NELSON DA SILVA		IMPETRANTE : CLEBER NUNES ANDRADE		IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS VITAL	
IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DA 11A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : NELSON DA SILVA (PRESO)		PACIENTE : JAIR SANTOS DE JESUS (PRESO)		PACIENTE : ANDRESSA ZANON CORREIA (PRESA)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 16/05/2007.		Distribuição automática em 16/05/2007.		Distribuição automática em 16/05/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(5914)		(5921)		(5928)	
HABEAS CORPUS Nº 83301 - SP (2007/0115293-6)		HABEAS CORPUS Nº 83326 - BA (2007/0115668-5)		HABEAS CORPUS Nº 83334 - SP (2007/0116121-5)	
IMPETRANTE : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA		IMPETRANTE : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO		IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS VITAL E OUTRO	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : MARCOS PEREIRA BISPO (PRESO)		PACIENTE : JOSEILTON DA SILVA OLIVEIRA		PACIENTE : DIEGO OLIVEIRA SILVA (PRESO)	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 16/05/2007.		Distribuição por prevenção do processo Ag 806075 (2006/0137014-8) em 16/05/2007.		Distribuição automática em 16/05/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(5915)		(5922)		(5929)	
HABEAS CORPUS Nº 83302 - SP (2007/0115296-1)		HABEAS CORPUS Nº 83327 - RS (2007/0115672-5)		HABEAS CORPUS Nº 83335 - SP (2007/0116125-2)	
IMPETRANTE : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA		IMPETRANTE : FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA		IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS VITAL	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : LINALDO FERREIRA GOMES		PACIENTE : ADÃO ANDRADE PORTO		PACIENTE : JAIRO TARGINO SAMPAIO (PRESO)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 16/05/2007.		Distribuição por prevenção do processo REsp 623588 (2003/0239144-8) em 16/05/2007.		Distribuição automática em 16/05/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



HABEAS CORPUS Nº 83336 - SP (2007/0116132-8) ⁽⁵⁹³⁰⁾

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS VITAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RIVALDO AMORIM DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 82598 (2007/0105103-3) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83340 - SP (2007/0116180-9) ⁽⁵⁹³¹⁾

IMPETRANTE : LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON MARTINS ARAÚJO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 65951 (2006/0195175-7) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83341 - SP (2007/0116182-2) ⁽⁵⁹³²⁾

IMPETRANTE : AIRTON ANTÔNIO SOLOMITA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ ALTAFIN (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83342 - DF (2007/0116322-3) ⁽⁵⁹³³⁾

IMPETRANTE : EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83343 - DF (2007/0116323-5) ⁽⁵⁹³⁴⁾

IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : A P D A S C
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 83344 - DF (2007/0116324-7) ⁽⁵⁹³⁵⁾

IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LOURIVAL BISPO DOS SANTOS JÚNIOR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84679 - SP (2007/0097272-2) ⁽⁵⁹³⁶⁾

AUTOR : MARLI INÊS BORGES
ADVOGADO : OLAVO TAUFIC E OUTRO(S)
RÉU : COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS NOVA FLOR LTDA
ADVOGADO : AMAURI CALLILI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84712 - SP (2007/0106744-5) ⁽⁵⁹³⁷⁾

AUTOR : ADERVAL ADELINO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO DEZEM DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RÉU : RICARDO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : RENATO JOSÉ DA SILVA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84714 - SP (2007/0105197-9) ⁽⁵⁹³⁸⁾

AUTOR : OLINDA CONCEIÇÃO CARDOSO CARMARGO
ADVOGADO : ILOR JOÃO CUNICO
RÉU : BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS - MASSA FALIDA
REPR.POR : MAICEL ANÉSIO TITO - SÍNDICO
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84717 - SP (2007/0102927-6) ⁽⁵⁹³⁹⁾

AUTOR : ADENIEL ANTÔNIO DA ROCHA
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTTO
RÉU : ROSINÉIA MARCONDES DA SILVA TAGUÁÍ-ME
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VALENTE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84718 - SP (2007/0098462-5) ⁽⁵⁹⁴⁰⁾

AUTOR : EVERALDO DE SOUZA MOURA
ADVOGADO : JOSÉ ARNALDO CAROTTI E OUTRO(S)
RÉU : COLSOL COLETORES SOLARES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84719 - RJ (2007/0109191-7) ⁽⁵⁹⁴¹⁾

AUTOR : RICARDO LUIZ VALE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : FERNANDA FLORENZANO DE SOUZA - CURADOR ESPECIAL
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MÁRCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RESENDE - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE RESENDE - SJ/RJ
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84722 - SP (2007/0106782-5) ⁽⁵⁹⁴²⁾

AUTOR : VANTUIR DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA E OUTRO(S)
RÉU : AGROAZUL - AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ROSA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84724 - SP (2007/0100155-5) ⁽⁵⁹⁴³⁾

AUTOR : CARLOS JOAQUIM DA CRUZ
ADVOGADO : JOSE MARIA FERREIRA E OUTRO(S)
RÉU : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS E OUTRO
ADVOGADO : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84726 - SP (2007/0106800-2) ⁽⁵⁹⁴⁴⁾

AUTOR : SILVIO VAZ COELHO
ADVOGADO : PATRÍCIA ROGÉRIO DIAS E OUTRO(S)
RÉU : FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE S/A
ADVOGADO : VALDEMAR JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84728 - SP (2007/0099534-1) ⁽⁵⁹⁴⁵⁾

AUTOR : GILVAINÉ MARIANO MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : NAZARENO MARINHO DE SOUZA
RÉU : GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84730 - SP (2007/0098734-0) ⁽⁵⁹⁴⁶⁾

AUTOR : JORGE CORRÊA RAIMO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RÉU : JOÃO ANÍBAL
ADVOGADO : MARIA TEREZA DE FARIA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84731 - SP (2007/0098441-1) ⁽⁵⁹⁴⁷⁾

AUTOR : VILMA REGINA PEREIRA PERONI
ADVOGADO : CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO E OUTRO(S)
RÉU : VULCABRÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84733 - SP (2007/0102807-6) ⁽⁵⁹⁴⁸⁾
AUTOR : LUCINÉIA DEMÉTRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DO VALLE
RÉU : CLUBE DE CAMPO LAGO AZUL
ADVOGADO : JARBAS LEAL MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84734 - SP (2007/0100143-0) ⁽⁵⁹⁴⁹⁾
AUTOR : JOÃO AUGUSTO BAUMGARTNER
ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL E OUTRO(S)
RÉU : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84737 - SP (2007/0110517-4) ⁽⁵⁹⁵⁰⁾
AUTOR : CARLOS ALBERTO RUAS BINI
ADVOGADO : YASMIN AZEVEDO AKAUI
RÉU : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS OGMO/SP
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84740 - SP (2007/0109167-5) ⁽⁵⁹⁵¹⁾
AUTOR : MARIA LÚCIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO MACIEL DE OLIVEIRA
RÉU : PRONTO SOCORRO ITAMARATY LTDA
ADVOGADO : DARWIN ANTÔNIO DOMINGUES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84742 - SP (2007/0100157-9) ⁽⁵⁹⁵²⁾
AUTOR : EDNA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : MARCELO BRANQUINHO CORRÊA E OUTRO(S)
RÉU : LUPO S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALONSO BELTRAME E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84747 - SP (2007/0103131-8) ⁽⁵⁹⁵³⁾
AUTOR : CLOTILDE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO MAXIMO
RÉU : NORVIC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : NELSON FREITAS PRADO GARCIA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84748 - SP (2007/0098384-2) ⁽⁵⁹⁵⁴⁾
AUTOR : JOSÉ BENEDITO MARTINS
ADVOGADO : JOSE MARIA FERREIRA E OUTRO(S)
RÉU : PIACENTINI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADEMAR BERNHARD JÚNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84754 - SP (2007/0098499-0) ⁽⁵⁹⁵⁵⁾
AUTOR : SAMUEL MOREIRA LOPES
ADVOGADA : REGINA CÉLIA CAZISSI E OUTRO(S)
RÉU : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ARTHUR MELLO MAZZINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84759 - SP (2007/0098874-2) ⁽⁵⁹⁵⁶⁾
AUTOR : ERALDO DE OLIVEIRA FERRO
ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU : ANKEI MOLAS E SOLDAS LTDA
ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINCA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84761 - SP (2007/0098943-6) ⁽⁵⁹⁵⁷⁾
AUTOR : VALDIR JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84763 - SP (2007/0105200-6) ⁽⁵⁹⁵⁸⁾
AUTOR : MARCELO APARECIDO MOURÃO
ADVOGADO : NELITA APARECIDA CINTRA E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SÉRGIO HELENA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84766 - SP (2007/0106620-8) ⁽⁵⁹⁵⁹⁾
AUTOR : ROSILDA NOGUEIRA FÁBREGA SANCHES
ADVOGADO : FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

ADVOGADO : FERNANDO MELLO LEITÃO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84768 - SP (2007/0110438-0) ⁽⁵⁹⁶⁰⁾
AUTOR : HEDGAR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO FONTOURA MARIN
RÉU : COFADE CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS LTDA
ADVOGADO : TOMAS BARROS MARTINS COMINO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo Ag 772460 (2006/0109418-3) em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84770 - SP (2007/0098554-6) ⁽⁵⁹⁶¹⁾
AUTOR : JURACI NERY DE SENA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO NUNES
RÉU : FERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PLÁSTICAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : CIBELI GIANNECCHINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84777 - SP (2007/0097970-6) ⁽⁵⁹⁶²⁾
AUTOR : MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA A GUIMARÃES E OUTRO(S)
RÉU : FIAÇÃO FIDES S/A
ADVOGADO : ADILSON LUIZ COLLUCCI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo Ag 820508 (2006/0224068-7) em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84780 - SP (2007/0105632-5) ⁽⁵⁹⁶³⁾
AUTOR : JUAREZ DA SILVA
ADVOGADO : ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉU : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
SUCES. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84781 - SP (2007/0098392-0) ⁽⁵⁹⁶⁴⁾
AUTOR : MARCO ROGÉRIO PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : JAMIL HAMMOND E OUTRO(S)
RÉU : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADO : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA



SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(5965)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84789 - SP (2007/0098496-5)

AUTOR : ÉMERSON LEMOS JANATO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
RÉU : DORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : ALCEU CARVALHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(5966)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84796 - SP (2007/0097416-0)

AUTOR : SÔNIA MARIA ALEIXO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LOREINE APARECIDA RAZABONI E OUTRO(S)
RÉU : MOINHO GLOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTRO(S)
RÉU : J R INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO PELOSI
RÉU : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : ÉLCIO SENO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(5967)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84797 - SP (2007/0098452-4)

AUTOR : MARIA DO CARMO LEME DA SILVA
ADVOGADO : NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE
RÉU : INDÚSTRIAS TÊXTEIS BARBÉRO S/A
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(5968)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84800 - SP (2007/0098501-6)

AUTOR : ALEXANDRE DE SOUZA CINTRA
ADVOGADO : JOÃO ROMEU CORRÊA GOFFI
RÉU : EXTREME PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE LOURENÇO
RÉU : FLÁVIO DUARTE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : LUIZ SOUZA PADILHA
RÉU : LUIZ ANTÔNIO CORRÊA CINTRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5969)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84801 - SP (2007/0098390-6)

AUTOR : MOACIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(5970)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84802 - SP (2007/0098652-0)

AUTOR : SÉRGIO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
RÉU : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARANOÁ
ADVOGADO : ELLEN COELHO VIGNINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(5971)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84804 - SP (2007/0098794-6)

AUTOR : JOÃO MARGARIDO
ADVOGADO : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E OUTRO(S)
RÉU : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : CECILIA IZILDA DE BARROS NORI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(5972)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84810 - SP (2007/0098112-6)

AUTOR : IARIA VIEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : EDDY GOMES E OUTRO(S)
RÉU : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRUNWALD E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(5973)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84814 - SP (2007/0104560-9)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5974)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84815 - SP (2007/0105192-0)

AUTOR : MARTHA ROSA DE JESUS AMORIM E OUTRO
ADVOGADO : SIMONE TEIXEIRA
RÉU : GIGO E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : ROLFF MILANI DE CARVALHO - SÍNDICO
ADVOGADO : ALESSANDRA MARETTI E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(5975)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84821 - SP (2007/0105186-6)

AUTOR : MARCOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : MOZART GRAMISCELLI FERREIRA E OUTRO(S)
RÉU : AGRO INDÚSTRIA DE PISOS LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DEMARCHI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(5976)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84825 - SP (2007/0105085-6)

AUTOR : APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA ALPHONSE E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
ADVOGADO : EMERSON RÓDRIGO ALVES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5977)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84827 - SP (2007/0105156-3)

AUTOR : M A CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : EDUARDO FREYTAG BUCHDID - SÍNDICO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5978)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84828 - SP (2007/0105183-0)

AUTOR : MARIA JUSTINA GARBOSA
ADVOGADO : JOSE MARIA FERREIRA E OUTRO(S)
RÉU : ALUTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANA SÍLVIA SOLER E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(5979)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84829 - SP (2007/0105488-4)

AUTOR : IRISVALDO TEIXEIRA DE JESUS
ADVOGADO : CICELE BARBOSA SOARES PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : BATISTELA SUPERTUDO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : APARECIDA CUSTÓDIO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5980)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84831 - BA (2007/0108395-3)

AUTOR : OCTÁVIO GOMES CAPINAM
ADVOGADO : MÁRIO DINIZ XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5981)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84834 - SP (2007/0105496-1)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : WILLIAM MARCOS E OUTRO(S)
RÉU : AGROPECUÁRIA BAMBUI LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM GERALDO DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5982)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84836 - SP (2007/0103157-0)

AUTOR : MARLENE RODRIGUES DE FARIA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA RIBEIRO E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA S/A
ADVOGADO : AMAURI ANTÔNIO RIBEIRO MARTINS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(5983)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84837 - SP (2007/0102644-8)

AUTOR : DAGMAR TOMAS GALVÃO
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS E OUTRO(S)
RÉU : RODRIGUES E LUDWING LTDA
ADVOGADO : EDER FASANELLI RODRIGUES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(5984)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84838 - SP (2007/0107827-4)

AUTOR : ADEMILSON BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA FAVERO PIZA
RÉU : INDÚSTRIAS DE PISTÕES ROCATTI LTDA
ADVOGADO : ÍTALO ANTÔNIO FUCCI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(5985)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84839 - SP (2007/0107889-3)

AUTOR : VALDIR CORDEIRO
ADVOGADO : PAULO COSTA CIABOTTI E OUTRO(S)
RÉU : VANEFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA
ADVOGADO : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(5986)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84840 - PA (2007/0108392-8)

AUTOR : AMAURY RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA SALDANHA - DEFENSOR PÚBLICO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DE BELÉM - PA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5987)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84841 - BA (2007/0108400-4)

AUTOR : ELENICE MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO LOPES PONTES CALDAS E OUTRO(S)
RÉU : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5988)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84842 - SP (2007/0102492-2)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : CAIO SÉRGIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IRENE BENATTI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5989)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84843 - SP (2007/0107928-4)

AUTOR : GARMS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5990)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84844 - SP (2007/0107917-1)

AUTOR : INSTITUTO DE PSIQUIATRIA S/C LTDA
ADVOGADO : EUTALÍO J PORTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5991)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84845 - MG (2007/0108403-0)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : BRITA LESTE LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL 2A VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE TARUMIRIM - MG
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5992)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84847 - SP (2007/0102489-4)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : TEREZA PENARIOL GALBERO
ADVOGADO : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5993)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84848 - SP (2007/0107930-0)

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADORES EM EDIFÍCIOS CONDOMÍNIOS E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE JUNDIAÍ E REGIÃO
ADVOGADO : FABIOLA ELIANA FERRARI
RÉU : AUTRAN E CHAGAS LTDA
ADVOGADO : PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5994)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84849 - SP (2007/0108379-9)

AUTOR : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : SANTO CECCHONATO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : SÍLVIA STACHARRA CECCHONATO - INVENTARIANTE
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARARAQUARA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 24A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5995)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84850 - SP (2007/0103009-1)

AUTOR : SIMONE APARECIDA DINIZ
ADVOGADO : JORGE GERALDO DA SILVA GORDO
RÉU : FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO



(5996)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84851 - SP (2007/0103231-6)

AUTOR : VALDIR TREVISOLI
ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE E OUTRO(S)
RÉU : OMETTO PAVAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : AIRES VIGO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(5997)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84852 - SP (2007/0108466-0)

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA E OUTRO(S)

RÉU : ANTÔNIO LÁZARO DE CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5998)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84855 - SP (2007/0105516-2)

AUTOR : VANDENEÍA JESUS DA SILVA SEGATTO

ADVOGADO : DOMINGOS SILVINO TAVARES

RÉU : BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : ALEXANDRE SIMONE E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(5999)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84860 - SP (2007/0106196-4)

AUTOR : FERNANDO EDUARDO DE SOUZA

ADVOGADO : EVERTON MORAES

RÉU : MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

ADVOGADO : ROBERTO SANCHES FIGUEIREDO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6000)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84861 - SP (2007/0107795-9)

AUTOR : MARCELINO XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE MARIA FERREIRA E OUTRO(S)

RÉU : USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : SÉRGIO MARTIN VIDAL FRANCA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(6001)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84864 - SP (2007/0103183-6)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA

ADVOGADO : ANA MARISA CURI RAMIA

RÉU : ARTHUR MARIA DE OLIVEIRA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6002)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84865 - SP (2007/0106753-4)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA

ADVOGADO : LEOVALDO ALMEIDA SANTOS

RÉU : MARCELO MARQUES DE CARVALHO E OUTRO

ADVOGADO : ROBERTO JOÃO GENTA

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6003)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84867 - SP (2007/0106610-7)

AUTOR : MWZ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE ABREU E OUTRO(S)

RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6004)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84868 - SP (2007/0106613-2)

AUTOR : TARRAF FILHOS E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES

RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6005)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84870 - SP (2007/0107926-0)

AUTOR : EDUARDO APARECIDO DE ALMEIDA

ADVOGADO : LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO

RÉU : AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA

ADVOGADO : CAIO GIRARDI CALDERAZZO E OUTRO(S)

RÉU : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL

ADVOGADO : JOÃO DE ALMEIDA GIROTO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(6006)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84871 - SP (2007/0107847-6)

AUTOR : ODAIR AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : NELSON PAVIOTTI

RÉU : ROBERT BOSCH LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(6007)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84872 - SP (2007/0102994-7)

AUTOR : ADENÍLSON NUCINI DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : ANTONIO PAULUCCI

RÉU : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA

ADVOGADO : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(6008)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84875 - SP (2007/0107818-5)

AUTOR : ELIELSO REDONDO SOARES

ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI E OUTRO(S)

RÉU : EQUIPE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : RONALDO GOMES NEVES E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6009)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84878 - SP (2007/0105612-3)

AUTOR : PAULO BERNARDES GOMES

ADVOGADO : PATRICIA HARO SACK E OUTRO(S)

RÉU : CNH LATIN AMERICA LTDA

ADVOGADO : MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(6010)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84881 - RS (2007/0108243-7)

AUTOR : ARMANDO VALDIR DE ALMEIDA RODRIGUES

ADVOGADO : JEFFERSON MARTINS CHIARELLI

RÉU : FUNDAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA - RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA MARIA - RS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6011)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84882 - RS (2007/0108242-5)

AUTOR : RONALDO MARCO
ADVOGADO : MARIZA WASSAN DE OLIVEIRA
RÉU : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO 4º DISTRITO DE PORTO ALEGRE - RS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6012)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84883 - RS (2007/0108249-8)

AUTOR : LUIZ HÉLIO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : IDETE HERMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO LULÍS MOREIRA MOURA
RÉU : ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSTRUARTE LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA TEREZINHA WALTRICK PIRES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ERECHIM - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ERECHIM - RS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6013)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84886 - RS (2007/0108264-0)

AUTOR : EUNICE BERONI OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : SONIA MARA CALDEIRA DE FRAGA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADVOGADO : ALESSANDRA R PADILHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VIAMÃO - RS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6014)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84913 - SP (2007/0105440-6)

AUTOR : MARLENE ANTÔNIO PIO
ADVOGADO : ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(6015)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84914 - SP (2007/0102842-0)

AUTOR : IZAURA SOARES DE SOUZA PEDROSA
ADVOGADO : JOÃO CAMILO NOGUEIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE PIQUEROBI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CANO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6016)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84919 - SP (2007/0102925-2)

AUTOR : JOSÉ OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO : EDINEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU : NOVA ALIANÇA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : DURVAL MALVESTIO JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(6017)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84923 - SP (2007/0105033-8)

AUTOR : GENTIL MALZINOTI
ADVOGADO : ADRIANO DAUN MONICI E OUTRO(S)
RÉU : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
SUCESS. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(6018)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84924 - SP (2007/0105485-9)

AUTOR : VALDECI LUCENA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA EDINA BIAZOTTO LUCENA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE E OUTRO(S)
RÉU : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : ROBSON FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(6019)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84925 - GO (2007/0089607-6)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ANDERSON BORGES NUNES
ADVOGADO : RENER BUENO MARINHO BILAC - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
SUSCITANTE : TURMA JULGADORA CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6020)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84935 - SP (2007/0107639-2)

AUTOR : JOÃO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : LEONILDO GONÇALVES
RÉU : ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS CARDOSO LEITE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(6021)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84936 - BA (2007/0109111-0)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
RÉU : J O BONFIM E COMPANHIA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6022)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84937 - BA (2007/0109110-8)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
RÉU : FARMÁCIA TOCA DA ONÇA LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6023)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84938 - BA (2007/0109054-0)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
RÉU : J O BONFIM E COMPANHIA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6024)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84939 - BA (2007/0109058-8)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
RÉU : FARMÁCIA OLIVEIRA NETO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6025)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84961 - BA (2007/0109043-8)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
RÉU : FARMÁCIA PINTO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6026)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84963 - BA (2007/0109040-2)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
RÉU : FARMÁCIA OLIVEIRA MELO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(6027)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84964 - BA (2007/0109101-9)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
RÉU : J O BONFIM E COMPANHIA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6028)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84983 - BA (2007/0109079-1)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
RÉU : FARMÁCIA KM 43 LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6029)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84985 - BA (2007/0109094-4)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
RÉU : FARMÁCIA PINTO LTDA - FARMÁCIA PINTO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6030)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84986 - BA (2007/0109103-2)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
RÉU : FARMÁCIA KM 43 LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6031)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84997 - BA (2007/0109063-0)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
RÉU : FLÁVIO JOSÉ BRITO DE SOUZA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6032)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84999 - BA (2007/0109048-7)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
RÉU : PATRÍCIA LARA DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6033)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85001 - BA (2007/0109047-5)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
RÉU : RAIMUNDO JEREMIAS E COMPANHIA LTDA FCIA DO POVO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6034)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85002 - BA (2007/0109051-5)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
RÉU : LIDIANE ALMEIDA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6035)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85007 - BA (2007/0109052-7)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
RÉU : FARMÁCIA PINTO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762983 - RS (2006/0072118-7)

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANDIR DOBNER
ADVOGADO : SANDRA DA SILVA PINTO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6037)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 795460 - MG (2006/0184950-8)

EMBARGANTE : ACESITA S/A
ADVOGADO : VALTER DE SOUZA LOBATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO LUIZ FUXMINIS- TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR- MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799254 - PB (2006/0152090-4)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RENATO RIBEIRO
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809664 - SP (2006/0193171-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIETH ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA F ALBUQUERQUE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA PEDIDO

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818559 - RS (2006/0212969-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILCA ROCHA SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E SILVA
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNI- CAÇÕES ANATEL
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820022 - RS (2006/0217037-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO KOPP BASSI
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845714 - PB (2006/0275897-2)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA APARECIDA BOCARDI
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846940 - PB (2006/0272872-0)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853891 - RS (2006/0282329-3)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SENNEN ANTÔNIO RAMIS VALLIS E OUTRO
ADVOGADO : JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo MC 4559 (2001/0197018-5) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858830 - SP (2007/0021141-1)

AGRAVANTE : SÉRGIO GIORGETTI
ADVOGADO : NARCISO ORLANDI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITATIAIA
ADVOGADO : SUELI RAMOS LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863280 - SP (2007/0035128-8)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO MARTINS DA COSTA AVARÉ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863901 - RS (2007/0038437-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR JERSON BECKER
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865154 - RS (2007/0036724-7)

AGRAVANTE : AIRTON PEDRO SBARAINI
ADVOGADO : CLAUDIR DAMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 927261 (2007/0035541-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868072 - RS (2007/0047272-0)

AGRAVANTE : PEDRO CARLOS POHLMANN
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868668 - DF (2007/0038648-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IDONIS TELES DE MACEDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANUEL DE JESUS SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO MOURA SANTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868929 - SP (2007/0049282-6)

AGRAVANTE : MARCOS DE AZEVEDO LEIVA E OUTROS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869408 - MG (2007/0057228-3)

AGRAVANTE : TEXACO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO DRIVE AUTO SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870117 - SP (2007/0043858-0)

AGRAVANTE : CELSO RORATTO E OUTRO
ADVOGADO : THALES FERRAZ ASSIS
AGRAVADO : JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870626 - SC (2007/0032399-0)

AGRAVANTE : UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LEANDRO CARLO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO BARROS MONTEIRO PEDIDO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871373 - MG (2007/0050391-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL ITABIRA DO CAMPO LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CARVALHO MOSCONI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 315472 (2000/0062084-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871484 - PB (2007/0036022-6)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA RODRIGUES DE MACEDO RAFAEL
ADVOGADO : EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871824 - RJ (2007/0050064-2)

AGRAVANTE : SÔNIA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : RODERICO JORGE XAVIER FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO TAVARES BORBA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871863 - SP (2007/0053040-5)

AGRAVANTE : MARY NAHAS PEREIRA LOBÃO
ADVOGADO : JAIR SILVA CARDOSO
AGRAVADO : MARLENE BENTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : NATALINA SANTOS RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872015 - SP (2007/0054076-6)

AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOMINGUES LUQUE
ADVOGADO : MAURÍCIO MORI MACHADO DE ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872356 - SP (2007/0052859-0)

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : NOÉ DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME AMBROS PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO SCHUCH E OUTRO(S)
INTERES. : GRÁTIS 1 DO BRASIL LTDA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(6061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872405 - RJ (2007/0075833-2)

AGRAVANTE : PAULO GUERREIRO VENTURA
ADVOGADO : PAULO GUERREIRO VENTURA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA BRAGA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872519 - SP (2007/0053091-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES DE ÁGUA TOMASELLI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872948 - GO (2007/0044573-5)

AGRAVANTE : IRINEU BATISTA
ADVOGADO : VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CAMILE CRISTINE CARVALHO E SILVA MORENO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo CC 59985 (2006/0029049-2) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873052 - SP (2007/0051030-0)

AGRAVANTE : ANDRÉA DE LIMA DAMACENA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873389 - RJ (2007/0050697-0)

AGRAVANTE : NARCISA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TÂNIA MARIA PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO LUIZ FUX

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873475 - SP (2007/0043703-8)

AGRAVANTE : GIZELA APARECIDA AUGUSTO NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : CAMILA SAAD VALDRIGHI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873522 - BA (2007/0050754-9)

AGRAVANTE : EMPRESA NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LIBÂNIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ÁLVARO SIMÕES NEVES
INTERES. : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873556 - SP (2007/0061450-0)

AGRAVANTE : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERGILIO RUY BIANCO
ADVOGADO : RONNI FRATTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873566 - RS (2007/0050876-2)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PINHEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ÉLVIO HENRIQSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873774 - SP (2007/0054946-7)

AGRAVANTE : VERGÍNIA DE FREITAS NUNES FERREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO MANTOVANI
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO AVENIA NERI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 881138 (2007/0072992-2) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874081 - MG (2007/0063987-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA POMPEIA DE ALMEIDA VALENTE E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874109 - SC (2007/0032344-7)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUISA DA SILVA
ADVOGADO : JANINE POSTAL MARQUES KONFIDERA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874123 - MG (2007/0063993-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CUNHA DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874222 - SP (2007/0059295-9)

AGRAVANTE : HELENA AUGUSTA DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874668 - RS (2007/0044539-2)

AGRAVANTE : ASSESSORIA LIBERAL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO KIRCHHOF E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875093 - SP (2007/0055780-0)

AGRAVANTE : CRODA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NELSON ADRIANO DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO CONAGIN
ADVOGADO : WILSON CESCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875362 - SP (2007/0070775-5)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KELLI REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEX SANDRO RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875795 - SP (2007/0068802-3)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÁZARO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO NEGRÃO ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875807 - MG (2007/0062780-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR ANTÔNIO ROSA
ADVOGADO : ORLANDO ANTÔNIO DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875827 - SP (2007/0068549-5)

AGRAVANTE : LALI NUNES CAMBUÍ DE CARVALHO
ADVOGADO : BENSION COSLOVSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875905 - SP (2007/0056208-4)

AGRAVANTE : WALDEMAR RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875947 - RJ (2007/0068932-4)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOM ANDRÉ ARCOVERDE
ADVOGADO : JORGE LUIZ PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBSON REIS MAUTONI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876003 - SP (2007/0068799-6)

AGRAVANTE : EDIRANI CIRINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELLO E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO ALCIDES ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876282 - RS (2007/0067920-2)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GLÊNDIA BERTINETTI BANDEIRA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOEL BARROS RODRIGUES
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876310 - RJ (2007/0056471-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876639 - SP (2007/0065775-5)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HILTON C MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDERLEY FRANKLIN SOARES - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MAGRANER
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879068 - RS (2007/0065156-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORIS LUIS BETTANIN
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879091 - SP (2007/0065386-5)

AGRAVANTE : ANTÔNIA CATARINA BONIN
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E OUTRO
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA ABDOUCH LTDA
ADVOGADO : CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879105 - SP (2007/0068921-1)

AGRAVANTE : LUIS ANTÔNIO SOUTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MANSANO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879127 - RJ (2007/0060693-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LABER
ADVOGADO : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879163 - SP (2007/0060277-1)

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MÔNICA MORAES IRIARTE
AGRAVADO : MARIUS FERNANDO NOGUEIRA VALVERDE RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA LÚCIA BRESSANE CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879192 - ES (2007/0067080-4)

AGRAVANTE : JOSÉ MECENAS ALVES
ADVOGADO : JOSÉ MECENAS ALVES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DAIR ANTÔNIO DAROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879503 - SP (2007/0068933-6)

AGRAVANTE : COMERCIAL PURO GÁS LTDA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU CURBAGE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880273 - SP (2007/0072306-2)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TD CONFECCÕES LTDA
ADVOGADO : ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880276 - SP (2007/0072296-2)

AGRAVANTE : MARCOS MENDES DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO BARBOSA DE CAMPOS
AGRAVADO : JUNDSONDAS POÇOS ARTESIANOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LOPES DEVITO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880474 - RS (2007/0080834-4)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : GABRIEL PAULI FADEL
AGRAVADO : ADI MARIA MEDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : GRAZIELE RIBEIRO SOUZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880507 - SP (2007/0073238-8)

AGRAVANTE : VIAÇÃO IZAURA LTDA
ADVOGADO : ALLAN DALLA SOARES
AGRAVADO : INÊS KEIKO DO CARMO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA HELENA CALEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880537 - RS (2007/0100261-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ELOI LOPES DE QUADROS
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880560 - RS (2007/0075533-8)

AGRAVANTE : AMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ BANK S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880693 - RS (2007/0075420-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : ALBERTO LOPES FRANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(6101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880695 - SP (2007/0055206-3)

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MARICI GIANNICO CAPPIO GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MPV TELECOM LTDA
ADVOGADO : FÁBIO VICENZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880897 - DF (2007/0078747-4)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RAFAEL FURTADO AYRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LITZA MARIA MIRANDA MORGADO
ADVOGADO : OSMAR RODRIGUES FERREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880915 - RS (2007/0077636-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ GEORG E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880929 - RS (2007/0077627-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON Malfatti
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880996 - RS (2007/0077707-3)

AGRAVANTE : VEJA ENGENHARIA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO SANTOS LANG
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLAGE CENTER
ADVOGADO : CELOÍSA DORLI LEUCK BULLA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881083 - RS (2007/0076186-2)

AGRAVANTE : ABS ASSESSORIA E MARKETING LTDA
ADVOGADO : MARCELO SCHWARTZ MANICA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIOMIRO SKORECK
ADVOGADO : ALINE CORREA LOVATTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881591 - DF (2007/0075372-3)

AGRAVANTE : GERALDO VILELA COUTO
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA
AGRAVADO : DAVI ALVES DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882597 - RS (2007/0106285-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTRO
AGRAVADO : OSVALDO FERNANDEZ
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882651 - PR (2007/0102368-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTRO
AGRAVADO : IRENE MYSZYNSKI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882657 - RJ (2007/0048582-3)

AGRAVANTE : J M CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA E OUTRO(S)
REPR.POR : CONTENCIOSO / PGF
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882718 - SP (2007/0082477-5)

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DO AMARAL PERINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IARA RODRIGUES ARANTES E OUTRO
ADVOGADO : MARIA HELENA MUSACHIO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882911 - SP (2007/0079301-4)

AGRAVANTE : MEIA SOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS INFANTIS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO AMATO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA WILLIAM ESPER VEDRIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883017 - RS (2007/0077550-9)

AGRAVANTE : FRANCISCO NOGUEIRA HERÊNCIO
ADVOGADO : AURÉLIO CANTARELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 883015 (2007/0077554-6) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883447 - AL (2007/0108577-1)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CALUMBY CORREIA
ADVOGADO : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884172 - SP (2007/0087322-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUNNY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884213 - SP (2007/0059999-3)

AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 884493 (2007/0059880-8) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884217 - SP (2007/0059883-3)

AGRAVANTE : ANTÔNIA ÂNGELA ZANETTI AMARAL
ADVOGADO : ALESSANDRO DEL COL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884341 - PR (2007/0064264-4)

AGRAVANTE : HORÁCIO LIMA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALDO HENRIQUE FAGGION E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB
ADVOGADO : LUDMEIRE CAMACHO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA
ADVOGADO : VALDECI ELEUTERIO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 884339 (2007/0064256-7) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884352 - RS (2007/0109769-8)

AGRAVANTE : ALDO LEÃO FERREIRA
ADVOGADO : ALDO LEÃO FERREIRA
AGRAVADO : ALDA CATINA GUELLA MORSCHBACHER
ADVOGADO : RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884431 - PR (2007/0052674-7)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO ALZAMORA GONÇALVES
ADVOGADO : MARINO GALVÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884433 - RS (2007/0085238-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TURBO TURISMO LTDA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884463 - MG (2007/0039923-3)

AGRAVANTE : TEREZINHA DE SOUSA CUNHA
ADVOGADO : CLEBER RODOVALHO FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MARRARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FONSECA E FREITAS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CÁSSIO ÂNGELO ALVES PEREIRA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884471 - GO (2007/0044418-0)

AGRAVANTE : JAIRO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : MARILUCI SOUSA BUENO
AGRAVADO : JERÔNIMO DA CRUZ MONTES FILHO
ADVOGADO : SÔNIA PEREIRA MATTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884475 - RS (2007/0067894-8)

AGRAVANTE : MOTOZOOM COMÉRCIO DE MOTOS E MOTORES IMPORTADOS LTDA
ADVOGADO : FABIANA HETZEL AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 882882 (2007/0059695-1) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884478 - SP (2007/0065871-6)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIA AURÉLIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884507 - SP (2007/0077654-4)

AGRAVANTE : COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884552 - SP (2007/0070554-5)

AGRAVANTE : MALVINA CURY SABBAG
ADVOGADO : DANIEL ROSADO PINEZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JANSSEN DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 884559 (2007/0070543-2) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884572 - SP (2007/0059409-4)

AGRAVANTE : PAULA ANDREA GUIRELLI E OUTRO
ADVOGADO : LUCIENE ALVES DE LIMA
AGRAVADO : CONSTRUTORA SAMMARONE LTDA
ADVOGADO : JESSE JORGE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884578 - SP (2007/0060406-0)

AGRAVANTE : FERMAX S/A CORTADORA DE FERRO E AÇO
ADVOGADO : SHEILA DAMASCENO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIÊGE PEIXOTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884602 - RJ (2007/0059819-8)

AGRAVANTE : BANCO CREDIBANCO S/A E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884614 - RS (2007/0071771-5)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : A KRUPP E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 937972 (2007/0071775-2) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884625 - PI (2007/0064042-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LANDRI SALES
ADVOGADO : MÁRIO DA ROCHA LUZ MOURA
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884653 - SP (2007/0105700-7)

AGRAVANTE : JOSÉ MARCELINO VELICHAN (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO C DE TOLEDO SANTOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 66151 (2006/0198583-9) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884684 - PR (2007/0052191-2)

AGRAVANTE : ROSEMARI BERNARDO
ADVOGADO : RODRIGO GASPAR TEIXEIRA
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO ROCHA GUIMARÃES
ADVOGADO : EDIVALDO MERCER GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884695 - MG (2007/0063925-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LÁZARO SOTOCORNO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884702 - RS (2007/0062368-5)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIRO LUZ DA ROSA
ADVOGADO : AUGUSTO DA ROSA OLEA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884710 - RS (2007/0079350-7)

AGRAVANTE : RÁDIO VERDES PAMPAS DE SANTIAGO LTDA
ADVOGADO : DIOGO JERÔNIMO MARTINI
AGRAVADO : ROSA ZENI PACHECO LEIRIA
ADVOGADO : JOÃO INACIO PAZ
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884711 - SP (2007/0061695-0)

AGRAVANTE : ELISABETE DE FREITAS DE JESUS
ADVOGADO : RENATA FONSECA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANS-AM VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO CARPEGIANI FELIX DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(6139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884721 - PR (2007/0061497-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : CRISTIANA KAKAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RICATTO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884723 - SP (2007/0061355-1)

AGRAVANTE : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : VANDERLEI PAGLIARINI DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FREITAS ARATO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884731 - MT (2007/0078057-8)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIA GOMES DE MELLO
ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FAIAD E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884740 - PR (2007/0078165-3)

AGRAVANTE : BANCO AMERICAN EXPRESS S/A
ADVOGADO : MARILI RIBEIRO TABORDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CLARA MARCON GARMENDIA
ADVOGADO : CÁRMEN SÍLVIA MARCON GARMENDIA DE BORBA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884753 - RJ (2007/0067443-9)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FÁBIO AMORIM DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADCON ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA VIDA E DOS DIREITOS CIVIS
ADVOGADO : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884795 - PR (2007/0071755-0)

AGRAVANTE : DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MELISSA TELMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884817 - PR (2007/0071789-0)

AGRAVANTE : L G DA S N
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : C M G DA S - MENOR IMPÚBERE E OUTRO
REPR.POR : V R M
ADVOGADO : FÁBIO AMARAL ROCHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884823 - RO (2007/0055738-0)

AGRAVANTE : OLIVEIRA PNEUS LTDA
ADVOGADO : VICENTE FELIZARI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884825 - RS (2007/0056301-0)

AGRAVANTE : MARIZE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÓTAS UFPEL
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 933770 (2007/0055015-6) em 16/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884832 - RJ (2007/0062888-8)

AGRAVANTE : BENEDICTO AFFONSO DE ALMEIDA E CÔNJUGE
ADVOGADO : FELIPE BASTOS
AGRAVADO : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884834 - RS (2007/0069658-0)

AGRAVANTE : ÂNGELA IZABEL NADLER CERVO
ADVOGADO : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884844 - DF (2007/0102302-6)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA LOZA
ADVOGADO : FELIPE CALDAS MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884850 - RJ (2007/0076083-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884857 - DF (2007/0078936-8)

AGRAVANTE : INSTALARME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884875 - PR (2007/0052236-4)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA FERNANDES BERTI
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884897 - RS (2007/0077776-8)

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO ALEXANDRE THEOBALD HALLMANN
ADVOGADO : FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884928 - RS (2007/0077483-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSA LEONI RAMPAZZO
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884934 - DF (2007/0087451-9)

AGRAVANTE : AMÁLIA MACHADO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ONDINO TAVARES DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884939 - RS (2007/0073933-6)

AGRAVANTE : MARFIBURGO COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA DUTRA DE DEUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884942 - SC (2007/0072698-9)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA DE PAULA SCHMIDT
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALVES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884967 - PE (2007/0043289-5)

AGRAVANTE : ROBINSON RODRIGUES MUNIZ CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO SANTOS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDWALDO GOMES DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDWALDO GOMES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884988 - SC (2007/0084786-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINCE VÍDEO PRODUÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLARISSA PAMPLONA BEDUSCHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884995 - SP (2007/0077021-7)

AGRAVANTE : IGARAÇU AUTO POSTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM SADDI E OUTRO
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885005 - SP (2007/0077025-4)

AGRAVANTE : NILTON CÉSAR DE SALLES BARRETTO
ADVOGADO : SALETE VENDRAMIM LAURITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DECORAÇÕES SID LAR LTDA
ADVOGADO : TANIA MARTIN PIRES GATTI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885037 - RS (2007/0098911-0)

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885040 - SP (2007/0077009-0)

AGRAVANTE : CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : NELSON PACETTA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVI MAQ PRODUTOS E SERVIÇOS AGROAVÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME CASABONA RUIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885042 - SP (2007/0080586-8)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR ANSELMO
ADVOGADO : MOACIR ANSELMO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885044 - RS (2007/0082421-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNESTO MATA BARREIRO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA OTÍLIA DIEHL E OUTRO(S)
INTERES. : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885071 - RJ (2007/0072988-2)

AGRAVANTE : LUCIANO ROSA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ GOMES DOS REIS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885082 - DF (2007/0087296-5)

AGRAVANTE : UNAFISCO SINDICAL-SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885085 - SP (2007/0087005-9)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOSÉ PAULINO NOGUEIRA
ADVOGADO : ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO : MAURO SICKMAN
ADVOGADO : MAURO SICKMAN (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885087 - RJ (2007/0086106-1)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA
AGRAVADO : LEANDRO DA SILVA CAMPELO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO GASPAR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885093 - SP (2007/0087238-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MINETTO
ADVOGADO : JOÃO ROSSETTO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885094 - SP (2007/0087930-6)

AGRAVANTE : MIGUEL SCARTIN HERRERO
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA ENDO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885095 - SP (2007/0087237-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRAVEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : CÉSAR RODRIGO IOTTI
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885100 - MG (2007/0086055-6)

AGRAVANTE : REGINA LIMA DE SÁ FORTES PINHEIRO
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885125 - RJ (2007/0087438-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINDISERF/RJ
ADVOGADO : ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885127 - RJ (2007/0079867-1)

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : MICHELE SANTUZZI QUEIROGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO MATHIAS LINHARES
ADVOGADO : HAMILTON QUIRINO CÂMARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885130 - GO (2007/0108967-3)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : JOSÉ MACEDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO FERNANDES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(6178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885134 - MG (2007/0097372-0)
AGRAVANTE : VALDECY ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885135 - PR (2007/0082573-6)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIOLINA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885138 - SP (2007/0080712-0)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LARISSA NOGUEIRA GERALDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDA IGNEZ LABS ASSIS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885140 - RS (2007/0081986-8)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDOMIRO DE SOUZA E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 878600 (2007/0069189-3) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885142 - RS (2007/0087388-6)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARISSA BRAZ TARIGA
ADVOGADO : NEIVA DA SILVA MACIEL
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885145 - SP (2007/0087310-5)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CAMPANHA
ADVOGADO : ROGÉRIO CORRÊA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885148 - SP (2007/0081038-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NISA SILVA DUARTE
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885152 - RJ (2007/0087771-5)
AGRAVANTE : NESTOR GONÇALVES DE AMORIM E OUTRO
ADVOGADO : LUANA REBÊLO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA DE LORDES CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885154 - SC (2007/0088309-8)
AGRAVANTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR
AGRAVADO : IVAN ROBERTO FRANÇA
ADVOGADO : OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885156 - GO (2007/0087941-9)
AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : LEOPOLDO GOMES DOS SANTOS MUYLAERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO
ADVOGADO : GISELLE SAGGIN PACHECO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885159 - RJ (2007/0085622-0)
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUANA REBÊLO MENEZES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEM LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885164 - SP (2007/0101344-6)
AGRAVANTE : ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE : SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FERREIRA MILITÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 71441 (2006/0264812-2) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885167 - GO (2007/0087919-0)
AGRAVANTE : ROSANA PEREIRA DE ARAÚJO DA ROCHA
ADVOGADO : LUCIANA SILVA REIS FARINHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELIZANDRO LUÍS PARNOW E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885179 - RS (2007/0097965-4)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN
AGRAVADO : MARCELO ERICH SCHNEIDER
ADVOGADO : DANIEL PAULO KNIELING
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885196 - SP (2007/0089332-5)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR
AGRAVADO : KONO CNT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONECTORES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885205 - RS (2007/0078777-7)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAUDURO E FILHO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADELAIDE MELO NOGUEIRA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885213 - RS (2007/0081046-0)
AGRAVANTE : HERMES A FACCIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885214 - RS (2007/0075424-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE DE VARGAS FEIJÓ
ADVOGADO : TÂNIA LOPES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885217 - MG (2007/0081468-9)
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PABLO SOUZA LIMA DO PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA CALDEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885220 - PA (2007/0081092-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO FERNANDO ROCHA S/C - ADVOCACIA
ADVOGADO : A.FERNANDO M. C. DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885222 - PB (2007/0080769-8)

AGRAVANTE : GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA
ADVOGADO : GIOVANNI B DANTAS DE MEDEIROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÉRCIA CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885224 - RS (2007/0057331-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZELINA BARBOSA GALARRAGA BURCH
ADVOGADO : GENTIL ANTÔNIO ZBOROWSKI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885228 - MG (2007/0079342-0)

AGRAVANTE : PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : HANNAN DELVAN B M V ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUSTÁCHIO MELOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DAVILA DE SOUZA RAMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885230 - ES (2007/0062933-2)

AGRAVANTE : MARAZUL IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LEILA DAMASCENO OLIVEIRA ORTEGA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO VARGAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO AZEVEDO MENDONÇA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885231 - SP (2007/0085390-8)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNOLDO EMÍLIO PLATZECK
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885233 - SP (2007/0087165-2)

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA BEM TE VI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BISKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885236 - SP (2007/0081706-4)

AGRAVANTE : NELI PEREZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885239 - SP (2007/0085043-4)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO ENÉAS
ADVOGADO : ARNALDO BANACH
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885271 - SP (2007/0087133-6)

AGRAVANTE : RODRIMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MAIRA SILVIA GANDRA
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : RENATA MIQUELETE CHANES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885278 - GO (2007/0069623-8)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NÚBIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885281 - RS (2007/0098817-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
REPR.POR : CONTENCIOSO/PGF
AGRAVADO : TRANSPORTES RASADOR LTDA
ADVOGADO : VERA MARIA BÔA NOVA ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885283 - RS (2007/0098932-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA MARIA LAGO PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO GARCIA FEBRAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885285 - PR (2007/0098876-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CACILDA ELIANE CORREA
ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885287 - RS (2007/0085109-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISIDORO HILDON GEHRES - ESPÓLIO REPR.POR : MARIA FERRAZ GEHRES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885291 - AM (2007/0089052-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : MARCELLO HENRIQUE SOARES CIPRIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE NORDESTE S/A - FILIAL MANAUS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DA S TOLENTINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885292 - PB (2007/0060580-4)

AGRAVANTE : ANTÔNIO BERNARDO NUNES FILHO
ADVOGADO : JOÃO LOPES DE SOUSA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 63416 (2006/0161744-3) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885294 - RJ (2007/0078401-5)

AGRAVANTE : M DOS S S H C (MENOR)
ASSIST POR : S T DOS S
ADVOGADO : LAÉRCIO GUARÇONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : D S L C
ADVOGADO : HÉLIO VILLELA DUPLAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885295 - SC (2007/0103019-2)

AGRAVANTE : PAULO RICHES
ADVOGADO : SANDRO MARCELO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885296 - AM (2007/0089057-1)

AGRAVANTE : DALGIZA MACHADO CARRIL
ADVOGADO : TÚLIO GOMES DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGIR PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALDEMAR LUIZ DORNELES E OUTRO(S)



RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 691831 (2004/0125162-9) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885298 - SP (2007/0071452-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SYLINK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁXIMO DAVID E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885300 - RS (2007/0070814-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS DEJUNEL LTDA
ADVOGADO : WINICIUS ALVES DA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885301 - SP (2007/0084850-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERCULANO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885302 - SC (2007/0066019-7)

AGRAVANTE : LUCAS MIRANDA RAMOS
ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : GIOVANE DOS SANTOS NICHE
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 49473 (2005/0183247-1) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885304 - RJ (2007/0086327-1)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE MAURO DE OLIVEIRA BITTENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885305 - RJ (2007/0086100-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Distribuição por prevenção do processo Ag 652570 (2005/0005327-6) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885306 - SP (2007/0077071-1)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MESSIAS OREFICE
ADVOGADO : CLÁUDIO MARCUS OREFICE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885311 - SP (2007/0084125-7)

AGRAVANTE : MELLO LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885314 - SP (2007/0063908-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIMCO INDÚSTRIA E COMÉRIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885316 - PE (2007/0063409-7)

AGRAVANTE : DIBEPEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PETROLINENSE LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885317 - PE (2007/0066265-0)

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOATÃO LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885320 - CE (2007/0066258-5)

AGRAVANTE : DISSOBEL - DISTRIBUIDORA SOBRALENSE DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885324 - PB (2007/0080753-6)

AGRAVANTE : ALICE DE MENDONÇA MARTINS
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885325 - RS (2007/0062635-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885326 - MG (2007/0091062-1)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EURIDES MAGALHAES SANTOS
ADVOGADO : IESUS RACINE GONZAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885327 - SP (2007/0089010-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOELMA APARECIDA BARBOSA BERNAL E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885330 - PB (2007/0080750-0)

AGRAVANTE : MARLENE SEVERINO QUERINO
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885331 - PR (2007/0060646-0)

AGRAVANTE : UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTENOR RIBEIRO BONFIM
ADVOGADO : GUILHERME BORBA VIANNA
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885332 - RJ (2007/0071576-8)

AGRAVANTE : MARY BRITO DE MEDICI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885349 - PR (2007/0062142-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIFICADORA PARANAENSE LTDA
ADVOGADO : IVANISE MARIA TRATZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 711357 (2004/0179032-9) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885351 - RJ (2007/0066549-0)

AGRAVANTE : RAIA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 885347 (2007/0066538-8) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885411 - RJ (2007/0034990-8)

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO ALVES FONTE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
PEDIDOS DIREITOMINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885414 - RS (2007/0098851-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO GILBERTO BILHAR DUTRA
ADVOGADO : ELSO ELOI BODANESE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 526346 (2003/0112391-4) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885557 - RS (2007/0061378-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : REGIS BIGOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA MARIA CARVALHO IRIBARREM
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885596 - RS (2007/0085353-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON JAHNKE FERREIRA
ADVOGADO : RENI BERNARDETE CIEKALSKI
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885597 - RS (2007/0080410-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMAR EDWALD FRIEDRICH
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo REsp 942302 (2007/0080309-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885599 - RS (2007/0084719-2)

AGRAVANTE : ALFREDO A TREICHEL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885601 - RJ (2007/0080092-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELENY FOISER DE LIZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO JOSÉ PALACI
ADVOGADO : CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885611 - RJ (2007/0086256-4)

AGRAVANTE : TECCOM TECNOLOGIA E COMÉRCIO EM COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO LOBO
AGRAVADO : HAROLDO SANTAROSA FREIRE
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA BASTOS DE ARAUJO SARMENTO

AGRAVADO : ARNALDO GOLDEMBERG E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885620 - DF (2007/0061199-6)

AGRAVANTE : SANDRO FERREIRA FRANÇA
ADVOGADO : EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885627 - RS (2007/0083516-3)

AGRAVANTE : LÍDER ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : ELSO ELOI BODANESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO : LUCIANE HUF E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885631 - RS (2007/0083817-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORBERTO HOFFMANN
ADVOGADO : RÔMULO MARQUES JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885635 - RS (2007/0085356-5)

AGRAVANTE : SIMONE HAYDEE DALLAGNOL POLETO FARINA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MUNARETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISANDRA MORAES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885662 - SP (2007/0068807-2)

AGRAVANTE : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885731 - SC (2007/0082825-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA HELENA MOREAU DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ EGER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885734 - RS (2007/0080875-0)

AGRAVANTE : J M N
ADVOGADO : ROLF HANSSEN MADALENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : H H
ADVOGADO : PAULINE METZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO ARI PARGENDLER
PEDIDO

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885735 - RS (2007/0084790-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ASSOCIACAO FARROUPILHENSE PRÓ-SAÚDE
ADVOGADO : LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885736 - SP (2007/0095441-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : SANDRO RAFAEL BARBOSA PACHECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILCE CONSTANTINO DE LIMA
ADVOGADO : CELSO DE MOURA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(6255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885742 - RJ (2007/0095551-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECÍLIA DA SILVA RUBEN
ADVOGADO : REGINA MARIA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6256)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885743 - RS (2007/0084750-0)

AGRAVANTE : INDUSTRIAL BOITUVA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6257)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885745 - SP (2007/0084951-8)

AGRAVANTE : ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALVES GOMES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6258)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885752 - SP (2007/0084398-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALEXANDRE RIBEIRO
ADVOGADO : JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885754 - SP (2007/0084936-5)

AGRAVANTE : CLANDENOR ROCHA
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6260)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885764 - SP (2007/0064981-8)

AGRAVANTE : DAVOX AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : SÔNIA REGINA CANALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS ROMANO
ADVOGADO : RENATO VICENTE ROMANO FILHO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 723122 (2005/0194542-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885766 - PR (2007/0082778-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCIANO HUK
ADVOGADO : GLÁUCIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885770 - SC (2007/0082787-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OSCARINA COMICHOLI DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6263)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885774 - RS (2007/0082813-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ PÉRICLES DE BRITTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL VIUNISKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885780 - RS (2007/0084780-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SUPRA ACABAMENTOS COURO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6265)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885787 - RS (2007/0084782-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ARYSTIDES PIRES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6266)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885794 - SP (2007/0084289-8)

AGRAVANTE : RVM PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWA-DA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6267)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885798 - SP (2007/0084119-3)

AGRAVANTE : GENTIL MOREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO F F TERTULIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885799 - SP (2007/0084971-0)

AGRAVANTE : AMAURILIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885801 - SP (2007/0084150-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885802 - SP (2007/0084960-7)

AGRAVANTE : J EDUARDO MUCARE E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885804 - SP (2007/0084091-8)

AGRAVANTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 776799 (2005/0141189-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885806 - SP (2007/0083923-1)

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA CASTELO ENRIJO LTDA
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885807 - SP (2007/0095052-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROD SUGAR COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6274)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885810 - SP (2007/0095285-4)

AGRAVANTE : MÁRIO PEREIRA MAURO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA PETRI FARSKY E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885811 - SP (2007/0084939-0)

AGRAVANTE : RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885816 - SP (2007/0084271-2)

AGRAVANTE : EUNICE SEVERINO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : GUARACI BERTOLDO TAVARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885819 - SE (2007/0087907-6)

AGRAVANTE : ITAMAR DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS BARBOSA LEITE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885837 - RS (2007/0083847-2)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA OFÉLIA CAMPOS DA ROSA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885843 - RS (2007/0085331-4)

AGRAVANTE : LUCINÉIA LEMOS NAZARETH E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885844 - RS (2007/0083520-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADIRSON ELESBÃO
ADVOGADO : RUI FACCIN
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885861 - RJ (2007/0087778-8)

AGRAVANTE : OLAVO DE MOURA FARIA E OUTRO
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885862 - SP (2007/0083708-2)

AGRAVANTE : METAL CASTING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 714783 (2005/0172604-1) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885866 - SP (2007/0090419-5)

AGRAVANTE : AÇOTÊXTIL IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E ARTEFATOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO TEIXEIRA ALVES FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885868 - RJ (2007/0087780-4)

AGRAVANTE : EDMIR XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885870 - RS (2007/0087299-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DIAS
ADVOGADO : ROBSON MACHADO JOBIM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885872 - RS (2007/0086935-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO DA SILVA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : EDYR SÉRGIO VARIANI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885873 - SP (2007/0090413-4)

AGRAVANTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIANA MARIA BARBIERI BERTACHINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885877 - PR (2007/0085770-9)

AGRAVANTE : ELIANA PORTELLA CARZINO
ADVOGADO : CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6289)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885879 - RS (2007/0083681-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885881 - RS (2007/0078856-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO ANTÔNIO DA ROLT
INTERES. : TRANSMADEIRA TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO CALLEARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885884 - DF (2007/0061079-6)

AGRAVANTE : AFFONSO ROLLA SIGNORINI E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6292)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885885 - MG (2007/0075730-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CARNEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCELO SIERVI RUFINO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(6293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885889 - GO (2007/0075715-6)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UF-GO
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA TARGINO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885891 - RS (2007/0078865-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SILO RIOGRANDINO COIMBRA MACHADO
ADVOGADO : EMOCIR OTÁVIO RORATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885894 - PR (2007/0067726-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MARCONDES CORREIA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885896 - SC (2007/0078851-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DAVID GRAMINHO VICTOR
ADVOGADO : FERNANDO MANGRICH FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6297)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885898 - RS (2007/0061287-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAIANA CHARÃO PONTES
ADVOGADO : FLÁVIO LOPES DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885901 - SC (2007/0078873-8)

AGRAVANTE : ONCOCLÍNICA JARAGUÁ S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6299)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885903 - RJ (2007/0064041-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ANTUNES BENJAMIN E OUTROS
ADVOGADO : TARCÍSIO DOS SANTOS TICOM E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA DE TÁXI CORCOVADO E OUTRO
ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6300)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885906 - SP (2007/0089836-3)

AGRAVANTE : ANDERSON ZANINI RODRIGUEZ
ADVOGADO : ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6301)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885908 - RS (2007/0088542-5)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LINGUIÇA NAVARRO
ADVOGADO : GRACO JULIANO LIMA DURÃO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 917004 (2007/0008559-8) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6302)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885910 - RJ (2007/0062726-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6303)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885915 - SP (2007/0086459-6)

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA BLASIO PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDELBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO IUDICE RAFAEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6304)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885916 - RS (2007/0082779-3)

AGRAVANTE : NEFRO-CLÍNICA SÃO LOURENÇO LTDA
ADVOGADO : NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL
ADVOGADO : MARCUS ROBERTO LOURENCE FRAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885921 - RS (2007/0082177-0)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA ALBECHE
ADVOGADO : RAFAEL LUDWIG SARZI SARTORI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885927 - SP (2007/0086979-9)

AGRAVANTE : GERSON ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885933 - RS (2007/0096313-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : CAMILA THOMAZI S MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO HENRIQUE HUTTNER
ADVOGADO : MARILEI FISCHER
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885934 - RS (2007/0096384-8)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEO ROCKENBACH
ADVOGADO : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885935 - SP (2007/0088259-4)

AGRAVANTE : ANTENOR CERELLO JÚNIOR
ADVOGADO : RODRIGO GARCIA LIBÂNEO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NATÂNIA
ADVOGADO : FLÁVIA ANDRADE MORAES PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885937 - RS (2007/0089232-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AMADEU TOLOTTI
ADVOGADO : FERNANDA KNJUNIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885939 - RJ (2007/0087823-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDY FACO LEMGRUBER
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885940 - SP (2007/0088315-1)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE
MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : WAGNER GAMEZ
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885942 - DF (2007/0087171-6)

AGRAVANTE : SABRE - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C
LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA-
LHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPDO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885948 - RS (2007/0084972-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : SÍLVIA CASTAGNA WORTMANN E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL IPIRANGA S/A
ADVOGADO : MARCELE BERTONI ADAMES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885949 - RS (2007/0097821-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA SILVEIRA PINTO
ADVOGADO : CLEBER SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885950 - SP (2007/0085748-0)

AGRAVANTE : GEORGES MARKOPOULOS
ADVOGADO : MÁRCIO CÉSAR FIGUEIREDO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO FREDERICO
ADVOGADO : CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SIL-
VA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885956 - SP (2007/0080596-9)

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELE-
TRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DANIEL DE LIMA PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDE MONTEIRO ANDERLINE
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885960 - SP (2007/0088269-5)

AGRAVANTE : KASTRUP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LOURIVAL MATEOS RODRIGUES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES MARQUES GOMES
ADVOGADO : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA
E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 549372 (2003/0170936-0)
em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885962 - RS (2007/0114813-0)

AGRAVANTE : BEATRIZ ARAUJO JACOBI
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
AGRAVADO : ADRIANO MENDES MULITERNO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SGARBOSSA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885965 - SP (2007/0106291-3)

AGRAVANTE : BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJE-
TOS S/A
ADVOGADO : LUCIANA CARLA U MACHADO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOCOCA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MASCHIETTO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885969 - SP (2007/0087608-3)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MGB COMERCIAL DE ALIMENTOS LT-
DA
ADVOGADO : THOMAZ LOPES CÔRTE REAL E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885977 - SP (2007/0096443-0)

AGRAVANTE : MILAN COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDE-
RÚRGICOS LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 731514 (2005/0213635-0)
em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885979 - RJ (2007/0087611-1)

AGRAVANTE : JANDYRA DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO : MARIA HELENA DA SILVA PIMENTEL
AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS
DO RIO DE JANEIRO CEG
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE A. BELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885980 - RS (2007/0113988-7)

AGRAVANTE : ALDO LEAO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALDO LEÃO FERREIRA (EM CAUSA PRÓ-
PRIA) E OUTRO
AGRAVADO : MARIA CONCEICAO GUELLA DE OLI-
VEIRA
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES FRANÇA

INTERES. : IVENS ROSINHA GUELLA MAFESSONI E
OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885981 - SP (2007/0096456-7)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : THERESINHA APPARECIDA NUNES CAR-
NEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ PEKNY NETO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885985 - SP (2007/0096433-0)

AGRAVANTE : IRMÃOS MANTELLI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO BIAZON E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885989 - SP (2007/0096261-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNI-
CÍPIO DE SÃO PAULO IPREM
ADVOGADO : JOÃO SCATAMBURLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂNDIDA PAIXÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIA MOLLIKA VILLAR
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885990 - SP (2007/0096252-3)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 800252 (2006/0171793-2)
em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885991 - SP (2007/0082480-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO CERELLO INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : WILTON MAGÁRIO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885995 - MG (2007/0087633-7)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES
E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LISBOA VIEIRA BRANDÃO E
OUTROS
ADVOGADO : ELDER ROGÉRIO CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(6331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885996 - RS (2007/0115442-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA BASSANI THOME
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885997 - MG (2007/0087081-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RADIOGÁS LTDA
ADVOGADO : MARCELO BRAGA RIOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885999 - MG (2007/0079045-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886002 - RJ (2007/0115327-5)

AGRAVANTE : ARY FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886003 - RS (2007/0088312-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA PAVINATO SOLANO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886005 - PR (2007/0114522-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PECINI BATISTA FRANCISCO
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886006 - PR (2007/0115036-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JÚLIO CALAMARA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886009 - PR (2007/0115043-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOÃO VENESER SCROCK
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886010 - PR (2007/0114370-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MARCIANA MASIERO
ADVOGADO : LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886011 - PR (2007/0114817-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ADENILSON FERREIRA
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886028 - RJ (2007/0083226-0)

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA
ADVOGADO : DANIELA DA SILVA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELO MORIELO GRATIVOL
ADVOGADO : LUIZ BATISTA BELOTTI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886045 - RJ (2007/0076129-2)

AGRAVANTE : NEUCELI PEREIRA SALES
ADVOGADO : ADELIA CRISTINA VARGAS RIBEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAGE
PROCURADOR : LUCIMAR RODRIGUES DE FREITAS TOTH
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886068 - SP (2007/0079164-9)

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886093 - SP (2007/0110007-2)

AGRAVANTE : LUCKSONDAS POÇOS ARTESIANOS LTDA
ADVOGADO : WILLIAN ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : MILTON NEGRI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886098 - RS (2007/0114742-3)

AGRAVANTE : REINALDO MADALOZZO
ADVOGADO : ALDO LEÃO FERREIRA
AGRAVADO : SANDRA LÚCIA MAFESSONI MEIRELES
ADVOGADO : RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886106 - SP (2007/0064906-0)

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO BRACALE
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886109 - SP (2007/0070388-9)

AGRAVANTE : HENRIQUE BATELLI DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU
AGRAVADO : YOUSSEF ADJIMAN - ESPÓLIO
ADVOGADO : DIVA CLAUDINA DO CARMO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886114 - SP (2007/0088835-4)

AGRAVANTE : HOSPITAL JARAGUÁ S/C LTDA
ADVOGADO : ROGERIO LAURIA TUCCI
AGRAVADO : JOILZA ROSA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886115 - RJ (2007/0087773-9)

AGRAVANTE : ONIDES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : LUANA REBÊLO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA DE LORDES CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886116 - SP (2007/0089262-0)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRO ANTÔNIO DA SILVA S/A LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DINAIR ANTÔNIO MOLINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886118 - SP (2007/0087892-7)

AGRAVANTE : ERNESTO PASSARETTI
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CASTRO JARDIM
AGRAVADO : SÍLVIO RENATO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO TOGNOLO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886121 - SP (2007/0087898-8)

AGRAVANTE : ANTÔNIO BORGES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO BORGES FILHO
AGRAVADO : VALTER DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : LINEU RONALDO BARROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886122 - PA (2007/0088768-4)

AGRAVANTE : BARRA DO PARÁ VILA DO CONDE E AD-
JACÊNCIAS SERVIÇOS DE PRATICAGEM
LTDA
ADVOGADO : IONE ARRAIS OLIVEIRA
AGRAVADO : PARÁ NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍ-
TIMOS LTDA PARANAV
ADVOGADO : ANTÔNIO VILLAR PANTOJA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886123 - RS (2007/0074375-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SUZANE BEIRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886124 - DF (2007/0072724-3)

AGRAVANTE : DON TACO FIESTA LTDA
ADVOGADO : ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA
JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE AR-
RECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : VIVIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886171 - RS (2007/0043931-3)

AGRAVANTE : WALTER SIRTOLI
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E
CASTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL (UNIÃO)
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886174 - SP (2007/0074067-0)

AGRAVANTE : LUCILENE BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886175 - PA (2007/0069612-5)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFE-
TI
AGRAVADO : HELOÍSA HELENA BATISTA DE FIGUEI-
REDO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO MAIA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886177 - DF (2007/0085491-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FIRMIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DENISE APARECIDA RODRIGUES PI-
NHEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886184 - SP (2007/0083417-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO VERITAS LT-
DA
ADVOGADO : JOSÉ MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR
AGRAVADO : DARMA COMÉRCIO DE MATERIAIS RE-
PROGRÁFICOS
ADVOGADO : BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(6361)
RECURSO ESPECIAL Nº 945262 - RS (2007/0071838-2)

RECORRENTE : JOÃO ALMIRO LOPES COELHO
ADVOGADO : ALI SALAMI C HARBOUKI E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6362)
RECURSO ESPECIAL Nº 946988 - RS (2007/0094031-9)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO GRANDE
PROCURADOR : PAULO ROBERTO RUBIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISABEL CRISTINA TAPADA BELMONTE E
OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6363)
RECURSO ESPECIAL Nº 947037 - RS (2007/0098495-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DANIELA DEGRAZIA DUTRA BRUNELLI
E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 412488
(2002/0017594-3) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6364)
RECURSO ESPECIAL Nº 947308 - DF (2007/0094978-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SÉRGIO RODRIGUES BARROSO E OU-
TROS
ADVOGADO : RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVI-
LA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 867160
(2006/0161960-4) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6365)
RECURSO ESPECIAL Nº 947545 - MG (2007/0098430-9)

RECORRENTE : JOHANN ALEXANDER MERSCHWINSKY
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : TERESA CRISTINA CASTILHO TAVARES
DA SILVA
ADVOGADO : JOSUÉ IRFFI JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em
16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6366)
RECURSO ESPECIAL Nº 948030 - SP (2007/0092809-1)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RECORRIDO : CARLOS NEI DE OLIVEIRA MIRANDA
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO OLIVEIRA
RECORRIDO : VALDIR JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO GUANDALINI ALVES
RECORRIDO : JOSÉ NILTON SANTOS
ADVOGADO : ALFREDO JOSE GONCALVES RODRI-
GUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6367)
RECURSO ESPECIAL Nº 949218 - MA (2007/0089571-3)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E
OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIELLY GLÓRIA JRODRIGUES MOTA
ADVOGADO : MARCELO MAGNO FERREIRA E SOUZA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6368)
RECURSO ESPECIAL Nº 949398 - RS (2007/0099709-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIS FERNANDO NASCIMENTO DA SIL-
VA
RECORRIDO : RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JULIANO DE SOUZA INACIO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚ-
BLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6369)
RECURSO ESPECIAL Nº 949492 - PR (2007/0102594-4)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES E
OUTRO(S)
RECORRENTE : EUNISSES JANDRE DE ANDRADE E OU-
TROS
ADVOGADO : JULIO CESAR GARCIA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6370)
RECURSO ESPECIAL Nº 949505 - RS (2007/0102527-3)

RECORRENTE : JORGE LARRE BOSSARDI E OUTRO
ADVOGADO : EDSON DAMETTO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO BUDDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6371)
RECURSO ESPECIAL Nº 949517 - RS (2007/0100908-1)

RECORRENTE : EDMAR DOS SANTOS ÁLVARES (PRESO)
RECORRENTE : DILVA LÚCIA NUNES DOS SANTOS ÁL-
VARES (PRESA)
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO MACHADO DE OLI-
VEIRA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo HC 81960 (2007/0094642-0)
em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6372)
RECURSO ESPECIAL Nº 949561 - RJ (2007/0102444-1)

RECORRENTE : FERNANDO MAGALHÃES
ADVOGADO : CUSTÓDIO CLEMENTE DE SOUZA PINTO
E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6373)
RECURSO ESPECIAL Nº 949633 - RS (2007/0106686-4)

RECORRENTE : PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A
ADVOGADO : BEATRIZ REGIUS PÉTERFFY VON JÁGOCS
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : CIA/PETROQUIMICA DO SUL - COPESUL
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(6374)
RECURSO ESPECIAL Nº 949634 - SP (2007/0092912-8)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : IVANILZO BATISTA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : MAFALDA NISHIYAMAMOTO HENRIQUE
RECORRIDO : SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LUIS ANTONIO SANCHES
RECORRIDO : OSMAR GAMA (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA - DEFENSOR DATIVO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6375)
RECURSO ESPECIAL Nº 949959 - PR (2007/0102719-2)
RECORRENTE : BS COLWAY PNEUS LTDA
ADVOGADO : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 757735 (2005/0094926-3) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6376)
RECURSO ESPECIAL Nº 950010 - RJ (2007/0105404-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MARIA REGINA CELI RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : S ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6377)
RECURSO ESPECIAL Nº 950023 - RJ (2007/0105427-7)
RECORRENTE : EDUARDO MAIA MARTINS
ADVOGADO : RICARDO GASPAR MOREIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6378)
RECURSO ESPECIAL Nº 950037 - RJ (2007/0107613-0)
RECORRENTE : IVETTE LOURENÇO MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : HECILDA MARTINS FADEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6379)
RECURSO ESPECIAL Nº 950221 - RS (2007/0106547-4)
RECORRENTE : ANA MARIA BASTOS SANGOI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6380)
RECURSO ESPECIAL Nº 950334 - PE (2007/0076895-9)
RECORRENTE : UVP - UNIÃO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6381)
RECURSO ESPECIAL Nº 950354 - RJ (2007/0107980-5)
RECORRENTE : MARILDA DE SOUZA LUZES E OUTROS
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6382)
RECURSO ESPECIAL Nº 950428 - RJ (2007/0106792-6)
RECORRENTE : INEPAR S/A - INDÚSTRIA E CONTRUÇÕES
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERVAL BORGES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6383)
RECURSO ESPECIAL Nº 950556 - SP (2007/0105373-6)
RECORRENTE : ANGÉLICA APARECIDA DE CAMARGO
ADVOGADO : MÁRIO MAGNELLI
RECORRIDO : RENATO TROMBONI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6384)
RECURSO ESPECIAL Nº 950691 - RS (2007/0109311-6)
RECORRENTE : SÉRGIO SBABO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 951013 (2007/0109303-9) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6385)
RECURSO ESPECIAL Nº 950796 - ES (2007/0105240-0)
RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO : RAFAEL TONELI TEDESCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUSIR DE JESUS RANGEL DE BRITO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6386)
RECURSO ESPECIAL Nº 950804 - SP (2007/0108225-9)
RECORRENTE : JOSÉ VALTER GHIRARDELLO
ADVOGADO : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6387)
RECURSO ESPECIAL Nº 950865 - RS (2007/0109161-4)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VINICIUS DANI E OUTROS
ADVOGADO : CAMILA TAGLIANI CARNEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6388)
RECURSO ESPECIAL Nº 950883 - RS (2007/0109156-2)
RECORRENTE : EDEGAR DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6389)
RECURSO ESPECIAL Nº 950886 - RS (2007/0109151-3)
RECORRENTE : EXPRESSO FELIZ LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DANIEL NIENOV E OUTRO
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6390)
RECURSO ESPECIAL Nº 950903 - SP (2007/0107918-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATA MEGNA RODRIGUES
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6391)
RECURSO ESPECIAL Nº 950921 - RS (2007/0109477-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO VALLADARES PROPP E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6392)
RECURSO ESPECIAL Nº 950929 - SC (2007/0107298-3)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GERCY MARTHA ALBERICI MENEGOTTO
ADVOGADO : MARCELO MENEGOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6393)
RECURSO ESPECIAL Nº 950950 - SP (2007/0107243-0)
RECORRENTE : SYLVIA EGYDIO
ADVOGADO : NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 742093 (2006/0022550-7) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6394)
RECURSO ESPECIAL Nº 950962 - RS (2007/0108016-3)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : NARCISO ELEONOR SUTILI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRAFFIT SERIGRAFIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO SBRAVATI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6395)
RECURSO ESPECIAL Nº 950964 - SP (2007/0109543-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENEFICIADORA DE TECIDOS NAZARETH LTDA

ADVOGADO : JOÃO LUIZ AGUION
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6396)
RECURSO ESPECIAL Nº 950965 - DF (2007/0108109-6)

RECORRENTE : MARIA EUNICE OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

ADVOGADO : JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6397)
RECURSO ESPECIAL Nº 950970 - RJ (2007/0109551-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOKIA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6398)
RECURSO ESPECIAL Nº 950984 - RJ (2007/0109544-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELIANE QUAGLIANI DE ARAUJO
ADVOGADO : ELOA DOS SANTOS CRUZ
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6399)
RECURSO ESPECIAL Nº 950988 - RS (2007/0109291-5)

RECORRENTE : HED OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO : MARISTELA DA ROSA PORTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6400)
RECURSO ESPECIAL Nº 950989 - RS (2007/0109329-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIVONE BOZANI FACCIN
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6401)
RECURSO ESPECIAL Nº 950995 - RJ (2007/0109222-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTÔNIO GUIMARÃES
ADVOGADO : VICENTE CELESTINO DE CARVALHO GOMES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6402)
RECURSO ESPECIAL Nº 951009 - RS (2007/0109417-5)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA ELOINA NAZÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6403)
RECURSO ESPECIAL Nº 951019 - RS (2007/0109376-0)

RECORRENTE : MARLENE LEONOR PASTRO E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6404)
RECURSO ESPECIAL Nº 951021 - RS (2007/0109369-5)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : LÍVIA TERESINHA NEVES MOREIRA
ADVOGADO : ODAYR HONORINO DA SILVA GUEDES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6405)
RECURSO ESPECIAL Nº 951033 - DF (2007/0108273-0)

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : OŞLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO

RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : CRISTIANE BORGES ARANTES AYRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6406)
RECURSO ESPECIAL Nº 951038 - RS (2007/0107721-5)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

RECORRIDO : IARA MARIA NARDON DA VEIGA
ADVOGADO : DELCI GOEBEL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6407)
RECURSO ESPECIAL Nº 951041 - SP (2007/0108340-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : IRMÃOS TODESCO LTDA
ADVOGADO : MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6408)
RECURSO ESPECIAL Nº 951064 - RS (2007/0109501-1)

RECORRENTE : JESUS CÉSAR BELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6409)
RECURSO ESPECIAL Nº 951066 - RS (2007/0109498-4)

RECORRENTE : ENEIMAR CAVALINI BECKER E OUTROS
ADVOGADO : ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6410)
RECURSO ESPECIAL Nº 951083 - MG (2007/0109515-0)

RECORRENTE : LEONARDO ESTEVES DOS REIS
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6411)
RECURSO ESPECIAL Nº 951089 - MG (2007/0109560-5)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ADERNÍRIO CAMPOS
ADVOGADO : ANA CAMILA DE SOUSA ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6412)
RECURSO ESPECIAL Nº 951091 - RS (2007/0109321-7)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : DÉCIO AUGUSTO BROILO
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6413)
RECURSO ESPECIAL Nº 951099 - RS (2007/0109315-3)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RÉGIS ALBERTO WEBER
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6414)
RECURSO ESPECIAL Nº 951106 - MG (2007/0109512-4)

RECORRENTE : CHAFIC LAYS
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(6415)
RECURSO ESPECIAL Nº 951129 - MS (2007/0107257-8)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDO DIAS MEDRADO
ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO SCAFF
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6416)
RECURSO ESPECIAL Nº 951145 - RS (2007/0107624-2)

RECORRENTE : TANARA REGIA ZILL
ADVOGADO : CAROLINE SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6417)
RECURSO ESPECIAL Nº 951146 - MG (2007/0109490-0)

RECORRENTE : RENATA BARBOSA DE AZAMBUJA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO BORGES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : F B A DE A E OUTRO
REPR.POR : SUELY BARROS AMORIM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6418)
RECURSO ESPECIAL Nº 951169 - RO (2007/0108759-0)

RECORRENTE : BRAULINO BASÍLIO MAIA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : LUCILIA VILLANOVA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : RICARDO A FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 863595 (2007/0032048-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6419)
RECURSO ESPECIAL Nº 951218 - RS (2007/0110345-7)

RECORRENTE : ELTON ANTÔNIO DALCIN E OUTROS
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6420)
RECURSO ESPECIAL Nº 951221 - RS (2007/0110312-9)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLIVA BERNARDON VEDANA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 842366 (2006/0269252-3) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6421)
RECURSO ESPECIAL Nº 951229 - RS (2007/0104344-8)

RECORRENTE : GMA GRUPO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ANESTESIOLOGIA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO STEFANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 752303 (2006/0046330-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6422)
RECURSO ESPECIAL Nº 951254 - RS (2007/0110825-6)

RECORRENTE : MARINA DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6423)
RECURSO ESPECIAL Nº 951264 - RS (2007/0110696-8)

RECORRENTE : JOAO FLAVIO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DAIANA BOTELHO FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAVI DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6424)
RECURSO ESPECIAL Nº 951266 - RS (2007/0110672-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HENRIQUETA LORO E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 719766 (2005/0013692-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6425)
RECURSO ESPECIAL Nº 951277 - RS (2007/0110716-9)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ZOTTI
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6426)
RECURSO ESPECIAL Nº 951297 - RS (2007/0110738-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLINEFRO SERVIÇO DE NEFROLOGIA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO CANAZARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6427)
RECURSO ESPECIAL Nº 951302 - RS (2007/0111000-7)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6428)
RECURSO ESPECIAL Nº 951339 - RS (2007/0110401-4)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : NATALINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6429)
RECURSO ESPECIAL Nº 951353 - PR (2007/0110868-5)

RECORRENTE : ALMIRO MOMBERGER E CÔNJUGE
ADVOGADO : GRAZIELA MASCARELLO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVERLY DOMBECK FLORIANI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6430)
RECURSO ESPECIAL Nº 951355 - RS (2007/0110518-6)

RECORRENTE : ANTÔNIO MARCOS MARCHALEK
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SPC- SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6431)
RECURSO ESPECIAL Nº 951358 - RS (2007/0110547-7)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANO JOSÉ PANCOTTE
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6432)
RECURSO ESPECIAL Nº 951374 - SP (2007/0110147-4)

RECORRENTE : BANCO FICSA S/A
ADVOGADO : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A. PERES SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 838377 (2006/0255252-8) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6433)
RECURSO ESPECIAL Nº 951376 - SP (2007/0110637-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ADEILTON DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR - DEFENSOR DATIVO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6434)
RECURSO ESPECIAL Nº 951390 - DF (2007/0108270-4)

RECORRENTE : GEUSA NERES DE SOUSA VIEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALVIANO MONTEIRO GUIMARÃES - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADA : ANA PAULA HUMMEL VIEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6435)
RECURSO ESPECIAL Nº 951392 - SP (2007/0110415-2)

RECORRENTE : NEUSA OSÓRIA SANTOS

ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARTHUR LOTHAMMER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951394 - SP (2007/0110409-9) (6436)
RECORRENTE : SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAMIL JOSÉ SAAB E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951395 - RS (2007/0108776-6) (6437)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO MATE LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 850050 (2007/0007168-7) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951399 - RS (2007/0110597-1) (6438)
RECORRENTE : P G R
ADVOGADO : CANDICE WILLRICH KLEIN
RECORRIDO : S M G R
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA MOTTER
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951403 - SE (2007/0110402-6) (6439)
RECORRENTE : BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951418 - RS (2007/0109133-5) (6440)
RECORRENTE : RUTEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MACHADO CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONDADO DE IGUATEMI
ADVOGADO : ALEXANDRE A WERLANG DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951424 - RS (2007/0110575-6) (6441)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO JOÃO CALDANA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL LIMA MARQUES E OUTRO(S)
INTERES. : UNIMED JACUÍ - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
Distribuição por prevenção do processo REsp 945152 (2007/0094066-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951428 - RS (2007/0110563-1) (6442)
RECORRENTE : TEREZINHA AITA SCHMITZ
ADVOGADO : CAROLINA CORTESE COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951431 - SP (2007/0110038-7) (6443)
RECORRENTE : CICOPAL S/A
ADVOGADO : LUIS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 820120 (2006/0219294-9) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951437 - RS (2007/0110549-0) (6444)
RECORRENTE : CARMEN ELIZETE PIPPI PAIM E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951439 - PR (2007/0110876-2) (6445)
RECORRENTE : EDGAR TROMBETTA E OUTROS
ADVOGADO : LUDMILA DEFACI
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/PR
ADVOGADO : RONNIE KOHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE PATO BRANCO BRANCO- AREA/PB
ADVOGADO : CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951440 - RS (2007/0097470-5) (6446)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁBIO MAURÍCIO GOBETTI CANALI E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MARCON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 860025 (2007/0027057-9) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951450 - RJ (2007/0110849-5) (6447)
RECORRENTE : LUIS FERNANDO SENA DE SOUSA
ADVOGADO : ILMA PEIXOTO COSTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951451 - RS (2007/0095016-3) (6448)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRON SVICK KUMM
ADVOGADO : MARGARETH SPENCER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 828066 (2006/0227311-6) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951454 - RS (2007/0095024-0) (6449)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUSTO SAUCA BELIFEL
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 830285 (2006/0246264-3) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951463 - RS (2007/0095027-6) (6450)
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÁZARO ANDRÉ OXLEI MARRINHAS
ADVOGADO : PAULO CESAR DE OLIVEIRA GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 825878 (2006/0234875-4) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951489 - RS (2007/0092616-0) (6451)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO CLÁUDIO MORAES CAIÇARA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS TON RAMOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951491 - PR (2007/0111024-6) (6452)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARINE PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARDOSO AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : JUAREZ LOPES FRANÇA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951495 - PR (2007/0090882-1) (6453)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE JESUS DELL AGNOLO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 820168 (2006/0218739-6) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951500 - PB (2007/0108517-6) (6454)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JOÃO LEÔNCIO T JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição por prevenção do processo Ag 850780 (2006/0224946-5) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951506 - PB (2007/0110974-7) (6455)
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : ANDRÉ DE SOUZA MELO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSELITO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(6456)
RECURSO ESPECIAL Nº 951512 - RS (2007/0110949-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA LUIZA FROTA LISBOA
ADVOGADO : ROSSANA LEAL ALVIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6457)
RECURSO ESPECIAL Nº 951515 - RS (2007/0111022-2)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABELINA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6458)
RECURSO ESPECIAL Nº 951516 - RS (2007/0110930-6)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ACOSTA CORREA WILDT
ADVOGADO : NOEMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6459)
RECURSO ESPECIAL Nº 951520 - RS (2007/0110928-0)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : ELVIRA VILLEN ALMUDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCI MORESCO VENTURA
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO ORENGO CORRÊA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6460)
RECURSO ESPECIAL Nº 951551 - MS (2007/0091572-3)

RECORRENTE : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS MESQUITA SANTOS
ADVOGADO : ADELMO ANTONIO URBAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6461)
RECURSO ESPECIAL Nº 951555 - RS (2007/0090799-7)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARI DE LIMA TERRES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6462)
RECURSO ESPECIAL Nº 951568 - RS (2007/0090384-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MIXAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6463)
RECURSO ESPECIAL Nº 951577 - PA (2007/0107711-4)

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO TORRES DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : RUI GUILHERME TOCANTINS
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6464)
RECURSO ESPECIAL Nº 951588 - GO (2007/0097489-2)

RECORRENTE : LUCIANO CARNEIRO DO VALE
ADVOGADO : LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANCO CARNEIRO DO VALE
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 848756 (2006/0281668-2) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6465)
RECURSO ESPECIAL Nº 951589 - RS (2007/0110520-2)

RECORRENTE : ROSÂNGELA GONÇALVES GUTERRES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TALITA CENTENO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6466)
RECURSO ESPECIAL Nº 951590 - PR (2007/0110577-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JOÃO MIGUEL FERNANDES
RECORRIDO : EDSON HERINGUER
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIA LONDRIMALHAS HERINGUER INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6467)
RECURSO ESPECIAL Nº 951597 - RS (2007/0110269-8)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVANOR PAULO BOCHI
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6468)
RECURSO ESPECIAL Nº 951614 - PR (2007/0110510-1)

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6469)
RECURSO ESPECIAL Nº 951622 - SC (2007/0108684-5)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : RAMON FERNANDEZ ARACIL FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 862976 (2007/0030685-2) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6470)
RECURSO ESPECIAL Nº 951623 - PR (2007/0110474-6)

RECORRENTE : RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6471)
RECURSO ESPECIAL Nº 951625 - RS (2007/0111628-2)

RECORRENTE : MAGDA ELISABETE NEBEL DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO DA ROCHA MUSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO : PEDRO IVAN DOS SANTOS VIEGAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 833178 (2006/0247935-7) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6472)
RECURSO ESPECIAL Nº 951634 - PR (2007/0110583-3)

RECORRENTE : JULIO CÉSAR SALLES ROSA E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEWTON MAURÍCIO FRANCO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6473)
RECURSO ESPECIAL Nº 951639 - SC (2007/0110871-3)

RECORRENTE : FEDERAÇÃO CATARINENSE DE CICLISMO
ADVOGADO : JORGE BARATA DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 681344 (2004/0116036-6) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6474)
RECURSO ESPECIAL Nº 951646 - RS (2007/0111573-0)

RECORRENTE : NN INTERNACIONAL CINEMA E VÍDEO LTDA
ADVOGADO : RACHEL G CARNEIRO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RHN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA SERRA BAVARESCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 809452 (2006/0190742-1) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951652 - GO (2007/0110782-8) (6475)

RECORRENTE : BANCO BVA S/A
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARTINS FAGUNDES
ADVOGADO : MÁRIO MARRA DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951655 - RS (2007/0110857-2) (6476)

RECORRENTE : MALCOM FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORTENILA QUARTO
ADVOGADO : FERNANDA KNUJNIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951680 - DF (2007/0108074-5) (6477)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOLANGE ALVES DE PAULA
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951756 - RS (2007/0111610-7) (6478)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HERMES DE VARGAS PINTO
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA JAEGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 827918 (2006/0243589-7) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951765 - RS (2007/0110257-3) (6479)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÉRCIA MARIA PAIVA
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951782 - RS (2007/0111911-3) (6480)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO PICCINI
ADVOGADO : CHRISTIAN ZART E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951789 - RS (2007/0111887-2) (6481)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NASA TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DELANO MIGUEL MACHRY
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951793 - RS (2007/0111891-2) (6482)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SUZANA GARCIA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JURIDES ROCCO TRENTIN E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951794 - RS (2007/0111903-6) (6483)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : KATHYE JACKEL GONÇALVES
ADVOGADO : VÍTOR HUGO JACKEL GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951795 - RS (2007/0112352-7) (6484)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUELI GABECH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951803 - RS (2007/0111859-3) (6485)

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELSA ARAÚJO DE QUADROS
ADVOGADO : KARINA LINS ASSUR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951808 - RS (2007/0111864-5) (6486)

RECORRENTE : NERES GARCIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CLARA DA SILVA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951811 - RS (2007/0112315-9) (6487)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSÂNGELA SPERB
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951815 - RS (2007/0112242-8) (6488)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTUR DE AZAMBUJA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951819 - RS (2007/0111869-4) (6489)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS VINÍCIUS DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚNIOR MOREIRA RAELE DA SILVA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951823 - SP (2007/0112302-2) (6490)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SELCON SISTEMAS ELETRÔNICOS DE CONTROLE LTDA
ADVOGADO : JULIANA TORRESAN RICARDINHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951829 - RS (2007/0111858-1) (6491)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DÉBORA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951830 - RS (2007/0110500-0) (6492)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO CESAR SANTOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ PRADELINO MENDES JUNIOR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951831 - RS (2007/0112256-6) (6493)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA GONÇALVES MONMANY
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951836 - RS (2007/0111969-2) (6494)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELÓI PADILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABRÍCIO SCHAFFER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951839 - RS (2007/0112342-6) (6495)

RECORRENTE : DAMASÍLIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : GIULIANO TONIOLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 951842 - RS (2007/0111951-7) (6496)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALMO PALADINI
ADVOGADO : ALEXANDRE D'ORNELLAS SOUZA LIMA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951845 - RS (2007/0111948-9) (6497)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEANDRO DE AZEVEDO COUTINHO
ADVOGADO : ELIAS RAFAEL COUTINHO DE FREITAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951854 - RS (2007/0111813-9) (6498)

RECORRENTE : LUIZ DERLI IVANOFF E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS

PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951861 - RS (2007/0111940-4) (6499)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BALBINA DA ROSA MENEZES E OUTROS

ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951872 - RS (2007/0112181-1) (6500)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLEUSA MARIA PEREZ PAIVA
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S)

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951876 - RS (2007/0112298-3) (6501)

RECORRENTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEX LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : EDD SANTROVITSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951888 - RS (2007/0111888-4) (6502)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOLEAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO HOMRICH DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951895 - RS (2007/0111935-2) (6503)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUERINO DEFAVERI
ADVOGADO : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951897 - RS (2007/0111968-0) (6504)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO SERGIO FERRAZ PATRICIO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951903 - SP (2007/0111905-0) (6505)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

RECORRIDO : VALDIR DE OLIVEIRA CAETANO CAMPINAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951906 - SP (2007/0112129-0) (6506)

RECORRENTE : APARECIDA DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO : JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELE DOBNER SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951909 - RS (2007/0112615-3) (6507)

RECORRENTE : CATTALINI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MILENA CRUZ ROCHA VIEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 866784 (2007/0057723-5) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951911 - RS (2007/0112227-5) (6508)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VÍTOR PAULO DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ REINALDO FRANÇA PINTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951912 - RS (2007/0111810-3) (6509)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALENIR GONÇALVES CRISTOVÃO
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951913 - SP (2007/0112575-0) (6510)

RECORRENTE : ROBERTO GEORGES RADO
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO E OUTRO

RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 838992 (2006/0261838-3) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951918 - SP (2007/0112123-0) (6511)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRANSPORTADORA TRIVELLATO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951919 - SP (2007/0112577-4) (6512)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁTIMA ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MURRAY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 836074 (2006/0251346-3) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951923 - SC (2007/0097478-0) (6513)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS AVELINO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 860600 (2007/0039999-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951927 - RS (2007/0113080-9) (6514)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOACIR LEONEL ZENI
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951928 - RS (2007/0111777-3) (6515)

RECORRENTE : LEONARDO LOUZADA COUTINHO
ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE FURG
PROCURADOR : PAULO ROBERTO RUBIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 718320 (2005/0181378-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951935 - PR (2007/0111978-1) (6516)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

RECORRIDO : TEODORICO ALVES CERQUEIRA
ADVOGADO : ENI DOMINGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951936 - RS (2007/0112312-3) (6517)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELENA DO AZEREDO SOSTER
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951940 - RS (2007/0091219-6) (6518)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BERTA ANDRÉA WEEGE NEUTZLING
ADVOGADO : MARCIA TRÁPAGA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 804512 (2006/0179234-6) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951943 - RS (2007/0111906-1) (6519)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ IVAN DA SILVA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951952 - SP (2007/0112094-0) (6520)

RECORRENTE : CLARA CAROLINA SULIN
ADVOGADO : MÁRIO GARRIDO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO BIANCHINI
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951954 - RS (2007/0112356-4) (6521)

RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA DELIA PRADO
ADVOGADO : MARIANA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951955 - RS (2007/0112275-6) (6522)

RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALETE CLEI RAMALHO DE LEMOS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MORETTO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 799800 (2005/0194496-4) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951956 - RS (2007/0112240-4) (6523)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARISTIDES ZECHIN
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951958 - RS (2007/0112223-8) (6524)

RECORRENTE : JOÃO CELSO JOERGENSEN E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951961 - RS (2007/0112618-9) (6525)

RECORRENTE : VANI MARIA CHIKÁ FARAON - ESPÓLIO
REPR.POR : CLÁUDIA MARIA FARAON GONÇALVES - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA WIENANDTS ABRUZZI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 860390 (2007/0029588-9) em 16/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL Nº 951962 - SP (2007/0112125-3) (6526)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTRO(S)
RECORRIDO : NICOLINO MAZETTI E OUTROS
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951963 - RS (2007/0112236-4) (6527)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRO NEI DOS SANTOS
ADVOGADO : KLEBER BEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951968 - RS (2007/0111989-4) (6528)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTOMAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE IMPRESSOS LTDA
ADVOGADO : GRACIELA BEATRIZ CARPIO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951969 - RS (2007/0111870-9) (6529)

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO HOMRICH
ADVOGADO : MARIA ELISA PEREIRA SOARES DE MORAES
INTERES. : CITIBANK ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951973 - SP (2007/0112002-8) (6530)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LOBO SANTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951980 - SC (2007/0112161-0) (6531)

RECORRENTE : BAUMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : OSVALDO ANTÔNIO BERTEMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951982 - SP (2007/0111964-3) (6532)

RECORRENTE : JOAQUIM CAETANO MARTINS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA RAMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951988 - RS (2007/0112351-5) (6533)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMÍLIA LOUREGA GEWEHR
ADVOGADO : GIDIONE BOMBASSARO
INTERES. : MOTO POSTO GRANJEIRO LTDA
INTERES. : DARCI FRANCISCO GEWEHR - SUCESÃO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951992 - RS (2007/0111982-1) (6534)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : J A CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : MARCIANO BUFFON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951994 - RS (2007/0111961-8) (6535)

RECORRENTE : MILCA FERNANDES
ADVOGADO : TÂNIA LOPES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951998 - RS (2007/0111958-0) (6536)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO NEVES BRASIL
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952001 - SC (2007/0091232-5) (6537)

RECORRENTE : FEZER S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 784579 (2006/0128233-5) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(6538)
RECURSO ESPECIAL Nº 952002 - SP (2007/0111853-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTHERO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6539)
RECURSO ESPECIAL Nº 952004 - RS (2007/0111966-7)
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO PEREIRA GROSS
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6540)
RECURSO ESPECIAL Nº 952005 - SP (2007/0111851-9)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DOMINGOS SARMENTO NEVES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6541)
RECURSO ESPECIAL Nº 952008 - SP (2007/0111835-4)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPINA TRANSPORTES GERAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6542)
RECURSO ESPECIAL Nº 952009 - RS (2007/0112260-6)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAVINA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : JAIRO SÉRGIO SOUTO MARTINS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6543)
RECURSO ESPECIAL Nº 952012 - SP (2007/0111831-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RECORRIDO : HIDROMAG TUBOS E CONEXÕES COML LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6544)
RECURSO ESPECIAL Nº 952015 - SP (2007/0111827-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESAPORTES DEC LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6545)
RECURSO ESPECIAL Nº 952016 - PR (2007/0112098-7)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCOS VENÍCIO HOLANDA
ADVOGADO : JAMAL ABI FARAJ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(6546)
RECURSO ESPECIAL Nº 952017 - RS (2007/0112257-8)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIOVANI RENATO LIPKE
ADVOGADO : JORGE LUIZ POHLMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6547)
RECURSO ESPECIAL Nº 952020 - SP (2007/0112644-4)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIMÉTRICA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 852559 (2007/0009237-5) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6548)
RECURSO ESPECIAL Nº 952023 - RS (2007/0111984-5)
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO DA S. NORONHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO FELIPE GOMES DEDECO
ADVOGADO : JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6549)
RECURSO ESPECIAL Nº 952026 - RS (2007/0111791-4)
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO GALARCA LIMA
ADVOGADO : GRACE BERTOLUZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : LAVÍNIA LORENZONI SPORLEDER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6550)
RECURSO ESPECIAL Nº 952028 - RS (2007/0112293-4)
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : THIAGO JULIO PINTO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6551)
RECURSO ESPECIAL Nº 952034 - RS (2007/0111979-3)
RECORRENTE : JOSÉ INÁCIO BOHN E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO SCHUMACHER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PROJETA PROMOTORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME MARCANTONIO E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ CARLOS HRUBY E OUTROS
ADVOGADO : DEMOSTENES ANILDO MARTINS PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6552)
RECURSO ESPECIAL Nº 952036 - RS (2007/0112984-2)
RECORRENTE : MARIA GUIOMAR NARCISO
ADVOGADO : ELISABETE HERCILIA PADILHA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6553)
RECURSO ESPECIAL Nº 952037 - RS (2007/0111973-2)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERESINHA DILCE REIS HELMICH
ADVOGADO : LUIZ MARCELO TASSINARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6554)
RECURSO ESPECIAL Nº 952042 - RS (2007/0111963-1)
RECORRENTE : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INÁCIO CHAGAS BERLITZ
ADVOGADO : LÚCIA H DREHER BRIDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6555)
RECURSO ESPECIAL Nº 952046 - MG (2007/0111258-2)
RECORRENTE : FERNANDA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO CARNEIRO VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : DENILSON RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 845644 (2006/0277998-7) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6556)
RECURSO ESPECIAL Nº 952047 - SP (2007/0111840-6)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PROCARNES PROCESSADORA DE CARNES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6557)
RECURSO ESPECIAL Nº 952049 - RS (2007/0112958-7)
RECORRENTE : UNIÃO DO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A
ADVOGADO : RODRIGO F FRAGOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIO D'ARRIGO
ADVOGADO : GABRIEL DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6558)
RECURSO ESPECIAL Nº 952055 - RN (2007/0110972-3)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MARGARETH MARIA SOARES BARQUEIRO
ADVOGADO : JOÃO MARIA TRAJANO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952058 - MS (2007/0103490-6) ⁽⁶⁵⁵⁹⁾

RECORRENTE : JOSÉ JONNY PANOZO OVANDO
ADVOGADO : ELIAS CESAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 850881 (2007/0009995-4) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952059 - DF (2007/0111250-8) ⁽⁶⁵⁶⁰⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DA GRAÇA DA COSTA ABRANCHES E OUTROS
ADVOGADO : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 840502 (2006/0265537-6) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952061 - MG (2007/0112650-8) ⁽⁶⁵⁶¹⁾

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : PAULO PENTEADO PINHEIRO
ADVOGADO : MARLIA FERREIRA BICALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 841210 (2006/0267862-9) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952063 - RS (2007/0111908-5) ⁽⁶⁵⁶²⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

RECORRIDO : JUSSARA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952065 - MG (2007/0111254-5) ⁽⁶⁵⁶³⁾

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVANA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR GANDA MARTINS
ADVOGADO : LUCIANA HELENO PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 841998 (2006/0270577-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952066 - RS (2007/0095006-2) ⁽⁶⁵⁶⁴⁾

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON GILNEI PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 779723 (2006/0113918-7) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952070 - SC (2007/0105547-7) ⁽⁶⁵⁶⁵⁾

RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : MARCELO MAZON MALAQUIAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 847689 (2006/0251127-7) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952091 - SC (2007/0111936-4) ⁽⁶⁵⁶⁶⁾

RECORRENTE : MAXIMILLIAN SHELDON COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JULIANO HADLICH FIDELIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO

ADVOGADO : ELEONORA FUHRMEISTER SERAU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952095 - MG (2007/0112600-3) ⁽⁶⁵⁶⁷⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : SIDNEY LOUREIRO
ADVOGADO : JULIANA SALLES ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 848260 (2007/0002841-3) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952096 - RS (2007/0112648-1) ⁽⁶⁵⁶⁸⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILDEBRANDO SUHR
ADVOGADO : CARLYLE POPP E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 864015 (2007/0025886-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952097 - SP (2007/0111950-5) ⁽⁶⁵⁶⁹⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ROSA METTIFOGO
RECORRIDO : GUSTAL DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952098 - RS (2007/0111947-7) ⁽⁶⁵⁷⁰⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ISMAEL FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952099 - PR (2007/0112637-9) ⁽⁶⁵⁷¹⁾

RECORRENTE : IGE INDÚSTRIA MECÂNICA GEIGER LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 623040 (2004/0113992-6) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952100 - SP (2007/0111953-0) ⁽⁶⁵⁷²⁾

RECORRENTE : LUIZA NEGRÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA MOÇO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952104 - SP (2007/0113052-0) ⁽⁶⁵⁷³⁾

RECORRENTE : S MOTORS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FELIPE GUERRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 798078 (2006/0164443-9) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952106 - SC (2007/0111943-0) ⁽⁶⁵⁷⁴⁾

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : VERIDIANA BERTOIGNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO DOS PRAZERES NOGAROLI
ADVOGADO : MAURO CÉSAR HERMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952116 - RS (2007/0112926-0) ⁽⁶⁵⁷⁵⁾

RECORRENTE : JAIR EUCLÉSIO ELY E OUTROS
ADVOGADO : CLEO MÁRIO PICON
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952117 - RJ (2007/0112811-2) ⁽⁶⁵⁷⁶⁾

RECORRENTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ARLEI GALVÃO DA FRANÇA
ADVOGADO : ÁLVARO ANTÔNIO MAIA DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 725055 (2005/0198727-3) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952120 - RS (2007/0111904-8) ⁽⁶⁵⁷⁷⁾

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FILOMENA MARIA IDZI
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952121 - RS (2007/0112907-0) ⁽⁶⁵⁷⁸⁾

RECORRENTE : JOSÉ ORTIZ DE MORAES
ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952134 - RS (2007/0111613-2) ⁽⁶⁵⁷⁹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELAMAR D'ANGELO PIGATTO
ADVOGADO : MIRIAM WINTER
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 952137 - PE (2007/0111967-9) (6580)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL ELIAS RIBEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952138 - RS (2007/0098571-2) (6581)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JADER MARLON JARDIM SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 843532 (2006/0264450-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952174 - RS (2007/0110542-8) (6582)

RECORRENTE : JOSÉ VELLINHO PINTO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO TOMAZELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PLANALTO LTDA
ADVOGADO : CAMILO PORT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952186 - RS (2007/0111759-5) (6583)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LOT EUGENIO COSER
ADVOGADO : ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952246 - RS (2007/0112158-1) (6584)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA EMÍLIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARLENE HERNANDES LEIVAS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952374 - SP (2007/0109283-8) (6585)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MAURO MIRANDA I SEN CHEN (PRESO)
ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES ASSIST.AC.
ASSIST.AC. : BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO PITTAS YAMASHITA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 19181 (2006/0051342-5) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952401 - SP (2007/0098949-7) (6586)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : EDVALDO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : JACQUELINE CLARA GARCIA - DEFENSOR DATIVO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 75962 (2007/0018470-1) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952409 - SP (2007/0111195-2) (6587)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : PAULO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO BESSA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952415 - SP (2007/0111192-7) (6588)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : DANIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : FABIO LOUSADA GOUVEA - DEFENSOR DATIVO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952416 - SP (2007/0113474-8) (6589)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : VILMA APARECIDA CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOMINGOS CORTEZI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952422 - RS (2007/0110369-6) (6590)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JEFERSON GOULART ARRUDA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952431 - SP (2007/0112521-9) (6591)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOHNNY PÉRSIO MACHADO
ADVOGADO : ANTÔNIO CORRÊA DOS SANTOS
RECORRIDO : VALQUÍRIA LÍRIO VIEITEZ
ADVOGADO : MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 17960 (2005/0100226-5) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952440 - DF (2007/0108149-0) (6592)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : ALMIR BASÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE PEREIRA CORTES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952451 - RS (2007/0110497-3) (6593)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DIRCEU GUEDES LINHARES
RECORRIDO : GERSON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 34109 (2004/0029330-2) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952461 - RJ (2007/0107842-7) (6594)

RECORRENTE : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952474 - RS (2007/0113123-7) (6595)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILSON ADELAR ANDERSON
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952477 - SP (2007/0113104-7) (6596)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 805900 (2006/0179326-7) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952480 - RJ (2007/0113869-9) (6597)

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 950569 (2007/0107596-4) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952484 - RS (2007/0110330-7) (6598)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECORRIDO : JOSE LUIS FLORES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952487 - SC (2007/0114080-6) (6599)

RECORRENTE : LUIZA CARLA SOARES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952494 - PR (2007/0114066-5) (6600)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : V L MUNHOZ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952512 - RS (2007/0110385-0) (6601)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SONIA MARIA BONATTO
ADVOGADO : JUCELLA SABADIN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952522 - RS (2007/0113307-9) (6602)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAFAEL BORGES SALAZAR
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952525 - RS (2007/0112944-9) (6603)

RECORRENTE : CLADEMIR BARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 69381 (2006/0239879-8) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952527 - RS (2007/0113257-5) (6604)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO ALVINO DAVIES
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952533 - RS (2007/0113303-1) (6605)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGER CLEBER ABREU DE SOUZA
ADVOGADO : VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952534 - RS (2007/0113365-0) (6606)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RECORRIDO : FELIX ANTÔNIO VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952535 - RS (2007/0113252-6) (6607)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : KHALIL AHMAD MUHD MAHMUD
ADVOGADO : ROGÉRIO MOURA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952537 - RS (2007/0113305-5) (6608)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA LÚCIA SALES ILHA
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952539 - RS (2007/0113306-7) (6609)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ ANDERSON RODRIGUES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952543 - SC (2007/0114058-8) (6610)

RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO ARAÚJO MELARA
ADVOGADO : FLÁVIO MELARA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952549 - SP (2007/0112998-0) (6611)

RECORRENTE : HAMILTON CÂNDIDO
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CESARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 825557 (2006/0232097-0) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952551 - SC (2007/0113994-0) (6612)

RECORRENTE : EVANDRO LOURENÇO GAZZI
ADVOGADO : OSVALDO CEDORIO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : MÁRIO KORB FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952552 - SP (2007/0110642-6) (6613)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOEL DE SOUZA BICUDO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BOUCAULT - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952558 - RS (2007/0104621-5) (6614)

RECORRENTE : ARMANDO PILETTI
ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 76689 (2007/0026414-5) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952566 - SC (2007/0113819-4) (6615)

RECORRENTE : WEG S/A
ADVOGADO : MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSE CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952567 - SP (2007/0110641-4) (6616)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : EDSON CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIS ROBERTO MORETTI
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR BATISTA
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VANALLI - DEFENSOR DATIVO
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO POLICENA
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ CAPALDI
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952575 - RS (2007/0113287-8) (6617)

RECORRENTE : ELISEU PEREIRA DANTAS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952579 - RS (2007/0113286-6) (6618)

RECORRENTE : VERA LÚCIA AYRES
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952581 - RS (2007/0113284-2) (6619)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANAELES MARCELINO DA ROSA
ADVOGADO : ILTON CARLOS DE OLIVEIRA SEVERO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952582 - RS (2007/0113247-4) (6620)

RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA
RECORRIDO : CARLA DE DEUS VIEIRA
ADVOGADO : MILTON ANTÔNIO ZAGONEL
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952588 - MG (2007/0108115-0) (6621)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WALDIR SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TADAHIRO TSUBOUCHI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 952671 - RO (2007/0110427-7) (6622)

RECORRENTE : REMER CÉSAR CAMPOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS VERIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 16/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 952721 - RS (2007/0113067-0) (6623)

RECORRENTE : ADMILSON GODOI DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 75649 (2007/0016129-4) em 16/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		110
Registrados	110	
NILSON NAVES		28
Distribuídos	28	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		34
Distribuídos	34	
CESAR ASFOR ROCHA		31
Distribuídos	31	
ARI PARGENDLER		30
Distribuídos	30	
JOSÉ DELGADO		25
Distribuídos	24	
Redistribuídos	1	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		29
Distribuídos	26	
Redistribuídos	3	
FELIX FISCHER		23
Distribuídos	23	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		21
Distribuídos	19	
Redistribuídos	2	
GILSON DIPP		23
Distribuídos	23	
HAMILTON CARVALHIDO		19
Distribuídos	19	
ELIANA CALMON		24
Distribuídos	22	
Redistribuídos	2	
PAULO GALLOTTI		24
Distribuídos	24	
FRANCISCO FALCÃO		26
Distribuídos	26	
NANCY ANDRIGHI		31
Distribuídos	31	
CASTRO FILHO		29
Distribuídos	29	
LAURITA VAZ		24
Distribuídos	24	
LUIZ FUX		23
Distribuídos	23	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		22
Distribuídos	22	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		25
Distribuídos	25	
CASTRO MEIRA		24
Distribuídos	23	
Redistribuídos	1	
DENISE ARRUDA		21
Distribuídos	19	
Redistribuídos	2	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		29
Distribuídos	28	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		27
Distribuídos	27	
MASSAMI UYEDA		27
Distribuídos	26	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		28
Distribuídos	27	
Redistribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		23
Distribuídos	23	
HERMAN BENJAMIN		22

Distribuídos	21	
Redistribuídos	1	
PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO		1
Registrados	1	
Total		803

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVOS

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 874.110 - MG (2007/0063956-7) (6624)

EMBARGANTE : L B DA M M - MENOR PÚBERE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ABRITTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE FUNDAC BH
ADVOGADO : ANA PAULA COSTA MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. L B da M M opõe embargos de declaração à decisão de fls. 141, assim fundamentada:

"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 25/02/2006 (sábado), e prazo recursal findou em 16/03/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 17/03/2006, fora do prazo legal. Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo. "

Alega a embargante que, "no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, os prazos processuais, durante o interregno de tempo compreendido entre 25/2/2006 e 1º/3/2006, devido ao recesso forense de carnaval e quarta-feira de cinzas, determinado por lei e ratificado pelo TJMG, restaram suspensos" (fl. 152). Junta, ainda, as Resoluções ns. 1.458/2004 e 1.500/2006do Tribunal **a quo**.

2. O recurso não tem como prosperar.
Esta Corte traçou orientação no sentido de que cabe à parte recorrente comprovar no momento da interposição do recurso a suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal **a quo**, a fim de que seja aferida a tempestividade do recurso. Confira-se nesse sentido o AgRg no Eresp n. 732.042/RS, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, Dj de 26/03/2007.

A juntada extemporânea de documentos, em sede de embargos de declaração, não supre a deficiência, uma vez que a adequada formação dos autos deve ser realizada no momento da interposição do agravo de instrumento.

Por outro lado, não aponta(m) o(s) embargante(s), como seria de rigor, qualquer omissão ou contradição a possibilitar o manejo dos embargos declaratórios. Em verdade, pretende, por vias transversas, o rejugamento da causa, o que não se mostra possível pela via eleita.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.342 - RJ (2007/0066350-9) (6625)

AGRAVANTE : MARCOS BONZI SANTOS
ADVOGADO : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C FOLLY

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.383 - PI (2007/0064056-0) (6626)

AGRAVANTE : JOSEFINA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : JOSINO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial, de sua vez manejado contra decisão denegatória em mandado de segurança.
O art. 105, II, "b" da Constituição Federal prevê a interposição de recurso ordinário de decisões denegatórias proferidas, em mandado de segurança, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça Estaduais.
A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que constitui erro grosseiro a interposição de recurso especial quando o cabível era o recurso ordinário. Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AG 28916-8/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ de 30.08.1993; AgRg no AG 783661/MG, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 27.11.2006; AG 826575/SP, Relator Ministro Paulo Medina, 6ª Turma, DJ de 30.03.2007; REsp 101066/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 13.12.2004; RMS 15966/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ de 13.09.2004.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.665 - SP (2007/0066458-1) (6627)

AGRAVANTE : LILITA NEVES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AMOR GONZALES
ADVOGADO : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.123 - SP (2007/0054392-5) (6628)

AGRAVANTE : ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E OUTRO
AGRAVADO : ROBERTO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO GOMES LAZARIM E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 04/05/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 19/05/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 22/05/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.211 - RS (2007/0051625-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE VALMIR ROSA DA SILVEIRA
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL BROCK E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.262 - RS (2007/0054327-8)

AGRAVANTE : TRANSPORTES CRISTOFOLI LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.684 - RS (2007/0060485-5)

AGRAVANTE : MENEGALLI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES E OUTRO
AGRAVADO : RAQUEL DA SILVA COUTO
ADVOGADO : EDMILSON FREIRE PINTO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.764 - SP (2007/0066322-0)

AGRAVANTE : LOJAS AO PREÇO FIXO DE MARÍLIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : ARNALDO MAS ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial juntada aos autos. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.040 - SP (2007/0068711-4)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE LUC-CA
ADVOGADO : GUSTAVO VIEGAS MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : P M F - MENOR PÚBERE
REPR.POR : S M F
ADVOGADO : ABRAHÃO ISSA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 11/10/2006 (quarta-feira), e prazo recursal findou em 23/10/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/10/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.339 - SP (2007/0067183-8)

AGRAVANTE : LAM ISOLANTES TÉRMICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : NATAL JESUS LIMA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 26/09/2006 (terça-feira), e prazo recursal findou em 06/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/10/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.417 - RJ (2007/0068217-4)

AGRAVANTE : EDUARDES NÓBREGA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.430 - RJ (2007/0068398-1)

AGRAVANTE : JOEL SARAIVA DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875342**
Índice (6625)

(6637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.563 - SP (2007/0059443-7)

AGRAVANTE : LUIS ANTONIO FLORIANO
ADVOGADO : ROGÉRIO LISBOA SINGH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE DE STÉFANI VANDERLEI E OUTRO
ADVOGADO : ALEX DE FARIA PFAIFER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 29/09/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 16/10/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 18/10/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.643 - RJ (2007/0062314-3)

AGRAVANTE : NADIR NUNES CALDAS
ADVOGADO : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.644 - SP (2007/0056992-9)

AGRAVANTE : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S/A
ADVOGADO : MARIA LÚCIA LUQUE PEREIRA LEITE E OUTRO
AGRAVADO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração encontra-se ilegível, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso denegado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.783 - RJ (2007/0067111-8)

AGRAVANTE : BENILDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : MAURO DE ABREU E LIMA E OUTRO
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BAPTISTA TEIXEIRA E OUTRO



DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.796 - SP (2007/0068787-1) (6641)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CLARA OSUNA DIAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : K F B (MENOR)
REPR.POR : L M DE A F
ADVOGADO : MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875342**
Índice **(6625)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.977 - MG (2007/0051214-1) (6642)

AGRAVANTE : AMABELE SILVA MUCCHIUT
ADVOGADO : DANIEL DA COSTA ARONNE
AGRAVADO : MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : GRAZIELE FONSECA DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática de fls. 161/162, declarada às fls. 172/175, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.012 - MG (2007/0060866-8) (6643)

AGRAVANTE : GERALDO JOSÉ DIAS
ADVOGADO : VALÉRIA MARIA BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : V E M DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALLIANZ BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, não deve ser conhecido o recurso interposto via fac-símile de forma incompleta, ou seja, em dissonância com os originais, ainda que apresentados no quinquídio legal. Na esteira desse entendimento, o AgRg no Ag n. 439.271/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21/03/2005, entre outros.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.030 - RJ (2007/0044957-3) (6644)

AGRAVANTE : NACIM NEJM E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA MEIRELLES
AGRAVADO : LUCIANA BARREIRO BASTOS ARNAUD E OUTROS
ADVOGADO : ONILDO DE ARAÚJO BASTOS JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.038 - SP (2007/0064951-5) (6645)

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICUTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO COOPERCITRUS
ADVOGADO : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER PALA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANA MARIA DOMINGUES SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.085 - RJ (2007/0067452-8) (6646)

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO CEG
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE A. BELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA MARZULLO MOTTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO D'AVILA DUARTE JR

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.107 - SP (2007/0045260-1) (6647)

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO HEITOR COLICHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA FARIA
ADVOGADO : CÍNTIA BARUDI LOPES MORANO
INTERES. : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : DARCI JOSÉ ESTEVAM

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.117 - RJ (2007/0065172-0) (6648)

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA
ADVOGADO : DANIELA DA SILVA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO DA SILVA BOSCARINO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO L TERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 192 e 253), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecete(s), não subsiste(m) por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.

Ademais, o apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 02/10/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 17/10/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 18/10/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.120 - RJ (2007/0065157-8) (6649)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTA VALÉRIO DO NASCIMENTO IRÊNIO
ADVOGADO : VERA REGNANI

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875342**
Índice **(6625)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.543 - SP (2007/0071851-1) (6650)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CAGNIN
ADVOGADO : ANTÔNIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO UNESP
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 01/06/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 16/06/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal a quo em 23/06/2006 (sexta-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.564 - SP (2007/0071126-0)

AGRAVANTE : ROYAL SAÚDE LTDA
ADVOGADO : ÉVELI CRISTINA MORI SEKERES
AGRAVADO : CONSUELO GONZALES DINEIRO DE BASANTE
ADVOGADO : FRANCISCO GERALDO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Registre-se que, na linha da jurisprudência desta Corte, o boletim ou serviço de informação judicial não substitui a certidão de intimação.
Nesse sentido, confirmam-se o Ag n. 619.395/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, e o REsp n. 264.195/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.625 - RS (2007/0070333-5)

AGRAVANTE : ELIO AUGUSTO SCHMIDT E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO BROCK
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.076 - RJ (2007/0072233-1)

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DE BARROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento ao recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6654)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.126 - SP (2007/0071198-0)

AGRAVANTE : MARCIA SEVERINO FRAZÃO E CÔNJUGE
ADVOGADO : SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6655)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.171 - RJ (2007/0072329-0)

AGRAVANTE : FATA 2005 COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : REGINALDO AUGUSTO
AGRAVADO : ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO SALDANHA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6656)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.217 - RS (2007/0062709-4)

AGRAVANTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO MATTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIZIANE MENDES CHAGAS E OUTRO
ADVOGADO : JAKUES VIEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6657)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.220 - MG (2007/0066231-0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO MEDINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO NATALINO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.221 - SC (2007/0061759-1)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTEIRO LOBATO
ADVOGADO : RUDI JOSÉ VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADO : PATRÍCIA CANDEMIL FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.309 - SP (2007/0063313-9)

AGRAVANTE : DORIVAL ANTÔNIO BIELLA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PAIVA
AGRAVADO : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação, nem da procuração outorgada à advogada subscritora do agravo de instrumento, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.327 - PR (2007/0063983-4)

AGRAVANTE : RAFAELA LOUREIRO DE CARVALHO GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JENSEN E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO EUVALDO LODI IEL
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.451 - RS (2007/0085572-6)

AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : EDUARDO HOFMEISTER KERSTING
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)



DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 60), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: " <i>Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos</i> ". Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
(6662)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.463 - BA (2007/0039951-2)	
AGRAVANTE	: AUTO VIAÇÃO CAMARUJIBE LTDA
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRA-DE
AGRAVADO	: DIONY DE SENA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ SOBRAL DE OLIVEIRA
DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo é intempestivo. A intimação do acórdão recorrido se deu em 23/02/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 10/03/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/03/2006, fora do prazo legal. Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
(6663)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.498 - BA (2007/0071414-0)	
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO	: ROSANA BARBOSA
AGRAVADO	: ITAMAR MAGALHÃES FERREIRA
ADVOGADO	: ITAMAR MAGALHÃES FERREIRA
DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
(6664)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.547 - SP (2007/0072774-8)	
AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	: MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TANIA DE SALLES MEIRELLES E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES.	: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: DANILO MACHADO PERILLO E OUTRO(S)

DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo é intempestivo. A intimação do acórdão recorrido ocorreu em 24/11/2005 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 09/12/2005 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 12/12/2005, fora do prazo legal. Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
(6665)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.589 - RS (2007/0073538-2)	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDIR NICHES MACHADO
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN
DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
(6666)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.637 - MT (2007/0065536-7)	
AGRAVANTE	: QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO
DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
(6667)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.678 - SP (2007/0077647-9)	
AGRAVANTE	: STARLET S/A
ADVOGADO	: GLÓRIA NAKO SUZUKI E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO DE LA NACION ARGENTINA
ADVOGADO	: ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA E OUTRO(S)
INTERES.	: PORT TRADING S/A
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880217 Índice (6656)	
(6668)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.697 - SP (2007/0071512-5)	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: MIRIAM A PERES SILVA
AGRAVADO	: AGRÍCOLA COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA
ADVOGADO	: CRISTINE RUMI KOBAYASHI E OUTRO(S)

DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ademais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
(6669)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.847 - GO (2007/0063015-8)	
AGRAVANTE	: GOIÁS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	: JULIANE FRANCO DE SOUSA
AGRAVADO	: ENAC EMPRESA NACIONAL DE MERCADOS LTDA
ADVOGADO	: NAPOLEÃO SANTANA
DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia integral do inteiro teor da petição do recurso denegado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ademais, inexistente o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
(6670)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.976 - SP (2007/0074097-2)	
AGRAVANTE	: JOSE WILSON DA SILVA
ADVOGADO	: BENEDITO FELIPE S. DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JAIRO AYABE E OUTRO(S)
DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
(6671)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.985 - RJ (2007/0072942-8)	
AGRAVANTE	: ALBERTO MARY FILHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MAGNO SICA
AGRAVADO	: ROBERTO GOMES MARY E OUTRO
ADVOGADO	: WILLIAM FRANCK DE ARAÚJO PEREIRA
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880217 Índice (6656)	
(6672)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.992 - SP (2007/0072935-2)	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO	: NELLY FORTES GATTO SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.002 - RS (2007/0072915-0)

AGRAVANTE : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO
ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.049 - RJ (2007/0072969-2)

AGRAVANTE : JOSÉ LUÍS DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO GUIMARÃES E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem inteiro teor da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.069 - SP (2007/0071560-6)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO RENATO FRANCHINI TERRASAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGA ROHE
ADVOGADO : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, os substabelecimentos (fls. 24/25, 26/27, 437, 438/439, 494), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.151 - RS (2007/0103054-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTHA RODRIGUES
ADVOGADO : SANDRA REGINA FALCETA DA SILVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.454 - RJ (2007/0078472-3)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SUELI DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ GULHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.487 - DF (2007/0078153-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO PIONEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da procuração outorgada pela agravada AUTO VIAÇÃO PIONEIRA LTDA aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.977 - RS (2007/0077457-3)

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS RIGOTTI
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, por força da preclusão consumativa.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.324 - SP (2007/0070358-6)

AGRAVANTE : SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO
ADVOGADO : MICHELLE AGUIAR ARAÚJO
AGRAVADO : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, do acórdão proferido em sede de embargos infringentes e sua respectiva certidão de intimação, nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.327 - SP (2007/0079309-9)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE BEBIDAS NOVA ESPERANÇA LTDA
ADVOGADO : UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.338 - RJ (2007/0076501-9)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ESCOL-MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : RUY IGNÁCIO MARIA
AGRAVADO : OTTÍLIA COSTA CORTEZE - ESPÓLIO
REPR.POR : VANDER VINÍCIUS COSTA CORTEZE
ADVOGADO : MANUEL PEREIRA PINTO MONTEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, nem da procuração outorgada ao advogado subscritor da contraminuta do agravo de instrumento, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(6683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.422 - RJ (2007/0065118-6)

AGRAVANTE : CIMOBRÁS - INDÚSTRIA DE MOLAS
BRASILEIRAS LTDA
ADVOGADO : ARALTON NASCIMENTO LIMA JUNIOR E
OUTRO
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.507 - PR (2007/0078142-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA
VIEIRA
AGRAVADO : JOSÉ RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/04/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 31/05/2006 (quarta-feira). A petição do recurso especial, via fax, foi protocolada no dia 30/05/2006, dentro do prazo legal. Todavia, inexistente carimbo de protocolo na cópia do original do recurso juntada aos autos. Sendo assim, não há como verificar sua tempestividade, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.540 - MT (2007/0078061-8)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLIO
ADVOGADO : ELIZA ALESSANDRA QUEIROZ DE SOU-
ZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA PINOTI
ADVOGADO : JOSÉ QUINTAO SAMPAIO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.571 - SP (2007/0077717-4)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIMEN-
TOPORTLAND ABCP
ADVOGADO : MÁRCIO PESTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POZOLANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA
ADVOGADO : MARCELO MOREL GIRALDES E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, nem do inteiro teor do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.576 - PR (2007/0096863-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ALBERTO QUANDT (ASSISTÊNCIA JUDI-
CIÁRIA)
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.799 - SP (2007/0071232-2)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO
LTDA
ADVOGADO : ANA LÚCIA GESTAL DE MIRANDA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARCOS DONIZETTI IVO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.813 - DF (2007/0088619-3)

AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA AFONSO PRADO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.032 - RS (2007/0085148-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : LUIZ GERALDO TELESKA MOTA E OU-
TRO
AGRAVADO : LOIVA MARIA SCHWARTZ DA SILVA E
OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem a certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.224 - SP (2007/0081325-1)

AGRAVANTE : LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA
ADVOGADO : EDEN ALMEIDA SEABRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRODI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LT-
DA
ADVOGADO : PAULO JAKUBOWSKI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado nem cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.227 - SP (2007/0082121-5)

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LO-
PES E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA M. F. B. CARNEVALE
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS HERRERA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.256 - RS (2007/0085345-2)

AGRAVANTE : COMERCIAL DE VEÍCULOS VITÓRIA LT-
DA
ADVOGADO : EDSON PEREIRA NEVES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.272 - SP (2007/0085403-3)

AGRAVANTE : SAFELCA S/A INDÚSTIA DE PAPEL
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NU-
NES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Não há como verificar a tempestividade do recurso especial, uma vez que inexistente data na cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fl. 33). É ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 460678-RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/11/2002, Terceira Turma.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.350 - SP (2007/0081229-0) (6695)

AGRAVANTE : EUGÊNIO TAVARES GUERRA E OUTRO
ADVOGADO : ROBSON APARECIDO DO AMARAL KUBICKAS
AGRAVADO : RICARDO FERRARI DE SOUZA
ADVOGADO : NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.351 - GO (2007/0100318-3) (6696)

AGRAVANTE : ROMUALDO LUIZ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON JOSÉ DE BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DA PAIXÃO TEIXEIRA BRANT E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DA PAIXÃO TEIXEIRA BRANT (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ressalte-se que tal entendimento prevalece *"ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada"*, como no caso. (EDcl no Ag n. 622.320/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro. DJ de 10/04/2006 e o AgRg .n. 806.190/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 05/03/2007.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.410 - RJ (2007/0079506-0) (6697)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS GOYTACAZES
PROCURADOR : LETÍCIA PARREIRA MARTINS CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J A B CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : MARÍLIA AGUIAR PAIVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido ocorreu em 07/08/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 06/09/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14/09/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.419 - SP (2007/0081270-9) (6698)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO MARCONDES DE TECNOLOGIA ORGANIZAÇÃO E EDITORA LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.431 - SP (2007/0074040-5) (6699)

AGRAVANTE : CÉSAR GARCIA FILHO
ADVOGADO : BENTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARBARÁ IMOBILIÁRIA S/C LTDA
ADVOGADO : SALETE LICARIAO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.453 - RS (2007/0079486-9) (6700)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : JORGE JOSÉ MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.466 - SP (2007/0082282-0) (6701)

AGRAVANTE : DIRCE TARLÃO NACAS
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática em agravo (fls. 179/181), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.471 - SP (2007/0081245-5) (6702)

AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA GOMES CASTILLO E OUTRO
AGRAVADO : NEY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MISAEL SANTANA GUIMARÃES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 15/01/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 25/01/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 26/01/2007, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.481 - PR (2007/0086288-0) (6703)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MARQUES
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.521 - RS (2007/0074303-1) (6704)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEMA DAL MAGRO DOMINGUES
ADVOGADO : MARIA LUIZA KACZYNSKI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente



(6705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.586 - RS (2007/0087221-0)

AGRAVANTE : ICATU HARDFORD SEGUROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CERVANTES MARTINEZ
AGRAVADO : ROSANGELA PORTELLA SCHIAVO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.643 - RS (2007/0078961-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO ROSSI JUNGES
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 1º/2/2007 (quinta-feira), e prazo recursal findou em 12/2/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14/2/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.655 - SP (2007/0087288-8)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COFAM COMERCIAL FERRAGISTA AMERICANA LTDA
ADVOGADO : KATRUS TOBER SANTAROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 6 e 8), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.656 - MG (2007/0078988-6)

AGRAVANTE : JOSÉ AMÉLIA DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DA SILVA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO : ADEMAR AUGUSTO DE PÁDUA MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.686 - PR (2007/0097069-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : CLEMENTE PASCKO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882576**
Índice (6687)

(6710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.691 - RJ (2007/0076238-0)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
PROCURADOR : GILSON LIMA DIAS
AGRAVADO : BIANCA GUTFILEN
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO R DA COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada à subscritora das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.694 - BA (2007/0075500-0)

AGRAVANTE : SAMUEL BEZERRA DE MORAIS
ADVOGADO : LUÍSA DE PINHO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/11/2005 (segunda-feira), o prazo recursal findou em 13/12/2005 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 12/09/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a interposição de recurso incabível, como no caso dos embargos infringentes, não suspende ou interrompe o prazo para apresentação do recurso próprio. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 797624, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, Terceira Turma.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.695 - BA (2007/0073781-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMÍLIO PUCHADES GALVEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RAFAEL VAL NOGUEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial, de sua vez manejado contra decisão denegatória em mandado de segurança.
O art. 105, II, "b" da Constituição Federal prevê a interposição de recurso ordinário de decisões denegatórias proferidas, em mandado de segurança, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça Estaduais.
A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que constitui erro grosseiro a interposição de recurso especial quando o cabível era o recurso ordinário. Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AG 28916-8/SP, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª Turma, DJ de 30.08.1993; AgRg no AG 783661/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ de 27.11.2006; AG 826575/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, DJ de 30.03.2007; REsp 101066/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, DJ de 13.12.2004; RMS 15966/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ de 13.09.2004.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.714 - RS (2007/0081866-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS
AGRAVADO : FERMINA BOCH DA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão recorrida se deu em 01/02/2007 (quinta-feira), o prazo recursal findou em 12/02/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 13/02/2007, fora do prazo legal.
Ainda que assim não fosse, o recurso especial também é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 05/09/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 20/09/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/09/2006 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.858 - RS (2007/0081850-6)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/ RS
ADVOGADO : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO- DETRAN/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELNA TEREZINHA AZAMBUJA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ANDRADE KARAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fl.80), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.868 - PB (2007/0085954-0)

AGRAVANTE : DANIEL BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL CÉSAR FRANKLIN CHACON
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : WALQUÍRIA PEIXOTO VELOSO BORGES E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.900 - SP (2007/0083121-2)

AGRAVANTE : ATLÂNTICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI
AGRAVADO : PEDRO YOSHIHARU SHIMABUKURO E OUTRO
ADVOGADO : EDGARD FIORE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.050 - SP (2007/0073826-2)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ JOSÉ VIANA E CÔNJUGE
ADVOGADO : OSCAR ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.088 - RS (2007/0081056-1)

AGRAVANTE : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO WASSERSTEIN
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HÉLIO ANTÔNIO SUSIN E OUTRO(S)
INTERES. : GAÚCHA CAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO SEGANFREDO PADÃO
INTERES. : CTC - CENTRO TÉCNICO DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6719)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.091 - RJ (2007/0054275-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BUSSULAR

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883586**
Índice (6705)

(6720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.092 - RJ (2007/0073219-8)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO REGO MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALSO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DAVID COHEN

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6721)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.095 - SP (2007/0080635-0)

AGRAVANTE : OSMAR PINTO GOMES E CÔNJUGE
ADVOGADO : ITACI P SIMON DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882422**
Índice (6683)

(6722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.156 - DF (2007/0072669-8)

AGRAVANTE : EMPLAVI - REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : DANIEL SANTOS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SGAS 910 CONJUNTO B BLOCO D EDIFÍCIO MIX PARK SUL
ADVOGADO : NELSON NORONHA NETTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.184 - AL (2007/0080847-0)

AGRAVANTE : ZANIEL DE OLIVEIRA VALENÇA E OUTROS
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, do inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração, do acórdão dos embargos infringentes e nem de sua respectiva certidão de publicação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.203 - RJ (2007/0082176-9)

AGRAVANTE : HOTEL FAZENDA SÃO MORITZ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO R VASCONCELOS E OUTRO
AGRAVADO : EURIDES RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ AFFONSO CHAGAS FILHO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880126**
Índice (6654)

(6725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.327 - RO (2007/0074889-0)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO - CDL/SPC
ADVOGADO : LINÊIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI E OUTRO
AGRAVADO : EDNILSON CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULA CAROLINA DO NASCIMENTO MARTINES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.329 - PA (2007/0081496-8)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DOMINGOS C BRAGA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.353 - RS (2007/0081054-8)

AGRAVANTE : S T C L
ADVOGADO : MARCELO ASSIS SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : K C M A
REPR.POR : L R DA S C
ADVOGADO : MONICA ELISA STEFFEN - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.357 - RS (2007/0072846-7)

AGRAVANTE : ESTALEIRO ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ S A
ADVOGADO : PABLO FELIPE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON ARNT - ESPÓLIO
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.373 - PR (2007/0107456-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : NOEMIA FAUSTINO E OUTROS
ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882576**
Índice (6687)



(6730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.376 - PR (2007/0107418-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ANTÔNIO LEVANDOSKI
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882576**
Índice **(6687)**

(6731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.383 - MG (2007/0085657-1)

AGRAVANTE : FLENDER BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.385 - SP (2007/0081511-0)

AGRAVANTE : CONFECÇÕES OVERALL BRAZIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSUÉ ALVES RIBEIRO CHAGAS E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6733)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.441 - RS (2007/0099329-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS
AGRAVADO : ANTÔNIO PEDRO RABELLO
ADVOGADO : MARCO FÉLIX JOBIM

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.451 - SP (2007/0081228-9)

AGRAVANTE : DAIMLER CHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉIA DE MORAES ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : INTERIOR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 15/01/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 25/01/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 26/01/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6735)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.457 - RO (2007/0081473-0)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO
ADVOGADO : LINÊIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVA COELHO MENDONÇA
ADVOGADO : VINICIUS SILVA LEMOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883224**
Índice **(6691)**

(6736)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.460 - RO (2007/0081339-0)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO / CDL- SPC
ADVOGADO : RICARDO LAVORATO TILI E OUTRO
AGRAVADO : RAIMUNDO FELÍCIO BARROS
ADVOGADO : IRAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883224**
Índice **(6691)**

(6737)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.466 - SE (2007/0081292-4)

AGRAVANTE : HÉLIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : HÉLIO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : VINICIUS GUERRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6738)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.474 - MG (2007/0085672-4)

AGRAVANTE : ACASSIA MARIA CASTRO DE REZENDE ZSCHABER
ADVOGADO : ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SANFINS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6739)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.489 - RS (2007/0086715-0)

AGRAVANTE : PEDRO LOURENÇO COSTALUNGA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada ocorreu em 01/02/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 12/02/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14/02/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6740)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.503 - RJ (2007/0054262-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA CÉLIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : WELLINGTON AMADO DE SOUZA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882422**
Índice **(6683)**

(6741)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.521 - SP (2007/0079186-4)

AGRAVANTE : MEDIPLAN SISTEMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDIBERTO DIAMANTINO
AGRAVADO : BENTO CARLOS BARBOSA FURTADO
ADVOGADO : JOSÉ CEBIM
INTERES. : AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

ADVOGADO : LECY FÁTIMA SUTTO NADER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 25/08/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 11/09/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 13/09/2006, fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.536 - RS (2007/0087376-1)

AGRAVANTE : NEY DUARTE DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : CLAIR SEBASTIAO FIALHO RIBAS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.555 - SP (2007/0081081-5)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO MUTIRÃO HABITACIONAL DIADEMA AMUHADI E OUTROS
ADVOGADO : AMÉRICO ANTÔNIO FLORES NICOLATTI
AGRAVADO : CARLOS FRANCISCO CRISTOFANI E OUTRO
ADVOGADO : ARMANDO NOGARA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.565 - RJ (2007/0073168-2)

AGRAVANTE : PCG PARK ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA ARAGÃO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fl. 111), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.567 - SP (2007/0088981-0)

AGRAVANTE : LE MOLIM EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E HOTELEIROS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FINI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.704 - SP (2007/0087881-4)

AGRAVANTE : JOAQUIM CORRÊA DE ARAÚJO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SÉRGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E OUTRO
AGRAVADO : WILMA DE FAZIO BENNATI E OUTRO
ADVOGADO : DAVIO ANTONIO PRADO ZARGANA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.815 - RJ (2007/0080023-6)

AGRAVANTE : ALESSANDRA DE CARVALHO COUTO MARIANO FRANCISCO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.839 - RS (2007/0085441-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : NAIARA DE LOURDES DELFIM LOPES
ADVOGADO : VILSO PIAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.842 - PB (2007/0111390-0)

AGRAVANTE : PAULO MIRANDA DOLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : WELLINGTON MARQUES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA E OUTRO
PROCURADOR : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Ressalte-se que tal entendimento prevalece *"ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada"*, como no caso. (EDcl no Ag n. 622.320/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro. DJ de 10/04/2006 e o AgRg .n. 806.190/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 05/03/2007.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.853 - PR (2007/0096516-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : LAURA BAPTISTA CARUSO MAC-DONALD E OUTRO
AGRAVADO : ROMILDO JOAQUIM SOUZA
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.866 - RJ (2007/0082949-7)

AGRAVANTE : BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DANIELA AZEVEDO DA SILVA
AGRAVADO : RODRIGO BASTOS D'AZEVEDO
ADVOGADO : DARCY DE ASSIS VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(6752)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.898 - MG (2007/0088997-1)

AGRAVANTE : RICARDO QUADROS LAUGHTON E OUTROS

ADVOGADO : GERALDO VELOSO BARBOSA E OUTRO

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB

ADVOGADO : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY E OUTRO(S)

INTERES. : KARTIN LTDA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6753)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.911 - SP (2007/0089337-4)

AGRAVANTE : BENAER S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : CÉSAR FERNANDES

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : VALDOMIRO MONTES JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6754)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.938 - SP (2007/0089132-9)

AGRAVANTE : OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA

PROCURADOR : MARIA ARLINDA DA CONCEIÇÃO ESTEVES PINHEIRO FALCÃO JURADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA

ADVOGADO : JOSÉ MANUEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6755)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.955 - SP (2007/0088065-1)

AGRAVANTE : AUTO POSTO DE SERVIÇOS DANIELLE LTDA

ADVOGADO : ARLEY LOBÃO ANTUNES E OUTRO(S)

AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO : TÁCITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O recurso especial é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 25/09/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 03/10/2006, fora do prazo legal.

O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6756)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.956 - RS (2007/0083589-5)

AGRAVANTE : ADRIANO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO PICOLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6757)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.970 - SP (2007/0082565-9)

AGRAVANTE : FRANCINETE DE MELO MENDES PENTEADO

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO

AGRAVADO : BFC BANCO FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : RUBENS DE FREITAS MIRANDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6758)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.971 - PA (2007/0081490-7)

AGRAVANTE : UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DILSON LOBATO PERES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CECÍLIA VIANA NAHÚM PINHO

ADVOGADO : ALACY VIANA NANHM

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 37 e 38), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de intimação do embargos de declaração nem da procuração

outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), nos termos do art. supra mencionado.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6759)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.976 - RS (2007/0099408-8)

AGRAVANTE : RODOVIARIA CARAZINHENSE LTDA

ADVOGADO : LETÍCIA PALMA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6760)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.985 - RO (2007/0084863-4)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO - CDL/SPC

ADVOGADO : LINÊIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI

AGRAVADO : ELIZABETE D. MAGALHÃES - MICROEMPRESA

ADVOGADO : WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado nem cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6761)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.019 - RS (2007/0084745-8)

AGRAVANTE : COEXBRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6762)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.027 - SC (2007/0084742-2)

AGRAVANTE : RRG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(6763)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.053 - SP (2007/0087378-5)

AGRAVANTE : MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : CARINA ALVES IMAIZUMI E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(6764)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.058 - RJ (2007/0084657-4)

AGRAVANTE : SANDRO LUIZ TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DÉCIO FRANCISCO FRANCA E OUTRO
AGRAVADO : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O recurso especial é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 02/10/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 17/10/2007 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 18/10/2007, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(6765)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.092 - PB (2007/0083381-4)

AGRAVANTE : LUZIANA ARRUDA DE SOUZA
ADVOGADO : ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA
AGRAVADO : AMORIM E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da respectiva intimação, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(6766)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.113 - RJ (2007/0086245-1)

AGRAVANTE : GERALDO NAVARO FLORIDO E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS
AGRAVADO : CARDIOBARRA CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : MARCO A ARAGÃO DE CASTRO SENRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : DANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, subscritor das contra-razões de fls. 135/146, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.

No caso, o substabelecimento (fl. 30), desacompanhado da procuração originalmente outorgada aos advogados substabelecentes, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(6767)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.129 - SP (2007/0087502-4)

AGRAVANTE : AMÉRICO ANTÔNIO FLORES NICOLATTI E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO AGUIAR NICOLATTI
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(6768)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.184 - GO (2007/0084858-2)

AGRAVANTE : ONESTAIR MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem de sua respectiva certidão de intimação, tampouco da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que, na linha da jurisprudência desta Corte, o boletim ou serviço eletrônico de informação judicial não substitui a certidão de intimação. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 454313/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(6769)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.246 - SP (2007/0083744-9)

AGRAVANTE : SIGMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRAY
AGRAVADO : MAURIVAL BORTOLLETTO VIEIRA
ADVOGADO : DANIELA MOURA FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o recurso especial é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/10/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 23/10/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 25/10/2006, fora do prazo legal.

O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(6770)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.258 - RS (2007/0079224-3)

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO COUNTRY PARK
ADVOGADO : PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS FERNANDO COSTA GALANT E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Paulo Ricardo Mirco Scharlau, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(6771)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.261 - RS (2007/0082316-0)

AGRAVANTE : SERGIO LEWANDOWSKI
ADVOGADO : MELISSA DAL BELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Melissa Dall Bello, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(6772)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.262 - ES (2007/0085111-6)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMICIO GINÉSIO DA ROSA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PORTO PACHECO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Alexandre Fuchs das Neves, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente



(6773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.263 - RS (2007/0078904-1)

AGRAVANTE : DALTRE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.264 - RS (2007/0079385-9)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S A
ADVOGADO : HUDSON JOSÉ RIBEIRO
AGRAVADO : ALEXSANDRA CORREA AZAMBUJA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RENATO MULINARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 08), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.307 - PR (2007/0096592-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO
AGRAVADO : LAMINORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS S/A
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.315 - SP (2007/0088141-0)

AGRAVANTE : PORTO FELIZ S/A
ADVOGADO : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA BARROS GRETZITZ LESSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se não ser o aresto de fls. 38/42 o objeto contra o qual se insurge a recorrente.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.387 - RJ (2007/0095563-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DURVINA DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : EBEN-EZER FLORA DOS SANTOS CABRAL E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.392 - RJ (2007/0095577-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE SANTANA QUEIROZ E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.401 - RJ (2007/0081965-4)

AGRAVANTE : LUCI DE PAULA LOPES
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA
AGRAVADO : DOMINGOS QUINTELLA DE PAOLA
ADVOGADO : LYMARK KAMAROFF

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 30/38.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.403 - SP (2007/0084981-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SERRA ZANON LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/13.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.406 - MG (2007/0086812-2)

AGRAVANTE : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUDMILA CORREA NETTO BARBOSA DE FARIA
ADVOGADO : HUGO RODRIGUES FIALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 31/05/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 16/06/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/06/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.469 - RJ (2007/0089554-7)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS RAVASCO FERREIRA
ADVOGADO : DAVI MOREIRA FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LINDAMAR
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 22/11/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 07/12/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 13/12/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.574 - SP (2007/0083253-7)

AGRAVANTE : DRUIDA DE DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADO : ANELITA TAMAYOSE
AGRAVADO : RUBENS PAULO BECKER
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO LUPATELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(6784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.588 - RJ (2007/0085625-5)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO CRA RJ
ADVOGADO : AIRES ALEXANDRE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL BODAS ALVAREZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(6785)
EXCEÇÃO DA VERDADE Nº 50 - SP (2006/0063501-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EXCIPIENTE : FLÁVIO CELSO VILLA DA COSTA
ADVOGADA : ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E OUTROS
EXCEPTO : BERENICE MARCONDES CESAR
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE VERDADE. CRIME DE PREVARICAÇÃO.

1. É cediço na Corte Especial que em regra inadmite-se o denominado crime de exegese, por isso que *"O magistrado não pode ser censurado penalmente pela prática de atos jurisdicionais, principalmente quando o próprio representante do Ministério Público, que atuava nos feitos, afirmava serem a conexão e a prevenção inquestionáveis e a decisão exarada foi lida como ilícita, confirmada pelo colegiado do próprio Tribunal (e os recursos especiais interpostos sequer foram conhecidos pela 6ª Turma deste STJ)". Denúncia rejeitada.*(Apn .411/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.03.2006, DJ 24.04.2006 p. 340).
2. Consectariamente, inacolhível a exceção que se propõe a revelar a veracidade de conduta processual impossível de ser qualificada como ilícito penal.
3. Conexo os delitos contra a honra em face de autoridade com prerrogativa de foro, incumbe ao STJ o julgamento da *exceptio veritatis* já instruída.
4. Exceção da Verdade ajuizada para afastar os crimes de calúnia e difamação, visando demonstrar que a Excepta, Desembargadora, praticou o crime de prevaricação ao proferir sentenças com vício de suposta parcialidade.
5. A luz da denúncia, os crimes de calúnia e difamação foram praticados em 11 de fevereiro de 2004, com penas máximas de 02 (dois) e 01 (um) ano, respectivamente, aumentadas em 1/3, nos termos dos arts. 138, *caput*, 139, *caput*, c.c o art. 141, II, todos do Código Penal, cujas condutas não estão prescritas.
6. A doutrina nos revela que no crime de prevaricação *"o dolo é a vontade de retardar, omitir ou praticar ilegitimamente o ato de ofício, mas se exige o elemento subjetivo do tipo que é o intuito de satisfazer o interesse ou sentimento pessoal. O interesse pode ser patrimonial, material ou moral. O sentimento, estado afetivo ou emocional, pode derivar de uma paixão ou emoção (amor, ódio, piedade, avareza, cupidez, despeito, desejo de vingança etc.). O crime caracteriza-se ainda que se trate de sentimento social, moral ou nobre, embora tais motivações possam influir na fixação da pena."* (Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, 5ª edição, S. Paulo, Atlas, 2005, p. 2.373)

7. O suposto erro *in judicando* do magistrado, por si só, não é capaz de configurar o crime de prevaricação, notadamente se não demonstrado de forma inequívoca o dolo específico de "satisfazer interesse ou sentimento pessoal", sem a qual a conduta torna-se atípica. Precedentes: (HC. 30792/PI, Rel. Min. Paulo Medina, DJ: 15.12.2003; Resp. 293621/MA, Rel. Fernando Gonçalves, DJ: 18.03.2002; RHC 9.865/MS, Relator o Min. Félix Fischer, DJ de 11.06.2001; HC 80.788/MA, Relator o Min. Sidney Sanches, DJ de 07.03.2003/STF).
8. *In casu*, o suposto fato gerador dos delitos apontados contra a autoridade pertine à concessão de tutela antecipada e decisão de mérito em ação de dissolução de sociedade, acoimando-se as resoluções de ilegais, mercê de passíveis de correção pela via recursal.
9. A Exceção da Verdade não é admitida na hipótese de o Excipiente não demonstrar serem verossímeis as condutas atribuídas ao Excepto.
10. Exceção da Verdade improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e os votos dos Srs. Ministros Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andrichi e Laurita Vaz acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, julgar improcedente a exceção da verdade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Eliana Calmon e Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Barros Monteiro e Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de março de 2007(Data do Julgamento).

(6786)
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 349 - EX (2005/0023892-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : MITSUBISHI ELECTRIC CORPORATION
ADVOGADO : FÁBIO DE CAMPOS LILLA E OUTROS
REQUERIDO : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA – JUÍZO ARBITRAL – CONTRATO INTERNACIONAL ASSINADO ANTES DA LEI DE ARBITRAGEM (9.307/96).

1. Contrato celebrado no Japão, entre empresas brasileira e japonesa, com indicação do foro do Japão para dirimir as controvérsias, é contrato internacional.
2. Cláusula arbitral expressamente inserida no contrato internacional, deixando superada a discussão sobre a distinção entre cláusula arbitral e compromisso de juízo arbitral (precedente: REsp 712.566/RJ).
3. As disposições da Lei 9.307/96 têm incidência imediata nos contratos celebrados antecedentemente, se neles estiver inserida a cláusula arbitral.
4. Sentença arbitral homologada.

ACÓRDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins ratificando o voto original, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, os votos dos Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido no mesmo sentido, e o voto divergente do Sr. Ministro Fernando Gonçalves acompanhando o dissídio, a Corte Especial, por maioria, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler, José Delgado e Fernando Gonçalves.

Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Aldir Passarinho Junior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Teori Albino Zavascki.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Barros Monteiro e Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília-DF, 21 de março de 2007.(Data do Julgamento)

(6787)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 666.953 - RN (2005/0143765-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : JOSÉ DIVANILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA N. 256. PROPOSTA DE REVISÃO. REJEIÇÃO.

I - "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça", nos termos da Súmula n. 256/STJ. Esse entendimento prevalece mesmo após o advento da Lei n. 10.352/2001. Proposta de revisão da Súmula n. 256 rejeitada.

II - A Corte Especial, por maioria, manteve a redação da Súmula n. 256.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por maioria, manteve a redação da Súmula nº 256, vencidos os Srs. Ministros Relator, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Paulo Gallotti, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Nancy Andrichi.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Barros Monteiro e Eliana Calmon e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 03 de maio de 2006.(Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(6788)
PETIÇÃO Nº 3.277 - SP (2004/0107679-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : FLORENZA COMERCIAL LTDA E OUTRO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00 - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02.

1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIR's. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional.

Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6789)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.282 - SP (2005/0048421-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REVISOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREO MANGOLIM E OUTRO(S)
RÉU : JUSTINO DE ANDRADE - ESPÓLIO
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
REPR.POR : ÉLZIO DE ANDRADE - INVENTARIANTE
RÉU : EZILDA DE ANDRADE ROSA
ADVOGADO : SÉRGIO LAZZARINI E OUTRO(S)
RÉU : ÉLZIO DE ANDRADE
ADVOGADO : SÉRGIO LAZZARINI E OUTRO(S)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO, EIS QUE ESGOTADO O PRAZO DECADENCIAL.

1. As partes na relação jurídica de direito material estabelecida pelo acórdão rescindendo são litisconsortes passivos necessários na ação rescisória do respectivo julgado.
2. Decorrido o prazo decadencial para propositura da ação rescisória (CPC, art. 495) já não pode a demanda ser proposta contra novos réus, sendo, conseqüentemente, impossível a regularização da relação processual nos termos do disposto no art. 47 do CPC.
3. Precedente: AR n.º 2.009/PB, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.05.2004.
4. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC).

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de maio de 2007.

EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 5.125 - RS (2006/0222021-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **JERRY ADRIANE DOS SANTOS BARCELOS E OUTRO**
ADVOGADO : **FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS**
PROCURADOR : **SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)**

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.649 - DF (2006/0063640-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
IMPETRANTE : **WATERLOO GERSON DE MELO**
ADVOGADO : **ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 10.559/2002. ANISTIA. INTERVENÇÃO NO SINDICATO DOS AERONAUTAS. ATO DE EXCEÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante.
2. Na hipótese, discute-se a respeito da ocorrência de perseguição política apta a ensejar a concessão da anistia prevista no art. 8º do ADCT, regulamentada pela Lei nº 10.559/2002. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 10.966/DF, Min. João Otávio de Noronha, julgado em 13.09.2006; MS 11.867/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.11.2006.
3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.780 - DF (2006/0093181-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
IMPETRANTE : **EVERALDO DAMIÃO DA SILVA**
ADVOGADO : **ROSÂNGELA MONTEIRO DAMIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE JORNALISTA DEFERIDO EM CARÁTER PRECÁRIO, EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE ANTECIPOU TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. EFICÁCIA EX TUNC. PORTARIA DO MINISTÉRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO Nº 03, DE 12/01/2006, INVALIDANDO O REGISTRO PROFISSIONAL REALIZADO SOB AMPARO DE LIMINAR. LEGITIMIDADE. SÚMULA 405/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA DENEGRADA.

1. A execução das medidas antecipatórias tem natureza de execução provisória (art. 273, § 3º do CPC). Como tal, corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente e fica sem efeito caso a decisão exequenda for posteriormente anulada ou revogada, restituindo-se as partes ao estado anterior (CPC, art. 475-O, I e II, inserido pela Lei nº 11.232/05; CPC, art. 588, I e III, na primitiva redação).
2. A superveniência de acórdão julgando improcedente o pedido formulado em ação civil pública acarreta a revogação, com efeito *ex tunc*, da decisão de primeiro grau que deferira tutela antecipada.
3. Revogada a medida antecipatória com base na qual foi promovido o registro do impetrante como jornalista, é legítimo o ato da autoridade administrativa que, atento à superveniente decisão do Tribunal, tornou sem efeito o referido registro.
4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de maio de 2007.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.683 - ES (2006/0241940-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS SIDERÚRGICAS BEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO : **VALDECI DE AMORIM TARDEM E OUTRO**
RÉU : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL**
ADVOGADO : **AÍDES BERTOLDO DA SILVA E OUTRO**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. JUÍZOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO.
1. O *iudicium rescindens* é da própria essência da ação rescisória. Nele, busca o autor a rescisão do julgado com fundamento em algum dos incisos elencados no art. 485 do CPC. No *iudicium rescissorium* pretende a parte o rejugamento da causa. Trata-se de juízo eventual, pois dependente do tipo de ação e do resultado a que chegou a decisão rescindenda.
2. Caso a sentença rescindenda tenha eficácia declaratória ou constitutiva, sendo de procedência, não caberá a cumulação do juízo rescisório ao juízo rescindente. Nas ações essencialmente declaratórias, a rescisão do julgado faz com que a certeza declarada a favor do autor na sentença rescindenda se transmude a favor do réu. Já nas ações constitutivas ou desconstitutivas (constitutivas negativas), a rescindibilidade opera como se o pedido originário fosse julgado improcedente.

3. As inúmeras alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/04 repercutem, de maneira insólita, na competência para julgamento das ações rescisórias. A decisão rescindenda, proferida sob o pálio da regra de competência anterior, deverá ser anulada pelo próprio tribunal prolator que, muitas vezes, já não detém competência em razão da matéria para proferir um novo julgamento. Em outras palavras, a Corte de onde se origina o aresto rescindendo será competente para o juízo rescindente, mas não para o rescisório.
4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Jurisdição 6.339/PE, Relator o Ministro Firmino Paz, entendeu que a competência deve ser cindida, cabendo ao órgão prolator da decisão rescindenda o *iudicium rescindens*, e à Corte detentora de competência material o *iudicium rescissorium*.
5. No caso, a matéria de fundo tratada no acórdão rescindendo, após a EC nº 45/04, passou à competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88. Cuida-se de controvérsia atinente à representação sindical, em que dois sindicatos disputam, com base no princípio da unicidade, o direito de constituir-se e organizar-se legitimamente em uma mesma base territorial.
6. O acórdão rescindendo detém eficácia exclusivamente declaratória e resultou na procedência do pedido formulado pelo Sindicato autor. Nesses termos, a ação rescisória se esgota em único juízo, o rescindente, não havendo espaço para o *iudicium rescissorium*. Desnecessária, portanto, a cisão de julgamento.
7. Tratando-se de ação rescisória que apenas comporta o *iudicium rescindens*, a competência para apreciá-la recai sobre o tribunal prolator, independentemente de ter sido a matéria de fundo transferida para outra jurisdição em virtude de alteração constitucional.
8. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 378.739 - GO (2004/0117025-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AGRO CRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**
ADVOGADO : **DERMEVAL FERNANDES DE SOUZA E OUTRO(S)**

EMENTA
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE

1. Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa.
2. Quando do julgamento do EREsp 327.043/DF, entendeu a Primeira Seção, no tocante à Lei Complementar n. 118/05, que não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.
3. Mantém-se o entendimento esposado no acórdão recorrido; qual seja, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6795)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 413.343 - SC (2003/0040820-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA DE BLUMENAU HOSPITAL SANTA CATARINA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO MATERNIDADE - PARCELA COMPONENTE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA TRIBUTÁRIA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PRAZO DECADENCIAL - QÜINQÜENAL

1. Divergência apresentada no tocante ao prazo decadencial para constituição do crédito relativo à parcela integrante da contribuição previdenciária; qual seja, salário-maternidade correspondente ao período de fevereiro 1975 a março de 1979.

2. Entendimento desta Corte no sentido de que os créditos previdenciários têm natureza tributária, aplicando-se o prazo decadencial de 5 anos, na forma do art. 173, I, do CTN para que o fisco proceda ao lançamento de ofício.

3. *Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 anos.* (REsp 510.839/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.2.2007)

Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6796)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 471.757 - MT (2003/0223483-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO VASCONCELOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO-DEMONSTRADA.

1. Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.

2. *In casu*, verifica-se dos autos que houve constatação de furto de energia pelo embargante por meio de violação do medidor, o que ocasionou um prejuízo à concessionária no valor de R\$ 3.142,60 (três mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta centavos). A Primeira Turma, julgando o recurso especial interposto, reconheceu que o fornecimento de energia elétrica configura serviço público essencial subordinado ao princípio da continuidade a configurar constrangimento passível de indenização o seu corte.

3. Já o acórdão apontado como paradigma foi proferido no sentido de ser possível o corte de energia elétrica como forma de forçar o pagamento, quando manifestou-se: "*Há expressa previsão normativa no sentido da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário que deixa de efetuar a contraprestação ajustada, mesmo quando se tratar de consumidor que preste serviço público.*"

4. Observa-se que a questão de fundo tratada no acórdão paradigma não se refere à inadimplência decorrente de fraude no medidor como é o caso do acórdão embargado.

Embargos de divergência não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6797)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 496.005 - MA (2006/0189405-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : REQUINTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de maio de 2007.

(6798)
AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 508.152 - PR (2003/0203110-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE
AGRAVADO : CONSORCIAL ADMINISTRADORA S/C LTDA
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSIBILIDADE

1. Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa.

2. Quando do Julgamento do EREsp 327.043/DF, entendeu a Primeira Seção, no tocante à Lei Complementar n. 118/05, que não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

3. Mantém-se o entendimento esposado no acórdão recorrido, qual seja: para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6799)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 584.808 - PE (2004/0106535-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : J B DA COSTA E CIA LTDA.
ADVOGADA : RENATA SONODA PIMENTEL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - AGRAVO REGIMENTAL - INTENÇÃO PROTETELATÓRIA - INCIDÊNCIA DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º DO CPC.

1. Os arts. 16 a 18 do CPC fazem previsão de multa para situação genérica de litigância de má-fé. Já o art. 557, § 2º, do mesmo diploma legal, determina a cominação de multa para o caso de agravo manifestamente inadmissível ou infundado.

2. Um único fato de interposição de agravo regimental não pode fundamentar a aplicação de duas sanções. Sendo o § 2º, do art. 557 do CPC norma específica em relação ao art. 18, do CPC, há que prevalecer apenas a norma especial.

Embargos de divergência providos, para afastar a multa aplicada com fundamento nos arts. 16 a 18, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6800)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 612.127 - RJ (2007/0041159-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INSTITUTO ALBA LUIZA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INADMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS EM CONFRONTO. NÃO CONHECIMENTO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. OPÇÃO PELO SIMPLES.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência. O acórdão embargado apreciou a possibilidade de os estabelecimentos de ensino fundamental e médio se beneficiarem da opção pelo SIMPLES. O acórdão paradigma, de outro lado, apreciando demanda em que se questiona a possibilidade de hospitais de pequeno porte se beneficiarem do regime instituído pela Lei 9.317/93, decidiu ser possível a opção. Não há, portanto, parâmetro de comparação possível entre os casos confrontados.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de maio de 2007.



(6801)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 612.128 - RJ (2007/0041851-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INSTITUTO ALBA LUIZA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INADMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS EM CONFRONTO. NÃO CONHECIMENTO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. OPÇÃO PELO SIMPLES.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência. O acórdão embargado apreciou a possibilidade de os estabelecimentos de ensino fundamental e médio se beneficiarem da opção pelo SIMPLES. O acórdão paradigma, de outro lado, apreciando demanda em que se questiona a possibilidade de hospitais de pequeno porte se beneficiarem do regime instituído pela Lei 9.317/93, decidiu ser possível a opção. Não há, portanto, parâmetro de comparação possível entre os casos confrontados.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de maio de 2007.

(6802)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 622.225 - DF (2004/0107053-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : MARIA TEREZA PINTO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA - ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações condenatórias em que a Fazenda Pública restar vencida, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

2. A conjugação com o § 3º, do art. 20, do CPC é possível para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal, que estabelecem que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Embargos de divergência providos, para fazer incidir a verba aplicada pelo Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6803)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 626.822 - PR (2004/0144799-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRO PSICOLÓGICO EDUCACIONAL MYTAY LTDA
ADVOGADO : GLADSTON FERREIRA DA SILVA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - RENÚNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO APRECIA O MÉRITO - ACÓRDÃO PARADIGMA APRECIA O MÉRITO - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

1. Em melhor análise acerca da admissibilidade dos presentes embargos de divergência, verifica-se ausência de similitude fática entre os acórdãos colacionados como divergentes.

2. *In casu*, o acórdão embargado negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que não houve manifestação de renúncia da embargante deixando-se de analisar o mérito do pedido no tocante à necessidade de renúncia como requisito para adesão ao REFIS. Por outro lado, o acórdão apontado como paradigma apreciou o mérito quando manifestou-se no sentido de que: *É condição para a adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito.*

Embargos de divergência não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6804)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 645.715 - SP (2006/0272831-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : DEALER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPTU PROGRESSIVO - IMPUGNAÇÃO - PRAZO 120 DIAS - TERMO A QUO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. As Primeira e Segunda Turmas, em diversas oportunidades, manifestaram-se no sentido de que o prazo de 120 dias para impugnação de IPTU com alíquota progressiva é decadencial e deve ser contado a partir da notificação do contribuinte para o pagamento, por tratar-se de tributo cujo lançamento se opera de ofício.

Embargos de divergência improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6805)
RECURSO ESPECIAL Nº 649.019 - MA (2004/0038853-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO GAMA PESTANA E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ZANON DE PAULA BARROS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUE SE VINCULA A AUTORIDADE IMPETRADA PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES A RECURSO DE APELAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. § 4º, DO ART. 1º, DA LEI N.º 8.437/92. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. É assente no E. Superior Tribunal de Justiça que:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INTIMAÇÃO. ART. 47 DO CPC.

1. O acórdão recorrido, embora não tenha feito menção expressa ao art. 47 do CPC, entendeu inexistir nulidade processual, porquanto, desnecessária a intimação do Estado para contra-arrazoar o recurso de apelação em mandado de segurança. Prequestionada a matéria, devem ser acolhidos os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial.

2. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 646.253/MA, concluído na sessão de 10 de agosto de 2004, a Turma adotou entendimento no sentido de que a Procuradoria-Geral do Estado, nas ações de segurança, deve ser intimada para oferecer contra-razões ao recurso de apelação, apesar da inexistência de litisconsórcio necessário entre a pessoa jurídica de direito público e a autoridade coatora.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento." (EDcl no RESP 647.533/MA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.02.2005)

2. Mister destacar que *in casu* o Estado do Maranhão ofereceu Embargos de Declaração no qual reafirmou-se a tese da desnecessidade de sua intimação para contra-razões, sendo suficiente apenas a da autoridade coatora, revelando inequívoco prequestionamento da matéria.

3. Recuso Especial voltado, apenas para a violação do artigo 47 do CPC, posto insindivável regulamento local acerca do ICMS.

4. Tratando-se de Mandado de Segurança para afastar a exigência do ICMS, tendo em vista que a relação jurídica tributária forma-se entre o contribuinte e a Fazenda Estadual, é mister a formação do litisconsórcio necessário (RESP 61.594/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 04.02.1999).

5. Deveras, denegada a segurança, não se anula o processo por falta de intervenção da entidade estatal, porquanto *utile per inutile non vitiatur*, consoante exegese que se extrai do artigo 249, parágrafo 2º do CPC.

6. Nada obstante é assente que, havendo recurso, a intimação para contra-razões deve ser engendrada na pessoa do representante judicial da própria pessoa jurídica a que pertence a autoridade coatora.

7. Isto porque, consoante assentado no RESP 619.461/RS: **"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUE SE VINCULA A AUTORIDADE IMPETRADA PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES A RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE ACÓRDÃO.**

1. A parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade apontada como coatora. Os efeitos da sentença se operam em relação à pessoa jurídica de direito público, e não à autoridade.

2. A opção legislativa, com a finalidade de manter a celeridade da ação mandamental, limita-se a determinar a notificação para informações e à comunicação de sentença (Lei 1.533/51, arts. 7º e 11). Todavia, apresentado recurso pela impetrante, a intimação, para contra-razões, deve ser feita ao representante judicial da própria pessoa jurídica.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."(RESP 619.461/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 06.09.2004)

8. Outrossim, é cediço em sede clássica doutrinária que: *"a parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora. (...) o ato do funcionário é ato da entidade pública a que ele se subordina. Seus efeitos se operam em relação à pessoa jurídica de direito público. E, por lei, só esta tem 'capacidade de ser parte' do nosso direito processual civil". E continua o referido autor: "A circunstância de a lei, em vez de falar na citação daquela pessoa, haver se referido a 'pedido de informações à autoridade coatora' significa apenas mudança de técnica, em favor da brevidade do processo: o coator é citado em juízo como 'representante' daquela pessoa, como notou Seabra Fagundes, e não como parte" Celso Agrícola Barbi (Do Mandado de Segurança, 10ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 125). E "a abertura de vista ao apelado é formalidade essencial" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao CPC, Vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 7ª Edição, p. 456).*

9. Desta sorte, forçoso concluir que: A opção do legislador, com a finalidade de manter a celeridade da ação mandamental, foi a de determinar a citação da autoridade impetrada para que apresente as informações; entretanto, passada esta fase inicial, a pessoa jurídica de direito público deve ser intimada de eventual interposição de recurso de apelação, vez que é ela a parte no processo, simplesmente representada (ou apresentada) pela autoridade apontada como coatora, e, não menos importante, é ela quem irá suportar os efeitos da condenação. Portanto, a comunicação dos atos processuais, até a prolação da sentença, se dá por meio da autoridade coatora, que detém a obrigação legal de informar o representante judicial da pessoa jurídica das decisões proferidas. Ocorre que, no caso em que a segurança é denegada, e havendo interposição de recurso de apelação, seu representante legal deve ser diretamente intimado, porque a ele cabe a defesa de seus interesses. (RESP 619.461/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 06.09.2004)

10. A jurisprudência não discrepa desse entendimento, merecendo destaque orientação sedimentada no sentido de que *"Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada" (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA, DJU de 24.9.92)" (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97)*

11. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como se colhe dos seguintes precedentes: **RESP 619461/RS**, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 06.09.2004; **ROMS 14.176/SE**, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 12.08.2002; **RESP 601.251/CE**, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04.04.2005; **RESP 646.253/MA**; Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; **RESP 647.409/MA**, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.02.2005; **EDcl no RESP 647.533/MA**, Rel. Min. Castro Meira, DJ 27.09.2004.

12. Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que "Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado", revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença.

13. Recurso Especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando a intimação do Estado do Maranhão para oferecer contra-razões ao recurso de apelação interposto pela empresa impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Sustentou, oralmente, a Dra. Patrícia de Castro Rios, pela recorrida. Brasília (DF), 27 de abril de 2005 (Data do Julgamento).

(6806)

RECURSO ESPECIAL Nº 649.034 - MA (2004/0040336-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO GAMA PESTANA E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ZANON DE PAULA BARROS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUE SE VINCULA A AUTORIDADE IMPETRADA PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES A RECURSO DE APELAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. § 4º, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.437/92. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. É assente no E. Superior Tribunal de Justiça que:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INTIMAÇÃO. ART. 47 DO CPC.

1. O acórdão recorrido, embora não tenha feito menção expressa ao art. 47 do CPC, entendeu inexistir nulidade processual, porquanto, desnecessária a intimação do Estado para contra-arrazoar o recurso de apelação em mandado de segurança. Prequestionada a matéria, devem ser acolhidos os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial.

2. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 646.253/MA, concluído na sessão de 10 de agosto de 2004, a Turma adotou entendimento no sentido de que a Procuradoria-Geral do Estado, nas ações de segurança, deve ser intimada para oferecer contra-razões ao recurso de apelação, apesar da inexistência de litisconsórcio necessário entre a pessoa jurídica de direito público e a autoridade coatora.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento." (**EDcl no RESP 647.533/MA**, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.02.2005)

2. Mister destacar que *in casu* o Estado do Maranhão ofereceu Embargos de Declaração no qual reafirmou-se a tese da desnecessidade de sua intimação para contra-razões, sendo suficiente apenas a da autoridade coatora, revelando inequívoco prequestionamento da matéria.

3. Recuso Especial voltado, apenas para a violação do artigo 47 do CPC, posto insindivável regulamento local acerca do ICMS.

4. Tratando-se de Mandado de Segurança para afastar a exigência do ICMS, tendo em vista que a relação jurídica tributária forma-se entre o contribuinte e a Fazenda Estadual, é mister a formação do litisconsórcio necessário (**RESP 61.594/RS**, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 04.02.1999).

5. Deveras, denegada a segurança, não se anula o processo por falta de intervenção da entidade estatal, porquanto *utile per inutile non vitiatur*, consoante exegese que se extrai do artigo 249, parágrafo 2º do CPC.

6. Nada obstante é assente que, havendo recurso, a intimação para contra-razões deve ser engendrada na pessoa do representante judicial da própria pessoa jurídica a que pertence a autoridade coatora.

7. Isto porque, consoante assentado no RESP 619.461/RS: **"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUE SE VINCULA A AUTORIDADE IMPETRADA PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES A RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE ACÓRDÃO.**

1. A parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade apontada como coatora. Os efeitos da sentença se operam em relação à pessoa jurídica de direito público, e não à autoridade.

2. A opção legislativa, com a finalidade de manter a celeridade da ação mandamental, limita-se a determinar a notificação para informações e à comunicação de sentença (Lei 1.533/51, arts. 7º e 11). Todavia, apresentado recurso pela impetrante, a intimação, para contra-razões, deve ser feita ao representante judicial da própria pessoa jurídica.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (**RESP 619.461/RS**, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 06.09.2004)

8. Outrossim, é cediço em sede clássica doutrinária que: "a parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora. (...) o ato do funcionário é ato da entidade pública a que ele se subordina. Seus efeitos se operam em relação à pessoa jurídica de direito público. E, por lei, só esta tem 'capacidade de ser parte' do nosso direito processual civil". E continua o referido autor: "A circunstância de a lei, em vez de falar na citação daquela pessoa, haver se referido a 'pedido de informações à autoridade coatora' significa apenas mudança de técnica, em favor da brevidade do processo: o coator é citado em juízo como 'representante' daquela pessoa, como notou Seabra Fagundes, e não como parte" Celso Agrícola Barbi (Do Mandado de Segurança, 10ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 125). E "a abertura de vista ao apelado é formalidade essencial" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao CPC, Vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 7ª Edição, p. 456).

9. Desta sorte, forçoso concluir que: A opção do legislador, com a finalidade de manter a celeridade da ação mandamental, foi a de determinar a citação da autoridade impetrada para que apresente as informações; entretanto, passada esta fase inicial, a pessoa jurídica de direito público deve ser intimada de eventual interposição de recurso de apelação, vez que é ela a parte no processo, simplesmente representada (ou apresentada) pela autoridade apontada como coatora, e, não menos importante, é ela quem irá suportar os efeitos da condenação. Portanto, a comunicação dos atos processuais, até a prolação da sentença, se dá por meio da autoridade coatora, que detém a obrigação legal de informar o representante judicial da pessoa jurídica das decisões proferidas. Ocorre que, no caso em que a segurança é denegada, e havendo interposição de recurso de apelação, seu representante legal deve ser diretamente intimado, porque a ele cabe a defesa de seus interesses. (**RESP 619.461/RS**, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 06.09.2004)

10. A jurisprudência não discrepa desse entendimento, merecendo destaque orientação sedimentada no sentido de que "Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada" (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA, DJU de 24.9.92)" (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97)

11. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como se colhe dos seguintes precedentes: **RESP 619461/RS**, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 06.09.2004; **ROMS 14.176/SE**, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 12.08.2002; **RESP 601.251/CE**, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04.04.2005; **RESP 646.253/MA**; Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; **RESP 647.409/MA**, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.02.2005; **EDcl no RESP 647.533/MA**, Rel. Min. Castro Meira, DJ 27.09.2004.

12. Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que "Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado", revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença.

13. Recurso Especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando a intimação do Estado do Maranhão para oferecer contra-razões ao recurso de apelação interposto pela empresa impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Sustentou, oralmente, a Dra. Patrícia de Castro Rios, pela recorrida. Brasília (DF), 27 de abril de 2005(Data do Julgamento).

(6807)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 662.646 - MG (2006/0152269-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : LOCALIZA SYSTEM LTDA
ADVOGADOS : LEONEL MARTINS BISPO
LUCIANO ALVES DA COSTA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CADEIA DE MANDATÁRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

1. A oposição de embargos declaratórios é apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.

2. Evidente é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia que foi decidida pela ausência de similitude fática entre acórdãos colacionados nos embargos de divergência.

3. *In casu*, o acórdão recorrido rejeita o agravo regimental interposto nesta Corte Superior por restar deficiente a representação uma vez que o advogado subscritor do referido recurso não tinha poderes estabelecidos nos autos. Por seu turno, o paradigma cuida de recurso interposto no Tribunal *a quo* que não conferiu oportunidade de o advogado sanar o vício de representação, consoante dispõe o art. 13 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6808)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 681.314 - RS (2005/0068795-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : RUI BURILLE DALLAGNOL E OUTROS
ADVOGADO : CLÉLIA JULIANA RUGERI E OUTRO(S)
EMBARGADO : PLÍNIO PAULO DELATORRE
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO CARDOSO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA EX-PREFEITO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA RECLAMAÇÃO 2.138-6/DF EM TRÂMITE NO STF - IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão restou definida quando do julgamento do EREsp 681.174/RS, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de que a pendência de julgamento da reclamação 2.138-6/DF no Supremo Tribunal Federal não é causa prejudicial apta a ensejar a suspensão das ações de improbidade administrativa movidas em face de agentes políticos.

Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6809)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 727.399 - SC (2005/0130433-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMERCIAL ZANELLA LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - VENCIDA A FAZENDA NACIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA ARBITRADA EM PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.



1. Evidente é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada controvérsia que foi decidida pela possibilidade de fixação de honorários advocatícios abaixo do mínimo de 10%, quando vencida a Fazenda Pública.

2. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Quando do julgamento dos embargos de divergência e definição dos honorários no montante fixado pelo Tribunal *a quo*, basearam-se os membros da Primeira Seção nas circunstâncias do caso concreto, de acordo com seus convencimentos, e de modo suficiente a resolver a questão sob julgamento. Incabível alegação de verba de honorária fixada em patamar irrisório.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 730.320 - RS (2006/0199487-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ANATEX MAGAZINE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de maio de 2007.

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 739.034 - RS (2006/0223876-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : SANTINA RODRIGUES DAL PAZ E OUTRO(S)
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de maio de 2007.

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 741.224 - SP (2006/0250008-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : BORGES E FILHOS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.
2. Incabíveis embargos de declaração se inexistir omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de embargos de divergência, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de maio de 2007.

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 760.498 - SC (2007/0060510-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ODIR RUBIN BUTZKE E OUTRO(S)
ADVOGADO : GLAUCO HELENO RUBICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALARGAMENTO DE RODOVIA. ÁREAS *NON AEDIFICANDI*. INDENIZAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Enquanto os paradigmas concluíram legítima a indenização das áreas *non aedificandi* à consideração de que os imóveis envolvidos se situavam na zona urbana, o aresto embargado não fixa essa premissa e, ainda, cita precedentes que negaram o direito à indenização de áreas *non aedificandi* em imóveis situados em zona rural, lindeiros à obra de alargamento de rodovia.
2. Não se conhece dos embargos de divergência quando ausente a indispensável similitude fática entre os arestos postos a confronto.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 777.882 - DF (2006/0149395-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JOAQUIM ROCHA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA - ART. 741, VI, CPC - POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA.

1. A Primeira Seção desta Corte manifestou-se no sentido de ser cabível em embargos à execução a alegação de excesso, uma vez que não houve compensação da quantia a ser restituída do total do montante executado.

2. Por outro lado, no tocante ao segundo paradigma, na assentada de 14.2.2007, no julgamento do EREsp 779.266/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, a Seção pronunciou-se no sentido de que - mesmo sendo possível a aplicação de índice de correção monetária em qualquer fase do processo -, deve-se ter em conta que a Taxa Selic é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. Tendo havido sentença condenatória com trânsito em julgado fixando correção monetária e juros de mora, a inclusão da Selic implicaria violação da coisa julgada.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 808.885 - SP (2007/0061103-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CLÍNICA ORTOPÉDICA CARNEIRO S/C LTDA
ADVOGADO : CAROLINA I. TORTORELLO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ISENÇÃO. REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, entre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.
2. Não impugnados todos os fundamentos suficientes para manter a decisão agravada, aplica-se, por analogia, a Súmula 182 do STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 819.052 - RS (2006/0122648-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUA DE MEL INDÚSTRIA DE APITERÁPICOS NATURAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLÁUDIO TESSARI E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.

2. Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente.

3. *Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.* (Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp. 826.260/RS)

Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 823.478 - MG (2006/0191046-9) (6817)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINERAÇÃO LAPA VERMELHA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDICAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, CONSISTENTE EM SE HAVER CONSIDERADO A POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

1. No julgamento dos EREsp 815629/RS, relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006, a 1ª Seção reconheceu ser possível a oferta de garantia real em ação cautelar, antes da propositura da execução fiscal para fins de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa - entendimento adotado por escassa maioria, sem minha adesão pessoal -, esclarecendo, todavia, que a caução de bens "não suspende a exigibilidade do crédito".

2. Embargos de declaração acolhidos, para corrigir o erro material consistente na referência a suspensão da exigibilidade do crédito, mantendo-se, de qualquer forma, o não provimento dos embargos de divergência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de maio de 2007.

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 823.920 - PR (2006/0155193-0) (6818)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA BERNARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA PAULA C S QUADROS BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
INTERES. : ESPACIO ARQUITETURA LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO GERENTE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACÓRDÃO PARADIGMA NÃO-APONTADO - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

1. A agravante furtou-se a apontar o acórdão paradigma. Apenas limitou-se a transcrever ementas de julgados das Primeira e Segunda Turmas.

2. Assim, não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentada a divergência. Apesar da transcrição das ementas, a agravante não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e os arestos transcritos, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 833.947 - DF (2006/0242166-0) (6819)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : AIRTON JOSÉ SEIBEL E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA - TAXA SELIC - APLICAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 14.2.2007, no julgamento do EREsp 779.266/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, pronunciou-se no sentido de que, ainda que possível a aplicação de índice de correção monetária em qualquer fase do processo, deve-se ter em conta que a Taxa Selic é composta de juros e correção monetária e não pode ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. Se houve sentença condenatória, com trânsito em julgado fixando correção monetária e juros de mora, a inclusão da Selic implicaria violação da coisa julgada.

Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 836.707 - RS (2007/0034643-4) (6820)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NELSON LACERDA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO DIVERGENTES.

1. Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.

2. *In casu*, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, ao fundamento de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva ainda que pendente de julgamento o recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução. Não houve concessão de efeitos suspensivos à referida apelação quando apreciado o recurso especial pela Primeira Turma.

3. Verifica-se dos autos que o Tribunal *a quo*, quando do juízo de admissibilidade, recebeu a apelação em seu efeito devolutivo; permitindo, porém, que a execução prosseguisse de forma provisória a fim de harmonizar os dispositivos legais do CPC.

4. Por outro lado, o acórdão apontado como paradigma entendeu que execução fundada em título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta da sentença de improvimento dos embargos. Recebido o recurso no efeito devolutivo, não pode esta Corte Superior conceder efeitos suspensivos sob pena de infringência do disposto na Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 837.162 - SP (2006/0254643-4) (6821)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JORGE DANTE GIGANTI
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA LEÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLAUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NATU-REZA NÃO-INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos declaratórios é apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso.

2. Evidente é o caráter modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada a controvérsia que foi decidida pela incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de "indenização especial" pelo empregador, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, por não ter natureza indenizatória.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, porquanto matéria reservada, pela Constituição, ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 839.441 - BA (2007/0043219-9) (6822)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RODOLFO COSTA FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADO : GUSTAVO D'ALESSANDRO TAVARES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARIA JOSÉ S MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - APLICAÇÃO DO BTNF.

1. Esta Corte Superior de Justiça, trilhando a mesma linha do Pretório Excelso, definiu, na sessão realizada em 24.6.2002 pela Corte Especial, que o BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança e que ficaram bloqueados devido o denominado Plano Collor. (EResp 168.599-PR, Rel. Min. Edson Vidigal)

Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 840.872 - MT (2007/0005717-5) (6823)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROBERTO DIAS DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO - ACÓRDÃO PARADIGMA APRECIA O MÉRITO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS.

1. Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.
 2. *In casu*, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial por entender incabível, em sede recursal, a alteração do pedido veiculado na petição inicial. Por seu turno, o julgado apontado como paradigma apreciou o mérito da questão relativa aos ativos retidos.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 844.357 - SP (2006/0259285-5) (6824)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : BRAZ ARISTEU DE LIMA
ADVOGADO : PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Evidente é o caráter modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada a controvérsia que foi decidida contrariamente aos seus interesses, uma vez que ausente a divergência apresentada entre os acórdãos colacionados.
2. *In casu*, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial por entender tratar-se de reexame de matéria fático-probatória, nos seguintes termos: *A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ.*
3. Por seu turno, o julgado apontado como paradigma apreciou mérito da questão, ao fundamento de que *A publicação de editais nos jornais de maior circulação local, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte. Entretanto, a publicação de editais em periódicos de circulação estadual, por sua maior abrangência, supre a exigência da lei pela presunção de que se cumpriu sua finalidade.*

4. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.
5. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, porquanto matéria reservada, pela Constituição, ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 852.857 - PR (2006/0278717-9) (6825)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : RASTELI GRACIOSA E MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO.

1. Descabem embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, sem examinar o seu mérito. Precedentes da 1ª Seção: AGEREsp 554213 / PR, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; AGE-REsp 509604 / RS, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.05.2005.
2. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de maio de 2007.

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 853.037 - SC (2006/0251570-1) (6826)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : VITAE CLÍNICA MATERNO INFANTIL S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.
2. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de embargos de divergência, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de maio de 2007.

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 853.840 - PR (2006/0264810-9) (6827)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS KARSON LTDA
ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESÁR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. ERRO MATERIAL.

1. Não cabem embargos declaratórios, por existência de suposto erro material, quando a alegação traduz apenas inconformismo da parte com o resultado do julgamento.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 855.409 - SP (2006/0249071-4) (6828)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CLÍNICA DERMATOLÓGICA DRA ADRIANA AWADA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS SHIRO TAKAHASHI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 9.800/99. INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Quando a interposição dos embargos de declaração ocorre mediante a utilização de fax, os originais devem ser juntados aos autos em cinco dias, sob pena de intempestividade do recurso.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de maio de 2007.

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 857.537 - SP (2007/0029673-7) (6829)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUPPORT RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELLO CARVALHO MANGETH E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - DIVERGÊNCIA NÃO-DEMONSTRADA.

1. Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado, o que não ocorreu nos presentes autos.

2. *In casu*, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial, por entender tratar-se de matéria de índole eminentemente constitucional. Por seu turno, o julgado apontado como paradigma apreciou mérito da questão, ao fundamento de que *deve prevalecer o entendimento, segundo o qual, a análise da aplicação de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. A competência somente seria deslocada para a Máxima Corte se a v. decisão recorrida tivesse julgado o feito única e exclusivamente sob o prisma constitucional, o que se não deu, no caso ora em exame.*

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, José Delgado, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(6830)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 860.955 - SP (2006/0258497-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : MARLENE LAURO
ADVOGADO : MARLENE LAURO (EM CAUSA PRÓ-PRIA)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A oposição de embargos declaratórios é apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso.

2. Evidente é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada a controvérsia que foi decidida pela incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de mera liberalidade pelo empregador, quando da despedida.

3. *In casu*, os embargos de divergência foram julgados improvidos mantendo-se o entendimento da Primeira Turma. Assim, da simples leitura das razões de decidir, apresentadas pelo Min. Relator Francisco Falcão, no voto do recurso especial, tem-se especificado que as verbas argüidas pela embargante configuram acréscimo patrimonial.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6831)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 869.391 - SP (2007/0023063-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : BANDAG DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAIS.

1. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

2. Devem ser utilizados os percentuais de 9,55%, para o mês de junho de 1990; de 12,92%, para o mês de julho de 1990; de 12,03%, para o mês de agosto de 1990; de 14,20%, para o mês de outubro de 1990; de 13,69%, para o mês de janeiro de 1991; e de 13,90%, para o mês de março de 1991.

3. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 09 de maio de 2007(data do julgamento).

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(6832)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 40.841 - SP (2003/0211904-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : ROBERTO VIOLA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO : JOSÉ ARAÚJO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : SILVIO PRETO CARDOSO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CONSISTENTE EM ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. PEDIDOS DE CANCELAMENTO DO CONTRATO PERANTE A JUNTA COMERCIAL E CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS DECORRENTES DE FRAUDE NO REGISTRO. NATUREZA CIVIL. AUSENTE QUALQUER PEDIDO DE ÍNDOLE TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O pedido de cancelamento de contrato social perante a Junta Comercial, bem como perdas e danos decorrentes de eventual fraude no registro do contrato não possui índole trabalhista.

2. A competência em virtude da matéria é definida em função do pedido e da causa de pedir; *in casu*, ambos possuem natureza cível.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 25 de abril de 2007 .

(6833)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 95.242 - RS (1996/0058437-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : MARÍLIA ALANO
ADVOGADO : LEÔNIDAS CABRAL DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO : PAULO GILBERTO DA CUNHA BADE E OUTROS
ADVOGADO : RONALD ROTHFUCHS DE LIMA
EMBARGADO : WALDEMAR ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : ADALBERTO HENRIQUE PRITSCH
EMBARGADO : URBANIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA - EM CONCORDATA

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. LITIS-CONSORCIO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO NO INTERREGNO DO PRAZO RECURSAL. ART. 191, DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. O acórdão paradigma autoriza a incidência do art. 191, do CPC, quando mandatários diversos subscrevem a mesma peça, na medida em que houvera renúncia do mandatário comum a todos os litis-consortes, devidamente comprovada nos autos, por isso que o prazo recursal deveria ser contado em dobro.

2. A questão federal debatida nestes autos, todavia, se refere ao critério de contagem do prazo, quando é constituído novo patrono, durante o lapso temporal do recurso, por litisconsorte até então defendido por advogado comum a ambos os réus, concluindo o acórdão embargado que a dobra só se dará do seguimento do prazo ainda não decorrido.

3. Ainda que discutam temas afins, não detêm os julgados a necessária semelhança fática para fins de caracterização da divergência pretendida.

4. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer dos Embargos de Divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007 .

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(6834)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.402 - AL (2000/0117004-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REVISORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE E OUTROS
RÉU : RENATO DE MELO BARBOSA
RÉU : JOSÉ BARROS AGUIAR
RÉU : ALBA PAZ TREVAS
RÉU : JACILDA TORREIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LEI 8.880/94. MATÉRIA PACIFICADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. O acórdão rescindendo, ao entender devido a servidores públicos o resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), conforme interpretação dada aos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/94, atuou em perfeita sintonia com a pacífica jurisprudência a respeito da matéria. Dessa forma, incabível a pretensão de desconstituição do julgado, porquanto inexistente a suscitada violação a literal disposição de lei, a que alude o art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Pedido de rescisão julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 25 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(6835)
PETIÇÃO Nº 1.538 - MS (2001/0114806-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VIVIAN BARBOSA CALDAS E OUTROS
REQUERIDO : DARCY AIJADO DE FREITAS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

1. Nas rescisórias, o valor da causa deve corresponder ao valor da ação originária, corrigido monetariamente até a data do seu ajuizamento. Jurisprudência desta Corte.

2. Impugnação ao valor da causa julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a petição de impugnação ao valor da causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006(Data do Julgamento)

(6836)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.652 - MS (2001/0054148-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REVISORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : DARCY AIJADO DE FREITAS
ADVOGADO : DINOMENDES SEBASTIÃO CÂNDIDO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões, ante o entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. A ficha de saúde, apresentada como documento novo, não pode ser considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural, porque apócrifa e destituída de cunho oficial. Precedentes desta Corte.

3. Ação rescisória julgada improcedente.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006(Data do Julgamento)

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 1.704 - DF (2004/0132246-7) (6837)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA**
EMBARGADO : **HUGUETTE ARAÚJO LIMA**
ADVOGADO : **VILMAR MEDEIROS SIMÕES E OUTRO**
RECLAMADO : **MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO**
INTERES. : **OSÓRIA SOARES BELÉM**
ADVOGADO : **ANTÔNIO MACEDO BEZERRA E OUTRO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECLAMAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2005. (data do julgamento)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.912 - SP (2001/0103829-7) (6838)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : **JOANA NICOLAU CAETANO**
ADVOGADO : **APARECIDO DE OLIVEIRA**
RÉU : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL.

1. Não viola o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a decisão assentada no entendimento já pacificado nesta Corte de que somente a prova testemunhal não é suficiente para provar a condição de rurícola do autor de ação em que se pretende ver reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária.
2. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Laurita Vaz, Paulo Medina, Fontes de Alencar, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 14 de maio de 2003. (data do julgamento)

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.203 - PI (2006/0127295-7) (6839)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : **FRANCISCO RIVALDO DE OLIVEIRA PINHEIRO**
ADVOGADO : **FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS E OUTROS**
EMBARGADO : **JUIZ DE DIREITO DE FLORIANO - PI**
EMBARGADO : **PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**
EMBARGADO : **QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE 2 (DOIS) DIAS. ARTIGOS 619, DO CPP E 263, DO RISTJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Em **matéria criminal** são intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 2 (dois) dias, a teor dos artigos 619 do CPP e 263 do RISTJ.

Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.(Data do Julgamento).

RECLAMAÇÃO Nº 2.357 - MA (2006/0267034-4) (6840)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECLAMANTE : **EMANUEL GIOVANI PAMPLONA DE SOUSA**
ADVOGADO : **FRANCISCO PEREIRA TRINDADE**
RECLAMADO : **JUIZ DE DIREITO DE CEDRAL - MA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA POR ESTA CORTE PARA PERMITIR AO PACIENTE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE DECRETA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. IRRELEVÂNCIA. FATOS NOVOS AUSENTES. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. Tendo esta Corte concedido ordem de *habeas corpus* para permitir ao reclamante que aguardasse o julgamento em liberdade, não pode o Juiz de primeiro grau negar autoridade à decisão alterando o fundamento da decisão para lograr prender o acusado.
2. Apenas é possível a decretação da prisão preventiva do acusado beneficiado com o *habeas corpus* se existem fatos novos ensejadores da necessidade de sua prisão.
3. Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 09 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

RECLAMAÇÃO Nº 2.409 - MT (2007/0016747-1) (6841)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECLAMANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO**
INTERES. : **MARCLEAN MENEZES LOPES**

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO PELO TRIBUNAL A *QUO*. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. NÃO VERIFICADA. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A reclamação é o remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou a garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra "f", da Constituição Federal.
2. Não configura usurpação da competência desta Corte a reavaliação da ocorrência de excesso de prazo pelo Tribunal de Justiça, mediante o julgamento de novo *habeas corpus* impetrado em favor de um mesmo paciente, visto que, embora os pedidos de ambos sejam idênticos, são distintas as causas de pedir, pois o transcorrer do tempo torna a situação fática diversa, renovando e ampliando o excesso de prazo.
3. Tal circunstância autoriza o Tribunal de Justiça a realizar sucessivas avaliações da legalidade da constrição cautelar em face do decurso temporal
4. Reclamação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007(Data do Julgamento)

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.679 - PR (2006/0261958-3) (6842)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : **SÉRGIO PEDRO TOSIN**
AGRAVANTE : **LUIZ ANTONIO TOSIN**
ADVOGADO : **LUIZ GUSTAVO FRAXINO E OUTRO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO DE NATUREZA PENAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O elenco das hipóteses de cabimento da revisão criminal previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal é taxativo.
2. O âmbito de cabimento da ação rescisória prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, fundada na violação de "*literal disposição de lei*", não alcança a ofensa a dispositivos de natureza constitucional.
3. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça a matéria própria de recurso extraordinário (artigo 102, inciso III, da Constituição da República) e de *habeas corpus* originário ou substitutivo do apelo extremo (artigo 102, inciso I, alínea "I", da Constituição da República) de competência do Excelso Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg na PETIÇÃO Nº 4.049 - SP (2005/0098906-0) (6843)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **SUZETE MARIA SANTOS BRITTES**
ADVOGADO : **ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACHINA PODVAL E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

- 1 - Nos termos do artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis contra decisões de Turma, em sede de recurso especial.
- 2 - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a jurisprudência desta Corte tem admitido a interposição de embargos de divergência desafiando acórdãos proferidos em sede de agravo regimental em duas hipóteses, quais sejam, conhecimento do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial (art. 544, § 3º) e julgamento monocrático do apelo especial (art. 557).
- 3 - São incabíveis embargos de divergência opostos contra acórdão embargado proferido em sede de agravo interno desafiando decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
- 4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves e Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2005. (data do julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.151 - DF (2002/0005819-9) (6844)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **FÁBIO LUÍS BRAGA BAGUEIRA LEAL**
ADVOGADO : **MÁRIO JOSÉ BAGUEIRA LEAL**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**
IMPETRADO : **DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. PRAZO DE VALIDADE. CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO PARA CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA ETAPA DO CERTAME. DECADÊNCIA.

1. Exaurido o prazo de validade do concurso, sem prorrogação, e transcorridos mais de cento e vinte dias desta data, a segurança está irremediavelmente fulminada pelo instituto da decadência.
2. Mandado de segurança que se julga extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Laurita Vaz, Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2003. (data do julgamento).

(6845)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.108 - DF (2003/0099807-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO BOSCO RIOS
ADVOGADO : INIS FÁTIMA DE PAULA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DIRETOR-GERAL DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE OURO PRETO. MANDATO DE QUATRO ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA REFERIDA ESCOLA PELO CEFET/OURO PRETO. EXERCÍCIO COMO DIRETOR-GERAL. ART. 7º DA LEI Nº 8.948/94. EXONERAÇÃO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO LEGAL PREVISTO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. LEGALIDADE.

1. Não incorre em ofensa a direito líquido e certo do impetrante sua exoneração do cargo de Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET) de Ouro Preto/MG após ultrapassado o prazo, previsto no artigo 7º da Lei nº 8.948/94, para a extinção do exercício de suas funções em caso de não aprovação do estatuto e regimento daquele Centro.
2. "O critério de escolha do novo Diretor-Geral *pro tempore* é discricionário do respectivo Ministro, atendidas as exigências legais para ocupação do cargo" (MS 9.314/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 6/9/2004).
3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 09 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6846)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.768 - DF (2004/0089831-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ GERSON RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : JAMILSON JOSÉ PEREIRA MUBARACK E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADO : CORREGEDOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

1. A inicial não aponta objetivamente nenhuma irregularidade ou ilegalidade no procedimento disciplinar administrativo, pleiteando somente o seu sobrestamento e a permanência do servidor no cargo até o término de eventual processo criminal, na medida em que os fatos poderiam, em tese, constituir ilícito penal.
2. A independência entre as instâncias penal e administrativa, já de há muito consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração Pública impor sanção disciplinar ao servidor que tenha praticado ilícito administrativo, independentemente de anterior julgamento na esfera criminal.
3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Senhora Ministra Laurita Vaz e os Senhores Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, José Arnaldo da Fonseca e Hamilton Carvalhido. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Gilson Dipp. Brasília (DF), 13 de dezembro de 2004. (data do julgamento).

(6847)
EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.037 - DF (2004/0147569-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS GIANNINI
ADVOGADO : MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR E OUTRO
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. CUMPRIMENTO DA ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. LEI Nº 9.494/97. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.
- II - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, da interpretação do art. 2º-B da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2180-32/2001, resulta o não cabimento de execução provisória contra a Fazenda Pública de decisão que tenha por objeto liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. Precedentes.
- III - Nos termos da legislação indicada, o eventual cumprimento da decisão proferida no *mandamus* somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado. Precedentes.
- IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado.
- V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp (Presidente da Terceira Seção). Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Presidente da Terceira Seção) os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 09 de maio de 2007. (Data do Julgamento)

(6848)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.152 - DF (2004/0172270-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : RUBIVAL NUNES
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator o Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina. Brasília, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(6849)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.398 - DF (2005/0018134-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO H. O. DE MACEDO
EMBARGADO : JORGE COSTA BARBOSA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

Embargos de declaração (falta de cabimento). Omissão e contradição (não-ocorrência). Reexame da causa (pretensão). Esclarecimentos a prestar (improcedência da alegação). Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator o Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina. Brasília, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(6850)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.412 - DF (2005/0019834-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO H. O. DE MACEDO
EMBARGADO : PAULO BARROS SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

Embargos de declaração (falta de cabimento). Omissão e contradição (não-ocorrência). Reexame da causa (pretensão). Esclarecimentos a prestar (improcedência da alegação). Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator o Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina. Brasília, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(6851)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.450 - DF (2005/0026839-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator o Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina. Brasília, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).



(6852)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.458 - DF (2005/0028743-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : DJAIR VIANNA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator o Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina. Brasília, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(6853)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.526 - DF (2005/0046561-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : ESTELINO TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator o Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina. Brasília, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(6854)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.604 - DF (2005/0068285-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : CARLOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator o Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina. Brasília, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(6855)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.606 - DF (2005/0068288-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : SÉRGIO ROBERTO REZENDE JULIANO
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator o Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina. Brasília, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(6856)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.685 - DF (2005/0091010-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : SILVIO EUSTÁQUIO ROCHA
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA BARROS
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DO MINISTRO DA DEFESA EM CUMPRIR ATO DECLARATÓRIO DE ANISTIA. DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO AO MINISTRO DA JUSTIÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. PERDA DO OBJETO.

1. Restituído ao Ministério da Justiça o procedimento para revisão, não há falar em omissão do Ministro da Defesa em dar cumprimento à portaria declaratória de anistia.
2. Precedentes.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(6857)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.119 - DF (2005/0184184-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : ELIANA RODRIGUES CAVALHEIRO
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator o Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina. Brasília, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(6858)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.146 - DF (2005/0188989-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : OLIMPIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA GABRIEL
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator o Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina. Brasília, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(6859)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.148 - DF (2005/0188991-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO URBANO
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator o Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina. Brasília, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(6860)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.150 - DF (2005/0188993-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : MARCO ANTONIO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator o Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina. Brasília, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(6861)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.152 - DF (2005/0188995-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : VALTER OSÓRIO BARBOSA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA
Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator o Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina. Brasília, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(6862)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.207 - DF (2005/0196919-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : JORGE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO.
1. Não há omissão a ser suprida na decisão que, de modo claro e inequívoco, rejeita preliminares de decadência com base na jurisprudência desta Corte de Justiça, de ilegitimidade passiva à luz do artigo 18 da Lei nº 10.559/02 e de inadequação da via eleita à luz de precedente do Supremo Tribunal Federal - RMS nº 24.953/DF - e afirma a certeza e a liquidez do direito ao recebimento dos efeitos financeiros retroativos da indenização ao anistiado político, com base na existência de previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do *decisum*, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da *questio juris*, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. "O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha." (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *in* DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(6863)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.238 - DF (2005/0201629-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO H. O. DE MACEDO
EMBARGADO : FRANCISCO MONTEIRO MARCOLINO
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA
Embargos de declaração (falta de cabimento). Omissão e contradição (não-ocorrência). Reexame da causa (pretensão). Esclarecimentos a prestar (improcedência da alegação). Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator o Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina. Brasília, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(6864)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.240 - DF (2005/0201631-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : SEBASTIÃO MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO.
1. Não há omissão a ser suprida na decisão que, de modo claro e inequívoco, rejeita preliminares de decadência com base na jurisprudência desta Corte de Justiça, de ilegitimidade passiva à luz do artigo 18 da Lei nº 10.559/02 e de inadequação da via eleita à luz de precedente do Supremo Tribunal Federal - RMS nº 24.953/DF - e afirma a certeza e a liquidez do direito ao recebimento dos efeitos financeiros retroativos da indenização ao anistiado político, com base na existência de previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do *decisum*, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da *questio juris*, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. "O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha." (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *in* DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(6865)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.277 - DF (2005/0208298-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : OLAVO GASPAR DOS SANTOS
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA
Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator o Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina. Brasília, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(6866)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.334 - DF (2005/0215291-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : DIOSCURO FRANCISCO SECCHIN
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA
Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator o Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina. Brasília, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(6867)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.339 - DF (2005/0215583-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES
EMBARGADO : JOSÉ SULPINO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : EXPEDITO RAIMUNDO DE MELO
EMBARGADO : ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PORTARIA Nº 931 DO MINISTÉRIO DA DEFESA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBS-CURIDADE. INEXISTÊNCIA.
1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de pre-questionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

(6868)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.378 - DF (2006/0008878-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CÍCERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PETRUCIO PEREIRA GUEDES E OUTRO
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. INEXISTÊNCIA. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. REMESSA AO ÓRGÃO JUDICIAL COMPETENTE. INCABIMENTO.
1. Em inexistindo nos autos notícia de ato comissivo ou omissivo qualquer, atribuído ou atribuível a Ministro de Estado, não há falar em competência desta Corte Superior de Justiça para o julgamento do *mandamus*.
2. "Ocorrendo erro na indicação da autoridade apontada como coatora, importando em ilegitimidade *ad causam*, é defeso ao juiz substituir o pólo passivo da relação processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento de mérito." (CC nº 17.783/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 9/12/97).
3. Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.446 - DF (2006/0027006-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES
EMBARGADO : FRANCISCO BEZERRA DE ALENCAR
ADVOGADO : ANA PAULA P DE ALENCAR E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PORTARIA Nº 931 DO MINISTÉRIO DA DEFESA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.485 - DF (2006/0032037-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES
EMBARGADO : WILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRAN-CA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO.
1. Não há omissão a ser suprida na decisão que, de modo claro e inequívoco, rejeita preliminares de decadência com base na jurisprudência desta Corte de Justiça, de ilegitimidade passiva à luz do artigo 18 da Lei nº 10.559/02 e de inadequação da via eleita à luz de precedente do Supremo Tribunal Federal - RMS nº 24.953/DF - e afirma a certeza e a liquidez do direito ao recebimento dos efeitos financeiros retroativos da indenização ao anistiado político, com base na existência de previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do *decisum*, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da *questio juris*, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. "O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha." (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *in* DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.568 - SP (2006/0052329-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 61A SUBSEÇÃO DE MOGI GUAÇU - SP
ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPE-TRADO CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 41/STJ. INADMISSIBILIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ACESSO AOS AUTOS PELOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS DOS INVESTIGADOS. POSSIBILIDADE, COM LIMITAÇÕES.

I - "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos." (Súmula nº 41/STJ).
II - Conforme recente orientação firmada pelo Pretório Excelso, não se pode negar o acesso do advogado constituído, aos autos de procedimento investigatório, ainda que nele decretado o sigilo. Contudo, tal prerrogativa não se estende a atos que por sua própria natureza não dispensam a mitigação da publicidade, como v.g. a futura realização de interceptações telefônicas, que, por sua vez, não se confundem com o seu resultado. (Precedentes do c. STF e desta Corte).
Mandado de segurança não conhecido.
Habeas corpus concedido de ofício.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do mandado de segurança e conceder "habeas corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília, 14 de março de 2007. (Data do Julgamento).

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.665 - DF (2006/0066813-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES
EMBARGADO : LORIDES MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PORTARIA Nº 931 DO MINISTÉRIO DA DEFESA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.820 - DF (2006/0097943-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES
EMBARGADO : ANTONIO LUIZ OLIVIERI PEREIRA
EMBARGADO : MÁRIO SOARES LIMA
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO.
1. Não há omissão a ser suprida na decisão que, de modo claro e inequívoco, rejeita preliminares de decadência com base na jurisprudência desta Corte de Justiça, de ilegitimidade passiva à luz do artigo 18 da Lei nº 10.559/02 e de inadequação da via eleita à luz de precedente do Supremo Tribunal Federal - RMS nº 24.953/DF - e afirma a certeza e a liquidez do direito ao recebimento dos efeitos financeiros retroativos da indenização ao anistiado político, com base na existência de previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do *decisum*, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da *questio juris*, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. "O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha." (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *in* DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.090 - DF (2006/0161738-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MILENA ALENCAR CARVALHO
ADVOGADO : ROBSON CAETANO DE SOUSA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICA DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.
1. Nos casos em que o suposto ilícito praticado pelo servidor público não for objeto de ação penal ou o servidor for absolvido, aplica-se o disposto na legislação administrativa quanto ao prazo prescricional. Precedentes.
2. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, havendo a instauração de inquérito administrativo, o prazo começa a correr por inteiro em desfavor da Administração a partir do momento em que se encerra o prazo máximo para sua conclusão, que é de 140 dias, segundo os arts. 152, *caput*, combinado com o art. 169, § 2º, ambos da Lei 8.112/90.
3. Hipótese em que os ilícitos administrativos teriam sido praticados pela impetrante entre 15/7/97 e 10/3/98. Sobreveio a Portaria 82, de 13/11/98, da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, publicada na mesma data, destinada a apurar referidas irregularidades.
4. À míngua de decisão administrativa, o prazo começou a correr por inteiro a partir de 5/4/99, conforme a própria Administração reconhece, pelo que, por se tratar de demissão, deveria findar-se em 5/4/04, após o transcurso de 5 (cinco) anos. Todavia, a penalidade foi aplicada por meio da Portaria 133, de 19/6/06, do Ministro de Estado da Fazenda, quando já consumada a prescrição da pretensão punitiva.
5. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Laurita Vaz.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Paulo Gallotti.
Brasília (DF), 09 de maio de 2007(Data do Julgamento)

(6875)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.131 - DF
(2006/0169531-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE ÁVILA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ÁVILA (EM CAU-
SA PRÓPRIA)
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEN MANDAMENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO EFEITO SUSPENSIVO.

1. O recebimento da apelação no duplo efeito suspende a eficácia da decisão concessiva de mandado de segurança.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(6876)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.275 - DF
(2006/0213553-4)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : GERALDO MARTINS DE BARROS FILHO
ADVOGADO : EMERSON NICOLAU KULEK
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO COMISSIONADA. DISPENSA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AVALIAÇÃO FUNCIONAL. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Direito líquido e certo "(...) *é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*" (Hely Lopes Meirelles *in* Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros Editores, 1997, págs. 34/35).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(6877)
Ag no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.382 - DF
(2006/0249753-3)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : JOSÉ JORGE ALCAZAR ALMEIDA
ADVOGADO : JANAÍNA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO DE FREITAS
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. INCABIMENTO.

1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão do relator que defere ou indefere pedido de medida liminar em mandado de segurança.
2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(6878)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.465 - DF
(2006/0273742-6)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. PORTARIA NORMATIVA Nº 931-MD. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO. INCABIMENTO.

1. "*Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.*" (Súmula do STF, Enunciado nº 622).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(6879)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.623 - DF
(2007/0026674-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : HÉLIO LUCENA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PAD. DEMISSÃO. ILEGALIDADES ARGÜIDAS. PEDIDO DE IMEDIATO RETORNO AO SERVIÇO DO SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INQUÍVOCA DAS ILEGALIDADES, QUE DEMANDAM APROFUNDAMENTO DO EXAME DO PRÓPRIO MÉRITO DO MANDAMUS.

1. A complexidade da controvérsia e a necessidade de aprofundamento do exame do próprio mérito do *mandamus* desautorizam a concessão da medida urgente requerida, que atropela a ordem processual.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(6880)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.253 - SP
(2006/0259107-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : MARCELO DANIEL GIMENES BORGES
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)

RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARION SYLVIA DE LA ROCCA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM TAL JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL, O SUSCITADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, referendou, em 5/4/2006, decisão do Ministro Nelson Jobim, que, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar *ad referendum*, suspendendo toda e qualquer interpretação dada à EC nº 45/04 que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

2. Ainda que de outro modo fosse, "as disposições concernentes a jurisdição e competência se aplicam de imediato, mas, se já houver sentença relativa ao mérito, a causa prossegue na jurisdição em que ela foi prolatada, salvo se suprimido o Tribunal que deverá julgar o recurso" (CARLOS MAXIMILIANO).
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007(Data do Julgamento)

(6881)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.599 - SP
(2006/0273397-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : ADRIANA DE MEDEIROS
ADVOGADO : NELSON TADANORI HARADA E OUTRO(S)

RÉU : SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ - SP E OUTRO

PROCURADOR : ROSANA MOITINHO DOS SANTOS E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE POÁ - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM TAL JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Com o advento da EC 45, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apreciar mandado de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.
2. "As disposições concernentes a jurisdição e competência se aplicam de imediato, mas, se já houver sentença relativa ao mérito, a causa prossegue na jurisdição em que ela foi prolatada, salvo se suprimido o Tribunal que deverá julgar o recurso" (CARLOS MAXIMILIANO).
3. Tratando-se de mandado de segurança contra ato que envolve matéria sujeita à jurisdição trabalhista, mas cuja sentença foi proferida antes do advento da EC 45, mantém-se a jurisdição comum.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007(Data do Julgamento)

(6882)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.999 - PR
(2007/0067595-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MÁRCIO JOSÉ GUIMARÃES (PRESO)
RÉU : CLÁUDIO JOSÉ FONTARIGO (PRESO)
RÉU : LEONARDO MARQUES DA SILVA (PRESO)

RÉU : MARCOS VINÍCIUS DA SILVA (PRESO)
RÉU : MARCO ANTÔNIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA (PRESO)

RÉU : RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA (PRESO)

RÉU : MÁRCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO (PRESO)

RÉU : ISAIAS DA COSTA RODRIGUES (PRESO)

RÉU : ELIAS PEREIRA DA SILVA (PRESO)

RÉU : MÁRCIO CANDIDO DA SILVA (PRESO)

RÉU : CHARLES DA SILVA BATISTA (PRESO)

RÉU : ROBSON ANDRÉ DA SILVA (PRESO)

SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DO RIO DE JANEIRO - RJ



SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS PARA PENITENCIÁRIA FEDERAL POR PRAZO DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. 1. O conceito clássico de conflito, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução, exige dois juízes em confronto, ambos afirmando-se competentes ou incompetentes. 2. Conflito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 09 de maio de 2007. (data do julgamento)

AgRg nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 332.599 - SP (2002/0085383-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : AUREO ZAGO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS POLINI E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, para a caracterização do dissídio, é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados. 3. A divergência autorizadora do manejo dos embargos é aquela resultante de interpretações operadas em situações fáticas assemelhadas, daí porque se exige o cotejo analítico dos acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Paulo Medina e José Arnaldo da Fonseca. Brasília (DF), 27 de abril de 2005. (data do julgamento)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 470.625 - SP (2004/0142707-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : FABRICIANO JOSÉ DIAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OPOSIÇÃO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMPESTIVIDADE. 1. Revelam-se intempestivos os embargos de declaração apresentados perante a Seção de Protocolos de Petições desta Corte fora do prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Embargos declaratórios não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 09 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 553.379 - PE (2005/0186435-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : VALMIR SABINO CAMPOS E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A LIDE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide, tal como ocorre no presente caso, em que a União insiste nas teses, já analisadas, de que há integral similitude fática entre os acórdãos em confronto e que o título judicial exequindo induz à compensação do reajuste de 28,86%, em razão da referência ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RMS 22.307/DF. 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 575.029 - SP (2007/0043160-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DULCE SCHANDER
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALONSO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
ADVOGADO : EVANIR BARROS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO ENFRENTA A QUESTÃO DE FUNDO VERSADA NO RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO. DISSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Inexiste a divergência ensejadora da interposição dos respectivos embargos quando o acórdão impugnado não enfrenta a questão de fundo versada no recurso especial, enquanto o paradigma avança no exame do mérito da controvérsia. 2 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 600.694 - RS (2004/0120838-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : JORGE NEVES DO AMARANTE
ADVOGADO : OSMAR FRITSCH E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência.

2. A Terceira Seção firmou o entendimento de não ser "exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS". (EREsp nº 576.741/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 6/6/2005) 3. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço somando-se o período de atividade agrícola sem contribuição com o trabalho urbano, impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de serviço como trabalhador urbano. 4. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 24 de agosto de 2005. (data do julgamento)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 670.744 - RJ (2005/0037976-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LUCIANO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS NO GRAU IMEDIATO. CABIMENTO. REJEIÇÃO. 1. O militar portador do vírus HIV, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS/SIDA), tem direito à concessão da reforma ex officio por incapacidade definitiva, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. 2. Embargos de divergência rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 09 de maio de 2007(Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 727.621 - RS (2005/0068746-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ENIO TRINDADE PESSOA
ADVOGADO : JOSELAINE BRESSA DALCIN E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ATACANDO DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico nesta Corte que somente são cabíveis embargos de divergência contra decisão de Turma proferida em sede de recurso especial, não sendo possível seu manejo para comprovar dissenso entre decisão monocrática e colegiada. 2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves e Felix Fischer. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 23 de novembro de 2005. (data do julgamento)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 835.761 - RS (2007/0042160-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : PAULO RICARDO PEHL
ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007(Data do Julgamento)

(6891)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 848.418 - SP (2007/0041527-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LAURINDA ROSA BOMFIM FRANCISCO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : YOSHIKAZU SAWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DESTA CORTE.

1. A Agravante, nas razões do regimental, não impugnou especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, razão pela qual impõe-se a aplicação do enunciado n.º 182 desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(6892)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 862.247 - SP (2007/0043176-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ISABEL RODRIGUES SODRE
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 182/STJ.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(6893)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.585 - RJ (2007/0051490-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ PIMENTEL DE ARAÚJO
AGRAVADO : AILSON LOPES PIMENTEL
AGRAVADO : ALCEMAR LOPES PIMENTEL
AGRAVADO : ALMIR LOPES PIMENTEL
ADVOGADO : WANDER CARLOS J RIBEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO LIMINARMENTE A RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, REFORMANDO DECISÃO QUE OBSTOU A IMISSÃO NA POSSE PELO INCRA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR EMITIDA NESTA CAUTELAR. PRESERVAÇÃO DO STATUS QUO NA ÁREA DO LITÍGIO, COM A PERMANÊNCIA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS. ORDEM DE DESOCUPAÇÃO OBS-TADA ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO DESTA MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de **agravo regimental** interposto pelo INCRA em face de decisão, de minha relatoria, que deferiu liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial manifestado contra acórdão proferido pelo TRF/2ª Região, que conferiu provimento a agravo de instrumento de autoria do INCRA e determinou a expedição de mandado de imissão de posse do imóvel rural objeto da desapropriação. Deferi a **liminar** pleiteada ao vislumbrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, estando convencido da possibilidade do risco de difícil reparação, pois o INCRA, ao ser imitado na posse do imóvel, daria início ao assentamento de famílias de trabalhadores rurais em consecução da política de reforma agrária. Alega a autarquia, em suas razões, que: a) não há perigo de dano irreparável, porquanto o INCRA já foi imitado na posse do imóvel, antes do juízo de admissibilidade do especial, por decisão reconsiderada pelo vice-presidente do Tribunal de origem, fato este que foi omitido pelos autores, havendo 35 famílias assentadas na área como resultado do projeto; b) o decreto expropriatório não é decorrência do procedimento administrativo do INCRA, e sua validade não restou inquinada pela decisão judicial que obistou o prosseguimento do procedimento de vistoria e inspeção do imóvel; c) a decisão que suspendeu o processo administrativo impediu o início do prazo decadencial, pois sustou o andamento do procedimento, impedindo a realização de vistoria de avaliação, e, conseqüentemente, um dos efeitos do posterior decreto, qual seja, o autorizativo da propositura da ação de desapropriação; d) não há uma transferência efetiva e real dos bens herdados, somente ocorrendo quando sentenciada a partilha e o posterior registro, no caso, para bens imóveis; e) o esbulho, denunciado pelos autores, em nenhum momento afetou a produtividade do imóvel, pois a vistoria que detectou a sua improdutividade foi realizada em outubro de 2000; em abril de 2001 a propriedade foi declarada de interesse social e, somente no ano de 2004, é que houve a invasão pelos integrantes do MST.

2. A liminar foi deferida após a verificação de todas as particularidades do caso concreto, vislumbrando, realmente, a presença suficiente dos pressupostos autorizadores da medida *inaudita altera pars* que deram supedâneo à conclusão emitida.

3. O exame dos autos revela a existência de aspectos muito polêmicos considerando-se o modo como se desenvolveram os processos administrativo e judicial da desapropriação. Há diversos pontos que devem ser considerados com extrema prudência, conforme observado pelo próprio representante do Ministério Público Federal. Ei-los: a) a nulidade do decreto presidencial por ter sido expedido em data compreendida no período em que o processo administrativo estava suspenso por decisão do Juízo da 22ª Vara Federal na cautelar nominada nº 2001.51.01.002814-8; b) a decadência do dito decreto, uma vez que o prazo para o INCRA ajuizar a respectiva ação de desapropriação teria findado em 20/09/2005, e o requerente só o fez em 05/10/2005; c) o fato de o proprietário do bem haver falecido antes da vistoria. Aplicação do princípio *droit de saisine* ao caso concreto.

4. Por outro lado, há, no caso, possibilidade de se gerar evidente prejuízo para 35 famílias que já se encontram assentadas no imóvel objeto da ação desapropriatória, conforme agora notícia o INCRA, e que estão obrigadas a desocupá-lo, pois o Juízo da 1ª Vara Federal de Itaperuna/RJ, considerando a liminar proferida nesta Corte que emprestou efeito suspensivo ao recurso especial, prolatou decisão para o seu imediato cumprimento, fixando o prazo de 30 dias para que se retirem do local.

5. Em face da manifesta gravidade da questão, e em razão da relevância e urgência na aplicação da jurisdição, há necessidade de se acrescentar à liminar deferida a preservação do *status quo* na área objeto do litígio, salvaguardando-se ambas as partes, impedindo que seja promovida a desocupação das famílias assentadas até ulterior julgamento de mérito da presente medida cautelar por esta Corte de Justiça.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a liminar que emprestou eficácia suspensiva ao recurso especial, acrescentando-se a manutenção do *status quo* na área do litígio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6894)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.725 - PE (2007/0086463-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE : USINA SALGADO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTROS
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DETERMINADA EM MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DENEGATÓRIA. SÚMULA N.º 212/STJ. IPL. CREDITAMENTO. MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU COM ALÍQUOTA ZERO EMPREGADOS EM PRODUÇÃO DESTINADA À EXPORTAÇÃO. ART. 5.º DO DECRETO-LEI N.º 491/69. REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do *fumus boni iuris*, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado.

2. Em sede de medida cautelar, objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega, bem como do possível acolhimento do recurso especial por ele interposto.

3. O Plenário do Col. STF, em sessão realizada em 15 de fevereiro do presente ano, retomando o julgamento conjunto dos Recurso Extraordinários n.ºs 353.657/PR, de relatoria do e. Min. Marco Aurélio de Mello e 370.682/SC, de rel. do e. Min. Ilmar Galvão, por maioria, assentou o entendimento de que a admissão direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação implica ofensa ao inciso II do § 3.º do art. 153 da CF.

4. Asseverou-se, naquela ocasião, que a não-cumulatividade pres-supõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada. Ressaltou-se que tomar de empréstimo a alíquota final relativa a operação diversa resultaria em ato de criação normativa para o qual o Judiciário não tem competência. Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do tributo em questão, visto que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado. Além disso, importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

5. Ocorre, porém, que o julgamento dos referidos feitos pende da apreciação de Questão de Ordem suscitada pelo e. Min. Ricardo Lewandowski no sentido de dar efeitos prospectivos à decisão.

6. Medida cautelar ajuizada por empresa que, nos autos de ação mandamental que impetrara e que tem por objeto créditos relativos às matérias primas e aos insumos adquiridos com tributação de IPI, com isenção deste, redução à alíquota zero ou não tributação do mesmo, utilizados na industrialização de seus produtos destinados à exportação, assegurados pelo art. 5.º do Decreto-lei n.º 491/69 e legislação subsequente, obteve provimento judicial liminar determinando à Fazenda a imediata expedição dos Documentos Comprobatórios de Compensação-DCC's. Pedido liminar de efeito suspensivo ativo a recurso especial interposto contra aresto meritório que fora desfavorável à requerente, com o escopo de impedir o Fisco de, até o julgamento do apelo nobre, anular as compensações até então realizadas, bem como de suspender as ações em andamento que tenham como *causa petendi* as mesmas.

7. O fato de terem a ora requerente e suas cessionárias engendrado a compensação dos créditos objeto da demanda principal amparadas por decisão judicial, resultante do julgamento de agravo de instrumento (CPC, art. 522) interposto contra a r. decisão do juízo de primeiro grau que, originalmente, indeferira o pleito, revela o *fumus boni iuri*.

8. O *periculum in mora*, a seu turno, se faz evidente, na medida em que a requerente tem sido acionada judicialmente pelas cessionárias de seus créditos, que se vêem compelidas pelo fisco a recolhimentos decorrentes da anulação, unilateral, das compensações realizadas, com a possibilidade de inserção de seus dados no CADIN e inscrição dos débitos em dívida ativa.

9. Pedido liminar deferido para, concedendo efeito suspensivo ativo ao recurso especial, proscrever o fisco de, até o julgamento do mesmo, desconstituir as compensações até então realizadas ou inscrever a requerente e seus cessionários no CADIN.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir a liminar para dar efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.357 - MS (2006/0275761-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : AILTON CONCEIÇÃO BENITES DA SILVA
ADVOGADO : EDSON MORAES CHAVES E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE JARDIM - MS
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ITANEIDE CABRAL RAMOS E OUTROS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. ATO DE NOMEAÇÃO DE TABELIÃO SUBSTITUTO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA.
I - O Recorrente surge-se contra ato de Juiz de Direito que tornou sem efeito a sua nomeação como Tabelião Substituto.
II - Insubsistentes os argumentos no sentido de que é de competência do Tabelião Titular a escolha e nomeação de seu substituto, quando se verifica das informações prestadas que aquele exercia a titularidade com apoio em liminar posteriormente revogada.
III - Ademais, o ato de nomeação do substituto deu-se após a revogação da liminar que garantia ao titular a permanência no cargo, razão pela qual não há qualquer direito a ser amparado posto que editado o ato por pessoa incompetente para tanto.
IV - Recurso Ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 551.366 - SC (2003/0077608-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ABRACON ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : DENISE SEDLACEK E OUTRO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES VILA VERDE
ADVOGADO : EUNILDO REBELO E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL

EMENTA

ENCARGO EMERGENCIAL TARIFÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA JURÍDICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.
I - Para satisfazer ao prequestionamento implícito, exigido pelo Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessária a demonstração de que a matéria contida nos dispositivos tidos como violados foi efetivamente debatida no acórdão recorrido, sob pena de incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
II A matéria relevada no âmbito do voto-vencido não se presta a apoiar as razões do recurso especial ante a falta de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 320/STJ.
III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 701.601 - SC (2004/0160863-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTROS
EMBARGADO : TERESINHA DELFINO MACHADO
ADVOGADO : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.
2. A doutrina e a jurisprudência têm-se manifestado no sentido da possibilidade de recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental, sempre que constatada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado monocrático impugnado.
3. O agravo regimental, consoante previsto nos arts. 258 e 259 do RISTJ, e 557 do CPC, dispensa a intimação do agravado para manifestação.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 702.580 - SP (2004/0162453-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTROS
RECORRIDO : INTARCO PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. NÃO-CUMULATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros moratórios. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a contar de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.
3. Ante a aplicação da taxa SELIC na compensação tributária, a partir de 1º de janeiro de 1996, em cada recolhimento indevido, devem ser afastados os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único), bem como qualquer cumulação daquela taxa com índices de correção monetária aplicados na origem. Isso porque a SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com nenhum outro índice de atualização ou de juros.
4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 751.633 - RS (2005/0083368-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA
ADVOGADO : JORGE RICARDO DECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO EFETUADO CONTRA O TRANSPORTADOR. ILEGITIMIDADE. LEI ESTADUAL Nº 8820/89. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SUMULA 280/STF.
1. A análise de norma de direito local não enseja o cabimento do recurso especial a pretexto de suscitar-se a sua violação.
2. Decidida a controvérsia concernente a responsabilidade do transportador pelo pagamento do ICMS, quando do transporte da mercadoria desacompanhada de documento fiscal idôneo, à luz da interpretação de lei local (Lei Estadual 8.820/89), revela-se inadmissível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 753.564 - SC (2005/0086584-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CASA GLÓRIA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VICTOR BUTZKE E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CHRISTINA MARIA VALORI POMPEU CAPUTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA DO DETRAN QUE INSTITUIU O MANUAL DE PROCEDIMENTO DE REGISTO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS. GRAVAME DE RESERVA DE DOMÍNIO. ANOTAÇÃO QUE SÓ PODE SER CONSIGNADA EM FAVOR DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. EXIGÊNCIA LEGAL. ART. 123, I, DO CTB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF). FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
1. Revela-se inviável a análise do Agravo Regimental, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, in casu, a ausência de prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado ante a incidência inarredável da Súmula 182 do STJ, que preceitua o seguinte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(6901)
RECURSO ESPECIAL Nº 769.229 - RN (2005/0121867-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS
RECORRIDO : SYLVIA MARIA DANTAS FONSECA
ADVOGADO : HERBERT ALVES MARINHO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. CONTRATO FIRMADO COM O EXTINTO IBDF. COBRANÇA. DÉBITOS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. IBAMA. SÚMULA 07/STJ.

1. As autarquias tem legitimidade para promover execução fiscal, à luz do art. 1.º da Lei 6.830/80.
2. A legitimidade *ad causam* quando aferida pelos documentos acostados aos autos, os quais demonstram que o IBAMA sucedeu o IBDF nos seus créditos, não só revela o acerto de que primeira autarquia é apta à cobrança via execução dos fundos repassados às pessoas físicas ou jurídicas, como torna insindificável a análise da questão à luz do disposto pelo enunciado sumular n.º 07/STJ.
3. É que o aresto ora impugnado decidiu que "*os documentos trazidos aos autos, em consonância com a legislação que rege a espécie, conforme exposto acima, provam à saciedade que é o IBAMA - e não a Fazenda, como já se demonstrou, ou o Banco do Brasil, mero representante do Fundo nos contratos de reflorestamento - o legítimo titular do direito de ação para a execução fiscal dos créditos e defesa dos interesses jurídicos vinculados a tais empreendimentos. Cancelados e não restituídos os incentivos, é do IBAMA a legitimidade para cobrá-los, através de execução fiscal, após a devida apuração e responsabilização do devedor, sem prejuízo de eventuais medidas que possam ser tomadas por terceiros*".
4. Consectariamente, bem decidiu o aresto *a quo* ao concluir: "**PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO FIRMADO COM O EXTINTO FISET/IBDF. COBRANÇA. DÉBITOS. LEGITIMIDADE DO IBAMA.** 1. Cabe ao IBAMA a cobrança de débitos oriundos de contrato firmado com o extinto IBDF, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 7.735/89. 2. Ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional. 3. Apelação improvida." 5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(6902)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.193 - SP (2006/0109972-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CÉU-MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.
2. A Constituição Federal estabelece que esta Corte Superior não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 17 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(6903)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.381 - RS (2006/0123922-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTROS
AGRAVADO : CARMELINDA ESPINDULA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RONALDO TRAJANO RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO INTERPOSTA POR FAC-SÍMILE. ORIGINAL DISSONANTE. INADMISSIBILIDADE (LEI 9.800/99, ART. 4º). FUNDAMENTO NÃO-IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Quem fizer uso do sistema de transmissão é responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário, devendo haver perfeita concordância entre a cópia remetida pelo fac-símile e o original entregue em juízo (Lei 9.800/99, art. 4º).
2. "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*" (Súmula 283/STF).
3. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Retificando decisão proferida em sessão do dia 20.3.2007, a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 17 de abril de 2007.(Data do Julgamento)

(6904)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.954 - SC (2006/0149517-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ARAPUÁ COMERCIAL S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

(6905)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.262 - SP (2006/0137295-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTROS
EMBARGADO : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO VALENTIM VALENTE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

3. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitividade interpretação da lei.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6906)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 796.905 - DF (2005/0187457-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : ALMIR PINA MEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO ESPECÍFICA OS ÍNDICES A SEREM UTILIZADOS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o aresto recorrido que: "*A inclusão, em fase de execução, da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, não ofende a coisa julgada quando o título executivo judicial determina sejam os valores devidos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios sem, no entanto, especificar os índices a serem utilizados para tanto*", revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.
2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(6907)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 799.204 - RS (2005/0193604-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA VACARIENSE LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiolgia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.



3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Eco nômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais grava o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à minguia de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(6908)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 800.539 - DF (2006/0167865-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : COMIND PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.
1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de processamento de recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.
2. Não tendo sido admitido o recurso especial na origem com base em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbia ao agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não está pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado pela Corte de origem, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado.
3. A alegação genérica de contrariedade ao art. 535 do CPC, sem a necessária demonstração de como teria ocorrido a suposta infringência da norma, atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(6909)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 800.943 - MG (2006/0167904-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CENTRO UNIVERSITÁRIO DO TRIÂNGULO UNIT
ADVOGADO : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
EMBARGADO : WILLIAM DE JESUS RENDE
ADVOGADO : OCIMAR BARROS DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Ausentes os defeitos indicados no referido dispositivo legal e evidenciada a intenção da parte embargante de promover o re-julgamento do feito, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(6910)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 801.438 - MG (2005/0199469-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTROS
AGRAVADO : MW TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. DATA DA EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI 7.787/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.
1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que: a) sobre o tema da possibilidade de se exigiram das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaxo se transcrevem:

"Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002);
"Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002);
"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido" (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002).

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que *"a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88"*
Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003.

b) Nada obstante, resta assentada em ambas as Turmas da 1ª Seção a orientação segundo a qual a contribuição de que tratam os arts. 3º do Decreto-Lei 1.146/70 e 15, II, da LC 11/71 foi extinta pelo art. 3º da Lei 7.787/89 (AGA 556.978/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 24.05.2004; EARESP 518.135/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.02.2004; RESP 507.784/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.2003).

c) Impõe-se, por derradeiro, concluir pela inexigibilidade das contribuições para o FUNRURAL a partir da edição da Lei 7.787/89.

2. O INSS deve figurar, juntamente com o INCRA, no pólo passivo de demanda como a que ora se apresenta, porquanto responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da contribuição ao INCRA, tendo, assim, interesse no deslinde da controvérsia.

3. Precedentes: **REsp n.º 550.419/PR**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/05/2004; **REsp n.º 721.165/SC**, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; e **AgRg no REsp n.º 614.427/SC**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(6911)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 803.407 - SC (2006/0167139-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ENGEFIBRA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.
3. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitiva interpretação da lei.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6912)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 804.763 - CE (2005/0209710-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
AGRAVADO : FONTELES E MARTINS S/C ADVOCACIA
ADVOGADO : OTHONIEL SILVA MARTINS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, negou provimento ao Especial da agravante.
2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como tema central, em matéria de cunho meramente constitucional. Apesar de haver questão infraconstitucional, não prevalece esta em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
4. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).
5. Agravo regimental provido para modificar a decisão agravada. Na seqüência, por fundamento diverso do esposado anteriormente, não se conhece do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para modificar a decisão agravada e, na seqüência, por outro fundamento, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.177 - RJ (2006/0165856-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LIONIO RAMOS DE CARVALHO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*).
2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 781.777/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 5.2.2007; AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006; AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; AgRg na Pet 4.750/GO, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.10.2005.
3. Desprovidimento do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 807.779 - MG (2006/0006932-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : MAGAZINE DEMANOS LTDA
ADVOGADO : FLORIANO DUTRA NETO E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.734 - BA (2006/0199165-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ABADECOLC ASSOCIAÇÃO BAIANA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LIVRE CONCORRÊNCIA
ADVOGADO : MANOEL FAUSTO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MEMBRO DA MAGISTRATURA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.
2. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria constante nos dispositivos cuja violação se alega atrai a incidência da Súmula 282 do STF.
3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 19 de abril de 2007.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 819.117 - RJ (2006/0031186-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)

EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO WENCESLAU FILHO E OUTRO(S)

INTERES. : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
INTERES. : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO E OUTRO(S)
INTERES. : BEL TOUR TURISMO E TRANSPORTE LTDA E OUTRO(S)

ADVOGADO : WAGNER DE SOUZA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PERMISSÃO. TRANSPORTE INTERESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

II - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.412 - PR (2006/0223403-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
AGRAVADO : HAMILTON OLIVO BRUNOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ CELSO DALPRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionando a regra contida no § 2º do art. 258, do RISTJ, admite a interposição de agravo regimental em face de decisão que dá provimento a agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial quando a impugnação se volta contra a admissibilidade do próprio agravo.
2. A petição de embargos de declaração oposta contra a decisão de admissibilidade do Tribunal *a quo* não figura no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil.
3. *In casu*, referida peça não se mostra essencial para compreensão da questão jurídica em debate, máxime porquanto rejeitados os embargos.
4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.316 - PR (2006/0247088-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
AGRAVADO : SANTIAGO ARMANDO NIN VANOLI
ADVOGADO : CLAUDINEI BELAFRONTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 03 de maio de 2007.



(6919)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 830.956 - SP (2006/0241180-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : JOÃO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ E OUTROS
AGRAVADO : PROTECON ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO GRANDE ABC
ADVOGADO : MARIA HELENA MUSACHIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL.

1. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(6920)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.332 - PR (2006/0065431-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CURTIDORA IGAPÓ LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(6921)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 833.066 - SP (2006/0250838-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA NELLY DIONIGI E OUTROS
AGRAVADO : MITSUO TAKAHASHI E OUTROS
ADVOGADO : DIMAS SANT'ANNA DE CASTRO LEITE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

(6922)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.443 - RS (2006/0063913-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : GW ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DENNIS BARIANI KOCH E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº. 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº. 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o *decisum* recorrido que: " Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional " revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à revogação da isenção da COFINS pela Lei nº 9.430/96 referente às sociedades civis prestadoras de serviços o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(6923)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 833.521 - SP (2006/0248601-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : RODOPRESS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR BENÍCIO DA COSTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

(6924)
RECURSO ESPECIAL Nº 833.690 - PR (2006/0069918-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE
ADVOGADO : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : LUCIANA MARINHO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PORTARIAS DNC Nºs 55/97 E 67/97. FUP - FRETE DE UNIFORMIZAÇÃO DE PREÇOS. ILEGITIMIDADE ATIVA.

I - As Portarias nºs 55/97 e 67/97 do Departamento Nacional de Combustíveis instituíram a FUP - Frete de Uniformização de Preços (valor adicional de R\$0,0171/1, incluído no preço do produto) e atribuíram às companhias distribuidoras de combustíveis o recolhimento da exigência, cujos valores correspondentes deveriam ser suportados pelos adquirentes de combustíveis.

II - A FUP, da forma como foi instituída, apresenta-se como exação de natureza indireta, pois o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a distribuidora (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos.

III - O art. 150, § 7º, da Constituição da República, autoriza o ressarcimento do imposto pago no regime de substituição tributária progressiva quando o fato gerador presumido não venha a ser realizado. Mas somente aqueles que efetivamente participam da relação jurídica-tributária (substituto e substituído) estão legitimados a pleitear a devolução. Na hipótese, não se desconhece que a recorrente suporta o ônus tributário de operações presumidas e não realizadas. Não obstante, é mera consumidora final e, portanto, não participa do ciclo econômico do combustível. Precedente: RMS nº 19.921/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/09/2005.

IV - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(6925)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 833.913 - SP (2006/0240048-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : AUTO POSTO UNIBEL LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTÍNEZ E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

(6926)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 840.220 - MG (2006/0263227-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES E OUTROS
AGRAVADO : DOLINGER GUILHERME
ADVOGADO : DIMAS CARNEIRO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que a inclusão de expurgos inflacionários, na fase de liquidação de sentença, embora não-discutidos na fase de conhecimento, não implica violação da coisa julgada, por refletir a correção monetária a recomposição do valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário. Precedentes da Corte Especial.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(6927)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 851.734 - MG (2007/0007713-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : VERDE MAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAMARANDIRA E OUTRO
ADVOGADO : ADALMO RAMOS VIEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento o agravo de instrumento ante a não-comprovação da divergência jurisprudencial.
2. O acórdão *a quo*, ao apreciar medida cautelar, asseverou que: a) "*o procedimento correto para decidir a respeito da incidência ou não do ITBI para efeito de transferência de bem imóvel é o de dúvida suscitada pelo Oficial do Registro ou pela parte*"; b) "*não há exigibilidade do tributo se a transcrição é negada, e qualquer depósito preparatório, antes do julgamento da dúvida, só se justifica se demonstrado o periculum in mora*".
3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6928)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 851.956 - RJ (2006/0284572-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : EMERSON JOSÉ CORRÊA
ADVOGADO : JOSEMAR LEAL SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento para garantir ao agravado o direito à transferência de Universidade, com espeque na ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.
2. Documentação trazida aos autos que atesta que o acadêmico já deve ter concluído o curso de Direito, ou está prestes a concluí-lo.
3. Liminar concedida há mais de quatro anos e meio, determinando a transferência, sem nunca ter sido cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, o impetrante está em vias de concluir o curso.
4. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, em face da morosidade dos trâmites processuais.
5. Reformando-se a sentença concessiva e o acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos educandos, **in casu**, um acadêmico que foi transferido sob a proteção do Poder Judiciário, prestes a terminar seu curso. Em assim acontecendo, não teria o impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo quase 05 (cinco) anos de sua vida frequentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, posto que cassada tal frequência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção da decisão **a quo** não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.
6. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão. Ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso.
7. Precedentes desta Casa Julgadora.
8. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6929)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 853.712 - SP (2006/0279611-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CROWN CORK EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALDOMIRO MONTES JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DA ALÍQUOTA DO ICMS DO ESTADO DE SÃO PAULO DE 17% PARA 18%. ART. 166 DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa para postular a redução da alíquota de ICMS de 18% para 17%, em face do art. 166 do CTN, o qual impede a repetição de indébito ou a compensação de tributos indiretos, pagos indevidamente ou a maior, sem a prova de que o contribuinte não tenha transferido o respectivo encargo a terceiro.
2. Equívoco do decisório ao não atentar para a circunstância de que não se trata de repetição de indébito ou compensação. Ação objetivando a declaração de serem indevidos os valores recolhidos a título de ICMS nas exportações e operações interestaduais, assim como garantir o direito de creditamento das importâncias respectivas ou, alternativamente, transferir os créditos a terceiros ou o direito à repetição de indébito do valor já declarado inconstitucional pelo STF. Correção para adequar o julgamento.
3. *In casu*, é inaplicável o art. 166 do CTN, não havendo que se cogitar de prova do não-repasse do encargo financeiro.
4. Precedentes: EREsp nº 433171/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp nºs 872824/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 534504/SP, Relª Minª Eliana Calmon; 864642/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 847396/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 898196/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 684887/SP, Relª Minª Eliana Calmon; AgRg no AG nº 725631/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no AgRg no REsp nº 752883/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; AgRg no AG nº 634498/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, dentre outros.

5. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na sequência, recurso especial provido para afastar a majoração da alíquota de ICMS no valor de 1%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na sequência, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6930)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.434 - DF (2006/0080001-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : VALLETE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. NULIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE AFASTADA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 329/STJ AFASTADA.

I - O objeto da ação civil pública originária destes autos é a anulação do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, nº 12/01, relativo a crédito de ICMS, ou seja, de natureza tributária, carecendo o Ministério Público de legitimidade para sua propositura.

II - Precedentes: REsp nº 691.574/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17.04.2006; REsp nº 737.232/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/05/2006, entre outros.

III - Não há que se falar na incidência da Súmula 329/STJ no que toca à legitimidade do MP, que tenta imprimir um sentido lato na aplicação da Lei nº 7.347/85 em relação à defesa do patrimônio público.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro LUIZ FUX, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX (voto-vista) e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(6931)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.510 - RS (2006/0183736-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : CONSERVAS ODERICH S/A
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO. TERMO INICIAL.

I - De acordo com o julgamento dos EREsp nº 601.682/RJ, restou pacificado o entendimento de que, tendo a União sido intimada pessoalmente, o prazo para recorrer começa com a juntada aos autos do mandado de intimação. Tal entendimento deve ser aplicado também aos procuradores federais, máxime após a edição da Lei nº 10.910/2004.

II - Verifica-se que na hipótese dos autos o arquivamento do mandado de intimação na Secretária é substitutivo de sua juntada nos autos, em observância à economia processual.

III - Tal procedimento vem sendo realizado de há muito pela Secretaria desta Corte, restando certo que a intimação do representante legal da autarquia, cumprido por oficial de justiça é arquivado e encontra-se à disposição das partes, conforme certificação exarada pela Coordenaria.

IV - Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

(6932)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.549 - RJ (2006/0148905-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CP CHIPS LTDA
ADVOGADO : CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTROS

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ISS. PROVA DO RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JUNTO À CORTE A QUO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.

III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que o aresto *a quo* foi bastante claro e incisivo ao negar a prova do pagamento do ISS.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

(6933)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.605 - PR (2006/0225846-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ARUANA SOARES NUNES E OUTROS
AGRAVADO : JADIR DE MATTOS
ADVOGADO : JULIANO HUCK MURBACH E OUTROS

EMENTA

SERVIÇOS DE SAÚDE. CONVÊNIO. SUS. PREÇOS. CONVERSÃO. URV. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.069/95. INAPLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94. EFICÁCIA PLENA E ALCANCE IMEDIATO.

I - O Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento, não havendo o que se falar em violação ao artigo 535, II, do CPC.

II - Especificamente quanto aos arts. 1009 c/c 964 do CC e quanto à limitação temporal do prejuízo a novembro de 1999, apesar de suscitadas na sede dos aclaratórios, tais questões não foram abordada quando da interposição do apelo ordinário, não havendo, por isso, como tacher de omissão o acórdão recorrido a esse respeito, afastando-se, como já acentuado, a suposta violação ao art. 535 do CPC.

III - É jurisprudência pacífica que a prescrição só atinge as parcelas vencidas antes dos cinco anos contados da data de ajuizamento da ação e que somente o Banco Central do Brasil - BACEN - era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, tendo-o feito por meio do Comunicado nº 4.000, de 29/06/1994, pelo qual a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais) em 30 de junho de 1994. Precedentes: AgRg no REsp nº 617.198/PR, de minha relatoria, DJ de 27/09/2004 e AgRg no REsp nº 642.275/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004

IV - Encontra-se pacificado nesta Corte Superior que, em se tratando da Medida Provisória nº 542/94, instituidora do Plano Real, por seu caráter de norma de ordem pública, terá ela eficácia plena e alcance imediato, inclusive nas cláusulas de reajuste de contratos, não podendo as partes de per si acordar de modo diverso. Precedentes: REsp nº 441.466/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/06/2003 e REsp nº 384.701/SC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 19/12/2002

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(6934)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.304 - PR (2006/0228086-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA E OUTRO
ADVOGADOS : VANETE STEIL VILLATORI (EM CAUSA PRÓPRIA)
CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Denise Arruda.

Brasília, 03 de maio de 2007.

(6935)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.115 - PE (2006/0237558-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSERPE
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA GUEDES DE AGUIAR E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO INVÉS DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ E ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE.

1. É possível sanar o equívoco na interposição do recurso pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, se inócorrente erro grosseiro e inexistente má-fé por parte do recorrente, além de comprovada a sua tempestividade.

2. Informa o acórdão recorrido que o recorrente interpôs recurso de agravo de instrumento em situação em que o juiz de 1º grau determinou o arquivamento, com baixa na distribuição, situação em que seria cabível a apelação. Ocorre, entretanto, que ao apreciar os embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente contra a decisão terminativa, denominada de "despacho", o próprio juiz de 1º grau o induziu a erro, no que consignou que: "a irrisignação dos autores traz ínsito o escopo de reforma do decisório, vertendo-se, pois, contra os próprios argumentos de direito abraçados em sua fundamentação, insurgência que não cabe na estreita via declaratória, havendo de conformar-se ao recurso cabível, precisamente o de agravo de instrumento" (fl. 275).

3. A indução à interposição de recurso equivocado pelo próprio órgão recorrido, aliada ao prazo mais exíguo do agravo de instrumento, quando em comparação com a apelação, afasta a suspeita de má fé e o erro grosseiro, permitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Denise Arruda.

Brasília, 03 de maio de 2007.

(6936)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.806 - SP (2006/0241656-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELVETIA FERREIRA CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 20 de março de 2007(Data do Julgamento).

Acórdão republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça de 23/04/2007.

(6937)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.571 - RR (2006/0249449-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

EMENTA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DOMÍNIO. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO. ARTIGOS 99 DO CÓDIGO CIVIL E 926 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Ação de reintegração de posse cujo pedido foi julgado improcedente em face da circunstância de que a declaração de utilidade pública não abrangeu a propriedade dos ora Agravados.

II - O exame atento do aresto recorrido revela que os artigos 99 do Código Civil, e 926 do Código de Processo Civil, que fundamentaram o presente recurso, não foram objeto de discussão na formação do aresto recorrido, e, não tendo havido regular oposição de embargos de declaração, verifica-se a manifesta ausência de prequestionamento, que constitui óbice ao processamento do Recurso Especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do C. STF.

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

(6938)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.312 - PE (2006/0251585-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FERREIRA PINTO E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VENCIDAS POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS.

1. No que diz respeito à repetição de indébito tributário, a jurisprudência desta Corte tem admitido a compensação com parcelas vencidas e vincendas. Precedentes: RESP 668.808/PR, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 16.11.2004; RESP 652.010/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 16.09.2004; RESP 624.605/CE, Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 17.06.2004; RESP 617.377/PR, Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 18.10.2004 e AgRg no RESP 354.135, Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 26.10.2004.

2. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Denise Arruda.

Brasília, 03 de maio de 2007.

(6939)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.513 - RS (2006/0251079-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : METALFEMA FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS E ELÉTRICAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

EMENTA

ACÇÃO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, DO CTN.

I - Por meio de Ação Cautelar de Notificação pretende-se a imposição de obrigações de não fazer ao INSS, relacionadas à abstenção de cobrança de encargos acessórios ao crédito tributário e a inviabilizar o manejo de representação para fins de persecução penal.

II - Por meio do art. 867 do CPC, a lei processual defere a uma parte providências relacionadas à conservação de eventuais direitos cujo conteúdo dependa de conhecimento da outra parte. Tais providências são intermediadas pelo Poder Judiciário, que dá certeza ao requerido do propósito do requerente, impedindo a posterior alegação de ignorância.

III - A Notificação limita-se a dar conhecimento a alguém de intenção que o seu requerente considere relevante.

IV - Não há como viabilizar pela notificação a imposição de qualquer obrigação de não fazer. É que a sua gênese conceitual é a de dar conhecimento à outra parte de um direito que será eventualmente exercido. No caso específico de cobrança de tributos e consectários, esses direitos devem ser alegados pelo contribuinte por meio de embargos à execução fiscal ou outra ação própria, independentemente de prévia notificação ao Órgão Fazendário.

V - Destarte, de se lembrar que as hipóteses em que se permite a paralisação, ainda que momentânea, das atividades próprias da Administração Tributária relacionadas à cobrança do crédito tributário estão previstas no art. 151 do CTN, não albergando a via apresentada.

VI - Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(6940)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.815 - SC (2006/0267295-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO MARTINS
ADVOGADO : GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS E OUTRO

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Denise Arruda.

Brasília, 03 de maio de 2007.

(6941)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.641 - PE (2006/0267928-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUÍS JOSÉ MARANHÃO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : USINA MATARY S/A

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO DO EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO. CASO EM QUE O NOME DOS SÓCIOS CONSTAVA DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ABALADA.

I - Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp. n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169; AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(6942)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.495 - DF (2006/0273553-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. VERBA ADVOCATÍCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA E NÃO RECÍPROCA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu parcialmente recurso especial.

2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

4. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Sucumbindo na parte mínima do pedido exordial, não há motivos para que os autores arquem com a condenação na verba honorária. Não-ocorrência de sucumbência recíproca. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6943)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.976 - RJ (2006/0281426-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : LEANDRO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MANUTENÇÃO DA MULTA. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTAÇÃO IMPRESTÁVEL A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. I - Recurso especial a que se negou seguimento em razão de deficiente fundamentação recursal na parte em que alegada afronta ao art. 535 do CPC (Súmula nº 284/STF), por ausência do prequestionamento do conteúdo inserto nos demais dispositivos de Lei apon-tados como malferidos (Súmula nº 211/STJ) e pelo caráter protetatório dos embargos de declaração, com imposição da multa prevista no art. 538 do CPC.

II - O agravo interno limitou-se a insistir na ocorrência de afronta ao art. 535 do CPC, sem refutar o fundamento basilar da decisão neste ponto, ou seja, o de que a petição recursal em si padecia de irregularidade formal. Incidência do verbete sumular nº 182/STJ.

III - A hipótese em tela não se subsume ao ditame do enunciado sumular nº 98 deste STJ, considerando que, ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não seriam mesmo estes cabíveis somente para fins de prequestionamento, consoante firme entendimento desta Corte Superior. Precedentes: REsp nº 512.955/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 09/02/05 e REsp nº 522.904/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/02/05. Nesse panorama, não há como afastar a multa imposta pela Corte de origem com esteio no art. 538, parágrafo único, do CPC.

IV - Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.058 - RS (2007/0002929-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTROS
AGRAVADO : ATHANOR AGROPASTORIL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ RODOLFO VILLANOVA FIN

EMENTA

OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, II e III, 515, § 1º e 535, II, DO CPC, NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 21, XII, "b" E 175, IV, DA CF/88 E 22 E 42, DO CDC. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULAS 283/STF E 126/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ.

I - No que concerne à alegada violação aos artigos 165, 458, II e III, 515, § 1º e 535, II, do CPC, não merece guarida a tese defendida pela agravante, eis que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento, entendendo pela incidência das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos e em atenção ao princípio da igualdade, pela obrigação da agravante em fornecer energia elétrica de baixa tensão, para suprir as necessidades domésticas dos funcionários da agravada que moram na vila em frente à sede da empresa.

II - Inafastáveis os óbices sumulares 283/STF e 126/STJ, quando o acórdão recorrido se fundamentou nos artigos 21, XII, "b" e 175, IV, da CF/88 e nos artigos 22 e 42 do CDC para atender ao pleito da agravada, sendo tais fundamentos suficientes, por si sós, para sustentar a decisão recorrida e não cuidou a agravante em infirmar tais fundamentos em suas razões de recurso especial e através da interposição do necessário recurso extraordinário.

III - No que diz respeito à litigância de má-fé, a análise do recurso resta prejudicada, pois enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o Tribunal *a quo* decidir pela sua ocorrência. Incide, no caso, o óbice sumular 07/STJ.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 922.095 - SP (2007/0028802-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : CEBRARCOM - CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUÍS E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO. LEI 8.630/93. DEFINIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. DECRETO Nº 1.035/93. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. "O art. 3º do Decreto n. 1.035/93, ao regulamentar a Lei n. 8.630/93, que instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, extrapolou os seus limites, ao incluir como sujeitos passivos da obrigação tributária os importadores, exportadores, ou consignatários de mercadorias, afrontando, em consequência, o Princípio da Legalidade Tributária, previsto no art. 97, inciso III, do CTN" (REsp 577.696/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.05.2005).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 03 de maio de 2007.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.758 - MG (2003/0128908-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CLÁUDIA MARIA FREITAS DELLI ZOTTI
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.935/94 DECLARADA PELO STF NA ADI 2.069/DF - INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO REQUERIDA POR AUXILIAR DE CARTÓRIO - INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 8.935/94 - LEI ESTADUAL N. 12.919/98 (ART. 8º, § 2º): CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA PELO STF NA ADI-MC 2.151-6/MG: EFEITOS.

1. O STF, na ADI-MC 2.151-6/MG, suspendeu por liminar os efeitos do art. 8º, § 2º da Lei Estadual 12.919/98, em decisão com efeitos *ex nunc*. Pela referida decisão, entendeu o STF que uma lei estadual não pode interpretar o alcance de uma lei local.

2. *A competência da União Federal não retira a competência do Tribunal de Justiça para disciplinar o funcionamento dos serviços auxiliares do Poder Judiciário, neles incluídas as serventias extrajudiciais, nos termos do art. 96, I, 'a' e 'b' da CF/88 (ADI 2.350/GO), bem assim para propor ao Poder Legislativo Estadual projeto de lei para criação e extinção de cargos e remuneração dos serviços auxiliares, bem como alteração da organização e da divisão judiciárias, conforme autorizado pelo art. 96, II, 'b' e 'd' da CF/88 (ADI 1.935/RO)*. Precedente do STJ: RMS 18.498/MG; Rel. Min. Eliana Calmon.

3. Somente os escreventes (substitutos ou juramentados) é que podem exercer, dentro dos limites legais, atividades inerentes ao serviço notarial ou de registro e, portanto, tendo exercido a função por mais de dez anos, embora não sendo bacheareis em direito, estão eles aptos a participarem de concurso para provimento de vagas nos Serviços Notariais e de Registros Públicos. Não é, todavia, o caso da recorrente, que ocupa o cargo de Auxiliar de Cartório e não é bacharela em Direito. Dicção da Lei Federal n. 8.935/94, art. 15, § 2º. Precedentes do STF e do STJ.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). ANTONIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA, pela parte: RECORRENTE: CLÁUDIA MARIA FREITAS DELLI ZOTTI

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 250.003 - SC (2000/0021031-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MECÂNICA E METALÚRGICA MILANO LTDA
ADVOGADO : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COISA JULGADA - MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao reconhecimento da existência de coisa julgada, por meio do trânsito em julgado da sentença, que, uma vez configurada, impossibilita reforma por intermédio de acórdão do Tribunal de origem.

2. Na hipótese dos autos, a sentença, consoante o disposto nas fls. 125/127, reconheceu a coisa julgada e extinguiu o processo. Inexiste, portanto, fundamento para o Tribunal *a quo* redefinir o sentido de coisa julgada e reformar o pronunciamento do juízo singular.

3. Nesse sentido, trecho do julgado: *No caso em espécie, tendo em vista o descabido recurso especial interposto em inadmissível processo instaurado contra a coisa julgada, impõe-se o acolhimento dos declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso especial*. (EDcl nos EDcl no REsp 543688/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 26.10.2006)

Recurso especial provido .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 361.758 - SP (2001/0116921-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANELCORP COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : NANCY ROSA POLICELLI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA ESTADUAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - TRIBUTO DIRETO - INAPLICABILIDADE DO ART. 166, DO CTN - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO LEVANTADA PELA FAZENDA ESTADUAL - PRECLUSÃO - COISA JULGADA - JUROS DE MORA - ARTS. 161, § 1º, E 167 DO CTN - INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.062 E 1º DA LEI N. 4.414/64.

1. A norma do art. 166, do Código Tributário Nacional, permite a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo exclusivamente àquele que demonstrou tê-lo assumido; ou, no caso de transferi-lo a terceiro, estar expressamente por este autorizado a fazê-lo.

2. No caso em tela, conforme explicitado no voto condutor do acórdão recorrido, *o imposto cobrado da autora da ação era direto e independia de transferência a terceiro, para efeito de assegurar a repetição que lhe foi garantida na sentença proferida na fase de conhecimento* (fl. 63), o que afasta a aplicação do artigo 166 do CTN.

3. Esta Corte assentou a compreensão de que a questão relativa à legitimidade ou ilegitimidade na fase de execução de sentença encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada.

4. O STJ, ao interpretar os arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN, firmou jurisprudência no sentido de que a taxa de juros de mora na repetição de indébito tributário é de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, não sendo aplicadas, portanto, as disposições dos arts. 1.062 do Código Civil de 1.916 e 1º da Lei n. 4.414/64, apropriadas apenas às obrigações de direito privado, estabelecendo o percentual dos juros moratórios em 6% ao ano. Precedentes.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 418.208 - RJ (2001/0128641-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ BARBOSA NOBRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FRANCESCO CONTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STF.

As agravantes, nas razões de recurso especial, não atacaram de forma precisa os fundamentos do acórdão impugnado. Ainda que se suponha a interposição da irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional, não demonstraram de forma precisa como o dispositivo legal apontado foi violado (Incidência da Súmula 284/STF).

O recurso especial encontra óbice na Súmula 283 do STF, uma vez que os recorrentes não infirmaram todos argumentos adotados pelo voto condutor do acórdão recorrido para negar provimento à apelação interposta.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6950)
RECURSO ESPECIAL Nº 478.230 - PB (2002/0132042-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERIANI MEDEIROS VEIGA RODRIGUES E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO STJ - NECESSIDADE DE SERVIÇO - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL - PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO - MULTA MANTIDA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6951)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 571.941 - RS (2003/0150025-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COMPANHIA DOSUL DE ABASTECIMENTO - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO TEML CARAM E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERROS MATERIAIS - CORREÇÃO.

1. Tem cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de se suprimir erro material cometido na apreciação do recurso especial.
2. Corrige-se, ainda, de ofício, flagrante erro material ocorrido quando da retificação de voto.
3. Pelos mesmos fundamentos outrora adotados, corrigidos os vícios, deve ser essa a ementa do acórdão recorrido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINSOCIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DA TAXA SELIC - COISA JULGADA.

1. Rejeitados os embargos declaratórios em que foi indicada omissão quanto à aplicação da taxa SELIC, conformou-se a parte, operando-se a preclusão com o trânsito em julgado do acórdão.
2. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso da empresa conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para corrigir os erros materiais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 20 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(6952)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 608.252 - RS (2003/0207056-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : SANO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Não se configurando ao menos uma dessas situações, devem ser rejeitados, sob pena de re-discutir-se matéria de mérito já decidida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

(6953)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 651.350 - RS (2004/0046048-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : KWS IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE NUNES MACHADO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. Carecem de fundamento os embargos declaratórios destituídos de razões suficientes para evidenciar a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6954)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 654.505 - RJ (2004/0049650-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ALBANO VIEIRA CUSTÓDIO E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUCIANA MARQUES JUDICE DE MELLO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TERRENO DE MARINHA - TAXA DE OCUPAÇÃO - ART. 198 DO DECRETO-LEI 9.760/46 NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 282/STF.

1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quando o Tribunal *a quo* deixa de pronunciar-se sobre tese trazida no especial.
2. Decisão que deixou de analisar o mérito do recurso especial não por excesso de rigorismo, mas por obediência à técnica de julgamento eleita pelo sistema processual brasileiro.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 24 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(6955)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 660.045 - MG (2004/0065816-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SAPATARIA NOVA INDIANA LTDA
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - PRESCRIÇÃO DE PARCELAS - OMISSÃO - CARACTERIZAÇÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA NÃO AUTORIZA O MANEJO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição do Programa de Integração Social - PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

2. Na hipótese dos autos, manteve-se o entendimento do acórdão *a quo*, no sentido de que *o direito de pleitear a compensação, ou a restituição do indébito, ocorrerá após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco a partir da homologação tácita.* (fl. 407)

3. Ao compulsar os autos, frise-se que a ação foi proposta em 9.11.2000 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a propositura da ação. Em outros termos, conclui-se, por evidente, que as parcelas anteriores a 9.11.1990, estão prescritas.

4. Na hipótese dos autos, tendo em vista o período pretendido para compensação (fevereiro de 1989 a outubro de 1995), constata-se prescrição parcial da repetição de indébito.

5. Nem mesmo a mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Essa inferência decorre da dicção do artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para determinar provimento parcial do recurso especial, no sentido de considerar prescritas as parcelas anteriores a 9.11.1990.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6956)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 660.899 - DF (2004/0073333-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : LEILA MARIA RAMOS DOURADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA SOBRINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 669.986 - MG (2005/0052384-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ASSIS BERNARDES E OUTRO

EMENTA

TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - AGRADO IMPROVIDO.

1 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. A aplicação retroativa para alcançar fatos pretéritos agride de forma direta a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de violar a segurança jurídica e o princípio federativo que garante a autonomia e independência entre os poderes, norma-princípio esta de maior envergadura e alcance que prevalece.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 685.872 - SP (2005/0096654-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXCEPCIONAL VERIFICADA QUANDO DA ANÁLISE DO AGRADO - RESOLUÇÃO SUSPENSIVA DOS PRAZOS NA CORTE DE ORIGEM - JUNTADA POSTERIOR - RECURSO IMPROVIDO.

1. A suspensão do prazo processual, por força de resolução emitida por órgão do Tribunal de Justiça, carece de prova inequívoca e concomitante à interposição do recurso

2. É ônus da parte a correta instrução do processo do agravo de instrumento, fiscalizando sua formação e o seu processamento. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade advinda da omissão de conduta em tempo apropriado.

3. No agravo de instrumento destinado a permitir ascensão de recurso especial não-admitido na origem, é lícito e conveniente investigar a regularidade formal do apelo extremo.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 695.437 - PR (2004/0147918-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : COMÉRCIO DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS MUDREI LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA HELENA BONZANINI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Não se configurando nenhuma dessas situações, devem ser rejeitados, sob pena de re-discutir-se matéria de mérito já decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 695.672 - SP (2005/0123309-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TAKATA E TAKATA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - COMPENSAÇÃO DOS AUTÔNOMOS - INÍCIO DO PRAZO - PRESCRIÇÃO - VÍCIOS FORMAIS - SÚMULA 284, DO STF.

- O debate em torno da matéria deduzida no recurso faz incidir o obstáculo da Súmula 284/STF, aplicável analogicamente aos recursos especiais.
- A dissociação do fundamento do recurso constitucional com o objeto da demanda implica a impossibilidade de sua cognição no STJ. (Ag 819.336, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2007)
- A finalidade do permissivo constitucional da alínea "c" do inciso III do art. 105 é jurídico-política. Este Tribunal, quando aprecia o recurso especial, não é uma Corte de Justiça no sentido específico do termo.
- Melhor afeiçoa-se à natureza de uma Corte de Cassação (finalidade jurídica), a quem compete a função de agente corretivo da jurisprudência dos órgãos de segundo grau, aos quais ainda é dado o poder de reexaminar o suporte fático das lides. E, no caso do STJ, adere-se-lhe uma finalidade política, a saber: evitar discrepâncias notórias quanto ao modo de aplicar o direito entre os tribunais da federação. Esse cariz uniformizador das construções pretorianas federais evita desvios hermenêuticos entre plexos jurisdicionais de diferentes estados ou regiões da União, coibindo que o direito dos cidadãos seja aplicado de forma incoerente.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 721.364 - SP (2005/0017043-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E OUTROS
AGRAVADO : AUTO POSTO RODOVIA PRESIDENTE JÂNIO QUADROS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA ZAINE BIONDI E OUTRO
INTERES. : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA LUCCHI E OUTROS
INTERES. : LUIZ CARLOS RAMIRES
ADVOGADO : DEMÉTRIUS GIMENEZ MALUF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO E DO RECURSO ESPECIAL.

1. Aplicável a Súmula 211/STJ quando o Tribunal de origem, apesar de opostos embargos declaratórios, não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial.

2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

3. O juízo de admissibilidade do recurso especial, mesmo após o provimento do agravo de instrumento, é refeito quando os autos sobem a esta Corte, não havendo vínculo entre um e outro.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 24 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 725.667 - RJ (2005/0025154-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DILSON JORGE MASCARENHAS DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO - AFE
ADVOGADO : KILDARE DE ARAÚJO MEIRA E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - EQUÍVOCO QUANTO AO JUÍZO CONSIDERADO COMPETENTE PELO TRIBUNAL A QUO - ACOLHIMENTO AOS EMBARGOS DO EXEQUENTE COM EFEITO MODIFICATIVO - EMBARGOS DA EXECUTADA PREJUDICADOS.

1. Prevaleceu na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66. Precedente.

2. Acolhem-se, em parte, os embargos de declaração do Exequente, com efeito modificativo, para correção de erro material quanto ao juízo que a Corte de Apelação julgou competente para processar a execução fiscal, negando-se provimento ao recurso especial da empresa executada nessa parte.

3. Por conseguinte, julgam-se prejudicados os embargos de declaração em que a empresa pugnava por deliberação sobre anulação dos atos processuais praticados pelo juízo que teve por incompetente.

5. Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos e embargos de declaração da empresa prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração do INSS e julgou prejudicado os embargos de declaração da Empresa , nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 726.700 - RS (6963)
(2005/0027607-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARINA FIGUEIREDO IBIAS DE CIRNE
ADVOGADO : JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SÚMULA 182/STJ.

1. Recurso que não ataca os fundamentos do *decisum*. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 24 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 735.964 - RS (6964)
(2005/0047480-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : OLÍVIA MARIA GALLINA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - SÚMULA 188/STJ - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO EMBARGADO.

1. Evidente é o caráter modificativo que os embargantes, informados, buscam com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretendem ver reexaminada a controvérsia que foi decidida pela incidência da Súmula 188/STJ. Nas ações de repetição de indébito relativo à cobrança de contribuição previdenciária ainda que declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o termo inicial para a aplicação dos juros de mora conta-se da data do trânsito em julgado da sentença.

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 739.810 - RS (6965)
(2005/0055713-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ELLY BERTI E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARIANA RAMALHO NUNES CAUDURO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - SÚMULA 188/STJ - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO EMBARGADO.

1. Evidente é o caráter modificativo que os embargantes, informados, buscam com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretendem ver reexaminada a controvérsia que foi decidida pela incidência da Súmula 188/STJ. Nas ações de repetição de indébito relativo à cobrança de contribuição previdenciária ainda que declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o termo inicial para a aplicação dos juros de mora conta-se da data do trânsito em julgado da sentença.

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 739.863 - MG (6966)
(2005/0055296-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ARIovaldo MOURA SIQUEIRA
ADVOGADO : VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO GERENTE - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. Evidente é o caráter modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia que foi resolvida no sentido da inexistência de violação do art. 535 do CPC.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, porquanto matéria reservada, pela Constituição, ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 740.403 - RJ (2005/0057505-3) (6967)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADNEY COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - SEGURO-DESEMPREGO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O que se depreende da dicção do art. 3º da Lei n. 7.998/90 é que se garante a percepção do seguro desemprego sempre que estiver presente o indispensável ato involuntário, que ocorre, tão-somente, nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta; ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

2. Não equânime ao que ocorre quando da adesão dos funcionários do programa de demissão voluntária, uma vez que pressupõe manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador.

3. A Corte *a quo* conclui com base em elementos de convicção reunidos nos autos, onde afirma que não houve a manifesta intenção empregado em aderir ao referido programa; portanto, cabendo-lhe receber todos os direitos legais.

4. Com efeito, adotar entendimento diverso do esposado pelo acórdão recorrido envolveria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório inserto nos autos, o que é vedado em recurso especial pelo comando da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 743.941 - DF (6968)
(2005/0065658-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA - OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração de incidente processual deve arcar pelos ônus daí decorrentes.
2. Omissão configurada no acórdão em relação à fixação da verba honorária.

Embargos acolhidos para suprir a omissão, mas sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 751.595 - GO (6969)
(2005/0081850-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LOJÃO DO POVO TECIDOS LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 CF - AUSÊNCIA DE EIVA DO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Evidente é o caráter modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada a controvérsia que foi decidida no sentido de que o prazo prescricional para pleitear restituição de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, expira-se após cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita uma vez que não se aplica o art. 3º da Lei Complementar n. 118/05 às ações ajuizadas anteriormente à sua entrada em vigor.

2. Na verdade, a Primeira Seção manifestou-se no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar n. 118/05 não pode ser considerado como norma interpretativa, pois inovou no plano normativo. Admitir a aplicação retroativa do dispositivo, atingindo demandas em curso, atenta contra os postulados da autonomia e independência dos poderes. No entanto, a interpretação do STJ em torno da referida Lei Complementar, quando do julgamento do EREsp 327.043/DF, não implicou reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo, portanto, desnecessária a reserva de plenário.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, porquanto matéria reservada, pela Constituição, ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6970)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 756.464 - DF (2005/0092169-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : NELSON CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - REFIS - EXCLUSÃO - NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Evidente é o caráter modificativo que os embargantes, informados, buscam com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretendem ver reexaminada a controvérsia que foi decidida no sentido da possibilidade de notificação do contribuinte, da exclusão do programa de REFIS, por meio de publicação no Diário Oficial ou Internet.

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, porquanto matéria reservada, pela Constituição, ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6971)

RECURSO ESPECIAL Nº 757.163 - RS (2005/0094012-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR PAVAN E OUTRO(S)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VITORINO DE GREGORI E OUTRO(S)
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - FGTS - ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO STF - COMPETÊNCIA DO STF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 113, § 2º, DO CPC - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º e 9º, § 1º, DA LEI N. 8.036/90, E 6º, DA LICC NÃO FOI APRECIADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ao Supremo Tribunal Federal cabe apreciar a ação rescisória, quando esta proferiu a última decisão de mérito na causa originária.

2. Não se aplica o disposto no artigo 113, § 2º, do CPC, quando a ação rescisória, de competência originária desta Corte ou do STF, foi proposta erroneamente no Tribunal *a quo*. Ao tribunal de origem não cabe remeter os autos a esta Corte Superior; devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito.

3. Não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem sequer implicitamente, a afronta aos artigos 2º e 9º, § 1º, da Lei n. 8.036/90, e 6º, da LICC, do que se conclui estar ausente o necessário prequestionamento (Sumula 282 e 356 do STF).

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6972)

RECURSO ESPECIAL Nº 757.901 - SP (2005/0095287-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TOBAJA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO IAA E DO SEU ADICIONAL - NULIDADE DA CDA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Cabível a Súmula 211/STJ, quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não emite juízo de valor sobre as teses do recurso especial.

2. Reconhecida a ilegalidade da exigência para o IAA e do seu adicional, devem ela ser excluídos da ação de cobrança os valores respectivos.

3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que as alterações que possam ocorrer na certidão de dívida por simples operação aritmética não ensejam nulidade da CDA, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida.

4. Diferentemente, quando o expurgo exige outras operações, deve-se decretar a nulidade da CDA, possibilitando a revisão do lançamento.

5. Hipótese dos autos em que será necessário mexer nas notas fiscais e realizar diversas operações para finalizar o cálculo do devido.

6. Recurso especial conhecido pela alínea "c" e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA, pela parte: RECORRENTE: INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A

Brasília-DF, 24 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(6973)

RECURSO ESPECIAL Nº 760.116 - PR (2005/0099337-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUGÊNIA DUBIK E OUTRO(S)
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - FGTS - ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO STF - COMPETÊNCIA DO STF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 113, § 2º, DO CPC - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º e 9º, § 1º, DA LEI N. 8.036/90, E 6º, DA LICC NÃO FOI APRECIADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ao Supremo Tribunal Federal cabe apreciar a ação rescisória, quando esta proferiu a última decisão de mérito na causa originária.

2. Não se aplica o disposto no artigo 113, § 2º, do CPC, quando a ação rescisória, de competência originária desta Corte ou do STF, foi proposta erroneamente no Tribunal *a quo*. Ao tribunal de origem não cabe remeter os autos a este Tribunal Superior; devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito.

3. Não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem sequer implicitamente, a afronta aos artigos 2º e 9º, § 1º, da Lei n. 8.036/90, e 6º, da LICC; do que se conclui estar ausente o necessário prequestionamento (Sumula 282 e 356 do STF).

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6974)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 761.922 - SP (2005/0101723-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : STEVEN SHUNITI ZWICKER E OUTROS
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA ENGENHARIA - FDTE
ADVOGADO : HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LC 118/2005, ART. 3º - APLICAÇÃO AFASTADA - RESERVA DE PLENÁRIO - DESNECESSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO: INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Improcedente a alegação de ofensa ao art. 97 da CF/88, uma vez que a LC 118/2005 não foi declarada inconstitucional. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 327.043/DF, em 27/04/2005, firmou entendimento quanto à desnecessidade de reserva de plenário porque apenas afastou a sua aplicação ao caso concreto, decidindo que a norma somente incidiria nos processos iniciados após sua vigência.

2. Essa última conclusão é resultado do entendimento de que o art. 3º da LC 118/2005 inovou no plano normativo, não podendo atingir fatos pretéritos, e não de que existe um direito adquirido ao regime de prescrição anteriormente estabelecido.

3. Não prosperam os declaratórios articulados sob infundada alegação de omissão.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 24 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(6975)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.070 - SP (2005/0120666-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO CARLOS VALALA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE EIVA DO JULGADO EMBARGADO.

1. Evidente é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada a controvérsia que foi decidida no sentido de que o prazo prescricional para pleitear restituição de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal expira-se após cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, porquanto matéria reservada, pela Constituição, ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6976)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 770.998 - RS (2005/0126734-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : LADI SBRISSA DONADEL E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - SÚMULA 188/STJ - ERRO MATERIAL.

1. Evidente é o caráter modificativo que os embargantes, inconformados, buscam com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretendem ver reexaminada a controvérsia que foi decidida pela incidência da Súmula 188/STJ. Nas ações de repetição de indébito relativo à cobrança de contribuição previdenciária ainda que declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o termo inicial para a aplicação dos juros de mora conta-se da data do trânsito em julgado da sentença.

2. A questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Por fim, no tocante ao erro material alegado, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para fazer constar na parte dispositiva do acórdão embargado o parcial provimento do recurso especial interposto pelo IPERGS, tão somente, para reconhecer a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme dispõe a Súmula 188/STJ, mantendo o percentual dos referidos juros em 12% ao ano.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, apenas para sanar erro material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr.(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6977)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 773.821 - RS (2005/0134973-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : BRUMILDA DE CASTRO GÜNTZEL E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ADEMAR WALDIR BLUM E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - SÚMULA 188/STJ - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO EMBARGADO.

1. Evidente é o caráter modificativo que os embargantes, inconformados, buscam com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretendem ver reexaminada a controvérsia que foi decidida pela incidência da Súmula 188/STJ. Nas ações de repetição de indébito relativo à cobrança de contribuição previdenciária ainda que declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o termo inicial para a aplicação dos juros de mora conta-se da data do trânsito em julgado da sentença.

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6978)
RECURSO ESPECIAL Nº 776.732 - RJ (2005/0141044-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JONAS LUCAS SOBRINHO
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA COIMBRA HADDAD

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - LIQUIDAÇÃO - EXTENSÃO DOS DANOS - PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE DA INDENIZAÇÃO.

1. Hipótese em que o cidadão (vítima) em 7.7.1984 foi arbitrariamente detido por oficiais da Marinha do Brasil em razão de simples colisão de seu veículo com outro conduzido por aspirante daquela Arma. Após colidir, a vítima sofreu agressão física e verbal e foi ilegalmente preso por seis dias em cela da Marinha. Ficou incomunicável e sem cuidados médicos, comprovadamente diante do acórdão transitado em julgado no processo de cognição plena. O fato resultou em danos físicos e morais, e causou-lhe a deterioração da saúde. Devido o desenvolvimento de isquemia e diabetes, teve, inclusive os dedos dos pés amputados.

2. Ato ilícito, nexó direto e imediato, bem como danos comprovados e ratificados na instância ordinária. Liquidação de sentença que reconheceu pormenorizada e fundamentadamente a extensão dos abalos psíquicos sofridos pela vítima. Valor arbitrado de forma fundamentada, incluindo-se juros de 0,5% ao mês a partir da sentença de liquidação, no montante de R\$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais), mais honorários advocatícios no montante de R\$ 3.630,00 (três mil, seiscentos e trinta reais).

3 Em casos excepcionais, a jurisprudência do STJ tem entendido, diante da abstração das teses, ser possível a revisão do montante arbitrado a título de danos morais, quanto teratológica a fundamentação da decisão condenatória ou absolutamente desarrazoado o valor, desde que não implique revisão do acervo fático-probatório.

4. No caso dos autos, ao revés, a peculiaridade é justamente a dor, a tristeza e o sofrimento vividos pela vítima, não havendo razão para tachar a condenação de desarrazoada, também não se pode ir além para revolver, como pretende a União, o substrato fático dos autos, por óbvio óbice da Súmula 07/STJ.

5. Razoável o *quantum* indenizatório devido a título de danos morais, que assegura a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6979)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.568 - RS (2006/0120260-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECOPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ERMI SOUTO DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PRECATÓRIO JUDICIAL - APRESENTAÇÃO DE CND - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.

1. O recurso especial trancado foi tempestivo, porquanto a decisão agravada desconsiderou que o recesso forense no Tribunal de origem, nos termos do art. 62, da Lei n. 5.010/66, ocorre de 20 de dezembro a 06 de janeiro, restando suspensos os prazos nesse período. Assim, impõe-se o conhecimento do agravo, devendo ser reformada a decisão agravada.

2. A controvérsia a respeito da incidência do art. 19 da Lei n. 11.033/2004 demanda análise de matéria constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal, porquanto cuida-se de discutir se a imposição de apresentação de CND para recebimento de precatório judicial ofende à ordem constitucional. Sem dúvidas, não se está no campo da legalidade; mas, na verdade, na esfera da constitucionalidade.

3. Por envolver matéria constitucional, o recurso especial, objeto do pedido de destrancamento possui escassa probabilidade de êxito.

Agravo regimental provido, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6980)
RECURSO ESPECIAL Nº 782.504 - RS (2005/0151726-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : VALCIR DASSO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO E OUTROS
INTERES. : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO AFONSO BISOL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO - JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - INOCORRÊNCIA.

1. Não incorre em julgamento *ultra petita* o acórdão que, para decidir sobre a suficiência do depósito em consignação, para quitação do saldo devedor do empréstimo imobiliário, examina a regularidade e correção do pagamento das prestações do financiamento.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 24 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(6981)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 785.318 - MG (2005/0162511-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : HAMMER LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1. Este Tribunal, na interpretação do § 4º do art. 20 do CPC, tem entendido que o julgador pode fixar livremente o valor da verba honorária, não sendo obrigatória a observância dos limites máximo e mínimo ou a imposição de honorários sobre o valor da condenação.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 24 de abril de 2007 (Data do Julgamento)



(6982)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 796.493 - SP (2006/0166436-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HAMILTON PORTELLA E OUTRO(S)
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A ação de cobrança de expurgos inflacionários proposta por servidor público contra a união é de natureza não-tributária. Não se discute relação tributária envolvendo empresa e o programa, mas sim ação proposta por titulares da conta de natureza indenizatória. Assim, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32, contado a partir da data da qual deixou-se de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada.

2. *In casu*, a ação foi ajuizada em 4.11.1999. O termo inicial é a data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Encontra-se, portanto, prescrita a ação.

3. O agravo de instrumento, ao remeter a questão para à análise da alínea "c", não merece provimento, porquanto não realizaram os agravantes o necessário cotejo analítico. Apesar da transcrição de trecho da decisão paradigmática, não demonstraram suficientemente as circunstâncias identificadoras da discordância com o caso confrontado, conforme dispõe o artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6983)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 796.745 - SP (2006/0164699-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VERA MARIA BELINELI E OUTRO(S)
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A ação de cobrança de expurgos inflacionários proposta por servidor público contra a união é de natureza não-tributária. Não se discute relação tributária envolvendo empresa e o programa, mas sim ação proposta por titulares da conta de natureza indenizatória. Assim, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32, contado a partir da data da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada.

2. *In casu*, a ação foi ajuizada em 31.1.2001. O termo inicial é a data a partir da qual deixou-se de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Encontra-se, portanto, prescrita a ação.

3. O agravo de instrumento, ao remeter a questão para análise da alínea "c", também não merece provimento, porquanto não realizaram os agravantes o necessário cotejo analítico. Apesar da transcrição de trecho da decisão paradigmática, não demonstraram suficientemente as circunstâncias identificadoras da discordância com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6984)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 796.747 - SP (2006/0164709-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JESUITA CARNEIRO MARQUES E OUTRO(S)
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A ação de cobrança de expurgos inflacionários proposta por servidor público contra a união é de natureza não-tributária. Não se discute relação tributária envolvendo empresa e o programa, mas sim ação proposta por titulares da conta de natureza indenizatória. Assim, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32, contado a partir da data da qual deixou-se de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada.

2. *In casu*, a ação foi ajuizada em 2/9/1999. O termo inicial é a data a partir da qual deixou-se de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Encontra-se, portanto, prescrita a ação.

3. O agravo de instrumento, ao remeter a questão para análise da alínea "c", também não merece provimento, porquanto não realizaram os agravantes o necessário cotejo analítico. Apesar da transcrição de trecho da decisão paradigmática, não demonstraram suficientemente as circunstâncias identificadoras da discordância com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6985)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 797.053 - SP (2006/0164761-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO EXPEDITO JACON
ADVOGADO : ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM - NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - PRESUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. É certo que a União, os Estados, os Municípios e as autarquias estão isentos do pagamento de custas processuais. Todavia, não se pode confundir o privilégio concedido à Fazenda Pública, consistente na dispensa de depósito prévio para fins de interposição de recurso, com a multa instituída pelo artigo 557, § 2º, do CPC, por se tratar de institutos de natureza diversa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6986)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 798.080 - RJ (2006/0164535-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODÍLIO SIMÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Para tanto, deveria ter explicitado os motivos necessários para afastar a aplicação do art. 542, § 3º, do CPC.

2. Raciocínio sedimentado por meio do enunciado sumular 182/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 796.884/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6.2.2007, DJ 26.2.2007; AgRg no Ag 798.658/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.11.2006, DJ 6.2.2007; AgREsp 849.848/PB, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 5.10.2006, DJ 16.10.2006.

Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(6987)
RECURSO ESPECIAL Nº 804.815 - PE (2005/0209711-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS
RECORRIDO : ECOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ DOS PRAZERES E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AFASTADA A NULIDADE DO TÍTULO - REEXAME NECESSÁRIO POR VIA OBLÍQUA.

1. A ausência do exame necessário foi suprida por força da apelação, na fase de liquidação, quando o Tribunal examinou o processo por inteiro.

2. Postergação da data dos juros moratórios para a data em que há, nos autos, a certidão do trânsito em julgado da decisão.

3. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 24 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(6988)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 814.279 - SP (2006/0020163-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CAFÉ ÁUREO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO.

1. Inviáveis os declaratórios formulados sob infundada alegação de omissão, já que analisada a admissibilidade do recurso especial, concluindo-se pela deficiência em sua fundamentação, por não conter razões que justificassem a alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 24 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.893 - RS (6989)
(2006/0056127-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CARMEN GRASSI E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - PRETENSÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração formulados com nítido caráter infringente, visando rediscussão de matéria pacificada no âmbito desta Corte. 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 24 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 838.540 - PE (6990)
(2006/0105096-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : INEZ BIONE GOMES DARTE E OUTRO
ADVOGADA : MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - FUNDAMENTO INATACADO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Inviável agravo regimental na parte que não rebate fundamento da decisão agravada. 2. Dissídio jurisprudencial não configurado, à minguia do necessário cotejo analítico com a demonstração inequívoca da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, nos termos do art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ. 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 24 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.961 - SP (6991)
(2006/0263145-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DOMINGOS SCATENA E OUTRO(S)
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A ação de cobrança de expurgos inflacionários proposta por servidor público contra a união é de natureza não-tributária. Não se discute relação tributária envolvendo empresa e o programa, mas sim ação proposta por titulares da conta de natureza indenizatória. Assim, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32, contado a partir da data da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada.

2. *In casu*, a ação foi ajuizada em 5.11.1999. O termo inicial é a data a partir da qual deixou-se de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Encontra-se, portanto, prescrita a ação.

3. O agravo de instrumento, ao remeter a questão análise da alínea "c", não merece provimento, porquanto não realizaram os agravantes o necessário cotejo analítico. Apesar da transcrição de trecho da decisão paradigmática, não demonstraram suficientemente as circunstâncias identificadoras da discordância com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 842.428 - ES (2006/0068856-1) (6992)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : LUIZ CÂNDIDO DURÃO
ADVOGADO : FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - ATO DE IMPROBIDADE - ART. 10, INCISO XII DA LEI 8.429/92 - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - ELEMENTO SUBJETIVO - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. 1. Não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal. 2. Os tipos da Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito); b) art.10 (atos que causam prejuízo ao erário) e c) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da administração). 3. Os atos de improbidade só são punidos à título de dolo, indagando-se da boa ou má fé do agente, nas hipóteses dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92. 4. Embora mereçam acirradas críticas da doutrina, os atos de improbidade do art. 10, como está no próprio *caput*, são também punidos à título de culpa, mas deve estar presente na configuração do tipo a prova inequívoca do prejuízo ao erário. 5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). FLÁVIO CHEIM JORGE, pela parte: RECORRENTE: LUIZ CÂNDIDO DURÃO

Brasília-DF, 24 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 845.552 - DF (6993)
(2006/0093746-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ADA LÚCIA BÓSIO FABRIS E OUTRO(S)
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SOCIAL - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS - ÍNDICE APLICÁVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE.

1. Embargos de declaração opostos intempestivamente, em 26 de março de 2007 (segunda-feira), uma vez que o prazo de cinco dias findou-se em 19 de março de 2007 (segunda-feira), conforme certidão de publicação da decisão embargada. (fl.165)

Embargos de declaração não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.836 - SP (6994)
(2006/0063907-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : TRANCHESI ORTIZ E ANDRADE ADVO-CÁCIA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS TRANCHESI ORTIZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA PERENAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO Resp 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF. 2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06). 3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. 4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conhecerá dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária. 5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 24 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 850.964 - RN (6995)
(2006/0104554-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL

1. Os embargos devem ser acolhidos. Embora a apelação tenha sido interposta de decisão em sede de embargos à execução, o que se discute efetivamente, em sede do especial, não são os honorários provenientes daquela, mas sim os resultantes da ação originária, instaurada em 1997, do que se extrai que a decisão embargada apreciou equivocadamente o recurso interposto, uma vez que não deveria ter sido considerada a data da execução, mas a da ação ordinária.

2. Não deve ser afastada a fixação da verba honorária, na espécie, uma vez que a ação foi ajuizada em 1997 (fl.15), anteriormente, à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001 e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)



RECURSO ESPECIAL Nº 853.917 - SP (2006/0135186-1) (6996)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHRISTIANO ERNESTO BURMEISTER
ADVOGADO : ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E OUTRO

EMENTA
TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias; ainda que decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, DJ 1.8.2006)

Recurso especial provido, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.848 - RJ (2006/0117151-1) (6997)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : POTTER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : NELLY POTTER WELTON E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ART. 258, RISTJ - NÃO-CONHECIMENTO.

1. É cabível agravo regimental das decisões do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258, do Regulamento Interno do STJ. Assim, não se incluem as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

2. Não cabe agravo regimental em face de acórdão proferido por colegiado, pois esta via somente tem pertinência para reformar decisão monocrática, ou singular, de Relator, de Presidente de Turma, de Seção ou da Corte Especial.

Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.128 - SP (2006/0139494-2) (6998)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVAN DOMINGOS PAGHI
ADVOGADO : JULIANA LOPES BARBIERI E OUTRO

EMENTA
TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO ADICIONAL - NÃO- INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA - INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não gozados, tais como: férias e seu respectivo adicional

(inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, DJ 1.8.2006)

Recurso especial provido em parte, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.691 - SP (2006/0144482-8) (6999)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOFER EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ELIAS GIMAIEL E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PIS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - SUPOSTA DECISÃO EXTRA-PETITA - INEXISTÊNCIA.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, em vista da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

2. Inexiste o alegado julgamento *extra-petita*. O STJ entende que, após a declaração do direito de uma das partes, cabe, ainda, no julgamento do recurso especial o exame da pretensão, relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui no ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.768 - SP (2006/0157829-6) (7000)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILAH COM/ DE MALHAS E LINGERIE LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PIS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - SUPOSTA DECISÃO EXTRA-PETITA - INEXISTÊNCIA.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, em vista da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

2. Inexiste o alegado julgamento *extra-petita*. Entende o STJ que, após a declaração do direito de uma das partes, cabe, ainda, no julgamento do recurso especial o exame da pretensão, relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui no ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.647 - DF (2006/0161916-0) (7001)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRIO CÉSAR FREIRE VASCONCELOS CHAVES
ADVOGADO : GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DESAPROPRIAÇÃO - RETRATAÇÃO DE ACORDO - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA UNIÃO - SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável pretensão que enseja reexame do contexto fático-probatório dos autos.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 24 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.440 - SP (2006/0179921-7) (7002)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTROS
RECORRIDO : ADUA PALAZZUOLI
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO
INTERES. : MILAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIOS EXCLUÍDOS. ARTIGOS 535 E 557 DO CPC.

1. Inexistindo omissão a ser sanada, afasta-se a suscitada ofensa ao artigo 535 do CPC.
2. Não há prejuízo às partes quando a pretensão deduzida é apreciada em agravo regimental. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.546 - RR (2006/0194671-3) (7003)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO : L TEIXEIRA DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MAURO SILVA DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA 314/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 24 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.746 - SP (2006/0189243-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORIVAL ALVES CECCHETTI
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO ADICIONAL - NÃO- INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA - INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não gozados, tais como: férias e seu respectivo adicional (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006)

Recurso especial provido em parte, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.281 - SP (2006/0192799-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006)

Recurso especial provido, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.068 - SP (2006/0131796-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINE RIBEIRO PAIVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Não prosperam os declaratórios destituídos de razões tendentes a demonstrar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, uma vez que a embargante se limita a reproduzir os argumentos do regimental.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 24 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.838 - SP (2006/0201791-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO LUIZ DASSIE
ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006)

Recurso especial provido, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.159 - SP (2006/0201848-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA VIRGÍNIA DE FREITAS JULIÃO
ADVOGADO : ADILSON SANTOS ARAUJO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006)

Recurso especial provido, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.180 - SP (2006/0201896-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
RECORRIDO : LOURIMBERGUE VENENO
ADVOGADO : ANTÔNIO FULCO JUNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006)

Recurso especial provido, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.558 - SP (2006/0202985-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDO LUIZ MOTA
ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006)

Recurso especial provido, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(7011)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.151 - SP (2006/0203237-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : BRENO ORSANO MACHADO
EMBARGADO : GRAMPOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO VERSOLATO E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EXEGESE DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito tributário.
2. Quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
3. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
4. Evidente a índole infringente que o embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a demanda de acordo com sua pretensão.
5. A omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes os vícios apontados (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.
6. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao STF.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(7012)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.344 - RJ (2006/0207645-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAETÉ MÁRMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL - SÚMULA 07/STJ.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, em vista da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.
2. Estabeleceu-se na decisão agravada, com relação aos honorários advocatícios, o seguinte: *As partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.* (fl. 182)
3. No que tange aos argumentos do agravo regimental, no sentido de condenar a Fazenda Pública no inteiro montante dos ônus sucumbenciais, o STJ entende que: *1. Para se aferir o decaimento de cada litigante, com a fito de se estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais com a fixação do percentual dos honorários advocatícios, torna-se imprescindível o revolvimento de matéria fática.2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ) 3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no AgRg no Ag 706.030/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 01.2.2006)

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(7013)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.997 - SP (2006/0231599-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON MATUKUMA
ADVOGADO : JEAN CLAYTON THOMAZ

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).
 2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006)
- Recurso especial provido, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(7014)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.311 - SP (2006/0234764-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DO FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL PARAGIS
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006)
- Recurso especial provido, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(7015)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.498 - RS (2006/0253841-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : STV SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG E OUTRO

- EMENTA**
- TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CAUÇÃO. ARTS. 11 E 38 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.
1. Analisadas todas as questões relevantes e pertinentes postas em julgamento, devolvidas por força da apelação, de forma suficientemente fundamentada, sem que tenha o magistrado incorrido em omissão, apenas adotando outros elementos como base para formar sua convicção, está ausente a ofensa ao artigo 535 do CPC.
 2. A ausência do requisito indispensável do prequestionamento inviabiliza o acesso às instâncias especiais.
 3. É lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes.
 4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7016)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.186 - SP (2006/0259447-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BARROS AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

- EMENTA**
- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS (ART. 544, § 1º, DO CPC). PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ARTIGO 535 DO CPC.
1. Analisadas todas as questões relevantes e pertinentes postas em julgamento, devolvidas por força da apelação, de forma suficientemente fundamentada, sem que tenha o magistrado incorrido em omissão ou erro material, apenas adotando outros elementos como base para formar sua convicção, está ausente a ofensa ao artigo 535 do CPC.
 2. É desnecessária a autenticação das cópias utilizadas para formar o agravo de instrumento.
 3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7017)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.272 - MS (2006/0259804-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RADEKE E FILHOS LTDA
ADVOGADO : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - COMPENSAÇÃO DO PIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO TRIBUTO - LEI N. 9.430/96 - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, em vista da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

2. No que tange à forma repetição de indébito tributário, ao contrário do sustentado pela agravante, irreparável a decisão agravada, porquanto a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (22.10.1998), ou seja, a Lei n. 9.430/96. Precedentes.

3. A compensação do PIS, *in casu*, ocorrerá com parcelas do próprio PIS. Com semelhante raciocínio: *correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02)*. (AgRg nos EREsp 697.222/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.4.2006, DJ 19.6.2006 p. 91).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(7018)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.903 - SP (2006/0254875-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURÍCIO MARTINS PACHECO E OUTROS
RECORRIDO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXAÇÃO SUJEITA A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.
1. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I, do CTN. Precedentes da Primeira Seção.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7019)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.372 - PB (2006/0261231-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA MATTA RIBEIRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA SUPRIMENTO DO VÍCIO.
1. Viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que deixa de examinar tese, capaz de alterar o resultado do julgamento da causa, aventada por uma das partes.
2. No exame dos embargos declaratórios, a Corte de origem deixou de apreciar o argumento alusivo à isenção de honorários advocatícios e custas judiciais nas ações em que se questionam os débitos objeto da remissão prevista na Lei 10.736/03.
3. Necessário, assim, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, suprimindo a omissão existente, aprecie e julgue, como melhor entender, a questão oportunamente deduzida pela autarquia previdenciária.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7020)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.189 - DF (2006/0268948-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS
RECORRIDO : ALCEIA MARIA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC. ALCANCE.
1. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores já teria sido restituída no momento da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores - pode ser aventado em embargos à execução. Artigo 741, V e VI, do CPC. Inexistência de preclusão. Necessidade de retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.
2. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7021)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.098 - RS (2006/0271503-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : IRMÃOS ROCHA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ARTUR J S MARANINCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 19 DA LEI 11.033/04. PRECATÓRIO JUDICIAL. PAGAMENTO CONDICIONADO À REGULARIDADE FISCAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA 126/STJ.
1. O Tribunal de origem utilizou-se também de motivação de índole constitucional quando asseverou que o art. 19 da Lei 11.033/04, ao condicionar o pagamento de precatório judicial à comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, não poderia prevalecer sobre os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
2. Nada obstante, contra o acórdão impugnado, o recorrente não interpôs recurso extraordinário, o que atrai o óbice da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7022)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.303 - SP (2006/0276007-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTROS
RECORRIDO : KVA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO COSER E OUTRO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - FAZENDA PÚBLICA - PENHORA SOBRE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - ORDEM LEGAL - ART. 11 DA LEF.
1. A verificação dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do precatório implica no reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraída contra a própria Fazenda Pública exequente.
3. Firmou-se, por igual, posição afirmativa quanto à relativização da ordem de nomeação de bens à penhora estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80 e 656 do CPC.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 24 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(7023)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.396 - RJ (2006/0277293-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA SUPRIMENTO DO VÍCIO.
1. Viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que deixa de examinar tese capaz de alterar o resultado do julgamento da causa.
2. No exame dos embargos declaratórios, a Corte de origem deixou de apreciar o argumento alusivo à inadmissibilidade da remessa oficial quando a sentença é favorável à autarquia previdenciária.
3. Necessário, assim, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, suprimindo a omissão existente, aprecie e julgue, como melhor entender, a questão oportunamente deduzida.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7024)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.222 - SP (2006/0277789-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : CLÓVIS HENRIQUE FERREIRA AMORIM E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO ZECHEHTO SAEZ RAMIREZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não gozados, tais como: férias e seu respectivo adicional (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).



2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006)

Recurso especial provido, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.

RECURSO ESPECIAL DOS CONTRIBUINTES - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, referentes às férias e a seu respectivo adicional, são isentas do imposto de renda; porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

2. Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial - hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais acrescidas de 1/3.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(7025)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.348 - RS (2006/0282317-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTROS
RECORRIDO : REDENTOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA FRIGERI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
INTERES. : NESTOR SILVEIRA LUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. MOLDURA FÁTICA. SIMILITUDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
2. "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento" (Súmula 320/STJ).
3. Não decidida a questão federal pela Corte de origem, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF.
4. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. A parte é obrigada a comprovar a divergência nos moldes legais e regimentais, sob pena de deixar de evidenciar a similitude fática entre os julgados apontados como dissidentes.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7026)
RECURSO ESPECIAL Nº 914.404 - RJ (2007/0002361-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : AFFONSO JOSÉ SOARES E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIA LUCINEIDE ALVES
ADVOGADO : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. INADIMPLÊNCIA. AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE.

1. Havendo a Corte regional examinado todas as questões fáticas e jurídicas relevantes para o deslinde da controvérsia de forma adequada e suficiente, restam superadas as prefaciais de nulidade.

2. Julgada a demanda dentro dos limites do pedido exordial, afasta-se a prefacial de nulidade ao lastro do artigo 460 do CPC.
3. "A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público" (Corte Especial, AgRg na SLS 216/RN, DJU de 10.04.06).
4. Se a concessionária não comunicou previamente à usuária que suspenderia o fornecimento de energia elétrica ante a situação de inadimplência, como determina a lei, razão mostra-se ilegítimo o corte, por infringência ao disposto no artigo 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95.
5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7027)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.658 - SP (2007/0000919-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA SIMOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, acompanhando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98. Informativo nº 461 de 26 a 30 de março de 2007.
2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.
3. Agravamento regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7028)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.065 - PR (2007/0006140-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(S)
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : GETULIO AKIRA SAGUI
ADVOGADO : RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGOS 267, INCISO VI; 515, DO CPC; 578, 579, 583, 586 E 587 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ALEGADA REVOGAÇÃO DO ART. 605 DA CLT - NÃO-OCORRÊNCIA - PRECEDENTES.

1. No tocante às razões recursais amparadas na alínea "a" do premissivo constitucional, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou a matéria à luz dos artigos 267, inciso VI, § 3º, e 515 do CPC, tampouco dos artigos 578, 579, 583, 586 e 587, todos da CLT, de modo que o recurso não comporta conhecimento em relação aos citados dispositivos, ante a ausência do necessário prequestionamento.
2. Nos casos de omissão no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, caberia à recorrente a oposição de embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais, o que não ocorreu no caso dos autos.
3. Decidiu o Tribunal *a quo* de acordo com o entendimento assente nesta Corte que a publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte, o que está de acordo com os precedentes desta Corte.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(7029)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.435 - RJ (2007/0021491-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.
2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7030)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.898 - RS (2007/0027199-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA NEUZA SILVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.
4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7031)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.752 - RS (2007/0046627-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : MARINA DE LOURDES SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : GABRIEL SCHERER E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.
2. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.403 - SP (2006/0073178-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTROS
AGRAVADO : MILTON NACAGAMI
AGRAVADO : ANA LUIZA DE PAULA RODRIGUES NACAGAMI
ADVOGADO : MATIKO OGATA

EMENTA

Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial.

1. Interposto o recurso especial, a Terceira Turma tem admitido o ingresso de medida cautelar diretamente nesta Corte para conferir efeito suspensivo ao mencionado recurso.
2. Em princípio, não incidem as vedações das Súmulas nºs 5 e 7/STJ quanto à discussão relativa à exoneração de fiança. Isto porque a tese jurídica dos recorrentes, ora agravados, diz respeito à extinção da fiança, esta prestada pelos sócios originários da empresa afiançada, em decorrência da alienação desta para terceiros.
3. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deve-se manter a liminar deferida.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.946 - BA (2006/0185669-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : VALTER MIKIO MORINAGA
ADVOGADO : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ERNANI MELO
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA SOTRIAR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ELITON DE FIGUEIREDO JÚNIOR

EMENTA

Agravo regimental. Medida cautelar. Negativa de seguimento. Fato novo. Encerramento da colheita.

1. Deferida a liminar para permitir a posse do requerente no imóvel somente até a colheita dos "*produtos agrícolas já cultivados*", o que seria suficiente para evitar prejuízos de grande monta de difícil reparação, o encerramento da mencionada colheita enseja a negativa de seguimento da medida cautelar, já que descaracterizado o **periculum in mora**.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.985 - RJ (2007/0042203-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : MÁRIO CÉZAR DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Segundo o entendimento do STJ, não cabe prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária (Corte Especial, EREsp 149.518 e HC 11.918).

Recurso provido, com ressalvas do ponto de vista do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 24 de abril de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 65.577 - SP (2006/0191434-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
IMPETRANTE : CARLOS MAGNO MARTINS TEIXEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO BARBOZA DE OLIVEIRA

EMENTA

Habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Prisão civil. Depositário infiel. Ação de depósito. Ausência de demonstração de ato ilegal. Extinção de habeas corpus anterior pela autoridade coatora por ausência de interesse de agir. Prisão não decretada.

1. Deve-se indeferir a presente ordem porque ausentes nos autos provas de ato ilegal praticado pela autoridade coatora quando do arquivamento de *habeas corpus* anterior, assentada a respectiva decisão em falta de interesse de agir porquanto não havia, à época, decretação de custódia.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 66.125 - DF (2006/0197940-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
IMPETRANTE : CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEXTA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : J DE M F

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. 1. ALIMENTOS. A obrigação alimentar, sua redução ou desoneração não podem ser discutidas no âmbito do *habeas corpus*; só no juízo cível, mediante ação própria, é possível fazê-lo. 2. PAGAMENTO PARCIAL DAS PRESTAÇÕES. A falta do pagamento integral das prestações alimentícias autoriza a prisão civil do devedor. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 279.372 - MG (2000/0097516-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : JOSÉ ALVES DE MACEDO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : MARIA LÚCIA DE PAULA MACEDO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ODAIR SANTIAGO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO : ILDEU FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
RECORRIDO : GERALDO ALVES DE MACEDO E CÔNJUGE
ADVOGADOS : GERALDO ALVES DE MACEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) ABECI CARLOS BORGES E OUTROS
INTERES. : CACILDA ALVES DE MACEDO
ADVOGADO : MOACIR DE PAULA FREIRE
RECORRIDO : ILDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO BENÍCIO DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. Litisconsortes passivos necessários na ação que visa anular contratos de compra e venda são apenas as pessoas que deles participaram, os alienantes e os adquirentes; são estranhos ao objeto litigioso aqueles que, ontem, transmitiram a propriedade aos alienantes de hoje, tenha ou não esse negócio oneroso simulado uma doação, se a validade deste constitui o próprio pressuposto da ação. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Pelo 1º Recorrido, Dr. Aristóteles Atheniense.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 291.942 - RS (2000/0018361-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : CELSO ANTONIO MENEGAZ E OUTROS
ADVOGADO : VANIR PERIN
EMBARGADO : RUI MENEGAZ
ADVOGADO : RODRIGO FOSCARIN PEDROSO

EMENTA

Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. omissão inexistente.

1. Não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, contendo o julgado ora embargado a devida fundamentação ao afastar as apontadas contrariedades aos artigos 12, VI, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 17 e 20 do Código Civil; 35, IV, da Lei nº 8.934/94; 18 do Decreto nº 3.708/19 e 243, § 2º, da Lei nº 6.404/76.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ari Pargendler. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 3 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 291.978 - PR (2000/0130793-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN
RECORRIDO : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OUTROS

EMENTA

CIVIL. DANO MORAL. LANÇAMENTO EQUIVOCADO DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. Quem durante três meses tenta corrigir um lançamento equivocado de débito em sua conta corrente, e ao longo desse período é tratado com descaso pelos funcionários da instituição financeira, tem mais do que um mero aborrecimento; sofre um ataque a sua dignidade pessoal, e a conseqüente dor moral. Recurso especial conhecido e provido.



ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).	
(7040)	
RECURSO ESPECIAL Nº 313.914 - SP (2001/0035464-5)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE	: ISAIAS ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: MARINILDA GALLO
RECORRIDO	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS	: ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTRO(S) JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMENTA	
CIVIL. SEGURO-SAÚDE. ATRASO NO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO MENSAL. A cláusula que suspende os efeitos do contrato de seguro-saúde pelo só atraso no pagamento de uma prestação mensal é abusiva. Recurso especial conhecido e provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Pelo recorrente, Dr. Carlos Aureliano Motta, e pelo recorrido, Dra. Roberta Lameiro da Costa.	
Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).	
(7041)	
RECURSO ESPECIAL Nº 401.307 - SP (2001/0192097-4)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE	: G G
ADVOGADO	: ROSELI DORETO DA SILVA
RECORRIDO	: I G
ADVOGADO	: CRISTINA FATIMA DE ATHAYDE ARFELLI
EMENTA	
RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. APELAÇÃO. SENTENÇA QUE REDUZIU PENSÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTE. Conforme recente julgamento (RESP nº 623.676/SP, DJ de 11/12/2006), a Terceira Turma firmou entendimento no sentido de que deve ser recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra sentença que decida pedido de revisão de alimentos, seja para majorar ou diminuir o encargo, haja vista que o alimentando não sofre prejuízo, porque eventual reforma da sentença é para ele garantia do recebimento das diferenças que lhe forem devidas. Se for mantida a sentença, contudo, não subjaz daí prejuízo porque suficiente e adequadamente avaliadas as circunstâncias fáticas do processo para diminuição do encargo, com especial atenção ao binômio necessidade/possibilidade a nortear a controvérsia acerca de alimentos. Recurso especial não conhecido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília, 20 de março de 2007(Data do Julgamento)	
(7042)	
RECURSO ESPECIAL Nº 410.063 - PE (2002/0012849-6)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
R.P/ACÓRDÃO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: FULÔ LINGOTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA
ADVOGADOS	: ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO ANTÔNIO ELIAS SALOMÃO E OUTROS
RECORRIDO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: EVANDRO PERTENCE E OUTROS

EMENTA	
Processo civil. Determinação, no acórdão transitado em julgado, de que a execução fosse promovida por simples cálculo do credor. Hipótese em que o credor, elaborando referido cálculo, encontra valor superior a meio bilhão de reais, como valor que supostamente indenizaria lucros cessantes decorrentes da perda, por 87 meses, de quantia equivalente a US\$ 112.024,19. Oposição de exceção de pré-executividade pelo devedor, mediante a alegação de evidente exagero. Remessa do processo ao contador, pelo juízo de primeiro grau. Confirmação, pelo contador, do valor encontrado pelo credor. Manutenção da decisão. Agravo de instrumento interposto. Tribunal que, reformando a decisão recorrida, determina a produção de perícia nos autos da exceção de pré-executividade, antes da realização de qualquer penhora. Interposição de recurso especial, pelo credor. Parcial provimento. - Nos termos da jurisprudência do STJ, a exceção de pré-executividade somente é cabível em duas hipóteses: (i) nulidade do título executivo; (ii) evidente excesso de execução, constatável independentemente da produção de provas. - Se é necessária a realização de perícia para a apuração do excesso de execução, não é possível discuti-lo mediante exceção de pré-executividade. - Na hipótese de execução de valores exageradamente elevados, cuja demonstração dependa de dilação probatória, é possível ao juízo, nos termos da doutrina citada no acórdão, determinar a penhora de valor menor que o exigido pelo credor, de modo que reste garantido o pagamento da parcela incontroversa do débito. O excesso de execução, assim, pode ser discutido posteriormente, mediante embargos do devedor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Impedido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, justificadamente nesta assentada , o Sr. Ministro Ari Pargendler.	
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.(data do julgamento).	
(7043)	
RECURSO ESPECIAL Nº 437.207 - MG (2002/0060095-5)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE	: SALIMAN REZECK
ADVOGADO	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO
RECORRIDO	: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA - ESPÓLIO
REPR.POR	: REGINA BENEDITA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: RUY COSTA E OUTROS
EMENTA	
PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. A petição inicial somente pode ser declarada inepta quando não for possível a sua compreensão, ainda que pudesse ser melhor redigida. Recurso especial conhecido e provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).	
(7044)	
RECURSO ESPECIAL Nº 437.316 - MG (2002/0059617-0)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE	: MARIA PAVÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAUULT E OUTROS
RECORRIDO	: A R G LTDA
ADVOGADO	: LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA E OUTROS
E M E N T A	
RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. DANO MORAL CABÍVEL. Os danos morais causados ao núcleo familiar da vítima, dispensam provas. São presumíveis os prejuízos sofridos com a morte do parente.	

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (Data do Julgamento)	
(7045)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 463.584 - GO (2002/0090090-5)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE	: DUMILHO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ADILSON RAMOS E OUTRO
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. - Inexistentes os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília (DF), 24 de abril de 2007. (Data do Julgamento)	
(7046)	
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 552.320 - SP (2003/0115303-1)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE	: CONDOMÍNIO CONJUNTO CINERAMA
ADVOGADO	: JANETE PAPAZIAN CAMARGO E OUTROS
EMBARGADO	: ORFAP COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
EMENTA	
Embargos declaratórios. Agravo regimental. Recurso especial. Recursos interpostos via e-mail. Contradição. Inexistência. 1 - A contradição que autoriza opor o recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, o que não ocorre na espécie. 2 - Embargos declaratórios rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi.	
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(data do julgamento).	
(7047)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 591.418 - SP (2004/0030826-4)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: SÉ S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADOS	: ANA PAULA RODRIGUES GUIMARÃES E OUTROS MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO	: SANDRA BARBOSA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ADEMIR DE MENEZES E OUTRO
EMENTA	
Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Acidente de trabalho. Morte da vítima. Súmula nº 7/STJ. Valor do dano moral. Inexistência de abusividade. 1. Não há falar em omissão ou contradição nos julgados, tendo o Tribunal dado a prestação jurisdicional devida, afastada a pretensão recursal, inclusive pela alínea "c" do permissivo constitucional. O acórdão da apelação foi minucioso ao apreciar todo o contexto fático-probatório dos autos e concluir pela existência de culpa da recorrente no evento danoso e a conseqüente obrigação de indenizar.	

2. Tendo os autores comprovado devidamente seu direito à indenização, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, os fundamentos do Tribunal quanto ao nexo de causalidade e à culpa da agravante decorreram do detido exame dos fatos e das provas, inviáveis de reexame nesta Corte, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Ausente qualquer abuso na fixação do valor da indenização por danos morais não se justifica a pretendida revisão nesta instância especial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 602.879 - DF (2004/0052700-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA LÚCIA GUERREIRO DA S. DE ARAÚJO
AGRAVADO : ITAPARICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : EDNILSON PAULA MELO

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Prequestionamento. Multa. Embargos de declaração.

1. *"A apelação que persegue a improcedência do pedido autoriza o Tribunal a reformar a sentença, em parte, reduzindo o montante da condenação; o menos está abrangido pelo mais, desde que o recurso não tenha alcance parcial. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 242.041/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 05/8/02)".*

2. Incabível a pretensão de trazer fundamento novo com a interposição do agravo regimental, no caso, a alegada contrariedade ao artigo 286 do Código de Processo Civil. A multa nos embargos declaratórios foi regularmente aplicada em se tratando da reiteração de embargos com os mesmos fundamentos, já amplamente rechaçados.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 604.172 - SP (2003/0198665-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LOURICE DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 282/STF - FALTA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182 - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSUMIDOR - VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO - EVENTUAL PROPAGANDA OU ANÚNCIO ENGANOSO OU ABUSIVO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - CDC, ART. 38 - FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

I - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

II - É inviável o recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 182.

III - As empresas de comunicação não respondem por publicidade de propostas abusivas ou enganosas. Tal responsabilidade toca aos fornecedores-anunciantes, que a patrocinaram (CDC, Arts. 3º e 38).

IV - O CDC, quando trata de publicidade, impõe deveres ao anunciante - não às empresas de comunicação (Art. 3º, CDC).

V - Fundamentação apoiada em dispositivo ou princípio constitucional é imune a recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 27 de março de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 614.822 - RJ (2004/0090551-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOSÉ GAGLIARDI E OUTROS
KARLA DOMENICA NUNES GAGLIARDI
RODOLFO BORNOZE
AGRAVADO : MAURÍCIO BACCHERINI DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS BACCHERINI DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos não atacados.

1. Não foram impugnados especificamente, no especial, os fundamentos do julgado para determinar a devolução integral das parcelas pagas, razão do desprovimento do agravo. A simples alegação de que a não-conclusão da obra ocorreu por culpa de terceiro não caracteriza adequado enfrentamento da fundamentação do acórdão.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 615.753 - RS (2004/0091389-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI
MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
AGRAVADO : TECNOMOTT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES SILVA E OUTROS
INTERES. : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADVOGADO : FABRICIO SCHUMACHER FERMINO E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Banco endossatário. Protesto indevido.

1. O despacho está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Terceira Turma no sentido de que o banco endossatário de duplicata sem causa, que a aponta para protesto, responde pelos danos morais decorrentes do protesto indevido.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 618.679 - DF (2004/0097783-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : Z M PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRAGOSO DA LUZ E OUTRO
AGRAVADO : ASK EMBALAGENS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Omissão não configurada.

1. Insiste a agravante que houve negativa de prestação jurisdicional por não ter o Tribunal apreciado a questão relativa ao uso indevido da denominação comercial da recorrente. A questão, contudo, foi enfrentada no aresto dos embargos declaratórios, descabendo a irrsignação.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 619.729 - SP (2004/0092366-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : INOVAK SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO ALIANDRO TANCREDI E OUTROS
RUBENS PESTANA DE ANDRADE
AGRAVADO : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA SILVA PIRES E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Súmula nº 182/STJ.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (Súmula nº 182/STJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 1º de março de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 622.298 - DF (2004/0108900-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTROS
AGRAVADO : ROGÉRIO DA SILVA LEÃO
ADVOGADO : RUTE MARTINS PAZ LEÃO E OUTRO

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Dano moral.

1. O dano moral foi fixado sem excesso. É entendimento da Corte que *"o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito"* (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 1º de março de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 628.613 - RS (2004/0127953-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : DIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELO ARRUDA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CREFISUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ELIANA MATTÉ E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Duplicata. Contrato de desconto do título.

1. O julgado recorrido contém suficiente fundamentação, enfrentando o tema posto a julgamento entendendo que *"a obrigação decorre do contrato para desconto das duplicatas, e não dos referidos títulos"* (fl. 85). O simples inconformismo com os fundamentos da decisão não caracteriza omissão.



2. Os trechos mencionados pelos recorrentes, transcritos da petição de recurso especial, tão-somente retratam que se o contrato foi de des-
conto de duplicata, não há como afastar a incidência das normas da
Lei de Duplicatas. Não há referência a nenhum dispositivo legal ou
jurisprudência que ampare sua tese.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo re-
gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-
nistros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro
Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Go-
mes de Barros e Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

(7056)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 629.569 - MG
(2004/0129732-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-
ZES DIREITO**
AGRAVANTE : LAURO FERREIRA BRAGA FILHO
ADVOGADO : RAIMUNDA DA FONSECA AMARAL E
OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS E OU-
TRO
ADVOGADO : ROGÉRIO GUIMARÃES SALOMÉ E OU-
TRO

EMENTA

**Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Nota promissó-
ria. Nulidade. Data de vencimento.**

1. O acórdão recorrido não discutiu se o vencimento da nota promissória constitui requisito essencial a sua validade, ausente o in-
dispensável prequestionamento, ressaltando-se a ausência de oposição
dos embargos declaratórios para viabilizar a análise da questão em
sede de recurso especial. Incidência da Súmula nº 211/STJ. Escla-
receu que, na hipótese presente, o que ocorreu não foi a inexistência
de uma data, mas sim uma duplicidade de vencimentos. Esse fun-
damento do julgado não foi impugnado especificamente na petição de
recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula nº 283/STF.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo re-
gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-
nistros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros
votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr.
Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

(7057)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 629.759 - RS
(2004/0132892-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-
ZES DIREITO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEE
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEI-
RA
SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E
OUTROS
AGRAVADO : ESMERALDINO MARTINS PORTELINHA
ADVOGADO : DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES E OU-
TRO

EMENTA

**Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Penhora sobre
dinheiro. Gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil.**

1. O Tribunal, amplamente fundamentado, justificou a determinação
de penhora em dinheiro, não havendo elementos para afastar a apli-
cação da regra do artigo 655 do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo re-
gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-
nistros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros
votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr.
Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

(7058)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 631.270 - RJ
(2004/0136601-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-
ZES DIREITO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE GOLDBERG E OUTROS
ADVOGADOS : ESTER KLAJMAN GOLDBERF
JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRU-
NHOZA E OUTROS

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMU-
NICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : MAX FONTES E OUTROS

EMENTA

**Agravo regimental. Recurso especial retido. Legitimidade de par-
te. Art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.**

1. O recurso especial ataca fundamento concernente à legitimidade da
parte. A pretensão de afastar a retenção do recurso não encontra
respaldo na jurisprudência da Corte.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo re-
gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-
nistros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros
votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr.
Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

(7059)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 631.347 - DF
(2004/0134167-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-
ZES DIREITO**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
**PROCURADO-
RES** : CLÁUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO
E OUTROS
IZABELA FROTA MELO
AGRAVADO : ANTÔNIO HEVERALDO AGUIAR E OU-
TRO
ADVOGADO : MARCELO BARBOZA RIBEIRO - DEFEN-
SOR PÚBLICO E OUTRO

EMENTA

**Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Rescisão con-
tratual. Reintegração de posse. Súmula nº 7/STJ.**

1. O Tribunal decidiu com amplos e suficientes fundamentos no
sentido de que réu tem o direito de retenção até que seja efetuado o
pagamento pelo Distrito Federal da indenização pelas benfeitorias
realizadas no imóvel, não ocorrendo a alegada negativa de prestação
jurisdicional.
2. Reconheceu o Tribunal que "*o autor deixou de tomar as pro-
vidências no momento oportuno, vindo somente após anos pleitear
cobrança pelo uso indevido do imóvel*", e que restou caracterizada a
boa-fé do possuidor e o direito de indenização pelas benfeitorias
necessárias e úteis. Acolher as teses de que a hipótese não seria de
benfeitoria, mas de acessão, e de que teria ocorrido má-fé do cons-
trutor demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado
nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo re-
gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-
nistros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros
votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr.
Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 1º de março de 2007(data do julgamento).

(7060)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 632.324 - MG
(2004/0139089-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-
ZES DIREITO**
AGRAVANTE : CLÁUDIA ALOÍSIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OU-
TROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES
E OUTROS

EMENTA

**Agravo regimental. Recurso especial. Sistema financeiro habi-
tacional. TR. Caderneta de poupança.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto à "*au-
sência de vedação legal para utilização da TR como indexador do
contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde
que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério
este avençado*" (EDclEREsp nº 453.600/DF, Corte Especial, Relator o
Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 24/4/06).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo re-
gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-
nistros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros
votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr.
Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

(7061)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 632.830 - PR
(2004/0136575-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-
ZES DIREITO**
AGRAVANTE : CLÁUDIO ANTÔNIO BINATTI - ESPÓLIO
REPR.POR : NEUSA TEREZINHA MORO - INVENTA-
RIANTE
ADVOGADO : ADRIANA E CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : HAMILTON JAIR BINATTI E OUTRO
ADVOGADO : ANASSILVIA S A ARRECHEA E OUTROS

EMENTA

**Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos
não impugnados.**

1. A afirmação de que possível a conversão dos feitos de jurisdição
voluntária em contenciosa é genérica e não se aplica para enfrentar a
fundamentação do julgado de que necessário, no caso, o ajuizamento
de cautelar para alteração de contratos sociais.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo re-
gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-
nistros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros
votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr.
Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

(7062)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 633.414 - RS
(2004/0142157-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-
ZES DIREITO**
AGRAVANTE : BEBILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OU-
TROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ROBERTO TESSELE DA SILVA

EMENTA

**Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Responsabi-
lidade civil. Indenização. Cautelar. Alienação de bens.**

1. Tratam os autos de pedido de indenização decorrente da inter-
posição, pelo credor, de cautelar de protesto contra a alienação de
bens. O Tribunal, baseado nas circunstâncias fáticas peculiares ao
caso concreto, considerou indevida a indenização pleiteada. Aponta a
recorrente divergência do posicionamento adotado com a jurispru-
dência desta Corte. Ocorre que os precedentes colacionados tratam de
protesto indevido de título e da ilicitude da averbação do protesto no
registro imobiliário, não cuidando de pedido de indenização decor-
rente do ajuizamento de cautelar de protesto contra a alienação de
bens. O regimental não traz elementos que justifiquem a reforma da
decisão ora agravada.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo re-
gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-
nistros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros
votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr.
Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

(7063)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 636.878 - SC
(2004/0148974-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-
ZES DIREITO**
AGRAVANTE : GERHARD HORST FRITZSCHE E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE BORBA E OUTROS
AGRAVADO : SUL FABRIL S/A - MASSA FALIDA E OU-
TRO
ADVOGADOS : HAROLDO PABST E OUTROS
HELOISA FAUST MOREIRA

EMENTA

**Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Súmula nº
182/STJ.**

1. "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar
especificamente os fundamentos da decisão agravada*" (Súmula nº
182/STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

(7064)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 639.296 - MG (2004/0157454-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ERNESTO PASSOS DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : MAURO LUCIO SASDELLI
ADVOGADO : MAURO LUCIO SASDELLI (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

Agravo regimental. recurso especial não admitido. Omissão inexistente.

1. O acórdão está devidamente fundamentado, tendo apreciado as questões pertinentes ao posicionamento adotado no sentido de que não havia interesse recursal. Não se pode cogitar, portanto, de omissão ou negativa de prestação jurisdicional, o que também impossibilita o seguimento do recurso com base na apontada divergência jurisprudencial. Ressalto que descabe, na hipótese, a concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, ausente erro material ou de direito a ser sanado.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

(7065)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 640.241 - RS (2004/0159014-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CHAVES PIO
ADVOGADO : CARMEN LUÍSA PIO DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Execução. Ação ordinária. Suspensão.

1. A alegação recursal no sentido de que a ação revisional visava o reexame de toda a relação contratual carece do indispensável questionamento,
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

(7066)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 644.581 - MT (2004/0170183-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : SULAMIRTES MARCONDES DE ARRUDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DONIZETTE DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Inscrição indevida. Dano moral. Valor da indenização.

1. O dano moral foi fixado em quantia que não configura abuso, ressaltando-se que a recorrida não estava em débito com a instituição financeira e ainda assim teve títulos protestados. Sopesados esses fatos, considero não ser absurdo o valor arbitrado, descabendo o dissídio quanto ao tema.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

(7067)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 645.672 - MG (2004/0030220-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : EUCLIDES ZANÃO
ADVOGADO : TÂNIA RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO : ANTÔNIO IZIDORO NUNES
ADVOGADO : NEIVALDO DARC FERREIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7068)
AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 646.448 - SP (2004/0176806-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BARBUIO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ NEAIME E OUTROS
AGRAVADO : POSTO NOVE DE JULHO LTDA
ADVOGADO : DEMETRIUS GIMENEZ MALUF E OUTRO

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Intempestividade.

1. Ausente no agravo regimental anteriormente apresentado, extemporâneo, a alegação de erro material, resta intempestiva a tentativa de esclarecimento somente na petição recebida como agravo regimental.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

(7069)
RECURSO ESPECIAL Nº 648.462 - MT (2004/0039760-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ANNA CLÁUDIA DE VASCONCELLOS E OUTROS
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
RECORRIDO : MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA E OUTROS

EMENTA

Contrato de mútuo. Obrigação securitária. Danos ocorridos no imóvel.

1. A questão da ilegitimidade passiva da instituição financeira ficou sepultada seja porque o fundamento de ter havido a exclusão quando declinada a competência para a Justiça Estadual não encontra guarida nos termos da decisão proferida pelo Juiz Federal, seja porque ficou ao desabrigo a afirmação de que já houvera sido a questão julgada antes pelo Tribunal local.
2. A questão de mérito sobre a existência de vício de construção, que afastaria a obrigação da seguradora, não tem chance alguma pelo simples fato de que o julgado nas instâncias ordinárias está fundado na interpretação do contrato.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

(7070)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 658.991 - RS (2004/0095132-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
STOCKINGER E OUTROS
EMBARGADO : JARBA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : ROMANO ROMANI E OUTRO

EMENTA

Embargos declaratórios. Recurso especial. Ação cautelar de sustação de protesto. Honorários. Omissão. Ocorrência.

1. O embargante foi vitorioso na questão da possibilidade do protesto da letra de câmbio por falta de aceite. A verba sucumbencial deve, portanto, ser invertida nesta instância.
2. Embargos declaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

(7071)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 663.573 - MG (2005/0036818-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : PEDRO VICTOR NORONHA RENAULT E OUTRO
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS
JOÃO HENRIQUE RENAULT
ROBERTO GEAN SADE
AGRAVADO : GILMAR JOSÉ ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados.

1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

(7072)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 671.406 - RS (2005/0055808-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI E OUTRO
AGRAVADO : YEDA MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO : FRANK MAX SIMON HERMANN E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Responsabilidade objetiva. Súmula nº 182/STJ.

1. Afasta-se a tese de negativa de prestação jurisdicional, tendo o Tribunal enfrentado, devidamente fundamentado, as questões postas a julgamento, considerando que caberia à agravante demonstrar que o rompimento do tendão não se deu em virtude da queda.
2. A aplicação da inversão da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor, não foi impugnada na petição de recurso especial.



3. A incidência da Súmula nº 7/STJ e o entendimento de que não restou caracterizado dissídio jurisprudencial porque os julgados colacionados *"apenas dizem que o valor dos danos morais não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sem, contudo, mencionar qualquer valor"* (fl. 195) constituem fundamentos não atacados no presente regimental, o que atrai, quanto aos pontos, o óbice da Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 674.571 - SC (7073) (2004/0096226-7)

RELATOR : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA DO OESTE DE SANTA CATARINA - UNOESC
ADVOGADO : MARYLISA PRETTO FAVARETTO
EMBARGADO : ADEMAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissão ou contradição.
- *Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando ausente omissão ou contradição.*
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 678.933 - RS (7074) (2004/0098083-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PAULO CESAR DE OLIVEIRA CRISTY
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS E OUTRO

EMENTA

Mudança de sexo. Averbação no registro civil.

1. O recorrido quis seguir o seu destino, e agente de sua vontade livre procurou alterar no seu registro civil a sua opção, cercada do necessário acompanhamento médico e de intervenção que lhe provocou a alteração da natureza gerada. Há uma modificação de fato que se não pode comparar com qualquer outra circunstância que não tenha a mesma origem. O reconhecimento se deu pela necessidade de ferimento do corpo, a tanto, como se sabe, equivale o ato cirúrgico, para que seu caminho ficasse adequado ao seu pensar e permitisse que seu rumo fosse aquele que seu ato voluntário revelou para o mundo no convívio social. Esconder a vontade de quem a manifestou livremente é que seria preconceito, discriminação, opróbrio, desonra, indignidade com aquele que escolheu o seu caminhar no trânsito fugaz da vida e na permanente luz do espírito.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 22 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 692.017 - SP (7075) (2004/0136187-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : MANOEL AUGUSTO COSTA CANTO
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS BUZAID
ADVOGADO : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

Serviços médicos. Cobrança de honorários. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

1. A aplicação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor depende do preenchimento dos requisitos neste previstos, o que não foi examinado nas instâncias ordinárias.

2. Permanecendo íntegro o fundamento da competência pelo Código de Processo Civil, objeto da decisão agravada, que aplicou o art. 94, e do acórdão, que aplicou o art. 100, IV, "d", o especial não tem condições de ser apreciado.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 695.000 - RJ (7076) (2004/0146745-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : SPORT E LAZER IV CENTENÁRIO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE J SELVA CARNEIRO MONTEIRO
RECORRIDO : SANDRO ROGÉRIO DE RESENDE CARAPIÁ
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES CARDOZO E OUTROS
INTERES. : RICARDO BATELLI DO AMARAL
ADVOGADO : JOÃO FELIPPE B C VIANNA E OUTRO

EMENTA

Ação de indenização. Agressão em casa noturna. Relação de consumo. Responsabilidade subjetiva. Julgamento *extra petita*. Honorários de advogado.

1. Há relação de consumo entre o cliente e a casa noturna.

2. Desnecessário enfrentar a questão da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor quando o pedido veio também amparado na responsabilidade subjetiva e as instâncias ordinárias identificaram a negligência da casa noturna que ensejou o ato lesivo.

3. A valoração da prova diz com o erro de direito quanto ao valor de determinada prova, abstratamente considerada, não sendo o caso dos autos em que houve exame detalhado de todas as provas produzidas, incluída a pericial, sendo certo que o fato de testemunhas terem amizade com o autor por si só não as desqualifica quando se sabe que também estavam no local em que ocorreu o evento danoso.

4. Não existe decisão *extra petita* quando o pedido, embora sem a melhor técnica, menciona a perda da capacidade profissional da vítima, reconhecida nas instâncias ordinárias.

5. A exclusão do pedido de lucros cessantes justifica o reconhecimento da sucumbência recíproca, não se podendo falar em decaimento mínimo, aplicando-se o art. 21 do Código de Processo Civil com a redução do percentual sobre o valor da condenação.

6. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Sustentou oralmente o Dr. Eduardo Lessa Bastos, pelo recorrido.

Brasília (DF), 3 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 697.379 - RS (7077) (2004/0153278-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : FIDÊNCIO MOISÉS DA SILVEIRA ANTUNES E OUTRO
ADVOGADO : OLAVO DE VILLA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Embargos de declaração. Art. 557 do Código de Processo Civil. Juros. Comissão de permanência. Capitalização. Letra de câmbio. Renovação automática do contrato. Precedentes da Corte.

1. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o julgado contém suficientes fundamentos não obstando o conhecimento do especial na parte impugnada.

2. Os embargos declaratórios devem ser julgados pelo órgão colegiado, e, no caso, tal ocorreu quando afastada a omissão expressamente, mantida a decisão monocrática.

3. A limitação dos juros em 12% é indevida nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente.

4. A comissão de permanência é permitida nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com nenhum outro encargo previsto para a inadimplência.

5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01).

6. O tema relativo à letra de câmbio não pode ser apreciado porque impróprios os dispositivos indicados que não foram objeto de exame pelo acórdão e sequer mencionados nos embargos de declaração.

7. A cláusula de renovação automática do contrato de abertura de crédito não é abusiva.

8. Possível a inscrição do devedor em cadastro negativo quando ausentes os requisitos previstos em precedente da Segunda Seção que consolidou a jurisprudência nesses casos (REsp nº 527.618/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03).

9. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 701.928 - RJ (7078) (2005/0135926-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : GABRIELA GASTAL E OUTROS
AGRAVADO : MARIA IZAURA RUBIM REIS E OUTROS
ADVOGADO : NAPOLEÃO TOME DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : CLÍNICA SÃO MARCELO S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Dano moral. Acidente. Valor. Ausência de abusividade.

1. O dano moral foi fixado em razão da morte da mãe das autoras, acontecimento que foi desencadeado por queda de leito, sem a necessária proteção, em unidade hospitalar da recorrente. É entendimento nesta Corte que *"o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito"* (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 709.957 - SP (7079) (2005/0159876-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : RONALDO PESSOA PIMENTEL
ADVOGADO : RONALDO PESSOA PIMENTEL (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTACIONAMENTO SENADOR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental supõe decisão de relator, sendo incabível contra acórdão proferido pela Turma. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7080)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 721.492 - RJ
(2005/0190901-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : RUBEM GONÇALVES BERROSO FILHO
ADVOGADO : ACIMAEL NOGUEIRA CUNHA

EMENTA

CIVIL. DANO MORAL. NOTÍCIA INVERÍDICA VEICULADA PELA IMPRENSA. A notícia inverídica veiculada pela imprensa acarreta dano moral, cuja indenização deve ser proporcional ao gravame. Hipótese em que o respectivo arbitramento observou essa regra à vista dos fatos reconhecidos pelo tribunal *a quo*. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7081)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 722.497 - GO
(2005/0189508-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ANGÉLICA EUGÊNIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERALDO GONÇALVES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : GLORIA MARIA DE ALUCENA COSTA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO INOCENTE MESSIAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. O juízo de admissibilidade do recurso especial passa pelo exame das respectivas razões, só sendo positivo quando o acórdão impugnado tiver decidido questão federal ao arrepio da lei ou em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7082)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 722.747 - SP
(2005/0192095-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTROS
AGRAVADO : COEST CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ GUENA REALI FRAGOSO E OUTROS
INTERES. : FINALIZA PROMOTORA E ASSESSORA DE NEGÓCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Quesitos. Súmula nº 7/STJ.

1. Para melhor exame determina-se a conversão do agravo em recurso especial.
2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7083)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 746.469 - MG
(2006/0030256-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENAN ASSAD DE OLIVEIRA E OUTROS
RENATA BARBOSA FONTES
AGRAVADO : JOÃO PEIXOTO SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA CRUZ E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

I - Ausente o debate da matéria inserta no artigo 186 do Código Civil, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios, aplica-se o comando das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - Não há falar em cerceamento de defesa, se o julgamento antecipado da lide decorreu da circunstância de ter o julgador considerado suficientemente provados os fatos alegados pelas partes.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2007.(Data do Julgamento)

(7084)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 762.110 - BA
(2006/0071088-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ANA COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JUVENAL ALVES COSTA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO E OUTROS
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. À boa formação do agravo de instrumento interposto em face de decisão que, no tribunal *a quo*, nega seguimento a recurso especial são indispensáveis as peças necessárias para o exame da respectiva tempestividade; o fato deve ser documentalmente comprovado na data da interposição do recurso. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7085)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 764.872 - RS
(2005/0110874-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE SANSONE
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO
LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONHECIMENTO, *EX OFFICIO*, DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO ÂMBITO DA APELAÇÃO. Flagrada a ofensa ao art. 515 do Código de Processo Civil, o que tiver sido decidido *ex officio* é eliminado do acórdão, sem que a instância especial possa decidir sobre o respectivo mérito. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 13 de dezembro de 2005 (data do julgamento).

(7086)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 770.443 - SP
(2006/0109465-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : HELVIO LUIZ MAGIONI DOS SANTOS
ADVOGADOS : FERNANDO PASSOS E OUTRO
MARCELO JOSÉ GALHARDO
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Súmula nº 115/STJ.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"* (Súmula nº 115/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7087)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 777.089 - RS
(2006/0090300-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : CIRNE PLACIDO TISATTO
ADVOGADO : CARLOS AURÉLIO MILITÃO DUBAL E OUTROS

E M E N T A

BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE.

REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7.

- É possível a cominação de multa diária para induzir o cumprimento da decisão de excluir dos cadastros de proteção ao crédito o nome do devedor, por se tratar de obrigação de fazer.

- A redução do valor atribuído às astreintes implica no revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007. (Data do Julgamento)

(7088)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 777.459 - RS
(2006/0109846-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ANA MARIA BERGOLD
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI
MÁRCIO MAZZOLA SILVA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

- Inexistentes os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007. (Data do Julgamento).



(7089)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.014 - SP (2006/0137286-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : HOVSEP HOVHANNES BIZERGANIAN
ADVOGADO : TÂNIA GONÇALVES FERNANDES
EMBARGADO : ABÍLIO NASSER
ADVOGADO : GABRIELA MATTOS NASSER E OUTROS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.
- Inexistentes os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007. (Data do Julgamento).

(7090)
RECURSO ESPECIAL Nº 790.778 - SP (2005/0175352-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : MÁRIO FERRISI
ADVOGADO : GILBERTO ZAFFALON E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÍRIAM LIZETE OLDENBURG PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prestação jurisdicional deficitária. Anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7091)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.508 - RJ (2006/0146741-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ARY KACZELNIK - ESPÓLIO
REPR.POR : VERA LÚCIA KACZELNIK - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTROS
EMBARGADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ESTHER MARY RABICHOV E OUTROS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.
- Inexistentes os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007. (Data do Julgamento).

(7092)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.466 - RJ (2006/0157014-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CESAR AUGUSTO MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADOS : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
MARILZA CORONHA PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO - DEFENSORA PÚBLICA
EMBARGADO : LÂMINA LOBORATÓRIO DE ANÁLISES MÉDICAS E INVESTIGAÇÕES ANATOMO PATOLÓGICAS LTDA
ADVOGADOS : RENATO PEREIRA DE FREITAS E OUTROS
SÉRGIO PALOMARES

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.
- Inexistentes os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007. (Data do Julgamento).

(7093)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 797.571 - PR (2005/0188751-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : AGOSTINHO WACHOVICZ E OUTROS
ADVOGADO : GILVAN ANTÔNIO DAL PONT E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Embargos à execução. Cadernetas de Poupança. Apadeco.
1. A decisão agravada, com respaldo em jurisprudência consolidada na Segunda Seção da Corte, reconheceu que os juros remuneratórios mencionados na sentença proferida nos autos de ação civil pública referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, não tendo as razões recursais o poder de alterar posicionamento uniforme deste Tribunal, o que, aliás, autorizou fosse o recurso especial decidido nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 1º de março de 2007(data do julgamento).

(7094)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.658 - SC (2006/0126852-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MAXI FOMENTO MERCANTIL LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : MAXI ADMINITRADORA DE EMPRENDIMENTOS S/A - SÍNDICO
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTROS
EMBARGADO : TELE ARTES GRÁFICA MARAVILHA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO PERIN

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.
- Inexistentes os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007. (Data do Julgamento).

(7095)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.047 - SP (2006/0152133-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : SOL REDE INFORMÁTICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO AMGARTEN E OUTROS
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU CURBAGE E OUTROS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PÓS-QUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
- A ausência dos vícios apontados conduz à rejeição dos embargos de declaração.
- Não merecem acolhida, embargos de declaração com manifesto intuito de pós-questionar, em recurso especial, dispositivos constitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (Data do Julgamento).

(7096)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.671 - SP (2006/0170466-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLL JÚNIOR
AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Medida cautelar incidental. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacadado.
- *Não se conhece do recurso especial quando não preenchido o requisito do prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF.*
- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacadado capaz de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.*
Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.(data do julgamento).

(7097)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.925 - SC (2006/0159592-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO
AGRAVADO : SEIZMUNDO EMÍLIO CASA
ADVOGADO : CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDONE

EMENTA

Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade. Protocolo integrado.
- *É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.*
- *O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula 256).*
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007 (data do julgamento).

(7098)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.436 - RJ (2006/0152063-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : S L S
ADVOGADO : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : T S D
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SOUZA GONÇALVES
AGRAVADO : I J G - ESPÓLIO
REPR.POR : F J S DE D V G - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GRAÇA CONDÉ E OUTRO

EMENTA

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC
- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.
Brasília (DF), 22 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(7099)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.284 - RJ (2006/0193001-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MARCOS JOSÉ PINTO
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : EDGARD DA COSTA MAGALHÃES
ADVOGADOS : ANTÔNIO GILVAN MELO
ROSILENE SANTOS DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE O INDEFERE. A decisão que dá provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial não carece de maior motivação, e só pode ser atacada por agravo regimental se o instrumento estiver mal formado. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7100)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.074 - SC (2006/0212475-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : LAVANDERIA CASAGRANDE LTDA
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : RICARDO ALCÂNTARA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Constitui responsabilidade do agravante a observância da regular formação do instrumento. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7101)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.089 - SC (2006/0212481-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MACHADO CENTER PRESENTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS E OUTRO
EMBARGADO : BADESC - AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A
ADVOGADO : JORGE HERIBERTO CORAL E OUTROS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.
- A ausência dos vícios apontados conduz à rejeição dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (Data do Julgamento).

(7102)

RECURSO ESPECIAL Nº 819.352 - SP (2006/0032011-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : DIÓGENES PEREIRA
ADVOGADO : DIÓGENES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : CIRLENE MUJICA PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO DAS NEVES E OUTROS

EMENTA

RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. EXTINÇÃO. JULGAMENTO DE MÉRITO. INTERESSE DE RECORRER.
- Quando, no julgamento de ação rescisória, proclama a impossibilidade jurídica do pedido, o tribunal está julgando o mérito da rescisória. Em tal caso não se pode dizer que houve simples extinção do processo.
- "Julga-se improcedente a ação quando indemonstrados os pressupostos invocados a título de violação de lei e erro de fato." (AR 375/JOSÉ DANTAS)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(7103)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.533 - SC (2006/0223595-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOÃO ALBERTO ZIMMERMANN E OUTRO
ADVOGADOS : MICHELE TOMAZONI
SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CIPRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Intempestividade.
- O prazo para interposição de agravo contra decisão unipessoal que não conheceu dos embargos de declaração no agravo de instrumento é de 5 (cinco) dias.
Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7104)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.811 - RJ (2006/0232069-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GILBERTO LENUZZA PAULETTI E OUTRO
ADVOGADO : CLARICE GOULART CORRÊA E OUTRO
AGRAVADO : ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo nos embargos no agravo de instrumento. Recurso especial. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Tutela antecipada. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Acórdão assentado em fundamento constitucional e infraconstitucional.
- Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.
- Em sede de recurso especial, a análise da possibilidade, em cada feito, da concessão da antecipação dos efeitos da tutela encontra óbice na Súmula n.º 07 deste Tribunal. Precedentes.
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7105)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.773 - DF (2006/0224188-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TRANSCORRETA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUCAS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GUERRA E OUTROS

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Violação a dispositivo constitucional. Reexame fático-probatório.
- É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.
- Em sede de recurso especial, não é possível verificar eventual violação a dispositivo da Constituição Federal.
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7106)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.096 - SP (2006/0226617-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
AGRAVADO : JÚLIO FERNANDO TOTINI
ADVOGADO : CARLA BIMBO LUNGOV E OUTRO

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADOS SEM PODERES NOS AUTOS - SÚMULA 115.
- Na instância especial considera-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.
- Ressalva do ponto de vista do Relator, que enxerga na Súmula 115 um obstáculo processual sem arrimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007 (Data do Julgamento).



(7107)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.198 - RO (2006/0213409-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADOS : DANIEL PENHA OLIVEIRA E OUTRO(S) JAYME BARBOSA LIMA NETTO ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEFFERSON LUIZ BENITEZ
ADVOGADA : RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GAL-LI

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - SÚMULA 182.
- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo reg-imental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-nistros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 03 de abril de 2007 (Data do Julgamento).

(7108)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.707 - RJ (2006/0231946-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(S) JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OU-TRO(S) LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO EDEMO PASSOS BISPO
ADVOGADO : TEREZA BERENICE DA SILVA CORREIA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RE-CURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO CONHECI-MENTO. RESSALVA.
1. Não se conhece de recurso cujo protocolo esteja ilegível, im-possibilitando a verificação da tempestividade.
2. Ressalva do entendimento do relator.
3. Na instância especial considera-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo reg-imental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-nistros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 22 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(7109)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 825.578 - RS (2006/0046766-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-ZES DIREITO
AGRAVANTE : RIOGRANDINO PEDRO ANTUNES BAS-TOS
ADVOGADOS : KILCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSORA PÚBLICA NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS : LUIZ FILIPE DUARTE RICARDO AMADO CIRNE LIMA E OU-TROS

EMENTA

Agravo regimental. Embargos de declaração. Capitalização dos juros.
1. O tema relativo à capitalização dos juros não foi alvo de decisão pela Corte local ou objeto do recurso especial, não podendo, portanto, ser discutido nesta oportunidade.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo reg-imental. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, jus-tificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7110)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.769 - ES (2006/0214438-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COLOIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : KATIUSKA MARA OLIVEIRA ZAMPIER E OUTROS
AGRAVADO : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDER BASTOS DYNA

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Reexame de pro-va. Dissídio não comprovado
- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.*
- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando ausente a ne-cessária similitude fática entre os arrestos trazidos à colação.*
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na confor-midade dos votos e das notas taquiográficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Hum-berto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7111)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.427 - RS (2006/0064652-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ABIGAIL SANTOS JORGE E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA ABDALLA FAGUNDES GROBE E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OU-TROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA. Incidência dos juros remuneratórios nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sem repercussão nos demais períodos. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-nistros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7112)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.792 - RS (2006/0249263-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DOMINGOS FORESTI
ADVOGADO : ALVINO RODRIGUES FIOR E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS

JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
INTERES. : FACTOR WAY FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : EDUARDO S ARRUDA
INTERES. : JABUR PNEUS S/A
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO MAEDA

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Reexame de pro-va.
- *Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.*
- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.*
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na confor-midade dos votos e das notas taquiográficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Hum-berto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7113)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.334 - PR (2006/0065933-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-ZES DIREITO
AGRAVANTE : ROMILDA STREMEL E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES MARTINS E OU-TRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Embargos à execução. Ca-dernetas de Poupança. Apadeco.
1. A decisão agravada, com respaldo em jurisprudência consolidada na Segunda Seção da Corte, reconheceu que os juros remuneratórios mencionados na sentença proferida nos autos de ação civil pública referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, não tendo as razões recursais o poder de alterar posicionamento uniforme deste Tribunal, o que, aliás, autorizou fosse o recurso es-pecial decidido nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Pro-cesso Civil.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo reg-imental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-nistros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 1º de março de 2007(data do julgamento).

(7114)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.243 - SC (2006/0239289-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU E OUTROS ROGÉRIO AFONSO BEILER
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO DIAS PESENTI E OUTRO

EMENTA

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.
- Não se conhece de recurso interposto intempestivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo reg-imental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (Data do Julgamento).

(7115)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.102 - RS (2006/0267965-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EVANDRO CÉSAR FASSINA
ADVOGADO : VALTER AUGUSTO KAMINSKI E OUTRO
AGRAVADO : DAVID PELC JÚNIOR
ADVOGADO : EDUARDO MAROZO ORTIGARA E OU-TRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.
- *É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, retificando-se a decisão proferida na sessão do dia 24/04/2007, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.(data do julgamento).

(7116)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 841.135 - MG (2006/0260536-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORIA DA PENHA S/A
ADVOGADO : ANA PAULA LOBO PEREIRA DE FREITAS E OUTRO
AGRAVADO : JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAMIRO CONCEIÇÃO SANTANA

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Reexame de prova. Impossibilidade.
- É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.
Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7117)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 842.301 - SP (2006/0269935-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTROS
AGRAVADO : SAMEL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JUVENTINO JOSÉ MARQUES E OUTRO

EMENTA

Civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Indenização. Valor. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- A estipulação do valor da indenização por danos morais pode ser revista pelo STJ quando contrariar a lei ou o bom senso, mostrando-se irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7118)

RECURSO ESPECIAL Nº 842.529 - SC (2006/0088781-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTROS
RECORRIDO : GETÚLIO CORRÊA
ADVOGADO : GRAZIELLA KLEMPOUS CORRÊA E OUTROS

EMENTA

Financiamento para compra de casa própria. Juros remuneratórios. TR. Decisão de ofício. Precedentes da Corte.
1. É monótona a jurisprudência da Corte sobre a possibilidade da utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor nos contratos firmados depois da Lei nº 8.177/91, previsto contratualmente que o reajustamento seria feito pelo mesmo critério das cadernetas de poupança.
2. Vedada é a decisão de ofício nos termos de precedente da Segunda Seção.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2007 (data do julgamento).

(7119)

RECURSO ESPECIAL Nº 842.688 - SC (2006/0089144-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO BARIMACKER
ADVOGADO : MILTON JOSÉ SCHWERZ

CIVIL. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORRETORA. MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO - PRAZO - ART. 178, § 6º DO C. CIVIL - ART. 27 DO CDC - NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO A MENOR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO SUSPENSO. SÚMULA 229. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - A corretora de seguro, integrante do mesmo grupo econômico a que pertence a companhia seguradora tem legitimidade para responder à ação em que se demanda o cumprimento de contrato.

II - A ação para complementar indenização securitária prescreve em um ano, tendo como termo inicial a data de ciência, pelo segurado, do pagamento incompleto.

III - O pedido de pagamento da indenização, mesmo quando se refira a uma parcela, suspende o prazo prescricional, até que o segurado tome conhecimento da resposta negativa da seguradora. Incide a Súmula 229.

IV - O simples manejo de apelação cabível, ainda que com argumentos frágeis ou improcedentes, sem evidente intuito protelatório não traduz má-fé nem justifica a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, afastando, por maioria, a agravação em matéria de honorários. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 27 de março de 2007(Data do Julgamento).

(7120)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 844.998 - MG (2006/0260432-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ASOEC
ADVOGADO : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA MARTA MAMERI
ADVOGADO : NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação revisional de cláusulas contratuais. Estabelecimento de ensino. Mensalidade. Reexame fático-probatório. Interpretação de cláusula contratual. Impossibilidade. Súmulas 5 e 7 do STJ.
- É vedado, em sede de recurso especial, o debate que necessite de revolvimento do conteúdo fático posto à disposição do Tribunal de origem.
- Não se admite a interpretação de cláusula contratual em sede de recurso especial.
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7121)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.401 - RJ (2006/0276375-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FRANCISCO BUARQUE DE HOLLANDA
ADVOGADOS : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
HENRIQUE SOUZA GIUVEIA
LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO MAISONAVE DE INVESTIMENTOS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : ADIL JACOB COPETTI - LIQUIDANTE
ADVOGADO : MARISTELA LINS PINTO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Cálculos. Reexame de matéria de fato. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.
- É vedado o reexame de matéria de fato em sede de recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se ausentes não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7122)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.815 - SP (2006/0261911-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : CAMILLO ASHCAR JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL UM
ADVOGADO : MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO
INTERES. : RAMIRO EDUARDO ANDREOTTI GOMES
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. A procuração outorgada ao advogado da Agravada constitui peça essencial à formação do instrumento, e a sua ausência, nos autos principais, deve ser provada mediante certidão. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrigli, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

(7123)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 849.531 - RS (2006/0268122-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES
PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
AGRAVADO : ALMERINDA SPERINDE DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA

EMENTA

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula 115/STJ.
- A representação processual deve estar formalmente completa no momento da interposição do apelo, tendo em vista a inaplicabilidade do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.(Data do Julgamento)

Terceira Parte



AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 850.332 - DF (2007/0009909-3)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO LEÔNCIO LOPES E OUTROS
AGRAVADO	: FRANCISCA NUNES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: EURÍPEDES JOSÉ DE FARIAS
EMENTA	

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação de indenização. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. Ausência de novos argumentos.
- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*
- *Não tendo o agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo.*
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 851.415 - RS (2007/0009114-0)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADOS	: DANIELA DINNEBIER FABIO PEREIRA CERVELIN E OUTROS
AGRAVADO	: BRASIL CASSOL
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE- LÖKEN E OUTROS
AGRAVADO	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA E OUTRO
EMENTA	

Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação cautelar de exibição de documentos. Reexame de fatos e provas. Interpretação de cláusulas contratuais. Inadmissibilidade.
- *Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo, bem como a interpretação das cláusulas contratuais.*
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 854.095 - MG (2006/0276022-9)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO	: JOSÉ RIBAMAR CHAVES CRUZ
ADVOGADO	: RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR E OUTROS
E M E N T A	

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.
- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 03 de abril de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.969 - RS (2006/0113475-6)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: CRISTIANO DA SILVA BRED A E OUTROS LUCIANO CORRÊA GOMES
EMBARGADO	: IVO PIRES SANTOS
ADVOGADO	: TATIANE COIMBRA BURILLE
E M E N T A	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.
- Inexistentes os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de abril de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 859.037 - RJ (2007/0027518-8)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: TRANSPORTE E TURISMO MACHADO LTDA
ADVOGADO	: ADRIANA DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: JÚLIA MARIA DA SILVA NICOLAU E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTO DO CARMO PACHECO E OUTROS
EMENTA	

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA.
- É dever do agravante formar o agravo de instrumento com todos os documentos necessários à comprovação da tempestividade do recurso, sob pena de não conhecimento.
- Não se conhece de recurso interposto intempestivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 861.248 - RJ (2006/0097470-1)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE	: HAMILTON AMARANTE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO XAVIER ARAÚJO FEIO E OUTRO
EMBARGADO	: DEBIS FINANCIAL SERVICES INC
ADVOGADOS	: EDUARDO AMARAL GURGEL KISS E OUTROS FLÁVIA SOEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO
EMENTA	

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que não visam a esclarecer, mas - sim - a modificar o acórdão, proferido unanimemente depois de pedido de vista; a notória tolerância da Turma com as partes impede que, nesta oportunidade, o que lhe parece constituir um abuso no exercício do direito de petição deixe de ser motivo para a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil - advertindo-se, todavia, que a reiteração, além da aludida penalidade, sujeitará o litigante de má-fé às cominações previstas nos arts. 16 e seguintes do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.664 - RS (2006/0105919-7)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: NAMIR LUIZ JANTSCH
ADVOGADOS	: GEÓRGIA OLIVEIRA MASOTTI E OUTROS LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: LEONEL LUÍS SLOMP GONÇALVES E OUTROS
EMENTA	

Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros.

1. A questão da taxa de juros, tanto no período da normalidade quanto da inadimplência, é conhecido nesta Corte, que possui entendimento pacífico sobre o tema, inclusive sumulado, tal como exemplificado na decisão ora agravada.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.105 - RS (2006/0173560-2)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: ERINI POTRICK E OUTROS
ADVOGADO	: MARION KHOURY LISSA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
EMENTA	

Agravo regimental. Recurso especial. Embargos à execução. Cadernetas de poupança. Apadeco.

1. A decisão agravada, com respaldo em jurisprudência consolidada na Segunda Seção da Corte, reconheceu que os juros remuneratórios mencionados na sentença proferida nos autos de ação civil pública referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, não tendo as razões recursais o poder de alterar posicionamento uniforme deste Tribunal, o que, aliás, autorizou fosse o recurso especial decidido nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 1º de março de 2007(data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.354 - RS (2006/0194284-7)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: GEOVANA PALERMO CARPES RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
AGRAVADO	: JAIRO ROBERTO ROCHA DE CANDIDO
ADVOGADO	: GENTIL ANTÔNIO ZBOROWSKI
AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.	
- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.	

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 03 de abril de 2007.(Data do Julgamento)

(7133)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.911 - RS (2006/0218766-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SALDANHA SUCHY
PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALÉRIO PIMPÃO ECHEVERRIA
ADVOGADO : CHABAN MARQUES HAMMAD

EMENTA

Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Mora do devedor. Prequestionamento. Dissídio jurisprudencial. Inovação.
- *A ausência do prequestionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial.*
- *É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão alçado a paradigma, bem como quando não ventilada a matéria anteriormente, configurando inadmissível inovação.*
Negado provimento ao agravo no recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

(7134)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.638 - RS (2006/0236665-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDIANE BERNARDES CORRÊA
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA

E M E N T A

BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. BUSCA E APREENSÃO. INCABÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.
- "Inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."
- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora ou multa moratórios.
- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
- Afastada a ocorrência da mora, incabível a busca e apreensão do bem.
- Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.661 - MG (2006/0266798-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAIA E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO CUSTÓDIO SANTANA
ADVOGADO : MÁRCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA E OUTROS

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126.
- "Inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (Data do Julgamento).

(7136)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.333 - SP (2007/0000924-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TUTU IMÓVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉA SYLVIA ROSSA MODOLIN TAVARES
DIEGO COSTA BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ
ADVOGADO : THAIS HELENA APRILE E OUTRO(S)

E M E N T A

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.
- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
- Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 03 de abril de 2007 (Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(7137)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.632 - PR (2007/0064100-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FERROVIA PARANÁ S/A - FERROPAR
ADVOGADO : RICARDO KEY S. WATANABE E OUTROS
AGRAVADO : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO DE PLANO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL RECONHECIDA - DETERMINADA REMESSA AO PRESIDENTE DA CORTE ESTADUAL COMPETENTE PARA EXAME DA PRETENSÃO CAUTELAR - PRETENDIDA REFORMA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- As Súmulas 634 e 635 da Corte Suprema, traduzem a idéia de que a competência para apreciar medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso excepcional, ainda pendente do juízo de admissibilidade, é do Presidente do Tribunal de origem. Esse raciocínio merece ser mitigado excepcionalmente, quando o pronunciamento judicial da instância ordinária for tido por teratológico, o que não se verifica *in casu*.

- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

(7138)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.633 - PR (2007/0064103-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FERROVIA PARANÁ S/A - FERROPAR
ADVOGADOS : RICARDO KEY S. WATANABE E OUTROS
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS E OUTRO
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO DE PLANO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL RECONHECIDA - DETERMINADA REMESSA AO PRESIDENTE DA CORTE ESTADUAL COMPETENTE PARA EXAME DA PRETENSÃO CAUTELAR - PRETENDIDA REFORMA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- As Súmulas 634 e 635 da Corte Suprema, traduzem a idéia de que a competência para apreciar medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso excepcional, ainda pendente do juízo de admissibilidade, é do Presidente do Tribunal de origem. Esse raciocínio merece ser mitigado excepcionalmente, quando o pronunciamento judicial da instância ordinária for tido por teratológico, o que não se verifica *in casu*.

- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

(7139)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.897 - DF (2006/0014027-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : G M
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA COELHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. ALIMENTOS DEFINITIVOS FIXADOS EM VALOR INFERIOR AO DOS PROVISÓRIOS. FATOS CONTROVERTIDOS.

Conquanto arbitrados de forma precária, com base exclusivamente nos elementos iniciais do processo oferecidos pela parte autora, a superveniência de sentença fixando os alimentos definitivos em montante inferior ao dos provisórios não prejudica o direito à execução destes, tal como anteriormente arbitrados. Precedentes desta eg. Turma.
"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (verbete n. 309 da Súmula do STJ)
Fatos controvertidos que ensejam dilação probatória não comportam acolhida em sede de habeas corpus.
Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 27 de março de 2007 (data do julgamento).



(7140)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.400 - CE (2006/0239126-0)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : M L A
ADVOGADO : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. FATOS CONTROVERTIDOS.

"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (verbete n. 309 da Súmula do STJ).

Fatos controvertidos que ensejam dilação probatória não comportam acolhida em sede de habeas corpus.
Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(7141)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.495 - SP (2006/0257886-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : J A DOS S
ADVOGADO : NELSON SANTOS PEIXOTO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. FATOS CONTROVERTIDOS.

"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (verbete n. 309 da Súmula do STJ)

Fatos controvertidos que ensejam dilação probatória não comportam acolhida em sede de habeas corpus.
Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 15 de março de 2007 (data do julgamento).

(7142)
HABEAS CORPUS Nº 70.891 - SP (2006/0258490-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
IMPETRANTE : ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS GABRIEL
PACIENTE : JOSÉ AFONSE LEITE

EMENTA
HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO CABIMENTO DA PRISÃO. PRECEDENTES DO STJ.

Sedimentada nesta Corte a orientação de que é incabível a prisão civil do devedor fiduciante, porquanto, no caso específico da alienação fiduciária em garantia, não existe relação de depósito típico. Nesse caso, a prisão civil não passa de mera garantia mais gravosa ao contrato de mútuo celebrado. Precedentes do STJ.
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.
Brasília, 20 de março de 2007 (data do julgamento).

(7143)
HABEAS CORPUS Nº 71.986 - MG (2006/0270271-4)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
IMPETRANTE : A A DE A W
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : A A DE A W (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - FORO DO ALIMENTANDO - RENÚNCIA - POSSIBILIDADE CRITÉRIO TERRITORIAL - COMPETÊNCIA RELATIVA - INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO - PRISÃO CIVIL - LEGALIDADE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 309/STJ - MAIORIDADE SUPERVENIENTE DO ALIMENTANDO - NÃO DESCONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR E DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO - MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA COGNITIVA DO WRIT - ORDEM DENEGADA.
I - É legítima a prisão civil do devedor de alimentos quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução ou daquelas vencidas no decorrer do referido processo;
II - A definição do foro do alimentando como o competente para as ações em que se pleiteia alimentos, por ser tratar de critério de competência relativa, comporta renúncia por parte daquele que possui referida prerrogativa legal.
III - A superveniência da maioria não constitui critério para a exoneração do alimentante, devendo ser aferida a necessidade do pensionamento nas instâncias ordinárias
IV - Fatos controvertidos, como a aferição da condição econômica do executado, bem como a necessidade do alimentando, por ensejarem dilação probatória, não comportam acolhida em sede de habeas corpus;
V - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 17 de abril de 2007(data do julgamento).

(7144)
HABEAS CORPUS Nº 72.278 - DF (2006/0273494-0)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
IMPETRANTE : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO
IMPETRADO : QUARTA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : PAULO ADRIANO CUNHA DA SILVA
EMENTA
HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR EM CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGALIDADE - CARACTERIZAÇÃO.
I - O devedor fiduciante não se encontra na situação jurídica de depositário *strictu sensu*.
II - Entendimento assente na Corte Especial deste colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes jurisprudenciais.
III - ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 03 de maio de 2007(data do julgamento).

(7145)
HABEAS CORPUS Nº 73.571 - RJ (2006/0283764-8)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : CÉSAR DE ANDRADE MALTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : V DE A M
EMENTA
HABEAS CORPUS. DEVEDOR DE ALIMENTOS. PRISÃO.. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DO ALIMENTANTE. VALOR DA PENSÃO, OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. QUESTÕES INVIÁVEIS NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PAGAMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. ORDEM DENEGADA.
1. As questões relativas ao valor da pensão alimentícia, oferecimento de bens à penhora e redução das condições financeiras envolvem profundo exame de questões fático-probatórias, inviável na via estreita do habeas corpus.
2. Não restou comprovado o pagamento parcial do débito, em razão da insuficiência na instrução dos presentes autos.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007 .

(7146)
HABEAS CORPUS Nº 75.254 - SP (2007/0012896-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS LEONEL FERREIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO BATISTA DIAS

EMENTA
HABEAS CORPUS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL DETERMINADA. INADMISSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Prevalece, no âmbito da colenda Corte Especial deste Sodalício, o entendimento de que *"não cabe a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária."* (cf. EREsp nº 149.518/GO, DJ de 28/02/2000, Rel. Min. Ruy Rosado).
2. A Quarta Turma, igualmente, já se posicionou no sentido de que *"consoante entendimento pregado pela Corte Especial, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, como verificado na espécie, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação"* (cf. HC nº 55.412-DF, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01/08/2006).
3. Ordem concedida para afastar a ordem de prisão do ora paciente, expedindo-se o definitivo salvo conduto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007

(7147)
RECURSO ESPECIAL Nº 256.442 - RJ (2000/0039959-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CLEMCO INDUSTRIES INC
ADVOGADO : LUIZ LEONARDOS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
ADVOGADO : MARLENE RANGEL DA SILVA E OUTROS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL (LEI N. 5.772/71) - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCA - REGISTRO - CONFUNDIBILIDADE DE PRODUTOS - CLASSE IDÊNTICA - CARACTERIZAÇÃO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE (ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7/STJ) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOCORRÊNCIA.

I - Tratando-se de marca cujo registro foi negado administrativamente por parte do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, em razão de serem as marcas pertencentes à mesma classe, ter a mesma fonética e grafia semelhante, além de serem afins entre si os produtos cujas designações iniciaram o presente processo, incensurável e correto o fundamentado entendimento adotado pelo egrégio Tribunal *a quo*, contrário à pretensão do recorrente.
II - A configuração de possibilidades de confusão ou de induzimento a erro do público consumidor, alcançada pelo v. aresto de 2º grau, para ser afastada tal conclusão seria inevitável, incontornável e necessário o reexame fático-probatório, vedado tal procedimento pelo enunciado da Súmula n. 7 desta Corte Superior.
III - *In casu*, configurada a ausência de satisfatório cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, quanto à similitude fática entre eles e o tratamento jurídico diverso dado aos paradigmas, de modo a evidenciar de maneira clara e objetiva a exata identidade das situações diferentemente apreciadas - RISTI, art. 255, § 1º e 2º; CPC, art. 541, parágrafo único - ESTRITA OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE.

IV - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 19 de abril de 2007(data do julgamento).

(7148)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 265.225 - RS (2000/0064414-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : VALTER ANTUNES MELGAREJO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO BUSS
AGRAVADO : CLÓVIS JOSÉ GESING
ADVOGADO : ADELINA DIAS CARDOSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. CUSTAS. COMPLEMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 257 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Não recolhidas as custas dos embargos de devedor no prazo legal de trinta dias (art. 257 do CPC), o cancelamento da distribuição, antes de formada a relação processual, dispensa a prévia intimação pessoal da parte e a intimação do advogado. Precedentes. 2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

(7149)
RECURSO ESPECIAL Nº 280.500 - SC (2000/0099814-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTROS
RECORRIDO : VALLEZANO INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUÍS BELLI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. ART. 614, II, DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "Verificada a insuficiência do demonstrativo atualizado da dívida, impunha-se a determinação ao exequente de emendar a inicial da execução, para ela carreado uma planilha que permitisse compreender de que modo o débito chegou ao valor indicado pelo credor, não obstante já oferecidos os embargos à execução pelos devedores." (REsp 534.559/SC, DJ de 3/10/2005); 2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007

(7150)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 299.449 - PR (2001/0003216-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES
ADVOGADO : MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO E OUTROS
AGRAVADO : CIMENTO RIO BRANCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUSATTO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - TRIBUNAL A QUO MANIFESTOU-SE FUNDAMENTADAMENTE SOBRE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES NOS AUTOS - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de maio de 2007(data do julgamento).

(7151)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 346.883 - SP (2000/0122860-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARIA ALÉSSIA CORDEIRO VALADARES BONTEMPO
AGRAVADO : VALE VERDE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE LEASING - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297/STJ - RELAÇÃO DE CONSUMO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de maio de 2007(data do julgamento).

(7152)
AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 355.178 - DF (2000/0138691-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SER SANADA - DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO - DECISÃO ATACADA COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA E O TEOR DA SÚMULA 289 DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (petição nr. 135245/2004). Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 15 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

(7153)
AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 355.178 - DF (2000/0138691-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC ATÉ JAN/91 - INPC PARA PERÍODO ENTRE FEV/91 E DEZ/91 - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (petição nr. 10309/2006). Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 15 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

(7154)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 377.151 - DF (2001/0036159-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MUTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVOGADA : KÁTIA VIEIRA DO VALE E OUTROS
AGRAVADO : RAIMUNDO SOARES CORREIA - ESPÓLIO
REPR.POR : JÚLIA PINHEIRO SOARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA AMÁLIA ROSA SOTER DA SILVEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12, II, DA LEI Nº 6.496/77 - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS BENEFICIÁRIOS - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ - PRESCRIÇÃO ANUA - INAPLICABILIDADE AOS TERCEIROS BENEFICIÁRIOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS CONTRATOS DE SEGURO - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 19 de abril de 2007(data do julgamento).

(7155)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 394.728 - RS (2001/0191082-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : RUY JOSÉ MINELLA
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO "A QUO". OFENSA À COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Transparece manifesto que o v. acórdão alvejado acabou subvertendo o que restou decidido no processo de conhecimento (com trânsito em julgado), acerca da incidência da correção monetária, a despeito da conformidade do desfecho dado, com a jurisprudência desta Corte, incidindo, deste modo, em indistigável ofensa à coisa julgada . 2. Agravo improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007

(7156)
RECURSO ESPECIAL Nº 402.920 - MG (2001/0195336-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FERNANDO ANTÔNIO NOGUEIRA GALVÃO DA ROCHA
ADVOGADO : HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CHEQUER
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO



EMENTA

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-
CIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA -
VALIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL -
VEREADOR MUNICIPAL DIRIGE OFENSAS A PROMOTOR PÚ-
BLICO, SEU ANTIGO DESAFETO - ATO LESIVO VOLUNTÁRIO
- INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO
CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS -
IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - RE-
CURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-
gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar
Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa vo-
taram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 19 de abril de 2007(data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 456.087 - RO (2002/0100140-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DONIZETI ELIAS DE SOUZA E OUTROS
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
AGRAVADO : O PASSARELLI
ADVOGADOS : EDELSON INOCÊNCIO E OUTROS
FLÁVIO GASPAR DE CARVALHO JÚNIOR
E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS RE-
MUNERATÓRIOS. CONHECIMENTO PELA ALÍNEA "A" DO
ARTIGO 105, III, DA CF/88. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL DE-
MONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DISSÍDIO JU-
RISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. OBSERVÂNCIA DO ESTA-
TUÍDO NO REGULAMENTO PROCESSUAL. IMPROVIMENTO.
1. Demonstrada a violação de lei federal, restou conhecido o recurso
pela alínea "a" do permissivo constitucional para o fim de limitar os
juros remuneratórios pactuados na cédula de crédito industrial.
2. Comprovada a divergência jurisprudencial, por meio da realização
de cotejo analítico dos trechos discrepantes dos acórdãos, bem como
da citação do repositório oficial no qual o aresto paradigma foi
publicado, além de anexada sua cópia, restou conhecido o apelo
especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, para
o fim de afastar a cobrança da comissão de permanência cumulada
com os demais encargos moratórios.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-
gráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimen-
tal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas-
sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007 .

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 468.903 - RJ (2002/0123775-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
**EMBARGANTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA ZRAI-
CK LTDA**
**ADVOGADO : VOLMAR DE PAULA FREITAS E OU-
TROS**
EMBARGADO : CÁTIA RAMOS CHICA
ADVOGADO : GERLI DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DANO
MORAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. FLUÊN-
CIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO
INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SUCUM-
BÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE Nº
326/STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
1. Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios in-
cidem a contar da citação. Precedentes.
2. A atualização monetária da indenização por danos morais se faz a
partir da fixação do seu quantum.
3. Sucumbência impossibilidade de redistribuição."Na ação de in-
denização por dano moral, a condenação em montante inferior ao
postulado na inicial não implica sucumbência recíproca." (Enunciado
nº 326/STJ).
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para determinar a
incidência dos juros de mora a partir da citação, à taxa de 0,5% ao
mês até o dia 10.1.2003, e, a partir de 11.1.2003, pelo que determina
o artigo 406 do atual Código Civil, bem como para determinar que a
correção monetária incida a partir da data do arbitramento da in-
denização por esta Corte de Justiça.
.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-
gráficas, por unanimidade, em acolher em parte os embargos de
declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas-
sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007 .

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 495.014 - PB (2002/0157363-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
**AGRAVANTE : TIBÚRCIO ANDREA MAGLIANO E CÔN-
JUGE**
ADVOGADO : DANIEL FONSECA ROLLER E OUTRO
**AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR DE FREITAS E CÔNJU-
GE**
**ADVOGADO : PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCE-
LOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - IN-
DENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS
DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - APLICAÇÃO DO
ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - INEXISTÊNCIA DE
IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE DO V. ACÓR-
DÃO RECORRIDO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA
283/STF - PROCURAÇÃO EM NOME PRÓPRIO - REQUISITOS -
ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁ-
TICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILI-
DADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ -
AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-
gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao
agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os
Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio
Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 03 de maio de 2007(data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 502.605 - PR (2003/0022793-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
**ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OU-
TROS**
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DINIZ DA COSTA E
OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
AGRAVADO : PASCUAL ARIEL ARRECHEA
ADVOGADO : CARLYLE POPP E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECUSO ESPECIAL - SUSPEIÇÃO
DO PERITO NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A
QUO - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PRO-
BATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUN-
CIADO 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-
gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao
agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os
Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio
Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 03 de maio de 2007(data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.466 - SP (2002/0175329-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ BETELLI E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTROS
ANTÔNIO CARLOS PIÇOLO E OUTRO
**AGRAVADO : SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPRE-
ENDIMENTOS LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : VANESKA GOMES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIA-
DO N. 5 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A análise pretendida demandaria, por certo, estimar o alcance de
cláusula contratual, o que encontraria óbice no enunciado n. 5 da
Súmula do STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-
gráficas, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas-
sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007 .

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 508.659 - RJ (2003/0044853-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : TITO LIVIO VARGAS MONDAINI
**ADVOGADO : SÍLVIO JOSÉ BENEVIDES E MAIA E OU-
TRO**
AGRAVADO : GLOBEX UTILIDADES S/A
**ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ TEIXEIRA FILHO E OU-
TRO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTE-
PESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMEN-
TAL - RAZÕES QUE NÃO PERMITEM AFERIR A DIMENSÃO
DO INCONFORMISMO - - EVIDENTE DISSOCIAÇÃO DOS
FUNDAMENTOS DO JULGADO AGRAVADO - INCIDÊNCIA DA
SÚMULA Nº 182 DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CO-
NHECIDO.

- A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as
razões do recurso devem exprimir, com transparência e objetividade,
os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão.
No particular, entretanto, a deficiência na argumentação e na es-
pecificação das razões do recorrente não permitem a exata com-
preensão da controvérsia. Incide, assim, a Súmula nº 182 do STJ, no
sentido de que *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de*
atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
- Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-
gráficas, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas-
sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

RECURSO ESPECIAL Nº 534.214 - SC (2003/0075629-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
**ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OU-
TROS**
RECORRIDO : J B M INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
E OUTRO
ADVOGADO : CAMBISES JOSÉ MARTINS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE EXE-
CUÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO
III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CRE-
DOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo
inequívoco, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoal-
mente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito.
2. O abandono do causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu,
entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior
Tribunal de Justiça.
3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-
gráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe pro-
vimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas-
sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007 .

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 545.212 - RJ (2003/0151089-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ODILON SIMÕES SOARES
ADVOGADO : ERASMO SANTANA DA SILVA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COPA SUL
ADVOGADO : LUIZ BESSONE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO (CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO ATESTANDO SUA INEXISTÊNCIA) - CARACTERIZAÇÃO - OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE (CPC, art. 544, § 1º) - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2007(data do julgamento).

(7165)
RECURSO ESPECIAL Nº 550.501 - SP (2003/0065793-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MARIA DA GLÓRIA ALVES TROMBINI
ADVOGADO : ROSANA CHIAVASSA E OUTROS
RECORRIDO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE. AIDS. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. CONTRATO DE ADESÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. 2. A cláusula argüida, que exclui, dentre outros casos, a cobertura securitária de doenças infecto-contagiosas de notificação compulsória, tal como a AIDS, sonega ao leigo, decerto, o conhecimento suficiente, a propósito do alcance da exclusão, máxime quando o beneficiário não contratou diretamente com a prestadora do serviço, não tendo qualquer condição de intervir na estipulação do ajuste. 3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

(7166)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 581.786 - RJ (2004/0005106-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ GAGLIARDI E OUTROS
AGRAVADO : CRISTINA MARIA TEIXEIRA GOUVEIA
ADVOGADO : ANY CAROLINA GARCIA GUEDES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELATOR (NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CPC, ART. 557) - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL OBSERVADO EM 2º GRAU - RESCISÃO DE CONTRATO (COMPRA E VENDA DE IMÓVEL) - REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DEMONSTRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE: [1] EXPOSIÇÃO SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE IDENTIFICAM OU ASSEMELHAM OS CASOS CONFRONTADOS; [2] JUNTADA DE CÓPIAS INTEGRAIS DOS JULGADOS; [3] CITAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL DE JURISPRUDÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2007(data do julgamento).

(7167)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 588.654 - RS (2003/0158131-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MERIDIONAL LEASING S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE FLORES BRASIL E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO WEIGERT FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MP Nº 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 294/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. 2. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplimento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). 3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007 .

(7168)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 607.080 - MG (2004/0065973-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : ARMANDO FERREIRA - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DAS COISAS - USUCAPIÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM FACE DA APLICAÇÃO DE NORMA DIVERSA DA INDICADA PELAS PARTES - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007(data do julgamento).

(7169)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 608.012 - PR (2004/0070261-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : KWS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007(data do julgamento).

(7170)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 610.280 - RS (2004/0076984-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LECI VIANA MANSAN E OUTRO
ADVOGADO : OLGA MARIA VIANNA STUDINSKI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007(data do julgamento).

(7171)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 610.439 - RS (2004/0077081-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
AGRAVADO : ELETRO FRONZA LTDA
ADVOGADO : CLARINDO FRANCISCO AMES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - INCOMPLETUDE DE PEÇA ESSENCIAL - CORRETA FORMAÇÃO DO RECURSO - ÔNUS DO AGRAVANTE - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007(data do julgamento).

(7172)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 643.032 - ES (2004/0165823-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FVRD
ADVOGADO : FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTROS
EMBARGADO : IMETRO INCORPORADORA METROPOLITANA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANDRÉ SAIDE MARTINS E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SER SANADA - INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2007(data do julgamento).



(7173)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 645.805 - RS (2004/0038266-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ARMINDO LUIZ PEROTTI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CHRISTIANNE BUSS E OUTROS

EMENTA
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. CESSIONÁRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O cessionário do direito de uso de linha telefônica não possui legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações.
2. "Isso porque o direito de reivindicar a subscrição de ações remanescentes, tidas como devidas à época da assinatura do contrato, é do contratante, ainda que já tenha alienado as inicialmente recebidas. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg na Pet 4.357/RS, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 09.11.2006.).
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007 .

(7174)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 649.790 - RJ (2004/0049387-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LIVRARIA CULTURAL DA GUANABARA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA E OUTROS
AGRAVADO : PAULA FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : SUSANA PAOLA BARBAGELATA KLEBER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 463 DO CPC. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Quando do julgamento da apelação interposta contra os embargos, ao reduzir a indenização - deduzindo as despesas de publicação da obra -, infringiu a Corte *a quo* o artigo 463 do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007 .

(7175)
RECURSO ESPECIAL Nº 651.088 - SP (2004/0074654-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COLO E OUTRO
RECORRIDO : PEDRO FENUCHI E OUTROS
ADVOGADO : ADEMIR DE NAPOLES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL. PRESENÇA DO DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PARÂMETROS DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
2. É entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que o direito à reparação pelo dano moral não desaparece pelo decurso do tempo, salvo quando transcorrido o lapso prescricional.
3. A indenização a título de danos morais, fixada em duzentos salários mínimos para ser dividida entre os seis autores, não se mostra irrisória e nem exagerada, a evidenciar que não comporta reapreciação, nesta instância superior.

4. Pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o montante arbitrado a título de danos morais não está adstrito aos valores estipulados pelo Código Brasileiro de Telecomunicações.
5. O entendimento perflilhado por este Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no verbete 54 é neste sentido: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."
6. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007

(7176)
RECURSO ESPECIAL Nº 651.203 - PR (2004/0081242-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Responde pelos prejuízos gerados pela sua conduta a instituição financeira que permite a abertura de conta corrente mediante a apresentação de documentos falsos.
2. Para a fixação dos danos morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação.
2. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007

(7177)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 655.991 - DF (2004/0058902-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ALZIRA SOUZA ZUMBA
ADVOGADA : PATRÍCIA NOGUEIRA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 258 DO RISTJ - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS TRANSCORRIDO O QUINQUÉDIO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de maio de 2007(data do julgamento).

(7178)
RECURSO ESPECIAL Nº 657.913 - RJ (2004/0061627-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : SOBEU - SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : CELESTINO RAIMUNDO RESENDE E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ROSANE ROSA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO.

"O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (Resp n. 53.321/RJ, Min. **Nilson Naves**). Redução da condenação a patamar razoável, considerando as peculiaridades do caso. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de março de 2007 (data do julgamento).

(7179)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.875 - MT (2004/0096325-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : SEBASTIANA INES RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JAIME SANTANA ORRO SILVA
AGRAVADO : TRANSPORTES JAÓ LTDA
ADVOGADO : EDER FAUSTINO BARBOSA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

Nos termos do enunciado n. 182 da Sumula do STJ, "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*". Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

(7180)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 694.910 - RJ (2005/0120301-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ OLINTO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA POR CERTIDÃO DO TRIBUNAL A *QUO* - RESPONSABILIDADE CIVIL - ELETROCUSSÃO - MORTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 17 de abril de 2007(data do julgamento).

(7181)
RECURSO ESPECIAL Nº 695.488 - MT (2004/0145600-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS TAVARES DE MELLO E OUTROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DANO MORAL. CHEQUE. DEVOLUÇÃO. MOTIVO DIVERSO. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a possibilidade de revisão dos valores arbitrado à título de danos morais depende de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação pelas instâncias ordinárias, o que não ocorre no caso em espécie.
2. Incide, pois, o verbete sumular nº 07 desta Eg Corte.
3. Recurso especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007

(7182)

RECURSO ESPECIAL Nº 695.902 - AM (2004/0131951-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : THEMIS BAYMA VALLE
ADVOGADO : THEMIS BAYMA VALLE (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A

ADVOGADO : IVONE EIKO KURAHARA SUGA E OUTROS

RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI- LEIROS S/A

ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SIL- VA E OUTROS
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SERASA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. INSTITUIÇÃO FINAN- CEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE QUE MANTÉM O CADASTRO. VIOLAÇÃO DE DIS- POSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DANO MO- RAL QUE DECORRE DA PRÓPRIA INSCRIÇÃO SEM A PRÉVIA COMUNICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A pretensa violação de dispositivo constitucional não se alinha às hipóteses de cabimento do recurso especial, previstas no art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A legitimidade passiva para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, con- cretamente, proceder à negatificação que lhe é solicitada pelo credor.
3. O dano moral decorre da própria inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sem que efetivada a prévia comu- nicação. Precedentes do STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Re- lator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

(7183)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 698.606 - DF (2005/0129878-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : GRUPO OK CONTRUÇÕES E INCORPO- RAÇÕES S/A

ADVOGADO : MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA E OUTROS

EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESA- RIAL VARIG

ADVOGADO : CARLOS WAGNER FERNANDES DE TO- LENTINO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO QUE DEIXA DE IMPUGNAR A DECISÃO QUE OBSTOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO E IMPROVIDO - EMBARGOS DE- CLARATÓRIOS QUE APONTAM OMISSÃO EM DISPOSITIVOS PROCESSUAIS QUE CUIDAM DE MATÉRIA ESTRANHA A DE- CIDIDA PELA TURMA JULGADORA - EMBARGOS DE DE- CLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

- No caso dos autos, a Turma Julgadora referendou, em sede de agravo regimental, a decisão que não conheceu do agravo de in- strumento. Essa decisão pontificou que o agravante não impugnou a decisão da Corte de origem que negou caminhada ao recurso especial. Entretanto, nas razões de embargos de declaração, a parte embargante aponta omissão na apreciação de dispositivos processuais que não guardam qualquer harmonia com o pronunciamento judicial profe- rido. Nesse caminhar, à evidência, incide o raciocínio do enunciado da Súmula nº 284 do Excelso Pretório, segundo o qual "*É in- dimissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvér- sia*".

- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de de- claração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

(7184)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 707.081 - PE (2005/0152635-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : KILDERIS CARNEIRO DE LIMA E OU- TRO

ADVOGADO : VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL E OU- TRO

AGRAVADO : FERRO CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO

ADVOGADO : ROGÉRIO NEVES BAPTISTA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PRO- CESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2007(data do julgamento).

(7185)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 708.479 - SP (2005/0156835-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PANTERA EMBALAGENS PLÁSTICAS LT- DA E OUTROS

ADVOGADO : GUILHERME JONATHAS BUENO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AU- SÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA ESSENCIAL ELENCADE NO ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2007(data do julgamento).

(7186)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 710.914 - SP (2005/0161361-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADVOGADO : JOSÉ PAULO FERNANDES FREIRE E OU- TRO

AGRAVADO : CLARICE APARECIDA DA SILVA E OU- TRO

ADVOGADO : ODAIR RAMOS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DA- NOS MORAIS E MATERIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE REVI- SÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - *QUANTUM* INDE- NIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - POSSIBILIDADE DE DEFERI- MENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL À FAMÍ- LIA DE MENOR DE BAIXA RENDA QUE NÃO TRABALHAVA - NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - PRECE- DENTES DESTE STJ - ENUNCIADO 83/STJ - RECURSO IM- PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2007(data do julgamento).

(7187)

RECURSO ESPECIAL Nº 712.816 - RS (2005/0000078-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ELIANE TERESINHA COELHO SILVA
ADVOGADO : ANDRIGO MICHEL ALMEIDA REBELATO E OUTRO

RECORRIDO : AMERICAN TOUR CLUB

ADVOGADO : ELEONORA GALANT

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RES- PONSABILIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRI- ÇÕES EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL. VOTO-VENCIDO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS IN- FRINGENTES. NÃO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A presente *quaestio* não pode ser discutida em sede de recurso especial, uma vez que não ocorreu o esgotamento das instâncias ordinárias. Assim, cabia à parte interpor embargos infringentes para fazer prevalecer tal posicionamento. No entanto, da análise dos autos, verifica-se que o recurso não fôra interposto, razão pela qual se torna inviável a apreciação da controvérsia por este tribunal. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 207 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infrin- gentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

(7188)

RECURSO ESPECIAL Nº 717.457 - PR (2005/0009294-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : O L DA S
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO E OU- TRO

RECORRIDO : Z I F

ADVOGADO : MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMU- NES

EMENTA

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRI- ÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL.

O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Pre- cedentes.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tri- bunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2007 (data do julgamento).



(7189)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.412 - MG (2005/0190565-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO
AGRAVADO : JÉSUS ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS - INEXISTÊNCIA DO RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de maio de 2007(data do julgamento).

(7190)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.493 - DF (2005/0195215-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : ROSÂNGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO FELICIANO JERÔNIMO E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ATRIBUÍDO À ESPÉCIE VALOR DA CAUSA - CARÁTER ESTIMATIVO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de maio de 2007(data do julgamento).

(7191)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.833 - RS (2005/0195917-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : DARLAN AUGUSTO FRANCHINI
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO NOVA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. VEDAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DEVOLUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A matéria ora suscitada pela recorrente constitui questão nova, isto é, inovação de fundamentos, vedada em sede de agravo regimental. Com efeito, o recurso especial foi analisado nos limites em que foi requerido, não se tendo manifestado sobre a matéria ora argüida, porquanto não constituía objeto do recurso.
2. "[...] o recurso interposto devolve ao órgão ad quem o conhecimento da matéria impugnada. O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas razões de recurso, encerradas com o pedido de nova decisão. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (tantum devolutum quantum appellatum) [...]" (NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, ps. 428/429).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

(7192)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.662 - RJ (2005/0209309-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : ROBSON BARBOSA CHAVES
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE SEM APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PETIÇÃO SEM ASSINATURA - NÃO-CO-NHECIMENTO.
I. Hipótese em que não se conhece de agravo regimental interposto via "fax", tendo em vista que os originais não foram apresentados no prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei n. 9.800/99.
II. Nos termos dos precedentes desta Corte, é inexistente o recurso interposto sem a assinatura do procurador da parte.
III. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 17 de abril de 2007(data do julgamento).

(7193)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 734.867 - RJ (2006/0000306-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ GAGLIARDI E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANA BICALHO RODRIGUES
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO TERRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - SÚMULA N. 115/STJ - APLICAÇÃO - NECESSIDADE.
I - É no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada. Publicado o acórdão e aberto o prazo para apresentação do especial, a Instância ordinária encerra o ofício jurisdicional.
II - O art. 13 do CPC não se aplica ao recurso excepcional. Precedentes.
III - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 17 de abril de 2007(data do julgamento).

(7194)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.577 - SP (2006/0020329-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : MIRON VLADMIR SLYWITCH
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTROS
AGRAVADO : NTR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PROTOCOLO INTEGRADO - ADVENTO DA LEI Nº 10.253/2001, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS PROCESSUAIS - IR-RELEVÂNCIA - POSIÇÃO ADOTADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ - SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 256 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- A despeito do advento da Lei nº 10.352/2001, ainda prevalece nesta Corte Superior de Justiça o enunciado da Súmula nº 256, de modo que, no que se refere aos recursos excepcionais, não se aplica o sistema denominado protocolo integrado. Precedentes.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

(7195)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.128 - RJ (2006/0024443-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : ZENILDO COELHO BARROSO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MARTINS AMARAL E OUTROS
AGRAVADO : AIDÊ GENTIL BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO COMERCIAL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA - JUÍZOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS - CONEXÃO - INOCORRÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - ÔBI-CE NOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de maio de 2007(data do julgamento).

(7196)
AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 756.452 - DF (2005/0091918-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : MAURÍCIO MELO DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADO : CAROLINE SCHOBENHAUS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS BANCÁRIOS - PRETENDIDA LIMITAÇÃO A 12% AO ANO - INDEMONSTRADA A ABUSIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - ITERATIVOS PRECEDENTES . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. No que se refere à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
2. A análise da abusividade da taxa de juros não restou evidenciada pelo v. acórdão recorrido.
3. Tendo o agravante sucumbido em relação a incidência dos juros remuneratórios conforme pactuado, não se pode considerar que houve decaimento mínimo da recorrente.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

(7197)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 760.028 - RN (2005/0095043-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : ALCEBÍADES MEDEIROS
ADVOGADO : RAUL SCHEER
EMBARGADO : MONTANA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA CAPI PEREIRA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE.NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
1. Olvida-se o embargante de que a contrariedade a ser observada,

ensejadora dos declaratórios, diz com a estrutura lógica da decisão combatida e, por óbvio, nada diz com eventual desacordo da uma das partes com o resultado alcançado no julgamento colegiado.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007 .

RECURSO ESPECIAL Nº 760.157 - RJ (2005/0100504-4) (7198)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS
RECORRENTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS
RECORRIDO : EDITORA E PRODUTORA FONOGRÁFICA SOM DA GENTE LTDA
ADVOGADOS : GUARANY EDU GALLO
CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO E OUTROS
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AUTORAL. OBRAS MUSICAIS E FONOGRAMAS. REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA. UTILIZAÇÃO EM VÍDEOS COM FINALIDADE DIDÁTICA. ART. 49, I, "a", DA LEI N. 5.988/73. AFASTAMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

A utilização não autorizada de músicas e fonogramas alheios com o fim de tornar outra obra mais atrativa não está amparada pela exceção do art. 49, I, "a", da Lei n. 5.988/73, ainda que tal obra tenha finalidade didática.

"O ressarcimento pela utilização indevida de obra artística deve ser apurado na proporção da efetiva contribuição do autor na totalidade do fonograma produzido, sob pena de enriquecimento sem causa" (REsp 46.688/RJ, relatado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 03.04.2000).

Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte dos recursos e, nesta parte, dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Jorge Scar-tezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 765.331 - PB (2005/0112139-4) (7199)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA SAEIPA
ADVOGADO : DORIVAL TERCEIRO NETO E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO GUIMARÃES LIMA - ESPÓLIO
REPR.POR : RODRIGO GUIMARÃES LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ABELARDO JUREMA NETO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.

3. Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.076 - SP (2006/0106281-9) (7200)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : IZAURA ZORZETO CORRÊA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR KEMP MARCONDESDE MOURA
AGRAVADO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : EUCARIO CALDAS REBOUÇAS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A correta instrução do agravo cabe à agravante; na falta de peças essenciais o recurso há de ser inadmitido.

2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; *in casu*, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo.

4 . Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007 .

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.884 - RS (2006/0100657-6) (7201)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : AMNERIS SUZANA PIVOTTO E OUTROS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL NR. 45/2004. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Versando a causa sobre complementação de aposentadoria movida pelo segurado contra instituição de previdência privada e sufragado pelo e. Tribunal *a quo* a natureza civil do contrato, a revisão de tal posicionamento, com vista a se acolher a pretensão do agravante de existência de relação de trabalho, encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício.

2. Inaplicável *in casu* a Emenda Constitucional de 31.12.2004 que diz respeito às demandas que versam sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.291 - SC (2006/0116935-5) (7202)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : MAXI FOMENTO MERCANTIL LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : MAXI ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTROS
AGRAVADO : FABIANO ANDRÉ TROMBINI
ADVOGADO : LUCIANE PISSATTO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - INADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 256/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007(data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 787.544 - RS (2005/0169764-0) (7203)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA BRED A OUTROS
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : ELVIRA MARIA MORAES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORTATÓRIOS. OUTORGA DE MANDATO. CRIAÇÃO TÍTULO CAMBIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 60 DA SÚMULA DESTA CORTE. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.

2. *In casu*, foram previstos encargos moratórios no contrato em comento, em decisão transitada em julgado, ante a ausência de recurso no que toca a esses pontos, de sorte que, impossível, assim, a concessão da comissão de permanência.

3. Nos termos do enunciado n.º 60 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, é nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.553 - MG (2006/0121338-1) (7204)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : REINALDO FLEMING ALVES PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BALBINO GAMBONI E OUTROS
AGRAVADO : FABIANO REBELLO HORTA JARDIM E OUTRO
ADVOGADO : RONEY OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : ELTON BERNARDOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODOLFO TONUCCI DE CERQUEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007(data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 789.046 - RS (2005/0173118-6) (7205)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTROS
RECORRIDO : NAIMAR THEREZINHA MAGALHÃES DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS SANSON



EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DO ART. 43, §2º, DO CDC. ILEGALIDADE DO REGISTRO. CANCELAMENTO. CHEQUE. PRESCRIÇÃO DA EXECUTIVIDADE DO TÍTULO. ART. 43, § 1º, DO CDC. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. ESGOTAMENTO DO PRAZO QUINQUÊNAL DO REGISTRO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR TAL FUNDAMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
2. É necessária a prévia comunicação ao devedor, por parte da administradora do banco de dados, acerca da inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, sob pena de ilegalidade e de cancelamento do registro, ante a inobservância do previsto na norma inserta no artigo 43, §2º do CDC.
3. A redação do art. 43, § 1º, do Código Consumerista direciona ao entendimento de que o registro nos órgãos de controle cadastral não tem vinculação alguma com a prescrição relativa à espécie de ação. Assim, se a via executiva não puder mais ser exercida, porém remanescendo o direito à cobrança do débito por outro meio processual, não existe impedimento à manutenção do nome do inadimplente em órgão de proteção ao crédito pelo período quinquenal, uma vez que a prescrição é da ação de cobrança, desvinculada da ação cambial. Precedente.
4. Suficiência, porém, do primeiro fundamento, *rectius*, falta de comunicação prévia ao devedor, para caracterizar a ilicitude da conduta da ré e, conseqüentemente, sua responsabilidade pelo ressarcimento do dano moral.
5. Redução, porém, do *quantum* fixado a título de danos morais, dentro dos parâmetros seguidos pelo Superior Tribunal de Justiça.
6. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 793.688 - DF (2005/0177281-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : TRIGOS- COMERCIAL DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY
EMBARGADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE ALENCAR E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. ART. 13 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. NULIDADE NA EXECUÇÃO. ART. 236, §1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- 1.Como reconhecido pela própria embargante, "a questão relativa ao art. 13 do Código de Processo Civil não constou do recurso especial".
2. A alegada omissão do *decisum* relativamente ao artigo 236, §1º, do CPC, não procede, porquanto a decisão primeva já dera solução à questão, ainda que em sentido outro que não aquele pretendido pela embargante.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.730 - RJ (2006/0123815-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTROS
LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES
AGRAVADO : MARIA JOSÉ MAIA DE POLY
ADVOGADO : JOSÉ LUCAS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL. AUSÊNCIA. LEI N. 9.800/1999. ART. 2º E 4º. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso apresentado inicialmente por "fax" se os originais não são entregues em juízo.
2. "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término." (art. 2º da Lei n. 9.800/1999).
3. "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário." (art. 4º da Lei n. 9.800/1999).
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.018 - DF (2006/0153859-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : SUELI FERREIRA NUNES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Pretende a instituição agravante a reforma da decisão singular com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.537 - RS (2006/0176068-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : CLEONICE DE FATIMA SAVI
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MOREIRA BECKER

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REDUÇÃO DO QUANTUM. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DO STJ.

1. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando ausente o necessário cotejo analítico entre o acórdão combatido e os julgados trazidos aos autos, nos termos do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça .
2. Incide o verbete nº 7 da súmula desta Corte, quando o valor atribuído por reparação de danos morais não se mostra desproporcional.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.581 - RJ (2006/0182656-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LUCIA DE FATIMA PIMENTA DO AMARAL
ADVOGADO : ÍTALO JOSÉ MANNARINO E OUTROS
AGRAVADO : EUPHENIA DO AMARAL FONSECA
ADVOGADO : ONURB COUTO BRUNO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 19 de abril de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.649 - RS (2006/0188850-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MANOEL VILNEI DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSTÂNCIAS ANTERIORES QUE NÃO INDICAM A DATA DO CONTRATO, BEM COMO SUA PACTUAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO.

1. Não há que se alterar a decisão agravada que improveu recurso especial no que diz respeito à capitalização mensal de juros, uma vez que as instâncias anteriores não indicaram a data do contrato. Necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório. Ôbice das súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007 .

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.769 - SC (2006/0209083-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : E S D'ANGELO E CIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE CRUCIOL E OUTROS
AGRAVADO : NORMINA BRANCO AMANDIO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCHULTE DA SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESSIVIDADE RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 19 de abril de 2007(data do julgamento).

(7213)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.487 - SP (2006/0194298-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JOELITA AFFONSO JANKOPS
ADVOGADOS : MAIRA MILITO GOES E OUTROS
RENATA RODRIGUES CAVICCHIA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRETENDIDA REFORMA - IMPROVIMENTO.

- Do confronto entre os fundamentos que serviram de arrimo para a Corte origem dirimir a controvérsia com os argumentos expendidos nas razões de recurso especial observa-se que os dispositivos eleitos como violados efetivamente não foram apreciados pela Corte do Es-tado de São Paulo.

- Observa-se que a questão relativa à matéria de prova não restou impugnada pela parte recorrente. No particular, incide no agravo regimental a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sedimentada pela Súmula nº 283, no sentido de que *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimen-tal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas-sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélió Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

(7214)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.640 - MG (2006/0023887-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO BENE-DETI E OUTROS
ADVOGADO : RANDOLFO DINIZ NETO E OUTRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO : ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélió Quaglia Barbosa e Mas-sami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(7215)
RECURSO ESPECIAL Nº 819.482 - PR (2006/0030016-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : LUIZ CARLOS MOLETTA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE APOSTA. TURFE. ATIVI-DADE LEGALIZADA. ART. 1.477 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE.

A aposta expressamente permitida em lei tem amparo jurisdicional e não se insere na previsão do art. 1.477 do Código Civil de 1916, obrigando o apostador ao pagamento de seu preço, como no caso. Hipótese em que as corridas de cavalos foram realizadas em estrita conformidade com a legislação pertinente (Lei n. 7.291/84). Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélió Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

(7216)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.586 - RJ (2006/0190058-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ALFA CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LT-DA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OU-TROS
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provi-mento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélió Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

(7217)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.600 - SP (2006/0212800-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTROS
AGRAVADO : ELISABETH MARIA ENGEL
ADVOGADO : ELISABETH MARIA ENGEL (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - REGISTRO DE PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFE-RIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO IM-PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélió Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 19 de abril de 2007(data do julgamento).

(7218)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.420 - RJ (2006/0217864-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NADJA SOUZA MOTTA
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OU-TROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-LEIROS S/A
ADVOGADOS : BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEG-GER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DE-CISÃO A QUO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ES-PECIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182 DES-TA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélió Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 19 de abril de 2007(data do julgamento).

(7219)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.769 - SP (2006/0220649-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA E OU-TROS
AGRAVADO : BRISTOL MEYERES SQUIBB BRASIL
ADVOGADO : ANA CAROLINA PINTO COURI E OU-TRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AU-SÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA ESSENCIAL (PEÇA ORIGI-NAL DO RECURSO ESPECIAL) - DESCUMPRIMENTO DO ART. 544, § 1º, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍ-NEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - DEFICIÊNCIA NA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - APLICAÇÃO DA SÚ-MULA 284/STF - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélió Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 19 de abril de 2007(data do julgamento).

(7220)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.483 - SP (2006/0190869-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : AMÉRICO CARNIELLI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DEJAIR MATOS MARIALVA
AGRAVADO : CONSTRUTORA MAGNO LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SAN-TOS E OUTROS
INTERES. : JOSÉ ROBERTO CARNIELI

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimen-to ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélió Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

(7221)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.940 - PR (2006/0237919-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ANDERSON FUMAGALLI E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : GERSON LAGO PINHEIRO
ADVOGADO : LUCIANE FREITAS OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélió Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

(7222)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.997 - RJ (2006/0204540-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMEN-TO E OUTROS
LEONARDO MOBARAK ANDRADE GO-MES E OUTROS
AGRAVADO : UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI SO-CIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : LIDMAR SANCHES RABELLO



EMENTA
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.
Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.134 - RJ (2006/0225533-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : SÉRGIO DAVID DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.
Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.914 - MS (2006/0232565-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : AZENAIDE FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CELESTE DA COSTA SILVA
AGRAVADO : MARIA LEIA FREIRE PALHANO
ADVOGADO : MÁRIO EUGÊNIO PERON E OUTRO

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.
Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.003 - PR (2006/0241277-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A
ADVOGADO : MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOEL ROCHA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA MERCEDES UBA

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.
Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.532 - RJ (2006/0240154-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : RAQUEL ACHERMAN ABITAN E OUTROS
AGRAVADO : C M L (MENOR)
REPR.POR : M DE F G DE M
ADVOGADO : ELIANE CALAZANS ARRUDA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.
Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.085 - SP (2006/0245442-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO D'ALMEIDA E SOUZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ AMARAL LATTES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ISAURA RAMOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA IONE DE MELLO SOUZA

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.
Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 838.550 - RS (2006/0104432-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA E OUTROS
RECORRIDO : MARCELITO DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABUSO NA VEICULAÇÃO DE IMAGENS POR CANAL DE TELEVISÃO. DESRESPEITO À HONRA E DIGNIDADE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUÇÃO.

"O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves).
Recurso especial parcialmente conhecido e provido para redução do *quantum* indenizatório, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Jorge Scartezzini e Massami Uyeda. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Senhor Ministro Relator.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.653 - RJ (2006/0231568-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BAYER S/A
ADVOGADO : JORGE NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : NEUZA MARIA CRISTINO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.
Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 15 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.074 - SC (2006/0269862-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : GLADIS TERESINHA CRASNEK
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A correta instrução do agravo cabe à agravante; na falta de peças essenciais o recurso há de ser inadmitido.
2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; *in casu*, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo.
3 . Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.089 - GO (2006/0274631-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SPIRO ANGELOS KATOPODIS
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. AFASTAMENTO. ENUNCIADO 596 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.
1. Esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007

(7232)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.150 - RS (2006/0097916-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : TEREZINHA DE LOURDES MARQUES TERRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTROS

EMENTA

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. CESSIONÁRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O cessionário do direito de uso de linha telefônica não possui legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações.
2. "Isso porque o direito de reivindicar a subscrição de ações remanescentes, tidas como devidas à época da assinatura do contrato, é do contratante, ainda que já tenha alienado as inicialmente recebidas. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg na Pet 4.357/RS, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 09.11.2006.).
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélió Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

(7233)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.076 - SP (2006/0281052-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : NICOLAU ALEXI ABDUL HAK
ADVOGADO : NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : REYNALDO CUNHA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO VERIFICADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESINFLUÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O d. Tribunal de origem decidiu a lide com base nas provas produzidas pelas partes, de modo que prejuízo algum impôs ao autor ou à sua defesa a não aplicação da regra da inversão do ônus da prova.
2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados posteriormente a sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
3. Pretende a instituição agravante a reforma da decisão singular com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, A Turma, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélió Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007 .

(7234)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.933 - SP (2007/0004409-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : CÉLIA DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : JOÃO MARQUES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
ADVOGADO : CESAR IBRAHIM DAVID E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AU-SÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. DILIGÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. NÃO CABIMENTO. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete exclusivamente ao agravante zelar pela escoreita formação do instrumento do agravo. Os elementos a serem trasladados, definidos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são peças essenciais para a perfeita compreensão e deslinde da controvérsia.
2. Inviável a conversão do julgamento em diligência, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "o **agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.**" (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 4/4/2005).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélió Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

(7235)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.431 - PR (2006/0135716-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MARIA KLAFENCH
ADVOGADO : VALDIR NUNES PALMEIRA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélió Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

(7236)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.736 - RS (2006/0282578-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES E OUTROS
RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTROS
AGRAVADO : ORIDES GUELLEN
ADVOGADO : JAREL CHEDID

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. MÉRITO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
2. O Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos. Incidência do denunciado nº 7 da Súmula do STJ.
3. A indenização somente pode ser alterada por este Superior Tribunal de Justiça se exorbitante ou irrisório, o que não é o caso dos autos, sob pena de exigir o reexame dos fatos e provas.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélió Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

(7237)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.668 - SP (2007/0016348-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : FERNANDO BARRETO BERGAMIN
ADVOGADOS : CELSO FERNANDO GIOIA E OUTRO
FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR
AGRAVADO : SANTOS FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL QUE IMPUGNA JULGADO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ - AGRAVO REGIMENTAL - PRETENDIDA REFORMA - IMPROVIMENTO.

- Tanto no acórdão recorrido como nas razões de recurso abrigam, respectivamente, fundamentos e argumentos de índole constitucional e infraconstitucional. Entretanto, o recorrente não interpôs o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada pela Súmula 126 deste Sodalício ("*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*").
- Consoante precedentes deste Sodalício, o prefalado enunciado traduz a idéia de que a ausência de interposição do extraordinário torna inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional apreciada pela Corte *a quo*.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélió Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

(7238)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 856.578 - SP (2006/0118382-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : LUCIANA MAZIERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS R GOMES DE CARVALHO
EMBARGADO : SERASA S/A
ADVOGADO : ROSANA BENENCASE E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NO CORPO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.
2. "Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum* (...)" (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélió Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .



(7239)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.541 - PR (2006/0119312-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ANTÔNIO NAVROSKI
ADVOGADO : ROBERTO VENÂNCIO JUNIOR - DEFEN-
SOR PÚBLICO DA UNIÃO

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OU-
TROS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

- É intempestivo o agravo protocolizado após o prazo previsto no artigo 545 do Código de Processo Civil.
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

(7240)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.949 - PR (2006/0118681-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : HERNANDES SCARDELATO E OUTRO
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OU-
TROS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

(7241)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.461 - DF (2006/0136844-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : RÁPIDO VENEZA LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OU-
TROS

AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE BARROS BARRETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em ação cujo pedido se funda na revisão de contrato bancário, só é cabível a antecipação de tutela, como meio para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, quando cumpridos os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003) .
2. No particular, restou verificado nos autos que os agravantes não cumpriram todos os requisitos supracitados, situação confirmada pelo Tribunal de origem
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimen- tal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007 .

(7242)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 863.985 - MS (2006/0143517-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : AURISTELA MACHADO VIDAL - DEFEN-
SORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OU-
TROS
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMI- TAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 596 DO COL. STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATOS AN- TERIORES À MP N. 1.963-17/2000. RENEGOCIAÇÃO DE DÍ- VIDA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTEN- SÃO, PROVIDO.

1. Com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Precedentes.
2. Os contratos originais datam do ano de 1999, nada obstante tenha havido sua renegociação em 30 de março de 2000, em momento posterior, então, à vigência da MP n. 1.963-17/2000.
3. Constou do acórdão recorrido que a revisão deveria alcançar todos os contratos que originaram a dívida, pois não se cuidava na espécie de novação, mas de simples renegociação de dívida. Essa decisão não foi impugnada pela instituição financeira, ora agravada.
4. Não se desconhece a existência de repetidos julgados deste Su- perior Tribunal admitindo a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem. Assim, certa é a in- cidência na espécie do verbete sumular nº 286/STJ ("A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a pos- sibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"). Daí, porque, a impossibilidade de se capitalizar men- salmente os juros remuneratórios nos contratados firmados em data anterior à vigência da referida Medida Provisória.
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, pro- vido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do agravo regi- mental, e nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007 .

(7243)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.361 - RS (2006/0152648-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚ-
BLICA E OUTRO

AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGI- MENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em ação cujo pedido se funda na revisão de contrato bancário, só é cabível a antecipação de tutela, como meio para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, quando cumpridos os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a con- testação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003) .
2. No particular, restou verificado nos autos que o agravante não cumpriram todos os requisitos supracitados, situação confirmada pelo Tribunal de origem
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimen- tal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007 .

(7244)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.640 - PR (2006/0156025-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : DOMINGA PEDRI
ADVOGADO : JOSÉ GULHERME RIBEIRO ALDINUCCI E
OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OU-
TROS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tri- bunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

(7245)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.764 - MS (2006/0156008-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES
E OUTROS
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

EMBARGADO : MÁRCIO ROGÉRIO ZANETE MAZO
ADVOGADO : ÉSIO MELLO MONTEIRO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERÍODO DE INADIM- PLÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria ora suscitada pela recorrente constitui questão nova, isto é, inovação de fundamentos, vedada em sede de agravo regimental. Com efeito, o recurso especial foi analisado nos limites em que foi requerido, não se tendo manifestado sobre a matéria ora argüida, porquanto não constituía objeto do recurso.
2. "[...] o recurso interposto devolve ao órgão ad quem o conhe- cimento da matéria impugnada. O juízo destinatário do recurso so- mente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas razões de recurso, encerradas com o pedido de nova decisão. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (tantum devolutum quantum appellatum) [...]" (NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, ps. 428/429).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007

(7246)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 871.400 - SC (2006/0165096-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEG-
GER E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

EMBARGADO : NELSON QUERINO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INE- XISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NO CORPO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.
2. "Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de con- creto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum* (...)" (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.120 - MS (2006/0167775-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BEATRIZ NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.955 - SP (2006/0179156-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : ALICE REGINA DE SOUZA TÁVORA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : BRISOLA GONÇALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TABELA *PRICE*. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O caso em exame não cuida da legalidade ou não da aplicação da tabela *price*, mas diz, tão-somente, com a necessária reapreciação do conjunto probatório relativamente à ocorrência, ou não, de capitalização dos juros.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.194 - PR (2006/0186094-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : RODNEI FRANCISCO MASCOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GIANCARLO RODRIGUES MINO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.971 - MS (2006/0193618-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : ANA CAROLINA DE ARAÚJO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante dicção o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental somente é cabível das decisões monocráticas proferidas pelo Presidente da Corte Especial, da Seção, de Turma ou de relator, e não contra decisão colegiada. Precedentes.
2. Merece consignar que o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC é cabível tão-somente contra decisões singulares proferidas pelo relator do recurso.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

RECURSO ESPECIAL Nº 881.651 - BA (2006/0194606-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : CEA MODAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO : NILCE PEREIRA DO VALE
ADVOGADO : LÍVIO MÁRIO REIS NUNES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MOMENTO OPORTUNO - INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE CONCRETIZOU A INVERSÃO, NO MOMENTO DA SENTENÇA - PRETENDIDA REFORMA - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

- A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, sempre deve vir acompanhada de decisão devidamente fundamentada, e o momento apropriado para tal reconhecimento se dá antes do término da instrução processual, inadmitida a aplicação da regra só quando da sentença proferida.

- O recurso deve ser parcialmente acolhido, anulando-se o processo desde o julgado de primeiro grau, a fim de que retornem os autos à origem, para retomada da fase probatória, com o magistrado, se reconhecer que é o caso de inversão do ônus, avalie a necessidade de novas provas e, se for o caso, defira as provas requeridas pelas partes.

- Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007 .

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.607 - PR (2006/0191447-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : JOÃO DE MELO CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : JONAS BORGES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LEI 9.800/99 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Conforme entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça, o prazo para envio dos originais é contínuo, quando interposto recurso por fax, inicia sua contagem no primeiro dia subsequente ao da transmissão dos dados (cf. Emb. Decl. Nos Emb. Decl. No Agr. Reg. No Ag nº 462.235-RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 05/03/2007). *In casu*, apresentado em 05/03/2007, os originais deveriam ser entregues até o dia 12/03/2007 (segunda-feira). Entretanto, até a presente data a parte agravante não cuidou de cumprir o preceito legal, de maneira que está configurada a intempestividade do recurso de agravo regimental.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007 .

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.725 - DF (2006/0201220-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ESPERIDIÃO ROCHA BALEEIRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADO : BRUNO MARQUES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.570 - RS (2006/0204590-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : CHRISTIAN TECH
ADVOGADO : RODRIGO GEORGE DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TEMA NÃO SUBMETIDO À RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE APLICA O VERBETE SUMULAR Nº 07 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática trata do tema relativo à capitalização mensal de juros remuneratórios, sem impugnação específica em sede de recurso especial, aplicando o verbatim sumular nº 07 do STJ.
2. Na espécie, não há negativa do direito de incidência de capitalização, mas impossibilidade de verificação do tema na seara especial.
3. Por conseguinte, o direito permanece como reconhecido nas instâncias ordinárias.
4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.669 - RS (2006/0203540-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
AGRAVADO : RONALDO CARVALHO DE MORAIS
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. QUESTÃO NOVA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. VEDAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DEVOLUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria ora suscitada pela recorrente constitui questão nova, isto é, inovação de fundamentos, vedada em sede de agravo regimental. Com efeito, o recurso especial foi analisado nos limites em que foi requerido, não se tendo manifestado sobre a matéria ora argüida, porquanto não constituía objeto do recurso.



2. "[...] o recurso interposto devolve ao órgão ad quem o conhecimento da matéria impugnada. O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas razões de recurso, encerradas com o pedido de nova decisão. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (*tantum devolutum quantum appellatum*) [...]" (NERY JUNIOR, NELSON. Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, ps. 428/429).

3. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

4. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença da multa contratual e juros moratórios para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pasarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007 .

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.714 - RS (2006/0212900-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
AGRAVADO : JORGE MESSAGI DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA MARQUES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INACUMULABILIDADE. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Há muito se cristalizou o entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com correção monetária (enunciado sumular n. 30 deste STJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pasarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007 .

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.840 - RS (2006/0217309-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ALTAMIRO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : CARLA SILVANA RIBEIRO D'ÁVILA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO RECORRIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

2. A revelia não induz necessariamente a procedência do pedido, pois não dispensa a presença nos autos de elementos necessários para convencer o julgador, que pode entender contrariamente ao afirmado pelo apelante.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pasarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.614 - RS (2006/0220806-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDINEIA MACEDO
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença dos juros moratório, multa contratual e da correção monetária para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pasarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.027 - RS (2006/0231569-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN E OUTROS
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : LAURI PIRES DA SILVA
ADVOGADO : TIAGO DE CASTILHO SOARES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. CONTRATO PENDENTE DE DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em tendo sido oportunizado à devedora, antecipadamente, a realização de depósito judicial do valor incontroverso, para o fim de mantê-la na posse do bem, situação mantida pelo Tribunal de origem por meio de seu livre convencimento motivado não há falar em revogação da tutela antecipada neste momento processual.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pasarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007 .

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.398 - PR (2006/0231671-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ANTONIO VIOL E OUTRO
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - APADECO - EXCLUSÃO DETERMINADA - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA INAPLICAÇÃO DO PRECEDENTE CITADO NO *DECISUM* MONOCRÁTICO E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Os precedentes citados na decisão atacada são oriundos da colenda Segunda Seção, que pacificou a matéria acerca da exclusão dos juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança na execução de sentença da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pasarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.004 - RS (2006/0253564-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
AGRAVADO : PAULO GIOVANI PORTELA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

2. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Precedentes.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pasarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007 .

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.010 - RS (2006/0253561-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : RODRIGO SOARES DE FREITAS
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
AGRAVADO : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

2. A revelia não induz necessariamente a procedência do pedido, pois não dispensa a presença nos autos de elementos necessários para convencer o julgador, que pode entender contrariamente ao afirmado pelo apelante.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pasarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007 .

(7263)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.531 - SP (2006/0253016-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ALINE ANICE DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO ISAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : GERSON DE FAZIO CRISTOVÃO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO I, CPC. INOCORRÊNCIA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
2. Para a fixação dos danos morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação.
3. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas-sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

(7264)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.811 - RS (2006/0270769-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES E OUTROS
PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : ZENON SILVEIRA RIOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. PREVALÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SOBRE OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE PACTUAÇÃO EXPRESSA A RESPEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. É possível a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com demais encargos de natureza moratória. Decisão, na questão, reconsiderada.
2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja expressa previsão contratual, o que não foi constatado pelas instâncias ordinárias. Incidência da súmula 5 e 7/STJ.
4. Agravo regimental provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas-sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

(7265)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.458 - RS (2006/0273090-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTROS
AGRAVADO : RUBEM CARLOS DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : MAURICIO XAVIER VILASBOAS E OUTRO
INTERES. : BANRISUL SERVIÇOS LTDA

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRES-SA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
2. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas-sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007 .

(7266)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.193 - GO (2006/0277287-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA BARROS
ADVOGADO : CÉSAR BATISTA DE ARAÚJO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. COBRANÇA ISOLADA. AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplimento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas-sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007 .

(7267)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.619 - SP (2006/0277621-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO EMÍLIO ESTEFAM
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA DE ALMEIDA
RECORRIDO : CARTÃO DE CRÉDITO CITIBANK VISA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 326/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, PROVIDO.

1. Constatados pelas instâncias ordinárias a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, o valor reparatório arbitrado pelo Tribunal de origem deve ser reduzido a um patamar mais adequado à espécie.
2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.
3. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Súmula 326/STJ.
4. Recurso conhecido em parte e, no ponto provido para determinar a redução da indenização para R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas-sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007

(7268)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.919 - RS (2006/0281623-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : EDISON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
PAULO HENRIQUES DE MENEZES BAS-TOS - DEFENSOR PÚBLICO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRETENDIDA LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ITERATIVOS PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No que se refere à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
2. A análise quanto à alegação de abusividade da taxa de juros pactuada exige a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame das acervo fático-probatório dos autos, o que, contudo, é vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor do que dispõem os Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas-sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 .

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(7269)
PETIÇÃO Nº 5.343 - PR (2007/0014349-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
REQUERENTE : RENATO DE PAULA SILVA (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL E PROCESSO PENAL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO **HABEAS CORPUS**. ART. 121, **CAPUT**, ART. 157, **CAPUT**, E ART. 155, § 4º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDULTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO Nº 4.011/2001. ART. 76 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. PENA MAIS GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. I - Se o pedido formulado na exordial, consistente na concessão de progressão de regime prisional ou de indulto, não foi analisado pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância (**Preceden-tes**).

II - Quanto ao pedido de comutação, o artigo 2º do Decreto Presidencial nº 4.011/2001 é claro ao exigir que o condenado tenha cumprido um percentual da pena a ser comutada a fim de que receba o benefício.

III - **In casu**, não é possível a concessão da comutação, haja vista o condenado **não** ter iniciado o cumprimento das penas de roubo e furto tentado, já que ainda encontra-se em curso a execução da pena de homicídio (crime mais grave), em obediência ao disposto no artigo 76 do Código Penal.

Conheço parcialmente do **writ** e, nessa parte, denego a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber a petição como "Habeas Corpus", conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 03 de abril de 2007.(Data do Julgamento).



(7270)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.854 - PE (2005/0056921-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE AQUINO DE LIMA E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FLÁVIA TAVARES DANTAS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊN-CIA. EFEITOS INFRINGENTES. REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado analisou devidamente a questão posta nos autos, reconhecendo a impossibilidade de, por meio de mandado de segurança impetrado em 19/12/03, ser realizada a revisão dos atos de licenciamentos dos embargantes, publicados em 28/3/85, 29/8/74, 1º/12/86, 25/2/85 e 26/8/85, pela ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, ressaltando a inaplicabi-lidade da Lei Estadual 11.817/00, por ser posterior aos atos im-pugnados.
2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modi-ficativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da pre-sença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem cor-rigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7271)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.021 - RJ (2006/0176418-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : ROBERTO MEDINA
RECORRENTE : WALDEMAR SEBASTIÃO RAPOSO
ADVOGADO : DÉCIO MEIRELLES GÓES E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 171, § 3º E ART. 342, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AU-SÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.
I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do **writ**, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (**Precedentes**).
II - Na hipótese, a exordial acusatória não se descuidou de atribuir, a cada um dos acusados, a possível e efetiva participação nos fatos apurados. Com relação ao primeiro recorrente, no crime de este-lionato. Já em relação ao segundo, a prática, em tese, do crime de falso testemunho.
Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.(Data do Julgamento).

(7272)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.224 - SP (2006/0208296-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : JOSÉ DE ARAÚJO MONTEIRO
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDI-NÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. INSTAURAÇÃO DE INQUÊ-RITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREFEITO. COMPETÊN-CIA. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA.
I - O Prefeito Municipal, a teor do disposto no art. 29, inciso X, da Constituição Federal, de fato, na qualidade de chefe do Poder Exe-cutivo local, possui prerrogativa de foro, caso venha a ser processado pela prática de crime comum. Nessa hipótese, conforme redação da norma constitucional, será, **de regra**, julgado pelo Tribunal de Justiça (**Precedente do STF e desta Corte**).
II - Verificada a hipótese em que os fatos apurados por Promotor de Justiça e que, posteriormente vieram a dar ensejo ao ajuizamento de ação civil pública não tratavam, ainda que de forma indireta, de matéria criminal, nulidade não decorre, portanto, da atuação do re-ferido membro do **Parquet**.
Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília, 03 de abril de 2007.(Data do Julgamento).

(7273)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.327 - RJ (2005/0113031-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : ELEUSA TEMPERINI MARINS
ADVOGADO : CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE NITERÓI - RJ

EMBARGADO : FILIPE SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA TEMPERINI MARINS (MENOR)

REPR.POR : MARELITA SANTOS DE OLIVEIRA E SIL-VA

ADVOGADO : ANÍBAL SÉRGIO CORRÊA DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE-CLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.
1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Hipótese em que a embargante, sob o argumento de omissão e contradição, busca refutar o entendimento de que não há prova pré-constituída da alegada inexistência de guarda judicial ou dependência econômica de seu neto em relação ao falecido servidor.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7274)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.331 - SE (2005/0113034-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : EDWIGES MARIA COSTA DO NASCIMEN-TO

ADVOGADO : JOSÉ EMIDIO DO NASCIMENTO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

EMBARGADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GILDA B M CAFÉ E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE-CURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMIS-SÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA LIDE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para inovar ou rediscutir ou inovar a lide.
2. Hipótese em que a questão relativa ao direito adquirido constitui o cerne da controvérsia e foi analisada por toda a extensão do acórdão embargado, não havendo debate a respeito de irredutibilidade de salário. Inexistência de omissão a ser sanada para fins de preques-tionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7275)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.508 - ES (2006/0259096-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : CLEITON VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ADMAR JOSÉ CORRÊA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS COR-PUS**. ARTIGOS 121, § 2º, INCISO I, E 121, § 2º, INCISO I, C/C ART. 14, INCISO II, NA FORMA DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA Nº 21-STJ. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEX-TO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. NEGATIVA.

I - Pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (**Súmula nº 21-STJ**).
II - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para crimes hediondos e assemelhados está prevista no art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.
III - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.
IV - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, **1º Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86814-2/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; HC 86703-1/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 89183-7/MS, **1º Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, **1ª Turma**, Rel. Mi-nistro **Cezar Peluso**; HC 79386-0/AP, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Mau-rício Corrêa**; HC 83468-0/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Per-tence**; HC 82695-4/RJ, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Carlos Velloso**)
Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 20 de março de 2007. (Data do Julgamento).

(7276)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.565 - MG (2005/0139302-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : THAÍS BRANDÃO VIEIRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTA-DO DE MINAS GERAIS E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RESULTADO FINAL. REVOGAÇÃO DEFINITIVA. CONCLUSÃO PRELIMINAR DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. ILEGALIDADE. CON-TRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.
1. É ilegal a revogação definitiva do resultado final do Concurso Público para Provimento do Cargo de Ajudante de Serviços Gerais, regido pelo Edital 1/2001, da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, realizada com base em conclusão preliminar de pro-cedimento investigatório. Precedente.
2. Embora aprovado em concurso público, tem o candidato mera expectativa de direito à nomeação. Porém, tal expectativa se trans-forma em direito subjetivo para os candidatos aprovados dentro das vagas previstas no edital se, no prazo de validade do certame, há contratação precária de terceiros, concursados ou não, para exercício dos cargos.
3. Segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, a Administração, ao adotar determinados motivos para a prática de ato administrativo, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada.
4. Hipótese em que, constatado, ao final da investigação, que as conclusões preliminares não subsistiam e que não havia irregula-ridades no concurso público, caberia à Administração, à míngua de outros supostos vícios, proceder imediatamente à anulação das con-tratações temporárias e à nomeação dos candidatos aprovados.
5. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 15 de março de 2007(Data do Julgamento)

(7277)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.678 - RS (2006/0283952-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : S M DE L (INTERNADO)
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFEN-SORA PÚBLICA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ART. 108 DA LEI Nº 8.069/90. PRAZO MÁXIMO. A medida cautelar de internação, antes da sentença, não pode se estender por prazo superior a quarenta e cinco dias, **ex vi** do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (**Precedentes**).
Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília, 15 de março de 2007. (Data do Julgamento).

(7278)

EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.848 - RJ (2005/0170387-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : MÁRCIO AUGUSTO DE AQUINO CORRÊA
PROCURADOR : ELISON TEIXEIRA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FELIPE DERBLI C BAPTISTA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança em que se objetiva impugnar critérios estabelecidos no edital de concurso público tem início com a data de publicação do instrumento convocatório. 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7279)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.870 - PI (2007/0036491-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : A J J F DOS S (INTERNADO)
ADVOGADO : ELIZABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que configura excesso de prazo manter a internação provisória de adolescente por prazo superior a quarenta e cinco dias, sob pena de violar expressa determinação legal (arts. 108 e 183 da Lei 8.069/90). 2. Recurso provido para determinar a imediata soltura do paciente, salvo se estiver internado por outro motivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7280)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.877 - PI (2007/0036489-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : R W E DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que configura excesso de prazo manter a internação provisória de adolescente por prazo superior a quarenta e cinco dias, sob pena de violar expressa determinação legal (arts. 108 e 183 da Lei 8.069/90). 2. Não se aplica ao Estatuto da Criança e do Adolescente o enunciado sumular n.º 52/STJ, segundo o qual, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal", tendo em vista a incompatibilidade com os princípios fundamentais do referido diploma legal, quais sejam, excepcionalidade, brevidade e observância da condição peculiar do menor, que é pessoa em desenvolvimento. 3. Recurso provido para determinar a imediata soltura do paciente, salvo se estiver internado por outro motivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7281)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.598 - DF (2006/0052412-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAYDER RAMOS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DIRCEU DE FARIA
AGRAVADO : HUMBERTO ADJUNTO ULHÔA
ADVOGADO : RENÉ ROCHA FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. INGRESSO NA MAGISTRATURA. DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual aqueles que obtiveram incorporação de "quintos" por exercício de função comissionada têm direito ao recebimento dessa vantagem, ainda que tenham ingressado posteriormente na magistratura. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN não se pode sobrepor a um direito adquirido. Precedentes. 2. Hipótese em que os agravados haviam incorporado "quintos/décimos" em suas atividades anteriores ao ingresso na magistratura. 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7282)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.977 - RJ (2006/0101734-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : FRANCISCO D'AMBRÓSIO
ADVOGADO : DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para inovar ou rediscutir a lide. 2. As matérias tratadas nos arts. 37, X, e 40, § 4º, da Constituição Federal e na Súmula 339/STF constituem exatamente o cerne da controvérsia e foram analisadas por toda a extensão do acórdão embargado. Inexistência de omissão a ser sanada para fins de questionamento. 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7283)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.424 - RS (2007/0001874-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : PAULO FERNANDO SCHNEIDER
ADVOGADO : MARCOS A VARGAS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE IJUÍ - RS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXCLUSÃO DAS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DA BASE DE DADOS "INFOSEG" E DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante entendimento cediço, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante anexar à exordial as provas que possibilitem a análise de sua pretensão. II - No presente caso, não restou evidenciada a existência de informações acerca de processo penal findo nos bancos de dados e órgãos indicados pelo recorrente, resultando, daí, a não comprovação do direito líquido e certo. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 20 de março de 2007.(Data do Julgamento).

(7284)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 44.263 - SP (2005/0083595-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : CÉLIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 619 do CPP, 535 do CPC e 263 do RISTJ, prestam-se a sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no acórdão. 2. "Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)" (EDcl nos EDcl no REsp 637.836/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 22/5/2006). 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7285)

HABEAS CORPUS Nº 49.223 - PE (2005/0178457-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOÃO VIEIRA NETO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ROMÃO DE SÁ SAMPAIO NETO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO. RÉU FORAGIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA CONVENIÊNCIA. DA INSTRUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação da sua prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. 2. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, quando há nos autos outros elementos que recomendem a manutenção da custódia antecipada. 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7286)

HABEAS CORPUS Nº 49.271 - RJ (2005/0179168-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ADEMIR PEREIRA PORTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO PORTO DA SILVA (PRE-SO)



EMENTA	
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . CRIME DE QUADRI-LHA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AM-PLA DEFESA, POR ESTAR A CONDENAÇÃO AMPARADA, EX-CLUSIVAMENTE, NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS NA FASE INQUISITORIAL. ALEGADO DIREITO DO PACIENTE DE RE-CORRER EM LIBERDADE. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PE-LO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. OMISSÃO DECORRENTE DO ENTENDI-MENTO DE QUE A ANÁLISE DA PRETENSÃO DEMANDA RE-EXAME DE PROVAS E DE QUE O WRIT NÃO É SUCEDÂNEO DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONS-TRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.	
1. Não tendo as questões suscitadas sido apreciadas pelo Tribunal <i>a quo</i> , esta Corte Superior não tem competência para examiná-las, sob pena de indevida supressão de instância.	
2. A matéria, contudo, deve ser apreciada pela Corte de origem, pois, ao contrário do que restou decidido, não trata a hipótese de reexame de provas. A procedência ou improcedência das alegações, no sentido de ser a condenação amparada tão-somente em elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, sem a observância da ampla defesa e do contraditório, pode ser aferida, em princípio, pela simples leitura da sentença.	
3. Ademais, "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do <i>habeas corpus</i> , tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu" (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/10/06).	
4. Ordem não conhecida. <i>Habeas corpus</i> concedido de ofício para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para que aprecie o mérito do presente <i>writ</i> , como entender de direito.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Mi-nistro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente: Dr. Luiz Carlos da Silva Neto (p/ pacte) Brasília (DF), 03 de maio de 2007(Data do Julgamento)	
(7287)	
HABEAS CORPUS Nº 51.094 - SP (2005/0206776-0)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE	: ADILSON JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADILSON JOSÉ DA SILVA
EMENTA	
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . PARCELAMENTO DE SOLO URBANO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE (ART. 50, I, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, NA FORMA DO 51, DA LEI 6.766/79). DENÚNCIA. INDICIAMENTO FORMAL POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA INICIAL ACU-SATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. OR-DEM CONCEDIDA.	
1. Conforme pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, con-figura constrangimento ilegal o indiciamento formal posterior ao re-cebimento da denúncia.	
2. Ordem concedida para invalidar o indiciamento formal do paciente em relação ao ilícito descrito na denúncia, sem prejuízo da ação penal a que responde.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)	
(7288)	
HABEAS CORPUS Nº 51.963 - SP (2005/0215585-1)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE	: KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS CUNHA GOMES (PRESO)
EMENTA	
HABEAS CORPUS . PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO E COR-RUPÇÃO ATIVA. ALEGADA INOCÊNCIA DO PACIENTE. NE-CESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁ-TICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVI-SÓRIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔ-NEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ILEGALIDADE MANTIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONHE-CIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.	
1. A análise da alegada inocência do paciente demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, o que é inviável em sede de <i>habeas corpus</i> , re-médio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.	

2. A simples reprodução das expressões ou dos termos legais ex-postos na norma de regência, divorciada dos fatos concretos ou ba-seada em meras suposições ou pressentimentos, não constitui fun-damento suficiente para obstar a concessão de liberdade provisória, sendo indispensável a demonstração de um dos pressupostos au-torizadores da prisão preventiva, além da prova da materialidade e dos indícios de autoria, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.	
3. A superveniência de sentença condenatória, por si só, não tornou prejudicada a questão da ilegalidade da prisão, mormente porque a negativa ao apelo em liberdade foi fundada apenas no fato de o réu ter permanecido custodiado durante toda a instrução criminal, sem acrescentar nenhum elemento novo que justifique a segregação cau-telar. Entender de modo diverso significa convalidar custódia ma-nifestamente ilegal.	
4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para determinar a expedição de alvará de soltura ao paciente, caso não se encontre preso por outro motivo.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pe-dido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)	
(7289)	
PEExt no HABEAS CORPUS Nº 52.182 - RR (2005/0216226-0)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE	: LUIZ MIGUEL DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE	: VICENTE ARAÚJO PINHEIRO (PRESO)
EMENTA	
PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS . ART. 580 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. IDENTI-DADE DE SITUAÇÕES ENTRE OS CO-RÉUS. DEFERIMENTO. Havendo identidade de situação fático-processual entre os co-réus, cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por dois deles, qual seja, a revogação da prisão preventiva. Pedido de extensão deferido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília, 15 de março de 2007. (Data do Julgamento).	
(7290)	
HABEAS CORPUS Nº 52.310 - PE (2005/0216505-1)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: JAIR CARNEIRO DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: FÁBIO DE ASSIS MOREIRA LIMA
EMENTA	
PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . ART. 12 DA LEI 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DEFESA TÉCNICA. PE-NA. DOSIMETRIA.	
I - Não há, no presente caso, nenhum vício na citação do paciente, realizada por edital, porquanto não fora encontrado no endereço por ele declinado. Ademais, foi observado o prazo estabelecido no art. 22, § 4º, da Lei nº 6.368/76 que regulava, à época, a forma desse ato processual.	
II - A deficiência na defesa do réu é nulidade relativa, cujo re-conhecimento depende da efetiva demonstração do prejuízo sofrido pelo acusado em decorrência da má atuação de seu defensor o que, na hipótese, não se operou (Precedentes)	
III - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento funda-mentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados (Precedentes do STF e STJ).	
IV - In casu , verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva impres-cindível. Não existem argumentos suficientes a justificar, no caso concreto, a fixação da pena-base em 6 (seis) anos de reclusão. Ordem parcialmente concedida.	

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 03 de abril de 2007.(Data do Julgamento).	
(7291)	
HABEAS CORPUS Nº 53.888 - PR (2006/0024489-2)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: FÁBIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO E OUTRO
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PA-RANÁ
PACIENTE	: LUCIANO PICCOLI MIRANDA (PRESO)
EMENTA	
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . ART. 121, § 2º, IN-CISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE . QUA-LIFICADORA. MANUTENÇÃO.	
I - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, pro-vada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro socie-tate .	
II - Diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presença de indícios de autoria , além de prova da materialidade do delito. In-dícios estes que, por sinal, podem derivar de provas colhidas durante o inquérito policial. (Precedente do STF).	
III - Somente poderão ser excluídas da r. decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes. (Precedentes). Writ denegado. Liminar cassada.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Ar-naldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília, 13 de março de 2007. (Data do Julgamento).	
(7292)	
HABEAS CORPUS Nº 55.050 - PR (2006/0036924-0)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE	: ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO
IMPETRADO	: OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIO-NAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: ADRIANA ROSANA MOREIRA CRUZ
EMENTA	
PENAL E PROCESSUAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VISTA DOS AUTOS. TESTEMU-NHA. IMPETRAÇÃO CONTRA DENEGAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DA PACIENTE. IM-PROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO-CONHECIMENTO.	
1. O <i>habeas corpus</i> é o remédio constitucional destinado a evitar ou a fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder e não serve de sucedâneo de recurso próprio.	
2. Assim sendo, não se conhece do <i>writ</i> que tem por único objeto, pretensão outra diversa da garantia da liberdade ambulatorial.	
3. Ordem não conhecida.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)	
(7293)	
HABEAS CORPUS Nº 56.206 - SP (2006/0056453-2)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE	: GERALDO MARTINHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE SOARES DA SILVA (PRE-SO)
EMENTA	
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . HOMICÍDIO QUALIFI-CADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIDO O PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.	
1. Conforme consignado na sentença que lhe negou a possibilidade de recorrer em liberdade, o paciente, apesar de ter permanecido solto durante o processo, nesse período, praticou novo delito grave, tendo sido, inclusive, condenado por sentença transitada em julgado.	

2. A reiteração criminosa é fundamento idôneo para a segregação antecipada, a fim de resguardar a ordem pública, prevenindo-se, assim, a reprodução de fatos delituosos.
3. Por se encontrar calçada em fatos concretos que revelam a necessidade da medida impugnada, não há falar em constrangimento ilegal imposto ao paciente.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 57.500 - SP (2006/0078302-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS FABRI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VITO INDIVERI NETO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADES QUE NÃO PODEM SER AFERIDAS DE PLANO. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ELEITA. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE. SEDE ADEQUADA PARA A ANÁLISE DA PRETENSÃO FORMULADA. ORDEM DENE-GADA.

1. Apesar de esta Corte Superior entender que a existência de recurso próprio à análise do pedido não obsta, a princípio, a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, no caso, a análise da pretensão formulada demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, o que é inviável na via eleita, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

2. Não é possível, na espécie, aferir de plano, sem a profunda incursão no campo probatório, as ilegalidades supostamente existentes na sentença, motivo pelo qual correta a decisão da Corte de origem ao não conhecer da ordem impetrada, remetendo a análise das questões suscitadas ao julgamento do recurso de apelação (nº 954.510.3/0) interposto.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 20 de março de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 60.170 - MT (2006/0117610-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS MAIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PACIENTE : JAIR AMARAL DA SILVA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA **IN CONCRETO**. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

O paciente foi condenado, por decisão transitada em julgado, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão. Assim, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que, nos intervalos de tempo observados entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional e cada uma das causas interruptivas, transcorreu lapso temporal inferior a 8 (oito) anos (artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110 do Código Penal). **Writ** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 15 de março de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 60.303 - SP (2006/0119133-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALEX RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 214 C/C O ART. 225, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase do art. 499 do CPP, fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo (**Precedentes/Súmula nº 52-STJ**).

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 03 de abril de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 61.543 - AL (2006/0137138-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : BRUNO LACERDA E OUTRO
IMPETRADO : PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : PEDRO MALTA DE ALBUQUERQUE MARRANHÃO NETO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. TIPICIDADE. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRAZO REFERENTE ÀS HIPÓTESES DE POSSE DE ARMA DE FOGO. NÃO SE CONFUNDE COM OS CASOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.

I - Não se pode confundir **posse** irregular de arma de fogo com o **porte** ilegal de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A **posse** consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O **porte**, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho.

II - Os **prazos** a que se referem os **artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003**, só beneficiam os **possuidores** de arma de fogo, **i.e.**, quem a possui em sua residência ou emprego (**v.g.**, art. 12, da Lei nº 10.826/2003). Dessa maneira, até que finde tal prazo, ninguém poderá ser preso ou processado por possuir (em casa ou no trabalho) uma arma de fogo.

IV - **In casu**, a conduta atribuída ao paciente foi a de portar arma de fogo de uso permitido, na modalidade *"fornecer"* (art. 14 da Lei nº 10.826/2003). Logo, não se enquadra nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, que se referem aos casos de posse de arma de fogo.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 20 de março de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 62.264 - RJ (2006/0147579-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADILSON GUIMARÃES JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FELIPE DE CARVALHO CARNEIRO DA CUNHA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, **CAPUT**, DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENACÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE CONDICIONA A PRISÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. **REFORMATIO IN PEJUS**.

Em atenção ao princípio da proibição da **reformatio in pejus**, se, na sentença, o início do cumprimento da pena pelo paciente foi condicionado ao trânsito em julgado da condenação - disposição contra a qual não recorreu o Ministério Público - é vedada a expedição de mandado de prisão pelo e. Tribunal **a quo**, uma vez que ainda cabíveis, em tese, recursos de natureza extraordinária. (**Precedentes do STF e do STJ**). **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 15 de março de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 63.463 - SP (2006/0162116-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : VALDINEI LOPES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERLEI FLORES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 12 E 14, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. NEGATIVA.

I - Encerrada a instrução criminal fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo. (**Precedentes/Súmula nº 52-STJ**).

II - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para crimes hediondos e assemelhados está prevista no art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

III - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

IV - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86814-2/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; HC 86703-1/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 89183-7/MS, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; HC 79386-0/AP, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Maurício Corrêa**; HC 83468-0/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Carlos Velloso**).

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 03 de abril de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 63.695 - MG (2006/0165071-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LEONARDO ANTÔNIO LEITE
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROBERTO ELEOTÉRIO GONÇALVES (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETOS Nº 4.495/2002, 4.904/2003 E 5.295/2004. REQUISITOS.

Na aplicação dos Decretos Presidenciais nº 4.495/2002, 4.904/2003 e 5.295/2004, não há que se exigir, para a concessão da comutação da pena, o cumprimento dos requisitos exigidos única e especificamente para a concessão de indulto.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 20 de março de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 63.975 - SP (2006/0169931-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANDRÉIA GOMES DA FONSECA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DONIZETTI GAVINHO



EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS.

I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. **(Precedentes).**

II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, do CP. **(Precedentes).**

III - "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." **(Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003).**

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 64.488 - SP (2006/0176332-9) **(7302)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEXANDRE DE SANTANA ZANINI

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. CONCURSO DE DUAS MAJORANTES. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula 718/STF, "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

2. E, ainda, segundo Súmula 719/STF, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

3. Na hipótese em exame, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis ao paciente, impõe-se a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada (5 anos e 6 meses de reclusão), em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra *b*, do referido diploma legal.

4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da condenação imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 64.647 - SP (2006/0177798-5) **(7303)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : RICARDO PONZETTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREVARICAÇÃO. RÉU JUIZ DE DIREITO. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DE JUSTA CAUSA. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A conduta descrita na denúncia recebida pelo Tribunal *a quo* se amolda perfeitamente ao crime de prevaricação, não subsistindo a arguição de atipicidade da conduta, muito menos falta de justa causa, tendo em vista os indícios probatórios coligidos, suficientes para a instauração da persecução penal em juízo.

2. Nesse juízo meramente prelibatório, em que se verifica apenas a viabilidade da acusação, não é o órgão julgador obrigado a perferir um exame aprofundado dos fatos em apuração e de todas as alegações da defesa, mormente quando digam respeito ao próprio mérito e demandem dilação probatória, porquanto não é o momento adequado.

3. Também em nada interfere na apuração da responsabilidade penal o fato de o Tribunal *a quo* ter deferido, em sede de mandado de segurança, o pedido de trancamento de inquérito civil público instaurado para apurar improbidade administrativa, na medida em que, com é sabido, há independência e autonomia das esferas cível e criminal.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 65.135 - MG (2006/0184787-7) **(7304)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : MÁRCIO AUGUSTUS FIRPI

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ARMENO JOSÉ DE FARIA (PRESO)

PACIENTE : ODILON JOSÉ DE FARIA

PACIENTE : HAMILTON FRANCISCO DE FARIA

PACIENTE : PAULO GIOVANI OLIVEIRA DOS SANTOS

PACIENTE : JOSÉ MALAQUIAS DA SILVA

PACIENTE : PAULO ROBERTO JUNQUEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE QUADRILHA E DE RECEPÇÃO. PERDA DE CARGO PÚBLICO. MATÉRIA CUJA ANÁLISE NÃO COMPORTA A VIA ELEITA. ALEGADA OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO ACERCA DE TESE DEFENSIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO CONSTATADO DE PLANO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA EM PARTE.

1. A questão referente à perda do cargo público por efeito da condenação imposta em muito se afasta do direito ambulatorio do paciente, descabendo sua discussão na via eleita.

2. O Tribunal *a quo*, embora não tenha se manifestado de modo explícito sobre a alegada absorção do crime de quadrilha pela receptação continuada, apreciou devidamente a controvérsia, acolhendo tese contrária à sustentada pela defesa.

3. Constata-se, de plano, a existência de erro no que tange à aplicação da pena pela receptação simples, tendo em vista que foi fixado o máximo da pena em abstrato, não obstante a consideração de que, após a análise das circunstâncias judiciais, deveria ficar próxima de seu mínimo.

4. Se correta a aplicação da pena para o delito de receptação simples, provavelmente o *quantum* da condenação, mesmo após a incidência da continuidade delitiva e do concurso material com o delito de quadrilha, cuja pena restou fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, não ultrapassaria o total de 4 (quatro) anos de reclusão, fazendo os pacientes jus, portanto, ao regime inicial aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal e, eventualmente, à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida, em parte, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a fim de que proceda à nova dosimetria da pena dos pacientes ARMENO JOSÉ DE FARIA, ODILON JOSÉ DE FARIA, HAMILTON FRANCISCO DE FARIA e PAULO GIOVANI OLIVEIRA DOS SANTOS, e, confirmando a liminar deferida, permitir que aguardem em regime aberto a fixação do *quantum* definitivo da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente: Dr. Márcio Augustus Firpi (p/ pactes) e Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 65.621 - SP (2006/0191781-0) **(7305)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS LEONEL DE MAURA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. PRISÃO EM FLAGRANTE. RÉU QUE PERMANECER CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ART. 214, C/C ART. 224, ALÍNEA A, E ART. 226, INCISO III, TODOS DO CÓDIGO PENAL

O atraso no julgamento do recurso de apelação interposto pelo ora paciente, não se constitui, **por ora**, em constrangimento ilegal, tendo em vista o princípio da razoabilidade.

Writ denegado, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Felix Fischer. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 03 de abril de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 67.296 - SP (2006/0213316-0) **(7306)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FABRÍCIO CHAVES BASTOS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. CONCURSO DE DUAS MAJORANTES. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula 718/STF, "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

2. E, ainda, segundo Súmula 719/STF, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

3. Na hipótese em exame, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis ao paciente, impõe-se a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada (5 anos e 6 meses de reclusão), em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra *b*, do referido diploma legal.

4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da condenação imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 67.464 - SP (2006/0215983-4) **(7307)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

IMPETRANTE : DANIEL MORAES BRONDI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS NILTON NAVES DOS REIS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDA RESTRITIVA DE DIREITOS. ÔBICE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO AFASTADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual o paciente foi condenado pela prática de delito equiparado a hediondo - tráfico de entorpecentes -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda.

O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

Dissipada a vedação legal à progressão de regime aos condenados pela prática de crime hediondo, resta ultrapassada a argumentação utilizada para vedar a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos.

Deve ser cassado o acórdão atacado, restabelecendo-se a decisão de 1º, em todos os seus termos.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 67.752 - SP (2006/0219715-4) (7308)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GUSTAVO ALMEIDA DE MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSIMERY MAZOCCHI (PRESA)

EMENTA

PROCESSO E EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. LIMINAR CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO. PROIBIÇÃO. ART. 197 DA LEP. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO.

I - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. II - Na linha de precedentes desta Corte o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução. **(Precedentes)**.
Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 03 de abril de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 68.318 - ES (2006/0226145-2) (7309)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANNA KARLA C DOS SANTOS REIS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO. RAZOABILIDADE. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. **In casu**, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e testemunhas, além da necessidade de expedição de cartas precatórias, o que torna razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, **por ora**, o alegado constrangimento ilegal. **(Precedentes)**.
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 03 de abril de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 68.634 - SP (2006/0230233-9) (7310)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO EDUARDO GADINI MORAIS (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. COMUTAÇÃO DA PENAL. DECRETO Nº 5.295/04. FALTAS GRAVES COMETIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO DECRETO. IRRELEVÂNCIA. Por absoluta disposição literal do art. 4º do Decreto nº 5.295/05, apenas as faltas graves praticadas pelo sentenciado nos últimos doze meses que antecederam a publicação do decreto impossibilitam a concessão do indulto ou comutação da pena. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 13 de março de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 68.635 - SP (2006/0230238-8) (7311)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÍCERO VIEIRA DOS SANTOS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP.

A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A **questio** se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP **(Precedentes do STJ e do STF)**.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 15 de março de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 68.720 - SP (2006/0231427-9) (7312)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MANOEL IRIS FERNANDES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ DE AZEVEDO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, ART. 14, **CAPUT**, DA LEI Nº 10.826/03 E ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54, NA FORMA DO ART. 69, TAMBÉM DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase do art. 500 do CPP, fica, **por ora**, superado o pretensu constrangimento por excesso de prazo **(Precedentes/Súmula nº 52-STJ)**.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 03 de abril de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 68.781 - PR (2006/0232268-5) (7313)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RONALDO ANTÔNIO BOTELHO E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VALTER GONÇALVES BESSANI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE. CONCESSÃO DA ORDEM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERDA DE OBJETO. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.

1. A concessão da ordem pelo Supremo Tribunal Federal para garantir ao paciente o direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória em liberdade torna prejudicada a análise da legalidade da sua constrição cautelar por esta Corte.
2. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 68.789 - BA (2006/0232276-2) (7314)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
EMBARGADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : LUPÉRCIO FRANÇA TORRES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO ORIGINÁRIO DA AÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OMISSÃO RECONHECIDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO ENQUANTO REGULARMENTE PARCELADO O DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS

1. Na linha do entendimento do STF, adotado pelo acórdão atacado, "obtido o parcelamento, perante a autoridade administrativa, dos débitos previdenciários oriundos das contribuições descontadas dos empregados - não obstante a vedação contida no art. 7º da Lei 10.666/03 -, deve-se reconhecer o direito do réu de ver suspensa a pretensão punitiva estatal".
2. A só suspensão da pretensão executória não afasta as maléficas consequências da sentença condenatória transitada em julgado - perda da primariedade, nome no rol dos culpados etc.
3. Embargos de Declaração acolhidos para suspender todos os efeitos da sentença condenatória, e não somente a pretensão executória, enquanto a pessoa jurídica relacionada com os aludidos débitos estiver regularmente incluída no regime de parcelamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 69.358 - SP (2006/0239781-6) (7315)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : TAMAR OLIVA DE SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS) E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. REGIME ABERTO. PROGRESSÃO DE REGIME. CONCESSÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PREJUDICADOS. TIPICIDADE. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRAZO REFERENTE ÀS HIPÓTESES DE POSSE DE ARMA DE FOGO. NÃO SE CONFUNDE COM OS CASOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.

I - Tendo sido deferido o pedido de progressão, estando o paciente cumprindo pena no regime aberto, resta prejudicado o presente **writ**, no que tange aos pedidos de afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 e de modificação do regime inicial de cumprimento da pena.

II - Não se pode confundir **posse** irregular de arma de fogo com o **porte** ilegal de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A **posse** consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O **porte**, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho.

III - Os **prazos** a que se referem os **artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003**, só beneficiam os **possuidores** de arma de fogo, **i.e.**, quem a possui em sua residência ou emprego (**v.g.**, art. 12, da Lei nº 10.826/2003). Dessa maneira, até que finde tal prazo, ninguém poderá ser preso ou processado por possuir (em casa ou no trabalho) uma arma de fogo.

IV - **In casu**, a conduta atribuída ao paciente foi a de portar arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003). Logo, não se enquadra nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, que se referem aos casos de posse de arma de fogo.

Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. Liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Felix Fischer. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 15 de março de 2007. (Data do Julgamento).



(7316)

HABEAS CORPUS Nº 69.698 - PR (2006/0244360-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CESÁRIO MARINELLI JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ANTÔNIO PITOL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENACÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. Em sendo a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito, a sua execução depende do trânsito em julgado do **decisum** condenatório, **ex vi** do art. 147 da Lei de Execuções Penais. **(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso)**. Ordem concedida para suspender a execução das penas restritivas de direitos até o trânsito em julgado da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 03 de abril de 2007. (Data do Julgamento).

(7317)

HABEAS CORPUS Nº 69.708 - RJ (2006/0244552-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADAIR MARLON DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ADAIR MARLON DUARTE (PRESO)
PACIENTE : LEVI BATISTA DA PENHA (PRESO)
PACIENTE : MÁRCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISOS I, E IV, C/C ART. 29 (QUATRO VEZES), NA FORMA DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL. EXTENSÃO. CO-RÉU. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PREJUDICADO. Considerando que a controvérsia ora suscitada já foi apreciada no **HC 69.710/RJ**, perdeu o objeto o presente **writ**. **Habeas corpus** prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília, 03 de abril de 2007. (Data do Julgamento).

(7318)

HABEAS CORPUS Nº 69.945 - SP (2006/0246112-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDUARDO SANTOS OLIVEIRA
PACIENTE : EDNEI DE OLIVEIRA EUGENIO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS II e IV, DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS.

I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. **(Precedentes)**. II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do CP. **(Precedentes)**. III - *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."* **(Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003)**. **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília, 03 de abril de 2007. (Data do Julgamento).

(7319)

HABEAS CORPUS Nº 69.973 - SP (2006/0246252-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALCEU APARECIDO DE SOUZA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 29, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase do art. 500 do CPP, fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo **(Precedentes/Súmula nº 52-STJ)**. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 03 de abril de 2007.(Data do Julgamento).

(7320)

HABEAS CORPUS Nº 69.981 - RJ (2006/0246493-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MANOEL MESSIAS PEIXINHO
ADVOGADO : JOEL DE BRITO SOARES E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : DELCIR PEREIRA ALVIM

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. NULIDADE. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO NOS AUTOS, DEFERIDO, PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM FEITAS EM NOME DE DETERMINADO ADVOGADO EM RAZÃO DE SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. I - Estando o réu representado por mais de um advogado, basta, em regra, que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais. II - Não obstante, trata-se de hipótese em que houve prévio requerimento expresso para que as intimações se fizessem em nome de determinado patrono, em razão de substabelecimento sem reserva de poderes, o que foi deferido pelo e. Tribunal **a quo**. III - Na linha de precedentes desta Corte, resta caracterizado o cerceamento de defesa, sendo nula a intimação, pelo órgão oficial, da decisão que negou seguimento, na origem, aos recursos especial e extraordinário. **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 20 de março de 2007. (Data do Julgamento).

(7321)

HABEAS CORPUS Nº 70.101 - SP (2006/0248495-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ERNESTO JOSÉ COUTINHO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GENÁRIO SANTANA SILVA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. ROUBO QUALIFICADO. APELAÇÃO EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE APRECIACÃO DO RECURSO DEFENSIVO. NEGATIVA DE AUTORIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. TESES DEFENSIVAS NÃO APRECIADAS. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. I. O pleito de apelar em liberdade encontra-se prejudicado, pois o recurso defensivo já foi julgado pela Corte Estadual.

I. A via estreita do *habeas corpus* não se presta para a análise de questões que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, como a apontada ausência de fundamentação da sentença por não ter apreciado a tese defensiva relacionada à negativa de autoria.

III. Com efeito, é sabido que a via estreita do *writ* é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. IV. O Magistrado singular, além de ter apreciado a alegação defensiva relacionada à negativa de autoria, bem fundamentou a sentença quanto à imputação atribuída ao réu. V. O posicionamento desta Corte é no sentido de ser descabida qualquer análise mais acurada acerca da motivação utilizada nas instâncias inferiores para a condenação do paciente, assim como a verificação da sua justiça, se não evidenciada flagrante ilegalidade - como ocorrido no presente caso, tendo em vista a impropriedade do meio eleito - que veda o reexame de material cognitivo. VI. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ERNESTO JOSÉ COUTINHO JÚNIOR (P/ PACTE)) Brasília (DF), 03 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

(7322)

HABEAS CORPUS Nº 70.129 - RJ (2006/0248671-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MÁRCIA ARRUDA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CLAUDEIR DA SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional. II - Tendo em vista o entendimento acima, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília, 15 de março de 2007. (Data do Julgamento).

(7323)

HABEAS CORPUS Nº 70.426 - SP (2006/0252325-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALEX PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CELSO BAZEIO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 299, §1º E 333, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. I - O juízo positivo de admissibilidade da demanda, em primeiro grau, não necessita de fundamentação porquanto não se qualifica, em regra, de ato decisório, nos termos do art. 93, inciso IX, 2ª parte, da **Carta Magna (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ)**. II - O truncamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do **writ**, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie **(Precedentes)**. III - No caso em tela, os fatos narrados na denúncia, respaldados em indícios de autoria e materialidade, levam, em tese, a indicativos de eventual crime de falsidade ideológica e corrupção ativa. IV - Não é inepta a denúncia cuja **imputatio** permite a adequação típica, nos termos do art. 41 do CPP, porquanto permite a ampla defesa **(Precedentes)**. **Writ** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 70.806 - SP (2006/0257821-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS DA COSTA JÚNIOR
EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS.

I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. **(Precedentes)**.

II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, do CP. **(Precedentes)**.

III - *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."* **(Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003)**. **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 03 de abril de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 70.810 - SP (2006/0257861-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ DE AZEVEDO
EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS.

I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. **(Precedentes)**.

II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, do CP. **(Precedentes)**.

III - *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."* **(Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003)**. **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília, 03 de abril de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 71.026 - PR (2006/0259922-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCOS CÉZAR KAIMEN
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLEITON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : MARCOS PAULO SOUSA SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO FLAGRANTE. MATÉRIA ALEGADA, MAS NÃO APRECIADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. **WRIT** ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I - Tendo em vista que a tese de inexistência do flagrante não foi analisada pelo e. Tribunal **a quo**, que não conheceu do **writ** originário, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. **(Precedentes)**.

II - Equivocada a conclusão do e. Tribunal **a quo** no sentido de que o **writ** originário não poderia ser conhecido por se tratar de reiteração de pedido, uma vez que os **habeas corpus** anteriormente apreciados por aquela Corte cuidavam de pedidos e causas de pedir diversos, não se verificando, portanto, a identidade de ações. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília, 15 de março de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 71.378 - PE (2006/0264565-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS DA COSTA (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART 121, § 2º, II E IV (UMA VEZ) E ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, INCISO II (DUAS VEZES), TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

I - Tendo em vista que a tese do excesso de prazo para o julgamento do pedido de desaforoamento não foi submetida à apreciação do e. Tribunal **a quo**, fica esta Corte impedida de examiná-la, sob pena de supressão de instância **(Precedentes)**.

II - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Em razão disso, deve o **decreto prisional** ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando meras ilações quanto à hediondez e à gravidade em abstrato do crime, ao clamor público que o evento originou e à presunção de que o paciente poderia tentar frustrar a aplicação da lei penal. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo **(Precedentes)**. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 20 de março de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 71.509 - MG (2006/0265517-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RODRIGO ALVES DA SILVA MENEZES
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO ALVES DA SILVA MENEZES (PRESO)
EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 158, § 1º, DO CP. FIXAÇÃO DA PENA. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231-STJ. A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes. **(Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ)**. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília, 15 de março de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 72.073 - SP (2006/0271142-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOÃO CÉSAR MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO CÉSAR MORAES (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO SOBRE PARTE DA MATÉRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL. MAJORAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, originariamente, *habeas corpus* contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição.
2. Não tendo sido apreciada pelo Tribunal *a quo* parte da matéria ventilada neste *writ*, constituiria supressão de instância a manifestação de mérito por este Tribunal Superior.
3. Não é cabível, na via estreita do *habeas corpus*, a análise da majoração da pena pelo concurso material do crime de atentado violento ao pudor, pois tal exigiria um minucioso exame do acervo fático-probatório.
4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.274 - MG (2006/0273368-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EDUARDO LOPES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : THIAGO GOMES DE JESUS (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

I - Dado o caráter excepcional da prisão cautelar, o indeferimento da liberdade provisória deve ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando meras referências quanto à gravidade e a repercussão social do delito de roubo. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal **(Precedentes)**.

II - Tampouco se sustenta a prisão pela conveniência da instrução criminal, se esta já foi encerrada **(Precedentes)**. **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 15 de março de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 72.463 - MG (2006/0274957-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ DE JESUS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ DE JESUS (PRESO)
EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 14, II E ART. 29, DO CÓDIGO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Tendo em vista que a tese levantada não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. **(Precedentes)**. **Writ** não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 20 de março de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 72.517 - RJ (2006/0275191-4) (7332)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : EDUARDO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WANDERLEY RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEP.
I - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. **(Precedentes)**.
II - Na linha de precedentes desta Corte, o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução. **(Precedentes)**.
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília, 15 de março de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 72.721 - SP (2006/0276642-0) (7333)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGILSON GONÇALVES SIMÕES

EMENTA
PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 214, **CAPUT**, C/C ART. 29, **CAPUT**, e 224, ALÍNEA "C", CÓDIGO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. REQUISITOS. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PRÉVIA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.
I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional.
II - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.
III - Para a concessão da progressão de regime, faz-se necessária a prévia submissão da matéria ao Juízo da Execução, para que examine a presença, no caso concreto, dos requisitos previstos no art. 112 da Lei nº 7.210/84, sob pena de indevida supressão de instância. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília, 03 de abril de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 72.948 - SP (2006/0278679-0) (7334)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J T A (MENOR)

EMENTA
HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.
1. Nos termos do parágrafo único do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, mediante decisão fundamentada e baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.
2. Ordem concedida para, confirmando a liminar deferida, anular a decisão que determinou a internação provisória do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.968 - SP (2006/0278722-0) (7335)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : EDÚ EDER DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS CLÁUDIO MERCADO BASCHIERA

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CONCUSSÃO. DENÚNCIA. INDICIAMENTO FORMAL POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.
1. Conforme pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, configura constrangimento ilegal o indiciamento formal posterior ao recebimento da denúncia.
2. Ordem concedida para obstar o indiciamento formal do paciente em relação ao ilícito descrito na denúncia, sem prejuízo da ação penal a que responde.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 73.207 - RJ (2006/0281319-5) (7336)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : LUÍS FELIPE DRUMMOND PEREIRA DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WILSON REIS DE SOUZA (PRESO)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE DUAS QUALIFICADORAS. CRIME COMETIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.930/94 QUE PASSOU A CONSIDERAR-LO COMO HEDIONDO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. ART. 5º, INC. XL, DA CF. ORDEM CONCEDIDA.
1. O inc. XL do art. 5º da Constituição Federal determina que "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu".
2. Assim, o delito de homicídio qualificado cometido em 16/1/94 não pode ser considerado hediondo, pois somente com o advento da Lei 8.930, de 6/9/94, este crime passou a integrar o rol previsto na Lei 8.072/90.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 73.262 - SP (2006/0281852-7) (7337)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ROSKILD ANDRADE NETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVALDO APARECIDO RIBEIRO PRADO

EMENTA
PENAL. **HABEAS CORPUS**. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.
1. Não possuindo efeito suspensivo o recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execuções Penais, deve ser assegurado ao paciente o direito de permanecer no regime fixado pelo Juízo das Execuções, compatível com a progressão de regime.
2. Ordem concedida para que o paciente permaneça no regime semi-aberto, conforme fixado pelo Juízo das Execuções, até o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 73.508 - RJ (2006/0283648-5) (7338)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : THIAGO NASCIMENTO DOS SANTOS

EMENTA
PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS.
I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto **(Precedentes)**.
II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, do CP **(Precedentes)**.
III - "*A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada*" **(Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003)**.
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília, 03 de abril de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 73.509 - RJ (2006/0283649-7) (7339)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ DE FELIZE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : C R DE M (MENOR)

EMENTA
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO. DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA.
I - A ampla defesa, um dos corolários do devido processo legal, é garantia processual aplicável também ao procedimento previsto na Lei nº 8.069/90, não sendo admissível o seu afastamento por iniciativa do defensor e do membro do Ministério Público. **(Precedentes)**.
II - A aplicação de medida sócio-educativa de semiliberdade a adolescente, sem a devida instrução probatória, constitui constrangimento ilegal passível de reforma pela via do **writ**.
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília, 15 de março de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 73.558 - RJ (2006/0283751-1) (7340)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RENATA TAVARES DA COSTA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDILSON DE ANDRADE FERREIRA (PRESO)

EMENTA
PROCESSO E EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. LIMINAR CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO. PROIBIÇÃO. ART. 197 DA LEP. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
I - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução.
II - Na linha de precedentes desta Corte o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de

conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução. (Precedentes).

Habeas corpus concedido para que o paciente aguarde em regime semi-aberto o julgamento do agravo em execução interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 03 de abril de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 73.853 - PR (2006/0283951-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : VENÍCIUS KOBUS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VENÍCIUS KOBUS (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 157, 155 e 171 DO CÓDIGO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Tendo em vista que a tese levantada não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância (**Precedentes**).

Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 03 de abril de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.042 - SP (2007/0002665-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CARMEN PATRÍCIA COELHO NOGUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GLEISON ROBERTO BARBOSA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12 E ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). **WRIT** IMPETRADO PE-RANTE O E. TRIBUNAL A **QUO** AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*" (**Súmula nº 691/STF**).

II - No caso concreto, no qual se busca o relaxamento da prisão por excesso de prazo, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de **habeas corpus** para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar. (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 03 de abril de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.532 - RJ (2007/0007905-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CRISTIANO VALLE BRITO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE OSÓRIO PACHECO (PRE-SO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Não possuindo efeito suspensivo o recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execuções Penais, deve ser assegurado ao paciente o direito de permanecer no regime fixado pelo Juízo das Execuções como o compatível com a progressão de regime.
2. Ordem concedida para que o paciente permaneça no regime semi-aberto, conforme fixado pelo Juízo das Execuções, até o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 74.866 - SP (2007/0010631-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARIA FERNANDA SILOS ARAÚJO - PRO-CURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE LUÍS RIBEIRO DA COSTA
PACIENTE : DANIEL WILSON RODRIGUES BRITO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PE-NAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula 718/STF, "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".
2. E, ainda, segundo Súmula 719/STF, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".
3. Na hipótese em exame, não havendo notícia de reincidência e tendo as penas-base sido fixadas no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis aos pacientes, impõe-se a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada (5 anos e 8 meses de reclusão), em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra b, do referido diploma legal.
4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da condenação imposta aos pacientes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 75.282 - AP (2007/0012985-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MÁRIO JORGE MONTEIRO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : MÁRIO JORGE MONTEIRO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 21 DESTA CORTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo sido pronunciado o paciente e marcado seu julgamento pelo Tribunal do Júri, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo, a teor da Súmula 21 do STJ.
2. As prisões provisórias ou processuais - aí incluídas as prisões em flagrante, preventiva, temporária, decorrente de sentença condenatória recorrível e decorrente de sentença de pronúncia - devem, sob pena de constrangimento ilegal, cingir-se, fundamentadamente, à órbita do art. 312 do CPP.
3. Preenchidos os requisitos e ocorrendo uma ou mais hipóteses da prisão preventiva não há falar em ilegalidade do decreto de custódia cautelar.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 75.338 - SP (2007/0013586-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLÁUDIO ROBERTO CHAIM
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ENEDINA MÁRCIA PERES FÁVARO (PRESA)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, ART. 14, C/C ART. 18, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS), ART. 273, §1º-B, INCISOS I, III E V, ART. 278 E ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO EM FACE DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO **WRIT** PELO E. TRIBUNAL A **QUO**. PERDA DE OBJETO.

O **habeas corpus** impetrado contra denegação de liminar perde objeto uma vez julgado o mérito do **writ** pelo e. Tribunal a **quo** (**Precedentes**).

Writ prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 03 de abril de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 75.696 - MG (2007/0016564-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SIDNEY F SAFE SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : IGNÁCIO GABRIEL PRATA NETO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE GARANTIU AO RÉU O DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRANGIMENTO ILEGAL IMINENTE RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, revendo jurisprudência anterior, alterou seu entendimento, concluindo que, tendo a sentença, expressamente, subordinado o início da execução ao seu trânsito em julgado e não recorrendo o Ministério Público, apenas a defesa, a expedição de mandado de prisão pelo Tribunal a *quo* configura *reformatio in pejus*.

2. Ordem concedida para reconhecer o direito do paciente de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 75.743 - SP (2007/0016868-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARLISE COSTA GIRARDELI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN DE OLIVEIRA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. LEGALIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRÁVOSO. POSSIBILIDADE. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Demonstrada no decreto condenatório a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos agentes, a pena-base pode ser fixada acima do mínimo legal, com determinação de cumprimento da pena em regime inicial mais gravoso, conforme dispõem os arts. 59 e 33, § 3º, do Código Penal.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 75.868 - SP (2007/0017780-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANGELO DI BELLA NETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIEZER ALBANEZ LISBOA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Não possuindo efeito suspensivo o recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execuções Penais, deve ser assegurado ao paciente o direito de permanecer no regime fixado pelo Juízo das Execuções, compatível com a progressão de regime.
2. Ordem concedida para que o paciente permaneça no regime semi-aberto, conforme fixado pelo Juízo das Execuções, até o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)



(7350)
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 76.491 - SP (2007/0024192-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CILAS EMÍLIO CREMA
ADVOGADO : ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVANTE : MARIA HELENA RUIZ CREMA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. Incabível recurso de agravo regimental contra decisão de Relator, proferida em **habeas corpus**, que indefere liminar de forma fundamentada (**Precedentes do STF e do STJ**). Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 03 de abril de 2007.(Data do Julgamento).

(7351)
HABEAS CORPUS Nº 76.653 - SP (2007/0026111-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAIANE CARDOSO PEREIRA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E III, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve a ré cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto. (**Precedentes**). II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, do CP (**Precedentes**). III - *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada"* (**Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003**). **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 03 de abril de 2007.(Data do Julgamento).

(7352)
HABEAS CORPUS Nº 77.205 - SP (2007/0034621-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HUMBERTO VIEIRA DOS SANTOS (PRE-SO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO TENTADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL. I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o réu cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto. II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "c", e § 3º, do CP. III - *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."* (**Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003**). Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 03 de abril de 2007.(Data do Julgamento).

(7353)
HABEAS CORPUS Nº 77.244 - SP (2007/0034730-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON MARQUES DA SILVA DE CARVALHO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO. CONCURSO DE UMA MAJORANTE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA **B**, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos termos da Súmula 718/STF, "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada". 2. E, ainda, segundo Súmula 719/STF, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea". 3. Na hipótese em exame, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis ao paciente, impõe-se a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada (5 anos e 4 meses de reclusão), em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra **b**, do referido diploma legal. 4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da condenação imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7354)
HABEAS CORPUS Nº 77.338 - SP (2007/0035622-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J DE O A (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. **HABEAS CORPUS**. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. APLICAÇÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE GENÉRICA DO ATO INFRACIONAL. PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE. ART. 227, § 3º, V, DA CF E 122, § 2º, DO ECA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos termos da legislação de regência, a medida socioeducativa de internação só poderá ser aplicada quando não houver outra medida mais adequada, retratando o princípio da excepcionalidade da internação, nos termos do inciso V do § 3º do art. 227 da CF e do § 2º do art. 122 do ECA. 2. No caso dos autos - em que a representação é pela prática de ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes - a simples gravidade do ato infracional não pode ser fundamento único para a imposição da medida socioeducativa de internação. 3. Ordem concedida para que, anulando o acórdão, seja conhecido o **writ**, e julgado como de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7355)
HABEAS CORPUS Nº 77.873 - SP (2007/0043050-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARIANA ROSADA PANTANO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO SOARES ROBERTO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO. CONCURSO DE UMA MAJORANTE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA **B**, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula 718/STF, "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada". 2. E, ainda, segundo Súmula 719/STF, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea". 3. Na hipótese em exame, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis ao paciente, impõe-se a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada (5 anos e 4 meses de reclusão), em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra **b**, do referido diploma legal. 4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da condenação imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7356)
HABEAS CORPUS Nº 78.284 - SP (2007/0047543-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMÍLIO ESPINOZA ALVARENGA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO ATACADA MEDIANTE **HABEAS CORPUS**. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A *QUO* POR ENTENDER QUE O *WRIT* NÃO É SUCEDÂNEO DO RECURSO DE AGRAVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu" (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/10/06). 2. Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7357)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 509.223 - CE (2003/0047827-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : EDUARDO MENEZES ORTEGA E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ MARIA IBIAPINA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o acórdão embargado aprecia de forma clara e precisa as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. Hipótese em que o embargante, nas razões de seu recurso especial, limitou-se a arguir violação ao art. 535, II, do CPC, em momento algum apontando afronta aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 37, *caput*, da Constituição Federal. 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7358)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 550.922 - SE (2003/0101695-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO E OUTROS
EMBARGADO : LOURINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : KLEBER TAVARES DE ANDRADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando este pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7359)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 573.017 - RS (2003/0134880-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : GLASPHYRA MONTEIRO PIFFERO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES LEMOS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando este pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7360)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 605.060 - RS (2003/0203010-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ARI DELMO NILSON E OUTROS
ADVOGADO : SHEILA DE ALMEIDA FELDMAN
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL - FZB
ADVOGADO : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 e 263 do RISTJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser inaplicável o princípio da fungibilidade para acolher como embargos de declaração agravo regimental interposto contra acórdão, porquanto constitui erro grosseiro. Precedentes.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7361)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 614.047 - RJ (2003/0224421-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDMUNDO ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : HAROLDO CARNEIRO LEÃO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DISPONIBILIDADE REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO CONSIDERADA PARA TODOS OS FINS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de acolher, para todos os fins, o tempo no qual o servidor público foi colocado em disponibilidade remunerada. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7362)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 625.441 - RS (2004/0105460-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : LAZULI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO VALLE ZAQUIA E OUTROS
AGRAVADO : SUEMIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU E OUTROS
INTERES. : PEDRO JOSÉ GOBBI
ADVOGADO : ALESSANDRA VERNIER KUHN E OUTROS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO *ULTRA PETITA*. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial, além do exame do direito das partes, realiza o controle da legalidade do julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*. Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa, são questões que não propiciam acesso à Corte Superior, porquanto a suposta lesão a direito federal deve ser analisada partindo-se do suporte fático fornecido pelo Tribunal de segunda instância.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a alegação de julgamento *ultra petita* ao entendimento de que a diferença entre o valor cobrado na petição inicial e a condenação diziam respeito tão-somente à atualização monetária. Destarte, rever tal entendimento implicaria reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. É inviável o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial, uma vez que esta não foi argüida no recurso especial, o que configura inovação recursal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7363)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 626.081 - RJ (2004/0013547-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANOEL JOSÉ CRUZ NETO
ADVOGADO : AGOSTINHO CAMPOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Compete ao agravante, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Precedentes.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7364)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 627.272 - PB (2003/0228865-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : REINALDO AMARAL MURIBECA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO PIRES BRAGA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO PROTOCOLIZADO NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E ENCAMINHADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A tempestividade do recurso é aferida pela data do protocolo no tribunal a que se dirige, sendo irrelevante a data de sua interposição em outro tribunal.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7365)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 641.038 - RJ (2004/0020647-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : ROBSON CARLOS DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONSTRUCCI E OUTROS
EMBARGADO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP
PROCURADOR : JOSÉ GONÇALVES FILHO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando este pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7366)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 702.607 - SC (2004/0159196-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO - ADDICI
ADVOGADO : ALBANEZA ALVES TONET E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro traço, caracterizado o vício (v.g., omissão, obscuridade etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.
- II - Não se encontra dentre as finalidades institucionais da associação embargada a defesa dos interesses dos segurados da previdência social, não possuindo, em consequência, legitimidade **ad causam** para figurar na presente ação civil pública.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 10 de abril de 2007.(Data do Julgamento).



(7367)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 713.340 - RS (2005/0169599-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : GENITO AVILA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, são devidos honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7368)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 736.410 - RS (2006/0009869-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE E OUTROS
EMBARGADO : REMI JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA DA CUNHA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. EXCEPCIONALIDADE. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97.
2. O Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da medida provisória em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Lei Fundamental.
3. Por conseguinte, nas execuções não embargadas após a edição da MP 2.180-35/01, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, ou de execução individual, de qualquer valor, oriunda de ação civil pública ou de ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, segundo o Superior Tribunal de Justiça.
4. Hipótese em que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, conforme exige o art. 535 do CPC.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7369)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 754.764 - RS (2006/0069312-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : CARMEN LÚCIA MIRANDA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Hipótese em que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, conforme exige o art. 535 do CPC.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7370)
EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 757.938 - RS (2006/0064287-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CLENIO JAIR SCHULZE
ADVOGADO : DANIELA UTZIG E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Hipótese em que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, conforme exige o art. 535 do CPC.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7371)
AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 759.789 - RS (2005/0099949-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : NEUZA ODACIR DE MATTOS
ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7372)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 762.096 - SP (2005/0102540-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : JOAQUIM JOVINO
ADVOGADO : ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBARGADO : ODAIR MOYA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DOS EMBARGOS OFERECIDA VIA FAC-SIMILE. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRAZO PARA A JUNTADA DO ORIGINAL. CONTAGEM CONTÍNUA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da peça original, previsto na parte final do art. 2º da Lei n. 9.800/99, é contínuo, pois não constitui prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, não se interrompendo aos sábados, domingos e feriados, bem como no recesso forense.
2. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7373)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 764.241 - RJ (2006/0077984-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : HAMILTON BARATA NETO
ADVOGADO : JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES E OUTRO
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DE-TRAN/RJ
PROCURADOR : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Hipótese em que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, conforme exige o art. 535 do CPC.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7374)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 770.106 - SP (2006/0060407-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : SILVIO ARRUDA
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO LUIZ JORGE E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FISCALIZAÇÃO DAS PEÇAS. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO-VINCULAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.
2. Esta Corte não está vinculada à decisão de inadmissibilidade proferida pela instância de origem, pois, como é sabido, nesta instância especial, todos os pressupostos recursais são novamente apreciados, podendo o relator do agravo inserir novas razões à inadmissão.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7375)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 775.736 - RJ (2006/0106050-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : PEDRO IGEL DE BARROS SALLES
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES SIMULTANEAMENTE A RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 498 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO PENAL.

I - Em se tratando de aferição da prematuridade ou não do recurso especial, quando ocorrida a hipótese, na origem, de interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial, deve-se observar a regra inscrita no art. 498 do CPC. **(Precedentes)**

II - Verificado que o recurso especial interposto o foi, concomitantemente à interposição dos embargos infringentes, inviável se torna o seu conhecimento nesse momento.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.(Data do Julgamento).

(7376)
AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 787.341 - DF (2006/0136528-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES CAIXETA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ETH CORDEIRO DE AGUIAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO COLLOR. SERVIDORES CELETISTAS DO GDF QUANDO DO ADVENTO DA MP 154/90. DIREITO AO REAJUSTE DE 84,32%. INEXISTÊNCIA. PERÍODO REGIDO PELA CLT. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento no sentido de que os servidores públicos do Distrito Federal têm direito adquirido ao reajuste de 84,32% correspondente ao IPC de março de 1990, previsto na Lei Distrital 38/89, uma vez que este percentual já havia sido incorporado ao patrimônio dos servidores quando editada a Lei Distrital 117/90, que revogou aquela lei, sendo indevida a limitação temporal de percepção do reajuste ao período de vigência da Lei Distrital 38/89.

2. Ocorre, todavia, que, aos empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, porque estão submetidos à legislação federal, aplica-se-lhes a Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, convertida na Lei Federal nº 8.030/90, que revogou a Lei Federal nº 7.830/89 antes que transcorresse o semestre em que se apurou a variação do IPC, não havendo falar, em consequência, em direito adquirido ao reajuste de 84,32%, decorrente do IPC apurado no período.

3. Na hipótese, os servidores foram regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, à época da edição da Medida Provisória 154/90, não tendo direito, portanto, ao reajuste de 84,32% correspondente ao IPC de março de 1990, previsto na Lei Distrital 38/89.

4. A alegação de incompetência da Justiça Comum para analisar o período em que os servidores foram regidos pela CLT não foi argüida anteriormente, não sendo admitida a inovação recursal em agravo regimental.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7377)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 789.582 - MG (2006/0158977-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : CELINA APARECIDA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. As questões referentes à intimação dos advogados e da tempestividade do agravo regimental foram devidamente apreciadas no voto condutor.
2. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.
3. Hipótese em que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, conforme exige o art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7378)
RECURSO ESPECIAL Nº 791.322 - RS (2005/0164599-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : JEFERSON NECKEL GUEDES
ADVOGADO : ANTÔNIO LOURENÇO PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, § 1º DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

Na linha de precedentes desta Corte, reconhecida a ocorrência do crime de recepção na sua forma qualificada (art. 180, § 1º, do CP), não se pode pretender aplicar a pena prevista para a modalidade simples desta modalidade criminosa (art. 180, **caput**, do CP), sob o fundamento de proporcionalidade da sanção a ser imposta.**(Precedentes desta Corte)**.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 15 de março de 2007. (Data do Julgamento).

(7379)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 795.344 - PE (2006/0139799-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

EMBARGADO : TERCILA SALVINO
ADVOGADO : PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Hipótese em que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, conforme exige o art. 535 do CPC.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7380)
RECURSO ESPECIAL Nº 798.036 - RS (2005/0185444-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FONTANIVE FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA 'B' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL EM FACE DE LEGISLAÇÃO OU ATO DE GOVERNO LOCAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 63 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 621, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

I - O recurso especial fundado na alínea **b**, que em nenhum momento demonstra ter a r. decisão recorrida julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal, esbarra no óbice da súmula nº 284/STF.

II - Inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no que tange ao dissídio pretoriano, a simples transcrição de ementas ou votos, não tendo sido realizada a demonstração do dissenso entre as teses tidas como divergentes e ausente o imprescindível cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. **(Precedentes)**.

III - É pacífico nesta Corte que a via do recurso especial não é própria para a interpretação de preceitos de ordem constitucional.

IV - Questões não apreciadas, sequer implicitamente, no v. acórdão increpado desmerecem exame por ausência do devido prequestionamento. **(Precedentes/Súmulas nº 282 e 356/STF)**.

V - Conforme dispõe o art. 625, § 1º, do Código de Processo Penal, é inviável a revisão criminal caso não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão revivenda.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 15 de março de 2007. (Data do Julgamento).

(7381)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 798.791 - DF (2006/0161792-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO NETO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO

EMBARGADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Hipótese em que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, conforme exige o art. 535 do CPC.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7382)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 798.800 - DF (2006/0161805-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : CLÊNIO GILBERTO LARAGNOIT E OUTROS

ADVOGADA : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. TETO MÁXIMO. MP Nº 831/95. DESVINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS.

Não pertencendo os Auditores Fiscais e os Técnicos do Tesouro Nacional à mesma categoria funcional, não há que se falar em vinculação de vencimentos. Assim sendo, a fixação do valor da Retribuição Adicional Variável - devida aos TTN's - deve ser submetida aos critérios discricionários da Administração, respeitado o limite máximo de oito vezes o valor do maior vencimento básico da respectiva tabela, afastado o teto imposto pela Resolução CRAV nº 001/95. Precedentes da **Terceira Seção**.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).



(7383)
RECURSO ESPECIAL Nº 800.107 - MG (2005/0194006-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : THIAGO CARVALHO DE QUEIROZ (PRE-SO)
ADVOGADO : WANDERLEY ANDRADE FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. SUBSTITUIÇÃO DA PENNA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RES-TRITIVA DE DIREITOS.

I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

II - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

III - Tendo em vista o entendimento acima, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a ele equiparados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 20 de março de 2007. (Data do Julgamento).

(7384)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.381 - SP (2006/0146067-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INE DA FONSECA KOHL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSMISSÃO VIA FAX. PEÇA INCOMPLETA. ART. 4º DA LEI 9.800/99. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Não se conhece de recurso interposto via fax que se mostra diferente dos originais apresentados. Precedentes.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7385)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.487 - BA (2006/0164042-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA THERESA DE MEDEIROS PACHECO
ADVOGADO : CARINA FONTES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMIS-SÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, demonstra não existir omissão a ser suprida, porquanto analisadas todas as questões relevantes ao julgamento do feito. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(7386)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.570 - SC (2006/0153340-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : IRACILDE GOULART DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER
AGRAVADO : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOMBRIO
PROCURADOR : ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Nos termos dos arts. 544, § 2º, do CPC e 34, VII, e 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao relator decidir agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitir recurso especial.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, nos termos da legislação de regência, está sujeita exclusivamente aos reajustes gerais da remuneração dos servidores públicos.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7387)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.933 - SP (2006/0184065-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ALBERTO DIMITROV
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Hipótese em que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, conforme exige o art. 535 do CPC.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7388)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.050 - SP (2006/0166111-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : MARIA ARSÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando este se pronuncia de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Hipótese em que a parte embargante tão-somente repisa as alegações anteriormente aduzidas no agravo regimental, já examinadas por esta Corte, sem, todavia, demonstrar a existência, no acórdão embargado, de nenhum dos pressupostos elencados no referido artigo.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7389)
RECURSO ESPECIAL Nº 803.816 - MT (2005/0206945-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ADILSON BENTO DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO DE CARVALHO
RECORRIDO : ELIANA GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO DAMASCENA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 16 DA LEI 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA Nº 07 - STJ.

Não se conhece de recurso especial que, para o seu objetivo, exige o reexame da **quaestio facti** (**Súmula nº 7 - STJ**).

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(7390)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.868 - PA (2006/0174463-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : REGIVALDO PEREIRA GALVÃO
ADVOGADO : GUARACY DA SILVA FREITAS E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ART. 544, § 1º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de qualquer uma das peças obrigatórias à formação do instrumento, previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, enseja o não-conhecimento do agravo, não caracterizando, essa exigência, excesso de formalismo.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7391)
RECURSO ESPECIAL Nº 805.401 - PR (2005/0203735-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PAULO MANUEL CHRISTINO ALHO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RECORRIDO : ANTONIO JAIRO DE PALMA ABREU
ADVOGADO : REINALDO IGNÁCIO ALVES E OUTRO

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A, § 1º, INCISO I, DO CP. IMPORTÂNCIA SUPERIOR AO PATAMAR ESTABELECIDO NO DISPOSITIVO QUE DETERMINA A EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO.

I - Verificando-se que a importância que deixou de ser recolhida aos cofres do INSS é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determinou a extinção dos créditos oriundos de contribuições sociais, deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância (**Precedentes**).

II - A Lei nº 9.441/97 determina a extinção do crédito previdenciário igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto a Portaria nº 4.943/99 apenas prevê o não ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa das já ajuizadas, até que o valor sonegado alcance os limites nelas previstos, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar o último dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador do crime de bagatela.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 20 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(7392)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.113 - PI (2006/0167846-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : MARCOS CONDE MEDEIROS
ADVOGADO : AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : VALDEMIR DO RÊGO MOTA
AGRAVADO : CARLOS EUGÊNIO SOARES BASÍLIO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO MENDES FILHO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACO-
LHIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUN-
GIBILIDADE. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. ALEGAÇÃO DE
EXTRAVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FISCALIZAÇÃO
DAS PEÇAS. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AGRAVO RE-
GIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser aplicável o princípio da fungibilidade recursal para acolher embargos de declaração como agravo regimental quando se mostra nítido o caráter infringente da irresignação.
2. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.
3. A alegação de extravio das laudas do acórdão desacompanhada de comprovante idôneo não isenta o agravante da pena pelo descumprimento da exigência legal.
4. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7393)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.802 - AP (2006/0169393-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ SINTRICON
ADVOGADO : JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMEN-
TAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSI-
VA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO
REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os Tribunais de Contas, federais ou dos estados, não são entes dotados de personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, uma vez que constituem órgãos da Administração Direta.
2. Tratando-se de ação em que servidores públicos pleiteiam reajuste salarial, a legitimidade passiva é do respectivo ente a que pertence o Tribunal de Contas, uma vez que referido órgão só possui legitimidade jurídica nas demandas relativas à defesa de direitos institucionais, concernentes à sua organização e funcionamento.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7394)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 810.733 - SP (2006/0005143-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : FAUSTO SOLANO PEREIRA
ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Com a nova faixa de apenamento (02 anos), é de se reconhecer a extinção da punibilidade em razão da **prescrição da pretensão puni-
tiva**, na modalidade retroativa, uma vez que entre a data em que o recebimento da denúncia se tornou público em cartório (15/06/99) e a r. decisão condenatória (19/10/04), decorreu **lapso temporal superior a 04 (quatro) anos**.
Embargos acolhidos, extinta a punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 20 de março de 2007. (Data do Julgamento).

(7395)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.666 - PB (2006/0189772-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DELANO ALENCAR LUCAS DE LACERDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INFORMAÇÃO PE-
LA *INTERNET*. NATUREZA INFORMATIVA. AGRAVO REGI-
MENTAL IMPROVIDO.

1. A falta de atualização do sistema processual divulgado pelos *sites* dos Tribunais não constitui elemento apto a afastar a intempestividade na realização do ato processual, já que possuem natureza meramente informativa.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7396)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.137 - BA (2006/0199490-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTROS
AGRAVADO : CRISPIM SOUZA SILVA
ADVOGADO : BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. RESERVA
REMUNERADA. GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR.
VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRA-
VO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7397)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.782 - DF (2006/0196283-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : RAIMUNDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLA-
ÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARTS. 15 DA LEI 1.533/51 C/C 14, V, PARÁGRAFO ÚNICO, E 461 DO CPC. PRE-
QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO
IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Hipótese em que não houve manifestação do Tribunal *a quo* acerca da incidência dos arts. 15 da Lei 1.533/51 c/c 14, V, parágrafo único, e 461 do CPC. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Súmula 211/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7398)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.966 - PB (2006/0197990-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : GILVAN PORTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INS-
TRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Hipótese em que a questão referente à ausência da cadeia de subestabelecimento e da procuração foi devidamente analisada pelo voto condutor.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7399)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.945 - SP (2006/0189695-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ELIZABETH APARECIDA DELLA GUAR-
DIA PALMA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FIGUEIRE-
DO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO
DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPLEMEN-
TAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL 4.819/58 E LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE DE
ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. AGRA-
VO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF.
3. Hipótese em que não se cuida de direito intertemporal, ou de direito adquirido, não obstante a comum referência a tais institutos nos julgados oriundos do Tribunal de origem, mas, sim, de preenchimento dos requisitos legais, ou seja, do próprio direito subjetivo do postulante ao benefício pleiteado, conforme a lei local. Cuida-se, assim, de matéria de cunho eminentemente estadual.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7400)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.354 - RJ (2006/0223221-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBSON BARBOSA LIMA
ADVOGADO : LINO MACHADO FILHO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL
NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MI-
LITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. NEXO CAU-
SAL ENTRE A DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR.



EXISTÊNCIA. INCAPACIDADE PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REFORMA NO POSTO OCUPADO NA ATIVA PELO MILITAR COM REMUNERAÇÃO CALCULADA SOBRE O SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar acometido de doença incapacitante será reformado independentemente do nexo causal entre a doença e a atividade militar exercida, com direito a receber proventos com soldo equivalente ao posto imediatamente superior ao que ocupava quando na ativa, conforme dispõe a Lei 6.880/80. Precedentes.
2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 820.298 - RS (2006/0034034-2) (7401)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VILMAR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ART. 61, I, DO CP. NEGATIVA DE VIGÊNCIA CONFIGURADA. *NON BIS IN IDEM*. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Corte *a quo*, efetivamente, negou vigência ao art. 61, I, do Código Penal, que prevê a reincidência como circunstância legal que sempre deverá agravar a pena, sendo essa norma, portanto, de natureza cogente, ou seja, de aplicação obrigatória.
2. Ademais, haveria *bis in idem* se, na fixação da pena *in concreto*, a reincidência fosse valorada tanto como circunstância judicial, na fixação da pena-base, quanto como circunstância agravante genérica, o que não ocorreu no caso vertente.
3. Não merece prosperar o acórdão recorrido quanto ao afastamento da personalidade e da conduta social do recorrido, sem fundamentação plausível, uma vez que, nos termos do art. 59 do Código Penal, essa circunstância judicial deve, obrigatoriamente, ser analisada na primeira fase de aplicação da pena, para fins de fixação da pena-base, juntamente com a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime.
4. Recurso conhecido e provido para determinar que o Tribunal *a quo* redimensione a pena imposta ao recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 822.411 - RS (2006/0224992-2) (7402)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARLI BUDEL GULIN E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.399 - GO (2006/0206557-7) (7403)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : LORIVAL MUTÃO
ADVOGADO : AIRY DE MORAES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO ESTADO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM O CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. LC 58/06. TITULARIDADE. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Logo, é legítima a compensação determinada pelo Juízo de origem.
2. Hipótese em que não foi suscitada no recurso especial a alegação de que a Lei Complementar Estadual 58/06 confere aos advogados públicos do Estado o direito à percepção dos honorários de sucumbência, não sendo admitida a inovação recursal em agrado regimental.
3. Agrado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 825.129 - PR (2006/0232536-3) (7404)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : SQUALITO CONFECÇÕES INFANTIS E INFANTO JUVENIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTROS
AGRAVADO : CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADO : MARCOS MATTIOLI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. REEXAME PROBATÓRIO.

I - Tendo o ora agravante requerido o julgamento antecipado da lide, não pode, após proferida sentença de improcedência, insurgir-se contra o julgamento antecipatório, a pretexto de cerceamento de defesa. Precedentes.
II - Além disso, verificar a necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, **in casu**, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ).
III - O dissídio pretoriano (arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC) exige a realização do cotejo analítico, sem desprezo das peculiaridades juridicamente relevantes. Precedentes.
Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 825.957 - SP (2006/0234458-5) (7405)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : HELOÍSA FILOMENA VERGARA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTO BETTI E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO IPREM
PROCURADOR : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FLAVIO BARBARULO BORGHESI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 827.518 - SC (2006/0233759-4) (7406)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOSÉ WILSON CAVALCANTE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO
AGRAVADO : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOMBRIO
PROCURADOR : MARCELO HORTA SANÁBIO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, nos termos da legislação de regência, está sujeita exclusivamente aos reajustes gerais da remuneração dos servidores públicos.
3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 828.360 - PR (2006/0217909-2) (7407)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ACIR RACHID FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. DECISÃO STF. PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A questão da inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 nos casos em que as obrigações são definidas em lei como de pequeno valor, decidido no RE 420.816/PR, não foi objeto de discussão na instância **a quo**, não podendo ser inaugurada em sede de agrado regimental, à míngua do necessário prequestionamento, óbice contido nos enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do STF. Precedentes.
Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 828.978 - MS (2006/0222395-4) (7408)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JUCELINO OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. NÃO-OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO QUE IMPORTA REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Tendo a Corte de origem, em embargos à execução, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão de que deve ser excluído o percentual pleiteado, referente ao período de abril de 2002 a abril de 2003, rever tal entendimento implicaria reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 830.097 - PR (2006/0226887-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : EDUALDO GUSMÃO DOS ANJOS E OUTRO
ADVOGADO : CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIO-LI E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TETO REMUNERATÓRIO. LEIS ESTADUAIS 11.071/95 E 7.051/78. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. A análise do mérito demandaria o exame dos requisitos previstos nas Leis Estaduais 11.071/95 e 7.051/78, o que é vedado diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto da Súmula 280/STF.
3. Dissídio jurisprudencial não configurado, uma vez que a parte recorrente não comprovou por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, conforme exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 830.330 - BA (2006/0229085-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIS PAULO ROMANO E OUTROS
AGRAVADO : ADAUTO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM DOS SANTOS SELES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 830.545 - SP (2006/0241142-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS RIBEIRO DE BARROS E OUTROS
AGRAVADO : AUGUSTO CAMPOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 832.495 - SP (2006/0248792-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : REGINA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA M V L MARCHIORI KELLER E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS ART. 535 e 460 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Nos termos do art. 460 do CPC, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, sendo nula a sentença que submete a procedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto. Precedentes.
3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF.
4. Hipótese em que não se cuida de direito intertemporal, ou de direito adquirido, não obstante a comum referência a tais institutos nos julgados oriundos do Tribunal de origem, mas, sim, de preenchimento dos requisitos legais, ou seja, do próprio direito subjetivo do postulante ao benefício pleiteado, conforme a lei local. Cuida-se, assim, de matéria de cunho eminentemente estadual.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 833.197 - MG (2006/0242872-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA.

Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 834.516 - SP (2006/0246227-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARIA RITA DOS ANJOS
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAC-SÍMILE. ORIGINAL INTEMPESTIVO.

I - É intempestivo o agravo regimental interposto via **fax**, se a petição original não é protocolizada dentro do prazo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Precedentes.

II - O prazo para a apresentação do original deve ser contado do dia seguinte ao do recebimento do fax e não do término do prazo recursal, sendo contínuo, por se tratar de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, não suspendendo-se aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 835.109 - SP (2006/0231855-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ CAIVANO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 15 de março de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 836.283 - SP (2006/0255833-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOSÉ MANOEL CHAVES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS ART. 535 e 460 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Nos termos do art. 460 do CPC, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, sendo nula a sentença que submete a procedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto. Precedentes.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF.

4. Hipótese em que não se cuida de direito intertemporal, ou de direito adquirido, não obstante a comum referência a tais institutos nos julgados oriundos do Tribunal de origem, mas, sim, de preenchimento dos requisitos legais, ou seja, do próprio direito subjetivo do postulante ao benefício pleiteado, conforme a lei local. Cuida-se, assim, de matéria de cunho eminentemente estadual.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 837.273 - DF (2006/0256141-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS KRAKAN
ADVOGADO : ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 35, I, DA LEI 8.112/90. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Súmula 211/STJ. Hipótese em que não houve manifestação do Tribunal *a quo* acerca da incidência do art. 35, I, da Lei 8.112/90.

2. Rejeitada a alegação de omissão em embargos declaratórios, necessária a interposição do recurso especial por violação, também, ao art. 535 do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 837.354 - BA (2006/0250426-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SAMUEL DOURADO GOMES
ADVOGADO : MÁRCIA CARVALHO
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 485, V, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Proposta ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC, o recurso especial interposto contra a decisão que julga improcedente a ação, por não constatar a alegada violação literal à disposição de lei, deve demonstrar a ofensa ao mencionado dispositivo legal, e não atacar apenas os fundamentos da decisão rescindenda.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 837.569 - MG (2006/0261436-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA MIRANDA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS AGNELO OSÓRIO FRANCO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Os arts. 165 e 458 do CPC não foram debatidos no acórdão impugnado, não tendo sido opostos embargos de declaração para sanar a omissão, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 837.628 - SP (2006/0261268-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTROS
AGRAVADO : MARIA SYLVIA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ BOLDRIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO NOTÓRIO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Malgrado a deficiência na demonstração do dissídio pretoriano, nos termos preconizados pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ, tais exigências de ordem formal podem ser dispensadas, por se tratar de dissidência interpretativa notória, manifestamente conhecida nesta Corte. Isso porque é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 838.977 - RS (2006/0259225-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : IVANOI BASTOS SCHERER E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : ROSANE MINUZZI E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Nos termos dos arts. 544, § 2º, do CPC e 34, VII, e 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao relator decidir agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitir recurso especial.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, nos termos da legislação de regência, está sujeita exclusivamente aos reajustes gerais da remuneração dos servidores públicos.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.372 - SP (2006/0092756-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO CÉSAR RABELLO PINHO E OUTROS
RECORRIDO : RONALDO LOPES MIRA
ADVOGADO : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS. COAÇÃO ILEGAL IMPUTADA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Se a Constituição Estadual prevê a competência do Tribunal de Justiça para julgar os membros do Ministério Público tanto nos crimes comuns como nos de responsabilidade, também caberá a essa Corte o julgamento de **habeas corpus** no qual o promotor de justiça estadual figure como autoridade coatora. **(Precedentes do STF e do STJ)**. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 15 de março de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 846.558 - SP (2006/0278294-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO GRANDI GIROLDO E OUTROS
AGRAVADO : INÁ CRISTINA SOARES DE CAMPOS
ADVOGADO : SIBELE MAURI E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear indenizações referentes a licenças-prêmio e férias não gozadas.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 847.018 - MG (2006/0269844-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CRISTAL DIVERSÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : ORGANIZAÇÕES MACIEIRA LTDA
ADVOGADO : LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FERIADO MUNICIPAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência pacificada desta Corte, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para instrução de agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/02).
2. Compete à parte recorrente, quando da interposição do recurso especial, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, capaz de demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais por motivo de feriado municipal. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.065 - SP
(2006/0120793-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ROBERTO SOMERA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONÇALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACA-DA. SÚMULA 182/STJ.
É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula 182/STJ).
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 10 de abril de 2007.(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.939 - RS
(2006/0164625-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IEDA RAMIRES CORTEZ E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO QUE DETERMINA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Havendo o trânsito em julgado da sentença que determina a incidência de juros de mora até o depósito da integral da dívida, ou seja, até a ocorrência do efetivo pagamento pela Fazenda Pública, mostra-se incabível a pretensão de excluir tal parcela dos cálculos da execução, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.548 - ES
(2006/0163508-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CEZAR FRANSCISCHETTO QUITIBA
ADVOGADO : NÁDJA MARIA DE VALOIS FERNANDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INADEQUAÇÃO DE LEI ESTADUAL EM RELAÇÃO A LEIS FEDERAIS. HIPÓTESE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

I - A análise da irresignação, nos moldes em que colocada no recurso especial, ensinaria a interpretação de legislação local, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

II - O recurso especial não é o meio adequado à obtenção de um pronunciamento no sentido da inadequação de uma norma estadual em relação a normas federais. Tal desiderato deve ser buscado mediante a interposição do recurso extraordinário, que o inclui entre as suas hipóteses de conhecimento, **ex vi** do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 875.463 - DF (2006/0099730-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CASSIUS IBAE GOMES (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). "CLORETO DE ETILA". SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NORMA PENAL EM BRANCO DE COMPLEMENTAÇÃO HETERÓLOGA. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. VALIDADE DA PORTARIA Nº 344/98-SVS/MS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE NORMAS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - O cloreto de etila é substância entorpecente de porte para uso próprio e comércio clandestino proibidos pela Lei de Tóxicos. **(Precedentes).**

II - As Convenções Internacionais incorporadas ao ordenamento nacional pelos Decretos nº 54.216/64 e 79.388/77 não proíbem o combate a outras substâncias que não estejam nelas expressamente previstas, restringindo-se a estabelecer um conteúdo mínimo que será alvo de cooperação na fiscalização pelos Estados celebrantes.

III - Assim, nada impede que, na órbita interna, em que prevalece a soberania da República Federativa do Brasil, o cloreto de etila tenha o seu consumo irregular ou comércio clandestino proibidos, sendo irrelevante que a mesma substância seja de produção e comercialização permitidos em outro país.

IV - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

V - Tendo em vista o entendimento acima, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a ele equiparados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 15 de março de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.722 - PR
(2006/0177937-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ELI DE ANDRADE TÚLIO E OUTROS
ADVOGADO : ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35, de 24/8/01, que introduziu o art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano. Hipótese em que a demanda foi ajuizada em novembro/2004.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.599 - PB (2006/0197681-6) **(7430)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JEDIAEL DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : JAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ARNALDO MARQUES DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. **PERPETUATIO JURISDICIONIS.**

I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento.

II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito **(Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte).**

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 03 de abril de 2007.(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 889.002 - PE (2006/0197683-0) **(7431)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SIMONE CERQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : LILIANE DE OLIVEIRA COSTA

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO.

O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea **d** da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A (Lei nº 9.983/00), se esgota no dolo, sendo despicendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata. **(Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).**

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 15 de março de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 890.734 - RS (2006/0210928-1) **(7432)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUCIANO DOS SANTOS FAGUNDES (PRE-SO)
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 10.826/2003. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.

A Lei nº 10.826/03, em seus artigos 30 a 32, estipulou um prazo para que os possuidores de arma de fogo regularizassem sua situação ou entregassem a arma para a Polícia Federal. Dessa maneira, até que findasse tal prazo, que se iniciou em 23/12/2003 e que teve seu termo final prorrogado até 23/10/2005 (cf. Medida Provisória nº 253/2005, convertida na Lei 11.191/2005), ninguém poderia ser processado por possuir arma de fogo.

Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 15 de março de 2007. (Data do Julgamento).



(7433)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.242 - ES (2006/0070168-7)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSÉ DE OLIVEIRA CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : PÍNDARO BORGES ECCARD E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, II E IV DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - Inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no que tange ao dissídio pretoriano, a simples transcrição de ementas ou votos, não tendo sido realizada a demonstração do dissenso entre as teses tidas como divergentes e ausente o imprescindível cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. **(Precedentes).**

II - A alegação de ofensa direta a texto constitucional não pode ser analisada em recurso especial, sendo de competência do **Pretório Excelso**.

III - Resta preclusa, no caso, a alegação de que a r. decisão de pronúncia padece de nulidade relativa à falta de fundamentação quanto à admissão das qualificadoras, uma vez que tal vício somente foi arguido após o julgamento do recorrente pelo Conselho de Sentença. **(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).**

IV - Inviável nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, a análise de fatos que não restaram incontroversos nas instâncias ordinárias, pois demandam, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória **(Precedentes)**.

V - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da **Lex Maxima**). Dessa maneira, considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem supedanear a elevação da reprimenda **(Precedentes do STF e STJ)**.

VI - **In casu**, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível. Não há argumentos suficientes a justificar, no caso concreto, a fixação da pena-base em **17 (dezessete) anos** de reclusão.

VII - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

VIII - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília, 03 de abril de 2007.(Data do Julgamento).

(7434)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.115 - RS (2006/0222743-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA (PRE-SO)
ADVOGADO : ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE DE POSSE TRANQUÍLA DA *RES FURTIVA*. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que se considera consumado o crime de roubo no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se toma possuidor da *res furtiva*, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata.

2. Recurso conhecido e provido para restabelecer a condenação determinada pela sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(7435)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.133 - SP (2006/0203405-9)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOÃO ALBERTO DA SILVA RANHEL
ADVOGADO : FRANCISCO DE LÚCIO TERSI E OUTROS
EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, DA LEI Nº 9.605/98. EXTENSÃO DA EXPRESSÃO FLORESTA.

O elemento normativo "**floresta**", constante do tipo de injusto do art. 38 da Lei nº 9.605/98, é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa. O **elemento central** é o fato de ser constituída por **árvores de grande porte**. Dessa forma, não abarca a vegetação rasteira. **(Precedente)**. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília, 03 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(7436)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.435 - RJ (2006/0235767-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LUIZ SILVA LEITE
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

Se o e. Tribunal **a quo** não decidiu sobre questão alegada no recurso especial, a matéria carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do c. Pretório Excelso). Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007. (Data do Julgamento).

(7437)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.308 - SP (2006/0257418-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PEDRO PEREIRA DA PAIXÃO
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETTO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 126/STJ.

O recurso especial não deve ser conhecido se ataca v. acórdão asentado em fundamentos de ordem constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte recorrente não manifesta recurso extraordinário (Súmula 126/STJ). Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 10 de abril de 2007. (Data do Julgamento).

(7438)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.173 - SP (2006/0269184-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : TEREZINHA NAPOLEÃO DE AZEVEDO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : YOSHIKAZU SAWADA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

II - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007. (Data do Julgamento).

(7439)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.794 - SP (2007/0003346-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANTONIETTA FERRARI DE CASTRO
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTROS
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA NÃO-PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso.

II - Os requisitos necessários à aposentadoria por idade previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima, devem ser devidamente satisfeitos, ainda que prescindam da regra da simultaneidade. **In casu**, prejudicada a concessão do benefício, tendo em vista o não-cumprimento do requisito carência. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007. (Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(7440)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 9.856 - SP (2005/0053992-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JORGE GERALDO BREDA
ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO. ENUNCIADOS Nºs 634 E 635 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. Na esteira de orientação da Suprema Corte, firmou-se a compreensão de que a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça para apreciar medida cautelar objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial somente é instaurada com a prolação de juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem.
3. A interposição de agravo de instrumento desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial não tem o condão de abrir espaço para a atuação do Superior Tribunal de Justiça em sede de medida cautelar.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 11 de abril de 2006. (data do julgamento)

(7441)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.603 - AC (1999/0011049-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : GENIVAL SOARES DA SILVA
ADVOGADO : GILSON PESCADOR E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : MARIZE ANNA MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ART. 51, § 3º, DO ESTATUTO DO MILITAR. EXAURIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS PARA EVENTUAL ACESSO À VIA JUDICIAL. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 430/STF.

1. O artigo 51, § 3º, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) distingue expressamente o recurso administrativo do pedido de reconsideração, estabelecendo a necessidade de exaurimento apenas dos recursos administrativos para eventual acesso do militar à via judicial. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(7442)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.459 - SP (2006/0081843-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : KYU SOON LEE
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS NºS 634 E 635 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 - Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade (enunciados nºs 634 e 635 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).
3 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves que lhe dava provimento.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de maio de 2006 (data do julgamento).

(7443)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.012 - PE (2001/0035670-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : ALDECY BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ MOURA FERREIRA E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. APOSENTADORIA. DIREITO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7444)
EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.118 - RJ (2002/0087085-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : ELOISA DE TÁVORA MODESTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7445)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.900 - MG (2004/0022956-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : MARCO TÚLIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JANE MARIA GOMES MAROTTA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS-PRÊMIO PARA FINS DE QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LEI ESTADUAL Nº 10.618/92. REVOGAÇÃO. EMENDA Nº 48/00 DA CONSTITUIÇÃO DE MINAS GERAIS.

1 - A partir da vigência da Emenda nº 48/00, que alterou a redação do artigo 31 da Constituição de Minas Gerais, a conversão em pecúnia de férias-prêmio somente poderá ocorrer quando da aposentadoria do servidor, restando revogadas as disposições contidas na Lei Estadual nº 10.618/92.

2 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7446)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.625 - BA (2006/0274649-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : ELIOMAR DA PAIXÃO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO E NERI E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE ADVOGADO ATESTANDO A LISURA DA ATUAÇÃO POLICIAL. NOTA DE CULPA COM REFERÊNCIA À DATA MUITO POSTERIOR À DA PRISÃO. ASSINATURA PELO ACUSADO NA MESMA DATA DA PRISÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE DADOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A PRISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. OCORRÊNCIA. NOVO TÍTULO. ORDEM DE NEGADA.

1. Inocorre nulidade do auto de prisão em flagrante diante da alegação de coação, se esta não vem comprovada e vem o auto ratificado por advogado que a tudo assistiu.

2. O mero erro material na consignação da data da prisão na nota de culpa configura mera irregularidade, se a data correta vem expressa logo abaixo e o erro é constatável de plano.

3. Inocorre constrangimento ilegal se a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória funda-se em elementos concretos que justifiquem a manutenção da prisão.

4. A superveniência de sentença penal condenatória configura novo título, com a utilização de novos fundamentos para a prisão cautelar, prejudicando a análise do pedido formulado.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(7447)
HABEAS CORPUS Nº 29.042 - RJ (2003/0113671-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
IMPETRADO : SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDMILSON BATISTA PINTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. RAZOABILIDADE. ORDEM DE NEGADA.

1. Revelando-se razoável a reprimenda imposta ao paciente, que foi fixada conforme o que preceitua o art. 59 do Código Penal, estabelecida a pena-base acima do mínimo legal em razão das desfavoráveis circunstâncias judiciais, cuja existência não pode ser questionada na via estreita do **habeas corpus**, inexistente constrangimento ilegal.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Fontes de Alencar. Vencido o Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004. (data do julgamento)



(7448)
HABEAS CORPUS Nº 43.513 - SP (2005/0066321-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DAISY ROSSINI DE MORAES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA APARECIDA DE MATOS (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO DE UM FRASCO DE XAMPU E OUTRO DE CONDICIONADOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO PREJUDICIALIDADE DO WRIT.

1. Em princípio, não é dado ao Superior Tribunal de Justiça examinar, em **habeas corpus**, tese não enfrentada pelo Tribunal de origem, pena de supressão de instância.
2. A superveniência de sentença não prejudica o julgamento de **habeas corpus** impetrado com o objetivo de trancar a ação penal por falta de justa causa.
3. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo julgue o mérito do **habeas corpus** ali impetrado, de nº 515.336/1-00, bem como para assegurar à paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de **habeas corpus** e nessa parte a conceder, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7449)
HABEAS CORPUS Nº 43.988 - SP (2005/0076192-9)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : SÔNIA REGINA ARROJO E DRIGO E OUTRO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA APARECIDA DE MATOS (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO DE UM FRASCO DE XAMPU E OUTRO DE CONDICIONADOR. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PEDIDO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO HC Nº 43.513/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7450)
HABEAS CORPUS Nº 49.369 - SP (2005/0181218-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO SCHINCARIOL
PACIENTE : EDSON GUADRINI SCHINCARIOL
PACIENTE : OSVALDO GUADRINI SCHINCARIOL
PACIENTE : JOÃO LAÉRCIO CANCIAN GUITTE
PACIENTE : PAULO ROBERTO SCHINCARIOL
PACIENTE : AMÉLIA MARIA SCHINCARIOL

EMENTA

- Crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Lançamento definitivo do crédito (condição objetiva de punibilidade). Esfera administrativa (Lei nº 9.430/96).
1. A propósito da natureza e do conteúdo da norma inscrita no art. 83 da Lei nº 9.430/96, o prevalente entendimento é o de que a condição ali existente é condição objetiva de punibilidade.
 2. Consequentemente, a propositura da ação penal pressupõe haja decisão final sobre o crédito tributário, o qual se torna exigível somente após o lançamento definitivo do crédito.
 3. Precedentes do Superior Tribunal.
 4. **Habeas corpus** concedido para se extinguir a ação penal, ressalvada a sua renovação se e quando apropriada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(7451)
HABEAS CORPUS Nº 50.930 - SP (2005/0204269-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : MARCO POLO LEVORIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NATAN DAVID DE BRITO DIGLIO (PRE-SO)

EMENTA

- HABEAS CORPUS.** PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À INSTÂNCIA A QUO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. Não poderia esta instância superior analisar o pedido formulado no presente *habeas corpus*, posto que consubstanciaria inequívoca supressão de instância, já que a matéria em discussão não fora alvo de manifestação do Tribunal *a quo*;
 2. Diante da recente decisão do col. Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do óbice inscrito no §1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90 - ainda que em sede de controle difuso -, cabível se mostra a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, quando da prática de crimes hediondos ou a eles equiparados;
 3. *Writ* não conhecido; ordem concedida de ofício, para deferir a substituição, desde logo, da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa, ou por duas restritivas de direitos, nos termos do §2º, parte final, do artigo 44 do Código Penal, consoante será definido pelo juízo de primeiro grau, com a devida presteza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo a ordem de ofício para deferir a substituição, desde logo, da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e multa, ou por duas restritivas de direitos, nos termos do § 2º, parte final, do art. 44 do Código Penal, consoante será definido pelo Juízo de primeiro grau, com a devida presteza, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília (DF), 06 de abril de 2006 (Data do Julgamento)

(7452)
HABEAS CORPUS Nº 51.171 - SP (2005/0207722-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ORLANDO GONÇALVES DE CASTRO JÚNIOR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIVANILDO DA SILVA FERREIRA (PRE-SO)

EMENTA

- Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Estudo (frequência às aulas de telecurso). Remição (possibilidade).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosso doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
 2. A interpretação do art. 126 da Lei nº 7.210/84 deve, portanto, considerar, no conceito de trabalho, o tempo dedicado ao estudo, para fins de remição da pena.
 3. **Habeas corpus** deferido com o intuito de se restabelecer a decisão que possibilitou a remição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília, 20 de junho de 2006 (data do julgamento).

(7453)
HABEAS CORPUS Nº 52.831 - DF (2006/0009496-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EVERARDO SALES CORREIA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ELIANE MEDEIROS DA SILVA TEIXEIRA

EMENTA

- HABEAS CORPUS.** APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO ESTÁ CALCADA APENAS EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE DE INVESTIGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
1. Sendo imposta à paciente a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, aumentada de 1 ano, 6 meses e 20 dias pela continuidade, acréscimo não considerado para efeito de cálculo da prescrição, esta, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, ocorre em 8 anos.
 2. Não transcorrido esse lapso entre os marcos interruptivos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.
 3. O Juiz de primeiro grau, analisando detidamente os autos, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação, sentença mantida em sede de apelação, não se mostrando possível, na via eleita, o acolhimento da indigitada tese, que reclama necessariamente o exame aprofundado de provas.
 4. Não é nula a decisão judicial que condena com base no conjunto da prova produzida na ação penal, mesmo que sejam considerados elementos de convicção obtidos na fase policial.
 5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7454)
HABEAS CORPUS Nº 53.211 - SP (2006/0015452-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR ZOCCHIO (PRESO)
PACIENTE : PRISCILA GIMENES ZOCCHIO (PRESA)

EMENTA

- PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO PREJUDICADO EM RAZÃO DE ESTAREM OS PACIENTES EM LIBERDADE. PROCEDIMENTO. NULIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.409/02 AOS CRIMES PREVISTOS NA LEI Nº 6.368/76. NULIDADE ABSOLUTA. PROVA IMPOSSÍVEL. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.
1. Diante da soltura dos pacientes, resta prejudicado o exame da legalidade da segregação cautelar.
 2. Aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 10.409/02 aos crimes tipificados na Lei nº 6.368/76.
 3. Pela impossibilidade de se demonstrar o efetivo prejuízo, não se exige sua demonstração para decretar a nulidade.
 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
 5. Ordem concedida para anular o processo, desde o recebimento da denúncia, para se determinar a notificação do paciente para se manifestar antes do recebimento da denúncia, observando-se o rito previsto na Lei nº 10.343/06, que revogou a Lei nº 10.409/02.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 55.278 - DF (2006/0041302-5) (7455)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **IOLANDA MEDEIROS DA SILVA**
ADVOGADO : **IOLANDA MEDEIROS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**
PACIENTE : **IOLANDA MEDEIROS DA SILVA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO ESTÁ CALCADA APENAS EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE DE INVESTIGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Sendo imposta à paciente a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, aumentada de 2 anos, 2 meses e 20 dias pela continuidade, acréscimo não considerado para efeito de cálculo da prescrição, esta, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, ocorre em 8 anos.

2. Não transcorrido esse lapso entre os marcos interruptivos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

3. O Juiz de primeiro grau, analisando detidamente os autos, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação, sentença mantida em sede de apelação, não se mostrando possível, na via eleita, o acolhimento da indigitada tese, que reclama necessariamente o exame aprofundado de provas.

4. Não é nula a decisão judicial que condena com base no conjunto da prova produzida na ação penal, mesmo que sejam considerados elementos de convicção obtidos na fase policial.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 56.111 - SP (2006/0055017-6) (7456)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **EDUVILIO RODRIGUES GARCIA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**
PACIENTE : **JAE JAMES ALBINO (PRESO)**

EMENTA

Apelação (iminência de julgamento). **Habeas corpus** (não-conhecimento).

1. Estando a apelação, de maior amplitude, na iminência de ser julgada, é recomendável aguardar-se seu julgamento.

2. Após o julgamento da apelação, ter-se-á então por aberta, sem restrição, a competência do Superior Tribunal.

3. **Habeas corpus** não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 56.731 - SP (2006/0065795-3) (7457)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **AIRTON JOSÉ DE MELO FREIRE E OUTROS**
ASSIST POR : **33ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE BARROS CASTRO E OUTRO**
AGRAVADO : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE CUMPRIMENTO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL QUE APRESENTARIA CONDIÇÕES FÍSICAS PRECÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. QUESTÃO A SER ANALISADA EM INCIDENTE DE EXECUÇÃO.

1. A questão relativa à inadequação das instalações físicas do estabelecimento prisional no qual os ditos pacientes estão cumprindo penas restritivas de liberdade não caracteriza constrangimento ilegal sanável pela via do **habeas corpus**, devendo ser analisada, em incidente próprio, pelo Juiz da Vara de Execuções.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 57.529 - SP (2006/0078437-5) (7458)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **JOSÉ CARLOS DE SOUZA (PRESO)**
PACIENTE : **MARISA RENATA DA SILVA (PRESA)**

EMENTA

Prisão (recolhimento). Réus (em liberdade). Sentença (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Condenação (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.

2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz - há de ser sempre fundamentado.

3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.

4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.

5. Ordem concedida a fim de se garantir liberdade aos pacientes até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 8 de março de 2007 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 58.902 - PR (2006/0100834-5) (7459)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **CONSTANTINO SÉRGIO DE PAULA RODRIGUES E OUTROS**
IMPETRADO : **SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**
PACIENTE : **LUIZ FERNANDO GRANUZZI (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RÉU PRESO HÁ UM ANO E SEIS MESES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA QUE PROVOCA A PARALISAÇÃO DO PROCESSO JÁ JULGADO. ÓBICE AO ANDAMENTO DO PROCESSO AFASTADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Se o conflito de competência que dava causa à demora já foi julgado, fica afastado o óbice ao andamento do processo.

2. Envolvendo o processo uma pluralidade de réus, a necessidade de expedição de precatória para diversas localidades, o desmembramento de processos, e a discussão acerca da internacionalidade do tráfico, torna-se razoável delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 61.300 - CE (2006/0133830-9) (7460)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTROS**
IMPETRADO : **SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO**
PACIENTE : **LEONEL MOREIRA MARTINS (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO À CAIXA-FORTE DA SEDE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM FORTALEZA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1 - Não se tratando de hipótese de atipicidade, de inexistência absoluta de indícios ou de extinção da punibilidade, não é de se falar em falta de justa causa para a ação penal, o que inviabiliza o seu trancamento na via estreita do **habeas corpus**.

2 - Muito embora reconheça a gravidade do furto à sede do Banco Central em Fortaleza, notadamente em razão do prejuízo causado, bem como pela audácia com que o delito foi praticado, a manutenção da prisão preventiva do paciente se revela temerária.

3 - Isto porque, como se vê das manifestações do Ministério Público de primeiro grau, a necessidade da custódia não é inconteste, principalmente em razão da controvérsia a respeito do grau de sua participação no delito.

4 - **Habeas corpus** parcialmente concedido para revogar a prisão preventiva do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 66.641 - SP (2006/0204374-2) (7461)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **JOÃO NILSON DOS SANTOS (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. ORDEM DENEGADA.

1. Mostrando-se a custódia provisória suficientemente motivada na necessidade de garantia da ordem pública e de se assegurar a aplicação da lei penal, notadamente pelas circunstâncias concretas que envolveram o delito - tráfico de grande quantidade de substância entorpecente (cerca de 24 kg de maconha) -, inexistente constrangimento ilegal.

2. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 67.608 - SP (2006/0217625-2) (7462)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO**
ADVOGADO : **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **HABEAS CORPUS.** ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE QUE PERMANECIU SOLTADO DURANTE TODO O CURSO DO PROCESSO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO EVIDENTE.

1 - Os embargos de declaração têm o seu alcance precisamente definido no artigo 619 do Código de Processo Penal, vale dizer, eliminar da decisão qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2 - Embargos rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 73.021 - RJ (2006/0279246-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : ADILSON DE ANDRADE PESSANHA
ADVOGADO : MARCELO BIANCHINI PENNA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADILSON DE ANDRADE PESSANHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 10, §§ 2º e 4º e 10, **CAPUT**, C/C O § 4º, TODAS DA Lei nº 9.437/97. **PACIENTE QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODO O CURSO DO PROCESSO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO EVIDENTE. ORDEM CONCEDIDA.**

1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência, inócurren-te na espécie.

2. Limitando-se o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, a determinar a expedição de mandado de prisão, sem demonstrar a necessidade da adoção da medida extrema, resta evidenciado o constrangimento ilegal, registrando-se que o paciente permaneceu solto durante todo o transcorrer do processo.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 201.111 - SC (1999/0004395-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : RODRIGO PORTO
ADVOGADO : WERNER BACKES
INTERES. : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO : HERCÍLIO EMERICH LENTZ E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 441.107 - RS (2002/0074669-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : REGINALDO DELMAR HINTZ FELKER
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ROBERTO C DUARTE ALVIM E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.

2. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 471.041 - MT (2002/0123031-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : JUAREZ DE ABREU
ADVOGADO : ORLANDO GONÇALVES E OUTRO

EMENTA

PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. PRISÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Seguindo a linha de decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor nas formas simples e qualificada, vale dizer, mesmo que deles não resulte morte ou lesão corporal grave, ainda que praticados mediante violência presumida, constituem crimes hediondos, a teor do que dispõe o artigo 1º, incisos V e VI, combinado com o artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/1990, possibilitando a decretação da prisão temporária, a teor do disposto na Lei nº 7.960/1989.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Brasília (DF), 4 de março de 2004 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 503.536 - PB (2003/0030818-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS CARTAXO DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. A Gratificação Judiciária foi incorporada aos vencimentos do cargo efetivo por força da Lei nº 7.923/89 e a sua vigência constitui o termo inicial para contagem do prazo prescricional nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sendo a sua prescrição de fundo de direito.

2. Precedentes.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2003. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 511.867 - MG (2003/0038886-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELOÍSA LEITE QUINTÃO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não é devida a restituição de valores recebidos indevidamente em razão de interpretação equivocada ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 550.167 - RS (2003/0106706-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIOGENES MARIOZI NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURI MACHADO ANTUNES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRECLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A questão relativa à legitimidade passiva na execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida contra a União encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada.

2. Precedentes específicos.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 556.711 - MG (2003/0094732-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : EXECUTIVE'S CENTER S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA, SERTÓRIO DE ULHOA CANTO - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CARVALHO MOSCONI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO PELO AGRAVADO DO NÃO CUMPRIMENTO NO REFERIDO ARTIGO. PRAZO DAS CONTRA-RAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.

1. Como o agravante dispõe do prazo de 3 dias para comunicar o juízo da interposição do agravo de instrumento, da mesma forma deve o agravado possuir um prazo para a a arguição da irregularidade elencada no art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de se dar tratamento diverso às partes, em evidente prejuízo ao princípio da paridade de armas, que rege o ordenamento processual brasileiro.

2. De acordo, com a doutrina e a jurisprudência tal prazo deve ser o prazo para apresentação das contra-razões, sob pena de preclusão.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(7471)
RECURSO ESPECIAL Nº 557.176 - RS (2003/0130903-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CLÁUDIO JOUBERT BERNDT (PRESO)
ADVOGADO : LÉO SCHMITT DREGER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

EMENTA

PENAL. ESTUPRO. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE DE CONSIDERAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em violação do princípio **non bis in idem**, se o juiz aumenta a pena, com base no art. 61, I, do CP, sendo o réu reincidente. 2. Em se tratando de estupro, definido como hediondo pela Lei nº 8.072/1990, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado. 3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Brasília (DF), 6 de abril de 2004 (data do julgamento).

(7472)
RECURSO ESPECIAL Nº 575.629 - DF (2003/0146666-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : SIEGBERT WALTER GROSS
ADVOGADO : JOEL ANASTÁCIO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE, CONHECENDO A DECADÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, JULGOU PREJUDICADA A APELAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXPRESSOS NAS ALÍNEAS "a" E "c", DO INCISO III, DO ART. 105, CR/88, COM RELAÇÃO AO MÉRITO DA AÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A decadência, mesmo na vigência do Código Civil de 1916, podia, perfeitamente, ser declarada, de ofício, pelo juiz. O Código Civil de 2002 previu, expressamente, essa competência ao magistrado, no art. 210. 2. Conhecida a preliminar de decadência, de ofício, pelo Tribunal "a quo" e julgando prejudicada a apelação, é inadmissível recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da CR/88, onde, tanto os dispositivos de lei federal, supostamente, violados, como o acórdão paradigma da divergência alegada, referem-se apenas ao mérito da ação. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, acompanhando o voto do Sr. Ministro Paulo Medina, não conhecendo do recurso especial, e o voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalho, no mesmo sentido, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Medina, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Paulo Medina os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalho. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília (DF), 09 de dezembro de 2005(Data do Julgamento).

(7473)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 578.796 - MG (2003/0162658-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ALEX CONCEIÇÃO CAMARGOS
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO ADRIANO MENACHO DOS ANJOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 182/STJ. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e ausência de prestação jurisdicional. 2. O agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça) 3. Agravamento regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7474)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 588.087 - RJ (2003/0169706-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELISABETH NEUBERGER SALLER E OUTRO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR LOCAL. SERVIÇOS NO EXTERIOR. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ). 3. Segundo o entendimento consolidado nesta Corte, os auxiliares locais, que prestam serviços para o Brasil no exterior, contratados por prazo indeterminado e admitidos anteriormente a 11.12.90, fazem juz ao reconhecimento de vínculo estatutário com a Administração Pública e encontram-se submetidos às regras previstas no Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7475)
RECURSO ESPECIAL Nº 610.602 - CE (2003/0208072-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVANILDO BATISTA CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR CAMARGO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. 1. A Gratificação Judiciária foi incorporada aos vencimentos do cargo efetivo por força da Lei nº 7.923/89 e a sua vigência constitui o termo inicial para contagem do prazo prescricional nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sendo a sua prescrição de fundo de direito. 2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Brasília (DF), 23 de março de 2004. (data do julgamento).

(7476)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 613.972 - MG (2004/0103453-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ROMERITO DE SOUZA ARAÚJO (PRESO)
AGRAVANTE : GUILHERME DE SOUZA MENDES (PRESO)
AGRAVANTE : ROBERT APARECIDO DE SOUZA MOREIRA (PRESO)
AGRAVANTE : AMADO ZEFERINO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : RUI CALDAS PIMENTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. ENUNCIADO Nº 182/STJ. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. LEI 10.628/2002. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO. 1 - O agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça) 2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial ou do agravo de instrumento. 3. Na linha da compreensão firmada por esta Corte, mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, isto é, examinadas no acórdão, para viabilizar o recurso especial. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7477)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 614.236 - SC (2004/0084356-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : GUSTAVO STARKE HOESCHL (PRESO)
ADVOGADO : AMIR CARLOS MUSSI E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RE-EXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam. 3. Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7478)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 616.209 - SP (2004/0103245-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : HORST JAKOB HAPPEL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO NORBERTO CAVENAGHI
ADVOGADO : JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE ABERTURA DE NOVO PRAZO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. EXAME DE QUESTÃO NOVA. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1. No que diz com o suposto erro na intimação da decisão que não admitiu o recurso especial, o que se pretende comprovar mediante a juntada de cópia do respectivo Diário da Justiça, é matéria que deveria ser alegada em recurso próprio na origem. 2. Se o Presidente do extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo não reconheceu a ocorrência dessa nulidade, caberia à parte submeter a questão ao órgão colegiado daquela Corte Estadual, por meio da via processual adequada, e não buscar a discussão do tema, que sequer foi suscitado no agravo de instrumento, diretamente nesta Corte. 3. A decisão agravada merece ser mantida por seu próprio fundamento. A uma, porque em sede de regimental não cabe o exame de questão nova. A duas, por estar em sintonia com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que não se conhece de agravo de instrumento quando interposto fora do prazo de cinco dias previsto no art. 258, **caput**, do nosso Regimento Interno. 4. Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 17 de abril de 2007. (data do julgamento)



(7479)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 617.270 - DF (2004/0093488-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA GORETE COSME E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ARLETE MARIA PELICANO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.
Imprescindível, para a viabilidade do agravo previsto no art. 28 da Lei n.º 8.038/90, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.
Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Brasília (DF), 28 de março de 2006 (Data do Julgamento).

*O acórdão acima está sendo republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DJ do dia 19 de junho de 2006.

(7480)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 617.316 - RJ (2003/0229021-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS KLEN SIQUEIRA
ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. EXAME PSICOTÉCNICO. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.
2. Não há falar em julgamento **extra petita** se a lide foi decidida dentro dos limites em que proposta.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7481)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 618.013 - RS (2003/0234740-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : NILTON ROQUE OVERGOOD
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DELITO CUJA PENA MÍNIMA É DE 2 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. O art. 61 da Lei nº 9.099/1995 definiu como delitos de pequeno potencial ofensivo, além das contravenções penais, aqueles a que a norma incriminadora comine pena máxima não superior a 1 ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial. De sua parte, a Lei nº 10.259/2001 alterou esse conceito, considerando como tal os delitos a que a lei imponha pena máxima não superior a 2 anos.
2. Esta Corte tem entendido que o conceito de crime de menor potencial ofensivo dado pela Lei nº 10.259/2001 não interfere na regra do art. 89 da Lei 9.099/1995, que trata da suspensão condicional do processo, não guardando um e outra qualquer relação de dependência, pois o artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, na compreensão da doutrina e da jurisprudência, é benefício legal de aplicação aos processos relativos a todos os delitos, vale dizer, inclusive aqueles que não são considerados de pequeno potencial ofensivo.
3. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 21 de setembro de 2004. (data do julgamento)

(7482)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 621.968 - BA (2004/0109063-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIMILSON DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO RAMOS RIBEIRO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO **AD QUEM**. DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 7/STJ.
1 - Conforme precedente da Corte, "embora sendo decadalencial o prazo para o ajuizamento de mandado de segurança, recaiando o **dies ad quem** em feriado forense, fica prorrogado o prazo final, para o primeiro dia útil seguinte." (RMS nº 2.428/PR, Relator o Ministro **CID FLAQUER SCARTEZZINI**, DJU de 9/2/1998).
2 - Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque exclusivamente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.
3 - A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
4 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.
Brasília (DF), 20 de outubro de 2005. (data do julgamento).

(7483)
AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 624.486 - RS (2004/0117790-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO SALGADO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : NESTOR FERNANDO HEIN E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. MANGISTRATURA. PARCELA DE EQUIVALÊNCIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.
1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque exclusivamente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7484)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 639.033 - RS (2004/0010798-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : EDELA FLORENTINA MATHIAS SCHMITT E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. APECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.
1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. A verba honorária arbitrada em desfavor da Fazenda Pública, fixada, a teor do disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, com base na apreciação equitativa do juiz, não está adstrita aos percentuais e tampouco à base de cálculo prevista no § 3º do aludido dispositivo.
3. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7485)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 642.878 - DF (2004/0166013-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MIGUEL BILAC AZEVEDO
ADVOGADO : WENDEL LEMES DE FARIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ÂNGULO ABORDADO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.
1. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia sob o ângulo do dispositivo legal tido por malferido, nem tampouco foram opostos embargos declaratórios com o objetivo de sanar possível omissão, ausente, destarte, o requisito do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356/STF).
2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada mediante a realização de comparação analítica entre os julgados postoss em confronto, a fim de que seja demonstrada a semelhança entre as hipóteses e evidenciada a solução jurídica diversa.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7486)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 652.323 - PE (2004/0052561-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CAVALCANTI
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO DE LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Em se tratando de pretensão à reforma, prescreve o chamado próprio fundo de direito se a ação é proposta mais de 5 anos após o ato da Administração que determinou o licenciamento do militar.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7487)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 654.968 - SP (2004/0050399-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : CONSTANTINA RIGATO
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS CLÁUDIO MANFIO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Conforme a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário das sentenças concessivas de segurança decorre da norma específica contida no artigo 12 da Lei nº 1.533/51, restando afastadas as exceções previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, cujas regras aplicam-se subsidiariamente.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7488)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667.840 - PE (2005/0047142-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DO PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ROSANITA LEOCADIA SADY COSTA
ADVOGADO : CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE LIMINAR. REQUISITOS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. ARTIGOS 804 DO CPC E 1º, § 1º, DA LEI Nº 8.437/92. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A análise dos requisitos necessários para a concessão da liminar demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (enunciado nº 7/STJ).
2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
3. Se o acórdão recorrido enfrenta a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, a questão não pode ser apreciada em sede de apelo especial.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalho.
Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2006. (data do julgamento)

(7489)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 668.328 - SC (2004/0088276-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIA MACHADO DE MIRANDA
ADVOGADO : MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EX-PARTICIPANTE DE MARINHA MERCANTE. EQUIPARAÇÃO A EX-COMBATENTE. LEIS NºS 5.315/67 E 5.698/71. ADCT, ARTIGO 53, INCISO II.

1. O conceito de ex-combatente, nos termos do artigo 53, inciso II, do ADCT, e do artigo 2º da Lei nº 5.698/71, também abrange os integrantes da Marinha Mercante que, ao menos, realizaram duas viagens em zonas de ataques submarinos. Precedentes deste STJ.
2. A análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(7490)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 668.670 - RJ (2005/0049115-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO F. A SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MAIA
ADVOGADO : ÂNGELA RODRIGUES SANCHEZ PINHEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. APLICABILIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, pode o relator decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência pacificada do respectivo Tribunal.
3. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário." (enunciado nº 253 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7491)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 683.218 - SP (2005/0088599-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
PROCURADOR : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : CÂNDIDA MARIA FRANCISCA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Súmula nº 182/STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7492)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.040 - SP (2005/0097380-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HILDA SABINO SIEMONS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 4.717/65. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Enunciado nº 211/STJ).
3. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7493)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.589 - MG (2005/0098959-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : AMANDA DE OLIVEIRA GONTIJO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FÁBIO MURILO NAZAR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Deficiente a fundamentação do apelo especial quando as razões recursais não indicarem, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (Súmula nº 284/STF).
2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7494)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 689.270 - RN (2004/0127044-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CÁLCULO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (enunciado da Súmula nº 85/STJ)
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)



(7495)
RECURSO ESPECIAL Nº 690.401 - MS (2004/0132684-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MAURA BARBOSA DÓDERO
ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ PALHANO NETO
ADVOGADO : WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E OUTROS
INTERES. : APARÍCIO MARTINS BORGES
ADVOGADO : MANOEL CAMARGO F BRONZE E OUTRO

EMENTA

LOCAÇÃO. FIANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRORROGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. GARANTIA PRESTADA PELO CASAL. EXONERAÇÃO DA ESPOSA POR MORTE DO MARIDO. INADMISSIBILIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. Tendo a recorrente se obrigado de forma solidária, como garante dos valores relativos à avença então firmada, não há que se falar em mera outorga uxória, devendo responder pelos aluguéis e demais obrigações contratuais não honrados pelo locatário.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7496)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692.079 - RS (2005/0110959-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ALFREDO SCHERER RASSIER
ADVOGADO : NEREU LIMA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO BORGES BARONI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : KÁTIA ROSANE PEREIRA LOUZADA MULLER

EMENTA

Pena-base (fixação). Atenuante genérica (reconhecimento). Súmula 231 (incidência). Prejuízo para a defesa (ausência). Diminuição da pena pela tentativa (metade). Percentual (acerto). Ilegalidade (ausência). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília, 20 de março de 2007 (data do julgamento).

(7497)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696.871 - SC (2005/0126119-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO PACHECO BRISTOT
ADVOGADO : JOSÉ DARCI DA ROSA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGOS 545 DO CPC E 258 DO RISTJ.
1. Não se conhece de agravo regimental interposto contra decisão colegiada.
2. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7498)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 699.416 - RJ (2005/0132933-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - FUNDERJ
PROCURADOR : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DO VALLE E OUTROS
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7499)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.080 - RJ (2005/0140564-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : LAVANDERIA E SERVIÇOS A H O S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DA PAIXÃO E OUTROS
EMBARGADO : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA ORTMAN JUNIOR E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2 . Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7500)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.159 - SE (2005/0142304-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GILDA BOA MORTE CAFÉ E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS SILVA DE ANDRADE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ.
1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).
3. A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7501)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 706.106 - PB (2004/0167685-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UMBERTO SILVEIRA PORTO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO DERLY PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DE LEI LOCAL.
1. Se o acórdão recorrido decidiu o mérito da controvérsia com base em dispositivos da Constituição Federal e de lei estadual, o tema desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7502)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 706.511 - SP (2004/0169256-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARGARIDA MARIA CAVALCANTE MOTA BOSIO
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS CÉZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. REGIME CELETISTA. OPÇÃO PELO REGIME ESTATUTÁRIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO.
1. A aposentadoria deve obedecer à lei vigente à época em que restaram preenchidos os requisitos para o ato de aposentação.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7503)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.217 - ES (2005/0155567-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ALFREDO ALVES DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ADVOGADO : ARNALDO LEMPKE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANÁLISE REFLEXA DE DIREITO LOCAL. ENUNCIADO Nº 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não se conhece do recurso especial que, a despeito da alegação de violação a dispositivo de lei federal, demanda análise reflexa sobre direito local. Incidência do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7504)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 710.731 - MS (2005/0161050-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JAIME CALDEIRA JHUNYOR E OUTROS
AGRAVADO : ELIENE DA COSTA LOPES REYNALDO
ADVOGADO : JESY LOPES PEIXOTO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FAZENDA PÚBLICA. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECOLHIMENTO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.
1. O prévio depósito do valor da multa processual prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, para a interposição de qualquer outro recurso, é exigível também das pessoas jurídicas de direito público.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7505)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 711.194 - MS (2005/0161176-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRÖDER ROSA E OUTROS
AGRAVADO : ONÉSIO ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. REEXAME DE PROVA (ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1 - A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
2 - Se o acórdão recorrido decidiu o mérito da controvérsia com base em dispositivos de lei estadual, o tema desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.
3 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7506)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 711.733 - SP (2005/0162766-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA NEUSA ALVES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPLICY FORBES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 4.819/52. SERVIDOR ADMITIDO APÓS A LEI Nº 200/74. VÍNCULO ANTERIOR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
1. A jurisprudência deste Tribunal, interpretando a legislação pertinente, tem proclamado que aos empregados admitidos após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 200/74 não assiste o direito à complementação integral de proventos prevista na Lei nº 4.819/58.
2. O fato de o servidor possuir vínculo anterior com a Administração Pública não tem o condão de alterar a situação em exame, uma vez que nunca se enquadrou nos requisitos da lei estadual que concedia o benefício pleiteado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7507)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.433 - SC (2004/0180950-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : ANA AMELIA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : CARMEM LÚCIA FELICIDADE E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 26, § 2º, DO CPC.
1. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.
2. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.
3. Precedentes.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(7508)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 712.528 - SP (2005/0166745-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JOEL SPADARO
ADVOGADO : JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP
PROCURADOR : ROGÉRIO LUIZ GALENDI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1 - O agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)
2 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7509)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 713.600 - RS (2005/0170298-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : SANTA VICTALA LUCAS DE MELLO
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE B DIEL E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. CABIMENTO.
1. A decisão que dá provimento a agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial, conforme jurisprudência desta Corte, é irrecurível quanto ao mérito, não quanto aos requisitos de admissibilidade do próprio agravo.
2. Peças tidas por faltantes que não se mostram essenciais para o deslinde da controvérsia.
3 Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7510)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 714.567 - RS (2005/0172835-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE PEREIRA DE LEMOS
ADVOGADO : DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JUNIOR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os servidores militares fazem jus ao reajuste remuneratório de 28,86%, descontados os percentuais já concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.
2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7511)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 715.250 - RS (2005/0173297-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CECÍLIA DEGRANDI BUSE
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BORGES SANTOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.



1. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os servidores militares fazem jus ao reajuste remuneratório de 28,86%, descontados os percentuais já concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.
2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 715.331 - SP (2005/0172342-7) (7512)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTROS
AGRAVADO : RIJOSVAL GAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. CABIMENTO.

1. A decisão que dá provimento a agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial, conforme jurisprudência desta Corte, é irrecorrível quanto ao mérito, não quanto aos requisitos de admissibilidade do próprio agravo.
2. Alegada falta de prequestionamento do dispositivos apontados, requisito de admissibilidade que será definitivamente examinado quando do julgamento do próprio recurso especial.
- 3 Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 716.175 - MG (2005/0176936-1) (7513)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.
3. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 719.920 - SE (2005/0186072-0) (7514)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PEDRO DIAS DE ARAÚJO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : JAIRO NASCIMENTO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : LEA MARIA MELO ANDRADE CUNHA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. COMPENSAÇÃO.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).
3. Tratando-se de parcelas de natureza jurídica diferentes, incabível a compensação do índice de 12,14% com os reajustes posteriores.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 721.108 - RJ (2005/0190255-3) (7515)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÂNDIDA CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA (GDAT). PREQUESTIONAMENTO. FALTA. ARTIGO 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1 - No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
- 2 - Não resta caracterizada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando as questões suscitadas nos embargos declaratórios não foram oportunamente devolvidas ao exame do Tribunal de origem.
- 3 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 722.786 - SP (2005/0192150-0) (7516)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : RUNNER S/A
ADVOGADO : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : ADMINISTRADORA PMV S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. É inviável o agravo regimental cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida
2. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 722.868 - SP (2005/0193941-4) (7517)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ LUCIANO SOARES
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. CABIMENTO.

1. A decisão que dá provimento a agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial, conforme jurisprudência desta Corte, é irrecorrível quanto ao mérito, não quanto aos requisitos de admissibilidade do próprio agravo.
2. Alegada intempestividade que será oportunamente examinada quando do julgamento do próprio recurso especial.
- 3 Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 726.062 - MG (2005/0201320-5) (7518)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : WELLINGTON MENEZES SANTOS
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ORLANDO FERREIRA BARBOSA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e ausência de prestação jurisdicional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 732.444 - SP (2005/0213883-8) (7519)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : NEUSA FERREIRA MÜLLER E OUTRO
ADVOGADO : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E OUTRO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS UNICAMP
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FARAH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 733.595 - RR (2005/0043297-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ R DE MOURA E OUTROS
AGRAVADO : LUCE LEILA JACKSON KING
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 164 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. Segundo precedentes da Corte, o dispositivo regimental que prevê apenas a assinatura do relator do acórdão não ofende a regra do artigo 164 do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 734.670 - PE (2006/0001198-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES E OUTROS
EMBARGADO : SISALEPE - SINDICATO DOS SERVIDORES NO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ISA MARIA RIBEIRO CORRÊA DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 735.275 - RR (2005/0046744-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DIÓGENES BALEIRO NETO E OUTROS
AGRAVADO : NILVAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.533/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTIGO 164 DO CPC. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
3. Segundo precedentes da Corte, o dispositivo regimental que prevê apenas a assinatura do relator do acórdão não ofende a regra do artigo 164 do Código de Processo Civil.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.705 - RJ (2006/0010252-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
PROCURADOR : ISABEL TERESA PINTO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LECY CONSUELO ROCHA NEVES
ADVOGADO : LUÍS HYROITO RODRIGUES DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISÃO. NÃO OCORRÊNCIA

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 742.168 - DF (2005/0060974-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB
PROCURADOR : EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CASSEMIRO DOS SANTOS (REC. ADESIVO)
ADVOGADA : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e ausência de prestação jurisdicional.
2. O agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.437 - RJ (2006/0022174-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTROS
AGRAVADO : RENATO PIRES ALVES
ADVOGADO : SIMONE FAGUNDES TEIXEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADA.

- 1 - Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
- 2 - Violação dos artigos 286 e 293 da Lei Adjetiva Civil não caracterizada.
- 3 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 742.668 - RJ (2005/0061918-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MANOEL GONÇALVES MENDONÇA
ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PROVENTOS DA REFORMA MILITAR. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/67, o militar somente fará jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente caso haja sido licenciado do serviço ativo e tenha retornado à vida civil em caráter definitivo.
2. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.467 - SP (2006/0031834-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FLÁVIO VIEGAS PIRES
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO KENJI HIGA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 4.819/52. SERVIDOR ADMITIDO APÓS A LEI Nº 200/74. VÍNCULO ANTERIOR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A jurisprudência deste Tribunal, interpretando a legislação pertinente, tem proclamado que aos empregados admitidos após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 200/74 não assiste o direito à complementação integral de proventos prevista na Lei nº 4.819/58.
2. O fato de o servidor possuir vínculo anterior com a Administração Pública não tem o condão de alterar a situação em exame, uma vez que nunca se enquadrou nos requisitos da lei estadual que concedia o benefício pleiteado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7528)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 747.490 - RJ (2006/0033871-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DANIEL MARTINS LOPES
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. DIÁRIA DE ASILADO. SUBSTITUIÇÃO POR AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO DE PROVENTOS. PROVA. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. A verificação da ocorrência, ou não, de redução dos proventos do agravante, em face da percepção da parcela de auxílio-invalidéz no lugar da diária de asilado, demandaria o reexame de aspectos fático-probatórios constantes dos autos, providência incompatível com a via especial, a teor do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7529)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 747.692 - PE (2005/0073418-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DEPARTARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA JUDITE LIMA JORGE
ADVOGADO : WALDOMIRO EVANGELISTA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7530)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 749.305 - RS (2006/0039363-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MIRNA HELENA SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADO : ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ABONO ESPECIAL. LEI Nº 7.333/85. BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Enunciado nº 211/STJ).

2. Esta Corte firmou compreensão de que o abono especial previsto na Lei nº 7.333/85 incide somente sobre o vencimento-base.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7531)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 750.412 - DF (2006/0046207-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SAU FERREIRA SANTOS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. REDUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7532)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 750.873 - RJ (2006/0042281-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LOIDMAR ALENCAR
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2 - Em hipóteses idênticas à presente, ações propostas por reformados do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal objetivando o reconhecimento do direito à promoção, com base no disposto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 9/66, nos mesmos termos assegurados a seus homólogos do antigo Estado da Guanabara, esta Corte, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem reconhecido a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7533)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 751.018 - MS (2006/0047784-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
ADVOGADO : PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO : ROSALVO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : CÍCERO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7534)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 751.216 - PR (2006/0042954-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ PENTO NETO
ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA BUENO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF)

2. A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7535)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 751.501 - RN (2006/0045267-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LÚCIA ARAÚJO ANDRADE
ADVOGADO : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. LEI Nº 8.880/94. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Nas demandas envolvendo prestações de natureza sucessiva, que se renovam mês a mês, não ocorre a prescrição de fundo de direito.

2 - Os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte têm direito à diferença de reajuste decorrente da conversão de seus vencimentos em URV, a ser calculada com base na Lei nº 8.880/1994.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 751.899 - RS (2006/0049179-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : WANDA AZEVEDO AMARAL
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ABONO ESPECIAL. LEI Nº 7.333/85. BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 211/STJ. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Enunciado nº 211/STJ). 2. Esta Corte firmou compreensão de que o abono especial previsto na Lei nº 7.333/85 incide somente sobre o vencimento-base. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 759.820 - RN (2005/0099165-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTROS
AGRAVADO : LAMARTINHO SALDANHA NETO
ADVOGADO : AGOSTINHO VILAR SALDANHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 768.205 - SP (2006/0084145-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO COPPI CUNHA
ADVOGADO : LUIZ FÁBIO COPPI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : FLÁVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com a cópia da decisão agravada. 2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 769.673 - CE (2006/0063368-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA LÚCIA FIALHO COLARES E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO OSMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Não resta caracterizada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando as questões suscitadas nos embargos declaratórios não foram oportunamente devolvidas ao exame do Tribunal de origem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 770.428 - SC (2006/0093469-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : DIAMANTINO FERREIRA MORGADO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
EMBARGANTE : VERA LUCIA GOMES DE SOUZA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE TESSAROLO E OUTROS
EMBARGADO : MARCELO ALÍPIO DELY
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos declaratórios tem o seu alcance precisamente definido no artigo 619 do Código de Processo Penal, vale dizer, eliminar da decisão qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 772.661 - RS (2006/0118784-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BERENICE DIAS RAMOS
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. SUBSTABELECIMENTO.

1. O substabelecimento, desacompanhado da procuração do advogado substabelecete, não comprova a regularidade da representação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 776.380 - MG (2006/0095547-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA MUGGLER RODARTE E OUTROS

EMENTA

Recurso especial. Alegação de ofensa ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil. Inexistência de contradição a ser corrigida ou omissão a ser sanada. Agravo de instrumento interposto na origem. Tempestividade. Intimação pessoal. Contagem de prazo. Data da juntada do mandado cumprido aos autos. Dissídio jurisprudencial improvado. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília, 20 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.096 - AC (2005/0144794-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : ANA AMELIA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE-SINDSEP/AC
ADVOGADO : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. 1. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 2. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dividas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 3. Precedentes. 4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 07 de novembro de 2006. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 782.626 - RS (2005/0155099-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALDECIR JOSE ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANA MARIA PIRES SALDANHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7545)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 782.777 - RS (2006/0117779-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DELCI PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO DELCI VIEGA DA SILVA
AGRAVADO : CRISTINA MALINSKI E OUTRO
INTERES. : ORLANDO RAUL COELHO
ADVOGADO : JOSÉ ABEL LUIZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.
1. O inteiro teor das contra-razões do recurso especial constitui peça obrigatória do instrumento de agravo, nos termos do § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
2. A juntada da peça faltante no momento da interposição do agravo regimental não tem o condão de regularizar o instrumento, por se ter operado a preclusão consumativa, não se mostrando possível relevar a anterior omissão.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 27 de março de 2007. (data do julgamento)

(7546)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 785.944 - DF (2005/0162969-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : CENTRO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE DE BRASÍLIA - TECSOFT
ADVOGADO : MAURICIO ARAQUAM DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO : FÁTIMA CONCEIÇÃO REZENDE SOSTER
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE FORMAL. ENUNCIADO Nº 182/STJ.
1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7547)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.791 - AM (2005/0166951-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LENICE VALÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCELLI E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VANTAGENS. RECLASSIFICAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 2.531/99. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Sob pena de violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, deve o Tribunal examinar e decidir questão relevante à solução da controvérsia veiculada em embargos de declaração.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(7548)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 787.185 - SP (2006/0148237-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : CLELIA SUELI CARUI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo deve ser instruído obrigatoriamente com cópia do inteiro teor do acórdão recorrido.
2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(7549)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 787.549 - SP (2006/0142430-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : SILMARA CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7550)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 794.453 - SP (2006/0161152-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MICHELE CONSOLMAGNO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO PROTOCOLO. CARIMBO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia do respectivo protocolo, que deve se mostrar absolutamente legível.
2. É da responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(7551)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 795.552 - RS (2006/0160008-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAIR NUNES SALAU
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COMPENSAÇÃO. MP Nº 2.131/2000. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.
1. Nas demandas envolvendo prestações de natureza sucessiva, que se renovam mês a mês, não ocorre a prescrição de fundo de direito.
2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(7552)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 799.217 - RS (2005/0193469-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DARLI LOSEKANN TABORDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ FREITAS PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.
1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De outro lado, inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando a parte recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves.
Brasília (DF), 20 de abril de 2006. (data do julgamento).

(7553)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 799.762 - PR (2006/0166594-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS SILVÉRIO E OUTROS
ADVOGADO : FUAD SALIM NAJI E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE KAZMIERSKI E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo deve ser instruído obrigatoriamente com cópia do inteiro teor do acórdão recorrido.
2. Segundo precedentes, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, em virtude da falta de encaminhamento de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(7554)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 799.877 - DF (2006/0167734-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARMEN CÉLIA DE FREITAS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LÍLIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
- 2 - A par da referida falta de prequestionamento da Lei nº 8.112/90, decidiu-se a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.
- 3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7555)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 800.300 - RS (2005/0196732-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FABIANO GUERREIRO NUNES
ADVOGADO : TACIANA MACHADO DE BASTOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. OFENSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.
2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7556)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 801.875 - RO (2006/0175621-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÍCERO ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 28,86%. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COMPENSAÇÃO. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não atende ao requisito de regularidade formal agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. Aplicação do princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(7557)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 803.186 - RS (2006/0183247-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO IGISCH WENCESLAU JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO BRAGA PIRES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. ENUNCIADO Nº 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(7558)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.361 - PE (2005/0211284-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FLÁVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI E OUTROS
EMBARGADO : OLÍMPIO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO PAES DE BARROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7559)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.501 - DF (2005/0211541-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO RONALDI FORTES SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : RUY MONTEIRO CONDE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GÊNÉRICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA. GDAJ. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando a parte recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.
2. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque exclusivamente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7560)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 807.484 - SC (2005/0215050-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PATRICIA PEREIRA DE SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INGRESSO NA MAGISTRATURA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o servidor público tem direito adquirido à percepção dos quintos já incorporados aos seus vencimentos antes do ingresso na magistratura.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7561)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 807.604 - DF (2006/0000279-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EXPEDITO CAETANO LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA. GDAJ. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.



1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.
3. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque exclusivamente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 807.719 - SP (2006/0154943-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ALCEU DANTAS MACIEL JÚNIOR
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA BRANDÃO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPES-
TIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE IN-
TERPOSIÇÃO.
1. Na linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Jus-
tiça, compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do
agravo de instrumento perante o Tribunal de origem, não ter havido
expediente forense em data que não seja feriado nacional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 24 de novembro de 2006. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 808.943 - AL (2006/0003224-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : CRISTINA ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO BEZERRA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRA-
TIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS.
PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou com-
preensão de que se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não
havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o
direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas
tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a
propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 810.253 - SP (2006/0009222-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA APARECIDA DE ABREU
ADVOGADO : MAURO ORTEGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚ-
BLICO ATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a data da aposentadoria é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para requerer o direito à licença-prêmio.
2. Cuidando-se de pedido formulado por servidor ativo, não há que se falar na ocorrência da prescrição.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 812.129 - PA (2006/0016934-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : RAIMUNDO SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : GERVÁSIO DE MIRANDA MEIRELES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSA-
ÇÃO. ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. 1. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, esta Corte assentou compreensão de que os ho-
norários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.
2. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão devidas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.
3. Precedentes.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2006. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.849 - RJ (2006/0188490-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO DE PAULA E OU- TRO
ADVOGADO : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA PROCU-
RAÇÃO DO AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE
1. "A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do artigo 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com a respectiva certidão de julgamento". (AgRg no Ag nº 669.526/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 6/6/2005)
2. As procurações outorgadas por todos os agravantes constituem peças de traslado obrigatório na formação do instrumento, levando sua falta ao não-conhecimento do agravo de instrumento.
3. É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não se admitindo sua regularização por oca-
sião do manejo de agravo regimental.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7567)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 820.794 - MG (2006/0220080-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ITHIEL DE BASTOS
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INS-
TRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. FALTA. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Não atende ao requisito de regularidade formal agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. Aplicação do princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não co-
nhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.608 - PA (2006/0073975-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : DIANA MORAIS E OUTROS
AGRAVADO : SERGIO GUILHERME DA SILVA OLIVEI- RA E OUTROS
ADVOGADO : GERVASIO DE MIRANDA MEIRELES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATI-
VO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
TRANSAÇÃO. ARTIGO 26, § 2º, DO CPC.
1. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios per-
tencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.
2. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão devidas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.
3. Precedentes.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2006. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.183 - MG (2006/0082707-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTROS
AGRAVADO : JAIRO GOMES FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MAN-
TIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra des-
constituir os fundamentos da decisão atacada.
2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7570)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 832.831 - MG (2006/0243369-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTROS
AGRAVADO : RONALDA MIRANDA BATISTA
ADVOGADO : REGINALDO JOSÉ DA SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU DA CERTIDÃO COMPROVANDO A SUA NÃO INTERPOSIÇÃO.

1. Correta a decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não constar dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou da certidão comprovando a sua não interposição, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

2. É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não se admitindo sua regularização por ocasião do manejo de agravo regimental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 27 de março de 2007. (data do julgamento)

(7571)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.999 - RJ (2006/0086491-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARLENE MEDEIROS DA SILVA LEAL DE SANT'ANA
ADVOGADO : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSAO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", o recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em obediência ao disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo, contudo, vedação legal para que sejam fixados sobre o percentual e a base de cálculo de que cuida o § 3º do aludido dispositivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7572)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 834.651 - PB (2006/0247383-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
AGRAVADO : GIGLIOLA DANTAS DA SILVA ROLIM
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES G DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7573)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 835.548 - MG (2006/0074074-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : ANA AMÉLIA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDESP/MG
ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 26, § 2º, DO CPC.

1. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.

2. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.

3. Precedentes.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(7574)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 835.780 - DF (2006/0074318-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : PAULO CESAR SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. 1. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.

2. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.

3. Precedentes.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(7575)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 835.804 - PA (2006/0074383-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : JOSILENE DUARTE NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : HERNANDES ESPINOSA MARGALHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. 1. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.

2. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.

3. Precedentes.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(7576)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.291 - MG (2006/0074116-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG
ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. 1. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.

2. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.

3. Precedentes.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006. (data do julgamento)



(7577)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.022 - MA (2006/0077245-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : THAÍS NOGUEIRA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 26, § 2º, DO CPC.
1. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.
2. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão devidas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.
3. Precedentes.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(7578)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 838.180 - RS (2006/0078647-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAUSTINO FRANCISCO STEFANI
ADVOGADO : HERMES BUFFON E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, **CAPUT**, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO NA VI- GÊNCIA DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC ACRES- CENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001, MAS ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO STF. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO AGRAVADO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do res- pectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fun- damentos, pois foi proferida em sintonia com o entendimento desta Sexta Turma sobre o tema.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7579)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.873 - RJ (2006/0248317-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : JULIANO BATAGLIA FERREIRA
ADVOGADO : ARY BERGHER E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : LUIZ FELIZARDO BARROSO - ASSISTEN- TE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : TÉCIO LINS E SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉ- RITO DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. O relator está autorizado a julgar monocraticamente o mérito do recurso especial, mesmo em sede de agravo de instrumento, em razão do contido no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, e nos arts. 34, VII, e 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pe- los dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7580)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.867 - RS (2006/0093111-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : PAULO JUAREZ RIEGER E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OU- TROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REVI- SÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os em- bargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de pre- questionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Re- lator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7581)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.150 - SP (2006/0111389-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : FAUSTINO JOSÉ DUARTE
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADVOGADO : VALÉRIA DALVA DE AGOSTINHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JU- RISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.
1 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra des- constituir o fundamento da decisão atacada.
2 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 27 de março de 2007. (data do julgamento)

(7582)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.319 - MG (2006/0095809-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂN- DIA UFUB/MG
PROCURADOR : SILVIA REGINA PONTES LOPES E OUTROS
AGRAVADO : APARECIDA ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATI- VO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 26, § 2º, DO CPC.
1. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios per- tencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.
2. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão devidas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.
3. Precedentes.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(7583)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.503 - RS (2006/0098629-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA REGINA DILL MELLO
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REVI- SÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os em- bargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de pre- questionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de de- claração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7584)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.723 - RJ (2006/0280171-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARMANDO JOSÉ VERÇOSA DA SILVA
ADVOGADO : VALDSON RANGEL ALECRIM E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTA- TUTÁRIA. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. ESTUDANTE UNI- VERSITÁRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVA- MENTE CONSTITUCIONAL.
1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque ex- clusivamente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7585)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.857 - AL (2006/0102003-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTROS
AGRAVADO : EDERICO GUERRA
ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO.

1. Segundo precedentes, em tema de mandado de segurança impetrado contra atos que regem concursos públicos, não há necessidade de serem citados os demais candidatos aprovados, pois estes detêm mera expectativa de serem nomeados.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7586)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.860 - SP (2006/0282430-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAKARIUS SEPETAUSKAS E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCA PEREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO.

1. Na linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de origem, não ter havido expediente forense em data que não seja feriado nacional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7587)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.125 - MG (2006/0100332-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADOR : SILVIA REGINA PONTES LOPES E OUTROS
AGRAVADO : SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO
ADVOGADO : SERZEDELLO LOURO NETTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. 1. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.

2. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dividas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.
3. Precedentes.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 07 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(7588)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.448 - RS (2006/0104464-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ELIANA PEREIRA BUENO E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINE AMARAL QUINT DA ROSA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- 1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
- 2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
- 3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7589)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 851.857 - SC (2006/0102865-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ADIR MARIA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINE AMARAL QUINT DA ROSA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- 1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
- 2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
- 3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7590)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.897 - SP (2007/0019887-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MAURÍCIO APARECIDO PETRUCCI E OUTRO
ADVOGADO : GABRIELA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FALCONI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LIMITADA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS TADEU CONTESINI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FALTA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Constitui ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, inclusive da procuração outorgada pelo agravante aos seus patronos.
2. A juntada das peças obrigatórias deve se dar no ato da interposição do agravo de instrumento, sob pena de se operar a preclusão consumativa.
3. "Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial, descabendo destarte, diligência para suprir a falta de procuração." (AgRg no Ag nº 569.993/RJ)
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7591)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.310 - RS (2006/0138628-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JUAREZ ANTÔNIO BORANGA DE QUADROS

ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- 1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
- 2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
- 3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7592)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.478 - PR (2006/0132794-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : IVORI PEDRO MENEGUZZO E OUTROS
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- 1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
- 2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
- 3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)



(7593)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.629 - DF (2006/0126801-3)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA DAS DORES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BRAGA CURI E OUTRO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7594)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.319 - PR (2006/0143588-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : HAMILTON OLIVEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ RICARDO BERLEZE E OUTROS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7595)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.295 - MG (2006/0152667-3)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SANFINS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SIMONE FERREIRA MACHADO E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEIS ESTADUAIS Nºs 9.529/87 e 11.728/94. EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.
1. Se a lei cria, modifica ou extingue determinada vantagem ou direito de servidor público, a prescrição alcança o próprio fundo de direito e de sua vigência há de ser contado o respectivo prazo prescricional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7596)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.607 - SC (2006/0152979-2)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : PETRONILA STAHELIN TRIERVEILER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTROS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7597)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.157 - SE (2006/0153554-6)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CRISTINA MARTINS CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE BRITTO NETO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. DEPENDENTE UNIVERSITÁRIO. ENUNCIADO Nº 126/STJ.
1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126/STJ)
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7598)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.036 - SC (2006/0157944-7)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : NILDA CARIONI CARSTEN E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTROS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7599)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.327 - SC (2006/0168612-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ZILMA DE LIMA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7600)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.347 - RS (2006/0166946-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ROBERTO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

(7601)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.667 - AC (2006/0163853-5)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MAYKO FIGALE MAIA E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : JUCYANE PONTES DE ASSIS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.
1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se o recorrente deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF)
3. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.578 - PR (2006/0179401-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BENVINDA DAS DORES RIBAS
ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS HASS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.
3. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.601 - RS (2006/0177911-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JEFERSON FIGUEIRÓ ARAÚJO
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.764 - PB (2006/0179037-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE LUCE-NA

ADVOGADO : JOSÉ HIRAM DE CASTRO VERÍSSIMO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PREJUÍZO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.398 - RS (2006/0207982-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ANTÔNIO CANTERO E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.669 - DF (2006/0211194-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCIANA DE CÁSSIA JARDIM
ADVOGADO : LISA FABIANA BARROS FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)
2. Agravo regimental não conhecido.

(7604)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.759 - RJ (2006/0216841-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LOURDIMAR DE FATIMA MORAES NASCIMENTO
ADVOGADO : HUMBERTO SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 5.774/71 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.764 - RN (2006/0226848-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : IDÁLIO CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO : SELMA CABRAL PEREIRA GURGEL
ADVOGADO : VLADIMIR DA ROCHA FRANÇA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.829 - DF (2006/0224413-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DAS CARREIRAS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - ANAJUR
ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA. GDAJ. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.
1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.
2. Agravo regimental improvido.

(7609)



ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)	
(7610)	
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 898.836 - RS (2006/0241654-9)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE	: ARLINDO PELEGRIN
ADVOGADO	: ALEX JACSON CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: NELSI LOVATTO E OUTROS
EMENTA	
AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE PERIGOSA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1 - A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 03 de maio de 2007. (data do julgamento)	
(7611)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.328 - RN (2006/0245557-5)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: LUZIA EUNICE DA SILVA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTROS
EMENTA	
AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO. 1. Não há como se prover agravo regimental que deixa de atacar especificamente os pontos da decisão agravada. Precedentes. Inteligência da Súmula 182/STJ. 2. Agravo regimental não conhecido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)	
(7612)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.572 - RN (2006/0245550-2)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: AGUINALDO BEZERRA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTROS
EMENTA	
AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO. 1. Não há como se prover agravo regimental que deixa de atacar especificamente os pontos da decisão agravada. Precedentes. Inteligência da Súmula 182/STJ. 2. Agravo regimental não conhecido.	

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)	
(7613)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.575 - RN (2006/0245558-7)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: ANTÔNIO ASSIS E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTROS
EMENTA	
AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO. 1. Não há como se prover agravo regimental que deixa de atacar especificamente os pontos da decisão agravada. Precedentes. Inteligência da Súmula 182/STJ. 2. Agravo regimental não conhecido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)	
(7614)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.823 - PB (2006/0250314-0)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ANTÔNIO PEDRO DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO	: ADELTON HILÁRIO JÚNIOR E OUTRO
EMENTA	
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. 1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque exclusivamente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial. 2. Agravo regimental improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)	
(7615)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.835 - GO (2006/0131837-7)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO E OUTROS
AGRAVADO	: RUI ALVES DA PAZ
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO E OUTROS
EMENTA	
AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência do direito à impetração. 2. Agravo desprovido.	

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)	
(7616)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.069 - RN (2006/0253446-6)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: ANTÔNIO VINÍCIUS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C JÚNIOR E OUTROS
EMENTA	
AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO. 1. Não há como se prover agravo regimental que deixa de atacar especificamente os pontos da decisão agravada. Precedentes. Inteligência da Súmula 182/STJ. 2. Agravo regimental não conhecido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)	
(7617)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.074 - RN (2006/0253444-2)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: FRANCISCA BARBOSA DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTROS
EMENTA	
AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO. 1. Não há como se prover agravo regimental que deixa de atacar especificamente os pontos da decisão agravada. Precedentes. Inteligência da Súmula 182/STJ. 2. Agravo regimental não conhecido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)	
(7618)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.863 - SC (2006/0254701-5)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: AMANTINO MACIEL
ADVOGADO	: ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO E OUTROS
EMENTA	
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 459 E 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.	

2. Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.
3. Inadmissível especial interposto com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7619)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.218 - RN (2006/0256820-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DEMÉTRIUS DE SOUZA PEGADO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO. ABONO COMPLEMENTAR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 280/STF.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Em sede de recurso especial, descabe apreciar ofensa ou questão que envolva interpretação de lei local (enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7620)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.222 - RN (2006/0258129-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : AURINA OLIVEIRA DA SILVA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO.

1. Não há como se prover agravo regimental que deixa de atacar especificamente os pontos da decisão agravada. Precedentes. Inteligência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(7621)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.431 - RS (2006/0260842-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO SANDOR HOPPE E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequêntes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EREsp nº 653.270/RS, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 17/5/2006)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7622)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.774 - PB (2006/0266483-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OTONIEL PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO MANOEL DE CARVALHO COSTA

EMENTA

Execução contra a Fazenda Pública (embargos parciais). Precatório referente à parte incontroversa (possibilidade). Art. 739, § 2º, do Cód. de Pr. Civil (aplicação). Precedentes.

1. Sendo parciais os embargos opostos pela Fazenda Pública, é possível, a teor do art. 739, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, o prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa, inclusive com a expedição de precatório.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

(7623)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.871 - RN (2006/0273583-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANA MARIA DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO.

1. Não há como se prover agravo regimental que deixa de atacar especificamente os pontos da decisão agravada. Precedentes. Inteligência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(7624)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.252 - PB (2006/0278141-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CASSIANA MARIA LOPES CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7625)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.492 - RN (2007/0002427-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOANA ARGENTINA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO.

1. Não há como se prover agravo regimental que deixa de atacar especificamente os pontos da decisão agravada. Precedentes. Inteligência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(7626)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.704 - RN (2007/0003370-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANTÔNIO FERNANDES INÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO.

1. Não há como se prover agravo regimental que deixa de atacar especificamente os pontos da decisão agravada. Precedentes. Inteligência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)



(7627)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.837 - RN (2007/0003369-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **FRANCISCA RODRIGUES DE ASSUNÇÃO E OUTROS**
ADVOGADO : **LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO.

1. Não há como se prover agravo regimental que deixa de atacar especificamente os pontos da decisão agravada. Precedentes. Inteligência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(7628)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.376 - SP (2007/0006988-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MESSIANA SILVESTRE APARECIDA**
ADVOGADO : **MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **RENATO URBANO LEITE E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.
2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

(7629)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.923 - RS (2007/0010863-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MIGUEL CARLOS DE MELLO**
ADVOGADO : **MARIA SALETE BOENNY**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A questão relativa à limitação temporal não foi ventilada pelo acórdão recorrido, tampouco nas razões do recurso especial. Esbarra, pois, no óbice do prequestionamento, uma vez que é inviável a análise de argumento novo em sede de agravo regimental. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 03 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(7630)
PETIÇÃO Nº 5.561 - RS (2007/0106989-4)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
REQUERENTE : **PLÁSTICOS SUZUKI LTDA**
ADVOGADO : **PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E OUTRO**
REQUERIDO : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **TOM BRENNER E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)**

DECISÃO

Nego seguimento aos embargos de divergência porque a Corte Especial já decidiu que eles são inadmissíveis contra decisão proferida em agravo de instrumento a que se negou provimento ou de que não se conheceu (STJ - Súmula nº 315). Intimem-se. Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(7631)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 291.593 - SP (2007/0080266-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **INDÚSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA**
ADVOGADO : **NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA RIBEIRO MACHADO E OUTRO(S)**

EMENTA

Processo civil. Embargos de divergência no recurso especial. Divergência jurisprudencial não configurada. - *Inadmissíveis os embargos de divergência nas hipóteses em que não há dissídio entre os julgados, notadamente quando manifestado o propósito de questionar eventual equívoco no exame de requisitos de admissibilidade do recurso especial. Precedente da Corte Especial.* Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

Embargos de divergência no recurso especial interpostos por INDÚSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA.

Acórdão embargado: prolatado pela Segunda Turma, da relatoria da i. Ministra Eliana Calmon, assim ementado:

(fl. 534) - *"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULAS 282/STF – ANÁLISE DE LEI LOCAL – SÚMULA 280/STF.*

1. *Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.*
2. *Descabe recurso especial se o Tribunal a quo analisou a questão tão-somente a partir da legislação local, deixando de examinar a legislação federal.*
3. *Agravo regimental improvido."*

Embargos de declaração: rejeitados (fl. 557).

Embargos de divergência: alega a embargante que basta o prequestionamento implícito para o cabimento do recurso especial.

Acórdão paradigma: prolatado pela Quinta Turma no AgRg no REsp 610.842/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 12/2/2007, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALICERÇADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. MAGISTÉRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. *Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de não conhecimento do apelo nobre.*

2. *Interposto o recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, tendo a matéria objeto de irrisignação sido debatida no Tribunal de origem, é prescindível a expressa menção dos dispositivos legais tidos por violados, é o chamado prequestionamento implícito.*
3. *É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial."* (Gilson Dipp, 5.ª Turma, relator do REsp 545.653/MG, DJ de 02/08/2004.)
4. *Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*
5. *Agravo regimental desprovido."*

Por fim, colaciona a embargante outros julgados deste Tribunal para robustecer a aludida divergência jurisprudencial.

Relatado o processo, decido.

- Da inexistência de divergência

A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ.

Na hipótese, inexistente divergência, porquanto o acórdão embargado em momento algum mencionou a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pelo prequestionamento implícito da matéria. Ao contrário, assentou não ter havido prequestionamento, enquanto que o confronto se refere a julgados nos quais, configurado o prequestionamento implícito, foi analisado o mérito do recurso especial.

Ademais, a Corte Especial do STJ já decidiu que *"não cabem embargos de divergência com o propósito de questionar eventual equívoco no exame de requisitos de admissibilidade do recurso especial, na hipótese concreta em relação à alegada ausência de prequestionamento"* (AgRg no EREsp 443.653/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 5/2/2007).

Não se mostram presentes, portanto, os requisitos exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º e 266, § 1º, do RISTJ.

Forte em tais razões, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7632)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 677.911 - CE (2007/0097745-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA**
ADVOGADO : **JOUBERT FERNANDES PARREIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **DANIELLE MENEZES EVANGELISTA E OUTRO(S)**

EMENTA

Processo civil. Embargos de divergência no recurso especial. Divergência jurisprudencial não configurada. - *Inadmissíveis os embargos de divergência nas hipóteses em que não há dissídio entre os julgados, notadamente quando manifestado o propósito de questionar eventual equívoco no exame de requisitos de admissibilidade do recurso especial. Precedente da Corte Especial.* Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

Embargos de divergência no recurso especial interpostos por CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA.

Acórdão embargado: prolatado pela Segunda Turma, da relatoria da i. Ministra Eliana Calmon, assim ementado:

(fl. 256) - *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E TAXA SELIC - PRECEDENTES.*

1. *Inviável o conhecimento, em sede de recurso especial, de matéria não debatida no Tribunal de origem, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.*
2. *Não incorre em omissão o acórdão que examina suficientemente as teses postas para apreciação, pronunciando-se sobre as questões pertinentes à solução do litígio.*
3. *Se o pedido é no sentido do reconhecimento do direito à compensação das parcelas indevidas do PIS, não incorre em julgamento extra petita a decisão do Tribunal que aplica legislação posterior ao ajuizamento da lide relativa à compensação tributária, ainda que não mencionada na sentença de primeiro, pois ao juiz cabe aplicar o direito à espécie, a partir da análise dos fatos (iura novit curia).*
4. *A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confira-se o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99, e o REsp 192.015/SP, DJ de 16/08/99.*

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.
6. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido."

Embargos de declaração: rejeitados (fl. 276).

Embargos de divergência: alega a embargante que houve o necessário prequestionamento da matéria jurídica alusiva à "tese de que o art. 170-A do CTN deveria ser afastado, porque posterior à data da compensação dos pagamentos indevidos do PIS" (fl. 288). Para ilustrar o dissídio, aduz que "o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (fl. 288).

Acórdão paradigma: prolatado pela Sexta Turma no REsp 420.287/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 15/12/2003, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. MILITAR. REFORMA EX-OFFICIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. LIMITAÇÃO. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (cf. EREsp nº 155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 13/9/99).

2. Em havendo o Tribunal a quo apreciado todas as questões deduzidas na apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. "1. A reforma ex-offício será aplicada ao militar quando, em decorrência de acidente em serviço, for ele julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas (artigo 106, inciso II, combinado com o artigo 108, inciso III, da Lei 6.880/80). 2. A impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho só é requisito essencial para fins de reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (Inteligência do parágrafo 1º do artigo 110 da Lei 6.880/80)." (REsp 283.669/RS, da minha Relatoria, in DJ 29/10/2001).

4. "(...) 3. A indeterminação, ainda que parcial, dos honorários fixados contra a Fazenda Pública, afora contrariar a natureza das coisas e o próprio sistema legal em vigor, que prevê essa verba também para o processo de execução, viola a norma inserta no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que determina a incidência da regra do artigo 260 do mesmo diploma legal, em incluindo o juiz, na base de cálculo da verba, prestações vincendas.

4. É que a norma do artigo 260 do Código de Processo Civil é, na força imperativa da lei, a expressão econômica da causa." (REsp 444.096/SC, da minha Relatoria, in DJ 21/10/2002).

5. Recurso parcialmente provido."

Por fim, colaciona a embargante outros julgados deste Tribunal para robustecer a aludida divergência jurisprudencial.

Relatado o processo, decido.

- Da inexistência de divergência

A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ.

Na hipótese, inexistente divergência, porquanto o acórdão embargado em momento algum mencionou a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pelo prequestionamento implícito da matéria. Ao contrário, assentou não ter havido prequestionamento, enquanto que o confronto se refere a julgados nos quais, configurado o prequestionamento implícito, foi analisado o mérito do recurso especial.

Ademais, a Corte Especial do STJ já decidiu que "não cabem embargos de divergência com o propósito de questionar eventual equívoco no exame de requisitos de admissibilidade do recurso especial, na hipótese concreta em relação à alegada ausência de prequestionamento" (AgRg no EREsp 443.653/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 5/2/2007).

Não se mostram presentes, portanto, os requisitos exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º e 266, § 1º, do RISTJ.

Forte em tais razões, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7633)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 832.596 - PR (2007/0067053-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : PEDRO DE ARRUDA LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Segundo relatei, quando da decisão que admitiu o recurso vertente, cuida-se de embargos de divergência opostos pela Fundação Nacional de Saúde, visando à reforma de acórdão proferido pela colenda Sexta Turma, cuja ementa é esta, que ora se transcreve:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO.

1. "Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil).

2. Não se conhece de recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por se cuidar de requisito de admissibilidade da impugnação recursal.

3. Agravo regimental improvido.

Argumenta a embargante dissentir tal entendimento daquele loutro externado pela Primeira Turma, quando do julgamento do REsp n. 749528/SP, julgado em 16 de junho de 2005 (DJ de 1º/7/2005).

Defende a tese de que "o depósito da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC não é pressuposto de admissibilidade do recurso subsequente, quando imposta contra a Fazenda Pública".

Relatados. Decido.

De fato, "o depósito da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC não é pressuposto de admissibilidade do recurso subsequente, quando imposta contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no AG 550896/SP, 1ª Turma, Relator para acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004 e AgRg no AG 490228/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.06.2004". (REsp n. 749528/SP, Primeira Turma, in DJ de 1º/7/2005).

Este entendimento foi confirmado pela colenda Corte Especial, quando do julgamento do EREsp n. 695001/RJ, na assentada de 19/12/2006 (DJ de 2/4/2007), em que se concluiu aplicar-se o art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, "considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios".

Assim sendo, DOU PROVIMENTO aos embargos de divergência, com arrimo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Ultrapassado o óbice imposto ao conhecimento do recurso especial, devolvam-se à Sexta Turma.

Desentranhe-se a impugnação de fls. 227/231, porquanto temporaneamente apresentada. Em consequência, faça-se o mesmo com aquela apresentada às fls. 221/225, ante a sua manifesta invalidade, na ausência do documento principal.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(7634)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 877.294 - RS (2007/0067236-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROGERIO DEGANI GONCALVES
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos de divergência no recurso especial. Divergência jurisprudencial não configurada. Propósito de questionar exame de admissibilidade do recurso especial.

- Inadmissíveis os embargos de divergência quando não há similitude fática entre os julgados confrontados, bem assim quando manifestado o propósito de questionar eventual equívoco no exame de requisitos de admissibilidade do recurso especial. Precedente da Corte Especial.

Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

Embargos de divergência no recurso especial interpostos por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Acórdão embargado: prolatado pela Quarta Turma, da relatoria do i. Min. Aldir Passarinho Junior, assim ementado:

(fl. 379) - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTÊNTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO."

Embargos de divergência: alega o embargante que a falta de autenticação das cópias das procurações outorgadas aos subscritores do recurso especial não atrai a incidência da Súmula 115/STJ, porquanto não impugnada a aludida ausência de autenticação pela parte contrária em momento oportuno. Na ausência de impugnação, portanto, as cópias não autenticadas tem o mesmo valor probatório que as procurações originais.

Acórdão paradigma: prolatado pela Segunda Turma no REsp 622.804/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - PROCURAÇÕES - CÓPIAS NÃO IMPUGNADAS - NULIDADE DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA.

1. A ausência de procuração original detectada no momento da expedição do precatório complementar, quando já transitada em julgado a decisão do processo do conhecimento, bem como a que determina o pagamento do primeiro precatório, não enseja a decretação de nulidade de todo o processo, em razão do princípio da preclusão e da coisa julgada.

2. As cópias juntadas aos autos, sem autenticação, não impugnadas pela parte contrária em momento oportuno, são tidas como verdadeiras, tendo o mesmo valor probatório que os documentos originais. Precedentes.

3. Recurso improvido."

Relatado o processo, decido.

- Da ausência de similitude fática

O juízo positivo de admissibilidade dos embargos de divergência necessita da existência de conflito entre a tese adotada no julgado embargado e a tese adotada no julgado alçado a paradigma.

Dentre vários precedentes nesse sentido, assinale-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONFLITO DE TESES. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Não merecem admissão os embargos, quando ausente conflito de teses jurídicas entre os julgados colacionados." (AgRg no EREsp 424.287/SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJ de 25/8/2003).

Constata-se a ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e aquele alçado a paradigma. Enquanto a decisão embargada versa acerca da incidência da Súmula 115 do STJ à hipótese de ausência de autenticação das procurações outorgadas aos advogados subscritores do recurso especial, o acórdão paradigmático trata dos efeitos da ausência de procuração original detectada no momento da expedição do precatório complementar, quando já transitada em julgado a decisão do processo de conhecimento, bem como a que determina o pagamento do primeiro precatório, hipótese em que deveria a parte contrária ter impugnado as cópias juntadas aos autos sem autenticação e, não o fazendo no momento oportuno, faz recair a preclusão e o manto da coisa julgada, acarretando força probante às cópias não autenticadas e não impugnadas.

Ademais, a Corte Especial do STJ já decidiu que "não cabem embargos de divergência com o propósito de questionar eventual equívoco no exame de requisitos de admissibilidade do recurso especial (...)" (AgRg no EREsp 443.653/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 5/2/2007).

Não se mostram presentes, portanto, os requisitos exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º e 266, § 1º, do RISTJ.

Forte em tais razões, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7635)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 888.261 - DF (2007/0088857-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : ALBERTO JOÃO DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos por ALBERTO JOÃO DE QUEIROZ e OUTROS contra acórdão da Segunda Turma desta Corte, consoante a ementa seguinte:

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 – NÃO-INCIDÊNCIA – RECONHECIMENTO.

1. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

2. Não parece razoável o raciocínio de que a inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria, diante do caráter vitalício desta última, desconfigura a hipótese do bis in idem e justifica a inobservância dos critérios de tributação previstos na legislação vigente à época dos recolhimentos – já tributados na fonte –, vertidos pelos associados.

3. A partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora, o que afasta a pretensão dos recorrentes de verem declarada a inexistência de vitalícia da exação.



Recurso especial provido em parte, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995." (Resp 888261/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 12.03.2007) (fls. 308/309)

Sustentam os embargantes divergir o aresto embargado de acórdão proferido pela Primeira Turma (Resp 617.901/DF, rel. Min. José Delgado) e de paradigma da lavra da Quinta Turma (Resp 502.382/RS, relatado pelo Min. Jorge Scartezzini).

Defendem a tese de que em ações judiciais nas quais se pleiteia a restituição de imposto de renda, que incide indevidamente sobre complementações de aposentadoria, é possível a condenação da União Federal em honorários advocatícios, segundo os moldes do art. 20, § 3º, do CPC.

A irresignação, entretanto, não merece trânsito.

Em primeiro lugar, no tocante aos precedentes da Primeira Turma (Resp 617.901/DF), a Corte Especial é incompetente, pois cuida-se de divergência entre Turmas (Primeira e Segunda) vinculadas à mesma Seção (art. 266, *caput*, do RISTJ).

De outro lado, no tocante ao precedente da Quinta Turma (Resp 502.382/RS), a irresignação também não merece prosperar.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas regentes da matéria (art. 266 c/c art 255, ambos do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos do aresto apontado como divergente, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Assim, conforme se extrai da leitura das razões do recurso (fls. 313/321), os embargantes não comprovam a alegada divergência, pois deixam de efetuar o necessário cotejo analítico, trazendo à colação tão-somente a ementa do julgado proferido pela Quinta Turma desta Corte.

Ademais, a ausência de cópia integral do acórdão apontado como paradigma constitui, por si só, óbice ao conhecimento dos embargos, por falta de comprovação da divergência nos termos regimentais.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO.

O dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, de acordo com o art. 266, § 1º, do RISTJ, deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional. Exige-se, portanto, que a parte realize o cotejo analítico dos julgados confrontados, de maneira a evidenciar que as decisões conflitantes foram proferidas a partir de bases fáticas idênticas, o que não se configurou in casu. Agravo regimental desprovido." (AEDAG 435.994/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU, 22.03.04)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DO CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A ausência de cópia integral do aresto apontado como paradigma constitui óbice ao conhecimento dos embargos, à falta de comprovação da divergência (artigo 255, parágrafo 1º, do RISTJ).
2. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o Diário da Justiça não substancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência. Precedentes.
3. O conhecimento dos embargos de divergência, assim como do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.
4. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o juiz pronunciante pode e deve excluir as qualificadoras da pronúncia, desde que sejam manifestamente improcedentes. Precedentes do STJ e do STF.
5. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).
6. Embargos de divergência não conhecidos." (ERESP nº 171.627/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10.09.2001)

Ante o exposto, no que toca à competência da Corte Especial, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro, liminarmente, os embargos de divergência.

Proceda, de outra parte, a Secretaria a redistribuição do feito, referente à matéria afeta à Primeira Seção.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada da Carta de Sentença:

(7636)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1564 - EX (2005/0204945-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : T R A
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTRO
REQUERIDO : A V

(7637)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2131 - EX (2006/0177593-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : J F C R
REQUERENTE : E L C
ADVOGADO : CLAUDINEA MARIA PENA
REQUERIDO : OS MESMOS

(7638)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2144 - EX (2006/0184129-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : N L S
ADVOGADA : LUCIA TRECCANI
REQUERIDO : A G

(7639)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2312 - EX (2006/0241410-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M O S
REQUERENTE : R L S
ADVOGADO : CLAUDINEA MARIA PENA
REQUERIDO : OS MESMOS

(7640)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2405 - EX (2006/0268647-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : L C C
REQUERENTE : J L DE O C
ADVOGADA : LUCIA TRECCANI E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada do Edital de Citação:

(7641)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2451 - EX (2006/0276940-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M E G
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO
REQUERIDO : H J G

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(7642)
PETIÇÃO Nº 5.496 - SP (2007/0082114-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
REQUERIDO : HENRIQUE FRANSOLINO
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. A Lei 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA (art. 1º), dentre elas, portanto, a contribuição sindical rural. A mesma Lei estabeleceu, relativamente a essas receitas, que o seu pagamento a destempo acarreta a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).
2. Essas disposições normativas revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural.
3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pela art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC). Matéria pacificada no âmbito da 1ª Seção: RESP 861.358/PR, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.02.2007.
4. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 256/264) contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/1990 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/1971 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. Inconveniente e inadequada conversão de agravo regimental em recurso de embargos declaratórios, à míngua dos pressupostos específicos.
 2. A contribuição sindical rural tem natureza tributária e compulsória, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.
 3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso Direito, não há repristinação implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.
 4. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, declara que *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"*. A revogação do art. 600 do CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, e a subseqüente revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994 não restaura a validade da norma celetista.
 5. Interpretação do tribunal *a quo* afastando a incidência do art. 600, CLT, à espécie é conforme aos precedentes da Segunda Turma (RESP 618535/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; RESP 713000/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha; RESP 873200/SP, Rel. Min. Castro Meira).
- Agravo regimental improvido. "(fls. 296/297)

Aduz a embargante que o acórdão embargado divergiu quanto à aplicabilidade dos encargos previstos no art. 600 da CLT sobre o valor devido a título de contribuição sindical rural. Indica como paradigma, dentre outros, acórdão da 1ª Turma, proferido no RESP 619172/SP, Ministro José Delgado, DJ de 27/09/2004, em que se decidiu que a contribuição sindical rural é devida nos termos do art. 600 da CLT, não se aplicando o art. 2º da Lei 8.022/90.

2. Apreciando caso análogo (RESP 861.358/PR, do qual fui relator, julgado em 28.02.2007), a 1ª Seção desta Corte pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91.

1. A Lei 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA (art. 1º), dentre elas, portanto, a contribuição sindical rural. A mesma Lei estabeleceu, relativamente a essas receitas, que o seu pagamento a destempo acarreta a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).
2. Essas disposições normativas revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural.
3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pela art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).
4. Recurso especial parcialmente provido."

No voto condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

1. A respeito da matéria, há divergência entre as Turmas da 1ª Seção desta Corte. A 1ª Turma vem decidindo, por maioria, que os débitos relativos à contribuição sindical rural submetem-se às sanções previstas no art. 600 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 179. (...)
4. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.
5. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.
6. Precedentes da Primeira Turma: RESP nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, RESP 711859/PR, DJ de 30/05/2005, RESP 705879/PR, DJ de 08/08/2005, RESP 616084/PR, DJ de 30/05/2005, RESP 684690/SP, DJ de 19/12/2005.

7. Recurso especial provido" (REsp 829851/SP, 1ª Turma, Min, José Delgado, DJ de 26.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consecutariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei.

(...)

V - Recurso especial improvido" (REsp 844357/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 09.11.2006).

A 2ª Turma, entretanto, tem entendimento no sentido de que a norma aplicável nesses casos é a disposta no art. 59 da Lei 8.383/91. Veja-se os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

(...)

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

4. O Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 864972/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 07.11.2006).

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 *c/c* art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido" (REsp 618535/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.06.2005).

2. A respeito da questão suscitada, proferi voto no Resp 697.882/PR, DJ de 08.08.2005, no qual expus o seguinte posicionamento (que coincide com o adotado pela 2ª Turma):

"1. No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. *Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho*).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

2. Por outro lado, revela-se manifestamente abusiva a multa prevista no art. 600 da CLT. Washington Pacheco de Barros e Jane Berwanger (In: *Diagnose da Contribuição Sindical Rural*, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 74) afirmam o seguinte quanto ao ponto:

"(...) a multa estabelecida pelo art. 600 da CLT foi decorrência da imposição do chamado sindicalismo de estado criado pela Constituição Federal de 1937 (...), que trazia em sua estrutura a idéia de sindicatos fortes atrelados ao Estado, executando funções típicas de administração pública. Portanto, o atraso no recolhimento da contribuição sindical, receita criada para mantê-los atuante, derruía seu lastro de sustentação e, por isso, atentava contra o pensamento estatal dominante. Hoje, quando a Constituição de 1988 sustenta a liberdade sindical como regra e a cobrança da contribuição como exceção; quando se discute com razoável sustentação que a contribuição sindical rural não teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional; quando se constata que no valor cobrado incidem percentuais ilegais; quando, paralelamente a ela, foi criada a contribuição confederativa; quando, na condição de tributo aplicado ao campo, deveria considerar a natureza protetiva, manter-se a aplicação literal do art. 600 da CLT é negar-se que, mesmo na sanção tributária, deve-se olhar as condições do sancionado. Portanto, é razoável a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que vem limitando a multa progressiva no caso de atraso do recolhimento da contribuição ao máximo de 100% de seu valor originário (Apelação cível nº 70002053072, da Primeira Câmara Cível Especial e Apelação Cível nº 700004258711, da Primeira Câmara Cível)".

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para incluir na condenação o pagamento de multa de mora de vinte por cento, assim como de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor da contribuição corrigida monetariamente, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91.

3. No caso dos autos, o acórdão embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada no âmbito da 1ª Seção, razão pela qual deve ser mantido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 168/STJ, que assim dispõe: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

4. Dessarte, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência, nos termos do § 3º do artigo 266 do RISTJ. Intime-se. Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

PETIÇÃO Nº 5.497 - SP (2007/0082598-7) (7643)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
REQUERIDO : JOÃO ROBERTO CORRÊA
ADVOGADO : CLOVES MÁRCIO VILCHES DE ALMEIDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 239-264) contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/1990 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/1971 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. Inconveniente e inadequada conversão de agravo regimental em recurso de embargos declaratórios, à míngua dos pressupostos específicos.

2. A contribuição sindical rural tem natureza tributária e compulsória, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso Direito, não há repristinação implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

4. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, declara que *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"*. A revogação do art. 600 do CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, e a subsequente revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994 não restaura a validade da norma celetista.

5. Interpretação do tribunal *a quo* afastando a incidência do art. 600, CLT, à espécie é conforme aos precedentes da Segunda Turma (REsp 618535/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 713000/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 873200/SP, Rel. Min. Castro Meira).

Agravo regimental improvido. "(fls. 234-235)

Aduz a embargante que o acórdão embargado divergiu quanto à aplicabilidade dos encargos previstos no art. 600 da CLT sobre o valor devido a título de contribuição sindical rural. Indica como paradigma, dentre outros, acórdão da 1ª Turma, proferido no REsp 619172/SP, Ministro José Delgado, DJ de 27/09/2004, em que se decidiu que a contribuição sindical rural é devida nos termos do art. 600 da CLT, não se aplicando o art. 2º da Lei 8.022/90.

2. Apreciando caso análogo (RESP 861.358/PR, do qual fui relator, julgado em 28.02.2007), a 1ª Seção desta Corte pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91.

1. A Lei 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA (art. 1º), dentre elas, portanto, a contribuição sindical rural. A mesma Lei estabeleceu, relativamente a essas receitas, que o seu pagamento a destempo acarreta a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

2. Essas disposições normativas revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural.

3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pela art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

4. Recurso especial parcialmente provido."

No voto condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

1. A respeito da matéria, há divergência entre as Turmas da 1ª Seção desta Corte. A 1ª Turma vem decidindo, por maioria, que os débitos relativos à contribuição sindical rural submetem-se às sanções previstas no art. 600 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 179.

(...)

4. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.

5. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. Precedentes da Primeira Turma: REsp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, REsp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 684690/SP, DJ de 19/12/2005.

7. Recurso especial provido" (REsp 829851/SP, 1ª Turma, Min, José Delgado, DJ de 26.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.



II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consecutariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei.

(...)

V - Recurso especial improvido" (REsp 844357/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 09.11.2006).

A 2ª Turma, entretanto, tem entendimento no sentido de que a norma aplicável nesses casos é a disposta no art. 59 da Lei 8.383/91. Veja-se os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

(...)

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há re-
pristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar reprimado o art. 600 da CLT.

4. O Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 864972/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 07.11.2006).

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 *c/c* art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido" (REsp 618535/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.06.2005).

2. A respeito da questão suscitada, proferi voto no Resp 697.882/PR, DJ de 08.08.2005, no qual expus o seguinte posicionamento (que coincide com o adotado pela 2ª Turma):

"1. No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. *Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho*).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º). Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há reprimstinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar reprimado o art. 600 da CLT.

2. Por outro lado, revela-se manifestamente abusiva a multa prevista no art. 600 da CLT. Washington Pacheco de Barros e Jane Berwanger (*In*: Diagnose da Contribuição Sindical Rural, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 74) afirmam o seguinte quanto ao ponto:

'(...) a multa estabelecida pelo art. 600 da CLT foi decorrência da imposição do chamado sindicalismo de estado criado pela Constituição Federal de 1937 (...), que trazia em sua estrutura a idéia de sindicatos fortes atrelados ao Estado, executando funções típicas de administração pública. Portanto, o atraso no recolhimento da contribuição sindical, receita criada para mantê-los atuante, derruía seu lastro de sustentação e, por isso, atentava contra o pensamento estatal dominante. Hoje, quando a Constituição de 1988 sustenta a liberdade sindical como regra e a cobrança da contribuição como exceção; quando se discute com razoável sustentação que a contribuição sindical rural não teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional; quando se constata que no valor cobrado incidem percentuais ilegais; quando, paralelamente a ela, foi criada a contribuição confederativa; quando, na condição de tributo aplicado ao campo, deveria considerar a natureza protetiva, manter-se a aplicação literal do art. 600 da CLT é negar-se que, mesmo na sanção tributária, deve-se olhar as condições do sancionado. Portanto, é razoável a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que vem limitando a multa progressiva no caso de atraso do recolhimento da contribuição ao máximo de 100% de seu valor originário (Apelação cível nº 70002053072, da Primeira Câmara Cível Especial e Apelação Cível nº 700004258711, da Primeira Câmara Cível)''.

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para incluir na condenação o pagamento de multa de mora de vinte por cento, assim como de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor da contribuição corrigida monetariamente, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91.

3. No caso dos autos, o acórdão embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada no âmbito da 1ª Seção, razão pela qual deve ser mantido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 168/STJ, que assim dispõe: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

4. Dessarte, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência, nos termos do § 3º do artigo 266 do RISTJ. Intime-se. Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(7644)

PETIÇÃO Nº 5.517 - SP (2007/0088071-5)

RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
REQUERIDO	: ENEZIA CURI RODRIGUES
ADVOGADO	: BENEDITO APARECIDO RIBEIRO CORREIA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 232-257) contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/1990 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/1971 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. Inconveniente e inadequada conversão de agravo regimental em recurso de embargos declaratórios, à míngua dos pressupostos específicos.

2. A contribuição sindical rural tem natureza tributária e compulsória, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso Direito, não há re-
pristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar reprimado o art. 600 da CLT.

4. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, declara que *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"*. A revogação do art. 600 do CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, e a subsequente revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994 não restaura a validade da norma celetista.

5. Interpretação do tribunal *a quo* afastando a incidência do art. 600, CLT, à espécie é conforme aos precedentes da Segunda Turma (REsp 618535/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 713000/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 873200/SP, Rel. Min. Castro Meira). Agravo regimental improvido. "(fls. 227-228)

Aduz a embargante que o acórdão embargado divergiu quanto à aplicabilidade dos encargos previstos no art. 600 da CLT sobre o valor devido a título de contribuição sindical rural. Indica como paradigma, dentre outros, acórdão da 1ª Turma, proferido no REsp 619172/SP, Ministro José Delgado, DJ de 27/09/2004, em que se decidiu que a contribuição sindical rural é devida nos termos do art. 600 da CLT, não se aplicando o art. 2º da Lei 8.022/90.

2. Apreciando caso análogo (RESP 861.358/PR, do qual fui relator, julgado em 28.02.2007), a 1ª Seção desta Corte pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91.

1. A Lei 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA (art. 1º), dentre elas, portanto, a contribuição sindical rural. A mesma Lei estabeleceu, relativamente a essas receitas, que o seu pagamento a destempo acarreta a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

2. Essas disposições normativas revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural.

3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pela art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a reprimstinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

4. Recurso especial parcialmente provido."

No voto condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

1. A respeito da matéria, há divergência entre as Turmas da 1ª Seção desta Corte. A 1ª Turma vem decidindo, por maioria, que os débitos relativos à contribuição sindical rural submetem-se às sanções previstas no art. 600 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 179.

(...)

4. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.

5. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. Precedentes da Primeira Turma: REsp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, REsp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 684690/SP, DJ de 19/12/2005.

7. Recurso especial provido" (REsp 829851/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consecutariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei.

(...)

V - Recurso especial improvido" (REsp 844357/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 09.11.2006).

A 2ª Turma, entretanto, tem entendimento no sentido de que a norma aplicável nesses casos é a disposta no art. 59 da Lei 8.383/91. Veja-se os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

(...)

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

4. O Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 864972/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 07.11.2006).

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 *c/c* art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido" (REsp 618535/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.06.2005).

2. A respeito da questão suscitada, proferi voto no Resp 697.882/PR, DJ de 08.08.2005, no qual expus o seguinte posicionamento (que coincide com o adotado pela 2ª Turma):

"1. No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (art. 9º. *Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho*).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

2. Por outro lado, revela-se manifestamente abusiva a multa prevista no art. 600 da CLT. Washington Pacheco de Barros e Jane Berwanger (*In: Diagnose da Contribuição Sindical Rural*, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 74) afirmam o seguinte quanto ao ponto:

"(...) a multa estabelecida pelo art. 600 da CLT foi decorrência da imposição do chamado sindicalismo de estado criado pela Constituição Federal de 1937 (...), que trazia em sua estrutura a idéia de sindicatos fortes atrelados ao Estado, executando funções típicas de administração pública. Portanto, o atraso no recolhimento da contribuição sindical, receita criada para mantê-los atuante, derruía seu lastro de sustentação e, por isso, atentava contra o pensamento estatal dominante. Hoje, quando a Constituição de 1988 sustenta a liberdade sindical como regra e a cobrança da contribuição como exceção; quando se discute com razoável sustentação que a contribuição sindical rural não teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional; quando se constata que no valor cobrado incidem percentuais ilegais; quando, paralelamente a ela, foi criada a contribuição confederativa; quando, na condição de tributo aplicado ao campo, deveria considerar a natureza protetiva, manter-se a aplicação literal do art. 600 da CLT é negar-se que, mesmo na sanção tributária, deve-se olhar as condições do sancionado. Portanto, é razoável a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que vem limitando a multa progressiva no caso de atraso do recolhimento da contribuição ao máximo de 100% de seu valor originário (Apelação cível nº 70002053072, da Primeira Câmara Cível Especial e Apelação Cível nº 700004258711, da Primeira Câmara Cível)"".

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para incluir na condenação o pagamento de multa de mora de vinte por cento, assim como de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor da contribuição corrigida monetariamente, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91.

3. No caso dos autos, o acórdão embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada no âmbito da 1ª Seção, razão pela qual deve ser mantido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 168/STJ, que assim dispõe: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

4. Dessarte, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência, nos termos do § 3º do artigo 266 do RISTJ. Intime-se. Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(7645)

PETIÇÃO Nº 5.519 - SP (2007/0088903-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
REQUERIDO : NORBERTO FRANCISCO PEREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 199-224) contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/1990 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/1971 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. Inconveniente e inadequada conversão de agravo regimental em recurso de embargos declaratórios, à míngua dos pressupostos específicos.

2. A contribuição sindical rural tem natureza tributária e compulsória, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso Direito, não há repristinação implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

4. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, declara que *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"*. A revogação do art. 600 do CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, e a subsequente revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994 não restaura a validade da norma celetista.

5. Interpretação do tribunal *a quo* afastando a incidência do art. 600, CLT, à espécie é conforme aos precedentes da Segunda Turma (REsp 618535/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 713000/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 873200/SP, Rel. Min. Castro Meira).

Agravo regimental improvido. "(fls. 194-195)

Aduz a embargante que o acórdão embargado divergiu quanto à aplicabilidade dos encargos previstos no art. 600 da CLT sobre o valor devido a título de contribuição sindical rural. Indica como paradigma, dentre outros, acórdão da 1ª Turma, proferido no REsp 619172/SP, Ministro José Delgado, DJ de 27/09/2004, em que se decidiu que a contribuição sindical rural é devida nos termos do art. 600 da CLT, não se aplicando o art. 2º da Lei 8.022/90.

2. Apreciando caso análogo (RESP 861.358/PR, do qual fui relator, julgado em 28.02.2007), a 1ª Seção desta Corte pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91.

1. A Lei 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA (art. 1º), dentre elas, portanto, a contribuição sindical rural. A mesma Lei estabeleceu, relativamente a essas receitas, que o seu pagamento a destempo acarreta a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

2. Essas disposições normativas revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural.

3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pela art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

4. Recurso especial parcialmente provido."

No voto condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

1. A respeito da matéria, há divergência entre as Turmas da 1ª Seção desta Corte. A 1ª Turma vem decidindo, por maioria, que os débitos relativos à contribuição sindical rural submetem-se às sanções previstas no art. 600 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 179.

(...)

4. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.

5. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. Precedentes da Primeira Turma: REsp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, REsp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 684690/SP, DJ de 19/12/2005.

7. Recurso especial provido" (REsp 829851/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei.

(...)

V - Recurso especial improvido" (REsp 844357/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 09.11.2006).

A 2ª Turma, entretanto, tem entendimento no sentido de que a norma aplicável nesses casos é a disposta no art. 59 da Lei 8.383/91. Veja-se os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

(...)



3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há re-pristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repriminado o art. 600 da CLT.

4. O Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 864972/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 07.11.2006).

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 *c/c* art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido" (REsp 618535/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.06.2005).

2. A respeito da questão suscitada, proferi voto no Resp 697.882/PR, DJ de 08.08.2005, no qual expus o seguinte posicionamento (que coincide com o adotado pela 2ª Turma):

"1. No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (*Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho*).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há re-pristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repriminado o art. 600 da CLT.

2. Por outro lado, revela-se manifestamente abusiva a multa prevista no art. 600 da CLT. Washington Pacheco de Barros e Jane Berwanger (*In: Diagnose da Contribuição Sindical Rural*, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 74) afirmam o seguinte quanto ao ponto:

'(...) a multa estabelecida pelo art. 600 da CLT foi decorrência da imposição do chamado sindicalismo de estado criado pela Constituição Federal de 1937 (...), que trazia em sua estrutura a ideia de sindicatos fortes atrelados ao Estado, executando funções típicas de administração pública. Portanto, o atraso no recolhimento da contribuição sindical, receita criada para mantê-los atuante, derruía seu lastro de sustentação e, por isso, atentava contra o pensamento estatal dominante. Hoje, quando a Constituição de 1988 sustenta a liberdade sindical como regra e a cobrança da contribuição como exceção; quando se discute com razoável sustentação que a contribuição sindical rural não teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional; quando se constata que no valor cobrado incidem percentuais ilegais; quando, paralelamente a ela, foi criada a

contribuição confederativa; quando, na condição de tributo aplicado ao campo, deveria considerar a natureza protetiva, manter-se a aplicação literal do art. 600 da CLT é negar-se que, mesmo na sanção tributária, deve-se olhar as condições do sancionado. Portanto, é razoável a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que vem limitando a multa progressiva no caso de atraso do recolhimento da contribuição ao máximo de 100% de seu valor originário (Apelação cível nº 70002053072, da Primeira Câmara Cível Especial e Apelação Cível nº 700004258711, da Primeira Câmara Cível)''.

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para incluir na condenação o pagamento de multa de mora de vinte por cento, assim como de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor da contribuição corrigida monetariamente, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91.

3. No caso dos autos, o acórdão embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada no âmbito da 1ª Seção, razão pela qual deve ser mantido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 168/STJ, que assim dispõe: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

4. Dessarte, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência, nos termos do § 3º do artigo 266 do RISTJ. Intime-se. Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(7646)

PETIÇÃO Nº 5.520 - SP (2007/0088957-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
REQUERIDO : AGILIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 239-264) contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/1990 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/1971 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. Inconveniente e inadequada conversão de agravo regimental em recurso de embargos declaratórios, à míngua dos pressupostos específicos.

2. A contribuição sindical rural tem natureza tributária e compulsória, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso Direito, não há re-pristinação implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repriminado o art. 600 da CLT.

4. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, declara que *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"*. A revogação do art. 600 do CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, e a subsequente revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994 não restaura a validade da normaceletista.

5. Interpretação do tribunal *a quo* afastando a incidência do art. 600, CLT, à espécie é conforme aos precedentes da Segunda Turma (REsp 618535/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 713000/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 873200/SP, Rel. Min. Castro Meira).

Agravo regimental improvido. "(fls. 234-235)

Aduz a embargante que o acórdão embargado divergiu quanto à aplicabilidade dos encargos previstos no art. 600 da CLT sobre o valor devido a título de contribuição sindical rural. Indica como paradigma, dentre outros, acórdão da 1ª Turma, proferido no REsp 619172/SP, Ministro José Delgado, DJ de 27/09/2004, em que se decidiu que a contribuição sindical rural é devida nos termos do art. 600 da CLT, não se aplicando o art. 2º da Lei 8.022/90.

2. Apreciando caso análogo (RESP 861.358/PR, do qual fui relator, julgado em 28.02.2007), a 1ª Seção desta Corte pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91.

1. A Lei 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA (art. 1º), dentre elas, portanto, a contribuição sindical rural. A mesma Lei estabeleceu, relativamente a essas receitas, que o seu pagamento a destempo acarreta a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

2. Essas disposições normativas revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural.

3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pela art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a re-pristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

4. Recurso especial parcialmente provido."

No voto condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

1. A respeito da matéria, há divergência entre as Turmas da 1ª Seção desta Corte. A 1ª Turma vem decidindo, por maioria, que os débitos relativos à contribuição sindical rural submetem-se às sanções previstas no art. 600 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 179.

(...)

4. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.

5. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. Precedentes da Primeira Turma: REsp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, REsp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 684690/SP, DJ de 19/12/2005.

7. Recurso especial provido" (REsp 829851/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei.

(...)

V - Recurso especial improvido" (REsp 844357/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 09.11.2006).

A 2ª Turma, entretanto, tem entendimento no sentido de que a norma aplicável nesses casos é a disposta no art. 59 da Lei 8.383/91. Veja-se os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

(...)

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há re-pristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repriminado o art. 600 da CLT.

4. O Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 864972/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 07.11.2006).

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido" (REsp 618535/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.06.2005).

2. A respeito da questão suscitada, proferi voto no Resp 697.882/PR, DJ de 08.08.2005, no qual expus o seguinte posicionamento (que coincide com o adotado pela 2ª Turma):

"1. No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. *Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho*).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

2. Por outro lado, revela-se manifestamente abusiva a multa prevista no art. 600 da CLT. Washington Pacheco de Barros e Jane Berwanger (In: *Diagnose da Contribuição Sindical Rural*, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 74) afirmam o seguinte quanto ao ponto:

'(...) a multa estabelecida pelo art. 600 da CLT foi decorrência da imposição do chamado sindicalismo de estado criado pela Constituição Federal de 1937 (...), que trazia em sua estrutura a idéia de sindicatos fortes atrelados ao Estado, executando funções típicas de administração pública. Portanto, o atraso no recolhimento da contribuição sindical, receita criada para mantê-los atuante, derruía seu lastro de sustentação e, por isso, atentava contra o pensamento estatal dominante. Hoje, quando a Constituição de 1988 sustenta a liberdade sindical como regra e a cobrança da contribuição como exceção; quando se discute com razoável sustentação que a contribuição sindical rural não teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional; quando se constata que no valor cobrado incidem percentuais ilegais; quando, paralelamente a ela, foi criada a contribuição confederativa; quando, na condição de tributo aplicado ao campo, deveria considerar a natureza protetiva, manter-se a aplicação literal do art. 600 da CLT é negar-se que, mesmo na sanção tributária, deve-se olhar as condições do sancionado. Portanto, é razoável a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que vem limitando a multa progressiva no caso de atraso do recolhimento da contribuição ao máximo de 100% de seu valor originário (Apelação cível nº 70002053072, da Primeira Câmara Cível Especial e Apelação Cível nº 700004258711, da Primeira Câmara Cível)".

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para incluir na condenação o pagamento de multa de mora de vinte por cento, assim como de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor da contribuição corrigida monetariamente, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91.

3. No caso dos autos, o acórdão embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada no âmbito da 1ª Seção, razão pela qual deve ser mantido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 168/STJ, que assim dispõe: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

4. Dessarte, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência, nos termos do § 3º do artigo 266 do RISTJ. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(7647)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.833 - DF (2007/0110169-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
IMPETRANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO DE VASCONCELOS SANTOS
ADVOGADO : LÚCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA E OUTRO(S)
IMPETRADO : DIRETOR ACADÊMICO DAS FACULDADES UNIDAS DE CIÊNCIA DA SOCIEDADE LTDA
IMPETRADO : VICE DIRETOR GERAL DAS FACULDADES UNIDAS DE CIÊNCIA DA SOCIEDADE LTDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança (fls. 03/10), com pedido de liminar, impetrado por Antônio Cláudio de Vasconcelos Santos, no qual se indica como autoridades coatoras o Diretor Acadêmico das Faculdades Unidas de Ciência da Sociedade Ltda. Polifucs, o Vice-Diretor Geral das Faculdades Unidas de Ciência da Sociedade Ltda. e o Ministro de Estado da Educação.

Inicialmente apresentado perante o Juízo de primeiro grau, o mandado de segurança teve indeferida a inicial em relação à União, ao Diretor Acadêmico e ao Vice-Diretor Geral das Faculdades Unidas de Ciência da Sociedade Ltda. (Polifucs). Oportunizado o aditamento da peça vestibular do *mandamus* (o que se deu às fls. 40/42), por se entender incompetente para o feito, o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária da Bahia encaminhou os autos a esta Corte Superior.

A controvérsia está narrada da forma seguinte:

a) o impetrante, Antônio Cláudio de Vasconcelos Santos, é estudante universitário, cursando o 8º e último semestre do curso de Administração com Habilitação em Gestão Ambiental na Faculdade Polifucs;

b) a Faculdade Polifucs, segundo o alegado, está "fechando as portas" (fl. 05 da inicial), fato do qual decorre conseqüências negativas e prejudiciais ao impetrante, dentre elas:

- a instituição de ensino demandada não fornece esclarecimentos sobre a extinção ou o futuro do curso de Administração com Habilitação em Gestão Ambiental;

- há, no entanto, informações de que a continuidade desse curso depende de resolução do MEC, havendo nesse sentido processo em trâmite no Departamento de Supervisão do Ensino Superior - Desup (processo n. 20060010515).

c) após a concessão de liminar no processo 2007.33.00.001035-5, a faculdade impetrada foi compelida a fornecer os documentos de transferência de seus alunos, procedimento a qual estava se negando;

d) para a conclusão do curso, faltam apenas quatro disciplinas para serem cursadas, somente oferecidas na Faculdade Cidade, que, todavia, apresenta grade horária diferente, o que resultaria na necessidade de o impetrante cursar um número maior de matérias, além de retroagir do 8º para o 7º período;

e) tal fato implica atraso na conclusão do curso e maior dispêndio de tempo e de valor de mensalidades;

f) o Ministério da Educação está inerte e omisso em relação à ilegalidade perpetrada pela instituição de ensino impetrada;

g) os responsáveis pelas Faculdades Unidas de Ciência da Sociedade Ltda. (Polifucs) não podem, de forma também omissa, negarem o dever de fidedignidade e de lealdade contratuais, em flagrante prejuízo e lesão aos interesses do autor do writ em apreciação;

h) o *fumus boni juris* está demonstrado por via dos documentos juntados aos autos e o perigo da demora é também manifesto, uma vez que o retardamento da tutela buscada pode resultar no agravamento dos prejuízos experimentados pelo impetrante.

Nesse contexto, pede-se:

1) que seja determinado à Faculdade Polifucs que mantenha o curso do impetrante até que este o conclua;

2) em caso de não atendimento ao pedido anterior, seja a faculdade demandada obrigada a ministrar as disciplinas de Estágio Supervisionado II e Análise de Projeto Ambiental em qualquer curso de Administração oferecido pela instituição impetrada ou por outra instituição de ensino, até que seja concluído o processo administrativo em curso no MEC;

3) seja aplicada multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento de medida liminar expedida nos autos;

4) ao final, sejam confirmadas as providências liminares eventualmente expedidas.

Relatados, decido.

Ao que se verifica, a impetração se deve à indicada interrupção das atividades das Faculdades Unidas de Ciência da Sociedade Ltda. (Polifucs), o que, segundo o alegado, resulta em prejuízo ao impetrante, que assim ficará impossibilitado de concluir o curso de Administração com Habilitação em Gestão Ambiental, no qual está no 8º período.

Os argumentos de direito articulados na inicial do *mandamus* identificam a necessidade de se obter das autoridades impetradas informações sobre a questão litigiosa. No que se refere à apontada quebra ilegal do contrato de prestação de serviços educacionais, pela instituição de ensino, e, também, em relação à conduta e participação técnica do MEC, que se reputa omissa.

Desse modo, à falta de qualquer outro elemento de direito, verifico a ausência do *fumus boni iuris*.

No atinente ao perigo da demora, cumpre assinalar que, apesar dos fatos narrados, não está caracterizado o dano imediato e irreparável que estaria sendo causado à parte impetrante.

Dessarte, os aspectos fáticos e jurídicos presentes na petição inicial, delineados de forma resumida, não contribuem para formar convencimento, ao meu juízo, de que os pressupostos legais para a concessão da liminar estão presentes.

O desenvolvimento do curso processual, com o depósito das informações das autoridades impetradas e a manifestação do Ministério Público, apresenta-se necessário para estabelecer-se compreensão mais segura sobre o direito líquido e certo almejado.

Em face desse entendimento, INDEFIRO, *a priori*, o pedido liminar.

Prossiga-se com o *mandamus*. As autoridades apontadas coatoras prestem, querendo, as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(7648)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.839 - DF (2007/0113699-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND - ABCP
ADVOGADO : LINDEMBERG DA MOTA SILVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

A Associação Brasileira de Cimento Portland-ABCP impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Ministro de Estado da Previdência Social que, acolhendo o parecer MPS/CJ nº 06/2007, alterou a decisão ministerial proferida em 23.12.98, para declarar sem efeito a expressão "Fixo os efeitos desta decisão a contar de sua publicação", o que levou o INSS a exigir-lhe o pagamento de débito de montante superior a dois milhões de reais.

A impetrante argumenta que descabe a revisão do ato administrativo, pelo esgotamento da via específica e está atingida pela decadência. Alega ter sido reconhecida como entidade de fins filantrópicos em 20.02.74 e que a isenção a ela concedida tem caráter permanente, e é condicionada ao cumprimento permanente das exigências contidas na lei vigente no momento em que obteve a isenção, no caso, a Lei nº 3.597/59.

Afirma ainda a impetrante que há violação ao direito adquirido, "que se constitui através de ato jurídico perfeito", consistente "em não pagar a contribuição previdenciária, a partir do instante em que a mesma preencheu os requisitos e condições ao direito daquela isenção".

Pede, ao final, seja conhecido o presente *mandamus*, declarando-se sua não sujeição às novas condições da Lei nº 8.212/91. Pede ainda a decretação da nulidade do Ato Cancelatório nº 07/96 e que seja declarado sem efeito o indeferimento do pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

Decido.
Verifico, na espécie, a concorrência dos requisitos autorizadores do provimento judicial *initio litis* (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51) apenas em parte. O ato impugnado limitou-se a alterar os efeitos de decisão anterior que indeferira o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, eliminando o tópico em que estabeleceu os seus efeitos apenas a partir da publicação. Assim, não cabe qualquer apreciação, no âmbito do *mandamus* em relação à manutenção da imunidade da impetrante.

Reconheço, pois, a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* exclusivamente para o efeito de determinar a suspensão do ato apontado como coator, considerando o prazo de decadência para a revisão dos atos administrativos, ou seja para que se suste a exigência quanto à contribuição devida pelo empregador antes da publicação do ato ministerial proferido em 23.12.98.

Solicitem-se informações à digna autoridade apontada coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator



(7649)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.402 - MG (2006/0058108-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG
ADVOGADO : JULIANA ILDEFONSO BECATTINI E OUTRO
RÉU : AGOSTINHO MÁRCIO FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BOA ESPERANÇA - MG

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFIS-SIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDA-DES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.
2. A instalação de Varas da Justiça Federal no interior dos Estados não extingue a competência excepcional do Juiz de Direito, cuja comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, para processar e julgar as execuções fiscais da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 15 da Lei 5.010/66.
3. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29.05.06; CC 55.401/SP, DJ de 06.03.06 e CC 36801/GO, DJ 27.06.04.
4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BOA ESPERANÇA - MG.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BOA ESPERANÇA - MG, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em desfavor de AGOSTINHO MÁRCIO FERREIRA, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo laboral, consoante se infere da decisão de fls. 63/64. A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta (fl. 65). O representante do Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal, porém inexistindo na localidade Vara Federal, firma-se a competência em favor da Justiça Comum Estadual, em parecer assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA TRABALHISTA E A JUSTIÇA COMUM. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISIONAL. SÚMULA nº 66 DO STJ. OCORRÊNCIA DA SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 109, § 3º, CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM NA HIPÓTESE.
- No presente caso, é competente para julgar o feito o Juízo Federal, conforme o enunciado da Súmula nº 66 desta Corte Superior.
- Inexistindo na Localidade Vara Federal, firma-se a competência em favor da Justiça Comum Estadual.
- Parecer no sentido de que seja declarado competente o Juízo Federal. No caso de ausência de Vara Federal instalada na comarca, a competência será da Justiça Comum, forte no art. 109, § 3º, CF."

Relatados, DECIDO.

Prima facie, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que *Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF. Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114, da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição traba-lhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional. Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional. Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDE-RAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALI-ZAÇÃO PROFÍSSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MES-MO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. *É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização pro-fissional (Súmula 66/STJ) .*
2. *In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à au-torização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal mo-vido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.*
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CON-SELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFÍSSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. *O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício de-legado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.*
2. *Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.*
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CON-SELHOS PROFÍSSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FE-DERAL.

1. *Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização pro-fissional."*
2. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado.* (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BOA ESPERANÇA - MG, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7650)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.477 - SP (2006/0101672-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : RAQUEL ANA AUGUSTA PIZZOL E OU-TRO
RÉU : NERY BORDIGNON
ADVOGADO : ADRIANA BERTONI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TIE-TÊ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE LARANJAL PAU-LISTA - SP

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUS-TIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMUL-GAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se en-contravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tra-mitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à pro-mulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdic-tionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente exe-cução, medida esta que se impõe *em razão das características que distin-guem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação* (CC n.º 7.204-1 - MG, DJ de 19.12.05).
3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Ex-celso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da com-petência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contri-buição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser re-metidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27.03.06; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03.04.06).
4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 83/89), o que revela incontestes a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.
5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar com-petente o JUÍZO DE DIREITO DE LARANJAL PAULISTA - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TIETÊ - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DE LARANJAL PAULISTA - SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de NERY BORDIGNON, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais. A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DE LARAN-JAL PAULISTA - SP, que a julgou improcedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88. A seu turno, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TIETÊ - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub ju-dice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que im-plicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo. É o relatório. Passo a decidir. A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, am-pliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atri-buindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre repre-sentação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sin-dicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)
O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se en-contravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tra-mitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à pro-mulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdic-tionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente exe-cução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciando no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consecutariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentes precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls.83/89), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DE LARANJAL PAULISTA - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7651)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.605 - SP (2006/0125866-0)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU	: JUSTO BALDERRAMA
ADVOGADO	: ANTÔNIO APARECIDO ROSSI
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE ITAJOBÍ - SP
DECISÃO	

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consecutariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 27-29), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE ITAJOBÍ - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE ITAJOBÍ - SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de JUSTO BALDERRAMA, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus conseqüentes legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE ITAJOBÍ - SP, que a julgou procedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n.º 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*
(...)

III *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)*

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.



7. *Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.* (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".*

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.*

3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*

4. *No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.*

5. *Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado.* (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 27/29), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRICTAL DE ITAJOBÍ - SP.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.968 - SP (2006/0133259-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU : LUIZ CARLOS DE LIMA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 85A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. (Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004).

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP .

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 85ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, em desfavor de Luiz Carlos de Lima, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

O Ministério público Federal opinou pela competência da Justiça Federal, consoante o parecer de fls. 37/39.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, verbis:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. *É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .*

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. *Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)*

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. *O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.*

2. *Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.*

3. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado.* (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."*

2. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado.* (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7653)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.366 - SP (2006/0141503-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
PROCURADOR : RICARDO CAMPOS E OUTROS
RÉU : LUÍS AUGUSTO DE BARROS SALGADO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP

DECISÃO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (*ratio essendi* da Súmula 66/STJ).

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. Inexistindo na localidade vara federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE BOTUCATU - SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor de Luiz Augusto de Barros Salgado, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo estadual que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargou a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, pelo que instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal, aduzindo que, inexistindo vara federal na localidade na qual tramita o feito, a competência fixa-se na Justiça Estadual.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que *Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que *Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ) .

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "*Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.*"

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL. Inexistindo na localidade vara federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7654)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.373 - SP (2006/0141482-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
PROCURADOR : RICARDO CAMPOS E OUTROS
RÉU : ALDO ANÍBAL TABORDA CARMELLO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP

DECISÃO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (*ratio essendi* da Súmula 66/STJ).

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica

embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. Inexistindo na localidade vara federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE BOTUCATU - SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor de Aldo Aníbal Taborda Carmello, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo estadual que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargou a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, pelo que instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal, aduzindo que, inexistindo vara federal na localidade na qual tramita o feito, a competência fixa-se na Justiça Estadual.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que *Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que *Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ) .

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica



embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL. Inexistindo na localidade vara federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7655)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.578 - SP (2006/0143267-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO : CESAR AKIO FURUKAWA E OUTROS
RÉU : MARINA MARIA FERNANDES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 65A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (*ratio essendi* da Súmula 66/STJ).

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 55.401/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN - SP em desfavor de Marina Maria Fernandes, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal que reconheceu sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o conflito negativo de competência *sub examine*.

O ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal, consoante o parecer de fls. 44/46

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que *Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente conflito negativo de competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7656)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.886 - SP (2006/0147360-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS
RÉU : TEMA ARTEFATOS DE METAIS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP

DECISÃO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (*ratio essendi* da Súmula 66/STJ).

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. Inexistindo na localidade vara federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE BOTUCATU - SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor de Tema Artefatos de Metais Ltda., objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo estadual que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargou a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

Ao seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, pelo que instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal, aduzindo que, inexistindo vara federal na localidade na qual tramita o feito, a competência fixa-se na Justiça Estadual.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que *Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.
Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.
Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL. Inexistindo na localidade vara federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.452 - SP (2006/0233235-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO E OUTRO(S)
RÉU : VERA LACERDA NOGUEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SP.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em desfavor de VERA LACERDA NOGUEIRA, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o Conflito Negativo de Competência.

Relatados, DECIDO.

Prima facie, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF. Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, verbis:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.
Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.456 - SP (2006/0233566-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : CARLOS ALBERTO DE SOUZA CHICARONE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP



DECISÃO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.
2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em desfavor de CARLOS ALBERTO DE SOUZA CHICARONE, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decidido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .
2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "*Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.*"
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7659)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.457 - SP (2006/0233549-7)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU	: ELAINE CRISTINA CARVALHO DA SILVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em desfavor da ELAINE CRISTINA CARVALHO DA SILVA, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, DECIDO.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7660)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.832 - SP (2006/0233180-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO E OUTRO(S)
RÉU : MARQUES E PIRES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica

embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29.05.06; CC 55.401/SP, DJ de 06.03.06 e CC 36801/GO, DJ 27.06.04.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SP.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em desfavor de MARQUES E PIRES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo laboral, consoante se infere da decisão de fls. 12/13.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta (fls. 15/16).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal, em parecer assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA TRABALHISTA E A JUSTIÇA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA nº 66 DO STJ - No presente caso, é competente para julgar o feito o Juízo Federal, conforme o enunciado da Súmula nº 66 desta Corte Superior."

Relatados, DECIDO.

Prima facie, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que *Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, verbis:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7661)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.143 - SP (2006/0233217-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU : RICARDO GONZALO CABOT
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29.05.06; CC 55.401/SP, DJ de 06.03.06 e CC 36801/GO, DJ 27.06.04.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SP.



Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em desfavor de RICARDO GONZALO CABOT, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo laboral, consoante se infere da decisão de fls. 28/29. A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta (fls. 31/32). O representante do Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal, em parecer assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA TRABALHISTA E A JUSTIÇA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA nº 66 DO STJ
- No presente caso, é competente para julgar o feito o Juízo Federal, conforme o enunciado da Súmula nº 66 desta Corte Superior."

Relatados, DECIDO.

Prima facie, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que *Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional. Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .
2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7662)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.604 - SP (2006/0240185-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU : MARIOVALDO LOPES BALDIM
SUSCITANTE : JUÍZO DA 49A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, ratio essendi da Súmula 66/STJ.
2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29.05.06; CC 55.401/SP, DJ de 06.03.06 e CC 36801/GO, DJ 27.06.04.
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO .

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 49A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em desfavor de MARIOVALDO LOPES BALDIM, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo laboral, consoante se infere da decisão de fls. 20/21. A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta (fl. 36). O representante do Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal, em parecer assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA TRABALHISTA E A JUSTIÇA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA nº 66 DO STJ
- No presente caso, é competente para julgar o feito o Juízo Federal, conforme o enunciado da Súmula nº 66 desta Corte Superior."

Relatados, DECIDO.

Prima facie, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que *Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional. Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .
2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7663)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.622 - SP (2006/0240215-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO
ADVOGADO : EDMILSON JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : MARIA EUGÊNIA FONTAN SANMARTIN OTTOLIA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 60ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO .

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 60ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química - IV Região, em desfavor de MARIA EUGÊNIA FONTAN SANMARTIN OTTOLIA, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, verbis:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7664)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.317 - MG (2006/0261619-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CONFECÇÕES SENADOR LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE VARGINHA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE VARGINHA - SJ/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE APENAS UM JUÍZO. INCIDENTE. FALTA DE CONFIGURAÇÃO. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. De acordo com a dicção do art. 115 do CPC, para que se configure o conflito de competência, é necessário que duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide ou que exista, entre dois ou mais juízes, controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos. Precedentes.

2. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 3/STJ).

3. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Varginha/MG, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional com o objetivo de receber importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS.

O Juiz Estadual suscitou o incidente nos seguintes termos:

"E se não restam dúvidas quanto à incompetência absoluta deste juízo para o processamento do feito, imprescindível se faz justificar os rumos a serem tomados na hipótese *sub cogitatione*.

Por certo, com a instalação neste Município de uma Subseção Judiciária da Justiça Federal, todos os processos ajuizados pela Fazenda Pública Federal perante a Justiça Comum, bem assim aqueles intentados pelas autarquias e empresas públicas federais, foram remetidos àquele Juízo Especializado, nos termos do art.1º da Portaria nº 002/2005 de 08/11/2005, expedida pelo Magistrado ora sentenciante. Conquanto lá recebidos em 22/11/2005 (fl. 18 v), alguns executivos fiscais - como o desta espécie - foram devolvidos a esta Vara Fazendária, mui provavelmente por entender-se, o MM. Juiz daquela jurisdição, incompetente para apreciação da matéria contida nos autos. Donde se extrai, indubitavelmente, um conflito de competências, conforme será suscitado mais à frente.

E ainda que não tenha sido expressa a declaração de incompetência, no âmbito da Justiça Federal, importa não se olvidar daqueles princípios processuais básicos de nosso Direito, quais sejam, a celeridade, a instrumentalidade e economia processual, os quais incitam a um aproveitamento máximo dos atos processuais realizados, visando a uma justiça mais célere e eficaz. Pelo que faz-se mister reconhecer que a incompetência do ilustre Juiz Federal, no que concerne ao processamento destes autos, restou declarada, ainda que de forma implícita, o que se pode inferir claramente da devolução do feito a este juízo fazendário.

2. Em face a essas breves considerações, declaro a incompetência absoluta deste juízo fazendário para apreciação do feito, suscitando o respectivo conflito de competências, ex vi do art. 115, inciso 11, do Código de Processo Civil".

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito, no termos da Súmula 3/STJ.



É o relatório. Decido.
Para que se configure o conflito de competência, é necessário que duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide ou que exista, entre dois ou mais juízes, controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos. Nessa linha, preceitua o art. 115 do Código de Ritos, *verbis*:

"Art. 115. Haverá conflito de competência:
I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos".

Na espécie dos autos, não há, até o momento, decisões conflitantes. Somente o Juiz estadual julgou-se incompetente. O Juízo Federal nada decidiu sobre a sua eventual atribuição para analisar o feito. Não é suficiente para a caracterização do conflito de competência o simples retorno do processo para o Juízo comum, sem qualquer manifestação da Justiça especializada sobre a competência ou não para julgar a demanda.
Desse modo, em face da não observância do comando contido no dispositivo transcrito, o conflito não deve ser conhecido. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - REUNIÃO DE PROCESSOS - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS ENVOLVIDOS - CONFLITO NÃO CONFIGURADO.

1. Para a configuração do conflito de competência, previsto no inciso III do art. 115 do CPC, é necessária a manifestação dos juízos envolvidos acerca da reunião dos processos.
2. Agravo regimental improvido" (AgRg no CC 47.732/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 12.12.05);

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL. MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 115 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O conflito de competência pressupõe que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciação e julgamento de determinado feito.
II - Na hipótese dos autos, não há qualquer conflito de competência, tendo em vista a ausência de manifestação expressa do Juízo de Direito da 1ª Vara cível sobre a questão, restando descaracterizado o conflito. Inteligência do art. 115 do Código de Processo Civil. Precedentes.
III - Agravo desprovido" (AgRg no CC 46.328/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 24.11.04);

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. USO DE DOCUMENTO FALSO, NO CURSO DE AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA JUSTIÇA COMUM, NO SENTIDO DE SUA INCOMPETÊNCIA. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

I - Somente se conhece de conflito de competência quando duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, se declararem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de determinado feito.
II - Não existindo, nos autos, manifestação da Justiça Comum, no sentido de sua competência ou incompetência para o julgamento do caso, resta descaracterizado o conflito de competência.
II - Conflito não conhecido" (CC 33823/PA, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.09.02);

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A IDENTIFICAÇÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.
- Não há conflito de competência quando nos autos inexistem elementos suficientes para a perfeita identificação da questão que se pretende ver resolvida, bem como diante da ausência de clara manifestação de ambos os juízos acerca dos motivos pelos quais ambos afirmariam ser competentes para apreciar o caso em discussão.
- Conflito não conhecido" (CC 32301/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 01.07.02);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO.
1. Não se conhece do conflito ante a ausência de manifestação do Juízo suscitado.
2. Conflito de competência não conhecido" (CC 23578/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 29.03.99).

No mesmo sentido, eis a ensinança de Nélson Néry Júnior e Rosa Maria de Andrade Néri:

"Conflito de competência é a circunstância de fato que se caracteriza quando mais de um juízo se dão por competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) para o julgamento da mesma ação, manifestada essa divergência nos mesmos autos. Deve ser dirimido para que apenas um seja declarado competente e possa julgar a causa. O objeto do conflito de competência é uma ação única. Quando se discute a competência do juiz para julgar várias causas, alegando-se haver conexão ou continência entre elas, pode ocorrer o conflito de competência, desde que haja discordância dos juízos sobre a reunião das ações (CPC 115 III)" (Código de Processo Civil Comentado, 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág 516).

Ainda que superado o vício acima apontado, o conflito seria entre Juiz Federal e Juiz estadual em sede de comarca com competência federal delegada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

Deveria ser aplicado, *in casu*, o enunciado da Súmula 3/STJ, de seguinte conteúdo:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal".

Sobre o tema, em hipótese semelhante, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.
"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).
Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região" (CC 65.064/BA Rel. Min.Teori Albino Zavascki, decisão monocrática, DJU de 18.08.06);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 3/STJ.
1. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 3/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido" (CC 63.137/BA, decisão monocrática, DJU de 04.08.06).

No mesmo sentido, o seguinte julgado da Primeira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO COMUM. SÚMULA 03 /STJ. COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO.
1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 03/STJ).
2. Conflito não conhecido" (CC 37.145/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 05.12.05).

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência.**

Intime-se. Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7665)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.342 - MG (2006/0261645-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : BARRIL BAR E RESTAURANTE LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE VARGINHA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE VARGINHA - SJ/MG
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE APENAS UM JUÍZO. INCIDENTE. FALTA DE CONFIGURAÇÃO. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.
1. De acordo com a dicção do art. 115 do CPC, para que se configure o conflito de competência, é necessário que duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide ou que exista, entre dois ou mais juízes, controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos. Precedentes.
2. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 3/STJ).
3. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Varginha/MG, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional com o objetivo de receber importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS.
O Juiz Estadual suscitou o incidente nos seguintes termos:

"E se não restam dúvidas quanto à incompetência absoluta deste juízo para o processamento do feito, imprescindível se faz justificar os rumos a serem tomados na hipótese *sub cogitatione*.
Por certo, com a instalação neste Município de uma Subseção Judiciária da Justiça Federal, todos os processos ajuizados pela Fazenda Pública Federal perante a Justiça Comum, bem assim aqueles intentados pelas autarquias e empresas públicas federais, foram remetidos àquele Juízo Especializado, nos termos do art.1º da Portaria nº 002/2005 de 08/11/2005, expedida pelo Magistrado ora sentenciante. Conquanto lá recebidos em 22/11/2005 (fl. 18 v), alguns executivos fiscais - *como o desta espécie* - foram devolvidos a esta Vara Fazendária, mui provavelmente por entender-se, o MM. Juiz daquela jurisdição, incompetente para apreciação da matéria contida nos autos. Donde se extrai, indubitavelmente, um *conflito de competências*, conforme será suscitado mais à frente.

E ainda que não tenha sido expressa a declaração de incompetência, no âmbito da Justiça Federal, importa não se olvidar daqueles princípios processuais básicos de nosso Direito, quais sejam, a celeridade, a instrumentalidade e economia processual, *os quais incitam a um aproveitamento máximo dos atos processuais realizados, visando a uma justiça mais célere e eficaz*. Pelo que faz-se mister reconhecer que a incompetência do ilustre Juiz Federal, no que concerne ao processamento destes autos, restou declarada, *ainda que de forma implícita*, o que se pode inferir claramente da devolução do feito a este juízo fazendário.
2. Em face a essas breves considerações, declaro a incompetência absoluta deste juízo fazendário para apreciação do feito, suscitando o respectivo conflito de competências, *ex vi do art. 115, inciso 11, do Código de Processo Civil*".

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito, no termos da Súmula 3/STJ.
É o relatório. Decido.
Para que se configure o conflito de competência, é necessário que duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide ou que exista, entre dois ou mais juízes, controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos. Nessa linha, preceitua o art. 115 do Código de Ritos, *verbis*:

"Art. 115. Haverá conflito de competência:
I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos".

Na espécie dos autos, não há, até o momento, decisões conflitantes. Somente o Juiz estadual julgou-se incompetente. O Juízo Federal nada decidiu sobre a sua eventual atribuição para analisar o feito. Não é suficiente para a caracterização do conflito de competência o simples retorno do processo para o Juízo comum, sem qualquer manifestação da Justiça especializada sobre a competência ou não para julgar a demanda.
Desse modo, em face da não observância do comando contido no dispositivo transcrito, o conflito não deve ser conhecido. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - REUNIÃO DE PROCESSOS - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS ENVOLVIDOS - CONFLITO NÃO CONFIGURADO.
1. Para a configuração do conflito de competência, previsto no inciso III do art. 115 do CPC, é necessária a manifestação dos juízos envolvidos acerca da reunião dos processos.
2. Agravo regimental improvido" (AgRg no CC 47.732/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 12.12.05);

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL. MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 115 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - O conflito de competência pressupõe que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciação e julgamento de determinado feito.
II - Na hipótese dos autos, não há qualquer conflito de competência, tendo em vista a ausência de manifestação expressa do Juízo de Direito da 1ª Vara cível sobre a questão, restando descaracterizado o conflito. Inteligência do art. 115 do Código de Processo Civil. Precedentes.
III - Agravo desprovido" (AgRg no CC 46.328/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 24.11.04);

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. USO DE DOCUMENTO FALSO, NO CURSO DE AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA JUSTIÇA COMUM, NO SENTIDO DE SUA INCOMPETÊNCIA. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.
I - Somente se conhece de conflito de competência quando duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, se declararem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de determinado feito.
II - Não existindo, nos autos, manifestação da Justiça Comum, no sentido de sua competência ou incompetência para o julgamento do caso, resta descaracterizado o conflito de competência.
II - Conflito não conhecido" (CC 33823/PA, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.09.02);

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A IDENTIFICAÇÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.
- Não há conflito de competência quando nos autos inexistem elementos suficientes para a perfeita identificação da questão que se pretende ver resolvida, bem como diante da ausência de clara manifestação de ambos os juízos acerca dos motivos pelos quais ambos afirmariam ser competentes para apreciar o caso em discussão.
- Conflito não conhecido" (CC 32301/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 01.07.02);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO.
1. Não se conhece do conflito ante a ausência de manifestação do Juízo suscitado.
2. Conflito de competência não conhecido" (CC 23578/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 29.03.99).

No mesmo sentido, eis a ensinança de Nélson Néry Júnior e Rosa Maria de Andrade Néri:

"Conflito de competência é a circunstância de fato que se caracteriza quando mais de um juízo se dão por competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) para o julgamento da mesma ação, manifestada essa divergência nos mesmos autos. Deve ser dirimido para que apenas um seja declarado competente e possa julgar a causa. O objeto do conflito de competência é uma ação única. Quando se discute a competência do juiz para julgar várias causas, alegando-se haver conexão ou continência entre elas, pode ocorrer o conflito de competência, desde que haja discordância dos juízos sobre a reunião das ações (CPC 115 III)" (Código de Processo Civil Comentado, 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág 516).

Ainda que superado o vício acima apontado, o conflito seria entre Juiz Federal e Juiz estadual em sede de comarca com competência federal delegada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição da República. Deveria ser aplicado, *in casu*, o enunciado da Súmula 3/STJ, de seguinte conteúdo:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal".

Sobre o tema, em hipótese semelhante, confirmaram-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).

Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região" (CC 65.064/BA Rel. Min.Teori Albino Zavascki, decisão monocrática, DJU de 18.08.06);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 3/STJ.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido" (CC 63.137/BA, decisão monocrática, DJU de 04.08.06).

No mesmo sentido, o seguinte julgado da Primeira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO COMUM. SÚMULA 03 /STJ. COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 03/STJ).

2. Conflito não conhecido" (CC 37.145/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 05.12.05).

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7666)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.465 - MG (2006/0261623-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ARY MENDES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE VARGINHA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE VARGINHA - SJ/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE APENAS UM JUÍZO. INCIDENTE. FALTA DE CONFIGURAÇÃO. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. De acordo com a dicção do art. 115 do CPC, para que se configure o conflito de competência, é necessário que duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide ou que exista, entre dois ou mais juízes, controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos. Precedentes.

2. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 3/STJ).

3. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Varginha/MG, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional com o objetivo de receber importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS.

O Juiz Estadual suscitou o incidente nos seguintes termos:

"E se não restam dúvidas quanto à incompetência absoluta deste juízo para o processamento do feito, imprescindível se faz justificar os rumos a serem tomados na hipótese *sub cogitatione*.

Por certo, com a instalação neste Município de uma Subseção Judiciária da Justiça Federal, todos os processos ajuizados pela Fazenda Pública Federal perante a Justiça Comum, bem assim aqueles intentados pelas autarquias e empresas públicas federais, foram remetidos àquele Juízo Especializado, nos termos do art.1º da Portaria nº 002/2005 de 08/11/2005, expedida pelo Magistrado ora sentenciante. Conquanto lá recebidos em 22/11/2005 (fl. 18 v), alguns executivos fiscais - *como o desta espécie* - foram devolvidos a esta Vara Fazendária, mui provavelmente por entender-se, o MM. Juiz daquela jurisdição, incompetente para apreciação da matéria contida nos autos. Onde se extrai, indubitavelmente, um *conflito de competências*, conforme será suscitado mais à frente.

E ainda que não tenha sido expressa a declaração de incompetência, no âmbito da Justiça Federal, importa não se olvidar daqueles princípios processuais básicos de nosso Direito, quais sejam, a celeridade, a instrumentalidade e economia processual, os *quais incitam a um aproveitamento máximo dos atos processuais realizados, visando a uma justiça mais célere e eficaz*. Pelo que faz-se mister reconhecer que a incompetência do ilustre Juiz Federal, no que concerne ao processamento destes autos, restou declarada, *ainda que de forma implícita*, o que se pode inferir claramente da devolução do feito a este juízo fazendário.

2. Em face a essas breves considerações, declaro a incompetência absoluta deste juízo fazendário para apreciação do feito, suscitando o respectivo conflito de competências, *ex vi do art. 115, inciso 11, do Código de Processo Civil*".

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito, no termos da Súmula 3/STJ.

É o relatório. Decido.

Para que se configure o conflito de competência, é necessário que duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide ou que exista, entre dois ou mais juízes, controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos. Nessa linha, preceitua o art. 115 do Código de Ritos, *verbis*:

"Art. 115. Haverá conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos".

Na espécie dos autos, não há, até o momento, decisões conflitantes. Somente o Juiz estadual julgou-se incompetente. O Juízo Federal nada decidiu sobre a sua eventual atribuição para analisar o feito. Não é suficiente para a caracterização do conflito de competência o simples retorno do processo para o Juízo comum, sem qualquer manifestação da Justiça especializada sobre a competência ou não para julgar a demanda.

Desse modo, em face da não observância do comando contido no dispositivo transcrito, o conflito não deve ser conhecido. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - REUNIÃO DE PROCESSOS - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS ENVOLVIDOS - CONFLITO NÃO CONFIGURADO.

1. Para a configuração do conflito de competência, previsto no inciso III do art. 115 do CPC, é necessária a manifestação dos juízos envolvidos acerca da reunião dos processos.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no CC 47.732/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 12.12.05);

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL. MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 115 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O conflito de competência pressupõe que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciação e julgamento de determinado feito.

II - Na hipótese dos autos, não há qualquer conflito de competência, tendo em vista a ausência de manifestação expressa do Juízo de Direito da 1ª Vara cível sobre a questão, restando descaracterizado o conflito. Inteligência do art. 115 do Código de Processo Civil. Precedentes.

III - Agravo desprovido" (AgRg no CC 46.328/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 24.11.04);

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. USO DE DOCUMENTO FALSO, NO CURSO DE AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA JUSTIÇA COMUM, NO SENTIDO DE SUA INCOMPETÊNCIA. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

I - Somente se conhece de conflito de competência quando duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, se declararem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de determinado feito.

II - Não existindo, nos autos, manifestação da Justiça Comum, no sentido de sua competência ou incompetência para o julgamento do caso, resta descaracterizado o conflito de competência.

II - Conflito não conhecido" (CC 33823/PA, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.09.02);

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A IDENTIFICAÇÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

- Não há conflito de competência quando nos autos inexistem elementos suficientes para a perfeita identificação da questão que se pretende ver resolvida, bem como diante da ausência de clara manifestação de ambos os juízos acerca dos motivos pelos quais ambos afirmariam ser competentes para apreciar o caso em discussão.

- Conflito não conhecido" (CC 32301/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 01.07.02);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Não se conhece do conflito ante a ausência de manifestação do Juízo suscitado.

2. Conflito de competência não conhecido" (CC 23578/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 29.03.99).

No mesmo sentido, eis a ensinança de Nélson Néry Júnior e Rosa Maria de Andrade Néri:

"Conflito de competência é a circunstância de fato que se caracteriza quando mais de um juízo se dão por competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) para o julgamento da mesma ação, manifestada essa divergência nos mesmos autos. Deve ser dirimido para que apenas um seja declarado competente e possa julgar a causa. O objeto do conflito de competência é uma ação única. Quando se discute a competência do juiz para julgar várias causas, alegando-se haver conexão ou continência entre elas, pode ocorrer o conflito de competência, desde que haja discordância dos juízos sobre a reunião das ações (CPC 115 III)" (Código de Processo Civil Comentado, 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág 516).

Ainda que superado o vício acima apontado, o conflito seria entre Juiz Federal e Juiz estadual em sede de comarca com competência federal delegada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

Deveria ser aplicado, *in casu*, o enunciado da Súmula 3/STJ, de seguinte conteúdo:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal".

Sobre o tema, em hipótese semelhante, confirmaram-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).

Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região" (CC 65.064/BA Rel. Min.Teori Albino Zavascki, decisão monocrática, DJU de 18.08.06);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 3/STJ.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido" (CC 63.137/BA, decisão monocrática, DJU de 04.08.06).

No mesmo sentido, o seguinte julgado da Primeira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO COMUM. SÚMULA 03 /STJ. COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 03/STJ).

2. Conflito não conhecido" (CC 37.145/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 05.12.05).

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7667)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.922 - SP (2006/0243161-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : RAFAEL VICENTE MARCO PONS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.



2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em desfavor de RAFAEL VICENTE MARCO PONS, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, verbis:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "*Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.*"

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7668)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.936 - SP (2006/0243132-7)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO DELCHIAO E OUTRO(S)
RÉU	: LAURENICE DIAS RIBEIRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por

isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36.801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em desfavor de LAURENICE DIAS RIBEIRO, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, DECIDO.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, verbis:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7669)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.799 - SP
(2007/0076562-6)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTROS
RÉU : MARCOS AUGUSTO CANOLA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUARARAPES - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC nº 7.204-1 - MG, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC nº 50.610 - BA, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 32-33), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUARARAPES - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUARARAPES - SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de MARCOS AUGUSTO CANOLA, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUARARAPES - SP, que a julgou procedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC nº 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC nº 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 32/33), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUARARAPES - SP.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



(7670)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.977 - SP (2007/0084547-5)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTRO
RÉU : WASHINGTON NAIN MASSUD
ADVOGADO : CARMO DELFINO MARTINS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GETULINA - SP

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. EXECUÇÃO DO JULGADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL JULGADOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO
1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que a competência para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista, após sentenciar embargos à execução da sentença, suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, como foi proferida decisão de mérito na ação de cobrança pela Justiça Comum Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 49-54), remanesce a sua competência inclusive para execução do julgado. Assim, a sentença proferida pela Justiça Trabalhista nos embargos à execução do título judicial da ação original (fls. 186-188) é nula, pois o juízo que a prolatou era incompetente.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.
Intime-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator
(7671)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.061 - SP (2007/0084517-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : J RAPACCI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PASCOAL PIRES MACIEL E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO
1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Estadual Comum, no exercício de competência federal delegada, em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.
Intime-se.
Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator
(7672)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.213 - GO (2007/0081101-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SINCOVAGA/GO
ADVOGADO : JORNANDE JACINTO
RÉU : MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA - MINI PREÇO E OUTRO
ADVOGADO : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : JOÃO NATALINO PARREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO
1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada.
Intime-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator
(7673)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.257 - SP (2007/0088211-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : LEOWAL TOTTI
ADVOGADO : QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ASSIS - SP

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MENCIONADA EMENDA. INCOMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO
1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que a competência para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida decisão de mérito pela Justiça Comum Estadual após a entrada em vigor da mencionada Emenda Constitucional (fl. 22-32). Portanto, por juiz incompetente.

4. Nesse contexto, importante observar que o STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para compor conflito de competência, também sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, d). Assim, pode, em nome da celeridade e da economia do processo, proclamar desde logo a nulidade da sentença do juízo incompetente e propiciar a imediata remessa dos autos ao juízo competente para a causa. Precedentes nesse sentido: CC 37.310/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14/04/2003; CC 35.217/RS, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 16/12/2002; CC 22.829/PR, 1ª S., Min. Paulo Gallotti, DJ de 12/11/2001; CC 30.367/SC, 1ª S., Min. Paulo Gallotti, DJ de 04/06/2001; CC 58566/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 07.08.2006; CC 57406/MS, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 25.09.2006; CC 69560/RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2006.

5. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para, anulando a sentença do juízo estadual, declarar a competência do Juízo do Trabalho, o suscitante.
Intime-se.
Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(7674)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.325 - SP (2007/0084877-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO SUPERIOR DE MIRASSOL - FAIMI
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado entre órgão da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal nos autos de ação anulatória de débito fiscal decorrente de multa imposta no exercício da atividade fiscalizatória das relações de trabalho.

Em sede de apelação, o Tribunal suscitado declinou da competência por entender ser o caso de aplicação imediata do art. 114, VII, da Carta Federal em razão do advento da EC 45/2004 (fl. 446).

O Juízo suscitante, por sua vez, entendeu ser da competência da Justiça Comum prosseguir com o feito, uma vez que já houve sentença prolatada nos autos. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 475/477).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Conheço do presente conflito de competência, uma vez que a hipótese de julgamento está elencada no art. 105, I, "d", da CF.

Competente é a Justiça Federal, uma vez ter sido proferida sentença, com resolução do mérito (fls.402/409), nos autos, antes do advento da EC n. 45/04, de 8.12.2004. Tudo isso em consonância com o entendimento do STF firmado no Conflito de Competência n. 6.967/RJ, relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

De fato, após o advento daquela Emenda, que ampliou a competência da Justiça Obreira, inclui-se em seu mister o julgamento e processamento de ações em que são discutidas aplicação de multa aos empregadores por órgãos de fiscalização das relações do trabalho (art. 144, VII, da CF). Uma exceção, nos termos do precedente acima citado do STF, há de ser feita: quando já existir sentença proferida nos autos antes do advento da EC n. 45/04.

Daí os precedentes do STJ, que assim ditam:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de débito relativo a multa imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. À Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do reprotocado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado. (CC 57.316/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.3.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito de competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7675)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.380 - SP (2007/0091433-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : OLAIR VILLA REAL - SÍNDICO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Estadual Comum, no exercício de competência federal delegada, em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(7676)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.399 - SP (2007/0084507-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : BMH EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADRIANO NOGAROLI - SÍNDICO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Juízo Comum Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve sentença, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Comum Federal, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(7677)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.433 - SP (2007/0090415-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : SUPERMERCADO SERVE BEM VOTORANTIM LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA E OUTRO
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SOROCABA - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de mandado de segurança objetivando autorização para funcionamento com empregados em domingos e feriados e abstenção da autoridade coatora de proceder autuações decorrentes de fiscalização desse funcionamento. O Juízo Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve sentença, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar o reexame necessário.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Federal Comum, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



(7678)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.503 - GO (2007/0089302-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 9A REGIÃO
ADVOGADO : MANOEL RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA
RÉU : JOÃO CARLOS GOMES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE GOIANDIRA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 109, I, C/C SEU § 3º DA CF/88, E 87 DO CPC. SÚMULAS NºS 33 E 58/STJ. PRECEDENTES.

1. A competência territorial, espécie da relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré. Destarte, a competência em razão do território é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a convivência ou a aquiescência do réu no referido feito.

2. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar.

3. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (art. 87 do CPC).

4. Ocorrência da regra da perpetuatio jurisdictionis, com a finalidade de proteger a parte, qualquer delas, autora ou ré, no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes. Inadmissível que o devedor, sempre que acionado, mude de domicílio, com sentido protelatório, e o processo tenha que ser deslocado para outro juízo.

5. Inteligência das Súmulas nºs 33 e 58 do STJ. Precedentes Jurisprudenciais.

6. Competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Vistos, etc.

Conflito de competência estabelecido entre as Justiças Federal e Estadual, em ação executiva fiscal.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face de a matéria versada já se encontrar por deveras pacificada no âmbito desta Corte. Relatados, decidido.

Cuida o presente caso de competência territorial, espécie da competência relativa, a qual não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré. Destarte, é a competência em razão do território prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a convivência ou a aquiescência do réu no referido feito.

Por tais regramentos, não pode o Juiz, ao qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar. Os ensinamentos doutrinários enveredam nesse raciocínio acima vergastado. Senão, vejamos, **verbis**:

"... a incompetência relativa, entretanto, não fere de morte o processo. Se o réu nada alegar a respeito, no primeiro momento em que lhe caiba falar no feito, a sua aquiescência tácita acarreta a prorrogação da competência do Juiz."

(GABRIEL REZENDE FILHO, in "Curso de Direito Processual Civil", vol. 1, 7ª ed., Editora Saraiva, pág. 103)

"Ela pode prorrogar-se desde que a parte não ofereça no caso e prazo legais, a exceção de incompetência, conseqüentemente, o artigo 114, do Código de Processo Civil."

(MOACIR AMARAL SANTOS, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 1, pág. 254, ao comentar sobre a competência territorial)

Na mesma esteira, verifica-se o entendimento exarado pelas mais diversas Cortes Julgadoras, como a seguir demonstro-as, **litteratim**: "Tratando-se de competência fixada pelo domicílio do réu, se este não oponha exceção **declinatoria fori**, está prorrogado o foro e determinada a competência do Juiz a quem foi requerida a medida preventiva." (STF, RT nº 188/124)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.

- A regra de que a execução fiscal deve ser processada no domicílio do réu constitui espécie de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício." (STJ, CC nº 17596/MS, 1ª Seção, Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 02/09/96)

"O Juiz não pode declarar de ofício a incompetência relativa. Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça." (STJ, Ministro FONTES DE ALENCAR, DJU de 11/05/92, pág. 6408)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL FORA DO DOMICÍLIO DA EXECUTADA. SÚMULA Nº 33 STJ.

- Consoante jurisprudência cristalizada na Súmula nº 33 - STJ, 'a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício'. (STJ, Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJU de 21/02/94)

"Se uma autarquia federal propõe execução fiscal fora do domicílio do executado, só este poderá recusar o juízo, mediante **declinatoria fori**." (STJ, Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Seção, CC nº 1.499)

Robustecendo as posições acima elencadas, registro a Súmula nº 33/STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Por outro lado, o art. 87 do CPC é claro quanto ao momento em que é fixada a competência, sendo ela relativa, assim prescrito o referido dispositivo legal:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Portanto, tem-se a regra da perpetuatio jurisdictionis, com a finalidade de proteger a parte, qualquer delas, autora ou ré, no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes. Inadmissível que o devedor, sempre que acionado, mudasse de domicílio, com sentido protelatório, e o processo tivesse que ser deslocado para outro juízo.

Nesse sentido, este Sodalício uniformizou seu entendimento ao editar a Súmula nº 58: "**Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.**" Em face da uniformização acima registrada, desnecessário alongar-se em maiores fundamentações. Incidem, no caso, as citadas Súmulas. Por tais razões, com apoio nos fundamentos supra-enfocados, que revelam entendimento sem divergência deste Superior Tribunal de Justiça, pela Seção competente sobre a matéria, nego seguimento ao conflito (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 120, parágrafo único, do CPC - redação dada pela Lei nº 9.756/1998), por reconhecer como jurídica a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado, o que assim declaro para todos os efeitos processuais, o qual deverá imprimir rápido andamento ao feito.

Publique-se. Oficie-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(7679)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.572 - SP (2007/0076538-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que a competência para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, como foi proferida decisão de mérito pela Justiça Comum Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, remanesce a sua competência inclusive para execução do julgado.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Estadual, o suscitado.

Intime-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(7680)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.619 - SP (2007/0090987-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : R V Z INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE ABREU E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.

Intime-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(7681)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.644 - SP (2007/0090990-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conhecimento do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.
Intime-se.
Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.645 - SP
(2007/0091129-9)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ENTRELINHAS CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Estadual Comum, no exercício de competência federal delegada, em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conhecimento do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.
Intime-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.734 - SP
(2007/0089864-2)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE ABREU E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Juízo Comum Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações já ajuizadas à data da entrada em vigor da EC nº 45/2004, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Federal Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conhecimento do conflito e declaro competente a Justiça Comum Federal, a suscitada.
Intime-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.841 - SP
(2007/0091005-1)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONFECÇÕES MAGISTER LTDA
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Estadual Comum, no exercício de competência federal delegada, em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conhecimento do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.
Intime-se.
Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.898 - SP
(2007/0090984-3)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : OSCAR RODRIGUES PELEGRINI
ADVOGADO : GILSON EDUARDO DELGADO E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Estadual Comum, no exercício de competência federal delegada, em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conhecimento do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.
Intime-se.
Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.921 - SP (7686)
(2007/0090630-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : G P CONFECÇÕES DE CAMISAS NOVEN-
TA E NOVE LTDA
ADVOGADO : ADAIL PEDRO E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83898**
Índice **(7685)**

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83898**
Índice **(7685)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.986 - SP (7687)
(2007/0093055-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E
OUTRO(S)
RÉU : TAKASHI FUKUDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-
TÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA.
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA
EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À
JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA
NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.
ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTI-
ÇA ESTADUAL EM MOMENTO POSTERIOR À PROMUL-
GAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA.
ART. 122 DO CPC.**

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação* (CC n.º 7.204-1 - MG, DJ de 19 de dezembro de 2005).
3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJU de 03 de abril de 2006).
4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 102/108), o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.
5. Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os mesmos devem ser considerados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*
2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*
3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma*

constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.* (CC 58566 / RS, DJ 07.08.2006)

6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de TAKASHI FUKUDA , visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO , declinou da sua competência nos seguintes termos (fl 108):

" À vista do exposto, pelo meu voto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecimento e julgamento do apelo, determinando-se a remessa dos autos ao Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região."

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que (fls. 126/127):

" Ante o exposto, decido declarar, de ofício, a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, para apreciação do apelo, suscitando o conflito negativo, remetendo-se os autos àquela Corte."

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)*

(...)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgamento:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. *Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.* (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentes precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".*

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.*

3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*

4. *No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.*

5. *Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado.* (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 102-108), o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os mesmos devem ser considerados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.* (CC 58566 / RS, Ministra ELIANA CALMON, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07.08.2006)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente Conflito Negativo de Competência e declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7688)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.992 - SP (2007/0089856-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ANA MARISA CURI RAMIA
RÉU : FRANCISCO JIANJULIO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 36/39), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de FRANCISCO JIANJULIO, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, que a julgou procedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n.º 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*
(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.*

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. *No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.*

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 36/39), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP . Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



(7689)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.997 - SP (2007/0091165-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : SUPERMERCADOS VEN KA LTDA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83898**
Índice **(7685)**

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83898**
Índice **(7685)**

(7690)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.027 - SP (2007/0091323-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : MONICA SZASZ GAIA E OUTROS
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO
1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de mandado de segurança objetivando a suspensão da cobrança de multa decorrente de auto de infração lavrado por órgão de fiscalização de relação de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conhecimento do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.
Intime-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(7691)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.041 - SP (2007/0097158-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU : ANTÔNIA FIORIN PACHA
ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO ROSSI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

1. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.
2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, tão-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.
3. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)
4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

Vistos, etc.
Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Laboral oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. Dispensada a manifestação do *Parquet*, por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da 1ª Seção desta Corte. É o relatório. Decido.

Em momento anterior à edição da EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular nº 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"

Atualmente, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC nº 45, no julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal. Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, tão-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:

"*Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.*"

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."

O voto condutor do aresto referido expressou:

"O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).

No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável. Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.

O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.

Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente. Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.

Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.

Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto."

Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento. " (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)

"Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Donde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC, julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito." (CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

"Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 2ª Seção desta Corte: "**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.** A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005)

"**COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.**

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005)

Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre processos com sentença prolatada antes da sua vigência.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

De igual modo: "- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juiz que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes." (CC 48107/SP, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ de 05/12/2005)

Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência da Justiça Comum Estadual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(7692)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.044 - SP (2007/0097127-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS PAGAN S/A E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS
RÉU : SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARAÇATUBA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista. 2. Com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

3. Precedentes: CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.

4. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista.

Dispensada a manifestação do *Parquet*, por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da 1ª Seção desta Corte. É o relatório. Decido.

De fato, com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Nesse sentido, os precedentes da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante." (CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006)

Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Neste mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça federal para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

Diante desse panorama, não há como se furar ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(7693)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.054 - GO (2007/0089737-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : JAKUES VALADARES RIBEIRO
ADVOGADO : WALBER BROM VIEIRA
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de mandado de segurança objetivando que seja emitida Certidão Negativa de Débito - CND em nome do impetrante independentemente de multa aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho à empresa Global Informática e Consultoria Ltda. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve sentença, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar o recurso de apelação.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Federal Comum, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(7694)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.077 - SP (2007/0096871-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : XAVIER COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ALBINO CÉSAR DE ALMEIDA E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve sentença, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Estadual Comum, no exercício de competência federal delegada, em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



(7695)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.078 - SP (2007/0095086-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : JÚLIO C G BRÁULIO E OUTRO
RÉU : GUMERCIDES TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO : MARCOS FERNANDES GOUVEIA E OU-
TRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL
DE FRANCA - SP
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-
TÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA.
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA
EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À
JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA
NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.
ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUS-
TIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMUL-
GAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabi-
lidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos pro-
cessos que se encontravam em curso quando de sua promulgação,
assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-so-
mente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não
sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum
dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em
respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar
até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que
se impõe em razão das características que distinguem a Justiça
comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais,
órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 -
MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno,
DJ de 19 de dezembro de 2005).
3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pre-
tório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco tem-
poral da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações
sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou
monitória relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da
EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no
estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em
vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença
(Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg
nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03 de abril de 2006).
4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença
pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em
vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls.63/65), o que revela
incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e
julgamento do feito principal.
5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar com-
petente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE FRANCA - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRI-
BUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE FRANCA - SP, nos
autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da
Agricultura - CNA em desfavor de GUMERCIDES TEIXEIRA BAR-
BOSA, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus
consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DE FRANCA - SP, que a julgou procedente e, posterior-
mente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual,
declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC
nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.
A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª
REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência,
asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça
do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais,
inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebi-
mento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso
sub judice, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que
implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, am-
pliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atri-
buindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre repre-
sentação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e
entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III
no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sin-
dicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído
pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade
das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos
que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o
entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os pro-
cessos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não senten-
ciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos
Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em
respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar
até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno con-
ferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO
DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MO-
RAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO
TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE
SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO
TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTE-
RIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04.
EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM
DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de
Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de
indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente
do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-
)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-
Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Re-
publicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho.
Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava
transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencio-
nado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela
jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições
anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista
o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam
nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em
causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da
competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda
que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em
apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça
comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É
dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados,
com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá
continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.
Quanto daquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser
remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram,
com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se
impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum
estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e
instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Re-
publicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir
eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos
respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurispru-
dência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é
preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocor-
ram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do In-
quérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi can-
celada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de
1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos
autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG,
Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de
19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Ex-
celso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da com-
petência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói
ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitória relativas a contri-
buição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser re-
metidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que,
quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido
objeto de sentença. Neste sentido, os precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTA-
DUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PE-
LA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ
PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela
Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Jus-
tiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apre-
ciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos
e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos
processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tri-
bunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos
Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de
que a modificação da competência alcança apenas os processos que
ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a
competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobran-
ça da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo
se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então
prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes:
CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC
50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP,
2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data
anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, por-
tanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua com-
petência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação in-
terposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de
Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 -
MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção,
DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO
DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA
CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI,
DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NOR-
MA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECE-
DENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel.
Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual de-
limitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de
competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo dis-
posição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro
SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que
"o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a
sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de
Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça
comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo
grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve,
desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610
- BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03
de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença
pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada
em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fl.63/65), o que
revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processa-
mento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Com-
petência e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DE FRANCA - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7696)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.097 - SP (2007/0097002-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : POPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL-
ÇADOS LTDA
ADVOGADO : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-
CIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - CLT -
PROCESSO JÁ SENTENCIADO - EMENDA 45/2004 - EXCEP-
CIONALIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A
SUSCITADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado por
órgão da Justiça do Trabalho em face da Justiça Federal, que tem
subjacente ação de execução fiscal, cujos créditos derivam de apli-
cação de multa por infringência do art. 145, CLT.

Houve sentença resolutive do mérito aos 15.4.1999 (fls. 100/107).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Juízo sus-
citado, em sede de apelação, houve por bem declinar de sua com-
petência para a Justiça do Trabalho (fl.162).

O órgão da Justiça do Trabalho suscitou o conflito, tendo em con-
sideração a circunstância de já haver sido prolatada sentença re-
solutiva de mérito (fls.175/177).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

O conflito de competência preenche os requisitos constitucionais à
sua cognição, pois contempla dissídio jurisdiccional entre órgãos vin-
culados a tribunais diversos (art.105, I, d, CF/1988).

A competência é de ser firmada na Justiça Federal, porquanto houve
sentença de mérito anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orien-
tação emanada pelo STF, passou a aplicar, nesses casos, a eficácia
prospectiva (CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC
57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC
57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006).

De modo paradigmático, cite-se o acórdão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. 5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento. 6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE). 7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05). 3. Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 081640, Rel. Min. Castro Meira, DJ 11.4.2007)

Na espécie, por imperativo de política judiciária, assentado nas decisões do Pretório Excelso, perpetua-se a jurisdição do órgão que decidiu o mérito da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122, CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o órgão da Justiça Federal, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7697)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.184 - SP (2007/0097162-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : UMBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON MARCOS DOS SANTOS E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - CLT - PROCESSO JÁ SENTENCIADO - EMENDA 45/2004 - EXCEPCIONALIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A SUSCITADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado por órgão da Justiça do Trabalho em face da Justiça Federal, que tem por subjacente ação de execução fiscal, cujos créditos derivam de aplicação de multa por infringência do art. 168, § 4º, CLT.

Houve sentença resolutiva do mérito aos 14.2.2003 (fls. 12/15).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Juízo suscitado, em sede de apelação, houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fl.57).

O órgão da Justiça do Trabalho suscitou o conflito, tendo em consideração a circunstância de já haver sido prolatada sentença resolutiva de mérito (fls. 98/100).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

O conflito de competência preenche os requisitos constitucionais à sua cognição, pois contempla dissídio jurisdicional entre órgãos vinculados a tribunais diversos (art.105, I, d, CF/1988).

A competência é de ser firmada na Justiça Federal, porquanto houve sentença de mérito anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação emanada pelo STF, passou a aplicar, nesses casos, a eficácia prospectiva (CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006).

De modo paradigmático, cite-se o acórdão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. 5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento. 6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE). 7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05). 3. Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

(CC 081640, Rel. Min. Castro Meira, DJ 11.4.2007)

Na espécie, por imperativo de política judiciária, assentado nas decisões do Pretório Excelso, perpetua-se a jurisdição do órgão que decidiu o mérito da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122, CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o órgão da Justiça Federal, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7698)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.194 - SP (2007/0097018-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : KALIR E ORNELES LTDA
ADVOGADO : REINALDO SIDERLEY VASSOLER E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84044
Índice (7692)

(7699)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.207 - SP (2007/0097006-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
RÉU : JOÃO LUVEZUTTO
ADVOGADO : NOEL FRANCISCO JUNQUEIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84041
Índice (7691)

(7700)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.274 - SP (2007/0097621-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E OUTRO
RÉU : LEONEL CRISP
ADVOGADO : JAYME COELHO JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRAVINHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO SIMÃO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRAVINHOS - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO SIMÃO - SP, nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical rural cobrada por confederação.

A teor do que consta dos autos, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical em face de LEONEL CRISP.

A sentença foi proferida em 13.3.2003 (fls. 51/52), com resolução do mérito, e, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, já na fase de execução, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fl. 119). O Juízo suscitante, por sua vez (fls. 120/121), entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez que já existia sentença proferida nos autos. Invocou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá já foi proferida com resolução do mérito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.



De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural instituída por lei passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito já tinham sido proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete n. 222 da Súmula do STJ, que assim diz: *Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete n. 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*
(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justificaria o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que já tramitavam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual". O Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo, cite-se: CC 48.891/PR, Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Min. João Otávio de Noronha; DJ de 14.8.2006; CC 57402/MS, Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

- 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*
- 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*
- 3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*
- 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*
- 5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*
- 6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*
- 7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ de 7.8.2006)*

In casu, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 13.3.2003 (fls. 51/52), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, inclusive na fase de execução, ex vi do artigo 575, II, do Código de Processo Civil, que assim expressa: *A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.*

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de São Simão - SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7701)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.292 - SP (2007/0097618-0)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E OUTRO
RÉU	: ANTÔNIO PENHA NETO
ADVOGADO	: JOSÉ MÁRCIO BERNARDES DOS SANTOS
SUSCITANTE	: JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE CRAVINHOS - SP
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO SIMÃO - SP

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

- 1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*
- 2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).*
- 3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03 de abril de 2006).*
- 4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 91/97), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.*
- 5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO SIMÃO - SP.*

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE CRAVINHOS - SP em face do JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO SIMÃO - SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de ANTÔNIO PENHA NETO, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais. A ação fora proposta perante o JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO SIMÃO - SP, que a julgou procedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88. A seu turno, o JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE CRAVINHOS - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso sub judice, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*
(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:
CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUIZO ESTADUAL.

- 1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".*
- 2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.*
- 3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*
- 4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.*
- 5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)*

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC nº 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004** (fls. 91/97), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO SIMÃO - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7702)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.308 - SP
(2007/0097772-3)**

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS RESIDENCIAIS E MISTOS DE AMERICANA E REGIÃO
ADVOGADO : ROBSON CESAR SPROGIS E OUTRO
RÉU : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SKORPIOS E OUTROS
ADVOGADO : HOMERO FERNANDO BASSI E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84041**
Índice (7691)

(7703)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.321 - SP
(2007/0102352-0)**

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E OUTRO(S)
RÉU : OÉSIO PEREIRA DE GODOY
ADVOGADO : LEANDRO J GIOVANINI CASADIO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84041**
Índice (7691)

(7704)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.371 - SP
(2007/0099203-2)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA
RÉU : SEBASTIÃO JOSÉ GAZZOLA
ADVOGADO : QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ASSIS - SP
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC nº 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC nº 50.610 - BA, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls.26/29), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ASSIS/SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ASSIS - SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de SEBASTIÃO JOSÉ GAZZOLA, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ASSIS - SP, que a julgou procedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC nº 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".



Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls.26/29), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal. Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ASSIS - SP. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.406 - SP (2007/0098627-7) (7705)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO : CESAR AKIO FURUKAWA E OUTRO(S)
RÉU : AGOSTINHA DE OLIVEIRA JULIÃO
ADVOGADO : ULISSES DE JESUS SALMAZZO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO .

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em desfavor de AGOSTINHA DE OLIVEIRA JULIÃO, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Cuida-se originariamente de ação de execução fiscal ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto, que declarou extinto o processo sem resolução do mérito. De tal decisão o autor interpôs embargos infringentes, cujo processamento foi negado e, por conseguinte, ofereceu agravo de instrumento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho.

A seu turno, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, in casu, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "*Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.*"

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.410 - SP (2007/0098538-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CLAUDIO URENHA GOMES (DENUNCIADA À LIDE)
RÉU : FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ ÁLVARO FERREIRA NAVARRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84041**
Índice (7691)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.420 - SP (2007/0099149-9) (7707)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCOS TERUAQUI TOMIOKA E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84044**
Índice (7692)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.431 - SP (2007/0097198-7) (7708)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. MULTA. EC Nº 45/04. ART. 114, I, DA C.F.

1. Com a nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de embargos em execução fiscal proposta pela União, objetivando a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/05, reconheceu, de ofício, sua incompetência e determinou o encaminhamento dos autos para a Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por seu turno, suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que a competência para apreciar ação de execução fiscal de dívida ativa da União, mesmo após a EC nº 45/05, é da Justiça Federal.

Dispensei a manifestação do Ministério Público Federal, pois a matéria já se encontra pacificada.

É o relatório. Decido.

Trata-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, razão pela qual, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito. A EC nº 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao artigo 114 da Constituição Federal, o que vem sendo equacionado gradativamente por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina.

De um lado, o Juízo suscitado entende que a competência para processar e julgar as execuções fiscais relativas à multa por infração às leis trabalhistas passou à Justiça do Trabalho após a EC nº 45/04, por força do disposto no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal. De outro, o Juízo trabalhista conclui que a competência é do Juízo Federal, ora suscitado, argumentando, em síntese, que as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho têm natureza jurídica distinta da ação de Execução Fiscal. O artigo 114 da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 45/04, enuncia:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho."

A norma em destaque aplica-se às ações judiciais entre partes envolvidas na relação de trabalho, como o são empregado e empregador, prestador de serviços e respectivo tomador, dono da obra e empreiteiro, profissional liberal e contratante etc. Relação de trabalho é "o vínculo que se estabelece entre a pessoa que executa o labor - o trabalhador propriamente dito, o ser humano que empresta a sua energia para o desenvolvimento de uma atividade - e a pessoa jurídica ou física que é beneficiária desse trabalho, ou seja, auferir o resultado proveniente da utilização da energia humana por parte daquele" (Brandão, Cláudio Mascarenhas. "Relação de Trabalho: Enfim, o Paradoxo Superado" in "Nova Competência da Justiça do Trabalho/Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores - São Paulo: LTr 2005, p. 59). Segundo o mesmo autor, em sua obra já citada:

"O artigo 114, em seu inciso VII, permite agora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. Este dispositivo não autoriza apenas as execuções, mas como versado claramente, todas 'as ações'. Assim, os mandados de segurança, as ações de conhecimento, além das próprias execuções também, passam para a Justiça do Trabalho".47

"A Lei de Execução Fiscal - n. 6.830/80 - não é nova dos operadores da área trabalhista, eis que supletoriamente já vinha sendo utilizada ao processo de execução trabalhista, como nos dá notícia o artigo 889 da CLT. Assim, esta é a fonte formal de direito supletoriamente natural, na execução trabalhista, mormente se considerarmos que a Consolidação possui menos de vinte artigos sobre execução. A lei que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública tem o nítido escopo de impor uma maior agilização aos processos referentes à execução fiscal, mormente, porque traz um procedimento especial, diferente daquele que se pode encontrar na execução comum por obrigação de pagar quantia certa, incluso no Código de Processo Civil. Portanto, com as mesmas intenções que orientam o processo de execução trabalhista. Daí por que ela, Lei de Execução Fiscal, é utilizada como fonte subsidiária do processo executório trabalhista. Agora, contudo, a Lei n. 6.830/80, não será utilizada como fonte subsidiária de um determinado processo, mas como norma primária, fundamental. Isto porque passa a Justiça do Trabalho a ter competência para executar as dívidas fiscais decorrentes das 'penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'" (págs. 47-51).

Assim, é competente a Justiça laboral para julgar execuções fiscais para cobrança de verbas relativas à infração às leis do trabalho. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENAIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. 2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante" (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.05.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o suscitante.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7709)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.452 - SP (2007/0097282-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS
RÉU : CÍCERO DIANA
ADVOGADO : JOSÉ IUNES SALMEN JÚNIOR E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PIRAJUÍ - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC nº 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005). 3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC nº 50.610 - BA, DJ de 03 de abril de 2006). 4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls.104/107), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal. 5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PIRAJUÍ - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PIRAJUÍ - SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de CÍCERO DIANA, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais. A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PIRAJUÍ - SP, que a julgou procedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88. À seu turno, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC nº 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.



A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC nº 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004** (fl.104/107), o que revela incontestado a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PIRAJUÍ - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7710)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 437.227 - DF (2006/0229858-B)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : SINAL SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. (ACÓRDÃO EMBARGADO: IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA - EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO RECONHECENDO A ISENÇÃO À ENTIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA: AUSÊNCIA DE IMUNIDADE DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.) DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

2. Os embargos de divergência em recurso especial pressupõem que os arestos paradigmas guardem identidade com as circunstâncias de fato do acórdão embargado.

3. Precedentes: AgRg nos EREsp 509300 / SC ; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.02.2006; AgRg na Pet 3758 / PR ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006; AgRg na Pet 3787 / SC ; deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.02.2006; AgRg nos EDcl nos EREsp 448594 / MA ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.12.2005.

4. In casu, o aresto embargado entendeu que em razão de existir decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a isenção da entidade de previdência privada, não incidiria a regra do art. 6º, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, cuja ratio essendi é evitar o bis in idem ao passo que os acórdãos paradigmas concluíram que referidas entidades não gozam de imunidade, o que evidencia a ausência de similitude entre os arestos confrontados.

5. Embargos de divergência rejeitados liminarmente (art. 266, § 3º, do RISTJ)

Trata-se de embargos de divergência opostos por SINAL - SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL contra acórdão, da Segunda Turma, de relatoria do e. Min. João Otávio de Noronha, proferido em sede de Recurso Especial, e que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95.

1. Na vigência da Lei n. 7.713/88, as contribuições feitas às entidades de previdência privada eram tributadas na fonte (situação que deixou de existir em 1996, com a entrada em vigor da Lei n. 9.250/95), motivo por que não deve incidir imposto de renda quando do resgate desses valores pelos participantes do fundo.

2. Se há decisão judicial transitada em julgado que assegura ao fundo de pensão a isenção de imposto de renda sobre os valores auferidos a título de rendimentos e ganhos de capital, tem-se como não-caracterizada a premissa estabelecida no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei n. 7.713/88, que condiciona a isenção do imposto, quando do resgate desses valores pelo participante, à anterior tributação dos recursos na fonte.

3. Recurso especial não-provido.

Sustenta o embargante a existência de dissídio jurisprudencial entre o aresto embargado e os seguintes arestos da Primeira Turma:

TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.

3. Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituíam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

4. No caso dos autos, considerando que a data de aposentadoria do beneficiário é posterior ao advento da Lei 9.250/95, as contribuições foram vertidas ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP n.º717.537/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.

3. Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituíam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

4. No caso dos autos, a despeito de a data de aposentadoria do beneficiário ser anterior ao advento da Lei 9.250/95, persistem contribuições vertidas ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e que, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão.

5. A atualização dos valores recolhidos a título de IRPF pelos segurados, durante a vigência da Lei 7.713/88, deve ser realizada com a aplicação dos índices (a) IPC, até janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) SELIC, a partir de janeiro/1996, de acordo com a jurisprudência dominante na 1ª Seção, em matéria análoga, qual seja, a restituição de indébito tributário. A apuração das quantias pagas após a edição da Lei 9.250/95, quando do recebimento da aposentadoria, deve ser feita com base na taxa SELIC.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP n.º 660.729/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. ESCLARECIMENTO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial da agravante.

2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "Os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.

5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida lei.

6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.

7. Necessidade de esclarecimentos dos seguintes pontos:
a) os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95 não estão sujeitos ao Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei;

b) as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada;

c) os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995");

d) encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP;

e) a não-incidência do IR sobre as contribuições recolhidas apenas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes.

8. Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do voto.

(AgRg no REsp n.º 663.929/PE, Rel. Min José Delgado)

Aduz a embargante, em síntese, que "é notório que a decisão da 2ª Turma do STJ - fundamentada na sentença transitada em julgado do TRF da 1ª Região, conferindo isenção a CENTRUS relativamente aos seus ganhos e rendimentos de capital - está em confronto com o posicionamento da 2ª (sic) Turma, que adotou a posição do Supremo Tribunal Federal, declarando inexistir imunidade das previdências privadas relativamente aos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade." (fl. 1.140)

Relatados. Decido.

Os embargos de divergência não merecem conhecimento, tendo em vista que as circunstâncias de fato do aresto paradigma não guarda identidade com o caso dos autos.

Isto porque,o aresto embargado entendeu que em razão de existir decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a isenção da entidade de previdência privada, não incidiria a regra do art. 6º, inciso VI, alínea "b", da Lei n.º 7.713/88, cuja ratio essendi é evitar o bis in idem ao passo que os acórdãos paradigmas concluíram que referidas entidades não gozam de imunidade, o que evidencia a ausência de similitude entre os arestos confrontados.

Deveras, caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - PARTILHA - BENS SONEGADOS - AÇÃO DE SOBREPARTILHA - PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - TESES JURÍDICAS DISTINTAS - RECURSO DESPROVIDO.

1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, a par de conterem interpretações distintas sobre a mesma questão de direito, requisitos incorrentes no caso sub examen.

(...) omissis

4 - *Agravo Regimental desprovido.*"

(AgRg nos EREsp 509300 / SC ; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMAS.

1. Agravo regimental manejado em face de decisão que indeferiu, liminarmente, embargos de divergência, a uma, pela inobservância dos parâmetros exigidos pelo art. 266, § 1º, do RISTJ, quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial; a duas, pela ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

2. Inobservância das regras procedimentais atinentes à demonstração do dissenso pretoriano, previstas no art. 255, e seus §§ do RISTJ c/c o art. 541, parágrafo único, do CPC.

3. Não há possibilidade de se emprestar seguimento a recurso de embargos de divergência que traz à colação aresto que não firmou posição antagônica a respeito de semelhante situação fático-jurídica que é apreciada no acórdão embargado. O recurso de embargos de divergência almeja a uniformização da jurisprudência interna nos Tribunais Superiores, ou seja, tem o condão de dirimir contradição entre arestos que deram soluções jurídicas diferentes a casos similares ou idênticos.

(...) omissis

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg na Pet 3758 / PR ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS).

1. Os Embargos de Divergência têm como escopo assentar tese única diante de casos iguais, decididos diferentemente por turmas do Eg. STJ, cuja função não é senão uniformizar a jurisprudência pátria e manter hígido e íntegro o ordenamento jurídico nacional, salvo as declarações de inconstitucionalidade pela Corte Suprema, conjurando as normas do sistema legal. À luz desse escopo, os embargos de divergência não merecem trânsito quando a divergência não restar comprovada, nos termos exigidos pelo art. 266, § 3, do RISTJ, tendo em vista que as circunstâncias de fato do aresto paradigma não guardem identidade com o caso dos autos.

(...) omissis

3. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na Pet 3787 / SC ; deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.02.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.

2. Recurso a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl nos EREsp 448594 / MA ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.12.2005)

In casu, tendo em vista a falta de similitude entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.

Diante do exposto, na forma do art. 266, § 3º, do RISTJ, rejeito liminarmente os presentes embargos de divergência. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(7711)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 457.468 - PB (2006/0206575-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

EMBARGANTE : BRATEST S/A E OUTROS

ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. LEI N.º 9.250/95. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.

3. Precedentes da Primeira Seção:ERESP n.º 548.343/PE, deste relator, DJ de 20.02.2006; ERESP n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; ERESP n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005; ERESP n.º 588.194/PB, deste relator, DJ de 06.06.2005; EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.02.2005.

4. Embargos de divergência acolhidos.

Trata-se de embargos de divergência opostos por BRATEST S/A E OUTROS contra acórdão proferido pela 2ª Turma, no âmbito de recurso especial, Rel. Min. Franciulli Netto, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC E DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DA MENCIONADA TAXA. MANUTENÇÃO DOS JUROS DE MORA. ARTIGO 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Dessa forma, a aludida Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios.

Por outro lado, a Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade respectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 215.881/PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada Taxa proscriita do sistema.

Julgamento deste recurso especial em 07 de novembro de 2002.

Recurso especial provido, para afastar a incidência da Taxa SELIC e manter a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês. "

A empresa embargante aponta a existência de dissídio pretoriano que demonstra colacionando o acórdão proferido pela Primeira Seção no julgamento do ERESP n.º 193.453/SC, da relatoria do e. Min. José Delgado, que recebeu a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. Aplica-se, a partir de 1o de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

2. A utilização dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.

3. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

4. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º, do CTN), com incidência a partir do trânsito em

julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN) até 31/12/94, com aplicação dos juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1995.'

5. Embargos de Divergência conhecidos e recebidos, para fazer prevalecer o v. Acórdão paradigma."

Aduz a embargante, em suas razões, que:

"O v. Aresto firmou o entendimento de não ser devida a aplicação da taxa SELIC, ao caso em comento. Com o intuito de demonstrar que o entendimento exarado no acórdão embargado está equivocado no ponto em que diz não ser possível a aplicação da taxa SELIC, bem como por divergir do entendimento já pacificado nesta Corte, (...) "

Relatados. Decido.

Os presentes embargos merecem acolhimento.

Deveras, a 1ª Seção, em mais recentes precedentes, firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003).

Confirma, ainda, recentes julgados da 1ª Seção sobre a matéria:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DESCONFIGURAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA.

1. A declaração de inconstitucionalidade não desnatura o crédito ab origine tributário e conseqüentemente não altera o termo a quo da incidência dos juros moratórios em sede de repetição tal como previsto no Código Tributário Nacional.

2. Hipótese em que o acórdão embargado, da Segunda Turma, afastou a incidência do art. 167, do CTN, para fins de determinação do termo a quo dos juros moratórios em sede de repetição de indébito, sob o fundamento de que a declaração de inconstitucionalidade do tributo retira a natureza tributária do mesmo, motivo pelo qual devem os juros incidir a partir do pagamento indevido, enquanto que o acórdão paradigma, da Primeira Turma, determinou a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à restituição ou compensação, nos termos da Súmula n.º 188/STJ, sem nada mencionar acerca da declaração de inconstitucionalidade do tributo descaracterizar a natureza do mesmo.

3. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.

4. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.

5. Precedentes da Primeira Seção: ERESP n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; ERESP n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005; ERESP n.º 588.194/PB, deste relator, DJ de 06.06.2005; EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.02.2005.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(ERESP n.º 548.343/PE, deste relator, DJ de 20.02.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(ERESP n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. "Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (ERESP n.º 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos. "

(ERESP n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.

3. Precedente da Primeira Seção: EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005.

4. Embargos de divergência acolhidos."

(ERESP n.º 588.194/PB, deste relator, DJ de 06.06.2005)



"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos."

(EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC acolho os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 513.980 - PE (2005/0160410-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : MINERADORA SÃO JORGE S/A
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. ARESTOS EMBARGADO E PARADIGMA QUE ADOTAM A MESMA ORIENTAÇÃO.

1. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando os arestos embargado e paradigmas esposam o mesmo entendimento jurisprudencial acerca da questão supostamente decidida de modo diverso.

2. In casu, tanto no aresto embargado, quanto no julgado tomado pela embargante como paradigma, restou consignado que nas ações que objetivam a compensação de indébito tributário ajuizadas antes da vigência da Lei n.º 9.430/96, não merece acolhida a pretensão de promover a compensação entre tributos de espécies distintas.

3. Embargos de divergência rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência interpostos por MINERADORA SÃO JORGE S/A, com fulcro nos arts. 546, do Código de Processo Civil, e 226, do RISTJ, em face do v. acórdão prolatado pela E. Segunda Turma desta Corte Superior, quando do julgamento de recurso especial manejado em seu desfavor pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de relatoria do e. Min. João Otávio de Noronha, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. FINSOCIAL E PIS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA. PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. Não se mostra viável a compensação da contribuição destinada ao Finsocial com o PIS, visto que se trata de espécies tributárias diversas.

2. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido especificamente enfrentadas pelo Tribunal a quo. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. " (fl. 157)

Em suas razões (fls. 178/185), aduz a embargante divergência jurisprudencial entre o v. acórdão embargado e o aresto exarado pela E. Primeira Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp n.º 645.340/DF, da relatoria do e. Ministro José Delgado, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991 E 9.430/1996. DECRETO Nº 2.138/1997. ART. 49 DA MP Nº 66, DE 29/08/2002 (CONVERSÃO NA LEI Nº 10.637, DE 30/12/2002). ART. 21 DA IN/SRF Nº 210, DE 1º/10/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996 e 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), Decreto nº 2.138/1997 e IN/SRF nº 210/2002.

2. Por intermédio do art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), foi alterado o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

3. O referido art. 74 passou a expor: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

4. Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

5. In casu, apesar de o PIS envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, dessa forma serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF. Precedentes da 1ª Turma (AgRegs nos REsp nº 463600/MG, 465011/MG, 449978/SP, e EDcl no AgReg no REsp nº 455864/RS).

6. A compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210, de 30/11/2002, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte:

a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo, ou contribuição, administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração daquele Órgão;

b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que o referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação";

d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

7. Na espécie, o pedido de compensação foi formulado antes da vigência das normas legais supracitadas, que autorizaram a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. Não pode, portanto, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes.

8. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, devendo os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão de o Fisco só seguir tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Juros de mora pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.

9. Precedentes desta Corte Superior.

10. Recurso especial parcialmente provido, nos termos do voto."

Aduz, a embargante, que da comparação analítica entre os arestos confrontados evidencia-se o dissídio jurisprudencial, vez que o aresto embargado não admitiu a compensação do FINSOCIAL com valores de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, enquanto o posicionamento esposado pela 1.ª Turma desta Corte, consignado no v. acórdão tomado como paradigma, seria no sentido de que a Lei n.º 9.430/96 permitiu a compensação de tributos de espécie distintas, desde que administrados e/ou arrecadados pela Secretaria da Receita Federal

Sustenta, ainda, que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, "em matéria de compensação, a legislação a ser aplicada é a que estiver em vigor no momento do encontro de contas" (fl. 184).

Ao final, pugna pelo acolhimentos dos presentes embargos de divergência para que lhe seja reconhecida a possibilidade de compensar indébito relativo à contribuição ao FINSOCIAL com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente da natureza ou destinação dos mesmos, nos termos da Lei n.º 9.430/96.

Regularmente intimada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ora embargada, apresentou impugnação ao recurso, pugnando pela inadmissão ou desprovemento do mesmo, sob o fundamento de que não configurado o dissídio pretoriano suscitado, porquanto teriam, arestos paradigma e embargado, adotado a mesma orientação, bem como por estar o aresto ora hostilizado em perfeita consonância com o entendimento sedimentado da E. Primeira Seção sobre a controvérsia posta nos autos, pelo que aplicável à hipótese o verbete sumular n.º 168/STJ.

Brevemente relatados, **DECIDO.**

Prima facie, a despeito de admitidos originariamente os embargos de divergência, tenho que os mesmos, melhor examinados, não se revelam merecedores de trânsito, uma vez que a alegada divergência não restou devidamente comprovada, nos termos exigidos pelo art. 266, § 3, do RISTJ.

Em verdade, como bem destacou a ora embargada, sequer há divergência a ser dirimida na hipótese vertente, vez que, in casu, o aresto paradigma adotou a mesma orientação do acórdão embargado.

Com efeito, no julgamento do REsp n.º 645.340/DF (paradigma), o i. Relator do feito, e. Min. José Delgado, após proceder uma descrição pormenorizada dos requisitos estipulados pelas leis que já regularam a compensação tributária, deixou consignado que "na espécie, o pedido de compensação foi formulado antes da vigência das normas legais supracitadas, que autorizam a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora" e que, "não pode, portanto, ser realizada a compensação com tributos de espécie diferentes".

Ora, ao assim decidir, a E. Primeira Turma desta Corte aplicou ao caso a lei vigente à época da propositura da demanda, assim como o fez a E. Segunda Turma no aresto embargado, pelo que não há que se falar em divergência a ser sanada por esta E. Primeira Seção.

Ex positis, Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e à luz do enunciado sumular n.º 168/STJ, **REJEITO** os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 517.209 - PB (2006/0207035-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA MOREIRA LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consectários índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; (d) a partir de fevereiro de 1991, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e (e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp 195819/SP, Corte Especial; EREsp 165463/CE, Primeira Seção; EDcl no REsp 728642/SP, Primeira Turma; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, Primeira Turma; REsp 773215/SE, Primeira Turma; REsp 608734/SP, Primeira Turma).

2. Embargos de divergência providos.

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência opostos por CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA MOREIRA LTDA contra acórdão prolatado pela E. Segunda Turma desta Corte Superior, quando do julgamento de recurso especial, de relatoria do e. Min. Francisco Peçanha Martins, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC - SÚMULA 188/STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - SÚMULA 162/STJ - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS 9.032 E 9.129/95 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES 1ª SEÇÃO.

- Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.

- A Corte Especial do STJ, julgando incidente de inconstitucionalidade arguido no REsp. 215.881-PR, acolheu, por maioria, a preliminar de não-cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado "in" DJ de 19.06.2000 (REsp. 215.881/PR).

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação, os juros equivalentes à taxa Selic, previstos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996.

- Ressalva do ponto de vista do Relator (EResp. nº 162.914-PR).

- Sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

- Consoante iterativa jurisprudência desta eg. Corte, consolidada no Verbete nº 188/STJ, nas ações de repetição do indébito/compensação os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Os créditos restituíveis/compensáveis serão atualizados desde cada recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162/STJ; a partir daí incidirá a Taxa Selic (juros de mora).

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. "

Em suas razões, aduz a embargante divergência jurisprudencial entre o v. acórdão embargado e REsp nº 510.414/MG, Rel. Min. Denise Arruda, da E. Primeira Turma desta Corte Superior, que recebeu a seguinte ementa

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PIS - PRESCRIÇÃO - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP 435.835/SC - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AFASTAMENTO DA SÚMULA 252/STJ À REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO.

1. A Primeira Seção, no EResp 435.835/SC, Rel. para o acórdão o Ministro José Delgado, julgado em 24/3/2004, adotou novamente o critério único dos "cinco mais cinco", independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pela via do controle difuso - com Resolução do Senado suspensiva da execução da norma - ou do concentrado.

2. Quanto ao tema dos expurgos inflacionários, também é pacífica a jurisprudência que afasta a aplicação da Súmula 252/STJ à repetição de indébito tributário, haja vista que os critérios em que se funda a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS levam em consideração legislação específica.

3. Agravo regimental improvido." (REsp nº 510.414/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 02/08/2004)

Aduz a embargante, em seu arazoado, restar configurada a divergência jurisprudencial viabilizadora da interposição do presente recurso, na medida em que o v. acórdão ora atacado esposou entendimento no sentido de que mercedor de reparos aresto da Corte de origem que determinou a aplicação, a título de correção monetária de indébito repetido, do IPC e do INPC, mantendo somente a incidência do IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90 e abril/90, enquanto nos aresto apontados como paradigmas, a E. Primeira Turma, decidindo questão análoga, pacificou o entendimento de ser escoreita a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC, INPC e UFIR, como forma de recomposição do valor da moeda extensamente corroido pela inflação.

Afirma, assim, ser assente nesta Corte o entendimento no sentido de que "para a correção dos saldos do FGTS devem ser aplicados determinados índices, todavia, esses índices não podem ser aplicados ao caso, pois as matérias são distintas"

Pugna, ao final, seja determinada a aplicação, *in casu*, dos índices expurgados IPC, INPC, UFIR e Taxa Selic, a título de correção monetária.

Relatados, **DECIDO**.

Devidamente demonstrado o dissídio pretoriano suscitado e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento dos presentes embargos de divergência.

No mérito, tenho que merecem guarida as pretensões da empresa embargante, pelo que deve prevalecer o entendimento sufragado nos arestos apontados pela mesma como paradigmas

Isto porque, no que diz respeito aos índices de correção monetária incidentes sobre o indébito tributário, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, na compensação ou restituição de indébito tributário, os expurgos inflacionários devem ser aplicados utilizando-se: a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; c) **no período de março de 1990 a janeiro de 1991**, o IPC; d) **a partir de fevereiro de 1991**, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, **até 31.12.1995**, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora.

Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDEBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89 - CRITÉRIO 'PRO RATA DIE' - INPC DE MARÇO A DEZEMBRO/91 - INCLUSÃO - LEI 8.177/91, ART. 4º - RECURSO ADESIVO - NÃO CABIMENTO - CPC, ART. 500, II - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43.055-0-SP).

- **Pacificou-se o entendimento deste STJ quanto à aplicação do IPC de fevereiro/89 (10,14%) na atualização monetária de débitos judiciais, reflexo lógico necessário, em consequência da redução do índice de 70,28% para 42,72%, relativo aos 31 dias do mês de janeiro/89, pela eg. Corte Especial; e do INPC de março a dezembro/91, em conformidade com o disposto no § 4º da Lei 8.177/91.**

- É incabível recurso adesivo a embargos de divergência (art. 500, II, do CPC).

- Embargos de divergência da empresa acolhidos parcialmente.

- Recurso adesivo da CPFL não conhecido." (EResp 195819/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corte Especial, DJ de 03.11.2003)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM A COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO DE MARÇO A MAIO DE 1990 (IPC). PERÍODO FEVEREIRO DE 1991 (INPC).

A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público consolidou o entendimento de que, reconhecido o direito à compensação do FINSOCIAL com a COFINS, a correção monetária deve ser aplicada com base no IPC, correspondente ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 e no INPC até dezembro de 1991.

Embargos recebidos. Decisão unânime." (EResp 165463/CE, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção, DJ de 21.06.1999)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. DL Nº 2.397/87. SÚMULA Nº 276/STJ. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996 E LEI Nº 10.637/2002. DECRETO Nº 2.138/1997. ART. 21 DA IN/SRF Nº 210/2002. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETAM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

(...)

7. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

9. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

10. Precedentes desta Corte Superior.

11. Embargos da empresa autora acolhidos." (EDcl no REsp 728642/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO (JUNHO/87). NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC. Com referência a junho de 1987, não há que se falar em correção, afastando-se a aplicação do IPC de 26,06%. Precedentes jurisprudenciais desta Corte:RESP 675301/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 28.02.2005 e RESP 69827/DF, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 30.09.1996.

(...)

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas, para determinar que as despesas processuais sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas entre cada litigante, inclusive a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor discutido nos embargos à execução devidamente atualizado." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS.

(...)

7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

8. Nos casos de repetição de indébito tributário ou na compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

9. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 773215/SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1 - Está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610.561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43.055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; e a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.

(...)

IV - Recurso especial de Itaú Capitalização S/A parcialmente provido e recurso especial da Fazenda Nacional improvido." (REsp 608734/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 03.11.2004).

Ex positis, com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC, cumprindo a função uniformizadora do STJ, **DOU PROVIMENTO** aos presentes embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7714)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 584.731 - PE (2006/0049228-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : COMERCIAL BATISTA LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA TARRAGÔ RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consectários índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; (d) a partir de fevereiro de 1991, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e (e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp 195819/SP, Corte Especial; EREsp 165463/CE, Primeira Seção; EDcl no REsp 728642/SP, Primeira Turma; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, Primeira Turma; REsp 773215/SE, Primeira Turma; REsp 608734/SP, Primeira Turma).

2. Embargos de divergência providos.

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência interpostos por COMERCIAL BATISTA LTDA, com fulcro nos arts. 546, do Código de Processo Civil, e 226, do RISTJ, em face do v. acórdão prolatado pela E. Segunda Turma desta Corte Superior, quando do julgamento de recurso especial manejado em desfavor da mesma pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de relatoria do e. Min. Francisco Peçanha Martins, que restou assim ementado:



"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍ-QUOTA. DECRETOS-LEIS 2445 E 2449/88. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA (ERESP. 162.914/PR). ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. SÚMULA 252 STJ. INCIDÊNCIA DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 NOS DEMAIS MESES. PRECEDENTES STF E STJ.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que, na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação antes da vigência da Lei 9.250/95, incidem os juros equivalentes à taxa Selic, a partir de 1º de janeiro/96, em face da regra expressa do § 4º do art 39 da referida lei.

- A eg. 1ª Seção, julgando o REsp. nº 265.556-AL, estabeleceu procedimento norteador quanto às correções dos valores depositados nos FGTS, por maioria, mantendo o acórdão do STF proferido no RE nº 226.855-7-RS, contra o voto deste relator, único dissidente.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula nº 252/STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de janeiro/89(42,72%), março/90(84,32%) e abril/90(44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).

-Ressalva do ponto de vista do relator.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido " (fl. 333)

Em suas razões (fls. 359/371), aduz a embargante divergência jurisprudencial entre o v. acórdão embargado e os seguintes arestos, oriundos da E. Primeira Turma desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INÍCIO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS Nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE RECENTÍSSIMOS PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES.

1. Pacífico na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Sujeito o tributo a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível. A ação não está prescrita, nem o direito decaído. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos "cinco mais cinco".

2. A ação foi ajuizada em 28/06/1996. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 08/88 e 06/95. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 06/1986) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

4. O art. 49 da MP nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

5. Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

6. In casu, apesar de o PIS envolver espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, dessa forma serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF. Precedentes da 1ª Turma (AgRegs nos RESps nº 463600/MG, 465011/MG, 449978/SP, e EDcl no AgReg no REsp nº 455864/RS).

7. A compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210, de 30/11/2002, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte:

- a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração daquele Órgão;

- b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

- c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação";

- d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

8. Na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes.

9. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que a mesma apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996.Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

10. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

11. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma:

a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

12. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

13. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária." (Resp nº 737.936/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 13/06/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PIS - PRESCRIÇÃO - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP 435.835/SC - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AFASTAMENTO DA SÚMULA 252/STJ À REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO.

1. A Primeira Seção, no REsp 435.835/SC, Rel. para o acórdão o Ministro José Delgado, julgado em 24/3/2004, adotou novamente o critério único dos "cinco mais cinco", independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pela via do controle difuso - com Resolução do Senado suspensiva da execução da norma - ou do concentrado.

2. Quanto ao tema dos expurgos inflacionários, também é pacífica a jurisprudência que afasta a aplicação da Súmula 252/STJ à repetição de indébito tributário, haja vista que os critérios em que se funda a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS levam em consideração legislação específica.

3. Agravo regimental improvido." (REsp nº 510.414/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 02/08/2004)

Aduz a embargante, em seu arrazoado, restar configurada a divergência jurisprudencial viabilizadora da interposição do presente recurso, na medida em que o v. acórdão ora atacado esposou entendimento no sentido de que merecedor de reparos aresto da Corte de origem que determinou a aplicação, a título de correção monetária de indébito repetido, do IPC e do INPC, mantendo somente a incidência do IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90 e abril/90, enquanto nos aresto apontados como paradigmas, a E. Primeira Turma, decidindo questão análoga, pacificou o entendimento de ser escoreita a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC, INPC e UFIR, como forma de recomposição do valor da moeda extensamente corroído pela inflação.

Afirma, assim, ser assente nesta Corte o entendimento no sentido de que "para a correção dos saldos do FGTS devem ser aplicados determinados índices, todavia, esses índices não podem ser aplicados ao caso, pois as matérias são distintas" (fl. 363).

Pugna, ao final, seja determinada a aplicação, in casu, dos índices expurgados IPC, INPC, UFIR e Taxa Selic, a título de correção monetária.

Regularmente intimado, o ora embargado apresentou sua impugnação ao recurso (fls. 415/417), aduzindo, em síntese, que:

"...inviável diferenciar-se, para fins de aplicação de expurgos inflacionários nas contas de atualização os débitos decorrentes de FGTS daqueles provenientes da repetição de indébito tributário. É que, conforme é de conhecimento curial, a inflação é um fato jurídico, que acarreta a perda do poder aquisitivo da moeda. Tal depreciação é evitada mediante a aplicação de índices de correção monetária. É, portanto, a inflação o único fato relevante quando se trata de expurgos e incide igualmente sobre todas as quantias, seja qual for o título jurídico levantado pela parte em sua pretensão." (fl. 416)

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Devidamente demonstrado o dissídio pretoriano suscitado e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento dos presentes embargos de divergência.

No mérito, tenho que merecem guarida as pretensões da empresa embargante, pelo que deve prevalecer o entendimento sufragado nos arestos apontados pela mesma como paradigmas

Isto porque, no que diz respeito aos índices de correção monetária incidentes sobre o indébito tributário, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, na compensação ou restituição de indébito tributário, os expurgos inflacionários devem ser aplicados utilizando-se: a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; c) **no período de março de 1990 a janeiro de 1991**, o IPC; d) **a partir de fevereiro de 1991**, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, **até 31.12.1995**, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora. Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDEBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89 - CRITÉRIO 'PRO RATA DIE' - INPC DE MARÇO A DEZEMBRO/91 - INCLUSÃO - LEI 8.177/91, ART. 4º - RECURSO ADESIVO - NÃO CABIMENTO - CPC, ART. 500, II - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43.055-0-SP).

- **Pacificou-se o entendimento deste STJ quanto à aplicação do IPC de fevereiro/89 (10,14%) na atualização monetária de débitos judiciais, reflexo lógico necessário, em consequência da redução do índice de 70,28% para 42,72%, relativo aos 31 dias do mês de janeiro/89, pela eg. Corte Especial; e do INPC de março a dezembro/91, em conformidade com o disposto no § 4º da Lei 8.177/91.**

- É incabível recurso adesivo a embargos de divergência (art. 500, II, do CPC).

- Embargos de divergência da empresa acolhidos parcialmente.

- Recurso adesivo da CPFL não conhecido." (ERESP 195819/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, **Corte Especial**, DJ de 03.11.2003)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM A COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO DE MARÇO A MAIO DE 1990 (IPC). PERÍODO FEVEREIRO DE 1991 (INPC).

A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público consolidou o entendimento de que, reconhecido o direito à compensação do FINSOCIAL com a COFINS, a correção monetária deve ser aplicada com base no IPC, correspondente ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 e no INPC até dezembro de 1991.

Embargos recebidos. Decisão unânime." (ERESP 165463/CE, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, **Primeira Seção**, DJ de 21.06.1999)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. DL Nº 2.397/87. SÚMULA Nº 276/STJ. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS Nºs 8.383/1991, 9.430/1996 E LEI Nº 10.637/2002. DECRETO Nº 2.138/1997. ART. 21 DA IN/SRF Nº 210/2002. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

(...)

7. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

9. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

10. Precedentes desta Corte Superior.

11. Embargos da empresa autora acolhidos." (EDcl no REsp 728642/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, **Primeira Turma**, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO (JUNHO/87). NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC. Com referência a junho de 1987, não há que se falar em correção, afastando-se a aplicação do IPC de 26,06%. Precedentes jurisprudenciais desta Corte:RESP 675301/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 28.02.2005 e RESP 69827/DF, Relator Ministro Pecanha Martins, DJ de 30.09.1996. (...)

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas, para determinar que as despesas processuais sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas entre cada litigante, inclusive a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor discutido nos embargos à execução devidamente atualizado." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, **Primeira Turma**, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. (...)

7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

8. Nos casos de repetição de indébito tributário ou na compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

9. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 773215/SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, **Primeira Turma**, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

I - Está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610.561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43.055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91. (...)

IV - Recurso especial de Itaú Capitalização S/A parcialmente provido e recurso especial da Fazenda Nacional improvido." (REsp 608734/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, **Primeira Turma**, DJ de 03.11.2004).

Ex positis, com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC, cumprindo a função uniformizadora do STJ, **DOU PROVIMENTO** aos presentes embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7715)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 592.429 - SC (2005/0166036-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : VALDIR NIELSON
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : NAIM ANDRADE TANNUS E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO BELLANI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO ULTRAPASSADO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 256/STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL..

1. É cediço neste Eg. STJ que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. Mister que o dissídio jurisprudencial seja atual para fins de admissão dos embargos de divergência não bastando, portanto, que existam julgados antigos que se contraponham com a jurisprudência contemporânea.

3. " Os embargos de divergência pressupõem identidade de fato e solução normativa diversa, com o escopo de uniformizar a jurisprudência. Para fundamentar o cabimento do recurso em questão, deve ser demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial atual, cabendo a esta Corte Superior tão-somente uniformizar o direito infraconstitucional." (ERESP n.º 312.518/AL, rel.p/ acórdão Ministra Denise Arruda)

4. In casu, o precedente colacionado como paradigma, já não mais refletem a jurisprudência da Corte Especial que manteve válida a redação da Súmula n.º 256/STJ, verbis "O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça"

5. A Corte Especial no julgamento da QOAG nº 496.403/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.08.2004 se manifestou no sentido de que a despeito de a Lei nº 10.352/2001 ter alterado os arts. 542 e 547 do CPC, a fim de permitir a descentralização, pelos Estados, de seus protocolos, tal disposição não alcança os recursos de competência deste Tribunal, permanecendo o disposto no art. 27 da Lei nº 8.038/90.

6. O Órgão Especial, na ocasião do novel julgado proferido no dia 03.05.2006, em proposta da Min. Nancy Andrighi de revisão da Súmula 256/STJ, negou provimento ao recurso, invocando decisão recente e semelhante à proposta de revisão da Súmula no AgRg no Ag 496.403-SP, e por maioria, manteve a redação da Súmula n. 256-STJ. (AgRg no Ag 737.123-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/5/2006). Publicado no Informativo de Jurisprudência nº 283, de 02 a 05 de maio de 2006.

7. Embargos de Divergência rejeitados liminarmente (art. 266, § 3 º, RISTJ)

JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS opuseram embargos de divergência contra acórdão da relatoria do e. Ministro astro Meira, 2ª Turma, proferido em sede de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. LEI N.º 10.352/01. ARTIGOS 542 E 547, PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA N.º 256/STJ.

1. "Com as alterações advindas da Lei 10.352/2001, nos arts. 542 e 547, do CPC, não restou admitida a utilização do 'protocolo integrado', alcançando os recursos para o Superior Tribunal de Justiça" (Corte Especial, EAG n.º 496.237/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 28.06.2004).

2. "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (Súmula n.º 256/STJ).

3. Agravo regimental improvido. . "

Aponta a embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o aresto atacado e o Edcl no AgRg no Ag n.º 454.179/SP, da Primeira Turma, da Relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki e que possui a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182.

1. A partir da vigência da Lei 10.352, de 2001, que alterou a redação do art. 542 e acrescentou o parágrafo único do art. 547 do CPC, ficou legitimada a possibilidade de utilização dos chamados "protocolos integrados", inclusive para recebimento de recursos especiais e extraordinários.

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial. Aplicação do princípio estabelecido na súmula 182/STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

Sustenta, em síntese, que, da comparação analítica entre os arestos confrontados, evidencia-se o dissenso pretoriano uma vez que o *decisum* paradigma concluiu que, após a vigência da Lei n.º 10.352/2001, revela-se possível a interposição de recurso especial por meio de "protocolo integrado" ao passo que o acórdão embargado entendeu pela prevalência da Súmula n.º 256/STJ.

Relatados, decido.

Os presentes embargos de divergência não comportam acolhimento. Com efeito, é cediço neste Eg. S.TJ que "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

Mister que o dissídio jurisprudencial seja atual para fins de admissão dos embargos de divergência não bastando, portanto, que existam julgados antigos que se contraponham com a jurisprudência contemporânea.

Neste sentido, a e. Ministra Denise Arruda, se manifestou no julgamento do ERESP n.º 312.518/AL, em que foi designada relatora para acórdão ao assentar que " Os embargos de divergência pressupõem identidade de fato e solução normativa diversa, com o escopo de uniformizar a jurisprudência. Para fundamentar o cabimento do recurso em questão, deve ser demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial atual, cabendo a esta Corte Superior tão-somente uniformizar o direito infraconstitucional."

In casu, o precedente colacionado como paradigma, já não mais refletem a jurisprudência da Corte Especial que manteve válida a redação da Súmula n.º 256/STJ, verbis "O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça"

A Corte Especial no julgamento da QOAG nº 496.403/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.08.2004 se manifestou no sentido de que a despeito de a Lei nº 10.352/2001 ter alterado os arts. 542 e 547 do CPC, a fim de permitir a descentralização, pelos Estados, de seus protocolos, tal disposição não alcança os recursos de competência deste Tribunal, permanecendo o disposto no art. 27 da Lei nº 8.038/90.

O Órgão Especial, na ocasião do novel julgado proferido no dia 03.05.2006, em proposta da Min. Nancy Andrighi de revisão da Súmula 256/STJ, negou provimento ao recurso, invocando decisão recente e semelhante à proposta de revisão da Súmula no AgRg no Ag 496.403-SP, e por maioria, manteve a redação da Súmula n. 256-STJ. (AgRg no Ag 737.123-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/5/2006). Publicado no Informativo de Jurisprudência nº 283, de 02 a 05 de maio de 2006.

Ex positis, com fulcro no art. 266, § 3.º do RISTJ e no verbete sumular n.º 168/STJ, **INDEFIRO**, liminarmente, os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7716)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 609.358 - SP (2006/0250411-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
EMBARGADO : OLENDIO GOLINELI NETO
ADVOGADO : BELTRAN MARIN GASQUEZ E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da 2ª Turma que decidiu, no que importa ao presente recurso, o seguinte:

"Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical rural, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior

(...)



Conclui-se, assim, ser aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

(...)
Depreende-se, assim, que o Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.” (fls. 234/238)

Aduz a embargante que o acórdão embargado divergiu quanto à aplicabilidade dos encargos previstos no art. 600 da CLT sobre o valor devido a título de contribuição sindical rural. Indica como paradigmas acórdãos da 1ª Turma (REsp 619172/SP e REsp 727038/SP, Ministro José Delgado, DJ de 27.09.2004 e 01.07.2005, respectivamente), em que se decidiu que a contribuição sindical rural é devida nos termos do art. 600 da CLT, não se aplicando o art. 2º da Lei 8.022/90.

2. Apreciando caso análogo (RESP 861.358/PR, do qual fui relator, julgado em 27.02.2007), a 1ª Seção desta Corte pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91.

1. A Lei 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA (art. 1º), dentre elas, portanto, a contribuição sindical rural. A mesma Lei estabeleceu, relativamente a essas receitas, que o seu pagamento a destempo acarreta a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

2. Essas disposições normativas revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural.

3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pela art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

4. Recurso especial parcialmente provido.”

No voto condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

1. A respeito da matéria, há divergência entre as Turmas da 1ª Seção desta Corte. A 1ª Turma vem decidindo, por maioria, que os débitos relativos à contribuição sindical rural submetem-se às sanções previstas no art. 600 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 179.

(...)
4. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.

5. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. Precedentes da Primeira Turma: REsp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, REsp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 684690/SP, DJ de 19/12/2005.

7. Recurso especial provido" (REsp 829851/SP, 1ª Turma, Min, José Delgado, DJ de 26.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei.

(...)

V - Recurso especial improvido" (REsp 844357/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 09.11.2006).

A 2ª Turma, entretanto, tem entendimento no sentido de que a norma aplicável nesses casos é a disposta no art. 59 da Lei 8.383/91. Veja-se os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

(...)
3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

4. O Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 864972/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 07.11.2006).

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido" (REsp 618535/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.06.2005).

2. A respeito da questão suscitada, proferi voto no Resp 697.882/PR, DJ de 08.08.2005, no qual expus o seguinte posicionamento (que coincide com o adotado pela 2ª Turma):

"1. No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. *Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho*).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

(...)
Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

2. Por outro lado, revela-se manifestamente abusiva a multa prevista no art. 600 da CLT. Washington Pacheco de Barros e Jane Berwanger (*In*: Diagnose da Contribuição Sindical Rural, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 74) afirmam o seguinte quanto ao ponto:

'(...) a multa estabelecida pelo art. 600 da CLT foi decorrência da imposição do chamado sindicalismo de estado criado pela Constituição Federal de 1937 (...), que trazia em sua estrutura a idéia de sindicatos fortes atrelados ao Estado, executando funções típicas de administração pública. Portanto, o atraso no recolhimento da contribuição sindical, receita criada para mantê-los atuante, derruía seu lastro de sustentação e, por isso, atentava contra o pensamento estatal dominante. Hoje, quando a Constituição de 1988 sustenta a liberdade sindical como regra e a cobrança da contribuição como exceção; quando se discute com razoável sustentação que a contribuição sindical rural não teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional; quando se constata que no valor cobrado incidem percentuais ilegais; quando, paralelamente a ela, foi criada a contribuição confederativa; quando, na condição de tributo aplicado ao campo, deveria considerar a natureza protetiva, manter-se a aplicação literal do art. 600 da CLT é negar-se que, mesmo na sanção tributária, deve-se olhar as condições do sancionado. Portanto, é razoável a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que vem limitando a multa progressiva no caso de atraso do recolhimento da contribuição ao máximo de 100% de seu valor originário (Apelação cível nº 70002053072, da Primeira Câmara Cível Especial e Apelação Cível nº 700004258711, da Primeira Câmara Cível)'''.

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para incluir na condenação o pagamento de multa de mora de vinte por cento, assim como de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor da contribuição corrigida monetariamente, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91.

3. No caso dos autos, o acórdão embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada no âmbito da 1ª Seção, razão pela qual deve ser mantido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 168/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Pelas considerações expostas, nego seguimento aos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(7717)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 612.290 - PE (2006/0205824-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : NILVAN DE AZEVEDO CORREIA VASCONCELOS - LIQUIDANTE
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO E OUTROS

DECISÃO
ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 70/STJ. HONORÁRIOS. LIMITE. DECRETO-LEI N.º 3.365/41. OBSERVÂNCIA.

1. Os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

2. À luz do Princípio *tempus regit actum* aplicam-se os juros moratórios a lei vigente a lei nova às desapropriações em curso, ainda mais porque a mais nova jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a incidência dos juros moratórios em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional, que, no caso *sub judice*, determina que a incidência dos juros moratórios a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, consoante a MP n.º 2.027-39, de 01.06.2000, haja vista que vigente à época do *decisum* ora atacado, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/42, motivo pelo qual se afasta a incidência da Súmula n.º 70/STJ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença")

3. Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas (RESP n.º 443414/CE, deste relator, julgado em 05.08.2004; RESP n.º 519.384/RN, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003)

4. Questão que, ademais, restou pacificada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do ERESP n.º 615.018/RS, da relatoria do e. Min. Castro Meira, e que restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97.

2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

5. Embargos de divergência acolhidos. (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra acórdão proferido em sede de agravo regimental no recurso especial pela Segunda Turma, Relª Min.ª Eliana Calmon, e assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ART. 15 DO DL 3.365/41 - TERMO A QUO - ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA MP 2.027-43/2000.

1. Não se conhece das teses sobre as quais a Corte de origem não emitiu qualquer juízo de valor, padecendo, portanto, de ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A tese em torno da liminar deferida na ADIn 2.332 não foi desenvolvida no recurso especial, o que caracteriza indevida inovação na lide recursal.

3. As alterações introduzidas pela MP 2.027-73/2000 só tem aplicação às desapropriações ajuizadas após a sua vigência. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido. "

Sustenta o embargante a ocorrência de dissídio jurisprudencial, no que pertine à legislação aplicável quanto ao termo a quo dos juros moratórios em sede de desapropriação, entre o acórdão atacado e os seguintes arestos da Primeira Turma,

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL EM SEPARADO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA ÁREA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 12, DA LEI N.º 8.629/93. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. Os critérios de aferimento da Justa Indenização para fixação do quantum indenizatório estão adstritos às instâncias ordinárias, ante a necessária análise do conjunto fático-probatório atraindo a incidência da Súmula 07/STJ.

2. O malferimento do artigo 436, do CPC, não se verifica se o magistrado, à luz do artigo 131, elege essa prova (laudo pericial) para firmar o seu convencimento. Isto porque, a interpretação do art. 436, do CPC, no sentido de que o juiz não está vinculado ao laudo pericial, porquanto super peritorum, não significa que, ao adotá-lo, o magistrado viole essa norma in procedendo, tanto mais que na aplicação da lei processual, vigora o princípio da persuasão racional, através do qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, indicando, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento (art.131 do CPC).

3. Controvérsia gravitante em torno da indenizabilidade ou não de mata nativa e cobertura vegetal em separado.

4. A questão da indenizabilidade de cobertura vegetal, tout court, é matéria de mérito e tem sido decidida positivamente pelo Pretório Excelso, sob o enfoque de que a limitação legal ou física encerra expropriação, que nosso sistema constitucional, que também protege a propriedade, gera indenização, condicionando-a, apenas, à prova da exploração econômica da área .

5. A distinção que se impõe é a de que a indenização pelo preço de mercado abarca todo o imóvel sem indagação de sua exploração econômica ex abundantia; ao passo que, comprovada a utilidade econômica da cobertura vegetal com novel impedimento de explorações outras, acresce-se um plus à indenização em prol da cláusula da justeza da reposição patrimonial (precedentes: STF: RE n.º 134.297-8/SP, Relo. Celso Mello, 1ª T., DJ de 22.09.1995; RE n.º 267.817/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 2ª T, DJ de 29.11.2002; STJ: RESP n.º 401.264/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJ de 30.09.2002; RESP n.º 209.297/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 2ª T. DJ de 10.03.2003).

6. A questão sobre se a mata vegetal deveria ter sido incluída ou não à parte, posto explorável economicamente, é matéria adstrita ao laudo e à instância local, diverso do enfoque acerca da legalidade, acaso afrontando-se a lei, sem motivação, superar o preço de mercado do imóvel pela existência daqueles.

7. É assente no Pretório Excelso que :"(...) o Poder Público ficará sujeito a indenizar o proprietário do bem atingido pela instituição da reserva florestal, se, em decorrência de sua ação administrativa, o dominus viera a sofrer prejuízos de ordem patrimonial.

A instituição de reserva florestal - com as conseqüentes limitações de ordem administrativa dela decorrentes - e desde que as restrições estatais se revelem prejudiciais ao imóvel abrangido pela área de proteção ambiental, não pode justificar a recusa do Estado ao pagamento de justa compensação patrimonial pelos danos resultantes do esvaziamento econômico ou da depreciação do valor econômico do bem.(...)"(Recurso Extraordinário n.º 134.297/SP, Rel. Min. Celso de Mello)

8. Destarte, a essência do entendimento jurisprudencial poderia, assim ser sintetizado: "(...) - A norma inscrita no art. 225, § 4º, da Constituição deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo art. 5º, XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente à compensação financeira devida pelo Poder Público ao proprietário atingido por atos imputáveis à atividade estatal. - O preceito consubstanciado no art. 225, § 4º, da Carta da República, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas neles referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica brasileira), também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos

recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias à preservação ambiental. - A ordem constitucional dispensa tutela efetiva ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII). Essa proteção outorgada pela Lei Fundamental da República estende-se, na abrangência normativa de sua incidência tutelar, ao reconhecimento, em favor do dominus, da garantia de compensação financeira, sempre que o Estado, mediante atividade que lhe seja juridicamente imputável, atingir o direito de propriedade em seu conteúdo econômico, ainda que o imóvel esteja localizado em qualquer das áreas referidas no art. 225, § 4º, da Constituição. (...)" (RE 134.297-8/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22/09/95)

9. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.)

10. Em assim sendo devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

11. Consequentemente, nas ações de desapropriação posteriores à edição da MP n.º 1.577/97, aplica-se o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Precedentes da Corte: (RESP 591.656/PA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.08.2004; RESP 613401 / SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16.08.2004; RESP 517870 / PB, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.2004). Aplicação, in casu, do percentual de 6% (seis por cento), porquanto a imissão do INCRA na posse do imóvel se deu em 1º de julho de 1997.

12. Os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

13. À luz do princípio tempus regit actum, aplica-se, quanto aos juros moratórios, a lei nova às desapropriações em curso, tanto mais que a novel jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a incidência dos juros moratórios em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional. Por isso que determina-se que a incidência dos juros moratórios somente se opere a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o pagamento deveria ser feito, consoante a MP n.º 2.027-39, de 01.06.2000, haja vista que vigente à época do decisum ora atacado, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/42, motivo pelo qual se afasta a incidência da Súmula n.º 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença"). Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas: RESP 443.414/CE, desta relatoria, DJ de 20.09.2004; RESP 519.384/RN, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19.12.2003.

14. Recurso especial conhecido em parte e provido nas questões referentes aos juros compensatórios e moratórios.

(RESP n.º 675.049/RN, deste relator)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REEXAME DE PROVAS. INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL. APRECIACÃO DO JUÍZO A QUO DAS PROVAS APRESENTADAS. COGNICÃO INTERDITADA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS . IMISSÃO NA POSSE ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.577/97. MP N.º 1.774-26, QUE INTRODUZIU O ART. 15-A , NO DECRETO-LEI N.º 3.365-41. PREVALÊNCIA DA SÚMULA N.º 113/STJ. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 70/STJ.

1. Os critérios de aferimento da Justa Indenização para fixação do quantum indenizatório estão adstritos às instâncias ordinárias, ante a necessária análise do conjunto fático-probatório atraindo a incidência da Súmula 07/STJ.

2. A análise da justa indenização, em sede de recurso especial, somente é cabível quando o exame de prova pericial ou do quantum indenizatório se referir à qualificação jurídica dos fatos (REsp 196456/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 11.03.2002), o que inoccorre na espécie, onde o recorrente surge-se quanto à fixação da indenização sob o argumento de sua não equivalência ao preço de mercado, bem como em razão da indenizabilidade da cobertura vegetal cujo quantum foi aferido a partir dos laudos periciais, temas que envolvem análise de matéria fático-probatória.

3. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.

4. Os juros moratórios, por sua vez, têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

5. À luz do Princípio tempus regit actum aplicam-se os juros moratórios a lei vigente à data do trânsito em julgado da decisão e os juros compensatórios, o diploma em vigor quando da imissão na posse.

6. Consectariamente, in casu, no que pertine aos juros compensatórios, verificando-se que a imissão na posse do imóvel expropriado se deu em 22.11.1996, em data anterior, portanto, à MP n.º 1.774-26, que introduziu o art. 15-A , no Decreto-Lei n.º 3.365-41 incide a Súmula 113/STJ que preceitua a incidência dos juros compensatórios sobre o valor da indenização, corrigidos monetariamente, imputando-se em pagamentos os valores já depositados.

7. Por sua vez, quanto aos juros moratórios, aplica-se a lei nova às desapropriações em curso, ainda mais porque a mais nova jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a incidência dos juros moratórios em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional, que, no caso sub judice, determina que a incidência dos juros moratórios a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, consoante a MP n.º 2.027-39, de 01.06.2000, haja vista que vigente à época do decisum ora atacado, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/42, motivo pelo qual se afasta a incidência da Súmula n.º 70/STJ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença")

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido, tão-somente, para afastar a incidência da Súmula n.º 70/STJ.

(RESP n.º 443.414/CE, deste relator)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. RETITULAÇÃO DO IMÓVEL EXPROPRIADO EM NOME DOS SEUS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. CONSEQUÊNCIAS: TRANSFERÊNCIA DO BEM IMÓVEL PARA O PODER EXPROPRIANTE E O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AO EXPROPRIADO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.

1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.

2. A simples afirmação de que não houve contrariedade a determinadas normas, sem, contudo, emitir juízo de valor sobre elas, não é suficiente à caracterização do necessário prequestionamento.

3. Ademais, a procedência da ação expropriatória tem como conseqüência inarredável a transferência do bem imóvel para o poder expropriante e o pagamento da indenização devida ao expropriado, não interessando, ao menos no feito expropriatório, se houve a retitulação posterior do bem em nome dos seus antigos proprietários, mormente se considerado o limitado número de questões que podem ser discutidas em feitos dessa natureza.

4. O art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 determina a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, orientação, inclusive, que se harmoniza com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a mora imputada à Fazenda Pública nas hipóteses em que o pagamento é realizado dentro das determinações constitucionalmente estabelecidas no art. 100 da CF/88 (regime de precatórios).

5. A obrigação de efetuar o pagamento da indenização, quando não for aceito o preço inicialmente ofertado, nasce com o trânsito em julgado da sentença, a partir de quando a Fazenda Pública passa a incidir em mora. A lei aplicável, portanto, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, é a vigente nesse momento.

6. Deve-se ressaltar, tão-somente, que a primeira medida provisória - decorrente de reedição da MP 1.577/97 - a introduzir o art. 15-B na redação do Decreto-Lei 3.365/41, relativamente ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios, foi a MP 1.901-30/99, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 1999, e não a MP 1.577/97.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP n.º 824.768/PR, Rel.ª Min.ª Denise Arruda)

Aduz o instituto embargante que, da comparação analítica entre os arestos confrontados evidencia-se a divergência jurisprudencial haja vista que, enquanto o acórdão embargado concluiu que a alteração trazida no art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/41, somente se aplica às ações de desapropriação ajuizadas após a vigência da MP n.º 2.027/000 que trouxe referida alteração, os arestos paradigmas entendem que o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/41 aplica-se às desapropriações em curso.

Relatados. Decido.

Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. Os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização, motivo pelo qual à luz do Princípio tempus regit actum aplicam-se os juros moratórios a lei nova às desapropriações em curso, ainda mais porque a mais nova jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a incidência dos juros moratórios em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional, consoante já decidiu a Primeira Turma, por unanimidade, no julgamento do RESP n.º 443414/CE,deste relator, julgado em 05.08.2004:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REEXAME DE PROVAS. INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL. APRECIACÃO DO JUÍZO A QUO DAS PROVAS APRESENTADAS. COGNICÃO INTERDITADA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS . IMISSÃO NA POSSE ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.577/97. MP N.º 1.774-26, QUE INTRODUZIU O ART. 15-A , NO DECRETO-LEI N.º 3.365-41. PREVALÊNCIA DA SÚMULA N.º 113/STJ. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 70/STJ.

1. Os critérios de aferimento da Justa Indenização para fixação do quantum indenizatório estão adstritos às instâncias ordinárias, ante a necessária análise do conjunto fático-probatório atraindo a incidência da Súmula 07/STJ.



2. A análise da justa indenização, em sede de recurso especial, somente é cabível quando o exame de prova pericial ou do quantum indenizatório se referir à qualificação jurídica dos fatos (RESP 196456/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 11.03.2002), o que inócorre na espécie, onde o recorrente insurge-se quanto à fixação da indenização sob o argumento de sua não equivalência ao preço de mercado, bem como em razão da indenizabilidade da cobertura vegetal cujo quantum foi aferido a partir dos laudos periciais, temas que envolvem análise de matéria fático-probatória.

3. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.

4. Os juros moratórios, por sua vez, têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

5. À luz do Princípio tempus regit actum aplicam-se os juros moratórios a lei vigente à data do trânsito em julgado da decisão e os juros compensatórios, o diploma em vigor quando da imissão na posse.

6. Consectariamente, in casu, no que pertine aos juros compensatórios, verificando-se que a imissão na posse do imóvel expropriado se deu em 22.11.1996, em data anterior, portanto, à MP n.º 1.774-26, que introduziu o art. 15-A, no Decreto-Lei n.º 3.365-41 incide a Súmula 113/STJ que preceitua a incidência dos juros compensatórios sobre o valor da indenização, corrigidos monetariamente, imputando-se em pagamentos os valores já depositados.

7. Por sua vez, quanto aos juros moratórios, aplica-se a lei nova às desapropriações em curso, ainda mais porque a mais nova jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a incidência dos juros moratórios em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional, que, no caso sub judice, determina que a incidência dos juros moratórios a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, consoante a MP n.º 2.027-39, de 01.06.2000, haja vista que vigente à época do decisum ora atacado, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/42, motivo pelo qual se afasta a incidência da Súmula n.º 70/STJ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença")

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido, tão-somente, para afastar a incidência da Súmula n.º 70/STJ."

No caso sub judice, revela-se inarredável a incidência dos juros moratórios a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, consoante a MP n.º 2.027-39, de 01.06.2000, haja vista que vigente à época do decisum ora atacado, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/42, motivo pelo qual se afasta a incidência da Súmula n.º 70/STJ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença")

No mesmo sentido, já decidiu Segunda Turma desta Corte Superior, no julgamento do RESP n.º 519.384/RN (DJ de 19.12.2003), da relatoria do e. Ministro Franciulli Netto, nos seguintes termos do voto-condutor:

"(...)
No tocante aos juros moratórios, esta Corte Superior de Justiça, em respeito ao princípio da justa indenização, pacificou o entendimento, consagrado pela Súmula n. 70/STJ, de que eles são devidos na desapropriação a partir do trânsito em julgado.
Entretanto, com a edição da Medida Provisória n. 1.577, de 11 de junho de 1997, e suas sucessivas reedições, introduziu-se o artigo 15-B ao Decreto-lei n. 3.365/41, que passou a dispor que os juros moratórios serão devidos "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição".

Dessarte, faz-se mister a incidência do artigo 15-B do Decreto-lei n. 3.365/41 à espécie, que trata da desapropriação por utilidade pública e aplica-se subsidiariamente à desapropriação por interesse social, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário, a teor do disposto no artigo 5º da Lei n. 4.132/62. (...)"

Ademais, a questão restou pacificada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do ERESP n.º 615.018/RS, da relatoria do e. Min. Castro Meira, e que restou assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97.

2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, acolho os presentes embargos de divergência.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(7718)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 617.021 - RS (2006/0205840-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE BARROS MOREM E OUTROS
ADVOGADO : GIL VILLEROY E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. AFORAMENTO.

1. A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. In casu, o embargante limitou-se a transcrever as ementas dos arestos indicados como paradigma, não realizando o necessário cotejo.

3. A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

4. Embargos de divergência rejeitados in limine.

Trata-se de embargos de divergência interpostos por LUIZ CARLOS DE BARROS MOREM E OUTROS contra acórdão proferido pela e. Segunda Turma em sede de recurso especial, de relatoria da e. Min.ª Eliana Calmon, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO - TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS - ÁREA DO ANTIGO "BRAÇO MORTO" DO RIO TRAMANDAÍ - IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO AFORADOS POR MUNICÍPIO A PARTICULARES - DECRETO-LEI 9.760/46 - EFEITOS DO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO SOBRE TÍTULOS DE PROPRIEDADE E DE AFORAMENTO REGISTRADOS - TAXA DE OCUPAÇÃO.

1. Aplicação parcial da Súmula 283/STF porque inatcado o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a impugnação ao procedimento de demarcação, inclusive quanto à delimitação da posição da linha do preamar de 1831, encontra-se acobertado pela prescrição.

2. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório referente à assertiva de estarem os imóveis localizados dentro das áreas de propriedade da União, por força da Súmula 7/STJ.

3. Deficiente a fundamentação do recurso especial na parte em que suscita vício de julgamento no acórdão de origem, tendo aplicabilidade o teor da Súmula 284/STF.

4. Conflito aparente entre as normas do Decreto-lei 9.760/46, do Código Civil Brasileiro de 1916 e da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) que se resolve pela aplicação da regra do art. 2º, § 2º, da LICC.

5. Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46.

6. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas.

7. Em relação ao direito de propriedade, tanto o Código Civil Brasileiro de 1916 como o novo Código de 2002 adotaram o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário.

8. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.

9. Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.

10. A presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha.

11. Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

O embargante aduz divergência jurisprudencial entre o v. acórdão embargado e o julgado, deste relator, Primeira Turma, cujo número não foi mencionado em sua irrisignação.

Brevemente relatados, decido.

Prima facie, tenho que não merecem trânsito os presente embargos. Isto porque, o embargante, a despeito mencionar a existência de dissídio jurisprudencial com acórdão desta Corte, não demonstrou efetivamente, de modo claro e objetivo, a suposta divergência entre os julgados, na forma preconizada pelo art. 266, § 1º, do RISTJ, ou seja, mediante o confronto analítico dos trechos dos acórdãos que evidenciem, de forma efetiva, direta e inequívoca, o suposto dissenso pretoriano.

Com efeito, a admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. In casu, a embargante limitou-se a transcrever as ementas dos arestos indicados como paradigma, não realizando o necessário cotejo analítico para a demonstração da divergência, o que revela a ausência de pressuposto para conhecimento dos embargos de divergência sub examine. Nesse sentido, confira-se, à guisa de exemplo, os precedentes da Corte Especial, *ipsis litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

III- Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que in casu os acórdãos colacionados foram baseados em circunstâncias diversas, não possibilitando a configuração de dissídio.

IV - O aresto embargado registrou que o Tribunal de origem não teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, não havendo, portanto, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que não havia o prequestionamento das matérias argüidas no recurso especial, que o recorrente não teria demonstrado a ocorrência de ofensa à legislação infraconstitucional federal, aplicando-se ao caso a Súmula 284/STF, bem como que não foi realizado o cotejo analítico para a demonstração da divergência jurisprudencial.

V - Nos arestos indicados como divergentes os temas tratados foram acerca da inépcia da petição inicial, concurso público, características e aspectos processuais da ação popular e da ação civil pública, bem como de hipóteses de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil pelo Tribunal de origem, não restando configurada a similitude entre os arestos.

VI - Consoante entendimento da Eg. Corte Especial, na análise da ofensa ao art. 535 do Diploma Processual Civil o órgão julgador leva em consideração as particularidades do caso concreto. Assim, para o cabimento de embargos de divergência quanto a este dispositivo é necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados sejam idênticos, o que não ocorre no caso em tela.

VII - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo da decisão embargada.

VIII - Embargos de declaração rejeitados (ERESP 332.871/MG, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 09.05.2005).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO.

O dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, de acordo com o art. 266, § 1º, do RISTJ, deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional. **Exige-se, portanto, que a parte realize o cotejo analítico dos julgados confrontados, de maneira a evidenciar que as decisões conflitantes foram proferidas a partir de bases fáticas idênticas, o que não se configurou in casu.** (grifo nosso)

Agravo regimental desprovido (AGERESP 299679/RJ, Corte Especial, elator Ministro Felix Fischer, DJ de 22.03.2004).

Ademais, os embargos não merecem seguimento porquanto divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, posto que o embargante limitou-se a transcrever ementas de julgados, sem, contudo, comprovar a divergência com a juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas, ou indicar o repositório oficial em que se achem publicados, restringindo-se, assim, à afirmação acerca da existência de divergência jurisprudencial. Por oportuno, transcreve-se o seguinte precedente deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO QUE NÃO CONSTITUI O MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. Para que o dissenso, passível de ser dirimido via embargos de divergência, seja comprovado, necessário que os acórdãos paradigma e embargado tenham dado às mesmas questões fáticas e jurídicas soluções antagônicas.

2. Inexiste divergência entre o acórdão que reconhece que a empresa cessionária dos bens do ativo fixo tem legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de ICM e aquele que afirma que apenas o contribuinte de fato, o qual arcou com o encargo financeiro, tem legitimidade para pleitear restituição do mencionado tributo.

3. Ao verificar, em juízo de admissibilidade, a identidade ou não das teses confrontadas, o Relator não está adentrando no mérito dos embargos de divergência.

4. Consoante entendimento desta Corte, a ausência da cópia integral do acórdão paradigma constitui óbice ao conhecimento dos embargos de divergência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no EREsp 53090, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/08/2001).

Ex positis, com fulcro no art. 266, § 3.º do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE** os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7719)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 624.746 - RS (2006/0209959-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE BARROS MOREM E OUTROS
ADVOGADO : GIL VILLEROY E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. AFORAMENTO.

1. A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. In casu, o embargante limitou-se a transcrever as ementas dos arestos indicados como paradigma, não realizando o necessário cotejo.

3. A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

4. Embargos de divergência rejeitados in limine.

Trata-se de embargos de divergência interpostos por LUIZ CARLOS DE BARROS MOREM E OUTROS contra acórdão proferido pela e. Segunda Turma em sede de recurso especial, de relatoria da e. Min.ª Eliana Calmon, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO - TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS - ÁREA DO ANTIGO "BRAÇO MORTO" DO RIO TRAMANDAÍ - IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO AFORADOS POR MUNICÍPIO A PARTICULARES - DECRETO-LEI 9.760/46 - EFEITOS DO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO SOBRE TÍTULOS DE PROPRIEDADE E DE AFORAMENTO REGISTRADOS - TAXA DE OCUPAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR.

1. Aplicação parcial da Súmula 283/STF porque inatcado o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a impugnação ao procedimento de demarcação, inclusive quanto à delimitação da posição da linha do preamar de 1831, encontra-se acobertado pela prescrição.

2. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório referente à assertiva de estarem os imóveis localizados dentro das áreas de propriedade da União, por força da Súmula 7/STJ.

3. Deficiente a fundamentação do recurso especial na parte em que suscita vício de julgamento no acórdão de origem, tendo aplicabilidade o teor da Súmula 284/STF.

4. Conflito aparente entre as normas do Decreto-lei 9.760/46, do Código Civil Brasileiro de 1916 e da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) que se resolve pela aplicação da regra do art. 2º, § 2º, da LICC.

5. Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46.

6. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas.

7. Em relação ao direito de propriedade, tanto o Código Civil Brasileiro de 1916 como o novo Código de 2002 adotaram o sistema da presunção relativa (*juris tantum*) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário.

8. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.

9. Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.

10. A presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha.

11. Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado.

12. Ausência de *fumus boni juris*.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

O embargante aduz divergência jurisprudencial entre o v. acórdão embargado e o julgado, deste relator, Primeira Turma, cujo número não foi mencionado em sua irresignação.

Brevemente relatados, decido.

Prima facie, tenho que não merecem trânsito os presente embargos. Isto porque, o embargante, a despeito mencionar a existência de dissídio jurisprudencial com acórdão desta Corte, não demonstrou efetivamente, de modo claro e objetivo, a suposta divergência entre os julgados, na forma preconizada pelo art. 266, § 1º, do RISTJ, ou seja, mediante o confronto analítico dos trechos dos acórdãos que evidenciem, de forma efetiva, direta e inequívoca, o suposto dissenso pretoriano.

Com efeito, a admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. In casu, a embargante limitou-se a transcrever as ementas dos arestos indicados como paradigma, não realizando o necessário cotejo analítico para a demonstração da divergência, o que revela a ausência de pressuposto para conhecimento dos embargos de divergência *sub examine*. Nesse sentido, confira-se, à guisa de exemplo, os precedentes da Corte Especial, *ipsis litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

III- Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que in casu os acórdãos colacionados foram baseados em circunstâncias diversas, não possibilitando a configuração de dissídio.

IV - O aresto embargado registrou que o Tribunal de origem não teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, não havendo, portanto, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que não havia o prequestionamento das matérias argüidas no recurso especial, que o recorrente não teria demonstrado a ocorrência de ofensa à legislação infraconstitucional federal, aplicando-se ao caso a Súmula 284/STF, bem como que não foi realizado o cotejo analítico para a demonstração da divergência jurisprudencial.

V - Nos arestos indicados como divergentes os temas tratados foram acerca da inépcia da petição inicial, concurso público, características e aspectos processuais da ação popular e da ação civil pública, bem como de hipóteses de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil pelo Tribunal de origem, não restando configurada a similitude entre os arestos.

VI - Consoante entendimento da Eg. Corte Especial, na análise da ofensa ao art. 535 do Diploma Processual Civil o órgão julgador leva em consideração as particularidades do caso concreto. Assim, para o cabimento de embargos de divergência quanto a este dispositivo é necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados sejam idênticos, o que não ocorre no caso em tela.

VII - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo da decisão embargada.

VIII - Embargos de declaração rejeitados (ERESP 332.871/MG, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 09.05.2005).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO.

O dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, de acordo com o art. 266, § 1º, do RISTJ, deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional. Exige-se, portanto, que a parte realize o cotejo analítico dos julgados confrontados, de maneira a evidenciar que as decisões conflitantes foram proferidas a partir de bases fáticas idênticas, o que não se configurou in casu. (grifo nosso)

Agravo regimental desprovido (AGERESP 299679/RJ, Corte Especial, elator Ministro Felix Fischer, DJ de 22.03.2004).

Ademais, os embargos não merecem seguimento porquanto divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, posto que o embargante limitou-se a transcrever ementas de julgados, sem, contudo, comprovar a divergência com a juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas, ou indicar o repositório oficial em que se achem publicados, restringindo-se, assim, à afirmação acerca da existência de divergência jurisprudencial. Por oportuno, transcreve-se o seguinte precedente deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO QUE NÃO CONSTITUI O MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. Para que o dissenso, passível de ser dirimido via embargos de divergência, seja comprovado, necessário que os acórdãos paradigma e embargado tenham dado às mesmas questões fáticas e jurídicas soluções antagônicas.

2. Inexiste divergência entre o acórdão que reconhece que a empresa cessionária dos bens do ativo fixo tem legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de ICM e aquele que afirma que apenas o contribuinte de fato, o qual arcou com o encargo financeiro, tem legitimidade para pleitear restituição do mencionado tributo.

3. Ao verificar, em juízo de admissibilidade, a identidade ou não das teses confrontadas, o Relator não está adentrando no mérito dos embargos de divergência.

4. Consoante entendimento desta Corte, a ausência da cópia integral do acórdão paradigma constitui óbice ao conhecimento dos embargos de divergência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no EREsp 53090, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/08/2001).

Ex positis, com fulcro no art. 266, § 3.º do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE** os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7720)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 670.498 - ES (2006/0171286-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : GILBERTO CONCEIÇÃO GOMES
ADVOGADO : RICARDO BARROS BRUM E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA AZEVEDO TORRES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

2. Embora os julgados paradigmas e o embargado tratem de prescrição em tributo lançado por homologação, as hipóteses são distintas. Enquanto no aresto embargado a Primeira Turma aduz ter ocorrido a homologação expressa, iniciando-se aí o prazo prescricional de 5 anos para repetição de indébito, os paradigmas cuidam de homologação tácita.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão exarado no Agravo Regimental no Recurso Especial 670.498/ES, da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA.

1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

2. Hipótese em que operou-se a homologação expressa do Fisco em 14/05/1992 (fl.28), e a conseqüente notificação do contribuinte, devendo correr a partir daí o prazo quinquenal. Tendo em vista que o recurso administrativo foi interposto em 14/01/1999 e a ação de repetição de Indébito foi ajuizada somente em 16/04/2001, é de se reconhecer a prescrição.

3. Precedentes: (Resp 603.708, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/06/2005;Resp 586.759, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2003)

4. Agravo regimental provido".

O embargante trouxe à colação, para demonstrar a divergência, os arestos prolatados no REsp 537.751/ RS e no EREsp 262.475/DF, ambos da relatoria do Min. Franciulli Netto, esse último restou assim sintetizado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA COMPLEXA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ERESP N. 289.398/DF.

Na assentada de 27 de novembro de 2002, esta Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual, na restituição do imposto de renda descontado na fonte, incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação (EResp n. 289.398/DF, rel. o subscritor deste).



Quanto ao termo *a quo* do prazo prescricional para sua restituição, concluiu-se que a retenção do imposto de renda na fonte cuida de mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. A hipótese de incidência do aludido imposto é complexa, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando se verifica o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo. Embargos de divergência rejeitados" (DJU de 04.08.03).

Em suas razões, a embargante alega:

"No julgado, considerou-se a data do carimbo aposto no comprovante de entrega da declaração como o momento em que se operou a homologação expressa. Em razão disso, como em toda entrega de declaração da época recebia tal carimbo (e atualmente eletronicamente), faz concluir que a homologação, no caso do imposto de renda, será sempre expressa.

A jurisprudência firmada nesta E. Corte Superior, no entanto, conduz a entendimento diverso, de forma a admitir a ocorrência de homologação tácita, afastando, pois, a tese de que a notificação do contribuinte implicaria sempre em homologação expressa" (fl. 337).

Demonstrada, em princípio, a divergência, conheci dos embargos.

A impugnação foi apresentada às fls. 381-387.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos não merecem conhecimento, pois inexistem teses confrontantes. Embora os julgados paradigmas e o embargado tratem de prescrição em tributo lançado por homologação, as hipóteses são distintas. Enquanto no aresto embargado a Primeira Turma aduz ter ocorrido a homologação expressa, iniciando-se aí o prazo prescricional de 5 anos para repetição de indébito, os paradigmas cuidam de homologação tácita.

Dessarte, não há como se entender presente a divergência apontada. Como se sabe, a ausência de semelhança entre os acórdãos impede a comprovação da divergência nos moldes regimentais. Com as devidas ressalvas, trago precedentes de minha relatoria acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INEXISTENTE.

1. Inexistência da divergência apontada, pois tanto o acórdão embargado, quanto o paradigma apresentado concluem ser indispensável que tenha havido licitação prévia para que seja cabível indenização. 2. O aresto embargado não cuidou da questão debatida no acórdão paradigma, qual seja, o ressarcimento dos serviços prestados, em regime de subcontratação pela municipalidade, que resultou na celebração de "Termo de Cooperação" posteriormente refutado pelo Tribunal de Contas do Município. A similitude entre os arestos levados a cotejo em embargos de divergência é requisito essencial de conhecimento.

3. Embargos de divergência não-conhecidos" (EREsp 739.987/MG, DJU de 07.08.06);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OAB. AUTARQUIA ESPECIAL. ART. 475, II, DO CPC. DUPL0 GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO INEXISTENTE.

1. Não se conhece dos embargos de divergência quando os arestos postos a confronto tomam por base premissas fáticas distintas. 2. O aresto embargado concluiu que o duplo grau de jurisdição obrigatório, previsto no art. 475, II, do Código de Ritos, também se aplica às autarquias públicas, mesmo antes da vigência da Lei n.º 10.352/2001. Já o acórdão indicado como paradigma entendeu que a OAB é autarquia especial, não lhe sendo aplicável a execução fiscal prevista na Lei n.º 6.830/80, já que as contribuições arrecadadas de seus filiados não têm natureza tributária. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no EREsp 445.902/RS, DJU de 01.08.05).

Assim, à míngua de demonstração analítica da divergência, descumpridos os requisitos legais e regimentais, é inadmissível o aprofundamento na análise do recurso.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 674.258 - RS (7721) (2006/0203360-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : ORLIDE CARBONI E FILHOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. (PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP N.º 2.180/2001. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA)

1. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

2. Os embargos de divergência em recurso especial pressupõem que os arestos paradigmas guardem identidade com as circunstâncias de fato do acórdão embargado.

3. Precedentes: AgRg nos EREsp 509300 / SC ; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.02.2006; AgRg na Pet 3758 / PR ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006; AgRg na Pet 3787 / SC ; deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.02.2006; AgRg nos EDcl nos EREsp 448594 / MA ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.12.2005.

4. *In casu*, o acórdão paradigma considerou devido os honorários advocatícios em execução **de pequeno valor** ainda que não embargada, ao passo que o *decisum* embargado **nada mencionou** acerca do **valor da execução**.

5. Embargos de divergência rejeitados liminarmente (art. 266, § 3º, do RISTJ)

ORLIDE CARBONI E FILHOS LTDA E OUTROS opuseram embargos de divergência contra acórdão da relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, proferido em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MP 2.180/2001.

1. A Corte Especial do STJ, superando o entendimento exarado no julgamento do EREsp 422.444/RS, tem aplicado, sem restrições, a MP 2.180/2001 nas execuções (não embargadas) iniciadas após o seu advento e, portanto, considerando indevidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública.

2. Agravo regimental improvido. "

Sustenta o embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e o acórdão proferido no julgamento dos Edcl no AgRg no RESP n.º 643.586/RS, da Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Excetuam-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence).

3. Consideram-se de pequeno valor, para esse efeito, as execuções de (a) até sessenta (60) salários mínimos, quando devedora for a União Federal (Lei 10.259/2001, art. 17 § 1º); (b) até quarenta (40) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Estado-membro ou o Distrito Federal (ADCT art. 87); e (c) até trinta (30) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Município (ADCT, art. 87).

4. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente (art. 4º da Resolução 373, de 25.05.2004, do Conselho da Justiça Federal).

5. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reconsiderar a decisão proferida em agravo regimental no sentido de dar provimento ao recurso especial, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre os créditos não sujeitos a precatório."

Aduz, em suas razões, que:

"Portanto, apesar de semelhantes (ambas tratam da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em sede de processo executivo, em causa que envolvem obrigações de pequeno valor), fica claramente demonstrada a divergência entre ambos os casos apresentados, onde um (embargado) aplica a MP 2.180-35/2001, por ela haver sido editada e outro (paradigma) deixa de aplica-la por entender não ser possível diante de se tratar de obrigação de pequeno valor, situação não abarcada pela MP 2.180-35, fato que redundo: a) no acórdão embargado, na não sujeição da Fazenda Pública (embargado) ao pagamento de honorários advocatícios após a edição da MP 2.180-35/2001 e, b) no acórdão paradigma, na condenação da parte Embargada ao pagamento dos ditos honorários, mesmo após a edição de dita Medida Provisória."

Relatados. Decido.

Os embargos de divergência não merecem conhecimento, tendo em vista que as circunstâncias de fato do aresto paradigma não guarda identidade com o caso dos autos.

Isto porque, o acórdão paradigma considerou devido os honorários advocatícios em execução **de pequeno valor** ainda que não embargada, ao passo que o *decisum* embargado **nada mencionou** acerca do **valor da execução**.

Deveras, caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - PARTILHA - BENS SONEGADOS - AÇÃO DE SOBREPARTILHA - PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - TESES JURÍDICAS DISTINTAS - RECURSO DESPROVIDO.

1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, a par de conterem interpretações distintas sobre a mesma questão de direito, requisitos inocorrentes no caso sub examen.

(...) omissis

4 - Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 509300 / SC ; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GVERNAMENTAIS. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMAS.

1. Agravo regimental manejado em face de decisão que indeferiu, liminarmente, embargos de divergência, a uma, pela inobservância dos parâmetros exigidos pelo art. 266, § 1º, do RISTJ, quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial; a duas, pela ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

2. Inobservância das regras procedimentais atinentes à demonstração do dissenso pretoriano, previstas no art. 255, e seus §§ do RISTJ c/c o art. 541, parágrafo único, do CPC.

3. Não há possibilidade de se emprestar seguimento a recurso de embargos de divergência que traz à colação aresto que não firmou posição antagonônica a respeito de semelhante situação fático-jurídica que é apreciada no acórdão embargado. O recurso de embargos de divergência almeja a uniformização da jurisprudência interna nos Tribunais Superiores, ou seja, tem o condão de dirimir contradição entre arestos que deram soluções jurídicas diferentes a casos similares ou idênticos.

(...) omissis

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg na Pet 3758 / PR ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS).

1. Os Embargos de Divergência têm como escopo assentar tese única diante de casos iguais, decididos diferentemente por turmas do Eg. STJ, cuja função não é senão uniformizar a jurisprudência pátria e manter hígido e íntegro o ordenamento jurídico nacional, salvo as declarações de inconstitucionalidade pela Corte Suprema, conjurando as normas do sistema legal. À luz desse escopo, os embargos de divergência não merecem trânsito quando a divergência não restar comprovada, nos termos exigidos pelo art. 266, § 3, do RISTJ, tendo em vista que as circunstâncias de fato do aresto paradigma não guardem identidade com o caso dos autos.

(...) omissis

3. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na Pet 3787 / SC ; deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.02.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.

2. Recurso a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl nos EREsp 448594 / MA ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.12.2005)

In casu, tendo em vista a falta de similitude entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.

Diante do exposto, na forma do art. 266, § 3º, do RISTJ, rejeito liminarmente os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 681.295 - PR (7722) (2006/0267129-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : NILTON POLZIN E OUTRO
ADVOGADO : JEOVANI BONADIMAN BLANCO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da 2ª Turma que decidiu, no que importa ao presente recurso, o seguinte:

"Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical rural, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*

(...)

Conclui-se, assim, ser aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

(...)

Depreende-se, assim, que o Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado." (fls. 292/296)

Aduz a embargante que o acórdão embargado divergiu quanto à aplicabilidade dos encargos previstos no art. 600 da CLT sobre o valor devido a título de contribuição sindical rural. Indica como paradigma acórdão da 1ª Turma (REsp 829.851/SP, Ministro José Delgado, DJ de 26.06.06), em que se decidiu que a contribuição sindical rural é devida nos termos do art. 600 da CLT, não se aplicando o art. 2º da Lei 8.022/90.

2. Apreciando caso análogo (RESP 861.358/PR, do qual fui relator, julgado em 27.02.2007), a 1ª Seção desta Corte pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91.

1. A Lei 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA (art. 1º), dentre elas, portanto, a contribuição sindical rural. A mesma Lei estabeleceu, relativamente a essas receitas, que o seu pagamento a destempo acarreta a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

2. Essas disposições normativas revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural.

3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pela art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

4. Recurso especial parcialmente provido."

No voto condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

1. A respeito da matéria, há divergência entre as Turmas da 1ª Seção desta Corte. A 1ª Turma vem decidindo, por maioria, que os débitos relativos à contribuição sindical rural submetem-se às sanções previstas no art. 600 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 179.

(...)

4. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.

5. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, consequentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. Precedentes da Primeira Turma: REsp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, REsp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 684690/SP, DJ de 19/12/2005.

7. Recurso especial provido" (REsp 829851/SP, 1ª Turma, Min, José Delgado, DJ de 26.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consetariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei.

(...)

V - Recurso especial improvido" (REsp 844357/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 09.11.2006).

A 2ª Turma, entretanto, tem entendimento no sentido de que a norma aplicável nesses casos é a disposta no art. 59 da Lei 8.383/91. Vejase os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

(...)

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

4. O Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 864972/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 07.11.2006).

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido" (REsp 618535/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.06.2005).

2. A respeito da questão suscitada, proferi voto no Resp 697.882/PR, DJ de 08.08.2005, no qual expus o seguinte posicionamento (que coincide com o adotado pela 2ª Turma):

"1. No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. *Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho*).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

2. Por outro lado, revela-se manifestamente abusiva a multa prevista no art. 600 da CLT. Washington Pacheco de Barros e Jane Berwanger (*In*: Diagnose da Contribuição Sindical Rural, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 74) afirmam o seguinte quanto ao ponto:

'(...) a multa estabelecida pelo art. 600 da CLT foi decorrência da imposição do chamado sindicalismo de estado criado pela Constituição Federal de 1937 (...), que trazia em sua estrutura a idéia de sindicatos fortes atrelados ao Estado, executando funções típicas de administração pública. Portanto, o atraso no recolhimento da contribuição sindical, receita criada para mantê-los atuante, derruía seu lastro de sustentação e, por isso, atentava contra o pensamento estatal dominante. Hoje, quando a Constituição de 1988 sustenta a liberdade sindical como regra e a cobrança da contribuição como exceção; quando se discute com razoável sustentação que a contribuição sindical rural não teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional; quando se constata que no valor cobrado incidem percentuais ilegais; quando, paralelamente a ela, foi criada a contribuição confederativa; quando, na condição de tributo aplicado ao campo, deveria considerar a natureza protetiva, manter-se a aplicação literal do art. 600 da CLT é negar-se que, mesmo na sanção tributária, deve-se olhar as condições do sancionado. Portanto, é razoável a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que vem limitando a multa progressiva no caso de atraso do recolhimento da contribuição ao máximo de 100% de seu valor originário (Apelação cível nº 70002053072, da Primeira Câmara Cível Especial e Apelação Cível nº 700004258711, da Primeira Câmara Cível)'

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para incluir na condenação o pagamento de multa de mora de vinte por cento, assim como de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor da contribuição corrigida monetariamente, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91.

3. No caso dos autos, o acórdão embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada no âmbito da 1ª Seção, razão pela qual deve ser mantido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 168/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Pelas considerações expostas, nego seguimento aos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(7723)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 687.200 - SP (2007/0081906-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : USINA SANTA BÁRBARA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TOBAJA E OUTROS

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO FEDERAL DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE REMETE SITUAÇÃO PARTICULAR AO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTOS COMPLEMENTARES. DISSENSO PRETORIANO NÃO-CARACTERIZADO. EMBARGOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com o objetivo de desconstituir acórdão proferido no recurso especial 687.200/SP, julgado pela Segunda Turma desta Corte Superior. Alega-se que a exclusão dos valores concernentes à contribuição para o Instituto do Açúcar e do Alcool da base de cálculo do ICMS não resulta em desconstituição do título executivo, indicando-se como paradigma o REsp 720.641/SP, DJ 13/06/2005, de minha relatoria, que teria conferido tratamento legal diverso à situação semelhante (considerando hígida a CDA).



2. Ao que se verifica dos autos, embora a questão controvertida inscrita no acórdão embargado e no julgado paradigma se refiram ao mesmo tema - validade da CDA após a exclusão da base de cálculo do ICMS dos valores da contribuição vertida ao IAA -, é certo que as situações apreciadas apresentam características específicas, que as tornam distintas, motivo que, como se depreende de expresso registro assentado no aresto embargado foi determinante para a adoção da solução jurídica empregada.

3. Com efeito, no acórdão embargado está expressamente registrado que:

"Como está demonstrado nas razões de recurso, são muitos os procedimentos a serem adotados, apresentando-se como indispensável mexer não apenas na CDA, mas também nas notas fiscais, situação que não pode ser contemplada com a simples ordem de correção das certidões."(grifo nosso)

4. Embargos de divergência a que se negam seguimento.

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda do Estado de São Paulo, com o objetivo de desconstituir acórdão proferido no recurso especial 687.200/SP, julgado pela Segundo Turma desta Corte Superior, assim ementado (fl. 1.628):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO IAA E DO SEU ADICIONAL - NULIDADE DA CDA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Reconhecida a ilegalidade da exigência para o IAA e do seu adicional, devem ela ser excluídos da ação de cobrança os valores respectivos.

2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que as alterações que possam ocorrer na certidão de dívida por simples operação aritmética não ensejam nulidade da CDA, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida.

3. Diferentemente, quando o expurgo exige outras operações, deve-se decretar a nulidade da CDA, possibilitando a revisão do lançamento.

4. Hipótese dos autos em que será necessário mexer nas notas fiscais e realizar diversas operações para finalizar o cálculo do devido.

5. Recurso especial provido."

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 1.682). Decorre o litígio de embargos à execução ajuizados pela empresa contribuinte, nos quais se apontou a invalidade da CDA em razão da exclusão da base de cálculo do ICMS dos valores referentes à contribuição para o Instituto do Açúcar e do Alcool, o extinto IAA. Em recurso especial se reconheceu, afinal, a imprestabilidade da CDA, pelo que se deu integral provimento ao pedido formulado pela Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Alcool.

Em decorrência, a Fazenda Nacional apresenta embargos de divergência, sob o argumento de que a exclusão dos valores concernentes à contribuição para o IAA, da base de cálculo do ICMS, não resulta em desconstituição do título executivo.

A título de paradigma, apresenta o REsp 720.641/SP, DJ 13/06/2005, de minha relatoria, cuja ementa está assim disposta:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO FEDERAL FEDERAL DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. APURAÇÃO DO EFETIVO QUANTUM DEBEATUR MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA, NÃO-PROVIDO.

1. Embargos à execução ajuizados por INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo a desconstituição do título executivo e da constrição realizada nos autos da execução, em razão da existência de outra ação, mais abrangente, discutindo a matéria. Sentença julgando procedentes os embargos, sob o fundamento de que há sentença na ação ordinária declaratória de nulidade do ICMS decidindo pela ilegalidade da verba cobrada na execução embargada. Interposta apelação pela Fazenda, o TJSP deu-lhe provimento por entender que a simples exclusão da contribuição federal devida ao IAA da base de cálculo do ICMS e a redução do percentual da multa moratória para 20% não conduziriam à inexistência do tributo, com conseqüente extinção do processo de execução e que, inexistindo qualquer vício quanto ao preenchimento dos requisitos formais do título executivo judicial, mas acolhimento de parte das insurgências com relação ao mérito, impunha-se o prosseguimento da execução quanto aos valores corretos, apuráveis por mera operação aritmética. Recurso especial apresentado pela INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A, alegando dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 467, 468, 471, 586 e 618 do CPC, 142 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, em razão da impossibilidade de se destacar do lançamento uma parcela ou percentual determinado no presente caso, uma vez que diversos são os produtos tributados, diversas são as operações realizadas, variando preços e alíquotas de ICMS (18%, 12% e 7%), sendo necessário o refazimento da base de cálculo por nota fiscal, individualmente. Afirma, ainda, a necessidade de novo lançamento tributário, sendo inadmissível tal ato em sede de liquidação de sentença, tendo o título executivo deixado de ostentar o atributo da liquidez e exigibilidade e que o Tribunal a quo ofendeu a coisa julgada, por desrespeitar decisão do STF proferida no recurso extraordinário. Contra-razões sustentando que os valores declarados pelo contribuinte podem ser alterados pela Administração durante o decurso do prazo para sua homologação sem a necessidade de alteração da dívida ativa, que a CDA não perde a liquidez se a operação de dedução for por meio de simples cálculo aritmético, como no presente caso e que a decisão do STF diz respeito ao UFESP, não tendo a recorrente comprovado se este índice excedia o valor do indexador federal.

2. A retirada da importância devida em razão de Contribuição ao Instituto do Açúcar e do Alcool da base do cálculo do ICMS não subtrai da Certidão de Dívida Ativa - CDA a sua liquidez e certeza, na medida em que o quantum debeatur a ser efetivamente executado pode ser encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Precedentes.

3. Não sendo objeto de prequestionamento, não merece o tema litigioso debate em sede de recurso especial, regra que, na espécie, se aplica aos artigos 467, 468 e 471, do Código de Processo Civil, 142, do CTN e 2º, da Lei 6.830/80.

4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa, não provido."

Relatos, decido.

Ao que se verifica dos autos, embora a questão controvertida inscrita no acórdão embargado e no julgado paradigma se refiram ao mesmo tema - validade da CDA após a exclusão da base de cálculo do ICMS dos valores da contribuição vertida ao IAA -, é certo que as situações apreciadas apresentam características específicas, que as tornam distintas, motivo que, como se depreende de expresso registro assentado no aresto embargado, foi determinante para a adoção da solução jurídica empregada.

Com efeito, às fls. 1.625/1.626, do acórdão atacado, lê-se:

"...O Tribunal de Justiça adotou o entendimento da Fazenda e, sem anular o processo de execução, concluiu pela ilegalidade da contribuição e do adicional.

Apliquei a jurisprudência majoritária da Corte, que tem entendido possível a redução do valor da CDA, existindo, em sentido contrário, apenas um voto, proferido pelo Ministro Ari Pargendler.

Em atendimento ao pedido da empresa, sendo inevitável a questão e concluo que, efetivamente, é praticamente impossível salvar a CDA, decretação de sua nulidade.

Como está demonstrado nas razões de recurso, são muitos os procedimentos a serem adotados, apresentando-se como indispensável mexer não apenas na CDA, mas também nas notas fiscais, situação que não pode ser contemplada com a simples ordem de correção das certidões.

Assim sendo, melhor será expedir-se outra certidão, à vista da nova orientação das notas fiscais.

Com esse novo entendimento, retifico o meu voto para dar provimento total ao recurso da empresa." (grifo nosso).

Postas tais considerações, inexistindo, como demonstrado, a pretendida divergência jurisprudencial, NEGO SEGUIMENTO aos presentes embargos com a permissibilidade do art. 266, § 3º, do RISTJ.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(7724)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 708.634 - PR (2005/0074187-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LONDRINA FLAT SERVICE
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SIBELE REGINA LUZ GRECCO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º, DA LEI Nº 8.383/91.

1. Os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o INCRA, em razão de sua diversa natureza constitucional e distinta destinação, não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS, que se destinam ao custeio da Seguridade Social, não lhes sendo aplicável, portanto, a norma inserta nos §§ 1.º e 3.º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 (Precedentes da E. Primeira Seção: **EResp nº 714.394/SC**, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 05/02/2007; **EResp nº 722.808/PR**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20/11/2006; **AgRg nos EREsp nº 748.126/SC**, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 13/11/2006).

2. Embargos de divergência rejeitados (Súmula nº 168/STJ).

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência interpostos por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LONDRINA FLAT SERVICE, com fulcro nos arts. 546, do Código de Processo Civil, e 226, do RISTJ, em face do v. acórdão prolatado pela E. Segunda Turma desta Corte Superior, quando do julgamento de recurso especial pela mesma manejo, de relatoria do e. Min. Franciulli Netto, que restou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DEVIDA AO INCRA PELAS EMPRESAS URBANAS. DESTINAÇÃO: CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

A contribuição incidente sobre a folha de salários devida por empresas urbanas para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Assim, os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição em exame não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Entendimento firmado no julgamento do REsp 615.463/RS, da relatoria deste Magistrado, j. em 19.10.2004.

Deve ser mantido o acórdão recorrido, que determinou a aplicação apenas da Taxa SELIC, pois não devem ser aplicados juros de mora cumulativamente com a Taxa SELIC, que ora tem a conotação de juros moratórios ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Recurso especial improvido." (fls. 474/475)

Em suas razões (fls. 502/519), aduz a embargante divergência jurisprudencial entre o v. acórdão embargado e o aresto exarado pela E. Primeira Turma desta Corte, quando do julgamento do AgRg no REsp nº 636.127/SC, da relatoria do e. Ministro Francisco Falcão, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que possuam o mesmo escopo: financiar a seguridade social.

II - Precedentes: AGA nº 490.449/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/03/2004; REsp nº 442.490/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004 e REsp nº 414.501/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002.

III - Agravo regimental improvido."

Aduz, o embargante que da comparação analítica entre os arestos confrontados evidencia-se o dissídio jurisprudencial haja vista que enquanto o acórdão embargado, da Segunda Turma, conclui pela impossibilidade de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social, o aresto paradigma, da Primeira Turma, ao revés, entende pela sua viabilidade.

Requer, assim, o embargante, seja declarado seu direito a compensar seus créditos decorrentes do indevido recolhimento da contribuição ao INCRA com quaisquer contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, consoante procedimento previsto no art. 66, da Lei nº 8.383/91.

Regularmente intimado, o ora embargado apresentou impugnação ao recurso, pugnano, preliminarmente, pela inadmissão do recurso por não ter o embargante, a seu ver, realizado o devido cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, nos moldes restritos determinados pelas disposições regimentais desta Corte Superior. No mérito, asseverou que "a compensação entre a contribuição ao INCRA e outras contribuições do INSS é inviável, tendo em vista que aquela exação, instituída pela Lei nº 2.613, de 1955, tem a finalidade de prover recursos para viabilizar a reforma agrária e o custeio do serviço rural de aprendizagem, e não custear a seguridade social - trata-se de uma norma especial para proporcionar a função interventiva para a reforma agrária." (fl.542).

Brevemente relatados, **DECIDO.**

Não merecem guarida as pretensões do embargante.

Isto porque, os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o INCRA, em razão de sua diversa natureza constitucional e distinta destinação, não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS, que se destinam ao custeio da Seguridade Social, não lhes sendo aplicável, portanto, a norma inserta nos §§ 1.º e 3.º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Nesta esteira, inúmeros os precedentes da E. Primeira Seção, dentre os quais os que se seguem, colacionados à guisa de exemplo:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º, DA LEI Nº 8.383/91.

1. A contribuição para o Incra não se destina a financiar a Seguridade Social. Os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, com a mesma destinação orçamentária.

2. Embargos de divergência providos." (EResp nº 714.394/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 05/02/2007)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinflante o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n.º 722.808/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20/11/2006)

ROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO INSS. SÚMULA 168/STJ. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A embargante não comprovou a divergência nos termos exigidos, já que deixou de juntar as cópias dos acórdãos paradigmas e não indicou o repositório oficial em que se acham publicados, nos termos dos arts. 266, § 1º, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. Por outro lado, mesmo que afastado esse óbice, a pretensão da ora agravante não mereceria acolhimento, pois ao caso em exame seria aplicável a Súmula 168/STJ, que estabelece o seguinte: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." O aresto embargado corrobora a jurisprudência desta Corte Superior, recentemente consolidada por esta Primeira Seção (EREsp 681.120/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. em 27.9.2006), no sentido de que não é "possível a compensação da contribuição devida ao Incra com outras contribuições arrecadadas pelo INSS. Os valores recolhidos como contribuição para o Incra não se destinam a financiar a seguridade social, por esse motivo não podem ser compensadas com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinem ao custeio da seguridade social. Ao caso não se aplica o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/1991" (Informativa de Jurisprudência STJ n. 298, de 25 a 29 de setembro de 2006).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos ERESp n.º 748.126/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 13/11/2006)

É aplicável à hipótese vertente o verbete sumular n.º 168/STJ, verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e à luz do enunciado sumular n.º 168/STJ, **REJEITO** os presentes embargos de divergência. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 713.000 - PR (2007/0005699-8) (7725)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : EDMUNDO RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da 2ª Turma que decidiu, no que importa ao presente recurso, que o art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pela Lei n. 8.022/90, de modo que "(...) deixou de existir previsão legal para cobrança de multa no caso de recolhimento da exação a destempo." (fl. 385)
Aduz a embargante que não houve revogação dos arts. 7º do DL 1.166/71 e 600 da CLT pela Lei 8.022/90, razão pela qual subsiste a exigibilidade dos encargos previstos no dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho mencionado. Indica como paradigmas acórdãos da 1ª Turma (RESP. 725.160/PR, Ministro Francisco Falcão, DJ de 16/10/2006; REsp 820177/MS, Ministro José Delgado, DJ de 19.06.2006 e REsp 705879/PR, de minha relatoria, em que foi designada para a lavratura do acórdão a Ministra Denise Arruda, DJ de 08.08.2005), em que se decidiu que o art. 600 da CLT não foi revogado, de modo que a contribuição sindical rural continua a ser exigida em conformidade com o que nele disposto.

2. Apreciando caso análogo (RESP 861.358/PR, do qual fui relator, julgado em 27.02.2007), a 1ª Seção desta Corte pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91.

1. A Lei 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA (art. 1º), dentre elas, portanto, a contribuição sindical rural. A mesma Lei estabeleceu, relativamente a essas receitas, que o seu pagamento a destempo acarreta a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

2. Essas disposições normativas revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural.

3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pela art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

4. Recurso especial parcialmente provido."

No voto condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

1. A respeito da matéria, há divergência entre as Turmas da 1ª Seção desta Corte. A 1ª Turma vem decidindo, por maioria, que os débitos relativos à contribuição sindical rural submetem-se às sanções previstas no art. 600 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 179.

(...)

4. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.

5. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. Precedentes da Primeira Turma: REsp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, REsp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 684690/SP, DJ de 19/12/2005.

7. Recurso especial provido" (REsp 829851/SP, 1ª Turma, Min, José Delgado, DJ de 26.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei.

(...)

V - Recurso especial improvido" (REsp 844357/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 09.11.2006).

A 2ª Turma, entretanto, tem entendimento no sentido de que a norma aplicável nesses casos é a disposta no art. 59 da Lei 8.383/91. Vejase os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

(...)

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

4. O Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 864972/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 07.11.2006).

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido" (REsp 618535/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.06.2005).

2. A respeito da questão suscitada, proferi voto no Resp 697.882/PR, DJ de 08.08.2005, no qual expus o seguinte posicionamento (que coincide com o adotado pela 2ª Turma):

"1. No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. *Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho*).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

2. Por outro lado, revela-se manifestamente abusiva a multa prevista no art. 600 da CLT. Washington Pacheco de Barros e Jane Berwanger (*In*: Diagnose da Contribuição Sindical Rural, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 74) afirmam o seguinte quanto ao ponto:

"(...) a multa estabelecida pelo art. 600 da CLT foi decorrência da imposição do chamado sindicalismo de estado criado pela Constituição Federal de 1937 (...), que trazia em sua estrutura a idéia de sindicatos fortes atrelados ao Estado, executando funções típicas de administração pública. Portanto, o atraso no recolhimento da contribuição sindical, receita criada para mantê-los atuante, derruía seu lastro de sustentação e, por isso, atentava contra o pensamento estatal dominante. Hoje, quando a Constituição de 1988 sustenta a liberdade sindical como regra e a cobrança da contribuição como exceção; quando se discute com razoável sustentação que a contribuição sindical rural não teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional; quando se constata que no valor cobrado incidem percentuais ilegais; quando, paralelamente a ela, foi criada a contribuição confederativa; quando, na condição de tributo aplicado ao campo, deveria considerar a natureza protetiva, manter-se a aplicação literal do art. 600 da CLT é negar-se que, mesmo na sanção tributária, deve-se olhar as condições do sancionado. Portanto, é razoável a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que vem limitando a multa progressiva no caso de atraso do recolhimento da contribuição ao máximo de 100% de seu valor originário (Apelação cível nº 70002053072, da Primeira Câmara Cível Especial e Apelação Cível nº 700004258711, da Primeira Câmara Cível)".

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para incluir na condenação o pagamento de multa de mora de vinte por cento, assim como de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor da contribuição corrigida monetariamente, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91.



3. Pelas razões expostas, adoto a orientação dominante nesta Corte para, nos termos do art. 557-A do CPC, dar parcial provimento aos embargos de divergência tão-somente para incluir na condenação o pagamento de multa de mora de vinte por cento, assim como de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor da contribuição corrigida monetariamente, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91. Intime-se. Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(7726)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 713.386 - PR (2006/0250107-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ OVIAIR
ADVOGADO : PAULO CESAR DE MOURA BUENO
INTERES. : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ES-TADO DO PARANÁ - FAEP E OUTRO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da 2ª Turma que decidiu, no que importa ao presente recurso, o seguinte:

"Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical rural, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior* (...)

Depreende-se, assim, que o Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado." (fls. 301/305)

Aduz a embargante que não houve revogação dos arts. 7º do DL 1.166/71 e 600 da CLT pela Lei 8.022/90, razão pela qual subsiste a exigibilidade dos encargos previstos no dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho mencionado. Indica como paradigmas acórdãos da 1ª Turma (RESP. 725.160/PR, Ministro Francisco Falcão, DJ de 16/10/2006; RESP 820177/MS, Ministro José Delgado, DJ de 19.06.2006 e RESP 705879/PR, de minha relatoria, em que foi designada para a lavratura do acórdão a Ministra Denise Arruda, DJ de 08.08.2005), em que se decidiu que o art. 600 da CLT não foi revogado, de modo que a contribuição sindical rural continua a ser exigida em conformidade com o que nele disposto.

2. Apreciando caso análogo (RESP 861.358/PR, do qual fui relator, julgado em 27.02.2007), a 1ª Seção desta Corte pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91.

1. A Lei 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA (art. 1º), dentre elas, portanto, a contribuição sindical rural. A mesma Lei estabeleceu, relativamente a essas receitas, que o seu pagamento a destempo acarreta a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

2. Essas disposições normativas revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural.

3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pela art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

4. Recurso especial parcialmente provido."

No voto condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

1. A respeito da matéria, há divergência entre as Turmas da 1ª Seção desta Corte. A 1ª Turma vem decidindo, por maioria, que os débitos relativos à contribuição sindical rural submetem-se às sanções previstas no art. 600 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 179.

(...)

4. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.

5. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. Precedentes da Primeira Turma: REsp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, REsp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 684690/SP, DJ de 19/12/2005.

7. Recurso especial provido" (REsp 829851/SP, 1ª Turma, Min, José Delgado, DJ de 26.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei.

(...)

V - Recurso especial improvido" (REsp 844357/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 09.11.2006).

A 2ª Turma, entretanto, tem entendimento no sentido de que a norma aplicável nesses casos é a disposta no art. 59 da Lei 8.383/91. Veja-se os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

(...)

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

4. O Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 864972/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 07.11.2006).

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido" (REsp 618535/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.06.2005).

2. A respeito da questão suscitada, proferi voto no Resp 697.882/PR, DJ de 08.08.2005, no qual expus o seguinte posicionamento (que coincide com o adotado pela 2ª Turma):

"1. No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. *Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho*).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º). Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

2. Por outro lado, revela-se manifestamente abusiva a multa prevista no art. 600 da CLT. Washington Pacheco de Barros e Jane Berwanger (*In*: Diagnose da Contribuição Sindical Rural, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 74) afirmam o seguinte quanto ao ponto:

'(...) a multa estabelecida pelo art. 600 da CLT foi decorrência da imposição do chamado sindicalismo de estado criado pela Constituição Federal de 1937 (...), que trazia em sua estrutura a idéia de sindicatos fortes atrelados ao Estado, executando funções típicas de administração pública. Portanto, o atraso no recolhimento da contribuição sindical, receita criada para mantê-los atuante, derruía seu lastro de sustentação e, por isso, atentava contra o pensamento estatal dominante. Hoje, quando a Constituição de 1988 sustenta a liberdade sindical como regra e a cobrança da contribuição como exceção; quando se discute com razoável sustentação que a contribuição sindical rural não teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional; quando se constata que no valor cobrado incidem percentuais ilegais; quando, paralelamente a ela, foi criada a contribuição confederativa; quando, na condição de tributo aplicado ao campo, deveria considerar a natureza protetiva, manter-se a aplicação literal do art. 600 da CLT é negar-se que, mesmo na sanção tributária, deve-se olhar as condições do sancionado. Portanto, é razoável a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que vem limitando a multa progressiva no caso de atraso do recolhimento da contribuição ao máximo de 100% de seu valor original (Apelação cível nº 70002053072, da Primeira Câmara Cível Especial e Apelação Cível nº 700004258711, da Primeira Câmara Cível)''.

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para incluir na condenação o pagamento de multa de mora de vinte por cento, assim como de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor da contribuição corrigida monetariamente, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91.

3. No caso dos autos, o acórdão embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada no âmbito da 1ª Seção, razão pela qual deve ser mantido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 168/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Pelas considerações expostas, nego seguimento aos presentes embargos de divergência. Intime-se. Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(7727)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 722.063 - PR (2005/0155116-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A
ADVOGADO : GILSON JOSÉ RASADOR E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º, DA LEI Nº 8.383/91.

1. Os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o INCRA, em razão de sua diversa natureza constitucional e distinta destinação, não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS, que se destinam ao custeio da Seguridade Social, não lhes sendo aplicável, portanto, a norma inserta nos §§ 1.º e 3.º do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 (Precedentes da E. Primeira Seção: **EResp n.º 714.394/SC**, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 05/02/2007; **EResp n.º 722.808/PR**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20/11/2006; **AgRg nos EResp n.º 748.126/SC**, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 13/11/2006).

2. Embargos de divergência rejeitados (Súmula n.º 168/STJ).

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência interpostos por SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A, com fulcro nos arts. 546, do Código de Processo Civil, e 226, do RISTJ, em face do v. acórdão prolatado pela E. Segunda Turma desta Corte Superior, quando do julgamento de recurso especial pela mesma manejado, de relatoria do e. Min. Castro Meira, que restou assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91 E 73 DA LEI Nº 9.430/96.

1. "A contribuição para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Assim, os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição em exame não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social" (REsp 615.463/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 29.11.04).

2. Desse modo, não se aplica o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91, que permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária.

3. Outrossim, as regras dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 não incidem ao caso em apreço. Tais dispositivos somente se aplicam para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal-SRF. No caso em epígrafe, trata-se de exação destinada ao INCRA e recolhida pelo INSS. Dessarte, afigura-se inviável o deferimento do pleito de compensação desta contribuição com quaisquer exações administradas pelo INSS, por ausência de amparo legal. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

4. Recurso especial improvido." (fl. 439)

Em suas razões (fls. 461/478), aduz a embargante divergência jurisprudencial entre o v. acórdão embargado e os seguintes arestos, exarados pela E. Primeira Turma desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91, ART. 66. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.

1. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput), acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

2. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição para o INCRA, cuja inexigibilidade foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, com parcelas referentes à contribuição social incidente sobre a folha de salários.

3. A averiguação da liquidez e da certeza dos créditos e débitos compensáveis é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. Orientação que se depreende do entendimento expresso na Súmula 213/STJ.

4. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

5. Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na atualização das parcelas objeto de compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp n.º 645.518/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 23/08/2004)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DESTA CORTE.

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ZIKELI INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. buscando provimento jurisdicional para que, reconhecendo-se a inexigibilidade e conseqüente restituição do adicional de 0,2% da contribuição sobre a folha de salários devida ao INSS destinada ao INCRA sobre a folha de salários a partir da vigência da Lei nº 8.212/91. O juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pleito: a) declarando indevido o recolhimento dos valores da exação discutida a partir da publicação da Lei nº 8.212/91, excluindo-se as parcelas anteriores a 12/12/1992, por reconhecer a prescrição; b) autorizar a compensação do créditos vindicados reconhecidos com débitos de contribuição previdência sobre a folha de salários, bem como a restituição em espécie do indébito. Apelaram o INCRA e o INSS. O Tribunal de origem deu provimento ao pleito previdenciário, apenas, para afastar a possibilidade de compensação da exação discutida com débitos de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, mantendo-se, no mais, inalterados os termos da sentença. Irresignada, a empresa autora intenta recurso especial, apontando, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 39 da Lei 9.250/95. Em suas razões, afirma ser possível a compensação vinculada do adicional destinado ao INCRA com as contribuições sobre a folha de salários a ser autorizada de acordo com os precedentes apontados neste recurso, levando em consideração que ambas destinam-se a financiar a seguridade social.

2. Entendimento jurisprudencial da Primeira Turma desta Corte no sentido da possibilidade de compensação entre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição do INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS, que tenham o mesmo escopo: financiar a seguridade social.

3. Precedentes: REsp 645518/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004, AgRg/REsp 636127/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23/08/2004; REsp 678409/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2005; REsp 640497/SC, Desta Relatoria, DJ de 04/04/2005.

4. Recurso especial provido." (REsp n.º 751.790/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 12/09/2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS PELO INSS. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DESTA CORTE.

1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por FÊNIX SERVIÇOS EM EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. buscando provimento jurisdicional para que, reconhecendo-se a inexigibilidade da contribuição social ao INCRA sobre a folha de salários, bem como promover a compensação dos valores recolhidos indevidamente com outras contribuições arrecadadas pelo INSS. O juízo monocrático julgou improcedente o pleito. Inconformada, a Autora apelou. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a decisão de Primeiro Grau julgando parcialmente procedente o pleito declarando indevido o recolhimento dos valores da exação discutida a partir da edição da Lei nº 8.212/91, reconhecendo, contudo, a impossibilidade de compensação da exação discutida com outras contribuições incidentes sobre a folha de salários, por não terem mesma espécie e destinação constitucional. Pela via especial, insurge-se a Empresa-Autora alegando negativa de vigência aos artigos 74 da Lei nº 9.430/96, cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.637/02, 108 do CTN e 247 do Decreto nº 3.048/99. Em síntese, aduz que é possível a compensação da contribuição devida ao INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, de acordo com os precedentes apontados neste recurso, levando em consideração, também, as regras contidas no novo Regulamento da Previdência Social. Aponta, também, dissídio pretoriano.

2. Entendimento jurisprudencial da Primeira Turma desta Corte no sentido da possibilidade de compensação entre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição do INCRA, com outras contribuições arrecadadas pelo INSS, que tenham o mesmo escopo: financiar a seguridade social.

3. Precedentes: REsp 645518/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004, AgRg/REsp 636127/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23/08/2004; REsp 678409/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2005; REsp 640497/SC, Desta Relatoria, DJ de 04/04/2005.

4. Recurso especial provido." (REsp n.º 724.789/RS, Rel. Min. José Delgado)

Aduz, a embargante, em síntese, que da comparação analítica entre os arestos confrontados evidencia-se o dissídio jurisprudencial haja vista que enquanto o acórdão embargado, da Segunda Turma, conclui pela impossibilidade de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social, os arestos paradigmáticos, da Primeira Turma, ao revés, entendem pela sua viabilidade.

Requer, assim, a embargante, seja declarado seu direito a compensar seus créditos decorrentes do indevido recolhimento da contribuição ao INCRA com quaisquer contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de salários, consoante procedimento previsto no art. 66, da Lei n.º 8.383/91, e nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96.

Regularmente intimado, o ora embargado apresentou impugnação ao recurso, aduzindo, em suma, que "a compensação entre a contribuição ao INCRA e outras contribuições do INSS é inviável, tendo em vista que aquela exação, instituída pela Lei n.º 2.613, de 1955, tem a finalidade de prover recursos para viabilizar a reforma agrária e o custeio do serviço rural de aprendizagem, e não custear a seguridade social - trata-se de uma norma especial para proporcionar a função interventiva para a reforma agrária." (fls. 531/532).

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Não merecem guarida as pretensões da embargante.

Isto porque, os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o INCRA, em razão de sua diversa natureza constitucional e distinta destinação, não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS, que se destinam ao custeio da Seguridade Social, não lhes sendo aplicável, portanto, a norma inserta nos §§ 1.º e 3.º do art. 66 da Lei n.º 8.383/91.

Nesta esteira, inúmeros os precedentes da E. Primeira Seção, dentre os quais os que se seguem, colacionados à guisa de exemplo:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º, DA LEI Nº 8.383/91.

1. A contribuição para o Incra não se destina a financiar a Seguridade Social. Os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, com a mesma destinação orçamentária.

2. Embargos de divergência providos." (EResp n.º 714.394/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 05/02/2007)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp n.º 722.808/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20/11/2006)

ROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO INSS. SÚMULA 168/STJ. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A embargante não comprovou a divergência nos termos exigidos, já que deixou de juntar as cópias dos acórdãos paradigmáticos e não indicou o repositório oficial em que se acham publicados, nos termos dos arts. 266, § 1º, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. Por outro lado, mesmo que afastado esse óbice, a pretensão da ora agravante não mereceria acolhimento, pois ao caso em exame seria aplicável a Súmula 168/STJ, que estabelece o seguinte: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." O aresto embargado corrobora a jurisprudência desta Corte Superior, recentemente consolidada por esta Primeira Seção (EResp 681.120/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. em 27.9.2006), no sentido de que não é "possível a compensação da contribuição devida ao Incra com outras contribuições arrecadadas pelo INSS. Os valores recolhidos como contribuição para o Incra não se destinam a financiar a seguridade social, por esse motivo não podem ser compensadas com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinem ao custeio da seguridade social. Ao caso não se aplica o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/1991" (Informativo de Jurisprudência STJ n. 298, de 25 a 29 de setembro de 2006).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EResp n.º 748.126/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 13/11/2006)

É aplicável à hipótese vertente o verbete sumular n.º 168/STJ, verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e à luz do enunciado sumular n.º 168/STJ, **REJEITO** os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



(7728)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 723.628 - PR (2006/0250131-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA**
ADVOGADO : **KLAUSS DIAS KUHNEN**
EMBARGADO : **SILVESTRE VICHINIESKI - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI E OU-TRO**
INTERES. : **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ES-TADO DO PARANÁ - FAEP E OUTRO**

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO
1. Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da 2ª Turma que decidiu, no que importa ao presente recurso, o seguinte:

"Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical rural, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*

(...)
Depreende-se, assim, que o Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado." (fls. 386/390)

Aduz a embargante que não houve revogação dos arts. 7º do DL 1.166/71 e 600 da CLT pela Lei 8.022/90, razão pela qual subsiste a exigibilidade dos encargos previstos no dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho mencionado. Indica como paradigmas acórdãos da 1ª Turma (RESP. 725.160/PR, Ministro Francisco Falcão, DJ de 16/10/2006; RESp 820177/MS, Ministro José Delgado, DJ de 19.06.2006 e RESp 705879/PR, de minha relatoria, em que foi designada para a lavratura do acórdão a Ministra Denise Arruda, DJ de 08.08.2005), em que se decidiu que o art. 600 da CLT não foi revogado, de modo que a contribuição sindical rural continua a ser exigida em conformidade com o que nele disposto.

2. Apreciando caso análogo (RESP 861.358/PR, do qual fui relator, julgado em 27.02.2007), a 1ª Seção desta Corte pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91.

1. A Lei 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA (art. 1º), dentre elas, portanto, a contribuição sindical rural. A mesma Lei estabeleceu, relativamente a essas receitas, que o seu pagamento a destempo acarreta a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

2. Essas disposições normativas revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural.

3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pela art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

4. Recurso especial parcialmente provido."

No voto condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

1. A respeito da matéria, há divergência entre as Turmas da 1ª Seção desta Corte. A 1ª Turma vem decidindo, por maioria, que os débitos relativos à contribuição sindical rural submetem-se às sanções previstas no art. 600 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 179.

(...)

4. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.

5. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. Precedentes da Primeira Turma: RESp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, RESp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, RESp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, RESp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, RESp 684690/SP, DJ de 19/12/2005.

7. Recurso especial provido" (REsp 829851/SP, 1ª Turma, Min, José Delgado, DJ de 26.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consecutariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei.

(...)

V - Recurso especial improvido" (REsp 844357/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 09.11.2006).

A 2ª Turma, entretanto, tem entendimento no sentido de que a norma aplicável nesses casos é a disposta no art. 59 da Lei 8.383/91. Vejase os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

(...)

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

4. O Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

Recurso especial conhecido e improvido" (RESp 864972/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 07.11.2006).

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido" (RESp 618535/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.06.2005).

2. A respeito da questão suscitada, proferi voto no Resp 697.882/PR, DJ de 08.08.2005, no qual expus o seguinte posicionamento (que coincide com o adotado pela 2ª Turma):

"1. No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (art. 9º. *Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho*).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

2. Por outro lado, revela-se manifestamente abusiva a multa prevista no art. 600 da CLT. Washington Pacheco de Barros e Jane Berwanger (*In*: *Diagnose da Contribuição Sindical Rural*, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 74) afirmam o seguinte quanto ao ponto:

'(...) a multa estabelecida pelo art. 600 da CLT foi decorrência da imposição do chamado sindicalismo de estado criado pela Constituição Federal de 1937 (...), que trazia em sua estrutura a idéia de sindicatos fortes atrelados ao Estado, executando funções típicas de administração pública. Portanto, o atraso no recolhimento da contribuição sindical, receita criada para mantê-los atuante, derruía seu lastro de sustentação e, por isso, atentava contra o pensamento estatal dominante. Hoje, quando a Constituição de 1988 sustenta a liberdade sindical como regra e a cobrança da contribuição como exceção; quando se discute com razoável sustentação que a contribuição sindical rural não teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional; quando se constata que no valor cobrado incidem percentuais ilegais; quando, paralelamente a ela, foi criada a contribuição confederativa; quando, na condição de tributo aplicado ao campo, deveria considerar a natureza protetiva, manter-se a aplicação literal do art. 600 da CLT é negar-se que, mesmo na sanção tributária, deve-se olhar as condições do sancionado. Portanto, é razoável a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que vem limitando a multa progressiva no caso de atraso do recolhimento da contribuição ao máximo de 100% de seu valor originário (Apelação cível nº 70002053072, da Primeira Câmara Cível Especial e Apelação Cível nº 700004258711, da Primeira Câmara Cível)'"

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para incluir na condenação o pagamento de multa de mora de vinte por cento, assim como de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor da contribuição corrigida monetariamente, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91.

3. No caso dos autos, o acórdão embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada no âmbito da 1ª Seção, razão pela qual deve ser mantido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 168/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Pelas considerações expostas, nego seguimento aos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(7729)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 729.727 - CE (2005/0136746-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTROS**
EMBARGADO : **OPÇÃO SERVIÇOS E CONDOMÍNIOS S/C LTDA**
ADVOGADO : **MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTROS**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 168/STJ. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91. ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes da Primeira Seção: **EResp n.º 396.021/SC**, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11/09/2006; **EResp n.º 707.488/PA**, Rel. Min. José Delgado, DJU de 12/06/2006; **EResp n.º 505.420/SC**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 03/04/2006; e **EResp n.º 502671/PE**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 06/03/2006).

2. Embargos de divergência providos.

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro nos arts. 546, do Código de Processo Civil, e 226, do RISTJ, em face do v. acórdão prolatado pela E. Segunda Turma desta Corte Superior, quando do julgamento de recurso especial manejado em seu desfavor por OPÇÃO SERVIÇOS E CONDOMÍNIOS S/C LTDA, de relatoria do e. Min. Francisco Peçanha Martins, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - GRAU DE RISCO - APURAÇÃO - ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES/STJ.

- A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da "atividade preponderante da empresa", para efeito de Seguro de Acidente do trabalho (SAT).

- Alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, mesmo quando esta possui um único CGC.

- Recurso especial conhecido e provido." (fl. 792)

Em suas razões (fls. 795/806), aduz a embargante divergência jurisprudencial entre o v. acórdão embargado e o aresto exarado pela E. Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento dos EREsp n.º 604.660/DF, da relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). GRAU DE RISCO. APURAÇÃO EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA IDENTIFICADO PELO SEU CNPJ.

1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC).

2. Contrário sensu, nas hipóteses em que a empresa possui um único CNPJ, a alíquota deve corresponder à sua atividade preponderante.

3. Embargos de divergência providos. " (DJU de 01/07/2005)

Sustenta o embargante, em síntese, que, da comparação analítica do *decisum* ora hostilizado com o acórdão colacionado como paradigma, se evidencia o dissídio pretoriano, vez que, no julgado embargado restou consignado que o grau de risco deve ser apurado em cada estabelecimento da empresa mesmo se esta possuir um único CNPJ, enquanto que a Primeira Seção entendeu que o grau de risco deve ser verificado em cada estabelecimento desde que cada um destes tenha CNPJ próprio. .

Regularmente intimada, a empresa ora embargada deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentação de impugnação ao recurso (fl. 821).

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento dos presentes embargos.

No mérito, tenho que merecem acolhida as pretensões do ora embargante, fazendo-se merecedor de reforma o aresto embargado. Deveras, a E. Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ (antigo CGC), e que, a *contrário sensu*, possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada.

Acerca do tema, faz-se oportuno conferir os recentes julgados da Primeira Seção, assim ementados:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - ALÍQUOTA - GRAU DE RISCO DE CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA - AFERIÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CNPJ - MATÉRIA DE FATO.

1 - A definição da alíquota da Contribuição ao SAT é realizada por aferição da atividade de cada estabelecimento que compõe a empresa, desde que aqueles possuam CNPJ próprio.

2 - Na hipótese de inexistir CNPJs próprios de cada um dos estabelecimentos que integram a empresa, a mensuração é feita mediante consideração da atividade preponderante.

Embargos de divergência conhecidos e improvidos." (EResp n.º 396.021/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11/09/2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FIXAÇÃO COM BASE NO CNPJ (CGC). ENTENDIMENTO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Em exame embargos de divergência apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social objetivando discutir acórdão da Segunda Turma desta Corte com entendimento no sentido de que a alíquota do SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade preponderante da empresa desenvolvida em cada estabelecimento. Decisão (fls. 965/966) admitindo os embargos de divergência para discussão. Em resposta (fls. 971/977) a parte contrária pugna pelo não-conhecimento do recurso.

2. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões, dentre as quais os EREsp n.º 476885/SC, é no sentido de que: 'A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizada pelo seu CNPJ (antigo CGC)'.

3. Aplicação da Súmula n.º 168/STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'

4. Embargos de divergência a que se nega seguimento." (EResp n.º 707.488/PA, Rel. Min. José Delgado, DJU de 12/06/2006)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SAT - GRAU DE RISCO - APURAÇÃO - ESTABELECIMENTO DA EMPRESA IDENTIFICADO PELO CNPJ (CGC) - PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 478.100/RS).

- A alíquota da contribuição para o SAT deve corresponder ao grau de risco verificado em cada estabelecimento da empresa, identificado por seu CNPJ (CGC).

- A empresa só pode ser considerada como um todo, para fins de aferição do grau de risco, quando possui único CNPJ para todos os seus estabelecimentos.

- Entendimento firmado pela 1ª Seção quando do julgamento do Eresp 478.100/RS.

- Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp n.º 505.420/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 03/04/2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. APURAÇÃO EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA IDENTIFICADO PELO SEU CNPJ.

1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC).

2. Embargos de divergência providos." (EResp n.º 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 06/03/2006)

Assim, é reconhecido o direito de a empresa se submeter ao recolhimento da contribuição ao SAT, com base em alíquotas que devem corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento empresarial, desde que individualizado pelo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Ex positis, com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC, cumprindo a função uniformizadora do STJ, **DOU PROVIMENTO** aos presentes embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7730)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 738.495 - PR (2006/0250267-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : LAURO MIGUEL STRONA
ADVOGADO : LAÉRCIO B. LEVANDOSKI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da 2ª Turma que decidiu, no que importa ao presente recurso, o seguinte:

"Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical rural, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (...)

Depreende-se, assim, que o Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado." (fls. 418/422)

Aduz a embargante que não houve revogação do art. 600 da CLT, razão pela qual subsiste a exigibilidade dos encargos previstos no referido dispositivo. Indica como paradigmas acórdãos da 1ª Turma (RESP. 725.160/PR, Ministro Francisco Falcão, DJ de 16/10/2006; REsp 820177/MS, Ministro José Delgado, DJ de 19.06.2006 e REsp 705879/PR, de minha relatoria, em que foi designada para a lavratura do acórdão a Ministra Denise Arruda, DJ de 08.08.2005), destacando-se do voto condutor deste último o seguinte trecho: "(...) o não-recolhimento da contribuição sindical acarreta o acréscimo de multa de 10%, nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% ao mês, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, bem como de correção monetária, segundo a dicção do art. 600 da CLT ("O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo estabelecido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido de multa de 10%, nos 30 primeiros dias, com o adicional de 2% por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ficando, neste caso, o infrator isento de outra penalidade")."

2. Apreciando caso análogo (RESP 861.358/PR, do qual fui relator, julgado em 27.02.2007), a 1ª Seção desta Corte pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91.

1. A Lei 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRa (art. 1º), dentre elas, portanto, a contribuição sindical rural. A mesma Lei estabeleceu, relativamente a essas receitas, que o seu pagamento a destempo acarreta a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

2. Essas disposições normativas revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural.

3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pela art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

4. Recurso especial parcialmente provido."

No voto condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

1. A respeito da matéria, há divergência entre as Turmas da 1ª Seção desta Corte. A 1ª Turma vem decidindo, por maioria, que os débitos relativos à contribuição sindical rural submetem-se às sanções previstas no art. 600 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.**

1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 179.

(...)

4. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.

5. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. Precedentes da Primeira Turma: REsp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, REsp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 684690/SP, DJ de 19/12/2005.

7. Recurso especial provido" (REsp 829851/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei.

(...)

V - Recurso especial improvido" (REsp 844357/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 09.11.2006).

A 2ª Turma, entretanto, tem entendimento no sentido de que a norma aplicável nesses casos é a disposta no art. 59 da Lei 8.383/91. Vejase os julgados abaixo:



"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. (...)

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há re-
pristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repriminado o art. 600 da CLT.

4. O Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 864972/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 07.11.2006).

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 *c/c* art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido" (REsp 618535/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.06.2005).

2. A respeito da questão suscitada, proferi voto no Resp 697.882/PR, DJ de 08.08.2005, no qual expus o seguinte posicionamento (que coincide com o adotado pela 2ª Turma):

"1. No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (*Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho*).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repriminação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repriminado o art. 600 da CLT.

2. Por outro lado, revela-se manifestamente abusiva a multa prevista no art. 600 da CLT. Washington Pacheco de Barros e Jane Berwanger (*In: Diagnose da Contribuição Sindical Rural*, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 74) afirmam o seguinte quanto ao ponto:

(...) a multa estabelecida pelo art. 600 da CLT foi decorrência da imposição do chamado sindicalismo de estado criado pela Constituição Federal de 1937 (...), que trazia em sua estrutura a idéia de sindicatos fortes atrelados ao Estado, executando funções típicas de administração pública. Portanto, o atraso no recolhimento da contribuição sindical, receita criada para mantê-los atuante, derruía seu lastro de sustentação e, por isso, atentava contra o pensamento estatal dominante. Hoje, quando a Constituição de 1988 sustenta a liberdade sindical como regra e a cobrança da contribuição como exceção; quando se discute com razoável sustentação que a contribuição sindical rural não teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional; quando se constata que no valor cobrado incidem percentuais ilegais; quan-

do, paralelamente a ela, foi criada a contribuição confederativa; quando, na condição de tributo aplicado ao campo, deveria considerar a natureza protetiva, manter-se a aplicação literal do art. 600 da CLT é negar-se que, mesmo na sanção tributária, deve-se olhar as condições do sancionado. Portanto, é razoável a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que vem limitando a multa progressiva no caso de atraso do recolhimento da contribuição ao máximo de 100% de seu valor originário (Apelação cível nº 70002053072, da Primeira Câmara Cível Especial e Apelação Cível nº 700004258711, da Primeira Câmara Cível)".

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para incluir na condenação o pagamento de multa de mora de vinte por cento, assim como de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor da contribuição corrigida monetariamente, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91.

3. No caso dos autos, o acórdão embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada no âmbito da 1ª Seção, razão pela qual deve ser mantido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 168/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Pelas considerações expostas, nego seguimento aos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 757.597 - PR (7731)
(2007/0106980-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : KOMPATSCHER E COMPANHIA LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE.

1. São incabíveis embargos de divergência opostos contra decisão monocrática. Precedentes.
2. A oposição dos declaratórios não supre a exigência legal para efeitos de esgotamento de instância, tendo em vista a função integrativa deste recurso, ainda mais quando estes foram rejeitados.
3. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão de relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiolgia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.
4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 *c.c* art. 97 do CTN).
8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial"

Sustenta-se o descabimento da cobrança da contribuição para o INCRA.

É o relatório. Decido.

De plano, verifica-se que a ora embargante opôs embargos de declaração contra decisão monocrática proferida em recurso especial, que restaram rejeitados pela Primeira Turma deste Tribunal, o que é incabível, a teor do disposto no artigo 266, *caput*, do RISTJ, que preconiza ser admissível a oposição de embargos de divergência somente contra decisões da Turma, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

Deve-se considerar que a oposição dos declaratórios não supre a exigência legal para efeitos de esgotamento de instância, tendo em vista a função integrativa deste recurso, ainda mais quando estes foram rejeitados.

Não houve, assim, manifestação da Primeira Turma sobre a matéria de fundo tratada nos presentes embargos de divergência.

A Corte Especial pacificou a orientação segundo a qual não cabem embargos de divergência contra decisão monocrática, mesmo que opostos embargos de declaração julgados pelo Colegiado. confirase:

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO - SITUAÇÃO INALTERADA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. *In casu*, o recurso de divergência deriva da irresignação em face de decisão singular do relator, pela qual foi negado provimento ao recurso especial ao fundamento de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em ações, iniciadas após a edição da MP nº 2.164-40, de 27.07.2001, relativas à correção de saldos das contas vinculadas ao FGTS. Em face do referido decisum foram opostos embargos de declaração que se prestaram a mera correção de erro material, não havendo apreciação da matéria de mérito pela e. Turma julgadora.

2. **É assente neste E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, os Divergentes, a teor do art. 266 do RISTJ, *c/c* o art. 546 do CPC, não são cabíveis para impugnação de decisões monocráticas, mesmo que opostos embargos declaratórios. Precedentes.**

3. A interposição de embargos de divergência em face de decisão monocrática não configura erro escusável passível de autorizar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. A disparidade dos pressupostos torna evidente a ausência de dúvida objetiva, impossibilitando que embargos de divergência sejam recebidos como agravo regimental. Precedentes.

4. Considerando a indicação de acórdão proferido pela Primeira Turma como paradigma, remanesce, a teor do art. 12, parágrafo único, I, *c/c* art. 266, primeira parte, do RISTJ, a competência, no particular, da Primeira Seção deste Tribunal Superior.

5. Agravo Regimental desprovido no que concerne à competência da Corte Especial. Determinada a oportuna remessa dos autos à E. Primeira Seção" (sem grifos no original - AgRg nos EREsp 571.877/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11.09.06).

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 767.969 - RS (7732)
(2005/0189860-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : MERCUR S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO OTÁVIO M XAVIER E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS SOUTO FONSECA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : JOÃO PEDRO HEIN DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º, DA LEI Nº 8.383/91.

1. Os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o INCRA, em razão de sua diversa natureza constitucional e distinta destinação, não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS, que se destinam ao custeio da Seguridade Social, não lhes sendo aplicável, portanto, a norma inserta nos §§ 1.º e 3.º do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 (Precedentes da E. Primeira Seção: **EREsp n.º 714.394/SC**, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 05/02/2007; **EREsp n.º 722.808/PR**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20/11/2006; **AgRg nos EREsp n.º 748.126/SC**, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 13/11/2006).

2. Deveras, a E. Primeira Seção desta Corte Superior, quando do julgamento dos EREsp n.º 770.451/SC, em sessão realizada em 27/09/2006, deixou assente que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

3. Todavia, *in casu*, o aresto embargado concluiu pela extinção da exação a partir do advento da Lei n.º 8.212/91, insurgindo-se contra o mesmo apenas a empresa autora da demanda, pelo que, neste particular, fica obstada a reforma do *decisum*, à luz do princípio *ne reformatio in pejus*.

4. Embargos de divergência rejeitados (Súmula n.º 168/STJ).

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência interpostos por MERCUR S/A, com fulcro nos arts. 546, do Código de Processo Civil, e 226, do RISTJ, em face do v. acórdão prolatado pela E. Segunda Turma desta Corte Superior, quando do julgamento de recurso especial pela mesma manejado, de relatoria do e. Min. Franciulli Netto, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LC 11/71. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, §§ 1.º DA LEI N.º 8.383/91.

1. A contribuição para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Assim, os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1.º do art. 66 da Lei n. 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

2. Recurso especial improvido." (fl. 718)

Em suas razões (fls. 227/252), aduz a embargante divergência jurisprudencial entre o v. acórdão embargado e os seguintes julgados exarados pela E. Primeira Turma desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LEI 8.383/91, ART. 66

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput), acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição para o INCRA, cuja inexigibilidade foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, com parcelas referentes à contribuição social incidente sobre a folha de salários.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp n.º 722.808/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27/06/2005)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91, ART. 66. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.

1. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput), acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

2. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição para o INCRA, cuja inexigibilidade foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, com parcelas referentes à contribuição social incidente sobre a folha de salários.

3. A averiguação da liquidez e da certeza dos créditos e débitos compensáveis é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. Orientação que se depreende do entendimento expresso na Súmula 213/STJ.

4. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

5. Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na atualização das parcelas objeto de compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

6. Recurso especial parcialmente provido." (RESP n.º 645.518/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 23/08/2004)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA VINCULADA EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXIGIBILIDADE. LEI 8.212/91. JUROS COMPENSATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS (1%) A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. VIABILIDADE.

1. Não é de se cogitar mais o pagamento das contribuições relativas ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição contributiva. Precedente: EREsp 173.380/DF, 1ª Seção, DJU de 05/03/2001, Rel. Min. José Delgado.

2. A contribuição para o INCRA foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual, a partir de então, deve ser reconhecida como indevida a sua cobrança.

3. Tendo o Tribunal apreciado ponto (incidência de juros compensatórios) argüido pela parte, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito. Alegação de ofensa ao art. 535, do CPC, que se repele.

4. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.

5. Os juros de mora, conforme o entendimento dominante nesta colenda Corte, são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, eis que inacumuláveis com a SELIC.

6. Há de ser deferido o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que possuam o mesmo escopo: financiar a seguridade social.

7. Recurso especial da empresa parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de ser exercitada a compensação das importâncias impropriamente recolhidas e assegurar a aplicação de juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da sentença, relativamente ao período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95.

8. Recurso do INSS improvido, prevalecendo o entendimento do Tribunal a quo segundo o qual a contribuição ao INCRA foi suprimida com o advento da Lei nº 8.212/91, sendo reconhecida como indevida a sua cobrança a partir de então."

(REsp n.º 414.501/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23/09/2002)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE.

1. A compensação de valores recolhidos a maior a título de contribuição para o INCRA com parcelas de Contribuição Social restou pacificada na Corte, consoante se extrai do RESP 678.409/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. DATA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LEI 8.383/91, ART. 66. APLICAÇÃO DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A análise da legislação específica leva à conclusão de que a supressão do adicional de 0,2% para o INCRA deu-se com a edição da Lei 7.787/89.

3. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

4. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput), acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição para o INCRA, cuja inexigibilidade foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, com parcelas referentes à contribuição social incidente sobre a folha de salários.

6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

7. Recurso especial do INCRA parcialmente provido e recurso especial da autora provido."

2. Embargos de Declaração acolhidos." (EDcl no AgRg no REsp n.º 665.875/PR, deste relator, DJU 02/05/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia Hering, em face de acórdão proferido em sede de recurso especial, apontando a existência de omissão a viciar o julgado traduzida na ausência de manifestação sobre o pedido de compensação das contribuições reconhecidas como indevidas e recolhidas ao INCRA com contribuições previdenciárias. Impugnações foram apresentadas pelo INCRA e INSS defendendo a impossibilidade da compensação ser deferida nos moldes em que pleiteada.

2. A contribuição devida ao INCRA não tem natureza de intervenção indireta no domínio econômico, mas, por suas características, visa arrecadar valores para custear a seguridade social. Assim, a conclusão é a de que a compensação com débitos previdenciários é perfeitamente plausível.

3. Embargos de declaração acolhidos para o fim de, sanando a omissão constatada, concluir pelo provimento parcial do recurso especial, reconhecendo-se o direito à compensação.

4. Integrando-se o resultado dos presentes embargos de declaração ao acórdão que julgou o recurso especial, tem-se como dispositivo: "RECURSO ESPECIAL DA COMPANHIA HERING PARCIALMENTE PROVIDO" para, tão-somente, reconhecer o direito à compensação pleiteada." (EDcl no REsp n.º 681.120/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 11/04/2005)

Aduz, a embargante que da comparação analítica entre os arestos confrontados evidencia-se o dissídio jurisprudencial haja vista que enquanto o acórdão embargado, da Segunda Turma, conclui pela impossibilidade de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salários, os arestos paradigmáticos, da Primeira Turma, ao revés, entenderam pela sua viabilidade.

Pugna, ainda, a embargante, pelo afastamento das limitações contidas nos §§ 1.º e 3.º da Lei n.º 8.212/91.

Regularmente intimado, o ora embargado apresentou impugnação ao recurso, aduzindo, em síntese, que a questão da compensabilidade do indébito relativo à contribuição ao INCRA com demais exações arrecadadas pelo INSS restaria prejudicada, vez que referida contribuição não teria sido extinta pelas Leis n.º 7.787/89, 8.212/91 ou 8.213/91, sendo, ainda, devida.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Consoante o relatado, cinge-se a presente controvérsia a saber se possível, à luz do disposto no art. 66, §§ 1.º e 3.º, da Lei n.º 8.383/91, a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao INCRA com prestações relativas à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

Prima facie, há de se refutar as alegações do embargado no sentido de que prejudicada a questão posta pelo fato de, a seu ver, ainda ser devida a contribuição ao INCRA, objeto da demanda, vez que não fora extinta pelas Leis n.ºs 7.787/89, 8.212/91 ou 8.213/91.

Deveras, a E. Primeira Seção desta Corte Superior, quando do julgamento dos EREsp n.º 770.451/SC, em sessão realizada em 27/09/2006, revendo seu posicionamento sobre a questão nodal da presente demanda, deixou assente que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

Todavia, *in casu*, o aresto embargado concluiu pela extinção da exação a partir do advento da Lei n.º 8.212/91, insurgindo-se contra o mesmo apenas a empresa autora da demanda, pelo que fica obstada a reforma do *decisum*, à luz do princípio *ne reformatio in pejus*, e há de ser dirimida, no âmbito dos presentes embargos, tão-somente a questão relativa à possibilidade de compensação do indébito com parcelas de exações outras, arrecadadas pelo INSS e destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Neste particular, porém, não merecem guarida as pretensões da empresa ora embargante.

Isto porque, os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o INCRA, em razão de sua diversa natureza constitucional e distinta destinação, não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS, que se destinam ao custeio da Seguridade Social, não lhes sendo aplicável, portanto, a norma inserta nos §§ 1.º e 3.º do art. 66 da Lei n.º 8.383/91.



Nesta esteira, inúmeros os precedentes da E. Primeira Seção, dentre os quais os que se seguem, colacionados à guisa de exemplo:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º, DA LEI Nº 8.383/91.

1. A contribuição para o Incra não se destina a financiar a Seguridade Social. Os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, com a mesma destinação orçamentária.

2. Embargos de divergência providos." (EResp nº 714.394/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 05/02/2007)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp nº 722.808/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20/11/2006)

ROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO INSS. SÚMULA 168/STJ. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A embargante não comprovou a divergência nos termos exigidos, já que deixou de juntar as cópias dos acórdãos paradigmas e não indicou o repositório oficial em que se acham publicados, nos termos dos arts. 266, § 1º, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. Por outro lado, mesmo que afastado esse óbice, a pretensão da ora agravante não mereceria acolhimento, pois ao caso em exame seria aplicável a Súmula 168/STJ, que estabelece o seguinte: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." O aresto embargado corrobora a jurisprudência desta Corte Superior, recentemente consolidada por esta Primeira Seção (EResp 681.120/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. em 27.9.2006), no sentido de que não é "possível a compensação da contribuição devida ao Incra com outras contribuições arrecadadas pelo INSS. Os valores recolhidos como contribuição para o Incra não se destinam a financiar a seguridade social, por esse motivo não podem ser compensadas com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinem ao custeio da seguridade social. Ao caso não se aplica o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/1991" (Informativo de Jurisprudência STJ n. 298, de 25 a 29 de setembro de 2006).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos ERESp nº 748.126/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 13/11/2006)

É aplicável à hipótese vertente o verbete sumular nº 168/STJ, verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e à luz do enunciado sumular nº 168/STJ, REJEITO os presentes embargos de divergência. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 770.761 - RS (2005/0211108-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : POZZA S/A INDUSTRIAL MOVELEIRA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SUZANA TERRA CAMPOS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º, DA LEI Nº 8.383/91.

1. Os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o INCRA, em razão de sua diversa natureza constitucional e distinta destinação, não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS, que se destinam ao custeio da Seguridade Social, não lhes sendo aplicável, portanto, a norma inserta nos §§ 1.º e 3.º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 (Precedentes da E. Primeira Seção: ERESp nº 714.394/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 05/02/2007; ERESp nº 722.808/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20/11/2006; AgRg nos ERESp nº 748.126/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 13/11/2006).

2. Deveras, a E. Primeira Seção desta Corte Superior, quando do julgamento dos ERESp nº 770.451/SC, em sessão realizada em 27/09/2006, deixou assente que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

3. Todavia, in casu, o aresto embargado concluiu pela extinção da exação a partir do advento da Lei nº 8.212/91, insurgindo-se contra o mesmo apenas a empresa autora da demanda, pelo que, neste particular, fica obstada a reforma do decisum, à luz do princípio ne reformatio in pejus.

4. Embargos de divergência rejeitados (Súmula nº 168/STJ).

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência interpostos por POZZA S/A INDUSTRIAL MOVELEIRA, com fulcro nos arts. 546, do Código de Processo Civil, e 226, do RISTJ, em face do v. acórdão prolatado pela E. Segunda Turma desta Corte Superior, quando do julgamento de recurso especial pela mesma manejo, de relatoria do e. Min. Castro Meira, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI 7787/89. CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS URBANAS. ALÍQUOTA ÚNICA. SUBSISTÊNCIA.CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LC 11/71. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91.

1. A Lei nº 7.787, de 30.06.89 unificou o custeio da Previdência Social. A contribuição das empresas em geral destinadas à Previdência Social e incidentes sobre a folha de salários passou a ter uma alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados (inciso I do art. 3º daquele texto legal). Esta unificação fica patente na redação do § 1º deste dispositivo que, de modo expresso, extingue, a partir de 1º de setembro de 1989, a contribuição descrita no inciso II do art. 15 da LC nº 11/71 que era destinada ao FUNRURAL.

2. Subsiste apenas a contribuição que consta do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89 no que se refere aos segurados empregados. Tal exação, por sua vez, não pode ter descontada de sua alíquota única de 20% o percentual extinto de 2,4% destinado ao FUNRURAL, conforme pretende a recorrente.

3. A contribuição para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Assim, os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, pois, o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

4. Recurso especial improvido." (fl. 399)

Em suas razões (fls. 416/421), aduz a embargante divergência jurisprudencial entre o v. acórdão embargado e os seguintes julgados exarados pela E. Primeira Turma desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA VINCULADA EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXIGIBILIDADE. LEI 8.212/91. JUROS COMPENSATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS (1%) A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. VIABILIDADE.

1. Não é de se cogitar mais o pagamento das contribuições relativas ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição contributiva. Precedente: ERESp 173.380/DF, 1ª Seção, DJU de 05/03/2001, Rel. Min. José Delgado.

2. A contribuição para o INCRA foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual, a partir de então, deve ser reconhecida como indevida a sua cobrança.

3. Tendo o Tribunal apreciado ponto (incidência de juros compensatórios) argüido pela parte, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito. Alegação de ofensa ao art. 535, do CPC, que se repele.

4. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.

5. Os juros de mora, conforme o entendimento dominante nesta colenda Corte, são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, eis que inacumuláveis com a SELIC.

6. Há de ser deferido o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que possuam o mesmo escopo: financiar a seguridade social.

7. Recurso especial da empresa parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de ser exercitada a compensação das importâncias impropriamente recolhidas e assegurar a aplicação de juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da sentença, relativamente ao período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95.

8. Recurso do INSS improvido, prevalecendo o entendimento do Tribunal a quo segundo o qual a contribuição ao INCRA foi suprimida com o advento da Lei nº 8.212/91, sendo reconhecida como indevida a sua cobrança a partir de então." (RESp nº 414.501/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23/09/2002)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. INEXIGIBILIDADE. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LEI 8.383/91, ART. 66

1. A adoção de qualquer das duas orientações existentes nesta Corte relativamente ao período de exigibilidade do adicional de 0,2% sobre a folha de salários, destinado ao INCRA, conduz à idêntica conclusão, qual seja, a confirmação da decisão do Tribunal de origem.

2. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput).

3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição para o INCRA, cuja inexigibilidade foi reconhecida por decisão judicial, com parcelas referentes à contribuição social incidente sobre a folha de salários.

4. Recurso especial do INCRA a que se nega provimento.

5. Recurso especial da impetrante a que se dá provimento." (RESp nº 669.789/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07/11/2005)

Aduz, a embargante que da comparação analítica entre os arestos confrontados evidencia-se o dissídio jurisprudencial haja vista que enquanto o acórdão embargado, da Segunda Turma, conclui pela impossibilidade de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salários, os arestos paradigmas, da Primeira Turma, ao revés, entenderam pela sua viabilidade.

Pugna, assim, a embargante, pelo provimento dos presentes embargos de divergência para que seja reconhecida, in casu, a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salários e com as demais contribuições arrecadadas pelo INSS.. Regularmente intimado, o INCRA, ora embargado, apresentou impugnação ao recurso, aduzindo, em síntese, que a questão da compensabilidade do indébito relativo à contribuição ao INCRA com demais exações arrecadadas pelo INSS restaria prejudicada, vez que referida contribuição não teria sido extinta pelas Leis nº 7.787/89, 8.212/91 ou 8.213/91, sendo, ainda, devida.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Consoante o relatado, cinge-se a presente controvérsia a saber se possível, à luz do disposto no art. 66, §§ 1.º e 3.º, da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao INCRA com prestações relativas à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais contribuições arrecadadas pelo INSS.

Prima facie, há de se refutar as alegações do embargado no sentido de que prejudicada a questão posta pelo fato de, a seu ver, ainda ser devida a contribuição ao INCRA, objeto da demanda, vez que não fora extinta pelas Leis n.ºs 7.787/89, 8.212/91 ou 8.213/91.

Deveras, a E. Primeira Seção desta Corte Superior, quando do julgamento dos ERESp nº 770.451/SC, em sessão realizada em 27/09/2006, revendo seu posicionamento sobre a questão nodal da presente demanda, deixou assente que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

Todavia, in casu, o aresto embargado concluiu pela extinção da exação a partir do advento da Lei nº 7.787/89, insurgindo-se contra o mesmo apenas a empresa autora da demanda, pelo que fica obstada a reforma do decisum, à luz do princípio ne reformatio in pejus, e há de ser dirimida, no âmbito dos presentes embargos, tão-somente a questão relativa à possibilidade de compensação do indébito com parcelas de exações outras, arrecadadas pelo INSS e destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Neste particular, porém, não merecem guarida as pretensões da empresa ora embargante.

Isto porque, os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o INCRA, em razão de sua diversa natureza constitucional e distinta destinação, não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS, que se destinam ao custeio da Seguridade Social, não lhes sendo aplicável, portanto, a norma inserta nos §§ 1.º e 3.º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Nesta esteira, inúmeros os precedentes da E. Primeira Seção, dentre os quais os que se seguem, colacionados à guisa de exemplo:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º, DA LEI Nº 8.383/91.

1. A contribuição para o Incra não se destina a financiar a Seguridade Social. Os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, com a mesma destinação orçamentária.
2. Embargos de divergência providos. (EResp n.º 714.394/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 05/02/2007)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp n.º 722.808/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20/11/2006)

ROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO INSS. SÚMULA 168/STJ. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A embargante não comprovou a divergência nos termos exigidos, já que deixou de juntar as cópias dos acórdãos paradigmas e não indicou o repositório oficial em que se acham publicados, nos termos dos arts. 266, § 1º, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. Por outro lado, mesmo que afastado esse óbice, a pretensão da ora agravante não mereceria acolhimento, pois ao caso em exame seria aplicável a Súmula 168/STJ, que estabelece o seguinte: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." O aresto embargado corrobora a jurisprudência desta Corte Superior, recentemente consolidada por esta Primeira Seção (EResp 681.120/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. em 27.9.2006), no sentido de que não é "possível a compensação da contribuição devida ao Incra com outras contribuições arrecadadas pelo INSS. Os valores recolhidos como contribuição para o Incra não se destinam a financiar a seguridade social, por esse motivo não podem ser compensadas com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinem ao custeio da seguridade social. Ao caso não se aplica o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/1991" (Informativo de Jurisprudência STJ n. 298, de 25 a 29 de setembro de 2006).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos ERESp n.º 748.126/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 13/11/2006)

É aplicável à hipótese vertente o verbete sumular n.º 168/STJ, verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e à luz do enunciado sumular n.º 168/STJ, **REJEITO** os presentes embargos de divergência. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7734)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 823908 - SC (2006/0218780-4)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBARGANTE : TUPINAMBÁ CARDOSO
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES BARZAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DÂROLT E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. FORMA DE EXECUÇÃO DO JULGADO..

1. A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. In casu, o embargante limitou-se a transcrever as ementas dos arestos indicados como paradigma, não realizando o necessário cotejo.

3. A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

4. Embargos de divergência rejeitados in limine.

Trata-se de embargos de divergência opostos por TUPINAMBÁ CARDOSO contra acórdão proferido pela e. Segunda Turma em sede de recurso especial, de relatoria do e. Min. Castro Meira, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO - TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS - ÁREA DO ANTIGO "BRAÇO MORTO" DO RIO TRAMANDAÍ - IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO AFORADOS POR MUNICÍPIO A PARTICULARES - DECRETO-LEI 9.760/46 - EFEITOS DO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO SOBRE TÍTULOS DE PROPRIEDADE E DE AFORAMENTO REGISTRADOS - TAXA DE OCUPAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR.

1. Aplicação parcial da Súmula 283/STF porque inatcado o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a impugnação ao procedimento de demarcação, inclusive quanto à delimitação da posição da linha do preamar de 1831, encontra-se acobertado pela prescrição.

2. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório referente à assertiva de estarem os imóveis localizados dentro das áreas de propriedade da União, por força da Súmula 7/STJ.

3. Deficiente a fundamentação do recurso especial na parte em que suscita vício de julgamento no acórdão de origem, tendo aplicabilidade o teor da Súmula 284/STF.

4. Conflito aparente entre as normas do Decreto-lei 9.760/46, do Código Civil Brasileiro de 1916 e da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) que se resolve pela aplicação da regra do art. 2º, § 2º, da LICC.

5. Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46.

6. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas.

7. Em relação ao direito de propriedade, tanto o Código Civil Brasileiro de 1916 como o novo Código de 2002 adotaram o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário.

8. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.

9. Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.

10. A presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha.

11. Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado.

12. Ausência de fumus boni juris.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

O embargante aduz divergência jurisprudencial entre o v. acórdão embargado e o RESP n.º 839.740-SC, da Primeira Turma, de Relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, que recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Brevemente relatados, decido.

Prima facie, tenho que não merecem trânsito os presente embargos. Isto porque, o embargante, a despeito mencionar a existência de dissídio jurisprudencial com acórdão desta Corte, não demonstrou efetivamente, de modo claro e objetivo, a suposta divergência entre os julgados, na forma preconizada pelo art. 266, § 1º, do RISTJ, ou seja, mediante o confronto analítico dos trechos dos acórdãos que evidenciem, de forma efetiva, direta e inequívoca, o suposto dissenso pretoriano.

Com efeito, a admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. *In casu*, a embargante limitou-se a transcrever as ementas dos arestos indicados como paradigma, não realizando o necessário cotejo analítico para a demonstração da divergência, o que revela a ausência de pressuposto para conhecimento dos embargos de divergência *sub examine*. Nesse sentido, confira-se, à guisa de exemplo, os precedentes da Corte Especial, *ipsis litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

III- Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que in casu os acórdãos colacionados foram baseados em circunstâncias diversas, não possibilitando a configuração de dissídio.

IV - O aresto embargado registrou que o Tribunal de origem não teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, não havendo, portanto, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que não havia o prequestionamento das matérias argüidas no recurso especial, que o recorrente não teria demonstrado a ocorrência de ofensa à legislação infraconstitucional federal, aplicando-se ao caso a Súmula 284/STF, bem como que não foi realizado o cotejo analítico para a demonstração da divergência jurisprudencial.

V - Nos arestos indicados como divergentes os temas tratados foram acerca da inépcia da petição inicial, concurso público, características e aspectos processuais da ação popular e da ação civil pública, bem como de hipóteses de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil pelo Tribunal de origem, não restando configurada a similitude entre os arestos.

VI - Consoante entendimento da Eg. Corte Especial, na análise da ofensa ao art. 535 do Diploma Processual Civil o órgão julgador leva em consideração as particularidades do caso concreto. Assim, para o cabimento de embargos de divergência quanto a este dispositivo é necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados sejam idênticos, o que não ocorre no caso em tela.

VII - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo da decisão embargada.

VIII - Embargos de declaração rejeitados (ERESP 332.871/MG, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 09.05.2005).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO.

O dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, de acordo com o art. 266, § 1º, do RISTJ, deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional. **Exige-se, portanto, que a parte realize o cotejo analítico dos julgados confrontados, de maneira a evidenciar que as decisões conflitantes foram proferidas a partir de bases fáticas idênticas, o que não se configurou in casu.** (grifo nosso)

Agravo regimental desprovido (AGERESP 299679/RJ, Corte Especial, elator Ministro Felix Fischer, DJ de 22.03.2004).

Ademais, os embargos não merecem seguimento porquanto divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, posto que o embargante limitou-se a transcrever ementas de julgados, sem, contudo, comprovar a divergência com a juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas, ou indicar o repositório oficial em que se achem publicados, restringindo-se, assim, à afirmação acerca da existência de divergência jurisprudencial. Por oportuno, transcreve-se o seguinte precedente deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO QUE NÃO CONSTITUI O MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. Para que o dissenso, passível de ser dirimido via embargos de divergência, seja comprovado, necessário que os acórdãos paradigma e embargado tenham dado às mesmas questões fáticas e jurídicas soluções antagônicas.

2. Inexiste divergência entre o acórdão que reconhece que a empresa cessionária dos bens do ativo fixo tem legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de ICM e aquele que afirma que apenas o contribuinte de fato, o qual arcou com o encargo financeiro, tem legitimidade para pleitear restituição do mencionado tributo.



3. Ao verificar, em juízo de admissibilidade, a identidade ou não das teses confrontadas, o Relator não está adentrando no mérito dos embargos de divergência.

4. Consoante entendimento desta Corte, a ausência da cópia integral do acórdão paradigma constitui óbice ao conhecimento dos embargos de divergência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no EREsp 53090, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/08/2001).

Ex positis, com fulcro no art. 266, § 3.º do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE** os presentes embargos de divergência. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 840.030 - SP (2007/0109601-0) (7735)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : PRÁTICOS SERVIÇOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA S/C LTDA
ADVOGADO : GILBERTO LUIZ DO AMARAL E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - ACÓRDÃO EMBARGADO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO PARADIGMA QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por PRÁTICOS SERVIÇOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA S/C LTDA. contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. I - Agravo no qual se sustenta que deveria ter sido reconhecida e sanada a omissão apontada nos embargos de declaração anteriormente ofertados relativamente ao pronunciamento acerca do princípio da hierarquia de leis.

II - Decisão que expressamente enfrentou o tema, explicitando que o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência e que, assim sendo, a apreciação da matéria estava inviabilizada por esta Corte, sob pena de usurpar a competência do Pretório Excelso.

III - A Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon definiu que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, como ocorre in casu.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Precedentes: REsp 656517/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 27/02/2007; AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

VI - Agravo regimental improvido. (REsp 840.030/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, fl. 473)

Sustenta a recorrente, em resumo, que a divergência resta configurada no que tange à revogação da isenção da COFINS pela Lei n. 9.430/96.

Aponta divergência jurisprudencial com acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 515, 516 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. COFINS. ISENÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 276/STJ. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI N. 10.637/2002. LEI N. 9.250/95. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECEDENTES.

1. Demonstrada a omissão, deve o recurso de embargos de declaração ser acolhido para integrar o acórdão.

2. Não há por que falar em violação dos arts. 165, 458, 515, 516 e 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais continuam isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Inteligência da Súmula n. 276/STJ.

4. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

5. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Com efeito, desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.

6. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; e c) a partir de janeiro/92, a Ufir.

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar parcial provimento ao recurso especial.

(Edcl no REsp 836.670/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9.10.2006)

É, no essencial, o relatório.

Em análise acerca da admissibilidade dos presentes embargos de divergência, verifica-se ausência de semelhança nas decisões trazidas como destoantes.

Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.

In casu, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental, por entender tratar-se de matéria de índole eminentemente constitucional. Por seu turno, o julgado apontado como paradigma apreciou o mérito da questão, quando pronunciou-se no seguinte sentido: *O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais continuam isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Inteligência da Súmula n. 276/STJ.*

Assim, pois, o indeferimento dos presentes embargos de divergência é de rigor, nos termos do seguinte julgado deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - PARADIGMA QUE CUIDA DA ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS TIDOS POR DIVERGENTES.

1. O acórdão embargado negou provimento ao recurso ao fundamento de que não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

2. Já o julgado apontado como paradigma salientou que não é "tecnicamente adequado admitir-se ou não o recurso em face da índole da matéria".

3. A ausência de similitude fática entre os acórdãos colacionados na petição dos embargos de divergência impede o provimento do presente agravo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Eresp 544.477/MG, deste relator, DJ 30.10.2006)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. Não se conhece de embargos de divergência quando o acórdão embargado não conheceu do especial por encerrar a querela questão constitucional, enquanto o acórdão paradigma conheceu da matéria, analisando o mérito.

2. O acórdão paradigma, em nenhum passo, abordou a questão do conhecimento do recurso, tendo conteúdo meritório unicamente.

3. Embargos de divergência não-conhecidos.

(EResp 252.741/SP, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 5.5.2003)

Ante o exposto, indefiro liminarmente os presentes embargos, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 841.032 - MG (2006/0235684-4) (7736)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAGUARI - ACIA
ADVOGADO : LISANDRA CHRISTIAN DE ABREU E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. LEI N.º 9.250/95. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "*decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC*" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.

3. Precedentes da Primeira Seção:ERESP n.º 548.343/PE, deste relator, DJ de 20.02.2006; ERESP n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; ERESP n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005; ERESP n.º 588.194/PB, deste relator, DJ de 06.06.2005; EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.02.2005.

4. "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*" Súmula 168/STJ.

5. Embargos de divergência liminarmente rejeitados (art. 266, § 3º, RISTJ)

Trata-se de embargos de divergência opostos pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAGUARI -ACIA contra acórdão proferido pela 2ª Turma, no âmbito de recurso especial, Rel. Min.João Otávio de Noronha, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Inexistente ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

3. Recurso especial provido. . "

A empresa embargante aponta a existência de dissídio pretoriano que demonstra colacionando o acórdão proferido pela Primeira Seção no julgamento do ERESP n.º 769.312, da relatoria do e. Min. José Delgado, que recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos.."

Aduz a embargante, em suas razões, que incide os juros de mora em sede de repetição de indébito.

Relatados. Decido.

Os presentes embargos não merecem acolhimento.

Deveras, a 1ª Seção, em mais recentes precedentes, firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "*decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC*" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003).

Confirma, ainda, recentes julgados da 1ª Seção sobre a matéria:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DESCONFIGURAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA.

1. A declaração de inconstitucionalidade não desnatara o crédito ab origine tributário e conseqüentemente não altera o termo a quo da incidência dos juros moratórios em sede de repetição tal como previsto no Código Tributário Nacional.

2. Hipótese em que o acórdão embargado, da Segunda Turma, afastou a incidência do art. 167, do CTN, para fins de determinação do termo a quo dos juros moratórios em sede de repetição de indébito, sob o fundamento de que a declaração de inconstitucionalidade do tributo retira a natureza tributária do mesmo, motivo pelo qual devem os juros incidir a partir do pagamento indevido, enquanto que o acórdão paradigma, da Primeira Turma, determinou a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à restituição ou compensação, nos termos da Súmula n.º 188/STJ, sem nada mencionar acerca da declaração de inconstitucionalidade do tributo descaracterizar a natureza do mesmo.

3. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.

4. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.

5. Precedentes da Primeira Seção: ERESP n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; ERESP n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005; ERESP n.º 588.194/PB, deste relator, DJ de 06.06.2005; EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.02.2005.

6. Embargos de divergência acolhidos." (ERESP n.º 548.343/PE, deste relator, DJ de 20.02.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: **"os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"**.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos." (ERESP n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. "Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (ERESP n.º 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos. " (ERESP n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.

3. Precedente da Primeira Seção: EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005.

4. Embargos de divergência acolhidos." (ERESP n.º 588.194/PB, deste relator, DJ de 06.06.2005)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

Destarte, incide in casu a súmula 168/STJ:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Ex positis, com fulcro no art. 266, § 3º, do RISTJ, rejeito liminarmente os presentes embargos de divergência. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 854.291 - RS (2006/0249198-7) (7737)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JORGE PILLMANN
ADVOGADO : CLÁUDIA CAMARGO GOLBSPAN E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO/PAZO DECADENCIAL.

1. **Súmula 312/STJ:**"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".

2. A ausência de notificação do infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias da infração, implica na decadência do direito de punir do Estado, consoante entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte Superior, segundo o qual: "O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado" (ERESP n.º 803.487/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006).

3. O auto de infração, em ocorrendo a decadência supra, deve ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do Art. 281, parágrafo único, III, do Código de Trânsito, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo.

4. **"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"** Súmula 168/STJ.

5. Embargos de divergência liminarmente rejeitados (art. 266, § 3º, RISTJ)

Trata-se de embargos de divergência opostos pela UNIÃO contra acórdão da Segunda Turma, de relatoria do e. Min. João Otávio de Noronha, proferido em sede de recuso especial e que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É necessária a notificação do suposto infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito.

2. Não expedida a notificação de autuação no trintídio legal, impõe-se o arquivamento do auto de infração.

3. Incidem os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF na hipótese em que a questão infraconstitucional suscitada não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos declaratórios.

4. A majoração dos honorários requer o reexame de prova. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Sustenta a embargante, em síntese, que o aresto embargado diverge do entendimento da Primeira Turma proferido no julgamento dos Edcl no AgRg no RESP n.º 636.236/RS, deste Relator, e que recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE QUESTÕES DIRIMIDAS NO ARESTO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 126/STJ. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE CONDUTOR E DE NOVO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO. ART. 286, §2.º DO CTB. ANULAÇÃO DA MULTA. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO PUNITIVO DO ESTADO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É inaplicável o enunciado sumular n.º 126/STJ ao recurso especial que ataca parte do decisum recorrido fundada em preceitos de ordem exclusivamente infraconstitucional.

2. É cediço na Corte que ostenta legitimidade ativa ad causam para impugnar a sanção o motorista do veículo quando do evento, porquanto detém a posse do veículo, o que o torna responsável perante o proprietário. Destarte, a partir da alienação do veículo, o novo proprietário tem legitimidade para todas as ações relativas ao bem, inclusive aquelas referentes às multas aplicadas pelo Poder Público, sendo irrelevante se a aplicação destas deuse antes ou depois da aquisição do veículo (Precedentes: **REsp n.º 687.021/RS**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; e **AgRg no AG n.º 556.138/RS**, deste Relator, DJ de 05/04/2004).

3. O pagamento de multa de infração de trânsito não exprime convalidação de vício, porquanto se julgada improcedente a penalidade imposta, será devolvida a importância paga, atualizada em UFIR, ou por índice legal de correção dos débitos fiscais, conforme o art. 286, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: "se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais" (Precedentes: **REsp n.º 732.505/RS**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005; **EDcl no REsp n.º 699.382/RS**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/07/2005; e **REsp n.º 733.653/RS**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27/06/2005)

4. A Primeira Turma desta Corte Superior deixou assente que: "não importa violação ao art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, a possibilidade de renovação da notificação, desde que respeitado o prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo" (REsp n.º 711.965/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005)

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a aplicação, in casu, do verbete sumular n.º 126/STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

Aduz a embargante que, da comparação analítica entre os arestos confrontados, evidencia-se o dissídio jurisprudencial uma vez que, enquanto o aresto embargado entendeu que, em não tendo sido expedida a notificação de autuação no trintídio legal, impõe-se o arquivamento do auto de infração, ao passo que o acórdão paradigma concluiu pela possibilidade de renovação da notificação, desde que respeitado o prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo. Relatos. Decido.

Os presentes embargos de divergência não comportam acolhimento. Nos termos da Súmula n.º 312/STJ, **"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração"**.

Destarte, não sendo possível a autuação em flagrante, como ocorre de ordinário, máxime, por força da instalação de sistemas eletrônicos de fiscalização vulgarmente conhecidos como "pardais", o § 3º do art. 280 do CTB, esclarece que o agente atuador ou agente de trânsito relata a impossibilidade no auto de infração, com os requisitos necessários ao procedimento previsto no artigo seguinte, isto é, o do art. 281.

Isto significa dizer que o rito do artigo 281 é obrigatório para todo auto de infração, independentemente de ter sido lavrado em flagrante ou à distância.

Esse dispositivo, o art. 281, por seu turno, dispõe que a autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida pelo Código e dentro da sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível, prevendo o parágrafo único as hipóteses de arquivamento do auto de infração a saber: (a) se considerado inconsistente ou irregular (inc.I); e (B) se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação (inc.II). Do exposto conclui-se que a "aplicação da penalidade" é ato de competência privativa da autoridade de trânsito; excluída a atribuição do agente de trânsito para esse fim.

Outrossim, nada obsta que a autoridade de trânsito proceda de ofício, desde que seja para favorecer o autuado, como , v.g.: em contato com o auto de infração, verifica algum vício formal como por exemplo não estar a mesma tipificada ou não constar o local data e horário do cometimento (art.280, I e II), tornando a peça irregular, ou, ainda, constatar que já decorreu o prazo decadencial de trinta dias para notificar.



Considere-se, por fim, que, como o inc. II, do parágrafo único aduz à notificação da autuação, e não da penalidade aplicada, resta evidente que este dispositivo é específico para as situações de não-flagrante, uma vez que para as autuações em flagrante vigora o inc.VI do art. 280, que refere a assinatura do infrator, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Deveras, imperioso concluir que se não for caso de arquivamento sumário, é imprescindível a notificação do infrator antes de a autoridade de trânsito aplicar qualquer penalidade, assim como o era no regime da legislação anterior.

Ademais, a 1ª Seção do STJ, por unanimidade, no julgamento do EREsp 803.487/RS, de relatoria do eminente Ministro José Delgado, publicado no DJ de 6.11.2006, assentou o entendimento de que o comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado. Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO IN FACIE EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual "não expedida a notificação de autuação no trintídio legal, impõe-se o arquivamento do auto de infração".

2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa.

4. A autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação in facie deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.

5. O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos." (negritei).

Destarte, deve-se declarar a decadência do direito de punir do Estado, quando não existir a notificação do infrator para defesa dentro do prazo máximo de trinta dias. Assim, o auto de infração deverá ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do Art. 281, parágrafo único, III, do Código de Trânsito, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo.

Destarte, incide *in casu* a súmula 168/STJ:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Ex positis, com fulcro no art. 266, § 3º, do RISTJ, rejeito liminarmente os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(7738)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 859.297 - PR (2006/0250279-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : HELOISA GOMES DE ARAUJO MOREIRA
ADVOGADO : HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da 2ª Turma que decidiu, no que importa ao presente recurso, o seguinte:

"Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical rural, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (...)*

Depreende-se, assim, que o Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado." (fls. 230/234)

Aduz a embargante que não houve revogação dos arts. 7º do DL 1.166/71 e 600 da CLT pela Lei 8.022/90, razão pela qual subsiste a exigibilidade dos encargos previstos no dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho mencionado. Indica como paradigmas acórdãos da 1ª Turma (RESP. 725.160/PR, Ministro Francisco Falcão, DJ de 16/10/2006; REsp 820177/MS, Ministro José Delgado, DJ de 19.06.2006 e REsp 705879/PR, de minha relatoria, em que foi designada para a lavratura do acórdão a Ministra Denise Arruda, DJ de 08.08.2005), em que se decidiu que o art. 600 da CLT não foi revogado, de modo que a contribuição sindical rural continua a ser exigida em conformidade com o que nele disposto.

2. Apreciando caso análogo (RESP 861.358/PR, do qual fui relator, julgado em 27.02.2007), a 1ª Seção desta Corte pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91.

1. A Lei 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA (art. 1º), dentre elas, portanto, a contribuição sindical rural. A mesma Lei estabeleceu, relativamente a essas receitas, que o seu pagamento a destempe acarreta a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

2. Essas disposições normativas revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural.

3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pela art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

4. Recurso especial parcialmente provido."

No voto condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

1. A respeito da matéria, há divergência entre as Turmas da 1ª Seção desta Corte. A 1ª Turma vem decidindo, por maioria, que os débitos relativos à contribuição sindical rural submetem-se às sanções previstas no art. 600 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 179.

(...)

4. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.

5. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. Precedentes da Primeira Turma: REsp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, REsp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 684690/SP, DJ de 19/12/2005.

7. Recurso especial provido" (REsp 829851/SP, 1ª Turma, Min, José Delgado, DJ de 26.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consecutariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei.

(...)

V - Recurso especial improvido" (REsp 844357/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 09.11.2006).

A 2ª Turma, entretanto, tem entendimento no sentido de que a norma aplicável nesses casos é a disposta no art. 59 da Lei 8.383/91. Veja-se os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

(...)

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

4. O Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 864972/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 07.11.2006).

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempe, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido" (REsp 618535/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.06.2005).

2. A respeito da questão suscitada, proferi voto no Resp 697.882/PR, DJ de 08.08.2005, no qual expus o seguinte posicionamento (que coincide com o adotado pela 2ª Turma):

"1. No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. *Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho*).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempe das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

2. Por outro lado, revela-se manifestamente abusiva a multa prevista no art. 600 da CLT. Washington Pacheco de Barros e Jane Berwanger (*In*: Diagnose da Contribuição Sindical Rural, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 74) afirmam o seguinte quanto ao ponto:

'(...) a multa estabelecida pelo art. 600 da CLT foi decorrência da imposição do chamado sindicalismo de estado criado pela Constituição Federal de 1937 (...), que trazia em sua estrutura a idéia de sindicatos fortes atrelados ao Estado, executando funções típicas de administração pública. Portanto, o atraso no recolhimento da contribuição sindical, receita criada para mantê-los atuante, derruía seu lastro de sustentação e, por isso, atentava contra o pensamento estatal dominante. Hoje, quando a Constituição de 1988 sustenta a liberdade sindical como regra e a cobrança da contribuição como exceção; quando se discute com razoável sustentação que a contribuição sindical rural não teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional; quando se constata que no valor cobrado incidem percentuais ilegais; quando, paralelamente a ela, foi criada a contribuição confederativa; quando, na condição de tributo aplicado ao campo, deveria considerar a natureza protetiva, manter-se a aplicação literal do art. 600 da CLT é negar-se que, mesmo na sanção tributária, deve-se olhar as condições do sancionado. Portanto, é razoável a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que vem limitando a multa progressiva no caso de atraso do recolhimento da contribuição ao máximo de 100% de seu valor originário (Apelação cível nº 70002053072, da Primeira Câmara Cível Especial e Apelação Cível nº 700004258711, da Primeira Câmara Cível)'''.

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para incluir na condenação o pagamento de multa de mora de vinte por cento, assim como de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor da contribuição corrigida monetariamente, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91.

3. No caso dos autos, o acórdão embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada no âmbito da 1ª Seção, razão pela qual deve ser mantido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 168/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Pelas considerações expostas, nego seguimento aos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(7739)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 866.943 - PR (2006/0250249-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : NELSON HILGENBERG JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRIO ROCHA FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da 2ª Turma que decidiu, no que importa ao presente recurso, o seguinte:

"Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical rural, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior* (...)

Depreende-se, assim, que o Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado." (fl. 049/413)

Aduz a embargante que não houve revogação dos arts. 7º do DL 1166/71 e 600 da CLT pela Lei 8.022/90, razão pela qual subsiste a exigibilidade dos encargos previstos no dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho mencionado. Indica como paradigmas acórdãos da 1ª Turma (RESP. 725.160/PR, Ministro Francisco Falcão, DJ de 16/10/2006 e REsp 829851/SP, 1ª T., Ministro José Delgado, DJ de 26.06.2006), em que se decidiu que o art. 600 da CLT não foi revogado, de modo que a contribuição sindical rural obrigatória continua a ser exigida em conformidade com o que nele disposto.

2. Apreciando caso análogo (RESP 861.358/PR, do qual fui relator, julgado em 28.02.2007), a 1ª Seção desta Corte pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91.

1. A Lei 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA (art. 1º), dentre elas, portanto, a contribuição sindical rural. A mesma Lei estabeleceu, relativamente a essas receitas, que o seu pagamento a destempo acarreta a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

2. Essas disposições normativas revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural.

3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pela art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

4. Recurso especial parcialmente provido."

No voto condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

1. A respeito da matéria, há divergência entre as Turmas da 1ª Seção desta Corte. A 1ª Turma vem decidindo, por maioria, que os débitos relativos à contribuição sindical rural submetem-se às sanções previstas no art. 600 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 179.

(...)

4. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.

5. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. Precedentes da Primeira Turma: REsp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, REsp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 684690/SP, DJ de 19/12/2005.

7. Recurso especial provido" (REsp 829851/SP, 1ª Turma, Min, José Delgado, DJ de 26.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei.

(...)

V - Recurso especial improvido" (REsp 844357/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 09.11.2006).

A 2ª Turma, entretanto, tem entendimento no sentido de que a norma aplicável nesses casos é a disposta no art. 59 da Lei 8.383/91. Vejase os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

(...)

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

4. O Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 864972/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 07.11.2006).

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido" (REsp 618535/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.06.2005).

2. A respeito da questão suscitada, proferi voto no Resp 697.882/PR, DJ de 08.08.2005, no qual expus o seguinte posicionamento (que coincide com o adotado pela 2ª Turma):

"1. No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. *Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho*).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

2. Por outro lado, revela-se manifestamente abusiva a multa prevista no art. 600 da CLT. Washington Pacheco de Barros e Jane Berwanger (*In*: Diagnose da Contribuição Sindical Rural, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 74) afirmam o seguinte quanto ao ponto:

'(...) a multa estabelecida pelo art. 600 da CLT foi decorrência da imposição do chamado sindicalismo de estado criado pela Constituição Federal de 1937 (...), que trazia em sua estrutura a idéia de sindicatos fortes atrelados ao Estado, executando funções típicas de administração pública. Portanto, o atraso no recolhimento da contribuição sindical, receita criada para mantê-los atuante, derruía seu lastro de sustentação e, por isso, atentava contra o pensamento estatal dominante. Hoje, quando a cobrança da contribuição como exceção; quando se discute com razoável sustentação que a contribuição sindical rural não teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional; quando se constata que no valor cobrado incidem percentuais ilegais; quando, paralelamente a ela, foi criada a contribuição confederativa; quando, na condição de tributo aplicado ao campo, deveria considerar a natureza protetiva, manter-se a aplicação literal do art. 600 da CLT é negar-se que, mesmo na sanção tributária, deve-se olhar as condições do sancionado. Portanto, é razoável a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que vem limitando a multa progressiva no caso de atraso do recolhimento da contribuição ao máximo de 100% de seu valor originário (Apelação cível nº 70002053072, da Primeira Câmara Cível Especial e Apelação Cível nº 700004258711, da Primeira Câmara Cível)'''.



3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para incluir na condenação o pagamento de multa de mora de vinte por cento, assim como de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor da contribuição corrigida monetariamente, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91.

3. No caso dos autos, o acórdão embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada no âmbito da 1ª Seção, razão pela qual deve ser mantido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 168/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Pelas considerações expostas, nego seguimento aos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 884.411 - DF (2007/0019136-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : HELENICE RODRIGUES DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. (ACÓRDÃO EMBARGADO: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO PARADIGMA: HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA)

1. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

2. Os embargos de divergência em recurso especial pressupõem que os arestos paradigmas guardem identidade com as circunstâncias de fato do acórdão embargado.

3. Precedentes: AgRg nos EREsp 509300 / SC ; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.02.2006; AgRg na Pet 3758 / PR ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006; AgRg na Pet 3787 / SC ; deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.02.2006; AgRg nos EDcl nos EREsp 448594 / MA ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.12.2005.

4. In casu, o acórdão paradigma tratou da **condenação da fazenda pública** em honorários advocatícios, ao passo que o *decisum* embargado decidiu pela ocorrência de **sucumbência recíproca**.

5. Embargos de divergência rejeitados liminarmente (art. 266, § 3º, do RISTJ)

HELENICE RODRIGUES DE CAMARGO E OUTROS opuseram embargos de divergência contra acórdão da relatoria do e. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, proferido em sede de Recurso Especial, nos seguintes termos do voto-condutor:

Embora os recorrentes tenham formulado pedido sucessivo, restrito às contribuições por eles recolhidas na vigência da Lei 7.713/88, verifica-se que o pleito deduzido na inicial mostrou-se mais amplo, qual seja, a declaração de "inexigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda incidente sobre a mesma complementação de proventos, na proporção cujo ônus tenha sido dos Autores (1/3)", sem qualquer restrição temporal. Por conseguinte, apesar do provimento que será dado ao recurso especial, constata-se a ocorrência de sucumbência recíproca.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**. As custas processuais e os honorários advocatícios - estes, no valor fixado pela sentença - devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados na forma apurada na fase de execução (artigo 21, caput, do CPC).

Sustentam os embargantes a existência de divergência jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e o acórdão proferido no REsp n.º 617.901/DF, da relatoria do e. Ministro José Delgado, Primeira Turma, que possui a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em se tratando de lançamento tributário por homologação, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento. Já o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade do diploma legal em que se fundou a citada exação. Estando o tributo em apreço sujeito a lançamento por homologação, há que serem aplicadas a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório (complementação de aposentadoria) começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o **quantum** devido a título de tributo.

3. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

4. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

5. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.

6. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.

7. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida lei.

8. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

9. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. Pacífico na jurisprudência desta Corte o entendimento de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

10. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

11. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.

12. São devidos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

13. Recurso provido, nos termos conclusivos do voto. "

Aduzem, os embargantes que o v. Acórdão ora atacado sustenta que, quando for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados sobre o valor da causa, enquanto que a Primeira Turma, considerou que deve incidir sobre o valor da condenação. Relatados. Decido.

Os embargos de divergência não merecem conhecimento, tendo em vista que as circunstâncias de fato do aresto paradigma não guarda identidade com o caso dos autos.

Isto porque, o acórdão paradigma tratou da **condenação da fazenda pública** em honorários advocatícios, ao passo que o *decisum* embargado decidiu pela ocorrência de **sucumbência recíproca**.

Deveras, caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - PARTILHA - BENS SONEGADOS - AÇÃO DE SOBREPARTILHA - PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - TESES JURÍDICAS DISTINTAS - RECURSO DESPROVIDO.

1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, a par de conterem interpretações distintas sobre a mesma questão de direito, requisitos inocorrentes no caso sub examen.

(...) omissis

4 - Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 509300 / SC ; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMAS.

1. Agravo regimental manejado em face de decisão que indeferiu, liminarmente, embargos de divergência, a uma, pela inobservância dos parâmetros exigidos pelo art. 266, § 1º, do RISTJ, quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial; a duas, pela ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

2. Inobservância das regras procedimentais atinentes à demonstração do dissenso pretoriano, previstas no art. 255, e seus §§ do RISTJ c/c o art. 541, parágrafo único, do CPC.

3. Não há possibilidade de se emprestar seguimento a recurso de embargos de divergência que traz à colação aresto que não firmou posição antagonista a respeito de semelhante situação fático-jurídica que é apreciada no acórdão embargado. O recurso de embargos de divergência almeja a uniformização da jurisprudência interna nos Tribunais Superiores, ou seja, tem o condão de dirimir contradição entre arestos que deram soluções jurídicas diferentes a casos similares ou idênticos.

(...) omissis

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg na Pet 3758 / PR ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS).

1. Os Embargos de Divergência têm como escopo assentar tese única diante de casos iguais, decididos diferentemente por turmas do Eg. STJ, cuja função não é senão uniformizar a jurisprudência pátria e manter hígido e íntegro o ordenamento jurídico nacional, salvo as declarações de inconstitucionalidade pela Corte Suprema, conjurando as normas do sistema legal. À luz desse escopo, os embargos de divergência não merecem trânsito quando a divergência não restar comprovada, nos termos exigidos pelo art. 266, § 3, do RISTJ, tendo em vista que as circunstâncias de fato do aresto paradigma não guardem identidade com o caso dos autos.

(...) omissis

3. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na Pet 3787 / SC ; deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.02.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DÍSSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.

2. Recurso a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl nos EREsp 448594 / MA ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.12.2005)

In casu, tendo em vista a falta de similitude entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.

Diante do exposto, na forma do art. 266, § 3º, do RISTJ, rejeito liminarmente os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 25 DE ABRIL DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. WALLACE DE OLIVEIRA DOR-GERAL DA BASTOS
REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. CAROLINA VÉRAS

Às 13:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros JOSÉ DELGADO, LUIZ FUX, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, CASTRO MEIRA, DENISE ARRUDA, HUMBERTO MARTINS e HERMAN BENJAMIN, foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon. Na ausência ocasional do Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão, assumiu a Presidência o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS		(7747)	(7753)
ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.075/PR (2001/0194223-1)		EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.761/DF (2006/0088430-9)	AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.690/DF (2007/0053223-5)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA REVISOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO AUTOR : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTROS RÉU : MADEIREIRA SÃO PEDRO DE VACARIA LTDA ADVOGADO : PAULO MACARINI E OUTROS "Processo retirado de pauta, por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin (voto-vista)."		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA EMBARGANTE : UNIÃO PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES EMBARGADO : HELIANA CALMON DOS REIS INÁCIO DE SOUZA ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AGRAVANTE : CLEA SILVEIRA FOURCADE ADVOGADO : FERNANDO DE SANTA ROSA E OUTRO AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA AGRAVADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
RECLAMAÇÃO Nº 2.259/PA (2006/0176066-4)		EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.025/DF (2006/0146369-5)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.879/SP (2005/0105263-0)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECLAMANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO RECLAMADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO INTERES. : MÁRIO DAVID PRADO SÁ E OUTROS INTERES. : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTROS INTERES. : UNIÃO Sustentação oral: Sustentaram, oralmente, os Drs. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, pela reclamante e LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA, pelos interessados: ELOÁ DOS SANTOS CRUZ E OUTROS "Após o voto do Sr. Ministro Relator julgando procedente a reclamação, pediu vista antecipada o Sr. Ministro José Delgado." Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin.		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA EMBARGANTE : UNIÃO PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES EMBARGADO : ADAUTO FIRMINO DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E OUTROS "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE FELICIO E OUTROS RÉU : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS ACQUARO NETTO E OUTROS SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."
AgRg na PETIÇÃO Nº 3.130/CE (2004/0076403-3)		EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.026/DF (2006/0146373-5)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.064/RS (2006/0117712-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : FERNANDA CARRIJO BATISTA E SANTOS E OUTROS AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF - CE "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESUMAR ADVOGADO : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO EMBARGADO : UNIÃO "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI AUTOR : MARCO AURELIO GUAGLIANONI RÉU : MUNICÍPIO DE CANOAS SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CANOAS - RS "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Canoas-RS, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
AgRg na PETIÇÃO Nº 4.959/RJ (2006/0170967-6)		EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.201/DF (2006/0192331-0)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.290/SP (2006/0149922-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTROS AGRAVADO : LUCAS E VIANNA DE ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO : MAURO LUCAS E OUTRO "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESUMAR ADVOGADO : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO EMBARGADO : UNIÃO "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AUTOR : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : TEREZINHA BALESTRIM CESTARE RÉU : INSOL INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA SUSCITANTE : JUÍZO DA 85A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 85ª Vara do Trabalho de São Paulo, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."
AgRg na PETIÇÃO Nº 5.233/SC (2006/0257236-8)		MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.498/DF (2006/0279333-8)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.370/SP (2006/0149817-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : BLUMENAU DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTROS AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO IMPETRANTE : POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMACÃO S/A ADVOGADO : MELILO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES "A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AUTOR : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : SIMONE ANGHER E OUTROS RÉU : SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA SUSCITANTE : JUÍZO DA 85A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 85ª Vara do Trabalho de São Paulo, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.615/DF (2005/0069248-9)		MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.507/DF (2006/0281276-7)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.847/SP (2006/0159866-9)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO IMPETRANTE : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA ADVOGADO : MARCELO BRAGA RIOS E OUTROS IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Sustentação oral: Susntentou, oralmente, o Dr. MARCELO BRAGA RIOS, pela impetrante. "A Seção, por maioria, denegou a ordem em mandado de segurança, tornando-se extintos, conseqüentemente, os efeitos da liminar expedida em sede de agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Herman Benjamin, que denegaram a ordem em mandado de segurança, em menor extensão, ressaltando a parte de direito nas vias ordinárias."		RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO IMPETRANTE : PATRÍCIA ABRAHIM BARBOSA GARCIA - POR SI E REPRESENTANDO IMPETRANTE : VINÍCIUS ABRAHIM BARBOSA GARCIA IMPETRANTE : MATHEUS ABRAHIM BARBOSA GARCIA REPR.POR : PATRÍCIA ABRAHIM BARBOSA GARCIA ADVOGADO : AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS E OUTROS IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA Sustentação oral: Sustentaram, oralmente, os Drs. AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS, pelos impetrantes e OZIRES VARGAS, pela União. "Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a segurança e julgando prejudicado o agravo regimental, pediu vista o Sr. Minitro Luiz Fux." Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin.	RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : ITAPEMA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO/SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE CUBATÃO/SP "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão-SP, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."



(7759)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.438/SP (2006/0169094-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SUELI GARDINO E OUTROS
RÉU : PRESTASERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 3a. Vara do Trabalho de Santo André - SP, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(7760)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.439/SP (2006/0169091-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS SHIRO TAKAHASHI E OUTROS
RÉU : SANDRÉ COMÉRCIO DE CARNES LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 3a. Vara do Trabalho de Santo André - SP, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(7761)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.485/SP (2006/0169011-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SUELI GARDINO E OUTROS
RÉU : IPC INDÚSTRIA PAULISTA DE CONFEÇÕES LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 2a. Vara do Trabalho de Santo André - SP, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(7762)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.491/SP (2006/0169001-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS SHIRO TAKAHASHI E OUTROS
RÉU : METALÚRGICA SÃO JUSTO LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 3a. Vara do Trabalho de Santo André - SP, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(7763)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.518/SP (2006/0169229-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SUELI GARDINO E OUTROS
RÉU : A FRANCESINHA COM DE BOLSAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO MARQUES DINIZ
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 1a. Vara do Trabalho de Santo André - SP, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(7764)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.528/SP (2006/0169124-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO SERTÓRIO E OUTROS
RÉU : BIG POSTO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 3a. Vara do Trabalho de Santo André - SP, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(7765)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.564/SP (2006/0169159-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO SERTÓRIO E OUTROS
RÉU : THE CUBA SURF STREET MODAS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 2a. Vara do Trabalho de Santo André - SP, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(7766)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.570/CE (2006/0168980-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS SHIRO TAKAHASHI E OUTROS
RÉU : MANCHETE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 3a. Vara do Trabalho de Santo André - SP, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(7767)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.573/SP (2006/0169023-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SUELI GARDINO E OUTROS
RÉU : SUL BRASILEIRA PLÁSTICO E METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FRUK E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 3a. Vara do Trabalho de Santo André - SP, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(7768)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.603/SP (2006/0169242-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS SHIRO TAKAHASHI E OUTROS
RÉU : TRANSPORTADORA RODI LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 3a. Vara do Trabalho de Santo André - SP, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(7769)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.610/SP (2006/0169223-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
RÉU : METALÚRGICA FPS DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : VERZANI E SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - SÍNDICO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 1a. Vara do Trabalho de Santo André - SP, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(7770)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.619/SP (2006/0169049-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO SERTÓRIO E OUTROS
RÉU : NORMA VIECO PINHEIRO - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 2a. Vara do Trabalho de Santo André - SP, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(7771)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.625/SP (2006/0169144-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SUELI GARDINO E OUTROS
RÉU : N L F HIDRO VÁLVULAS LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : CARLOS ALBERTO CASSEB - SÍNDICO
ADVOGADO : NEIMAR AIROLDI FOGANHOLI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 1a. Vara do Trabalho de Santo André - SP, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(7772)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.981/SP (2006/0173021-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SUELI GARDINO E OUTROS
RÉU : MINASPEDRA PEDRAS DECORATIVAS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 1a. Vara do Trabalho de Santo André - SP, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(7773)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.304/SP (2006/0176325-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CELIA REGINA DE LIMA E OUTROS
RÉU : MAXXANDER COSTURAS S/C LTDA
ADVOGADO : WANDYR LOZIO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 1a. Vara do Trabalho de Santo André - SP, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(7774)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.455/SP (2006/0183023-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO SERTÓRIO E OUTROS
RÉU : LAVORO EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS S/C LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 2a. Vara do Trabalho de Santo André - SP, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(7775)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.507/SP (2006/0183031-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS SHIRO TAKAHASHI E OUTROS
RÉU : LAVORO EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS S/C LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 2a. Vara do Trabalho de Santo André - SP, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(7776)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.068/SP (2006/0219807-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA
ADVOGADO : VILMA MENDONÇA LEITE DA SILVEIRA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 2a. Vara do Trabalho de Santo André - SP, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(7777)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.079/SP (2006/0220079-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : LEASING SHOP LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 2a. Vara do Trabalho de Santo André - SP, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(7778)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.088/SP (2006/0220069-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : HUANIS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 2a. Vara do Trabalho de Santo André - SP, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(7779)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.169/SP (2006/0219796-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : KODAMAC COM E ASSISTENCIA TÉCNICA DE MAQUINAS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 2a. Vara do Trabalho de Santo André - SP, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(7780)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.266/SP (2006/0220118-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ERICOM COMÉRCIO E SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 2a. Vara do Trabalho de Santo André - SP, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(7781)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.412/SP (2007/0037163-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : HENAVI FIAÇÃO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADEMIR SPERONI - SÍNDICO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal Regional Federal da 3a. Região, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7782)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 147.877/SP (2001/0086787-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IRMÃOS TONIELLO LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS APARECIDO VANZELLA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NEWTON JORGE E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7783)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 267.075/SP (2006/0078173-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : BANCO TECNICORP S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7784)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 268.643/SP (2003/0001861-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : DOLLO TÊXTIL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7785)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 268.645/SP (2003/0001870-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : DOLLO TÊXTIL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS NACHE LOUZADA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7786)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 274.423/SP (2006/0083551-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA
AGRAVADO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7787)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 437.599/SP (2004/0018256-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA NELLY DIONIGI E OUTROS
EMBARGADO : MICHELANGELO MASTROPIETRO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTROS

"Processo retirado de pauta, por indicação do Sr. Ministro Relator."

(7788)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 439.282/SC (2003/0085300-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : LOURIVAL JOÃO TROMM E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
EMBARGADO : UNIÃO

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7789)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 480.593/SP (2003/0220996-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INDÚSTRIA MANCINI S/A
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7790)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 491.361/RS (2003/0229228-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ARROZEIRA ZACHER LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTE-VÃO E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7791)

EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 507.730/PR (2006/0058344-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : CESAR MUNIZ FILHO
ADVOGADO : LUIZ MURILO KLEIN

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7792)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 522.582/SE (2004/0043437-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTROS
EMBARGADO : NEUSA PORTO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO AYRES DE F. BRITTO E OUTRO

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7793)

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 544.477/MG (2004/0080392-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE BELO HORIZONTE LTDA - CREDITÁBIL E OUTRO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7794)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 548.711/PE (2006/0017003-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CENTRAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7795)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 571.007/SP (2005/0074853-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JOSÉ FREIRE POLI E CÔNJUGE
ADVOGADO : SILVESTRE DE LIMA NETO
EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7796)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 577.359/RS (2006/0108157-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : RECRUSUL S/A E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGE JUNIOR E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : THEREZINHA ASSUMPCAO PEREIRA D'ALASCIO E OUTROS
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."



(7797)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 579.978/BA (2006/0061232-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : METALMAQ CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7798)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 584.998/MG (2006/0210537-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDI - SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX.

(7799)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 628.806/DF (2005/0076119-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS E OUTROS

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDE

ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTROS
ASSISTENTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTROS

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin (voto-vista), negou provimento aos agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público Federal e pela União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Impedida a Sra. Ministra ELIANA CALMON.

(7800)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 636.134/SC (2007/0035304-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : WEG MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7801)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 636.160/PR (2005/0193678-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : S UDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ADILSON LUIZ BOHATCZUK E OUTROS

"Processo retirado de pauta, por indicação do Sr. Ministro Relator."

(7802)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 639.849/PE (2005/0050517-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : EMBALAGENS ACAN LTDA
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

(7803)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 641.838/PE (2005/0068158-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS

EMBARGADO : POSTO TREZE LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7804)

AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 660.353/PE (2006/0259470-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOL-DADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7805)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 671.384/PE (2006/0211579-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : J A G EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

(7806)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 690.971/PR (2006/0252551-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : LEOMAR SCHMITZ
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE TOLEDO E OUTRO

Sustentação oral: Dr(a). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(Protestará por Juntada)
, pela parte: EMBARGANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7807)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 697.860/PR (2006/0252759-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : JAIR LEAL
ADVOGADO : MARCELO LUÍS VICARI E OUTRO

Sustentação oral: Dr(a). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(Protestará por Juntada)
, pela parte: EMBARGANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7808)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 702.775/DF (2006/0277946-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : TAKEDA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7809)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 704.973/RS (2006/0138564-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO OTÁVIO M XAVIER E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7810)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 705.543/PR (2006/0251523-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : ARNALDO MAZZUCO
ADVOGADO : JOÃO DE PAULA XAVIER

Sustentação oral: Dr(a). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(Protestará por Juntada)
, pela parte: EMBARGANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7811)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 705.733/PR (2006/0252532-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : FRANCISCO BARBOSA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR

Sustentação oral: Dr(a). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(Protestará por Juntada)
, pela parte: EMBARGANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7812)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 705.819/PR (2006/0252591-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : MARIO LUIZ SILVESTRE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PINTO

Sustentação oral: Dr(a). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(Protestará por Juntada)
, pela parte: EMBARGANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7813)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 705.876/PR (2006/0250422-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : ORLANDO GARBUGIO
ADVOGADO : ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA

Sustentação oral: Dr(a). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(Protestará por Juntada)
, pela parte: EMBARGANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7814)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 710.633/DF (2005/0106780-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ÊNIO PEREIRA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LIOPES NUNES E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7815)		(7821)		(7827)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 718.846/RS (2006/0225409-3)		EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 728.696/PB (2006/0243356-2)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 733.088/RS (2006/0243404-2)	
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS EMBARGADO : ALDINO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI EMBARGANTE : CIRLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS EMBARGADO : OLIVIA LUIZA MOOR RODRIGUES E OUTROS ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTROS	
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(7816)		(7822)		(7828)	
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 719.397/SC (2006/0225697-4)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 730.879/RS (2006/0225449-7)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 733.292/RS (2006/0235234-7)	
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AGRAVANTE : DEVIENNE WERNER E BOEIRA SOCIEDADE CIVIL LTDA ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS EMBARGADO : MILTON DA CRUZ MARTINS ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF E OUTROS INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTROS		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS EMBARGADO : IRAIDES LIZOVSKI DE FREITAS ADVOGADO : ANA AMÉLIA PIUCO E OUTROS INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS	
"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(7817)		(7823)		(7829)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 722.045/RS (2006/0225651-0)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 731.424/RS (2006/0223888-7)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 733.524/RS (2006/0223937-9)	
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS EMBARGADO : EVANI TEREZINHA DOS SANTOS NETTO ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS EMBARGADO : MARIA ZETTERMANN LEANDRO FERREIRA ADVOGADO : ANA AMÉLIA PIUCO E OUTROS INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS EMBARGADO : LEDI ROESLER MELO E OUTROS ADVOGADO : RAFAEL TOSTES MOTTIN INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTROS	
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(7818)		(7824)		(7830)	
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 723.620/SP (2007/0005700-1)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 731.455/RS (2006/0226066-8)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 738.902/RS (2006/0235226-0)	
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AGRAVANTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTROS AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS EMBARGADO : MARIA HELENA GOLDONI E OUTRO ADVOGADO : NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO E OUTROS		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS EMBARGADO : ANTÔNIO PISSETTI ADVOGADO : ANA AMÉLIA PIUCO E OUTROS	
"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(7819)		(7825)		(7831)	
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 727.556/SP (2006/0214876-3)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 731.929/RS (2006/0223768-7)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 738.955/PR (2006/0251769-3)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : LABOR UNIÃO LTDA ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS EMBARGADO : ZILMOR LIMA DE OLIVEIRA ADVOGADO : TÂNIA MARIA ALMEIDA KNORR E OUTROS INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS		RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN EMBARGADO : ALMIRO FURTADO GUIMARÃES ADVOGADO : ENÉAS JEFERSON MELNISK Sustentação oral: Dr(a). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(Protestará por Juntada) , pela parte: EMBARGANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA "A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(7820)		(7826)		(7832)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 727.629/RS (2006/0124358-5)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 732.888/RS (2006/0235588-3)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 739.998/RS (2006/0243374-0)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTERES. : DARLAN KASSNER MACIEL		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS EMBARGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTRO ADVOGADO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS EMBARGADO : ADÃO FERNANDO DE SOUZA NUNES ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES E OUTROS INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS	
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	



(7833)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 741.271/SP (2005/0144088-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : VERGUEIRO SAÚDE CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA

ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7834)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 745.213/RS (2006/0242584-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS
EMBARGADO : CLEIDES THEREZINHA MONGUILHOTT
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7835)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 747.351/RS (2005/0142778-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E OUTROS
EMBARGADO : ALMIR CESTARI
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7836)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 753.614/SP (2005/0174092-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS E OUTROS

EMBARGADO : RICARDO JOSÉ MENDES LIMA
ADVOGADO : FABIO CORTEZZI

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7837)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 771.074/PR (2007/0035046-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : DALCON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7838)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 775.701/SP (2005/0202792-5)

REL. Edcl : MINISTRO LUIZ FUX
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : REINALDO NAVILLE
ADVOGADO : EDMIR COELHO DA COSTA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7839)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 784.870/RS (2006/0110455-2)

REL. Edcl : MINISTRO LUIZ FUX
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ISOLDI HELENA JAEHN MICHEL E OUTROS

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7840)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 787.699/SP (2006/0252457-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : NUCLEAR DIAGNÓSTICOS MÉDICOS S/C LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7841)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 794.383/RJ (2006/0270320-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7842)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 816.584/SP (2007/0034612-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PORTO LAUAND ADVOGADOS
ADVOGADO : RODRIGO PORTO LAUAND E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJAMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7843)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 820.164/RS (2006/0139107-5)

REL. Edcl : MINISTRO LUIZ FUX
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ALÉRICA LEMOS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7844)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 822.868/SP (2006/0258504-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ BRAWERMAN E OUTROS

Sustentação oral: Sustentaram, oralmente, os Drs. ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS, pela embargante e MARCOS RIBEIRO DE BARROS, pela embargada.

"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo dos embargos e lhes dando provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, José Delgado, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda.

(7845)

AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 823.904/SP (2006/0138559-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ALFA S/C LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7846)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 823.956/SP (2006/0248634-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ BRAWERMAN E OUTROS

Sustentação oral: Sustentaram, oralmente, os Drs. ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS, pela embargante e MARCOS RIBEIRO DE BARROS, pela embargada.

"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo dos embargos e lhes dando provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, José Delgado, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda.

(7847)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 829.182/DF (2006/0149487-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : EDÍGIO SACCHI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTRO

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7848)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 838.067/RS (2006/0242370-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PED CARE ATENDIMENTO MÉDICO LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7849)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 838.395/PR (2006/0242252-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JUAREZ CIRINO DOS SANTOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : LUCIANO CIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7850)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 840.635/PR (2006/0249371-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO PARANAENSE DE LENTE DE CONTATO E CÔRNEA S/C LTDA

ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7851)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 843.288/SC (2007/0026558-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CLÍNICA DIAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7852)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 844.665/RS (2006/0226075-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SERVIDONTO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DE SILVEIRA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7853)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 857.537/SP (2007/0029673-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUPPORT RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELLO CARVALHO MANGETH E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7854)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 858.025/PR (2006/0280041-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : H MOREIRA CONSULTÓRIO OFTALMO-LÓGICO S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7855)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 862.127/SP (2006/0280104-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTROS
EMBARGADO : SÉRGIO ESPOLADORE
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7856)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 862.614/PR (2006/0252785-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNNEN E OUTROS
EMBARGADO : RAUL VIVANTE
ADVOGADO : RENÊ JOSÉ STUPAK E OUTRO

Sustentação oral: Dr(a). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(Protestará por Juntada)

, pela parte: EMBARGANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7857)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 869.922/RS (2007/0026534-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : PRÓ SAÚDE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7858)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 882.729/SP (2007/0034751-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO : DENISE MACHADO HORATO
ADVOGADO : ARTHUR RICARDO MONTEIRO E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7859)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 883.191/SP (2007/0035008-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ SAUL NUNES DE ABREU
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Encerrou-se a sessão às 18h15min., tendo sido julgados 112 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 25 de abril de 2007.
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da sessão
CAROLINA VÉRAS
Secretária

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(7860)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.590 - MG (2001/0036187-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : GGC EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
RÉU : ANA MARIA WASHINGTON LASMAR DE PAIVA
RÉU : MÁRCIA SILVA LOPES
RÉU : DANTE XIMENES NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.
Na ausência de requisição de provas, vista ao autor e réus, sucessivamente, no prazo de dez dias, para razões finais (art. 237 do RISTJ).

Publique-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(7861)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.207 - SP (2006/0219947-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : ODILON ANTONIO LEME DA COSTA
ADVOGADO : LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E OUTRO(S)
RÉU : TROPIC ART ARTEFATOS DE MADEIRA E METAIS LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO ESPÍRITO SANTO DO PINHAL- SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO A COBRANÇA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTABELECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA JULGAR A MATÉRIA.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada em torno da inexistência de relação de trabalho, para os fins do art. 114 da CF (com a redação dada pela EC nº 45/2004), nas ações de cobrança de honorários por serviços prestados por profissional liberal.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO ESPÍRITO SANTO DO PINHAL- SP.

DECISÃO

Conflito de competência entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO ESPÍRITO SANTO DO PINHAL- SP, suscitado, em ação movida por ODILON ANTONIO LEME DA COSTA em desfavor de TROPIC ART ARTEFATOS DE MADEIRA E METAIS LTDA.

Na inicial, alega o autor que prestou serviços de engenharia, sem vínculo empregatício, à ré, mas não recebeu o pagamento avençado.

Proposta a ação perante o juízo trabalhista, este declinou de sua competência, argumentando que, mesmo com a edição da EC nº 45/04, a prestação de serviços continua a ser relação jurídica objeto de análise pela justiça comum (fls. 21).

A fls. 25/vº, o juízo comum declinou, igualmente, de sua competência, o que levou à suscitação do presente conflito.

O parecer do Ministério Público Federal, a fls. 40/43, é no sentido do conhecimento do conflito, declarando-se competente o juízo cível.

É o relatório. Decide-se.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de reconhecer a competência da justiça cível comum sempre que a matéria discutida seja a cobrança de honorários de profissionais liberais. Nesse sentido foi o julgamento do CC nº 67.330/MG (de minha relatoria, DJ de 1º/2/2007), assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. INADIMPLEMENTO. AÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR PROFISSIONAL LIBERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. - Se a ação é ajuizada por profissional liberal contra cliente, objetivando o pagamento de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços, não havendo discussão sobre reconhecimento de vínculo empregatício ou a pretensão ao recebimento de verbas trabalhistas, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum.

- A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela modificação do art. 114 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, não altera a competência para o julgamento das demandas que não envolvem "relação de trabalho típica", uma vez que, segundo a doutrina especializada, tratando-se de relação em que o contratado é prestador de serviços ao público em geral, isto é, o tomador do serviço é um número indeterminado de pessoas (mercado consumidor), tal relação não é de trabalho, mas "relação de consumo".

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante".

Forte em tais razões, conheço do presente conflito e estabeleço a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO ESPÍRITO SANTO DO PINHAL- SP para o julgamento da causa.

Publique-se. Oficie-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7862)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.031 - SP (2006/0227138-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : ELÍDIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO
RÉU : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : CELSO DOSSI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PEREIRA BARRETO - SP

EMENTA

Processo civil. Conflito de competência. Justiça Cível e Justiça do Trabalho. Execução de sentença proferida em ação de acidente do trabalho. Competência do Juízo Cível.

- Tanto o STF (CC. nº 7.204/MG), como o STJ (CC. nº 51.712/SP), já uniformizaram sua jurisprudência no sentido de que compete à justiça do trabalho processar e julgar as ações por acidente de trabalho desde que não tenha sido proferida sentença no feito até a publicação da EC 45/2004. Nas hipóteses em que a sentença já tiver sido proferida, é competente a justiça comum estadual.

- A execução dos julgados proferidos pela justiça estadual deve ser promovida por ela, e não pela justiça do trabalho, Precedente.

Decisão republicada para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PEREIRA BARRETO - SP.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA - SP, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PEREIRA BARRETO - SP, ora suscitado.

Ação: de indenização, ajuizada por ELÍDIO FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de SIMA CONSTRUTORA LTDA, em virtude de acidente de trabalho.

Após o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida no processo de conhecimento, deu-se início à execução do título na justiça comum.

O juízo suscitado manifestou-se no sentido de que a EC nº 45/04 tem aplicação imediata, alterando a competência para a execução do julgado (fls. 335/336), com o que não concordou o juízo trabalhista (fls. 346/347).

A fls. 353/354, proferi decisão declarando competente o juízo trabalhista; contudo, nesta oportunidade, verifico que o conteúdo de tal decisão não espelha a realidade dos autos e, de ofício, determino a sua republicação para que se alcance a solução devida à relação jurídica controvertida.



Assim, a questão controvertida já resta definida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ambas as Cortes mantêm entendimento uniforme no sentido de que, com a publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004, todas as ações *ainda não julgadas em primeiro grau*, em que se discuta indenização por acidente de trabalho, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Trabalhista. Já as ações em que a *sentença já tenha sido proferida* permanecem sob a competência da justiça estadual comum. Nesse sentido foi o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Conflito de Competência nº 7.204/MG (Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9/12/2005).

No Superior Tribunal de Justiça, idêntica orientação foi adotada por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/9/2005), cuja ementa é a seguinte:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

Na hipótese dos autos, trata-se de execução judicial definitiva de sentença já transitada em julgado, proferida pela Justiça Cível. Ora, se os precedentes *supra* citados apontam no sentido da conveniência de se manter sob a competência da justiça cível a apreciação de recursos contra sentenças já proferidas em ações de indenização por acidente do trabalho, não há motivo para que se negue ao juízo cível a competência também para promover a execução de seus julgados nessas hipóteses. Nesse sentido, confira-se o precedente exarado no julgamento do Conflito de Competência nº 48.017, de minha relatoria (DJ de 5/12/2005), assim ementado:

"Conflito de competência. Ação civil pública. Segurança do trabalho. Acórdão proferido pela Justiça Comum Estadual. Trânsito em julgado. Execução em curso quando da publicação da Súmula nº 736/STF, conferindo à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de tais lides.

- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II, do CPC e do art. 98, §2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes.

Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado"

Diante do exposto, deve a ação prosseguir perante a Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PEREIRA BARRETO - SP.

Publique-se. Oficie-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.458 - SP
(2007/0077690-0)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : **WAGNER FERREIRA DINIZ**
AUTOR : **ROBERTO ANTÔNIO ROMEO**
RÉU : **ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA**
SUSCITANTE : **ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 52A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**

DECISÃO

Petição nº 76329/07 (fls. 39): vistos.
Defiro a extensão do prazo, conforme solicitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.459 - SP
(2007/0077692-4)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : **HÉLIO BOFFO**
AUTOR : **ROBERTO ANTÔNIO ROMEO**
RÉU : **ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA**
SUSCITANTE : **ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 63A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP**

DECISÃO

Petição nº 76330/07 (fls. 40): vistos.
Defiro a extensão do prazo, conforme solicitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.460 - SP
(2007/0077693-6)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : **IVAN ABAD AUGUSTOWSKY**
AUTOR : **ROBERTO ANTÔNIO ROMEO**
RÉU : **ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA**
SUSCITANTE : **ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP**

DECISÃO

Petição nº 76332/07 (fls. 39): vistos.
Defiro a extensão do prazo, conforme solicitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.462 - SP
(2007/0077698-5)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : **ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES**
AUTOR : **ROBERTO ANTÔNIO ROMEO**
RÉU : **ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA**
SUSCITANTE : **ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 53A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**

DECISÃO

Petição nº 74676/07 (fls. 41): vistos.
Defiro a extensão do prazo, conforme solicitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.465 - SP
(2007/0077703-6)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : **ROBERTO ANTÔNIO ROMEO**
AUTOR : **RICARDO LUCIANO CAMPI**
RÉU : **ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA**
SUSCITANTE : **ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 70A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**

DECISÃO

Petição nº 76331/07 (fls. 41): vistos.
Defiro a extensão do prazo, conforme solicitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.468 - SP
(2007/0077712-5)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : **CARLOS ALBERTO GARCIA PEREIRA**
AUTOR : **ROBERTO ANTÔNIO ROMEO**
RÉU : **ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA**
SUSCITANTE : **ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 34A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP**

DECISÃO

Petição nº 74327/07 (fls. 35): vistos.
Defiro a extensão do prazo, conforme solicitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.469 - SP
(2007/0077713-7)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : **AFONSO FRAGA LANDINI**
AUTOR : **ROBERTO ANTÔNIO ROMEO**
RÉU : **ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA**
SUSCITANTE : **ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP**

DECISÃO

Petição nº 76325/07 (fls. 42): vistos.
Defiro a extensão do prazo, conforme solicitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.471 - SP
(2007/0077715-0)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : **ROBERTO ANTÔNIO ROMEO**
AUTOR : **XAVIER FERNANDO ALBRONoz NARANJO**
RÉU : **ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA**
SUSCITANTE : **ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 46A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP**

DECISÃO

Petição nº 74679/07 (fls. 44): vistos.
Defiro a extensão do prazo, conforme solicitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.618 - SP
(2007/0090420-0)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : **PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA**
ADVOGADO : **FLÁVIA CRISTIANE GOLFETI E OUTRO**
RÉU : **CREUSA MARIA LENCIONI TUNUCHI**
ADVOGADO : **GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E OUTRO(S)**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP**

(7871)

EMENTA

Conflito negativo de competência. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Serviços prestados por profissional liberal. Natureza civil. Competência da justiça comum. Precedentes. Questão pacífica na 2ª Seção do STJ.

- Não obstante as alterações feitas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, a 2.ª Seção do STJ já pacificou o entendimento segundo o qual "Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários advocatícios, por serviços prestados por advogado na qualidade de profissional liberal, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum." (CC n.º 58.560/MG, DJ 04/05/2006; CC n.º 72.100/SP, DJ 01/12/2006, ambos de relatoria da Min. Nancy Andrighi e CC n.º 46.722/PB, Rel. Min. Castro Filho, DJ 03.04.2006).

Conflito conhecido, declarando-se competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP.

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP (suscitante) e o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP (suscitado).

Ação: de cobrança de honorários advocatícios, ajuizada por PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA em face de CREUSA MARIA LENCIONI TUNUCHI.

Manifestação do suscitado: o juízo cível entende, com base na EC n.º 45/2004, que a competência seria da Justiça Trabalhista, "uma vez que a causa de pedir remota está lastreada em contrato (verbal) de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes" (fl. 98).

Manifestação do suscitante: o Juízo da Vara do Trabalho argumentou que, na presente ação, o serviço prestado não decorre de relação de trabalho e sim de consumo (fls. 132/135).

Parecer do MPF: o i. Procurador Regional da República em substituição a Subprocurador-Geral da República, Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o juízo cível.

Relatado o processo, decido.

Trata-se de conflito de competência instaurado em ação ajuizada perante a Justiça Comum com pedido condenatório ao pagamento de honorários advocatícios.

Não obstante as alterações feitas pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a 2ª Seção do STJ já pacificou o entendimento segundo o qual "Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários advocatícios, por serviços prestados por advogado na qualidade de profissional liberal, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum." (CC n.º 58.560/MG, DJ de 4/5/2006; CC n.º 72.100/SP, DJ de 1º/12/2006, ambos de minha relatoria e CC n.º 46.722/PB, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 3/4/2006).

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP.

Publique-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.022 - RN (1999/0061228-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
REVISOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : MARIA LÚCIA SILVA DA ROCHA
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ FERNANDES
RÉU : UNIÃO

DESPACHO

Os autores pleiteiam a baixa dos autos à Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte, com vistas ao processamento da execução. A Eg. Terceira Seção desta Corte, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Rescisória nº 1.268, realizado em 08.05.2002, entendeu que, em determinadas hipóteses, cabe ao juízo de primeiro grau a execução de julgado proferido em sede de ação rescisória. A questão restou assim ementada:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

Tendo em vista que a presente Ação Rescisória transitou em julgado, defiro o pedido formulado pelos autores. Remetam-se os autos à Vara de origem, para a execução do julgado.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

RECLAMAÇÃO Nº 2.375 - RJ (2006/0278428-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECLAMANTE : LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO : JUÍZA DE DIREITO DA 33A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : INDEPENDÊNCIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : SAMI PASKIN

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, apresentada por LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA visando garantir a autoridade da decisão proferida por esta e. Corte nos autos do REsp nº 363.006/RJ.

Às fls. 313, deneguei a liminar, determinei a notificação da autoridade reclamada para prestar informações e, após, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Sobreveio ofício da autoridade reclamada prestando as informações (fls. 120/121).

Em parecer, a d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo arquivamento da reclamação (fls. 123/131).

Pela petição nº 73442/2007, juntada à fl. 133, o reclamante requereu a desistência da presente reclamação, tendo em vista que as partes efetuaram transação sobre o objeto do litígio.

É o relatório.

Decido.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo reclamante à fl. 133, nos termos do artigo 34, IX, do RISTJ, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC).

P. e I.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.429 - BA (2007/0034565-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECLAMANTE : JOSÉ MÁRIO PEIXOTO COSTA PINTO
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PEIXOTO COSTA PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Despacho na Petição nº 75599/2007:

"Junte-se.Nada a prover.Já houve trânsito em julgado."

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Terceira Seção

RECLAMAÇÃO Nº 2.457 - BA (2007/0067359-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECLAMANTE : CARLOS JOSÉ BACELLAR
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO RECURSO NR 333868 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : AÉCIO SOUZA SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Cuida-se de Reclamação proposta por CARLOS JOSÉ BACELLAR, apontando como ato impugnado decisão proferida pelo Des. Marinaldo Bastos Figueiredo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que não conheceu do recurso interposto pelo reclamante.

Alega o impetrante que "a decisão de não conhecer do recurso fundamentado no art. 577 do CPP, inobstante o brilhantismo e cultura dos membros do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, não fizeram a necessária justiça, causando danos ao requerente" (fl.14).

Requer sejam determinadas "as medidas cabíveis, pelo motivo de necessitar da documentação atualizada até a data da renúncia do contador" (fl. 19).

É o relatório.

Constata-se, inicialmente, que o reclamante não aponta qualquer descumprimento de decisão emanada por este Superior Tribunal de Justiça, sugerindo, apenas, que a decisão impugnada contraria o entendimento jurisprudencial desta Corte.

A reclamação não é a via propícia para manifestar o inconformismo para com decisão proferida pelo juízo de segundo grau, sendo meio apto apenas à preservação da competência e garantia das decisões desta Corte - artigo 105, I, f da Constituição Federal.

Finalmente, o requerente não dispõe de capacidade postulatória para demandar judicialmente em nome próprio, visto que não é advogado. Assim, diante da manifesta ausência de capacidade postulatória do paciente, é absolutamente inviável conhecer-se do pleito deduzido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"(...)

2. É manifestamente improcedente a presente Reclamação.

Inicialmente, além de não possuir o reclamante capacidade postulatória, não cuidou ele de juntar a cópia do ato impugnado, o que inviabilizaria o exame do pleito.

(...)

3. Isso posto, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ."

(Ministro BARROS MONTEIRO, 02.02.2007)

"Reclamação. Capacidade postulatória. Não-comprovação. Irresignação manifestada contra supostas irregularidades administrativas ocorridas no Município de São Francisco do Conde. Ausência dos requisitos autorizadores do procedimento excepcional (CF, art. 105, I, "f", e RISTJ, art. 187). Arquivamento.

(...)

2. Nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil, "a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado.

Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver".

(...)

3. Diante do exposto, na impossibilidade de se receber a peça inicial, porque não subscrita por advogado, - embora intimada a parte para suprir a irregularidade - bem assim por falta de indicação das hipóteses autorizadas do processamento da medida excepcional, indefiro a petição inicial, determinando o arquivamento dos autos."

(Ministra DENISE ARRUDA, 29.03.2005)

Diante do exposto, nos termos do artigo 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao pedido, eis que manifestamente incabível.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECLAMAÇÃO Nº 2.465 - DF (2007/0073030-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECLAMANTE : HELDER ADENIAS DE SOUZA
ADVOGADO : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
RECLAMADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

1.Emende o autor a petição inicial, no prazo de dez dias, trazendo, aos autos, os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

2.Publique-se.

3.Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.495 - ES (2007/0106878-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECLAMANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM
ADVOGADO : RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 24069011435 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MARGARETH VAREJÃO FAGUNDES
ADVOGADO : ISAAC PANDOLFI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de reclamação ajuizada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM com vistas à "suspensão da eficácia da r. decisão que concedeu medida liminar, proferida pelo Magistrado de piso na Ação Ordinária, nº 024.060.190.386, tendo em vistas que a mesma contraria lei federal e o posicionamento consolidado desse Egrégio Tribunal, nos termos do art. 14, II da Lei 8038/90" (fl. 025).

É o relatório.

Decido.

De imediato constato que não cabe o manejo da presente Reclamação.



Nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição e 187 do RISTJ, a reclamação destina-se a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. No caso dos autos, o reclamante não apontou especificamente como estaria configurada situação dessa natureza. Na verdade, ao que se depreende do próprio pedido formulado na reclamação, o que com ela se pretende é a suspensão de decisão que concedeu liminar nos autos de ação ordinária. Ora, é certo que essa decisão que lhe foi desfavorável não está sujeita a reforma ou anulação pela utilização de reclamação, que, vale ressaltar, não é substitutivo recursal. Por tais fundamentos, em se tratando de pedido manifestamente incabível, nego seguimento à presente Reclamação, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

ACÃO RESCISÓRIA Nº 3.730 - SP (2007/0065848-6) (7878)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : **ADELINA DOS SANTOS OLIVEIRA**
ADVOGADO : **LEONARDO GOMES DA SILVA**
RÉU : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

1. Petição inicial em ordem.
 2. Cite-se o réu para responder no prazo de 30 dias.
 3. Publique-se.
 4. Intime-se.
- Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO *Hamilton Carvalhido*, Relator

AgRg na ACÃO RESCISÓRIA Nº 3.738 - SP (2007/0073196-1) (7879)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : **VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTROS**
AGRAVADO : **REGINA LUCIA ODASSI BARONI**

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação rescisória, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, visando desconstituir acórdão proferido pela Egrégia 6ª Turma desta Corte, de relatoria do Min. Hélio Quaglia Barbosa, nos autos do AgRg no REsp 354.113/SP, que restou ementado da seguinte maneira, *in verbis*:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O d. Tribunal a quo manifestou posicionamento no sentido de que os documentos juntados pela autora constituem razoável início de prova material e os depoimentos testemunhais reforçam a certeza do direito da parte, bem como asseguram que laborou na oficina de Romeu Odassi.
2. A ausência de termo final de vínculo empregatício da autora com o Serviço Social da Indústria, na atividade de professora, em curto período, não se pode ser utilizada em seu prejuízo, a fim de determinar a desconsideração do tempo de serviço trabalhado como auxiliar de escritório na oficina de Romeu Odassi, porquanto não houve qualquer prova nos autos de que a autora efetivamente laborou como professora ou se permaneceu no aguardo para iniciar tal atividade sem ter deixado de exercer a função de auxiliar de escritório na oficina de Romeu Odassi, uma vez que não há registro de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes a ambos os empregos.
3. Em qualquer das situações cogitadas, aqui ou ali, a autora efetivamente laborou, também, no período excluído da contagem; logo, faz jus ao reconhecimento do tempo trabalhado, porquanto o referido tempo restou provado, nos autos, por meio de documentos e testemunhas.
4. Agravo regimental improvido." (fl. 21)
A decisão ora recorrida calcou-se na ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória prevista no art. 273 do Código de Processo Civil.
Nas razões do regimental, sustenta o Agravante a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada. Afirma que a concessão do benefício previdenciário é ilegal, eis que derivada de fraude e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço à ré, implicará dano de difícil reparação aos cofres públicos.
Aduz que "a declaração de atividade, referente ao período de 02/01/65 a 30/10/74, utilizada com o intuito de comprovar tempo de serviço, é fictícia, o que se verifica pela análise de documentos, extraídos de fiscalização procedida pela autarquia, e de investigação criminal, a cargo da Polícia Federal." (fl. 232).

É o relatório.
Decido.
De fato, compulsando os autos, verifico estarem presentes as hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo cabível, portanto, deferir-se antecipação de tutela, pleiteada em sede rescisória, para obstar a execução do julgado rescindendo, consoante inúmeros julgados desta Corte Superior de Justiça (vg REsp 356.402/PB, 4.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11/09/2006; AgRg na AR 3.319/SP, 1.ª Seção, Rel p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/10/2005; e AgRg na AR 3.163/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 05/10/2005.)
A presente ação rescisória está fundada no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que, *in verbis*:
"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
[...]
VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória."

No caso em apreço, de acordo com a documentação acostada aos autos, há fortes indícios de que o benefício previdenciário deferido à ré baseou-se em prova falsa.
Vale transcrever a Portaria do inquérito policial instaurado contra a ré, *litteris*:
"PORTARIA
[...]
Cássio Alberto Condi Garcia, Delegado de Polícia federal, matrícula n. 8001, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP, no uso de suas atribuições legais, e
Considerando o teor da representação elaborada pelo Grupo Especial de Trabalho do INSS em Bauru/SP, protocolizada sob o nº 08501.002255/2007-52, e demais documentos que a instruem, onde notícia que os advogados Ézio Rahal Mellilo, Nilze Maria Pinheiro Aranha, e Francisco Alberto de Moura e Silva teriam pleiteado, judicialmente, a Regina Lúcia Odassi Baroni [ré na presente ação rescisória], benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, instruindo os autos do processo com documentos falsos, o que causou enorme prejuízo ao INSS, Entidade Autárquica Federal; Declara instaurado inquérito policial para apuração do fato noticiado, que configura cometimento do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, motivo pelo qual determina as seguintes diligências:
1. Autue-se esta e a documentação encaminhada;
2. Encaminhe-se memorando ao Senhor Chefe da Delegacia para que expeça OMP ao NO visando à localização e intimação de Regina Lúcia Odassi Baroni, devendo os responsáveis pela diligência, na oportunidade, procederem à arrecadação da(s) CTPS(s) que ela possuir;
3. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS, conforme minuta;
4. Oficie-se à Primeira Vara Cível da Comarca de São Manuel/SP, solicitando que informe sobre a existência de depósito judicial nos autos do Processo 1511/95 e, em caso positivo, o seu valor e a data do levantamento." (fl. 306)

Outrossim, das informações prestadas pelo Grupo Especial de Trabalho do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extrai-se que:
"1. Da falsidade do vínculo informado na Declaração de Atividade referente ao período de 02/01/1965 a 30/10/1974, como auxiliar de escritório, com o empregador Romeu Odassi, no Município de São Manuel.
Consta do Relatório Fiscal (doc.02):
"3.1. O provável contrato de trabalho iniciou-se quando a autora, nascida em 19/ 11/ 1951, possuía apenas 13 (treze) anos de idade, tendo findado quando possuía quase 23 (vinte e três) anos de idade, porém não está registrado na Carteira de Trabalho da segurada anexada aos autos, não constando nenhuma referência de que tenha possuído a antiga Carteira de Trabalho de Menor.

Consultada a folha de qualificação da ré, constata-se que é filha de Romeu Odassi que figura como empregador do contrato impugnado. É incomum o pai contratar uma filha em idade escolar, no caso com apenas 13 anos, para prestar serviço como empregada.
3.2. Além disto, observa-se que na primeira via da CTPS 036439, série 361 a, atribuída a Regina Lúcia Odassi consta como data de emissão 26/11/73, ou seja, quando ainda em vigor o contrato de trabalho supra, porém não há qualquer registro em sua referência. Há, no entanto, registro do trabalho com o Serviço Social da Indústria iniciado em 28/11/73 (item 1 deste relatório), durante o vínculo em epígrafe.

Não há qualquer razão de ordem lógica para que o contrato com o pai, no período de 02/01/65 a 30/10/74, não estivesse registrado na carteira de trabalho emitida em 26/11/73.
[...]
Ficou comprovado que o empregador era pai da ré e que a Declaração de Atividade foi assinada pela mãe, não sendo apresentado nenhum documento que pudesse afastar a suspeita de falsidade.
[...]

3.13. Vale ressaltar que, conforme cópias dos depoimentos das testemunhas da autora, Sr. Antonio Elzo Cordão e Sr. Hélio Destro Filho, anexadas ao requerimento de diligências fiscais (fls. 62 e 63 dos autos judiciais anexos 20 e 21), constata-se contradições entre ambos, especialmente quanto ao horário de trabalho, o qual segundo Antonio era das 8 às 17 horas e segundo Hélio, das 13 às 18 horas.

A contradição entre os depoimentos fortalece a suspeita de falsidade.
[...]
A comprovação de que a ré estudou no período diurno até 1970 e frequentou regularmente as aulas de educação física são fortes indícios de que a ré não trabalhou no período indicado na declaração de atividade firmada pela mãe, pois o que ordinariamente ocorre é o empregado trabalhar no período noturno e ser dispensado da prática de educação física por motivo de trabalho.
[...]
A condição de estudante informada no título eleitoral, que se presume expedido em 03/03/1970, está em contradição coma a qualidade de empregada no período de 02/01/65 a 30/10/74, informada na Declaração de Atividade." (fls. 309/315)

Dessa forma, resta demonstrada a verossimilhança das alegações do Instituto Previdenciário, bem como o justo receio de dano de difícil reparação, tendo em vista que tratando-se de benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, caso seja procedente o pedido da presente ação, dificilmente terá como se ressarcir do prejuízo que a execução possa lhe acarretar.
Ante o exposto, exerço o juízo de retratação para, dando provimento ao presente agravo regimental, DEFERIR a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para suspender a execução do acórdão rescindendo - AgRg no REsp 354.113/SP - até o final julgamento da presente ação rescisória.
Cite-se a Ré para, querendo, ofereça contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.026 - DF (2004/0143041-5) (7880)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **WILSON BORLIN**
ADVOGADA : **JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

DESPACHO

Intimem-se, por Aviso de Recebimento, os advogados subscritores da petição de fl. 1110 para que regularizem a referida petição, juntando procuração.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.675 - DF (2007/0048275-3) (7881)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : **WALDEMAR DIBIAZI**
ADVOGADO : **EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**

DESPACHO

1. Notifique-se o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias.
 3. Após, encaminhem-se os autos ao MPF.
 4. Publique-se.
 5. Intime-se.
- Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO *Hamilton Carvalhido*, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.827 - DF (2007/0109554-1) (7882)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **ADÉLIO CLÁUDIO BASILE MARTINS**
ADVOGADO : **JOSÉ KLEBER LEITE DE CASTRO E OUTRO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADÉLIO CLÁUDIO BASILE MARTINS em desfavor do MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no qual alega que a Controladoria-Geral da União instaurou em seu desfavor processo administrativo disciplinar para apurar eventual responsabilidade por suposto enriquecimento ilícito no exercício de função pública.

Sustenta, em essência, que: a) à Administração compete a aplicação da pena de demissão ou de destituição por improbidade administrativa tão-somente quando houver sentença condenatória, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 24.699/DF (Rel. Min. EROS GRAU); b) "o Ministério Público Federal já adotou as medidas de sua alçada, tendo proposto a ação cautelar de seqüestro de bens, como preparatória da ação de improbidade administrativa, a ser intentada no prazo legal" (fl. 12); c) a matéria, em consequência, encontra-se *sub judice*, cabendo à Justiça Federal decidir se houve ou se não houve a improbidade administrativa; d) a iminente aplicação da pena de demissão ou de destituição demonstra a presença do requisito do *periculum in mora*.

Requer ao final seja deferida liminar para que se determine à autoridade coatora que se abstenha de aplicar a pena de demissão ou de destituição do cargo em comissão que exerce no Ministério da Justiça, até o julgamento final do *mandamus*.

A concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, ou a relevância do fundamento da impetração, conforme dispõe o art. 7º, inc. II, da Lei 1.533/51, que devem estar cristalinamente demonstrados. No caso, não vislumbro a presença do requisito do *periculum in mora*. Não obstante se trate de crédito de natureza alimentar, o impetrante afirma que "a evolução do seu patrimônio é inteiramente compatível com suas rendas, que também resultaram de outras atividades" (fl. 4), razão por que se presume haver outros meios de subsistência, além daquele advindo da remuneração do cargo público que ocupa. Assim, pode aguardar a decisão final a ser proferida, sem que a demora lhe cause dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, com ou sem informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(7883)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.835 - DF (2007/0110813-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA

ADVOGADO : RENATA MUSSALEM MELO

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Requisitem-se informações à autoridade coatora, com urgência. Após, decidirei sobre o pedido liminar.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(7884)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.836 - SP (2007/0111548-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : JOÃO ANTÔNIO PEREIRA (PRESO)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

João Antônio Pereira impetra o presente mandado de segurança "contra ato ilegal praticado pelo ilustre Ministério Público, MM. Juiz de Direito - ambos oriundos da 1ª Vara Criminal da comarca de Sorocaba - SP e também E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo". Alega encontrar-se preso preventivamente, estando "irresignado com o desnecessário decreto da medida cautelar que lhe é imposto sem fundamento e com abuso de autoridade". Postula a concessão da segurança "para garantir ao impetrante o direito constitucional, e líquido certo, 'da ação penal não julgar procedente' (**sic**), sendo a mesma anulada pelos fatos e fundamentos jurídicos e de direito já expostos".

Ao impetrante não é permitido, em mandado de segurança, postular, como aqui se postulou, em causa própria, sem ser advogado, isto é, sem possuir capacidade postulatória, noutras palavras, sem ser bacharel em Direito devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, como fez João Antônio.

Ademais, ao Superior Tribunal somente compete processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal, consoante previsão do art. 105, I, **b**, da Constituição. Daí que, se não provém o ato atacado de uma das autoridades apontadas nesse rol, evidente se torna a incompetência do Superior Tribunal para o processamento do **writ**.

É de ver, igualmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal já se firmou no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial emanado de seus órgãos fracionários. A propósito, vem a calhar o enunciado da Súmula 41: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos."

Sobre o tema, vejam-se os seguintes precedentes:

"Mandado de segurança contra ato da 4ª Turma do STJ, que não conheceu do recurso especial. 1. Compete ao STJ processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal. Mas ato administrativo, e não ato judicial. 2. 'Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.' (Súmula 268/STF). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no MS-4.144, Ministro Nilson Naves, DJ de 18.3.96.)

"Direitos Constitucional e Processual Civil. Mandado de segurança. Competência originária do STJ. Acórdão de órgão fracionário da Corte que nega provimento a agravo interno. Ato judicial recorrível. Impossibilidade jurídica do **writ**. Indeferimento da inicial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

I - Impossível juridicamente o pedido constante de mandado de segurança que ataca provimento judicial passível de recurso, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

II - Inadmissível mandado de segurança contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal, sendo de registrar-se que a referência feita no art. 105, I, 'b', da Constituição diz respeito a matéria administrativa, não jurisdicional, da Corte." (AgRg no MS-5.219, Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 6.4.98.)

Tal o aspecto, por manifestamente incabível a segurança, indefiro o pedido desde logo, com fundamento no art. 8º, **caput**, da Lei nº 1.533/51 e no art. 212 do Regimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(7885)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.475 - SP (2006/0214765-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : DEUSDÓRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU : MARILENE LEMOS NOGUEIRA

RÉU : JOSEVAL BINATTI GUILHERME

RÉU : GERALDO JOSÉ BERBEL HORTÊNCIO

RÉU : EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA (PRE-SO)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INSTRUÇÃO AINDA NÃO ENCERRADA. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA APREENDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Havendo indícios acerca da origem estrangeira da droga apreendida, e ainda não terminada a instrução criminal, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 8.ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 8.ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, atribuindo a competência para o julgamento da ação penal a que respondem DEUSDÓRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARILENE LEMOS NOGUEIRA, JOSEVAL BINATTI GUILHERME, GERALDO JOSÉ BERBEL HORTÊNCIO e EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA, denunciados por suposta prática do descrito nos arts. 12, 13 e 14 da Lei n. 6.368/76, consistente no comércio de 160 kg de maconha, à 17.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO.

O Juízo suscitante, baseando-se nas provas produzidas durante o inquérito policial, não verificou indícios que apontassem para a atuação dos denunciados no exterior. Afirmou ainda que deveria o Ministro Relator deste Conflito de Competência decidir acerca do pleito de libertação (fls. 437-439).

Já o Juízo suscitado, ao contrário do que afirma o suscitante, alegou que existem nos autos indícios suficientes para a caracterização da internacionalidade do crime de tráfico de drogas, principalmente o depoimento do co-réu DUESDÓRIO no qual se afirma que a procedência da droga era do Paraguai.(fls. 150-151).

Em parecer juntado às fls. 553-556, o Ministério Público Federal manifestou-se pela fixação da competência no JUÍZO FEDERAL DA 8.ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

É o relatório.

O cerne da questão para se determinar o Juízo competente para o processamento e julgamento da ação penal em tela reside, pontualmente, na averiguação da origem da substância entorpecente apreendida.

Verifica-se que razão assiste ao Juízo suscitado, tendo em vista a existência de indícios suficientes a indicar a origem internacional da substância entorpecente apreendida.

Isto porque, o conjunto probatório até então produzido nos autos indica a internacionalidade da origem dos entorpecentes apreendidos, máxime quando um dos réus admite a origem estrangeira da droga. É de se ressaltar, também, que o Ministério Público Federal, oficiante no primeiro grau, interpôs recurso em sentido estrito a fim de manter a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, V, da CF/88 e de acordo com os julgados desta Corte (fls. 440-449).

Na linha do entendimento ora esposado, conferir, dentre outros precedentes, o aresto do Conflito de Competência n. 64.820/SP, de minha relatoria, que segue na esteira da jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TÓXICOS. TRÁFICO INTERNACIONAL. O tráfico internacional de entorpecentes ou de substâncias análogas é de competência da Justiça Federal.Conflito conhecido, determinando-se competente o Juízo Suscitante." (CC 28.685/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 15.10.2001)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. Caracterizada a ocorrência de tráfico internacional de entorpecentes, desloca-se a competência para processar e julgar a ação para o Juízo Federal, em razão de sua competência *ratione materiae*. Inteligência do art. 109, V, da CF/88. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitante, o Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul." (CC 64.588/MS, Rel. Min. Paulo Medina, 07.12.2006)

No que se refere ao pleito de libertação, tal sequer pode ser conhecido, haja vista a incompetência deste Sodalício para apreciá-lo, nos moldes do art. 105 da Constituição Federal, devendo o pedido ser apreciado pelo JUÍZO FEDERAL DA 8.ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, e artigo 120, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º do Código de Processo Penal, em sintonia com a pacífica jurisprudência firmada nesta Corte Superior, **conheço** do conflito e **declaro competente** o JUÍZO FEDERAL DA 8.ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(7886)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.318 - RJ (2006/0239018-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : EM APURAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Ao julgar o CC-73.483, a envolver os mesmos suscitante, suscitado e questão em exame - sobre o juízo competente para processar e julgar eventual crime de evasão de divisas e "lavagem" de dinheiro -, consignei encontrarem-se comigo vários conflitos suscitados pelo Juiz Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, valendo-se da regra segundo a qual é o lugar da infração que, primeiramente, determina a competência, eis resumidamente suas palavras:

"Trata-se de inquérito policial visando apurar a prática, em tese, dos crimes de evasão de divisas e 'lavagem' de dinheiro, que teriam sido consumados na cidade de Foz de Iguaçu (PR), consoante resultado da análise das informações decorrentes do afastamento do sigilo bancário de contas mantidas na extinta agência do Banestado, em Nova Iorque (USA).

Na espécie, de todos sabido, o crime de evasão de divisas se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional.

Já os crimes de 'lavagem' de dinheiro são formais e se consomem no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendentes à sua concretização.



Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de a investigada possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a uma, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário da investigada.

À mesma conclusão chegou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir situações semelhantes, de que é exemplo a decisão lançada no CC 39367-SP, sendo relator o Min. José Arnaldo da Fonseca:

Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo conflito negativo de competência..."

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Alcides Martins) emitiu, naqueles autos (CC-73.483), parecer pela competência do suscitante, nestes termos:

"4. Recentemente, a 3ª Seção dessa Corte Superior teve oportunidade de reexaminar a matéria, no julgamento do CC nº 46960/PR (Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 05.02.2007), ocasião na qual se ponderou que os ilícitos decorrentes da utilização das contas CC5 mantidas na praça de Foz de Iguaçu para o envio de numerário ao exterior de forma fraudulenta, alcançavam expressivo contingente de pessoas. Daí por que se decidiu, *verbis*:

6. É importante registrar que, embora sejam robustos os indícios, resta sem total elucidação se a transação investigada efetivamente teve origem em Foz do Iguaçu. De concreto, apenas o fato de que os indiciados possuem conta não declarada no exterior, o que enseja a competência pelo local de domicílio: no caso, Rio de Janeiro/RJ.

7. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

Concluí, então, haver evidente conflito entre os dois Juízes - do Rio de Janeiro e do Paraná - e declarei competente a 3ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro (o suscitante). Vali-me, também, do pronunciamento do Juiz Federal da 2ª Vara Criminal do Paraná, segundo o qual **(I)** "não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doloiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisas por Foz do Iguaçu; **(II)** "os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz"; e **(III)** "por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pela competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro". Também nestes autos, ouvido, opinou o Ministério Público no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitante.

No indicado CC-46.960, decidiu a Terceira Seção, conforme a ementa que escrevi para o acórdão, o seguinte (DJ de 5.2.07):

- "Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência. 1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência. 2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência. 3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado."

Sendo, pois, este, atualmente, o quadro dos acontecimentos nestes autos, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. Dê-se ciência aos Juízes em conflito. Publique-se. Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(7887)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.014 - SP (2006/0258536-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JOSÉ CORREIA COSTA
ADVOGADO : HÉLCIO MOTA FERREIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CRUZEIRO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO ADOTADO PELO MUNICÍPIO: CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cruzeiro/SP em face do Juízo da Vara do Trabalho do mesmo município, nos autos de reclamatória trabalhista proposta por José Correia Costa contra a Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em que se busca o pagamento de verbas relativas ao FGTS. Na origem, o Juízo suscitado acolheu preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo Município reclamado e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual local, sob o argumento de que o regime jurídico dos servidores municipais é o estatutário, por força do art. 84 da Lei Orgânica Municipal.

O Juízo suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, pois o Município de Cruzeiro adota, como regime jurídico do servidor, por meio de lei própria, Lei nº 3.064 de 30 de maio de 1997, as regras da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em parecer de fls. 31/33, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não-conhecimento do conflito. É o relatório.

Cuidam os autos de reclamação trabalhista em que a parte autora almeja receber os valores relativos ao FGTS não recolhido durante o tempo em que trabalhou na prefeitura municipal.

A fim de se definir a competência para apreciar e julgar as demandas propostas por servidores contra o Poder Público, é necessária a verificação da natureza do vínculo de trabalho entre ambos. Se evidenciada relação de índole estritamente estatutária, sujeita a regras próprias, estabelecidas em regime jurídico, cabe à Justiça comum o julgamento da causa (Súmula nº 137/STJ). De outra parte, configurado vínculo regido por normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a competência é da justiça trabalhista.

No caso em exame, tem-se que, por meio da Lei municipal nº 3.064/97, o Município de Cruzeiro adotou as regras da Consolidação das Leis do Trabalho para disciplinar as relações com seus servidores. Não existe, portanto, vínculo estatutário, o que afasta a competência da justiça comum, devendo a ação ter prosseguimento perante a justiça especializada, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

A questão já passou pelo crivo desta Corte, que, em casos análogos, manifestou-se pela competência da Justiça do Trabalho, conforme se infere dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

- Reclamação trabalhista proposta por funcionário público municipal, em face de município que adota a CLT nas relações com seus servidores, deve ser dirimida pela justiça especializada.

- Precedentes.

- Conflito conhecido e declarado competente a JCJ de Bacabal-MA."

(CC 22835/MA, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 29/03/1999)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI N.º 2.447/92. ADOÇÃO PELO MUNICÍPIO DA CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. RELAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais em face de Município que adota como regime jurídico único de seus servidores, por meio de lei própria, as regras da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes do STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Trabalhista, ora suscitado."

(CC 38750/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 30/06/2003)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEPÓSITOS DE FGTS - RECOLHIMENTO PELO MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADOÇÃO PELO MUNICÍPIO DA CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO.

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais em face de Município que adota como regime jurídico único de seus servidores, por meio de lei própria, as regras da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Precedentes do STJ.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Cruzeiro - SP, o suscitado."

(CC 55277/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 26/06/2006)

Diante do exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Juízo da Vara do Trabalho de Cruzeiro/SP, ora suscitado, para apreciar e julgar a reclamação trabalhista em tela.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(7888)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.395 - CE (2006/0275981-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : VALDEMAR ALVES GOMES
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OLGIERD ANTONI SOKOLOWSKI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRATO - CE
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

DECISÃO

Eis o relatório do Ministério Público Federal (Procurador Regional Ronaldo Meira, no exercício de Subprocurador-Geral):

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz do Trabalho substituto da Comarca de Crato, Ceará, em face da Vara Única da Comarca de Assaré, nos autos do Processo nº 00200-2006-027-07-00-7.

Na origem, Valdemar Alves Gomes ajuizou ação ordinária de cobrança, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O Juiz de Direito da Comarca de Assaré, no Estado do Ceará, julgou improcedente o pedido do autor e, conseqüentemente, condenou-o nas custas e honorários advocatícios (fls. 15/16).

Inconformado com a r. sentença, o autor apelou, perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para que fosse feita a revisão em seu benefício de auxílio-acidente [decorrente de acidente de trabalho] (fls. 22/26).

A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região declinou de sua competência para a Justiça Estadual, sob o fundamento de que 'compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a acidente do trabalho, nos termos da Súmula nº 15 do Eg. Superior Tribunal de Justiça' e determinou o retorno dos autos para a Comarca de Assaré, no Estado do Ceará (fl. 27).

A Juíza de Direito da Comarca de Assaré/CE declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça de Trabalho da Cidade de Crato/CE (fl. 37).

Por sua vez, o Juiz do Trabalho Substituto da Comarca de Crato/CE suscitou o conflito negativo de competência e determinou o retorno dos autos ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Assaré/CE, sob o seguinte fundamento:

'A parte acionada apresentou contestação, asseverando ser indevida a diferença cobrada; a uma porque decorrente de erro na elaboração dos cálculos, a duas porque o autor não percebe qualquer benefício previdenciário mas auxílio-acidente, que não é remunerado com base no salário mínimo legal.

A matéria deduzida nos presentes fôlicos deixa evidente a sua natureza exclusivamente previdenciária, pois a lide gira em torno de ser devido ou não o importe declinado na peça vestibular, decorrente da diferença encontrada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social quando da revisão do benefício percebido pela parte autora. Diferença esta que, segundo narrado na inicial, decorre do fato da autarquia previdenciária estar pagando ao beneficiário em valor inferior ao legalmente devido.

A emenda Constitucional n.º 45/2004 não atribui competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas estritamente previdenciárias ou acidentárias. Quanto a estas últimas a competência da Justiça Laboral restringe-se unicamente às ações relativas às indenizações por danos materiais ou morais decorrentes de acidentes do trabalho ajuizadas pelo empregado em face do empregador, fundadas na existência de dolo ou culpa deste' (fl. 39)

Os autos vieram ao Ministério Público Federal para manifestação.

O conflito merece ser conhecido.

O conflito negativo de competência mostra-se evidenciado, na medida em que dois juízos se declararam incompetentes para o julgamento do mesmo feito, consoante prevê o art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil.

A competência desse Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do Conflito é determinada pelo art. 105, inciso I, alínea 'd', da Constituição Federal, uma vez que os juízos que se dão por incompetentes estão vinculados a tribunais diversos.

No mérito, razão assiste ao suscitante."

Ao final, a manifestação foi no sentido de se conhecer do conflito e se declarar competente o Tribunal de Justiça do Ceará para julgar o recurso interposto.

Estou de acordo com o parecerista.

Com efeito, conforme a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal, compete à Justiça estadual processar e julgar não só a ação relativa ao acidente de trabalho, mas também as demais que dela decorram. Confirma-se com o teor da Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Nem mesmo com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 essa competência ficou alterada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados da Terceira Seção:

"Previdenciário. Conflito negativo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP e Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. Ação acidentária. Concessão/revisão de benefício. Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de alteração do art. 109, I da CF. Competência da Justiça comum. Justiça do Trabalho. Deslocamento de competência. Inexistência. Precedente do STF. Interpretação à luz da CF. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC-47.811, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.5.05.)

"Previdenciário. Conflito negativo de competência. Ação acidentária. Concessão de auxílio-acidente. Justiça Estadual e Justiça do Trabalho. Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Súmula 15/STJ. Precedentes. Competência da Justiça Estadual.

1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão do auxílio-acidente.

2. Aplica-se o art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como o enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações decorrentes de acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Nova Venécia." (CC-58.778, Ministra Maria Thereza, DJ de 30.10.06.)

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo estadual, devendo os autos ser encaminhados ao Tribunal de Justiça do Ceará para julgamento da apelação interposta pelo autor.

Dê-se ciência aos Órgãos judiciários em conflito.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(7889)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.535 - RS (2006/0275481-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : RENATO BORDIGNON
ADVOGADO : JORGE CALVI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS MARCHESE
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Renato Bordignon ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteou a concessão de benefício previdenciário em razão de acidente de trabalho. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao receber a apelação interposta pelo autor, declinou a competência para a Justiça estadual. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua vez, afirmou que "o autor pretende restabelecer auxílio-doença, o qual lhe foi suspenso pela Autarquia-ré, e posteriormente à concessão de aposentadoria por invalidez". À vista disso, suscitou o presente conflito de competência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal emitiu parecer no sentido de se conhecer do conflito e se declarar competente o Juízo suscitante.

Ora, eis o que consta do pedido da inicial: "...seja a presente ação julgada procedente, condenando o instituto-réu a restabelecer ao autor o auxílio-doença por acidente de trabalho". Dessa forma, é certo que o Juiz de Direito exerceu a jurisdição nos limites de sua competência, nos termos do art. 109, I, da Constituição.

Assim, de acordo com a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal, compete à Justiça estadual processar e julgar não só a ação relativa ao acidente de trabalho, mas também as demais que dela decorram. Confira-se com o teor da Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Há vários precedentes da Terceira Seção. Vejam-se trechos de alguns:

"Processual Civil e Previdenciário. Conflito negativo de competência. Juiz de Direito e Juiz Federal. Ação acidentária. Art. 109, I, da CF/88. Revisão de benefício. Súmula nº 15 do STJ. Competência da Justiça estadual." (CC-41.347, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.5.04.)

"Em compreensão pacificada nesta Corte, compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho." (CC-41.966, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.5.04.)

Tal entendimento foi, inclusive, ratificado pela Terceira Seção no julgamento do seguinte conflito de competência:

"Previdenciário. Conflito negativo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP e Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. Ação acidentária. Concessão/revisão de benefício. Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de alteração do art. 109, I da CF. Competência da Justiça comum. Justiça do Trabalho. Deslocamento de competência. Inexistência. Precedente do STF. Interpretação à luz da CF. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC-47.811, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.5.05.)

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o suscitante.

Dê-se ciência aos Órgãos judiciários em conflito.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(7890)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.476 - ES (2007/0037660-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : REJAYNE DA PENHA SILVA
ADVOGADO : MARILENE NICOLAU E OUTRO(S)
RÉU : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA ESTADUAL E REGISTROS PÚBLICOS DE CARIACICA - ES

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR ESTADUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Vitória/ES em face do Juízo de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Estadual e Registros Públicos de Cariacica/ES, nos autos de ação de cobrança proposta por Rejayne da Penha Silva contra o Estado do Espírito Santo, em que se busca o pagamento do abono salarial a que se refere a Lei estadual 7.953/2004.

O juízo suscitado, de ofício, declinou da competência, tendo em conta a nova redação do art. 114, I, da Carta Magna, conferida pela Emenda Constitucional 45/2004.

O juízo suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe apreciar a lide, sob o argumento de que a servidora foi contratada sob o regime administrativo. Consigna, também, a concessão de medida liminar na ADI 3395/DF pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a conferir interpretação conforme à Constituição à nova redação do art. 114, I, da CF/88.

Em parecer de fls. 75/77, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça comum estadual.

É o relatório.

A leitura dos autos revela que a reclamante foi contratada pelo Estado do Espírito Santo para a prestação de serviço por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Carta Magna.

Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, configurada hipótese de contratação temporária de natureza administrativa, o vínculo estabelecido entre poder público e o servidor é estatutário, e não celetista, o que exclui a competência da justiça laboral para o julgamento da causa. Nesse sentido, aponto os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FEDERAL. FUNASA. CONTRATO TEMPORÁRIO. GUARDA DE ENDEMIAS. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RESCISÃO. LEI 8745/93.

1. Compete à Justiça Comum Federal processar e julgar pedido indenizatório relativo à contratação efetuada pela Fundação Nacional da Saúde para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Federal."

(CC 40114/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 9/8/2004)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO.PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO. COMPETÊNCIA.

- Compete a Justiça Comum processar e julgar ação proposta por servidor público estadual admitido por contrato temporário, nos termos do art. 37, XI, da Constituição.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça Comum.

(CC 24807/PB, Rel. Min. VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 16/8/1999)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. APLICAÇÃO DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A natureza do contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público orienta-se pelas regras previstas para a generalidade do funcionalismo público local.

2. Tratando-se de contrato temporário firmado na vigência das regras estatutárias, impõe-se a competência da Justiça comum.

3. Embora a Emenda Constitucional nº 45 tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a hipótese presente não foi abrangida pelas inovações constitucionais.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria-CE, ora suscitado."

(CC 37.027/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 26/9/2005)

Registre-se, por oportuno, que, mesmo diante da alteração no texto do art. 114, I, da Constituição da República pela EC nº 45/2004, persiste a orientação acima mencionada, ante a concessão de liminar na ADI nº 3.395 pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Juízo de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Estadual e Registros Públicos de Cariacica/ES, ora suscitado, para processar e julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(7891)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.598 - SP (2007/0037157-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DIPO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A questão destes autos foi bem descrita pelo Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Dias Teixeira):

"2. Consta dos autos que Carlos Alberto Silva compareceu à Delegacia de Polícia e noticiou que era representante legal da empresa 'Cyrus Empreendimentos Mobiliários Ltda', antiga 'Euroflex Indústria e Comércio Ltda.', e que, através de um termo de dação em pagamento, Umberto Mason e Maria Antonia Mason, então proprietários da 'Euroflex', simularam negócio jurídico que desfalcou o capital integralizado da empresa com a transferência de três imóveis a terceiros, mediante a utilização de Certidões Negativas de Débito supostamente expedidas pelo INSS, porém, falsas, desvinculando tais imóveis de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas. Consta, ainda, que os investigados foram indiciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, 297, 304 e 288 do Código Penal.



3. Em face do indiciamento, Umberto Mason impetrou *habeas corpus* perante o MM. Juiz de Direito, mas este declarou-se incompetente para o caso, declinando a competência do r. Juízo Federal, por entender tratar-se de falsificação de documento público federal, com lesão a serviço e interesse da União (fl. 92). Acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, que entendeu tratar-se de ato lesivo a empresas particulares, o r. MM. Juiz Federal também declarou-se incompetente para o caso, e suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 224).

4. Conforme narrado pelo Sr. Delegado de Polícia Estadual, em suas informações ao MM. Juiz Estadual,

'O depoimento dos funcionários do INSS [...] foi preciso em apontar como se deu a adulteração [da Certidão], mediante o suprimento de uma das restrições nelas especificadas, justamente a que impedia a redução de capital social e transferência de controle de cotas de sociedade de responsabilidade limitada. Caso não houvesse débitos, não haveria o porquê de constarem restrições de utilização, e o procedimento de requerimento e emissão das Certidões seria outro. Os funcionários do INSS apresentaram cópias das Certidões autênticas, acrescentando que tais Certidões, nos mais das vezes, é utilizada (sic) nos certames de licitação.' [...] (fl. 56)

5. Verifica-se, pois, que não apenas houve a falsificação material de uma certidão autêntica, emitida pela autarquia federal INSS - o que, por si, já é lesivo aos serviços e interesse da autarquia, pois fraudada a fé pública de que sua certidão é merecedora - mas também essa falsificação teve por finalidade viabilizar a transferência de imóveis da empresa para terceiro, imóveis esses que não podiam ser transferidos, porque isto implicaria em redução do capital social da empresa, que garantia débito para com a Autarquia Previdenciária. Neste aspecto, houve também lesão a interesse, de ordem patrimonial, da autarquia federal."

Ao opinar, fê-lo no sentido de que se conhecesse do conflito e fosse declarado competente o suscitado. De fato, a conduta atribuída a Umberto Mason descrita no parecer do Ministério Público Federal indica eventual ofensa a interesses e serviços da União, a atrair a competência da Justiça Federal. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal. Confira-se:

"Penal. Conflito de Competência. Crime de estelionato. Lesão a autarquia federal.

- Compete à Justiça Federal processar e julgar infrações penais susceptíveis de causar lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas e empresas públicas, **ex vi**, do que dispõe o art. 109, IV da Constituição Federal.

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Niterói - SJ/RJ, o suscitado." (CC-32.676, Ministro Vicente Leal, DJ de 28.10.02.)

Ver também o AgRg no CC-40.358, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 24.3.06; CC-55.137, Ministro Paulo Medina, DJ de 4.5.06; e CC-59.923, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 5.6.06.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado. Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(7892)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.360 - MT (2007/0047945-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : FRANCISCO CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT

DESPACHO

Conflito de competência em que são partes o Juízo de Direito da Comarca de Pedra Preta-MT, suscitante, e o Juízo Federal de Rondonópolis -MT, que se declaram incompetentes para julgar ação previdenciária em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Colhe-se da análise dos autos que o feito se ressenta do inteiro teor da petição inicial e dos documentos que a acompanham, bem como da declinatória do juízo suscitado, peças essenciais ao desate da espécie.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 34, inciso II, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça e 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a restituição dos autos ao juízo suscitante, para complementação da instrução do feito com as peças supramencionadas e outras julgadas necessárias.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(7893)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.370 - MT (2007/0047935-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : LUIS GONSAGA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT

DESPACHO

Conflito de competência em que são partes o Juízo de Direito da Comarca de Pedra Preta-MT, suscitante, e o Juízo Federal de Rondonópolis -MT, que se declaram incompetentes para julgar ação previdenciária em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Colhe-se da análise dos autos que o feito se ressenta do inteiro teor da petição inicial e dos documentos que a acompanham, bem como da declinatória do juízo suscitado, peças essenciais ao desate da espécie.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 34, inciso II, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça e 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a restituição dos autos ao juízo suscitante, para complementação da instrução do feito com as peças supramencionadas e outras julgadas necessárias.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(7894)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.815 - SP (2007/0061479-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : HAVANIR TAVARES DE ALMEIDA NIMTZ
ADVOGADO : LAÉRCIO BENKO LOPES E OUTRO(S)
RÉU : ALVARO JOSÉ VAL GIRIOLI
ADVOGADO : FERNANDO CLÁUDIO ARTINE
RÉU : CLOVIS KAZUO YOSHIURA
ADVOGADO : LEANDRO ESCUDEIRO
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Havanir Tavares de Almeida NimtZ apresentou, em 2.10.03, queixa-crime contra Álvaro José Val Girioli e Clóvis Kazuo Yoshiura, na qual pediu a condenação dos querelados "por delito de calúnia e difamação, capitulado no artigo 138 e 139 do Código Penal".

Porque a Juíza da 18ª Vara Criminal de São Paulo - SP rejeitou a queixa-crime, a querelante interpôs recurso em sentido estrito. Recebido e processado no Juízo de origem, foram os autos remetidos à apreciação do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não conheceu do recurso por julgar-se incompetente para a apreciação do apelo, tendo determinado a remessa do feito à Vara de origem a fim de que fosse, posteriormente, encaminhado ao Colégio Recursal competente. Ao receber os autos, a 1ª Turma do Colégio Recursal Criminal do Foro Central suscitou o presente conflito de competência ao entendimento de não ser a Turma Recursal competente para julgar o recurso, porque, "no caso em exame, o apelado foi acusado de cometer os delitos previstos nos art. 138 e 139, do Código Penal, cujas penas máximas previstas *in abstrato* alcançam três anos, face ao concurso de infrações penais, ultrapassando o limite de dois anos que define o crime de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 10.259/01".

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitado. Estou de acordo com o parecer, porque em consonância com o entendimento prevalecente no âmbito do Superior Tribunal. Confirmam-se os seguintes julgados:

"Processual Penal. Recurso especial. Art. 10 da Lei nº 9.437/97 e artigos 147 e 331 do Código Penal. Concurso material. Competência. Extinção da punibilidade. Prescrição. *Habeas corpus* de ofício.

No caso de concurso de crimes, a pena considerada, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal, será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um apenamento superior a 2 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Recurso provido.

Habeas corpus concedido de ofício, para declarar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, dos três crimes de ameaça imputados ao recorrido." (REsp-776.058, Ministro Felix Fischer, DJ de 15.5.06.)

"*Habeas corpus*. Processual Penal. Porte de arma e constrangimento ilegal. Crime de menor potencial ofensivo c/c crime comum. Somatório das penas superior a dois anos. Concurso material. Conflito negativo. Competência do juízo comum. Ordem denegada.

1. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/2001 ampliou a definição de crimes de menor potencial ofensivo, porquanto, além de ausentes as exceções elencadas no art. 61 da Lei nº 9.099/95, foi alterado o limite da pena máxima abstratamente cominada para 02 (dois) anos, sem distinção entre crimes da competência da Justiça Estadual ou Federal. Precedentes do STJ.

2. Verificando-se que o somatório das penas máximas cominadas em abstrato ultrapassa o limite de 2 (dois) anos, imposto pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, impõe-se a fixação da competência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes.

3. Ordem a que se denega." (HC-36.635, Ministro Paulo Medina, DJ de 19.9.05.)

No mesmo sentido estão as seguintes decisões: CC-58.687, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 19.6.06, e CC-58.045, Ministro Nilson Naves, DJ de 4.8.06.

Além disso, o Juízo prolator da decisão recorrida - a 18ª Vara Criminal de São Paulo - tem seus atos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência aos Órgãos judiciários em conflito.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(7895)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.515 - RS (2007/0069049-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : MARIA DOLORES RECKZIEGEL BACK
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ISER
RÉU : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO

DESPACHO

Segundo dados obtidos no sistema de informações processuais deste Superior Tribunal de Justiça, haveria, em princípio, prevenção do presente feito relativamente ao Exmo. Sr. Ministro Paulo Gallotti, por precedente, à sua douta Relatoria, a distribuição do Conflito de Competência nº 41.887/RS, oriundos ambos da mesma lide.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Ministro Paulo Gallotti, visando à apreciação de possível ocorrência de prevenção.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(7896)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.815 - SP (2007/0089855-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : ELZA AGRELI BONVINO
ADVOGADO : TÂNIA MÁRCIA DOS SANTOS RODRIGUES ROLIM E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MIRANDA DA COSTA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Elza Agreli Bonvino ajuizou "ação de cobrança" pleiteando, por força do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José do Rio Preto, o recebimento de pecúlio especial. O Juiz da 8ª Vara Cível daquela municipalidade declinou da competência em razão da redação dada ao art. 114, I, da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/04. O Juiz da 3ª Vara do Trabalho da mesma cidade, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência.

Da leitura dos autos, constato que a autora é viúva de Moacir Bonvino, o qual mantinha vínculo estatutário com o referido município. Nessa moldura, os eventuais benefícios previdenciários decorrentes da morte do servidor também têm natureza estatutária.

Ora, incide na espécie o enunciado na Súmula 137: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário." Confira-se também a seguinte decisão: CC-64.645, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 12.9.06.

Ademais, é preciso ter em conta que o Supremo Tribunal concedeu liminar na ADI-3.395, para suspender toda e qualquer interpretação acerca da competência conferida à Justiça do Trabalho pelo inciso I do art. 114 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.822 - SP (2007/0112772-1) (7897)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REQUERENTE : SUPERMERCADO FURGERI LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANIFESTA AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.

1. Tratando-se de apresentação simultânea de recurso especial e de embargos de declaração pela outra parte, é indispensável a ratificação do especial após o julgamento dos embargos, conforme orientação da Corte Especial/STJ (Informativo 317/STJ). Assim, afastada-se a plausibilidade do direito invocado.

2. "Inviável a medida cautelar quando o processo principal não tem chances de ser conhecido" (AgRg na MC 12.397/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30.4.2007).

3. Pedido liminar indeferido. Medida cautelar a que se nega seguimento (art. 34, XVIII, do RISTJ).

1. Trata-se de medida cautelar ajuizada por SUPERMERCADO FURGERI LTDA, com pedido liminar, pretendendo seja conferido efeito suspensivo a recurso especial.

A requerente menciona que impetrou mandado de segurança "objetivando ter reconhecido o direito de compensar seu crédito tributário proveniente de recolhimentos a maior a título de FINSOCIAL, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada da 2ª parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram sua alíquota, com débitos vencidos e vincendos de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, no lapso temporal de 10 (dez) anos" (fl. 3). Após sentença favorável, informa que o julgado foi reformado em sede de reexame necessário, restando o respectivo acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO FINSOCIAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A SEREM COMPENSADOS. LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

I - Presente o interesse de agir da impetrante, consubstanciado na adequação e necessidade da prestação jurisdicional pleiteada.

II - O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2ª parte do art. 9º da Lei n.º 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS n.º 38.950 Reg. n.º 90.03.42053-O).

III - O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o § 1º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.940/82, até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 70/91.

IV – Tratando-se de pedido genérico, o mesmo deve ser interpretado restritivamente, possibilitando-se a compensação dos indébitos relativos ao Finsocial com débitos vincendos da Cofins.

V - A compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação realizada nos termos da Lei nº 8.383/91 é efetuada por conta e risco do contribuinte, independentemente da comprovação da liquidez e certeza do crédito. Precedentes do STJ.

VI - A compensação de que trata a Lei nº 9.430/96 é aplicável somente para procedimentos internos da SRF, enquanto que a prevista pela Lei 83 83/91 se dirige ao contribuinte.

VII - Correta a incidência dos índices expurgados previstos no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VIII - A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9150/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

IX - Remessa Oficial parcialmente provida." (fl. 58)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora requerente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 83 da Lei 8.383/91, c/c os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e com o Decreto 2.138/97, alegando, em síntese, que: (a) é pacífica a jurisprudência no sentido de que é "possível a compensação entre tributos administrados pelo mesmo órgão arrecadador, no presente caso, a Secretaria da Receita Federal" (fl. 73), motivo pelo qual "é explícito e bem claro o direito da recorrente de compensar seu crédito de FINSOCIAL com os demais tributos sob a égide da Secretaria da Receita Federal, principalmente com a COFINS, PIS, CSLL e IRPJ" (fl. 79).

Menciona, ainda, que o "Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, regulamenta o disposto na Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e que introduziu significativas alterações no panorama da compensação, (...) dentre elas, a previsão cristalina de que os créditos dos contribuintes poderiam ser utilizados para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal" (fl. 80).

Não foram oferecidas contra-razões.

A decisão de fl. 275 (dos autos principais) admitiu o recurso.

Na presente ação cautelar, a requerente sustenta que estão presentes os pressupostos cautelares específicos, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sustentando, em relação ao primeiro, em suma, os mesmos argumentos aduzidos no recurso especial.

Em relação à presença do *periculum in mora*, aduz que está sujeita a "sofrer execuções fiscais como as já existentes", que totalizam cinco, desde agosto/2004 a abril/2006, "sendo alegada falta de pagamento de tributos que foram oportunamente compensados" (fl. 13).

Em sede de liminar, pede seja conferido efeito suspensivo ao recurso especial, para que sejam suspensas as execuções fiscais mencionadas.

No mérito, requer a confirmação do pedido liminar.

2. Não se constata a existência de elementos aptos à concessão da liminar pretendida.

Na hipótese, verifica-se que o recurso especial, ao qual se busca conferir efeito suspensivo, não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto foi interposto contra o acórdão que apreciou a sentença em sede de reexame necessário. No entanto, tal aresto foi impugnado por meio de embargos de declaração (opostos pela Fazenda Nacional), sendo que, após a apreciação desses embargos, olvidou-se a ora requerente de ratificar as razões de recurso especial.

Nesse sentido, firmou-se a orientação da Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 776.265/SC (Sessão Ordinária de 18 de abril de 2007), merecendo destaque o seguinte excerto extraído do Informativo 317/STJ:

"Explicou, citando precedente de sua relatoria, que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Observou que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Para o Min. Relator, tese vencida, a exigência de ratificar o recurso especial somente faria sentido quando os embargos de declaração fossem recebidos com alteração do acórdão embargado ou quando fossem opostos os aclaratórios pelo próprio recorrente, do contrário, permanecendo íntegro o aresto, não fazia sentido exigir-se ratificação. De acordo com o voto-vista do Min. Cesar Asfor Rocha, a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso especial." (sem grifo no original)

Conforme orientação deste Tribunal, é "inviável a medida cautelar quando o processo principal não tem chances de ser conhecido" (AgRg na MC 12.397/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30.4.2007).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC 70/91. LEI 9.430/96. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.

1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni juris, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado.

2. Em sede de medida cautelar, objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega, bem como do possível acolhimento do recurso especial por ele interposto.

3. Tratando-se de medida cautelar que veicula matéria constitucional, interdita quanto à sua cognição na própria via especial, impõe-se o mesmo destino à ação acessória, qual seja, o desacolhimento.

4. É que se o Recurso Especial (ação principal) não será conhecido posto constitucional o fundamento, impõe-se a rejeição da ação cautelar acessória por analogia do art. 808, III, do CPC.

5. Medida Cautelar improcedente. Prejudicado o Agravo Regimental."

(MC 11.279/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL E SEQUESTRO DE VERBAS. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ESCASSA PROBABILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO.

1. Em situações excepcionais, presentes o forte risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial.

2. Revelando-se, todavia, improvável o êxito do recurso especial, não se configura o requisito da verossimilhança, indispensável à concessão da medida antecipatória.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na MC 11.057/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Por tal razão — manifesta ausência do *fumus boni iuris* — revela-se inviável a concessão da medida pleiteada.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, indefiro o pedido liminar e nego seguimento à própria cautelar.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.825 - SP (2007/0113608-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

DECISÃO

1. Trata-se de medida cautelar objetivando conferir efeito suspensivo a recurso especial interposto em face do acórdão proferido pelo TRF-3ª Região que, nos autos do mandando de segurança no qual se buscou o reconhecimento da alíquota zero do CPMF nas operações de arrendamento mercantil descritas na Portaria Ministerial n. 06/97, conforme preconizado pelo art. 8º, inciso III, da Lei n. 9.316/96, deu parcial provimento à apelação para conceder em parte a segurança, sob o fundamento de que "é incabível a incidência da alíquota zero para as empresas de arrendamento mercantil, vez que, para tanto, equiparadas às instituições financeiras. Contudo, não de modo irrestrito ou par qualquer operação realizada, mas tão-somente para aquelas relativas ao objeto social da empresa mercantil, isto é, desde que os respectivos valores sejam depositados em conta correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações que constituam o objeto social das referidas entidades, indicadas por ato do Sr. Ministro da Fazenda, que no caso vêm a ser operações de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendador (Portarias MF 06/97, 134/99 e 227/02)" (fl. 151).

Postula a requerente seja concedida a tutelar cautelar, aduzindo que o *periculum in mora* resulta da probabilidade de que seja exigido o pagamento do tributo, ainda que indevido, sob o risco de não obter certidão negativa de débitos federais, além de ter seu nome inscrito no CADIN e seus bens constritos em sede de execução fiscal. Para demonstrar o *fumus boni iuris*, cita precedentes da 1ª Seção e da 2ª Turma, favoráveis à aplicação da alíquota zero em todas as operações relacionadas ao objeto social das empresas de *leasing*.

2. A concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela de recurso especial já admitido na origem, viável em situações excepcionais, depende da presença simultânea de dois pressupostos: a verossimilhança do direito invocado, consubstanciada na plausibilidade dos fundamentos do recurso, e o risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado. Tal não é o caso dos autos, em que não se faz presente o *periculum in mora*, pois, no atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Pelo exposto, à falta dos pressupostos próprios, indefiro o pedido, invocando o art. 34, XVIII, do RISTJ. Intime-se. Arquive-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(7899)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 843611 - MG (2006/0270526-3)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S/A CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO DINIZ E OUTRO



(7900)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 861757 - SP (2007/0024723-4)

RELATOR : **MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EMPRESÁRIOS DE OBRAS PÚBLICAS - APEOP
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUBENS DE LIMA PEREIRA E OUTRO(S)

(7901)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 871960 - PR (2006/0166659-1)

RELATOR : **MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : STILO ART DESIGN MÓVEIS LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : CALÇADOS MAJED LTDA

(7902)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 921611 - RS (2007/0020480-0)

RELATOR : **MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : ANDREAS STIHL MOTO SERRAS LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(7903)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 836343 - RN (2006/0260972-7)

RELATORA : **MIN. DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : IRIS DE CARVALHO MEDEIROS MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDINO FERREIRA MEIRELLES E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(7904)
RECURSO ESPECIAL nº 930975 - BA (2007/0039181-0)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : RAIMUNDO SÉRGIO DE AGUIAR FERRAZ JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PIMENTEL E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7905)
RECURSO ESPECIAL nº 932733 - SP (2007/0049420-3)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CRISTINA ROSSINI LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(7906)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.691 - RJ (2007/0078464-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ICMS - ESTORNO DE CRÉDITOS - RECURSO ESPECIAL - EFEITO SUSPENSIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ERRO MATERIAL - AUTO DE INFRAÇÃO - NÚMERO - RE-
TIFICAÇÃO.

DECISÃO

Vistos.

Atravessa a requerente petição nos autos, afirmando que houve erro material na decisão que deferiu o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, possibilitando a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa em relação ao débito discutido nos autos do REsp 910.718/RJ.

Na referida decisão consta como número do Auto de Infração 01.019465-2, que foi informado na petição inicial (fl. 02). Todavia, quando da análise dos documentos acostados, inclusive o extrato da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, que atualizou o débito questionado, verifica-se o número 01.019531-1.

Tenho que assiste razão à requerente, porquanto no pedido deduzido na exordial e nos documentos acostados (fls. 44/221) há menção ao número 01.019531-1 como sendo o de identificação do auto de infração.

Ante o exposto, reconheço a existência do erro material existente na decisão de fls. 225/228, para que se esclareça que onde se lê o número 01.019465-2 como sendo do auto de infração, leia-se corretamente 01.019531-1.

Oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.826 - GO (2007/0113692-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : JAIR FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : VIRGÍLIO DOS GUIMARÃES ALVIM E OUTRO(S)

REQUERIDO : AMARO ROSA DE MORAES
REQUERIDO : ALEIDA BORGES MORAES
REQUERIDO : ELOI FARIA FONSECA
REQUERIDO : AVELINO JOSÉ DO NASCIMENTO
REQUERIDO : ANA MARQUES PEREIRA DO NASCIMENTO

REQUERIDO : OSWALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, observo que o requerente não colacionou a decisão de admissão ou não do recurso especial que pretende à atribuição de efeito suspensivo, nem informou estar ele ainda pendente de admissibilidade.

Ante o exposto, diante da inteligência das Súmulas 634 e 635 do STF, determino que o requerente emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando a decisão de admissão ou não do recurso especial, ou que tal admissibilidade encontra-se pendente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7908)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 569.407 - RS (2003/0205896-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BRASKEM S/A E OUTRO
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

DESPACHO

Visto fls. 797 e seguintes.

Ouçe-se a agravada. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7909)
RECURSO ESPECIAL Nº 646.072 - RS (2004/0032564-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTROS
RECORRIDO : GUILHERME PEDROSO DE FARIAS (MENOR)

REPR.POR : ROSANE FLORENCE PEDROSO
ADVOGADO : MONICA ELISA STEFFEN - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes.

2. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil atual).

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO - FORNECIMENTO DE LEITE PREGOMIM À CRIANÇA COM ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE ORIGEM ANIMAL - SITUAÇÃO DE CARÊNCIA BEM VERIFICADA, EM FUNÇÃO DO DESEMPREGO DA GENITORA DO INFANTE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO, AÍ COMPREENDIDO O CONCEITO NO SEU SENTIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA DEVIDA PELO ESTADO, VENCIDO NA DEMANDA MESMO TRATANDO-SE DE POSTULANTE REPRESENTADO POR DEFENSOR PÚBLICO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME."

Aduz o recorrente que ocorreu violação do art. 381 do Novo Código Civil, do art. 1.049 do Código Civil de 1916 e do art. 267, VI do CPC., por ter o acórdão recorrido condenado o Estado a pagar verba honorária advocatícia à Defensoria Pública. Sustenta que não é possível a condenação do Estado ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, já que tal órgão é instituído e mantido pelo Poder Público estadual, sendo portanto, inequívoca a confusão ocorrida. As contra-razões foram apresentadas às fls. 100/114.

O recurso especial foi admitido às fls. 122/123.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao recorrente no que concerne à impossibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É reiterado o entendimento desta Corte de que o Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Concluiu-se que a Defensoria Pública, sendo órgão do Estado e, portanto, desprovida de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes da condenação do próprio órgão a que pertence.

Com efeito, configura-se, em tal contexto, o instituto da confusão (art. 1.049 do Código Civil de 1916 e 381 do Código Civil atual), o qual estatui que se extingue a obrigação na hipótese em que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor. Impende destacar que a circunstância de lei estadual - Lei n. 10.298/94 - haver instituído fundo financeiro especial para o aparelhamento das atividades da Defensoria Pública Estadual, matéria de cunho contábil-financeira, não tem o condão de afastar a aplicação dos dispositivos legais retromencionados.

Por oportunos, colaciono alguns precedentes desta Corte que bem refletem o entendimento ora adotado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR PÚBLICO REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA CONTRA O ESTADO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. DEFENSORIA. ÓRGÃO ESTATAL. PRECEDENTES.

1. Ação com pedido de tutela antecipada ajuizada por NIVALDO ROCHA contra o ESTADO E O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a concessão de medicamentos para tratamento de doença grave. Sentença julgando procedente o pedido. Interpostas apelações pelos réus, o TJRJ negou-lhes provimento, mantendo o pagamento de honorários advocatícios ao defensor público que atuou na causa. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro alegando violação do art. 381 do CC. Afirma ser inadmissível que o Estado pague honorários de sucumbência em favor do Centro de Estudos da Defensoria Pública Geral, integrante do mesmo ente federativo, uma vez ocorrente o instituto da confusão. Contra-razões pugnando pelo não-provimento do recurso especial.

2. 'A Defensoria Pública é órgão do Estado. Por isso não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil.' (REsp nº 469662/RS, 1ª Turma, DJ de 23/06/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

3. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica (criado pela Lei Estadual do RJ nº 1.146/87) é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado.

4. O destino do produto das receitas do Estado decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros.

5. A Defensoria Pública é órgão estadual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão.

6. Recurso especial provido." (Primeira Turma, REsp n. 809.404/RJ, relator Ministro José Delgado, DJ de 23/05/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.

2. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma.

3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual 10.298/94 instituir fundo financeiro especial, o FADEP, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria.

4. Esse fundo foi instituído pelo Estado e a ele próprio pertence, exatamente para vincular receitas públicas e destiná-las ao aperfeiçoamento e aparelhamento das atividades de seu órgão, a Defensoria Pública. Por isso deve o Estado receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em causas outras patrocinadas pela Defensoria, sob pena de posterior execução judicial de referidos créditos se converterem em verdadeira execução orçamentária.

5. Recurso especial provido." (Segunda Turma, REsp n. 596.836/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 2/8/2004.)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE DEFENSOR PÚBLICO EM DEMANDAS CONTRA O ESTADO. ADMISSIBILIDADE.

1. A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causas patrocinadas por defensor público. Precedente da 1ª Seção: EREsp 493.342, Rel. Min. José Delgado, j. em 10.12.03.

2. Recurso especial provido em parte." (Segunda Turma, REsp n. 612.464/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 28/6/2004.)

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004, ainda não publicada, uniformizou o entendimento, em relação ao qual sai vencida, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

2. Ressalva de entendimento pessoal.

3. Recurso especial provido." (Segunda Turma, REsp n. 598.417/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/6/2004.)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para que não seja o Estado obrigado a pagar honorários de natureza advocatícia à Defensoria Pública.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7910)
RECURSO ESPECIAL Nº 646.266 - RS (2004/0035694-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : EVANDRO GENZ E OUTROS

RECORRIDO : VALDIR ALONSO PEREIRA DIAS (MENOR)

REPR.POR : IRENE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : MAGDA KOPCZYNSKI BARROS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes.

2. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil atual).

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. Dever do Estado no fornecimento de medicamento excepcional para portador de deficiência mental. Interpretação do art. 196 da CF/88, e da Lei Estadual nº 9.908/93. Precedentes jurisprudenciais desta Corte, Honorários devidos, mesmo no caso do litigante patrocinado pela Defensoria Pública. APELO DESPROVIDO."

Subseqüentemente, foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Aduz o recorrente que ocorreu violação do art. 381 do Novo Código Civil e do art. 1.049 do Código Civil de 1916, por ter o acórdão recorrido condenado o Estado a pagar verba honorária advocatícia à Defensoria Pública. Sustenta que não é possível a condenação do Estado ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, já que tal órgão é instituído e mantido pelo Poder Público estadual, sendo portanto, inequívoca a confusão ocorrida.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 166/174.

O recurso especial foi admitido às fls. 183/185.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao recorrente no que concerne à impossibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É reiterado o entendimento desta Corte de que o Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Concluiu-se que a Defensoria Pública, sendo órgão do Estado e, portanto, desprovida de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes da condenação do próprio órgão a que pertence.

Com efeito, configura-se, em tal contexto, o instituto da confusão (art. 1.049 do Código Civil de 1916 e 381 do Código Civil atual), o qual estatui que se extingue a obrigação na hipótese em que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor. Impende destacar que a circunstância de lei estadual - Lei n. 10.298/94 - haver instituído fundo financeiro especial para o aparelhamento das atividades da Defensoria Pública Estadual, matéria de cunho contábil-financeira, não tem o condão de afastar a aplicação dos dispositivos legais retromencionados.

Por oportunos, colaciono alguns precedentes desta Corte que bem refletem o entendimento ora adotado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR PÚBLICO REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA CONTRA O ESTADO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. DEFENSORIA. ÓRGÃO ESTATAL. PRECEDENTES.

1. Ação com pedido de tutela antecipada ajuizada por NIVALDO ROCHA contra o ESTADO E O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a concessão de medicamentos para tratamento de doença grave. Sentença julgando procedente o pedido. Interpostas apelações pelos réus, o TJRJ negou-lhes provimento, mantendo o pagamento de honorários advocatícios ao defensor público que atuou na causa. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro alegando violação do art. 381 do CC. Afirma ser inadmissível que o Estado pague honorários de sucumbência em favor do Centro de Estudos da Defensoria Pública Geral, integrante do mesmo ente federativo, uma vez ocorrente o instituto da confusão. Contra-razões pugnando pelo não-provimento do recurso especial.

2. 'A Defensoria Pública é órgão do Estado. Por isso não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil.' (REsp nº 469662/RS, 1ª Turma, DJ de 23/06/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

3. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica (criado pela Lei Estadual do RJ nº 1.146/87) é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado.

4. O destino do produto das receitas do Estado decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros.

5. A Defensoria Pública é órgão estadual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão.

6. Recurso especial provido." (Primeira Turma, REsp n. 809.404/RJ, relator Ministro José Delgado, DJ de 23/05/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.

2. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma.

3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual 10.298/94 instituir fundo financeiro especial, o FADEP, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria.

4. Esse fundo foi instituído pelo Estado e a ele próprio pertence, exatamente para vincular receitas públicas e destiná-las ao aperfeiçoamento e aparelhamento das atividades de seu órgão, a Defensoria Pública. Por isso deve o Estado receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em causas outras patrocinadas pela Defensoria, sob pena de posterior execução judicial de referidos créditos se converterem em verdadeira execução orçamentária.

5. Recurso especial provido." (Segunda Turma, REsp n. 596.836/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 2/8/2004.)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE DEFENSOR PÚBLICO EM DEMANDAS CONTRA O ESTADO. ADMISSIBILIDADE.

1. A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causas patrocinadas por defensor público. Precedente da 1ª Seção: EREsp 493.342, Rel. Min. José Delgado, j. em 10.12.03.

2. Recurso especial provido em parte." (Segunda Turma, REsp n. 612.464/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 28/6/2004.)

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004, ainda não publicada, uniformizou o entendimento, em relação ao qual sai vencida, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

2. Ressalva de entendimento pessoal.

3. Recurso especial provido." (Segunda Turma, REsp n. 598.417/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/6/2004.)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para que não seja o Estado obrigado a pagar honorários de natureza advocatícia à Defensoria Pública.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7911)
RECURSO ESPECIAL Nº 653.751 - SC (2004/0077553-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL ALFA

ADVOGADO : RICARDO ADOLFO FELK

RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA

PROCURADOR : LUCIANA JOB E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - IBAMA - CDA - PORTARIA - QUESTÃO DE NATUREZA AMBIENTAL E ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO FLORESTAL PARA O CONHECIMENTO DA QUESTÃO FEDERAL EM SUA INTEIREZA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TRF da 4ª Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa necessária e à apelação do Ibama, ora recorrido, reformando a sentença proferida às fls. 547/549, que extinguiu a execução fiscal proposta pela autarquia federal sob o fundamento de que a CDA estava firmada sob a ótica da Portaria n. 267/88, o que não supriria a exigência legal do art. 202, III, do CTN.

Entendeu o Tribunal *a quo* que não se pode interpretar o fundamento legal como apenas a lei em sentido formal. Entendeu, ainda, que a CDA atacada trazia o fundamento legal suficiente para propiciar a defesa do devedor, bem como que a Portaria n. 267/88 é ato regulamentador das Leis n. 4.771/65 e 5.197/67, sendo, portanto, expedida por expressa disposição legal, estando apta para instruir o processo de execução.

Embargos declaratórios acolhidos para integração do acórdão que julgou a apelação (fls. 598/603).

Sustenta a recorrente violação do art. 202, III, do CTN, pois decidiu que a CDA pode estar sustentada em Portaria, não em lei. Alega, também, dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 638/643.

Recurso especial admitido às fls. 645.

Parecer do MPF pelo não-conhecimento e, se conhecido, não-provimento do recurso (fls. 652).

É, no especial, o relatório.

Decido.

A exploração de produtos de origem florestal encontra-se sujeita à autorização do Poder Público, inclusive transporte e armazenamento destes, conforme art. 26 do Código Florestal.

Referida matéria é de natureza administrativa e ambiental, não tendo natureza tributária. Portanto, não é regulada pelo art. 202 do CTN, que não guarda pertinência com a matéria. Deveria a recorrente ter prequestionado em embargos declaratórios, para a análise de sua tese recursal, o art. 26, I, do Código Florestal, o que não o fez.

Dessa forma, não conheço do recurso especial pela alínea "a".

No tocante à alegada divergência jurisprudencial, também não conheço do recurso, pois inexistente o necessário cotejo analítico apto a conferir clareza bastante a qualquer controvérsia. Não se pode, nas razões do especial, identificar qual a similitude fática entre os acórdãos, bem como a base jurídica que os sustenta.

Nesse sentido, não cumpriu a recorrente o disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, bem como o art. 255 do RISTJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7912)
RECURSO ESPECIAL Nº 655.641 - RS (2004/0056187-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : EVANDRO GENZ E OUTROS

RECORRIDO : MARIA ISOLETE TRINDADE CAMPÃO (MENOR)

REPR.POR : LEONIR MUNHOS TRINDADE

ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

- 1. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes.
- 2. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil atual).
- 3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"FORNECIMENTO DE APARELHO OXÍMETRO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUPREMACIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE, TUTELADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOBRE O DIREITO PATRIMONIAL DO ESTADO, DISPOSTO EM NORMA INFERIOR - PARTE AUTORA REPRESENTADA POR DEFENSOR PÚBLICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS NA MEDIDA EM QUE DESTINADOS AO FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA.

Apelo desprovido" (fl. 164).

Subseqüentemente, foram opostos embargos de declaração, os quais não restaram acolhidos.

Sustenta o recorrente que a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul nada mais é que órgão do Estado do Rio Grande do Sul, não possuindo personalidade jurídica própria. Diante disso, aduz que o acórdão recorrido, ao obrigá-lo a pagar honorários a si próprio, contraria o preceito contido no art. 1.049 do Código Civil de 1916 (atual art. 381 do novo Código Civil), o qual estatui que extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 195/208.

O recurso especial foi admitido às fls. 217/219.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao recorrente no que concerne à impossibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É reiterado o entendimento desta Corte de que o Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Concluiu-se que a Defensoria Pública, sendo órgão do Estado e, portanto, desprovida de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes da condenação do próprio órgão a que pertence.

Com efeito, configura-se, em tal contexto, o instituto da confusão (art. 1.049 do Código Civil de 1916 e 381 do Código Civil atual), o qual estatui que se extingue a obrigação na hipótese em que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor. Impende destacar que a circunstância de lei estadual - Lei n. 10.298/94 - haver instituído fundo financeiro especial para o aparelhamento das atividades da Defensoria Pública Estadual, matéria de cunho contábil-financeira, não tem o condão de afastar a aplicação dos dispositivos legais retromencionados.

Por oportunos, colaciono alguns precedentes desta Corte que bem refletem o entendimento ora adotado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA CONTRA O ESTADO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. DEFENSORIA. ÓRGÃO ESTATAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE.

1. 'A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil.' (REsp nº 469662/RS, 1ª Turma, DJ de 23/06/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

2. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica (criado pela Lei Estadual do RS nº 10.298/94) é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado.

3. O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros.

4. A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor.

5. Precedente da egrégia 1ª Seção desta Corte (EREsp nº 493342/RS, julgado em 10/12/2003).

6. Embargos de divergência acolhidos." (Primeira Turma, REsp n. 538.661/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 9/6/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.
- 2. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma.

3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual 10.298/94 instituir fundo financeiro especial, o FADEP, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria.

4. Esse fundo foi instituído pelo Estado e a ele próprio pertence, exatamente para vincular receitas públicas e destiná-las ao aperfeiçoamento e aparelhamento das atividades de seu órgão, a Defensoria Pública. Por isso deve o Estado receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em causas outras patrocinadas pela Defensoria, sob pena de posterior execução judicial de referidos créditos se converterem em verdadeira execução orçamentária.

5. Recurso especial provido." (Segunda Turma, REsp n. 596.836/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 2/8/2004.)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE DEFENSOR PÚBLICO EM DEMANDAS CONTRA O ESTADO. ADMISSIBILIDADE.

1. A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causas patrocinadas por defensor público. Precedente da 1ª Seção: EREsp 493.342, Rel. Min. José Delgado, j. em 10.12.03.

2. Recurso especial provido em parte." (Segunda Turma, REsp n. 612.464/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 28/6/2004.)

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004, ainda não publicada, uniformizou o entendimento, em relação ao qual saí vencida, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

2. Ressalva de entendimento pessoal.

3. Recurso especial provido." (Segunda Turma, REsp n. 598.417/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/6/2004.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso especial** para que não seja o Estado obrigado a pagar honorários de natureza advocatícia à Defensoria Pública.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(7913)

RECURSO ESPECIAL Nº 715.044 - RS (2005/0001690-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS E RODAGEM - DAER
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MOLLMANN E OUTROS
RECORRIDO : CRISTIAN SALTIEL DE ANDRADE
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - INFRAÇÃO - NOTIFICAÇÃO EM FLAGRANTE DO CONDUTOR - PROCEDIMENTOS - VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC - POSSIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA (APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO (CTB). INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DAER). AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IMPROVIMENTO EM GRAU RECURSAL). INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (COM A ALTERAÇÃO DA LEI N.º 9.756, DE 17.12.1998). JULGAMENTO QUE SE MANTÉM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(fl. 152)

Irresignado, alega o recorrente violação aos Arts. 16, 17, VII, 18 e 535 do CPC, afirmando que o tribunal de origem nada pronunciou quanto à ocorrência da notificação pessoal e em flagrante do autor, impondo-lhe multa, por considerar seus embargos de declaração meramente protelatórios.

Aponta também violação ao art. 557 do CPC, defendendo que sua apelação não se encontrava em manifesta contradição com súmula ou com jurisprudência do STF ou de qualquer tribunal superior, o impossibilita seu julgamento por decisão monocrática.

Por fim, entende que foram contrariados os arts. 280, VI, 281, 282 e 314, parágrafo único, da Lei 9.503/97 (CTB), sustentando que a assinatura no auto de infração vale como notificação pelo cometimento da infração, sendo suficiente para assegurar a ampla defesa e o contraditório.

Após as contra razões, subiram os autos.

DECIDO:

Preliminarmente, entendo que não houve ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que a Corte *a quo* deliberou quanto à ocorrência da notificação *in facie*, mediante fundamentação suficiente, sobre a questão que lhe foi submetida, manifestando-se, claramente, sobre o tema suscitado pelo recorrente, via embargos de declaração.

Sobre o art. 557 do CPC, observo que sua aplicação não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas.

A citada norma processual não viola a Constituição Federal na medida em que permite ao Colegiado rever o ato do Relator que, como delegado da Seção ou Turma, dela subtrai a apreciação do tema, no pressuposto de já encontrar-se consolidada a tese jurídica versada nos autos. Daí a inafastabilidade de acesso ao órgão julgador, que funciona como Juiz Natural, por via de agravo regimental.

Destaco desta Corte o seguinte julgado sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. RECURSO. DECISÃO DE RELATOR. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso improcedente, assim considerando aquele que contraria jurisprudência pacífica do tribunal, ainda que não sumulada (CPC, art. 557, caput). Agravo improvido. (Agravu Regimental em AG 142.320/DF, Rel. Min. Ari Pargendler)

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, pronunciou-se da seguinte forma:

CONSTITUCIONAL. RECURSO: SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. COMPETÊNCIA DO RELATOR. Lei n. 8.038, de 1990, art. 38; art. 21, § 1º, RI/STF: CONSTITUCIONALIDADE. 2) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

I. - Tem legitimidade constitucional a atribuição conferida ao Relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente a sua incompetência (RI/STF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038, de 1990, art. 38; CPC, art. 544, § 2º, art. 545, art. 557), desde que mediante recurso - agravo - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado. Precedentes do STF: MI 375 (AgRg) - PR, Velloso, Plenário, "DJ" 15.05.92; ADIN 531 (AgRg) - DF, Celso de Mello; Rep. 1.299-GO, Célio Borja, RTJ 119/980; ADIn 1.507 (AgRg) - RJ, Velloso; Ag. 190.209 (AgRg), Velloso.

II. - (...)

(Ag. Reg. em RE n. 221.692-2/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 27/10/98).

Desta forma, plenamente aplicável o art. 557 do CPC nas hipóteses por ele enumeradas, sendo possível, contra a decisão monocrática, a interposição de agravo regimental, previsto no § 1º do referido dispositivo.

Um dos casos de aplicação do referido dispositivo legal é o de confronto entre o recurso e a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Nesta hipótese, entendo bastar a existência de jurisprudência dominante do tribunal de segundo grau, independentemente de esta existir ou não nos tribunais superiores, para que o Relator possa negar seguimento ao recurso com fulcro no art. 557, *caput* do CPC.

Aliás, com base neste entendimento a Segunda Turma julgou, à unanimidade, o REsp n. 156.311/BA, tendo como relator o Ministro Adhemar Maciel, conforme adiante se verifica:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo" art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. Daí porque os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou dos tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se" o acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região.

(REsp 156.311/BA, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, unânime, DJ de 16/03/98, p. 102)

E o raciocínio procede porque o jurisdicionado terá, com o julgamento monocrático, em tese, o mesmo encaminhamento que o daria o órgão colegiado competente. Este é o espírito da lei.

Outrossim, não constato qualquer violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a multa foi devidamente aplicada, já que os segundos embargos de declaração opostos pelo Município foi, basicamente, uma repetição das alegações já levantadas nos primeiros.

No mérito, a questão, objeto de insurgência, tem sido reiteradamente examinada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, onde prevalece o entendimento de que a aplicação de sanção por infração de trânsito exige uma primeira notificação para apresentação de defesa, na forma do art. 280 do CTB e uma segunda notificação, após a autuação, informando do prosseguimento do processo, para que o apenado se defenda da sanção aplicada, consoante art. 281 do mesmo Código.

Havendo autuação em flagrante, torna-se desnecessária a notificação da infração, restando, desde logo, aberta ao recorrente a oportunidade de apresentação de defesa prévia.

Cumpra destacar que é pacífica a jurisprudência desta Corte em aceitar a autuação *in facie* válida como a primeira notificação para efeitos de defesa prévia. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. LEGITIMIDADE DA BRIGADA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO.

1. Para determinar se, no caso, houve decaimento em parte mínima do pedido, necessária a aferição da sucumbência de cada litigante, o que implicaria reexame do contexto fático-probatório, vedado a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, CTB).

3. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência.

4. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º).

5. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.

6. Por força do art. 23 do CTB, a Brigada Militar detém legitimidade para aplicar penalidades em razão de cometimento de infração de trânsito.

7. Na hipótese, mesmo que se venha a proclamar que houve ofensa ao art. 2º, § 3º da LICC, não advirá para o recorrente o resultado pleiteado - validade das penalidades aplicadas por controlador eletrônico de velocidade-, razão pela qual infrutífera será qualquer incursão quanto mérito da violação suscitada, não merecendo conhecimento o recurso nesse ponto.

8. Recurso especial dos condutores conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do DAER/RS conhecido em parte e improvido.

(REsp 732.505/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 425)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA.

I - Ocorrendo a autuação em flagrante, tendo sido o condutor do veículo pessoalmente notificado da infração no local e no momento do seu cometimento, sua assinatura no auto vale como notificação da autuação (artigo 280, inciso VI, do CTB).

II - É inaplicável a norma constante do artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, visto que não há que se falar em emissão extemporânea da notificação da infração quando esta foi realizada pessoalmente.

III - Precedentes: REsp nº 567.038/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2004 e AGREsp nº 625.887/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/06/2004.

IV - Recurso especial provido.

(RESP 606.135/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 16.11.2004 p. 193)

ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.

2. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.

3. Recurso especial provido.

(REsp 567.038/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 01.07.2004 p. 184)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO *IN FACIE* EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO.

O atual Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

A autuação *in facie* do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela. Art. 280, VI, do CTB. Ausência do necessário prequestionamento quanto à alegação de incompetência da autoridade de trânsito responsável pela aplicação das penalidades impostas. Inteligência da Súmula 282/STF.

Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 466.836/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 31.03.2003 p. 163)

Após essa notificação, com ou sem a defesa, passa-se ao julgamento da autuação, com a proposta de sanção, tudo como previsto no art. 281 do CTN, *verbis*:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (*Redação dada pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998*)

Julgada a autuação com os elementos nela contidos e com os juntados na defesa prévia, pode haver o arquivamento ou a manutenção da sanção, hipótese em que será expedida uma segunda notificação, cientificando o infrator do destino da autuação, para que, inclusive, possa ele recorrer, no prazo de trinta dias.

Nesse sentido, temos o teor do *caput* do artigo 282 do CBT:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

As notificações, seja para oferecimento da defesa prévia, seja para apresentação de recurso, devem ser devidamente comprovadas com AR, sob pena de nulidade.

Observe-se que pode ocorrer uma autuação por sistema eletrônico de fiscalização, os famosos "pardais", hipótese em que não há o agente do DETRAN no ato para lavrar o flagrante. No entanto, aqui far-se-á a autuação com os elementos constantes do auto eletrônico e só então é que se expede a notificação.

A sequência do procedimento administrativo é, efetivamente, exigência maior que se faz, conforme os precedentes desta Corte. Nesse sentido, a ementa que transcrevo:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Semelhança com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

2. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

3. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as científicas necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

4. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing* não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB.

5. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

6. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

7. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obo decido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar acodadamente.

8. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercuta no patrimônio do administrado.

9. No mesmo sentido é a *ratio essendi* da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp 426.084/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.11.2002, DJ 02.12.2002 p. 242)

Essa questão já se encontra sumulada:

Súmula 312/STJ: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Na hipótese, merece reparo o aresto recorrido, pois não se orientou conforme a jurisprudência dominante desta Corte, com relação ao reconhecimento de autuação em flagrante como primeira notificação.

Assim, nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, apenas para reconhecer a autuação em flagrante como primeira notificação da infração, nos termos acima explicitados.**

Brasília-DF, 11 de abril de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7914)

RECURSO ESPECIAL Nº 722.628 - SP (2005/0017012-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : SANTIAGO MOREIRA LIMA E OUTROS
RECORRIDO : WALTER RIBAS E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - TCLLP - TIP - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - ENFOQUE CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO - VIOLAÇÃO REFLEXA - SÚMULA 280/STF - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE PARA COBRANÇA DAS TAXAS.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 360):

IPTU - Município de Santos - Exercícios de 1995 a 1997 - Ação de repetição de indébito julgada procedente em parte - Pretensão restrita ao que não foi alcançado pela prescrição - Ilícitude da instituição da progressividade de alíquotas - Impossibilidade, no caso, do reconhecimento da invalidade parcial dos lançamentos - Inaplicabilidade à espécie da Súmula n 25 do 1º TACSP - Cabimento, portanto, da restituição na íntegra dos valores - Não incidência, porém, de juros compensatórios - Provimento parcial do apelo interposto pelos autores e improvimento dos recursos oficial e voluntário tirado pela requerida.

TAXAS - Conservação e limpeza de logradouros e de iluminação pública - Município de Santos - Exercícios de 1995 a 1997 - Ação de repetição de indébito julgada procedente em parte - Pretensão restrita ao que não foi alcançado pela prescrição - Requisitos de especificidade e divisibilidade não atendidos - Juros compensatórios, porém, não incidentes na espécie - Recursos oficial e voluntários não providos, nesse aspecto (Voto 5429).

Inconformado, o MUNICÍPIO DE SANTOS alega violação dos seguintes dispositivos:

a) art. 33 do CTN - legitimidade e constitucionalidade da "lei municipal que estabelece redução de alíquotas, em razão da localização do imóvel;

b) art. 149, IV, do CTN - "possibilidade de prosseguimento da execução sobre a parte 'não contaminada da execução'", utilizando-se, para tanto, a maior alíquota dos descontos;

c) art. 77 do CTN - legitimidade da cobrança das taxas de limpeza e conservação de logradouros públicos e iluminação, uma vez que presentes os requisitos da especificidade e divisibilidade; e

d) art. 21 do CPC - o êxito do Município em relação aos juros compensatórios não pode ser considerado parte mínima do pedido, uma vez que "eles alcança valor que excedem o do próprio principal", de modo que há de se reconhecer a sucumbência recíproca.

Sobre os itens **b)** e **c)** sustenta a recorrente também a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Após as contra razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.



DECIDO:

Preliminarmente, verifico que não houve prequestionamento em torno dos arts. 33 e 149, IV, do CTN. Outrossim, observo que as questões a eles vinculada - legitimidade da diferenciação de alíquotas e validade da utilização da alíquota que confere maior desconto no IPTU - foram decididas com enfoque exclusivamente constitucional, não podendo ser reapreciadas em sede de recurso especial. Além disso, o exame das alegações do recorrente demandaria o cotejo da legislação local, o que é vedado pela Súmula 280/STF, aplicada por analogia. Nesse ponto, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial. Também não conheço do recurso quanto ao art. 21 do CPC, tendo em vista que o apreciação da quantificação dos honorários advocatícios encontra óbice na Súmula 7/STJ. Em referência aos requisitos de especificidade e divisibilidade da TIP e TCLLP (arts. 77 e 79, II e III, do CTN), não assiste razão à recorrente, diante da jurisprudência desta Corte, no sentido de que as Taxas de Iluminação Pública e de Limpeza Pública não atendem aos requisitos da especificidade e da divisibilidade, sendo, portanto, ilegais.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TAXA DE COLETA DE LIXO - IPTU - ILEGALIDADE.

1. Esta Corte, em diversos precedentes, considerou ilegal a majoração do IPTU do Município do Rio de Janeiro, para o exercício de 1991, porque só publicada a tabela de valores do ano em que passou a ser exigido, contrariando os princípios da anterioridade e da legalidade.
2. O serviço de iluminação pública, por ter caráter genérico e indivisível, não pode ser exigido mediante taxa, visto não atender aos requisitos da divisibilidade e de especificidade.
3. A apreciação do especial relativa à taxa de lixo, por contrariedade ao art. 77, parágrafo único, do CTN, ensejaria exame da lei local que criou a exação; não tendo sido interposto o especial com apoio na alínea "b" do art. 105, III, da CF/88, fica impedido o seu conhecimento.
4. Recurso especial do Município conhecido e improvido. Recurso especial da empresa conhecido e provido em parte.

(REsp 255.278/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ 08/04/2002, pág. 171)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA URBANA. LEI 6.989, DE 1966, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.152, DE 1991, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A Taxa de Limpeza Urbana, no modo como disciplinada no Município de São Paulo, remunera - além dos serviços de "remoção de lixo domiciliar" - outros que não aproveitam especificamente ao contribuinte ("varrição, lavagem e capinação"; "desentupimento de boeiros e bocas-de-lobo"); ademais, a respectiva base de cálculo não está vinculada a atuação estatal, valorizando fatos incapazes de mensurar-lhe o custo (localização, utilização e metragem do imóvel) - tudo com afronta aos arts. 77, caput, e 79, inc. II, do CTN. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 102.404/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, unânime, DJ 02/02/98, pág. 36)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA URBANA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

1. Lei 6.989/1966, modificada pela Lei de n. 10.921/1990, arts. 7., 87, incs. I e II e art. 94. Inconstitucionalidade reconhecida, por maioria, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar, pelo Pleno, em data de 17.12.97, o Recurso Extraordinário 204.827-SP, acórdão publicado no DJU de 25.04.97, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, onde a referida taxa foi examinada, cuja ementa do acórdão esta assim expressa:

"MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, par. 4., II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, par. 1., a observância do disposto em lei federal e a utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, par. 2., ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da municipalidade.

Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte."

2. A declaração de inconstitucionalidade, embora "incidenter tantum", dos referidos dispositivos legais, afeta o exame da legalidade ou da ilegalidade dos dispositivos supra em sede de recurso especial.

3. Face essa orientação firmada pelo c. Supremo Tribunal Federal, não prevalece entendimento fixado pela 1a. Seção do superior tribunal de justiça, em data de 26.02.1997, ao apreciar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 35.158, de São Paulo, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Demócrito Reinaldo, acórdão publicado no DJU de 24.03.1997, pg. 8966, por unanimidade, cujos termos são revelados na ementa seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TAXAS DE LIMPEZA URBANA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

I - Nos serviços públicos relativos a limpeza urbana e conservação de vias e logradouros públicos, encontram-se presentes os requisitos de especificidade e de divisibilidade (arts. 77 e 79 do CTN).

II - As taxas de consumação desses serviços tem como fato gerador "o exercício do poder de polícia, a utilização efetiva ou potencial, do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição".

III - Embargos de divergência recebidos, sem discrepância."

4. Diante desse quadro jurisprudencial, não há de se acolher os embargos de divergência apresentados pelo Estado de São Paulo, para fazer prevalecer o entendimento e conclusão desenvolvidos no acórdão embargado (REsp 35.158-0 - SP, Rel. Min. Ari Pargendler. Segunda turma. Unânime DJ 12/08/96), por se apresentarem em harmonia com a posição do C. Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos rejeitados para os fins acima determinados.

(EREsp 94.314/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ 06/04/98, pág. 08)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 722.910 - SP (2005/0008805-3) ⁽⁷⁹¹⁵⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL E OUTROS

RECORRIDO : LUIZ FERNANDO JACOB
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - DANO MORAL E ESTÉTICO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

Trata-se de recurso especial interposto, com base no permissivo constitucional da alínea "c", contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 262):

INDENIZAÇÃO - Responsabilidade Civil - Fazenda do Estado - Culpa comprovada pelo evento, lesionando o menor - Condenação da ré em danos morais e estéticos, permitida a cumulação - Majoração destes, não, porém, na extensão preconizada pelo autor - Agravo retido não conhecido, provimento parcial ao recurso deste último, improvidos os demais.

Alega a recorrente a ocorrência de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que o dano estético é indenizável na forma de dano moral, pelo que não poderia haver condenações em dano moral e estético cumulativamente.

Com as contra-razões, subiram os autos.

DECIDO:

A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à possibilidade de se cumular as indenizações por dano moral e estético, desde que tenham fundamentos distintos, ainda que originados de um mesmo fato. Confirmam-se os seguintes precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE A UTILIZAÇÃO DE MÁQUINA DE PASSAR ROUPAS. DANO MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível a cumulação do dano moral e do dano estético, quando possuem ambos fundamentos distintos, ainda que originários do mesmo fato.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 27.023/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2000, DJ 28.08.2000 p. 68)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DO FILHO DA AUTORA E DEFORMIDADE PERMANENTE NA PERNA DIREITA DA AUTORA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL MILITAR. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 243, 515 E 535, II, DO CPC.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. CUMULAÇÃO DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

In casu, cingiu-se a recorrente a formular a alegação genérica de violação dos artigos 243, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil, sem demonstrar claramente os fundamentos pelos quais restaram violados pela Corte de origem. Incidência da Súmula n. 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora requereu a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de pensão mensal, no valor de dez salários mínimos, correspondente aos danos morais e estéticos sofridos por ela e por seu filho. Dessa forma, não foram malferidos os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem decidiu nos termos do pedido inicial.

No que concerne aos danos morais e estéticos, predomina neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual "as indenizações pelos danos moral e estético podem ser cumuladas, mesmo quando derivadas do mesmo fato, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado" (REsp 289.885/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02.04.2001).

Quanto à indenização, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório.

Dessarte, em atenção à jurisprudência desta Corte e ao princípio da razoabilidade, a indenização devida a título de danos morais, fixada pelo Tribunal de origem em 800 salários mínimos, deve ser reduzida para 400 salários mínimos, considerando a dor da autora pelo morte de seu filho e pela lesão que sofreu em decorrência dos disparos de arma de fogo efetuados pelo policial militar. Da mesma forma, a indenização por danos estéticos, fixada em 200 salários mínimos, deve ser reduzida para 100 salários mínimos.

Recurso especial provido em parte, para reduzir o valor total da indenização, fixada pela Corte de origem em 1000 salários mínimos, a 500 salários mínimos (400 salários mínimos referentes ao dano moral e 100 salários mínimos referentes ao dano estético), indenização a ser paga por pensão no valor de cinco salários mínimos por mês, até o total de 500 salários mínimos.

(REsp 315.983/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 04.04.2005 p. 238)

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE COM MENOR EM ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. AMPUTAÇÃO DE DEDOS DA MÃO. DANOS MORAL E ESTÉTICO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 54/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu o recurso especial da parte agravada.

2. O Acórdão a quo, em ação de indenização proposta em face de acidente com menor em escola pública estadual, ocasionador de amputação de dedos de sua mão, concedeu os juros moratórios a partir da citação e entendeu que a indenização por dano moral engloba, também, os danos estéticos.

3. Aplicação da Súmula nº 54/STJ: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

4. É pacífica e vasta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com relação ao entendimento no sentido de que é possível a cumulação da indenização para reparação por danos estético e moral, mesmo que derivados de um mesmo fato, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado, id est, desde que um dano e outro sejam reconhecidamente autônomos.

5. Concessão dos juros moratórios a partir do evento danoso. Retorno dos autos ao duto Juízo de origem para que aprecie e julgue os danos estéticos separadamente dos danos morais, estes últimos mantidos nos termos do decism a quo.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 498.706/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2003, DJ 13.10.2003 p. 248)

CIVIL. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. CUMULAÇÃO. Os danos estéticos devem ser indenizados independentemente do ressarcimento dos danos morais, sempre que tiverem causa autônoma. Recurso especial não conhecido.

(REsp 217.777/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 04.12.2006 p. 292)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM VALOR ÚNICO.

Na esteira dos precedentes desta Corte, admite-se a cumulação de indenização por danos morais e estéticos oriundos do mesmo fato, o que não é afastado em hipóteses como a dos autos, em que, a despeito de ter sido estipulado um valor único, levou-se em consideração as duas espécies de dano.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 662.659/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 21.11.2005 p. 246)

Com essas considerações, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 723.963 - RS (2005/0021879-9) ⁽⁷⁹¹⁶⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS
RECORRIDO : JORGE LUIZ PILAU
ADVOGADO : JOÃO BEUTER

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - *HABEAS CORPUS* - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO INFIEL - OMISSÃO INEXISTENTE - ART. 471 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTO DE MÉRITO INATACADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - MULTA DO ART. 538 DO CPC - AFASTAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto, com base no permissivo constitucional das alíneas "a" e "c", contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 161):

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DEPÓSITO INFIEL.
A prisão por depósito infiel pressupõe, além dos requisitos de ordem material, regularidade formal na lavratura do auto de depósito, qualificado pelo compromisso do depositário, e sua posterior citação, nos termos do art. 902 do CPC.
SEGURANÇA CONCEDIDA.

O Tribunal *a quo* aplicou a multa do art. 538 do CPC ao Estado do Rio Grande do Sul, considerando protelatórios os embargos de declaração opostos (fl. 175).
Alega o recorrente violação do art. 535, I e II, do CPC, uma vez que, apesar da oposição dos embargos de declaração, não foram sanados os vícios neles apontados. Outrossim, aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 538 do CPC, aduzindo que a multa foi indevidamente aplicada.

Também entende que foi contrariado o art. 471 do CPC, sustentando que não poderia ser discutida a validade do termo de compromisso de penhora firmado pelo procurador do recorrido nem reexaminados os documentos respectivos, em face do princípio da preclusão.
Sem as contra-razões, subiram os autos.

DECIDO:

Examina a alegada violação do art. 535 do CPC.
Alega o recorrente que o acórdão recorrido foi omissivo quanto ao art. 471 do CPC, pelo qual, em face do princípio da preclusão, não poderia, no *habeas corpus*, ser discutida a possibilidade de o termo de compromisso de penhora ser firmado pelo procurador do recorrido, nem reexaminados os documentos respectivos.
Não assiste razão ao recorrente.
Entendeu o Tribunal *a quo* que a primeira penhora não se perfectibilizou por falta sua formalização em cartório e não porque havia sido firmada pelo procurador do recorrido, de modo que era desnecessário qualquer pronunciamento sobre essa questão.
Em consequência, a par da falta de prequestionamento do art. 471 do CPC, cujo pronunciamento era prescindível, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ, verifico que, no mérito, não restou devidamente infirmado o fundamento do Tribunal *a quo* acima aduzido - falta de formalização da penhora em cartório -, de modo que não pode ser conhecido o recurso nesse aspecto, também, por falta de pressuposto recursal genérico.
Com relação à multa do art. 538 do CPC, conclui-se que merece prosperar o presente recurso, diante dos termos da Súmula 98/STJ e da jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema, de acordo com precedentes que destaco:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO - AFASTAMENTO - SÚMULA 98 STJ.

- A oposição de embargos de declaração objetivando o enfrentamento de questão a ser suscitada em recurso especial, tem propósito de prequestionamento, não cabendo aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.

- Recurso especial conhecido e provido
(REsp 166.135/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, julgado em 26/08/2003, DJ 28/10/2003, pág. 235)

Recurso especial. Processual civil. Embargos de declaração. Omissão não sanada. Multa. Caráter protelatório não caracterizado.

- Padece de invalidade o acórdão proferido em sede de embargos de declaração no qual o Tribunal de origem persiste na omissão apontada pelo embargante.

- Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração.

Recurso especial provido.
(REsp 541.262/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 20/10/2003, pág. 276)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOBRE PRO-LABORE - LEI Nº 8.212/91 . MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL SUSCITADA E NÃO APRECIADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO DECISUM. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 98/STJ. MULTA E INDENIZAÇÃO: ARTS. 17, VII E 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.

I - Se o Tribunal a quo deixar de apreciar aspectos jurídicos relevantes para o deslinde da questão, caberá à parte que se sentir prejudicada opor embargos de declaração para suprir a omissão e viabilizar a interposição de recurso na via excepcional.

II - Não são protelatórios nem justificam a pena da litigância de má-fé os embargos de declaração interpostos com claro propósito de prequestionamento, sendo infundada a aplicação de multa, bem como de indenização, previstas no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, caso não comprovado o abuso e o efetivo prejuízo da parte adversa.

III - Recurso conhecido e provido.
(REsp 417.012/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 21.10.2002 p. 287)

No caso dos autos, é patente que a intenção da ora recorrente, ao interpor embargos de declaração no Tribunal de origem, não tinha o viés meramente protelatório, mas visava o prequestionamento, não sendo razoável a imposição das referidas multas.

Com essas considerações, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA PARTE, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.**

Brasília-DF, 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 724.795 - RJ (2005/0024123-8) (7917)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LAUDELINO GONÇALVES GATTO FILHO
ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTRO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL DE ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA OU CONCEDE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROCESSO PRINCIPAL ARQUIVADO - PERDA DE OBJETO.

Trata-se de recurso especial, interposto com amparo na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 2ª Região, proferido em sede de agravo de instrumento de decisão que deferiu, em parte, a liminar requerida.

DECIDO:

Consultando o sistema de informações processuais da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, pela *internet*, verifico que a ação principal (processo 99.0011273-3 - 9ª Vara Federal - RJ), já foi arquivada (andamento em anexo).

Assim, tendo sido baixado o processo principal em 23/02/2005, perde o objeto o agravo de instrumento de decisão que concede ou nega liminar ou antecipação de tutela. Nesse sentido trago, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.
2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.
3. Recurso provido.

(REsp 514.074/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 212)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.
 2. Recurso a que se nega provimento.
- (REsp 595.937/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 03.05.2004 p. 224)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 728.910 - RS (2005/0033585-9) (7918)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : RICARDO SCHIMINKOSKI
DECISÃO

QUESTÃO DE ORDEM - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CORREÇÃO DE PROVÁVEL ERRO MATERIAL.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

DECIDO:

Analisando detidamente os autos, verifico que houve equívoco na apreciação da legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para a presente demanda. Trata-se de ação ordinária condenatória movida contra o Estado do Rio Grande do Sul para assegurar o fornecimento de medicamento ou de número correspondente para tratamento de hipertrofia pulmonar severa de que é portador o Sr. Ricardo Schiminkoski.

Entretanto, o Tribunal de origem, analisando o recurso de apelação, julgou a questão como se de ação civil pública se tratasse, como se pode ver da ementa do acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
MEDICAMENTOS.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
ASTREINTES.

Legitimidade ativa do Ministério Público para a demanda. O Ministério Público tem legitimidade para pleitear direito indisponível individual via Ação Civil Pública, uma vez presente lesão ou ameaça de lesão à bem constitucionalmente protegido (vida e saúde).

Possibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o poder público, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde).

Multa instituída para o célere cumprimento da obrigação de fazer/dar erigida que deve ser confirmada em face da imperiosa necessidade de imediato cumprimento.

Redução do valor da multa que deve ser arbitrado pelo de forma razoável, visando cumprir sua função sem onerar em demasia a pessoa jurídica de direito público.

DECISÃO MODIFICADA.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(fl. 76)

Sobre a correção do erro material, desenvolveu-se a jurisprudência desta Corte no sentido balizado pelos precedentes que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CORREÇÃO EX OFFICIO DE ERRO MATERIAL PELA TURMA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

Verificando-se que a proclamação do resultado do julgamento não se compatibiliza com a fundamentação desenvolvida, correta a retificação do erro pela Turma.

Nos termos do art. 463, inciso I, inexistências materiais podem ser corrigidas de ofício pelo julgador.

Embargos rejeitados.
(EDREsp 150.081/RJ, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, unânime, DJ 17/05/99, p. 223).

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - ERRO SUSCETÍVEL DE CORREÇÃO EX-OFFICIO (CPC - ART. 463, I)

- Se a retificação do aresto pode ser feita ex-officio, nada importa a circunstância de ela se efetivar mediante embargos declaratórios formalmente ineficazes, porque interpostos por meio de tele-fax. Se o Tribunal, provocado por fax, toma conhecimento de erro cometido na formação do acórdão, deve corrigi-lo, em homenagem ao preceito contido no art. 463, I do CPC.

(EResp 94.109/RN, Rel. Min. Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 31/05/99, página 71).

ERRO MATERIAL. CORRIGENDA POSSÍVEL, MESMO QUANDO NÃO INTERPOSTOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Se evidente o erro material, pode ser corrigido a qualquer tempo, conforme o artigo 463, I do CPC. Acórdão que, contra toda sua fundamentação, nega provimento à apelação contra sentença de improcedência da demanda, quando em realidade dava provimento à apelação contra sentença de procedência da demanda. Ofensa à coisa julgada inócurrenente.

Recurso especial não conhecido.
(REsp 9.091/SP, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma, unânime, DJ 12/08/91, p. 10.559)

Dentro de tal entendimento, podemos afirmar que:

- a) o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo;
- b) a competência para a correção é do juiz ou tribunal de onde se originou a decisão;
- c) o erro material não faz coisa julgada.

Sendo assim, **CHAMO O FEITO À ORDEM**, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, se assim entender, corrigir o provável erro material.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 729.659 - SP (2005/0034455-5) (7919)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A
ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA TERRA ALVES E OUTROS
DECISÃO

TRIBUTÁRIO - IPTU - ENFOQUE CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO - VIOLAÇÃO REFLEXA - SÚMULA 280/STF - VEDAÇÃO AO REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SÚMULA 5/STJ.



Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, assim ementado:

Imposto - IPTU - Empresa operadora portuária - Alegação de direito à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, letra "a", da C. F. - Inaplicabilidade aos terceiros que exploram os bens e serviços do ente estatal - Impetração denegada - Recurso improvido. (fl. 374)

Aponta a recorrente violação dos arts. 32, 34, 123 e 128 do CTN, argumentando que:

- a) o imposto não incide sobre a posse a qualquer título, como a do arrendatário, pois o fato gerador do IPTU é a propriedade, a qual, na hipótese dos autos, diz respeito a instalações portuárias de propriedade da União, arrendadas à recorrente por contrato administrativo. Afirma não ser lícito atribuir responsabilidade tributária a quem apenas arrenda imóvel sem *animus usucapionem*;
 - b) o art. 32 do CTN, ao incluir o domínio útil e a posse como fatos geradores do IPTU, não foi recepcionado pela Constituição vigente, que autoriza os municípios a tributarem unicamente a propriedade predial e territorial urbana;
 - c) como os bens da União não são passíveis de usucapião, jamais os arrendatários teriam qualquer possibilidade de adquirirem seu domínio;
 - d) somente em relação aos bens que podem ser usucapidos é que a doutrina admite o surgimento do fato gerador. Concluir o contrário seria desprezar a doutrina e a jurisprudência reinante, que consagra a propriedade como fato gerador do IPTU;
 - e) a posse da empresa recorrente decorre de contrato de arrendamento firmado com a CODESP e é mera posse direta fundada em negócio jurídico de direito privado, insuscetível de tributação pelo IPTU;
 - f) a tributação também não estaria autorizada sob a perspectiva da responsabilidade tributária, pois o responsável de que trata o art. 128 do CTN é a pessoa que se relaciona com o fato gerador da obrigação tributária;
 - g) a solução dada no acórdão, que invocou uma convenção particular feita entre a CODESP e a empresa recorrente para modificar o sujeito passivo - contribuinte - da relação jurídico-tributária, não merece prosperar, sob pena de violação do art. 123 do CTN.
- Ao final, requer sejam declarados ilegais ou inconstitucionais os arts. 4º e 5º da Lei Complementar Municipal 376/99, que deu nova redação aos arts. 17 e 39 da Lei Municipal 3.740/71.
- Com as contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Preliminarmente, verifico que as teses trazidas nos itens a) a e) do relatório estão vinculadas à alegação de violação dos arts. 32 e 34 do CTN - incidência do IPTU sobre a posse decorrente de arrendamento administrativo de imóvel - além de terem sido decididas com enfoque exclusivamente constitucional, não podem ser apreciadas em sede de recurso especial, porque fulcradas na argumentação de inconstitucionalidade (não recepção) dos dispositivos do CTN pela atual Constituição Federal, cuja competência recursal é do Supremo Tribunal Federal, a teor dos arts. 102, III e 105, III, da CF/88.

Por outro lado, o exame da alegação do recorrente em torno do art. 128 do CTN foi decidida pelo Tribunal de origem a partir do cotejo com a legislação local, para concluir pela compatibilidade do art. 39, III, da Lei Municipal 3.750/71, alterado pela Lei Complementar Municipal 376/99, com as disposições dos arts. 32, 34 e 128 do CTN, cujo reexame é vedado pela Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

Por fim, a tese em torno do art. 123 do CTN também não pode ser analisada nesta instância especial, porquanto demandariam o exame das cláusulas contratuais decorrentes da convenção particular feita entre a CODESP e a recorrente, providência vedada a esta Corte por força da Súmula 5/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 28 de abril de 2005.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7920)

RECURSO ESPECIAL Nº 730.638 - RS (2005/0036308-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CERÂMICA VOGEL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL DE ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA OU CONCEDE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - PROCESSO PRINCIPAL ARQUIVADO - PERDA DE OBJETO.

Trata-se de recurso especial, interposto com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em sede de agravo de instrumento de decisão que deferiu o pedido liminar em Ação Civil Pública.

DECIDO:

Consultando o sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS - Comarca de São Sebastião do Caí - RS, pela *internet*, verifico que a Ação Civil Pública (processo 068/1.02.0001701-3 - 2ª Vara da Comarca de São Sebastião do Caí - RS) já foi arquivada, após homologação de acordo (andamento em anexo).

Assim, tendo sido baixado o processo principal em 29/08/2006, após a homologação acordo entre as partes, perde o objeto o agravo de instrumento de decisão que concede ou nega liminar ou antecipação de tutela. Neste sentido trago, a título ilustrativo, os seguintes ares-tos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.
 2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.
 3. Recurso provido. (REsp 514.074/RJ, Relator Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ de 15/12/2003, página 00212)
- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.
1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.
 2. Recurso a que se nega provimento. (REsp 595.937/MG, Relator Min. Paulo Medina, 6ª Turma, unânime, DJ de 03/05/2004, página 00224)

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 08 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7921)

RECURSO ESPECIAL Nº 730.883 - SP (2005/0037253-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : POSTO IPANEMA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉLCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESp 720.966/ES - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPÚRGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que, examinando questão em torno de repetição de indébito, aplicou a prescrição decenal e autorizou a compensação do FINSOCIAL com débitos da COFINS.

Inconformado, o recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 161, 167 do CTN, 66 da Lei 8.383/91, 74 da Lei 9.430/96 e 20, § 3º, do CPC, defendendo, em síntese, a possibilidade da compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL também com o PIS, a aplicação dos juros de mora, bem como a majoração da verba honorária para um valor entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o trabalho advocatício realizado, a natureza da causa e o tempo de duração da demanda.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, com relação à tese em torno dos honorários, observo que, vencida a Fazenda Pública, o Tribunal de origem, valendo-se de juízo de equidade, fixou os honorários advocatícios em nítida obediência aos ditames do art. 20, § 4º, do CPC, não subsistindo a tese defendida pela recorrente, uma vez que sua análise encontra, inevitavelmente, óbice na Súmula 7/STJ.

No tocante à compensação, verifica-se que em 12/12/2005, a Primeira Seção julgou o REsp 720.966/ES, de minha relatoria, afetado pela Segunda Turma. Na ocasião, discutiu-se exatamente a compensação de tributos diversos e eu advoguei a tese de que seria possível a aplicação retroativa da Lei 10.637/02 aos feitos pendentes, como autorizado pelo art. 106, II, "b" do CTN, contornando o óbice da ausência de prequestionamento da Lei 10.637/02 pela incidência da Súmula 456/STF (aplicação do direito à espécie), uma vez conhecido o recurso especial por outro fundamento.cara 20:3

Contudo, após acirradas discussões, concluiu a Primeira Seção que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

- b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;
- c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;
- d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;
- e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

Se a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96 e não restou abstraído que a autora requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, dever-se-á restringir a compensação do FINSOCIAL com débitos vencidos da própria exação e vencidos e vincendos da COFINS. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL E DA CSSL COM CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. POSSIBILIDADE APENAS ENTRE O FINSOCIAL E OS COFINS E O PRÓPRIO FINSOCIAL E ENTRE A CSSL E ELA PRÓPRIA. LEI N. 8.383/91, ART. 66, § 1º. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS. MAN-DADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA N. 213/STJ.

I. Firmou-se a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores compensáveis via lançamento por homologação prescindem, para a configuração da certeza e liquidez, do prévio reconhecimento da autoridade fazendária ou decisão judicial transitada em julgado (Lei n. 8.383/91, art. 66). Precedentes.

II. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula n. 213/STJ).

III. Compensação, todavia, limitada às exações da mesma espécie: FINSOCIAL X FINSOCIAL e COFINS; CSSL X CSSL. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 206.897/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Segunda Turma, DJ 30/08/99, Pág. 64)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL COM A CSSL E IR.

1. A egrégia Primeira Seção tem decidido ser possível, ao contribuinte, nos casos de lançamento por homologação, efetivar, no momento de recolher o tributo, a compensação do FINSOCIAL com a COFINS, independentemente da existência do crédito ou da comprovação de sua liquidez e certeza (CTN, art. 170).
2. A CSSL, o FINSOCIAL e o IR não são contribuições da mesma espécie e não podem ser compensados.
3. Não há que ser conhecido o recurso da empresa, uma vez que deixaram de ser atendidos pressupostos essenciais à sua admissibilidade.
4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido e não conhecido o recurso da empresa. Decisão unânime. (REsp 191.350/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 30/08/99, Pág. 39)

Não obstante o STJ tenha que examinar a lide à luz da legislação vigente à época da propositura da ação, esta Corte tem ressalvado o direito dos contribuintes de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Nesse diapasão, colho os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.
2. No caso em julgamento, a compensação pela via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o FINSOCIAL serão compensadas com o pagamento do próprio FINSOCIAL ou com a COFINS.
3. Entendendo a parte autora que deva renunciar ao recebimento do crédito pela via executiva, postulando, administrativamente, a compensação dos seus créditos, deverá submeter-se ao crivo da Secretaria da Receita Federal, a quem cabe, nessa hipótese, analisar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação superveniente.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 623.486/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 10.08.2006 p. 194)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE QUAISQUER TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO.

(...)
7. Quanto à compensação entre tributos diversos, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 9.430/96, redação original), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp n.º 488.992/MG).

(...)
9. Recurso especial provido em parte.
(REsp 814.885/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 19.05.2006 p. 205)

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. ATO JUDICIAL. CONCESSÃO DE LIMINAR AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

São compensáveis os valores excedentes, indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, com aqueles - da mesma espécie tributária - devidos a título de Contribuição Social (COFINS). Incabível, porém, a obtenção da compensação por meio de simples medida liminar. (ROMS 7.354/PB, Rel. Min. Hélio Mosimann, Segunda Turma, Unânime, DJ 24/05/99, Pág. 117)

Quanto à correção monetária do indébito, observo que a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EResp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99. Com relação aos juros de mora na compensação, saliento que, após inúmeras divergências em torno da aplicação da Taxa SELIC, a Primeira Seção desta Corte, nos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SP, em Sessão de 14/05/2003, reafirmou o entendimento de que a referida Taxa é devida tanto na restituição quanto na compensação de tributos, a partir de 1º/01/96, em face do advento da Lei 9.250/95, ficando, desse modo, afastada a incidência dos juros de mora conforme previsto nos arts. 161, parágrafo único, c/c 167, parágrafo único, do CTN.

Assentou-se, ainda, que, a correção monetária e os juros de mora já estão compreendidos na Taxa SELIC, de modo que não pode ela ser cumulada com quaisquer outros índices relativos a tais acréscimos. Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA PARTE, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos acima explicitados.

Brasília-DF, 11 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 734.882 - RS (2005/0041652-0) (7922)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : TRAUER E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 56):
PROVA PERICIAL. DEFERIMENTO. NECESSIDADE.
O deferimento ou indeferimento da prova pericial e testemunhal se prende ao livre convencimento racional do juiz, insculpido na regra do art. 131 do CPC. Ademais, não restou demonstrado o prejuízo da recorrente.

Alega a empresa recorrente violação do art. 145 e parágrafos do CPC e do art. 26 do DL 9.295/46.
Após as contra-razões, inadmitido o especial, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

As teses construídas em torno do art. 145 e parágrafos do CPC e do art. 26 do DL 9.295/46 carecem do devido prequestionamento, o que faz incidir, com propriedade, o óbice da Súmula 282/STF. Com essa consideração, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 735.766 - RJ (2005/0048042-1) (7923)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
PROCURADOR : PAULA ASSED G S LINHARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERÔNICA ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO : MARIA CÉLIA GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE DEPENDENTE DE SERVIDOR MILITAR - INSTITUIÇÃO DE ORIGEM PERTENCENTE À CATEGORIA DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO - AUSÊNCIA DE CO-TEJO ANALÍTICO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

MILITAR. MOVIMENTAÇÃO EX OFFICIO. COMPANHEIRA. DEPENDENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM REJEITADA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.536/97. INEXISTÊNCIA DE CONGENERIDADE. A lei assegura a transferência de dependente estudante, que é o caso da apelada. A apelante, através de ato normativo interno, fez interpretação da Lei nº 9.536/97, acrescentando as expressões "congênera" e "assim entendida como pública", resultando no indeferimento do pedido administrativo do apelado. A expressão "congênera" encontra-se inserta no art. 99 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, hipótese inaplicável ao caso sub judice, porquanto a apelada é dependente de militar, regido por Estatuto próprio. Pontue-se que a Lei nº 9.536/97 dispõe, tão-somente, sobre a transferência "entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga", inexistindo restrição entre instituição pública e particular bem, assim, exigência de congeneridade. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(fl. 129)

Inconformada, a recorrente interpõe recurso especial, alegando dissídio jurisprudencial. Colaciona como precedentes o REsp 387.578/DF, o AG/RG na MC 1.863/MG, o REsp 172.416/RS e MC 2.504/DF.

Após contra-razões, inadmitido o especial, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Não logrou a recorrente demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado no acórdão recorrido e nos paradigmas. Assim, não ficou configurada a divergência jurisprudencial, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 11 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 738.722 - PR (2005/0053559-6) (7924)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL DE ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA OU CONCEDE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - - PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO - PERDA DE OBJETO.

Trata-se de recurso especial, interposto com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em sede de agravo de instrumento de decisão que indeferiu a antecipação da tutela requerida.

DECIDO:

Consultando o sistema de informações processuais da Justiça Federal do Estado do Paraná/PR, pela *internet*, verifico que a ação principal (processo 2003.70.07.005709-9 - Seção Judiciária do Paraná - Subseção Judiciária de Francisco Beltrão), já foi sentenciada e remetidos os autos para apreciação da apelação (andamento em anexo).

Assim, tendo sido prolatada sentença no processo principal, perde o objeto o agravo de instrumento de decisão que concede ou nega liminar ou antecipação de tutela. Neste sentido trago, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.

2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.

3. Recurso provido.

(REsp 514.074/RJ, Relator Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ de 15/12/2003, página 00212)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 595.937/MG, Relator Min. Paulo Medina, 6ª Turma, unânime, DJ de 03/05/2004, página 00224)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 08 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 742.183 - RS (2005/0060931-7) (7925)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CHAMPAGNE GEORGES AUBERT S/A
ADVOGADO : MARIA CRISTINA MEES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - SÚMULA 284/STF - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO PRINCIPAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

Trata-se de recurso especial interposto, com base no permissivo constitucional da alínea "a", contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 243):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE DECLARAR A VALIDADE DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA PARA PODEREM SER UTILIZADOS PARA PAGAMENTO E EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. TENDO A AÇÃO FIM EXCLUSIVAMENTE DECLARATÓRIO, INEXISTINDO PEDIDO CONDENATÓRIO, NÃO SE ADEQUANDO O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL ÀS HIPÓTESE EM QUE ADMITIDA A AÇÃO DECLARATÓRIA, DEVE O FEITO SER EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Entendeu o Tribunal *a quo* que a ação proposta não se enquadrava nas hipóteses prevista para a ação declaração, consoante art. 4º do CPC, pelo que deveria ser extinto o processo.

Alega o recorrente violação do art. 535, II, do CPC, aduzindo que as omissões apontadas em embargos de declaração não foram sanadas. Outrossim, sustenta que o acórdão *a quo* equivocou-se ao considerar a ação de cunho exclusivamente declaratório, uma vez houve na exordial tanto pedido declaratório como condenatório, apesar de ter sido equivocadamente nominada de "ação declaratória com pedido de antecipação de tutela". Entende, assim, que foram contrariados os seguintes dispositivos: **a)** art. 267, VI, do CPC - o pedido não é juridicamente impossível; **b)** art. 250 do CPC - erro meramente formal não implica anulação dos atos que possam ser aproveitados; **c)** art.286 do CPC - é possível a formulação de pedido genérico
Com as contra-razões, subiram os autos.

DECIDO:

Preliminarmente, quanto ao art. 535 do CPC, verifico que não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF. Outrossim, no tocante aos demais dispositivos, observo que não houve prequestionamento em torno deles, não podendo ser conhecido o recurso nesse ponto pelo óbice da Súmula 211/STJ.

Além disso, a apreciação da questão sobre os contornos do pedido inicial implicaria reexame de matéria fático-probatória o que é vedado pela Súmula 7/STJ, já que examinada de modo soberano pelo Tribunal de origem.



Por fim, observo que a conclusão da Corte *a quo* no sentido do não cabimento da ação declaratória em tela teve por base a interpretação do art. 4º do CPC, dispositivo que não foi apontado como violado pelo recorrente, de modo que não foi devidamente atacado o fundamento do acórdão recorrido, faltando ao recurso especial pressuposto recursal genérico.

Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 07 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7926)
RECURSO ESPECIAL Nº 748.325 - PR (2005/0064621-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ORBRAM SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
REPDO : VERY CECCATTO - SÍNDICO
ADVOGADO : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANÉSIO ROSSI JUNIOR E OUTROS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DONIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL DE ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA OU CONCEDE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROCESSO PRINCIPAL ARQUIVADO - PERDA DE OBJETO.

Trata-se de recurso especial, interposto com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em sede de agravo de instrumento de decisão que indeferiu a antecipação da tutela requerida.

DECIDO:

Consultando o sistema de informações processuais da Justiça Federal do Estado do Paraná/PR, pela *internet*, verifico que a ação principal (processo 89.00.04489-3 - 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná) , já foi arquivada (andamento em anexo).

Assim, tendo sido baixado o processo principal em 28/09/2004, perde o objeto o agravo de instrumento de decisão que concede ou nega liminar ou antecipação de tutela. Nesse sentido trago, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.

2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.

3. Recurso provido.

(REsp 514.074/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 212)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 595.937/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 03.05.2004 p. 224)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 08 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7927)
RECURSO ESPECIAL Nº 759.211 - SC (2005/0098278-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOEMA DE FÁTIMA BUENO
ADVOGADO : SANDOVAL BARRETO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - INADMISSIBILIDADE.

É de se afastar o imposto de renda incidente de uma só vez sobre o somatório de prestações mensais pagas em razão de decisão prolatada em reclamatória trabalhista, face à flagrante injustiça de se tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, atingindo, o mais das vezes, humildes trabalhadores cujos salários, quando pagos em dia, estavam abaixo dos limites de tributação mas, acumulados pela mora do empregador, acabam sujeitos à incidência do tributo.

(fl. 97)

Sustenta a recorrente que o art. 12 da Lei 7.713/88 e o art. 56 do Decreto 3.000/99 determinam que incide imposto de renda sobre o recebimento de rendimentos acumulados.

Defende que o art. 97, III e VI, do CTN confirma que compete à lei ordinária estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal bem como as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa e redução de penalidades.

Conclui que o referido dispositivo só poderia ser afastado por declaração de inconstitucionalidade e pede ao final, caso se considere não prequestionados os dispositivos acima, seja restabelecida a vigência do art. 535 do CPC, em razão da nulidade do julgado por omissão, devolvendo-se a matéria ao tribunal inferior. Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço da alegada violação do art. 535 do CPC, por entender que a matéria foi implicitamente prequestionada pelo Tribunal de origem.

Quanto ao mérito, verifico que o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de incidência do imposto de renda, se os rendimentos são pagos acumuladamente, devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, segundo tabelas e alíquotas referentes a cada período. Confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.

Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004) .

Recurso especial improvido.

(REsp 723.196/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 30.05.2005 p. 346)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.250/95, ART. 3º, § ÚNICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSENSO PRETORIANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 255 DO RISTI.

1. Pagos pelo INSS benefícios em atraso, de forma acumulada, aplicou-se a alíquota de imposto de renda de 20%, face ao total dos valores percebidos. Todavia, a autora ajuizou ação de repetição indébito, sustentando que foi indevida a tributação em 20%, uma vez que a importância, se recebida de modo regular, mensalmente, não ultrapassaria o percentual de 15%. Reformando a sentença, o acórdão deu provimento ao pedido, determinando a incidência da alíquota de 15%.

2. Dos autos, resulta claro que a autora permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o restabelecimento de um benefício previdenciário, cujo atendimento demandou o tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão.

3. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido à contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. Na espécie, o percentual de 15%. O emprego dessa exegese confere estrito cumprimento ao disposto no art. 3º, § único da Lei 9.250/95.

4. Não debatida no Corte de origem a matéria constante dos dispositivos tidos como violados, ainda que opostos embargos de declaração, evidencia-se a ausência do necessário prequestionamento do tema, tal não resultando em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que adequadamente fundamentado o acórdão recorrido.

5. Não se conhece do recurso pela alínea "c" quando ausente a similitude fática entre as hipóteses em cotejo.

6. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa, desprovido.

(REsp 667.238/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 243)

TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 719.774/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 04.04.2005 p. 232)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.

3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.

4.O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.

5.O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.

6. Recurso especial provido.

(REsp 492.247/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.10.2003, DJ 03.11.2003 p. 255)

Com essas considerações, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 14 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7928)
RECURSO ESPECIAL Nº 761.640 - PB (2005/0097315-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ÁDRIA PERAZZO GOMES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - SÚMULA 284/STF - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com base no permissivo constitucional da alínea "a", contra acórdão do TRF da 5ª Região assim ementado (fl. 254):

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITA. CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS EM DESACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. DESPESAS QUE SE MOSTRARAM ESSENCIAIS AO CUMPRIMENTO DO CONVÊNIO. BOA-FÉ DEMONSTRADA. AÇÃO REJEITADA.

- Hipótese em que se demonstra que as despesas não previstas no cronograma se mostraram essenciais à execução do objeto do convênio, traduzindo, assim, na pior das hipóteses, mera irregularidade administrativa, e não ato de improbidade.

- A jurisprudência já assentou a necessidade de se "separar o joio do trigo", infligindo as sanções da Lei n. 8.429/92 apenas aos administradores manifestamente corruptos, e não àqueles que descumprem a lei por mera inabilidade, ignorância ou falta de adequado assessoramento.

- Ação de improbidade administrativa rejeitada.

Aponta o recorrente violação dos arts. 295 do CPC, 10, XI e 11, VI, da Lei 8.429/92. Sustenta que, "se a inicial descreve ato de improbidade em tese e existem indícios a apoiarem a tese acusatória, a valoração dos indícios deve ser reservada para o momento oportuno, isto é, após a instauração do processo e a produção de provas, com amplo exercício do contraditório", de modo que teria sido indevida a rejeição liminar da ação de improbidade. Outrossim, aduz que é dever do agente público prestar contas da sua gestão administrativa.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do especial ou, se conhecido, pelo seu improvimento.

DECIDO:

Verifico, preliminarmente, que não houve prequestionamento em torno dos arts. 295 do CPC e 11, VI, da Lei 8.429/92, não podendo ser conhecido o recurso especial nesses pontos em face do óbice da Súmula 282/STF.

Outrossim, observo que não teceu o recorrente qualquer argumentação que indicasse o motivo pelo qual restou violado o art. 10, XI, da Lei 8.429/92, de modo claro e objetivo, estando, quanto a esse dispositivo, deficiente a fundamentação do especial, atraindo a vedação da Súmula 284/STF. Além disso, adotando o parecer do próprio MPF, à fl. 276, constato que também incide nesse ponto o teor da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de provas.

Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7929)

RECURSO ESPECIAL Nº 761.912 - SP (2005/0102503-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
REPR.POR : ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - AUMENTO DE ALÍQUOTA - TAXA SELIC - SÚMULA 282/STF - FUNDAMENTO INATACADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que limitou a incidência da taxa SELIC até a data da liquidação, reconhecendo ainda a regularidade da multa moratória, da taxa SELIC e da majoração do ICMS para a alíquota de 18%.

Aponta a recorrente dissídio jurisprudencial, no que diz respeito à disponibilização de eventual produto da arrematação ao juízo universal, e violação dos artigos 267, § 3º, 462 do CPC e 161, § 1º, do CTN.

Defende que a alíquota de ICMS que deve incidir no caso é a de 17%, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o acréscimo de 1%, e que a decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança do tributo mediante a alíquota de 18% deve ser afastada, ante a negativa de vigência do art. 267, parágrafo 3º, do CPC.

Com relação à taxa SELIC, defende que sua incidência é incabível, pois implicaria juros superiores a 1% ao mês, fato que contraria disposição do Código Tributário Nacional, que é norma de caráter complementar e não pode ser derogada por lei ordinária, como a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Com contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço do recurso pela alínea "c", pois o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e do art. 541, parágrafo único, do CPC. Observo ainda que a recorrente não rebateu o fundamento do acórdão impugnado de que a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS não poderia ser discutida, por estar preclusa a questão. O mesmo deve ser dito quanto à taxa SELIC, pois o Tribunal também decidiu pela preclusão da matéria, que não constou em embargos. Ausente, portanto, pressuposto recursal genérico.

Ainda que assim não fosse, pela alínea "a", também não mereceria trânsito o recurso porque o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos indicados no recurso especial, motivo pelo qual se aplica a Súmula 282/STF.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 08 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7930)

RECURSO ESPECIAL Nº 764.012 - SP (2005/0109347-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : ANA CRISTINA GUIDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON OSÓRIO E OUTRO
ADVOGADO : ALCIDES MOIOLI E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - ATRASO NO PAGAMENTO - JUROS MORATÓRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO DE INDENIZAÇÃO EM DESAPROPRIAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS. Na espécie, não se trata de execução regular da moratória - Os juros são devidos eis que decorrentes de prestações anuais pagas com atraso, caracterizando impontualidade na execução da moratória. - Os juros do período da moratória foram expressamente excluídos nos termos de decisão anterior à agravada.

(fl. 95)

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial e violação do art. 535 do CPC, sustentando que o Tribunal de origem, embora provocado por embargos declaratórios, não se pronunciou sobre a tese de que em caso de atraso do pagamento, devem incidir apenas juros moratórios, nos termos dos arts. 33 do ADCT, 999 e 1.064 do Código Civil. Sem contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Não há como prosperar a pretensão do recorrente, pois o Tribunal de origem para resolver a lide, analisou suficientemente a questão relativa à incidência dos juros moratórios por fundamentação que lhe pareceu adequada e refutou os argumentos contrários ao seu entendimento, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Não se trata, como se vê, de execução regular da moratória, con-

substanciada no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em que fica afastada a incidência dos juros. Os juros do período da moratória foram expressamente excluídos, como se colhe do despacho de fls. 44 "verbis": "Ao Contador para elaboração dos cálculos, sem a incidência de juros moratórios ou compensatórios, conforme entendimento do STF."

Na hipótese, os juros são devidos, porque decorrentes de prestações anuais pagas com atraso, caracterizando impontualidade na execução da moratória. A dívida é, ademais, reconhecida pela agravante.

(fl. 96)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 11 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7931)

RECURSO ESPECIAL Nº 764.201 - PR (2005/0109282-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DE DETENTO - ARTS. 64 E 68 DO CPP - EXAME DE LEI LOCAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 280/STF - DISSÍDIO PRETORIANO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO DO ESTATUTO DA ADVOCACIA - AUSÊNCIA - SÚMULAS/STF 282 E 354 - REANÁLISE DOS REQUISITOS QUE DERAM ENSEJO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO - SÚMULA 07/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto pelo Estado do Paraná, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJPR assim ementado:

ACIDENTE DE TRABALHO SOFRIDO POR INTERNO EM COLÔNIA PENAL. EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADO PARA OS FINS DE RESSARCIMENTO ACIDENTÁRIO. DANO MATERIAL.

1. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA FIXADA EM 5% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE.

2 DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE REPERCUSSÃO EMINENTEMENTE PECUNIÁRIA PARA SEU RESSARCIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA PARA CINCO MIL REAIS. PRECEDENTES DESTA CÂMARA.

3. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).

4. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA VENCIMENTO (SÚMULA 43/STJ).

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. A VERBA SE DESTINA NÃO AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MAS SIM AO FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, CONFORME LEI ESTADUAL N. 12.241, DE 28 DE JULHO DE 1998.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO, COM ALTERAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA.

O acórdão que integrou este julgado, que consubstanciou decisão em sede de embargos declaratórios, rejeitou-os ao fundamento de que não está o julgador obrigado a expressar o dispositivo legal da questão federal.

Em razões recursais, o Estado do Paraná sustenta violação do art. 23 da Lei n. 8.906/94, alegando que a condenação a título de honorários só poderia ser dada caso participasse da lide advogado, o que não é o caso do *Parquet*, além da divergência jurisprudencial com arestos do STJ.

Parecer do MPF pelo não-conhecimento de ambos os recursos (fls. 431 e seguintes) interpostos. Anoto que o recurso do Ministério Público do Estado do Paraná não passou pelo primeiro juízo de admissibilidade, razão pela qual não será considerado.

Decido.

Ao tratar do recurso especial do Estado do Paraná, tenho que ele não pode ser conhecido neste Tribunal.

Em primeiro lugar porque o acórdão recorrido julgou a matéria dos honorários à luz da legislação estadual aplicável, qual seja, Lei Estadual n. 12.241/98. Nada disse, ou melhor, nenhum juízo de valor fez quanto ao Estatuto dos Advogados (Lei Federal n. 8.906/94, art. 23).

Assim, ausente o indispensável prequestionamento sobre o art. 23 da Lei Federal n. 8.906/94, o que faz incidir os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Mesmo diante do juízo de valor realizado sobre a Lei Estadual n. 12.241/98, não se pode conhecer do recurso especial, por não estar tal questão incluída no conceito de *questão federal*, a teor do art. 105, III, *a*, da CF. Somente poderia ser argüido qualquer vício de inconstitucionalidade sobre ela em grau de recurso extraordinário para o STF, que não foi interposto.

Sendo assim, não conheço do recurso especial do ente federativo pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Quanto ao alegado dissídio pretoriano, também não conheço do especial.

Isso porque não há identidade fática entre o acórdão recorrido e o paradigma.

O caso dos autos trata de ação de indenização promovida pelo próprio MP como substituto processual de interno da Colônia Agrícola do Estado, com fundamento nos arts. 64 e 68 do Código de Processo Penal.

Somente o acórdão paradigma indicado às fls. 381 e seguintes (REsp 34.386/SP) trata de caso que, a princípio, pareceria semelhante, pois os outros dizem respeito à investigação de paternidade promovida pelo MP e confusão patrimonial para questões que envolvem a defensoria pública, o que nem de longe toca a matéria dos autos.

Todavia, no acórdão paradigma de fls. 381 e seguintes, a questão envolve responsabilidade civil do empregador e diz respeito à destinação desses honorários, conforme se vê às fls. 386 e seguintes. A destinação dos honorários, como se vê, não está em voga no acórdão recorrido, inexistindo, pois, dissídio configurado em razão da desconexão das teses.

De toda forma, o recorrente não apontou onde, de fato, estaria a divergência, uma vez que, ainda que assim não fosse, seria o caso da aplicação da Súmula n. 280/STF na hipótese em que o exame da controvérsia posta no recurso especial reclama, obrigatoriamente, o exame de lei local. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.

1. Impõe-se a aplicação da Súmula n. 280/STF na hipótese em que o exame da controvérsia posta no recurso especial reclama, obrigatoriamente, o exame de lei local.

2. O Ministério Público, em ação civil pública e nas suas subsidiárias, só pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais em caso de comprovada má-fé. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 457.289/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 18.8.2006, p. 366)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, não conheço do recurso especial do Estado do Paraná.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 765.476 - RS (2005/0112556-3) (7932)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DAER RS
ADVOGADO : SÉRGIO SEVERO E OUTRO
RECORRIDO : JUARES RADAVELLI E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BARCELOS E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - ARTS. 27, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI 3.365/41 E 9º DO DECRETO 20.910/32 - SÚMULA 282/STF - JUROS COMPENSATÓRIOS - TERMO A QUO - DATA DO APOSENTAMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AUTARQUIA ESTADUAL. DAER. ÁREA EXPROPRIADA PARA CONSTRUÇÃO DA RODOVIA RS-423 (ROTA DO SOL). TEUTÔNIA. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. LAUDO PERICIAL CORRETO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. JUROS COMPENSATÓRIOS INCIDENTES DESDE A DATA DO DESAPOSENTAMENTO DA ÁREA. SÚMULA 114 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. CORRETA A SUA FIXAÇÃO EM 6% AO ANO. MARCO INICIAL DE INCIDÊNCIA DELES CONFORME PREVISTO NO ART. 15-B DO DL 3.365-41, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.183-56-2001. APELAÇÃO DO DAER PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA, NO MAIS, EM REEXAME OBRIGATÓRIO.

(fl. 181)

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 27, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei 3.365/41 e 9º do Decreto 20.910/32, sustentando que:

a) se a lei nova modificar o regime jurídico de determinado instituto de direito, essa modificação se aplica de imediato, razão pela qual as normas legais que dispõem sobre honorários advocatícios, no caso, o art. 27 do referido decreto-lei, têm incidência imediata, mesmo que incidam sobre situações jurídicas em curso;
b) o acolhimento da tese da prescrição vintenária não afasta o disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32, que determina a contagem pela metade do prazo prescricional quando houver interrupção da prescrição, o que levaria necessariamente à conclusão de que a demanda estaria prescrita;
c) o acórdão recorrido, ao determinar que os juros compensatórios devem incidir desde a data do desapossamento, divergiu da jurisprudência do STJ, que autoriza o não-pagamento quando há grande lapso temporal entre a desapropriação e o ajuizamento da ação, tendo em vista que tal circunstância infirmaria totalmente a função compensatória do instituto.
Nesse sentido, alega que os autores somente ajuizaram a demanda decorridos mais de 22 anos do desapossamento, o que demonstraria a intenção de receber indenização em valores absurdos, se se considerar a incidência de juros a contar da imissão na posse.
Conclui que, para evitar enriquecimento ilícito dos recorridos, deve-se fixar juros a partir do ajuizamento da demanda.
Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre as teses relativas aos dispositivos apontados no especial como violados, incidindo na espécie a Súmula 282/STF.
No que concerne ao dissídio jurisprudencial, restou ele configurado, motivo pelo qual passo à análise da matéria relativa ao termo *a quo* dos juros compensatórios.
De fato, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, na desapropriação indireta, os juros compensatórios, que servem para compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel e ressarcir-lo pelo impedimento do uso e gozo econômico do imóvel, devem incidir a partir do apossamento. Nesse sentido são os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO A QUO.
I - Não obstante a alegação do Agravante, acerca da aplicação da Súmula 345/STF, alusiva à incidência dos juros compensatórios a partir da perícia, tem-se que a questão referente ao termo a quo dos referidos juros, em se cuidando de indenização por desapropriação indireta, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte por meio das Súmulas 69/STJ e 114/STJ, que definiram o aludido termo como sendo o da ocupação da propriedade indiretamente expropriada.
II - Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 840.641/RS, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 319)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO A QUO. SÚMULAS 69 E 114/STJ. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Os juros compensatórios são devidos, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, consoante o enunciado das Súmulas 69 e 114 desta Corte de Justiça.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. Recurso especial dos expropriados conhecido em parte e provido. Recurso especial do DAER não conhecido.
(REsp 649.595/RS, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 17.05.2006 p. 116)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. CONFISSÃO. ARTS. 348 E 334 DO CPC. SÚMULA 07/STJ. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MODIFICAÇÕES NA IMPLEMENTAÇÃO DA CHAMADA "COLÔNIA SERRA DOS DOURADOS" - ESTADO DO PARANÁ. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3.º e 4º, DO CPC.
(...)
5. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel e ressarcir-lo pelo impedimento do uso e gozo econômico do imóvel, motivo pelo qual, na desapropriação indireta, incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado (Súmulas 69 e 114 do STJ).
(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que os juros compensatórios incidam a partir de 29 de outubro de 1951, data da publicação do Decreto nº 3.060.
(REsp 758.890/PR, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 705)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE PROVIDO RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

(...)

5. Cristalizou-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça em que os juros compensatórios nas desapropriações indiretas incidem a partir da ocupação do imóvel expropriado.

(...)

7. Recurso dos autores parcialmente conhecido e provido para determinar a incidência dos juros compensatórios a partir da ocupação do imóvel.
(REsp 745.371/RS, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 212)

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - JUROS COMPENSATÓRIOS - TERMO A QUO: DATA DA OCUPAÇÃO. SÚMULA 114/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE.
Recurso especial provido.
(REsp 442.316/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.04.2004, DJ 21.06.2004 p. 194)

Dessa forma, independentemente do tempo que o autor demorou para ajuizar a ação de desapropriação indireta, o termo *a quo* dos juros compensatórios será a data do desapossamento, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do DAER que, desde então, usufruiu da área desapropriada.
Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7933)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 765.559 - RS (2005/0112580-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : DIPAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI

DESPACHO

Em atenção ao devido processo legal, ouça-se previamente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam os autos à conclusão para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 768.970 - SP (2005/0122519-1) (7934)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : REGINA MARIA GALVÃO ROSNER
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - FUNDAMENTO INATACADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÓCIO INCLUÍDO NA EXECUÇÃO FISCAL - DETERMINAÇÃO - PRECLUSÃO - QUESTÕES DE ENQUADRAMENTO NO ART. 135, III, CTN - SOMENTE EM VIA DE EMBARGOS.

A alegação de não-inclusão no pólo passivo da execução fiscal encontra-se preclusa, pois determinada há dois anos. Quanto ao enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN, o debate somente é cabível na via de embargos.
Recurso negado.

(fl. 281)

Aponta a recorrente dissídio jurisprudencial e violação do art. 135, III, do CTN, defendendo ser possível discutir a responsabilidade do sócio em exceção de pré-executividade.
Sustenta ainda que a recorrida requereu a inclusão da recorrente no pólo passivo da demanda como co-responsável tributário sem comprovar e demonstrar os requisitos autorizadores da tal medida e sem obedecer ao devido processo legal.
Nesse sentido, alega que a inadimplência não configura infração legal a ensinar a responsabilização solidária da recorrente, não havendo justificativa para a medida extrema adotada pelo Tribunal de origem, que determinou a inclusão do sócio no pólo passivo em razão da inadimplência da pessoa jurídica.
Com contra-razões, subiram os autos.

DECIDO:

Não há como prosperar a pretensão da recorrente.
Preliminarmente, observo que a recorrente não impugnou o fundamento de que estaria preclusa a questão relativa à determinação de sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, de onde se conclui ausente, neste aspecto, pressuposto recursal genérico. Observo que, por esse motivo, o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não emitiu juízo de valor sobre a tese em torno do art. 135, III, do CTN.
Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, a recorrente não logrou demonstrar a similitude fática entre os arestos confrontados, haja vista que os precedentes colacionados no recurso especial não tratam da questão específica da possibilidade de se discutir responsabilização tributária do sócio-gerente em exceção de pré-executividade.
Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 04 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 774.935 - DF (2005/0137403-4) (7935)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : BADOTTI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REFIS - ARTS. 10 DO DECRETO 70.235/72; 151, III, DO CTN E 56 DA LEI 9.784/99 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - INTIMAÇÃO - LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI 9.964/00 - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão do TRF da 1ª Região assim ementado (fl. 321):

TRIBUTÁRIO - REFIS (LEI N. 9.964/2000) - EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA (ART. 5º, II) - (I)LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA - PROCEDIMENTO SUMÁRIO VIRTUAL LEGAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DEFESA, PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MORATÓRIA (BENEFÍCIO/FAVOR FISCAL): ART. 155 DO CTN - ADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA - SEGURANÇA DENEGADA.

1. O Secretário da Receita Federal, Presidente do Comitê Gestor do REFIS, é legitimado para figurar como autoridade coatora nos MS contra o ato de exclusão do programa, porque representante legal desse Comitê, único autorizado (Lei nº 9.964/2000, art. 5º) a excluir a optante do programa.

2. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei n. 9.964, de 10 ABR 2000) é tipo de moratória para empresas declaradas devedoras de tributos auto-lançados (SRF, PGFN e INSS), mediante adesão voluntária via internet, que implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas, principalmente a inadimplência.

3. A exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (art. 5º, II), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, que, mais do que o próprio fisco, tem a exata consciência e compreensão da sua inadimplência, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação).

4. Ao REFIS, disciplinado por lei específica, com a finalidade de facilitar o pagamento (não o lançamento) administrativo de débitos fiscais (preferentemente ao processo judicial de execução fiscal), não se aplicam as disposições do Decreto n. 70.235/72 ou da Lei n. 9.784/99 relativas ao processo administrativo ordinário ou comum (de conhecimento).

5. À parte que, na adesão voluntária ao programa, se serviu da internet, via oficial e regulamentar de sua operacionalização, assim a ela anuindo, não é lícito questioná-la, depois, ao sabor do seu mero e exclusivo interesse ou conveniência.

6. Ao Poder Judiciário não compete legislar nem decidir como se legislador fora, pois o que a lei quis ela fala e se não falou é porque não o quis.

7. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada.

8. Peças liberadas pelo Relator em 24/06/2004 para publicação do acórdão.

(fl. 221)

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados.

Aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade ao art. 26, § 3º, da Lei 9.784/99, dizendo que a legislação não assegurou a *internet* como meio idôneo para se realizar a intimação. Ainda nesse ponto, defende que é inconstitucional e ilegal a resolução que tenta estabelecer essa nova forma de cientificação, tendo-se em conta que a competência para legislar sobre direito processual é da União.

Em seguida, refere violação ao art. 10 do Decreto 70.235/72, sustentando que a informação trazida pelo Comitê Gestor acerca de sua exclusão do programa é insuficiente, porquanto não apresentou ao contribuinte elementos suficientes que indiquem o que está sendo imputado, bem como a natureza da dívida e a norma que fundamenta a exigência.

Adiante, alega infringência aos arts. 151, III, do CTN e 56 da Lei 9.784/99, queixando-se, respectivamente, da não-atribuição de efeito suspensivo à manifestação de informalidade oferecida ao Comitê Gestor do REFIS, e da impossibilidade de, na esfera administrativa, apresentar-se recurso para um órgão superior e colegiado.

Ao final, aduz violação aos princípios da razoabilidade e da finalidade normativa.

Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço das assertivas de violação dos arts. 10 do Decreto 70.235/72; 151, III, do CTN e 56 da Lei 9.784/99, pois as teses estabelecidas em torno desses dispositivos não foram discutidas pelo Tribunal *a quo*, restando não-prequestionadas. Dessa forma, nesse ponto, tem aplicação o enunciado da Súmula 282/STF.

Verifica-se que está pacificada a jurisprudência da Primeira e Segunda Turma desta Corte, no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.784/94 para regramento do REFIS, que é disciplinado por legislação específica, a saber, a Lei 9.964/00, que cancela a legitimidade do procedimento de exclusão do programa por normas regulamentares, editadas pelo Poder Executivo.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A legislação específica do REFIS, qual seja, a Lei n. 9.964/00, norma especial que afasta a geral, em seu art. 9º, inciso III, determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas regulamentares. Por sua vez, o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa estabelece a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou na Internet.

Recurso especial provido.

(REsp 751.320/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 13.03.2006 p. 280)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. APLICAÇÃO.

1. O Programa de Recuperação Fiscal (Refis) é disciplinado por lei específica, qual seja, a Lei n. 9.964/00, pelo que não se aplicam as disposições da Lei n. 9.784/99 relativas ao processo administrativo ordinário ou comum.

2. Recurso especial provido.

(REsp 544.449/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 278)

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PROVA DOCUMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI N.º 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para se concluir que não houve intimação do contribuinte pela Fazenda Pública, bem como pelas as supostas irregularidades do ato administrativo, quando o Tribunal de origem afirma haver prova documental que ilide as alegações de então apelante, indispensável o reexame do suporte fático probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2. Enquanto a legislação do REFIS alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão.

3. Antinomia aparente de normas que se resolve pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade.

4. O fato de a Lei do REFIS ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal.

5. Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o REFIS, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência da empresa em mora, despidiendi a sua notificação pessoal.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 851.493/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 246)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ firmou jurisprudência no sentido de que: "A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irretratável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão" (REsp nº 601208/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004).

- "O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade. 'A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria.' (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão)" (REsp nº 571597/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004).

2. Recurso provido.

(REsp 815.491/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 319)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA CF/88. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a lei do REFIS sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irretratável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 812.480/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 310)

Com essas considerações, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7936)
AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 784356 - RS (2005/0158385-7)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBANO DE OLIVEIRA E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que, aplicando o teor da Súmula 284/STF, negou seguimento ao recurso especial.

Reafirma a agravante que o acórdão recorrido incorreu em julgamento *extra petita*, porque reconheceu a eficácia da LC 7/70, embora tenha o contribuinte pedido o reconhecimento da inexistência de regramento legal relativo à cobrança do PIS no período compreendido entre outubro/95 e outubro/98.

DECIDO:

O presente recurso não merece prosperar.

Embora se tenha indicado, no agravo regimental, a aplicação da Súmula 284/STF como motivo para a negativa de seguimento do recurso especial, não realizou a agravante nenhuma consideração no sentido de atacar a conclusão adotada no *decisum*. Na verdade, limitou-se ela a repetir as considerações já realizadas no REsp, deixando assim, de demonstrar o suposto desacerto da decisão que ora se impugna.

Tem-se, então, que o presente agravo regimental não merece ser conhecido, porquanto desatendido pressuposto recursal genérico.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7937)
RECURSO ESPECIAL Nº 786.148 - MG (2005/0164850-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BETIMCOR CLÍNICA CARDIOLÓGICA S/C LTDA

ADVOGADO : LUDMILA DE MATTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : SILVANA MEYRE PINHO MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - ISSQN - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

Tributário. Sociedade de profissionais. ISSQN pago a maior. Comprovação. Repetição devida. Legalidade. Prazo de cinco anos para restituição. Decadência. Recurso provido.

De acordo com a doutrina, quem tenha pago tributo indevidamente dispõe do prazo de cinco anos para requerer sua devolução. É um prazo de decadência, que fulmina o direito de pleitear o retorno. Manifestada a inércia do administrado, durante aquele período, acontece, inapelavelmente, o fato jurídico da decadência ou caducidade, extintivo de seu direito.

(fl. 124)

Aponta a recorrente violação dos arts. 168, I, c/c art. 156, VII, 150, § 4º, do CTN e 189, 205 do Código Civil, sustentando que o prazo decadencial para pleitear a restituição de um tributo por homologação é de 10 anos.

Com contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;



2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco", diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ. Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).
- "No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita" (grifo nosso)
(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.
- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.
- Recurso provido parcialmente.
(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCI-DÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSO-NÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁ-RIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDA-DE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.
- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.
- Recurso parcialmente provido.
(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Por fim, deve-se esclarecer que, não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237). Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 14 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7938)
RECURSO ESPECIAL Nº 790.587 - SP (2005/0176037-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ILHABELA
PROCURADOR : ELAINE DE SOUZA TAVARES E OUTROS
RECORRIDO : POEMA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DE ARAÚJO LORENA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL DE ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA OU CONCEDE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROCESSO PRINCIPAL JULGADO- PERDA DE OB-JETO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo assim ementado:

Mandado de segurança - Liminar concedida - Decisão sucinta - Si-tuação que não se confunde com falta de fundamentação. Matéria de contrariedade exercida em agravo de instrumento - Inadmissibilidade - Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.
(fl. 81)

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 165 do CPC, 267, VI e § 3º, e 535 do CPC, sustentando que:

- a) não poderia o Tribunal de origem deixar de apreciar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que se estaria suprimindo um grau de jurisdição, sob pena de violação do art. 267, § 3º, do CPC;
- b) a via eleita pelo recorrido é imprópria, pois o mandado de se-gurança individual não pode tutelar interesse coletivo difuso trans-individual, que somente cabe ser conhecido em ação própria;
- c) não houve pronunciamento sobre a impossibilidade jurídica do pedido da recorrida, sobre a necessidade de inclusão da prefeitura municipal no pólo passivo da ação e sobre a constitucionalidade e legitimidade do sistema progressivo de tributação do IPTU, daí a violação do art. 535 do CPC;
- d) houve infringência ao art. 165 do CPC, pois a Corte *a quo* sim-plesmente entendeu que a decisão agravada de primeira instância estava fundamentada, sem, contudo, explicitar os seus fundamentos. Ao final, discorre sobre o cabimento da cobrança progressiva do IPTU, defendendo que, em conformidade com o art. 145, § 1º, da Carta Magna, esse tipo de cobrança consagra o princípio da ca-pacidade contributiva e da isonomia.

Com contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de ins-trumento.

DECIDO:

Consultando o sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela Internet, verifico que a ação principal (Mandado de Segurança 350/2003 - Comarca de Ilhabela-SP), já foi sentenciada e remetidos os autos à segunda instância para apreciação da apelação (andamento em anexo). Assim, tendo sido prolatada sentença no processo principal, perde o objeto o agravo de instrumento de decisão que concede ou nega liminar ou antecipação de tutela. Neste sentido trago, a título ilus-trativo, os seguintes arestos

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CON-FIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de an-tecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.
2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.
3. Recurso provido.
(REsp 514.074/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 212)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra de-cisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.
2. Recurso a que se nega provimento.
(REsp 595.937/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TUR-MA, julgado em 06.04.2004, DJ 03.05.2004 p. 224)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO ESPE-CIAL.**
Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7939)
RECURSO ESPECIAL Nº 793.348 - RS (2005/0180848-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
PROCURADOR : CÉSAR C CAVALHEIRO FERREIRA E OU-TROS
RECORRIDO : PLÍNIO BAÚ
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ SEBLEN

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF) - ANÁ-LISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: TE-SE EM TORNO DE DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI 195/67: FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do bem, e não apenas a realização da obra pública; se essa não gera vantagem econômica para o contribuinte não pode o mesmo ser tributado. Apelação provida para desconstituir - a tal razão - auto de lançamento fiscal.
(fl. 166)

Opostos embargos declaratórios pela Municipalidade, restaram de-sacolhidos (fl. 179).

Aponta a recorrente violação dos seguintes dispositivos:

- 1) 535, I e II, do CPC: sob o argumento de obscuridade, contradição e omissão.
 - 2) art. 145, III, da CF e arts. 1º, 3º, 5º 6º e 10 do DL 195/67: porque concluiu o acórdão recorrido que a Carta Magna e o Código Tri-butário Nacional estabelecem o critério de valorização do imóvel como condição para a cobrança da contribuição de melhoria. Con-tudo, entende o recorrente que o critério para a cobrança da referida exação é a "ocorrência de obra pública" e não a "valorização", a teor do citado dispositivo constitucional. (fl. 193).
- Ademais, não consta, nos arts. 5º, 6º e 10 do DL 195/67, exigência de apresentação por parte do Município de cálculo de valorização do imóvel a ser apresentado ao contribuinte para efetuar a cobrança. (fl. 193)
- Dessa forma, conclui que "o fato gerador da contribuição de melhoria é a prestação de um serviço estatal, consistente na realização de obra pública da qual decorram serventias e benefícios a imóveis parti-culares adjacentes e não propriamente a valorização destes no mer-cado imobiliário".
- Após as contra-razões, inadmitido o especial, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

O recurso não merece prosperar.
Em relação ao art. 145, III, da CF, advirto que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c" da CF/88.
No tocante à alegada infringência do art. 535, I e II, do CPC, não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limitou-se a fazer alegações ge-néricas sobre a existência de defeito na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar precisamente em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fun-damentação nesse ponto, aplico o teor da Súmula 284/STF.
Por fim, verifico que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor quanto às teses desenvolvidas em torno dos arts. 1º, 3º, 5º 6º e 10 do DL 195/67, o que impede o conhecimento do recurso nesse ponto, porquanto ausente o necessário prequestionamento da matéria.
Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 11 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 795144 - MG (2006/0133111-1) (*)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento contra acórdão que obistou a subida do recurso especial.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio juisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ do dia 17/04/2007.

(7941)
RECURSO ESPECIAL Nº 800.936 - RS (2005/0198078-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOSÉ DE CARVALHO SARAIVA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MULLER E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DAS ASTREINTES PELO SEU DESCUMPRIMENTO. LEGALIDADE.

1. É lícito ao magistrado fixar astreintes contra a Fazenda Pública com o objetivo de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamentos.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Interpõe JOSÉ DE CARVALHO SARAIVA recurso especial fundado na alínea "a" da norma autorizadora, contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - INVIABILIDADE POR SE TRATAR DE PRETENSÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CONTRA O ESTADO E QUE ONERARÁ O CONTRIBUINTE SEM RESULTADO PRÁTICO COMO INSTRUMENTO DE PRESSÃO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - EXISTÊNCIA DE MECANISMOS DE ORDEM PENAL E ADMINISTRATIVA CONTRA A AUTORIDADE QUE DEIXAR DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ATO JUDICIAL QUE SE MOSTRAM MAIS EFICAZES DO QUE A APLICAÇÃO DA MULTA PLEITEADA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 14, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DESCABIMENTO, POIS NÃO FICARAM CONFIGURADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PREVENTIVA . AGRAVO PROVIDO" (fl.48).

Nas razões recursais, defende o recorrente a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 461, § 4º, do CPC quando há descumprimento pelo Estado de ordem emanada de magistrado, sobretudo quando se trata de determinação que visa à proteção à vida do cidadão, *in casu*, o fornecimento de medicação para tratamento de portador de insuficiência ventilatória obstrutiva leve. Sob esse aspecto, colaciona julgados desta Corte que conferem amparo à sua tese.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 68/77.

O recurso especial foi admitido às fls. 82/83.

É o relatório. Decido.

Cuidam os autos de ação ajuizada em desfavor do Estado do Rio Grande do Sul objetivando o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento de moléstia da autora, ora recorrente. Em primeira instância, o magistrado determinou fosse o réu intimado para fornecer a medicação pleiteada, estipulando, a título de astreintes, multa diária no valor de 10 (dez) salários-mínimos (fl. 14). Impugnando, em síntese, a cominação da referida multa, o ora recorrido interpôs, na Corte *a quo*, agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para excluir a multa diária então imposta. Nesse contexto, entendo que o presente apelo merece prosperar. Com efeito, é reiterada a orientação desta Corte de que pode o magistrado, de ofício ou por meio de requerimento da parte, fixar multa diária cominatória contra a Fazenda Pública em caso de descumprimento de obrigação de fazer. No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A *QUO*. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. Acórdão *a quo* segundo o qual 'como bem assentado na Constituição da República (art. 196), o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar'.
3. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.
4. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.
5. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (*astreintes*) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.
6. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. As questões nodais acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável - tidos pela decisão *a quo* como não-demonstrados, assim como do prazo e do valor da multa constituem matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.
7. Agravo regimental não provido." (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 690.483/SC, relator Ministro José Delgado, DJ de 6.6.2005.)

"RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE DAR. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

A hipótese dos autos cuida da imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento de obrigação de fornecer medicamentos à autora. Não se trata, portanto, de obrigação de fazer, mas de obrigação de dar, que, na lição de Clovis Veríssimo do Couto e Silva, tem por objeto da prestação "uma coisa ou direito, algo que já existe, atribuição patrimonial" (a esse respeito, confira-se também o RE 61.068/SP, da relatoria do Ministro Gonçalves de Oliveira, do Supremo Tribunal Federal, DJ 25.10.1967).

Essa distinção, contudo, não tem mais efeitos práticos para fins de imposição da multa diária. Com efeito, o artigo 461-A, § 3º, do CPC, estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu por atraso na obrigação de fazer (art. 461, § 4º) à obrigação de entrega de coisa.

Dessarte, na espécie, deve ser aplicado o mesmo raciocínio adotado por esta colenda Corte no que se refere às obrigações de fazer pela Fazenda Pública, ou seja, de que 'o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado' (AGREsp 554.776/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 6.10.2003).

Assim, de acordo com a r. sentença de primeiro grau, condeno o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, portadora de problemas cardíacos e com depressão, sob pena de imposição da multa diária, reduzida para 10 salários mínimos.

Saliente-se, por fim, que não se sustém o entendimento da Corte de origem no sentido de que a condenação da Fazenda ao pagamento de multa diária é medida inócua. Com efeito, não se desconhece que cabe ao Estado responsabilizar civil, penal e/ou administrativamente o agente público que deixa de cumprir obrigação proveniente de determinação judicial.

Recurso especial provido em parte, para condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, sob pena de imposição da multa diária de 10 salários mínimos." (Segunda Turma, REsp n. 704.830/RS, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005.)

Consoante demonstrado nos precedentes colacionados, o art. 461-A, § 3º, do CPC estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu por atraso na obrigação de fazer (art. 461, § 4º) à obrigação de entrega de coisa.

Sendo assim, concluo que se deve aplicar o mesmo raciocínio no que se refere às obrigações de fazer atribuídas à Fazenda Pública, ou seja, pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer.

Por todo o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para manter a multa diária então imposta no caso de descumprimento de ordem judicial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(7942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.781 - SP (2006/0200849-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TECNO SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADO : LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o prosseguimento de recurso especial.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido à esta Corte, em virtude da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

A jurisprudência atual desta Corte espousa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZOS. PROTOCOLO INTEGRADO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

(...)

2. A cópia das contra-razões ao recurso especial ou a certidão de sua ausência constitui peça essencial à correta formação do instrumento. Agravo regimental não provido.

(AGA 739.031/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 10.8.2006, DJ 9.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Necessidade do traslado do acórdão dos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação.

2. Impossibilidade da juntada posterior das peças, por absoluta falta de previsão legal.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 745.460/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL NA FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não merece conhecimento agravo de instrumento formado sem as peças essenciais ao exame da controvérsia.

2. Agravo regimental improvido.

(AgREsp 264.249/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 2.5.2006)



Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.022 - SP (2006/0200805-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TÂNIA MÁRCIA OLIVEIRA DE ANDRA-DE
ADVOGADO : GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SIL-VA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ACÃO DE IMPROBIDADE - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *"será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da cópia da decisão agravada.

A jurisprudência desta Casa espousa o mesmo entendimento, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZOS. PROTO-COLO INTEGRADO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. 1. "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (STJ - Súmula nº 256). 2. A cópia das contra-razões ao recurso especial ou a certidão de sua ausência constitui peça essencial à correta formação do instrumento. Agravo regimental não provido."

(AGA 739.031/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 10.8.2006, DJ 9.10.2006);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Necessidade do traslado do acórdão dos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação.

2. Impossibilidade da juntada posterior das peças, por absoluta falta de previsão legal.

3. Agravo regimental improvido."

(AGA 745.460/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL NA FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não merece conhecimento agravo de instrumento formado sem as peças essenciais ao exame da controvérsia.

2. Agravo regimental improvido."

(AgREsp 264.249/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 2.5.2006).

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.217 - RS (2006/0218182-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CELSO OSVALDO KAMINSKI
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO DA PENHORA - PRECEDENTES - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por CELSO OSVALDO KAMINSKI de decisão que obstou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega o agravante, em seu recurso especial, violação dos artigos 225, II e IV, 285, 247 e 738, I, todos do Código de Processo Civil e 16, III, da Lei n. 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida o inconformismo do agravante.

Quanto à nulidade do mandado, verifica-se que o Tribunal julgou conforme entendimento assente no âmbito deste Tribunal.

Veja-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO DA PENHORA.

1. A LEF não exige que do mandado de intimação da penhora conste o prazo para resposta (art. 12, Lei 6.830/80).

2. Embora aplicável subsidiariamente o CPC, o qual contém norma expressa (art. 225, VI, e art. 669) de consignação, tem entendido a doutrina que a irregularidade não acarreta nulidade.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 447.296/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.3.2004, DJ 17.5.2004, p. 175)

Quanto à matéria de fundo, o acórdão do Tribunal *a quo* encontra-se em harmonia com a jurisprudência já pacificada deste Tribunal, segundo a qual o prazo para a interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora. A esse respeito, confirmam-se alguns precedentes desta Corte, assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. O termo inicial do prazo de trinta dias para a oposição dos embargos à execução conta-se a partir da intimação da penhora sobre o percentual da renda bruta diária da executada.

2. Contrariedade ao § 1º do art. 16 da LEF. Não-ocorrência. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Agravo regimental desprovido.

(AGA 771.476/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 2.4.2007, p. 239)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. PRECEDENTES. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. O prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar expressamente deste a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução.

2. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não realiza o necessário cotejo analítico, que demonstraria a existência ou não de similitude fática entre os acórdãos confrontados, pressuposto para a configuração do dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 445.550/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18.5.2006, DJ 1.8.2006, p. 400)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC.

1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido.

2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense.

3. Embargos à execução intempestivos.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 810.051/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2006, DJ 25.5.2006, p. 217)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, DO CPC. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO PARA OPOSIÇÃO.

1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, conta-se a partir da intimação pessoal da penhora.

2. Precedentes da Corte: REsp 164105/MG 1ª T., Rel. Min. JOSÉ DELGADO Relator p/ Acórdão Min. MILTON LUIZ PEREIRA DJ 19.04.1999; REsp 432.080/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, SJ 27/09/2004; AGREsp 631.850/MG, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, Dj 13/09/2004; AGA 452.613/MG, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 12/04/2004; AGA 528.545/PR, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22/03/2004.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AGA 702.551/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 18.5.2006, p. 186)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp 841.587/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.11.2006; Ag 814.549/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 7.11.2006.

Assim, com base nos citados precedentes, não prosperam as alegações do agravante.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, *o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido.

(AgREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7945)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.084 - DF (2006/0242624-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : EVANDRO RAMOS GALVÃO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RETRATAÇÃO - ART. 259 DO RISTJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que, dando aplicação ao enunciado da Súmula 7/STJ, entendeu pela inadmissibilidade do recurso especial e negou provimento ao agravo de instrumento.

Alegam os agravantes que não se defendeu, no recurso especial, a inexistência de controvérsia nos Tribunais do país acerca da incidência do IR sobre complementações de aposentadoria, mas sim que ambas as Turmas de Direito Público do STJ, à época do julgado rescindendo, haviam se posicionado no sentido de excluir a incidência do IR sobre essa espécie de benefício.

Entendem então que, sendo pacífica, naquele momento, a jurisprudência desta Corte em relação à matéria discutida na ação rescindenda, qualquer orientação em sentido contrário não seria razoável, restando justificado a ajuizamento da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, em razão da violação a literal disposição de lei.

DECIDO:

De fato, a tese defendida no recurso especial corresponde à proposição de que não há, na hipótese, controvérsia apta a ensejar a aplicação da Súmula 343/STF, porque à época do julgamento da ação rescindenda, o STJ, órgão incumbido de unificar a interpretação de lei federal, havia pacificado o entendimento acerca da matéria. Em novo exame dos autos, percebo que, na verdade, essa tese sequer foi objeto de exame do acórdão recorrido, que simplesmente consignou a ocorrência de controvérsia no âmbito dos Tribunais Regionais Federais.

Sendo assim, deveria o recurso especial ter sido inadmitido não por aplicação da Súmula 7/STJ, mas por força do enunciado da Súmula 282/STF, em razão da inexistência de prequestionamento. Então, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, torno sem efeito a decisão de fls. 101 para **NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** pelos fundamentos estabelecidos nesse *decisum*.

Brasília-DF, 08 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7946)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.627 - SP (2006/0242426-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO BAPTISTA SOARES
ADVOGADO : JOSÉ FLOR DE SANTANA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Após fazer breve histórico da legislação sobre o imposto de renda alega a recorrente que "ao se condicionar a existência de ônus do participante, deve ficar excluída do resgate efetuado pelo autor a parcela de contribuição do patrocinador, levando-se em conta os estritos termos da lei"; e que "também seria necessária a prova de que os ganhos de capital produzido pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados pelo imposto de renda na fonte, o que também exigiria comprovação pela parte ora recorrida". Observa-se, assim, clara a ausência de prequestionamento de tais teses, o que faz incidir, com propriedade, o óbice da Súmula 282/STF.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 12 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7947)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.267 - SP (2006/0250540-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICACOES LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento, porque já havia sido julgado o recurso especial ao qual estava ele vinculado (REsp 902.090/SP).

Alega a agravante que o art. 4º da LC 118/2005 somente poderia ter sido afastado mediante a declaração de sua inconstitucionalidade, o que exige a observância do princípio da reserva de plenário, na forma do art. 97 da CF/88. Nesse sentido, cita pronunciamento do Min. Sepúlveda Pertence no julgamento do RE 482.544/DF.

DECIDO:

O presente agravo não merece prosperar. Isso porque a agravante não ataca o fundamento da decisão agravada, mas se limita a discutir questão que somente no recurso especial poderia ser objeto de exame. Dessa forma, não merece ser conhecido o recurso, porque restou inobservado pressuposto recursal genérico. Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**.

Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7948)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.555 - DF (2006/0275664-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOSÉ LUIS ALBRECHT DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SCIPÃO SALUSTIANO BOTELHO E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA - INSTÂNCIA NÃO EXAURIDA - SÚMULA 281/STF - AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Entendo que tem aplicação, na hipótese, o teor da Súmula 281/STF, porque cabia à parte, antes de interpor recurso especial, aviar o competente agravo regimental, com o fim de obter um pronunciamento de órgão colegiado e esgotar a instância. Com essas considerações, ausente pressuposto de admissibilidade do especial, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7949)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.083 - SP (2006/0281756-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FISCHER S/A AGROINDÚSTRIA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA RINALDI MARCOS VIT E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUXE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por terem deixado os recorrentes, em suas razões de recurso especial, de atacar o fundamento do acórdão recorrido, não preenchendo, portanto, pressuposto recursal genérico. Defendem os agravantes que atacaram todos os pontos do acórdão recorrido, pugnando, assim, pela reforma do *decisum*.

DECIDO:

De fato, assiste razão aos agravante no que se refere ao atendimento dos pressupostos recursais, uma vez que atacou todos os pontos do acórdão recorrido. Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito. A seguir, passo a reapreciar o agravo de instrumento.

O recurso especial é, de fato, inviável.

O Tribunal de origem, nos termos do voto condutor do acórdão recorrido, negou provimento ao recurso dos agravantes pelo fundamento seguinte:

Observe-se, por fim, que, mesmo admitindo-se a hipótese de poder a União Federal dispor casuisticamente sobre o reexame necessário nas causas em que é parte, não seriam aplicáveis, in casu, as medidas provisórias mencionadas pelas agravantes, pois a questão posta nos autos da ação ordinária que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS por força dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e não sobre a mera inexigibilidade da contribuição nos termos desses diplomas legais.

(fls. 132/133)

Os recorrentes, em seu recurso especial sustentam, por sua vez:

A análise desses dispositivos demonstra que, em casos como o presente, em que se discutiu a inconstitucionalidade da contribuição ao PIS nos termos dos Decretos-Lei nºs 2445/88 e 2449/88, pacificamente decidida pelos tribunais superiores (vide decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 148.271, que gerou a Resolução do Supremo Tribunal Federal de nº 49/95), deve ser afastada a regra geral de obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em causas em que a Fazenda Nacional seja a parte perdedora.

(fl. 141)

(...)

(...) as Recorrentes entendem que tais disposições devem ser afastadas no presente caso, porque há norma expressa e específica a respeito da desnecessidade do duplo grau de jurisdição em se tratando de inconstitucionalidade da contribuição ao PIS nos termos dos Decretos-Lei nºs 2445/88 e 2449/88.

(fl. 142)

Assim, a análise da demanda, da forma como posta, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nessa seara recursal, nos termos da Súmula 7/STJ. Isso porque o Tribunal de origem afirma que a ação ordinária versa sobre a compensação do tributo e não sobre a mera inexigibilidade do mesmo, ao passo que os recorrentes afirmam que se discutiu, apenas a inconstitucionalidade do tributo.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7950)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.517 - SP (2006/0270288-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FRANCISCO PAULO CAVALCANTE E OUTRO(S)
ADVOGADO : ADERBAL DA CUNHA BERGO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SANTO BOCCALINI JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FUNDAMENTO INATACADO - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece conhecimento o presente recurso, pois deixaram os agravantes de atacar objetivamente um dos fundamentos da decisão agravada, qual seja, a aplicação da Súmula 7/STJ, carecendo, portanto, de pressuposto recursal genérico. Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7951)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.318 - PR (2006/0276578-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MATERNO INFANTIL S/C LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTOS INATACADOS - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.



DECIDO:

Não merece conhecimento o presente agravo, pois deixou a agravante de atacar os fundamentos da decisão impugnada, quais sejam, a incidência das Súmulas 283/STF, além da 5 e 7/STJ. Carece, portanto, o presente agravo, de pressuposto recursal genérico. Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Brasília-DF, 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.632 - RJ (2006/0118567-3) ⁽⁷⁹⁵²⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ADILSON FERNANDES DE FARIA
ADVOGADO : SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY E OUTROS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SEREM APLICADOS NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ESPECIFICAÇÃO DOS VALORES SOBRE OS QUAIS NÃO DEVE HAVER NOVA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA OS ESCLARECIMENTOS PERTINENTES.

Decidi monocraticamente o recurso especial, concluindo da seguinte forma:

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições efetuadas na vigência da Lei 7.713/88. Em consequência, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cargo da ré, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (fl. 259)

Inconformados, ADILSON FERNANDES DE FARIA alega omissão quanto aos índices de correção monetária que devem incidir sobre os valores a serem restituídos e a FAZENDA NACIONAL afirma que não ficou esclarecido que a não incidência do tributo seria proporcional às contribuições pagas pelo próprio beneficiário na vigência da Lei 7.713/88.

DECIDO:

Tendo em vista a pertinência das ponderações dos embargantes, esclareço que, no que diz respeito à correção monetária, a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14%, conforme decidido no EREsp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003 e no REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99, além de inúmeros outros julgados mais recentes. Ressalto, também, que a não incidência tributária, no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, deve ser proporcional ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88. Assim, acolho ambos os embargos para complementar a decisão de fls. 257/259 com esses esclarecimentos, mas sem efeitos modificativos.

Brasília-DF, 08 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.306 - SC (2007/0015178-0) ⁽⁷⁹⁵³⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
AGRAVADO : CLEIA MARA COELHO
ADVOGADO : ÁLVARO KIEPER FILHO E OUTRO
INTERES. : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES NETO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE GAVETA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece reforma a decisão ora agravada. Verifica-se que as teses trazidas para apreciação, efetivamente, carecem do devido prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF. Em consequência, resta prejudicada a análise do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional. Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ. Brasília-DF, 27 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.303 - PB (2007/0031905-7) ⁽⁷⁹⁵⁴⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : ROBERTA MARIA FEITOSA BEZERRIL E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece ser admitido o recurso especial que se pretende desfrancar. Conforme anuncia a própria recorrente, o que pretende discutir é "unicamente se a lista anexa ao DL 406/68 permite, ou não, interpretação extensiva e análogica e, em se admitindo, se os serviços bancários se enquadram em tal interpretação." (fl.23) Tal tese, entretanto, não se encontra devidamente prequestionada, o que faz incidir, com propriedade, o óbice da Súmula 282/STF. Resta, em consequência, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 863.858 - SP (2006/0143704-1) ⁽⁷⁹⁵⁵⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : COBRASCAL INDÚSTRIA DE CAL LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PIS - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC). SUCUMBÊNCIA.

1. Rejeitada a preliminar de falta de documentação essencial que, na espécie, se confunde com o próprio mérito.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC).
3. Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário.
4. A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal.

5. Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional.
6. Extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
7. Em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento da verba honorária, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma. (fl. 297)

Inconformada, a recorrente aponta violação dos arts. 150, § 4º e 168 do CTN, sustentando a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" no tocante à prescrição.

Defende, também, a possibilidade de compensar o indébito referente ao PIS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos ou contribuições federais administrados pela SRF. Pugna, por fim, pela inversão dos ônus da sucumbência, para que a União seja condenada nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela a adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos (EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ. Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO**. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).
- "No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita" (grifo nosso)
(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.
- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.
- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.
(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÊM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.
(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade no julgamento do feito.

Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.049 - RS (2007/0037045-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : GILBERTO WEBER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA - FUNDAMENTOS INATACADOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece conhecimento o presente agravo, pois a agravante limitou-se a repetir, em quase a totalidade do instrumento, as considerações feitas no especial, deixando de atacar objetivamente o fundamento da decisão agravada, qual seja, que as razões do recurso estão dissociadas das exaradas no voto condutor do julgado recorrido. Tal circunstância inviabiliza o exame do presente recurso, ante a inobservância de pressuposto recursal genérico.
Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.315 - SP (2007/0031762-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MELISSA MORAES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, onde aponta contrariedade aos arts. 29-C da Lei 8.036/90 e 21 do CPC, sustentando que não sucumbiu em nada e ainda assim a parte contrária não restou condenada em honorários advocatícios.

Com relação aos honorários, a MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa (norma processual-material - REsp 460.170/PR), não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS). Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 08 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.595 - SP (2007/0022347-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : R M ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PIS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta-se violação aos arts. 156, I, 165, I, e 168, I, do CTN, pugnando a FAZENDA NACIONAL pela prescrição quinquenal contada a partir do pagamento indevido do tributo.

Após o breve relatório, passo a examinar o mérito.

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigí-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos
(EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO**. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- "No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita" (grifo nosso)
(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÊM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).



Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Na hipótese dos autos, deve-se manter o julgado, à minguá de recurso defendendo a tese prevalente nesta Corte.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília - DF, 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.467 - SP (2007/0032644-1) (7959)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : IVETE DAOUD MAIA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PERELLO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIO LUCHIARI MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não tem como prosperar o recurso, pois acerca do dispositivo tido por violado, qual seja, o art. 645 do Código Civil, não houve deliberação do Tribunal *a quo*, incidindo na espécie as disposições da Súmula 282/STF. Em consequência, resta prejudicado o dissídio jurisprudencial.

Com essa consideração, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 07 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.987 - SP (2007/0032422-0) (7960)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE SANTOS S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS/ COFINS - LEI 9.718/98 - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Inexiste violação do art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte *a quo* na apreciação de dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.

A tese jurídica em torno do conceito de faturamento não pode ser discutida em sede de especial, uma vez que a solução da controvérsia esbarra na definição da base de cálculo do PIS/COFINS, que tem substrato constitucional, envolvendo, inclusive, a questão da validade das modificações trazidas pela Lei 9.718/98, em face do texto da Constituição Federal.

Com efeito, esta Segunda Turma, na sessão de 15/02/2005, nos REspS 703.432/SP e 706.488/SP, de relatoria do Ministro Franciulli Netto, modificou seu entendimento para concluir que, como o conceito de faturamento encontra seu leito natural na própria Constituição Federal, não seria possível ao STJ analisar em nível infraconstitucional tal definição, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou outros dispositivos da lei federal.

Confira-se a jurisprudência deste Sodalicóio:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento, é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

2. A questão afeita à exigibilidade do PIS e da COFINS dos valores referentes à correção monetária e aos juros provenientes das vendas à prazo realizadas esbarra na determinação da base de cálculo dessas exações, bem como dos conceitos de faturamento e receita bruta. Tal óbice impede a cognição do presente apelo, por ser inadequada a apreciação desta matéria em recurso especial, pois configuraria usurpação da competência do STF.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 611886/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 12.12.2005 p. 283)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 596617/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 150)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PIS E COFINS - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Esta Corte já consolidou o entendimento no sentido de que é desnecessária a manifestação do juízo a respeito da totalidade das questões suscitadas pelo recorrente, quando suficiente a fundamentação adotada para o deslinde da controvérsia.

2. O acórdão recorrido, ao decidir pela validade do conceito de faturamento previsto na Lei n. 9.718/98, o fez à luz da análise de dispositivos constitucionais, a exemplo do art. 195, I, II, III e § 4º, da Constituição Federal.

3. Ainda que se pudesse admitir o prequestionamento implícito do art. 110 do CTN, como quer a agravante, a análise da violação ao citado artigo implica necessariamente o reexame da interpretação constitucional procedida pelo acórdão recorrido, o que não é viável, em razão d óbice do art. 105, III, da Carta Magna.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 464577/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 170)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: RESP 725774/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005; AgRg no RESP 671373/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.05.2005.

2. O dispositivo contido no art. 97 do CTN reproduz o princípio da legalidade previsto constitucionalmente, pelo que a apreciação da assertiva de que o mesmo foi violado, em sede de recurso especial, implicaria usurpação da competência do STF.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 753743/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 19.09.2005 p. 225)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento, é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

2. A questão afeita à exigibilidade do PIS e da COFINS dos valores referentes à correção monetária e aos juros provenientes das vendas à prazo realizadas esbarra na determinação da base de cálculo dessas exações, bem como dos conceitos de faturamento e receita bruta. Tal óbice impede a cognição do presente apelo, por ser inadequada a apreciação desta matéria em recurso especial, pois configuraria usurpação da competência do STF.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 611886/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 12.12.2005 p. 283)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 08 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.212 - RJ (2007/0030851-9) (7961)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : HENRIQUE DOUGLAS GERONIMO LA-MEIRAS
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA-DEFENSORA PÚBLICA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como prosperar o recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, uma vez que os dispositivos de lei federal tidos por violados carecem do devido prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

Ainda que assim não fosse, observe que a tese defendida pelo recorrente demanda o revolvimento de premissa fática considerada pelo Tribunal de origem, providência vedada em sede de recurso especial, autorizando, portanto, a aplicação da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília - DF, 07 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.632 - PR (2007/0035382-9) (7962)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se que não houve o traslado de nenhuma das peças obrigatórias na instrução do presente recurso, na dicção do art. 544, § 1º, do CPC.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.728 - RS (2007/0031346-3) (7963)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC - INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta-se dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 535, I, 620 e 718 do CPC.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Preliminarmente, em relação à indicada violação do art. 535, I, do CPC, entendo que o Tribunal de origem, ainda que implicitamente, emitiu juízo de valor sobre as teses do agravo de instrumento, razão pela qual afasto a alegada violação.

Entretanto, no que diz respeito ao art. 718 do CPC, aplico o teor da Súmula 284/STF, pois não apresentou a recorrente fundamento suficiente para sustentar a violação alegada.

Já quanto à tese em torno do art. 620 do CPC, aplico o teor da Súmula 7/STJ, haja vista a necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos para resolver a questão.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 30 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(7964)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.984 - MG (2007/0037628-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
AGRAVADO : DILVANI PINHEIRO VIANA
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, § 1º, DO CPC.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

É deficiente a formação do agravo, pois não houve traslado do inteiro teor do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, peça obrigatória na instrução do recurso, sob pena de não conhecimento, consoante art. 544, § 1º, do CPC.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(7965)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.612 - SP (2007/0036164-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAM APARECIDA PERES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - LC 110/01 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Inicialmente, advirto que não compete a esta Corte, em sede de especial, analisar possível afronta a dispositivos constitucionais.

Quanto ao art. 535, I e II, do CPC, verifico que não apresentou a recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar em que consiste a suposta omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 868.840 - SE (2006/0154288-9) (7966)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GDS COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PIS - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/S - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 720.966/ES - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PIS-SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA .

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que, examinando questão em torno de repetição de indébito, aplicou a prescrição decenal e autorizou a compensação do PIS com débitos de outros tributos.

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535, I, e II, do CPC, 165 e 168, I, do CTN e 3º, "b", e 6º da LC 07/70, defendendo, em síntese, a prescrição quinquenal, a correção monetária da base de cálculo do PIS, a impossibilidade da compensação do PIS com outros tributos e a não-incidência dos expurgos inflacionários.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pela recorrente, não havendo de se falar em deficiência na jurisdição prestada. Não configurada, portanto, qualquer violação do art. 535 do CPC. Ultrapassado este ponto, passo ao exame do recurso.

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1º etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2º etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3º etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4º etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos (EREsp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO.** TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

No tocante à compensação, verifica-se que em 12/12/2005, a Primeira Seção julgou o REsp 720.966/ES, de minha relatoria, afetado pela Segunda Turma. Na ocasião, discutiu-se exatamente a compensação de tributos diversos e eu advoguei a tese de que seria possível a aplicação retroativa da Lei 10.637/02 aos feitos pendentes, como autorizado pelo art. 106, II, "b" do CTN, contornando o óbice da ausência de prequestionamento da Lei 10.637/02 pela incidência da Súmula 456/STF (aplicação do direito à espécie), uma vez conhecido o recurso especial por outro fundamento.

Contudo, após acirradas discussões, concluiu a Primeira Seção que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vindensas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior.

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou resarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;



e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

No caso concreto, a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restou abstraído, entretanto, que a autora requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, correto, portanto, o acórdão recorrido, que autorizou a compensação do PIS apenas com débitos do próprio PIS. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS COM COFINS E FINSOCIAL - IMPOSSIBILIDADE.

- A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS são compensáveis apenas com débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS. Não podendo serem compensados com outros devidos e correspondentes à COFINS, ao FINSOCIAL e à CSL, porque constituem espécies de contribuições distintas.

- Precedentes do STJ.

(REsp 235.824/CE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.12.1999, DJ 28.02.2000 p. 68)

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a compensação de créditos relativos ao PIS, somente com valores devidos a título do próprio PIS.

A compensação do PIS com quaisquer outros tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, dependerá de processo administrativo a requerimento do contribuinte.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 347.629/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 11.03.2002 p. 206)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido de que, sob o regime da Lei 8.383/91, só é possível compensar créditos do PIS com débitos do próprio PIS, mas não com tributos de espécies diversas.

2. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas, mediante autorização da Receita Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 541.022/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 14.06.2004 p. 201)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Agravo regimental da FAZENDA, que não ataca os fundamentos da decisão agravada, tratando que questão não abordada no feito.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à impossibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de PIS com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. Inexiste divergência de entendimento na Turma, porque permitida a compensação de tributos de espécies distintas na forma da Lei 9.430/96 e que depende de prévio requerimento à Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental da FAZENDA não conhecido e improvido o agravo das autoras.

(AgRg no REsp 278.340/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 240)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Manutenção do *decisum* quanto às teses não prequestionadas.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS, mas não com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas mediante autorização da Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 313.765/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.05.2002, DJ 12.05.2003 p. 248)

Não obstante o STJ tenha que examinar a lide à luz da legislação vigente à época da propositura da ação, esta Corte tem ressalvado o direito dos contribuintes de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Nesse diapasão, colho os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. No caso em julgamento, a compensação pela via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o FINSOCIAL serão compensadas com o pagamento do próprio FINSOCIAL ou com a COFINS.

3. Entendendo a parte autora que deva renunciar ao recebimento do crédito pela via executiva, postulando, administrativamente, a compensação dos seus créditos, deverá submeter-se ao crivo da Secretaria da Receita Federal, a quem cabe, nessa hipótese, analisar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação superveniente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 623.486/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 10.08.2006 p. 194)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE QUAISQUER TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. (...)

7. Quanto à compensação entre tributos diversos, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 9.430/96, redação original), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp n.º 488.992/MG).

(...)

9. Recurso especial provido em parte.

(REsp 814.885/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 19.05.2006 p. 205)

Quando à correção monetária do indébito, observo que a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EResp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99. Quanto à correção monetária do PIS SEMESTRAL, verifica-se que não há na Lei Complementar 07/70 e na Lei 7.691/88 qualquer referência à correção monetária que deva incidir no período compreendido entre a apuração da base de cálculo e a ocorrência do fato gerador da exação, configurando-se tal exigência aumento da carga tributária, por falta de lei autorizadora, sendo devida a correção apenas da data do fato gerador à data do pagamento.

Esta tese foi consagrada pela Primeira Seção desta Corte, conforme julgados que destaco:

TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra "a" da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido.

(REsp 144.708/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 08/10/2001, pág. 158)

TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra "a" da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 248.893/SC, rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 27/08/2001 pág. 220)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, a fim de que a compensação do PIS seja feita apenas com débitos do próprio PIS.

Brasília-DF, 11 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7967)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.906 - MG (2007/0029375-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTROS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
AGRAVADO : DELVAIR MACENA DE JESUS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente sustenta violação dos arts. 161 c/c 167 do CTN, alegando que há leis estaduais específicas que estabelecem juros de mora em patamar inferior, quais sejam, a Lei 12.992/98, em seu art. 2º, e a Lei 13.404/99, em seu art. 4º, para correção de créditos devidos ao IPSEMG. Na defesa desse entendimento, colaciona precedentes, pugnando pela observância do mesmo percentual para a repetição do indébito.

Alega, por fim, violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Observo que a tese acerca dos arts. 161 c/c 167 do CTN, advertindo a existência de Legislação Estadual como fonte de fixação do percentual dos juros de mora, não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, não se podendo conhecer do recurso neste ponto diante da falta de prequestionamento. Aplica-se, pois, o óbice da Súmula 282/STF.

Já em relação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que não tem o mesmo aplicação à espécie, pois trata-se de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como bem demonstram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. *In casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
 2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
 3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
 4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
 5. Recurso especial improvido.
- (REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
 2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.
 3. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE ARUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.** Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.507 - SP (2007/0026287-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : TRANSPORTES E TURISMO EROLES S/A
ADVOGADO : FÁBIA LEÃO PALUMBO E OUTROS
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Quanto à alegada contrariedade aos arts. 13 da Lei 9.715/95 e 170 do CTN, o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese em torno desses dispositivos, de modo que não merece ser conhecido o recurso, por ausência de prequestionamento, incidindo na espécie a Súmula 282/STF. Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC. Brasília - DF, 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.155 - SP (2007/0043854-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA BARBOZA - ESPÓLIO
REPR.POR : ALICE BETTA PEREIRA BARBOZA
ADVOGADO : SUZI BONVINCINI MONTEIRO DA CUNHA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

É deficiente a formação do agravo, pois não houve traslado das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-apresentação, peça obrigatória na instrução do recurso, sob pena de não conhecimento, consoante art. 544, § 1º, do CPC. Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.266 - RO (2007/0045570-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTROS
AGRAVADO : ESTELINA CUNEGUNDES MORAES DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS DE MENEZES BEZERRA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como prosperar o recurso especial. Observo que a tese defendida pelo recorrente demanda o revolvimento de premissa fática considerada pelo Tribunal de origem, providência vedada em sede de recurso especial, autorizando, portanto, a aplicação da Súmula 7/STJ. Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ. Brasília - DF, 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.623 - RS (2007/0058738-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO LIMA SALLINAS
ADVOGADO : HILTON NORBERTO STRASSBURGER E OUTROS
EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.
2. Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão que entendeu ser possível a determinação de bloqueio de verbas públicas para custear fornecimento de medicamentos. Sustenta-se afronta ao artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil-CPC, pois tal dispositivo não autorizaria o bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. Suscita, dissídio jurisprudencial. É o relatório. Decido.

A questão posta em debate reside em saber se é possível o bloqueio de valores em conta do Estado, como forma de garantir a efetividade de decisão antecipatória dos efeitos de tutela, que determinou ao ente público o fornecimento de medicação indispensável à manutenção da vida do recorrido.

A efetivação dos provimentos judiciais que envolvam uma obrigação de fazer, não fazer ou dar, por parte do vencido, sempre foi bastante problemática, tendo em vista que tais tutelas, para terem uma imediata utilidade prática ao credor, requerem a atuação espontânea do demandado, que, na maioria das vezes, não se mostra disposto a colaborar.

Com o fito de conferir uma maior efetividade àquelas decisões, o legislador pátrio previu, inicialmente no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor e posteriormente nos arts. 461 e 461-A do Código de Ritos, a chamada tutela específica da obrigação e a tutela pelo equivalente.

Vejam os conteúdos das normas referidas:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento".

"Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação".

Nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues, "a tutela é específica quando existe uma coincidência entre a tutela prestada pelo Estado através do processo e o resultado que seria obtido caso houvesse o cumprimento espontâneo da norma jurídica" (In Elementos de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, v. 2. p. 225). A tutela pelo equivalente, por seu turno, dá-se quando não for possível o cumprimento da obrigação na forma específica, mas existirem mecanismos que possam substituir a conduta do inadimplente. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas. É o que se deduz do § 5º do art. 461 do CPC:

"§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial".

As medidas previstas no referido parágrafo foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao magistrado a competência para a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto, com vista a assegurar o cumprimento da tutela concedida.

Nesse sentido manifestou-se Luiz Guilherme Marinoni:

"De qualquer modo, é indubitável que o legislador brasileiro, ao enumerar as denominadas 'medidas necessárias', não desejou limitar os poderes de execução do juiz, subordinando-o a elas. Ao contrário, o legislador serviu-se, certamente de propósito, da expressão 'tais como' (prevista no § 5º dos arts. 461, CPC, e 84, CDC), exatamente para indicar que as medidas por ele elencadas destinam-se apenas a exemplificar algumas das medidas que podem ser adotadas pelo juiz" (In Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 494).

Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado. Nesta senda, confira-se precedentes da Primeira e Segunda Turmas desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.

3. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar-se o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp 815.277/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.08.06).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, § 3º E 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

5. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 851.760/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJU 11.09.06).



Aplica-se, por simetria, o enunciado da Súmula 83/STJ, assim redigida: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.893 - DF (2007/0044485-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **ADOLPHO UBIRAJARA TAVARES E OUTROS**
ADVOGADO : **CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **SARYTA OLIVEIRA E OUTROS**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - JURISPRUDÊNCIA CONTROVERTIDA - SÚMULA 343/STF - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, sob alegação de ofensa ao art. 485, V, do CPC.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Aos agravantes não assiste razão.
O recurso especial é realmente inviável, ante a incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte, pois a solução da controvérsia, quanto a estar ou não pacificada a jurisprudência sobre a matéria no momento em que proferida a decisão rescindenda, demandaria reexame de aspectos fático-probatórios.
Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC *c/c* o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 871563 - RJ (2007/0058214-2)

RELATORA : **MIN. ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **FABIANO CORREA DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **RUBENS VICTOR MANEA E OUTRO**
AGRAVADO : **VIACÃO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA**
ADVOGADA : **IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO(S)**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) .

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Preliminarmente, advirto que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c" da CF/88.
De outra parte, não tem como prosperar o recurso sob alegação de ofensa do art. 734 do Código Civil, visto que não houve deliberação do Tribunal *a quo* a respeito, incidindo na espécie as disposições da Súmula 282/STF.
Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC *c/c* o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 08 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.856 - SP (2007/0049470-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS**
AGRAVADO : **ALDO DA COSTA HONORATO E OUTROS**
ADVOGADO : **HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E OUTROS**

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

É deficiente a formação do agravo, pois não houve traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória na instrução do recurso, sob pena de não conhecimento, consoante art. 544, § 1º, do CPC.
Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.941 - SP (2007/0049438-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **ITAUTEC PHILCO S/A**
ADVOGADO : **JULIANO DI PIETRO E OUTROS**
SUCESS. DE : **TREND SHOP S/A**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARIA EMÍLIA TRIGO E OUTROS**

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282/STF E 211/STJ) - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Efetivamente, não merece reparos a decisão agravada.
Observo o dispositivo tido por violado não foi objeto de análise pela Corte de origem, o que torna aplicável, com propriedade, o teor da Súmula 211/STJ, ante à falta de prequestionamento.
No que diz respeito ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que não logrou a recorrente demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas. Assim, não ficou configurada a divergência, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.
Ainda que assim não fosse, o exame da tese trazida para apreciação demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento este vedado, em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC *c/c* o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.339 - SP (2007/0042385-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS**
AGRAVADO : **BENÍCIO ALVES LOBO E OUTROS**
ADVOGADO : **SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTROS**

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece prosperar o recurso especial.
Observo que a tese construída em torno da violação do art. 604, §1º, do CPC não se encontra devidamente prequestionada, o que faz incidir o óbice da Súmula 282/STF.
Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC *c/c* o art. 254, I, do RISTJ.
Brasília - DF, 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.755 - MG (2007/0043506-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTROS**
AGRAVADO : **PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **FLÁVIA RENATA VILELA E OUTROS**

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como prosperar o recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, uma vez que os dispositivos de lei federal tidos por violados carecem do devido prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.
Ainda que assim não fosse, observo que as teses defendidas pelo recorrente demandariam o revolvimento de premissa fática considerada pelo Tribunal de origem, providência vedada em sede de recurso especial, autorizando, portanto, a aplicação da Súmula 7/STJ.
Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC *c/c* o art. 254, I, RISTJ.
Brasília - DF, 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.153 - RS (2007/0050861-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS**
AGRAVADO : **NOECI FIGUEIREDO SIMÕES FILHO**
ADVOGADO : **LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, *CAPUT* E § 5º DO CPC.
1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.
2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.
3. Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado.
4. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial, o qual foi manejado em face de acórdão que reconheceu adequado o bloqueio de valores do ora agravante com o escopo de adquirir medicação para tratamento de saúde do ora agravado.
Sustenta-se que restou afrontado o art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil-CPC.
É o relatório. Decido.
A questão posta a debate reside em saber se é possível o bloqueio de valores em conta do Estado, como forma de garantir a efetividade de decisão antecipatória dos efeitos de tutela, que determinou ao ente público o fornecimento de medicação indispensável à manutenção da vida do recorrido.
A efetivação dos provimentos judiciais que envolvam uma obrigação de fazer, não fazer ou dar, por parte do vencido, sempre foi bastante problemática, tendo em vista que tais tutelas, para terem uma imediata utilidade prática ao credor, requerem a atuação espontânea do demandado, que, na maioria das vezes, não se mostra disposto a colaborar.
Com o fito de conferir uma maior efetividade àquelas decisões, o legislador pátrio previu, inicialmente no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor e posteriormente nos arts. 461 e 461-A do Código de Ritos, a chamada tutela específica da obrigação e a tutela pelo equivalente.
Vejam os conteúdos das normas referidas:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento".

"Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação".

Nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues, "a tutela é específica quando existe uma coincidência entre a tutela prestada pelo Estado através do processo e o resultado que seria obtido caso houvesse o cumprimento espontâneo da norma jurídica" (*In* Elementos de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, v. 2. p. 225).

A tutela pelo equivalente, por seu turno, dá-se quando não for possível o cumprimento da obrigação na forma específica, mas existirem mecanismos que possam substituir a conduta do inadimplente. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

É o que se deduz do § 5º do art. 461 do CPC:

"§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial".

As medidas previstas no referido parágrafo foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao magistrado a competência para a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto, com vista a assegurar o cumprimento da tutela concedida.

Nesse sentido manifestou-se Luiz Guilherme Marinoni:

"De qualquer modo, é indubitável que o legislador brasileiro, ao enumerar as denominadas 'medidas necessárias', não desejou limitar os poderes de execução do juiz, subordinando-o a elas. Ao contrário, o legislador serviu-se, certamente de propósito, da expressão 'tais como' (prevista no § 5º dos arts. 461, CPC, e 84, CDC), exatamente para indicar que as medidas por ele elencadas destinam-se apenas a exemplificar algumas das medidas que podem ser adotadas pelo juiz" (*In* Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 494).

Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado.

Nesta senda, confira-se precedentemente:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.

I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp 656.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.06.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.452 - RJ (2006/0170165-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
ADVOGADO : RAQUEL OLIVEIRA FRANÇA E OUTROS
RECORRIDO : NATIVA LOPES NEVES
ADVOGADO : WAINER BORGOMONI E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - REANÁLISE DE PROVAS E DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do TJRJ que rejeitou os embargos de declaração opostos em face do acórdão assim ementado (fls. 81):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PROPRIEDADE DO AUTOR ATINGIDA POR ÁGUAS PLUVIAIS E ESGOTOS. ABALO NAS ESTRUTURAS E PAREDES DA CASA. AFUNDAMENTO DE SEU ALICERCE. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DO PEDIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- A perícia realizada no imóvel adquirido da CEHAB, revela que a situação de perigo é existente, uma vez que a estrutura da casa, bem como da construção vizinha, podem ceder a uma chuva mais forte do que não pode ser deixado ao olvido, na cidade do Rio de Janeiro.
- A construção do imóvel ao arrempio da norma, notadamente quando se sabe que ditas moradias servem à população que dispõe de menos recursos, impõe que as providências pertinentes à reforma da casa, para colocá-la em condições de segurança, sejam impostas à quem foi responsável pela obra.
- A fixação dos danos morais no patamar arbitrado pela sentença, se justifica diante do caráter educativo da condenação, e de outra parte, compensatório pelos transtornos morais causados à Apelada.
- Improvimento do recurso.

Alega a recorrente negativa de vigência ao art. 1.058 do CC/16, em razão da suposta ocorrência de caso fortuito a desconfigurar a responsabilidade da recorrente, bem como violação do art. 1.245 do CC/16, uma vez que *passados 8 anos da entrega da casa* e, sendo assim, somente existiria obrigação de indenizar se fosse comprovada sua culpa.

Contra-razões apresentadas às fls. 210/212.

Parecer do MPF pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 278/284).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Patente é a tentativa de revolvimento de matéria fática para rediscutir o acórdão recorrido. Vale lembrar que o STJ não é, por sua incumbência constitucional, terceiro grau de jurisdição, figurando-se, nos termos do art. 105, III, da CF, verdadeira Corte de Cassação. Daí o enunciado n. 07 da Súmula do STJ, diante da devolutividade limitada do recurso especial.

A decisão da instância ordinária se deu exclusivamente com base na prova pericial realizada, não se podendo revisita-la já em sede de recurso especial.

Não se pode reanalisar os pressupostos da responsabilidade civil nesta seara, para saber se existiu ou não culpa de quem quer que seja, bem como a extensão do dano. Também impossível verificar se existiu ou não caso fortuito no presente caso, pois isto não está assentado no acórdão recorrido.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.850 - ES (2007/0056215-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : RICARDO MAULAZ DE MACEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : VERSÁTIL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 544 DO CPC - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O agravo não tem como prosperar, em face de sua intempestividade.

Conforme certidão de fl. 89, a intimação da decisão agravada foi publicada em 17/01/2006 (terça-feira). A contagem do prazo recursal iniciou em 18/01/2006 (quarta-feira) e findou em 06/02/2006 (segunda-feira). Entretanto, a petição do agravo somente foi protocolada no Tribunal de origem em 01/11/2006 (quarta-feira), quando já ultrapassado o prazo do art. 544 do CPC.

Cabe lembrar que o agravo regimental interposto em face da decisão que inadmitiu o recurso especial, por se apresentar como erro grosseiro, não tem o condão de reabrir o prazo para a interposição de agravo de instrumento.

Com essa consideração, nos termos do art. 544 do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília - DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.186 - RS (2007/0051219-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : MAGELI DE MORAES DA SILVEIRA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.
2. Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado.
3. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão que entendeu ser possível a determinação de bloqueio de verbas públicas para custear fornecimento de medicamentos.

Sustenta-se afronta ao artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil-CPC, pois tal dispositivo não autorizaria o bloqueio ou sequestro de verbas públicas.

É o relatório. Decido.

A questão posta em debate reside em saber se é possível o bloqueio de valores em conta do Estado, como forma de garantir a efetividade de decisão antecipatória dos efeitos de tutela, que determinou ao ente público o fornecimento de medicação indispensável à manutenção da vida do recorrido.

A efetivação dos provimentos judiciais que envolvam uma obrigação de fazer, não fazer ou dar, por parte do vencido, sempre foi bastante problemática, tendo em vista que tais tutelas, para terem uma imediata utilidade prática ao credor, requerem a atuação espontânea do demandado, que, na maioria das vezes, não se mostra disposto a colaborar.

Com o fito de conferir uma maior efetividade àquelas decisões, o legislador pátrio previu, inicialmente no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor e posteriormente nos artigos 461 e 461-A do Código de Ritos, a chamada tutela específica da obrigação e a tutela pelo equivalente.

Vejam os conteúdos das normas referidas:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento".

"Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação".

Nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues, "a tutela é específica quando existe uma coincidência entre a tutela prestada pelo Estado através do processo e o resultado que seria obtido caso houvesse o cumprimento espontâneo da norma jurídica" (*In* Elementos de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, v. 2. p. 225).

A tutela pelo equivalente, por seu turno, dá-se quando não for possível o cumprimento da obrigação na forma específica, mas existirem mecanismos que possam substituir a conduta do inadimplente. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

É o que se deduz do § 5º do art. 461 do CPC:

"§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial".

As medidas previstas no referido parágrafo foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao magistrado a competência para a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto, com vista a assegurar o cumprimento da tutela concedida.

Nesse sentido manifestou-se Luiz Guilherme Marinoni:

"De qualquer modo, é indubitável que o legislador brasileiro, ao enumerar as denominadas 'medidas necessárias', não desejou limitar os poderes de execução do juiz, subordinando-o a elas. Ao contrário, o legislador serviu-se, certamente de propósito, da expressão 'tais como' (prevista no § 5º dos arts. 461, CPC, e 84, CDC), exatamente para indicar que as medidas por ele elencadas destinam-se apenas a exemplificar algumas das medidas que podem ser adotadas pelo juiz" (*In* Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 494).



Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado. Nesta senda, confira-se precedentes das Primeira e Segunda Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.

(...)

3. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar-se o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp 815277/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 02.08.2006 p. 261).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (*astreintes*) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

5. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 851760/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 11.09.2006 p. 238).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.057 - RR (2006/0175344-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO : EDMILSON LANCONI
ADVOGADO : MAURO CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - SÚMULA 283/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo TJ/RR, assim ementado:

EXECUTIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ALEGAÇÃO EM SEGUNDO GRAU - DISPENSA DA AUDIÊNCIA DO EXEQUENTE - POSSIBILIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A prescrição intercorrente nos executivos fiscais pode ser decretada em qualquer grau de jurisdição, desde que requerida pela parte, hipótese que dispensa a audiência na Fazenda Pública, anulando-se a sentença de 1º grau por inobservância da norma do art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80.

(fl. 141)

Inconformado, o ESTADO DE RORAIMA aponta violação do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, sustentando a impossibilidade do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente no presente caso. Defende, ainda, que o prazo prescricional flui a partir do arquivamento do feito.

Por fim, afirma que em nenhum momento o recorrente deixou de cumprir com as suas obrigações no sentido de localizar os bens da executada.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Verifica-se que um dos fundamentos adotados pelo *decisum* impugnado, qual seja, de que a prescrição foi argüida pela executada em sede de contra-razões, não foi atacado no especial, razão pela qual não conheço do recurso, *ex vi* do enunciado da Súmula 283/STF. Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**. Brasília-DF, 08 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.447 - RJ (2007/0085460-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS

AGRAVADO : MARIA BEATRIZ BANDEIRA DE MELLO LIMA

ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS

DECISÃO

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

De referência à prescrição em torno dos juros progressivos, a tese defendida pela CEF na tentativa de afastar o entendimento de que a prescrição não ocorre "mês a mês", é contrária à jurisprudência dominante desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 739174/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo *a quo* da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria insere no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 793.925/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 795.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 324)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 805.860/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 266)

Assim, a conclusão é de que o termo *a quo* da prescrição inicia-se desde o momento em que a CEF tinha obrigação de aplicar os juros progressivos e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.845 - SP (2007/0045879-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

AGRAVANTE : BETANCOURT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : KARINA MARQUES MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil e 43 do Código Tributário Nacional, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, não constato a alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal *a quo*, apreciando os embargos de declaração, manifestou-se de forma clara, expressa e motivada acerca da questão suscitada ao firmar sua convicção de que, para dirimir a controvérsia, não havia necessidade de examinar os dispositivos apontados como violados.

No que se refere à alegada violação do art. 43 do CTN, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação desta Corte, que preleciona que não se encontra eivada de ilegalidade a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores estabelecida nos arts. 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação, não alterou os conceitos de renda e de lucro, tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei deferiu a dedução para exercícios futuros, de maneira escalonada.

2. É legal essa limitação, em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 767.194/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 18.12.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. Não se encontra eivada de ilegalidade a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores estabelecida nos arts. 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda. Precedentes do STJ.

2. Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União.

3. Considerando que no referido encargo já se encontram embutidos os honorários advocatícios, mostra-se incompatível a cumulação dessas verbas, sob pena de caracterização do vedado bis in idem.

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp n. 546.089/RS, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 6.12.2006).

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.904 - RS (2006/0179279-9)

(7985)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CLETO PANSERA E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - TENTATIVA DE BURLA DO JUIZ NATURAL - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DIANTE DE REPETIÇÃO DE AÇÃO JÁ AJUIZADA, SEM SUPRIMENTO DOS VÍCIOS JÁ APONTADOS PELO MAGISTRADO - VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, cujas razões sustentam violação do art. 18, *caput*, CPC, bem como do art. 601 do CPC, tudo em razão da condenação por má-fé.

O acórdão recorrido, que consubstancia julgamento de agravo de instrumento, assim está ementado (fls. 87):

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS DEMANDADOS. REPETIÇÃO DE AÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONHECIMENTO PARCIAL.

1. Não cabe conhecer de recurso no que parte de pressuposto factual equivocado, certo não se ocupar o Judiciário de questões apriorísticas, acadêmicas ou em tese.

2. A repetição de ação antes extinta sem julgamento do mérito (incluso com idêntica redação da peça exordial), mas na qual analisada a legitimidade de uma dos demandados torna cabível a imposição de condenação a pagamento de 20% do valor da causa. (CPC, art. 18).

Sem contra-razões.

Parecer do MPF pelo não-conhecimento do especial (fls. 109 e seguintes).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A questão da litigância de má-fé está prequestionada no acórdão recorrido, razão pela qual conheço do especial.

Não assiste razão aos recorrentes.

Como muito bem pontua o parecer da Subprocuradoria-Geral da República às fls. 110, os recorrentes, insatisfeitos com o julgamento de uma ação previamente aforada, a qual restou extinta sem resolução do mérito com relação a uma das partes demandada em razão da impossibilidade de cumulação de pedidos e ilegitimidade passiva, ingressaram com outra ação com petição inicial idêntica à utilizada na demanda anteriormente proposta.

Não corrigiram as falhas apontadas pelo julgador, justamente as que levaram à extinção do feito sem resolução do mérito para uma das partes.

A condenação nas penas de litigância de má-fé está fundamentada na instância ordinária no sentido de se impedir qualquer desvirtuamento na distribuição cartorária para a burla ao juiz natural, em evidente afronta à boa-fé e ao Poder Judiciário. Daí, em razão da caracterização do ato atentatório à dignidade da Justiça, aplicou sistematicamente os arts. 18, 125, III, 126, 600 e 601 do CPC, condenando os autores a suportar multa no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 20% sobre o valor da causa.

Isto é da própria jurisprudência deste Tribunal, conforme se vê abaixo:

RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 268, CÔD. PR. CIVIL. PRECEDENTES A extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade ativa, forma coisa julgada formal, que não impede a discussão da questão em outro processo. Isso quer dizer que não se pode excluir a possibilidade de o autor repropor a ação, contanto que sane a falta da condição anteriormente ausente. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp 833.070; Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 15.12.2006)

Possível a aplicação do art. 601 do CPC em caso de ato atentatório à dignidade da Justiça, reconhecido na instância ordinária com base no art. 600 do mesmo Diploma Processual.

Ir além para verificar se existiu ou não tal ato seria esbarrar no enunciado n. 07 da Súmula deste Tribunal, o que, por óbvio, é vedado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.987 - SP (2007/0053917-9)

(7986)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DANIEL DE LIMA PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI PEREIRA BARROS
ADVOGADO : EVANDRO DA SILVA MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO - PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifico que há deficiência na formação do agravo, pois está ilegível a chancela mecânica do protocolo com a data de interposição do recurso especial inadmitido, fato que impossibilita a aferição de sua tempestividade.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília - DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.914 - MG (2007/0059359-0)

(7987)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : T A OIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO GERALDO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA - FUNDAMENTOS INATACADOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece conhecimento o presente agravo, pois a agravante limitou-se a repetir, em quase a totalidade do instrumento, as considerações feitas no recurso especial, deixando de atacar objetivamente os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, a aplicação das Súmulas 282, 283 e 284 e 356/STF, circunstância que inviabiliza o exame do presente recurso, ante a inobservância de pressuposto recursal genérico.

Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 880.040 - MG (2006/0185442-7)

(7988)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTROS
RECORRIDO : TOGNI S/A - MATERIAIS REFRATÁRIOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - TAXA SELIC E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG que, examinando questão em torno de repetição de indébito, determinou a incidência de juros de mora e de taxa SELIC.

Inconformado, o ESTADO DE MINAS GERAIS aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e dos arts. 161 e 167 do CTN, sob o argumento de que demonstra-se incabível a cumulação dos juros de mora com a taxa SELIC.

Sem contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Verifica-se que a tese em torno da impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com os juros de mora, fundamentada com base no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, não restou examinada pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 282/STF. Resta, pois, prejudicado o exame em torno do dissídio jurisprudencial. Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.908 - SP (2007/0074191-0)

(7989)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTROS
AGRAVADO : ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA
ADVOGADO : EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula 283/STF).



2. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - Embargos à execução - Art. 26 do Código de Processo Civil- Condenação da Fazenda Estadual nos ônus da sucumbência devida- Recurso provido" (fl. 15).

Aduz-se afronta ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC.

É o relatório. Decido.

A análise da petição recursal é suficiente para se depreender que o ora agravante não combateu efetivamente fundamento do Tribunal a quo suficiente para manter o entendimento consignado, a saber:

"A inadequação da execução gerou para a executada a necessidade de indicação de bem à penhora, contratação de advogado que após a penhora, ofertou de embargos à execução.

O artigo 26 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que no caso de extinção do processo por força do reconhecimento do pedido do autor, o réu se sujeita aos ônus e encargos da sucumbência" (fl. 16).

Desse modo deve ser aplicado o enunciado na Súmula de nº 283 da Corte Suprema, *in verbis*: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, verifica-se que o dispositivo tido por violado, isoladamente, é insuficiente para reformar o acórdão recorrido, uma vez que o agravante não está a pleitear a redução da verba honorária, mas sim a sua exclusão. Aplica-se, destarte, a Súmula 284/STF, *in verbis*:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7990)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.910 - RS (2007/0074114-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDE DE SOUZA AZAMBUJA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem com as peculiaridades de cada caso concreto.
2. Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão que entendeu ser possível a determinação de bloqueio de verbas públicas para custear fornecimento de medicamentos.

Sustenta-se afronta ao artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil-CPC, pois tal dispositivo não autorizaria o bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. Suscita, dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

A questão posta em debate reside em saber se é possível o bloqueio de valores em conta do Estado, como forma de garantir a efetividade de decisão antecipatória dos efeitos de tutela, que determinou ao ente público o fornecimento de medicação indispensável à manutenção da vida do recorrido.

A efetivação dos provimentos judiciais que envolvam uma obrigação de fazer, não fazer ou dar, por parte do vencido, sempre foi bastante problemática, tendo em vista que tais tutelas, para terem uma imediata utilidade prática ao credor, requerem a atuação espontânea do demandado, que, na maioria das vezes, não se mostra disposto a colaborar.

Com o fito de conferir uma maior efetividade àquelas decisões, o legislador pátrio previu, inicialmente no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor e posteriormente nos arts. 461 e 461-A do Código de Ritos, a chamada tutela específica da obrigação e a tutela pelo equivalente.

Vejam os conteúdos das normas referidas:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento".

"Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação".

Nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues, "a tutela é específica quando existe uma coincidência entre a tutela prestada pelo Estado através do processo e o resultado que seria obtido caso houvesse o cumprimento espontâneo da norma jurídica" (In Elementos de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, v. 2. p. 225).

A tutela pelo equivalente, por seu turno, dá-se quando não for possível o cumprimento da obrigação na forma específica, mas existirem mecanismos que possam substituir a conduta do inadimplente. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

É o que se deduz do § 5º do art. 461 do CPC:

"§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial".

As medidas previstas no referido parágrafo foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao magistrado a competência para a escolha das medidas que melhor se harmonizem com as peculiaridades de cada caso concreto, a fim de assegurar o cumprimento da tutela concedida.

Nesse sentido manifestou-se Luiz Guilherme Marinoni:

"De qualquer modo, é indubitável que o legislador brasileiro, ao enumerar as denominadas 'medidas necessárias', não desejou limitar os poderes de execução do juiz, subordinando-o a elas. Ao contrário, o legislador serviu-se, certamente de propósito, da expressão 'tais como' (prevista no § 5º dos arts. 461, CPC, e 84, CDC), exatamente para indicar que as medidas por ele elencadas destinam-se apenas a exemplificar algumas das medidas que podem ser adotadas pelo juiz" (In Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 494).

Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado.

Nesta senda, confira-se precedentes da Primeira e Segunda Turmas desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.

3. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar-se o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp 815.277/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.08.06).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, § 3º E 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

5. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 851.760/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJU 11.09.06).

Aplica-se, por simetria, o enunciado da Súmula nº 83/STJ, assim redigida: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7991)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.999 - SP (2007/0029683-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : FERNANDA POSSARI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOSHIHARU SIMABUKURO
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA STEFANONE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PORTARIA. CONCEITO DE "LEI FEDERAL". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Ainda que tenham caráter normativo, portarias não se subsumem ao conceito de "lei federal" do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).
4. Não cabe na presente via a análise de suposta violação a dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.
5. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Prestação de serviço de energia elétrica - Declaratória - Julgamento antecipado da lide - Desnecessidade de produção de outras provas - Cerceamento de defesa inócorrente - Razões recursais insubsistentes à reforma do julgado - Recurso improvido" (fl. 18).

Aduz-se ofensa aos arts. 37, 72, 90 e 91, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.987/95; arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.427/96; art. 175, da Constituição Federal. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

De início, no que tange ao artigo 175, da Constituição registro a inviabilidade de sua análise na presente via, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

Ademais, insta observar que, ainda que tenham caráter normativo, portarias não se subsumem ao conceito de "lei federal" do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Descabida, portanto, para fins de recurso especial, a alegação de ofensa aos arts. 37, 72, 90 e 91 da Portaria nº 456/00 da ANEEL.

Por outro lado, da análise do acórdão recorrido deduz-se que não houve carga decisória acerca dos arts. 1º e 3º, da Lei nº 8.987/95; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427/96, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ainda que assim não fosse, a simples leitura do acórdão é suficiente para se deduzir a necessidade de reexame fático-probatório dos elementos insertos nos autos para que a ora agravante lograsse êxito em sua pretensão. Tal possibilidade é vedada pelo enunciado de nº 07 desta Corte de Justiça, que assim assevera: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7992)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.823 - SP (2006/0195746-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DINIZ GUEDES E OUTRO(S)
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de novos embargos de declaração opostos contra decisão assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DO ARTIGO 2º DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo recurso interposto via fac-símile quando não protocolada a peça original no prazo de cinco dias contido no artigo 2º da Lei 9.800/99.
2. Tal prazo não é suspenso aos sábados, domingos e feriados, pois se cuida de mera prorrogação para se trazer o original.
3. Embargos de declaração não conhecidos" (fl. 310).

Os embargantes indicam omissão e contradição e defendem a tempestividade dos primeiros embargos de declaração. Afirmam que o prazo para a apresentação do original "foi prorrogado para o dia útil seguinte ou seja o dia 19/03/2007, foi enviado o original conforme comprovante dos correios no dia 19/03/2007, portanto tempestivamente o protocolo dia 22/03/2007". É o relatório. Decido.

Ao reexaminar os autos, verifico que não houve os vícios apontados pelos embargantes.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado. No caso, não há irregularidade alguma na decisão, que se encontra fundamentada e motivada. Eis o que fora consignado na ocasião:

"Os embargos de declaração foram transmitidos via fac-símile em 16.03.07 (sexta-feira), e a peça original restou protocolada apenas no dia 22 subsequente (quinta-feira). Manifesta, portanto, a intempestividade do recurso, porquanto a apresentação do original ocorreu fora do prazo contínuo de cinco dias estabelecido pelo artigo 2º da Lei 9.800/90.

Vale salientar que tal prazo não é suspenso aos sábados, domingos e feriados, pois se cuida de mera prorrogação para se trazer o original. Eis o seguinte precedente sobre o tema:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO CONTÍNUO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. ORIGINAL INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
2. Se a petição é remetida, via fac-símile, antes do término do prazo recursal, conta-se o prazo previsto no art. 2º da Lei 8.900/99 do dia seguinte da protocolização dessa peça, em observância ao princípio da consumação.
3. Consoante entendimento desta Corte, o prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99 é contínuo porque se trata de simples prorrogação para apresentação do original da petição, não constituindo novo prazo, não sendo suspenso aos sábados, domingos e feriados. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados' (Edcl no AgRg no AG 601.423/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 08.08.05).

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração**" (fl. 311).

Ficou claro que, ao contrário do sustentado pelos embargantes, o prazo contido no artigo 2º da Lei 9.800/99 não é suspenso aos sábados, domingos e feriados, pois se cuida de mera prorrogação para se trazer o original.

Da mesma forma, a lei exige o protocolo dos originais em até cinco dias da remessa da petição por meio de fac-símile, mostrando-se irrelevante se os originais foram encaminhados pelos Correios dentro do prazo, pois tal empresa pública não serve de protocolo judicial. O que vale é a chegada dos originais em cinco dias, e não apenas o seu envio.

Não prospera a pretensão dos embargantes, pois ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Na espécie, a decisão embargada não restou omissa ou contraditória, pois decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que considerou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(7993)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.523 - CE (2006/0210157-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS
RECORRIDO : STOPNEUS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : GEORGE ARAÚJO CHAVES DA CUNHA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINSOCIAL PRESCRIÇÃO: TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 5ª Região assim ementado (fl. 157):

EMENTA: TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTS. 150, § 4º E 168 DO CTN. RESTITUIÇÃO DE RECOLHIMENTOS INDEVIDOS DO FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA.

1. O prazo prescricional para pleitear a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data que teria a administração para homologar o respectivo crédito tributário, segundo entendimento do STJ. Ressalvada a posição do relator.
2. Recolhido o FINSOCIAL sob os moldes da Lei n.º 7.689/88 até a incidência da Lei Complementar n.º 70/91. Entendido como constitucional o art. 9º da referida Lei, estabeleceu a Corte Suprema que deveria incidir a legislação originária, qual seja, o Decreto-Lei n.º 1.940/82.
3. Os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL são restituíveis. Precedentes do E. STJ.
4. A correção monetária, até a edição da Lei n.º 9.250/95, deve considerar os mesmos critérios de correção utilizados pela Fazenda Pública na cobrança de seus próprios créditos, em estrita adoção ao princípio da isonomia e, a contar de janeiro/96, a SELIC, incluindo-se a incidência de expurgos inflacionários.
5. Manutenção da condenação em honorários em valor fixo, por aplicação do art. 20, § 4º do CPC.
6. Apelação do autor improvida. Remessa oficial e Apelação da Fazenda Nacional improvidas.

Aponta a recorrente contrariedade aos arts. 150, 156 e 168 do CTN, bem como ao art. 66 da Lei 8.383/91 e ao art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, tendo o acórdão recorrido distoado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Sustenta ter ocorrido a prescrição quinquenal, contada do pagamento espontâneo do tributo indevido ou da declaração de inconstitucionalidade da exação pelo STF. No segundo sentido, colaciona julgado do STJ no REsp 209.903/AL.

Alega, outrossim, inexistir previsão legal que autorize a incidência de correção monetária nas hipóteses de compensação ou restituição de indébito, muito menos com a incidência de expurgos inflacionários. Nesse aspecto, aponta ofensa ao art. 66 da Lei 8.383/91, transcrevendo julgados dos TRF's da 1ª, da 4ª e da 5ª Regiões. Impugna ainda a aplicação da taxa SELIC na compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme decidido pelo STJ no REsp 192.234/PR.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos

(EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- "No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita" (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Ministro Castro Meira
Relator



Quanto à correção monetária do indébito, observo que a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EResp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99. Após inúmeras divergências em torno da aplicação da Taxa SELIC, a Primeira Seção desta Corte, nos ERESp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SP, em Sessão de 14/05/2003, reafirmou o entendimento de que a referida Taxa é devida tanto na restituição quanto na compensação de tributos, a partir de 1º/01/96, em face do advento da Lei 9.250/95, ficando, desse modo, afastada a incidência dos juros de mora conforme previsto nos arts. 161, parágrafo único, c/c 167, parágrafo único, do CTN.

Assentou-se, ainda, que, a correção monetária e os juros de mora já estão compreendidos na Taxa SELIC, de modo que não pode ela ser cumulada com quaisquer outros índices relativos a tais acréscimos. Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(7994)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.245 - SP (2006/0222002-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DORIMA CONSTRUTORA E PAVIMENTA-DORA LTDA
ADVOGADO : EVANDRO GARCIA

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - ERESp 435.835/SC - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESp 720.966/ES

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, examinando questão em torno de repetição de indébito, aplicou a prescrição decenal e autorizou a compensação do PIS com débitos desta exação e da COFINS. Inconformada, aponta a UNIÃO, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 150, § 1º e 168, I, do CTN e 66, § 1º, da Lei 8.383/91, pugnando pela prescrição quinquenal a contar do pagamento indevido do tributo. Defende, ainda, que a compensação seja feita com débitos da mesma exação. Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, ERESp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, ERESp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no ERESp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn. Finalmente, no julgamento do ERESp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DE-CADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador. Embargos recebidos (EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ. Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO.** TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- "No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita" (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSO-NÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQÜEM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Sobre a compensação, verifica-se que em 12/12/2005, a Primeira Seção julgou o REsp 720.966/ES, de minha relatoria, afetado pela Segunda Turma. Na ocasião, discutiu-se exatamente a compensação de tributos diversos e eu advoquei a tese de que seria possível a aplicação retroativa da Lei 10.637/02 aos feitos pendentes, como autorizado pelo art. 106, II, "b" do CTN, contornando o óbice da ausência de prequestionamento da Lei 10.637/02 pela incidência da Súmula 456/STF (aplicação do direito à espécie), uma vez conhecido o recurso especial por outro fundamento.

Contudo, após acirradas discussões, concluiu a Primeira Seção que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

Se a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96 e não restou abstraído que a autora requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, dever-se-á restringir a compensação do PIS com débitos da própria exação. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS COM COFINS E FIN-SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE.

- A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS são compensáveis apenas com débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS. Não podendo serem compensados com outros devidos e correspondentes à CO-FINS, ao FINSOCIAL e à CSL, porque constituem espécies de contribuições distintas.

- Precedentes do STJ.

(REsp 235.824/CE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.12.1999, DJ 28.02.2000 p. 68)

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a compensação de créditos relativos ao PIS, somente com valores devidos a título do próprio PIS.

A compensação do PIS com quaisquer outros tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, dependerá de processo administrativo a requerimento do contribuinte.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 347.629/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 11.03.2002 p. 206)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido de que, sob o regime da Lei 8.383/91, só é possível compensar créditos do PIS com débitos do próprio PIS, mas não com tributos de espécies diversas.

2. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas, mediante autorização da Receita Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 541.022/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 14.06.2004 p. 201)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Agravo regimental da FAZENDA, que não ataca os fundamentos da decisão agravada, tratando que questão não abordada no feito.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à impossibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de PIS com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. Inexistiu divergência de entendimento na Turma, porque permitida a compensação de tributos de espécies distintas na forma da Lei 9.430/96 e que depende de prévio requerimento à Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental da FAZENDA não conhecido e improvido o agravo das autoras.

(AgRg no REsp 278.340/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 240)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Manutenção do *decisum* quanto às teses não prequestionadas.
 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS, mas não com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.
 3. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas mediante autorização da Receita Federal.
 4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.
 5. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no REsp 313.765/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.05.2002, DJ 12.05.2003 p. 248)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, nos termos acima explicitados.

Brasília-DF, 08 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 896.381 - DF (2006/0229347-4) (7995)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : NEWTON MASSENA E OUTROS
ADVOGADO : PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TRF da 1ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIA PRIVADA (PREVI) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43) - DECADÊNCIA.

1. A Jurisprudência do STJ e desta Corte pacificou o entendimento de que o termo *a quo* para fluência do prazo repetitório, para tributos lançados por homologação (o Imposto de Renda Retido na Fonte), é de 05 anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser cobrado o tributo, acrescido de mais cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data da homologação.
2. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).
3. Apelação da Fazenda Nacional provida em parte. Remessa oficial provida: pedido improcedente. Prejudicada a apelação dos autores.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/07/2006, para publicação do acórdão.

(fl. 1.212)

Inconformados, os recorrentes alegam dissídio jurisprudencial sustentando a não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, referentes às verbas pagas pelo beneficiário na vigência da Lei 7.713/88. Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Questiona-se sobre a incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria de entidade de previdência privada, correspondentes ao período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95). A Segunda Turma desta Corte, a partir do julgamento do REsp 642.641/DF, revendo posicionamento anterior, concluiu pela legitimidade da cobrança do tributo, independentemente de ter sido recolhida a contribuição mensal na vigência da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95 pelas razões resumidas na ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE *BIS IN IDEM*.

1. Anulação do julgamento anterior pela ocorrência de erro material.
2. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação.
3. Nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão.

4. O recebimento de complementação de proventos decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando e de devolução de valores, de modo que inexistente correlação entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria, o que fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, § 4º, e no art. 33, § 2º, da Lei Complementar 109/2001.
 5. Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistindo bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95.
 6. Revisão do entendimento firmado na jurisprudência do STJ.
 7. Recurso especial dos autores parcialmente provido. Provido o recurso especial da FAZENDA NACIONAL.
- (REsp 642.641/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 30.05.2005)

A tese foi submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte no julgamento do EREsp 673.274/DF, em 12/12/2005, relatado pelo Min. Teori Zavascki e o voto condutor do julgado, após tecer considerações a respeito da legislação pertinente (Leis 6.435/77, 7.713/88, 9.250/95 e LC 109/2001), concluiu que:

- a) não obstante seja indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, bem como inviável identificar-se em cada parcela do benefício recebido os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas aos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 (e que em alguma proporção integram o benefício devido) já foram tributadas pelo IRPF;
 - b) sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, é inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.
- Apesar de não convencida, ressalvo o meu pessoal entendimento sobre a matéria, conforme demonstrado em diversos julgados, dentre eles o REsp 642.641/DF, para acompanhar a posição majoritária da Primeira Seção.
- Com essas considerações, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, referentes às verbas pagas pelo beneficiário na vigência da Lei 7.713/88, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição.

Em conseqüência, fica restabelecida a sentença quanto aos demais aspectos.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 898.931 - RS (2006/0241244-5) (7996)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - ADUFRGS - SEÇÃO SINDICAL DO ANDES
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SINDICATO. HONORÁRIOS. ART. 87 DA LEI Nº 8.078/90.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão existente em decisão.
2. A isenção dos ônus da sucumbência, com base no art. 87 da Lei nº 8.078/90, só é possível nos casos em que se discute relação de consumo.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O Pasep é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.
2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária - já que os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa -, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.
3. Recurso especial improvido.

Nas razões de embargos, a embargante alega que houve omissão quanto aos honorários de sucumbência. Afirma "que apesar de não se tratar de relação de consumo, o disposto no art. 87, do CDC é aplicável sim ao caso em tela".

Ao impugnar, a embargada diz que "não havendo relação de consumo, é incabível a intenção de aplicar-se dispositivos da legislação consumerista".

É o relatório. Decido.

O aresto recorrido concluiu que relativamente "à aplicabilidade do art. 87, do CDC, no tocante à condenação do apelante nos ônus sucumbenciais, é manifesto que não há, na espécie, relação de consumo submetida à regência da Lei 8.078/90" (fl. 284-verso).

No recurso especial, a ora embargante pugna pela "isenção do pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados na r. sentença, nos termos do disposto no art. 87 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21, da Lei 7.357/85".

De fato, reexaminando os elementos dos autos, constata-se que a questão afeita à sucumbência não foi analisada, motivo pelo qual os embargos merecem ser acolhidos, para sanar a omissão verificada.

O artigo 21 da Lei 7.357/85 não foi objeto de análise na Instância *a quo*. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, o recurso deve ser conhecido apenas quanto à suscitada afronta ao artigo 87 da Lei nº 8.078/90.

A Lei nº 8.078/90 dispõe sobre a proteção do consumidor e em seu artigo 87 preconiza:

"Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais."

No caso, trata-se de ação ordinária em que o Sindicato autor objetiva as diferenças de correção monetária a serem lançadas nas contas do PIS/Pasep de seus associados. Portanto, tratando-se de ação proposta por funcionários públicos por meio de seu sindicato, objetivando a reposição do saldo de suas contas de PIS/Pasep, julgada improcedente, não há que se falar em violação ao artigo 87 do Código do Consumidor. Isso porque não se discute relação de consumo, como bem concluiu o aresto recorrido.

Assim, não há como isentar a parte vencida a suportar os ônus da sucumbência, com base naquele dispositivo, por não se discutir relação de consumo.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.000 - PE (2006/0248010-0) (7997)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO TERTULIANO DA COSTA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA DE MILITAR - DESLIGAMENTO DO ALUNO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - PERDA DO OBJETO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 5ª Região que concluiu pela legalidade da matrícula de servidor público militar, transferido *ex officio*, em instituição pública de ensino superior localizada no novo domicílio do recorrido.

Inconformada, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO aponta, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC. No mérito, alega afronta ao art. 1º da Lei 9.536/97, defendendo a reforma do *decisum*.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Depreende-se do ofício de fls. 169, que JOSÉ CLÁUDIO CRUZ DA SILVA, servidor público militar transferido *ex officio*, foi desligado da instituição de ensino superior, em decorrência de determinação da Procuradoria Federal.

Logo, conclui-se que restou prejudicado o exame do recurso especial, por perda de objeto.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 25 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



(7998)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.003 - SP (2006/0247072-1)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CLÍNICA GINECOLÓGICA E OBSTÉTRICA
DRA YEDA MARIA RAUH ORTEGA
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PE-
LACANI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESp 720.966/ES - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que decidiu acerca da compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS. Inconformada, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 150, § 4º; 156, VII; 161, § 1º; 165, I e 168, I, do CTN; 39, § 4º, da Lei 9250/95 e 74 da Lei 9.430/96 c/c 66 da Lei 8.383/91, defendendo, em síntese, a tese de prescrição decenal, a possibilidade de compensação entre tributos de espécies diversas, a aplicação do IPC e a incidência de juros de mora e taxa SELIC. Após contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Quanto à prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: RESp 75.006/PR, RESp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, RESp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e RESp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o RESp 220.469/AL, RESp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no RESp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolançamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador. Embargos recebidos (EREsp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ. Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO.** TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSO-NÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

No tocante à compensação, verifica-se que em 12/12/2005, a Primeira Seção julgou o RESp 720.966/ES, de minha relatoria, afetado pela Segunda Turma. Na ocasião, discutiu-se exatamente a compensação de tributos diversos e eu advoquei a tese de que seria possível a aplicação retroativa da Lei 10.637/02 aos feitos pendentes, como autorizado pelo art. 106, II, "b" do CTN, contornando o óbice da ausência de prequestionamento da Lei 10.637/02 pela incidência da Súmula 456/STF (aplicação do direito à espécie), uma vez conhecido o recurso especial por outro fundamento.

Contudo, após acirradas discussões, concluiu a Primeira Seção que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior.

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

Se a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96 e não restou abstraído que a autora requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, dever-se-á restringir a compensação do PIS com débitos da própria exação. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS COM COFINS E FINSOCIAL - IMPOSSIBILIDADE.

- A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS são compensáveis apenas com débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS. Não podendo serem compensados com outros devidos e correspondentes à CO-FINS, ao FINSOCIAL e à CSL, porque constituem espécies de contribuições distintas.

- Precedentes do STJ.

(REsp 235.824/CE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.12.1999, DJ 28.02.2000 p. 68)

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a compensação de créditos relativos ao PIS, somente com valores devidos a título do próprio PIS.

A compensação do PIS com quaisquer outros tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, dependerá de processo administrativo a requerimento do contribuinte.

Agravo improvido.

(AgRg no RESp 347.629/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 11.03.2002 p. 206)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido de que, sob o regime da Lei 8.383/91, só é possível compensar créditos do PIS com débitos do próprio PIS, mas não com tributos de espécies diversas.

2. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas, mediante autorização da Receita Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RESp 541.022/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 14.06.2004 p. 201)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Agravo regimental da FAZENDA, que não ataca os fundamentos da decisão agravada, tratando que questão não abordada no feito.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à impossibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de PIS com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. Inexiste divergência de entendimento na Turma, porque permitida a compensação de tributos de espécies distintas na forma da Lei 9.430/96 e que depende de prévio requerimento à Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental da FAZENDA não conhecido e improvido o agravo das autoras.

(AgRg no RESp 278.340/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 240)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Manutenção do *decisum* quanto às teses não prequestionadas.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS, mas não com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas mediante autorização da Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RESp 313.765/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.05.2002, DJ 12.05.2003 p. 248)

Não obstante o STJ tenha que examinar a lide à luz da legislação vigente à época da propositura da ação, esta Corte tem ressalvado o direito dos contribuintes de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Nesse diapasão, colho os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. No caso em julgamento, a compensação pela via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o FINSOCIAL serão compensadas com o pagamento do próprio FINSOCIAL ou com a COFINS.

3. Entendendo a parte autora que deva renunciar ao recebimento do crédito pela via executiva, postulando, administrativamente, a compensação dos seus créditos, deverá submeter-se ao crivo da Secretaria da Receita Federal, a quem cabe, nessa hipótese, analisar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação superveniente.

4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 623.486/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 10.08.2006 p. 194)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE QUAISQUER TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. (...)

7. Quanto à compensação entre tributos diversos, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 9.430/96, redação original), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp n.º 488.992/MG).

(...)
9. Recurso especial provido em parte.
(REsp 814.885/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 19.05.2006 p. 205)

Quanto à correção monetária do indébito, observo que a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EResp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99. Com relação aos juros de mora na compensação, saliento que, após inúmeras divergências em torno da aplicação da Taxa SELIC, a Primeira Seção desta Corte, nos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SP, em Sessão de 14/05/2003, reafirmou o entendimento de que a referida Taxa é devida tanto na restituição quanto na compensação de tributos, a partir de 1º/01/96, em face do advento da Lei 9.250/95, ficando, desse modo, afastada a incidência dos juros de mora conforme previsto nos arts. 161, parágrafo único, c/c 167, parágrafo único, do CTN.

Assentou-se, ainda, que, a correção monetária e os juros de mora já estão compreendidos na Taxa SELIC, de modo que não pode ela ser cumulada com quaisquer outros índices relativos a tais acréscimos. Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, nos termos acima explicitados.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 901.433 - RS (2006/0249555-0) (7999)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE
PROCURADOR : ALEXANDRO MACHADO GONÇALVES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - *ASTREINTES* - ART. 461, § 4º, DO CPC - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA AO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE EM CASOS ONDE SE TUTELAM DIREITOS RELEVANTES - FEITO PRINCIPAL EM VIAS DE SER SENTENCIADO - DETERMINAÇÃO PARA QUE O JUÍZO ONDE TEM CURSO A AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENCIE O FEITO INCONTINENTI - RECURSO IMPROVIDO PELA PECULIARIDADE DO CASO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face do acórdão do TJRS que julgou agravo de instrumento e manteve a liminar concedida neste recurso da seguinte forma (fls. 139):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE ESTRUTURA PARA O TRABALHO DO CONSELHO TUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PELA ORIGEM. INCLUSÃO DE RECURSOS NO ORÇAMENTO PÚBLICO PARA 2006. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. INCABIMENTO DA PRETENSÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Tendo o Município a obrigação constitucional e legal de efetivar políticas públicas de proteção à criança e aos adolescentes com base no art. 204 da Constituição Federal e artigo 88, I, do ECA, é de se manter a decisão judicial no que diz com a obrigação de inclusão de verbas para o funcionamento do Conselho tutelar no Orçamento Público para 2006, porquanto, instrumento de concretude das políticas públicas e que envolve a receita e a despesa municipal. CONCEDIDO, EM PARTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

O recurso de agravo restou manejado contra decisão do Juiz de Direito que determinou liminarmente ao Município que forneça ao conselho tutelar telefone fixo e celular, disponibilidade de veículo e garagem para este, bem como material de expediente, tudo na forma detalhada naquela decisão.

Determinou ainda a tutela antecipada para que fosse incluída no orçamento público para o ano de 2006 a previsão de recursos para o Conselho Tutelar, sob pena de multa diária no valor de R\$ 15.000,00.

No especial, alega o recorrente violação do art. 461, § 4º, do CPC, sob o argumento de que as *astreintes* visam compelir o obrigado à execução da decisão judicial no prazo estabelecido pelo juízo, tendo a multa caráter intimidatório e preventivo, funcionando como meio de coerção para que o devedor cumpra com a obrigação, reforçando o adimplemento.

Parecer do MPF pelo provimento do recurso especial (fls. 193 e seguintes).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A questão está devidamente prequestionada. Conheço, pois, do recurso.

De fato, a jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar a possibilidade de, em casos tais, condenar o Poder Público ao pagamento de multa diária diante da característica do direito tutelado, qual seja, direito essencial à vida, à saúde, à moradia, à educação etc.

É justamente o caso dos autos e é o que tenho sustentado em meus votos, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESCUMPRIMENTO - MULTA DIÁRIA - FIXAÇÃO CONTRA O PODER PÚBLICO (ESTADO) - POSSIBILIDADE - ART. 461, § 5º, DO CPC - DISSÍDIO NÃO-DEMONSTRADO.

1. Pacífico nesta Corte o entendimento de que é possível a aplicação de multa cominatória (astreintes) contra o Poder Público, que inclusive pode ser executada de ofício pelo juiz, a fim de possibilitar maior eficácia ao único desiderato visto como correto na obrigação que lhe é imposta: o cumprimento. Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC.

2. Por tratar-se de situações que envolvam relevantes e urgentes hipóteses, como o caso de fornecimento de medicamentos a menor, sob risco de fazer letra morta o princípio da dignidade do ser humano e tornar inviável a própria vida, tem entendido o STJ que, inclusive, a execução não se faz sob o regime de precatórios. Precedentes.

3. "A mera transcrição de excertos dos acórdãos paradigmas, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação da divergência, o que obsta o conhecimento do recurso pela alínea c." (REsp 841301/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.9.2006).

Recurso especial conhecido, em parte, pela alínea "a" e nessa parte improvido.

(REsp 727.303/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 7.11.2006, p. 285)

De toda forma, noto que este recurso especial é tirado de acórdão de conteúdo interlocutório, que julgou agravo de instrumento interposto contra decisão liminar proferido nos autos da ação civil pública manejada pelo recorrente na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São José do Norte.

Noto, ainda, que os autos do processo principal encontram-se desde março do corrente conclusos à Juíza daquela Vara para sentença, quando, então, provimento definitivo sobre o caso em tempo breve será firmado, podendo, inclusive, nova cominação de multa diária ser imposta ao reticente Município.

Nesse sentido, diante da peculiaridade do caso e da fase em que se encontra o processo principal, hei por bem negar provimento ao recurso e determinar que a Douta Juíza competente para sentenciar o feito principal o faça de modo expedido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Oficie-se ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca de São José do Norte - RS sobre o teor desta decisão, a fim de que lance sentença em tempo breve no processo n. 10500005614, de que tratam os autos principais deste recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 907197 - SP (2006/0260768-0) (8000)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

RECORRENTE : TABA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA NOBRE
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - COMPENSAÇÃO DO PIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INCIDÊNCIA DA LEI N. 9.430/96 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 170-A DO CTN - RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais interpostos com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a compensação de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência de correção monetária nas parcelas devidas.

Alega a empresa, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com base na legislação que regula a matéria.

Sustenta a União, em resumo, que a prescrição estabelecida no acórdão *a quo* não encontra amparo legal. Além disso, requer que a compensação do PIS seja realizada com parcelas do próprio PIS.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recursos devem ser conhecidos, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso dos recursos especiais em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Destarte, passe-se ao exame das pretensões.

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA

DA COMPENSAÇÃO.

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, *in casu*, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (5.10.2000), ou seja, incide o disposto na Lei n. 9.430/96.

Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que o acórdão *a quo* não se pronunciou sobre a existência de algum requerimento, por parte do contribuinte, para autorização de compensação de tributos ao fisco, segundo estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96, procedimento necessário para a pretendida compensação do crédito tributário.

Pelos argumentos expendidos, a compensação do PIS, *in casu*, ocorrerá com parcelas do próprio PIS. Com semelhante raciocínio: "*correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02)*" (AgRg nos EREsp 697.222/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.4.2006, DJ 19.6.2006 p. 91).

Nesse diapasão, rememore-se o julgado: "*ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis*" (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006 p. 230).



A corroborar o entendimento acima, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE MEDIANTE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL.

- Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial.

- Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula 252/STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 617.403/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.2.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO. 'CINCO MAIS CINCO'. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. PRECEDENTES.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

3. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

4. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.

6. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

7. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 170-A DO CTN.

Ademais, na hipótese dos autos, incide necessariamente o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, como regra para se pensar parcelas tributárias indevidamente recolhidas.

Com igual entendimento: "o contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. 2. O art. 170-A do CTN, que trata de direito material, não se contrapõe ao art. 542, § 2º do CPC, que diz respeito a regra de direito processual, e também não colide com o disposto no art. 66 da Lei 8.383/91." (AgRg no REsp 738.091/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.02.2007, DJ 15.2.2007, p. 224).

Sobre a compensação, nega-se provimento ao recurso, nos termos acima descritos.

RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO

DA PRESCRIÇÃO.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 5.10.2000 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

Nesse diapasão, trecho do julgado: "extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04). 3. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informação de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. (...)" (REsp 890.807/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 16.2.2007, p. 313).

Sobre a prescrição, nega-se provimento ao recurso, nos termos acima descritos.

DA COMPENSAÇÃO.

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à repetição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (5.10.2000), ou seja, incide o disposto na Lei n. 9.430/96.

Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que o acórdão a quo não se pronunciou sobre a existência de algum requerimento, por parte do contribuinte, para autorização de compensação de tributos ao fisco, segundo estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96, procedimento necessário para a pretendida compensação do crédito tributário.

Pelos argumentos expendidos, a compensação do PIS, in casu, ocorrerá com parcelas do próprio PIS. Com semelhante raciocínio: "correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02)" (AgRg nos EREsp 697.222/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.4.2006, DJ 19.6.2006 p. 91).

Nesse diapasão, rememore-se o julgado: "ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis" (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006 p. 230).

A corroborar o entendimento acima, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE MEDIANTE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL.

- Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial.

- Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula 252/STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 617.403/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.2.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO. 'CINCO MAIS CINCO'. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. PRECEDENTES.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

3. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

4. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.

6. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

7. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

No que tange à forma de compensação, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima descritos.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço dos recursos e dou provimento, em parte, ao recurso da empresa quanto à forma de compensação do indébito, aplicando-se o disposto no art. 170-A do CTN; no tocante à União, dou provimento ao recurso unicamente quanto à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS somente com parcelas do próprio PIS, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(8001)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.544 - PR (2006/0271149-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VERÊ
ADVOGADO : CLEMERSON MERLIN CLEVE E OUTROS
RECORRIDO : I ALBERTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CÁSSIO LISANDRO TELLES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONTRATO - FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DISPOSITIVOS DA LEI DE LICITAÇÃO NÃO PREQUESTIONADOS - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO MUNICÍPIO - NECESSIDADE DE PAGAMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE REANALISAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL SE OS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL DO PARTICULAR COMPROVAM OU NÃO O DIREITO DE CRÉDITO - SÚMULA 07/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, visando obter reforma do acórdão do TJPR sob a alegação de violação dos arts. 58 a 64 da Lei n. 4.320/64, bem como dos arts. 23, 24, 25 e 59 da Lei n. 8.666/93.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso de apelação do Município de Verê - PR, para manter a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da ação ordinária de cobrança ajuizada por ALBERTI E COMPANHIA LTDA., objetivando o pagamento de valores relativos a contrato de fornecimento de combustível firmado com a municipalidade.

Contra-razões às fls. 823/836.

Parecer do MPF pelo não-provimento do especial (fls. 903 e seguintes).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

De início, entendo inexistir o devido prequestionamento dos arts. 23, 24, 25 e 59 da Lei n. 8.666/93. O acórdão recorrido não julgou a questão federal propriamente à luz dos mencionados dispositivos de lei federal, apenas fez alusão a eles, sem expressar entendimento sobre se era ou não exigível a licitação. Ressaltou singularmente que licitação não existiu, mas que a empresa não poderia ficar sem a devida contra-prestação porque forneceu o que era devido ao Município por contrato.

Não se discutiu propriamente, pois, se era legítimo e legal o contrato, não precedido de licitação. Apenas pontuou-se a necessidade de pagamento, ou seja, de provimento do pedido consignado na ação de cobrança para não se dar azo ao enriquecimento sem causa do Município.

Incide na espécie, pois, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Quanto à alegada violação dos arts. 58 a 64 da Lei n. 4.320/64, tenho-os por prequestionados, como também a questão federal que os envolve.

De toda sorte, discutir em sede de recurso especial se são ou não idôneos os documentos apresentados pela recorrida, e se comprovam o direito do crédito alegado, é realizar indevida incursão no substrato fático-probatório do acórdão, fazendo do STJ verdadeiro e desautorizado terceiro grau de jurisdição o que, por óbvio, é vedado diante da literalidade do enunciado n. 07 da Súmula do STJ.

O acórdão recorrido manteve a sentença embasado exclusivamente na prova dos autos, não se podendo, agora em sede de especial, rever tais critérios. É o que se vê nos precedentes de casos análogos, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 59 E 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93, 3º E 131, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. GRAU DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 21). REAPRECIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de Justiça, com base nos fatos e provas, concluiu que: (I) o recorrente tem legitimidade passiva, porquanto as faturas e ordens de serviço foram assinadas em nome da Secretaria do Estado;

(II) o serviço de transporte foi efetivamente prestado, sem a devida contraprestação; (III) não houve má-fé da recorrida, pois a Administração Pública, embora encerrado o contrato, continuou a emitir faturas e ordens de serviço.

2. Não se conhece da apontada violação dos arts. 59 e 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, 3º e 131 do CPC, porque o julgamento da pretensão recursal - para fins de se reconhecer a ilegitimidade passiva, a inexistência da obrigação ou mesmo a má-fé da empresa prestadora do serviço - pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

3. A apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencidas na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram óbice na Súmula 7/STJ, por revolverem matéria eminentemente fática.

4. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 626156/SE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 4.12.2006 p. 263)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.341 - PE (2006/0277660-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : COMPANHIA DE CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CONIC E OUTRO
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 5ª Região que decidiu questão em torno da ocorrência de denúncia espontânea e decorrente aplicação de multa moratória sobre dívida fiscal.

Inconformados, os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 138 do CTN, defendendo que o pagamento da dívida de forma parcelada pode ser contemplada pelo benefício da denúncia espontânea.

Sem contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Quanto à questão em torno da denúncia espontânea, a jurisprudência desta Corte vinha se posicionando no sentido de afastar a multa moratória em hipóteses semelhantes à presente, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos:

TRIBUTÁRIO. DÉBITOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. INEXIGIBILIDADE. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Na hipótese de denúncia espontânea, realizada formalmente, com o devido recolhimento do tributo, é inexigível a multa de mora incidente sobre o montante da dívida parcelada, por força do disposto no art. 138 do CTN. Precedentes.

Rejeição dos embargos de divergência.

(EREsp 180.700/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, maioria, DJ 25/06/2001, pág. 99)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. Deferido o pedido de parcelamento de débito tributário e ausente qualquer procedimento administrativo contra o contribuinte, configura-se a denúncia espontânea, ficando afastada a imposição de multa moratória.

2. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EREsp 200.479/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 1ª Seção, maioria, DJ 13/08/2001, pág. 41)

Entretanto, a Primeira Seção, revendo o posicionamento, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, concluiu pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, porque o parcelamento do débito não equivale a pagamento, pois o cumprimento da obrigação foi desmembrado e somente haverá quitação quando satisfeito integralmente o crédito. Portanto, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

A propósito, no referido julgamento, levou-se em consideração o teor do art. 155-A do CTN (com a redação dada pela LC 104/2001), que estabeleceu expressamente que o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À VI- GÊNCIA DA LC N.º 104/2001. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO TRIBUNAL. SÚMULA N.º 168/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 226, § 3.º DO RISTJ.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O pedido de parcelamento do débito fiscal não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, independentemente do fato de ser este parcelamento anterior ou contemporâneo à Lei Complementar n.º 104/2001, porquanto esta, ao acrescentar ao Código Tributário Nacional o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento, decorrente da interpretação sistemática do próprio art. 138 do CTN (Precedentes da 1.ª Seção: AgRg nos EREsp n.º 513.350/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005; EREsp n.º 629.426/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21/03/2005; e AgRg nos EREsp n.º 246.815/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/02/2005).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no EREsp 529.041/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 30/10/2006, p. 229)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - MULTA MORATÓRIA DEVIDA - SÚMULA 208/TFR - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, revendo jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de hipótese de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória (REsp 284.189/SP).

2. Aplicação da Súmula 208 do extinto TFR.

3. Recurso especial provido.

(REsp 426.964/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ 30/09/2002, pág. 248)

Desse modo, não considero configurada a denúncia espontânea em casos de simples parcelamento da dívida tributária, de modo que é devido o pagamento da multa.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 913.112 - MG (2006/0268175-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : TV METRÓPOLE LTDA
ADVOGADO : DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 20/04 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

DECIDO:

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isso porque a guia do DARF, juntada aos autos à fl. 477, não contém qualquer indicação ou especificação quanto ao processo a que se refere. Tal exigência está prevista na Resolução 20 de 25/11/2004 desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos na rede bancária arrecadadora, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), adotando-se como código de receita a classificação "8021 - Porte de remessa e retorno dos autos" e **anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante nos autos.**

Com essa consideração, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 11 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 913.278 - SP (2006/0279677-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MATHEUS MANTOVANI
ADVOGADO : SIDNEI CASTAGNA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TRF da 3ª Região assim ementado (fl. 176):

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO, POR DECISÃO, DE DIFERENÇA RELATIVA À ATUALIZAÇÃO DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RECURSO DE APELAÇÃO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I. Da decisão que resolve questão atinente a precatório complementar, o recurso cabível é o de agravo de instrumento e não o de apelação.

II. Apelação apresentada em prazo excedente àquele previsto à interposição de agravo, pelo que não se aplica o princípio da fungibilidade recursal.

III. Apelo não conhecido.

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 162 e 520, III, do CPC, defendendo o cabimento de apelação.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, verifica-se que o art. 520, III, do CPC não restou examinado pela Corte de origem, ataindo, assim, a incidência da Súmula 282/STF.

Quanto ao art. 162 do CPC, observa-se que não houve abstração de tese jurídica em torno do referido dispositivo, autorizando, portanto, a aplicação da Súmula 284/STF.

Não conheço do especial pela alínea "c", já que não foi realizado o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, com a demonstração inequívoca da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 914.757 - SP (2007/0002715-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : NIKAR EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP que rejeitou a substituição da penhora.

Inconformada, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 9º, 11, I e IV, 16, §3º, da LEF e do art. 620 do CPC, defendendo a possibilidade de substituição do bem penhorado.

Após as contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.



DECIDO:

Verifica-se que um dos fundamentos adotados pelo *decisum* impugnado, qual seja, de que não restou demonstrada a concordância da exequente com a substituição do bem penhorado, restou inatacado no especial, atraindo, assim, a incidência da Súmula 283/STF. Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 917.500 - DF (2007/0011001-3) (8006)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTROS
RECORRIDO : MILTON GONÇALVES LOUZADA
ADVOGADO : LUCAS MATEUS LOUZADA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - SÚMULA 07/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto pelo Distrito Federal em face do acórdão do TJDFT que houve por bem entender possível a impetração com os documentos que apresentou, pois a lei não obrigava o impetrante a juntar os documentos que o juiz sentenciante entendeu como necessários.

Na origem, o recorrido impetrou mandado de segurança preventivo em face de futuro ato do Subsecretário de Receita do Governo do Distrito Federal, objetivando impedir que fossem inscritos em dívida ativa débitos do IPVA em seu nome.

O MM. Juiz de Direito sentenciante entendeu que a inicial deveria ser indeferida, por ausência de documentos essenciais.

Agora, nas razões do especial, sustenta o recorrente violação dos arts. 8º da Lei n. 1.533/51 e 293, III, do CPC, asseverando que, realmente, existe má instrução do mandado de segurança.

Sem contra-razões. (fls. 141)

Dispensado o parecer do MPF.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

Em primeiro lugar porque o Tribunal de origem não decidiu a matéria à luz dos dispositivos invocados. Ausente, pois, o indispensável prequestionamento, a teor dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Em segundo lugar porque, na via estreita do especial, saber se os documentos se prestam ou não ao fim colimado importaria revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado diante da literalidade do enunciado n. 07 do STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.353 - PE (2007/0013748-1) (8007)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCO ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS
RECORRIDO : RIO PRATUDAO AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão que proveu agravo de instrumento manejado com objetivo de emprestar efeito suspensivo à decisão que negou liminar em mandado de segurança, impetrado com o fito de compensação tributária.

A Fazenda Nacional aponta violação aos artigos 261, 527, do Código de Processo Civil e 151 do Código Tributário Nacional. Admitido o apelo, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.Decido.

Demonstra-se inviável o conhecimento do recurso especial em que, apesar de referidos na petição recursal, não especificou em que momento o acórdão recorrido teria violado os dispositivos da lei tidos por violados.

Cabe a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.086 - RJ (2007/0021622-2) (8008)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 105, III, DA CF/88, APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA EC 45/2004 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sustenta a recorrente que o Tribunal de origem teria julgado válida a Lei Municipal 3.763/04, que alterou o art. 59 da Lei Municipal 1.364/88, em detrimento do art. 77, parágrafo único, do CTN, ensejando o exame do recurso especial pela alínea "b".

Após as contra-razões, admitido o especial, subiram os autos.

DECIDO:

Não merece seguimento a proposição fundamentada na alínea "b" do permissivo constitucional.

Pontuo que nova redação foi dada ao art. 105, III, da CF/88 pela EC 45/2004, transferindo ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF). Trata-se de norma de competência absoluta e que, por isso, tem aplicação imediata.

No presente caso, verifica-se que o recurso foi interposto em 30/05/06, quando já em vigor a referida emenda. Por isso, o presente recurso especial não merece ser conhecido por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), diferentemente do que ocorreria se houvesse sido interposto o recurso antes do advento da referida EC 45/2004, hipótese em que deveriam os autos ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do recurso de sua competência.

Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 11 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 923.942 - RS (2007/0024298-9) (8009)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ILDA ALAIDE BRONDANI TASQUETO
ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARLISE FISCHER GEHRES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA "RESERVA DO POSSÍVEL".

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SEQUESTRO DE QUANTIAS. INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível, ante a impossibilidade de imediato fornecimento dos medicamentos, o sequestro de quantias, sob pena de comprometer dotações orçamentárias previamente estabelecidas.
2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(fl. 50)

Inconformado, alega a recorrente violação dos arts. 461, *caput* e parágrafos, em especial o § 5º, e 461-A do CPC, sustentando a possibilidade de bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio do tratamento médico.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Verifica-se que o acórdão recorrido adotou orientação contrária à jurisprudência dominante desta Corte, onde tem prevalecido o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos.

Nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

3. Depreende-se do art. 461, § 5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRg no AG n.º 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22/05/2006; AgRg no AG n.º 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/05/2006; AgRg no AG n.º 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11/05/2006; e AgRg no REsp n.º 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03/05/2006).

4. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

5. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recurso indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente." 6. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

7. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

8. *In casu*, a decisão ora hostilizada pelo embargante importa na disponibilização em favor da parte embargada da quantia de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), que além de não comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de subrogação.

9. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

10. Precedente da Primeira Seção: ERESP n.º 787.101/RS, deste relator, publicado no DJ de 14.08.2006 11. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 796.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 233)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante. O aresto embargado, proferido pela 2ª Turma, tem a ementa seguinte (fl. 111):

"ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Recurso especial improvido." (REsp 770.969/RS, DJ 03/10/2005, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira)

A título de paradigma, o Estado requerente indicou o Resp 766.480/RS, o qual, segundo alega, dispõe não ser possível o sequestro de dinheiro ou de outros bens públicos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, § 3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 646240/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; RESp 592132/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005; AgRg no RESp 554776/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRg no RESp 718011/TO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005.

2. Todavia, não se pode confundir multa diária (astreintes), com bloqueio ou sequestro de verbas públicas. A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o sequestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 766.480/RS, DJ 03/10/2005, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki)

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas

medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos.

(EREsp 770.969/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.06.2006, DJ 21.08.2006 p. 224)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.

1. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar-se o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

2. Recurso especial provido.

(REsp 820.674/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 14.06.2006 p. 210)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Precedente da 2ª Turma: "É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos" (REsp 656.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.06.2005).

4. Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 723.281/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 306)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 706.485/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 263)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC.

I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 645.746/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 362)

No julgamento do REsp 865.839/RS, proferi voto-vista a partir da análise de precedentes do Supremo Tribunal Federal (AgRg no RE 393.175-0/RS e AgRg no RE 410.715-5/SP). A conclusão foi no sentido de que, embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação aos direitos à vida e à saúde não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. Transcrevo, pela relevância, o seguinte acórdão:

E M E N T A: **PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- **O direito público subjetivo à saúde** representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196). **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve** velar, **de maneira responsável**, o Poder Público, a **quem incumbe** formular **e implementar** - políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem a **garantir**, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- **O direito à saúde - além de qualificar-se** como direito fundamental **que assiste a todas as pessoas - representa** consequência constitucional **indissociável** do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por **censurável** omissão, em **grave comportamento inconstitucional**.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- **O caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos Supremo Tribunal Federal Diário da Justiça de 02/02/2007 RE 393.175-AgR / RS que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se** em promessa constitucional inconsequente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de **seu** impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. A PESSOAS CARENTES. DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes **dá efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e **representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm e nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. **Precedentes** do STF.

MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.

- **O abuso** do direito de recorrer - **por qualificar-se** como prática **incompatível** com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - **constitui** ato de litigância maliciosa **repelido** pelo ordenamento positivo, **especialmente** nos casos em que a parte interpõe recurso **com intuito** evidentemente protelatório, hipótese em que se **legitima** a imposição de **multa**.



A **multa** a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC **possui função inibitória**, pois visa a **impedir** o exercício **abusivo** do direito de recorrer e a **obstar** a **indevida** utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. **Precedentes.** (AgRg no RE 393.175-0/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 26 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 925.121 - PE (2007/0032879-0) (8010)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA C PINON DE M ZOBY E OUTROS
RECORRIDO : ORLIM REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - PRECEDENTES.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. A citação por edital, em processo executivo fiscal, só é autorizada quando exauridas todas as demais formas de citação, sob pena de nulidade. Artigo 8º, incisos I e III, da Lei n.º 6.830/80 (LEF). Recurso de Agravo a que se nega provimento, em deliberação unânime.

(fl. 18)

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 8º, III, da Lei 6.830/80, defendendo a possibilidade da citação por edital em execução fiscal, mesmo quando não esgotados todos os meios possíveis de localização do devedor, bastando que se fruste a citação via postal. Sem contra razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

O acórdão recorrido não merece reparo, pois orientou-se conforme a jurisprudência dominante desta Corte, que só admite a citação por edital em execução fiscal quando esgotados todos os meios para localização do devedor.

Aliás, o extinto TFR já prevenia a controvérsia a respeito, pelo teor da Súmula 210, assim redigida:

Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia.

Vejam os precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃO CONFRONTADOS - RECURSO DESPROVIDO.

1. O embargante não comprovou a divergência nos termos exigidos, já que deixou de indicar o repositório oficial em que o acórdão paradigma se acha publicado, limitando-se a citar a data em que houve a publicação no Diário da Justiça.
2. Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e embargado, bem como teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente. Na espécie, o acórdão paradigma decidiu que, na execução fiscal, reserva-se ao exequiente a faculdade de escolher o instrumento de citação, bem como que se este requereu a realização do ato processual através de mandado ao oficial de justiça, o magistrado não pode determinar que este se faça através do correio. O julgado embargado, por sua vez, não divergiu de tal entendimento, já que tratou da citação por edital, concluindo que esta modalidade só seria possível depois de esgotados todos os outros meios legais.
3. Ademais, cumpre registrar que a Primeira Turma deste Tribunal Superior corrobora o entendimento adotado pelo aresto objeto dos embargos de divergência, no sentido de que o oficial de justiça deve enviar todos os meios possíveis para localizar o executado e, somente depois disso, é admitida a realização do ato citatório por edital.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 417.888/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.09.2004, p. 180)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE MEDIANTE PRÉVIO EXAURIMENTO DOS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AO ART. 224 DO CPC E ARTIGOS 1º E 8º DA LEI 6.830/80. INOCORRÊNCIA.

- O Tribunal examinou detalhadamente e fundamentadamente a questão da necessidade da citação por oficial de justiça previamente à citação por edital e a disciplina da citação, no âmbito da execução fiscal, inobstante tenha decidido a lide de forma contrária àquela desejada pela recorrente. - A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

- Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

- A citação por edital deve ser precedida pela citação por oficial de justiça, a teor do disposto no art. 224 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais.

- Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 653.480/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17.10.2005, p. 258)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO: CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.
2. O CTN não proíbe a citação por edital, restando disciplinadas as modalidades de chamamento na LEF que, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.
3. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 731.825/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 03.10.2005, p. 219)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando.

2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais.

3. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

4. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 702.392/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.08.2005, p. 186)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE APÓS ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR A EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS ANTE A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. INOCORRÊNCIA DE TRANSCURSO DE CINCO ANOS ENTRE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E A CITAÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR. AUSÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA. SANEAMENTO.

I - A jurisprudência desta colenda Corte firmou o entendimento de que é cabível a citação por edital em sede de execução fiscal após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor, o que restou evidenciado nos autos. Precedentes: REsp nº 510.788/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/09/2003; AGREsp nº 432.189/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/09/2003; REsp nº 451.030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11/11/2002 e REsp nº 416.922/RO, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 01/07/2002. (...)

VI - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 705.973/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 29.08.2005 p. 188)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 925.481 - RS (2007/0030496-9) (8011)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : JORGE MÁRIO COMANDULLI E OUTRO
ADVOGADO : DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTA-LUNGA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO A QUO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS, que afirmou ser indevida a cobrança das contribuição previdenciária cobrada dos servidores inativos, sob o percentual 5,4%, instituída pela Lei 7.672/82, determinando ao Estado do Rio Grande do Sul a devolução dos valores descontados, acrescidos de juros de mora a contar da citação.

Inconformado, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do 167, parágrafo único, do CTN, requerendo que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado. Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGREsp 426.365/SP, Rel.Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da sentença. Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 925.659 - PR (2007/0031530-8) (8012)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTROS
RECORRIDO : MATEUS BENEDITO GARCIA
ADVOGADO : CECÍLIA INÁCIO ALVES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. A ação de repetição de indébito das parcelas pagas a título de taxa de iluminação pública deve ser instruída com os comprovantes de pagamento da respectiva exação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por inépcia da inicial. Precedentes.
2. Nos termos dos arts. 283, 284 e 396, todos do CPC, cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão que entendeu pela desnecessidade de demonstração do pagamento de taxa de iluminação pública em ação de repetição de indébito.

O Município de Londrina interpôs recurso especial, à razão de negativa de vigência aos artigos 283, 286 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Pugna pela decretação de carência de ação, por ausência de documentos essenciais à propositura da lide.

Em contra-razões, pugna-se pela mantença do aresto recorrido.

Admitido o apelo, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Decido.

Os dispositivos indicados pelo recorrente foram implicitamente questionados, já que tratam da necessidade de o autor juntar com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação, sem os quais o processo será extinto por inépcia. Passo à análise do mérito do recurso.

Com razão o recorrente. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que a ação de repetição de indébito das parcelas pagas a título de taxa de iluminação pública deve ser instruída com os comprovantes de pagamento da respectiva exação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por inépcia da inicial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da primeira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação de repetição de indébito ajuizada por MARIA GUILLEN QUÁLHARELO contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA objetivando ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7.303/97, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente em liquidação de sentença. A sentença reconheceu a inconstitucionalidade da referida lei e julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor. Interposta apelação, o TJPR decidiu, por unanimidade, negar-lhe provimento sob os seguintes fundamentos: a) a liquidação do valor devido será apurada oportunamente, quando cumpridos os arts. 604 e 614, II, do CPC, mediante apresentação pelo autor das respectivas faturas com valores indevidamente pagos; b) o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, a teor do que dispõe a Súmula 670/STF, arts. 77 e 79 do CTN e 145, II, da CF/88. Por fim, manteve os honorários advocatícios. Recurso especial do Município apontando violação dos arts. 267, IV, 283, 333 e 396 do CPC, defendendo que, em sede de repetição de indébito, é imprescindível, para a instrução da ação, os respectivos comprovantes dos pagamentos indevidos, que se pretende ver restituídos. Não foram ofertadas contra-razões.

2. Os arts. 267, IV e 333 do CPC não foram objeto de debate e nem de deliberação pela instância de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento.

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDcl AgRg REsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito" (REsp 855.273/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU de 12.02.07);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 2. Na ação de repetição de indébito, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido, não havendo se falar em emenda à petição inicial por falta de documento indispensável à propositura da demanda. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp 795.418/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 31.08.06).

Há, também inúmeros precedentes da Segunda Turma que adotaram o mesmo entendimento, embora em ações de repetição de indébito relativas a outros tributos que não a taxa de iluminação pública:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

2. A Lei n. 7.787/89 eliminou apenas a contribuição sobre a folha de salários disciplinada no art. 15, II, da Lei Complementar n. 11/71, não suprimindo, pois, a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais prevista no art. 15, I, da LC n. 11/71, cuja extinção ocorreu com a edição da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

3. Recurso especial não-conhecido" (REsp 381.164/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 23.05.04);

"PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A fundamentação do acórdão, embora sucinta, clara e precisa, não implica sua nulidade. Preliminar rejeitada.

2. A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.

3. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição.

4. Recurso especial improvido" (REsp 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU de 04.09.00).

Cabe ao autor, nos termos dos arts. 283, 284 e 396, todos do Código de Processo Civil, comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.365 - RS (2007/0032726-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO TEUTÔNIA LTDA - CERTEL
ADVOGADO : ELAINE I. GIOVANAZ

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - COFINS - ISENÇÃO - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - FUNDAMENTO INATACADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

Trata-se de recurso especial interposto, com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º DA LEI 10.684/03.

1 - Ajuizado mandado de segurança tendendo ao reconhecimento da isenção da impetrante relativamente aos atos cooperativos, e considerando que a Lei nº 10.684/2003 disciplinou a matéria, autorizando a exclusão da base de cálculo da COFINS dos valores atinentes aos serviços de eletrificação prestados pelas cooperativas rurais a seus associados, e com efeitos retrooperantes à data da vigência da Medida Provisória 1.858-10/1999, que revogara a primitiva isenção cuja subsistência se buscava, obviamente se depara com hipótese de falta de interesse de agir superveniente.

2 - Inaplicável o art. 6º da Lei 10.684/2003. A melhor exegese a repousar sobre o preceito indica que a automática conversão em renda da União ou do INSS ou da Seguridade Social apenas será implementada em se tratando de importâncias vinculadas a débitos objeto de parcelamento, o que, evidentemente, não é o caso. O débito discutido no mandado de segurança não estava sujeito ao regime do PAES, mas foi reconhecido como indevido pela Lei 10.684/2003, ainda que de forma transversa, ao admitir a possibilidade de serem deduzidos da base de cálculo da COFINS.

3 - Agravo de instrumento provido.

(fl. 73)

Inconformada, a UNIÃO aponta violação do art. 474 do CPC, sob o argumento de que a recorrida não faz jus ao levantamento dos depósitos, já que há coisa julgada que obsta tal pretensão. Aduz, ainda, contrariedade ao art. 6º da Lei 10.684/03, sustentando que os depósitos feitos pela recorrida devem ser convertidos em renda. Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, verifica-se que, apesar dos embargos de declaração opostos pela recorrente, a tese em torno do art. 474 do CPC não restou examinada pelo Tribunal de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 211/STJ.

Ademais, depreende-se que o fundamento adotado pelo *decisum* impugnado, qual seja, de que a conversão do depósito em renda somente pode ser autorizada nos casos em que a importância esteja vinculada a débito objeto de parcelamento, restou inatacado no especial, razão pela qual não conheço do recurso, por ausência de pressuposto recursal genérico.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 926.421 - DF (2007/0032743-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : AUTO VIAÇÃO UNIÃO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REFIS - EXCLUSÃO - INTIMAÇÃO - LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI 9.964/2000 - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 1ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI Nº 9.784/99.

I. Consoante a jurisprudência que vem prevalecendo, a intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, é assegurada no artigo 26 da Lei 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal, com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência.

II. A jurisprudência vem-se firmando, ainda, no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica por meio tão-só de ato publicado no DOU, a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III. Apelação provida.

(FL. 139)

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL aponta violação do art. 5º, §2º, da Lei 9.964/2000, sustentando a possibilidade da notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Verifica-se que a jurisprudência da Primeira e Segunda Turma desta Corte está pacificada no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.784/99 para regramento do procedimento de exclusão do REFIS, que é disciplinado por legislação específica, a saber, a Lei 9.964/00. Confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A legislação específica do REFIS, qual seja, a Lei n. 9.964/00, norma especial que afasta a geral, em seu art. 9º, inciso III, determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas regulamentares. Por sua vez, o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa estabelece a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou na Internet.

Recurso especial provido.

(REsp 751.320/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 13.03.2006 p. 280)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. APLICAÇÃO.

1. O Programa de Recuperação Fiscal (Refis) é disciplinado por lei específica, qual seja, a Lei n. 9.964/00, pelo que não se aplicam as disposições da Lei n. 9.784/99 relativas ao processo administrativo ordinário ou comum.

2. Recurso especial provido.

(REsp 544.449/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 278)

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PROVA DOCUMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI N.º 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para se concluir que não houve intimação do contribuinte pela Fazenda Pública, bem como pelas as supostas irregularidades do ato administrativo, quando o Tribunal de origem afirma haver prova documental que ilide as alegações da então apelante, indispensável o reexame do suporte fático probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2. Enquanto a legislação do REFIS alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão.

3. Antinomia aparente de normas que se resolve pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade.

4. O fato de a Lei do REFIS ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal.

5. Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o REFIS, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência da empresa em mora, despienda a sua notificação pessoal.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 851.493/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 246)



PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ firmou jurisprudência no sentido de que: -"A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevogável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de identificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão" (REsp nº 601208/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004).

- "O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade. 'A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria.' (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão)" (REsp nº 571597/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004).

2. Recurso provido.

(REsp 815.491/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 319)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA CF/88. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a lei do REFIS sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 812.480/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 310)

Com essas considerações, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(8015)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.501 - RS (2007/0031710-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CLAITON MACEDO LEAL
ADVOGADO : TÂNIA MARIA CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL
ADVOGADO : MÁRIO HENRIQUE AMORIM MONTEIRO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º DO CPC - MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA - *ASTREINTES* - APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: POSSIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS que, julgando ação para compelir o Estado a fornecer medicamentos a pessoa portadora de diabetes, afastou a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação imposta.

Aponta o recorrente ofensa aos arts. 461 e 461-A do CPC, defendendo a legalidade e necessidade de imposição das *astreintes*. Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a aplicação de multa pelo descumprimento de decisão judicial que determina ao Estado o fornecimento de medicamentos. Nesse sentido são os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

3. Depreende-se do art. 461, § 5º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRg no AG n.º 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22/05/2006; AgRg no AG n.º 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/05/2006; AgRg no AG n.º 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11/05/2006; e AgRg no REsp n.º 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03/05/2006).

4. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

5. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recurso indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."

6. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.

7. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

8. In casu, a decisão ora hostilizada pelo embargante importa na disponibilização em favor da parte embargada da quantia de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), que além de não comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de subrogação.

9. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

10. Precedente da Primeira Seção: ERESP n.º 787.101/RS, deste relator, publicado no DJ de 14.08.2006 11. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos ERESP 796.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 233)

FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ASTREINTES - CABIMENTO - ART. 461, § 5º, DO CPC - PRECEDENTES.

1. A hipótese dos autos cuida da possibilidade de imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Sul, pelo não-cumprimento na obrigação de fornecer medicamentos à portadora de doença grave, como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva da obrigação de fazer ou de entregar coisa. (arts. 461 e 461-A do CPC).

2. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

3. Por isso, a decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

4. Entendimento sólido da Corte no sentido de que o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer, no prazo estipulado.

5. Precedentes: (REsp 832935, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006; REsp 804049, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 15.5.2006).

Recurso especial provido, para restabelecer o decisor de fls. 16/19 em relação à aplicação de astreintes.

(REsp 773.573/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 189)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar a imposição de multa cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública objetivando o efetivo cumprimento da determinação judicial.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 854.283/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.9.2006, p. 303; REsp 775.233/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 380; REsp 804.107/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 252; REsp 821.033/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 194; REsp 796.215/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2006, p. 464.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 795.667/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 271)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado, objetivando o fornecimento dos medicamentos Interferon Alfa e Ribavirina 250mg, indicados para paciente portador de Hepatite Crônica.

2. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde.

4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005; REsp 770.524/RS, Relatora Min.ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005.

6. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 855.787/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 258)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA. POSSIBILIDADE.

1. Pode o magistrado, de ofício ou por meio de requerimento da parte, fixar multa diária cominatória contra a Fazenda Pública em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 705.580/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 348)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º DO CPC - MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA - ASTREINTES - APLICABILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.

1. Inexiste qualquer impedimento quanto a aplicação da multa diária cominatória, denominada astreintes, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer - Inteligência do art. 461 do CPC. Precedentes.

2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar-se o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

3. Recursos especiais providos.

(REsp 861.262/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 200)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 926.885 - RS (2007/0035720-2) (8016)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : SARA LAKS TRACHTENBERG
ADVOGADO : CLARA IASNOGRODSKI TROMBKA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE - TERMO A QUO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que determinou a devolução dos valores descontados tidos por inexigíveis dos servidores inativos a título de contribuição previdenciária, acrescido o montante de juros de mora de 1% ao mês a contar do mês seguinte ao da citação.

Inconformado, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS aponta violação do art. 406 do CC, dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do CTN e do art. 1º-F da Lei 9.494/97, requerendo que os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês e que incidam a partir do trânsito em julgado.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

No que diz respeito ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que não tem o mesmo aplicação à espécie, pois trata-se de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como bem demonstram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE ARUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGREsp 426.365/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, a fim de que o termo *a quo* dos juros de mora seja contado a partir do trânsito em julgado da sentença.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 927.564 - SC (2007/0037272-4) (8017)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ELIBIA ALVES DE ALMEIDA MENEGOTTO E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO MELLO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL.

1. A falta de prequestionamento de dispositivo legal apontado pelos recorrentes impede o exame da matéria por este STJ. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. É inviável verificar-se compensação proporcional de honorários, visto que implicaria revolvimento de prova. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL. ART. 21 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM EXECUTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

. Impedimento de examinar matéria atinente aos juros de mora porque atingida pelo instituto da coisa julgada. Se a decisão exequênda, ao estabelecer a sucumbência, salientou que esta seria proporcional às respectivas sucumbências das partes, é certo que não pretendeu a compensação dos honorários na proporção de 50% para cada uma.

. Entretanto, efetuando-se o cálculo da proporção entre o que foi postulado no processo de conhecimento e o que efetivamente será recebido por força da decisão judicial, a sucumbência fixada na sentença, de forma recíproca e proporcional, nos termos do art. 21, caput, do CPC, deveria ser arcada pelos exequêntes em 50,23% e em 49,77% pela CEF.

. Se por qualquer ângulo que se examine a questão restam inexistentes honorários advocatícios a serem executados pela autora, a sentença deve ser mantida, inclusive para que se evite o "reformatio in pejus".

. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, uma vez que os embargos foram ajuizados após a vigência da MP nº 2.164-40, de 27-7-2001.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelações improvidas" (fl. 175).

Os recorrentes sustentam, além de divergência jurisprudencial, violação pela Corte regional dos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 21, do Código de Processo Civil. Argumentam que a decisão recorrida não poderia ter determinado a extinção da verba honorária, pois "a proporção entre o que foi pleiteado e o que foi ganho, estabelece uma sucumbência muito maior da CEF do que dos autores " (fl. 201). Requerem que os honorários sejam fixados sobre o valor da condenação.

Alegam ainda ofensa ao artigo 610, do Código de Processo Civil e à coisa julgada, uma vez que tal artigo veda expressamente a modificação de decisão já transitada em julgado na liquidação de sentença.

Sem contra-razões.

Admitido o recurso especial na origem (fl. 226), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Examinos os requisitos de admissibilidade do recurso.

De início, verifica-se que a matéria inserta no artigo 610, do Código de Processo Civil não foi debatida pelo Tribunal *a quo*. Constata-se a falta do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais e que só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado nesta Corte, "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02). Não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356/STF.

No tocante à verba honorária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a compensação dos honorários advocatícios deve ser recíproca e proporcional, em conformidade com o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL.

1. Nas ações em que se pleiteia a correção monetária de saldo de conta vinculada do FGTS, restando caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a proporcional distribuição das despesas e dos honorários advocatícios entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial não-provido" (REsp 832.759/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 13.09.06);

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE DO BACEN COM ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90 (LEI N. 8.024/90). CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO BTNF. OMISSÃO DO *DECISUM* ACERCA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Uma vez caracterizada a sucumbência recíproca, a jurisprudência desta Corte Superior já se encontra pacificada no sentido de que o juiz deve compensar os honorários, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que, 'embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 - o novo Estatuto da Advocacia - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no CPC' (REsp 234.676/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10.4.2000).

Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no Ag 601145/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 20.09.06).

Verifica-se que acórdão recorrido não diverge do entendimento adotado pelo STJ, como se vê do seguinte trecho da ementa:

"Se a decisão exequênda, ao estabelecer a sucumbência, salientou que esta seria proporcional às respectivas sucumbências das partes, é certo que não pretendeu a compensação dos honorários na proporção de 50% para cada uma.

. Entretanto, efetuando-se o cálculo da proporção entre o que foi postulado no processo de conhecimento e o que efetivamente será recebido por força da decisão judicial, a sucumbência fixada na sentença, de forma recíproca e proporcional, nos termos do art. 21, caput, do CPC, deveria ser arcada pelos exequêntes em 50,23% e em 49,77% pela CEF.



. Se por qualquer ângulo que se examine a questão restam in-existent honorários advocatícios a serem executados pela autora, a sentença deve ser mantida, inclusive para que se evite o "reformatio in pejus" (fls. 175).

Desse modo, há a inviabilidade de reconhecer-se a sucumbência mí-nima dos recorrentes. Isso porque, para aferir-se o decaimento de cada litigante com o fito de estabelecer a proporção dos ônus su-cumbenciais, mostra-se indispensável o revolvimento de matéria fá-tica e a realização de cálculos, caso em que incide o óbice da Súmula 7/STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso es-pecial."

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.096 - SP (2007/0037433-9) **(8018)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELE-TRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MANCUSI E OUTROS
RECORRIDO : GERALDO DE PAULA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SIMÕES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CORTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSIONÁRIA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CRÉDITO DERIVADO DE TERMO DE CON-FISSÃO DE DÍVIDA - INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

Tendo o crédito da concessionária origem em termo de confissão de dívida, sua cobrança exige a utilização de meios legais próprios, não sendo admissível, posto que abusivo, obrigar o usuário ao pagamento da dívida mediante interrupção do fornecimento de energia.

AGRAVO DESPROVIDO

(fl. 93)

Inconformada, a recorrente alega violação dos arts. 6º, § 3º, I e II, da Lei 8.987/95; 90, I, 91, I, e 72 da Resolução 456/00 da ANEEL; e 476 do Código Civil, sustentando, em síntese, que tanto o inadim-plemento quanto a fraude por parte do usuário autorizam o corte de fornecimento de energia elétrica.

Sem contra-razões, subiram os autos por força de agravo de ins-trumento.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço do recurso no que se refere à violação dos dispositivos da Resolução 456/00 da ANEEL, porque não se enquadram no conceito de "lei federal" de que trata o permissivo constitucional.

Também não conheço do presente recurso quanto à suposta afronta ao art. 476 do Código Civil, uma vez que o referido dispositivo não foi objeto de exame do Tribunal de origem, incidindo, portanto, o teor da Súmula 282/STF.

No mérito, verifica-se que um dos fundamentos adotados pelo Tri-bunal *a quo*, qual seja, que o valor devido pelo recorrido foi objeto de confissão de dívida, sendo, portanto, descabida a interrupção do ser-viço, não restou atacado no especial, autorizando, portanto, a apli-cação da Súmula 283/STF.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 928.240 - PE (2007/0037358-1) **(8019)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : THE BRITISH COUNTRY CLUB
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI 9.718/98 - ALTERAÇÃO DE EN-TENDIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 5ª Região que examinou as alterações produzidas pela Lei 9.718/98 em relação à COFINS.

Aponto o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 2º da Lei Complementar nº 70/91; 110 do CTN e 146, III, "a" da CF/88, sustentando que a Lei 9.718/98, ao alterar o conceito de faturamento, modificou indevidamente a base de cálculo da CO-FINS.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, advirto que não compete a esta Corte, em sede de especial, analisar possível afronta a dispositivo constitucional.

No mérito, verifica-se que no julgamento dos Embargos de Decla-ração no REsp 662.788/DF, iniciado em 3/5/2005, ao discutir matéria idêntica à destes autos, eu havia votado pelo sobrestamento do re-curso especial, por considerar que não era possível ao STJ reconhecer violação do princípio da hierarquia da normas, sem que o STF de-finisse, previamente, se a citada norma alterou a base de cálculo prevista na Lei Complementar 7/70 e se a matéria está ou não re-servada a lei complementar.

O julgamento final ocorreu em 09/08/2005, ocasião em que a Turma decidiu no sentido de, ao invés de sobrestar, não conhecer do recurso especial, por entender que caberá exclusivamente ao Supremo Tri-bunal Federal decidir a lide, pelos seguintes fundamentos:

a) como o conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, vislumbrando-se, em relação ao art. 110 do CTN, violação apenas reflexa;

b) se a Suprema Corte definir que a Lei 9.718/98 alterou a base de cálculo da exação, em seguida, deverá decidir se a matéria relativa à base de cálculo está ou não reservada a lei complementar.

O julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no que se refere à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é de natureza emi-nentemente constitucional, sendo, portanto, vedada sua apreciação na via do recurso especial.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Assim, conclui-se pelo descabimento do recurso especial, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte.

No mesmo sentido são os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre as questões suscitadas no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a dis-cussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RESP 663.752/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZA-VASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 163)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ES-PECIAL. SÚMULA N. 284/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCU-LO.

1. Tendo sido corretamente deduzidos os fundamentos do incon-formismo, inclusive com a explicitação dos dispositivos legais vul-nerados, não há por que se aplicar o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Não compete ao STJ unificar a interpretação acerca da aplicação de normas constitucionais.

3. A Lei n. 9.718/98, em seu art. 3.º, quando estabeleceu que fa-turamento "corresponde à receita bruta da pessoa jurídica", não al-terou a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para definir ou limitar competência tributária, mas apenas definiu a base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91 - Cofins.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AG 622.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 21.02.2005 p. 149)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 11 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 928.302 - DF (2007/0032136-3) **(8020)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ADRIANO NÓBREGA AZEVEDO E OU-TROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONS-TITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - AÇÃO RES-CISÓRIA - SÚMULA 343/STF - INADMISSIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Fe-deral da 1ª Região que concluiu pela incidência da Súmula 343/STF, sob o argumento de que a tese em torno da complementação dos proventos de aposentadoria era controvertida na jurisprudência.

Apontam os recorrentes violação do art. 485, V, do CPC, dizendo que, ante a indicação de infringência a dispositivo constitucional, descabe a aplicação da Súmula 343/STF.

Além disso, referem que, tendo o STJ já pacificado o entendimento quanto à matéria, não se pode dizer com propriedade que, na data em que proferida a decisão rescindenda, havia controvérsia apta a dar ensejo à aplicação da Súmula 343/STF.

Em seguida, indicam contrariedade aos arts. 153, III, da CF/88 e 43, II, do CTN, dizendo que: os valores referentes às contribuições efe-tuadas pelos participantes pessoas físicas, na vigência da Lei 7.713/88, em nada aumentam o patrimônio dos recorrentes; as con-tribuições pagas não passam à titularidade do fundo de pensão pri-vado.

Por fim, aduzem infringência ao art. 33 da Lei 9.250/95, perpetrada quando o Tribunal *a quo*, ao interpretar o mencionado dispositivo, permitiu a incidência do tributo indiferentemente do fato de que, na vigência da Lei 7.713/88, os valores já haviam sido tributados na fonte.

Após as contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Preliminarmente, advirto que não cabe a esta Corte, em sede de especial, analisar afronta a dispositivos constitucionais.

Verifica-se que o acórdão recorrido adotou orientação consentânea à jurisprudência dominante desta Corte, que tem reiteradamente apli-cado a Súmula 343/STF em hipóteses semelhantes à presente, con-cluindo pela inadmissibilidade das ações rescisórias, conforme se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RES-CISÓRIA. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO. VIOLAÇÃO A LI-TERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. INDEFE-RIMENTO LIMINAR DA INICIAL. SÚMULA N.º 343 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A pretensão deduzida carece de respaldo jurídico a ampará-la. Não cabe ação rescisória para desconstituir julgados se à época a matéria era flagrantemente controvertida, ainda que a jurisprudência, em mo-mento posterior, venha a se firmar a favor da parte autora. Aplicação da Súmula n.º 343 do STF.

2. De fato, a jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de afastar a incidência da aludida súmula, autorizando o processamento da ação rescisória, quando o STF decidir pela inconstitucionalidade de lei aplicada pelo acórdão rescindendo, porquanto, nessa hipótese, a de-cisão da Suprema Corte, com efeito ex tunc, declara inválida e ine-ficaz o dispositivo legal que sustenta o decusum.

3. Entretanto, o caso vertente é bem outro. *In casu*, à toda evidência, o aresto rescindendo tratou do tema em debate sob a perspectiva exclusivamente infraconstitucional, sendo que a análise dos dispo-sitivos constitucionais mencionados foi realizada pelo STF sem qual-quer menção à eventual inconstitucionalidade de lei aplicada à hi-pótese.

4. Agravo regimental improvido.

(AGRAR 2.385/CE, rel. Min. Laurita Vaz, 1ª Seção, por maioria, julgado em 14/08/2002, publ. DJ 19/05/2003)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS IN-FLACIONÁRIOS. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. PRECEDEN-TE.S. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não cabe ação rescisória se à época em que proferido o acórdão rescindendo a interpretação da matéria era controvertida nos tribunais, mesmo que posteriormente a jurisprudência tenha se fixado no sen-tido oposto.

2. Aplicação da Súmula 343 do STF.

3. A não incidência do referido verbete ocorre apenas quando a Suprema Corte decidir pela inconstitucionalidade do dispositivo de lei aplicado pelo acórdão rescindendo.

4. Precedentes do STJ: AGRG na AR 1459-PR, DJ de 22.10.2001; e AGA 457500-DF, DJ de 28.10.2002.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 465.752/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, unânime, julgado em 11/02/2003, publ. DJ 10/03/2003)

Restam, pois, prejudicados os demais pedidos deduzidos pelos re-correntes.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(8021)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.630 - CE (2007/0039457-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : SUPERMERCADO DO POVO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA DE MATOS E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - ÔNUS *PROBANDI* - FUNDAMENTO INA-TACADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉ-RICO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 5ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO SUS-PENSO POR DECISÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA COM EFEITO DE POSITIVA. POSSIBILIDADE.

I. Hipótese em que o juiz singular, ao analisar os documentos cons-tantes nos autos de mandado de segurança, concedeu liminar para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, ao fundamento de haver decisão judicial favorável à suspensão dos créditos dis-cutidos.

II. Se a decisão judicial foi favorável à suspensão dos créditos, estará em vigor até que seja modificada. Caberia então, à impetrada com-provar que tal decisão teria sido reformada.

III. Se os créditos encontram-se suspensos, com base no artigo 151, V, do CTN, o fisco deve fornecer a certidão negativa com efeito de positiva, conforme determina o artigo 206 do CTN.

IV. Agravo de instrumento improvido.
(fl. 29)

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL aponta violação do art. 206 do CTN, sustentando que a recorrida não comprovou que a decisão concessiva da liminar permanece em vigor.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na ori-gem.

DECIDO:

Verifica-se que o fundamento adotado pelo *decisum* impugnado, qual seja, de que compete à Fazenda Nacional comprovar que a decisão liminar permanece em vigor, restou inatacado no especial, razão pela qual não conheço do recurso, por ausência de pressupostos recursal genérico.

Com essas considerações, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(8022)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.799 - SC (2007/0030261-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES AMIGOS E PROPRIETÁRIOS DE PONTAL DO NOR-TE E FIGUEIRA DO PONTAL
ADVOGADO : CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOL-LIA
RECORRIDO : ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ FONSECA ROLLER
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉ-RICA. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVO DA LEI MAIOR. EXA-ME EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RESO-LUÇÃO. ATO NORMATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL". PREQUESTIONAMENTO. AU-SÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. Não logra perspectiva de conhecimento o recurso especial pela alegada violação do art. 535 do CPC quando a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

2. O recurso especial não é sede adequada para a análise de violação de dispositivo constitucional, por competir ao Pretório Excelso exame dessa monta.

3. Ainda que tenham caráter normativo, resoluções não se ajustam ao conceito de "lei federal" do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Não decididas as questões federais pela Corte de origem, é inad-missível o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. Súmulas 211/STJ e 282/STF.

5. O recurso especial é deficiente de fundamentação quando a tese defendida não encontra respaldo nos dispositivos legais tidos por vulnerados. Incidência da Súmula 284/STF.

6. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, interposto contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"DIREITO AMBIENTAL. AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ESTUDO DO IMPACTO AMBIENTAL. TERMINAL PORTUÁRIO.

Visa o autor a nulidade da audiência pública destinada a apreciação do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Am-biental, que cuidam da construção de terminal portuário no município de Itapoá, em Santa Catarina. O processo administrativo deve pros-seguir, pois ausente qualquer prejuízo no prosseguimento do processo administrativo.

Quanto ao cerceamento de defesa, não assiste razão à demandante. Sequer aponta quais os documentos ou provas que pretendia pro-duzir

A audiência pública designada é o real instrumento de informação ao público, pois convida a comunidade a manifestar-se sobre o em-preendimento, portanto meio legítimo de enfrentamento das questões sociais" (fl. 291).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO SOBRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos da decisão e eventual correção de erro no mérito do julgado" (fl. 308).

Em preliminar, a recorrente aponta violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil-CPC. Entende que o aresto recorrido não apreciou os dispositivos legais apontados nos embargos de decla-ração.

No mérito, aponta ofensa aos arts. 130, 302, inciso II, e 333, inciso I, do CPC, 5º, incisos XIV, XXXV, XXXIII e LV, 37 e 225, incisos IV e VII, da Carta Magna, 2º, § 1º, e 4º, parágrafo único, da Resolução CONAMA 09/87, 11, § 2º, da Resolução CONAMA 01/86, 3º, 8º, inciso I, e 10, incisos e § 2º, da Resolução 237/97 e 1º, *caput* e parágrafo único, do Decreto 750/93.

O recurso extraordinário foi interposto simultaneamente (fls. 339-345).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 362-373.

Admitido o recurso especial na origem (fl. 390), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Decido.

O recurso especial não logra sequer perspectiva de conhecimento.

De início, no tocante à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, a re-corrente deixou de fundamentar a insurgência recursal, não indicando com precisão sobre qual matéria a Corte regional teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, bem como não explicitando o motivo por que entende que o decisório restou carente de funda-mentação, o que atrai o óbice do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sobre a matéria, confira-se o seguinte julgado da Turma:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRE-ENSÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. ALE-GADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

In casu, cingiu-se a recorrente a formular a alegação genérica de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, por omissão no exame de determinados dispositivos legais, sem demonstrar cla-ramente os fundamentos pelos quais deveriam ter sido analisados pela Corte de origem para a solução da controvérsia.

Incidência da Súmula n. 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. Recurso especial não-conhecido" (REsp 238.272/PE, Rel. Min. Fran-ciulli Netto, Segunda Turma, DJU de 29.03.04).

No mesmo sentido, confirmam-se ainda: REsp 435.667/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.09.04; REsp 447.420/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.03.04; REsp 614.038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 02.08.04 e REsp 409.890/RS, Rel. Min. Hamilton Carva-lhido, DJU de 19.12.02.

Por outro lado, no concernente à apontada ofensa aos arts. 5º, incisos XIV, XXXV, XXXIII e LV, 37 e 225, incisos IV e VII, da Lei Maior, importa destacar que o recurso especial não é sede adequada para a análise de violação de dispositivo constitucional, por competir ao Pretório Excelso exame dessa monta.

Outrossim, o recurso especial não enseja conhecimento pela alegada ofensa ao conteúdo , porquanto, ainda que tenham caráter normativo, resoluções não se ajustam ao conceito de "lei federal" do art. 105, inciso III, da Constituição da República. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONCINE - RE-SOLUÇÃO 136/87 - ACÓRDÃO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (CTN, ART. 97, V) - FUNDAMENTO NÃO ATACADO - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMEN-TO - CONTRARIEDADE À RESOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRA-FOS - INADMISSIBILIDADE.

Se o recurso especial deixou de atacar o fundamento central em que se apoiou o aresto recorrido, capaz por si só de decidir a lide em prejuízo dos demais; e a legislação federal tida por contrariada sequer foi ventilada no 'decisum', carecendo o apelo do requisito do pre-questionamento, não se conhece do recurso (Súmulas 282 e 356 do STF).

Os regulamentos e resoluções não se incluem no rol das leis federais, inviabilizando a interposição do recurso especial que se apoia na letra 'a' do permissivo constitucional (C.F., art. 105, III, 'a').

O dissídio jurisprudencial que desatende às determinações contidas na Lei 8.038/90 e RISTJ, art. 255 e parágrafos não se presta à com-provação da divergência interpretativa alegada com o objetivo de desconstituir o v. aresto recorrido. Recurso especial não conhecido" (REsp 205.428/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 25.6.2001);

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. RE-SOLUÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. RE-CURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O excesso do valor exigido na execução não tem o condão de retirar a executividade do contrato de mútuo hipotecário, importando apenas na redução do montante exequendo.

II - A matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem não pode ser objeto de análise na instância especial, por faltar o requisito do prequestionamento, consoante enunciado n. 282 da súmula/STF.

III - Resoluções, conquanto tenham natureza normativa, não podem ser objeto de análise na instância especial, por não se adequarem ao requisito de 'lei federal' definido na alínea a no permissor cons-titucional" (REsp 260.910/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Tei-xeira, DJU de 16.10.00).

No mesmo toar, confirmam-se: REsp 258.980/RS, Rel. Min. José Ar-naldo da Fonseca, DJU de 19.02.01; REsp 499.840/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 21.06.04 e REsp 733.653/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.6.2005.

Quanto aos arts. 130, 302, inciso II, e 333, inciso I, do CPC, verifica-se que Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre esses dis-positivos, malgrado a oposição de embargos de declaração. Desse modo, como não decidiu a controvérsia à luz das referidas normas, são aplicáveis os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF, que enun-ciam:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

"Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Na mesma vereda, entre outros precedentes, cite-se o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - JUROS DE MORA - INSCRI-ÇÃO NA CDA - ESPECIFICAÇÃO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 202, II DO CTN - FALTA DE PREQUES-TIONAMENTO DA TESE EM TORNO DO ART. 201 DO CTN.

1. Configura-se o prequestionamento quando a tese jurídica articulada no recurso especial tenha sido enfrentada à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dis-positivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso con-creto, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 202, II do CTN, se o acórdão recorrido especifica a forma pela qual os juros de mora foram cobrados pela Fazenda Pública.

3. Recurso especial improvido" (REsp 706.568/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.10.05).

Por fim, a tese concernente ao alegado cerceamento do direito de defesa, por julgamento antecipado da lide, não encontra amparo no art. 333, inciso I, do CPC. Essa norma limita-se a imputar o ônus da prova ao autor "... quanto ao fato constitutivo do seu direito", matéria estranha ao acórdão recorrido que decidiu, tão-só, o seguinte:

"Quanto ao cerceamento de defesa, não assiste razão à demandante. Sequer aponta quais os documentos ou provas que pretendia produzir. Diz que pretendia ouvir testemunhas, mas não diz sequer que fatos queria provar com a prova testemunhal" (fl. 282).

É, pois, deficiente a fundamentação do recurso especial, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF, de seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(8023)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.806 - RJ (2007/0034102-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ E OUTRO
PROCURADOR : ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO VALMIR JARDIM ALEIXO
ADVOGADO : ANNA CRISTINA M B BRITO - DEFEN-SORA PÚBLICA E OUTROS



EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MULTAS PENDENTES DE PAGAMENTO. INFRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283/STF E 126/STJ.

1. A existência, no acórdão recorrido, de fundamento inatacado suficiente à sua manutenção impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 283/STF.
2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"VISTORIA DE VEÍCULO. EMISSÃO DO CRLV CONDICIONADO AO PAGAMENTO DAS MULTAS DE TRÂNSITO. INTELI-GÊNCIA DO ART. 128 DA LEI Nº 9.503/97 EM COLISÃO COM O ART. 5º, XXII, XXXV, LIV, LV, DA CRFB/88. Impedir a vistoria do veículo por falta de pagamento de multa significa impingir um mal maior à coletividade, porquanto ficaria desprovida da fiscalização dos veículos pela autoridade, que tem o dever jurídico de exigir os equipamentos necessários ao automotor, na perspectiva de propiciar um trânsito seguro. Tal condicionamento implica em atribuir auto-executoriedade a uma multa administrativa, sonegando a jurisdição e o devido processo legal. Na colisão de garantias individuais e coletivas constitucionais com norma infraconstitucional, no plano da dimensão de valores da CRFB/88, atribui-se proemi-nência aos direitos fundamentais. A recusa da autoridade em proceder à vistoria anual do veículo do autor afigura-se ilegal e abusiva. Rejeição da preliminar. Provimento parcial do recurso" (fl. 194).

Os recorrentes afirmam terem sido violados os arts. 124, VIII, 128 e 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro-CTB, argumentado ser absolutamente legal a exigência de quitação das multas como requisito do licenciamento dos veículos. As contra-razões foram ofertadas às fls. 207-220. Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

O recurso especial não reúne condições de ser conhecido, tendo em vista a existência, no acórdão recorrido, de fundamento inatacado suficiente à sua manutenção. O Tribunal de origem, com base na distinção entre os tipos de infrações das normas de trânsito - as de responsabilidade do proprietário e as de responsabilidade do condutor (art. 257, §§ 2º e 3º) -, autorizou o licenciamento, por entender que somente no caso das primeiras seria possível condicioná-lo ao prévio pagamento das multas, já que vinculadas ao veículo. Consoante afirmado pelo voto condutor do aresto impugnado, esta distinção se mostraria relevante uma vez que nas infrações de responsabilidade do condutor, mesmo quando coincidente a figura do infrator com a do proprietário, não seria possível exigir o pagamento prévio das multas, como condição da vistoria e licenciamento, "sob pena de malferir os princípios fundamentais da propriedade, não privação da pessoa de seus bens sem o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, tutela jurisdicional (art. 5º, XXI, XXXV, LIV, LV, da CRFB/88). Nas razões do recurso especial, todavia, não foi combatido de maneira específica tal argumento, limitando-se os recorrentes a afirmar a lícitude do condicionamento e que seria irrelevante a distinção entre as figuras do proprietário e do condutor, o que, de modo algum, configura combate hábil aos fundamentos do acórdão. Note-se que a decisão recorrida não toma por base a necessidade de se distinguir quem seria o condutor no momento da infração, matéria que os recorrentes sustentam ser desimportante para o deslinde da controvérsia, mas a própria natureza da infração, se referente às condições de trânsito do veículo (art. 257, § 2º, do CTB) ou se relativa a atos praticados na direção do automóvel, ainda que pelo proprietário (art. 257, § 3º, do CTB), fundamento que não mereceu impugnação no recurso especial. Deve incidir, dessa feita, o óbice da Súmula 283/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abran-gue todos eles".

Não bastasse tal argumento, o conhecimento do recurso ainda en-contra obstáculo no fato de que o Tribunal de origem, para chegar à conclusão a que chegou, baseou-se também em fundamento de índole constitucional, ao afirmar que, nos casos de infrações de respon-sabilidade do condutor, a norma do art. 128 do CTB colidiria com as garantias individuais previstas nos incisos XXII, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Mostrava-se, assim, necessária a interposição simultânea do recurso extraordinário, segundo a exigência contida na Súmula 126 desta Corte: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qual-quer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

Compulsando-se os autos, nota-se a ausência de protocolação de recurso extraordinário, o que torna inviável o exame do recurso espe-cial. Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**. Publique-se. Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.963 - SC (2007/0032260-3) (8024)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : EDELMAR DEKKER

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 741, II, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35/2001) - TRÂN-SITO EM JULGADO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Re-gião, assim ementado (fl. 130):

- PROCESSO CIVIL. FGTS. JULGAMENTO DO STF. ÍNDICES. EXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VERBA HONORÁRIA. MP 2.164-40.
1. O STJ, em sucessivos e recentes julgados, tem afirmado a ina-plícabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC, com redação dada pelo art. 10 da MP 2.180, sob pena de ofensa à coisa julgada, com relação à inexigibilidade dos índices que o STF declarou como in-devidos quando do julgamento do RE 226.855, nas contas do FGTS.
 2. Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001).
 3. Apelação parcialmente provida.

Inconformada, alega a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC (com a redação dada pela MP 2.180/2001), sustentando a inexigibilidade de título executivo judicial fundado em decisão que concedeu índices de correção não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS Sem contra-razões, subiram os autos por força de agravo de ins-trumento.

DECIDO:

Com os embargos, pretende a CEF alterar os índices estabelecidos pela coisa julgada, para tanto amparando-se na atual redação do art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, com a redação introduzida pela MP 2.180-35/2001. Não se tem dúvida quanto à natureza processual da norma, o que enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. Entretanto, nesta Corte, tem prevalecido o entendimento de que a referida norma não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes do seu advento. Nesse sentido temos:

- PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRES-CENTADO PELA MP N.º 2.180-35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADA APÓS A VIGÊN-CIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA.
1. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.
 2. Assim, mencionada norma se aplica, tão-somente, às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP n.º 2.180-35). Pre-cedentes desta Corte.
 3. No presente caso, tendo a sentença exequiênda transitado em jul-gado em data anterior à vigência da MP n.º 2.180-35/2001, ina-plícável a citada norma processual.
 4. Recurso especial desprovido. (REsp 703.990/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TUR-MA, julgado em 06.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 596)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTU-LO JUDICIAL. DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA. APLICABILIDADE. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, omissão ou contradição e é o que vejo do exame dos autos, pois resta patente a omissão. Os embargos à execução, fundados na inexigibilidade do título por incompatibilidade com a interpretação da Constituição Federal dada pelo Supremo Tribunal Federal, somente têm procedência quando o trânsito em julgado da decisão embargada se deu após a vigência da MP nº 2.180/2001, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil. Embargos acolhidos. (EDcl no REsp 748.743/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 05.12.2005 p. 374)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA PROPOSTA COM BA-SE NO ART. 652 DO CPC. DEFESA POR VIA DE EMBARGOS. CABIMENTO. CONTUDO, INCABÍVEL A INVOCÇÃO DO ART. 741, § ÚNICO DO CPC, JÁ QUE A SENTENÇA EXEQÜEN-DA TRANSITOU EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 2.180-35, DE 2001. Embargos de declaração acolhidos, sem modificação do resultado do julgamento. (EDcl no REsp 738.789/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZA-VASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 21.11.2005 p. 154)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. 1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não pode retroagir para autorizar uma nova forma de ataque à coisa julgada que inexistia antes do trânsito em julgado do título judicial. 2. Agravo regimental provido para conhecimento do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento. (AgRg no REsp 734.426/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SE-GUNDA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 01.02.2006 p. 500)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXI-GIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACRES-ENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. INAPLICA-BILIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVEL LEGISLAÇÃO. 1. Esta Corte Superior de Justiça vem decidindo que o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que con-templa a desconstituição da coisa julgada em sede de execução de título judicial, embora seja norma processual e, por isso, tenha apli-cação imediata, somente tem incidência quando a decisão embargada transitou em julgado após a vigência da novel legislação. 2. Ressalva de entendimento divergente do Relator. 3. Recurso improvido. (REsp 689.401/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEX-TA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.12.2005 p. 491)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECU-ÇÃO. SENTENÇA EXEQÜENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. 1. As normas de direito processual, dada sua natureza de ordem pública, têm aplicação imediata, atingindo, inclusive, os processos pendentes de julgamento, impondo-se, no entanto, respeitar as si-tuações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Assim, não obstante a oposição dos embargos à execução na vigência do art. 741, parágrafo único, do CPC (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001), tem-se que o aludido dispositivo não deve incidir nos processos cuja sentença exequiênda passou em julgado antes de sua entrada em vigor, sob pena de vio-lação à coisa julgada. 3. No caso, muito embora o Tribunal de origem tenha considerado a data da publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.382/SC), que reconheceu a constitucionalidade do termo nominal, contido no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/1994, para afastar a incidência do art. 741, parágrafo único, do CPC, verifica-se que a decisão exequiênda transitou em julgado em 14/3/2001 (fl. 39), antes, portanto, da entrada em vigor desse dispositivo, que, como visto, não pode ser aplicado à espécie. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 674.319/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 351)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACÓRDÃO EXEQÜENDO TRANSITADO EM JULGADO ANTE-RIORMENTE À MP 2.180/2001. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução ime-diata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo au-tônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é indubitosa a dis-pensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo (art. 267, IV c/c § 3º do CPC), que se deixa de decretar em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 5. O art. 741, II, parágrafo único do CPC, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, é norma de natureza processual e, portanto, tem apli-cação imediata, inclusive nos feitos pendentes. Contudo, afasta-se, na hipótese dos autos, a incidência da norma porque transitado em jul-gado o acórdão exequiêndo antes do advento da MP 2.180/2001. 7. Recurso especial improvido. (REsp 692.323/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 319)

Consultando o sistema de informações processuais da Justiça Federal do Estado de Santa Catarina e do TRF da 4ª Região, pela *internet* (processos 93.00.09740-7 - 2ª Vara Federal de Florianópolis - SC e AC nº 96.04.45552-4/SC, respectivamente) verifico que já foi dada baixa definitiva em 24.02.1999 (andamentos em anexo). Assim, na hipótese dos autos, está evidenciado ter ocorrido o trânsito em julgado anteriormente a 27/08/2001, quando foi publicada a MP 2.180-35/2001.

Assim, não se trata de hipótese de aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC (com a redação dada pela MP 2.180/2001). Com essas considerações, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 14 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(8025)
RECURSO ESPECIAL Nº 929.144 - RS (2007/0033237-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : ATAIDE FERREIRA
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE - TERMO A *QUO*.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que determinou a devolução dos valores descontados tidos por inexigíveis dos servidores inativos a título de contribuição previdenciária, acrescido o montante de juros de mora de 1% ao mês a contar do mês seguinte ao da citação. Inconformado, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS aponta violação do art. 406 do CC, dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do CTN e do art. 1º-F da Lei 9.494/97, requerendo que os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês e que incidam a partir do trânsito em julgado.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

No que diz respeito ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que não tem o mesmo aplicação à espécie, pois trata-se de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como bem demonstram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE AR-RUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGREsp 426.365/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, a fim de que o termo *a quo* dos juros de mora seja contado a partir do trânsito em julgado da sentença.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(8026)
RECURSO ESPECIAL Nº 929.182 - RJ (2007/0041253-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ FELICIANO E OUTROS
RECORRIDO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ACÓRDÃO COM ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A falta de prequestionamento dos temas discutidos no recurso especial impede seu conhecimento. Súmulas 282 e 356/STF.

2. Ao analisar os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, a Corte de origem baseou-se em fundamentos de índole eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. A apreciação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32, LEI Nº 9.656/98.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com visos a coibir a parte agravada de lhe exigir o reembolso das despesas relativas ao atendimento de seus conveniados por instituições integrantes do SUS.

- A atual Constituição Federal, em seu art. 196, classifica a saúde como prerrogativa de todos e dever do Estado, pelo que se afigura indevida a exigência ora tratada, já que acaba por instituir a transferência de ônus a ser suportado pelo Estado, prescrevendo a obrigação de ressarcimento pelo uso de um serviço que é incondicional.

- O fato de uma pessoa jurídica contratar a prestação de assistência à saúde não pressupõe o seu locupletamento, em caso de atendimento de seus clientes pelo sistema público.

- Cabe ao próprio Estado a fiscalização das instituições particulares, nos moldes preconizados no art. 200, inc. I, da Constituição Federal, fazendo com que não só a legislação pertinente, como também as avenças firmadas sejam fielmente cumpridas.

- Ademais, o próprio legislador constituinte assinalou a possibilidade da prestação de assistência à saúde pela iniciativa privada (art. 199, § 1º, da Constituição Federal).

- Agravo interno prejudicado, em face de sua desistência.

- Agravo de instrumento provido" (fl. 162).

O recorrente afirma ter sido contrariado o art. 273 do Código de Processo Civil-CPC, tendo em vista a ausência de verossimilhança das alegações acerca da ilegalidade do ressarcimento ao SUS. Afirma não haver nenhuma decisão transitada em julgado que tenha declarado inconstitucional o art. 32 da Lei nº 9.656/98, mas que, ao contrário, teria o Supremo Tribunal Federal se posicionado pela constitucionalidade do referido dispositivo. Consoante entende, também não estaria presente o receio de dano irreparável.

Aponta, também, violação dos arts. 2º e 7º da Lei nº 10.522/05, em virtude de ter sido obstada a inscrição do recorrido no Cadin.

As contra-razões foram ofertadas às fls. 239-280.

Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

No que concerne aos arts. 2º e 7º da Lei nº 10.522/05, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Também não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incidem na espécie, assim, as Súmulas 282 e 356/STF.

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Quanto à suposta ofensa ao art. 273 do CPC em virtude da falta de verossimilhança das alegações, constata-se que a tutela antecipada pleiteada pela autora foi deferida na instância ordinária sob argumentos de cunho exclusivamente constitucional. Eis o teor do acórdão recorrido:

"No que tange à matéria veiculada neste agravo de instrumento, tem-se que o cerne da questão acerca da legitimidade da obrigação de ressarcimento ao SUS, implementada pela lei 9656/98, relaciona-se à previsão constitucional acerca da matéria, in verbis:

'Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.'

A partir da simples leitura do texto acima reproduzido, nota-se que a Constituição Federal deixa transparecer, de forma cristalina, que todo o sistema de saúde é de responsabilidade do Estado, o qual deve zelar pelo bem-estar da população, sem quaisquer ressalvas.

O argumento utilizado pela Agência fiscalizadora, ora agravada, não resiste à premissa acima lançada, eis que, embora exista uma norma veiculada por lei ordinária, é certo que tal preceito prevê a transferência de ônus a ser suportado pelo Estado.

Não se alegue que, uma vez firmado contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, aquele estaria renunciando à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. Isto seria, no mínimo, uma grave ameaça à autonomia de vontade dos contraentes.

A par disso, saliente-se que não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado.

O fato isolado de uma empresa ser prestadora de assistência à saúde, não significa, como quer demonstrar a ANS, que irá locupletar-se pela não prestação de todos os serviços aos seus clientes.

Vale dizer que cabe, sim, ao próprio Estado a fiscalização de tais instituições particulares, fazendo com que não só a legislação pertinente à questão, como também os contratos firmados sejam fielmente cumpridos.

Na mesma esteira, é de se destacar que o art. 200, da Constituição da República, demonstra, claramente, as atribuições do Sistema Único de Saúde, onde logo no inciso I, destaca o seu poder fiscalizatório:

'Art. 200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos'.

Depreende-se, pois, que a própria fiscalização atribuída ao Estado possibilita ao ente público impedir o mencionado locupletamento das empresas de saúde.

Portanto, após a criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, não é dado ao Estado, em razão do poder de polícia conferido àquela autarquia, furtar-se ao procedimento fiscalizatório para obstar a burla dos contratos celebrados por empresas privadas ou qualquer óbice no atendimento de seus associados.



Dessume-se, ainda, da análise do texto constitucional, que o próprio legislador constituinte previu a possibilidade da prestação de assistência à saúde pela iniciativa privada, não criando qualquer empecilho para sua atuação, além daqueles decorrentes da legislação reguladora, sendo oportuno destacar a regra insculpida no art. 199, § 1 º, que assim dispõe:

'Art. 199 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.'

Ademais, é certo que a saúde encontra-se visceralmente ligada aos objetivos da República Federativa do Brasil, eis que se encontra inserida no contexto da promoção do bem de todos (Art. 3º, IV). Nesse diapasão, tem-se que as atividades desenvolvidas pelas empresas de saúde são consideradas de interesse público, pelo que compete ao Estado tomar as providências cabíveis no sentido de evitar eventuais negligências por parte de tais pessoas jurídicas, nos termos do dispositivo a seguir transcrito:

'art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sob sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito.'

Outrossim, sob o prisma tributário, melhor sorte não assiste à agência recorrida.

Ocorre que, em se tratando de verdadeira taxa cobrada em razão da utilização dos serviços prestados, o sujeito passivo, ao invés de ser o próprio usuário do sistema, passou a ser a empresa prestadora dos serviços médicos, configurando-se, pois, flagrante violação constitucional.

Acresça-se, ainda, que o Capítulo da Carta Magna destinado à seguridade social, no qual uma das vertentes é a saúde, prevê que a mesma será financiada por toda a sociedade, através de contribuições tais como as definidas no art. 195.

Assim, admitir a exigibilidade da exação derivada do ressarcimento a ser feito pelas operadoras privadas ao SUS e, cumulativamente, das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários; a receita e o faturamento; e do lucro, constitui evidente afronta ao princípio insculpido no art. 150, II, da Constituição Federal.

Por oportuno, em que pese a decisão proferida em sede cautelar na ADI nº 1.931-8, há de se ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante, razão pela qual mantenho os fundamentos supracitados" (fls. 152-156).

A análise de tais fundamentos, com o pleiteado afastamento da antecipação de tutela concedida, todavia, é inviável no âmbito do recurso especial, uma vez que passaria de maneira inevitável pelo tema da constitucionalidade ou não do art. 32 da Lei nº 9.656/98, matéria que foge da competência desta Corte, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Em caso análogo, esta Corte assim se pronunciou:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Falta de prequestionamento quanto ao disposto no art. 1º da Lei nº 8.437/92, bem como quanto às teses concernentes ao risco da irreversibilidade do provimento, à incompatibilidade da tutela antecipada com o reexame necessário e à proibição de antecipação sem a ouvida da parte contrária.
2. Ao analisar os requisitos autorizadores da antecipação da tutela (verossimilhança das alegações e perigo da demora), a Corte de origem baseou-se em fundamentos de índole eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 776.101/RJ, DJU de 24.10.05).

Ademais, há entendimento reiterado neste Tribunal no sentido de que a aferição da existência de verossimilhança das alegações e do perigo da demora não pode ser realizada sem incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. A título ilustrativo, confirmam-se: REsp 908.844/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 23.04.07; REsp 881.571/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 01.03.07 e REsp 722.972/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 24.05.06.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(8027)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.190 - SP (2007/0041626-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ÉPOCA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - LEIS 9715/98 E 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que examinou as alterações produzidas pelas Leis 9.715/98 e 9.718/98 em relação ao PIS e à COFINS.

Aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 108 e 110 do CTN, sustentando que as Leis 9.715/98 e 9.718/98, em conjunto, ao alterarem o conceito de faturamento, modificaram indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS. Defende, ainda, que a Lei 9.718/98 modificou, indevidamente, a alíquota da COFINS.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Verifica-se que no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 662.788/DF, iniciado em 3/5/2005, ao discutir matéria idêntica à destes autos, eu havia votado pelo sobrestamento do recurso especial, por considerar que não era possível ao STJ reconhecer violação do princípio da hierarquia da normas, sem que o STF definisse, previamente, se a Lei 9.718/98 alterou a base de cálculo prevista na Lei Complementar 7/70 e se a matéria está ou não reservada a lei complementar.

O julgamento final ocorreu em 09/08/2005, ocasião em que a Turma decidiu no sentido de, ao invés de sobrestar, não conhecer do recurso especial, por entender que caberá exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir a lide, pelos seguintes fundamentos:

- a) como o conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, vislumbrando-se, em relação ao art. 110 do CTN, violação apenas reflexa;
- b) se a Suprema Corte definir que a Lei 9.718/98 alterou a base de cálculo da exação, em seguida, deverá decidir se a matéria relativa à base de cálculo está ou não reservada a lei complementar.

O julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no que se refere à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é de natureza eminentemente constitucional, sendo, portanto, vedada sua apreciação na via do recurso especial.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Assim, conclui-se pelo descabimento do recurso especial, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte.

No mesmo sentido são os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre as questões suscitadas no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.
2. A questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESP 663.752/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 163)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO.

1. Tendo sido corretamente deduzidos os fundamentos do inconformismo, inclusive com a explicitação dos dispositivos legais vulnerados, não há por que se aplicar o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Não compete ao STJ unificar a interpretação acerca da aplicação de normas constitucionais.
3. A Lei n. 9.718/98, em seu art. 3.º, quando estabeleceu que faturamento "corresponde à receita bruta da pessoa jurídica", não alterou a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para definir ou limitar competência tributária, mas apenas definiu a base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91 - Cofins.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 622.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 21.02.2005 p. 149)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 11 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 929.196 - SP (2007/0041628-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : LUCABEL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - PIS - COFINS - LEI 9.718/98 - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão que examinou as alterações produzidas pela Lei 9.718/98 em relação ao PIS e/ou à COFINS.

Inconformada, a recorrente aponta, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC. No mérito, alega afronta ao art. 110 do CTN e ao art. 2º, §1º, da LICC, sustentando, em suma, que estabelecida a isenção da COFINS em lei complementar, não é lícita a supressão do favor fiscal por lei ordinária e que a Lei 9.718/98, ao alterar o conceito de faturamento, modificou indevidamente a base de cálculo do PIS.

Por fim, requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com incidência de juros e correção monetária.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, no que diz respeito à alegada infringência ao art. 535 do CPC, entendo que o Tribunal *a quo* bem fundamentou seu entendimento, rejeitando as teses defendidas pela recorrente, não havendo falar em deficiência na jurisdição prestada.

Com relação ao mérito, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 662.788/DF, iniciado em 3/5/2005, ao discutir matéria idêntica à destes autos, eu havia votado pelo sobrestamento do recurso especial, por considerar que não era possível ao STJ reconhecer violação do princípio da hierarquia da normas, sem que o STF definisse, previamente, se a Lei 9.718/98 alterou a base de cálculo prevista na Lei Complementar 7/70 e se a matéria está ou não reservada a lei complementar.

O julgamento final ocorreu em 09/08/2005, ocasião em que a Turma decidiu no sentido de, ao invés de sobrestar, não conhecer do recurso especial, por entender que caberá exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir a lide, pelos seguintes fundamentos:

- a) como o conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, vislumbrando-se, em relação ao art. 110 do CTN, violação apenas reflexa;
- b) se a Suprema Corte definir que a Lei 9.718/98 alterou a base de cálculo da exação, em seguida, deverá decidir se a matéria relativa à base de cálculo está ou não reservada a lei complementar.

O julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no que se refere à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é de natureza eminentemente constitucional, sendo, portanto, vedada sua apreciação na via do recurso especial.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Assim, conclui-se pelo descabimento do recurso especial, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte.

No mesmo sentido são os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre as questões suscitadas no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.
2. A questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESP 663.752/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 163)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO.

1. Tendo sido corretamente deduzidos os fundamentos do inconformismo, inclusive com a explicitação dos dispositivos legais vulnerados, não há por que se aplicar o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Não compete ao STJ unificar a interpretação acerca da aplicação de normas constitucionais.

3. A Lei n. 9.718/98, em seu art. 3.º, quando estabeleceu que faturamento "corresponde à receita bruta da pessoa jurídica", não alterou a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para definir ou limitar competência tributária, mas apenas definiu a base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91 - Cofins.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 622.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 21.02.2005 p. 149)

Prejudicado o exame dos demais pedidos deduzidos no especial. Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 929.247 - PR (2007/0018694-7) (8029)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SADY ANTONIO DECOL E OUTRO(S)
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região que examinou questão em torno do termo de adesão firmado com base na LC 110/01.

Inconformada, aponta a CEF, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC. No mérito, alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01, sustentando que:

- a) está implícito nos mencionados dispositivos que o termo de transação poderá ser feito fora dos autos;
- b) a ausência da participação dos procuradores não invalida o acordo celebrado, mormente porque a LC 110/01 é lei especial e revoga ou derroga preceitos ou regras dispostas em lei geral, como o CC ou o CPC;
- c) a transação, por ser negócio jurídico que versa sobre direito material, dispensa a presença dos advogados dos recorridos, visto que cabe à própria parte a decisão sobre o destino que se deva dar à execução do julgado;
- d) inexistiu infração ética por ausência do advogado na assinatura do termo de adesão;
- e) o termo de adesão não impede que o advogado receba os honorários contratados com seus clientes.

Por fim, entendendo-se pela ilegalidade do termo de adesão, requer a CEF a devolução dos valores sacados pelos recorridos. Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço do recurso pela assertiva de violação do art. 535 do CPC, pois a recorrente deixou de indicar, com clareza e precisão, as teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal *a quo*, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento. Dessa forma, ficou comprometida a fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.

Observa-se, ainda, que as teses levantadas no especial não foram examinadas pela Corte de origem, apesar dos declaratórios opostos, atraindo, assim, a incidência da Súmula 211/STJ.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, entendo que este não restou configurado, pois a recorrente não logrou demonstrar a similitude de suporte fático entre as hipóteses confrontadas, desatendendo o disposto no art. 255, § 2º, do RISTJ.

Resta, pois, prejudicado o exame em torno do requerimento de devolução dos valores sacados pelo recorrido.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 14 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 929.517 - SP (2007/0042502-2) (8030)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RECORRIDO : SOARES DE MELLO E GUTIERREZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : VANESSA STORTI E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que decidiu pela manutenção da isenção da COFINS.

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL alega violação do art. 56 da Lei 9.430/96, defendendo a possibilidade de revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70/91 por lei ordinária.

Após as contra razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Em inúmeros precedentes, havia me posicionado pela ilegitimidade da revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção concedida na LC 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

Havia, ainda, o STJ editado a Súmula 276/STJ, com o seguinte teor:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Contudo, verifico que há vários pronunciamentos do STF no sentido de que tal questão não há de ser resolvida em âmbito infraconstitucional, mas, sim, mediante cotejo dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6 (DJ de 03/08/2004), entendeu que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar". Nesse sentido, ainda, o acórdão proferido no RE-AgR 451.988/RS:

EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721 (RE-AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, à unanimidade, Julg. 21/02/2006, DJ 17/03/2006, p. 15)

Também, no AI 502.743 AgR/RS (DJ de 14/12/2004), o Min. Eros Grau entendeu que a presente discussão pode ser travada em sede constitucional, tendo determinado a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Entendeu-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal. No mesmo sentido foram proferidas decisões nos seguintes autos: AI 483.228 AgR/RS, DJ de 10/12/2004; AI 496.327 AgR/MG, DJ de 10/12/2004; AI 514.094/RS, DJ 26/10/2004, AI 515.048/MG, DJ de 26/10/2004.

Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de "usurpação de competência" por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a "questão constitucional em exame". De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ de 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 929.857 - SC (2007/0043090-3) (8031)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : NAZÁRIO COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA E OUTROS
RECORRIDO : ROSELI RAMTHUN NAZÁRIO
RECORRIDO : ITAMAR DOS PASSOS NAZÁRIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - REVOLVIMENTO FÁTICO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento, o qual buscava o redirecionamento da execução fiscal contra sócio-gerente, diante da dissolução irregular da sociedade (fls. 33/38).

Em seu especial, alega a recorrente violação do art. 135, III, do CTN, pois se encontram presentes os pressupostos para o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

Sem contra-razões (fl. 62)

É, no essencial, o relatório.

As razões recursais noticiam que o pedido de redirecionamento da execução fiscal fundou-se na constatação da dissolução irregular da sociedade, mediante certidão exarada pelo Meirinho do Juízo em que corre a execução, noticiando a inexistência de bens penhoráveis e de que sua atividade já havia encerrado.

Com efeito, assinalo que o Tribunal de origem firmou sua conclusão pela não-dissolução irregular da empresa, à míngua de elementos que embasassem tese em sentido contrário.

Assim, tenho que o reexame da conclusão assentada pelo Tribunal de origem a respeito da não-ocorrência de dissolução irregular da empresa executada encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto a esta Corte não é permitido o revolvimento fático-probatório dos autos na hipótese de apelo especial, a teor de sua competência constitucional.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

2. *O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.*

3. *Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.*

4. *Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inoportunidade da dissolução irregular da sociedade.*

5. *A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.*

6. *Agravo Regimental desprovido. (Grifei) (AgRg no REsp 851626/SC; Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.04.2007)*

É certo que a este Tribunal cabe verificar se as provas acostadas aos autos foram consideradas pela Corte *a quo* à luz das regras probatórias existentes no ordenamento jurídico (Nesse sentido: REsp 906305/RS; Rel. Min. Castro Meira DJ 15.03.2007). Todavia, *in casu*, não se cuida de valoração de prova, mas de seu reexame, ou seja, rediscussão dos elementos fáticos em que se apoiou o acórdão recorrido para se alcançar o arremate de que não houve dissolução irregular da sociedade, o que, como já salientado, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.



Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 930.518 - SP (2007/0045163-9) (8032)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MORLAN S/A
ADVOGADO : EDISON AURÉLIO CORAZZA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, III E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - LEI 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que examinou questões relativas à aplicação e constitucionalidade da Lei 9.718/98.

Inconformada, a recorrente aponta, preliminarmente, afronta aos arts. 458, II, III e 535 do CPC, sob o argumento de que o aresto impugnado restou omissso quanto ao alegado fato superveniente e quanto à suposta violação dos arts. 59, 69, 154, 239 e 246 da CF/88.

No mérito, sustenta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 110 do CTN, aduzindo ser incabível a alteração do conceito de faturamento veiculada pela Lei 9.718/98.

Após as contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Preliminarmente, entendo não existir violação dos arts. 458, II, III e 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte *a quo* na apreciação de dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.

Quanto à suposta omissão em torno do alegado fato superveniente, consubstanciado na entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/02, deflui-se que a recorrente limitou-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar, com precisão, em que consiste a questão sustentada. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação nesse ponto, aplico o teor da Súmula 284/STF.

Ultrapassados esses pontos, verifica-se que no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 662.788/DF, iniciado em 3/5/2005, ao discutir matéria idêntica à destes autos, eu havia votado pelo sobrestamento do recurso especial, por considerar que não era possível ao STJ reconhecer violação do princípio da hierarquia da normas, sem que o STF definisse, previamente, se a Lei 9.718/98 alterou a base de cálculo prevista na Lei Complementar 7/70 e se a matéria está ou não reservada a lei complementar.

O julgamento final ocorreu em 09/08/2005, ocasião em que a Turma decidiu no sentido de, ao invés de sobrestar, não conhecer do recurso especial, por entender que caberá exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir a lide, pelos seguintes fundamentos:

a) como o conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, vislumbrando-se, em relação ao art. 110 do CTN, violação apenas reflexa;

b) se a Suprema Corte definir que a Lei 9.718/98 alterou a base de cálculo da exação, em seguida, deverá decidir se a matéria relativa à base de cálculo está ou não reservada a lei complementar.

O julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no que se refere à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é de natureza eminentemente constitucional, sendo, portanto, vedada sua apreciação na via do recurso especial.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Assim, conclui-se pelo descabimento do recurso especial, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte.

No mesmo sentido são os seguintes acrestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre as questões suscitadas no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RESp 663.752/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 163)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO.

1. Tendo sido corretamente deduzidos os fundamentos do inconformismo, inclusive com a explicitação dos dispositivos legais vulnerados, não há por que se aplicar o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Não compete ao STJ unificar a interpretação acerca da aplicação de normas constitucionais.

3. A Lei n. 9.718/98, em seu art. 3.º, quando estabeleceu que faturamento "corresponde à receita bruta da pessoa jurídica", não alterou a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para definir ou limitar competência tributária, mas apenas definiu a base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91 - Cofins.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AG 622.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 21.02.2005 p. 149)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 930.579 - RS (2007/0046802-6) (8033)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DARCI ZANETTI
ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - PROCEDIMENTOS - AUTUAÇÃO - SANÇÃO: APLICAÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. INFRAÇÃO TÍPICA DE AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO.

1. Nas infrações de trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) prevê duas notificações: uma referente ao cometimento da infração (representado pelo auto de infração), e outra expedida após a aplicação da penalidade (imposição da multa) pela autoridade competente - após esta ter considerado consistente o auto de infração.

2. A primeira notificação, quando o auto não é lavrado em flagrante, serve para oportunizar ao suposto infrator a apresentação de defesa, antes da aplicação da multa (art. 280, VI e § 3º, c/c art. 281, II).

3. A segunda, para possibilitar ao infrator, após a aplicação da multa, a apresentação de recurso (§ 4º, do art. 282).

4. "A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante.

5. Na hipótese de autuação em flagrante a notificação da autuação se dá na mesma data do cometimento da infração, por isso não há falar em arquivamento do Auto de Infração por expedição da notificação da autuação a destempo (art. 281, único, II).

6. Anulado o procedimento administrativo a partir da "Notificação por penalidade aplicada", remanescendo válido o Auto de Infração.

7. Apelação parcialmente provida.

(fl. 324)

Inconformada, a UNIÃO alega violação dos arts. 280, 281 e 282 do CTB, defendendo a subsistência da penalidade aplicada, ao argumento de que fora observado o procedimento administrativo correto, sendo dispensável a defesa prévia.

Sem contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Temos a seguinte tese: é lícita a aplicação de penalidade por multa de trânsito sem oferecer oportunidade à apresentação de defesa prévia? O processo administrativo, visando aplicar sanção por infringência ao Código Brasileiro de Trânsito, obedece a um *iter* procedimental que respeita os princípios constitucionais exigidos para que possa o Estado, validamente, impingir a pena prevista em lei. Vale transcrever os artigos do Código de Trânsito Brasileiro que regem a matéria:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de sessenta dias, não for expedida a notificação da autuação.

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Várias são as demandas que chegam ao Judiciário, buscando a declaração de nulidade do procedimento administrativo, bem como a devolução dos valores pagos, sob alegação de infringência ao princípio do devido processo legal e do contraditório.

Para analisá-las deve-se ter como ponto de partida o entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência de que o procedimento administrativo, cominando com a cobrança da penalidade decorrente da multa de trânsito, deve englobar duas notificações: uma primeira, referente à autuação, e a segunda, à aplicação da penalidade.

A notificação de autuação vem disciplinada nos arts. 280, VI, e 281, parágrafo único, II, do CTB. Da leitura de tais dispositivos, dirime-se duas das questões importantes: a indispensabilidade de uma notificação primeira de autuação e a validade, como tal, do auto de flagrante quando devidamente assinado pelo infrator.

A discussão em torno da necessidade ou não da notificação da primeira autuação decorre da falta de clareza da redação do art. 281 do CTB, a cuja leitura não tão atenta pode-se concluir que a penalidade será aplicada ato contínuo ao julgamento da consistência do auto de infração. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática, verifica-se que o atual Código de Trânsito não suprimiu a defesa prévia, tanto que o inciso II do parágrafo único do mesmo dispositivo legal prevê que será julgado insubsistente o auto de infração do qual não for expedida a notificação de autuação dentro de 30 dias.

A questão já se encontra sumulada nesta Corte (Súmula 312):

No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

É importante ressaltar que, cometida a infração, é o infrator comunicado de que será aberto contra ele processo administrativo, cabendo-lhe trazer, de imediato, os fatos extintivos ou impeditivos que possam desfazer a autuação. Trata-se da Defesa Prévia, como denominada na vigência da Resolução 568/80, o que, com o advento da Resolução 149/2003, passou a chamar-se de Defesa da Autuação. Seu prazo para apresentação, que outrora era de 30 (trinta) dias, passou a ser de, no mínimo, 15 (quinze) dias, devendo ele, obrigatoriamente ser discriminado na notificação da autuação.

Após essa notificação, com ou sem a defesa, passa-se ao julgamento da autuação, com a proposta de sanção, tudo como previsto no art. 281 do CTB. Julgada a autuação com os elementos nela contidos e levando em conta a defesa prévia, se apresentada, pode haver o arquivamento ou a sua manutenção, hipótese em que será expedida uma segunda notificação, identificando o infrator da aplicação da penalidade, para que, inclusive, possa ele recorrer no prazo de trinta dias.

Nesse sentido, temos o teor do artigo 282 do CTB, *verbis*:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

As notificações, seja para oferecimento da Defesa de Autuação, seja para apresentação de recurso, devem ser devidamente comprovadas com AR, sob pena de nulidade.

Observe-se que pode ocorrer uma autuação por sistema eletrônico de fiscalização, os famosos "pardais", hipótese em que não há o agente do DETRAN no ato para lavrar o flagrante. No entanto, aqui a autuação levará em conta os elementos constantes do auto eletrônico e só então é que se expede a notificação.

Para o STJ, a observância da sequência do procedimento administrativo é indispensável à legitimidade da multa imposta, como se depreende do aresto a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPOÕ MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Semelhança com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

2. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e conseqüência da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do *due process of law* do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

3. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as científicas necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do *iter* procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

4. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing* não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que *in casu* se opera pelas notificações apontadas no CTB.

5. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, *caput*) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

6. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

7. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após o decidido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

8. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercuta no patrimônio do administrado.

9. No mesmo sentido é a *ratio essendi* da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

10. Recurso especial desprovido. (REsp 426.084/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.11.2002, DJ 02.12.2002 p. 242)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 11 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 930.593 - DF (2007/0046490-8) (8034)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ANTÔNIO VILLAS BOAS NETO E OUTRO(S)
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TRF da 1ª Região, que decidiu pela incidência de imposto de renda a complementação dos proventos da aposentadoria independentemente do regime de tributação das contribuições. Inconformados, os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 33 da Lei 9.250/95 e 43 do CTN, pugnando pela não-incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, sob pena de ocorrer a bitributação. Requerem a restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da Lei 9.250/95, corrigidos monetariamente nos termos da art. 39, § 4º, da lei supracitada. Pedem, por fim, com base no art. 20, do CPC, sejam invertidos e majorados os ônus decorrentes dos honorários sucumbenciais, condenando a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da condenação, bem como no reembolso das custas processuais. Em caso de não provimento total do pedido acima, requerem o reconhecimento do direito à repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos sobre a complementação de proventos de aposentadoria na proporção de 1/3 (um terço) referente às contribuições efetuadas durante a vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995).

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Questiona-se sobre a incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria de entidade de previdência privada, correspondentes ao período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95). A Segunda Turma desta Corte, a partir do julgamento do REsp 642.641/DF, revendo posicionamento anterior, concluiu pela legitimidade da cobrança do tributo, independentemente de ter sido recolhida a contribuição mensal na vigência da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95 pelas razões resumidas na ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE BIS IN IDEM.

1. Anulação do julgamento anterior pela ocorrência de erro material.
2. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação.
3. Nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão.
4. O recebimento de complementação de proventos decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando e de devolução de valores, de modo que inexistente correlação entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria, o que fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, § 4º, e no art. 33, § 2º, da Lei Complementar 109/2001.
5. Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistindo bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95.
6. Revisão do entendimento firmado na jurisprudência do STJ.
7. Recurso especial dos autores parcialmente provido. Provido o recurso especial da FAZENDA NACIONAL. (REsp 642.641/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 30.05.2005)

A tese foi submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte no julgamento do EREsp 673.274/DF, em 12/12/2005, relatado pelo Min. Teori Zavascki e o voto condutor do julgado, após tecer considerações a respeito da legislação pertinente (Leis 6.435/77, 7.713/88, 9.250/95 e LC 109/2001), concluiu que:

- a) não obstante seja indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, bem como inviável identificar-se em cada parcela do benefício recebido os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas aos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 (e que em alguma proporção integram o benefício devido) já foram tributadas pelo IRPF;
 - b) sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, é inexistente o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.
- Apesar de não convencida, ressalvo o meu pessoal entendimento sobre a matéria, conforme demonstrado em diversos julgados, dentre eles o REsp 642.641/DF, para acompanhar a posição majoritária da Primeira Seção.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, referentes às verbas pagas pelo beneficiário na vigência da Lei 7.713/88. Em conseqüência, fica restabelecida a sentença quanto aos ônus sucumbenciais.

Brasília-DF, 11 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 931.270 - DF (2007/0046495-7) (8035)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE PRODUTOS CRUZALTENSES LTDA
ADVOGADO : DANIELA PEREIRA LEIRIA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REFIS - EXCLUSÃO - INTIMAÇÃO - LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI 9.964/2000 - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 1ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI Nº 9.784/99. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA.

- I. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que se trata de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo praticado pela autoridade coatora, surtindo efeitos concretos para o impetrante, *in casu*, a sua exclusão do REFIS. (Precedente: AMS nº 2002.34.00.007245-4-DF, Relator Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJU de 16.07.2004).
- II. A jurisprudência vem-se firmando no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica feita tão-só por ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
- III. Apelação e remessa oficial não providas. (fl. 121)

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 26 e 69 da Lei 9.784/99, defendendo a aplicação da Lei 9.964/00 aos casos de exclusão do REFIS.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Verifica-se que a jurisprudência da Primeira e Segunda Turma desta Corte está pacificada no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.784/99 para regimento do procedimento de exclusão do REFIS, que é disciplinado por legislação específica, a saber, a Lei 9.964/00. Confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A legislação específica do REFIS, qual seja, a Lei n. 9.964/00, norma especial que afasta a geral, em seu art. 9º, inciso III, determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas regulamentares. Por sua vez, o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa estabelece a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou na Internet. Recurso especial provido.

(REsp 751.320/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 13.03.2006 p. 280)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. APLICAÇÃO.

1. O Programa de Recuperação Fiscal (Refis) é disciplinado por lei específica, qual seja, a Lei n. 9.964/00, pelo que não se aplicam as disposições da Lei n. 9.784/99 relativas ao processo administrativo ordinário ou comum.
2. Recurso especial provido. (REsp 544.449/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 278)

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PROVA DOCUMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI Nº 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para se concluir que não houve intimação do contribuinte pela Fazenda Pública, bem como pelas as supostas irregularidades do ato administrativo, quando o Tribunal de origem afirma haver prova documental que ilide as alegações da então apelante, indispensável o reexame do suporte fático probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
2. Enquanto a legislação do REFIS alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão.
3. Antinomia aparente de normas que se resolve pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade.
4. O fato de a Lei do REFIS ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal.
5. Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o REFIS, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência da empresa em mora, despidiend a sua notificação pessoal.
6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 851.493/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 246)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. PRECEDENTES.



1. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ firmou jurisprudência no sentido de que: -"A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevogável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, *c/c* art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de identificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão" (REsp nº 601208/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004). - "O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade. 'A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria.' (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão)" (REsp nº 571597/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004).

2. Recurso provido.
(REsp 815.491/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 319)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA CF/88, INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a lei do REFIS sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, *c/c* art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 812.480/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 310)

Com essas considerações, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 931.489 - SC (2007/0047063-5) (8036)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMOR ANTÔNIO VIVIAN
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região que examinou questão em torno do termo de adesão firmado com base na LC 110/01.

Inconformada, aponta a CEF, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC. No mérito, alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01, sustentando que:

- a) está implícito nos mencionados dispositivos que o termo de transação poderá ser feito fora dos autos;
- b) a ausência da participação dos procuradores não invalida o acordo celebrado, mormente porque a LC 110/01 é lei especial e revoga ou derroga preceitos ou regras dispostas em lei geral, como o CC ou o CPC;
- c) a transação, por ser negócio jurídico que versa sobre direito material, dispensa a presença dos advogados dos recorridos, visto que cabe à própria parte a decisão sobre o destino que se deva dar à execução do julgado;
- d) inexistiu infração ética por ausência do advogado na assinatura do termo de adesão;
- e) o termo de adesão não impede que o advogado receba os honorários contratados com seus clientes.

Por fim, entendendo-se pela ilegalidade do termo de adesão, requer a CEF a devolução dos valores sacados pelos recorridos. Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço do recurso pela assertiva de violação do art. 535 do CPC, pois a recorrente deixou de indicar, com clareza e precisão, as teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal *a quo*, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento. Dessa forma, ficou comprometida a fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.

Observa-se, ainda, que as teses levantadas no especial não foram examinadas pela Corte de origem, apesar dos declaratórios opostos, atraindo, assim, a incidência da Súmula 211/STJ.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, entendo que este não restou configurado, pois a recorrente não logrou demonstrar a similitude de suporte fático entre as hipóteses confrontadas, desatendendo o disposto no art. 255, § 2º, do RISTJ.

Resta, pois, prejudicado o exame em torno do requerimento de devolução dos valores sacados pelo recorrido.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 941.594 - RS (2007/0078522-7) (8037)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ERONITA ZUCHETTO SCHUSTER E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS MARQUES DE SOUZA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA PALMEIRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO A *QUO*.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS, que afirmou ser indevida a cobrança das contribuição previdenciária cobrada dos servidores inativos, sob o percentual 5,4%, instituída pela Lei 7.672/82, determinando ao Estado do Rio Grande do Sul a devolução dos valores descontados, acrescidos de juros de mora a contar da citação.

Inconformado, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do 167, parágrafo único, do CTN, requerendo que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGREsp 426.365/SP, Rel.Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 944.719 - SP (2007/0089960-3) (8038)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ADIDAS DO BRASIL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESPORTES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO STUSSI NEVES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ART. 18 DO DL 2323/87 RECONHECIDO INCONSTITUCIONAL POR DECISÃO DO STF EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1451-DF, COM EFEITOS "ERGA OMNES".

1. A decisão do STF, que decide pela inconstitucionalidade do art. 18 do DL n. 2323/87, tem força "erga omnes", "ex tunc" e vinculante e implicaria na perda superveniente do interesse de agir, desde que a Fazenda Pública se prontificasse à devolução dos créditos da autora, o que não ocorreu, justificando-se o ajuizamento da demanda.

2. Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da causa nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC. Precedentes.

3. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

Inconformada, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º e 125, I, do CPC, pugnando pela fixação de honorários no percentual de 10% do valor da causa, tendo em vista a complexidade da demanda e o trabalho desempenhado pelo causídico.

Após contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço da tese construída em torno do art. 125, I, do CPC, por absoluta falta de prequestionamento, o que faz incidir, com propriedade, o óbice da Súmula 282/STF.

Quanto à violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, verifica-se que a análise da tese defendida pela recorrente demanda o reexame de provas, procedimento vedado em sede de especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 09 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 878035 - SC (2006/0179991-3) (8039)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ADAUTO JOSÉ SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ALTAMIR JORGE BRESSIANI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO ESPECIAL nº 547760 - RJ (2003/0094868-5) (8040)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SILVIA FABER TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DE EMPRESA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BARRA MANSA E OUTRO(S)
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 933627 - CE (2007/0055254-4) (8041)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SHELL BRASIL S/A
PROCURADORA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 15 DE MARÇO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: EXMO. SR. DR. WELLINGTON CABRAL SARAIVA
SECRETÁRIO : Bel. LAURO ROCHA REIS
Às 13:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) FELIX FISCHER e LAURITA VAZ, foi aberta a sessão.
Ausente, justificadamente, Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S	
(8042)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.674/PB (2006/0120883-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE	: LOURIBEL SIMÕES DE MEDEIROS (PRE-SO)
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."	
(8043)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.815/RN (2006/0149462-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: LUIZ ANDRÉ NUNES DA SILVA
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."	
(8044)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.825/RN (2006/0149448-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: GERALDO LOPES BATISTA
PACIENTE	: FRANCISCO BALTAZAR FERNANDES
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."	
(8045)	
PEExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.026/SP (2006/0179971-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE	: FÁBIO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
"A Turma, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(8046)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.167/PR (2006/0199520-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE	: LEONILDO MAGALHÃES
ADVOGADO	: JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."	
(8047)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.224/RJ (2005/0102248-5)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE	: SEATRANS AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NAEGELE DE ABREU
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: JUÍZA DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RECORRIDO	: HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A
ADVOGADO	: SILVANA MANCINI KARAM E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."	
(8048)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.383/DF (2006/0235744-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE	: REGIS BENES SOARES DE ANDRADE
RECORRENTE	: CARLOS BENES SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	: MARCELO SILVA CORRÊA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(8049)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.565/MG (2005/0139302-9)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: THAÍS BRANDÃO VIEIRA E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(8050)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.678/RS (2006/0283952-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE	: S M DE L (INTERNADO)
ADVOGADO	: NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(8051)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.728/RJ (2006/0280475-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE	: CELTON DA SILVA ROSA (PRESO)
ADVOGADO	: ALAN MACABU ARAÚJO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."	
(8052)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.790/RR (2005/0161538-0)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE	: MARCOS LANDVOIGT BONELLA
ADVOGADO	: MAMEDE ABRÃO NETTO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: MIVANILDO DA SILVA MATOS E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."	
(8053)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.329/MT (2006/0023318-9)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE	: PAULA CAROLINA CURADO
ADVOGADO	: FÁBIO BERGAMIN CAPELA
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA O INGRESSO NA MAGISTRATURA
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."	
(8054)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.387/RJ (2006/0032212-9)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE	: MARIETA FRAGA E OUTROS
ADVOGADO	: TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FERNANDA WOLF VON ARCOSY TEIXEIRA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."	

(8055)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.995/BA (2006/0102756-7)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE	: LUCIANA MONTEIRO AMARAL
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(8056)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.529/RO (2006/0181046-2)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE	: ALAN FERNANDES PENHA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FÉLIX DOS S SILVA E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."	
(8057)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.617/ES (2006/0190077-6)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE	: LUCIMAR MARIA SAGRILLO
ADVOGADO	: SIMONE PAGOTTO RIGO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR CORREGEDOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO AVALONE MARSHALL
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."	
(8058)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.892/BA (2006/0219991-0)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE	: TIAGO ALVES PACHECO
ADVOGADO	: MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(8059)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.030/MS (2006/0241398-5)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE	: SANDRA NARA DE SILVA NOVAIS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA PENTEA-DO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."	



(8060)

HABEAS CORPUS Nº 46.740/SP (2005/0131136-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(8061)

HABEAS CORPUS Nº 49.718/MS (2005/0186664-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANA JAMIL ZAIN (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8062)

HABEAS CORPUS Nº 50.756/MT (2005/0201638-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : HUGO MARTINEZ RODRIGUES
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : JOÃO GARCIA SOBRINHO

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(8063)

HABEAS CORPUS Nº 51.944/SP (2005/0215542-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ELVIS CLAY FLORES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELVIS CLAY FLORES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(8064)

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 52.182/RR (2005/0216226-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : LUIZ MIGUEL DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : VICENTE ARAÚJO PINHEIRO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8065)

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 52.213/SP (2005/0216330-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ERNESTO JOSÉ COUTINHO JÚNIOR
IMPETRADO : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILSON XAVIER MATIAS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8066)

HABEAS CORPUS Nº 52.604/SP (2006/0006543-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : IVANIRA PANCHERI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAQUIM GONÇALVES PEREIRA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8067)

HABEAS CORPUS Nº 55.041/SP (2006/0036839-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ELEONORA NANNI LUCENTI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA (PRE-SO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8068)

HABEAS CORPUS Nº 55.368/RJ (2006/0042946-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : FERNANDO FRAGOSO E OUTROS
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBERTO HENRIQUE KATZ
PACIENTE : MÁRCIA REGINA TENDLER KATZ

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8069)

HABEAS CORPUS Nº 55.414/CE (2006/0043411-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO (PRE-SO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8070)

HABEAS CORPUS Nº 56.565/MG (2006/0062453-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : GESUS GRECCO E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RICARDO EUGÊNIO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : GESUS GRECCO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8071)

HABEAS CORPUS Nº 57.681/CE (2006/0081096-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MARIA DO SOCORRO MAIA LANDIM
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : VALDILENE PAIVA PINTO (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem com extensão à co-ré Jéssica Lane do Carmo Costa , nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8072)

HABEAS CORPUS Nº 57.806/SP (2006/0083071-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : NEYRU VIEIRA SANDRE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SHEYLA MARIA NAPOLE AIRES (PRESA)
PACIENTE : WELLINGTON WASHINGTON ADÃO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8073)

HABEAS CORPUS Nº 58.173/RS (2006/0089468-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : CARLOS MENEGAT FILHO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : HUMBERTO LUGANO SILVEIRA DA COSTA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(8074)

HABEAS CORPUS Nº 59.670/SP (2006/0111299-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVOS COSTA DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8075)

HABEAS CORPUS Nº 59.793/MS (2006/0112628-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DE SANTANA AMORIM

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(8076)

HABEAS CORPUS Nº 59.890/RJ (2006/0113929-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : CELSO SILVA DA CRUZ E OUTRO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CRISTIANO PINHEIRO DE LIMA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8077)

HABEAS CORPUS Nº 60.170/MT (2006/0117610-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS MAIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PACIENTE : JAIR AMARAL DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(8078)

HABEAS CORPUS Nº 61.267/SP (2006/0133401-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M A DA S

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(8079)

HABEAS CORPUS Nº 61.927/PR (2006/0143556-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : GISELE MARIA REIS
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADEMAR CAMARGO DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com extensão aos co-réus João Aparecido da Silva e Aírton dos Santos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8080)

HABEAS CORPUS Nº 62.264/RJ (2006/0147579-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ADILSON GUIMARÃES JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FELIPE DE CARVALHO CARNEIRO DA CUNHA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8081)

HABEAS CORPUS Nº 62.298/SP (2006/0148353-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA (PRE-SO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(8082)

HABEAS CORPUS Nº 62.354/SP (2006/0149073-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO COSMO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8083)

HABEAS CORPUS Nº 62.391/SP (2006/0149439-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROBERTO DELMANTO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GLEISON LOPES DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8084)

HABEAS CORPUS Nº 62.666/RS (2006/0152735-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCELO BONFIGLIO DE BARROS
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ CLAUDIR DA CONCEIÇÃO (PRE-SO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(8085)

HABEAS CORPUS Nº 62.667/RS (2006/0152742-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCELO BONFIGLIO DE BARROS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE MONTENEGRO RS
PACIENTE : GELSON DA SILVA BARCELOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(8086)

HABEAS CORPUS Nº 64.734/RJ (2006/0179396-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DÊNIS ANDRADE SAMPAIO JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CRISTIANO DA SILVA DOMINGOS (PRE-SO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8087)

HABEAS CORPUS Nº 64.791/MS (2006/0180250-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JÚNIOR
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GEORGE WILLIAN PEREIRA KOWALESWSKI (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8088)

HABEAS CORPUS Nº 65.952/SP (2006/0195183-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PEDRO MORA SIQUEIRA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CHEN XUESONG

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(8089)

HABEAS CORPUS Nº 66.669/SP (2006/0204671-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RICARDO CONSTANTE SOARES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO LORENO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8090)

HABEAS CORPUS Nº 67.922/SP (2006/0220915-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO AMARO DE ARAÚJO

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(8091)

HABEAS CORPUS Nº 68.141/SP (2006/0223516-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO MARCOS LOURENÇÃO DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8092)

HABEAS CORPUS Nº 68.431/SP (2006/0227808-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIMONE THEODORO DIOCLÉCIO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8093)

HABEAS CORPUS Nº 68.635/SP (2006/0230238-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÍCERO VIEIRA DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(8094)

HABEAS CORPUS Nº 69.358/SP (2006/0239781-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : TAMAR OLIVA DE SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Felix Fischer."

(8095)

HABEAS CORPUS Nº 70.129/RJ (2006/0248671-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MÁRCIA ARRUDA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLAUDEIR DA SILVA DE OLIVEIRA (PRE-SO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8096)

HABEAS CORPUS Nº 70.505/SP (2006/0253027-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8097)

HABEAS CORPUS Nº 70.697/PE (2006/0255955-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EMERSON FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : TIAGO MANOEL DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : RAFAEL MATIAS ANDRADE QUEIROZ COUTINHO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8098)

HABEAS CORPUS Nº 70.916/SP (2006/0258725-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DANIEL DE ANDRADE BATISTA
ADVOGADO : LAURENE NASARÉ DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL DE ANDRADE BATISTA (PRE-SO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8099)

HABEAS CORPUS Nº 71.026/PR (2006/0259922-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCOS CÉZAR KAIMEN
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLEITON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : MARCOS PAULO SOUSA SANTOS (PRE-SO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8100)

HABEAS CORPUS Nº 71.095/PE (2006/0260893-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ DE RIBAMAR E SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FRANCISCO ZENIVALDO SARAIVA MOREIRA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(8101)

HABEAS CORPUS Nº 71.121/MG (2006/0261157-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PEDRO FRANCISCO DE ALMEIDA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ MÁRCIO PINTO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



	(8102)
HABEAS CORPUS Nº 71.509/MG (2006/0265517-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : RODRIGO ALVES DA SILVA MENEZES IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : RODRIGO ALVES DA SILVA MENEZES (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(8103)
HABEAS CORPUS Nº 71.603/RJ (2006/0266517-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : JOEL FERREIRA CÂMARA "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
	(8104)
HABEAS CORPUS Nº 71.659/MS (2006/0267522-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : JOÃO ARNAR RIBEIRO IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : WAGNER DE MATOS OLMEDO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(8105)
HABEAS CORPUS Nº 71.812/PA (2006/0268926-8) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PACIENTE : JOÃO DE VARGAS (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
	(8106)
HABEAS CORPUS Nº 72.274/MG (2006/0273368-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : EDUARDO LOPES DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : THIAGO GOMES DE JESUS (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(8107)
HABEAS CORPUS Nº 72.496/SC (2006/0275056-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : EMANUEL ANTÔNIO QUARESMA IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO PACIENTE : DILCEU ZILLER (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(8108)
HABEAS CORPUS Nº 72.506/CE (2006/0275113-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : FABRÍCIO MOREIRA DA COSTA IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ PACIENTE : LUIZ NOGUEIRA DINIZ "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(8109)
HABEAS CORPUS Nº 72.517/RJ (2006/0275191-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : EDUARDO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : WANDERLEY RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)	

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	(8110)
HABEAS CORPUS Nº 73.312/GO (2006/0282604-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTROS IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PACIENTE : RUITER OLIVEIRA ROSA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(8111)
HABEAS CORPUS Nº 73.509/RJ (2006/0283649-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ DE FELIZE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : C R DE M (MENOR) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(8112)
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 74.052/MG (2007/0002685-8) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : RODRIGO ALVES DA SILVA MENEZES AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : RODRIGO ALVES DA SILVA MENEZES (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."	
	(8113)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 364.643/SC (2001/0009243-8)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : ARLETE TEREZINHA BROERING ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S) AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
	(8114)
RECURSO ESPECIAL Nº 466.613/SP (2002/0101667-0)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : CLÁUDIO MARCONDES E CÔNJUGE ADVOGADO : LAURENTINO LÚCIO FILHO RECORRIDO : CLÁUDIO CARA ADVOGADO : MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."	
	(8115)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 470.242/RS (2002/0116317-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBARGADO : ALCEBÍADE D'ARRIGO ADVOGADO : LAÉRCIO JOSÉ RIGO EMBARGADO : GELVIR TRENTIN EMBARGADO : VILMAR GILIOI (PRESO) EMBARGADO : NELSON TRENTIN ADVOGADO : DARCI PITTON "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	
	(8116)
RECURSO ESPECIAL Nº 505.510/MG (2002/0161316-7)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : HEITOR FRANCISCO GONÇALVES CRUZ E OUTRO ADVOGADO : CLÁUDIO LITZH PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : VIRGÍNIA SANTANA MOREIRA ADVOGADO : RANDOLFO CLÁUDIO DE SALES E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."	

	(8117)
RECURSO ESPECIAL Nº 544.245/CE (2003/0076226-0)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCs PROCURADOR : LIA PIMENTEL DE ABREU E OUTRO(S) RECORRIDO : ADEMAR PESSOA DE AZEVEDO E OUTROS ADVOGADO : JOZENILDA SILVA DA COSTA E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."	
	(8118)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 554.056/CE (2003/0114099-9)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS NO CEARÁ - ASSIBAMA/CE ADVOGADO : PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA PROCURADOR : MARTA MARIA GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
	(8119)
RECURSO ESPECIAL Nº 573.305/SC (2003/0134062-6)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA E OUTRO(S) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : PEDRO BERNARDINO DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : ARNONCIO LAZZARI "A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos e lhes deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
	(8120)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 585.957/MA (2003/0158949-2)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO FONTOURA ADVOGADO : DIOMAR BEZERRA LIMA EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	
	(8121)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 588.059/SC (2003/0163070-5)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : MILTON LUIZ GAZANIGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
	(8122)
RECURSO ESPECIAL Nº 600.443/ES (2003/0188452-9)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : MARISE DE NUNES OLIVEIRA ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) RECORRIDO : FLÁVIO DA CRUZ ABAURRE ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA WANDEKOEKEN E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."	

 770 ISSN 1677-7018			Diário da Justiça - Seção 1			Nº 96, segunda-feira, 21 de maio de 2007		
(8123)			(8130)			(8138)		
RECURSO ESPECIAL Nº 600.486/RJ (2003/0188563-0)			RECURSO ESPECIAL Nº 601.692/RJ (2003/0190486-7)			RECURSO ESPECIAL Nº 611.972/RS (2003/0210399-0)		
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE ADVOGADO : KARLA PINTO FERRAZ MAFRA E OUTRO(S) RECORRIDO : ALCEU VICENTE WIGHTMAN DE CARVALHO ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MOREIRA			RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF PROCURADOR : ANA LÚCIA DA ROCHA E OUTRO(S) RECORRIDO : FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS BARTHOLO ADVOGADO : JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."			RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S) RECORRIDO : ÉDIO LAURO DE MEDEIROS ADVOGADO : IMÍLIA DE SOUZA E OUTRO "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."			(8131)			(8139)		
(8124)			RECURSO ESPECIAL Nº 602.449/RJ (2003/0196588-2)			RECURSO ESPECIAL Nº 612.053/RS (2003/0209983-6)		
RECURSO ESPECIAL Nº 600.699/RJ (2003/0186711-3)			RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO : GUACIRA DE FRANÇA ALBUQUERQUE E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."			RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S) RECORRIDO : ROSANGELA BARCELLOS BRAGA ADVOGADO : MÍRIAM WINTER E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."		
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTÔNIO DE ARAÚJO ANTUNES ADVOGADO : ELZA TOBIAS DE LEMOS "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."			(8132)			(8140)		
(8125)			RECURSO ESPECIAL Nº 605.837/RJ (2003/0205625-0)			EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 612.587/PR (2003/0210739-7) MATÉRIA CRIMINAL		
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 600.706/SE (2003/0184587-0) MATÉRIA CRIMINAL			RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTRO(S) RECORRIDO : ACIDALIA BORGES GERK ADVOGADO : ADILSON MARTINS GOMES "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."			RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S) EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : JOSÉ ANSELMO SANTOS ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."			(8133)			(8141)		
(8126)			RECURSO ESPECIAL Nº 607.709/PB (2003/0199203-3)			AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 612.587/PR (2003/0210739-7) MATÉRIA CRIMINAL		
RECURSO ESPECIAL Nº 600.921/PE (2003/0187360-0)			RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS PROCURADOR : ELIANA SILVA ARAÚJO E OUTRO(S) RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE VASCONCELOS E OUTROS ADVOGADO : RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."			RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."		
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS NA PARAIBA - DNOCS PROCURADOR : TARCIZO FURLAN E OUTRO(S) RECORRIDO : MARTA LÚCIA DE SOUSA NÓBREGA E OUTROS ADVOGADO : RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."			(8134)			(8142)		
(8127)			RECURSO ESPECIAL Nº 608.018/PB (2003/0207032-1)			RECURSO ESPECIAL Nº 614.019/RS (2003/0218839-3)		
RECURSO ESPECIAL Nº 601.466/RN (2003/0191383-0)			RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ANA DE OLIVEIRA COSTA ADVOGADO : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."			RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : UNIÃO RECORRENTE : MOACIR ADIERS ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos."		
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : UNIAO RECORRIDO : JOSÉ NICOLAU DE LIMA ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALBANO "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."			(8135)			(8143)		
(8128)			RECURSO ESPECIAL Nº 608.328/RJ (2003/0206958-0)			RECURSO ESPECIAL Nº 614.054/RJ (2003/0224465-3)		
RECURSO ESPECIAL Nº 601.489/RS (2003/0191008-8)			RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : IGUASSU JOSÉ MIRANDA FILHO ADVOGADO : IGUASSU JOSÉ MIRANDA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."			RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : HILDA FIDELIS DA SILVA ADVOGADO : NEY GONÇALVES DE LIMA "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."		
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S) RECORRIDO : EDSON LUIZ RIBEIRO DE MOURA ADVOGADO : ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA E OUTRO "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			(8136)			(8144)		
(8129)			RECURSO ESPECIAL Nº 609.303/PR (2003/0209484-7)			RECURSO ESPECIAL Nº 614.418/RJ (2003/0223818-0)		
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 601.500/RJ (2003/0190138-1)			RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : IVETE DETTONI ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO GOMES PINHEIRO E OUTRO(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ADVOGADO : MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."			RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO DE QUEIROZ ADVOGADO : CLECY BERNARDES VASCONCELLOS E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."		
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ EMBARGANTE : UNIÃO EMBARGADO : NEY NUNES DOS SANTOS JUNIOR ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA E OUTRO "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."			(8137)			(8145)		
(8132)			RECURSO ESPECIAL Nº 611.467/AL (2003/0208024-1)			RECURSO ESPECIAL Nº 614.460/PI (2003/0222415-4)		
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ EMBARGANTE : UNIÃO EMBARGADO : NEY NUNES DOS SANTOS JUNIOR ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA E OUTRO "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."			RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : JOÃO GUILHERME LEMOS E OUTROS ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."			RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LUÍZ DO NASCIMENTO SILVA ADVOGADO : EVERALDO BARBOSA DANTAS "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."		



(8146)
RECURSO ESPECIAL Nº 614.492/RJ (2003/0223434-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8147)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 614.748/PR (2004/0117812-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : ADEMAR IWAO MIZUMOTO
ADVOGADO : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(8148)
RECURSO ESPECIAL Nº 616.480/DF (2003/0228795-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : NELCY MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8149)
RECURSO ESPECIAL Nº 616.955/DF (2003/0229127-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DAVID ODISIO HISSA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8150)
RECURSO ESPECIAL Nº 617.463/PB (2003/0219994-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROCURADOR : PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8151)
RECURSO ESPECIAL Nº 617.605/RJ (2003/0227151-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WALDIR OLYMPIO DE AZEVEDO CARNAUBA
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8152)
RECURSO ESPECIAL Nº 618.613/RJ (2003/0219127-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA E SILVA
REPR.POR : ARACY VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME SOUZA SANTOS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(8153)
RECURSO ESPECIAL Nº 619.058/RS (2003/0224934-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : JUREMA BERNADETE MAGALHÃES SILVA
ADVOGADO : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8154)
RECURSO ESPECIAL Nº 622.590/SP (2004/0012016-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : JUVENTINO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8155)
RECURSO ESPECIAL Nº 623.896/PB (2003/0215305-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RAMOS DA SILVA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8156)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 627.822/PR (2003/0236564-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CRISTINA STEPNIOWSKI BERGER E OUTRO(S)
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(8157)
RECURSO ESPECIAL Nº 628.304/SP (2004/0013904-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENEDITA ANTÔNIA MACEDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIA DELFINA NATH E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8158)
RECURSO ESPECIAL Nº 631.858/SC (2004/0023951-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO LUIZ OSTETTO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ DARCI DA ROCHA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8159)
RECURSO ESPECIAL Nº 634.197/PB (2004/0003943-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : JOSÉ HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB
PROCURADOR : MÁRIO GOMES DE LUCENA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(8160)
RECURSO ESPECIAL Nº 636.413/RS (2004/0020557-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÂNIA REGINA DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : MARCIANO NERY E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos e lhes deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8161)
RECURSO ESPECIAL Nº 637.218/PE (2003/0219334-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA
RECORRIDO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8162)
RECURSO ESPECIAL Nº 638.127/RJ (2004/0041208-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PEDRO SCHIRMER
ADVOGADO : EVANDRO SOUTO MAIOR

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8163)
RECURSO ESPECIAL Nº 640.802/DF (2004/0018429-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : APARECIDO ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID ODISIO HISSA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8164)
RECURSO ESPECIAL Nº 642.525/RJ (2004/0045792-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JAIRA DE MAGALHÃES RUBEZ PRIMO
ADVOGADO : ANTÔNIA ENITE DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8165)
RECURSO ESPECIAL Nº 642.866/PB (2004/0030045-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NILCE PESSOA CARDOSO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOÃO MANOEL DE CARVALHO COSTA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8166)
RECURSO ESPECIAL Nº 643.246/DF (2004/0034002-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : DÁLDIO CAMPOS GARCES
ADVOGADO : DAVID ODISIO HISSA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8167)
RECURSO ESPECIAL Nº 647.335/RJ (2004/0055992-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : PAULO DA SILVA
REPR.POR : ZULITI DESLANDES DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : LEONEL RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
PROCURADOR : DANIEL LEVY DE ALVARENGA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8168)
RECURSO ESPECIAL Nº 647.381/PR (2004/0058066-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIANA GUIMARÃES FRANCO
ADVOGADO : GUARACI PINTO DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8169)
RECURSO ESPECIAL Nº 649.327/PB (2004/0064044-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MARIA EVANISE PESSOA JUREMA
ADVOGADO : JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA NATERCIA CAVALCANTI PASSOS

ADVOGADO : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVILA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8170)

RECURSO ESPECIAL Nº 667.590/RJ (2004/0072303-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : SILVIO FERNANDES
ADVOGADO : DINAH FERNANDES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE RIBEIRO PLÁCIDO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8171)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 676.554/RS (2004/0112309-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
REPR.POR : PROCURADORIA0-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE TERCIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8172)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.739/RR (2005/0099708-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ABDIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(8173)

RECURSO ESPECIAL Nº 687.476/SP (2004/0128023-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : GASTÃO VIDIGAL BAPTISTA PEREIRA
ADVOGADA : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÓVIS HELÁDIO RIBEIRO NOGUEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : DINORAH LAODICE KARKLIS NOGUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ COLTURATO PASSOS
INTERES. : CARLOS EDUARDO DE MORAES BARROS
ADVOGADO : EDUARDO CABRAL E ALMEIDA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8174)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.211/SC (2005/0103194-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RICARDO BRAGA
ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8175)

RECURSO ESPECIAL Nº 703.717/MS (2004/0163803-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ISABEL CRISTINA CARVALHO REGASSO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CARVALHO REGASSO
RECORRIDO : MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO - UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
ADVOGADO : MARCOS BRANDÃO DE LIMA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

RECURSO ESPECIAL Nº 707.232/SP (2004/0170312-6) (8176)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : TANIA MARIA FERRAZ GALVÃO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : FERNANDO FLORIANO NETO
ADVOGADO : PATRICIA R THOMÉ PEREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8177)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 707.232/SP (2004/0170312-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FERNANDO FLORIANO NETO
ADVOGADO : GLAUCO MOLINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TANIA MARIA FERRAZ GALVÃO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DA SILVA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8178)

RECURSO ESPECIAL Nº 711.615/DF (2004/0178444-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MARIA DA GLÓRIA SANTANA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALTER LUÍS VARISE
ADVOGADO : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(8179)

RECURSO ESPECIAL Nº 712.609/SP (2004/0183180-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : HIROSHI NELSON WATANABE
ADVOGADO : RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALLHEIRO
RECORRIDO : JOÃO VICENTE JÚNIOR
ADVOGADO : HEROI JOÃO PAULO VICENTE

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8180)

RECURSO ESPECIAL Nº 715.218/CE (2005/0000584-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : BUNNY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : MANUEL GOMES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8181)

RECURSO ESPECIAL Nº 726.363/SP (2005/0026799-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : AUTO POSTO MEMORIAL LTDA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOELITA DA SILVA COSTA DE SOUZA ARAÚJO - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA ZANCANER BRUNINI

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(8182)

RECURSO ESPECIAL Nº 727.867/DF (2005/0030694-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ÁLVARO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.071/MG (2005/0209363-2)
MATÉRIA CRIMINAL (8183)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : RODRIGO DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8184)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.732/RS (2006/0005727-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : CLÁUDIO NEWTON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(8185)

RECURSO ESPECIAL Nº 737.615/RN (2005/0050780-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ZULEIKA DE SOUZA BARRA NETO - ESPÓLIO
REPR.POR : ANA LÚCIA ÁLVARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ WILSON A C GOMES NETTO E OUTRO
RECORRIDO : COPIADORA PRINT LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CAMILLA CASCUDO BARRETO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8186)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.388/RJ (2006/0029848-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CUSTÓDIO GOMES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8187)

RECURSO ESPECIAL Nº 753.793/MG (2005/0086353-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : RODRIGO JOSÉ DIAS
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SOARES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8188)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 756.796/DF (2005/0092975-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANDRÉ ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELSON SOARES DE FARIAS E OUTRO(S)
ADVOGADO : LAURA REGINA GONÇALVES BRAGA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8189)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.749/RS (2006/0072071-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO BRANCO E OUTRO(S)
ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."



(8190)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 758.018/RS (2005/0094957-8)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CARMELA FINGER BERTOLIN E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(8191)	
RECURSO ESPECIAL Nº 758.314/RN (2005/0095065-9)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: IONAS CARVALHO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADA	: MARIA MARGARIDA GUSMÃO FERRAZ
RECORRIDO	: LUIZ CÚRCIO CABRAL - ESPÓLIO
REPR.POR	: MARIA LUCY CABRAL DE SOUSA AGUIAR - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANA KARENINE ROCHA GURGEL DE MEDEIROS SCHEER E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(8192)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.284/RS (2006/0071623-2)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE	: ANTÔNIO SANTOS CORRÊA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	
(8193)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.995/MG (2006/0053286-2)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE	: GENTIL RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	: VIRGÍLIO ANTÔNIO A DE MELO CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	
(8194)	
RECURSO ESPECIAL Nº 762.503/PR (2005/0105676-9)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: NELSON BATISTA TORRES GALVÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA CASILLO
RECORRIDO	: SOCIEDADE BENEFICENTE HELVETIA E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE MACEDO
RECORRIDO	: BAR E RESTAURANTE RUDTLIGEN LTDA
ADVOGADO	: ÁUREO ZAMPRÔNIO FILHO
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(8195)	
RECURSO ESPECIAL Nº 767.300/MG (2005/0117123-9)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: JOSÉ VALTER VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADO	: RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LIZENA DE MEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: ISMAEL CARDOSO GARCIA
RECORRIDO	: HUMBERTO ARNONI - ESPÓLIO
REPR.POR	: MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA ARNONI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SEBASTIÃO JOSÉ DA COSTA
RECORRIDO	: ANTONIETA ROSARIA ARNONI ALTA-VILLA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SISSI ANDRADE ROCHA - INVENTARIANTE E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."	

(8196)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.325/PR (2006/0080505-5)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE	: SÃO PAULO REAL ESTATE INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO	: EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: PATRÍCIA TOURINHO BERALDI E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	
(8197)	
RECURSO ESPECIAL Nº 769.170/RS (2005/0119583-1)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: ELOIR MARIA BENDER
ADVOGADO	: RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO
RECORRIDO	: COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	: NICODEO JOSÉ STURM
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."	
(8198)	
RECURSO ESPECIAL Nº 771.579/SE (2005/0128561-5)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: SOUZA JUNIOR E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: ARLENE PEREIRA CHAGAS
RECORRIDO	: VALTENOS ALVES MENEZES - ESPÓLIO
REPR.POR	: VALTENOS ALVES MENEZES FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: THEOBALDO ELOY DE CARVALHO
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."	
(8199)	
RECURSO ESPECIAL Nº 772.582/RJ (2005/0131938-3)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	: HYLTON MONIZ FREIRE JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FLORICULTURA ADNARIM LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: CLÁUDIO BASTOS COPELLO
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."	
(8200)	
RECURSO ESPECIAL Nº 772.759/SP (2005/0132301-6)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CRISTINA MAURA R S MARÇAL FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	: DANTAS BATISTA JOTA E OUTRO(S)
Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 05/12/2006: DR. MIGUEL NAGIB (P/ RECTE)	
"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."	
(8201)	
RECURSO ESPECIAL Nº 773.580/SP (2005/0134450-1)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: BERENICE MENDES MOLERO
ADVOGADO	: NEYDE CAMARGO
RECORRIDO	: ANA LUIZA DIAS MALPAGA
ADVOGADO	: SANDRA REGINA GANDRA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."	
(8202)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.227/RJ (2006/0100865-0)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR	: CARLOS RAPOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ CARDOSO TÁVORA
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO CARVALHO AMARAL E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	

(8203)	
AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 775.420/SP (2005/0138809-5)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE	: CELSO DJALMA DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO F F TERTULIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."	
(8204)	
RECURSO ESPECIAL Nº 776.443/RS (2005/0139142-6)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO PATRONATO LIMA DRUMMOND
ADVOGADO	: LUIZ BENITO VIGGIANO LUISI
RECORRIDO	: WANDERLEY LUIZ GONÇALVES MATHIAS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."	
(8205)	
RECURSO ESPECIAL Nº 784.201/CE (2005/0159760-6)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: CASABLANCA IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: LUCAS MARTINS DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO ANDRADE BRAGA
ADVOGADO	: JUAN ORTEGA ROCHA DE ARAGÃO E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(8206)	
RECURSO ESPECIAL Nº 785.133/SP (2005/0162481-0)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: H QUINTAS S/A - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUBENS QUINTAS OVALLE
ADVOGADO	: ANDREA BUENO MELO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."	
(8207)	
RECURSO ESPECIAL Nº 785.454/MG (2005/0162815-4)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: MARCOS ANTONIO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DE LIMA
RECORRIDO	: JOSE CARLOS DE BRITO
ADVOGADO	: JORGE ISAAC FILHO
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."	
(8208)	
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 785.749/DF (2005/0163448-7)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPR.POR	: LEVI OLIVEIRA DO NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO
EMBARGADO	: UNIÃO
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	
(8209)	
RECURSO ESPECIAL Nº 785.898/DF (2005/0163508-1)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	: DIANA DE ALMEIDA RAMOS
RECORRIDO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO	: KARINA VOLPATO
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."	
(8210)	
RECURSO ESPECIAL Nº 786.147/DF (2005/0164395-5)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: UNIPARK SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	: MANOEL PEDRO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AEROCLUBE DE BRASÍLIA
ADVOGADO	: DANUZA M RAMOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8211)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.867/DF (2006/0147804-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : LUCIANA CURY DE MELO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(8212)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.230/RS (2006/0139060-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INÊZ ZANELLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(8213)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.036/DF (2006/0136839-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANDRÉ ÁVILA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCIO RAMOS ALANBERT RODRIGUES
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(8214)

RECURSO ESPECIAL Nº 791.322/RS (2005/0164599-9) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JEFERSON NECKEL GUEDES
ADVOGADO : ANTÔNIO LOURENÇO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8215)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.007/RJ (2006/0164919-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : CARLOS OLAVO QUEIROZ GUIMARÃES E OUTRO(S)
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(8216)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.532/DF (2006/0164263-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : SEBASTIÃO RIBEIRO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8217)

RECURSO ESPECIAL Nº 798.036/RS (2005/0185444-7) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FONTANIVE FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

(8218)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.800/DF (2006/0161805-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CLÊNIO GILBERTO LARAGNOIT E OUTRO(S)
ADVOGADA : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8219)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.118/DF (2006/0167435-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELSO RENATO DA MOTTA E OUTRO(S)
ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8220)

RECURSO ESPECIAL Nº 800.414/RS (2005/0197143-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ARMINDO MATIAS MADERS E OUTROS
ADVOGADO : TAILOR RODRIGUES CHAVES E OUTRO
RECORRIDO : OLQUIA BECKER
ADVOGADO : HENRIQUE MARCHINI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8221)

RECURSO ESPECIAL Nº 800.433/MT (2005/0197347-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO VARZEA GRANDENSE DE ENSINO E CULTURA - AVEC
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(8222)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.487/BA (2006/0164042-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA THERESA DE MEDEIROS PACHECO
ADVOGADO : CARINA FONTES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8223)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.613/RO (2006/0168175-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : WALMIR MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(8224)

RECURSO ESPECIAL Nº 800.724/SP (2005/0189804-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : RINALDO DIAS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO M DE SOUZA
RECORRIDO : LUÍS CARLOS CIPRIANO
ADVOGADO : DALTON TAFARELLO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8225)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.488/SP (2006/0162172-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : EDUARDO PINHEIRO PUNTEL - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : MARIA ISSA
ADVOGADO : ANDRÉ RENATO SERVIDONI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8226)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.743/SP (2006/0156730-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ALCIDES SÉRGIO MARTINS VARA
ADVOGADO : ANGELA C MACHADO THEODORO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO NACCACHE
ADVOGADO : FABIO KADI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(8227)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.016/PE (2006/0151016-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : EUNICE LIMA BRAGA
ADVOGADO : PEDRO DIAS DE ARAÚJO JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(8228)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.672/SP (2006/0179840-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS CECCON
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA MARIA PIMENTA CATTÁ PRETA FEDERIGHI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(8229)

RECURSO ESPECIAL Nº 803.816/MT (2005/0206945-1) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ADILSON BENTO DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO DE CARVALHO
RECORRIDO : ELIANA GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO DAMASCENA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(8230)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 803.996/SP (2005/0204610-0) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LUCIANO ULISSES GOMES (PRESO)
ADVOGADO : NOUBAR YAGHSISIAN JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8231)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.369/SP (2006/0182204-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ARMANDO MARQUES JACINTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : SAMUEL SALDANHA CABRAL E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACHINA PODVAL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(8232)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.538/SP (2006/0180319-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : MANOEL HORÁCIO GUERRA FILHO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(8233)

RECURSO ESPECIAL Nº 805.413/SP (2005/0200374-0) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CLAUDINEI GERALDO
ADVOGADO : LUIZ CELSO DE BARROS E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."



(8234)		(8241)		(8249)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.604/SP (2006/0177120-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.184/SP (2006/0194413-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.532/RJ (2006/0207524-6)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LE PREMIER CONVENTION E RESIDENCE SERVICE		AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO		AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADVOGADO : RENÊ DE JESUS MALUHY JUNIOR E OUTRO(S)		PROCURADOR : LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTRO(S)		PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)	
AGRAVADO : PENNSIVERA BAR E RESTAURANTE LT-DA		AGRAVADO : ELIETE ROCHA ALVES E OUTRO(S)		AGRAVADO : ÂNGELA MARIA FERNANDES DOS SANTOS	
ADVOGADO : RUBENS SIMÕES E OUTRO		ADVOGADO : FABIANE LOUISE TAYTIE E OUTRO(S)		ADVOGADO : NEMIAS FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(8235)		(8242)		(8250)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.203/RS (2006/0175821-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.341/DF (2006/0199438-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.608/SP (2006/0206311-6)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ	
AGRAVANTE : EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA		AGRAVANTE : UNIÃO		AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ DUTRA KRUEL		AGRAVADO : VAGNER HENRIQUE HERRERO		PROCURADOR : MARCOS RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)	
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE		ADVOGADO : CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUSA		AGRAVADO : NIDIA PEREIRA PINTO PLATERO	
PROCURADOR : ALEXANDRE MOLEND A E OUTRO(S)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		(8243)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(8236)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.817/CE (2006/0200168-3)		(8251)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.212/RS (2006/0150856-2)		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.144/SP (2006/0208658-1)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DE GÓIS ALBUQUERQUE E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
EMBARGANTE : WLADIMIR ALVES REQUIÃO E OUTRO(S)		ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO E OUTRO(S)		AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO E OUTRO(S)		AGRAVADO : UNIÃO		PROCURADOR : AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)	
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		AGRAVADO : EVA APARECIDA DAMASCENO RIBEIRO MARTINS	
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		(8244)		ADVOGADO : CARLOS MANOEL DE SOUZA	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.136/PB (2006/0196179-1)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(8237)		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		(8252)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.090/MG (2006/0187747-5)		AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA		RECURSO ESPECIAL Nº 818.741/BA (2006/0023292-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		PROCURADOR : RODRIGO QUEIROGA E OUTRO(S)		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ	
AGRAVANTE : ADAIR SEBASTIÃO ALVES		AGRAVADO : MÁRIO ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA		RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA	
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA E OUTRO		ADVOGADO : MARIO ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)		RECORRIDO : ELENILTON PARDO SANTOS	
AGRAVADO : VITAL MACÁRIO DA CRUZ		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		ADVOGADO : ADERBALDO AVELAR	
ADVOGADO : TRISTÃO TAVARES SANTOS E OUTRO(S)		(8245)		"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.201/SP (2006/0200786-0)		(8253)	
(8238)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.751/RJ (2006/0212871-0)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.191/SP (2006/0187181-9)		AGRAVANTE : HORÁCIO LEIFERT		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S)		AGRAVANTE : UNIÃO	
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO		AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		AGRAVADO : ÂNGELO NUNES GOMES	
PROCURADOR : ROBERTO AUGUSTO CASTELANOS PFEIFFER E OUTRO(S)		PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)		ADVOGADO : FLAUZINA MARIA DE LIMA E OUTRO(S)	
AGRAVADO : VITAL MACÁRIO DA CRUZ		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."	
ADVOGADO : TRISTÃO TAVARES SANTOS E OUTRO(S)		(8246)		(8254)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RECURSO ESPECIAL Nº 814.631/SP (2006/0018766-2) MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.250/RN (2006/0223014-8)	
(8239)		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.213/SP (2006/0187199-4)		RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO		AGRAVANTE : UNIÃO	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		RECORRIDO : RICARDO ALEXANDRE SANTOS DE SOUZA		AGRAVADO : WILSON MAURÍCIO DE LUCENA	
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO DA SILVEIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARIA LAVÍNIA RANGEL RIBEIRO E OUTRO		ADVOGADO : JOÃO BRAZ DE ARAÚJO	
ADVOGADO : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO		"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS		(8247)		(8255)	
PROCURADOR : EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS E OUTRO(S)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.709/RJ (2006/0205010-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.274/PB (2006/0223343-3)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ	
(8240)		EMBARGANTE : UNIÃO		AGRAVANTE : UNIÃO	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.140/RS (2006/0192507-5)		EMBARGADO : CARLOS HENRIQUE DA COSTA		AGRAVADO : ROSENVELTH CARLOS PINHEIRO	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		ADVOGADO : ARÃO DA PROVIDENCIA ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)		ADVOGADO : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)	
AGRAVANTE : UNIÃO		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
AGRAVADO : JOÃO GIL CORTEZ		(8248)			
ADVOGADO : LEILA MARIA TAVARES E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 815.079/SP (2006/0009925-4) MATÉRIA CRIMINAL			
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER			
		RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL			
		RECORRIDO : GERSON MARIANO			
		ADVOGADO : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA			
		"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			



(8256)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.411/RS (2006/0224992-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARLI BUDEL GULIN E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(8257)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.754/DF (2006/0221055-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANDRÉ ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENAN DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : RODRIGO ADAIME DUARTE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8258)

RECURSO ESPECIAL Nº 822.801/SP (2006/0038085-8) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS AUGUSTO
ADVOGADO : MARCOS JOSE BONIFACIO DO COUTO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8259)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.209/RJ (2006/0196454-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANESIO ALVES DE BRITO E OUTRO(S)
ADVOGADO : RODRIGO BOUERI F LIMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8260)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.129/PR (2006/0232536-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : SQUALITO CONFECCÕES INFANTIS E INFANTO JUVENIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADO : MARCOS MATTIOLI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8261)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.957/SP (2006/0234458-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : HELOÍSA FILOMENA VERGARA E OUTRO(S)
ADVOGADO : AUGUSTO BETTI E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO IPREM
PROCURADOR : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FLAVIO BARBARULO BORGHERESI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(8262)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.997/SP (2006/0234463-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA BARNADAS BUSQUETS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8263)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.373/SP (2006/0237095-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ANGÉLICA CRISTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ALBANO GONÇALVES SILVA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREICAO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8264)

RECURSO ESPECIAL Nº 827.619/SP (2006/0054991-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : NILTON TERRUGGI
ADVOGADO : MÁRCIO TERRUGGI
RECORRIDO : JOÃO CARLOS MENEZES
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8265)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.691/RJ (2006/0215391-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : NÉLIO DO AMPARO MACAMBÚ
ADVOGADO : MARCELO PASQUALE DA SILVEIRA PAURA
AGRAVADO : SILVIO FIORAVANTE GARCIA
ADVOGADO : EDUARDO CARLOS DE SOUZA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(8266)

RECURSO ESPECIAL Nº 827.952/RS (2006/0047385-1) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JULIO CÉZAR SALOMÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE SALOMÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Sustentação oral: PRESENTES NA TRIBUNA: DR. ALEXANDRE SALOMÃO (P/ RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
"A Turma, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade e julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8267)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.360/PR (2006/0217909-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ACIR RACHID FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8268)

RECURSO ESPECIAL Nº 828.418/AL (2006/0048148-4) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : NILTON TADEU LIRA NETO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA
RECORRIDO : EDUARDO JOSÉ BOTELHO TRIGUEIROS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8269)

RECURSO ESPECIAL Nº 830.168/SP (2006/0060483-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : AIRTO CASSOL
ADVOGADO : JAYME RONCHI JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA DORTA
ADVOGADO : JOSÉ SPINA FILHO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8270)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.197/MG (2006/0242872-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8271)

RECURSO ESPECIAL Nº 833.913/SE (2006/0066286-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ZELAR IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACEDO E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ MÁRIO DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO MORTARI

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8272)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.516/SP (2006/0246227-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARIA RITA DOS ANJOS
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(8273)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.109/SP (2006/0231855-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ CAIVANO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8274)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.733/MG (2006/0260493-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ÍRIS SILVA MACHADO GONÇALVES
ADVOGADO : LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MR CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : FÁBÍOLA KELLER DE MORAES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8275)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.905/MS (2006/0249843-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FERNANDO SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES
AGRAVADO : ANTONIA BASSO
ADVOGADO : CÍCERO CLAUDINO DA SILVA
INTERES. : SONIA MARIA PEREIRA LEITE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8276)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.372/SP (2006/0092756-9) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO CÉSAR RABELLO PINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONALDO LOPES MIRA
ADVOGADO : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



(8277)

RECURSO ESPECIAL Nº 847.418/PB (2006/0075753-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : ALAETE PEDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : AMAURI DE LIMA COSTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(8278)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.618/DF (2006/0107774-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : ADILCE INÊS HERMES BENELLI
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ANA MARIA DA SILVA CURADO LINS
ADVOGADO : ANACLETO CANAN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8279)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.176/SP (2006/0138059-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : IGO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDA A SELINGARDI

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8280)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.856/MT (2006/0126140-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DORGIVAL VERAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISABETH DEOLINDA MENDES TAQUES
ADVOGADO : SÔNIA MARIA DE ALENCAR LOPES

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(8281)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.118/SP (2006/0128453-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RONE JACINTO SILVEIRA
ADVOGADO : ARIANE VICENTE TOLEDO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8282)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.375/CE (2006/0127659-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : OTACILIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora não conhecendo do recurso, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer."

(8283)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.966/SP (2006/0156721-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PRADILLA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO BOSSAM
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ BAXHIX ROCHA
ADVOGADO : MÔNICA IECKS PONCE

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8284)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.710/RS (2006/0162416-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ LUIS SPONCHIADO (PRESO)
ADVOGADO : MICHELINE PANNEBECKER

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8285)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.052/TO (2006/0167742-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MARIA LÚCIA SOARES VIANA
ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8286)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.353/AC (2006/0169882-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : AUGUSTO CÉSAR BRASIL ALEXANDRE
ADVOGADO : SÉRGIO R CASTELO BRANCO DE ALENCAR

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8287)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.361/SC (2006/0153237-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : F M
ADVOGADO : KARIN FOGAÇA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8288)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.242/RS (2006/0172585-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAURO ABRAMSON
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8289)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.298/RS (2006/0178383-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO ROBERTO SERPA E OUTRO(S)
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8290)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.199/RS (2006/0182844-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LINA CRISTINA ESCOVAR ALFARO HASELOF E OUTRO(S)
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(8291)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.463/DF (2006/0099730-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : CASSIUS IBAE GOMES (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8292)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.599/RS (2006/0180755-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRACI GODOI DE SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADO : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8293)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.279/SP (2006/0164036-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : DAVIDSON RENATO SOARES (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LORENÇON E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8294)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.470/RS (2006/0183422-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DE FREITAS BETAT E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8295)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.822/RS (2006/0184837-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : OSVALDO ANTONIO BELLINI
ADVOGADO : MILTON ANTÔNIO ZAGONEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8296)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.897/SP (2006/0182493-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : EVERSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8297)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.289/SP (2006/0161602-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANTONIO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA PADILHA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8298)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.532/CE (2006/0181137-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : EDUARDO MENEZES ORTEGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS SANDRO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA MONTE E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8299)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.608/RN (2006/0185316-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENIVAL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8300)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.888/SP (2006/0185297-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ELISEU JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE GOES
RECORRIDO : FLAVIO MOURA LOURENÇO
ADVOGADO : CLEIDE COSCIA MOURA PACHECO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8301)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.870/PR (2006/0064018-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : ADELAR RAMOS
ADVOGADO : RODRIGO BERNARDES ANTUNES E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

(8302)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.423/RJ (2006/0173271-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO GORNI
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ DE SOUZA LINDENBERG

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8303)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.089/RS (2006/0195992-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDEDERAL
AGRAVADO : HAYDEE PORTO DA SILVA
ADVOGADO : MIRIAM FORTES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8304)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.187/PR (2006/0196455-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BERNARDETE MARIA PAETZOLD E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8305)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.340/SC (2006/0149036-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : LÍDIO DE SOUZA BRÍGIDO
ADVOGADO : MARIA DE SALETE DA COSTA MAIA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(8306)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.894/SP (2006/0154487-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : OSMAIR DONIZETE RUSSO (PRESO)
ADVOGADO : SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8307)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.342/MT (2006/0200387-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : WALBERSON DE SOUZA PACHECO (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO MAYER DA FONSECA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8308)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.405/SP (2006/0189379-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : EDMILSON GOMES PEDROSA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MARTINS FALCATO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8309)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.425/RS (2006/0198943-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO ADRIANO PARODE MACHADO E OUTRO(S)
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8310)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.307/MG (2006/0200570-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : TOMAZ ANTÔNIO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO DIMAS RIBEIRO DA COSTA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8311)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.586/AC (2006/0125371-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : VANDERLEY VIANA DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO VALADARES NETO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(8312)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.889/PR (2006/0202769-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DE QUEIROZ
ADVOGADO : EUROLINO SECHINEL DOS REIS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8313)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.002/PE (2006/0197683-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SIMONE CERQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : LILIANE DE OLIVEIRA COSTA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8314)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.734/RS (2006/0210928-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUCIANO DOS SANTOS FAGUNDES (PRESO)

ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8315)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.328/BA (2006/0214673-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : LOURIVAL GARCIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO DE MENEZES MARON E OUTRO
ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8316)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.879/RS (2006/0226187-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : ANTÔNIO KOERICH
ADVOGADO : ALEXANDRE BRINGHENTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8317)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.617/SP (2006/0221311-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ADALBERTO SIMÃO E CÔNJUGE
ADVOGADO : NELSON PASCHOAL BIAZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA HRESCAK
ADVOGADO : SANDRA REGINA PADULA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8318)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.105/SC (2006/0161652-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ALVANIR BRANDÃO (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CAMPOS CATTANI

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(8319)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.116/AC (2006/0150526-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : FRANCIMAR FERNANDES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(8320)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.130/SC (2006/0101060-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : EDUVIGES SOUZA NETO - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : CLÓVIS BRISIGHELLI SALLES E OUTRO
RECORRIDO : NELSON JOÃO DE MORAES FILHO
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL SOAR E OUTRO(S)

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. URBANO MULLER SALLES NETO (P/ RECTE)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8321)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.256/RJ (2006/0206319-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : JOSÉ NERY RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS H DE A MARANHÃO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sustentação oral: PRESENTE NA TRIBUNA: DR. BERNARDO BRAGA E SILVA (P/ RECTE)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8322)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.401/SP (2006/0222942-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ROZINALDA MARIA DE SÁ (PRESA)
ADVOGADO : ARMANDO ALVES FILHO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



(8323)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.448/SP (2006/0234486-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ROGÉRIO MATIAS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO ROIM FILHO E OUTRO
RECORRIDO : ANTONIO CORREA LUAN ALONSO E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8324)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.291/SP (2006/0242613-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : WU JIAN
ADVOGADO : SEVERINO FERREIRA DA SILVA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8325)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.497/SP (2006/0242618-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : WILSON ANDRADE BARBEIRO
ADVOGADO : ANDREZIA IGNES FALK

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8326)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.654/SP (2006/0222378-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : TIAGO APARECIDO LOPES
ADVOGADO : DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8327)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.959/DF (2006/0235983-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL - SINDIFICO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8328)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.819/PR (2006/0241337-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : IRENE BALCEWICZ
ADVOGADO : MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8329)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.750/SP (2006/0247402-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : HERMES MARIANO JUNIOR
ADVOGADO : LEONARDO MASSUD E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade e julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8330)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.134/SP (2006/0248364-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MAXUEL BENEVIDES SOLIDADE
RECORRIDO : RICARDO SILVA SANTOS
RECORRIDO : KELI SANTOS GALVÃO
ADVOGADO : MARIA ELISA PACHI

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8331)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.467/SP (2006/0160736-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ELLEN CRISTINA GAMA MATIAS E OUTROS
ADVOGADO : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : NEUSA MARIA SAMPAIO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Encerrou-se a sessão às 15:20 horas, tendo sido julgados 286 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 15 de março de 2007.
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da sessão
LAURO ROCHA REIS
Secretário
SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL
AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de Carta de Sentença e, se desejar, indicar peças adicionais.:

(8332)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2650 - EX (2007/0071669-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : H J P
ADVOGADO : ISOLDE MARIA STEPHAN
REQUERIDO : M V P

(8333)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.298 - DF (1991/0020834-5)

RELATOR : MINISTRO JOSE DE JESUS FILHO
IMPETRANTE : FRANCISCO CUELLAS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de concessão do prazo de 15 dias, para que promova o impetrante a execução do julgado.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(8334)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.415 - DF (2007/0050987-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : CARMINA RODRIGUES MAIA
EXEQUENTE : KALIANA LIMA DA SILVA
EXEQUENTE : LÍDIA AMÉLIA DE SOUZA
EXEQUENTE : MÁRCIA RODRIGUES MATA
EXEQUENTE : MARIA AGLAIS DE HOLANDA
EXEQUENTE : MARIA AGUIAR CHAVES
EXEQUENTE : RAIMUNDA BARROS DA SILVA
EXEQUENTE : VILMA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADA : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO

DESPACHO

Trata-se de execução de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 6415/DF, que concedeu a ordem, determinando-se a paridade entre os policiais civis ativos, aposentados e pensionistas do ex-Território Federal do Acre e os integrantes da carreira policial federal, concedendo-lhes o pagamento das gratificações previstas na Lei nº 9.266/96.

À fl. 191, determinei a citação da União.
Às fls. 198/202 a executada manifestou-se no sentido de não se opor à execução, concordando com os valores apresentados pelas exeqüentes.

Ante o exposto, tendo em vista a concordância da União, homologo os cálculos apurados pelas exeqüentes.
Expeça-se a requisição de pagamento pelo valor total de R\$ 331.014,25 (trezentos e trinta e um mil e quatorze reais e vinte e cinco centavos) devidos às beneficiadas, devendo ser expedidos precatórios às exeqüentes Carmina Rodrigues Maia, Kaliana Lima da Silva, Maria Aglaís de Holanda e Vilma de Souza Nascimento e requisições de pequeno valor às demais, de acordo com os respectivos valores devidos individualmente a cada beneficiada, nos termos do art. 4º e seguintes da Instrução Normativa nº 03/2006.

Intime-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

(8335)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.497 - DF (2007/0069284-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FRANCISCO AMÂNCIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : FRANCISCO CAMPELO FILHO
EMBARGADO : FRANCISCO CHAGAS DA COSTA
EMBARGADO : FRANCISCO EMÍDIO DE ALENCAR
EMBARGADO : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO : FRANCISCO MIGUEL DE FREITAS
EMBARGADO : FRANCISCO VENÂNCIO DA SILVA
EMBARGADO : GERSON BACELAR RODRIGUES
EMBARGADO : GILBERTO LOUREIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : HILDA MENDES FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO : IALDO GOMES DA SILVA
EMBARGADO : ILZA AMÂNCIO CHAVES
EMBARGADO : IRACEMA BORGES DA CRUZ
EMBARGADO : JAIRO CLEMENTINO DA SILVA
EMBARGADO : JALZEMIRA RAMOS DOS SANTOS
EMBARGADO : JARLENE ELUANA COSTA DA SILVA
EMBARGADO : JOÃO BRAZ DA COSTA
EMBARGADO : JOÃO FRANCISCO DE LIMA
EMBARGADO : JOÃO GREGÓRIO NETO
EMBARGADO : JOÃO MACHADO FILHO
EMBARGADO : JORGE LIMA DE FARIAS
EMBARGADO : JORGE TEIXEIRA PINTO
EMBARGADO : JOSÉ DA SILVA LOPES GONÇALVES
EMBARGADO : JOSÉ PAULO DA SILVA
EMBARGADO : JOSÉ PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADA : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(S)

DESPACHO
Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando excesso do valor executado.
Instados a se manifestar, os ora embargados apresentaram impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Encaminhamento para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

(8336)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.497 - DF (2007/0068956-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : OSVALDO AMORIM DE SOUZA
EMBARGADO : OSVALDO LOPES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : RAIMUNDO BARROSO
EMBARGADO : RAIMUNDO CLEOMENES DE LIMA
EMBARGADO : RAIMUNDO FERREIRA MATIAS

EMBARGADO : RAIMUNDO MACHADO DE SOUZA
EMBARGADO : RAKEL DA SILVA SANTOS
EMBARGADO : SÉRGIO REBOUÇAS DA COSTA
EMBARGADO : SEVERINO BATISTA DOS SANTOS
EMBARGADO : VÂNGILA DE LIMA E SILVA
EMBARGADO : VERÍSSIMO AGOSTINHO DANTAS
EMBARGADO : WALDEMAR CARLOS
EMBARGADO : WALDEMIR MAIA
EMBARGADO : WALTER AMÂNCIO DA COSTA
ADVOGADA : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando excesso do valor executado.
Instados a se manifestar, os ora embargados apresentaram impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Encaminhamento para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

(8337)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.497 - DF (2007/0069211-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ADELZIRO FAIAL MALVEIRA
EMBARGADO : AÉLICO ALVES PEREIRA
EMBARGADO : AIRTON LOPES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ALBERTO ELIAS DE SOUZA
EMBARGADO : ALCEBIADES NUNES DA CRUZ
EMBARGADO : ALDAIR DE SOUZA CARNEIRO
EMBARGADO : ALDO ALVES VIEIRA
EMBARGADO : ANDRENEDIS ALMEIDA FARIAS
EMBARGADO : ANTÃO MANOEL DA SILVA
EMBARGADO : ANTÔNIO GABRIEL DO NASCIMENTO
EMBARGADO : ANTÔNIO GADELHA LIMA
EMBARGADO : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : ANTÔNIO PINTO DE LIMA
EMBARGADO : ARTOMILDO PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO : CARLOS GUILHERME DE AMORIM
EMBARGADO : CÍCERO QUIRINO DOS SANTOS
EMBARGADO : CIPRIANO FERREIRA BARBOSA
EMBARGADO : CLÁUDIO ANGELIM DE ARAÚJO LOPES
EMBARGADO : DARCY DA COSTA LINS
EMBARGADO : DELMIRO FRANCISCO DOS SANTOS
EMBARGADO : ELIAS FERREIRA MAIA
EMBARGADO : EVANGELISTA CÂNDIDO FERREIRA
EMBARGADO : FRANCISCO ALVES FEITOSA
ADVOGADA : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando excesso do valor executado.
Instados a se manifestar, os ora embargados apresentaram impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Encaminhamento para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

(8338)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.497 - DF (2007/0068968-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOSÉ VITORIANO NETO
EMBARGADO : JUAREZ DE OLIVEIRA SIMÃO
EMBARGADO : JUAREZ LIBERATO DE SOUZA
EMBARGADO : JÚLIO GUEDES DA ROCHA
EMBARGADO : JÚLIO NOGUEIRA CAVALCANTE
EMBARGADO : JURANDIR DA SILVEIRA MENDONÇA
EMBARGADO : KALIANA LIMA DA SILVA
EMBARGADO : LASMÊNIO PINHEIRO THAUMATURGO
EMBARGADO : MANOEL FREIRE BRASIL
EMBARGADO : MANOEL JUPY DE MOURA
EMBARGADO : MANOEL LUIZ FILHO
EMBARGADO : MARIA DAS GRAÇAS REIS FRANCO
EMBARGADO : MARIA DE NAZARÉ PESSOA JUVÊNCIO
EMBARGADO : MARIA JOSÉ NASCIMENTO DE ARAÚJO
EMBARGADO : MÁRIO MANDU PESSOA NETO
EMBARGADO : MÁRIO SAMPAIO DA SILVA
EMBARGADO : MÁXIMO CORREIA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MOACIR FIRMINO DA SILVA
EMBARGADO : NAHIR PEREIRA LIMA
EMBARGADO : NELSON PEREIRA SANTIAGO
EMBARGADO : OSCAR NICÁCIO DA SILVA
EMBARGADO : OSMAR VALENTE DA SILVA
ADVOGADA : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando excesso do valor executado.
Instados a se manifestar, os ora embargados apresentaram impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Encaminhamento para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

(8339)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.007 - DF (2007/0069177-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - ASPOMETRON
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS E OUTRO
INTERES. : DENILSON DE OLIVEIRA
INTERES. : DERNIVAL RODRIGUES
INTERES. : DEVANIR PEREIRA TRINDADE
INTERES. : DIERCIO GALDINO DA SILVA
INTERES. : DIRCEU ALFEN KRUSE
INTERES. : DOMINGOS EMANOEL PACHECO
INTERES. : DOMINGOS JOSÉ DA SILVA BEZERRA
INTERES. : DURVAL PEREIRA DA MATA
INTERES. : EDIELSON PENALVA DA SILVA
INTERES. : EDILSON LOPES ZEBALOS
INTERES. : EDIR COSME DA CONCEIÇÃO SALGADO
INTERES. : EDISON RODRIGUES DOS REIS
INTERES. : EDUARDO PINHEIRO DA SILVA
INTERES. : EDVALDO ALVES DA SILVA
INTERES. : ELI CARDOSO DE OLIVEIRA
INTERES. : ELIAS DA SILVA COSTA
INTERES. : ELIAS KLAUS CABRAL
INTERES. : ELIAS MOREIRA BARROS
INTERES. : ELIAS SILVA REYNALDO
INTERES. : ELIOSMAR LEITE DE OLIVEIRA
INTERES. : ELISMAR DORALICE VALE DE SOUZA
INTERES. : ELIZEU DOS SANTOS MOREIRA
INTERES. : ELMI COSMO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando, em síntese, a inépcia da inicial e excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, a ora embargada apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

(8340)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.007 - DF (2007/0069196-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - ASPOMETRON
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS E OUTRO
INTERES. : MANOEL MARTINS DA SILVA
INTERES. : MANOEL ZILDO MESQUITA
INTERES. : MANUEL FRANCISCO DA SILVA NETO
INTERES. : MANUEL RUFINO DA SILVA ANUNCIACÃO
INTERES. : MARCELO ATANAZIO DA ROCHA LIMA
INTERES. : MARCOS ELIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : MARCOS PAIVA MONTEIRO
INTERES. : MARIA DA GLÓRIA PINHEIRO DA SILVA
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA CALDAS PINHEIRO
INTERES. : MARIA DIVINA BORGES ROCHA
INTERES. : MARIA ELIANE RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : MARIA EVANILDA SILVA BARBOSA
INTERES. : MARIA FERREIRA PAIVA
INTERES. : MARIA JOSÉ NASCIMENTO MENDES
INTERES. : MARIO DA SILVA ALVES DE MENEZES
INTERES. : MARIO JOSÉ DOS SANTOS
INTERES. : MARIO SERGIO MUNIZ DOS SANTOS
INTERES. : MARLUCIO RODRIGUES DE SOUZA
INTERES. : MEICAR CARVALHO CAMPOS
INTERES. : MENERVAL CARLOS DE LIMA
INTERES. : MIGUEL BATISTA DA SILVA
INTERES. : MIGUEL JORGE DA CONCEIÇÃO MALTEZ
INTERES. : MINERVINO DE CARVALHO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando, em síntese, a inépcia da inicial e excesso do valor executado.
Instado a se manifestar, a ora embargada apresentou impugnação.
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

(8341)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.007 - DF (2007/0068915-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - ASPOMETRON
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS E OUTRO
INTERES. : JOÃO CARLOS SINOTT BALBI
INTERES. : JOÃO DA MATA COSTA NETO
INTERES. : JOÃO DONIZETTI COIMBRA
INTERES. : JOÃO EVANGELISTA FREIRE
INTERES. : JOÃO FERNANDES DA SILVA
INTERES. : JOÃO FRANCISCO DE MESQUITA



INTERES. : JOÃO IVAN OLIVEIRA PEREIRA
INTERES. : JOÃO JOSÉ DA CRUZ SARAIVA
INTERES. : JOÃO MENEZES FILHO
INTERES. : JOÃO MIGUEL PEREIRA
INTERES. : JOÃO MONTEIRO LOBATO
INTERES. : JOÃO ROBERTO OLIVEIRA SILVA
INTERES. : JOÃO ROCHA DE JESUS
INTERES. : JOÃO RODRIGUES MOREIRA
INTERES. : JOÃO TEIXEIRA DA SILVA
INTERES. : JOEL FERREIRA
INTERES. : JOEL GUEDES GUARIBANO
INTERES. : JOEL MIRANDA DE LIMA
INTERES. : JOELMA BUENO FERREIRA
INTERES. : JONAS CAJARECO ATIARE
INTERES. : JONAS PIRES DA COSTA
INTERES. : JORGE LUCIO SOUZA DOS SANTOS
INTERES. : JORGE LUIZ DO ROSÁRIO SILVA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando, em síntese, a inépcia da inicial e excesso do valor executado. Instado a se manifestar, a ora embargada apresentou impugnação. Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção. Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF. Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição. Intimem-se. Publique-se. Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

(8342)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.007 - DF (2007/0069243-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - ASPOMETRON
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS E OUTRO
INTERES. : JULIVA VIEIRA CORTES
INTERES. : JURANDIR FAUSTINO DE SANTANA
INTERES. : JURANDIR JOSÉ FELIX DA SILVA
INTERES. : JURANDY DA CRUZ BARRETO
INTERES. : JUSCELINO REZENDE CORTEZ RIOS
INTERES. : JUSELIA DOS SANTOS COELHO
INTERES. : KELEN CRISTINA CALDAS PINHEIRO
INTERES. : KELLY PEREIRA DE JESUS
INTERES. : LEANDRO SILVA DE BRITO
INTERES. : LEDILSON PINHEIRO PAMPLONA
INTERES. : LEOMAR MADEIROS FEITOSA
INTERES. : LEONARDO DE ALMEIDA MACIEL
INTERES. : LEÔNICIO SALES SEREJO FILHO
INTERES. : LIOMAR MARASCHIN
INTERES. : LOURIVAL JUSTINO DA SILVA
INTERES. : LUCIMAR MEDEIROS DE SOUZA
INTERES. : LUIZ CARLOS MORALES EINHARDT
INTERES. : LUIZ DE SOUZA GAMA
INTERES. : LUIZ FERREIRA DA SILVA
INTERES. : LUIZ FRANCISCO DA COSTA
INTERES. : LUIZ POWROSNEK
INTERES. : MANOEL DO ROSÁRIO PEREIRA GU-TIERRES
INTERES. : MANOEL IRINEU DE QUEIROZ

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando, em síntese, a inépcia da inicial e excesso do valor executado. Instado a se manifestar, a ora embargada apresentou impugnação. Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção. Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF. Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição. Intimem-se. Publique-se. Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

(8343)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.007 - DF (2007/0069261-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - ASPOMETRON
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS E OUTRO
INTERES. : GILBERTO GONÇALVES PIRES
INTERES. : GILDASIO DE FARIAS NUNES
INTERES. : GUIOMAR DOMBROSKI
INTERES. : HAMILTON LOBO SIQUEIRA
INTERES. : HELVIS FARINAS HUMASSA
INTERES. : HENRIQUE FERREIRA DE ARAÚJO
INTERES. : IVAN CLODOVIL DE CASTRO
INTERES. : IVAN MORAIS DE ANDRADE
INTERES. : IVANIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
INTERES. : IVANILDO FREIRE DE OLIVEIRA
INTERES. : IVANILDO MARCELINO VEIGA
INTERES. : IVO GOMES PINHEIRO
INTERES. : IZAIAS LIMA DA MOTA
INTERES. : JACKSON CAVALCANTE FERREIRA
INTERES. : JACKSON DOS SANTOS COELHO
INTERES. : JANIO SILVA DO NASCIMENTO
INTERES. : JANUARIA OLIVEIRA FONSECA
INTERES. : JILDESIO DA SILVA SANTANA
INTERES. : JOÃO BATISTA ABEL
INTERES. : JOÃO BATISTA ANDRADE
INTERES. : JOÃO BATISTA DE MELO SOUZA
INTERES. : JOÃO BOSCO OLINDA DE ASSIS
INTERES. : JOÃO CARLOS LOPES ISABEL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando, em síntese, a inépcia da inicial e excesso do valor executado. Instado a se manifestar, a ora embargada apresentou impugnação. Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção. Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF. Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição. Intimem-se. Publique-se. Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

(8344)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.007 - DF (2007/0068472-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - ASPOMETRON
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS E OUTRO
INTERES. : MOACYR DINIZ PACHECO
INTERES. : MOISES FELICIANO DA SILVA
INTERES. : NEDINO TOGNON
INTERES. : NEIDE ALMEIDA MELO
INTERES. : NEMEZIO GUASTOVARA LOPES
INTERES. : NERY NUNES DE LIMA
INTERES. : ORANDI BERNARDO DE LIMA
INTERES. : ORIBEL FRANCISCO DA SILVA
INTERES. : ORLANDO FERNANDES DE BRITO
INTERES. : OSMAR DA VEIGA PESSOA FILHO
INTERES. : OTONIEL TEODOSIO DA SILVA
INTERES. : OZIEL FRANCISCO DA SILVA
INTERES. : OZIEL MARTINS COSTA
INTERES. : PAULO FRANCO DA SILVA
INTERES. : PAULO MOLINA DE SOUZA
INTERES. : PEDRO LEOPOLDINO DE OLIVEIRA
INTERES. : PEDRO LETICE RIBEIRO DA ROCHA
INTERES. : PEDRO PAULO MARTINS DE SOUSA
INTERES. : PEDRO ROCHA DA SILVA
INTERES. : PEDRO RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : PEDRO XIMENES
INTERES. : QUEILA CRISTINA BARROS DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando, em síntese, a inépcia da inicial e excesso do valor executado. Instado a se manifestar, a ora embargada apresentou impugnação. Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção. Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF. Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição. Intimem-se. Publique-se. Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

(8345)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.007 - DF (2007/0068444-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - ASPOMETRON
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS E OUTRO
INTERES. : RAIMUNDO BRITO DOS SANTOS
INTERES. : RAIMUNDO DA SILVA VASCONCELOS
INTERES. : RAIMUNDO DIMA LIMA
INTERES. : RAIMUNDO JOÃO RIBEIRO
INTERES. : RAIMUNDO MARTINS MENDES NETO
INTERES. : RAIMUNDO NONATO MACHADO DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDO RONALDO SALES DE SOUSA
INTERES. : RAISSA CRISTHINE DOS SANTOS MACIEL
INTERES. : RAQUEL DE OLIVEIRA CAETANO
INTERES. : RAQUEL TABORGA DA SILVA
INTERES. : REBERTH SANES MONTEIRO
INTERES. : REDOMARCK DE PAIVA VIANA SOBRINHO
INTERES. : REDVILSON DURAN PEDRAZA
INTERES. : REGINALDO BATISTA DE CARVALHO FILHO
INTERES. : RENATO DA COSTA MADUREIRA NETO
INTERES. : RICARDO PINHEIRO DA SILVA
INTERES. : ROBERTO DE CARVALHO
INTERES. : ROSALIA DE OLIVEIRA SA MONTEIRO
INTERES. : RUI CARLOS PAIVA DA SILVA
INTERES. : RUTH DA SILVA FEITOSA
INTERES. : SABRINA DE SOUZA
INTERES. : SALIM JONNI
INTERES. : SAMANTA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando, em síntese, a inépcia da inicial e excesso do valor executado. Instado a se manifestar, a ora embargada apresentou impugnação. Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção. Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF. Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição. Intimem-se. Publique-se. Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

(8346)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.007 - DF (2007/0069143-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - ASPOMETRON
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS E OUTRO
INTERES. : BOANERGES TURRY DA SILVA
INTERES. : BRAZ NERY
INTERES. : CAMILA CALDAS PINHEIRO

INTERES. : CARINA CALDAS PINHEIRO
INTERES. : CARLA DANIELI OLIVEIRA SILVA
INTERES. : CARLOS ALBERTO COELHO
INTERES. : CARLOS ALBERTO GONÇALVES DE AL-
CANTARA
INTERES. : CARLOS CEZAR DA SILVA FERREIRA
INTERES. : CARLOS FRANCO DA SILVA
INTERES. : CARLOS ROBERTO BORRE
INTERES. : CARLOS SINFONTES
INTERES. : CATIELE DO SOCORRO CALDAS PINHEI-
RO
INTERES. : CELSO XAVES DE ALMEIDA
INTERES. : CLÁUDIA DE ALMEIDA MACIEL
INTERES. : CLÁUDIO EMÍLIO LEMOS MATTOS
INTERES. : CLÁUDIO GOMES DO NASCIMENTO
INTERES. : DADIVAR PEREZ
INTERES. : DAIANA MAGALHÃES ANDRADE
INTERES. : DANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA
INTERES. : DANIEL CHAVES DE ALBUQUERQUE
INTERES. : DANIEL MARQUES ROMUALDO
INTERES. : DÉBORA CRISTINA FERREIRA DE MELO
INTERES. : DEIVID SÁ MONTEIRO

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando, em síntese, a inépcia da inicial e excesso do valor executado. Instado a se manifestar, a ora embargada apresentou impugnação. Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção. Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF. Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição. Intimem-se. Publique-se. Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

(8347)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.007 - DF (2007/0069232-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - ASPOMETRON
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS E OUTRO
INTERES. : WALTER HURTADO SALVATIERRA
INTERES. : WALTER ROBERTO DA SILVA
INTERES. : WILFREDO HUMASSA LOPES
INTERES. : WILSON FIRMINO
INTERES. : WILSON HASSEGAWA MOSCOSO
INTERES. : WILSON OLIVEIRA MACEDO
INTERES. : WILSON WALTER DA CRUZ
INTERES. : WISTON FOREST BLANCO
INTERES. : ZERIMAR FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando, em síntese, a inépcia da inicial e excesso do valor executado. Instado a se manifestar, a ora embargada apresentou impugnação. Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção. Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF. Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição. Intimem-se. Publique-se. Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

(8348)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.007 - DF (2007/0069295-5)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - ASPOMETRON
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS E OUTRO

INTERES. : FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS
INTERES. : FRANCISCO CARLOS BARROS COSTA
INTERES. : FRANCISCO CIRO MOREIRA
INTERES. : FRANCISCO CLIDENOR SARAIVA DOS SANTOS
INTERES. : FRANCISCO DAS CHAGAS
INTERES. : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA MENDES
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS CABRAL GOMES
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO COSTA
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS LIMA
INTERES. : FRANCISCO DE SALES GATINHO
INTERES. : FRANCISCO DE SALES MEDEIROS
INTERES. : FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
INTERES. : FRANCISCO MENEZES DE CARVALHO
INTERES. : FRANCISCO NERY DO NASCIMENTO
INTERES. : FRANCISCO ONOFRE DA SILVA
INTERES. : FRANCISCO PAULO CAMPOS
INTERES. : FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
INTERES. : FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
INTERES. : FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
INTERES. : FRANCISCO RICARDO GOMES ANDRADE
INTERES. : FREDERICO NUNES VASSALO
INTERES. : GEORGE CORIOLANO DOS SANTOS
INTERES. : GERALDO MATOS PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando, em síntese, a inépcia da inicial e excesso do valor executado. Instado a se manifestar, a ora embargada apresentou impugnação. Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção. Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF. Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição. Intimem-se. Publique-se. Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

(8349)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.007 - DF (2007/0068884-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - ASPOMETRON
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS E OUTRO
INTERES. : ABEL DE SOUZA SILVA
INTERES. : ADALBERTO AGOSTINHO BRITEZ
INTERES. : ADEMIR ESTEVES
INTERES. : ADEMIR SEVERINO DE SANTANA
INTERES. : ADMILSON ARAÚJO PEREIRA
INTERES. : AFONSO COSTA SOBRINHO
INTERES. : AFONSO NASCIMENTO DE MORAIS
INTERES. : ALAIDES BUENO FERREIRA
INTERES. : ALBERTO KRAUSE
INTERES. : ALCEBELINO JOSÉ TOMAZ
INTERES. : ALCIDES GAMA PESSOA
INTERES. : ALCIDES SILVA BARBOSA
INTERES. : ALDADI DE ARICAUA SABINO
INTERES. : ALDO SOARES DA SILVA
INTERES. : ALEX WEINER GONZAGA PACHECO
INTERES. : ALFREDO EGUEZ AYALA
INTERES. : ALFRISIO DA SILVA FERREIRA
INTERES. : ALMIR OLIVEIRA SAMPAIO
INTERES. : ALTEVIR JOSÉ DE LIRA
INTERES. : AMARO DEJAIR DO NASCIMENTO
INTERES. : ANA MARIA SILVA MAGALHÃES
INTERES. : ANILDO FERREIRA DA CUNHA
INTERES. : ANIZIO ORTIZ DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando, em síntese, a inépcia da inicial e excesso do valor executado. Instado a se manifestar, a ora embargada apresentou impugnação. Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.

Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF. Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição. Intimem-se. Publique-se. Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

(8350)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.007 - DF (2007/0069303-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - ASPOMETRON
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS E OUTRO
INTERES. : ELPINIANO DE SOUZA LOPES
INTERES. : ELZABETH FARINAS
INTERES. : ENDREW FERNANDES DA SILVA
INTERES. : ERIOVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
INTERES. : ERIQUE MAGALHÃES ANDRADE
INTERES. : ERMOZINA DE MELO SOUZA
INTERES. : ERON CUNHA DE OLIVEIRA
INTERES. : ERONIDES RIBEIRO ALVES TAVARES
INTERES. : ESMAELITA LORA DOS SANTOS
INTERES. : EUFRASIO BARBOSA DA SILVA
INTERES. : EUGENIO DA SILVA PENHA
INTERES. : EURICO EVANGELISTA COELHO
INTERES. : EVA MARIA FERNANDES DA SILVA
INTERES. : EVALDO MACEDO FEITOZA
INTERES. : EVERALDO ELIAS DA SILVA
INTERES. : FABIANO MEDEIROS DE SOUZA
INTERES. : FELIPE JEFFESON DE SOUZA
INTERES. : FERNANDO PEREIRA DANTAS
INTERES. : FIRMINO DANTAS
INTERES. : FLÁVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : FRANCISCO ALBERTO XAVIER
INTERES. : FRANCISCO ALVES BEZERRA
INTERES. : FRANCISCO ALVES PINHEIRO

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando, em síntese, a inépcia da inicial e excesso do valor executado. Instado a se manifestar, a ora embargada apresentou impugnação. Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção. Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF. Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição. Intimem-se. Publique-se. Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

(8351)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.007 - DF (2007/0069252-6)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - ASPOMETRON
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS E OUTRO
INTERES. : SANDOVAL PASSOS COUTINHO
INTERES. : SATURINO RODRIGUES SARAIVA
INTERES. : SEBASTIANA PEREIRA
INTERES. : SEBASTIÃO COSME DA SILVA
INTERES. : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA
INTERES. : SEBASTIÃO FERREIRA
INTERES. : SEBASTIÃO LIMA DE SOUZA
INTERES. : SÉRGIO DURANS TEIXEIRA
INTERES. : SEVERINO DE SOUZA
INTERES. : SUELI CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA
INTERES. : SUZANA FERREIRA DE MELO
INTERES. : TEODOMIRO SANTANA
INTERES. : THAMYLLE DE SOUZA MACIEL
INTERES. : UBALDO ALVES DA SILVA
INTERES. : UBIRACY DE MENEZES CHAVES
INTERES. : VALDEMIR FERREIRA DE MOURA



INTERES. : VALDIR SALES DE OLIVEIRA
INTERES. : VALTECIR FERREIRA NUNES
INTERES. : VALTER GARCIA RODRIGUES
INTERES. : VANUZA APARECIDA BARBOSA FERREIRA

INTERES. : VITORIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
INTERES. : WALDA FERNANDES DOS SANTOS
INTERES. : WALDEMAR COSTA DE ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando, em síntese, a inépcia da inicial e excesso do valor executado. Instado a se manifestar, a ora embargada apresentou impugnação. Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

(8352)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.007 - DF (2007/0069386-4)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - ASPOMETRON

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS E OUTRO

INTERES. : ANTONIA CARVALHO CAMPOS
INTERES. : ANTONIO BARBOSA TORRES
INTERES. : ANTÔNIO BARROSO DE LIMA
INTERES. : ANTÔNIO CARVALHO DE LIMA
INTERES. : ANTONIO CLAUDIO DA SILVA FERREIRA

INTERES. : ANTONIO DELAZARI
INTERES. : ANTONIO FERNANDES DA SILVA
INTERES. : ANTÔNIO FERNANDO DE LIMA
INTERES. : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
INTERES. : ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
INTERES. : ANTÔNIO FREIRE DOS SANTOS
INTERES. : ANTÔNIO GUILHERME NUNES
INTERES. : ANTÔNIO LOPES DE JESUS
INTERES. : ANTÔNIO NUNES DE SOUSA
INTERES. : ANTÔNIO NUNES MONTEIRO NETO
INTERES. : ANTONIO TEOFILO DA SILVA
INTERES. : ARINALDO DO ESPÍRITO SANTO PIMENTA

INTERES. : ATAIDE FAUSTINO DE SOUZA
INTERES. : AURELIANO DE JESUS BRITO NERI
INTERES. : AURELIANO EZEQUIEL DA SILVA
INTERES. : AVELINO POMPEU DE SANTANA
INTERES. : BENEDITO FERREIRA DE MEDEIROS
INTERES. : BENEDITO TADEU SAMPAIO

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando, em síntese, a inépcia da inicial e excesso do valor executado. Instado a se manifestar, a ora embargada apresentou impugnação. Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

(8353)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.007 - DF (2007/0069276-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - ASPOMETRON

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS E OUTRO

INTERES. : JOSÉ NUNES BEZERRA
INTERES. : JOSÉ PAULINO DE SOUZA
INTERES. : JOSÉ PEDRAZA FAREL
INTERES. : JOSÉ REGINALDO DE OLIVEIRA ROCHA
INTERES. : JOSÉ RIBAMAR FERNANDES DE SALLES

INTERES. : JOSÉ RIBAMAR FONSECA RODRIGUES
INTERES. : JOSÉ RIBAMAR LOPES DOS REIS
INTERES. : JOSÉ ROBERTO FERREIRA MENDES
INTERES. : JOSÉ ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
INTERES. : JOSÉ ROBERTO SOARES DA SILVA
INTERES. : JOSÉ SEVERINO BATISTA JOVINO
INTERES. : JOSÉ SILVA DO COUTO
INTERES. : JOSÉ ULISSES DA SILVA FILHO
INTERES. : JOSÉ VILARIM NETO
INTERES. : JOSÉ VITORINO DO NASCIMENTO
INTERES. : JOSÉ WILSON ROCHA DE ALMEIDA
INTERES. : JOSEMAR TAVARES PIRES
INTERES. : JOSIAS JOAQUIM DOS SANTOS
INTERES. : JUARAN ALMEIDA DE ARAÚJO
INTERES. : JUAREZ CARACARA DE MIRANDA
INTERES. : JUAREZ GONÇALVES DE MELO
INTERES. : JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS
INTERES. : JÚLIO CESAR ADÃO

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando, em síntese, a inépcia da inicial e excesso do valor executado. Instado a se manifestar, a ora embargada apresentou impugnação. Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

(8354)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.007 - DF (2007/0069377-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - ASPOMETRON

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS E OUTRO

INTERES. : JORGE LUIZ GONÇALO DO NASCIMENTO

INTERES. : JORGE LUIZ MEDEIROS DE ALMEIDA
INTERES. : JOSÉ ADEMIR DE SOUZA
INTERES. : JOSÉ ALCIR RIBEIRO DE BARROS
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
INTERES. : JOSÉ AQUILINO DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSÉ ARTUR RIBEIRO
INTERES. : JOSÉ BATISTA SOBRINHO
INTERES. : JOSÉ CARLOS ARRIGO
INTERES. : JOSÉ CARLOS BENTES GONÇALVES
INTERES. : JOSÉ CLEBER MARTINS VIANA
INTERES. : JOSÉ COUTO DE OLIVEIRA FILHO
INTERES. : JOSÉ CRISTINO XAVIER FIGUEREDO DE OLIVEIRA

INTERES. : JOSÉ DE ASSUNÇÃO EVANGELISTA
INTERES. : JOSÉ DE JESUS COSTA FARIAS
INTERES. : JOSÉ DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSÉ FERREIRA LEMOS
INTERES. : JOSÉ HAMILTON CARNEIRO CUPERTINO
INTERES. : JOSÉ HENRIQUE SANTOS
INTERES. : JOSÉ LINS DO NASCIMENTO
INTERES. : JOSÉ LUIZ CAMARA DOS REIS
INTERES. : JOSÉ MARQUES FERREIRA
INTERES. : JOSÉ MENDES SOBRINHO

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando, em síntese, a inépcia da inicial e excesso do valor executado. Instado a se manifestar, a ora embargada apresentou impugnação. Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

(8355)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.463 - DF (2007/0107961-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : LUIZ CARLOS GUIMARÃES KELLY
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
EXECUTADO : UNIÃO

DESPACHO

Cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que se manifeste a respeito da execução do julgado, bem como sobre os cálculos apresentados pelo exequente.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
A.FERNANDO M. C. DA ROCHA	1071, 6197
ABDO JORGE COURI RAAD	4303
ABECI CARLOS BORGES	7037
ABELARDO JUREMA NETO	7199
ABEYLARD VIEIRA	5474
ABÍLIO CÉSAR COMERON	3742
ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO	98
ABNER C RÊGO JUNIOR	2805, 4540
ABRAHAM NISSIM BENOLIEL	2194
ABRAHÃO ISSA NETO	6633
ABRAHÃO PEDRO	1620
ABRAM JONA PLAT	4438
ACÁCIO ROBERTO DE MELLO JÚNIOR	909
ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR	3783
ACHILLES BAOSINI	537
ACIMAEEL NOGUEIRA CUNHA	7080
ADACIR DE LIMA RODRIGUES	1794, 7826
ADAGIR BERTOLINI	1304
ADAIL BYRON PIMENTEL	5153
ADAIL PEDRO	7686
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA	7876
ADAILTON RAULINO VICENTE DA SILVA	4860
ADALBERIO GONÇALVES PIRES	1867
ADALBERTO CESARIO PEREIRA	620
ADALBERTO DE JESUS COSTA	3502
ADALBERTO DE OLIVEIRA VARGAS	2477
ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA	3385
ADALBERTO GONÇALVES	680
ADALBERTO GONÇALVES PIRES	1867
ADALBERTO HENRIQUE PRITSCH	6833
ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO	2121
ADALBERTO LUIZ PIOVESAN	5889
ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES	3369
ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR	3325, 7096
ADALBERTO TOMAZELLI	5678
ADALEA HERINGER LISBOA	1166
ADALMO RAMOS VIEIRA	6927
ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR	3464, 6776
ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA	940
ADÃO LOPES MOREIRA	278
ADAUTO CORREA MARTINS	2307, 3503, 7502
ADAUTO RODRIGUES	96
ADEGUINAL MARQUES CAMPOS JUNIOR	543
ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR	7614, 7624
ADEL EL TASSE	1751
ADELAIDE LIMA DE SOUSA	1910

ADELAIDE LIMA DE SOUZA	3004	ADRIANA MAZZEO FIOD	2565	ALBERTO MAURÍCIO CALO	5329
ADELAIDE MELO NOGUEIRA	4740, 6193	ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA	4201	ALBERTO WASSERSTEIN	1091, 6718
ADELIA CRISTINA VARGAS RIBEIRO GUI-MARÃES	6342	ADRIANA MOTTA	2082	ALBERTO ZACHARIAS TORON	1341, 6785
ADELINA DIAS CARDOSO	7148	ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	6799, 7835	ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA	2690
ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR	6355	ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS	2790	ALBINO CÉSAR DE ALMEIDA	7694
ADELINO FREITAS CARDOSO	2043	ADRIANA PASSARO DE MELLO	2845	ALCEU CARVALHO	5965
ADELMO ANTONIO URBAN	6460	ADRIANA PIRES FOZ DE BARROS	3753	ALCEU FONSECA DUARTE	704
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	5333, 5967	ADRIANA PRADO	4542	ALCEU GARAVELO	1274
ADELVONE DA SILVA BRAZ	2758	ADRIANA QUADROS GONÇALVES	4003	ALCEU MARCZYNSKI	84
ADEMAR AUGUSTO DE PÁDUA MOREIRA	2704, 6708	ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	3702, 3705, 4214, 7791, 7858, 7859	ALCEU RODRIGUES CHAVES	3627
ADEMAR BERNHARD JÚNIOR	5954			ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO	3396
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	255, 3384, 4175, 5785	ADRIANA RONCATO	2989, 3092, 4079, 4993	ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	689, 2647, 5221, 5526
				ALCIDES MOIOLI	7930
ADEMAR PINHEIRO SANCHES	1833, 2756	ADRIANA VALÉRIA PUGLIESI GARDINO	1228	ALCIDES VARGAS ONOFRE	2266
ADEMAR SILVA DOS SANTOS	5745	ADRIANE DALDON	567	ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES	7417
ADEMAR WALDIR BLUM	6977	ADRIANE MIRANDA SARAIVA	5032	ALCINDO GOMES BITTENCOURT	5560
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	1861	ADRIANO ATHAYDE COUTINHO	4977	ALCINDO LUIZ PESSE	881, 5996
ADEMILSON RODRIGUES DA COSTA	702	ADRIANO AZEVEDO MENDONÇA	6201	ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES	4504
ADEMIR CANALI FERREIRA	2106, 3548, 6728	ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA	3975	ALCIR DA SILVA	121
		ADRIANO DAUN MONICI	6017	ALCIR SANTOS DE OLIVEIRA	1128
ADEMIR COELHO ARAÚJO	7190	ADRIANO FERRAZ JACQUES	1138	ALCY ÁLVARES NOGUEIRA	5395
ADEMIR DE MENEZES	7047	ADRIANO FERREIRA SODRÉ	5625	ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	7018
ADEMIR DE NAPOLES	7175	ADRIANO GRAÇA AMÉRICO	4979	ALDEMAR LUIZ DORNELES	6216
ADEMIR LEMOS FILHO	3236, 7652, 7657	ADRIANO HAGEMANN	2780	ALDEMARZINHO GONCALVES APRATO	3034
		ADRIANO JOSÉ CARRIJO	888	ALDENI MARTINS	165, 4391, 4739
ADEMIR MARCOS AFONSO	2270	ADRIANO JOSÉ LIMA BERNARDO	1858	ALDERICO BESERRA	277
ADEMIR MARIANO DOS SANTOS	4123	ADRIANO KALFELZ MARTINS	4348	ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO	3685
ADEMIR SPERONI	7781	ADRIANO LUIZ SCHWINGEL	2341	ALDIR PAULO CASTRO DIAS	4557
ADEMIR VICENTE DE PÁDUA	4271	ADRIANO MARCELO RAMBO	5539	ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO	7408
ADERBAL DA CUNHA BERGO	7950	ADRIANO NOGAROLI	7676	ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA	3983
ADERBALDO AVELAR	8252	ADRIANO PERÁCIO DE PAULA	1302	ALDO DE ALMEIDA	1037, 5798
ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO	342	ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA	6443	ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	2239
ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA	4871			ALDO HENRIQUE FAGGION	3809, 6118
ADHERBAL NOGUEIRA PASSOS	5141	ADRIANO SOUZA NÓBREGA	2995	ALDO LEÃO FERREIRA	2159, 6119, 6324, 6345
ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA	2604	ADRIANO TACCA	3038		
ADILSON AIRES	4388	ADRIANO TADEU TROLI	3624	ALEANE SOUSA VIEIRA	4948
ADILSON GUERCHE	1510	ADRIANO TELESCA MOTA	2693, 6690	ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO	5411
ADILSON J MANGUEIRA	2133	ADROALDO JOSÉ GONÇALVES	6153	ALEJANDRO AUGUSTO LACAYO DE ALBUQUERQUE	2894
ADILSON LUIZ BOHATCZUK	7801	ADYR NEY GENEROSI FILHO	124, 344		
ADILSON LUIZ COLLUCCI	5962	ADYR RAITANI JUNIOR	945	ALEJANDRO JOSÉ MANZANO GOMEZ	954
ADILSON MACHADO	309, 1543, 5816, 6384	AFFONSO JOSÉ SOARES	7026	ALEMER JABOUR MOULIN	4702, 4704
		AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	3620, 7635, 7935, 8014	ALENCAR COLETTI SORTICA	1259
ADILSON MARCOS DOS SANTOS	7697			ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES	2657, 4671, 4676, 4690
ADILSON MARTINS GOMES	8132	AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR	129, 1655		
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR	1158	AFONSO GRISI NETO	1322, 1757, 2240, 3941, 5128, 5503, 6395	ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA	3225
ADILSON RAMOS	2465, 2795, 7045, 7231, 7008			ALESSANDRA BRAGA E SOUZA	2064
		AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	7121	ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	1194, 2833
ADILSON SANTOS ARAUJO	454, 465, 1757, 3350, 4083, 5193, 7724, 8028	AGENOR LUZ MOREIRA	1602	ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO	2158
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	454, 465, 1757, 3350, 4083, 5193, 7724, 8028	AGENOR NARCIZO DRUMOND COSSOLOS-SO	2714	ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES	156
				ALESSANDRA FLORES WAGNER	4774
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	378	AGNALDO CHAISE	7073	ALESSANDRA FRANCISCO	4436
ADIVAL ROSSATO	5376	AGNELLO HERTON TRAMA JUNIOR	4428	ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	3971, 5877
ADJAIR FERREIRA BOLANE	2551	AGNEZ MARIA MÁXIMO	859	ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO RIBEIRO	1664
ADJAR ALAN SINOTTI	877	AGOSTINHO CAMPOS	7363		
ÁDLEI DUARTE DE CARVALHO	1154	AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	2634	ALESSANDRA LOVATO BIANCO	424, 970
ADMAR BARRETO NETO	615, 5619	AGOSTINHO VILAR SALDANHA	7537	ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO	1069
ADMAR JOSÉ CORRÊA	7275	AGUIDA DA COSTA SANTOS	4859	ALESSANDRA MACHADO COSTA	5256
ADMIR DA SILVA OLIVEIRA	3064	AIDES BERTOLDO DA SILVA	2778	ALESSANDRA MARETTI	5974
ADNILTON JOSÉ CAETANO	3772	AÍDES BERTOLDO DA SILVA	6793	ALESSANDRA R PADILHA	6013
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	1227, 4629	AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES	1336	ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE	3768, 6018
ADONAI ÂNGELO ZANI	491	AIR DE CARVALHO MARQUES	2140	ALESSANDRA ROCHA ARAÚJO	2769
ADRIA WENNEKER	1949, 2926, 3045, 68	AIRES ALEXANDRE JÚNIOR	5077, 6784	ALESSANDRA RUGAI BASTOS	2733
		AIRES VIGO	2610, 3745, 5996	ALESSANDRA SANCHES PACHECO	1884, 2940, 3089, 6521
ADRIANA ALMEIDA PEREIRA MAGALHÃES	68	AIRTON BUENO JUNIOR	3670, 4147, 6426	ALESSANDRA SANTANA DE OLIVEIRA	2378
ADRIANA BARZOTTO RISPOLI	5557, 6444			ALESSANDRA VERNIER KUHN	2954, 7362
ADRIANA BERTONI	2609, 7650	AIRTON BUENO JÚNIOR	5706	ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI	6960
ADRIANA BITENCOURT BERTOLLO	3066	AIRTON DUARTE	3237	ALESSANDRO BONATTO	3263
ADRIANA BRANDÃO WEY	2202	AIRTON PEDRO ETGES	4767	ALESSANDRO BUNN MACHADO	153
ADRIANA CASSEB	4344	AIRTON RIBEIRO DA SILVA	3625	ALESSANDRO CESAR TORQUATO JUNQUEIRA	3606
ADRIANA CRISTINA DA PAIXÃO	7499	AIRTON TADEU FORBRIG	4985		
ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI	57	AIRY DE MORAES	7403	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO	2074
ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO	5506	AKEMI MARIA BORCEZZI	3970	ALESSANDRO DEL COL	6117
ADRIANA DE LIMA OLIVEIRA	7128	ALACY VIANA NANHM	2848, 6758	ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES	1197
ADRIANA DILLENBURG NUNES	5518	ALAN MACABU ARAÚJO	8051	ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI	1176
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	1752, 1923, 5164, 6458	ALBANEZA ALVES TONET	7366		
ADRIANA E CORRÊA	7061	ALBANO GONÇALVES SILVA	8263	ALESSANDRO FUENTES VENTURINI	5971
ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO	7250	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	3448, 6768, 6995	ALESSANDRO LUCAS SANTOS	4519
ADRIANA GAGLIARDI	179			ALESSANDRO MAYER DA FONSECA	8307
ADRIANA GUEDES DE SÁ	578, 4333, 5263	ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES	952, 2057, 6643, 6657	ALESSANDRO SANTOS PINTO	4369
ADRIANA HELENA BUENO GONÇALVES	157			ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI	675
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO	545	ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE	8003	ALESSANDRO SOUZA CASSER	3086
ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI	7940	ALBERTO HINDEBURGO FETTER	5610	ALESSANDRO STERN DA SILVA	6594
ADRIANA MARIA RULLI	180	ALBERTO LOPES FRANCO	6100	ALESSANDRO TERTULIANO DA COSTA	7997
		ALBERTO MARGEM MATHEUS	3336	ALESSANDRO VICTOR RICOLDI	2781
				ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA	1018



ALETHE MARIA DE SOUZA	5876	ALEXANDRE J SELVA CARNEIRO MONTEIRO	7076	ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS	3452
ALEX ARRUDA DA CUNHA	1102	ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	2825, 5819, 8309	ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS	2073
ALEX BITTO	2566	ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE	3789	ALOISIO DE NARDIN	3771
ALEX DA SILVA ALEXANDRE	2287	ALEXANDRE JOUCYS	4405	ALOÍSIO FERNANDO PAES	4453
ALEX DE FARIA PFAIFER	6637	ALEXANDRE JUOCYS	214, 5575, 7960	ALOÍSIO FRANÇA BRANCO	4403
ALEX DOS SANTOS RIBAS	2096	ALEXANDRE KNOPFHOLZ	4960	ALOISIO JORGE HOLZMEIER	337
ALEX FOERCH	1295	ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE	3031	ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER	7367, 7530
ALEX JACSON CARVALHO	7610	ALEXANDRE M ARTHUSO TREVISAM	2077	ALOÍSIO PIRES DE CASTRO	944
ALEX NASCIMENTO FERREIRA	311	ALEXANDRE MAGNO SICA	960, 6671	ALOÍSIO SANTIAGO MACHADO	5391
ALEX PEROZZO BOEIRA	4830, 5433, 7578	ALEXANDRE MATSUDA NAGEL	4504	ALONSO SERRA FRAZÃO	5066
ALÉX PEROZZO BOEIRA	4609	ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA	7813	ALTAIR CÉSAR RODRIGUES DIAS MARTINS	853
ALEX SANDRO RIBEIRO	6077	ALEXANDRE MOLENDIA	4552, 8235	ALTAMIR JORGE BRESSIANI	8039
ALEX SANDRO STEIN	3422	ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	6788, 7836	ALTAMIRO CONCEIÇÃO SANTANA	7116
ALEX TAVARES DOS SANTOS	677	ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES	7427	ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS	3296
ALEXANDER ALI SHAH	634	ALEXANDRE NUNES MACHADO	6953	ALTEMIR CANTÚ	557, 2161, 3051, 3093, 4146, 4174, 4556
ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO	5783	ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	5645	ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR	7811
ALEXANDRA GUEDES PEREIRA DINIZ	2748	ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI	2090, 6716	ALUÍSIO C GUEDES PINTO	3278, 4470
ALEXANDRA QUEIROZ PINTO	929	ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE	984	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	7585
ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS	4617	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA	3265	ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	7152, 7153
ALEXANDRA TATIANA DA SILVA MARQUES	1595	ALEXANDRE PUPPIM	1711, 3302	ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	292, 697, 1321, 2247, 7196
ALEXANDRE A WERLANG DOS SANTOS	6440	ALEXANDRE QUINTINO RIBEIRO	62	ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	703
ALEXANDRE ALBERTO LEAL DE SERPA PINTO	5813	ALEXANDRE REIS DE FARIAS	1345	ALVACIR ROGÉRIO S DA ROSA	3320
ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA	7174	ALEXANDRE REZENDE MELANI	4359	ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA	3637
ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS	4863, 5293, 5295	ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	2967, 3005	ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	2375, 3025, 3266, 4050, 5002, 5243
ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA SANTOS	5969	ALEXANDRE RODRIGUES	860	ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE	3543
ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA	2599, 6068	ALEXANDRE SALOMÃO	757, 8266	ÁLVARO ANTÔNIO GOMES LAUD	3384
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	72, 1105, 5425	ALEXANDRE SANTIAGO DE CARVALHO REGO	4466	ÁLVARO ANTÔNIO MAIA DA CUNHA	6576
ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA	6168	ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM	3101, 3673	ÁLVARO AUGUSTO SILVA CLEMENTINO	1720
ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO	1527, 6666	ALEXANDRE SIMONE	5022, 5998	ÁLVARO BAPTISTA	5511
ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS	3139	ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	625, 5607	ÁLVARO BERNARDINO	747, 3111
ALEXANDRE AYUB DARGÉL	3506	ALEXANDRE TADEU CURBAGE	6093, 7095	ÁLVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS	7220
ALEXANDRE BADRI LOUTFI	6219	ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI	6125	ALVARO JAYME CYRINO	5797
ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO	160	ALEXANDRE TEIXEIRA SPEGIORIN	2349	ÁLVARO JOSÉ PEREIRA	3379
ALEXANDRE BARROS CASTRO	7457	ALEXANDRE TRICHEZ	375	ÁLVARO KIEPER FILHO	7953
ALEXANDRE BERNARDO	2113	ALEXANDRE UELLNER E SILVA	4688	ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER	4764
ALEXANDRE BISKER	6203	ALEXANDRE VICTOR BUTZKE	6900	ÁLVARO LUIZ DE SOUZA LINDENBERG	8302
ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO	5398	ALEXANDRO LANUSSI MARION	4723	ÁLVARO ROBERTO ROCHA REZENDE	4535
ALEXANDRE BRAGA	1003	ALEXANDRO MACHADO GONÇALVES	7999	ÁLVARO SAVIO VIEIRA	2342
ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	4206	ALEXANDRO SILVA ALVES	5233	ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO	2241, 2283, 2316, 2339
ALEXANDRE BRINGHENTI	8316	ALEXEY GASTÃO CONSELVAN	3245	ÁLVARO SIMÕES NEVES	6067
ALEXANDRE CAMACHO ESCOBAR	2672	ALEXSANDRA REGINA FELIPEPETO	2841	ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO	6814, 8020
ALEXANDRE CAMPOS ZACCA	566, 3894	ALFEU ELEANDRO FABIANE	5519	ALVINO RODRIGUES FIOR	4482, 7112
ALEXANDRE CARDOSO JÚNIOR	1300	ALFREDO CAPITELLI JUNIOR	6996	ALYSSON SOUSA MOURÃO	3294
ALEXANDRE CARNEIRO LIMA	2313	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR	6055, 6927, 6981	ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE ANDRADE LIMA	2295
ALEXANDRE CERULLO	2715, 4566, 4592	ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO	4376	ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO	2698
ALEXANDRE CESTARI RUOZZI	3430	ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO	6381	ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA	7214
ALEXANDRE CLOSS BUCKER	3432	ALFREDO JOSÉ GOMES	929, 3989	AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA	186
ALEXANDRE CORSINI PAGANI	4977	ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES	6366	AMANAJÓS PESSOA DA COSTA	988
ALEXANDRE DA SILVA MEIRELLES	6644	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	7863, 7864, 7865, 7866, 7867, 7868, 7869, 7870	AMANDA GOMES MELLO	578
ALEXANDRE DANTAS	3396, 7522	ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR	596	AMANDA LIMA MARTINS	2860, 4218, 4753, 4872, 4873, 4876, 4877
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	1859, 2305, 7965, 8027	ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA	1523	AMANDIO LOPES ESTEVES	1481
ALEXANDRE DE ALMEIDA	963, 5410, 5722, 6673	ALI SALAMI C HARBOUKI	6361	AMARILDO MACIEL MARTINS	6363
ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES	323	ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	2280, 7570, 8120, 8216	AMARILIS INOCENTE ALENCAR	1909
ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES	7123, 7264	ALICE BATISTA HIRT	3522	AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA	199
ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA	1616	ALICE D LUDWIG	5190	AMARO CÉSAR CASTILHO	4997
ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO	2744	ALICE RABELO ANDRADE	1950	AMAURI ANTÔNIO RIBEIRO MARTINS	5982
ALEXANDRE DE GODOY	2829	ALINE ANICE DE FREITAS	7263	AMAURI CALLILI	5936
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD	7799	ALINE BONOTTO HOFFMANN PAIM	4832	AMAURI DE LIMA COSTA	8277
ALEXANDRE DE SOUSA GOMES	4108	ALINE CORREA LOVATTO	6106	AMAURI GARCIA MIRANDA	4019
ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO	4290	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	5406	AMAURI GREGÓRIO B BELLINI	4728
ALEXANDRE DORNELES LEMOS	5092, 5178, 5523, 5535	ALINE LEAL FONTANELLA	1165, 3932, 4677, 4686, 6036	AMAURY PINTO JUNIOR	3535
ALEXANDRE D'ORNELLAS SOUZA LIMA	6496	ALINE LÍCIA KLEIN	2061	AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA	654, 2931, 4002, 7987
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO	293	ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO	975	AMÉLIA R R MUNARIN	5102
ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	6993	ALINE NOGUEIRA DE MOURA	1342	AMÉRICO ANTÔNIO FLORES NICOLATTI	2118, 2738, 6743
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY	3851	ALINE VITALIS	269, 4099	AMÉRICO BARBOSA DE PAULA CHAVES	3331, 5011
ALEXANDRE FERREIRA	4386	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	1202, 3584, 3875, 5539, 6554, 7051	AMÍLCAR AQUINO NAVARRO	5402, 6282, 6322, 8005
ALEXANDRE FIDALGO	6393	ALLAN DALLA SOARES	6097	AMILCAR VELASQUES	5757
ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES	3414, 3459, 4810, 6772	ALLYSON ALBERTO MAZZARIN	5228	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO	5578
ALEXANDRE GIEHL	5779	ALMIR AFONSO BARBOSA	3960	AMIR CARLOS MUSSI	7477
ALEXANDRE GOMES	5106	ALMIR CARACATO	645	AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI	1953
ALEXANDRE GOMES BRONZEADO	3292	ALMIR CLÓVIS MORETTI	7414, 8272	AMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA	6099
ALEXANDRE GOMES NETO	7953	ALMIR ELIAS TEIXEIRA MAVAT	63	ANA AMÉLIA PIUCO	7823, 7828, 7830
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	2053	ALMIR GUIMARÃES PARAGO	2844	ANA AMELIA ROCHA	7507, 7543, 7573
ALEXANDRE HEUSER	5583	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	8140, 8141	ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO	6985
		ALMIR JOSÉ ALVES	1056	ANA BEATRIZ FADEL	677
		ALMIR NOGUEIRA	912, 1331	ANA CAMILA DE SOUSA ALVES	6411
		ALMIR PEREIRA MARINHO	2362	ANA CAROLINA DE VUONO RICCI	999
		ALMIR PONTES RODRIGUES	893	ANA CAROLINA FAITARONE	187

ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEI-7350 RA		ANA PAULA LOBO PEREIRA DE FREITAS 7116	ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI 5784
ANA CAROLINA GIMENES GAMBA 873		ANA PAULA MARTINS FRANÇOSO SAES 498	ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO 3525
ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS 4491		ANA PAULA MOREIRA 4306	ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA 455, 6275
ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS 6785		ANA PAULA MUGGLER RODARTE 7542	ANDRÉ LUIZ MÜLLER 1895, 3062, 3581
ANA CAROLINA PINTO COURI 7219		ANA PAULA P DE ALENCAR 6869	ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO SANTOS 5869
ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO 1683, 2753		ANA PAULA RODRIGUES GUIMARÃES 7047	ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA 1009
ANA CÉLIA DE ALMEIDA FREITAS 2190		ANA PAULA UGUCIONE 1351	ANDRÉ LUIZ TAMAROZI 386
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO 2318, 6935, 7954		ANA PAULA ZANIN THEODORO 2797, 3819	ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO 344, 3650, 6099, 6149, 6384
ANA CLAUDIA CERICATTO 2107		ANA REGINA MARTINHO 2648, 3376	ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE 3923
ANA CLÁUDIA GUEDES DE AGUIAR 6935		ANA RITA FIRMO DE SOUZA RAMOS 3425	ANDRÉ MELLO FILHO 6220, 8174
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 403, 428, 435, 1614, 2277		ANA SÍLVIA SOLER 5978	ANDRÉ MONTEIRO DO REGO 4510
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 2254		ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PAL- 1015, 4142, 4559, 6237	ANDRÉ NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS 5566
ANA CLAUDIA R FERREIRA JULIO 1617		ANA TEREZE DE SOUSA LIMONGI 4306	ANDRÉ PERAZOLI 4475
ANA CLÁUDIA SENA MASSELLI 2787		ANACLETO CANAN 8278	ANDRÉ QUEIROZ ROCHA 701
ANA COSTA CARNEIRO DE MENDONÇA 3416		ANAINA LEMOS DOS SANTOS 1482	ANDRÉ RENATO SERVIDONI 8225
ANA CRISTINA DE MELO COSTA 4211		ANALI PENTEADO BURATIN 1281, 1676, 2033, 2360, 3260, 3397, 4276, 4280, 4565, 4633, 4685, 5452, 5470, 5480, 6074, 6081	ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA 2072
ANA CRISTINA GUIDI 7930		ANALICE HEGG 4345	ANDRÉ RODRIGUES CALDAS 1618
ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE 4706, 4710		ANALUCIA COUTINHO MALTA 694	ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA 4124
ANA CRISTINA LEITE ARRUDA 6115, 6988		ANAPAUOLA DA COSTA MOTA 3608	ANDRÉ ROSSETTO M BARRETO 2103
ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBE- 662		ANAPAUOLA M. REIS OLIVEIRA 4123	ANDRÉ RUPOLO GOMES 3478
ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART 3242, 7377		ANASSILVIA S A ARRECHEA 7061	ANDRÉ SALVADOR ÁVILA 7161
ANA CRISTINA SILVA SANTOS 4731		ANASTÁCIO MARINHO 3309	ANDRE SILVEIRA 754
ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE 6878		ANAURY SPERB BARRETO 3023	ANDRE SONDA 4661
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH 7242		ANDERSON ANDRÉ COLOMBO 4773	ANDRÉ SONDA 1168, 1169, 3614, 3889, 3891, 3924, 3925, 4727, 4768
ANA ENI MACHADO MILLAN 3548		ANDERSON GERALDO DA CRUZ 127	ANDRE SORIANO CAETANO 1155
ANA GRACIEMA PEREIRA 5579		ANDERSON GLAITON CORREA 292	ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES 2661, 6631
ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMA- 6972		ANDERSON GONÇALVES DE FREITAS 4595	ANDRÉ VICENTE DA SILVA 5082
ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN 4788		ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL 3458, 4644, 4978, 6771	ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA 7066, 7070
ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREI- 7535		ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL 4653	ANDRÉA A GUIMARÃES 5962
ANA KARENINE ROCHA GURGEL DE ME- 8191		ANDRÉ ALVES MOREIRA 4486	ANDREA ABRITTA GARZON TONET 2181
ANA KARENINE ROCHA GURGEL DE ME- 8191		ANDRÉ ANDRADE SILVA 6207	ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO 4322
ANA LAURA G PEDRINO BELASCO 284		ANDRÉ ÁVILA 8188, 8213, 8257	ANDRÉA BUENO MAGNANI 3147, 3703
ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN 5469		ANDRÉ BARACHISIO LISBOA 6067	ANDREA BUENO MELO 8206
ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA 1549, 4173		ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA 6014	ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS 1669, 1912, 2725, 2741, 5747, 6511, 6698, 7010
ANA LÚCIA BOHMANN 1782, 2792, 4514		ANDRÉ BERNARDO DOS SANTOS 3771	ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA 3279
ANA LÚCIA CALDINI 3471		ANDRÉ BERTHIER 409	ANDREA CRISTINA SERPE GANHO LOLLI 3039
ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLI-1309, 6902		ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA 3527	ANDRÉA DA SILVA CORREA 5366, 7684
ANA LÚCIA DA ROCHA 8130		ANDRÉ BRAWERMAN 7844, 7846	ANDRÉA F ALBUQUERQUE 6039
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO 7790		ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES 1077, 3785	ANDRÉA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOU- 1754
ANA LUCIA DE JESUS LIMA 1096		ANDRÉ CHAME 3793	ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS 7040
ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA 4432		ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA 8255	ANDRÉA KARINA BATISTA ALVES 1029
ANA LÚCIA GESTAL DE MIRANDA 4296, 6688		ANDRÉ DE ALMEIDA 4518	ANDREA LOLLI 5179
ANA LÚCIA IKEDA OBA 2652		ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI 1176	ANDRÉA LOLLI 4037, 6502
ANA LÚCIA MENDES FERREIRA 651		ANDRÉ DE JESUS LIMA 396	ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK 3651, 6553
ANA LÚCIA RICARTE 5		ANDRÉ DE SOUZA MELO TEIXEIRA 6455	ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA 1806, 3319
ANA LÚCIA SOUZA ALVES 4092		ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIACO 1386	ANDRÉA MARTIMBIANCO 1947, 3427, 4762
ANA LUÍSA BREGA DE ALMEIDA 2027		ANDRÉ DOS PRAZERES 6987	ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA 892
ANA LUIZA RIOS 5718		ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES 140, 195, 299, 3590	ANDRÉA SALETTE DE PAULA ARBEX XA- 1511
ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO 5748		ANDRÉ EGER 6251	ANDRÉA SERRA BAVARESCO 6474
ANA MARIA DA SILVA BRITO 1096, 6932		ANDRÉ FABIANO LEITE DA SILVA 652	ANDREA SOBIESKI 698, 1856, 1914, 3094, 5238, 5644, 6425
ANA MARIA DOMINGUES SILVA 946, 6645		ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM 7944	ANDRÉA SYLVIA ROSSA MODOLIN TAVA- 7136
ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO 4432		ANDRÉ FERRERIA KABBAS 1330	ANDRÉA TEICHMANN VIZZOTTO 4533
ANA MARIA FUNCK SCHERER 1747		ANDRÉ FONSECA ROLLER 8022	ANDRÉA VELASCO DE OLIVEIRA 5450
ANA MARIA JORGENS SARTORI 2980		ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CU- 5300, 6791, 6849, 6850, 6851, 6852, 6853, 6854, 6855	ANDREA VELOSO CORREIA 1673, 5526
ANA MARIA LONGARAY 1267, 5579		ANDRÉ GOLGO ALVES 4701, 5468	ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEI- 3986
ANA MARIA MARINHO MOURA 4292		ANDRÉ GUENA REALI FRAGOSO 7082	ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEI- 1254
ANA MARIA MAURO 3468		ANDRÉ LEAL FERREIRA 3997	ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEI- 1254
ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO 1152		ANDRÉ LEONARDO COPETTI SANTOS 4503	ANDREI CASAGRANDE 1307
ANA MARIA MOREIRA MARQUES 963, 6673, 7256		ANDRE LESINA GIORDANO 3030	ANDREI ZENKNER SCHMIDT 6614
ANA MARIA PIRES SALDANHA 7544		ANDRÉ LESINA GIORDANO 2920, 3035, 4138, 4751, 5779, 5781	ANDRÉIA ALBINO PEREIRA 1308
ANA MARIA SCHINESTSK 1347		ANDRÉ LINHARES PEREIRA 4979	ANDRÉIA DE MORAES ALMEIDA 3816, 6734
ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU 239		ANDRE LUIS BARCELLOS ZINN 1184	ANDREIA DOS SANTOS 494
ANA MARISA CURI RAMIA 2584, 4260, 6001, 7688		ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES 3798	ANDREIA GREINERT DOS SANTOS 1550
ANA MARISA NADAL 2344, 6087		ANDRÉ LUÍS DA SILVA PATTA 1516	ANDREIA MINUZZI FACCIN 3377
ANA MARISA NADAL BROCK 6629		ANDRÉ LUÍS HERRERA 4304, 6692	ANDREIA NUNES DE ALMEIDA 3666
ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON 5815		ANDRÉ LUÍS MARQUES DE SOUZA 8037	ANDRÉIA WAKAI DUECHAS 486
ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO 7429		ANDRÉ LUÍS NAGUEBAER 5266	ANDREIA XIMENES 3759
ANA PAULA BALBONI PINTO 3239		ANDRÉ LUÍS PEREIRA DE FREITAS 401	ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SAN- 252, 1728, 6738, 7595
ANA PAULA BIRRER 2354		ANDRÉ LUÍS SONNTAG 3293, 3405, 3517, 4079, 4181, 4796, 5270, 6539	ANDRESSA CAROLINA NIGG 2050
ANA PAULA BRANDT 2176		ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO 2223, 2276	ANDRESSA CONCEIÇÃO 3436
ANA PAULA CAPITANI 699, 1113, 2321, 3037, 3042, 3980, 4054, 4078, 4823, 5129, 5252, 6391, 7211		ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT 253, 340, 446	ANDRESSA DE OLIVEIRA CONCEICAO 2946
ANA PAULA COSTA MELO 6624		ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA 390, 7228	ANDREY LOPES 273
ANA PAULA DE OLIVEIRA BRITTO 904		ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO 1771	ANDREZA DE ALMEIDA MACEDO 4337
ANA PAULA DE SOUSA LIMA 3534		ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN 7259	ANDREZA FERNANDES SILVA 928
ANA PAULA FELICIANO DE MELO 5354		ANDRÉ LUIZ CARVALHO MOSCONI 6055, 7470	ANDREZIA IGNES FALK 8325
ANA PAULA FONTES DE ANDRADE 7103		ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA 7468	ANDRIGO MICHEL ALMEIDA REBELATO 7187
ANA PAULA GEHRKE 4347, 6441		ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA 5221	ANDRIZE CALDEIRA 150, 410, 4140, 4836, 6493
ANA PAULA HUMMEL VIEIRA 5374, 6434		ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA 980	ANDRUS DA SILVA 5489
ANA PAULA IUNG DE LIMA 1948		ANDRÉ LUIZ LOPÉS PINTO 1079	ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO 1647, 7084
ANA PAULA LARA 1161			



ANELISE DE ANGELI VAZ 3877, 3887, 3888, 3889, 3890, 3891, 3893, 3896, 3897, 3898, 3911, 3913, 3919, 3921, 3925, 4171, 4630, 4632, 4655, 4656, 4657, 4660, 4661, 4662, 4667, 4679, 4706, 4707, 4708, 4713, 4714, 4718, 4727, 4745, 4754, 4755, 4768, 4769, 4770, 4831, 5107, 5108, 5110, 5112, 5237, 5475, 5532, 5645, 6388, 6412, 6428, 6486, 6503		ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA ANTÔNIO AUGUSTO RODRIGUES ANTÔNIO AUGUSTO SALDANHA ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA ANTONIO BARBOSA JORDAO ANTONIO BENEDITO ARIA ANTÔNIO BERGAMO ANDRADE ANTÔNIO BORGES FILHO ANTÔNIO C DE TOLEDO SANTOS FILHO ANTÔNIO CÂNDIDO DE AZAMBUJA RIBEIRO ANTÔNIO CARLOS ACQUARO NETTO ANTÔNIO CARLOS BARBOSA ANTÔNIO CARLOS BURTET ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ ANTÔNIO CARLOS COELHO ANTÔNIO CARLOS COLO ANTONIO CARLOS CUNHA LACRETA ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PINTO ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID ANTÔNIO CARLOS FINI ANTÔNIO CARLOS FREITAS ARATO ANTÔNIO CARLOS GALVÃO ANTÔNIO CARLOS GEREMIAS ANTÔNIO CARLOS GOMES NUNES ANTÔNIO CARLOS GREGATO ANTÔNIO CARLOS HOELZ ANTÔNIO CARLOS LOPES DEVITO ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI ANTÔNIO CARLOS MARQUES ANTONIO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA ANTÔNIO CARLOS MARTINS ANTÔNIO CARLOS NAEGELE DE ABREU ANTÔNIO CARLOS PICOLO ANTONIO CARLOS POLINI ANTONIO CARLOS PONTES BORGES ANTONIO CARLOS QUINTIERI ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUNEZ ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE PINHO ANTÔNIO CARLOS TAVARES DE MELLO ANTÔNIO CARLOS VALENTE ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO ANTÔNIO CERVANTES MARTINEZ ANTONIO CESAR B MATEOS ANTÔNIO CÉZAR NASSIF ANTÔNIO CHIQUETO PICOLO ANTÔNIO CLÁUDIO LIMA COSTA ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI ANTÔNIO CORRÊA DOS SANTOS ANTÔNIO DE F MURTA FILHO ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES ANTÔNIO DE PÁDUA ANDRADE ANTONIO DE PADUA BASTOS DE ARAUJO SARMENTO ANTÔNIO DE PÁDUA PEDRO ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA ANTONIO DE ROSA ANTÔNIO DIMAS RIBEIRO DA COSTA ANTÔNIO DOMINGUES DA SILVA ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO ANTÔNIO E NERI ANTÔNIO EDUARDO BENEVIDES DE MIRANDA ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI ANTÔNIO ELIAS SALOMÃO ANTÔNIO FELIZ DE OLIVEIRA FILHO ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES ANTÔNIO FERNANDO CORRÊA BASTOS ANTONIO FERNANDO SEABRA ANTÔNIO FERNANDO VALERIANO ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR ANTÔNIO FERREIRA MAGALHÃES	645 8237 407 599 4360 82, 6655 1969 859 3766 3848 6352 6133 1513 7754 6374 4408 380, 608, 1857, 6934 3822, 5072 7175 2018 5658 589, 4483 5966 2633 3968 5940 7560 1738, 6745 6140 3781 4199 128 4368 4403 6095 1159 3070 5783 7372 8047 7161 1870, 6883 5245 2717 3585 118 6348 2885, 3976 5433 7181 5939 5938 198, 6705 1242 4117 1650 2802, 3368 68 1708, 6321 6591 4279 7799 3465 6245 3749 7377 6831 8310 4852 5183 3755 7446 3528 8264 7042 1804 1667, 4290 7230 245 2906, 5796 3567 6433 4301	ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA ANTONIO FLÁVIO ROCHA ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA ANTONIO FONSECA ANTÔNIO FRANCISCO CAVALCANTI ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS ANTONIO FRANKLIN DE ALENCAR GONCALVES ANTÔNIO FULCO JUNIOR ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA ANTÔNIO GILVAN MELO ANTÔNIO HAMILTON DE ABREU ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO ANTÔNIO JANNETTA ANTÔNIO JORGE DE LIMA ANTONIO JOSÉ BOLDRIN ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE ANTÔNIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO ANTONIO JOSE DA SILVA ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO GASPAR ANTÔNIO JOSÉ NEAIME ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA ANTÔNIO JOSÉ SCHINCARIOL ANTÔNIO JOSÉ SOUZA GONÇALVES ANTONIO JUCIE DE OLIVEIRA ANTÔNIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE ANTÔNIO LAZARIN FILHO ANTÔNIO LOURENÇO PIRES DE OLIVEIRA ANTÔNIO LUCAS NETO ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LA-GE ANTÔNIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER ANTÔNIO LUIZ MAZZILLI ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA ANTÔNIO MACEDO BEZERRA ANTONIO MACIEL ANTONIO MAIA DA SILVA ANTÔNIO MANOEL DE BARROS ANTÔNIO MANOEL LEITE ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA 4962, 4963, 4964, 4965, 4966, 4967, 4968, 4969, 6021, 6022, 6028, 6029, 6030, 6031, 6032, 6033, 6034, 6035 ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO ANTÔNIO MARCOS SILVA DE ANDRADE ANTÔNIO MÁRIO MARQUES DINIZ ANTÔNIO MARIO TOLEDO ANTÔNIO MARQUES CARRARO JÚNIOR ANTÔNIO MARTINI JÚNIOR ANTONIO MARTINS GONÇALVES ANTÔNIO MÁXIMO DAVID ANTÔNIO MIGUEL ANTONIO MIRA DE ASSUMPÇÃO JUNIOR ANTÔNIO MIRA DE ASSUMPÇÃO JUNIOR ANTÔNIO MORIS CURY ANTONIO MORTARI ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO ANTÔNIO PANI BEIRIZ ANTÔNIO PAULINO JÚNIOR ANTONIO PAULUCCI ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO ANTÔNIO PEDRO DAS NEVES ANTÔNIO PINTO ANTÔNIO PINTO FLORES JÚNIOR ANTÔNIO PINTO MADUREIRA ANTÔNIO PRESTES D'ÁVILA ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO ANTÔNIO ROBERTO BASSO ANTÔNIO ROBERTO M. DE MOURA FERRO JÚNIOR ANTÔNIO ROBERTO ORSI ANTONIO ROBERTO SOARES ANTÔNIO ROCHA ANTÔNIO RODRIGUES DE MELO AMORIM ANTÔNIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO ANTÔNIO SALVADOR B. DOS REIS MONIZ DE ARAGÃO ANTONIO SAONETTI	7434 5657 5676 6930 7486 1953 4267 2020 7009 857, 2573, 3751 95, 6678, 7099 4794 7801 3738 1346 7420 2607 756 8176, 8177 3492, 3928, 6894 7358 6170 7068 874 2345 7098 3663 3938 4479 7378, 8214 2795 4491 5497 1287 1150 3303 2821 6837 2009 6358 79, 6653 2075 7386 7500 7763 521 272 1597 5140 6217 5949 1424 1995 2870 8271 7375 164, 753, 1092, 4374 1698 1116 6007 3693 7102 6328 1640 2805 2729, 3363 3062, 5171 5949 2655, 5390, 6626 3619 3530 2347 2489 2298, 5695 5055 6650 1706 5445
ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA ANÉSIO ROSSI JUNIOR ANETE DOS SANTOS SIMOES ÂNGELA APARECIDA CAMPEDELLI ANGELA C MACHADO THEODORO ÂNGELA CRISTINA FERREIRA SANTOS MONTENEGRO TORRES ANGELA CRISTINA PELICIOLI ÂNGELA CRISTINA SANTA ROSSA SCHETTINO ÂNGELA LÚCIA GUERHALDT CRUZ ÂNGELA MANSOR DE REZENDE ÂNGELA MARIA ALMEIDA LEMOS ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO ÂNGELA MARIA MELO CARDOSO PIRES ANGELA MARIA PASQUALI ÂNGELA MARIA SOUZA BUENO ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO ÂNGELA PADILHA ROSA ANGELA REGINA COQUE DE BRITO ÂNGELA RODRIGUES SANCHEZ PINHEIRO ANGELES IZZO LOMBARDI ANGÉLICA BERQUÓ CAMÉLO ANGÉLICA SANSON ANDRADE ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI ANGELITA MARIA SANTOS VEZARO ANGELIZE SEVERO FREIRE ÂNGELO ARRUDA ÂNGELO AUGENIO ZOMER ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ ANGELO CARNIELI NETO ÂNGELO RAMOS PEREIRA ANGELO ROJO LOPES ANÍBAL SÉRGIO CORRÊA DE SOUZA ANÍBAL VELLOSO ANICETO BRANDELERO ANIR LUÍS BIZARRO LOPES ANISIO BATISTA MADUREIRA ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR ANITA M V L MARCHIORI KELLER ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER ANÍZIO E SILVA GUEDES ANNA AZEVEDO TORRES ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPLYCY FORBES ANNA CARLA AGAZZI ANNA CLÁUDIA DE VASCONCELLOS ANNA CLAUDIA LAZZARINI ANNA CLÁUDIA LAZZARINI ANNA CLÁUDIA PENNA MAISONNETTE BLOWER ANNA CRISTINA M B BRITO ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS ANNA PAULA FRANCO ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA ANNE RERIN ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO ANSELMO PIRES DE SOUZA ANTENÓGENES FARIAS CONCEIÇÃO ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA ANTÔNIA DELFINA NATH ANTÔNIA ENITE DA SILVA ANTONINHO PEREIRA DA SILVA ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA ANTÔNIO ALVES DE SOUSA ANTONIO ALVES DE SOUZA ANTONIO ANESIO BELCHIOR AGUIAR ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO ANTÔNIO APARECIDO ROSSI ANTONIO ARI DE BORBA ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	5074, 6783 2591 7926 165, 1260, 5090 1806 8226 263 5135 1053 2598 2731 2085 280, 635 3078 4084 1216 6152 115 192, 2771 7490 1108, 2240 4375 610 6952, 6959, 7901 6807 6300 7097 519 5582, 7257 7055 983 7045, 7084, 7085, 7112, 7119, 8221 4182 4598 3741, 4266 7273 3839 5797 1212, 5889, 6408, 8160 3146 433, 1663, 6156 7412 7387, 7512, 7517 4619 7720 7506 277, 6329 7069 6821 7838 4461 8023 7180, 7195 2041 5119 921 1657 5298 1591 3551 1816, 2217, 2230, 7611 5430 8157 8164 304 469 4973, 5326 7430 1963 4010 7651, 7691 5724 2154 4324, 4395, 4410				

ANTÔNIO SÍLVIO ANTUNES PIRES	1637	ARNON VELMOVITSKY	5419, 5750	AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA	7392
ANTÔNIO SURIS SIMÕES PIRES	3378	ARNONCIO LAZZARI	8119	BÁRBARA DORNELLES	2666, 3343
ANTÔNIO TADEU RIBEIRO	2068	ARNOR SERAFIM JÚNIOR	7681	BÁRBARA ELEONORA MATEUS DE OLIVEIRA	306
ANTONIO TELMO JUNIOR ORTIZ	5174	ARODI DE LIMA GOMES	408, 4655, 4656, 4657, 4684, 5108, 5110, 5112	RA SOUSA	
ANTÔNIO TITO COSTA	3149			BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMAS	6904, 6911
ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	69			MASELLI BEZ	
ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO	5105, 7040, 7042, 7071, 7165	AROLDO PEREIRA CAVALCANTE	5758	BÁRBARA SILVA MAESTRI	939, 981, 2040
ANTÔNIO VILLAR PANTOJA JUNIOR	6353	AROLDO TEIXEIRA ROCHA	4464	BÁRBARA VORNDRA	1858
ANTÔNIO WENCESLAU FILHO	6916	ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO	4292	BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES	2783, 7396
ANTÔNIO WILMAR FLEURY FERNANDES	3524	ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA	6094	BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE	7795
ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA	2013	ARTHUR CARUSO JUNIOR	137	BEATRIZ DA FONTE CAMPOS	4028
ANY CAROLINA GARCIA GUEDES	7166	ARTHUR FLORIANO SIMAS P. DE ABREU	4678	BEATRIZ REGIUS PÉTERFFY VON JÁGOCS	6373
AOTORY DA SILVA SOUZA	2265	ARTHUR LOTHAMMER	1220, 6435	BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	7524
APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES	7245	ARTHUR MELLO MAZZINI	5955	BELMAR AZZE RAMOS	1302
APARECIDA CUSTÓDIO DO NASCIMENTO	5979	ARTHUR PATRICK MOREIRA SILVA	2179	BELONIR ZATA ZILI	419
APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI	7892, 7893	ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO	1642	BELTRAN MARIN GASQUEZ	7716
APARECIDO CORDEIRO	1035	ARTHUR RICARDO MONTEIRO	7858	BENEDICTO CELSO BENÍCIO	1086
APARECIDO DE OLIVEIRA	6838	ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES	3835	BENEDITO ANDRADE	513
APARECIDO DELEGA RODRIGUES	2585	ARTUR ALEXANDRE G NEGÓCIO OLIVEIRA	1297	BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE	4002
APARECIDO DONIZETI CARRASCO	1436			BENEDITO APARECIDO RIBEIRO CORRÊA	7644
APARECIDO DONIZETI RUIZ	4641	ARTUR ALVES DA MOTTA	2890, 4763, 7800	BENEDITO CARDOSO DA SILVEIRA	5812
APARECIDO INÁCIO	314	ARTUR CAMPOS REZENDE	4253	BENEDITO CARLOS CARLI SILVA	3420
APARECIDO SOARES ANDRADE	264	ARTUR CARLOS BISCHOFF TRESCASTRO	1933, 5170	BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA	7218
AQUELINO DOMINGOS CORBARI	5100	ARTUR CÉZAR DE SOUZA MELO TEIXEIRA	2862	BENEDITO DALBEM	1217, 1596
ARALTON NASCIMENTO LIMA JUNIOR	6683	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	97, 554	BENEDITO EVALDO DE LIMA	4873
ARAMIS SCHRUT	5408	ARTUR J S MARANINCHI	7021	BENEDITO FELIPE S. DOS SANTOS	2675, 6670
ARÃO DA PROVIDENCIA ARAÚJO FILHO	8247	ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS	1247	BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA	618
ARCHIMEDES MACHADO CUNHA	1477	ARTUR OSVALDO CARDOSO VIEIRA	5005	BENEDITO MARQUEZ GUIMARÃES JÚNIOR	62
ARCI SENGHER	2220	ARUANA SOARES NUNES	6933	BENEDITO RUI DA SILVA	884
ARCIDES DE DAVID	7094, 7202	ARY BARBOSA DA FONSECA	204	BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA	6360
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	2892	ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR	3489	BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO	2183
ARDÊMIO DORIVAL MUCKE	2053	ARY BERGHER	7579	BENO DIAS BATISTA	4517
ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO	119	ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR	3866	BENO FRAGA BRANDÃO	3469
ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA	1060	ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR	5852	BENSION COSLOVSKY	6080
ARI RIEGER	4766	ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI	2294	BENTO FERREIRA DOS SANTOS	144, 6699
ARI SILVA MARTINS DE MOURA	3089	ATAIDE MARCELINO	4409	BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO	1495
ARIANA MOTTA	11	ATILIO DENGGO	2998	BENVINDA BELEM LOPES	7007, 7010
ARIANE D COSTA	5362	ATILIO MAGRINI NETO	2265	BENY SENDROVICH	1120
ARIANE VICENTE TOLEDO	8281	ATINOEL LUIZ CARDOSO	1387	BERENICE FERREIRA LAMB	
ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA	1971	AUCELI ROSA DE OLIVEIRA	3606, 8178	2056, 2134, 2306, 3463, 4113, 4295, 4502, 5132,	6193, 6256, 6775
ARILDO RICARDO	4161	AUGUSTINHO G G TELOKEN	5545	BERNARDINHO PEREIRA DE LIMA	2710
ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO	6468	AUGUSTINHO G.G. TELOKEN	3632, 4058, 5027	BERNARDO JEHA	1694
ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR	3337	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN	1533, 1545, 1565, 1573, 1610, 2943, 5060, 5442, 6047, 6121, 6618, 7125	BERNARDO JOSÉ FERREIRA GICQUEL DE DEUS	1299
ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ	2174, 5674			BERNARDO RÜCKER	572, 607, 1885, 1914, 4484, 6098, 6420
ARIVALDO LUIZ DE JESUS	4598	AUGUSTO ARNOLD FILHO	2167, 2921	BERNARDO SANTOS TORRES	1891, 4339
ARLEI ANTÔNIO BATISTELLA	5107, 5108	AUGUSTO BETTI	7405, 8261	BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES	2810, 2817
ARLENE PEREIRA CHAGAS	8198	AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS	1343	BERTOLDINO EULÁLIO DA SILVEIRA	2618
ARLETE MARIA PELICANO	7479	AUGUSTO CÉSAR JOSÉ DE SOUSA	580	BERTOLDO OLÍMPIO DA CUNHA	1619
ARLEY BARRIOS PEREZ	3885, 3908, 4750, 4831, 5214, 5335, 5461, 5477	AUGUSTO CÉSAR N DOS SANTOS	3987	BETINA TREIGER GRUPENMACHER	5019
	2842, 6755	AUGUSTO CÉSAR OLIVEIRA DE REZENDE	1965	BIANCA DUTRA GONÇALVES	3590
ARLEY LOBÃO ANTUNES		AUGUSTO CESAR SANTOS DE SOUZA	3817	BIANCA GALANT BORGES	
ARLINDO AMÉRICO SACRAMENTO AVEZANI	1841	AUGUSTO COUTINHO MARTINS	5068	2367, 3438, 3883, 3905, 3909, 3926, 3930, 4134, 4162, 4634,	
ARLINDO JACO GOEDERT	5868	AUGUSTO DA ROSA OLEA	6136	4638, 4650, 4651, 4681, 4687, 4703, 4719, 4726, 4733, 4736,	
ARLINDO MACHADO	710	AUGUSTO DIAS DINIZ	5581	4748, 4773, 5100, 5257, 5476, 5529, 5533, 5818, 6399, 6416,	
ARLY SILVEIRA DOS SANTOS	1087	AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA NETO	384	6419, 6524, 6575	
ARMANDO ALVES FILHO	8322	AUGUSTO GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO	5683	BIANCA P DE VACONCELOS CHAVES HORT	4499
ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ	2100	AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA	7752	BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS	5349
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	1305, 2031, 2699, 2826, 3518, 3521, 4629, 4724	WERNECK MARTINS		BLAS GOMM FILHO	5618
		AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO	3450	BOANERGES TESSARI	702
ARMANDO FERREIRA	7168	AUGUSTO RAYMUNDO BONFIM DE PAULA	1406	BOGDAN OLIJNIK JUNIOR	4582
ARMANDO JOSÉ FERNANDES	7872	AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS	8328	BOLIVAR FERREIRA COSTA	1926
ARMANDO LUIZ DA SILVA	2314	AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE	5144	BONIFÁCIO TSUNETAME HIGA	1387
ARMANDO LUIZ FRAGA LAURIA	5744	SCHULZ FREHSE		BORIS TRINDADE	2912
ARMANDO NOGARA	2118, 6743	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	4680, 4734	BRASILALVES FERREIRA SANTANA	763
ARMANDO RODRIGO GONZALES FRANCO	894	AUREANE RODRIGUEZ DA SILVA	5485	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	2030, 2252, 2284, 2286, 3585, 3985, 5473, 5474, 5755, 5756, 6414
ARMANDO SÉRGIO PERES MERCADANTE	4100	AURELIDA DOS SANTOS ROCHA CÂNDIDO	4182		
ARNALDO BANACH	6205	AURELINO ALVES DE CARVALHO	5419	BRENO DIAS DE PAULA	4529
ARNALDO BISPO DO ROSÁRIO	4928	AURÉLIO CÂNCIO PELUSO	1633	BRENO GARCIA DE OLIVEIRA	5383
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	1764, 5175	AURÉLIO CANTARELLI VAZ	548, 1551, 2692, 6113	BRENO GILBERTO BONUTI BIZZI	4353
ARNALDO DOS REIS	2917	AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS	7799	BRENO RABELO LOPES	629
ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO	4357	AURENICE ROCHA DOS SANTOS	1117	BRISOLA GONÇALVES	7248
ARNALDO FERREIRA MÜLLER	234	AUREO ANTÔNIO POSSER APPEL	3603	BRUNA JUCÁ TEIXEIRA MONTEIRO	2060
ARNALDO LEMPKE	7503	AUREO MANGOLIM	6789	BRUNA MARQUES SARAIVA	5807
ARNALDO MALHEIROS FILHO	7394	ÁUREO ZAMPRÔNIO FILHO	8194	BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO	1258
ARNALDO MAPELLI	3791	AURES ROSA DO ESPÍRITO SANTO	3551	BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	4094
ARNALDO MARQUES DE SOUSA	7430	AURINHO SILVEIRA DE SOUZA	5863	BRUNO BARROS GOMES DA CÂMARA	2779
ARNALDO MAS ROSA	6632	AURISTELA MACHADO VIDAL	7242	BRUNO BOQUIMPANI SILVA	4845
ARNALDO NELSON LINGUANOTTO	2717	AURY CELSO L LOPES JÚNIOR	706	BRUNO BUDDE	614, 1184, 6370
ARNALDO SORRENTINO	2077	AUTRAN ALENCAR ROCHA	2172, 3826	BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA	7964
ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES	7566	AVALCIR APARECIDO GALESICO	1070	BRUNO CORREA LAMIS	4253
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR	1531	AVELINO BELTRAME	1645	BRUNO DA SILVA NAVEGA	3490
ARNI DEONILDO HALL	301, 7725	AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA	7723, 8251	BRUNO DALL'ORTO MARQUES	2089
ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR	4365, 6943	AYRTON PALMA DA SILVA	3030	BRUNO DAMASCENO DE CASTRO	5334
ARNO SCHMIDT JUNIOR	3867				
ARNOLDO WALD	3708				



BRUNO ESPINEIRA LEMOS	7418	CARLA CRISTINA ALVES ANTUNES	3792	CARLOS BERKENBROCK	5089
BRUNO HENRIQUE GONÇALVES	2558	CARLA FABIANA H ZAGOTTO CONSALTER	3562	CARLOS CAETANO PINTO	5075
BRUNO JOSÉ DE FRANÇA	2887	CARLA FRANCINE MIRANDA	2585	CARLOS CAMPANHÃ	2660
BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA	5293	CARLA HANDEL MISTRORIGO	2703, 5267, 6707	CARLOS CÂNDIDO	4341
BRUNO KARAOGLAN OLIVA	4647	CARLA LOUZADA MARQUES	7635, 7814, 7972	CARLOS CELSO MARQUES COTELLESSA	247
BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA	5411	CARLA LUCIANA DOS SANTOS	5458	CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARA-NHA	2111
BRUNO MARQUES	7253	CARLA MARGOT MACHADO SELEME	2036, 7931	CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	7803
BRUNO PINHEIRO BARATA	2996	CARLA MARIA DIGNOLA	3788	CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	7802
BRUNO PROVEZANO PINTO DE CASTRO	3807	CARLA MARIA MOULIN PIMENTA	1810	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	6979
BRUNO REIS FINAMORE SIMONI	4702, 4704	CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA	1779	CARLOS DUARTE JÚNIOR	4352, 4490
BRUNO ROCHA DOS SANTOS	4456	CARLA PEDROZA DE ANDRADE	3107	CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS	2723
BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU	2972	CARLA SILVANA RIBEIRO D'ÁVILA	4172, 7257	CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA	6967
BRUNO RODRIGUES	1986, 3722	CARLA SOARES VICENTE	961, 1899, 3255, 4515, 5062, 6672	CARLOS EDUARDO BATISTA	2017
BRUNO RODRIGUES DE FARIA	1621			CARLOS EDUARDO CANO	6015
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	163, 3309, 4815, 6226, 6227, 6228, 7803	CARLA SOFIA ALVARENGA VIANA	5576	CARLOS EDUARDO CAPARELLI	3350
	2770	CARLA XAVIER	2773, 3321	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA	2007
BRUNO TAKAHASHI	2770	CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO	1078	CARLOS EDUARDO DE SOUZA	468
BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE	4314, 6231	CARLOS AGENOR DE CASTRO ROLLER	1641	CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO	3250
BRUNO VAZ DE CARVALHO	3456, 3993, 5438	CARLOS ALBERTO ALVES	6158	CARLOS EDUARDO FÉLIX DOS S SILVA	8056
BRUNO VELOSO DE MESQUITA	179	CARLOS ALBERTO BARSOTTI	3325	CARLOS EDUARDO FERREIRA	688
BRUNO VOLPINI RAMOS	2069, 4309	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	3786, 7942	CARLOS EDUARDO FOGAÇA LISBOA	4549
CACILDO BAPTISTA PALHARES	6511	CARLOS ALBERTO CASSEB	1403	CARLOS EDUARDO GALANT LOPES	4105
CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA	6316	CARLOS ALBERTO CORDEIRO NUNES	3235	CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NU-NES	3545, 5004
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA	522, 1493, 2018, 2019, 3761, 7700, 7701	CARLOS ALBERTO DA COSTA	2768	CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA	380, 608, 6934
	3751	CARLOS ALBERTO DA SILVA PENTEADO	8059	CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO	7769
CAETANO SCADUTO FILHO	3751	CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA	4343	CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	3668, 4485
CAIO AUGUSTO GIMENEZ	1683	COSTA COUTO		CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO	633
CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO	3588	CARLOS ALBERTO DE ÁVILA	6875	CARLOS EDUARDO PINTO	7812
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA		CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS	3240	CARLOS EDUARDO QUINTO	4016, 4023, 4478
71, 922, 924, 926, 927, 933, 935, 1048, 1049, 1235, 2029, 2644, 3292, 3307, 3346, 4277, 4289, 4973, 5327, 6038, 6042, 6043		CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	7052	CARLOS EDUARDO REIS CLETO	3519, 8125
CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	953, 1514, 3709, 4283	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVAL-CANTI	4204, 7641	CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA	4338
	1406, 5010, 7482, 8055	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SA	3437	CARLOS EDUARDO VASCONCELOS	3828
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA	2374	CARLOS ALBERTO DE SANTANA		CARLOS ELY ELUF	2294
CAIO FLAVIO DUARTE BARBOSA	4139	109, 249, 1006, 3424, 3483, 3790, 4344, 4440, 4495, 5384		CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO	4593
CAIO FLÁVIO MARQUES DA SILVEIRA	6005	CARLOS ALBERTO DESTRO	3479	CARLOS FABRÍCIO PERTILE	1273
CAIO GIRARDI CALDERAZZO	626	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CA-MARGO	359, 5614, 6306	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	1508, 2948, 4618, 5559, 6518, 7093, 7111, 7239
CAIO LÚCIO MOREIRA	1146	CARLOS ALBERTO DO PRADO	1721	CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VAS-CONCELLOS	3285, 3714, 3715
CALLIANDRO MAGNO P BEZERRA	7163	CARLOS ALBERTO F. MENDES DA SILVA	4741	CARLOS FERNANDO C MOTTA FILHO	2686
CAMBISES JOSÉ MARTINS	448	CARLOS ALBERTO FARO	417, 4310, 5079		
CAMILA BOFF MAGERO	2104	CARLOS ALBERTO FERNANDES	2578, 7682	CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS	6331
CAMILA CATALDI	3907, 4640	CARLOS ALBERTO FERREIRA	5336	CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUSA	8242
CAMILA DOS SANTOS ALT	5182	CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	6466	CARLOS FERREIRA DA SILVA	1726
CAMILA DRUMOND ANDRADE	585	CARLOS ALBERTO HAAS	4200	CARLOS FRANCISCO HOMRICH DOS SAN-TOS	6502
CAMILA FERNANDA PADILHA	5068	CARLOS ALBERTO KOAKOSKI	4090	CARLOS FRANCISCO MACHADO DE OLI-VEIRA	6371
CAMILA FRANCO E SILVA VELANO	123, 2743, 4488	CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA	6800, 6801	CARLOS FREDERICK DA S. I. DE ALMEI-DA	5295
CAMILA MARIA DE CENÇO	6932	CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	5630	CARLOS FREDERICO BRAGA CURI	7593
CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO		CARLOS ALBERTO MANCUSI	3972, 8018	CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE	956, 6662
CAMILA MOLENDIA		CARLOS ALBERTO MARIANO	488, 2550	CARLOS FREDERICO L TERRA	2664, 6648
296, 4579, 4582, 4611, 4612, 4801, 5413, 5418, 5424, 6108, 6109, 6331, 6703, 7536		CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ	1510	CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO	3825
CAMILA MORAIS CAJAIBA	4511	CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	223	CARLOS GUSTAVO BRITO CASTRO	2190
CAMILA SAAD VALDRIGHI	6066	CARLOS ALBERTO NOVA FILHO	2169	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	1772, 2093
CAMILA TAGLIANI CARNEIRO	6387	CARLOS ALBERTO P MIRAMONTES	759	CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO	2147, 2201
CAMILA THOMAZI S MORAES	4128, 6307	CARLOS ALBERTO PACHECO	6192	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	1942
CAMILA TICIANE ROSA	1249, 1931, 3607, 3622, 4060, 4682, 4762, 6413	CARLOS ALBERTO PRESTES	317, 6054	CARLOS HENRIQUE LIMA GAC	2202
	5388	CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES	2599, 6004	CARLOS HENRIQUE MOREIRA BECKER	7209
CAMILA V DA S SANTOS		CARLOS ALBERTO ROHRMANN	1694, 4337	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	2245
CAMILE CRISTINE CARVALHO E SILVA MO-RENO	8185	CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO	555, 1729, 5347, 6739	CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA	3936
CAMILLA CASCUDO BARRETO		CARLOS ALBERTO SCARNERA	4385	CARLOS HENRIQUE R SIQUEIRA	2583
CAMILLA HAILLIOT DUARTE		CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI	646	CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	4404, 7160
230, 1259, 1940, 2358, 2938, 4829, 5190, 5668, 5696, 5753, 6402, 6404, 8295		CARLOS ALVES GOMES	6257	CARLOS HUMBERTO MELO DOS SANTOS	3069
CAMILLO ASHCAR JUNIOR	7122	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	7198	CARLOS JOÃO EDUARDO SENGER	129
CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI	3341	CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA	2200	CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES	2600
CAMILO PORT	6582	CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO	3865, 6782	CARLOS JOSÉ DA ROCHA	1257
CAMILO SPINDOLA SILVA	8148	CARLOS ANDRÉ VIEIRA	175	CARLOS JOSE DAL PIVA	4711, 7935
CANDICE BINATO STANGLER	2777	CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS	4138	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI	276, 290
CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA	1031, 6148	CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA	8, 1398	CARLOS JOSÉ GUEIROS	4029
CÂNDICE LUDWIG ROMANO	5289, 7396, 8222	CARLOS ANTONIO GALAZZI	5656	CARLOS JOSÉ VICTOR DEL GUERCIO	4351
CANDICE WILLRICH KLEIN	6438	CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JU-NIOR	694	CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA	244
CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	418, 4095, 4109, 5213, 7828, 7839, 7843	CARLOS ANTÔNIO SOBREIRA LOPES	451, 1296, 1722, 2881	CARLOS LEITE CÉSAR NETO	274
	3269			CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDONÉ	7097
CARINA ALVES CHAVES LOPES	4544, 6763	CARLOS APARECIDO PERILLO	5057	CARLOS LOURENCO GUILHERME	760
CARINA ALVES IMAIZUMI	7385, 8222	CARLOS ARI GALLACCI JÚNIOR	3442	CARLOS LUIZ BERNARDI	4396
CARINA FONTES	372	CARLOS AUGUSTO CAETANO JÚNIOR	3845	CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA	7069
CARINE BEATRIZ GIARETTA	2095	CARLOS AUGUSTO FARAO	1939	CARLOS MANOEL DE SOUZA	2228, 8251
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	4580, 5422, 5440, 5441, 5445	CARLOS AUGUSTO FÁVERO	2794	CARLOS MANOEL LOPES DE VARGAS	1250
CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	7106	CARLOS AUGUSTO LEÔNCIO LOPES	5274, 7124	CARLOS MANUEL RIOMAYOR FERREIRA	1726
	2371	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMEN-TO	6439	CARLOS MARCHESE	7889
CARLA BIMBO LUNGOV	2150	CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO	3938, 7177	CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	5415
CARLA BONETTI DE ANDRADE	2753	CARLOS AUGUSTO QUEIROZ	550	CARLOS MAZERON FONYAT FILHO	1308
CARLA BOTELHO DE SOUZA		CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA	3019	CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR	4356, 7237
CARLA COELHO		CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG	8333	CARLOS MIYAKAWA	3597
		CARLOS AURÉLIO MILITÃO DUBAL	158, 7087	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	582
		CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	1785, 5618		

CARLOS OTÁVIO L GUZZO	3311	CAROLINA MIZUTA	5348	CELY DE SOUZA FREITAS	94
CARLOS PRUDENTE CORREA	5646, 7437	CAROLINA PEROTTI CAVALCANTI	4268	CERES LINA BEHMER LARAGNOIT FEBRO-	771, 1659
CARLOS PUTTINI SOBRINHO	6117	CAROLINA SCAGLIUSA	3361	NIO	
CARLOS RAPOSO	678, 8202	CAROLINA TERRÃO BOLLA	3824	CERES LINCK DOS SANTOS	920
CARLOS REGINALDO DE S CORDEIRO	4331	CAROLINA ZAINÉ BIONDI	6961	CESAR AKIO FURUKAWA	7655, 7705
CARLOS RENATO CUNHA	437, 606, 1207, 1802, 1807, 1850, 2262, 3012, 3047	CAROLINE AMARAL QUINT DA ROSA	7588, 7589	CÉSAR AUGUSTO BIER	1587
		CAROLINE MELO CORTEZ MOURA DE OLI- VEIRA	1146	CÉSAR AUGUSTO BINDER	6827
		CAROLINE SCHLABITZ DE GODOY	3573	CÉSAR AUGUSTO BINDER	1769, 6917, 6918
CARLOS ROBERTO ANTUNES	3756	CAROLINE SCHMITT	3919, 6416	CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO GUI-	965, 1620, 6674
CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA	4597	CAROLINE SCHOBENHAUS	7196	MARÃES	
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	1888	CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI	6358	CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS	7689
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	5997	CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA	2198, 3478	CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA	2046, 6660
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	5965	CASSIANO PEREIRA VIANA	1101, 6723	CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO	1202, 3875, 7985
CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ	6232	CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM	3893	CÉSAR BATISTA DE ARAÚJO	7266
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI	7194	CÁSSIO ÂNGELO ALVES PEREIRA	6122	CÉSAR C CAVALHEIRO FERREIRA	7939
CARLOS ROBERTO KIRCHHOF	6075	CÁSSIO CAMPOS BARBOZA	5037	CÉSAR COSMO RIBEIRO	1316
CARLOS ROBERTO MICELLI	1836, 1878	CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRA- DE	7613, 7617, 7619, 7626	CESAR DE OLIVEIRA	684
CARLOS ROBERTO ROCHA XAVIER	715	CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR	5943	CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	6210
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	6786, 7742	CÁSSIO LEITE DE OLIVEIRA	2977	CÉSAR FERNANDES	3426, 6753
CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS		CÁSSIO LISANDRO TELLES	4524, 8001	CESAR IBRAHIM DAVID	7234
3132, 8339, 8340, 8341, 8342, 8343, 8344, 8345, 8346, 8347, 8348, 8349, 8350, 8351, 8352, 8353, 8354		CÁSSIO LUIZ PEREIRA	4216	CESAR MACIEL RODRIGUES	3036, 6381, 7841
CARLOS ROCHA DA SILVEIRA	2612	CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS	7262	CÉSAR MACIEL RODRIGUES	148, 2898
CARLOS RODRIGUES BARZAN	1206, 7734	CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR	2188, 4440	CESAR MIRANDA VILA NOVA	195
CARLOS ROGÉRIO NEGRÃO ARAÚJO	6078	CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR	257	CÉSAR PEREIRA LIMA LOPES	154
CARLOS SANDRO HEINERT	2238	CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE	225, 2714	CÉSAR ROBERTO CANTAGALLI	1348
CARLOS SANTANA LOPES	2184	CÁSSIO ZILL HENKE	3933	CÉSAR RODRIGO IOTTI	6173
CARLOS SANTOS GONÇALVES	3456	CATANDUVA SERPA SA	5704	CESAR XIMENES	3395, 3895
CARLOS SHIRO TAKAHASHI	6828, 7760, 7762, 7766, 7768, 7775	CATARINA BARRETO LINHARES	1907	CEUMAR SANTOS GAMA	135
		CATERINE CHIES SEPPI	5723	CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO	13
CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	2155	CÁTIA CORRÊA MIRANDA	1274	CEZAR PONTES CLARK	4879
CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	3513, 4607, 4608, 6182	CÁTIA DA CONCEIÇÃO CARNEIRO	4615	CHABAN MARQUES HAMMAD	7133
		CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	1546, 1564	CHÂMISSI SADI	3358
CARLOS SIMÃO NIMER	2605	CECÍLIA ARANALDE LAMAS	2052, 2136, 6131	CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO	3441
CARLOS SOARES ANTUNES	214	CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO	81	CHARLES BERTUOL TIZATO	3494
CARLOS SOUTO	217	CECÍLIA F S F DO NASCIMENTO	108	CHARLES BIONDI	2468
CARLOS SPINDLER DOS SANTOS	4070	CECÍLIA INÁCIO ALVES	8012	CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	5615
CARLOS SUP LICY DE FIGUEIREDO FORBES	2874	CECÍLIA INÊS SCARTAZZINI	3065	CHARLES VOLNEI HAAS	1224, 1232, 1314, 2994
CARLOS TEÓFILO MANSUR	3367	CECÍLIA IZILDA DE BARROS NORI	5971	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO	211, 1515, 3344, 4370, 4429, 7222
CARLOS VARGAS FARIAS	4543	CECÍLIA LOPES FERREIRA	605	CHRISTIAN GARCIA VIEIRA	1067
CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES	537, 5123	CECÍLIA MARQUES MENDES MACHADO	5251	CHRISTIAN P DE A GUERRA	2623
CARLOS VICTOR MUZZI	531	CECÍLIO ROGÉRIO MARIANO ANASTÁCIO	2108	CHRISTIAN PARDO NAVARRO	2579
CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	6914	CELECINO CALIXTO DOS REIS	1061	CHRISTIAN ROGER SCHADLER	3382
CARLOS VIEIRA COTRIM	2668, 6659	CELESTINO RAIMUNDO RESENDE	7178	CHRISTIAN ZART	6480
CARLOS VIEIRA REIS	5008	CÉLIA C GASCHO CASSULI	6911	CHRISTIANE DE GODOY MARTINS	5196
CARLOS VÍTOR MARANHÃO DE LOYOLA	2063	CELIA CRISTINA MACEDO A OLIVEIRA LUIZ	416	CHRISTIANNE BUSS	7173
CARLOS WAGNER FERNANDES DE TOLEN- TINO	7183	CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	769	CHRISTIANNE DIAS FERREIRA	766
CARLOSEUGÊNIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FI- LHO	3010	CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS	3444, 6766	CHRISTIANO DE MORAES CASONI	4481
CARLYLE POPP	6568, 7160	CÉLIA MARISA SANTOS CANUTO	5575	CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SIL- VA	4477, 5040
CARMEM LÚCIA LISBOA BOTELHO	6188	CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	2653, 8262	CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES	5176
CARMEM PATRICIA NAMI	5657	CÉLIA MOLLI CA VILLAR	6327	CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	1140
CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA	1834, 3940, 5156	CELIA REGINA DE LIMA	7773	CHRISTINA MARIA VALORI POMPEU CA- PUTO	6900
CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI	7409	CÉLIA REGINA DE LIMA	338, 2845, 2964, 3072, 6259, 6270, 7769	CHRISTOPHER FALCÃO	3266
CARMEN LÚCIA BRANDÃO	7562	CELIO CORDEIRO BARBOZA	2008	CIBELE ALVES SCHERER	1892
CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS	2816, 6578, 8009	CÉLIO DALCANALE	5778	CIBELE TRINDADE TELLES DA SILVA	1112
CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO	2798	CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES	7488	CIBELI GIANNECCHINI	5961
CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO	4543	CÉLIO LOPES KALUME	159, 1945, 4709	CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SAN- TOS	3449
CARMÉN LÚCIA LISBOA BOTELHO	3283	CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	7786	CICELE BARBOSA SOARES PEREIRA	5979
CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO BAS- TOS	657	CÉLIO SOARES FERREIRA	4350	CÍCERO CLAUDINO DA SILVA	8275
CARMEN LUÍSA PIO DA SILVA	7065	CELOÍSA DORLI LEUCK BULLA	6105	CÍCERO FERREIRA DA SILVA	7533
CÁRMEN SÍLVIA MARCON GARMENDIA DE BORBA	6142	CELSE ALVES DE JESUS	5121	CÍCERO MARCOS LIMA LANA	1335
CARMEN VILLARONGA FONTENELLE	4287	CELSE AMARAL DE MIRANDA PIMENTA	3996	CÍCERO PIMENTEL DAMIM	2925, 3890, 5460, 5462
CARMINO ANTÔNIO PRINCIPE VIZIOLI	972	CELSE ANTÔNIO PAIZANI	1708	CIDINEY CASTILHO BUENO	1796, 5660
CARMITA KLUG COSTA	4470	CELSE APARECIDO RIBAS BUENO	1735, 1736, 6336, 6338, 6340	CILENE DOMINGOS DE LIMA	205, 1065, 3855, 5063
CARMO AUGUSTO ROSIN	111	CELSE BARROS COELHO	1963	CINARA DE ARAUJO VILA	1704
CARMO DELFINO MARTINS	7670	CELSE BOTELHO DE MORAES	5220	CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL	6802
CAROLINA AGRELA TELES VERAS	1943	CELSE CELESTINO DA CUNHA	1517, 3462	CINTHIA COELHO DA SILVA	3646
CAROLINA ALVES CORTEZ	501	CELSE CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA	7219	CINTHIA MIRANDA	5448
CAROLINA BACELLAR DA SILVA	2966, 4549, 6522, 6577	CELSE DE MOURA	2734, 6254	CINTHIA TUFALÉ	3999
		CELSE DOSSI	7862	CINTHYA VIANA FINGERGUT	2716
CAROLINA BONADIMAN ESTEVES	381	CELSE EDUARDO NAHSSEN	4448	CÍNTIA BAPTISTA DOS SANTOS	5710
CAROLINA CICCÒ NASCIMENTO	4621	CELSE FERNANDO GIOIA	7237	CÍNTIA BARUDI LOPES MORANO	6647
CAROLINA CONSTANTE	317, 2711	CELSE JOPPERT GOMES DE SOUZA	183	CINTIA DAL ROVERE	111, 4481
CAROLINA CORTESE COELHO	1902, 6442	CELSE MALACARNE CASTILHO	1906	CÍNTIA F. KIRST	605
CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI	7072	CELSE PASSOS	3465	CÍNTIA LACROIX FARINA	4740
CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY	3296	CELSE RICARDO DE OLIVEIRA	1526	CINTIA LUISA SCHMITT	1881, 3061, 4570, 5677, 6487, 6514
CAROLINA DELDUQUE SENNES	271	CELSE RICARDO MARCONDES DE ANDRA- DE	3580	CÍNTIA RIBEIRO	5070
CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHÍ	6883	CELSE ROBERTO DA CUNHA LIMA	2879	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	1766, 1780, 1791, 2683, 3064, 4125, 6160, 6181, 7956
CAROLINA DONAY SCHERER	3347	CELSE SIMÕES DA CUNHA	4822	CÍNTIA WATANABE	99, 1001
CAROLINA DRUMMOND BRAGA	4098	CELSE WEIDNER NUNES	132	CIRLENE AMARILIS GUARDA GOMES	2721
CAROLINA DUTRA DE DEUS	6157				
CAROLINA FERNANDES DE PAULA	2984				
CAROLINA LEMOS PICANÇO	3422				
CAROLINA LOUZADA PETRARCA	3944, 7945				



CYNTHIA LOPES LIMA	3782	DANIELA FRANCATTI DO NASCIMENTO	1693	DAVILSON APARECIDO ROGGERI	4955	
CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA	550, 2741	DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	5550	DAVIO ANTONIO PRADO ZARGANA JUNIOR	2808, 6746	
CYNTHIA MARIA PISKE SILVEIRA	2273	DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA	1355, 1666, 6457	DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	704	
CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA	7515	DANIELA MOURA FERREIRA	3455, 6769	DAZIO VASCONCELOS	2558	
CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	1846, 2358, 4771, 4836, 6493, 6542, 7825	DANIELA PEREIRA LEIRIA	8035	DEA MARA RIBEIRO LIMA	5373	
CYNTIA CRISTINA MELO	989	DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA	5161	DÉBORA BERTELLI	1317	
CYRILLO LUCIANO GOMES	1512	DANIELA RABELO MACEDO TOBLER MASTRANGELO	4326	DÉBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA	152	
CYRO KAMANO	505	DANIELA RIBEIRO MOREIRA	319	DÉBORA CARDOSO DE OLIVEIRA	6491	
D MORETTI FILHO	5502	DANIELA RIBEIRO PIMENTA	2209	DEBORA DE FERRANTE LING CATANI	88	
DAGENIL MARÇAL	3538	DANIELA SOARES PACHECO	2301, 3965	DÉBORA DE NORONHA ALVES	1801	
DAIANA BOTELHO FRANCO	6423	DANIELA STEFANO	2806	DÉBORA DE SOUZA BECKER LIMA	1079	
DAIANE MEZZOMO GRAZZIOTIN	1026	DANIELA UTZIG	7370	DÉBORA FERROGLIO CALDAS	1692	
DAIR ANTÔNIO DAROS	6092	DANIELA VICTOR MELO SANTIAGO	5097	DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	420, 5879, 5882, 7409	
DAISSON SILVA PORTANOVA	5218	DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS	3097	DÉBORA MARIA HENRIQUE DE MELO	5694	
DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	6585	DANIELA VOLKART MAINARDI	4022, 5188	DÉBORA PINTO PEDROSO DE LIMA	5117	
DALMIRO TEIXEIRA NETO	2956, 3945	DANIELE BRASIL LERÍPIO	6564	DÉBORA SCHORR	4151	
DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	6969	DANIELE CHAMMA CÂNDIDO	3259	DEBORAH SANCHES LOESER	5404	
DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE	118	DANIELE DOBNER SANTOS	6506	DÉCIO ANTÔNIO ERPEN	1701	
DALTON TAFARELLO	8224	DANIELE LOPES BASTOS	5351	DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JUNIOR	7510	
DALVIO TSCHINKEL	5206	DANIELE OLIVEIRA PEREIRA BRANQUINHO	3616	DECIO FERREIRA NETO	2227	
DAMIANA AUXILIADORA RODRIGUES DE OLIVEIRA	3628	DANIELE RODRIGUES MAROTA TEIXEIRA	272	DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	159, 1621, 6052	
DAMIANA BLANCO LOPES	1155	DANIELLA DO LAGO LUIZ	1586	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	15	
DANE MARIA OLIVEIRA FELTES	3839	DANIELLA ROMAN DA SILVA	3365, 5093	DÉCIO FRANCISCO FRANCA	3439, 6764	
DANI ROSSONI	439	DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA	7003, 7982	DÉCIO FREIRE	1172	
DANIEL ALVES	1497	DANIELLA TRINDADE RUBIM	350	DÉCIO GEOVÂNIO DA SILVA	3709	
DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES	3392	DANIELLE DE CARVALHO PACHECO DE MELO	2712	DÉCIO IVAN MICHEL BARCELOS	5534	
DANIEL ASCARI COSTA	458	DANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA	3444, 6766	DÉCIO LUÍS FACHINI	3276	
DANIEL BUCAR CERVASIO	689, 966	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA	7632	DÉCIO LUIZ FRANZEN	1562, 1661, 2673, 3607, 4990, 5716, 6242, 6430, 6665	
DANIEL CARAJELESCOV	1121, 3107, 3592, 5606	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO	5255, 5574	DÉCIO LUIZ OTERO JUNIOR	2236	
DANIEL CARVALHO M DE ANDRADE	5491	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO	1786, 3981, 5493	DÉCIO MEIRELLES GÓES	7271	
DANIEL CÉSAR FRANKLIN CHACON	2742, 6715	DANIELLE PACHECO WEIHERMANN	332	DÉCIO NUNES TEIXEIRA	4114	
DANIEL CHEIN GUIMARÃES	3446	DANIELLE PÓVOAS UMANI IGLESIAS	5056	DÉCIO SCARAVAGLIONI	3961, 5254	
DANIEL COSTA RODRIGUES	5409	DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTA-LUNGA	8011	DÉCIO SOLANO NOGUEIRA - NOVO ENDE-REÇO FLS 2370	5290	
DANIEL DA COSTA ARONNE	6642	DANILO DI REZENDE BERNARDES	2758	DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON	2593	
DANIEL DA SILVA OLIVEIRA	7492	DANILO DUARTE QUEIROZ	383	DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS	714	
DANIEL DE LIMA PASSOS	6317, 7986	DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS	2039	DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO	4194	
DANIEL DEMARTINI	3312, 7634	DANILO MACHADO PERILLO	2671, 6664	DEJAIR MATOS MARIALVA	2547, 7220	
DANIEL DOS ANJOS FERNANDES	5012	DANILO TEML CARAM	6951	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	4276	
DANIEL FERNANDO NARDAO	2836	DANILO THEML CARAM	2639, 6798	DEJEMILE NAOMI KODAMA	5691	
DANIEL FERREIRA DA PONTE	2085	DANTAS BATISTA JOTA	8200	DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA	2244	
DANIEL FONSECA ROLLER	7159	DANTE SOARES CATUZZO	4267	DELANO ALENCAR LUCAS DE LACERDA	7395	
DANIEL FRANCISCATTO STIEVEN	2810, 4388	DANUZA M RAMOS	8210	DELANO MIGUEL MACHRY	6481	
DANIEL GONZALEZ PINTO	2204	DANYELLE ÁVILA BORGES	2803	DELBERT JUBE NICKERSON	3826	
DANIEL GUSTAVO MASCARO PRIMO	5251	DARCI CAUDURO	5708	DELICI GOEBEL	6406	
DANIEL HACHEM	1095, 1695, 4524, 5358, 7169	DARCI GROSS	4830	DELICIA VENTURINI	5223	
DANIEL HENRIQUE BAIERLE	4770	DARCI JOSÉ ESTEVAM	6647	DELFINO MORETTI FILHO	3934, 4391	
DANIEL HENRIQUE MÁXIMO	5284	DARCI PITTON	8115	DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	7060	
DANIEL LAGE ALENCAR	1106	DARCY DE ASSIS VIANNA	2835, 5081, 6751	DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR	2084	
DANIEL LEVY DE ALVARENGA	8167	DARCY ROCHA MARTINS MANO	5816	DELMA EYER HARRIS	692, 717, 2244	
DANIEL LIMA SILVA	5531	DARCY SCORTEGAGNA	5243	DELVANIR FALCAO FERREIRA	1536	
DANIEL LINS SANTOS	4705	DARI DRESSLER	4347	DEMÉTRIO MENDES ORNELAS	2614	
DANIEL LOPES DA ROSA	2880	DARIANO JOSÉ SECCO	3586	DEMÉTRIO GIMENEZ MALUF	7068	
DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA	1103	DARIO PEDRO WILGES	89, 97, 194, 196, 408, 529, 555, 556, 562, 563, 564, 566, 572, 925, 1014, 1025, 1216, 1540, 1545, 1548, 1549, 1551, 1552, 1554, 1556, 1557, 1559, 1560, 1561, 1564, 1569, 1575, 1579, 1580, 1581, 1582, 1596, 1597, 1598, 1601, 1604, 1605, 1645, 1661, 2657, 3339, 3881, 3885, 3892, 3899, 3902, 3910, 3912, 4018, 4021, 4129, 4130, 4179, 4512, 4534, 4556, 4610, 4646, 4649, 4684, 4712, 4737, 4752, 4824, 4972, 4975, 4985, 4987, 4988, 4989, 4990, 4991, 4995, 4998, 4999, 5000, 5029, 5214, 5319, 5320, 5321, 5323, 5324, 5325, 5341, 5342, 5343, 5401, 5403, 5432, 5435, 5451, 5453, 5478, 5521, 5688, 5751, 6040, 6041, 6049, 6103, 6104, 6195, 6211, 6420, 6449, 6679	5800	DEMÉTRIO GIMENEZ MALUF	6961
DANIEL LOUZADA PETRARCA	6819	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	325, 3463, 4147, 5746, 6775, 7951	DEMÍAN SEGATTO DA COSTA	3328, 5440	
DANIEL MARQUES TEIXEIRA	1300	DARLEI ANTÔNIO FORNARI	4547	DEMOSTENES ANILDO MARTINS PINTO	6551	
DANIEL MARTINS FELZEMBURG	916, 3700, 6811	DARMÍ RIBEIRO DA SILVA	3255	DENIELLE CORRÊA MARIANO DE CAMPOS	4126	
DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO	8003	DARWIN ANTÔNIO DOMINGUES	3291, 5951	DENILSON RODRIGUES LIMA	6555	
DANIEL MUNHATO NETO	900, 2801	DÁSIO ISAIAS PANSINI	1680	DENILSON VEDANA MARIANTE	5227	
DANIEL NIENOV	2225, 6389	DAVI DUARTE	6423	DENIS CAMARGO PASSEROTTI	4384	
DANIEL PAULO KNIELING	6191	DAVI GERVÁSIO MUNCHEN	1058	DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL	1186, 5387, 6357	
DANIEL PENHA OLIVEIRA	7107	DAVI GRUNEVALD	1198	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA	6359	
DANIEL QUADROS PAES DE BARROS	6961	DAVI JOÃO MAGNUS	4067	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	8212	
DANIEL ROSADO PINEZI	6127	DAVI MOREIRA FERREIRA	3865, 6782	DENISE BALLARDIN	612	
DANIEL SALIMENA DE CARVALHO	2971	DAVID ALFREDO NIGRI	6143	DENISE BRAGA TORRES STAMM	693	
DANIEL SANTOS BORIN	413	DAVID ARMOND DE ALMEIDA	3536	DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	6643	
DANIEL SANTOS GUIMARÃES	1709, 6722	DAVID COHEN	1094, 6720	DENISE CABREIRA DA SILVEIRA	2301	
DANIEL SOARES MARTINS	1625	DAVID FARIAS DINIZ SOUSA	3787	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	2974, 3063, 3625, 4064, 4821, 5174, 6485, 7255, 7258, 7261	
DANIEL VIER	3425	DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	3620, 5771, 6174	DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES	2715	
DANIEL VIUNISKI	6263	DAVID LEAL DINIZ	2278	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	663, 1761, 1941, 2260	
DANIEL WOLFF BEHREND	2958	DAVID ODISIO HISSA	8149, 8163, 8166	DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID	4454	
DANIEL XAVIER MARTINS	5791	DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA	63	DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA	365, 4699	
DANIEL ZORZI	1575			DENISE LEITE GONÇALVES	5269	
DANIELA ALVES DA COSTA	3290			DENISE LUCENA CAVALCANTE	2178	
DANIELA AZEVEDO DA SILVA	2835, 6751			DENISE MACIEL DA ALBUQUERQUE CABRAL	3942	
DANIELA BARREIRO BARBOSA	4532			DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	3482	
DANIELA C SCOTT DA SILVA	974			DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA	3520	
DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO	1000			DENISE NEME CURY REZENDE	1121, 1129	
DANIELA DA ROSA	1955					
DANIELA DA SILVA FRANCO	2664, 6341, 6648					
DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA	3477					
DANIELA DE MAGALHÃES BEDER	3991					
DANIELA DINNEBIER	3957, 4141, 6944, 7125					



DENISE SEDLACEK	6896	DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA	8326	EDINEI MARCOS ROCHA DE MORAIS	6016
DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO	6326	DIVINO PEREIRA MACHADO	3448, 6768	EDINEIA CLARINDO DE MELO	2819
DENIVAL ANDRADE DA SILVA	4508	DJALMA SIGWALT	485	EDIR PETER CORRÊA CHARTIER	5291
DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO	3295	DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NE- TO	1193	EDISON AIRON DE ALMEIDA MACHADO	3263
DENIZE NEVES PLENS	2875, 3249	DJAMILE NAOMI KODAMA	7842	EDISON AURÉLIO CORAZZA	1756, 8032
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA	1864	DJEMILE NAOMI KODAMA		EDISON DE SOUZA	591, 1938, 3003
DENNIS BARIANI KOCH	6922	245, 1074, 2745, 3004, 3801, 5220, 5366, 5375, 5577, 5675, 6547, 7004, 7007, 7957, 7998		EDISON DE SOUZA ORTMAN JUNIOR	7499
DENNIS SERRÃO ARAÚJO MONTEIRO DE CASTRO	4795	DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN		ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	147, 1292, 2650, 2720, 2874, 3338, 4492, 5014, 6939, 6953
DENNYSON FERLIN	1313	1917, 3245, 3383, 5802, 6516, 6571, 7745, 7901, 7908, 7926		EDISON JOAQUIM FERREIRA	1667
DEOCLIDES GOMIDE	1059	DOMINGOS ASSAD STOCHÉ	2878, 3837	EDISON LUIZ DE CAMPOS	5049
DEONIR ORTIZ	5613	DOMINGOS C BRAGA	1124, 6726	EDISON MARTINS MAIDANA	58
DEREINE TERESINHA MOSSMANN DE OLI- VEIRA	2746, 5413	DOMINGOS NOVELLI VAZ	3618	EDITH REBOUÇAS MENDONÇA	1293
DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES	7057	DOMINGOS SAVIO MAYRINK MARQUES	3985	EDIVALDO MERCER GONÇALVES	718, 6134
DÉRLIO LUIZ DE SOUZA	5146	DOMINGOS SILVINO TAVARES	5998	EDIVAR SOUZA TAVARES	211
DERMEVAL FERNANDES DE SOUZA	6794	DOMINIQUE LUCIANA RIOS BRUM	5641	EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS	7524
DERVAL RENOFIO	3791	DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA	5383	EDMILSON FREIRE PINTO	2661, 6631
DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	269, 6906, 7740	DONATO LOVECCHIO	636, 663, 1761, 7439	EDMILSON JOSÉ DA SILVA	7663
DEVAIR BORACINI	3388	DONES M F NUNES DA SILVA	5482	EDMIR COELHO DA COSTA	7838
DEYSE CRISTINA DA'ROLT	4813, 6615	DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	2739, 3000, 4413	EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG	7015
DEYSE LIMA BARBOSA	2289, 4735	DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEI- RA	7379	EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	435, 640, 2254, 2281, 3022
DEYSI CRISTINA DA ROLT	6568	DONIZETI ELIAS DE SOUZA	7157	EDMUNDO PINTO DE CARVALHO	1640
DEYSI CRISTINA DA' ROLT	3372	DONIZETI LUIZ COSTA	5942	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA	6870, 8355
DEYSI CRISTINA DÂROLT	7734	DONIZETTI CARVALHO DE SOUZA FERREI- RA LIGEIRO	2846	EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI	242
DEYSI CRISTINA DA'ROLT	3328, 3627, 5088, 5145, 8039	DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO	5273	EDNA MARA DA SILVA MIRANDA	681
DIAMANTINO SILVA FILHO	3710	DORGIVAL TERCEIRO NETO	7199	EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA	278
DIANA CASARIN ZANATTA	3060	DORGIVAL VERAS DE CARVALHO	8280	EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MA- RIM	110
DIANA COELHO BARBOSA	1287	DORIMAR MARIA TREVISAN PIRES	3054	EDNALDO GOMES VIDAL	1976, 4209
DIANA DE ALMEIDA RAMOS	8209	DORIO ANTUNES DE SOUZA	3162	EDNÉIA MARIA MATURANO	5541
DIANA MORAIS	7568	DORIO COSTA PIMENTEL	5046	EDNILSON PAULA MELO	7048
DIEGO AYRES CORRÊA	1214	DORIVAL ANTÔNIO BIELLA	4546	EDSON BALDOINO JUNIOR	5760
DIEGO BERNARDI LEMOS	4550	DOUGLAS DAVI HORT	3382	EDSON CAMARGO BRANDÃO	3395
DIEGO COSTA BATISTA	7136	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	2729, 3363, 5649, 6611	EDSON CARVALHO RANGEL	2615
DIEGO MARTINS CASPARY	1005, 6153	DOUGLAS RAFAEL GOETZE	2374, 4769, 5488	EDSON DAMETTO	2371, 6370
DIEGO MENDES VOLPE	1006	DOUGLAS SFORSIN CALVO	4738	EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA	870, 7673, 7704
DIEGO OLIVEIRA DA SILVEIRA	3316	DULCE MARIA FAVERO	5421	EDSON FLAVIO CARDOSO	8036
DIEGO RAMIREZ GRIGIO SILVA	2475	DULCE REGINA HENTGES	584	ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA	2683
DIETER CHARLES POTTER	3887, 3896, 4679, 4708, 4718, 6388	DURVAL MALVESTIO JUNIOR	6016	EDSON GANYMEDES COSTA	233
DIETER FRIEDRICH	4200	EBEN-EZER FLORA DOS SANTOS CABRAL	3467, 6777	EDSON ISFER	139
DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO	4110	EBER CARVALHO DE MELO	1055	EDSON JOSÉ DE BARCELLOS	6696
DILSON DA MOTA SILVEIRA JUNIOR	387	EBER DE OLIVEIRA	4954	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	139, 4317, 5212, 5248
DILSON DA SILVA NOGUEIRA	1957	EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	4089, 4834, 5180	EDSON MORAES CHAVES	6895
DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE	7282	ECINELE PENTEADO BOEIRA	632, 1237, 3087, 3579, 3612	EDSON PADILHA	3082
DILSON JORGE MASCARENHAS DOS SAN- TOS	6962	EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA	157	EDSON PEREIRA NEVES	3248, 6693
DILSON JOSÉ MARTINS	5304	EDD SANTROVITSCH	6501	EDSON ROBERTO AUERHAHN	2867
DILSON LOBATO PERES	2848, 6758	EDDIE MAIA RAMOS FILHO	5621	EDSON ROBERTO BORSATO	56
DIMAS CARNEIRO DA SILVA	6926	EDDY GOMES	5972	EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA	6595
DIMAS DE LIMA	2878	EDE MARCOS DENIZ	4863	EDSON SCHUELER DE CARVALHO JÚNIOR	316
DIMAS SANT'ANNA DE CASTRO LEITE	6921	EDE SILVA MOREIRA	128	EDSON TERRA KITANO	1390
DINA RAULINO BRONZEADO	4744	EDELAR MANFROI	3241	EDSON VIEIRA SCHEL	434, 5752
DINAH FERNANDES RODRIGUES	8170	EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA	5075	EDUARDA A SELINGARDI	8279
DINAIR ANTÔNIO MOLINA	6350	EDELI DOS SANTOS SILVA	1653, 1685	EDUARDO AIRES CASTRO	1258
DINALVA ALMEIDA COSTA DE JESUS	751	EDELMAR DEKKER	8024	EDUARDO AKIRA SAKITA	3349
DINARTE PEÇANHA PINHEIRO	2553	EDELSON INOCÊNCIO	7157	EDUARDO ALVES FONTE	6238
DINOMENDES SEBASTIÃO CANDIDO	6836	EDELVITA BRITO ALVES	117	EDUARDO AMARAL GURGEL KISS	7129
DIÓGENES BALEEIRO NETO	7522	EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR	2994	EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO	262, 3472
DIÓGENES DA CUNHA LIMA	3495	EDEN ALMEIDA SEABRA	4302, 6691	EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL	2208, 2306, 7920
DIÓGENES DE OLIVEIRA FRAZÃO	3779	EDEN GUSTAVO RODRIGUES GOGGIA	3902, 5532	EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO	5290
DIÓGENES MINOZZO	571, 1249, 5341	ÉDEN HAINZENREDER GARIBALDINO	5337	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	5290
DIÓGENES PEREIRA	7102	EDENILSON PEREIRA DE BRUM	1900	EDUARDO APGÁUA ZEH PINTO	2345
DIOGO BRITTES DA LUZ	2933	EDER FÁBIO GARCIA DOS SANTOS	872	EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA	538
DIOGO BROCHARD MENONCIN	5525	EDER FASANELLI RODRIGUES	5983	EDUARDO ARRUDA ALVIM	3297
DIOGO JERÔNIMO MARTINI	6137	EDER FAUSTINO BARBOSA	7179	EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTU- NES	4855
DIOGO MELO DE OLIVEIRA	2999, 3008, 3582	ÉDER JOSÉ SEBRENSKI	5210	EDUARDO AUGUSTO PENTEADO	5034, 5360
DIOGO MORADOR BRASIL	4725	EDER KREBSKY DARINI	3417	EDUARDO AUGUSTO RAFAEL	4448
DIOGO STIEVEN FLECK	3440, 4061, 5262, 6536, 7134, 7258	EDERA SEMEGHINI	1397	EDUARDO BARBOSA HIRT	4006
DIOMAR BEZERRA LIMA	8120	EDERON AMARO SOARES DA SILVA	4824	EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO	6627
DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA	4182	EDERSON DE MELLO SERRA	3886	EDUARDO BORDIGNON	5272
DIONE LIMA DA SILVA	1160, 3470	EDEVARD DE SOUZA PEREIRA	844, 2548	EDUARDO BORGES DE FREITAS	2957, 4065, 5139
DIONE PIRATELO OCCHIPINTI	1111	EDEWYLTON WAGNER SOARES	6993	EDUARDO BROCK	2665, 6652
DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS	900	EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO	7989	EDUARDO CABRAL E ALMEIDA	8173
DIONÍSIO APARECIDO TERÇARIOLI	487	EDGAR WILLIAMSON MORA	2574	EDUARDO CALLEARI	6290
DIONÍSIO BALARINE NETO	3399	EDGARD FIORE	2090, 5279, 6716	EDUARDO CARLOS DE SOUZA	8265
DIOVANI BATISTA GONÇALVES	2253	EDGARD MANSUR SALOMÃO	3583	EDUARDO CARVALHO CAIUBY	4131
DIRCE GOMES DO PRADO	1498	EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FI- LHO	1652	EDUARDO CHAPON	104
DIRCEU CIGERZA	4392	EDIBERTO DIAMANTINO	1733, 6741	EDUARDO CHAVES	5034
DIRCEU DA COSTA	5549	EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA	2039	EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO	4853
DIRCEU DA SILVA JÚNIOR	2476	EDILBERTO CARVALHO ALVES	259	EDUARDO CORRÊA PINTO KLAUTAU	1072
DIRCEU DE FÁRIA	7281	EDILEUSA KÖHLER TEIXEIRA	352	EDUARDO CRISTIAN BRANDAO	3072
DIRLEI DE ASSUNÇÃO	3927	EDILSON CARLOS DE AZEVEDO GONDIM	1952	EDUARDO DA SILVA CHRIST	279
DIRLENI MÁRCIA MAISER	1568	EDILSON JAIR CASAGRANDE	182, 7808	EDUARDO DA SILVA LANGER	5721
DIVA CLAUDINA DO CARMO	6347	EDINEI FRANCISCO ALVES	1676	EDUARDO DE ABREU E LIMA	971
DIVA FRANZ	5571				

EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA	1865, 4472	EDUIRGES JOSÉ DE ARAÚJO	941	ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN	4315, 6409
EDUARDO DE FREITAS TORRES	7729	EDVALDO BOTELHO MUNIZ	2171	ELISA HELENA FERRARI NEDEL	1803, 1835, 4778, 8212
EDUARDO DE MELLO E SOUZA	2804, 3262	EDVALDO CARNEIRO	2833	ELISABETE DE OLIVEIRA TORRES	4270
EDUARDO DE MOURA	1698	EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO	1101, 6723	ELISABETE FERNANDES	488
EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	7525	EDVINO HUBER	2095	ELISABETE HERCILIA PADILHA	6552
EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	650	EDVINO HÜBER	976	ELISABETE HERCÍLIA PADILHA	5622
EDUARDO DE SÁ MARTON	3491	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JU-6259		ELISABETH MARIA ENGEL	7217
EDUARDO DE SOUZA STEFANONE	7991	NIOR		ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR	5038, 7280
EDUARDO DI GIGLIO MELO	2327, 4170	EDWALDO GOMES DE SOUZA	6159	ELISABETH MARIA PEPATO	3757
EDUARDO DIAS CONCEIÇÃO	985	EDWALDO TAVARES RIBEIRO	3284	ELISANDRE MARIA BEIRA	4489, 6234, 6610
EDUARDO DIGIOVANNI FILHO	5731	EDWARD FONTANA	3339	ELISÂNGELA DE ANDRADE RETZLAFF	3833
EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO	5738	EDYR SÉRGIO VARIANI	6286	ELISÂNGELA M TOSCHI	4086, 4096, 5662
EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES	2544	EGAS DIRSON GALBIATI	1650	ELISANGELA PAIM FERNANDES	4570
EDUARDO FIGUEIREDO ROCHA	1143	EGNALDO LÁZARO DE MORAES	5656	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEI-3998, 4783, 6184	
EDUARDO FREIRE FERNANDES		ELÁDIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA	3779	TÃO	
221, 439, 558, 560, 561, 565, 568, 569, 570, 997, 1017, 1040, 1533, 1539, 1546, 1563, 1565, 1570, 1571, 1577, 1585, 1610, 1845, 2676, 2988, 3051, 3778, 4389, 4587, 4992, 5340, 5344, 5345, 5347, 5400, 5436, 5442, 5444, 5545, 6047, 6121, 6354, 6403, 6617, 6618, 6704, 6706		ELAINE APARECIDA RIBEIRO	396, 5982	ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEI-1674	
EDUARDO FREYTAG BUCHDID	5977	ELAINE CAMAROTTI	2164, 5006	TÃO AFIF	
EDUARDO GARCIA FEBRAS	6209	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL	1943	ELISÂNGELA TABOADA CORREIA	863
EDUARDO GHELLER	1313	ELAINE COURA	4131	ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO	517
EDUARDO GOMES ARAMAYO	459, 1763	ELAINE DE SOUZA TAVARES	7938	ELISEU DE OLIVEIRA	5631
EDUARDO GOMES GAELZER	5271	ELAINE FERREIRA ROBERTO	1490	ELISEU EUFEMIA FUNES	7005
EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	1912	ELAINE G W DE SOUZA	3387	ELISON TEIXEIRA DE SOUZA	7278
EDUARDO GRAEFF	4352, 6075, 6529	ELAINE I. GIOVANAZ	8013	ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE MENE-4218	
EDUARDO H GUIMARÃES	1755	ELAINE REGINA SANTOS DA SILVA	2032	ZES	
EDUARDO HAN	1011	ELAINE RIBEIRO BUENO	3955	ELIZA ALESSANDRA QUEIROZ DE SOUZA	6685
EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAI-XÃO	7717	ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA	1974	ELIZABETH GARCEZ SAAVEDRA	2127
EDUARDO HOFMEISTER KERSTING	1525, 6661	ELAINE SAMPAIO MACHADO	5359	ELIZABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR	7279
EDUARDO JOSÉ COSTA REIS	1047	ELAINE TERESINHA VIEIRA	1265	ELIZABETH PEREIRA CINTRA	3704
EDUARDO JOSÉ DO NASCIMENTO	4816	ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER	8023	ELIZANDRA SVERSUT	1691
EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO	310	ELCIO CORREA SILVA	2892	ELIZANDRO LUÍS PARNOW	4155, 6190
EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA	580	ELCIO FERNANDES GUEDES TEIXEIRA	452	ELIZANE DA VEIGA	2308
EDUARDO LUÍS FERREIRA MAINI	2252	ÉLCIO LUIZ KOVALHUK	957	ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO	4548
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	7167	ÉLCIO MONTORO FAGUNDES	5384	ELIZETH APARECIDA ZIBORDI	7046
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	2824, 4024	ÉLCIO NOGUEIRA DE CAMARGO	7921	ELIZEU ALVES DE MELLO	427
EDUARDO MACHADO FONTOURA FILHO	2315	ÉLCIO REIS	4420, 4599	ELIZEU CARLOS SILVESTRE	2191
EDUARDO MACHADO SILVEIRA	5195	ÉLCIO SENO	5966	ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO	3556
EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA	3564	ELDER BOSCHI DA CRUZ	8153	ELLEN COELHO VIGNINI	5970
EDUARDO MACHIAVELLI	1181	ELDER ROGÉRIO CARDOSO	6330	ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELA-CANI	7998
EDUARDO MÁRCIO MITSUI	4428, 8154	ELENA BEATRIZ KAUTZMANN	4398	ELLEN FLORÊNCIO SANTOS ROCHA	4862
EDUARDO MARIOTTI	3289, 3394, 4135, 6497, 7087	ELENA MARIA LUBIAN	3381	ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPÇÃO	130
EDUARDO MAROZO ORTIGARA	7115	ELENICE CAMPOPIANO	315	ELMO HÉLIO PINHEIRO	5121
EDUARDO MEDINA GUIMARÃES	3394	ELENICE INÊS DREHER	1252	ELOA DOS SANTOS CRUZ	6398
EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA	1267	ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA	3443, 6765	ELOA MAIA PEREIRA STROH	2669
EDUARDO MENEZES ORTEGA	7357, 8298	ELENY FOISER DE LIZA	6244	ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	568, 570, 1605, 4530, 4656, 4657, 5110, 5112, 5400
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	611	ELEONORA FUHRMEISTER SERAU	6566	ELÓI CONTINI	2342, 3057, 6607
EDUARDO NELSON CANIL REPLE	4406, 5144	ELEONORA GALANT	7187	ELPÍDIO BELMONTE DE BARROS JÚNIOR	1862
EDUARDO PANZOLINI	3411	ELI MARIA EDUARDO	2291	ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA	3929
EDUARDO PAULO CSORDAS	5086	ELI OLIVEIRA RAMOS	1954	ELSO ELOI BODANESE	2309, 6239, 6247
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	177	ELIA R FISCHLIM	905	ELSO RODRIGUES	5623
EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL	3135	ELIA YOUSSEF NADER	1504	ELSO SEVERGNINI	5753
EDUARDO PEREIRA GUEDES	3251	ELIAMAR TEREZINHA PIAZZA	3881, 4733, 4748, 5529, 5533	ELTER RODRIGUES DA SILVA	2565
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ	5358	ELIANA ALVES DE ALBUQUERQUE REIS	4665	ELTON AIRTON ZIELKE	1179
EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES	1869	ELIANA DE BRITO E SILVA	2710	ELTON CARVALHO BARCELOS	3581
EDUARDO RAMOS DEZENA	3855	ELIANA DE FÁTIMA UNZER	6526	ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CAR-2711	
EDUARDO RAUG	1317	ELIANA MARIA BARBIERI BERTACHINI	6287	DOSO	
EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	6402	ELIANA MARIA VERTA LUDUVICE CUNHA	5709	ELVIDA VASCONCELOS SCHERER	5573
EDUARDO RODRIGUES FRANÇA	2159, 6324	ELIANA MATTÉ	7055	ÉLVIO HENRIQSON	6069
EDUARDO RODRIGUES SILVA	7051	ELIANA POLASTRI PEDROSO	262, 276, 5101	ELVIO HISPAGNOL	65, 1097, 1141, 2191, 3483, 4551, 6721, 6767
EDUARDO ROZENSZAJN	4613	ELIANA REGINA VITIELLO	3744	ELVIRA VILLEN ALMUDI	6459
EDUARDO S ARRUDA	7112	ELIANA SILVA ARAÚJO	8133	ELYADIR FERREIRA BORGES	1351, 1951, 2737, 3076, 3844, 3943, 4409, 5591, 5640, 5663, 5690, 6173, 6275, 6505, 6556, 7783, 7984, 8004, 8030
EDUARDO SCHUCH	6060	ELIANA TRIGUEIRO FONTES	670	ELZA MAIMONE	3831
EDUARDO SCHUMACHER	6551	ELIANE CALAZANS ARRUDA	7226	ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA	8128
EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE		ELIANE CÁSSIA DA CRUZ	4462	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	
546, 548, 551, 553, 557, 559, 571, 1534, 1536, 1537, 1538, 1547, 1550, 1553, 1562, 1566, 1567, 1573, 1574, 1576, 1584, 1599, 1600, 1606, 2688, 2692, 3093, 3421, 3566, 4057, 4358, 4400, 4484, 4527, 4614, 4983, 4984, 4993, 4994, 5060, 5138, 5250, 5268, 5272, 6113		ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	2929	326, 328, 331, 352, 368, 369, 601, 684, 695, 1248, 1329, 1758, 1838, 1840, 1938, 2170, 2235, 2237, 2923, 2941, 2945, 3003, 3028, 3474, 3657, 3665, 3948, 4003, 5742	
EDUARDO SILVEIRA MARTINS	8225	ELIANE EMÍLIA MACHADO PACHECO	300	ELZA TOBIAS DE LEMOS	8124
EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS	6828	ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA	422	ELZIRA FRANCISCO SARAIVA	971
EDUARDO TAVARES CASALINHO	3945	ELIANE M B AINA	4626	EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	2180
EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA	64, 3760	ELIANE REGINA DANDARO	5789, 7966	EMANUEL MEDEIROS ALCÂNTARA FILHO	2172, 2744
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	402	ELIANE ROSSA GRÜNE	3268	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOS-CARDIN	4034, 6703
EDUARDO TITO DA LUZ	5820	ELIANE SEIGNEUR LEZAN	2359	EMERSON BARBOSA MACIEL	8249
EDUARDO TORRE FONTE	5098	ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO	1788	EMERSON EUGÊNIO DE LIMA	5405
EDUARDO VICENTINI	2773, 3321	ELIANE VERÔNICA SROCZYNSKI	2130	EMERSON LODETTI	653, 7118
EDUARDO VIEIRA CARNEIRO	2969	ELIANIR MARINHO DA SILVA	3140	EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA	8150, 8159
EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA	1815	ELIAS CESAR KESROUANI	6559	EMERSON NICOLAU KULEK	6876
EDUARDO WERNZ DE ASSIS BRASIL	3615	ELIAS DE SOUZA BAHIA	2586	EMERSON PIRES	2023
EDUARDO WITKOWSKY	1494	ELIAS FARAH JÚNIOR	7075	EMERSON RODRIGO ALVES	5976
EDUARDO ZANONCINI MILÉO	707	ELIAS GAZAL ROCHA	6221, 7207	EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA	4450, 6107
EDUARDO ZARPELON	4414	ELIAS GIMAIEL	6999	EMILIE MARGRET H NETTO	3360, 3578
EDUI ANTÔNIO RECH	5579	ELIAS RAFAEL COUTINHO DE FREITAS	6497	EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO	2851, 6232
		ELIAS VIEIRA DA SILVA	3264		
		ELIEL SANTOS JACINTHO	1218, 2728, 7223		
		ELIENE FERREIRA BASTOS	1092		
		ELIEZER PEREIRA MARTINS	1405, 6051, 6880		
		ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ	6250		
		ELIO FERNANDES DAS NEVES	1194		
		ELIO FERREIRA DE MATOS JUNIOR	2229		
		ÉLIO GONÇALVES DE MENEZES	3277		



EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	7958	EUNILDO REBELO	6896	FABIANO HASELOF VALCANOVER	
EMÍLIO CÉZAR DE SOUZA MELO	2697, 4299	EURICO DE SOUZA	3284	337, 1271, 1765, 2088, 4036, 4040, 5147, 5177, 6422	
EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN	3874	EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBU- QUERQUE	2702, 3830, 6701	FABIANO JORGE STAINZACK	3834, 4604
EMÍLIO PAGÊS	5386	EURÍPEDES JOSÉ DE FARIAS	7124	FABIANO MOREIRA PALMA	5534
EMÍLIO PUCHADES GALVEZ	2709, 6712	EURIVALDO DIAS	2564	FABIANO PAZZET DE AZEVEDO	6503
EMÍLIO WALTER ROLRMANN	1034	EURO BENTO MACIEL	4346, 7272	FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS	5959
EMILSON NAZÁRIO FERREIRA	7955	EUROLINO SECHINEL DOS REIS	8312	FABIANO S ZANIN	
EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIE- GAS	5026	EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA	4623	194, 551, 563, 564, 1014, 1537, 1561, 1578, 1580, 1581, 1584, 1600, 1881, 2222, 2335, 2761, 2983, 3061, 3622, 3630, 3634, 4154, 4400, 4610, 4666, 4982, 4988, 4989, 5029, 5342, 5435, 5688, 5800, 6604	
EMMANUEL GUEDES FERREIRA	8196	EUTALIO J PORTO DE OLIVEIRA	5990	FABIANO SCHIZZI ZANIN	4031
EMOCIR OTÁVIO RORATO	6294	EUZEBIO INIGO FUNES	643, 1276	FABIANO VUADEN	4658
ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	7223	EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO	6056	FABIENE GRASSANO LOPES	4000
ENÉAS JEFERSON MELNISK	7831	EVALDO DE SOUZA DA SILVA	7397	FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL	6230
ENEIDA HELENA MULLER MARQUES TRANCOSO	869	EVALDO NASCIMENTO	1404	FÁBIO AKIRA MUNAKATA	3402
ENER PEDROLLO SODRÉ	2938, 5451, 5596	EVANDRO BEZERRA DA SILVA	7563	FÁBIO ALIANDRO TANCREDI	7053
ENI DOMINGUES	6516	EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	7189	FÁBIO ALVES DE ALENCAR	1515
ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	1762	EVANDRO DA SILVA MARQUES	7986	FÁBIO AMARAL ROCHA	6145
ÊNIO GUTHEIL	4051	EVANDRO DE CASTRO BASTO	381	FÁBIO AMORIM DA ROCHA	6143
ÊNIO LOVISON	4991	EVANDRO DE CASTRO BASTOS	2193	FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO	1860, 6317
ENIO SOUZA LEÃO ARAUJO	2054	EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS	2173	FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET	5349
ENRICO FRANCAVILLA	3752	EVANDRO FERREIRA MONTE	8298	FÁBIO ARDUINO PORTALUPPI	4453
ENY CLEYDE DE M SARTORI NOGUEIRA	3174	EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES	5115	FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA	1403
ENZO SCIANNELLI	3895, 4643, 4645, 4648, 5480, 5484, 7957	EVANDRO GARCIA	7994	FÁBIO BARBOSA MACIEL	2035
EONIO TEIXEIRA CAMPELLO	2814	EVANDRO GENZ	7910, 7912	FÁBIO BERGAMIN CAPELA	8053
ERALDO AMERUSO OTTONI	1403	EVANDRO JOSÉ BARBOSA	3443, 6765	FÁBIO BERWANGER JULIANO	2952, 4011, 4761
ERALDO LACERDA JUNIOR	1554, 3108, 3952, 6425	EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA	136	FÁBIO BISKER	4554
ERALDO LACERDA JÚNIOR	1548, 1601, 1856, 5403, 5443	EVANDRO LUIZ FRAGA	907	FABIO BOCCIA FRANCISCO	4311, 5402, 5765, 6282, 6322, 6694
ERASMO SANTANA DA SILVA	7164	EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO	1340	FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	5956
ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO	7082	EVANDRO PAES BARBOSA	609	FÁBIO CANALLI BORGES	1122, 1569, 6679
ERIBERTO DA COSTA NEVES	5385	EVANDRO PERTENCE	69, 7042	FÁBIO CANAZARO	6426
ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA	7786	EVANDRO RAMOS LOURENÇO	12	FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	4577
ÉRICA SILVESTRI	2547	EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	6848, 6857, 6858, 6859, 6860, 6861, 6862, 6863, 6864, 6865, 6866, 7881	FÁBIO CARDOSO PEÇANHA	3075
ÉRICA UEMURA	1320, 3829	EVANDRO SARAIVA REATO	3853, 4522, 6246	FÁBIO CESAR TEIXEIRA	642, 1615, 3454, 6179
ERICK FALCAO DE BARROS COBRA	5588	EVANDRO SOUTO MAIOR	8162	FABIO CORTEZZI	7836
ÉRICO DE L. NÓBREGA	3935	EVANIL MONTEIRO DE CASTRO	5520	FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA	8268
ÉRIKA BENEMOND	2031	EVANIR ANTÔNIO DE BORBA	7970	FÁBIO DE CAMPOS LILLA	6786
ERIKA DA COSTA LIMA	2124, 4548	EVANIR BARROS	6886	FÁBIO DE CARVALHO CAMPELLO DE SOU- ZA	5016
ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA	6576	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SAN- TOS	1005, 4156	FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI	4560
ERINTON CRISTIANO DALMASO	3559	EVÉLCOR FORTES SALZANO	2909	FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES	6107
ERLON CENI DE OLIVEIRA	999	ÉVELI CRISTINA MORI SEKERES	6651	FÁBIO DE SÁ PEREIRA	103
ERMI SOUTO DOS SANTOS	6979	EVELISE CARLA DO NASCIMENTO	6194	FÁBIO DOS ANJOS SOUZA BATISTA	3437
ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	8315	EVELISE WAGNER DA SILVA	1231	FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA	4387
ERNANI TEIXEIRA DA SILVA	2861	EVERALDO BARBOSA DANTAS	1693, 8145	FÁBIO EDUARDO LUPATELLI	5074, 6783
ERNESTO BAIÃO BENTO	3379	EVERALDO LUÍS RESTANHO	4408	FÁBIO F F TERTULIANO	1057, 5090, 6267, 8203
ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR	1902, 5711	EVERLY DOMBECK FLORIANI	6429	FÁBIO FERREIRA BUENO	7534
ERNESTO FLOCKE HACK	5181	EVERLYN INGELORE KOHLER	1885, 2344, 4809, 4822, 5594	FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA	2628
ERNESTO S. INOMATA	345	EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA	639, 644, 7551	FÁBIO GUARDIA MENDES	5165
ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	661	EVERTON LIOPIES NUNES	7814	FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA	1124, 6726
EROS SANTOS CARRILHO	5501	EVERTON LOPES NUNES	3654, 4043, 7847, 7945	FÁBIO HENRIQUE BERALDO GOMES	106
EROS SOWINSKI	113, 231, 5777	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	1224, 2212, 3269, 3312, 4172, 5173, 5189, 5261, 6509, 7209	FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO	7802
ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR	7372	EVERTON MORAES	5999	FABIO KADI	2768, 8226
ERYKA FARIAS DE NEGRI	6989, 7509, 7817, 7827, 8190	EVERTON PEREIRA DE MATTOS	4493, 5770	FABIO LOPES DE LIMA	5540, 5689
ESDRAS BELLEZA DO NASCIMENTO	1197	EVERTON RODRIGO BEN	1842, 3615, 4145, 4774, 4838, 4864, 5154, 5708, 5773, 8016	FABIO LOUSADA GOUVEA	6588
ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	1475, 2525, 2526, 2528, 5285, 5396	EVERTON SILVEIRA	256	FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES	5516
ÉSIO MELLO MONTEIRO	1948, 7245	EVILAZIO CARVALHO DA SILVA	2269, 2300, 2350, 6409	FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES	6468
ESLY SCHETTINI PEREIRA	6560	EVILENE FONSECA GONZAGA	3776	FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	4680, 5485
ESMERALDA OLIVEIRA	2151	EZEQUIEL MILICICH SEIBEL	3451	FÁBIO LUIZ M MOBARAK	5795
ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS	170	ÉZIO PEDRO FULAN	2749, 6125	FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA	2883
ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	7563	FÁBIA LEÃO PALUMBO	7968	FABIO MAGRINELLI COIMBRA	916
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	4697	FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO	5799	FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA	8119, 8121
ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA	6885	FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA	7125	FÁBIO MARIANTE MINCARONE	5643, 6166
ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COL- MANETTI	1714	FABIANA CARVALHO CARDOSO	1688	FÁBIO MEDINA OSÓRIO	6044
ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO	3244, 5992	FABIANA COSTA TEIXEIRA	1891	FÁBIO MESQUITA RIBEIRO	2067
ESTELA ROBERTA BELTRAMIN	5554	FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL	1219, 3065, 3096, 3427, 3631, 3634, 4058, 4174, 4666, 5151, 6604	FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEI- RA	4027
ESTER KLAJMAN GOLDBERF	7058	FABIANA DE PAULA PIRES	964	FÁBIO MURILO NAZAR	7493
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	1521	FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE ME- DEIROS RODRIGUES	1760, 5114	FABIO PALLARETTI CALCINI	3024
ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL	4885, 5063	FABIANA FERREIRA DA SILVA	1306, 2268	FABIO PEREIRA CERVELIN	7125
ETH CORDEIRO DE AGUIAR	7376	FABIANA GAFFRÉE LAGO LUZ	3957	FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO	3482
EUCARIO CALDAS REBOUÇAS	7200	FABIANA HETZEL AMARAL	6124	FÁBIO RICARDO MORELLI	4001
EUCLIDES EUDES PANAZZOLO	695, 4342	FABIANA PRADO DE LIMA GONÇALVES	4536	FÁBIO RODRIGO VIEIRA	91
EUCLIDES PEREIRA SOUZA	3953	FABIANE LOUISE TAYTIE	8241	FÁBIO ROTTER MEDA	3841
EUCLÍDES RIBEIRO S JÚNIOR	3297	FABIANE LUISI TURISCO	4294	FÁBIO ROUSSENQ	3281
EUCLIDES SERAPIO FERREIRA	1026, 3270	FABIANE REUTER	77, 4437	FÁBIO STEFANI	6421
EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLA	5620	FABIANE SPERB PORTO	1940	FÁBIO TEIXEIRA OZI	1133, 4355
EUGÊNIO BATTESINI	5712, 6442	FABIANO ALVES HENRIQUES	2629	FÁBIO VICENZI	6101
EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA	7501	FABIANO BARCIA DE ANDRADE	2820	FABÍOLA DE ANDRADE BEZERRA	462
EUGÊNIO L V GRANDÓ	4534	FABIANO CHAGAS SOARES	1318	FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS	4576
EUGENIO LUCIANO PRAVATO	346	FABIANO FARINA	4286	FABIOLA ELIANA FERRARI	5993
EUGÊNIO SCHOFFEN	2343	FABIANO FELICIANO JERÔNIMO	7190	FABÍOLA FURTADO MAGALHÃES	1173
EUNICE FRANTZ COSTA	4372	FABIANO FRANCISCO CAITANO	4332	FABIOLA INES GUEDES DE CASTRO SALDA- NHA	6794
EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS	8239				

FABIOLA KELLER DE MORAES	8274	FERNANDA WOLF VON ARCOSY TEIXEIRA	8054	FERNANDO VIEIRA JÚLIO	5036
FABIOLA TEIXEIRA SALZANO	2951	FERNANDA ZETTLER GRUBER	4765	FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	4485
FABIULA CHERICONI	4553	FERNANDA ZUCARE	1139, 4379	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	4507
FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA	958	FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA	1908	FLAMARION D'AVILA FONTES	2087
FABRICIO COUTINHO PETRA DE BARROS	101	FERNANDO ANDRÉ SAIDE MARTINS	7172	FLAUZINA MARIA DE LIMA	8253
FABRÍCIO SCHAFER	6494	FERNANDO ANSELMO RODRIGUES	226	FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO	5500
FABRICIO SCHUMACHER FERMINO	7051	FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI	1116	FLÁVIA ANDRADE MORAES PINHEIRO	6309
FABRÍCIO ZILOTTI	442	FERNANDO ANTÔNIO MORETTO	6522	FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	2156, 3314
FABRICIO ZIR BOTHOME	590, 3493, 3494, 4288	FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCON-CELLOS	2789, 2913	FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ	407, 4697
FABRINA BRAIDA SALVI	2949	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	4364	FLÁVIA CRISTIANE GOLFETI	7871
FADAIAN CHAGAS CARVALHO	2789	FERNANDO APARECIDO NUNES	5961	FLÁVIA CRISTINA JAEGER	6478
FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA	5880	FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	1275, 7583, 7591	FLÁVIA CRISTINA PRATES	1954
FARID AZZEM	2599	FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA	1151	FLAVIA E S AMARANTE	5478
FÁTIMA CARVALHO ABDALLA SEMIÃO	3446	FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO	3795	FLAVIA ELISANGELA DA SILVA AMARAN-TE	3926, 4703
FÁTIMA DE OLIVEIRA PERROTTA	5334	FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO	1707	FLÁVIA LEFEVRE GUIMARÃES	2188
FÁTIMA F. JABBAR	5444	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO	6052	FLÁVIA MARIA CASALES VIEIRA	392
FÁTIMA MARIA ARAÚJO DA SILVA	1924, 2231	FERNANDO B M DE CARVALHO	1690	FLÁVIA MARIA PALAVERI MACHADO	2790
FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	34, 4239, 4240	FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA	4313	FLÁVIA MARIA PELLICIARI	4447
FÁTIMA MARIA MOTTER	6438	FERNANDO BARBOSA DE MOURA	2680	FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	3274
FÁTIMA MARTINS COUTO	1104, 2065	FERNANDO BATISTA PROCOPIO	388	FLÁVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA	5995
FÁTIMA MARTINS DE ALMEIDA	985	FERNANDO BELATTO	2804	FLÁVIA RENATA VILELA	3357, 5780, 7977
FÁTIMA PEREIRA DE CORDIS FIGUEIREDO	2546	FERNANDO BIANCHI RUFINO	7415, 8273	FLÁVIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA	4413, 6597
FÁTIMA TERESINHA DA SILVA BOGER	518	FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	8173	FLÁVIA SOEIRO DO NASCIMENTO	7129
FAUSTO CORDEIRO DE FARIA	826	FERNANDO BRUM SCHOPPAN	421	FLÁVIA TAVARES DANTAS	7270
FAUZER MANZANO	504	FERNANDO BÜSCHER VON TESCHENHAU-SEN EBERLIN	1089	FLÁVIA VENTURELLA FONSECA	2338, 5604, 5662, 7134
FELICIA AYAKO HARADA	1819	FERNANDO BUSS	1181, 7148	FLAVIANE MANCILHA CORRÁ	977
FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA	5292, 6464, 6475	FERNANDO CAMOLESI FLORA	1153	FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO	3815
FELIPE ANDRADE KARAN	5466	FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUE-RA	1651	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR	4699
FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI	5294	FERNANDO CLÁUDIO ARTINE	7894	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	588
FELIPE BARRIONUEVO COSTA	2850	FERNANDO COELHO ATIHÉ	3258	FLÁVIO AMRTINS RODRIGUES	4378
FELIPE BASTOS	6148	FERNANDO CORDEIRO PIRES	2634	FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA	636, 5186
FELIPE CALDAS MENEZES	4932, 6150	FERNANDO CORSETTI MANOZZO	5071	FLAVIO BARBARULO BORGHERESI	7405, 8261
FELIPE DERBLI C BAPTISTA	7278	FERNANDO D'ALMEIDA E SOUZA JUNIOR	7227	FLÁVIO BOTELHO MALDONADO	4201
FELIPE DO CANTO ZAGO	1107, 1686	FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO	3001	FLÁVIO BRAGA PIRES	7557
FELIPE FLORIANI BECKER	5271, 5609, 6498, 6790, 7262, 7913	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	716	FLÁVIO CANCHERINI	2583
FELIPE FORTE COBO	1270, 5776, 8203	FERNANDO DE MELO MONTEIRO FILHO	225	FLÁVIO CHEIM JORGE	6992, 7172
FELIPE GUERRA DOS SANTOS	6573	FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS	1191	FLÁVIO COSTA GORIA	4474
FELIPE JAKOBSON LERRER	4006, 4059	FERNANDO DE SANTA ROSA	7753	FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN	2233, 7373
FELIPE M GIMENEZ	6559	FERNANDO DIAS PESENTI	7114	FLÁVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI	917, 7558
FELIPE MARCELO GIMENEZ	3872	FERNANDO DO AMARAL PERINO	6111	FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	4692
FELIPE PANIZZI POSSAMAI	3621	FERNANDO DOS SANTOS DIONÍSIO	1689	FLÁVIO FIGUEREDO FILHO	2722
FELIPE PORTO BENJAMIN	984	FERNANDO DOS SANTOS WILGES	2761, 5322	FLÁVIO FONTANA MARTINS LUCENA	1172
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA	3305	FERNANDO EDUARDO AYRES DA MOTA	4287	FLÁVIO GALDINO	4366
FELIPE RIGUEIRO NETO	7405, 8261	FERNANDO EDUARDO GUIMARÃES DE CARVALHO	4205	FLÁVIO GASPAR DE CARVALHO JÚNIOR	7157
FELIPE RODRIGUES CARDOZO	7076	FERNANDO EMÍLIO TIESCA	2769	FLÁVIO HENRIQUE ALVES FERREIRA	2796
FELIPE SERRA	3451	FERNANDO FREIRE DIAS	2857	FLÁVIO HENRIQUE DE MORAES MATTOS	4602
FELIPE ZORZAN ALVES	4606	FERNANDO GUIMARÃES PEREIRA	710	FLÁVIO HENRIQUE LODI	1506
FELIPPE ALVAREZ DE SÁ	1652	FERNANDO H. O. DE MACEDO	6849, 6850, 6863	FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN	1498
FELIPPE NOGUEIRA MONTEIRO	3708	FERNANDO HARGREAVES	2774	FLÁVIO JOSÉ GOMES DE SOUZA	404
FELIPPE ZERAIK	2186, 5026, 5354	FERNANDO HENRIQUE FIORAVANTI	4865	FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES	452, 7444
FELISBERTO ODILON CORDOVA	1209	FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA	2296	FLÁVIO LOPES DOS SANTOS	6297
FELISBERTO VILMAR CARDOSO	326, 368, 371, 394, 1248, 1507, 1758, 1840, 2237, 3026, 3664, 5200	FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	8040	FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	4455
FELIX DE CANTALÍCIO ARAÚJO FALCÃO	124	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	1160, 2327, 3470, 6606, 7085	FLÁVIO LUIZ CARNIEL	4452
FERANDO AUGUSTO A F DIAS	5003	FERNANDO JOSÉ MESQUITA	295	FLÁVIO LUIZ DOS REIS	5382
FERANDO DOS SANTOS DIONÍSIO	1299	FERNANDO JOSÉ SEBEN	7939	FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	237, 5047, 5886
FERNANDA ALVES FARES	4163	FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG	4405, 4436, 4441	FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES	4033
FERNANDA BEATRIZ SEBEN DA COSTA GOMES	3797	FERNANDO KAZUO SUZUKI	1874	FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR	7237
FERNANDA BLASIO PEREZ	6303	FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO	507	FLÁVIO LUIZ YARSHELL	992
FERNANDA BOTASSO JORGE LEITE	482	FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	7658, 7659, 7667	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUER-QUE	400
FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA-LHÃES	6313	FERNANDO MALHEIROS FILHO	3268	FLÁVIO MARCOS MARTINS THOME	907
FERNANDA CARRIJO BATISTA E SANTOS	7743	FERNANDO MANGRICH FERREIRA	6296	FLÁVIO MELARA	6610
FERNANDA D BARBOSA LIMA	861	FERNANDO MARTINS BARRETO	4480	FLÁVIO MOURA NUNES DE VASCONCELOS	2779
FERNANDA DA ROSA NECKER	5668	FERNANDO MELLO LEITÃO DE ALMEIDA	5959	FLÁVIO NEVES COSTA	193
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEI-RO	4494	FERNANDO MELO FILHO	864	FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	6204
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO	6804	FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA	2671, 6664	FLÁVIO OSCAR BELLIO	5093
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA	6266, 7818	FERNANDO MILANI E SILVA	4529	FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO	2128
FERNANDA FIGUEIREDO ROCHA	3013	FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS	2542	FLÁVIO PINHEIRO NETO	2234
FERNANDA FLORENZANO DE SOUZA	5941	FERNANDO MONTEIRO SCAFF	6415	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	911, 7069, 7160, 7163
FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	7908	FERNANDO NETO BOITEUX	5715, 6273	FLÁVIO RENATO FRANCHINI TERRASAN	90, 6675
FERNANDA KNIJNIK MILMAN	1704, 6310, 6476, 7268	FERNANDO NETTO BOITEUX	2963, 5633, 5738, 6543, 7735	FLÁVIO RICARDO COMUNELLO	4186
FERNANDA L MAINIER HACK	5877	FERNANDO NETTO BOITEUXE	7949	FLÁVIO RICARDO FERREIRA	7027
FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA	1245	FERNANDO NOVAES PINTO	5058	FLÁVIO ROQUE D'AMBROSI GONÇALVES	5781
FERNANDA MARIA DE ARAÚJO MARQUES	2799	FERNANDO PASCHOAL LOPES	1748	FLÁVIO SANINO	4446
FERNANDA OLIVEIRA	5508	FERNANDO PASSOS	7086	FLÁVIO SARTORI	6006, 6467
FERNANDA OLIVEIRA PONTES	429, 5219	FERNANDO PAULO MORETTI	2165	FLÁVIO SIMÕES DA SILVA SOBRINHO	1518
FERNANDA POSSARI FERREIRA	430, 4387, 7991	FERNANDO REIS SELISTRE DOS SANTOS	3306	FLÁVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR	7538
FERNANDA SARAIVA GOMES	1728, 6738	FERNANDO ROCHA FILHO	1675	FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	3484
FERNANDA VACCO AKAO	786	FERNANDO ROSA	5942	FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA	8169
FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO	2771	FERNANDO RUBIN	2985	FLORIANO DUTRA NETO	6914
FERNANDA VIDAL FEHSE	3105, 5421, 5443, 8138	FERNANDO RUDGE LEITE NETO	110	FLORISVALDO HAROLDO ANSELM I	2088
		FERNANDO SCHIAFINO SOUTO	1723, 6011	FRANCESCO COLOMBO FILHO	6154
		FERNANDO VIANNA PAES DE BARROS	917	FRANCESCO CONTE	6949
		FERNANDO VICENZI	585	FRANCIELE MENEGATTI	925, 4129, 4634, 4638, 4687
				FRANCINE BATISTELLA FIALHO	3058



FRANCINE RICARDO	5654	FRANK CASTELO BRANCO MARQUES	1963	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA	456
FRANCIS CAMPOS BORDAS	1285, 1289, 7996	FRANK GUIDOTTI DE OLIVEIRA	104, 4128	GERALDO GONÇALVES DA COSTA	7081
FRANCIS DE OLIVEIRA RABELO COUTI-NHO	3165, 3168	FRANK MAX SIMON HERMANN	7072	GERALDO MAGELA DA SILVA	4411
FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAU-JO	4148, 5558, 5597, 7603	FREDERICK B BURROWES	7744, 8008	GERALDO MAGELA SILVA	902
FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE	1393	FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	7014	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA	5515
FRANCISCO ANIS FAIAD	6141	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	2817	GERALDO MOCELLIN	1521
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	1083, 3460, 3658, 3796, 4153, 4818, 5641, 5782, 6280, 6773, 7070, 7077	FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI	5105	GERALDO MORAND PAIXÃO	2732
FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO	8208	FREDERICO BERNARDINO	588, 1956, 5427	GERALDO MORETZSOHN DE CASTRO FI-LHO	401, 1189
FRANCISCO ANTÔNIO LUCAS	3359, 4381	FREDERICO DE FREITAS MENDES	5290	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	2958, 3652
FRANCISCO ARTHUR FERREIRA MOTTA	4080	FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET	1698, 3715	GERALDO RODRIGUES	1327
FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	6971	FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	4466	GERALDO VELOSO BARBOSA	2142, 6752
FRANCISCO AUDACI DE ALMEIDA	1349	FREDERICO GARCIA PINHEIRO	5291	GERBER DE ANDRADE LUZ	129
FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA	7182	FREDERICO LUNDGREN BASTOS	5351	GERCIANO DE LIMA LUZ	5080
FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA	6110	FREDERICO MARTINS PEREIRA	1960	GERLI DOS SANTOS	7158
FRANCISCO BENTO	3052	FREDERICO MORGADO DE ARAUJO	5066	GERMANA MARIA LEAL DE OLIVEIRA	365
FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR	4870	FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	1530, 3780, 6709	GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN	4864
FRANCISCO BORGES SOBRINHO	1118	FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	7919	SCHWARTZ	
FRANCISCO BRAZ NETO	4316	FUAD SALIM NAJI	7553	GERSON ALFREDO SOMMER	637
FRANCISCO CÂNDIDO DE LIMA JUNIOR	2100	G VEGA BARROSO	2869	GERSON BUSSOLO ZOMER	6897
FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA	6835	GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO	7169	GERSON DE FAZIO CRISTOVÃO	7263
FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL	2351	GABRIEL BARDAL	1660	GERSON FISCHMANN	3333
FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA	8042	GABRIEL DE ARAÚJO LIMA	267	GERSON LUCCHESI	696, 2232, 2891, 3081
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	6397, 7023	GABRIEL DELLA GIUSTINA	6557	GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	2866
FRANCISCO CORREA FERRAZ	4755	GABRIEL DINIZ DA COSTA	3049	GÉRSÓN LUÍS B DANIEL	4766
FRANCISCO DE ASSIS ALVES	3613	GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA	433, 1663	GERSON LUÍS KREISMANN	3033
FRANCISCO DE ASSIS DANTAS DE ANDRA-DE	3835	GABRIEL LÓS	5095	GERSON LUIZ SPAOLONZI	2747
FRANCISCO DE ASSIS HORTA VICENTE	5075	GABRIEL MACHADO CRAVO	1113	GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR	2725
FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR	2487, 5289	GABRIEL MONTE FADEL	313	GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEI-RA	4115
FRANCISCO DE ASSIS MARTINS AMARAL	7195	GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO	1394	GERUSA LINHARES	1027
FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEI-RO	444	GABRIEL PAULI FADEL	6096	GERVASIO DE MIRANDA MEIRELES	7568
FRANCISCO DE ASSIS MINE RIBEIRO PAI-VA	7006	GABRIEL RAMALHO LACOMBE	5275	GERVÁSIO DE MIRANDA MEIRELES	7565
FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAI-VA	2877	GABRIEL RICARDO MARTINS CAIXETA	5273	GESIEL DE SOUZA RODRIGUES	856
FRANCISCO DE ASSIS MONTIBELLER	4747	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	5457, 5465	GESUS GRECCO	8070
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	5868, 7046, 7284, 7915	GABRIEL SCHERER	4789, 7031	GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ	1631
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO	2318	GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO	201	GETÚLIO DE FIGUEIREDO SILVA	5820
FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES	6453	GABRIELA ALMEIDA DE OLIVEIRA	7590	GEYSON GONÇALVES DA SILVA	5810
FRANCISCO DE ASSIS V BARROS	988, 6332	GABRIELA CINTRA PEREIRA	5191	GIAN CARLO POSSAN	361
FRANCISCO DE CARVALHO	7389, 8229	GABRIELA DE SOUZA ZANINI	373, 377, 1797, 1919	GIANA DE SOUZA	5192
FRANCISCO DE FÁTIMA BARBOSA CAVAL-CANTI	1831	GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	2098, 6477	GIANCARLO RODRIGUES MINO	7249
FRANCISCO DE FREITAS	3229	GABRIELA G P DE FREITAS	1586	GIANNA ZUCATTI SEVERINO	5173
FRANCISCO DE LÚCIO TERSI	1744, 7435	GABRIELA GASTAL	7078	GIBRAN MOYSÉS FILHO	2919
FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS	6839	GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO	1889	GIDIONE BOMBASSARO	6533
FRANCISCO DE SOUSA NUNES	303	GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO	1332	GIL VILLEROY	7718, 7719
FRANCISCO DERLY PEREIRA	7501	GABRIELA MATTOS NASSER	7089	GILBERTO ALVES FERREIRA	1963
FRANCISCO DINIZ TELES	858	GABRIELA PRATAVIERA GIOVANARDI DOZ-ZA	4015	GILBERTO BONDAN	1599
FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	1760	GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO	4739	GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	8323
FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ	7367	GABRIELA SANGOI	4317	GILBERTO CARNEIRO DA GAMA	2832, 6749
FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO	7156	GABRIELA VITIELLO WINK	5544	GILBERTO DAI PRÁ	1541
FRANCISCO GERALDO DE SOUZA	6651	GABRIELA ZANCANER BRUNINI	8181	GILBERTO DE FREITA	886
FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI	3007	GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO	7382, 8218	GILBERTO DE JESUS LINCK	5806
FRANCISCO GONÇALVES DIAS	7888	GABRIELLA GONÇALVES BARBOSA	1407	GILBERTO EIFLER MORAES	7157, 7171, 7185, 7213, 7242
FRANCISCO GUILHERME LASKE	1028	GALILEU DOS SANTOS COSTA	3243	GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	6947
FRANCISCO HITIRO FUGIKURA	4956	GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	1238, 7983	GILBERTO FERNANDO SCAPINI	4081, 5324, 5469
FRANCISCO IGNACIO TEIXEIRA	2127	GEANCARLO LORETO LAUS	3059	GILBERTO FRANCA	2612
FRANCISCO J P MACEDO	451, 1296, 2881	GEISA MACHADO PEREIRA	1030	GILBERTO GEHLEN	4380
FRANCISCO JOÃO ANDRADE	7440	GEISA ROSIGNOLI NEIVA	5399	GILBERTO GERALDO DA SILVA	7987
FRANCISCO JOSÉ BARBOSA NOBRE	6949	GEISY FIEDRA ALMEIDA	2625, 2626	GILBERTO GONÇALVES MOLINA	5634
FRANCISCO JOSÉ DAS NEVES	2549	GELSON GUILHERME WERLANG	366	GILBERTO JOSÉ ALMEIDA PENS	5065
FRANCISCO JOSÉ FELICIANO	8026	GENESIO CORRÊA DE MORAES FILHO	2595	GILBERTO KAROLY LIMA	3584, 4169
FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS	2908	GENÉSIO FREITAS DA ROSA	450	GILBERTO LUIZ DO AMARAL	7735
FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ	8045	GENT ROMERO JANDRE POZZOBOM	5459	GILBERTO RAMOS RIBEIRO	7482
FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO	6085	GENI SALETE OSTROWSKI	3811, 6337, 6729	GILBERTO ROCHA DE ANDRADE	780
FRANCISCO LUCIANO ALEXANDRE DE AL-BUQUERQUE	3305	GENTIL ANTÔNIO ZBOROWSKI	6199, 7132	GILBERTO RODRIGUES BAENA	2726
FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO	870	GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR	8182	GILBERTO S. SILVEIRA	4059, 4086
FRANCISCO MASSA FILHO	3317	GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	336, 8029	GILBERTO SILBERSCHMIDT	1316
FRANCISCO MASSILON TORRES FREITAS	3773	GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER	374	GILBERTO TRUIJO	2588
FRANCISCO PEREIRA SERPA	3374	GEORGE ARAÚJO CHAVES DA CUNHA	7993	GILBERTO ZAFFALON	7090
FRANCISCO PEREIRA TRINDADE	6840	GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA	2021	GILDA B M CAFÉ	7274
FRANCISCO RIBEIRO Todorov	2248	GEORGE SARMENTO LINS	3537, 4849, 6834	GILDA BOA MORTE CAFÉ	7500
FRANCISCO RIO DOCE MARTINS	962	GEORGE WAGNER	5759	GILDA CRISTINA DE ANDRADE SILVA GO-MES JANEIRO	583
FRANCISCO ROSITO	5021, 5071	GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	2811, 5606	GILMA MÁRCIA MARTINS CARDOSO DE ARAÚJO	184
FRANCISCO SIQUEIRA	406, 484, 534, 1202, 3582, 3875, 5118, 5554, 5792, 6163, 6822, 6823, 6908, 6915	GEÓRGIA OLIVEIRA MASOTTI	7130	GILMAR DA SILVA MELLO	4106
FRANCISCO VALADARES NETO	3375, 8311	GEORGIANA CRODA WEHMUTH	512	GILMAR SILVEIRA BATISTA	5537
FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C JÚNIOR	7616	GEOVALTE LOPES DE FREITAS	188	GILMAR SOUZA DO NASCIMENTO	1294
FRANCISCO XAVIER AMARAL	6910	GEOVANA PALERMO CARPES	1922, 1928, 2927, 3049, 4066, 4806, 7132	GILMARA CRISTINA DA ROCHA	81
FRANCISCO XAVIER DE FARIAS	3008	GERALDA DO CARMO SILVA	4439	GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS	6940
		GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA	1945	GILSON EDUARDO DELGADO	3746, 7685
		GERALDO AFONSO SANT'ANNA JUNIOR	2304	GILSON FRANÇA DE OLIVEIRA	227
		GERALDO ALVES DE MACEDO	7037	GILSON G LOPES	4069
		GERALDO ALVES RIBEIRO	5517	GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS	2992, 7255
		GERALDO BEMFICA TEIXEIRA	6947	GILSON JOSÉ RASADOR	7727
		GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA	4997, 8221	GILSON LIMA DIAS	229, 6710
		GERALDO DE MEDEIROS PINHEIRO	4450	GILSON MOREIRA MONTEIRO	3486
		GERALDO EUSTÁQUIO LOPES	4554		

GILSON PESCADOR	7441	GUARACY MARTINS BASTOS	116, 5482, 7218	GUSTAVO VIEGAS MARCONDES	6633
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT	7093	GUARANY EDU GALLO	7198	GUSTAVO VIEIRA PIRES DE SÁ	476
GIOCONNDA LADEIA	1593	GUEORGUI WIAZOWSKI	867	GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	649
GIORGIA ENRIETTI BIN	7592	GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL	2359	HALBA MERY PEREBONI ROCCO	4567
GIORGIA SENA MARTINS	5537	GUIDO HENRIQUE SOUTO	4117, 6010	HALLEY LINO DE SOUZA	8292
GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI	7151	GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA	425, 7943	HAMILTON DIAS DE SOUZA	1074, 4970
GIOVANA APARECIDA SCARANI BAENA	3348	GUILHERME ANDRADE LUCCI	4654, 5107	HAMILTON ESEQUIEL DE RESENDE	5550
GIOVANI BORTOLINI	1347	GUILHERME ANTONIO	5675	HAMILTON NERY FERREIRA PEREIRA	1553
GIOVANNA PRICE DE MELO	5441	GUILHERME BELEM QUERNE	5523	HAMILTON QUIRINO CÂMARA	6176
GIOVANNI B DANTAS DE MEDEIROS	6198	GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	1712, 5558, 7407	HAMILTON REY ALENCASTRO	2863
GIOVANNI GOSENHEIMER	5418	GUILHERME BOMFIM MANO	5795	HAMILTON SANTANA DE LIMA	5352
GISELA CAFÉ PAQUET DE ANDRADE	4281	GUILHERME BORBA VIANNA	6234	HAMILTON SÉRGIO VIEIRA	2740
GISELE CARVALHO DE SILVA FREITAS	2813	GUILHERME CASABONA RUIZ	6164	HANDER BORGES DE SOUZA	2641
GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMÍDIO	1588	GUILHERME CEZAROTI	662	HANNAN DELVAN B M V ARAUJO	6200
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	4087, 5692	GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN	7384	HAROLDO CARNEIRO LEÃO	7361
GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO	3588, 4721	GUILHERME G J NEUTZLING	2222, 5449	HAROLDO PABST	7063
GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES	3439, 6764	GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREI- RA	1240	HEBERT ALVES COELHO	3406
GISELE VIDOR CAUDURO	4805	GUILHERME JONATHAS BUENO	7185	HECILDA MARTINS FADEL	3954, 6378
GISELLE SAGGIN PACHECO	6187	GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FIGUEIREDO	7399	HEDY DOMINGOS GUERRIERI	4179, 4781
GISLAINE DO ROCIO ROCHA	1723	GUILHERME LIMA BARRETO	2062, 4557	HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA	4
GISLAINE EILERT BARCELLOS	4102	GUILHERME LIPPELT CAPOZZI	353	HEITOR FARO DE CASTRO	4515, 5062, 7708
GISLAINE MARIA BERARDO	5486	GUILHERME MARCANTONIO	6551	HELBER FERREIRA DE MAGALHÃES	2577
GISLAINE MARIA DI LEONE	412, 612, 691, 1187, 1196, 1214, 1896, 2965, 3043, 3614, 3635, 3636, 4068, 4145, 5155, 5713, 5786, 6406, 6517, 6562	GUILHERME MIGUEL GANTUS	5852	HÉLCIO MOTA FERREIRA	7887
GISLAINE MICHELON	1566, 5109	GUILHERME PACCOLA	2679	HELCIO RODRIGUES MOTTA	4875
GISLAINE PEREIRA DA CUNHA	2219	GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES	3770	HÉLCIO TONERA	4607, 4608
GISLEIDE MORAIS DE LUCENA	2201	GUILHERME REIS DE SOUZA CARDOSO	2211	HELDER LUCAS SILVA NOGUEIRA DE AGUIAR	5010
GIULIANO TONIOLO	6495	GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB	6243	HELDER M KANAMARU	338
GIUSEPPINA PANZA BRUNO	3987, 8124, 8132	GUILHERME SOUZA SANTOS	8152	HELDER SARAIVA DOS SANTOS	2049, 6291
GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS	1973	GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	3707	HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO	2307, 3580
GIZA HELENA COELHO	2143	GUMERCINO MARTINS FERRO	4591	HELENA BERTULUCCI	711
GLACIR MEDEIROS PRADE	3547	GUSTAVO ALBERTO WEBER	235	HELENA DA GAMA LOBO DÉÇA	1027
GLADSTON FERREIRA DA SILVA	6803	GUSTAVO ALVES MONTANS	4297	HELENA DOS SANTOS	5780
GLADSTONE OSORIO MARSICO FILHO	4786	GUSTAVO AMORIM	4125	HELENA FIGUEIREDO MOREIRA	4626
GLAUBER GUBOLIN SANFELICE	1678	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	7208	HELENA MÁRCIA NOGUEIRA CAVALCAN- TI BRAGA	5448
GLÁUCIA CALLEGARI	1716	GUSTAVO ANDRETTO	771	HELENA ROSA RODRIGUES COSTA	4195
GLAUCIA GODEGHESE	2310	GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART	4562	HELENA SAMPAYO DOS SANTOS ANDRA- DE BRAGA	4373
GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA	3624	GUSTAVO BERNARDI	3042, 4817	HELENA TEIXEIRA PETRIK	4777
GLAUCIA SUDATTI	1260, 3934	GUSTAVO BERTO ROÇA	1768	HELENICE SOARES DE AZEVEDO	5356
GLÁUCIO ANTÔNIO PEREIRA	6261	GUSTAVO CALÁBRIA RONDON	358, 1171, 2959	HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO	6222
GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO	1315, 3380, 4792	GUSTAVO CAMPAGNER	5455	HÉLIO ANTÔNIO SUSIN	1091, 1587, 6718
GLÁUCIO CÉZAR SILVA MOLINO	2767	GUSTAVO CESAR PRETZEL	3669	HÉLIO BATISTA BOLOGNANI	5568
GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA	8002	GUSTAVO CORTES DE LIMA	6936, 7487	HÉLIO BOEIRA BRAGA	943
GLAUCO HELENO RUBICK	5368, 6813	GUSTAVO CORTINES	1053	HÉLIO CORRADI	5379
GLAUCO LUCIANO RAMOS	1782, 2091	GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BA- TISTA	4141	HÉLIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES	1291
GLAUCO MARTINS GUERRA	1480	GUSTAVO DA CONCEICAO MACHADO	4636	HÉLIO FELTES	5266
GLAUCO MOLINA	8177	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	4691	HÉLIO FERREIRA DE SOUZA	3821, 6737
GLAUCO PELLEGRINO GROTTOLI	2905	GUSTAVO D'ALESSANDRO TAVARES DA SILVA	6822	HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS	94
GLAUCO VINÍCIUS R ALANO DIAS	2855	GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA	2543	HELIO GIACOMINI	880, 2569, 4265
GLAYDDDES MARIA SINDEAUX ESMERAL- DO	8243	GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART	4047, 4763	HÉLIO GONÇALVES	443, 748
GLEISON MACHADO SCHÜTZ	600, 4837	GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE	4461, 6594	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	7567, 8216
GLENDIA MARAO VIANA PEREIRA	647	GUSTAVO FERREIRA BARROS	6856	HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	1649, 6192, 6272
GLÊNDIA BERTINETTI BANDEIRA CORDEI- RO	6084	GUSTAVO FLORIO DA ROSA	5564	HÉLIO MARCOS BENVENUTTI	153
GLEYTON PRADO	354	GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	7381	HÉLIO MARINHO SPIGOLON	1746
GLÓRIA MARIA LOTITO ARABICANO	5013	GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES	306, 2114	HÉLIO VILLELA DUPLAN	6214
GLÓRIA NAOKO SUZUKI	1528, 6667	GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANA-7871 TI		HELMUT ANTÔNIO MULLER	7941
GOMERCINDO DANIEL FILHO	1482	GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DO VALLE	5669	HELOÍSA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA	424, 970, 3514
GRAÇA CONDÉ	7098	GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES	283, 4108, 7381, 7565, 7575	HELOÍSA CYRILLO GOMES	181, 2289, 4029, 4735
GRACE BERTOLUZZI	6549	GUSTAVO LAMONATO CLARO	844, 2548, 4257	HELOISA FAUST MOREIRA	7063
GRACE KELLY DA SILVA BARBOSA	2700	GUSTAVO LEITE PEREIRA	1750, 2129, 3404	HELOISA GASPÁR MARTINS	1401, 5286
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	113, 3110, 3434, 6571, 6761	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	2474	HELOISA SABEDOTTI	295, 302, 3007, 4497, 6236
GRACIELA BEATRIZ CARPIO	6528	GUSTAVO MASINA	279	HELOYSE CONTADOR ROCHA	2953
GRACIELA SCHAEFER DA SILVEIRA	5639	GUSTAVO MOTA GUEDES	2274, 4361	HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS	1231, 3020
GRACIELA TREVISAN FERREIRA	3068	GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA	2464	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	5103
GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN	1932, 4323	GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA	3367	HELVIO ALVES PEREIRA	4709
GRACILIANO RIBEIRO	2616	GUSTAVO QUEROTTI E SILVA	2907	HELVIO DE FREITAS PISSURNO	3529
GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO	7001	GUSTAVO RAMOS	1930	HENRIQUE BASTOS ROCHA	1062, 1517
GRACO JULIANO LIMA DURÃO	6301	GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇAL- VES	4779, 5204, 5703	HENRIQUE CARVALHO	5255
GRASIELE BARCELOS AMARAL	671	GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	7113	HENRIQUE CÉSAR BARAHONA RAMOS	3299
GRAZIELA BETIATTO DE CARVALHO	712	GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA	7495	HENRIQUE COSTA FILHO	7599
GRAZIELA MASCARELLO	4618, 6429	GUSTAVO SAAD DINIZ	2915	HENRIQUE DE PAULA MACHADO	1318, 2930, 2961
GRAZIELE FONSECA DE ANDRADE	1519, 6642	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	7133	HENRIQUE FURQUIM PAIVA	2124, 4360
GRAZIELE RIBEIRO SOUZA	6096	GUSTAVO SAMPAYO VILHENA	3074	HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	
GRAZIELI SCHUCH	3813	GUSTAVO SANTOS BARBOSA	6159	2362, 3959, 5414, 6284, 6334, 6401, 7436	
GRAZIELLA AMBROSIO	4274	GUSTAVO STUSSI NEVES	8038	HENRIQUE LONGO	1326, 1334
GRAZIELLA GRACIOLLI DE LIMA	236	GUSTAVO TAVARES BORBA	6057	HENRIQUE MARCHINI	8220
GRAZIELLA KLEMPOUS CORRÊA	1919, 5884, 7118	GUSTAVO TRAVASSOS DE AZEVEDO	2041	HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA	6484
GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	1666, 3355, 5568	GUSTAVO VALLADARES PROPP	6391	HENRIQUE NEVES DA SILVA	3777
GREGÓRIO GALEOTE RUIZ FILHO	1637			HENRIQUE PEIXOTO FONTENELLE	3991
GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	7528, 7532, 8146				
GREICE FREDERICA N. LEAL	4584				
GUACIRA DE FRANÇA ALBUQUERQUE	8131				
GUARACI PINTO DA SILVA	8168				
GUARACY DA SILVA FREITAS	7390				



HENRIQUE ROCHA FRAGA	311, 4746	ILDETE DOS SANTOS PINTO	3955, 3994	ÍTALO ANTÔNIO FUCCI	5984
HENRIQUE SOARES MACEDO	4858	ILDEU DA CUNHA PEREIRA	4623	ÍTALO JOSÉ MANNARINO	7210
HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	716	ILMA MARIA CORRÊA DA SILVA	5143	ÍTALO SOUZA NICOLIELLO	2263
HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE	6146	ILMA PEIXOTO COSTA	6447	ITAMAR MAGALHÃES FERREIRA	87, 6663
HENRY CARLOS MULLER	2210	ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS	2361	ITAMIAR HERCOLANO PEREIRA	1174
HERALDO MOTTA PACCA	5008	ILMAR SCHIAVENATO	1634	ITANEIDE CABRAL RAMOS	6895
HERBERT ALVES MARINHO	1301, 6901	ILOR JOÃO CUNICO	68, 5938	ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA	202
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	2333, 3629	ILTON CARLOS DE OLIVEIRA SEVERO	3048, 6619	IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR	3807
HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRI-5514 GO		ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM	248	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	1084, 1269, 5069, 6450
HERCÍLIO EMERICH LENTZ	7464	IMAR RIBEIRO DO CARMO	4412	IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO	1592
HERCIO COSTA DE SOUZA	3088, 3517	IMÍLIA DE SOUZA	8138	IVAIR JUNGLOS	328
HÉRCULES H COSTA SILVA	4216	INÁCIO ALVES BARBOSA	5022	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ	2168
HERIBERTO ESCOLASTICO BEZERRA JUI- NIOR	4009	INÁCIO LUIZ MARTINS BAHIA	2353	IVAM RODRIGUES DA SILVA	277
HERMENEGILDO ULIAN	4297	INAH LINS DE ALBUQUERQUE	5551	IVAN APARECIDO RUIZ	1879
HERMES ARRAIS ALENCAR		INAIÁ BRITO DE ALMEIDA	2305	IVAN B FLORENTINO	5494
146, 1653, 1685, 1756, 2702, 2756, 2807, 3319, 4393, 4394, 4788, 6267, 6268, 6701, 6960		INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	3258, 3570, 3618, 3968, 5067, 5165, 5608, 5740, 5789, 5796, 6116, 6831, 6996, 7947, 7992	IVAN BARBIN	3758
HERMES BUFFON	7578	INAIÁ BRITTO DE ALMEIRDA	1759	IVAN DUARTE GRANADO FERREIRA	885
HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ	2872, 5888	INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR	2187	IVAN FINCATO	1731
HERMÓGENES FLORES MACHADO	4012	INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	2902	IVAN JOSE DAMETTO	3909, 3930, 4134, 4651, 4681, 4719, 5458, 5476, 6524
HERNANDES ESPINOSA MARGALHO	7575	INDIO AMÉRICO BRASILIENSE CÉSAR	5524	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	656, 948, 2971, 3599, 5140, 6410, 7043
HEROI JOÃO PAULO VICENTE	8179	INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	3687		
HERON GUIDO DE MOURA	573	INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO	7529	IVAN LUIZ GOULART	3466
HILÁRIO ANTÔNIO LOVATTO	4153	INES ANDREOLA	4116	IVAN MACHADO BARBOSA	119, 385, 5808
HILARIO BOCCHI JUNIOR	843, 2093	INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEI-6940 RO		IVAN PAROLIN FILHO	6104
HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO	6469	INGRID MONTEIRO	4861	IVAN PINHEIRO SOUSA	2622
HILDA SABINO SIEMONS	7492	INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ	8227	IVAN PORTELA DE MACEDO	2656
HILDEBRANDO COSTA ANDRADE	2363	INIS FÁTIMA DE PAULA	6845	IVAN SALES FERREIRA	1978
HILDEBRANDO MAIA SIQUEIRA	4427	IOLANDA MEDEIROS DA SILVA	7455	IVAN SÉRGIO FELONIUK	5782
HILDO CELSO FERRAZ	3408	IONE ARRAIS OLIVEIRA	6353	IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA	1143
HILTON C MASCARENHAS	6086	IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE	2102	IVANA CARLA PARDINI	5017
HILTON NORBERTO STRASSBURGER	7971	IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTE- LHO	7973	IVANA LÚCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA	2102
HNERIQUE BASTOS ROCHA	3462	IRACEMA SANTOS ROCHA DA SILVA	5290	IVANÉA SÂMARA OLIVEIRA DA SILVA	1963
HOMERO FERNANDO BASSI	7702	IRACEMA VASCIAVEO	1776	IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODES-3763 TO	
HOMERO SO JOBIM NETO	7925	IRACI ELIAS DA SILVA	1003	IVANILDO DA ROCHA OLIVEIRA	310
HORÁCIO BERNARDES NETO	5328	IRACILDO BINICHESKI	518	IVANIR CORTONA	1691, 4393, 4394
HORÁCIO COSTA	5648	IRAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA	3820, 6736	IVANISE MARIA TRATZ	6236
HORÁCIO EDUARDO GOMES VALE	3137	IRAN WOSGRAU	2793	IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS	702
HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO	7738	IRANI SOARES DO NASCIMENTO	5496	IVANO VIGNARDI	5409
HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	5009	IRANI SOARES NASCIMENTO	3053	IVETE MARIA RAZZERA	3147, 3700, 7815, 7817, 7822, 7824, 7825, 7829
HORÁCIO VANDERLEI TOSTES	1350	IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA	1039		
HORÁCIO VITALIANO LUCAS	2257	IRAPUAN SOBRAL FILHO	7572, 7604	IVETE OBARA GOLDFARB	2809
HUAGIH BACOS	4438	IREMI MIGUEL KIESLAREK	26, 1392	IVO BORCHARDT	275
HUDSON JOSÉ RIBEIRO	3461, 6774	IRENA SACHET MASSONI	415	IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO	4334
HUDSON VINÍCIUS MONTEIRO SILVA	3330	IRENE ARAPIS	3842	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	3942, 6802
HUGO LEONARDO TEIXEIRA	536	IRENE BENATTI	5988	IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA	5167
HUGO MARCELINO DA SILVA	7576	IRINEU CODATO	1095	IVO MÜLLER	3386, 5810
HUGO RIBEIRO BRAGA	1831, 3884, 4665, 5332	IRINEU MINZON FILHO	3828	IVO NOWACKI	5092
		IRIS DE CARVALHO MEDEIROS MAIA	7903	IVO PEGORETTI ROSA	1311, 4010, 4780, 4784, 4807, 6683
HUGO RODRIGUES FIALHO	4574, 6781	IRIS GABRIELE B DIEL	5707, 7509		
HUGO TRAVASSOS SETE E CÂMARA	7282	IRIS GABRIELE DIEL	7530	IVONE EIKO KURAHARA SUGA	7182
HULDO BALDOINO DA SILVA	324	IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO	503	IVONE PALAVER FERNANDES	4183
HUMBERTO AMÂNCIO DA COSTA	2975	IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RO- DRIGUES	6197	IVONE ROCHA	4541
HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	7974	ISA MARIA RIBEIRO CORRÊA DE ARAUJO	7521	IVONE SOUZA LIMA	2751
HUMBERTO CARDOSO FILHO	3998	ISAAC MOTEL ZVEITER	213, 3832, 4367, 4422, 4442, 6090	IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	6161
HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	5372			IZABEL AZEVEDO	6936
HUMBERTO GOMES MACEDO	630, 1763	ISAAC PANDOLFI	7877	IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA	5041
HUMBERTO GOUVEIA	1897, 5729	ISABEL CRISTINA DE EVARISTO DE AN- DRADE	678	IZABEL CRISTÓFOLI	2366
HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM	7009	ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES DE ALMEIDA PENIDO	3536	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	7788, 8156
HUMBERTO JARDIM MACHADO	4074	ISABEL TERESA PINTO COELHO	7523	IZABELA FROTA MELO	7059
HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	7445	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	5870, 7087, 7209, 7248, 7254, 7259	IZABELLA MOTA REZENDE	1072
HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS	6974			IZAIAS BATISTA DE ARAÚJO	4033
HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	2267, 3036, 3539	ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	6293, 7736	IZAIAS LINO DE ALMEIDA	3099
HUMBERTO R CONSTANTINO	2870	ISABELA PAROLINI	4312	IZALTINO SUZANO	1100
HUMBERTO SILVA	7607	ISABELA RAMALHO E SOUZA	4456	IZANE MOREIRA DOMINGUES	5735
HUMBERTO SOUZA PINHEIRO DE AZEVE- DO	3357	ISABELLA CARVALHO MOREIRA	630	IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOU- VEIA	6386
		ISABELLE BORGES	1926		
HUMBERTO THEODORO JUNIOR	7156	ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO	4162, 4653, 4726, 6419	JABAR ANTÔNIO DE SOUZA NACIF	4326
HYLTON MONIZ FREIRE JUNIOR	8199			JACI RENÊ COSTA GARCIA	3032
IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	1779	ISADORA DITTERT	990, 1028, 1681, 3329, 3356, 4383	JACIARA NUNES	1692
IANAÊ D M C MARTELLI	5667			JACIMARA DO PRADO SILVA	2600
IARA ANTUNES VIANNA	6819, 6955	ISAIAS ANDRADE LINS FILHO	1310, 1590, 4539	JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAIA	7135
IARA APARECIDA RUÇO PINHEIRO	7549	ISAIAS GASEL ROSMAN	2367, 4143, 4644, 4980, 6319	JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTI- NHO	3389
IBERE EDUARDO SASSO	1333			JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	238
IBIRACI NAVARRO MARTINS	5983	ISANA PRATES SALGADO	1895	JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA	890
IDA REGINA PEREIRA LEITE	2033	ISMAEL CARDOSO GARCIA	8195	JACIRA GALVÃO SANTOS	2681
IDAIR EDSON MARCELLO	3282	ISMAEL CORTE INÁCIO	4567	JACKSON ANDRÉ DE SÁ	5817
IDÁLIO CAMPOS	7608	ISMAEL FIGUEIREDO	6570	JACKSON ROCHA GUIMARÃES	1078
IDELANIR ERNESTI	158	ISMAEL GIL	489	JACÓ CARLOS SILVA COELHO	5246
IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR	256, 6292	ISOLDE MARIA STEPHAN	8332	JACOMO ANDREUCCI FILHO	233
IDONIS TELES DE MACEDO JÚNIOR	6050	ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR	6632	JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA	3015
IÊDA JULIATTI DE CARVALHO	2699	ITACI P SIMON DE SOUZA	1097, 6721	JACQUELINE CLARA GARCIA	6586
IESUS RACINE GONZAGA	6231	ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA	1141	JACQUELINE JANDRE	954
IGOR HENRIQUE MARQUES	114, 3843	ITACIR ROBERTO ZANIBONI	2166, 2617		
IGOR RAMOS SILVA	5809				
IGOR VOLPATO BEDONE	5224				
IGUASSU JOSÉ MIRANDA FILHO	8135				
ILARIO CORRER	493				

JACQUES CARDOSO DA CRUZ	7505	JAYME BARBOSA LIMA NETTO		JOÃO BIANCHI NETO	4632
JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO	5994	72, 152, 932, 1105, 1509, 1719, 2649, 2660, 2662, 2786, 3900,		JOÃO BONAPARTE	1680
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	1925, 5636, 7247	4291, 4479, 4553, 4616, 4631, 4641, 4642, 4643, 4645, 4647,		JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ	65, 5096
JADIEL JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	541	4648, 5470, 5471, 5484, 6064, 6077, 6350, 7106, 7107, 7108		JOÃO BRAZ DE ARAÚJO	8254
JAILSOM LEANDRO DE SOUSA	1061	JAYME BORGES GAMBOA	482	JOÃO CAETANO GOMES	1744
JAILSON ALVES DA SILVA	973	JAYME COELHO JÚNIOR	7700	JOÃO CAMILO NOGUEIRA	6015
JAILSON PEREIRA	1315	JAYME RONCHI JUNIOR	8269	JOÃO CAMILO PEREIRA	953
JAIME ANTÔNIO MIOTTO	3578	JAYR PEREIRA TEIXEIRA	341	JOÃO CARDOSO DA SILVA	1098, 2049, 2708, 4114, 6711
JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO	2734	JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA	7393	JOÃO CARLOS ALVES MASSA	3364
JAIME CALDEIRA JHUNYOR	7504	JEAN CARLO PASETTO	3453	JOÃO CARLOS ARAÚJO	5135
JAIME DA VEIGA JUNIOR	3345	JEAN CLAYTON THOMAZ	7013	JOÃO CARLOS CARVALHO REGASSO	8175
JAIME DE SOUZA COSTA NEVES	1863	JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEO-DORO	497	JOÃO CARLOS CASOTTI	3949
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	6924	JEAN LUÍS TEIXEIRA	2139, 3429	JOAO CARLOS COSTA RAMOS	2619
JAIME SAMUEL CUKIER	5750	JEAN MÁRCEL FLORIANO JACQUES	5705	JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR	4327
JAIME SANTANA ORRO SILVA	7179	JEAN PIERRE DE LIMA	3080	JOÃO CARLOS DE MACEDO	8194
JAIME TAVARES NETO	5361	JEAN RICARDO ARAÚJO DA COSTA	2814	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	1180
JAIR ALBERTO CARMONA	511	JEAN ROMMY DE OLIVEIRA	4622	JOÃO CARLOS DIAS NETO	2334
JAIR ALBERTO MAYER	1188, 5149	JEANETTE AGUIAR BARBOSA	1422	JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO	2117
JAIR ANTÔNIO MANGILI	360	JEANINE ROSA PIAS LEUCK	5151	JOÃO CARLOS MANAIA	2564
JAIR ANTONIO WIEBELLING	3946, 5527	JEANNETE MARQUES LAGE SILVA	3267	JOÃO CARLOS MARTINS FALCATO	702, 8308
JAIR ARNO BONACINA	6147	JEFERSON ANTONIO ERPEN		JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	6867, 6869, 6870, 6872, 6873, 7747, 7748, 7749
JAIR CAETANO DE CARVALHO	5185	398, 447, 602, 1112, 2369, 2373, 3085, 3091, 3612, 3659, 3880,			4488, 6523
JAIR FERNANDES DE BARROS	3658	4105, 4380, 4490, 4776, 4781, 5239, 6431, 6491		JOÃO CARLOS NERVO	4488, 6523
JAIR GONÇALES GIMENEZ	1684	JEFERSON GONÇALVES	2472	JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS	658
JAIR LUCAS	460	JEFERSON IORI	906	JOÃO CARLOS RODRIGUES ESPOSTO	5003
JAIR LUIZ DO NASCIMENTO	6202, 6789	JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO	6506	JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS	1178
JAIR MUNHOZ CÂMARA	1152	JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES	7924	JOÃO CARLOS VALALA	2323, 6975
JAIR NEUBAUER CÓCARO	5724	JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER	6396	JOÃO CARLOS VERIS	6622
JAIR SANTOS SABBADIN	1612	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA	1239	JOÃO CESAR DOS SANTOS	4531
JAIR SILVA CARDOSO	6058	JEFFERSON MARTINS CHIARELLI	6010	JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA	16, 2037
JAIRO AYABE	2675, 6670	JEFFERSON PICOLI	628	JOÃO CUSTÓDIO GOMES CARVALHO	8186
JAIRO EDUARDO LELIS	3540	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	1583, 6110, 7841	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	7798
JAIRO L B MARQUES	4975	JEFFERSON SANTOS MENINI	96, 7086	JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	7906
JAIRO PIRES MAFRA	2730	JEFFERSON TOLEDO BOTELHO	5801	JOÃO DE ALMEIDA GIROTO	6005
JAIRO SÉRGIO SOUTO MARTINS	6542	JENY MARCY AMARAL FREITAS	2119, 4528	JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS	3713, 4861, 4862
JAIRTON LEANDRO CARDOSO	1567	JENZ PROCHONOW JÚNIOR	3496	JOÃO DE DEUS VIEIRA	5423
JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA	8248	JEOVANE FREITAS MELLO	594	JOÃO DE PAULA XAVIER	7810
JAKSON FERREIRA DE MATOS	1125	JEOVANI BONADIMAN BLANCO	7722	JOÃO DIÓGENES FORNEL	2171
JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR	383	JESSE JORGE	6128	JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO	241
JAMAL ABI FARAJ	6545	JESUS GILBERTO MARQUESINI	1759, 1913, 6008	JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO	7391
JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS	1732, 3071, 3901	JESUS PEREIRA	3099	JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA	2764
JAMES DE OLIVEIRA LIMA	4981	JESY LOPES PEIXOTO	7504	JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	1525, 5869, 6208, 6661, 6795
JAMES MARQUES MACHADO	5166	JEZANIAS DO RÊGO MONTEIRO	3770	JOÃO FELIPPE B C VIANNA	7076
JAMES TIAGO COELHO	3965, 5204	JOAB RIBEIRO COSTA	2302	JOÃO FERREIRA SOBRINHO	389, 2640, 4087, 5386, 5692, 5697, 5701, 6580, 7804, 8002
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO		JOANA D'ARC RODRIGUES DE MENDONÇA	4601		6172
1083, 1298, 1710, 1893, 2311, 2927, 2987, 3039, 3040, 3373, 3403, 3659, 4078, 4796, 4800, 4806, 4821, 4823, 5150, 5726, 6609		JOANALIS FAVARETTO MOLINETT	3487, 3610	JOÃO FRANCISCO	5758
JAMIL ABID JÚNIOR	5209	JOANI BARBI BRÜMILLER	1127	JOÃO FREIRE DA CUNHA FILHO	3527
JAMIL HAMMOND	5964	JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	4011	JOÃO FULANETO	897
JAMIL JOSÉ SAAB	6436	JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA	8169	JOÃO GOMES GUIMARÃES FILHO	3591
JAMILE RODRIGUES NEHMÉ	1582, 2988, 4300	JOAO ALBERTO COPELLI	3619, 4578	JOÃO GOMES PESSOA	216
JAMILSON JOSÉ PEREIRA MUBARACK	6846	JOÃO ALBERTO GODOY GOULART	918, 2726, 3767	JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER	4957
JAMIR ZANATTA	1220, 5502, 6268	JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO	2642	JOÃO HENRIQUE CAPARROZ GOMES	7212
JAMYLLÉ MUCHELLE VIEIRA MOREIRA	5464	JOÃO ALESSANDRO MULLER	4547	JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT	354
JANA DANTE LEITE	1516	JOÃO ALFREDO DOS SANTOS LIMA	5726	JOÃO HENRIQUE RENAULT	7071
JANAÍNA BAPTISTA TENTE	297, 2175, 2834, 6750, 7240, 7260	JOÃO AMAURY BELEM	3817	JOÃO INACIO PAZ	6137
	404	JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA	3815	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	7715
JANAÍNA BARCELOS MARKOWSKI	173, 5381	JOÃO ANTÔNIO DA S TOLENTINO	6212	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	286, 6537, 6931
JANAÍNA CASTRO FELIX NUNES	6877	JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO	7646	JOÃO LEÔNCIO T JÚNIOR	6454
JANAÍNA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO DE FREITAS	6635	JOÃO ANTÔNIO KULLINGER	4398	JOÃO LIMA DOURADO	3675
JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	627	JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEIDA	2125	JOÃO LOPES DE SOUSA NETO	6213
JANAÍNA ROSA BROSTOLIN	2016	JOAO ARTUR BARIANE DA SILVA	3250	JOÃO LUCAS DA SILVA	7105
JANDIRA BERNARDES DE ÁVILA	3503	JOÃO ASSAD NETO	68	JOÃO LUÍS GUIMARÃES	4454
JANDYRA MARIA GONÇALVES REIS	78	JOÃO AUGUSTO DA SILVA	2063	JOÃO LUIZ AGUION	6395
JANE ALZIRA MUNHOZ	7445	JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND	379, 2865	JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	4801, 5707, 5712
JANE MARIA GOMES MAROTTA	3555	JOÃO BATISTA CERUTTI	4652	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	1923, 4007, 5113, 5535, 7407, 7633, 8267, 8304
JANE REGINA MATHIAS	4848	JOÃO BATISTA DE ARAÚJO JUNIOR	522		3915
JANET ELIANE WELTER LOPES	7046	JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO	7855	JOÃO LUIZ DE MAGALHÃES CASTRO	6919
JANETE PAPAIZIAN CAMARGO	2331	JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	4213	JOÃO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ	3781
JANINE LUEHRING GIONGO	6072	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	6365, 6946	JOAO LUIZ MARINHO	2589
JANINE POSTAL MARQUES KONFIDERA	3088	JOÃO BATISTA DE SOUSA	912	JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES	2347, 2981, 2982, 3017, 8012
JANNE DATSIOUK VASSILIOUK	3244, 6127	JOÃO BATISTA DE TOLEDO	7806		2546
JANSSEN DE SOUZA	1586	JOÃO BATISTA FAGUNDES FILHO	5036	JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS	7622, 8165
JANUÁRIO CAFFARO	5557	JOÃO BATISTA FAVERO PIZA	5984	JOÃO MANOEL DE CARVALHO COSTA	6558
JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI	3666, 5394, 5538, 5595, 5597	JOÃO BATISTA G DE OLIVEIRA	2251	JOÃO MARIA TRAJANO DA SILVA	7234
JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	5393	JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA	3281	JOÃO MARQUES DA CUNHA	2334, 6602, 6609
	5555	JOÃO BATISTA LOPES DE ASSIS FILHO	5050	JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO	4510
JAQUELINE NASCIMENTO DA COSTA	1522, 6656	JOÃO BATISTA MAGRANER	6086	JOÃO NUNES SENTO SE FILHO	10
JAQUES VIEIRA	3534	JOÃO BATISTA MIRANDA	5142	JOÃO ORLANDO PAVÃO	1283
JARBAS ANDRADE MACHIONI	5382	JOÃO BATISTA MUÑOZ	2889	JOÃO PAULO B DE A MARANHÃO	5116
JARBAS DEGRAE	4826	JOÃO BATISTA NUNES	3142	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	1293
JARBAS FREITAS DA SILVA	5948	JOÃO BATISTA RAMOS	6532	JOÃO PAULO DE SOUZA	1327
JARBAS LEAL MARQUES DA SILVA	7236	JOÃO BATISTA SCHIMITT DE NONOHAY	4096, 4759		
JAREL CHEDID	6044	JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS	1001, 1861		
JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG	2053	JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA	282		
JARY SANTOS DE SOUZA	6046, 6300	JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR	4430		
JAYME BARBOSA LIMA		JOÃO BEUTER	7916		
		JOÃO BEZERRA PINTO	3747		



JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA	127, 7227	JORGE LAURO CELIDONIO	3498	JOSÉ ANTÔNIO TAVARES JUNIOR	4464
JOÃO PAULO MACHADO RODRIGUES CAR-	842, 1451	JORGE LEANDRO LOBE	5490, 5492	JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	2624
DOSO		JORGE LISBOA GOELZER	1058	JOSE AQUINO DE LIMA	7270
JOÃO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA	1280	JORGE LUÍS ARNOLD AUAD		JOSÉ ARNALDO CAROTTI	5940
JOÃO PEDRO HEIN DA SILVA	7732	504, 505, 506, 511, 526, 845, 849, 863, 866, 868, 871, 872, 882,		JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES	6114
JOÃO PEDRO WEIDE	3526	891, 893, 894, 897, 1489, 2552, 2568, 2569, 4261, 4262, 4264,		JOSÉ ARNÓBIO DMASCENO ALVES	5431
JOÃO PENHA DO CARMO	845	4265, 7669, 7679		JOSÉ ARTHUR CAMARGO	7475
JOAO PEREZ SOLER	3515	JORGE LUIZ DE AZEVEDO	3351, 5007	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FI-	4364, 4507,
JOÃO RAIMUNDO ALEXANDRE NETO	4226	JORGE LUIZ DE BORBA	7063	LHO	7470
JOÃO RAYMUNDO CYSNEIROS VIANNA	260, 3336	JORGE LUIZ DOS SANTOS	4467	JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	1103, 1161,
JOÃO RIBEIRO DE MOURA NETO	1055	JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES	5587		1751, 6234
JOÃO RICARDO ALCANTARA CAMPOS	2736	JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES	4178	JOSÉ AUGUSTO CORRÊA SANDRESCHI	4589
JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA	3264, 6627	JORGE LUIZ FREITAS PINTO	7552	JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO MENDES FI-	7392
JOÃO ROMEU CORRÊA GOFFI	5968	JORGE LUIZ GARRET	5882	LHO	
JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	7064, 8187	JORGE LUIZ NEVES SARAIVA	1877	JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA SOARES	183
JOÃO ROSSETTO	6171	JORGE LUIZ PEREIRA DE MEDEIROS	6082	JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM	6488
JOÃO SCATAMBURLO	6327	JORGE LUIZ POHLMANN	6546	JOSÉ AUGUSTO GOMES FERREIRA	4431
JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	7033	JORGE LUIZ SIMMER	363	JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA	2627
JOAO TANCREDO	4596	JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHLAEGER	4501, 5232	JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS	617
JOÃO TANCREDO	996, 5070, 7192,	JORGE MACHADO BALDEZ	4775	JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA	1064
	7229	JORGE MATOUK	2005	JOSÉ AYRTON SOARES	3657
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO	6132	JORGE MIGUEL CUNHA SARAYA	5521	JOSÉ BANDEIRA DA ROCHA NETO	2249
JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS	512	JORGE MIGUEL FILHO	586, 2687	JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA	7748
JOÃO WATSON COELHO DE SOUSA	1215	JORGE MINORU FUGIYAMA	869	JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA	6014
JOÃO ZANOTTO	3386, 4091	JORGE NEVES DE OLIVEIRA	7229	JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELO FREI-	2597
JOAOMAR MACHADO ARIAS	700	JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	7922	RE	
JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS	2765	JORGE OTÁVIO PEREIRA DA SILVA	5129	JOSÉ BERNARDINO DA SILVA	108
JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR	5885	JORGE PEDRO RAUBER	1563	JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO	6265
JOAQUIM DOS SANTOS SELES	7410	JORGE PEREIRA CORTES	6592	JOSÉ BRUN JUNIOR	7581
JOAQUIM GERALDO DA SILVA	5981	JORGE PEREIRA GOULARTE DE SOUZA	4500	JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA	587, 8134
JOAQUIM MARTINELLI	6470	JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA	2926, 3075, 3301,	JOSÉ CARDOSO DUTRA JR	3370
JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA	4516, 8178		7123	JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	3315
JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVA-	7997	JORGE RICARDO DECKER	6899	JOSÉ CARLOS ARAÚJO TAJRA	4343
LHO		JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA	1328, 2132	JOSÉ CARLOS BRANDINO	5628
JOAQUIM SADDI	6161	JORGE SANTANA QUEIROZ	4568, 6778	JOSÉ CARLOS BRUZZI CASTELLO	1032
JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES	1646	JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZ-	6916	JOSÉ CARLOS BUCH	3570
JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO	5885	ZINI		JOSÉ CARLOS BUSATTO	4335, 7150
JOB MEDRADO BRASILEIRO	1128	JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI	436, 4810	JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO	6051
JOB SANTOS JUNIOR	1631	JORNANDE JACINTO	62, 903, 7672	JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	2146
JOCIMEIRY SCHROH	5490, 5492	JORSON CARLOS DE OLIVEIRA	4462	JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	2123, 5152,
JOE TENHYSON VELO	3466	JOSANA MARQUES	2976, 4804		5507
JOE TENNYSON VELO	6144	JOSANE DE ALMEIDA HEERDT	3270	JOSÉ CARLOS DA SILVA MEDEIROS	5004
JOEL ALVES ANDRADE	1264	JOSÉ ABEL LUIZ	7545	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	2200, 6156,
JOEL ANASTÁCIO	7472	JOSE ABILIO LOPES	218, 1281, 2812		7152, 7153
JOEL ÁVILA RODRIGUES	1727, 3804, 4670,	JOSÉ ABÍLIO LOPES	4633	JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	5225, 5602
	6041	JOSÉ AFONSO MACHADO NETO	2226	JOSÉ CARLOS DE GOES	8300
JOEL CRISTIANO GRAEBIN	3058	JOSÉ ALBERTO ALBENY GALLO	2873	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	1484
JOEL DE BRITO SOARES	7320	JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ	3846	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	7096
JOEL DOS REIS	856	JOSÉ ALBERTO COSENTINO FILHO	5426	JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO	7988
JOEL GIAROLA	2022	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	6884, 7191	JOSÉ CARLOS DE SOUZA	1701
JOEL MOISÉS	3136	JOSÉ ALBERTO SANTOS LESSA	1125	JOSÉ CARLOS DO AMARAL	3504
JOEL VALMIR ZANOTELLI	2299	JOSÉ ALEXANDER BASTOS DYNA	7110	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	2634
JOHN NEVILLE GEPP	1061	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	85, 934, 1013,	JOSÉ CARLOS FRAY	3455, 6769
JONAIR NOGUEIRA MARTINS	112		1509, 2648, 2649,	JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG	7484
JONAS BORGES	1508, 3834, 7252	JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS	2651, 2662, 6066	JOSÉ CARLOS HARRIS	244
JONAS DA COSTA MATOS	2637	JOSÉ ALEXANDRE LOURENÇO	173, 2986	JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO	6822
JONAS GUERINO PASQUALOTTO	5257	JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI	5968	JOSÉ CARLOS L M DE OLIVEIRA	4356
JONAS MODESTO DA CRUZ	7054	JOSÉ ALFREDO BORGES NETO	4537	JOSÉ CARLOS LINO COSTA	1714
JONATAS RAUH PROBST	939, 981, 2040,	JOSÉ ALFREDO LUIZ JORGE	464, 6417	JOSÉ CARLOS LOPES DE ARAÚJO	3671
	2666, 3343	JOSÉ ALONSO BELTRAME	7374	JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA	1717, 6731
JONATHAN AGUIAR DE CARVALHO	1179	JOSÉ ALTAIR LOPES MOREIRA	5952	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	635, 1229, 1643,
JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C FOLLY	6625	JOSÉ ALVES DA SILVA	1212, 2269, 5600		2258
JONES RAFAEL BIGLIA	3796	JOSÉ ALVES DE ALENCAR	2704, 6708	JOSÉ CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENE-	6926
JONI JORGE DUBAL KAERCHER	1219	JOSÉ ALVES DE SOUZA	7206	VIDES	
JONNY ZULAUF	5389	JOSÉ ALVES FORMIGA	861, 2932	JOSÉ CARLOS MOREIRA	3334, 8123
JORGE ALBERTO ZUGNO	3289	JOSÉ AMARO SARAIVA CÂMARA FLHO	5412	JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA	634
JORGE ALEXANDRE RODRIGUES	535	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	2783	JOSÉ CARLOS PIMENTEL	7904
JORGE ANDRÉ FAUTH	5593	JOSÉ ÂNGELO DA SILVEIRA	3488, 3914	JOSÉ CARLOS PINTO	5377
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	655	JOSÉ ÂNGELO OLIVEIRA CONSTANTINO	2740	JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JÚNIOR	7385
JORGE ANTÔNIO ORENGO CORRÊA	6459	JOSÉ ANTÔNIO ANDRADE	105	JOSÉ CARNEIRO FERNANDES	3115
JORGE ARCANJO DOS SANTOS	467	JOSÉ ANTÔNIO AVENIA NERI	2567	JOSÉ CAVALCANTE RIBEIRO	5553
JORGE AZEVEDO SILVA	5287	JOSÉ ANTÔNIO COSTA	6070	JOSÉ CEBIM	1733, 6741
JORGE BARATA DE LACERDA	6473	JOSE ANTONIO CREMASCO	108	JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA	6463
JORGE BERDASCO MARTÍNEZ	3829, 6925	JOSE ANTONIO DA COSTA	2904	JOSE CID CAMPELO	5542
JORGE BOSCOLO FRAGA	5031	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA	2607	JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA	6963
JORGE CALVI	3892, 3911, 4660,	JOSÉ ANTONIO FRANZIN	6888	JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA	2013
	5319, 5321, 7889	JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN	1065	JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS	5012
JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES	7373		1130, 4254, 4544,	JOSÉ CORDEIRO LIMA	2060
JORGE DE OLIVEIRA SPINELLI	541	JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO	6763	JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR	7098
JORGE DONIZETI SANCHEZ	2613	JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR	8055	JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA	2368
JORGE EURICO DE SOUZA LEÃO	5020	JOSÉ ANTONIO MARTINS	2545	JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO	7040
JORGE FERNANDO PERPETUO	4273	JOSÉ ANTONIO MARTINS	5804	JOSÉ DA PAIXÃO TEIXEIRA BRANT	6696
JORGE FRANCISCO MAXIMO	5953	JOSÉ ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA	3498	JOSÉ DA SILVA LEÃO	6821
JORGE GERALDO DA SILVA GORDO	5995	ITAPARY	3350	JOSÉ DA SILVA MAQUIEIRA	1076
JORGE GONÇALVES DE FIGUEIREDO	951	JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO	1497	JOSÉ DA SILVA SALDANHA	5986
JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO	4877	JOSÉ ANTÔNIO PINHO	2148, 3802	JOSÉ DARCI DA ROSA	1230, 7497
JORGE HERIBERTO CORAL	7101	JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	2567	JOSÉ DARCI PEREIRA SOARES	4575
JORGE ISAAC FILHO	8207	JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES LEMOS	7359	JOSÉ DE ALENCAR GUIMARÃES	3854
JORGE JOSÉ MACIEL	6700	JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA	2571, 5563	JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	2629, 6078
JORGE KURANAKA	2582				

JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUZA	389, 6950	JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	4437	JOSÉ MIGUEL RODRIGUES SILVA	5065
JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR	7494	JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA	7539	JOSÉ MIGUEL SIMÃO	2566
JOSÉ DE SOUZA LIMA	4732	JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA	8172	JOSÉ MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR	6360
JOSÉ DELMAR MATZENBACKER	2830	JOSÉ JORGE NEDER	948	JOSÉ MORELLO SCARIOTT	4585
JOSE DO CARMO BADARO	5615	JOSE JOVINO DE CARVALHO	8223	JOSÉ MORSCHBACHER	3513
JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO	527	JOSÉ JOVINO DE CARVALHO	7556	JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	2194
JOSÉ DOMINGOS COLASANTE	2653	JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AVELINO	979	JOSÉ MURILO SAMPAIO SARAIVA	1851
JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA	2897	JOSÉ KLEBER LEITE DE CASTRO	7882	JOSÉ NEWTON CAMPBELL MOUTINHO	1071
JOSÉ DOMINGOS LUCENA	5082	JOSÉ LAURINDO GALANTE VAZ	1200	JOSÉ NILO DE CASTRO	3481, 6135
JOSÉ DORIVAL PEREZ	4334, 4604	JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	3327	JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS	6151
JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR	5804	JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO	8046	JOSÉ OMAR DE MELO JUNIOR	544
JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR	5799	JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS	4624, 7140, 8180	JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR	1716, 6547, 7508
JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO	7398	JOSÉ LUCAS DA SILVA	7207	JOSÉ OSWALDO CORREA	216, 1911, 2261, 2337
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	2114, 3628, 4820, 5153, 8019	JOSÉ LUIS ALMIRÃO	623	JOSÉ PASCOAL PIRES MACIEL	7671
JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA	5805	JOSÉ LUÍS DA COSTA	2584	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	3073
JOSÉ EDSON DERMEVAL DE QUEIROZ	14, 768	JOSÉ LUÍS DELBEM	1490	JOSÉ PAULO FERNANDES FREIRE	7186
JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO PINTO	2101	JOSÉ LUÍS MANACERO DA SILVEIRA	5652	JOSÉ PEDRO BELLANI	7715
JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACEDO	8271	JOSÉ LUÍS OLIVEIRA LIMA	3119	JOSÉ PEDRO DA BROI	2953, 3393, 3664, 5600
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO	2082	JOSÉ LUÍS POLEZI	5547	JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES	7837
JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA	7080	JOSÉ LUIS R GOMES DE CARVALHO	7238	JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO	7847
JOSÉ EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUI-LHERME	5018	JOSE LUIS WAGNER	7386	JOSÉ PEKNY NETO	6325
JOSÉ EDUARDO PARLATO F VAZ	3376	JOSÉ LUIS WAGNER	914, 1177, 1286, 1712, 1865, 4472, 5148, 5178, 5394, 5536, 5538, 5569, 6293, 6379, 6444, 7402, 7406, 7421, 7484, 8171, 8192, 8256, 8278, 8327	JOSÉ PERDIZ DE JESUS	7198, 7710
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	7442	JOSÉ LUIZ BAPTISTA TEIXEIRA	6640	JOSÉ PERELMITER	3825
JOSÉ EDUARDO RODRIGUES NETTO	5791	JOSÉ LUIZ BELLAS	4475	JOSE PINHEIRO	2543
JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	1279, 7547	JOSÉ LUIZ BRUSCHINI SILVEIRA	1426	JOSÉ QUINTAO SAMPAIO	6685
JOSÉ ELÍSIO RODRIGUES PINTO	4363, 5024	JOSÉ LUIZ BUCH	989, 3303	JOSÉ QUINTINO DE QUEIROZ	3330
JOSÉ ELITON DE FIGUEIREDO JÚNIOR	7033	JOSÉ LUIZ DE A. BELLO	2663, 6323, 6646	JOSÉ RAIMUNDO MOURA SANTOS	6050
JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES	2238	JOSÉ LUIZ DE CARVALHO PEREIRA	1839	JOSÉ RAMOS DA SILVA	8155
JOSÉ EMIDIO DO NASCIMENTO	7274	JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA	198, 6705	JOSÉ RAPHAEL CICARELLI JUNIOR	430
JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO	5493	JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA PALMEIRO	8037	JOSÉ REINALDO COSER	7022
JOSÉ ERY CAMARGO	1513	JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO	2760	JOSE RENA	453, 3597
JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS	2080	JOSÉ LUIZ DO VALLE	5948	JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BARCELOS	7932
JOSÉ EUSTÁQUIO NUNES	3692	JOSE LUIZ FILHO	3553	JOSÉ RENATO T DE CAMPOS CARVALHO	858
JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FI-LHO	4820	JOSÉ LUIZ GOMES ROLO	6037, 6291, 7793	JOSÉ RIBAMAR AGUIAR SOUSA	5399
JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA	318	JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	6814	JOSÉ RIBAMAR FILHO	7357
JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FI-LHO	222, 1287, 7416	JOSÉ LUIZ GROFF NUNEZ	4075	JOSÉ RIBEIRO	5879
JOSÉ FELIPE DOS SANTOS	3575	JOSÉ LUIZ GUGELMIN	2467	JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	3640
JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	2893, 7612	JOSÉ LUIZ MAFFEI	3106	JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	1163, 2899, 3923
JOSÉ FERNANDO CHAVES	2241, 2283, 2316, 2339	JOSÉ LUIZ MAIO	7550	JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO	3070
JOSÉ FERNANDO DE ARAÚJO LORENA	7938	JOSE LUIZ MATTHES	2365, 3505, 5201	JOSÉ RICARDO SALVE GARCIA	1743
JOSÉ FERNANDO TEIXEIRA ALVES FER-RAZ	6283	JOSÉ LUIZ MOREIRA	3556	JOSÉ ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO	7796
JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO	993, 1774, 3979, 5629	JOSÉ LUIZ PENARIOL	3471	JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS	7078
JOSÉ FERREIRA DA SILVA	463	JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE	3561	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	2096
JOSÉ FERREIRA DE MATOS	8021	JOSÉ LUIZ PROVENZANO DA LUZ	2045	JOSÉ ROBERTO DE LIMA CRUZ	3306
JOSÉ FLOR DE SANTANA	7946	JOSE LUIZ RODRIGUES	3943	JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR	1239
JOSÉ FOERSTER JÚNIOR	7585	JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ	5561	JOSÉ ROBERTO FERREIRA MILITÃO	6189
JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI	8268	JOSÉ LUIZ SFORZA	5076	JOSÉ ROBERTO GALVÃO CERTO	4520
JOSÉ FRAGOSO DA LUZ	7052	JOSE MACHADO DE OLIVEIRA	6375	JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO	851
JOSÉ FRANCISCO BELÉM DE MENDONÇA JÚNIOR	1234	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES	7948	JOSE ROBERTO GAZOLA	5798
JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO	1503	JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	3686, 3770	JOSÉ ROBERTO MANSANO	6089
JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEI-RA	7534	JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON	7215	JOSE ROBERTO MARCONDES	1002, 1868, 3076, 3593, 4097, 5001, 5168, 5205, 6596
JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR	2542	JOSÉ MANOEL SOAR	8320	JOSÉ ROBERTO SERTÓRIO	7764, 7765, 7770, 7774
JOSÉ GABRIEL NASCIMENTO	2939	JOSÉ MANUEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	3428, 6754	JOSÉ ROBERTO SIMÕES	8018
JOSÉ GAGLIARDI	7050, 7166, 7193	JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	2026, 7480	JOSÉ ROBERTO SOARES	5122
JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO	2862, 6990	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	2759, 2882, 3485, 5486, 5957	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	3002, 6235
JOSÉ GASPAR MACIEL DE LIMA	265	JOSÉ MÁRCIO BERNARDES DOS SANTOS	514, 2019, 7701	JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO	6436
JOSÉ GERALDO CALHEIRÃO	5065	JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES	2356	JOSÉ ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA	4296, 6688
JOSE GERALDO DANIELSKI	682	JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO	5550	JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRU-NHOSA	7058
JOSÉ GILBERTO CARVALHO	1336	JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA	3929	JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI	5164
JOSÉ GOMES DE BRITTO NETO	7597	JOSÉ MARCO TAYAH	5872	JOSÉ RONALDO GARCIA	1654
JOSÉ GONÇALVES FILHO	7365	JOSÉ MARCOS BUSTAMANTE MIGUEL	1154	JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN	7203
JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE	4107	JOSÉ MARCOS QUINTELLA	938, 1855, 4878, 5664, 6397	JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO COR-RÊA	3150
JOSÉ GUILHERME DE SOUZA AGUIAR	201	JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA	1407, 7276, 8049	JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO	6787
JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	7822, 7827, 7829	JOSÉ MARIA ALVES BOIADEIRO	1660	JOSÉ SEVERINO DIAS	703
JOSÉ GULHERME RIBEIRO ALDINUCCI	7244	JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA	998	JOSÉ SOARES SANTANA	4278
JOSÉ GULHERME SOUTO PEREIRA	212, 2677, 5556, 6677	JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ	610, 1081, 1295, 2872, 5501	JOSÉ SOBRAL DE OLIVEIRA	956, 6662
JOSÉ HAROLDO DOS ANJOS	1713	JOSÉ MARIA CAMPOLIM DO CANTO	887	JOSÉ SPINA FILHO	8269
JOSÉ HENRIQUE FARAH	7519	JOSE MARIA DE MELO	2635	JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO	2864
JOSÉ HÉRCULES FERREIRA NUNES	5438	JOSÉ MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE	5638	JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO	7478
JOSÉ HIRAM DE CASTRO VERÍSSIMO	7604	JOSE MARIA FERREIRA	1789, 5943, 5954, 5978, 6000	JOSÉ TRAJANO BRANDÃO NETO	1963
JOSÉ HORTÊNCIO VALIM DE CASTILHOS	2352	JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA	3103	JOSÉ ULYSSES DOS SANTOS	3766
JOSÉ HUMBERTO DAMASCENA	7389, 8229	JOSÉ MARIA SCOBAR NETO	2698	JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA	1164
JOSÉ IUNES SALMEN	60	JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO	7615	JOSÉ VIEIRA BARBOZA	3291
JOSÉ IUNES SALMEN JÚNIOR	61, 1492, 3748, 7709	JOSÉ MÁRIO PEIXOTO COSTA PINTO	7874	JOSÉ VINÍCIUS BARROSO RAMOS	1821
JOSÉ JELSON BOSSONI MOURA	4315	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JUNIOR	4420	JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO	4342
		JOSÉ MARTINS FERREIRA	1696, 4376	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	8196
		JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS FILHO	382	JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE	3854
		JOSE MAURO DE OLIVEIRA BITTENCOURT	6221	JOSÉ WANDER GOMES	4126
		JOSÉ MECENAS ALVES	6092	JOSÉ WEBER SILVA PARENTE	5434
		JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA	66	JOSÉ WELINGTON PINTO	2586
		JOSÉ MESSIAS TICIANI	4263	JOSÉ WIAZOWSKI	3760, 3824, 6204



JOSÉ WILSON A C GOMES NETTO	8185	JULIO ASSIS GEHLEN	5507, 6798, 6929, 7039	KARINA NASCIMENTO PEIXOTO	2576
JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY	978, 2142, 3401, 6752	JÚLIO ASSIS GEHLEN	6827	KARINA SARTORI FLORES	2160
JOSÉ XAVIER SILVA	4070	JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	3415, 7039	KARINA TOLEDO GARCIA	854
JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES	2196	JÚLIO C G BRÁULIO	7695	KARINA VOLPATO	8209
JOSÉLUIZ OLIVA SILVEIRA CAMPOS	764	JULIO CARLOS BLOIS VAZ	4106, 4139, 6487	KARINE PEREIRA	6452
JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA	363, 8130	JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ	1947, 7112	KARINE VOLPATO GALVANI	1147, 1332, 1844, 2208, 3562, 5522, 6239
JOSELAINÉ BRESSA DALCIN	6889	JÚLIO CÉSAR	2920	KARLA BRITO NOVO	1279, 4875
JOSELI SILVA GIRON BARBOSA	3392	JULIO CESAR BERNARDI COGO	5580, 5612	KARLA BRUNO	2798, 2823, 3283, 3577, 5509, 6281, 6284
JOSEMAR LEAL SANTANA	6928	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	2154, 2156	KARLA CHRISTIANI SODRE DE SOUZA	1954
JOSIANE GASTALDO LOPES	5627	JULIO CESAR CASARI	2757, 3613	KARLA DOMENICA NUNES GAGLIARDI	7050
JOSIANE ROLIM DE MOURA	3415	JULIO CÉSAR CASARI	1646, 5743, 6596	KARLA MARIA TREVIZANI	88
JOSILMA BATISTA SARAIVA	915, 6477, 7880, 8113	JÚLIO CESAR CASARI	346, 5131, 5512, 6999	KARLA PINTO FERRAZ MAFRA	8123
JOSINO RIBEIRO NETO	2655, 6626	JÚLIO CÉSAR CASARI	1511, 1603, 1889, 2669, 3272, 4097, 6224, 7000, 7013	KARLHEINZ ALVES NEUMANN	1320
JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES	648	JÚLIO CÉSAR CESARI	6611	KÁSSIA CORRÊA SILVA	4379
JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO	2214	JULIO CESAR COLLING	3034, 5787, 5794	KASSIANO COSTA MACHADO	397, 5145, 5766, 6599
JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE	4871	JÚLIO CÉSAR COLLING	632, 1900, 3087, 4030, 4812, 5259, 6476, 6550	KATHIA MENEGOL	4102
JOSUÉ ALVES RIBEIRO CHAGAS	2785, 6732	JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO	1340	KATHLEEN MILITELLO	2027
JOSUÉ BERGER DE ASSUMPÇÃO NETO	5336	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	698, 1262, 1574, 3071, 3631, 5248, 5681, 6211, 6413	KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO	3398
JOSUÉ HOFF DA COSTA	3337	JÚLIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA	4606	KATIA DAL MORO	362, 1280, 5256, 5265, 5819, 6977
JOSUÉ IRFFI JUNIOR	1907, 6365	JULIO CESAR FREITAS CORDEIRO	5520	KÁTIA DE LOURDES SILVA LIMA	4782
JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA	3518	JÚLIO CÉSAR G RIBEIRO DA COSTA	3589, 4757	KATIA ELAINE MENDES RIBEIRO	3740
JOUBERT FERNANDES PARREIRA	7632	JULIO CESAR GARCIA	6369	KÁTIA ELISABETH WAWRICK	206, 540, 1558, 3038, 3280, 6676, 7990, 8015
JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	5146	JÚLIO CÉSAR GOULART LANES	1063	KATIA REGINA STOCKER	5818
JOZENILDA SILVA DA COSTA	8117	JÚLIO CESAR KEMP MARCONDESDE MOURA	7200	KÁTIA ROSANE PEREIRA LOUZADA MULLER	7496
JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA	6258	JÚLIO CÉSAR KREPSKY	6795	KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE	374, 375, 8113
JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO	6334	JÚLIO CÉSAR LOPES	675	KÁTIA VIEIRA DO VALE	7154
JUAN ORTEGA ROCHA DE ARAGÃO	8205	JÚLIO CÉSAR MARIANO ABDALLA	3994	KATIUSKA MARA OLIVEIRA ZAMPIER	7110
JUAREZ ALBERTO SANTANA CUNHA	5025	JÚLIO CÉSAR MASSARO BUCCI	1108	KATRUS TOBER SANTAROSA	2703, 6707
JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR	4603	JULIO CESAR MIGNONE	4807	KATYA SILVANA ZANOTTO	5338
JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR	1099	JÚLIO CESAR MIGNONE	1705, 1949, 2213, 2288, 3045, 4784, 4835, 5244	KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	1809, 4008
JUAREZ LOPES FRANÇA	6452	JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA	7531	KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	622
JUBRAIL ROMEU ARCÊNIO	860, 2608	JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA	3460, 6773	KEILA NASCIMENTO	5133
JUCELAINE CERBATTO SCHMITT-PRYM	4463	JULIO CÉSAR SOARES	1354	KEILA NASCIMENTO SOARES	5191, 5195
JUCELLA SABADIN	6601	JULIO CESAR SOUZA DE LIMA	4135	KEILA REICHERT	449
JUCYANE PONTES DE ASSIS	7601	JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA	3412, 6262	KELI CRISTINA RIGON GUILHERME	1830, 4545
JUDITH MARIA FERNANDES ANTUNES	2640	JULIO CEZAR SOUSA COSTA	2110	KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA	185
JUELIO FERREIRA DE MOURA	494	JÚLIO COUTO FILHO	4435	KELLY CRISTINA WORM	665
JULIA MARIA BORGES	5864	JULIO GOES TEIXEIRA	2317	KELLY LISSANDRA BRUCH	3838
JULIANA ALVES DA SILVA	679, 4664	JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	520	KELLY MORALES CAVALHEIRO	719, 1729, 2836, 3082, 6467, 6484, 6739
JULIANA ASTA MACHADO	347	JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA	6548	KENIA DO AMARAL MORAES	7600
JULIANA BORGES	3576	JÚLIO LEONARDO DE OLIVEIRA	5139	KENIA SIMONE LANG	3453
JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	416, 508, 851, 1045, 1051, 1052, 1261, 3479, 3759, 5102, 6223, 6312, 7699	JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	597	KEYTH YARA PONTES PINA	5727
JULIANA COSTA FURTADO	5624, 5626	JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI	2155	KILCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA	7109
JULIANA DAVILA DE SOUZA RAMOS	6200	JÚNIOR CÉSAR SOUTO	2977	KILDARE DE ARAÚJO MEIRA	6962
JULIANA DE FREITAS	4399, 6482	JÚNIOR MOREIRA RAELE DA SILVA	6489	KILMA MARIA PONTES FERRAZ	55
JULIANA DE MELO VERSIEUX	1946	JURANDI C PAZZIM	4144	KIYOSHI ISHITANI	1849
JULIANA DE MORAIS GUERRA	3495, 7627	JURANDIR CAROLINO DE MELO	5048	KLAUS HENRIQUE A. COUTINHO	1690
JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	3843, 4483	JURANDIR DOMINGUES	2596	KLAUSS DIAS KUHNEN	5210, 7028, 7722, 7725, 7726, 7728, 7730, 7738, 7739, 7806, 7807, 7810, 7811, 7812, 7813, 7831, 7856
JULIANA FURTADO COSTA	1145, 3595, 3856, 4573, 5126, 5588, 5589, 5611, 5659, 5665, 5717, 6269, 6780, 7968	JURANDIR FERNANDES DE SOUSA	2028	KLEBER BEN	6527
JULIANA FURTADO DA COSTA	6998	JURANDIR FERREIRA DE MORAES	1247	KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI	4325
JULIANA FURTADO DE MOURA	2871	JURANDIR GONÇALVES	149	KLEBER DE SOUSA GOUVEIA	5033
JULIANA GUALDA SCOMPARIM FARTES	1481	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	1956, 3662, 4819	KLEBER INSON	2786
JULIANA ILDEFONSO BECATTINI	7649	JUSSARA BORGES DE LIMA	3626	KLEBER RAMOS TEIXEIRA	680
JULIANA LIMA PEREIRA	400	JUSSARA GABIN	3257	KLEBER TAVARES DE ANDRADE	7358
JULIANA LOPES BARBIERI	6998	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	3750	KLEBIO CORDEIRO COELHO	2361
JULIANA MAIA BENATO	5116	JUVENAL ALVES COSTA	7084	KURT ERING GASTRING	4902
JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES	2865	JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA	5267, 5964, 8147	LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM	7250
JULIANA MINARI	4305	JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO	1623	LAÉRCIO B. LEVANDOSKI	7730
JULIANA PASCHOAL LEMOS	4322	JUVENTINO JOSÉ MARQUES	7117	LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI	7728
JULIANA PIMENTEL SARDINHA	5280	KALINA MADDY MACÊDO COHEN	5728	LAÉRCIO BENKO LOPES	7894
JULIANA RITA FLEITAS	4564	KAREM HELENA KOŁODZIEJSKA DAVILA	3648	LAÉRCIO DIAS BARBOSA	576
JULIANA SALLES ALMEIDA	6567	PARANHOS		LAÉRCIO GUARÇONI	6214
JULIANA SARMENTO CARDOSO	1165, 2129, 2639	KAREN FARAH ARRUDA	169	LAÉRCIO JOSÉ RIGO	8115
JULIANA TORRESAN RICARDINHO	6490	KAREN KARAM DA CONCEIÇÃO	3903	LAERCIO MELHADO	2012
JULIANA WAGNER	4112	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	7030, 7832, 7834	LAÉRCIO MONTEIRO DIAS	2070, 3366
JULIANE FRANCO DE SOUSA	2048, 6669	KAREN NIMHAUSER	5021	LAÉRCIO PEDRO DE OLIVEIRA	1866
JULIANE SEADI LIPP	2670	KAREN OLIVEIRA WENDLIN	1917	LAÉRCIO PEREIRA	1836
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	1049, 4277, 4971, 6043, 6229, 6233	KAREN REUS PEREIRA DA CUNHA	5544	LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA	2309
JULIANO BARBOSA DE ARAÚJO	3259	KARIN FOGAÇA	8287	LAÉRCIO VENDRUSCOLO	1156, 5206
JULIANO BARBOZA DA SILVA	2160	KARIN RODRIGUES KOETZ	1898, 3548	LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR	1812
JULIANO BRITO	5548	KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN	4150	LAERTE AMÉRICO MOLLETA	875
JULIANO CORSINO SARGENTINI	161	KARINA CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO	1697	LAERTE POLLI NETO	1129
JULIANO DE ANGELIS	3046	KARINA CYRICO DE CARVALHO	3539	LAERTES DE MACEDO TORRENS	3679
JULIANO DI PIETRO	7975	KARINA DA SILVA BRUM	3703, 6811, 7823, 7826, 7827, 7828, 7830, 7832	LAIR SEIXAS VIEIRA	5076
JULIANO HADLICH FIDELIS	6566	KARINA LINS ASSUR	6485	LAÍS COCHLAR MEDEIROS	2134
JULIANO HUCK MURBACH	6933	KARINA LOCKS PASSOS	5887	LAÍS NUNES DE ABREU	3593, 5193
JULIANO TORRANO PARREIRA	2791	KARINA MARQUES MACHADO	7984		
JULIANO TORRANO PARREIRA	2791				
JULIANO WALTRICK RODRIGUES	5651				
JULIAO DE FREITAS	1189				
JULIENE PEROZIN GAROFANI	307				
JULIETA DE SOUZA VALÉRIO	3774				

LAÍS PALAZZO ALMADA	2207	LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA	2150	LICELE CORREA DA SILVA	3741
LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO	5989	LEO DENIS XAVIER DA SILVA	2962, 4020	LÍDIA ALBUQUERQUE S CAMARGO	1795
LANIA ROVENIA COURA DE CARVALHO	2042	LÉO SCHMITT DREGER	7471	LÍDIA THOMAZ FERREIRA DA COSTA	2803
LARA ARTHUR ANTONACIO HERREN AGUILLAR	3753	LEO VIEIRA NUNEZ	4500	LIDIANA GONÇALVES RIBEIRO	4732
LARA CALAFELL ARAÚJO	2215	LEOCIR FERNANDO SPANHOL	1731, 4902	LIDIANE CUNHA	1036
LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA	3103	LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO	6005	LIDMAR SANCHES RABELLO	7222
LARA DOS SANTOS DE MELO COSTA	444	LEONARDO ALBRECHT	3964	LIÉGE CÂNDIDA BARRETO	4743
LARISSA DANTAS RUIZ	4563	LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL	2110	LIEGE PEIXOTO	5598
LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA	517	LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAULT	7044	LIÉGE PEIXOTO	6129
LARISSA NOGUEIRA GERALDO	6180	LEONARDO AVELINO DUARTE	393, 609	LIÉGINA APARECIDA CARVALHO PRASE-RES	2896
LARISSA WIAZOWSKI	64	LEONARDO BARCELLOS MORAES	1790	LIGIA MARIA PACHECO MALUF	2322
LARRI DOS SANTOS FEULA	413, 2916, 3044, 3880, 4071, 4972, 5242, 6278, 6504, 6550, 7261	LEONARDO BENETON THIELE	2135	LIGIA SCAFF VIANNA	353, 1860, 1868, 3939, 5405, 6490
LAUDELINO P. DO NASCIMENTO JUNIOR	1820	LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE	1067	LÍGIA SCAFF VIANNA	76, 1910, 2747, 3362, 4103, 5631
LAUR DAS GRAÇAS RAMALHO	864	LEONARDO BRUSCO HAYMUSSI	1317	LÍGIA SOCREPPA	2990
LAURA BAPTISTA CARUSO MAC-DONALD	2834, 6750	LEONARDO BUSATO	348	LILIA FORTES DOS SANTOS WAGNER	4041
LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR	7861	LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	2213	LÍLIAN ALVES CAMARGO	991
LAURA REGINA GONÇALVES BRAGA	8188	LEONARDO CORREA FERNANDES	5259	LÍLIAN APARECIDA FAVA	2593
LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO	6478	LEONARDO DA COSTA	289, 593, 3550, 5572	LÍLIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA	7554
LAURENE NASARÉ DA SILVA	8098	LEONARDO DA MATTA RIBEIRO	7019	LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO	3507
LAURENTINO LÚCIO FILHO	8114	LEONARDO DA SILVA GREFF	3882, 3922, 4081, 4663, 4720, 5111, 5456, 5642	LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIASKI	68, 4959
LAURI KRUGER	1884	LEONARDO DAS NEVES CARVALHO	3691	LÍLIAN CHARTUNI JUREIDINI	4545
LAURI TRENTINI	2272	LEONARDO DE ALMEIDA SANDES	299	LÍLIAN FONSECA PEREIRA	2030, 2284, 2286, 5472, 5755, 5756, 6414
LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR	224	LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH	4874	LÍLIAN GOMES DE MORAES	3808
LAURINDO LEITE JUNIOR	2086	LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	5513	LÍLIAN LÚCIA GRACIANO	5459
LAURO CLASEN DE MOURA	2737	LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES	419	LILIAN MARIA FAGUNDES DA SILVA	600
LAURO EMRICH CAMPOS	117	LEONARDO DE QUEIROZ MILHOTATO	3594	LILIANA ALVES DELLA MONICA	850
LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO	5125, 5472	LEONARDO FAUSTINO LIMA	2227, 2728, 2894, 5040, 6636	LILIANE DE OLIVEIRA COSTA	7431, 8313
LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH	1079	LEONARDO FIRME LEÃO BORGES	2931	LILIANE DE PAULA MATIAS	4435
LAURY ERNESTO KOCH	542	LEONARDO FONSECA CULAU	5270	LILIANE JACQUES FERNANDES	1256, 4041, 5207, 6379
LAVÍNIA LORENZONI SPORLEDER	5650, 6549	LEONARDO GIACOMET BARRETO	4772	LILIANE NETO BARROSO	769, 3151, 4213, 7793
LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR	2624	LEONARDO GOMES DA SILVA	7878	LILIANE SPEGIORIN	3263
LÁZARO SOTOCORNO	6135	LEONARDO GUSTAVO PASTORE DYNA	1820	LILYAN GOMES DE ANDRADE	2772
LÉA BRITO KASPER	1126, 1558, 1817, 2379, 2382, 2384, 2388, 2389, 3280, 3407, 3554, 3600, 3603, 3676, 3677, 3681, 4188, 4189, 4197, 4198, 4419, 4425, 4426, 4833, 4840, 4842, 4843, 4844, 5582, 6368, 6581, 6593, 7243, 7978, 7981	LEONARDO JACOB BERTTI	2821	LINA CIODERI ALBARELLI	1035
LÉA KASPER	4418	LEONARDO LAMACHIA	5378	LINCOLN CÉSAR MARTINS	5085
LEA MARIA MELO ANDRADE CUNHA	7514	LEONARDO LUIZ TAVANO	2809	LINCOLN DE OLIVEIRA	4308
LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO	2731	LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA	8026	LINCOLN DE SOUZA CHAVES	7393
LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	4737, 7822	LEONARDO MASSUD	8329	LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO	5886
LEANDRO CABRAL MORAES	310	LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES	3318, 3340, 4382, 7207, 7222	LINCOLN JOSÉ COSTA	2112
LEANDRO CARLO DE LIMA	6054	LEONARDO MORAES LOPES	4473	LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO	3694
LEANDRO DA CUNHA E SILVA	7834	LEONARDO OLÍMPIO DA SILVA SOARES	2233	LINDEMBERG DA MOTA SILVEIRA	1970, 7648
LEANDRO DA SILVA COSTA	241	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARAN-TE	92, 937, 2051, 5007	LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA	7044, 7424
LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI	5769, 6362	LEONARDO PICOLI	2843, 6756	LINDENALVA DE VARGAS MATHIAS	13
LEANDRO DE JESUS IMPERADOR	713	LEONARDO PRETTO FLORES	4595	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	2682
LEANDRO DONIZETE PINTO	274	LEONARDO ROBERTI URIOSTE	2934, 3516, 4835	LINÊIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI	1123, 2854, 3818, 6725, 6735, 6760
LEANDRO EDUARDO NUNES	4868	LEONARDO RZEZINSKI	3640	LINEU RONALDO BARROS	6352
LEANDRO ESCUDEIRO	7894	LEONARDO S. DE SOUZA	2169	LINO ALBERTO DE CASTRO	7060, 7245
LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI	138	LEONARDO SANTANA DE ABREU	5739	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	7574
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	414	LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO	3805	LINO EDUARDO ARAUJO PINTO	1743
LEANDRO J GIOVANINI CASADIO	4353, 7703	LEONARDO SCHMIDT DE MOURA	1818	LINO ELIASDE PINA	1798
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	208, 592, 2091, 2780, 2989, 3256, 3611, 6209, 6285, 7252	LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	7567	LINO MACHADO FILHO	7400
LEANDRO RIBEIRO AMBRÓSIO	3510	LEONEL LUÍS SLOMP GONÇALVES	7130	LIONIO RAMOS DE CARVALHO JUNIOR	6913
LEANDRO SANTOS LANG	2950, 6105	LEONEL MARTINS BISPO	6807	LISA FABIANA BARROS FERREIRA	7606
LEANDRO VARGAS	232, 1122, 1724, 1944, 2942, 4073, 4150, 4173, 6713, 6733	LEONEL RODRIGUES	8167	LISA TAUBEMBLATT	5253
LEANDRO VILLELA CESUMBRA	688, 2341, 3601, 3660, 4152, 5169, 5682	LEÔNIDAS ALVES	487	LISANDRA CHRISTIAN DE ABREU	7736
LEANDRO VILLELA CEZIMBRA	1955	LEÔNIDAS BARBOSA VALÉRIO	3964	LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY	2678, 6680
LEANDRO ZANOTELLI	3306	LEÔNIDAS CABRAL DE ALBUQUERQUE	6833	LISANDRA MORAES DE AZEVEDO	6249
LECY FÁTIMA SUTTO NADER	1733, 6741	LEÔNIDAS JOSÉ DE FARIAS MARIBONDO	1935	LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA	2340
LEDA MADSEN RICCI	2818	LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO	1148, 7488	LISANDRO GULARTE MOARES	1224
LEDA PAVINI ZEVIANI	2623	LEONILDO GONÇALVES	6020	LISANGELA CORTELLINI FERRANTI	5729
LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA	7942	LEONNARDO PARAISO SEQUITO FERREIRA	2163	LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA	7036
LEILA APARECIDA SALVATI	2469	LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	5881, 5883	LISIANE CANTELLI NAKATA	4832
LEILA CRISTINA DE ALMEIDA FACINA	3322	LEOPOLDO GOMES DOS SANTOS MUY-LAERT	6187	LISIANE SAMPAIO TROGLIO	410, 5481, 6820
LEILA DA SILVA MONTEIRO	4365	LEOPOLDO SOUZA LIMA MATTOS DE PAI-VA	3914	LISIANE SILVEIRA ROSA	4017
LEILA DAMASCENO OLIVEIRA ORTEGA SOARES	6201	LEOVALDO ALMEIDA SANTOS	6002	LISIANI CALVANO PEREIRA	6907
LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	7855	LEOVEGILDO FILHO DA COSTA SILVA	4654	LISIMAR VALVERDE PEREIRA	5059
LEILA KATIANE DE ARAÚJO AZEVEDO	2893	LEROY AMARILHA FREITAS	2635	LIVALDO CAMPANA	3784
LEILA MARIA RAMOS DOURADO	6956	LETÍCIA BADDAUY	74	LIVIA MARIA ARMENTANO KOENIGSTEIN ZAGO	2715
LEILA MARIA TAVARES	8240	LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA	8274	LIVIA ROSSI	1119
LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA	1264, 7023	LETÍCIA MONTEIRO POSSAS FERREIRA	4415	LÍVIO MÁRIO REIS NUNES	7251
LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA	6343	LETÍCIA PALMA DE AZEVEDO	3857, 6759	LÍVIO ROCHA FERRAZ	1837
LEÍSIA GONÇALVES	3423	LETÍCIA PARREIRA MARTINS CORREA	141, 6697	LIZANDRA LEITE BARBOZA	1635
LENI DIAS DA SILVA	4217	LETÍCIA PIMENTEL SANTOS	503	LIZANDRO DOS SANTOS MULLER	3083
LENICE REIKO ONIMARU	2564	LETICIA WIENANDTS GENEHR	418, 4095	LOÃO LEÔNCIO T. JÚNIOR	4110, 5134
LENISE DOMINIQUE HAITER	327	LEVI CARLOS FRANGIOTTI	3806	LOREINE APARECIDA RAZABONI	5966
LENORA VIANA DE ASSIS	342	LEVI ROCHA	1147	LORENE APARECIDA NORTE DA SILVA	1679
LENY PEREIRA DA SILVA	5553	LIA CORREA BESSA	1854, 3009	LORENO WEISSHEIMER	6809
		LIA CORREIRA	2979	LORENZO ALBERTO PAULO	5179
		LIA PIMENTEL DE ABREU	8117		
		LIANA A. ZANI DA COSTA	4752		
		LIANA F DE SOUZA LANNER	308		
		LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER	1188, 3548, 4148, 5188		



LORENZO LACERDA CAPELLI	700, 5806, 6488	LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA	6546	LUÍS CLÁUDIO PETRONGARI	4954
LORIVÂNIA FONTANA	3499	LUCIANA SILVA REIS FARINHA	6190	LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS	4938, 4939
LOURDES DE ARAÚJO VALLIM	2608	LUCIANA TRAMONTIN BONHO	569	LUIS DE ALMEIDA	6443
LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ	3739	LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES	8275	LUÍS DE MENEZES BEZERRA	7970
FACCIOLI		LUCIANA WAGNER SANTAELLA	4828	LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA	6930
LOURENÇO GASPARIN	719, 2136, 3602, 4614, 4686, 6131	LUCIANE ASSIS WEBER	2946, 4814, 5150, 5720	LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE	6088, 6958
LOURENÇO PINTO DE CASTRO	765	LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO	5511, 7437	LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA	2242
LOURENÇO VALMIR CRIVELLA GONZALEZ	2264	LUCIANE DE MENEZES ADÃO	5053	LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS	2248
LOURICE DE SOUZA	7049	LUCIANE FABBRO	2650, 3377, 6157, 7944, 7963	LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA	4151
LOURIVAL CASULA FILHO	3819			LUIS FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI	1047
LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA	2119	LUCIANE FLECK PONTES	1808	LUIS FERNANDO AMARAL BINDA	7703
LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR	2794	LUCIANE FREITAS OLIVEIRA	7221	LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	4457, 4458
LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA	8161	LUCIANE HUF	6247	LUÍS FERNANDO CORRÊA LORENÇO	2582
LOURIVAL LUIZ DA SILVEIRA FILHO	1720	LUCIANE PANSERA	1208, 3090	LUÍS FERNANDO DA COSTA	598
LOURIVAL MATEOS RODRIGUES	6318	LUCIANE PERINI	449	LUÍS FERNANDO DUCATI	2950
LUANA REBÊLO MENEZES	2822, 6185, 6188, 6349	LUCIANE PISSATTO	7202	LUIS FERNANDO GOMES	3611
LUANA ROCQUE	581	LUCIANE REGINA MADUREIRA	1542, 1882, 5677	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	6385
LUANA THOMÉ BEZZI	4995	LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU	3290, 6279	LUÍS FERNANDO NUNES AMARO	2858
LUCANO ANTONY	1243, 7026	LUCIANO ADINOLFI JÚNIOR	4979	LUÍS FERNANDO PIRES BRAGA	7364
LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	847, 880, 883, 884, 888, 1491, 1496, 1501, 1502, 2011, 2012, 2024, 2574, 2575, 2594, 4255, 4258, 4271, 5988, 5992, 7651, 7687, 7691	LUCIANO ALBERTO AMARAL	3569	LUIS FILIPE ZONTA	1187
LUCAS DE ARAÚJO FREITAS	4424	LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO	2733	LUÍS GUILHERME MACHADO GAYOSO	5640
LUCAS GIOLLO RIVELLI	1020	LUCIANO BONSEMBIANTE CAMPANA	4181	LUIS GUILHERME SOARES DE LARA	6628
LUCAS HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER	1611, 3409	LUCIANO CIRINO DOS SANTOS	7849	LUÍS GUILHERME V TURCHIARI	3836
LUCAS MARTINS DE ARAÚJO COSTA	8205	LUCIANO CORRÊA GOMES	7091, 7127, 7182, 7203, 7243, 7634	LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER	6980, 7130
LUCAS MATEUS LOUZADA	8006			LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	7108
LUCENIR RODRIGUES	2297	LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES	5698	LUÍS HENRIQUE OLIVEIRA	5137
LUCI DE JESUS PINTO	3271	LUCIANO DE LIMA	3256	LUÍS HENRIQUE SOARES DA SILVA	3449, 3768
LÚCIA CARRIÇO MIZRAHI	3803	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA	4412	LUÍS HYROITO RODRIGUES DE ALMEIDA	7523
LÚCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA	2876, 7548	LUCIANO HENRIK SILVEIRA VIEIRA	2972	LUIS LA SALVIA	1309
LÚCIA DE FÁTIMA CORREIA LIMA	4594	LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA	456, 2313	LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA	7126
LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO	7537	LUCIANO JOSÉ GIONGO	3326, 4169, 5573, 7085	LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA	4121, 7620
LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO	940, 962	LUCIANO JOSE PINTO BARBOSA	5551	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	1843, 1915, 4065, 4130, 4779, 6084, 6449, 6536
LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI	2141, 7388, 7564	LUCIANO KEZEN PADRÃO	259		
LÚCIA H DREHER BRIDI	2954, 6554	LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES	322, 1767, 1822	LUÍS OSCAR SIX BOTTON	234
LÚCIA HARUÊ MARIN	115	LUCIANO MENDES NUNES	2025	LUIS PAULO ROMANO	7410
LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA	3660	LUCIANO MOSSMANN	1210	LUÍS RENATO DIEL	5104
LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	3241, 7265	LUCIANO REIS FERREIRA	1598	LUIS ROBERTO MORETTI	6616
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO	2180, 3838, 5017	LUCIANO S MEDEIROS	5018	LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	1909
LUCIA MARIA LEITE DE ALMEIDA DIAS	3859	LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO	3743	LUÍS ROBERTO OZANA	876
LÚCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROU-CA	6, 7647	LUCIARA GUIMARÃES DE SOUSA	1012	LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	996, 1007, 1030, 1737, 4410, 6744
LÚCIA MARIA TORRES FARIAS	3529	LUCIENE ALVES DE LIMA	6128		
LUCIA TRECCANI	7638, 7640	LUCIENE SOUZA CASTRO	2084	LUIS SOTELO CALVO	1878
LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL	4372	LUCIENNE PITCHON	1323	LUÍSA DE PINHO VALLE	2708, 6711
LUCIANA AYALA COSSIO	3532	LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	6898, 7002	LUIZ AFFONSO CHAGAS FILHO	2776, 6724
LUCIANA BARCELOS TERESA	614, 3650, 6149	LUCILENE CARNEIRO XAVIER	2139, 3429	LUIZ ALBERTO BOUCAULT	6613
LUCIANA BECK DA SILVA	3408	LUCÍLIA HELENA SANÇÃO	5625	LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL	1929
LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA	1833, 2904	LUCILIA VILLANOVA	6418	LUIZ ALFREDO SCHUTZ	1934, 2381, 4841
LUCIANA CALVO WOLFF	5424	LUCIMAR CORONEL VIDAL	5241	LUIZ ÁLVARO FERREIRA NAVARRO	7706
LUCIANA CANONGIA	3915	LUCIMAR RODRIGUES DE FREITAS TOTH	6342	LUIZ ANSELMO NASCIMENTO DOS SANTOS	4729
LUCIANA CARLA U MACHADO	6320	LUCIMARA GARRONI GARCIA	4282		
LUCIANA CARRERAS SIMÕES	3542	LUCIMARY BATISTA DE QUEIROZ	3011	LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO	3247
LUCIANA CARVALHO MARQUES	3369	LÚCIO ANDRÉ PAIVA	3552	LUIZ ANTÔNIO CÂMARA	3695
LUCIANA CHAVES FREIRE	4678	LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI	5379	LUIZ ANTÔNIO CAPELASSO	3141
LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN	1204	LÚCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	335	LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS	1186
LUCIANA COUTO CAVICHIOLI	4433	LÚCIO MAGANIN	674	LUIZ ANTÔNIO DESTRO	889
LUCIANA CURY DE MELO	8211	LUCY SALGADO GUTERRES	647	LUIZ ANTÔNIO GUERRA	7105
LUCIANA DÁRIO MELLER	5203	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	5083	LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO	1221
LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA	3776	LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	3809, 6118	LUIZ ANTÔNIO MARCON	6446
LUCIANA FARIAS	691, 1278, 3043, 6400, 7834	LUDMILA DE MATTOS	7937	LUIZ ANTÔNIO MAROCCO MILANEZ	2080
		LUDMILA DEFACI	6445	LUIZ ANTÔNIO MARTINS FERREIRA	3675
LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES	4311, 6694	LUDMILA SCHARGEL MAIA	1783	LUIZ ANTÔNIO MASCHIETTO	6320
LUCIANA GOMES CASTILLO	155, 6702	LUIGI CONSORTI	898, 4275	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	7189
LUCIANA GUARAGNI	3877	LUÍS ALBERTO BERGAMASCHI	4076		
LUCIANA HELENO PINTO	6563	LUÍS ALBERTO MACHADO	324	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	618, 2889, 5632, 6824, 7642, 7643, 7644, 7645, 7646, 7716
LUCIANA JOB	7911	LUIS ALBERTO SAAVEDRA	2658, 6630	LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	1785
LUCIANA KUSHIDA	4578		2872, 2997, 4044, 4053, 5525, 6290, 6528	LUIZ ANTONIO PIVATO JUNIOR	4312
LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI	7914	LUÍS ALBERTO SCHUCK	549	LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO	3609
LUCIANA MABILIA MARTINS	255, 4116	LUÍS ALFREDO TARTARI	5797	LUIZ ANTÔNIO SEVERO DE LIMA	2917
LUCIANA MARIMON	4082	LUIS ALGUSTO RORIZ RESENDE	4601	LUIZ ANTÔNIO ZUFELLATO	852
LUCIANA MARINHO DA SILVA	6924	LUI ANTÔNIO AGUIAR	4509	LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA	2645
LUCIANA MARQUES JUDICE DE MELLO	6954	LUÍS ANTÔNIO DE ABREU	6003, 7680, 7683		
LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA	4077	LUÍS ANTÔNIO GONZAGA	170	LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS	2828, 6747
LUCIANA MEDEIROS BOTTA	1237, 2933, 4787, 4793, 4811, 5184, 5634, 5714, 5718	LUIS ANTONIO SANCHES	6374	LUIZ AUGUSTO FILHO	1743
LUCIANA NÓBREGA	70, 530, 2250, 3935, 5331, 5365, 5371, 5385, 6229, 6233	LUÍS ANTÔNIO STRADIOTI	4072	LUIZ AUGUSTO MOREIRA	1722
LUCIANA PALMA ILHA	202	LUÍS AUGUSTO BRAGA RAMOS	2581	LUIZ AURELIO ROCHA LEAO	4256
LUCIANA PEREIRA DA COSTA	638	LUÍS CARLOS BRITO PEREIRA	1247	LUIZ BATISTA BELOTTI	6341
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	3342	LUÍS CARLOS VIANNA ANDRADE	510	LUIZ BENITO VIGGIANO LUISI	8204
LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS	3267	LUÍS CARLOS VINA BICCA	4392	LUIZ BESSONE	7164
		LUÍS CLAUDEMIR SCHERER	5643, 6700	LUIZ BETHOVEN FARAH	2580
		LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA	2226, 2229, 5817	LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA	1745
		LUÍS CLÁUDIO CARVALHO AMARAL	8202	LUIZ BRESOLIN	3014
		LUÍS CLÁUDIO COUTINHO ABREU	4613	LUIZ CARLOS ABRITTA	6624
		LUÍS CLÁUDIO GARCIA DE ALMEIDA	1174	LUIZ CARLOS ALONSO	6886
		LUÍS CLÁUDIO MANFIO	7487	LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO	7091, 7216
		LUÍS CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA	7873	LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM	4596

LUIZ CARLOS BALBINO GAMBOGI	7204	LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREI- CAO	8263	LUIZ ROBERTO VASCONCELOS	6796
LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO	5330	LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU	4186	LUIZ RODOLFO VILLANOVA FIN	6944
LUIZ CARLOS BIGS MARTIM	5676	LUIZ FERNANDO TÁVORA SANDER	4441	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	595, 3716, 5073, 7924
LUIZ CARLOS CORDEIRO CHARPENEL	4366	LUIZ FERNANDO TOMAZELLI	6582	LUIZ SOUZA PADILHA	5968
LUIZ CARLOS DA ROCHA	5105	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	388, 6567	LUIZ TASSINARI	4109
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	4946, 5318, 7286, 7317	LUIZ FERNANDO VIGNOLA	5037	LUIZ VALDEMAR ALBRECHT	4463
LUIZ CARLOS DE ASSIS BERNARDES	6957	LUIZ FERNANDO VIVEIROS DE CASTRO KELLER	3243, 4563	LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO	2332, 5644
LUIZ CARLOS DE FREITAS SANSON	7205	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	5159, 7188	LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA	6253
LUIZ CARLOS DOS SANTOS	5786, 6564	LUIZ FILIPE DUARTE	5487, 7109	LUIZ VIEIRA	1484
LUIZ CARLOS FAVARO	4626	LUIZ FONTANIVE FERREIRA	7380, 8217	LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MA- NOEL	2542
LUIZ CARLOS FIORAVANTE	891	LUIZ FRANCISCO BARRETO	4359	LUIZITA MARIA MADUREIRA DOS SANTOS	4540
LUIZ CARLOS GODINHO	5353	LUIZ FRANCISCO MEDINA	1695	LUSIMAR MARIA PETTER	4668
LUIZ CARLOS H DE A MARANHÃO	8321	LUIZ GERALDO TELESKA MOTA	2693, 6690	LUZ MARINA UHRY VIEIRA	1594, 2308, 3270, 3275, 6578, 7971
LUIZ CARLOS KOSLOSKY	972	LUIZ GOMES DOS REIS NETO	6167	LUZIA DA CONCEIÇÃO LEITE	3667
LUIZ CARLOS LOPES	143, 3260, 3397, 4280, 4565, 6074, 6081	LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS	191	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	1834, 3940, 5157, 5581, 5725, 6891, 6892, 7438
LUIZ CARLOS MOREIRA	2642	LUIZ GONZAGA DA CUNHA	1937	LUZIA PASSOS DA MOTA BRANDÃO	1623
LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA	251	LUIZ GONZAGA DIAS JÚNIOR	2788	LUZIANE DRAGO FERRÃO	1559
LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE	4485	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	237, 5047	LUZILANDIA RIBEIRO SILVA CRUZ	536
LUIZ CARLOS PITON FILHO	2067	LUIZ GONZAGA NÓBILE	1052	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	670, 1816, 2217, 2230, 7611, 7612, 7613, 7616, 7617, 7619, 7620, 7623, 7625, 7626, 7627
LUIZ CARLOS PROENÇA	5160	LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO	1963	LUZINETE MORAES CREMONESI	8157, 8241
LUIZ CARLOS R VELLOZO	86, 532, 1016, 4285, 4330	LUIZ GONZAGA SOARES VIANA	5290	LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA	3973
LUIZ CARLOS RICATTO	6139	LUIZ GUILHERME BRANDÃO BRACAREN- SE	1506	LYCURGO LEITE NETO	281, 1607, 6796, 6896
LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JÚ- NIOR	773	LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	3971, 4839	LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	5765, 6202
LUIZ CARLOS SOUTO FONSECA	7732	LUIZ GUILHERME OUROFINO	583	LYMARK KAMAROFF	4572, 6779
LUIZ CARLOS ZVEITER	4132	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA	1137, 2899	LYNSEI BIAZZETTO	445, 3977
LUIZ CELSO DALPRA	6917	LUIZ GUSTAVO BETTAGLIN MACIEL	1478	MABÊ ZANELLA IRIGOYEN	6241, 6308
LUIZ CELSO DE BARROS	8233	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	1828	MACARIO SERRANO ELIAS	230
LUIZ CLÁUDIO FALARZ	1339	LUIZ GUSTAVO FRAXINO	2052, 6842	MAFALDA NISHIYAMAMOTO HENRIQUE	6374
LUIZ CLÁUDIO R DA COSTA	229, 6710	LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ	1344	MAGALI HELENA FLOCKE HACK	5510
LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA	3390, 5211	LUIZ GUSTAVO VADÂNEGA VIDAL PINTO	3836	MAGALI THAIS LEDUR	3668
LUIZ COLTURATO PASSOS	3353, 8173	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	543, 2370	MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	236, 325, 945, 1081, 4480, 4775, 5398, 7816, 7927
LUIZ DANIEL FELIPE	4107	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	2184	MAGDA APARECIDA PIEDADE	2729, 3363
LUIZ DARCI DA ROCHA	8158	LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA	1004	MAGDA KOPCZYNSKI BARROS	7910
LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA	391	LUIZ HENRIQUE MACHADO CORDEIRO	6440	MAGDA MONTENEGRO	7051
LUIZ EDUARDO AYRES DE F. BRITTO	7792	LUIZ HENRIQUE PINTO FREIRE	1133	MAGDA SOARES MOREIRA CESAR BORBA	176
LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRIT- TO	3582	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA	3990	MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CA- MARA	1301
LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO	4521	LUIZ HUMBERTO DE AZEVEDO MELO	70	MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBER- NAZ	4339
LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA	4449	LUIZ INFANTE	5661	MAÍRA ALMEIDA DIAS	3616
LUIZ EDUARDO D'AVILA DUARTE JR	2663, 6646	LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO	7198	MAIRA MILITO GOES	7213
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	918, 3133, 3473, 3501, 3800, 7898	LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO	5078	MAIRA SILVIA GANDRA	6206
LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	3662	LUIZ LEONARDOS	7147	MAIRA TOMAZI	4152
LUIZ EDUARDO LESSA SILVA	5273	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	7000	MAISA DA COSTA TELLES CORRÊA	2324
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	1613, 1644, 3488, 6330, 7060	LUIZ MANOEL DE MEDEIROS	2942	MAKARIUS SEPETAUSKAS	7586
LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO	8232	LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES	1740	MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI	4434
LUIZ EDUARDO QUARTUCCI	6184	LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR	2895	MAMEDE ABRÃO NETTO	8052
LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	5871	LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLI- VEIRA	1638, 1906	MANFREDO ERWINO MENSCH	558, 561, 562, 565, 997, 1017, 1040, 1576, 1577, 1585, 1845, 1927, 2688, 2922, 3601, 3653, 4060, 4512, 4673, 4760, 4809, 5138, 5212, 5250, 5344, 5436, 5570, 6335, 6403, 6617, 7232
LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	7520	LUIZ MARCELO BAU	4460	MANOEL ANTÔNIO DE REZENDE DAVID	4850
LUIZ ELÍSIO RAMOS HEMERLY	1310, 1590	LUIZ MARCELO BAÚ	1041	MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	4013, 4827
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	6339	LUIZ MARCELO COCKELL	2932, 4446, 5425	MANOEL BERNARDO DE AMORIM GEDDA	5263
LUIZ EUGÊNIO M DE SOUZA	8224	LUIZ MARCELO TASSINARI	3966, 6553	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	136
LUIZ FÁBIO COPPI	7538	LUIZ MARIANO BRIDI	766	MANOEL CAMARGO F BRONZE	7495
LUIZ FELIPE CHAGAS DE CARVALHO	3078	LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO	1082	MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SAN- TOS	5815
LUIZ FELIPE CONDE	2116, 6167	LUIZ MÁRIO SEGANFREDO PADÃO	1091, 6718	MANOEL DARCI DA SILVA	2804
LUIZ FELIPE MIGUEL	2092	LUIZ MAURO PIRES	6464	MANOEL DE SOUZA BARROS NETO	130, 4363
LUIZ FELIPE SEGER GARCIA LUFIEGO	1277	LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS	6872	MANOEL FAUSTO FILHO	6915
LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK	7478	LUIZ MITSUO YOSHIDA	5608	MANOEL FÉLIX NETO	3307
LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA DA SILVA	7980	LUIZ MURILO KLEIN	7791	MANOEL FRANCISCO MENDES FRANCO	2686
LUIZ FERNANDO COUTO SCHIAVON	2320	LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO	4307, 5547, 6165	MANOEL HERZOG CHAINCA	5956
LUIZ FERNANDO DE FELICIO	955, 5054, 7754	LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	1044	MANOEL LAURENTINO DOS SANTOS	1395
LUIZ FERNANDO DORNELES DOS SANTOS	4803	LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	3409	MANOEL MACHADO BATISTA	66
LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA	5364	LUIZ PAULO MENDES ALMEIDA	4663	MANOEL NELCIMAR BARBOSA	4288
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	5215, 5229	LUIZ PAULO MOREIRA	1654	MANOEL OLIVEIRA LEITE	3391
LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇAL- VES	3856	LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO	2274	MANOEL PEDRO ALVES	8210
LUIZ FERNANDO GEVAERD	1544	LUIZ PRADELINO MENDES JUNIOR	6492	MANOEL PLÍNIO DOS SANTOS	693
LUIZ FERNANDO ISER	7895	LUIZ PRETTI LEAL	2209	MANOEL RICARDO MARQUES DE OLIVEI- RA	7678
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	610, 1295, 1750, 2998, 3555, 3669, 3932, 4501, 5230, 5487, 5555, 5731, 6218, 6421, 6513, 6922, 7837, 7848, 7850, 7851, 7857	LUIZ REGIS GALVÃO	4443	MANOEL ROBERTO RODRIGUES	5814, 6272
LUIZ FERNANDO KUSTER	2050	LUIZ REINALDO FRANÇA PINTO	6508	MANOEL SAYON NETO	1659
LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER	2366, 3621	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	1811, 2952, 7815	MANOELZITA ROCHA DE OLIVEIRA	5233
LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES	192	LUIZ RICARDO BERLEZE	7594	MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE	3304
LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE	258	LUIZ ROBERTO CRUZ PINTO DA CONCEI- ÇÃO	3804	MANUEL GOMES FILHO	8180
LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR	6240	LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO E SILVA	7121	MANUEL JOAQUIM DE CARVALHO FERREI- RA	3418
LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	7057	LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL	4411	MANUEL KALLAJIAN	5133
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA	3308	LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO	2847, 6757	MANUEL LUÍS	5743, 6945
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES	3795	LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA	2963		
		LUIZ ROBERTO ROMANO	6818		
		LUIZ ROBERTO SILVEIRA ZACCHI	426		
		LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO	5872		



MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	3145	MARCELO DELCHIARO	910, 7668	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNAN-	4599
MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO	7729	MARCELO DEZEM DE AZEVEDO	5937	DES	
MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO	357	MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CAS-	2658, 6356, 6630	MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL	8169
MANUEL PEREIRA PINTO MONTEIRO	1535, 6682	TRO		ÁVILA	
MANUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO	1060	MARCELO DOMINGUES PEREIRA	1524	MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA	146
MARA DENISE PIZATTO	641	MARCELO DOS SANTOS BARBOSA	1117	MARCELO SABBÁ DE QUEIROZ	5875
MARA DO ROCIO SIMIONI	370	MARCELO EDUARDO VANALLI	6616	MARCELO SANCHEZ CANTERO	964
MARA SILVA FLORENTINO	382, 4367	MARCELO EURÍPEDES F BATISTA	168	MARCELO SANCHEZ SALVADORES	4346
MARCAL MARTINS DE SOUZA NETO	236	MARCELO FERREIRA LIMA	6080	MARCELO SARAIVA DA SILVA	1038
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL	4542	MARCELO FRANCISCO FRAGOSO	3997	MARCELO SCAFF PADILHA	5775
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	339	MARCELO FREITAS	6531	MARCELO SCHWARTZ MANICA	6106
MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO	4574, 6781	MARCELO FREITAS DA CUNHA	4370	MARCELO SIERVI RUFINO	6292
MARCELE BERTONI ADAMES	6314	MARCELO GALLI SANTANA	4974	MARCELO SILVA CORRÊA	8048
MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO	6898	MARCELO GARCIA DA CUNHA	7368	MARCELO SILVA MASSUKADO	3477
GROOTHEDDE		MARCELO GLASHERSTER	3805	MARCELO SILVEIRA MARTINS	5627
MARCELLE VALPAÇOS FONSECA LIMA	1243	MARCELO GOMES FAIM	108	MARCELO SOARES OLIVEIRA	8285
MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI	4506	MARCELO GOMES SOTTO MAIOR	2622	MARCELO SOUZA LUZARDO	3633
MARCELLO CARVALHO MANGETH	6829, 7853	MARCELO GONÇALVES MASSARO	5375	MARCELO STOLF SIMÕES	493
MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA	3814	MARCELO GRANDI GIROLDI	7423	MARCELO TADEU SALUM	5247
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	2293	MARCELO GUIMARÃES AMARAL	2141, 3764	MARCELO TEIXEIRA DAITX	4050
MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA	7047	MARCELO HONJO	3298	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	4520, 4571, 6205
MARCELLO HENRIQUE SOARES CIPRIANO	4625, 6212	MARCELO HORTA SANÁBIO	7406	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	1668
MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACE-	1903, 4691	MARCELO IUDICE RAFAEL	6303	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	339, 339, 1042, 3868, 5772
DO		MARCELO JACOB BORGES	2967		
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	2205, 6396	MARCELO JOSÉ DE CAMARGO WENZEL	1628	MARCELO V ROALE ANTUNES	
MARCELLO MACEDO REBLIN	669, 7507, 7596, 7598	MARCELO JOSÉ FERRAZ ZAPAROLI	878	80, 321, 330, 1008, 1227, 2333, 3629, 4555, 4602, 5556, 7983	
		MARCELO JOSÉ GALHARDO	7086	MARCELO VIDA DA SILVA	7016
MARCELLO MOREIRA DA SILVA	1233	MARCELO JOSÉ MACHADO VOLKWEISS	4118	MARCELO WEIGERT FERREIRA	7167
MARCELO A F PAGAN	109	MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO	2228, 5420, 8245	MARCELO ZANGARI	1261, 3870
MARCELO ADRIANO MENACHO DOS AN-	7473	MARCELO LALONI TRINDADE	6303, 7117	MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEI-	1322
JOS				DA	
MARCELO AGUIAR MACHADO	1671, 5771	MARCELO LAVOCAT GALVÃO		MÁRCIA ADRIANA MANSANO	5777
MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES	5225, 6369	3120, 3121, 3122, 3123, 3124, 3125, 3126, 3127, 3128, 3129,		MÁRCIA ALESSANDRA CORREA	1282
MARCELO ALCÂNTARA EVARISTO	3551	3130, 3131, 3146, 5276, 5277, 5278, 5862, 8006		MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVA-	887
MARCELO ALEXANDRE TESSAROLO	7540	MARCELO LEONARDO	466	LHO	
MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA	577	MARCELO LEOPOLDO MOREIRA	5094	MARCIA ANTONIAZZI AMARANTE	5170
MARCELO AROEIRA BRAGA	7573, 7576			MÁRCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA	500
MARCELO ASSIS SCHNEIDER	1715, 6727	MARCELO LIPERT		MÁRCIA ARRUDA PINHEIRO	4208
MARCELO ATAIDES DEZAN	1622, 3756	376, 624, 664, 667, 1199, 1226, 1765, 1778, 2868, 4035, 5446,		MÁRCIA CARVALHO	7418
MARCELO AUGUSTO MEZACASA		5603, 5672, 7621		MARCIA CLARICE CORADINI PREVEDELLO	5713
304, 309, 671, 1087, 1710, 2272, 2918, 2984, 3415, 3543, 3560,		MARCELO LOPES DA SILVA	2685	MÁRCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA	7135
3563, 3571, 3643, 3949, 5136, 5249, 5506, 5518, 5721, 6166,		MARCELO LUCINO ULIAN	3830	MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA	2600
6297, 7131, 7235		MARCELO LUÍS VICARI	7807	MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	7741, 8168
MARCELO AUGUSTO PIMENTA	6832	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	7241, 7462	MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO	7150
MARCELO BAETA IPPOLITO	2282	MARCELO LUIZ DREHER	5730	MÁRCIA ELISA DOS SANTOS FRIZZO	573
MARCELO BARBOSA COELHO	7139	MARCELO MAFFEI CAVALCANTE	4210	MÁRCIA FARIA DE SOUZA	212
MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	2919	MARCELO MAGNO FERREIRA E SOUZA	6367	MÁRCIA FERREIRA COUTO	5428
MARCELO BARBOZA RIBEIRO	7059	MARCELO MANFRIM	2598	MÁRCIA GIANNETTO	3371
MARCELO BARRETO LEAL	1942, 4998	MARCELO MARCOS ARMELLINI	5067	MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA	2153, 2689, 6689
MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAM-	7977	MARCELO MARQUES MUNHOZ	1769	MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEI-	8034
POS		MARCELO MAZON MALAQUIAS	6565	RA	
MARCELO BELTRÃO DA FONSECA	4559, 6237	MARCELO MELLO ALVES PEREIRA	1255	MARCIA IONE DE MELLO SOUZA	7227
MARCELO BERVIAN	5163	MARCELO MENDEL SCHEFLER	2750, 5168, 6266,	MARCIA ISABEL HEINEN	5794
MARCELO BIANCHINI PENNA	7463		8000	MÁRCIA L PENIDO VELOSO	4298
MARCELO BIAZON	6326	MARCELO MENEGOTTO	6392	MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO	7660
MARCELO BIENTINEZ MIRÓ	1813, 5742	MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES	2796, 6207	MÁRCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLAN-	7582
MARCELO BITTENCOURT AMARAL	1647, 3368	MARCELO MONTEIRO PADIAL	1770	DINI	
MARCELO BRAGA RIOS	6332, 7746	MARCELO MORAES CRUZ	576	MÁRCIA LORÉGA GUIMARÃES COSTA	3254
MARCELO BRAGA SOLON RIBEIRO	994, 3886	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	3702, 6826, 7833,	MÁRCIA MARÍLIA DOERING	2223
MARCELO BRANQUINHO CORRÊA	5952		7850, 7851, 7853,	MARCIA MELANIA DALSOTTO	3275
MARCELO BRASIL CANUTO	1253		7857	MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	949
MARCELO CALDAS CORRÊA	995	MARCELO MOREL GIRALDES	6686	MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	1312, 1932, 3048,
MARCELO CARDOSO	7251	MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO	2166, 2684, 6009		3067, 3083, 3084,
MARCELO CARDOSO NASSAR	335, 5536	MARCELO MULLER	2024		3962, 4118, 4136,
MARCELO CARNEIRO VIEIRA	2356, 6555	MARCELO MULLER DE ALMEIDA	1686, 5735		4833, 6605
MARCELO CARPEGIANI FELIX DA SILVA	6138	MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS	1624	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	1767, 3970
MARCELO CARVALHO DOS SANTOS	1138	MARCELO NEGRI SOARES	1632	MÁRCIA RAICHER	5397
MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS	5491	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	3432, 4137	MÁRCIA REGINA DE LUCCA	5290
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	4538, 7268	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA	4471	MÁRCIA REGINA FRIGERI	7025
MARCELO CHUERE NUNES	2055	MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA	3939	MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS	3974
MARCELO CINTRA ZARIF	1589	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	1024, 1672, 1682,	MARCIA REGINA RODACOSKI	301, 1866, 3833,
			6597, 7192		4494, 5764
MARCELO COLETTO POHLMANN		MARCELO PASQUALE DA SILVEIRA PAURA	8265	MÁRCIA REGINA S DE SOUSA	5497
414, 1087, 1206, 1753, 3610, 4026, 5348, 5746,	6298, 6599	MARCELO PÍCOLI	3564, 4314, 5125,	MÁRCIA REGINA SANTANA DUARTE	4996
MARCELO CORTONA RANIERI	520, 2633		6410	MÁRCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA	4416
MARCELO D ALENCOURT NOGUEIRA	2207	MARCELO PIMENTEL	484	MÁRCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS	7727
MARCELO DA SILVA	2945, 3028	MARCELO PIRES BETTAMIO	5098	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	7491
MARCELO DE AQUINO MENDONÇA	676	MARCELO PIRES TORREÃO	7747	MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA	4837
MARCELO DE CAMARGO ANDRADE	498	MARCELO R C M COUTO	1625	MÁRCIA TEIXEIRA BRAVO	4526
MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREI-	5598	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	5208	MARCIA TRÁPAGA TEIXEIRA	6518
RA		MARCELO RIBEIRO FERNANDES	6177	MÁRCIA WILLIAM ESPEL VEDRIN	6112
MARCELO DE CARVALHO	987, 6283	MARCELO RICARDO GRUNWALD	5972	MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO	1632
MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES	6224	MARCELO ROBERTO KOIKE	5763	MARCIANO BUFFON	6534
MARCELO DE FREITAS E CASTRO	3300, 5088, 7936, 7956	MARCELO ROCHA BITTENCOURT	2137	MARCIANO NERY	8160
		MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS	7498	MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA	951
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	5802, 6920	MARCELO RODRIGUES	5091	MÁRCIO ALVES DA SILVA	
MARCELO DE LUCCA	3323	MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	3490	1927, 2332, 2831, 3526, 4180, 4640, 4683, 5622, 5639, 6552,	
MARCELO DE OLIVEIRA HEMERLY	4797			6629, 6748	
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	454				

MARCIO ANDRE MENDES COSTA	6909, 7120, 7750	MARCO ANTÔNIO FOLGOSI	4961	MARCOS JOSE BONIFACIO DO COUTO	8258
MÁRCIO ANDRÉ SENNA	2328, 4487	MARCO ANTÔNIO GOUVÊA DE FARIA	3098	MARCOS JOSÉ CAMPOS CATTANI	8318
MÁRCIO ANTÔNIO CARDOSO	6808	MARCO ANTONIO JABER MANHÃES DOS SANTOS	4847	MARCOS JOSÉ PINTO	7099
MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA NOBRE	8000	MARCO ANTÔNIO MIRANDA DA COSTA	7896	MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA	2654, 8137
MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA	5498	MARCO ANTONIO PARISI LAURIA	4355	MARCOS LEATE	980
MÁRCIO ANTÔNIO MOMENTI	2011, 4258	MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI	2721, 6383, 6975	MARCOS LUCIANO GOMES	370
MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK	2577	MARCO ANTÔNIO SCHMITT	6887, 6889	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	582, 1775, 7376
MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI	3758, 7425	MARCO ANTÔNIO SIMÕES GOUVEIA	4212	MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES	6367
MARCIO BRUNO MILECH	2799, 4469	MARCO ANTÔNIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	3958	MARCOS LUIZ DE SÁ RÊGO	3586
MARCIO BURIN	1892, 4558, 6903	MARCO ANTONIO SPACCASSASSI	3272	MARCOS MATTIOLI	7404, 8260
MARCIO CABRAL MAGANO	59	MARCO ANTÔNIO TOBAJA	2973, 6972, 7723	MARCOS MODESTO DA SILVA	1613
MARCIO CALÇADA FERNANDES MACHADO	5686	MARCO ANTÔNIO VIEIRA	236	MARCOS MORDINI	271
MARCIO CARLOS PRINCISVAL DA SILVA	3993	MARCO AURÉLIO ABRANTES RODRIGUES	1619	MARCOS NARCHE LOUZADA	7785
MÁRCIO CÉSAR FIGUEIREDO	6316	MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA	1474, 1476, 2527, 2529, 4935, 4936, 4937, 4940	MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	1032, 1233, 1730, 6740
MÁRCIO CHARCON DAINESI	1140				
MÁRCIO DA ROCHA MUSSI	6471	MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS	2105	MARCOS NUNES DA SILVA	5072
MÁRCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	5941	MARCO AURÉLIO M MOREIRA	5584	MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES	6591
MÁRCIO EGGER CHAVES	5006	MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI	502	MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA	5617
MÁRCIO FAM GONDIM	2978	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA	573	MARCOS PINTO LIMA	941
MARCIO GIOVANI FERNANDES	1880, 1894, 4170	MARCO AURÉLIO NASCIMENTO AMADO	4427	MARCOS PORTELLA SOLLERO	4455
MÁRCIO GOMES LAZARIM	6628	MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA	3544	MARCOS RAFAEL RUTZEN	4751
MÁRCIO GOMES LEAL	2072	MARCO AURÉLIO POFFO	2840, 7745	MARCOS RIBEIRO DE BARROS	7411, 8250
MARCIO GUSTAVO ASSMANN	5682	MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY	7206	MARCOS ROBERTO BRANDÃO BELFORT	2563
MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO	2551	MARCO AURÉLIO SOMMER	5235	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	1190, 2195, 2197
MÁRCIO HOFMEISTER	220	MARCO FÉLIX JOBIM	1724, 6733	MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA	2092
MÁRCIO HONÓRIO	656	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	661, 2923, 3645, 7155	MARCOS ROBERTO MACHADO BARBOSA	3840
MARCIO JOSE DOS SANTOS	4958			MARCOS ROGÉRIO SOUZA DOS SANTOS	1928
MÁRCIO KAYATT	3395	MARCO TULHO TEIXEIRA SOARES MENEZES	1700	MARCOS SANCHES GARCIA FILHO	4854
MÁRCIO LEITE DE REZENDE	312	MARCO TÚLIO BRANCO PORTUGAL	4257	MARCOS SÉRGIO FRUK	7767
MÁRCIO LOBO	6245	MARCO TÚLIO CALDEIRA GOMES	2073	MARCOS SILVA AMARAL	5709
MARCIO LOCKS FILHO	302, 709, 1271, 1809, 1904	MARCONI HOLANDA MENDES	4685	MARCOS SOUTO MAIOR FILHO	2849
		MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA	7397, 8299	MARCOS TADEU CONTESINI	7590
MARCIO LOTUFO	2911	MARCOS ADRIANO VARGAS	7283	MARCOS TADEU DE SOUZA	5945
MÁRCIO LUIS PIRATELLI	5350	MARCOS AGNELO OSÓRIO FRANCO	7419	MARCOS TERUAQUI TOMIOKA	7707
MÁRCIO LUIZ AGUIAR	288, 7119	MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO	4591	MARCOS TON RAMOS	6451
MÁRCIO LUIZ SONEGO	2611	MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	163, 2978, 3304, 3492, 3928, 4674, 4815, 6226, 6227, 6228, 6950, 7712	MARCOS TRANCHESI ORTIZ	6994
MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA	653, 2713, 5416	MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	2280, 3324, 7569	MARCOS TUBINO BORTOLAN	7918
MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO	2303	MARCOS ANTÔNIO ALVES PENIDO	1483, 1485, 1486, 1487	MARCOS VINÍCIUS LUCCA BOLIGON	4717
MÁRCIO MAZZOLA SILVA	7088			MARCOS VINÍCIUS VIANNA	2837
MÁRCIO MELLO CASADO	4434, 6439	MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA	6937	MARCOS WENGERKIEWICZ	2036, 2643, 3372, 3643
MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	6970, 7797	MARCOS ANTÔNIO CASTRO JARDIM	6351		
MÁRCIO MESSIAS CUNHA	4362, 7266	MARCOS ANTONIO CHAVES	1921	MARCOS ZANINI	1529
MÁRCIO MILITÃO SABINO	461	MARCOS ANTONIO CINTRA	3769	MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	2886, 3959, 7436
MÁRCIO NOVAES CAVALCANTI	5733	MARCOS ANTONIO COELHO	875	MARCUS ANTÔNIO FARIA DE OLIVEIRA	1876
MÁRCIO PESTANA	6686	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA ARAGÃO	1737, 2261, 6744	MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	8315
MÁRCIO PORTO ADRI	247	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E SILVA	6040	MARCUS LUCYANO SIQUEIRA DE ARAUJO	4550
MÁRCIO REGO MEDEIROS	1094, 5081, 6720	MARCOS ANTÔNIO DE BARROS	1674	MARCUS ROBERTO LOURENCE FRAGA	6304
MARCIO RIOS CARNEIRO	868	MARCOS ANTÔNIO DE LIMA	8207	MARCUS TAVARES MEIRA	1196, 4829, 8025
MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA	2735	MARCOS ANTONIO FACCIO	5340, 5499	MARCUS VINICIUS BORGES SANTOS	7511
MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ	2724, 5629	MARCOS ANTÔNIO FACCIO	5234	MARCUS VINÍCIUS CRAMER MEYER	4082
MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA	7414, 7628, 8272	MARCOS ANTÔNIO MIOLA	1170	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	3370
MÁRCIO ROBERTO PORTELA	1660	MARCOS ANTÔNIO PERIN	7094	MARCUS VINÍCIUS GRAMEGNA	3794
MÁRCIO RODRIGUES VASQUES	224	MARCOS ANTÔNIO THEODORO	4259	MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO	2579
MÁRCIO RUBENS PASSOLD	223	MARCOS AUGUSTO PEREZ	534	MARCUS VINÍCIUS PERELLO	7959
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	2376, 4025	MARCOS AUGUSTO RICARDO DE GOUVÊA	5395	MARCUS VINÍCIUS SOARES	8187
MÁRCIO SILVA COELHO	6306	MARCOS AURÉLIO DE JESUS COSTA	1353	MARGARETH SPENCER	6448
MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO	529, 3912, 5322, 5323, 5475	MARCOS BACCHERINI DOS SANTOS	7050	MARGARIDA MARIA R FERREIRA DE CARVALHO	2751
		MARCOS BARBOSA LEITE	6277	MARGHERITA MASCARENHAS DA SILVA DUARTE	2138
MÁRCIO SILVA TEIXEIRA	4874	MARCOS BARROS ESPÍNOLA	75, 6625, 6635, 6638		
MÁRCIO TERRUGGI	8264			MARGIT KLIEMANN FUCHS	687, 3520, 7260
MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO	5683	MARCOS BIASIOLI	3353	MARI ANGELA ANDRADE	2329
MARCIUS HAURUS MADUREIRA	367, 1665	MARCOS BRANDÃO DE LIMA	8175	MARI KAKAWA	3937
MARCO A ARAGÃO DE CASTRO SENRA	3444, 6766	MARCOS CAETANO DA SILVA	903	MARIA ALEJANDRA RIEIRA BING	7402
MARCO ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	8007	MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE	2069, 4309	MARIA ALÉSSIA CORDEIRO VALADARES BONTEMPO	3374, 7151
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	1770, 2221, 7247	MARCOS CARDOSO LEITE	6020	MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI	7905
MARCO ANTÔNIO AGUIAR NICOLATTI	4551, 6767	MARCOS CÉSAR GARRIDO	932	MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO	854
MARCO ANTÔNIO AZEREDO	2319	MARCOS CÉZAR NAJJARIAN BATISTA	7502	MARIA ALICE T BARRETO DE MELO AQUI-186 NO	
MARCO ANTONIO BRAGA ROQUETE	4580	MARCOS CHAGAS PEREZ	846, 2549	MARIA AMÁLIA ROSA SOTER DA SILVEIRA	7154
MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA	758	MARCOS CHAVES VIANA	1033, 1109, 5504, 7967	MARIA AMÉLIA BRAGA SOARES	6061
MARCO ANTÔNIO CACHEL	2867			MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD	1163
MARCO ANTÔNIO CALDAS	524	MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA	7225	MARIA ANALIA DAMASCENO ZANDONAI	943
MARCO ANTÔNIO CARDOSO	2674	MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH	1151	MARIA ÂNGELA DA S FORTES	5660
MARCO ANTÔNIO CARNEIRO	3097	MARCOS ERNANI SENGHER	3644	MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO	1241, 5524
MARCO ANTÔNIO DA SILVA PIRES	7053	MARCOS EXPOSITO GUEVARA	327, 2738, 3862, 4325, 4828, 5367	MARIA ANGÉLICA DEL NERY	2724, 6925, 7789, 7929
MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO	1855			MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI	7934
MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	4120	MARCOS FERNANDES GOUVEIA	7695	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS	261, 460, 5101, 6589
MARCO ANTONIO DE SOUZA	420	MARCOS FERREIRA DE PÁDUA	459	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	5695
MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA	3006, 8129	MARCOS GRUTZMACHER	6615	MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA	8114
MARCO ANTÔNIO DOS REIS ROSA	4326	MARCOS GUIMARÃES BAIÃO	4509	MARIA APARECIDA PAPPÍ SIMÕES DA SILVA SANTOS	1276
MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES	2828, 4351, 6747	MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA	4417	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ	1635
MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES	913	MARCOS IVANOR TONIN	5167	MARIA ARIZETE SILVERIO FEITOZA PEREIRA	5439
MARCO ANTONIO ESTIMA ANTONACCI	4493	MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES	7188		
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	2953	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	4214, 6904		
MARCO ANTÔNIO FANUCCHI	3858				
MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA	5294				



MARIA ARLEIDE FRAGOSO G DA SILVA	2035	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NETO	1846	MARIA LOPEZ LAGO	2707
MARIA ARLINDA DA CONCEIÇÃO ESTEVES PINHEIRO FALCÃO JURADO	3428, 6754	MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO	197	MARIA LÚCIA AMARANTE ARAÚJO	1607
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	1703	MARIA DE LOURDES G DOS SANTOS	7572	MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA	8328
MARIA AUXILIADORA MOREIRA FERREIRA	974	MARIA DE LOURDES MENEZES SILVA	3541	MARIA LUCIA BITTENCOURT	702
MARIA AUXILIADORA PAIVA	2668, 6659	MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA	7969	MARIA LÚCIA BRESSANE CRUZ	6091
MARIA BATISTA DE SOUZA	1386	MARIA DE LOURDES SEIXAS FLORIO	5058	MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA	4477
MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN	5015	MARIA DE LUZ ROCHA	5390	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	2203
MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	8327	MARIA DE SALETE DA COSTA MAIA	8305	MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO	6357
MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	2665, 3500, 4284, 4421, 5429, 6652, 6899	MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA	2059	MARIA LÚCIA FIALHO COLARES	7539
MARIA BEATRIZ DE SOUSA LIMA DORNAS	5141	MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	2137, 3558, 8020	MARIA LÚCIA LUQUE PEREIRA LEITE	6639
MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT	339, 5148, 5149, 5569	MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA	4032	MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO	1225, 1229
MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE	1662	MARIA DO HORTO MOREIRA MORAES	5785	MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO FURLA-NI BRAIA	1205
MARIA CATARINA DA FONTOURA	440	MARIA DO ROSARIO DA SILVA	1153	MARIA LÚCIA VAZ	1041
MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO	290, 1796	MARIA DO RÓSARIO DINIZ	7899	MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL	6843, 7915, 8231
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	1738, 1908, 2317, 4785, 5754, 5767, 6745, 6812, 6923, 7024, 7958	MARIA DO SOCORRO MESQUITA QUEIROZ	1963	MARIA LUÍSA DE CASTRO LOVATTO	1178
MARIA CELESTE DA COSTA SILVA	7224	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI	650, 7365	MARIA LUIZA ARANHA	4167
MARIA CÉLIA GOMES	7923	MARIA DO SOCORRO PAES DE BARROS	7558	MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID	5353
MARIA CHRISTINA DE F RAMOS	3841	MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA	8296	MARIA LUIZA DIHL ARANHA	4015
MARIA CHRISTINA MÜHLNER	2766	MARIA ELISA NALESSO CAMARGO	1841, 5053	MARIA LUIZA KACZYNSKI	6704
MARIA CLARA DA SILVA	6486	MARIA ELISA NONNO HELENO	2719	MARIA LUIZA VASCONCELLOS ROSA	217
MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR	6847	MARIA ELISA PACHI	8330	MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA	2924
MARIA CLARA OSUNA DIAZ	6641	MARIA ELISA PEREIRA SOARES DE MORAES	5567, 6529	MARIA MARGARIDA GUSMÃO FERRAZ	3144, 8191
MARIA CLÁUDIA CAPI PEREIRA	7197	MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E CUNHA	5292	MARIA MERCEDES O F DE LIMA	91
MARIA CLÁUDIA CREMA BOTASSO REIS	1489	MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA	209	MARIA MERCEDES UBA	7225
MARIA CLÁUDIA DE ALMEIDA	7267	MARIA ELIZABETH JACOB	403, 428, 437, 606, 642, 949, 1203, 1207, 1614, 1615, 1636, 1802, 1807, 1848, 1850, 1852, 1853, 1854, 2162, 2255, 2256, 2262, 2277, 2279, 2322, 2346, 2348, 2792, 2979, 2980, 2981, 2982, 3009, 3012, 3016, 3017, 3047, 3454, 3598, 4514, 6179, 6684	MARIA MILDA SARAIVA REINALDO	330
MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO	4121, 6912	MARIA ELOÍSA DA COSTA	4628	MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA	3810, 4085
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	5464, 8021	MARIA EMÍLIA TAMASSIA	2591	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	961, 4526, 5094, 6672
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELO	387, 1781, 7821	MARIA EMÍLIA TRIGO	5198, 7975	MARIA ONEIDA RIBEIRO	215
MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELO	6787	MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA	5687	MARIA OTÍLIA DIEHL	6166
MARIA CLÁUDIA LIMA DE OLIVEIRA	7642	MARIA EUGÊNIA F A BODRA	2079	MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN	4786, 6533, 7913
MARIA CLÁUDIA TERRA ALVES	5209, 7919	MARIA EUGÊNIA MORITZ TRAMUJAS	5812	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA	3324
MARIA CONCEIÇÃO AMGARTEN	7095	MARIA FERNANDA CUTRIM DE MENDONÇA	649	MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHÔA	2873
MARIA CONSUELO BEZERRA LINS	2999	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	631, 1913, 2111, 2973, 5172, 5175, 5208, 5635, 5653, 6183, 6538, 6540, 6830, 6945, 7819, 7833	MARIA SALETE BEZERRA BRAZ	2324, 6386
MARIA CRISTINA BARROS FERREIRA	3545	MARIA FERNANDA DO FARO SANTOS	7014	MARIA SALETE BOENNY	7629
MARIA CRISTINA BEUX	1871, 6354	MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI	8136	MARIA SANDRA ROBERTO DE ARAÚJO	3682
MARIA CRISTINA FERNANDES	3661	MARIA FLOR DE MAIO SANTOS	5005	MARIA SOLANGE VILA NOVA	263
MARIA CRISTINA FERRAZ GALO	4675	MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA	4659	MARIA TERESA FERREIRA CAHALI	1057
MARIA CRISTINA GONÇALVES DA SILVA DE CASTRO PEREIRA	1493	MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO	6986	MARIA TERESA LIMA LANA	2204
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	6908	MARIA GORETE COSME	7479	MARIA TEREZA DE FARIA	5946
MARIA CRISTINA LAPENTA	222, 2876, 5015, 6346, 7384, 7387, 7388, 7399, 7412, 7416, 7506, 7548, 7550, 8228, 8232, 8262	MARIA GORETTI CORDEIRO DE OLIVEIRA	924	MARIA VILMA BARROS FERREIRA	4098, 5117
MARIA CRISTINA MEES	7925	MARIA GRACIELA TITO CAMACHO	969	MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA	3143
MARIA CRISTINA NOGUEIRA MOREIRA	2897	MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO	4279	MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR	1011
MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	2245, 3525, 3540, 5103	MARIA HELENA CALEIRO	6097	MARIANA DUARTE FERNANDES	3056
MARIA CRISTINA ROSSINI LOPES	7905	MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES	2185	MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO	3801
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	7413, 8211, 8270	MARIA HELENA DA SILVA PIMENTEL	6323	MARIANA FREITAS DE CARVALHO	131
MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	7546	MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI	901	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	7809
MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA	7941	MARIA HELENA DORNELLES MOTTA	3910	MARIANA MARTINS	6521
MARIA DA GRAÇA BLACENE LISBOA	1962	MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO	1062	MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	2151
MARIA DA GRAÇA HAHN	4743	MARIA HELENA MAGALHÃES VALENTE	4734	MARIANA MORAES CHUY	3948, 5202, 6424
MARIA DA GRAÇA HAHN	1304, 2165, 7936	MARIA HELENA MUSACHIO	6111, 6919	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ	3113
MARIA DA PENHA BORGES	1175	MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA	2671, 6664	MARIANA RAMALHO NUNES CAUDURO	6965
MARIA DA PENHA MILEO	7022	MARIA HELENA TAZINAFO	5678, 5970	MARIANA REBELATO	1520
MARIA DAS DORES COSTA LEMOS	5514	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	5655, 6901, 7993	MARIANE DE SOUZA	399
MARIA DAS DORES LEITE	4581	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	2603	MARIANE RODRIGUES MARY	5681
MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE	6636	MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA	2752	MARIÂNGELA DAIUTO	5620, 8005
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	461, 462, 463, 544, 545, 2682, 2924, 3018, 3537, 3541, 3565, 3567, 3575, 3663, 3975, 4581, 4594, 4744, 4782, 4816, 4849, 5431, 5434, 5437, 5439, 6114	MARIA INÊS ARRUDA DE TRÊS RIOS	2619	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	2746, 3276, 5416, 5417
MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO CARDOSO	5803	MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL	7899	MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO	6389
MARIA DAS NEVES SANTOS	3521	MARIA INÊS DEWES BACK	3605	MARIÂNGELA ROSA MACHADO	3020, 3063
MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO SILVA GONÇALVES	1270	MARIA INÊS MURGEL	5357	MARICI GIANNICO CAPPIO GUEDES	6101
MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA	2291	MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO	213, 7180	MARIKO L MATUDA R PEREIRA	1185
MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE	6834	MARIA IRACILDA DE SOUZA FERREIRA	3287	MARILDA IVANI LAURINDO	2617
MARIA DE FÁTIMA FIGUEIRÓ	3262	MARIA ISABAELE EMBOABA DA COSTA	5039	MARILDA MARIEL BARBOSA XAVIER	978
MARIA DE FÁTIMA LEONOR CAVALCANTE	1234	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	1251, 2259	MARILEI FISCHER	6307
MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO	6981	MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI	2606	MARILENE APARECIDA MANTELATTO	3740
MARIA DE FÁTIMA SOARES DOS SANTOS	1671	MARIA IZABEL CAMPOS SARAIVA	2368	MARILENE GRUB	5768
MARIA DE LORDES CALDEIRA	5788, 6185, 6349	MARIA IZABEL PEREIRA BEZERRA	1532, 2996	MARILENE HERRERA FURTADO	1811
MARIA DE LOURDES ALBANO	8127	MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES	6180	MARILENE MORELLI DARIO	2659
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	432, 1093, 2372, 3056, 3364, 3519, 3569, 5080, 5361, 5388, 6719	MARIA JOSÉ DA SILVA MATOS CAMARGO	4590	MARILENE NICOLAU	4730, 7890
MARIA DE LOURDES CALDEIRA	4795, 6281	MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA	4949	MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	438, 1168, 1169, 1278, 2326, 3054, 3574, 4789, 5245, 5567, 5739, 6500, 6608, 7031, 7843, 8016, 8025
MARIA DE LOURDES CARNEIRO	3956	MARIA JOSÉ S MACHADO	6822	MARILI RIBEIRO TABORDA	6142
MARIA DE LOURDES CORRÊA GUIMARÃES	1639	MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR	2775	MARÍLIA AGUIAR PAIVA	141, 6697
		MARIA LAVÍNIA RANGEL RIBEIRO	8246	MARÍLIA PINHEIRO FRANCO SILVA	1823
		MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA	2038, 7092	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	362
		MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA- DE- FENSORA PÚBLICA	7961	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI	3651
				MARÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	3714
				MARÍLIA VIEIRA BUENO	3703
				MARILUCE BARCELLOS BRUM	914
				MARILUCE CARDOSO DOS REIS	4178
				MARILUCI SOUSA BUENO	6123



MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAG- GIO	1679, 2806	MARLISE FISCHER GEHRES 584, 1026, 1211, 3273, 3407, 5888, 6248, 6310, 7978, 7981, 8009	MAURIZIO COLOMBA	1144
MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS	1029	MARLISE RAHMEIER 1198	MAURO ALVES DE SOUZA	3872
MARINILDA GALLO	7040	MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM 5867	MAURO ANTÔNIO PREZOTTO	5123, 5352
MARINO GALVÃO	1027, 6120	MARLY LYRA PINHEIRO 5427	MAURO CASTRO	7982
MÁRIO ALVES FILHO	4539	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA 2282, 2766, 3623, 4088, 6225, 8027, 8032	MAURO CÉSAR HERMANN	6574
MÁRIO ANTÔNIO OLIVEIRA DA COSTA	6479		MAURO CONTRERAS	5764
MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA	1183, 2054, 7973	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA 7946	MAURO CURTI	3967
MÁRIO CARDI FILHO	2058, 2246, 6141	MARTA BUFAICAL ROSA 167, 168, 2772	MAURO DE ABREU E LIMA	3831, 5448, 6640
MÁRIO CELSO KELLERMANN	4463	MARTA MARIA GONÇALVES RIBEIRO 8118	MAURO DEL CIELLO	6526
MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS	2236	MARTA MARIA GONSIOROSKI PY 3273	MAURO FELIPPE	1937
MARIO CESAR LANGOWSKI	5408	MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS 1505	MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO	4113
MÁRIO CLAUS	2221	MARTA ROSSETO 4620	MAURO LUCAS	7744
MÁRIO CRUDELLI	2149	MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD 7794	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	6907, 6920
MARIO DA SILVA GUERRA FILHO	3697	MARTHA AGUIAR BIRCK 4168	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	1242, 5186, 5194, 5592
MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA	7577	MARTHA MARÍLIA SOBRAL PERNAMBUCA- NO	MAURO LUCIO SASDELLI	7064
MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES	6138	MARTIM ANTONIO SALES 1872, 5130	MAURO MAINARDI	2962
MÁRIO DE LACERDA WERNECK NETO	4569	MARTIM FRANCISCO RIBAS 1530, 1735, 1736, 3780, 3811, 3812, 4293, 6336, 6337, 6338, 6339, 6340, 6687, 6709, 6729, 6730	MAURO MARCOS DE CASTRO	2614
MÁRIO DE PINHO COSTA	1641	MARTIN ERICH RODACKI 597	MAURO ORTEGA	7564
MÁRIO DINIZ XAVIER DE OLIVEIRA	5980	MARY EMILIA OLIVEIRA DUTRA 3878	MAURO PADOVAN JUNIOR	1200, 2258, 7439
MARIO DOS SANTOS JUNIOR	2025	MARYLISA PRETTO FAVARETTO 7073	MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA	6641
MÁRIO DOTTA JUNIOR	2570	MASSAO RIBEIRO MATUDA 2630	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 2275, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 5821, 5822, 5823, 5824, 5825, 5826, 5827, 5828, 5829, 5830, 5831, 5832, 5833, 5834, 5835, 5836, 5837, 5838, 5839, 5840, 5841, 5842, 5843, 5844, 5845, 5846, 5847, 5848, 5849, 5850, 7474
MÁRIO EUGÊNIO PERON	7224	MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA 1603	MAURO RONTANI	3114
MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES	268	MATHEUS DA ROLT RODRIGUES 3905	MAURO RUSSO	2122
MÁRIO GARRIDO NETO	6520	MATHEUS EVARISTO SANTANA 1792, 4585	MAURO SÉRGIO RODRIGUES	6093
MÁRIO GIL RODRIGUES NETO	2173	MATHEUS F SALDANHA NETO 5338	MAURO SICKMAN	6169
MÁRIO GOMES DE LUCENA	8159	MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO 4482	MAURO SILVA DE CASTRO	7003
MÁRIO GONÇALVES DE LIMA	2684	MATIKO OGATA 7032	MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	5252, 5585
MÁRIO GURJAO PESSOA	2178	MATILDE DUARTE GONCALVES 679, 1002, 2785, 4495, 5096, 5426, 6732	MAX ANTÔNIO FERREIRA	4269
MÁRIO HENRIQUE AMORIM MONTEIRO	8015		MAX FONTES	7058
MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA	7183	MATILDE DUARTE GONÇALVES 1776, 3782	MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA	207, 3246, 4281, 4467, 6170
MÁRIO JOSÉ BAGUEIRA LEAL	6844	MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA 6407	MAXIMILIAN C FERNANDES	412, 5155
MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	1039, 1643	MATILDE RESENDE EGG 2068	MAYKO FIGALE MAIA	7601
MÁRIO JOSÉ R DE MOURA	7520	MATUSALÊM DOS SANTOS 3100	MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN	2304
MÁRIO KORB FILHO	6612	MAURA LÍGIA SOLI ALVES DE S ANDRA- DE	MELHIM NAMEM CHALHUB	4132
MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO	986, 2123	MAURI JOSÉ CRISTAL 5420	MELILO DINIS DO NASCIMENTO	7751
MÁRIO LÚCIO DE L N FILHO	2645	MAURI MACHADO ANTUNES 7469	MELINA BRECKENFELD RECK	294
MÁRIO LUÍS FERNANDES GRILLO	4629	MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS 2993	MELISSA AGUIAR BATTISTI	390
MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA	343, 5172	MAURÍCIO AMATO FILHO 6112	MELISSA CADORE MAFALDO	5261
MÁRIO MAGNELLI	6383	MAURICIO ARAQUAM DE SOUSA 7546	MELISSA COSTA SAMRSLA	3561
MÁRIO MARRA DE ANDRADE	6475	MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO 1611, 8193	MELISSA DAL BELLO	3458, 4714, 4754, 6771
MÁRIO MONTEIRO DA ROCHA FILHO	523	MAURÍCIO BASTIANI PASA 5793, 6279	MELISSA DEMARI	1832
MÁRIO OPITZ FILHO	3347	MAURÍCIO BHERING ANDRADE 172, 6966	MELISSA MARQUES ALVES	3323
MARIO PENIDO CAMPOS	1668, 4486	MAURÍCIO BORGES DE FARIA 4528	MELISSA MORAES	7957
MÁRIO PIFFERO MONTEIRO FILHO	3286	MAURÍCIO CÉSAR PUSCHEL 3523	MELISSA SERIAMA POKORNY	5131
MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM	6928	MAURÍCIO CORDENONZI 2690	MELISSA SUALDINI ADRIEN FER	8238
MARIO ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA	8244	MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES 2187	MELISSA TELMA	6144
MÁRIO ROCHA FILHO	7739	MAURÍCIO CUNHA DÓRIA 1589	MENDELSON ÂNGELO DIAS	2057
MÁRIO SATURNINO KRUSE	2044	MAURÍCIO DA CUNHA PEIXOTO 531	MÉRCIA CARLOS DE SOUZA	6198
MÁRIO SÉRGIO GOMES PINHEIRO	8136	MAURÍCIO DA SILVA 5578	MERIANE DA GRAÇA SANDER	364
MÁRIO SÉRGIO ROSA	107, 5876	MAURICIO DAL AGNOL 552, 553, 770, 1555, 4319, 4399, 4999, 5325, 6499, 6810, 7173, 7721	MERICE GERHARDT	4171, 4650, 5642
MÁRIO SÉRGIO TOGNOLO	6351		MERRWELVELSON E SOUSA JÚNIOR	431
MARION KHOURY LISSA	7131	MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES 8058	MESSIAS DA SILVA JUNIOR	5614
MARION SYLVIA DE LA ROCCA	6880	MAURICIO DE FREITAS 516	MICHAEL HEBER MATEUS	2020
MARISA APARECIDA DA SILVA	3623		MICHAEL GUSTAVO VILLANOVA SCHNA- DELBACH	4177
MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	4476, 4492	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS 4867	MICHEL ASSEFF	3849
MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	7368	MAURÍCIO DUALIBI 1244	MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA	7228
MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS	60, 61, 1492, 3748, 7709	MAURÍCIO F MARTUCCI 508	MICHEL OLIVIER GIRAudeau	867
MARISMAR CIRINO MOTTA	7988	MAURÍCIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELLO	MICHELE MISSAGLIA	3920
MARISTELA BEDUSCHI	3293, 3405	MAURÍCIO GOMES DA SILVA 6145	MICHELE SANTUZZI QUEIROGA	6176
MARISTELA C DE A HOROTA	4793	MAURÍCIO GUEDES DE SOUZA 2652	MICHELE TOMAZONI	7103
MARISTELA DA ROSA PORTO	4736, 6399	MAURÍCIO HOHENBERGER 652	MICHELE VIEGAS GORDILHO	4588
MARISTELA FEKSA NEUENFELDT	3863	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA 7921	MICHELINE PANNEBECKER	8284
MARISTELA LINS PINTO	7121	MAURÍCIO KEMPE DE MACEDO 1669	MICHELINE WILEMBERG	5605
MARITANIA ROSSET	3963	MAURÍCIO LEITE DE GOUVÊA 200	MICHELINE ZANCHET MIOTTO	2058
MARIZA WASSAN DE OLIVEIRA	6011	MAURÍCIO MACIEL SANTOS 3547	MICHELLE AGUIAR ARAÚJO	2678, 6680
MARIZE ANNA MONTEIRO DE OLIVEIRA	7441	MAURICIO MARONNA BARRADAS 4994	MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA	160
MARIZE DE AZEVEDO GIOVANNETTI BAR- BOSA	2936	MAURÍCIO MARTINS PACHECO 7018	MICHELSON WESNER MARQUES	607, 2943, 3557, 3630, 4031, 4154, 4670, 4760, 4767, 5234
MARIZETE CORIOLANO DA SILVA	2849	MAURICIO MATTE 1522, 6656	MIGUEL ALEIXO MACHADO	2601
MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL	3311	MAURÍCIO MORI MACHADO DE ARAÚJO 6059	MIGUEL ÂNGELO BRANDI JUNIOR	2143
MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEI- RA	7623	MAURICIO PEDRASSANI 2764		
MARJORIE MADRUGA ALVES PINHEIRO	4009	MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE 5489		
MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR	2888, 4535, 6299	MAURÍCIO PESSOA 3808		
MARLEI MASSONI TAUFER	1534	MAURÍCIO RIBEIRO DA SILVA 2075		
MARLEN VIEIRA TINOCO	2	MAURÍCIO ROSADO XAVIER 4414		
MARLENE HERNANDES LEIVAS	6584	MAURICIO SANTOS DA SILVA 7992		
MARLENE LAURO	6830	MAURÍCIO SCHAUN JALIL 5064		
MARLENE RANGEL DA SILVA	7147	MAURÍCIO SILVESTRE DE FARIA 1593, 2976		
MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO	4345	MAURICIO UBERTI 895, 898, 2604, 3754		
MARLETE JOANA CIERVO	4014	MAURICIO XAVIER VILASBOAS 7265		
MARLI LOPES DA SILVA	3055	MAURÍLIO AUGUSTO FLEURY AMARAL 3352		
MARLI TEREZINHA D'ÁVILA CARGNIN	5083	MAURÍLIO MORAIS BRASIL 762		
MARLIA FERREIRA BICALHO	6561	MAURÍLIO PIRES CARNEIRO 318		
MÁRLIO DA ROCHA LUZ MOURA	6132	MAURIVAN BOTTA 5132		
MARLISE COSTA GIRARDELI	4187			



MIGUEL ÂNGELO MMOREIRA LEÃO	432	MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SER-	1823	NELIO CELSO HUGUENIN DA SILVEIRA	1627
MIGUEL ÂNGELO RASBOLD	1081	RANO		NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE	6302
MIGUEL ANTÔNIO JUCHEM	3701	MONICA DENISE CARLI	1166	NELITA APARECIDA CINTRA	5958
MIGUEL ANTÔNIO SLOWICK	1675	MONICA ELISA STEFFEN	77, 1715, 6727, 7909	NELLY POTTER WELTON	6997
MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	1835, 1901	MÔNICA FERREIRA PINHEIRO	2193	NELMO DE SOUZA COSTA	1658, 8142
MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI	3285	MÔNICA IECKS PONCE	8283	NELSI LOVATTO	7610
MIGUEL BECHARA JUNIOR	1721	MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO	7122	NELSON ADRIANO DE FREITAS	6076
MIGUEL CALMON MARATA	2687	MÔNICA MARIA PETRI FARSKY	3502, 5079, 6274	NELSON ANTÔNIO OLIVEIRA BORZI	4254
MIGUEL CARDOZO DA SILVA	6089	MÔNICA MATTEDI	426, 4465	NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA	134, 6695
MIGUEL EDISON IORIA	3261	MÔNICA MORAES IRIARTE	6091	NELSON BUGANZA JUNIOR	4444, 7170, 7181
MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO	2370	MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO	6990	NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	5046
MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB	7420	MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA	6800, 6801	NELSON CORDEIRO JUSTUS	3298
MIGUEL REALE JUNIOR	5303	MONICA SZASZ GAIA	7690	NELSON FREITAS PRADO GARCIA	2630, 5953
MIGUEL TELLES DE CAMARGO	519	MONIQUE DO VALLE SOARES	93	NELSON GARCIA TITOS	7491
MIGUEL WILSON DE SOUZA	6873	MOSAR FRATARI TAVARES	281	NELSON GOMES DA SILVA	528
MILA KOTHE	5805	MOZART GRAMISCELLI FERREIRA	5975	NELSON LACERDA DA SILVA	4421, 6820
MILED ELIAS NOGUEIRA JOSÉ	1629	MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	1814, 5196, 6446	NELSON LOMBARDI	7631, 7789
MILENA BRANDÃO	5370	MUNIR ABAGGE	4692	NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO	973
MILENA CRUZ ROCHA VIEIRA	6507	MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA	5231	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	2838, 5415
MILENA MARQUES VIEIRA	3317	MURILLO MATTOS FARIA NETTO	1070	NELSON NORONHA NETTO	1709, 6722
MILENE GOULART VALADARES	6803	MURILO DA COSTA LEITE	5031	NELSON PACETTA FRANCO	6164
MILTON ANTÔNIO ZAGONEL	4046, 6620, 8295	MURILO MACEDO LOBO	2120, 3524	NELSON PASCHOAL BIAZZI	8317
MILTON BACCIN	332, 1307, 2902, 3995	MURILO MOURA DE MELLO E SILVA	1121	NELSON PASCHOALOTTO	5636, 7256
MILTON CÉSAR PARAÍSO	1672, 1682	MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA	1883, 6380, 6938	NELSON PAVIOTTI	6006
MILTON DE MELO	5698	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	5664	NELSON PEREIRA DOS SANTOS	265
MILTON JOSÉ LOUREIRO	2059	MYLENE B G GAMBALE	2637	NELSON PILLA FILHO	2916
MILTON JOSÉ SCHWERZ	7119	MYLTON MESQUITA	1951	NELSON PILLA FILHO	2330, 2987, 5232, 6154
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	304, 4357	NABIL ABUD	2587	NELSON SANTOS PEIXOTO	7141
MILTON LUIZ CUNHA	1119	NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE AL-VES	2913, 4397	NELSON SEIJI MATSUZAWA	4758, 5009
MILTON MARTINS	2856, 5747	NÁDIA FERNANDES RIBEIRO	5085	NELSON TADANORI HARADA	6881
MILTON MORAES	3450	NÁDIA MARIA KOCH ABDO		NELSON TEOTONIO DE CASTRO	1257
MILTON SÉRGIO BOHATCH	3531	2940, 3027, 3077, 4063, 5723, 6431, 6465, 6519		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	3435, 6762
MIRANDA VENDRAME COSTA	890	NADIR CARVALHO NORBERT COSTA	166, 1076, 2116, 2706, 3775, 3792, 5061, 5744	NEMESIO ESTEBAN PEREZ MIQUEIRO	1090
MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO	3992		5176, 5576	NEMIAS FRANCISCO DE SOUZA	8249
MIRIÃ PEREIRA DE ARAÚJO	3546	NADJA ARANTES GRECCO	4758	NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR	171
MIRIAM A PERES SILVA	959, 1939, 3523, 5562, 6668, 6994, 7017	NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA	7427	NEREU LIMA	2071, 7496
MIRIAM A. PERES SILVA	6432	NÁDJA MARIA DE VALOIS FERNANDES	7427	NERY CARDOSO	2320
MÍRIAM AP PERES SILVA	209	NAGIBE PORTELLA MACIEL	3882, 5456	NESTOR FERNANDO HEIN	7483
MÍRIAM APARECIDA PERES DA SILVA	7965	NAIARA FERREIRA DE SOUSA	4127	NESTOR FRESCHI FERREIRA	6970
MIRIAM BEZERRA GALINDO	1713	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCEL-LIER	5162	NESTOR JOSÉ FORSTER	7835
MÍRIAM CARNEIRO LEÃO BRAGA	143	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER		NESTOR JOSÉ KIRST	4776
MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO	1204, 5185	2755, 3873, 4617, 5127, 5404, 5757, 5801, 6217, 7818		NESTOR LODETTI	162, 646, 1404, 4408
MÍRIAM DOS SANTOS	3642	NAIDE MARINHO DA COSTA	994	NESY MARINA RAMOS	7074, 7109, 7401, 7481, 7912, 7990
MIRIAM FORTES	615, 5650, 8303	NAILA AKAMA HAZIME	2839	NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES PINHEI-RO	4876
MIRIAM FREITAS ELIAS	3646	NAIM ANDRADE TANNUS	7715	NEUSA LEDUR KUHN (DEFENSOR DATIVO)	1594
MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI	3806	NANCI APARECIDA RAGAINI	2148	NEUSA MARIA SAMPAIO	8331
MÍRIAM HELOÍSA LETTI	3033	NANCY GOMES DE CARVALHO	802, 4238, 5899	NEUSANIR MARIA NEGREIROS SILVA LIMA	617
MÍRIAM LIZETE OLDENBURG PEREIRA	7090	NANCY ROSA POLICELLI	6948	NEUZELY SIMONE DA SILVA	2251
MÍRIAM LOUVEN DOS SANTOS RIBEIRO	4442	NAPOLEÃO SANTANA	2048, 6669	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	657, 4731, 5788
MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER	1266, 2271, 4846	NAPOLEÃO TOME DE CARVALHO	7078	NEWTON JORGE	7782
MIRIAM PERES SILVA	2905	NARCISO ELEONOR SUTILI	6394	NEWTON MAURÍCIO FRANCO RODRIGUES	6472
MIRIAM WINTER	1793, 5217, 6579, 7536	NARCISO ORLANDI NETO	6045	NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO	4774, 7824
MÍRIAM WINTER	8139	NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO		NEWTON ZACARIAS PETERMANN FREGA-DOLLI BRANDAO	4269
MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN	991, 6271	464, 604, 1033, 1355, 1873, 5504, 6071, 6073, 7964, 7967		NEY CARVALHO BITTON	3287
MIRIAN LIANE MEALHO	1838	NATAL JESUS LIMA	6634	NEY GONÇALVES DE LIMA	8143
MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	5871	NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	7020, 8034	NEY MAGNO VALADARES	2901
MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIRA	341	NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH	3338	NEY SANTOS BARROS	367, 2557, 5387
MISAEEL SANTANA GUIMARÃES	155, 6702	NATALIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	4535	NEYDE CAMARGO	8201
MIVANILDO DA SILVA MATOS	8052	NATALINA SANTOS RIBEIRO	6058	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	1324, 3769
MOACIR ALVES DA SILVA	4783	NATALINO RUSSO	1051	NEYLA VALÉRIA R S S MARTINES	908
MOACIR ANSELMO	6165	NATANAEL LOBÃO CRUZ	2078, 3011, 6938	NICÁCIO GONÇALVES FILHO	2948, 3380, 3552
MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA		NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS	6304	NICANOR JORGE ANTUNES NUNES	1162, 3917, 3918
6837, 6849, 6850, 6851, 6852, 6853, 6854, 6855, 6857, 6858, 6859, 6860, 6861, 6862, 6863, 6864, 6865, 6866, 7799		NATHALIA DOS SANTOS PAES DE BARROS	393	NICEDO JOSÉ STURM	8197
MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	6848	NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS	1771, 6460	NÍCOLAS PÉTRIK PABIS BACIÚK	1023
MOACIR BELCHIOR	2097	NAZARENO MARINHO DE SOUZA	5945	NICOLE CRISTINA LEYE ABRÃO	5363
MOACIR CÂNDIDO	525	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	1518	NICOLE EMILIANA TORRET ROCHA	1800
MOACIR DE PAULA FREIRE	7037	NEI CALDERON	1626, 3253, 5049, 6203, 7217	NILBER ANDRADE	1764, 3265
MOACIR LEOPOLDO HAESER	2676, 4318, 4992, 6500	NEI GILVAN GATIBONI	4273	NILDA GLÓRIA BASSETTO TREVISAN	5549
MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRI-QUES	7371	NEI R SEBASTIANI	3438	NILDO IGNÁCIO DA SILVA	2739
MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS	5290	NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE	5967	NILMA GERVÁSIO S F SANTOS	1338
MOISÉS ELIAS KUBRUSLY	1785	NEIDE MARTINS CARDOSO	5161	NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HO-RA	3850
MOISÉS ELIAS PEREIRA	1000, 1670, 7473, 7493, 7513, 7518, 7542	NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO	983, 1036	NILO DIAS DE CARVALHO FILHO	513
MOISÉS FERREIRA BISPO	2062	NEIDÍ GONÇALVES DE AGUIAR	181	NILO FERREIRA MACEDO	1824
MOISÉS JACOB BASSO	293	NEIDI REJANE GREGOIRE GULARTE	4667	NILO SERGIO GOMEZ DE SOUZA	5560
MOISÉS RENATO GONÇALVES PREVEDEL-LO	2853	NEIMAR AIROLDI FOGANHOLI	7771	NILSO ROMEU SGUAREZI	267
MOISÉS RICARDO CAMARGO	3031	NEIMAR SILVA DA ROSA	4771, 5265	NILSON BERALDI	6171
MONALISA TOMINI DE JESUS	2782	NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA	3774, 7120	NILTON AGUAIIDAS	5495
MÔNIA PERIPOLLI DIAS	5288	NEIVA DA SILVA MACIEL	6182	NILTON CARDOSO DAS NEVES	411
MÔNICA DE A MAGALHÃES SERRANO	3798	NEIVA T FACHINETTO KOTLINSKI	5559	NILTON CÉLIO LOCATELLI	3944, 8035
		NEIVA TERESINHA FACHINETTO KOTLINS-KI	3522	NILTON CÉZAR DE OLIVERA TERRA	2099
		NEIVALDO DARC FERREIRA	7067	NILTON DA SILVA CORREIA	283
		NELCIR DE MORAES CARDIM	3873, 7004	NILTON EDUARDO SOUZA	4136
		NELCIR RAIMUNDO TESSARO	2921	NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE	6393
		NELIDE GRECCO AVANÇO	4165		

NILTON KIYOSHI KURACHI	8059	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR	2993	PATRÍCIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDI- NO	4468
NILTON LOUREIRO CÂNDIDO	2937	ORLANDO PINTO DE AMORIM	2083	PATRICIA HARO SACK	6009
NILTON MANOEL HONORIO	1019	ORLANDO RIBEIRO	752	PATRÍCIA HELENA BONZANINI	6959
NILTON MORENO	969	ORLANDO XAVIER DA SILVA	2820	PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	1157, 1958, 1959, 2377, 2380, 3104, 3509, 3672, 3678, 3680, 4184, 4190, 4191, 4196
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	1205, 2807	ORLINDO ELIAS FILHO	4402	PATRICIA LANTMANN BECKER	611, 1827
NILVA DE FÁTIMA MENDONÇA	3005	OSCAR ALVES DE AZEVEDO	246, 6717	PATRICIA LEAL FERRAZ	2117
NILVA DE SOUZA	4976	OSCAR AMÉRICO FOERNGES	349	PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA	6824
NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA	1670, 3594, 4093, 6079	OSCAR J.T. MONTEIRO DE BARROS	5203	PATRÍCIA LUCCHI	6961
NILZA COSTA SILVA	3764	OSCAR JOSÉ ALVERES JÚNIOR	5189, 5227	PATRÍCIA MALITE IMPERATO	3592
NILZA RAMOS	1825	OSCAR LOPES DE ALENCAR JÚNIOR	3485	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NET- TO	2243, 5700, 5763
NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO	6637	OSCAR LUÍS DE MORAIS	3476	PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA	950, 3424, 6654
NIVALDO GARCIA DA CRUZ	1156	OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO	226	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	626, 4083, 7008, 7840, 7845, 7955
NIVIO JOSÉ CONSTANTE	5207	OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	3313	PATRÍCIA NETTO LEÃO	7149
NOÉ DE MEDEIROS	6060	OSENIR BARBOSA CRUZ MELLO DOS SAN- TOS	5056	PATRÍCIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI	6698
NOEDY DE CASTRO MELLO	2592	OSIRIS ANTINOLFI FILHO	4500	PATRÍCIA NOGUEIRA DE ANDRADE	7177
NOEL FRANCISCO JUNQUEIRA	7699	OSLI BARRETO CAMILO	3999, 6405	PATRÍCIA NUNES ALMEIDA	3134
NOEMAR SEYDEL LYRIO	1805	OSMAR ALFREDO KOHLER	5160	PATRÍCIA PADILHA	8297
NOEMIA GÓMEZ REIS	1256, 6458	OSMAR DA SILVA	3445	PATRÍCIA PASSERI VALENTIM	2647
NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ	1742, 2852, 3102, 4389, 4798, 7277, 8050	OSMAR FRITSCH	6887	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS	2105
NORBÉLIA MAURUTTO TELLES	2561	OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR	6186	PATRÍCIA PIRES BOULHOSA	2285
NORBERTO BARUFFALDI	123, 1107, 2743, 7191, 7201	OSMAR JOSÉ NORA	120, 2290, 3329, 5030, 5884	PATRICIA R THOMÉ PEREIRA	8176
NORBERTO BEZERRA M R BONAVITA	2104	OSMAR LÚCIO FERREIRA	902	PATRÍCIA RASIA	421, 5236
NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO	7233	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	4513, 7176, 7236, 8122	PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA	2372
NORIVALDO SOUTO FALCÃO JÚNIOR	515	OSMAR RODRIGUES FERREIRA	6102	PATRÍCIA ROGÉRIO DIAS	5944
NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS	7100, 7101	OSNILDA VALDINA MILBRATZ	5680	PATRÍCIA SCHERER GIONGO	1658
NORMA VIRGÍNIA DE BARROS	4689	OSNILDO DE SOUZA JUNIOR	285	PATRÍCIA TOURINHO BERALDI	8196
NORMANDIA BARROSO UCHÔA	4101	OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN	126	PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS	249, 1697
NORVAL CAMPOS VALERIO	3416	OSVALDO ANTÔNIO BERTEMES	6531	PATRÍCIA WALDMANN PADIN	2292
NOUBAR YAGHSISIAN JUNIOR	8230	OSVALDO CEDORIO DOS SANTOS JÚNIOR	6612	PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA	8118
NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	922, 927, 935, 1514, 3346, 3884, 5134, 5327, 5331, 5332, 6042	OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO	7071	PAULA ABRANCHES DE LIMA	1717, 6731
OCIMAR BARROS DE OLIVEIRA	6909	OSVALDO GAUSS NETO	3286, 4798	PAULA ASSED G S LINHARES	7923
OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JU- NIOR	3535	OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	6988	PAULA BANZATO PANTALEÃO KOURY	2736
OCTÁVIA DE O MOREIRA	5313	OSVALDO PAIVA MARTINS	2239	PAULA BARBOTEU	2903
ODAIR AQUINO CAMPOS	5963	OSVALDO PINTO DE CAMPOS	1149	PAULA CAROLINA DO NASCIMENTO MAR- TINES	1123, 6725
ODAIR BERNARDI	849	OSVALDO PIRES SIMONELLI	314	PAULA CAUBIANCO	4506
ODAIR DONISETE DE FRANCA	483	OSVALDO REIS AROUCA NETO	2218	PAULA CRISTINA GONÇALVES LADEIRA	2023
ODAIR DONIZETE RIBEIRO	7670	OSWALDO ANTÔNIO DANTE JÚNIOR	1684	PAULA DA ROCHA E SILVA	1719
ODAIR RAMOS	7186	OSWALDO CRESTO	3249	PAULA JOANICO DA SILVA	3589, 4757
ODAIR SANTIAGO MACIEL	7037	OSWALDO DA SILVA CARDOSO	492	PAULA JUNQUEIRA DORELLA	4505
ODAYR HONORINO DA SILVA GUEDES	6404	OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI	7933	PAULA NELLY DIONIGI	6921, 7787
ODETE TEREZINHA PORTO	4780	OSWALDO LUIZ TAVARES	1007	PAULA P D ROSS	1104
ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES	4328	OSWALDO M DE SOUZA	133	PAULA ROSS	2691
ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES	574, 7543, 8319	OSWALDO MONTEIRO RAMOS	73, 145	PAULINE METZ	6252
ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	602, 3046, 4137	OSWALDO MOREIRA ANTUNES	4571	PAULO AFONSO BISOL	6980
ODILON CARLOS MARTINS DA SILVA	3057	OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	2463, 4088, 7897	PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	178, 3847
ODILON DOS SANTOS	573	OSWALDO RODRIGUES	1639	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	1921
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR	296	OTAVIO AUGUSTO SAMUEL PATZSCH	307, 3937	PAULO AITA CACILHAS	366, 397, 405, 1273, 1746, 1808, 3927, 4575, 4802, 6534
ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA	1922	OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA	4867	PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA	6941
ODORICO BESSA ALMEIDA	2357	OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	303, 1191, 1883, 6987	PAULO ALVES ESTEVES	2101
OLAIR VILLA REAL	7675	OTÁVIO L S VALÉRIO	161	PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS	7159
OLAVO DE VILLA JUNIOR	7077	OTÁVIO ORSI DE CAMARGO	1648	PAULO ANTONIO DE SOUZA	1488
OLAVO SASSI MICHIELON	1063	OTÁVIO PIVA	5619, 5685, 5711	PAULO ANTÔNIO MULLER	701
OLAVO TAUFIC	5936	OTHONIEL SILVA MARTINS	6912	PAULO ANTONIO PIRES BORGES	398
OLDEGAR LOPES ALVIM	5566	OVÍDIO SATOLO	68	PAULO ANTÔNIO SILVEIRA	5330
OLENO FUGA JUNIOR	1337	PABLO BERGER	2992, 3086	PAULO ANTÔNIO SOARES	5769
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE	3639, 7025	PABLO FELGA CARIELLO	4600	PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CA- MARGO	1500
OLGA MARIA PLETITSCH	200	PABLO FELIPE SILVA	2106, 6728	PAULO AYRES BARRETO	248
OLGA MARIA VIANNA STUDINSKI	7170	PABLO FRIEDRICH DORNELES	4527	PAULO AZEVEDO DA SILVA	55
OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MARRA- RA	6122	PABLO PACHECO DOS SANTOS	89, 546, 547, 556, 1540, 1552, 1556, 1557, 1560, 1572, 1579, 1931, 2157, 3096, 3557, 3617, 4160, 4986, 4987, 5000, 5028, 5169, 5238, 5268, 5594, 6103, 6514	PAULO BENÍCIO DE SOUZA	7037
OLGIERD ANTONI SOKOLOWSKI	7888	PABLO RODRIGO ALFLEN DA SILVA	705	PAULO CAMARGO JUNIOR	3762
OLINTO ROBERTO TERRA	3563	PABLO SEFFRIN	4027	PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA	8019
OLIVAL ANTONIO MIZIARA	2588	PABLO SOUZA LIMA DO PRADO	6196	PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA	1887
OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO	6908	PALMIRA BRITO FELICE	3587	PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO	2613
OLIVÉRIO PLEGGE	3920	PAOLA COELHO GERSZTEIN	379, 604, 1656, 3355, 5197, 6071, 6073	PAULO CÉSAR BISOL	1195
OLÍVIO ALVES JUNIOR	5749	PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO	4324	PAULO CÉSAR BRAGA	2801
OMAR DE A MACHADO JUNIOR	1711, 3302	PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA	6448	PAULO CÉSAR C CASTRO	4354
OMAR LOPES DE SOUZA	5522, 7211	PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO	2263, 4433	PAULO CÉSAR CAVALARO	2611
OMAR SAHD SABEH	577, 1617	PATRÍCIA CANDEMIL FARIAS	2667, 6658	PAULO CESAR DE MOURA BUENO	7726
ONDINO TAVARES DE LIMA	6156	PATRÍCIA CANTO CONDACK	3986	PAULO CESAR DE OLIVEIRA GONÇALVES	6450
ONILDO DE ARAÚJO BASTOS JÚNIOR	6644	PATRÍCIA CARDOSO KANER	3348	PAULO CÉSAR MARTINI MINUZZI	3800
ONURB COUTO BRUNO	599, 7210	PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA	7379	PAULO CÉSAR PEIXOTO DE LUCENA	5066
ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO	7075	PATRÍCIA CASILLO	595, 8194	PAULO CESAR SANTOS	7574
ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR	2599	PATRICIA CRISTINA CAVALLO	987, 6390, 7859	PAULO CÉSAR SGARBOSSA	6319
ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI	5985	PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CAS- TRO	4159	PAULO CÉSAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO	1019
ORIVALDO VIEIRA	4349, 5699	PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCELLI	7547	PAULO CEZAR CAL GOMES	1539, 4587
ORLANDO ANTÔNIO DE FREITAS	6079	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER	5670, 6495	PAULO CÉZAR GOMES LAMEIRÃO	2679
ORLANDO ANTUNES TOLEDO	573	PATRÍCIA DE OLIVEIRA GARCIA RIBEIRO MACHADO	7631	PAULO CORRÊA RANGEL JUNIOR	56
ORLANDO DE ARAÚJO FERRAZ	1479			PAULO COSTA CIABOTTI	5985
ORLANDO DE MELO E SILVA	581			PAULO DA GAMA TORRES	5197
ORLANDO FERREIRA BARBOSA	4350, 7518			PAULO DA ROCHA SOARES	3238
ORLANDO FLORENTINO	3351			PAULO DE ARAÚJO SANTOS	1591
ORLANDO GONÇALVES	7466			PAULO DE TARSO ALVES FERNANDES	1193
				PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO	1010, 2949



PAULO DE TARSO NERI	4698	PAULO RICARDO MARTINS	5671	PEDRO HENRIQUE RIBEIRO PLÁCIDO	8170
PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES	232, 6713	PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU	3457, 6770, 7362	PEDRO HENRIQUE SCHLICHTING KRAE-MER	1777
PAULO EDSON MOURÃO HOLANDA	2887	PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI	3414	PEDRO IVAN DOS SANTOS VIEGAS	6471
PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO	4390, 5115	PAULO RICARDO STRANO COELHO	3635, 5616, 5696	PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR	2697, 4299
PAULO EDUARDO CAMPENELLA EUGÊNIO	5013	PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA	3035, 3637, 5703	PEDRO LANARI NELSON DE SENNA	1115
PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA	3418, 4572, 6779	PAULO ROBERTO ALVES DE FREITAS	6163	PEDRO LAZANI NETO	68
PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA	6650	PAULO ROBERTO BASTOS	1114, 2076, 2099, 7692	PEDRO LOPES RAMOS	6968
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	1075, 2138, 3277	PAULO ROBERTO BRUNETTI	4536, 5333	PEDRO LUIZ LORENÇON	8293
PAULO EDUARDO FORSTER	1898	PAULO ROBERTO BUSSULAR	1093, 6719	PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA	515
PAULO EDUARDO FUCCI	2765	PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA	8184	PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO	3701, 8121
PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS	7229	PAULO ROBERTO CORRÊA PACHECO	4695	PEDRO MIRANDA ROQUIM	1403
PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	3969, 6957, 7020	PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA	6289	PEDRO OLIVEIRA DA COSTA	2774
PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE	5119	PAULO ROBERTO DE ANDRADE LEMOS	3871	PEDRO PAULO CARDOZO LAPA	2170
PAULO ELÍSIO DE SOUZA	2037	PAULO ROBERTO DE LIMA	3973	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO	2555, 8334, 8335, 8336, 8337, 8338
PAULO ERICO SILVA CASTELO BRANCO	2249	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	2970	PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO	7562
PAULO FABRINNY MEDEIROS	4715	PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	66	PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO	12
PAULO FARIAS PEREIRA	4066	PAULO ROBERTO FAGUNDES DE FREITAS JÚNIOR	4091	PEDRO PAULO NOGUEIRA DE REZENDE	3406
PAULO FÉLIX BORGES	3931	PAULO ROBERTO FERREIRA	6971	PEDRO PEREIRA LEITE JÚNIOR	944
PAULO FERNANDO BROWN MEIRA	1329	PAULO ROBERTO FRANCISCO	4459	PEDRO PRIMO PAULO BARILI	3252
PAULO FERNANDO LEONARDO	3838, 5017	PAULO ROBERTO JENSEN	1201, 2046, 6660	PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA	2959
PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBEIRO	3816, 6734	PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR	1132	PEDRO SINKAKU MIYAHIRA	2473
PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	3335, 6108	PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS	1283	PEDRO THIMOTEO CORTEZIA	5734
PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA	3699	PAULO ROBERTO MURRAY	6512	PEDRO VIANNA DO REGO BARROS	386
PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	453, 1847, 5001	PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA	3515	PEDRO WANDERLEY RONCATO	3360, 6116, 7002
PAULO GUERREIRO VENTURA	6061	PAULO ROBERTO PALHARES LEÃO	1054	PEGGY MENDES GONÇALVES	4724
PAULO GUILHERME BARBEIRO CRUZ	4566	PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA	7677	PERCY MACHADO LOPES	3609
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	603, 2182, 2602, 4304, 4430, 6692	PAULO ROBERTO PORTO PACHECO	1063, 3459, 6772	PERI FERNANDES CORREIA	1915, 2338, 2355, 2907, 3041, 3092, 4067, 4075, 4177, 4826, 5590, 6289, 6479, 6620, 7133
PAULO GUILHERME PFAU	976, 2234, 3345, 6072, 7114	PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA	1749	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	334, 1244
PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI	3413	PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO	5973	PÉRICLES TAVARES CASTELLAR	4474
PAULO HEITOR COLICHINI	6647	PAULO ROBERTO RUBIRA	6362, 6515	PÉRISSON LOPES DE ANDRADE	7017
PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO	3711	PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE	7903	PERLA CRISTINA SANSEVERO	7995
PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	2081	PAULO ROBERTO SCHULTE DA SILVA	7212	PETER DE MORAES ROSSI	7940
PAULO HENRIQUE C PERES ROMANI	2360	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR	2685, 6649	PETER PEREIRA GYENES	920
PAULO HENRIQUE CARDOSO BERTOLAZZI	3508	PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW	7371	PETER WOLFFENBUTTEL	5099
PAULO HENRIQUE DA MOTA	1012	PAULO ROBERTO TSUKASSA DE MAEDA	4482	PETRÔNIO DE CARVALHO SANTOS	629
PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS	6053	PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA	6328	PETRUCIO PEREIRA GUEDES	6868
PAULO HENRIQUE MACHADO	4023	PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO	162	PÍNDARO BORGES ECCARD	7433
PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	219	PAULO ROGÉRIO MAEDA	7112	PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS	3433, 3778
PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA	5016	PAULO SAMUEL DOS SANTOS	1066	PLÁCIDO FERREIRA GOMES JUNIOR	1338
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES	3846	PAULO SÉRGIO AVALONE MARSHALL	8057	PLAUTO SAMPAIO RINO	5095
PAULO HENRIQUE ZAGO	4468	PAULO SÉRGIO BIANCHINI	6520	PLÍNIO CÉSAR FIRMINO	2594
PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO	7268	PAULO SÉRGIO BITANTE	2609	PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA	3654
PAULO HOLVEG DUBAL MOREIRA	4818	PAULO SÉRGIO BORELLI TEIXEIRA	5473	PLÍNIO MENDES RABELLO	718
PAULO HYGINO DA SILVEIRA	3879, 5584, 5737	PAULO SÉRGIO CUNHA	3869	POLYANNA FERREIRA SILVA	3684
PAULO IVAN KROBATH LUZ	4564	PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS	3413, 8008	PRAXEDES NOGUEIRA NETO	1114, 7696
PAULO JABUR	761	PAULO SÉRGIO DAUFENBACH	4593, 4996	PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA	2076
PAULO JAKUBOWSKI	4302, 6691	PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	5515	PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA	1829
PAULO JANUÁRIO	831	PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO	3996	PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA	4416
PAULO JOSÉ GIARETTA	2050	PAULO SÉRGIO DEMARCHI	5975	PRISCILA FEIJÓ MYLIUS	219, 2830, 4318, 6100, 6335
PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA	2249	PAULO SÉRGIO FURTADO CHIABAI	2778	PRISCILA GEZISKI	1920
PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA	3351	PAULO SERGIO MUNHOZ	4721	PRISCILA PIRES BARTOLO	3441
PAULO LEOPOLDO DAHMER	2777	PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO	2206	PRISCILA RAIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	4674
PAULO LOPES PONTES CALDAS	5987	PAULO SOGAYAR JÚNIOR	2578	PRISCILA SANDA NAGÃO	4443
PAULO LUIZ DURIGAN	3571	PAULO TADEU MARCHIORETTO	1944	PRISCILA VIEIRA PENNA	3510, 4397, 7513
PAULO LUIZ PEREIRA	3493	PAULO VELTEN	1175	PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	1772
PAULO LUIZ SALAMI	203, 547, 549, 552, 554, 567, 638, 968, 1217, 1277, 1555, 1568, 1572, 1578, 1608, 1609, 1727, 2157, 2161, 2163, 2335, 2673, 3602, 3813, 3924, 4160, 4319, 4399, 4452, 4530, 4531, 4694, 4982, 4986, 5027, 5028, 5346, 5570, 5732, 6087, 6098, 6155, 6242, 6494, 6496, 6499, 6523, 6527, 6665	PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	6910, 7569	PRISCILLA OKAMOTO	1819
PAULO MACARINI	7741	PAULO VOSGRAU ROLIM	2545	PROCURADORIA GERAL FEDERAL	5019
PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO	8150	PAULO WAINBERG	1606	PROTÓGENES ELIAS DA SILVA	4338
PAULO MARCELO SEIXAS	1399	PEDRO AFONSO DE MENDONÇA LIMA	1544	QUELI CONTE	1294, 1832
PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA	5993	PEDRO APARECIDO LINO GONÇALVES	99, 7947	QUELITA ISAIÁS DE OLIVEIRA	3827
PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA	3431	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	4215	QUÉSIA MARIA MENDES NEIVA	2827
PAULO MAZZANTE DE PAULA	579	PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ	133, 3738	QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	7673, 7704
PAULO MENDES DE ABREU	4133	PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA	5377	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES	5194
PAULO MORELI	3342	PEDRO CARLOS TAVARES DA SILVA NETO	1725	RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA	2706, 6299
PAULO MOURA JARDIM	243, 434, 1080, 1223, 1890, 3649, 4011, 4761, 5269, 5271, 5609, 5705, 5752, 5793, 6498, 6714	PEDRO DA ROCHA PORTELA	5290	RACHEL G CARNEIRO MARTINS	6474
PAULO NOBUO TSUCHIYA	640, 1131, 1636, 2281, 2346, 3016, 3022, 3598	PEDRO DE TONI	270	RAFAEL ALCÂNTARA PEIXOTO	1741
PAULO ODIR DA SILVA BRAGA	5199	PEDRO DELCI VIEGA DA SILVA	7545	RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA	7028
PAULO PENALVA SANTOS	1960	PEDRO DIAS DE ARAÚJO JUNIOR	7514, 8227	RAFAEL AUGUSTO SIEBEL	2957, 3025, 3085
PAULO PESTANA FELIPPE	4255	PEDRO DIAS GUERRA	436, 457, 637, 641, 2311, 3044, 3512, 4004, 4063, 4323, 6504, 6508, 6595, 7123, 7264	RAFAEL B FONTELLES	1858
PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES	1088, 7411, 8250	PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO	1073	RAFAEL BICCA MACHADO	982
PAULO RENATO DOS SANTOS FERRONY	1080	PEDRO FERREIRA DE RESENDE	4401	RAFAEL BODAS ALVAREZ	5077, 6784
PAULO RENÊ LENZ DA SILVA	5759	PEDRO GALINDO PASSOS	7533	RAFAEL CARRERA FREITAS	947, 1718
PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA	3707	PEDRO GELSI	879	RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA	1616, 4369, 7961
PAULO RICARDO DA SILVEIRA MAGIRENA	3863	PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO	2597	RAFAEL CORTE MELLO	8033
PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA	3566, 5343	PEDRO GILBERTO BRAND	5505	RAFAEL DE ARAÚJO ROMANO JÚNIOR	5727
PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA	7630	PEDRO GOMES DE OLIVEIRA	83	RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO	4451
		PEDRO HEBERT OUTEIRAL	1705	RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES	1164
				RAFAEL DE SOUZA SANTOS	2299, 4176

RAFAEL DOMINGOS GRANATO	2243	RAUL LARA MACHADO	2762	RENATO LUÍS DE PAULA	4000
RAFAEL FORESTI PEGO	448	RAUL ROTTA DE OLIVEIRA	1687	RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA	5120
RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	1874	RAUL SCHEER	7197	RENATO MARTINELLI	2364, 3079, 4054, 4122
RAFAEL FURTADO AYRES	6102	RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO	4465, 5030	RENATO MULINARI	3461, 6774
RAFAEL HENGIST BUENO	3109, 5544	READ RAHAL TEBET	359	RENATO NORDI	207, 1905, 5011
RAFAEL LAZZARI SOUZA	6427	REALSI ROBERTO CITADELLA	6059	RENATO OLIVEIRA DE ARAÚJO	942, 1752
RAFAEL LIMA MARQUES	6441	REGIANE REIS DE CARVALHO	496	RENATO PAESE	5345, 5346
RAFAEL LUDWIG SARZI SARTORI	6305	REGIANNE VAZ MATOS	5512	RENATO PEREIRA DE FREITAS	7092
RAFAEL MALLMANN	3500, 4284, 5429	REGINA CÉLIA CAZISSI	5955	RENATO PIERINI CIDADE	710
RAFAEL MARQUARDT	673	REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	1203, 1848, 1852, 1853, 2255, 2256, 2279, 2348, 6684	RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR	358, 1171
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	74	REGINA ENDO	6172	RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR	2829
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	3027	REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	6565	RENATO RUSSO	5362
RAFAEL PEDROSA DINIZ	7369	REGINA LINDEN RUARO	5685	RENATO SCHENKEL DA CRUZ	2918
RAFAEL PINHEIRO	4616, 4642	REGINA LUCIA CAMPOS	4374	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	1290, 3430, 7047
RAFAEL REIS PROENÇA	4808	REGINA MARIA DE SOUZA	6255	RENATO URBANO LEITE	4165, 6532, 7628
RAFAEL SALEK RUIZ	2081	REGINA MARIA SARTORI	2144, 5814	RENATO VICENTE ROMANO FILHO	6260
RAFAEL SANTA ANNA ROSA	4746	REGINA TATSCH PINTO	930, 931, 2646, 3904, 4149	RENATO YASUO MATSUMURA NAKAHA	4423
RAFAEL SCHIER GUERRA	2066	REGINALDO AUGUSTO	82, 6655	RENATO YASUO MATSUMURA NAKAHA	4423
RAFAEL SIMON BASTOS	4175	REGINALDO BARROS DE SANTANA	666	RENÊ ARCANGELO D'ALOIA	5281
RAFAEL TONELI TEDESCO	6385	REGINALDO DA SILVA	495	RENE CLÓVIS JURINIC	5590
RAFAEL TOSTES MOTTIN	7829	REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO	2250, 6454	RENÊ DE JESUS MALUHY JUNIOR	8234
RAFAEL TREMPER LEONETTI	7580, 7605	REGINALDO JOSÉ DA SILVA	7570	RENÊ JOSÉ STUPAK	7856
RAFAEL VAL NOGUEIRA	2709, 6712	REGINALDO MARTINS DE ASSIS	946, 6645	RENÊ PELEPIU	1703
RAFAEL VIEIRA GRAZIOTTIN	4116	REGINALDO MEDEIROS GOMES	5114	RENÊ RIBEIRO	4790
RAFAEL VILLAC VICENTE DE CARVALHO	4592	REGINALDO ROCHA	876	RENÊ ROCHA FILHO	7281
RAFAEL WRONSKI HENRIQUE	4042	REGIS BIGOLIN	982, 6240	RENER BUENO MARINHO BILAC	6019
RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA	1263	RÉGIS DE SOUZA RENCK	3333, 5580, 5612	RENI BERNARDETE CIEKALSKI	6241
RAFAELA FERRON D'AVILA	3393	REGIS LUIS JACQUES BOHRER	4044	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA	6364
RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS	298, 3247	REINALDO CHAVES RIVERA	7926	RENY MACHADO	3472
RAFAELA VIEIRA SARTORE	116	REINALDO DE CASTRO SANTOS FILHO	1963	REP. POR PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	986
RAIMUNDA DA FONSECA AMARAL	7056	REINALDO DE MELLO	4381	REYNALDO CUNHA	7233
RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS	5508	REINALDO F. A SILVEIRA	7490	RICARDO A FERREIRA	6418
RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO	5997	REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	151	RICARDO ABDUL NOUR	2323
BONAGURA		REINALDO IGNÁCIO ALVES	7391	RICARDO ADATI	5198
RAIMUNDO AZEVEDO PEREIRA	2700	REINALDO PEREIRA E SILVA	3356	RICARDO ADOLFO FELK	7911
RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA	6995	REINALDO SIDERLEY VASSOLER	7698	RICARDO ALBERTO ESCHER	4156
RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR	7126	REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO	990, 4383	RICARDO ALCÂNTARA	7100
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	8195	REMIAN ELIANDRO LEHNHARD	4825	RICARDO ALCANTARA MACHADO	2087
RAIMUNDO DA SILVA RAMOS	4870	REMO HIGASHI BATTAGLIA	1050	RICARDO ALEXANDRE DEUCHER	1961
RAIMUNDO JOÃO COELHO	5369	RENAN ADAIME DUARTE	5702	RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA	6090
RAIMUNDO KLEBER XAVIER	4017, 7236	RENAN ASSAD DE OLIVEIRA	7083	RICARDO AMADO CIRNE LIMA	7109
RAIMUNDO LISBOA PEREIRA	5023	RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI	4951	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	979, 6580
RAIMUNDO ORLANDO GUILHON	171	RENATA BAIXO DE SÁ MARTINS	1064	RICARDO ANTONIO BORGES FILHO	7428, 8291
RAIMUNDO VIANA	320	RENATA BARBOSA FONTES	7032, 7082, 7083, 8041, 8183	RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO	1799, 3066
RALPH TORTIMA STETTINGER	4525	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	395, 2224	RICARDO ARO	106
RAMILSON TAVARES VEIGA	7917	RENATA BARROS GRETZITZ LESSA	3464, 6776	RICARDO AUGUSTO FLOR	2312
RAMON FERNANDEZ ARACIL FILHO	6469	RENATA BLASER SCHERER	1880	RICARDO AUGUSTO SILVEIRA	5489
RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA	1323	RENATA C PINON DE M ZOBY	8010	RICARDO BARROS BRUM	7720
RANDOLFO CLÁUDIO DE SALES	8116	RENATA CAVAGNINO	1870	RICARDO BARROS CANTALICE	5667, 7541
RANDOLFO DINIZ NETO	7214	RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO	955	RICARDO BENATHAR	4377
RANIERI MAZZILLI NETO	3468	RENATA COSTA BOMFIM	2882	RICARDO BERNARDES MACHADO	4476
RAPHAEL DUARTE	5329	RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA	8156	RICARDO CAMPOS	7653, 7654, 7656, 7661, 7662
RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO	2727	RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES	4395	RICARDO CARDOSO CÂMARA	2886
RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE	631, 6432	RENATA FONSECA DE ANDRADE	6138	RICARDO CÉSAR SAMPAIO	5546
RAPHAEL MARCONDES KARAN	5561	RENATA GARCIA VIZZA	422, 4728	RICARDO COELHO VELLO	1810
RAPHAEL NEVES PICKLER	4048	RENATA GUIMARÃES RODRIGUES SILVA CARDOSO	4950	RICARDO DA COSTA ALVES	1595
RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	2247	RENATA KLIX PEREIRA	4579	RICARDO DA CUNHA CALDEIRA	6196
RAQUEL ACHERMAN ABITAN	7226	RENATA MARTINS DOMINGOS	486	RICARDO DE ASSIS BRASIL	174, 923, 930, 931, 936, 2646, 3433, 3876, 3879, 3894, 3904, 3906, 3907, 3908, 3916, 4039, 4149, 4282, 4635, 4636, 4637, 4639, 4652, 4658, 4659, 4669, 4671, 4672, 4675, 4676, 4688, 4690, 4693, 4700, 4701, 4722, 4723, 4725, 4750, 4791, 4805, 4980, 5104, 5109, 5335, 5450, 5455, 5457, 5460, 5461, 5462, 5463, 5465, 5466, 5468, 5477, 5479, 5488, 5593, 5737, 6535
RAQUEL ANA AUGUSTA PIZZOL	7650	RENATA MILHENA SILVA	4560	RICARDO DE FREITAS	5035
RAQUEL APARECIDA DA SILVA	5249	RENATA MIQUELETE CHANES	6206	RICARDO DE MATTOS DO NASCIMENTO	175
RAQUEL CRISTINA RIEGER	7839, 7843	RENATA MOÇO	6572	RICARDO ESTELLES	2757, 3862, 5577
RAQUEL DE BARBA	2331	RENATA MOREIRA DA COSTA	852	RICARDO F MIRANTE	4790
RAQUEL DE FREITAS MENIN	977	RENATA MUSSALEM MELO	7, 7883	RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	2185, 2754, 7517
RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA	651, 7934	RENATA PESSOA DONATO	1048	RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVA	1689
RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	1054	RENATA RODRIGUES CAVICCHIA	7213	RICARDO FERREIRA PINTO HOLZMEISTER	1815
RAQUEL F G LEMOS	2216	RENATA RODRIGUES DE SOUZA	995	RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA	8126, 8133
RAQUEL FREITAS DE SOUZA	1740	RENATA SIQUEIRA ALCÂNTARA	1192	RICARDO FIRME THEVENARD	4879
RAQUEL GONÇALVES MOTA	1829, 5119	RENATA SONODA PIMENTEL	6799	RICARDO GAMA PESTANA	6805, 6806
RAQUEL GONÇALVES NETO	185	RENATA VERMELHO MARTINS	1766, 3670	RICARDO GARCIA AMARAL	1162, 3878, 3903, 3917, 3918, 4710, 4756, 5483
RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA	1648, 2121	RENATO ALVES SILVA	4523	RICARDO GASPAR MOREIRA DA FONSECA	6377
RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA	6270	RENATO AMARAL CORRÊA	210	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	865
RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI	7107	RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA	2677, 6677	RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES	7494
RAQUEL OLIVEIRA FRANÇA	7979	RENATO BORGES BARROS	2871	RICARDO GOMES LOURENCO	2750
RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON	4014	RENATO CÉSAR LARAGNOIT	3951	RICARDO GONÇALEZ TAVARES	5199
RAQUEL SILVINO GONÇALVES	4669, 4791, 5463	RENATO DE AGUIAR SOUZA	1964		
RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES	923	RENATO DE CASTRO MOREIRA	4846		
RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES	3876	RENATO DE LUIZI JUNIOR	6126		
RAQUEL VIEIRA MENDES	1086, 5084, 5158, 5168, 5628, 8028	RENATO DE MORAES	4960		
RAUL FERNANDO MARCONDES	2149	RENATO DE OLIVEIRA	3967		
RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA FILHO	4294	RENATO ELIAS	1789		
		RENATO GOLDSTEIN	449		
		RENATO JOSÉ DA SILVA	5937		
		RENATO KENJI HIGA	6884, 7527		



RICARDO GONÇALVES COLLETES	5127	ROBERTO CARLOS RODRIGUES	5946	RODOLPHO SANDRO FERREIRA MAR-	6046
RICARDO HENRIQUE GIULIANI	4944	ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MO-	1241, 1687, 8153	TINS	
RICARDO INNOCENTI	8245	REIRA		RODRIGO A KALACHE DE PAIVA	145
RICARDO JOSUÉ PUNTEL	405, 6437	ROBERTO CARVALHO LOPES	4396	RODRIGO ADAIME DUARTE	8257
RICARDO KEY S. WATANABE	7137, 7138	ROBERTO CAVANHA ALMEIDA	4496	RODRIGO AGUSTINI	268
RICARDO LACAZ MARTINS	3941	ROBERTO CHIMANSKI	3568	RODRIGO AMARAL FERREIRA DE ME-	2470
RICARDO LAVORATO TILI	3820, 6736	ROBERTO COLPO	3883	LO	
RICARDO LIBEL WALDMAN	5236	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES	3332	RODRIGO ANDRADE KARAN	243, 6714
RICARDO LOPES DE OLIVEIRA	2573	CALDAS		RODRIGO ANDRÉ BOLOGNINI	4953
RICARDO LUÍS BELLI	7149	ROBERTO COUTINHO MENDES	1131	RODRIGO ANTÔNIO TORRES ARELLA-	1075
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEG-	7218, 7246	ROBERTO DA SILVA ROCHA	853	NO	
GER		ROBERTO DE BARROS BARRETO	7241	RODRIGO AZEVEDO GRECO	3787
RICARDO LUIZ DE ABREU	3688	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	6964, 6965, 6976,	RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO	6007
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	665		6977, 7817, 8288	RODRIGO BERNARDES ANTUNES	8301
RICARDO LUIZ MANTOVANI	1352	ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS	7844, 7846	RODRIGO BOUERI F LIMA	8259
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	7733, 7860	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO		RODRIGO CAHU BELTRÃO	685, 1531, 2203,
RICARDO M MORAES SARMENTO	2285	6843, 6918, 7191, 7201, 7512, 7527, 7951, 7962			2206, 2257, 2681,
RICARDO MAGALDI MESSETTI	2802	ROBERTO DIAS DE CAMPOS	6823		2837, 3542, 4619,
RICARDO MÁRCIO TONIETTO	3803	ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA	1066, 1626, 3253	RODRIGO CAMPOS ZEQUIM	4605
RICARDO MARTINS CAVALCANTE	3497	ROBERTO DO CARMO PACHECO	7128	RODRIGO CANEVER	5410
RICARDO MATUCCI	2559	ROBERTO DORIA JUNIOR	1018	RODRIGO CARNEIRO MUSSI	3533
RICARDO MAULAZ DE MACEDO	7980	ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA	5694	RODRIGO CÉSAR RABELLO PINHO	7422, 8276
RICARDO MICHAEL ROMANO	4305	ROBERTO ELIAS CURY	7787	RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES	1253, 7877
RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	5069	ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA	586, 6271, 6287	RODRIGO DA S. NORONHA	5585, 6548
RICARDO MOTA FILHO	3981	ROBERTO FERREIRA ROSAS	3707	RODRIGO DA SILVA BOLZANI	7062
RICARDO OLIVEIRA GODOI	3844	ROBERTO G A DAHNE	438, 2947, 3636	RODRIGO DA SILVA GRACIOSA	6825
RICARDO PENACHIN NETTO	3827	ROBERTO GALVAO FALEIROS	242, 2621	RODRIGO DE ALMEIDA TÁVORA	3246
RICARDO POTRICH	621	ROBERTO GEAN SADE	7071	RODRIGO DE ASSIS	5239
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA		ROBERTO GOMES FERREIRA		RODRIGO DE FREITAS	3674
305, 322, 402, 537, 1165, 2815, 4048, 5654, 6525, 6826, 7849, 7922		2098, 2152, 2153, 2270, 2689, 2775, 3310, 3313, 3314, 3315,		RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE	5887
RICARDO PY GOMES DE SILVEIRA	7852	3984, 4094, 4457, 4458, 4576, 4577, 6689		RODRIGO DE MELO MENDES	1882, 3632, 4300
RICARDO QUINTAS CARNEIRO	8215	ROBERTO GREHS CASTILHO	1784, 3152, 6583	RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO COR-	589, 4303, 4402
RICARDO RAPOPORT	4057	ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA	3279	RÊA	
RICARDO SALUSTIANO DE ULHÔA	4231	ROBERTO JOÃO GENTA	6002	RODRIGO DE SOUZA PINTO	4508
RICARDO SARTURI SIQUEIRA	5722	ROBERTO KALIL FERREIRA	178	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	
RICARDO SORDI MARCHI	193	ROBERTO KRUNFLY	3445	1780, 3558, 4103, 6298, 6812, 6829, 7816, 7819, 7845, 7848,	
RICARDO TAVARES DE MEDINA SAN-	1662	ROBERTO LOPES DA SILVA	2328, 6489	7852, 7854	
TOS		ROBERTO LUDWIG	820, 1284	RODRIGO DORNELES	2312, 4164
RICARDO VENDRAMINE CAETANO	5767	ROBERTO MAIA ARANTES	3734	RODRIGO DOS ANJOS	3084, 4016
RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	7571	ROBERTO MARTINS	3378	RODRIGO DOS SANTOS MACHADO	4168
RICARDO XAVIER ARAÚJO FEIO	7129	ROBERTO MAURÍCIO MONTEIRO VIEI-	391	RODRIGO DOS SANTOS PAULI	2375
RICHARD IVAN FERNANDEZ NOGUEIRA	3068	RA		RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES	1618, 1903, 3431
RICHARD MOTTA AVILA	535	ROBERTO MIRANDA SQUILLACI	351	RODRIGO F FRAGOSO	6557
RILDO PAULO DA SILVA	2502	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	6942	RODRIGO FERNANDES PEREIRA	4974
RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	587, 714, 1837,	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	1756	RODRIGO FERREIRA CRUZ	7083
	3974, 4819, 5406	ROBERTO MOREIRA NUNES	6517	RODRIGO FOSCARIN PEDROSO	3480, 7038
RITA CRISTINA DOS SANTOS BARCEL-	471	ROBERTO MUNARETTI	6249	RODRIGO FREIRE E FREIRE	320
LOS		ROBERTO NUNES		RODRIGO GABRIEL MANSOR	2755
RITA DE CASSIA CONCEIÇÃO DOS PRA-	2266	189, 190, 191, 254, 1876, 3577, 3989, 4749, 5630, 6255, 6378		RODRIGO GALVÃO BUENO	4811
ZERES		ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR	1826	RODRIGO GARCIA LIBÂNEO	6309
RITA DE CÁSSIA DA CONCEIÇÃO DOS	3626	ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO	151	RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	6134
PREZERES		ROBERTO PODVAL	767	RODRIGO GEORGE DE OLIVEIRA	7254
RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES	2246	ROBERTO R VASCONCELOS	2776, 6724	RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO	5574, 6797
RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	2162	ROBERTO RICETTI	1152	RODRIGO KRIEGER MARTINS	
RITA INES TOSCHI SELBACH	3037	ROBERTO ROSSONI	4445, 6343	690, 1179, 1284, 1319, 2315, 2336, 2376, 2925, 2947, 2968, 3645,	
RITA RODRIGUES DE SANTANA NETA	678	ROBERTO SANCHES FIGUEIREDO	5999	3966, 5605, 6387, 6400, 6964, 6976, 6989, 7817, 8011, 8037	
RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDON-	8007	ROBERTO SARDINHA JUNIOR	965, 6674	RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN	1628
ÇA		ROBERTO SBRAVATI	6394	RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA	282
ROBERT WAYBE GONÇALVES	3864, 4561	ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS	2570	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO	2353
ROBERTA BORGES REISCHAK	862	ROBERTO TESSELE DA SILVA	7062	RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI	7900
ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA	7040	ROBERTO TORRES DE MARTIN	5543	RODRIGO MELLO	8017
COSTA		ROBERTO VALLE ZAQUIA	4371, 7362	RODRIGO MIZUNSKI PERES	1547
ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE MO-	4753	ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE	4187	RODRIGO NEIVA PINHEIRO	4210
TA		ROBERTO VENÂNCIO JUNIOR	7239	RODRIGO ORTIGARA	1843, 3956
ROBERTA JACOB	3599	ROBERTO WAKAHARA	3366	RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO	4960
ROBERTA M DAL PIVA	3922	ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG	2935, 6602	RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	2180, 3487, 3604,
ROBERTA MARIA FEITOSA BEZERRIL	7954	ROBERVAL BORGES FILHO	6382		5501, 6453, 6537,
ROBERTA PAPPEN DA SILVA	1799	ROBINSON NEVES FILHO	2265		6818
ROBERTA SIRANGELO CAUDURO	5564	ROBINSON ZANINI DE LIMA	2986	RODRIGO PESSI MARTINS	423, 1246
ROBERTA SOUSA AVILA	447	ROBSON ADRIANO DA SILVA	3995	RODRIGO PITTAS YAMASHITA	6585
ROBERTO ALGRANTI	1627	ROBSON APARECIDO DO AMARAL KU-	134, 6695	RODRIGO PORTO LAUAND	7842
ROBERTO ALGRANTI FILHO	1700	BLICKAS		RODRIGO QUEIROGA	8244
ROBERTO ALMEIDA DA SILVA	4341	ROBSON CAETANO DE SOUSA	6874	RODRIGO QUERO NOGUEROL NEVES	1529
ROBERTO ALVES DA CRUZ	4469	ROBSON CESAR SPROGIS	7702	RODRIGO RABELO DE FARIA	1873
ROBERTO ANTÔNIO CLAUS	3417	ROBSON FERREIRA	3745	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENE-	2712, 3308
ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA	7540	ROBSON FERREIRA LIMA	6018	ZES	
ROBERTO ANTÔNIO SCHIAVO	2015	ROBSON MACHADO JOBIM	6285	RODRIGO ROBERTO DA SILVA	4603
ROBERTO AUGUSTO CASTELANOS	8238	ROBSON REIS MAUTONI	6082	RODRIGO RODRIGUES ALVES	2844
PFEIFFER		ROBSON VIANA MARQUES	490	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E	4362
ROBERTO AUGUSTO ESTEVES	5043	ROBSON ZANETTI	3389	SILVA	
ROBERTO BAHIA	4385	ROCHEL TERESINHA DA SILVA VELI-	5787	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA	1824
ROBERTO BARBOSA	131	NHO		SILVA	
ROBERTO BELLUCIO JUNIOR	2164	ROCHELI SILVEIRA	3549	RODRIGO SCOPEL	3077, 4032, 4056,
ROBERTO BRZEZINSKI NETO	4896	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	899		4800, 5171, 5736,
ROBERTO C DUARTE ALVIM	7465	RODERICO JORGE XAVIER FREITAS	2705, 6057	RODRIGO SILVA LACERDA CESAR	2224
ROBERTO CARDOSO PONTES DE MIRAN-	1905	RODOLFO APARECIDO DA SILVA TOR-	1300	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	2800
DA FILHO		RES		RODRIGO VERRI FERREIRA	205
ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA	2032, 6065	RODOLFO BORNOZE	7050	RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE	4869
ROBERTO CARLOS MARTINS	4631	RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA	1292	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	240
ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO	1792	RODOLFO TONUCCI DE CERQUEIRA	7204	ROGER OLIVEIRA LOPES	420



ROGER PIAZZALUNGA	3560	RONALDO ORLOWSKI	4329, 5045, 5050, 5051, 5052, 5087	ROSEMARI HOFMEISTER	2374
ROGERIA FAGUNDES DOTTI DORIA	4090			ROSEMARIE ROCHA PEREIRA DA SILVA	2572
ROGÉRIO A CARDAMONE M CALOI	1077, 3785			ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUZA	2612
ROGÉRIO AFONSO BEILER	275, 4747, 5192, 6158, 7114	RONALDO PESSOA PIMENTEL	7079	ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	4839, 4845, 6311, 7498
ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	5367, 7840	RONALDO ROCHA DE CARVALHO	3690	ROSEMBERG MORAES CAITANO	1305
ROGÉRIO ALVES MOTTA	7012	RONALDO TRAJANO RODRIGUES	6903	ROSEMARY DESSOTTI SILVA	5350
ROGÉRIO ALVES RODRIGUES	298	RONEY OLIVEIRA JUNIOR	7204	ROSENO DE LIMA SOUSA	4283, 4289, 6038
ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA	1136	RONIVON SILVA DA ROCHA	4144	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO	2960
ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA	3755	RONNI FRATTI	6068	ROSIANE MARIA RIBEIRO	598
ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO	4765	RONNIE KOHLER	6445	ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO	5516
ROGÉRIO BECKER ENGEL	1930	RONY PILAR CAVALLI	1268, 8189	ROSILENE SANTOS DE SOUZA	7099
ROGÉRIO BERLINI	3864, 4561	RONY RAPHAELLI	4759	ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL	6639
ROGERIO BORGES DE CASTRO	1145	RONY VAINZOF	132	ROSIMERI TERESA MEURES	3551
ROGÉRIO BORGES DE CASTRO	938	ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS	866	ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS	329
ROGÉRIO CORRÊA DA SILVA GOMES CALDAS	6183	ROOSEVELT ROQUE DOS SANTOS	1085	ROSSANA LEAL ALVIM	6456
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	7106, 7107, 7108	ROQUE MARINO PASTERNAK	415, 594, 715, 1222, 2253, 2956, 3059, 3648, 4020, 4069, 4157, 5616, 6483, 6584	ROSSÉLIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA	4802
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO	1588	ROSA AMASILES GONÇALVES VILARINO	2787	RUBEM ARANOVICH	5219
ROGÉRIO DE SÁ MENDES	5355	ROSA DAUM MACHADO	2929	RUBEM DE SOUSA LIMA	5874
ROGÉRIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE	1975	ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	4143, 4340, 5734, 6481	RUBEM FERREIRA GOMES	2716
ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO	7960			RUBEM NESTOR SEIFERT	8197
ROGÉRIO GIBSON LYRA	2732	ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ	2770	RUBEM ROBERTO RIBEIRO	92, 2051
ROGÉRIO GUIMARÃES SALOMÉ	7056	ROSA MARIA TIVERON	2571	RUBEN TEDESCHI RODRIGUES	4354
ROGÉRIO JESUS DE SOUZA	575	ROSA METTIFOGO	284, 1886, 2937, 3074, 5247, 5543, 5649, 5666, 5684, 5760, 6257, 6258, 6530, 6541, 6544, 6569	RUBENS ALVARENGA DIAS	2120
ROGERIO LAURIA TUCCI	6348	ROSA REGINA FIRMINO	3761	RUBENS ALVES DE OLIVEIRA	7672
ROGÉRIO LEITE LOBO	1115, 5391, 6222	ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	7625	RUBENS DE FREITAS MIRANDA	2847, 6757
ROGÉRIO LEONETTI	4460	ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE	7989	RUBENS DE LIMA PEREIRA	7900
ROGÉRIO LISBOA SINGH	6637			RUBENS FALCO ALATI	848
ROGÉRIO LUIZ BRAUN	6191	ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI	5637	RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA	992
ROGÉRIO LUIZ GALENDI	7508	ROSALINA DE SOUZA SANTOS	4717	RUBENS FERREIRA	8154
ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES	1192	ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER	4357	RUBENS GARCIA FILHO	865, 3750
ROGÉRIO MOURA PINHEIRO MACHADO	6607	ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR	1110	RUBENS HARUMY KAMOI	3362
ROGÉRIO NEVES BAPTISTA	7184	ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA	1528, 6667	RUBENS JOSÉ BOER JUNIOR	5613
ROGÉRIO OSCAR BOTELHO	102	ROSANA BARBOSA	87, 539, 1624, 6663	RUBENS MOREIRA	2601
ROGÉRIO PIRES DA SILVA	2964			RUBENS PESTANA DE ANDRADE	7053
ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA	4471	ROSANA BENENCASE	7238	RUBENS ROSA CASTRO	4336
ROGÉRIO RIBEIRO DE MEIROZ GRILO	2218	ROSANA CHIAVASSA	1520, 2079, 7165	RUBENS SIMÕES	8234
ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO	6333	ROSANA DA CUNHA	5378	RUBENS VICTOR MANEA	7973
ROLF HANSSEN MADALENO	6252	ROSANA DE ALMEIDA BROCKER	3810	RUBENS VILLACA WANDERLEY	228
ROLFF MILANI DE CARVALHO	7784, 7785, 7929	ROSANA LIMA ZANINI	4959	RUBIA LÖFF CAPRETTI	3605, 7132
ROMALINO BARBOSA DOS SANTOS	5652	ROSANA MOITINHO DOS SANTOS	6881	RUDE JOSE VIEIRA	122, 2667, 6658
ROMANO ROMANI	7070	ROSANA PERPETUA GONÇALVES	846	RUDI JOSÉ PRAMIO	1312
ROMEO PIAZERA JUNIOR	1494, 7800	ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO	2909	RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS	5158
ROMERO GALVÃO DA SILVA	35	ROSANA SILVÉRIO	848	RUI BATISTA MENDES	95, 6678
ROMES DA MOTA SOARES	4952	ROSANA TRAD	6815	RUI CALDAS PIMENTA	7476
ROMEU BONINI	843	ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA	4046, 7360	RUI FACCIN	6280
ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR	7422, 8276	ROSANE BEYER FERREIRA	3306	RUI FERNANDO HUBNER	619
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	5879	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFGLIO	4077	RUI GUILHERME TOCANTINS	15, 6463
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	80, 321	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	7012	RUI GUIMARÃES DE DAVID	3327
ROMEU TERTULIANO	3706	ROSANE CORDEIRO MITIDIERI	1009	RUI GUIMARÃES VIANNA	1511, 4405
ROMILA MAROSO BRAMRAITER	4051, 4799, 5617, 6601	ROSANE LUSIA PINHEIRO FORTINI	5305	RUI INÁCIO HOSS	5163
		ROSANE MINUZZI	7421	RUI LOPES SIQUEIRA	3146
ROMINA VIZENTIN	1090	ROSANE POLETTO RIZZI	5453	RUI MAGALHAES PISCITELLI	5534, 6147
ROMUALDO GALVÃO DIAS	1396	ROSANE ROSA	7178	RUI XAVIER FERREIRA	2590
RÔMULO AFONSO RASO	1110	ROSANE VIEIRA DE CASTRO	4424	RUTE MARTINS PAZ LEÃO	7054
RÔMULO CAVALCANTE MOTA	1673, 2287, 4422	ROSANGELA ADERALDO VITOR	257, 3788, 3789	RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA	9
ROMULO DE ABREU RODRIGUES ALVES	1183	ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	3866, 4589	RUY COSTA	7043
RÔMULO DE OLIVEIRA MENDONÇA	1483, 1485, 1486, 1487	ROSANGELA ESTEVES DA FONSECA	1532, 2784, 3299	RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO	8179
RÔMULO MARQUES JÚNIOR	6248	ROSÂNGELA ESTEVES DA FONSECA	2691	RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES	2159, 6119, 6345
RÔMULO PEDROSA SARAIVA	919	ROSÂNGELA FAURI	4984	RUY IGNÁCIO MARIA	1535, 6682
ROMULO PINTO MARTINS	4950	ROSÂNGELA GERZOSCHKOWITZ	4620	RUY JANONI DOURADO	5359
RÔMULO PONTICELLI GIORGE JUNIOR	7796	ROSÂNGELA MARIA BENETTI	5792	RUY MONTEIRO CONDE	7559, 7561
RÔMULO VITAGLIANO	4207	ROSÂNGELA MONTEIRO DAMIÃO	6792	RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR	7516
RONAL JUSTO MAGGI	1901	ROSANGELA PATRICIA DE CARVALHO VANSCHOTEN	5595	S ARAÚJO PEREIRA	6376
RONALD DE CASTRO FILHO	3001	ROSANGELA RENNER	2330	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	164, 172, 646, 1016, 1068, 1091, 1255, 1512, 1612, 1707, 1781, 2939, 2972, 3365, 3457, 3565, 3641, 3783, 4285, 4333, 4404, 4424, 4498, 4499, 4502, 4592, 4742, 4804, 5084, 5086, 6115, 6181, 6264, 6269, 6273, 6295, 6718, 6770, 7104, 7230, 7267
RONALD DE CASTRO VILLAR	3511	ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS	2242	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	538, 539, 2159, 2815, 4330, 7122
RONALD MACHADO MARQUES DA SILVA	692	ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI	4866	SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS MOURA	2542
RONALD ROTHFUCHS DE LIMA	6833	ROSÁRIA AP MAFFEI VILARES	1936, 3514	SABRINA C.P.CHIES	5811
RONALDO ANTÔNIO BOTELHO	4627	ROSE ANNE TANAKA	4115, 4445	SABRINA LIMA MOUSSALLI	3799
RONALDO BARBOSA DE CAMPOS	6095	ROSE MARY GRAHL	5417	SABRINA MARCOLLI RUI	305, 5260, 5530
RONALDO BRETAS DE CARVALHO DIAS	4390	ROSE MARY LOPEZ LIMA	2636	SABRINA NASCHENWENG	1791
RONALDO CARDOSO DE SOUZA	6603	ROSEANE ANDERSON TIMM	3652	SABRINA NUNES BORGES	3242
RONALDO CARRILHO DA SILVA	5156	ROSELAINÉ ROCKENBACH	150, 1082, 3961, 4140, 5240, 5254	SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO	6955
RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI	5671	ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA	2969	SACHA CALMON NAVARRO COELHO	4439
RONALDO DE OLIVEIRA	4957	ROSELI COTON PEREZ	901	SALES VÍTOR GARCIA DA ROSA	4074
RONALDO GOMES NEVES	6008	ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES	2771	SALETE LICARIAO	144, 6699
RONALDO IENCIUS OLIVER	2674	ROSELI DORETO DA SILVA	7041	SALETE VENDRAMIM LAURITO	6162
RONALDO J SANT'ANNA	3053, 5496	ROSELI LEME FREITAS	2115	SALETTE DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DANTAS	509
RONALDO LUIZ PINO	1089	ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO	5337	SALVADOR CEGLIA NETO	5328
RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA	2610	ROSELLA HORST	2219, 2351, 6606	SALVADOR CONTI TAVARES	1699



SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JÚNIOR	2325	SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SILVA	3546	SÉRGIO M DE O CRUZ	1311, 2934, 2955,
SALVADOR VALADARES DE CARVALHO	227	SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO	1775, 2297	SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA	3516, 3638, 3647
SALVATORE DE ASSIS GRANDE	2903	SEBASTIÃO DONIZETTE DE OLIVEIRA	7066		1896, 3574, 4068,
SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK	1633	SEBASTIÃO DOS SANTOS ALVES	2373		4838, 6608
SAMI PASKIN	7873	SEBASTIÃO GALVÃO BENTO	3757	SÉRGIO MACHADO TERRA	6130, 7193
SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA	3712, 5728	SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO	5601	SÉRGIO MACIEL DE OLIVEIRA	5951
SAMUEL CORDEIRO FAHEL	3845	SEBASTIÃO JORGE LIMA DE OLIVEIRA	4749	SÉRGIO MANTOVANI	6070
SAMUEL FERREIRA XALAO	2616	SEBASTIÃO JOSÉ DA COSTA	8195	SÉRGIO MARTIN VIDAL FRANCA	184, 6000
SAMUEL PASQUINI	204	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	167, 3411, 5374, 5500, 5870, 6434, 7253	SÉRGIO MARTINS GUERREIRO	1839
SAMUEL RIBEIRO LORENZI	2880			SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA	1725
SAMUEL SALDANHA CABRAL	8231	SEBASTIÃO SIQUEIRA SANTOS FILHO	1972	SERGIO MENEGAZ	4038
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR	57, 3532	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAI-XÃO JÚNIOR	590, 4558	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	6942, 7710, 7740
SANDER SOARES DA SILVA	1864	SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR	1602, 7784	SÉRGIO MURILO INOCENTE MESSIAS	7081
SANDOVAL BARRETO	7927	SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	4698	SÉRGIO NATALINO FERNANDES	952, 6657
SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA	8151	SELMA DE CAMPOS VALENTE	2619	SÉRGIO NEY KOURY MUSOLINO	881
SANDRA DA SILVA PINTO	6036	SELMA GUIMARÃES DE FRAGA	2189	SERGIO NOVAIS DIAS	1499
SANDRA DANIELA MENA DA SILVA	795	SEM ADVOGADO	1918	SÉRGIO NUNES MEDEIROS	4336
SANDRA DE ABREU MACEDO	3375	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SERGIO OSBORNE MOREIRA ALVES	3326
SANDRA EDI PARISE PRIGOL	293, 1842	250, 299, 313, 532, 542, 616, 643, 947, 948, 1167, 1170, 1218, 1232, 1245, 1272, 1314, 1317, 1663, 1687, 1786, 1877, 2883, 2888, 2892, 2895, 3041, 3050, 3264, 3497, 3512, 3591, 3655, 3786, 3947, 3962, 3988, 4001, 4011, 4013, 4026, 4043, 4061, 4062, 4064, 4085, 4102, 4158, 4451, 4566, 4573, 4785, 4799, 4827, 5078, 5503, 5589, 5591, 5611, 5624, 5626, 5633, 5635, 5653, 5655, 5659, 5663, 5665, 5666, 5684, 5690, 5691, 5697, 5701, 5704, 5715, 5717, 5741, 5762, 5785, 5811, 6109, 6225, 6324, 6344, 6417, 6430, 6441, 6455, 6461, 6462, 6466, 6505, 6513, 6530, 6538, 6540, 6541, 6543, 6544, 6556, 6569, 6598, 6600, 6780, 6973, 7079, 7194, 7246, 7516, 7928, 7941, 8010, 8031, 8204		SERGIO PAES FRAGA	29
SANDRA ERNESTINA RUBENICH	2358	SEM REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS	3029	SÉRGIO PALOMARES	7092
SANDRA FUMAGALLI FONTOURA	3933	SEMIR ZAR	4256	SÉRGIO PAULO GERIM	2544
SANDRA HELENA N PINTO LEAL	1718	SERGEI BECKER	4313	SÉRGIO PAVAGEAU SAYÃO	260
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	1849	SERGEI LUIZ SCHAFER	1604, 1608	SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO	67
SANDRA LARA CASTRO	4407	SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	2298, 6333, 6561, 6946	SÉRGIO PIRES MENEZES	1288, 3475
SANDRA LÚCIA GUERREIRO DA S. DE ARAÚJO	7048	SÉRGIO ALCIDES ANTUNES	6083	SÉRGIO PIRES TRANCOSO	5646
SANDRA MARA BERTONI BOLANHO	2144	SERGIO ANTONIO GARAVATI	5452, 5454, 5467, 5470	SÉRGIO R CASTELO BRANCO DE ALEN-CAR	8286
SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO	4275	SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA	3763	SÉRGIO RENATO B CURCIO	1491
SANDRA MARIA DA SILVA CARNEIRO	2723	SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO	1324	SÉRGIO RENATO DALLA COSTA	1021
SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA	90, 5381, 6318, 6675	SÉRGIO AUGUSTO G PEREIRA DE SOUZA	3576	SERGIO RENATO PENZ	4167
SANDRA MARIA MORETENSON MOTA	4696	SÉRGIO AUGUSTO MALTA JUNIOR	5389	SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO	966
SANDRA MARISA LAMEIRA	2670	SÉRGIO BARROS	2890	SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA	6245
SANDRA NOEMI MENDONÇA DIRK	3852	SÉRGIO BERMUDES	6238	SÉRGIO RICARDO FONTOURA MARIN	5960
SANDRA RAQUEL VERÍSSIMO	1479	SÉRGIO BOSSAM	8283	SÉRGIO RICARDO NORONHA KOEHLER	4878
SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA	2722	SÉRGIO BOTREL VILELA	3847	SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES	3391
SANDRA REGINA DE CARVALHO	4729	SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	2135	SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU	7232
SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS	4532	SÉRGIO BRAIBANTE PEREZ	5720	SÉRGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA	73
SANDRA REGINA FALCETA DA SILVEIRA	6676	SÉRGIO CARMARGO ROIM	4955	SÉRGIO RODRIGO COLLA	4808
SANDRA REGINA GANDRA	8201	SÉRGIO DA SILVA FERREIRA	2572	SÉRGIO ROIM FILHO	8323
SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS	1755	SÉRGIO DA SILVA PEREIRA	1869, 7216	SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO	2054
SANDRA REGINA PADULA	8317	SÉRGIO DALMINA	655	SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ	2064
SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE OLI-VEIRA	2576	SERGIO DANILO PONTES	685	SÉRGIO SANTOS SETTE CÂMARA	4625
SANDRA SORAIA DE MOURA LIMA	2471	SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA	1827	SÉRGIO SENDER	1031, 3287
SANDRA TSUCUDA SASAKI	1622, 2812	SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL	2935	SÉRGIO SEVERO	7909, 7932
SANDRIANE NEUMANN SENHORINHA	4756	SÉRGIO DOS SANTOS	3388	SÉRGIO SILVANO JÚNIOR	633
SANDRO ANDERSON ANACLETO	3499	SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	4127	SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	5809
SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI	7103	SÉRGIO DUARTE	5042	SÉRGIO SOARES BATISTA	5498
SANDRO BALDUINO MORAIS	7404, 8260	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	1871, 2340, 3095, 3390, 3633, 3990, 4071, 4122, 4166, 4183, 5137, 5211, 5587, 6461, 6492, 6519	SÉRGIO SOARES SOBRAL FILHO	5073
SANDRO BONOCCHI	490	SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	4423	SÉRGIO STEYER	4814, 6577
SANDRO DALL AVERDE	2951	SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY	7952	SÉRGIO TADEU DE SOUZA TAVARES	2808, 6746
SANDRO GASPAR AMARAL	1046	SÉRGIO FERNANDO DA SILVA	4615	SERGIO TIMO ALVES	1763, 3507
SANDRO HENRIQUE ARMANDO	2580	SÉRGIO GERAB	3784	SÉRGIO VIEIRA FERRAZ	5064
SANDRO JUAREZ FISCHER	3095	SÉRGIO GONZALEZ	3579, 5264	SÉRGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO	957
SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI	6062	SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA	1804	SÉRGIO VOLKER	1177, 5113, 5363
SANDRO MARCELO DOS SANTOS	6215	SÉRGIO HELENA	5958	SÉRGIO VULPINI	1099
SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS	2672	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES	6152	SERISE FREIRE CHACHA	5273
SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRINDADE	3322	SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE	7674	SERVIO BASTO DOS SANTOS	5762
SANDRO RAFAEL BARBOSA PACHECO	6254	SÉRGIO HENRIQUE GOMES	334	SERZEDELLO LOURO NETTO	7587
SANDRO RENATO MENDES	3274	SÉRGIO INÁCIO COELHO SILVA	154	SEVERINO ALVES FERREIRA	180, 5761, 7586
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES	288	SÉRGIO JOSÉ CAPALDI	6616	SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA	7526
SANDRO VUGMAN WAINSTEIN	3604	SÉRGIO JOSÉ CORRÊA DA COSTA	2600	SEVERINO FERREIRA DA SILVA	8324
SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS	231, 7221	SÉRGIO JOSÉ DUTRA KRUEL	8235	SEVERINO JOSÉ DA SILVA	148, 2199, 2898
SANI CRISTINA GUIMARÃES	3301	SÉRGIO KELLER	4047	SHEILA DAMASCENO DE MELO	6129
SANTIAGO MOREIRA LIMA	7914	SÉRGIO LAZZARINI	6789	SHEILA DE ALMEIDA FELDMAN	7360
SANTINO RUBHINSKI	3823	SÉRGIO LUÍS FUKS	2859	SHEILA MORETH DA SILVA	142
SANTO BOCCALINI JUNIOR	1085, 7950	SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES	2209, 6064, 8206	SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS	7176
SARA A PRATES REIS	686	SERGIO LUIZ AMORIM DE SA	1221, 1225, 1941, 2260, 2314	SHIRLEY HENN	2944, 5487
SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO	3018	SÉRGIO LUIZ AVENA	5969	SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES	2719
SARA MARIA HORTA FEITOSA	3814, 7034	SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI	7215	SIBELE MAURI	7423
SARA MOHAMAD BJAIGE	457	SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS	7792	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	7724, 7733, 8139
SARA SACRAMENTO COELHO	3870	SÉRGIO LUIZ MAYER	659	SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	189, 190, 1044, 1665
SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA	395	SÉRGIO LULÍS MOREIRA MOURA	6012	SICINIO PARAÍSO NETO	1024, 3000
SARITA BARBARA HENRIQUES	176			SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO	319
SARJOB ARANHA NETO	5244			SIDINEI EVANGELISTA TOLEDO	2560
SARYTA OLIVEIRA	7972			SIDNEI BENETI FILHO	2103
SAU FERREIRA SANTOS	7531			SIDNEI CASTAGNA	8004
SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA	7219			SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR	5754
SÁVIO DE JESUS GONÇALVES	8056			SIDNEI MESQUITA	5673
SAYRO MARK MARTINS CAETANO	1844, 5044			SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA	950, 6654
SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN	1888			SIDNEY ALCIR GUERRA	855
SCIPIÃO SALUSTIANO BOTELHO	7948			SIDNEY MARTINS	220, 2066
SEBASTIANA SOARES DE ANDRADE	750			SIGIFROI MORENO FILHO	1118
SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	4217, 6905			SIGRID ANJA REICHERT	1681, 8158
				SIIMONE PEREIRA DE CASTRO	3261
				SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES	1263
				SILAS DE SOUZA	3447, 4268
				SILMARA MONTEIRO BERNARDO	1158

SILVADIR GARCIA VALENTE	702	SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN	2839, 3341, 7976	SYLVIO PALOMBINI	4787, 4812
SILVANA BENINCASA DE CAMPOS	2671, 6664	SINARA TOMASINI	4340	SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA	7057
SILVANA COELHO	6563	SINEY NUNES VIEIRA	3897, 4018, 4052, 4176, 4646, 4712, 5320, 6428	SYRLEIA ALVES DE BRITO	1936
SILVANA MACHADO CELLA	489			SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS	2910
SILVANA MANCINI KARAM	8047	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	4533	TACIANA MACHADO DE BASTOS	7555
SILVANA MARIA BORTOLINI	3963	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA		TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO	2336
SILVANA MEYRE PINHO MACHADO	7937	1333, 2293, 3531, 3559, 4042, 4817, 5517, 6210, 7240, 7244		TACITO BARBOSA COELHO M FILHO	3371, 4459, 4521
SILVANA S LAHUTTE	1809, 4005, 5187, 5217, 5592, 6579	SIRLEY ABERO SOARES NOBLE	1609	TÁCITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FI- LHO	2842, 6755
SILVANA SCAQUETTI	1925	SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS	8306	TADAHIRO TSUBOUCHI	6621
SILVANA SERVI WENDLER	5136	SISLAINE ROSSA SIMONETTO	5648	TADEU CERBARO	5258
SILVÉRIO AZEREDO MELLO	3404	SISSI ANDRADE ROCHA	8195	TAILOR RODRIGUES CHAVES	8220
SILVESTRE DE LIMA NETO	7795	SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA	2146	TAÍSA SEVERICO	4021
SILVESTRE DIAS DOS REIS	84	SOELI BECK	3980	TAISE VIELMO CORTES	4166
SILVIA ABREU	1821	SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA	521	TALITA CENTENO	6465
SÍLVIA ABREU	1215	SOLANGE BEATRIS PEREIRA	1023	TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS	8054
SÍLVIA APARECIDA TESSARO PECCI	4720	SOLANGE BUENO WITT	7724, 7727, 7801	TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CA- VALCANTI	2196
SÍLVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO	3596	SOLANGE DA SILVA ROCHA	1354	TAMARA FLORES AGOSTINI	2369
SILVIA BARRA CAMINHA	3	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER		TANARA ARAUJO ALVES DA SILVA	3316
SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA	6515	238, 429, 2855, 3350, 4034, 4038, 5099, 5368, 6288, 6437, 6931, 6939, 6952, 7366		TANEY QUEIROZ E FARIAS	5552
SÍLVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF	4672	SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	5043	TÂNIA APARECIDA FRANÇA	1688
SÍLVIA CASTAGNA WORTMANN	6314	SOLENI SÔNIA TOZZE	1325, 5201, 5638, 5749	TÂNIA CRISTINA NASTARO	2325
SILVIA DE SOUZA PINTO	261, 5660			TÂNIA GONÇALVES FERNANDES	7089
SILVIA FABER TORRES	8040	OLON LIMA DE QUADROS	4010, 4825	TÂNIA GRUNEWALDT FIORIOLI	5154
SÍLVIA FRANCISCA DA COSTA CARRASCO- SA	156	OLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO	7535, 8299	TANIA LOPES PEREIRA	3906
SÍLVIA HELENA COIMBRA HADDAD	6978	SONIA BATISTA DE SOUZA	3743	TÂNIA LOPES PEREIRA	6195, 6535
SÍLVIA HELENA FAZZI DO REGO BARROS	3858	SÔNIA CORRÊA DA SILVA ALMEIDA PRA- DO	3288	TÂNIA M CAUDURO FARINA	2308
SILVIA HELENA GOMES PIVA	1022	SONIA MARA CALDEIRA DE FRAGA	6013	TÂNIA MÁRCIA DOS SANTOS RODRIGUES ROLIM	7896
SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA	5437	SÔNIA MARA SÁ BRITO CARDOSO	1222	TÂNIA MARIA ALMEIDA KNORR	7825
SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA	3289, 4089, 6427	SÔNIA MÁRCIA PARADELA	3354	TÂNIA MARIA CAUDURO FARINA	8015
SÍLVIA REGINA ABDALLA FAGUNDES GRO- BE	7111	SÔNIA MARGARIDA ISAAC	2605	TÂNIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN	5740
SÍLVIA REGINA ALPHONSE	5976	SÔNIA MARIA BERTONCINI	2559	TÂNIA MARIA FERREIRA DE FREITA	4952
SILVIA REGINA PONTES LOPES	7582, 7587	SÔNIA MARIA DE ALENCAR LOPES	8280	TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SIL- VA	3340, 4382
SILVIO ALVES CORREA	5253	SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA	5790	TÂNIA MARIA PEREIRA DE ARAÚJO	6065
SÍLVIO BINHARA	5059	SÔNIA PEREIRA MATTOS	6123	TANIA MARTIN PIRES GATTI	6162
SÍLVIO DE JESUS GARCIA	1929	SÔNIA REGINA CANALE	4742, 6260	TÂNIA REDIGOLO	596
SÍLVIO ESPÍNDOLA	3656	SÔNIA REGINA DA COSTA REIS MOREIRA	1706	TÂNIA REGINA PEREIRA	1750, 4677, 5152
SILVIO FREDERICO PETERSEN	2760	SÔNIA REGINA RIBEIRO LOBO	4611	TÂNIA RODRIGUES DA SILVA	7067
SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM	5710	SÔNIA REGINA SILVA COSTA	1480	TANISE LOPES FURTADO	125
SÍLVIO JOSÉ BENEVIDES E MAIA	7162	SONILDA DE LIMA E SILVA GOMES	5407	TANISE SCHMIDT	5583
SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLO	2303	SORAYA MOHAMAD EL ORRA	427	TARCISIO ALVES RODRIGUES PEREIRA	4730
SILVIO LUÍS GONÇALVES	5604	STANLEY MARTINS FRASÃO	3960	TARCÍSIO DOS SANTOS TICOM	166, 6299
SÍLVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA	7432, 8314	STÉFANO BORGES PEDROSO	2108	TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO	491, 5947
SILVIO LUIZ DE COSTA	2928, 4286, 5230, 5531, 6809, 7902	STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO	7519, 8239, 8331	TARCISIO GOMES DE AMORIM	2797
SÍLVIO LUIZ MOURA FERREIRA	7443	STELA MARLENE SCHWERZ	4496	TARCÍSIO GRECO	492
SÍLVIO PELOSI	5966	STELLA CRISTTINA QUEIROZ	1132	TARCIZIO FURLAN	8126
SILVIO PRETO CARDOSO	6832	STELLA MARIA JORGE BASTIANETTO	4093	TASSO BATALHA BARROCA	5226, 6411
SILVIO SEBASTIÃO DA SILVA	697	STEVEN SHUNITI ZWICKER	6974	TASSO DUARTE DE MELO	2735, 5397
SÍLVIO TUSI JUNIOR	4983	SUANY LIMA DO NASCIMENTO	5032	TATIANA BARBOSA DUARTE	2152
SÍLVIO VALENTIM VALENTE	6905	SUÉLEN KAWANO MUNIZ	2147	TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA	2189
SÍLVIO VIOLA	2827	SUELENA CIOCCARI LANNES	1208, 1803, 7832	TATIANA DAL RI	4158
SIMÃO OTTONI PARIZOTO	4682	SUELI APARECIDA DA SILVA	3972	TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ	1788
SIMONE ALBUQUERQUE	885	SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA	6435	TATIANA P F WAJNBERG	2267
SIMONE ANACLETO LOPES		SUELI FERREIRA NUNES	7208	TATIANA PACHETTO PORTO	287
1734, 2052, 2136, 2145, 2720, 3248, 3434, 3435, 4813, 6124, 6131, 6243, 6356, 6693, 6742, 6761, 6762, 6924, 7630, 7933, 8031		SUELI GARDINO	7759, 7761, 7763, 7767, 7771, 7772	TATIANA PEREIRA MORAES LEITE	599
SIMONE ANGHER	7757	SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO	3421, 6155	TATIANA SAYEGH	1127
SIMONE APARECIDA DELATORRE	138, 993, 1774, 3979	SUELI MAROTTE	4431	TATIANA SILVA DE BONA	4055, 6897, 8128
SIMONE BORELLI LIZA	2055	SUELI RAMOS LIMA	6045	TATIANA SIQUEIRA LEMOS	1135
SIMONE CRISTINA DA HORA	4621	SUELI ROCHA BARROS GONÇALVES	7425	TATIANA TEIXEIRA DE ARAÚJO	3486
SIMONE DA ROSA GODOLPHIM	1894, 2853, 5586, 5596	SUELI SPOSETO GONÇALVES	2745	TATIANA TISSOT BRITO	93, 1933, 2922, 3653, 4320, 4673
SIMONE DA SILVA THALLINGER	5039	SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	2788		4056, 4164, 7127
SIMONE FAGUNDES TEIXEIRA	7525	SULEIMAR SOUSA SCHRÖDER ROSA	7505	TATIANE COIMBRA BURILLE	699
SIMONE FERREIRA MACHADO	252, 7595	SUSANA DE FREITAS VALLE E SILVA	4834	TATIANE OHVEILER MANDIAO	1519
SIMONE FERREIRA PINHEIRO	4358	SUSANA PAOLA BARBAGELATA KLEBER	7174	TAUMATURGO SOARES DE OLIVEIRA	7579
SIMONE KLITZKE	333, 673, 1252, 1543, 3373, 3950, 5378, 5510, 6199, 6295, 7953	SUSANE RESENDE DE SOUZA	1251	TÉCIO LINS E SILVA	4321
	3110	SUSETE INÊS TOGNI	3916	TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR	5044
SIMONE KOHLER	2930, 4649, 5111	SUZANA CORRÊA ARAÚJO	1655	TELMO DORNELLES	4866
SIMONE MARIA SERAFINI	3649	SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	1811, 3797, 4076, 6480, 6790	TELMO MIRANDA DA LUZ	5258
SIMONE MARIA SERAFINI CAVALLI	4586	SUZANA GARCIA MACHADO	6482	TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	2965, 2968
SIMONE MOREIRA FERREIRA	5097	SUZANA MARIA AMBIEL	483	TELMO RICARDO SCHORR	690, 4157, 5481, 6562
SIMONE MOTA GARCIA	8057	SUZANA MARIA PIMENTA CATTÁ PRETA FEDERIGHI	8228		857
SIMONE PAGOTTO RIGO	2310, 2906, 6062	SUZANA TERRA CAMPOS	7733	TELMO TARCITANI	441
SIMONE PEREIRA DE CASTRO	3040	SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI	717, 1826	TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO	331
SIMONE PEREIRA OLIVEIRA	3091	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA		TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO	3900
SIMONE PETER	3252	5283, 7711, 7712, 7713, 7714, 7794, 7797, 7804, 7805, 7821		TÉRCIA RODRIGUES OYOLE	2701
SIMONE RODRIGUES FERREIRA	5974	SUZETE MARTA SANTIAGO	4120	TERESA BROWN SIMONELLI	4429
SIMONE TEIXEIRA	2680	SUZI BONVINCINI MONTEIRO DA CUNHA	5014, 7969	TERESA CRISTINA SANTOS	3655
SIMONE YURI UEHARA	4371, 6069, 7916	SWAMI DE PAULA ROCHA	2581, 5503	TERESINHA BORGES GONZAGA	210, 1748, 2130, 3300, 3641, 4045, 4062, 4519, 4677, 4686, 5766, 6375, 6600, 7902
SIMONE ZANDONÁ LIMA	1303	SYLLA FRANCO	140	TERESINHA FLORES MATOS	4612
SIMONE ZANETE MARTIN	5706	SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL	4307	TEREZA BERENICE DA SILVA CORREIA	7108
SIMONI MAFIOLETE MARCON		SYLVIA MONIZ DA FONSECA	1745, 4664	TEREZA CRISTINA TARRAGÔ RODRIGUES	7714
		SYLVIO AUGUSTO REGALLA JÚNIOR	4535		
		SYLVIO EDUARDO DE PIRO	1699		
		SYLVIO KELLY DOS SANTOS	382		



TEREZA NESTOR DOS SANTOS	2022	VAGNER FELIPE KUHN	5773	VANESSA CRISTINA PASQUALINI	3950
TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS	4976	VALCI GONZAGA	4193	VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA	1325
TEREZINHA APARECIDA MAGALHÃES DE LIMA	1642	VALDECI DE AMORIM TARDEM	6793	VANESSA DE QUADROS SILVA	100, 208, 5790, 6890
TEREZINHA BALESTRIM CESTARE	7756	VALDECI ELEUTERIO	6118	VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SI-QUEIRA	114
TEREZINHA DE JESUS HASS	7602	VALDECIRIO TELES VERAS	5776	VANESSA KUPLICH KINDEL	4055
TERTULIANO AVELLAR	2034, 2363, 4971, 5326, 6056	VALDECY DIAS SOARES	1696	VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO	3706, 7879, 8289, 8290, 8294
THAÍS BRANDÃO VIEIRA	7276, 8049	VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR	1495, 5950	VANESSA PAULA DE SOUSA SILVA	3489
THAÍS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO	409, 5184	VALDEMAR BATISTA DA SILVA	2602	VANESSA RAMALHETE SANTOS NEVES	1630
THAÍS GOCHI PINTO	4605	VALDEMAR CARLOS DA CUNHA	4537	VANESSA SANTOS NERY	3388
THAÍS HELENA APRILE	7136	VALDEMAR JOSÉ DA SILVA	5944	VANESSA STORTI	8030
THAÍS MAGON BARBOSA	1787	VALDEMIR DA SILVA PINTO	3744	VANETE STEIL VILLATORI	1857, 6934
THAÍS MOYA DE SEOUZA	5061	VALDEMIR EDUARDO NEVES	1481	VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA	3294
THAIS MOYA DE SOUZA	169, 392, 1046, 1629, 2782, 3318, 3410, 3822, 3832	VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO	1677, 6250, 6510	VÂNIA DA FONTOURA	560
THAÍS MOYA DE SOUZA	1739, 2038, 3859, 4415, 4449	VALDEREZA PEREIRA VERAS	5246	VÂNIA DE ALENCAR BARRETO REUTERS	3015
THAÍS NOGUEIRA COSTA	7577	VALDEZ ADRIANI FARIAS	238, 285, 340, 357, 378, 465, 986, 1290, 1343, 1814, 1822, 2105, 2140, 2168, 2179, 2186, 2643, 2879, 2928, 3710, 4007, 4008, 4019, 4022, 4215, 4406, 4850, 5368, 5527, 5530, 5552, 5745, 5772, 5778, 6437, 6570, 6893, 6907, 6920, 6931, 7717, 7731	VÂNIA EDUARDA BOCALETE PONTES GES-TAL	5222
THAIS PORTUGAL	4028	VALDIR APARECIDO TABOADA	2856	VÂNIA MARIA DA COSTA DE AZEVEDO	83
THALES FERRAZ ASSIS	6053	VALDIR DE CARVALHO BARROCO	683	VANICE CESTARI	137
THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	312, 6938, 7966, 8041	VALDIR DE CARVALHO MARTINS	251, 1899, 2718	VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	1630
THANIA MARIA DUARTE E SILVA	5170	VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR	7862	VANIO JOSE CORREA VIANA	4111
THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO	7609	VALDIR NUNES PALMEIRA	7235	VANIR PERIN	7038
THAYS ALINE BIANCHI DE SOUSA	1886, 2875	VALDIR PIRES LOUREIRO	2892	VANUZA VIDAL SAMPAIO	676
THÉLIO FARIAS	2800	VALDIR SERAFIM	182, 1043, 1068, 2727, 2759, 3802, 5775, 6390, 6512, 6985, 7005, 8038	VANY ROSSELINA GIORDANO	1142
THEMIS BAYMA VALLE	7182	VALDIR DE CARVALHO MARTINS	251, 1899, 2718	VASQUINHO BRANDELLI	3665
THEOBALDO ELOY DE CARVALHO	8198	VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR	7862	VATERLO FRANCISCO DE AMORIM FILHO	1034
THEREZINHA ASSUMPCAO PEREIRA	7796	VALDIR NUNES PALMEIRA	7235	VELTON FRANCISCO DE OLIVEIRA GOU-LART	4417
D'ALASCIO		VALDIR PIRES LOUREIRO	2892	VERA ANDUJAR	8024
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES	7521	VALDOMIRO MONTES JUNIOR	6929	VERA ANDÚJAR	264, 336, 349, 660, 674, 682, 683, 1150, 1773, 2220, 2936, 2985, 3021, 3023, 3335, 3533, 3544, 3644, 3947, 8036
THIAGO CECCHINI BRUNETTO	266, 291, 672, 1213, 2177, 2192, 3978, 4005, 4036, 4040, 5147, 5177, 5187, 5231, 5447, 5599, 6422, 7426, 8289, 8290, 8294	VALDOMIRO MONTES JÚNIOR	3426, 6753	VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI	1088, 6346
THIAGO GHIGGI	4473	VALDSON RANGEL ALECRIM	7584	VERA LÚCIA ANDUJAR	5200
THIAGO GUEDES	4320	VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FI-LHO	6879	VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUER-QUE	579, 3837
THIAGO LOPES LIMA NAVES	5873	VALENTINA JUNGSMANN CINTRA ALLA	2083	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	1507, 7155
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	7246	VALERIA ARAUJO REGO	5878	VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	371, 394, 591, 1190, 1813, 1887, 2195, 2197, 3026, 3549, 8029
THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER	3498	VALÉRIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS	1638	VERA LÚCIA DA SILVA	1331
THOMAS EDGAR BRADFIELD	500, 1798	VALÉRIA CRISTINA MANHÃES	197	VERA LÚCIA D'AMATO	1830
THOMAZ BARBOSA S MARTINS	5142	VALÉRIA CRISTINA SANT'ANA	1303	VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES	17
THOMAZ KOMATSU VICENTINI	6325	VALÉRIA DALVA DE AGOSTINHO	7581	VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES	2960
THOMAZ LOPES CÔRTE REAL	6321	VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO	240, 4513	VERA LÚCIA GOMES DE ALMEIDA	391
THOME JOAQUIM TORRES	2748	VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES	417, 1022	VERA LÚCIA GRACIOLI	3762
THYRSO DE CARVALHO JUNIOR	2550	VALÉRIA MARIA BATISTA	6643	VERA LÚCIA LOPRETE DE MACEDO	1139
TIAGO ANTENOR ROSSI BALBINOTTI	2016	VALÉRIA MORAISS MISSINA	126	VERA LUCIA MACHADO	3405
TIAGO DE CASTILHO SOARES	7259	VALÉRIA PERAL RENGEL	2562	VERA LÚCIA TEIXEIRA	5354
TIAGO FANTINI MAGALHÃES	2762	VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA	112	VERA MARIA BARRETO FONYAT	4145
TIAGO FERRÃO LOPES	5719	VALÉRIA SAQUES	2133, 6174	VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE	6951
TIAGO FERRENTINI	1045	VALÉRIA TEREZINHA WALTRICK PIRES	6012	VERA MARIA BÔA NOVA ANDRADE	6208
TIAGO GONÇALVES OLIVEIRA	2632	VALÉRIA ZOMMER ALVES	2109	VÉRA REGINA LENHARDT AZEVEDO	5820
TIAGO PIMENTEL SOUZA	7168	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CAS-TRO	8213	VERA REGNANI	6649
TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA	7030	VALÉRIO LUCHIARI MAGALHÃES	4384, 7959	VERIANO DE MATTOS	2065
TIAGO STREIT FONTANA	617	VALÉRIO RODRIGUES TRAVAIN	3420	VERIDIANA BERTOGNA	6574
TIARAJU REIS DE OLIVEIRA	5647	VALKÍRIA COSTA SOUZA	7403	VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA	4291
TIBICUERA MENNA B DE ALMEIDA	2326	VALMIR BATISTA DE ALMEIDA	3359	VERIDIANA GUILLEN MOREIRA CINTI	4335
TICIANA LINS KIRSZBERG	4377, 4597	VALMIR JOSÉ DA COSTA	3773	VERONICA FARIAS COSTA	5736
TICIANE HELENA ROHR	5373	VALMIR MANOEL CORREIA	78	VICENTE CARLOS GALORO	2818
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	1773	VALMIR OLIVEIRA DA ROCHA	4133	VICENTE CASTELLO NETO	2659
TITO DE OLIVEIRA HESKETH	1756	VALMIR SABINO CAMPOS	6885	VICENTE CELESTINO DE CARVALHO GO-MES	6401
TITO JOSÉ RAMBO OSÓRIO TORRES	2167	VALNEI DAL BEM	1862	VICENTE DE PAULO LIMA	1109
TOM BRENNER	7630	VALNEI HERNANDORENA	2974, 4037	VICENTE FELIZARI FILHO	6146
TOMAS BARROS MARTINS COMINO	5960	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	149, 215, 1298, 1342, 3403, 4163, 4487, 5241, 5242, 6136, 6278, 6301, 6305	VICENTE MAGELA DE FARIA	3173
TOMAZ DE AQUINO MENDES NETO II	5380	VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA	350	VICENTE PAULO OLIVA E SILVA	1592
TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN	125	VALTER AUGUSTO KAMINSKI	7115	VICENTE TEIXEIRA SMITH	2955, 3647, 7205
TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA	5054	VALTER BAIÃO DE FREITAS	4185	VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	7138
TORQUATO LORENA JARDIM	5865	VALTER BARRETO SANTOS	1481	VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARTINS	7138
TRISTÃO TAVARES SANTOS	8237	VALTER DE MELO	71, 926, 2644	VICTOR EDUARDO GEVAERD	2235, 3474
TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM	1952	VALTER DE SOUZA LOBATO	6037	VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	3109
TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO	2028	VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR	4546	VILJA MARQUES ASSE	5041
TÚLIO GOMES DANTAS	6216	VALTER KAZUO TAKAHASHI	4308	VILMA APARECIDA CAMARGO	6589
TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETE	1050	VALTER MAXIMINO	2621	VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	2822, 2823, 5509
TURÍBIO PIRES DE CAMPOS	3112	VALTER PASTRO	1111	VILMA MENDONÇA LEITE DA SILVEIRA	7776
UBIRAJARA AYRES GASPARIN	3867, 3874, 5883	VALTRÍCIA BERTINATO	4538	VILMAR DE SOUZA CARVALHO	6063
UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	7503	VANDER BERNARDO GAETA	896	VILMAR ISOLAN DE MELLO	3278
UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR	7465	VANDER LAAN REIS GÔES	3860, 3861	VILMAR JOSÉ ARRABAL DE CARVALHO	4132
UBIRATAN COSTA VIEIRA	1236	VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO	6140	VILMAR MEDEIROS SIMÕES	6837
ULISSES DE JESUS SALMAZZO	7705	VANDERLEI BRITO	4518	VILMAR ONOFRILLO BRUNO	886
ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO	7618	VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	2321	VILSO PIAS	221, 1538, 1570, 1732, 2831, 3094, 3898, 3901, 3913, 4662, 4693, 4694, 5237, 5449, 5479, 5751, 6412, 6706, 6748
ULISSES MELO	5422	VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA	2603		
ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO	4792	VANDERLEI SILVA PEREZ	5808		
ULYSSES RIBEIRO	4715	VANESKA GOMES	7161		
UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA	6681	VANESSA CAMPOS DE SOUZA	2816		
UMILE GARDI JUNIOR	1702				
ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEI-RA	7037				



VILSON FARIAS	668	VOLNEI PAULO BARNI	3251	WENDELL HELIODORO DOS SANTOS	2259
VILSON JOÃO TOMAZ	3982	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO		WERNER BACKES	7464
VILSON ONZI	203, 1025, 2841, 4073, 5401	3568, 3656, 3946, 5260, 5505, 6315, 6971, 6973, 7113, 7249		WERNER BANNWART LEITE	3596
VILSON PIAS	4655	WAGNER DE OLIVEIRA RODRIGUES	4555	WESLEY BATISTA E SOUZA	5370
VILSON SANDRINI FILHO	5519	WAGNER DE SOUZA SOARES	6916	WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR	2851
VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA	6605	WAGNER ELIAS BARBOSA	516	WILDERSON BOTTO	3138
VINICIUS AUGUSTO CAINELLI	660, 3021	WAGNER GAMEZ	6312	WILEN MANTELI	967
VINICIUS DA SILVA RAMOS	5541, 5661	WAGNER GARCIA STEVANELLI	1038	WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	7467
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI	5531	WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	323, 1656, 1666, 3355, 4505, 7419	WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	3331
VINICIUS FERREIRA LANER	3888, 3899, 4039, 4683, 4707, 4713, 4745	WAGNER MARCELO SARTI	2589	WILLIAM FRANCK DE ARAÚJO PEREIRA	960, 6671
VINICIUS GUERRA DE ALMEIDA	3821, 6737	WAGNER SILVA JUNIOR	4321	WILLIAM MARCOS	527, 5981
VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO	6966	WAGNER SILVEIRA DA ROCHA	2763	WILLIAM TACIO MENEZES	271
VINÍCIUS LEONARDO DOS SANTOS	4368	WAINER BORGOMONI	7979	WILLIAN ALVES DOS SANTOS	6344
VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ	4765	WALBER BROM VIEIRA	7693	WILLIAN MARCONDES SANTANA	
VINÍCIUS MARCELO BORGES	120, 2290	WALBER DE MOURA AGRA	1136	85, 928, 934, 1013, 1523, 2648, 2651, 2846, 3799, 4278, 5162, 5452, 5454, 5467, 5471	
VINICIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA	329, 1282	WALDEMAR DECCACHE	1238, 2086, 2701, 4588, 5878, 6151	WILLIAN PIRES DA SILVA	2112
VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS AURI-CHIO	239	WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	4049	WILSON ANTÔNIO SCHUMACHER	2781
VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA	4541	WALDEMAR NUNES JUSTINO	355, 356, 601, 8017	WILSON BARROSO FILHO	1746
VINICIUS SILVA LEMOS	3818, 6735	WALDEREZ MARIA XAVIER	174, 936, 968, 3921, 6049	WILSON BENINI	5730
VINICIUS SILVA PACHECO	3310	WALDERLEY RIBEIRO DA CUNHA		WILSON BUENO LIMA	2696, 5900
VIRGÍLIO ANTÔNIO A DE MELO CASTRO	8193	WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA	1321	WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO	2174, 5674
VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO	3812, 4293, 6687, 6730	WALDIR JOSÉ MAXIMIANO	5223	WILSON CESCA	6076
VIRGÍLIO DOS GUIMARÃES ALVIM	1968, 7907	WALDIR KASPARY	1120	WILSON DE SOUZA	2628
VIRGILIO FELIPE	3766	WALDIR LUIZ BRAGA	1319	WILSON LOPES DA CONCEICAO	2850
VIRGILIO MUNARI NETO	2300, 2350, 3090, 4777, 4778, 5213, 6408	WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	7783	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	
VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL	7184	WALDIR PETRONE	1805	5562, 5693, 6276, 6982, 6983, 6984, 6991	
VIRGÍNIA DA SILVA CANTARELLI	4104	WALDIR RAMOS DA SILVA	2826	WILSON LUIZ DA SILVA	1084
VIRGÍNIA ELIZABETH LARANJEIRA S RON-1571 CONI		WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU	1677, 4272	WILSON MICHEL JENSEN	1651
VIRGINIA FIGUEIREDO DEGRAZIA	1916	WALDOMIRO EVANGELISTA	6347	WILSON MIGUEL	8273
VIRGÍNIA FIGUEIREDO DEGRAZIA	2961, 4500	WALESKA ASSIS DE SOUZA	7529	WILSON PAVANELLI	3674
VIRGINIA FIGUEIRO DEGRAZIA	540	WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JU-NIOR	372, 2752, 5355, 7408	WILSON PEREIRA RODRIGUES	5282
VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA	6308	WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR	7495	WILSON ROBERTO GUIMARÃES	1056
VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA	2122, 4511	WALLISSON AVELAR ROSA		WILSON ROCHA MEIRELLES	5056
VIRIATO MONTENEGRO	1031	WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA	5957	WILSON RODRIGUES GONÇALVES	121
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	3484	WALQUÍRIA PEIXOTO VELOSO BORGES	1644	WILSON SIACA FILHO	5428
VITAL BEZERRA LOPES	1148	WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO	273, 7231	WILSON WIGGERS	1920
VITAL MOACIR DA SILVEIRA	1804	WALTER AMARAL KERR PINHEIRO	2742, 6715	WILTON CARLOS SANTINO	3698
VITALINO DELARMENINA	1173	WALTER AROCA SILVESTRE	2278	WILTON MAGÁRIO JÚNIOR	6329
VITOR ARLEN DE OLIVEIRA ZANINI	5432	WALTER BERGSTROM	4378	WINICIUS ALVES DA ROSA	6218
VITOR DI FRANCISCO FILHO	6382, 7029	WALTER BORGES CARNEIRO	2991, 8181	WINSTON JONES PAIVA	5392
VITOR HUGO CUNHA ARGILES	2355	WALTER DO CARMO BARLETTA	2592	WIVIAN DE FATIMA SILVA OLIVEIRA	4180
VÍTOR HUGO JACKEL GONÇALVES	6483	WALTER DOS S. PULICARPO DE OLIVEIRA	4970	WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO	8236
VITOR HUGO MAUTONE	1516	WALTER DOS SANTOS	6817	WLADIMIR ECHEVERRIA MESKELIS	2069, 4309
VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA	6930	WALTER FRANCISCO DA SILVA	2276	WLADIMIR OTERO	2560
VÍTOR HUGO ZENATTO	5376	2131, 4716, 5528, 5565, 7489		WOLMIR MULLER	5785
VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ	5669	2854, 6760		YARA DE MINGO FERREIRA	3476
VITOR SEIGARRO	3871	WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS		YASMIN AZEVEDO AKAUI	5950
VÍTOR VICENTINI	850	WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR		YASSODARA CAMOZZATO	921, 6816, 7820
VITTORIO CASSONE	343	WALTER KUHL		YEDA CARVALHO DO AMARAL	575
VIVALDO BARROS FROTA	3860, 3861	WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO		YOSHIKAZU SAWADA	5157, 5725, 6572, 6891, 6892, 7438
VIVIAN BARBOSA CALDAS	6835	WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA		YOSHISHIRO MINAME	2914
VIVIAN DESIRÉE ALLENDE VIANA	3067	WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR		YURI ARAGÃO	1935
VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	4030, 5262, 6509, 6539, 7258	WALTER MERRANO RIBEIRO		ZACARIAS ALVES COSTA	2606
VIVIAN PEREIRA ROCHA	2264	WALTER VIDAL		ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	6997, 7952
VIVIAN ROBERTA MARINELLI	2575	WALTER VIEIRA CENEVIVA		ZADY DE ANDRADE RAMOS	6943
VIVIANE BACKER AMARAL NUNES	2113	WANDENIR DE SOUZA		ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	
VIVIANE BECKER AMARAL	6355	WANDER CARLOS J RIBEIRO		2352, 2357, 2364, 3079, 3080, 4052, 4084, 4803	
VIVIANE BRANDÃO BARBOSA	1657	WANDER PEREZ		ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	399, 1195
VIVIANE BURGER BALAROTTI	1134	WANDERLEI BAN RIBEIRO		ZANON DE PAULA BARROS	6805, 6806
VIVIANE DE FÁTIMA DOS SANTOS ZANAT-TA	4700	WANDERLEY ANDRADE FILHO		ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	3105
VIVIANE FERNANDA DE SALLES PUPO	5057	WANDERLEY DA SILVA COSTA		ZÉLIA DOS REIS REZENDE	177
VIVIANE MIKAMI	7415	WANDERLEY GARCIA		ZÉLIA SILVA SANTOS	5091
VIVIANE SIQUEIRA DA SILVA	5264, 5714	WANDERLEY REBELLO DE OLIVEIRA FI-LHO		ZELIO MAIA DA ROCHA	613, 3984
VIVIANE TICOM LIPS	3842	WANDYR LOZIO		ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO	142
VIVIANE WEINGARTNER	592	WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS		ZENAIDE PIMENTEL BARBOSA	3551
VLADIA VIANA REGIS	3245	WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO		ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI	958
VLADIMIR BENÍCIO DA COSTA	6923	WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA		ZENICE MOTA CARDOZO PINTO	2145
VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA	2089	WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO		ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA	6169
VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	280	WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA		ZENON SILVEIRA RIOS	3293, 5586, 7264
VLADIMIR DA ROCHA FRANÇA	7608	WASLEY RODRIGUES GONÇALVES		ZIED DAMÁSIO HACHEM	2767
VLADIMIR MUCURY CARDOSO	1254, 3851	WELITON CÂNDIDO DE LIMA		ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA	4630, 4635, 4637, 4639, 4722
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ	6274	WELLINGTON AMADO DE SOUZA		ZILANDA CLAUDINO DA SILVA	4361
VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA	4373	WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO		ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA	2115
VOLMAR DE PAULA FREITAS	5360, 7158	WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA		ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ	351
VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR	373, 377, 627, 1797, 1800	WELLINGTON MARQUES LIMA		ZOE NOILY DRESSENO	4609
		WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO		ZOLAIR ZANCHI	4978
		WELSON OLEGÁRIO		ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CAR-VALHO PALAZZIN	218, 1634, 3447, 6219, 7974, 7976
		WENDEL LEMES DE FARIA		ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	3954
		WENDELL ALMEIDA PRATES		ZULEIDE EUGÊNIA CAMPOS	4161
				ZULEIKA ROCHA REZENDE	6175



Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES/ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2005.72.95.018192-8

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: ANA LÚCIA DE FATIMA BASTOS ESTEVÃO
EMBARGADO: HERNA SPIELMANN
PROC./ADV.: DAVID FAVARETTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (fls. 124/126) apontando suposta omissão no Acórdão de fls. 113/119, alegando, em suma, que: a) é inacumulável a aposentadoria por invalidez, percebida pela Embargada, com a pensão decorrente da morte de trabalhador rural, por possuírem o mesmo fundamento legal, a Lei Complementar nº 11/71, com as alterações realizadas pela LC 16/73, vigente tanto à época da concessão da aposentadoria por invalidez rurícola da Embargada, em 1973, quanto da concessão da aposentadoria por velhice do *de* cujus, até a data do seu óbito, em 1984; b) é inaplicável, ao caso, a Lei 8.213/91.

No caso em exame, observa-se que:

a) o Acórdão embargado (fls. 113/119) deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Autora/embargada (fls. 88/97), concluindo pela possibilidade da cumulação da pensão por morte de trabalhador rural com a aposentadoria por invalidez rural, por apresentarem pressupostos fáticos e fatos geradores distintos, por estar a pensão por morte diretamente relacionada ao óbito do marido rurícola, enquanto que a aposentadoria por invalidez é inerente à incapacidade laborativa do trabalhador;

b) a jurisprudência dominante do Eg. STJ vem decidindo pela legalidade da percepção cumulativa de aposentadoria rural com a pensão por morte de rurícola, tendo em vista decorrerem de fatos geradores distintos e derivarem de situações diversas.

São exemplos os seguintes arestos:

"Sendo a aposentadoria por idade prestação garantida ao segurado, e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, espécies distintas de benefícios previdenciários, não há vedação legal que impossibilite sua cumulação, tanto em virtude de sua natureza, como de sua origem." (Grifei).

(ERESP 246.512/RS Terceira Seção Data da decisão: 26/05/2004. Min. Jorge Scartezzini).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE RURAL.

Cumulação. Legalidade da percepção cumulativa dos benefícios de que se trata, tendo em vista decorrerem de fatos geradores distintos e derivarem de situações diversas." (Grifei).

(ERESP 168522/RS Terceira Seção Data da decisão: 09/05/2001 Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ademais, cumpre ressaltar, o INSS, devidamente intimado (fl. 108 e v) deixou de apresentar as suas contra-razões ao pedido de uniformização interposto pela Embargada, e também não se insurgiu, mediante sustentação oral, no julgamento do presente incidente, pela Eg. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, manifestando, somente agora, por meio dos presentes embargos de declaração, a sua irrisignação ao julgado.

Assim, respeitosa vênia, o que o Embargante pretende, com o manejo dos presentes embargos, é a rediscussão do mérito, consubstanciado na possibilidade de cumulação, ou não, da aposentadoria rural com a pensão por morte de rurícola, o que não se coaduna com a via dos aclaratórios, restrita ao elenco do art. 535 do CPC, qual seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição, entre os fundamentos utilizados pelo julgado e o que se conclui.

Nesse sentido, trago os seguintes excertos da jurisprudência do Col. STJ:

"Os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como conseqüência, modificação do julgamento." (Grifei).

(EDRESP 853939/RJ Primeira Turma Data da decisão: 13/02/2007. Min. José Delgado).

Diante desses argumentos, não conheço dos presentes Embargos Declaratórios.

Recife, 17 de abril de 2007.

Hélio S. Ourem Campos
Juiz Federal - Relator

PROCESSO: 2005.34.00.754918-0
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
REQUERIDO(A): IVONETE MARIA PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado pelo INSS (fls. 105/110) contra a decisão proferida pela Turma Recursal/DF (fl. 91), em face da existência de julgamento pendente sobre a revisão a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, com base no art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, no STF.

2. O Acórdão da TR/DF, impugnado, relatado pelo Exmo. Dr. Itagiba Catta Preta Neto (fl. 91), confirmou a sentença de fl. 56/58, determinando a aplicação do disposto no art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, que determinou a majoração da rmi das pensões por morte, concedidas anteriormente à vigência da referida Lei.

3. Esta Egrégia TNU, por meio da Decisão exarada às fls. 132/133, determinou o sobrestamento do processo, por se encontrar a questão em debate no Col STF.

4. Entretanto, por já haver decidido, em 08/02/2007, o Col. STF, nos REs 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, no sentido da inconstitucionalidade da majoração prevista pela Lei nº 9.032/95, dos benefícios concedidos antes da sua edição, foi determinado pelo Ex-mo. Ministro Fernando Gonçalves, fl. 87, o pronunciamento da Turma Nacional de Uniformização, nos moldes do julgamento do STF, razão por que, vieram-me os autos, por distribuição.

ISTO POSTO, com base no art. 6º da Resolução nº 390/2004 do Conselho de Justiça Federal, em face do julgamento proferido pelo Col. STF nos REs 415454 e 416827, julgo procedente o presente Pedido de Uniformização para anular o acórdão impugnado, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a adequar o julgamento nos moldes do entendimento sufragado pelo Col. STF.

Recife, 17 de abril de 2007.

Hélio S. Ourem Campos
Juiz Federal - Relator

PROCESSO: 2006.84.02.500009-7
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA GORETE DA SILVA E OUTRO
PROC./ADV.: KARLA DA FONSECA FERREIRA
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO

ASSUNTO: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administrativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelos autores com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quinta Região, Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Os autores, servidores públicos federais inativos da FUNASA, ajuizaram a ação pretendendo a incorporação em suas aposentadorias da Gratificação de Desempenho de Atividade - GDASST, instituída pela Lei nº. 10.483/2002, na mesma pontuação conferida aos servidores da ativa.

O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de que referida gratificação teria caráter específico, com pontuação variável e mensurada em termos de produtividade pessoal e institucional, conforme disposição da Lei nº 10.483/2002, a qual estabeleceu patamares diferenciados entre referidos servidores, não havendo como igualá-la para os inativos que não possuíam produtividade a aferir, afastando, por conseguinte, eventual ofensa ao artigo 40, §8º da Constituição Federal que se circunscreveria à vantagens de caráter geral.

Inconformada com essa decisão, interpôs a autora pedido de uniformização de jurisprudência aduzindo que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal que teria dado tratamento isonômico entre os servidores da ativa e os aposentados, conferindo para ambos a mesma pontuação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA).

Em suas contra-razões, sustenta a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA: a) intempestividade do recurso; b) a ausência de comprovação do dissídio na medida em que o julgado paradigma refere-se a Gratificação de Desempenho Técnico Administrativa - GDATA enquanto que no caso sob análise discute-se acerca da Gratificação de Desempenho de Atividade - GDASST; c) que o pedido de uniformização sujeita-se a juízo provisório de admissibilidade exercido pelo Presidente de Turma Recursal. No mérito, pugna pelo provimento do incidente.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que teria supostamente divergido do entendimento perfilhado pela Turma Recursal do Distrito Federal na medida em que esta teria conferido aos servidores inativos da FUNASA a mesma pontuação dada aos servidores ativos, a título de Gratificação de Desempenho de Atividade, enquanto que no aresto impugnado fora negada referida igualação.

Verifico, de plano, restar prejudicada a análise do mérito no presente caso, ante a extemporaneidade da peça recursal apresentada.

Com efeito, a intimação do acórdão ocorreu em 28 de junho de 2006 (quarta-feira), tendo a contagem do prazo iniciado em 29 de junho de 2006, expirando os dez dias previstos pelo art. 8º da Resolução nº 390 do E. Conselho da Justiça Federal, em 10 de julho de 2006 (segunda-feira). Ocorre, todavia, que o incidente de uniformização somente fora interposto em 12 de julho de 2006, restando, assim, evidente sua intempestividade

Ante o exposto, não conheço o incidente.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

RENATA ANDRADE LOTUFO
JUÍZA FEDERAL

PROCESSO: 2003.82.10.002856-0

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GUSTAVO CASTRO BÓIA DE ALBUQUERQUE

REQUERIDO(A): EVERALDO BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES MOURA MONTEIRO
PROC./ADV.: JOÃO FERREIRA DE LIMA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quinta Região, Seção Judiciária da Paraíba, que reconheceu o direito da autora ao benefício assistencial.

O acórdão recorrido confirmou a sentença de procedência parcial do pedido, considerando provada a incapacidade total e permanente da autora bem assim sua hipossuficiência econômica, apesar de não restar preenchido perfeitamente o critério estabelecido pelo artigo 20, par. 3º da Lei 8.743/93.

Dessa decisão interpõe o INSS o presente pedido de uniformização de jurisprudência asseverando que o acórdão recorrido contrariaria entendimento adotado pela Turma Recursal de São Paulo que, ao interpretar o artigo 20, par. 3º da Lei 8.743/93, o considerou como um requisito objetivo, não admitindo a concessão do benefício quando a renda ultrapassasse o limite nele estabelecido, ressaltando, ainda, que o próprio STF já havia se pronunciado acerca da constitucionalidade da regra contida no §3º do art.20, da Lei n.8.742/93.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao recorrente.

Discute-se no presente incidente a aplicação do limite estabelecido pelo §3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 para aferição da hipossuficiência econômica em sede de pedido de benefício assistencial.

Com efeito, essa relatora, não obstante entendimento em sentido contrário, desde o julgamento do Pedido de Uniformização nº 2004.70.95.009545-6, ocorrido na sessão de 24 de abril de 2006, passou a acompanhar o entendimento majoritário da Turma Nacional de Uniformização que vinha adequando seus julgados ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual o único critério para aferição da miserabilidade era a observância da renda per *capita familiar* não superior a ¼ de salário mínimo, nos exatos termos do art. 20 § 3º da Lei nº 8.742/1993, não comportando temperamentos ou adequações caso a caso,.

No entanto, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vêm prestigiando a análise probatória nos casos de miserabilidade no benefício assistencial, como decidiu o Ministro GILMAR MENDES, indeferindo o pedido de liminar na *reclamação* nº 4373/PE, decidida em 1º de fevereiro de 2007, nesses termos:

"A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e § 2o).

O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, § 3o, da Lei nº 8.742/93, que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI nº 1.232 o Tribunal definiu que o critério de ¼ do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial.

O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei nº 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl nº 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005.

Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema.

Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Rcl nº 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl nº 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl nº 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006).

O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do § 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI nº 1.232 (Rcl nº 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006).

Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl nº 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio).

Em decisão mais recente (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis:

"(...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação 'para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.'

Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado." (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001).

O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.

Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, 'considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses?

A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta.' De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima.

A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado.

Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram '...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória...' (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: 'No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los...

Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental...' (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: 'Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente.' (fl. 82).

A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como 'la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique l'aide d'autrui pour s'en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation.' (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso.

Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirimo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República).

Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso.

9. Por essas razões, casso a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...)"

A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei nº 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3o, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI nº 1.232.

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família." (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005)."

Assim, feitas essas ponderações, cumpre verificar a hipótese dos autos.

No caso, a partir das provas produzidas, entendeu o juízo estar comprovada a miserabilidade do requerente, mesmo a renda não se enquadrando exatamente no limite previsto pela Lei 8.472/93, por se tratar de pessoa portadora de deficiência mental, sem recursos para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, demandando gastos com medicamentos diante da patologia sofrida, fundamentando nos seguintes termos:

Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei nº 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/03, diversas turmas recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a ½ salário mínimo.

Nesse exato sentido consolidou a jurisprudência (omiti).

Na hipótese dos autos, o promovente tem problemas mentais e renda familiar total de aproximadamente R\$ 610,00, valor não fixo decorrente de "biscates" feitos por seu genitor e três irmãos. Somente com esse montante a família, composta de oito pessoas, pode contar para o sustento, incluindo gastos com medicamentos, tão imprescindíveis no tratamento de saúde, sobretudo de pessoas idosas e deficientes.

Sendo assim, sua família não tem condições financeiras de lhe prover o sustento, nem tampouco as condições necessárias a uma existência digna. Diante de tal quadro exsurge clara a situação de necessidade social, enquadrando-se integralmente no âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, devendo ser deferido o benefício de prestação continuada.

Resta evidente, portanto, que o julgado impugnado caminhou de acordo com o novel posicionamento do Supremo Tribunal Federal, do qual compartilho, primeiro porque deu interpretação ao § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI nº 1.232, haja vista a insuficiência dos critérios definidos pelo § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742/93; segundo porque visou dar efetividade aos princípios constitucionais que norteiam a seguridade social e especificamente a assistência social, visando garantir a dignidade da pessoa humana, especialmente daquela necessitada e portadora de deficiência.

Assim, a conclusão da Turma Recursal teve por base a análise detalhada das provas que convergiram para conclusão de hipossuficiência e, considerando que esta via processual é inadequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão recorrida, não conheço do incidente de uniformização, por aplicação analógica da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal

PROCESSO: 2003.81.10.008589-9

ORIGEM: CE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: FRANCISCO RADIER VASCONCELOS FILHO

REQUERIDO(A): JOAQUINA GLORIA DE SOUZA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS VIANA

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento/Complementação - Previdenciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quinta Região, Seção Judiciária do Ceará, em demanda visando a concessão de benefício previdenciário.

O acórdão recorrido confirmou a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural na qualidade de segurada especial, concluindo que o anterior desempenho de atividade urbana pelo cônjuge da autora não desqualificava a condição de segurada especial da requerente posto que desse fato



não resultou a interrupção do seu trabalho agrícola, nem tampouco impediu que a atividade fosse desempenhada de forma individual. Restou consignado, ainda, que a caracterização do regime de economia familiar não se dava pelo trabalho de todos os membros e sim do fato do trabalho ser indispensável à subsistência do grupo familiar, sem utilização de empregados.

Inconformado com essa decisão, interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando que a decisão da Turma Recursal do Ceará divergiu do entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual para a configuração do regime de economia familiar exigir-se-ia que o trabalho fosse indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, o que não se coaduna com outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime.

Traz como paradigma os REsp 424.982/RS; REsp 263.748/RS e REsp 246.844/RS. Requer por fim, a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 14, parágrafo 5º da Lei 10.259/2001.

Apesar de regularmente intimada, a parte autora não apresentou suas contra-razões.

É o relatório. Decido.

Assevera o recorrente que o Superior Tribunal de Justiça, diversamente do entendimento adotado no aresto recorrido, considera indispensável que o trabalho rural seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração, estando descaracterizado o regime de economia familiar mediante o desempenho de atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime.

Traz os seguintes julgados como paradigma:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ATIVIDADE RURÍCOLA EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS URBANO E RURAL - LEI 8.213/91, ART. 11, VII, § 1º - IMPOSSIBILIDADE.

- Tendo o autor exercido outra atividade que ensinou aposentadoria pelo regime estatutário, restou descaracterizada sua condição de segurado especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade como rurícola, por não estar individualizada sua condição de segurado especial, no exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar.

- Nos termos do art. 11, VII, § 1º, da Lei 8.213/91, para a configuração do regime de economia familiar exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, o que não se coaduna com outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 424982/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 26.11.2002, DJ 03.02.2003 p. 346)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA E RURAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS URBANO E RURAL. DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE.

- Descaracteriza a condição de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, § 1º, da Lei 8.213/91, o segurado que possui outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 263748/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 03.10.2000, DJ 23.10.2000 p. 210)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

ARTIGO 11, INCISO VII E PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Para que o trabalhador seja caracterizado como segurado especial, por força do exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar, exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração e que o beneficiário não disponha de qualquer outra fonte de rendimento, salvo exceções expressas.

2. O estatuto legal da aposentação, contudo, é o vigente ao tempo da aquisição do direito subjetivo ao benefício.

3. Recurso conhecido.

(REsp 246844/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 06.04.2000, DJ 12.08.2002 p. 235)

Não assiste razão ao recorrente.

Por primeiro, a jurisprudência trazida pelo recorrente não reflete a situação dos autos já que os julgados do Superior Tribunal de Justiça cuidam de hipóteses em que o próprio pleiteante desempenhou atividade urbana, sendo que no caso sob exame a atividade urbana fora desempenhada, não pela autora, mas sim por seu cônjuge, não havendo, por conseguinte, a necessária similitude fática a embasar o dissídio.

Além disso, cumpre consignar que tanto a jurisprudência como a doutrina consideram que o exercício de outra atividade pelos membros da família não impede a concessão do benefício desde que o exercício das lides rurais seja indispensável à subsistência do trabalhador, nesse sentido posição da doutrina:

Outra questão polêmica acerca do regime de economia familiar diz com a exigência de que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, e, em decorrência, o fato de um dos membros possuir outra fonte de renda descaracterizar ou não a condição de segurado especial, v.g., como professora primária, pequeno comércio, táxi, etc., pois em tais casos, a atividade rural poderia não ser indispensável para a subsistência da família. Se o cônjuge for empregador rural, evidentemente que a segurada não poderá ser considerada segurada especial. Esgrima-se que o mero exercício de outra atividade não seria suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar. É que o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), em seu artigo 4º, definia propriedade familiar como imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhe absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e

econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente, trabalho com a ajuda de terceiros. A locução "lhes absorva toda a força de trabalho", também presente no DL nº 1.166/71, abaixo transcrito, foi omitida na LC nº 11, de 25 de maio de 1971, bem como na atual legislação. Daí concluir-se-ia que a lei não mais exigiria fosse exclusiva a atividade agrícola, bastando que o trabalho seja indispensável à própria subsistência.

Desse modo, somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar quando a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola. Assim é que não estaria afastado o regime de economia familiar, por exemplo, quando um dos cônjuges percebesse salário ou proventos de um salário mínimo como professor primário do Município ou aposentado, ainda que pelo regime urbano. Caso o entendimento seja diverso, como já referimos, apenas atingiria o membro do grupo familiar que percebe tal rendimento, não prejudicando a condição de segurado essencial dos demais trabalhadores rurais.

Em sentido contrário, poder-se-ia apontar que o exercício de outra atividade vinculada ao regime geral já estenderia a proteção previdenciária a este obreiro, inclusive em condições mais favoráveis que a de segurado especial, pos este, por não possuir salário-de-contribuição, fazia jus apenas a benefício de valor mínimo na forma do inciso I do art. 39 da LBPS. Além disso, alegam alguns que não haveria critérios objetivos para estabelece qual a renda que seria suficiente para a manutenção de uma família, de modo a tornar indispensável a atividade agrícola. Quanto ao primeiro argumento, porém, caso se entenda que o segurado exerce atividade como autônomo e este tenha deixado de recolher as contribuições, acabaria sem receber benefício algum. Em relação ao segundo, caberia ao administrador ou juiz a verificação do caso concreto. No atual momento, o STJ vem inclinando-se pela tese da descaracterização. Impende sinalar, por relevante, que se entendermos que o tempo de contribuição do segurado especial, posterior a Lei nº 8.213/91, só pode ser computado mediante recolhimento das contribuições (conforme prevê o inciso II do artigo 39 para fins do deferimento dos demais benefícios), então a questão ficaria esvaziada. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, sexta edição, páginas 75/77)

Saliente-se, por oportuno, ter constado da decisão recorrida que a atividade urbana do marido da requerente não teria desqualificado a condição de segurada especial da autora posto que a lide rural se manteve indispensável à subsistência do grupo familiar.

Deve-se ter em mente que essa conclusão se baseou numa análise aprofundada do conjunto probatório, sendo que para elidir tal conclusão far-se-ia necessário o reexame das provas, vedado em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE -INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO.

I - Acórdão que manteve o deferimento da aposentadoria por idade rural, entendendo haver início de prova material do labor em regime de economia familiar, em que pese o marido da autora ter se aposentado como comerciante.

II - Reexame de prova vedado por aplicação analógica da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Não havendo divergência entre o paradigma e o acórdão impugnado, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200381100020870, Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 16/10/2006, DJU 30/10/2006).

Por todo o exposto, com fulcro na questão de ordem nº 22 desta Turma Nacional de Uniformização, não conheço do incidente, negando, por conseguinte, a medida liminar pleiteada.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal

PROCESSO: 2005.51.51.092730-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANTÔNIO GUEDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCELO ALVES DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SA-

GULO

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO

ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Segunda Região, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em demanda visando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O acórdão recorrido, confirmou a sentença, julgando improcedente o pedido de revisão da alíquota incidente sobre o salário-de-benefício de aposentadoria especial, concluindo que o entendimento adotado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que as novas regras inauguradas pela Lei nº 9.032/95 incidiriam imediatamente sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção, não se aplicaria às aposentadorias especiais tendo em vista a inexistência de identidade da matéria fática entre as duas espécies de benefício.

Inconformado com essa decisão, interpõe o autor o presente pedido de uniformização, alegando a contrariedade do entendimento adotado pelo acórdão recorrido com a interpretação dada pela Turma Recursal da Bahia que teria reconhecido a incidência imediata das alterações trazidas pelas leis 8.213/91 e 9.032/95, determinando, assim, a majorando o coeficiente de cálculo da aposentadoria especial para 100%.

Contra-razões às fls. 98/100.

É o relatório. Decido.

Conheço do presente Pedido de Uniformização posto que preenchidos os requisitos legais constantes do artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01.

Pois bem.

A questão a ser enfrentada no presente incidente, consiste em verificar a possibilidade de se aplicar a regra do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, aos benefícios previdenciários concedidos antes da referida alteração legislativa.

De fato, no caso paradigma considerou-se possível a aplicação do aumento do percentual de cálculo, para que a renda mensal correspondesse a 100% do salário-de-benefício, de acordo com a alteração introduzida na Lei nº 8.213/1991 por força da Lei nº 9.032/1995.

Ocorre, todavia, que a partir do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria referente à majoração do percentual de cálculo do benefício com fulcro nas disposições constantes na Lei nº 9.032/1995, ao conhecer, por unanimidade, e dar provimento, por maioria, referidos recursos interpostos pelo INSS, conforme decisão publicada no Diário da Justiça de 15/02/2007.

Assim, prevaleceu o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes que:

Considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, Informativo do STF nº 402, de 19 a 23 de setembro de 2005).

Portanto, as disposições constantes na Lei 9.032/1995 afetam apenas aos benefícios concedidos após sua vigência, não se aplicando aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor da referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior.

Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal em sentido contrário, prevalece a tese do acórdão recorrido, pelo que, conheço do incidente mas nego-lhe provimento.

Decorrido *in albis* o prazo para recursos, encaminhem-se os autos ao E. STF para apreciação do Recurso Extraordinário interposto.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal

PROCESSO: 2005.38.00.748937-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: SEBASTIÃO LEITE BRITO
PROC./ADV.: FERNANDO ANTÔNIO PAIVA MACEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento/Complementação - Previdenciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Primeira Região, Seção Judiciária de Minas Gerais.

O autor pleiteou o benefício de pensão por morte, anteriormente pago à sua esposa, falecida em 04.06.2004, em virtude do óbito do filho do casal, ocorrido em 11.05.1997.

Em sede de juízo monocrático, o juiz sentenciante reconheceu o direito do autor ao benefício, considerando que a dependência da mãe do falecido, até então beneficiária da pensão por morte do filho em comum, também se estendia ao requerente, pai do falecido, tendo em vista a coabitação até a ocorrência dos óbitos, aliado ao fato de não possuir renda fixa.

A Turma Recursal, apreciando recurso do INSS, reformou a sentença entendendo que na hipótese não ficou comprovada a dependência econômica exigida pela lei já que o sustento da casa era provido pelo filho falecido, juntamente com a aposentadoria por invalidez que o recorrido recebia desde janeiro de 1978. Asseverou, ainda, que a esposa do autor, também falecida, recebia benefício de

pensão por morte do filho porque não possuía renda própria o que a diferenciava do requerente, concluindo, assim, não restar comprovado que o falecido era o principal provedor da casa mas sim que os membros dividiam as despesas entre eles.

Dessa decisão interpõe a autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência aduzindo que a decisão recorrida divergiu do entendimento perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais. Traz os seguintes julgados paradigmáticos: REsp 486.030/ES; REsp 497.779/SP; REsp 143.142; Súmula 229 do antigo TFR e ainda julgados dos TRFs.

Contra-razões às fls. 63/68.

É o relatório. Decido.

De início verifico que o autor menciona em sua peça recursal ter a decisão recorrida contrariado a jurisprudência de Tribunais Regionais Federais, no entanto, a competência desta Turma Nacional está adstrita àquela prevista no artigo 14 e parágrafos da Lei 10.259/2001, não se incluindo dentre elas eventuais dissídios entre Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais e Tribunais Regionais Federais.

Prossigo, assim, somente quanto a divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

A pensão por morte será concedida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da lei n. 8.213/91) e, quanto às demais classes, como é o caso dos pais, a dependência deve ser comprovada.

A decisão recorrida, em síntese, estava assim fundamentada:

(...)

Entretanto, no caso dos autos, entendo que não ficou configurada a dependência econômica exigida pela lei, a fim de ensejar a concessão da pensão por morte pleiteada.

Conforme as provas colhidas, o sustento da casa era provido pelo filho falecido, juntamente com a aposentadoria que o recorrido recebe desde janeiro de 1978. Destarte verifica-se que o autor possui renda própria.

Necessário ressaltar que a esposa do autor, também falecida, recebia o benefício de pensão por morte do filho uma vez que a mesma não possuía renda própria. Assim sendo, não restou comprovada a condição de que o falecido era o principal provedor da casa, na verdade os membros da família dividiam as despesas entre eles.

(...)

Dessa decisão insurge-se o requerente alegando divergência com os seguintes julgados :

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA APOSENTADA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica de filho inválido (inciso I do mesmo dispositivo legal) é presumida.

2. In casu, o acórdão recorrido, em face das provas documentais e testemunhais trazidas aos autos, reconheceu que a Autora, mesmo recebendo o benefício por invalidez, era dependente econômica de seu pai, razão pela qual a pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

3. É perfeitamente possível acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (REsp 486030/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25.03.2003, DJ 28.04.2003 p. 259))

RESPONSABILIDADE CIVIL - MORTE DE FILHO MAIOR - DANO ECONOMICO. NÃO AFRONTA AS NORMAS PERTINENTES AO DIREITO PROBATÓRIO A DECISÃO QUE, FUNDADA EM FATOS CERTOS, CONCLUI PELA OCORRÊNCIA DE OUTRO, EM VISTA DO QUE COMUMENTE ACONTECE. ASSIM, A QUE AFIRMA DEVER-SE ADMITIR QUE, EM FAMÍLIAS DESTITUÍDAS DE MAIORES POSSES, O FILHO QUE RESIDE COM OS PAIS, E EXERCE PROFISSÃO LUCRATIVA, CONTRIBUI PARA A MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA.

(REsp 49.777/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30.08.1994, DJ 19.09.1994 p. 24694).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO À VÍTIMA, COM 21 ANOS DE IDADE, QUE JÁ TRABALHAVA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA.

- Em família de parques recursos financeiros, evidenciado que a vítima exercia atividade lucrativa, há a presunção de que mesma estivesse contribuindo para a manutenção do lar paterno.

- Pensionamento deferido até a idade em que a vítima completaria 65 anos de idade. Precedentes.

Recurso não conhecido.

(REsp 143142/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18.04.2000, DJ 26.06.2000 p. 175)

Não assiste razão ao recorrente na medida em que os acórdãos paradigmáticos não se contrapõem ao acórdão impugnado.

Analisando a decisão recorrida, verifico que em momento algum constou como motivo do indeferimento eventual vedação de cumulação de benefícios, no caso pensão por morte com a aposentadoria por invalidez, o fundamento foi a ausência de dependência econômica do requerente em relação ao filho falecido porque o requerente possuía re-

ursos próprios, oriundos de sua aposentadoria, disso concluindo que o autor não era dependente economicamente do falecido filho, apesar da possível contribuição deste, enquanto vivo, para o sustento do núcleo familiar. Além disso, os demais acórdãos colacionados à evidência tratam de matéria diversa da versada nos autos já que veiculam discussão acerca de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito enquanto que no caso sob análise discute-se a comprovação dos requisitos para o fim de concessão de pensão por morte.

Depreende-se, assim, a pretensão do reexame de provas, vedado nessa seara por aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O Incidente de uniformização não se presta ao reexame de provas, por força da aplicação supletiva da Súmula 07/STJ. 2. O conhecimento do incidente de uniformização requer a demonstração de divergência entre acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Caso em que isso não se verifica. 3. Incidente não conhecido.

(INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, Processo: 200372000516711, UF: SC, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 10/05/2004, DJU 12/07/2004, Relator(a) JUÍZ FEDERAL RENATO TONIASO)

Assim, estando o presente recurso a mingua de seus pressupostos essenciais não conheço do incidente.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.70.95.001380-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BENEDITA APARECIDA GERALDO

PROC./ADV.: MARIA INÊS PRZYBYSZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: OSVALDO NECHI

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, em demanda visando a concessão de benefício previdenciário.

O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade reputando não comprovada a atividade rural, primeiro pelo fato da prova testemunhal não corroborar as alegações da autora e, segundo, pela declaração juntada pelo INSS, retirada do processo administrativo instaurado por Genilda de Menezes Silva, onde o marido da autora informa que aquela teria trabalhado em sua propriedade no período e 1989 a novembro de 1997, afastando, com isso, o regime de economia familiar pelo fato de seu cônjuge ser empregador rural.

Inconformada com essa decisão, interpôs a autora pedido de uniformização de jurisprudência aduzindo que o acórdão recorrido é contrário à jurisprudência dominante do STJ segundo a qual o auxílio eventual de terceiros, ainda que remunerado, não configuraria óbice a qualificação de segurado especial em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, I, da Lei n. 8.213/91.

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou suas contra-razões.

O incidente não foi admitido na origem. O INSS recorreu, se valendo do disposto no artigo 9º, parágrafo 3º da Resolução n. 390, de 17 de setembro de 2004 do CJF. O Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização considerou presentes os pressupostos de admissibilidade, determinando a distribuição do presente feito.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria por idade a trabalhador rural tem supedâneo no artigo 143 da Lei n.º 8213/91, prevendo o benefício no valor do salário mínimo ao trabalhador rural.

O art. 11 do referido diploma legal arrola os segurados obrigatórios dentre os quais estão inseridos os segurados especiais. O inciso VII de aludido artigo, ao arrolar os trabalhadores que podem ser enquadrados como segurados especiais, incluiu os produtores rurais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Assevera o recorrente que a jurisprudência dominante do STJ admite o trabalho eventual de terceiros sem que com isso esteja descaracterizado o regime de economia familiar.

De fato esse é o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo, inclusive, o teor do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, conforme acima mencionado.

No entanto, referida jurisprudência não se enquadra à hipótese dos autos porque não ficou comprovado que o trabalho de terceiro tivesse natureza eventual, especialmente pelo longo período atestado.

Além disso, as provas produzidas foram desfavoráveis à pretensão da autora, como pode se depreender do seguinte trecho da sentença:

A testemunha Mauro Guizzi, que é vizinho de cerca da autora, afirmou que a autora somente vai trabalhar quando apura o serviço. As outras duas testemunhas moram mais distantes da autora.

Não se constatou, pelos depoimentos das testemunhas, que seja comum a confecção declaração afirmando que uma pessoa tenha trabalhado de bôia-fria na propriedade do declarante.

Assim, evidente que a condição de segurado especial não restou demonstrada, apesar de a autora alegar que sempre laborou na agricultura em regime de economia familiar, que produziam e comercializavam modestas quantidades de produtos, caracterizando o cultivo para a subsistência da família e que o seu cônjuge de modo ingênuo e desavisado teria declarado a utilização eventual de trabalhadores diaristas. No entanto, impossível a apreciação de tais alegações em sede de pedido de uniformização de jurisprudência por terem natureza fático-probatória, aplicando-se, por analogia a Súmula nº 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Restou assente no provimento atacado que o Tribunal recorrido não reconheceu o tempo de serviço rural pretendido pelo autor por considerar descaracterizada a sua condição de segurado especial diante do conjunto probatório, que lhe era desfavorável.

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 833.749/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 09.04.2007 p. 293)

Ante o exposto, com fulcro na questão de ordem nº 22 desta Turma Nacional de Uniformização, não conheço do incidente de uniformização.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2004.83.20.005288-8

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: JULIANA DE MORAIS GUERRA

REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO DA SILVA

PROC./ADV.: TEREZINHA ELIAS DOS SANTOS

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento/Complementação - Previdenciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 94/106) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO (fls. 83) que negou provimento ao recurso do INSS (fls.76/78), mantendo a sentença (fls.73/75) que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a contar de 01.08.2004 data do requerimento administrativo, ao fundamento de que ao falecer, o *de cujus*, companheiro da autora, já havia preenchido a carência para a concessão de aposentadoria.

Sustenta o INSS que o acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco diverge de entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende que a perda da qualidade de segurado significa ausência de requisito essencial para concessão do benefício de aposentadoria. Cita como paradigmas os acórdãos proferidos no RESP 196.658/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ de 04.10.99 e EDRESP 314.402/PR, 6ª Turma, Rel. Min Vicente Leal, DJ de 27.05.2002. Requer seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, julgando-se procedente o pedido. Sem contra-razões (fls. 120).

Não admitido o pedido de uniformização de jurisprudência à fl. 121, foi ele submetido ao Exmº Sr., Ministro Presidente da Turma Nacional que admitiu o incidente nos termos da decisão de fls.137.

É o relatório.

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e o entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei n. 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução n. 390/CJF, de 17/09/2004.

O acórdão confrontado, proferido pela Turma Recursal do Pernambuco (fl. 83) negou provimento ao recurso interposto pelo INSS aduzindo que demonstrado que o *de cujus* ao falecer já havia preenchido a carência necessária à concessão do benefício, não seria pertinente a alusão à perda de qualidade de segurado.

O INSS demonstra a divergência transcrevendo os acórdãos proferidos no julgamento do RESP 196.658/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 04.10.99 e EDRESP 314.402/PR, Rel. Min Vicente Leal, DJ de 27.05.2002.

Ocorre, todavia, que não se verifica a divergência apontada.

Com efeito, o fundamento utilizado pela Turma Recursal diz respeito tão-somente ao fato do segurado ter preenchido a carência necessária à concessão do benefício antes de falecer. Os acórdãos paradigmáticos, por sua vez, não se manifestam sobre essa questão, limitando-se o primeiro deles a dizer que a concessão da pensão exige demonstração da qualidade de segurado independentemente do número de contribuições e que a falta de contribuição obrigatória por período superior a dois anos após o afastamento da atividade laboral afasta o direito ao benefício.



O segundo precedente, ao contrário do que afirma o requerente, confirma a tese da Turma Recursal quando diz que o art. 102, da Lei n. 8.213/91 assegura ao beneficiário o direito à percepção de pensão por morte, desde que preenchidos os requisitos antes da perda da qualidade de segurado, além de afirmar que a qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição de benefício previdenciário.

Vê-se, portanto, que não há divergência entre os entendimentos, na medida em que os aspectos analisados são distintos.

Ressalte-se, por oportuno, que o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento da Turma Recursal de Pernambuco, como se pode observar do seguinte precedente, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

2. "É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento." (EResp nº 524.006/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 30/3/2005).

3. Não preenchidos os requisitos para a obtenção de outros benefícios previdenciários, a perda da qualidade do ex-segurado constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

4. Em sede de recurso especial não se conhece de matéria que não foi apreciada pelo acórdão recorrido.

5. Agravo regimental improvido.

((AgRg no REsp 707844 / PE,, STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 06/03/2006, grifamos)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, inciso VI, da Resolução n. 390/2004, do Conselho da Justiça Federal, **não conheço** do Incidente de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2007

Daniele Maranhão Costa
Juíza Relatora

PROCESSO: 2005.85.01.001660-2

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MARIA ELIENE SILVA GOMES

PROC./ADV.: ANTÔNIO FRANCISCO FONTES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora (fls. 80/90) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DE SERGIPE (fl. 78) que negou provimento ao recurso da autora, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença (fl. 45) que declarou a prescrição das parcelas anteriores a 26/05/2000 e julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, com correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. A sentença mantida possui os seguintes fundamentos: *"na análise dos benefícios previdenciários impõe-se a observância do princípio tempus regit actum", "foi concedida pensão por morte à autora em 14/02/1999, ou seja, na vigência da Lei nº 8.213/1991" e "o pedido autoral está em desacordo com a legislação vigente à época da concessão do benefício, razão pela qual não merece prosperar."*

Sustenta a parte autora que o acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe diverge de entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que, tratando-se de relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Cita como paradigmas as ementas do REsp nº 12409, 2ª Turma, Relator Ministro Pádua Ribeiro, julgado em 23/08/1993 e REsp 495.941/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, julgado em 28/10/2003.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 107).

O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 104. É o relatório.

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e o entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004.

Inexiste, no caso, a necessária similitude fática, pois o acórdão confrontado não declarou a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, julgando improcedente o pedido quanto às demais parcelas.

Aplicação ao caso da Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe, *verbis*:

Questão de Ordem nº 22 - É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 390/2004, do Conselho da Justiça Federal, **não conheço** do incidente de uniformização proposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 25 de abril de 2007.

Daniele Maranhão Costa
Juíza Relatora

PROCESSO: 2006.72.95.006801-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JORACI BODDENBERG e OUTROS

PROC./ADV.: HORST WIRTH

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: DENISE REBELO

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento/Complementação - Previdenciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora (fls. 68/81) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA (fls. 65/65vº) que deu provimento ao recurso do INSS (fls. 53/57), reformando a sentença (fls. 46/49) que concedera o benefício de pensão por morte de trabalhador rural (boía-fria) a contar de 18/09/2003, data do requerimento administrativo, ao fundamento de que *"não restou comprovada a condição de segurado do de cujus, visto que não há início razoável de prova material a comprovar tal situação, sendo certo que os documentos mencionados na sentença (fls. 13-15 e 17) não são suficientes a esse propósito por serem unilaterais, não possuindo, portanto, valor jurídico"*.

Sustenta a autora que o acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina diverge de entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que a Declaração expedida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais deve ser considerada como início de prova material. Cita como paradigmas os acórdãos proferidos no REsp nº 233420/CE, 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 06/12/1999 e no REsp 448813/CE, 3ª Seção, Relator Ministro José Arnaldo Fonseca, DJ de 02/03/2005. Requer seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, julgando-se procedente o pedido.

Sem contra-razões (fls. 107vº).

O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido às fls. 108.

É o relatório.

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004.

Esclareço, inicialmente, que o Incidente de Uniformização Nacional somente é cabível nos casos de existência de divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, os acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais do Paraná e de Santa Catarina não se prestam a embasar o pedido de uniformização de jurisprudência proposto nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004.

Quanto à alegada divergência em face da Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, inexistente, no caso, a necessária similitude fática.

O acórdão confrontado reformou a sentença que havia concedido à parte autora o benefício de pensão por morte de trabalhador rural (boía-fria) ao fundamento de inexistência de prova material que comprove a condição de segurado do de cujus, deixando de considerar como início de prova material a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Luiz Alves/SC, enquanto que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça só admite como início de prova material a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais quando devidamente homologada, ou pelo Ministério Público, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstruir os fundamentos da decisão recorrida.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 729247/CE, STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 23/05/2005).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS NÃO-HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU PELO INSS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Com efeito, a matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem homologação do Ministério Público ou do INSS e expedida em data posterior à edição da Lei 9.063/95 não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural.

2. Desse modo, não havendo início de prova material idôneo, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no período referente à carência, e ausente a produção de prova testemunhal, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, como segurado especial, incidindo, à espécie, o óbice do verbatim sumular nº 149/STJ.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(AgRg no REsp 739339/CE, STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 14/11/2005).

Ademais, o documento juntado pela autora é datado do ano de 2003, não podendo ser considerado como início de prova material do labor rural tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, consubstanciado na Súmula nº 34, *verbis*:

SÚMULA Nº 34 - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Aplicação ao caso da Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe, *verbis*:

Questão de Ordem nº 22 - É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 390/2004, do Conselho da Justiça Federal, **não conheço** do incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 25 de abril de 2007.

Daniele Maranhão Costa
Juíza Relatora

PROCESSO: 2005.83.00.528572-9

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARÍLIA PESSÔA MONTEIRO

PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO

ASSUNTO: Juros - FGTS - Entidades Administrativas - Administração Pública - Administrativo

EMENTA

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E 20 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

- Ação visando a condenação da Caixa Econômica Federal na aplicação de juros progressivos de até 6% (seis por cento) ao ano nos depósitos da conta vinculada do FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66.

- O termo inicial da contagem do prazo prescricional, segundo a jurisprudência dominante do STJ, inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Relação continuativa que se protai no tempo, prescrição tão-somente das parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

- Aplicação dos juros é devida para os titulares das contas preexistentes à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa, e, ainda, que tenham permanecido no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos.

- O deferimento ou não dos juros progressivos depende de dilação probatória, não cabendo à esta Turma Nacional a análise do caso concreto.

-Acórdão anulado, em aplicação das questões de Ordem nº 07 e 20 da Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

- Incidente conhecido e provido para o fim de anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco.

ACÓRDÃO

Decide a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer e prover o incidente. São Paulo, 25 de abril de 2007.

RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.63.06.015093-5

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
REQUERIDO(A): JULIE STEPHANY ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA - DPU
RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Menor sob guarda - Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça inexistente. Comprovada contrariedade entre a Turma Recursal de SP e a Turma Recursal do Paraná. Menor sob guarda judicial, nos moldes do art. 16, §2º da Lei 8.213/91, não tem direito a perceber pensão por morte. Afastada a aplicação do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente por ser norma de cunho genérico, cuja incidência é afastada pelas leis específicas.

Incidente de uniformização conhecido e provido .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, após voto-vista do Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, acompanhando o voto da Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, conheceu do pedido de uniformização e deu-lhe provimento.
Brasília, 26 de março de 2007.

RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.70.51.003906-6

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ CAZAROLI
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADILSON MIRANDA GASPARELLI
RELATOR: JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DO BENEFÍCIO - AUMENTO DO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

I - Acórdão que indeferiu o pedido de reajustamento do valor da aposentadoria recebida pelo autor por ocasião da implementação dos aumentos do teto dos salários-de-contribuição determinados pelas Emendas Constitucional n. 20 e 41, ao argumento de que não foi determinada a revisão destes.

II - Inexistência de divergência jurisprudencial, porquanto o acórdão paradigma asseverou que os salários-de-contribuição e os benefícios deveriam ser reajustados pelos mesmos índices.

II - Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes da Turma de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do Incidente de Uniformização.
Brasília, 26 de março de 2007.

HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.83.20.010282-3

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DOUGLAS PEREIRA DE MELO
PROC./ADV.: MANOEL CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LEONARDO DE CASTILHOS CALSAVARA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO ESPECIAL - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO.

I - Acórdão que indeferiu o pedido de reconhecimento de atividade especial, em face da apresentação de documentos extemporâneos ao lapso temporal cuja especialidade se pretende comprovar.

II - Não havendo divergência entre o acórdão impugnado e o paradigma, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes da Turma de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do Incidente de Uniformização.
São Paulo, 25 de abril de 2007.

HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.83.00.503989-5

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: NADIR MACHADO DE SOUZA MARQUES
PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Juros - FGTS - Entidades Administrativas - Administração Pública - Administrativo

FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS -INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

I - Acórdão que manteve o indeferimento da aplicação de juros progressivos à conta vinculada do FGTS da autora, sob o argumento de estar prescrito o fundo de direito.

II -Não há prescrição do fundo de direito da cobrança dos juros progressivos referentes aos saldos das contas vinculadas do FGTS, mas tão-somente das parcelas que antecederam os trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

II -Pedido de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes da Turma de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, vencido o Juiz Federal Hélio Ourem Campos, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos da fundamentação.
São Paulo, 25 de abril de 2007.

HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.51.66.001472-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDSON RODRIGUES GONÇALVES
PROC./ADV.: DÉCIO MACHADO BORBA NETTO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: FLÁVIA ALVES IZIDORO
RELATOR: JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
RELATORA PARA ACÓRDÃO: JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Administrativo

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Incabível indenização ao servidor público em decorrência da mora do Chefe do Poder Executivo no envio do projeto de lei dispondo sobre o reajuste salarial dos servidores públicos federais. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 44977/ES, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 16/02/2007, unânime).

2 - Incidente de uniformização conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 26 de março de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma

DANIELE MARANHÃO COSTA
Juíza Relatora

PROCESSO: 2005.83.00.528555-9

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RONALDSA PESSOA MONTEIRO FILHO
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Juros - FGTS - Entidades Administrativas - Administração Pública - Administrativo

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 25 de abril de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma

DANIELE MARANHÃO COSTA
Juíza Relatora

PROCESSO: 2005.70.51.001477-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SÔNIA REGINA BERGONSI
PROC./ADV.: ROBERT PONTEDURA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Gratificação Natalina a partir da CF/88 (Art. 201, § 5º CF/88) - Revisões Específicas - Revisão de Benefícios - Previdenciário

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - ART. 14 DA LEI 9.289/96 - INTIMAÇÃO DO RECORRENTE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, *caput*, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material.

2 - Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal).

3 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília-DF, em 25 de abril de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma

DANIELE MARANHÃO COSTA
Juíza Relatora

PROCESSO: 2006.72.95.002853-5

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ZENILDA TEIXEIRA
PROC./ADV.: HORST WIRTH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OTACIANO CARLOS FREITAS COSTA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL À SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O trabalho urbano das irmãs, não descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar da autora, por não restar comprovado que a renda obtida com aquela atividade era suficiente para a subsistência da família.

2 - Aplicação da Questão de Ordem n. 20 desta TNU.

3 - Acórdão anulado, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de Santa Catarina para que nova decisão seja proferida.

4 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente de uniformização e, por maioria, dar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 26 de março de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma

DANIELE MARANHÃO
Juíza Relatora

PROCESSO: 2004.51.51.031278-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALTAIR ROCHA FERNANDES
PROC./ADV.:SÔNIA ROCHA AFFONSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUIZ AUGUSTO RORIZ REZENDE
RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO:Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91 DADA PELA LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-R-181260/2007-000-00-00.5

Reclamantes : CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRª ALDA MARIA CRUZ
Reclamada : CHRISTIANNE JORGE DE OLIVEIRA - JUÍZA DA 19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO

Trata-se de reclamação ajuizada por Contabilidade Geraldo Viei- ra Ltda. e Outros, fundamentada nos arts. 190 a 194 do Regimento Interno desta Corte, na qual pleiteiam a preservação da autoridade de "decisão" deste Tribunal, materializada na orientação contida no Precedente nº 93 da SBDI-2/TST, supostamente desrespeitada pelo juízo da execução ao de- terminar a penhora e bloqueio da totalidade do faturamento das execu- tadas, e não apenas de parte dele.

Requerem, por conseguinte, "a imediata suspensão" do Processo nº 959/2005, oriundo da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, até o julgamento final da reclamação.

Alegam que a desobediência ao aludido precedente decorreu de reiterados despachos judiciais, determinando o bloqueio de seus créditos, o que comprometeu o desenvolvimento regular das ativi- dades das empresas.

Noticiam ainda a impetração de mandado de segurança - em sede de agravo regimental - e o ajuizamento de ação cautelar perante o TRT da 3ª Região, objetivando a desconstituição do bloqueio do faturamento total das executadas, os quais ainda se encontram em trâmite na Corte de origem.

Na conformidade do *caput* art. 190 do RI/TST, "A Recla- mação é a medida destinada à preservação da competência do Tri- bunal ou à garantia da autoridade de suas decisões, quer sejam pro- feridas pelo Pleno, quer pelos órgãos fracionários".

Do histórico narrado, constata-se que a insurgência dos re- clamantes não se enquadra na hipótese de cabimento da reclamação, pois a suposta desobediência à decisão desta Corte teria se dado a partir da não-observância, pelo juízo da execução, do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2/TST.

A propósito, infere-se das alegações expendidas que a real pretensão dos reclamantes é a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 959/2005, a partir do suposto "descumprimento" do aludido precedente, o que denota a inépcia da inicial, na forma do art. 295, I, parágrafo único, II e III, do CPC, determinante da extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, daquele Código.

Do exposto, **indefiro liminarmente a inicial**, com fundamento no art. 267, I, c/c o art. 295, I, parágrafo único, II e III, do CPC.

Custas pelos reclamantes no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-325-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU- RA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : GIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÔNIA M. BELLATO PALIN

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Cons- tituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Con- flito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Al- çada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam pe- rante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e in- stâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPE- RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COM- PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A

1 - Incabível a revisão do percentual do benefício de pensão por morte concedido antes da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

2 - Devem ser observados os critérios legais vigentes no momento do ato concessório do benefício (morte do segurado), por força do princípio *tempus regit actum*. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgados em 08/02/2007, por maioria).

3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente de uniformização e negar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 25 de abril de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma

DANIELE MARANHÃO COSTA
Juíza Relatora

PROCESSO: 2005.70.95.014598-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONINHA FIGUEIREDO BASTO
PROC./ADV.: OLÍCIO ALVES BENI
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: LUCIANE SERPA

RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Bene- fícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER- VIÇO. TRABALHADOR RURAL AVULSO OU "BÓIA FRIA". CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA EXPRESSAMEN- TE A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. SOLUÇÃO *PRO MISERO* NO RECONHECIMENTO DA PROVA MATERIAL. ENTENDIMENTO DO STJ. APLICAÇÃO DA QUES- TÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Considerando-se a condição desigual experimentada pelo tra- balhador volante ou "bóia-fria" nas atividades rurais, o Superior Tri- bunal de Justiça tem adotado a solução *pro misero* no reconhecimento da prova material, entendendo válida a prova testemunhal quanto à atividade de "bóia fria" quando apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a certidão de casamento onde consta expressamente a profissão de lavrador do marido da autora.

2 - Aplicação da Questão de Ordem n. 20 desta TNU.

3 - Acórdão anulado, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal do Paraná para que nova decisão seja proferida, após a valoração da referida prova.

4 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe pro- vimento.

Brasília-DF, em 26 de março de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma

DANIELE MARANHÃO
Juíza Relatora

PROCESSO: 2005.63.06.014549-6

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SUEKO HIRATA
PROC./ADV.: EDSON LUIZ LAZARINI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE ALMEIDA PRADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Con- versão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SER- VIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DA AUTO- RA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como "chefes de família". Assim, cotejando a exigência de ao menos um início de prova material, com a situação da mulher em décadas passadas, além daqueles documentos emitidos em nome da autora, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou marido, os quais funcionam como prova indireta do trabalho dela.

II - A documentação em nome do pai da autora tem o condão de demonstrar indiretamente o labor rural exercido por ela, desde que corroborado por robusta prova testemunhal, até mesmo pela própria definição do regime de economia familiar contida no art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

III - Observado que os documentos trazidos aos autos, em nome do pai da autora - os quais são hábeis a serem aceitos como início de prova material pertinente ao labor rural da requerente -, demonstram que no período pleiteado (1971 a 1977), seu pai desempenhava a atividade de lavrador, cultivando hortaliças, conforme descrito pelas testemunhas, tem-se que, ante o conjunto probatório existente, deve ser reconhecido o labor rural da autora no período de 22/12/1971 até 31/10/1977.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do incidente e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.72.95.013310-7

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARISETE SABINO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: JOÁS FERREIRA BUENO

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Pre- videnciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE IN- DIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRI- ÇÃO *POST MORTEM*. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUI- ÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições pre- videnciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91.

II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do *de cujus*, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio se- gurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte.

III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição *post mortem* ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo *de cujus*, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do incidente de uniformização e negar-lhe provimento.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2003.81.10.002574-0

ORIGEM: CE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: VALÉRIA MARIA SIQUEIRA COSTA

REQUERIDO(A): FRANCISCO FREIRES BERNARDINO

PROC./ADV.: LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Bene- fícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. NÃO CO- NHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO CÔNJUGE.

1. Versando o acórdão paradigma sobre situação fática diversa do acórdão recorrido, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização.

2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em não conhecer o Incidente de Uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.84.00.504940-8

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SUELY HELENA BEZERRA DE SOUZA

PROC./ADV.: FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚNIOR

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: EDUARDO BARBOSA DE LIMA

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA

ASSUNTO: Impostos e Contribuições Especiais - Tributário

EMENTA

PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RE- QUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JUNTA- DA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. Não tendo a parte recorrente apresentado cópia do acórdão paradigma, impõe-se o não conhecimento do Incidente de Uniformização.

2. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer o Incidente de Uniformização.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Relatora

EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 105/2006-061-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI
RECORRIDO : ESPÓLIO DE FRANCISCO DIAS COTRIM FILHO
D E S P A C H O

O Ex.mo Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 78001/2005-073-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ÂNGELA APARECIDA TREVIZAN AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE MARTINS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DINIZ DA SILVEIRA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 78005/2005-025-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA MENEGUETTI
ADVOGADO : DR. DIRCEU GALDINO
RECORRIDO : JOÃO LOPES SPOTON
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 78005/2005-095-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANÁ - SINPEF/PR
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA MALUF DA SILVA
RECORRIDO : SINDPOL/PR - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 78007/2005-325-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARANÁ - APCEF
ADVOGADO : DR. ADENILSON CRUZ
RECORRIDO : ALESSANDRO JANGRANDE FONTANA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON CRAVOL BARBOSA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-RR - 78011/2005-005-09-00.0 TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTE : AUTOVESA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO R. FERNANDES
RECORRIDO : REINALDO PERALTA
ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM
RECORRIDO : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MADSON DOS REIS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECID A NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 78051/2005-071-09-00.8 TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO : DR. WINICIUS RUBELE VALENZA
RECORRENTE : NIVALDO JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAÚNA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECID A NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 78086/2005-072-09-00.3 TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE SUPERMERCADOS - APRAS
ADVOGADO : DR. SIDNEI MARCELO FASSINI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECID A NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 78135/2005-660-09-00.7 TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. VANDERLEI CARLOS SARTORI JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ, TRIGO, MILHO, SOJA E MANDIOCA DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. RICARDO MACHADO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão

julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECID A NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-004-09-00.6 TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. VALDIR NUNES PALMEIRA
RECORRIDA : COMISSÃO DE FUNDAÇÃO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO PARANÁ - SEDIB/PR
ADVOGADO : DR. JOEL KRAVTCHENKO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECID A NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-006-09-00.9 TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDASPP E OUTRO
ADVOGADO	: DR. WALTER S. DE MACEDO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CARTÓRIOS DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL - SIMPAR/PR
ADVOGADO	: DR. VALDENIR DIELE DÍAS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-
DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-007-09-00.5 TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTE	: CLUBE LITERÁRIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: DR. LEANDRO AGUIAR PICCINO
RECORRIDO	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS , RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SECRASO
ADVOGADO	: DR. VALDENIR DIELE DÍAS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-
DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-012-09-00.0 TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS , RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SECRASO
ADVOGADO	: DR. VALDENIR DIELE DÍAS
RECORRIDO	: PARANÁ CLUBE
ADVOGADO	: DR. LEANDRO AGUIAR PICCINO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-
DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-014-09-00.3 TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-
DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-017-09-00.2 TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO	: PEDRO RIBEIRO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-



GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-
DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-019-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : MÁRIO SÉRGIO PEZARINI
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROCHA FILHO
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-
DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-020-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-
DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-021-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ÂNGELO DELAPRIA
ADVOGADO : DR. LAURINDO GOBI
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-
DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-024-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : JOSÉ BURDELA FIATKOSKI
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO B. LEVANDOSKI
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-
DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-025-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ILIEME POZZOBOM
ADVOGADO : DRA. LAIR CARBONERA
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-
DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-026-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ALCEU G. IKIER
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI- DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-027-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : MAURI JOSÉ GUERRA
ADVOGADO : DR. CARLOS RUBENS MOLLI JÚNIOR
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI- DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-053-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : VASCO BELLINTANI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CÁSSIO NAGASAWA TANAKA
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI- DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-068-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : SALVADOR SONI
ADVOGADO : DR. ANDERSON PAULO DE LIMA
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI- DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-073-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ESPÓLIO DE MANOEL JOSÉ LACERDA
ADVOGADO : DR. ZAMIR ALBERTO LACERDA MARTINI
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI- DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-089-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ESPÓLIO DE ARLINDO CAMINI
ADVOGADO : DR. EDUARDO VIDAL LEAL FILHO
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.



O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-092-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ESPÓLIO DE VERNEI SCHWERZ
ADVOGADO : DR. JEOVANI BONADIMAN BLANCO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-093-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : DAVID PEREIRA CAGALE
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO DELLA COLLETTA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-094-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ANTONINA DA ROCHA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79004/2005-072-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRENTE : ANTÔNIO JOÃO DE BORTOLI
ADVOGADO : DR. CLECI MARIA DARTORA
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-513-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : DALVO COVINO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROCHA FILHO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-651-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : LEONARDO PACHECO LUSTOSA
ADVOGADO : DR. MIGUEL LUIZ CONTE

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-654-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRENTE : RENATO LUIZ FURMANN BIENEK
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE CONTENDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ZIROLDO
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE LAPA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ZIROLDO

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-658-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ÂNGELO BARATTO
ADVOGADO : DR. NILTON LUÍS MARCHI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-661-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ÂNGELO LUIZ THOMÉ
DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RI- DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-662-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : JÚLIO CÉZAR CHRISTOFFOLI
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR CHRISTOFFOLI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.



No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-665-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO	: ARY MUNIZ PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LAÉRCIO B. LEVANDOSKI
RECORRIDO	: SINDICATO RURAL DE REBOUÇAS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79001/2005-668-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO	: ELVARISTO PEREIRA MARKI
ADVOGADO	: DR. LEONILDO BAGIO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79002/2005-006-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS , RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SECRASO
ADVOGADO	: DR. VALDENIR DIELLE DIAS
RECORRIDO	: CLUBE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO	: DR. LEANDRO AGUIAR PICCINO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79002/2005-020-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO	: OTÁVIO SALASAR
ADVOGADO	: DR. AIRTON MARTINS MOLINA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79002/2005-068-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDA	: EDÍLIA GRAHL PASTRE
ADVOGADO	: DR. RENY ÂNGELA PASTRE

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-
DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79002/2005-073-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI**
RECORRIDOS : **DOLORES TELES MONTEIRO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. NICANOR BUENO TEIXEIRA**
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-
DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79002/2005-089-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI**
RECORRIDO : **PEDRO PAULO GASPARELO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO RICARDO LOPES**
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-
DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79002/2005-091-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI**
RECORRIDA : **AMBROSINA SANTOS**
ADVOGADO : **DR. AISLAN MIGUEL TIBÚRCIO**
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-
DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79002/2005-093-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI**
RECORRIDO : **OBEDAN TOSTES**
ADVOGADO : **DR. JAIR APARECIDO DELLA COLLETTA**
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-
DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79002/2005-325-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI**
RECORRIDO : **GUILHERME AGOSTINETI**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO LUIZ ROSA DE MELO**
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-
DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-RR - 79002/2005-651-09-00.7 TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTE	: CLUBE CURITIBANO
ADVOGADO	: DR. LEANDRO AGUIAR PICCINO
RECORRIDO	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SECRASO
ADVOGADA	: DRA. LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79002/2005-664-09-00.3 TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO	: CARLOS MÁRIO STERSA
ADVOGADO	: DR. JERÔNIMO FRANCISCO NETO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79002/2005-665-09-00.0 TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO	: ATÍLIO PIANARO FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS JORGE STADLER

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79003/2005-017-09-00.1 TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTES	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO	: LINO VICÁRIO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79003/2005-020-09-00.4 TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTES	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDA	: SÍLVIA REGINA RIZZO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIZZO DE ANDRADE
RECORRIDO	: SINDICATO RURAL DE ARAPONGAS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79003/2005-073-09-00.0 TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO	: ALCIONE FERREIRA DE LIMA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECID A NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-
DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79003/2005-325-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : SEBASTIÃO SPOLADORE SOBRINHO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE SOUZA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECID A NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-
DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79003/2005-661-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : JÚLIO ANTIGO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA VIZIOLI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECID A NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-
DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79003/2005-662-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : MARCIANO GILBERTO BATTAGLINI
ADVOGADO : DR. JOSEMAR CAETANO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECID A NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-
DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79003/2005-665-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ACIR DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS JORGE STADLER

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECID A NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-
DER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79004/2005-020-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.



No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79004/2005-021-09-00.5 TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ÂNGELA PARRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIZZO DE ANDRADE
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79004/2005-026-09-00.7 TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : CYPRIANO FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-R-181261/2007-000-00-00.5

RECLAMANTE : CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALDA MARIA CRUZ
RECLAMADO : JUIZ DA 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Vistos, etc.

CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA LTDA. protocoliza reclamação, nos termos dos arts. 190 a 194 do RITST, em face de atos do Exmo. **Juiz NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA, da 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**, ao fundamento de que contrariam o teor da OJ 93 da SBDI-2 desta Corte.

O Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho consagra a via exclusivamente para proteção da autoridade de suas decisões, quando proferidas pelo Pleno ou pelos órgãos fracionários, em processos específicos, em casos concretos.

Verbete do Orientador Jurisprudencial não corresponde a decisão (quando sequer é aprovado pelo Pleno ou pelos órgãos fracionários da Corte), não detendo, por óbvio, efeito vinculante.

A via eleita é, assim, sumamente inadequada ao que se pretende, não se podendo, sem quebra de parcialidade, adequá-la ao cabível.

Indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I).

Intime-se o Reclamante.

Brasília, 16 de maio de 2007

Ministro ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-RR - 79010/2005-072-09-00.5 TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : JOSÉ PAULICHEN
ADVOGADA : DRA. CLECI MARIA DARTORA

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79004/2005-073-09-00.4 TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : HOLANDINA GOMES CONRADO
ADVOGADO : DR. NICANOR BUENO TEIXEIRA

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79004/2005-089-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO	: ESPÓLIO DE BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. WILSON SCARPELINI KAMINSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79004/2005-093-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO	: ANTÔNIO DE PÁDUA GOULART
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO TROMBINI BERNARDO

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79004/2005-094-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO	: ARMANDO LOTICI
ADVOGADO	: DR. DALTON CHITOLINA

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79004/2005-654-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO	: NICOLAU HORNING
ADVOGADO	: DR. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA
RECORRIDO	: SINDICATO RURAL DE LAPA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79004/2005-662-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO	: ANDRÉ KOVACS
ADVOGADO	: DR. JOSEMAR CAETANO

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.



Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.
FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79005/2005-020-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : MANOEL DOMINGOS PADULLA
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.
FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79005/2005-021-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ATILIANO RODRIGUES DA SILVA
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.
FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79005/2005-026-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ESPÓLIO DE NOLDIVAL SALLES FRANCO
ADVOGADO : DR. ENÉAS JEFFERSON MELNISK
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.
FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79005/2005-072-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : SILVA MAGALHÃES MACIEL
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.
FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79005/2005-073-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ESPÓLIO DE ABÍLIO DEMEJON NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE PAULA XAVIER
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.
FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79005/2005-091-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79005/2005-094-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO : ELIO ZAGO

ADVOGADA : DRA. SILVANA DE MELLO GUSO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79005/2005-661-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO : ANTÔNIO BAIO NETO

ADVOGADO : DR. AIRTON MARTINS MOLINA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79005/2005-665-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO B. LEVANDOSKI

RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE REBOUÇAS

ADVOGADA : DRA. CÉLIA LUZIA HUK DISTÉFANO GRÁCIA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79006/2005-020-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. APARECIDO ROMÃO MATIAS FERNANDES

RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE MANDAGUARI

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. NºTST-RR - 79006/2005-026-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO	: AUGUSTO STABLE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ENÉAS JEFERSON MELNISK

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79006/2005-073-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO	: CELSO AMARAL BOTTEGA
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79006/2005-657-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO
RECORRIDO	: GENTIL PASKE DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79006/2005-662-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO	: SANTO MARRAFON
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79006/2005-665-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO	: CASIMIRO SIDOSKI
ADVOGADO	: DR. LAÉRCIO B. LEVANDOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79007/2005-026-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO	: FREDERICO ANTÔNIO DIAS BATISTA BITTENCOUR
ADVOGADO	: DR. VALMIR BERNARDO PARISI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79007/2005-073-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : CLÁUDIO CONRADO
ADVOGADO : DR. EDISON MESSIAS PORTUGAL

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79007/2005-094-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : CACILDA MORARI THOMAZI
ADVOGADO : DR. GILMAR MINOZZO

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79008/2005-026-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ESPÓLIO DE THOMAS HINKA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO B. LEVANDOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79008/2005-072-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : MARIA LOAR FISTAROL ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JAQUILINE LAZZARETTI
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE PALMAS
ADVOGADO : DR. LISANDRO TELLES DE CAMARGO

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79009/2005-026-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : NELSON FERREIRA PINTO

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.



No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79009/2005-092-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ANÉSIO TORETO
ADVOGADO : DR. JEOVANI BONADIMAN BLANCO
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE RONDON
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 79010/2005-026-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : PEDRO AUGUSTINHAKI SANTANA
DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 99535/2005-096-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTTEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTEN-COURT
RECORRIDO : ANDERSSSEN ANTÔNIO TOSIN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISABEL APARECIDA HOLM
DESPACHO

O Ex.mo Desembargador relator do processo, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE

PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça..

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79011/2005-026-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : PAULO AUGUSTINHAKI SANTANA
DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79011/2005-072-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ABRELLINO FABIANE
ADVOGADO : DR. CLECI MARIA DARTORA
RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDOS : OS MESMOS
DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79012/2005-026-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : RICARDO JOSÉ ZAIONC
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79012/2005-072-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ZEFERINO BERTONCELLI
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCELO S. BOCALON
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79013/2005-026-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ESPÓLIO DE PEDRO DA CRUZ SOBRINHO
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79013/2005-072-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : NORIVAL BORGES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE CORONEL VIVIDA
ADVOGADO : DR. JUAREZ LUIZ POMPEU DA SILVA
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79013/2005-092-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ELBRINO VIERO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS
D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79014/2005-026-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : RICARDO COLOMBO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO B. LEVANDOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79015/2005-026-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ESPÓLIO DE DÁRIO TRIERVEILER
ADVOGADO : DR. CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79016/2005-026-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : LEONARDO MACUCO BLASCZYK
ADVOGADO : DR. ENÉAS JEFERSON MELNISK

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79017/2005-092-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : MARIA CLAUDENIR BOMBARDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JEOVANI BONADIMAN BLANCO

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79018/2005-026-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ESPÓLIO DE ANTÔNIO MACUCO FILHO
ADVOGADO : DR. ARGOS FAYAD

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79019/2005-026-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : HILÁRIO JACOB SCHEID
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO B. LEVANDOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79501/2005-656-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA RIBEIRO MORANDO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TIBAGI
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79501/2005-660-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO ANDRÉ MIARA
ADVOGADO : DR. FLORI ANTÔNIO TASCA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PONTA GROSSA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 85501/2005-024-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
RECORRIDO : COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA BATAVO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO A. BUSATO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS E AGRÍCOLAS DE CASTRO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PONTA GROSSA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAIS NO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAIS DA REGIÃO SUL DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. DONIZETE GELINSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 85501/2005-654-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA GRANDE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS MONTADORAS DE VEÍCULOS, CHASSIS E MOTORES DE CAMPO LARGO - SINDIMOVEC
ADVOGADO : DR. VALDENIR DIELLE DIAS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.



O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 85501/2005-655-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGRO-INDUSTRIAIS DE PALOTINA E REGIÃO - SINTRASCOOPA
ADVOGADO	: DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 85501/2005-661-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E REVENDEDORAS DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E BORRACHARIAS DO NORTE-NORDESTE DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA	: DRA. OLGA GURGINSKY

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 99501/2005-001-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA
RECORRENTE	: SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO
RECORRIDO	: OS MESMOS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 99501/2005-008-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANIEL FERREIRA
RECORRIDO	: RAQUEL INÊS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. HORÁCIO N. DE MIRANDA COUTINHO

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 99501/2005-013-09-00.5 TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ GONZAGA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ DE PAULA
RECORRIDO : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 99501/2005-014-09-00.1 TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO : CLAUDETE MARTINS BRAUN
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE L. CASTRO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 99501/2005-016-09-00.4 TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERTZ
RECORRIDO : NELSON FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA XAVIER

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 99501/2005-662-09-00.4 TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTE : KILMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA MOREIRA BERNARDES
RECORRIDO : LAURO SHILKE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SILVEIRA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 99501/2005-670-09-00.9 TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTE : MOR-MAC S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JORGE LUIZ DAMASCENO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CASSIANO KATANIWA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. NºTST-RR - 99501/2005-671-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMÉRCIO E TRANSPORTES DE LENHA E MADEIRA TRANSMICKAELLY LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO	: ROSENILDA DE SOUZA BARBOSA IEGER E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO DA SILVA BORGES

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 99502/2005-007-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. RONALDO ALBIZÚ DRUMMOND DE CARVALHO
RECORRENTE	: VIVALDO GRANDE
ADVOGADO	: DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
RECORRIDOS	: OS MESMOS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 99502/2005-013-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMPENSADOS IMPÉRIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO ROMANO
RECORRIDO	: TACILDO AMÂNCIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SILVA GUIMARÃES

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 99502/2005-024-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: LUÍS CARLOS BRIK
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER
RECORRIDO	: WILSON LOTOSKI
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CARPE NEVES

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 99502/2005-654-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: COCELPA - CIA. DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. GEORGE BUENO GOMM
RECORRIDO	: DIVONEI DE JESUS PAES
ADVOGADA	: DRA. ZORAIDE SANT'ANA LIMA

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 99502/2005-666-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : NORSKE SKOG PISA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA
RECORRENTE : PEDRO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER
RECORRIDO : VERA LÚCIA DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CABRAL FRANCO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 99502/2005-670-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : RAITEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEORGIJ SEREDA
RECORRIDO : ROMILDO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. NÚBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 99503/2005-670-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL JUSTUS DE BRITO
RECORRIDO : NORMA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 99504/2005-012-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CLEUSA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CID FRANCIS GUEBERT HUGEN

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 99504/2005-026-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DISSENHA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOPES MARTINS
RECORRIDO : JOSÉ GILBERTO BRACKER
ADVOGADO : DR. DEMERSON LUÍS FURTADO LEVANDOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 99504/2005-653-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DIOMAR ZAMPIERI
ADVOGADO : DR. JONATHAS CESAR DOS SANTOS
RECORRIDO : MANOEL FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO FARIA DO CARMO
RECORRIDO : JEFFERSON FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES
RECORRIDO : SANTO ZAMPIERI
ADVOGADO : DR. JONATHAS CESAR DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.



O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 99505/2005-653-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO	:	DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDO	:	NEREIDE MARINA PEREIRA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 99516/2005-096-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO	:	DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR - 99517/2005-513-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ISAAC VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
RECORRENTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAA-204/2006-000-08-00.0

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	DR. JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS FABIANO COSENZA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDOPAR
ADVOGADO	:	DR. RUY GUILHERME PAUXIS ABEN-ATHAR

D E S P A C H O

1. Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Pará, Sindicato dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga do Estado do Pará e Sindicato dos Vigias Portuários do Estado do Pará requereram, nos termos do art. 501 do CPC, a desistência do recurso ordinário por eles interposto (Petição nº 56.496/2007-1, fls. 325).

2. Homologo a desistência do recurso ordinário apresentada pelos referidos sindicatos.

3. Determino à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos que proceda à reatuação do processo, passando a constar, como Recorrentes, SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO e, como Recorrido, SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDOPAR.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RODC-691/2003-000-04-00.0

AGRAVANTE	:	SINDICATO RURAL DE SÃO BORJA
ADVOGADO	:	DR. IMAR SANTOS CABELEIRA
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BORJA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

RELATÓRIOContra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em dissídio coletivo, por irregularidade na representação processual, com esteio no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa 17 do TST (fl. 183), o Sindicato-Suscitado interpõe o presente agravo, postulando a reforma do julgado (fls. 185-186).

FUNDAMENTAÇÃOO agravo é tempestivo (cfr. fls. 184 e 185) e a representação regular (fl. 49).

Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão monocrática que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível é cabível a interposição de agravo ao órgão colegiado competente para o julgamento do recurso, sendo facultado ao relator exercer o juízo de retratação ou apresentar o processo em mesa, proferindo voto.

No caso, tendo recebido o presente feito em redistribuição, verifico que o fundamento para o trancamento do recurso ordinário por irregularidade de representação foi o de que não teriam sido comprovados, nos termos do art. 522, § 3º, da CLT, os poderes de representação do Presidente do Sindicato Rural de São Borja, Sr. Ory Vasques Dornelles, que assinou o instrumento de mandato de fl. 49, outorgando poderes de representação processual ao advogado Dr. Imar Santos Cabeleira, subscritor do apelo.

Todavia, constata-se que a representação processual do Agravante foi demonstrada mediante documento original de procuração, no qual estão devidamente identificados a Parte, o seu representante, os advogados outorgados, o local e a data de sua assinatura. Ressalte-se que, em primeira instância, em nenhum momento foram questionadas a validade do instrumento de mandato ou a condição do outorgante, de presidente da entidade sindical, a par do art. 522, § 3º, da CLT nada dispor quanto à prova dos poderes do outorgante de procuração em nome do ente sindical.

Assim sendo, em juízo de retratação, revoga-se o despacho de fl. 183, determinando-se a reatuação do presente feito como Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo (RODC), devendo constar como Recorrente o Sindicato Rural de São Borja e como Recorrido o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Borja.

CONCLUSÃOAnte o exposto, em juízo de retratação, revogo o despacho de fl. 183 e determino a reatuação do presente feito como Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo (RODC), para que siga o seu regular trâmite processual.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 4426/1988-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S)	:	JANE PINHEIRO CRUZ
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 6944/1988-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MÁRIO LUÍS MANOZZO
AGRAVADO(S)	:	SONIA ROCCA DA ROSA
ADVOGADO	:	MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1396/1989-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ADALTINO PARAENSE DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	CRISTIANO INÁCIO GOMES
AGRAVADO(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA
ADVOGADO	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1348/1990-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO	:	LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS MACHADO COSTA
ADVOGADO	:	ALCEU DE MELLO MACHADO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1951/1991-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO XAVIER LIMA SARAIVA
ADVOGADO	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 952/1993-701-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 148/1995-761-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADO	:	ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S)	:	LUÍZA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 799/1996-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	DÉCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO	:	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 419/1997-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ RAMOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA MARIA BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO	:	MÁRIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 678/1997-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADVOGADO	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	GILMAR RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO	:	ROBERTO PASSOS BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	VIP - VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E PARTICULAR LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1146/1997-016-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DA SILVA ACUIO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1146/1997-016-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DA SILVA ACUIO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA

PROCESSO	:	AIRR - 668/1998-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	SOLANGE NEVES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS DALBERTO VASCONCELOS ACOSTA
ADVOGADO	:	SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1160/1998-009-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS
ADVOGADO	:	JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 136/1999-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JORGE CLÁUDIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS
ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1211/1999-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA BELARMINO GUSMÃO
ADVOGADO	:	EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2367/1999-014-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	ROSANO EFIGÊNIO PACHECO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 57/2000-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA TEREZA RONCON ZUQUI
ADVOGADO	:	SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 175/2000-003-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MAURO SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 175/2000-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	MAURO SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	HELENA JURACI AMISANI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1067/2000-028-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S)	:	DEISE LUCI TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1690/2000-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA

PROCESSO	:	AIRR - 1864/2000-024-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CACIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MÁRIO CERVANTES SIGOLI
ADVOGADO	:	LOURENÇO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 336/2001-042-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LAVRADORA RACIONAL DE MADEIRAS LAVRAMA S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ PELLIZZARO
AGRAVADO(S)	:	SILVÉRIO TIBES FERREIRA
ADVOGADO	:	MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 336/2001-042-12-41.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LAVRADORA RACIONAL DE MADEIRAS LAVRAMA S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ PELLIZZARO
AGRAVADO(S)	:	SILVÉRIO TIBES FERREIRA
ADVOGADO	:	MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 899/2001-006-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO LUIZ DE PAIVA BARNABÉ
ADVOGADO	:	FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1032/2001-059-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV
ADVOGADO	:	ÉLCIO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1263/2001-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VALDER VILELA REZENDE
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ROGÉRIO NETTO ANDRADE
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1824/2001-025-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	IBÁ TORRES
ADVOGADO	:	BENJAMIM TEIXEIRA BAETA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	RENATO LOBO GUIMARÃES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 5/2002-011-10-42.1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELA RESENDE MOURA
AGRAVADO(S)	:	JOCÉLIO ARAÚJO BENTO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 5/2002-011-10-41.9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOCÉLIO ARAÚJO BENTO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 91/2002-141-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	LEANDRO JOSE CABULON
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR ZANCHIN DA SILVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 659/2002-087-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO DE ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S)	:	DOLIZETE APARECIDO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SIRLENE MARIA DE BRITO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1834/2002-043-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	RENATO RUSSO
AGRAVADO(S)	:	ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA



PROCESSO	:	AIRR - 1918/2002-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILO AMARAL JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 70102/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE	AGRAVANTE(S)	:	AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO	ADVOGADO	:	VILMA RIBEIRO	ADVOGADO	:	SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	PAULO EDIMUNDO FERNANDES NUNES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 47526/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WALDEMAR GATTERMAYER
ADVOGADO	:	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANO ROCHA DAS GRAÇAS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI	PROCESSO	:	AIRR - 72479/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2222/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	F. K. COURIER E SISTEMAS S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	:	FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO	ADVOGADO	:	CAMILA MONTEIRO HUERTA
ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	LENILSE PEREIRA DIOGO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO FAUSTINO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 47889/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MICHEL JORGE
AGRAVADO(S)	:	USINA FREI CANECA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 546/2003-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2487/2002-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ENNIO CRISPINO	AGRAVANTE(S)	:	ALDO PONTES ALEXANDRE
AGRAVANTE(S)	:	ARLETE DE CÁSSIA GUIMARÃES	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 48258/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 3433/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO LUIZ ALVES LÉO	PROCESSO	:	AIRR - 840/2003-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DISBESAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SALGUEI-RENSE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PAULO OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA TEREZINHA SEVERO CAMPOS
ADVOGADO	:	ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ	ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO SCHWENGBER
AGRAVADO(S)	:	EDNALDO DA SILVA LIMA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 52475/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 8745/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO	:	AIRR - 899/2003-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRÉ ROBERTO DA COSTA FLORES	AGRAVADO(S)	:	MARLUCE BEZERRA SILVA COELHO	ADVOGADO	:	MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S)	:	VANDETE MARIA RODRIGUES CLAUDINO	ADVOGADO	:	MANOEL CORREIA GAIA NETO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	CÍCERO DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 53704/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRA-DA - FUNJOB	PROCESSO	:	AIRR - 954/2003-091-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 20836/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NESTOR PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA BAYÃO SALGADO	AGRAVADO(S)	:	MARCELO VIEIRA DINIZ	ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO	:	ADILSON LIMA LEITÃO	ADVOGADO	:	ANDRELINA CASASVERDE SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	EMELY ANDREA GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	:	AIRR - 54188/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	:	AIRR - 1014/2003-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PROCESSO	:	AIRR - 37265/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VILMAR CALIXTO DA SILVA	ADVOGADO	:	JORGE DAGOSTIN
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MACIEL DE ALMEIDA CALDEIRA	ADVOGADO	:	ROSANA CARNEIRO FREITAS	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	AVANIR PEREIRA DA SILVA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	:	AIRR - 55592/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	PROCESSO	:	AIRR - 1337/2003-332-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	LIZETE FREITAS MAESTRI	AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 38185/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DANILO TADEU LOPES CORDEIRO ANNES	ADVOGADO	:	DALTRO SCHUCH
AGRAVANTE(S)	:	RAUL ALCIATI	ADVOGADO	:	ÍNDIO AMÉRICO BRASILENSE CEZAR	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO ULISSES DA SILVA CAMACHO
ADVOGADO	:	ODILON SEGNA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA ITURRIET DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	:	AIRR - 57037/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA CAMPOS MEDEIROS	PROCESSO	:	AIRR - 1412/2003-003-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	CRÉSIO MENDES DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	ROVELTON SILVA RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 41543/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO RO-CHO	ADVOGADO	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	:	WASHINGTON LUIZ CORREA	ADVOGADO	:	JOSÉ CABRAL	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	EDISON RODRIGUES LOURENÇO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 57160/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	ADMIR BATISTA BORTOLOTTI	PROCESSO	:	AIRR - 76877/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	:	CRISTIANO PERUZZO	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA RUELA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	CELSO COSTA FERREIRA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	MARCOS AURÉLIO SILVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 57875/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 45354/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	:	AIRR - 77192/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA	AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA MARIA MAIA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO SUNNA DA SILVA	ADVOGADO	:	MICHEL EDUARDO CHAACHAA
ADVOGADO	:	RAIMAR MACHADO	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	:	LEILA TEREZINHA PISTOJA SPOLAOR	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	:	MARIA JULIETA ALBERNAZ TÓLIO	PROCESSO	:	AIRR - 58200/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	DANIEL PEDRO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 47475/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO EDUARDO RAIMUNDO	AGRAVADO(S)	:	VITRAL - VIOLETA TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 78951/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROSANA CRISTINA GIACOMINI	ADVOGADO	:	LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA	AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO CUNHA ALVES
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	:	AIRR - 63686/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	CECÍLIA BRENHA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 47491/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	NILTON DA SILVA OLIVEIRA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	DARCY DA ROSA TORRES	ADVOGADO	:	ÁUREA MARIA ALVES BATALHA BROSCO	PROCESSO	:	AIRR - 80654/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	IVO EUGÊNIO MARQUES
ADVOGADO	:	SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT	PROCESSO	:	AIRR - 63864/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA ALVES	ADVOGADO	:	LEONORA POSTAL WAIHRICH
ADVOGADO	:	HELENA AMISANI	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	:	GEO SOCIETY BAR E LANCHES LTDA.	ADVOGADO	:	NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	ADVOGADO	:	RICARDO LUIZ FEIJÃO FERNANDES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA			



PROCESSO	:	AIRR - 81835/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 93136/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1366/2004-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	:	LUÍS CLÁUDIO DE SOUZA VARGAS	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
ADVOGADO	:	EUNICE DA MOTTA	AGRAVADO(S)	:	MIGUEL FERREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO MORAES FARIAS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES	ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 83640/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 94740/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1495/2004-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	C S U CARDSYSTEM S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTINHO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO ONUKI
ADVOGADO	:	ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO	AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON HENRIQUE PINTO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	HIRON FERREIRA LIMA	ADVOGADO	:	RODRIGO LO BUJO DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 83643/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO	:	AIRR - 95735/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 124835/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	PAULO HENRIQUE CHAGAS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S)	:	KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE CARDIA
ADVOGADO	:	EDSON CARVALHO RANGEL	AGRAVADO(S)	:	VIGOR ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ZILMAR DE MELLO GARCIA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	LEONARDO VALANDRO	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	:	AIRR - 84144/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS AURIEMMA MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 96985/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VANESSA TORRES LOPES	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 84644/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LÍGIA DE ALBUQUERQUE DIAS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DINIZ	ADVOGADO	:	DANIEL ROCHA MENDES	PROCESSO	:	AIRR - 82/2005-211-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO TELMO POZZOBON
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASIL-LETROS	PROCESSO	:	AIRR - 98461/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDSON STECCCKER
ADVOGADO	:	ELIAS FELCMAN	AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO ROSSI	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SALES DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	:	ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA	ADVOGADO	:	JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS
ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 103972/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 85216/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	:	AIRR - 103972/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO	:	CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	REJANE NATALICE SOARES PEIXOTO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	REJANE NATALICE SOARES PEIXOTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S)	:	ABSELON ILHA BRUM	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES	PROCESSO	:	AIRR - 410/2004-031-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 87604/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	:	MAURO SÉRGIO PESSOA CAVALCANTI	PROCESSO	:	AIRR - 457/2004-302-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SAULO VASSIMON
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVANTE(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	:	DAVI TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	FERNANDA MOSER	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE JOSÉ PEREIRA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	RAUL LUTTJOHANN	PROCESSO	:	AIRR - 457/2004-302-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	SINOS TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 88135/2003-900-04-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA MOISÉS RIBEIRO	ADVOGADO	:	FERNANDA MOSER
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO PROGRESSO S.A.	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	RAUL LUTTJOHANN
AGRAVADO(S)	:	EDSON LÚCIO MAZONI	ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVADO(S)	:	SINOS TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DIRCEU JOSÉ SEBBEN	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA MOISÉS RIBEIRO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 685/2004-025-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 88135/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUIZ GALENDI	ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 89008/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	IONE MORITA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIETA ISABEL SAINS SCHERER FREITAS	ADVOGADO	:	PEDRO FERNANDES CARDOSO	PROCESSO	:	AIRR - 685/2004-025-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
AGRAVADO(S)	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	PROCESSO	:	AIRR - 878/2004-011-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUIZ GALENDI
ADVOGADO	:	ELISABETE GORNICK SCHNEIDER	AGRAVANTE(S)	:	JL REVESTIMENTOS EM COURO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	IONE MORITA
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	VALTON DOREA PESSOA	ADVOGADO	:	PEDRO FERNANDES CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - IS-BRDE	AGRAVADO(S)	:	RAYMUNDO JORGE PEREIRA MENDES FILHO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ELCIA MARTINS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 878/2004-011-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	JL REVESTIMENTOS EM COURO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 89056/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 974/2004-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALTON DOREA PESSOA
AGRAVANTE(S)	:	LIOZENITA MARIA DUARTE	AGRAVANTE(S)	:	NAVES A NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RAYMUNDO JORGE PEREIRA MENDES FILHO
ADVOGADO	:	RAPHAEL GAMES	ADVOGADO	:	CARMEN BOTELHO	ADVOGADO	:	ELCIA MARTINS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FLOR DE MAIO S.A.	AGRAVADO(S)	:	EXPEDITO BENEDITO DA SILVA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO	ADVOGADO	:	ILAMAR JOSÉ FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 974/2004-003-18-41.3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	ALERTA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ALERTA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 92989/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JOSIAS MACEDO XAVIER
AGRAVANTE(S)	:	ÁLVARO CARNEIRO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 974/2004-003-18-41.3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EXPEDITO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	AGRAVANTE(S)	:	ALERTA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	:	ILAMAR JOSÉ FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	JOSIAS MACEDO XAVIER	AGRAVADO(S)	:	NAVES A NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	AGRAVADO(S)	:	EXPEDITO BENEDITO DA SILVA	ADVOGADO	:	CARMEN BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ILAMAR JOSÉ FERNANDES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	IARA COSTA ANIBOLETE	AGRAVADO(S)	:	NAVES A NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1657/1995-511-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CARMEN BOTELHO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
						AGRAVADO(S)	:	ELIANA APARECIDA PRESENTI
						ADVOGADO	:	BIANCA PORTO MARQUES HYGINO
						RELATORA	:	J.C. DORA COSTA



PROCESSO	:	AIRR - 224/1996-044-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2975/1999-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 323/2002-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S)	:	LEOCLIDES FRARON	AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO RAMOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ELIAS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	VALDIR GEHLEN	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	ENIRDA MARIA BARBOSA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1465/1997-004-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 55418/1999-000-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 430/2002-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	H. P. HOTÉIS VITÓRIA PALACE LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	ADVOGADO	:	JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	JOSIEL GONÇALVES TORRES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDUARDO HERMANSON	AGRAVADO(S)	:	ALBA REGINA FRANCA DE MENEZES
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	ADVOGADO	:	JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 896/1998-056-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 440/2000-001-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 583/2002-031-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DELVÍDIO DEMARCHI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS RIZOLLI	ADVOGADO	:	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	ADVOGADO	:	PAULO CÉZAR CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO NOGUEIRA NETO	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE ESPECIAL DE MALOTES LTDA. - TEMA
ADVOGADO	:	IRINEU MENDONÇA FILHO	ADVOGADO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	:	OSVALDO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LAURENTINO CEBALHO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ	PROCESSO	:	AIRR - 743/2000-101-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADAILTON DA SILVA PERES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	ATOL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2141/1998-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GEISY FIEDRA ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 760/2002-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	HILTON BARBOSA ORNELAS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	EDWARD FERREIRA SOUZA	ADVOGADO	:	ALMIR GÔES	ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1205/2000-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA CURRIEL PEREIRA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2432/1998-054-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO SURIAN MATIAS	PROCESSO	:	AIRR - 780/2002-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	IVO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	GILBERTO ANTÔNIO COMAR	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	LUCIMAR PEREIRA
ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 670/2001-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 132/1999-004-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	THALES NUNES SARMENTO	ADVOGADO	:	ERCIO WEIMER KLEIN	PROCESSO	:	AIRR - 802/2002-061-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	AGRAVADO(S)	:	PAULO JOSÉ BORELLA DE CONTO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	DAMIÃO ANTÔNIO BARBOSA	ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S)	:	ADALGISIO TEIXEIRA MIRANDA
ADVOGADO	:	MARLETE CARVALHO SAMPAIO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
AGRAVADO(S)	:	ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 744/2001-401-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	EUCLIDES GOMES DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1068/2002-023-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 850/1999-011-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO RAPOSO BAUEB	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	MONT SERRAT TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	:	ALINE PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA	ADVOGADO	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	AGRAVADO(S)	:	VIVINA ALVES LOYOLA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE SANTANA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO	:	FRANCESCO MOSCATO NETO	PROCESSO	:	AIRR - 1086/2001-021-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA ROMA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1244/2002-004-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 985/1999-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE AVELAR	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL DA CUNHA RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S)	:	EDEMAR GOMES DE FREITAS	ADVOGADO	:	ANTONIO SOARES DE AZEVEDO NETO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	ÁDILA ARRUDA SAFI	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LT-DA.
AGRAVADO(S)	:	EDISON LOURENÇO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ANDREZA M. MORAIS DE FARIAS
ADVOGADO	:	ADRIANA CLÁUDIA CANO	PROCESSO	:	AIRR - 1310/2001-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ÁGUA AZUL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1244/2002-004-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1103/1999-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ ROBERTO MALLMANN	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LT-DA.
AGRAVANTE(S)	:	EDIVALDO AMORIM LIMA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍ-VEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	:	AMAURI CELUPPI	AGRAVADO(S)	:	MANOEL DA CUNHA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTEN-ÇÃO LTDA.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ANTONIO SOARES DE AZEVEDO NETO
ADVOGADO	:	HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	PROCESSO	:	AIRR - 1590/2001-002-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CE-MIG	PROCESSO	:	AIRR - 1680/2002-008-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1285/1999-023-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ILMA CRISTINE SENA LIMA	AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	AGRAVADO(S)	:	LÚCIO HABIB CURI	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARIA SILVA	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO MENDES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO VICENTINI JORENTE	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI	PROCESSO	:	AIRR - 1814/2001-464-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	WHITE CAP DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2195/2002-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1387/1999-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANGELITA ALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR
ADVOGADO	:	MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO	:	DÉBORA APARECIDA DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	MARIA NILZA PEREIRA GUABIRABA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	AILTON RODRIGUES	ADVOGADO	:	REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO	:	FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
ADVOGADO	:	ÉLCIO BATISTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 194/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2607/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1818/1999-201-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	HUGO LEONARDO ALVES BEZERRA
AGRAVANTE(S)	:	AUGUSTO FREDERICO PAUPÉRIO	ADVOGADO	:	CLEONICE JOSÉ DA S. HERCULANO	ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO
ADVOGADO	:	REJANE CASTILHO INACIO	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM DOS REIS RIBEIRO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	INTER IDIOMAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	FERNANDO ISA GEABRA	ADVOGADO	:	JOSÉ PEREIRA LEMOS
ADVOGADO	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 269/2002-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3922/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVANTE(S)	:	ROSEMARI GASTÃO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	JURANDIR JARDIM MORAIS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	DIRCEU JOSÉ SEBBEN	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS C. DE MATOS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2013/1999-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	AGRAVADO(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVANTE(S)	:	DE LUCCA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.	ADVOGADO	:	CHRISTIANE BUSS	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	:	ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR PEREIRA GOMES	ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 4409/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA				ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
						AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO PEREIRA MARQUES



ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 71703/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 81425/2003-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	SOCCER - POSTO DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO	:	AIRR - 4409/2002-902-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO CORRÊA RESTANO	ADVOGADO	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVANTE(S)	:	ADALBERTO PEREIRA MARQUES	AGRAVADO(S)	:	CARLOS IVAN NERY SOARES	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS URBANITÁRIOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	VIVIANE INTINI DE ANDRADES			, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESAS DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	PEDRO RAPOSO BAUEB
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 72245/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR - 81499/2003-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 6114/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GEORGE AUGUSTO CARVANO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S)	:	CIPRIANO MARIA BRAZ FILHO	ADVOGADO	:	MOISÉS NETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA	ADVOGADO	:	FRANCISCO CLÁUDIO A. RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LENILDO SILVA BRITO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	ALDEFRAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	PROCESSO	:	AIRR - 196/2003-114-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 37738/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	PROCESSO	:	AIRR - 81654/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AGROCITRUS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO SANTANA DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO GONÇALVES MACIEL
ADVOGADO	:	NELSON ROBERTO BARBOSA JÚNIOR	ADVOGADO	:	LILIANE SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON SILVA DE OLIVEIRA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO	PROCESSO	:	AIRR - 196/2003-114-03-42.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANO SANTANA DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 37805/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LILIANE SILVA OLIVEIRA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	RENATO PENA ASSIS	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 84094/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WALTER NERY CARDOSO	ADVOGADO	:	RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	ANTERO DEZIDERIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	:	AIRR - 213/2003-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 38795/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA NONATO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 84753/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	FERNANDO DOS SANTOS WILGES
ADVOGADO	:	MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 565/2003-033-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SEVERINO ANTÔNIO DONATTI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	CARLA APARECIDA MONT SERRATI	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 46843/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SHELL BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 85214/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROSANA CRISTINA GIACOMINI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	DELOI OLIVEIRA BENTO
AGRAVADO(S)	:	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LT-DA.	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO ANTÔNIO COELHO	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	JONAS DE BARROS PENTEADO	ADVOGADO	:	SÉRGIO ROIM FILHO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	POSTO PETROMAX DE MARÍLIA LTDA.	ADVOGADO	:	TATIANE ROLIAN CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 52037/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	ANTÔNIO COELHO	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO MENDES BEZERRA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO	:	LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA	PROCESSO	:	AIRR - 1482/2003-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SHV GÁS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	VENÍCIO MOREIRA COUTO	ADVOGADO	:	HELENA AMISANI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ALCIONE ROBERTO TOSCAN	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 52211/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 87567/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER	PROCESSO	:	AIRR - 1491/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO DI PAOLO
ADVOGADO	:	ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA	AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S)	:	SEVERA GRAÇA DOS SANTOS CARMONA	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	:	MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	RONILDA FERREIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE SOUZA MENEZES	ADVOGADO	:	JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	FABRÍCIO CESAR CASADO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 52213/2002-900-02-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 87744/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO LUIS DA SILVA NETO	PROCESSO	:	AIRR - 1569/2003-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO	:	SIDNEY FILHO NUNES ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	EGON ERNST ZINK	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ARIOVALDO PAULO DE FARIA	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO PASSOS DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	WINDSOR SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.	ADVOGADO	:	IZAÍAS WENCESLAU EMERICH
AGRAVADO(S)	:	BBV - SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA.	ADVOGADO	:	FLÁVIO SARTORI	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	WINDSOR SILVA DOS SANTOS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 88301/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 76694/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GILNEI PERES
PROCESSO	:	AIRR - 60451/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO	:	VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	FUNDIÇÃO BECKER LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	ROSANE SCHMITT RAMOS	ADVOGADO	:	EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	PERLA ARANTES DE ALMEIDA HESS	ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	HUMBERTO CARDOSO FILHO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 89028/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 76880/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO	:	AIRR - 62866/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.			, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
AGRAVANTE(S)	:	ADEMAR PEDROSO DE BITENCOURT	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO			CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO			LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	:	ALMIR BARBOSA DE SOUZA			, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JORGE ALCIBÍADES PERRONE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CYNTHIA GATENO			E REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A.	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 64887/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVADO(S)	:	SERENDIP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA WADEL LTDA.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA BEATRIZ DE MENEZES TORRES	PROCESSO	:	AIRR - 79982/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	:	WILSON PINTO DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	:	EDNA CHAGAS MACHADO			
ADVOGADO	:	SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO	:	VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ			
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.			
PROCESSO	:	AIRR - 65559/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			
AGRAVANTE(S)	:	JOELCI ITAMAR PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS			
ADVOGADO	:	LEONORA POSTAL WAIHRICH	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA			
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO						
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA						
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA						



PROCESSO	:	AIRR - 90491/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 90835/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA BENTO BELÉM LTDA.
ADVOGADO	:	VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ZANELLA
ADVOGADO	:	JAIME CIPRIANI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 90971/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALZIRA ALVES DE FARIA
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CAMILO DE LÉLLIS CAVALCANTI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 90979/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS CIBELLI RIOS
AGRAVADO(S)	:	RODRIMAR S.A. - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS E ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA DOS REIS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 92026/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EXPANSÃO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO ADORNO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	RUBENS FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA.
ADVOGADO	:	JESUINO CRUZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS PANNOCCHIA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DA CRUZ
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 92634/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS PRATES SIGNORETTI
ADVOGADO	:	ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 94803/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA PERES FIGUEIREDO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADO	:	JOSÉ PIRES BASTOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 95522/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	CELSO ROMÁRIO MATIVE MORUSSI
ADVOGADO	:	JOSÉ CÂNDIDO SOARES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 97114/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DEJAIR DA SILVA
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	GILBERTO LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 98567/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	:	ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 99424/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO WESTRUPP FILHO
ADVOGADO	:	CRISTIANO PERUZZO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA

PROCESSO	:	AIRR - 100286/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ADELINO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA
ADVOGADO	:	ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 135/2004-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	NEW CAR INDÚSTRIA DE CAPAS LTDA.
ADVOGADO	:	RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS ROSA
ADVOGADO	:	MARCOS ULISSES S. GUIMARÃES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 231/2004-052-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
ADVOGADO	:	VANDA BELLAS FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO PINHEIRO DE FARIAS
ADVOGADO	:	DENILSON GOMES HENRIQUES
AGRAVADO(S)	:	AGRO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 459/2004-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO SILVESTRE
ADVOGADO	:	LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 555/2004-001-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO	:	WILBER NORIO OHARA
AGRAVADO(S)	:	MARIA AMÉLIA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1308/2004-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	HORÁCIO MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO	:	MARINA DE ALMEIDA VIEIRA SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 21081/2004-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	OMAR MARINATO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1207/2005-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA FILHO (BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS)
ADVOGADO	:	RAFAEL LAURIA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE NAZARÉ DA SILVA BRAZÃO
ADVOGADO	:	ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO

Brasília, 08 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2594/1988-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1425/1989-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JUAJEZ MALAGUTI SOARES
ADVOGADO	:	LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 96/1990-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DOGIER GARCIA
ADVOGADO	:	SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SANDRA HELENA GALVÃO AZEVEDO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 964/1990-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	KEYLA MELO FERRARES
AGRAVADO(S)	:	MARCILIO MESCHINI
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA

PROCESSO	:	AIRR - 2000/1990-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CONGREG DO BRASIL - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONFERÊNCIAS LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO JACOBINA BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO BARBOSA DE SÁ
ADVOGADO	:	SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 448/1993-401-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DENISE LOPES MARCHENTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 944/1993-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OSMAR FUNK
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	TREISA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 608/1995-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA GAIATO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1392/1995-048-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	:	AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 378/1996-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO DALLA ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	IEDA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 737/1996-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO	:	JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 3282/1996-313-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	HORACIO GUILHERME DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MSM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO TAYAR PAIS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2171/1997-010-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADO	:	IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	OSVALDO STEVANELLI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 360427/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 3148/1998-316-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	HERTZ JACINTO COSTA
AGRAVADO(S)	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 23/1999-010-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ARETÉ EDITORIAL S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO ANDRÉ ZAMBO
AGRAVADO(S)	:	LÉA BAR NISSIM
ADVOGADO	:	CLÁUDIO PERON FERRAZ
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1108/1999-193-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO	:	ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1405/1999-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : COSME HAROLDO BIBIANO PINHEIRO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : GERALDO OZANAN DE ALMEIDA ROCHA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1585/1999-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FLOW JET LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AIRTON DE FREITAS
AGRAVADO(S) : RENILSON PAULO MACIEL
ADVOGADO : JOEL REZENDE JÚNIOR
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 991/2000-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REAL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARISA DANTAS
ADVOGADO : LEILA KEHDI
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1267/2000-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO FREIRE SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
AGRAVADO(S) : EMCATE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1682/2000-023-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-
CEF

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA PEREIRA
ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOU-
ZA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BARBARA BIANCA SENA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 734/2001-005-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MAIA CORDEIRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 993/2001-016-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ GUILHERME RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : JULIETTE STOHLER
AGRAVADO(S) : DATASTAR LTDA.
ADVOGADO : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2016/2001-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NÉLIO PENONI
ADVOGADO : ELVIO BERNARDES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : BIANCA MARQUES ALVES
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2022/2001-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO : ANTÔNIO HERNANDES MORENO
AGRAVADO(S) : FORÇA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : FORMASSAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2342/2001-048-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RUBENS DE CARVALHO
ADVOGADO : JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 13583/2001-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : VÂNIA FERNANDES FIGUEIREDO
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 7/2002-291-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : LEONIR BRINHOL
ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 207/2002-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
CORSAN

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) : OTTO WEREMCHUK
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 207/2002-010-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OTTO WEREMCHUK
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
CORSAN

ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 286/2002-020-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : AURÉLIO FAUSTINO DE ANDRADE
ADVOGADO : FRANCISCO DIAS FERREIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 396/2002-512-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
CORSAN

ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO ARAMIS PAIM BORGES
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 491/2002-025-03-43.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ROMANELLI SOARES
ADVOGADO : GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE SANTOS FERNANDES ORNELES
ADVOGADO : ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : VANISE GOMES SANTOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 491/2002-025-03-44.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE SANTOS FERNANDES ORNELES
ADVOGADO : ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : VANISE GOMES SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : MARIZA MOREIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ROMANELLI SOARES
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 491/2002-025-03-42.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VANISE GOMES SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ROMANELLI SOARES
AGRAVADO(S) : CRISTIANE SANTOS FERNANDES ORNELES
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 623/2002-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : PAULA ORSI CRUZ
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO
ADVOGADO : SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1630/2002-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA REGINEUDA BARROS DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECI-
MENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS
- COOPERC

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1663/2002-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORES-
TAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF

ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ES-
TADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2069/2002-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA LORENA KLEINOWSKI
ADVOGADO : LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO FLECK BAETHGEN
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 34150/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE MORAES
ADVOGADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
- CPTM

ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 42780/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VERA REGINA CARDOSO KLEIN
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GASOLINE INDÚSTRIA DE MODA LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO
RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 18/2003-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULO ALBERTO FRUTUOSO COELHO
ADVOGADO : WALDIMAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S) : JÚPITER INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁ-
FICAS LTDA.

ADVOGADO : SEBASTIÃO FIORETT
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 25/2003-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RE-
CUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO : BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO(S) : DARCY LUÍS ANDRETTO MACHADO
ADVOGADO : ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 29/2003-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSELAINE FERRAZ
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 363/2003-382-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S) : PEDRO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 489/2003-038-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY APARECIDA HILÁRIO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 499/2003-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : VIVIAN BRENNIA CASTRO DIAS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO BARBOSA FAIRBANKS
ADVOGADO : EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 590/2003-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRA LOBO FERREIRA
ADVOGADO : VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CENTER SHOP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTA-
ÇÃO LTDA.

ADVOGADO : JAIRO RAMALHO MONTEIRO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 666/2003-043-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : OLÍVER AQUINO DE OLIVA
AGRAVADO(S) : ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
LTDA.

ADVOGADO : VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO R. TEYMENY
AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E
TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 889/2003-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 895/2003-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS CURY MUSENECK
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DUARTE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI-
QUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAU-
LISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1032/2003-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA CLAUDETE DE SOUZA
ADVOGADO : LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1033/2003-011-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SIDERAL TRANSPORTES MOSSORÓ LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO FERNANDES
AGRAVADO(S) : SILVANÍ ALVES NASCIMENTO
RELATORA : J.C. DORA COSTA



PROCESSO	:	AIRR - 1049/2003-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1901/2003-191-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 705/2004-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO	:	FERNANDO LEICHTWEIS	ADVOGADO	:	RODRIGO HAIEK DAL SECCO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S)	:	VANEI SCOLARI	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR,	AGRAVADO(S)	:	CLEUSA TEREZINHA RIETH
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO			RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P. U., E. V. A	ADVOGADO	:	ILDO DA SILVA GOBBO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA			„ T. R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GE- RAL E AFINS DO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1208/2003-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO			ESTADO DA BAHIA	PROCESSO	:	AIRR - 779/2004-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS				AGRAVANTE(S)	:	ÍCARO CHIARDIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARINALDO DA SILVA SANTOS				AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO VELOSO DA CUNHA				ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA				RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1265/2003-034-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 902/2004-161-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDIPA - SINDICATO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	UNICALDAS - SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA.
		DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGI- CAS, METALÚRGICAS	PROCESSO	:	AIRR - 1919/2003-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GETULIO ALVES DE FREITAS
		, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E	AGRAVANTE(S)	:	MOLDAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LISIANE FREITAS DE FREITAS
		DE INFORMÁTICA DE IPATINGA, BELO ORIENTE	ADVOGADO	:	ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO
		E SANTANA DO PARAÍSO	AGRAVADO(S)	:	MARIA LIANDRE AGUIAR DE FREITAS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	ADVOGADO	:	VALDIR RASPA	PROCESSO	:	AIRR - 970/2004-103-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME CAMILO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	EDIMUNDO DE ALMEIDA PRATES
ADVOGADO	:	JAIME QUEIROZ RESENDE	PROCESSO	:	AIRR - 2043/2003-171-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI- MINAS	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO CARMO AUGUSTA MIGUEL	AGRAVADO(S)	:	APEX CONSTRUTORA LTDA.
			ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	:	MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DE MOURA	PROCESSO	:	AIRR - 970/2004-103-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1265/2003-034-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM	AGRAVANTE(S)	:	APEX CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI- MINAS	ADVOGADO	:	VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
			RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	EDIMUNDO DE ALMEIDA PRATES
ADVOGADO	:	ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	PROCESSO	:	AIRR - 219/2004-011-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME CAMILO	AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	JAIME QUEIROZ RESENDE	ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO	:	AIRR - 1168/2004-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SINDIPA - SINDICATO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LOPES SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	:	ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO
		DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGI- CAS, METALÚRGICAS	ADVOGADO	:	MARTA REJANE NÓBREGA	ADVOGADO	:	MÁRIO GARCIA JÚNIOR
		, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	SANDRO MAURO TADDEO
		DE INFORMÁTICA DE IPATINGA, BELO ORIENTE	PROCESSO	:	AIRR - 273/2004-031-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDSON CAMARGO BRANDÃO
		E SANTANA DO PARAÍSO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BRADESCO	AGRAVADO(S)	:	LA QUINTAL COMERCIAL DE METAIS PRECIOSOS LT- DA.
ADVOGADO	:	DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	ADVOGADO	:	KURT SCHUNEMANN JÚNIOR	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	ADEMAR DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1298/2004-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1295/2003-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OSVALDO SILVÉRIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	PORCELANA VISTA ALEGRE DO BRASIL LTDA.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE JACQUES
ADVOGADO	:	ANDRÉIA MINUZZI FACCIN	PROCESSO	:	AIRR - 301/2004-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO FROES JANIBELLI
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO ADRIANO SOUZA MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	JOCÉLIA FÁTIMA DIAS PIRES	ADVOGADO	:	PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	:	CÉSAR PEREIRA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	:	AIRR - 1304/2004-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1305/2003-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CE- MIG
AGRAVANTE(S)	:	SANDRO RODRIGO MACIEL	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	:	AIRR - 403/2004-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CELSO LUIZ LIBÂNIO DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO	:	CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
			ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	RICARDO UCHOA LINS	PROCESSO	:	AIRR - 1538/2004-036-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES FAVARETTO
PROCESSO	:	AIRR - 1326/2003-251-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	SULINA DE METAIS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 554/2004-082-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADILSON REIMERS
ADVOGADO	:	LEANDRO KONRAD KONFLANZ	AGRAVANTE(S)	:	GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LT- DA.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MATEUS KLUG MINATO	ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO	:	AIRR - 1701/2004-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR	AGRAVADO(S)	:	ADAÍLSON MARTINS MENDES	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE- LESC
AGRAVADO(S)	:	SEGIPT - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	JOSIANE GASTALDO LOPES	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	MAURI PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	METALFRESA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADO	:	SABRINA DE LIMA E NAVES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
ADVOGADO	:	MARCELO NUNES MARQUES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	:	SEGITEC - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 566/2004-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1701/2004-037-12-41.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	NORBERTO CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	MAURI PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1327/2003-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE- LESC
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	INEZ MARIA TONOLLI			
ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	RONALDO JARDIM DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM MOTA LIMA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 615/2004-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	LILIANE SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	:	AIRR - 1790/2004-081-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1718/2003-059-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO	:	LEONARDO TASMO AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD				AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO CUVICE
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA				ADVOGADO	:	ELIAS ABDALA TAUIL
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER				AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES METRÓ- PLE GUAXUPÉ LTDA.
ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	:	GILSON VITOR CAMPOS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1852/2004-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1786/2003-032-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 633/2004-561-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	PLASTICOM - PLÁSTICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE
			ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	:	CARLOS PEREIRA DE LACERDA
ADVOGADO	:	ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PAULO RODRIGUES	ADVOGADO	:	SANDRA MARY TENÓRIO GODOI SOARES
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO JOÃO ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	:	BEATRIZ DELLA GIUSTINA BASILONI LEITE	AGRAVADO(S)	:	ADEMAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	ADVOGADO	:	ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO LAJUS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
			AGRAVADO(S)	:	QUERO-QUERO S.A.			
			ADVOGADO	:	MÁRIO JOSÉ FANK			
			RELATORA	:	J.C. DORA COSTA			

PROCESSO : AIRR - 2030/2004-017-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON LUIZ DE BRITO ALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2030/2004-017-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ DE BRITO ALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2298/2004-093-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RONALDO TREPTOW SCHMIDT
ADVOGADO : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2/2005-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ILVANA SILVA BRAZÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO KULKAMP
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 43/2005-090-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.
ADVOGADO : LETÍCIA DE MELO UCHÔA
AGRAVADO(S) : ADMILSON DE JESUS SOARES
ADVOGADO : ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES
AGRAVADO(S) : NOVA ESPERANÇA POSTO E SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO GERALDO DA SILVA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 142/2005-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RDR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S) : ATAÍDE MORAES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 250/2005-122-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : MARTA ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOANA CARNEIRO AMADO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 266/2005-018-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELU-
MA
ADVOGADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO FERNANDES MADEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO RO-
CHO
ADVOGADO : DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 269/2005-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PROVÍNCIA SANTA CLARA
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA DA SILVA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 333/2005-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AMBROSINA NETA PEIXOTO RODRIGUES
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ARMANDO CAVALANTE
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 512/2005-114-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA SILVA
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA-
LORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : FERNANDO ROSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 982/2005-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GLEYDSO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : WALDIR SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PREV SAÚDE - NÚCLEO DE PREVENÇÃO DA SAÚDE
LTDA.
ADVOGADO : ELIEZER ROBERTO DE OLIVEIRA NAZARÉ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNI-
CAS GASPAR VIANNA
ADVOGADO : CELIMAR DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1646/1989-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : TÂNIA ROCHA CORREIA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 250/1991-416-14-41.5 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : ROBERTO BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA DO NASCIMENTO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 811/1991-046-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ MAZON
ADVOGADO : CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 68/1992-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SO-
CIAL - FGTAS
ADVOGADO : LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : ELAINE FILOMENA GOMES DE LIMA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1781/1992-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDO PETRARCA DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1084/1993-009-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUSANA FARIA DOMINGUES
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 318/1994-075-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ZOCARATO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 284/1995-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RAUL MACHADO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE
ADVOGADO : ADERSON ARPINI CÂMARA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 291/1995-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULO CASAS PEQUENO
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1809/1996-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RAFAEL PIRES VALDIVIA FILHO
ADVOGADO : ESTEVÃO MALLETT
AGRAVADO(S) : PAULO ROMANINI RESSTOM
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS AUGUSTO
AGRAVADO(S) : PAULO COLANERI
ADVOGADO : RODRIGO DURAN
AGRAVADO(S) : ENGEPAQ ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : IVANILDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO CURI
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2698/1996-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AMARILES VARRICHIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : FABRÍCIO CAMPOS BENTO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1818/1997-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REGINA HELENA MIGUELIS MARANGONI DE CARVA-
LHO
ADVOGADO : WALTER RODRIGO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1310/1998-014-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
ADVOGADO : CRISTIAN R. PRADO
AGRAVADO(S) : DENISE TARDI SALVADOR
ADVOGADO : LACI ODETE REMOS UGHINI
RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1432/1998-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELIAS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : VALDIR KEHL
AGRAVADO(S) : PREVER S.A. - SEGUROS E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 962/1999-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BELA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : WELLINGTON VELOSO DE ASSIZ
ADVOGADO : UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 877/2000-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MILSON ALMEIDA RUAS
ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1095/2000-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO
DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S) : MADALENA ELISETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 630/2001-003-18-41.1 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : DJALMA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : NELSON CORRÊA FILHO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 767/2001-052-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA PEREIRA DIAS
ADVOGADO : EDUARDO GALARDO MATTA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 865/2001-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LEVI SALES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DENNIS DE MIRANDA FIUZA
AGRAVADO(S) : BRASIL FUTEBOL CLUBE
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1730/2001-001-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTI-
DISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : WAGNER MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 800095/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TAVARES GRANJEIRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 174/2002-011-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON FERREIRA TORRES
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSA MARIA DA SILVA CUNHA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 415/2002-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NÉLSON TELLECHEA CLAUSELL JÚNIOR
ADVOGADO : GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 415/2002-023-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NÉLSON TELLECHEA CLAUSELL JÚNIOR
ADVOGADO : VICTOR ROCHA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 436/2002-261-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LT-
DA.
ADVOGADO : AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : TIERES MATOS COUTINHO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ROBERTA FERNANDES AVELINE
RELATORA : J.C. DORA COSTA

Brasília, 08 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma



PROCESSO	:	AIRR - 529/2002-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 34851/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1156/2003-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA E LAPIDACÃO DE PEDRAS PRECIOSAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	LUDMIL FRANCISCO MENTA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO CORDEIRO DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA FERNANDA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	:	A. B. CONSTANTIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	VALTER TAVARES	ADVOGADO	:	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO	:	ANÉRIS M. GROSS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 845/2002-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 45261/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1177/2003-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	:	KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S)	:	CASA DE LANCHES PILA PILÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ADEVALDO DIAS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	LUIZ TROIAN DE FREITAS CANTU
ADVOGADO	:	WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	:	ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 899/2002-090-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 53742/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	:	INTERQUADRAM INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1949/2003-003-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - CEFET/RN
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARILENA VALLE DE TRINDADE	ADVOGADO	:	RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO JADIR NEVES	ADVOGADO	:	MARINÊS VALLE DA TRINDADE	AGRAVADO(S)	:	WALTER EDSON PINHEIRO
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS	ADVOGADO	:	RÔMULO LÍCIO SILVA	ADVOGADO	:	PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1038/2002-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 60379/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1980/2003-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN
ADVOGADO	:	IVO NICOLETTI JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	VAGNER APARECIDO GARCIA	ADVOGADO	:	RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	NIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	NIVALDO MENCHON FELCAR	AGRAVADO(S)	:	AVELINO RODRIGUES	ADVOGADO	:	PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO
AGRAVADO(S)	:	AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NÚNCIO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	ARIOVALDO LUNARDI	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 7858/2003-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 67793/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1119/2002-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AURY VALENTE AVILLEZ	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA MARIA MAGGI	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	JOSIANE KATIUSI BECCARI
ADVOGADO	:	LUIS DAGOBERTO PAGANELLA	AGRAVADO(S)	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	ADVOGADO	:	ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	MANOEL ANTÔNIO DE BEM
ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ROSA MARIA DA SILVA CUNHA	ADVOGADO	:	VALTER FISCHBORN
PROCESSO	:	AIRR - 1292/2002-052-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 69635/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 30758/2003-005-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ BARROSO	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO HALLEY LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GOMES FILHO	ADVOGADO	:	ROMEU TERTULIANO	ADVOGADO	:	EDSON ULISSES DE MELO
ADVOGADO	:	JÚLIO DE OLIVEIRA BOMFIM	AGRAVADO(S)	:	ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GABRIEL SAMPAIO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1718/2002-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO	:	AIRR - 115/2003-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 92219/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVANTE(S)	:	TEODORICO DA SILVA MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO FRANÇA	ADVOGADO	:	JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE MATOS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	:	RÜDGER FEIDEN
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	ADVOGADO	:	CARLOS CESAR CAIROLI PAPALEO	AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA CARVALHO ESCOBAR
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	:	GASTÃO BERTIM PONSI
PROCESSO	:	AIRR - 2348/2002-012-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 94887/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	:	AIRR - 115/2003-701-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA INÊS SCHIAVI LIMA
AGRAVADO(S)	:	RUBENS VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	TEODORICO DA SILVA MARTINS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 2525/2002-035-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EUSTÁQUIO ADÃO FAUSTO CELESTINO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	:	AIRR - 96990/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI	ADVOGADO	:	EMÍLIO PAPALÉO ZIN	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DE BARROS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
ADVOGADO	:	THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI	PROCESSO	:	AIRR - 748/2003-007-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 4542/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO	:	NEI CALDERON
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	CLODOALDO MARCOS DE FIGUEIREDO VELHO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	:	TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	MARLISE VIANA FLÔRES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	GENER DA SILVA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 801/2003-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 110/2004-761-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADO	:	WELLINGTON DE AMORIM ALVES	ADVOGADO	:	JORGE RICARDO DA SILVA	ADVOGADO	:	TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	GERECI TERESINHA BOMBARDI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LEITE DE ARRUDA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 31121/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	LEILA AZEVEDO SETTE	PROCESSO	:	AIRR - 862/2003-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 502/2004-013-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE DEUS LIMA	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	M DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDMUNDO COSTA VIEIRA	ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELO	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DOS SANTOS SENA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	DÉBORA JANAÍNA DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CLÉSIO ISSA DA CRUZ
			ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
			RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 528/2004-009-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
			PROCESSO	:	AIRR - 956/2003-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
			AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI
			ADVOGADO	:	ANDERSON GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
			AGRAVADO(S)	:	KUNIKO KOTAKI			
			ADVOGADO	:	ALCEU LUIZ CARREIRA			
			RELATORA	:	J.C. DORA COSTA			



ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	ADVOGADO : JOÃO PIRES DE TOLEDO	PROCESSO : AIRR - 166741/2006-998-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : GOLD TRADER S.A.	AGRAVANTE(S) : CELSO INCÊNCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 528/2004-009-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADO : JOSÉ WILMAR DE MENDONÇA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 2051/2004-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO RIO GRANDE LTDA. - COPERVALE	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	PROCESSO : AIRR - 166746/2006-998-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : GILBERTO GOUVEIA	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
PROCESSO : AIRR - 573/2004-002-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : REGINALDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA PORTE	RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : PAULO ALBERTO LIOI
ADVOGADO : NELSON MEYER	PROCESSO : AIRR - 332/2005-143-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 166750/2006-998-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : EVANDRO ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 603/2004-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARGARETE CRUZ ALBINO	AGRAVADO(S) : SALVADOR APARECIDO MEROTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JOÃO APARECIDO PAPASSIDERO
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : AIRR - 384/2005-102-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.	PROCESSO : AIRR - 166755/2006-998-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE CAXIAS DO SUL - SESCON
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : CARMEZITA NUNES TAVARES	ADVOGADO : BERTO RECH NETO
PROCESSO : AIRR - 745/2004-025-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : RANDON PARTICIPAÇÕES S.A.
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : SETIMO V BIONDO
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ GALENDI	PROCESSO : AIRR - 408/2005-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) : TÂNIA RUIZ	AGRAVANTE(S) : JOELMA LUÍSA DE PÁDUA	PROCESSO : AIRR - 166757/2006-998-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO	ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 874/2004-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S) : RUBENS ZABEU FILHO
AGRAVANTE(S) : NILSON LOPES GUIMARÃES	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	PROCESSO : AIRR - 467/2005-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : ALCIDES MACHADO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 166750/2006-998-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : PEDRO PAULO GARCIA	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 874/2004-005-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS	AGRAVADO(S) : RUBENS ZABEU FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : CONSTRUPAM - CONSTRUTORA PARAMINENSE LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) : NILSON LOPES GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 807/2005-002-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 166759/2006-998-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 987/2004-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EVANGELISTA CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROMEIRO NETTO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : JOANA PINTO LUCENA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 166845/2006-998-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	PROCESSO : AIRR - 907/2005-121-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : IRONI PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO : KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES	AGRAVADO(S) : SILVIO FAUSTINI
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : ADALGISA BARBOZA DOS SANTOS	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL MAEDA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JOANA CARNEIRO AMADO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 987/2004-013-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 166850/2006-998-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	PROCESSO : AIRR - 1222/2005-403-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OSWALDO BENEDINE CARDOSO
ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA	AGRAVANTE(S) : TOIGO MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : FÁBIO PALLARETTI CALCINI
AGRAVADO(S) : IRONI PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO : ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO	AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : PAULINO ALVES PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : EDUARDO SIMIONATO	AGRAVADO(S) : SILVIO FAUSTINI
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL MAEDA
PROCESSO : AIRR - 1508/2004-004-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1296/2005-404-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : EURÍPEDES RAFAEL MAIA	AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	PROCESSO : AIRR - 166850/2006-998-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO	ADVOGADO : HOMERO BELLINI JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : OSWALDO BENEDINE CARDOSO
AGRAVADO(S) : NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JAIRO BORGES DA SILVA	ADVOGADO : FÁBIO PALLARETTI CALCINI
ADVOGADO : CARMEN BOTELHO	ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
AGRAVADO(S) : AGRIMAC S.A. - BRASILEIRA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : JOSIAS MACEDO XAVIER	PROCESSO : AIRR - 166724/2006-998-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA BASTOS	PROCESSO : AIRR - 167128/2006-998-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1583/2004-075-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : SEBASTIÃO SOUZA NEVES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SIN-PRO/SP
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS	AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	ADVOGADO : FRANCISCO MAURÍCIO BARBOSA SIMÕES	AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
AGRAVADO(S) : AUGUSTO ADÃO DOS SANTOS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADO : FABIANO BORGES DIAS	PROCESSO : AIRR - 166734/2006-998-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : IDACIR PIOVAN	PROCESSO : AIRR - 167336/2006-998-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1930/2004-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : EMERSON M. S. DO CARMO	AGRAVANTE(S) : ALTAMIRO BORGES MEDEIROS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	ADVOGADO : FÁBIO MACIEL FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL
AGRAVADO(S) : VITELCO ENGENHARIA S.A.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LAIBER	PROCESSO : AIRR - 166737/2006-998-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) : SANDRO MOISÉS PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	PROCESSO : AIRR - 167353/2006-998-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : GEOVANA SINHORELO CAMPOS	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA - CNA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DA COSTA	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 1937/2004-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO MATIAS DA COSTA	AGRAVADO(S) : AMÉRICO MORELO
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO ANTÔNIO AUGUSTO VIDIGAL	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : WILSON SCARPELINI KAMINSKI
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
AGRAVADO(S) : IVO RUI DOS SANTOS		

Brasília, 08 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma



Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AG-AIRR - 196/2005-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO	:	VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS DA SILVA
ADVOGADO	:	SÍLVIO SIQUEIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP
ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELLO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1955/1985-001-17-42.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDNÉA RODRIGUES FIRME
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1037/1986-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GEORGINA PEDROSA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	HAILTON DO COUTO
ADVOGADO	:	ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1395/1987-012-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CELANTE
ADVOGADO	:	ANSELMO ANTÔNIO SILVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 713/1989-028-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALDO DE PAIVA LISBOA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1227/1989-038-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALOYSIO BARBUTO DIAS
ADVOGADO	:	ALCINDA CORDEIRO DE SÁ
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2345/1991-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	VILDA DE PAULA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2864/1992-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ROBERTO SEIXAS CHAGAS
ADVOGADO	:	FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 206/1993-005-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LANDER LÚCIO LOSS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 206/1993-005-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LANDER LÚCIO LOSS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	RUBENS MUSIELLO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 45/1994-061-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DOROTI DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO	:	ELÁDIO MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 129/1995-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARLON NUNES MENDES
AGRAVADO(S)	:	CARMELINO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NILO KAWAY JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA

PROCESSO	:	AIRR - 89/1996-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LETÍCIA OLIVEIRA MONTANET
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S)	:	OFFICE 2000 DO BRASIL
ADVOGADO	:	CLÁUDIO CORREIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JAMIL CAMPOS VERGARA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 496/1997-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	RONALDO JUNG
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1507/1997-079-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JANDIR AZIEL DA COSTA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2241/1997-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	MICHELLE SEGADAS VIANNA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	ISRAEL PINTO DA SILVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2576/1997-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO GUIMARÃES AMARAL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2563/1998-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AMILTON DONATO GILIO
ADVOGADO	:	SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE
AGRAVADO(S)	:	S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA DE ALCÂNTARA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 384/1999-003-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADO	:	ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S)	:	IOLANDA DE SIQUEIRA COIMBRA
ADVOGADO	:	ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 845/1999-014-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA SANCHEZ DUMIT
ADVOGADO	:	SÉRGIO DARLEY LINO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2560/1999-010-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WILSON BANDEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	ANA VALESYA DANTAS PEREIRA CHAVES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 474/2000-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S)	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RELATORA	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	C. D. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	RAUL GIPSZTEJN
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 536/2000-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	:	GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S)	:	ADÃO ALVES FILHO
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2734/2000-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CARLA RAMOS
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA

PROCESSO	:	AIRR - 433/2001-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	:	CRISTIAN PRADO
AGRAVADO(S)	:	DOROTI MARIA FERNANDES ALVES
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 632/2001-222-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINAF ASSISTENCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO FAUSTINO DE PAULA
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 755/2001-027-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MURILO JORGE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 873/2001-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	:	LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S)	:	ISABEL CRISTINA DE MELLO ANDERSON
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 979/2001-141-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	SEITI ROBERTO MORI
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA FRANCISCA BERTOZZI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1405/2001-301-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1405/2001-301-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1522/2001-018-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CROWN CORK EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	CELSO SIQUEIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	WELLINGTON MARTINS JÚNIOR
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1717/2001-047-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO LEME DA TRINDADE
ADVOGADO	:	SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1757/2001-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ALBERTO PEREIRA VALENTE
ADVOGADO	:	VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 71/2002-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EDUARDO RAFFAELLI VITALE
ADVOGADO	:	RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 152/2002-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S.A.
ADVOGADO	:	ESTEVÃO MALLETT
AGRAVADO(S)	:	JORGE QUEIROZ PEREIRA
ADVOGADO	:	LAERTE TELLES DE ABREU
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 486/2002-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	ALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO EVILASTO DE SOUZA MELO
ADVOGADO	:	ADEMAR NYIKOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA

PROCESSO	:	AIRR - 693/2002-069-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 6079/2002-026-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 494/2003-071-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COM-CAP	AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO PRINCESA DE LAGOA FORMOSA LTDA.
ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	ADVOGADO	:	JORGE DAVID PACHECO	ADVOGADO	:	OLÍVER AQUINO DE OLIVA
ADVOGADO(S)	:	SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	ADVOGADO(S)	:	NELSON FÉLIX DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	VICENTE DE PAULO AMORIM
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO JOSÉ LEHMKHL	ADVOGADO	:	CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 41749/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 796/2003-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	IRAN DERLI NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	GRAZZIOTIN S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 961/2002-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	ADVOGADO	:	ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	:	ALINE SCHERER LEAL
ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MÁRCIA BRESOLIN BORÇATO
AGRAVADO(S)	:	SILDENE ELIZABETA SILVA MENEZES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 46855/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 844/2003-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	CLAUDIOMIRO CARDOZO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA FRANCISCA TERESA VIANO OTTONI NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 1024/2002-041-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA ABREU	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	ADVOGADO	:	ANNA WALKÍRIA LUCCA DE CAMARGO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	TIAGO JESUÍNO MARTINS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM	PROCESSO	:	AIRR - 60503/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 867/2003-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SANTOS & SANTOS CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	HUGO ANDRADE COSSI	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
AGRAVADO(S)	:	RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	JANDIR LUIZ MARCZINSKI	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO	:	CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA
ADVOGADO	:	JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JORGE ALVES AVELAR
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 60510/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1065/2002-047-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 899/2003-105-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA	AGRAVADO(S)	:	JANDIR LUIZ MARCZINSKI	AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO CREPALDI
AGRAVADO(S)	:	ELEANDRA DE FÁTIMA SEBASTIANA DE CAMARGO	ADVOGADO	:	LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO	:	NELSON MEYER
ADVOGADO	:	CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 71420/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1105/2002-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALICE MITIE KAJITA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JEORGE JACOB FRUMKIN	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 899/2003-105-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE O. SIMÕES FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ENRON AMÉRICA DO SUL LTDA.	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO CREPALDI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 141/2003-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NELSON MEYER
PROCESSO	:	AIRR - 1290/2002-020-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BASF S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO SANTA MARIA	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	:	AIRR - 1342/2003-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVADO(S)	:	EDMILSON VÍCTOR RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	:	EDSON MACIEL ZANELLA	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CLEMENTINO SOBRINHO
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 205/2003-105-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MIMO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1540/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1418/2002-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LISA HELENA ARCARO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ UILTON DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVADO(S)	:	DÁRIO ANTÔNIO BUENO DA SILVA BERTOLINE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	:	CCM - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ROMEU ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	ADVOGADO	:	JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	:	AIRR - 1920/2003-005-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 315/2003-332-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1418/2002-029-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VALDECI ALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	SÍLVIO RENATO CAETANO	ADVOGADO	:	IVONEIDE ESCHER MARTINS
ADVOGADO	:	MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOU-LART	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ALBERTO DAHMER	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	ROMEU ALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	DANIEL VON HOHENDORFF	AGRAVADO(S)	:	LINCE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 336/2003-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3041/2003-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1617/2002-012-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EDITORA GRÁFICA NOVO MILÊNIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO	:	JULIAN AFFONSO DE FARIA	ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO	AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA FARIA DE AZEVEDO CARNEIRO SOARES	AGRAVADO(S)	:	EVALDO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ESTEVÃO TAVERNARD LEITÃO	ADVOGADO	:	MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO	ADVOGADO	:	TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 336/2003-023-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S)	:	MARIA LÚCIA FARIA DE AZEVEDO CARNEIRO SOARES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 77621/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1795/2002-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDITORA GRÁFICA NOVO MILÊNIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S)	:	FABRIMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	:	JULIAN AFFONSO DE FARIA	ADVOGADO	:	VIVIANI BUENO MARTINIANO
ADVOGADO	:	BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	AYMBERÊ BOOCK	PROCESSO	:	AIRR - 415/2003-221-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILSON CESCA	AGRAVANTE(S)	:	INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ALANO CÉSAR RESENDE GOMES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	TATIANA LEITÃO VALOIS	ADVOGADO	:	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
PROCESSO	:	AIRR - 2040/2002-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DESTILARIA LIBERDADE S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	:	AIRR - 81393/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA	AGRAVADO(S)	:	BARTOLOMEU SEVERINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE VOLTA REDONDA
AGRAVADO(S)	:	MARIA RAIMUNDA DE SANTANA	ADVOGADO	:	SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS	ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ
ADVOGADO	:	HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 438/2003-221-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES
PROCESSO	:	AIRR - 2169/2002-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	ADVOGADO	:	TATIANA LEITÃO VALOIS	PROCESSO	:	AIRR - 85224/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DIAS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO	ADVOGADO	:	SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA CRISTINA BORDON	AGRAVADO(S)	:	DESTILARIA LIBERDADE S.A.	AGRAVADO(S)	:	CLODOMIR BENVENUTTI
ADVOGADO	:	CARLA ALMEIDA NESER PARREIRA MARQUES	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	:	VALDIR GARCIA ALFARO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA



PROCESSO	:	AIRR - 87264/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JORGE UBIRAJARA SOUZA DUTRA
ADVOGADO	:	JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	:	LIDIANA MACEDO SEHNEM
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 90515/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO BORGES FERREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ ROTTENFUSSER
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 330/2004-023-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO	:	ARNO GOMES
AGRAVADO(S)	:	OILSON ALCEU SOARES LOURENÇO
ADVOGADO	:	SILVIO WALTER
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 404/2004-100-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO	:	EDUARDO AUGUSTO PAIVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 440/2004-048-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ZENAIDE PELISSARI
ADVOGADO	:	LEONARDO PIRES DA SILVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 501/2004-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	IRENO CORREA COSTA
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	ANA PAULA CRIPPA SMITH
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 501/2004-007-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S)	:	IRENO CORREA COSTA
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 528/2004-063-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO EMILIANO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÃO S.A.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 544/2004-561-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CARAZINHO
ADVOGADO	:	ANDERSON LUÍS DO AMARAL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 649/2004-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ROUPAS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DUARTE DE FREITAS
ADVOGADO	:	ELZA SOCORRO DE SOUZA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 650/2004-051-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA LUIZ FARIA SILVA
ADVOGADO	:	JANDIR PEREIRA JARDIM
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 845/2004-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CHARLES FABRÍCIO RESENDE
ADVOGADO	:	EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA

PROCESSO	:	AIRR - 845/2004-110-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	CHARLES FABRÍCIO RESENDE
ADVOGADO	:	EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 991/2004-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MAURIZON PEREIRA
ADVOGADO	:	SARA MENDES
AGRAVADO(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EDWALDO TAVARES RIBEIRO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1025/2004-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	GLEISON SILVEIRA
ADVOGADO	:	VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1162/2004-010-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO JOSÉ GOMES ARAÚJO
ADVOGADO	:	ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S)	:	UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1162/2004-010-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO JOSÉ GOMES ARAÚJO
ADVOGADO	:	ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S)	:	INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1253/2004-003-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S)	:	CIRO JITIAKO
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1980/2004-001-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL ANGELO LOT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2786/2004-079-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS - FEPESMIG
ADVOGADO	:	EVERTON WILSON RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ROVILSON DOS SANTOS REIS BATISTON
ADVOGADO	:	HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 495/2005-020-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JULIETTO COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRE BERARDO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO SILVA DA CUNHA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ FONSECA DE MATTOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 532/2005-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA

PROCESSO	:	AIRR - 560/2005-004-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MACIONÍLIO LESSA FILHO
ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PORTO VERDE ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO SANTOS SENA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 607/2005-091-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NEUZA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S)	:	NOVA LIMA CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
ADVOGADO	:	DJALMA FARAH CLEMENTE

Brasília, 08 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO	:	AIRR - 42/1998-241-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO RABÊLO MUNIZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RAIMUNDO RABÊLO MUNIZ

PROCESSO	:	AIRR - 79/2005-003-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO KAISER LUERCE
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA ROSANE DALBEM ALVARES
AGRAVADO(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA AMARO CRUZ MORGANTI
AGRAVADO(S)	:	FIDELITY INCENTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HERMENEGILDO RECCO

PROCESSO	:	AIRR - 165/2004-019-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

PROCESSO	:	AIRR - 226/2002-003-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com RR - 226/2002-9

AGRAVANTE(S)	:	AMÉLIA LOPES SOCUDO
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON JACOB ABDALA

PROCESSO	:	AIRR - 439/2005-013-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRA MARA DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	:	AIRR - 516/2002-471-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 516/2002-4

AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO	:	AIRR - 945/2003-254-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	DOMÍCIO PEREIRA REZENDE
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL



PROCESSO : RR - 950/2004-103-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : ROSÁLIA VIEIRA ANDRADE DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

PROCESSO : AIRR - 959/2003-251-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : RENE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 1201/2005-016-03-42.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1201/2005-9

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ELTON AMARAL SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 1295/2004-042-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCUS MAIA
ADVOGADA : DR(A). CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 3847/1998-481-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : PAULO VICENTE ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO

PROCESSO : RR - 3850/2003-902-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SAFIC CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BERTHE PINTO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SCHEUBER BRANTES

PROCESSO : AIRR - 20357/2002-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ROSA MARGARIDA DE JESUS DIAS
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 25121/1999-001-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : WALDEMIRO JOSÉ MASLOWSKI
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI

PROCESSO : AIRR - 59685/2002-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EDÍSIO DE SÁ GÓES
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

SECRETARIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

PROCESSO : AIRR - 67/2004-255-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS BARNAPÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 87/2002-666-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NORSKE SKOG PISA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON HAUAGGE
RECORRIDO(S) : ENIO REINALDO KOGUT
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : D. C. MOCELIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NAUFEL
RECORRIDO(S) : CHEMIN TRANSPORTE FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO

PROCESSO : RR - 120/2006-081-24-00.4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : OSMAR ALVES LINO

PROCESSO : A-AIRR - 167/2005-004-19-40.0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES LINS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

PROCESSO : AIRR - 178/2006-138-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VÂNIA MARINHO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 224/2005-004-05-40.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CUNHA DO CARMO LANNES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 712/2006-140-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JULIANA GUZELA ALVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA CRISTINA ALVES E FARIAS

PROCESSO : AIRR - 943/2001-006-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 943/2001-1
Complemento: Corre Junto com RR - 943/2001-4

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : ZÓZIMA VITORINO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 943/2001-006-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 943/2001-9
Complemento: Corre Junto com AIRR - 943/2001-1

RECORRENTE(S) : ZÓZIMA VITORINO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA

PROCESSO : AIRR - 981/2003-005-17-40.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 981/2003-2

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARILENE PEREIRA BORGES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 981/2003-005-17-41.2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 981/2003-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARILENE PEREIRA BORGES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : RR - 1019/2004-024-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 1123/2005-001-19-40.8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 1152/2002-023-15-40.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Complemento: Corre Junto com RR - 1152/2002-1

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BIONDI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO JOSÉ MARTINS

PROCESSO : AIRR - 1599/2005-113-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BERNARDO PACHECO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

PROCESSO : RR - 27207/2004-004-11-00.9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : ISAIAS FAROLA DANTAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

PROCESSO : AIRR - 31452/1999-013-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Complemento: Corre Junto com RR - 31452/1999-4

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 31452/1999-013-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 31452/1999-9

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

PROCESSO : RR - 64913/2002-900-22-00.8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TÊNISSON RABELO MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELEMIR DE CARVALHO GONÇALVES

Brasília, 17 de maio de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma



PROCESSO	:	AIRR - 70499/2002-900-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AROLOD PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	SIMONE JAKELLINE COELHO VINHAL
ADVOGADA	:	DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO	:	RR - 91248/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	HERNANDES CRIVEL MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). ANITA TORMEN

PROCESSO	:	AIRR - 781949/2001.5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO BATISTA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

Brasília, 16 de maio de 2007

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, e o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 695/1985-006-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Agravado(s): José Luiz Del Rosso, Advogado: Dr. Sérgio Ferraz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2270/1987-004-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTA's, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Maria de Lourdes Machado da Silva, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1178/1989-038-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Bittencourt Rodrigues, Advogado: Dr. César Romero Vianna, Agravado(s): Dr. Léo Rocha Miranda, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Advogada: Dra. Fabiana Calviño Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1251/1991-022-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Nadja Maria Cavalcante de Souza, Advogada: Dra. Maria Audileila M. C. Arauco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 237/1992-038-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jorge de Almeida Portella, Advogado: Dr. Juarez Bispo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765/1994-021-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Della Monica Kodama, Agravado(s): Dalcio do Nascimento, Advogada: Dra. Alice Arruda Câmara de Paula, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1534/1994-231-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Marina Pereira Barradas, Agravado(s): Silvana Rodrigues de Castro, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 336/1995-006-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 3ª Região/RS, Advogado: Dr. César Augusto Boeira da Silva, Agravado(s): Norberto Claverie de Lima Santos Júnior, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 367/1995-009-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Agravado(s): José Gama Correa, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Agravado(s): Fundação Clemente de Faria, Advogado: Dr. Mauro Delphim de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1667/1995-006-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adolfo Luís Soares de Almeida, Advogado: Dr. Marcelo Alves Gomes, Agravado(s): Maria Izabel Zandonade, Advogado: Dr. João Alberto Naldoni, Agravado(s): Codicomp - Eletrônica Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 988/1996-015-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-988/1996-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): José Américo Macedo Gomes, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1892/1996-007-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Agravado(s): Jorge Roberto da Costa Neves, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2056/1996-005-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nestor Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): ERBS Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Augusto Vieira de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 38/1997-201-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alstom Elec S.A., Advogado: Dr. Flávio Rossignolo Londero, Agravado(s): Milton Harres, Advogada: Dra. Fabiane Harres Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1477/1997-030-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Flávia Varges Finatto, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2043/1997-068-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Divino Gomes, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2583/1997-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e Outra, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Luiz Vitor de Lima Franco e Outra, Advogada: Dra. Lúcia Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 699/1998-003-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Antônio Spadetti, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1146/1998-411-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1146/1998-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Dura Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Maurílio Bernardino, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1146/1998-411-02-41.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1146/1998-5, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maurílio Bernardino, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Agravado(s): Dura Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1167/1998-131-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvátici Baltazar, Agravado(s): Rômulo Cei e Outros, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1636/1998-025-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Giuseppe Antônio Belmonte de Siervi, Advogado: Dr. Emanuel Robson Alves de Matos, Agravado(s): Ademir de Araújo Lima, Advogado: Dr. Ivan de Souza Teixeira, Agravado(s): R S Prestação de Serviços Ltda., Agravado(s): Lemans - Terceirização de Serviços Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1013/1999-811-04-40.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1013/1999-4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella

Barretto, Agravado(s): Carlos Alberto Farias Marques, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Pacheco de Souza, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1013/1999-811-04-41.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1013/1999-1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Bueno, Agravado(s): Carlos Alberto Farias Marques, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Pacheco de Souza, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2787/1999-061-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CPM - Comunicações, Processamento e Mecanismos de Automação Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Marcos Antônio Batista Souza, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 860/2000-030-04-41.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rosângela Costa Santana, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Agravado(s): Bella Modas Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Jerke, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 920/2000-002-06-40.0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-920/2000-3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Admilson Fernandes de Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Glória Vânia Botelho Malaquias, Advogado: Dr. Manoel da Silva Portela, Agravado(s): Verônica Maria Pereira Modesto e Outros, Advogada: Dra. Tatiana Vicente Bezerra, Agravado(s): Cooperativa de Saúde Fernando de Noronha - Coopersafen, Advogado: Dr. Márcio Santos Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 920/2000-002-06-41.3 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-920/2000-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Verônica Maria Pereira Modesto e Outros, Advogada: Dra. Tatiana Vicente Bezerra, Agravado(s): Admilson Fernandes de Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Glória Vânia Botelho Malaquias, Advogado: Dr. Manoel da Silva Portela, Agravado(s): Cooperativa de Saúde Fernando de Noronha - Coopersafen, Advogado: Dr. Márcio Santos Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1060/2000-013-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Marilene Santos Rangel, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1718/2000-078-02-40.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1718/2000-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1718/2000-078-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1718/2000-7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Luiz Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1908/2000-201-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Texaco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Agravado(s): Almir Cardoso Barreto, Advogado: Dr. Jorge Luiz Millet de Carvalho, Agravado(s): Transportadora Caxiense Ltda., Agravado(s): Petroltex Transportadora Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Agravante(s). **Processo: AIRR - 2629/2000-043-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Agravado(s): Simone Pereira Capistrano, Advogada: Dra. Flávia Pedroso de Moraes, Agravado(s): Cooperplus Tatuapé - Cooperativa dos Profissionais de Saúde, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2907/2000-066-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): San Marino Pizzas e Merendas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24341/2000-015-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Joel Antônio Portes de Moura, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 641791/2000.3 da 4a. Região**, corre junto com RR-641792/2000-7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agra-

vado(s): Ercy Bôde Kisner, Advogado: Dr. Hugo de Vasconcellos Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 686908/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Selma Brites Abel, Advogado: Dr. Humberto J. Machado, Agravante(s): União (Sucessora da Petrobrás Mineração S.A. - Petromisa) , Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 416/2001-028-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Agravado(s): Maria Rosa Tavares, Advogada: Dra. Denilce Cardoso, Agravado(s): Vincenzo D'Antoni, Advogado: Dr. Francisco Vidal Gil, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 483/2001-013-04-42.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Andrelise Maffei, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários e Conexas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Sílvia Lopes Burmeister, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 499/2001-372-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, Agravado(s): Carlos Donizette da Rocha, Advogado: Dr. Nilton Garrido Moscardini, Agravado(s): Futura Serviços Especializados Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 606/2001-058-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Tourinho, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 991/2001-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Agravado(s): Maria da Conceição Batista, Advogado: Dr. Rubens Renato Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1096/2001-013-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gibraltar Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ana Evangelina Silveira Lopes, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1246/2001-022-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Wanderson Bittencourt Rates, Agravado(s): Raimundo José Abreu França, Advogado: Dr. Aurélio Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1469/2001-056-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Água e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Wilma Teixeira Viana, Agravado(s): Jagindo Palmieri, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1562/2001-014-01-01.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tel - Transportes Estrela S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Jorge Manoel Xavier, Advogada: Dra. Leena Maria Cunha Prudente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1582/2001-043-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vesper São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Wellington Tolomei Fonseca, Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1943/2001-016-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Altino Lutti de Brito, Advogado: Dr. José Lopes de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2640/2001-053-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Pinto de Sequeira, Advogado: Dr. Pedro Henrique de Freitas, Agravado(s): Imobiliária Júpiter S/C Ltda., Advogado: Dr. Nelson Mannrich, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2654/2001-431-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Nêlio Josué de Magalhães e Outros, Advogado: Dr. Leandro Reinaldo da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2672/2001-342-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e Outro, Advogado: Dr. Aldo de Harvey Generoso, Agravado(s): Marco Antônio Salgueiro, Advogado: Dr. Alexandre Cantilho Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2898/2001-029-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de

Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Tucano's Lanches, Drinks e Refeições Ltda. - ME, Advogado: Dr. Jorge Matsuda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 743034/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Ferro-Ligas, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Agravado(s): Narciso Pereira Rocha, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794588/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz José Martins da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Grana-deiro Guimarães, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 197/2002-911-11-40.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica - Fucapi, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): João de Deus Gonçalves Pinto, Advogada: Dra. Ana Nicéia Azulay Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 243/2002-017-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Davi Francisco de Melo, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 256/2002-371-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elias Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Agravado(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 353/2002-203-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Robson Freitas Fernandes, Advogado: Dr. Antônio Dionísio L. Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 429/2002-014-04-41.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-429/2002-2, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cláudio Freitas Mallmann, Advogado: Dr. Cláudio Freitas Mallmann, Agravado(s): Ney Azambuja Filho, Advogado: Dr. Otávio Alexandre Saraiva Marcon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 434/2002-030-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marinea Machado Amaro Bittencourt, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 469/2002-012-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Colégio Equipe - Epecol Ensino Pesquisa e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Breno Faustino de Araújo, Advogada: Dra. Maria Elisita da Silva, Agravado(s): Platô Peças, Advogado: Dr. Domingos Tenório Camboim, Agravado(s): Certa Serviços de Portarias Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 495/2002-012-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambirini, Agravado(s): Mergane Regina Steffens Pazzini, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 504/2002-255-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Luciana Haddad Daud, Agravado(s): Socorro Costa Ltda., Advogado: Dr. Marcello Vieira Machado Rodante, Agravado(s): Sílvio Siqueira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772/2002-009-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ângela Márcia Paschoal Machado, Advogado: Dr. Raul Eduardo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 866/2002-026-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogada: Dra. Renata Raja Gabaglia, Agravado(s): Rogério de Souza, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Silva, Agravado(s): Trcom Serviços Empresariais Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 876/2002-023-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eli-sângela Medeiros Casanova, Advogado: Dr. Leonidas Colla, Agravado(s): Pronto Clínica Dentária Ltda., Advogado: Dr. Fernando Schiaffino Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 879/2002-008-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Agra-

vado(s): Reginaldo Silvestre dos Santos, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória Ltda. , Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 919/2002-004-16-40.6 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Ciriáco Santana, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Companhia de Água e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 967/2002-092-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): João Vinício Balbino, Advogado: Dr. Perla Couto de Castro Manita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 988/2002-003-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Vinte e Dois de Outubro Ltda., Advogado: Dr. João Domingos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1103/2002-020-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Condomínio do Edifício Jabaquara, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Antônio Jorge Ventura Siqueira, Advogado: Dr. Rossini B de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1381/2002-022-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Adilson Nunes dos Santos, Advogada: Dra. Silvana Fonseca da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1682/2002-006-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s): Eurides Barbosa Santos, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2238/2002-002-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Ricardo Licastro Torres de Mello, Agravado(s): Jonas Garcia Martins, Advogada: Dra. Maria Catarina Benetti Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2293/2002-062-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lauro Miranda, Advogada: Dra. Maria Odete Rodrigues, Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2360/2002-044-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Agravado(s): Antônio Machado da Costa, Advogada: Dra. Maria Angelina Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2378/2002-072-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Adilson Fernando da Silva, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória Ltda. , Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 7399/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Espólio de Lindalvo de Carvalho Galvão, Advogado: Dr. Fernando Souto Pena, Agravado(s): José Cardoso da Silva, Advogada: Dra. Flávia Gonçalves de Melo, Agravado(s): Sampa - São Paulo Automóveis Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13582/2002-011-11-40.2 da 11a. Região**, corre junto com AIRR-13582/2002-5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Tropical Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. João Roberto da Silveira Tapajós, Agravado(s): Aderson Pontes Garcia, Advogado: Dr. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho, Agravado(s): Athletic da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Margareth Buzaglo Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13582/2002-011-11-41.5 da 11a. Região**, corre junto com AIRR-13582/2002-2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Athletic da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Margareth Buzaglo Pinto, Agravado(s): Aderson Pontes Garcia, Advogado: Dr. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho, Agravado(s): Tropical Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. João Roberto da Silveira Tapajós, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14257/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): José Fernandes de Moraes, Advogado: Dr. Gilberto Luiz da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19121/2002-003-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Andréa Ximenes Mitozo, Agravado(s):



Joaquim Rosas de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20057/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Fabíola Brandão Gonçalves, Agravado(s): Nelson Batista Mendes, Advogado: Dr. Eduardo Nelo Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20081/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Associação dos Funcionários Aposentados da Nossa Caixa-Nosso Banco S.A. - Afaceesp, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20281/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Leonel Brizola Raimundo, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41819/2002-900-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manoel Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Moraes Magalhães Júnior, Agravado(s): José Ferreira de Souza e Outro, Advogado: Dr. Jório Queiroz de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42736/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marlene Rossi Massaranduba, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Agravado(s): Município de Mauá, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43405/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Agravado(s): Geraldo Barcelos da Silva, Advogada: Dra. Marta Bueno Costanze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47427/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Império Lisamar S.A. Indústria e Comércio de Alimentos , Agravado(s): Alberto Pinto, Advogado: Dr. Sérgio Rosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47693/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Dacio Soares da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48952/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Espólio de Jair Alvarenga Barreto, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55229/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Metropolitana Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Adilson de Castro Júnior, Agravado(s): Sérgio Elias dos Santos, Advogado: Dr. Elizeo Aramis Pepi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71885/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elaine Cristina Anercino dos Santos, Advogado: Dr. Dejaír Passerine da Silva, Agravado(s): Consumer Voice S/C Ltda., Advogado: Dr. Jorge Manuel Pinto Sil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9/2003-117-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Colorado Sementes Seleccionadas Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): Zilda de Almeida, Advogado: Dr. José Milton Guimarães, Agravado(s): Sementes Dow Agrosiences Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Massaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64/2003-012-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Expresso Conventos Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Airtó Nunes da Silva, Advogado: Dr. Anselmo Rodrigues Haeffener, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 73/2003-025-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sebastião Gomes Amado, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81/2003-333-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Costa Cruzeiros - Agência Marítima e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Ana Regina Vargas, Agravado(s): Giovani Rael Bolis, Advogado: Dr. Jamil Abdelrazzak Abdala Abdo Abdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 187/2003-131-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Paulo Roberto Lopes, Advogado: Dr. Carlos Roberto Gouvêa Dercy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 285/2003-251-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Júlio Alves da Costa, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Benedito

Alves Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 344/2003-005-16-40.9 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-344/2003-1, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Maíse Garcês Feitosa, Agravado(s): Cleudenir Gomes Cabral Corrêa, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 344/2003-005-16-41.1 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-344/2003-9, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Cleudenir Gomes Cabral Corrêa, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 421/2003-096-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Polijuta Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Frederico de Paula, Agravado(s): Gilmar Machado Penteado, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Agravado(s): Essete Serviços Temporários e Efetivos S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 422/2003-121-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Alfredo Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 426/2003-005-16-40.3 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-426/2003-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Elmo Cunha de Moraes Sobrinho, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 426/2003-005-16-41.6 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-426/2003-3, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Maíse Garcês Feitosa, Agravado(s): Elmo Cunha de Moraes Sobrinho, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 454/2003-702-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Fabiano Laroça Altamiranda, Agravado(s): José Carlos Bassan Braga, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 485/2003-001-16-40.6 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-485/2003-9, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Jethânia Glasses Cutrim Furtado, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 485/2003-001-16-41.9 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-485/2003-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Maíse Garcês Feitosa, Agravado(s): Jethânia Glasses Cutrim Furtado, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 507/2003-087-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio Surato, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 586/2003-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jorge Shimazu, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Agravado(s): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 633/2003-072-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdir Marques de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 746/2003-010-06-40.3 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-746/2003-6, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sérgio Jerônimo Pelinca da Costa, Advogado: Dr. José Aúreo Bradley, Agravado(s): Leão Diniz de Souza Leão Ávila, Advogado: Dr. Humberto C. V. de Melo, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Porto do Recife S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 746/2003-010-06-41.6 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-746/2003-3, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Porto do Recife S.A., Advogada: Dra. Camila Falcão D'Azevedo Ramos, Agravado(s): Sérgio Jerônimo Pelinca da Costa, Advogado: Dr. José Aúreo Bradley, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Leão Diniz de Souza Leão Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 756/2003-332-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado

Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Célia Regina Balanco Roxo, Advogado: Dr. Celso Kazuyuki Inagaki, Agravado(s): Jesuino Oliveira de Sousa, Advogado: Dr. Otácio Goi, Agravado(s): Super Varejão Capela Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775/2003-491-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Sérgio Xavier do Nascimento, Advogado: Dr. José Geraldo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 776/2003-252-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Ferreira da Silva Filho, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790/2003-064-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Kleber Mateus, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Agravado(s): Expedito Gabriel, Advogado: Dr. Anibal Apolinário, Agravado(s): Tertran - Terraplenagens, Transportes e Construções Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Márlen Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 830/2003-064-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Vilma dos Santos Silva e Outro, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 881/2003-113-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Agravado(s): Maurício Cardoso Filho e Outro, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 882/2003-105-15-40.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-882/2003-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Juvenal Bueno de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. André Alves dos Santos Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 882/2003-105-15-41.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-882/2003-7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Juvenal Bueno de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 894/2003-008-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Emília Panaro, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 945/2003-002-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Bompreço Bahia Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Jayme Brown da Maia Python, Agravado(s): José Marcos Freire de Campos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 963/2003-261-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Art-Bel Cosméticos Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca, Agravado(s): Maria Aparecida Navajas Nogara, Advogada: Dra. Shirlei Regina Bernardo Félix de Paula, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 982/2003-431-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Washington Davi Palma Fanhing, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Óleos de Palma S.A. - Agro Industrial Opalma, Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgrefe Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 989/2003-006-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Reginaldo Barbosa Gonçalves e Outro, Advogada: Dra. Georgiana Waniuska Araújo Lucena, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Fabíola Freitas e Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1009/2003-056-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, Advogada: Dra. Denise de Cássia Zílio Antunes, Agravado(s): Claudete Mattos de Oliveira, Advogada: Dra. Mariângela Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1067/2003-005-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Laboratórios Pfizer Ltda., Advogado: Dr. Paulo

Antônio de Menezes, Agravado(s): Elder Tocafundo, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1155/2003-252-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Paulo Monteiro de Oliveira, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1175/2003-109-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dafferner S.A. - Máquinas Gráficas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Benedito Castilho e Outro, Advogada: Dra. Érika Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1254/2003-029-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Vera Lúcia de Lima, Advogado: Dr. Marco Antônio Rangel Cipolla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1281/2003-013-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Agravado(s): Antônio Roberto dos Santos Ameno, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1376/2003-034-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Comércio de Alimentos Planeta República Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1419/2003-083-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Wanisa Andréa de Lima Friggi, Advogado: Dr. Virgílio Cansino Gil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1421/2003-064-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Valter Varella da Silva, Advogado: Dr. Ilias Nantes, Agravado(s): Mapri Textron do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Textron Atlantic S.A., Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1449/2003-006-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vicente Nicácio Pantoja Neto, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Norsergel Vigilância e Transportes de Valores Ltda., Advogada: Dra. Helane Rosse Araújo Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1464/2003-003-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Leo Madeiras, Máquinas & Ferragens Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Crichi, Agravado(s): Pedro Franzini Esposito Pina, Advogada: Dra. Mario Luiz Mazará Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1561/2003-461-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Agravado(s): Walter Amaro Escada, Advogado: Dr. Luiz Carlos Spíndola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1686/2003-432-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Souza, Agravado(s): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1687/2003-006-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nathalino Dionysio Cardoso, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1722/2003-051-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Peter Thomas Pullein Brown, Advogada: Dra. Cyntia Affonso Soares Loureiro, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1735/2003-018-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ivan Nogueira dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Condomínio Edifício Meursault, Advogado: Dr. Elimário da Silva Ramirez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1909/2003-446-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Antônia da Silva, Agravado(s): Emerson Ferreira Souza, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Agravado(s): Ferlimp Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1981/2003-071-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Már-

cio Luiz Gonçalves, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2098/2003-003-16-40.7 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-2098/2003-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Raimundo Nonato Costa Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2098/2003-003-16-41.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-2098/2003-7, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Maise Garcês Feitosa, Agravado(s): Raimundo Nonato Costa Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2580/2003-060-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Ademir dos Santos, Advogado: Dr. Bernardino José de Queiroz Cattony, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2708/2003-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Quality Foods Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2729/2003-032-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aparecida de Paula, Advogado: Dr. Benedito Felipe Silva dos Santos, Agravado(s): Bicletas Monark S.A., Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2780/2003-002-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pan-América Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Jovi Vieira Barboza, Agravado(s): Nilberto Alves Feitosa, Advogado: Dr. José Adriano Benevenuto Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2953/2003-052-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Martins de Almeida, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Elenice Conceição Passini, Agravado(s): Massa Falida da Viação Âmbar Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5092/2003-014-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Rodrigues Silva, Agravado(s): Lailson Manoel da Rosa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5673/2003-652-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Joel Vieira, Advogada: Dra. Danielle Christianne da Rocha, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Sidney Marcos Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13118/2003-004-09-40.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-13118/2003-2, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Agravado(s): Conceição de Maria Braga Coelho Contin, Advogada: Dra. Marival Carvalhal Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13118/2003-004-09-41.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-13118/2003-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Conceição de Maria Braga Coelho Contin, Advogada: Dra. Maria Elvira Junqueira, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21348/2003-007-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paraná Esporte, Advogado: Dr. Alessandro Kioshi Kishino, Agravado(s): Rosa Marcos da Costa, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Agravado(s): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109858/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Agravado(s): Alessandro Pereira Ferraz, Advogado: Dr. José Francisco Scheibler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 116803/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): André Luiz Moraes da Silveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 305/2004-005-07-40.1 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Agravado(s): Francisco Antônio Sales Azevedo, Advogado: Dr. Francisco Roberto Carneiro de Barros, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 378/2004-017-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Agravado(s): Lira Construções Ltda., Agravado(s): Padrão Engenharia Ltda., Agravado(s): Joales Alberto Nascimento Santos, Advogado: Dr. Flávio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 400/2004-004-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 407/2004-058-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Antônio Luiz Garcia, Advogado: Dr. João Carlos Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 500/2004-067-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sementes Dow Agrosociences Ltda., Advogada: Dra. Désia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Adalberto Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Leandro Tadeu Prates de Freitas, Agravado(s): Cardisil Ltda., Advogado: Dr. Herbert Freire de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 512/2004-006-03-40.4 da 3a. Região**, corre junto com RR-512/2004-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Danilo José de Oliveira, Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Agravado(s): Pirata Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Sheila Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 570/2004-003-20-41.9 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-570/2004-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Organização das Nações Unidas - ONU, Procuradora: Dra. Ana Elisa Sobral Vila Nova de C. Vieira, Agravado(s): Estado de Sergipe, Agravado(s): Silvio Alberto Santos, Advogado: Dr. Guilherme Dantas Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 570/2004-003-20-40.6 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-570/2004-9, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Wellington Matos do O, Agravado(s): Silvio Alberto Santos, Advogado: Dr. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Agravado(s): Organização das Nações Unidas - ONU, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 571/2004-401-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Móveis Nordeste Ltda., Advogada: Dra. Janete Maria Moresco, Agravado(s): Dirceu Ferro, Advogado: Dr. Giorgio Massignani Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 598/2004-062-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gilberto Branco Martins, Advogado: Dr. Henrique Mendes Altivo, Agravado(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. - Itambé, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 664/2004-026-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Emílio Augusto Freire Valença, Advogada: Dra. Ernestina Maria Farias Alves, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 679/2004-007-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogada: Dra. Rafaela Costa Accioly Campos, Agravado(s): Romário José da Silva, Advogado: Dr. José Eólo de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 715/2004-003-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Edinei da Costa Marques, Agravado(s): Eunice Cortez Bittencourt, Advogado: Dr. João Rafael Sanches Florindo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 760/2004-441-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz André de Oliveira, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Alde Da Costa Santos Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loufí, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 828/2004-016-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Dionísio D'Escagnolle Taunay, Agravado(s): Silmara Homem Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 877/2004-068-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Canto do Chopp Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 880/2004-004-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Anírio Luiz Muraro, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 965/2004-004-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro



Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Agravado(s): Simone Barroca Lopes, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 974/2004-032-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rosely Inerra Sant'Anna, Advogado: Dr. Marcos Botturi, Agravado(s): SIB - Colégio Stella Maris, Advogado: Dr. Edilson Braga da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 do TST. **Processo: AIRR - 1051/2004-243-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Restaurante Monteiro Ltda., Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Agravado(s): Pedro da Silva, Advogado: Dr. Indio do Brasil Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1051/2004-611-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ideianew Informática Ltda., Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bitencourt, Agravado(s): Claudionor Fróes Couto, Advogado: Dr. Paulo de Araújo Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1130/2004-461-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tem Trator Peças Ltda., Advogada: Dra. Marta Maria Correia, Agravado(s): Wilton Ribeiro Motta, Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1266/2004-004-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Agravado(s): Albertina Maria Carlos Lins, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1303/2004-064-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Leonardo Siqueira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamentos e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Chiqueto Picolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1339/2004-332-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Leopoldo e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1353/2004-081-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marchesan Agro Industrial e Pastoril S.A., Advogada: Dra. Regina Helena Borin, Agravado(s): Pedro Francisco Filho, Advogada: Dra. Gislene Andréia Vieira Montor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1458/2004-005-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Agravado(s): Amaury Lima Cahino, Advogado: Dr. Romero Lucas Rangel Piccoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1492/2004-073-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1492/2004-3, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Tery Cristina de Freitas, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1492/2004-073-03-41.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1492/2004-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Tery Cristina de Freitas, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Município de Poços de Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1677/2004-002-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Amazônia Celular S.A., Advogada: Dra. Rosane Patricia Pires da Paz, Agravado(s): Jailson Ramos Correia, Advogado: Dr. Alfredo de Nazareth Melo Santana, Agravado(s): Templo - Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1755/2004-079-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Laércio Antônio de Souza, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Vladimir Cornelio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2172/2004-381-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Wilson Santana da Cruz, Advogada: Dra. Marietela Gonçalves, Agravado(s): Evik Segurança e Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Agravado(s): White Martins Gases Industriais Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1/2005-027-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda., Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Agravado(s): Marco Antônio da Silva Machado, Advogado: Dr. Fábio Dornelles da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta. **Processo: AIRR - 32/2005-072-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Éder Pero Marques, Agravado(s): Euler Mendes Barbosa Silva, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55/2005-522-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE GT, Advogada: Dra. Virgínia Andréa Kremer, Agravado(s): Teresina Briskiewicz, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 114/2005-461-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): Elias da Silva Diniz, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Marquante, Agravado(s): Hydropower Estudos de Informática e Engenharia S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 172/2005-053-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Mary Angela Benites das Neves, Agravado(s): Mauro Roberto Ganzarolli, Advogado: Dr. Paulo César da Silva Claro, Decisão: chamar o processo à ordem, a fim de retificar a Certidão de Julgamento de fls. 121, para que passe a constar: "à unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e determinar o processamento da revista". **Processo: AIRR - 261/2005-001-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cibele Cristina Fontanella Fernandez, Advogado: Dr. Liliane Aparecida Bueno de Camargo Tozaki, Agravado(s): Metalsix Comercial Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Luciana Natália de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 276/2005-027-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Sérgio Ribeiro Soares, Agravado(s): Marcelo Andrade Lucas, Advogado: Dr. Cléber Rodrigues Bálbio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 277/2005-054-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Magnesita Service Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Agravado(s): Elcio Luiz Alves, Advogada: Dra. Patrícia da Cunha Borba Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 459/2005-022-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Ataliba Sousa da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz Roth, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 475/2005-121-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Ananindeua, Procurador: Dr. Izabela Rodrigues, Agravado(s): Serafim das Neves Felizardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 514/2005-005-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Erci Perazzi de Aquino Ramos Ribeiro, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 554/2005-211-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Demac Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogada: Dra. Sueli Aparecida Bazílio, Agravado(s): Marcos Alves da Costa, Advogada: Dra. Jane Bianchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673/2005-040-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viacão Cidade de Caieiras Ltda., Advogado: Dr. Nelma Cristina Manzaneres Tupinambá de Oliveira, Agravado(s): Márcio do Prado, Advogada: Dra. Tânia Célia Russo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 732/2005-003-20-40.7 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Dra. Junia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Arnaldo de Brito Filho e Outros, Advogado: Dr. Marcos Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 735/2005-008-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Mauro de Arruda, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 752/2005-071-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Odair José dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Pinto Ribeiro, Agravado(s): Com Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 777/2005-071-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Raimundo Peixoto, Advogado: Dr. Márcio Pinto Ribeiro, Agravado(s): Com Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 864/2005-085-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jefeson Pinheiro das Neves, Advogado: Dr. Amilton Luiz de Arruda Sampaio, Agravado(s): Arjo Wiggins Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 869/2005-022-12-40.3 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-869/2005-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Colégio Cenecista Pedro Antônio Fayal, Advogado: Dr. Lino João Vieira Júnior, Agravado(s): Orivaldo Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 869/2005-022-12-41.6 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-869/2005-3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Orivaldo Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Agravado(s): Colégio Cenecista Pedro Antônio Fayal, Advogado: Dr. Lino João Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 875/2005-089-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Everaldo Gonzaga, Advogado: Dr. Paulo Roberto Parmegiani, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Roberto Abrahimides Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 930/2005-021-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de A. Morais, Agravado(s): Rosana de Lima Rosa, Advogada: Dra. Maria Regina Barbosa, Agravado(s): Lewcom Limpeza e Construção Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 967/2005-039-15-40.6 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sônia Maria Ribeiro Duarte, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1027/2005-003-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sanofi Synthelabo Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Christiane de Souza Silva, Agravado(s): Antônio Gilvan de Vasconcelos, Advogado: Dr. Adeilton Hilário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1150/2005-010-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ordep - Fabrill Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Esdras Gonçalves Lopes, Agravado(s): Walceci Soares da Silva, Advogada: Dra. Luciana Cabral de Gouveia Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1189/2005-020-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coêlho, Agravado(s): Adinaldo Luiz da Silva, Advogado: Dr. José Pereira da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1277/2005-001-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Madiel da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Sabino de Oliveira Pereira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cornélio Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1339/2005-077-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Francisco Coelho e Outros, Advogado: Dr. Paulo Afonso da Silva, Agravado(s): RWC Prestação de Serviços Ltda., Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Marcelo Hildo Modenese, Agravado(s): Ideal Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1341/2005-011-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gildásio Jesus dos Ramos, Advogada: Dra. Cleuza Aparecida Vieira da Silva, Agravado(s): Barfil Bar e Restaurante Ltda. - ME, Advogado: Dr. Rodrigo Millanezi de Freitas, Agravado(s): Roberto Luís Lopes Mauri Cardoso, Advogada: Dra. Daniella Nicolucci Summa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1516/2005-082-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Evoluti Tecnologia e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Mércia Aryce da Costa, Agravado(s): Jailson José Feitosa Martins, Advogado: Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1686/2005-134-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Coimbra - Cresciumal S.A., Advogado: Dr. Isidoro Augusto Rossetti, Agravado(s): Agenor Blaske, Advogado: Dr. Aparecido Antônio Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1725/2005-013-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Madeireira Vale Verde Ltda., Advogado: Dr. Mário Américo Silva Barros, Agravado(s): Cristiano Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1773/2005-008-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Indumac - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. José Robles Vargas Olivares Rodrigues, Agravado(s): Valério Tonello, Advogado: Dr. André Luiz Cardozo Santos, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2064/2005-010-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Valter João Salla, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2524/2005-010-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Rejane Caiado Fleury Medeiros, Agravado(s): Guilherme de Lima Silva, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3322/2005-015-16-40.0 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Edson Lima Frazão, Agravado(s): Emmanuel Alberto Carvalho Branco Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4577/2005-051-12-40.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Blufix Indústria de Elementos de Fixação Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Daniela Z.Thomaz Petkov, Agravado(s): André Marcelino, Advogada: Dra. Albaneza Alves Tonet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5180/2005-013-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fabiana de Souza Ormundo, Advogado: Dr. Álvaro Carneiro de Azevedo, Agravado(s): A Ferro & Metal Comercial Ltda., Advogada: Dra. Ana Luíza Manzochi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11149/2005-012-11-40.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas - Sindicargas, Advogado: Dr. Rubenil Rosa de Almeida, Agravado(s): Acesso Transportes Ltda., De-

cisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 12735/2005-002-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sonopress Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda., Advogado: Dr. Alcindo Jatobá Simões, Agravado(s): Socorro Elielson da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Saira do Val Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71108/2005-021-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): J. V. Participações Ltda., Advogado: Dr. Luziana Pedroso de Almeida, Agravado(s): Cirso Monteiro de Souza, Advogado: Dr. Adélcio José Zenni, Agravado(s): Restaurante e Lanchonete Georgeto Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5/2006-002-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Atlântica Serviços e Transportes Ltda., Advogada: Dra. Luciana Santa Rita Palmeira, Agravado(s): José da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Simone Braga Trajano Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19/2006-068-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Agravado(s): José Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 174/2006-020-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Rene Bente e Outros, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 303/2006-037-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Irmãos Bretas Filhos e Cia. Ltda., Advogada: Dra. Ludmila Prates Sena, Agravado(s): Carlos Augusto de Oliveira Canin, Advogado: Dr. Wilmar Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 413/2006-010-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): Madalena Inácio Rosa, Advogado: Dr. Gilvan Alves Anastácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 625/2006-046-24-00.1 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato das Empresas Revendedoras de Gás da Região Centro-Oeste - Sinergás C/O, Advogado: Dr. Custódio Godoeng Costa, Agravado(s): RV Comércio de Gás e Água Ltda. - ME, Advogado: Dr. Jairo Pires Mafra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750/2006-022-12-40.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Engepass Ambiental Ltda., Advogada: Dra. Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Valmir de Souza, Advogado: Dr. Joel Luiz Mezadri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 786/2006-022-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogado: Dr. Andréia da Cunha Pereira Faria, Agravado(s): Leandro Machado Silva, Advogado: Dr. Felício Badia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1079/2006-003-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Onofre Pedro Teodoro, Advogado: Dr. Antônio Barbosa Dantas, Agravado(s): Companhia Energética do Estado de Goiás - CELG, Advogado: Dr. Karen Kajita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1388/2006-054-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Giselle Silva Machado, Advogado: Dr. Ricardo Teodoro, Agravado(s): Bhatel Comércio e Serviços Ltda e Outra, Advogado: Dr. Jaderson Adams, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1403/2006-082-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Divina Augusta Ribeiro, Advogado: Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 2373/2006-084-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Waldemir Manzato, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Rodobens Administradora de Consórcios Ltda., Advogado: Dr. Paulo César de Castilho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 2140/1990-001-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Advogado: Dr. Leandro da Cunha e Silva, Recorrido(s): Eleana Terezinha Moreira da Silva, Advogada: Dra. Ângela Maria Sudikun Ruas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento por possível violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à conversão de precatório já expedido em requisição de pequeno valor, e dele conhecer por violação ao art. 5º, II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora deverão ser de 0,5%

ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 28.08.2001. **Processo: RR - 1002/1991-046-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Edina Villas Boas Bravo, Advogada: Dra. Lúcia Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento por possível violação ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, determinando o processamento da revista. E, ainda, à unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o cômputo dos juros de mora apenas no período de 01/01/2000 a 11/01/2002. **Processo: RR - 1858/1993-014-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Espólio de Manoel Messias da Cunha Júnior, Advogado: Dr. Ermandes de Andrade Santos, Recorrido(s): Nilza Sampaio Freire, Advogado: Dr. Carlos Roberto Aguiar Pellegrini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos Embargos de Declaração ao Agravado de Petição, determinar o retorno do processo à origem para que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração do Espólio, com a completa entrega da prestação jurisdicional, e para excluir da condenação a multa de um por cento relativa aos Embargos de Declaração prolatórios. **Processo: RR - 61/1994-043-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Imbituba, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. Declarou-se impedida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: RR - 663/1994-821-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Cristian Prado, Recorrido(s): Henrique Pires de Oliveira, Advogado: Dr. Anilton Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade conhecer e dar provimento ao Agravado de Instrumento por possível violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora deverão ser calculados no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 863/1996-043-15-85.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Escola Americana de Campinas, Advogada: Dra. Valéria Villar Arruda, Recorrido(s): Sônia Bolliger, Advogada: Dra. Vera Lúcia Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 988/1996-015-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-988/1996-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Recorrido(s): José Américo Macedo Gomes, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo 1º Recorrido(s) a Dra. Andréa Bueno Magnani. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 1236/1996-059-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Waldomiro Francisco Ramos da Cunha, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Recorrido(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1782/1996-109-15-85.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Vicente Fluzza Filho, Recorrido(s): Ana Lúcia Brandi Passaro, Advogada: Dra. Célia Margaret Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 1173/1998-333-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Recorrido(s): Élcio Ferreira dos Passos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamada, conhecer do apelo, por violação dos arts. 154 do CPC e 1º e 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1336/1998-054-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Nagib Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Companhia Energética S.A. - Fazenda Santa Eliza, Advogado: Dr. Henrique Olyntho Junqueira Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por divergência jurisprudencial para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bial,

condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior à jubilação. **Processo: RR - 94/1999-002-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Cristian Prado, Recorrido(s): Elisabeth Machado Goldoni e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Juros de Mora. Medida Provisória 2.180-35/2001. Fazenda Pública" por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 349/1999-003-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Comercial e Construtora Marcelo Costa Ltda., Advogado: Dr. Mauricio de Oliveira, Recorrido(s): Ival Ramos da Silva, Advogado: Dr. Nelry Maciel Moda, Recorrido(s): Antônio Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 745/1999-008-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Serra, Procuradora: Dra. Anabela Galvão, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores do Município da Serra - SERMUS, Advogada: Dra. Lisyanne Bunjes Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas incompetência da Justiça do Trabalho; ilegitimidade passiva "ad processum" do presidente do sindicato; ilegitimidade "ad causam" e "ad processum" do sindicato para atuar como substituto processual; prescrição total; inconstitucionalidade da lei municipal; e conhecer quanto ao tema honorários advocatícios por contrariedade às súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1929/1999-002-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sebastião Pedro Martins Virgílio, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da C.SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 10460/1999-014-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Farfus, Scarant & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Recorrido(s): Wilson Antônio Barp, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para proceder à execução da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos durante o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo e da contribuição previdenciária devidas a terceiros. **Processo: RR - 559356/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): João Botelho Alvarenga, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, quanto à natureza do contrato de trabalho, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à indenização por tempo de serviço, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto às férias, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à diferença de horas "in itinere", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada do pagamento da parcela, restando prejudicado o exame do tópico recursal relativo ao não-cabimento do pagamento da parcela com o acréscimo do adicional legal de horas extras. **Processo: RR - 567068/1999.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Aécio Calvacanti de Albuquerque, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame dos recursos ordinários, como entender de direito. **Processo: RR - 568127/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Batista Tavares e Outros, Advogada: Dra. Ivany Taboada Cacilhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 587900/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Vânia Maria dos Santos Camargo, Advogado: Dr. Élio Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos invertidos os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, dispensado o pagamento. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à legalidade do acordo de compensação, por desconformidade com a Súmula 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional extraordinário sobre as horas compensadas. **Processo: RR - 1121/2000-094-15-01.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas



S.A., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Recorrido(s): Marco Antônio Morales Garrido, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras. No mérito, dar provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras quanto à parcela salarial variável, relativa às comissões. **Processo: RR - 622061/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Roberto Silva Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): DSD Consultoria Serviços Profissionais e Comércio Ltda., Recorrido(s): CM - Serviços Auxiliares Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 622750/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Orjani Maia, Advogada: Dra. Eidi Guimarães Severo, Recorrido(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 626938/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Nonato Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Marco Luiz, Advogado: Dr. Necy da Silva Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando as decisões de fls. 94/96 e 105/106, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito. **Processo: RR - 629733/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Enge Urb Ltda., Advogada: Dra. Denise Pecanha Sarmiento Dogliotti, Recorrido(s): Cosme Cardoso dos Santos, Advogada: Dra. Andréa Julião de Aguiar Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, do TST. **Processo: RR - 631140/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Dail Vieira da Silveira, Advogado: Dr. Antônio Miguel Pinaud de Oliveira Cunha, Recorrido(s): Lagoa Agência Marítima e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Newton Carneiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 639749/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luiz Bráulio de Vilhena, Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Recorrido(s): Fundação Cultural Campanha da Princesa, Advogado: Dr. Antônio Seth Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto às férias, por contrariedade à Súmula 7/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as férias anteriores a fevereiro de 1997 sejam calculadas com base no salário de R\$2.436,00, relativo à época da extinção do contrato. **Processo: RR - 641662/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): José Jorge de Albuquerque Ramos, Advogado: Dr. Raimundo José Barros Teixeira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar improcedente o pedido de reintegração, mantendo, contudo a condenação ao pagamento dos salários vencidos, conforme postulado no item "b" da exordial, assim restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 641792/2000.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-641791/2000-3, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ercy Bôde Kisner, Advogado: Dr. Hugo de Vasconcellos Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650382/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luciano Alves de Barros, Advogada: Dra. Renata Machado Nogueira, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - Credireal e Outro, Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650852/2000.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Domingos Ferreira da Costa Azevedo (Engenho Diamante), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Ernani Tavares de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Fernando Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 657703/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Giorgy Vincze, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Recorrido(s): Salgema Indústrias Químicas S.A., Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 657847/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Atêmio Adão Paulus, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, unicamente, quanto às horas extras após a oitava diária, por contrariedade à Súmula 287 do TST, e quanto ao critério de apuração dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras além da oitava diária e reflexos e para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Leonardo Santana Caldas. **Processo: RR - 666401/2000.2 da 15a.**

Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - Cabesp, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Oliveira, Recorrido(s): Vera Lúcia Cazassa Alves Pereira e Outros, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669476/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos Rodrigues Monteiro, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - Casemg, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 675055/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): João Pedro Moreira, Advogada: Dra. Cleusa Maria Garetta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto às horas extras - frações de minutos e dar-lhe provimento, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 688423/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Renato Carioni Varela, Advogado: Dr. Emídio Rossini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 692080/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Raquel Figueiredo Rodrigues do Nascimento, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Dekker de Wit Agri-Floricultura Ltda., Advogada: Dra. Eliane Galdino dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 698632/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - Daer, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Imar Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Almiro Alfredo Prade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 704521/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Jacinto Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Marco Túlio de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 705070/2000.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Campanha Nacional das Escolas da Comunidade - CNEC, Advogada: Dra. Renata Aparecida Lucas Paixão, Recorrido(s): Marlene Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Caetano Médice Carlesso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 706663/2000.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): J B Loterias Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Recorrido(s): Maria da Graça Teixeira Dias, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, isentando a reclamante do pagamento das custas. **Processo: RR - 717554/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Alda Ferreira de Matos e Outros, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e julgar improcedente a reclamação. Invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo José de Assis Gebrim. **Processo: RR - 364/2001-026-04-41.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Nelci Rodrigues, Advogado: Dr. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao art. 7º, I e XXIX da CF/88 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, I e XXIX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal aplicada pelo Regional, condenar a ré ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, considerando todos os recolhimentos efetuados no período de 14.07.80 a 16.01.2001, deduzidos os valores já recebidos pela autora. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 803/2001-007-01-41.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Recorrido(s): Inez de Jesus Inácio Lima e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade: I- acolher os embargos declaratórios, com o fito de afastar o vício apontado e emprestando efeito modificativo (CLT, art. 897-A), prosseguir no julgamento do agravo de instrumento; II- emprestar provimento ao agravo de instrumento, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais; III- quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, emprestar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido. **Processo: RR - 1078/2001-106-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro

Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Magyrus - Fomento Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Emmanuel Luna dos Anjos, Recorrido(s): Ládía Cristina de Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Edgar Francisco Nori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1135/2001-029-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União Novo Hamburgo Seguros S.A., Advogada: Dra. Lys Carlyle Schöne-mann, Recorrido(s): Cláudia Maria Pandolfo Brandão, Advogado: Dr. Rafael Vargas dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1373/2001-004-13-00.1 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sobrare - Servemar S.A., Advogado: Dr. Catarina Guedes Alcoforado Rêgo, Recorrido(s): Nivaldo de Carvalho Mendes, Advogado: Dr. José do Egito Negreiros Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - estabilidade sindical - representatividade do sindicato à época da dispensa", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 377/381, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional para que examine a alegação de que, à época da dispensa, o Sindicato para o qual o Autor foi eleito dirigente sindical não representava os empregados da Ré, julgar prejudicado o exame dos demais temas do Recurso. **Processo: RR - 1653/2001-018-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Gilson Gomes da Costa, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Recorrido(s): Confederal Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Proceder à reatuação dos presentes autos para constar também como Recurso CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. **Processo: RR - 1678/2001-028-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Recorrido(s): Siyomi Lugia Hayashi D'Épauli, Advogado: Dr. Amir Moura Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 1925/2001-511-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Maria R. Pinto R. Costa, Recorrente(s): Gilberto Peressim, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por ofensa ao artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem a fim de que se examine as demais matérias do Recurso Ordinário do Reclamado, bem como o Recurso Ordinário do Reclamante. Julgar prejudicada a análise do recurso de revista do MPT da 5ª Região, por conter matéria idêntica. **Processo: RR - 2093/2001-002-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Lauro Ribeiro das Chagas, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por ofensa ao art. 1º da Lei nº 7.369/85 e contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado com base em todas as parcelas de natureza salarial, inclusive o adicional por tempo de serviço, nos termos da nova redação da Súmula nº 191 do TST, segunda parte, restabelecendo a r. sentença "a quo". **Processo: RR - 738860/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação, assim restabelecendo a r. sentença, neste aspecto. **Processo: RR - 746610/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrente(s): Ignez Justina Giorgette Pinto, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Descontos Previdenciários", "Prova Testemunhal" e "Aposentadoria Espontânea" e dele conhecer no que se refere aos "Descontos Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se ao desconto fiscal, nos termos da Súmula 368 do TST. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante. **Processo: RR - 751849/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Herman Gonçalo Campomizzi, Recorrido(s): Divino Antônio Correa, Advogada: Dra. Paula Novaes Bondan, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 754799/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Adelino Soares Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 756497/2001.3 da 11a. Região**, Relator:

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Empresa de Águas Santa Cláudia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Pedro Neves Cordeiro, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e respectivos reflexos. **Processo: RR - 756668/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sérgio Martins, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 758851/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): César Moraes Mendes de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 768180/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Alberto Herzog, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional, horas extras e contribuições previdenciárias" e dele conhecer em relação às contribuições fiscais por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda deverá incidir sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, e calculado ao final. **Processo: RR - 770231/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Toshiba do Brasil S.A., Advogado: Dr. Renato Almeida Viana, Recorrido(s): Clodoaldo Moreira, Advogado: Dr. Dilson Neves Gandra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 772439/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Egert Barboza, Recorrido(s): Alex Gonsales Soares, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 784778/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, restabelecer a r. sentença, quanto à determinação de apuração do adicional de insalubridade com base no salário mínimo (fl. 309). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 790493/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Hudson Moreira da Silva, Advogado: Dr. Raimundo de Faria Quadros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 791290/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gilberto de Freitas, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 792263/2001.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Ivânia Xavier de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 795862/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): José Gonçalves Soares, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Solange Sampaio Clemente França. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 795872/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Guarda Noturna de Campinas, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Oliveira, Recorrido(s): Edmilson Aparecido Dezordi, Advogada: Dra. Maricleusa Souza Cotrim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto. **Processo: RR - 796028/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Matilde Jussara alves, Advogada: Dra. Rosane Krummenauer, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças Salariais. Desvio de função" e conhecer em relação aos honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 796030/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Refrigerantes Iate S.A., Advogado: Dr. Domingos Salis de Araújo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo - SINDIBEEDAS, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que se refere aos adicionais de insalubridade e periculosidade e conhecer em relação

aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 797019/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Mário Nogueira da Costa, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: à unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Banco Banerj no tocante à sucessão trabalhista, não conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro(em liquidação extrajudicial) no que se refere ao tema "Juros de mora. Súmula 304" e não conhecer dos recursos do Banco Banerj e do Banco do Estado do Rio de Janeiro(em liquidação extrajudicial) em relação aos reajustes salariais decorrentes do ACT 91/92 e deles conhecer quanto à limitação dos reajustes à data-base subsequente por contrariedade à Súmula 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais deferidas ao mês de agosto de 1992, inclusive. **Processo: RR - 800787/2001.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Bahiatech - Bahia Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Leonel Wallau Noronha, Recorrido(s): Inez Nunes Silva, Advogado: Dr. Marlon Andrade Silveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo. **Processo: RR - 803665/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Floriano Lessa, Advogada: Dra. Márcia Picanço Prockmann, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras" e conhecer em relação ao tema "Sociedade de economia mista. Reintegração" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração e consectários respectivos. **Processo: RR - 803941/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): PHG Pesquisas de Opinião de Mercado Ltda, Advogado: Dr. Umberto Giotto Neto, Recorrido(s): Ana Madalena Schneider, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 804284/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Isabel Cristina Amaral da Silveira, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: à unanimidade, julgar prejudicado o recurso quanto ao tema sucessão trabalhista e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 808521/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Francisco Rodrigo Neto, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Fátima Nair de Lima, Advogado: Dr. José Carlos Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, dispensadas. **Processo: RR - 240/2002-058-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Heloisa Helena Antônio Ribeiro, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 305/2002-009-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fresal Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Suzâna Nonnemacher Zimmer, Recorrido(s): Júlia Rodrigues Fortes, Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de instrumento por possível contrariedade à OJ 04 da SDI-1 do TST para determinar o processamento do recurso de revista e, ainda, por unanimidade, dele conhecer por contrariedade à OJ 04 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de diferenças, com repercussões, entre os adicionais de insalubridade em graus médio e máximo, invertendo-se o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais. **Processo: RR - 567/2002-001-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maximiliano Gaidinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Dr. Rodrigo Rabello Vieira, Recorrido(s): Doralice Venturim Dalvi de Paula, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PRESCRIÇÃO; PAGAMENTO DE SALÁRIOS "POR FORA"; PAGAMENTO DO PRÊMIO-PRODUTIVIDADE A PARTIR DE 17/11/1999 e existência de acordo para a compensação do sábado; mas conhecer quanto às HORAS EXTRAS, por divergência com a Orientação Jurisprudencial n.º 273 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas as horas extras cuja condenação decorreu do entendimento do direito à jornada reduzida de 6h diárias e 36h semanais e seus reflexos, mantida a condenação no que tange às horas extras trabalhadas além da jornada normal de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais e seus reflexos. **Processo: RR - 680/2002-071-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Recorrido(s): Espólio de Assis Giovanni Perlin, Advogado: Dr. Milton Poliszuk, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3a.

Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1400/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osvalcy Rodrigues Conceição, Advogado: Dr. Anilo Armando Krumenauer, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observem os índices de correção monetária do mês subsequente a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1665/2002-002-24-00.2 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Edson Fortunato Pereira Júnior, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Recorrido(s): Clemêncio Frutuoso Ribeiro, Advogado: Dr. Niumtom Ribeiro Chaves Júnior, Recorrido(s): Cláudio Alves de Andrade, Advogado: Dr. Humberto Chelotti Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1892/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Sociedade Israelita-Riograndense (Lar dos Velhos), Advogado: Dr. Paulo Serra, Recorrido(s): Sílvia Rejane Lima, Advogado: Dr. Newton Ribas Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras e conhecer quanto ao tópico "Estabilidade gestante" por contrariedade à Súmula 371 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos salários pelo período de estabilidade reconhecido no acórdão (a partir do ajuizamento da ação até cinco meses após o parto). **Processo: RR - 1900/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fernanda Garcia Barreiros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2530/2002-058-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): BSH - Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Cury Filho, Recorrido(s): Francisca Xavier de Oliveira, Advogado: Dr. Ramon Marin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 3140/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Cachoeirinha, Procuradora: Dra. Ana Cláudia Doleys Schittler, Recorrido(s): Flávio da Rocha Borges, Advogado: Dr. Jaime José Gotardi, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 4966/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Luiz Souza Costa, Recorrido(s): Alonso Santos de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agnol, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "Seguro-desemprego" e conhecer quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 6628/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrido(s): Luiz Aurélio Machado, Advogada: Dra. Ana Amélia Dattein, Recorrido(s): Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Zanchin, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 6638/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogado: Dr. Cleomar Silva Ferreira, Recorrido(s): Beatriz D'agord Schaan, Advogado: Dr. Gerson Vissoky, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 7639/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Maria de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional" e conhecer no que concerne à "prescrição" por contrariedade à Súmula 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a prescrição a ser observada no tocante aos depósitos do FGTS é a trintenária. **Processo: RR - 7646/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Vânia Rodrigues Souza, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que concerne aos reajustes salariais e conhecer no que pertine à limitação à data-base subsequente por contrariedade à Súmula 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar as diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 7682/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Casa São Luiz Para a Velhice, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): Marlene Maria de Mesquita, Advogado: Dr. Osvaldo José de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 8402/2002-900-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Luciana Mota Lacerda, Advogado: Dr. Juscelino Reis de Souza, Recorrido(s): Atlant's Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. João Vitor Mesquita Agresta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 9413/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Gil-



berto Almada Madeira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Brum, Recorrido(s): Hotéis Charrua S.A., Advogada: Dra. Mônica Machado de Campos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 9429/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Recorrido(s): Miguel Franciskievicz, Advogada: Dra. Neri da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, restringir a condenação aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 9633/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Dagranya Agroindustrial Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Barauna Duarte Medeiros, Recorrido(s): Alcindo Oneda, Advogada: Dra. Célia do Rocio de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao acordo de compensação e adicional, por contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, ficando, via de consequência, mantido o pagamento como extraordinárias às horas que ultrapassarem o limite das 44 semanais. **Processo: RR - 9810/2002-900-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): André Maciel Pinheiro, Advogado: Dr. João Pedro Maués, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10450/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Lúcio Teixeira Capela, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silva Barros, Recorrido(s): Granel Química Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas horas extras, adicional noturno pelo cômputo da hora noturna reduzida, reflexos das horas extras e adicional noturno, feriados, diferença de adicional de periculosidade e reflexos, multa por descumprimento de dissídio, diferença do salário família, diferença de FGTS, honorários advocatícios e conhecer quanto ao tópico contribuição confederativa por contrariedade ao Precedente Normativo 119 da SDC do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada restitua os valores descontados a título de contribuição confederativa. **Processo: RR - 35876/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Recorrente(s): Teresinha Klasmann Damo, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por contrariedade à Súmula 349 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o regime de compensação de horário, excluir da condenação o adicional de horas extras. Conhecer do Recurso Adesivo da Reclamante por contrariedade ao item II da Súmula 60 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que concerne às diferenças de adicional noturno correspondente às horas extras trabalhadas após as 5 horas da manhã. **Processo: RR - 37908/2000-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Berneck Aglomerados S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Francisco Alves Neto, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 2º do artigo 46 da Lei 8.541/1992 e por contrariedade ao item II da Súmula 368 do TST, no tocante ao item "descontos fiscais - totalidade", e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, referentes as parcelas tributáveis, nos termos do item II da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 44486/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Abrahão dos Santos Souza, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 57/2003-654-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Geraldo dos Santos, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebrenski, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 443/2003-023-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Recorrido(s): Aldo Angeloni, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão. **Processo: RR - 924/2003-732-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Gilberto Antônio Hahn Magnus e Outro, Advogada: Dra. Ângela Cristina Henn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1191/2003-039-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira,

Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que reabra a instrução processual e dê prosseguimento ao feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão. **Processo: RR - 1227/2003-007-10-85.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Conselho Federal de Contabilidade, Advogado: Dr. Rodrigo Magalhães de Oliveira, Recorrido(s): Andréa Ribas Silva de Azevedo, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 37, inciso II, §2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o contrato de trabalho e excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos sobre o aviso prévio, as férias + 1/3, o 13º salário e a multa de 40%. Mantida a condenação apenas quanto às horas extras, sem o respectivo adicional, e reflexos apenas no FGTS. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Rodrigo Magalhães de Oliveira. **Processo: RR - 1230/2003-023-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Therezinha Magahy Araújo Neubauer, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lorena Correa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por divergência jurisprudencial para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, afastar a prescrição bienal acolhida pelo Regional e condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior a jubilação ocorrida em 09/11/99, conforme se apurar. **Processo: RR - 1431/2003-008-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de São Carlos, Procurador: Dr. José Aloisio Sônego, Recorrido(s): Marlene Ramos, Advogado: Dr. Leniro da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2629/2003-028-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aldo Adrat, Advogado: Dr. Pedro Roberto Donel, Recorrido(s): Tigre S.A. - Tubos e Conexões, Advogado: Dr. Sidney César de Campos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que não está prescrito o direito do Obreiro, e, portanto, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 2832/2003-006-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Valmir Pires de Carvalho, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrido(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovada Objetivo - Supero, Advogado: Dr. Edson Marotti, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% em relação o período anterior à aposentadoria. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Tórres das Neves. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 2836/2003-027-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Elétrica do Sul do Estado de Santa Catarina - Sintresc, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): Cooperativa Mista Cocal do Sul Ltda., Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional"; e II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto. **Processo: RR - 73121/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Tillimpa S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Recorrido(s): Suzana Cardoso Prado, Advogado: Dr. Ademir Picoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 76241/2003-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antenor Carvalho Tiago, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 88040/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Ivanyr Monteiro, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual contrariedade à Súmula 342 do TST; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Adicional de Periculosidade" e "Multa do artigo 538 do CPC", mas, dele conhecer quanto ao tema "Seguro de

Vida - Devolução de Descontos", por contrariedade à Súmula 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. **Processo: RR - 96351/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Carmem Lúcia de Oliveira Barcelos e Outros, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando a tutela antecipada deferida, excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, julgando improcedente a ação. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Andréa Bueno Magnani. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 98886/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sociedade Rádio Sinuelo Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Recorrido(s): Euclides Antônio Fantin Tramontini, Advogado: Dr. Julio Francisco Caetano Ramos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "MULTA - ANOTAÇÃO DA CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa diária por obrigação de fazer; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "FÉRIAS - AUSÊNCIA DE TRABALHO", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de férias relativas ao período compreendido entre janeiro de 2000 e abril de 2001; e III - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.; **Processo: RR - 113357/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Recorrido(s): Heloísa Helena dos Santos Lourenço e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 115/2004-751-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Santa Rosa, Advogado: Dr. Mauro André Leschko, Recorrido(s): Angelina da Rosa, Advogado: Dr. Sérgio Sebastião Cal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO, mas conhecer quanto ao tema JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. **Processo: RR - 205/2004-002-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria Isabel Pedro Jacinto Tosatti, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Fernando de Mattos Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto. **Processo: RR - 206/2004-141-06-00.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banca Mirim da Sorte, Advogado: Dr. José Trindade do Nascimento, Recorrido(s): Gleídon Alves de Farias, Advogada: Dra. Jacileide Bernardo Nunes Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da prestação de serviço do Reclamante e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 348/2004-025-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Recorrido(s): José Ribamar dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 448/2004-252-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Recorrido(s): Gilberto Miguelinho Maciel dos Santos, Advogada: Dra. Sandra Regina Santos Menezes Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, assim restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 512/2004-006-03-00.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-512/2004-4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pirata Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Paula Veloso Soares, Recorrido(s): Danilo José de Oliveira, Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 635/2004-911-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Francisco Alcides Pereira dos Santos, Recorrido(s): Município de Humaitá, Procurador: Dr. Robson Gonçalves de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 1095/2004-443-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Re-

corrente(s): Severino de Oliveira e Outro, Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, e acolhê-la, para, invalidando a decisão de fls. 226/228, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que se pronuncie sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração, como entender de direito. **Processo: RR - 1197/2004-005-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Elizabeth Rocha de Sousa, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 3º, da Lei nº 6.321/76 para determinar o processamento da revista e, ainda, por unanimidade, dela conhecer por violação ao art. 3º, da Lei nº 6.321/76 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do regional, absolver a reclamada da condenação ao pagamento do auxílio cesta-alimentação. **Processo: RR - 2619/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Alenice da Silva Viana, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação". **Processo: RR - 3122/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Eunália dos Santos Vieira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção da redução ocorrida em janeiro a dezembro de 2003, sem a dobra legal, e dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas no acórdão. **Processo: RR - 3136/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Raimunda Félix de Deus, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. **Processo: RR - 3228/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Lúcia Markus, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação". **Processo: RR - 3233/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Paulo Sérgio Marinho Amazonas, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas no acórdão. **Processo: RR - 4010/2004-053-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Pedro Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as anotações na CTPS; não conhecer do recurso quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação". **Processo: RR - 4236/2004-052-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Alonso Pires de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção das diferenças decorrentes da redução salarial de janeiro de 2003 a abril de 2004 e dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão.

Processo: RR - 5450/2004-053-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Daniela Serrão da Silva, Advogado: Dr. Marcus Paixão Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado

sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação". **Processo: RR - 5733/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Luiza Tavares de Oliveira Neto, Advogada: Dra. Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 5802/2004-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Rivaldo Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas no acórdão. **Processo: RR - 6106/2004-034-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gilberto de Freitas Heusi, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Norton Lisboa Lemos, Decisão: por unanimidade, I - deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que reabra a instrução processual e prossiga o feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão; III - dele não conhecer quanto ao tema "justiça gratuita - restituição das custas processuais". **Processo: RR - 6224/2004-035-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Antônio Serafim da Luz, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Ângela Ritter Weltje, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que reabra a instrução processual e prossiga o feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão. **Processo: RR - 7561/2004-007-11-40.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Gisele Araújo Loureiro da Silva, Recorrido(s): Walqui Herculano da Silva e Outros, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INELACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, afastado o marco adotado pelo acórdão regional, considerando o argumento dos Reclamantes acerca do ajuizamento de ação proposta na Justiça Federal, bem como comprovação do eventual trânsito em julgado, examinando a lide à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344; não conhecer do recurso nos tópicos "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CERCEAMENTO DE DEFESA". Julgar prejudicada a análise do tema referente aos "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". **Processo: RR - 120236/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Dimed S.A. - Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal, Recorrido(s): Mauro Hoffmann Machado, Advogado: Dr. Ari Antônio Dallegrave, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 38 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 121692/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Lauri José de Jesus, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão do Reclamante e extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do outro tópico do Apelo. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Andréa Bueno Magnani. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 75/2005-039-12-00.7 da 12a. Região**,

Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lea Aparecida Zatta Schmidt, Advogado: Dr. Anderson Onildo Socreppa, Recorrido(s): Matelétrica Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 81/2005-058-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Recorrido(s): Marinaldo Batista dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Melmam, Recorrido(s): Viação Campo Limpo Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Vieira Gonçalves Domingues, Recorrido(s): Viação Vila Rica Ltda., Recorrido(s): Viação Esmeralda Ltda., Recorrido(s): Viação Santa Bárbara Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 125/2005-371-06-00.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria de Lourdes Almeida da Silva, Advogado: Dr. João Felipe Leite, Recorrido(s): Cengere - Centro Nacional para Geração de Empregos e Renda, Advogado: Dr. Aurélio João Vieira de Barros, Recorrido(s): Município de Tuparetama, Advogado: Dr. Gilberto de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na responsabilidade subsidiária do Município de Tuparetama o pagamento das demais verbas trabalhistas devidas. **Processo: RR - 176/2005-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Gleidson dos Santos Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 207/2005-251-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Coari, Procurador: Dr. Aginaldo J. Mendes de Sousa, Recorrido(s): Maria Fernanda Moraes Perosini, Advogado: Dr. Francisco Antônio Lima Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção das horas extras trabalhadas e dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação o adicional de 50% sobre as horas extras e seu reflexo no FGTS. **Processo: RR - 313/2005-761-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogada: Dra. Elizabeth Fehrle do Valle, Recorrido(s): Neli Freitas da Rosa, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do mês anterior à rescisão do contrato, sem a indenização de 40%, e das horas extras mensais, sem os adicionais de 50% e 100%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas no acórdão. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 384/2005-201-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ziemann-Liess Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Pinheiro Ivaniski, Recorrido(s): Paulo Osvaldo Baade, Advogado: Dr. Marcelo Nedel Scalzilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, adotando como marco prescricional o eventual trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Julgar prejudicada a análise dos demais tópicos objeto do recurso. **Processo: RR - 460/2005-261-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Sepé Tiaraju Rigon de Campos, Recorrido(s): Márcia Lisandra de Lima, Advogada: Dra. Elisabeth Kasperbauer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa por Embargos Declaratórios protelatórios e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras. No mérito, negar provimento ao recurso. **Processo: RR - 466/2005-211-06-00.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lourenço Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Francisco F. da Camara Filho, Recorrido(s): Rádio Planalto Ltda., Advogado: Dr. Everaldo José Figueiredo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 471/2005-019-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcos Torquato Alves, Advogado: Dr. Clemente Mannes, Recorrido(s): Wiest S.A., Advogado: Dr. Maira Fabiana Kamke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 496/2005-332-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Recorrido(s): Ignacio Dietze, Advogada: Dra. Vera Maria Bueno Motta, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, não apreciar a preliminar de nulidade com fundamento no art. 249, § 2º,



do CPC. Sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inverter, ainda, o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, com a respectiva dispensa do pagamento ante a miserabilidade jurídica reconhecida (fls. 50). **Processo: RR - 646/2005-060-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): José Carlos Rios, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito. **Processo: RR - 762/2005-060-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Argemiro Florentino Pereira, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito. **Processo: RR - 943/2005-018-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Taipu, Advogado: Dr. Valter Sandi, Recorrido(s): Maria de Fátima Teixeira de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por possível contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as contribuições previdenciárias.; **Processo: RR - 1113/2005-026-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Recorrido(s): Carlos Keiti Sakamoto, Advogada: Dra. Sandra Maria Romano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1226/2005-014-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Nathalie Sudbrack da Gama e Silva, Recorrido(s): Pedro Marcino Briese Paim, Advogada: Dra. Elaine Teresinha Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 1342/2005-921-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte - Secretaria de Educação e Cultura, Procurador: Dr. Eloísa Bezerra Guerreiro, Recorrido(s): Benedito Aquino Soares e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2049/2005-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Roberta de Casaro Kaemmerer, Recorrido(s): Ezil Dória Paim, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 2281/2005-009-17-00.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pinturas Ypiranga Ltda., Advogado: Dr. Onofre de Moraes Pinto, Recorrido(s): Francisco Conceição, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - Pagamento a Menor - Parcelas Controvertidas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa; dele não conhecer nos demais tópicos. **Processo: RR - 4686/2005-053-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Edilson Batista Pessoas, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela contraprestação pactuada, às diferenças salariais decorrentes de afirmada redução salarial e aos depósitos do FGTS; não conhecer do recurso quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação". **Processo: RR - 12622/2005-006-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas, Procurador: Dr. Aldemar Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Cirene Gomes Bandeira, Advogado: Dr. Elves Martins Travassos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o

período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 12974/2005-002-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - Sejus, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): João Mendonça dos Santos, Advogada: Dra. Andréa Cláudia Monassa Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos salários de março e abril de 2003, e dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 151725/2005-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - Fevre, Advogado: Dr. Ignácio José Gesualdi Chaves, Recorrido(s): Hernani da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Chalréo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 292/2006-004-10-00.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Advogada: Dra. Danielle Viegas de Magalhães, Recorrido(s): Maria de Lourdes Ferreira, Advogado: Dr. Mauricio Ucci Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AG-AIRR e RR - 708152/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Carlos de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada e não conhecer integralmente do recurso dos Reclamantes. Indeferir o requerimento de fl. 1171 relativamente ao Reclamante NAILTON VIRGÍLIO RIBEIRO COSTA. **Processo: AG-AIRR - 269/2004-252-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Roberto Padron Armada, Advogada: Dra. Daniella Fernandes Apa, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR e RR - 2114/1997-045-15-85.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Carlos Jaci Vieira, Agravado(s) e Recorrente(s): Amaury Nunes do Nascimento, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: A-RR - 1868/1992-006-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Eduardo Menezes Ortega, Agravado(s): Rosélia Gomes de Oliveira e Outra, Advogado: Dr. Patrício de Sousa Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1973/2001-038-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Daniel Fernandes, Advogado: Dr. Sérgio Carneira, Agravado(s): Smart Service Systems Ltda., Advogado: Dr. Wagner Aparecido Alberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 393/2002-065-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Leo Madeiras, Máquinas & Ferragens Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Richi, Advogado: Dr. Orlando da Silva Leite Júnior, Advogado: Dr. Marcos Antônio R. dos Santos, Agravado(s): Márcio Gonçalves, Advogada: Dra. Magnólia Fernandes Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1023/2002-002-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Agravante(s): Sílvia Ribeiro Pedra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Agravado(s): Probank Ltda., Advogado: Dr. Antônio D'âmico, Decisão: por unanimidade negar provimento aos Agravos da Reclamante e da CEF. Falou pelo 2º Agravante(s) o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Agravante(s). **Processo: A-AIRR - 1063/2002-085-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Salto, Advogado: Dr. Álvaro Della Paschoa, Agravado(s): Neusa de Lourdes Risso Keiller e Outros, Advogado: Dr. Jonadabe Laurindo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: A-AIRR - 1074/2002-007-08-40.9 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Antônio Juscelino da Silva, Advogado: Dr. Arinos Noronha do Nascimento, Agravado(s): Liliane Ferreira Siqueira, Advogada: Dra. Maria Emidia R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 325/2003-331-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Eva Pires, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Bertolai Aranha Alves, Agravado(s): Fenix Mail Service Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Amorim Arroyo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 441/2003-108-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Kátia Maria dos Santos, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Agravado(s): Administradora Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. **Processo: A-RR - 1552/2003-291-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Regina Garcia Blasco, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt

Herbst, Agravado(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Eloy Paulo Thomaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Falou pelo Agravante(s) a Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro. **Processo: A-RR - 78243/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Caxias do Sul, Advogada: Dra. Márcia Souza dos Santos, Agravado(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Camilo Gomes de Macedo, Advogada: Dra. Sandra Arlette Rechsteiner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 121. **Processo: A-AIRR - 501/2004-044-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Yasuhiro Ohira, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1330/2004-731-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosalva Maria da Cruz Martins, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1554/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Luciene Lima Lira e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1924/2004-002-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Evany Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Bani, Agravado(s): Márcio José Faustino dos Santos, Agravado(s): Astro Comércio e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 95/2005-017-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Jacarezinho, Advogado: Dr. Claudionor Siqueira Benite, Agravado(s): Nádia Maria Teixeira Orlandini, Advogado: Dr. Luiz Fernando Balielo Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 112/2005-016-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - Empetur, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Marcos Laurindo de Santana, Advogada: Dra. Maria do Rosário Lara Campos Dorini Mansi, Agravado(s): Multiforte Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 123/2005-003-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adeilton Querino de Souza e Outros, Advogado: Dr. Marcos Silveira Porto, Agravado(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 546/2005-025-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais - FAEMG, Advogado: Dr. Djalma de Souza Vilela, Agravado(s): Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 572/2005-005-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): José Romero Guedes de Albuquerque, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: A-AIRR - 1156/2005-029-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Inbrac S.A. - Condutores Elétricos, Advogado: Dr. Rivaldo Lopes, Agravado(s): Maria Gilda Teixeira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 3057/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Guiomar Souza de Lima, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-A-AIRR - 316/1997-014-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Barbara Bianca Sena, Embargado(a): Stella Matutina Pinheiro Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2202/1997-057-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Cláudia Cabral Mosca, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Banco e da Reclamante. **Processo: ED-A-AIRR - 16/1998-011-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Denise Braga Torres, Embargado(a): Artur Barros Fernandes, Advogado: Dr. Berkman Gabriel de Souza, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 1225/1998-031-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Jader Cruz Cabral, Advogado: Dr. Josué Irfi Júnior, Embargado(a): Venceslau Brás Lopes Dias, Advogado: Dr. Nédio Henrique Mendes da Silva Pereira, Embargado(a): Fábrica de Doces Minas Gerais Ltda. e Outros, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivos. **Processo: ED-RR - 1458/1998-022-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado:

Dr. André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Eni da Silva Costa, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1253/1999-092-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Embargado(a): Valdemar Augusto, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1214/2000-026-01-40.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1214/2000-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Alfredo Ferreira Neves, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão e atribuindo ao julgado efeito modificativo, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1500/2000-078-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Elisabete Leal Pinto, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Embargado(a): Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador - Ceret, Advogada: Dra. Juçara Secco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1987/2000-050-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Embargado(a): Cristiano Ribeiro Matias, Advogada: Dra. Patrícia Reis Neves Bezerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1529/2001-051-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Paulo Fernando Kroll Perches, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco Meridional S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1664/2001-005-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sônia Sayoko Hashimoto, Advogado: Dr. Mauro César Martins de Souza, Embargado(a): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 760067/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Miguel Lopes, Advogado: Dr. Wellington Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 784970/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edmilson Eugênio de Paula, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 794018/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Pedro Saturnino de Souza, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. João Carlos Bonfim Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 794086/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): José Moreira, Advogado: Dr. João Batista Dalapóla Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 800535/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Mércia Geralda Coelho, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 801696/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Pedro Ramos Júnior, Advogada: Dra. Susana Aparecida Oliveira Rezende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 809593/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Moacir Felício da Silva, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 352/2002-701-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Paulo Roberto Aguiar Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 539/2002-078-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Embargado(a): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 586/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marcos Antônio Vasconcellos e Outros, Advogado: Dr. Renato da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 662/2002-662-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Sabino Luis Dariva, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:**

ED-AIRR - 1188/2002-026-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Gilberto Ruiz Augusto, Advogado: Dr. Alysso Sousa Mourão, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2002/2002-018-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Vicente de Souza, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-RR - 41440/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Waldir Francisco Honorato Júnior, Embargado(a): Tânia Augusta Campos Kier, Advogado: Dr. Ricardo Augusto de Moraes Forjaz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 54816/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Edward Ferreira Souza e Outros, Advogada: Dra. Andresa Luiz da Silveira, Embargado(a): Suzana Aparecida de Souza Teixeira, Advogado: Dr. Joel Rezende Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 252/2003-010-10-85.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): José Ronaldo Mendonça Motta, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 455/2003-022-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Cunha, Embargado(a): CAAL - Construções Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 481/2003-001-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Pablo Rolim Cameiro, Embargante: Debora Cristina Lucchesi, Advogado: Dr. Luís Fernando de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 579/2003-022-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Tércio Santiago Chamon, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 616/2003-005-14-40.1 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 905/2003-028-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centro Oeste Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Anniclay Rocha Ribeiro Pinto, Embargado(a): Hermes Mateus Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-A-RR - 1325/2003-014-05-00.6 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jorge Carlos Costa Braga, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1703/2003-461-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Marcos Antônio Nascimento de Cerqueira, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Machado de Carvalho, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1931/2003-084-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hugo de Andrade Marques, Advogada: Dra. Daniella de Andrade Pinto Reis, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 82967/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Renato Cavalheiro, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Condomínio do Edifício Banco de Boston, Advogado: Dr. Eugênio Vago, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Processo: ED-ED-AIRR - 110059/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rogério Carlos da Silveira, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado: Dr. Márcio Bones Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 199/2004-020-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fischer Fraiburgo Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Neiva Custódio de Oliveira, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 454/2004-011-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fábio Antônio Costa, Advogado: Dr. Cristiano Tanure Rocha, Embargado(a): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Ferreira da Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 459/2004-301-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. R.Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Lindóia de Sousa Soares e Outra, Decisão: por

unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 468/2004-301-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino, Procurador: Dr. R.Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): América Solarte Batalha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 681/2004-012-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Celso Mendes, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 743/2004-093-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Cristóbal Sanchez - ME, Advogado: Dr. Pedro Pina, Embargado(a): Genésio Francisco Viana, Advogado: Dr. José Paulo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1164/2004-038-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): Erasmo Antônio Alvarenga Santos, Advogado: Dr. Helmar Lopardi Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1247/2004-030-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Cleonilda Ferreira Zwick, Advogado: Dr. Eber Queiroz de Souto, Embargado(a): Moisés Ferreira de Noronha, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1390/2004-117-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): João Martins da Silva, Advogado: Dr. Renê Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 306/2005-511-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-ED-RR - 580/2005-019-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Plácido Sérgio Prestes, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2644/2005-045-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Alex Jung, Embargado(a): Guiomar Glória Toazza, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, determinar a renumeração dos autos a partir de fl.307; rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 4056/2005-001-12-41.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Brava - Empreendimentos Hoteleiros Ltda., Advogado: Dr. Olavo Rigon Filho, Embargado(a): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 800784/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Estado do Espírito Santo S.A. - CEASA, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Recorrido(s): Constantino Roveda Colodeti e Outros, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Tóres das Neves, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, conheceu do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração e consectários daí advindos e julgou improcedente a reclamação trabalhista, restabelecendo-se a decisão de 1º grau. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tóres das Neves.; **Processo: AIRR - 2306/2000-432-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Colégio Técnico Senador Fláquer S/C, Advogado: Dr. Clovis Silveira Salgado, Agravado(s): Valdemir Darin, Advogado: Dr. Márcio Vieira da Conceição, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, tendo em vista a petição nº 47499/2007.4, determinando a baixa dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis. **Processo: RR - 3355/2003-016-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Mário Brehm, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conheceu do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República apenas quanto ao tema "Clube dos Veteranos da Multibrás. Supressão de Benefícios. Prescrição total do direito de ação" e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar prescritos os benefícios suprimidos fora do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: AIRR - 2011/2002-051-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cícero Costa Estima, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Delga Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Laedes Gomes de Souza, Decisão: retirar o processo de pauta, por ter saído com incorreção na publicação.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma



SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a Décima Segunda Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, estando presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Maria Doralice Novaes, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho José Carlos Ferreira do Monte e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, participaram do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. O Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen registrou a passagem do aniversário do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, homenageando-o e desejando-lhe votos de muitas felicidades e muita saúde. Associaram-se à manifestação os demais componentes da Turma, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho José Carlos Ferreira do Monte e o Sr. José Leite Saraiva Filho, pelos advogados. Agradeceu a todos o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. A Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing esteve ausente por motivo justificado. Lida e aprovada a Ata da Décima Primeira Sessão Ordinária, realizada aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 2492/1990-004-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Wilsonina de Souza, Advogada: Dra. Janaina Jardim Correia de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 953/1991-018-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Cristian Prado, Agravado(s): Luíza Martins da Silva e Outra, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1310/1993-072-09-43.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - Codapar, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Agravado(s): Ruyter Carraro, Advogado: Dr. Gilson Mercondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1335/1993-017-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jurabatech Tecnologia Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José da Costa Neto, Advogada: Dra. Clélia dos Santos Lima Nagai, Agravado(s): Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., Agravado(s): Equipamentos Hidráulicos Munck Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1755/1995-054-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria de Lourdes Andrade Castello Branco, Advogado: Dr. Rodrigo Alexandre Torres de Luca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1989/1995-193-05-41.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Paulo de Souza Novaes, Advogado: Dr. Valdelício Menêzes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento argüida em contraminuta pelo agravado; por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do banco-executado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 240/1996-304-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Rosa Groth, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 459/1996-029-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-21695/2002-5, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Reinaldo Ferraz, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1432/1998-073-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. José Luiz Pauludetto, Agravado(s): Eunice Hatsume Tanaka Saita, Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1563/1998-004-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Rosanita Vaillant Amorim, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2392/1998-026-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Sérgio Ribeiro Soares, Agravado(s): José Resende Moreira, Advogado: Dr. Cristiano Couto

Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 336/1999-046-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Clóvis Afrânio Baldoíno Costa, Advogada: Dra. Flávia Augusta Baldoíno Costa, Agravado(s): Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - Ipesp, Procurador: Dr. Paulo Barretto Barboza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1724/1999-114-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Antártica Paulista - Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Roberto Eustáquio, Advogada: Dra. Márcia Cordeiro Rodrigues Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2839/1999-006-07-41.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Wellington Nunes Marcelino e Outros, Advogado: Dr. Patrício Wiliam Almeida Vieira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Aguiar de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 35/2000-371-06-41.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Thiago Pessoa Pimentel, Agravado(s): Antônio Gomes Jurubeba Neto, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 149/2000-008-07-40.4 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogado: Dr. Francisco José Parente Vasconcelos Júnior, Agravado(s): João Airton de Sousa e Outro, Advogada: Dra. Francisca J. Eire Calixto de A. Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 236/2000-007-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Agravado(s): Jardel Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Adir Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694/2000-011-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-694/2000-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Espólio de Eva de Jesus, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1635/2000-031-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogada: Dra. Regiane Elise Andreucci Martins Bonilha, Agravado(s): Edimara Theodoro, Advogado: Dr. Túlio Werner Soares Filho, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1862/2000-012-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Marcos Tayah, Agravado(s): Adilson Vieira Kuasne, Advogado: Dr. Marcelo Moreira Duarte de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 285/2001-061-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã Ltda., Advogada: Dra. Zaira Sena Corrêa, Agravado(s): Paulo César Nogueira Sanches, Advogada: Dra. Leslie Aparecido Magro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670/2001-669-09-00.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Antônio Amaro da Silva, Advogado: Dr. Walter Siqueira Pitta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1108/2001-010-10-00.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Suécia Veículos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Teixeira Nasser, Agravado(s): Salviano Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Jorge Luís Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1183/2001-003-24-00.8 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, Advogado: Dr. Paulo Alves da Silva, Agravado(s): Gabriel Nogueira Cubel, Advogado: Dr. Moacir Akira Yamakawa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1581/2001-059-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - Sintro/GV, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1721/2001-070-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jesus Nilson Pereira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Fundação de Previdência dos Servidores do IRB - Previbr, Advogado: Dr. Rogério Maia de Sá Freire, Agravado(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Frederico Augusto de Almeida Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2112/2001-262-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Henkel Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Alcides Dal Col, Advogado: Dr. Eronides Alves de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3237/2001-005-09-41.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-3237/2001-4, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outro, Ad-

vogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Paulo Afonso Gomes, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Nêia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3237/2001-005-09-42.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-3237/2001-1, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Paulo Afonso Gomes, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Nêia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 232/2002-018-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nelivanes Teixeira Vargas, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jane Machado da Silva, Agravado(s): Seltec Vigilância Especializada Ltda., Advogado: Dr. Renato Donadio Munhoz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 529/2002-002-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Silvana Carrato Von Sperling de Lima, Advogado: Dr. Paulo V. Versiani C. Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 973/2002-302-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Francisco de Oliveira Neto e Outra, Advogado: Dr. Antônio Eduardo Teodoro da Silva, Agravado(s): Kátia Ali de Oliveira Duarte Matias, Advogado: Dr. Zaque Antônio Farah, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1177/2002-316-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Servcarter Internacional Ltda., Advogado: Dr. Edson Teixeira de Melo, Agravado(s): Fátima Matias, Advogado: Dr. David de Aquino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1233/2002-471-02-40.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1233/2002-6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Wilson Shigueyuki Furukawa, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Agravado(s): Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, Advogado: Dr. Odair Filomeno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1233/2002-471-02-41.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1233/2002-3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, Advogado: Dr. Odair Filomeno, Agravado(s): Wilson Shigueyuki Furukawa, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1812/2002-900-08-00.2 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Editora Abril S.A., Advogada: Dra. Albina de Fátima Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Miguel Marques Freitas, Advogado: Dr. Dalton Lavor Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2600/2002-012-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hélio Moraes da Cruz, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda., Advogada: Dra. Claudinéia Soares Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2686/2002-043-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Roque de Jesus Macedo, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): STC - Sociedade Técnica de Construções S.A., Advogada: Dra. Indelêzia Zanforlin Pummer, Agravado(s): Dectec Empreiteira de Construção Civil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6412/2002-037-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vera Lúcia Pereira, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8719/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Henrique Gessi Walter, Advogado: Dr. Itacir Forlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20250/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Curso Evolução Ltda., Advogado: Dr. José Marinho Gemaque Júnior, Agravado(s): Lúcia Helena Pinheiro Sozinho, Advogado: Dr. Ubiratan de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21682/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Penna da Costa, Advogado: Dr. Dêlcio Caye, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21695/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-459/1996-9, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Reinaldo Ferraz, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21721/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Agravado(s): Juvência Simões da Costa, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento

relativo a este. **Processo: AIRR - 22707/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Celso Sanches, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Agravado(s): Plus Vita S.A., Advogada: Dra. Gláucia Gomes Vergara Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29728/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegre, Advogado: Dr. Jorge Luiz Tomatis Petersen, Agravado(s): Gilmar da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. George Alexandre Daudt Wieck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31213/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cláudio Alberto Corrêa Schmaedecke, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31712/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Paraense de Refrigerantes - COMPAR, Advogada: Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Agravado(s): Raimundo Jorge do Nascimento, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41865/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Lair Costa, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48267/2002-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Nilza Lavina Jacinto, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Agravado(s): Julio César Severo Pereira, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48274/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sul América Comércio e Planejamento S.A., Advogada: Dra. Luciana Klug, Agravado(s): Tamara Lemos Martins, Advogado: Dr. Milton Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50424/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Giovanni Carmo de Melo, Advogada: Dra. Maria de Fátima Quintino da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52057/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rogério Cardozo da Silveira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Minguês Comercial e Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Nilde Rodrigues de Vasconcellos Ferreira, Agravado(s): L & M Comercial e Distribuidora Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53733/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): Gilberto Martins, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55395/2002-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rádio e Televisão do Amazonas Ltda., Advogado: Dr. Afonso Negreiros da Silva, Agravado(s): José Ignácio Ferreira Neto, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Bernardes Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55662/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sociedade Educadora e Beneficente do Sul (Hospital Mãe de Deus), Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Maria de Lourdes Biachi Simon, Advogado: Dr. Nivaldo José Messinger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55687/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Vicunha S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Carlos Augusto Lopes Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Anéas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60591/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Alstom Elec S.A., Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Agravado(s): Darci Antônio Scremim, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60596/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Luiz César Paes Landim, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Agravado(s): Espólio de Paulo Yoshiharu Sakamoto, Advogado: Dr. Raul Mazza do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60722/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Renato Aparecido Leôncio, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Morumbi Motor Comércio de Autos S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Vignola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62552/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Fernandes Rodrigues, Advogada: Dra. Andreia Luiza Marques dos Santos Lima, Agravado(s): Supergasbrás - Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63471/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Baiana de Jornalismo S.A., Advogada: Dra. Márcia Menezes Lyra, Agravado(s): Carlos Fernandes do Nascimento, Advogado: Dr. Arthur Cezar Azevêdo Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68333/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Conselho Regional de

Odontologia de São Paulo - Cresp, Advogada: Dra. Mônica Luísa Bruncek Ferreira, Agravado(s): Gumerindo Soares de Menezes Filho, Advogado: Dr. Antônio Bonival Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80031/2002-001-20-40.8 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria de Fátima Santana Oliveira, Advogado: Dr. Franklin Magalhães Ribeiro, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Pedro Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 263/2003-059-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Adriana Petronilo Belizário Xavier, Agravado(s): Ricardo Monteiro de Barros Guimarães, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Maximiano José Gomes de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 362/2003-291-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Agravado(s): Armando Andrade da Silva, Advogado: Dr. Nilton Cândido Viana, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Instaladora Elétrica Mercúrio Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Adalberto Rocha do Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419/2003-122-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-419/2003-6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ciro Júnior Vieira Gaertner, Agravado(s): Paulo Jorge Gonçalves Pereira, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 554/2003-011-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Alves Rocha, Advogado: Dr. Hilton Borges de Oliveira, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 623/2003-012-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Vera Maria da Motta Poester, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 627/2003-005-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reginaldo da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 637/2003-006-13-40.9 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Viação São Jorge Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Chaves Neto, Agravado(s): Severino da Costa Santos, Advogado: Dr. Ariel de Farias Filho, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 638/2003-121-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/2003-005-03-41.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Centro Educacional Pio XII, Advogado: Dr. Eustáquio de Godói Quintão, Agravado(s): Lúcia Helena Macedo, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 698/2003-007-16-40.6 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-698/2003-9, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Neuzuila Maciel Pinto, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 698/2003-007-16-41.9 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-698/2003-6, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Neuzuila Maciel Pinto, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742/2003-301-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sanatórios Oswaldo Cruz S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Ramiro de Castro Loureiro, Agravado(s): Luciana de Souza Alves, Advogado: Dr. Thelio de Araújo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775/2003-067-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Heveraldo Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Pereira Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787/2003-402-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 3ª Região/RS, Advogado: Dr. César Augusto Boeira da Silva, Agravado(s): Paula Karina Machado, Advogado: Dr. Giorgio Massignani Toledo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de

instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 856/2003-026-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Nilo Sérgio Gaertner Zorzetto, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Agravado(s): José Osni Niaia, Advogado: Dr. Fábio Amaral Nogueira, Agravado(s): Lourenço Maurício Muller, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1030/2003-027-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Alysso Isaac Stumm Bentlin, Agravado(s): Adriane Gomes Ferrandis, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1049/2003-007-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mário Jorge de Almeida, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e Corretagem de Seguros e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1163/2003-011-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Kátia Raquel Ruppenthal, Agravado(s): Vladimir de Oliveira Teixeira, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Agravado(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1182/2003-025-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Kátia Raquel Ruppenthal, Agravado(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Agravado(s): João Paulo Rezende de Vargas, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1247/2003-654-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Chrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Margaret Jacomasso Lopes, Advogada: Dra. Cleusa de Almeida, Agravado(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1258/2003-006-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telet S.A., Advogado: Dr. Danilo Andrade Maia, Agravado(s): Rosângela de Fátima Santos da Motta, Advogado: Dr. Élio Atilio Piva, Agravado(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1291/2003-018-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Barbosa, Agravado(s): Edson Ribeiro Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Haristeu Alexandro Braga do Valle, Agravado(s): AD - Álvares Distribuição e Serviços S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1398/2003-019-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mepha - Investigação, Desenvolvimento e Fabricação Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Antunes Macera, Agravado(s): Paulo Henrique dos Santos, Advogada: Dra. Cristiane Maria dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1539/2003-006-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Rogério Dourado da Silva, Advogada: Dra. Marlene Munhões dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1697/2003-018-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Newton Vieira Filho, Advogado: Dr. Ronaldo Zílzio Ladeia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1773/2003-017-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Castmeta Informática Ltda., Advogado: Dr. Ivan Davanzo, Agravado(s): José Camilo Silva, Advogado: Dr. Pedro de Azevedo Gontijo, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Agravado(s): Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1843/2003-301-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): GE Celma S.A., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Agravado(s): Antônio José Mattos de Andrade, Advogada: Dra. Mônica Vieira de Moura Possas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1873/2003-382-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Auto Viação Urubupungá Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Lourivaldo Norberto Silva, Advogada: Dra. Maria Alice Hernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2290/2003-342-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Carlos Duarte, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo por ausência de traslado de peças, argüida em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3846/2003-243-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s):



Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Renato Ângelo Sereno, Advogado: Dr. Bruno Vigneron Cariello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14/2004-028-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Credicard S.A., Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Augusto César Sampaio Lima, Advogada: Dra. Christina Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50/2004-001-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cláudia Noemi Yamamura, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Agravado(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81/2004-097-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Alessandro Aparecido Ribeiro Caldas e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Queiroz, Agravado(s): Semper - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Florêncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98/2004-020-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-98/2004-7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Ana Maria Barboza Marques, Advogada: Dra. Samara Ferrazza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98/2004-020-04-41.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-98/2004-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ana Maria Barboza Marques, Advogada: Dra. Samara Ferrazza, Agravado(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento, Advogado: Dr. Rodrigo Paim Caon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 105/2004-252-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ednaldo de Souza Abreu, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Gafor Ltda., Advogado: Dr. Carlos Cristiano de Camargo Aranha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 119/2004-191-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pelicano Construções e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Alvino Pádua Merizio, Agravado(s): Alvimar Moreira, Advogada: Dra. Ângela Maria Martins Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 279/2004-004-17-40.0 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-279/2004-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação dos Econômios Federais - Funcef, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Lucila Machado Dalule Pugna, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 279/2004-004-17-41.3 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-279/2004-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Agravado(s): Lucila Machado Dalule Pugna, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Fundação dos Econômios Federais - Funcef, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 393/2004-016-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Romulo Moraes Rezende, Advogado: Dr. Gustavo Grossi Nunes, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 397/2004-012-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Alexis Turazi, Agravado(s): Orlando Luiz Pereira, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493/2004-064-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): SR Produtos Refratários Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Vasconcelos Araújo, Agravado(s): Expedito Cupertino, Advogada: Dra. Janice Martins Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 845/2004-050-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telma Guerreiro Machado Ventura, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pintore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1059/2004-030-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Compromisso Comércio e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Merivaldo Ferreira Damacena, Agravado(s): Janaína Sá e Silva, Advogado: Dr. João Carlos de Oliveira Frade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1225/2004-059-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Edson Ataíde de Souza, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Agravado(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Maria Carla Baêta Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1410/2004-112-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Maria Lucinda Manini, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Lages, Agravado(s): Convip Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Pro-**

cesso: AIRR - 1485/2004-105-03-40.9 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): André Nonato Rodrigues, Advogado: Dr. Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1661/2004-025-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Júlio César dos Reis Savoia, Agravado(s): Paulo Sérgio Santos de Amorim, Advogado: Dr. César Augusto Ribeiro Vivas Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1734/2004-063-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Wesley Márcio Marques Lopes, Agravado(s): Bartolomea Meneses de Sousa, Advogada: Dra. Milena Sinatolli, Agravado(s): Limpcon - Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1906/2004-032-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maxdrink Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Uziel Helon Lessa, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2503/2004-022-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marisa Lojas Varejistas Ltda., Advogada: Dra. Sandra Abate Murcia, Agravado(s): Luís Humberto Casanova Osses, Advogado: Dr. Vinicius Poyares Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2590/2004-053-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Roberto Gonçalves Chagas, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Agravado(s): Ecomomus - Instituto de Seguridade Social, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Daniel Rodrigues Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14761/2004-010-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Elúsia Viana Ribeiro e Outra, Advogado: Dr. Nelson Ramos Küster, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15400/2004-003-09-40.6 da 9a. Região**, corre junto com RR-15400/2004-1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogada: Dra. Roberta Abagge Santiago, Agravado(s): Neide dos Santos Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Paulo César Silveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Hospital Nossa Senhora das Graças para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que o Hospital Nossa Senhora das Graças também figure como recorrente. **Processo: AIRR - 16373/2004-005-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Honda Componentes da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Agravado(s): José Alberto Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31/2005-007-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Orlando Ramos Celestino, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes, Agravado(s): Cortex Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Dra. Lisa Helena Arcaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68/2005-661-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telelistas (Região 2) Ltda., Advogada: Dra. Giovanna Lepre Sandri, Agravado(s): Marcelo Marques Domingos, Advogada: Dra. Sandra Regina Volpato, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Vosgerau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82/2005-006-20-40.9 da 20a. Região**, corre junto com RR-82/2005-4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Ennergipe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): José Wilton Freitas Silva, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 102/2005-019-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado(s): Brêda Laboissieri Del Sarto Tertuliano, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104/2005-091-09-40.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-104/2005-7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Espólio de Ozório Pereira de Christo, Advogado: Dr. Arianpe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Almerindo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104/2005-091-09-41.7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-104/2005-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Analu Riesenbergl Gleich, Agravado(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Espólio de Ozório Pereira de Christo, Advogado: Dr. Arianpe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 190/2005-011-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Vicente Pereira Neto, Agravado(s): Construtora Elos Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Clézio de

Oliveira Fernandes, Agravado(s): Nailson Moura Antonino, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 197/2005-028-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-197/2005-6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lear Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Gestão Serviço Temporário Ltda., Agravado(s): Rafael Gustavo Mendes Ferreira, Advogado: Dr. Nelson Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 197/2005-028-03-41.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-197/2005-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gestão Serviço Temporário Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Alves Lemos, Agravado(s): Lear Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Rafael Gustavo Mendes Ferreira, Advogado: Dr. Nelson Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 228/2005-101-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CJF de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Ceolin Júnior, Agravado(s): João Wilson de Oliveira, Advogado: Dr. Zelsemir Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 232/2005-103-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Reinaldo Nascimento Faria Júnior, Advogada: Dra. Cristiane Batista Vasconcelos, Agravado(s): Habitat Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 243/2005-006-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Churrascaria M. G. Ltda., Advogado: Dr. Mário Fernando Comozzi, Agravado(s): Giovani Provenzi, Advogado: Dr. Vladimir Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 265/2005-013-20-40.2 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fiação Itabaiana Ltda., Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): Samoel Leite, Advogada: Dra. Vivalda Brasil de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 315/2005-761-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Milton Carlos Pedroso, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Braskem S.A., Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 432/2005-019-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Viação Pássaro Verde Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): José Edmilson Pinto dos Santos, Advogado: Dr. Guilherme Caesar Soares Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 459/2005-058-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rita de Cássia da Silva, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Gafisa S.A., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): Pintar Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Sgueglia Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 463/2005-021-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Salina Diamante Branco Ltda., Advogada: Dra. Anna Cláudia Marques Correia de Melo Mendes Souza, Agravado(s): José Pedro Celestino, Advogado: Dr. Marc Alfons Adelin Ghijs, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 464/2005-059-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria Zenaida Corrêa, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Empresa Municipal de Habitação de Campos do Jordão - Emuhab, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 474/2005-702-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Giovani Luís Sartori, Advogado: Dr. Luiz Fernando Machado Fioravante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 565/2005-172-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Allison José de Souza Barrozo, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaca, Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Francisco de A. Maia Alencar, Agravado(s): Servtubos - Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581/2005-037-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Geraldo Alves Dantas, Advogado: Dr. Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Módulo Embalagens Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo lung Delage, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 620/2005-042-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Sidnei dos Santos, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Agravado(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Idemar Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788/2005-006-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FMV - Comércio e Distribuição Ltda., Advogada: Dra. Bruna Rocha Ferreira, Agravado(s): Farley Simões Figueiredo, Advogado: Dr. Júlio César Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 880/2005-112-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-880/2005-6, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Josaphat Mesquita Cerqueira, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

880/2005-112-03-41.6 da 3a. Região, corre junto com AIRR-880/2005-3, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Josaphat Mesquita Cerqueira, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 923/2005-007-04-41.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Flávio Antônio D'Alô Frota, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 970/2005-098-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aliança Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Conrado Di Mambro Oliveira, Agravado(s): Bethânia Alves de Moraes Faria Nunes, Advogado: Dr. Francisco dos Santos Filho, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança - CCCOOP, Advogada: Dra. Daniela Mencaroni Colloca do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1029/2005-014-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Ilma Joana Dullius, Advogado: Dr. Adriano Souza de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1121/2005-071-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Bernardo Ferreira, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Agravado(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1128/2005-005-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sirlete Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1227/2005-021-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maxwell Charley Chaves, Advogada: Dra. Miriam Andrade de Brito, Agravado(s): RBKF Comercial Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel César Álvares de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1252/2005-018-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Agravado(s): Solange Corrêa Coutinho Guimarães, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1359/2005-006-21-40.5 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-1359/2005-8, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Aldo da Silva, Advogada: Dra. Roneide Pereira da Silva, Agravado(s): RM Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1359/2005-006-21-41.8 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-1359/2005-5, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): RM Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): José Aldo da Silva, Advogada: Dra. Roneide Pereira da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1415/2005-038-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria de Fátima Garcia de Assis, Advogado: Dr. José Geraldo Lage Batista, Agravado(s): Cascatinha Country Club, Advogado: Dr. Fernando Luiz Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1469/2005-018-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria da Glória Chaves, Advogado: Dr. Wantuil Pires Berto Júnior, Agravado(s): Joelilson Pinto Chaves, Advogado: Dr. Wantuil Pires Berto Júnior, Agravado(s): José Salvador da Silveira, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1789/2005-006-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ester Benjamin Zagury e Silva, Advogada: Dra. Mônica de Nazaré Botelho Pena, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12584/2005-029-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vicente da Silva Maia, Advogada: Dra. Adriana Frazão da Silva, Agravado(s): Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia (Instituto Tecnológico Simepar), Advogado: Dr. Dionísio Olicshevis, Agravado(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18016/2005-005-11-40.8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Elioldo Nobre, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Pereira, Agravado(s): Supermix Concreto S.A., Advogada: Dra. Cláudia N. Lisboa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33730/2005-011-11-40.8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): ALG Derivados de Petróleo, Advogado: Dr. Naudal Almeida, Agravado(s): Ruberli Lima da Costa, Advogada: Dra. Marlene Carvalho, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2/2006-098-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Trancid - Transporte Coletivo Cidade de Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Glauco Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Edson Izabel de Araújo, Advogada: Dra. Ana Camila de Sousa Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2/2006-035-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Renato Tassi Delgado, Advogado: Dr. José Octávio Menezes de Almeida, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Antônio Oscar de Carvalho Petersen Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11/2006-043-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lindomar Luiz dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20/2006-036-03-40.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-20/2006-5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Carlos Ferreira Lima, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Agravado(s): Votorantim Metais Zinco S.A., Advogado: Dr. Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20/2006-036-03-41.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-20/2006-2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Votorantim Metais Zinco S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): José Carlos Ferreira Lima, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23/2006-102-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Siemens Ltda., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Geraldo Magela Nascimento, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Eurico de Jesus Teles Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26/2006-009-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aniceto Queiroz de Assis, Advogado: Dr. Francisco Pereira Serpa, Agravado(s): Construtora e Elétrica Saba Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47/2006-401-11-40.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Agropecuária Jayoro Ltda., Advogada: Dra. Silvana Maria Iúdice da Silva, Agravado(s): Cláudio Gonzaga Costa da Silva, Advogado: Dr. Ademar Lins Vitório Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55/2006-026-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Sônia Maria Corrêa, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59/2006-001-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Reginaldo Santos Dias, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 100/2006-081-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Agnério Donizetti da Silva, Advogado: Dr. Luiz Paulo Rezende Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 127/2006-004-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Turllessa Ltda., Advogado: Dr. Daniel Leonardo Silva Ribeiro, Agravado(s): Isaías Gomes de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 163/2006-009-13-40.7 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Luciana Costa Arteiro, Agravado(s): Maria de Fátima Ventura Lacerda, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 276/2006-024-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-276/2006-2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maxitel S.A., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Gisele Alves de Oliveira, Agravado(s): A & C Soluções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 276/2006-024-03-41.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-276/2006-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): A & C Soluções Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): Gisele Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Walker Luiz Caldas, Agravado(s): Maxitel S.A., Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Boson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 343/2006-008-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda., Advogado: Dr. Márcio Trigo de Loureiro, Agravado(s): André Tiago dos Santos Vieira, Advogado: Dr. José Luiz de Mattos Borges Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 399/2006-146-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogado: Dr. Tadeu

Matos Fontes, Agravado(s): Edmário Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Sebastião Borges Gama Júnior, Agravado(s): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueiredo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 540/2006-069-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Paulista de Ferro-Ligas, Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Agravado(s): Nilson Luiz de Magalhães, Advogado: Dr. Gilvaldo Camponez Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 541/2006-050-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Britas Abaeté Ltda., Advogado: Dr. José Rattes de Carvalho, Agravado(s): Rogério Cordeiro da Silva e Outro, Advogado: Dr. Orlando Teixeira Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 991/2006-008-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Guilherme de Oliveira Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia dos Santos, Agravado(s): Economia Crédito Imobiliário S.A. Economisa, Advogada: Dra. Maria Conceição de Oliveira Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 1986/2000-013-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Jayme Correia, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; e II - reputar prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC. **Processo: RR - 89690/1993.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Selda Mari Nunes Pinto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais de Saúde e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul - Sindiprev, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do IPC de março de 1990 (Plano Collor), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, julgar improcedentes os pedidos e os seus reflexos, restando prejudicado o tema relativo à ilegitimidade de parte - substituição processual. Custas invertidas, das quais se isenta de pagamento os substituídos, considerando a declaração de pobreza firmada à fl. 9. Observação: presente à sessão o Dr. Ricardo Nagao, patrono do recorrente. Observação: presente à sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona do recorrido. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 2449/1996-023-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Romilda Buzolin Dezotti, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Maria Sirllei de Martin Vassoler, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão constante de fl. 767, proferida no julgamento dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que profira nova decisão com análise das questões suscitadas nos embargos de declaração de fls. 762/764, relativas à integração das horas extras na complementação de aposentadoria, bem como da aplicação da Súmula nº 253 do TST frente ao pedido de reflexos das horas extras na comissão de função e na gratificação semestral. Prejudicada, em consequência, a análise do mérito. **Processo: RR - 1206/1997-041-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Charles Vandré Barbosa de Araújo, Recorrido(s): Luiz Bressan Filho e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztjn, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo de 1991/1992 no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser) aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 694/2000-011-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-694/2000-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Espólio de Eva de Jesus, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - continuidade da prestação laboral - inexistência de efeito extintivo do contrato de trabalho - secção em dois períodos contratuais a partir da qual a multa do FGTS incide apenas no período posterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona do recorrente. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 925/2000-501-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Nilson Carlos Matheus, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1207/2000-023-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Laboratórios Pfizer Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Recorrido(s): Paulo Leoveides Taufer, Advogado: Dr. Luiz Carlos Trindade Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR -**



1364/2000-205-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Recorrido(s): Laudeníz da Silva Martins, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente ao reequadramento e ao desvio funcional, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar o reequadramento e manter a condenação tão-somente quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função. **Processo: RR - 29065/2000-012-09-00.6 da 9a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Advogada: Dra. Etiane Caldas Gomes Küster, Recorrente(s): Clínica de Doenças Renais S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Recorrido(s): Noemi Silva de Carvalho, Advogado: Dr. Antoninho Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira recorrente, na matéria concernente à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base a ser utilizada no cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada. Falou pela segunda recorrente o Dr. Luiz Antônio Abagge. **Processo: RR - 640820/2000.7 da 17a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Recorrido(s): Ademar de Almeida e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, e, pela mesma votação, também conhecer do recurso quanto ao tema adicional de risco, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional do artigo 14 da Lei 4.860/65 deferido ao co-reclamante João Luiz Borges. **Processo: RR - 827/2001-006-17-00.8 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Basto dos Santos, Recorrente(s): Maria da Penha Silva Aribavene, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, em relação aos temas horas extras - compensação e honorários de advogado, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras compensadas e os honorários de advogado. **Processo: RR - 1106/2001-027-04-00.7 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Moreira Custódio, Advogado: Dr. Waldemar Blacher, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o agravo de petição interposto pela executada, como entender de direito. **Processo: RR - 1340/2001-102-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Larri Ferreira e Outra, Advogado: Dr. Roberto Louro Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, nos termos da citada Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1373/2001-103-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Carlos Roberto de Moura Pinto, Advogado: Dr. Carlos Gilberto Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta à sua Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação o pagamento dos títulos rescisórios, o que resulta na improcedência do pedido, com a inversão do ônus da sucumbência no que tange às custas processuais, dispensado o autor. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1596/2001-035-01-00.2 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria da Glória Coutinho Carrojo, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Neto, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - Sesc (Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro), Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferenças de multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários - inexistibilidade de prévia correção dos depósitos por meio de decisão judicial ou de assinatura do termo de adesão - art. 4º, inciso I, c/c art. 6º, da Lei Complementar nº 110/2001, por ofensa ao artigo 4º da Lei Complementar 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Mantido o valor das custas a cargo do reclamado, já recolhidas, e o da condenação, provisoriamente arbitrado pelo juízo de primeira instância. **Processo: RR - 2369/2001-034-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Sousa, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): Cantina Tratoria Taverna Ltda., Advogado: Dr. Wilson Canhedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 722716/2001.2 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Com-

panhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Venício Amaro Soback, Advogado: Dr. Henrique Schneider Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da recorrente. **Processo: RR - 52/2002-669-09-00.7 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Uilson de Almeida, Advogada: Dra. Ana Carolina Conte Bouças, Recorrido(s): Almex - Indústria de Extrudados de Alumínio Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio de Andrade Campanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 225/2002-036-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ricardo Barbosa Maia, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Pimenta, Recorrido(s): NGN Soluções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 544/2002-001-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambri, Recorrido(s): Roseane Miriam D'Avila da Silva Bannura, Advogado: Dr. Francisco Muratore Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir o anuênio da base de cálculo do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 807/2002-008-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luciana Soares de Assis Felipe, Advogado: Dr. Dejaír Passerine da Silva, Recorrido(s): D'Avó Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao intervalo entrejornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas sejam remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional. **Processo: RR - 838/2002-433-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Nélson Antônio da Purificação Silva, Advogada: Dra. Shirley Silvino Rocha, Recorrido(s): Válder da Silva Fernandes, Advogado: Dr. João Ricardo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 892/2002-521-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bavária S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Machado, Recorrido(s): Carlinhos Luiz Sistherenn, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema estabilidade - CIPA, por contrariedade à Súmula nº 339, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização do período estábilitário como membro da CIPA; conhecer do recurso em relação ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1149/2002-103-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Avila Zanolli, Recorrido(s): Adão Marcos Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, nos termos da citada Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1264/2002-311-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luiz Fernando de Abreu Sodré Santoro, Advogado: Dr. André Luís Almeida Palharini, Recorrido(s): Joseni Fernandes de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Izilda de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 1343/2002-301-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Translitoral - Transportes, Turismo e Participações Ltda., Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): Nivaldo de Oliveira, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1731/2002-009-01-00.4 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Henrique Antônio de Almeida Melcop, Advogada: Dra. Patricia Mattoso de Almeida Serrano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da compensação orgânica, por contrariedade à Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular. Observação: presente à sessão a Dra. Patrícia Mattoso de Almeida Serrano, patrona do recorrido. **Processo: RR - 2003/2002-022-05-00.8 da 5a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Carlos Bispo dos Santos, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Recorrido(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogado: Dr. Luiz Caminha de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a de-

cisão proferida às fls. 435/437, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja oferecido prazo à embargada a se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pela TRACOL e, posteriormente, seja proferido novo julgamento como entender de direito, ficando prejudicados tanto o tema remanescente quanto o recurso do autor. **Processo: RR - 2393/2002-071-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Selma Lina de Matos, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2724/2002-431-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cícero Ferreira de Moura, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Recorrido(s): Pinturas São Jorge Ltda., Advogada: Dra. Cléia Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 8181/2002-906-06-00.1 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): TCA - Tecnologia em Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho, Recorrido(s): Severino Francisco dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Nilson Rocha Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 13883/2002-900-01-00.6 da 1a. Região,** Relatora: Juiza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Recorrido(s): Henrique Manoel Carvalho Organista, Advogada: Dra. Marlene da C. G. Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema empresa pública sujeita ao regime celetista - despedida imotivada - possibilidade, por violação ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, das quais fica dispensado o reclamante. **Processo: RR - 22654/2002-902-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Milton Theodoro Rodrigues, Advogada: Dra. Alexandra Francisca dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo não concedido para repouso e alimentação, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 348/2003-255-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Diolaerte Ronei Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. **Processo: RR - 388/2003-463-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Recorrido(s): Alessandro Félix da Silva, Advogado: Dr. Roberto Martins Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. **Processo: RR - 419/2003-122-04-00.6 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-419/2003-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Jorge Gonçalves Pereira, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ciro Júnior Vieira Gaertner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema repouso semanal remunerado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento em dobro pelo trabalho em dias de repouso, cuja compensação não se tenha dado até o sétimo dia da semana, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas pela recorrida, sobre o valor ora arbitrado ao acréscimo da condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 930/2003-025-01-00.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Walter Bittencourt Ferreira, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Guilherme Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. **Processo: RR - 1135/2003-003-22-00.2 da 22a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Comvap Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães, Recorrido(s): Francisco Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Irineu Bezerra do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1141/2003-302-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ademar Eugênio Santana, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Dow Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, De-

cisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar nultória, por incidência do § 2º do art. 249 do CPC. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa de 40% do FGTS - responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que condenara a reclamada a pagar ao reclamante a diferença da multa de 40% do FGTS, correspondente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, na esteira da jurisprudência uniforme desta Corte. **Processo: RR - 1256/2003-099-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Comercial Sacilotto Ltda., Advogado: Dr. Celso Henrique Temer Zalaf, Recorrido(s): Serviço de Orientação de Menores de Americana - Soma, Advogado: Dr. Celso Henrique Temer Zalaf, Recorrido(s): Valéria Cristina de Mattos, Advogado: Dr. Robson Cesar Sprogis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 1297/2003-101-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Jane Rebello Muswieck e Outros, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1512/2003-034-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Osvaldo de Oliveira Campos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Campos Cunha, Recorrido(s): Robert Bosch Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. **Processo: RR - 1564/2003-066-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Edmilson Costa da Silva, Advogado: Dr. Vanderlei Batista da Silva, Recorrido(s): Costforma Construtora Ltda., Advogado: Dr. Antônio Archângelo Correra, Recorrido(s): Buzolin Construtora Ltda., Advogado: Dr. Antônio Archângelo Correra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1706/2003-481-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Carlos Roberto dos Santos Nascimento, Advogado: Dr. Jorge Norman do de Campos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2272/2003-663-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Lillian Kazuko Morinaga Ozawa, Advogado: Dr. Lisimar Valverde Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 14162/2003-016-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Koehler Santos, Recorrido(s): José Carlos Maieves, Advogada: Dra. Ana Carolina Coelho Barroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à remuneração do tempo destinado à compensação de horários, por contrariedade à segunda parte da Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação, no tocante à compensação de horários, ao pagamento do adicional de hora extra. **Processo: RR - 17472/2003-011-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Helton Gama Alves, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. Observação: presente à sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da recorrente. **Processo: RR - 78198/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Cooperativa Leopoldense de Vigilantes do Estado do Rio Grande do Sul Ltda. - Coopvergs, Advogada: Dra. Tatiana Steinmetz Duarte, Recorrido(s): Viviane Henemann, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 59/2004-434-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cleber Sandri, Advogado: Dr. Marcelo Alcazar, Recorrido(s): Via Nova Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia de A. F. Cabello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 277/2004-024-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Recorrido(s): Paulo Roberto Pereira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Cardoso Alves Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 383/2004-054-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pedro Alexandrino Pereira, Advogada: Dra. Luciana Monteiro de Faria Carvalho, Recorrido(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tópico relativo à justiça gratuita - honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o autor do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 702/2004-314-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins

Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): LDB Transporte de Cargas Ltda., Advogado: Dr. Isaac Luiz Ribeiro, Recorrido(s): José Antônio Filho, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 876/2004-022-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Transmut Transportes Ltda., Advogado: Dr. Flávio Fernandes de Braga, Recorrido(s): Sidney Machado, Advogado: Dr. Joel Luiz Mezadri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 931/2004-431-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Mário José Silva Paz, Recorrido(s): Luiz de Oliveira Rescalli, Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Recorrido(s): T & P Assessoria, Telemarketing e Produtividade Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 955/2004-003-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Luiz Paes Bezerra, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: presente à sessão o Dr. Alexandre Pocaí Pereira, patrono do recorrente. Falou pelo recorrido a Dra. Vitória Amélia Moreira e Silva. **Processo: RR - 1200/2004-054-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Augusto de Almeida Paiva, Advogado: Dr. Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1384/2004-007-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Alberto Coser, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Laiber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à aplicação de multa pelo atraso no acerto rescisório, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da mencionada multa, prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Também por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas contrato de representação comercial - vínculo de emprego e reembolso de despesas - danos materiais. **Processo: RR - 1534/2004-030-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marlene de Vasconcellos Colação, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1595/2004-291-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Transbier Transportes Ltda., Advogado: Dr. Rafael Augusto Maciel, Recorrido(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Recorrido(s): Márcio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Oraides Franchini Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 2041/2004-111-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Paulo José de Moura, Advogada: Dra. Valdete de Sousa, Recorrido(s): Via Brazil Madeiras Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Guimarães da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2161/2004-079-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Rosário do Prado, Advogada: Dra. Mariângela Blanco Liuti, Recorrido(s): Pedra Petro Distribuidora de Combustível Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 2394/2004-244-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gabrielle de Oliveira Camacho, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Recorrido(s): Academia de Natação Vaccari, Advogado: Dr. Irineu Martins dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2644/2004-031-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Iria Vitória Graczik, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por afronta ao devido processo legal e cerceamento de defesa, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de qui-

tação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito; e II - conhecer do recurso de revista adesivo do reclamado apenas quanto ao tema deserção do recurso ordinário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à sessão o Dr. Cláudio Mendes Neto, patrono da primeira recorrente. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da primeira recorrente. **Processo: RR - 3180/2004-053-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Elinalda Ferreira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 3189/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cirene Roque de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 3207/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Sebastião Rosa Rodrigues, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, limitar a condenação apenas para pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS de todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 21132/2004-015-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Recorrido(s): David Olympio Carneiro, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas incompetência da Justiça do Trabalho e carência do direito de ação - falta de interesse de agir. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema auxílio-cesta-alimentação - CEF, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento da mencionada parcela da condenação. **Processo: RR - 22506/2004-010-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, Procurador: Dra. Luciana Araújo Paes, Recorrido(s): Alinne Fernanda Benarroch Guimarães, Advogada: Dra. Fabíola Campos Silva, Recorrido(s): Conservadora Unidos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 24141/2004-009-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Saúde - SESAU, Procurador: Dr. Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha, Recorrido(s): Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, Recorrido(s): Maria Candelária Batista de Freitas, Advogada: Dra. Maria Tereza de Almeida Cruz, Recorrido(s): Tauari Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 27063/2004-004-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Paula D'Oran Pinheiro, Recorrido(s): José Vaelino Lima de Sena, Advogado: Dr. Sebastião Diogo de Melo Neto, Recorrido(s): Unigel - Unidos Serviços Gerais de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 120574/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Romário Pires Moreira, Advogado: Dr. Milton Braz Rubim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao desvio de função. **Processo: RR - 2/2005-056-24-00.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Solange Gregório da Silva, Advogada: Dra. Cleonice Costa Farias Santos, Recorrido(s): Frigorífico Margem Ltda. e Outro, Advogado: Dr. José Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à sessão o Dr. Pedro de Paula Machado, patrono da recorrente. **Processo: RR - 35/2005-152-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Henrique Maful Vilela, Advogada: Dra. Maria Isabel S. C. Macciotti Costa, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema prescrição - diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, c/c o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Falou pelo recorrido o Dr. Alexandre Pocaí Pereira. **Processo: RR - 47/2005-351-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Le-



venhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Paula D' Oran Pinheiro, Recorrido(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Carlos Alberto Chagas de Andrade, Recorrido(s): Unigel - Unidos Serviços Gerais de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 53/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Kelli Jane de Almeida Batista, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas para pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS de todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 82/2005-006-20-00.4 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-82/2005-9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Wilton Freitas Silva, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tópico referente à natureza jurídica do intervalo intrajornada, e negar-lhe provimento. **Processo: RR - 200/2005-132-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alessandra da Silva Luengo Latorre, Advogada: Dra. Juliana Albano Mano, Recorrido(s): Marriott do Brasil Hotelaria Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Lima Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 90, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 222/2005-006-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lúdia Silva de Farias, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul, Advogado: Dr. Fábio Abul-Hiss, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 258/2005-010-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Recorrido(s): Alceu Albino da Silva, Advogado: Dr. Márcio Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 260/2005-641-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodolfo Nascimento Barros, Recorrido(s): Ravele Locação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Arnold Vinícius Seixas de Oliveira, Recorrido(s): Henrique Alves Batista, Advogado: Dr. Alexandre Magno Coelho de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 265/2005-061-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Patrícia Pereira Vilas Boas, Advogado: Dr. Roberto Dias dos Santos, Recorrido(s): Pel-mex Indústrias Reunidas Ltda., Advogado: Dr. James Robert Silva, Recorrido(s): Hélio Pesce Guastaldi, Advogado: Dr. Renato Betio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrente o Dr. Pedro de Paula Machado. **Processo: RR - 295/2005-008-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Paraense de Refrigerantes - COMPAR, Advogado: Dr. José Alexandre Barra Valente, Recorrido(s): Carlos Jamerson Lopes da Silva, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema horas extras - trabalho externo - controle de jornada - rota preestabelecida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 356/2005-052-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Terezinha Plácida de Sena Melo, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS de todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 380/2005-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Nilo da Costa Nogueira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 381/2005-047-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Print Technology Serviços Ltda., Advogada: Dra. Janaina Jardim Correia de Araújo, Recorrido(s): Juvenal William Lemos de Oliveira, Advogado: Dr. Vagner Braga Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fulcro no art. 269, III, do CPC, extinguir o processo com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, de cujo pagamento fica isento o reclamante por força do disposto no art. 790, § 3º, da CLT. Prejudicada a análise do tema remanescente versado na revista. **Processo: RR -**

402/2005-471-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Lagoa Vermelha, Advogado: Dr. Jean Carlos Menegaz Bitencourt, Recorrido(s): Esanir Maria de Oliveira, Advogada: Dra. Tânia Maria Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 87, "caput", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução prossiga por meio de precatório, nos termos de que tratam os arts. 100, "caput", da Constituição Federal e 87, parágrafo único, do ADCT. **Processo: RR - 430/2005-431-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alexandre Zanetti Carniel - ME, Advogada: Dra. Sílvia Regina Gímenes Pedroti, Recorrido(s): José Antônio Teodoro, Advogado: Dr. Joel Marcondes dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 447/2005-061-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Recorrido(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Recorrido(s): Washington da Silva Pinto, Advogado: Dr. Bartholomeu Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 462/2005-006-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Erasmo Carvalho de Souza, Advogado: Dr. Flávio Pedro Binz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao reconhecimento da coisa julgada, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, restabelecendo, assim, a sentença, nos termos do art. 267, V, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos no apelo. **Processo: RR - 465/2005-020-21-00.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Recorrido(s): Odimilson Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. José Luciano Pinto Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Ressalva de entendimento do Exmº. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 546/2005-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ângela Maria Dotto da Costa, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 678/2005-812-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Eloy Pintos, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao art. 62, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de primeiro de setembro de 2001. **Processo: RR - 692/2005-029-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Wilson Belmiro de Souza, Advogado: Dr. Válter Alves dos Santos, Recorrido(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir nos autos a responsabilidade subsidiária imputada à empresa São Paulo Transporte S.A. **Processo: RR - 703/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Richarley da Silva Cameiro, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 873/2005-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Ivanilda de Sousa Rodrigues, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1043/2005-114-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): PN The Process Network do Brasil Ltda. e Outros, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Recorrido(s): Eugênio Vito Aniello Anastasia, Advogado: Dr. Leonardo Duarte Pivari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação. Observação: presente à sessão o Dr. José Leite Saraiva Filho, patrono dos recorrentes. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos recorrentes. **Processo: RR - 1760/2005-113-03-00.5 da 3a. Região**,

Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais - Fethemg, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Recorrido(s): Imerys do Brasil Comércio de Extração de Minérios Ltda., Advogado: Dr. João Napoleão Lacerda Barbato, Recorrido(s): Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Recorrido(s): Rosilene Maria da Silva e Outros, Advogado: Dr. João Carlos Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1787/2005-026-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Joana Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema professor - jornada especial de quatro horas consecutivas ou seis intercaladas - direito ao salário mínimo integral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do salário mínimo integral. **Processo: RR - 2010/2005-005-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Recorrido(s): Antônia do Socorro Lopes Pinto, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Calvo de Galiza, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Município de Belém do pólo passivo da lide. Prejudicado o exame dos outros tópicos do recurso de revista. **Processo: RR - 2365/2005-053-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisca de Souza Ribeiro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2381/2005-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Marcelle Valeska Paracat Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2415/2005-733-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Vale do Sol, Advogado: Dr. Henrique Hermany, Recorrido(s): Márcia Weiland Gabe, Advogado: Dr. Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas e a anotação da CTPS, mantendo apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, e bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2498/2005-053-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Antônia Marinho dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, limitar a condenação apenas para pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS de todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2697/2005-434-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Di Genio & Patti S/C Ltda. - Curso Objetivo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Paulo Bezerra de Araújo, Advogado: Dr. Dejaír Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se ao reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, das quais fica isento. Observação: presente à sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do recorrente. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 2743/2005-018-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Comaves - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Recorrido(s): Vagner Pereira Antunes, Advogado: Dr. Donizetti Antônio Zilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - banco de horas. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade devido ao recorrido.

Processo: RR - 2985/2005-053-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Iranilde da Conceição, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, en-

caminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 3036/2005-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): José Wellington Araújo da Silva, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 3651/2005-046-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jordan Passero, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaca, Recorrido(s): Engremasa Engrenagens Ltda. - EPP, Advogada: Dra. Diana Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à estabilidade acidentária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional e declarando nula a rescisão contratual ocorrida em 14/01/05, julgar procedente os pedidos vertidos nas alíneas "j", "k", "m" e "n" da exordial. **Processo: RR - 4061/2005-303-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexsander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Rosani Miranda da Costa, Advogada: Dra. Carla Martini, Recorrido(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda., Advogada: Dra. Grasiela de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. **Processo: RR - 4755/2005-004-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Campo Maior - Saae, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Dean Douglas Ferreira de Olivindo, Advogado: Dr. José Ribamar Coelho Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 5976/2005-035-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Alexandre Machado de Machado, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10476/2005-651-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cesaltina dos Santos Dias, Advogado: Dr. Heglissom Tadeu Mocelin Neves, Recorrido(s): Pró-Vascular Representações Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Carlos Vanderlei Mühlstedt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 15856/2005-002-11-40.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais do Norte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Olimpio Romano Pereira, Advogada: Dra. Danielle Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem aos termos do entendimento jurisprudencial referido, determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 32/2006-251-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Coari, Procurador: Dr. Aguinaldo J. Mendes de Sousa, Recorrido(s): Juliana Augusto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com a administração pública sem concurso público e para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário, diferenças salariais e do FGTS sem a multa de 40%. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 206/2006-009-23-00.5 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Supermercado Modelo Ltda., Advogado: Dr. Jackson Mário de Souza, Recorrido(s): Anísio da Cruz Dorado, Advogado: Dr. Júlio César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - submissão da demanda à comissão de conciliação prévia - art. 625, "d", da CLT, por violação de lei, e, no mérito, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. **Processo: RR - 1052/2006-921-21-00.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): João Batista Fernandes, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Rocha, Recorrido(s): Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Assu - Amvale, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, apenas em relação à Fazenda Pública. **Processo: A-AIRR - 1445/2001-002-13-40.2 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rogetur - Roger Agência de Viagens Ltda., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Moisés José Henrique, Advogado: Dr. Abraão Veríssimo Júnior, Agravado(s): Empresa Viação

Róger Ltda., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para o fim de afastar o óbice inicialmente eleito; e II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1076/2002-342-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte do Amaral, Agravado(s): Mozart Lopes da Cunha Júnior, Advogado: Dr. Jésus Monção Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1109/2002-066-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Advogado: Dr. Mauricio Müller da Costa Moura, Agravado(s): Ronaldo Figueiredo de Araújo, Advogado: Dr. Francisco Xavier dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1143/2002-051-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Wladimir Bogdanoff, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Fernanda do Valle Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ED-AIRR - 676/2003-048-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TMKT-MRM - Serviços de Marketing Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Flávio Fernando Siqueira Gomes Negrão, Advogado: Dr. Ricardo Julio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.351,10 (mil trezentos e cinquenta e um reais e dez centavos). **Processo: A-AIRR - 180/2004-069-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Maria Rosa, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 642/2004-023-21-40.4 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Agravado(s): Francisco de Freitas Sobrinho, Advogada: Dra. Cláudia Sofia Costa de Alencar, Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 664/2005-001-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Junta de Educação da Convenção Batista Mineira, Advogado: Dr. Arlécio Franco Costa Júnior, Agravado(s): Léa Medrado de Oliveira, Advogado: Dr. Clóvis Costa Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 1222/2005-004-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Dayse Alves Campos, Advogado: Dr. Adriano Peixoto Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ROAC - 1121/2004-000-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Antônio Carlos Ferreira Cruz, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. **Processo: ED-RR - 96/2002-331-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Paulo Muller, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1512/2002-006-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho, Embargado(a): Patrick Souza Kretli, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Embargado(a): Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Maria Angélica Farias de Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-A-AIRR - 1071/2003-027-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Embargado(a): Márcio Meller, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-RR - 1363/2003-022-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Martini Meat S.A. - Armazéns Gerais, Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís, Embargado(a): Heitor José de Oliveira Netto, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 1257/2004-015-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Mirian Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-A-AIRR - 7330/2004-015-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Martins Hiroyuki Nishi, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos reclamados a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: AIRR - 8708/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora:

Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Diórgenes Joaquim da Silva, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 15400/2004-003-09-00.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-15400/2004-6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Neide dos Santos Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Paulo César Silveira, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogada: Dra. Roberta Abagge Santiago, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento do processo em virtude do provimento do agravo de instrumento de nº TST-AIRR-15.400/2004-003-09-40.6, que corre junto a este. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e trinta e um minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Presidente, e por mim subscrita, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 528/1991-002-17-41.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/05/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: JOÃO HIGINO PACIFICO NOLASCO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 47/2001-999-19-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/05/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	: LUCINEIDE DE FREITAS ROSA
ADVOGADA	: DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1882/2001-048-15-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/05/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO	: DR. WALTER RODRIGUES DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1141/2002-011-12-40.2
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/05/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : ALCEU EBERHARDT
ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1963/2002-900-09-00.5
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/05/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : LUÍZA ROSA DOS SANTOS DEMENTINO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 31217/2002-900-04-00.3
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/05/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAPIRANGA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA ANTUNES
AGRAVADO(S) : PEREIRA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. BENHUR ROSSON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 476/2003-005-04-40.6
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/05/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DORALICE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1101/2003-015-04-40.0
CORRE JUNTO PROCESSO Nº TST-RR-1101/2003-015-04-00.6
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fundação Universitária de Cardiologia para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/05/07, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que a Fundação Universitária de Cardiologia também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO CIARLINI
AGRAVADO(S) : NADIEG ÁVILA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1470/2004-017-15-40.7
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/05/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE TOMB
AGRAVADO(S) : GILBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 18/2005-666-09-40.0
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/05/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GABRIEL ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S) : THECNIQUE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 760/2005-005-02-40.5
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/05/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : ANDERSON NEVES
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1766/2005-201-04-40.0
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/05/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MICHELETTO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARJORYE PINHEIRO ANTUNES
AGRAVADO(S) : ADEMAR DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MARCELO NEDEL SCALZILLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-42/2004-005-05-40.1 trt - 5ª região

AGRAVANTE : ADILTON PEREIRA COPQUE
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 01-07) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 83-84).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 77**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST , verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas OJ 285 e IN nº 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-138/2005-401-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADO : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO ALDEMI R COUTINHO TORRES
ADVOGADO : DR. ADEMIR LINS VITÓRIO FILHO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls.02-08) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que presentes apenas as cópias da petição inicial (fls. 12-21), da contestação (fls. 72-100), da Sentença (fls. 398-407), do comprovante de depósito recursal e de custas (fls. 435-436), das procurações do Agravante e do Agravado (fls. 71 e 22), faltando-lhe todas as demais cópias das peças essenciais à formação do Instrumento, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte Recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Juíza CONVOCADA maria de assis Calsing
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-228/2006-113-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALDEIR PEREIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. SEMIR FÉLIX ALBERTONI
AGRAVADO : KILME BORGES DO VALE
ADVOGADO : DR. JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIÚBA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento, de fls. 02-26, foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 232.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-266/2002-019-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSIRENE ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADO : ANA MARIA PEREIRA DE MORAIS NOBELINO
ADVOGADO : DR. NEREU DE MELO BERNARDINO
AGRAVADO : INOCÊNCIO NOBELINO SOBRINHO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento, de fls. 02-11, foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 130-131.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Alerte-se que não socorre a Reclamante o requerimento de fls. 2, no qual pede à Secretaria que certifique a autenticidade das peças, porquanto era de responsabilidade do advogado, subscritor do Agravo de Instrumento, a autenticação das peças ou a declaração de sua autenticidade, a teor do disposto no art. 544 do CPC. Ademais, o mero requerimento, sem que a parte diligenciasse para vê-lo cumprido, não supre a necessária autenticação.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-288/2005-251-11-00.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDA : MARIA RAIMUNDA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : EDSON DA SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 49-51), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público (fls. 53-56).

Admitido o recurso (fls. 58-59), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 65-66).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 52 e 53) e a representação regular (fl. 16), encontrando-se isento de preparo, pois o Reclamado goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional, apesar da **ausência** de prévia submissão a concurso público, considerou relativa a nulidade do contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, devendo se reconhecer o direito ao pagamento do aviso prévio, do 13º salário proporcional e do mês do aviso (01/12); férias dobradas de 2001/2002, 2002/2003, mais 1/3, férias proporcionais (9/12); mais 1/3; FGTS, multa de 40% sobre parcelas e do período trabalhado; devolução dos descontos efetivados ao INSS indenização substitutiva do seguro-desemprego (fls. 49-51).

O Município-Reclamado sustenta que o **contrato de trabalho** firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, sendo conferido o direito somente ao pagamento do saldo de salários e depósitos do FGTS. O recurso vem calçado em violação dos arts. 37, I, II, § 2º, e 114 da CF e em contrariedade às Súmulas 123 e 363 do TST.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 desta Corte**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio do referido entendimento, pois deferiu à Reclamante o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte Superior delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, a título meramente indenizatório.

Assim, impõe-se o provimento parcial do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, reformar o acórdão recorrido, declarando nulo o contrato de trabalho e restringindo a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS por todo o período laborado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão recorrido, declarar nulo o contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS por todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-336/2006-044-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADO : HÉLIO ROSA NOGUEIRA
ADVOGADO : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento, fls. 2-10, foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular, fls. 11, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-367/2005-521-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGAMENON VIEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FILHO
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-

PREVI

ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 84-88).

O **Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo, uma vez que o despacho negatório (fls. 90-91) foi publicado em 26/05/06 (6ª feira- fls. 92), iniciando-se o prazo recursal em 29/05/06 (2ª feira) e findando-se em 05/06/06 (2ª feira). Ora, tendo sido interposto o Apelo somente em 28/06/06 (4ª feira), quando já exaurido o prazo recursal**, resta desatendido o disposto no artigo 897, caput da CLT. Ressalte-se que o ato da Presidência TRT 05-0266/2006, juntado a fls 08, comunica a suspensão do prazo recursal, entretanto, olvidou-se a parte de juntar o ato que comunica o término da suspensão do prazo recursal a que alude o art. 2º do ato nº 266/2006, para que se pudesse examinar a partir de quando começaram a fluir os prazos.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 897, caput da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-409/2002-001-19-40.3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE - ADMINISTRAÇÃO DO

PORTO DE MACEIÓ - CODERN / APMc.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO ARTHUR L. DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADOS : MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO E OUTRA
: RENOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 113-114).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Observe-se que, considerando-se a data do julgamento, o Apelo estaria extemporâneo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-456/2005-141-14-40.4 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE GURGEL DO AMARAL
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDER DIAS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento, de fls. 02-12, foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 230.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-463/2004-002-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO : NIVALDO CAMPOS ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular, de fls. 95-96, que denegou processamento ao Recurso de Revista.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia integral da decisão agravada (fls. 95-96), desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO Nº TST-airR-507/2002-077-15-40.1 trt - 15ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.- BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MELO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela Reclamada, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 133-152).



O Agravado de Instrumento **encontra-se irregularmente formado**, uma vez que não foi juntada aos autos a cópia da procuração do Agravante outorgando poderes às Dras. Maria Aparecida Alves e Rosemeire de Almeida Covas, signatárias deste Apelo. Registre-se que não foi juntada aos autos a procuração que deu origem ao subestabelecimento a fls. 25.

Saliente-se que a ausência da procuração torna o Apelo inexistente, nos termos da Súmula nº164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravado em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravado de Instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT**, na IN nº 16/99, III e X, do TST e na OJ nº 285.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-627/2003-077-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE CARNEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

D E C I S ã O

O presente Agravado de Instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular, fls. 164-166, que denegou processamento ao Recurso de Revista.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia integral da decisão agravada, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, do exame dos autos verifica-se que o parágrafo final de fls. 165 está interrompido, em desconexão com o início do parágrafo de fls. 166, não permitindo que se aprecie como devido o presente Apelo que combate, justamente o referido despacho.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-834/2004-007-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA LIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM / SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E C I S ã o

O presente Agravado de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 92-95).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Observe-se que, considerando-se a data do julgamento, o Apelo estaria extemporâneo.

Ademais , nos termos da **OJ 120 da SDI-1** desta Corte o Recurso de Revista é inexistente, porque apócrifo. Com efeito, nem a petição de encaminhamento e nem as razões recursais encontram-se assinadas.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas OJ 120 e IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-862/2004-291-04-00.0

RECORRENTE : TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
RECORRIDO : MAICON ROBERTO DE MOURA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LEDA CHESINI ARALDI
RECORRIDA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 274-284), a Transbier-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às seguintes questões: base de cálculo do adicional de insalubridade e honorários assistenciais (fls. 301-311).

Admitido o recurso (fls. 315 e 315v.), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 285, 287 e 301) e tem representação regular (fls. 17 e 312), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 247) e depósito recursal efetuado em valor superior ao total da condenação (fls. 248 e 311v.).

3) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional concluiu que a **base de cálculo do adicional de insalubridade** era o salário contratual.

A Reclamada sustenta que o mencionado adicional deve incidir sobre o **salário mínimo** nacional. A revista lastreia-se em violação do art. 192 da CLT, em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 2, 47 e 103 da SBDI-1 e à Súmula 228, todas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1** e à Súmula 228, ambas do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumprido registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** (IUJ), decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada. Ainda nesse sentido, temos os precedentes do STF: STF-AgR-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04.

Assim, impõe-se o provimento do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e da Súmula 228, ambas do TST, para, atingindo o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, reformar o acórdão regional, determinando que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo.

4) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O Regional assentou que, em face de o Reclamante ter juntado aos autos declaração de miserabilidade, eram devidos os honorários advocatícios, ainda que não esteja assistido por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional.

A Reclamada sustenta que, na Justiça do Trabalho, a **assistência do sindicato** da categoria é condição essencial para o deferimento de honorários advocatícios. A revista vem fundamentada em violação do art. 14 da Lei 5.584/70 e em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

A apontada contrariedade às **Súmulas 219 e 329 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas mencionadas súmulas, bem como na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica ou, simultaneamente, ser beneficiária da justiça gratuita e estar assistida por sindicato.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo para excluir da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219, 228 e 329 do TST, bem como às OJs 2 e 305 da SBDI-1, ambas do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-871/1997-251-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUVENAL MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

D E C I S ã o

O presente Agravado de Instrumento (fls. 2-18) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 157-159).

O Agravado de Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Registre-se ainda, que o **Apelo encontra-se intempestivo, uma vez que o despacho denegatório** (fls. 157-159) foi publicado em 29/11/02 (6ª feira- fls. 160), iniciando-se o prazo recursal em 02/12/02 (2ª feira) e findando-se em 09/12/02 (2ª feira), tendo sido interposto o Apelo somente em 10/12/02 (3ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, restando, portanto, desatendido o disposto no artigo 897, caput da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento, com fundamento no art. 897, caput da CLT, arts. 557, caput, do CPC, 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-885/2005-071-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGAZINE PELICANO LTDA
ADVOGADA : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO : PRISCILA FERNANDA GOMES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS THIM
D E C I S ã O

O presente Agravado de Instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 250).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as declarações de autenticidade apostas no verso das folhas que instruem o Agravado de Instrumento não têm nenhuma validade, porque não estão assinadas ou rubricadas. Dessa forma, restam descumpridos os arts. 830 da CLT, 544 do CPC e a IN 16/99 desta Corte.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-890/2005-049-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLA SOUTO BAHILLO NEVES
ADVOGADO : DR. MARCO TULIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS- FUPAC
ADVOGADO : DR. NELTON JOSÉ ARAÚJO FERREIRA

D E C I S ã o

O presente Agravado de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 77-87).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia das procurações do Agravado e do Agravante, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-910/2002-301-02-40.7

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GALLON SOLIMAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula 333 do TST e no art. 896, "c" e § 4º, da CLT (fls. 195-196).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravado de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5 e 6-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravado, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fl. 202).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravado é tempestivo (cfr. fls. 2 e 197), tem representação regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No entanto, não há como admitir o presente apelo, tendo em vista que o **recurso de revista trancado** é manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do Regional proferido em sede de recurso ordinário foi publicado em **02/06/06** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 189. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 05/06/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 12/06/06 (segunda-feira). Entretanto, a revista foi interposta somente em 14/06/06 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra

geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-928/2004-043-12-40.3 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
AGRAVADA : TEREZINHA DAMÁZIO
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-10) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 78-80.

Opinou o d. Ministério Público do Trabalho, a fls. 94, pelo não provimento do Apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a petição de Agravo de Instrumento não contém a assinatura do Dr. Daniel Vinício Arantes Neto, representante legal da parte agravante, o que inviabiliza o exercício do direito de ação sob o ponto de vista estritamente processual. Observe-se que as razões de Agravo também não contém nenhuma assinatura ou rubrica.

Ora, restando apócrifo o Agravo, é ele inexistente, nos termos da **OJ 120 da SDI-1** desta Corte.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º da CLT e nas OJ 120 e IN nº 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-948/2004-011-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : F. PIO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANGELA DA SILVA C. SOUZA
AGRAVADO : IVAN DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 03-19) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 137-139).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Observe-se que, considerando-se a data do julgamento, o Apelo estaria extemporâneo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-973/2001-003-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIVIANE BRAGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA
AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamante, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 108-110).

Desde logo diga-se que o Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo, uma vez que a decisão denegatória (fls. 108-110) foi publicada em 30/01/04 (6ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 02/02/04 (2ª feira) e findando-se em 09/02/04 (2ª feira), tendo sido interposto o Apelo somente em 10/02/04 (3ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, restando, portanto, desatendido o disposto no artigo 897, caput da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-992/2004-111-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : 3 PEP PNEUS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MENA CAVALCANTE
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS COUTO PESTANA
ADVOGADO : MARSAL ANTÔNIO CREMA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 99-100).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Observe-se que, considerando-se a data do julgamento, o Apelo estaria extemporâneo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-1.009/2005-047-01-00.9

RECORRENTE : GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDA : SANOFI SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 117-127), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e à responsabilidade pelo pagamento (fls. 131-141).

Admitido o recurso (fls. 145-146), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 148-152), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 127v. e 131) e a representação regular (fl. 10), encontrando-se o Reclamante isento do pagamento das custas processuais.

Segundo o Regional, está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que o direito para pleitear as **diferenças da multa de 40% do FGTS** somente foi exercitado em 05/08/05, portanto depois de decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, que é o marco inicial do prazo prescricional (fls. 123-126).

O Reclamante sustenta que não estaria prescrito o seu direito de ação, porquanto o **prazo prescricional** somente começou a fluir a partir do reconhecimento do direito e da conseqüente efetivação do depósito da segunda parcela dos valores na sua conta vinculada, que teria ocorrido em 30/01/04, não havendo que se falar em prescrição. Alega que é de responsabilidade da Reclamada o pagamento das referidas diferenças. A revista lastreia-se em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 132-141).

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

De todo modo, como a ação foi ajuizada apenas em **05/08/05** (fl. 126) e não há menção à existência de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, de 29/06/01.

Dessarte, resta prejudicada a análise dos demais temas do recurso relativos às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 333 do TST, restando prejudicada a análise dos demais temas do recurso relativos às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1055/2002-049-01-41.5 trt - 1ª região

AGRAVANTE : OSCAR ALEXANDRE SILVA DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular, fls. 70, que denegou processamento ao Recurso de Revista.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1057/1996-271-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
AGRAVADO : ROGÉRIO PIROLA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI QUADROS DE MEDEIROS

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento, de fls. 02-09, foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 83-84.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1.074/2004-016-01-40.0

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : PAULO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT (fls. 164-165).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 186-209) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 168-185), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 165v.), tem representação regular (fls. 15, 51 e 523) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado **Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1**, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.



Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou constitucional ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.162/2002-411-04-40.4

EMBARGANTE : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
EMBARGADA : CARLA MADALENA CARNEIRO FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO GROSSMANN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática proferida pelo Presidente desta Corte Superior, Min. Ronaldo Lopes Leal, que denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, por entender que a representação processual da Agravante era irregular (fls. 157-158).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedê que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1166/2001-011-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIRO LEAL BORGES.
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN
AGRAVADO : BDF - NÍVEA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 102-104).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Observe-se que, considerando-se a data do julgamento, o Apelo estaria extemporâneo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1223/1998-242-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO : ITAGELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 87-91).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração do Agravante, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Nos termos da súmula 164 desta Corte o Apelo é inexistente, em razão de não haver procuração que autorize o signatário do Recurso a interpô-lo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas Sumula 164 e IN nº 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-1.378/2004-003-12-00.6

RECORRENTE : JOSÉ ROSA
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da ECT-Reclamada (fls. 127-133), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 141-146).

Admitido o recurso (fls. 148-149), foram apresentadas contra-razões (fls. 150-170), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 134, 135 e 141) e a representação regular (fl. 4), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA

O Regional afastou a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela tomadora de serviços, ao fundamento de que inexistiu culpa da Administração no contrato de terceirização, aduzindo que foram observadas as regras legais pertinentes ao processo licitatório.

Em sua revista, o Reclamante sustenta que a ECT-Reclamada é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhista sonegados, nos termos da **Súmula 331, IV, do TST**, uma vez que era tomadora de serviços da Construtora Milênio Ltda., com a qual manteve contrato regular de prestação de serviços. A revista lastreia-se em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial.

O último aresto colacionado à fl. 138 e o primeiro aresto de fl. 139 permitem o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronunciam de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de que a empresa pública, na condição de tomadora de serviços, é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços.

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em contrariedade à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

No mérito, impõe-se o provimento do apelo para, reformando o acórdão regional, reconhecer a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviços.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, para, reformando o acórdão regional, reconhecer a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviços.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1498/2005-006-21-40.9

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO : SÉRGIO ALEXANDRE BARBOSA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

D E S P A C H O

Considerando que os embargos de declaração foram interpostos com pedido de efeito modificativo do despacho denegatório do agravo de instrumento, recebo os declaratórios como recurso de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, determinando o retorno dos autos à Secretaria da 4ª Turma para que se proceda à reautuação do processo.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1850/2003-014-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO : ROBERTO PADILHA VIANA
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
AGRAVADO : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 307-309).

O Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo, uma vez que o despacho denegatório (fls. 307-309) foi publicado em 01/06/06 (5ª feira- fls. 310), iniciando-se o prazo recursal em 02/06/06 (6ª feira) e findando-se em 09/06/06 (6ª feira). Ora, tendo sido interposto o Apelo somente em 03/07/06 (2ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, resta desatendido o disposto no artigo 897, caput da CLT.

Registre-se que não socorre a parte a notícia de suspensão do prazo firmada a fls. 03, porque os documentos que comprovariam tal suspensão, juntados a fls. 36-39, encontram-se apócrifos, o que os torna inexistentes.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 897, caput, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1864/2000-011-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MICHELINE ANTUNES ESTEVES
AGRAVADO : CLÁUDIO DE JESUS OLIVEIRA SÁ
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento, de fls. 03-04, foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 147.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-1.902/2005-003-06-00.2

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDA : DILEA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra decisão do **6º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 631-639), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: incorporação da gratificação de caixa e da remuneração variável ao salário, horas extras, repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado e nos sábados, ônus da prova alusivo ao dano moral e respectivo montante correlato à indenização, juros de mora e época própria para a incidência da correção monetária (fls. 641-663).

Admitido o apelo (fls. 666-667), foram apresentadas contra-razões (fls. 672-687), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato constante da fl. 295, datado de **13/12/05**, confere os poderes gerais da cláusula "ad judícia", dentre outros advogados, à Dra. Vanessa de Sales Tini, bem como poderes para substabelecer. Por sua vez, o substabelecimento de fl. 445, datado de 17/03/05, subscrito pela outorgada supramencionada, confere os referidos poderes ao Dr. Antonio Braz da Silva, o mesmo ocorrendo no substabelecimento de fl. 293, que, embora não tenha data, por certo que foi procedido o reconhecimento de firma da Substabelecete em 03/12/04, o que leva à conclusão de que a respectiva outorga se deu até a mencionada data.

Já o substabelecimento de fl. 294, datado de **20/01/06**, subscrito pelo outorgado Dr. Antonio Braz da Silva, confere os referidos poderes, dentre outros advogados, aos subscritores do presente recurso de revista.

Nesse contexto, verifica-se que os substabelecimentos de fls. 293 e 445 são anteriores à procuração, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula 395, IV, do TST**, segundo a qual configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecete.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 395, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de Maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.913/2004-030-12-40.6

AGRAVANTE	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO	: OSNI CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 296 e 297 do TST (fls. 153-155).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 181-187) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 188-195), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o substabelecimento constante da fl. 32, datado de **26/07/04**, transfere os poderes conferidos pelo mandato de fl. 31 à Dra. Rosa Maria dos Santos. Por sua vez, o substabelecimento juntado à fl. 33, datado de 22/07/04, subscrito pela mencionada causídica, confere os referidos poderes, dentre outros advogados, ao Dr. Alberto Augusto de Poli, único subscritor do presente agravo de instrumento.

Nesse contexto, verifica-se que o substabelecimento de fl. 33 é anterior ao de fl. 32, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula 395, IV, do TST**, segundo a qual se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecete.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.080/2003-341-01-00.3

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDOS	: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes Antônio de Pádua Ribeiro e Mario Gomes Borges (fls. 107-112) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 122-124), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, levantando preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ilegitimidade de Parte, e pedindo reexame da seguinte questão: prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS em virtude dos expurgos inflacionários (fls. 125-140).

Admitido o recurso (fls. 150-151), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 152-153), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 124v e 125) e tem representação regular (fl. 141), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 147) e depósito recursal efetuado no limite legal.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Reclamada sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional por parte do **Tribunal "a quo"**, na medida em que, mesmo instado a fazê-lo, não se manifestou acerca das seguintes matérias: prescrição parcial, irretroatividade da Lei Complementar 110/01 e direitos constitucionais da legalidade e da segurança jurídica. Sustenta violação dos arts. 794, 832, 897-A, e 899, "caput" da CLT, 535, II, do CPC, 5º, XXXV, e 93, IX, da CF e divergência jurisprudencial.

A princípio, deve-se destacar que a matéria somente será discutida acerca de possível afronta aos dispositivos elencados na **Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST**.

Não assiste razão à Recorrente. A decisão regional manifestou-se acerca de todos os temas levantados, de maneira expressa e devidamente fundamentada.

Quanto à **prescrição**, infere-se, à fl. 123, que o Regional entendeu que o marco inicial do prazo prescricional é a Lei Complementar 110/01, e, tendo sido a ação proposta dentro do biênio subsequente, o direito dos autores não estaria prescrito.

Relativamente à **irretroatividade da Lei Complementar** e aos princípios da segurança jurídica e da legalidade, assentou que não há que se falar em ato jurídico perfeito, pois este somente se configura quando a prática do ato está revestida de legalidade, o que não é o caso das diferenças da multa, já que foi paga desconsiderando-se os expurgos inflacionários, todos com expressa previsão legal.

4) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de a **responsabilidade** pelos expurgos não é exclusiva do empregador, com lastro em violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "E de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Resta atraído, assim, o óbice da Súmula 333 do TST.

5) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da publicação da Lei Complementar 110/01.

O recurso de revista enceta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho, olvidando-se do art. 7º, XXIX, da CF** e dos arrestos juntados como divergentes.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que este dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **24/06/03** (fl. 02), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, de 29/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2221/1998-065-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LUCIANO TRAÍNA GAMA
ADVOGADO	: DR. YARA DIAS DA CRUZ MACEDO
AGRAVADO	: AMÉRICA FOOTBALL CLUB
ADVOGADO	: DR. MAURO PESTANA CHIDID

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-10) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 79-80).

O Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo, uma vez que o despacho denegatório foi publicado em 15/03/04 (2ª feira- fls. 80-verso), iniciando-se o prazo recursal em 16/03/04 (3ª feira) e findando-se em 23/03/04 (3ª feira). Ora, tendo sido interposto o Apelo somente em 24/03/04 (4ª feira- fls. 02), quando já exaurido o prazo recursal, resta desatendido o disposto no artigo 897, caput da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Destá forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e art. 897, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-2.248/2005-007-07-00.4

RECORRENTE	: EDMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS
RECORRIDOS	: SNIPER SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ALICE MARIA PINTO SOARES
RECORRIDO	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA ELIANE FARIAS FREIRE
RECORRIDO	: ARGEMIRO GUIDOLIN FILHO - ME (BARRACA CROCOBEACH)

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA ROSÂNGELA VIANA FRANÇA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **7º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 180-182), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à responsabilização subsidiária (fls. 184-191).

Admitido o apelo (fls. 194-195), foram apresentadas contra-razões pela Reclamada Sniper (fls. 199-203), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 183 e 184) e tem representação regular (fl. 5), não tendo o Reclamante sido condenado ao recolhimento de custas.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST.

O Regional **manteve a sentença** que excluiu da lide os tomadores dos serviços, consignando que afastava a diretriz da Súmula 331 do TST, por inexistir previsão legal expressa determinando a responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviço. Pontuou que a responsabilização somente incidiria se demonstrada fraude inequívoca na terceirização dos serviços ou a quebra da Empregadora, o que não era o caso dos autos (fls. 180-182).

Contra a referida decisão, o Reclamante postula a **responsabilidade subsidiária dos tomadores dos serviços**. A revista lastreia-se em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.



A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 331, IV, desta Corte Superior**, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Como se depreende, a fraude e a quebra da prestadora dos serviços não são requisitos determinantes da responsabilização subsidiária do tomador, bastando, para que tal ocorra, que haja inadiplência da prestadora.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos de citado verbete sumulado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, para declarar a responsabilidade subsidiária dos tomadores dos serviços, devendo voltar a integrar o pólo passivo da lide os Reclamados CUCA LEGAL RESTAURANTE e BARRACA CROCOBEACH.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.434/2006-138-03-00.2

RECORRENTE	: CIA. DO JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. REINALDO DE SOUZA PINTO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFEÇÕES DE ROUPAS, CAMA, MESA E BANHO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SOAC - BH E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERALDO REIS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 277) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 289-290), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à condenação ao pagamento das contribuições confederativas e da taxa assistencial (fls. 292-303).

Admitido o recurso (fls. 304-305), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO **O recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios foi publicado no DJ de **13/02/07** (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 291. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 14/02/07 (quarta-feira), vindo a expirar em 21/02/07 ("Quarta-feira de Cinzas"). Assim, o recurso de revista, interposto em 22/02/07, é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias, previsto no art. 6º da Lei 5.584/70.

Vale mencionar que, nos termos da **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu no caso.

3) CONCLUSÃO **Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2590/2004-018-02-40.9trt - 2ª região

AGRAVANTE	: MANIKRAFT GUAIZANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RENATO DE PONTI
AGRAVADO	: NÉLSON DONIZETE ALEVATO
ADVOGADO	: DR. NÉLSON DONIZETE ALEVATO

D E C i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-13) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular, fls. 73-75, que denegou processamento ao Recurso de Revista.

Verifica-se que o Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as razões de Agravo de Instrumento, que se encontram a fls. 02-13, estão incompletos, faltando-lhes a última folha.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III, IX e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JuíZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2616/2004-011-07-40.7 trt - 11ª região

AGRAVANTE	: RICARDO OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. NIEVIS CHRISTIANNE
AGRAVADO	: ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO PRADO DE ARAÚJO SOBRINHO

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular, fls. 135, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

JuíZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROCESSO Nº TST-airR-3882/2002-902-02-40.5 trt - 2ª região

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE	: SARA MARTINS LADEIRA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-09) foi interposto pela Reclamada, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 204-206).

O Agravo de Instrumento, **encontra-se irregularmente formado**, uma vez que não foi juntada aos autos a cópia da procuração do Agravante outorgando poderes ao Dr. Arturo Costas Arauco Júnior e à Dra. Maria Angélica dos Santos Kunzli, signatários deste Apelo. Registre-se que não foi juntada aos autos a procuração que deu origem aos substabelecimentos a fls. 10-12, 28-31, 74-77, 81, 86, 88-89, 118-120, 129-130, 136-137, 157-158, 174-176 e 197-199.

Saliente-se que a ausência da procuração torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula nº164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito.

Registre-se, ainda, que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 183, impossibilitando, assim, aferir-se a tempestividade do Apelo. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST , verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SBDI-1 nº 285).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT**, na IN n.º 16/99, III e X, do TST e nas OJ nº 285 e Súmula 164.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

juíZA Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4.201/2001-003-09-40.0

AGRAVANTES	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO	: RENATO MOURA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
AGRAVADA	: TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADA	: AGROPECUÁRIA TURKIEWICZ LTDA.
AGRAVADA	: GLOBEX UTILIDADES S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, salientando que a suposta violação seria reflexa (fls. 86-87).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo (fls. 91-99), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações outorgadas pelas Agravadas não veio compor o apelo, valendo destacar que as mencionadas Empresas-Reclamadas foram condenadas solidariamente. É dizer, as Agravadas teriam interesse jurídico em acompanhar o desfecho do presente agravo, daí a indispensabilidade dos respectivos instrumentos de mandato.

A referida peça é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.391/2003-342-01-00.3

RECORRENTE	: ROBERTO DE SOUZA MACHADO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDA	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	: DR. BRUNO HERRLEIN CORREIA DE MELO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 55-58), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão de expurgos inflacionários (fls. 59-62).

Admitido o recurso (fls. 64-65), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 68-75), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO **O recurso é tempestivo** (cfr. fls. 58v. e 59) e a representação regular (fl. 4), encontrando-se o Reclamante isento do pagamento das custas processuais (fl. 31).

Segundo o Regional, está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que o **prazo prescricional** do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da extinção do contrato de trabalho (fls. 55-58).

Sustenta o Reclamante que **não está prescrito** o seu direito de ação, porquanto a demanda foi ajuizada dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar 110, ocorrida em 29/06/01. A revista lastreia-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 59-62).

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8), publicada em 22/11/05, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **30/06/03** (fl. 2), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da edição da Lei Complementar 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ocorrida em 30/06/01.

Resalte-se que, privilegiando os princípios da **economia e da celeridade processuais** que norteiam o Processo do Trabalho, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, uma vez que, em se tratando de matéria exclusivamente de direito (prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

Assim, com esteio na **Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST**, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

3) CONCLUSÃO **Pelo exposto, louvando-me nos arts. 515, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-15092/2003-006-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SÔNIA DO RÓCIO ANDRADE
ADVOGADO	: DR. MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI
AGRAVADO	: PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍ- NIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber, as cópias: da certidão de publicação do acórdão regional e das razões do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, caput e § 5º, I, da CLT. Observe-se que a ausência da última peça impossibilita a própria análise do Apelo. Vale ressaltar que a atual sistemática processual determina o imediato julgamento do Recurso de Revista caso provido o Agravo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-37274/2002-902-02-40.4 trt - 2ª região

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: PEDRO DA ROCHA DOPPENSCHMITT
ADVOGADA	: DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-11) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 102-103).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 81**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST , verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas OJ 285 e IN nº 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-85233/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: DELMÁRIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO CASSIANO DE PAULA
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ADMINIS- TRATIVO - FUNDAP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 160-163) foi interposto pelo Reclamante, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 150-157).

Desde logo diga-se que o Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo, uma vez que o despacho denegatório (fls. 158) foi publicado em 04/10/02 (6ª feira- fls.159), iniciando-se o prazo recursal em 07/10/02 (2ª feira) e findando-se em 14/10/02 (2ª feira). Ora, tendo sido interposto o Apelo somente em 16/10/02 (4ª feira- fls. 160), quando já exaurido o prazo recursal, resta desatendido o disposto nos artigos 897 da CLT e 6º da Lei nº 5.584/70. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 897, caput, da CLT e 6º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-166847/2006-998-09-00.6

RECORRENTES	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU- RA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. KLAUS DIAS KUHNEN
RECORRIDO	: OSVALDO LOMBARDI
ADVOGADO	: DR. MAURO QUILLES BALDASARRE

D E C I S ã o

Trata-se de recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no Processo nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-166890/2006-998-09-00.9

RECORRENTES	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU- RA - CNA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. KLAUS DIAS KUHNEN
RECORRIDO	: JOÃO MARIA DOS SANTOS MACIEL
ADVOGADO	: DR. CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS

D E C I S ã o

Trata-se de recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no Processo nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-166921/2006-998-09-00.2

RECORRENTES	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTU- RA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. KLAUS DIAS KUHNEN
RECORRIDO	: JAMUR ADUR
ADVOGADA	: DR.ª FABIANA CRISTINA BRAUN

D E C I S ã o

Trata-se de recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no Processo nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-166935/2006-998-02-00.5

RECORRENTE	: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª VILMA TOSHIE KUTOMI

Recorrido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULINA, SUMARE E VALINHOS**

ADVOGADA	: DR.ª MARIA TEREZA DOMINGUES

D E C I S ã o

Trata-se de recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.



Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no Processo nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-166962/2006-998-09-00.0

RECORRENTES : SINDICATO RURAL DE TIBAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : JOSÉ ANTUNES MENDES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL MENDES

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no Processo nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167009/2006-998-02-00.9

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES ROCHA GUARNIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NATAL PEIXOTO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no proc. nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167011/2006-998-02-00.3

AGRAVANTES : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : ATÍLIO PIRES DE PAULA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no proc. nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167012/2006-998-02-00.3

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : VALCI DAUDT
ADVOGADO : DR. JOSÉ COSTA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no proc. nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167014/2006-998-02-00.3

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : LUIZ GUERREIRO PEREZ
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI

d e c i s ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no proc. nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167016/2006-998-09-00.5

AGRAVANTE	:	ELIAS JUNKES KEMPER
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE TOLEDO
AGRAVADOS	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no proc. nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-167052/2006-998-02-00.1

RECORRENTE	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO	:	AURÉLIO ROSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM GERALDO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no Processo nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART.

114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-167065/2006-998-02-00.6

RECORRENTE	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO	:	OROZIMBO MAGRO
ADVOGADA	:	DRA. CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial em ação de cobrança de contribuição assistencial, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no proc. nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167130/2006-998-02-00.8

AGRAVANTE	:	MILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PALLARETTI CALCINI
AGRAVADA	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no proc. nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-167142/2006-998-04-00.1

RECORRENTE	:	LUIZ SMANIOTTO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BECHLER
RECORRIDA	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO PINTO DE FREITAS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no proc. nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator



PROC. Nº TST-RR-167179/2006-998-02-00.6

RECORRENTE	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO	:	JOSÉ FRANCISCO TAVARES
ADVOGADO	:	DR.EDUARDO MARCHETTO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no proc. nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-167255/2006-998-02-00.2

RECORRENTE	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO SANTANA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no Processo nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-167329/2006-998-01-00.0

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial em mandado de segurança impetrado contra ato da autoridade apontada como coatora, que exigira depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no Processo nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-167681/2006-998-02-00.8

RECORRENTE	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO	:	JURANDIR BATISTA FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

Suscitado, de ofício, Conflito de Competência pelo Ministro Brito Pereira, no Processo nº RR-166888/2006-998-02-00, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, foram os presentes autos remetidos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no Conflito de Competência suscitado, de ofício, pelo Ministro Emmanoel Pereira no Processo nº AIRR-167514/2006-998-02-00.0, tratando da mesma matéria, houve por bem a Relatora conhecer do conflito e julgá-lo procedente para determinar o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A competência é da Justiça Comum se proferida decisão de mérito antes da promulgação da EC 45/04 - regra de transição estabelecida no conflito de competência nº 7.204 - conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (DJ 17/04/2007).

Embora não o tivesse explicitado na decisão monocrática, infere-se ter-se valido a Relatora do art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido imprimido na decisão paradigmática.

Por conta dessa singularidade, e tendo por norte o princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da razoável duração e tramitação mais célere do processo, abstém-se de submeter a questão à apreciação do Colegiado, deliberando de imediato pela remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Do exposto, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 16/05/2007

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 840/2002-906-06-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON MANASSES FRAZÃO CHAVES
ADVOGADO	:	DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 799730/2001.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO QUARESMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 310/2006-002-04-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S)	:	EVA PEIL DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 470/2002-010-04-40.3**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir divergência jurisprudencial, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EUCLIDES NUNES MARQUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000/2001-093-15-00.9**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir possível violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DELFINO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARISSI APARECIDA DE CARVALHO VILELA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BÚZIOS
ADVOGADO : DR. JOEL MARCOS TOLEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1341/2001-007-01-40.5**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir violação do art. 5º, LV, da CF/88, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : GILLETE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA
AGRAVADO(S) : FLORIVAL GRIGORIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1535/1999-049-15-00.6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : LOURDES GONZAGA DE MORAIS COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE TRABALHOS RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA. - COOPERBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1555/2006-149-03-40.5**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de prevenir possível conflito com a Súmula nº 363 deste Tribunal Superior, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JAHSIEL DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JADIR VIEIRA JUNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 684312/2000.7**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir conflito com a Súmula nº 331, IV, do TST, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CLAYTON ALVES FAGONI
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO
ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 789050/2001.9**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir divergência jurisprudencial, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, ficando sobrestado o julgamento do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

AGRAVANTE(S) : CRISCARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1011/1990-231-04-40.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ITAMAR AUGUSTO VASQUES MELECCHI E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 34389/2002-900-02-00.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : AYLTON CRUZEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

ATO CSJT GP Nº 21/2007

Institui Comissão de Avaliação dos Projetos de Informação da Justiça do Trabalho, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto no art. 6º, incisos VII e XIV, do Regimento Interno deste Órgão, **R E S O L V E**:

Art. 1º Instituir **Comissão de Avaliação dos Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho**, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, composta pelos seguintes membros:

MAGISTRADOS:
Juiz CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO - TRT 5ª

Região
Juiz MILTON CARLOS VARELA DUTRA - TRT 4ª Região
Juiz RAFAEL ÉDSON PUGLIESE RIBEIRO - TRT 2ª Região
Juiz BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO - Juiz Titular da 1ª

Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, Paraná
SERVIDORES:
Valério Augusto Freitas do Carmo - TST
Cláudio de Guimarães Rocha - TST
Rafael Almeida de Paula - TST

Art. 2º A Comissão ora constituída terá as seguintes atribuições: supervisionar a execução dos projetos relacionados ao Sistema Integrado de Gestão da Informação da Justiça do Trabalho; supervisionar e acompanhar a execução das deliberações da Consultoria-Geral de Informática no âmbito dos projetos referentes ao Sistema Integrado de Gestão da Informação da Justiça do Trabalho; emitir parecer ao CSJT em todas as iniciativas voltadas para o Sistema Integrado de Gestão da Informação da Justiça do Trabalho, tais como:

aquisição de equipamentos e sistemas (*hardware* e *software*); contratação de serviços, inclusive de consultoria; planejamento estratégico e execução orçamentária; formação dos grupos de trabalho de desenvolvimento dos projetos estratégicos; definição de soluções nacionais adotadas para integração dos sistemas de dados, seus padrões e plataformas tecnológicas; uniformização de procedimentos em face do projeto de apresentação digital dos processos judicial e administrativo; divulgação de todas as informações relativas às atividades e liberações adotadas no âmbito da Consultoria-Geral de Informática.
Art. 3º No âmbito de suas atribuições, a Comissão poderá requisitar informações junto aos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como opinativos técnicos às Secretarias e Serviços do Tribunal Superior do Trabalho, relacionados à execução dos projetos componentes do Sistema Integrado de Gestão da Informação da Justiça do Trabalho.

Art. 4º As atividades e decisões adotadas pela Comissão serão comunicadas ao Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para determinar a adoção das providências que se fizerem necessárias ao seu fiel cumprimento.

Publique-se no DJ e BI.
Brasília, DF, de maio de 2007.

Conselheiro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



ATO CSJT Nº 24, DE 16 DE MAIO DE 2007

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 6º, inciso VI, do Regimento Interno deste Órgão, expede o presente Ato de composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Membros Natos e Permanentes

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Presidente

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA - Vice-Presidente

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

Membros Eleitos

Ministro GELSON DE AZEVEDO

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Juiz TARCISIO ALBERTO GIBOSKI - Presidente do TRT da 3ª Região

Juiz DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO - Presidente do TRT da 4ª Região

Juiz ROBERTO FREITAS PESSOA - Presidente do TRT da 5ª Região

Juiz JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES - Presidente do TRT da 8ª Região

Juíza FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - Presidente do TRT da 10ª Região

Membros Suplentes

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Juíza MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA - Vice-Presidente do TRT da 3ª Região

Juiz JOÃO GHISLENI FILHO - Vice-Presidente do TRT da 4ª Região

Juiz PAULINO CÉSAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO - Vice-Presidente do TRT da 5ª Região

Juíza FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA - Vice-Presidente do TRT da 8ª Região

Juiz MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

Publique-se no DJU.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Conselheiro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Superior Tribunal Militar

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA 31ª SESSÃO DE JULGAMENTO EM 15 DE MAIO DE 2007 - TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA

Presentes os Ministros Carlos Alberto Marques Soares, José Coêlho Ferreira, Max Hoertel, Valdesio Guilherme de Figueiredo, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Apparcio Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira, Sergio Ernesto Alves Conforto, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha e William de Oliveira Barros.

Ausente, justificadamente, o Ministro Olympio Pereira da Silva Junior.

O Ministro Flavio Flores da Cunha Bierrenbach encontra-se em gozo de férias.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro-Presidente informou que ontem recebeu a visita dos Presidentes dos Tribunais de Justiça Militar dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, respectivamente, Juiz Evanir Ferreira Castilho, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira e Juiz Dr. Octavio Augusto Simon de Souza que a convite de Sua Excelência visitaram a Corte. Na oportunidade foram tratados diversos assuntos, especialmente, a questão do aumento de competência da Justiça Militar.

Na sequência, saudou os Cadetes da Academia de Polícia Militar de Brasília que, acompanhados do Ten Muriel Mendonça Dias Silva, se encontravam no Plenário, em visita ao Tribunal.

JULGAMENTOS

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034322-9 - RS - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **PACIENTE:** GILNEI SANTOS DA SILVA, Sd Aer, respondendo ao Processo nº 27/06-0 perante a 1ª Auditoria da 3ª CJM, alegando estar sofrendo

constrangimento ilegal por parte do Conselho Permanente de Justiça do citado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, a suspensão do andamento da referida Ação Penal, até a decisão final deste **writ**, obstando-se a realização do julgamento marcado para o dia 20/04/2007, às 09h, bem como que seja determinada a realização de diligências junto à Justiça Estadual, Comarca de Torres/RS, objetivando a localização do paciente. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem, determinando-se a instauração de incidente de insanidade mental. **IMPETRANTE:** Dr. Eduardo Tergolina Teixeira, Defensor Público da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do **Habeas Corpus** e denegou a Ordem por falta de amparo legal e, em consequência, determinou a restauração da instrução criminal do Processo nº 27/06-0, em tramitação na 1ª Auditoria da 3ª CJM. Os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA, RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA concediam a Ordem de **Habeas Corpus** para deferir a perícia neuropsiquiátrica, desde que o Paciente se apresentasse, sem o sobrestamento da instrução criminal. Na forma regimental, usaram da palavra o Dr. Alexandre Lobão Rocha, pela Defesa, e o Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, que na sustentação de seu Parecer se pronunciou sobre o mérito do **Habeas Corpus**, opinando favoravelmente pela concessão da Ordem em relação ao deferimento do exame de sanidade mental do Paciente, visto que os documentos dos autos são suficientes para entender que há comprometimento de sua imputabilidade. Entretanto, em relação a possibilidade de ter sido preso ou não, deixou de emitir Parecer, insistindo no sobrestamento do feito no sentido de que fosse realizada diligência verificando-se essa informação.

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034319-9 - RS - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. **PACIENTE:** JORGE TORRES DE AGUIAR NETO, 3º Sgt Ex, respondendo ao Processo nº 3/07-0 perante a 2ª Auditoria da 3ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor do mencionado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, o trancamento da citada Ação Penal. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem. **IMPETRANTE:** Dr. Rafael K. Peres.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do **Habeas Corpus** e denegou a Ordem, por falta de amparo legal.

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050481-8 - RJ - Relator Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. Revisor Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. **APELANTES:** EVERTON MAIA DE OLIVEIRA, ex-Sd Aer, condenado a 05 anos e 04 meses de reclusão, como incurso no art. 242, c/c os arts. 53, 70, inciso II, alínea "I", e 72, inciso I, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena; e FILIPE RAPHAEL AMADO DA SILVA OLIVEIRA, ex-Sd Aer, condenado a 04 anos de reclusão, como incurso no art. 242, c/c os arts. 53 e 72, inciso I, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 07/11/2006. Adv. Dr. Godofredo Nunes Filho, Defensor Dativo.

O Tribunal, **por maioria**, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Militar da União, suscitada pelo representante do Ministério Público Militar. Os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA (Relator), MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO, JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA declaravam a incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar os ex-Sds Aer EVERTON MAIA DE OLIVEIRA e FILIPE RAPHAEL AMADO DA SILVA OLIVEIRA pela prática do crime de roubo e determinavam a remessa de cópia dos autos à Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como à Procuradoria-Geral da Justiça Militar para as providências cabíveis quanto ao crime de abandono de posto previsto no art. 195 do CPM praticado pelo primeiro Apelante. **No mérito**, o Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo, mantendo íntegra a Sentença condenatória em relação ao ex-Sd Aer FILIPE RAPHAEL AMADO DA SILVA OLIVEIRA e deu provimento parcial ao Apelo do ex-Sd Aer EVERTON MAIA DE OLIVEIRA para, mantendo a condenação, reduzir-lhe a pena imposta para 04 anos de reclusão como incurso no art. 242, **caput** do CPM, a ser cumprida em estabelecimento prisional civil, sob o regime aberto, conforme art. 110 da Lei nº 7.210/84, c/c o art. 33, § 2º, alínea "c", do CP. O Ministro Relator fará voto vencido quanto à preliminar suscitada. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050537-7 - RS - Relator Ministro VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO. Revisor Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. **APELANTE:** DIEGO FREITAS DUARTE, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 27/11/2006. Advs. Drs. André de Oliveira Pires e Eduardo Tergolina Teixeira, Defensores Públicos da União.

O Tribunal, **por maioria**, negou provimento ao apelo da Defesa, para manter a Sentença **a quo**, retirando-se, porém, das condições do cumprimento do **sursis** a alínea "a" do art. 626 do CPPM. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES dava provimento ao apelo defensivo para, reformando a Sentença de primeira instância, absolver o apelante do crime previsto no art. 290 do CPM, com fulcro no art. 439, alínea "b" do CPPM e fará declaração de voto.

APELAÇÃO (FE) Nº 2006.01.050232-9 - MS - Relator Ministro ANTONIO APPARCIO IGNACIO DOMINGUES. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** WAGNER NUNES DA SILVA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 08/03/2006. Adv. Dr. Vitor De Luca, Defensor Público da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa, e, **no mérito**, negou provimento ao apelo, para manter íntegra a Sentença **a quo**.

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050548-2 - MS - Relator Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. Revisor Ministro VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO. **APELANTES:** JOILSON NASCIMENTO CABRAL, Cb Aer, e ALEX LOPES NANTES, Sd Aer, condenados à pena de 03 meses de prisão, como incursos no art. 195, c/c o art. 53, **caput**, tudo do CPM, ambos com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 15/02/2007. Adv. Dr. Nello Ricci Neto.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de prescrição pela pena **in abstracto** suscitada pela Defesa do Sd Aer ALEX LOPES NANTES. E, **por maioria**, de ofício, declarou a extinção da punibilidade do crime imputado ao Sd Aer ALEX LOPES NANTES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena **in concreto**, **ex vi** do art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VII e seu § 1º, 129 e 133, todos do CPM. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES, MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO, RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA prosseguiram no mérito, ficando assegurado ao réu a prescrição, caso fosse mantida a condenação. **No mérito**, o Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defesa do Cb Aer JOILSON NASCIMENTO CABRAL, mantendo inalterada a Sentença **a quo**, por seus jurídicos fundamentos. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES fará declaração de voto.

APELAÇÃO (FE) Nº 2006.01.050462-3 - PE - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. **APELANTE:** LEANDRO FERREIRA DA SILVA, Sd Aer, condenado à pena de 04 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, parte final, ambos do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 26/10/2006. Adv. Dra. Regina Cláudia Valois de Novais. O Tribunal, **por maioria**, rejeitou a preliminar suscitada pelo Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA (Revisor) de perda de objeto da presente Apelação em face da extinção da punibilidade pela decretação do indulto, com fulcro no art. 123, inciso II do CPM, acompanhado pelo Ministro MAX HOERTEL. **No mérito**, o Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo a Sentença **a quo**, por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Ministro Revisor fará voto vencido quanto à preliminar suscitada.

A Sessão foi encerrada às 18h40.

Processos em mesa:

- 1 - Apelação (FE) - 2006.01.050380-5 (MAL/FCB) AUD9aCJM inq 000290/95 Adv VITOR DE LUCA
- 2 - Apelação (FO) - 2007.01.050513-0 (VGF/OPS) 2aAUD3aCJM proc 00025/06-6 Adv ROBSON DE SOUZA
- 3 - Mandado de Segurança - 2004.01.000619-2 (FCB) Adv RAQUEL ANTONIA DANTAS DA COSTA
- 4 - Apelação (FO) - 2006.01.050369-2 (SEC/OPS) 3aAUD1aCJM proc 00029/06-4 Adv ARTUR OSVALDO CARDOSO VIEIRA FILHO
- 5 - Embargos (FO) - 2007.01.050015-8 (VGF/CAM) AUD4aCJM proc 00026/01-6 Advª ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA
- 6 - Recurso Criminal (FE) - 2006.01.007406-5 (MAL) AUD5aCJM inq 000258/02 Adv TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
- 7 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APELFE 2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
- 8 - Conselho de Justificação - 2006.01.000198-1 (AID/OPS) Adv BRUNO SELIGMAN DE MENEZES
- 9 - Apelação (FE) - 2006.01.050424-0 (JAL/CAM) 3aAUD3aCJM proc 00524/06-0 Adv HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO
- 10 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007407-0 (MAL) 3aAUD3aCJM proc 00006/05-1 Advs ANDRÉ AUGUSTO CELLA e FÁBIO DA SILVA PORTO
- 11 - Apelação (FE) - 2007.01.050566-2 (MAX/JCF) 3aAUD3aCJM proc 00504/07-8 Adv VIVIANE DA ROSA JARDIM SACCOL
- 12 - Embargos (FO) - 2006.01.050102-2 (MAL/OPS) 2aAUD2aCJM proc 00036/04-7 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
- 13 - Apelação (FO) - 2007.01.050477-0 (OPS/RAS) 1aAUD2aCJM proc 00027/05-8 Advªs CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES e JULIANA GODOY TROMBINI
- 14 - Apelação (FO) - 2007.01.050515-6 (OPS/SEC) 2aAUD3aCJM proc 00023/06-3 Adv LILIANE PEREIRA MOREIRA
- 15 - Apelação (FO) - 2006.01.050467-2 (CAM/AID) AUD7aCJM proc 00066/05-5 Adv ANDRÉ HENRIQUE BANDEIRA DE MELO BORGES
- 16 - Apelação (FO) - 2005.01.050082-0 (AID/FCB) 2aAUD2aCJM proc 00019/00-2 Adv MANUEL RAMOS DOS SANTOS

17 - Apelação (FO) - 2004.01.049608-4 (JAL/FCB) AUD7aCJM proc 00005/02-1 Adv's KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ e KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA
18 - Apelação (FE) - 2006.01.050356-2 (RAS/FCB) AUD11aCJM proc 00519/06-1 Adv RODRIGO VICENTE MAIA MENDES
19 - Apelação (FE) - 2006.01.050381-3 (JAL/FCB) AUD9aCJM proc 00521/06-9 Adv VITOR DE LUCA
20 - Apelação (FE) - 2006.01.050363-5 (JAL/FCB) AUD11aCJM proc 00557/05-2 Adv RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM
21 - Apelação (FO) - 2006.01.050295-5 (JAL/FCB) 3aAUD3aCJM proc 00049/05-2 Adv MARIANA MARIANO DA ROCHA DUARTE
22 - Apelação (FO) - 2006.01.050271-8 (FCB/SEC) AUD10aCJM proc 00006/03-0 Adv's ISMAEL PEDROSA MACHADO e JOSÉ GERARDO RODRIGUES
23 - Apelação (FO) - 2006.01.050211-4 (SEC/FCB) AUD7aCJM proc 00010/05-0 Adv ANDRÉ HENRIQUE BANDEIRA DE MELO BORGES
24 - Apelação (FO) - 2006.01.050342-0 (VGF/FCB) AUD8aCJM proc 00021/03-3 Adv ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA
25 - Embargos (FO) - 2006.01.050212-6 (MAX/FCB) 1aAUD3aCJM proc 00017/05-7 Adv HOLDEN MACEDO DA SILVA
26 - Apelação (FO) - 2007.02.050079-0 (JCF/RAS) APELFO 2005.01.050079-0 Advs JORGE FERREIRA VIANNA e JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO
27 - Apelação (FO) - 2006.01.050315-3 (JAL/OPS) 3aAUD3aCJM proc 00002/06-4 Adv HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO
28 - Apelação (FO) - 2007.01.050501-6 (CAM/AID) 1aAUD3aCJM proc 00004/06-0 Adv DOUGLAS HALLAM
29 - Apelação (FO) - 2006.01.050214-9 (FOL/JCF) AUD9aCJM proc 00021/03-1 Adv EDMUNDO CORDEIRO
30 - Inquérito Policial Militar - 2006.01.000024-8 (OPS) AUD11aCJM inq 004007/06
31 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007349-9 (AID) 4aAUD1aCJM inq 000113/05 Adv CARLOS EDUARDO SANTOS WANDERLEY
32 - Apelação (FO) - 2006.01.050361-7 (JAL/OPS) 2aAUD2aCJM proc 00008/05-1 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
33 - Apelação (FO) - 2006.01.050166-5 (FOL/FCB) 2aAUD2aCJM proc 00009/05-8 Adv CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES
34 - Embargos (FO) - 2007.01.050101-4 (JCF/MAX) AUD11aCJM proc 00018/04-6 Adv AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO
(Ata aprovada em 17/05/2007)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O Presidente do Superior Tribunal Militar, na forma do art. 61, **caput**, e seu § 2º, do RISTM, determinou a convocação de Sessões Extraordinárias de Julgamento a realizarem-se nos dias 23 e 28 de maio de 2007, quarta e segunda-feira, respectivamente, ambas com início às 13h30.

Brasília/DF, 16 de maio de 2007

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 59 / 2007

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007431-2 / RJ
Relator: Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorridos: JORGE DE SOUZA PESSOA JÚNIOR, PAULO MOREIRA ROSÁRIO JÚNIOR, CLAUDINEI SILVA RAPHAEL e DIEGO DA SILVA MACHINEZ DA CUNHA
Advogada: JANETE ZDANOWSKI RICCI

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050406-0 / PA
Relator: Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA
Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Apelado: ALEXSSANDRO PANTOJA RAMOS
Advogada: MARCIVANE SEGUINS

APELAÇÃO (FE) Nº 2006.01.050348-1 / RS
Relator: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Apelante: JOÃO RAFAEL DO AMARAL MATTOS
Advogado: BRUNO SELIGMAN DE MENEZES

Advogados intimados: JANETE ZDANOWSKI RICCI, MARCIVANE SEGUINS e BRUNO SELIGMAN DE MENEZES

Brasília/DF, 17 de maio de 2007

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2006.01.050341-2 - CE - Relator Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. Revisor Ministro VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO. **APELANTE:** FRANCISCO DE ASSIS SCOMPARIN, ST Ex, condenado à pena de 05 anos, 01 mês e 18 dias de prisão, como incurso no art. 251, **caput** (oito vezes), e no art. 251, § 3º (cinco vezes), tudo do CPM, c/c o art. 71 do CP, com o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, e aplicando-se a pena acessória de exclusão das Forças Armadas prevista no art. 102 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 22/03/2006. Adv. Dr. Marcelo Lopes Barroso, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Militar da União suscitada pela Defesa e, **no mérito**, deu provimento parcial ao Apelo defensivo para, absolver o Apelante do crime previsto no art. 251, **caput** do CPM, com fulcro no art. 439, alínea "b" do CPPM, mantendo inalterada a Sentença **a quo**, no que se refere a condenação pelo delito capitulado no art. 251, § 3º do CPM, c/c o art. 71 do CP comum, fixando a pena em 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, estabelecendo o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal comum e confirmando a pena acessória de exclusão das Forças Armadas prevista no art. 102 do CPM. Por fim, determinou a remessa de cópia dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar para examinar a possível ocorrência do crime previsto no art. 267 do CPM. (Sessão de 24/04/2007).

EMENTA: APELAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR SOB O ARGUMENTO DE QUE OS FATOS NARRADOS CONSTITUEM ILÍCITO CIVIL. ESTELIONATO PRATICADO POR MILITAR CONTRA MILITAR, POR OITO VEZES (ART. 251, CAPUT, DO CPM). ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR, POR CINCO VEZES (ART. 251, § 3º, DO CPM).

1.O inadimplemento de dívidas regularmente contraídas por Sargento do Exército junto a colegas não configura crime de estelionato, mas sim, ilícito civil, sujeito à execução forçada.

2.Configura estelionato a implantação fictícia de vantagens indevidas nos contracheques de alguns militares a título de pagamento de parte das dívidas pessoais contraídas. A alteração, sem justa causa, das fichas de pagamento constitui meio fraudulento com o fim de induzir a administração militar em erro. Precedentes da Corte.

3.Autoria e materialidade respaldadas em farta prova documental e testemunhal. Comprovado o dolo do agente de garantir vantagem indevida a outrem, com prejuízo ao erário, como forma de pagar suas dívidas.

4.A independência das instâncias administrativa, penal e civil é consagrada pela doutrina e jurisprudência pátrias. Desnecessária remessa dos autos à Justiça comum para apuração do ilícito civil descrito nos autos.

5.Preliminar de incompetência da Justiça Militar rejeitada. Deu-se provimento parcial ao apelo defensivo. **Decisão unânime.**

APELAÇÃO Nº 2006.01.050475-5 - MS - Relator Ministro VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO. Revisor Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. **APELANTE:** ELIAS ABELARDO, Sd Ex, condenado à pena de 03 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, primeira parte, ambos do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 27/10/2006. Advs. Drs. Vitor De Luca e Daniele de Souza Osório, Defensores Públicos da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo íntegra a Sentença **a quo**. (Sessão de 24/04/2007).

EMENTA: *Apelação. Deserção (CPM, art 187). Estado de necessidade. Inocorrência. Meras alegações de natureza particular sem as necessárias comprovações não têm o condão de elidir a conduta delitiva do agente que se ausenta injustificadamente da Unidade Militar, permanecendo ausente por mais de oito dias. Inteligência da Súmula nº 3/STM. Improvido o apelo. Decisão unânime.*

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034303-2 - AM - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. **PACIENTE:** SIMÃO PEDRO DA SILVA BRITO, 3º Sgt Mar, respondendo ao Processo nº 39/06-6 perante a Auditoria da 12ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo a concessão da ordem para que seja trancada a citada Ação Penal em relação ao Paciente. **IMPETRANTE:** Dr. Valdemir da Silva.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do pedido de **Habeas Corpus** e denegou a ordem, por falta de amparo legal. (Sessão de 03/04/2007).

EMENTA: Habeas Corpus. Alegação de ausência de elementos indiciários e de inépcia da denúncia. Trancamento da ação penal.

A constatação de que a denúncia, além de ser oferecida com base em inquérito policial militar, é admitida pelo Juízo a quo, pressupõe-se que tenham sido atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 77 do CPPM.

A falta de justa causa não sendo evidente torna incabível o trancamento da ação penal por tal fundamento, consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário. O exame mais aprofundado da questão implicaria a inevitável antecipação do julgamento do mérito, expediente inadmissível por via de Habeas Corpus.

Ordem denegada.

Decisão unânime.

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034316-4 - CE - Relator Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. **PACIENTES:** HERNANDO FREIRE GRANGEIRO, 3º Sgt PM RRm /CE, e os Cíveis DOUGLAS FERREIRA ALVES CALIXTO, JANE ERANDE DA SILVA e LUCIANA DOS SANTOS GRANGEIRO, respondendo ao Processo nº 9/02-1 perante a Auditoria da 10ª CJM, alegando estarem sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor do citado Juízo, impetram o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, a suspensão do aludido processo até o julgamento final deste **writ**. No mérito, pedem a anulação da mencionada Ação Penal, a partir da Carta Precatória datada de 09/08/2006, expedindo-se novas Cartas Precatórias, realizando-se a oitiva das testemunhas de defesa, desta feita com a nomeação de diferentes Advogados para os acusados. **IMPETRANTE:** Dr. Marcelo Lopes Barroso, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, denegou a Ordem de **Habeas Corpus**, por falta de amparo legal. (Sessão de 26/04/2007).

EMENTA: *I - Registrando a ata a presença dos advogados é o elemento satis para se ter a certeza de que causídicos diferentes compareceram e tiveram oportunidade de verificar a realização do ato e impugnar qualquer vício. Acrescente-se que não existe qualquer norma processual determinando a assinatura do advogado no termo de depoimento, mas sim que de alguma forma se verifique a sua presença, tal como está registrado nos autos através da ata própria.*

II - Por fim, o ilustre impetrante não indica na inicial qual o prejuízo supostamente causado.

III - Habeas Corpus denegado por unanimidade de votos, à míngua de amparo legal.

Brasília, 17 de maio de 2007

MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Diretor da Diretoria Judiciária

2ª AUDITORIA DA 2ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo Sr. Dr. **RICARDO VERGUEIRO FIGUEIREDO**, Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso das atribuições de seu cargo e em virtude de lei, com fulcro no artigo 286, parágrafo 1º e artigo 287, letra "c", ambos do Código de Processo Penal Militar, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de vinte (20) dias, que a representante do Ministério Público Militar, junto a este Juízo Castrense denunciou **RAFAEL DE CASTRO**, filho de José Roberto de Castro e de Rute de Castro, natural de São Paulo - SP, RG nº 45.593.754-0 - SSP/SP, CPF nº 363.913.538-59, como **incurso nas sanções do artigo 315, "caput", do Código Penal Militar**, nos autos do **processo** aqui tombado sob o nº **009/07-4**. Como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente **EDITAL** chama e cita o referido denunciado **para comparecer na sede desta 2ª Auditoria da 2ª CJM**, situada na **Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, nº 1249 - Bela Vista, São Paulo - SP, no próximo dia 16 de Julho de 2007, às 14h00**, a fim de ser qualificado e interrogado nos autos do processo em epígrafe, **sob pena de revelia**. Para que chegue ao conhecimento de todos e do acusado em questão, **MANDA EXPEDIR** o presente **EDITAL** que vai publicado no Diário de Justiça e afixado no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade de São Paulo - SP, aos quatorze (14) dias de Maio do ano de dois mil e sete (2007). Eu, **PAULO MONTEIRO DEBEUS**, Técnico Judiciário, digitei. Eu, **LUCIMARA MARCELINO**, Diretora de Secretaria, subscrevo.

DR. RICARDO VERGUEIRO FIGUEIREDO
Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 2ª CJM



Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO	
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO	
Processo CNMP Nº 0.00.000.000138/2007-29	
O Conselheiro SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR, no uso de suas atribuições previstas no art.º 45, inciso I, c/c o artigo 105, do Regimento Interno do CNMP, N O T I F I C A os eventuais interessados de que, perante o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, tramita Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000138/2007-29, que tem por objeto a atuação de membros do MPF no caso CEF/GTECH, ficando facultado aos eventuais interessados intervir no feito e nele se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Edital.	
Brasília, 15 de maio de 2007.	
SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR	
Conselheiro Nacional do Ministério Público - Relator	
PRESIDÊNCIA	
SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS	
Sessão: 128 Data:16/05/2007 Hora:16:15	
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	
Processo : 0.00.000.000233/2007-97	
Origem :São Paulo	
Relator :Janice Agostinho Barreto Ascari	
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA	
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público	

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
PORTARIA PGR Nº 223, DE 17 DE MAIO DE 2007	
O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 48, inciso II, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, resolve:	
Designar as Subprocuradoras-Gerais da República LINDÔ-RA MARIA ARAUJO e CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO para, sem prejuízo de suas outras atribuições, oficiarem no Inquérito nº 544/BA, em curso no Superior Tribunal de Justiça.	
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
CONSELHO SUPERIOR	
SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS	
Sessão: 758 Data: 16/05/2007 Hora: 17:00	
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE	
CSMPF	: 1.00.001.000031/2006-07
Assunto	: INDICAÇÃO
Origem	: Maranhão
Relator	: DELZA CURVELLO ROCHA
Interessado(s)	: Conselho Penitenciário do Estado do Maranhão
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA	
PRESIDENTE DO CSMPF	
PRIMEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO	

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 4 DE MAIO DE 2007	
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:	
Wagner de Castro Mathias Netto	
1.16.000.002042/2006-63	
Total de procedimentos distribuídos: 001	
ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 7 DE MAIO DE 2007	
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:	
Wagner de Castro Mathias Netto	
1.26.000.000455/2007-48	
Alcides Martins	
1.25.007.000008/2005-02	
José Flaubert Machado Araújo	
1.26.000.002919/2006-70	
1.34.006.000206/2005-69	
1.26.000.000762/2007-29	
Total de procedimentos distribuídos: 005	

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 8 DE MAIO DE 2007	
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:	
Wagner de Castro Mathias Netto	
1.30.012.000315/2006-27	
1.26.000.002215/2006-05	
1.34.006.000209/2003-31	
Alcides Martins	
1.26.000.000480/2007-21	
1.26.000.002146/2006-21	
1.29.020.000005/2006-24	
José Flaubert Machado Araújo	
1.23.000.000305/2007-46	

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 9 DE MAIO DE 2007	
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:	
Wagner de Castro Mathias Netto	
1.16.000.002157/2005-77	
Alcides Martins	
1.16.000.000466/2007-74	
1.33.002.000141/2006-18	
José Flaubert Machado Araújo	
1.16.000.001550/2005-43	
1.16.000.000139/2006-31	
Total de procedimentos distribuídos: 005	

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 10 DE MAIO DE 2007	
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:	
Wagner de Castro Mathias Netto	
1.10.000.000001/2007-37	
1.34.001.006419/2004-63	
Alcides Martins	
1.34.001.002469/2007-14	
José Flaubert Machado Araújo	
1.34.001.006424/2004-76	
Total de procedimentos distribuídos: 004	

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 11 DE MAIO DE 2007	
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:	
Wagner de Castro Mathias Netto	
1.24.000.000523/2006-62	
Alcides Martins	
1.24.000.000474/2006-68	
José Flaubert Machado Araújo	
1.11.000.000608/2004-37	
1.19.000.000605/2004-13	
Total de procedimentos distribuídos: 004	

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 14 DE MAIO DE 2007	
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:	
Wagner de Castro Mathias Netto	
1.25.000.003120/2005-57	
Alcides Martins	
1.30.009.000020/2007-91	
José Flaubert Machado Araújo	
1.27.000.000528/2006-83	
Total de procedimentos distribuídos: 003	

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 15 DE MAIO DE 2007	
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:	
Wagner de Castro Mathias Netto	
1.25.002.000129/2006-77	
Alcides Martins	
1.25.000.002151/2006-71	
Total de procedimentos distribuídos: 002	

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 16 DE MAIO DE 2007	
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:	
Wagner de Castro Mathias Netto	
1.25.005.000268/2006-71	
1.25.000.001344/2006-13	
Alcides Martins	
1.34.001.001536/2006-01	
1.25.005.000430/2005-70	
José Flaubert Machado Araújo	
1.16.000.002013/2006-00	
1.25.000.000665/2007-73	
Total de procedimentos distribuídos: 006	

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 17 DE MAIO DE 2007	
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:	
Wagner de Castro Mathias Netto	
1.11.000.000411/2007-41	
1.26.000.000953/2006-18	
1.11.000.000413/2007-30	
1.11.000.000434/2007-55	
Alcides Martins	
1.11.000.000410/2007-04	
1.26.000.000860/2007-66	
1.11.000.000414/2007-84	

José Flaubert Machado Araújo
1.25.003.000079/2004-56
1.26.000.000848/2007-51
1.11.000.000433/2007-19
1.11.000.000412/2007-95
1.26.000.000298/2007-71
Total de procedimentos distribuídos: 012
WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA MPF/PRMS/GAB/MCS Nº 1, DE 2 DE MAIO DE 2007
Eu, MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul (PR/MS), no uso de minhas atribuições constitucionais (artigos 127, <i>caput</i> ; e 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 1.º, <i>caput</i> ; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, <i>caput</i> e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93) e administrativas (artigos 21, inciso IV; e, 22, <i>caput</i> , da Portaria PR/MS n.º 001/07), e ...
CONSIDERANDO que o Decreto de 21 de setembro de 2000, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U) n.º 184, de 22 de setembro de 2000, criou o Parque Nacional da Serra da Bodoquena (PARNA Serra da Bodoquena), constituído por duas áreas distintas, com superfície aproximada de 76.481 ha (setenta e seis mil e quatrocentos e oitenta e um hectares), localizado nos municípios sul-mato-grossenses de Bonito, Bodoquena, Miranda e Porto Murtinho;
CONSIDERANDO que o PARNA Serra da Bodoquena, em cuja área predomina as florestas estacionais decíduais e semi-decíduais, e seus ecossistemas associados, foi criado com o objetivo de preservar ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitar a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico;
CONSIDERANDO que em 12 de abril de 2007, foi publicada, no Jornal Correio do Estado, matéria jornalística com o título "Parque da Bodoquena volta a ser explorado", que noticiou, de forma errônea, que decisão judicial proferida pelo MM. Juiz titular da 4.ª Vara da 1.ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul (Campo Grande/MS), teria permitido, aos proprietários de terras incluídas na área do PARNA Serra de Bodoquena, a sua exploração com pecuária e turismo rural;
CONSIDERANDO que a referida decisão, proferida nos autos de ação declaratória de caducidade de decreto expropriatório promovida pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMASUL, somente determinou aos órgãos públicos que não deixassem de apreciar projetos de manejo de exploração das propriedades dos substituídos pela FAMASUL, sob o pretexto de que se trata de área do PARNA Serra da Bodoquena;
CONSIDERANDO que apesar da decisão judicial não colocar em risco a proteção da unidade de conservação, pois sujeita a exploração das propriedades à autorização do órgão ambiental competente, realçou-se no processo que, expirado o prazo de 5 (cinco) anos da declaração de utilidade pública para fins de desapropriação dos imóveis particulares situados na área do parque, somente um parcela diminuta da área privada foi indenizada pelo Poder Público;
CONSIDERANDO que em respostas a requisições expedidas no autos do procedimento administrativo n.º 1.21.000.000969/2005-18, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA informou que foram adquiridas, independentemente de desapropriação, até meados de 2006, parcelas de 9 (nove) fazendas incluídas na área do parque, o que corresponde a pouco mais de 10% (dez por cento) da área total do PARNA Serra da Bodoquena;
CONSIDERANDO que a lentidão na regularização fundiária do PARNA Serra da Bodoquena dificulta a plena implantação desta unidade de conservação de proteção integral e prejudica a fiscalização da área sob especial proteção ambiental, além de gerar contendas judiciais, como a patrocinada pela FAMASUL, que acarretam insegurança jurídica;
CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos ou interesses difusos e coletivos, dentre os quais os relativos ao meio ambiente (artigo 129, inciso III, CF c/c artigo 6.º, inciso VII, alínea "b", LC n.º 75/93);
CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8.º, <i>caput</i> , da LC n.º 75/93;
RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, razão pela qual deverá o NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA atuar a presente Portaria e as peças de informações que a acompanham; e, a seguir, registrar o inquérito civil instaurado, em cuja capa deverá constar a seguinte informação: "Apurar os entraves para a regularização fundiária do PARNA Serra da Bodoquena, tais como a morosidade na aquisição dos imóveis particulares inseridos na área do parque, a caducidade do decreto de utilidade pública para fins de desapropriação etc".

Com a vinda dos autos ao Gabinete, deverá o servidor abaixo designado:

1. elaborar minuta de ofício, dirigido à Egrégia 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a fim de comunicá-la da instauração do inquérito civil, bem como encaminhar cópia da presente portaria e do arquivo virtual desta no formato exigido pela Instrução Normativa MPF/SG n.º 02/99 ao endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no D.O.U., conforme determina o artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006;

2. elaborar minuta de ofício requisitório, dirigido ao Gerente Executivo do IBAMA/MS, para que, com base na legislação de regência, e no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações circunstanciadas sobre o estágio atual de implantação do PARNA Serra da Bodoquena, em especial acerca de sua regularização fundiária.

Com a vinda da(s) resposta(s), ou transcorrido o prazo de 20 (vinte) dias, voltem os autos conclusos, para ulteriores encaminhamentos.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o técnico administrativo FRANCISCO GOMES DE SOUZA JÚNIOR.

Portaria MPF/PRMS/GAB/MCS n.º 002, de 4 de maio de 2007.

Eu, MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul (PR/MS), no uso de minhas atribuições constitucionais (artigos 127, *caput*; e 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 1.º, *caput*; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, *caput* e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93) e administrativas (artigos 21, inciso IV; e, 22, *caput*, da Portaria PR/MS n.º 001/07), e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso, nesta PR/MS, o procedimento administrativo (PA) n.º 1.21.000.000639/2007-94, cujo objeto é apurar os motivos que levam a Assessoria Técnica Florestal Ltda. - ATEFLOR a não cumprir as suas obrigações previstas em Termo de Compromisso de Plantio (TCP) e em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, consistentes no plantio de um número significativo de árvores, referente a débitos florestais de reposição florestal;

CONSIDERANDO que segundo o Ofício n.º 178/2007/Ditec/Supes/Ibama/MS, a ATEFLOR apresenta o seguinte débito de reposição florestal: aproximadamente 1.445,438 árvores em relação ao não cumprimento do termo de ajustamento de conduta firmado em 30 de dezembro de 2004; e, 2.021,32 hectares (equivalente a 495.223,4324 m²) de crédito de reposição florestal efetivamente utilizado, mas não repostos segundo as disposições do termo de compromisso de plantio firmado em 12 de abril de 2005;

CONSIDERANDO que no decorrer da instrução do PA constatou-se que, de fato, a ATEFLOR não cumpriu, na integralidade, as suas obrigações assumidas perante o IBAMA, justificando, para tanto, que discorda da metodologia de cálculo adotada pela autarquia para reposição florestal (entende que o tecnicamente correto é a utilização do critério volumetria, e não número de árvores por hectare);

CONSIDERANDO que a ATEFLOR, que demonstrou através de documentos possuir estrutura para a produção de cerca de 20.000.000 (vinte milhões) de mudas/ano de árvores clonadas, manifestou interesse em celebrar um novo TAC para cumprimento de suas obrigações remanescentes de reposição florestal, mas desde que o IBAMA concorde com a utilização do critério volumetria (cuja produção de matéria-prima florestal é maior em espaço menor);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos ou interesses difusos e coletivos, dentre os quais os relativos ao meio ambiente (artigo 129, inciso III, CF c/c artigo 6.º, inciso VII, alínea "b", LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8.º, *caput*, da LC n.º 75/93;

RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, razão pela qual deverá o NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA atuar a presente Portaria e as peças de informações que a acompanham (autos do PA n.º 1.21.000.000639/2007-94); e, a seguir, registrar o inquérito civil instaurado, em cuja capa deverá constar a seguinte informação: "Apurar o descumprimento, por parte da ATEFLOR, de suas obrigações previstas em acordos firmados com o IBAMA, consistentes no plantio de um número significativo de árvores, referente a débitos de reposição florestal".

Com a vinda dos autos ao Gabinete, deverá o servidor abaixo designado:

1. elaborar minuta de ofício, dirigido à Egrégia 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a fim de comunicá-la da instauração do inquérito civil, bem como encaminhar cópia da presente portaria e do arquivo virtual desta no formato exigido pela Instrução Normativa MPF/SG n.º 02/99 ao endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no D.O.U., conforme determina o artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006;

2. elaborar minuta de ofício, dirigido ao Gerente Executivo do IBAMA/MS, de modo a notificá-lo a comparecer nesta PR/MS em data e hora a serem futuramente definidas, a fim de participar de reunião com o signatário sobre o objeto em apuração, especialmente acerca da celebração de novo TAC com a ATEFLOR.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o técnico administrativo FRANCISCO GOMES DE SOUZA JÚNIOR.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA/GAB N° 17, DE 16 DE MAIO DE 2007

Indica Procurador para responder pela Procuradoria da República sediada no município de Juazeiro do Norte/CE.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 153, incisos I e II, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, considerando o afastamento, por motivo de Licença-maternidade, da Dr.ª LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE, Procuradora da República, resolve:

Art. 1.º - Indicar o Dr. ALEXANDRE MEIRELES MARQUES, Procurador da República, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE, sede da 16ª e 17ª Varas da Justiça Federal, no período de 21 de maio a 3 de junho de 2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GERALDO ASSUNÇÃO TAVARES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIAS DE 11 DE MAIO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 269, de 28 de junho de 2006, publicada no DOU de 29 de junho de 2006, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU-2 de 6 de julho de 1998, DESIGNA:

N.º 167 - A Doutora Patrícia Muxfeldt, lotada na Procuradoria da República no Município de Carazinho, no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 05 de março de 2007, deliberou unanimemente pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal nos autos da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10525.000413/ 2006-22 (PRM-PF n.º 1.29.004.000523/2006-46), originária da Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo.

N.º 168 - O Doutor Mário Sérgio Ghannagé Barbosa, lotado na Procuradoria da República no Município de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 05 de março de 2007, deliberou unanimemente pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal nos autos do processo n.º 2006.71.18.001701-4, oriundo da Vara Federal de Carazinho.

N.º 169 - A Doutora Carmem Hessel, lotada na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 26 de fevereiro de 2007, deliberou unanimemente pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal nos autos do processo n.º 2006.71.00.011272-6, oriundo da 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre.

CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N° 470, DE 14 DE MAIO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 19 de março de 2007, resolve:

I - Designar o Excelentíssimo Procurador da República em São Paulo Doutor RODRIGO DE GRANDIS e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do Processo n.º 2005.61.81.007675-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo;

II - determinar sejam os referidos autos encaminhados ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica.

ADRIANA ZAWADA MELO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PORTARIA N° 73, DE 15 DE MAIO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Dr. Aroldo Teixeira Dantas para comparecer à audiência marcada para o dia 12/06/2007, às 9h40 (nove horas e quarenta minutos), no Processo n.º 281/2007 - Ação Civil Pública, que tramita perante a 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, em que são partes Ministério Público do Trabalho, promovente, e a Infraero - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e outros, promovidos, por impossibilidade de comparecimento de seu titular, que participará da Reunião da CO-NAETE, nos dias 12 e 13/06/2007, em Brasília/DF.

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

PORTARIA N° 74, DE 15 DE MAIO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho, Dr. Aroldo Teixeira Dantas, para atuar na Reclamação Trabalhista n.º 121/2007-030-07-00-0, que tramita perante a Vara do Trabalho de Caucaia-CE, proposta por Antônio Gonçalves de Souza (incapaz) em face de Hélio Marques de Carvalho, devendo comparecer à audiência marcada para o dia 23/05/2007, às 10:30 (dez horas e trinta minutos).

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL

ÓRGÃO ESPECIAL

DESPACHOS

Recurso 0006/2005/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo TED VIII n.º 6874/99, 13.12.1999. Processo n.º SC 1574/2002 de 21.03.2002. Conselho Federal da OAB, Recurso 0289/2004/SCA. Assunto: Embargos de Declaração dos Embargos de Declaração. Embargante: J. A. L. (adv.: Guilherme Loria Leoni OAB/SP 166992). Embargado: Acórdão de fls. 213/216 - Ementa 57/2006/OEP e Despachos de fls. 239/241. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Salvador Ferreira da Silva. Relator: redistribuído ao Conselho Federal Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE). **Despacho do Relator:** (...) Assim, e me reportando mais a decisão de fls., 239/240, nego seguimento ao Recurso, por entender manifestamente protelatório (art. 138, § 3º, do Regulamento Geral), determinando a imediata baixa dos autos ao Conselho Seccional de São Paulo para cumprimento da penalidade imposta. Brasília, 07 de maio de 2007. Ricardo do N. Correia de Carvalho, Conselheiro Federal (PE). **Despacho do Presidente:** 1 - Acolho o r. Despacho de fls. 247, do eminente Relator, Conselheiro Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE). 2 - Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2007. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. **Recurso 2007.08.00452-01.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, Processo 190879/2005. Conselho Federal da OAB, Recurso 0208/2006-PCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Primeira Câmara. Recorrente: José Carlos Borges da Silveira Junior. Recorrido: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). **Despacho do Relator:** (...) Forte em tais fundamentos, vez que não vislumbramos a concreção dos pressupostos legais para fins de interposição do recurso assestado, com espeque no disposto no art. 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB é que nos posicionamos pelo indeferimento liminar do mesmo, indicando, pois, tal entendimento para que V. Exa. possa analisar e se manifestar, em assim entendendo. É o nosso entendimento. S.M.J. Brasília, Df., 16 de abril de 2007. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Conselheiro Federal. **Despacho do Presidente:** 1 - Acolho o r. Despacho de fls. 289/292, do eminente Relator, Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). 2 - Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2007. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente.